



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2015 – São Paulo, quinta-feira, 09 de abril de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4954**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000764-51.2015.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA ALVES DE LIMA(SP184883 - WILLY BECARI) X JUIZO DA 1 VARA

Com fundamento nos 149 e segs. do CPP, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito deste Juízo, para a realização, em 21 de maio de 2015, às 17h45min, do exame psiquiátrico em Márcia Alves de Lima. Faculto cópias de fls. 02/03 (apresentação de quesitos por parte do Juízo deprecante) e de fls. 09/11 (denúncia) ao perito ora nomeado, e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que conclua os trabalhos e apresente o respectivo laudo. O perito deverá prestar compromisso, e será remunerado de acordo com a Tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Dê ciência ao Ministério Público Federal, sem prejuízo das intimações da ré Márcia Alves de Lima e de sua curadora (e filha) Náira Drieli Alves de Lima Silva Ramos para que compareçam à perícia designada, na data e horário supramencionados. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 4956**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001691-51.2014.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X HUANG WEIQIN X WU YANJIAN(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos se encontram disponíveis à defesa dos acusados Huang Weiqin e Wu Yanjian, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5199**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003264-95.2012.403.6107** - LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E PR056736 - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, por meio da qual objetiva-se a revisão de contrato de mútuo habitacional e de suas respectivas parcelas, além de repetição de indébito.No curso da ação, a autora requereu a desistência da ação, em petição datada de 11 de março de 2015 (fl. 247). No dia seguinte, 12 de março de 2015, por meio de outro advogado, a autora informou que, além de renunciar, pretendia também renunciar ao direito em que se funda esta ação (fl. 248). E logo na sequência, apenas quatro dias depois, ou seja, em 16 de março de 2015, informou que as petições anteriores deveriam ser desconsideradas, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 250/251).É o resumo do necessário, DECIDO.Tendo em vista que a autora não pretende mais desistir, nem oferecer renúncia, é caso de prosseguimento do feito.Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado às fls. 236/237, pois desnecessário, haja vista que o que se discute neste feito é apenas questão eminentemente de direito. Observo, por fim, que tanto a CEF (fl. 238) quanto a CAIXA SEGURADORA (fl. 242) nada requereram, em termos de produção de prova.Desse modo, após a publicação desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000848-52.2015.403.6107** - DENILSON DE SOUZA GOMES(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.Concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, comprove o ato coator, bem como providencie cópia dos documentos de fls. 06/54 a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 12.016/09.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000616-40.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-95.2012.403.6107) LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação da tutela, movida por LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A.Alega a autora, em apertada síntese, que ajuizou ação revisional de mútuo habitacional contra a CEF (autos nº 0003264-95.2012.403.6107, em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba) e que, durante o trâmite processual, surgiu a oportunidade de vender o imóvel que é objeto da ação revisional. Os compradores interessados colocaram como condição para a realização do negócio que a requerente apresentasse boleto bancário comprovando a quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel, bem como termo de liberação da alienação, emitidos pela CEF.A autora procurou, então, o banco requerido e solicitou que fosse emitido boleto bancário em seu nome, para fins de quitar, na íntegra, o saldo devedor do referido financiamento. Para sua surpresa, foi informada que, antes disso, deveria apresentar renúncia ao direito em que se funda a ação, nos autos principais, para que somente depois pudesse quitar o contrato. A autora, então, providenciou o pedido de renúncia nos autos principais.Retornando ao banco, a autora novamente postulou a emissão do boleto bancário, quando diz ter sido novamente surpreendida pela afirmação do gerente da agência, senhor Roberto Dela Bandeira, no sentido de que, primeiro, teria que quitar os valores referentes às custas processuais e aos honorários advocatícios, para que somente depois o boleto referente ao valor do financiamento fosse emitido. A autora considera essa exigência

arbitrária e ilegal, pois é beneficiária da Justiça Gratuita no processo principal. Argumenta, ainda, que cabe ao Juiz a fixação de eventuais custas e honorários, que não podem ser exigidos, assim, pelo gerente da CEF. Requereu, nesses termos, a concessão de liminar, para que a CEF seja compelida a emitir, no prazo de 24 horas, o boleto bancário para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, bem como, após o pagamento, a CEF seja obrigada a emitir o respectivo termo de liberação do imóvel. Por meio da decisão de fl. 22, postergou-se a apreciação da liminar e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência (fl. 26), não houve acordo entre as partes, de modo que os autos foram restituídos a este Juízo. No mesmo ato, a CAIXA SEGURADORA S/A ofertou sua contestação (fls. 27/40) e a CEF saiu citada. É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as ações cautelares têm por objetivo, unicamente, garantir efetividade ao provimento jurisdicional, a ser exarado em ação principal. Ou seja, dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, limitam-se a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidos ao crivo do Judiciário. Em suma, as demandas cautelares jamais podem ingressar na discussão do mérito do processo de conhecimento, uma vez que, em seu bojo, será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Ora, pelo que se denota da inicial, não há relação de dependência entre esta ação e aquela que a autora intitula principal (autos 0003264-95.2012.403.6107), uma vez que o que se pede aqui, em tutela de urgência, pode ser requerido perfeitamente no feito principal, por meio de simples petição, sem necessidade de instauração de nova demanda judicial. Ademais, anoto que a autora pode até mesmo depositar judicialmente, em favor da CEF, os valores que entende serem devidos, sem necessidade de decisão ou autorização judicial para tanto. Desse modo, concluo ser totalmente desnecessária a promoção desta ação para alcançar o que pretende a requerente, em face de tudo quanto já foi exposto. Portanto, o processo merece ser extinto, sem julgamento de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante, ante a inadequação da via eleita. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM APRECIACÃO DO MÉRITO A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR, (artigos 267, incisos I e VI, do CPC), dada a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, no feito principal. Oportunamente, desampense-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de praxe. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7661**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001519-19.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000270-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RUI VICENTE BERMEJO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Da análise do processado, constata-se que as petições de ff. 28/30 e 31 referem-se à execução de sentença. A par disso, o Conselho exequente requereu a compensação dos honorários de sucumbência a que foi condenado do valor do débito em execução. Portanto, desentranhe-se as petições acima referidas e proceda à juntada nos autos a que se referem, ou seja, aos autos da Execução nº 0000270.82.2003.403.6116. Certifique-se o ocorrido. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000309-93.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-87.2004.403.6116 (2004.61.16.002091-3)) ADIMILSON PIRES DA ROCHA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO ADIMILSON PIRES DA ROCHA opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) objetivando o levantamento da constrição de parte do imóvel objeto da matrícula nº 47.116 do CRI de Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002091-87.2004.403.6116, que a embargada move em face de Encasol Encanamento Calderaria e Soldas Ltda. e Aduino Lopes, em apenso. Sustenta que é senhor e legítimo possuidor de 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel desde 19/04/2005, quando adquiriu o bem, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, de Wanderlei de Lima e sua esposa. Disse que o bem não mais se encontra na propriedade do coexecutado Aduino Lopes desde 09/06/2004, quando este e sua esposa o alienaram a Wanderlei de Oliveira e sua esposa. Após, em 19/04/2005, Wanderlei de Oliveira e sua esposa alienaram o imóvel, sendo 50% ao embargante e 50% à Dirce Cotulio Alves. Esta, por sua vez, alienou sua parte a Rodrigo Aparecido Alves. Aduz que adquiriu o imóvel de boa-fé, pois não tinha conhecimento de que o coexecutado Aduino Lopes possuía qualquer tipo de dívida. Disse que, à época da aquisição, não havia qualquer restrição averbada na matrícula, situação também verificada quando da lavratura da escritura pública de venda e compra, datada de 11/01/2013, na qual o mencionado coexecutado e sua esposa transmitiram formalmente o bem diretamente ao embargante e a Rodrigo Aparecido Alves e sua esposa. Alega, ainda, que a aquisição do imóvel pelo embargante não dissipou o patrimônio do coexecutado, havendo bens suficientes, inclusive de maior valor, para adimplir o débito, como é o caso da residência localizada na Rua Jaguaribe, nº 26, em Tarumã/SP, que é de sua propriedade. Postulou a concessão de liminar para averbação da execução fiscal nas matrículas dos demais imóveis de propriedade do coexecutado Aduino Lopes. Requereu a procedência dos embargos com o levantamento da penhora incidente sobre o bem. À inicial juntou documentos (fls. 27/177). A r. decisão de fl. 179 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pleito de liminar e recebeu os embargos com suspensão da execução. O embargante noticiou a interposição de agravo (fls. 181/194), e a decisão foi encartada às fls. 208/209. Regularmente citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação às fls. 196/207, sem suscitar preliminares. Inicialmente defendeu a tempestividade de sua resposta. No mérito, alegou que a transferência do direito de propriedade, em relação ao bem imóvel, somente se dá por meio do registro na respectiva matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta que os instrumentos particulares de compromisso irrevogável de compra e venda de imóvel são desprovidos de eficácia probatória acerca da data da celebração dos negócios imobiliários, não possuindo o efeito de demonstrar de forma cabal a anterioridade desses em relação à penhora do imóvel. Aduz, ainda, a ineficácia da alienação em face da execução fiscal embargada, sendo certo que esta foi ajuizada em 13/12/2004, e fora certificado nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica (fl. 16v. daquele feito), dando ensejo à responsabilidade pessoal dos tributos exequendos pelo administrador. Portanto, proposta a execução, o coexecutado, ciente de eventual responsabilidade tributária que recairia sobre seu patrimônio, mesmo antes da declaração formal de sua responsabilidade, passou a esvaziar seu patrimônio com vistas a fraudar a efetividade da execução fiscal. Ao final, sustenta que, na hipótese de eventual procedência, não pode ser responsabilizada pelos ônus da sucumbência, por não ter o embargante cumprido com o seu dever legal de registrar a transferência de propriedade, em atenção ao princípio da causalidade. Réplica às fls. 214/231, ocasião em que o embargante requereu a produção de prova oral. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Ao ensejo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo embargante, uma vez que a controvérsia cinge-se à comprovação por meio de documentos, já encartados aos autos, os quais são suficientes para a formação da convicção. A questão da tempestividade da resposta da embargada ficou superada com a lavratura da certidão da fl. 210. 2.1 - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO DO BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. O embargante Adimilson Pires da Rocha visa, com os presentes embargos, a liberação de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel de matrícula nº 47.116 penhorado nos autos da ação de execução fiscal nº 0002091-87.2004.403.6116, movida pela União (Fazenda Nacional) em trâmite por este Juízo Federal em face de ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA - ME e ADAUTO LOPES. O imóvel objeto dos presentes embargos (um terreno situado na Avenida Uirapuru, com área total de 300m2, na Vila das Árvores em Trauma/SP, descrito na matrícula nº 47.116 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP) foi vendido pelo coexecutado Aduino Lopes e sua esposa, em 09/06/2004, a Wanderlei de Oliveira e sua esposa Claurinda Antunes de Oliveira, os quais, por sua vez, o venderam, em 19/04/2005 a Adimilson Pires da Rocha, ora embargante, e Dirce Cotulio Alves, consoante comprovam os documentos particulares encartados às fls. 30/33 (Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra). Em 11/01/2013 foi lavrada a escritura pública de Venda e Compra do referido imóvel, diretamente dos nomes do coexecutado Aduino Lopes e sua esposa para os nomes do embargante e de Rodrigo Aparecido Alves (filho de Dirce Cotulio Alves). Entretanto, não houve registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis dos referidos instrumentos de compra e venda do imóvel ao embargante, na matrícula do bem. A ausência do registro, no entanto, não constitui óbice ao reconhecimento do direito sobre o bem alegado pelo embargante, haja vista o disposto no verbete da Súmula 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe expressamente que: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Aplicando-se os dizeres da Súmula ao Instrumento

Particular de Compromisso de Venda e Compra, verifico que a alienação do imóvel ao embargante se deu em 19/04/2005, com o reconhecimento de firma das assinaturas dos alienantes em 22/04/2005. A constatação de que o imóvel não mais pertence ao coexecutado Aauto Lopes foi corroborada com a lavratura da escritura pública de Venda e Compra, cuja cópia está encartada às fls. 34/35, a qual, embora tenha sido lavrada somente em 11 de janeiro de 2013, o foi antes mesmo da penhora do bem, ocorrida em 14/01/2014 (auto de fl. 111 da execução). Conclui-se, pois, pela análise dos referidos documentos que a venda do imóvel em questão não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a alienação ocorreu em 09/06/2004 e a inscrição do débito em dívida ativa em 16/08/2004, com a propositura da Ação de Execução Fiscal em 13/12/2004, ou seja, o imóvel foi alienado antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa e da propositura da ação de execução. Ademais, ainda que se considerasse a data de alienação constante dos instrumentos de fls. 30/33 (19/04/2005), não implicaria em fraude à execução, uma vez que a Ação de Execução Fiscal foi ajuizada inicialmente em face da pessoa jurídica Encasol Encanamento Calderaria e Soldas Ltda., o coexecutado Aauto Lopes incluído no pólo passivo em 10/01/2007 (decisão de fl. 38), e citado somente em 05/2007 (fls. 40/41 do feito executivo). Para além disso, conforme se verifica das cópias das matrículas de fls. 97/98 e 101/104 - encartadas junto ao feito executivo - o coexecutado Aauto Lopes, na época da alienação, era proprietário de outros bens imóveis de valor capaz de garantir o adimplemento da dívida. Destarte, apesar da ausência de registro no CRI dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda, restou comprovado que ao tempo da alienação, o coexecutado não figurava no polo passivo da execução e ainda possuía bens suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 185 do CTN. Já que em termos documentais está suficientemente demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu até mesmo antes da inscrição do débito em dívida ativa (16/08/2004), o coexecutado Aauto Lopes ainda ficou com bens remanescentes de valor suficiente para saldar a dívida, não podendo o embargante ser penalizado por oneração judicial em demanda à qual não deu causa. Por outro lado, é verdade que hábil à transmissão da propriedade imobiliária, in casu, seria o compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Contudo, pela prova documental produzida, é possível extrair o elemento volitivo das partes na transmissão do bem, envolvendo posse direta, anteriormente à inscrição do débito e propositura da ação executiva. A jurisprudência predominante tem-se firmado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora, ou outra oneração judicial, recair sobre imóvel objeto de execução ou de outra demanda em que se busque liquidá-lo, não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aplicando-se os dizeres da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça à compra e venda sem registro, verifico que a alienação do imóvel aos embargantes não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a ação de execução do contrato firmado pela União com os executados foi ajuizada em 12/07/2001, quase dez anos após a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel aos embargantes, em 14/10/1992. 2. Apesar da ausência de registro no CRI da escritura pública de compra e venda, restou comprovado nos autos que os embargantes já detinham a posse do imóvel penhorado bem antes do ajuizamento da ação de execução, haja vista que vêm pagando o IPTU desde o ano de 1992. 3. Demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de execução, não podem agora os embargantes ser penalizados pela oneração judicial em demanda à qual não deram causa. À época do negócio, não havia a lide instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. 4. A irrisignação da União revela-se em discussão de validade de disposição de bem antes de ajuizada qualquer demanda que pudesse reduzir o devedor à insolvência, requisito expresso exigido pelo inciso II do art. 593 do CPC. A pretensão de reconhecimento de fraude contra credores, no entanto, não se afigura possível em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 154876, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 de 05/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43). Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, não há razão para a manutenção da penhora, razão pela qual deve ser liberado o imóvel constriado. Ante tais razões, não há que se falar em oneração em fraude à execução do bem imóvel objeto desses embargos. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora/restrição incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel descrito na matrícula nº 47.116 do CRI da Comarca de Assis/SP, descrito no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de fls. 32/33, levada a efeito nos autos da Ação de Execução

Fiscal nº 0002091-87.2004.403.6116, de propriedade do embargante, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois o embargante deixou de efetuar o registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal acima referida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000655-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000655-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL MARTINS FILHO X ELIZABETE FELIX MARTINS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int

**0001030-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001030-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela coexecutada MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO para o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que os bloqueios recaíram sobre conta destinada ao recebimento de seu salário e créditos de dividendos, bem como conta-poupança, e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, e X, do CPC. Juntou documentos (ff. 124/133). DECIDO. Da análise dos documentos de ff. 122/123 constata-se que nenhum valor foi bloqueado em contas de titularidade da coexecutada, seja em conta-corrente, seja em conta-poupança. Portanto, indefiro o pleito de ff. 124/133. Em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0001358-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001358-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela coexecutada MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO para o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que os bloqueios recaíram sobre conta destinada ao recebimento de seu salário e créditos de dividendos, bem como conta-poupança, e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, e X, do CPC. Juntou documentos (ff. 116/122). DECIDO. Com efeito, da análise dos autos, notadamente dos documentos de ff. 111/112, constata-se que a coexecutada Maria Aparecida Nogueira Cardoso teve bloqueado em sua conta-corrente nº 01-36827-2, ag. 0092 do Banco Santander, a quantia de R\$ 768,42 (Setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Ocorre que os documentos juntados às ff. 119/120 revelam que a referida conta se destina, além do recebimento do salário, também ao recebimento das remunerações - créditos dividendos, decorrentes de operações de créditos de aplicações financeiras. Vê-se, pois, que a conta-corrente 01-036827-2 não se trata de conta de natureza exclusivamente salarial, nem, portanto, está amparada pela impenhorabilidade discriminada no inciso IV do artigo 649 do CPC. Por outro lado, constata-se dos documentos de ff. 121/122 que a executada teve bloqueado em sua conta-poupança vinculada à conta-corrente, o montante de R\$ 6.841,14 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos). É sabido que no rol de bens impenhoráveis especificados no art. 649 do CPC está contemplada a quantia depositada em caderneta de poupança, limitada em quarenta salários mínimos, in verbis. Art. 649: São absolutamente impenhoráveis: (...) até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (...) Desta forma, considerando que a quantia bloqueada na conta poupança da executada é inferior à quarenta salários mínimos vigentes à época do bloqueio, forçoso reconhecer a impenhorabilidade absoluta destes valores. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores da conta-corrente 01-036827-2, devendo ser mantidos os valores à disposição deste Juízo. DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 6.841,14 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), devidamente corrigida, bloqueada na conta-poupança vinculada à conta corrente nº 01.036827-2, agência 0092, do Banco Santander (ff. 121/122). Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo (guia de f. 114), officie-se à agência bancária para que proceda à devolução dos valores bloqueados acima referidos, para a

conta originária. Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora online dos valores (f. 113) e para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001207-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001207-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALTER VIEIRA(SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI E SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int

**0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

Diante da manifestação genérica da exequente quanto ao prosseguimento do feito, sobreste-se os autos em arquivo, até ulterior provocação.Int.

**0001169-36.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO)

Diante da manifestação da exequente de f. 45, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até julgamento final dos Embargos à Execução nº 0000878-02.2011.403.6116.Int. Cumpra-se.

**0001516-35.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

Manifeste-se a exequente sobre o alegado na petição de f. 78, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002067-78.2012.403.6116** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int

**0002089-39.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO ARANHA PIMENTA

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000775-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000775-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X BANCO REAL SA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

A exequente apresentou planilha de discriminação do débito, nos termos do decidido às ff. 252/251, e nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000777-82.1999.403.6116 (ff. 112/137). Assim sendo, antes de apreciar o pedido de ff. 281/284, intime-se o executado para pagar o valor apurado (ff. 254/274), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento da execução.Int. Cumpra-se.

**0001874-20.1999.403.6116 (1999.61.16.001874-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A SIMONI BARRETO (132.302) E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X J VALERIO LOPES X JOAO VALERIO LOPES(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA)

Nos termos da r. sentença de f. 262, fica o executado intimado, através de seu advogado constituído, para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor constrito nos autos lhe seja restituído (depósito de f. 226.

**0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Diante da certidão do oficial de justiça de f. 221/v, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, onde poderá ser encontrado o veículo penhorado nos autos (f. 43). Informado o endereço onde se encontra o bem, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação. Int. Cumpra-se.

**0000147-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000147-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GDM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA CRISTINA DOMINGUES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)  
Vistos.FF. 285/286: De fato, verifica-se do teor da sentença proferida às fls. 137/138, confirmada pela decisão de fls. 269/271, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que foi determinada a exclusão da coexecutada MARIA CRISTINA DOMINGUES do polo passivo da presente execução fiscal. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, considerando que o veículo de propriedade da referida coexecutada foi liberado apenas através do sistema RENAJUD (f. 282), oficie-se ao Ciretran local determinando a respectiva baixa na restrição junto àquele órgão. Cumprida a diligência e, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 281. Int. Cumpra-se.

**0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int

**0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Considerando os termos da certidão e documentos de f. 127 e, tendo em vista os leilões designados nos autos, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do efetivo parcelamento do débito por parte do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001296-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001296-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos, O executado pleiteia a transferência da propriedade do veículo caminhão Guindaste I/Mo Grove GMK 6220 L, Renavam 132419904, para o seu nome, em virtude da quitação do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 00A0012165, firmado com o Banco Commercial Investment Trust do Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Decido. Com efeito, o recibo de venda de fl. 150 reconhece o recebimento do valor total do veículo arrendado. Ou seja: a obrigação relativa ao contrato nº 00A0012165, pertinente à venda do veículo caminhão Guindaste I/Mo Grove GMK 6220 L, Renavam 132419904, está quitada. A par disso, o documento de fl. 152, devidamente datado e assinado, comprova a autorização do arrendatário para a transferência do registro do veículo para o nome da empresa devedora junto ao DETRAN. Portanto, autorizo o executado a promover a transferência do veículo adquirido do Banco Commere Inv Trust Brasil S/A Mult para o seu nome. Para a expedição do novo certificado de registro de veículo, deverá o proprietário proceder ao requerimento no órgão competente, recolhendo eventuais taxas, multas e outras pendências porventura devidas. Consigne-se que os registros de todas as penhoras que recaem sobre o referido deverão permanecer incólumes. Expeça-se ofício à CIRETRAN para os devidos fins, destacando a determinação acima, de manutenção de todas as penhoras averbadas em relação ao veículo. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 138. Int. Cumpra-se.

**0000081-26.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA)

Diante dos termos da certidão do Oficial de Justiça de ff. 99/100, fica o executado intimado, na pessoa de seu

advogado constituído, acerca dos leilões designados nos autos à f. 86 (141ª, 146ª e 151ª HP).Int.

**0000259-38.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

Diante da comprovação da adjudicação do veículo de placas BHI 3453, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0068900-72.2009.5.15.0100 RTOrd, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP (ff. 153/163), defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado.No entanto, aguarde-se a regularização da representação processual por parte da subscritora da petição de ff.153/154. Isto feito, proceda-se ao levantamento da restrição que recai sobre referido bem, através do sistema RENAJUD. No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos à f. 141/141v.Int. e cumpra-se.

**0000438-69.2012.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação o Conselho exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao executado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0001085-64.2012.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

Diante da comprovação da adjudicação do veículo de placas BHI 3453, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0068900-72.2009.5.15.0100 RTOrd, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP (ff. 70/80), defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado.No entanto, aguarde-se a regularização da representação processual por parte dos subscritores da petição de ff. 70/80. Isto feito, proceda-se ao levantamento da restrição que recai sobre referido bem, através do sistema RENAJUD. No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos à f. 141/141v.Int. e cumpra-se.

**0001331-60.2012.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSMAR FERREIRA DA COSTA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP274959 - FABIANA DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da exequente de f. 131, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até julgamento final dos Embargos à Execução nº 0000564-85.2013.403.6116.Int. Cumpra-se.

**0002411-25.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR051479 - OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO) X ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS

F. 19/24: Defiro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Regularize a representação processual junto ao SIAPRO. Após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0000388-72.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCASSIS MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) Vistos.Diante do comparecimento espontâneo da executada, por intermédio de advogado constituído (ff. 97/98), dou por suprida sua citação. Prossiga nos demais termos do despacho inicial (f. 95).Cumpra-se.

**0000846-89.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA - ME

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e BACENJUD, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do executado.Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a

impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexistosa em sites de procura de endereços. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001745-68.2006.403.6116 (2006.61.16.001745-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001099-0)) GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP233008 - MARCELO MARTINS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO MARTINS MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Verifico da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001414-42.2013.403.6116 que este Juízo julgou procedentes os embargos interpostos pelo CREA/SP e condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento do valor do débito em Execução (R\$ 79,44) - ff. 150/152.Restou autorizado o Conselho/Embargante a deduzir tal valor do saldo remanescente do crédito que a embargada possui junto ao processo principal.Neste termos, revogo os despachos de ff. 154 e 155 e determino a intimação da parte exequente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos nos termos do julgado e indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório. Silente, remetam-se aos autos arquivo, dando-se baixa com findo.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao executado para manifestação.Concordando o executado com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0000206-57.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITAN GUEDES RIBEIRO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA) X GERSON OTAVIO BENELI X FAZENDA NACIONAL X ITAN GUEDES RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Nos autos da Execução de Sentença (honorários de Sucumbência), fica o exequente intimado a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 7670**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000216-96.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO X DONIZETE CAVALCANTE X WAGNER MION(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal à fls. 92/94, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO-A em desfavor de Edmilson Aparecido Pastorello, Donizete Cavalcante e Wagner Mion.Isso posto, determino:1. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Araraquara/SP, para;a) citação do denunciado Edmilson Aparecido Pastorello, brasileiro, casado, filho de Milton Pastorello e Lourdes Bocheiro Sequinato Pastorello, nascido aos 11/09/1963, natural de Limeira/SP, instrução de curso superior completo, advogado, documento de identidade n.º 16.109.244-5/SSP-SP, CPF n.º 045.352.178-90, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, acerca do processamento desta demanda penal;b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, cientificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhes será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.2. Cite-se e intime-se os denunciados DONIZETE CAVALCANTE, brasileiro, divorciado, filho de Francisco Cavalcante de Oliveira Filho e Iraci Rodrigues da Costa Oliveira, nascido aos 05/09/1971, natural de Tupã/SP, instrução de primeiro grau completo, pedreiro, documento de identidade n.º 24361763/SSP-SP, CPF n.º 158.878.588-26, residente na Rua 23B, n.º 316, bairro Estádio, Rio Claro/SP e WAGNER MION, brasileiro, casado, filho de José Mion e Maria Merce Dotti Mion, nascido aos 15/11/1963, natural de Limeira/SP, instrução de segundo grau completo, comerciante, documento de identidade n.º 13266245/SSP-SP, CPF n.º 053.416.408-02, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE

ASSIS/SP, acerca do processamento desta demanda penal;b) intime-se os denunciados acima qualificados para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) proceda ainda, o analista executante de mandados a intimação, cientificação e advertência dos denunciados para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhes será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.3. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI.4. Ao SEDI para alteração da situação processual dos denunciados, considerando o recebimento da denúncia, bem como para as demais anotações de praxe.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003218-87.1997.403.6116 (97.1003218-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVANA MOCELLIN) X MARCIO PIRES DA FONSECA(Proc. ELIAS SANT. OLIVEIRA-OAB/SP 29.699) X DACIO ALEIXO(Proc. ELIAS SANT. OLIVEIRA-OAB/SP 29.699) X VALDEMAR GARCIA ROSA(Proc. MARCOS DOM. SOMMA-OAB/SP 68.512) X ADALGIZA FRANCISCO(Proc. LUIZ CARLOS PEREZ-OAB/SP 71.420 E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Defiro o pedido de vista formulado à f. 712 pelo réu Márcio Pires da Fonseca, que advoga em causa própria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0000041-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000041-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE SERAFIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)

Considerando a informação supra, determino a baixa imediata dos autos em Secretaria para a juntada das referidas certidões. Após, dê-se vista às partes pelo prazo simultâneo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000215-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000215-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR X ANTONIO APARECIDO GIACOMOSI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

As partes juntaram suas razões de apelação (acusação às ff. 589/592 e defesa às ff. 597/607). Intimem-se as partes para contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0001737-52.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

F. 668: trata-se de pedido de concessão de prazo para apuração de eventual mudança de endereço da ré. Não é caso de concessão de prazo adicional por não se tratar de prazo preclusivo. Sem prejuízo da intimação da ré, cujo mandado se encontra com o analista executante de mandados, deverá o patrono da ré zelar pelo comparecimento de sua cliente a audiência designada. Publique-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

**0000611-59.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA X HELIO JOSE TIROLI X ROBERVAL JOSE TIROLI(SP306922 - OLGA MARIA CARVALHO DA SILVA E SP334189 - GABRIELLA MOREIRA E SP307366 - MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA E SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Hélio José Tirulli (f. 145) e Roberval José Tirulli (ff. 147/148). Intimem-se as defesas para apresentarem suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0001033-34.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, fica o réu, pelo defensor constituído, Dr. Breno Henrique Teobaldo, OAB/PR 46.005, intimado para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 198.

## Expediente Nº 7671

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000585-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000585-4)** - LEVINA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ff. 117/118: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A) trazida pelo INSS, intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a);b) requerer o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado;c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges.Int. e cumpra-se.

**0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8)** - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia dos nomes dos autores e réus encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.Afasto a preliminar de ilegitimidade aventada pelo corréu Leandro Henrique Nero, pois incluído no polo passivo da presente demanda na condição de sucessor do Espólio de Salvador Nero, como faz prova a cópia do inventário acostada às ff. 520/521. A mera alegação de alienação do imóvel objeto desta ação não desonera o sucessor. Para tanto, se assim pretender e a qualquer tempo, deverá trazer aos autos prova apta a relegar a obrigação decorrente da herança. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: A ocorrência de vícios de construção - falhas de projeto e de estrutura - do imóvel localizado na Rua Lourival Santana, nº 335, Vila Cláudia, nesta cidade de Assis, SP.4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Providências probatórias:Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que a prova pericial foi requerida pela parte autora e realizada à época em que o polo passivo era composto apenas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Ao ingressarem na lide, os demais réus manifestaram-se pela produção de nova prova pericial, a qual foi deferida à f. 517.Issso posto e considerando que o perito nomeado na decisão de ff. 314/315 não mais compõe o rol deste Juízo, para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Cezar Cardoso Filho, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob n.º 0601052568, com endereço na Rua Victório Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP: 17.519-440.Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apresentados os quesitos, intime-se o perito nomeado para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da proposta, dê-se vista às partes e intimem-se os réus ROSA MATIUZZO NERO, LEANDRO HENRIQUE NERO, CARLOS TADEU NERO e JOSIANE MIRA VILELA, na pessoa de seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento dos honorários periciais, os quais serão rateados pelos referidos réus, em partes iguais, e depositados em conta judicial vinculada a este processo, cuja abertura deverá ser promovida junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, sob pena de preclusão.Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para:a) no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;b) no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova, apresentar o laudo pericial, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes.Designados local, data e horário para o início da perícia, cientifiquem-se as partes.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal, corréus Rosa MatiuZZo Nero e Carlos Tadeu Nero e, por fim, corréus Leandro Henrique Nero e Josiane Mira Vilela.Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento

dos honorários periciais, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença.5. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002201-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002201-4) - IRINEU SEBASTIAO CORREIA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002190-13.2011.403.6116 - PAULO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO / OFÍCIO Autor(a): PAULO MORAES, RG 21.537.729/SSP-SP, CPF/MF 058.431.938-02; nascido(a) em 04 de janeiro de 1958, na cidade de Cândido Mota/SP; filiação: João Moraes e Durvalina Vicente Ferreira, residente na Rua São João, nº 359, Cândido Mota, SP, CEP 19.880-000. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Reitere-se ofício ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do prontuário médico do(a) autor(a) acima qualificado(a), sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. 1. DR. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, Rua Floriano Peixoto, nº 532, Centro, Assis, SP, CEP 19.800-011. Com a(s) resposta(s), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para ter vista dos prontuários médicos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo. Se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial às f. 152/157, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Oportunamente, requirite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000492-98.2013.403.6116 - CICERO JOSE CONCEICAO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 110: Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos ao causídico que atuou na fase de conhecimento. Neste caso, Dr. Bruno José Canton Barbosa, OAB/SP 254.247. À advogada dativa nomeada às ff. 93/94, Dra. Heloísa Cristina Moreira, OAB/SP 308.507, arbitro honorários no mínimo da tabela vigente, pois, neste caso, sua atuação restringiu-se às manifestações de ff. 100 e 110. Requirite-se o pagamento. No mais, prossiga-se em conformidade com a decisão de ff. 93/94. Int. e cumpra-se.

**0000592-53.2013.403.6116 - JOSE PAZ RIBEIRO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de f. 81. Como faz prova o extrato de petições anexo, da sentença prolatada às ff. 74/75 não foi interposto recurso de apelação. Isso posto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000781-31.2013.403.6116 - CARMEM CASSIANO CEZAR(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se em desconformidade com os dados da Receita Federal (extrato anexo). Ao SEDI para retificação. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: Período de atividade rural. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 4.3. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem provas documentais remanescentes. Desde logo, defiro a prova oral requerida pelo(a) autor(a) para comprovação do

período rural. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 DE MAIO de 2015, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.5. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. Int. e cumpra-se.

**0001571-15.2013.403.6116** - NOEL GOMES PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o laudo de ff. 33/42, arbitro os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Ante o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários advocatícios à advogada dativa nomeada à f. 14, Dra. Valquíria Fernandes Senra, OAB/SP 266.422, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requistem-se os pagamentos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001938-39.2013.403.6116** - KAUANNY VITORIA SANTOS - MENOR X GLEYDSON CAUA SANTOS CORREIA - MENOR X VAGNA CARLA DOS SANTOS CORREIA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001248-73.2014.403.6116** - LINDALVA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a) para o dia 17 de JUNHO de 2015, às 09h00min, a ser realizada pelo(a) Dr(a). JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, nº 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000086-09.2015.403.6116** - FABIANA DOS SANTOS(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ordinária redistribuída da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, proposta por FABIANA DOS SANTOS inicialmente em face do Banco Bradesco S/A, objetivando a condenação do réu em danos materiais e morais. A autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). No entanto, este valor foi corrigido de ofício para R\$8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), conforme decisão de f. 61. À f. 82, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT foi denunciada à lide pelo Banco Bradesco S/A e, por força da decisão de f. 208, passou a integrar o polo passivo. Contestações às ff. 86/111 (Banco Bradesco S/A) e ff. 249/256 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT). Réplicas às ff. 115/127 e 268/270. Especificação de provas às ff. 277/278 (Banco Bradesco S/A) e 291/292 (autora). É o breve relatório. Decido. Ratifico em parte os atos até então praticados. Em que pese a decisão de f. 61 ter corrigido de ofício o valor da causa, limitou-se a considerar os danos patrimoniais reclamados. O valor da causa atribuído pela autora, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. No caso dos autos, os danos materiais foram fixados em R\$8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) (f. 18 e 61). Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$991.400,00 (novecentos e noventa e um mil e quatrocentos reais) pretendidos a título de danos morais na fixação do valor atribuído a causa - o qual ensejou, contudo, o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal local. O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido. Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, a autora indicou valor flagrantemente

imoderado a título de danos morais. Tal comportamento acabou por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.00,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, a autora pretende receber R\$ R\$991.400,00 (novecentos e noventa e um mil e quatrocentos reais) de danos morais sob a alegação de que condenar o ofensor por danos morais implica reparar o necessário para que se propicie os meios de retirar o ofendido do estado melancólico a que fora levado, no caso o Banco Bradesco (f. 16), além de ter sido motivo de piada na pequena cidade onde mora (f. 17) e lesada em sua honra (f. 18). Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para o valor máximo razoável de R\$23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais). Tal valor corresponde ao somatório dos danos patrimoniais, R\$8.600,00, com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Outrossim, verifico às ff. 03, 21/22 e consulta de dados na Receita Federal que ora anexo à presente, que a autora reside no município de Oscar Bressane/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Marília/SP, conforme Provimento n.º 225, Anexo III, de 16/08/2001, alterado pelo Provimento n.º 400, de 08/01/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. No entanto, tratando-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, a questão será apreciada se eventualmente suscitada. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça

Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0000196-08.2015.403.6116 - APARECIDA SILVA VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Aparecida Silva Válio, CPF nº 053.360.328-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual e a prioridade de tramitação processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 17/47. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade processual e a prioridade de tramitação processual decorrente da idade da parte autora. Anote-se. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. No caso em tela, não restou demonstrada a renda atual percebida a título de benefício previdenciário pela parte autora, tampouco consta nos autos planilha de cálculos, ainda que provisória, condizente com o benefício patrimonial pretendido. Tem-se portanto, que o valor da causa deve corresponder à soma da diferença entre o valor pretendido e o atualmente pago, relativamente às 12 (doze) parcelas vincendas mais as parcelas vencidas desde a negativa formal da desaposentação pelo INSS, devidamente comprovada. Nestes termos e fundamentado nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser justificado, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a parte autora a emenda da inicial com a juntada da referida planilha de cálculos, bem como demonstrativo atualizado do benefício. Além do mais, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, razão pela qual no mesmo prazo acima assinalo, deve a parte autora apresentar o requerimento de cessação do benefício atual junto ao órgão administrativo do INSS. Intime-se e cumpra-se.

**0000201-30.2015.403.6116 - SIMONE APARECIDA DO PRADO QUINTANA(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA E SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária proposta por Simone Aparecida do Prado Quintana, CPF nº 276.706.218-50, em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual postula nulidade da consolidação da propriedade do imóvel urbano, objeto da matrícula n 10.509 (ff. 15/16v), pela CEF em desfavor de seu esposo, Sr. Orandi Quintana, parte não integrante da lide. Requer ainda a nulidade do ato que notificou Sr. Orandi Quintana (f. 18), e que entabulou o prazo para pagamento da dívida, sob pena de perda da propriedade do imóvel em favor da CEF. Sustenta que a requerida tinha ciência que o imóvel habitacional foi adquirido pelo casal em sede de união estável e, ainda que, em 2010, ambos contraíram casamento (f. 13), tendo durante a vigência do contrato efetuado o desconto das prestações contratuais em conta conjunta de titularidade do casal. Requereu gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10/28. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De ofício, verifico que houve incorreção na classificação do assunto do presente feito, tendo constado como ação de indenização por dano moral quando deveria figurar como ação anulatória de ato administrativo cumulada com dano moral. Isto posto, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI para reclassificação do assunto para AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM DANO MORAL. Quanto à apreciação do pedido de nulidade da notificação e do ato de consolidação da propriedade do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal, não restou suficientemente demonstrada a ciência da CEF quanto ao estado civil do contratante, seja no momento da efetivação do contrato de alienação fiduciária, objeto da matrícula 10.509, seja em momento posterior à celebração do matrimônio. Intime-se, portanto, a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária do imóvel contraído com a Caixa Econômica Federal, bem como outros documentos que comprovem a ciência da requerida face à existência de união estável e/ou matrimônio entre a parte autora e o alienante do imóvel ou ainda prova hábil de que a requerente compõe mencionada relação contratual, sob pena de indeferimento da petição inicial. No aludido prazo, fica a autora intimada a trazer aos autos cópia da última declaração de imposto de renda a fim de apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se e cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001522-18.2006.403.6116 (2006.61.16.001522-7) - VANIA PAULA BENELLI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP/SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)**

DESPACHO / OFÍCIO Impetrante: VANIA PAULA BENELLI Impetrado: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP/SP Intime-se

o impetrado, na pessoa de seu procurador, a comprovar nos autos que efetuou o levantamento dos valores depositados pela parte impetrante, conforme saldo demonstrado à f. 267, ou indicar os dados bancários em nome da Instituição de Ensino (banco, agência e conta) para transferência dos valores, sob pena de devolução dos valores ao impetrante. Cumpridas as determinações, cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia do comprovante de saldo de f. 267, servirá de ofício ao Gerente da CEF- PAB da Justiça Federal para que efetue a transferência dos valores indicados. Caso contrário, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Comprovado o levantamento total da referida conta, remetam-se os autos ao SEDI, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001592-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001592-0)** - DARCIO PAGIANOTTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO PAGIANOTTO  
INTIME- se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca dos valores penhorados nos autos, conforme Detalhamento do Banco Central de f. 247/250, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, e 475-L do Código de Processo Civil.

**0000216-33.2014.403.6116** - APARECIDO CIRCO DOS SANTOS(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE E SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO CIRCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FF. 99/102 e 103: Defiro. Expeçam-se três alvarás de levantamento: a) Um, no valor de R\$8.213,12 (oito mil, duzentos e treze reais e doze centavos), na data de 18/12/2014, em favor do autor, com poderes para seu advogado, Dr. Rafael Franchon Alphonse, OAB/SP 70.133; b) Outro, relativo aos honorários advocatícios contratuais, no valor de R\$2.053,28 (dois mil e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), na data de 18/12/2014, em favor do Dr. Rafael Franchon Alphonse, OAB/SP 70.133; c) O terceiro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$1.539,96 (mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), na data de 18/12/2014, em nome da advogada do autor, Dra. Silvia Regina Alphonse, OAB/SP 131.044. Comprovada a quitação de todos os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000182-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000182-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO MOSSINI X SIMONI JUDITE COGO MOSSINI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)  
F. 227: Impertinente o pedido formulado pelo advogado dativo, pois não há que se falar em arbitramento de honorários, tendo em vista que já foram arbitrados na sentença de f. 97/108 e requisitados conforme ofício de f. 152. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 228, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000535-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000535-1)** - JOEL DE ANDRADE SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca

dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6) - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001944-51.2010.403.6116** - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA X LEANDRO ALBANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000744-38.2012.403.6116** - AUGUSTO PINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a

Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000414-07.2013.403.6116** - GUILHERME SEBASTIAO MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0000456-56.2013.403.6116** - MARIA LUIZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0000916-43.2013.403.6116** - LAZARO GERONIMO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0001116-50.2013.403.6116** - MARIA QUITERIA DOS SANTOS LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0001584-14.2013.403.6116** - ANTONIO HONORIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 205/206: Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com cópia do acordo, sentença e certidão de trânsito em julgado, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de f. 173/183, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001851-83.2013.403.6116 - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 280/281: Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com cópia do acordo, sentença e certidão de trânsito em julgado, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS

acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de f. 254/260, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0002283-05.2013.403.6116** - OSVALDO PAIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 232/233: Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com cópia do acordo, sentença e certidão de trânsito em julgado, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de f. 206/216, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

**0002485-79.2013.403.6116** - MELYSSA RANIELLY DA SILVA ANTONIO X ANDRESSA FATIMA DA SILVA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000882-39.2011.403.6116 - CLAUDIOMAR FERREIRA DE MATTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4659**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000448-40.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

1. Defiro o pedido de substituição da testemunha não localizada, Moacir Coletto Correia, pela testemunha Devaldir da Silva Trindade, conforme pedido formulado pela defesa do corréu Tadeu Estanislau Bannwwart, à fl. 1774. Depreque-se a oitiva da referida testemunha ao Juízo da Comarca de Bariri/SP.2. Por consequência, fica cancelada a audiência designada para o dia 22/04/2015, às 14 horas (fl. 1662). 3. Intimem-se os réus e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Com o retorno da carta precatória cumprida, tornem estes autos conclusos para designação de nova data para audiência de interrogatório dos réus.

**0000626-81.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS(SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI E SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)

1. Anote-se a procuração de fl. 290.2. Intime-se, com urgência, o advogado constituído pelo denunciado WLADIMIR DOMINGOS, ainda na fase inquisitorial (cf. conforme procuração acostada à fl. 20, dos autos do apenso n. 0000627-66.2015.403.6108), acerca da decisão de fl. 226/227, a fim de que apresente resposta escrita à acusação. Decorrido o prazo legal, voltem-me conclusos. //INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 226/227: 1. Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada.2. Cite(m)-se o(a)s denunciado(a)s para constituir advogado e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo.3. Ao SEDI para as anotações próprias, bem assim para certificar sobre os antecedentes do(a)s denunciado(a)s no âmbito da Justiça Federal.4. Requistem-se, aos órgãos de praxe (NID, IIRGD, DIPO 2.3 e Justiça Estadual das Comarcas dos locais de nascimento, residência e distrito da culpa), certidões de distribuições/antecedentes criminais em face do(a)s denunciado(a)s. Entendendo conveniente trazer aos autos certidões de distribuições criminais de outras localidades, bem como eventuais certidões de objeto e pé de feitos criminais, deverá a parte acusadora requisitá-las diretamente junto aos órgãos públicos, já que a Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.5. Encaminhem-se cópias da denúncia e da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 201/202-verso aos Juízos das 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Bauru, para o fim de instruir, respectivamente, os processos ns. 0000653-95.2014.8.26.0071 e 0013050-60.2012.8.26.0071.6. Oficie-se ao Delegado de Polícia de Pederneiras, SP, para o fim requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 202-verso.7. Quanto à providência requerida à fl. 202-verso, segundo parágrafo, o próprio representante do Ministério Público Federal aqui oficiante tem atribuição para requisitar a instauração de inquérito policial mediante o encaminhamento das peças que entender necessárias diretamente à Procuradoria da República ou à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, SP.8. Com a(s) resposta(s) do(a)s denunciado(a)s, ou decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão dos autos.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1908**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1)** - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ROSA JOSE DOS REIS JUGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X GUILHERMINO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X

RICIERI MARIN X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORMIO X JOSE NABA X CLEDIR CESAR ESPINOZA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X DIMAS SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS MELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDORFER X EDIE DADAMOS X IRACEMA CANDIDA DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JOSE DALBEN X HERMINIO ACEITUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X GEORGINA MACHADO ESPINOSA X CLEMENTINO CANO X DIRCE DIAS CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATO X JACYR MUNIZ DA SILVA X ORLANDO MERLIN X VITORINO ZAGO X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 1548/1550 - diante das informações dos herdeiros de MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS, de que o Banco do Brasil se negou a lhes pagar o valor da RPV e da informação de fl. 1553, de que o valor ainda não foi levantado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que coloque à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP o valor depositado no Banco do Brasil, referente à RPV 20130159075, Ofício Juízo 20130000239 e pague referido valor aos herdeiros de MARIA THERESA, conforme já autorizado no Alvará, processo n. 1013107-90.2014.8.26.0071, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP (fl. 1550). Diante da concordância do INSS (fls. 1419, 1499, 1547), defiro a habilitação dos seguintes herdeiros dos coautores falecidos: JOSÉ MANZATTO:- dos filhos: JAYR MANZATTO (CPF 071.320.698-53, fl. 1353), JOSÉ ROBERTO MANZATO (CPF 407.800.238-20, fl. 1357), VALDOMIRO MANZATO (CPF 408.905.468-00, fl. 1361), LUIZ TADEU MANZATO (CPF 708.991.858-00, fl. 1365), MARIA ELENA MANZATO JOANONI (CPF 301.640.078-22, fl. 1369), das netas SILVANA MARIA RUZZON PINHEIRO (CPF 263.964.788-11, fl. 1376) e VERA LUCIA RUZZON (CPF 266.880.488-41, fl. 1380) (da filha falecida Almira, FL. 1372), dos netos JOSÉ ANTONIO MODESTO GOMES (CPF 048.226.068-80, fl. 1386) e NELSON GOMES JUNIOR (CPF 004.807.568-05, fl. 1390) (da filha falecida Hilma, fl. 1382) e da nora MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (CPF 170.292.998-17, fl. 1399, viúva do filho Gilson, fl. 1393); ANTONIO MASCERI:- dos filhos WALTER MASSERI (CPF 279.790.088-04, fl. 1332) e WILSON MACERI (CPF 121.238.898-49, fl. 1336); JACYR MUNIZ DA SILVA:- da viúva MARIA DE LOURDES LUCIANO MUNIZ (CPF 247.806.638-65, fl. 1466); DIMAS SIMONETTI:- da viúva DINORAH CAMPANELLI SIMONETTI (CPF 015.696.538-01, f. 1454); CARLOS MELGES:- dos filhos ILZA MARIA MELGES (CPF 150.042.448-04, fl. 1440), LEIDE MARY MELGES GREGOLIN (CPF 058.509.458-65, fl. 1445) e MAURICIO MEIRY MELGES (CPF 035.586.908-00, fl. 1449); OTAVIANO SANTOS:- da viúva LEIA DE SANT ANA SANTOS (CPF 158.187.688-21, fl. 1423); ALFREDO DE SOUZA NETO:- do filho ALFREDO IZILDO DE SOUZA (CPF 601.635.508-91, fl. 1290); FRANCISCO FERREIRA FILHO:- uma vez que a filha Carmem Lúcia renunciou (fl. 1507), dos filhos CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO (CPF 015.411.598-37, fl.1312), MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO (CPF 277.310.208-86, fl. 1517) e PAULO ROBERTO FERREIRA (CPF 601.397.578-72, fl. 1522); JOSÉ DALBEN:- dos filhos JOSE DALBEM FILHO (CPF 797.391.808-68, fl. 1476), SIDNEY DALBEM JULIANI (CPF 141.282.238-67, fl. 1480), MARLENE DALBEM POSSE (CPF 538.819.908-87, fl. 1484), REGINA CELIA JORGE DALBEN (CPF 030.110.798-03, fl. 1491) (viúva do filho Carlos, fl. 1487), ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DALBEM (CPF 875.849.998-91, fl. 1497) (viúva do filho Adalberto, fl. 1492). Em relação aos herdeiros dos autores falecidos ROGÉRIO FANINI, VITORINO ZAGO e JOSÉ NABA, para os quais o INSS não concordou com a habilitação apenas da viúva, indicando também os filhos dos falecidos para serem habilitados (fls. 1419 e 1324), em consulta ao Sistema Plenus, que segue, verifica-se que as viúvas são dependentes previdenciárias dos falecidos maridos, tendo a viúva de JOSÉ NABA falecido. Dessa forma, conforme já decidido à fl. 1142, determino a habilitação como sucessoras para os seguintes coautores falecidos: ROGÉRIO FANINI - da viúva NIDELCE FACCIOLI FANINI (CPF 067.768.288-30, fl.

1408);VITORINO ZAGO- da viúva VERONICA SZUPKA (CPF 015.785.228-89, fl. 1280). Em relação ao coautor JOSÉ NABA, uma vez que a viúva é falecida, determino a inclusão dos filhos, conforme indicado pelo INSS. Nos autos constam apenas os nomes dos filhos de JOSÉ NABA, sem qualificação e endereço, intime-se o advogado signatário do pedido de habilitação da viúva (fls. 1310/1316), Bruno Z. S. A. M. M, OAB/SP 260.090, a promover a habilitação nos autos dos filhos de JOSÉ NABA. Quanto ao coautor falecido, cuja RPV já foi expedida (fl. 1255), porém o valor ainda não foi levantado (fls. 1553, 1557 e 1568), diante da concordância do INSS (fl. 1334),DURVALINO FERREIRA CARDIM, determino a habilitação:- dos filhos IVO FERREIRA CARDIM (CPF 071.322.478-91, fl. 1297), MARIO FERREIRA CARDIM (CPF 023.027.138-34, fl. 1301) e WANDA FERREIRA CARDIM (CPF 249.438.788-49, fl. 1308). Ao SEDI para incluir os herdeiros no polo ativo, anotando-se os nomes com a grafia constante dos cadastros da Receita Federal (conforme extratos que seguem), e para anotar aos nomes dos falecidos a condição de sucedidos, conforme explicitado. Com o retorno dos autos, expeçam-se as RPVs nos termos em que já determinado à fl. 1248, com exceção dos herdeiros de Durvalino, para os quais determino a expedição dos alvarás de levantamento na razão de 1/3 do valor já depositado para cada sucessor. Diante da informação de fl. 1553, contate a Secretaria, via telefone, os beneficiários que ainda não levantaram os valores pagos nos ofícios requisitórios já expedidos, para que o façam. Caso não haja telefone cadastrado nos autos, expeça-se mandado de intimação no endereço constante do WebService. Int.

**1302993-23.1994.403.6108 (94.1302993-8) - RAYMUNDO NUNES GOULART X ANTONIO OTAVIANO X JOAO ALVES PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante das informações de fls. 435/436, não restaram possíveis sucessores do autor falecido JOÃO ALVES PINTO. Ao autor Raymundo nada é devido (fl. 376). Resta, ainda, valor a ser pago ao autor falecido ANTONIO OTAVIANO (fls. 377, 400/401). Consulte a Secretaria o Sistema WebService e o Sistema Plenus. Em sendo encontrado endereço diverso do constante à fl. 258 e 396, expeça mandado de verificação, no novo endereço, para intimação de possíveis herdeiros aptos a se habilitarem no feito. Com o cumprimento da diligência, em sendo negativa, archive-se o feito definitivamente.

**1304675-76.1995.403.6108 (95.1304675-3) - MANOEL RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X LUCIA TAMAXUNAS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ROSA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X FERNANDO ANGELO DE OLIVEIRA X AMELIA BERTOLINO COSTA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS, com urgência, sobre o pedido de habilitação formulada às fls. 251/253.Havendo concordância, defiro a habilitação da Sra. Felicia Lino de Souza, com sucessora do coautor Manoel Rodrigues.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, ante o decurso de prazo e a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 186/187.Em prosseguimento, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da sucessora Felicia Lino de Souza (sucessora de Manoel Rodrigues), no valor de R\$ 1.612,61 (um mil, seiscentos e doze reais e sessenta e um centavos), e outro, em favor do Advogado da parte autora - Dr. Euriale de Paula Galvão, OAB/SP nº 48.460, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 161,26 (cento e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), valores atualizados até 31/05/2008, conforme memória de cálculo de fl. 190.Antes da remessa dos autos ao arquivo, expeça-se solicitação de pagamento, em favor do Advogado dativo, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, nomeado à fl. 245, que ora arbitro no valor de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais).Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3)) ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X**

GNESA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X LAURA SCALISE GANTUS X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 613/614: Razão assiste ao INSS. Já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos às fls. 477/505. Foi deferido o destaque dos honorários contratuais, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios anteriores, não obstante às fls. 344/350, tenham sido juntadas apenas cópias dos contratos originariamente firmados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 613/614, bem como, providencie os contratos originais de fls. 344/350, se pretende o destaque de honorários contratuais dos valores complementares. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 613/614, devendo a execução prosseguir nos seguintes valores, cujos cálculos estão atualizados até 30/04/2014: 1 - ALCEU PINTO FERREIRA, no valor de R\$ 13.029,31 (treze mil, vinte e nove reais e trinta e um centavos), o qual deverá ser requisitado através de RPV; 2 - NORMA ISAAC, no valor de R\$ 9.228,38 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), o qual deverá ser requisitado através de RPV; 3 - WILSON CIAFREI, no valor de R\$ 30.271,87 (trinta mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), o qual deverá ser requisitado através de RPV; Em razão das habilitações deferidas (fls. 470/472 e 623, verso): 4 - O crédito do coautor falecido FRANCISCO FERREIRA FILHO, no valor de R\$ 2.649,53 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), deverá ser dividido entre os 04 filhos habilitados, expedindo-se 04 RPVS, no valor de R\$ 662,38 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), em favor dos 04 sucessores habilitados, ou seja: 1) Carmen Lucia Alves Ferreira, 2) Paulo Roberto Ferreira, 3) Márcia Mara Ferreira Monteiro e 4) Carmen Silvia Ferreira Drago. 5 - O crédito da coautora falecida GNEGA CARDOSO DE FARIA, no valor de R\$ 5.905,03 (cinco mil, novecentos e cinco reais e três centavos), deverá ser dividido entre os 04 irmãos da coautora, ou seja, valor de R\$ 1.476,25 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), cada um; sendo que a cota parte dos 03 irmãos falecidos, deve ser partilhado, por direito de representação. 5.1) Assim, expeça-se RPV, em favor da sucessora/irmã habilitada Irene Cardoso de Faria Monteiro, no valor de R\$ 1.476,25 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos); 5.2) A cota parte do irmão falecido, Flávio Cardoso de Faria, no valor de R\$ 1.476,25 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), deve ser partilhado entre a cunhada e os 03 sobrinhos habilitados da falecida, nos seguintes termos: Expeça-se RPV, em favor da viúva Ercy Maria Marques de Faria, no valor de R\$ 738,12 (setecentos e trinta e oito reais e doze centavos); Expeça-se RPV, em favor dos sobrinhos: 1) Flávio Augusto Cardoso de Faria, 2) Cesar Augusto Cardoso de Faria e 3) Cláudio Augusto Cardoso de Faria, no valor de R\$ 246,04 (duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos). 5.3) A cota parte do irmão falecido, Gustavo Cardoso de Faria, no valor de R\$ 1.476,25 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), deve ser dividido entre os 03 sobrinhos habilitados da falecida, expedindo-se 03 RPVS, no valor de R\$ 492,08 (quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos), em favor dos 03 sucessores habilitados, ou seja: 1) Silvio Augusto Corrêa Faria, 2) Carlos Eduardo Corrêa Faria e 3) Eloísa Corrêa Faria. 5.4) A cota parte do irmão falecido, Glicério Cardoso de Faria, no valor de R\$ 1.476,25 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), deve ser dividido entre os 04 filhos habilitados do falecido, expedindo-se 04 RPVS, no valor de R\$ 369,06 (trezentos e sessenta e nove reais e seis centavos), em favor dos 04 sucessores habilitados, ou seja: 1) Augusto Cardoso de Faria, 2) Tereza Cardoso de Souza, 3) Sonia Aparecida Cardoso de Faria e 4) Egli das Graças Cardoso de Faria. 6 - O crédito do coautor falecido JOSÉ GANTUS NETO, no valor de R\$ 58.000,14 (cinquenta e oito mil, e catorze centavos), deverá ser requisitado através de precatório, em favor da viúva habilitada Laura Scalise Gantus. Em relação ao coautor ANTONIO SEGUNDO, embora apurado o valor complementar de R\$ 11.043,32 (onze mil, quarenta e três reais e trinta e dois centavos), tendo em vista notícia de cessação do benefício previdenciário por óbito do titular, necessário que se proceda a habilitação da dependente previdenciária (fls. 630/631). Após a habilitação determinada, expeça-se RPV, em favor da Patrona dos autores, Dra. Enilda Locato Rochel, OAB/SP nº 91036, no valor de R\$ 20.719,13 (vinte mil, setecentos e dezenove reais e treze centavos), referente aos honorários sucumbenciais complementares. Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, bem como a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Decorrido o prazo, sem a apresentação dos contratos de honorários originais, expeçam-se os ofícios sem o destaque de honorários contratuais. Intimem-se as partes, com urgência. Após, cumpra-se.

**1306565-79.1997.403.6108 (97.1306565-4) - JOAO DIAS MORENO JUNIOR X FLAVIO CELSO NEGRAO X VERA LUCIA BENINI FELISBERTO X PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI X ROLF LINDE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)** Providencie a autora Vera a regularização de seu nome junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal ou a juntada aos autos dos documentos pessoais RG e CPF coincidente com o constante no banco de dados daquele órgão, para fins de expedição de requisição de pagamento.Int.

**1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para desistir com relação a Regina Nair Sforcin Pinheiro, conforme requerido pela União Federal a fl. 297.Int.

**0000936-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000936-8)** - MARIA IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 213/214 - Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, uma vez que não há comprovação de alteração de sua situação econômica, especialmente entre a data da impugnação dos embargos à execução n. 0000460-30.2007.403.6108 e a data de referido pedido, não cabendo tal concessão somente após a formação de título executivo judicial em seu desfavor para evitar seu cumprimento. Para fins do art. 475-J e nos termos do art. 475-B, ambos do CPC, apresente o INSS memória discriminada e atualizada de cálculo de liquidação do valor em cobrança (fls. 192/193), atentando-se para o fato de que, como, até o momento, não houve habilitação da sucessora do autor falecido JOSÉ RINALDO BRAGA FRANCO, estando os processos de embargos à execução e desta ação suspensos em relação a ele (fls. 52 e 54 dos embargos e fls. 172 e 174 deste feito), não há ainda sentença transitada em julgado quanto ao referido autor nos embargos (ausência de título executivo judicial para cumprimento). Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Fortaleza/CE, a fim de intimar pessoalmente a sucessora do autor falecido JOSÉ RINALDO, EDINA CAMPAGNA BRAGA FRANCO, no endereço apresentado à fl. 210, para, querendo, habilitar-se nos autos. Int.

**0002433-98.1999.403.6108 (1999.61.08.002433-3)** - CELSO JORGE DE LIMA X EXPEDITO BATISTA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE COFFANI NUNES (DESISTENCIA) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA FONSECA DOS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0009949-33.2003.403.6108 (2003.61.08.009949-1)** - JOSE MARIA SONIGA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0010429-74.2004.403.6108 (2004.61.08.010429-6)** - JOSEFER VASSALO DE MIRANDA (MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA E APARECIDO PINTO DE MIRANDA) X JOSIANE VASSALO DE MIRANDA (MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA E APARECIDO PINTO DE MIRANDA)(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 319/323: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, anotando-se o nome da representante dos autores em campo próprio. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 319/323 e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor do autor Josefer Vassalo de Miranda, autorizada a expedição da RPV, no nome da representante - Maria Helenice, a fim de facilitar o levantamento, no importe de R\$ 4.894,23 (quatro mil,

oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), devidos a título de principal;2) Em favor do Patrono da parte autora, no importe de R\$ 489,42 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais.Cálculos atualizados até 28/02/2015. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5)** - LUZIA GUERINO FARIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8)** - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) (informação da Contadoria): intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

**0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000221-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000221-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X APARECIDO DONIZETTI DE LIMA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Indefiro o quanto requerido pelo réu às fls. 202/209, eis que o bloqueio refere-se ao ressarcimento devido à autora, a título de indenização pelo acidente sofrido em 31/07/2003.Com relação ao pedido formulado pela EBCT às fls. 210/214, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar o valor de diferenças remanescentes.Indefiro a execução de honorários proposta pela parte autora, diante da não comprovação da cessação do estado de necessidade.Int.

**0002616-25.2006.403.6108 (2006.61.08.002616-6)** - TEO FABIANO CHIG(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0003419-08.2006.403.6108 (2006.61.08.003419-9)** - MARIA LUCIANA SILVA NEVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0007935-37.2007.403.6108 (2007.61.08.007935-7)** - JOSE NELSON FABRICIO X ROSEMARY APARECIDA KATZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

**S E N T E N Ç A** Autos nº. 2007.61.08.007935-7 Autor: José Nelson Fabricio e Rosemary Aparecida Katz Fabricio Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CV Vistos. José Nelson Fabricio e Rosemary Aparecida Katz Fabricio, devidamente qualificados (folha 02), propuseram ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Na folha 50 da ação executiva em apenso (autos n.º 000.7841-50.2011.403.6108), o exequente comunicou que houve a renegociação administrativa do contrato, com o pagamento, inclusive, da verba honorária devida pela parte autora. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato pelas partes, não mais ostentam os autores e o réu interesse no prosseguimento na ação, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a medida liminar/antecipação de tutela. Quanto aos honorários advocatícios, deve prevalecer o acordado entre as partes. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.7841-50.2011.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0009711-72.2007.403.6108 (2007.61.08.009711-6) - MAURO DE MORAES CAMARGO (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON E SP207997 - MARIO JOSÉ SANTOS PRESTES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

**S E N T E N Ç A** Autos nº. 2007.61.08.009711-6 Autor: Mauro de Moraes Camargo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BV Vistos. Mauro de Moraes Camargo, devidamente qualificado (folha 02) propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários verificadas nos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, sem prejuízo da incidência, sobre o montante das verbas devidas, dos juros e correção monetária. Procuração e declaração de pobreza nas folhas 10 e 11. O processo foi, inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara Judicial, vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Conchas - SP. Justiça Gratuita deferida na folha 12. Citada (folha 16), a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação (folhas 18 a 69), levantando as seguintes preliminares: (a) - incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum para julgar o feito; (b) - inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação imprescindível à propositura da demanda; (c) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (d) - inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; (e) - inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária, dada a ausência de ato ilícito e, por fim; (f) - ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, levantou preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos ante a ausência de conduta desvirtuada, atribuível à instituição financeira. Réplica nas folhas 75 a 81. Na folha 83, o juízo estadual declinou da sua competência, tendo, na mesma oportunidade, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru - SP. Extratos bancários juntados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 93 a 138, 178, 186 a 192. Extratos bancários juntados pela parte autora nas folhas 141 a 144, 146 a 154, 156 a 161 e 163 a 166. Através da petição de folha 194, o autor juntou ao processo memória de cálculo das importâncias que entende ser devidas pelo réu (folhas 195 a 212). Parecer do Ministério Público Federal na folha 216. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência absoluta do juízo encontra-se superada, ante a decisão prolatada na folha 83, da qual adveio a subsequente remessa do feito à Subseção Judiciária de Bauru. No tocante, agora, à preliminar de inépcia da petição inicial, esta preliminar não merece, identicamente, acolhida e isto porque os extratos bancários, acusando a existência de saldo na conta de poupança do autor foram juntados no processo (vide folhas 141 a 144, 146 a 154, 156 a 161 e 163 a 166). Quanto à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, esta preliminar deve ser afastada e isto porque contra a empresa pública federal recairão as consequências de eventual procedência dos pedidos deduzidos pelos autores. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo, o mesmo se passando quanto à preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfretamento do mérito, porque a lide gira em torno de matéria unicamente de direito. Sobre a prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, na situação vertente, não se pode aplicar o CDC, haja vista que tanto a relação contratual, quanto o pretense ilícito foram perpetrados em data anterior à vigência da legislação consumerista. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-ia indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. (AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ. (REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295) Ademais, ainda que se leve em conta a regra da inversão dos ônus probandi, verifica-se que tal não implica estar o consumidor totalmente dispensado de demonstrar, em juízo, a base fática da sua pretensão. A existência da relação contratual entre as partes, v.g., é prova cujo ônus cabe, com exclusividade, ao consumidor, até porque impraticável impor-se ao fornecedor fazer prova negativa, ou seja, provar que a relação nunca

existiu. Não há que se falar também em prescrição civil, extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Sendo assim, tendo a ação sido proposta no dia 31 de maio de 2007 (folha 02) e a Caixa Econômica Federal - CEF citada no dia 25 de junho de 2007 (folha 16), dentro, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, descabe cogitar sobre a ocorrência da prescrição civil. No que se refere, agora, à questão de fundo, temos as considerações a seguir: Planos Bresser e Verão. A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes: [...] (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008). CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Plano Collor INa Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado. Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As

alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram quaisquer efeitos. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão... (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1). Plano Collor IINO ponto, não procede a irrisignação da parte demandante. Em 01 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. [...] 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. [...] (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269) Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Observe-se também que os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Posto isso: I - Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de prescrição do artigo 27 do CDC, de prescrição civil, como também a preliminar de inexistência de responsabilidade civil da instituição bancária. II - Julgo improcedente o pedido quanto aos expurgos inflacionários do Plano Collor II, exceção feita quanto à conta de poupança n.º 10.511-0 (Agência 1225 da Caixa Econômica Federal). III - Conta de poupança n.º 62.495-0 (extratos nas folhas 102, 108,

126 a 127 e 144), vinculada à Agência 244 da Caixa Econômica Federal: julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar o réu a pagar os expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência dos planos Bresser (variação do IPC/IBGE de junho de 1987 na ordem de 26,06%), Verão (variação do IPC/IBGE de janeiro de 1989, na ordem de 42,72%) e Collor I (variação do IPC/IBGE de abril de 1990, na ordem de 44,80%).IV - Contas de poupança n.º 63.077-1 (extratos nas folhas 106, 121, 147 a 148 e 153) e 72.920-4 (extratos nas folhas 104, 115, 156, 159 e 160), ambas vinculadas à Agência 244 da Caixa Econômica Federal: julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar o réu a pagar os expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência dos planos Verão (variação do IPC/IBGE de janeiro de 1989, na ordem de 42,72%) e Collor I (variação do IPC/IBGE de abril de 1990, na ordem de 44,80%). Quanto aos expurgos inflacionários do Plano Bresser, julgo improcedente o pedido, porquanto não foram juntados os extratos, comprovando a existência de saldo na época em que vigeu o plano governamental citado. V - Contas de poupança n.º 78.898-7, vinculada a Agência 244 da Caixa Econômica Federal (extratos nas folhas 111 a 112 e 164 a 165) e 6670-0, vinculada à Agência 1255 da Caixa Econômica Federal (extratos nas folhas 95 a 96 e 98 a 99): julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar o réu a pagar os expurgos inflacionários ocorrentes em meio à vigência do plano Collor I (variação do IPC/IBGE de abril de 1990, na ordem de 44,80%). Quanto aos expurgos inflacionários do Plano Bresser e Verão, impõe-se reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora e isto porque as contas de poupança foram abertas, respectivamente, em 22 de junho de 1989 (folha 184) e 04 de outubro de 2009 (folha 185). Por essa razão, em relação às pretensões em questão, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo civil.VI - Conta de Poupança n.º 10.511-0, vinculada à Agência 1225 da Caixa Econômica Federal, deve ser reconhecida a ausência de interesse jurídico em agir, no tocante às pretensões deduzidas e isto porque a conta de poupança em questão foi aberta no dia 18 de agosto de 1993 (folha 178). Por essa razão, em relação à conta de poupança destacada, julgo extinto na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. VII - No tocante às contas de poupança, cujo pedido de cobrança dos expurgos foi acolhido, ainda que parcialmente: (a)- Deverá haver o desconto do percentual de remuneração já repassado às épocas próprias;(b) - As importâncias devidas serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação/comparecimento espontâneo, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN; (c) - São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança.Tendo o autor decaído de parcela do seu pedido, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 199/203).Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron Wajngarten), em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.Após, vista ao MPF.Retornem os autos conclusos para sentença.

**0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 82: Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o solicitado pela Contadoria do Juízo, ou seja, demonstrativos de pagamento referentes aos meses em que a mesma gozou as férias e que serão objeto dos cálculos de restituição, quais sejam: novembro/2003, novembro/2004, dezembro/2005, janeiro e fevereiro/2007 e dezembro/2007.Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo.

**0010116-74.2008.403.6108 (2008.61.08.010116-1) - ELISIO BARBOSA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora (fl. 164), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/161.Desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 74.836,45 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos; b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona da parte autora, no valor de R\$ 7.483,64 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 28/02/2015, conforme memória de cálculo de fl. 158.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0003438-89.2008.403.6319** - VERA LUCIA FERREIRA TAVARES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0002610-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002610-6)** - DORIVAL GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 351/358) e pelo INSS (fls. 359/361), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Intime-se o autor, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7)** - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0009160-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009160-3)** - AILTON JOSE DO NASCIMENTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010012-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010012-4)** - S M RAYES PEREIRA - ME(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 001.0012-48.2009.403.6108 Autor: S. M. Rayes Pereira - ME Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença AVistos. S. M. Rayes Pereira ME, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, postulando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a parte autora que comercializa bolsas da marca Victor Hugo, através da sua loja instalada no Bauru Shopping. Em meio à sua atuação no mercado, no dia 12 de novembro de 2007, valeu-se dos serviços prestados pela requerida para enviar ao fabricante das bolsas Victor Hugo, localizado na cidade do Rio de Janeiro, três bolsas que foram adquiridas por clientes do estabelecimento e que necessitavam de reparos. Passados alguns dias, a autora entrou em contato com o fábrica para obter notícias acerca das bolsas que havia enviado pelo Sedex, ocasião na qual tomou conhecimento que a mercadoria não havia chegado. Diante do ocorrido, de posse do comprovante de envio do Sedex (vide folha 14 - código de registro n.º SE534605.194BR), entrou em contato com os correios, sendo-lhe informado que o malote foi furtado. Por conta da perda das bolsas, a parte autora viu-se obrigada a ressarcir suas clientes, trocando as bolsas extraviadas por outras de valores superiores às furtadas. Tal fato acarretou-lhe prejuízos materiais na ordem de R\$ 1852,40, além dos danos morais, decorrentes dos constrangimentos advindos de ter que chamar suas clientes para explicar o ocorrido e negociar com elas a resolução da questão. Por essas razões, pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter suportado em decorrência de conduta ilícita, atribuível ao demandado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 26). Procuração na folha 10. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 09. Citado (folha 32 a 33), o réu ofertou

contestação (folhas 39 a 92), instruída com documentos (folhas 93 a 244). Em sua peça de defesa, a empresa pública federal: (a) - impugnou os valores pretendidos pela parte autora a título de danos materiais; (b) - solicitou a não incidência do Código de Defesa do Consumidor, por entender que a autora utiliza-se dos serviços que presta como alavanca para os seus negócios, o que não a amolda ao qualificativo de destinatário final destes serviços e, como desdobramento, pediu também a não aplicação da regra prevista no mesmo diploma, que admite a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados; (c) - afirmou que a prestação de serviços postais é regulada pela Lei 6538 de 1978, a qual prevê que duas são as espécies de serviços postais à disposição do remetente, ou seja, o envio de encomenda com declaração do objeto e do seu respectivo valor e, como segunda alternativa, o envio sem nenhuma declaração;(c.1) - No caso de envio com declaração de valor, o remetente paga a mais pela prestação do serviço, tendo, em contrapartida, segurança de integral restituição do valor declarado, para a hipótese de extravio ou danificação; (c.2) - No envio sem declaração de valor ou com valor declarado a menor, o preço do serviço é reduzido, porém, não há a garantia da restituição integral em caso de extravio ou perda;(d) - a autora não declarou quais eram os objetos que estavam sendo remetidos pelo Sedex, tampouco declinou o valor dos mesmos. Por essa razão, e na forma legislação postal vigente, somente é possível restituir ao cliente o valor do preço pago pela prestação do serviço (R\$ 26,40) mais o seguro automático (R\$ 275,00); (e) - o roubo da carga postal por terceiro alheio ao réu retrata típico caso fortuito (fortuito externo, mais especificamente), o que o isenta do dever de indenizar, quer a título de danos materiais, quer moral (artigo 393 do Código Civil).Com base nas razões acima, pediu a improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 247 a 251. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 245), tanto a parte autora quanto o réu solicitaram a colheita de depoimento pessoal, quanto a inquirição de testemunhas (folhas 254 e 256). Realizada audiência de instrução processual no dia 20 de setembro de 2012, coletou-se o depoimento pessoal da autora (folha 286) e se inquiriu duas testemunhas, arroladas também pela parte autora, ou seja, Katia Cristina Pereira da Silva (folha 287) e Ariadne Rondina Galego (folha 288). Alegações finais do autor nas folhas 293 a 300 e do réu nas folhas 301 a 312. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito da causa. Da leitura dos autos restou demonstrado: (a) - a parte autora valeu-se dos serviços prestados pela empresa pública federal no dia 12 de novembro de 2007 para enviar (Sedex) mercadorias não declaradas e de valores também não especificados, à cidade do Rio de Janeiro (vide folha 14 - código de registro n.º SE 534.605.194 BR); (b) - No dia 13 de novembro de 2007, por volta das 13h00 ou 15h00, a viatura da requerida trafegava na Rua Maximiliano Machado, no bairro do Realengo, na cidade do Rio de Janeiro e, ao parar para efetuar a entrega de mercadoria postal a um colégio, foi abordada por indivíduos armados que, de dentro de um Gol cinza, anunciaram o assalto; (c) - Os meliantes obrigaram o carteiro, que pegava as encomendas no baú da viatura, a entrar no Gol, após o que descarregaram a carga do carro dos Correios, liberando, na sequência, o motorista e o carteiro; (d) - Dentre as encomendas postais subtraídas estavam as relacionadas ao Sedex enviado pela parte autora;(e) - Foi deflagrado procedimento administrativo (n.º 20728/2007) no âmbito interno da requerida, para cuidar da indenização devida aos remetentes das encomendas postais extraviadas. A par das constatações acima, em meio à relação entre os Correios e seus clientes a responsabilidade civil, acaso sobrevinda, é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato de prestação de serviços válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Por retratar, mais especificamente, um contrato de consumo, na medida em que a atividade desempenhada pela empresa pública está inclusa no conceito de serviço (artigo 3º, 2º da Lei n.º 8078/90 - CDC), a responsabilidade civil do réu, nesse compasso, é objetiva, consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, para o êxito do reclamo indenizatório feito pelo consumidor, imprescindível a concorrência de três pressupostos, quais sejam: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois primeiros elementos. A respeito deste último pressuposto (o nexo de causalidade), não se divisa nos autos elementos probatórios que denunciem que o serviço foi prestado de modo defeituoso, em razão de ter deixado de oferecer a segurança que dele legitimamente se esperava. Tal se passa porque, o evento causador do dano suportado pela autora está atrelado a fato exclusivo de terceiro, isto é, o roubo à viatura dos Correios, onde eram transportadas as mercadorias postadas.Em razão disso, ou seja, do fortuito externo, como também levando em consideração a natureza dos serviços prestados pela requerida, dela não se pode exigir a adoção de medidas que debelem atos de violência urbana, praticados por terceiros e cujos efeitos afloram por conta da precariedade dos serviços de segurança pública acometidos ao Estado. Inexistindo, assim, relação de causa e efeito entre os serviços que foram prestados pela demandada e os danos suportados pela parte adversa, caem por terra os pedidos indenizatórios deduzidos pela autora. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos.Honorários de sucumbência em favor do réu, arbitrados em R\$ 2000,00. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0010138-98.2009.403.6108 (2009.61.08.010138-4) - LAZARA GOMES PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
(Fls. 208/212) - cálculo da Contadoria do Juízo: ... intimem-se as partes (aferição, pela Contadoria do Juízo, do valor devido para cumprimento do julgado).

**0001974-13.2010.403.6108 - ANDREIA CRISTINA BARDINI VIGARO X MARCOS DONIZETI VIGARO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 255/263).Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 372,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014, do CJF.Decorrido o prazo, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.Após, à pronta conclusão.

**0001985-42.2010.403.6108 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DORADO X RITA DE CASSIA TONIN X ELON PASCHOAL TONIN(SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
SENTENÇA Autos nº. 000.1985-42.2010.403.6108 Autor: José Maria Oliveira, José Alves Dorado, Rita de Cassia Tonin Iplinsky e Elon Paschoal Tonin Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. José Maria Oliveira, José Alves Dorado, Rita de Cassia Tonin Iplinsky e Elon Paschoal Tonin, devidamente qualificados (folha 02) propuseram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários verificadas nos Planos Collor I e Collor II, sem prejuízo da incidência, sobre o montante das verbas devidas, dos juros e correção monetária. Petição inicial instruída com documentos (folhas 40 a 56). Procurações nas folhas 37 a 39. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 57. Termo de prevenção na folha 58, devidamente afastada na folha 62. Comparecendo espontaneamente no feito no dia 15 de março de 2011 (folha 63), a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação (folhas 64 a 86), levantando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do réu. Quanto ao mérito, levantou preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos ante a ausência de conduta desvirtuada, atribuível à instituição financeira. Extratos bancários juntados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 91 a 120. Através da petição de folha 121, a parte autora juntou ao processo certidões de inteiro teor dos processos n.º 2007.61.08.005187-6 e 2007.61.08.005183-9, ambos vinculados à 1ª Vara Federal de Bauru - SP, comprovando que objeto das demandas está atrelado ao pedido de cobrança dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão e conta, em comum com esta ação, com a presença dos autores Elon Paschoal Tonin (primeiro processo) e José Maria de Oliveira (segundo processo). Parecer do Ministério Público Federal na folha 136. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser afastada e isto porque contra a empresa pública federal recairão as consequências de eventual procedência dos pedidos deduzidos pelos autores. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porque a lide gira em torno de matéria unicamente de direito. Não há que se falar em prescrição civil, extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto no artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Sendo assim, tendo a ação sido proposta no dia 12 de março de 2010 (folha 02) e a Caixa Econômica Federal - CEF comparecido espontaneamente no dia 15 de março de 2011 (folha 63), fora, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, em princípio, seria cabível cogitar-se acerca da ocorrência da prescrição civil. Ocorre, porém, que a demora na citação do réu, por motivos atrelados unicamente aos mecanismos da Justiça não podem ser imputados à parte autora, nos termos da Súmula 106 do Egrégio STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Sendo assim, afasto a preliminar arguida de prescrição civil. No que se refere, agora, à questão de fundo, temos as considerações a seguir: Plano Collor INa Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no

BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado. Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram quaisquer efeitos. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão... (Voto nos Embargos Infringentes na AC nº 96.03.013711-1). Plano Collor I/No ponto, não procede a irrisignação da parte demandante. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. [...] 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. [...] (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269) Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E

MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Observe-se também que os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo Posto isso: I - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de prescrição civil. II - Autor José Maria de Oliveira: Quanto às contas de poupança n.º 2861-0, 3207-3 e 329-4, reconheço a ausência de interesse jurídico em agir e isto porque as contas foram encerradas, respectivamente, em 17 de fevereiro de 1986 (folhas 89 e 109), 20 de maio de 1986 (folhas 89 e 105) e 25 de setembro de 1987 (folhas 89 e 107). Por essa razão, em relação aos expurgos dos Planos Collor I e II, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à conta de poupança n.º 1688-4, os extratos juntados na folha 48 referem-se a dezembro de 1990, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos no tocante aos expurgos dos Planos Collor I e II. Por fim, no tocante à conta de poupança n.º 2655-7, colhe-se das provas dos autos que: (a) - os extratos de folhas 91 a 97 estão em nome de Helena de Fátima Silva, pessoa cujo grau de parentesco/relacionamento com o autor não ficou esclarecido no processo e isto porque, na Declaração do IR juntada nas folhas 44 a 47, provou-se que o autor é casado com Sonia Maria Fogaça de Oliveira, com a qual teve um filho, José Maria de Oliveira Júnior e, finalmente; (b) - os endereços indicados nas folhas 02, 44 e 91 a 97 são divergentes. Sendo assim, não tendo a parte autora demonstrado possuir saldo na conta de poupança citada nos períodos em que vigoraram os planos econômicos governamentais questionados nos autos, julgo improcedentes os pedidos deduzidos. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 1000,00. Custas na forma da lei. III - Autores Elon Paschoal Tonin e Rita de Cassia Tonin Iplinsky: Quanto às contas de poupança n.º 10.351-5, 10.353-1, 10.355-8 e 11.178-6, reconheço a ausência de interesse jurídico em agir e isto porque as contas foram encerradas, respectivamente, em 5 de janeiro de 1990 (folhas 89 e 117), 6 de novembro de 1989 (folhas 89 e 115), 6 de novembro de 1989 (folhas 89 e 113) e 5 de outubro de 1988 (folhas 89 e 111). Por essa razão, em relação aos expurgos dos Planos Collor I e II, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência pelos autores, arbitrados em R\$ 2000,00, em rateio. Custas na forma da lei. III - Autor José Alves Dourado: Quanto à conta de poupança n.º 39.269-1, reconheço a ausência de interesse jurídico em agir e isto porque a conta foi aberta somente em 30 de dezembro de 1991 (folha 119). Por essa razão, em relação aos expurgos dos Planos Collor I e II, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à conta de poupança n.º 34.955-9, na forma da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido no tocante aos expurgos do Plano Collor II e procedente o pedido quanto aos expurgos do Plano Collor I, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os expurgos inflacionários ocorridos em abril de 1990 (variação do IPC/IBGE na ordem de 44,80%), descontando-se o percentual de remuneração já repassado às épocas próprias. As importâncias devidas serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação/comparecimento espontâneo, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN; São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança. Tendo o autor decaído de parcela do seu pedido, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002589-03.2010.403.6108** - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União / FNA, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo embargos, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 7.576,44, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 341,07, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2015. Int.

**0004847-83.2010.403.6108** - CLAUDIO AMANTINI JUNIOR (PR037928 - MILTON CARLOS CHICOSKI E PR034854 - JOSE CARLOS SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006114-90.2010.403.6108** - JOAO ANTONIO BEZERRA (SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência à União (AGU) da sentença proferida às fls. 441/442. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / União (AGU) para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006512-37.2010.403.6108** - LUZIA AFFONSO DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a expedição de ofícios requisitórios, do valor incontroverso, em favor da parte autora, no valor de R\$ 23.430,74 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) e, em favor do Advogado da autora, no valor de R\$ 3.514,61 (três mil, quinhentos e catorze reais e sessenta e um centavos), cálculos atualizados até 31/01/2014.Ciência às partes.Após, expeçam-se.Oportunamente, remetam-se s autos ao E. TRF3, nos termos da determinação de fl. 87, dos embargos à execução nº 0002123-67.2014.403.6108.

**0000022-62.2011.403.6108** - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor.Cumpra-se a determinação de fl. 220.

**0000029-54.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES SILVA COIMBRA - ESPOLIO X MARIA INEZ SILVA COIMBRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0000029-54.2011.403.6108Autor: Espólio de Maria de Lourdes Silva CoimbraRé: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de Maria de Lourdes Silva Coimbra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Juntou os documentos de fls. 15/21.É o breve Relatório. Fundamento e Decido.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A matéria controvertida é unicamente de direito.Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF) ;2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF) ;3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF) ;4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem

honorários. Defiro a justiça gratuita. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000607-17.2011.403.6108** - ALICE BAPTISTA DOS PASSOS(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000607-17.2011.403.6108 Autora: Alice Baptista dos Passos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Alice Baptista dos Passos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 10/17. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF); 2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF); 3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF); 4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro a justiça gratuita. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000923-30.2011.403.6108** - CLARICE DE FATIMA CAMILO DE OLIVEIRA(SP296460 - JOICE CAMILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000923-30.2011.403.6108 Autor: Clarice de Fátima Camilo de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Clarice de Fátima Camilo de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 08/17. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF); 2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF); 3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF); 4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF)

.Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verificou-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previassem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previassem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro a justiça gratuita. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000927-67.2011.403.6108 - NELSON LEONARDO KERDAHI LEITE DE CAMPOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000927-67.2011.403.6108 Autor: Nelson Leonardo Kerdahi Leite de Campos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Nelson Leonardo Kerdahi Leite de Campos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 08/16. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF); 2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF); 3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF); 4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF)

.Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verificou-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do

quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000928-52.2011.403.6108 - SONIA APARECIDA CABESTRE X VERA LUCIA CABESTRE X PAULO ROBERTO CABESTRE X ADRIANA CABESTRE X SERGIO LUIZ CABESTRE X CARLOS ALBERTO CABESTRE (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

**S E N T E N Ç A** Ação Ordinária Processo nº 0000928-52.2011.403.6108 Autor: Sônia Aparecida Cabestre e outros Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Sônia Aparecida Cabestre, Vera Lúcia Cabestre, Paulo Roberto Cabestre, Adriana Cabestre, Sergio Luiz Cabestre e Carlos Alberto Cabestre, na condição de sucessores de Modesto Cabestre, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntaram os documentos de fls. 07/36. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF); 2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF); 3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF); 4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro a justiça gratuita. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000976-11.2011.403.6108 - RUBENS FIRMINO DE MORAES (SP027445 - RUBENS FIRMINO DE**

MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000976-11.2011.403.6108 Autor: Rubens Firmino de Moraes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Rubens Firmino de Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 05/08. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF); 2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF); 3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF); 4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei nº 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP nº 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula nº 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro a justiça gratuita. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000988-25.2011.403.6108** - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000988-25.2011.403.6108 Autora: Maria Carolina Novelli Luiz Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Carolina Novelli Luiz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 11/29. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF); 2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF); 3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF); 4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante

e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro a justiça gratuita. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000999-54.2011.403.6108 - IVONE RUIZ MUNHOZ NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000999-54.2011.403.6108 Autora: Ivone Ruiz Munhoz Nakashima Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Ivone Ruiz Monhoz Nakashima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 09/16. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91,

não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001000-39.2011.403.6108 - HIROAQUI NAKASHIMA (SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0001000-39.2011.403.6108 Autor: Hiroaqui Nakashima Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Hiroaqui Nakashima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 09/20. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF); 2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF); 3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF); 4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001005-61.2011.403.6108 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0001005-61.2011.403.6108 Autor: Wilson Souza Figueiredo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Wilson Souza Figueiredo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 11/36. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida

é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF) ;2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF) ;3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF) ;4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro a justiça gratuita. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001008-16.2011.403.6108 - WALDOMIRO SACOMANO FILHO X WALDOMIRO SACOMANO - ESPOLIO X WALDOMIRO SACOMANO FILHO (SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A** Ação Ordinária Processo nº 0001008-16.2011.403.6108 Autores: Waldomiro Sacomano Filho e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Waldomiro Sacomano Filho e pelo Espólio de Waldomiro Sacomano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 10/19. Às fls. 24/26 foi indeferido pedido liminar. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF) ;2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF) ;3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF) ;4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou

seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001546-94.2011.403.6108** - ANTENOR SOARES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/ INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003370-88.2011.403.6108** - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

S E N T E N Ç A Autos nº 0003370-71.2011.403.6108 Autor: ACF Aimores Serviços de Postagens Ltda - MERéu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por ACF Aimores Serviços de Postagens Ltda - ME, em face da sentença prolatada nas folhas 282 a 287, sob a alegação de que o ato processual objurgado encerra omissão. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da sentença, ou seja, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003925-08.2011.403.6108** - ARLINDO JOSE AZEVEDO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0004202-24.2011.403.6108** - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL

**HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)**  
Autos nº 0004202-24.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores Ismael Peres da Silva, Ana Roberto Venâncio e Imer Arantes da Silva para que, querendo, manifestem-se quanto aos embargos de declaração interpostos pela ALL às fls. 1222/1228. Diante dos depósitos realizados às fls. 1198/1201 e 1218/1219, expeça-se alvará para o autor Cláudio de Souza Mello, em favor da patrona Radislene Kelly Petelinkar Baessa Bastos, no valor de R\$ 1.838,25. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor dos autores Ismael Peres da Silva, Ana Roberto Venâncio e Imer Arantes da Silva, ante os termos da sentença proferida. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 138/147: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/131. Havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos que entenda devidos. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/131, sendo desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional, e, considerando a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS determino a expedição dos seguintes ofícios: 1) Precatório, em favor do autor, no importe de R\$ 54.961,89 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), devidos a título de principal; 2) RPV, em favor do Patrono do autor, no importe de R\$ 3.019,02 (três mil, dezenove reais e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Ambos os cálculos atualizados até 31/01/2015. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0008685-97.2011.403.6108 - MARIA CICERA ALVES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Fls. 219/223 - cálculo da Contadoria do Juízo): ... intimem-se as partes (aferição, pela Contadoria do Juízo, do valor devido para cumprimento do julgado).

**0000275-16.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO CAMPESATO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME X MARIA TEREZINHA SASSI DE OLIVEIRA LEME(SP247256 - RENATA SOARES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0002195-25.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Considerando que a inicial conduz pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 09.02.2008, a implantação administrativa dos benefícios a partir do ano de 2012 não implica falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. O julgamento reclama a realização de perícia indireta a fim de verificar se o de cujus estava incapacitado para o trabalho em 09.02.2008 e se tal incapacidade persistiu até o óbito. Assim, tendo em vista que a maior parte da documentação médica trazida aos autos refere-se ao ano de 2011, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte os documentos médicos de que dispuser que retratem a situação de saúde do falecido em 09.02.2008. Após, intime-se o perito nomeado a indicar data para realização da perícia indireta, da qual deverão ser intimadas as partes, devendo ser respondidos os quesitos formulados pela parte autora (fls. 69/71) e, em substituição aos quesitos de fls. 67/68, as seguintes indagações: 1) Roberto de Oliveira Leme estava incapacitado para o trabalho em 09.02.2008? Em caso positivo, a incapacidade era permanente ou temporária? Total ou parcial? 2) Caso tenha sido constatada incapacidade em 09.02.2008, tal incapacidade perdurou até o óbito do autor em 31.01.2013? Em hipótese negativa, quando o autor recuperou sua capacidade laborativa? 3) Não verificada incapacidade em 09.02.2008, o autor tornou-se incapaz para o trabalho em período posterior àquela data? Em caso positivo, quando? A

incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.Após, promova-se nova conclusão.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002631-81.2012.403.6108** - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0002695-91.2012.403.6108** - MARCIA ELOISA VAZ(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 19 de maio de 2015, às 14h00min, para depoimento pessoal da parte autora, oitiva das 02 testemunhas arroladas pelo INSS (fl. 104, verso), ou seja, Natalina da Silva Oliveira e Rosana de Oliveira Fernandes e oitiva de Fátima Roseli de Oliveira, que será ouvida como testemunha do Juízo.Ciência ao INSS da notícia de falecimento de Alcides Gregório de Oliveira (fl. 119).Int.

**0003165-25.2012.403.6108** - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA X BENEDITO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIS FERNANDO ROSSETO PACHECO X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0003165-25.2012.403.6108Autor: Claiton Marcelo Pereira e outrosRé: Caixa Econômica Federal e outrosSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por Claiton Marcelo Pereira, Fabiana Paula Soares Pereira e Benedito Aparecido Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Luiz Fernando Rosseto Pacheco e Zuleide Barbosa dos Santos Pacheco, pela qual buscam os autores a quitação de contrato de financiamento imobiliário, inclusive com utilização de recursos do FGTS, após a execução da respectiva hipoteca e alienação a terceiros do imóvel financiado. Juntaram documentos às fls. 20/89.O despacho de fl. 95 determinou a juntada de cópias da inicial e de eventual sentença dos processos indicados no termo de prevenção.Os autores juntaram documentos às fls. 95/156, 157/266, 267/334 e 342/393 e apresentaram manifestação às fls. 394/396.À fl. 398 não foi reconhecida conexão com feito em trâmite pela Justiça Estadual e diferida a apreciação do pedido liminar.Claiton Marcelo Pereira e Fabiana Paula Soares Pereira formularam requerimento de desistência da ação às fls. 401.Intimados (fls. 403/404 e 405/406) os coautores Claiton e Fabiana não regularizaram sua representação processual (fl. 407).É o relatório. D E C I D O.A propositura válida da ação exige que a parte autora esteja regularmente representada por advogado legalmente habilitado (art. 36, do Código de Processo Civil), comprovando-se a higidez de tal representação por intermédio de instrumento de mandato (art. 37, do CPC). Relativamente aos autores Claiton Marcelo Pereira e Fabiana Paula Soares Pereira a petição inicial desta ação não veio instruída com procuração ad judícia. O instrumento de fl. 20 somente confere poderes de representação perante a CEF.Intimados a regularizar sua representação processual, os referidos coautores mantiveram-se inertes.De outro lado, a despeito das inúmeras oportunidades (fl. 95, 338, 340 e 398) concedidas aos demandantes para que trouxessem aos autos cópias das petições iniciais e eventuais sentenças proferidas nos feitos indicados no termo de fls. 90/92, inclusive sob pena de indeferimento da petição inicial, não foram apresentados os documentos indispensáveis à verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Posto isso:I - em relação aos autores Claiton Marcelo Pereira e Fabiana Paula Soares Pereira extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II - em relação ao autor Benedito Aparecido Pereira dos Santos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso VI, 283, 284 e 268, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual.Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005973-03.2012.403.6108** - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0006776-83.2012.403.6108** - LEONESIA ESTROZI CARVALLIO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ante a concordância do INSS (fl. 62), homologo os cálculos apresentados pela autora, fls. 59/61. Esclareça a Patrona da autora, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese na qual deverá juntar o original do contrato de fls. 22/24. Não cumprido o comando supra, ou, no silêncio da autora, expeçam-se requisições de pequeno valor (RPVs), referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.188,85 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), e outra, em favor da Advogada da autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 218,89 (duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 31/01/2015, conforme memória de cálculo de fl. 61. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

**0006788-97.2012.403.6108** - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0006848-70.2012.403.6108** - ELIAS FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/ INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007236-70.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP326016 - JULIANA LOURENCO CARDOSO E SP188409 - ADRIANA CELI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

Ciência à União (AGU) da sentença proferida às fls. 745/747. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré/União (AGU) para contrarrazões. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007604-79.2012.403.6108** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0008408-47.2012.403.6108** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008408-47.2012.403.6108 Autor: Amigãolins Supermercado Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Amigãolins Supermercado Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais. Instruída a inicial com os documentos de fls. 15 usque 100. Contestação da ré às fls. 104/110. Réplica às fls. 123/125. Determinada a remessa dos autos, a este juízo, à fl. 127. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observe-se não haver prova da existência de processo penal em curso, a tratar dos fatos que sustentam a demanda, sendo inaplicável, assim, o dispositivo do artigo 265, do CPC. Diante dos termos da inicial e da resposta da ré, desnecessária a produção de outras provas, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Configurados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

mérito. Afirma a autora ter suportado prejuízo da ordem de R\$ 106.207,97, em razão de os valores que pagou a seus fornecedores, por meio da CEF, não terem chegado aos seus legítimos destinatários - o que obrigou a demandante a repetir os pagamentos. Em sua resposta, a CEF alega não possuir qualquer responsabilidade decorrente do ilícito, pois os boletos questionados não são ou não foram gerados pela CAIXA (fl. 105-verso). Não merece acolhida o pleito autoral. Nenhum dos boletos por meio dos quais operada a cobrança dos valores é de emissão ou de responsabilidade da CEF e, da mesma forma, nenhum dos pagamentos dos títulos se deu por meio da CEF, conforme se constata por mero passar dolhos às fls. 27/99. Assim sendo, não há qualquer prova de ter a CEF descumprido obrigação contratual, ou concorrido para a prática da pretensa fraude, quando do pagamento dos títulos. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artgão 269, inciso I, do CPC. Honorários em favor da CEF, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000444-66.2013.403.6108** - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré/INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003732-22.2013.403.6108** - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP (PR056592 - TIAGO TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela EBCT a fl 417, Cirsyano Sandim da Silveira, com endereço na Rua Benedito Eleutério, 5-79, Vila Pacífico, em Bauru/SP, para o dia 12/05/15, às 16 hs 00 min, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação sob nº 52/2015-SD02. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas por ela arroladas para o Juízo da Comarca de Cornélio Procópio/PR.Int.

**0001710-54.2014.403.6108** - JOAO CARLOS PIGNATTI (SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL Cite-se a União / FNA, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo embargos, determino a expedição de um PRECATÓRIO, no importe de R\$ 114.273,20, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/03/2014.Int.

**0004303-56.2014.403.6108** - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / FNA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004613-62.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0005222-45.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO BASTAZINI (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.5222-45.2014.403.6108 Autor: José Roberto Bastazini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo BVistos, etc. José Roberto Bastazini, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação do réu a computar, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, no período compreendido entre 28 de julho de 1975 a 2 de maio de 2001, com os acréscimos decorrentes, bem como também a revisão da renda

mensal de sua aposentadoria (benefício n.º 134.565.047-4, com DIB estipulada em 7 de julho de 2004 - folha 19). Atribuiu à demanda o valor de R\$ 50.000,00. Instado a justificar os critérios a partir dos quais se subsidiou para atribuir o valor à causa, o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora postula o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A (entre 28 de julho de 1975 a 2 de maio de 2001), bem como a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem justificar ao juízo os critérios do qual se valeu para atingir este patamar, apesar de instado a tomar tal providência. Sendo assim, e considerando que, em sendo acolhido o pedido deduzido, será o réu condenado a pagar parcelas atrasadas devidas, não fulminadas pela prescrição quinquenal, há a fundada possibilidade de o valor da demanda ultrapassar, de fato, a alçada dos Juizados Especiais Federais, e isto porque, consoante informe extraído da tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev, o valor atualizado da aposentadoria do autor corresponde a R\$ 1781,45. Não havendo, portanto, elementos que permitam refutar o valor atribuído, pelo autor, à demanda, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento da causa. Quanto à matéria de fundo, tendo em vista que o benefício que a parte autora busca revisar foi concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º 134.565.047-4 (DIB: 7 de julho de 2004 - folha 18). Não há condenação ao pagamento de verba honorária, porquanto o réu não chegou a ser citado. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002058-03.2014.403.6325 - MARINA RAMOS DOMINGUES (SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0002058-03.2014.403.6325 Autor: Marina Ramos Domingues Réus: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Marina Ramos Domingues ajuizou ação em face da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com pedido de liminar objetivando a anulação do indeferimento de sua candidatura na chamada Pública nº 159/2013 do Programa Ciências sem Fronteiras. Juntou os documentos de fls. 05/19. O feito foi originariamente aforado perante o Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP. À fl. 21 foi diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela. A autora juntou documentos às fls. 28/31. A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES apresentou contestação às fls. 32/41. Pela decisão de fls. 46 foi reconhecida a incompetência do JEF para o processamento da demanda. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, às fls. 54/55 foi indeferida a antecipação da tutela e determinado o recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição bem como a regularização da representação processual. A ré juntou documentos (fls. 57/67). À fl. 69 a autora foi pessoalmente intimada a recolher as custas processuais e regularizar sua representação processual, mas manteve-se inerte (fl. 70). É o relatório. Fundamento e Decido. A teor do disposto no art. 14, inciso I da Lei n.º 9.289/1996 o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito (...). Nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Na hipótese vertente a autora não promoveu o recolhimento das custas processuais por ocasião da distribuição perante a Justiça Federal. Intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais a autora ficou-se inerte. Também não regularizou sua representação processual, constando dos autos apenas instrumento de mandato trazido por cópia simples. Isso posto, nos termos dos artigos 257 e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000135-74.2015.403.6108** - EDILIO CHACON(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 Face à idade do autor (fls. 22), determino a prioridade de tramitação.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C .Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC , por carga dos autos.Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso)Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000136-59.2015.403.6108** - ALCIDES DELFINO DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0000295-02.2015.403.6108** - JOSE BENEDITO DIAS(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004934-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004934-5)** - ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0004934-10.2008.403.6108Autor: Rozeny Francisca da Trindade do NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Rozeny Francisca da Trindade do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.Juntou documentos às fls. 09/17.Às fls. 20/21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/51, postulando a improcedência do pedido.Cópia de decisão proferida em exceção de incompetência foi trasladada às fls. 62/68.Laudo médico pericial às fls. 90/100.Manifestação do INSS às fls. 102/103.A autora apresentou réplica às fls. 105/106 e manifestação às fls. 107/108.Audiência de instrução às fls. 152/157.Manifestação e documentos do INSS às fls. 163/168.À fl. 169 foi indeferida a antecipação da tutela, nomeada curadora especial à autora e determinada a regularização da representação processual.A autora juntou nova procuração às fls. 175/180 e comprovou o ajuizamento de ação de interdição às fls. 181/184.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 185/187.É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da

qualidade de segurado e do período de carência Segundo a petição inicial, a autora ativou-se como trabalhadora rural e está incapacitada para o trabalho. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de concessão de benefício previdenciário. A demandante, todavia, não apresentou nenhum documento indicativo do trabalho rural afirmado. Os documentos de fls. 10, 12 e 13 referem-se aos pais da autora e nada esclarecem quanto a eventual trabalho rural da requerente. Por ocasião da realização da perícia judicial, tanto a demandante (fl. 96) quanto a sua mãe (fl. 97) informaram que aquela primeira nunca exerceu atividade laborativa, apenas realizando pequenos auxílios nas atividades domésticas. As testemunhas ouvidas em juízo também relataram que a demandante não trabalha. Assim, não restou comprovada a atividade rurícola afirmada na petição inicial. Em consequência, a autora não comprovou a condição de segurada da Previdência Social, não fazendo jus aos benefícios postulados. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000986-55.2011.403.6108** - ROSANGELA APARECIDA SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000986-55.2011.403.6108 Autor: Rosângela Aparecida Saccardo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Rosângela Aparecida Saccardo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 23/29. É o breve Relatório.

Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que prevíssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que prevíssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000990-92.2011.403.6108** - ROSANGELA APARECIDA SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO

NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000990-92.2011.403.6108 Autor: Rosângela Aparecida Saccardo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Rosângela Aparecida Saccardo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 23/29. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verificou-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que prevíssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que prevíssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000992-62.2011.403.6108 - RONALDO RICARDO SACCARDO**(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000992-62.2011.403.6108 Autor: Ronaldo Ricardo Saccardo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Ronaldo Ricardo Saccardo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou os documentos de fls. 23/29. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0004934-78.2006.403.6108 (Masuco Naganuma x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 2- Autos nº 0003841-46.2007.403.6108 (Zilda Almeida Resende x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 3- Autos nº 0011929-10.2006.403.6108 (Nilton Ferreira de Camargo x Caixa Econômica Federal - CEF) ; 4- Autos nº 0010274-61.2010.403.6108 (Sílvio Garcia Meira x Caixa Econômica Federal - CEF) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante

e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002123-67.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-37.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA AFFONSO DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo embargante/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à embargada, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (ação n.º 0006512-37.2010.403.6108), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001179-31.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006028-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARCELINO GERALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação n.º 0006028-90.2008.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados. Após, ciência às partes dos cálculos efetuados, no prazo de 05 dias. Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença.

**0001303-14.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-58.2015.403.6108) ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME X ROBSON GILBERTO PRIOLO(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial n.º 0000343-58.2015.403.6108. Defiro a gratuidade judicial requerida pelo embargante (fl. 10). Indefiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001370-76.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-81.2015.403.6108) J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR

CURY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000044-

81.2015.403.6108.Indefiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...À embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010565-08.2003.403.6108 (2003.61.08.010565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300388-65.1998.403.6108 (98.1300388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ARTUR BRIGIDO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Fls. 200/202: Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado (fl. 204), indefiro a execução de honorários de sucumbência pelo INSS. Intimem-se.Decorrido o prazo para recurso, intime-se o embargado para que informe os dados da conta bancária bloqueada. Cumprido o comando supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3965, para que devolva ao banco de origem a transferência referente ao depósito constante do extrato de fl. 186, informando este Juízo o valor da operação realizada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1303779-96.1996.403.6108 (96.1303779-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR X ANA MARIA DE SANTIS

Inicialmente, apresente a exequente o valor atualizado da dívida.Após, será apreciado o pedido de fl. 87.Int.

**0009022-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009022-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JUAN CARLOS PEIXOTO ORMACHEA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA/RBCT, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0011690-69.2007.403.6108 (2007.61.08.011690-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR PAULO DE OLIVEIRA

Providencie a exequente o endereço de localização do veículo.Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem. Int.

**0001413-57.2008.403.6108 (2008.61.08.001413-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA - ME

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela EBCT.Int.

**0002502-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002502-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

S E N T E N Ç A Execução de título extrajudicialAutos n.º 0002502-81.2009.403.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTExecutada: Cooperativa Mista Agro Pecuária de Araraquara - COMAPASentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 154/156, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Expeça-se alvará em favor ECT para levantamento do valor depositado nos autos, autorizada a sua retirada em Secretaria por qualquer dos advogados constituídos pela empresa pública.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0003407-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003407-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAIS TELECOMUNICACOES LTDA**

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme requerido pela EBCT, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008185-02.2009.403.6108 (2009.61.08.008185-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BARBANTI & AMENDOLA LTDA**

A parte autora requereu a citação por edital da ré. Formalizada a citação editalícia, impõe-se a nomeação de curador especial à ré, de acordo com o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários de referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela parte autora, conforme regra do parágrafo 2º, do artigo 19, do CPC, podendo ser, a final, reembolsados, caso procedente a demanda (art. 20, caput, CPC). Assim, recolha a EBCT os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, no valor mínimo de R\$ 212,49 nos termos da tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação.Int.

**0006043-88.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO) X KERIGMA CONFECOES LTDA - ME**

A parte autora requereu a citação por edital da ré. Formalizada a citação editalícia, impõe-se a nomeação de curador especial à ré, de acordo com o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários de referido curador especial enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela parte autora, conforme regra do parágrafo 2º, do artigo 19, do CPC, podendo ser, a final, reembolsados, caso procedente a demanda (art. 20, caput, CPC). Assim, recolha a EBCT os honorários do curador especial, no prazo de cinco dias, no valor mínimo de R\$ 212,49 nos termos da tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação.Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente EBCT, determino:1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela EBCT;c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC.Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e RENAJUD, ciência à autora.Int.

**0007841-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-37.2007.403.6108 (2007.61.08.007935-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NELSON FABRICIO X ROSEMARY APARECIDA KATZ FABRICIO(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA)**

S E N T E N Ç AAutos nº. 000.7841-50.2011.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: José Nelson Fabricio e Rosemary Aparecida Katz FabricioSentença Tipo CVistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Nelson Fabricio e Rosemary Aparecida Katz Fabricio, por intermédio do qual o exequente cobra saldo devedor oriundo de contrato firmado entre as partes. Na folha 50,

o exequente comunicou ao juízo que as partes renegociaram o contrato, tendo havido, inclusive, o pagamento das custas e honorários pelos devedores. Pediu a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato pelas partes, não mais ostenta o exequente interesse no prosseguimento na ação, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, deve prevalecer o acordado entre as partes. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao pronto cancelamento do gravame. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2007.61.08.007935-7 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002320-90.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE ELISANGELA ROSSETO LOPES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.2320-90.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Gleice Elisangela Rosseto Lopes dos Santos Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gleice Elisangela Rosseto Lopes dos Santos, por intermédio do qual o exequente cobra saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 35, o exequente requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial porquanto o executado, apesar de citado, não destacou defensor para representar os seus interesses no processo. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000961-71.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZA MARIA DE JESUS

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.0961-71.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Elza Maria de Jesus Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elza Maria de Jesus, por intermédio do qual o exequente cobra saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 51, o exequente requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial porquanto o executado, apesar de citado, não destacou defensor para representar os seus interesses no processo. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004593-08.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente junto ao Juízo Deprecado, recolhendo as diligências do Oficial de Justiça se for o caso. Int.

**0005083-30.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BROSCO E OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ELAINE DA SILVA BROSCO X RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0003772-67.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R DEMARCHI CAMPOS - ME X RODRIGO DEMARCHI CAMPOS(SP311110 - ISAC IACOVONE)

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens. Int.

**0004013-41.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CONTI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ADRIEL TAVARES DE ANDRADE X MATHEUS HENRIQUE DIAS CONTI(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, através de seu advogado, para

oferecimento dos embargos à execução. Não sendo apresentados, converte-se em renda a favor da CEF o valor de R\$ 968,11, conforme fl. 138, verso. Com relação aos veículos, providencie a exequente o endereço de sua localização. Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0000374-15.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Os fatos narrados na exceção de fls. 77/82 não se subsumem às hipóteses dos artigos 134 e 135, do CPC. A circunstância de o filho do perito ter atuado como advogado em processo totalmente distinto, em que figurava a requerente como ré, em nada permite antever a parcialidade do auxiliar do juízo. Assim sendo, rejeito o pedido de fls. 77/82.2. Intime-se o jus perito a atender o quanto requerido pela CEF às fls. 109/110.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3)** - RUTH CARLOS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X RUTH CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal/SP, agência 3965, para que transfira os valores depositados e que estão à disposição do Juízo, nas contas nºs 1181005508342863 e 1181005508340593, constando como beneficiários, respectivamente, Alexandre Augusto Forcinitti Valera e João Dutra da Costa Neto, decorrentes de pagamentos de ofícios requisitórios, para conta vinculada aos autos nº 0006639-12.2012.8.26.0132, que tramita na 1ª Vara Cível de Catanduva. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Catanduva (autos nº 0006639-12.2012.8.26.0132), a existência dos valores depositados nas contas nº 1181005508342863 e 1181005508340593, constando como beneficiários, respectivamente, Alexandre Augusto Forcinitti Valera e, João Dutra da Costa Neto, relativos a pagamento de honorários de sucumbência, e que serão transferidos à disposição deste Juízo, para deliberação acerca eventual levantamento. Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**0007066-74.2007.403.6108 (2007.61.08.007066-4)** - SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 0021423-06.2014.403.0000 (fls. 149/152), cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003635-42.2001.403.6108 (2001.61.08.003635-6)** - GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL X GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA

Quanto à execução do SEBRAE, diante do silêncio da executada, deve incidir a multa de 10%, totalizando o débito o valor de R\$ 333,12. Em relação à execução da APEX, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução da exequente APEX (R\$ 277,17), conforme pedido de fl. 937. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo

659, 2º, do CPC). Juntado o resultado da pesquisa do BACENJUD, ciência à exequente APEX. Cumpra-se, após intimem-se.(TENTATIVA DE BLOQUEIO RESULTOU NEGATIVA, FL. 940 - CIÊNCIA À APEX)

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8823**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007420-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Celso Ribeiro da Silva, em face do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região, insurgindo-se contra a cobrança de crédito tributário referente a anuidades, competências de 1997 a 2001, conforme CDA n. 0515/2007, carreada a fls. 22.Aduz haver conexão entre o presente feito e a execução fiscal n. 0010958-88.2007.4.03.6108, requerendo a reunião dos feitos e o empréstimo de provas; suscita a nulidade do título exequendo, porquanto inobservado o sexo masculino do executado, pondo-se imprópria e descabida a menção, ao final do título, dos dizeres a assistente social; alega, genericamente, a ocorrência de decadência e prescrição; defende jamais ter sido notificado do lançamento tributário, sendo-lhe totalmente desconhecido o Processo Administrativo no qual apurado o débito em cobrança, alegando, por fim, a inexigibilidade do débito, ante a sua inatividade desde janeiro de 2003, data de sua aposentadoria, revelando-se incapacidade de exercer o labor desde 1992, por conta de problemas nos rins.Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Junto à inicial vieram os documentos de fls. 16/83.Embargos recebidos com suspensividade executiva a fls. 85.Impugnação aos embargos encartada a fls. 91/106, defendendo a exigibilidade do débito, cujo fato gerador se consuma com a própria inscrição junto ao Conselho, a regularidade do título exequendo e inoccorrência da decadência ou prescrição. Requereu o julgamento antecipado da lide. Carreou os documentos de fls. 106/133.Determinada à parte embargante a juntada do Processo Administrativo correlato a fls. 139, sobrevindo a manifestação privada de fls. 141/143, informado ter solicitado, ao Conselho embargado, cópia do referido processo.O polo embargado se manifestou a fls. 144/145, aduzindo inexistir previsão legal sobre a obrigatoriedade de notificações e processos administrativos anteriores à propositura de ação de execução fiscal, pelo quê restaria prejudicado o pleito particular.Trasladadas cópias da execução fiscal n. 0009682-95.2002.403.6108, comprovando-se a regularização da penhora (fls. 165/171).Este Juízo, a fls. 66/68, deferiu o prazo de dez dias para que o polo embargado juntasse ao feito prova da formal notificação do contribuinte relativa às anuidades de 1997 a 2001, sinalizando o fato de que o Conselho embargado efetivamente notificou o polo devedor do lançamento das anuidades de 1991 até 1996, conforme documentos juntados aos autos, pondo-se descabida a alegação de que não procedia à notificação de seus fiscalizados.O referido polo, através da petição de fls. 72/82, sustentou, no essencial, que : a decisão ora prolatada me parece confusa, pois em análise os autos, verifiquei tanta coisa misturada que até agora não entendi se houve ou não conexão. Se houve como pode? Já que são coisas distintas, CDA diferente, ações diferentes? (sic); o processo todo está muito enrolado, pois a execução que cobra as anuidades de 1997 a 2001, com numeração de R\$ 23002.61.009682-5 e a execução que cobra as anuidades de 2002 a 2006 tem a seguinte numeração 2007.61.08.010958-1, não existe conexão, pois trata-se anuidades diferentes com diferentes certidões(sic.); depois de todo o imbróglgio e confusão, verifica que o Senhor Meritíssimo, requer a juntada da notificação expedida ao contribuinte da cobrança da anuidade; informamos na época das cobranças realizadas pelos Conselho eram sem aviso de recebimento, assim como eram encaminhadas as anuidades para serem pagas, assim como o embargante recebia as anuidades quando9 havia boa-fé em pagá-la, recebeu por vários anos e pagou quando lhe foi conveniente (sic.); as anuidades notoriamente possuem característica de tributos sujeito ao lançamento de ofício, lançamento este que se consuma com o envio dos carnes contendo as parcelas de anuidades (sic.); não pode ser admitida à posição de que seja ordenada a juntada de processo administrativo ou juntada de AR enquanto não exigido por lei e já inerente à característica das anuidades a inexistência deste, uma vez NÃO SE CONSTITUEM EM SANÇÃO OU

PENALIDADE COMO EXAUSTIVAMENTE EXPLICADO (sic.). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, inviável a pretendida reunião destes embargos à execução fiscal n. 0010958-88.2007.4.03.6108, porquanto atacada por embargos próprios, de n. 0003268-37.2009.4.03.6108, hoje em fase de recurso, conforme consulta processual realizada. Em prosseguimento, contrariamente ao defendido na labiríntica / confusa / sofrível / instável e pessimamente urdida manifestação (isso mesmo) de fls. 72/82, não há qualquer confusão nos autos, senão aquela patrocinada pela própria embargante. De seu giro, merece acolhida a alegação particular de cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Como relatado, o débito em prisma refere a anuidades dos anos de 1997 a 2001, cuja documentação se dá por meio de lançamento de ofício, caso em que se faz necessária a notificação formal do contribuinte. A intervenção pública de fls. 72/82 traduz prova inexorável de que o Conselho em foco não dispõe de provas aptas a comprovar tenha formalmente notificado o polo particular, acerca do lançamento das anuidades ora exigidas (aliás, parece nem sabe do que se trata, o que mais grave ainda). O mesmo se diga em relação à manifestação de fls. 144/145, na qual a parte credora, às escâncaras, confessa a inexistência de lançamento, sob a alegação de que não há lei que assim a obrigue (fls. 145), em lamentável desconhecimento ao disposto nos artigos 142 a 150 do CTN (isso após reconhecer se trata de tributo). Destarte, não há, com relação às anuidades de 1997 a 2001, prova da expedição de qualquer notificação ao devedor, como ocorrido, a exemplo, com as anuidades de 1991 a 1994 (fls. 129/130) e de 1992 a 1996, fls. 127/128. Quanto a estas, frise-se, carrou o Conselho embargado as devidas notificações, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento (algo desconsiderado, por seu Defensor ...). Não o fez, contudo, quanto às anuidades executadas, referentes às competências de 1997 e 2001. Inexistindo, portanto, lançamento formal ao contribuinte, impositiva se revela a anulação do débito em cobrança, nos termos da v. jurisprudência infra: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA (...)**2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (...) (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) **TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE**.1. Lançado de ofício o crédito tributário, deve o Conselho Regional de Serviço Social, necessariamente, notificar o contribuinte do procedimento fiscal de apuração deste crédito, sob pena de nulidade da execução.2. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade.3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004434-50.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014) Patente, portanto, a nulidade do crédito em prisma, por ausência de notificação formal do lançamento, impondo-se o julgamento de procedência ao pedido, extinta a execução fiscal embargada, prejudicados os demais temas suscitados. Dessa forma, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 5º, LIV, CF, os artigos 3º, 173, 174 e 201 do CTN, os artigos 1º e 2º da LEF, o artigo 13 da Lei n. 3.252/57, o artigo 53 da Resolução n. 298/1994, os artigos 51 e 79 da Resolução n. 378/1998 e os artigos 330, I e 585, VI do CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se o polo embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor executado (R\$ 1.273,45, fls. 81), atualizado desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, ausentes custas, diante a via eleita. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do diminuto valor em execução (2º do art. 475, CPC). Traslade-se cópia da presente para à execução fiscal n. 2002.61.08.009682-5.P.R.I.

**0010226-05.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003514-6)) JOSE CARLOS DIAS DA SILVA (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por José Carlos Dias da Silva, em face da Fazenda Nacional, fls. 02/15, insurgindo-se contra a cobrança de crédito tributário referente ao IRPF, representado pela CDA n. 80 1 03 016754-90, perseguido nos autos da EF n. 2004.61.08.003514-6. Alega a parte embargante, em síntese, ser isenta do pagamento do Imposto de Renda, desde 10/12/1999, conforme reconhecido pela Receita Federal, por sofrer de cardiopatia grave. Suscita a nulidade da citação epistolar, porquanto entregue o Aviso de Recebimento à pessoa diversa ao destinatário / executado e conseqüente ocorrência da prescrição material. Alega, ainda, a consumação da prescrição intercorrente, vez que o processo teria permanecido sem movimentação por mais de cinco anos. Brada contra a penhora incidente sobre valores depositados em sua conta corrente, o que teria resultado no bloqueio de proventos de aposentadoria de sua sogra, pessoa idosa, esclarecendo, todavia, que tais cifras já lhe foram restituídas. Argumenta, por fim, que, por força da compensação realizada, nada deve ao credor fiscal. Impugnação aos embargos encartada a fls. 33/43, sustentando a inoccorrência da prescrição, dado o

escoamento de menos de um ano entre a documentação do débito exequendo e o ajuizamento da execução fiscal. Afirma que, nos moldes do art. 8º, I da LEF, o aperfeiçoamento do ato citatório dá-se com a entrega da carta no endereço do executado, ainda que esta seja recebida por terceiro. No tocante à isenção, assevera que os valores ora cobrados aludem a rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 1999, antes da data em que contraída a doença pelo executado (cardiopatia grave). Neste passo, ressalta que a Receita Federal reconheceu o direito do embargante à isenção do IRPF incidente sobre proventos recebidos a partir de 10/12/1999, circunstância que, inclusive, motivou o parcial cancelamento da dívida tributária e substituição do título executivo. Aduz, assim, que os valores considerados isentos pela Administração já foram excluídos da dívida, tendo sido mantida a exigência do IR do ano-calendário de 1999. Pontua, por fim, com relação à compensação, que os créditos do embargante já foram imputados à dívida. À vista da superveniente penhora integral, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, consoante fls. 79. Ambas as partes pugnaram pelo julgamento do feito, fls. 75 e 80. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, improspira a tese particular de nulidade da citação, ante a pacífica jurisprudência do C. STJ, a firmar a plena validade da citação epistolar, no caso em que a correspondência é entregue no domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros, verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado (AgRg no REsp 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/8/10). (...) (AgRg no Ag 1366911/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 26/08/2011) De seu giro, com relação à prescrição material, constata-se que a mesma não ocorreu. Deveras, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, extrai-se a documentação do débito em cobrança, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), deu-se por meio do Auto de Infração n. 0810300/00125/03, de cuja lavratura foi o contribuinte notificado em 16/10/2003, conforme fls. 53, sendo este o termo inicial da prescrição. Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória: se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE. (...)** 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) No caso dos autos, a ordem citatória foi proferida em 20/05/2004, consoante fls. 08-

apenso, devendo ser fixado o termo final da prescrição na data do ajuizamento do feito, verificado em 12/04/2004, fls. 45. Destarte, inconstatado o transcurso do quinquênio legal entre a documentação do crédito exequendo (16/10/2003, fls. 53) e o ajuizamento da execução embargada (12/04/2004, fls. 45), não há falar em ocorrência de prescrição material. De seu vértice, em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. Na espécie, verifica-se que, ajuizado este executivo fiscal n. 200.61.08.003514-6 em 12/04/2014, foi a parte credora imediatamente instada a se manifestar acerca da possibilidade de reunião daquela ação com o feito n. 2004.61.08.001853-7 (fls. 08), ao que anuiu a fls. 09, em petição datada de 08/06/2004. Assim, por expressa determinação judicial (fls. 08), os atos cartorários foram concentrados no segundo executivo fiscal. Neste passo, escudando-se, o devedor, na tese de prescrição intercorrente, por certo deveria ter demonstrado a existência de inércia da Fazenda Nacional na própria EF n. 2004.61.08.001853-7, o que, na espécie, não ocorreu, máxime porque nem mesmo uma página daquele feito foi juntada aos presentes embargos. De se frisar, todavia, que os elementos conduzidos aos autos dão conta de que o polo devedor deduziu, no bojo da referida EF n. 2004.61.08.001853-7, exceção de pré-executividade (fls. 03, terceiro parágrafo), posteriormente recorrida a decisão por meio de Agravo de Instrumento, julgado prejudicado em 15/07/2010 pelo E. TRF/SP (fls. 67-apenso). Na sequência, a execução n. 2004.61.08.003514-6 retomou sua regular marcha, tendo o polo privado indicado bem imóvel à penhora em outubro de 2010 (fls. 70-apenso). A Fazenda Nacional, em março de 2011, atendo-se à falta de anuência da esposa do ora embargante (fls. 81-apenso), postulou a juntada de declaração desta, concordando com a oferta do bem, o que não foi atendido (fls. 84-apenso). Sobreveio, então, a manifestação fazendária de fls. 86, propugnando, em fevereiro de 2012, pela expedição de mandado de livre penhora, o que foi deferido em abril de 2012 (fls. 88-apenso), obtendo resultado infrutífero a diligência, em junho daquele ano (fls. 91-v. / apenso). A parte exequente voltou a se manifestar no feito a fls. 81, 86 e 93-apenso, em busca de bens penhoráveis, logrando-se proceder à constrição de um imóvel, aos 11/03/2013, conforme fls. 103/105-apenso. Na sequência, foram opostos os presentes embargos, suspendendo-se a execução, nos termos do despacho de fls. 110-apenso. Inocorrida, portanto, a alegada prescrição intercorrente. A seu turno, regido por estrita legalidade tributária (art. 97, CTN) o tema de isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria, nos casos de moléstia grave, encontra previsão no artigo 39, XXXIII e 5º do RIR/99, deste teor (oriunda da Lei n. 7.713/88, art. 6º, inciso XIV) :Decreto n. 3.000/99 Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:(...)III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Como bem pontuado pela Autoridade Fiscal, é condição cumulativa e inseparável para a fruição da isenção, a coincidência de aposentado/reformado com a de portador de doença grave. Na data em que ambas ocorrerem, frui a isenção para os proventos de aposentadoria. (fls. 65). Neste norte, observa-se que o embargante é aposentado desde 03/12/1986, tendo apresentado, em âmbito administrativo, laudo pericial a identificá-lo como portador de cardiopatia grave desde 10/12/1999, concluindo-se, em harmonia à decisão administrativa trasladada a fls. 64/67, somente se põe indevido o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda decorrente de tributação de rendimentos de aposentadoria recebidos a partir de 10/12/1999 (fls. 65). Insta frisar, por fundamental, que o enfocado Auto de Infração n. 0810300/00125/03 havia apurado débitos de IRPF dos anos-base 1999 e 2000 (competências de 2000 e 2001), tendo a Autoridade Tributária revisto de ofício, no ano de 2004 (logo, antes destes embargos à execução fiscal, fls. 69/70) o enfocado lançamento, para excluir o débito apurado na competência de 2001, porquanto afetado pela isenção reconhecida, o que culminou com a já citada substituição do título exequendo, em 2005 (fls. 12/15- apenso). Em suma, sem amparo normativo a pretendida retroação dos efeitos da isenção a momento anterior ao próprio surgimento da doença que motivou sua concessão, sendo certo que os débitos ora em cobrança tiveram por base rendimentos auferidos pelo contribuinte em momento anterior à data em que passou a fruir do relatado benefício (fls. 69/70). Superada, portanto, dita angulação. Em outro flanco, também sem força a aduzida compensação, ante a comprovação fazendária de que o saldo credor a que fazia jus o contribuinte, objeto de compensação ex officio, em que pese tenha sido totalmente utilizado para amortizar o débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80 1 03 016754-90, não foi capaz de quitar integralmente a dívida, subsistindo a cifra ora em execução, conforme fls. 71/72. Por derradeiro, superado, nos termos da própria postulação privada, o aduzido bloqueio indevido de sua conta corrente, tendo o polo devedor afirmado que depois de uma longa jornada, agora no mês de fevereiro último, o Embargante e sua sogra obtiveram da nossa Justiça a decisão que determinou o desbloqueio judicial das contas correntes e a restituição ou transferência para as contas de origem (fls. 05, quarto parágrafo), portanto nada a decidir, neste solo. Dessa forma, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 215 e 223, parágrafo único, CPC, os artigos 156, V, 173 e 174 do CTN, o

artigo 40, 4º da LEF, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Ocorrendo o trânsito em julgado, desansem-se os feitos, arquivando-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005782-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-98.2011.403.6108) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Gasfer Indústria e Comércio de Arames Ltda., em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, a fls. 02/11, insurgindo-se contra a cobrança de multa punitiva, da ordem de R\$ 2.850,25 (fls. 25), decorrente de infração metrológica apurada no Auto de Infração n.º 1328910, lavrado em 21/02/2005. Defende a embargante, em síntese, a inexigibilidade da multa, dada a nulidade do procedimento administrativo correlado, haja vista que os produtos flagrados em condição supostamente irregular foram colhidos em apenas um estabelecimento comercial, de propriedade de terceiros. Afirma que a fiscalização não instruiu o procedimento adequadamente. Assevera que não teve oportunidade de se manifestar sobre os produtos analisados, tampouco de ofertar defesa em seara administrativa ou de apresentar novas amostras para análise. Aduz que a multa, no patamar em que exigida, ofende a razoabilidade e a proporcionalidade, malferindo o princípio do não-confisco. Insurge-se, por fim, contra a aplicação da taxa SELIC. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Determinada a emenda à inicial, para atribuição de valor à causa e comprovação da tempestividade da oposição, atendendo a parte embargante ao comando a fls. 25/27. Impugnação aos embargos encartada a fls. 29/32, sustentando a higidez da cobrança. Carreada a fls. 35/88 cópia integral do procedimento administrativo n. 4805/2005, cientificando-se a parte embargante, que deixou de se manifestar, consoante fls. 91. Instado a fornecer cópia legível de parcela dos documentos apresentados, o INMETRO interveio a fls. 94/101. Novamente oportunizado o contraditório, o polo privado ficou silente, fls. 104. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C.D.C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o polo embargante, ao descumprir com a normação metrológica de estilo. Realmente, oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a autuação sobre o polo empresarial, este se põe sem razão, em seu ímpeto desconstitutivo. Por primeiro, contrariamente ao alegado, não se há de se falar em cerceamento de defesa em solo administrativo. Deveras, a coleta dos produtos fiscalizados (clipes metálicos) ocorreu em 10/07/2005 (fls. 101), observando-se que o polo embargante foi devidamente notificado, aos 14/02/2005, por meio do Convite de fls. 43, a acompanhar a perícia técnica, agendada para 21/02/2005, que redundou na confecção do laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos n. 055555 (fls. 97/98) e do laudo de exame formal de produtos pré-medidos n. 47126 (fls. 99/100), que, por sua vez, deram suporte à lavratura do auto de infração atacado, n. 1328910 (fls. 36/37). Extrai-se, ademais, que, do ato da lavratura, foi a parte embargante notificada aos 05/09/2006, conforme AR de fls. 51, apresentando defesa administrativa (fls. 52/55), posteriormente rejeitada, consoante decisório de fls. 62. Regularmente notificado (fls. 65), deduziu o polo empresarial recurso administrativo (fls. 66/69), provido a fls. 78/79, a fim de reduzir em 50% a multa imposta. Deste decisório, foi a empresa em tela igualmente cientificada, conforme fls. 80/81. Inexistente, portanto, alegado cerceamento, visto que a parte executada não só teve ciência dos atos praticados no processo administrativo n. 4805/2005, mas dele participou ativamente. De sua parte, deveras pueril, vêm todas, a assertiva particular de que não teve oportunidade de fornecer novas amostras à fiscalização, sendo certo que a regularidade formal de outros produtos que porventura viesse a apresentar não dissiparia / faria desaparecer o ilícito apurado, referente às amostras coletadas. Por seu turno, não se extrai qualquer ilicitude no fato de os produtos, reconhecidamente fabricados pela embargante (fls. 41 e 100), terem sido coletados em estabelecimento comercial de terceiros, sublinhando-se o caráter objetivo, nos termos do art. 18 do CDC, da responsabilidade do fabricante pela coincidência entre as informações declaradas na embalagem e as características e quantidades do produto apresentado :ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. LEGALIDADE. 1. A CDA tem presunção de liquidez e certeza, conforme previsto no art. 3º da Lei 6.830/80. 2. A responsabilidade da fabricante, neste caso, é objetiva, ou seja, será a ela atribuível qualquer vício ou defeito do produto exposto à venda, porquanto se trata de matéria afeta ao direito do consumidor, cuja proteção é constitucionalmente estabelecida e perseguida (art. 5º, XXXII). 3.

As autuações estão assentadas na Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO e institui a Taxa de Serviços Metrológicos.(AC 00007652320094047205, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)Em outro flanco, sem sustento a afirmada confiscatoriedade da multa, observando-se, de um lado, que a empresa embargante não é primária (fls. 44 e 61), bem assim, de outro, que o patamar da multa já foi reduzido, pela metade, em sede administrativa (fls. 78/79).Por derradeiro, nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida a celeuma acerca da legalidade da referida taxa tanto pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, quanto pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, verbis :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.(...)13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...)Em suma, revela-se a autuação em pauta ancorada em laudos consistentes, fls. 97/101, a denotarem o explícito descumprimento aos critérios de análise metrológicos.Assim, cumpre enfatizar-se se consubstancie no foco, aqui dos autos, o polo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltem-se a adquirir os bens em pauta.Dessa forma, firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto e à precisa informação sobre os dados do bem a adquirir, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à embargante, em suas teses defensivas.Logo, indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos.Por conseguinte, não logrando cumprir o polo privado com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o artigo 192, 3º da CF e o artigo 161, 1º do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado (R\$ 2.850,25), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0004986-98.2011.403.6108.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

**0007335-40.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008357-6)) VICENTE GIANSANTE NETO X ROSA FODDRA GIANSANTE(SP212825 - RICARDO KASSIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à penhora, deduzidos por Vicente Giansante Neto e Rosa Foddra Giansante, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, aduzindo que a constrição sobre a contra bancária é ilegal, porque os valores ali existentes decorrem de pensão de ex-combatente, portanto impenhorável. Sustenta, também, serem pessoas idosas (89 e 85 anos, respectivamente), possuindo diversos gastos. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Deixou a Fazenda Nacional de ofertar impugnação, fls. 82/83.Requereu a parte privada a produção de prova testemunhal, pericial e a juntada de novos documentos, fls. 88.Peticionou a União a fls. 91/93, postulando a manutenção do bloqueio e a sua não condenação em honorários.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.No que se refere ao mérito, verifica-se que a Lei nº 11.382/06 atribuiu nova redação ao inciso IV do art. 649 do CPC, estabelecendo a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Tal regra busca proteger a pessoa física, ante o cunho alimentar da rubrica, representando a sua segurança e de sua família.Para o caso dos autos, o embargante Vicente Giansante Neto carrou comprovante de rendimento mensal (pensão de ex-combatente) no importe de R\$ 5.172,65, fls. 14/16, cujo crédito se dava na conta 0012025, agência

3555, do Banco do Brasil (nº 001), sendo que a pesquisa realizada em todas as contas em nome do autor apesou, em referido banco, por intermédio do sistema Bacenjud, a quantia de R\$ 7.728,59, fls. 179, portanto presente correlação quantitativa entre as importâncias a conceber guarida ao ímpeto por desbloqueio da verba. Cumpre destacar que o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido da impenhorabilidade deste montante, conforme se verifica a seguir, matéria que foi julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC:PROCESSUAL CIVIL. VERBA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema Bacen Jud, deve observar o disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 535.848/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) Logo, referido ato construtivo desrespeita o quanto disposto na legislação vigente, motivo pelo qual deve ser desconstituído em observância ao ordenamento jurídico pátrio e o limite preconizado no art. 649, inciso IV do CPC. Por fim, no tocante à causalidade para a constrição dos valores implicados, frise-se que a União requereu a penhora online em nome dos executados, fls. 69, portanto lícita a sua condenação sucumbencial. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à penhora, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de desbloquear o numerário apesado, em nome do embargante Vicente Giansante Neto, fls. 179, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0008357-41.2009.403.6108. Reexame necessário dispensado, face ao valor litigado, R\$ 7.652,58, fls. 06, art. 475, 2º, CPC.P.R.I.

**0007481-81.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-68.2012.403.6108) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP308001 - DIEGO CAMPO ROL NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Centro de Formação e Reciclagem Profissional de Vigilantes Marajox Ltda., a fls. 02/05, aduzindo a extinção dos débitos exigidos na execução fiscal n. 0004643-68.2012.403.6108, representados pelas CDA n. 80.2.06.092642-04, 80.2.11.062622-00, 80.2.11.114416-71, 80.6.11.114417-52 e 80.7.11.026608-94, ante a ocorrência da prescrição. Embargos recebidos sem suspensividade executiva a fls. 12. O polo privado se manifestou a fls. 16/27, coligindo ao feito prova da tempestividade da presente oposição. Impugnação encartada a fls. 29/30, defendendo a inoccorrência do fenômeno prescricional, haja vista a inclusão dos débitos em diversos programas de parcelamento. A parte embargante interveio a fls. 43/50, rebatendo as alegações públicas, ao sustento de que o débito mais remoto venceu no ano de 2002, pondo-se sem lastro sua agitada inclusão no REFIS, em 2000. Quanto ao parcelamento fundado na MP n. 303/06, afirmou que esta perdeu sua eficácia, por não ter sido convertida em lei. Defendeu, por fim, não haver prova da alegada inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Instado, o polo devedor carreou ao feito cópia integral da exordial executiva e dos títulos exequendos, fls. 53/126. Nova manifestação pública a fls. 128/130, repisando a inoccorrência da prescrição. Oportunizado o contraditório, o polo embargante ficou silente, fls. 148/152. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De se destacar, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-

se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, encontram-se em cobrança débitos tributários representados pelas CDA n. 80.2.06.092642-04, 80.2.11.062622-00, 80.2.11.114416-71, 80.6.11.114417-52 e 80.7.11.026608-94, a seguir descritos: Por primeiro, observa-se que a CDA n. 80.2.06.092642-04 imprime débitos de IRPJ, documentados por meio de DCTF entregue pelo polo contribuinte em 14/08/2002, consoante fls. 131. Extrai-se, ainda, que o referido débito foi incluído em parcelamento (PAEX) em 19/10/2006, encerrado em 23/09/2009, conforme extrato de fls. 132. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Códex Tributário, o encetado ajuste interrompeu a prescrição, permanecendo o seu prazo suspenso durante a vigência do programa, a teor do art. 151, VI, CTN. Destarte, em relação ao débito ligado à CDA n. 80.2.06.092642-04, deve ser firmado o termo inicial da prescrição em 23/09/2009. Por sua vez, a fixação do termo ad quem - válido para todos os débitos aqui debatidos - guarda relação com a data da prolação da ordem citatória: se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005, este o caso dos autos, tendo-se em vista que a ordem citatória, na execução fiscal n. 0004643-68.2012.403.6108, foi proferida em 24/08/2012 (fls. 75 daqueles autos): Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRADO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) Assim, porquanto não escoados mais de cinco anos entre o término do parcelamento (23/09/2009, fls. 132) e a prolação da ordem citatória (24/08/2012), não há falar em prescrição, quanto à CDA n. 80.2.06.092642-04. De seu giro, também inconstatada a prescrição quanto às CDA n. 80.2.11.062622-00, 80.2.11.114416-71, 80.6.11.114417-52 e 80.7.11.026608-94, dado que os seus respectivos créditos foram documentados através de DCTF entregue ao Fisco em 04/04/2008, fls. 137/140, pondo-se ausente o transcurso do quinquênio legal até 24/08/2012, data da precitada ordem citatória. Logo, claramente não há falar em prescrição, no caso concreto. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como o art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se, para estes autos, cópia da fls. 75 da execução fiscal n. 0004643-68.2012.403.6108, coligindo, para aquela, cópia desta sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001515-06.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-33.2011.403.6108) S F DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Martins da Silva Panificação Ltda. EPP, em face da Fazenda Nacional, fls. 02/11, objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pelas CDA n. 36.653.098-02 e 36.653.099-0, trasladadas a fls. 21/29 e 30/37. Defende a parte embargante, em suma, a ocorrência da prescrição material, ante o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre o vencimento do tributo e a sua citação pessoal, invocando a redação pretérita do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Sustenta, ademais, a impenhorabilidade do automóvel constrito na EF n. 00010522-61.2009.403.6108 (fls. 54/56), por ser objeto de alienação fiduciária, finalizando com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10). Juntou à exordial vieram os documentos de fls. 13/41. Impugnação aos embargos encartada a fls. 60/62, sustentando, de um lado, a inoccorrência do fenômeno prescricional, bem como, de outro, a ausência de prova da alienação do bem constritado. Réplica não apresentada pela parte embargante, consoante fls. fls. 63/65. Instada a esclarecer o efetivo momento da documentação do débito em cobrança, a parte embargada interveio a fls. 68/69. Oportunizado o contraditório, o polo privado novamente ficou silente (fls. 70/72). Após, vieram os autos à

conclusão.É o relatório.DECIDO.Em seara prescricional, como se denotará, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida, embaixador da execução.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.De plano, cumpre afastar a pretensão particular de aplicação da redação originária do inciso I do parágrafo único, art. 174, CTN.Com efeito, a Lei Complementar n. 118/2005 modificou substancialmente o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, fixando como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho ordinatório da citação.A novel legislação, a teor da consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às execuções fiscais cujo despacho citatório foi proferido após a entrada em vigor da norma que a instituiu, a LC n. 118/05, verificada em 09/06/2005, este o caso dos autos, haja vista que o comando citatório, relativamente à Execução Fiscal n. 0005831-33.2011.403.6108, foi exarado em 09/08/2011, consoante fls. 21 daqueles autos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.(...)(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)Em prosseguimento, observa-se que os débitos em cobrança foram documentados em 16/04/2011, conforme cristalino de fls. 21 e 30, campo lançamento, sendo este o termo inicial da prescrição.Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando este for proferido na vigência da LC n. 118/2005:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)Na espécie sob litígio, então, inconstatado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a documentação dos créditos exequendos (16/04/2011, fls. 21 e 30) e a prolação da ordem citatória na EF n. 0005831-33.2011.403.6108 (09/08/2011, fls. 21 daqueles autos), não há falar em prescrição.De seu giro, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.Deste sentir, o E. TRF/SP :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA

CDA.(...)O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita.(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003181-66.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza.(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009009-69.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Assim, igualmente insubsistente dito enfoque.Em último giro, pugna a parte embargante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo vivenciar má fase financeira (fls. 10, primeiro parágrafo).Conquanto tenha afirmado não ter condições de custear o processo, a executada não instruiu seu arrazoado com qualquer prova desta assertiva.Desse modo, incide ao caso, desfavoravelmente ao polo privado, a v. Súmula nº 481, do E. STJ, segundo a qual: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Indeferida, pois, a concessão da justiça gratuita à empresa postulante, porquanto indemonstrada a cabal figura da necessidade, prevista no art. 2º da Lei 1.060/50.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 174, parágrafo único, inciso I, CTN e 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público.Oportunamente, rumem os autos ao SEDI, promovendo-se a regularização do polo ativo do feito, para que, onde consta a empresa S. F. de Camargo & Cia Panificação Ltda. EPP, passe a figurar a efetiva embargante, de nome Martins da Silva Panificação Ltda. EPP (CNPJ 10.709.166/0001-35), indicada na Consulta de Dados da RFB, acostada à presente sentença.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da fls. 21 do executivo fiscal embargado, coligindo, para aquele feito, cópia da presente sentença.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001842-48.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-78.2011.403.6108) HELIO DOTA - ME X HELIO DOTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**  
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos Hélio Dota ME. e Hélio Dota, a fls. 02/43, insurgindo-se contra a cobrança de créditos tributários perseguidos nos autos da Execução Fiscal n. 0006313-78.2011.403.6108, da ordem de R\$ 24.698,65, fls. 97.Aduzem os embargantes, em síntese, a ilegitimidade passiva do sócio, ante a não comprovação de alguma das hipóteses previstas no art. 135, CTN. Defendem a ocorrência da prescrição material e a inconstitucionalidade / ilegalidade da taxa SELIC. Sustentam, por fim, que a atribuição de efeitos retroativos à exclusão da empresa do regime simplificado de tributação (SIMPLES) fere preceitos constitucionais e legais, além de desestruturá-la contabilmente.Junto à inicial vieram os documentos de fls. 44/79.Embargos recebidos sem suspensividade executiva a fls. 80.Carreada, a fls. 91/364, cópia integral da EF n. 0006313-78.2011.403.6108.Impugnação encartada a fls. 367/380, sustentando a validade dos títulos exequendos e a plena exigibilidade dos débitos em causa. Quanto à ilegitimidade passiva, afirma que a empresa devedora, por revestir-se da condição comercial de firma individual, não possui personalidade jurídica própria. Assevera a inoccorrência da prescrição, argumentando, por fim, a licitude da SELIC e a regularidade do ato administrativo que excluiu a microempresa do SIMPLES.Oportunizado o contraditório, os embargantes quedaram silentes, fls. 416.Determinada a especificação de provas, o polo privado requereu a produção de perícia (fls. 417). A Fazenda Nacional, a seu turno, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 418).Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, ressalte-se que a vestibular dos embargos não brada especificamente contra qualquer aspecto aritmético do débito em cobrança, voltando-se, sim, contra o índice que lhe foi aplicado (SELIC) e ainda, abstratamente, contra a exigência de tributos apurados em decorrência da aplicação de efeitos retroativos ao ato que excluiu a microempresa do SIMPLES.Neste sentido, o seguinte excerto, extraído de fls. 38: A embargante aceita ser excluída, sim, uma vez que continuou a operar no SIMPLES por desconhecimento da

hipótese de exclusão (...). A irrisignação persiste apenas no tocante ao efeito retroativo da exclusão. Reitere-se que o ato de exclusão só deveria surtir efeito a partir do ano seguinte, conforme a redação da Lei 9.732/98 ou, no mínimo, só deveria surtir efeito a partir da notificação ao contribuinte. Dessa forma, objetivamente desnecessária a perícia contábil requerida a fls. 417. Em prosseguimento, no tocante à aduzida ilegitimidade passiva, confunde-se o polo embargante ao tentar desmembrar a (inexistente) personalidade jurídica da firma individual para com a de seu titular. O retrato dos autos, por certo, é de personalidade jurídica única, conforme cristalino de fls. 45. Neste sentido, a reiterada jurisprudência, emanada do E. TRF da 3ª Região e do E. STJ (logo reformulando este Juízo anterior convencimento em contrário) : AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. 1. A firma individual não tem personalidade distinta da de seu titular, razão pela qual o patrimônio deste deve responder, ilimitada e indistintamente, pelo débito que é de ambos. 2. O empresário individual é a própria pessoa física no exercício da atividade empresarial, ou seja, é aquele que pratica atividade organizada, com habitualidade, em nome da empresa, não havendo distinção entre a pessoa física e a jurídica. Deste modo, é plenamente possível que ocorra a penhora on line, via sistema BACENJUD, de ativos financeiros do titular da empresa individual. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026036-06.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE TITULAR NO POLO PASSIVO. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 2. A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00218403220094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 483 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FIRMA INDIVIDUAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. OCUPAÇÃO DA POSIÇÃO PROCESSUAL PELA TITULAR DA FIRMA. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA ÚNICA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1327245/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012) Logo, direta e pessoalmente responsável o titular da firma individual, Sr. Hélio Dota, não se cogitando da necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 135, CTN. Superado, pois, dito enfoque. De sua face, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, encontram-se em cobrança débitos tributários representados pelas CDA n. 80.2.11.012937-43, 80.6.11.023704-81, 80.6.11.023705-62 e 80.7.11.005219-43 (fls. 98/317), formalizados por meio da entrega de declarações pelo contribuinte, nas datas de 07/05/2008 e 08/05/2008, conforme extratos de fls. 381/414, sendo estes os respectivos termos iniciais da prescrição. Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005, este o caso dos autos, tendo-se em vista que a ordem citatória, na execução fiscal n. 0006313-78.2011.403.6108, foi proferida em 01/09/2011 (fls. 318) : Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.

SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)Assim, por não haver transcorrido mais de cinco anos entre a documentação do crédito mais remoto (07/05/2008) e a prolação da ordem citatória (01/09/2011), não há falar em prescrição.Em outro vértice, constata-se já solucionada, no rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, CPC), a controvérsia a respeito da legalidade da aplicação de efeitos retroativos ao ato declaratório de exclusão do SIMPLES, conforme decidido nos autos do Recurso Especial n. 1124507/MG (trânsito em julgado em 08/06/2010) :DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação.Incidência da Súmula 284/STF.3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS.POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.1. Esta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.124.507/MG), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o ato de exclusão do regime tributário SIMPLES tem natureza declaratória, e como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 9.317/96, eis que é obrigação do contribuinte conhecer as situações que impedem seu ingresso e permanência nesse regime.(...)(AgRg no REsp 1158904/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.Por derradeiro, nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral (art. 543-B, CPC), tanto quanto por meio de Recurso Repetitivo, conforme precedentes infra :(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT

VOL-02568-02 PP-00177)1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (...)9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, LIV e LV e 1º e 150, I da CF, os artigos 100, 103, 106, I e II, 135, III, 156, V, 161, 1º e 174 do CTN, os artigos 14, III, 16 e 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, o artigo 84, I e 3º da Lei n. 8.981/95, o artigo 34 da Lei n. 8.212/91, o artigo 5º, 3º da Lei n. 9.430/96, o artigo 17, 4º da Lei n. 9.779/99 e o artigo 15, II da Lei n. 9.317/9, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para os autos da EF n. 0006313-78.2011.403.6108. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000124-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-84.2013.403.6108) DISPAN DISTRIBUIDORA DE PLANFETOS S/S LTDA - EPP(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Dispan Distribuidora de Panfletos S/S Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, defendendo a impenhorabilidade de bem útil ao exercício de sua profissão (camioneta), à luz do art. 649, V, CPC, aduzindo, também, excesso de constrição e inviabilidade de apresamento de objeto alienado fiduciariamente. Impugnou a União, fls. 52/54, preliminarmente ventilando a ilegitimidade ativa da parte embargante, já que não é a proprietária do veículo. No mais, assevera inexistir prova da indispensabilidade do bem para a continuidade da empresa, consignando que os embargos não são a via adequada para discutir excesso de penhora. Réplica não ofertada, fls. 58. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, registre-se que este Juízo tem entendimento de que inadequada a presente via para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, esta C. Corte: AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita.... AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza. Todavia, unicamente debatendo o polo privado a constrição sobre o veículo, excepcionalmente, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso ao Judiciário, proceder-se-á à análise da questão. Em continuação, defendendo o polo insurgente que o veículo Nissan/Frontier LE, placa EVZ-

0158, é utilizado em atividade laboral, por isso seria impenhorável, carece tal sustentação de elementos probatórios evidenciadores de tal afirmação. Com efeito, embora sustente a parte devedora que o veículo transporte pessoas e materiais para panfletagem, indemonstrado que este seja o único meio utilizado pelo polo empresarial para realizar seu labor, bem assim desconhecida a existência de outros automóveis para tal mister. Aliás, instado a produzir provas, fls. 55, deixou o prazo transcorrer in albis, fls. 58. Ou seja, irrevelada a utilização do bem na propalada atividade: assim, por incomprovada a utilização profissional da coisa, não socorre ao polo embargante a diretriz do art. 649, V, CPC: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE DO BEM AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. INSUFICIÊNCIA. 1. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011) 2. Com efeito, para reconhecer a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil, impositivo que fique demonstrada a utilidade específica para a atividade profissional desempenhada pelo executado, o que não ocorreu no caso, onde devidamente certificado por oficial de justiça, ficou demonstrado que o recorrente não estava utilizando o referido bem em suas atividades profissionais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 508.446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) De seu giro, a alienação fiduciária então presente sobre a camioneta não mais subsiste, diante da quitação do contrato, fls. 61/62, por este motivo cai por terra a agitada ilegitimidade de parte, bem com o óbice à constrição aventado pelo executado. Em arremate, consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. No caso concreto, não se há de falar em excesso de constrição, à medida que o polo devedor não apresenta qualquer outro bem para garantir a execução, recordando-se que, no caso de arrematação judicial da coisa, o excedente ao débito será devolvido ao particular. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, CPC. A título sucumbencial, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0003605-84.2013.403.6108.P.R.I.

**0000184-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-70.2003.403.6108 (2003.61.08.005297-8)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Angela de Lima Alves Cortez, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a cobrança de crédito tributário da ordem de R\$ 336.454,91, em 2008, fls. 214-penso, referente a débitos junto à Seguridade Social ligados à empresa Avante Serviços Gerais S/C Ltda., da qual foi sócia. Aduziu a embargante, em síntese, sua ilegitimidade passiva, defendendo que a inclusão de seu nome no título exequendo e consequente citação no executivo fiscal decorreu exclusivamente da aplicação míope do art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional, destacando jamais ter exercido a gerência da referida empresa, de cujo quadro social teria de afastado previamente à paralisação das atividades. Sustentou, ademais, a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos da execução fiscal embargada, dada a sua condição de bem de família. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 17/72 e 78/95. Impugnação aos embargos ofertada a fls. 98/105, suscitando, preliminarmente, a inépcia da peça exordial, dada a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, de provas de que o imóvel penhorado consiste, de fato, em bem de família. Reiterou, no mérito, a não comprovação de que o imóvel em foco está abrigado pela Lei n. 8.009/90. Aduziu, mais, a improcedência dos embargos, dada a presunção de liquidez e certeza que acoberta o crédito regularmente constituído, nos moldes dos artigos 202 e 204 do CTN e artigo 3º da LEF. Sustentou, por fim, a responsabilidade solidária da sócia, decorrente do inadimplemento da obrigação tributária, circunstância que, a seu ver, traduziria infração à lei. Requereu, subsidiariamente, sua não condenação ao pagamento de honorários, argumentando não ter dado causa a ajuizamento indevido. Réplica apresentada a fls. 109/125. Oportunizada a especificação de provas, ambas as partes quedaram silentes (fls. 136/138). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, evidente que a ocasional não comprovação do alegado pela embargante, a teor do artigo 333, I, CPC, conduziria à improcedência do pedido (art. 269, I, CPC), não ao indeferimento da exordial (art. 267, I), como proposto. Inexistente, assim, alegada inépcia, máxime porque a exordial destes embargos preenche todos os requisitos de lei: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. Somente caracteriza inépcia da inicial, na propositura da

ação, quando desacompanhada de documentos comprobatórios dos pressupostos processuais e das condições da ação, e não os atinentes ao mérito, cuja ausência se resolve pelas regras de distribuição de ônus da prova. (...)Recurso não conhecido.(REsp 648.617/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 289)Em prosseguimento, flagra-se a Fazenda Nacional a (lamentavelmente ...) discutir, em julho/2014 (fls. 98), responsabilidade solidária derivada do inadimplemento de tributos, em objetiva desarmonia ao quanto já pacificado nos Pretórios, há anos.Neste norte, frise-se a presença da v. Súmula n. 430 do E. STJ (a completar, em 2015, cinco anos de existência), cujo teor vaticina: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No mesmo sentido, o Resp n. 1101728/SP, julgado pelo C. STJ sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), em 11/03/2009, a espelhar entendimento reforçado pela torrencial jurisprudência:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.(...)2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)Assim, a teor do remansoso posicionamento do C. STJ, a pessoal responsabilização do sócio somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.No particular em análise, cingiu-se o Poder Público arguir que o não recolhimento de tributos atrai a figura da solidariedade (art. 121, CTN), fls. 101-verso a 105-verso. Tal arguição, todavia, não colhe mínima plausibilidade, à luz da pacificada jurisprudência a respeito do tema.Por outro lado, observa-se que a parte embargante, Angela de Lima Alves Cortez, consoante fls. 37/53, jamais exerceu a administração da empresa devedora, figurando apenas como sócia minoritária / cotista, até o mês de maio de 1999, quando formalmente se afastou da empresa (fls. 52/53). Assim, seja porque o inadimplemento de tributos, ainda que associado à inexistência de bens da empresa, não traduz, nem em tese, causa de responsabilização dos sócios (Súmula 430/STJ), seja porque o artigo 135 do CTN só atribui responsabilidade subsidiária aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, funções não exercidas pela embargante, conforme comprovado aos autos, impositiva se revela a exclusão desta do polo passivo da execução fiscal n. 2003.61.08.005297-8.Por fim, incoerente / contraditória a postura fazendária consistente em, de um lado, oferecer resistência à exclusão da parte embargante do polo passivo, bem como, de outro, desejar furta-se ao ônus sucumbencial correspondente. Nítida, pois, a causalidade pública, a acarretar sua sujeição a honorários.Assim, em tudo e por tudo, atendido o ônus embargante de demonstrar sua ilegitimidade passiva, de rigor se revela a procedência aos embargos, restando desconstituída a penhora praticada no executivo fiscal, fls. 354/365.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 146, III, b da CF, os artigos 121, I e II, 135, III, 202 e 204 do CTN, os artigos 2º e 3º da LEF e os artigos 20, 282, 283 e 396 do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, a fim de excluir a parte embargante, Angela de Lima Alves Cortez, do polo passivo da execução fiscal n. 2003.61.08.005297-8, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 15.000,00, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a crucial razoabilidade ao caso vertente (valor executado da ordem de R\$ 336.454,91, fls. 214-apenso), art. 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal mencionada.Sentença sujeita a reexame oficial.P.R.I.C.

**0000868-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-25.2005.403.6108 (2005.61.08.009266-3)) BERNARDES & BERNARDES BAURU LTDA - ME(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Bernardes & Bernardes Bauru Ltda Me, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, defendendo a impenhorabilidade de bem útil ao exercício de sua profissão (impressora offset), à luz do art. 649, V, CPC.Impugnou a União, fls. 18/23, preliminarmente ventilando a intempestividade dos embargos. No mais, assenta que a impenhorabilidade do art. 649, V, refere-se às pessoas físicas.Réplica não ofertada, fls. 25.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De sucesso a preliminar fazendária agitada em impugnação.Efetivamente, o devedor foi intimado da penhora no dia 20/01/2014 (segunda-feira), fls. 12, sendo que interpôs os presentes embargos somente em 21/02/2014, fls. 02, em objetiva inobservância ao prazo estatuído pelo art. 16, III, Lei 6.830/80, matéria pacificada sob o rito do art. 543-C, CPC.PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165

E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC...3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)Deste modo, temporal e indesculpável preclusão já se consumara quando da dedução dos presentes embargos ao executivo.Em suma, superado o prazo para a defesa do devedor, impossibilitada fica a análise sobre os efeitos jurídicos que dela se desejava extrair, ante a manifesta perda de prazo, como límpido da instrução a este feito coligida, prejudicando-se todo o mais debatido.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos de devedor, com fulcro no artigo 267, IV, CPC, por intempestivos. A título sucumbencial, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0009266-25.2005.403.6108.P.R.I.

**0000502-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-45.2006.403.6108 (2006.61.08.001386-0)) VALDIVINO GONCALVES DOS SANTOS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL**

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com a procuração original, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000981-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-77.2003.403.6108 (2003.61.08.007146-8)) VOLNEI SANGALLI CIA LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT009866 - DANILLO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL** Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Volnei Sangalli & Cia Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta a parte embargante que adquiriu um caminhão Volvo, placa HRO-0249, ano 1997, chassi 9BVN5A7A0VE659582 da empresa M.F. Teixeira ME, após outras alienações, sendo que a empresa executada é a Transbordo Transportes e Serviços Ltda, tendo sido adquirido o bem de boa-fé, quando não havia qualquer restrição sobre a coisa. Requereu a manutenção liminar da posse do bem, tanto quanto seja levantada a restrição que recai sobre o caminhão.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 221.A fls. 224/225, foi declinada a competência deste Juízo ao C. TRF-3, volvendo os autos à Primeira Instância, após a v. decisão de fls. 235/236.Apresentou contestação a parte embargada, fls. 246/248, alegando, em síntese, já houve apreciação acerca da fraude à execução na execução fiscal, portanto acobertada a matéria pela res judicata. No mais, defende que o devedor alienou o caminhão após a existência de crédito, sem deixar rendas suficientes para o pagamento da dívida inscrita, requerendo sua não sujeição ao pagamento de honorários advocatícios.Não apresentada réplica, fls. 253.Sem provas pelas partes, fls. 257 e 259.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A significar a coisa julgada reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, realmente inaplicável tal figura processual ao vertente caso.Consoante a disposição contida na primeira parte do artigo 472, CPC, a coisa julgada aplica-se aos contendores na ação originária, não podendo prejudicar terceiros que não participaram daquela relação :Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.Ora, o agravo de instrumento 2006.03.00.035003-5, fls. 116/117 da execução, brotou de r. decisão proferida na execução, que não reconheceu a ocorrência de fraude à execução, nela figurando como partes a União e a Transbordo Transportes e Serviços Ltda.Ou seja, em nenhum momento o embargante Volnei Sangalli & Cia Ltda participou daquela lide, assim não teve direito de defesa de sua posse, artigo 5º, LV, CF, diante da aquisição

defendida: logo, plenamente cabível a interposição dos presentes embargos de terceiro. Deste sentir, o v. aresto pretoriano :RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR TERCEIRO INTERESSADO - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DO PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (DEVEDOR) - PRELIMINAR - ART. 472 DO CPC - COISA JULGADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC - PRESUNÇÃO RELATIVA DA FRAUDE QUE BENEFICIA A PARTE EXEQÜENTE - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO BEM IMÓVEL - PROVIDÊNCIA PARA RESGUARDAR DIREITOS DO EXEQÜENTE EM FACE DA FRAUDE À EXECUÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR - INÉRCIA DO CREDOR - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL - ÔNUS PROBANDI DA PARTE QUE ALEGA O CONTRÁRIO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC). Assim, não obstante o tema fraude à execução já tenha sido objeto de decisão judicial anterior, o terceiro prejudicado adquirente do imóvel sub judice (autor dos embargos de terceiro) não participou daquela ação, razão pela qual a eficácia do provimento jurisdicional (coisa julgada) não alcança a legitimidade do embargante para impugnar a alegação da exeqüente da ocorrência de consilium fraudis. 2. Se o terceiro adquirente teve a boa-fé reconhecida judicialmente, e, o banco (exeqüente), em face de sua inércia, não providenciou a regularização da averbação da penhora na matrícula do imóvel, conclui-se que o ônus da prova deve recair sobre aquele que alega o contrário, no caso, o exeqüente, descaracterizando-se, assim, a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução. 3. Recurso não conhecido. (REsp 804.044/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 04/08/2009) Em continuação, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante artigos. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois a empresa embargante adquiriu caminhão Volvo, placa HRO-0249, ano 1997, chassi 9BVN5A7A0VE659582 da empresa M.F. Teixeira ME, em junho/2009, fls. 23, não da empresa executada e anterior proprietária Transbordo Transportes e Serviços Ltda (o bloqueio somente ocorreu em julho/2012, fls. 194 da execução). Aliás, antes do embargante, o caminhão havia sido vendido para outros entes (do executado para Edilles Ignez Suffo, fls. 98, desta para M.F. Teixeira ME, fls. 142, todas da execução e, por último, ao embargante) Ou seja, a um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada pelo antecessor), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis :PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DO BEM PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC, quando a instância de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial. 2. Em se tratando de bem imóvel, é lícito que se presuma a boa-fé do terceiro que o adquire, se nenhuma constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. 3. O registro faz publicidade erga omnes da constrição judicial e a partir dele é que serão ineficazes perante a execução todas as alienações posteriores do imóvel. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1143015/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 835.089/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007, p. 287) EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM MÓVEL. PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO

JUNTO AO DETRAN À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1-Com relação ao terceiro, para a configuração de fraude, necessária a prova dos seguintes fatos: a) negócio jurídico realizado após a constrição devidamente registrada; b) caso haja penhora sem registro, demonstração, pelo credor, de que o terceiro tinha ciência do ato; c) sem penhora, mas com ação pendente, demonstrar o credor a insolvência do devedor e o conhecimento do terceiro da existência da ação. 2-O negócio jurídico e a realização da tradição ocorreram antes do registro da penhora, procedida apenas em março de 2009, tornando nula a constrição incidente sobre o automóvel. 3-Apeleção improvida.C 201051015064235, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/10/2013.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO POR MEIO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO EM CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO À ÉPOCA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1...7. O veículo foi inicialmente vendido a uma concessionária que, por sua vez, o vendeu ao embargante, que se valeu, inclusive, de financiamento pelo Banco General Motors S/A. 8. O automóvel foi regularmente transferido, com a emissão do certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV) em nome do embargante, que pagou os tributos devidos e licenciou o automóvel nos exercícios de 2000 e 2001. 9. Ao tentar licenciar o veículo no exercício de 2002, foi impedido, tendo em vista a constrição, que somente foi incluída pelo DETRAN em 01.11.2001, mais de um ano depois da aquisição. Isso porque o auto de penhora somente foi lavrado em 03.10.2001 e protocolizado junto ao DETRAN em 23.10.2001. 10. No momento da alienação não havia nenhuma restrição sobre o veículo, que foi regularmente adquirido e quitado pelo embargante, não podendo, no caso dos autos, ser imputada a ele qualquer falta de diligência e cuidado. Com efeito, a lavratura do auto de penhora e a inclusão da restrição do registro junto ao DETRAN ocorreram mais de um ano após a aquisição, repise-se, de uma concessionária e não diretamente do devedor, circunstancia que afasta qualquer indício de má-fé. 11. Ao consumidor que adquire um veículo em concessionária, sem restrições, valendo-se inclusive de financiamento bancário, não pode ser imputada má-fé. 12. Indeferido, contudo, o pedido de condenação da embargada ao pagamento de indenização. A uma porque os embargos de terceiro não são a via adequada para tanto e, a duas, porque não houve demonstração do efetivo prejuízo e a sua extensão. 13. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 14. Apeleção parcialmente provida.(AC 00422474020064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PENHORA APÓS AS ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO. ART. 185 CTN. RECONHECIDA (EM 2012) A FRAUDE À EXECUÇÃO ENTRE O EXECUTADO (ELEPAR-PROJETOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA) E O PRIMEIRO ADQUIRENTE (WALMOR KLEBER). SITUAÇÃO QUE NÃO PODE ATINGIR TERCEIROS. SÉTIMA PROPRIETÁRIA (ORA EMBARGANTE). BOA-FÉ PRESUMIDA. RESP Nº 1.141.990. NÃO APLICABILIDADE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ... 3. Esta Turma tem seguido e aplicado a linha do Recurso Repetitivo do STJ REsp nº 1.141.990 (Dje de 19/11/2010). Todavia, verifica-se que o mesmo não pode ser aplicado indiscriminadamente, no caso em concreto há certas peculiaridades em razão das alienações sucessivas, sem que houvesse registro de qualquer penhora no bem imóvel até 2012, bem como a decretação tardia da fraude à execução em 2012 para a alienação pactuada em 2003, bem como o longo tempo que a execução fiscal permaneceu suspensa em razão do parcelamento (2001 a 2006). 4. Inexistindo registro de penhora sobre o bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim de má-fé. 5. Na hipótese de sucessivas alienações do imóvel com o respectivo registro na matrícula do imóvel, se mostra desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 6. É válida a alienação a terceiro, que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, amparado pela boa-fé e, assim, não haveria fraude à execução na aquisição feita pelo mesmo, que adquire o bem de outro alienante, que não o executado. 7. A embargante (sétima compradora) não pode ser penalizada com a decretação de fraude ocorrida na primeira alienação, primeiro porque a fraude só foi reconhecida em 2012, portanto mais de nove anos após a alienação (2003). Segundo, quando da primeira alienação (entre a empresa executada e o primeiro comprador) do imóvel, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (2001 a 2006). Terceiro, o imóvel já foi alienado inúmeras vezes e não há qualquer indício, nos autos, de má-fé dos compradores anteriores. 8. Sentença reformada e determinada a liberação da penhora do imóvel em questão, visto que a sétima compradora, ora embargante, adquiriu de boa fé o bem imóvel do sexto proprietário, sendo que o primeiro proprietário é que era a parte executada.(AC 50013541520134047002, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/03/2014.)É dizer, punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o automóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro.Deste modo, voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que

surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada fraude, artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elementar papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da constrição judicial que lhe benévola. Ademais, registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmbito solucionado, porque envolto o embargante em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lícito reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável. Em conclusão, extrai-se da causa que a União ofertou forte resistência, opondo-se com veemência no litígio, assim devida a verba honorária advocatícia em seu desfavor, consoante v. entendimento do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EMBARGADO. IMPUGNAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE. SÚMULA 303/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante a embargante não tenha providenciado o registro do formal de partilha do imóvel penhorado, o embargado arcará com a verba honorária, na medida em que, ao impugnar as pretensões deduzidas na inicial, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda. 2. Inaplicabilidade da Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 566.668/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 22/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no art. 269, I, CPC, a fim de manter o polo embargante na posse do caminhão litigado, bem assim para que a restrição que recai sobre a coisa seja levantada, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, além do reembolso de custas, fls. 221. Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 0007146-77.2003.403.6108. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001902-55.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-37.2003.403.6108 (2003.61.08.005532-3)) ANTONIO CAMARA DE SOUZA X CARMELITA THEODORO DA SILVA (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO DOMINGUES

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, deduzidos por Antônio Câmara de Souza e Carmelita Theodoro de Souza, qualificações a fls. 02, em face da União e de Fernando Domingues, alegando terem adquirido imóvel como terceiros de boa-fé, tendo realizado pesquisas que não apontaram pendências sobre a coisa, bem assim ausente gravame na matrícula do imóvel (a penhora existente havia sido cancelada). Sustentam que o devedor aderiu a parcelamento de débito e pagou as despesas inerentes ao imóvel, posteriormente alienando a coisa. Aduz que o executado não foi intimado do leilão, assim o segundo embargado deveria ter se certificado do vício. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 42. Liminar indeferida, fls. 44/45. Contestou a União, fls.

50/51, alegando, em síntese, que o imóvel em questão foi regularmente arrematado em 27/09/2007 (os embargantes compraram o bem no ano 2011), com regular auto de arrematação, estando a hasta perfeita e acabada. Consignou que o CRI, embora ciente da venda judicial, registrou o negócio entre o executado e os demandantes, assim os prejuízos decorrentes devem ser tratados na seara própria. Não apresentou contestação o embargado Fernando, embora citado, fls. 85, verso, e 87. Réplica ofertada, fls. 57/59. Sem provas pelas partes, fls. 93 e 100. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em que pese Fernando Domingues não tenha apresentado defesa, não se há de falar nos efeitos da revelia, ante a previsão do art. 320, I, CPC. Em prosseguimento, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, de insucesso a postulação, porquanto o imóvel guerreado foi alvo de arrematação na execução fiscal nº 0005532-37.2003.403.6108 em 27/09/2007, fls. 91, com expedição de carta de arrematação em 04/12/2007, fls. 105, todas do apenso, quando a compra pelos particulares somente ocorreu no ano 2011, fls. 41. Nesta senda, o Cartório de Registro de Imóveis competente foi comunicado da arrematação, nos termos de epístola encaminhada no dia 05/12/2007, fls. 108, tendo tomado ciência de seu teor, tanto que noticiou o levantamento da penhora, mas sem fazer qualquer menção à arrematação, fls. 110, todas do executivo. Em enfocado cenário, no dia 20/10/2011 os embargantes adquiriram o imóvel da matrícula 3.176 do executado, fls. 192, R.8, situação que evidentemente encontra-se maculada, pois o devedor/alienante não era mais o proprietário do bem, diante da arrematação concluída. Com efeito, embora sustentem os embargantes terem efetuado pesquisas antes de concluírem o negócio, aos autos inexistem qualquer prova de que tenham adotado mínima cautela em relação à operação, não bastando, evidente, consultar o assento imobiliário, sendo necessário também investigar a situação do vendedor. Realmente, flagra-se dos autos que o Cartório de Imóveis falhou ao registrar a compra pelos embargantes, pois desde 2007 estava ciente da arrematação judicial daquele bem, nos termos da comunicação postal de fls. 108 do executivo, eiva aquela que se põe ratificada pela leitura do teor da averbação lançada na matrícula, fls. 15, onde unicamente consta o levantamento da constrição, mas sem nada abordar sobre a arrematação. Logo, muito tempo antes da compra pelos embargantes o objeto litigado pertencia ao arrematante Fernando Domingues, assim sem nenhum lastro de juridicidade a venda do devedor para os demandantes. Em conclusão, agitado vício de intimação da realização do leilão a ser matéria de interesse único do devedor, não possuindo legitimidade os postulantes para o debate correlato, tanto que referido ângulo foi alvo de ataque pelo próprio executado, fls. 209/217 do executivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, unicamente à União, no importe de R\$ 500,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao complemento de custas, fls. 42 (valor dado à causa de R\$ 5.880,00, fls. 08, recolhida a quantia de R\$ 10,64, fls. 42). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0005532-37.2003.403.6108.P.R.I.

**0005388-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006453-2)) LUIZA TEREZA MACHADO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, ajuizada em 04.12.2014, deduzida por LUIZA TEREZA MACHADO, em relação à FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência ao executivo fiscal nº 0006453-88.2006.4.03.6108, por meio da qual sustenta a embargante ser a legítima proprietária, desde 05.04.1991, do imóvel residencial localizado na Av. Orlando Ranieri, 7-108, apto 12, bloco 35, do Condomínio Residencial Parque das Camélias, em Bauru/SP, matriculado sob o nº 52.742, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis em Bauru/SP. Afirmou o polo autor que a embargante somente tomou ciência agora sobre a arrematação do imóvel (sic, fls. 03), ocorrida em 21.10.2014 (fl. 58), com carta de arrematação assinada em 14.11.2014 (fls. 61/62). Admite ter sido referido imóvel objeto de anteriores embargos de terceiro, junto a esta Terceira Vara Federal, distribuídos por dependência ao feito principal nº 2002.61.08.009509-2. Pugnou, em antecipação dos efeitos da tutela, pela anulação da arrematação do imóvel. Juntou documentos, às fls. 09/62. Determinou este Juízo, às fls. 63/65, que a embargante demonstrasse a tempestividade de seus embargos. Luíza Tereza Machado veio aos autos, às fls. 67/68-verso, afirmando que, para a apresentação de embargos à arrematação por terceiro interessado que não tenha sido intimado da praça, o prazo inicia-se apenas com a imissão do arrematante na posse do bem. Às

fls. 78/80, afirmou a embargante ter recebido notificação do arrematante em 18.12.2014. À fl. 81, foi determinado que a embargante trouxesse aos autos cópia da matrícula do imóvel, bem como esclarecesse, didaticamente, os motivos pelos quais teria deixado de levar a registro o contrato de compra e venda, lavrado em 05.04.1991, portanto, há mais de 23 (vinte e três) anos. Afirmou Luíza Tereza, à fl. 83, tratar-se de contrato de gaveta. Cópia atualizada da matrícula do imóvel foi juntada ao feito às fls. 84/86-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o entendimento jurisprudencial, ao qual modestamente adiro, de que, para o terceiro que não participou da execução, o prazo para opor embargos pode ter início apenas com a imissão do arrematante na posse do bem, e que, a princípio, mostra-se verossímil a alegação de ciência da arrematação após a expedição da carta respectiva e somente com o contato do arrematante, reputo, ao menos por ora, tempestivos os presentes embargos, para fins de seu recebimento. Por outro lado, ante o caráter satisfativo da medida de urgência pleiteada (anulação da arrematação do imóvel), desde já, indefiro a antecipação da tutela. Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte embargante EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC), para: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pleiteado (fls. 08-verso e 38), bem como para que recolha as custas processuais correspondentes; b) fazer incluir no polo passivo os arrematantes do imóvel, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada: AG 00062918320134050000 - AG - Agravo de Instrumento - 132880 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador Quarta Turma - Fonte DJE - Data::16/08/2013 - Página::208 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERCEIRO GARANTIDOR DA DÍVIDA EXECUTADA. PRETENSÃO DE DECRETAR A NULIDADE DA ARREMATACÃO. EMENDA DA INICIAL. INCLUSÃO DOS ARREMATANTES NO POLO PASSIVO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos de terceiro manejados pela ora agravante - terceiro garantidor da dívida executada-, determinou a emenda da inicial, para fazer a inclusão dos arrematantes do imóvel leiloado no polo passivo do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. II - A inclusão dos arrematantes no polo passivo da lide não traz prejuízos imediatos para a agravante, nem são juridicamente relevantes os argumentos apresentados. III - Resta patente o interesse dos arrematantes, bem como mostra-se acertada a inclusão dos mesmos no polo passivo dos embargos de terceiro manejados com vista a anular a arrematação, já que o arrematante, pessoa estranha à lide, participou do leilão decorrente de processo judicial, confiando no Poder Judiciário, órgão representativo da vontade do Estado, que deve zelar também pelos interesses desse terceiro de boa-fé. IV - A esfera de interesses dos arrematantes é diretamente afetada pela pretensão de decretar a nulidade da arrematação. Evidentemente, não se trata apenas de interesse econômico, já que a arrematação e recolhimento da quantia ofertada criam para os arrematante a legítima expectativa de aquisição da propriedade. V - Agravo de instrumento improvido. c) trazer aos autos a quantidade suficiente de contrafês para as citações e intimações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, reputo, também, necessária a intimação dos executados na execução fiscal n.º 0006453-88.2006.4.03.6108 e da Caixa Econômica Federal (credora hipotecária do imóvel - R 3/52.742, conforme fl. 84-verso), a fim de que, no prazo de cinco dias, manifestem-se se há interesse em compor o polo passivo desta demanda, independentemente de eventual futura citação formal. Esclareça-se que o silêncio será interpretado como falta de interesse no feito. Por fim, juntem-se, após este comando, os seguintes documentos: a) certidão e auto de penhora, relativos ao mesmo imóvel, extraídos do feito n.º 2002.61.08.009509-2, b) auto de penhora, depósito e avaliação, extraído da execução n.º 0006453-88.2006.4.03.6108, à qual o presente feito foi distribuído por dependência; c) pesquisas de endereços realizadas por este Juízo, por meio do Sistema WebService. Com base na indicação da Receita Federal do Brasil, de que o endereço da embargante Luzia Tereza Machado é Rua Raposo Tavares, 4-31, Higienópolis, Bauru/SP, bem como pelo fato de ter sido intimada nesse mesmo endereço, em 14/10/2004, nos autos n.º 2002.61.08.009509-2, deverá esclarecer a embargante, no prazo de 10 dias, a divergência em relação ao contido na inicial, face a seu endereço, atentando-se para o princípio da boa-fé processual. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009661-22.2002.403.6108 (2002.61.08.009661-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE CASSIA FERNANDES**

Ante o resultado negativo quanto ao bloqueio de valores, manifeste-se o Conselho exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**0007020-90.2004.403.6108 (2004.61.08.007020-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALINE CLARO DE AVELAR**

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007055-50.2004.403.6108 (2004.61.08.007055-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CREPALDI**

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007096-17.2004.403.6108 (2004.61.08.007096-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS**

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007101-39.2004.403.6108 (2004.61.08.007101-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS**

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008601-43.2004.403.6108 (2004.61.08.008601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR)**

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 628/630, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, consoante fls. 632/633.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009028-40.2004.403.6108 (2004.61.08.009028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)**

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 291/293 do feito, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 297/298.O pedido de fl. 279, de levantamento do valor depositado nos autos n 2001.61.08.002181-0, deve ser feito nos autos correspondentes, em trâmite perante a e. 1ª Vara.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)**

Intime-se a parte executada a se manifestar acerca do constante no petítório de fls. 151/153.Após, conclusos.

**0004211-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004211-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES**

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001444-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO**

CARLUCCI COELHO) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME X JOSE GOMES FILHO X GREGORIO RODRIGUES GOMES - ME X GREGORIO RODRIGUES GOMES(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Fls. 248/256: Manifeste-se o Excpiente, em réplica.Após, conclusos.

**0001067-43.2007.403.6108 (2007.61.08.001067-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004686-78.2007.403.6108 (2007.61.08.004686-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SCHUBERT REPRESENTACOES S/C LTDA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 341/346 do feito principal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010992-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010992-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Ante o resultado negativo quanto ao bloqueio de valores, manifeste-se o Conselho exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

**0001708-60.2009.403.6108 (2009.61.08.001708-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009235-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009235-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA FERNANDA EUFRASIO VICENTE

Defiro a suspensão do processo ate OUTUBRO/2017. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0009242-55.2009.403.6108 (2009.61.08.009242-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILAS PEREIRA DE ANDRADE

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001744-34.2011.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X HEBER ALVES DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 64/70, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 24/26-verso, que recaiu sobre a parte ideal do bem imóvel de matrícula nº 42.014, devendo a Secretaria expedir mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, para o levantamento da constrição na matrícula, fls. 34/45, Av. 17.Honorários advocatícios arbitrados, a fl. 06, e recolhidos, conforme guia da União, fls. 61/62.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida

ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004768-70.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004771-25.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO BOSCO

FL. 23: Demonstre a exequente o esgotamento de diligências ao seu alcance para fins de localização do executado no presente feito. Int.

**0004781-69.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA DE FATIMA ZANIN DE LEVEDOVE

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008882-52.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA PAULA TOLEDO

S E N T E N Ç A: Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO, em face de ANA PAULA TOLEDO, objetivando o recebimento de R\$ 866,57 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme fl. 02/03. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/10. Às fls. 23/25 a parte exequente traz aos autos guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, em nome da executada, no valor de R\$ 866,57, e pugna pela transferência do montante depositado junto à Caixa Econômica Federal, para a conta bancária do Conselho Regional de Nutricionistas - 3 Região. Esse valor fora convertido em renda pela Caixa Econômica Federal, em favor da parte exequente em 02/07/2013, fls. 38/43. A fl. 47 a parte exequente requereu a penhora on-line, no valor de R\$ 111,64 (cento e onze reais e sessenta e quatro centavos), referente ao débito remanescente. Posteriormente, às fls. 65/66, o Conselho Regional de Nutricionistas - 3 Região renunciou a cobrança do débito remanescente, afirmando que o valor mostrou-se irrisório. É o relatório, decido. O débito foi parcialmente quitado, fls. 38/43, e às fls. 65/66 a parte exequente renunciou à cobrança do débito remanescente, uma vez que, segundo a exequente, o valor mostrou-se irrisório. Tendo em vista a parcial quitação do débito, fls. 38/43, noticiada pela parte exequente e a renúncia ao valor do débito remanescente, fls. 65/66, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, incisos I (valor quitado) e III (renúncia do saldo remanescente), do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, consoante fls. 10/11. Honorários advocatícios arbitrados a fl. 11. Tendo o exequente renunciado aos prazos recursais, fls. 65/66, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000246-29.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Ciência à executada acerca da manifestação do INMETRO de fl. 51. Recebidos os embargos à presente execução no efeito suspensivo, aguarde-se pelo seu julgamento. Int.

**0000253-21.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DORCELINA ABILIO NUNES - ME (SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO)

Manifeste-se a executada sobre a notícia acerca da quitação do débito, uma vez que oposta Exceção de Pré-Executividade. Int.

**0003065-36.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNILARIA E MECANICA THE BEST BAURU LTDA - ME X GENECIS IMPORT FUNILARIA E

PINTURA LTDA - ME(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)  
Fls. 69/75: Manifeste-se o Excipiente, em réplica.Após, conclusos.

## **Expediente Nº 8825**

### **MONITORIA**

**0007214-12.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERSON RUBENS OLBERA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 60, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 e sua substituição pelas cópias fornecidas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Fica a parte autora intimada para retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo.Com o decurso do prazo assinalado e ante o trânsito em Julgado certificado às fls. 61 remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0000526-97.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STAR BKS LTDA

Atualize a parte exequente o valor da dívida.Ante o efeito prático da citação válida, de interromper a prescrição, defiro o pedido da parte autora.Por primeiro, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da parte ré pelo Sistema WebService, da Receita Federal.Se o(s) endereço(s) encontrado(s) for(em) diverso(s) do(s) existente(s) nos autos, dê-se vista à exequente.Caso contrário, expeça-se edital para citação do(s) requerido(s), com prazo de trinta dias, observando-se o art. 231, II, do Código de Processo Civil (Art. 231. Far-se-á a citação por edital: ... II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar).EXTRATO WEB SERVICE JUNTADO ÀS FLS. 215/216.

**0001508-14.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X G.V. FENIX LTDA - ME(SP321289 - LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF E SP338012 - FABIO PALASON BOREGGIO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, fls. 02/07, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, qualificação a fls. 02, em relação a G. V. Fênix Ltda ME, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o contrato de n.º 9912232434, em 20/03/2009, para a prestação de serviços postais, sendo que a parte contratada, ora ré, descumpriu as obrigações de que era devedora, requerendo a ECT expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 36.456,80), artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou a ECT procuração e documentos, a fls. 08/114.Emendou a ECT a inicial, a fls. 122/123, para que fossem excluídos os valores referentes às faturas n.º 28041, 39233 e 50293, bem como incluídos os valores referentes à fatura n.º 02047466401, alterando-se o valor atribuído à causa para R\$ 52.435,89.Novos documentos juntados foram a fls. 124/125.Recebido o aditamento à inicial, a fls. 126.A fls. 133/150, foram opostos embargos monitorios por G. V. Fênix Ltda. - ME, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, com a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título (contrato de prestação de serviços). Afirma que a inicial veio desacompanhada de documentos a conferirem legitimidade à quantia pleiteada. Insurge-se contra o demonstrativo apresentado pelo credor, dizendo não haver demonstração da origem do montante, do qual parte a composição do crédito cobrado. No mérito, pugna pela redução da dívida ao montante adequado, com a exclusão de verbas inexigíveis. Pugnou por dilação probatória, com o depoimento do representante legal do embargado, oitiva de testemunhas, realização de perícia, para apuração do montante devido.Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos opostos, fls. 191/195.Afirmou a ECT não ter interesse na dilação probatória, fls. 198.A embargante manifestou-se a fls. 199/201, em réplica, bem como reiterando o pleito de realização de prova pericial.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.De sua banda, despicienda a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do polo embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da ECT nestes autos, com todos os elementos pela empresa pública aos autos coligidos, fls. 11/114 e 124/125 :TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Assim, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado. Afastada, pois, dita angulação. Em prosseguimento, as preliminares aqui arguidas a se confundirem com o mérito, sendo, a seguir, analisadas. Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante o Contrato Social de G. V. Fênix Ltda. (fls. 11/14), o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, n.º 9912232434, firmado entre a ECT e G. V. Fênix Ltda (fls. 15/25), os anexos ao contrato (fls. 26/59), e os detalhes dos faturamentos (fls. 63/65, 67/68, 70/71). Neste passo, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Destaque-se, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 15/25, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis - destaque-se serem os subscritores representantes legais de G. V. Fênix. Ltda., empresários (fls. 11 e 25). Ora, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato, patente que incumba à parte inadimplente demonstrar o contrário, o que aqui não ocorrido, por patente, apresentando-se objetivamente descabida a alegação do réu, pois sequer trouxe ao feito o cálculo do que entende correto, restringindo-se a pleitear este Juízo reduzisse a dívida ao montante adequado, com a exclusão de verbas inexigíveis, sem sequer apontar quais seriam tais verbas. É dizer, ao não apontar onde estaria a ilegalidade, a exacerbação e o equívoco, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a parte postal. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 116, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002312-79.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-

29.2012.403.6108) ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA (SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 186, item 1.2: razão assiste à EMGEA. Preceitua o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, que a apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida só no efeito devolutivo. Assim, defluiu-se, limpidamente, que os efeitos atribuídos a recurso de apelação decorrem diretamente de lei, não se sustentando, portanto, o recebimento da apelação no duplo efeito, consoante despacho de fl. 182, parte primeira, eis que proferido, vênias todas, equivocadamente ao fundamentar-se no caput

daquele dispositivo. Ademais, de acordo com o teor da Súmula 317, do STJ (É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos) e o disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, é provisória a execução fundada em título extrajudicial somente enquanto pendente apelação de sentença de improcedência dos embargos que haviam sido recebidos com efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, o que não foi o caso, conforme despacho de fls. 149/150, destes autos. Com efeito se, ao receber os embargos, em análise sumária, este Juízo entendeu não ser caso de suspender a execução, com maior razão não caberá suspensividade após sentença que declarou a extinção dos presentes embargos, por intempestivos, com fulcro no artigo 267, IV, CPC, decisão esta marcada por cognição exauriente. Posto isso, RECONSIDERO o primeiro parágrafo do despacho de fl. 182, para receber o recurso de apelação interposto pela parte embargante, fls. 172/180, tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil [Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (...)]. Traslade-se cópia desta Decisão para os autos principais - Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0005150-29.2012.403.6108. Em outro giro, ante a natureza do financiamento contratado e tendo em vista que os presentes embargos foram ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - e não em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CNPJ/MF número 04.527.335/0001-13, representada pela Caixa Econômica Federal, determino a retificação do polo passivo da presente demanda, excluindo-se a Caixa Econômica Federal - CAIXA e incluindo-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na qualidade de embargada, ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a retificação por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000163-76.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-41.2013.403.6108) ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Aponte a parte embargante, em até dez dias, nos contratos executados, quais cláusulas preveem a contratação de seguro, serviços de terceiros, taxa de retorno, taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê, tidas por abusivas na exordial, fls. 39. Com sua intervenção, vistas à CEF, pelo mesmo lapso, para se manifestar, em o desejando. Intimações sucessivas.

**0005033-67.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-04.2010.403.6108) CASUALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
(...) vista à parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003770-34.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Fls. 147/148: indefiro o pedido de bloqueio, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, bem como o arresto de veículos de propriedade da mesma, através do Sistema RENAJUD, pois o débito exequendo já se encontra integralmente garantido pela penhora realizada à fl. 143. Ademais, verifico que os bens penhorados sequer foram levados a leilão. Assim, e não se tratando de pedido de substituição da penhora com fulcro no artigo 655, do Código de Processo Civil, não se pode presumir sua iliquidez ou dificuldade de alienação, mormente ante a natureza dos mesmos (camisetas). Por fim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2015, às 14h30min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

**0004663-25.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIL CONSTRUTORA LTDA - ME X MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE CISNEIROS SOBRINHO

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIL CONSTRUTORA LTDA. ME, MIGUEL ROSA SILVA, SELMA ROSA SILVA e JOSÉ CISNEIROS SOBRINHO, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 39.971,01, oriunda de Cédula de Crédito Bancário -

Cheque Empresa nº 003507197000000719 e Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia nº 243507558000000720. Noticiado o falecimento do coexecutado JOSÉ CISNEIROS SOBRINHO, ocorrido em 25/12/2012, a CEF requereu a desistência da ação em relação a ele e o prosseguimento da ação em relação aos outros executados, conforme petição e documentos de fls. 108/111. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o coexecutado JOSÉ CISNEIROS SOBRINHO faleceu em 25/12/2012, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, dado em 13/11/2013, do que se denota que a exequente lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação a José Cisneiros Sobrinho, nos termos dos artigos 569 c/c o art. 267, inciso IV e VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução em face dos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, considerando a citação dos outros executados e a improcedência dos embargos opostos (fls. 71 e 107) nos quais ainda não houve trânsito em julgado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003332-91.2002.403.6108 (2002.61.08.003332-3)** - ANTONIO MICHELASSI E CIA LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 434/437; 447/450; 489/489, verso; 492/492, verso; 496/499, verso; 507/507, verso; 510 e deste despacho, que servirá como Ofício, para ciência e cumprimento. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0008059-93.2002.403.6108 (2002.61.08.008059-3)** - INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA - SUCESSORA DE CERAMICA SANTA ISABEL DE AVARE LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 680/681, 724, 867/868, 869/870, 898/898, verso, 901 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0004233-41.2011.403.6109** - WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 157/159 e deste despacho, que servirá como Ofício, para ciência e cumprimento. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0003570-61.2012.403.6108** - JULIO CESAR QUEIROZ (SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Gerente Regional do Trabalho em Emprego em Bauru / SP, com endereço na Rua Araújo Leite, n.º 32-70, Vila Guedes de Azevedo, em Bauru / SP, cópia das fls. 143/145, verso; 160/164; 165/166; 170 e deste despacho, que servirá como Ofício, para ciência e cumprimento. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0003310-47.2013.403.6108** - SANEJ - SANEAMENTO DE JAU LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO E MG076843 - ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANEJ - Saneamento de Jaú Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores pagos a título de férias usufruídas, terço constitucional de férias, horas extras e seu respectivo adicional, auxílio acidente e doença, em seus primeiros quinze dias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, licença paternidade e décimo terceiro salário da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT), dada a sua natureza indenizatória, propugnando, ainda, pelo reconhecimento a seu direito à compensação do indébito referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização monetária segundo a taxa SELIC, com débitos futuros das mesmas contribuições ou com outras exações que venham a substituí-las.Junto da inicial vieram os documentos de fls. 27/89.Informações prestadas pela Autoridade impetrada a fls. 104/131, ausentes preliminares, pleiteando a denegação da segurança.Em atendimento ao pedido de fls. 101, foi determinada, a fls. 132, a inclusão da União aos autos.Réplica apresentada a fls. 138/143.O Parquet Federal interveio a fls. 146/148, opinando pela denegação da segurança.Instada a carrear ao feito demonstrativo a identificar os valores alvo da pleiteada compensação (fls.149 e 161), a parte impetrante se manifestou a fls. 151/155, 163/164 e 167/187.Requeru a autoridade impetrada, a fls. 190/191, que, na hipótese do julgamento de procedência do pedido, seja facultada a posterior conferência, pela Receita Federal, das eventuais compensações efetivadas pela impetrante, mediante processo administrativo.Oportunizado o contraditório, o polo privado interveio a fls. 195/198.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Claramente cabe à ação mandamental, tão-somente, eventual reconhecimento do direito impetrante à compensação de valores, virtualmente reconhecidos como indevidos, ao passo que o cumprimento do decisum a caber unicamente ao polo contribuinte, ao âmbito de sua contabilidade interna (E. STJ, Súmula nº 213, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária).Meritoriamente, ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, verbis :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por seu turno, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97 (aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já assim o vaticinava : Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio).De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece

que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente, pelo C. STJ :DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação DJe 01/09/2014) Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às horas extras e seu respectivo adicional, ambos de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido aos autos Recurso Repetitivo n. 1358281/ SP :TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004,

p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) De sua parte, constata-se já fincada, nos moldes do art. 543-C, CPC, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas salário-maternidade e licença paternidade, conforme precedente infra (Resp mn. 1230957/RS) :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por derradeiro, destaque-se também sem sucesso a aspiração privada atinente às férias gozadas e ao décimo terceiro salário, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF.ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.(...)2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1481753/RS,

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)Por decorrência, constatados indêbitos relativos às rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença / acidente, em seus quinze primeiros dias, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento.Em prosseguimento, em sede compensatória, tendo a parte contribuinte se sujeitado (conforme documentação encartada ao feito, fls. 53/88 e 155) ao recolhimento de exações acoimadas de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indêbitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por seu turno, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, em virtude de acidente ou doença, preservada / mantida, por outro lado, a incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, salário-maternidade, licença paternidade, férias gozadas, bem como décimo terceiro salário, autorizando-se a compensação tributária das receitas, aqui antes identificadas, sujeitas, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 7º, XVI e XVII, 39, 3º, 195, I, a e 201, 11 da CF, os artigos 22, I e 2º e 28, I, da Lei n. 8.212/91, os artigos 28, 29 e 34 da Lei n. 8.213/91, o artigo 75 do Decreto n. 3.048/99 e o artigo 214, 4º e 14 do Regulamento da Previdência Social, o artigo 129 da CLT, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT) sobre rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, em virtude de acidente e doença, na forma aqui estatuída, autorizando-se a compensação do indêbito referente a tais verbas, recolhido de agosto de 2008 até o trânsito em julgado da presente, com débitos futuros (vincendos) relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, atualizado unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congrega híbrido de juros com atualização monetária, custas integralmente recolhidas, fls. 95, sujeitando-se a União ao reembolso de metade à parte impetrante, ausentes honorários, diante da via eleita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0003437-82.2013.403.6108 - JOAO LUIZ VANNUZINI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO TICIANELLI VANNUZINI(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Como a própria União o pedindo, excluído o Delegado da Receita Federal do polo passivo e incluído o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, anotando o SEDI.Por outro lado, com relação à CPEND, segue sentença, em separado.Intimem-se.Vistos etc.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/06 deduzida por João Luiz Vannuzini - Espólio, representado por Maria do Carmo Ticianelli Vannuzini, qualificação a fls. 02, 07 e 37, em relação a ato Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, com o fim de obter Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, referente ao Imposto de Renda, pessoa física, do falecido esposo da representante, Sr. João Luiz Vannuzini, para fins de inventário.Aduz, em síntese, que foi apurado, no processo administrativo de n. 10825.000749/00-62, que o Sr. João Luiz Vannuzini seria devedor da União, de determinada quantia referente a débitos de Imposto de Renda Pessoa Física. No entanto, a dívida se refere a dois períodos distintos. No período de 02/06/1997 a 30/04/1998, objeto de execução fiscal, estes não foram descontados dos proventos do aposentado, pois alcançado pela prescrição quinquenal. O outro período, de 01/05/1998 a 31/10/1998, incluso também na mesma execução fiscal, já foi devidamente descontado dos proventos do

Funcionário Público Estadual. Desta forma, sustenta a inexistência de débito. Porém, a Fazenda Pública Federal ajuizou execução fiscal, sob n. 453.01.2002.001534-7 (n. de ordem 182/2002), perante a 1ª Vara de Pirajuí/SP, a qual foi julgada extinta, por ausência de interesse de agir, pois o Imposto de Renda exigido já fora retido pelo Estado, que é a fonte pagadora e competente pela retenção. Referida sentença restou mantida pelo E. TRF da Terceira Região, mas houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, pendentes de apreciação. Desta forma, postula a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa, para fins de inventário de João Luiz Vannuzini, o qual encontra-se em andamento, com validade até que se decida a questão pendente em relação à execução fiscal. Por fim, houve pedido de concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 07/31. Às fls. 34, foi proferida decisão determinada à parte impetrante a emenda da inicial (anteriormente ajuizado o mandamus em nome de Maria do Carmo Ticianelli Vannuzini), para que conste o correto legitimado ativo. Às fls. 37/39, a inicial foi emendada para constar como parte impetrante o Espólio de João Luiz Vannuzini, representado por Maria do Carmo Ticianelli Vannuzini. Às fls. 44/45, foi indeferida a liminar. Às fls. 49/54, foram prestadas as informações pela Receita Federal, a qual sustenta sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de débitos em seu âmbito para a emissão da Certidão perquirida, mas somente no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando pela extinção do feito, sem julgamento de mérito. Às fls. 55, após cientificada do ajuizamento da ação, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no pólo passivo da demanda. Às fls. 64/65, a parte impetrante se manifestou sobre as informações, requerendo o prosseguimento do feito e salientando que por mais uma vez não conseguiu obter a certidão requerida. Às fls. 68, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, pois somente foi indicada como autoridade impetrada a Delegacia da Receita Federal e esta, como demonstrado, é parte ilegítima. Às fls. 70/71, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Às fls. 73, foi determinado à parte impetrante que conduzir aos autos prova da situação econômica do Espólio, em virtude do pedido de Justiça Gratuita, bem como para a Fazenda Nacional se manifestar expondo os motivos da recusa na expedição da Certidão. Às fls. 75/77, a parte impetrante desistiu do pedido de Assistência Gratuita, juntando comprovante de recolhimento das custas. Às fls. 77/84, a Fazenda Nacional se manifestou aduzindo a incoerência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal. Às fls. 95/193, a parte autora acostou aos autos cópia da execução fiscal em pauta, reiterando o pedido de expedição de Certidão. Às fls. 196, a Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal às fls. 197, reiteraram suas alegações. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 205 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. Ora, é clara a mensagem insculpida a partir do artigo 206, CTN, no sentido de se atribuir à certidão, afirmadora de débito, positiva pois, o mesmo efeito de uma negativa, quando o crédito envolvido estiver com sua exigibilidade suspensa ou garantido na correspondente execução fiscal. Consoante decorre de toda a instrução, denota-se que o entrave, para a expedição de certidão, repousaria na alegação de ausência de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos existentes, inscrição de n. 80.1.02.001396-40, objeto da execução fiscal de n. 182/2002. Com efeito, constata-se a ausência de garantia do débito, (fls. 98/193), a fim de se reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito, impossibilitando, assim, sua expedição. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM...3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido.... (AgRg no AREsp 570.648/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014) Deste modo, de rigor a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, custas suficientemente recolhidas (fls. 77), incoerente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

**0000240-85.2014.403.6108** - EDESIO PERDIGAO SILVA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0001573-72.2014.403.6108** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LIMITADA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA X

AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(SP256493 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

SENTENÇA :Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMIGÃOOLINS SUPERMERCADO LTDA., matriz e 11 filiais, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU -SP e da UNIÃO, pelo qual postulam ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de não recolherem contribuições ao FGTS sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de:

a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados, em razão da concessão de auxílio-doença;b) afastamento temporário, inferior a quinze dias, comprovado por atestado médico;c) complementação do auxílio-doença;d) auxílio-acidente;e) terço constitucional de férias gozadas;f) abono de férias independentemente da quantidade de dias de férias abonadas;g) aviso prévio indenizado.Pleiteiam, ainda, sejam declarados compensáveis os créditos tributários a que alegam ter direito. Sustentam, em síntese, que referidas verbas não têm caráter remuneratório.Juntaram procuração e documentos às fls. 16/28 e 39.A inicial foi emendada, à fl. 43, para a retirada do pedido quanto à rubrica complementação do auxílio-doença.Parcialmente deferida a liminar pleiteada, às fls. 45/58, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei n.º 8.036/90) incidente sobre as importâncias pagas ou devidas pelas impetrantes aos seus trabalhadores a título de:a) aviso prévio indenizado;b) terço constitucional de férias gozadas;c) férias indenizadas ou abonadas, independentemente da quantidade de dias de férias abonados;d) verbas pagas durante os primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade somente quando gerador do recebimento de auxílio-doença comum (não acidentário);e) auxílio-acidente.Na mesma ocasião foi declarado EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação às filiais de Marília, Araçatuba, Assis e Birigui/ SP, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por serem domiciliadas naquelas localidades, e, assim, não sujeitas à fiscalização da Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/ SP, falecendo este Juízo de competência para conhecer dos pedidos deduzidos quanto às referidas filiais.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/66, discordando da pretensão da parte impetrante.A União informou a interposição de agravo de instrumento, à fl. 74, tendo este Juízo determinado sua inclusão, no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, fl. 91.Réplica às fls. 85/86.Opinou o MPF pela parcial concessão da segurança, às fls. 98/103.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não tendo sido arguidas preliminares, adentro de pronto ao exame do mérito.O art. 7º, inc. III, da Constituição Federal assegura que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, recepcionando o instituto que já havia sido criado pela Lei n.º 5.107/1966, revogada posteriormente pela Lei n.º 7.839/89 .Atualmente, regulamentando o dispositivo encontra-se a Lei n.º 8.036/90, a qual estabelece a base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, em seu art. 15, ao prescrever que todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090/1962, com as modificações da Lei n.º 4.749/1965 (13º salário). Veja-se (grifos nossos):Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)Os artigos 457 e 458 da CLT, citados no dispositivo acima transcrito, indicam as verbas consideradas remuneratórias, além do salário propriamente dito, sobre as quais também deve incidir a contribuição ao FGTS (grifos nossos): Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago

diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;V - seguros de vida e de acidentes pessoais;VI - previdência privada;VII - (VETADO)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.Por seu turno, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, como visto, indica quais parcelas pagas aos trabalhadores não são consideradas remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS, a saber, aquelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Vejam-se (grifos nossos): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por

ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a Súmula n.º 353 do e. STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS., enquanto que o c. STF já se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária ou tributária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, p. 16903). Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS para definição de sua base de cálculo e para fins de exame da possibilidade de compensação. Depreende-se, desse modo, da análise conjunta dos dispositivos e posicionamentos citados que:a) como regra, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador (definido no 2º do art. 15 da Lei n.º 8.030/90);b) incluem-se na base de cálculo, ainda, as parcelas pagas ou devidas ao trabalhador expressamente previstas no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, sendo irrelevante discussão sobre a natureza remuneratória, ou não, de tais verbas, a saber:b.1) gratificação natalina/ 13º salário (caput); b.2) retiradas de diretores não empregados quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16 da Lei n.º 8.036/90 (4º); b.3) durante afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho (5º); b.4) aquelas discriminadas, como integrantes do salário, nos artigos 457 e 458 da CLT; c) excluem-se da base de cálculo, por determinação expressa do 6º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90, as verbas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como, por decorrência lógica do caput do art. 15 da Lei n.º 8.036/90, as parcelas não integrantes do salário de acordo com os 2º dos artigos 457 e 458 da CLT, também sendo irrelevante a natureza jurídica dessas verbas; d) se não incluída ou excluída expressamente pela lei específica do FGTS (art. 15 da Lei n.º 8.036/90 c/c artigos 457 e 458 da CLT e 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91), a verba deve compor a base de cálculo da contribuição somente se tiver caráter remuneratório e não compor quando tiver natureza indenizatória ou compensatória. Portanto, em nosso entender, a contribuição em comento, via de regra, deve incidir sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador (nos termos legais, art. 15, 2º, da Lei n.º 8.036/90) como contraprestação pelos serviços que presta ao empregador (definição legal no 1º do referido art. 15), ou seja, todas as verbas pagas ao trabalhador a título de contraprestação decorrente da admissão daquele a serviço do empregador, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.E, excepcionalmente, não importando a natureza (remuneratória, indenizatória ou compensatória) da verba, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre as parcelas que sua legislação de regência expressamente inclui em sua base de cálculo ou no conceito de remuneração/ salário e não deve incidir sobre as verbas que deles expressamente exclui. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial têm natureza de remuneração e se estão, ou não, entre aquelas expressamente incluídas ou excluídas, por força de lei, na/ da base de cálculo da contribuição. Com efeito, as verbas pagas em razão da admissão do trabalhador a serviço do empregador formam, como regra, a base econômica sobre a qual deve incidir a contribuição ao FGTS, acrescidas daquelas verbas, ainda que de outra natureza, excepcionalmente previstas em lei como integrantes da hipótese de incidência. Logo, não devem integrar a base de cálculo da contribuição as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação, salvo se expressamente incluídas por força de dispositivo legal. Em razão da referida ressalva, a nosso ver, somente poderão ser estendidos às contribuições ao FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos trabalhadores (natureza remuneratória ou não) quando não confrontarem com as inclusões e exclusões previstas pela legislação específica do fundo.Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado previsto no art. 487, 1º da CLT não se encontra entre as parcelas que devem ser, necessariamente, incluídas ou excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 8.036/90 c/c

artigos 457 e 459 da CLT e 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Logo, deve ser avaliado se tal verba possui caráter remuneratório de modo a integrar a base de cálculo da contribuição. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Desse modo, tendo natureza indenizatória (reparar os danos causados pela violação de um direito), e não salarial (retribuir trabalho), não incide a contribuição ao FGTS sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. O fato de o período não trabalhado integrar o tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários não afasta, a nosso ver, o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado; ao contrário, o reforça, pois referido direito ao cômputo no tempo de serviço foi determinado, de forma expressa, na parte final do 1º do art. 487 da CLT justamente para se garantir a reparação integral dos danos sofridos pelo trabalhador pela violação ao aviso prévio, ou seja, para indenizá-lo, já que, por ato de seu empregador, deixou de prestar serviço pelo período que deveria tê-lo feito. Não obstante o teor da Súmula n.º 350 do e. TST, entendo que deve prevalecer o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios, quanto à natureza indenizatória do aviso prévio não trabalhado, ressaltando-se que o precedente tem aplicação na espécie, a nosso ver, por se tratar de verba que não integra expressamente o salário/ remuneração e/ou a base de cálculo da contribuição ao FGTS por força de lei. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 3. Conclusão. (...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2) Abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas (férias indenizadas), e terço constitucional de férias gozadas. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas, convertidas em pecúnia ou abonadas) e de seu respectivo terço constitucional, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas (ainda que ultrapassem o limite legal de 1/3 previsto no art. 143 da CLT), pois aquelas serviriam para compensar/indenizar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória (terço constitucional) ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS, porque, a nosso ver, possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente de sua admissão a serviço do empregador. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo trabalhador (período aquisitivo de férias), existiria fato gerador de contribuição ao FGTS. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o trabalhador possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Note-se, ainda, que somente as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional se encontram entre as parcelas que devem ser, necessariamente, excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 8.036/90 c/c alínea d do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Assim, não estando entre as exclusões previstas pela legislação específica do FGTS e tendo caráter remuneratório, conforme acima defendido, deveriam as verbas pagas a título de férias gozadas e seu respectivo terço constitucional comporem a base de cálculo da contribuição em questão. Acerca da natureza remuneratória, trago ementas de julgados relativos às contribuições previdenciárias, os quais, a nosso ver, são aplicáveis à espécie por se referirem ao conceito de remuneração utilizado para ambas as bases de cálculo: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...). (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de****

contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento, por analogia, do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas por não possuir natureza remuneratória. Ainda que seja precedente jurisprudencial relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos trabalhadores, entendo que pode ser estendido à contribuição ao FGTS por possuírem bases de cálculo semelhantes (remuneração) e por se tratar de verba não incluída no conceito de remuneração/ salário pela legislação específica do fundo. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.). Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas (verba não questionada neste mandamus), ou seja, de tal verba compor a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao FGTS, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional com relação às contribuições previdenciárias). 3) Afastamento por incapacidade laborativa (doença ou acidente do trabalho) gerador do recebimento de auxílio-doença (período superior a quinze dias) O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento, contudo, de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo trabalhador, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-

lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3 é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza previdenciária/ compensatória do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não deveria haver incidência de contribuição ao FGTS sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente do trabalho, que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), quanto às contribuições previdenciárias, ou seja, de não possuir natureza remuneratória a verba paga nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores ao gozo de auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Contudo, o precedente citado não pode ser aplicado totalmente à contribuição ao FGTS, porque incompatível, em parte, com a legislação específica do fundo. Conforme já destacado anteriormente, o 5º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90 determina, de forma expressa, a incidência da contribuição sobre as verbas pagas ao trabalhador durante gozo de licença por acidente do trabalho ao prescrever que o depósito de que trata o caput do dispositivo é obrigatório no caso de licença por acidente do trabalho. Por consequência da imposição legal, quando o afastamento de quinze dias consecutivos for motivado por incapacidade decorrente de acidente do trabalho (doença profissional ou acidente de trabalho) e ensejar, por isso, a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, as verbas pagas em tal período de afastamento deverão integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS, independentemente da sua natureza. Assim, a contrário senso, o posicionamento adotado pelo e. STJ quanto às contribuições previdenciárias somente se estende à contribuição ao FGTS com relação às verbas pagas durante o afastamento de quinze dias consecutivos causado por incapacidade laborativa decorrente de doença comum ou acidente de qualquer natureza e gerador da concessão de benefício de auxílio-doença comum. Em suma: a) tratando-se de auxílio-doença acidentário, a verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento/ licença por incapacidade integrará a base de cálculo da contribuição ao FGTS; b) sendo o auxílio-doença comum, a verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento/ licença por incapacidade não servirá de base para a contribuição fundiária. 4) Afastamento por incapacidade laborativa (doença ou acidente do trabalho) não gerador do recebimento de auxílio-doença (período inferior ou igual a quinze dias), comprovado por atestado médico Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça analisado no item anterior (julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia) também não pode ser utilizado com relação à verba paga durante período de afastamento por incapacidade inferior ou igual a quinze dias, porque, além de não se tratar da hipótese específica tratada naquele recurso especial, sua natureza, a nosso ver, não é previdenciária ou compensatória, visto o afastamento não gerar consequência previdenciária, ou seja, não ser sucedido pelo gozo de auxílio-doença. Com efeito, somente a verba paga durante afastamento por incapacidade superior a quinze dias e, por isso, ensejadora do pagamento de auxílio-doença a cargo do INSS, após conclusão favorável da perícia administrativa, pode compartilhar da mesma natureza previdenciária/ compensatória daquele benefício, configurando-se hipótese de ausência do empregado (interrupção do contrato de trabalho) justificada por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, nos termos do art. 131, III, da CLT. Diferente situação ocorre quando o afastamento por incapacidade é inferior ou igual a quinze dias, pois, por não ensejar o recebimento de auxílio-doença, sua necessidade não é confirmada pelo INSS, mas sim pelo próprio empregador, caracterizando-se, a nosso ver, ausência do empregado (interrupção do contrato de trabalho) justificada pela própria empresa, ou seja, não considerada pelo empregador, à luz do teor do atestado médico apresentado, determinante de desconto do correspondente salário, consoante previsto no inciso IV do art. 131 da CLT. Desse modo, tratando-se de situações diferentes de afastamento do trabalho - uma geradora de prestação previdenciária em continuidade e atestada pelo INSS, e outra apenas tida como justificada pelo próprio empregador -, o tratamento deve ser desigual. Logo, deve ser considerada remuneratória a verba paga durante o afastamento por incapacidade por período inferior ou igual a quinze dias, ou seja, aquela verba que o próprio empregador decidiu não descontar do salário por entender justificado o período de ausência por atestado médico.

5) Auxílio-acidente O auxílio-acidente, previsto no art. 86, da Lei n.º 8.213/91, é benefício previdenciário pago pelo INSS com fins indenizatórios, pois é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, tendo caráter indenizatório, não se trata de verba remuneratória e, por isso, não pode compor a base de cálculo da contribuição em exame. Ademais, por se tratar, igualmente, de benefício previdenciário, é excluído do conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS por determinação expressa do art. 15, 6º, da Lei n.º 8.036/90 c/c art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91.

6) Conclusão Portanto, dentre as verbas indicadas na inicial, não devem integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS, seja em razão de disposição legal expressa, seja por não possuir natureza remuneratória, as seguintes rubricas: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias gozadas; c) férias indenizadas ou abonadas, independentemente da quantidade de dias de férias abonados; d) verbas pagas durante os primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade somente quando gerador do recebimento de auxílio-doença comum (não acidentário); e) auxílio-acidente.

7) Da compensação dos valores recolhidos indevidamente Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de FGTS com a base de cálculo sobre a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias gozadas; c) férias indenizadas ou abonadas, independentemente da quantidade de dias de férias abonados; d) verbas pagas durante os primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade somente quando gerador do recebimento de auxílio-doença comum (não acidentário); e e) auxílio-acidente são indevidos. No entanto, não há qualquer previsão legal no sentido de compensação (forma de repetição) de indébito recolhido ao FGTS, sendo o mandado de segurança considerado via inadequada para tal mister, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. Nesse sentido, o recente julgado do e. TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei n.º 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei n.º 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex n.º 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR n.º 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). 5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula n.º 305, TST). 6. O Decreto n.º 99.684/90, que regulamenta a Lei n.º 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei n.º 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a

parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. AMS 00084010720114036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347059 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - DATA: 18/12/2014 (g.n.) Dispositivo: Ante o exposto, ratificando o teor da liminar já deferida e extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, pelo que concedo, em parte, a segurança para o fim de declarar e garantir o direito das impetrantes (sediadas em Lins e em Promissão/ SP) de não recolherem a contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei n.º 8.036/90) sobre as importâncias pagas ou devidas aos seus trabalhadores a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias gozadas; c) férias indenizadas ou abonadas, independentemente da quantidade de dias de férias abonados; d) verbas pagas durante os primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade somente quando gerador do recebimento de auxílio-doença comum (não acidentário) e e) auxílio-acidente. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais integralmente recolhidas à fl. 28, consoante certidão de fl. 30. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Oficie-se ao e. TRF da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0016398-12.2014.4.03.0000 (fl. 75) comunicando a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Bauru, 30 de março de 2015.

**0002829-50.2014.403.6108** - MARIA HELENA RUDGE GUIMARAES (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru/SP) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos à União e, em prosseguimento, ao Ministério Público Federal, intimando-se o acerca da Sentença proferida e dos demais atos processuais subsequentes. Por fim, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003553-54.2014.403.6108** - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos etc. Cuida-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Lajinha Agropecuária de Itapuí em face do Delegado da Receita Federal em Bauru pelo qual a parte impetrante pugna pela concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que possa aderir, imediatamente, ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis da Copa - nos moldes da Lei n.º 12.996/2014, em face ao término do prazo em 25/08/2014. Alegou, para tanto, possuir débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, cujos fatos geradores se deram até o mês de dezembro de 2013, e que ainda não foram objeto de parcelamento anterior. Afirmou enquadrar-se nas exigências impostas pela Lei 12.996/14, possuindo direito líquido e certo de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, conhecido como Refis da Copa, para optar pelo parcelamento ou pagamento à vista do débito tributário, com os benefícios previstos pela

Lei. Aduziu, no entanto, que, devido a uma discussão societária (debate judicial perante a E. Justiça Estadual), os seus certificados digitais foram revogados, sendo tal documento digital imprescindível para efetivar a adesão ao Refis, já que a Receita Federal não disponibiliza alternativas ao contribuinte que não possui o certificado digital. Requereu a adesão e permanência no parcelamento da Lei 12.996/2014. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 72. A fls. 74/76, a medida liminar foi parcialmente deferida, a fim de determinar que a autoridade impetrada receba e processe pedidos, requerimentos e informações iniciais e em fases posteriores, em nome do impetrante, referentes ao parcelamento debatido, por meio diverso da internet/certificado digital, formulados pelo administrador Pedro Luiz Poli, enquanto se mantiver desprovido do certificado digital, isso se preenchidos demais requisitos exigidos pela legislação. Informações apresentadas, fls. 84/92, preliminarmente alegando perda de objeto do writ, pois não apresentado protocolo de pedido de parcelamento anterior a 25/08/2014, nem pagamento inicial, limite aquele imposto pela norma de regência. No mais, expõe que a utilização de certificação digital é compulsória, sendo descabido criar ônus para a Administração, pois as informações em cena deveriam trafegar pela via informática. Por fim, afirma que a ausência de certificação digital válida a decorrer de exclusiva culpa do impetrante, diante do conflito societário provocado, em discussão judicial, donde se pode extrair utilização de laranja para constar como proprietário da empresa, havendo indícios de violação à legislação. Réplica apresentada, fls. 95/101. Manifestou-se o Parquet pela denegação da segurança, fls. 103/106. É o relatório. DECIDO. De proêmio, não se há de falar em perda de objeto da ação, porquanto comprovou a parte impetrante requerimento administrativo datado de 21/08/2014, fls. 24, tendo como objeto o parcelamento da Lei 12.996/2014, portanto antes da data limite indicada pela Receita Federal. Por igual, a presente impetração foi deduzida em 22/08/2014, fls. 02, sendo que o teor das informações da autoridade impetrada aponta para a negativa de participação do contribuinte no programa de parcelamento, se não o fizer mediante certificado digital. Ou seja, de todo o modo a Receita Federal oferece resistência ao ímpeto impetrante de parcelar o débito, portanto lícito o seu interesse privado no julgamento desta ação, que merece prosperar, nos termos da r. decisão liminar lançada a fls. 74/76 - parcialmente deferida, a fim de determinar que a autoridade impetrada receba e processe pedidos, requerimentos e informações iniciais e em fases posteriores, em nome do impetrante, referentes ao parcelamento debatido, por meio diverso da internet/certificado digital, formulados pelo administrador Pedro Luiz Poli, enquanto se mantiver desprovido do certificado digital, isso se preenchidos demais requisitos exigidos pela legislação - independentemente seja do desfecho judicial estadual, seja de apurações outras, somente lamuriadas pelo Fisco em suas informações (se tem provas, que as revele em solo próprio). Tal como apurado naquele r. decum, possível se põe a representação em Juízo da pessoa jurídica impetrante por meio do administrador de fato, Pedro Luiz Poli, cessionário das quotas sociais que pertenciam à sócia-proprietária, Maria Domitila de Sá, pois: a) reconhecido no contrato de cessão que o cessionário já administrava a empresa desde 10/01/2009 e pactuado que, a partir do ato de sua assinatura: a. 1) todos os poderes de gerência da impetrante passavam a ser de responsabilidade de Pedro Luiz Poli; a. 2) os herdeiros e sucessores da vendedora, intervenientes anuentes, renunciavam ao direito de ajuizarem qualquer medida visando à anulação da avença; a. 3) o cessionário recebia todos os direitos sobre as quotas adquiridas, respondendo por quaisquer responsabilidades, civil, criminal, tributária, trabalhista e previdenciária, decorrentes de ações ou processos anteriores ou posteriores ao contrato (introdução e cláusulas sétima, nona e parágrafo único da décima primeira, fls. 31 e 33/34); b) o conteúdo do referido instrumento foi informado nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda apresentadas por Maria Domitila de Sá e Pedro Luiz Poli no último dia 30/04/2014 (conforme fundamentado na decisão de fl. 36/37 prolatada pelo E. Juízo Estadual de Jaú/SP); c) ao que indicam as peças e decisões proferidas no bojo da ação de reintegração de posse movida pela sócia Maria Domitila de Sá, Pedro Luiz Poli foi mantido na posse e, conseqüentemente, na administração da sociedade por decisão judicial (fls. 36/69). Neste passo, é certo que o art. 12, inciso VI, do CPC, prega que as pessoas jurídicas serão representadas em Juízo, ativa e passivamente, por quem os seus estatutos formalmente designarem. Contudo, no presente caso, mostra-se litigiosa a propriedade das quotas da empresa e, por conseguinte, a sua administração, estando vigente, segundo as provas ao feito coligidas, decisão judicial que manteve a posse de Pedro Luiz Poli sobre a empresa com base no referido contrato de cessão de quotas. Logo, ao menos por ora, aquele que administra de fato a sociedade e exerce sua posse, até mesmo por reconhecimento judicial, Pedro Luiz Poli, possui legitimidade para representá-la em Juízo, por meio dos Advogados a quem outorgou procuração. Acrescente-se que, ao que tudo indica, o instrumento de cessão somente não foi averbado formalmente na Junta Comercial, para ciência de terceiros porque a pessoa jurídica possui débitos sem exigibilidade suspensa, impeditivos de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, razão pela qual, inclusive, impetra este mandamus. Aliás, o Enunciado nº 21 da Junta Comercial do Estado de São Paulo exige a apresentação de CND para transferência de quotas, sendo incontroversa dos autos a presença de dívida, admitida pelo impetrante, tanto que postula parcelar as pendências: 21 - Certidões negativas de débito Nos arquivamentos que versem sobre extinção, transformação, fusão, incorporação, cisão total ou parcial, redução do capital social e transferência do controle de quotas, a empresa deverá comprovar sua regularidade fiscal, apresentando as seguintes certidões: Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (com fins específicos para a prática do ato), Certidão Negativa de Débito de Tributos, Contribuições para com a Fazenda Nacional emitida pela Receita Federal, Certidão Negativa de Inscrição de

Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Certificado de Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, está delineada situação paradoxal, que envolve tanto a questão da representação processual quanto o próprio mérito desta ação, porquanto: a) o novo administrador da sociedade, por contrato, não consegue regularizar sua condição, vez que a pessoa jurídica possui débitos que impedem o registro do contrato de cessão de quotas; b) a sociedade possui débitos e não consegue parcelá-los, porque sua ex-proprietária teria cancelado certificado digital exigido para tanto (art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014) e o atual administrador, responsável, por contrato, por tais débitos, não consegue emitir novo certificado digital em seu nome por não ser o representante legal cadastrado na Receita Federal do Brasil nem nos atos constitutivos da empresa, registros os quais, por sua vez, não podem ser alterados porque a sociedade apresenta débitos não parcelados. Em outras palavras, o parcelamento de débitos desejado pelo novo administrador da sociedade (notório o interesse demonstrado pelo protocolo de fl. 25), ao que se extrai, não pode ser processado, porque este não consegue regularizar sua situação perante a Junta Comercial, o que ocorre justamente em razão da presença de débitos. Desse modo, no caso concreto, não se mostra razoável exigir da pessoa jurídica a adesão e o processamento do parcelamento exclusivamente pela Internet, por meio de certificado digital, na forma do disposto no art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014 (para quem deseja utilizar prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL), pois inviabilizaria, a um só tempo, a consecução do intento do administrador atual da sociedade devedora, de regularizar o passivo fiscal desta junto à União, como também de regularizar sua própria situação de sócio, perante terceiros, na Junta Comercial, o que permitiria a emissão de novo certificado digital, instrumento necessário, pela legislação tributária, ao cumprimento de obrigações acessórias. Deveras, a exigência do uso do certificado digital, no caso em tela, fere o princípio da razoabilidade que também deve reger a Administração Pública, porquanto, na prática, poderá inviabilizar a continuidade das atividades empresárias de modo regular, impedindo o saneamento dos seus débitos e, conseqüentemente, a formalização da cessão de quotas sociais e a emissão de certificado digital em favor do novo administrador, mantido nessa condição por decisão judicial. Assim, tudo de par com a elementar arrecadação estatal, por veemente, em razão da peculiar situação em que repousa a controvérsia, presente se situa o direito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) da parte impetrante de não lhe ser exigido certificado digital para fins de adesão e processamento de fases do parcelamento da Lei n.º 12.996/14, enquanto seu atual administrador Pedro Luiz Poli se mantiver nessa condição e sem certificado digital em seu favor. Deste sentir, o v. precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. DISPUTA SOCIETÁRIA INTERNA. REQUERIMENTO DENTRO DO PRAZO, POR MEIO DIVERSO. MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA MAIORIA DOS SÓCIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N. 06/2009. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE DA ADESÃO. 1. A parte autora impetrou o presente mandado de segurança com o desiderato de ver deferida a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega que aderiu ao dito parcelamento na data limite prevista no art. 12, da Portaria PGFN/RFB nº 6/09 por meio de petição, ante a impossibilidade de fazê-lo por meio eletrônico, em face de disputa societária interna, na qual o administrador em exercício naquele momento (logo após, afastado da função de sócio administrador pelo TJPE) se negou a fornecer o código de acesso e/ou certificado digital da empresa. 2. Das informações apresentadas pelo ente fazendário, observa-se que a razão para o indeferimento da adesão da apelada ao parcelamento consistiu no fato de não tê-lo sido requerido pelo sócio competente para tanto, nem na forma prescrita no art. 12, da Portaria PGFN/RFB nº 6 de julho de 2009, isto é, por meio eletrônico. 3. A negativa da administração tributária, com fundamento cingido apenas ao desrespeito do modus operandi do requerimento autoral - forma utilizada como única medida cabível para satisfazer os anseios da sociedade comercial -, não se configura como uma medida razoável ou proporcional para quaisquer das partes, porque: i) prejudicado por inação de seu próprio sócio (ato não representativo dos anseios da contribuinte), o impetrante deixaria de ter a opção de parcelar dívidas pendentes com a União, restrições que impedem sua participação em licitações e a emissão de certidões negativas de débitos; e ii) por excesso de formalismo, o Estado deixaria de contar com regulares ativos mensais, utilizáveis na satisfação do interesse público e originados do reconhecimento, pelos devedores/contribuintes, de débitos em atraso ou já inscritos na dívida ativa. 4. A luz do contexto que ora se apresenta e com espeque no princípio da razoabilidade, tem-se que o requerimento do parcelamento no prazo assinalado, mas por meio diverso do previsto na Portaria PGFN/SRFB n. 06/2009 não subtrai, por se tratar de uma irregularidade formal, o direito da empresa ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos, o que se comprova nos autos com o pagamento da primeira parcela e demais parcelas. Destarte, considerando que a parte autora efetuou o pedido dentro do prazo previsto na Portaria PGFN/SRFB n. 06/2009 e recolheu os valores das primeiras parcelas dentro do vencimento, revela-se irrazoável e desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão, por não importar, na espécie, prejuízo para a União Federal. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00130007120104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/05/2012 - Página::70.) Ressalte-se que não há como determinar à autoridade impetrada que simplesmente permita a adesão imediata e a permanência do polo impetrante no programa de parcelamento, mas apenas que receba e processe pedidos e informações iniciais e em fases posteriores, referentes ao parcelamento, por meio diverso da Internet/certificado digital, formulados pelo seu atual administrador Pedro

Luiz Poli, enquanto, comprovadamente, mantiver-se nessa condição e sem certificado digital em seu favor, cabendo à Administração verificar se a impetrante preenche outros requisitos exigidos pela legislação pertinente, para então adesão e manutenção no parcelamento. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 267, VI, CPC, art. 2º, 1º, art. 1º, 3º, Lei 12.996/2014, Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, art. 7º, e art. 23, 5º, Decreto 70.235/72, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída, ratificando-se a r. liminar de fls. 74/76. Sem honorários, diante da via eleita. Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 72. Cientes tanto o MPF quanto a Receita Federal acerca de possíveis irregularidades de ordem penal e tributária, fls. 91, parte final, e fls. 103, verso, parte final e 104, parte superior, já que (há tempos) de sua responsabilidade em termos de investigação junto à empresa impetrante e seus sócios (inoponível, assim, invocação ao art. 40, CPP). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003557-91.2014.403.6108 - ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos etc. Cuida-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Allfrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda EPP em face do Delegado da Receita Federal em Bauru pelo qual a parte impetrante pugna pela concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que possa aderir, imediatamente, ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis da Copa - nos moldes da Lei n.º 12.996/2014, em face ao término do prazo em 25/08/2014. Alegou, para tanto, possuir débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, cujos fatos geradores se deram até o mês de dezembro de 2013, e que ainda não foram objeto de parcelamento anterior. Afirmou enquadrar-se nas exigências impostas pela Lei 12.996/14, possuindo direito líquido e certo de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, conhecido como Refis da Copa, para optar pelo parcelamento ou pagamento à vista do débito tributário, com os benefícios previstos pela Lei. Aduziu, no entanto, que, devido a uma discussão societária (debate judicial perante a E. Justiça Estadual), os seus certificados digitais foram revogados, sendo tal documento digital imprescindível para efetivar a adesão ao Refis, já que a Receita Federal não disponibiliza alternativas ao contribuinte que não possui o certificado digital. Requereu a adesão e permanência no parcelamento da Lei 12.996/2014. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 69. A fls. 71/73, a medida liminar foi parcialmente deferida, a fim de determinar que a autoridade impetrada receba e processe pedidos, requerimentos e informações iniciais e em fases posteriores, em nome do impetrante, referentes ao parcelamento debatido, por meio diverso da internet/certificado digital, formulados pelo administrador Pedro Luiz Poli, enquanto se mantiver desprovido do certificado digital, isso se preenchidos demais requisitos exigidos pela legislação. Informações apresentadas, fls. 81/89, preliminarmente alegando perda de objeto do writ, pois não apresentado protocolo de pedido de parcelamento anterior a 25/08/2014, nem pagamento inicial, limite aquele imposto pela norma de regência. No mais, expõe que a utilização de certificação digital é compulsória, sendo descabido criar ônus para a Administração, pois as informações em cena deveriam trafegar pela via informática. Por fim, afirma que a ausência de certificação digital válido a decorrer de exclusiva culpa do impetrante, diante do conflito societário provocado, em discussão judicial, donde se pode extrair utilização de laranja para constar como proprietário da empresa, havendo indícios de violação à legislação. Réplica apresentada, fls. 92/98. Manifestou-se o Parquet pela denegação da segurança, fls. 100/103. É o relatório. DECIDO. De proêmio, não se há de falar em perda de objeto da ação, porquanto comprovou a parte impetrante requerimento administrativo datado de 21/08/2014, fls. 27, tendo como objeto o parcelamento da Lei 12.996/2014, portanto antes da data limite indicada pela Receita Federal. Por igual, a presente impetração foi deduzida em 22/08/2014, fls. 02, sendo que o teor das informações da autoridade impetrada aponta para a negativa de participação do contribuinte no programa de parcelamento, se não o fizer mediante certificado digital. Ou seja, de todo o modo a Receita Federal oferece resistência ao ímpeto impetrante de parcelar o débito, portanto lícito o seu interesse privado no julgamento desta ação, que merece prosperar, nos termos da r. decisão liminar lançada a fls. 71/73 - parcialmente deferida, a fim de determinar que a autoridade impetrada receba e processe pedidos, requerimentos e informações iniciais e em fases posteriores, em nome do impetrante, referentes ao parcelamento debatido, por meio diverso da internet/certificado digital, formulados pelo administrador Pedro Luiz Poli, enquanto se mantiver desprovido do certificado digital, isso se preenchidos demais requisitos exigidos pela legislação - independentemente seja do desfecho judicial estadual, seja de apurações outras, somente lamuriadas pelo Fisco em suas informações (se tem provas, que as revele em solo próprio). Tal como apurado naquele r. decism, possível se põe a representação em Juízo da pessoa jurídica impetrante por meio do administrador de fato, Pedro Luiz Poli, cessionário das quotas sociais que pertenciam à sócia-proprietária, Maria Domitila de Sá, pois: a) reconhecido no contrato de cessão que o cessionário já administrava a empresa desde 10/01/2009 e pactuado que, a partir do ato de sua assinatura: a.1) todos os poderes de gerência da impetrante passavam a ser de responsabilidade de Pedro Luiz Poli; a.2) os herdeiros e sucessores da vendedora, intervenientes anuentes, renunciavam ao direito de ajuizarem qualquer medida visando à anulação da avença; a.3) o cessionário recebia todos os direitos sobre as quotas adquiridas, respondendo por quaisquer responsabilidades,

civil, criminal, tributária, trabalhista e previdenciária, decorrentes de ações ou processos anteriores ou posteriores ao contrato (introdução e cláusulas sétima, nona e parágrafo único da décima primeira, fls. 21 e 23/24);b) o conteúdo do referido instrumento foi informado nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda apresentadas por Maria Domitila de Sá e Pedro Luiz Poli no último dia 30/04/2014 (conforme fundamentado na decisão de fl. 34/35 prolatada pelo E. Juízo Estadual de Jaú/SP);c) ao que indicam as peças e decisões proferidas no bojo da ação de reintegração de posse movida pela sócia Maria Domitila de Sá, Pedro Luiz Poli foi mantido na posse e, conseqüentemente, na administração da sociedade por decisão judicial (fls. 34/66). Neste passo, é certo que o art. 12, inciso VI, do CPC, prega que as pessoas jurídicas serão representadas em Juízo, ativa e passivamente, por quem os seus estatutos formalmente designarem. Contudo, no presente caso, mostra-se litigiosa a propriedade das quotas da empresa e, por conseguinte, a sua administração, estando vigente, segundo as provas ao feito coligidas, decisão judicial que manteve a posse de Pedro Luiz Poli sobre a empresa com base no referido contrato de cessão de quotas. Logo, ao menos por ora, aquele que administra de fato a sociedade e exerce sua posse, até mesmo por reconhecimento judicial, Pedro Luiz Poli, possui legitimidade para representá-la em Juízo, por meio dos Advogados a quem outorgou procuração. Acrescente-se que, ao que tudo indica, o instrumento de cessão somente não foi averbado formalmente na Junta Comercial, para ciência de terceiros, porque a pessoa jurídica possui débitos sem exigibilidade suspensa, impeditivos de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, razão pela qual, inclusive, impetra este mandamus. Aliás, o Enunciado nº 21 da Junta Comercial do Estado de São Paulo exige a apresentação de CND para transferência de quotas, sendo incontroversa dos autos a presença de dívida, admitida pelo impetrante, tanto que postula parcelar as pendências: 21 - Certidões negativas de débito Nos arquivamentos que versam sobre extinção, transformação, fusão, incorporação, cisão total ou parcial, redução do capital social e transferência do controle de quotas, a empresa deverá comprovar sua regularidade fiscal, apresentando as seguintes certidões: Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (com fins específicos para a prática do ato), Certidão Negativa de Débito de Tributos, Contribuições para com a Fazenda Nacional emitida pela Receita Federal, Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Certificado de Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, está delineada situação paradoxal, que envolve tanto a questão da representação processual quanto o próprio mérito desta ação, porquanto: a) o novo administrador da sociedade, por contrato, não consegue regularizar sua condição, vez que a pessoa jurídica possui débitos que impedem o registro do contrato de cessão de quotas; b) a sociedade possui débitos e não consegue parcelá-los, porque sua ex-proprietária teria cancelado certificado digital exigido para tanto (art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014) e o atual administrador, responsável, por contrato, por tais débitos, não consegue emitir novo certificado digital em seu nome por não ser o representante legal cadastrado na Receita Federal do Brasil nem nos atos constitutivos da empresa, registros os quais, por sua vez, não podem ser alterados porque a sociedade apresenta débitos não parcelados. Em outras palavras, o parcelamento de débitos desejado pelo novo administrador da sociedade (notório o interesse demonstrado pelo protocolo de fl. 28), ao que se extrai, não pode ser processado, porque este não consegue regularizar sua situação perante a Junta Comercial, o que ocorre justamente em razão da presença de débitos. Desse modo, no caso concreto, não se mostra razoável exigir da pessoa jurídica a adesão e o processamento do parcelamento exclusivamente pela Internet, por meio de certificado digital, na forma do disposto no art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014 (para quem deseja utilizar prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL), pois inviabilizaria, a um só tempo, a consecução do intento do administrador atual da sociedade devedora, de regularizar o passivo fiscal desta junto à União, como também de regularizar sua própria situação de sócio, perante terceiros, na Junta Comercial, o que permitiria a emissão de novo certificado digital, instrumento necessário, pela legislação tributária, ao cumprimento de obrigações acessórias. Deveras, a exigência do uso do certificado digital, no caso em tela, fere o princípio da razoabilidade que também deve reger a Administração Pública, porquanto, na prática, poderá inviabilizar a continuidade das atividades empresárias de modo regular, impedindo o saneamento dos seus débitos e, conseqüentemente, a formalização da cessão de quotas sociais e a emissão de certificado digital em favor do novo administrador, mantido nessa condição por decisão judicial. Assim, tudo de par com a elementar arrecadação estatal, por veemente, em razão da peculiar situação em que repousa a controvérsia, presente se situa o direito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) da parte impetrante de não lhe ser exigido certificado digital para fins de adesão e processamento de fases do parcelamento da Lei nº 12.996/14, enquanto seu atual administrador Pedro Luiz Poli se mantiver nessa condição e sem certificado digital em seu favor. Deste sentir, o v. precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. DISPUTA SOCIETÁRIA INTERNA. REQUERIMENTO DENTRO DO PRAZO, POR MEIO DIVERSO. MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA MAIORIA DOS SÓCIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N. 06/2009. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE DA ADESÃO. 1. A parte autora impetrou o presente mandado de segurança com o desiderato de ver deferida a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega que aderiu ao dito parcelamento na data limite prevista no art. 12, da Portaria PGFN/RFB nº 6/09 por meio de petição, ante a impossibilidade de fazê-lo por meio eletrônico, em face de disputa societária interna, na qual o administrador em exercício naquele momento (logo após, afastado da função de sócio administrador pelo TJPE)

se negou a fornecer o código de acesso e/ou certificado digital da empresa. 2. Das informações apresentadas pelo ente fazendário, observa-se que a razão para o indeferimento da adesão da apelada ao parcelamento consistiu no fato de não tê-lo sido requerido pelo sócio competente para tanto, nem na forma prescrita no art. 12, da Portaria PGFN/RFB nº 6 de julho de 2009, isto é, por meio eletrônico. 3. A negativa da administração tributária, com fundamento cingido apenas ao desrespeito do modus operandi do requerimento autoral - forma utilizada como única medida cabível para satisfazer os anseios da sociedade comercial -, não se configura como uma medida razoável ou proporcional para quaisquer das partes, porque: i) prejudicado por inação de seu próprio sócio (ato não representativo dos anseios da contribuinte), o impetrante deixaria de ter a opção de parcelar dívidas pendentes com a União, restrições que impedem sua participação em licitações e a emissão de certidões negativas de débitos; e ii) por excesso de formalismo, o Estado deixaria de contar com regulares ativos mensais, utilizáveis na satisfação do interesse público e originados do reconhecimento, pelos devedores/contribuintes, de débitos em atraso ou já inscritos na dívida ativa. 4. A luz do contexto que ora se apresenta e com espeque no princípio da razoabilidade, tem-se que o requerimento do parcelamento no prazo assinalado, mas por meio diverso do previsto na Portaria PGFN/SRFB n. 06/2009 não subtrai, por se tratar de uma irregularidade formal, o direito da empresa ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos, o que se comprova nos autos com o pagamento da primeira parcela e demais parcelas. Destarte, considerando que a parte autora efetuou o pedido dentro do prazo previsto na Portaria PGFN/SRFB n. 06/2009 e recolheu os valores das primeiras parcelas dentro do vencimento, revela-se irrazoável e desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão, por não importar, na espécie, prejuízo para a União Federal. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00130007120104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/05/2012 - Página::70.) Ressalte-se que não há como determinar à autoridade impetrada que simplesmente permita a adesão imediata e a permanência do polo impetrante no programa de parcelamento, mas apenas que receba e processe pedidos e informações iniciais e em fases posteriores, referentes ao parcelamento, por meio diverso da Internet/certificado digital, formulados pelo seu atual administrador Pedro Luiz Poli, enquanto, comprovadamente, mantiver-se nessa condição e sem certificado digital em seu favor, cabendo à Administração verificar se a impetrante preenche outros requisitos exigidos pela legislação pertinente, para então adesão e manutenção no parcelamento. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 267, VI, CPC, art. 2º, 1º, art. 1º, 3º, Lei 12.996/2014, Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, art. 7º, e art. 23, 5º, Decreto 70.235/72, que objetivamente não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída, ratificando-se a r. liminar de fls. 71/73. Sem honorários, diante da via eleita. Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 69. Cientes tanto o MPF quanto a Receita Federal acerca de possíveis irregularidades de ordem penal e tributária, fls. 89, parte final, e fls. 103, verso, parte final e 101, parte superior, já que (há tempos) de sua responsabilidade em termos de investigação junto à empresa impetrante e seus sócios (inoponível, assim, invocação ao art. 40, CPP). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003928-55.2014.403.6108** - NILSO LEONCIO DE SOUZA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: NILSO LEONCIO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM BAURU (SP) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual postula, initio litis, ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de realizar perícia médica para fins de verificação de incapacidade laboral e restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 30 de agosto de 2014 (fl. 29), pois estaria sendo cerceado indevidamente na seara administrativa. Representação processual e documentos acostados às fls. 12/31. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar pleiteada às fls. 35/38. Em cumprimento à decisão liminar, o INSS agendou data para a realização da perícia e juntou a carta de convocação, bem como a comunicação da decisão (fls. 44/46). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47/53. Intimada a se manifestar sobre o processado, o impetrante aduziu que obteve a tutela jurisdicional buscada e requereu o encaminhamento dos autos para o Ministério Público Federal (fls. 55). Às fls. 57/63, o impetrado informou a realização da perícia e a conclusão pelo indeferimento da concessão do auxílio-doença. Parecer do Parquet, fls. 65/67, pugnou pela denegação da segurança por entender que não houve prática de ato ilegal ou abusivo, tendo em vista o cumprimento pela Previdência ao estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, artigo 278, 3º, no sentido de que não seria cabível pedido de reconsideração de outro pedido de reconsideração, embasado no fundamento de que se faz necessário estabelecer um término ao procedimento administrativo, sob pena de se eternizar com sucessivos pedidos de reconsideração. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deve ser julgado procedente em parte. Vejamos. Consoante já expresso na decisão em que fora deferida, em parte, medida liminar, analisando-se o teor dos documentos juntados aos autos acerca do benefício de auxílio-doença NB 604.827.274-3, é possível extrair os seguintes fatos: a) em 13 ou 16/06/2014, o impetrante se submeteu a perícia médica que determinou nova data para

cessação do seu benefício, a saber, 30/08/2014, porque ainda constatada a permanência de incapacidade laborativa (fls. 29 e 49);b) o impetrante foi comunicado que, se ainda se considerasse incapaz para o trabalho, poderia:b.1) nos quinze dias finais até a data de cessação do benefício (30/08/2014), requerer novo exame médico-pericial mediante a formalização de pedido de prorrogação;b.2) a partir de 30/08/2014, e pelo prazo de trinta dias, interpor pedido de reconsideração ou recurso à JRPS em face da decisão que programara a alta para 30/08/2014 (fl. 29);c) o impetrante tentou, em 17/09/2014, interpor pedido de reconsideração, conforme lhe era facultado pelo teor do documento de fl. 29, mas, estranhamente, não obteve êxito, tendo recebido a seguinte mensagem: O prazo para este serviço expirou em 18/06/2014.Contudo, segundo a legislação em vigor, e mesmo de acordo com a comunicação de fl. 29, o impetrante tinha direito, até o dia 30/09/2014 (30 dias contados da cessação do benefício - 30/08/2014), de formular pedido de reconsideração da decisão que fixou a data da cessação do benefício em 30/08/2014, viabilizando a realização de novo exame pericial.Vejamos a legislação pertinente (grifos nossos):Decreto n.º 3.048/99 (RPS):Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto n.º 5.844 de 2006) 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto n.º 5.844 de 2006)Portaria MPS n.º 359/2006:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 78 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.844, de 13 de julho de 2006, resolve:Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia. 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de:I - prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia;II - reconsideração, desde que requerida no prazo de até trinta dias contados da data da cessação do benefício, da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou do requerimento inicial por não constatação de incapacidade laborativa. 2º O INSS disciplinará, dentro do menor prazo possível, a aplicação do disposto neste artigo.Art. 2º O segurado poderá interpor recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social - JR/CRPS, no prazo de trinta dias, conforme estabelece o art. 305 do Regulamento da Previdência Social, contados da data:I - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de benefício;II - da cessação do benefício, quando não houver pedido de prorrogação ou de reconsideração; ouIII - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso.Parágrafo único. O INSS poderá, quando da análise do recurso interposto pelo segurado, reformar sua decisão e deixar, no caso de reforma favorável, de encaminhar o recurso à JR/CRPS.Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:Art. 278. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 274, da conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa caberá Pedido de Reconsideração - PR. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013) 1º O PR será apreciado por meio de novo exame médico-pericial em face da apresentação de novos elementos por parte do segurado, podendo ser realizado por qualquer perito médico, inclusive o responsável pela avaliação anterior. (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013); 2º O prazo para apresentação do PR é de até trinta dias, contados: (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013); I - da data de realização do exame de conclusão contrária, nos casos de perícia inicial; (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013);II - do dia seguinte à Data da Cessação do Benefício - DCB, ressalvada a existência de PP não atendido ou negado; e (Nova redação dada pela IN INSS/PRES N.º 65, DE 06/02/2013);III - da data da realização do exame da decisão contrária do PP. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES N.º 65, DE 06/02/2013);IV - (revogado pela IN INSS/PRES N.º 65, DE 06/02/2013) 3º Não caberá interposição de PR de decisão denegatória de outro PR. (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013) 4º No caso de indeferimento do PR poderá ser interposto recurso à JR/CRPS no prazo de até trinta dias, contados da comunicação da conclusão contrária. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES N.º 65, DE 06/02/2013) Analisando-se a legislação transcrita, em que pese a aparente contradição entre a norma ministerial e a instrução administrativa, devem os atos normativos ser interpretados de forma harmônica, o que resulta, a nosso ver, na conclusão de que, caso não concorde com a data da cessação ou com o indeferimento inicial do seu benefício, o segurado poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa por meio de pedido de reconsideração (PR) dentro do prazo de 30 dias contados (a) da data programada para cessação do benefício ou (b) da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou (c) da ciência do indeferimento do pedido inicial do benefício por não constatação de incapacidade laborativa, tratando-se de hipóteses alternativas elencadas na Portaria MPS n.º 359/2006, acima transcrita.Com efeito, embora o caput do art. 278 da IN INSS/PRES n.º 45/2010 possa sugerir, a princípio, que o pedido de reconsideração somente seja cabível quando

houver conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa, o que não seria a hipótese dos autos, é certo, a nosso ver, que, da interpretação dos 2º e 4º do referido dispositivo em conjunto com o artigo 1º da Portaria MPS n.º 359/2006, também em vigor, conclui-se que o pedido de reconsideração é cabível não só quando negado pedido de prorrogação ou pleito inicial de concessão do benefício, em razão de conclusão contrária da perícia médica, mas também quando o segurado não concordar com a data da cessação do benefício, estimada para o futuro, por ocasião de perícia favorável à prorrogação do benefício. Em suma, cabe: a) pedido de prorrogação: nos quinze dias anteriores à data estimada para recuperação da capacidade por ocasião da concessão inicial do benefício ou de deferimento de anterior pedido de prorrogação - perícias favoráveis à concessão ou manutenção do benefício por certo período (art. 1º, 1º, I, da Portaria MPS n.º 359/2006); b) pedido de reconsideração: b.1) no prazo de trinta dias contado do dia seguinte à cessação do benefício, quando não formulado pedido de prorrogação e o segurado ainda se considerar incapacitado na data programada, por ocasião de perícia anterior favorável, para sua alta, hipótese dos autos (art. 1º, 1º, II, 1ª parte, da Portaria MPS n.º 359/2006, c/c art. 278, 2º, II, da IN INSS/PRES n.º 45/2010); b.2) no prazo de trinta dias contado da data de realização do exame de conclusão contrária, nos casos de perícia inicial, ocasião em que também já toma ciência do indeferimento do seu pedido de benefício (art. 1º, 1º, II, 3ª parte, da Portaria MPS n.º 359/2006, c/c art. 278, 2º, I, da IN INSS/PRES n.º 45/2010); b.3) no prazo de trinta dias contado da data de realização do exame com resultado desfavorável ao pedido de prorrogação, ocasião em que o segurado também já toma ciência do indeferimento do seu pedido de prorrogação (art. 1º, 1º, II, 2ª parte, da Portaria MPS n.º 359/2006, c/c art. 278, 2º, III, da IN INSS/PRES n.º 45/2010). Deveras, da própria comunicação do impetrado (fl. 29), depreende-se três situações possíveis, observando-se a data fixada para a cessação do benefício: 1) nos quinze dias antecedentes a 30/08/2014, requerimento de novo exame médico-pericial, mediante pedido de prorrogação; 2) trinta dias a partir de 30/08/2014, interposição de pedido de reconsideração; ou, 3) trinta dias a partir de 30/08/2014, recurso a Junta de Recursos da Previdência Social (caso não queira se valer do pedido de reconsideração). Portanto, interpretando-se a legislação de regência e mesmo a comunicação recebida pelo segurado, possuía o impetrante direito de formular pedido de reconsideração em 17/09/2014 (fl. 30), o que lhe teria sido obstado indevidamente, sob a rubrica O prazo para este serviço expirou em 18/06/2014 (fl. 30), já que caberia o processamento de tal pedido até 30/09/2014 (fl. 29). Logo, a nosso ver, o comportamento da autoridade impetrada afronta a legislação comentada e, principalmente, o próprio teor de documento oficial constante dos autos, pois ainda era cabível o processamento de pedido de reconsideração em 17/09/2014, vez que ainda não havia expirado o prazo de trinta dias contado da cessação do benefício. Quanto ao impetrante se submeter desde logo à nova perícia a fim de viabilizar, em menos tempo, o restabelecimento de benefício que lhe garanta subsistência, é cediço que somente pode ser formulado novo pedido de benefício de auxílio-doença após o decurso do prazo de trinta dias contado da cessação do benefício anterior, ou seja, após a inércia do segurado no prazo que lhe era facultado para interpor pedido de reconsideração ou recurso quanto àquela cessação, e não, com a devida vênia, a qualquer tempo. Em que pese o respeito ao parecer ministerial contrário à concessão da segurança e ao sustentado às fls. 48/49, importa salientar que, a nosso ver, o entendimento aqui exposto não viola, por momento algum, a vedação estampada na IN INSS/PRES n.º 45/2010, art. 278, 3º, pois não se pode confundir a proibição de interposição de pedido de reconsideração de decisão denegatória de outro pedido de reconsideração, prevista naquela norma, com a proibição de mais de um pedido de reconsideração no mesmo procedimento administrativo de um específico benefício, esta sim sem respaldo legal ou regulamentar, e que vem sendo adotada, de maneira equivocada, pelo INSS. Veja-se que a norma é clara quanto à situação que proíbe: não caberá interposição de PR de decisão denegatória de outro PR, ou seja, não cabem consecutivos pedidos de reconsideração. Em outras palavras, feito o pedido de reconsideração (PR) e denegado, não cabe novo e sucessivo pedido de reconsideração (PR) para ataque daquela decisão denegatória, porquanto caberá recurso à JRPS, nos termos do 4º do art. 278 da referida IN (No caso de indeferimento do PR poderá ser interposto recurso à JR/CRPS no prazo de até trinta dias, contados da comunicação da conclusão contrária). Conforme já destacado nas decisões proferidas por este Juízo nos autos do mandado de segurança n.º 0002500-38.2014.403.6108, impetrado pelo mesmo segurado contra situação igualmente ilegal, a legislação acima transcrita, por nenhum momento, prescreve ser possível apenas um pedido de reconsideração com relação ao mesmo benefício. Com efeito, impede-se apenas a interposição de (subsequente) pedido de reconsideração da decisão denegatória de anterior pedido de reconsideração, ou seja, pedidos de reconsideração sucessivos acerca da mesma decisão desfavorável ao segurado, conforme previsto no art. 278, 3º, da IN INSS/PRES n.º 45/2010 (grifos originais). E mais. Também como já ressaltado na ação julgada anteriormente, pela lógica do sistema, dentro dos trinta dias contados a partir da ciência da decisão denegatória do pedido de prorrogação do benefício e/ou determinativa de sua cessação, não pode o segurado protocolar pedido de novo benefício, porque ainda é possível restabelecer o benefício cessado por meio de decisão favorável em análise de pedido de reconsideração ou de recurso interposto. Em outras palavras, dentro daquele prazo, pode-se optar entre pedido de reconsideração ou interposição de recurso, e, após aquele prazo, somente caberá o requerimento de novo benefício. Portanto, a lógica do sistema não permite, com a devida vênia, a eternização do processo administrativo com pedidos sucessivos de reconsideração, porquanto, embora seja possível a formulação de mais de um pedido de prorrogação e de reconsideração (este nunca sucessivo) quanto ao mesmo benefício, existe

encadeamento lógico entre as formas de impugnações existentes de modo a se conduzir ao término do processo, quer seja pela inércia do interessado, quer seja pela decisão final transitada em julgado em sede de recurso administrativo. Veja-se o resumo:- Pedido de prorrogação: cabível quando se busca prorrogar a data programada anteriormente para cessação do benefício, razão pela qual deve ser formulado dentro dos quinze dias anteriores àquela data;- Pedido de reconsideração: cabível dentro da mesma instância administrativa (a) quando indeferido o pedido inicial de concessão do benefício ou (b) quando (toda vez que) negado pedido de prorrogação da data de cessação do benefício, dentro dos trinta dias contados da ciência de tais decisões desfavoráveis, ou ainda (c) quando (toda vez que) não tiver havido pedido de prorrogação e o segurado não concordar com a cessação programada do benefício, ou seja, quando o segurado tiver perdido o prazo do Pedido de Prorrogação e não concordar com o cancelamento do benefício, dentro dos trinta dias contados a partir da data programada para cessação, situação, esta última, dos autos;- Recurso administrativo: cabível à instância superior, no prazo de trinta dias, (a) quando houver indeferimento do pedido inicial do benefício e não houver pedido de reconsideração, a partir da ciência, (b) quando cessado o benefício e não houver pedido de prorrogação nem de reconsideração, a partir da data da cessação, (c) quando negado o pedido de prorrogação e não houver pedido de reconsideração, a partir da ciência, ou (d) quando negado pedido de reconsideração, a partir da ciência. De outro lado, em que pese o respeito ao defendido pelo impetrante, não cabe, a nosso ver, a anulação do ato administrativo de perícia médica realizada em 16/06/2014, pela qual foi estimada data futura para recuperação da capacidade laborativa e consequente cessação do benefício, porque não se extrai do disposto nos artigos 101 da Lei n.º 8.213/91 e 170 do Decreto n.º 3.048/99 que o benefício deve ser cessado, necessariamente, na data em que constatada, por perícia, o retorno da capacidade para o trabalho, mas sim que o segurado em gozo de benefício por incapacidade deve se submeter a perícia a cargo de peritos médicos do INSS quando convocado para tanto. Veja-se que, com relação ao auxílio-doença, o Decreto n.º 3.048/99 traz disposições específicas entre os artigos 71 e 80, entre as quais aquela já transcrita acima, art. 78, que permite ao INSS estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensando a designação espontânea de nova perícia para momento próximo à data estimada para recuperação, mas o obrigando a realizar nova perícia se o segurado a solicitar na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social, no caso, pelos pedidos de prorrogação e de reconsideração anteriormente analisados. Logo, o procedimento da alta programada encontra respaldo no art. 78 do Regulamento da Lei n.º 8.213/91, o qual, a nosso ver, não viola nem contraria os dispositivos legais que regem o auxílio-doença, pois permite, na forma dos atos infralegais editados pelo Ministério da Previdência Social, que o segurado requeira a manutenção do benefício, solicitando nova perícia, antes da sua cessação (pedido de prorrogação), ou mesmo nos trinta dias seguintes à data programada para a cessação (pedido de reconsideração), se entender que ainda continua incapacitado. Por fim, saliente-se que, intimada sobre a medida liminar parcialmente deferida e notificada acerca do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada comunicou o agendamento e a realização de nova avaliação médica do impetrante dentro do prazo consignado, mesmo que no âmbito de novo processo administrativo de benefício com outro número, deixando de impugnar especificamente o pleito aqui deduzido e exaurindo o seu objeto (fls. 44/46 e 57/63). Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO pelo que CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pleiteada a fim de, ratificando a liminar satisfativa de fls. 35/38, determinar que o INSS, em caráter urgente, agende e realize novo exame-médico pericial com relação ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, processando o pedido de reconsideração, formulado em 17/09/2014 quanto ao NB 604.827.274-3, cuja cessação se daria em 30/08/2014. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de resistência da autoridade impetrada. Ciência ao MPF.P.R.I.O. Bauru, 24 de março de 2015.

**0004150-23.2014.403.6108 - GABRIELA MENEGUETI DE SOUZA (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA) X SUPERVISOR DE REGISTROS ACADEMICOS DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BAURU (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELA MENEGUETI DE SOUZA, em face de suposto ato ilegal ou abusivo de VILMA BASSETTO SANCHES, na qualidade de Supervisora de Registros Acadêmicos da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, pelo qual postulou a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, determinando-se a imediata matrícula da impetrante, no curso de bacharelado em Administração da Uninove, permitindo que a requerente curse normalmente o segundo semestre de 2014. Como medida final, requereu a segurança definitiva, com a ratificação da liminar. Alegou, para tanto, ser aluna do último termo da Universidade Nove de Julho - Uninove, com registro de aluno n.º 2011100530. Admite ter ficado inadimplente e ter perdido o prazo para realização da matrícula, em 12/9/2014, porém afirma ter quitado as mensalidades em atraso, somado ao valor da matrícula. Apesar disso, diz que a universidade cancelou seu acesso à área do aluno, na internet, uma vez que, segundo a parte impetrada, o

pagamento não altera a perda do prazo para a realização da matrícula. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, fl. 22, letra f. Juntou procuração e documentos às fls. 23/133. Deferida, em parte, a medida liminar, às fls. 137/142, para determinar à parte impetrada que aceite a renovação da matrícula da parte impetrante para o último semestre do curso de bacharelado em Administração que frequenta (segundo semestre deste ano) e, por consequência, garanta a fruição dos direitos inerentes à prorrogação do contrato de prestação de serviço desde o início do semestre letivo, tais como frequência, aulas e avaliações, sem prejuízo, de outro turno, da exigência do pagamento de valor das mensalidades subsequentes, e desde que tenha havido adimplência com relação às mensalidades do semestre letivo anterior. Notificada, fl. 151, a impetrada apresentou as informações de fls. 152/155, sem arguição de preliminares, pugnando pela denegação da segurança. Regularizada a representação processual da impetrada, às fls. 168/169. Réplica às fls. 164/165. Opinou o MPF pela denegação da segurança, às fls. 172-verso. Manifestou-se a impetrante sobre o parecer ministerial, às fls. 173/174. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem arguição de preliminares, adentro de pronto ao exame do mérito. O pedido deve ser julgado procedente. Em nosso entender, a autoridade impetrada extrapolou o princípio da razoabilidade/proporcionalidade ao indeferir a rematrícula da impetrante para o oitavo semestre do Curso de Bacharelado em Administração - segundo semestre de 2014 (fl. 29), sob o fundamento de que havia quitado pendência financeira quanto ao semestre anterior apenas após o encerramento do prazo para matrícula, cujo último dia era em 12/09/2014 (fl. 26). Observe-se que, em 29/09/2014, foi fornecido à aluna recibo de pagamento de R\$ 2.764,00 (dois mil e setecentos e sessenta e quatro reais), referentes às parcelas em atraso com vencimentos em 30/03/2014, 30/04/2014, 30/05/2014 e 15/06/2014 (semestre anterior), mediante a emissão e recebimento de cheques a serem depositados naquele mesmo dia e em 20/10/2014, 20/11/2014, 20/12/2014 e 20/01/2015 (fl. 32). Também importa salientar que a impetrante, à fl. 117, juntou demonstrativo de recebimento de remuneração por trabalho prestado, comprovando, em tese, capacidade financeira para honrar os cheques que seriam ainda depositados. Em suas informações, a autoridade impetrante confirmou que a dívida com a universidade referente às mensalidades vencidas ao longo do sétimo semestre cursado havia sido quitada mediante negociação feita em 29/09/2014, mas que, mesmo assim, negara a renovação de matrícula para o oitavo semestre porque, ao tempo daquela quitação, já havia escoado o prazo para tal formalidade. Sustentou ter assim agido com base no art. 5º da Lei n.º 9.870/99, no art. 476 do Código Civil e na cláusula quarta do próprio contrato de prestação de serviços educacionais. De fato, a Lei n.º 9.870/99, em seu art. 5º, estabelece que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, enquanto que o 1º do art. 6º da mesma lei ressalta que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Extrai-se, assim, que a referida lei prevê expressamente que a instituição de ensino superior privada possui o direito de recusar pedido de renovação de matrícula somente quando o estudante se encontrar em débito com suas mensalidades do semestre ou ano letivo anterior e/ou quando não observar o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No presente caso, porém, está comprovado que: a) a estudante não possui pendências financeiras com relação ao primeiro semestre de 2014 (fl. 32); b) a quitação das mensalidades em atraso se deu em 29/09/2014, ou seja, apenas onze dias letivos depois da data de encerramento da rematrícula, ocorrido em 12/09/2014 (fl. 26); c) até o momento da apresentação das informações, em 17/10/2015, os cheques dados para pagamento ainda não haviam sido depositados e, assim, nenhuma nova inadimplência havia sido constatada (fls. 160/161); d) a autoridade impetrada, mesmo após suas informações, não comunicou a este Juízo qualquer inadimplência com relação àqueles cheques. E mais. Ao que tudo indica, a aluna vinha cursando, regularmente, o segundo semestre de 2014 (e último de seu curso) antes da regularização das suas pendências financeiras em 29/09/2014, apesar de não efetivada rematrícula formalmente, conforme se extrai dos documentos de fls. 26/27, 34/69 e 97/114, não contrariados pela impetrada. Por conseguinte, em nosso entender, diante do quadro exposto, mostrava-se abusiva a negativa de renovação de matrícula, deixando-a apenas para o primeiro semestre deste ano. É certo que cabe ao aluno interessado em renovar sua matrícula para o próximo semestre ou ano letivo a observância do calendário escolar da instituição de ensino, das normas e cláusulas do regimento escolar e do contrato de prestação de serviço, incluindo-se aquelas que estipulam prazo, modo e condições para formalização e confirmação do pedido de renovação, de modo a possibilitar a prorrogação da vigência do próprio contrato. Contudo, no presente caso, não se revela razoável obstar-se a renovação do contrato em razão exclusivamente de pedido extemporâneo, com o pagamento de atrasados apenas onze dias letivos após o encerramento do prazo para rematrícula, em afronta a nítido comportamento de boa-fé da impetrante, pois não se mostra como causa proporcional ao efeito produzido, a saber, a paralisação dos estudos de nível superior, no último semestre, de aluna que vinha honrando com suas demais obrigações contratuais. Desse modo, a nosso ver, deve prevalecer a interpretação do art. 5º c/c 1º do art. 6º, ambos da Lei n.º 9.870/99, que mais se coaduna com o disposto nos artigos 205 e 208, V, da Constituição Federal, obstando-se a renovação de matrícula, como regra, apenas do aluno inadimplente com as mensalidades do semestre/ano letivo anterior, o que não é a hipótese da impetrante, já que firmou acordo para pagamento parcelado das mensalidades pendentes apenas onze dias letivos após o termo final do prazo para rematrícula, caso em que, ao contrário, cabe a flexibilização do rigor daquele prazo, em prol do acesso à educação. Em sentido análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE

SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA IMPEDITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária oriunda da sentença proferida nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a realização extemporânea da impetrante no 5º período do curso de Psicologia. 2. A garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino (CF, art. 208, V) sobrepe-se a questões administrativas da faculdade particular. Nessa perspectiva, não se mostra razoável a negativa da instituição de ensino de renovar a matrícula da impetrante fora do prazo estipulado pelo Centro Universitário. 3. In casu, os documentos carreados aos autos demonstram que a impetrante firmou acordo de parcelamento do débito do período letivo anterior com a instituição de ensino, de forma a regularizar sua situação financeira. 4. A questão posta em juízo reclama ponderar-se, no caso concreto, os princípios constitucionais que se situam em rota de colisão: de um lado, a isonomia (art. 5º, caput, d a CRFB/88), a determinar que todos os alunos recebam o mesmo tratamento e; de outro, a norma insculpida no artigo 205, da Carta da República, a afirmar que a educação é dever do Estado e direito de todos, e a exortar, a todos, que a promovam e a incentivem, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 5. Remessa necessária conhecida e improvida. (TRF2, Processo 201050020004097, REO 500312, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::212, g.n.). PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (TRF3, Processo 200960000104403, REOMS 324242, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 739, g.n.). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA FORA PRAZO POR FALTA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA MENSALIDADE. I. O ato da autoridade administrativa de indeferimento ao requerimento da aluna de renovação da matrícula fora do prazo, por motivo de problemas financeiros, fere o princípio constitucional de acesso à educação. II. Afirma a impetrante que pleiteou junto a Universidade o pagamento da mensalidade relativa à matrícula dezessete dias após o prazo, o que foi indeferido. III. Com a ratificação da liminar pela sentença, deve ser preservada a situação de fato consolidada, visto que é presumido que a aluna concluiu o semestre. Precedente: TRF5ª, REOMS 94105, Rel. Des. Marcelo Navarro, DJ 21/09/06, pág. 1011. IV. Remessa oficial improvida. (TRF5, Processo 200884000018420, REO 450637, Relator(a) Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, Quarta Turma, DJ Data::22/10/2008 - Página::312 - Nº::205). Acrescente-se, ainda, que, ao que tudo indica, a inadimplência teria sido causada por justa causa, a saber, desemprego entre agosto e dezembro/2013 (fl. 121/122), resultando na demora à resolução das pendências financeiras que impediu a renovação da matrícula no tempo e modo exigidos. Logo, reputo haver direito à renovação da matrícula para o segundo semestre letivo de 2014 e, por consequência, à fruição, desde o início do semestre letivo, dos direitos inerentes à prorrogação do contrato de prestação de serviço, tais como frequência, aulas e avaliações. Destarte, impedir-se a rematrícula exclusivamente em razão do extrapolamento por pouco dias do prazo para tanto configuraria violação ao princípio do devido processo legal, dado que a instituição de ensino teria seu crédito adimplido, mas com excessivo e desnecessário sacrifício do interesse da aluna em dar continuidade, sem interrupções, aos seus estudos. Dispositivo: Diante do exposto, ratificando o teor da liminar satisfativa já deferida e extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos, pelo que concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que aceite a renovação da matrícula da parte impetrante para o oitavo semestre do Curso de Bacharelado em Administração que frequenta (segundo semestre de 2014) e, por consequência, garanta a fruição dos direitos inerentes à prorrogação do contrato de prestação de serviço desde o início daquele semestre letivo, tais como frequência, aulas e avaliações, Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.ºs 105 do STJ e 512 do STF. Considerando o teor satisfativo/irreversível da medida liminar anteriormente deferida e cumprida sem resistência pela autoridade impetrada, deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, em prol dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bauru, 31 de março de 2015.

**0004257-67.2014.403.6108** - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 81/104), intimando-se-a.

**0004269-81.2014.403.6108** - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos etc. Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ/MF 46.344.354/0004-05), devidamente qualificada, fls. 02, impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir, para as competências futuras, a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Como medida final, pugnou pela concessão de ordem para resguardar o afirmado direito da impetrante de não incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, os valores referentes ao terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como restituir, pela via da compensação, os valores recolhidos indevidamente a este título, com atualização pela SELIC. Petição inicial instruída com documentos, fls. 18/41. Deferido o pleito liminar, a fls. 46/59, para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir da impetrante as importâncias devidas de contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os montantes pagos a título de terço constitucional das férias, auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias e aviso prévio indenizado. Noticiou a União a interposição de agravo de instrumento, a fls. 67, com pedido de reconsideração da decisão agravada, a qual foi mantida, a fls. 86. Prestou informações a autoridade impetrada, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, afirmando não ser possível que a filial, com o CNPJ 46.344.354/0004-05, lavre tal pedido, a possibilitar tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional, para cada um de seus distintos estabelecimentos. Afirmou legitimidade passiva do ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, vez que a matriz estaria localizada no Município de Laranjal Paulista/SP. Manifestou-se em réplica a impetrante, fls. 89/97. Opinou o MPF pela denegação da segurança, fls. 99/101-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, destaque-se a filial, aqui impetrante, possui, sim, autonomia em relação à matriz, a ser, inclusive, portadora de inscrição própria no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - portanto eventual desinteresse daquela efetivamente não pode obstar direito alheio, com efeito: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. 3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015) Observe-se a jurisprudência sequer cuida/cogita de litispendência entre os pleitos da matriz e filial, tamanha a autonomia, por patente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há litispendência entre ações ajuizadas por matriz e filiais por serem consideradas pessoas jurídicas distintas. Precedente: AgRg no REsp 591.595/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2009, DJe 27/8/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1435960/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) Logo, aplicável, no caso em tela, o preceituado pelo art. 127, II, CTN: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: ...II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Portanto, legitimada a impetrante para figurar no polo ativo desta demanda. Por conseguinte, em tendo Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ n.º 46.344.354/0004-05) sede no Município de Pederneiras/SP, fls. 02 e 20), Município abrangido pela jurisdição fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por patente a legitimidade do ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para figurar no polo impetrado desta ação constitucional. Superadas, pois, ditas angulações. Meritoriamente, ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO

INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)Por seu turno, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)Com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não incidência contributiva :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre as retratadas rubricas, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho

habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por decorrência, constatados indébitos relativos às rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, em seus quinze primeiros dias, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3º, Lei Complementar 118/05 (art. 4º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento.Em prosseguimento, em sede compensatória, tendo a parte contribuinte se sujeitado (conforme documentação autuada em mídia digital de fls. 41) ao recolhimento de exações acoimadas de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por seu turno, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.De rigor, portanto, a concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as seguintes rubricas : terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, em virtude de doença, bem como a fim de se autorizar a compensação tributária das receitas, aqui antes identificadas, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 6º, 3º, Lei 12.016/2009, a Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/2009,

que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, em virtude de doença, na forma aqui estatuída, autorizando-se a compensação do indébito referente a tais verbas, recolhido no interregno de outubro de 2009 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 13/10/2014, fls. 02), mídia digital de fls. 41, até o trânsito em julgado da presente, com débitos futuros (vincendos) relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social, conforme pedido de fls. 32, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, atualizado unicamente segundo a SELIC, a partir de cada recolhimento, esta já a congregar hibridismo de juros com atualização monetária, custas integralmente recolhidas, fls. 35 e 49, sujeitando-se a União ao seu integral reembolso à parte impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de fls. 68, comunicando-se-lhe a prolação desta. P.R.I.

**0004535-68.2014.403.6108** - M.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 475/494), intimando-se-a.

**0005041-44.2014.403.6108** - FILIPE OKANO SOUZA X PAULO GUILHERME ANZOLIN(SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI E SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as informações de fls. 38/43. Após, à conclusão. Int.

**0005187-85.2014.403.6108** - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 56/64), intimando-se-a.

**0008362-51.2014.403.6120** - LAERCIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Laércio Aparecido Barbosa da Silva, fls. 02/08, contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, o imediato desbloqueio e o pagamento das parcelas remanescentes do seguro-desemprego. Como medida final, pugnou para que a liminar fosse tornada definitiva, com a concessão da segurança. Afirmou que, em decorrência de dispensa imotivada, o impetrante apresentou requerimento do seguro-desemprego SD/CD e demais documentos, junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Com base na documentação apresentada, foi-lhe informado que teria direito a 04 (quatro) parcelas do referido benefício, que seriam depositadas nos dias 22/01/2014, 21/02/2014, 23/03/2014 e 22/04/2014. Admite ter recebido as duas primeiras parcelas, no entanto, diz que, ao tentar sacar a terceira parcela, foi surpreendido com o bloqueio da terceira e quarta prestações. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O feito foi, inicialmente, proposto perante a E. Primeira Vara Federal em Araraquara/SP, que declinou da competência, fls. 26/26-verso, em favor deste Juízo Federal em Bauru/SP. Indeferido o pleito liminar e concedidos os benefícios da gratuidade, a fls. 31/31-verso. Notificada, fls. 37, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 38/44, pleiteando a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e defendendo a ilegitimidade ad causam da CEF (isso mesmo), afirmou necessidade de formação litisconsorcial com a União e, meritoriamente, disse ser a autoridade informante mero agente pagador, não tendo praticado qualquer ato coator ao acatar as determinações do Ministério do Trabalho e Emprego. Determinado o ingresso da CEF no polo passivo, fls. 53. Réplica ofertada a fls. 57/62. Manifestou-se o MPF, a fls. 64/66, opinando pela denegação da segurança. Intimada, a União manifestou-se a fls. 72, defendendo a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, a inadequação da via eleita e a ocorrência de decadência. Meritoriamente, propriamente dito, pleiteou a denegação da segurança. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação do polo impetrante, consistente na pretensão de ver reconhecido direito ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego. Com efeito, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de

cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso Pretório, por meio das Súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Deveras, calca-se a dedução da presente ação constitucional, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada. Efetivamente, sim, apresenta-se indisfarçável a intenção privada de cobrar valores atinentes ao seguro-desemprego, no pretérito, fato este a depassar da garantia em desfile, segundo o v. entendimento pretoriano sobre a temática: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIÇÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STF. ... 2. Verifica-se que no caso sob análise que o impetrante requer a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre verba indenizatória, consistente em ajuda de custo para ressarcir despesas de mudança do impetrante. 3. Infere-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme o enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.. 4. Recurso improvido. (AMS 00014554920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. RETENÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DEFERIDA. VALORES DEVOLVIDOS AO ERÁRIO PELO NÃO LEVANTAMENTO A TEMPO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À COBRANÇA DE REFERIDOS VALORES. INADEQUADA A VIA ELEITA. ENUNCIADOS 269 E 271 DA SÚMULA DO STF 1. O impetrante requer o ressarcimento de valor, a seu ver, indevidamente recolhido a título de imposto sobre a renda de pessoa física que já havia sido reconhecido e disponibilizado pela Receita Federal e, posteriormente, devolvido ao erário em razão da inércia no levantamento do referido montante, conforme determina o artigo 8º da IN/SRF nº 76/2001. 2. Consoante orientação jurisprudencial sumulada, o mandado de segurança não produz consequências financeiras pretéritas, razão por que não é substitutivo da ação de cobrança. Enunciados 269 e 271 da Súmula do STF. 3. Embora o objeto da ação consista em valores já reconhecidos administrativamente e devolvidos ao erário pela inação da parte impetrante quando do seu levantamento, observa-se que a lide não perde o seu caráter de cobrança. 4. Apelação não provida. (AMS 200582000034133, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::04/05/2009 - Página::195 - Nº::82.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. BENEFÍCIO. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ATO CONSUMADO. RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO. VIA INADEQUADA. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para corrigir ato administrativo praticado por agente do INSS, que determinou a retenção de imposto de renda na fonte sobre proventos recebidos de forma acumulada pelo segurado, se a impetração lhe é posterior, pois, no caso, estaria a substituir ação de cobrança. 2. Apelação improvida. (AMS 00023305320024036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:18/07/2007) Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como o artigo 7º, da Constituição Federal, e o artigo 3º, inciso V, da Lei 7.988/1990, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, desnecessário recolhimento de custas, fls. 31. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF. P.R.I.

**0000614-67.2015.403.6108** - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000923-88.2015.403.6108** - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HAUS CONSTRUTORA LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS)

PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e sua incorporada HAUS CONSTRUTORA LTDA., devidamente qualificadas (folha 02), impetraram mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulam ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: a) terço da remuneração de férias; b) aviso prévio indenizado; c) primeiros dias do auxílio-doença; d) acréscimo de horas extra; e) férias gozadas; f) salário-maternidade; Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos, fls. 50/99. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária

sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 2) Horas-extras Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, o adicional pago ao empregado em virtude do exercício do trabalho em horário extraordinário é verba remuneratória que se insere na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresenta como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais ou fora da normalidade e, assim, justifica maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina o pagamento a título de hora-extra como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Tal adicional não se trata, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que a verba referida integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontra entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...).(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando

há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 3) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out?1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)4) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSSO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário.A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse

interregno.Recurso especial provido.(STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.).5) Férias gozadas e seu respectivo terço constitucionalAs verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Cumpra também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, houve revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que não possui caráter remuneratório, entendimento este não alterado com o julgamento (ainda não definitivo, pois interpostos outros) dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional. Todavia, como ressaltado, não havendo ainda, no âmbito do STJ, julgamento em sentido contrário, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, especificamente sobre as férias gozadas, mantenho, com a devida vênia, o entendimento pessoal sobre tal verba, ressaltando, ainda, que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao

terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...)Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários.Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis:(...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência.Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados.Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso.Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo.Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração.Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado.Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades.Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator.Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias.Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados precedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final.Dispositivo:Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:a) aviso prévio indenizado;b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; c) terço constitucional de férias (tanto se

indenizadas quanto se gozadas).Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 30 de março de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4)** - DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CSC CONSTRUTORA LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Fls. 987/990: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012830-80.2003.403.6108 (2003.61.08.012830-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 184 e determino a expedição de mandado para a penhora do veículo arrestado através do Sistema Renajud (fl. 180).Não sendo encontrado(s) o(s) respectivo(s) veículo(s), intime-se a parte executada para que informe a localização do veículo restringido ou para que indique outro(s) bem(ns) passível(is) de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC (art. 652, 3º : O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: ... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.), passível da aplicação da sanção do artigo 601 do referido Códex (Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)).Caso o bem indicado seja encontrado ou seja(m) oferecido(s) / encontrado(s) outro(s) bem(ns), deverá ser efetuada a constrição e intimado o executado acerca do ato realizado, bem assim do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil [Art. 475-J. (...) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)].Int.

**0002910-67.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALVES RIBEIRO(SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES RIBEIRO(SP337339 - ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória em fase de execução (fl. 64), promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre Alves Ribeiro, objetivando o recebimento de R\$ 17.286,57 (fl. 03), relativamente a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção.Noticiou a credora, à fl. 81, a liquidação extrajudicial com desconto do contrato, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e custas.É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, à fl. 16.Honorários acordados, à fl. 81.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004288-24.2013.403.6108** - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência à CEF e ao MPF da manifestação da requerente, às fls. 90/91.Após, volvam os autos conclusos.

## Expediente Nº 8826

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005075-73.2001.403.6108 (2001.61.08.005075-4)** - DARIO & CIA LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Fls. 704/705: defiro. Intime-se o Advogado, Dr. Adirson de Oliveira Beber, OAB/SP 128.515, para manifestar-se sobre se possui interesse na execução dos honorários advocatícios.

**0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8)** - JOSE SIDNEY VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedidos de habilitações (fls. 423/430 e 436/ 442). Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurados que recebiam aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido.(TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, ERESP n.º 466.985/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02/08/2004; TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PAGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER.Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas.Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS (fls. 429 e 430).Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Desse modo, homologo a habilitação requerida por:Geni Carmo Cortelo Vicente, para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido, JOSÉ SIDNEY VICENTE, por ser sua dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de viúva/cônjuge. Ante os esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à habilitação deferida.Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos valores já depositados em juízo, (fl. 420), após a intimação das partes a respeito.

**0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5)** - LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/495: manifeste-se o INSS acerca da expedição de RPV referente aos valores incontroversos, considerando, ainda, seus cálculos nos embargos em apenso (fls. 03 e 63).

**0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9)** - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a discordância manifestada pela parte autora, fls. 313/314, diga o INSS, no prazo de dez dias.Int.

**0000973-37.2003.403.6108 (2003.61.08.000973-8)** - AMADEU ROGERIO MARTINS X SOLANGE APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV (referente aos honorários advocatícios), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, fl. 490. Aguarde-se o pagamento do precatório, fl. 487. Int.

**0004605-71.2003.403.6108 (2003.61.08.004605-0)** - ROGERIO MARQUES DE JESUS (ROSANGELA APARECIDA CHAVES DE JESUS)(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7)** - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo-se em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fl. 606, onde não foi admitido recurso especial da parte autora, bem assim a notícia acerca do levantamento dos valores em favor da CEF, fl. 583, determino o arquivamento dos autos.

**0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)** - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 312/316 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

**0008142-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008142-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA Fl. 289: ciência à EBCT acerca do desarquivamentos dos autos.Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

**0004810-32.2005.403.6108 (2005.61.08.004810-8)** - DOMITILA MIRA MOURA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0008037-93.2006.403.6108 (2006.61.08.008037-9)** - CIRO PEDRO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0)** - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental manifeste-se a parte autora, em cinco dias, dada a gravidade do que alegado pela autarquia, fls. 105,

quinto parágrafo, superior a lealdade processual, intimando-se-a.

**0001476-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001476-4)** - ELISA ROSA SIQUEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: manifestem-se os habilitantes/interessados.

**0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0)** - EDSON LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, de fl. 261, defiro o pedido de habilitação formulado por NILTON CAMPOS LEITE, NATALIA CAMPOS LEITE E NIVALDO CAMPOS LEITE. Após o decurso do prazo concedido acima, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos mesmos, como sucessores do autor EDSON LEITE. Com o retorno, expeça-se RPV a título de honorários e principal, este último, cabendo 1/3 do montante devido para cada um dos sucessores (cálculo de fls. 220/221).Int.

**0002384-42.2008.403.6108 (2008.61.08.002384-8)** - MARLEI LOPES - INCAPAZ X MARLENE LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225 - ... intime-se a parte autora (fls. 227/232).

**0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2)** - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A fim de evitar futuras alegações de nulidade, ante a divergência de informações (fls.167 e 171), providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração ad judicium atualizada e com firma reconhecida, da parte autora. Sem prejuízo, cumpram os advogados da parte autora, a determinação de fls. 155 e 157 (manifestar-se sobre as informações e cálculos da Contadoria, de fls. 150/154, bem como sobre a petição da CEF, de fl. 156), no mesmo prazo.Int.

**0005996-85.2008.403.6108 (2008.61.08.005996-0)** - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: ciência à autora sobre o desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

**0006204-69.2008.403.6108 (2008.61.08.006204-0)** - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0006251-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006251-9)** - RENATO DAVATZ CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1)** - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 229/230, atualizados até 01/08/2013 (R\$ 6.557,73, a título de principal e R\$ 526,31, a título de honorários sucumbenciais).Int.

**0005863-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005863-6)** - EVANDIRA GONCALVES SANTANA - INCAPAZ X ROSA SOUZA COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: manifeste-se a parte autora/interessada.

**0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8)** - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/ 282: ciência à União. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0000921-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000921-4)** - GENI CLEMENTINA DA SILVA CANTELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da informação do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (referentes ao principal e honorários advocatícios), bem como que o depósitos foram efetuados no BANCO DO BRASIL, fls. 350/351. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0005435-90.2010.403.6108** - GENNY ROQUE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

**0005915-68.2010.403.6108** - FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0007750-91.2010.403.6108** - LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0008728-68.2010.403.6108** - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVETE IEPPI MARTINS(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP066458 - MARLI MONTEIRO)

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e das corrés IVETE IEPPI MARTINS e ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré Ivete, à fl. 426, para o dia 25/08/2015, às 15h20min. Int.

**0010129-05.2010.403.6108** - MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: tendo-se em vista a discordância da parte autora, bem assim o fato de já ter apresentado cálculos, fls. 206/208, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado à fl. 204.

**0000060-74.2011.403.6108** - ILSO NUNES MEDEIROS X SENHORINHA JESUS DE ALMEIDA MEDEIROS X LEDMIR CARLOS MEDEIROS X EDILSON NINES MEDEIROS X LEDIR CARLOS MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS, às fls. 193, ante a resposta ao comando de fls. 191, intimando-se-a. Após, conclusos.

**0001487-09.2011.403.6108** - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo solicitado pela parte autora, de dez dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União. Int.

**0003954-58.2011.403.6108** - DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV quanto ao valor informado à fl. 135 (R\$ 2.425,01, atualizado até 01/11/2013), a título de honorários sucumbenciais). Int.

**0004878-69.2011.403.6108** - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Após, aguardem-se notícias acerca dos julgamentos dos agravos, fls. 337, 344 (fl. 369).Sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0006202-94.2011.403.6108** - MARCOS GOMES DA SILVA X ESTTHER BRANDAO GOMES SILVA X REGIANE BRANDAO DE CARVALHO TEIXEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)  
Antes de apreciar o pedido do advogado de fl. 194 (arbitramento de honorários), deve o mesmo informar, no prazo de cinco dias, se a parte autora já efetuou o levantamento dos valores pagos pelo RPV, levando-se em conta que foi expedido em nome da menor Estther, sucessora de Marcos Gomes da Silva.Int.

**0006507-78.2011.403.6108** - APAPS - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E AMIGOS DA PORTA DO SOL(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)  
Autos desarquivados.Aguarde-se a vinda da petição original de fl. 120, bem como eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de quinze dias.Se nada for requerido, arquivem-se os autos novamente.Int.

**0006579-65.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no prazo de dez dias.Se nada mais for requerido, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo.Int.

**0007478-63.2011.403.6108** - ARMANDO SCAVACINE MORETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0008920-64.2011.403.6108** - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 226- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

**0001747-52.2012.403.6108** - HILDA LEANDRO TARGA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Na ausência de novo(s) requerimento(s), retornem os autos ao arquivo.

**0001995-18.2012.403.6108** - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA FABRI(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos (custas já recolhidas integralmente - fl. 21 e certidão de fl. 97).Int.

**0002097-40.2012.403.6108** - JUSSARA MELO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0002482-85.2012.403.6108** - MARIA DE LURDES MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo, fls. 232/234. Sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0002483-70.2012.403.6108** - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/12, deduzida por Antônia da Silva Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, pela qual a parte autora busca o deferimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, em 17/03/2008. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita à realização de suas atividades laborais e habituais. Juntou documentos às fls. 13/39.Comando de fls. 42 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, intimando-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial e sentença tendo em vista o quadro de possibilidade de prevenção.Manifestação da parte autora, fls. 43/46.Decisão de fls. 47/48 afastou a prevenção indicada e nomeou expert para realização da perícia médica e, por fim, apresentou os devidos quesitos a serem respondidos.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 50/85, postulando a improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta da E. Segunda Vara.Impugnação à contestação, fls. 86/92.Decisão às fls. 95 remeteu o feito a esta Terceira Vara.Manifestação do MPF, às fls. 104, pugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito.Laudo médico pericial às fls. 118/123.Manifestação da parte Autora quanto ao laudo pericial, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, às fls. 126/127.Manifestação do INSS, requerendo que seja designada audiência para tentativa de conciliação, fls. 128.Audiência, às fls. 138/151, onde o INSS propôs acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 21/10/2011 e DIP em 01/05/2014, com pagamento de 80% dos valores atrasados à renda mensal do benefício correspondente ao período de 21/10/2011 a 30/04/2014, totalizando R\$ 18.062,12, sendo que a parte autora não concordou com a transação.Comando para que o Sr. Perito esclarecesse sobre a divergência ocorrida à resposta ao quesito 11, fls. 153.Intimado, o Sr. Perito apresentou as respostas aos quesitos suplementares apresentados pelo Juízo, às fls. 155.Manifestação da parte autora, às fls. 157/159, requerendo que seja concedida a tutela antecipada e fls. 161, ciente quanto ao laudo suplementar.Manifestação do INSS quanto ao laudo suplementar, em síntese pugnando pela juntada de documentos da existência de recolhimentos até março de 2014, destacando a proibição de recebimento de benefício por incapacidade durante exercício de atividade laborativa, às fls. 162/167.Comando para que a parte autora se manifeste acerca das alegações autárquicas, fls. 168.Manifestação da parte Autora quanto ao comando, pugnando não está exercendo atividade laborativa e está recolhendo contribuições, como contribuinte individual, com o intuito de manter a qualidade de segurada, às fls. 171/174.A seguir vieram os autos à conclusão.É o Relatório. Decido.Prejudicada a preliminar alegada, pois remetido o feito a esta Vara. Por igual, impende recordar ter a requerente recebido os benefícios de auxílio doença - comprovadamente - nos períodos de 24/09/2001 a 29/10/2001, 20/03/2003 a 31/03/2003, 05/09/2003 a 01/11/2003 e 09/03/2004 a 17/03/2008 (fls. 75), tendo a partir da cessação do benefício feito recolhimento como contribuinte individual até 2014. É dizer, deu atendimento a parte autora ao quanto positivado pelo art. 25 da Lei 8.213/91, em seu inciso I (teor infra), pois, ao tempo do intento da presente ação (28/03/2012), não havia se dado a perda de sua qualidade de segurada :Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.Logo, lídima sua condição de segurada, a habilitá-la a pleitear o benefício em questão.A este respeito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Assim, cinge-se a lide a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 119/123, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de hipertensão arterial, diabetes, discopatia degenerativa da coluna vertebral e poliartrite nos dedos das mãos, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar. (fl. 123, conclusão).Explicando-se melhor, o laudo às fls. 121 e o laudo complementar às fls. 155, em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou que:a) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja por atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo do

médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? R. Em 2008 (sic);R. É de natureza parcial ou total para a função habitual? R. Total;b) É de natureza temporária ou permanente? R. Permanente (laudo complementar de fls. 155). Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a

agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo.

Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.

**0002817-07.2012.403.6108 - DIRCE LEITE LUCENA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 313/314: tendo-se em vista o certificado pela Secretaria do Juízo, ausência de intimação do novo procurador, constituído pela autora, sobre os embargos declaratórios, determino a anotação do nome de seu novo procurador, Dr. João Batista, no sistema processual, fl. 290. Quanto ao pedido da autora sobre as novas intimações serem efetuadas também em nome do Dr. Adriano A. Rodrigues, fl. 294, deverá ser apresentado substabelecimento a respeito. Assim, recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem assim para apresentar contrarrazões. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 179- Informe a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia designada nos autos, bem como manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0003760-24.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Fls. 193- Dê-se vista ao INSS, para o devido atendimento, em dez dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Int.

**0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERRAZ MOURA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ante a manifestação da parte autora, de fls. 954/962, onde informa que para cada um dos autores, o valor da causa estimado é de R\$ 47.966,94, fica alterado o valor da causa para R\$ 527.636,34 (quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), levando-se em conta a existência de onze autores. Intime-se a parte autora a trazer aos autos o último comprovante de rendimento mensal, de cada um dos autores, no prazo de dez dias, para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Levando-se em conta, ainda, a manifestação da CEF, de fls. 901/908, informando as datas em que firmados os contratos (fl. 905), reconheço a competência deste Juízo para conhecimento desta lide. Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0004570-96.2012.403.6108 - MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

desp. de fl. 292: Homologo a habilitação da sra. MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO, mãe do de

cujus, como sua sucessora, ante a manifestação do INSS, de fl. 291, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, do CPC. Ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo, como sucessora de Claudio Moreira do Nascimento. Com o retorno dos autos do SEDI, intime-se a parte autora para apresentar contraminuta em relação ao agravo retido de fls. 288. Int. IS- autos já se encontram em Secretaria.

**0004601-19.2012.403.6108** - JOSE MORENO DE LIMA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 568- intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0005354-73.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes em prosseguimento, especialmente sobre o destino do depósito (fl. 254).

**0005480-26.2012.403.6108** - DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o decidido pelo E. STJ, fls. 112 e seguintes, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0005514-98.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0005816-30.2012.403.6108** - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações do laudo social de fls. 47/48, vê-se que a autora reside apenas com sua filha, também portadora de deficiência e que frequenta a APAE. Assim, intime-se a advogada da parte autora, pela imprensa oficial, para que informe os dados pessoais e endereço de quem poderá ser nomeado curador provisório à autora, ante as conclusões do laudo pericial de fls. 148/149, no prazo de trinta dias, a permitir a continuidade da lide. Int.

**0005829-29.2012.403.6108** - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos etc. Ao início, instada a parte autora, que advoga em causa própria, por três vezes a apresentar discriminativo de débito e esclarecer sobre contra quem irá deduzir sua cobrança, fls. 313, 314 e 317, ficou silente. Deste modo, em face de sua inércia, sob este flanco, aguarde-se nova provocação da interessada, restando autorizado o arquivamento dos autos, após a comprovação do cumprimento da matéria adiante solucionada. Por sua vez, a sentença de fls. 275/291, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido, com o fito de determinar à CEF que proceda à retificação do contrato de fls. 16/45, para fins de perfeito enquadramento valorativo da garantia (valor do imóvel), inserindo na avença o sinal que foi pago pela mutuária, este em consonância com a IN 38/2007, do Ministério das Cidades, a qual alberga o Programa Minha Casa Minha Vida, ficando sob sua responsabilidade as despesas atinentes ao registro da retificação em Cartório.... Nesta toada, a parte autora (compradora) atendeu ao chamado econômico e após sua assinatura no instrumento contratual de ratificação e retificação, fls. 318/321; todavia, o vendedor, que também representou outros proprietários, opôs resistência ao pedido da CEF, sob o argumento de que não participou do presente debate judicial, pelo fato de a procuração que possuía ter perdido validade, bem assim em razão do falecimento de uma de suas irmãs, fls. 323/325. Ato contínuo, o provimento jurisdicional teve como tom a correção de mácula formal, que não implicou em qualquer outra alteração do contrato, significando dizer ausente reflexo aos vendedores, diante do ato jurídico perfeito representado pela venda da área implicada, repousando o conflito, em fase cognoscitiva, ao eixo CEF versus mutuária, em certo contrato habitacional. Destarte, restando imprescindível a assinatura dos vendedores no contrato de retificação e ratificação, para fins de concretização do quanto em sentença reconhecido, junto ao

Cartório de Registro de Imóveis, de rigor a necessidade de suprimento judicial da vontade dos alienantes, para o específico contrato em pauta, fls. 319/320:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - DISCUSSÃO SOBRE A AVALIAÇÃO JUDICIAL - PRECLUSÃO - OUTORGA DA ESCRITURA - RECUSA DO PROMITENTE VENDEDOR - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SUPRIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Não impugnada a avaliação judicial e nem atacada a decisão que determinou a venda do imóvel conforme o valor apurado em aludida avaliação, no momento oportuno e através do recurso adequado, mostra-se inviável a rediscussão da matéria posteriormente, em razão de preclusão. 2- Estando o feito resolvido por composição devidamente homologada pelo Juízo, e tendo sido realizada avaliação judicial do bem, não impugnada pelas partes, resta apenas dar cumprimento ao acordo, procedendo-se à venda do imóvel e ao rateio do produto. 3- Se o réu insiste em não cumprir o acordo, obstando a venda do imóvel, recusando-se a outorgar a escritura pública de compra e venda, deve mesmo ser determinada a expedição de alvará de suprimento da declaração de vontade dele, réu/agravante, autorizando a lavratura do instrumento público pelo tabelião. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0015.05.026484-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2014, publicação da súmula em 09/05/2014) Por estes motivos, expeça-se o competente alvará, a fim de que a Caixa Econômica Federal possa registrar o instrumento de retificação e ratificação de fls. 319/320, cujos alienantes ali estão declinados, suprimindo o presente comando judicial suas vontades, para que surta os devidos efeitos registrares diante do CRI competente, bem assim em âmbito administrativo perante o próprio credor fiduciário. Intimem-se. A CEF deverá comunicar aos autos o desfecho do presente procedimento.

**0006044-05.2012.403.6108 - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Wellington Daniel Moreira de Moraes, representado por seu genitor, Celso Daniel de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, apresentar um quadro de déficit intelectual associado a distúrbio de comportamento e aprendizagem. Aduz ser dependente para as atividades de sua vida diária. Juntou documentos a fls. 09/18. Decisão de fls. 21/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando peritos e apresentando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, a fls. 36/70, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo Pericial Médico, a fls. 74/77. A parte autora, fls. 79, requereu a redesignação de nova data para visita social, pontuando a ausência da Assistente Social ao dia e local para realização da visita. Reiterado o pedido, fls. 80. Manifestação da Assistente Social, a fls. 82, acerca de tentativas domiciliares infrutíferas na residência do autor, tento em vista que, segundo o irmão do requerente, havia apenas crianças. Alega que após vários contatos telefônicos com o genitor solicitando providências sobre cópias de documentos necessários, o mesmo solicitou novos prazos, a fls. 83/84, para apresentação dos mesmos, motivo este do atraso na entrega do Laudo. Estudo Social, a fls. 86/135. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 137/138-v, opinando pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS acerca do Laudo de Estudo Social, a fls. 140/141, destacando que a renda mensal per capita do grupo familiar supera o limite, não se enquadrando na situação de hipossuficiência. A fls. 146/149, houve manifestação da parte autora requerendo a realização de novo Laudo Social, alegando importante mudança fática da situação do requerente. A fls. 149, reiterada a manifestação do INSS pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, a fls. 151, reiterou manifestação pela improcedência ao pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada. Manifestação do INSS, a fls. 157, postulando a Nova Perícia de Estudo Social, para que responda aos quesitos já formulados pelo Juízo e pugnando, se necessário, por quesitos complementares e pela juntada de documentos. O MPF, a fls. 159, apresentou quesitos. Novo Laudo do Estudo Social, a fls. 170/211, demonstrou nova realidade na entidade familiar, com alteração da composição família, tendo-se em vista a exclusão de Wallace Macedo de Moraes (irmão da parte autora), que contribuía nos rendimentos do núcleo familiar. Constatada também a inclusão na unidade familiar de Aline Eloise Caldado (filha da madrasta do requerente), a fls. 173. A parte autora, a fls. 213/216, manifestou-se no sentido de que a conclusão da Assistente Social possui uma clara incongruência, por reconhecer que parte das necessidades do requerente não está sendo satisfeita e, após, opinar pela não concessão do benefício. Manifestação do INSS, fls. 220/253, postulando pela improcedência do pedido inicial, dada a ausência de preenchimento do requisito econômico miserabilidade e, após, apresentando os CNIS do grupo familiar. Manifestação da parte autora, fls. 258, reiterando o exposto às fls. 213/216 e pugnando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O r. laudo médico, de fls. 74/77, concluiu que o requerente, menor impúbere, é portador de retardo mental, sendo inapto para o trabalho e para a vida independente. Constatou que tal doença é de patologia congênita, fls. 75, quesito 2. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão de LOAS. Rico

em detalhes o r. Laudo Social de fls. 170/211, denota que o requerente reside com sua família, sendo: seu genitor, um irmão, a madrasta e a filha da madrasta. O Laudo aponta também, a fls. 181, que o genitor do requerente é autônomo e realiza bicos como pedreiro, perfazendo uma média de R\$ 1.200,00 mensais; a madrasta trabalha como diarista, perfazendo um total de R\$ 1.200,00 mensais, sendo que do rendimento afirma contribuir com R\$ 600,00 mensais, conforme declaração de fls. 211; e que a filha da madrasta do requerente trabalha como vendedora, alegando não contribuir com as despesas da casa. Contudo, revela-se inoponível o maior ou menor grau de colaboração/contribuição dos entes familiares, em quanto contribua ou não cada ente ao consórcio/à entidade familiar, afinal a Lei a cuidar da renda familiar, não de seu grau de participação. Com efeito, para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto. O enunciado 15, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucida: 15 - Para efeitos de cômputo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, considera-se família o conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivam sob o mesmo teto. Assim, sem guarida a assertiva de que a madrasta do requerente contribuiria com apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ou com qualquer outra cifra, a fls. 211. Logo, mesmo na hipótese do irmão do requerente não se incluir mais na unidade familiar, houve a inclusão na entidade familiar da filha da madrasta do requerente. Deste modo, a renda per capita se faz superior ao mínimo legal, tornando ausente a possibilidade de concessão do benefício, por evidente, o CNIS de fls. 249/251. Neste passo, consoante as provas coligidas aos autos, notadamente as declarações constantes de fls. 210 e o CNIS de fls. 249/251, constata-se que a renda familiar consubstancia-se em R\$ 3.560,81. Seu núcleo, de outra banda, é composto por cinco entes, de acordo com o novel Estudo Social, realizado em 20/08/2014, fls. 172/173, a saber: Aline Eloisa Caldado (filha da madrasta do requente); Celso Daniel de Moraes (genitor); Cleuza Neide Caldado (madrasta do requerente), Wellington Daniel Moreira de Moraes (requerente - menor impúbere) e Weverton Daniel Moreira de Moraes (irmão do requerente). Destarte, conclui-se possuir a referida família renda per capita de R\$ 712,16 (salário mínimo do tempo da ação, laudo de fls. 170/211), ou seja, aufere renda superior ao pretoriano limite de meio salário mínimo, ou R\$ 362 per capita. Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Logo, a renda da entidade familiar põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido, mesmo com a observância do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, com razão o INSS e o Parquet Federal, ao afirmarem não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei nº 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Por fim, evidente inconfundível o quadro de necessidades da postulante, aqui presente por seus contornos, vênias todas, em relação à linha de miséria. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido, prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 203, da Constituição Federal, artigo 20, 2, 3º e art. 31 da Lei 8.742/93, art. 20 e 273, ambos do Código de Processo Civil e Súmula nº 6 do TRF 4ª Região, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 23, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei nº 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

**0006245-94.2012.403.6108** - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a pretensão em exame vem fundamentada na possível ocorrência de crime de falsidade documental e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo representada nestes autos por advogada dativa, bem como o informado à fl. 59 e o conteúdo da declaração apontada como falsa:1) Com fundamento no art. 130 do CPC:1.1) Juntem-se aos autos os resultados de pesquisas efetuadas por este Juízo, necessárias ao caso em tela:a) junto ao CNIS, para verificação das remunerações recebidas pelo demandante em 2009 e do histórico das informações sociais de Célia Damazio Romualdo, suposta beneficiária de pagamentos de despesas médicas contraídas pelo autor em 2009;b) junto ao Infojud, para verificação da alegação do requerente de inexistência de outras declarações de ajuste anual de imposto de renda entregues à Receita Federal;c) junto ao Renajud, para verificação do atual proprietário cadastrado quanto ao veículo de placa DPX 8452, dos veículos em nome do autor e de possível endereço de Célia Damazio Romualdo;d) junto ao sítio eletrônico <http://ip-address-lookup-v4.com>, para verificação da empresa de telefonia provedora de acesso à Internet e possível localização do IP utilizado para transmissão da declaração supostamente falsa;1.2) Este Juízo requisitou, via BacenJud, informações sobre possíveis contas e extratos de conta-poupança de titularidade da parte autora no ano de 2009, devendo a Secretaria oportunamente juntar aos autos o resultado da pesquisa;1.3) Defiro os pleitos formulados pela parte autora, pelo que determino:a) Oficie-se à Ciretran, requisitando-lhe que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o histórico dos proprietários do veículo Volkswagen Gol de placa DPX 8452, cadastrados naquele órgão a partir do ano de 2008; b) Oficie-se à empresa Saúde São Lucas do Grupo São Lucas, requisitando-lhe que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se Jhonny Amorim Rodrigues, CPF 393.683.338-90, foi titular de algum plano de saúde oferecido pela empresa, especialmente no ano de 2009, e, em caso informativo, se as despesas médicas contraídas pelo titular naquele ano perfizeram o montante de R\$ 1.350,00;1.4) Autorizo a quebra do sigilo de dados telemáticos e cadastrais relativos ao IP utilizado para transmissão da declaração de imposto de renda supostamente falsa, tendo em vista que (a) nenhum direito fundamental é absoluto, podendo ser relativizado quando o interesse público assim o justificar, caso dos autos, e que (b) o afastamento de tal sigilo não se submete à disciplina da Lei n.º 9.296/96 referente às interceptações telefônicas, vinculadas constitucionalmente somente às investigações criminais ou instruções penais, razão pela qual se oficie à empresa de telefonia VIVO, requisitando-lhe o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos dados telemáticos/ cadastrais ou qualificativos úteis para identificação e localização do usuário do IP 201.26.7.2, no dia 04/01/2011, às 14:33:55 (fuso horário de Brasília), instruindo-se o ofício com cópia da fl. 62;2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial para investigação da prática de possível crime de falso documental em detrimento dos interesses da Administração Tributária/ União, considerando os indícios já colhidos nesta ação cível e o alegado pela parte autora, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 02/06, 10/12, 14, 40/48, 50/53, 58/64, 66, 74 (frente e verso), 76/77, 80/81, 91, 99 e 110/113, bem como dos documentos juntados com esta decisão. Cópias desta decisão, para maior efetividade e celeridade, poderão servir de OFÍCIOS dirigidos aos destinatários Ciretran, Saúde São Lucas, Vivo e Polícia Federal.Juntadas as respostas dos ofícios a serem expedidos e o resultado da pesquisa pelo sistema BacenJud, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. I.S: RESPOSTAS E PESQUISA JA JUNTADAS.

**0006346-34.2012.403.6108** - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: providencie a parte autora.

**0006412-14.2012.403.6108** - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/07, deduzida por Eva Aparecida Pereira, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o deferimento de auxílio doença cumulado com possível conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita à realização de suas atividades laborais e habituais. Juntou documentos às fls. 08/38.Decisão de fls. 40/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, nomeou expert para realização da perícia médica e, por fim, apresentou os devidos quesitos a serem respondidos.A parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos, fls. 43/44.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 50/75, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo Médico Pericial psiquiátrico às fls. 79/86.Laudo Médico Pericial, realizado por Médico especializado em Medicina do Trabalho, às fls. 95/99.Manifestação da parte Autora quanto à contestação e quanto ao laudo pericial, pugnano pela concessão de aposentadoria por invalidez, às fls. 102/103.Manifestação da INSS quanto ao laudo e apresentando quesitos suplementares, às fls. 105/108.Intimado, o Sr. Perito apresentou as respostas aos quesitos suplementares

apresentados pelo réu, às fls. 111. Manifestação do INSS quando ao laudo suplementar, em síntese pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo-se em vista o fato de a parte autora estar recebendo o auxílio doença, devido a pedido administrativo, às fls. 113/114 (concessão desde 05/02/2013, fls. 114, datando esta ação de 18/09/2012, protocolo a fls. 02). Manifestação da parte Autora quanto às respostas dos quesitos complementares, pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez, às fls. 117/140. Manifestação do INSS às fls. 142/148, informando que o benefício de auxílio doença fora mantido até 27/01/2014, sendo que novo pedido foi indeferido levando em consideração a recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Antecipação da tutela deferida às fls. 149/156. Comunicação de atendimento de ordem judicial ante o deferimento da tutela, às fls. 161. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade e de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 95/99 e 111, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de depressão grave com sintomas psicóticos e protrusões discais que a tornam inapta ao trabalho. (fl. 99, conclusão). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e das provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade temporária para a função laborativa habitual ao trabalho, porém passível de reabilitação profissional, fls. 111, resposta aos quesitos complementares da parte ré. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 149/156, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do Laudo Médico Pericial (29/07/2013, fls. 95/99). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 29/07/2013, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 40, com correção do Laudo até o efetivo desembolso, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do E. CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 07. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Eva Aparecida Pereira BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: Auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 29/07/2013; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 29/07/2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006611-36.2012.403.6108** - PAULO DE TOMASI (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006992-44.2012.403.6108** - JULIETA DO CANTO MONTEIRO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da informação do pagamento das Requisições de Pequeno Valor (referentes ao principal e honorários advocatícios), bem como que o depósitos foram efetuados no BANCO DO BRASIL, fls. 203/204. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0007232-33.2012.403.6108** - VERA EUNICE NUNES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, fls. 175, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007317-19.2012.403.6108** - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS (SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência,

intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

**0007484-36.2012.403.6108** - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para produção de provas acerca do alegado ato lesivo praticado pela autora, conforme determinado à fl. 226, verso.

**0007867-14.2012.403.6108** - LUZIA SEVERINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/134- Ciência à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste, no prazo de dez dias.Int.

**0010413-32.2013.403.6100** - ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X AMAURY VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.A Apelada já apresentou suas contrarrazões, às fls. 653/654 e foi concedida vista ao MPF, à fl. 655.Remetem-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0000373-64.2013.403.6108** - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 315: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.Int.

**0000886-32.2013.403.6108** - MARINO DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115 e seguintes: intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeça-se precatório em favor da parte autora, e RPV em favor de seu advogado, a título de honorários advocatícios, conforme valores apontados. Acaso haja discordância, deverá o autor apresentar cálculos a respeito e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**0001482-16.2013.403.6108** - MARIANGELA ALVES DA COSTA MARQUES X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Mariangela Alves da Costa e Marcos Antonio da Costa em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo o polo autor que seu genitor, Antonio Alves da Costa, falecido, possuía conta bancária junto à parte ré, contudo, após procedimento de arrolamento perante a E. Justiça Estadual, foi informado da existência de saque em referida conta (afirmado por falsa herdeira), após o falecimento do titular, situação a acarretar prejuízos aos herdeiros, por este motivo postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 70.000,00, além da devolução da quantia de R\$ 9.176,92 e demais valores existentes na conta. Colimou a antecipação de tutela, a fim de que o nome dos herdeiros não seja lançado em órgãos de restrição de crédito nem seja ajuizada ação de cobrança em relação a empréstimo tomado pelo de cujus. Postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 89.A fls. 82, a tutela antecipada foi indeferida, pois o empréstimo contratado foi liquidado.Contestou a CEF, fls. 93/98, preliminarmente alegando sua ilegitimidade passiva, pois a ação deve ser dirigida a Andrea Silvana de Lima Cerigatto, dependente do de cujus e quem realizou o saque ou, alternativamente, seja denunciada à lide. No mérito, consignou que a retirada do montante depositado seguiu as diretrizes da Lei 6.858/80, tendo sido apresentada prova da dependência de Andrea em relação ao falecido, que não deixou bens a inventariar, observando que o saque se deu pelo limite legal, noticiando a existência de saldo remanescente aguardando documentação legal para retirada, rechaçando, ao final, o pleito indenizatório aviado.Réplica ofertada, fls. 116/120.Apontado o uso de documento falso para o saque da verba implicada, determinou-se vistas ao MPF, fls. 121, que peticionou a fls. 123, propugnando pela aplicação do art. 40, CPP (envio de cópias e documentos necessários para denúncia).A fls. 124, foi deferida a denúncia à lide de Andrea Silvana de Lima Cerigatto.A fls. 133/134, por meio de despacho saneador, tão-somente a CEF foi mantida no polo passivo, rejeitando-se as preliminares econômicas lançadas em contestação.Interpôs a CEF agravo retido, fls. 140/143, contraminuta a fls. 147/150.Oportunizada a especificação de provas pelas partes, fls. 113, nada requereu a parte privada, fls. 120, quedando silente a CEF.É o relatório.DECIDO.Solucionadas as preliminares agitadas pelo r. despacho saneador de fls. 133/134, desce-se à análise meritória do conflito intersubjetivo de interesses.De fato, cumpre firmar-se

assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento. A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado em relação à Caixa Econômica Federal: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Neste passo, destaque-se que o litígio está adstrito a numerário depositado na conta nº 0290.001.00060720-3, ao tempo do falecimento do seu titular, que, por expressa determinação legal, poderia ser objeto de levantamento por dependente habilitado perante a Previdência Social, nos termos dos artigos 1º e 2º, Lei 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Como se extrai do transcurso da lide, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à Caixa Econômica Federal, porquanto procedeu à liberação do saldo consoante a habilitação de Andrea Silvana de Lima Cerigatto como dependente do falecido perante a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bauru, fls. 105/106, documento este primordial a ser levado em consideração quando do comparecimento de um herdeiro, para a retirada do montante, ressaltando-se que a certidão de óbito apontou que o de cujus não deixou bens, fls. 107. Ou seja, observando a Caixa Econômica Federal a previsão legal quanto à legitimidade para levantamento da verba, descabido o exigir do Banco com outro procedimento, assim este agiu em estrita observância ao ditame legal, afigurando-se de rigor a improcedência ao pleito indenizatório aviado. Deste sentir, os v. arestos pretorianos: RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.... (REsp 1155832/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 15/08/2014) DIREITO DAS SUCESSÕES E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO RECEBIMENTO PELO FALECIDO EM VIDA. ALVARÁ JUDICIAL. LEIS N. 6.858/80 E 7.713/88. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO. 1. A Lei n. 6.858/80 pretendeu desburocratizar o levantamento de pequenos valores (até quinhentas OTNs), não recebidos pelos seus titulares em vida, valendo-se, para tanto, de critério objetivo, qual seja, a condição de dependente inscrito junto à Previdência Social e a inexistência de outros bens a serem inventariados. 2. Assim, os valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal, devem ser levantados pelos dependentes habilitados junto a Previdência Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1085140/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 17/06/2011) Em arremate, quanto à tese de que a pessoa que efetuou saque teria utilizado documento falso, em consulta ao Diário Oficial de Bauru do dia 23/12/2010, no endereço eletrônico [http://www.bauru.sp.gov.br/arquivos2/sist\\_diariooficial/2010/12/do\\_20101223\\_1899.pdf](http://www.bauru.sp.gov.br/arquivos2/sist_diariooficial/2010/12/do_20101223_1899.pdf), constata-se que, por meio da Portaria nº 237/2010, Andrea Silvana de Lima Cerigatto, após procedimento administrativo correlato, logrou obter pensão em razão do falecimento de Antônio Alves da Costa, significando dizer que os dados levados a conhecimento da CEF possuem lastro de juridicidade, portanto verídica a afirmação de que Andrea a ser dependente do de cujus, ao menos a priori e segundo os elementos presentes aos autos, tudo o mais a ser tratado na esfera privada entre os aqui autores e Andrea. Assim, para os fins de levantamento de valores em contas bancárias, nenhuma irregularidade praticou a parte banqueira, aos limites do debate em desfile. Ressalte-se, ademais, que a CEF noticiou haver valores remanescentes na conta bancária, assim, se de interesse dos demandantes, deverão providenciar a documentação necessária para levantamento daquela importância. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 6º e 42, Lei 8.078/90, art. 5º, X, CF, art. 186, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa, metade para

cada demandante, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 89.P.R.I.

**0001577-46.2013.403.6108** - APARECIDO MARCOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DELCHIARO DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecido Marcos dos Santos e Vera Lúcia Delchiaro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia Habitacional de Bauru, aduzindo o polo autor quitou, perante a COHAB, no ano 2012, importância referente a 28 prestações de financiamento habitacional, além de custas judiciais, ante a inadimplência então existente (requeriu o depósito de parcelas aos autos). Sustenta pretender cumprir sua obrigação, porém deve haver recálculo dos valores implicados, tendo havido inobservância ao Sacre, pontuando que seu assistente técnico aplicou a progressão aritmética de Gauss, que não capitaliza juros, invocando a aplicação do CDC e a necessidade de declaração de nulidade da execução extrajudicial. Colimou a repetição de indébito de valores, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais consideradas alteradoras da sistemática legal e a amortização na forma do art. 6º, c. Lei 4.380/64. A título de antecipação de tutela, requereu que as rés se abstenham de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes e de qualquer ato de execução. Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita postulados.Antecipação de tutela indeferida, fls. 81/88.Contestou a CEF, fls. 99/115, preliminarmente suscitando sua ilegitimidade passiva e consequente incompetência federal à demanda. Defende ser necessária a intimação da União, ante os reflexos no FCVS. No mais, assenta que o contrato litigado está ativo, sendo que a liberação da hipoteca somente ocorre quando houver quitação integral da avença, defendendo, ao final, que a Tabela Price não capitaliza juros.Contestou a COHAB, fls. 120/141, alegando, inicialmente, que os autores são contumazes devedores, tendo havido acordo homologado judicialmente, o qual diversas vezes descumprido. Defende que a petição inicial é inepta, a impossibilidade de revisão do contrato, a observância do PES para reajuste dos encargos mensais e, na sua ausência, incidente o mesmo índice de atualização do saldo devedor, inexistência de capitalização de juros, legalidade do procedimento de amortização, a inaplicabilidade do CDC e a ausência de valor a ser repetido.Requeriu a parte autora o levantamento de valores depositados aos autos (voltou a cumprir o acordo firmado com a COHAB, fls. 288).Tentativa de conciliação infrutífera, autorizando-se, por outro lado, o levantamento dos depósitos, fls. 290/291.Réplica ofertada a fls. 301/305.Sem provas pela CEF, fls. 298. A COHAB postulou a produção de prova documental e o depoimento pessoal do mutuário, fls. 299, verso, esta última afastada a fls. 310.Alegações finais da COHAB, fls. 313/331.Peticionou a parte autora a fls. 332/333, aduzindo estar adimplente com sua obrigação contratual, manifestando-se a Companhia Habitacional a fls. 339, no sentido de que o acordo entabulado está sendo cumprido, não possuindo o mutuário interesse na presente lide.Instado o particular a se manifestar sobre seu interesse na ação, fls. 340, esclareceu que as provas estão nos autos, nada mais possuindo a apresentar, requerendo a prolação de sentença de procedência ao pedido.A fls. 343/344, foi constatado que o contrato em pauta sofreu períodos de inadimplência, todavia em dia naquele momento, determinando-se que a COHAB esclarecesse sobre o término do contrato e eventual saldo remanescente, bem assim foi o particular indagado sobre o seu efetivo interesse na demanda, face às destoantes razões apresentadas na prefacial para com seu modo de agir, adotando postura amistosa na solução do conflito, igualmente tendo sido apontado que as razões da inicial sequer têm relação com o contrato (SACRE e reajuste das prestações pelo coeficiente do FGTS, quando balizada a avença pela Tabela Price e majoração das prestações pelo PES).Informou a COHAB que o financiamento decursou em 06/2014, contudo, diante da inadimplência dos mutuários, houve acordo firmado em 2003, para que referido montante fosse pago após o término do prazo contratual, fls. 346.Manifestação mutuária a fls. 367, aduzindo que a COHAB continua a mandar boletos, mesmo após o término do contrato, solicitando explicações a respeito.Peticionou a COHAB, consignando que a parte mutuária não atendeu ao comando de fls. 343/344 (elucidar seu efetivo interesse na demanda), repisando que os boletos enviados decorrem de acordo firmado em razão de pretérita inadimplência privada, fls. 376.Intimado para se manifestar sobre o petitum de fls. 376, transcorreu in albis o prazo do ente autoral, fls. 377.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ao início, impende registrar que a presente ação, quando ajuizada, teve por escopo débito existente no contrato habitacional, narrando o polo mutuário efetuou diversos pagamentos, contudo não mais possuía numerário para saldar a obrigação, fls. 05.Entretanto, como relatado, durante o transcurso do feito a situação do particular, perante a COHAB, foi regularizada.Ou seja, diante do então noticiado cumprimento da avença em face da credora COHAB, que franqueou ao mutuário oportunidade para pagamento dos atrasados (a mora é confessada na prefacial, fls. 05, parte final), carece a parte autora de interesse à demanda, pois as razões apresentadas na prefacial são destoantes do seu próprio agir, tendo-se em vista escancarado o seu ímpeto pela solução administrativa/amistosa da pendência, tanto que insiste quitou as verbas então litigadas (como anteriormente salientado, impróprio qualquer debate a este respeito nestes autos), fls. 332/333, de modo que as

razões lançadas na exordial não guardam relação com os termos contratuais (in exemplis, construída tese no rumo de incidência do SACRE e de reajuste das prestações como sendo ao coeficiente de atualização do FGTS, fls. 04, quando o pacto está atrelado à Tabela Price e tem como critério de reajuste das prestações o PES, fls. 151). Aliás, fato incontroverso a repousar na contumaz inadimplência privada, sendo que a COHAB, por mais de uma vez, renegociou os débitos do mutuário, ao passo que plenamente esclareceu a Companhia Habitacional o atual estágio do financiamento, fls. 346, que está em fase de pagamento de acordo celebrado no passado, oriundo da omissão privada em cumprir sua obrigação quitatória. É dizer, a todo o momento o credor imobiliário, dentro de suas possibilidades, garantiu que o mutuário permanecesse na posse do imóvel e continuasse a relação contratual: nada mais justo, então, que a contraprestação para a ocupação seja realizada, sob pena de causar enriquecimento ilícito privado; assim, em face da solução administrativa envolvendo os valores que estavam em aberto, ausente interesse da parte autora no prosseguimento desta lide, tanto que, por duas vezes intimado a esclarecer, fls. 344/345 e 374, ficou inerte o polo particular, nada arguindo sobre o comando de fls. 343/344. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 6º, VI, VII e VIII, CDC, Decreto-Lei 70/66, art. 5º, LXXIV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com estamento no art. 267, inciso VI, CPC, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, art. 20, CPC, metade para cada réu, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução da rubrica para quanto o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmado pela Lei 1.060/50, diante da Gratuidade Judiciária neste ato deferida, por este motivo ausentes custas. P.R.I.

**0001943-85.2013.403.6108** - DEVALDO ANTONIO PIROLO (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Devaldo Antonio Pirolo em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, aduzindo o polo autor ter sido empregado na empresa CIA Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, no período de 12/03/1985 a 05/04/1994, consignando que os depósitos eram realizados originariamente no Banco do Brasil, sustentando não ter recebido a verba, quando o segundo requerido alegou transferiu a importância à CEF e esta última alega não possuir qualquer valor, assim postula o ressarcimento dos valores, acrescidos de expurgos inflacionários, além de morais danos. Contestou a CEF, fls. 67/80, asseverando que o trabalhador aderiu aos termos da LC 110/2001. Contestou o Banco do Brasil, fls. 86/106, genericamente aduzindo não ser legitimado para a causa, ser indevido o ressarcimento colimado, nem qualquer indenização. Determinada a intervenção da CEF e do BB a fls. 192/194, a fim de que esclarecessem os pontos trazidos pelo autor, unicamente peticionou a Caixa, consignando que o FGTS do operário foi transferido pelo banco depositário, para tanto coligiu extrato com saldo a partir de 1992, fls. 200/203, o qual evidencia saque da verba, quedando inerte o Banco do Brasil, fls. 208. Manifestou-se a parte autoral, fls. 206/207. A fls. 209/210, foi determinada a intervenção da GIFUG aos autos, a fim de esclarecer a celeuma, peticionando a CEF a fls. 232 e o trabalhador a fls. 235/236. Coligiu o Banco do Brasil documentos, fls. 214, tendo sido cientificados os contendores, fls. 233. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, buscando a parte autora discutir FGTS pretérito em que o depositário era o Banco do Brasil, ao pleito condenatório aviado, escorreito o seu posicionamento no polo passivo da demanda, diante do potencial efeito condenatório se apurada eiva em sua conduta, no trato de referida verba, posteriormente transferida à CEF. No mérito em si, as raízes históricas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço remontam ao ano de 1966, quando editada a Lei 5.107, que criou ao trabalhador uma espécie de pecúlio, passível de ser sacado, primordialmente, na superveniência de desemprego, dentre outras hipóteses, art. 8º, em substituição à estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 492. Com a promulgação da Carta Política de 1988, também intitulada Constituição Cidadã, o Fundo de Garantia ganhou status de Direito Social, elencado no Capítulo II, apresentando-se expressamente traçado no inciso III, do seu art. 7º, pondo fim à faculdade de opção; logo, todos os trabalhadores admitidos a partir dali, sob a égide da CLT, estavam obrigatoriamente vinculados ao Fundo. Diante das profundas alterações político-estruturais no Brasil, da evolução das relações empregatícias, da variação de preceitos econômicos, da necessidade de aperfeiçoamento e modernização normativas, em 11.05.1990 foi sancionada a Lei 8.036, que passou a disciplinar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 1º, restando mantido, essencialmente, o seu cunho protetivo aos empregados no caso de desemprego, bem como estatuinto novo rol para possibilidades de saque, art. 20. Neste contexto, as provas ao feito conduzidas apontam para o insucesso da pretensão autoral, vez que evidenciado, com segurança, que antes de dezembro/1988 não havia depósitos em prol do trabalhador, fls. 218, constando saldo anterior 0,00, embora seu contrato de trabalho com a Cia Agrícola Luiz Zillo tenha se iniciado em março/1985, fls. 57 - impresente prova de que o empregador tenha efetuado os depósitos ao seu tempo e modo. Por igual, como mui bem destacado pela parte econômica, em abril/1992 houve a transferência da conta do FGTS para seus domínios,

tendo sido lhe repassado saldo de 241.565,86, com JAM de 1.566.861,99, fls. 232, a partir de então novos depósitos foram realizados com a atualização correlata até a rescisão do contrato de trabalho por demissão do operário, com o saque da verba em 11/05/1994, fls. 202. Deste modo, diante dos elementos materiais comprobatórios da inexistência de valores a serem sacados pelo polo demandante, nenhum outro desfecho merecem os presentes autos, que não o de improcedência ao pedido, ausente qualquer dever dos réus de indenizar, seja em âmbito moral ou material. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 5.107/66, arts. 7º e 12, Lei 8.036/90, art. 24, Decreto 99.684/90, arts. 186 e 927, CCB, arts. 6º, VI, 14 e 22, Lei 8.078/90, art. 5º, V e X, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa, metade para cada réu, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 65.P.R.I.

**0002226-11.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)  
X UNIAO FEDERAL**

Nomeio como perito judicial o Dr. Erasmo de Abreu Miranda, inscrito no Conselho Regional Regional de Contabilidade/SP sob nº 96.738/00, intimando-o para apresentação da proposta de honorários periciais, e fixado o prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início dos trabalhos periciais para a entrega do laudo, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Tendo em vista o disposto nos artigos 19 e 33, caput, segunda parte, do CPC, e, ainda, nos termos da Súmula 232 do STJ, caberá ao autor, oportunamente, adiantar os honorários periciais. Int.

**0002976-13.2013.403.6108 - CLIDNEI APARECIDO KENES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Clidnei Aparecido Kenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União, aduzindo foi admitido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A em 01/02/1977, na condição de Aluno-Aprendiz, permanecendo em tal função até 31/01/1980, ininterruptamente sendo integrado ao quadro de pessoal efetivo a partir de 01/02/1980, no cargo de Artífice Eletricista, ocupado até julho/1988, quando ingressou no quadro efetivo de Advogado, mediante concurso, exercendo, sucessivamente, diversos cargos de natureza gerencial. Com a extinção da RFFSA, por sucessão trabalhista, seu vínculo laboral foi transferido à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, restando mantida sua remuneração e preservada a condição de ferroviário, com os direitos assegurados pelas Leis 8.186/91 e 10.478/2002 (trabalhadores admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA percebem complementação de salário, pela União, face à diferença paga pelo INSS, a fim de manter paridade entre os ativos e inativos), postulando a inclusão, no cálculo da complementação de aposentadoria, da remuneração devida pela ocupação do cargo de Assistente de Liquidação, porque incorporado definitivamente à sua remuneração, sendo devido o pagamento desde 31/12/2008 (data da aposentadoria), com reflexo nas demais parcelas salariais. Almeja, também, a inclusão, na complementação, da totalidade das gratificações anuais por tempo de serviço (anuênios), devidas no percentual de 31% (o autor considera o tempo de labor como Aluno-Aprendiz da própria RFFSA), devidas desde a aposentadoria e com os reflexos pertinentes, tudo acrescido de juros e de correção monetária. Por fim, em função de seu direito líquido e certo à complementação de aposentadoria, levando-se em consideração que o recurso administrativo foi interposto há mais de dois anos, requer o pagamento correlato (retroação da complementação à data da aposentadoria). Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 63. Contestou o INSS, fls. 542/544, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mais, sustenta não ser devida sua condenação em custas, bem como pontua a necessidade de sopesamento dos honorários, de modo que os juros devem observar o art. 1º-F, Lei 9.494/97. Contestou a União, fls. 551/557, arrazoando, em suma, que o cargo comissionado de Assistente de Liquidação teve natureza temporária, assim não faz jus o demandante à inclusão desta rubrica nos cálculos da complementação, bem assim expõe não ser possível a contagem do tempo como Aluno-Aprendiz, para fins de majoração do anuênio, vez que, para este último, fundamental o efetivo serviço prestado a título de cargo público federal, não se incluindo, assim, o período de aprendizagem desenvolvido nas oficinas da RFFSA. Por derradeiro, assentou que o pedido administrativo realizado, para recebimento do pagamento de complementação da aposentadoria, foi deferido, retroagindo à data do início do benefício previdenciário, estando em vias de ser creditado ao segurado. Réplicas ofertadas, fls. 581/583 e 589/607. Sem provas pelas partes, fls. 634 e 675, verso, e 677. Noticiou o INSS o pagamento das diferenças de complementação requeridas administrativamente (retroação do pagamento da complementação à data de início do benefício previdenciário). Peticionou a parte autora, aduzindo que, embora sem qualquer aviso da União, foi depositada, em seu pro, a complementação devida (verba principal), mas sem a incidência dos competentes juros legais, apontando o reconhecimento do pedido sob tal flanco. A fls. 709, os réus foram instados a esclarecer se o

pagamento da complementação de aposentadoria se deu com os consectários legais, informando o INSS que o adimplemento não sofreu qualquer correção monetária, fls. 712. Manifestação particular a fls. 717/721 e da União a fls. 733. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, presente legitimidade passiva do INSS e da União ao vertente caso, pois ambos os polos a serem responsáveis pelo pagamento da verba em cena: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO MESMO DE OFÍCIO. ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL....2. Tanto a União como o INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a União arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto por ser responsável pelo pagamento da pensão....(AgRg no REsp 1120225/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)De seu giro, a respeito da retroação do pagamento de verba complementar à data da aposentadoria previdenciária, reconheceu a União o direito do trabalhador, em âmbito administrativo, fls. 552, item 1, inclusive já efetuou o pagamento, contudo sem qualquer atualização monetária, fls. 712. Nesta senda, destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à postura fazendária, pois exatamente vocacionado aquele mister a coarctar o estatal enriquecimento ilícito. Ademais, a respeito da necessidade de correção plena do importe litigado, o C. STJ pacificou a matéria ao âmbito do rito do art. 543-C, CPC: Resp 1112524 / DF - RECURSO ESPECIAL - 2009/0042131-8 - ÓRGÃO JULGADOR : CORTE ESPECIAL - FONTE : DJe 30/09/2010 DECTRAB vol. 196 p. 32 - DECTRAB vol. 197 p. 47 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial....3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. ...8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Portanto, sobre aquele valor reconhecido pela Administração, deverá incidir correção monetária e juros moratórios, nos moldes da Resolução n. 267/13, CJF. Com referência aos anuênios, também procede a sua incidência na inatividade com o decorrente pagamento, pelo próprio Poder Público, desde os tempos da ativa no todo dos 31% em prisma, até por superiormente todo o raciocínio federal excludor do período em que recebida a rubrica como aprendiz a carecer de fundamental observância ao dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior. Deveras, somente podendo omitir-se a Administração quando a lei expressamente estabeleça, cristalinamente não repousa, como vital, nenhuma distinção, nos termos da parte final do caput do art. 2º, Lei 8.186/91, ou qualquer diferenciação acerca do recebimento, na inativa, da cifra em pauta, em termos de sua supressão quando referente ao período de aprendiz: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Em outras palavras, admitir-se a postura da União, de supressão dos 3% em mira, referentes ao período enquanto trabalhador/aluno/aprendiz do autor, sem arrimo capital em lei, a traduzir indesculpável transgressão ao princípio em foco, da legalidade dos atos administrativos, então atuando o Executivo como legislador positivo, afastando segmento de rubrica remuneratória sem que o legislador diferenciase a tanto, em termos de seu recebimento, na aposentadoria, logo não subsistindo o intento da União a tanto, no sentido de que não sobre o todo do tempo trabalhado e já regiamente pago pela empresa federal perante a qual laborou o demandante ao longo das mais de três décadas em tela. Aliás, a própria Rede Ferroviária Federal, por meio da Resolução da Diretoria nº 02/91, item 2.1, letra a, estabeleceu que Será computado para fins de anuênio: o tempo de aluno-aprendiz daqueles que tenham ingressado após 30 de setembro de 1957, em escolas profissionais da

própria RFFSA, ou que tenham frequentado cursos profissionalizantes, por força de convênio;, fls. 500.No caso concreto, provado aos autos que o demandante efetivamente laborou na RFFSA como Aluno-Aprendiz entre 01/02/1977 e 31/10/1980, percebendo salário, consoante CTPS, fls. 46, deixando a União de reconhecer referido período de labor, fls. 280, incidindo à espécie correção monetária e juros moratórios, nos termos da Resolução n. 267/13, CJF, cujo recálculo da diferença seguirá a retroação pela própria União reconhecida, fls. 552, item 1.Em suma, diferenciou a Administração onde a lei assim não o fez, logo de inteira razão o brado pretendente em prisma, neste segmento, assim devida a consideração, a título de anuênio, sobre a complementação de aposentadoria, do período atinente à atividade de Aluno-Aprendiz:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NÃO PROVIDA. - A jurisprudência já é firme no sentido que se conta para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz em estabelecimento público, desde que comprovado o vínculo empregatício e a retribuição pecuniária à conta do Orçamento....(TRF2 - REO 201150010115802, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/02/2014.) Por derradeiro, não merece prosperar o intento autoral para inclusão, no cálculo da complementação de aposentadoria, da remuneração devida pela ocupação do cargo de Assistente de Liquidação, embora tenha sido incorporado definitivamente à sua remuneração, uma vez que o art. 2º da Lei 8.186/91 prevê que a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço., assim o subsídio do cargo a ser levado em consideração, não a vantagem pessoal incorporada pelo obreiro, exceto o adicional por tempo de serviço, que a própria norma permite:ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA, ENGEFER E CBTU. SUBSIDIÁRIAS. LEI 8186/91. APLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. ... 4. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei 8.186/91, o parâmetro para a complementação da aposentadoria é a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, e não a remuneração que cada ex-ferroviário aposentado recebia quando estava em atividade, razão pela qual a vantagem percebida pelo Autor no exercício do Cargo de Chefe de Departamento I - Nível 3, ainda que incorporada à remuneração, não pode ser considerada para efeitos de complementação de aposentadoria. ...(APELRE 201151010106074, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/05/2014.)ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. ADMISSÃO EM EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA RFFSA EM 1984. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA NAS LEIS Nº 8.186/91 E Nº 10.478/02. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS. INCLUSÃO DE PARCELA DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA POR EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ...8. Em relação à inclusão no cálculo da complementação do valor recebido a título de incorporação de 80% da gratificação pelo exercício do Cargo de Confiança Gerência II, a jurisprudência desta Corte Regional Federal tem se firmado no sentido de que não obstante no Plano de Cargos e Salários aplicável ao autor haja previsão de incorporação do cargo de confiança após certo tempo de exercício, tal regra não se aplica à complementação prevista nas leis de regência da matéria, eis que não é integrada por parcelas individuais pagas aos empregados quando em atividade, à exceção da gratificação adicional por tempo de serviço, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 8.186/91. Precedentes desta Corte Regional Federal....(AC 201151010069958, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/03/2014.)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 5º e 6º, Lei 8.186/91, art. 3º, CPC, art. 118, 1º, Lei 10.233/91, art. 41, Lei 8.112/90, e Lei 8.852/94, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com estamento no art. 269, incisos I e II, CPC, na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo demandando, por decair de maior porção, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00, metade para cada réu, observadas as diretrizes do art. 20, CPC, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, além do reembolso (na mesma proporção) de custas e de despesas processuais, fls. 63.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0003230-83.2013.403.6108 - SADAYUKI HAMADA(SPI82951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias.Com o cumprimento, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na sequência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0003442-07.2013.403.6108** - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental didaticamente elucide a parte autora onde nos autos especificamente, página-a-página, cada qual das provas materiais trazidas quanto ao tempo rurícola, de um lado, bem assim, de outro, com relação ao afirmado trabalho especial, como Motorista, intimando-se-a.Com a vinda do descritivo, aqui exigido, cinco dias ao INSS para ciência a respeito, intimando-se.

**0003555-58.2013.403.6108** - NEMESIA FAUSTA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias para ciência/manifestação à autarquia sobre as alegações da parte autora, a fls. 100/102, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a.Após, pronta conclusão.

**0005165-61.2013.403.6108** - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) Fls. 204 e 207: oficie-se, requisitando o cancelamento/retirada da consolidação efetuada em favor da CEF.

**0005253-02.2013.403.6108** - JOSE RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita nomeada, Dra. Raquel, no valor máximo previsto na Resolução N. CJF-RES-2014/0035, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a especificidade do caso, fl. 127, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Alvaro Bertucci, Neurologista, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação.Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos respectivos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem novos quesitos em até 5 (cinco) dias.

**0005254-84.2013.403.6108** - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Em debate o afirmado excesso de tributação a título de Imposto de Renda sofrido pela parte autora, quando do recebimento (em 09/2009) acumulado de rendimentos, em virtude de vitória trabalhista e consoante requerimento de fls. 113/114, determinada a realização de perícia, nomeando-se perito o Dr. Erasmo de Abreu Miranda, Contador, CRC 96.738, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais.Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 33, segunda parte, CPC).Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC.Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial.Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado.Intimem-se.

**0000001-81.2014.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, aduzindo que, para a modalidade plano de saúde coletivo por adesão, não há necessidade de prévia autorização da ANS para reajuste, bastando a comunicação do índice (Resolução Normativa 171/2008), porém, no ano 2010, constatou déficit financeiro, tendo sido recomendada a alteração de faixas etárias (subiu de sete para dez), o que implicou em majoração da mensalidade de alguns associados, assim como a diminuição da de outros. Defende ser ilegal a atuação aplicada (falta de comunicação do reajuste, aplicação diferenciada entre beneficiários e desrespeito à periodicidade de doze meses), pois malferido o princípio da legalidade, por estarem as sanções previstas em Resolução Normativa, pontuando que o realinhamento promovido nas faixas etárias foi além de um simples reajuste, mas alterou a totalidade de contratos mantidos com os associados, considerando inexistir óbice à majoração diferenciada de mensalidade para beneficiários de um mesmo produto. Por fim, salienta que o valor da multa não poderia sofrer atualização, porque somente se constitui após o regular processo administrativo, buscando a atenuação de sua pena, diante de interpretação equivocada da norma, tal como previsto no art. 8º, II, RN 124/2006. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito,

liminarmente, em razão do depósito do quantum litigado. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 20. A fls. 106/108, foi deferida antecipação de tutela, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito. Contestou a ANS, fls. 113/131, alegando, em suma, possuir poder normativo regulamentador, a regularidade do procedimento administrativo que aplicou as sanções combatidas, sendo que a parte autora deixou de comunicar os reajustes aplicados, sendo vedada a majoração diferenciada em um mesmo plano e em periodicidade inferior a doze meses, consignando que a Lei 9.656/98 prevê a aplicação de multa a título punitivo, tratando-se, também, de discricionariedade técnica da Agência Reguladora, concluindo pela licitude da incidência de juros e correção monetária, tendo início a contagem daqueles do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, art. 37-A, Lei 10.522/2002. Réplica ofertada a fls. 207/210. Sem provas pelas partes, fls. 210 e 213, verso. A fls. 223/225, foi determinado que a ANS prestasse esclarecimentos sobre a incidência do art. 3º da Resolução Normativa nº 63/2003 ao caso concreto, manifestando-se a fls. 227/228, com intervenção autoral a fls. 231/233. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, nenhuma ilegalidade a repousar na conduta normativa da ANS, pois o art. 4º e seus incisos, da Lei 9.961/2000 (criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar), estatui o poder regulamentador da Agência Nacional demandada, sendo que o seu Regulamento, Decreto 3.327/2000, art. 34, expressamente autoriza a edição de atos normativos infralegais: Art. 34. Os atos normativos de competência da ANS serão editados pela Diretoria Colegiada, só produzindo efeitos após publicação no Diário Oficial. Deste sentir, o v. aresto pretoriano: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SUS. RESSARCIMENTO. ATENDIMENTO A UTENTES DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. AIH'S IMPUGNADAS E CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA ...3. A ANS age nos limites de suas atribuições institucionais, editando Resoluções como mero corolário de poder regulamentar (normativo), gerador de efeitos externos, com amplo respaldo nos artigos 3º e 174 da Constituição, positivados e explicitados nas Leis nos 9.656/1998 e 9.961/2000.... (AC 201251010423850, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/06/2014.) Assim, em exato enquadramento às diretrizes de regência, a Agência de Saúde Suplementar editou as Resoluções ancoradoras do Auto de Infração acostado a fls. 150, que imputou as seguintes irregularidades cometidas pela parte autora: a) deixar de informar, no prazo previsto na Resolução Normativa nº 171/2008, os reajustes aplicados em fevereiro/2011, nos planos coletivos ali elencados, bem assim reajustes em abril/2010 (item d); b) exigir, a partir de fevereiro/2011, reajuste da contraprestação pecuniária, nos planos ali elencados, aplicando percentuais de reajustes diferenciados entre os beneficiários vinculados a um mesmo plano; c) aplicação de reajuste por variação de custo em periodicidade inferior a doze meses. Nesta senda, a celeuma teve início com a modificação implementada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, que, em razão de déficit em suas contas, alterou os contratos vigentes, até então com sete faixas etárias, para dez, situação amparada pela Resolução Normativa nº 63/2003, fls. 05. Contudo, como aos autos restou esclarecido e reconhecido pela própria parte autora, o aumento das grades etárias ensejou a majoração da mensalidade de alguns associados, embora outros tenham tido diminuição da obrigação, fls. 06, parágrafo segundo, situação que tal a esbarrar nos normativos da ANS. Com efeito, a Resolução Normativa nº 195/2009, em seu art. 19, 1º, estatui o conceito de reajuste, vedando sua implementação em periodicidade inferior a doze meses, aquele sendo considerado como qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária, inclusive aquela decorrente de revisão ou reequilíbrio econômico-atuarial do contrato: Art. 19 Nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a doze meses, ressalvado o disposto no caput do artigo 22 desta RN. 1º Para fins do disposto no caput, considera-se reajuste qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária, inclusive aquela decorrente de revisão ou reequilíbrio econômico-atuarial do contrato. Nesta linha, nos termos da Ata nº 53, as mudanças nos planos de saúde oferecidos tinham por escopo a recuperação financeira visando corrigir a defasagem existente entre as várias tabelas de mensalidades (61 ao todo), as quais vêm sendo praticadas nos planos distribuídos em 07 faixas etárias, migrando-as para 10 faixas etárias com valores mínimos a serem praticados e de acordo com a Resolução - RN nº 171, da ANS, e assim, proporcionar maior sustentabilidade para a Associação suportar os altos custos que assolam a Assistência à Saúde, fls. 72, parte final. Ou seja, há perfeita adequação da transformação praticada ao conceito de reajuste, pois diversos associados tiveram suas prestações majoradas, em razão do realinhamento, que tinha por objeto a recomposição da situação deficitária vivenciada pela Associação: logo, não se tratou de mera readequação, mas de concreta variação positiva na prestação a ser paga pelos associados (reajuste). Sobremais, reitere-se, a própria parte autora reconhece praticou reajustes ao assim se posicionar, fls. 13, primeiro parágrafo: O realinhamento foi muito além de um simples reajuste, foi uma alteração de todos os contratos.... Por igual, restou constatado que os aumentos ocorreram em periodicidade inferior a doze meses, pois acrescidos os contratos de diversos planos em setembro/2010 e em fevereiro/2011, item conclusão, fls. 144, verso, 145, 147, bem assim em abril e dezembro/2010 e fevereiro/2011, fls. 146, verso, em direta vulneração ao caput do mencionado art. 19. Destaque-se, em tal cenário, que a parte autora não prova que todos os reajustes aplicados se deram em razão de mudança de faixa etária, sendo exemplo claro de que descumpriu a RN o caso de Matheus Carlos Fernandes Carvalho, idade 0 (zero), que teve reajustado seu contrato em dezembro/2010 e em 02/2011, fls. 146, por este motivo inoponível o art. 22 da RN 195/2009: Art. 22 O disposto nesta seção não se aplica às variações do valor da contraprestação pecuniária em razão de mudança de

faixa etária, migração e adaptação de contrato à Lei nº 9.656, de 1998. Frise-se, também, que a operadora não logra demonstrar comunicou a ANS dos reajustamentos realizados, nos termos da RN 171/2008: Art. 15. Para fins do disposto no artigo 13 desta Resolução, deverá ser comunicada qualquer variação positiva, negativa ou igual a zero da contraprestação pecuniária, seja decorrente de reajuste, revisão ou da sua manutenção. 1º A variação igual a zero de que trata o caput deste artigo se refere à manutenção do valor da contraprestação pecuniária após o prazo de 12 meses a contar do último reajuste. 2º Para cada período de 12 meses deverá haver ao menos uma comunicação de reajuste, revisão ou manutenção da contraprestação pecuniária. De seu giro, o art. 20 da RN 195/2009 prevê a impossibilidade de aplicação de percentuais diferenciados dentro de um mesmo plano de um determinado contrato: Art. 20 Não poderá haver aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano de um determinado contrato, inclusive na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 desta RN. Por sua vez, o art. 3º da RN 63/2009 (define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004.) dispõe sobre a possibilidade de variação em cada mudança de faixa etária: Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011) Ato contínuo, em que pese o aparente conflito normativo, há sutil diferença entre os textos, pois a vedação do retratado art. 20 se refere a reajustes diferenciados dentro do mesmo plano, sendo que os reajustes abordados pelo art. 3º têm relação com a mudança de faixa etária. Em outras palavras, na hipótese de mudança de faixa etária não há óbice para que ocorra reajuste, todavia, os indivíduos A e B, na mesma faixa etária e gozando do mesmo plano Z de saúde, não poderão ter majorações distintas, esta a situação flagrada pela ANS, sem nada evidenciar em sentido contrário o polo autor, em maltrato ao inciso I, do art. 333, CPC. Destarte, tal como restou demonstrado, a parte autora descumpriu as normas regulamentadoras de regência com seu modo de agir, ao passo que o estudo que realinhou as faixas etárias deveria ter atentado para a periodicidade, quando aquele reposicionamento somente poderia surtir efeitos tempos após. Todavia, a necessidade financeira da operadora, situação indelevelmente descortinada à causa, promoveu reajustes sem observar o tempo necessário, bem assim tratou de forma desigual pessoas na mesma situação, deixando, também, de cumprir a obrigação de comunicar a Agência Nacional de Saúde, por estes motivos de insucesso sua pretensão. Por sua face, a respeito da forma de correção da sanção aplicada, o art. 37-A, 1º, Lei 10.522/2002, disciplina que será observada a legislação aplicável aos tributos federais: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Em tal segmento, o art. 61 da Lei 9.430/96 não deixa qualquer dúvida a respeito do modo como será atualizado o montante em questão: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Assim, observada a estrita legalidade para o caso em pauta, descabendo ao ente privado eleger a forma de correção da rubrica. Por fim, improspera a tentativa da Associação de reduzir a multa aplicada com estamento no inciso II, do art. 8º, da RN 124/2006, porquanto aos autos não restou evidenciado equívoco na compreensão das normas, ao contrário, o reajuste das prestações foi plenamente estudado, tanto que contratada empresa de consultoria, afigurando-se cristalinas as determinações de necessidade de comunicação à ANS e de impedimento de reajustes diferenciados: Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 2º, RN 195/2009, art. 2º, III, RN 137/2006, art. 2º, RN 171/2008, arts. 2º e 3º, RN 63/2003, art. 5º, XXXIX, e 37, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim à complementação de custas processuais, fls. 20. Após o trânsito em julgado, se mantido o presente desfecho, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde Suplementar o montante depositado a fls. 104, até então suspensa a exigibilidade, como já ordenado e aqui ratificado. P.R.I.

**0000140-33.2014.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária (de locupletamento ilícito), fls. 02/06, ajuizada pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, qualificação a fls. 02 e 08/09, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado ação ordinária de repetição de indébito em face da ré, de n. 96.1302667-3, que tramitou perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Bauru/SP, pleiteando a devolução do Empréstimo Compulsório, recolhido no importe de 28% sobre o consumo de cada veículo de sua frota.A ação foi julgada procedente em Primeiro Grau, reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para restringir a procedência do pedido apenas aos veículos de placas AF 5796, AF 5856, BP 1438, BP 1208, BP 0928, AF 5766, CM 0864, AF 5786 e PI 413, com trânsito em julgado do v. Acórdão ocorrido em 03/08/2007.Em 14/12/2007, aduz a autora ter peticionado em referida ação, para a parte ré fornecer cópia da Instrução Normativa SRF n. 154, para que a sentença pudesse ser liquidada. Referido pedido foi indeferido, em decisão publicada em 04/06/2008, sob o argumento de que a parte autora poderia obter o quanto solicitado na esfera administrativa. Por fim, sustenta a parte autora, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 03/08/2007, já decorrido o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação, outra alternativa não lhe resta, a não ser a propositura da presente ação de locupletamento ilícito, observado o prazo prescricional de 03 (três) anos, que se iniciou após o decurso do prazo quinquenal, nos termos do art. 206, inciso IV, do 3º, do Código Civil. Juntou documentos, fls. 10/140.Citada, fls. 149, a União apresentou contestação, fls. 150/152, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, ante o decurso do prazo quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Réplica, às fls. 154/157. Às fls. 158, a COHAB pugnou pela intimação da parte ré para trazer aos autos informações quanto ao consumo médio de combustível do período e após, a realização de perícia contábil. Não houve requerimento de produção de provas pela União, fls. 159 e 162/165.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A causa comporta julgamento antecipado, face à predominância de questões jus-documentais.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.No caso concreto, com razão a União ao alegar prescrito o intento executório.Com efeito, conforme os autos, verifica-se que a decisão favorável ao polo autor, na fase cognoscitiva, transitou em julgado em 03/08/2007 (fls. 121), indeferido seu pedido para a parte ré fornecer cópia da Instrução Normativa SRF n. 154, para que a sentença pudesse ser liquidada, em decisão publicada em 04/06/2008 (fls. 134) e, ante sua inércia, os autos foram arquivados em 28/08/2008 (fls. 135), requerido seu desarquivamento apenas em 16/10/2013 (fls. 136). Por fim, ajuizada a presente ação em 17/01/2014 (fls. 02).Deste modo, restou ultrapassado o lapso quinquenal para a cobrança litigada, art. 168, CTN, c.c. art. 1º, Decreto 20.910/32, assim a o vaticinar o E. TRF da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO INICIADA ANTES DA LEI Nº 8.898/1994, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 604 DO CPC. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO SISTEMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO 168 DO CTN. SÚMULA Nº 150 DO STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Embora o acórdão da ação de conhecimento tenha transitado em julgado em 7 de maio de 1992, o processo de liquidação se iniciou antes da reforma da sistemática ocorrida após a publicação da Lei nº 8.898/1994 que alterou a redação do artigo 604 do CPC, interrompendo-se a prescrição. 3. Com a vigência da nova sistemática introduzida pela referida Lei, reinicia-se a contagem do prazo prescricional a partir da intimação dos exequentes para se adequarem ao novo procedimento. Precedente (AC 0032388-23.2007.4.03.6100). 4. Com a forma atual de execução contra a Fazenda Pública, excepcionalmente a contagem do prazo prescricional, in casu, se reiniciou a partir da publicação da decisão, publicada em 30 de outubro de 1996, que intimou os exequentes para iniciarem o processo de execução nos termos do artigo 730 do CPC. 5. Os embargados apresentaram memória discriminada e requereram a citação da Fazenda Nacional, nos

termos do artigo 730 do CPC apenas em 4 de agosto de 2005, quase nove anos após a publicação da decisão saneadora do processo. 6. Inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, impondo-se a reforma da sentença recorrida, para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. 7. Apelados condenados ao pagamento de honorários em favor da embargante fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e precedentes desta Terceira Turma. 8. Apelação provida.(AC 00015365020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA E PROCESSO PRINCIPAL. AUTONOMIA JURÍDICA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.I. (...) II. (...)III.(...)IV. No processo de conhecimento, a sentença que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios teve o trânsito em julgado certificado em 22 de abril de 1998. Os credores deram início à execução em 22 de agosto de 2005.V. Configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.VI. (...)VII.(...)TRF3 - Quarta Turma - Processo nº 200561000293580 - Apelação Cível 1264653 - Relatora Alda Basto - Julgado em 27/01/2009)Por seu turno, inaplicável ao caso vertente o invocado prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, inciso IV, nos casos de ressarcimento de enriquecimento sem causa, pois aqui a tratar de relação tributária, com normas específicas a respeito, observando-se assim ao disposto no art. 109, do CTN (efeitos jurídicos próprios, peculiares à esfera tributária)Deste modo, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, data venia, de rigor a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ausentes custas (fls. 142), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - fls. 06), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

**0000219-12.2014.403.6108** - INES CARDOZO DE SENA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fundamental, esclareça a parte autora, em até dez dias, qual o termo inicial da desejada desaposentação, em face do contido em réplica (desde 2012, fls. 56, item II) em confronto com o exposto em sua justificativa ao valor dado à causa, que inclui o período de 2004 a 2012 (fls. 61/62), intimando-se-a.Após, conclusos.

**0000900-79.2014.403.6108** - ANTONIA ZANATA GAMONAR(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, fl. 153, em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo (fl. 146).

**0001147-60.2014.403.6108** - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP320062 - RODOLFO RABITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Mandaliti Advogados, qualificação a fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, afirmando a parte autora vislumbrou participar de procedimento de concorrência junto à Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), da cidade do Rio de Janeiro, para prestação de serviços advocatícios. Sustenta que o prazo para entrega da documentação seria até às 10h00min do dia 15/01/2014, para tanto utilizando-se do serviço Sedex 10 da parte ré (entrega no destinatário até às 10h00min), tendo postado os elementos necessários para participar do certame no dia 14/01/2014, às 19h06min, na filial do Distrito Industrial, em Bauru. Contudo, houve falha na prestação do serviço, sendo que os envelopes foram encaminhados para Belo Horizonte-MG, chegando ao Rio de Janeiro somente no dia 16/01/2014, ocasionando prejuízos à requerente, a título de perda de uma chance, postulando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação da ECT ao pagamento de danos materiais, atinentes às despesas do contrato de prestação de serviços, da ordem de R\$ 63,50, e a fixação de indenização pelos danos morais, a serem arbitrados.Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 39.Apresentou contestação o polo réu, fls. 52/73, preliminarmente suscitando ilegitimidade ativa do autor, pois diversa a pessoa jurídica autora daquela constante no recibo de postagem. No mais, aduz que a indenização a ser realizada deve ser lastreada na Lei 6.538/78, prevendo a prestação de serviço do Sedex 10, no caso de não cumprimento do prazo, a indenização correspondente a 50% do valor postal pago, assim os contratantes têm prévio conhecimento dos riscos, bastando requerimento administrativo. Defende não ter sido provado que o Sedex continha toda a documentação que alega a parte autora, pois não declarado o conteúdo da postagem, rechaçando o pedido de danos morais, por ausência de prejuízos à demandante, não sendo possível prever o êxito no procedimento de que participaria, não se aplicando à

espécie o CDC. Réplica ofertada, fls. 97/99 Prova testemunhal realizada, fls. 108/111. Alegações finais, fls. 114/117 e 118/124. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De prêmio, há de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora, restando inoponível a arguição de que no recibo de postagem a constar como cliente J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados, CNPJ 10.508.423/0001-70, fls. 75, em vez de Mandaliti Advogados, CNPJ 02.918.583/0001/60, fls. 02, porquanto, nos termos dos envelopes postados, consta como remetente a pessoa jurídica Mandaliti Advogados, conforme os documentos eletrônicos coligidos no CD acostado a fls. 46, assim, ao que se constata, a participação naquele procedimento se daria pelo Escritório autor, portanto aquela inicial nomenclatura a não retirar da parte demandante o direito de discutir o que entenda de direito, afinal ela é quem encabeçou o interesse licitatório em pauta. Superado, pois, dito óbice. De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Efetivamente, o rastreamento do serviço Sedex 10 (documento eletrônico no CD de fls. 46) indica que, no dia 14/01/2014, às 16h53min, ocorreu encaminhamento dos objetos da Unidade de Tratamento em Bauru para a Unidade Operacional no Rio de Janeiro, tendo sido o volume em questão postado, em Bauru, no mesmo dia 14, mas às 19h06min, sendo que, no dia 15/01/2014, às 11h14min, este estava em tratamento na cidade de Belo Horizonte-MG, somente chegando ao Rio de Janeiro no dia 16/01/2014, às 06h24min, com entrega no dia 16, às 09h10min. Neste passo, incontroversa dos autos a contratação do serviço Sedex 10, fls. 75, o qual, em seu termo de condições de prestação de serviços, prevê, fls. 143: Sedex 10 é o serviço de remessa expressa de documentos e mercadorias com entrega garantida até às 10 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem. Ora, consoante o historial acima realizado, explícito que a ECT descumpriu os termos da prestação de serviço, portanto violou o quanto contratado, pois, pela própria disposição da cláusula, assumiu o risco do labor, logo tem o dever de atender ao cliente, dentro dos parâmetros avançados, excetuadas as hipóteses excludentes de responsabilidade, o que não se deu ao caso vertente. Aliás, a falha postal salta aos olhos, vez que o destinatário estava situado no Rio de Janeiro, tendo sido encaminhados os documentos para Belo Horizonte, outro Estado-Membro, sem qualquer relação com aquela urbe de endereçamento. Nesta senda, não socorre aos Correios, também, a alegação de que não restou comprovado o conteúdo dos envelopes, porquanto nas etiquetas apostas nos invólucros expressamente constam que se referiam à Concorrência 002/2013 da COMLURB, assim claro o indicativo do objeto lançado na peça vestibular, deixando a parte ré de afastar robusta prova documental (documentos eletrônicos no CD de fls. 46). Ato contínuo, nem se diga haja a necessidade de comprovação individualizada de todo o conteúdo, pois, por certo, os atendentes dos Correios não fazem a checagem individual de todos os documentos, mas apenas certificam a natureza do que postado, quando declarado o conteúdo, ao passo que, no caso concreto, envolta documentação, papéis, assim o conhecimento do teor daqueles elementos não se põe necessário, bastando o indicativo da natureza do que inserto nos envelopes. Assim, insista-se, a própria peça de contestação postal é farto território para sua inculpação, é campo dentro do qual naufraga por si sua desejada anti-tese, pois configurada e comprovada nestes autos sua falha, por este motivo a experimentar o reflexo indenizatório, buscado na presente ação, não sob a óptica da concretude de um dano, mas pela perda de uma chance da parte autora de ao menos participar daquele certame: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COLETA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS DO CORDÃO UMBILICAL DO RECÉM NASCIDO. NÃO COMPARECIMENTO AO HOSPITAL. LEGITIMIDADE DA CRIANÇA PREJUDICADA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO....3. A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda.... (REsp 1291247/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/10/2014) Deveras, inexistente dúvida acerca do cometimento de ato ilícito por parte da ECT, que aceitou a postagem do Escritório autor, sob aquela condição especial de tratamento, contudo, por sua falha, não cumpriu o objeto contratado, situação a ensejar o dever de indenizar. Ressalte-se que referido serviço a ser distinto, demandando elementar atenção dos Correios, que deve mensurar as possibilidades estruturais de atendimento de pedidos que tais, sob pena causar de prejuízos ao Estado, que prometeu a entrega dentro de determinado prazo, não cumpriu e gerou problemas a terceiros e para si mesmo - se não tem estrutura, não deve ofertar produto desta gama - situação que desfechou na presente ação indenizatória, incidindo à espécie, sim, o Código Consumerista, conforme o v. entendimento pretoriano: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. ...

2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. 3. Não se confunde a responsabilidade do advogado, no cumprimento dos prazos processuais, com a dos Correios, no cumprimento dos contratos de prestação de serviço postal. A responsabilidade do advogado pela protocolização de recurso no prazo é de natureza endoprocessual, que gera consequências para o processo, de modo que a não apresentação de recursos no prazo tem consequências próprias, em face das quais não se pode, certamente, arguir a falha na prestação de serviços pelos Correios. Porém, essa responsabilidade processual do causídico não afasta a responsabilidade de natureza contratual dos Correios pelos danos eventualmente causados pela falha do serviço, de modo que, fora do processo, o advogado - como qualquer consumidor - pode discutir o vício do serviço por ele contratado, e ambas as responsabilidades convivem: a do advogado, que se limita às consequências internas ao processo, e a dos Correios, que decorre do descumprimento do contrato e da prestação de um serviço defeituoso. Assim, muito embora não se possa opor a culpa dos Correios para efeitos processuais da perda do prazo, extraprocessualmente a empresa responde pela falha do serviço prestado como qualquer outra. ... (RESP 201001555589, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/03/2013 RDDP VOL.:00122 PG:00170 RSTJ VOL.:00230 PG:00659) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA ENVIADA VIA SEDEX PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. (REsp 1210732/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/03/2013) 2. Na hipótese, resta cristalino o defeito do serviço prestado, porquanto, valendo-se a empresa apelada de serviço destinado à entrega de documentos urgentes, criou a expectativa de participação no certame, que restou frustrada, tendo em vista a demora de 07 (sete) dias para a chegada no destino, quando a de uma postagem normal é de D+1. 3. Na fixação do valor da indenização por danos morais inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. Ademais, o quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. 4. Aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto à correção monetária e juros de mora, o regramento legal próprio da Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 5. Apelação da ECT improvida. (AC 419344320054013800, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2013 PAGINA:421.) Deste modo, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante, face à perda da chance de participar da concorrência pública, tendo-se em vista o vício no agir dos Correios. Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Nesta quadra, importante frisar, por outro lado, que, embora a falha praticada pelo ente postal, o Escritório de Advocacia autor merece ser repreendido por sua incautela em encaminhar documentos para participação em concorrência pública no dia anterior ao encerramento da entrega dos elementos. Ora, bem sabe o polo autor que, no Direito, o profissional Advogado convive com prazos, assim deve estar atento e ser diligente na condução de suas obrigações, sob pena de preclusão do ato processual. É dizer, por perfeita analogia, de gnose do polo requerente o risco assumido ao deixar para a última hora o encaminhamento de importante documentação, já que pretendia participar daquele procedimento. Diante de sua conduta, o Código Civil, no art. 945, elenca a figura da culpa concorrente, esta perfectibilizada à causa, em face da ausência de precaução da parte privada: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade

de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação indenizatória certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, bem como sopesada a culpa do próprio demandante, logo a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos da lide, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas. O montante será corrigido doravante, nos termos da Súmula 362, E. STJ, segundo o IPCA, indexador este erigido no Recurso Representativo da Controvérsia, art. 543-C, CPC, nº 1270439, observante às ADIs 4357/DF e 4425/DF (13 e 14.03.2013), incidindo, a título de juros, aqueles aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, art. 219, CPC, ante a responsabilidade contratual em prisma (interpretação à Súmula 54, STJ - os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.... 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013): Em arremate, a respeito do pedido de dano material, de fato o serviço postal foi prestado, ainda que a destempo, conforme o rastreamento, assim indevido o pedido de restituição, sendo que a parte ré, diante de sua falha, já foi sancionada com a indenização firmada neste julgamento. Os Correios estão sujeitos ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao reembolso de despesas e custas processuais, porque decaiu de maior porção na lide. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 3º, 6º e 267, VI, CPC, Lei 6.538/78, art. 37, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui

**0001339-90.2014.403.6108 - PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Peter Comércio e Representações Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, afirmando ter tentado se inscrever em parcelamento simplificado (no final de 2013), para pagamento da dívida inscrita sob o n.º 80.6.13.059024-02, o qual não foi aceito, por erro/falha no sistema, tendo a dívida sido protestada perante o Segundo Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e de Títulos de Bauru.Pugnou, em antecipação da tutela, pela suspensão temporária dos efeitos do protesto da CDA, além do pagamento de indenização por danos morais, tendo-se em vista o protesto indevido.Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 44.Apresentou contestação o polo réu, fls. 54/73, alegando que o autor carece de interesse de agir, porque lídimo o protesto ao tempo dos fatos, o qual restou cancelado tão logo efetuado o pagamento da primeira prestação do parcelamento, em 07/03/2014. Defende que o particular não provou requereu parcelamento em 2013, restando insuficiente recolhimento antecipado trazido aos autos, consignando ser válido o protesto da CDA.A fls. 81/83, a parte privada reiterou não houve cancelamento do protesto, coligindo documento a tanto.A fls. 89/90, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, deferindo-se antecipação de tutela, para fins de determinar a suspensão dos efeitos do protesto noticiado.Interpôs a União Agravo de Instrumento, fls. 106.Réplica ofertada a fls. 97/108.Sem provas pelas partes, fls. 97 e 141.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexa de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo).Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexa de causalidade, fundamentais.Efetivamente, restou aos autos demonstrado que a parte contribuinte, em dezembro/2013, solicitou parcelamento da inscrição em Dívida Ativa 80.6.13.059024-02, constando no documento da Procuradoria da Fazenda Nacional a situação ativa não ajuizada em processo de concessão e parcelamento simplificado, fls. 21, tanto que emitida guia de pagamento e quitada, fls. 17, naquele 2013.Ou seja, inverídica a afirmação da União de que não houve pedido de parcelamento, sendo que o contribuinte, diante da inconsistência apontada, procurou a Receita Federal para regularização, fls. 22, infrutífera, fls. 29, ensejando o protesto da CDA em 19/02/2014, fls. 41.Assim, insista-se, a própria peça de contestação (prolixa) fazendária é farto território para sua inculpação, é campo dentro do qual naufraga por si sua desejada anti-tese, pois configurada e comprovada nestes autos a falha do Poder Público, por este motivo a experimentar o reflexo indenizatório, buscado na presente ação, destacando-se que a União aborda matéria estranha, teórica e sem qualquer adequação ao caso concreto.Portanto, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante, pelo injusto protesto a que foi submetida, tendo-se em vista que o erro do Poder Público ensejou danos in re ipsa :AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ....2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova....(AgRg no AREsp 294.866/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)Aliás, note-se que a relapsia da União é reiterada, vez que, embora tenha noticiado na contestação que o protesto havia sido levantado, fls. 54, verso, isso em maio/2014, a certidão emitida pelo Cartório evidencia a existência de pendência em junho/2014, fls. 83, mesmo após ter sido deferido outro parcelamento ao contribuinte, confirmado em março/2014, fls. 54, verso. Registre-se, outrossim, que a noticiada rescisão do parcelamento, fls. 103, não tem o condão de alterar o desfecho desta lide, porquanto a quebra se deu para adesão a nova moratória, como apontado a fls. 105, restando de sucesso a empreitada autoral, devendo ser cancelado o protesto guerreado, fls. 83.Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

face ao injusto protesto, levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas. O montante será corrigido doravante, nos termos da Súmula 362, E. STJ, segundo o IPCA, indexador este erigido no Recurso Representativo da Controvérsia, art. 543-C, CPC, n.º 1270439, observante às ADIs 4357/DF e 4425/DF (13 e 14.03.2013), incidindo, a título de juros, aqueles aplicados à caderneta de poupança, desde o evento danoso (indevido protesto), Súmula 54, STJ :RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS....12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013): A União está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao reembolso de despesas e custas processuais. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como a Lei 9.492/97, Lei 8.429/92, LC 101/2004, art. 585, VIII, CPC, art. 25, Lei 12.767/12, art. 65, Lei 7.799/89, Decreto 70.235/72, art. 5º, XXXV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída, assim ratificando-se a antecipação de tutela concedida a fls. 89/90. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre a prolação da presente, fls. 126/130 - autos 0020302-40.2014.403.0000. Reexame necessário dispensado, face ao valor litigado, R\$ 16.130,64, fls. 09, art. 475, 2º, CPC.P.R.I.

**0001354-59.2014.403.6108 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 207: ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 16/04/2015, às 15h00, a ser realizada na 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, para oitiva de testemunhas.

**0001611-84.2014.403.6108 - JOAQUIM CAMARGO BUENO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Joaquim Camargo Bueno promove ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário, concedido em 16/06/1994, de modo que, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, não poderia incidir o limite de teto entre outubro de 1998 e dezembro de 2003, previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 13/25. Apontada prevenção, conforme o termo do Setor de Distribuição (fls. 26), com os autos nº 0029295-70.2003.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Às fls. 27, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, declarou não haver prevenção entre as ações, tendo-se em vista a diferença entre as causas de pedir e determinou a citação. Regularmente citado (fls. 28), apresentou o réu contestação, fls. 30/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/48, onde sustenta, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez já feita a aplicação das Emendas Constitucionais, objeto da ação, bem como a decadência, pois esgotado o prazo para a propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada para réplica e especificação de provas, não se manifestou o demandante (fls. 49). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, fls. 51. Parecer do MPF, fls. 53, propugnando pela regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe-se proceder ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Ora, como cristalino dos autos, o suposto desnivelamento de valores remonta ao ano de 1994, ali o ponto sobre o qual assim a recair o debate, sem cujo desejado conserto/reparo evidentemente a não se chegar aos tetos de anos mais recentes. Todavia, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16/06/1994, fls. 18, põe-se sob inafastável incidência de decadência, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado, incluídos supostos tetos, genuína revisão também (não, a eufemística readequação para os anos 1998 e 2003, estes também alcançados, pois esta ação de 01/04/2014, fls. 02). Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se

revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 01/04/2014. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, artigos 26, Lei 8.870/94, 21, parágrafo 3º, Lei 8.880/94, artigo 35, parágrafo 3º, Decreto 3.048/99 e 41-A, parágrafo 1º, Lei 8.213/91. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 27, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0002571-40.2014.403.6108 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deseja a parte autora rediscutir a demanda, em segundos declaratórios, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial e ao pedido de tutela antecipada. Cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença, porquanto o tema, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no primeiro parágrafo, de fls. 96, verso: assim, prejudicado o pedido de tutela antecipada. Ausente, assim, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

**0002804-37.2014.403.6108 - ARILDO PEREIRA DA SILVA X FATIMA ALBINO QUIALHEIRO OLIVEIRA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Arildo Pereira da Silva e Fátima Albina Quialheiro, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduzem que, por dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento da prestação do imóvel financiado, não tendo obtido solução amigável junto à CEF, genericamente invocando a presença de máculas na contratação (ordem de amortização, correção de saldo por índices remuneratórios do capital, além do emprego de juros compostos) considerando a possibilidade de purgação da mora antes do leilão, por analogia ao art. 34, do Decreto-Lei 70/66, aplicável à Lei 9.514/97. Requereram a consignação dos valores devidos, a antecipação de tutela, a fim de sustar leilão a ser realizado, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida a fls. 86. A fls. 85/86 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Depósitos efetuados pelo polo mutuário, fls. 91/92 e 117. Contestou a CEF, fls. 100/108, alegando, em síntese, que o contrato estava inadimplente, tendo sido aplicado o procedimento da Lei 9.514/97, sendo que o sistema de amortização SAC não embute juros ou mantém comprometimento de renda do mutuário, seguindo a atualização do saldo devedor o coeficiente de remuneração básica aplicável às contas do FGTS (TR), sendo lícita a prévia correção do saldo devedor, invocando o princípio pacta sunt servanda. Por fim, aduz que a inadimplência motivou a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/97, assim justa a recusa em receber quaisquer valores. Audiência de tentativa de conciliação realizada, informando a CEF a impossibilidade de acordo, todavia, se não tivesse havido a consolidação da propriedade, o valor devido pelo mutuário, incluídas as despesas do procedimento extrajudicial, seria de R\$ 17.216,16, acenando a parte privada pela possibilidade de pagamento deste valor. A fls. 129/130, foi deferida a antecipação de tutela, com o fito de suspender a alienação do imóvel. A fls. 136, a CEF peticionou noticiando que, tirante o depósito já realizado aos autos, há a necessidade de complementação de R\$ 7.600,57, cifra depositada pelo mutuário, fls. 137/140, além das prestações de janeiro e fevereiro, fls. 141/143. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. De sua face, destaque-se que as arguições de vícios na contratação são genéricas, afirmando a parte autora a presença de irregularidades contratuais. Neste norte, dever da parte autora motivar precisamente os pontos a que busca tutela jurisdicional, assim, diante do tom amplo com que tecidas as razões, limitar-se-á o julgamento apenas aos pontos em que foi possível extrair litigiosidade, fls. 03, penúltimo parágrafo, quais sejam, juros compostos e ordem de amortização (frise-se vazia a colocação corrigiu o saldo devedor por índices remuneratórios do capital, por não apresentar fundamentos jurídicos da discórdia). Em continuação, de insucesso a tese mutuária quanto à forma de amortização, vez que apaziguado o entendimento de que haja antecedente atualização do saldo devedor, para posterior amortização pelo pagamento da prestação, nos moldes da Súmula 450, E. STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Deveras, o raciocínio privado não encontra qualquer arrimo matemático, pois, se a amortização do saldo devedor anteceder à atualização, significaria dizer que o período entre o último abatimento e o próximo a ser realizado ficaria sem correção monetária plena, afinal corrigido seria o valor total já abatido da amortização, não aquele montante que temporalmente permaneceu sob os efeitos da desvalorização da moeda, assim pagaria o mutuário, a título de atualização, sempre um valor inferior ao efetivamente devido, vez que a cifra existente entre os lapsos de adimplementos nunca seria levada em consideração. Quanto aos juros compostos, no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação, três opções são oferecidas no mercado a título de sistema de amortização: Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e Sistema de Amortização Constante (SAC), de modo que o primeiro e o último têm se revelado os mais vantajosos para o mutuário, pelos seguintes motivos. Embora comece com prestações mensais mais elevadas no início da contratação, permite o Sistema de Amortização Constante (SAC) - este o sistema eleito no contrato, fls. 25, campo 7 - amortização linear e fixa do saldo devedor, reduzindo simultaneamente o valor das prestações. Por este mecanismo, há maior redução do saldo devedor, ao passo que as prestações mensais mantêm-se próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores tendem a decrescer, de modo que as parcelas são corrigidas anualmente pelo banco, nos dois primeiros anos e, a partir do terceiro, poderão ser corrigidas trimestralmente (cláusula décima primeira e seu parágrafo terceiro, fls. 28/29), significando dizer que o mutuário sabe o quanto irá despende durante este lapso de tempo, a título de encargo mensal (se regularmente adimplido, evidente). Nesta esteira, puramente teóricos e desprovidos de jurídico substrato os argumentos contidos na prefacial, data venia, sendo cristalinos os termos ali dispostos, não comportando a avença qualquer reparo, diante do contexto litigado. Por igual, o Sistema de Amortização Constante não capitaliza juros, caindo por terra qualquer alegação mutuária sob enfoque ângulo, como assente perante a v. jurisprudência :TRF3 - AC 00126111320114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733920 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE AFASTADA. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. ...TRF3 - AC 00209769020104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1690484 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I...II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. ...AI 00225680520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447432 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA.... IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. V - Agravo legal improvido. Superadas, pois, ditas angulações. De sua face, como justificativa ao inadimplemento, apontou a parte autora, na prefacial, dificuldades financeiras. Em enfoque panorama, aos autos cabalmente evidenciado o desejo particular de manter o contrato imobiliário em pauta, porquanto os mutuários a todo o momento comprovaram boa-fé, ao tentarem restabelecer o liame obrigacional, tanto que, informado pela Caixa Econômica Federal o valor pendente, incluídas as despesas, fls. 136, prontamente realizou depósito o ente autoral, fls. 137 e seguintes, que se põe somado a outros valores já depositados e reconhecidos pela própria ré, fls. 136, último parágrafo. Assim, inobstante a alegação da CEF de que já consolidou a propriedade do imóvel e levando-se em consideração a natureza do litígio, visando a parte mutuária, amplo senso, à nulidade dos procedimentos de retomada do imóvel, extrai-se da postura privada inequívoca intenção de regularizar sua situação, perante o credor imobiliário. Realmente, o caso concreto a demandar interpretação sistemática das normas envoltas ao direito à moradia, merecendo destacar a juridicidade dos dispositivos legais que preveem mecanismos para retomada do bem, no caso de inadimplência. Todavia, o cenário em exame apresenta-se dotado de singularidade ímpar, situação esta que colima distinta apreciação. Em que pese a parte mutuária não tenha purgado a mora dentro do regulamentar prazo estatuído pela Lei 9.514/97, extrai-se que os autores, com o ajuizamento da presente ação, demonstraram inequívoco interesse de manter a relação contratual habitacional. Neste contexto, como anteriormente destacado, peculiar situação a emanar do conflito em desfile, vez que o polo inadimplente pretende regularizar a sua situação, prevalecendo ao vertente caso os constitucionais princípios do direito à moradia, art. 6º, e o da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III,

porque em jogo a casa dos particulares, seu asilo inviolável, art. 5º, XI, consoante assim a também proteger o Texto Constitucional. Com efeito, a frieza da norma que impõe objetivamente a consolidação da propriedade merece ser mitigada à espécie, pois a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao vertente caso, tendo-se em vista que os mutuários não permaneceram na situação de inadimplência permanentemente, ao contrário, cabalmente pretenderam solucionar a pendência, afigurando-se razoável/proporcional a aceitação dos depósitos intentados, incoerente a arrematação do bem - repise-se, os mutuários pretendem continuar a relação contratual, diante dos pagamentos realizados - pois deferida antecipação de tutela para suspender o leilão então designado. Em outras palavras, no caso presente está se prestigiando os princípios constitucionais declinados e também a boa-fé contratual, permitindo aos contratantes a manutenção do pacto e a bilateral contraprestação assumida: a CEF recebe as parcelas do financiamento e os particulares gozam do uso do imóvel. Lado outro, não se trata de postulação mutuária para permanecer no imóvel mesmo inadimplente; diversamente, almeja a manutenção da relação contratual, cumprindo-se as obrigações dali brotadas. Assim, o núcleo da celeuma a repousar no prestígio que a merecer o gesto mutuário de buscar a regularização do contrato, ao passo que, como aqui destacado, presente adequação valorativa entre o que devido e o quantum depositado, de molde a, sem qualquer prejuízo, estar o Banco autorizado a exigir eventuais diferenças. Registre-se que a álgebra econômica levou em conta despesas do procedimento extrajudicial, manutenção e honorários, arcando com tais encargos o ente mutuário, como anteriormente declinado, face aos depósitos realizados. Aliás, evidentemente, não vedada a possibilidade de a CEF adotar procedimentos de expunção no caso de superveniente inadimplência, nos termos da lei, sendo que os particulares têm o dever de adimplir a obrigação contratual, nos moldes contratados. Para tanto, a Caixa Econômica Federal apurará eventuais outras diferenças devidas (inclusive prestações em aberto), levando-se em consideração os depósitos realizados aos autos, ficando sob incumbência mutuária a quitação de referidos importes (se existentes), passando a CEF, então, a novamente expedir boletos mensais de cobrança ou a restabelecer o modo anteriormente entabulado, para que os mutuários possam prosseguir na quitação da avença. Quitando a parte mutuária eventuais diferenças pendentes, converter-se-ão os depósitos realizados em prol da Caixa Econômica Federal, a serem imputados no contrato litigado. Deste modo, ao tempo em que realizada a exigência em prisma e o do decorrente ajuizamento desta ação, presente plausibilidade jurídica à invocação particular, porque excepcional o cenário desanuviado, restando inoponível a tese banqueira de consolidação da propriedade, para obstar a pretensão prefacialmente aviada, de anulação dos procedimentos expropriatórios, à luz da demonstração mutuária de interesse na continuidade pagadora do financiamento, excepcional. Deste sentir, o v. aresto pretoriano: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000043-79.2013.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014) Em suma, os mutuários têm a obrigação de quitar a totalidade da dívida envolvendo o contrato em prisma (exemplificativamente, prestações em atraso e outras despesas brotadas do procedimento de retomada que a CEF tenha desembolsado, o que deverá ser comprovado pela parte banqueira, abatendo os depósitos presentes aos autos), para que a consolidação seja anulada. Permitir o contrário significaria privilegiar a parte autora, em detrimento aos outros mutuários que jamais deixaram de honrar com os pagamentos mensais devidos, além de causar prejuízo à CEF, que legalmente foi obrigada a instaurar procedimento de consolidação, tudo por agir dos particulares, como visto. Por consequência, a manutenção da antecipação de tutela deferida a fls. 129/130 (suspendeu a alienação do imóvel) está atrelada ao cumprimento, pelos mutuários, das obrigações quitatórias aqui firmadas. Ato contínuo, se o polo particular, no prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar da publicação deste ato, não regularizar sua situação perante o credor, estará a CEF autorizada a incluir o bem em nova hasta, permanecendo íntegra a consolidação averbada no assento imobiliário, convertendo-se os valores depositados em prol da Caixa, afinal os mutuários estariam a usufruir do bem graciosamente. Regularizando o polo mutuário sua situação, sem qualquer inadimplência, a consolidação da propriedade deverá ser cancelada, nos termos deste provimento jurisdicional, servindo a tanto para que a CEF adote as medidas cabíveis, para regularização, perante o CRI competente. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 6º, c, Lei 4.380/64, Decreto-Lei 70/66, art. 26, Lei 9.514/97, art. 267, VI, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da mútua sucumbência aos autos, ausentes custas, diante da Gratuidade Judiciária deferida a fls.

**0002834-72.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-87.2012.403.6108) SUELI DIAS FERNANDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte autora ao não justificar a atribuição de eventuais danos materiais em R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta reais) (fl. 90), apesar de intimada por quatro vezes (fls. 14, 21, 25 e 90), retifico o valor da causa para R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), valor este correspondente aos alegados danos morais - fls. 10 e 90 -, e determino a urgente redistribuição destes autos ao E. Juizado Especial Federal em Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Para tanto, a Secretaria deverá providenciar o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF, todos nos termos das Recomendações 01/2014-DF e 02/2014-DF.Int.

**0003111-88.2014.403.6108** - AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Amauri Rigoni dos Santos, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de serviço, com data de início a partir de 22/11/2006, conforme a carta de concessão/memória de cálculo do benefício, juntada às fls. 18/20, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 14/36. Aduz que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições após a aposentadoria por mais quatorze anos, assim deseja aproveitar este tempo de recolhimento para renunciar ao benefício que ora percebe, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo de desaposentação, 16/08/2013. Às fls. 38/39, foi determinado à parte autora para que justificasse o valor atribuído à causa a fim de se afastar eventual nulidade processual absoluta, bem como para manifestar-se acerca da prevenção apontada às fls. 37, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença do feito apontado como preventivo. Com o atendimento da parte autora à decisão, fls. 41/47, a petição foi recebida como emenda à inicial, afastada a prevenção e determinada a citação. Regularmente citado (fls. 50), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 51/69) alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo em face da implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, bem como a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do ajuizamento desta demanda. Em mérito, sustentou a impossibilidade de a autora requerer novo benefício com renúncia do atual, por vedação legal à desaposentação e que, na época em que autor postulou o benefício, optou voluntariamente pela aposentadoria por tempo de serviço, naquele momento, mais vantajoso para si. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 72/78), o autor rebateu a preliminar de prescrição, alegando que o pedido administrativo de desaposentação deu-se em 16/08/2013 e esta demanda proposta em 18/07/2014, ou seja, em menos de cinco anos do requerimento em seara administrativa. No mérito, reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS, igualmente, pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 80. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Por primeiro, sem sucesso o tema incompetência absoluta do Juízo, pois já superada a questão nos termos do decidido às fls. 48, sem notícia de interposição de recurso a tanto, preclusa, pois, a matéria aqui rediscutida. Com relação à prescrição, primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Nesta esteira, foi deduzida a demanda antes dos dez anos após a data de concessão do benefício - 22/11/2006, ou seja, 30/04/2013, como se comprova dos documentos trazidos pelo autor. Superadas, pois, as preliminares. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2006, no qual (voluntariamente, reitero-se) se aposentou a parte demandante, carta de concessão de fls. 18/20. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de

maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 7º e 201, da Constituição Federal, 103 e 122, da Lei nº 8.213/91, 181 B, do Decreto nº 3.048/99, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13, item f), ora concedidos, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0004128-62.2014.403.6108** - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Traduzindo o instrumento procuratório a elementar capacidade de postular em Juízo (art. 36, caput, CPC), inservível documento em que aposta cópia de assinatura, portanto impresente firma de próprio punho pelo outorgante, o que a colocar em xeque a concessão dos poderes ali discriminados. Desse modo, até cinco dias para a parte autora regularizar a procuração de fls. 14, que deverá conter assinatura original de seu outorgante, sob pena de extinção processual. Intime-se.

**0004297-49.2014.403.6108** - JOSE CICERO DE SOUZA CAMPOS(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 326: aguarde-se o resultado da decisão a ser proferida em relação ao agravo de instrumento noticiado. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

**0004441-23.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LILIANE LOPES DA SILVA  
Intime-se o INCRA para especificar provas que deseja produzir, justificadamente. Sem prejuízo, deverá esclarecer

sobre a responsabilidade do pagamento do débito em questão, perante a parte autora, tendo-se em vista que a corré Liliane ainda não foi citada (fl. 29).Int.

**0004442-08.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELAINE CRISTINA COSTA FAGUNDES  
Declaro a revelia da corré Elaine Cristina Costa Fagundes, tendo-se em vista que deixou de apresentar contestação. No entanto, deixou de aplicar-lhe os efeitos, nos termos do art. 320, I, do CPC, uma vez que o INCRA apresentou contestação.Intime-se o INCRA para especificar provas, de maneira justificada.Int.

**0004443-90.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOEMI SEMEAO DA SILVA  
Declaro a revelia da corré Noemi Semeão da Silva, tendo-se em vista que deixou de apresentar contestação. No entanto, deixou de aplicar-lhe os efeitos, nos termos do art. 320, I, do CPC, uma vez que o INCRA apresentou contestação.Intime-se o INCRA para especificar provas, de maneira justificada.Int.

**0004447-30.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
Declaro a revelia do corré Nelson Pereira dos Santos, tendo-se em vista que deixou de apresentar contestação. No entanto, deixou de aplicar-lhe os efeitos, nos termos do art. 320, I, do CPC, uma vez que o INCRA apresentou contestação.Intime-se o INCRA para especificar provas, de maneira justificada.Int.

**0004449-97.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS  
Declaro a revelia da corré Lourdes Pereira dos Santos, tendo-se em vista que deixou de apresentar contestação. No entanto, deixou de aplicar-lhe os efeitos, nos termos do art. 320, I, do CPC, uma vez que o INCRA apresentou contestação.Intime-se o INCRA para especificar provas, de maneira justificada.Int.

**0004451-67.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA PAULA PAULINO ROCHA SANTOS  
Declaro a revelia da corré Ana Paula Paulino Rocha Santos, tendo-se em vista que deixou de apresentar contestação. No entanto, deixou de aplicar-lhe os efeitos, nos termos do art. 320, I, do CPC, uma vez que o INCRA apresentou contestação.Intime-se o INCRA para especificar provas, de maneira justificada.Int.

**0004459-44.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA LOPES DA SILVA  
Declaro a revelia da corré Rita Lopes da Silva, tendo-se em vista que deixou de apresentar contestação. No entanto, deixou de aplicar-lhe os efeitos, nos termos do art. 320, I, do CPC, uma vez que o INCRA apresentou contestação.Intime-se o INCRA para especificar provas, de maneira justificada.Int.

**0004578-05.2014.403.6108** - JOAO DORIVAL BUZOLIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO DORIVAL BUZOLIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula sua desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando-se as contribuições recolhidas posteriormente à sua aposentadoria concedida em 22/02/1988 (fl. 31).Acostou documentos de fls. 24/124.Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fl. 124, com os autos nº. 0003566-92.2010.403.6108 e autos nº. 0445662-70.2004.403.6301, foi determinado ao autor a juntada de cópia da petição inicial referente ao primeiro feito, bem como para manifestação acerca de eventual litispendência com a presente ação. Às fls. 131/145, a parte autora trouxe cópia da vestibular e reiterou o pedido de processamento da ação, afirmando não haver litispendência.Pesquisa da Secretaria deste Juízo sobre o atual andamento dos autos apontados como preventos, fls. 146/149.Após vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Busca a parte autora, no processo intentado, sua desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa,

considerando-se as contribuições recolhidas posteriormente à sua aposentadoria concedida em 22/02/1988 (fl. 31). Contudo, observa-se que havia ajuizado ação com o mesmo pedido e causa de pedir, anteriormente, perante a Primeira Vara Federal em Bauru, ora suspensa no E. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme o extrato de fls. 148/149. Assim, por coexistirem ações com pedidos idênticos e a mesma causa de pedir, envolvendo as mesmas partes litigantes, deve a presente ação ordinária, ajuizada posteriormente (em 05/11/2014) à ação ordinária n.º 0003566-92.2010.403.6108, intentada em 29/04/2010, perante a esta Vara Federal em Bauru, ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma preconizada pelo artigo 301, 1º, do CPC: Art. 301. (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

**0005178-26.2014.403.6108** - LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do perito nomeado, no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

**0005321-15.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Alegando a parte autora que a CEF não cumpriu as formalidades da Lei 9.514/97, no que toca à intimação do devedor fiduciante e por não ter discriminado os encargos não pagos, não restou localizada no CD de fls. 133 referida documentação. Deste modo, por fundamental, colija a Caixa Econômica Federal, em até dez dias, ditos elementos, de forma impressa. Com o atendimento deste comando, vistas à parte privada, por igual prazo, para que, em o desejando, manifeste-se. Intimações sucessivas.

**0005384-40.2014.403.6108** - SOLONIA MARQUES DOS REIS(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 114/115: intime-se a parte autora para, em o desejando, oferecer réplica. Na mesma ocasião, deverão as partes ser intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e depositando o rol de suas testemunhas, se o caso. Intimem-se-as.

**0005408-68.2014.403.6108** - ANTONIO FARIA NETO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Antônio Faria Neto, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de contribuição, com data de início a partir de 29/01/2007, conforme a carta de concessão/memória de cálculo do benefício, juntada às fls. 31/34, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 26/39. Aduz que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições após a aposentadoria por mais quatorze anos, assim deseja aproveitar este tempo de recolhimento para renunciar ao benefício que ora percebe, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo de desaposentação, 29/01/2007. Às fls. 44/45, decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, com atendimento integral, às fls. 47/48. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2007, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, carta de concessão

de fls. 31/34. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j. 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 7º e 201, da Constituição Federal, 103 e 122, da Lei nº 8.213/91, 181 B, do Decreto nº 3.048/99, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas, ante o recolhimento integral (fls. 48 e certidão de fls. 49), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0005432-96.2014.403.6108 - GLORIA PEREIRA BARROS DE SOUZA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gloria Pereira Barros de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, verifico verossimilhança suficiente da alegação constante na inicial para deferimento, em parte, do pleito antecipatório. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. O requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 22, que indica possuir a parte autora idade igual ou superior a 65 anos de idade. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, embora não esteja comprovada nos autos, com segurança, a composição exata do núcleo familiar, é possível extrair, a princípio, que: a) a parte autora reside sob o mesmo teto, ao menos, com seu esposo, de 74 anos, o qual recebe benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de pouco mais um salário mínimo (fls. 30, 34 e 52); b) a referida renda, provavelmente, foi computada para aferição da renda per capita do grupo familiar e, assim, contribuiu para o indeferimento do benefício (fl. 37). Entretanto, no caso dos autos, a nosso ver, a própria legislação permite, ainda que implicitamente, que o valor de um salário mínimo proveniente do benefício auferido pelo esposo da demandante seja desconsiderado do cálculo da renda per capita familiar. Com efeito, muito embora o marido da autora componha o núcleo familiar, do valor do benefício que recebe, deve ser excluído, para fins de cômputo da renda familiar, o montante de um salário mínimo (R\$ 465,00, à época do indeferimento administrativo - 29/01/2009, fls. 37), por analogia ao disposto no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), vigente a partir de 01/01/2004, o qual estabelece, no parágrafo único do artigo 34, que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desse modo, em nossa interpretação do citado dispositivo, o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa a partir dos seus 65 anos idade, razão pela qual deve ser desconsiderado, da renda mensal do esposo da requerente, o correspondente a um salário mínimo, a ser voltado exclusivamente para a sua própria subsistência, por se tratar de idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Deveras, a partir do advento do Estatuto do Idoso, o salário mínimo, em nosso entender, é a renda-piso reputada, por lei, como necessária à sobrevivência digna do idoso com idade igual ou superior a 65 anos, por interpretação teleológica do art. 34, parágrafo único, do referido diploma legal, a qual deve ser conjugada com o disposto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de modo a considerar caracterizada a hipossuficiência econômica do núcleo familiar quando, destacados tantos salários mínimos quanto forem os idosos que o compõem, como garantia de suas subsistências, remanescer menos de do salário mínimo para cada membro restante da família. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserta no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. O comprometimento da aptidão física para o recorrido assumir o ônus de sua subsistência, com o mínimo de dignidade, decorre da deficiência que lhe impede o acesso ao mercado de trabalho, bem como à prática dos atos da vida independente, tomado o termo como a aptidão para gerir com autonomia a própria vida. 3. A hipossuficiência econômica do recorrido encontra-se devidamente comprovada por meio da pesquisa sócio-econômica realizada pela própria Autarquia Previdenciária, em que se evidencia a inexistência de renda auferida pelo postulante ou a inserção em grupo familiar com a obrigatoriedade de sustento. Em que pese a indicação de convivência com os genitores e irmãos, é certo que tais pessoas não fazem parte do núcleo familiar do recorrido, tomado o termo na acepção da norma previdenciária (art. 16 da Lei nº 8.213/91). 4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. 5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF da 1ª Região - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.). Portanto, efetuando-se o mencionado destaque de um salário mínimo para a autora, ao que parece, não restará renda alguma para a sobrevivência do outro membro do núcleo familiar, seu cônjuge, situação, a nosso ver, que se subsume àquela exigida por lei para caracterização da miserabilidade (renda per capita inferior a do salário mínimo), conferindo-se, assim, verossimilhança às alegações trazidas na inicial. Considero presente, também, o periculum in mora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, em favor da autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, desde já, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio como assistente social a Sra.

RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 16) Conclusão fundamentada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, e, após, abra-se vista ao MPF.P.R.I.

**0005435-51.2014.403.6108 - ELIANA SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por ELIANA SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação à ré, para que se abstenha de efetuar desconto de imposto de renda, nos proventos de aposentadoria da autora, determinando, ainda, que calcule a contribuição do plano de seguridade social da requerente apenas sobre o valor que ultrapassar o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o fundamento de que estaria acobertada pela isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, vez que aposentada e portadora de neoplasia, moléstia indicada no referido dispositivo. Alegou ter feito jus administrativamente ao benefício, desde 09 de janeiro de 2008 até 17 de setembro de 2014, quando periciada pela Junta Médica do Ministério da Fazenda. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/33. Indeferida a gratuidade, fls. 36/37. Comprovou a parte autora o recolhimento das custas, às fls. 39/40. Determinou este Juízo, à fl. 41, a intimação da União, para que se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada. A União - Fazenda Nacional - manifestou-se, às fls. 46/47, contrariamente à concessão do pedido antecipatório. Determinou este Juízo, às fls. 48/49, a emenda à inicial. A

autora manifestou-se às fls. 51/52, afirmando ter gozado do benefício fiscal desde a constatação da enfermidade, em 2008, até 17.01.2013, bem como esclarecendo que seu pedido, relativo à contribuição previdenciária, tem fundamento no artigo 40, 21, da Constituição Federal. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a manifestação de fls. 51/52 como emenda à inicial. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mencionada pela parte autora em sua fundamentação, alterou a legislação do imposto de renda e deu outras providências. O artigo 6º, da referida norma, versa sobre a isenção do imposto de renda às pessoas físicas, mencionando, o inciso XIV, os portadores de neoplasia maligna: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Observo que o parecer da perícia médica, à qual foi submetida a parte autora, em 17/09/2014, fl. 21, indicou que após o período de 05 (cinco) anos de seguimento, não há sinais de atividade da moléstia. Fica, portanto, excluída das moléstias previstas em lei, conforme normas periciais. No entanto, destaque-se que a parte autora demonstrou, também, ter sido submetida a mastectomia direita, com prótese de silicone íntegra (fl. 23), necessitando de controle oncológico permanente (fl. 25). De se salientar, que os documentos de fls. 28/33, comprovam a incidência do imposto de renda à requerente, a partir de janeiro/2013, cuja ficha financeira, daquele ano, foi emitida em 24/11/2014 (fl. 30). A jurisprudência do e. TRF da Quinta Região, em consonância com o entendimento do e. STJ, revela a desnecessidade de comprovação de sinais de atividade/contemporaneidade da doença, para que se faça jus à isenção: AC 00063029620124058100 - AC - Apelação Cível - 548960 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - TRF5 - Primeira Turma - Fonte DJE - Data: 20/12/2012 - Página: 114 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária visando à concessão da isenção prevista no art. 6, XIV, da Lei 7713/88 e à restituição dos valores indevidamente retidos aquele título. 2. A negativa de concessão do benefício fundamentou-se no fato de que a autora, diagnosticada com neoplasia maligna e submetida à cirurgia de mastectomia total, em 17/08/1990, seguida de tratamentos (químico e hormonioterapia), encontra-se sem sinais clínicos de atividade da doença há mais de quinze anos. 3. Não há necessidade de que a doença maligna continue em atividade para amparar a concessão da isenção tributária, porquanto o fato de não haver evidência de sintomas da doença não significa que o portador esteja curado. 4. Restou incontroverso que a doença mostrou-se ativa, tendo sido realizada cirurgia e tratamentos com quimioterapia, por (06) seis meses, e com hormonioterapia, por 05 (cinco) anos. Apesar da doença se mostrar atualmente sob controle, há a necessidade de acompanhamento médico permanente a fim de se verificar se a moléstia continua estabilizada, uma vez que, conforme atestado pelo médico, a paciente não está isenta da ocorrência de recidivas ou metástases à distância. 5. O STJ tem consolidado entendimento de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011; REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010; RMS 32061/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010 e REsp 1088379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJ: 29/10/2008). 6. Benefício de isenção concedido. Repetição do indébito. prescrição quinquenal. Correção monetária com base na taxa Selic. Apelação provida. No mesmo sentido, o entendimento do e. TRF da Terceira Região: Aposentado com neoplasia controlada mantém direito à isenção de IR. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), por unanimidade, deu provimento ao recurso de um militar reformado que pleiteava a isenção de Imposto de Renda (IR) em seus proventos de aposentadoria em razão de ter sofrido neoplasia maligna na próstata. Relatora da apelação, a desembargadora federal Mônica Nobre explicou que a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece que ficam isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de algumas moléstias graves, como a neoplasia maligna. No caso, o autor pleiteou junto ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro isenção de Imposto de Renda em razão de ter sido acometido por Adecarcinoma de Próstata, tendo se submetido à prostatectomia radical. Constata-se, portanto, que a cirurgia, a que se submeteu o autor, efetivamente o deixou com sequelas graves (disfunção erétil e incontinência urinária), e, mais, verifica-se que a doença que o acometeu não pode ser considerada extinta tão só pelo fato de ter havido retirada do tumor, havendo expressa necessidade de controle médico rigoroso de modo a acompanhar por toda a vida se haverá, ou não, novas manifestações da moléstia, entendeu a magistrada. Segundo a relatora, não é possível que o controle da moléstia impeça a isenção, pois se deve almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para ter direito ao

benefício precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital. Ela ressalta, ainda, que algumas das doenças previstas para a isenção podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como, por exemplo, a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. No TRF3 o processo recebeu o número 0006534-78.2008.4.03.6104/SP.<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/323837>No que tange à contribuição previdenciária, de fato, os inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes foram beneficiados pela EC 47/2005, que acrescentou o 21 ao art. 40: 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A Emenda concedeu imunidade da contribuição previdenciária para os proventos de aposentadorias e pensões de portadores de doenças incapacitantes até o valor correspondente ao dobro do teto dos benefícios do RGPS, ou seja, a contribuição só incidirá sobre a parcela que supere aquele valor. Apesar da menção à lei, Fábio Zambitte Ibrahim, afirma que a inércia legislativa não pode prejudicar o interessado, de modo que possa obter a vantagem em Juízo, a partir de laudos médicos que identifiquem de forma evidente a doença incapacitante, respeitando a eficácia da norma constitucional. Ademais, a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 186, 1º, menciona a neoplasia maligna como doença grave, sujeitando seu portador à aposentadoria por invalidez: Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;... 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. A concessão da imunidade da contribuição previdenciária é reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais estaduais: TJ-SP - Apelação APL 00554842120128260053 SP 0055484-21.2012.8.26.0053 (TJ-SP) - Data de publicação: 09/04/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - Aposentada Pedido de isenção do recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária por ser portadora de doença grave Documentos comprobatórios da doença Legitimidade de parte passiva - Segurança concedida Preliminar rejeitada e recursos oficial e voluntário não providos. TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20140110796826 DF 0079682-44.2014.8.07.0001 (TJ-DF) - Data de publicação: 24/10/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LAUDO MÉDICO. DOENÇA COMPROVADA. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO. REDUÇÃO DO QUANTUM A SER RESTITUÍDO. 1. Nos termos do artigo 40, 21 da CF/88 e artigo 61, 1º da LC 769/2008, ao portador de doença incapacitante é garantida a inexigibilidade das contribuições sobre a parcela de proventos que não supere o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88. 2. Aludida isenção tem início na data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado (AgRg no REsp 1364760/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013). 3. O termo inicial da isenção da Contribuição Previdenciária sobre a aposentadoria, prevista no artigo 40, 21 da CF/88 e artigo 61, 1º da LC 769/2008, corresponde à data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, que segundo consta dos autos foi diagnosticada, em 07 de abril de 2009 (fl. 12). 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em razão dos fundamentos dela constantes. Fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser arcados pela parte recorrente vencida. Sem custas processuais (Decreto-lei 500/1969 e art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). 5. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995 TJ-RS - Apelação Cível AC 70045885522 RS (TJ-RS) - Data de publicação: 18/12/2012 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SERVIDOR APOSENTADO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DOENÇA INCAPACITANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 40, 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. Haverá incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos do servidor do município de Porto Alegre, portador de doença incapacitante apenas no montante que exceder ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência, nos termos da Constituição Federal, sem necessidade de qualquer outra norma regulamentadora. Além disso, dita norma já foi recepcionada pelo Município de Porto Alegre, conforme artigo 23 da Lei Complementar Municipal nº. 631/2009, que alterou as disposições do artigo 87, 2º da Lei Complementar Municipal nº. 478/2002, quanto a isenção da contribuição previdenciária dos proventos do servidor aposentado portador de doença incapacitante no montante que não exceder ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência. REPETIÇÃO DE VALORES. MARÇO INICIAL. O março inicial da repetição é data em que restou reconhecido pelo laudo oficial que o servidor é portador de doença incapacitante. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº

70045885522, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 11/12/2012) Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório deduzido pela parte autora, para determinar à parte requerida que se abstenha de efetuar desconto de imposto de renda, nos proventos de aposentadoria da autora, determinando, ainda, que calcule a contribuição do plano de seguridade social da requerente apenas sobre o valor que ultrapassar o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Cite-se a parte ré. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade de acordo com os fatos a serem com elas comprovados. P.R.I.

**0005459-79.2014.403.6108** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005477-03.2014.403.6108** - LUIZ CARLOS AIEX ALVES(SP262513 - JULIANA MAURICIA ZANOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os documentos juntados às fls. 50/55, fica afastada a prevenção apontada, ante a divergência dos pedidos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA, a partir de janeiro de 1999. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Int.

**0005512-60.2014.403.6108** - TEREZINHA TOGASHI(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0000430-14.2015.403.6108** - HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL X LUCI ANGELA SANTOS NOBRE X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARCOS FRACALLOSSI X ROSANA GRAMA POMPILIO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295: ante a ausência de justificativa para a atribuição de novo valor à causa, cumpra-se a remessa já determinada à fl. 294, após decorrido o prazo recursal a respeito. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. P.I.

**0001126-50.2015.403.6108** - EDIVALDO INACIO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1060/50. Cite-se. Int.

**0001145-56.2015.403.6108** - EMILLY CAMILE GOMES DE ALMEIDA X CAMILA DE ALMEIDA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de

prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas a um salário mínimo. Desse modo, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Fl. 32- No mesmo prazo, providencie e apresente cópia do CPF da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001352-55.2015.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MÁRIO RICARDO MORETI em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pela qual postula, início litis, a suspensão de todos os efeitos e punições do processo administrativo disciplinar n.º 10R0002752012, instaurado em desfavor do autor, até final solução do mérito. Alegou, para tanto, que referido processo administrativo disciplinar derivou de encaminhamento de documentos, especialmente procuração, pelo MM. Juiz do Juizado Especial Cível de Bauru/SP, por meio do qual levantou-se suspeita da assinatura impressa no referido documento (procuração) - fl. 03. Afirmou que, em todas as fases do processo administrativo disciplinar, o autor foi representado por defensor que negou a prática de qualquer ato que implicasse infração ética. Mesmo assim, a requerida aplicou penalidade de suspensão do advogado autor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, cumulada com multa, no valor de uma anuidade. Aduziu vícios no processo administrativo. Afirmou que desde o início não soube e não teve ciência dos atos, fatos e imputação ética a que estaria sendo investigado. Disse não haver prova para a punição aplicada. Afirmou que o suposto outorgante da procuração sequer foi ouvido administrativamente. Defendeu a nulidade da punição do autor, segundo ele ocorrida com fundamento em seus antecedentes. Invocou o princípio constitucional da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Pleiteou os benefícios da gratuidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada. Juntou procuração e documentos, às fls. 17/127. A seguir, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em juízo de cognição sumária, verifico que o autor compreendeu o teor da acusação, ao contrário do alegado. Quanto ao mérito da decisão administrativa, a este juízo não cabe o papel de revisor, ou de segunda instância, não se podendo interferir naquilo que, aparentemente, decidido dentro dos contornos da lei. Com efeito, o Tribunal de Ética reputou comprovado, de forma suficiente, o cometimento de infrações disciplinares, com base nas provas documentais constantes dos autos e enviadas à OAB pelo Juízo Estadual representante, o que não pode ser reavaliado pelo Poder Judiciário, ante a independência da instância administrativa quanto a seu poder disciplinar. A princípio, também não se evidenciam nulidades por inobservância das formalidades do devido processo administrativo. Analisando-se os dispositivos do Estatuto da OAB - Lei n.º 8.906/94, cumpre destacar que: a) as Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional (art. 45, 3º); b) compete ao Conselho Seccional julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina - TED e definir a composição e o funcionamento do referido tribunal, e escolher seus membros (art. 58, III e XIII); c) cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho (art. 70, 1º); d) recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina (art. 73, caput). Infere-se, assim, que o Tribunal de Ética e Disciplina vinculado à Subseção de Bauru, parte autônoma do Conselho Seccional, cujos membros são escolhidos por tal Conselho, detinha competência para julgar a representação ofertada contra o autor e instruída junto àquela Subseção, como aconteceu. No caso, observa-se que o autor foi notificado a apresentar defesa prévia em relação à representação que havia sido instaurada, fl. 44 (constando do ofício o mesmo endereço que figurava na procuração de fl. 29, como sendo o endereço profissional do autor). O prazo legal para apresentação de defesa expirou, fl. 45. Foi nomeado curador ao representado, fl. 46. Houve apresentação de defesa

prévia, fl. 47. A representação foi transformada em procedimento administrativo ético-disciplinar e o autor foi, mais uma vez, cientificado, fls. 62, em seu endereço residencial e profissional constante dos cadastros da OAB, atualizado havia dois meses (fl. 58). De novo, houve transcurso do prazo, fls. 63. O curador, antes nomeado, apresentou defesa prévia, fls. 65/67. Houve designação de audiência, novamente com intimação do autor, fls. 71, no mesmo endereço anterior. O autor não compareceu à audiência, fl. 73. Apresentaram-se alegações finais, fls. 74/75. Houve tentativa de intimação acerca da data designada para julgamento, fls. 82/83, mas o AR não retornou, fl. 85. Expediu-se edital de chamamento, fls. 88/90. A correspondência retornou com a anotação de que houve 3 tentativas de entrega, fl. 91. Houve decisão em desfavor do autor, fls. 92/99. O autor foi cientificado da decisão por meio de edital de chamamento, fls. 104/105, após tentativa infrutífera de intimação pessoal, por carta, no endereço cadastrado na entidade (fl. 102). A decisão administrativa transitou em julgado, fls. 108, em 16/11/2013. Após, determinou-se a notificação do demandante acerca da pena aplicada por meio de carta enviada ao seu novo endereço cadastrado em 13/12/2013 (fls. 113/115). Em suma, ao que tudo indica, o processo disciplinar instaurado em detrimento do autor transcorreu e foi julgado dentro dos contornos da Lei n.º 8.906/94. Com efeito, era competente o Tribunal de Ética e Disciplina para processar e julgar disciplinarmente o autor, objetivando a apuração de fatos e documentos que indicavam a possibilidade de ocorrência de ofensa a dispositivos do Código de Ética e Disciplina, tendo havido respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como indica a juntada de cópia integral do processo administrativo. Portanto, ao que parece, inexistente nulidade a ser reconhecida. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade. Cite-se a ré para resposta. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007938-84.2010.403.6108** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002115-90.2014.403.6108** - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ALCIDES FRANCISCO FILHO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 27/04/2015, às 11:30 horas, pelo Dr. Álvaro Bertucci, médico neurologista, na sala do Juizado Especial Federal de Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05, térreo. Pelos mesmos motivos da decisão de fl. 140, arbitro os honorários do perito neurologista, também ao triplo do valor máximo da tabela, para expedição de solicitação de pagamento em momento oportuno. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Tendo em vista a certidão de fl. 146 e verso, deve a advogada da parte autora, Dra. Tatiana, informar o endereço correto do autor, no prazo de dez dias. Intime-se, por e-mail, a perita médica, Dra. Cecília, para que entregue seu laudo pericial, no prazo de dez dias, ante o tempo já transcorrido (perícia realizada em 10/12/2014) e o teor da mensagem de fl. 148. Int.

**0000467-41.2015.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X SOLANGE APARECIDA FLAUSINO PEREIRA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ciência à parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, informando não ter encontrado a testemunha João Pedro da Silva, nem o imóvel (s/nº), informado como sua residência, para que informe, no prazo de cinco dias, se a testemunha comparecerá independentemente de intimação. Em caso negativo, informe o endereço correto e atualizado para que seja possível efetivar a intimação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007056-25.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI E SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE) Ante a concordância do INSS, manifestada à fl. 140, expeça-se RPV quanto ao valor informado à fl. 136, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em nome da advogada da parte embargada (fl. 135). Int.

**0001799-14.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILTON JOSE CHINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, art. 730, CPC, deduzidos pela União, em face de Nilton José China, alegando que os cálculos apresentados estão incorretos, pois o particular pretende a devolução de toda a contribuição previdenciária do período, não o IR incidente sobre o benefício complementar, igualmente ausentes documentos necessários para a realização do cálculo, considerando incorreta a metodologia adotada, a qual não observa os parâmetros do título judicial, bem assim desconsiderou a prescrição reconhecida.Apresentou impugnação o polo privado, fls. 08/16, alegando, em síntese, que a União descumpriu o art. 739-A, 5º, CPC, defendendo a suficiência dos elementos presentes aos autos, não havendo de se falar em nulidade da execução.Réplica ofertada, fls. 29.Juntados documentos.Manifestou-se a Contadoria a fls. 325, pela inexistência de valores a serem repetidos, de acordo com o r. comando de fls. 118/121 da ação principal.Intervenção particular a fls. 330/332, aduzindo que a r. decisão de fls. 118/121 do processo piloto determinou a desconsideração da prescrição.Sem manifestação da União, fls. 333.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De proêmio, não se há de falar em aplicação ao art. 739-A, 5º, CPC, à espécie, porquanto houve a necessidade de juntada de mais elementos aos autos, a fim de os cálculos pudessem ser realizados, fls. 63, assim inoponível agitada ausência de aritmética por parte da União.Em continuação, diversamente do sustentado pelo contribuinte em questão, veemente que os cálculos da r. Contadoria Judicial literalmente emanam da obediência ao judicial comando de fls. 118/121 do processo principal, o qual, por seu turno, como ali abundante, decorreu da definitiva consolidação da ação cognoscitiva, fruto assim da junção do que em v. acórdão resolvido em relação ao que da r. sentença, de conseguinte, mantido.Importante destacar à parte privada que a r. sentença e o v. voto proferidos firmaram a necessidade de observância à prescrição, fls. 61/67 e 110/114, transitando em julgado, fls. 117, ao passo que a r. decisão de fls. 118/121 determinou a realização de cálculo estimativo, fls. 119, sendo que, quando mencionou sem levar em conta a prescrição - porque este a não ser o valor a ser repetido, evidente - delineou que aquela álgebra serviria apenas como parâmetro, fls. 120, todas do apenso. Em outras palavras, aquela r. decisão não poderia violar a res judicata, que expressamente firmou a necessidade de observância ao prazo prescricional, de modo que aquele afastamento da prescrição serviria apenas para balizar cálculo estimativo e, observante a tal parâmetro, concluiu o Setor de Cálculos pela ausência de valores a restituir.Ou seja, toda a aritmética apuratória do indébito de Imposto de Renda, ao período implicado, 1989 até 1995, tanto quanto a imputação de referida quantia tributária no que esta incidiu proporcionalmente sobre os proventos da inatividade do autor, especificamente quanto à sua Previdência Complementar (obviamente no que recebida a partir de sua aposentadoria), bem assim a cirúrgica identificação do momento no qual a exaustão daqueles créditos tributários verificou-se, repousam ancorados em elementos cristalinos, que transparecem dos autos em números, os quais exuberantes das evoluções de fls. 326/327, tudo em elementar obediência ao v. e ao r. textos julgadores em definitivo lançados na ação ora em apenso.Assim, identificado o momento da exaustão do indébito tributário exatamente aqui fustigado como consumada ao fevereiro daquele 2002, fls. 325, ajuizada a demanda originária em 11/07/2008, fls. 02 do apenso, esta restou, em seu ímpeto aqui de execução ou cumprimento sentencial, fulminada pelo evento da decadência (para outros, prescrição) repetitória de retratados créditos, pois objetivamente a medear mais de cinco anos entre referidos marcos, o que inadmissível pela Corte Suprema, cuja exegese, em final grau de Repercussão Geral, sob nº 566.621, sedimentou todas as ações de indébito, posteriores ao império da LC 118, de 09/02/2005 (após, assim, inclusive sua vacância, a qual durou até 09/06/2005), a se sujeitarem ao quinquenal prazo de estilo, como aliás sempre o estabeleceu o próprio art. 168, CTN :DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma,

permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Logo, de sucesso a empreitada embargante fazendária em palco - não socorrendo o Direito (nem o Judiciário, data venia) a quem dorme - imperativa a procedência aos embargos em tela, consumada a decadência repetitória, como aqui fincado.Incidente, a título sucumbencial, em prol da União, o importe de R\$ 2.000,00 - art. 1º-D, Lei 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas), a contrario sensu, matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC, REsp 1.111.002, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AVERIGUAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTRIBADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N.9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC....2. Quanto aos honorários, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)....(AgRg no Ag 1220166/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 739-A, 5º, CPC, que objetivamente a não socorrere, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída.P.R.I.

**0003971-26.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007215-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X JOAO BATISTA CAVALCANTI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, art. 730, CPC, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de João Cavalcanti, alegando haver excesso de execução na conta elaborada pelo particular (R\$ 366.694,70), no tocante à correção monetária, que, a partir de 07/2009, deve ser pela TR, sendo que os juros são variáveis, nos termos da MP 567/2012, tendo havido majoração equivocada à álgebra, assim entende devida a quantia de R\$ 283.626,15.Apresentou impugnação o polo privado, fls. 64/71, alegando, em síntese, que a correção monetária foi fixada pelo v. acórdão, inexistindo reparo a ser feito na execução.Intervenção da Contadoria do Juízo a fls. 82.Manifestação particular de fls. 88, discordando da álgebra apresentada, concordando em parte o INSS, fls. 90/91.Intervenção da Contadoria Judicial, retificando o cálculo anterior, a fim de contemplar os parâmetros de atualização explicitados no v. provimento transitado em julgado, fls. 104.Concordância da parte privada, fls. 110.Discordou o INSS da conta ofertada, sob o argumento de que o art. 1º-F, Lei 9.494/97, deve prevalecer até que sejam modulados os efeitos pela Suprema Corte, na ADI 4.357, sendo que, a partir de 01/01/2014, aplica-se o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios, conforme a LDO, fls. 112/113.Manifestou-se a Contadoria, fls. 116, no sentido de que sua conta observa os parâmetros fixados no v. aresto transitado em julgado.Requeru o polo particular a atualização da conta, fls. 117, verso.Ratificou o INSS a necessidade de que sejam observados os índices do art. 1º-F, Lei 9.494/97, até a modulação dos efeitos da ADI 4.357, fls. 119/120.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, nuclearmente a repousar no presente conflito o índice de correção monetária a ser aplicado sobre a verba previdenciária em foco, merecendo, para fins de compreensão da lide, a colação dos parâmetros firmados pela E. TRF-3, na v. decisão de fls. 243, verso, do processo principal:A correção monetária das prestações pagas em atraso incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro

aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. EDcl no REsp nº 984.287/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. 24.11.2009, DJe 14.12.2009). Realmente, flagra-se que o INSS a se debater, data venia, com seu próprio (quando mínimo) descuido, em sede cognoscitiva, cujo pedido já então poderia ter sido confeccionado segundo a forma como (tardamente) desejada, nesta fase de cumprimento de sentença, então chamada ainda execução de sentença, assim a colimada aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a título de correção monetária. Deveras, o v. decisório do E. Juízo ad quem já finalizado, fls. 264 do apenso, a título de correção monetária estatui que a correção monetária das prestações pagas em atraso incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Logo, em fase de conhecimento, incontroverso não conquistada a atualização monetária nos moldes do mencionado art. 1º-F (destaque-se que a decisão a ser do ano 2012, fls. 244 do apenso), tendo sido aplicados apenas os juros com base em dito regramento: Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. É dizer, perde qualquer sentido o debate da parte autárquica, a não se sustentar diante da res judicata, que a torna imutável, imodificável. Em outras palavras, a fase de cálculos e de pagamento, de onde tirados estes embargos, já se revelou reflexo, puro e simples, dos próprios desejos dos contendores, pois inexistiu qualquer recurso a fim de modificar aqueles indexadores, somente agora descobrindo o INSS tal decepção, o que evidentemente a não prosperar. Serve o presente caso, pois e quando muito, a veemente recordação ao Instituto, data venia, do poder - e do decorrente limitador - daquele provimento jurisdicional, lamentavelmente aqui, então, insista-se, brigando consigo mesma a parte embargante. Deste modo, merece acolhida o cálculo lançado pela Contadoria do Juízo a fls. 104/109, da ordem de R\$ 333.649,13, atualizada até 05/2013, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, de tal arte a carecer de legalidade processual o propósito do Instituto Previdenciário: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadora do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Impende registrar, então, que o debate acerca da modulação dos efeitos da ADI 4.357 em nada interfere à presente celeuma, afinal o provimento jurisdicional transitado em julgado já balizou a forma de correção monetária, bem assim os juros, estes últimos, a partir de 30/06/2009, já consoante ao litigado art. 1º-F, Lei 9.494/97, como visto. Por fim, desnecessária, ao presente momento processual, nova atualização da álgebra da Contadoria, pois aqui solucionados os parâmetros a serem seguidos, com estamento naquele labor aritmético. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho. P.R.I.

**0001350-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)**

X DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Repousa o conflito intersubjetivo de interesses na restituição de IR sobre complementação de aposentadoria. Interpostos embargos do art. 730, CPC, pela União, com veemência discorda a parte contribuinte de suas razões, fls. 38/39. Intervindo a Contadoria Judicial, estabelecendo parâmetros e elaborando cálculo, fls. 41/42 e 68/70, ambos os polos a discordarem daquela metodologia, fls. 46 e 66 e 72 e 75/76. Deste modo, nomeio como Perito Judicial o Dr. Erasmo de Abreu Miranda, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade/SP sob nº 096738/00, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais, e fixado prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início dos trabalhos, para a entrega do laudo, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, CPC. Tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 33, caput, segunda parte, CPC, caberá ao polo privado, o único interessado na restituição de valores em cena, adiantar os honorários periciais. Intime-se.

**0003630-63.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 49: providencie a parte embargada os documentos solicitados. Após, retornem os autos à Contadoria.

**0004019-48.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-93.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

**0004236-91.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002947-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Até cinco dias para a parte credora se manifestar sobre os cálculos do INSS, seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se.

**0004545-15.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-17.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, art. 730, CPC, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Jovaci da Silva, alegando que o cálculo dos honorários advocatícios deve levar em consideração os descontos dos valores já recebidos pelo segurado, assim calculando-se a sucumbência sobre o valor efetivamente devido ao particular, perfazendo a cifra sucumbencial R\$ 67,87, não R\$ 930,48. Impugnação não apresentada, fls. 16, verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem razão o INSS na tese apresentada, porquanto o provimento jurisdicional transitado em julgado fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença..., fls. 09, verso, assim a base de cálculo a levar em consideração o montante que o segurado faria jus a receber. Nesta esteira, na fase cognoscitiva o ente privado almejou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que o primeiro benefício vinha sendo pago anteriormente ao ajuizamento da ação, fls. 09, tanto que julgado tal pedido sem exame de mérito, fls. 09, verso, ao passo que restou reconhecida a incapacidade total e definitiva para o trabalho, o que garantiu ao segurado o direito de obter aposentadoria por invalidez, com a DIB a partir da constatação da incapacidade, qual seja, 22/08/2011, fls. 09 verso - houve início de pagamento administrativo com início em 02/05/2012, fls. 136 do processo principal. Ato contínuo, vedando o inciso I, do art. 124, da Lei 8.213/91, a percepção cumulada de aposentadoria e auxílio-doença, evidente a impossibilidade de o segurado receber valores daquela conjuntamente com a verba de auxílio-doença: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; Todavia, apurando o Instituto Nacional do Seguro Social, na ação principal adunada, que o beneficiário teria a receber a quantia de R\$ 9.983,53, fls. 140 - isso se não auferisse outro benefício - a impossibilidade de cumulação de pagamentos de verbas previdenciárias não tem o condão de afastar a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto o segurado logrou, judicialmente, o reconhecimento de que fazia jus a determinado benefício, tal não se concretizando, em termos monetários, justamente porque a própria norma a vedar, este o entendimento sufragado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a

citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1408383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os pagamentos administrativos podem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados, em regra, da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1240738/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)Em suma, os honorários sucumbenciais deverão levar em consideração o montante apurado pelo INSS, em termos globais, esta a base de cálculo escorreita, não sobre o resíduo efetivamente pago ao trabalhador.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída.Ausentes honorários advocatícios, diante da inexistência de manifestação particular aos autos, embora a tanto intimado, fls. 16 e seu verso.P.R.I.

**0005353-20.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

**0001165-47.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-52.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

Aguarde-se o retorno dos autos principais.Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00043665220124036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação.Int. Inf.Secretaria: autos principais já devolvidos - embargos já apensados.

**0001335-19.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Determino o apensamentos destes autos aos principais de nº 2002.61.08.004935-5.Sem prejuízo, recebo os embargos tempestivamente opostos.Intime-se a embargada para manifestação.

#### **HABILITACAO**

**0004766-95.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) SHIRLEY SALIM DE FREITAS VITICA X LATIFE SALIM DE FREITAS VALE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta ao Web Service, que segue juntada, o filho Jamil Salim de Freitas, CPF 924.654.808-63, encontra-se no endereço ali informado.Intime-se a parte requerente, por seu advogado, a promover as diligências necessárias para a habilitação de Jamil, nestes autos, ou sua renúncia a eventual direito, no prazo de sessenta dias.Sobreste-se os autos em Secretaria pelo prazo determinado.Int.

**0005266-64.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) ANTONIO ILHESCA X LUIZ CARLOS ILLESCA X MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS ILLESCA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há ainda como se finalizar totalmente a sucessão processual requerida, pois ainda faltam sucessores a se habilitarem nos autos, a saber, os netos da autora falecida OSWALDO, MARTA e PATRÍCIA, filhos de seu sucessor, também já falecido, Oswaldo Illesca (fl. 18). Vejamos.A demandante JÚLIA MARTINI ILLESCA faleceu em 24/05/2006 sem deixar dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 04 e 06). Logo, deve ser sucedida nestes autos por seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme preceitua a parte final do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.Pela certidão de óbito de fl. 04, observa-se que, já viúva ao morrer (fl. 05), JÚLIA deixou três descendentes vivos aptos à sua sucessão, os filhos Oswaldo, LUIZ CARLOS e ANTONIO. Também consta que, ao tempo de seu óbito, já havia falecido sua filha Lourdes (em 13/07/2004), a qual, ao que tudo indica, não deixara filhos, consoante se extrai da certidão de fl. 22. Desse modo, não há netos de JÚLIA, na condição de filhos de Lourdes, a representarem esta na sucessão daquela (art. 1.851 do

Código Civil).Por outro lado, um dos filhos que estavam vivos, Oswaldo Illesca, acabou por falecer posteriormente, em 18/09/2012 (fl. 18), razão pela qual os direitos sucessórios que lhe competiam, quanto ao patrimônio deixado por sua mãe JÚLIA, passaram aos seus próprios sucessores, quais sejam, a cónyuge supérstite, MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS ILLESCA, e os filhos, OSWALDO, MARTA e PATRÍCIA. Com efeito, ao tempo do casamento entre Oswaldo e MARIA LUIZA (em 01/06/1963, antes da Lei do Divórcio de 1977), o regime da comunhão universal de bens era a regra (vide certidão de fl. 19 e original art. 258 do Código Civil de 1916) e, por isso, nos termos do art. 2.039 do Código Civil de 2002 c/c art. 263 do Código Civil de 1916, a contrário senso, comunicava-se entre os cônjuges o patrimônio adquirido por meio de sucessão/ herança. Assim, ao tempo da morte de Oswaldo, os direitos sucessórios relativos à sua mãe, quanto a estes autos, já constava do patrimônio comum do casal e, conseqüentemente, em verdade, MARIA LUIZA não é, tecnicamente, sucessora daquele neste feito, mas sim meeira, tendo direito a receber 50% da cota-parte que cabia ao seu falecido marido na condição de sucessor da autora/ mãe JÚLIA. Já os outros 50% da cota-parte que cabia a Oswaldo deve ser partilhada apenas entre os seus descendentes OSWALDO, MARTA e PATRÍCIA, por força da ressalva do inciso I do art. 1.829 do Código Civil (A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cónyuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal...). Em suma, em razão do falecimento de Oswaldo posteriormente ao de sua mãe/ autora JÚLIA, devem ser habilitados nos autos:a) sua viúva, MARIA LUIZA, na posição de cónyuge meeira, que possui direito a 50% dos direitos herdados por seu então marido (meação), consistente em patrimônio comum do casal em virtude do regime da comunhão universal de bens;b) seus filhos, OSWALDO, MARTA e PATRÍCIA, que possuem direito aos outros 50% dos direitos herdados por seu pai, quando vivo, equivalente à segunda metade do patrimônio (comum) herdado a ser partilhada exclusivamente entre os descendentes. Ante o exposto:a) homologo, desde já, a habilitação de ANTONIO ILHESCA, LUIZ CARLOS ILLESCA (descendentes da autora falecida) e MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS ILLESCA (viúva meeira do falecido descendente Oswaldo Illesca) como sucessores da demandante JÚLIA MARTINI ILLESCA;b) concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação dos sucessores faltantes - OSWALDO, MARTA e PATRÍCIA (descendentes do filho falecido, Oswaldo Illesca).Sem prejuízo, já consigno que, uma vez homologada as habilitações faltantes, as requisições de pagamento deverão ser expedidas nas seguintes proporções:a) ANTONIO ILHESCA e LUIZ CARLOS ILLESCA: 1/3 (um terço) do valor devido para cada um;b) MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS ILLESCA: 1/6 (um sexto) do valor devido (50% do 1/3 que cabia a Oswaldo Illesca); c) OSWALDO, MARTA e PATRÍCIA: 1/18 (um dezoito avos) do valor devido para cada um (cerca de 16,6% do 1/3 que cabia a Oswaldo Illesca).Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003740-33.2012.403.6108** - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEKSEI WALLACE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV (referente aos honorários advocatícios), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, fl. 199. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009575-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009575-0)** - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 691 e 699- Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para quitar o saldo devedor remanescente (fl. 691, R\$ 4.325,43, em janeiro de 2015), no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem recolhimentos, expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido pela União (fl. 682).Int.

**0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3)** - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)

Fls. 285- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses.Sobreste-se o feito em Secretaria.Decorrido o prazo, deverá a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em até dez

dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados até nova e efetiva provocação. Int.

**0002920-92.2004.403.6108 (2004.61.08.002920-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME X EDSON ICIZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON ICIZO ME  
Diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. Int.

**0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Fl. 331- Nos termos do primeiro parágrafo da fundamentação de fl. 304, o polo passivo desta lide é composto apenas pelas empresas Reis e Campos Medicina Ocupacional Segurança do Trabalho e Treinamento S/C Ltda. Assim, expeça-se o necessário para a intimação dos sócios atuais da referida empresa (Carmem Lúcia e Maisy- fl. 323), além do anterior, sr. Luiz Jordan (fls. 308/315), para cumprimento da determinação de fls. 304/305.Int.

**0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0)** - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ANDRÉ LUIZ MALVEZZI e MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI pleiteiam a liquidação e execução de sentença, a fls. 309/314, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, afirmando que, conforme se verifica pelo teor da sentença de fls. 160/167, transitada em julgado, os requerentes somente eram coobrigados, como fiadores, ao pagamento sobre os dois semestres que, expressamente, afiançaram (ano 2002). Alegam, no entanto, terem sido compelidos ao pagamento integral de todo o débito, o que, efetivamente, afirmam que fizeram. Assim, concluem que a CEF lhes é devedora da quantia de R\$ 57.785,35 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada. Juntaram documentos às fls. 312/409. A CEF veio aos autos às fls. 413/415, ofertando impugnação, afirmando estar garantido o Juízo por depósito judicial. Aduz sua ilegitimidade passiva e afirma a natureza declaratória da sentença e do acórdão prolatados aos autos. Alega não haver qualquer determinação para que a CEF seja condenada a pagar ou restituir valores. Afirma que o pedido deveria ser voltado ao tomador do FIES e beneficiário dos pagamentos. Consigna que os ora exequentes efetuaram os pagamentos na qualidade de terceiros, ficando sub-rogados nos direitos do credor. Aduz, ainda, a CEF o excesso de execução, tendo chegado ao valor de R\$ 25.674,20, como simulação de cálculo. Apresentou a Caixa os documentos de fls. 416/431 e 435. Em réplica, fls. 436/437, os exequentes afirmaram que promoveram o pagamento das parcelas de 09/2004 até 10/2001 (SIC, fl. 436, último parágrafo), caso contrário teriam seus nomes inscritos no cadastro de devedores - SERASA, mesmo porque o pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 121/122. O relatório, contudo, não se exaure aqui. Necessário se faz, para a análise do caso a para julgamento, uma digressão ainda mais ampla de todo o ocorrido neste feito. Os ora exequentes ajuizaram, fls. 02/28, ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando: 1- em sede de tutela antecipada, o cálculo correto do saldo devedor, referente ao 1º e 2º semestres de 2002, bem como o recálculo do valor das parcelas a serem pagas pelos requerentes, em relação ao período acima; 2 - como pedidos finais: 2.1 - a anulação da Cláusula 12ª (Décima Segunda) dos aditamentos datados de 22/03/2002 e 21/08/2002, fixando-se o período da fiança para o 1º e 2º semestre de 2002; 2.2 - a revisão da Cláusula 9.1.3, alterando-se a forma de amortização pela Tablea Price para que a amortização passasse a ser efetuada através dos juros ajustados de 9% ao ano (Cláusula 10ª do Contrato original), assim não capitalizados; 2.3 - a verificação e a apuração minuciosa dos excessos contratuais, como capitalização mensal, juros diários, multa convencional de 10%, comissão de permanência etc. Atribuíram à causa, à fl. 28, o valor de R\$ 4.970,78. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 123/124. Ao final, fls. 160/167, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tão-somente para declarar coobrigados os fiadores André e Maria, exclusivamente, sobre os dois semestres de que, expressamente, participaram na relação material contratada, e, no mais, mantido o contrato firmado. Houve apelação da CEF, fls. 170/175, e recurso adesivo dos autores, fls. 190/196. As apelações foram recebidas em ambos os efeitos, fls. 199. O E. TRF da Terceira Região, às fls. 210/214, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para determinar que a ré promovesse a adequação dos cálculos, sem a aplicação de juros sobre juros. A CEF apresentou agravo legal, fls. 217/225, ao qual foi negado provimento, fl. 235. Interpôs a CEF Recurso Especial, fls. 249/255, o qual não foi admitido, fls. 274/278. Interposto Agravo de Instrumento, fl. 284, com posterior desistência, fl. 295-verso e certidão de trânsito em julgado lavrada à

fl. 296, em 01/06/2012. Despacho saneador a fls. 439/445, a reconhecer o cunho condenatório dos provimentos jurisdicionais estatuídos aos autos e a consequente possibilidade de cobrança de valores. Restou determinada, outrossim, a regularização da representação processual e a comprovação dos pagamentos afirmados, manifestando-se a parte privada a fls. 453/456, reiterando a CEF sua posição, fls. 459, e firmando o inatendimento do comando pela parte adversa. Regularização da representação processual a fls. 462. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, nos termos do quanto aqui relatado e emanado da peça vestibular, fls. 02/28, destaque para os itens 1 e 2.1 de fls. 26, a pretensão trazida ao Judiciário, àquele momento, unicamente voltou-se à delimitação da responsabilidade dos fiadores para os períodos atinentes ao 1º e ao 2º semestres do ano 2002, quando o contrato deveria ser recalculado, para este lapso, com base em juros simples. A esta altura, em fase de cumprimento de sentença, olvida a parte privada de que o limite de atuação do Judiciário, em tais cenários, repousa no seu pedido, artigo 128, CPC (âmbito cognoscitivo), como titular dos haveres que vindica, vedando o sistema qualquer demasia ou inovação, no presente solo. Com efeito, a dedução executória mira crédito que não foi objeto de requerimento na petição inicial (de 13/09/2004 a 06/10/2011, fls. 312/313), porquanto, como anteriormente salientado, unicamente delimitado o recálculo para o 1º e 2º semestres do ano 2002, frisando-se, também, nem o Judiciário a ter reconhecido qualquer elastério a este respeito, fls. 213/214 e 232/233. Ou seja, extrai-se da causa que a peça vestibular foi omissa em relação a pedido de ressarcimento por quantias pagas pelos fiadores além do pedido da responsabilização contratual reconhecida pelo próprio ente privado (este o objeto principal da ação, a delimitação do ônus segundo a fiança assumida para determinado tempo, com o recálculo limitado a tal flanco), significando dizer que a intentada execução de valores firmados adimplidos pelos fiadores, a partir de 2004, como apontado pela planilha de fls. 312/313 e documentos seguintes, carece de título executivo judicial, por ausência de condenação econômica em tal segmento, como se afigura cristalino ao feito. Portanto, capital o pecado incorrido desde o início desta ação, porque jamais se vislumbrou repetição de importes outros pagos pelos fiadores, senão para aquela delimitada cifra do ano 2002, nada mais. Destarte, ao presente momento processual descabida qualquer inovação a conceber guarida ao ímpeto repetitório em cume, para os períodos de 2004 a 2011, restando de insucesso a cobrança pleiteada. Sobremais, restringindo-se ao quanto requerido na exordial, não carrou a parte exequente qualquer comprovante de pagamento relativo aos dois semestres do ano 2002, assim de rigor o acolhimento à impugnação da CEF, face à inexigibilidade da cobrança aviada, na forma como pretendida. Fixados honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC (in casu, aplicável a contrario sensu): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES...2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária... (AgRg no REsp 1480805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015) Intimem-se. Transitado em julgado o presente comando, autorizado o levantamento, pela CEF, do depósito efetuado a fls. 430.

**0006513-95.2005.403.6108 (2005.61.08.006513-1) - PAULO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA BAURU EPP (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA BAURU EPP (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte exequente (EBCT) a regularizar sua representação processual, trazendo procuração ad judicium do advogado subscritor de fl. 152 e da Dra. Gloriete, ali mencionada. Após o atendimento, cumpra-se a determinação de fl. 153. Int. desp. de fl. 153- Ante a manifestação da parte exequente, de fl. 152, expeça-se alvará a favor da EBCT e/ou advogada, Dra. Gloriete. Após o levantamento do alvará a ser expedido, fica extinta a execução e arquivem-se os autos. Custas já recolhidas integralmente (fl. 19). Int.

**0001203-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001203-2) - OFFICE INFORMATICA LTDA (SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA**

A Secretaria deverá providenciar a retirada da restrição mencionada à fl. 384. Fl. 422: defiro o pedido de desentranhamento solicitado pela exequente, mediante substituição por cópia a ser providenciada pela Secretaria. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos

com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

Fls. 285/291- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada nos autos.Intime-se.

**0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9)** - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO  
Diante do requerimento de fl. 193, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

**0006933-61.2009.403.6108 (2009.61.08.006933-6)** - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL X NATALINO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL  
Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9)** - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)  
Defiro o pedido de desentranhamento solicitado, mediante a substituição por cópias. Int.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para manifestação acerca da petição de fls. 301/302.

**0005095-49.2010.403.6108** - LUZIA MAGALHAES ORESTES X MARCIO ANTONIO ORESTES(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUZIA MAGALHAES ORESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 118/119- Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do depósito efetuado pela CEF.Havendo concordância, expeça-se alvará a favor da exequente e/ou advogado, ficando extinta a execução, nos termos do art. 794, I, CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

**0002613-26.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NILCE MARIA NUNES  
Diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive trazendo cálculo atualizado do montante do débito, no mesmo prazo.Int.

#### **Expediente N° 8837**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003814-53.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Fl. 220: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da juntada das certidões criminais do réu Gustavo Rodrigo da Silva requeridas pelo Ministério Público Federal e juntadas às fls. 212, 214, 217 e 219.Publique-se o despacho de fl. 200. 2) Fl. 200: Solicite-se certidão de objeto e pé do processo criminal n° 0025444-70.2010.8.26.0071, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, do processo criminal n° 0000989-46.2007.403.6108, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, do processo criminal n° 00041508-

39.2002.8.26.0071, da 2ª Vara da Comarca de Bauru/SP, e do processo criminal nº 0005273-66.2008.403.6108, que tramita nesta 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Solicite-se nas certidões que deve ser informado se nos processos há sentença ou acórdão com trânsito em julgado, se há sentença de extinção de punibilidade e notícia de cumprimento de pena. Intime-se a Defesa, por meio de publicação no órgão oficial, para que diga se há outras provas que deseje que sejam produzidas. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9889**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001019-49.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO RIBEIRO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Redesigno o dia 12 de Junho de 2015, às 14h00, audiência de instrução e julgamento (audiência anteriormente designada às fls. 126 verso), ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu.Int. Not.

#### **Expediente Nº 9890**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010812-46.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE

Considerando que o réu JULIO BENTO DOS SANTOS responde a diversas ações penais perante este Juízo, bem como a necessidade de otimização e adequação da pauta de audiências, a fim de tornar o procedimento mais célere e eficiente, e em face da decisão de fls. 209, designo a audiência para seu interrogatório para o dia 28 de abril de 2015, às 14:55 horas.I.

**0006822-13.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Considerando que o réu JULIO BENTO DOS SANTOS responde a diversas ações penais perante este Juízo, bem como a necessidade de otimização e adequação da pauta de audiências, a fim de tornar o procedimento mais célere e eficiente, determino a redesignação da audiência anteriormente marcada às fls. 193, para o dia 28 de abril de 2015, às 14h35 horas.I.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 9415**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005917-08.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO)

1 RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Célio Alves da Cunha nos autos da ação ordinária nº 0008544-92.2008.403.6105. Alega excesso de execução porque os cálculos do exequente consideraram a aplicação da TR como índice de correção a partir de 07/2009, citando a decisão da ADIN 4357, em que o STF afastou a utilização da TR como indexador de correção monetária. A Autarquia aponta como valor correto da execução o de R\$ 156.334,96, atualizado para março de 2014. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 06/52). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fl. 54), foi apresentada a impugnação de fls. 56-5792/99, acompanhada da planilha de cálculos. O embargado impugna os cálculos do INSS, reiterando que o seu cálculo está correto, pois efetuados com base na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que promoveu alterações no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 59/72, com os quais concordaram as partes (fls. 76 e 79). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 59-72) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, tendo ambas as partes concordado com os cálculos. Esclarece a experta que as partes não observaram a ocorrência da prescrição quinquenal anteriormente a 24/04/2002, bem como o INSS não obedeceu os critérios de correção monetária, juros e honorários advocatícios determinados na decisão de fls. 731/738 dos autos principais. Informa que os cálculos foram feitos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções nº 134/2010 a 267/2013, do E. CJF e que os honorários advocatícios foram atualizados monetariamente nos termos do mesmo manual. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 59/72 e fixo o valor total da execução em R\$ 249.287,43 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado para novembro de 2014, sendo tal verba devida a título de principal mais honorários advocatícios. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é superior àquela defendida pelo embargante e até mesmo àquela apresentada pelo exequente, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 249.287,43 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado para novembro de 2014. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo Embargante no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem condenação em custas (art. 7º, Lei 9.289/1996). Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0008544-92.2008.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9416**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007139-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO SANDRIM MENDONCA

1. Defiro à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. 2. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0015965-94.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS ROSEUNBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CLEUSA CECILIA ROSENBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

1- Fls. 510/511:Defiro. Intimem-se os expropriados sobre a informação apresentada pela União. Deverão apresentar certidão negativa de débitos de ITR, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, expeçam-se alvará de levantamento do valor referente à indenização em favor da parte expropriada e carta de adjudicação em favor da União.3- Oportunamente, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

**0007693-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTIDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. Fl. 577/580: Indefiro o pedido em virtude das razões já expostas à fl. 575/575v.2. Cumpra-se a decisão de fl. 575/575v em seus ulteriores termos. 3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009839-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$111.888,74 (cento e onze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

**0000037-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 133.3. Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603077-35.1998.403.6105 (98.0603077-0)** - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

1- Fl. 764:Dê-se vista à parte autora sobre o quanto informado pela União, para que se manifeste sobre eventual formalização de parcelamento do débito ora versado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0004964-69.1999.403.6105 (1999.61.05.004964-9)** - SEBASTIAO FIRMINO X JOSE BENEDITO ZUNSTEIN X BENEDITO CREMONESE X LUIZ ALVES X VIRGILIO DALMA PIAZZA JUNIOR X LUIS MARTINS X OSVALDO CORREA X JOSE LUIZ SANCHES X OSVALDO CASTELLO X AMERICO SACCONI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 337/338: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.2- Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que o saque dos valores sujeita-se às disposições constantes da Lei nº 8.036/90.3- Intimem-se.

**0001645-15.2007.403.6105 (2007.61.05.001645-0)** - THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1,10 1. Diante da discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, defiro o prazo requerido de 15 para apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, com cópia para instrução da contrafé da citação a ser procedida nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

**0006007-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006007-0)** - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Defiro e torno sem efeito a citação realizada à f. 679, tendo em vista que tramita neste feito Embargos à Execução opostos em 04/04/2014.2. Determino o apensamento dos embargos. 3. Int.

**0007786-40.2013.403.6105** - OSMAR WOLF GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff. 250/256: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Fl. 249: diante da anotação: mudou-se lançada no aviso de recebimento encaminhado à Empresa Metalúrgica Wolf Ltda, determino novo oficiamento, endereçando-o ao local indicado à fl. 232.4) Fls. 257/258:Dê-se vista às partes dos documentos colacionados por Sumerbol Supermercados Ltda, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5) Aguarde-se pelo decurso de prazo para resposta do oficiamento a Banco Brasileiro de Descontos S/A.6) Intimem-se. Cumpra-se.

**0012048-33.2013.403.6105** - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 154/155: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 155. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011217-70.2013.403.6303** - MARIA REGINA ROSA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

1. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 152/167.2. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 3. Manifeste-se o requerido se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0001837-98.2014.403.6105** - RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

**0011464-29.2014.403.6105** - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTO FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1) Ff. 189/193, 194/204 e 243/281: vista à parte autora das contestações e dos documentos apresentados pelos réus.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, seguido da Associação Paulista, CEF e FNDE. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos

conclusos para sentença.5) Intimem-se.

**0011658-29.2014.403.6105** - IZABEL MOREIRA BELO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 81:Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela autora.2- Intime-se. Após, tornem conclusos para sentenciamento.

**0013670-16.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE RAFARD(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intimem-se.

**0003023-25.2015.403.6105** - EMERSON APARECIDO DE MENEZES(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Emerson Aparecido de Menezes, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S.A. Objetiva o autor a prolação de provimento antecipatório que o desobrigue do pagamento de sua cota parte das prestações do contrato de arrendamento residencial nº 672410015896.Relata o autor haver celebrado em conjunto com sua mãe, a Sra. Margarida Aparecida de Menezes, na data de 12/03/2008, o contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 672410015896, no qual prevista a obrigatoriedade de contratação de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente. Nos termos do referido contrato, 73,43% da renda familiar compôs-se dos rendimentos de Emerson Aparecido de Menezes e 26,57% dos rendimentos de Margarida Aparecida de Menezes. Refere o autor que em 14/08/2012 aposentou-se por invalidez, em decorrência de acidente que lhe causou danos físicos irreparáveis e irreversíveis, bem assim incapacidade para o trabalho. Afirma que seu pedido de cobertura securitária, com a quitação de 73,43% do saldo devedor do contrato de arrendamento residencial, restou indeferido pela Caixa Seguros S.A., com fulcro na não caracterização do estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Instada a se manifestar sobre o pleito antecipatório no prazo de 10 (dez) dias, a CEF apresentou a manifestação de fls. 76/77. A Caixa Seguros S.A. deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido.Em sua contestação, a CEF invocou as preliminares de litisconsórcio ativo necessário de Emerson Aparecido de Menezes com Margarida Aparecida de Menezes, de ausência de interesse processual decorrente da ausência de pretensão resistida e de ilegitimidade passiva ad causam. Prejudicialmente, invocou a prescrição da pretensão deduzida nos autos. No mérito, afirmou que, de acordo com o médico assistente da Caixa Seguros S.A., não restou comprovada a invalidez total do autor. Alegou que os critérios utilizados pela Previdência Social para a verificação da invalidez não são os mesmos utilizados pelas seguradoras. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É uma síntese do necessário. DECIDO:Questões preliminaresRejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário de Emerson Aparecido de Menezes com sua mãe, a Sra. Margarida Aparecida de Menezes.Faço-o com fulcro no artigo 291 do Código de Processo Civil, que dispensa a presença do litisconsorte no feito, conforme segue:Art. 291. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual, fundada pela Caixa Econômica Federal na ausência de resistência à pretensão deduzida nos autos, visto que, conforme confirmado pela própria empresa pública ré, a Caixa Seguros S.A. realmente recusou a cobertura securitária pleiteada pelo autor. Não bastasse, observe que a alegação de que a recusa não partiu da CEF nem é mesmo fundamento pertinente à preliminar de ausência de interesse processual. Rejeito, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.Com efeito, por haver nos autos pedido de devolução de valores pagos à CEF após a ocorrência do sinistro, é forçoso reconhecer sua pertinência subjetiva para o feito.PrescriçãoO artigo 189, primeira parte, do Código Civil dispõe que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão.No contrato de seguro, a violação do direito do segurado se caracteriza pela recusa da seguradora ao pagamento da indenização.A pretensão condenatória do segurado, portanto, nasce na data de sua ciência quanto à negativa da cobertura securitária. Somente nesse momento se inicia o prazo prescricional da ação que tenha por objeto a condenação da seguradora ao pagamento da indenização contratada.Portanto, ainda que se adote o prazo prescricional do artigo 206, p. 1º, inciso II, do Código Civil, não se terá por consumada a prescrição da pretensão condenatória na espécie.Iso porque, de acordo com o documento de fl. 139, juntado pela Caixa Econômica Federal, a negativa de cobertura, emitida em 17/01/2014, apenas foi comunicada ao segurado em 30/06/2014, consoante fls. 54/55.Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/03/2015 e, portanto, menos de um ano após a referida comunicação, não há falar em prescrição.Pedido de antecipação de tutelaO artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor,

cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, entendo ausente o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, o autor funda a urgência do pedido na continuidade da exigência das prestações integrais de seu contrato de arrendamento residencial, pela Caixa Econômica Federal. Decerto, contudo, que a mera exigência de parcelas a cujo pagamento o autor anuiu livre e conscientemente não pode, por si só, ser tomada como dano atual ou iminente a autorizar o deferimento da tutela de urgência, especialmente quando se sabe que seu valor integral não chega a comprometer um terço da renda mensal recebida pelo autor a título de aposentadoria por invalidez (fl. 52 e 132), nem é suportado exclusivamente por ele, conforme se infere da composição da renda familiar consubstanciada no instrumento de contrato de arrendamento residencial (fl. 45). Diante do exposto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação pela Caixa Seguros S.A. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações e especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003363-66.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-68.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CELSO ARIIVALDO SANTON

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 4. Int.

**0004375-18.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TFM COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

1. F. 142: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0009183-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID BERNARDO ANTOLINO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO)

1. F. 108: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010026-22.2001.403.6105 (2001.61.05.010026-3)** - BIMA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Fl. 251: Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0012007-32.2014.403.6105** - ADRIANA MARIA GOMES(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X

#### GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1- Fls. 73-76:Preliminarmente, dê-se vista à parte impetrante a que se manifeste sobre o ofício e documentos de fls. 77/80. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Nada mais sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do determinado no item 2 de fl. 65.3- Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 1.4 de fl. 37, verso.4- Intime-se. Cumpra-se.

**0012650-18.2014.403.6128** - PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes da remessa e recebimento do presente feito mandamental.2- Ratifico os atos praticados no Egr. Juízo de origem. 3- Diante do reconhecimento por aquele Juízo da incompetência para o julgamento da presente, considerando-se a sede da autoridade coatora, ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em vez de como constou. 4- Após, notifique-se a autoridade a que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista à PFN. 5- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.7- Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8)** - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADimir NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente à análise do pedido de fls. 227 e 228, manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**0002000-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS

1. Fl. 106, verso: manifeste-se a exequente sobre o decurso de prazo para pagamento/manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorridos, nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

**0003675-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSIANE CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CAMACHO

1. Defiro o pedido de f. 80 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 9417

#### DESAPROPRIACAO

**0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 -

VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

#### **MONITORIA**

**0017571-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO DE SOUZA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012217-83.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANO GLAICH ELIAS

1. Desentranhe-se o mandado de f. 51, promovendo sua juntada no processo em que foi expedido.2. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, fornecendo novo endereço em que possa ser encontrado do réu, tendo em vista o teor da certidão de f. 53. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013948-61.2007.403.6105 (2007.61.05.013948-0)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 225/226: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Preliminarmente, contudo, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do julgado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3. Atendido, cumpra-se o determinado no item 1. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.5. Havendo concordância, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

**0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

1- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

**0008383-77.2011.403.6105** - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Dalva Nabarrete Forner, CPF n.º 151.661.178-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata que sempre laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, para sustento próprio e de sua família, trabalho esse mantido até pouco tempo antes do ajuizamento da ação. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo labor rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, pretende a análise do Benefício de Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93, c.c. art. 203 da Constituição Federal.Requeru a justiça gratuita e juntou documentos às fls. 18/34.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ausência de interesse, em face da falta de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de benefício assistencial. Arguiu, ainda, a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período rural, alega a ausência de início de prova material a comprovar o trabalho rural. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 63/71.Foi produzida prova oral, com a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória ao Juízo de Artur Nogueira-SP, cujos depoimentos foram colhidos por mídia digital, com CD-ROM juntado à fl. 175.As partes apresentaram alegações finais, tendo a autora juntado os documentos de fls. 203/227.Foi colhido o depoimento pessoal da autora neste Juízo, também por mídia digital, com CD-ROM juntado à fl. 237.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Condições para o sentenciamento meritório: 2.1.1 Pressupostos e condições da ação. Prejudicial de mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Preliminar de ausência de interesse de agir: Inicialmente, afastada a preliminar arguida na contestação, por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do Instituto, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de (27/08/2003), data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/07/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 01/07/2006. Mérito: Pretende a autora obter a aposentadoria por idade rural, com previsão legal no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, passarei a analisar o pedido de jubilação da autora com vista na possibilidade de cobertura do evento idade avançada, conforme previsão do artigo 201, inciso I, da CRFB. Nesse passo, na espécie dos autos o pedido deve ser analisado com olhar na previsão contida no artigo 48, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria híbrida por idade. No sentido dessa providência de análise judicial ampla da existência de direito previdenciário a alguma aposentadoria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente. Veja-se, exemplificativamente, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1.367.825, 2013.00364151, Segunda Turma, Rel. o Min. Humberto Martins, DJE 29/04/2013) Aposentadoria híbrida por idade - art. 48, 3º, da Lei n.º 8.213/1991: Conforme sobredito, o pedido autoral deve ser analisado nos termos da seguinte previsão legislativa: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com a edição da Lei n.º 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana - e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social - não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema castigava aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal. Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores exclusivamente rurais também àqueles parcialmente rurais, o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o

critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural. Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural. Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento. Nesse sentido, veja-se alguns precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado. [TRF3; APELREEX 1765024, 00277484120124039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DJF3 Jud1 08/08/2013].....PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013].....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. [TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013].....PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE

RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA.

I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 826673, 00005484220004036002; DÉCIMA TURMA; Rel. JF conv. Nilson Lopes; e-DJF3 Jud1 09/01/2013] Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. CASO DOS AUTOS: A autora é nascida aos 13/10/1938. Portanto, completou 60 anos de idade em 13/10/1998. Deve comprovar carência de 102 meses, por aplicação do disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/1991. Alega haver trabalhado como rurícola durante toda a vida, desde 1952 até próximo dos dias atuais, tendo trabalhado na atividade rural por mais de 30 anos, em regime de economia familiar, primeiramente com seus pais e irmãs e após seu casamento, com o esposo, na região de Engenheiro Coelho, Município de Artur Nogueira-SP. Juntou os seguintes documentos: 1. Certificado de reservista de seu esposo - Luiz Forner (fl. 23), referente ao ano de 1957, dando conta da atividade deste como arador; 2. Certidão de casamento (fl. 24), datada de 1958, de que consta a profissão do esposo da autora como lavrador; 3. Certidão de nascimento da filha (fl. 25), no ano de 1963, de que consta a profissão do pai como lavrador; 4. Certidão de formal de partilha de imóvel rural, referente à propriedade rural da família de seu esposo, de que consta a atribuição de parte da terra à autora e seu marido, no ano de 1976 (fls. 15/17), na região de Artur Nogueira-SP; 5. Notas fiscais de produtos agrícolas e impostos rurais, referente ao esposo da autora, relativos aos anos de 1989 a 1992 e de 1999 a 2003; Verifico que há início de prova documental suficiente a amparar o reconhecimento de parte do período rural pretendido, em especial os documentos públicos (certidão de casamento, certificado de reservista, certidão de nascimento da filha e formal de partilha), de que constam a profissão do marido da autora como lavrador. Foram ainda ouvidas duas testemunhas perante o Juízo Deprecado do Foro Distrital de Artur Nogueira, Comarca de Mogi-Mirim. Elas confirmaram o exercício de trabalho rural pela autora. Segundo os depoimentos prestados, a autora trabalhava na lavoura juntamente com seus pais e, posteriormente ao casamento, com seu marido em propriedade rural situada na vila de Engenheiro Coelho, próximo à cidade de Artur Nogueira; relataram que a autora trabalhou por mais de 30 anos na atividade rural, sendo que dentre os anos de 1993 a 1998 ela também exerceu concomitantemente a atividade de costureira no período noturno. Ouvida em Juízo, a autora declarou que nasceu na roça e veio para a cidade quando se casou; que morava no sítio juntamente com seus pais e irmãs; casou-se em 1958 e foi morar na vila Engenheiro Coelho; sendo que trabalhava junto com

seu marido no sítio da família deste, onde plantavam laranja, horta, arroz, milho batata. Declarou que trabalhou até os idos de 2003, quando arrendaram a terra, pois não possuíam mais condições de saúde para trabalhar na terra, nem a autora nem seu marido. Dessa forma, os documentos, em especial a certidão de casamento da autora, de que consta que seu marido exercia a atividade de lavrador - documento que lhe aproveita, nos termos da Súm. 06/TNU -, somados à prova testemunhal permitem concluir que a autora efetivamente realizou atividade rural em regime de economia familiar por longo tempo de sua vida. Pode-se dos autos concluir que a autora, quando não trabalhou na lavoura, desempenhou atividade urbana formal, conforme se colhe dos recolhimentos junto ao CNIS (de maio de 1993 até junho de 1998). Assim pode-se apurar que a partir de 1957 (data da certidão de casamento - documento mais antigo constante dos autos), a autora trabalhava na atividade rural. Considero, contudo, como tempo de atividade rural o período trabalhado até 25/07/1991, data da edição da Lei 8.213/1991, que passou a exigir os respectivos recolhimentos previdenciários. Assim, computado o período rural trabalhado de 01/01/1957 até 25/07/1991 ao período urbano constante do CNIS como contribuinte individual (de 01/05/1993 a 30/06/1998), tenho que a autora integra bem mais do que os 102 meses de serviço rural e urbano, cumprindo a carência exigida para a aposentadoria de que cuida o artigo 48, 3º, LB. Diante disso, na data do requerimento administrativo, a autora já havia cumprido os requisitos idade e carência exigidos para a aposentadoria por idade rural, sendo de rigor seu deferimento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01/07/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Dalva Nabarrete Forner, CPF 151.661.178-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a (3.1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1957 até 25/07/1991; (3.2) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo (27/08/2003); (3.3) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde a citação, observados os parâmetros financeiros que se seguem e respeitada a prescrição anterior a 01/07/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, inexigíveis por ela ser isenta. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do art. 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail ou por carta, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome Dalva Nabarrete Forner CPF 151.661.178-08 Mãe Silvia de Jesus Espécie de benefício Aposentadoria por idade híbrida Data do início do benefício (DIB) 27/08/2003 (DER) Número do Benefício 131.687-032-1 Data da citação 10/10/2011 (fl. 47) Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do Súmula 490 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3. A autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001157-84.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 337/344, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 4, do despacho de f. 324.

**0002791-81.2013.403.6105 - MAURO ROBERTO FILIER (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. FF. 156: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os

elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero a manifestação de f. 158, bem como o tempo decorrido desde a notícia de comunicação da APS para a alteração da DIB do benefício do autor. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

**0001532-17.2014.403.6105** - RENATO BECKER(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011725-91.2014.403.6105** - MARIO PAULO DA COSTA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0014562-22.2014.403.6105** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011114-12.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011173-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida Certidão de Objeto e Pé com o valor da causa que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005499-36.2015.403.6105** - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia da Silva Campos Butuhy, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada admita, em quaisquer das agências do INSS de sua circunscrição, independente de agendamentos, formulários e senhas, bem como da quantidade, a protocolização dos requerimentos administrativos e outros documentos apresentados pela impetrante no exercício de sua profissão. Sustenta a impetrante, advogada, que vem sendo impedida de exercer livremente a sua profissão, em decorrência da exigência de prévio agendamento para a prática de atos administrativos previdenciários. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/19. É o relatório. DECIDO. Com fundamento de fato na indisponibilidade do pleno atendimento pelo sistema eletrônico de agendamento do INSS e com fundamento de direito nas previsões da Lei n.º 8.906/1994, pretende a impetrante, em verdade, a expedição pelo Poder Judiciário de um *laissez-faire* em seu favor quando de sua atuação profissional junto às agências da Autarquia previdenciária. Tal pretensão não se admite, uma vez que não é dado ao julgador prestigiar o irrestrito exercício profissional da impetrante, em detrimento de todos os demais usuários do INSS, por aplicação dos princípios da isonomia e da impessoalidade

que regem a relação de todos os cidadãos com os órgãos da Administração Pública. Por outro lado, contudo, em prestígio ao livre exercício profissional da advocacia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região é assente quanto à necessidade de afastamento da limitação às prerrogativas da profissão por meio de normas administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido, é o voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Carlos Muta no julgamento dos embargos de declaração em apelação cível n.º 0020745-97.2009.4.03.6100. Peço vênia para, excepcionalmente, transcrever (sem destaque no original) o voto referido, que adoto como razões de decidir: Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois para a solução da questão foram devidamente considerados os princípios e dispositivos invocados pela embargante, assentando-se que a defesa da prerrogativa, em lei prevista, para o exercício da atividade profissional não pode ser restringida ou limitada por normas administrativas do INSS. Se não existe proibição legal para que o advogado represente um ou mais segurados, nem exigência legal de que seja previamente agendada data ou horário específico de atendimento, não é através de norma administrativa que se pode impor tais restrições. O fato de os segurados, por sua impotência diante da autarquia quando não amparados por advogados, não reclamarem de tais restrições, impostas sem base legal, não as tornam válidas nem permitem que, a título de isonomia, sejam mantidas as ilegalidades. Ao contrário disso, os princípios invocados (isonomia, legalidade, impessoalidade) haveriam de inspirar o INSS a conferir a todos, segurados ou não, advogados ou não, tratamento eficiente. O agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar impedimento a que sejam atendidos segurados ou advogados que diretamente compareçam ao posto, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou segurados. Apenas assegurou-se, na forma da lei, o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez ou no tocante ao prévio agendamento de data e horário, até porque a função legal de representação pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo, como constou da decisão agravada e do acórdão embargado, no qual não se tem qualquer omissão no trato dos princípios e preceitos invocados, mas apenas e tão-somente a caracterização de insurgência e inconformismo do INSS com a solução que se fez aplicar ao caso concreto, o que deve levar à interposição de recurso de outra natureza, que não os embargos declaratórios. Assim, se o acórdão, proferido pela Turma, violou os artigos 5º, caput e II, e 230, da CF; 1º e 7º, VI, c, da Lei 8.906/94; 109 da Lei 8.213/91; 3º, IV, da Lei 9.784/99; e 3º da Lei 10.741/03, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Alinho-me ao entendimento acima fixado, de modo a atender o ideal de excelência do serviço público qualificado por meio da norma contida no artigo 37, caput, da Constituição da República. A edição da Emenda Constitucional nº 19/1998 retirou qualquer dúvida quanto à necessidade de alcance pleno de serviço eficiente prestado pela Administração Pública, em observância ao princípio da eficiência que agora expressamente informa a sua atuação. E, inclusive, de forma a garantir efetividade à eficiência do serviço público é que a norma programática enunciada no parágrafo terceiro, I, do artigo referido, assim prevê: 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; A deficiência histórica de recursos humanos e técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social é notória. Decerto que, de forma a reverter o deficitário serviço assistencial e previdenciário e mesmo a coibir as conhecidas filas que se formavam nas portas das agências do INSS é que foi prevista a possibilidade de atendimentos com hora marcada. Não há dúvidas de que um avanço se verificou, e neste tópico, assiste razão à autoridade impetrada. A providência mitigou a precariedade do atendimento prestado pela Autarquia previdenciária aos cidadãos, na busca pela implementação dos princípios da eficiência, da celeridade e da isonomia, mas não se mostrou capaz de erradicar, de forma total, qualquer violação a direitos dos usuários destes serviços - cidadãos e advogados. A doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 84) ao tratar do princípio da eficiência elucida que: Trata-se de ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. No Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que reformar o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços - tanto os exclusivos, quanto os competitivos, que estarão apenas indiretamente subordinados na medida que se transformem em organizações públicas não estatais - operem muito eficientemente. Registro ainda a existência de entendimento

doutrinário no sentido de que não se deve pretender transpor para a atividade administrativa o conceito de eficiência típica da atividade econômica/privada e que por tal razão a eficiência administrativa decorreria do melhor emprego dos recursos e meios à disposição do administrador de modo a satisfazer as necessidades coletivas de forma igualitária. Contudo, o discurso conformista arrimado na reserva do possível, na escassez de recursos e meios suficientes para atender a demanda diária de atendimento nas agências da previdência, não pode mais ser imposto àqueles que buscam a prestação dos serviços. Se se considerar o caráter alimentar dos benefícios buscados pelos usuários do INSS tem-se que a questão é mais complexa do que pode parecer. A permanecer a violação à garantia do pleno acesso à Seguridade Social, valores maiores tais como o da dignidade da pessoa humana em sua plenitude também restariam ameaçados pela ausência de uma estrutura plenamente eficiente de atendimento aos cidadãos e advogados usuários da estrutura física e digital do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, de forma a harmonizar a pretensão mandamental da impetrante com a aplicação dos princípios da isonomia, da eficiência e do livre exercício profissional, o deferimento parcial da tutela liminar é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar. Assim, determino à autoridade impetrada que, em relação a todas as agências de sua circunscrição: (1) se abstenha de impor número máximo de pedidos por atendimento à impetrante; (2) se abstenha de exigir dela o prévio agendamento por qualquer meio ao protocolo de requerimentos administrativos ou à vista de autos em representação de seus constituintes, excepcionadas as hipóteses de sigilo de documentos e impossibilidade material fundamentada à vista. Deverá a impetrante, contudo, observar o procedimento de retirada de senha de ordem de atendimento e respeitar a ordem de chegada e as filas que estejam formadas no interior das agências, em respeito às regras legais de preferência e precedência. Em prosseguimento, anoto que os documentos de fls. 11/12 não registram vinculação com o presente feito. Assim, apresente a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovação adequada do recolhimento das custas judiciais devidas no presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente revogação da tutela liminar ora deferida. Comprovado o recolhimento das custas, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a da presente decisão e notificando-a a prestar suas informações no prazo legal. Na mesma oportunidade, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5717**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009398-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X**

**SEGREDO DE JUSTICA**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**DEPOSITO**

**0002014-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530**

**- FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**USUCAPIAO**

**0012337-34.2011.403.6105 - GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X**

**ELVIRA LARANJEIRA AMGARTEN X DANIELA AMGARTEM X LUCIANA AMGARTEN REIS X**

**RANGEL DOS REIS(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X DECIO AMGARTEN**

**X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO AMGARTEN X ORLANDO LUIS**

**AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE**

**AMGARTEN X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA**

**S/A X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING**

**X MARIA MING X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 -**

FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Cuida-se de Ação de Usucapião de imóvel situado na Estrada Municipal Indaiatuba-Viracopos no Município e Comarca de Campinas/SP (trecho férreo Helvetia-Evangelina). Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual. Intimadas, a INFRAERO (fls. 465/466), o Município de Campinas (f. 512) e a Fazenda Pública Estadual (f. 599) aduziram não possuir interesse no feito. Constam nos autos os seguintes confrontantes que se deram por citados e manifestaram concordância com a presente demanda: Décio Amgarten, Maria Sigrist Amgarten, Marcílio Amgarten, Orlando Luis Amgarten, Maria Piton Amgarten, Moacir Arnaldo Amgarten (fls. 177/178); José Ming, Ema Maria Prósperi Ferraz Ming, Léo Ming, Maria Rosa Danelon Ming, Maria Ming (fls. 249/250); Ornélio Antonio Amgarten, Angela Silvia Fullin Amgarten, Olália Vieira Angarten, Jaime Leonardo Angarten, Simone Maria Amgarten, Roberto José Angarten, Luciana Aparecida Anhaia Angarten, Ronaldo Jose Angarten (fls. 255/256); Arlindo João Amgarten, Ana Fátima Silva Amgarten, Arlete Assunta Amgarten, Ophélia Carolina Amgarten Wolf, Hilário Matheus Wolf, Maria Aparecida Amgarten Pessopane, Bruno Pessopane, Carmelita Tereza Amgarten Deny, Isabel Cristina Amgarten Deny Pecht, André Pecht, Ana Paula Amgarten Deny Pecht, Andreas Waldir Pecht, Ana Cristina Amgarten Bartolomai, Durval Antonio Bartolomai, Antonia Zita Amgarten Tiozzo, Jose Silvio Tiozzo (fls. 440/442). O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação às fls. 639/641. Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, por cuidar-se o objeto da demanda de imóvel operacional da extinta RFFSA, transferido ao DNIT, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.483/07. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Pela decisão de fls. 664/665, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta, em razão do imóvel usucapiendo ser confrontante da antiga FEPASA, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. A Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, manifestou-se às fls. 712/713vº. Alegou, em preliminar, a nulidade da citação por edital de Emília Amgarten Ming, Tereza Maria Amgarten Bernadinetti, Albertina Amgarten Von Ah, Paulino Amgarten, Oswaldo José Amgarten, Armando Amgarten, Jandyra Amgarten, Ariete Maria Amgarten, Agenor Maria Amgarten e Plínio José Amgarten, cujos endereços podem ser localizados, e, no mérito, contestou o feito negativa geral. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 716/718, opinou pela nulidade parcial da citação editalícia, nos termos alegados pela DPU. À f. 719, o Juízo, diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 716/718, determinou fosse expedido mandado para tentativa de citação de Emília Amgarten Ming, Tereza Maria Amgarten Bernadinetti, Albertina Amgarten Von Ah, Paulino Amgarten, Oswaldo José Amgarten, Armando Amgarten, Jandyra Amgarten, Ariete Maria Amgarten, Agenor Maria Amgarten e Plínio José Amgarten. No mesmo ato processual, declarou nula a citação por edital apenas quanto aos Requeridos acima mencionados e destacou permanecer quanto aos demais a representatividade da Defensoria Pública da União. À f. 723, O Sr. Oficial de Justiça informou ter deixado de intimar a Sra. Emilia Amgarstein Ming, tendo em vista o falecimento desta noticiado por sua filha Albertina Maria Ming, que também informou que seus tios Armando, Oswaldo e Albertina Amgarstein são pessoas falecidas e encontrar-se Paulino seriamente enfermo. À f. 725, o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação dos co-Réus Tereza Maria Amgarten Bernadinetti, Albertina Amgarten Von Ah, Paulino Amgarten, Ângela Fidelis Amgarten, Oswaldo José Amgarten, Armando Amgarten, Adelaide Berdu Amgarten, Jandira Amgarten, Ariete Maria Amgarten, Agenor Maria Amgarten e Maria do Carmo Ambiel Amgarten, na pessoa de seu procurador, Sr. Plínio José Amgarten, e que também recebeu citação em nome próprio. À f. 728, foi decretada pelo Juízo a revelia dos co-Réus Tereza Maria Amgarten Bernadinetti, Albertina Amgarten Von Ah, Paulino Amgarten, Ângela Fidelis Amgarten, Oswaldo José Amgarten, Armando Amgarten, Adelaide Berdu Amgarten, Jandira Amgarten, Ariete Maria Amgarten, Agenor Maria Amgarten e Maria do Carmo Ambiel Amgarten. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 734/735, opinou fossem esclarecidos os fatos narrados nos autos, quanto ao grave estado de saúde do co-Réu Paulino e da morte dos co-Réus Emília Amgarten Ming, Oswaldo, Armando e Albetina Amgarten, haja vista que a confirmação deste fato demanda a suspensão do feito (art. 265, I, do CPC) e a substituição processual dos Réus falecidos pelo espólio ou pelos eventuais herdeiros, conforme o caso. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal de fls. 734/735, o Juízo, pela decisão de f. 740, intimou a parte Autora a se manifestar, em termos de prosseguimento, sob pena de indeferimento da inicial. Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte Autora, à f. 747. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, diante da remessa do presente feito a esta Justiça Federal, entendo que a questão preliminar alegada pela Ré DNIT, atinente à incompetência absoluta da Justiça Estadual, encontra-se superada. No mais, entendo que o feito é de ser extinto sem resolução de mérito, pelas razões a seguir expostas. Com é cediço, na ação de usucapião, a citação de todos confrontantes (art. 942 do Código de Processo Civil) é requisito cuja inobservância inviabiliza todo e qualquer tipo de processamento do pedido. No mesmo sentido é o teor da Súmula 391 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Ademais, em conformidade com o art. 43 do Código de Processo Civil, a morte de qualquer das partes é hipótese de substituição obrigatória pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, cabendo ser destacado, ainda, as considerações formuladas pelo Parquet Federal quanto ao caso concreto (f. 735), no sentido de que, se confirmada as mortes dos outorgantes, ora réus, o

mandado de representação conferido ao senhor PLÍNIO JOSÉ se extingue, cabendo, nessa hipótese, a suspensão do processo, com fulcro em norma do art. 265, inciso I, do CPC, consubstanciando o esclarecimento de tais fatos, portanto, medida indispensável à completa instauração da relação processual. Todavia, apesar de regularmente intimada (f. 746), a parte Autora omitiu-se a dar andamento ao feito, visto que lhe incumbe o ônus de promover as diligências necessárias à localização e citação dos confrontantes, conforme já destacado nos autos, não cumprindo a determinação do Juízo de f. 740, motivo pelo qual a petição inicial é de ser indeferida, visto que não contemplados, a toda evidência, os requisitos dos artigos 43 e 47, parágrafo único, c/c o art. 942 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, incisos I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno os Autores nas custas do processo e na verba honorária, devida, na mesma proporção, para os Réus DNIT e DPU, fixada no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais Réus citados e que se deram por citados, não há verba de sucumbência devida, porquanto ausente contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000014-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NISVALDO BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 100, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0003924-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS MORIAL

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0004483-52.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXEI DA SILVA BOREL

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0004493-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE WILSON DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA APOLINARIO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 77, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0000071-10.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KAYOKO MARIA HAGUIHARA

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da Autora de f. 48, no sentido de que a parte Ré regularizou administrativamente o débito, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002768-92.2000.403.6105 (2000.61.05.002768-3) - MAURO FERRER MATHEUS X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL**  
CERTIDÃO DE FLS. 212: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0002557-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002557-0) - WALDEMAR FRANCO DE GODOY(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
CERTIDÃO DE FLS. 157: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010080-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010080-8) - CICERO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO DE FLS. 364: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0007747-14.2011.403.6105 - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 451, oficie-se à Empresa SOARES CARNEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., no endereço declinado nesta cidade de Campinas, conforme fls. 442, nos termos do expedido às fls. 426. Cumprida a determinação, dê-se vista aos autores do noticiado na petição de fls. 452, para manifestação, no prazo legal. Intime-se. Cls. efetuada aos 19/03/2015-despacho de fls. 458: Dê-se vista à parte autora, do retorno do Ofício expedido por este Juízo, com certidão às fls. 457, para manifestação, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 453. Intime-se.

**0009953-86.2011.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOAO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 18.10.2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/42. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 45/53vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Pela decisão de fls. 56/56vº o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 62). Às fls. 66/107 foi juntada cópia do procedimento administrativo, NB nº 42/157.290.271-7. O Autor se manifestou em réplica às fls. 111/112, e, às fls. 113/160, procedeu à juntada do procedimento administrativo, NB nº 42/164.597.179-9. Às fls. 164/180 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 181), que juntou a informação e cálculos de fls. 183/192. Às fls. 196/198 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados em atividade especial em virtude da exposição a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Para comprovação do

tempo especial juntou aos autos os formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários de fls. 14vº/15, 15vº, 16/16vº, 17/17vº, 18/18vº, 19/19vº, 20/20vº (fls. 126, 127/128, 133/134, 135/136, 137/138, 146/148 e 131/132 constantes do segundo requerimento administrativo) que comprovam, respectivamente, ter o Autor ficado sujeito no período de 04.11.1985 a 18.04.1986 a nível de ruído de 94 dB, de 20.01.1987 a 09.01.1989, a 94 dB, de 23.01.1990 a 02.04.1992, a 88,4 dB, de 06.07.1992 a 17.02.1998, a 83 dB, de 06.04.1998 a 03.07.2011, a 92 dB e de 26.01.1982 a 09.10.1985, a 82 e 83 dB. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 26.01.1982 a 09.10.1985, 04.11.1985 a 18.04.1986, 20.01.1987 a 09.01.1989, 23.01.1990 a 02.04.1992, 06.07.1992 a 05.03.1997 e de 06.04.1998 a 03.07.2011. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, valendo ser ressaltado, considerando que os documentos comprobatórios da atividade especial foram juntados tão somente com a inicial e no segundo requerimento administrativo, que o cálculo do tempo de contribuição do Autor será efetuado apenas na data do segundo requerimento administrativo. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (28.06.2013 - f. 115), com 26 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de atividade especial (f. 202), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 28.06.2013 (f. 115). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 26.01.1982 a 09.10.1985, 04.11.1985 a 18.04.1986, 20.01.1987 a 09.01.1989, 23.01.1990 a 02.04.1992, 06.07.1992 a 05.03.1997 e de 06.04.1998 a 03.07.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, com data de início em 28.06.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 115), NB 42/164.597.179-9, cujo valor, para a competência de 07/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.797,36 e RMA: R\$3.891,15 - fls. 183/192), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$55.817,44, devidas a partir do requerimento administrativo

(28.06.2013), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 183/192), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 209/210. Nada mais.

**0008767-06.2012.403.6105 - MANOEL ANTONIO MACIEL (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 217: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0013918-50.2012.403.6105 - ADEILSON CARDOSO GUIMARAES (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 150: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015927-82.2012.403.6105 - MARCIO REIS DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 210/219, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 205, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0013399-41.2013.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 29/07/2013, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/165.863.958-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, devendo ser analisada a melhor opção ao Autor, mesmo que a data do início do benefício seja posterior ao requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/49. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 52, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 55/71, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. O Autor apresentou réplica às fls. 76/91. As partes não especificaram provas. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 96). Às fls. 101/148, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. À f. 154, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 11/04/1988 a 23/08/2013, em que esteve exposto a níveis de ruído acima do limite legal. Para comprovação do alegado, juntou o Autor perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 110/112, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 11/04/1988 a 31/08/1998 (92,44 decibéis), 01/09/1998 a 30/09/2001 (96 decibéis), 01/10/2001 a 31/10/2003 (92,3 decibéis) e

01/11/2003 a 03/06/2013, data da emissão do PPP (95,6 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que todos os períodos em referência devem ser tidos como especiais. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 11/04/1988 a 02/12/1998 - conforme f. 142), entendendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa ao período de 03/12/1998 a 03/06/2013. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 25 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 29/07/2013 (f. 102). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 03/12/1998 a 03/06/2013, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, de 11/04/1988 a 02/12/1998, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor,

ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, com data de início em 29/07/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/165.863.958-5, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS: 165 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do benefício, conforme fls. 163/164. Nada mais.

**0015315-13.2013.403.6105 - LUIZ APARECIDO COSTA SILVA (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação de fls. 109/142. Solicite-se à AADJ/INSS cópia do procedimento administrativo, referente ao benefício requerido pelo autor, nos termos do despacho de fls. 100. Int. CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 151/211 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0000109-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012857-86.2014.403.6105) LOTERICA IMACULADA CONCEICAO LTDA - ME (SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA E SP178553 - ANA LAURA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 186/187 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a decisão de f. 183. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010244-40.2007.403.6105 (2007.61.05.010244-4) - ANTONIO RODRIGUES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 486/493, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 500: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 497/499. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002807-89.2000.403.6105 (2000.61.05.002807-9) - WALTER MELATO (SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELATO (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Walter Melato, objetivando o recebimento de R\$ 313,10 (trezentos e treze reais e dez centavos), decorrentes de honorários que entende devidos, tendo em vista a sentença de fls. 302/308, que julgou inteiramente improcedente a ação ordinária que objetivou a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, com a abstenção da Ré em promover a venda do imóvel hipotecado, confirmada em grau de recurso. Após o trânsito em julgado, foi a parte executada intimada, na forma do artigo 475-J do CPC, às fls. 413 e, diante de sua inércia, foi determinado por este Juízo, às fls. 424, bloqueio de valores, via BACEN-JUD, que

restou infrutífera, ante a ausência de valores.É o relatório. Decido.Conforme se constata da sentença proferida nos autos, e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no total de 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa.Considerando-se que no presente feito o autor não goza dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, a exequente, Caixa Econômica Federal, prosseguiu com o cumprimento da sentença.Contudo, existe uma questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 313,10, posicionado para o mês de julho de 2014).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 298, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5014**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001991-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR MOREIRA BORGES**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Expeça-se novo mandado para busca e apreensão, instruindo-o com cópia de fl. 50/51, devendo o Sr. Oficial de Justiça em caso de diligência negativa, intimar o réu acerca do atual paradeiro do veículo.Publique-se despacho de fl. 52.Int.DESPACHO DE FL. 52: Tendo em vista a certidão de fls. 46, verifico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Fls. 50/51: defiro.Expeça-se Mandado de Intimação, conforme requerido pela CEF.Cumpra-se.

**0011121-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Fls. 39: Defiro. Expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado às fl. 39.Int.

**0011144-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL JESUS DE ECA**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Fls. 44/45: Defiro. Expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado à fl. 44.Em caso de diligência negativa, voltem os autos à conclusão para apreciação do pedido de bloqueio do veículo no sistema RENAJUD.Int.

**0007921-18.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **DESAPROPRIACAO**

**0006071-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MIRIAM DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Vistos. Diante da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência em apenso (cópias às fls. 124/125, prossiga-se. Tendo em vista o requerimento de prova pericial formulado pelos expropriados defiro a perícia requerida para avaliação do imóvel, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA nº. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, telefones (19) 3252-6749/9166-5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco)dias. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

**0006182-44.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SHIGEJI NAKAMURA(PR011139 - FARES JAMIL FERES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

**0006393-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA - ESPOLIO X LENY THEREZINHA ALMEIDA DA SILVA - ESPOLIO X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA X SANDRA MARA DE RAMOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA X SIBELE MARIA BONOMI X JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA X JOSE PAULO ALMEIDA DA SILVA X TATIANA CALDAS NOGUEIRA

Fls. 124/125: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do pólo passivo devendo constar espólio de Adelino Almeida, espólio de Adalberto Teixeira da Silva e espólio de Leny Therezinha Almeida Silva, e, b) inclusão no pólo passivo dos sucessores/herdeiros Luis Fernando da Silva, Sandra Mara de Ramos da Silva, Antonio Sergio de Almeida da Silva, Sibele Maria Bonomi, José Roberto Almeida da Silva, José Paulo Almeida da Silva e Tatiana Caldas Nogueira. Após, citem-se-os, expedindo-se cartas precatórias para os endereços indicados às fls. 124/125. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012322-65.2011.403.6105** - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares Prejudicada a apreciação da preliminar arguida pelo INSS, de carência da ação pela falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 44/44v. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural desde o ano de 1959 até a presente data. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Considerando o

ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) Documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) Oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. Ônus da prova compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10. Intime-se a parte autora para que se manifeste se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se deverá ocorrer por meio de carta precatória. Sem prejuízo a determinação supra, considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0004493-21.2011.403.6303** - LUIS ROBERTO SALVALATO(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a serem apreciadas. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 01/03/1980 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 05/11/1985 e 25/07/2008 a 05/12/2008. b) o reconhecimento de erro material contido na decisão proferida pela 2ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (cópia às fls. 30/35), relativo ao período de 20/11/1985 a 19/11/1995. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios acerca do reconhecimento do período especial laborado pelo autor, referente ao período de 20/11/1985 a 11/12/1998, período esse ratificado na decisão proferida pela Câmara de Julgamento. Intimem-se.

**0002724-19.2013.403.6105** - VICENTE DONIZZETE DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Justifique o autor o pedido de fls. 479, haja vista que o ramo da empresa Amsted Maxion não corresponde ao da empresa Segecal Equipamentos Ltda. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0013433-16.2013.403.6105** - ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000420-13.2014.403.6105** - ADEMAR BARBOSA DE LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Para a análise do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade faz-se necessária a apresentação de memória de cálculos. Assim, intime-se o INSS, por intermédio da AADJ, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias a memória de cálculos do benefício NB 41/144.694.410-4, devendo, ainda, a autarquia esclarecer se houve aplicação do fator previdenciário. Intimem-se.

**0001530-47.2014.403.6105** - POSTO SEIS DE JULHO LTDA (SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP321015 - CAROLINA LODI UEDA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005533-45.2014.403.6105** - ANDERSON LUIZ DA SILVA X GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA (SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se as partes para informarem a este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005720-53.2014.403.6105** - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, no que tange ao pedido contido no item c e julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, os períodos de 16/05/1987 a 19/09/1989, de 04/06/1990 a 24/11/1990, de 07/11/1990 a 24/08/1994 e de 02/09/1993 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já o reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 05/03/1997 a 17/03/2013. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e

no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0006440-20.2014.403.6105 - LISIANE CRISTINA DECHICHI(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata que, em decorrência da patologia de que é acometida, requereu e teve negado os pedidos de concessão de auxílio-doença formulados sob nº 602.473830-0 e nº 605.460.409-4. Sustenta encontrar-se incapacitada para o exercício de atividades laborais e preencher os requisitos necessários à manutenção do aludido benefício, postulando pela sua concessão em sede de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/63. O feito foi inicialmente distribuído à 8ª Vara Federal de Campinas, tendo sido determinada a sua redistribuição para esta Vara em razão da ação anteriormente ajuizada sob nº 0011637-87.2013.403.6105 (fl. 67). Emenda à inicial às fls. 73/75. Citado, o INSS indicou seus quesitos e apresentou sua contestação (fls. 81/91), juntamente com a cópia do laudo médico pericial produzido nos autos nº 0014489-38.2014.403.6303 (fls. 92/93) e documentos extraídos do CNIS (fls. 94/98). O laudo pericial foi juntado às fls. 107/112. DECIDO De início, anoto que a existência dos autos nº 0014489-38.2014.403.6303 em trâmite perante o Juizado Especial Federal não prejudica o andamento do presente feito, tendo em vista versarem sobre objetos distintos. Demais disso, a análise da capacidade laboral da autora naqueles autos realizou-se sob a especialidade neurologia, a qual não se confunde com o caso em questão, cuja perícia cinge-se a especialidade psiquiatria. E, no caso em apreço, as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este Juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão da patologia classificada sob CID 10 F 33-2, desde a data de julho de 2013. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 98 dos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa BF Promotora de Vendas Ltda. até julho de 2013. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (LISIANE CRISTINA DECHICHI, portadora do RG 1.664.502-ES SSP/ES e CPF 216.106.958-60, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia, em 24.11.2014, cf. fl. 108), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Fica a autora advertida de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária e seguir os tratamentos médicos indicados, devendo, também, informar nos autos a realização da cirurgia mencionada no laudo pericial. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007022-20.2014.403.6105 - JOAO ALVES GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos Conciliação. A 1, 10 A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, o período de 13/10/1980 a 12/08/1986, 01/10/1990 a 27/12/1993, 17/10/1994 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já o reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 01/12/1986 09/11/1989, 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/05/2007 a 10/01/2012. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período

especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0007384-22.2014.403.6105 - FRANCISCO VÍTOR EMILIANO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/06/1982 a 18/10/1982 e de 06/03/1997 a 26/03/2011. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP

e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0008154-15.2014.403.6105** - ANTONIO FERREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008352-52.2014.403.6105** - AILTON JESUS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0008361-14.2014.403.6105** - REAN FERREIRA LIMA X OSMAILDA DE ALMEIDA FERREIRA LIMA(PR039676 - RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Chamei o feito. Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, em vista do pedido formulado, ao que parece, tal valor ultrapassa a quantia informada. Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o benefício almejado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie emenda à inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, juntando aos autos planilha pormenorizada, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

**0008384-57.2014.403.6105** - PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X UNIAO FEDERAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.\*

**0009153-65.2014.403.6105** - MERCEDES ALVES DE CAMPOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de: 10/06/1992 a 01/12/2008. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou

(exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0010224-05.2014.403.6105 - TRANSMIMO LTDA X TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010483-97.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata o autor que, em razão das patologias de que é acometido, permaneceu em gozo de benefício previdenciário por cerca de nove anos, tendo sido o mesmo cessado em 2005, em razão de alta médica. Afirma não possuir condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício reimplantado em sede de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/67. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Emenda à inicial à fl. 77. Deferido o pedido de realização de perícia médica à fl. 78. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 85/90, acompanhada de quesitos e documentos de fls. 91/99. Laudo pericial juntado às fls. 105/123. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral do autor, a qual não foi constatada pela perita oficial. Com efeito, afirma a Sra. Perita que o autor, apesar de portador das patologias descritas nas respostas aos itens 1 de fl. 121 e 3 de fl. 122, não apresenta incapacidade para o exercício de atividades habituais e laborais, relatando que o tratamento e o controle das doenças dependem da adesão do autor ao tratamento médico. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 110/114, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Providencie a Secretaria o desapensamento do processo administrativo juntado em apenso, porquanto não se refere ao benefício de titularidade do autor. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011100-57.2014.403.6105 - DENILSON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte postulado sob NB 21/166.004.970-6, em razão do falecimento de seu filho em 17.5.2014. Juntou procuração e documentos às fls. 22/71. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às

partes. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 80/82, instruída com documentos (fls. 83/85). Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal. Intimem-se.

**0012261-05.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BOSSALAN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade desempenhada sob condições insalubres, em comum. Juntou procuração e documentos às fls. 12/80. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 83. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 89/98, instruída com os documentos de fls. 99/100. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS e CNIS juntados aos autos, bem como no preâmbulo da petição inicial, onde se qualifica como serviços gerais, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal. Intimem-se.

**0004786-61.2015.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Deixo de apensar o feito à Medida Cautelar de Protesto nº 0000387-86.2015.403.6105, uma vez que a mesma será arquivada oportunamente, conforme informação de fls. 174/175. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos os originais de fls. 12/13. Cumprida a determinação supra, cite-se, devendo a ré se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000312-47.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito. Cite-se e intime-se a União Federal. CERTIDÃO DE FL 84: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.\*

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000022-32.2015.403.6105 - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X**

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOHATI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZEOLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LEILA APARECIDA CHIQUETANO ZEOLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZEOLO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORA ALZIRA LOCHTER ARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELIY KEIKO OZAWA YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFERSON BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X CLESSIO BERTOLI X VIVIANE GOBBATO BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Remetam-se ao autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo da ação dos confrontantes indicados às fls. 48,49,50,51,52,e 53. Após, providencie a secretaria o cadastramento dos advogados dos confrontantes já constituídos nos autos. Sem prejuízo, providencie a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da redistribuição. Intime-se

#### **Expediente Nº 5114**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001654-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001654-1)** - MIRACEMA - NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista petição juntada às fls. 431/455, defiro tão somente a expedição de Certidão de Inteiro Teor, na qual se faça constar a juntada da mesma com declaração de inexecução do título judicial, conforme o artigo 82, inciso III da Instrução Normativa nº 1300/2012, transcrita à fl. 432 da referida petição. Determino, ainda, que a Certidão de Inteiro Teor seja instruída com cópia da referida petição e da declaração pessoal de inexecução de fls. 433/434. Int.

**0000478-79.2015.403.6105** - MICHELLI CAROLINY DE OLIVEIRA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIV SAO LEOPOLDO MANDIC

Dê-se vista à parte impetrante da petição e documentos juntados à fl. 50, para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002448-17.2015.403.6105** - EMS S/A(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Afirmo a impetrante que, em agosto de 2011, foi instituído o Plano Brasil Maior, objetivando a desoneração da folha de pagamentos e que, a partir da

publicação da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, a contribuição previdenciária patronal por ela devida passou a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a sua receita bruta - e não mais mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, conforme previa a Lei nº 8.212/91. Alega que os diversos setores da economia foram sendo gradativamente desonerados, sendo que em janeiro de 2013 foi a vez da indústria farmacêutica, por meio da edição da Lei nº 12.715/2012, que incluiu no rol da Lei nº 12.546/2011 as empresas fabricantes de produtos classificados em determinadas Nomenclaturas Comum do Mercosul - NCMs, dentre eles produtos farmacêuticos à alíquota de 1%. Alega, porém, que, como nem todos os produtos que fabrica tiveram tal desoneração, em determinados meses o recolhimento das contribuições ocorreu de forma mista, ou seja, a contribuição incidente sobre a receita bruta relativamente aos produtos desonerados e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos relativamente aos produtos desonerados. Saliencia que, em seguida, foi editado o Decreto nº 7.828, de outubro de 2012, que regulamentou a Lei nº 12.546/2011, permitindo certas exclusões da base de cálculo e que, em decorrência disso, passou-se a entender - equivocadamente - que o conceito de receita bruta utilizado para determinar a base de cálculo da CPRB, abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas. Desse modo, insurge-se quanto à sujeição que lhe é imposta no recolhimento da aludida contribuição incluindo em sua base de cálculo os montantes de ICMS destacados em suas notas fiscais de venda. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 151/168. A União apresentou manifestação às fls. 142/150. DECIDO A questão ora trazida à balha não difere, no essencial, da já conhecida discussão sobre a juridicidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, a qual está de há muito pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que, de resto, continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a ementa de recente julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014) Este Juízo entende que o posicionamento do E. STJ é acertado e deve ser prestigiado, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura sabidamente inclui o valor do ICMS, eis que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser tido como receita bruta. A circunstância de que parte dessa receita bruta será utilizada para o pagamento do ICMS não parece relevante para desqualificá-la como tal, eis que não se está falando, afinal, em receita líquida. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte sobre o assunto. Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela assim como instituído na norma de regência. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0002515-79.2015.403.6105** - MATHEUS BORGONOVÍ(SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X REITOR DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - PUC CAMPINAS  
Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 51/86, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito Int.

**0002912-41.2015.403.6105** - RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 54/59, para manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

**0004569-18.2015.403.6105** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM RESERVA BOM VIVER INDAIATUBA(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X SUBGERENTE DE GESTAO DE TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT/BAURU/SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, sendo a autoridade coatora, conforme informado pela impetrante, o SUBGERENTE DE GESTÃO DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT/BAURU/SP, com domicílio na cidade de BAURU/SP. Deste modo exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de Bauru (8ª Subseção). Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de Bauru, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005121-80.2015.403.6105** - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO L(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 116/117, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0005290-67.2015.403.6105** - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI correção do nome do impetrante, para fazer constar DONISETI APARECIDO DE SOUZA. Int.

#### **Expediente Nº 5124**

#### **MONITORIA**

**0010855-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 198, determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, no caso dos presentes autos, em sendo um dos réus devidamente citado, e o outro citado fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, na condição de curador especial, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá(ão) o(s) executado(s) conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, aguarde-se o prazo do art. 475-J. Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001823-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA -

EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Vistos.Fl. 127: Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0009021-08.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 57: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 50/56, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 19/19v.

**0009111-16.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRISCILA SEGURA BORSOI

Vistos.Fl. 61: Defiro. Expeça-se carta precatória dirigida ao JDC de Vinhedo/SP para citação da ré no endereço informado. Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.Expedida a deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Int. (CARTA PRECATÓRIA N. 091/2015 DISPONIVEL PARA RETIRADA)

**0011884-34.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

Vistos.Fls. 44: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 27, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 05 (cinco) vias de contrafé para instruir as cartas de citação, bem como informar o CEP do primeiro endereço fornecido à fl. 44.Com a apresentação das contrafês, expeça a Secretaria as cartas de citação.Int.

**0001114-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDO FELISMINO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FL. 34: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 28/33, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 20.

**0001115-30.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 50: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 43/49, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 35, bem como do AR de fls. 38/39.

**0001631-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Vistos.Fls. 44/50: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação da via original de contrato, dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0002301-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ**

CERTIDÃO DE FL. 48: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 41/47, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 33.

**0002302-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERALDO TORRES**

Vistos.Fls. 36/39: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação da via original de contrato, dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0002304-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA**

Vistos.Fls. 36/42: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação da via original de contrato, dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0005191-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO**

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito.Int.

**0005193-67.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ EDUARDO NOBOLI

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005138-19.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-43.2015.403.6105) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópias das peças processuais relevantes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil. É certo que as inovações trazidas pelo novo ordenamento relativo aos procedimentos executivos, não exige cópia integral da Execução de Título Extrajudicial para instruir os Embargos à Execução, contudo se faz necessária a apresentação das peças relevantes e de documentos obrigatórios para ajuizamento de ações, porquanto se trata de ação autônoma, ainda que de caráter incidental. Traslade-se cópia do instrumento de mandato de fl. 09 para os autos principais. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0000073-43.2015.403.6105. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos. Considerando a ausência de oposição de Embargos à Execução, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, apresentando planilha atualizada e indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Vistos. Fls. 214, 225 e 228: Considerando os pedidos formulados pela exequente, defiro a expedição de carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para intimação das coexecutadas Sandra Cristina Bersani e Wilma Ordenhes Cheidde, em seus endereços à Rua João Gerbelli, nº 368, Jardim Andréa e Rua Isac Garcez, nº 685, apto. 174, Edifício Van Gogh, respectivamente, para indicarem onde se encontram os bens descritos nas notas fiscais de fls. 194/196. E, ato contínuo, a realização de penhora e avaliação de referidos bens, seguindo-se à intimação das coexecutadas, em nome próprio e em nome da coexecutada Comercial Chaidde Produtos Eletro Eletrônicos Ltda. ME. Int.

**0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 168: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

**0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos. Fls. 158/159: Dê-se vista da petição e documento de fls. 158/159, na qual a Infraero noticia a exclusão do nome da empresa do CADIN, à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007578-61.2010.403.6105, consoante determinado no tópico final do

despacho de fl. 155. Int.

**0010691-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Vistos.Fls. 164/166: Prejudicado o pedido ante a decisão de fls. 149/149 verso.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 154, sobrestando-se os presentes autos.Int.

**0010552-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Vistos.Intimada a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória nº 183/2014, retirada para este fim em 23/09/2014, informou, pela petição e documentos de fls. 138/141, que referida deprecata teria sido distribuída, equivocadamente, no município de Maringá/SP, conforme documentos anexados.Ocorre, que os documentos de fls. 139/141 se referem à carta precatória nº 054/2014, expedida consoante requerimento formulado à fl. 113 e deferido à fl. 114, tendo sido juntada às fls. 119/125, e da qual a CEF teve vista por carga dos autos em 25/07/2014 (fl. 127) e 01/08/2014 (fl. 128).Ressalto, por oportuno, que a carta precatória nº 183/2014 foi expedida, em atendimento ao pedido formulado à fl. 130 e deferido à fl. 132, de sorte que os documentos apresentados são anteriores à sua expedição.Assim, concedo à exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 136.Int.

**0010834-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL

Vistos.A exequente requer pela petição de fl. 98, a pesquisa de endereço do executado no Sistema CNIS, para realização da citação. Já pela petição de fl. 99, requer a citação por hora certa no endereço diligenciado anteriormente, fundamentando seu pedido na certidão de fl. 40 verso.De início, indefiro a expedição de carta precatória. Verifica-se que o pedido formulado à fl. 99 já foi deduzido nos autos da carta precatória, às fls. 45 e 47, tendo sido deferido à fl. 48, com a respectiva certidão do senhor oficial de justiça à fl. 48 verso, lavrada após nova diligência no local.Fl. 98: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s), nos Sistemas CNIS.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISA REALIZADA À FL. 101)

**0014824-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Vistos.Fl. 54: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s), nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int.(PESQUISA REALIZADA ÀS FLS.119/128)

**0000021-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Vistos.Fl. 54: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s), nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISA ÀS FLS. 58/63)

**0005081-35.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA LTDA X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Vistos.Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fl. 65.Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Publique-se o despacho de fl. 69.Int.DESPACHO DE FL. 69: Vistos.Fls. 65/68: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 435.411,69 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), consoante demonstrativo de fls. 66, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 65.Int.

**0007631-03.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA - ME X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS X MARCELO GUIMARAES MARTINS

Vistos.Fl. 56: Considerando as razões apresentadas e a certidão de fls. 50/51, defiro a realização de nova diligência para citação do executado, MARCELO GUIMARÃES MARTINS, à Rua Antonio Martins de Oliveira, nº 216, Jd. Capivari, Campinas/SP, local onde os demais executados foram citados.Considerando, ainda, as informações divergentes prestadas pelo executado Alexandre e seu genitor, senhor Bartolomeu à fl. 50, de que o executado Marcelo poderia ser encontrado naquele mesmo endereço e de que teria mudado sua residência há aproximadamente, 3 meses, respectivamente, deverá o senhor oficial de justiça, se o caso, realizar a citação nos moldes do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil, ou diligenciar no novo endereço informado pelos familiares do citando.Ressalto que o mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 49/51, a fim de auxiliar o senhor oficial de justiça, no cumprimento da diligência.Int.

**0012165-87.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CIO DA TERRA COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME X JOSE DAHIR PORTO DE LUCA X MARIO APARECIDO DA SILVA

Vistos.Fl. 51: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de citação dos executados nos endereços informados, haja vista que foram expedidas três cartas precatórias para citação dos executados nos endereços indicados na inicial, as quais ainda não retornaram cumpridas.Int.CERTIDÃO DE FL. 61: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 276/2014 de fls. 53/60, devolvida com diligência negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001555-26.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M B MOSCHELA - ME X MARCELO BASILIO MOSCHELA

Vistos.A exequente foi intimada do despacho de fl. 66 e certidão de fl. 68, por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/03/2015, para promover a retirada da Carta Precatória nº 065/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição..Referida precatória destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo/SP, foi retirada pela CEF em 13/03/2015, consoante recibo de fl. 69.Estranhamente, pela petição protocolizada sob nº 2015.61050015649-1, em 25/03/2015, a exequente apresenta neste Juízo as guias que deveriam ter acompanhado referida precatória para distribuição no Juízo Deprecado.Assim, intime-se a CEF, com urgência, para que providencie a retirada das guias que se encontram na contracapa, mediante recibo nos autos, e as apresente no Juízo Deprecado, evitando-se a devolução da deprecata sem cumprimento, por ausência de comprovação de recolhimento de custas/taxas devidas.Cumpra-se.

**0001642-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ - ME X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ

Vistos.Fls. 68/85: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação das vias originais dos contratos, dê-se regular seguimento ao feito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intemem-se-o(s) de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**0001993-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MADAN TELECON EIRELI - EPP X DANIELA CRISTINA BIZARI

CERTIDÃO DE FL. 72: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço

do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 64/71, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 57.

**0001994-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO - ME X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO

CERTIDÃO DE FL. 73: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 65/72, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 59.

**0003811-39.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA CRISTINA SANTOS RESTAURANTE - ME X DANIELA CRISTINA SANTOS  
Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), mediante expedição de carta precatória, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 42: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 086/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

**0003812-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANE APARECIDA DIAS BENEVIDES

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**0003871-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E CRISTINA DE MELO - ME X EDILAINÉ CRISTINA DE MELO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), mediante expedição de carta precatória, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A,

parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 56:Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 087/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

**0005205-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011923-31.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RITA CRISTIANE CEZARINI**

Vistos.Fl. 117: Defiro a diligência nos endereços informados. Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo CivilCite-se nos termos da Lei nº 5.741/71.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE MOURA**

Vistos.Fl. 302: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

**0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença, originada de Ação Monitória, na qual a parte ré, Luciana Azevedo de Oliveira foi citada por Edital, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na condição de curador especial, a teor do art. 9º, inciso II, do CPC.Constituído o título por sentença proferida em 29/01/2013, com o trânsito em julgado, expediu-se novo Edital para intimação do executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Em prosseguimento a exequente, CEF, requereu a penhora on-line, restando bloqueado parcela do valor exequendo. Assim, foi expedida carta precatória para penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 54.901, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.Pelo despacho de fl. 159 a exequente foi intimada

da devolução da precatória, para manifestação em termos de prosseguimento, tendo requerido à fl. 168 a expedição de certidão de inteiro teor para registro da penhora do referido imóvel. É o relato do necessário. Observo da análise dos autos que a penhora foi realizada (fl. 157) e o bem foi avaliado (fl. 158), todavia, consoante certidão de fl. 156, verifica-se que não foi nomeado depositário, bem assim, que não houve intimação da executada. Destarte, antes de determinar a expedição da certidão requerida, necessária a nomeação de depositário bem como sua intimação acerca do encargo e a intimação do(s) executado(s) e co-proprietários, se o caso. Assim, manifeste-se a exequente expressamente quanto à nomeação de depositário e intimação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001145-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE ALMEIDA COSTA

Vistos. Fl. 114: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

**0011694-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fl. 125: Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 120, sobrestando-se os presentes autos, independentemente de nova intimação. Int.

**0001239-18.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON VALERIO FELICIANO

Vistos. Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fl. 107: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

**0000024-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 64/78, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 50/58 e 64/78 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Fl. 79: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que providencie a transferência dos valores penhorados (fls. 43 e 48) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito. Int.

**0000032-13.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAULO HUSNI ALOUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO HUSNI ALOUAN

Vistos. Fl. 106: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF para manifestação quanto aos documentos de fls. 82/83 e 86/103. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 104, no que se refere ao desentranhamento e inutilização de documentos, logo após a publicação deste despacho. Int.

**0000033-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE MELO SILVA

Vistos. Fls. 110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para apresentação de certidão de matrícula e manifestação quanto à pesquisa RENAJUD. Int.

**0000083-24.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 39/42: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos

reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 58.664,36 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 42, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005287-15.2015.403.6105 - JOAO AFFONSO DESCAGNI X LEONOR SINIGALIA DESCAGNI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por João Affonso Descagni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde janeiro de 2009, quando houve agravamento de seu estado de saúde e passou a necessitar do auxílio de terceiros para suas atividades diárias. Alega que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/09/1994 e que, em meados de 2009, teria sido diagnosticado como portador de Demência com Corpos de Lewy. Aduz que, em razão da gravidade de seu quadro clínico, passou a necessitar de assistência permanente de terceiros e que, portanto, seria o caso de se aplicar o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/53. É o relatório.

Decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 54, em razão da diversidade de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Além de não existir previsão legal para a pretensão do autor e de ser necessária a instrução processual adequada, observa-se que o pedido do autor, em sede de tutela antecipada, é satisfativo, tanto que, ao final, requer apenas a total procedência da ação. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória e da falta de previsão legal a amparar sua pretensão. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Antes, porém, da expedição do mandado de citação, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que o termo de compromisso de curadora provisória já teve seu prazo expirado, conforme se verifica à fl. 28. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002160-06.2014.403.6105 - GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Cuida-se de embargos à execução opostos por Gilberto José Lopes e Cia Ltda. ME e outro sob alegação, em sitiense, nulidade de cláusula que impede os embargantes de discutirem as cláusulas do contrato (fl. 26); nulidade

de eventuais cláusulas que agridem o direito do consumidor; que a cobrança de comissão de permanência não seja cumulada com outros consectários, inclusive com cláusula penal, requer a limitação do lucro a 20% do valor principal nos termos da lei de usura, alternativamente, limitar a cobrança do valor do principal a fim de impedir a cobrança de juros superior ao valor do principal, ilegalidade da cobrança da TR, juros acima de 1%, taxa de renovação de cadastro, bem como do valor pago à título de seguro e que seja esses valores compensados e abatidos da dívida pelo mesmo critério de correção do contrato a não incidência de capitalização de juros. Documentos às fls. 13/105. Impugnação aos embargos às fls. 118/125. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se Mérito: Não há, na apontada cláusula de fl. 26 dos embargos, limitação do direito dos contratantes, a teor do 4º, do art. 54 do CDC (As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão), portanto, a declaração de que tomaram prévio conhecimento das cláusulas contratuais por período e modo suficiente, dando ciência dos direitos e obrigações previstas no contrato não lhes subtrai o direito de ação. Assim, reconheço a legalidade das referidas cláusulas por atender os preceitos do 3º, do referido artigo, que assim dispõe: 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Reconheço a inépcia dos embargos monitórios em relação à alegação genérica de nulidade de eventuais cláusulas que agridem o direito do consumidor, pois não aponta, de forma objetiva, qual cláusula que reputa ilegal. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Destarte, não encontra amparo legal a pretensão de limitação do lucro da instituição em 20% do valor do principal, nos termos da lei de usura, ou de limitar a cobrança dos juros até o valor total do capital emprestado. Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da comissão em permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 13/05/2011 (fl. 12 autos principais), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) No presente caso, a capitalização de juros está prevista, expressamente no item 2 do contrato (fl. 20) na forma de taxa efetiva anual de 21,699% correspondente a 1,65% ao mês (1,016512) Neste sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE

DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) A juntada dos documentos pela embargada, fls. 29/32, comprova que, após o inadimplemento, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se apenas dos juros contratuais e correção pela TR, na forma contratualmente prevista. Assim, não acumulando juros moratório e atualização do débito pela TR com a comissão em permanência, correto está a metodologia utilizada para apuração do débito. Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Em relação à tarifa de renovação de cadastro (TARC), tem-se que, não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos tributos e pelos ônus decorrentes da aplicação da legislação trabalhista, dizem os economistas que o elevado índice de inadimplência eleva fortemente o custo do dinheiro, pressionando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada. Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à eventual inadimplência. Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Veja a ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES. Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 13/06/2005 (grifei) Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela autora, em detrimento dos réus, quando da estipulação da referida tarifa. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Colocado o cliente na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a CEF na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam dos juros e demais taxas. Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir o conteúdo das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo. Dessa forma, considerando-se o disposto nos contratos em discussão quanto a esses itens, como não se pode dar a eles

melhor interpretação como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do art. 51, inc. IV e artigo 52 inc. II do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários. Essa cláusula não atende aos rigores do Código do Consumidor, primeiro, por exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas e, segundo, considerando que referida tarifa compõe a taxa de juros, tem-se no presente caso uma elevação da taxa, por via potestativa, transversa e obscura, não proporcionando ao mutuário conhecer de forma inequívoca, a real taxa cobrada, afrontando o que determina o artigo 51 inciso II do Código de Defesa do Consumidor. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cobrança dessa tarifa prevista no contrato, por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma do art. 51, inc. V e 1º, incisos II e III, bem como por não atender o dispositivo do inciso II do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, acolho o pedido para excluir a cobrança da tarifa de renovação de Cadastro. Quanto à invocada ilegalidade da Tabela Price, por contemplar juros sobre juros (anatocismo), sobre esta questão já venho, exaustivamente, me pronunciando que referido sistema não contempla juros compostos, pois, se pagas as prestações, nas datas de seus vencimentos, ao final do prazo contratado a dívida estará liquidada. Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

Fórmula : Prestação (P) = VF x		1 - (1 + i / 100) - n		Valor
Financiado (VF) :	R\$1.000,00	Juros ( i ) :	1% ao mês	Prazo ( n ) : 5 meses
Valor Prestação ( P ) :	? 0,01			
Prestação (P) = R\$1.000,00 x		0,0485343		Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04
DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR		JUROS AMORTIZAÇÃO		SALDO
01	206,04	10,00	196,04	
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	0

- A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Em relação à cobertura de 80% da dívida inadimplida pelo Fundo de Garantia de Operações, conforme divulgado pelo Banco do Brasil (<http://bb.com.br/portallbb/portallbb/page3,108,10562,8,0,1,2.bb>), gestor do fundo, referido Fundo tem por finalidade garantir as operações de micro, pequenas e médias empresas tomadoras de empréstimos de capital de giro e de investimento. O FGO participa na operação como garantia complementar às garantias apresentadas pelo mutuário. Essa participação do Fundo não desobriga a empresa do pagamento da dívida, não se constituindo em seguro de crédito. Ao utilizar o FGO, a empresa passa a ter condições favoráveis ao crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas. O art. 23, do referido Fundo, dispõe que, os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida garantida pelo FGO, poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia somente após o nonagésimo dia consecutivo da inadimplência e após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres. Por seu turno, o 1º, do referido artigo, dispõe que o prazo máximo para solicitação da honra pelo agente financeiro cotista é de cento e oitenta dias consecutivos, contados a partir da data da inadimplência da operação garantida ou da data de constatação, pelo agente financeiro, do descumprimento de cláusulas contratuais pelo mutuário que possam caracterizar o vencimento antecipado da dívida, não sendo devido o ressarcimento da CCG ao agente financeiro a qualquer título. Assim, resta patente que o referido seguro é contratado pelo mutuário e tem como beneficiária a instituição financeira cotista ( 2º, do art. 1º, do Estatuto) que operacionalizou o empréstimo à pessoa jurídica, beneficiando-se a tomadora apenas em relação à redução de taxas de juros e complementaridade das garantias exigidas. Em relação ao pedido de restituição do valor pago a esse título a embargada não se insurgiu. Ante o exposto, na forma do disposto no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar válida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada às fls. 29/32. Para prosseguir na

cobrança da dívida nos valores apurados à fl. 32, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, abatendo da dívida, atualizados pelo critério do contrato, os valores referentes à tarifa de renovação de cadastro e o valor pago a título de CCG (Comissão de Concessão de Garantia). Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de n. 0002786-30.2011.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003076-06.2015.403.6105** - CICERO MENDES DE SOUZA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 34/36: Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas. Após, vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003925-75.2015.403.6105** - COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 123/126: Mantenho a decisão de fls. 116. Pelo que dá para se inferir dos autos o que vem obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante são as inscrições nº 80.4.15.000325-49 (fls. 58), nº 80.4.15.000326-20 (fls. 64), nº 80.4.15.000329-72 (fls. 70), nº 80.4.15.000332-78 (fls. 76), nº 80.4.15.000330-06 (fls. 82), nº 80.4.15.000331-97 (fls. 88), nº 80.4.15000328-91 (fls. 94) e nº 80.4.15.000327-00 (fls. 100) que perfazem um acumulado superior a R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em débitos. Nesse sentido, retifico ex officio o valor da causa para R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme ora determinado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005466-46.2015.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo legal e a apresentar cópia da emenda apresentada para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a requerida para se manifestar acerca da garantia apresentada, sem prejuízo da contestação, no prazo de 48 horas. Intime-se e, cumprida a determinação supra, cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 4778**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009774-96.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PREFEITURA DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se o determinado a fl. 550v, remetendo-se os autos ao SEDI. No retorno, dê-se vista ao Procurador da ANTT. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6)** - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS E RJ175595 - VERA LUCIA DINIZ VAN ROSSUM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO

E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Fls. 755/757: Nada a deliberar em face da extinção da obrigação pela sentença de fls. 616/616v, transitada em julgado em 12/09/2011, fls. 617v. Proceda a Secretaria a inclusão do subscritores da petição de fls. 755, no sistema processual, apenas para intimação do presente despacho. Após a publicação, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 758: Autos desarquivados. Considerando os termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a instalação nesta Subseção da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, remetam-se os autos ao SEDI, para a redistribuição automática a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

**0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2)** - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA REGINA CELI MARIALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ALICE VITTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA PIMENTEL SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARTINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Fls. 647/649: Nada a deliberar em face da extinção da obrigação pela sentença de fls. 567/567v, com decurso de prazo às fls. 570. Proceda a Secretaria a inclusão do subscritores da petição de fls. 647, no sistema processual, apenas para intimação do presente despacho. Após a publicação, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007772-47.1999.403.6105 (1999.61.05.007772-4)** - DORVALINA KLEIN X ANTONIO CARLOS DE BARROS SAID X ANTONINA DE SOUZA LOPES MUNIZ X ROGERIO SABIONI MACHADO X MODESTO ROJAS ECHAGUES X NEYDE FERNANDES X SUELY ALVES FREIRE MALANGA X MARCIA RITA FURLANETTO X MARTA DAFFRE DARRE X DILMA DE BRITO LIMA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Fls. 558/560: Nada a deliberar em face da extinção da obrigação pela sentença de fls. 550, com trânsito em julgado em 07/04/2010, fls. 552. Proceda a Secretaria a inclusão do subscritores da petição de fls. 558, no sistema processual, apenas para intimação do presente despacho. Após a publicação, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6)** - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Considerando que a beneficiária do alvará de levantamento de fls. 725 não retirou o documento, que teve seu prazo de validade expirado, intime-se pessoalmente a Centrais Elétricas Brasileiras S/A-Eletróbrás, para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias, ficando, desde já, deferida a revalidação do alvará, por ocasião retirada em secretaria. No silêncio, cancele-se o alvará de fls. 725 e arquivem-se os autos. Int.

**0012668-16.2011.403.6105** - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010129-09.2013.403.6105** - JOSE NOGUEIRA RAMOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00, solicite-se o pagamento via AJG. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013428-91.2013.403.6105** - AIRTON JOSE RIBEIRO X RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS) X CCDI SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAMARGO CORREA S.A.(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X ITAPLAN IMOVEIS(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA) X AUXILIARI - APOIO A CONTRATACOES(SP152638 - NILSON ADALBERTO DE PAULA) X CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vista aos autores das contestações de fls. 118/143, 182/197, 200/204, 285/297, 322/336 e 381/397, para manifestação no prazo de 10 dias. Esclareçam as peticionárias de fls. 381/398 se a contestação e procuração são originais ou cópias digitalizadas, devendo, no último caso, providenciar a regularização no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberações. Int.

**0013432-31.2013.403.6105** - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008182-74.2013.403.6183** - ELIAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não concordância do autor com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 328, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Int.

**0009702-75.2014.403.6105** - SERGIO LEME ROMEIRO(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos procedimentos administrativos juntados às fls. 53/78 (NB 82.432.151-0) e às fls. 79/95 (NB 165.477.392-9). Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos prova de que requereu o benefício de pensão que ora recebe no prazo de 30 dias da data do óbito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005027-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005027-2)** - ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: cumpra-se a decisão de fls. 227, aguardando-se a decisão do AI e, por ora, cancele-se a expedição do ofício requisitório. Int.

**0015976-94.2010.403.6105** - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0005911-06.2011.403.6105** - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO

**LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 397/405.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 33.289,44 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da AADJ à fl. 395. Publique-se o despacho de fls. 391.Int.DESPACHO DE FLS. 391: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0013271-89.2011.403.6105 - GILMAR ALVES DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 205:Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 198/204.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 85.323,37, e outro RPV no valor de R\$ 8.440,61 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do comunicado de cumprimento de decisão judicial de fls. 196.Publique-se o despacho de fls. 192Int.

**0009248-88.2011.403.6303 - MANOEL CABRAL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da ausência de requerimentos pela exequente, certificada às fls. 158, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**Expediente Nº 4780**

**DESAPROPRIACAO**

**0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA**

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO(SP033158 - CELSO FANTINI)

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela expropriada, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4781**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005463-91.2015.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 85/86 por se tratarem de objetos distintos. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Entretanto, até a vinda das informações, a fim de resguardar a prestação jurisdicional definitiva pretendida, com base no poder geral de cautela DEFIRO a medida liminar e determino à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar a compensação de ofício relacionada ao pedido de ressarcimento nº 19002.44503.211014.1.2.03-5102 (processo administrativo nº 10830-908.905/2014-14) Requistem-se, as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4783**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012230-82.2014.403.6105** - MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: Muito embora a providência pretendida seja urgente, é certo também que o trâmite administrativo para implantação do benefício demanda um prazo mínimo, razão pela qual não há providência a ser tomada de imediato, em face da notícia de que o benefício será implantado em 8 dias (em 14/04/2015). Ressalto que qualquer contraordem neste momento poderia implicar em atraso no pagamento do benefício que já está na iminência de ser pago. Aguarde-se a audiência de conciliação designada às fls. 110. Int.

**0002462-98.2015.403.6105** - LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido liminar em face do teor da contestação que noticia às fls. 56v e comprovante às fls. 58 que o nome do autor não está inscrito nos cadastros restritivos. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 53/63 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2015, às 14:30, a ser realizada neste Juízo na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

**0005530-56.2015.403.6105** - MARIA BERNADETH PENTEADO(SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Com a juntada da emenda, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4785**

## **DESAPROPRIACAO**

**0006274-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 08/05/2015, às 15:00 horas, sendo o ponto de encontro com os assistentes técnicos em frente à sede administrativa da Aeroportos Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos (Campinas), conforme petição de fls. 189. Nada mais.

## **Expediente Nº 4786**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003058-87.2012.403.6105** - LUIZ ANASTACIO LOPES X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Não há prejuízo para a audiência designada, uma vez que a BLOCOPLAN encontra-se devidamente representada por advogado, fls. 165. Intime-se a BLOCOPLAN para informar nos autos seu endereço atualizado em face da carta de intimação devolvida, fls. 196. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO)

Expeçam-se dois alvarás de levantamento parciais, no valor de R\$ 18.375,00 cada um, em nome dos peritos Eduardo Furcolin e Paulo José Perioli, a serem descontados da conta 255400500022431-5. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012148-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012148-0)** - ERNESTO BRIGATI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ERNESTO BRIGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2015, às 16 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Intimem-se as partes. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, esclarecer a petição de fls. 421/422, posto que estranha aos autos. Defiro desde já seu desentranhamento, caso requerido. Int.

**0006467-71.2012.403.6105** - EVANDRO LUIZ BARDUCCO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LUIZ BARDUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0615192-88.1998.403.6105 (98.0615192-5)** - GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103035 - ADMIR JOSE JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a realização da sessão de conciliação já designada. Int.

**0001959-29.2005.403.6105 (2005.61.05.001959-3)** - HELENA PUPO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Em face dos esclarecimentos de fls. 131 e do extrato de fls. 126, defiro o requerido pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 126 em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04. Com a comprovação do levantamento do alvará, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013818-66.2010.403.6105** - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista a alteração de endereço da executada e o pedido da exequente de fls. 283/286, nos termos do parágrafo único do artigo 475 - P, do CPC, remetam-se os autos ao setor de distribuição da Justiça Federal de Maceió, para distribuição deste feito a uma das Varas Cíveis daquela Seção Judiciária. Publique-se o despacho de fls. 267. Int. Despacho de fls. 267: Fls. 263/265: Defiro. Expeça-se carta precatória para livre penhora de bens da executada, no endereço indicado às fls. 265. Sem prejuízo, proceda a Secretaria alteração de classe devendo passar a constar classe 229- Cumprimento de Sentença. Int.

**0011166-37.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR FORTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FORTES DA SILVA  
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**Expediente Nº 4789**

#### **MONITORIA**

**0017338-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008055-45.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010821-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LUIZ RIBEIRO DE AQUINO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Deixo de receber, por ora, a apelação, diante do julgamento definitivo das ADINS 4357 e 4425 em 25/03/2015. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2015, às 14:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004845-93.2008.403.6105 (2008.61.05.004845-4)** - MALVINA CAVALARI BARBOZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X MALVINA CAVALARI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte autora às fls. 336/337, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 20 dias. Com a manifestação dê-se vista à parte autora e após tornem conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 349: Dê-se vista à autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 343/348, bem como da informação acerca da revisão do benefício, juntada às fls. 341/342. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 14 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 338. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 260/265: comprovem os executados que os veículos penhorados são utilizados como instrumentos de trabalho, no prazo legal. Em relação ao valor cobrado, indefiro a apuração por perícia, pois na sentença prolatada em 27/05/2010, às fls. 104/105, com trânsito em julgado certificado à fl. 109, foi fixado o valor de R\$ 18.480,99. Assim, não tendo sido feito o pagamento, incide a multa de 10% (art. 475, J, do CPC) e custas processuais na forma da lei (fls. 141/145). Designo sessão de conciliação que se realizará no dia 25 de maio de 2015, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2499

### MONITORIA

**0003110-25.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. P. T. SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X FABIO ANDRE SEMAN DE MELO X TANIA FATIMA SEMAN DE MELO(SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI E SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte autora para contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1400517-68.1995.403.6113 (95.1400517-1)** - EDGAR DE MORAIS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EDGAR DE MORAIS move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2)** - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Providencie a advogada a certidão de óbito ou a habilitação do cônjuge da falecida herdeira, Sr. José Paulo de Souza, a certidão de nascimento/casamento de Vagner Aparecido de Souza e, diante do falecimento da herdeira Maria Aparecida de Souza Reis, providencie a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 30 dias. Int.

**1401226-35.1997.403.6113 (97.1401226-0)** - PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de FGTS da parte autora juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66. A CEF foi intimada a apresentar os cálculos mas não logrou em elaborá-los pois, não sendo detentora dos depósitos à época relativa aos juros, não tem como verificar os valores. Intimada a apresentar os extratos do período de 1968 a 1986, a parte autora não conseguiu cumprir a determinação. Os autos foram sobrestados e remetidos ao arquivo por várias vezes aguardando a providência. Decisão de fl. 194 determinou a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 30 dias, apresentasse os extratos do período de 1968 a 1986, sob pena de extinção da ação de execução nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. A parte autora foi devidamente intimada em 27/01/2015. A certidão de fl. 199 informa que não houve manifestação das partes em relação à decisão proferida. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteou a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS pelos expurgos inflacionários. Verifica-se que, embora regularmente intimada a apresentar os extratos do FGTS de sua conta vinculada relativos aos períodos de 1968 a 1986, sob pena de extinção da execução, a parte autora ficou-se inerte. Assim sendo, tendo em vista que não houve manifestação da parte autora e nem o devido prosseguimento do feito, é aplicável os termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 a serem pagos pela parte autora em razão de ter dado causa à extinção do feito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1401715-72.1997.403.6113 (97.1401715-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(MG111665 - RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Este Juízo, com intuito de localizar os possíveis herdeiros da autora Maria Francisca de Oliveira Souza para proceder ao levantamento do montante depositado nos autos, em atendimento à determinação do TRF3 (fls. 136/138), diligenciou junto aos Cartórios de Registro Civil de Jundiá e obteve a certidão de óbito da autora (fl. 145). Com os dados registrados nesta certidão, foi possível diligenciar junto aos Cartórios de Itupeva e Jundiá no sentido de obter a certidão de óbito do cônjuge Marcelino Moreira de Souza (fl. 146), bem como as certidões de nascimento/casamento dos filhos Adão, Rita e José (fl. 162). Contudo, apesar de todas as citadas diligências realizadas junto aos Cartórios, não foi localizada certidão alguma para poder auxiliar a localização de algum herdeiro. Diante de tal situação, este Juízo determinou nova tentativa de localização dos herdeiros por meio dos sistemas eletrônicos de pesquisa (fl. 182). Na pesquisa realizada por meio do sistema INFOSEG, foi realizada busca de dados alimentando o sistema com os únicos dados à disposição nos autos, ou seja, o primeiro nome dos herdeiros combinado com o nome da falecida autora (mãe dos herdeiros). O resultado desta busca retornou negativo para os herdeiros Adão e José, mas positivo para a herdeira Rita (fl. 187). Como o sistema localizou o nome Rita Francisca de Souza, filha de Maria Francisca de Oliveira Souza, residente na Barra do Tejuco, área rural, município de Januária/MG, foi efetuada a expedição de Carta Precatória ao citado município para nova tentativa de localização da citada herdeira. Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida e com petição de pedido de habilitação de herdeiros carreada à referida carta precatória, os autos vieram conclusos para apreciação do referido pedido de habilitação. Todavia, compulsando os documentos juntados, verifico, por meio da certidão de óbito da mãe dos habilitantes (fl. 217), que se trata de infeliz caso de homônimo da falecida autora e homônimo do primeiro nome da filha (já que não havia o restante do nome de Rita informado na certidão de óbito). Tal conclusão se justifica tendo em vista que, comparando as duas certidões de óbito (fls. 145 e 217), verifica-se que há divergências no cartório que registrou o óbito, na data e hora do óbito, no nome dos ascendentes da falecida e na idade da falecida entre outras. Diante do exposto, considerando que os habilitantes não são herdeiros da falecida autora, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros requerido à fls. 196/221 do presente feito. Cumpra-se o penúltimo item do despacho de fl. 182, expedindo-se edital de intimação aos herdeiros da falecida autora. Int.

**1401865-53.1997.403.6113 (97.1401865-0) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES E SP082705 - MAGDA APARECIDA DOS S M FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que JOSÉ BATISTA DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais, foi iniciada a execução do julgado, constando à fl. 122 ofício do Juízo Estadual, datado de 10/07/1995, determinando a disponibilização de valores aos herdeiros. Em 24/04/1997 os autos foram remetidos a este Juízo Federal e proferiu-se sentença de extinção nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil em 22/01/1998 (fl. 156). Foram acostados comprovantes de levantamento dos valores por alguns herdeiros. Decisão de fl. 171 determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedesse à desvinculação do depósito de fl. 170, individualizando um depósito para cada conta e processo, na proporção dos valores de fls. 168 e 170, o que foi cumprido (fls. 174/176). Posteriormente, determinou-se que se aguardasse manifestação dos herdeiros (fl. 177), e os autos foram remetidos ao arquivo em 1998 (fls. 177, verso). Em 28/09/2004 o herdeiro Antônio Rosa da Silva manifestou-se às fls. 183/184, aduzindo que no demonstrativo de fl. 121 houve equívoco no lançamento de seu nome, constando Antônio Rosa dos Santos, o que o impossibilitou de realizar o levantamento dos valores que lhe são devidos. Requereu, ao final, que seja expedido o competente alvará com a devida correção de seu patronímico. Instado (fl. 185), o INSS requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Proferiu-se sentença à fls. 188/194, que deferiu a expedição de alvará judicial em favor do herdeiro Antônio Rosa da Silva para levantamento dos valores depositados à fl. 149. No que concerne aos valores devidos a Rosângela Aparecida da Silva dos Santos reconheceu-se a prescrição intercorrente, determinando a conversão em renda dos valores depositados à fl. 175 em favor do INSS. À fl. 201 consta despacho que indeferiu a expedição de alvará de levantamento e determinou que a autarquia informasse os dados necessários para a conversão em renda. O INSS apresentou as informações à fl. 204, foi expedido ofício determinando a conversão em renda do montante de R\$ 52,09, o que foi cumprido pela Caixa Econômica Federal (fl. 208/211). Os autos retornaram ao arquivo em 22/02/2006. Em 03/02/2014 (fl. 215) determinou-se a intimação do herdeiro que ainda não levantou sua parte para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Devidamente intimado, o herdeiro não se manifestou (fl. 227, verso). Instado, o INSS apôs o seu ciente à fl. 228. É o relatório. Decido. Considerando a existência de valores depositados nestes autos e as tentativas infrutíferas de se localizar seu destinatário, oficie-se à União Federal para que informe a este Juízo os dados necessários para a conversão do montante depositado nestes autos em renda em

favor da União, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

**1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4)** - GERALDO PINTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Para prosseguimento da habilitação, providencie o advogado a habilitação de esposa de Antônio Pádua Pinto, tendo em vista o casamento no regime de comunhão universal de bens, bem como as certidões de casamento devidamente averbadas dos herdeiros Marcos Aurélio e Maria Aparecida, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1403102-88.1998.403.6113 (98.1403102-0)** - DINAIR SANTOS BARBOSA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 236/244, no prazo de dez dias. Após a manifestação da autora, ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

**0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2)** - CELINA JASMELINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Para seguimento ao processo de habilitação, providencie o advogado a habilitação do cônjuge do herdeiro Manoel Matias da Silva, tendo em vista o casamento ocorrido no regime de comunhão universal de bens, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, providencie a juntada de procuração por instrumento público com poderes outorgados pelo herdeiro José Alberaci Matias da Silva, tendo em vista que o mesmo é analfabeto. Int.

**0002837-66.2001.403.6113 (2001.61.13.002837-4)** - ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Indefiro o pedido de fl. 213 do exequente para correção dos cálculos, tendo em vista que a atualização é efetuada automaticamente pelo tribunal desde a data do cálculo até a data do depósito. Defiro, por outro lado, o pedido de fl. 214 para determinar o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, e para que as requisições de pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais sejam efetuadas em nome do advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira (OAB/SP 334.732), conforme informado à fl. 214. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0002573-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002573-0)** - JOSE VITORELLI(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante do requerimento de aditamento da inicial de fls. 172/178, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

**0004246-09.2003.403.6113 (2003.61.13.004246-0)** - VALQUIRIA MARIA DA COSTA DOMINGUES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 226/227 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004205-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004205-4) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe se procedeu à implantação do benefício, conforme determinado no julgado de fls. 182/186, no prazo de 30 dias, e consoante certidão de fl. 187. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0001124-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001124-4) - JOSE DE PAULA DA SILVA FILHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002963-39.2008.403.6318 - LUIZ PAULINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 263: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0001093-50.2012.403.6113 - IVAN DONIZETE SAMPAIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu não apresentou contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimado à fl. 247 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Indefiro o requerimento de fls. 249/252, tendo em vista a publicação da sentença de fls. 213/219, conforme preceitua o artigo 463, do Código de Processo Civil. Int.

**0001917-09.2012.403.6113 - SERGIO LUIS COLOMBARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 358/362, vista ao autor para suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002079-04.2012.403.6113 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a

determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0002282-63.2012.403.6113 - OLAMIR PERES MARQUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 14/03/2012, indeferido por falta de requisitos legais (fl. 111). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Trucks Hélio Ltda 01/12/1976 a 16/02/1978 Auxiliar de montagem Indústria Mecânica Hélio Ltda 01/03/1978 a 03/09/1981 Auxiliar de montagem Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 01/08/1997 a 29/06/2004 Auxiliar de enfermagem Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 30/06/2004 a 28/02/2008 Auxiliar de enfermagem Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 01/03/2008 a 14/03/2012 Enfermeiro Hospital Regional de Franca S/A 27/05/1997 a 16/09/1997 Atendente de enfermagem Hospital Regional de Franca S/A 17/09/1997 a 31/05/2004 Auxiliar de enfermagem Hospital Regional de Franca S/A 01/06/2004 a 31/01/2008 Técnico de enfermagem Hospital Regional de Franca S/A 01/02/2008 a 14/03/2012 Enfermeiro supervisor Informa que os períodos compreendidos entre 01/09/1985 a 25/04/1988 e 01/06/1988 a 30/11/1994, laborados na atividade de atendente de enfermeiro na Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca, foram reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais. Proferiu-se decisão indeferindo a tutela antecipada. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 118/127). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela procedência do pedido e requereu produção de prova oral e pericial, enquanto que o INSS alegou que não tem provas a produzir. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida porque é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Já nas empresas em atividade, foi indeferida porque é obrigação da empresa fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Ficou constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação aos períodos pleiteados nos autos, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A produção de prova oral também foi indeferida. As partes foram intimadas a apresentarem alegações finais. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 149/158 e interpôs agravo de instrumento (fls. 159/170), o qual foi dado parcial provimento para determinar a realização de perícia técnica por similaridade na empresa Indústria Mecânica Hélio Ltda (fls. 172/173). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 171). Tendo em vista que a indicação da empresa paradigma pela parte autora tem sede na cidade de Patos de Minas - MG (fls. 182/183), foi determinada a expedição de carta precatória para realização de perícia cujo laudo se encontra às fls. 220/224. Instadas, a parte autora manifestou-se sobre o laudo reiterando as alegações finais apresentadas. O INSS impugnou o laudo pericial realizado sustentando que a perita simplesmente analisou documentos, emitindo juízo de valor acerca dos mesmos, função esta reservada ao Magistrado, julgador do feito. Requereu a desconsideração do mesmo. Às fls. 240/241 o INSS confirmou o enquadramento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre 01/09/1985 a 25/04/1988 e 01/06/1988 a 30/11/1994. O CNIS do autor encontra-se à fl. 237. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 14/03/2012. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia dos autos do procedimento administrativo contendo anotações da CTPS com as anotações dos contratos de trabalho em questão e Perfis Profissiográficos Previdenciários, dentre outros. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a

exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As informações contidas no laudo pericial acostado às fls. 220/224, contendo prova pericial produzida em empresa paradigma, não se presta para demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante na Indústria Mecânica Hélio Ltda, pois entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a parte autora exerceu suas atividades em época pretérita. Sendo assim, o período compreendido entre 01/03/1978 a 03/09/1981 não possui natureza especial. Por outro lado, as informações contidas no DSS8030, acostado à fl. 71, informa que a parte autora exercia a função de soldagem de chassi, dentre outras, de forma habitual e permanente, no período compreendido entre 01/12/1976 a 16/02/1978, na empresa Trucks Hélio Ltda. O exercício desta atividade é considerado insalubre, por presunção legal, de acordo com o código 2.5.3 - soldagem, anexo III, do Decreto de nº 53.831 /64. Logo, reconheço a natureza especial deste período. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca, acostado às fls. 74/76, informa que a parte autora desempenhou as atividades de atendente, auxiliar, técnico de enfermagem e de enfermeiro, nos períodos compreendidos entre 01/08/1997 a 29/06/2004, 30/06/2004 a 28/02/2008 e de 01/03/2008 a 14/03/2012, exposto a fatores de risco de contaminação biológica, de forma habitual e permanente, com possível contato com vírus, fungos e bactérias. Logo, as atividades desempenhadas nos períodos acima possuem naturezas especiais por se enquadrarem ao código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Hospital Regional de Franca, acostado às fls. 77/80, informa que a parte autora desempenhou as atividades de atendente, auxiliar, técnico de enfermagem e de enfermeiro, nos períodos compreendidos entre 27/05/1997 a 16/09/1997, 17/09/1997 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 14/03/2012, exposto a fatores de risco biológicos tais como microorganismos, secreções, sangue. Não obstante os formulários apresentados apontarem que o contato com doentes era intermitente e não habitual, o trabalho realizado por atendentes e auxiliares de enfermagem é primordialmente o contato com doentes, que lhes coloca em risco de contágio com agentes biológicos. Saliente-se que, o fato de executarem atividades administrativas tais como preenchimento de formulários ou fichas além das atividades que exigem o contato com doentes não pode afastar a insalubridade, sob o risco de afastar essa insalubridade de quaisquer pessoas que trabalham em hospitais e similares. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos: Trucks Hélio Ltda 01/12/1976 a 16/02/1978 Auxiliar de montagem Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 01/08/1997 a 29/06/2004 Auxiliar de enfermagem Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 30/06/2004 a 28/02/2008 Auxiliar de enfermagem Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 01/03/2008 a 14/03/2012 Enfermeiro Hospital Regional de Franca S/A 27/05/1997 a 16/09/1997 Atendente de enfermagem Hospital Regional de Franca S/A 17/09/1997 a 31/05/2004 Auxiliar de enfermagem Hospital Regional de Franca S/A 01/06/2004 a 31/01/2008 Técnico de enfermagem Hospital Regional de Franca S/A 01/02/2008 a 14/03/2012 Enfermeiro supervisor Deixo de considerar o período abaixo: Indústria Mecânica Hélio Ltda 01/03/1978 a 03/09/1981 Auxiliar de montagem Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 14/03/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos, 01 mês 25 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade

comum Atividade especial admissão saída a m d a m dTrucks Hélio Ltda Esp 01/12/1976 16/02/1978 - - - 1 2 16  
Indústria Mecânica Hélio Ltda 01/03/1978 03/09/1981 3 6 3 - - - Appolo Equipamentos Ind/ Com e Rep Ltda  
01/12/1982 31/01/1983 - 2 1 - - - Appolo Equipamentos Ind/ Com e Rep Ltda 01/03/1984 30/03/1984 - - 30 - - -  
Irbel Implementos Rodoviários Belem Ltda - ME 01/11/1984 28/04/1985 - 5 28 - - - Fundação Civil Sta Casa de  
Misericórdia de Franca Esp 01/09/1985 25/04/1988 - - - 2 7 25 Fundação Civil Sta Casa de Misericórdia de  
Franca Esp 01/06/1988 30/11/1994 - - - 6 5 30 Hospital Regional de Franca S/A Esp 27/05/1997 14/03/2012 - - -  
14 9 18 - - - - - Soma: 3 13 62 23 23 89Correspondente ao número de dias: 1.532 9.059Tempo total : 4 3 2 25 1  
29Conversão: 1,40 35 2 23 12.682,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 25 A data do início do  
benefício é a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 14/03/2012, pois o INSS, quando da  
análise do pedido, tinha elementos suficientes (PPPs devidamente preenchidos) atestando a insalubridade das  
atividades do autor.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I,  
do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos  
compreendidos entre 01/12/1976 a 16/02/1978, 27/05/1997 a 14/03/2012.Nos termos do artigo 57 da Lei  
8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir requerimento  
administrativo, em 14/03/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a  
implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do  
setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo  
máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os  
valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser  
pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as  
alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo  
pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses  
valores aqueles já eventualmente pagos administrativamenteFixo os honorários advocatícios em 10% (dez por  
cento) do valor da condenação, considerada a soma das prestações atrasadas devidas desde o ajuizamento até a  
data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte  
ré. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª  
Região.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.  
Registre-se. Intimem-se.

**0000436-74.2013.403.6113** - WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS(SP300455 - MARIANA TELINI  
CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE  
APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)  
1. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte ré para  
contrarrrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal  
Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001033-43.2013.403.6113** - MARIA HELENA TAVARES(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 126: ...Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez)  
dias.

**0002507-49.2013.403.6113** - LAZARO DONIZETI GARCIA MENESES(SP162434 - ANDERSON LUIZ  
SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Antes de apreciar os recursos de apelação, tendo em vista a informação do óbito do autor (fls. 123/124),  
providencie o advogado da parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003018-47.2013.403.6113** - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E  
SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem.Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista.Designo perito médico o Dr.  
RENATO BRUXELAS DE FREITAS, ortopedista, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe  
o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13  
(sessenta e dois reais e treze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade  
em que o pagamento será requisitado.Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 22/04/2015, às 14  
horas, no consultório do perito médico, endereço sito na Rua Luiz Silva Diniz, n.º 2500, Bairro São José - Franca-  
SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam  
auxiliar na realização da prova. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no  
prazo de 5 dias.Os quesitos do Juízo se encontram formulados no despacho de fl. 116. O Sr. perito deverá se  
limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos  
quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito

de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0003019-32.2013.403.6113** - ANTONIO GUILHERME DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153. Trata-se de pedido de realização de nova perícia médica alegando que a parte autora é portadora de metaplasia com displasia e doença de refluxo gastroesofágico. Na inicial, a parte autora alegou ser portadora de problemas ortopédicos, o que motivou a designação de perito especialista nessa modalidade médica. Veio aos autos o laudo médico (fls. 104/113) concluindo pela inexistência de incapacidade. Atendendo a requerimento da parte autora, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas testemunhas que afirmaram que a parte autora não tem mais condições de exercer sua habitual função de pedreiro em razão de ter machucado o braço. Decido. O pedido de realização de nova perícia com ortopedista deve ser indeferido. A parte autora não trouxe qualquer elemento que afastasse as conclusões do laudo médico de fls. 104/113. As alegações das testemunhas em audiência nada mencionam a respeito dos problemas de coluna mencionados na inicial, dado que afirmam que a parte autora possuía problemas no braço decorrente de acidente e não tem o poder de afastar as conclusões do laudo, elaborado por perito designado pelo juízo e especialista na área das moléstias do autor: ortopedia. Por todo o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003123-24.2013.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

1. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003167-43.2013.403.6113** - LUIS CARLOS FERREIRA(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que LUÍS CARLOS FERREIRA propôs em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a repetição de indébito, nos seguintes termos (fl. 05): (...) 1. PEDE a procedência da presente ação, bem como a condenação da Requerida na devolução do valor do Imposto de Renda retido indevidamente, a título de repetição de indébito, valor igual ao dobro de que o Requerente teve retido na fonte indevidamente, desde o trânsito em julgado daquele processo, acrescido de correção monetária e juros legais .....R\$ 42.387,46; (...) Pede que o réu seja condenado ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios (estes no importe de 20%), e demais cominações legais; (...) PEDE, finalmente, que seja a Ação Julgada Procedente, Ao final, julgar procedente a presente ação (sic), para condenar a Requerida a restituir via requisição de pequeno valor as quantias indevidamente retidas na fonte, as quais deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, com a utilização dos índices instituídos por lei que, no caso, deve incidir a taxa Selic. (...) Proferiu-se sentença às fls. 128/129, que reconheceu a ocorrência de prescrição do direito de pleitear a restituição do IR, e extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Reconheceu-se que a sentença estava sujeita ao reexame necessário, determinando-se a remessa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e fixou os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução a teor da Lei 1.060/50. A União apresentou embargos de declaração à fl. 131, verso, aduzindo a ocorrência de erro material no dispositivo no que concerne ao reconhecimento de que sentença está sujeita ao reexame necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos. Realmente, houve o erro material apontado pela União quanto ao dispositivo da sentença, constando equivocadamente que esta se sujeita ao reexame necessário. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho os embargos para que no dispositivo da sentença conste que o processo não está sujeito ao reexame necessário, mantendo-se o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000498-80.2014.403.6113** - JOSE EUCLEZIO CUNHA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte autora para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001932-07.2014.403.6113** - VICTOR VALERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelo INSS a fim de que o Laudo Pericial supostamente encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca seja desentranhado destes autos.Fundamenta o pedido no fato de haver sido instaurado procedimento administrativo pelo Ministério Público Federal no qual se questiona a lisura do referido laudo.Decido.Sem prejuízo do meu entendimento pessoal, no sentido de considerar referido laudo prova unilateral da parte autora, não tendo valor probatório no sentido de demonstrar a insalubridade, e não o levando em consideração nas muitas sentenças que proferi em processos no qual se pleiteia o reconhecimento da insalubridade nas indústrias de calçados de Franca, entendo que o desentranhamento é medida prematura.Tratando-se de matéria de prova, referido laudo deve ser considerado ou desconsiderado pelo Magistrado quando da prolação da sentença. Por outro lado, o desentranhamento com fundamento apenas na abertura do procedimento administrativo, sem que qualquer decisão tenha sido proferida, implica em pré julgamento da lisura do referido laudo, sem que o órgão competente para essa análise - Ministério Público Federal - tenha tido oportunidade de se manifestar.Por todo o exposto, indefiro, por hora, o pedido de desentranhamento.Obviamente essa decisão poderá ser reconsiderada em momento futuro, caso comprovada a inidoneidade do laudo em questão.Intimem-se.

**0002502-90.2014.403.6113** - DANIEL ALVES DO CARMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002608-52.2014.403.6113** - WAGNER NEVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por WAGNER NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 102.092.300-5, concedido em 15/03/1996, nos seguintes termos: (...) Revisar o benefício previdenciário titularizado pelo Autor, aplicando-se os índices de reajustes legais, levando em conta o limitador trazido pelas EC 20 e 41 e o disposto no art. 21, 3.º da Lei 8.880/90, o que, segundo os cálculos preliminares da parte autora gerariam uma renda atual de R\$ 3.073,17 (Três mil e setenta e três reais e dezessete centavos), válida para o mês de 06/2014; (...) Pagar as diferenças perdidas nos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos acréscimos de juros (após a citação - Súmula 204 do STJ) e correção monetária, o que geram, segundo cálculos preliminares da parte autora R\$ 92.996,59 (Noventa e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), válidos para o mês de 05/2014. (...) PAGAR as prestações mensais e sucessivas apuradas com a revisão acima pedida, inclusive abono anual (13.º salário);(...). Requer, ainda, a condenação da parte ré nas verbas sucumbenciais, concessão do benefício de justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito.Alega a parte autora, em síntese que são ilegais as distinções impostas pela autarquia relativamente aos benefícios concedidos antes ou depois das mudanças do teto dos benefícios previdenciários previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003, o que lhe acarretou prejuízo. Remete aos termos do RE n.º 564.354. Sustenta que faz jus à adequação de sua renda mensal ao limite estabelecido nas referidas emendas constitucionais, bem como ao recebimento das diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal.FUNDAMENTAÇÃOEm exórdio, afastado a alegação de decadência sustentada pela autarquia previdenciária.Afirma o Instituto Nacional do Seguro Social que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos (...) para o pleito judicial de qualquer causa previdenciária. (...) Entretanto, este não é a previsão do referido artigo, que estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - grifei e destaquei.Portanto, o prazo decadencial aqui previsto é aplicável aos casos de revisão do ato de concessão, pedido que não formulado pela parte autora, mas sim, readequação do valor do benefício, cuja data de início ocorreu anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação, ao novo teto. Neste sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou

conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Primordialmente, cabe salientar que não há de se falar em decadência para o pleito sub judice, tendo em vista a transparência do disposto no art. 103, da lei 8.213/91, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desta feita, não se tratando o pleito de recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de revisão de ato de concessão, resta afastada a decadência...Omissis.....XXIII - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AC 00115003620114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1826119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Afastada a preliminar, analiso o mérito do pedido.Não obstante meu entendimento jurisdicional, já manifestado em outras sentenças, ser no sentido da impossibilidade da aplicação da majoração do teto, e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, Relatora Ministra Carmem Lúcia, que entendeu ser possível a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, este pedido é procedente.EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Supremo Tribunal Federal, RE 564354/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-030, DIVULG. 14-02-2011, PUBLIC. 15-02-2011, EMENT. VOL-02464-03, PP-00487.)DISPOSITIVOAssim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para julgar procedente o pedido de aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, observada a prescrição quinquenal.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Custas nos termos da lei.Fixo os honorários em 10% do valor das prestações atrasadas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a serem pagos pela parte ré.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS cumpra a sentença de forma imediata, revisando a renda da parte autora tal como determinado nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003022-50.2014.403.6113** - LUIS ANTONIO GOMES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003192-22.2014.403.6113** - EVERTON DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer: (...) c) O julgamento e a procedência in totum do pedido desta ação, para que declare: c.1) a desconstituição do atual benefício do autor, através da desaposentação, c.2) em ato contínuo, a constituição de seu novo benefício, mais vantajoso, determinando a elaboração de novo cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, computando o tempo de contribuição anterior a concessão do

atual benefício do autor. c.3) que sejam pagas as diferenças das parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes; c.4) ser absolutamente desnecessária a devolução de qualquer quantia por parte do Autor à Autarquia, uma vez que o benefício atualmente recebido se trata de verba alimentícia, sendo que os valores já recebidos pelo Autor não trarão qualquer prejuízo a dita Autarquia com concessão do benefício mais vantajoso, uma vez que na nova aposentadoria, a expectativa de vida do Autor é menor do que no período da concessão do primeiro benefício, e a implementação mais vantajosa do novo benefício é reflexo das contribuições realizadas após sua aposentação atual. (...). Aduz, em síntese, que se aposentou em 27/07/1999 (NB 113.154.527-0), mas continuou trabalhando vertendo contribuições previdenciárias, o que lhe permite a renúncia desta aposentadoria e, por consequência, a concessão de nova aposentadoria com a utilização do tempo de serviço anteriormente averbado juntamente com o novo período trabalhado após a jubilação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/58). Proferiu-se decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo como preliminar de mérito a ocorrência prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas que antecederam o ajuizamento da demanda. No mérito sustenta o pedido da parte autora não é possível em face da legislação em regência, motivo pelo qual requer a improcedência da demanda. Réplica às fls. 86/89. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 91. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que seja procedida sua desaposegação, bem como a concessão de nova aposentadoria, com a inclusão das contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação. Não obstante meu entendimento no sentido de que o reconhecimento da desaposegação carece de possibilidade jurídica, o que implicaria no reconhecimento da carência do pedido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a sua possibilidade. Por isso, para evitar decisões que vão contra o que decide aquela corte e de forma a dar efetividade ao princípio da segurança jurídica, altero meu posicionamento e passo a analisar o pedido de renúncia à aposentadoria atualmente concedida (NB 113.154.527-0) e a concessão de nova aposentadoria. De acordo com a inicial, o que o autor pretende sob a alcunha de desaposegação é, na realidade, um pedido de revisão da renda mensal inicial com acréscimo de períodos trabalhados após a obtenção do benefício. Ainda que se fale em renúncia ao benefício anterior e concessão de novo benefício, o que se pretende é o acréscimo aos períodos anteriormente considerados de períodos trabalhados posteriormente. Não importa o nome. Trata-se, mesmo, é de um pedido de revisão. O pedido de revisão do benefício adquirido em 1999 decaiu nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91 que estabelece o prazo de dez anos para a revisão do ato concessivo dos benefícios. Com relação aos períodos trabalhados posteriormente à aposentadoria, a ausência de previsão legal impede a procedência do pedido. A possibilidade de desaposegação constava do projeto de lei 78/2006 mas foi vetada pelo então Presidente da República ao argumento de que não havia fonte de custeio, considerando a pretensão inconstitucional e contrária ao interesse pública. De fato. A possibilidade do segurado ficar alterando sua aposentadoria - ato jurídico perfeito e acabado - ao longo dos anos, sem qualquer limite temporal, viola a segurança jurídica necessária às relações sociais. Era permitido à parte autora aguardar alguns anos, dado que pretendia continuar trabalhando, e então se aposentar com a renda mensal mais vantajosa decorrente do coeficiente maior a ser aplicado. Como optou por se aposentar com 70% do tempo de contribuição necessário, deve arcar com as consequências da opção consistente no recebimento de uma renda mensal menor. Deve ser salientado, também, que ao beneficiário de aposentadoria que continuou no mercado de trabalho é vedado o recebimento de qualquer benefício relacionado à atividade exercida, com exceção ao salário família e reabilitação profissional e, ainda sim, somente se for empregado. Mediante essa análise, é imperioso concluir que não há autorização legal para a concessão da desaposegação e que essa se reveste de mera tentativa de se contornar a legislação em vigor no sentido da obtenção da majoração do benefício mediante o aumento do coeficiente de cálculo. Nesse sentido cito os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº

8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito conforme o artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para: 1. De acordo com o artigo 103 da Lei 8.213/91, reconhecer a decadência do direito de revisar períodos já analisados quando da concessão do benefício e reconhece-los como especiais 2. Julgar improcedente o pedido de desaposestação. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

**0003404-43.2014.403.6113** - EURIPEDES VELASCO BORGES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000106-09.2015.403.6113** - LUIZ CARLOS BERGAMASCO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000163-27.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na contestação apresentada às fls. 186/195, o réu requer preliminarmente denunciação à lide, entretanto, a fundamentação se refere ao requerimento de prescrição, cujo teor será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a petição a juntada do instrumento de procuração com poderes outorgados pelo réu, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da juntada da peça contestatória. Int.

**0000203-09.2015.403.6113** - ANDRE LUIS SOARES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor da causa atribuído às fls. 81/86, retificando os valores atribuídos aos meses 07/2014 e 02/2015, tendo em vista que houve cômputo integral dos salários de benefício na apuração do valor da causa para estes meses, contudo a DER foi em 02/07/2014 e ao ajuizamento em 05/02/2015, ou seja, o apuração do salário de benefício deve ser proporcional nos exatos termos para as datas suprainformadas. Int.

**0000244-73.2015.403.6113** - DEUSDEDIT DA SILVA DE OLIVEIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000578-10.2015.403.6113** - WELLINGTON MANIGLIA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do

processo. Certifique-se a secretaria o conteúdo do CD de fl. 16.Int.

**0000705-45.2015.403.6113** - MAURO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

**0000745-27.2015.403.6113** - APARECIDO VIVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização do instrumento de procuração de fl. 40, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o mesmo se encontra raturado.Int.

**0000746-12.2015.403.6113** - FRANCISCO DE ASSIS PACHECO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

**0000747-94.2015.403.6113** - LENICE MARIA DA SILVA ABREU(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

**0000755-71.2015.403.6113** - RENATA FERREIRA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

**0000756-56.2015.403.6113** - MARIA VITORIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por idade prevista no parágrafo 3.º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, cumulada com pedido de danos morais.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial.Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se

sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Quanto mais a tensa se encaminha para o fumus boni iuris, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o periculum in mora, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre fumus boni iuris e periculum in mora. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora há mais de dois anos (junho de 2012). Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória, aí incluída a oitiva de testemunhas tal como pleiteado na inicial, para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. Note-se que o caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se. Franca, de março de 2015.

**0000757-41.2015.403.6113 - MARIA DAS DORES SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, cumulada com pedido de danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Quanto mais a tensa se encaminha para o fumus boni iuris, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o periculum in mora, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre fumus boni iuris e periculum in mora. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora há mais de dois anos (maio de 2012). Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória, aí incluída a oitiva de testemunhas tal como pleiteado na inicial, para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. Note-se que o caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001087-43.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-53.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INOCENCIO STEFANI NETO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)**  
DESPACHO DE FL. 109, 3º PARÁGRAFO: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000843-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 -**

FABIO VIEIRA BLANGIS) X JONAS MOREIRA BEL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
DESPACHO DE FL. 86, 3º PARÁGRAFO: Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0000198-21.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ LEME DE ARAÚJO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de forma equivocada os juros de mora e a correção monetária, o que também influenciou o cálculo errôneo dos honorários advocatícios. Afirma ser devido o montante de R\$ 249.160,86 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos). Com a inicial acostou planilhas e documentos. Instada (fl. 19), a parte embargada manifestou-se às fls. 22/25, discordando dos valores apurados pelo INSS. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 27/35. A parte embargada manifestou-se discordando com o valor apurado pela contadoria do Juízo, reiterando os valores apresentados no processo principal (fls. 39/42). Proferiu-se decisão à fl. 46, determinando o retorno dos autos à contadoria para adequação dos cálculos conforme parâmetros nela estipulados. Informação da contadoria acostada à fl. 50. A parte embargada concordou com os valores apurados às fls. 27/35. O INSS manifestou-se à fl. 56, pleiteado a procedência dos embargos e condenação da parte embargada. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 57, abstendo-se de se manifestar sobre a lide, por considerar que não existe interesse indisponível ou situação de risco a idoso. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 252.303,69 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e três reais e sessenta e nove centavos). Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 252.303,69 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e três reais e sessenta e nove centavos). Considerando a sucumbência mínima do Instituto Nacional do Seguro Social, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dados aos embargos, ficando suspensa a execução nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001164-81.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 61/63, pelo prazo sucessivo de dez dias. A seguir, tornem conclusos.

**0002554-86.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CARLOS ALBERTO FERNANDES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de forma equivocada os juros de mora. Afirma ser devido o montante de R\$ 26.230,72 (vinte e seis mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos). Com a inicial acostou planilhas e documentos. Instada (fl. 37), a parte embargada manifestou-se às fls. 39/41, discordando dos valores apurados pelo INSS e rogando que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 43/46. A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apurado pela contadoria do Juízo (fl. 50/53). O INSS somente após o seu ciente à fl. 54. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 55, abstendo-se de se manifestar sobre a lide, por considerar que não existe interesse indisponível ou situação de risco a idoso. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 42.587,07 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos). Nestes termos, adoto o

parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 42.587,07 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003227-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-07.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo **MUNICÍPIO DE FRANCA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer (fls. 25/26) (...) que sejam os **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JUGADOS** (sic) **TOTALMENTE PROCEDENTE** para: (...) a) Declarar a nulidade dos autos de infração, imposição de multa e respectivas certidões de dívidas ativa relacionadas ao processo executivo fiscal. (...) b) Condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o montante das multas aplicadas. (...) Protesta e requer a produção e todas as provas em direito permitidas, provas testemunhais, documentais, periciais, enfim todas as demais provas pra (sic) uma boa solução da lide. (...) Requer, outrossim, que sejam requisitados os processos administrativos que deram origem às notificações acima referidas, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80. (...) Enfim, requer que seja concedido aos presentes embargos efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1.º do CPC, tendo-se em vista que inexistente execução provisória contra a Fazenda Pública em razão do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. (...) O Município de Franca insurge-se contra o débito executado nos autos da execução fiscal n.º 0001253-07.2014.403.6113, decorrente da imposição de multa por falta de responsável técnico nas Unidades Básicas de Saúde do Município (UBS City Petrópolis). Sustenta, em síntese, que a autarquia realiza constantes fiscalizações nas UBS, lavrando de forma ilegal, inconstitucional e reiterada autos de infração e imposição de multa administrativa com fulcro no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, ao argumento de que nos pequenos postos de medicamentos existentes no interior das UBS deve haver responsáveis técnicos inscritos em seu quadro. Afirma que as autuações são indevidas, eis que o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 restringe a obrigação de manutenção de responsável técnico farmacêutico às farmácias e drogarias, não havendo previsão legal para os postos de medicamento das unidades básicas de saúde e dispensários. Assevera que o Conselho de Farmácia extrapola os limites legais ao fazer tal exigência ao Município. Ressalta que nas UBS o fornecimento de medicamentos é direto ao consumidor e está sob a supervisão dos médicos que os prescrevem. Aduz que há ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade. Invoca os termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 e artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, asseverando que nas UBS e dispensários não há exploração da atividade farmacêutica. Transcreve julgados sobre o tema e indica os termos do REsp n.º 1.110.906/SP, julgado sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil e o teor da Súmula n.º 140 do extinto TFR. Com a inicial apresentou documentos. O Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação e documentos às fls. 89/102. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a necessidade do responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos, da não recepção da Súmula n.º 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988, rogando ao final que o pedido seja julgado improcedente. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende a declarar a nulidade dos autos de infração, imposição de multa e respectivas certidões de dívidas ativa relacionadas ao processo executivo fiscal n.º 0001253-07.2014.403.6113, condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. A questão cinge-se à obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia em Postos de Medicamentos e se a parte embargante se insere nessa categoria, o que tornaria indevida a multa que lhe está sendo cobrada pela parte embargada. A Lei n.º 5.991/73, no seu artigo 4º, inciso XIII, define Posto de Medicamentos e Unidades Volantes: Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria. O artigo 15, também da Lei n.º 5.991/73, determina que as farmácias e drogarias tenham, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Este artigo exige a presença do responsável técnico nesses dois tipos de estabelecimento. A partir do momento em que estabelece a exigência apenas para os estabelecimentos que especifica, torna facultativa a presença deste profissional nos demais estabelecimentos elencados no artigo 4º, incluindo, aí, o distribuidor de medicamentos. Verifica-se, portanto, que o posto de medicamentos foi excluído do rol dos estabelecimentos obrigados a manter responsável técnico. Esta não obrigatoriedade foi explicitada no artigo 19 da mesma lei, com a redação dada pela Lei n.º 9.069/95: não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, o posto

de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Finalmente, o artigo 1º, do Decreto n.º 85.878/81, não faz qualquer menção a esta exigência. O inciso I deste artigo determina que seja privativo do profissional farmacêutico a dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais ou farmacopéias. Como nos dispensários de medicamentos são fornecidos apenas medicamentos industrializados, não havendo manipulação de qualquer tipo, a dispensação à qual o inciso I retro se refere, e que é privativa dos profissionais farmacêuticos, não é a mesma dos dispensários. Quanto ao assessoramento e responsabilidade técnica em depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza (inciso II, letra d, do artigo 1º, do Decreto), privativos de profissionais farmacêuticos, a exigência é com relação ao assessoramento e responsabilidade técnica, e não ao fornecimento de medicamentos industrializados a pessoas munidas de receitas. Neste sentido também se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n.º 1.110.906/SP como recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, Número Registro: 2009/0016194-9 REsp 1.110.906 / SP, Número Origem: 200561820410420, Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, JULGADO: 23/05/2012). Constatada a desnecessidade de manutenção de responsável técnico em Posto de Medicamentos o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade dos títulos executivos, ora objeto da execução fiscal e conseqüente procedência dos presentes embargos. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte embargada. Sentença sujeita ao reexame necessário conforme o artigo 475, inciso, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0001253-07.2014.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003228-64.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-59.2014.403.6113) MUNICÍPIO DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE FRANCA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer (fls. 25/26) (...) que sejam os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JUGADOS (sic) TOTALMENTE PROCEDENTE para: (...) a) Declarar a nulidade dos autos de infração, imposição de multa e respectivas certidões de dívidas ativa relacionadas ao processo executivo fiscal. (...) b) Condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o montante das multas aplicadas. (...) Protesta e requer a produção e todas as provas em direito permitidas, provas testemunhais, documentais, periciais, enfim todas as demais provas pra (sic) uma boa solução da lide. (...) Requer, outrossim, que sejam requisitados os processos administrativos que deram origem às notificações acima referidas, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80. (...) Enfim, requer que seja concedido aos presentes embargos efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1.º do CPC, tendo-se em vista que inexistente execução provisória contra a Fazenda Pública em razão do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. (...) O Município de Franca

insurge-se contra o débito excutido nos autos da execução fiscal n.º 0001256-59.2014.403.6113, decorrente da imposição de multa por falta de responsável técnico nas Unidades Básicas de Saúde do Município (UBS Vila Industrial). Sustenta, em síntese, que a autarquia realiza constantes fiscalizações nas UBS, lavrando de forma ilegal, inconstitucional e reiterada autos de infração e imposição de multa administrativa com fulcro no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, ao argumento de que nos pequenos postos de medicamentos existentes no interior das UBS deve haver responsáveis técnicos inscritos em seu quadro. Afirma que as autuações são indevidas, eis que o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 restringe a obrigação de manutenção de responsável técnico farmacêutico às farmácias e drogarias, não havendo previsão legal para os postos de medicamento das unidades básicas de saúde e dispensários. Assevera que o Conselho de Farmácia extrapola os limites legais ao fazer tal exigência ao Município. Ressalta que nas UBS o fornecimento de medicamentos é direto ao consumidor e está sob a supervisão dos médicos que os prescrevem. Aduz que há ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade. Invoca os termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 e artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, asseverando que nas UBS e dispensários não há exploração da atividade farmacêutica. Transcreve julgados sobre o tema e indica os termos do REsp n.º 1.110.906/SP, julgado sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil e o teor da Súmula n.º 140 do extinto TFR. Com a inicial apresentou documentos. O Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação e documentos às fls. 89/102. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a necessidade do responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos, da não recepção da Súmula n.º 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988, rogando ao final que o pedido seja julgado improcedente. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende a declarar a nulidade dos autos de infração, imposição de multa e respectivas certidões de dívidas ativas relacionadas ao processo executivo fiscal n.º 0001256-59.2014.403.6113, condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. A questão cinge-se à obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia em Postos de Medicamentos e se a parte embargante se insere nessa categoria, o que tornaria indevida a multa que lhe está sendo cobrada pela parte embargada. A Lei n.º 5.991/73, no seu artigo 4º, inciso XIII, define Posto de Medicamentos e Unidades Volantes: Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria. O artigo 15, também da Lei n.º 5.991/73, determina que as farmácias e drogarias tenham, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Este artigo exige a presença do responsável técnico nesses dois tipos de estabelecimento. A partir do momento em que estabelece a exigência apenas para os estabelecimentos que especifica, torna facultativa a presença deste profissional nos demais estabelecimentos elencados no artigo 4º, incluindo, aí, o distribuidor de medicamentos. Verifica-se, portanto, que o posto de medicamentos foi excluído do rol dos estabelecimentos obrigados a manter responsável técnico. Esta não obrigatoriedade foi explicitada no artigo 19 da mesma lei, com a redação dada pela Lei n.º 9.069/95: não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Finalmente, o artigo 1º, do Decreto n.º 85.878/81, não faz qualquer menção a esta exigência. O inciso I deste artigo determina que seja privativo do profissional farmacêutico a dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais ou farmacopéias. Como nos dispensários de medicamentos são fornecidos apenas medicamentos industrializados, não havendo manipulação de qualquer tipo, a dispensação à qual o inciso I retro se refere, e que é privativa dos profissionais farmacêuticos, não é a mesma dos dispensários. Quanto ao assessoramento e responsabilidade técnica em depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza (inciso II, letra d, do artigo 1º, do Decreto), privativos de profissionais farmacêuticos, a exigência é com relação ao assessoramento e responsabilidade técnica, e não ao fornecimento de medicamentos industrializados a pessoas munidas de receitas. Neste sentido também se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n.º 1.110.906/SP como recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no

sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, Número Registro: 2009/0016194-9 REsp 1.110.906 / SP, Número Origem: 200561820410420, Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, JULGADO: 23/05/2012). Constatada a desnecessidade de manutenção de responsável técnico em Posto de Medicamentos o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade dos títulos executivos, ora objeto da execução fiscal e conseqüente procedência dos presentes embargos. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte embargada. Sentença sujeita ao reexame necessário conforme o artigo 475, inciso, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0001256-59.2014.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003229-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-44.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE FRANCA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer (fls. 25/26) (...) que sejam os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JUGADOS (sic) TOTALMENTE PROCEDENTE para: (...) a) Declarar a nulidade dos autos de infração, imposição de multa e respectivas certidões de dívidas ativa relacionadas ao processo executivo fiscal. (...) b) Condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o montante das multas aplicadas. (...) Protesta e requer a produção e todas as provas em direito permitidas, provas testemunhais, documentais, periciais, enfim todas as demais provas pra (sic) uma boa solução da lide. (...) Requer, outrossim, que sejam requisitados os processos administrativos que deram origem às notificações acima referidas, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80. (...) Enfim, requer que seja concedido aos presentes embargos efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1.º do CPC, tendo-se em vista que inexiste execução provisória contra a Fazenda Pública em razão do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. (...) O Município de Franca insurge-se contra o débito executado nos autos da execução fiscal n.º 0001257-44.2014.403.6113, decorrente da imposição de multa por falta de responsável técnico nas Unidades Básicas de Saúde do Município. Sustenta, em síntese, que a autarquia realiza constantes fiscalizações nas UBS, lavrando de forma ilegal, inconstitucional e reiterada autos de infração e imposição de multa administrativa com fulcro no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, ao argumento de que nos pequenos postos de medicamentos existentes no interior das UBS deve haver responsáveis técnicos inscritos em seu quadro. Afirma que as autuações são indevidas, eis que o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 restringe a obrigação de manutenção de responsável técnico farmacêutico às farmácias e drogarias, não havendo previsão legal para os postos de medicamento das unidades básicas de saúde e dispensários. Assevera que o Conselho de Farmácia extrapola os limites legais ao fazer tal exigência ao Município. Ressalta que nas UBS o fornecimento de medicamentos é direto ao consumidor e está sob a supervisão dos médicos que os prescrevem. Aduz que há ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade. Invoca os termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 e artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, asseverando que nas UBS e dispensários não há exploração da atividade farmacêutica. Transcreve julgados sobre o tema e indica os termos do REsp n.º 1.110.906/SP, julgado sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil e o teor da Súmula n.º 140 do extinto TFR. Com a inicial apresentou documentos. O Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação e documentos às fls. 91/102. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a necessidade do responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos, da não recepção da Súmula n.º 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988, rogando ao final que o pedido seja julgado improcedente. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende a declarar a nulidade dos autos de infração, imposição de multa e respectivas certidões de dívidas ativa relacionadas ao processo executivo fiscal n.º 0001257-44.2014.403.6113, condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. A questão cinge-se à obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia em Postos de Medicamentos e se a parte embargante se insere nessa categoria, o que tornaria indevida a multa que lhe está

sendo cobrada pela parte embargada. A Lei n.º 5.991/73, no seu artigo 4º, inciso XIII, define Posto de Medicamentos e Unidades Volantes: Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria. O artigo 15, também da Lei n.º 5.991/73, determina que as farmácias e drogarias tenham, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Este artigo exige a presença do responsável técnico nesses dois tipos de estabelecimento. A partir do momento em que estabelece a exigência apenas para os estabelecimentos que especifica, torna facultativa a presença deste profissional nos demais estabelecimentos elencados no artigo 4º, incluindo, aí, o distribuidor de medicamentos. Verifica-se, portanto, que o posto de medicamentos foi excluído do rol dos estabelecimentos obrigados a manter responsável técnico. Esta não obrigatoriedade foi explicitada no artigo 19 da mesma lei, com a redação dada pela Lei n.º 9.069/95: não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Finalmente, o artigo 1º, do Decreto n.º 85.878/81, não faz qualquer menção a esta exigência. O inciso I deste artigo determina que seja privativo do profissional farmacêutico a dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais ou farmacopéias. Como nos dispensários de medicamentos são fornecidos apenas medicamentos industrializados, não havendo manipulação de qualquer tipo, a dispensação à qual o inciso I retro se refere, e que é privativa dos profissionais farmacêuticos, não é a mesma dos dispensários. Quanto ao assessoramento e responsabilidade técnica em depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza (inciso II, letra d, do artigo 1º, do Decreto), privativos de profissionais farmacêuticos, a exigência é com relação ao assessoramento e responsabilidade técnica, e não ao fornecimento de medicamentos industrializados a pessoas munidas de receitas. Neste sentido também se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n.º 1.110.906/SP como recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, Número Registro: 2009/0016194-9 REsp 1.110.906 / SP, Número Origem: 200561820410420, Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, JULGADO: 23/05/2012). Constatada a desnecessidade de manutenção de responsável técnico em Posto de Medicamentos o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade dos títulos executivos, ora objeto da execução fiscal e conseqüente procedência dos presentes embargos. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte embargada. Sentença sujeita ao reexame necessário conforme o artigo 475, inciso, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0001257-44.2014.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003236-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-47.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)**

DESPACHO DE FL. 28, parágrafo 7º: ...dê-se vista para as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000603-23.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-51.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X WALDEMAR ALVES FONSECA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Autue-se em apenso.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

**0000604-08.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-33.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FABIANA PESSINI PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)

Autue-se em apenso.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

**0000605-90.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-64.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI)

Autue-se em apenso.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000174-56.2015.403.6113** - JULIA LOURENCO TOSTES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROC GERAL FEDERAL-PROCURADORIA FEDERAL ESPEC INSS EM FRANCA/SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a Impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelas Impetradas. (art. 398, CPC).Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000888-16.2015.403.6113** - COMERCIAL 3D LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar, regularize a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, que deve guardar consonância com o conteúdo econômico almejado na demanda, conforme a planilha de cálculo de fl. 31.Nesse mesmo prazo, deverá a impetrante promover o recolhimento das custas remanescentes, conforme o valor correto da causa. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001085-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001085-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 197. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0001399-05.2001.403.6113 (2001.61.13.001399-1)** - MANOELINA MARIA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOELINA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual da autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para remessa eletrônica dos requisitórios. Int.

**0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0)** - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 281, 2º PARÁGRAFO: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0002945-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002945-5)** - OLGA CELIA DA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA CELIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora (exequente) do depósito referente ao ofícios requisitório, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 2000103396663, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2)** - EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0001756-96.2012.403.6113** - AURELINA PINHEIRO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AURELINA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 143, em que consta a informação de que a autora não foi encontrada para intimação a fim de que procedesse ao levantamento do valor depositado nos autos em seu favor, intime-se o advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o saque do depósito alusivo ao ofício requisitório expedido nos autos, comprovando-se documentalmente, em caso positivo. Caso não tenha havido o levantamento, informe o advogado, no mesmo prazo acima assinalado, o endereço atualizado da autora e, em sendo o mesmo situado na zona rural, deverá também especificar a sua localização detalhadamente, a fim de possibilitar a sua intimação. Int.

**0002475-78.2012.403.6113** - ANTONIA FERREIRA CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações do tribunal de fls. 149/150, na expedição do novo ofício requisitório, conforme determinado à fl. 143, deverá constar a informação de fls. 149/150, no campo observações, concernente à distinção dos períodos relativos aos valores em atraso devidos à exequente no processo do JEF e neste processo. Antes da expedição do ofício requisitório, porém, dê-se ciência às partes do teor do despacho de fl. 143 e deste despacho. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 143: Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 78). Conforme documentos de fls. 134/141, verifico que no processo 0001856-91.2007.403.6318 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e que ensejou a requisição de pagamento de fl. 128, o período de apuração dos valores atrasados está compreendido entre maio de 2007 e julho de 2008. Com relação às prestações em atraso decorrentes destes autos, anoto que se circunscreveram ao período de 01/01/2013 a 30/11/2013. Assim, embora o benefício seja o mesmo quanto aos dois processos, não há coincidência de períodos no que tange aos valores em atraso. Ainda, quanto à data de cessação do benefício concedido no JEF (0001856-91.2007.403.6318), verifico que se operou em 31/07/2012, conforme a tela do Sistema PLENUS, cuja juntada a estes autos fica determinada, de modo que o pagamento concernente ao benefício anterior não invadiu a extensão do benefício concedido nestes autos. Desta forma, inexistente óbice à expedição de ofício requisitório nestes

autos. Dê-se ciência desta decisão à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com endereço eletrônico encontrado à fl. 126. Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0071754-81.1999.403.0399 (1999.03.99.071754-3)** - MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA

Dê-se vista à Fazenda Nacional e ao FNDE sobre o ofício de fls. 724/726, que informa o encerramento da falência da empresa executada, pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, primeiro para a Fazenda Nacional. Anoto que, no prazo supracitado, deverão os referidos exequentes requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria ulterior provocação dos exequentes. Cumpra-se. Int.

**0002382-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002382-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400959-97.1996.403.6113 (96.1400959-4)) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) DESPACHO DE FL. 253, 6º PARÁGRAFO: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000209-61.2007.403.6318 (2007.63.18.000209-0)** - ADILSON PREZOTO FORTUNATO(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0001737-32.2008.403.6113 (2008.61.13.001737-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0)) MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 102/103, republique-se o despacho de fl. 118, em nome dos advogados de fl. 103. Sem prejuízo, manifeste-se o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de fl. 119 da parte executada. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 119: 1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 2. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais e proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Não requerida a execução da sucumbência no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

**0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4)** - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO

CARVALHO) X JOAO MAURO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAURO DE MOURA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X IVANILDA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARIA DE CASTRO X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que não há novos cálculos apresentados pelas executadas (fls. 609/610 e 614/616), bem assim que os exequentes já se manifestaram por três vezes sobre o valor que entendem devido (fls. 553/554, 580/582 e 596/597), indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que os exequentes se manifestem acerca dos novos cálculos apresentados (fl. 615). Defiro, entretanto, o pedido de efeito suspensivo à impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 614/616) até que se aquilatem os valores corretos devidos nesta ação. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos, conforme parâmetros estabelecidos na sentença e na decisão proferida em segunda instância (fls. 464/472 e 546/550), observando-se que a condenação ao dano moral restou fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores (grifo meu - fl. 550). Deverá também a Contadoria observar que já houve o pagamento parcial dos valores devidos, procedendo-se ao seu desconto no cálculo (fls. 586 e 591/593). Com os cálculos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nesse prazo, deverá a Caixa Econômica Federal proceder ao depósito, em favor da Justiça Federal, referente ao ressarcimento dos honorários periciais (cujo valor foi requisitado à fl. 454), conforme determinado na sentença à fl. 471, verso, parte final, considerando que a instituição financeira se apropriou dos valores depositados à fl. 313, conforme se verifica de fls. 461/462. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

DESPACHO DE FL. 158, 3º PARÁGRAFO: ...dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Trata-se de ação de execução de sentença em que o documento sem eficácia de título de executivo foi assim constituído ante a improcedência dos embargos mononitórios nos autos da ação monitoria. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 100). É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 100 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003124-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO ROBERTO GERALDO(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO GERALDO**  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 92: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475-J do CPC).

**Expediente Nº 2506**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000277-63.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X EURIPEDES**

BERNARDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da prática dos crimes tipificados nos artigos 168 (apropriação indébita) e 330 (desobediência), ambos do Código Penal. Consta dos autos a informação de que Eurípedes Bernardes levantou valores de Requisição de Pequeno Valor expedida de forma indevida e que intimado para devolver os valores em duas datas diversas, 07/02/2014 e 11/03/2014, não se manifestou. Inquirido pela Autoridade Policial, o averiguado afirmou não saber que os valores que levantou eram indevidos e que quando tomou conhecimento de que os valores eram indevidos requereu o parcelamento da restituição ao Juízo, uma vez que não possuía o dinheiro para restituição integral, sendo que o parcelamento já foi pago integralmente, conforme pode ser constatado nos autos da ação n. 0001277-41.2010.403.6318. (fl. 34). Em fls. 39/41, manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo arquivamento dos autos, ante a ausência de dolo. Em relação ao crime de apropriação indébita, aduziu o ilustre Procurador da República que o averiguado, logo que intimado, depositou o que era possível e posteriormente depositou o valor restante, o que demonstra que não teve a intenção de se apropriar de coisa alheia. Quanto ao crime de desobediência, o Ministério Público Federal argumenta que não houve a intenção deliberada de descumprimento da ordem judicial, até porque, mesmo que intempestivamente, o averiguado promoveu com esforços reais o pagamento total dos valores. Ao final de sua manifestação o Procurador da República requereu o arquivamento do presente inquérito policial, nos termos dos artigos 28 do Código de Processo Penal e artigo 62, IV, da LC n. 75/93, observando-se a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. O inquérito policial deve ser arquivado, mas sem a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta para ambos os tipos penais. O crime de apropriação indébita assim está descrito no artigo 168 do Código Penal: Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. Da leitura do texto legal, é intuitivo concluir que o dolo é figura central do delito, o qual consiste na vontade dirigida à apropriação de coisa que o agente sabe não lhe pertencer. De fato, para o crime de apropriação indébita, conforme leciona BENTO DE FARIA o - elemento psíquico, isto é, o - dolo - consiste na vontade consciente e livre de apropriar-se, o agente, de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção, sem título translativo de propriedade, ciente de assim agir sem direito (animus contrarius) ao título da posse. Logo, a ausência do dolo leva à atipicidade da conduta. No caso, consta do inquérito policial que o averiguado apropriou-se de pequena quantia em dinheiro depois de intimado a receber requisição de pequeno valor, expedida pelo Poder Judiciário. E, tão logo soube do erro, devolveu a quantia que podia e pediu o parcelamento para devolução do restante, o que, inclusive, foi deferido por decisão judicial. (fl. 42) Essa forma de agir revela a ausência do dolo de apropriação e, por conseguinte, é prova cabal da conduta atípica do crime tipificado no artigo 168 do Código Penal. O crime de desobediência, por sua vez, está previsto no artigo 330 do Código Penal, que dispõe: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Esse tipo penal também exige o dolo, qual seja, o de conscientemente não cumprir a ordem legal emanada de funcionário público. Ora, no caso, o averiguado não deixou de cumprir a ordem legal de forma deliberada, isto é, por não prestigiar a autoridade que a expediu, mas, sim, porque não tinha condições de cumpri-la integralmente, dada a sua precária condição financeira. Assim, a impossibilidade material de cumprir, de plano, a ordem dada de devolução, é suficiente para afastar o crime, sobretudo porque o averiguado postulou o parcelamento da devolução, o qual foi deferido e cumprido. (fls. 42-45) Como se pode notar, os autos revelam que o averiguado não praticou os crimes previstos nos artigos 168 e 330, ambos do Código Penal, o que impede a instauração de novo inquérito policial ou ação penal pelos mesmos fatos que deram causa à instauração deste inquérito policial. ANTE O EXPOSTO, acolho a promoção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, exceto no que toca à ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, e determino o arquivamento do presente inquérito policial por atipicidade de conduta, razão pela qual fica proibida a instauração de novo inquérito policial ou ação penal pelos mesmos fatos que deram origem ao presente inquérito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-89.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO IGOR MARQUES DA SILVA DE LIMA**(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI)

SENTENÇA RELATÓRIO O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BRUNO IGOR MARQUES DA SILVA DE LIMA, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Diz a denúncia que: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 7 de junho de 2013, na rua José Josué da Silva, nº 1422, em Franca/SP, na residência do denunciado BRUNO IGOR MARQUES DA SILVA DE LIMA, policiais civis cumpriram mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Processo nº 1416/2013 da 2ª Vara Criminal de Franca/SP e localizaram, além de uma grande pedra de substância entorpecente crack e de uma balança digital de precisão, R\$370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que, dentre este montante, foi encontrada uma cédula falsa de R\$100,00 (cem reais). (...) Foi lavrado Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 31/37), o qual atesta a falsidade da nota e que a falsificação não é grosseira. (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia BRUNO IGOR MARQUES DA SILVA DE LIMA como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada esta, seja ele

citado a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se nos demais atos processuais, com a oitiva da testemunha abaixo arrolada (...). Presente a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 75). Após tentativas frustradas de citação, o acusado compareceu aos autos requerendo juntada de procuração em que constituiu sua defensora. Citado, o acusado apresentou resposta a acusação. Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Processo Penal. No ensejo, designou-se audiência de instrução. Na fase de instrução criminal, foi colhido o depoimento de uma testemunha da acusação, bem como o interrogatório do réu. As partes não requereram diligências complementares. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado. O réu requereu (...) a desclassificação do tipo penal ao qual o réu fora acusado de praticar (...). FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. Trata-se de ação penal imputando à parte autora o fato típico descrito no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal: 1. Materialidade 1.1 Artigo 289, 1º, do Código Penal O réu foi denunciado porque teria praticado as condutas descritas no artigo 289, 1.º do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990). O artigo 289 diz: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime comum, que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial, de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente (situação distinta do previsto nos 3.º e 4.º, do mesmo artigo), enquanto o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico de falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, guardar, ceder, adquirir, emprestar, vender ou introduzir em circulação a cédula falsa. A ação múltipla alternativa (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual o agente responde por crime único ainda que pratique várias das ações descritas no tipo penal, ao mesmo tempo em que restará consumado o crime descrito no art. 289, 1.º, do Código Penal, pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, ainda que não provada a responsabilidade pela sua produção (o que configura a infração prevista no caput do preceito), ou mesmo que o agente não consiga introduzi-la em circulação. Também é importante lembrar que a guarda constitui-se em crime permanente, diferentemente das outras condutas descritas no preceito ora analisado, que se manifestam como delitos instantâneos. O bem jurídico tutelado não é a fé pública e o Estado e não o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa. É o Estado quem detém o monopólio e responsabilidade pelas emissões de moeda, ou o controle dos meios de pagamento existentes na sociedade (o que permite a configuração do delito em foco mesmo em se tratando de moeda estrangeira, até pela dicção expressa do artigo penal em apreço). A materialidade do delito descrito no artigo 289, 1º do Código Penal está estampada no laudo pericial de fls. 31/37, do qual extraio o seguinte excerto: constatadas as divergências, a Perita conclui que a cédula apresentada a exame é FALSA. O exemplar examinado foi produzido a partir da digitalização das imagens das faces de uma cédula autêntica da segunda família do papel moeda nacional de R\$100,00. Tais imagens foram utilizadas para a produção da cédula questionada utilizando-se uma impressora do tipo jato de tinta e papel comum. O fio de segurança foi simulado por meio de impressão. Posteriormente foi aplicada tinta branca a fim de simular a marca d'água e foram coladas lâminas metálicas para simular a faixa holográfica. 2. Autoria No que concerne à autoria, verifico que o Ministério Público Federal tem razão quando afirma não haver provas suficientes de que o réu tinha conhecimento da falsificação. O dolo é elemento essencial do tipo de moeda falsa. É necessário que a pessoa encontrada na posse ou praticando quaisquer outras das condutas descritas no artigo 289 do Código Penal tenha conhecimento da falsidade e aja com dolo, uma vez que a conduta não admite a modalidade culposa. O réu afirmou que recebera o valor encontrado em seu poder - R\$370,00 (trezentos e setenta reais) - em contraprestação por serviços de carregador de caminhão (chapa) e que não sabia que uma das notas era falsa. A falsificação não era de má qualidade, o que significa que tinha aptidão para enganar o homem comum. Enfim, as provas carreadas não demonstram com a segurança necessária que o réu tinha plena consciência de que a nota era falsa, guardando-a consigo e posteriormente introduzindo-a em circulação. Tais considerações impõem a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito a denúncia e ABSOLVO Bruno Igor Marques da Silva Lima com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria as informações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2810

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001563-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001563-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002757-34.2003.403.6113 (2003.61.13.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA PACHECO PIRES**

Cuida-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Pacheco Pires com o fim de obter o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de crédito rotativo - cláusulas especiais. Diante da citação da requerida e ausência de pagamento ou oferecimento de embargos, este Juízo houve por bem determinar a conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme decisão de fl. 21. Não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, tendo a Caixa Econômica Federal postulado o arquivamento do feito (fl. 28), que restou deferido à fl. 29 e remetidos os autos ao arquivo em 30.07.2004. Em 25.01.2006, foi apresentada petição pelos advogados substabelecidos da CEF (fl. 31), comunicando a renúncia do mandato, sendo determinada a intimação da exequente para ciência e para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 32). A Caixa Econômica Federal restou silente, sendo determinado o retorno dos autos ao arquivo (fl. 34). Os autos foram novamente arquivados em 02/05/2006 e desarquivados em 20/10/2014 (fls. 37 v.). Intimada a manifestar-se, a exequente defendeu a inoccorrência da prescrição intercorrente por não ter havido inércia de sua parte, alegando que não foi intimada pessoalmente acerca da renúncia dos procuradores para dar andamento ao feito, postulando seu prosseguimento (fl. 43). É o resumo do necessário. Decido no caso em questão, não providenciou a credora o prosseguimento da execução, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Não merece prosperar o argumento da Caixa Econômica Federal no tocante à necessidade de sua intimação pessoal a respeito da renúncia dos procuradores constituídos através do substabelecimento colacionado à fl. 05, diante da inexistência de prejuízo, considerando que, desde o ajuizamento da ação monitoria, a exequente se encontra representada por outros procuradores, além dos advogados renunciantes, consoante instrumento de mandato carreado às fls. 06/07. Ademais, verifica-se que a CEF fora efetivamente intimada, na pessoa da Dra. Tânia Maria Valentim Trevisan, acerca da renúncia do mandato judicial, assim como, para dar impulso ao feito (fl. 32-v). Desse modo, infere-se que em nenhum momento processual a exequente restou carente de representação processual nos autos. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde maio de 2006 (fl. 37), aguardando provocação do credor, até outubro de 2014 (fl. 37 v.), quando os autos foram desarquivados por determinação deste Juízo. Portanto, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 10 (dez) anos entre o sobrestamento do feito e a presente data. À guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em caso similar ao dos autos, placitou a exegese ora esposada: STJ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitoria foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitorio instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 369.182, Min. Raul Araújo, Decisão: 22.10.2013). TRF3 AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, 5º, I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. 1- A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2

- Ação monitória foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (grifei). (TRF da 3ª Região, AC 1.944.332, Relator Desembargador Fed. José Lunardelli, Decisão 26.08.2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO ( 1º, ART. 557, CPC. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A presente ação monitória apresenta-se como um sucedâneo da execução já prescrita, 2. Observa-se que a prescrição da execução corresponde à mesma aplicável para a ação de conhecimento, na linha da Súmula 150 do STF (Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação). 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (grifei). (TRF da 3ª Região, AC 1.059.018, Relator Fernando Gonçalves, Decisão: 16.02.2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5)** - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Dê-se ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 314/319), pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 300/313. Intimem-se.

**1404139-87.1997.403.6113 (97.1404139-2)** - BENVINDA SOARES DE SOUSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 208/210, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015726-93.1999.403.0399 (1999.03.99.015726-4)** - FRANCISCO JOSE CAMARA NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 209/211, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0047933-48.1999.403.0399 (1999.03.99.047933-4)** - SILVANA MARIA CUBAS AZEVEDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 196/202, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0102454-40.1999.403.0399 (1999.03.99.102454-5)** - RENATO RODRIGUES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 226/228, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0102469-09.1999.403.0399 (1999.03.99.102469-7)** - JOSE MAURO SANTUCCI(SP334732 - TIAGO JEPY

MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 219/221, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003209-22.2000.403.0399 (2000.03.99.003209-5)** - CALCADOS ROBERTO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003586-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003586-6)** - WALDA LEAO DE SOUZA - INCAPAZ X VALDEIR DE FREITAS HONORATO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Walda Leão de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que houve a transferência dos valores depositados nestes autos para uma conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Franca.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001281-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001281-4)** - JURACI SILVESTRE DE LIMA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002594-54.2003.403.6113 (2003.61.13.002594-1)** - ANTONIO PRACIEL GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do Comunicado 038/2006 - NUAJ.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000501-84.2004.403.6113 (2004.61.13.000501-6)** - TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA X PAMELA CRISTAL PRADO (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA) X DOUGLAS ANDRE CRISTAL PRADO - MENOR (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA) X KAMILA GRAZIELA CRISTAL PRADO - MENOR (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA) X CRISTIANE GABRIELA CRISTAL PRADO - MENOR (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA)(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, conforme determinado no v. Acórdão de fls. 169/180.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001198-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001198-3)** - IMACULADA BRUNO DOS SANTOS(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 338.Intime-se.

**0002311-94.2004.403.6113 (2004.61.13.002311-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002496-35.2004.403.6113 (2004.61.13.002496-5)** - ADEILSON MARQUIS TELES DE SOUZA (REP. MARIA APARECIDA JORGE BERTO DE SOUZA) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000058-8)** - ILSON DE LIMA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 252: Dê-se vista à parte autora para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0004630-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004630-8)** - JOSE ORLANDO PRADO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0002698-41.2006.403.6113 (2006.61.13.002698-3)** - JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0002887-19.2006.403.6113 (2006.61.13.002887-6)** - IMACULADA CONCEICAO CREPALDI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003417-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003417-7)** - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da certidão fl. 384v., dê-se nova vista à parte autora para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000453-52.2009.403.6113 (2009.61.13.000453-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-03.2009.403.6113 (2009.61.13.000314-5)) JOSE BATISTA DA SILVA X CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA X NEUSA BATISTA DA SILVA X GILDA BATISTA DA SILVA X DAGRIMAR BATISTA DA SILVA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0)** - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o bem indicado à penhora pela devedora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda (fls. 554/556), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002623-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002623-6)** - ISILDA APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA X CARLOS HENRIQUE DE FARIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à parte autora da informação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 241. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004050-93.2009.403.6318** - VALDIR GONCALVES DE MELO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001447-12.2011.403.6113** - EURIPEDA FERREIRA DE ABREU FAGGIONI X MARISA FAGGIONI DE FREITAS X PEDRO FAGGIONI NETO X NELSON FAGGIONI JUNIOR X CINTIA CRISTINA DE ABREU FAGGIONI X MARIO SERGIO DE ABREU FAGGIONI X FERNANDO FERREIRA DE ABREU FAGGIONI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/188: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 165/168 transitou em julgado e considerando que nada foi requerido pelas partes quando cientificadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, determino a remessa dos autos ao arquivo para baixa findo. Intimem-se.

**0001829-05.2011.403.6113** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0003745-74.2011.403.6113** - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu advogado subscritor da petição de fls. 135/137, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**0002130-15.2012.403.6113** - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002248-88.2012.403.6113** - ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003595-59.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001363-40.2013.403.6113** - MARIA ABADIA SIQUEIRA ESTEVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da decisão final (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos. Vista à

parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001400-67.2013.403.6113** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002674-66.2013.403.6113** - GENETON LIMA DE OLIVIERA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002697-12.2013.403.6113** - ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança do tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002763-89.2013.403.6113** - IRACI PIRES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002826-17.2013.403.6113** - REGINA CELIA DE CASTRO PERCILIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002917-10.2013.403.6113** - JAIR DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003011-55.2013.403.6113** - JOSE LENIR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003120-69.2013.403.6113** - EURIPEDES NATAL GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003229-83.2013.403.6113** - VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003230-68.2013.403.6113** - GERALDO DONIZETE TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003231-53.2013.403.6113** - LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003509-54.2013.403.6113** - DONIZETE FELIPE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000249-32.2014.403.6113** - JOSE MESSIAS CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000273-60.2014.403.6113** - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000290-96.2014.403.6113** - RITA ELISABETE MARCHETO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª REgião, observadas as formalidades legais.Int.

**0000646-91.2014.403.6113** - MARIO NAKANO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000760-30.2014.403.6113** - RUBENS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 172: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 186: Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000761-15.2014.403.6113** - NELIO CARLONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISAO DE FL. 177: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se. DECISAO DE FL. 192: Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001106-78.2014.403.6113** - BENSON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001430-68.2014.403.6113** - GERALDO MARTINS SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001497-33.2014.403.6113** - ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

**0001655-88.2014.403.6113** - JOSEVAL SILVA DO NASCIMENTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 131: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 145: Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001685-26.2014.403.6113** - CARLOS CESAR DA COSTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002565-18.2014.403.6113** - MARCIO ADRIANO BIGI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001684-12.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Traslade-se para os autos principais cópias da sentença, dos cálculos de fls. 58/63, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se os presentes autos da ação principal, arquivando-os com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

**0001028-21.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo.Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001088-57.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-

12.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIMAR DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

**0001675-79.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-21.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

**0003078-83.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-97.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
Recebo a apelação da embargada no efeito devolutivo.Vista ao embargante para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7)** - JOSE BONATINI X YOLANDA CORTEZ BONATINE X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

**0074006-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074006-1)** - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Tendo em vista que o nome de casada da requerente Cláudia Maria Alliprandini Cabral de Azevedo está divergente do constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme documento de fl. 248, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização perante a Receita Federal, a fim de viabilizar a requisição do pagamento.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerente Agnes Alliprandini Cardoso da Costa, conforme consulta de fl. 246.Cumpridas as determinações supra, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 241.Int.

**0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0)** - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora para promover a habilitação de herdeiros.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000324-62.2000.403.6113 (2000.61.13.000324-5)** - ALUIZIO PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALUIZIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 175.Após,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003367-70.2001.403.6113 (2001.61.13.003367-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Requer a parte autora a expedição de requisitório com separação dos honorários contratuais no importe de 30% do valor da condenação (fl. 268). Inicialmente, consigno que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. No tocante ao destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Assim sendo, tendo em vista o contrato de honorários juntado às fls. 276, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, a ser solicitado na mesma requisição, em campo próprio. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000814-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000814-8)** - FERDINANDO OLAVO PROGETTI(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FERDINANDO OLAVO PROGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o CPF do autor encontra-se em situação irregular, conforme certidão e documento de fls. 174/175, dê-se vista à parte autora para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a requisição do pagamento. Int.

**0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9)** - ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X ZILDA HELENA GONCALVES CHIEREGATO X VALENTIM SOUZA COSTA X GILMAR SOUZA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/256: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento de Alice Alves de Souza Costa, ocorrido em 27/09/2011, conforme certidão de fls. 250. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 258). Conforme documentos carreados aos autos, verifico que os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação na qualidade de filhos do de cujus, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros filhos da falecida: ZILDA HELENA GONÇALVES CHIEREGATO, VALENTIM SOUZA COSTA e GILMAR SOUZA COSTA, para figurarem no pólo ativo da presente ação para regular prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo desta ação em substituição à falecida. Manifestem-se as partes acerca da suficiência dos valores depositados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Sem prejuízo, considerando que o valor requisitado encontra-se em nome da falecida (Alice Alves de Souza Costa - CPF 126.680.298-30), em observância ao que determina a Resolução nº. 168/2011-CJF-STJ, artigo 49, oficie-se

ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fls. 236 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumpra-se. Int.

**0003638-11.2003.403.6113 (2003.61.13.003638-0)** - WESLEY APARECIDO NERONI - INCAPAZ X ANTONIO NERONI X MANOELA MORALES NERONI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WESLEY APARECIDO NERONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o valor dos honorários periciais pago ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos da sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento, conforme certidões de fls. 181 e 190. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004857-59.2003.403.6113 (2003.61.13.004857-6)** - MARIA JOSE PORTO RONCARI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE PORTO RONCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

**0000388-96.2005.403.6113 (2005.61.13.000388-7)** - SILVANA ABADIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA OSCARINA DA ABADIA DOS SANTOS X SILVANA ABADIA DOS SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Silvana Abadia dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que houve a transferência dos valores depositados nestes autos para uma conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Franca. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004560-81.2005.403.6113 (2005.61.13.004560-2)** - ALCIDES PAVANI SUAVE X SONIA APARECIDA SILVA SUAVE X MARTA MARIA SILVA SUAVE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDES PAVANI SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 279: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento de Alcides Pavani Suave, ocorrido em 19/06/2014, conforme certidão de fls. 258. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 267). Conforme documentos carreados aos autos, verifico que as requerentes preenchem os requisitos para a habilitação na qualidade de viúva e filha do de cujus, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação das herdeiras do falecido: SONIA APARECIDA SILVA SUAVE (viúva) e MARTA MARIA SILVA SUAVE (filha), para figurarem no pólo ativo da presente ação para regular prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir as herdeiras habilitadas no pólo ativo desta ação em substituição ao falecido. Manifestem-se as partes acerca da suficiência dos valores depositados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Sem prejuízo, considerando que o valor requisitado encontra-se em nome do falecido (Alcides Pavani Suave - CPF 019.859.788-65), em observância ao que determina a Resolução nº. 168/2011-CJF-STJ, artigo 49, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fls. 269 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumpra-se. Int.

**0000608-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000608-0)** - MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se os ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Consigno, ainda, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000670-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000670-4)** - MONICA FERREIRA MATOS JUNQUEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MONICA FERREIRA MATOS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7)** - PAULO SERGIO RODRIGUES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação da revisão do benefício apresentada pelo INSS à fl. 264. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Destaco que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pago ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos da sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento, conforme ofício de fl. 136. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0004174-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004174-1)** - MARIA ANUNCIADA DE LIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANUNCIADA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da

execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento constante no ofício de fl. 88. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0004361-25.2006.403.6113 (2006.61.13.004361-0) - RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ X RAFAELA CRISTINA MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ELIAS MARTINS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rafaela Cristina Martins move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que houve a transferência dos valores depositados nestes autos para uma conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Franca. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DEBORA SIMOES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 262/264: Requer a parte autora a expedição de requisitório com separação dos honorários contratuais no importe de 30% do valor da condenação, conforme contrato de honorários de fl. 264). Tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento (fls. 257/258) não adentrou ao mérito acerca da necessidade de reconhecimento de firma do contratante, por tabelião, no contrato de honorários advocatícios, conforme determinado à fl. 234, adoto a orientação do E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 330.915-SP de que é desnecessário constar no instrumento o reconhecimento de firma. Em relação ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução n.º 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Assim sendo, diante do contrato de honorários juntado às fls. 264, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, a ser solicitado na mesma requisição, em campo próprio. Consigno, ainda, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal e honorários contratuais. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI n.º 4425. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o valor dos honorários periciais pago ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento, conforme ofício de fl. 160. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos

autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004263-98.2010.403.6113** - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ISILDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 471/477), determino o prosseguimento do feito.A parte autora, às fls. 438/439, requer a expedição de requisitório com separação dos honorários contratuais no importe de 30% do valor da condenação (fl. 448).Inicialmente, consigno que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e outra quanto ao crédito principal.No tocante ao destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.Assim sendo, tendo em vista o contrato de honorários juntado às fls. 448, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, a ser solicitado na mesma requisição, em campo próprio. Considerando o disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pago ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento, conforme ofício de fl. 386.Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000332-53.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-25.1999.403.6113 (1999.61.13.003090-6)) GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fls. 104, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente nos termos descrito no comprovante de inscrição cadastral de fls. 105, ou seja, GARRAS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME - MASSA FALIDA. Após, prosiga-se no cumprimento da decisão de fls. 103. Cumpra-se. Int.

**0003716-24.2011.403.6113** - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIVINO PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Assim sendo, tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 291 e o comprovante de CNPJ da sociedade de advogados de fl. 293, defiro o pedido o pedido, devendo ser destacado o valor devido a título de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, a ser solicitado em nome da Sociedade de Advogados na mesma requisição, em campo próprio.Por fim, consigno que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser

considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. Considerando o disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002158-80.2012.403.6113** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 179), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pago ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos da sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento, conforme ofício de fl. 159. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002660-19.2012.403.6113** - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BENEDITO MESSIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 158/162), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pago ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos da sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento, conforme ofício de fl. 132. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000010-62.2013.403.6113** - JOANA DARC FERREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOANA DARC FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 160 e o extrato de consulta de fls. 161, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora para constar JOANA DARC FERREIRA. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 159. Cumpra-se.

**0000542-36.2013.403.6113** - RAFAEL LOPES - INCAPAZ X JOAO PAULO LOPES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS LOPES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para que informem os números de seus Cadastros de Pessoas Físicas - CPF. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001042-05.2013.403.6113** - LUIS ANTONIO DA MOTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIS ANTONIO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral das inscrições dos beneficiários

dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Conforme determinado da sentença dos embargos à execução (fls. 318/319), os honorários sucumbenciais de R\$ 200,00 (duzentos reais) devidos pelo embargado deverão ser compensados do crédito a ser requisitado nestes autos. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002201-80.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP299688 - MATHEUS BARCELOS DE SOUSA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62/63: diante do decurso do prazo legal para oposição de Embargos, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026052-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026052-3)** - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CHICARONI LTDA

Fls. 784: Defiro o pedido de penhora sobre a parte ideal (1/18 avos) do imóvel de matrícula nº 35.109, do 1º CRI desta Comarca, de propriedade do devedor Calçados Chicaroni Ltda, conforme registro de fl. 754 (R. 2/35.109), através de termo nos autos (art. 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004147-68.2005.403.6113 (2005.61.13.004147-5)** - SAVERIO TEOFILIO JUNIOR - ESPOLIO X HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILIO(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAVERIO TEOFILIO JUNIOR(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Fl. 524: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que ainda está pendente o processo de inventário e partilha, conforme ofício de fl. 525 do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barretos-SP, e não foram encontrados outros bens passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0001951-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001951-6)** - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A Manifeste-se a parte autora acerca do comprovante de depósito apresentado pela Caixa Seguradora S/A à fl. 253, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)** - FRANCISCO JULIO LEITE X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 308: Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento da quantia devida, referente ao reembolso da custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado para garantia do juízo formulado à fl. 305 será apreciado no momento oportuno. Int.

**0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4)** - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de feito em fase de execução de título judicial em que a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sem a respectiva garantia do juízo (fls. 568/574). Destaco, porém, que a garantia do juízo constitui pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, entendimento, aliás, já pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A GARANTIA DO JUÍZO É PRESSUPOSTO PARA O PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J, 1º, DO CPC. II - NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUTA-SE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EM QUE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA É AMPLA. POR SEU TURNO, NOS EMBARGOS DO DEVEDOR, DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, A SITUAÇÃO DIFERESE, SENSIVELMENTE, NA MEDIDA EM QUE O EMBARGANTE NÃO TEM OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. III - SE O DISPOSITIVO - ART. 475-J, 1º, DO CPC - PREVÊ A IMPUGNAÇÃO POSTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, É DE SE CONCLUIR PELA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. TAL EXEGESE É RESPALDADA PELO DISPOSTO NO INCISO III DO ARTIGO 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ADMITE COMO UMA DAS MATÉRIAS A SEREM ALEGADAS POR MEIO DA IMPUGNAÇÃO A PENHORA INCORRETA OU AVALIAÇÃO ERRÔNEA, QUE DEVE, ASSIM, PRECEDER À IMPUGNAÇÃO. IV - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - RESP 201000967570RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195929 - RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/05/2012) Dessa forma, considerando que os credores apresentaram como controvertido o valor de R\$ 67.084,59 (fls. 554/556) e deixaram de indicar bens da devedora passíveis de penhora, faculto à executada a indicação de bens suficientes para garantia do juízo em relação ao valor controvertido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar da impugnação apresentada. Int.

**0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JULIO LEITE

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Francisco Júlio Leite. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001426-70.2010.403.6113** - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LANZA NETO

Tendo em vista a certidão de fl. 268, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002784-36.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCÉLIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X PRICILA RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X LUCÉLIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, em fase de execução de sentença, que Lucélia Batista Rodrigues Barbosa move em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000578-15.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO DE FL. 116: Intime-se o devedor Pedro Rodrigues Júnior para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal das quantias constantes nos comprovantes de depósito de fls. 107/108. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 117: Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 116, e defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para apropriação dos valores depositados na conta nº 3995.005.00008747-5 (guias de fls. 107/108), devidamente atualizados, independentemente de alvará, devendo a requerente comprovar a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho os demais termos da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000819-86.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Diante da manifestação de fl. 109, determino o prosseguimento do feito. Requer a credora, às fls. 98/101, a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Marco Antônio do Nascimento Neto - CPF 199.619.768-19, até o montante da dívida informado à fl. 99 (R\$ 40.479,65). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002252-28.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DUTRA FELICIO

Tendo em vista a certidão de fl. 100-verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003248-26.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o pedido de penhora sobre 1/32 do imóvel matrícula 11.182, tendo em vista que o imóvel foi transmitido a título de divisão, por carta de adjudicação registrada na referida matrícula sob nº. R.5 (fl. 22). Int.

## **Expediente Nº 2837**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000453-76.2014.403.6113** - DAVI DA SILVA NUNES(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 125/126: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 29/04/2015, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos. Intimem-se.

**0000487-51.2014.403.6113** - DIEGO ANTONIO PEDRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Fls. 170/171: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 30/04/2015, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002948-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002948-2)** - MAURICIO DOS SANTOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o quanto narrado pelo autor à perita médica (fls. 250), verifico que houve mudança na sua situação sócio-econômica, fato relevante para o deslinde da questão debatida.Portanto, determino a remessa dos autos à assistente social que elaborou o laudo de fls. 215/229 para que o complemento, informando a situação atual do requerente. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.OBS: VISTA À PARTE AUTORA DO LAUDO ASSISTENCIAL PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0003041-95.2010.403.6113** - LEIDA MARIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000798-13.2012.403.6113** - JOAO PAULO DE ALMEIDA X ELIZA WEBER DE ALMEIDA X GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA X DEBORA WEBER DE ALMEIDA X NATALY WEBER DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOÃO PAULO DE ALMEIDA, falecido em 04/02/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 266.Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 274). Após a análise da documentação carreada às fls. 264/270 e 278/292, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: ELIZA WEBER DE ALMEIDA (viúva); GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA (filho), solteiro; DEBORA WEBER DE ALMEIDA DA SILVA (filha), casada; NATALY WEBER DE ALMEIDA (filha), solteira.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.3. Abra-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 dias.4. Após, decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao réu da r. sentença de fls. 248/256, bem como desta decisão.Int. Cumpra-se.

**0001650-37.2012.403.6113** - FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Com efeito, verifico que à fl. 347, consta informação de que houve alteração de função do autor quando trabalhou na empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda, sendo que a perícia judicial contemplou somente ao ofício de pedreiro.Assim, determino que os autos sejam remetidos ao perito para que complete o laudo, nos moldes já determinados quando do saneamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Após,

vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias).Int.OBS: VISTA À PARTE AUTORA DO LAUDO PERICIAL PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0002014-09.2012.403.6113** - LAZARA DE SOUZA MINE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia.Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0002308-61.2012.403.6113** - NELSON SALES(SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações iniciais de que houve erro na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que faça os cálculos.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.OBS: VISTA À PARTE AUTORA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA (FLS. 249/269).

**0000365-72.2013.403.6113** - MARIA JOANA DIONISIO DE PAULA X ALEX SANDER DE PAULA X UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA X ALESSANDRO DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo médico pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo de realização da perícia. Com a volta dos autos, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000437-59.2013.403.6113** - VITORIA LUIZA SOUSA TORNELI - INCAPAZ X MARIA JOSE ANTONIO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo médico pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como à parte autora, dos documentos de fls. 157/239, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia.Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 149.Com a volta dos autos, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000634-14.2013.403.6113** - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Com efeito, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante a complementação da perícia, vistoriando (direta ou indiretamente) a empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.Assim determino que os autos sejam remetidos ao perito para que complete o laudo, nos moldes já determinados quando do saneamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias).Int.OBS: VISTA À PARTE AUTORA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0001059-41.2013.403.6113** - EDNA DE PAULA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001645-78.2013.403.6113** - MANIF ZACARIAS COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos complementares formulados pelo INSS às fls. 130. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para, caso queiram, complementar suas alegações finais. Int. Cumpra-se. CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

**0002369-82.2013.403.6113** - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002741-31.2013.403.6113** - JOSE ONOFRE LUCIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002811-48.2013.403.6113** - WILLIAN DOMINGOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LIMA DE SOUZA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciência às partes dos laudos periciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia. Decorrido o prazo concedido no segundo parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos aos peritos, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, uma vez que envolve interesse de incapaz. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003007-18.2013.403.6113** - RENALDO BARBOSA LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS, verifica-se a concessão de benefício previdenciário ao autor em 17/10/2014 (NB 170.761.942-2). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente manifeste interesse no prosseguimento no presente feito. Int.

**0003174-35.2013.403.6113** - MARGARIDA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho os argumentos apresentados pela parte autora para revogar a decisão de fls. 111. Com efeito, não há nenhum documento nos autos ou quaisquer outros elementos concretos dos quais seja possível extrair que a incapacidade invocada pela autora decorra de acidente do trabalho. Nesse sentido, inclusive, o esclarecimento prestado pelo perito à fl. 120. Por outro lado, o patrono da autora disse desconhecer o fato, cumprindo acrescentar que nada foi mencionado na petição inicial, e a competência é determinada no momento em que ação é proposta, revelando-se irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente (CPC, art. 87). 2. Considerando o encerramento da instrução probatória, bem como as alegações finais apresentadas pelas partes, promova a Secretaria a conclusão dos autos para sentença.

**0000707-49.2014.403.6113** - G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000812-26.2014.403.6113** - ALANDIERI GARCIA BERNAL(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS

E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Analisando-se os comprovantes de pagamento das prestações atinentes à fase de evolução da obra (fls. 66/82) em cotejo com a planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total (fls. 53/59), é possível inferir que tais pagamentos não foram abatidos após a entrega das chaves. Desta forma, determino à requerida que apresente demonstrativos de evolução do débito da fase de construção e da fase de amortização, esclarecendo o motivo pelo qual as prestações efetivadas durante a primeira fase continuaram sendo deduzidas da conta do autor.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, dê-se vista ao autor.6. Int. Cumpra-se.

**0001104-11.2014.403.6113** - PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Confiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor informe o nome e endereço das empresas nas quais pretende a realização de perícia, bem ainda se permanecem em atividade, conforme despacho de fls. 169, sob pena de preclusão.3. Intime-se.

**0001115-40.2014.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) réu (ré), pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001945-06.2014.403.6113** - NEUZA SEBASTIANA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000268-04.2015.403.6113** - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP, com a qual pretende a anulação dos autos de infração nn. S002683 e S001921 e respectivas sanções administrativas, bem como se determine que a ré se abstenha de novas autuações no sentido de se exigir o registro da autora no referido conselho. Fundamenta sua pretensão na alegação de que os serviços que presta não compreendem atividades privativas do profissional da Administração. Em suma, afirma que serviço que presta é intermediação entre trabalhadores e empresas que necessitem de trabalhadores temporários, na forma da Lei n. 6.019/74, não se confundindo com a locação de mão-de-obra também chamada de terceirização. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, devem ser entendidos os conceitos aplicáveis ao trabalho temporário, regido pela Lei n. 6.019/74: Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços. Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. Em uma primeira análise, a autora tem razão quando distingue trabalho temporário da locação de mão-de-obra, esta vulgarmente conhecida por terceirização. O trabalho temporário é aquele exercido para atender a uma necessidade temporária ou extraordinária. Podemos citar como exemplos a substituição de um funcionário que gozará férias ou auxílio-doença, bem ainda a necessidade de uma fábrica de chocolates contratar um número maior de empregados para atender especificamente à demanda da páscoa. Bem diferente da terceirização, que corresponde ao fornecimento de trabalhadores para atuarem em atividades-meio de uma empresa, como vigilância e limpeza. Ocorre que a autuação levada a efeito pelo CRA-SP leva em consideração que a prestação de serviços de cessão e administração de mão-de-obra temporária são atividades específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos (fls. 27). Portanto, existe uma controvérsia de natureza factual, sobre a qual a autora não trouxe mais que o seu contrato social, que é exatamente o documento que

fundamentou a conclusão da requerida. O fato de a autora estar registrada perante o Conselho Regional de Psicologia (fls. 25) não traz a convicção de que tal vinculação seria a correta ou a única possível. Entendo que exista a necessidade de outros elementos de prova, bem como da dialética própria do contraditório para se chegar a uma conclusão segura. Assim, não me sinto suficientemente esclarecido sobre os fatos trazidos pela autora, do que decorre concluir pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos agentes da Administração. Diante dos fundamentos expostos, tenho por ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do CPC, e assim indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. P.R.I..

**0000272-41.2015.403.6113** - LEILA LIMONTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284):a) juntar o documento original da procuração;b) juntar o documento original da declaração de pobreza, uma vez que tem pedido de assistência judiciária gratuita, ou comprovar o recolhimento das custas.No mesmo prazo, justifique ou retifique o valor da causa, tendo em vista a divergência deste com o cálculo apresentado à fl. 09. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000376-33.2015.403.6113** - ANTONIO NORBERTO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, esclarecendo a divergência entre os valores indicados às fls. 19/20 e o atribuído à causa, justificando e retificando este, se for o caso, de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000622-34.2012.403.6113** - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 272/278. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Intime-se o corréu Cleiton Cândido da Silva, pessoalmente e através de seu advogado (via imprensa oficial), para que cumpra o julgado, nos prazos e termos lá estipulados. O início e a conclusão das obras, bem como o cumprimento das demais obrigações deverão ser informados nos autos contemporaneamente.Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

**0002871-84.2014.403.6113** - ADOLFO FRANCISCO DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vislumbro a possibilidade de conciliação, razão pela qual designo audiência preliminar para o dia 30 de abril de 2015, às 14h00, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, trazendo eventuais documentos que lhes socorram.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002850-84.2000.403.6118 (2000.61.18.002850-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002299-5)) MARCOS AURELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA - MENOR (FRANCISCO GOMES DA SILVA NETTO) X LUCAS BATISTA DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA) X JEAN PAULO DIAS DA COSTA - MENOR (TEOFILO LOURENCO DA COSTA) X GABRIEL ELISEI CARRINHO - MENOR (NEWTON MOTA CARRINHO) X EDER HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR (ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X LUCIANO NOGUEIRA COMODO - MENOR (MARILIA NOGUEIRA COMODO) X MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS - MENOR (JOAO INACIO DOS SANTOS) X ERIK GONCALVES VILLA NOVA - MENOR (EMAUNEL FERNANDO VILLA NOVA) X EDER LUIZ ARAUJO DA SILVA - MENOR (JORGE LUIZ DA SILVA) X RODRIGO FERNANDO COELHO DO AMARAL - MENOR (JOARES JOSE DO AMARAL)(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos pela União às fls. 302/305 e fls. 306/310 em arquivo sobrestado. 4. Intimem-se.

**0001522-85.2001.403.6118 (2001.61.18.001522-3)** - IVONETE IMEDIATO MIRA X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA-MENOR (IVONETE IMEDIATO MIRA) X BIANCA IMEDIATO MIRA-MENOR (IVONETE IMEDIATO MIRA) X THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA-MENOR (IVONETE IMEDIATO MIRA)(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. 1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000319-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000319-9)** - EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do despacho de fl. 267, intime-se, com urgência, a União Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso de fls. 228/240, nos termos do art. 518 do CPC. 3. Após, encaminhem-se os autos novamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001292-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001292-9)** - IRACEMA COELHO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0000955-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000955-8)** - RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos

cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000721-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000721-9) - LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

**0000872-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000872-8) - IVO MARTINS NUNES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.-se.

**0000484-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000484-3) - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001553-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do Recurso Especial às fls. 211/220 e agravo interposto às fls. 417/419 em arquivo sobrestado. 4. Intimem-se.

**0000352-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000352-1) - ROSA MARIA GUIMARAES NEVES(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

**0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.**

**0001085-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001085-9) - DAGOBERTO MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)**  
1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 143/146: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000685-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000685-0) - VICENTE DE PAULO GONCALVES(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despachado em inspeção.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001496-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001496-1) - CESAR MANOEL BRAZ(SP237954 - ANA PAULA**

SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001791-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001791-3) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000637-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000637-3) - APARECIDA DE FATIMA MORADEI DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 332/335: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intemem-se.

**0001476-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001476-0) - JAILTON FERREIRA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001736-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001736-0) - CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO AURELIANO(SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)**

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Despachado em inspeção.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000601-14.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA LOURENCO DA COSTA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000838-48.2010.403.6118** - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000027-54.2011.403.6118** - ROBSON POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 174/190: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000077-80.2011.403.6118** - LIDINALVA MAIRA FLORENZANO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FLORENZANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Int.

**0000287-34.2011.403.6118** - LUIS ROBERTO BARBOSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 153/167: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0001415-89.2011.403.6118** - JOSE DARCI DIAS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o

INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001459-11.2011.403.6118** - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001490-31.2011.403.6118** - EDGARD DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001789-08.2011.403.6118** - ANTONIO DE JESUS BRAGA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 211/221: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000085-23.2012.403.6118** - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 114/116: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000371-98.2012.403.6118** - HERCULES RODRIGUES DE MORAIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 2. Diante da certidão supra e da intempestividade ocorrida em espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. 3. Fls. 44/45: Intime-se o INSS da sentença prolatada. 4. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0000470-68.2012.403.6118** - LUIZ MARCOS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 99/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000593-66.2012.403.6118** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 206/208: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001322-92.2012.403.6118** - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 160/173: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001610-40.2012.403.6118** - MARIA HELENA MARIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.128/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001850-29.2012.403.6118** - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 249/259: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001898-85.2012.403.6118** - EDNA DE ALMEIDA FERRAZ SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando o teor do acórdão proferido, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.2. Int.

**0001978-49.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 119/136: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000033-90.2013.403.6118** - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 149/166: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000132-60.2013.403.6118** - SARAH FRANCISCA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 103/116: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000221-83.2013.403.6118** - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/114: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000323-08.2013.403.6118** - MARIA DE LOURDES ASSIS CORREA VOLPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 177/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000407-09.2013.403.6118** - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.145/157: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000409-76.2013.403.6118** - TANIA MARA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 178/183: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000456-50.2013.403.6118** - LUCIA MARIA DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 84/89: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000775-18.2013.403.6118** - ROSANGELA COMODO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 183/188: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000793-39.2013.403.6118** - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 154/160: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000867-93.2013.403.6118** - ROSA CARMINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 83/100: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000959-71.2013.403.6118** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 147/151: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000993-46.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA PINTO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000999-53.2013.403.6118** - JOEL FERMINO DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 86/95 Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001119-96.2013.403.6118** - LEIDE ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 269/272: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001278-39.2013.403.6118** - ELIZETE ELIANA BARTELEGA MONTEIRO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 99/108: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001880-93.2014.403.6118** - ODILON WILSON MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/236: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

**0002623-06.2014.403.6118** - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/119: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

**0002624-88.2014.403.6118** - VANIRA GERALDA DA CONCEICAO MURILO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

**0002628-28.2014.403.6118** - SEBASTIANA NAZARE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 35/40: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

**0002630-95.2014.403.6118** - EDELNEI LIMA DE LUCENA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/97: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001448-55.2006.403.6118 (2006.61.18.001448-4)** - INSS/FAZENDA X HELOISA RIBEIRO MENDES  
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001517-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001517-7)** - ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE FRANCISCO X BENEDITO JOSE FRANCISCO X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAIMUNDO X JOSE LUIZ RAIMUNDO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001636-48.2006.403.6118 (2006.61.18.001636-5)** - TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001649-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001649-3)** - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000932-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000932-0)** - JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000840-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000840-4)** - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X DORIVAL DA COSTA X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II::1. Fls. 260/274: Manifeste-se o INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 10876**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000185-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000185-2) - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado.

**0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a sentença proferida às fls. 506/512, com embargos às fls. 562/564, reconheceu parcialmente o pedido do autor, concedendo-lhe aposentadoria especial, em sede de tutela, e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o INSS revisasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 150.035.324-5) e implantasse a aposentadoria especial do autor, caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Em 19/01/2015, o INSS tomou ciência da sentença (fl. 574), entretanto, até o momento, não houve nos autos notícia de que tenha cumprido o determinado. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de informar documentalmente a este juízo, no prazo de 48 horas, se o tempo apurado foi o suficiente para a concessão da aposentadoria ou não, bem como, em caso positivo, comprovar a regular implantação da mesma. Int.

**0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Esclareça a parte autora sua petição de fl. 140, na qual alega que o benefício concedido não foi implantado pelo INSS até a presente data, uma vez que, conforme pesquisa feita ao CNIS, verificou-se que o benefício, regularmente implantado, foi cessado devido ao não saque consecutivo pelo prazo superior de 60 dias. Sem prejuízo, reitere-se o ofício ao INSS a fim de que encaminhe a este Juízo os processos administrativos requeridos.

**0009430-73.2013.403.6119 - MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 217/219: Razão assiste à autora, uma vez que os embargos de declaração proferidos às fls. 176/177 foram acolhidos no sentido de determinar que, se preenchidos os requisitos, fosse implantada a aposentadoria especial (espécie 46) e, conforme se verifica do ofício juntado à fl. 200, foi implantada aposentadoria espécie 42. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de proceder às devidas retificações no benefício do autor (NB 42/154.601.127-4) passando a constar a espécie de aposentadoria como especial (espécie 42), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos a regular implantação da mesma nos parâmetros determinados. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int.

**0009663-36.2014.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 99/100), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002929-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI FERNANDES DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado.

**0010071-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-97.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA ARRAES(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA)**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001198-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILIAM SANTOS BERTONHA**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 115, efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desses. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDER DE SOUZA**

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação desse. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Restando infrutíferas tais tentativas, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, caberá o arresto, de modo que será providenciada a localização de bens, através de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e, não satisfazendo esse o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar os executados e seus bens. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente Nº 10880**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005618-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005618-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X PAUL HOFFBERG(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 2934/3016. Sustenta que o artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa exige o trânsito em julgado para a perda da função pública, e que referido dispositivo não foi abordado na decisão ora embargada. Alega também a falta de fundamentação acerca da natureza jurídica da decisão de expedição imediata de ofício e as suas implicações. Requer também sanar a contradição e obscuridade acerca da natureza da condenação de pagamento dos valores percebidos (multa civil, ressarcimento ao erário ou mera decorrência da demissão/cassação de aposentadoria). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão ao embargante. Com efeito, o artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. 1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. 2. A situação

de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência. 3. Recurso especial de fls. 538-548 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. Recurso Especial de fls. 445-474 provido. RESP 200702309670, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2008 ..DTPB:.) Assim, embora haja determinação de expedição de ofício à Polícia Federal, considerando a interposição de recurso de apelação pela defesa do réu, a autoridade policial somente deverá cumprir a determinação após o trânsito em julgado da presente ação. Desta forma, em corrigido o erro material, o dispositivo da sentença passa a constar com a seguinte redação: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, decretando a perda do cargo do Agente da Polícia Federal PAUL HOFFBERG, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 8429/92, condenando-o a devolver ao erário todos os valores percebidos a partir do cumprimento da medida liminar proferida em 29 de novembro de 2006, corrigidos monetariamente, contados da mesma data e acrescido de juros moratórios, a partir da condenação, observando-se o disposto no artigo 20 da Lei 8.429/92. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal para que tome as providências cabíveis ao bom cumprimento desta sentença, demitindo o Agente de Polícia Federal PAUL HOFFBERG a partir de 29 de novembro de 2006, cessando o pagamento de sua remuneração mensal imediatamente. Com relação à multa civil passa o parágrafo a ter a seguinte redação: Dessa forma, tal como já delimitado na sentença, o acréscimo ao seu patrimônio resume-se nos valores que recebeu indevidamente no período em que ficou afastado, valores que considero como reparação ao erário. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para acrescer à sentença a fundamentação supra mencionada. P.R.I.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002678-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rosana Maria Ferreira e Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FORD, modelo ECOSPORT, Cor PRATA, chassi nº 9BFZE55P9C8698289, ano 2011, modelo 2012, Placa GVP6464, Renavam 00333682033, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 18/19, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora, ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO -

COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, bem como a BUSCA E APREENSÃO do veículo modelo ECOSPORT, Cor PRATA, chassi nº 9BFZE55P9C8698289, ano 2011, modelo 2012, Placa GVP6464, Renavam 00333682033, no endereço fornecido na inicial (Rua Maria Godinho, 29, Guarulhos, CEP:07020-060) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL Ltda., contratada pela CEF, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916.68, tel. (31) 2125-9432 (fls. 05 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

#### **MONITORIA**

**0007360-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.485,09, relativa a contrato para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (f. 33). À f. 38, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003910-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003910-7) - JOSEVAL MENEZES PEREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSEVAL MENEZES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito ao pagamento do auxílio-doença pelo período de 13/12/2007 a 26/05/2008. Alega que o benefício foi concedido a partir de 27/05/2008, no entanto, o afastamento das atividades se deu em 27/11/2007, ficando sem renda no período de 13/12/2007 a 26/05/2008. Sustenta a inconstitucionalidade do 1º, do art. 60, da Lei 8.213/91 em face dos artigos 194, parágrafo único, inciso I e 201, inciso I da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). Contestação às f. 28/33, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/45. Juntada às f. 47/50 cópia da decisão que indeferiu a exceção de incompetência. Não foram especificadas provas pelas partes (f. 52/53). Proferida sentença de improcedência (f. 55/58). O autor apresentou recurso de apelação (f. 61/67), sendo anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 76/77) pela ausência de perícia médica nos autos. Designada a realização de perícia médica às f. 87/88. Parecer médico pericial juntado às f. 91/96, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. A controvérsia se refere ao direito ao pagamento do auxílio-doença no período de 13/12/2007 a 26/05/2008. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. No caso dos autos, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade entre 12/2007 e 07/2008 (f. 93). Porém o requerimento administrativo foi realizado apenas em 27/05/2008, conforme se verifica de f. 35, sendo devidos os

pagamentos apenas a partir dessa data, consoante previsto na redação do 1º do artigo 60, da Lei 8.213/91, na redação vigente à época: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. A legislação previdenciária autoriza a constituição de procurador pelo segurado para proceder ao requerimento de benefício em seu nome (art. 156, Decreto 3.048/99) ou ainda, facultativamente, que a própria empresa efetue o requerimento (art. 76-A, Decreto 3.048/99), não subsistindo, portanto, a alegação de impossibilidade de deslocamento para fazê-lo: Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis. Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006). Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006). Também não subsiste a alegação de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, pelos motivos já apontados na sentença de fls. 55/58, que a seguir transcrevo: Pelo princípio da universalidade da jurisdição (art. 194, I, da Lei 8.213/91) a proteção social deve alcançar todos os eventos (riscos) eleitos pelo legislador a todos os que necessitem. Esse artigo é complementando pelo art. 201, I, da Lei 8.213/91, o qual elenca quais são esses riscos protegidos e delega o estabelecimento dos critérios para cobertura desses riscos ao legislador ordinário: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, a especificação dos critérios de pagamento do benefício pelo artigo 60 da Lei 8.213/91 não é inconstitucional, pois decorre da própria delegação feita ao legislador ordinário pela Constituição. Assim, não restou demonstrado o direito ao pagamento do benefício pelo período de 13/12/2007 a 26/05/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004432-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004432-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ELIAS SLEIMAN ROUMANOS (SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS E SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA) X TELHADOS SUDESTE LTDA (SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ELIAS SLEIMAN ROUMANOS, ALTO TIETÊ SHOPPING DE VEÍCULOS LTDA. e TELHADOS SUDESTE LTDA., objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos ao benefício de acidente de trabalho pago, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e aos futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 28/01/2008, o segurado José Geraldo de Souza sofreu acidente de trabalho ao cair do telhado de galpão de propriedade dos co-requeridos, vindo a falecer. Em razão da morte, foi concedida pensão por morte acidentária a Teresinha dos R.S. de Souza. Afirma que a fiscalização do Ministério do Trabalho apurou que não havia no local dispositivos de proteção coletiva aptos a prevenir e minimizar os riscos de queda acidental. Sustenta que os réus tiveram comportamento negligente para com o cumprimento das normas de segurança do trabalho, ato ilícito causador de dano passível de indenização. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, ou seja determinado o repasse mensal do valor. Citado, o corréu Elias Sleiman Roumanos contestou o feito às f. 111/120, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e carência da ação. No mérito afirma que a responsabilidade pelo acidente é da empresa contratada (empregadora da vítima) Telhados Sudeste, já que o pagamento era realizado em razão do serviço executado e não da mão-de-obra utilizada para a execução. Alega, ainda, que o INSS é o único recebedor de contribuições previdenciárias obrigatórias e do SAT e como órgão arrecadador e gestor é responsável pelo pagamento da pensão por morte, do contrário haveria dupla responsabilização para a empresa. Telhado Sudeste Ltda. apresentou contestação às f. 135/138 alegando que sempre dispôs os equipamentos necessários para evitar acidentes, não tendo ocorrido negligência no caso da vítima José Geraldo de Souza. Réplica às f. 143/151. À f. 143 o INSS desistiu da ação em relação à corré Alto Tietê Shopping de Veículos Ltda., que foi extinta. Em fase de especificação de provas a corré

Telhado Sudeste Ltda. requereu a oitiva de testemunhas (f. 169). O INSS requereu a regularização processual da corrê Telhados Sudeste sob pena de revelia. Intimada a corrê Telhados Sudeste deixou de regularizar a representação processual no prazo assinalado (f. 175/176). É o relatório. Decido. Analiso inicialmente as preliminares alegadas em contestação. Da legitimidade de parte e carência da ação O Corrê Elias Sleiman Roumanos sustentou a carência da ação por ser parte ilegítima para figurar na ação. Porém, considerando que sua empresa era a tomadora do serviço, ele possui relação jurídica com a empresa Telhado Sudeste Ltda. e com os fatos narrados pelo INSS devendo, portanto, figurar o pólo passivo da ação. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRATANTE DA EMPRESA DE ENGENHARIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. EFETIVA RESPONSABILIDADE. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSS pretende a responsabilização da agravante, com fundamento nos arts. 932 e 942, ambos do Código Civil. 2. Em que pese a alegação da recorrente de que não possui vínculo com o empregado vitimado no acidente de trabalho a justificar sua responsabilização nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, é certo que restou incontroversa a relação jurídica existente entre a agravante e a empresa Ramos e Souza Telhados Ltda- ME (co-ré na demanda subjacente). 3. Considerando o teor da tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a co-ré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A é parte legítima na presente demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. 4. É a aplicação da teoria da asserção. 5. Recurso desprovido. (AI 00308627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014) Da revelia O INSS requereu à f. 172/176 que seja decretada a revelia da empresa Telhados Sudeste Ltda. Nos termos ao artigo 13, II, CPC, é o caso de decretar a revelia da corrê Telhados Sudeste Ltda. por não estar devidamente representada (não juntou seus atos constitutivos); porém tratando-se de vício sanável, nada obsta que a corrê regularize sua representação juntando aos autos a documentação requerida. Ademais, a revelia não afasta as provas juntadas aos autos, não implicando, portanto, automática procedência do pedido. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, indefiro a realização da prova testemunhal requerida à f. 169, porquanto os fatos ocorridos no dia do acidente encontram-se descritos no relatório do Ministério do Trabalho, sendo o quanto basta para o julgamento do feito. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.231/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexos causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. No caso dos autos, o laudo do Ministério do Trabalho informa que os empregados vestem seus equipamentos de segurança e que o encarregado (cargo do empregado vitimado) é o responsável por fixar os ganchos e cordas de segurança: A rotina de trabalho inicia-se pela manhã com a chegada da turma de montadores ao canteiro de obras. Os trabalhadores trocam de roupa e vestem seus equipamentos de segurança. O encarregado utiliza o andaime para subir ao telhado e passa para a superfície externa através de sheds, a fim de inspecionar a área. Se a segurança ainda não foi efetuada, o encarregado caminha sobre o telhado, pisando nos pontos apoiados na estrutura metálica do suporte, percorrendo toda a extensão do shed de uma lateral à outra do galpão, a fim de fixar os ganchos e cordas de segurança. Em seguida o encarregado libera a subida do restante da equipe, que sobem ao telhado para efetuar os reparos indicados. Além de supervisionar, o encarregado também trabalha na execução dos reparos (fl. 29). Na descrição do acidente consta que o telhado ainda não havia sido trabalhado, que a queda ocorreu 15 minutos após o início da jornada e que o acidentado possivelmente estava realizando o procedimento de fixar a corda-guia: No dia do acidente, uma segunda-feira, seriam executados reparos nas calhas de um segmento do telhado ainda não trabalhado. A vítima iniciou sua jornada no horário habitual, chegando um pouco antes do resto da equipe para trocar de roupa e subir primeiro para vistoriar a área a ser trabalhada, como era seu costume. O acidentado subiu sozinho no andaime de acesso ao telhado e caminhou por ele, por sobre estrutura metálica, até o local onde deveria ser efetuado o serviço cerca de 10 metros distante do andaime. Houve o rompimento da calha e duas telhas de fibrocimento, resultando em um buraco de cerca de 80 cm2 por onde a vítima caiu de uma altura aproximada de oito metros e meio, chocando-se com o solo de cabeça. O acidentado sofreu traumatismo-encefálico, falecendo instantaneamente. Na hora do acidente, a vítima usava cinto de segurança tipo para-quedista com talabarte duplo, botas de segurança e luvas de raspa. Não foi possível determinar se a vítima usava capacete e óculos de proteção. Nenhuma corda-guia de segurança foi encontrada fixada à estrutura do telhado e do galpão. O acidentado caminhava diretamente sobre o telhado, sem utilizar tábuas ou passarelas de alumínio ou qualquer meio de distribuição de carga. A queda ocorreu 15 minutos após o início da jornada, enquanto os outros trocavam de roupa e retiravam as ferramentas do interior do veículo da empresa. Não houve testemunhas no momento da queda, nem entre os membros da equipe de motadores, nem entre os empregados da outra empreiteira. Os

trabalhadores declaram que ouviram apens o ruído de telha se quebrando e ao ver o que tinha ocorrido encontraram a vítima sem vida. Pelo fato de ter sido constatado que não havia corda-guia, é provável que o procedimento sendo realizado pela vítima quando caiu fosse justamente a fixação das cordas de segurança nos ganchos.(f. 30) - grifeiEmbora o fiscal do trabalho tenha listado entre os fatores causais do acidente a falha na antecipação e detecção do risco e ausência de dispositivos de proteção (f. 31), a conclusão foi pela necessidade de expansão da gestão de segurança a fim de mitigar ao máximo o risco ao qual o encarregado está exposto (f. 33).A autuação fiscal, segundo relatado à f. 32, foi por deixar de acompanhar a adoção de medidas de segurança e saúde e deixar de instalar cabo-guia ou cabo de segurança (f. 32).Porém, pelo cargo que a vítima ocupava (encarregado, que é o responsável por instalar as cordas de segurança) e momento do acidente (15 minutos após o início da primeira jornada naquela obra), como mencionado pelo próprio fiscal do trabalho, é provável que o procedimento sendo realizado pela vítima quando caiu fosse justamente a fixação das cordas de segurança (f. 30). A vítima usava equipamentos de segurança como cinto, botas e luvas.Portanto, não restou claramente evidenciado o nexos causal entre atos/omissões dos réus e dano (acidente) ocorrido.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

SIDNEI CESAR e DINILZA DIAS CESAR propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 30/06/1997, com reajuste de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES). Sustentam: a) Ilegalidade na forma de amortização; b) Capitalização de juros; c) Aplicação do CDC; d) Irregularidade na utilização da TR e na cobrança de taxas de administração; e) Ilegalidade na cobrança do CES; f) Não observância do índice de reajuste da categoria; g) Cobrança irregular do Seguro; h) Inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pelo DL 70/66; i) Derrogação do DL 70/66 pelo art. 620, CDC; j) Ausência de escolha do agente financeiro; e k) cláusula de mandato. Emenda da inicial à fls. 144/145.Com a inicial vieram documentos.A ré apresentou contestação às fls. 150/185 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir diante da adjudicação do imóvel em 27/05/2009, ilegitimidade passiva da CEF, Legitimidade da EMGEA e prescrição. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes.Réplica às fls. 256/274.Ofertada oportunidade para especificação de provas, os autores requereram a realização da prova pericial (f. 279). Em apenso a Ação Cautelar n 2009.61.19.004606-9.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito.Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEFNão se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.(...)Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.Da Carência da Ação pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.Outrossim, apesar de noticiada a arrematação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, na presente ação a parte autora pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de

interesse de agir. Da Prescrição Aventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear a revisão do contrato firmado. No entanto, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. DA NOVAÇÃO DO CONTRATO Os autores firmaram, em 30/06/1997, um contrato de mútuo com a ré que se encontra juntado às fls. 78/81 e, posteriormente, firmaram novo contrato, sob a nomenclatura de TERMO DE INCORPORAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS NO PROGRAMA CCFGTS, PELO PES OU PCR, COM MUDANÇA DE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA APÓLICE SECURITÁRIA DO SFH (fls. 89/91), em 11 de dezembro de 2003, tendo os autores, neste último, assumido, por meio de suas cláusulas, a alteração do financiamento, do sistema de amortização da dívida, agora pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente, dos reajustes dos encargos e forma de pagamento, os quais não se encontram vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional dos mutuários, ora autores. Conforme se pode inferir das cláusulas primeira, segunda e seus parágrafos, operou-se verdadeira novação no contrato, cuja revisão foi pleiteada na inicial. Com efeito, os requisitos da novação se caracterizaram no novo instrumento. Senão vejamos. Havia uma obrigação anterior cuja transação acabou por legitimar uma outra, demonstrada pelo contrato, documento necessário ao vínculo, que traz em seu contexto o animus novandi das partes. Pelo vínculo jurídico admitido entre as partes, vê-se que o cumprimento da obrigação foi substancialmente alterado, inclusive cessando eventual estado de mora em que pudesse se encontrar os devedores. Portanto, concluo haver-se operado a novação em relação às regras contratuais pré-existentes, que não podem mais ser impostas unilateralmente à uma das partes, in casu à ré. Entendo não caber ao Juiz intervir no contrato firmado para alterá-lo, consoante regras anteriormente firmadas, cuja autoridade alcança, tão somente, a de fazer cumprir o contrato em vigência em todos os seus termos. Pensar o contrário seria admitir o poder de arbitrar, impor obrigações para as partes, quando não assumidas contratualmente. Desta forma, ao tempo da propositura da ação, o contrato que deu origem ao financiamento, cuja revisão pretendem os autores, não mais existia, visto que já havia sido substituído por outro, conforme renegociação firmada. Ou seja, a inicial parte de uma premissa falsa, atribuindo um efeito ativo inexistente ao contrato inicial, como, por exemplo, para que sejam feitos os depósitos dos valores que entende devidos pelo Plano de Equivalência Salarial, o que acarreta a alteração da verdade dos fatos, formulando pretensão contrária à relação jurídica havida. Dessa forma, não há como se admitir o pedido aqui veiculado, para que sejam observadas as regras do contrato inicialmente pactuado, considerando que o mesmo já não mais existe. Pelo instituto da novação a atual obrigação assumida substituiu a obrigação originária. Verifico aqui que, com as alterações do mútuo contratado, alterou-se a obrigação, não se tratam de meras alterações dos elementos acidentais da obrigação mas, consoante consentimento expresso das partes, do próprio conteúdo da obrigação. Ato jurídico perfeito apto a surtir todos os seus efeitos. Assim é o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a renegociação dos contratos firmados acarreta a novação: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO RENEGOCIADO - NOVAÇÃO. 1 - A RENEGOCIAÇÃO das prestações em atraso implica NOVAÇÃO. 2 - Os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor são de acordo com a lei vigente à época da NOVAÇÃO. 3 - O reajuste do saldo devedor, no período anterior à NOVAÇÃO, deve antever às disposições então vigentes, sob pena de nulidade insanável, sujeita ao reconhecimento posterior com efeitos pretéritos. 4 - A regra do art. 965 do Código Civil é destinada apenas para os negócios jurídicos sujeitos à norma permissiva, vale dizer, apenas enquanto houver anulabilidade (vício da vontade por erro). 5 - Apelação provida parcialmente. (TRF2, AC 222467, 3ª T., Rel. RICARDO PERLINGEIRO, DJU: 28/06/2001). Assim, diante do animus novandi noticiado no contrato, tenho como inepto o pedido para que sejam observadas as regras do PES/PRICE ao contrato renegociado, cujo critério de amortização se dá pelo SACRE, bem como o questionamento relativo ao CES, exigido no contrato inicial. Não havendo que se falar em reajuste pela categoria profissional, desnecessária a realização da prova pericial, já que todas as demais matérias questionadas nos autos são apenas de direito. Por essa razão indefiro a realização da prova pericial requerida à fl.

279. CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO Pretende a parte autora a revisão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características: 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA; 2) Sistema de Amortização: SACRE 3) Taxa de juros: Nominal: 7,00% - Efetiva: 7,22%; 4) Prazo de Amortização: 240 meses; 5) Valor da Prestação Inicial (após renegociação): R\$ 536,97 (12/2003); 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 692,79 (06/2009), após diversas incorporações de prestações em atraso ao saldo devedor; 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: Não informado. DA AMORTIZAÇÃO Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de

amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373). DA APLICAÇÃO DA TR A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE

SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo. DO ANATOCISMO E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 206/215), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de anatocismo no contrato questionado. APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de

financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Anote-se que, à época da renegociação contratual (12/2003), o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 536,97 (fl. 208) e antes da revisão para incorporação das prestações em atraso ocorrida em 2006 a parcela correspondia a R\$ 519,22 (fl. 210). O saldo devedor, que em 12/2003 era de R\$ 42.962,03 (fl. 208), em 04/2006 seria de R\$ 36.961,57 (fl. 210). Ou seja, houve redução do valor das prestações e do saldo devedor, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO É devida a taxa de administração quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) DA TAXA DE SEGURO O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas. DOS JUROS NOMINAIS E EFETIVOS A previsão contratual de taxa nominal de 7,0000% e efetiva de 7,2290% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma. Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a consequente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 28/05/2009). DA CONSTITUCIONALIDADE/REGULARIDADE DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido

processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões.Não há que se falar na alegada derrogação pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercer a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa.Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos.Por fim, a parte autora fala genericamente em cláusula de mandato, sem especificar qual a cláusula do contrato contra a qual está se insurgindo. De maneira geral, a cláusula de mandato trata de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, sendo, portanto válida.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante as declarações de fls. 75/76. Anote-se.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Sem prejuízo, intime-se a parte autora por meio advogado Dr. Paulo Sérgio, OAB SP n 135.631 a, no prazo de 10 dias, informar se houve prorrogação da procuração outorgada às fls. 291/292, juntando a documentação pertinente a comprovar a regularização da representação processual. Na inércia, proceda-se à intimação pessoal dos autores.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0009170-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009170-1) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo sido atribuído como valor o correspondente a R\$ 1.000,00, na inicial.A executada juntou aos autos o comprovante de pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 115,30 (f. 135).A ANVISA manifestou-se à f. 138/140, pleiteando a complementação do depósito, no valor de R\$ 18,76, tendo o juízo determinado a intimação da executada para pagamento, a qual efetivou-o à f. 143.Intimada, a ANVISA requereu o depósito de R\$ 0,31, concernente à diferença de correção monetária relativa aos R\$ 18,76.É o relatório. Decido.Desnecessária a intimação da executada para complementação do depósito no montante de R\$ 0,31, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, não justificando a movimentação processual para pagamento, considerando, inclusive, ter a executada depositado exatamente o valor determinado pelo juízo no despacho de f. 140.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelas guias de f. 137 e 143, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Convertam-se os depósitos em renda da União.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007392-59.2011.403.6119 - PAULO FRANCO - ESPOLIO X ROBERTO APARECIDO FRANCO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X FAZENDA**

## NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo ESPÓLIO DE PAULO FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR, referentes aos exercícios fiscais de 2006 e 2007. Alega o autor ser titular do domínio de uma parte ideal do imóvel denominado Fazenda Capuava, cabendo-lhe a área de 261,4 ha, matriculada sob o nº 55.042, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Afirma que mencionado imóvel foi objeto de desapropriação indireta, em ação que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (proc. nº 2076/92), a qual foi julgada procedente, condenando o Estado ao pagamento de indenização, razão pela qual não mais detém a propriedade da área, que será transferida à Fazenda do Estado de São Paulo, tão logo seja paga a última parcela do montante fixado, não lhe cabendo, portanto, o pagamento do tributo questionado. Afirma que, não obstante, a Receita Federal lavrou as Notificações de Lançamento nºs 08111/00005/2010 e 08111/00007/2010, com autuação pela não apresentação da documentação comprobatória de que a área seria de preservação permanente, bem assim quanto ao valor declarado, diante da ausência dos respectivos laudos técnicos ambiental e de avaliação, lançando os impostos devidos nos exercícios de 2006 e 2007. Sustenta a nulidade dos lançamentos, defendendo ter restado comprovado ser a área de preservação permanente, sendo dispensável a apresentação de ato declaratório do IBAMA. Com a inicial juntou documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 565). A União contestou o feito às fls. 575/592, aduzindo que, apesar de a legislação do ITR dispor acerca da desnecessidade de prévio procedimento administrativo para seu recolhimento, não está o contribuinte dispensando de comprovar os fatos declarados no que tange às exclusões da tributação, devendo comprovar, quando exigido, tratar-se efetivamente de área de preservação permanente. Assevera que o autor foi devidamente intimado a apresentar a documentação apta a corroborar suas declarações, no entanto, apresentou-as de forma insuficiente, razão pela qual teve contra si lavradas as notificações de lançamento relativas aos exercícios de 2006 e 2007. O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 1158/1164). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 1172), tendo a e. Relatora indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 1189/1195). Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se à f. 1167/1169 e 1172. Comunicação do julgamento do agravo de instrumento à f. 1198. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, contrapondo-as às razões aventadas pela União, culminando por concluir pelo deferimento da medida, diante da ilegalidade da autuação. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Inicialmente, é de ser refutada a alegação de não ser o autor sujeito passivo da obrigação tributária, ao argumento de que a área em comento teria sido objeto de ação de desapropriação indireta, na qual obteve, juntamente com outros autores, a indenização em razão da restrição ao uso da propriedade, passando o imóvel ao domínio do Estado. Tal assertiva não corresponde à realidade, pois a ação que tramitou na Justiça Estadual (proc. nº 2076/92) possuía cunho meramente indenizatório - em razão da impossibilidade de utilização da área reconhecida como de preservação permanente - não existindo efetiva desapropriação. Constatado não ter ocorrido apossamento administrativo da área em questão - requisito indispensável à caracterização da desapropriação indireta - sofrendo os autores daquela ação, apenas, limitação ao uso da propriedade. Assim, a simples limitação à utilização do bem imóvel não tem o condão de caracterizar uma desapropriação, vez que esta exige o efetivo apossamento do bem pelo ente expropriante, o que se dá necessariamente por meio de ato material, inexistente na hipótese da declaração de preservação permanente. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO N. 750/93. PRESERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ESAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS E DA PRÓPRIA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. 1. A desapropriação indireta pressupõe três situações, quais sejam: (i) apossamento do bem pelo Estado sem prévia observância do devido processo legal; (ii) afetação do bem, ou seja, destina-lo à utilização pública; e (iii) irreversibilidade da situação fática a tornar ineficaz a tutela judicial específica. 2. A edição do Decreto Federal n. 750/93, que os embargantes reputam ter encerrado desapropriação indireta em sua propriedade, de fato, não vedou o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estados avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, sendo certo que eles mantiveram a posse do imóvel. Logo, o que se tem é mera limitação administrativa. Precedentes: REsp 922.786/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 18 de agosto de 2008; REsp 191.656/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27 de fevereiro de 2009; e REsp 901.319/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 3 de agosto de 2009. ... Recurso de embargos de divergência conhecido e não provido. (REsp 922.786/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009) ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. (DECRETO ESTADUAL 37.536/93). DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS: APOSSAMENTO, AFETAÇÃO À UTILIZAÇÃO PÚBLICA, IRREVERSIBILIDADE.

**NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. A chamada desapropriação indireta é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. 2. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. 3. No caso concreto, não está satisfeito qualquer dos requisitos acima aludidos, porque (a) a mera edição do Decreto 37.536/93 não configura tomada de posse, a qual pressupõe necessariamente a prática de atos materiais; (b) a plena reversibilidade da situação fática permite aos autores a utilização, se for o caso, dos interditos possessórios, com indubitável possibilidade de obtenção da tutela específica. 4. Não se pode, salvo em caso de fato consumado e irreversível, compelir o Estado a efetivar a desapropriação, se ele não a quer, pois se trata de ato informado pelos princípios da conveniência e da oportunidade. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 628.588/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 327) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. PROPRIEDADE VINCULADA À FUNÇÃO SOCIAL. MATA ATLÂNTICA.

**PRESERVAÇÃO.** 1. Recurso especial contra v. Acórdão que apreciou Ação de Indenização por Desapropriação Indireta contra o Estado de São Paulo, referente a imóvel localizado no Parque Serra do Mar. 2. Do exame dos autos, verifica-se que estão comprovados os seguintes aspectos: a) o Estado de São Paulo, em nenhum momento, apossou-se dos imóveis dos recorridos; b) as certidões imobiliárias não identificam, com clareza, os imóveis objeto da indenização, pois há descrições nas referidas certidões que excluem parcelas de imóveis, fazendo-se menção a outra transcrição, conforme documento acostado; c) há dificuldades para se identificar se os imóveis mencionados na inicial se constituem num imóvel contíguo ou não. 3. A presente ação não pode ser enquadrada como uma expropriatória indireta, visto que não estão presentes os pressupostos que orientam tal espécie de ação. Inexiste apossamento administrativo por parte do Estado, nem este praticou, com relação à propriedade discutida, qualquer esbulho ou ilícito que causasse prejuízo aos autores. Em nenhum momento os autores provaram haver apossamento, esbulho ou qualquer outro ilícito por parte do Estado ou seus pressupostos com relação à propriedade. O imóvel sempre permaneceu no mesmo estado, ou seja, intocado, quer pelos autores, seus antecessores, ou mesmo pelo poder público, quer por força da legislação federal quer em face da legislação municipal que orienta o uso e ocupação do solo local. 4. Nenhuma indenização é devida, pelo fato de nenhum prejuízo terem sofrido os recorridos. O uso da propriedade está vinculada a sua função social. Esta tornou-se presente com a necessidade de preservar-se, para o bem da humanidade, os recursos naturais da Mata Atlântica. Não exploravam qualquer atividade comercial ou industrial no imóvel, dele não obtendo renda de qualquer limite. Não há de se cancelar indenização no valor de mais de 4,5 milhões de reais, fixada em 1995, acrescido de juros de mora, juros compensatórios, correção monetária e honorários, para cobrir alegadas limitações administrativas em 112 ha. de terra sem qualquer exploração econômica. 5. Recurso provido. (REsp 468405/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 328) Assim, não há como invocar a ocorrência de desapropriação indireta, com o fito de eximir-se da obrigação tributária pois, como visto, o autor permanece proprietário da área sendo, portanto, sujeito passivo da relação jurídica obrigacional. Por outro lado, dispõe a Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012). e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006) f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:a) sido plantada com produtos vegetais;b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.Desta forma, tratando-se de lançamento por homologação, nos termos do ordenamento vigente, cumpre ao autor, na qualidade de legítimo proprietário da área, calcular e proceder ao recolhimento do Imposto Territorial - ITR respectivo, apurando a área tributável, procedendo sponte própria à exclusão da área de preservação permanente, ficando, no entanto, sujeito à posterior comprovação do teor declarado, quando instado pelo fisco, cabendo-lhe demonstrar fazer jus ao benefício fiscal.Portanto, apesar de dispensada a prévia apresentação da documentação atinente à área excluída da tributação, tal fato não exige o contribuinte de se submeter à fiscalização quanto à situação geradora da isenção alegada.Nestes termos, agiu de forma escorreita a autoridade fiscal ao exigir, em trabalho de revisão interna, a comprovação dos dados informados pelo autor em sua declaração, procedendo à sua intimação para demonstrar, documentalmente, tratar-se de área de preservação permanente a justificar a isenção informada.Colocadas estas premissas, passo ao exame da legitimidade da autuação fiscal, em sede de cognição sumária.No caso vertente, a área objeto do lançamento refere-se a 250,7 ha da Fazenda denominada Capuava II. Da cópia do procedimento administrativo fiscal trazido pela União, constata-se que o autor apresentou os seguintes documentos para comprovar a isenção declarada: cópia dos Atos Declaratórios Ambientais de 2004 e 2007, bem como da escritura de inventário e partilha de bens, além de documentos pessoais (fls. 631/653), constando ainda, Laudo de Inventário Florestal produzido para instruir a ação indenizatória que tramitou perante a Justiça Estadual. Tais documentos foram reputados insuficientes à comprovação exigida pelo fisco, razão pela qual foram lavradas as respectivas Notificações de Lançamento nº 08111/00005/2010 e 0/111/00007/2010, culminando na posterior inscrição do débito na dívida ativa da União.Esta a situação fática constatada nos autos.Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que a área de propriedade do autor - 250,7 ha havidos por doação - origina-se de parte da Fazenda Capuava (fls. 19/20 e 227/252), observando-se que a área maior foi objeto de anterior ação de indenização, que tramitou na Justiça Estadual já mencionada.Da leitura do laudo produzido naquela ação indenizatória, percebe-se que foi avaliada apenas a área remanescente, excluídas aquelas já objeto de cessão pelos proprietários originários (fls. 261/297). Apesar de não constar explicitamente do laudo a área doada ao autor de Registro nº 55.042 (fls. 271/272), é possível aferir, da certidão que instruiu o trabalho (fl. 305), que a doação fora feita antes da elaboração do laudo (doação em 29/04/1985 e laudo em 27/05/1994), portanto, presume-se que a avaliação não abrangeu a área de propriedade do autor, de forma que não há como invocar o laudo a seu favor para ver reconhecida a área como de preservação permanente.Porém, apesar dos pontos destacados, milita a favor do autor o fato de ter apresentado à autoridade fiscal o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, relativo aos anos de 2004 e 2007, para comprovação de se tratar a área em debate, de preservação permanente. Apesar de se tratar o ADA de documento de declaração unilateral do proprietário, cuida-se ele, na definição constante do próprio site do IBAMA, de instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto Territorial Rural - ITR, em até 100%, quando declarar no Documento de Informação e Apuração - DIAT/ITR, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Interesse Ecológico (AIE), Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA), áreas cobertas por Floresta Nativa (AFN) e áreas Alagadas para Usinas Hidrelétricas (AUH). O Ato Declaratório Ambiental - ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas. (www.ibama.gov.br).Consoante afirmado pelo autor, a área em comento não possui qualquer utilização econômica, sendo em sua totalidade de preservação permanente, tanto que assim a declarou nos ADAs de fls. 651/653.Portanto, a existência dos ADAs mencionados confere foros de plausibilidade à tese defendida pelo autor, a autorizar a concessão da tutela antecipada na espécie.Consigno que à f. 1167/1169, o autor insiste na assertiva de que o laudo pericial realizado na ação de desapropriação abrange a área ora em discussão, porém, como já frisado, o imóvel pertencente ao autor (matrícula nº 55.042) foi doado antes da realização do trabalho do expert, tendo este expressamente desconsiderado as áreas doadas no estudo realizado. O levantamento planimétrico juntado à f. 1170 não deve ser considerado, porquanto realizado por profissional diverso daquele que elaborou o laudo pericial já referido.Todavia, é certo que os documentos de fls. 675/676, relativos à solicitação de laudo de aproveitamento econômico formulado junto à Secretaria do Meio Ambiente, demonstram que o órgão reconheceu expressamente tratar-se de área de preservação permanente, fato que, aliado à existência dos ADAs, corrobora a impossibilidade da cobrança do ITR sobre a área em comento, por não se tratar de área tributável, nos termos do artigo 10, II, a, da Lei nº 9.393/96.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular o crédito tributário atinente às Notificações de Lançamento nºs 08111/00005/2010 e 08111/00007/2010, relativas ao ITR dos exercícios de 2006 e 2007.Condeno a União no reembolso das custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser remetida oportunamente ao E.

**0012204-47.2011.403.6119 - ANTONIO GIVAN FREIRE(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO GIVAN FREIRE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício n 42/136.436.115-2 para reconhecimento de período comum urbano e retroação da DIB. Alega o autor, em síntese, que o réu não computou o período de 10/11/1967 a 30/06/1971 comprovado pela documentação. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 179). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 181/183 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovado o tempo urbano questionado pela documentação apresentada. Réplica às f. 189/193. Juntada da CTPS original que contém o vínculo questionado à f. 202, dando-se vista às partes (f. 203 e 206). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A parte autora requer na presente ação a inclusão do tempo comum urbano trabalhado de 10/11/1967 a 30/06/1971 na empresa Ind. e Com. Iavanic Ltda., em seu tempo de contribuição. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Pois bem, o trabalho na empresa Ind. e Com. Iavanic Ltda. (10/11/1967 a 30/06/1971) está anotado na Carteira de Trabalho do Menor emitida em 09/11/1967 (f. 202). Embora essa carteira não contenha capa externa, contém folha de identificação com o nome e dados do autor (fl. 122). O INSS excluiu o vínculo sob a alegação de que nessa CTPS não há anotações (tais como alterações de salário, contribuições sindicais, gozo de férias, etc) que provem a real prestação do serviço (f. 114). Na verdade, existe anotação de alteração de salário à f. 34 da CTPS (f. 128), devendo-se cogitar que não existam anotações de férias e imposto sindical porque à época o autor contava com apenas 15 anos de idade e era aprendiz (f. 122). Ademais, não se pode imputar ao empregado o ônus da inércia do empregador em proceder ao adequado lançamento das anotações na CTPS. O autor ainda juntou declaração do empregador (f. 58 e 73) que confirma o vínculo e informa que a empresa encontra-se encerrada há mais de 30 anos e contrato social (f. 74/75) que comprova a existência da empresa à época. Assim, considerando que o vínculo encontra-se anotado na Carteira de Trabalho, em ordem sequencial de folhas e sem rasura aparente, que à época a legislação dava grande relevo às anotações da CTPS para confirmação do vínculo, que se trata de vínculo antigo e de difícil comprovação face à extinção da empresa e, por fim, que o INSS não comprovou existência de fraude ou apontou motivo plausível para desconstituir a prova apresentada pelo autor (CTPS), o vínculo deve ser computado. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A aposentadoria foi requerida pelo autor em 23/08/2004 (fl. 13), época em que, segundo a contagem de f. 18/20, considerado o vínculo reconhecido nessa decisão, o autor detinha o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, sem necessidade de reafirmação da DER. Portanto, também procede o pedido para manutenção da DIB e da DER em 23/08/2004. Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade comum urbana o período controvertido de 10/11/1967 a 30/06/1971 e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado em 23/08/2004, NB - 42/136.436.115-2, averbando-se os períodos mencionados e alterando a DIB/DER para 23/08/2004. Custas na forma da Lei. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculo do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Providencie a secretaria a devolução da CTPS original acostada à f. 202 para a parte autora, sendo desnecessária a juntada de cópia do documento, pois esta já consta dos autos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso

voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014032-80.2012.403.6301** - ANTONIO ALVES DE PONTES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES DE PONTES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o tempo de serviço insalubre trabalhado nas empresas Viação Reunida Ltda./Expresso Maringa Ltda. (03/11/1965 a 15/05/1967), Irmão Lopes S.A./Transp. Coletivos Grande Londrina Ltda. (25/08/1969 a 15/01/1977), Viação Garcia Ltda. (17/11/1977 a 15/03/1984). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 391). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 394/403, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às f. 412/418. Não foram especificadas provas pelas partes (f. 419/420). A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo remetida à Subseção de Guarulhos em razão do valor da causa (f. 364/389). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao trabalho como motorista nas empresas Viação Reunida Ltda./Expresso Maringa Ltda. (03/11/1965 a 15/05/1967 - f. 56), Irmão Lopes S.A./Transp. Coletivos Grande Londrina Ltda. (25/08/1969 a 15/01/1977 - f. 57), Viação Garcia Ltda. (17/11/1977 a 15/03/1984 - f. 58). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da

época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O autor trabalhou como motorista de ônibus nas empresas Viação Reunida Ltda./Expresso Maringa Ltda. (03/11/1965 a 15/05/1967), Irmão Lopes S.A./Transp. Coletivos Grande Londrina Ltda. (25/08/1969 a 15/01/1977), Viação Garcia Ltda. (17/11/1977 a 15/03/1984), consoante documentação juntada às fls. 56/58. Existe previsão para enquadramento em razão da atividade de motorista nos códigos 2.4.4 do quadro III, Anexo ao Decreto 53.831/67 e 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n. 83.080/79; Sendo esse enquadramento pela atividade possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos questionados. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data do requerimento de revisão na via administrativa (ou seja, 09/11/2011 - fl. 49). Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (03/11/1965 a 15/05/1967, 25/08/1969 a 15/01/1977 e 17/11/1977 a 15/03/1984), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 04/06/2002, NB - 42/125.362.949-5, averbando-se os períodos considerados especiais. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data do pedido de revisão apresentado na via administrativa - 09/11/2011 - fl. 49), com correção e juros pelo Manual de Cálculo do CJF. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 2.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o contido às f. 343/389. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002028-38.2013.403.6119 - RODRIGO ANTUNES DA SILVA (SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por RODRIGO ANTUNES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BV FINANCEIRA S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de conta bancária e contrato de financiamento realizados indevidamente em nome do autor, determinando-se o bloqueio da conta-corrente nº 22.590-4 pela primeira ré, bem como obste qualquer cobrança por parte da segunda ré. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Narra o autor ter recebido uma ligação da ré BV Financeira para confirmação de um contrato de financiamento, tendo a atendente lhe informado que havia sido comprado um carro em seu nome, com transferência de crédito pela CEF. Diligenciando, logo descobriu que

terceira pessoa abriu uma conta em seu nome junto à CEF, além de realizar o contrato de financiamento em comento, razão pela qual se dirigiu a uma delegacia para lavratura de boletim de ocorrência. Sustenta nunca ter procedido à abertura de conta junto à CEF, nem mesmo realizado qualquer financiamento. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 53/54). Citada, a CEF apresentou contestação à f. 70/83, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito afirma não ter ocorrido dano moral passível de indenização. Replica à f. 95/117. Contestação da BV Financeira à f. 120/128, alegando inexistir dano, não sendo possível sua responsabilização, por ter ocorrido culpa do autor e de terceiros, formulando, ainda, pedido contraposto, e impugnando a concessão da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já trazidas aos autos pelas partes. Não prospera a preliminar arguida em contestação, pois a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que a conta cujo encerramento se pleiteia foi aberta em uma de suas agências. A questão relativa à análise da responsabilidade em indenizar o alegado dano moral causado ao autor diz respeito ao próprio mérito da ação, razão pela qual passo desde logo ao seu exame. Com efeito, restou reconhecido pela própria CEF a ocorrência de fraude, consoante ofício de f. 90, do qual se colhe terem sido constatadas divergências nos dados constantes dos documentos fornecidos para abertura da conta, fato que culminou na liquidação do contrato de cheque especial e exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, posteriormente à propositura da presente ação. Tal constatação corrobora as alegações relativas à fraude no contrato de financiamento realizado com a BV Financeira S/A, pois os mesmos documentos indevidamente utilizados por terceiro sustentaram o pedido de financiamento concedido pela instituição, tanto assim que o valor foi creditado na conta bancária fraudulenta aberta junto à CEF, conforme demonstra o documento de f. 28. Assim, evidente a fraude ocorrida, sendo de rigor o acolhimento do pedido de encerramento da conta bancária e do contrato de financiamento em comento. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. É fato notório a existência de fraudes envolvendo abertura de contas e concessão de financiamento mediante apresentação de documentos falsificados, sem que o real detentor dos dados tenha qualquer participação no evento, somente vindo a ter conhecimento do ocorrido, quando já concretizado o prejuízo. A instituição bancária, ciente da exacerbação da atividade criminosas, tem o dever de tomar as devidas precauções na prestação do serviço, cercando-se de ferramentas que possibilitem a identificação de operações ilegais, de molde a proteger o consumidor. No entanto, a CEF e a BV Financeira não lograram demonstrar que tenham tomado as devidas precauções quando da abertura da conta e concessão do financiamento, efetuando a necessária conferência da documentação apresentada pelo fraudador, razão pela qual devem responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço, e não da conduta do agente. Tanto é verdade que, posteriormente, a fraude foi facilmente detectada quando da realização de consulta à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (f. 90). A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposos do agente.

Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, restou devidamente comprovado serem indevidos os débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, em face da fraude ocorrida. Embora os débitos tenham se originado em decorrência de ato fraudulento de terceiro, as instituições financeiras envolvidas tem o dever de se cercar de meios de evitar que tais infortúnios ocorram, como já dito. Ao não proceder de tal forma, a CEF e a BV Financeira causaram constrangimentos ao autor, pois este teve seu nome apontado como devedor nos cadastros de proteção ao crédito, fato que lhe causou sérios problemas, inclusive ao tentar comprar um imóvel, ocasião em que teve seu crédito negado, em razão das negativas (f. 40/50), tendo seus direitos tolhidos por supostos débitos, cuja responsabilidade não lhe cabia. Assim, entendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da inclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Considero presente o nexo causal entre o ato praticado pelas instituições financeiras e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos ao autor. O desgaste do autor ao se ver cobrado por débito a que não deu causa e que, portanto, não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (AGA 200601178884, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/05/2007) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Nestes termos, fixo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual reputo suficiente a reparar o dano moral sofrido pelo autor, montante a ser pago solidariamente pelas rés. De outra parte, não prospera o pedido contraposto formulado pela ré BV Financeira, por não ser possível imputar qualquer responsabilidade ao autor, considerando a ocorrência de fraude. A insurgência quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita não pode ser acolhida, pois deveria ter sido aviada na forma processual adequada, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar, em definitivo, a exclusão do nome do autor dos registros do SPC e do SERASA em relação à conta-corrente nº 22.590-4, bem como ao contrato de financiamento nº 1207000003070-1, declarando a inexigibilidade dos débitos, condenando as rés a pagarem, a título de reparação por danos morais ao autor, o valor de R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Os valores fixados deverão ser devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, também atualizada até o pagamento. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao polo passivo, considerando a ausência de registro quanto à BV Financeira S/A. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002506-46.2013.403.6119 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por OSWALDO EUFRASIO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos em razão de reclamação trabalhista, bem como sobre os juros de mora decorrentes de condenação. Alega o autor ter proposto reclamação trabalhista em face da ex-empregadora, na qual saiu vencedor, porém, quando do recebimento do valor relativo à condenação, teve retido o imposto de renda sobre os valores mencionados, bem assim sobre os juros de mora incidentes sobre o principal, em alíquota superior à efetivamente devida, caso os valores fossem pagos mensalmente nas épocas próprias. Sustenta que o imposto em questão, se pagos os valores devidos nas épocas próprias, não incidiria ou incidiria em alíquota menor. No que tange aos juros de mora, aduz não se constituírem acréscimo patrimonial, mas sim a parcela indenizatória, razão pela qual não deve incidir a exação. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a União contestou à f. 86/96, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como a coisa julgada. No mérito, afirma que deve ser observado o regime de caixa, na forma da

legislação, incidindo o imposto sobre os juros de mora. Réplica às fls. 107/110. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Com efeito, a autora acostou à inicial cópia do comprovante de retenção da exação, consoante de infere de f. 36 e 59/60. O fato de ter juntado cópias da ação trabalhista somente com a réplica não pode ser impeditivo do direito invocado na inicial, máxime considerando ter o autor protestado pela juntada posterior em razão do arquivamento daquela ação. Acresça-se, ainda, que as cópias das declarações de imposto de renda mencionadas pela União, não se cuidam de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, além de terem sido a ela entregues pelo contribuinte. Por outro lado, não há falar em coisa julgada, em razão de ter transitado em julgado a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes na Justiça do Trabalho, no qual estava previsto a incidência e recolhimento do imposto de renda. Isto porque o recolhimento do imposto decorre de determinação legal, não possuindo a Justiça do Trabalho competência para decidir acerca da não incidência sobre as verbas relativas à condenação. Considerando ser o desconto do IR providência de ordem administrativa quando dos pagamentos efetuados naquele juízo, não se pode concretizar a coisa julgada quanto a este ponto, impedindo a discussão da controvérsia na sede própria. Ademais, de se salientar que a coisa julgada somente tem o condão de obrigar as partes que integraram a lide trabalhista, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não podendo prejudicar eventual direito da autora em relação à União, pois esta não participou daquele feito. Rejeitada a matéria preliminar e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente feito. Com efeito, o recebimento de valores de forma acumulada não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Ademais, a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante os E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de repercussão geral e na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, respectivamente, ainda que se refira a benefício previdenciário, culminando em acórdãos assim ementados: **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA**. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010). No presente caso, segundo alega o autor, se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época própria integrados ao salário, não teria havido a incidência do imposto de renda ou incidiria em alíquota inferior à aplicada. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. Por outro lado, no que tange aos juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça igualmente já pacificou o entendimento do sentido da impossibilidade da incidência do imposto de renda, consoante precedentes ora colacionados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99)

e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02/06/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamação trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200801904032, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 25/11/2008)No que tange à forma de cálculo dos valores a serem restituídos, deverá ser observada a alíquota vigente nos meses em que deveriam ser pagos, em cotejo com os rendimentos efetivamente recebidos e as declarações anuais respectivas, caso apresentadas. A correção monetária do valor a ser restituído é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a restituir os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda na fonte, consoante comprovantes constantes dos autos, devidamente corrigidos, nos termos da fundamentação. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando o expressivo valor versado nos autos, bem como a demonstração pela União de ser o autor detentor de patrimônio razoável, razão pela qual não se enquadra na previsão contida no artigo 4º da Lei nº 1.050/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser remetida oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

**0003411-51.2013.403.6119** - NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK (SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a condenação da ré à devolução de valores indevidamente subtraídos de sua conta vinculada do FGTS mantida junto à instituição, bem como à indenização por danos morais, em razão do ocorrido. Alega possuir conta vinculada do FGTS administrada pela ré e, após consultar seu extrato, verificou a existência de saque indevido no valor total de R\$ 8.915,33, realizado por terceira pessoa, ao argumento da demissão da empresa. Afirma não ser o saque de sua autoria, pois não foi demitido da empresa em que trabalhava, não ocorrendo quaisquer das hipóteses de saque e, apesar das diligências empreendidas junto à CEF, não logrou êxito em reaver a quantia sacada. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33). Citada, a CEF apresentou contestação à f. 35/38, alegando que o saque foi realizado de forma regular, não existindo ato ilícito passível de gerar o dever de indenizar. Réplica à f. 47/49. Instadas a especificarem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, silenciando a ré (f. 51/54v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o autor o ressarcimento do montante de R\$ 8.915,33 que alega ter sido indevidamente subtraído de sua conta vinculada do FGTS, bem como a indenização por danos morais em decorrência do evento. No caso dos autos, o autor afirma não ter procedido a qualquer saque na conta vinculada mencionada, muito menos em razão de suposta demissão, pois continua laborando na mesma empresa. A CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, na forma do artigo 7º, inciso I, e 12 da Lei nº 8.036/90, tem o dever de zelar pelos valores colocados sob sua guarda, respondendo objetivamente pelo prejuízo causado ao autor,

cabendo-lhe comprovar não existir nexos causal entre eventual conduta omissiva da instituição e o evento danoso, o que não ocorreu. Apesar de ter afirmado em sua contestação que traria aos autos o comprovante de saque e demais documentos pertinentes para demonstrar ter sido o autor o responsável pela retirada que se alega indevida, a CEF nada trouxe, limitando-se a meras alegações. Por seu turno, o autor demonstrou, com a documentação trazida com a inicial, que efetivamente na data do saque impugnado (27/09/2012), encontrava-se empregado na empresa Arteal Montagem e Indústria de Esquadrias Ltda., onde iniciou a prestação de serviços em 15.03.2006, consoante CTPS de f. 13, tendo a empresa fornecido declaração, em 11.03.2013, de que o autor continuou a laborar no local, não ocorrendo hipótese de demissão sem justa causa a autorizar o saque, tal como lhe fora alegado pela gerência da CEF. Caberia à CEF demonstrar que foi o autor que teria efetivado o saque em comento, porém, nada comprovou, limitando-se a afirmar tratar-se de procedimento regular em conta sob sua administração. A instituição bancária tem o dever de tomar as devidas precauções quanto à liberação de valores das contas vinculadas, cercando-se de ferramentas que possibilitem a identificação de operações ilegais ou equivocadas, de molde a proteger o fundista. Assim, a CEF deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço, e não da conduta do agente. No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório ter efetivamente ocorrido os saques, consoante extrato de f. 42, não logrando a ré demonstrar sequer que tenha diligenciado para apurar mais detidamente a transação, limitando-se a alegar que não houve falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição bancária, agindo com evidente negligência na administração da conta vinculada e na prestação do serviço. **DANO MORAL** indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexos causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de sofrimento em decorrência do desaparecimento de valores de sua conta e os percalços enfrentados na tentativa de reaver os valores, sem êxito. Considero presente o nexos causal entre o ato omissivo da CEF e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos ao autor. O desgaste do autor ao ser privado de valores que lhe pertenciam e confiados à ré, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que os saques indevidos em conta bancária são suficientes a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE,

PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (RESP 200600946565, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00191 LEXSTJ VOL.:00224 PG:00161.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PG:00305.) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Nestes termos, fixo moderadamente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual reputo suficiente a reparar o dano moral sofrido pelo autor. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir ao autor o valor subtraído de sua conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ 8.915,33 (oito mil novecentos e quinze reais e trinta e três centavos), bem como danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores fixados deverão ser devidamente corrigidos e atualizados nos termos do Manual de Cálculo do CJF. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, também atualizada até o pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003534-49.2013.403.6119** - EDSON CRISTIANO DA SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON CRISTIANO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SKY BRASIL SERVIÇOS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de desconto indevido em sua conta bancária. Alega ser correntista da CEF e, em meados de abril de 2012, recebeu correspondência do SCPC/SERASA, informando que a instituição incluiria o seu nome no cadastro restritivo de crédito, em razão de uma dívida no valor de R\$ 515,25. Em diligência, constatou tratar-se de débito automático realizado por ordem da Sky Brasil Serviços, sem a devida autorização. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às f. 25/31, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando não restar demonstrado o dever de indenizar. A SKY Brasil Serviços Ltda. contestou à f. 35/43, aduzindo não constar em seu sistema qualquer registro alusivo ao autor, tratando-se possivelmente de fraude, inexistindo o dever de indenizar. Réplica à f. 51/54. As partes nada requereram na fase de especificação de provas (f. 55 e 57). É o relatório. Decido. A preliminar relativa à ilegitimidade passiva da CEF refere-se, na realidade, à análise da responsabilidade em indenizar o alegado dano causado ao autor, o que diz respeito ao próprio mérito da ação, razão pela qual passo desde logo ao seu exame. Pretende o autor o ressarcimento do montante de R\$ 536,35 que alega ter sido indevidamente debitado em sua conta-corrente, bem como a indenização por danos morais em decorrência do evento. No caso dos autos, o autor afirma não possuir qualquer contratação com a SKY Brasil Serviços, a autorizar o débito realizado pela CEF

em sua conta-corrente. Considerando que se trata de relação de consumo, cumpriria à CEF comprovar que o prejuízo causado ao autor não possui nexo causal com eventual conduta omissiva da instituição, o que não ocorreu. A CEF não trouxe aos autos a autorização devidamente assinada pelo autor, relativo à permissão para débito automático, em sua conta-corrente, de eventuais parcelas devidas ré SKY, limitando-se a afirmar não possuir responsabilidade sobre os débitos efetivados em conta sob sua administração, alegando a existência de convênio firmado com a SKY, no qual há permissão para que esta própria empresa, com autorização do cliente, faça a inclusão de débito automático. Ora, quando a CEF firmou convênio com a SKY autorizando que esta lançasse diretamente débitos na conta de seus correntistas, assumiu o risco de que eventos como o presente ocorressem. Assim, se por praticidade ou conveniência a CEF optou por adotar o procedimento, autorizando que a SKY movimentasse livre e diretamente lançamentos de débitos em conta-corrente de seus usuários, deve responder por danos causados aos seus clientes, na hipótese de a referida empresa anotar débitos indevidamente, já que esta age com franca autorização da instituição bancária, razão pela qual evidente a responsabilidade da CEF no infortúnio causado ao autor. A instituição bancária, ciente da possibilidade de equívocos, tem o dever de tomar as devidas precauções na prestação do serviço, cercando-se de ferramentas que possibilitem a proteção do correntista, razão pela qual deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço, e não da conduta do agente. Nos termos do disposto no 3 do artigo 14 do CDC, a obrigação de indenizar somente poderia ser excluída se demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei, e ante a dificuldade extrema de se produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com base no artigo 6 do CDC, ficando a cargo do fornecedor, no caso a CEF, provar que houve autorização expressa do correntista quanto ao débito automático efetivado. Por seu turno, a ré SKY deve responder solidariamente pelo evento, pois o lançamento equivocado foi por ela realizado, sendo o valor repassado em conta de sua titularidade, de livre movimentação através de serviço de troca de dados eletrônicos entre a conveniente e a instituição bancária, consoante afirmado pela CEF em sua contestação. No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório, ter efetivamente ocorrido os débitos, consoante extratos da conta bancária do autor (f. 14/17), tendo este, inclusive, solicitado a exclusão do débito automático (f. 13). Por seu turno, a ré SKY afirma não existir qualquer contrato firmado em nome do autor em seus cadastros. DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de sofrimento em decorrência dos débitos indevidos na conta do autor. Considero presente o nexo causal entre o ato omissivo da CEF e da SKY e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são

suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos ao autor. O desgaste do autor ao ver debitados valores indevidamente em sua conta-corrente, gerando o aumento de seu saldo negativo e ameaça de inscrição nos cadastros restritivos de crédito, consoante demonstram as correspondências de f. 11/12, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que movimentações indevidas em conta bancária são suficientes a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (RESP 200600946565, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00191 LEXSTJ VOL.:00224 PG:00161.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PG:00305.) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Nestes termos, fixo o valor de R\$ 1.210,74 (mil duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 03 (três) vezes o valor indevidamente debitado, o qual reputo suficiente a reparar o dano moral sofrido. Ressalto que os valores indevidamente debitados somam R\$ 403,58, quais sejam: R\$ 49,90, em 05/09/2011; R\$ 82,87, em 28/11/2011; R\$ 158,01, em 14/12/2011 e R\$ 112,80, em 16/01/2012, acrescidos dos encargos relativos aos juros do cheque especial cobrados em razão destes valores. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré SKY BRASIL SERVIÇOS a restituir ao autor o valor indevidamente debitado em sua conta-corrente, no montante de R\$ 403,58 (quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), bem assim os juros sobre eles incidentes cobrados em razão do saldo devedor, bem como CONDENAR solidariamente as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SKY BRASIL SERVIÇOS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.210,74 (mil duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 03 (três) vezes o valor indevidamente debitado. Os valores fixados deverão ser devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do Manual de Cálculo do CJF. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, também atualizada até o pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006368-25.2013.403.6119 - WALTER RIBEIRO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
WALTER RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento das

prestações em atraso do benefício n 105.006.977-0 referentes ao período de 13/01/1997 a 29/04/2002. Narra que teve o direito à revisão do benefício reconhecida por meio de Mandado de Segurança, porém o INSS não procedeu ao pagamento dos atrasados. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 417/418). O INSS apresentou contestação às f. 422/423 alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito alegou que os pagamentos já foram efetuados. Réplica à f. 36. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. D E C I D O. A revisão do benefício foi determinada no Mandado de segurança n 1999.61.00.046771-3 que transitou em julgado em 08/06/2007 (fl. 406). Portanto, é a partir dessa data que se iniciou a contagem do prazo decadencial e prescricional para cobrança dos atrasados decorrentes dessa revisão (pois foi apenas a partir daí que se iniciou o efetivo direito de cobrança do autor). Portanto, como a presente a ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não há que se falar em decurso do prazo prescricional para cobrança dos atrasados questionados na presente ação. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. No Mandado de segurança n 1999.61.00.046771-3 foi concedida liminar em 11/1999 para determinar à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento ao processo em questão, processando, em consequência, a pretendida justificação administrativa para efeito de contagem de tempo de serviço (f. 325/326). A sentença, proferida em 29/04/2002 concedeu a segurança e determinou que fosse implementado em favor do impetrante benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando, para tanto trinta e cinco anos e seis meses de tempo de contribuição (f. 342/344). Interposto recurso de apelação em face dessa decisão, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em 12/2006, concedeu parcialmente a ordem para determinar que o benefício seja implantado, considerando o período apurado na justificação administrativa, retroativamente a data do requerimento administrativo (f. 398/401). Essa decisão transitou em julgado em 08/06/2007 (f. 406). Embora o INSS tenha revisado o benefício na via administrativa em maio/junho de 2002 (f. 427), verifica-se de f. 440 que houve pagamento dos atrasados apenas referentes ao período de 29/04/2002 a 31/05/2002, ou seja, não houve o pagamento dos atrasados referentes ao período de 13/01/1997 a 28/04/2002, com respectivos décimos terceiros. Assim, restou efetivamente demonstrado o direito à cobrança dos atrasados referentes à revisão efetivada em 2002 no benefício n 42/105.006.977-0. Não subsiste a alegação do INSS de que já houve o pagamento decorrente dessa revisão (f. 422v.), pois o valor de R\$ 35.603,69 mencionado abrange o período de 13/01/1997 a 31/03/2000 e foi depositado em 07/07/2000 (fl. 439 - antes da revisão questionada que ocorreu em 2002); ou seja, claramente essa verba decorreu da implantação do benefício no sistema da autarquia em 24/04/2000 (f. 151 e 426) e não da revisão efetuada em 2002 (f. 427). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das verbas em atraso decorrentes da revisão efetivada em 2002 no benefício n 42/105.006.977-0, referentes ao período de 13/01/1997 a 28/04/2002, compensando-se eventuais valores já quitados na esfera administrativa ou judicial. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJP. Custas na forma da lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o tempo exigido e o período de atrasados, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de f. 420, posto que pertencente a outro processo, procedendo-se após à juntada no processo respectivo. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor da diferença apurada à f. 440 (R\$ 286,75 por tempo em torno de um mês) e o período de atrasados (em torno de 63 meses). P. R. I.

**0009436-80.2013.403.6119** - DEOCLECIO MAGALHAES(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP242456 - VITOR TILIERI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DEOCLÉCIO MAGALHÃES, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o fornecimento do termo de quitação e baixa da hipoteca na matrícula do imóvel. Afirma que quitou todas as parcelas do financiamento imobiliário, porém as rés se recusam a fornecer o termo de quitação para baixa da hipoteca. Com a inicial vieram documentos. Contestação da CEF às f. 152/162 alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal, com exclusão da CEF do pólo passivo da ação e prescrição. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às f. 173/176. A União Federal peticionou às f. 177/180 requerendo sua intervenção no feito, com o que o autor não concordou (f. 202). Em contestação (f. 205/207), o IPESP alegou a falta de interesse superveniente, requerendo a condenação exclusivamente da CEF ao pagamento de honorários, pois foi dela a recusa à cobertura pelo FCVS. Indeferido o pedido de ingresso da União Federal no feito (f. 239). Réplica à contestação do IPESP às f. 236/237. O autor peticionou à f. 238 requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, CPC ante o fornecimento da documentação pleiteada pelos requeridos. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às f.

238/240 os requeridos forneceram a documentação requerida na inicial. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe às rés o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v. u., DJU:23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Esse valor arbitrado deve ser dividido igualmente entre as rés. P.R.I.

**0009499-08.2013.403.6119** - ADRIANA CRISTINA SERAFIM (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADRIANA CRISTINA SERAFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade de título de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Narra ter celebrado dois contratos junto a Caixa Econômica Federal, sob os números 0250.001.00014279-2 no valor de R\$ 483,78 com vencimento em 04/07/2011 e 0250.160.0001981-29 no valor de R\$ 8.205,80 com vencimento em 13/02/2012. Sustenta que, em meados de 2013, a ré ofereceu a autora uma proposta para liquidação dos dois contratos no valor de R\$ 2.810,06, montante este que foi devidamente quitado no dia 27/06/2013 (fl. 28). Contudo, no início do mês de novembro de 2013, teve a informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33). Citada, a ré apresentou contestação, informando que realmente a autora quitou o débito, tal como alegou na inicial, procedendo-se à baixa nos cadastros restritivos quanto ao seu nome. Porém, afirma ter restado a inscrição no 2º Cartório de Protestos de Guarulhos, da nota promissória 1981/29, que a parte autora assinara e que a CEF protestara regularmente. Aduz que caberia à parte autora, após a quitação do débito, tomar as medidas necessárias para o cancelamento do protesto, conforme se depreende do artigo 26 da Lei 9.492/97. Ao final, requereu a rejeição total do pedido exordial, e alternativamente requereu seja reconhecida a culpa concorrente, bem como seja eventual indenização arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e equidade, de forma a não dar ensejo a um enriquecimento sem causa. O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 46/47). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (f. 49 e 58/59). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente feito. Colhe-se dos autos ter a autora renegociado a dívida relativa aos contratos nº 0250.001.00014279-2 no valor de R\$ 483,78 com vencimento em 04/07/2011 e 0250.160.0001981-29 no valor de R\$ 8.205,80 com vencimento em 13/02/2012 (fls. 27/28), com quitação no dia 27/06/2013 (fl. 28). Desta feita, a quitação do débito é inconteste, inclusive reconhecida pela CEF em contestação, pelo que procede o pedido de declaração de inexistência da dívida. Todavia, apesar de quitado, remanesceu anotação do débito no Cartório de Protestos, relativo à nota promissória que a autora assinara, regularmente protestada em 09/11/2011, em razão do inadimplemento do contrato. Dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.492/97, invocado pela CEF: Art. 26. O cancelamento

do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado. 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo. Ainda que o texto legal não disponha expressamente acerca da obrigação do devedor em efetuar o cancelamento do protesto, pois menciona apenas que poderá ser requerido por qualquer interessado, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a obrigação cabe ao devedor, nos termos dos acórdãos ora colacionados: EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CAMBIAL VÁLIDA, VENCIDA E NÃO PAGA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. I - Não se viabiliza o especial pela indicada violação dos artigos 458, II, e 535, I, do Código de Processo Civil pois, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que, tendo sido protestado o título pelo credor, no exercício regular de direito (protesto devido), ao devedor, após a quitação da dívida, incumbe promover o cancelamento do registro de seu nome no cartório competente. III - Agravo improvido. ..EMEN: (AGA 200601538337, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB:..) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULO PROTESTADO - PAGAMENTO POSTERIOR - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - CANCELAMENTO - ÔNUS DO DEVEDOR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO OCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo aferiu que o pagamento ocorreu (no mesmo dia) em momento posterior ao envio do título ao cartório para protesto, razão pela qual não se reconheceu qualquer responsabilidade por dano moral do credor. II - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nessa hipótese, cabe ao devedor, após efetuar o pagamento devido, providenciar o cancelamento do título protestado, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/97. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200700535075, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2008 ..DTPB:..) ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97. Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200600879856, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/05/2007 PG:00360 ..DTPB:..) Assim, caberia à autora diligenciar quanto às providências para proceder ao cancelamento do protesto levado a efeito em razão do inadimplemento, no entanto, quedou-se inerte, razão pela qual não há como acolher o pedido relativo à indenização por dano moral. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente, o que não ocorre no caso vertente. Assim, se a autora não cumpriu a parte que lhe competia não há como imputar à CEF a responsabilidade por eventual dano causado em razão da inscrição, pois quando do protesto (09/11/2011) a dívida era exigível, vindo a ser liquidado apenas em 27/06/2013, quando da renegociação e consequente pagamento da avença. Desta forma, diante da excludente de responsabilidade, não restou comprovado o direito à indenização por dano moral requerida na inicial. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, apenas para declarar a inexistência da dívida ensejadora do protesto noticiado, diante do pagamento posterior pela autora, determinando-se a retirada das anotações constantes do 2º Cartório de Protesto de Guarulhos, bem assim dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/ SERASA), relativamente aos contratos de financiamento firmados com a CEF noticiados na inicial. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protestos de Letra e Títulos da Comarca de Guarulhos, bem assim dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/ SERASA), dando-lhes ciência desta sentença, para imediato cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010834-62.2013.403.6119 - GIVALDO MANOEL FERREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GIVALDO MANOEL FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício n 42/156.131.911-0 para que sejam computados os períodos de 01/07/1996 a 06/1998 e de 02/09/2002 a 01/09/2004 no tempo contributivo, com os respectivos salários de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 342). O INSS apresentou contestação às f. 344/346 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às f. 357/359. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Pretende a parte autora o computo de tempo comum urbano com os respectivos salários de contribuição. Do tempo comum urbano a parte autora requer a inclusão dos seguintes períodos comuns urbanos, com respectivos salários, em seu tempo de contribuição: Ind. e Com. de Panificação Sovadão Ltda., período: 01/07/1996 a 01/07/1998 (f. 62); Jumbo Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. ME, período: 02/09/2002 a 01/09/2004 (f. 62); Com efeito, embora o trabalho nessas empresas esteja listado na contagem de f. 147/149, os tempos respectivos não foram somados à contagem final de tempo de contribuição, conforme se verifica pelo anexo I da sentença, nem houve inclusão dos salários de contribuição respectivos (f. 17 e 152/156). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Os vínculos questionados constam na CTPS (f. 62) e no CNIS (f. 16), cabendo, portanto, o cômputo no tempo de contribuição. Em relação ao trabalho na empresa Ind. e Com. de Panificação Sovadão Ltda. cumpre anotar que embora não conste a data de rescisão do vínculo no CNIS (f. 16), a data de saída está anotada na CTPS (f. 62) sem rasura aparente, devendo, portanto, ser considerada essa data da CTPS, ou seja, 01/07/1998. Assim, restou demonstrado o direito ao cômputo dos períodos de 01/07/1996 a 01/07/1998 e de 02/09/2002 a 01/09/2004. Dos salários de contribuição Vejamos como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite

uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico de f. 31/32 que os períodos trabalhados nas empresas Ind. e Com. de Panificação Sovadão Ltda.(01/07/1996 a 01/07/1998) e Jumbo Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. ME (02/09/2002 a 01/09/2004) fazem parte do período básico de cálculo do benefício, porém constam no CNIS salários relativos apenas ao período de 07/1996 a 12/1997 (f. 35). Para comprovar os salários consta dos autos Relação de Salários de Contribuição (RSC) de 07/1996 a 06/1998 (f. 24/25) e holerites de 09/2002 a 11/2003, décimo terceiro de 2003, 01/2004 a 02/2004 e 04/2004 (f. 26/34 e 132) documentação que comprova o direito à retificação dos salários de contribuição questionada. Cumpre anotar que a remuneração constante na Relação de Salários de Contribuição (RSC) para as competências 07/1996 a 12/1997 (f. 25) é similar à constante no CNIS (f. 35), sendo as remunerações informadas na RSC para as demais competências (que não constam no CNIS) compatíveis com estas. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados (f. 24/25, 26/34, 35 e 132) em relação às competências 07/1996 a 06/1998, 09/2002 a 02/2004 e 04/2004. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (em 18/12/2013 - f. 02). Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade comum urbana os períodos controvertidos de 02/09/2002 a 01/09/2004 e 01/07/1996 a 01/07/1998 e condenar o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado em 11/11/2011, NB - 42/156.131.911-0, averbando-se os períodos mencionados com os respectivos salários de contribuição comprovados às f. 24/25, 26/34, 35 e 132. Condene o réu a pagar de uma só vez as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação, ou seja, 18/12/2013), com atualização e juros pelo Manual de Cálculo do INSS. Custas na forma da Lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010950-68.2013.403.6119 - CLAUDIO FERREIRA DE SA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDIO FERREIRA DE SÁ, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 113). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 115/145, sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos

requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 163/167. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial caso não admitida a documentação juntada aos autos (f. 162). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente inferido a realização de prova pericial requerida à f. 162, posto que já consta dos autos documentação relativa à avaliação das condições de trabalho do autor (PPP - f. 24/25). A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao período de 08/04/1998 a 13/08/2012 (DER), trabalhado na empresa Berh Brasil Ltda., como ajudante geral, operador de produção e montador (f. 24/25). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001). Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já

inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação constante dos autos no período de 08/04/1998 a 18/11/2003, o autor se submetia a nível de ruído inferior ao considerado prejudicial à saúde pela legislação (ruído inferior a 90dB), não sendo cabível, portanto, a conversão pretendida. Porém de 19/11/2003 a 13/08/2012, o ruído superior a 85 dB a que estava exposto era considerado prejudicial à saúde pela legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o

fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento do período de 19/11/2003 a 13/08/2012.O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 19/12/2013).Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (19/11/2003 a 13/08/2012), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 13/08/2012, NB - 42/161.570.700-7, averbando-se os períodos considerados especiais.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação, ou seja, 19/12/2013), com atualização e juros pelo Manual de Cálculo do INSS.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004797-82.2014.403.6119 - DIEGO EVANGELISTA GOMES NUNCIARONI(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DIEGO EVANGELISTA GOMES NUNCIARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 06/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 134/138).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 137). Contestação às f. 151/153, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial juntado às f. 142/149, dando-se oportunidade de manifestação às partes.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o

auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de f. 129, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 543.817.397-0, no período de 05/11/2010 a 25/06/2012.Após, foi requerido novo benefício em 25/03/2013, sendo o pedido indeferido por conclusão contrária da perícia médica (f. 131).Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (f. 142/149), esclarecendo:De acordo com o histórico relatado e pelo exame psíquico atual, o periciando encontra-se em uma fase mais controlada da doença, revelando sintomatologia discreta, não havendo caracterização de incapacidade laborativa no momento atual. (f. 147)Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0007927-80.2014.403.6119 - MAURO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MAURO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 551.910.638-6.Alega que teve o benefício cessado em 04/2013; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, designada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52/56). Parecer médico pericial às f. 59/67.Contestação às f. 68/72, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às f. 81/88.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa

atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de f. 47, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 551.910.638-6, no período de 18/06/2012 a 27/03/2013.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial concluiu que o autor está incapaz de forma total e temporária para o trabalho, fixando o início da incapacidade (DII) em 11/11/2014 (fl. 64). Esclareceu o perito que o autor apresenta artrose associada a doença antiga dos meniscos e dos ligamentos dos joelhos (f. 64) e que na perícia foi constatado joelho inchado, com sinais inflamatórios e com limitações de movimentos (f. 63).Embora o perito tenha fixado a DII em 11/11/2014, verifico que o benefício administrativo havia sido concedido em decorrência do mesmo problema (f. 47/49).Desta forma, entendo configurado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 551.910.638-6 desde sua cessação, ocorrida em 27/03/2013.Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial sugeriu a reavaliação em 180 dias (f. 64), ou seja, a partir de 28/05/2015.Do pedido de tutela antecipadaA instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 551.910.638-6 desde sua cessação em 27/03/2013, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deverá se realizar a partir de 28/05/2015).Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Custas na forma da lei.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0008801-65.2014.403.6119 - ELAINE CRISTINA LOPES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ELAINE CRISTINA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em

vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que esta está percebendo benefício na via administrativa (f. 337). Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001062-07.2015.403.6119 - ANTONIO PEREIRA(SPI47733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que após a cessação do benefício sem realização de nova perícia, protocolou um novo requerimento de benefício, que foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A perícia judicial realizada em 07/2013 concluiu pela existência de incapacidade temporária (f. 66), sugerindo uma reavaliação no prazo de 6 meses (f. 68). Na perícia administrativa realizada em 02/2014 a conclusão foi pela inexistência de incapacidade (f. 126). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 05 de maio de 2015, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É

necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60

dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007320-38.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOBALDO PEREIRA ROCHA (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, pois não foi observada a data de início dos pagamentos (DIP) fixada em sentença, ou seja, 12/03/2004, ponto não modificado pelo acórdão. A parte embargada ofereceu impugnação (f. 395/396) alegando, preliminarmente, que os embargos são protelatórios. No mérito afirmou que os cálculos apresentados estão corretos e decorrem de mera interpretação do acórdão. Apresentados cálculos pela contadoria judicial às f. 118/121, com manifestação das partes às f. 124/125. Esclarecimentos da contadoria à f. 128, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. A preliminar alegada pela parte embargada se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No mérito, os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Constatou expressamente da sentença a fixação do início dos pagamentos (DIP) da revisão na própria data em que esta foi requerida (ou seja, em 12/03/2004) considerando que a documentação apresentada com a revisão não constava do processo administrativo (f. 110/111 do processo 2006.61.19.00875-0). Embora o embargado tenha recorrido quanto a esse ponto (f. 116/117 do processo 2006.61.19.00875-0), o acórdão não se manifestou quanto a ele, mencionando apenas que a data de início do benefício (DIB) é em 15/07/1998 (data de requerimento administrativo). Em face dessa decisão não foi apresentado recurso pela parte. O início do benefício (DIB) não se confunde com início dos pagamentos (DIP) decorrentes da revisão. Portanto, em não havendo modificação da sentença quanto à data de início dos pagamentos fixada, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria de f. 118/121. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às f. 118/121. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de f. 118/121, dos presentes embargos. P.R. e I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)** - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SIDNEI CESAR e DINILZA DIAS CESAR propõem a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar inaudita altera pars, em face de atos praticados pela Caixa Econômica Federal danosos aos mutuários e ao bem hipotecado no Contrato de Mútuo firmado com a ré, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando a suspensão do leilão extrajudicial e conseqüentemente do registro da Carta de Arrematação e seus efeitos. Às fls. 67/70 encontra-se a liminar proferida pelo Juízo. A ré contestou o feito (fls. 74/101). Alega, preliminarmente, a carência da ação, ilegitimidade passiva da CEF, Legitimidade da EMGEA e prescrição. No mérito sustenta não estarem presentes os requisitos da medida proposta, em especial o periculum in mora, diante do número de prestações em atraso, sustentando como regular o procedimento de expropriação extrajudicial, nos termos do contrato e da legislação em vigor. Pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/202. A CEF peticionou às fls. 204 requerendo a revogação da decisão

liminar diante do descumprimento pela parte autora. Não foram requeridas provas pelas partes. Ação Cautelar apensa ao processo n 2009.61.19.006143-5 (Ação Ordinária). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. (...) Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da Carência da Ação Vislumbro presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência, ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Desta forma, afasto a preliminar. Da Prescrição Aventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear a revisão do contrato firmado. No entanto, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Cumpro enfatizar, inicialmente, que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal. Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumento capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. Na sequência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita. Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado. Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas). Perquirindo o mérito desta ação cautelar, não entendo presente o *fumus boni iuris*. Evidente o *periculum in mora*, eis que previsível, embora não desejável, o destino dos Autores se não concedida a tutela cautelar: inadimplência, execução extrajudicial e despejo. Porém, conforme fundamentado na ação principal, os autores não demonstraram o alegado descumprimento contratual por parte da ré. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o

pedido cautelar formulado na inicial. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ante o descumprimento, revogo a liminar concedida às fls. 67/70. Sem prejuízo, intime-se a parte autora por meio do advogado Dr. Paulo Sérgio, OAB SP n 135.631 a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração respectivo (já que houve juntada de procuração apenas nos autos principais). Na inércia, proceda-se à intimação pessoal dos autores. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10887**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005988-80.2005.403.6119 (2005.61.19.005988-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-43.2005.403.6119 (2005.61.19.002298-9)) JUSTICA PUBLICA X MARIVALDO FERREIRA CHAVES(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Cumpra-se a parte final da sentença, expedindo-se o necessário, inclusive a Guia de Execução. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes ou respostas às determinações já exteriorizadas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10888**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0004655-23.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

SENTENÇA DE FLS. 198/201: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS, brasileiro nascido em 15/07/1954, imputando-lhe a prática do crime do art. 2º, 1º, da Lei 8.176/1991, sustentando que, ao menos desde 1991, [o acusado] adquiria e tinha consigo diversos fósseis, corais e um cristal de grande porte, os quais guardava sem autorização ou licença e os expunha a venda (fl. 174). Não convencido da imputação, instei o Ministério Público Federal a esclarecer o tipo penal eleito, sobrevivendo a manifestação de fls. 195/197v, sustentando a correção do tipo penal eleito na inicial acusatória, em suma. Decido. Em primeiro lugar, ao contrário do sustentado na manifestação da acusação às fls. 195/197v, o vetusto art. 384 do CPP não impede que, no juízo de recebimento da denúncia, já se averigue a correção do tipo penal eleito pela acusação, mormente em casos em que o acusado pode ser beneficiado com a suspensão condicional do processo ou transação penal, além de se evitar instrução processual que se revelaria, ao final, desnecessária. É certo que o acusado se defende dos fatos, mas dizer que não há prejuízo àquele que responde a acusação criminal quando poderia ser beneficiado com institutos que encerram a questão em seu nascedouro é ignorar a realidade. É certo que o simples status de réu em processo penal já é, em si, algo relevante, tanto é assim que o legislador desenvolveu institutos que evitam que o denunciado chegue a ser, efetivamente, réu em um processo penal, nos casos, claro, de crimes considerados menos graves. Nesse sentido os seguintes ensinamentos de WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR: A despeito de a sugestão da Comissão de Reforma quanto à possibilidade de o juiz, no momento do recebimento da ação penal, proceder à emendatio libelli, não ter sido aprovada pelo Parlamento, nada impede que essa providência seja tomada no início do processo. Note-se que, em relação à emendatio libelli, o texto normativo atual, assim como o anterior, não define o momento, ao contrário do que se faz em relação à mutatio libelli, que deve ser exercitada após Encerrada a instrução probatória. Aliás, sempre que a desclassificação importar em uma das consequências previstas nos 1º e 2º do art. 383, o juiz deverá fazer a emendatio libelli no momento do recebimento da ação penal. [...] Com essa providência, evitará a prática dos demais atos do processo que não terão utilidade nenhuma. Nesses casos, como se vê, não tem sentido deixar para proceder à emendatio libelli no momento da sentença. [grifei] No mesmo sentido o TRF3: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS. 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. PROVA DA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO ART 40 NÃO CONFIGURADA NEM MESMO EM TESE. CAPITULAÇÃO LEGAL. DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI Nº 9.605/98, ART 48. PERMANENTE. [...] 4. Para fins de examinar o cabimento da suspensão condicional do processo ou da transação penal, o juiz pode, à vista dos fatos descritos na denúncia, já por ocasião de seu exame preliminar ou ao longo do processo criminal, rever a capitulação legal sugerida pelo Ministério Público. [grifei] A questão ora discutida, aliás, sequer se refere a emendatio libelli, mas sim à tipicidade da conduta imputada ao denunciado, algo que, acredito que seja incontroverso, deve ser analisado no recebimento da inicial acusatória, o

que passo a fazer. Embora a acusação tenha, na manifestação de fls. 195/197v, trazido aos autos extenso arrazoado, boa parte dele não está em dúvida: fósseis, corais e cristais são bens da União, sua exploração depende de autorização, fósseis integram o patrimônio cultural brasileiro, a conduta de quem vende fósseis deve ser combatida etc. Nada disso tem relação com a questão de direito penal quanto à tipicidade da conduta. É cediço que o direito penal é fragmentário, na medida em que se ocupa apenas de uma parte dos bens jurídicos que merecem proteção do Estado, e de ultima ratio, já que só atua coibindo condutas quando outros ramos do direito se revelam insuficientes. Logo, não é toda e qualquer conduta que ofende bens ou interesses do Estado que, necessariamente, precisa ser punida pelo direito penal. Esse juízo, claro, cabe ao legislador, de modo que se fala, em direito penal, em legalidade, exigindo-se que determinada conduta, para ser punida, seja subsumível a tipo penal previsto em lei. E não é esse o caso dos autos. Da leitura do tipo penal invocado, já se vê que o enquadramento da conduta do acusado na descrição da hipótese de incidência da norma penal não é singelo: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. As duas condutas punidas são produzir bens e explorar matéria-prima pertencentes à União. No parágrafo, a conduta equiparada pune até a posse de produtos, desde que obtidos na forma prevista no caput deste artigo. Esta parte final - obtidos na forma prevista no caput deste artigo - não foi explorada pela acusação na manifestação, e é o ponto central da questão: não é qualquer produto que, sendo da União, uma vez possuído caracteriza o crime em exame. Trata-se de tipo penal derivado, que se assemelha à receptação, na medida em que incrimina a posse de produto que já foi, em si, objeto do crime do caput. Pela análise do caput, não é possível considerar fósseis, cristais ou coral marinho como um bem produzido (a norma fala em produzir bem). No caso dos autos, eles não passam por processo de manufatura ou qualquer tipo de refino. E muito menos são matéria-prima, que é, essencialmente um insumo. Pela análise sistemática da Lei 8.176/91, se vê que o escopo da norma é proibir a exploração de recursos naturais, como areia, derivados do petróleo (art. 1º), dentre outros. Trata-se de crimes contra o patrimônio, contra a ordem econômica, não contra o patrimônio cultural ou o meio ambiente. A natureza dos crimes da Lei 8.176/91, aliás, já está sedimentada: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E 2º DA LEI N. 8.176/91. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. CONDENAÇÃO EM AMBOS OS DELITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3 - Os crimes tipificados nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91 visam à tutela de bens jurídicos diversos. Enquanto o primeiro delito tem por finalidade a proteção do meio ambiente, quanto aos recursos encontrados no solo e subsolo, o segundo tem por objeto a preservação de bens e matérias-primas que integrem o patrimônio da União, sendo possível a condenação por ambos os crimes. A acusação, por seu turno, empreende grande esforço argumentativo para convencer o juízo, primeiro, de que o legislador fala em bens, matéria-prima ou produtos de forma genérica. Mas o legislador não fala em bens, mas sim em produzir bens. Se todo bem de propriedade da União pudesse ser subsumido na norma em questão, teríamos um problema de sistemática legislativa, já que a norma é posterior ao Código Penal e comina pena bem mais amena que, por exemplo, o peculato. Segundo, a acusação diz que o obtido na forma do caput significa sem autorização, somente, mas isso seria ignorar a descrição de ambas as condutas, produzir bem e explorar matéria-prima. Por fim, o simples fato de a acusação precisar recorrer a tal expediente argumentativo, invocando o Decreto-Lei 227/67, o Decreto 4.146/42 e a Constituição Federal (na parte em que arrola os bens da União) mostra a grave insegurança jurídica em se adotar a tese esposada pelo parquet. A uma, equivaleria a declarar o art. 2º da Lei 8.176/91 norma penal em branco, e o bem da União poderia ser absolutamente qualquer coisa que alguma norma em algum momento tenha descrito como propriedade da União ou da nação. Mesmo no caso de normas penais em branco - e em certa medida a norma em questão o é -, é preciso buscar a racionalidade da norma, que no caso não é, a toda evidência, criminalizar o transporte de fósseis. A duas, a tese revela, a meu ver, clara interpretação ampliativa do tipo penal em desfavor do réu, algo que é rechaçado por qualquer doutrina penal moderna. Não estou, com esta conclusão, de forma alguma legitimando a conduta do acusado. Trata-se de conduta evidentemente danosa aos interesses do Brasil como Estado soberano e senhor de seus recursos e deletéria para a sociedade ciosa da preservação de seu patrimônio cultural. Deve ser combatida. Se o legislador entender que é necessário criminalizá-la, que aprove lei nesse sentido. Por enquanto, a reprovabilidade da conduta, que é manifesta, escapa do âmbito de atuação do direito penal. Ante o exposto, diante da atipicidade da conduta descrita, rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa exercer sua defesa oferecendo contrarrazões. DESPACHO DE FL. 216: Fl. 204: Autorizo o depósito do material apreendido (itens 8 e 9 do auto de apreensão de fls. 12/13) no Instituto de Geociências do Departamento de Geologia Sedimentar e Ambiental da USP. Comunique-se. Recebo o Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo Ministério Público Federal, às fls. 205/215. Intime-se o acusado para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos.

**Expediente Nº 10889**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008738-84.2007.403.6119 (2007.61.19.008738-5)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Verifico que o advogado constituído nos autos foi devidamente intimado da prolação da sentença de fls. 265/269, bem como ter decorrido o prazo do edital de fls. 275/277, expedido para intimação do réu. Destarte, tendo decorrido o prazo da defesa sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se a parte final da sentença, expedindo-se o necessário, inclusive Guia de Recolhimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes ou respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

**Expediente Nº 10890**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005757-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005757-0)** - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0004630-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004630-0)** - MOSANE INFORMATICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0008481-98.2003.403.6119 (2003.61.19.008481-0)** - ALOISIO ALVES BONFIM X ANDERLY APARECIDA DA SILVA BONFIM - MENOR IMPUBERE (ALOISIO ALVES BONFIM) X MAYRA DA SILVA BONFIM - MENOR IMPUBERE (ALOISIO ALVES BONFIM)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0000106-74.2004.403.6119 (2004.61.19.000106-4)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 429, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0008417-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008417-0)** - JOAQUIM FLOR DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0009921-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009921-5)** - JOSE ALBINO DA SILVA NETO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**000586-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000586-9) - JACSON FERNANDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0003883-57.2010.403.6119 - LADJANE REGINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUSA - INCAPAZ**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0007814-68.2010.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001905-11.2011.403.6119 - PAULO RAMOS DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001997-86.2011.403.6119 - THIAGO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA E SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 154, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

**0002720-08.2011.403.6119 - JOSE MARQUES REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0005932-37.2011.403.6119 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010018-51.2011.403.6119 - JOSE RUBENS PANSANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0010261-92.2011.403.6119 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0003889-93.2012.403.6119 - MATIAS ALVES DE ANDRADE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0006729-76.2012.403.6119** - JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0009171-15.2012.403.6119** - MARIA FRANCISCA CAZELATO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0011191-76.2012.403.6119** - LEONTINA QUEIROZ SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0012005-88.2012.403.6119** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 168, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

**0012106-28.2012.403.6119** - ISALINO FRANCISCO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0005578-41.2013.403.6119** - SEBASTIAO CUSTODIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008624-38.2013.403.6119** - FERNANDA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010220-57.2013.403.6119** - COSMO AMANCIO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007930-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007930-0)** - IVANILDA DE ARAUJO SILVA X ELMO DE ARAUJO SILVA X EDPO DE ARAUJO SILVA X IZABELA DE ARAUJO SILVA(SP126283 - ELECIR MARTINS

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003514-44.2002.403.6119 (2002.61.19.003514-4)** - JOSE JOAQUIM DA COSTA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA AURORA HERNANDEZ MAZZO X NOEL MATHIAS DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006052-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006052-2)** - JOANA DA SILVA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010656-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010656-0)** - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007581-71.2010.403.6119 - DOMINGAS AUREA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009441-10.2010.403.6119 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010456-14.2010.403.6119 - OVIDIO PEREIRA MIRANDA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011386-32.2010.403.6119 - IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007646-32.2011.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008707-25.2011.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008230-65.2012.403.6119 - CICERA RAIMUNDA DA MASCENA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000951-38.2006.403.6119 (2006.61.19.000951-5) - ANASTACIA RODRIGUES MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000559-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000559-9) - MARLENE SANTOS MORAES(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003648-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003648-5) - MARIA MISSIMERIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MISSIMERIA FIALHO X LUCIANE MARTINS PEREIRA**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004028-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004028-2) - JOANNA FUOCO CATO (SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA FUOCO CATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005867-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005867-5) - JOSE SOUZA NOVAES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007906-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007906-0) - FRANCISCO ANTONIO LUCAS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002288-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002288-0) - OSVALDO SOUTO SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007765-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007765-0) - DAMIAO JOSE DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011348-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011348-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011442-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011442-7) - LUIZA MENDES MARTINS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013267-78.2009.403.6119 (2009.61.19.013267-3) - JOSE DOMINGOS CORREIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000455-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000455-7) - ROSA BAPTISTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002540-89.2011.403.6119** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001107-16.2012.403.6119** - RITA DE SA SOUZA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008867-16.2012.403.6119** - NEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000267-69.2013.403.6119** - VICENTE DA SILVA MELO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007356-27.2005.403.6119 (2005.61.19.007356-0) - IRAN ALVES DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAN ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007431-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007431-3) - MARIA JOSE ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000522-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000522-8) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009431-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009431-0) - ANITA FRANCISCA SANTANA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003883-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003883-8) - DIRCE DEL CIELLO MARCATTI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DEL CIELLO MARCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010069-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010069-6) - NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010871-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010871-3) - NEUSA DA CRUZ SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000500-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000500-8) - YOO NOMURA SUGANO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOO NOMURA SUGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008203-53.2010.403.6119 - PAULO CARDOSO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008398-38.2010.403.6119** - LAURINDO DELFINO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO DELFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009742-54.2010.403.6119** - ELAINE REGINA MENEGHELLI ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE REGINA MENEGHELLI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010166-96.2010.403.6119** - MARIA VALTINA GOMES FERREIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALTINA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001663-52.2011.403.6119** - LUCIANA MARIA ROCHA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004051-25.2011.403.6119** - LIA VIRGINIA MANCINI X MANOEL MARTINS PEREIRA X ILVA FARIA DOS SANTOS X MARIA TEREZA PELEGRINO X TEREZA CAIRRAO PELEGRINO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA VIRGINIA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006168-86.2011.403.6119** - THEREZINHA FERNANDES CARDOSO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA FERNANDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007633-33.2011.403.6119** - VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007718-82.2012.403.6119** - ELZA MOREIRA CARDOSO DE LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MOREIRA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010788-10.2012.403.6119** - LUIZ BARBOZA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011228-06.2012.403.6119** - SABRINA CARVALHO SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002668-41.2013.403.6119** - WASHINGTON NAZARIO BENEVIDES(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON NAZARIO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 9962**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001123-48.2004.403.6119 (2004.61.19.001123-9)** - VERA LUCIA CASIMIRO BENETELI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001510-58.2007.403.6119 (2007.61.19.001510-6)** - CLEUZA MARIA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002683-20.2007.403.6119 (2007.61.19.002683-9)** - MILTON NEPOMUCENO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002797-56.2007.403.6119 (2007.61.19.002797-2) - DEOCLECIO FERNANDES MENEZES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007816-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007816-9) - EDITE RIOS MOTA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009674-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009674-3) - TEREZINHA TIBERIO DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010331-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010331-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES (SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001577-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001577-2) - SERGIO DE SOUZA BARBOSA (SP254267 - DANIELA**

**MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003358-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003358-0) - HELIO SESSO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004520-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004520-0) - RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005029-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005029-2) - DANIEL LUIZ(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012452-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012452-4) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013191-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013191-7) - ILSON ALVES DE BRITO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005011-15.2010.403.6119 - JOSEFA UMBELINA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005030-21.2010.403.6119 - JOAO DA SILVA LEITE(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006252-24.2010.403.6119 - ARLINDA COSMO DOS SANTOS(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010924-41.2011.403.6119 - ANTONIO LEITE DE SOUZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu

crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001912-66.2012.403.6119 - LUIZ BARBOZA ANCELMO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023403-52.2000.403.6119 (2000.61.19.023403-0) - KEIKU GIZUTU(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X KEIKU GIZUTU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000316-33.2001.403.6119 (2001.61.19.000316-3) - SONIA EVANGELISTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005985-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005985-0) - LUIS BESERRA DE MENESES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS BESERRA DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006321-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006321-0) - SALVADOR RIBEIRO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RIBEIRO DA**

**COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007614-95.2009.403.6119 (2009.61.19.007614-1) - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010872-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010872-5) - MARCIA WOLSKI (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA WOLSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008045-95.2010.403.6119 - GILMAR FIRMINO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011487-69.2010.403.6119 - PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos,

tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011862-70.2010.403.6119** - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000087-24.2011.403.6119** - PETRUCIA VENTURA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIA VENTURA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005482-94.2011.403.6119** - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000779-86.2012.403.6119** - SIMAO VIEIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010576-86.2012.403.6119** - ERONY BARBOSA SUTERIO(SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA

E SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONY BARBOSA SUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **Expediente Nº 9963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003809-42.2006.403.6119 (2006.61.19.003809-6) - OCIDARIA FERREIRA DA SILVA (SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005373-22.2007.403.6119 (2007.61.19.005373-9) - ERNANDES GOMES DA CRUZ (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010600-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010600-5) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP048766 - HERNANDES CHAVES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010574-87.2010.403.6119 - NAZIDI IRACEMA DA SILVA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos,

tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005533-18.2005.403.6119 (2005.61.19.005533-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-19.2004.403.6119 (2004.61.19.009357-8)) ANTONIO PEREIRA NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006106-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006106-9)** - JOSE NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR DE CARVALHO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006787-89.2006.403.6119 (2006.61.19.006787-4)** - ELZA DE MAURO(SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008396-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008396-3)** - IRACI FERREIRA BISPO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI FERREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002303-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002303-0) - FERNANDO PAULINO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005475-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005475-3) - JORGE DENES NASCIMENTO BARROS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DENES NASCIMENTO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006572-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006572-6) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008303-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008303-0) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005858-17.2010.403.6119 - BRUNA VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X PABLO DE OLIVEIRA DA SILVA X KEZIA BARBOZA FERREIRA X CLEIDE BARBOZA FERREIRA X CLAUDIA BARBOZA FERREIRA(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL X KEZIA BARBOZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARBOZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BARBOZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007449-14.2010.403.6119** - MARIA ODACI DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000768-91.2011.403.6119** - IVANETE GONCALVES DE JESUS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004663-60.2011.403.6119** - FATIMA JOSEFA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA REGINA DE OLIVEIRA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA JOSEFA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005935-89.2011.403.6119** - MARCOS ARAUJO DE MORAES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ARAUJO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a

preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011954-14.2011.403.6119** - ANTONIO PERES VALOTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERES VALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005542-96.2013.403.6119** - ADELMA PEREIRA LINS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMA PEREIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000967-26.2005.403.6119 (2005.61.19.000967-5)** - ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELVIZIA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007484-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007484-3)** - VILMA ROSA DE SOUSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008481-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008481-2) - MARIA DA PENHA DIAS GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008689-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008689-4) - RICARDO NERES DE SOUZA X FLAVIA NERES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008730-34.2012.403.6119 - VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 9964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005206-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005206-6) - SEVERINO GOMES DANTAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008757-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008757-3)** - ODAIR RUSSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001273-97.2002.403.6119 (2002.61.19.001273-9)** - TEREZINHA TOME DA SILVA(SP067063 - MARLI GONCALVES GORGONE E SP164110 - ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI E SP170853 - IVÃ DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004035-86.2002.403.6119 (2002.61.19.004035-8)** - BENEDITO DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005309-51.2003.403.6119 (2003.61.19.005309-6)** - SEBASTIAO ESPEDITO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000448-80.2007.403.6119 (2007.61.19.000448-0)** - RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a

atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007139-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007139-0) - ELZA TIMOTEO DA SILVA FONTES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008097-96.2007.403.6119 (2007.61.19.008097-4) - DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000489-13.2008.403.6119 (2008.61.19.000489-7) - EUGENIO DA SILVA CARVALHO (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000703-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000703-5) - EDSON CASARES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010552-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010552-5) - MARIA LUCIA PEREIRA (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005159-60.2009.403.6119 (2009.61.19.005159-4) - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008871-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008871-4) - BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONE VITOR CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES (SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010321-02.2010.403.6119 - ROSELY REIMANN (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010510-77.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023591-45.2000.403.6119 (2000.61.19.023591-4) - JOSE EVARISTO GOMES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOSE EVARISTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000095-16.2002.403.6119 (2002.61.19.000095-6) - ELISEU BENEDITO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003462-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003462-5) - SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X JESSICA COSTA DE MORAES X SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X JENNIFER COSTA DE MORAES CORREIA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA COSTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER COSTA DE MORAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004218-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004218-0) - RAIMUNDO GOMES DE SA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009339-90.2007.403.6119 (2007.61.19.009339-7) - GERIDALVA DA SILVA FERREIRA(SP250401 - DIEGO**

DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIDALVA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007710-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007710-4) - JORGE FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012895-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012895-5) - LUCIMAR DOS SANTOS SERRANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR DOS SANTOS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000484-49.2012.403.6119 - REGINA BATISTA BUENO(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 9965**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003334-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003334-7) - LIDIA DOS SANTOS(SP174637 - PAULO BASILIO DE JESUS BORGES DA SILVA E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000889-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000889-8) - JURACY LOPES DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003472-19.2007.403.6119 (2007.61.19.003472-1) - IRENE DOMINGOS (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004670-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004670-7) - JOSE FERNANDO PIRES DE ALMEIDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010115-85.2010.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010539-93.2011.403.6119** - ELIZABETH CIFONI DINIZ(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002219-20.2012.403.6119** - MARIA HELENA ROSA NEVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001542-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001542-3)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005356-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005356-9)** - NEREIDE BORGHI X NEREIDE BORGHI DE LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE BORGHI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008764-82.2007.403.6119 (2007.61.19.008764-6)** - MARINALVA ANDRADE BARBOSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **0006662-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006662-7) - FRANCISCO ALVES DOS ANJOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **0008489-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008489-7) - FIAMA SILVA DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIAMA SILVA DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **0008746-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **0011692-64.2011.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a

preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003987-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003987-8)** - LUIZ ANTONIO DA COSTA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004293-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004293-2)** - AFONSO PAULO DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004642-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004642-9)** - CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001147-66.2010.403.6119 (2010.61.19.001147-1)** - LOURIVAL BERTINO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011931-05.2010.403.6119** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**Expediente Nº 9976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006436-72.2013.403.6119** - NADIR ELIAS DE MELO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA SUELI MARTINS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 122, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2015, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Sem prejuízo, providencie a patrona da parte autora a intimação de sua constituída e testemunhas, que comparecerão independente de intimação, acerca da data e hora designados para a realização do ato. Solicite a devolução do mandado expedido à fl. 121, independente de cumprimento. Expeça-se novo mandado de intimação da corrê. Dê-se vista ao INSS.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2235**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009211-94.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-37.2012.403.6119) JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal, no curso da qual houve baixa do título executivo, e conseqüente extinção do feito, em virtude de pagamento realizado pelo executado - causa de extinção do crédito tributário (art.156, I CTN). Relatei. Passo a decidir. O interesse processual, ou interesse de agir, é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional, no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação, e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um de seus elementos (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta superveniente de interesse processual. No caso sob exame, em face da satisfação do crédito tributário, pelo executado, ora embargante, operou-se a extinção daquele pelo pagamento (nos moldes do art.156, I CTN), e, por conseguinte, a extinção do feito executivo com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do CPC. Destarte, resta evidenciada a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, uma vez extinto o crédito tributário cuja existência era neles contestada. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da carência de ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, honorários nos termos do art. 21 do CPC. Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004121-76.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAURO DE CICCOS(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LUXCELL DO BRASIL LTDA, em face da União e outros visando à anulação da arrematação do bem imóvel de matrícula nº 057.684 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, realizada pelo corréu Mauro de Cicco nos autos da Execução Fiscal n 21692-12.2000.403.6119, em 27/04/2010, argumentando, em síntese, a nulidade do leilão pelo fato de que seria a proprietária do bem leiloadado, o qual teria sido por ela arrematado, em 04/05/2005, nos autos da Execução Fiscal nº 0015654-81.2000.403.6119 movida em face da mesma executada Stillo Metalúrgica Ltda. A inicial foi instruída com documentos de fls. 24/127, sendo emendada às fls. 131/132 em cumprimento da decisão de fls. 130.O corréu Mauro de Cicco, pessoalmente e de forma irregular, ofereceu a contestação de fls. 141/145 na qual alegou a preliminar de intempestividade e, no mérito, a improcedência do pedido da embargante.Stillo Metalúrgica Ltda também ofereceu contestação de fls. 146/147 alegando a ilegitimidade de parte e, no mérito, a nulidade da arrematação pelo fato de o bem ter sido adquirido por preço vil.A União, de sua vez, ofereceu a contestação de fls. 159/166 alegando a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, a responsabilidade da embargante Luxcell pelo débito tributário, dado que seria sucessora da empresa executada Stillo.Às fls. 167/203 o corréu Mauro apresentou novos documentos para comprovar que a embargante seria sucessora da executada Stillo, de forma que seria responsável pelo débito em execução estando o bem arrematado sujeito à satisfação do débito fiscal. Decisão de fls. 206 indeferiu o pedido liminar requerido pelo embargante. Petição da embargante às fls. 209/210 requerendo a produção de provas. Às fls. 211/219 a embargante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, requerendo a sua manutenção na posse do imóvel até o julgamento final dos embargos.Às fls. 224 foi determinada a regularização da representação processual do corréu Mauro, o que foi atendido às fls. 227/229.Às fls. 230/232 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no AI 26127-67.2011.403.000 no qual foi dado provimento ao recurso da embargante para o fim de manter, liminarmente, a agravante na posse do imóvel arrematado.A União às fls. 239 requereu o julgamento antecipado.Às fls. 231 foi certificada a regularização da representação processual do corréu Mauro abrindo-se nova oportunidade para sua manifestação quanto ao pedido, o que foi feito pela petição de fls. 239/241.Às fls. 245/247 e 257/258 o corréu requereu a expedição de carta de arrematação do bem, para o fim de registro no cartório de imóveis.A União às fls. 262 se manifestou de forma favorável ao pedido de expedição de carta de arrematação em favor do corréu e arrematante do bem.É o relatório do necessário.O feito comporta julgamento antecipado, dado que a matéria é exclusivamente de direito.Não conheço a preliminar de intempestividade dos embargos apresentada na petição de fls. 141/145, em face da irregularidade da manifestação e da falta de fundamentação na ratificação de fls. 239/241. A preliminar da inadequação da via eleita argüida pela União, em verdade, se confunde com o mérito do pedido, pois o reconhecimento da responsabilidade tributária da embargante é a questão de fundos dos embargos.Discute-se nos autos se a arrematação do imóvel de matrícula nº 057.684 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, realizada pelo corréu Mauro, nos autos da Execução Fiscal n 21692-12.2000.403.6119, em 27/04/2010, poderia ou não ser considerada válida, pois conquanto o mesmo bem tenha sido arrematado pela embargante Luxcell em 04/05/2005, nos autos da Execução Fiscal nº 0015654-81.2000.403.6119 movida em face da mesma executada Stillo Metalúrgica Ltda, a embargante, em verdade, seria sucessora da empresa Stillo e assim responsável tributária pelo débito em execução, pois se trataria da mesma pessoa jurídica.Pois bem. Muito embora em diversas execuções fiscais que a União move em face de Stillo Metalúrgica Ltda tenha sido reconhecida a responsabilização tributária da embargante Luxcell, pelo fato de haver confusão entre as empresas, em uma sucessão de alterações contratuais que indicam que uma é sucessora da outra, e, portanto, que haveria por parte da embargante responsabilidade tributária pelo débito, o fato é que a União deixou de adotar nos autos de Execução Fiscal nº 21692-12.2000.403.6119 as medidas necessárias para que houvesse o reconhecimento da extensão dessa responsabilidade naqueles autos.Mais. A União também deixou de questionar, pela via adequada, a validade da arrematação que a embargante fez, em 04/05/05, nos autos da Execução Fiscal nº 0015654-81.2000.403.6119, movida em face da mesma executada Stillo Metalúrgica Ltda. Esses dois fatores fizeram com que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região reconhecesse ao embargante a legitimidade da posse do bem arrematado em leilão judicialmente considerado válido. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é

aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Consta dos autos que na EF 0015654-81.2000.4.03.6119 - 3VEF/Guarulhos a agravante Luxcel do Brasil Ltda. EPP, CNPJ 05.645.704/0001-35, em 04/05/2005, arrematou o imóvel referente ao lote 1, situado no Sítio Quatro Cantos, matrícula 57.684, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, por R\$ 400.000,00, conforme carta de arrematação expedida em 25/07/2007. Conforme edital de leilão, a penhora foi realizada em 18/06/2004. Naquela EF, foi decretada a nulidade da arrematação, por fraude à execução, porém no AI 2008.03.00.011090-2 - 0011090-05.2008.4.03.000, interposto pela União, a decisão foi reformada no ponto, diante da necessidade de ação anulatória, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil. Houve trânsito em julgado em 28/07/2010, conforme consulta ao sistema eletrônico; portanto, permanece válida a arrematação. Ressalte-se, porém, que no AI 0011090-05.2008.4.03.000 foi mantida a decisão agravada no tocante à inclusão da Luxcel do Brasil no pólo passivo da EF 0015654-81.2000.4.03.6119, na qualidade de sucessora tributária da executada Stillo Metalúrgica Ltda., CNPJ 47.214.275/0001-91, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Na EF 0021692-12.2000.4.03.6119 - 3VEF/Guarulhos, à qual foram distribuídos por dependência os ET 0004121-76.2010.403.6119, onde se pretende liminar de manutenção de posse, o mesmo imóvel foi penhorado em 26/08/2003, e arrematado pelo agravado Mauro de Cicco em 27/04/2010, por R\$ 550.000,00. Apesar do redirecionamento contra a agravante em diversas execuções da Stillo Metalúrgica, o fato é que não consta sua inclusão no pólo passivo da EF 0021692-12.2000.4.03.6119.3. Caso em que transitou em julgado o AI 0011090-05.2008.4.03.000 que reformou a decisão que havia decretado a nulidade da arrematação nos próprios autos da EF 0015654-81.2000.4.03.6119, não havendo notícia de ação anulatória, motivo pelo qual há plausibilidade na nulidade da arrematação de imóvel já arrematado em outro processo, sendo irrelevante, para este efeito, a falta de transcrição da carta de arrematação no registro imobiliário. Ainda que se questione a regularidade da primeira arrematação, fato é que não existe qualquer decretação vigente de nulidade. Precedentes.4. Agravo inominado desprovido. Assim, como se vê, muito embora a Luxcell tenha sido responsabilizada judicialmente em diversas execuções fiscais na qualidade de sucessora da executada Stillo, o fato é que nos autos da Execução Fiscal nº 21692-12.2000.401.6119 a União deixou de adotar essa providência. Mais. Muito embora a União também pudesse ter, pela via adequada, buscado obter tutela judicial que anulasse a arrematação feita pela Luxcell, em 04/05/05, nos autos da Execução Fiscal nº 0015654-81.2000.403.6119, movida em face da mesma executada Stillo Metalúrgica Ltda, nenhum providência adotou, de forma que aquela arrematação é juridicamente válida até o momento. O processo tem natureza instrumental e não se confunde com a finalidade da tutela jurisdicional requerida. Mas ele é o parâmetro constitucional adequado para garantir a devido processo legal. Assim, a responsabilização da Luxcell como sucessora da executada Stillo e eventual nulidade da arrematação feita pela embargante devem - ou pelo menos deveriam - ser discutidas no âmbito próprio, não se podendo transformar os embargos de arrematação em foro para se corrigir todas omissões até aqui verificadas. Dessa forma, reconhecendo que a arrematação do bem imóvel objeto da matrícula nº 057.684 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos realizada pela embargante nos autos da Execução Fiscal nº 0015654-81.2000.403.6119, movida em face da mesma executada Stillo Metalúrgica Ltda teve sua validade jurídica reconhecida em decisão judicial e que até aqui a União deixou de adotar as providências necessárias para obter o reconhecimento da responsabilização tributária da embargante pelos débitos da empresa Stillo nos autos da Execução Fiscal n 21692-12.2000.403.6119, o pedido é procedente. Dispositivo Por conseguinte, com fundamento do art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante para o fim de reconhecer a nulidade da arrematação do bem imóvel objeto da matrícula nº 057.684, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, realizada em 27/04/2010, nos autos da Execução Fiscal n 21692.2000.403.6119. Condene cada um dos corréus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se como sentença TIPO A. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001473-31.2007.403.6119 (2007.61.19.001473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO)**

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de JUNTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, objetivando o pagamento dos débitos tributários inscritos nas certidões da dívida ativa nºs 80206089857-49, 80206089858-20, 80306005677-67 e 80606183644-36. Após a citação (fls. 19), bem como a penhora de bens da executada (fls. 33), a exequente requereu a manutenção da constrição efetivada e o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema Bacenjud (fls. 36/37), o que foi deferido (fls. 54). Efetivado o bloqueio de valores (fls. 56/57), a executada, por meio de petição, sustentou que os débitos tributários em cobrança encontram-se atingidos pela prescrição, razão pela qual requereu a extinção do feito e, por conseguinte, o levantamento da constrição dos valores depositados na conta corrente bloqueada e da penhora que recaiu sobre máquina de sua produção (fls. 58/63). Instada a se manifestar a respeito, a Fazenda

Nacional asseverou no sentido de que: reconhece a prescrição dos créditos consubstanciados nas CDAs 80206089857-49 e 80206089858-20 (referente ao período 02/10/1997, 03/06/1998 e 05/03/1997) e 80306005677-67 e 80606183644-36, razão pela qual determinou o seu cancelamento. Igualmente, aparentando certa contradição, a exequente assinalou o seguinte: Já a CDA nº 80206089858-20 (referente ao período 03/06/1998), não há que se falar em prescrição, haja vista a data do ajuizamento e a data de constituição dos créditos. Por fim, requereu que os valores bloqueados não sejam liberados, haja vista que a executada possui outros débitos inscritos (fls. 66). As fls. 84/97, a executada peticiona novamente alegando, em linhas gerais, a ocorrência da prescrição de todos os débitos tributários lançados nas CDAs acima mencionadas, bem assim refutando os argumentos expendidos pela exequente, especialmente no tocante a afirmação de que a certidão nº 80206089858-20 não estaria prescrita, pois a sua constituição definitiva se deu em 28/12/2001. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que, diante das aparentes divergências verificadas em relação às argumentações das partes aqui envolvidas, determinei ao Diretor de Secretaria que efetuasse consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de providenciar os extratos relativos às CDAs constantes do presente feito, que, afinal, seguem juntados. Pois bem. A alegação da executada é, em parte, procedente. Consoante se depreende dos autos, observo que os débitos tributários inscritos nas CDAs nºs 80206089857-49, 80206089858-20, 80306005677-67 e 80606183644-36 foram definitivamente constituídos em 28/12/2001 (fls. 05, 07/10, 12 e 14), enquanto que a execução fiscal foi ajuizada apenas em 06/03/2007, razão pela qual, neste ponto, ocorreu a prescrição daqueles que foram efetivamente notificados à executada na data acima citada [Declarações de Notificações ao Contribuinte nºs 650000000000000000, 750000000000000000, 760000000000000000 e 177000000000000000]. Não obstante, constato que, curiosamente, os débitos referentes ao período de apuração de 03/06/1998, também inscritos na CDA nº 80206089858-20, foram definitivamente constituídos apenas em 08/08/2003, conforme se verifica na Declaração de Notificação ao Contribuinte nº 557000000000000000 (fls. 08 e 10, última parte), com o que, neste particular, os valores então lá lançados não estão colhidos pelo fenômeno da prescrição, pois não transcorreu prazo superior ao quinquênio previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Aliás, a propósito, verifico que a própria executada, quando da consolidação de seus débitos tributários para fins de adesão ao programa especial de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, incluiu aqueles valores remanescentes inscritos na CDA nº 80206089858-20, isto é, relativamente ao período de 03/06/1998 (planilha de fls. 89 - doc. nº 1). Com efeito, diante da situação acima retratada, tenho que houve a confissão espontânea da dívida inscrita no tocante ao período acima mencionado, motivo pelo qual resta afastada a irrisignação da executada. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 156, V, e 174, I, do Código Tributário Nacional c/c os arts. 219, 5º, e 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas Certidões da Dívida Ativa sob os 80206089857-49, 80206089858-20, 80306005677-67 e 80606183644-36, ressalvando, contudo, aqueles inscritos e constituídos definitivamente, em 08/08/2003, constantes da CDA nº 80206089858-20, JULGANDO, em parte, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido da exequente de não se liberar o bloqueio dos ativos financeiros, assinalo que, excepcionalmente, não subsiste mais razão para a sua manutenção, pois, embora esse ato de constrição tenha se aperfeiçoado antes do pedido de parcelamento, observo que a dívida então em cobrança já se encontrava garantida pela penhora de bem pertencente à executada, de modo que, a meu sentir, resta caracterizado o excesso de garantia da dívida, motivo suficiente para determinar a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (fls. 56/57). Não fosse o bastante, ressalto, ainda, que além do valor originário dos débitos remanescentes não ultrapassar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), efetivamente tais valores encontram-se consolidados e parcelados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, bem assim, como já dito, garantido pela penhora de maquinário pertencente à empresa executada, razão pela qual suspendo o curso do presente feito, até que seja noticiado o pagamento integral da dívida remanescente e ou a rescisão do parcelamento e, conseqüentemente, a exclusão da executada. Por fim, anoto que a exequente colacionou extrato do resultado de consulta da inscrição estranho aos autos (fls. 72/74), razão pela qual determino o seu desentranhamento, para que, mediante recibo da executada, a ela seja devolvido. Sentença não sujeita ao reexame (artigo 475, III, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003162-37.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 1 11 032326-12 foi integralmente pago (fls. 63/66). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000962-86.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega, o excipiente (fls. 25/39), em síntese, a inexistência, e, por conseguinte, a inexigibilidade do crédito tributário consolidado na CDA nº43.205.831-1, sob o fundamento de que não se teria concretizado a hipótese de incidência do tributo previsto no art. 22, I, da Lei 8.212/1991, uma vez que, segundo o excipiente, a Fazenda teria tributado valores referentes ao pagamento de salário maternidade, férias e adicional de férias, que, em razão de sua natureza, não se amoldam à hipótese descrita no dispositivo legal mencionado. A UNIÃO FEDERAL (fls.73/75) sustenta que a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa não pode ser afastada por meio de alegações genéricas do excipiente, sob pena de inverter-se o ônus da prova. Aduz, ainda, a impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade no caso em apreço, diante da imprescindibilidade de prova pré-constituída. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra referidas devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ARTIGO 620 CPC. RECURSO DESPROVIDO.(...) 5. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 6. Inviável a análise da alegação de duplicidade na cobrança, por ser necessária dilação probatória para verificar a regularidade das compensações, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 545749/SP, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal Carlos Muta, 05/03/2015) O argumento apresentado pelo executado implica necessária dilação probatória, pois este sustenta, genericamente, a ocorrência de indevida incidência tributária, sem, contudo, apontar de forma específica os valores que considera indevidos. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que a tese articulada pelo executado deve ser examinada em sede de embargos, após a regular garantia da execução. Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 25/39. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001035-24.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024108-50.2000.403.6119 (2000.61.19.024108-2)) MAURO DE CICCIO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada pelo qual o autor, Mauro de Cicco, pretende que o lhe seja concedida tutela jurisdicional que obrigue a União (Fazenda Nacional), desistir de todas as penhoras existentes sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.684, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, objeto de arrematação no autos da execução fiscal nº 2000.61.19.021692-0. E o resumo de essencial. Decido. O autor é carecedor da ação. Pretende o autor, na via cautelar, o reconhecimento judicial da impenhorabilidade de bem específico que arrematou em execução fiscal e sobre o qual recaem, como se deduz de sua narrativa, inúmeras penhoras em diversas execuções que são movidas em face do mesmo devedor e proprietário do bem leiloado. Não pode o autor, em ação autônoma, discutir a regularidade de outras constrições que recaíram sobre o mesmo bem em diversos processos em andamento neste juízo. Essa matéria teria de ser debatida nas ações em que o bem foi penhorado, para que se averigüe se a penhora foi anterior ou posterior a realização do leilão. Ademais, tramitam neste mesmo juízo os Embargos de Terceiro nº 4121-76.2010.6119, pelo qual a empresa Luxcell do Brasil Ltda pediu o reconhecimento da nulidade da arrematação realizada pelo ora autor, na qual houve a prolação de sentença com o reconhecimento da procedência do pedido. Assim, embora a sentença proferida nos embargos de terceiro ainda esteja sujeita ao duplo grau de jurisdição, o autor sequer dispõe hoje de título que lhe confira a condição de proprietário do bem que pretende desonerar das penhoras. Por conseguinte, indefiro a inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Registre-se com tipo C. P. Int.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. LUCIANA JACÓ BRAGA**  
**Juíza Federal**  
**Dr<sup>a</sup>. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA**

Fl. 161 - Expeça-se o necessário para fins de citação da Ré, recolhendo as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0010605-10.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da informação obtida em consulta ao sistema WEBSERVICE à fl. 105, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei. Chamo o feito à ordem. Considerando que o sistema INFOJUD utiliza a mesma base de dados do sistema WEBSERVICE para a obtenção de endereço e considerando as consultas já realizadas junto aos sistemas BACENJUD E SIEL, conforme fls. 90/92, RECONSIDERO, em parte, o despacho de fl. 103 para deferir o pedido de consulta somente ao sistema WEBSERVICE, com vistas a obtenção do endereço da parte Ré. Int.

**0003615-66.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando cópia do procedimento administrativo nº 162.177.158-7. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

**0009871-25.2011.403.6119 - ELZA LUCIA DIAS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora (fl. 116). O artigo 265, I do Código de Processo Civil determina a suspensão do processo pela morte da parte. Sob outro vértice, verifico que o artigo 682 do Código Civil dispõe: Art. 682. Cessa o mandato: II - pela morte ou interdição de uma das partes. Diante do teor destes artigos, suspendo o processo e concedo à patrona da autora o prazo de 15 dias para esclarecer se continua constituída nestes autos. Em caso positivo, deverá apresentar instrumento de mandato e requerer a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, conforme o caso. Anoto que a respeito do tema, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

**0001206-83.2012.403.6119** - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a CEF ciente e intimada acerca da petição e documentos de fl. 184, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001551-49.2012.403.6119** - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício de fl. 241, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001554-04.2012.403.6119** - BRAULIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 109/133. Apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005760-61.2012.403.6119** - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 200/2013, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008793-59.2012.403.6119** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 96/135, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010378-49.2012.403.6119** - JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 112/159, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000079-76.2013.403.6119** - JOSE ANGELO REBELLATO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca cota do Instituto à fl. 152, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0000265-02.2013.403.6119** - MARIA NILCE DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000331-79.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 148 - Tendo em vista o decurso do prazo, cumpra a Autora, no prazo de 05(cinco) dias, a decisão de fl. 146, apresentando cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em ordem cronológica de expedição, bem como a cópia integral, legível e em ordem cronológica das guias ou carnês de recolhimento à Previdência Social, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0003094-53.2013.403.6119** - ROZANIA SOUZA BARRETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da cota do Instituto à fl. 82, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0003831-56.2013.403.6119** - ADEVAIR CUSTODIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia dos autos, além de envolver os valores dos salários-de-contribuição de abril/1995, novembro/1998, julho/2005, novembro/2005 e dezembro/2005, também diz com o correto cômputo do tempo de contribuição do autor no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Considerando-se a espécie de benefício concedido (aposentadoria por idade), eventual retificação a respeito do tempo de contribuição pode acarretar diferença no valor da renda mensal inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo considerando o tempo de contribuição constante na tabela à fl. 03, e esclareça, no mais, qual o correto coeficiente a ser aplicado sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/1991. Com a juntada do cálculo, vista às partes. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004389-28.2013.403.6119** - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004541-76.2013.403.6119** - IVANILDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005081-27.2013.403.6119** - ULISSES BERNARDO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 256/287, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005227-68.2013.403.6119** - ELISANGELA REIS DE ARAUJO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que infirmem as perícias médicas realizadas, justificando, assim, a pertinência de nova prova. Desse modo, considerando que o documento apresentado à fl. 71 não tem o condão de preencher as condições acima explicitadas, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado à fl. 70. Intime-se e após, conclusos.

**0009769-32.2013.403.6119** - JOSE BRISTO PINHEIRO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Considerando que a distribuição do feito ocorreu em 28/11/2013, data anterior à instalação do JEF/Guarulhos (19/12/2013), reconsidero o despacho de fl. 80. Desse modo, mantenho a decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Intime-se.

**0009770-17.2013.403.6119** - ANTONIO CARDOSO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Considerando que a distribuição do feito ocorreu em 28/11/2013, data anterior à instalação do JEF/Guarulhos (19/12/2013), reconsidero o despacho de fl. 75. Desse modo, mantenho a decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0010176-38.2013.403.6119** - GUSTAVO DA SILVA TRIGO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o vínculo com a empresa Múltipla Service Recursos Humanos Ltda. é recente, encontra-se anotado em CTPS, mas não consta no extrato CNIS (cuja juntada ora determino), concedo o prazo de vinte dias para que o autor apresente quaisquer documentos que reforcem a comprovação da existência de tal vínculo (cópia do contrato de trabalho ou do termo de rescisão, ficha de empregados, comprovante de remuneração, etc), podendo ainda indicar testemunha a ser ouvida sobre a questão. Com a juntada, vista ao INSS. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0010512-42.2013.403.6119** - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de trinta dias para o autor apresentar (1) cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (2) extratos do FGTS e RAIS e, ainda se houver, a cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) e comunicação do seguro-desemprego (guia CD), todos relativos ao período laborado na COMART Segurança e Transportes de Valores Ltda.; (3) Documentos que possam corroborar o formulário de fs. 64/65, no tocante ao alegado exercício de atividade especial; e (4) CNIS atualizado. Com a vinda de toda a documentação, vista ao INSS no prazo de cinco dias. Após, nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

**0010836-32.2013.403.6119** - HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 94/120. Fica, ainda, o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls.122/137. Prazo: 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000873-63.2014.403.6119** - FORTUNATO PATRICIO PONTES(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a planilha e cálculos de fls. 68/78, onde apurou que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do JEF desta Subseção, mantenho a decisão de fls. 64/66 que determinou a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Intime-se.

**0001998-66.2014.403.6119** - MARIA CELENI JESUS COELHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de dez dias para a autora apresentar cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do PPP de fs. 103/106. Com a vinda do documento, vista ao INSS no prazo de cinco dias. Após, nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos.

**0002283-59.2014.403.6119** - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0002295-73.2014.403.6119** - LOURIVAL OLIVEIRA DO COUTO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0002341-62.2014.403.6119** - FABIO JOSE DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0002657-75.2014.403.6119** - ALEXANDRE JOSE PEREIRA X BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X CLARA APARECIDA PEREIRA X MANOEL SIMAO SOBRINHO X VALDIR ALMEIDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0003035-31.2014.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0004409-82.2014.403.6119 - REGIVALDO LIMA DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0004417-59.2014.403.6119 - JOSEILDO DA SILVA NASCIMENTO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0004741-49.2014.403.6119 - MARIA CELIA BARROS DE ALMEIDA BRITO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0004755-33.2014.403.6119 - JOAO PATRICIO SOARES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0005025-57.2014.403.6119 - JOSE LOPES DOS SANTOS NETO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0005119-05.2014.403.6119 - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas,

determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0005203-06.2014.403.6119** - MIGUEL WILSON DA SILVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0006579-27.2014.403.6119** - DANIEL FARIAS GONCALVES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIEL FARIAS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 34/42. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/42, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em MAIRIPORÃ/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 282,68 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0006582-79.2014.403.6119** - ADENILTON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADENILTON GOMES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 23/34. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 23/34, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 2.717,69 (dois mil setecentos e dezessete reais e sessenta e nove reais). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.Dê-se baixa na distribuição.

**0006791-48.2014.403.6119 - MAURICIO CARLOS ABREU E SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a planilha e cálculos de fls. 62/73, onde apurou que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do JEF desta Subseção, mantenho a decisão de fls. 59/60 que determinou a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Intime-se.

**0007636-80.2014.403.6119 - CARLOS HENRIQUE FERRAZOLI(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS HENRIQUE FERRAZOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 51/62.Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/62, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E.Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confirma-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em MAIRIPORÃ/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal.Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 37.497,66 (trinta e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.Dê-se baixa na distribuição.

**0007654-04.2014.403.6119 - ROSA HELENA RODRIGUES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSA HELENA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 71/74.Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 71/74, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E.Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 97,07 (noventa e sete reais e sete centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0007928-65.2014.403.6119 - JURACY BASTOS DOMINGOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se ação movida por JURACY DE BASTOS DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se requer a implantação do benefício pensão por morte pelo óbito de seu esposo, JOSÉ FRANCISCO DOMINGOS, com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito. À fl. 98 requer a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, alegando que o logradouro declinado na inicial está localizado na cidade de São Paulo e que por um equívoco o presente feito foi distribuído nesta Subseção de Guarulhos. DECIDO. Consoante o disposto na Súmula n.º 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. No caso, embora domiciliada comprovadamente no município de São Paulo (fls. 2, 15, 19), a autora propôs esta demanda perante esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, mas, reconhecendo o equívoco, requereu a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo (f. 98). Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide e declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, que couber por distribuição. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008084-53.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 144/145. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0009722-24.2014.403.6119 - BENEVENUTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEVENUTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da cessação indevida ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente de qualquer natureza. Relatou o autor ter sofrido um acidente em uma partida de futebol, ocasionando lesão incapacitante no pulso e desta forma passou a receber o benefício auxílio-doença a partir de 17/5/2002, cessado em 12/6/2012. Informou o demandante ter ajuizado ação previdenciária que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, visando ao restabelecimento do benefício e à concessão do auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, porém o pleito foi julgado improcedente. Nestes termos, segundo afirma o autor, diante da negativa administrativa e judicial e a despeito da reabilitação profissional, o empregador rescindiu seu contrato de trabalho e promoveu sua demissão. Instado, o autor emendou a inicial às fs. 55/97. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 12 e 15). Anote-se. Fs. 55/97 - Recebo-as em aditamento à inicial. Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, para o autor apresentar nos autos cópia do requerimento administrativo protocolizado após a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença, NB 31/502.909.869-7, em 12/6/2012 (f. 89), ou, se o caso, a cópia de novo requerimento administrativo protocolizado ao tempo do ajuizamento desta ação, condizente com a causa de pedir indicada na inicial que se baseia no fato do autor estar desempregado. (f. 56). Caso o demandante apresente novo requerimento administrativo, nesse mesmo prazo, deve proceder à emenda à inicial, para indicar corretamente o valor atribuído à causa, considerando esse novo pedido de concessão de benefício junto ao INSS. Silente ou não cumprida integralmente a determinação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

**0010029-75.2014.403.6119** - RUI FERNANDO GALVAO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl. 154. Int.

**0003558-45.2014.403.6183** - JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, esclareça o Autor, no prazo de 10(dez) dias, as divergências apontadas pelo Instituto à fl. 119, comprovando documentalmente. Após, conclusos.

**0000324-19.2015.403.6119** - CLAUDENIR LERIS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora: 1- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise dos períodos em que foram concedidos os benefícios nº 532.468.943-9 (20/08/2010 à 30/03/2011) e nº 554.206.392-2 (novembro/2012 à 11/01/2014), conforme pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

**0000399-58.2015.403.6119** - MARCELO JAQUES DE CAMPOS(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0000401-28.2015.403.6119** - RENE ALVES CAVALCANTI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0000599-65.2015.403.6119** - MARIO GOMES BARBOSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 79/82. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 37.898,68 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0000952-08.2015.403.6119** - IZAURA DOS SANTOS COQUEIROS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação de rito ordinário movida por IZAURA DOS SANTOS COQUEIROS em face do INSS, objetivando a desaposentação em relação ao benefício NB 113.262.233-3 e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 18/39). É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende a renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, imediatamente, via tutela antecipada. De acordo com a inicial (fl. 10), a concessão de uma nova aposentadoria gera uma diferença mensal de R\$ 1.219,79 (hum mil, duzentos e dezenove reais e setenta e nove centavos). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 29.274,96 (vinte e nove mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0001971-49.2015.403.6119 - ROQUE ALVES BISPO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002133-44.2015.403.6119 - ANTONIO JOSIMAR NUNES DE SOUSA JALES(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** ANTONIO JOSIMAR NUNES DE SOUSA JALES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 14/115). É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o patrono da autora requereu, a título de danos morais, valor exorbitante, que não guarda a devida proporção com a pretensão primária. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n 490625 - Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - 19/08/2013) Considerando os dizeres do julgado acima transcrito, in casu, o valor das prestações vencidas (8 x 788,00 = R\$ 6.304,00 - de agosto/2014 a março/2015) e vincendas (R\$ 9.456,00 - fl. 12) cumulado com aquele atinente ao dano moral que deve corresponder a soma dessas quantias (R\$ 15.760,00), tem-se que o montante não supera a alçada do Juizado, competente para o processamento e julgamento desta demanda. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 31.520,00. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002484-17.2015.403.6119 - MAURICIO RODRIGUES DE SA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002526-66.2015.403.6119 - JULIANA DA SILVA ROCHA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULIANA DA SILVA ROCHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer pensão por morte em seu favor pelo óbito de Noel Dias dos Santos. Em síntese, alegou a autora que, a despeito do requerimento administrativo em 31/10/2006, o INSS não lhe concedeu o benefício sob o fundamento da falta de qualidade de dependente em relação ao instituidor. Diz ter convivido com Noel desde 2000 até o óbito em 2/6/2006 e da relação advieram dois filhos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 7/98). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Verificam-se não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso, a autora comprovou o falecimento de Noel Dias dos Santos por meio da certidão de fl. 74, com data do óbito em 2 de Junho de 2006. Contudo, a autora não apresenta prova apta a demonstrar que, ao tempo do óbito do instituidor da pensão, viviam eles em união estável. Nota-se que, a despeito da notícia de divórcio consensual entre o de cujus e a esposa Adalgisa (fs. 13/14), a aludida certidão de óbito não indica a alteração no estado civil do instituidor. Ademais, a autora se qualificou como solteira nos documentos médicos emitidos em 2004 (de fs. 47 e 66). Assim, os documentos apresentados servem apenas como um indicio da realidade fática descrita na inicial, mas não a comprova por si só. Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória, inclusive, se for o caso, com a oitiva das testemunhas previamente arroladas pela autora na petição inicial. Por outro lado, a propositura desta demanda em março de 2015, quase dez anos após o óbito, afasta a caracterização do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A inexistência de periculum in mora também se consubstancia no fato de que a autora vem recebendo o benefício pensão por morte, NB 21/141.403.402-1, deferido aos filhos menores a partir de 2/6/2006, conforme extratos de fls. 15/19 e 85/87. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 7). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Concedo o prazo de trinta dias para a autora apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/141.403.402-1. Por fim, determino a juntada dos extratos PESINS e HISCREWEB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5707**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006150-36.2009.403.6119 (2009.61.19.006150-2) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON SENA FORTUNATO (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00061503620094036119 PARTES: JP X JAILTON SENA FORTUNATO INQUÉRITO POLICIAL Nº 2-1607/09- Livro Tombo nº 2619 - SPO/DREX/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: art. 155, 4º, II (por dezenove vezes), e art. 155, 4º, II, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal DESPACHO - OFÍCIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE de São Paulo, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00061503620094036119, informando que o JAILTON SENA FORTUNATO, brasileiro, casado, nascido aos 08/12/1977, em Ilhéus/BA, filho de Edmundo Fortunato Cezar e Maria Lucia dos Santos Sena, portador do RG 33243308-0 e CPF 273874658-60, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/06/2011, pela conduta descrita nos art. 155, 4º, II (por dezenove vezes), e art. 155, 4º, II, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal e em combinação com o art. 71, caput, de tal diploma, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída pela prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, e pela prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da condenação, bem como à pena pecuniária de 16 dias-multa, no valor mínimo legal, além de ter havido decreto de perdimento dos instrumentos e produto do crime, sendo certo que, por v. acórdão proferido em 09/12/2014, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 10/02/2015. Comunique-se o Setor de Depósito Judicial deste Fórum para que realize a destruição do aparelho celular, seu respectivo chip e bateria, descritos no termo de entrega de fl. 372, devendo posteriormente ser entregue a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos o respectivo termo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a transferência dos valores apreendidos com o réu ao FUNPEN, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante de transferência. Segue cópia da Guia de Depósito Judicial de fl. 46. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença, arquivando-se os autos, com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Cumpra-se e int. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que proceda a transferência do numerário nacional apreendido em favor do FUNPEN. Segue cópia de fls. 46.

## **Expediente Nº 5708**

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0000982-43.2015.403.6119** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS (SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA E SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PROCESSO Nº 00009824320154036119 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 33 CAPUT C.C. 40, I e III, DA LEI 11.343/06 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0037/2015-TOMBO 2015 - DPF/AIN/SP DESPACHO - OFÍCIO À vista da denúncia oferecida pelo parquet Federal em face do indiciado MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/07/1976, filho de Benedito Campos e Elizabeth Gutierrez, portador da cédula de identidade nº 26572347-4 SSP/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária José Parada Neto em Guarulhos/SP, enquadrando-o como incurso nas penas do artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, RECEBO A PEÇA ACUSATÓRIA e determino a CITAÇÃO do denunciado para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim de que, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos do prescrito pelo art. 55, caput, e parágrafo primeiro da Lei nº 11.343/06 e art. 396 do CPP, aplicando-se da conjugação das normas aquela mais benéfica ao acusado. Notifique-se, ainda, que se a resposta não for oferecida no prazo legal de 10 (dez) dias, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto, tudo de conformidade com o 3º, do art. 55 da Lei nº 11.343/06, e 2º do art. 396-A do CPP. Com a resposta, tornem conclusos para eventual convalidação definitiva ou rejeição da peça acusatória, bem ainda, na hipótese de confirmado o recebimento, para juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. Defiro os requerimentos ministeriais lançados à fl. 43, devendo a Secretaria expedir o necessário para o seu fiel cumprimento. SOLICITEM-SE, via correio eletrônico, OS ANTECEDENTES CRIMINAIS, a ser encaminhado à Justiça Federal, ao NID e ao IIRGD. Oficie-se ainda à DPF/AIN/SP (AEROPORTO DE

GUARULHOS), requisitando que encaminhe, com urgência a relação de movimentos migratórios do(s) acusado(s), constantes do SINTI, nos últimos 05 (cinco) anos. Oficie-se ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial definitivo do material entorpecente apreendido, bem como o laudo do passaporte apreendido. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a alteração da classe processual, bem como anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO PARA O IIRGD para que seja este órgão comunicado acerca do recebimento da presente denúncia, para fins de registro na Folha de Antecedentes do acusado. 2) OFÍCIO AO NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial definitivo do material entorpecente apreendido, bem como o laudo do passaporte apreendido. 3) Ofício à DPF/AIN/SP (AEROPORTO DE GUARULHOS), requisitando que encaminhe, com urgência a relação de movimentos migratórios do(s) acusado(s), constantes do SINTI, nos últimos 05 (cinco) anos.

**Expediente Nº 5709**

**CARTA PRECATORIA**

**0008812-65.2012.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA DE SOUZA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se o acusado a fim de que apresente certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual (Distribuição, Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios) todas de seu domicílio, referentes ao 22º mês de suspensão condicional do processo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4703**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006327-87.2010.403.6111** - DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do teor do ofício de fls. 121/123, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000565-22.2012.403.6111** - PAULO CESAR BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO CÉSAR BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu de 09/09/2005 até 10/01/2012 ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a inicial que o autor está afastado do trabalho por padecer de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), enfermidade esta que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Não obstante, o INSS cessou o benefício que vinha recebendo, por entender o perito da autarquia pela ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 23) À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/45). Por meio da decisão de fls. 48/48-verso, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida. Na mesma ocasião, determinou-se que o autor se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação, considerando que está em gozo de benefício, esclarecendo se foi ou vem sendo submetido a procedimento judicial de interdição, visto que é incapaz segundo documentos de fls. 15/16. O autor manifestou-se à fl. 51, aduzindo possuir interesse, eis que segundo parecer de fls. 25, o benefício seria cortado. Em decisão de fls. 52/53, passou-se a analisar o pedido apenas no tocante à aposentadoria por invalidez, uma vez beneficiário de auxílio doença, e, na mesma ocasião determinou-se a produção antecipada de provas,

consistente em perícia médica na área de psiquiatria, apresentado quesitos do juízo. Fls. 56/57, quesitos da parte autora. Citado (fls. 58), o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico por especialista em psiquiatria foi juntado às fls. 70/77. Manifestação sobre o laudo pericial das partes, fls. 81/83 (autor) e fls. 85/86 (INSS). Laudo pericial de assistente técnico do INSS às fls. 87/95, junto com documentos médicos do autor, fls. 96/146. Laudo complementar do perito especialista em psiquiatria, fls. 151/152, em esclarecimento ao INSS. Manifestação do INSS sobre o laudo complementar, fls. 156/160. Vista ao MPF em fls. 168/169, requerendo a intimação pessoal da parte autora para que promova regularização de sua representação processual, e ainda por entender que restaram provados os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se manifesta pela procedência do pedido da presente ação. Comparecimento do autor em secretaria, nomeando a Sra. ROSANGELA DOS SANTOS BRITO como curadora especial, lavrando o termo de fls. 174. Requer a parte autora em fls. 189/190 a juntada do competente instrumento de mandato subscrita pela curadora para fins de regulamentação da representação processual. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Não há dúvidas quanto à incapacidade do autor para o desempenho do trabalho. O laudo médico pericial, lavrado por médico perito de confiança do juízo, equidistante das partes, foi categórico ao afirmar que o autor é portador de esquizofrenia (fl. 73), de modo que se encontra incapacitado de forma total e definitiva para as atividades laborativas (fl. 75). Neste ponto, a médica assistente de autarquia também concorda com o diagnóstico da doença (fls. 87 a 95). A divergência entre os profissionais decorreu da data de início da incapacidade e da data de início da doença. No laudo complementar de fls. 151 e 152, o sr. Perito, diante da análise de novos documentos, fixou a data de início da incapacidade em abril de 1.985 e a data de início da doença em agosto de 1984. Considerando essas datas, não faz sentido considerar o autor incapaz nos períodos em que desempenhou atividades laborativas, como demonstra o documento de fl. 86. Tanto não faz sentido, que em decisão proferida nos autos do processo nº 0004479-41.2005.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara local, e retratada às fls. 39 a 44, entendeu-se naquela época que o autor detinha qualidade de segurado e a carência mínima. É certo que os fundamentos usados naquela sentença não fazem coisa julgada, apenas o dispositivo. Todavia, a detida análise daquele julgamento; a demonstração de labor após a doença; e, a informação do sr. Perito de que é comum encontrar doentes nos estágios de controle trabalhando (fl. 151), impõem a conclusão de que a doença é anterior e o autor estava, à época, em estágio de controle, vindo a ter a incapacidade total e definitiva, ao menos, na época da perícia. Embora a incapacidade possa ser minorada (respostas aos quesitos 6.4 e 6.5 da autarquia - fls. 65 e 77), somente uma nova perícia poderá verificar a sua nova situação, o que não retira a natureza definitiva da incapacidade, pois nos exames médicos periódicos, a autarquia poderá avaliar essa nova situação. Portanto, não sendo vinculativa ao juízo as conclusões periciais, percebe-se que os elementos destes autos indicam que embora a doença possa ter registros em agosto de 1984, como afirmado pelo perito e evidenciado pelos documentos, não havia, naquele momento incapacidade para o trabalho. Essa incapacidade somente veio a ocorrer posteriormente ao término de seus vínculos de emprego, quando, pelos elementos dos autos, o autor não estava mais em estágios de controle. Não havendo, contudo, elementos de segurança para fixar a data da incapacidade total e definitiva, e, sim, o momento do primeiro laudo que a atestou, fixo a data de início do benefício em 13 de julho de 2.012 (fl. 77). Não há que se falar de incapacidade pré-existente, porquanto os elementos dos autos indicam que após o início da doença, o autor esteve trabalhando em atividade subordinada no regime geral (fl. 86), até agosto de 2.005, de forma não contínua. Assim, cumpre-se converter o seu benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva, a partir de 13/07/2012, descontando-se, posteriormente, os valores já pagos pela autarquia a título do

auxílio. Não há registros de período de trabalho do autor após essa data, logo, nada a compensar a título de trabalho. Abono anual devido, eis que consiste em pedido implícito e decorrente da aposentadoria. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor PAULO CESAR BRITO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 13/07/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para a imediata implantação do benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, com óbvio desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença no período e por conta da antecipação dos efeitos da tutela, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, mês a mês, a contar da data do início do benefício, eis que posterior à citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas, eis que a parte autora decaiu apenas do termo inicial do benefício (art. 21, p. único, CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame, em razão de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: PAULO CESAR BRITORG 22.033.289-7 CPF/MF 096.173.068-40 REPRESENTANTE LEGAL: ROSÂNGELA DOS SANTOS BRITORG 27.037.221-0 e CPF 171.864.628-39 Rua Virgílio Carvalho de Oliveira, 183, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 13/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Ao SEDI, para anotar o nome do representante legal na autuação.

**0002020-22.2012.403.6111 - DIRCINEIA FONSECA DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por DIRCINEIA FONSECA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que é portadora de patologias que a impedem de exercer atividades laborativas que garantam o seu sustento, estando, atualmente, residindo com dois filhos, ambos desempregados, de forma que restam comprovados os requisitos para obtenção do benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 39/59. Chamadas as partes para especificar provas, requereu a autora a realização de perícia e constatação social (fls. 62); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 63). Por meio do despacho de fls. 64, deferiu-se a produção das provas postuladas pela parte autora. O autor não apresentou quesitos, conforme certidão de fls. 66; os do INSS foram anexados às fls. 68/69. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 74/89. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 97/100. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 103/107 e 109, noticiando o INSS, na

ocasião, o falecimento da parte autora e requerendo a extinção da ação sem apreciação do mérito, diante do caráter personalíssimo do benefício pleiteado. Intimado a se manifestar, o patrono da autora igualmente pleiteou a extinção da ação e o arbitramento de seus honorários, por ter sido nomeado pela assistência judiciária (fls. 121). Às fls. 122, o Ministério Público Federal teve vista dos autos e se deu por ciente. A certidão de óbito da autora foi anexada às fls. 129. Intimadas as partes para falarem sobre o documento juntado, o patrono da autora reiterou o pedido de extinção e ação e arbitramento de seus honorários (fls. 134); o INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 135). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 43 c/c os artigos 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelo patrono da parte autora, conforme se vê das manifestações de fls. 121 e 134. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem honorários e sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, pela atuação do d. advogado dativo, fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003919-55.2012.403.6111** - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 23 de abril de 2015, às 09h, na Empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 1.060, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

**0004908-27.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000138-54.2014.403.6111** - IVAN SOUZA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002459-62.2014.403.6111** - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Da análise dos autos, não há que se falar em prevenção com o feito indicado no relatório de fl. 159, conforme se observa dos documentos de fls. 171/184, por inexistir identidade de pedidos entre eles. Considerando-se o princípio da celeridade processual, ratifico todos os atos processuais praticados nos autos, inclusive o decisório de fl. 34, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ DECLARADO INCOMPETENTE. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. 1. Acolhida a exceção de incompetência e remetido os autos ao juízo competente, o prazo para a resposta voltará a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que os autos ali se encontram (precedente do STJ). 2. Os atos praticados pelo Juiz antes de declarar-se incompetente estão amparados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e se insere no poder geral de cautela do magistrado. Além disso, a ratificação desses atos pelo Juízo declarado competente os torna válidos e está em consonância com o princípio da celeridade processual. 3. No tocante ao mérito da antecipação dos efeitos da tutela a própria agravante afirma que é objeto de outro agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200303000333693, JUÍZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 15/02/2006) Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação. Com

o retorno dos autos, cite-se a corr  Caixa Econ mica Federal.Int.

**0002946-32.2014.403.6111** - PACIFICA ROSA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELAT RIOTrata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAC FICA ROSA DE S , em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concess o do benef cio assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constitui o Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretens o, que   pessoa idosa e possui diversos problemas de sa de, portanto, n o possui condi es de prover o seu pr prio sustento, de modo que a  nica renda familiar vinha de um benef cio aux lio doen a do seu marido que foi cessado em outubro de 2013, e at  os dias atuais ainda n o foi restabelecido, diz que n o h  renda alguma no n cleo familiar, e que seu marido n o se encontra em condi es de retornar ao trabalho.   inicial, juntou instrumento de procura o e outros documentos (fls. 06/14).Concedidos os benef cios da gratuidade judici ria, o pleito de antecip o da tutela restou indeferido, por ora, nos termos da decis o de fls. 17.Citado (fls. 21), o INSS apresentou sua contesta o  s fls. 22/23. No m rito propriamente dito, sustentou, em s ntese, que a parte autora n o preencheu os requisitos legais necess rios para a concess o do benef cio pleiteado na exordial, de acordo com o art. 20 3  se tratando de renda superior   (um quarto) do s l rio m nimo. Na hip tese de proced ncia da demanda, pugnou para que fosse determinado o n o pagamento do benef cio assistencial nas compet ncias em que for constatado que o periciando esteve trabalhando, entende que o benef cio   incompat vel com o exerc cio de qualquer trabalho, haja vista estar presumida a capacidade laboral em tais per odos, e tamb m por inexistir necessidade de substitui o da remunera o.O mandado de constata o foi juntado  s fls. 27/38.Em decis o proferida  s fls. 39 a 40, foi indeferida a antecip o dos efeitos da tutela, ao argumento de que muito embora a autora seja pessoa humilde, goza de razo veis condi es de habitabilidade, suficientes a assegurar sua manuten o pelo tempo necess rio ao tr mite processual.Manifesta o das partes sobre a constata o social, autora (fls. 43/54), e INSS (fls. 56/60).Parecer do Minist rio P blico Federal foi juntado  s fls. 62/64, opinando pelo prosseguimento do feito, sem pronunciamento acerca do conflito de interesses.Quanto aos documentos juntados pelo INSS, foi dado vista a autora (fl. 65). Manifesta o da parte autora sobre o documento (fl. 66).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOIndefiro o pedido formulado   fl. 66 pela autora. Descabe ao ju zo substituir a parte na instru o de seu processo. Assim, a necessidade de of cio   empregadora somente faria sentido, a meu sentir, se houvesse comprova o da impossibilidade de obter as informa es por meios pr prios.Julgo a lide na situa o em que se encontra.Sobre prescri o deliberar-se-  ao final, se necess rio.O artigo 203, inciso V, da Constitui o Federal garante o pagamento de um s l rio m nimo de benef cio mensal   pessoa portadora de defici ncia e ao idoso que comprovem n o possuir meios de prover a pr pria manuten o ou de t -la provida por sua fam lia, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, disp e o artigo 20 da Lei n.  8.742/93, com a reda o dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benef cio de presta o continuada   a garantia de um s l rio-m nimo mensal   pessoa com defici ncia e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem n o possuir meios de prover a pr pria manuten o nem de t -la provida por sua fam lia. 1  Para os efeitos do disposto no caput, a fam lia   composta pelo requerente, o c njuge ou companheiro, os pais e, na aus ncia de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irm os solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2  Para efeito de concess o deste benef cio, considera-se pessoa com defici ncia aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza f sica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em intera o com diversas barreiras, podem obstruir sua participa o plena e efetiva na sociedade em igualdade de condi es com as demais pessoas. 3  Considera-se incapaz de prover a manuten o da pessoa com defici ncia ou idosa a fam lia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do s l rio-m nimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel reda o conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harm nica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.  10.741, de 1.  de outubro de 2003), que desde 1.  de janeiro de 2004 j  havida reduzido a idade m nima para a concess o do benef cio assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que n o possuam meios para prover sua subsist ncia, nem t -la provida por sua fam lia,   assegurado o benef cio mensal de 1 (um) s l rio-m nimo, nos termos da Lei Org nica da Assist ncia Social - Loas.Par grafo  nico: O benef cio j  concedido a qualquer membro da fam lia nos termos do caput n o ser  computado para fins do c lculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necess rios   concess o do pretendido benef cio s o: ser portador de defici ncia ou idoso (65 anos ou mais), e comprova o de n o possuir meios de prover a pr pria manuten o ou de t -la provida por sua fam lia, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto   miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionaliza o do 3.  do artigo 20 da Lei 8.742/93, n o h , ainda, declara o de nulidade do texto normativo (cf. Reclama o 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo   apenas um par metro objetivo, mas n o exclusivo para a an lise da miserabilidade.Pois bem, a autora possui a idade de 66 anos, eis que nascida em 03/09/48 (fl. 08), preenchendo, assim, o requisito subjetivo da idade.   necess rio, todavia, a demonstra o de miserabilidade.De fato, a constata o realizada nos autos (fls. 27/38) demonstra que o n cleo familiar da autora  

composto por duas pessoas: ela própria e seu marido José Arimatéia de Sá, 62 anos de idade. Segundo afirma a autora, ela e seu marido vivem sem qualquer remuneração, eis que seu esposo encontra-se desempregado desde 12/12/2013 (fl. 53). Porém, não é isso que se constatou. Embora exista baixa na carteira profissional em 12 de dezembro de 2.013 (fl. 53) e declaração de encerramento do vínculo, por encerramento das atividades da empresa, em 30/10/2014 (fl. 54), quando esteve na residência o sr. Oficial de Justiça afirmou: Renda/origem: R\$863,59 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), salário líquido mensal conforme holerith de agosto deste ano. Trabalha na Transportadora MTT, detentora da razão social M T Torigoe Transporte ME, cadastrada no CNPJ sob nº 13.500.799/0001-27, sediada na Rua Júlio Prestes, nº 83, Bairro Souza, nesta cidade (fls. 27 verso e 28). O oficial esteve na residência na noite de 29/10/2014 (fl. 27), um dia antes do alegado encerramento do vínculo constante da declaração de fl. 54. Apresentam-se cadastros de remuneração do marido da autora até 09/2014 (fls. 59 a 60) e o holerite apresentado ao oficial é de agosto de 2.014. Logo, é factível o contido na aludida declaração de que, de fato, o marido da autora esta em situação de desemprego a partir de fim de outubro de 2.014 e não como afirmado pela autora a partir de dezembro de 2.013. Conforme vistoria, a autora e seu marido residem em imóvel alugado, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico encartado às fls. 31/38. Segundo informado pela autora, possui quatro filhos, mas nenhum pode provê-la do mínimo auxílio, visto que exercem profissões pouco remuneradas que lhes garantem apenas a subsistência própria e de suas famílias (fls. 29-verso). A parte autora, portanto, atende ao requisito de renda familiar exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, porquanto embora viva, sob condições razoáveis de habitabilidade, não possuem renda alguma, desde 31/10/2014 (um dia após o encerramento do vínculo de seu marido - fl. 54). Diante desta data de início, não há prescrição a reconhecer. De outra volta, segundo se evidencia dos autos, não há qualquer comprovação de que a autora esteve laborando no período ora declinado de concessão do benefício. Nada a compensar, portanto. Destarte, a ação procede em parte, para o fim de conceder o benefício assistencial para a autora a partir de 31/10/2014. O benefício poderá ser cessado administrativamente se a situação econômica modificar-se em seu favor. TUTELA ANTECIPADA: Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, o princípio constitucional da dignidade humana e, por fim, a natureza alimentar do benefício aqui perseguido, determino a imediata implantação do benefício assistencial em favor da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder à autora PACÍFICA ROSA DE SÁ o benefício de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 31/10/2014 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses a incidir mês a mês, a partir da data de início do benefício. A correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em reembolso, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: PACÍFICA ROSA DE SÁ RG: 14.882.544 SSP/SP CPF: 158.147.278-10 Mãe: Ana Rosa da Silveira Endereço: Rua Ipê, 211, fundos, Vila Jardim, Marília-SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 31/10/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005534-12.2014.403.6111 - ROGER RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X MARCIELE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000516-73.2015.403.6111** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Muito embora as pessoas jurídicas também possam gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, para concessão do referido benefício há necessidade de se comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 1015372 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP - 99377, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012)SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II - Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP - 130622, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2012)No caso dos autos, não houve qualquer comprovação da real necessidade da gratuidade postulada pela autora. Assim, indeferida a gratuidade judiciária, deve a parte autora recolher as custas iniciais devidas, para o que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. Intime-se, e, após o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0001142-92.2015.403.6111** - ANTONINHO DE AZEVEDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/02/2015. Aduz que em outubro de 2014 sofreu um infarto, ficando afastado de suas atividades e no gozo do benefício; contudo, refere que não reúne condições de retornar às suas atividades laborativas habituais, tanto é que, após submeter-se a um cateterismo, constatou-se perda de visão e coordenação motora. Todavia, alega que o requerido ignorou a realidade de seu atual estado de saúde e, de maneira imprudente, indeferiu o pedido de novo benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico do extrato do sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 03/11/2014 a 01/02/2015. A atividade habitual do autor, conforme se vê anotado em cópia de sua CTPS à fl. 10, é churrasqueiro.Quanto à propalada incapacidade laborativa, constato que à fl. 19 foi juntado documento médico datado de 10/03/2015, em que a profissional informa: (...) relata que apresentou quadro de diplopia após cateterismo realizado dia 02/03/15. Paciente procurou esse serviço apresentando restrição à movimentação ocular, principalmente de OE. Estamos investigando quadro atual e aguardamos exame de RN crânio e órbita para excluirmos áreas de isquemia (...).Na cópia do documento de fl. 20, datado de 11/03/2015, o profissional médico afirma que o autor é portador de insuficiência aórtica, com perda de acuidade visual e diplopia , que está sendo

investigada, e não tem condições de trabalho. De outra volta, vê-se à fl. 13 que a avaliação pericial do INSS concluiu, em 18/03/2015, pela inexistência de incapacidade laboral. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pelo autor são hábeis a demonstrar que, no momento, ele não tem condições de retornar às suas atividades laborativas, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de maio de 2015, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

**0001145-47.2015.403.6111 - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, em 22/11/2012. Esclarece que é portadora de gonartrose bilateral grave em joelho esquerdo, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica, e até mesmo aquelas que exijam o mínimo de esforço físico devido à limitação da flexão, derrame articular e dor difusa em joelhos; não obstante, seu pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora vem mantendo recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (empregada doméstica), desde a competência 05/1995 a 02/2015, tendo mantido vínculo de emprego no período de 22/12/2008 a 30/06/2010. De tal modo, preenche a autora os requisitos de carência e qualidade de segurada de Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laborativa, no relatório médico de fls. 10, datado de 06/03/2015, informa o profissional ortopedista, que a autora (...) possui gonartrose bilateral grave em joelho E em decorrência de uma lesão meniscal e uma lesão osteocondral extensa em condilo femoral medial. Refere dor intensa aos movimentos, não conseguindo permanecer em pé, agachar-se e subir e descer escadas. Ao exame físico possui limitação da flexão, derrame articular, deformidade em varo e dor difusa em joelhos. Esclareço que artrose é irreversível e o tratamento é apenas paliativo para alívio dos sintomas. Possui idade precoce para a realização de prótese total do joelho. Sugiro afastamento definitivo. CID: M17 + M23 + M87. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que o documento médico juntado pela autora é hábil a demonstrar que ela não tem condições físicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, devendo-lhe ser concedido, neste primeiro momento, o benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 02 de julho de 2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos

questos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005171-25.2014.403.6111** - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por JUDITE DA ROCHA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado atividade rural por toda a vida, desde tenra idade, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao marido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, afastou-se a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção encartado às fls. 25. Na mesma oportunidade, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 34). Às fls. 41 a parte autora foi instada a declinar o correto endereço da testemunha Genésio José de Andrade, o que foi providenciado às fls. 44. Citado (fls. 47), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/55. Sustentou, em síntese, a inexistência de início de prova material a amparar todo o período de atividade rural referido na inicial, salientando a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento do tempo de atividade rural. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Em audiência, os depoimentos da autora e de duas das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 58/63). Na mesma oportunidade, o Juízo indeferiu o depoimento de Genésio José de Andrade, que portava consigo uma relação das fazendas em que a autora trabalhou, fornecida, de acordo com a testemunha, por parentes da própria requerente. Em alegações finais, manifestaram-se as partes em audiência, de forma remissiva à inicial e à contestação (fls. 57, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 64, sem adentrar no mérito da demanda. Após a juntada de instrumento de substabelecimento de mandato (fls. 66/69), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural por toda a vida desde tenra idade, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao marido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 08, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 11/14), eventos ocorridos entre 17/08/1970 e 26/07/1979, indicando a profissão de lavrador do falecido marido da autora (exceto a certidão de fls. 12, que indica o domicílio na Fazenda Floresta, em Lupércio); recibos de pagamento de ITBI (fls. 16/17) referentes a imóvel rural adquirido pelo falecido marido da autora em novembro de 1994; e escritura

pública de venda e compra do mesmo imóvel rural (fls. 21/24). A certidão de casamento da autora (fls. 09), celebrado em 12/10/1968; a certidão de óbito do marido da autora (fls. 10); e a notificação de pagamento de ITBI, referente ao ano de 1993, nada referem acerca da atividade rural pretensamente exercida pela autora ou pelo seu falecido cônjuge. Os demais documentos, todavia, afiguram-se suficientes para construir início de prova material apto a autorizar a análise da prova oral produzida. Sucede, no presente caso, que o marido da autora faleceu em 30/05/1995, conforme certidão de óbito juntada às fls. 10. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao falecimento. Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior ao óbito do marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. Ao contrário, a própria autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que o vínculo com o Município de Alvinlândia registrado no CNIS (fls. 52-verso) trata-se de período em que ensinou costura a gestantes, entre 1993 e 1995 (5min27s a 6min57s do arquivo audiovisual). Digna de nota, ainda, a informação de que o marido da autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez entre 30/09/1990 até o óbito, em 30/05/1995 (fls. 55-verso). De todo modo, falece à autora início de prova material de exercício de atividade rural ao menos desde o óbito do marido, em 1995, quando ela ainda tinha 46 anos de idade, uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido a partir de então. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior ao falecimento do marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2004 e as provas dos autos permitiriam o reconhecimento do labor rural somente até 1995, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). De toda sorte, a prova testemunhal colhida nos autos é absolutamente imprecisa e lacônica. Com efeito, a testemunha Eva Borges da Silva Ivo (fls. 59), após afirmar que a autora trabalhou na Fazenda Rancharia entre 1995 e 2006 (25s a 50s de seu depoimento), afirmou não lembrar quando ela própria trabalhou naquela propriedade rural, mas que acha que foi quase próximo a 2006, porque teve filho (1min38s a 2min32s). Posteriormente, indagada pelo d. Procurador do Instituto-réu, afirmou que sua filha caçula tem hoje mais de vinte anos, e que parou de trabalhar quando ela nasceu (o que não se coaduna com o ano de 2006, como antes afirmado); afirmou a testemunha, ainda, que não se recorda quando a própria filha nasceu (4min18s a 5min08s). A testemunha Genésio José de Andrade (fls. 60) compareceu em Juízo portando a relação juntada às fls. 62, que segundo ele lhe foi fornecida pela nora da autora - fato que comprometeu em absoluto a idoneidade de seu depoimento, sendo indeferida a sua oitiva. Por fim, João Batista Briquezi (fls. 61), a despeito de confirmar que a autora laborou na Fazenda Rancharia, referiu que tal labor teria se desenvolvido em noventa, noventa e pouco (sic), e que teria ela trabalhado em mais de uma colheita. Assim, não se presta o depoimento a comprovar o labor da autora no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, em 2004. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade das provas documental e oral produzidas, forçoso reconhecer que não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa pela autora na condição de lavradora no período postulado. Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001118-64.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-18.2014.403.6111) SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência gratuita. Anote-se.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - comprovante de citação e cópia do título executivo que embasa a execução embargada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005433-72.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-69.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1 - Consoante fls. 95/96, o imóvel objeto da matrícula nº 32.913 do 2º CRI local, penhorado nos autos principais (feito nº 0001743-69.2013.403.6111), não mais pertence à executada/embargante, esvaziando a garantia do débito e, conseqüentemente, inviabilizando a existência dos presentes embargos, a teor do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.2 - Todavia, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e aproveitamento dos atos processuais, suspendo o andamento dos presentes embargos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a devedora regularize a garantia da execução fiscal supra, da qual são dependentes os presentes embargos.3 - Decorrido o prazo supra, sem regularização da penhora nos autos principais, que deverá ser informada nestes embargos, independentemente de nova determinação tornem os autos conclusos.4 - Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006664-28.2000.403.6111 (2000.61.11.006664-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALJAX IND/ METALURGICA LTDA X NELSON ONORIO MARTINS X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR X ANGELINO DORETTO CAMPANARI X JOSE CARLOS SIMOES X ANA PAULA SIMOES X CLAUDIO HENRIQUE SIMOES

Fica a Dra. DAYANE JAQUELINE MORENO GATI, OAB/SP 330.107, intimada de que o presente feito foi desarquivado e estão à sua disposição para carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo em questão sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo (Provimento CORE nº 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

**0000880-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000880-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Fl. 328: razão assiste à exequente.A penhora de fl. 252 (R\$ 8.243,52 em 09/05/2012), foi realizada quando ainda não havia qualquer causa de suspensão da execução, com a conseqüente exigibilidade do crédito tributário, não havendo ilegalidade na constrição.Assim, o parcelamento do débito posterior à penhora (caso dos autos), não autoriza o levantamento da constrição, devendo o valor estampado à fl. 252 permanecer penhorado enquanto perdurar o parcelamento.Todavia, pode o executado utilizar o referido valor para abatimento do débito parcelado, requerendo expressamente.Por ora, cumpra-se o despacho de fl. 322, sobrestando os autos no arquivo provisório, onde aguardará o cumprimento da avença ou nova provocação.Int.

**0001397-55.2012.403.6111** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0004917-52.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ATUAL - MEDICAMENTOS LTDA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

1 - Fls. 54/68: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.3 - Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita efetuado pela executada, uma vez que, tratando-se a requerente de pessoa jurídica, a hipossuficiência precisa ser comprovada documentalmente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002828-37.2006.403.6111 (2006.61.11.002828-7)** - GILBERTO CARLOS ALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GILBERTO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004853-52.2008.403.6111 (2008.61.11.004853-2)** - NOELI APARECIDA MIELO X IVONETE FATTORI MIELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELI APARECIDA MIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004098-57.2010.403.6111** - MARIA SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003403-69.2011.403.6111** - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.A habilitação em ações previdenciárias deve ser feita nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91Assim, homologo a habilitação incidental somente do sr. Aristeu Manoel Pereira (fls. 204/206), tendo em vista que é o único beneficiário da pensão por morte instituída pela autora (fls. 216/217). Ao SEDI para as anotações devidas.Após, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 214.Int.

**0003387-81.2012.403.6111** - ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004355-14.2012.403.6111** - SILVANA MARIA FURQUIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0004533-60.2012.403.6111** - JAIR RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 185/187.

**0000437-65.2013.403.6111** - JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001327-04.2013.403.6111** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001683-96.2013.403.6111** - LAERTE MUNHOZ(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002913-76.2013.403.6111** - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002949-21.2013.403.6111** - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000057-08.2014.403.6111** - ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001018-46.2014.403.6111** - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4704**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006155-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006155-3)** - APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO X CRISTIANE RAMOS CARDOSO X MATHEUS HENRIQUE RAMOS CARDOSO X MARCOS VINICIUS RAMOS CARDOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000105-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000105-4)** - LUIZA TEATO REIS X MARIA DE FATIMA REIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004286-16.2011.403.6111** - ELIO RODRIGUES DA SILVA X ISABEL EVANGELISTA DA SILVA X ADILSON RODRIGUES DA SILVA X DENILTON RODRIGUES DA SILVA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X IVANI RODRIGUES DA SILVA X LOSANGELA RODRIGUES GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003801-79.2012.403.6111** - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004574-27.2012.403.6111** - JOSE APARECIDO ROCETTI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ APARECIDO ROCETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu de 30/03/2012 a 19/09/2012 ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez.Relata a inicial que o autor está afastado do trabalho por padecer de Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles (CID C49), enfermidade esta que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Não obstante, o INSS cessou o benefício que vinha recebendo, por entender o perito da autarquia pela ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 34). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/40).Por meio da decisão de fls. 43/44, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 56/60, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica às fls. 63/66.Determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica por especialista em

medicina do trabalho, e quesitos do juízo (fls. 71). Às fls. 74/75 o autor apresentou quesitos para a perícia. O laudo pericial por especialista em medicina do trabalho foi juntado às fls. 87/88, e documentos médicos nos autos às fls. 89/90. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, fls. 93/94 e manifestação do INSS às fls. 96/97, juntamente com laudo de assistente técnico (fls. 98/104). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 112, frente e verso), determinando esclarecimentos sobre o estrato CNIS anexado onde consta um salário referente ao mês de outubro de 2006, e ainda, juntada de cópia de sua CTPS no presente feito, e cópias seu prontuário médico onde se verifica os primeiros diagnósticos e início dos tratamentos das doenças apontadas no laudo pericial de fls. 87/88. Manifestação do autor às fls. 119 e 120. O INSS manifestou-se às fls. 153 e 154. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observam do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59 todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A incapacidade tornou-se fato incontroverso nos autos, porquanto quanto a este ponto o perito nomeado pelo juízo e a assistente técnica da ré coincidiram. Segundo os laudos da assistente técnica da autarquia (fls. 98 a 101 e fls. 155 a 158), a conclusão é de que o autor é portador de doença e incapacidade pré-existentes ao reingresso, tardio, no RGPS. Justifica-se essa intelecção, pois a data de início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2.012 no âmbito do laudo pericial (fl. 88) e o autor, nesta época, não estava no regime previdenciário, eis que desde 06/11/2004 já não mantinha vínculo com o regime geral (fls. 125). Os recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual em 01/03/2012 a 31/05/2012 já o foram após a incapacidade, sendo doença e incapacidade pré-existentes, neste pensar. É certo que a neoplasia é doença que, nos termos da relação preconizada nos artigos 26, II, e 151, da Lei 8.213/91, consoante versão da época, dispensa o autor de carência. Porém, há de haver a qualidade de segurado. Caso a doença e a incapacidade forem anteriores a tal fato, trata-se de hipótese de doença pré-existente que veda a concessão do benefício (art. 42, 2º, da Lei 8.213/91), mesmo sem carência. Pois bem, em primeiro lugar, a questão apurada da existência de contribuição em outubro de 2.006 não é de ser considerada no exame da pretensão do autor; pois, como o mesmo afirmou, foi fruto de um erro (fls. 113, 119 a 121). Quanto à data de início da doença, pode-se considerar como certa a data de janeiro de 2.009 (DID), consoante exame relatado na fl. 102, tal como reconhecido pelo perito (fl. 88). Examinando os prontuários médicos juntados aos autos, não há registros da doença em data anterior e, portanto, a mesma acometeu o autor quando não estava mais no regime previdenciário. E as contribuições foram posteriores, inclusive posteriores aos registros de sua incapacidade em janeiro de 2.012 (fl. 88) ou ao tratamento cirúrgico realizado em março daquele ano (fl. 102). Assim, as contribuições posteriores, de 03/2.012 a 05/2.012, na condição de contribuinte individual, não permitem considerar a incapacidade e doença para fins de benefício por incapacidade, eis que aplicável, ao caso, o disposto no 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.). Assim, improcede a pretensão, tornando-se prejudicada a análise de prescrição. Por decorrência, cumpre-se revogar a tutela antecipada, baseada em juízo de verossimilhança, que se mostrou agora equivocado. Outrossim, tendo em conta a natureza alimentar do benefício e a boa-fé demonstrada pelo autor, deixo de determinar a repetição dos valores recebidos por conta da antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 43/44, deixando consignado, contudo, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido por força da já referida decisão de antecipação de tutela (NB 550.760.737-7), valendo cópia desta sentença como ofício. Sem honorários em desfavor da parte

autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001172-98.2013.403.6111** - HERALDO CEZAR FERNANDES(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002988-18.2013.403.6111** - VALDEVINO MACIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDEVINO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de fevereiro de 1971 a março de 1974, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de atividades rurais e urbanas, estas como cobrador de ônibus e operário, anotadas em suas carteiras de trabalho. Com o reconhecimento das condições especiais de trabalho, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 24/11/2012, ou, sucessivamente, seja averbado o tempo de labor rural e após a conversão do período de trabalho especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou rol instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 47. Citado (fls. 49), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/87, agitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial, além da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência, aduzindo, por fim, que o autor não ostenta tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 90/91. Chamadas a especificar provas (fls. 92), manifestaram-se as partes às fls. 94/95 (autor) e 97 (INSS). Por despacho exarado às fls. 98, o pedido de expedição de ofícios às antigas empregadoras rurais do autor restou indeferido. Na mesma oportunidade, facultou-se ao requerente a juntada de documentos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. O prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 99. Deferida a prova oral (fls. 100), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 130/134). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas, conforme ata lavrada às fls. 129, frente e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, anoto que as questões preliminares suscitadas pelo INSS já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 129), ora ratificada, verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 24/11/2012, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de atividades rurais e urbanas, estas como cobrador de ônibus e operário, anotadas em suas carteiras de trabalho. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período

em que trabalhou no meio rural sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, entre fevereiro de 1971 e março de 1974, bem como com a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum. Da aposentadoria especial O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos de trabalho que pretende o autor ver reconhecidos como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 18/44. Quanto aos meios para demonstração da natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do

Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Quanto aos períodos de labor rural, descabe considerá-los como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular.Quanto às atividades urbanas reclamadas pelo autor como exercidas sob condições especiais, como cobrador de ônibus e operário, o autor não logrou produzir qualquer prova, seja documental ou testemunhal, referentemente aos vínculos estabelecidos com a Empresa Circular de Marília Ltda. (onde trabalhou como cobrador no período de

23/01/1980 a 14/02/1980 - fls. 22), na empresa S/A Indústrias Zillo (operário entre 15/02/1980 e 02/04/1980 - fls. 23 - e conferente entre 01/03/1983 a 12/04/1983 - fls. 25), Genova Indústrias Alimentícias Ltda. (operário entre 10/04/1980 e 27/09/1980 - fls. 23), Auto Ônibus Jundiáí Ltda. (cobrador entre 19/04/1982 e 07/06/1982 - fls. 24) e Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. (cobrador no período de 01/06/1983 a 30/07/1983 - fls. 26). De tal sorte, não há como considerar esses períodos como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Note-se, nesse particular, que quando instado à especificação de provas, o autor limitou-se a requerer a produção de prova testemunhal somente em relação ao labor campesino (fls. 94/93). Posteriormente, na ocasião em que chamado a apresentar documentos técnicos relativos aos períodos que pretendia ver reconhecidos como especiais, ficou o requerente inerte (fls. 99). Assim, incomprovada a sujeição a agentes agressivos em quaisquer dos períodos reclamados na inicial, improcede o pedido de concessão da aposentadoria especial. Passo, portanto, ao enfrentamento do pedido sucessivo, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumprindo analisar o período de atividade rural sem registro em CTPS, vindicado na peça inaugural. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1971 a março de 1974. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, todavia, não se vislumbra nos autos sequer um único documento tendente a demonstrar a atividade rural desempenhada pelo autor sem registro em sua CTPS, no período de fevereiro de 1971 a março de 1974. Por conseguinte, a prova testemunhal não pode ser valorada, pois, como visto, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de tempo de serviço, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema. Ainda que assim não fosse, os testemunhos colhidos nos autos não são favoráveis à pretensão do autor. Com efeito, afirmou a testemunha Sinerval José Fonseca (fls. 131) haver trabalhado com o autor na Fazenda São Cristóvão - vínculo registrado em CTPS, consoante fls. 25, e desenvolvido no período de 02/11/1982 a 05/02/1983, não servindo para demonstrar o labor rural em regime de economia familiar entre 1971 e 1974. André Silvério (fls. 132) disse que trabalhou com o autor na Fazenda Santa Gertrudes há cerca de oito anos - vínculo também registrado na CTPS do autor, consoante fls. 31, e iniciado somente em 01/10/1995, nada referindo acerca da suposta atividade rural do autor no período de 1971 a 1974. Por fim, Paulo da Silva (fls. 133) afirmou conhecer o autor somente porque ia pescar na fazenda em que morava o requerente, há cerca de quinze anos. Bem por isso, também imprestável o depoimento para a demonstração do labor rural sem registro em CTPS. Dessa forma, não é possível reconhecer o trabalho rural do autor, além daqueles já registrados em suas CTPSs, à míngua de sua demonstração por prova documental e testemunhal. Da aposentadoria por tempo de contribuição Tendo isso em mira, considerando-se somente os registros constantes nas CTPSs (fls. 18/44), verifica-se que o autor contava apenas 33 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 24/11/2012 (fls. 16/17), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sítio Água da Rosa (trab. rural) 05/04/1974 04/04/1975 - 11 30 - - - Antônio Bosquê Filho (serv. gerais) 09/04/1975 14/12/1975 - 8 6 - - - Faz. Coqueiro (serv. gerais lavoura) 01/03/1976 30/04/1976 - 1 30 - - - Faz. Antinhas (tarefeiro) 22/05/1976 13/04/1977 - 10 22 - - - Faz. N. Sra. Aparecida (serv. gerais lavoura) 20/05/1977 28/10/1979 2 5 9 - - - Empr. Circular (cobrador) 23/01/1980 14/02/1980 - 22 - - - S/A Ind. Zillo (operário) 15/02/1980 02/04/1980 - 1 18 - - - Genova Ind. Alim. (operário) 10/04/1980 27/09/1980 - 5 18 - - - Coopemar (carregador) 01/10/1980 17/02/1982 1 4 17 - - - Auto Ônibus Jundiáí (cobrador) 19/04/1982 07/06/1982 - 1 19 - - - Faz. S. Cristóvão (serv. gerais lavoura) 02/11/1982 05/02/1983 - 3 4 - - - S/A Ind. Zillo (conferente) 01/03/1983 12/04/1983 - 1 12 - - - Empr. Ônibus José Brambilla (cobrador) 01/06/1983 30/07/1983 - 1 30 - - - Faz. S. Paulo (diarista) 15/01/1985 15/05/1988 3 4 1 - - - Faz. S.

Paulo (fiscal) 16/05/1988 27/12/1988 - 7 12 - - - Estância Água da Rosa (serv. gerais) 11/01/1989 31/10/1989 - 9 21 - - - Estância Água da Rosa (administrador) 01/11/1989 26/09/1991 1 10 26 - - - Faz. Vera Cruz (serv. gerais) 04/01/1993 18/04/1995 2 3 15 - - - Faz. Sta. Gertrudes (serv. gerais) 01/10/1995 03/06/2007 11 8 3 - - - Faz. Sta. Gertrudes (serv. gerais) 01/02/2008 24/11/2012 4 9 24 - - - Soma: 24 101 339 0 0 0Correspondente ao número de dias: 12.009 0Tempo total : 33 4 9 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 9 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, resultam improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003208-16.2013.403.6111** - ELIZABETE LIMA GONSALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão apresentada pelo perito às fls. 84, defiro o pedido de realização de nova perícia, agora a ser realizado por perito especialista em psiquiatria. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de maio de 2015, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0003592-76.2013.403.6111** - OCIMAR TOVANI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OCIMAR TOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das atividades especiais por ele desenvolvidas como técnico em agropecuária e motorista de ambulância, com o fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/68). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 71. Citado (fls. 74), o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/92, asseverando, de início, que no período de 01/02/1978 a 30/12/1980, reclamado pelo autor como trabalhado como técnico agrícola, não há qualquer vínculo de emprego; ademais, nessa época o autor ainda não havia concluído o curso técnico, razão pela qual não poderia ser considerado técnico agrícola. De resto, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou, por fim, que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pelo autor após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica foi ofertada às fls. 97/99. Em sede de especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 101/102 (autor) e 104 (INSS). Por r. despacho exarado às fls. 105, o pedido de realização de perícia restou indeferido. Na mesma oportunidade, designou-se data para realização da prova oral. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 133/140). O autor apresentou suas razões finais às fls. 145/147, acompanhada dos documentos de fls. 148/177. Fê-lo o INSS às fls. 178, reiterando os termos da contestação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para facultar ao autor a juntada de cópia de suas CTPSs (fls. 180). Em atendimento, o requerente promoveu a juntada dos documentos de fls. 184/192, dos quais teve ciência o INSS às fls. 194. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, asseverou que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da r. decisão irrecorrida proferida às fls. 105, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 99/100, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico

devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos documentos já juntados, bem como o grande lapso já decorrido.Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas como técnico em agropecuária e motorista de ambulância, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Para a demonstração da especialidade das atividades por ele exercidas, o autor instruiu sua petição inicial com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/39 e com os laudos técnicos de fls. 40/68, todos referentes ao vínculo de trabalho entabulado com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia

28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, reclama o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de técnico em agropecuária pretensamente exercida junto à escola técnica no período de 01/02/1978 a 30/12/1980.Para respaldar sua pretensão, trouxe o requerente a certidão emitida pela ETEC Paulo Guerreiro Franco, juntada às fls. 20, indicando sua frequência no Curso de Técnico em Agropecuária nos anos de 1978 a 1980.Reputo inegável o vínculo do autor com a escola técnica no período declinado na aludida certidão. Todavia, não restou evidenciado dos autos que esse vínculo possuía finalidade maior do que a meramente educacional, porquanto não demonstrada qualquer forma de remuneração pelo trabalho realizado, quer direto, quer indireto.Nesse sentido a jurisprudência é uníssona:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEMANDA IMPROCEDENTE. - Não restou caracterizada a condição de aluno-aprendiz Em consonância com o artigo 58, inciso XXI, letra a, do Decreto 611/92, é contado como tempo de serviço, o tempo de aprendizado profissional prestado com base no Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), desde que seja em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como aquele realizado com base no Decreto n.º 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do SENAI ou SENAC, por estes reconhecido. - O Decreto n.º 357/91, que vigorou anteriormente, disciplinava a questão da mesma forma. - O Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942, que criou a Lei Orgânica do Ensino Industrial, tem por finalidade estabelecer as bases de organização e de regime do ensino industrial, ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria, das atividades artesanais, dos transportes, das comunicações e da pesca (artigo 1º) e, nos termos do artigo 3º, o referido ensino deve atender aos interesses do trabalhador e das empresas. - Para que o lapso pleiteado pudesse ser computado como tempo de serviço, deveria o requerente provar a existência de vínculo empregatício com uma empresa, o que não ocorreu in casu. - A relação que o requerente pretende seja reconhecida é apenas educacional, firmada com o

estabelecimento de ensino. O simples fato de que frequentou escola técnica não o enquadra na categoria de aluno-aprendiz ou operário-aluno, prevista no Decreto-Lei 4073/42. - A situação dos autos não se confunde com aquela disposta no artigo 58, inciso XXI, letra a, do Decreto 611/92, que autoriza o cômputo do tempo de aprendizagem profissional prestado em escolas técnicas, com base nas regras do Decreto-Lei 4073/42. - O Decreto 2172/97 expressamente prevê a contagem do tempo de aprendizado realizado, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Não existe, portanto, previsão legal a amparar a pretensão deduzida. - O requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. - Apelo provido. Ação julgada improcedente.(AC 199903990741958, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/11/2003 PÁGINA: 243.) Nessa linha, as testemunhas ouvidas em Juízo esclareceram que a pretensa atividade laborativa resumia-se às aulas práticas regulares da grade do curso técnico, sem qualquer remuneração pelo serviço realizado. Note-se, nesse ponto, o esclarecedor depoimento da testemunha Iralu Guerini Guerreiro, ex-diretor da escola técnica (1min07s a 4min53s do depoimento).Assim, forçoso considerar que não restou comprovado o vínculo empregatício, com remuneração direta ou indireta, mas apenas o fator educacional. De tal sorte, improcede o pedido autoral, nesse particular.No período seguinte (de 01/09/1981 a 31/01/1982), afirma o autor, na peça vestibular (fls. 03), haver desenvolvido a atividade de técnico em agropecuária junto à empresa Agro-Aérea Florínea Ltda..Não trouxe aos autos, todavia, qualquer documento tendente a comprovar o exercício da atividade indicada. Veja-se que, a despeito da oportunidade que lhe foi concedida para trazer ao menos cópia de sua CTPS, o autor limitou-se a apresentar documentos referentes ao seu último e atual vínculo de emprego (fls. 184/192).De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providências não aviadas pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Entre 01/06/1982 a 30/05/1999, afirmava-se na peça inaugural que o autor desenvolveu a atividade de técnico em agropecuária autônomo (fls. 03). Todavia, em seu depoimento prestado em Juízo afirmou o requerente que a partir de 1982, em verdade, realizou a atividade de motorista de caminhão autônomo.Para corroborar essa assertiva, a parte autora trouxe, juntamente com suas razões finais, os documentos de fls. 148/177, todos referentes ao ano de 1983.Ora, tratando-se de trabalhador autônomo, caberia a ele o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias, de modo a possuir vinculação ao sistema previdenciário. Outrossim, nessa condição de autônomo, em que inexistia relação de emprego, cumpria também ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão no período de recolhimentos (artigo 333, I, do CPC), sujeitando-se à exposição aos agentes agressivos com habitualidade e permanência, ônus do qual não se desincumbiu.Deveras, a contagem de tempo de contribuição que respaldou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 29/30) indica recolhimentos pelo autor, na condição de contribuinte individual, apenas a partir de 1986.Assim, nesse período de recolhimentos como contribuinte individual (entre 1986 e 1995), não se produziu um único documento tendente a corroborar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão, o que impede o reconhecimento do período reclamado como especial.Nesse sentido, confira-se os julgados de nossa E. Corte Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 199903990376478 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 484315 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Data da Decisão: 27/09/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2010 PÁGINA: 1417 - negritei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. 7- omissis. (...) 12- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 199903990604610 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504909 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI - Data da Decisão: 16/09/2002 - Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 349 - destaquei).Assim, improcede o pedido deduzido na inicial, também nesse aspecto.Por fim, em relação ao trabalho desenvolvido na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a partir de 21/06/1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 36/39 assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor:Dirigir veículos, conduzindo-o no trajeto indicado, seguindo as regras de trânsito para transportar funcionários, estudantes, móveis e equipamentos; buscar pacientes e transportá-los até o hospital, bem como leva-los até a sua residência, se necessário; transportar pacientes psiquiátricos a hospitais especializados, dispensando cuidados especiais aos pacientes agressivos; auxiliar o paciente, prestando-lhes ajuda ao sair da ambulância, ou providenciando macas para retirá-lo quando necessário; controlar o consumo de combustível, bem como a quilometragem dos veículos; realizar o transporte de exames de urgência dos hospitais, kits e bolsas de sangue; transportar caixas de arquivos do Serviço de Pronto-atendimento do Paciente aos setores diversos conforme solicitação; auxiliar no carregamento e descarga de equipamentos, móveis e materiais transportados, e encaminhar aos locais designados; zelar e manter em perfeito estado de conservação e condições de funcionamento os veículos que estão sob a sua responsabilidade.O fator de risco apontado é do tipo biológico, pelo Contato com pacientes e objetos de seu uso, não estéril.Verifica-se, todavia, que, diferente do mencionado na inicial, o autor não exercia, exclusivamente, a atividade de motorista de ambulância, transportando pacientes. Ao contrário, desempenhava diversas atividades que não o sujeitava ao contato com pessoas doentes. O próprio autor esclarece em seu depoimento pessoal que na referida instituição não dirige apenas ambulância, e que, quando o faz, é acompanhado por técnico em enfermagem. Transportava material, pacientes, exames, e dependendo do serviço utilizava um veículo diferente, ora ambulância, ora moto, ora caminhões ou micro-ônibus. As testemunhas Edison Silva Barbosa (fls. 138) e Mauro dos Santos (fls. 139), também motoristas na mesma instituição, confirmam a diversidade de atribuições.Portanto, no trabalho desenvolvido pelo autor na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, conclui-se que o contato que mantém com pessoas doentes é esporádico, ou seja, apenas de forma ocasional, uma vez que possui diversas outras atribuições além do transporte de pacientes, o que descaracteriza a habitualidade e permanência necessárias para o reconhecimento da natureza especial do trabalho.Desse modo, também não faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pelo autor na referida Fundação como especial.Logo, não provada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na seara administrativa, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003713-07.2013.403.6111 - MARLI OLIVEIRA FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLI OLIVEIRA FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de maio de 1978 a dezembro de 1985, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais junto às empresas Purumar Produtos Alimentícios Marília Ltda. (de 02/01/1987 a 25/11/1988 e de 01/01/1989 a 01/02/1991), Marilan Alimentos S/A (de 26/08/1991 a

15/11/1997), J.E.G.M. Zimmer Refeições - ME (de 05/05/1998 a 10/2005) e GR Serviços e Alimentação Ltda. (de 08/05/2006 a 26/04/2013). Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 26/04/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/68). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 71. Citado (fls. 73), o INSS apresentou sua contestação às fls. 74/77-verso, instruída com os documentos de fls. 78/109, agitando preliminar de falta de interesse processual em relação aos pedidos de reconhecimento do tempo de atividade rural e especial, não deduzidos no orbe administrativo. No mérito, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de reconhecimento de período anterior à data do documento mais antigo, e sobre a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que a autora não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 112/113, com pedido de produção de prova testemunhal e pericial, além da pesquisa in loco. O INSS exarou ciência às fls. 114. Por despacho exarado às fls. 115, determinou-se a intimação da autora para promover a juntada de eventuais documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. O prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 117. Indeferida a produção da prova pericial, designou-se, na mesma oportunidade, data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 118). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 130/133). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas, conforme ata lavrada às fls. 129. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que o pedido de realização de perícia formulado pela autora foi indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 118, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 08, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa G.R.S.A., face ao formulário PPP já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas (Marilan e Purumar), face ao grande lapso já decorrido. Anoto, de outra parte, que a questão preliminar suscitada pelo INSS já foi objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 129), verbis: A parte autora requereu e teve indeferida administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, subsistindo a necessidade do provimento jurisdicional em relação a este aspecto do pedido. De outro lado, uma vez formulado o requerimento de benefício, cabe ao órgão previdenciário analisar os elementos fornecidos pelo interessado, inclusive no tocante ao reconhecimento de eventuais vínculos rurais ou de natureza especial, subsidiário à pretensão jubilatória, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo a colher a prova oral. Passo, pois, diretamente ao exame da questão de fundo. Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de maio de 1978 a dezembro de 1985, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais junto às empresas Purumar Produtos Alimentícios Marília Ltda. (de 02/01/1987 a 25/11/1988 e de 01/01/1989 a 01/02/1991), Marilan Alimentos S/A (de 26/08/1991 a 15/11/1997), J.E.G.M. Zimmer Refeições - ME (de 05/05/1998 a 10/2005) e GR Serviços e Alimentação Ltda. (de 08/05/2006 a 26/04/2013). Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 26/04/2013. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ

11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, a autora carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia das certidões de nascimento sua e de seus irmãos, eventos ocorridos entre 06/04/1955 (fls. 24) e 14/04/1972 (fls. 32), todas atribuindo ao genitor a profissão de lavrador. Assim, presenciando-se razoável indício material do exercício de atividade rural pela autora no período reclamado na inicial, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou a autora, em seu depoimento, que trabalhou no sítio de propriedade da família desde os sete anos de idade, estudando no período da manhã e trabalhando à tarde. No sítio, localizado no Distrito de Rosália e medindo oito alqueires, a família, composta pelos pais e por nove filhos, cultivava café e amendoim, sem o auxílio de empregados. Parou de estudar na sexta série do ensino fundamental, passando então a dedicar-se exclusivamente ao labor campesino. Entre 1985 ou 1986 mudou-se para a cidade e passou a realizar atividades urbanas. A testemunha Sebastião Rodrigues dos Santos (fls. 131) relatou conhecer a autora porque moravam em sítios próximos, sendo que a propriedade da família da requerente media cerca de dez alqueires, e ali plantavam amendoim, café e milho, sem o auxílio de empregados. Afirmou que a autora passou a trabalhar em jornada integral na lavoura aos treze anos de idade; antes disso, estudava em um período e trabalhava no outro. De seu turno, João Silva Oliveira (fls. 132) afirmou que era vizinho de sítio da autora. O sítio do genitor da requerente, localizado no Distrito de Rosália, media cerca de seis alqueires, e ali os pais e oito ou nove filhos cultivavam café, amendoim e um pouco de milho. Não contavam com o auxílio de empregados, mas a testemunha afirmou que, nos tempos de colheita, às vezes ajudava pela relação de vizinhança. Confirma que a autora trabalhou desde os sete ou oito anos de idade, até aproximadamente 1985. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino no período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora no período de 01/05/1978 a 31/12/1985, tal como postulado na inicial. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Reclama a autora, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no curso dos contratos de trabalho junto às empresas Purumar Produtos Alimentícios Marília Ltda. (de 02/01/1987 a 25/11/1988 e de 01/01/1989 a 01/02/1991), Marilan Alimentos S/A (de 26/08/1991 a 15/11/1997), J.E.G.M. Zimmer Refeições - ME (de 05/05/1998 a 10/2005) e GR Serviços e Alimentação Ltda. (de 08/05/2006 a 26/04/2013). Tais vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs da autora, juntadas às fls. 14/21. Para a demonstração da especialidade das atividades, a autora apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa GRSA Grupo de Soluções em Alimentação (fls. 33/35) e laudo técnico referente à empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 39/68). Quanto aos meios de prova para demonstração da natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por

semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Pois bem. Na espécie, a autora não logrou produzir qualquer prova, seja documental ou testemunhal, referentemente aos vínculos estabelecidos com as empresas Purumar Produtos Alimentícios Marília Ltda. - ME (onde realizou serviços gerais nos períodos de 02/01/1987 a 25/11/1988 e de 01/01/1989 a 19/02/1991 - fls. 16) e J.E.G.M. Zimmer Refeições - ME (onde também realizou serviços gerais no interstício de 05/05/1998 a 21/04/2006 - fls. 17). De tal sorte, não há como considerar esses períodos como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pela autora. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Note-se, nesse particular, que quando instada a apresentar eventuais documentos técnicos referentes aos vínculos que pretendia ver reconhecidos como especiais (fls. 115), a autora ficou inerte (fls. 117). Por tais razões, improcede a pretensão autoral no que se refere a tais atividades. No período de 26/08/1991 a 15/11/1997, a cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 17, revela sua admissão para o cargo de empacoteira. Para esse vínculo de trabalho, trouxe a requerente o laudo técnico de fls. 39/68, apresentado de forma parcial e provavelmente elaborado no ano de 1985 - portanto, cerca de seis anos antes da admissão da autora. De toda sorte, do aludido laudo observa-se que no Setor de Empacotamento (no qual laborava a autora), os fatores de risco detectados (calor e ruído) não ultrapassavam os limites de tolerância estabelecidos pela legislação (fls. 49/52). Por conseguinte, não há como considerar especiais as condições às quais se submeteu a autora junto à empresa Marilan S/A - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Por fim, para o vínculo de trabalho estabelecido com a empresa GR Serviços e Alimentação Ltda. (a partir de 08/05/2006, consoante fls. 18), trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35. Desse documento extrai-se a informação de que a autora presta serviços para a empresa Nestlé Marília, desempenhando o cargo de cozinheira e realizando as seguintes atividades: Consulta do cardápio do dia, verificando se os gêneros alimentícios necessários à sua preparação estão devidamente separados; auxílio e/ou preparo do prato principal, molhos, guarnições, saladas; pré-preparo do dia seguinte e porcionamento de acordo com a programação estabelecida; cocção dos alimentos, bem como encaminhar as preparações ao balcão de distribuição, ou armazenamento de acordo com os procedimentos; participação da higienização e organização da cozinha, equipamentos e utensílios; acompanhamento da coleta de amostras diárias do turno de sua responsabilidade; degustação das preparações. Nessas atividades, o PPP indica a exposição da autora aos agentes físicos calor e ruído, bem como ao

agente químico soda cáustica diluída a 5% (cinco por cento). Toda a atividade foi desempenhada já sob a égide do Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003, que estabeleceu o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A). De tal sorte, pela submissão a esse agente, somente podem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 07/03/2007 a 07/03/2008 e de 07/03/2010 a 07/03/2012. Para os demais períodos, não houve extrapolação do limite de tolerância vigente. É de se ver, todavia, que além do ruído, expunha-se também a autora ao agente calor. Nesse particular, o Decreto nº 3.048/99 determina, em seu anexo IV, que os limites de tolerância a temperaturas anormais são os estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Referida norma regulamentadora, no Quadro nº 1 do Anexo nº 3, aponta, para o trabalho contínuo, um limite de até 30,0 IBUTG para atividades leves, de até 26,7 IBUTG para atividades moderadas e de até 25,0 IBUTG para atividades pesadas. Por sua vez, o Quadro nº 3 do mesmo Anexo define o que pode ser considerado trabalho leve, moderado ou pesado: TRABALHO LEVE- Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).- Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).- De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. TRABALHO MODERADO- Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.- De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.- De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.- Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO- Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).- Trabalho fatigante. Considerando essa classificação, as atividades desenvolvidas pela autora são enquadradas como trabalho leve, cujo limite de exposição, de até 30 IBUTG, não foi alcançado. De outra parte, para o agente químico soda cáustica, não há qualquer referência nos autos, seja documental ou testemunhal, acerca da maneira e frequência com a qual se expunha a autora a esse agente. Desse modo, para a atividade de cozinha atualmente desenvolvida pela autora, comportam reconhecimento como especiais pela exposição ao agente agressivo ruído somente os períodos de 07/03/2007 a 07/03/2008 e de 07/03/2010 a 07/03/2012, como acima aludido. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessarte, considerando-se o tempo de labor rural ora reconhecido (de 01/05/1978 a 31/12/1985) e a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 07/03/2007 a 07/03/2008 e de 07/03/2010 a 07/03/2012, verifica-se que a requerente somava 32 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 26/04/2013 (fls. 12/13), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/05/1978 31/12/1985 7 8 1 - - - Purumar Prod. Alim. (serv. gerais) 02/01/1987 25/11/1988 1 10 24 - - - Purumar Prod. Alim. (serv. gerais) 01/01/1989 01/02/1991 2 1 1 - - - Marilan S/A (empacotadeira) 26/08/1991 15/11/1997 6 2 20 - - - J.E.G.M. Zimmer (serv. gerais) 05/05/1998 31/10/2005 7 5 27 - - - GR S.A. (aj. cozinha) 08/05/2006 06/03/2007 - 9 29 - - - GR S.A. (aj. cozinha) Esp 07/03/2007 07/03/2008 - - - 1 - 1 GR S.A. (aj. cozinha) 08/03/2008 06/03/2010 1 11 29 - - - GR S.A. (aj. cozinha) Esp 07/03/2010 07/03/2012 - - - 2 - 1 GR S.A. (aj. cozinha) 08/03/2012 26/04/2013 1 1 19 - - - Soma: 25 47 150 3 0 2 Correspondente ao número de dias: 10.560 1.082 Tempo total : 29 3 30 3 0 2 Conversão: 1,20 3 7 8 1.298,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 8 Observe, todavia, que o reconhecimento dos períodos de labor rural e especial teve escora nas provas testemunhal e documental produzidas somente no presente feito, constituindo elementos probatórios essenciais para o deslinde da demanda de forma favorável à autora. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 13/11/2013 (fls. 73), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III -

**DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 01/05/1978 a 31/12/1985, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 07/03/2007 a 07/03/2008 e de 07/03/2010 a 07/03/2012. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora MARLI OLIVEIRA FELISBERTO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 13/11/2013 (fls. 73) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo a autora de parte

mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que a autora se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 18 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARLI OLIVEIRA FELISBERTORG 22.035.305-0-SSP/SPCPF 120.049.518-77 Mãe: Lourdes dos Santos Oliveira End.: Rua Antônio Putinatti, 67, Parque dos Ipês, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 07/03/2007 a 07/03/2008 07/03/2010 a 07/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004504-73.2013.403.6111 - RODRIGO ARAUJO DIAS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RODRIGO ARAÚJO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré a ressarcir danos morais. Aduziu o autor que, durante aproximadamente um ano, integrou a Legião Mirim de Marília, tendo-lhe sido exigida a abertura de uma conta-corrente junto à ré para recebimento de sua remuneração. Embora somente tenha utilizado a conta para tal finalidade, recebeu em janeiro de 2013 um aviso de cobrança, emitido pela ré; dirigiu-se então à agência bancária, em companhia de seu pai, ocasião em que um funcionário da CEF teria reconhecido a existência de erro e afirmado que a conta seria cancelada. Ao receber nova cobrança, em setembro do mesmo ano, retornou à agência e foi atendido por outra funcionária, que vinculou a existência da dívida a tarifas de cadastro, debitadas periodicamente, e à utilização de limite de crédito (cheque especial), que afirma jamais haver contratado. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela declaração de nulidade de quaisquer cobranças alheias a uma conta-salário e de inexistência de débitos relacionados à referida conta, bem como pela condenação da ré a cancelar quaisquer apontamentos restritivos em seu nome e a indenizar danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/20). Citada (fls. 29), a CEF apresentou contestação às fls. 26/27. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que o autor efetivamente solicitou o limite de crédito em novembro de 2009 e renovou o pedido em outubro de 2013, inexistindo instrumento dessa transação, eis que realizada mediante serviço de atendimento telefônico. Juntou documentos (fls. 28 e 31/84). Réplica do autor às fls. 87/90. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas, a CEF manifestou desinteresse na realização da audiência, protestando pela juntada de documentos e realização de perícia (fls. 92). O autor, por seu turno, pronunciou-se pela realização da audiência, requerendo o depoimento pessoal da parte ré e a inquirição de testemunhas (fls. 93). Deferida a produção da prova oral, às fls. 94, foram arroladas três testemunhas pelo autor (fls. 98/99) e uma pela ré (fls. 101). Em audiência de instrução, indeferiu-se a oitiva do preposto da ré; o autor, irrisignado, agravou da decisão, que restou mantida. Foram ouvidos o autor e a testemunha arrolada pela CEF, tendo o primeiro desistido de suas testemunhas (fls. 136/141). Alegações finais às fls. 142/144 (autor) e 148 (CEF), reiterando os argumentos anteriormente expendidos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas

condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. No caso vertente, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Embora os autos não tragam dados pertinentes ao seu grau de escolaridade, verifica-se que ele, ao tempo dos fatos - janeiro de 2013 -, tinha 21 (vinte e um) anos de idade e já trabalhava havia aproximadamente três anos e meio como auxiliar de produção na empresa Bel S/A (fls. 12/13), o que denota certa vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inserido no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Dito isto, contendem as partes sobre danos morais alegadamente advindos da cobrança de encargos relativos a tarifas e à utilização de limite de crédito, incidentes sobre o saldo de conta bancária titularizada pelo autor. Diz a petição inicial, neste passo, que o autor teria recebido em domicílio duas cobranças, em janeiro e setembro de 2013. Para demonstração do alegado, anexou aos autos o documento de fls. 20, postado em 23/08/2013, segundo o qual o autor contratou o limite do Crédito CAIXA FÁCIL no valor de R\$ 1.000,00, tendo sido utilizados, até então, R\$ 192,55 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos). O documento informa ainda que, Sobre o valor do crédito utilizado, serão cobrados juros conforme tabela de taxas de juros efetivas do seu contrato de Crédito CAIXA Fácil e que Seu contrato de Crédito CAIXA FÁCIL terá o primeiro vencimento em 22/10/2013, com possibilidade de renovação a cada 120 (cento e vinte) dias. O autor, porém, refutou categoricamente haver contratado esse limite de crédito. Disse ele, em seu depoimento pessoal, que foi compelido a abrir junto à CEF uma conta para recebimento da remuneração percebida por seu trabalho na Legião Mirim de Marília, antes de atingir a maioridade, e que essa conta destinava-se unicamente a tal propósito, sendo os saques efetuados por seu genitor, mediante o uso de cartão magnético; acrescentou que jamais efetuou empréstimos ou solicitou crédito, bem como que não lhe foram oferecidos pela ré, na ocasião, quaisquer outros produtos ou serviços. Ainda segundo esse depoimento, o autor compareceu por duas vezes à CEF, em companhia de seu pai, após receber as cobranças. Na primeira delas, o funcionário incumbido de seu atendimento teria informado que a conta seria encerrada, por falta de movimentação. Quando recebeu o segundo aviso, retornou à agência e foi atendido por outra funcionária: (...) Aí ela falou Não, que vocês vão ter que pagar isso, porque entrou [no limite de crédito], não sei o quê, aí saímos de lá, daí fomos procurar meu advogado pra ver, pra recorrer. Porque eu não usei esse limite. Aí ela falou assim, ah, tipo, toda vez que ia, ia... como é que era?, ia caindo um crédito mesmo, da conta mesmo, que a conta mesmo ia aumentando, mas sem consultar eu, não me consultou nada disso. (...) Falou que tarifa ia correndo, ano e ano, que como eu não movimentava a conta ia aumentando a taxa, aí isso entrou no limite. (...) (Audiovisual, fls. 141.) A controvérsia, portanto, cinge-se à incidência de tarifas sobre o saldo da conta e à contratação e utilização do limite de crédito. Quanto ao primeiro aspecto (a incidência de tarifas), a testemunha da ré afirmou que a conta em questão Não é conta-salário, é uma conta 023 a operação, conta-salário é uma conta 037 (ibidem). Segundo informações encontradas no sítio eletrônico DM Correspondente Caixa Aqui [ ] e no próprio sítio eletrônico da CEF [ ], o código 023 identifica junto à ré um tipo de conta denominada Caixa Fácil. Trata-se de uma conta-corrente simplificada, com saldo limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e movimentada exclusivamente por cartão magnético, sem o emprego de cheques. O sítio da CEF esclarece ainda que Nesse tipo de conta não há tarifas pela abertura e manutenção da conta ou consulta de saldo. Porém, a partir do quinto saque ou da quinta solicitação de extrato, será cobrada tarifa conforme tabela vigente. Conclui-se que a incidência das tarifas mencionadas pela funcionária da CEF não pode estar vinculada à inatividade da conta, sendo necessário perquirir acerca de outras situações potencialmente ensejadoras desses débitos. A testemunha da CEF esclareceu também que a conta 023 É uma conta eletrônica, é uma conta-corrente simples, né?, que não existe, é... uma tarifação a não ser quando incluído o cheque especial, de juros, se porventura o cliente usar, ou... IOF ou também a tarifa de renovação do limite (fls. 141). Anote-se, primeiramente, que a expressão cheque especial, utilizada pela testemunha, deve ser interpretada em sentido abrangente, como sinônimo de crédito rotativo, ou seja, o limite de cobertura de saques disponibilizado ao correntista e sujeito à incidência de juros na proporção de seu emprego. Isto porque seria logicamente inconcebível o fornecimento de cheques com garantia de cobertura ao titular de uma conta que, como visto, não pode ser movimentada dessa forma. Em princípio, portanto, as tarifas incidentes sobre a conta titularizada pelo autor decorreriam da utilização do limite de crédito. Eis o busílis: o autor diz que não

contratou esse limite - situação que, segundo a ré, justificaria a incidência das tarifas, mesmo numa conta Caixa Fácil. Consideradas as regras processuais atinentes ao onus probandi, esse quadro implicaria exigir-se do autor a chamada prova diabólica, impossível de ser produzida por referir-se a fato negativo. De outro lado, a ré assevera na peça de resistência que o autor tem sim contratos de cheque especial com a CEF e dívidas junto a esta pela utilização do respectivo limite de crédito (fls. 26/vº). Sendo a existência desses contratos impeditiva ao direito vindicado pelo autor, incumbe à CEF o mister de comprová-la, na expressa dicção do artigo 333, II do CPC, alhures mencionado. Isto não implica a inversão do onus probandi preconizada pela lei consumerista, pois não se está a exigir da ré que prove uma alegação do autor, mas sim que prove um fato contraposto invocado por ela própria em sua defesa. O meio mais adequado para dirimir essa dúvida seria a prova documental, consubstanciada no instrumento da avença, identificando os aspectos subjetivos (credor e devedor) e objetivos (tempo, lugar e modo de cumprimento) da relação jurídica obrigacional. Sucede que, de acordo com a agência responsável pelo contrato, a contratação do limite de crédito na conta Caixa Fácil do autor ocorreu através dos serviços de Telemarketing (Canal 20) em 11/11/2009 com renovação em 23/10/2013. Acrescentamos que não há contrato assinado visto que a autorização ocorreu por voz através do 0800 (fls. 26/vº, g.n.). E a testemunha da ré, indagada sobre a existência de documento alusivo ao negócio jurídico, encampou essa versão, declarando que existe [o contrato] se ela foi contratada pela agência. Aí a cliente realmente, é... o cliente realmente assina pela contratação. Quando é via telefone, apenas acho que há a autorização por voz mesmo (...) Na verdade, esse contrato só existe quando é feito pela agência. No caso dele [autor], como foi pelo 0800, não tem o físico, né?, da abertura da conta... Da abertura da conta é possível que tenha o físico da abertura da conta (audiovisual, fls. 141, g.n.). A situação acima descrita pode ser analisada sob duas perspectivas - ambas favoráveis ao autor. Sob o ponto de vista jurídico-processual, a disciplina jurídica da prova e a relevância dos direitos e deveres subjacentes a uma concessão de crédito tornam irrazoável que a instituição financeira se descursasse de registrar a transação - até mesmo para salvaguarda de seus interesses em face de questionamentos por parte do correntista, como ora ocorre. Mas a testemunha da ré, inquirida sobre a eventual existência de gravação desse suposto telefonema, assim respondeu: Geralmente existe, acredito que eles [a CEF], é... até pro próprio controle nesse sentido, eles possuem essa gravação; aqui com a gente, a gente não tem ela disponível. Assim, acredito que tenha, né?, a gente não tem ela em mãos, não; não, nunca [a] ouvi. Em suma, não se podendo impor ao autor o ônus de provar alegação negativa, e não tendo a ré logrado demonstrar o fato contrário apto a infirmar tal alegação, deve a fala do autor ser aceita como tendo foro de verdade. Já sob o prisma do direito material, a ideia de que um simples diálogo telefônico, sem a presença física dos intervenientes, tenha o condão de atribuir aos interlocutores os direitos e obrigações subjacentes à contratação de um limite de crédito em conta bancária é antagônica aos mais comezinhos preceitos de segurança jurídica. Deveras, caberia à instituição financeira, uma vez entabulado o negócio por telefone, confeccionar o instrumento da avença e enviá-lo para o correntista ou solicitar seu comparecimento à agência, viabilizando o prévio conhecimento das cláusulas contratuais e a coleta de sua assinatura física. Como esse procedimento não foi observado, conclui-se que a CEF considerou o suposto contrato de crédito perfeito e acabado com a simples realização do telefonema, sem facultar ao tomador o acesso antecipado às condições do negócio. Assim, entendo aplicável ao caso a regra insculpida no artigo 46 do estatuto consumerista, segundo a qual Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O pedido do autor, porém, inclui o ressarcimento de danos morais, em valor arbitrado por este r. juízo, em valor que atente para os caracteres punitivos, pedagógicos e reparadores, bem como observe o potencial econômico da causadora do dano (fls. 6). Entendo que, no tocante a este aspecto do pedido, falece razão ao autor. Com efeito, limitou-se ele a mencionar na exordial as duas cobranças que reputa indevidas. Mas não deflui daí que tenha havido quaisquer outras consequências indesejadas, as quais, se concretizadas, poderiam macular a honra e o conceito social do autor, especialmente se levassem o suposto inadimplemento ao conhecimento de terceiros - tais como a negativação em cadastros de proteção ao crédito, o protesto de títulos, a realização de cobranças vexatórias ou o impedimento à realização de transações comerciais. Ao que se colhe da narrativa inaugural, as cobranças enviadas ao domicílio do autor não parecem ter transcendido os limites do mero aborrecimento - conclusão que se reforça à vista das informações incorporadas à peça de defesa, segundo as quais Atualmente não constam registros referentes o [sic] contrato citado nos órgãos restritivos de proteção ao crédito (fls. 26/vº). De rigor, pois, o afastamento do pleito indenizatório, na esteira dos seguintes julgados: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.(...)3. Caso concreto em que foi novamente cobrado ao Autor valor referente à fatura de cartão de crédito já quitada, mesmo tendo ele efetuado o pagamento antes do vencimento.4. Dano moral não configurado, pois a cobrança indevida da fatura não teve o condão de macular a imagem, a honra, ou a credibilidade do cliente no mercado, principalmente ante a ausência de negativação do seu nome em cadastro restritivo de crédito, bem como de qualquer outra forma de publicidade do ato.5. Ressalte-se que nenhum prejuízo

ocorreu para o Autor do evento, pois se verifica pela fatura do mês de setembro que o valor cobrado indevidamente foi estornado, solucionando a falha cometida pela CEF e exterminando qualquer preocupação que por ventura o afligisse.6. Não constatado qualquer prejuízo moral sofrido pelo Autor em decorrência da cobrança indevida do valor já quitado, tendo ocorrido apenas mero aborrecimento, não merece qualquer reparo a sentença prolatada.7. Apelações da CEF e do Autor não providas.(TRF - 1ª Região, AC nº 3101-92.2001.401.3800, 5ª Turma, Rel. Juiz Pedro Francisco da Silva (Conv.), j. 09.09.2009, v.u., e-DJF1 02.10.2009, pág. 243, g.n.)EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE.O simples recebimento de faturas de cartão de crédito com parcelas indevidas, sem inclusão ou ameaça de inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos, configura mero aborrecimento e não caracteriza o dano moral a ensejar reparação. Erro corrigido, sem demonstração de outro problema. Alegado caráter punitivo do dano moral que não se presta a transformar pequenos contratemplos, próprios da vida coletiva, em fonte de renda. Apelação desprovida.(TRF - 2ª Região, AC nº 548.654 (2009.51.01.009860-5), 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 11.06.2012, v.u., e-DJF2R 19.06.2012, pág. 230/231, g.n.)EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE FATURA EM CAIXA ELETRÔNICO, MEDIANTE DEPÓSITO EM ENVELOPE. EXTRAVIO DO VALOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEFEITO DO SERVIÇO. FALTA DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO.(...)6. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador, com base na prova dos autos, verificar se o fato é apto a ensejar dano moral. O mero aborrecimento decorrente de dano material não é suscetível de indenização por dano moral. No caso em exame o autor apenas recebeu uma notificação da empresa administradora de cartão de crédito informando a falta de pagamento da fatura, mas não há prova, sequer alegação, de que tenha havido inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Também não há narração e comprovação de qualquer outro fato idôneo a ensejar dano moral. Admitir-se a existência de dano moral no caso em tela seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo autor.7. Apelação parcialmente provida para excluir a indenização por dano moral.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.124.408 (0006347-58.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 25.05.2010, v.u., e-DJF3 Judicial 1 02.06.2010, pág. 93, g.n.)À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a nulidade das cobranças endereçadas ao autor, tendo por objeto a utilização de limite de crédito sobre a conta mencionada na exordial e/ou eventuais consectários dessa utilização, e determino à ré que se abstenha de negativar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito com fundamento na mesma utilização. Tendo o autor decaído integralmente do pedido no tocante ao ressarcimento dos danos morais, resta caracterizada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Sem custas em reembolso, em face da gratuidade judiciária deferida ao autor (fls. 23).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000300-49.2014.403.6111 - JOSIAS APARECIDO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSIAS APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a inicial que o autor faz contínuo tratamento psiquiátrico por ser portador de retardo mental leve e psicose não orgânica, patologias que tiveram início em meados do ano de 2012 e, desde então, o impedem de se colocar no mercado de trabalho. Informa-se, ainda, que o autor divide o aluguel de moradia com um amigo e quando se sente melhor procura fazer algum bico para auferir alguma renda mensal.Menciona-se, também, que em 12/12/2013 foi postulado administrativamente o benefício almejado, contudo, o pedido restou indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/24, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 24vº/27.Réplica às fls. 30/32.Em especificação de provas, somente o autor se manifestou, requerendo a realização de constatação social e perícia médica (fls. 34).Por meio do despacho de fls. 36, deferiu-se a produção das provas postuladas pela parte autora.O autor não apresentou quesitos, conforme manifestação de fls. 38; os do INSS foram anexados às fls. 42/43.Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 45/49. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 52/56. Sobre as provas produzidas, as partes

se manifestaram às fls. 59 e 61, juntando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 62/68. Às fls. 71, o Ministério Público Federal teve vista dos autos e se deu por ciente. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 42 anos de idade, vez que nascido em 08/06/1972 (fls. 07/08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Bem por isso, prova médica foi produzida, conforme laudo de fls. 52/56, por especialista em psiquiatria. E de acordo com o expert, o autor é portador de Outros Transtornos Ansiosos (Discussão - fls. 54), patologia que não o incapacita para as atividades trabalhistas (fls. 54). Com efeito, é possível visualizar do extrato do CNIS anexado às fls. 62/65, que o autor teve diversos vínculos de trabalho ao longo de sua vida, o último, inclusive, posterior ao ajuizamento da presente ação (de 02/09/2014 a 31/10/2014), o que corrobora a conclusão a que chegou o perito judicial. Por conseguinte, o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada às fls. 46/49 informa que o autor reside de favor na casa de um amigo, e que apenas este tem renda, pois trabalha com serviços gerais (bicos), enquanto o autor está desempregado. Relata-se, ainda, que o autor tem mãe e nove irmãos, mas que nenhum de seus familiares lhe presta qualquer ajuda. O autor, contudo, relatou ao médico perito que reside com sua mãe (Anamnese, quarto parágrafo - fls. 53), o que põe em dúvida as informações que prestou à oficial de justiça. Ademais, como se viu, o autor está apto para o trabalho, tendo, até mesmo, auferido rendimento nos meses de setembro e outubro de 2014, em valor acima de R\$ 1.000,00 mensais (fls. 66). Nesse contexto, também não é possível considerar provada a alegada hipossuficiência econômica, de modo que o autor não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor o julgamento de improcedência da pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000711-92.2014.403.6111** - JOANA SANTA AUGUSTA FURTUOZO OLIVEIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002324-50.2014.403.6111** - ALESSANDRA PINHEIRO CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de maio de 2015, às 11h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0002634-56.2014.403.6111** - MANOEL RUBENS LAURINDO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000050-79.2015.403.6111** - IZA SIQUEIRA TORRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005534-51.2010.403.6111** - TANIA MARA ROSA SEABRA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005454-48.2014.403.6111** - LUIS MARIO MEIRELES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS MARIO MEIRELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 28/11/2012, quando foi cessado na via administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que seu problema de saúde é irreversível, pagando-lhe, ainda, o acréscimo de 25%, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Afirma ser portador de epilepsia, encontrando-se incapacitado para o trabalho e para as atividades habituais, visto que a doença provoca crises convulsivas, chegando a cair no chão, com contrações musculares em todo o corpo, mordedura da língua, respiração ofegante etc. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 07/17).Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 18/19, promoveu-se a juntada aos autos de cópias extraídas dos processos ali indicados (fls. 26/37 e 39/54).É o relato do necessário.II - FUNDAMENTOSConforme se constata das cópias anexadas às fls. 26/37 e 39/54, a presente ação repete demandas anteriormente ajuizadas, que tramitaram, respectivamente, por esta 1ª Vara Federal (autos nº 0002871-90.2014.403.6111) e pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002087-50.2013.403.6111).Na ação que deve trâmite por este Juízo, constatada a existência da ação antecedente da 3ª Vara Federal, foi o autor chamado a esclarecer a repetição da demanda, ocasião em que postulou a desistência da ação, pedido que foi homologado por sentença já transitada em julgado, como se vê de fls. 36/37. Quanto à ação que teve trâmite pela 3ª Vara Federal, observa-se que, igualmente, há entre aquela ação e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que alega incapacitante, detectada pelo médico perito designado nos autos antecedentes como sendo epilepsia (CID G40), a mesma enfermidade citada nestes autos, mas que não gera incapacidade, segundo o expert.A ação antecedente já foi julgada, conforme sentença proferida em audiência trasladada às fls. 47/48 destes autos, com provimento de improcedência do pedido, julgamento que foi mantido em segundo grau de jurisdição, nos termos do v. decisão de fls. 50/52, que transitou em julgado, consoante certidão

de fls. 54. Oportuno ressaltar que a ação que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local foi protocolada em 27/05/2013 (fls. 39), com sentença proferida em 23/08/2013 (fls. 46) e julgamento de segundo grau em 03/12/2013 (fls. 52). Nestes autos, os únicos documentos médicos que acompanham a inicial encontram-se datados de 22/09/2012 e 28/09/2012 (fls. 15/16), anteriores, portanto, ao ajuizamento da ação antecedente, de modo que não demonstra o autor a existência de modificação no estado de fato a justificar a repropositura da lide. Portanto, está-se diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, eis que ausente qualquer efeito prático na redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005432-87.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-39.2014.403.6111) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 665/695, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0005447-56.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000510-2)) MARCOS ROBERTO GUEDES SOUZA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 299/301, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X SILVANO LIMA DE LUNA (SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X MARIA BERNADETE DE FREITAS

1 - Ante o teor da segunda parte da nota de devolução de fl. 385 do 5º CRI de São Paulo/Capital, digam as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelos executados, em especial o coexecutado Silvano Lima de Luna, que anteriormente demonstrou interesse no levantamento da constrição realizada. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000911-46.2007.403.6111 (2007.61.11.000911-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SINDICATO DOS TRAB. NA MOVIMENT. MERC. EM GERAL (SP203443 - YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA)

Prejudicado o pleito do executado de fl. 231, uma vez que sequer iniciou-se a fluência do prazo de que trata o despacho de fl. 230. Destarte, expeça-se o competente mandado de intimação nos moldes lá determinados. Int.

**0002246-27.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILSO VICENTE COELHO (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Vistos. Considerando que o bloqueio de R\$ 766,06 realizado à fl. 118 incidiu novamente sobre a conta salário do executado Ison Vicente Coelho, conforme comprovam os documentos de fls. 128/130, e invocando os mesmos argumentos da decisão proferida à fl. 71/72, bem assim ante a absoluta impenhorabilidade de tal valor, determino o seu imediato desbloqueio através do Sistema BACENJUD. Ainda, nos termos da referida decisão, o valor remanescente bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 5,18), por ser irrisório, também deverá ser desbloqueado na oportunidade, ficando atendido o pleito formulado pelo executado às fls. 124/127. Assim, ante o exaurimento das diligências a cargo do Juízo, sem a localização de bens pertencentes ao executado para garantia do débito, e a fim de evitar a realização de diligências inúteis, bem como a eternização dos feitos executivos, para a reiteração da ordem de bloqueio de valores, doravante, torna-se necessário que o exequente forneça elementos que comprovem a mudança da situação financeira do executado, com indícios da percepção de valores penhoráveis,

consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE de 28/06/2010. Ante o exposto, intime-se o exequente e cumpra-se o despacho de fls. 16/18, item 5, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001857-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001857-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002587-3)) CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003516-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003516-8)** - MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1)** - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004252-70.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(PR007808 - NIVALDO MORAN E PR067364 - LUIZ CARLOS CARDUCCI)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Garça-SP, para a oitiva da(s) testemunha(s) Rogério Luiz Cordeiro de Arruda e Roberto Almeida dos Santos, arroladas pela acusação. Ficam, ainda, as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de maio de 2015, às 14h00min para realização do ato pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Garça-SP.

#### **Expediente Nº 4705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004882-39.2007.403.6111 (2007.61.11.004882-5)** - LINEDER MONTE VERDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

**0005553-62.2007.403.6111 (2007.61.11.005553-2)** - MARIO APARECIDO NOTARO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001062-07.2010.403.6111 (2010.61.11.001062-6)** - ADALGISA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005428-89.2010.403.6111** - JOSE ALTAMIR VIEIRA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000758-71.2011.403.6111** - ANNELITA MUZY DORETTO X JANDIRA MUZY DORETTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000705-22.2013.403.6111** - LUCILENE PEREIRA LUIZ DOS SANTOS X CARLOS FELIPE PEREIRA SANTOS X JOSE VINICIUS LUIZ SANTOS X LUCILENE PEREIRA LUIZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001260-39.2013.403.6111** - JOAO PEREIRA VIEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO PEREIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou tanto no meio rural quanto urbano, com o fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 02/02/2009.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/35).Após a distribuição dos autos perante este Juízo, o autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 40/57, consistentes em cópia de suas CTPSs e Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 58), o autor foi chamado a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 60/61.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 62.Citado (fls. 64), o INSS ofertou sua contestação às fls. 65/66-verso, acompanhada dos documentos de fls. 67/143, agitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial, além da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi apresentada às fls. 146.Instadas à especificação de provas (fls. 147), manifestaram-se as partes às fls. 148 (autor) e 149 (INSS).Por despacho exarado às fls. 150, o autor foi chamado a apresentar eventual laudo técnico produzido na empresa Codemar. Fê-lo o autor às fls. 151/166, com ciência do INSS às fls. 168.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 170/172, sem adentrar no mérito da demanda.Indeferida a produção da prova pericial, designou-se, na mesma oportunidade, data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 173).Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 182/186).Em alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 187, com documentos (fls. 188/190); voz concedida para o mesmo fim, o INSS limitou-se a exarar ciência às fls. 191.Do processado, teve ciência o MPF às fls. 192.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 173, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fls. 148, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os documentos já juntados.Anoto, de outra parte, que as questões preliminares suscitadas pelo INSS já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da

decisão proferida em audiência (fls. 181), verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Propugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/08/1977 a 24/04/1978, de 01/06/1978 a 30/11/1984, de 12/12/1984 a 14/07/1985, de 07/08/1985 a 04/11/1985, de 18/11/1985 a 08/01/1992, de 16/07/1992 a 23/12/1992, de 17/05/1993 a 16/10/1993, de 18/04/1994 a 24/12/1998, de 29/03/1999 a 03/05/1999 e de 04/05/1999 a 02/02/2009. Com tal reconhecimento, postula seja-lhe concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 02/02/2009. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 40/55) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no orbe administrativo (fls. 134/135). E do que se infere dessa contagem de tempo de serviço, o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor em todos os interregnos de labor junto à empresa Usina Açucareira Paredão S/A, vale dizer, de 07/08/1985 a 04/11/1985, de 18/11/1985 a 08/01/1992, de 16/07/1992 a 23/12/1992 e de 17/05/1993 a 16/10/1993. Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo requerente nos demais períodos declinados na inicial - vale dizer, de 01/08/1977 a 24/04/1978 (trabalhador rural na Fazenda São Paulo - fls. 41), de 01/06/1978 a 30/11/1984 e de 12/12/1984 a 14/07/1985 (tratorista e serviços diversos na Fazenda Santa Sílvia - fls. 41), de 18/04/1994 a 24/12/1998 e de 29/03/1999 a 03/05/1999 (trabalhador rural em serviços gerais na empresa Agropav Agropecuária Ltda. - fls. 43) e de 04/05/1999 a 02/02/2009 (trabalhador braçal na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR - fls. 52). Para a demonstração da especialidade das atividades exercidas nesses períodos, o autor apresentou a declaração subscrita pelo ex-proprietário da Fazenda Santa Sílvia (fls. 12); o formulário DSS-8030 relativo à empresa Agropav Agropecuária Ltda. (fls. 34), com o correspondente laudo técnico (fls. 35); cópia de suas CTPSs (fls. 40/55); Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília (fls. 56/57); e laudo técnico referente a essa última atividade (fls. 152/166). Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por

semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Pois bem. Por primeiro, entendo que o período de 01/08/1977 a 24/04/1978, em que o autor exerceu atividades rurais na Fazenda São Paulo, não pode ser tido por especial para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Nesse ponto, convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries

naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao período em que o autor laborou como tratorista na Fazenda Santa Silvia (períodos de 01/06/1978 a 30/11/1984 e de 12/12/1984 a 14/07/1985), conforme consta na declaração subscrita pelo empregador às fls. 12, confirmada pelos depoimentos de Nivaldo Ribeiro da Silva e José Francisco Ferreira (fls. 183 e 184). Com efeito, embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de penosidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR. Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL. 1 - PRELIMINAR REJEITADA. 2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF. 3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO. 4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983. 5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS. 7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUÍZA SUZANA CAMARGO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. 1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84. 2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADA NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N.83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA. 3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. 4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Assim, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/06/1978 a 30/11/1984 e de 12/12/1984 a 14/07/1985 comporta reconhecimento como especial. Pugna o autor, outrossim, pelo reconhecimento das condições especiais às quais esteve exposto no desempenho da atividade de trabalhador rural em serviços gerais junto à empresa Agropav Agropecuária Ltda. nos períodos de 18/04/1994 a 24/12/1998 e de 29/03/1999 a 03/05/1999. A despeito das considerações acima expendidas acerca do trabalho rural, para esses interstícios de labor o autor logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos químicos no desempenho de suas atribuições. Com efeito, de acordo com o formulário DSS-8030 encartado às fls. 34, O funcionário realizava serviços de pulverização de

cana-de-açúcar, de pequeno e médio porte, com auxílio de bomba pressurizada costal, onde é abastecida junto a um caminhão tanque e zela pelos equipamentos utilizados (sic).No desempenho dessa atividade, o mesmo formulário, corroborado pelo laudo técnico de fls. 35, aponta que o autor manteve-se exposto a agentes químicos (herbicida) de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, fazendo jus o autor ao reconhecimento desses períodos como especiais.Em caso símile assim decidiu nossa E. Corte Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. (...) - Natureza especial comprovada por meio de formulários e laudo pericial que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes do manuseio dos produtos químicos nas atividades de adubação, aplicação de herbicidas e pulverização de inseticidas, assim como a agentes biológicos. - (...) - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações das partes às quais se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00912694819984039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 443402 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - Data da Decisão: 27/09/2010 - Data da Publicação: 27/10/2010 - destaquei).Por fim, para o seu atual vínculo de trabalho junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR (a partir de 04/05/1999), trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57, indicando que, no exercício da função de trabalhador braçal, desempenhava as seguintes atividades:Executar serviços rotineiros de limpeza de ruas, operação tapa-buraco e asfaltamento, colocação e instalação de guias e sarjetas e outros;Carregar e descarregar caminhões;Efetuar a limpeza nas áreas de propriedade da empresa;Manter as ferramentas utilizadas nos serviços em perfeita ordem e limpeza;Manter limpo e organizado o local de trabalho;Cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho;Executar outras atividades correlatas.O mesmo documento indica, como fatores de risco, ruído, radiação não ionizante, calor e vapores de hidrocarboneto.Entretanto, o laudo de insalubridade elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho, datado de 18/08/1999 (fls. 152/166), não inclui a atividade do autor como sujeita a ruído excessivo (fls. 158) - referindo apenas os trabalhadores braçais do pré-moldados e da usina de asfalto, funileiro e operadores de máquinas -, ou a radiações não ionizantes (fls. 160). Também não se constatou, à época, qualquer atividade realizada pela CODEMAR que implique sujeição a calor excessivo (fls. 160).De outra parte, da descrição das atividades do autor não se autoriza a conclusão de que sua exposição aos agentes agressivos (vapores de hidrocarbonetos) se dava de forma habitual e permanente, notadamente pela diversidade das atividades realizadas. Rejeito, pois, o pedido nesse particular.De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1978 a 30/11/1984, de 12/12/1984 a 14/07/1985 (Fazenda Santa Sílvia), de 18/04/1994 a 24/12/1998 e de 29/03/1999 a 03/05/1999 (Agropav Agropecuária Ltda.), além dos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa (de 07/08/1985 a 04/11/1985, de 18/11/1985 a 08/01/1992, de 16/07/1992 a 23/12/1992 e de 17/05/1993 a 16/10/1993), verifica-se que o autor somava 19 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dConstr. Fundasa (servente) 16/10/1974 10/02/1975 - 3 25 - - - Faz. São Paulo (trab. rural) 01/08/1977 24/04/1978 - 8 24 - - - Faz. Sta. Sílvia (tratorista e serv. gerais) Esp 01/06/1978 30/11/1984 - - - 6 5 30 Faz. Sta. Sílvia (serviços diversos) Esp 12/12/1984 14/07/1985 - - - 7 3 Usina Paredão (tratorista) Esp 07/08/1985 04/11/1985 - - - 2 28 Usina Paredão (tratorista) Esp 18/11/1985 08/01/1992 - - - 6 1 21 Usina Paredão (tratorista) Esp 16/07/1992 23/12/1992 - - - 5 8 Usina Paredão (tratorista) Esp 17/05/1993 16/10/1993 - - - 4 30 Agropav (trab. rural - serv. gerais) Esp 18/04/1994 24/12/1998 - - - 4 8 7 Agropav (trab. rural - serv. gerais) Esp 29/03/1999 03/05/1999 - - - 1 5 Codemar (trabalhador braçal) 04/05/1999 02/02/2009 9 8 29 - - - Soma: 9 19 78 16 33 132Correspondente ao número de dias: 3.888 6.882Tempo total : 10 9 18 19 1 12Conversão: 1,40 26 9 5 9.634,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 23 Entretanto, como acima salientado, na seara administrativa foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 02/02/2009, sendo considerados na implantação 32 anos, 9 meses e 26 dias (fls. 11).Com os períodos de labor de natureza especial reconhecidos nesta sentença, o autor passa a contar 37 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão do benefício auferido. Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades como tratorista teve escora na prova testemunhal colhida em Juízo. Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 26/06/2013 (fls. 64), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC).Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas ao autor (26/06/2013), não há parcelas prescritas a serem declaradas.Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 07/08/1985 a 04/11/1985, de 18/11/1985 a 08/01/1992, de 16/07/1992 a 23/12/1992 e de 17/05/1993 a 16/10/1993, já admitidos como especiais administrativamente pela Autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outro giro, resolvendo o mérito

nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os períodos de 01/06/1978 a 30/11/1984, de 12/12/1984 a 14/07/1985, de 18/04/1994 a 24/12/1998 e de 29/03/1999 a 03/05/1999, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício auferido pelo autor JOÃO PEREIRA VIEIRA (NB 147.076.764-0) desde a citação havida nos autos, em 26/06/2013 (fls. 64), considerando, nesse proceder, o tempo de 37 anos, 6 meses e 23 dias de serviço. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data da citação, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria proporcional após esse marco, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: JOÃO PEREIRA VIEIRA RG 23.015.605-8-SSP/SPCPF 096.355.338-02PIS 106.45294.65.6 Mãe: Eva Vieira Endereço: Rua Manoel Raimundo da Silva, 135, Distrito de Rosália, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 147.076.764-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/06/1978 a 30/11/1984 12/12/1984 a 14/07/1985 18/04/1994 a 24/12/1998 29/03/1999 a 03/05/1999 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002344-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 29/01/2013 ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a inicial que a autora está afastada do trabalho por padecer de problemas ortopédicos e disfunção diastólica do ventrículo esquerdo grau I; hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo grau discreto e ventrículo esquerdo com FE preservada. Também desenvolveu a cardiomegalia. Não obstante, o INSS cessou o benefício que vinha recebendo, por entender o perito da autarquia pela ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 26). À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/51). Por meio da decisão de fls. 54/55, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica nas áreas de ortopedia e cardiologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico por especialista em cardiologia foi juntado às fls. 78/82. Às fls. 88/90, a parte autora trouxe aos autos exames solicitados pelo médico perito especialista em ortopedia a fim de que pudesse finalizar o laudo. O laudo pericial médico por especialista em ortopedia foi juntado às fls. 95/97. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais e a autora apresentou réplica à contestação. Fls. 102/103 (Autora) e fls. 105/108 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 114/118, opinando pelo deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela; e no mérito, pela procedência do pedido da exordial com reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário

por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. As doenças alegadas pela autora são de duas ordens. A primeira relativa a problemas cardiológicos, que foi afastada na conclusão médico-pericial (fls. 78 a 82). Na ocasião, o médico concluiu que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I-10). Concluiu que, do ponto de vista cardiológico, a autora não é incapaz, muito embora seja portadora de hipertensão. Na segunda ordem, está a análise ortopédica. Segundo o Sr. Perito, a autora apresenta radiografia com artrose da coluna cervical em 1.997 e radiografias datadas de maio de 2.014 (fls. 95, 89 e 90). Concluiu-se que a autora apresenta espôndilo-artrose severa, cifose, escoliose, coxartrose, gonartrose severa (CID M48.9, M16.0, M17.0) que lhe causa limitação funcional acentuada. Entende que a autora, mesmo com o tratamento não terá melhora compatível com a prática da atividade profissional. Por isso, concluiu pela incapacidade total e permanente (fl. 97). O perito não teve como definir data anterior à perícia (fl. 96), bem por isso, a autarquia sustenta que a incapacidade da autora iniciou-se na data da perícia, não fazendo ela jus à qualidade de segurada. Não é o caso. Muito embora o perito não tivesse condições de dizer o termo inicial da incapacidade, é de se observar que a natureza da doença, que se agrava com o decurso do tempo, e o indicativo de que a autora já possuía artrose da coluna cervical em 1.997, permite considerar que em 1997 a autora já era portadora dessa doença (Data de Início da Doença - DID). Em agosto de 1.997 até, ao menos, agosto de 1.998 - em razão de seu último vínculo (12/08/97) e o período de graça de um ano do artigo 15, II, da Lei 8.213/91 - a autora contraiu a doença quando ainda era segurada da autarquia. Após perdeu a qualidade de segurada. Posteriormente, os vínculos com a Seguridade Social no período de 02/06/2012 a 15/03/2013, como empregada doméstica (fls. 59 e 16) permite concluir que a doença ainda não era incapacitante. Neste período, a autora contribuiu com a carência mínima apta a recuperar as contribuições anteriores (art. 24, parágrafo único), tanto que teve em seu favor a concessão de benefício de auxílio-doença (fls. 56 e 57). Logo, a doença teve início em 1.997, no período em que a autora ainda se encontrava vinculada à Seguridade. Mas o único documento categórico que indica o início de sua incapacidade é a data da perícia; isto é, 29 de outubro de 2.014 (fl. 97) - Data de Início da Incapacidade - DII. Porém, ao contrário do dito pela autarquia, a incapacidade foi identificada em período que a autora ainda mantinha a qualidade de segurada. É de se ver que a cessação do seu vínculo com a previdência ocorreu em 04/06/2013 (fls. 56 e 59, verso). Manteve a qualidade de segurada até, ao menos, 04/06/2015. Reputo, nesse particular, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2º e 4º. Por fim, considerando a idade da autora e seu histórico profissional de costureira (fl. 95), bem assim de empregada doméstica (fl. 59), aliada à hipertensão diagnosticada, tendo em conta que a incapacidade é total para essa atividade de costureira, que a autora estava habituada, é de se concluir que a incapacidade não é apenas para essa atividade, mas para qualquer outra que garanta seu sustento, sendo improvável que autora possa, nesta idade e com as suas condições de saúde, readaptar-se para atividades puramente intelectuais ou que não demandem qualquer esforço físico. Assim, concluo pela concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, apenas a partir da data da perícia, eis que é o único registro nos autos que atesta de forma evidente a sua situação no aspecto ortopédico. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 29/10/2014 e renda mensal calculada na forma da lei. Abono anual devido, eis que é decorrente da aposentadoria, podendo ser considerado pedido implícito. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, mês a mês, a contar da data do início do benefício, eis que posterior à citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da

inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, eis que a parte autora decaiu apenas do termo inicial do benefício (art. 21, p. único, CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUESRG 18.344.987-3SSP/SPCPF 067.975.408-36Mãe: Eliza Bueno da SilvaEnd.: Rua Maria Glória de Campos, 20, Marília - SPEspécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 29/10/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----.À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000334-24.2014.403.6111** - ODAIR RUSSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000552-52.2014.403.6111** - JOSIMAR DE SOUZA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000932-75.2014.403.6111** - OSVALDO DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 125. Ciência às partes do comunicado de fl. 126, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu/SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 13/04/2015, às 14h. Int.

**0001894-98.2014.403.6111** - MARCELO DE MORAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como os da parte autora foram apresentados às fl. 65, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de maio de 2015, às 17h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médica Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0003227-85.2014.403.6111** - LUCIANA APARECIDA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 94. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de maio de 2015, às 17h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista. O perito deverá responder aos quesitos da parte autora (fls. 74/76), do INSS (fls. 71/72) e do Juízo (fl. 63), bem como

apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004042-82.2014.403.6111** - MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a ilegalidade e declarada a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela Resolução Normativa 479, ambas da ANEEL, a fim de desobrigá-lo ao recebimento, da concessionária CPFL, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Relata a inicial que a ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 414/2010, determinou que ativos de iluminação pública sejam transferidos para os municípios de todo o país, expirando-se o prazo no mês de setembro de 2012, o que foi alterado pela Resolução Normativa nº 479/2012, que fixou novo cronograma para a referida transferência. Afirma que a CPFL encaminhou-lhe diversas correspondências sobre o assunto, ultimando-se na Carta nº 128/2014 DPCP MARÍLIA, informando que os ativos de iluminação pública, instalados no município de Vera Cruz, seriam transferidos até o dia 31/12/2014.Argumenta que diante das resoluções mencionadas a municipalidade fica obrigada a suportar todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer consertos na rede de energia elétrica, além de suportar os custos de elaboração de projeto, a implantação, exploração, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, o que provocaria expressivas despesas adicionais para o município, implicando em repasse de custos para a população. Entende que a ANEEL, de forma abusiva e inconstitucional, exorbitou os limites legais do poder regulamentar, constringendo os municípios ao recebimento dos chamados Ativos de Iluminação Pública, invadindo matéria reservada à lei. Em tutela antecipada, postula seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido na Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela IN nº 479, ambas da ANEEL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/50.Por meio da decisão de fls. 53/55, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o município-autor, até decisão final.Às fls. 62/75, a ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento.Contestação da ANEEL foi anexada às fls. 76/89, defendendo a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, mesmo antes da Constituição Federal de 1988. Afirma, outrossim, que as resoluções da ANEEL não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/41, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Também argumenta que, por meio das resoluções combatidas, agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local. Bem por isso, por se tratar de mandamento expresso na Constituição Federal, entende inexistir violação ao princípio da autonomia municipal, cumprindo ao município decidir, dentro de sua esfera de autonomia, se prestará diretamente os serviços de iluminação pública ou se delegará os referidos serviços para uma empresa terceirizada ou para a própria distribuidora local, valendo-se da contribuição prevista na Constituição Federal para arrecadar os recursos necessários ao custeio do mencionado serviço. Defende, igualmente, a possibilidade de transferência dos ativos de iluminação pública da distribuidora para o município, por se tratar de bens afetados a uma finalidade pública e, portanto, sujeito à disciplina estabelecida pelo poder concedente. Juntou cópias de decisões proferidas sobre o assunto debatido (fls. 89vº/102).Contestação da CPFL foi juntada às fls. 104/126, instruída com os documentos de fls. 127/165. Como matéria preliminar, arguiu impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade de sua conduta, por estrita observância às normas expedidas pela ANEEL, defendendo, no mais, a norma regulamentar combatida, por entender ser de responsabilidade do município o sistema de iluminação pública. Argumenta, ainda, que impedir a transferência dos ativos de iluminação pública da concessionária para o município descaracteriza a natureza jurídico-tributária da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), transformando-a em imposto, eis que passa a gerar uma receita desvinculada ao propósito constitucional estabelecido, além de ser fonte de criação de nova receita à municipalidade, uma vez que os recursos da CIP ficam sem destinação específica.Réplica às fls. 168/185, protestando o município-autor pela produção de prova pericial, inspeção judicial ou qualquer outra forma de levantamento de dados, a fim de demonstrar que não tem como viabilizar os serviços que lhe estão sendo impostos. Juntou os documentos de fls. 186/192.Às fls. 195/196, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ANEEL, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro a produção da prova técnica postulada pelo autor às fls. 185, eis que a questão debatida independe da capacidade do município de arcar com os custos para a prestação do serviço de iluminação pública.Desse modo, sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, analisando, por primeiro, as questões preliminares

arguidas pela CPFL em sua contestação. A inicial não contém pedido juridicamente impossível, como alegado, considerando que, por possibilidade jurídica do pedido, entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, sendo passível de ser analisada a pretensão deduzida neste feito. Ademais, o provimento pleiteado não ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, como sustentado, pois não se trata de interferir no poder regulamentar da agência reguladora, mas de verificar se tal poder foi exercido sem exorbitar de sua competência, controle que cabe ao Judiciário exercer. Também não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva da CPFL. Muito embora a distribuidora de energia esteja agindo em cumprimento a norma expedida pela ANEEL, a decisão a ser proferida nestes autos alcança a sua esfera jurídica, pois não há dúvida que tem interesse, tanto jurídico quanto econômico, na transferência dos ativos de iluminação pública e no repasse da responsabilidade pelo serviço de iluminação pública para o município-autor, tanto que defende, em sua contestação, o ato da agência reguladora. Deve, pois, permanecer na ação. Quanto ao mérito, objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos de manutenção do sistema de iluminação pública da concessionária para a municipalidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção do sistema permaneça a cargo da CPFL, sustentando o autor que o artigo 218 da norma citada é inconstitucional, pois estabelece obrigações à municipalidade não previstas em lei, extrapolando, portanto, a agência reguladora, o seu poder regulamentar. A ANEEL, por sua vez, se defende dizendo que o serviço de iluminação pública sempre foi de competência dos municípios, pois faz parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, reforçado pelo artigo 149-A da Carta Magna. Com efeito, estabelece o primeiro dispositivo constitucional citado: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Portanto, o citado artigo 30 da CF/88 estabelece a competência dos entes municipais para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, desde que, obviamente, a questão não invada a competência da União, previamente fixada no artigo 21 da Carta Magna. E segundo esse dispositivo constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (grifei) Por sua vez, o artigo 22 da Lei Maior prevê que: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifei) Portanto, antes do artigo 30 há os artigos 21 e 22, que fixam a competência da União para explorar os serviços de energia elétrica, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, e para legislar sobre energia. Por sua vez, o Decreto-lei nº 3.763, de 1941, dispõe que o estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal, prevendo, ainda, que os serviços de iluminação pública devem ser regulados por contratos de fornecimento celebrado entre os municípios e as concessionárias de energia, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração celebrados com o governo federal. Confira-se o teor da norma legal citada: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O Decreto nº 41.019/57, a seu turno, que regulamenta os serviços de energia elétrica, também estabelece em seu artigo 65 que depende de concessão federal a exploração dos serviços: Art 65. a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica quando a potência aproveitada fôr superior a 150 kW, seja qual fôr a destinação da energia; b) de produção de energia elétrica que se destine a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais, ou ao comércio de energia, seja qual fôr a potência; c) de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que tenham por objetivo o comércio de energia. (grifei) Os artigos 2º a 5º do referido Decreto esclarecem o que são considerados serviços de energia elétrica. Confira-se (g.n.): Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual fôr a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser

realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. Por fim, a disposição do artigo 177 do texto legal esclarece a respeito da classificação das unidades consumidoras para efeito de aplicação das tarifas de energia, incluindo entre elas, o serviço de iluminação pública (inciso VI): Art. 177 - Para efeito de aplicação de tarifas, a unidade consumidora será classificada como I - Residencial; II - Industrial; III - Comércio, Serviços e outras Atividades; III - Comercial, Serviços e Outras Atividades; IV - Rural; V - Poderes Públicos; VI - Iluminação Pública; VII - Serviços Públicos; VIII - Consumo Próprio. E dependendo de concessão federal o serviço de exploração de energia elétrica, nos termos das normas legais citadas, cumpre observar que foi firmado entre a União, por meio do Ministério de Minas e Energia e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica de nº 014, com validade a partir de 20/11/1997 e vigência de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período - documento disponível na página da Agência na Internet ([www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)), no link Informações Técnicas/Contratos de Concessão. Referido contrato estabelece as regras para prestação dos serviços, entre elas (grifei):

**CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS** Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega definido segundo as normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e de acordo com a legislação, a responsabilidade do custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento de carga instalada. (...)

**CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS** CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional e do PODER CONCEDENTE. (...)

**CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA** Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos: I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas; II - dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE. III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE; IV - organizar e manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, vedado à CONCESSIONÁRIA alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE. (...)

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS** As concessões para exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas: (...)

Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico. Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços. (...)

Vê-se, portanto, que de acordo com as regras estabelecidas no contrato de concessão, que seguem as normas previamente fixadas pelo Decreto nº 41.019/57, é a empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, no caso a CPFL, a única responsável pela realização de projetos e obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega previamente estabelecido, obrigando-se, ainda, a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as já existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda do mercado, fornecendo energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão. Anote-se, no mais, que o sistema de iluminação pública é tratado na avença como unidade consumidora, fixando-se, inclusive, tarifa específica de retribuição. Também oportuno observar, segundo as normas legais e contratuais citadas, quando à disciplina dos bens vinculados ao serviço, que extinta a concessão, operar-se-á a reversão ao Poder Concedente, sendo vedado à concessionária, em qualquer circunstância, alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem prévia e expressa autorização da União os referidos bens. A ANEEL, contudo, por meio da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, com redação da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que estabelece condições gerais para fornecimento de energia elétrica, passou a prever que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação

e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (artigo 21, caput). O mesmo dispositivo também prevê: Art. 21. 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. Quanto à definição de iluminação pública, consagra: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual (art. 2º, XXXIX). E quanto às instalações de iluminação pública: conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de iluminação pública (art. 2º, XLIX). Por sua vez, o artigo 218 da referida Resolução Normativa nº 414, na redação da Resolução Normativa nº 479, de 2012, disciplina a transferência do sistema de iluminação pública da distribuidora para a pessoa de direito público competente. Confira-se: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. Ora, não há qualquer dúvida que ao publicar as referidas resoluções a ANEEL exorbitou sua competência, pois criou obrigações não previstas em normas legais antecedentes, bem como determinou a transferência de bens da distribuidora para o município sem observar a disciplina imposta aos bens vinculados ao serviço público pelo Decreto nº 41.019/57, reforçada no contrato de concessão anteriormente celebrado pela CPFL com o governo federal, tal como acima transcrito. A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, estabeleceu, como finalidade da agência reguladora: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em

conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Quanto à competência normativa das agências reguladoras, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, conforme se observa na decisão proferida na ADI 1668 MC/DF, ajuizada contra dispositivos da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral das Telecomunicações. Ali ficou consignado que: ... a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado.... Trechos de votos colhidos nessa ADI reforçam o entendimento de que o poder normativo das agências subordina-se ao princípio da legalidade, cumprindo-lhes, tão somente, editar regras procedimentais a serem observadas pelas concessionárias de serviço público, mas sem inovar a ordem jurídica. Confirma-se: ... nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar. (Ministro Sepúlveda Pertence) E, em outros trechos esclarecedores: O dispositivo fala numa experiência nova de Agência reguladora independente ou para-independente ou, pelo menos, de regime especial; fala em normas próprias que podem tanto ser de especificação do sistema legal em relação ao seu objeto próprio - telecomunicações e todo esse mundo de serviços postos sob a disciplina dessa agência -, mas, também, normas que excepcionem o sistema legal. Julgo prudente dizer que é no primeiro sentido que se podem expedir essas normas sub-regulamentares. (Ministro Sepúlveda Pertence) Assim concluo por entender que a competência outorgada à Agência governamental em causa não é para editar normas de hierarquia legal, mas, sim, padrões de procedimento que devem observar as concessionárias de serviço público. (Ministro Octavio Gallotti) Obviamente, não se pode recusar às agências reguladoras a possibilidade de baixar normas destinadas à regulamentação das atividades do setor pelo qual são responsáveis. Não obstante, no caso em questão a resolução combatida obriga os municípios a receber os ativos de iluminação pública da empresa distribuidora e a se responsabilizar por projetos de ampliação, manutenção e modernização do sistema, ou seja, a norma agrega novas atribuições aos municípios, não previstas em lei, ferindo, sem sombra de dúvida, a sua autonomia político-administrativa, além de acarretar-lhe elevados gastos, sem que houvesse espaço para o poder regulamentar, na medida em que na lei não consta qualquer parâmetro norteador para que esta regulamentação fosse implementada. Sendo assim, por não haver vinculação ao arcabouço normativo vigente, cumpre concluir que houve extravasamento pela ANEEL de sua competência, eivando o ato de ilegalidade, o que impõe o julgamento de procedência da pretensão manifestada nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, e, por consequência, desobrigar o município-autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Em razão da sucumbência, condeno a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do município-autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), metade para cada ré, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0024981-83.2014.4.03.0000 (fls. 195/196), encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Sentença sujeita à remessa oficial, eis que proferida em desfavor de autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004748-65.2014.403.6111 - JULIANA ANGELICA FELIX MARCELINO (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIANA ANGELICA FELIX MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de quando constatada a incapacidade permanente para o trabalho. Relata a inicial que a autora sofre de diversos problemas em sua coluna vertebral que a tornam incapaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. Informa, também, que recebeu o benefício de auxílio-doença até março de 2014, contudo, foi ele indevidamente cessado, pois não tem condições de permanecer trabalhando. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 30/31), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação de período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em

arquivo eletrônico audiovisual (fls. 51), concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 49. Colheu-se, ainda, o depoimento pessoal da parte autora. Encerrada a instrução, conforme deliberação contida na Ata de Audiência de fls. 48, as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e da contestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo a cópia da CTPS às fls. 10 e do extrato do CNIS às fls. 33, verifica-se que a autora possui a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que o vínculo de trabalho anotado nos mencionados documentos ainda se encontra em aberto, além do fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer no período de 08/02/2014 a 24/03/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim concluiu (fls. 49): MM. Juiz, a autora é portadora de espondilolistese (CID M43.1), que a incapacita para suas atividades habituais de doméstica, sendo possível o exercício de outras atividades que não demandem esforços da coluna vertebral, tais como secretária e balconista. A incapacidade é parcial (para as atividades habituais) e permanente; a autora não pode fazer movimentos de flexão do tronco ou permanecer por longos períodos em posição ortostática (em pé); também não pode permanecer por muito tempo (mais de trinta minutos) em posição sentada. A doença é congênita, sendo a data de início da doença (DID) coincidente com o nascimento da autora; a data de início da incapacidade (DII) é estimada no ano de 2012, quando a autora passou a ter maior dificuldade para desempenhar seus labores. Não concordo com a alta médica que o INSS concedeu em março de 2014, considerando que o serviço que a autora desempenhava, segundo informou, não era apenas de balconista, mas de auxiliar de serviços gerais. O grau de comprometimento da capacidade da autora é moderado. Verifica-se, portanto, que a autora, em decorrência da enfermidade de que é portadora, apresenta incapacidade parcial (para as atividades habituais) e permanente, relatando o expert que não pode ela fazer movimentos de flexão do tronco ou permanecer por longos períodos em posição ortostática (em pé), nem por muito tempo (mais de 30 minutos) em posição sentada. Afirmou, ainda, que a patologia detectada incapacita a autora para suas atividades habituais de doméstica, sendo possível o exercício de outras atividades que não demandem esforços da coluna vertebral, tais como secretária e balconista. Ora, o único vínculo empregatício registrado na CTPS aponta que a autora foi contratada como balconista (fls. 10), atividade para a qual, segundo o perito judicial, está apta a realizar. Em seu depoimento pessoal afirmou que a referida função era de balconista em padaria, mas que também exercia outras atividades no local, incluindo a limpeza, realizada diariamente. Tal fato, contudo, não dá margem à concessão do benefício postulado, pois, embora com restrições, a autora pode exercer o trabalho para o qual foi contratada (balconista), bastando que fique restrita ao desempenho de atividades que não prejudiquem a sua saúde. Assim, embora verificada a presença de incapacidade parcial e permanente, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora pode continuar trabalhando na função de balconista, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000527-05.2015.403.6111** - SPBRASIL - ADMINISTRACAO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPBRASIL -

ADMINISTRAÇÃO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de adicional de horas extraordinárias, salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória/compensatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição), bem assim, suspender o recolhimento da contribuição à seguridade social de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho, fundamentada na alegação da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99. Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência, bem como pela compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos a esse título no último quinquênio. Juntou documentos às fls. 52/76. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada. A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC n.º 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei n.º 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais acima referidos. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaquei.)No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...)5. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)De seu turno, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo

de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (alínea a, destaquei). No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).IV - Agravos regimentais improvidos.(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)No tocante às férias gozadas razão não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral.No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Acerca do aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).Por fim, quanto à contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), a demanda diz respeito à norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o referido dispositivo legal, determinando a incidência da contribuição à Seguridade Social com uma alíquota de 15%, incidente sobre os valores da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.O referido artigo está assim redigido: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Como já decidi anteriormente, entendo que a alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assim, a contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que

se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). Ademais, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Também convém observar que não há qualquer amparo para o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da repercussão geral da matéria reconhecida pelo e. STF em Recurso Extraordinário, hipótese não elencada no rol constante do artigo 151 do CTN. De toda forma, é imperioso dar voz à parte contrária antes de analisar a aplicação ao caso concreto daquilo que foi decidido no RE 595838. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002448-77.2007.403.6111 (2007.61.11.002448-1)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004551-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004551-8)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001183-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001183-5)** - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0003918-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003918-3)** - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2)** - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento, oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação do cálculo da RMI, incluindo-se os salários de contribuição constantes da CTC de fls. 186/187.Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar novos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9)** - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004164-37.2010.403.6111** - NATAL FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000296-80.2012.403.6111** - AGENOR JOSE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001475-49.2012.403.6111** - SERGIO NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003787-95.2012.403.6111** - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000944-26.2013.403.6111** - THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002968-27.2013.403.6111** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-05.2014.403.6111** - JOAO SOARES DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000677-20.2014.403.6111** - RICARDO ALVES DURVAL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ALVES DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4706**

#### **MONITORIA**

**0004393-26.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA MARTINS GOMES - ESPOLIO X RUBENS GOMES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE ALESSANDRA MARTINS GOMES, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 13.985,06 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 22/01/2010. À inicial, juntou documentos (fls. 4/23).Citado (fls. 60), o espólio-réu apresentou embargos monitorios às fls. 62/73. Arguiu, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, reconheceu a existência da obrigação, afirmando que deixou de cumpri-la por superveniência de situação financeira desfavorável. Teceu considerações sobre a ilegalidade da capitalização de juros. Juntou documentos (fls. 74/93).Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 94), a CEF apresentou impugnação às fls. 95/96, rebatendo especificadamente os argumentos deduzidos nos embargos.Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 97), a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 98. O espólio-réu, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 99).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A presente ação monitoria foi proposta em face de Alessandra Martins Gomes no dia 05/12/2012 (fls. 2), com vistas ao recebimento de quantia vinculada a contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção (Construcard).Durante as diligências citatórias, constatou-se que Alessandra falecera no dia 07/02/2012 (fls. 36), aproximadamente dez meses antes do ajuizamento do feito.Chamada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal requereu o redirecionamento da lide em face do espólio de Alessandra, na pessoa de seu inventariante, o que restou deferido (fls. 41 e 42).Pois bem, o deferimento na ocasião justificou-se para garantir o contraditório da parte que a autora indicou como legítima. Agora, a análise dos pressupostos processuais detém natureza exauriente.Doutrinariamente, a constituição válida e regular da relação jurídica processual exige o atendimento a determinados pressupostos de ordem objetiva (e.g., inexistência de ação idêntica em curso ou já julgada) e subjetiva, estes, por sua vez, pertinentes ao juízo (investidura, competência, imparcialidade) e às partes (capacidades de ser parte, de estar em juízo e postulatória).A capacidade de ser parte, que pode ser entendida como a possibilidade de exercer em nome próprio o direito de participar do processo, está diretamente relacionada aos direitos civis da personalidade. Logo, para que a relação processual se convalide, os sujeitos que nela intervêm

devem antes de mais nada possuir personalidade, seja esta natural (das pessoas físicas), jurídica (das sociedades) ou formal (dos espólios, condomínios, massas falidas, heranças jacentes ou vacantes etc.). Quanto às pessoas físicas, os artigos 2º e 6º do Código Civil dispõem que a personalidade natural tem início com o nascimento com vida e extingue-se com a morte. A personalidade que existia no nascedouro do processo, portanto, pode se extinguir durante seu curso, como ocorre nos casos de morte da pessoa natural ou extinção das pessoas jurídicas ou formais. A primeira hipótese é disciplinada pelo artigo 43 do Código de Processo Civil, segundo o qual, Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Por sua vez, o inciso I deste último dispositivo prevê a suspensão do processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Conforme ensina ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, O falecimento de qualquer das partes dá ensejo à sucessão no processo pelo espólio ou pelos sucessores (e não à substituição processual). O espólio (ente despersonalizado dotado de capacidade para ser parte) ou os sucessores (a título universal ou particular) são as partes ordinariamente legítimas para assumir a ação e o processo, daí a impropriedade do termo substituição. Segundo o dispositivo, verificada a morte, suspende-se o processo (art. 265, I) para que se processe a habilitação (v. arts. 1.055 a 1.062). Por analogia, aplica-se a regra à hipótese de fusão ou sucessão de pessoas jurídicas. A morte faz desaparecer a personalidade e, por conseqüência, a capacidade para ser parte; morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo e torna-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062), razão por que o processo é suspenso pelo juiz (exceto na hipótese do art. 267, IX). (...) (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, 2ª ed., Manole, 2008, págs. 316 e 535.) Ora, ao aludir expressamente à morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, o artigo 43 pressupõe alguém que estava apto a figurar no processo em seu início e que perdeu essa aptidão em face de evento superveniente, tal como o óbito ou a interdição civil. Segue-se que o dispositivo aplica-se à situação em que a perda da capacidade de ser parte ocorre durante o curso da lide, ou seja, após a propositura da ação. Na espécie, contudo, não é isto o que se verifica. Bem ao contrário, a pessoa indicada para ocupar o polo passivo desta lide já não tinha capacidade de ser parte quando a ação foi proposta, eis que falecida em data anterior ao seu ajuizamento. O caso, portanto, é de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejadora de sua extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência é remansosa neste sentido, como se colhe dos seguintes arestos: EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ESPÓLIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O ÓBITO DO REQUERIDA [sic]. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor citado validamente, quando a morte deste ocorre no curso do processo. 2 - Na hipótese dos autos verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, haja vista que à data em que foi proposta a ação monitória, o requerido já havia falecido. 3 - A legitimidade das partes é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.972.674 (0001420-41.2012.403.6130), 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.10.2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 07.11.2014.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADOS OS RECURSOS DAS PARTES - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, IV, DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu. (REsp 336260/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 311). 2. Nesse contexto, a decisão agravada não merece reparo, eis que a presente ação monitória foi ajuizada contra pessoa falecida em data anterior ao ajuizamento da demanda, portanto, sem capacidade de estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 3. Na hipótese dos autos, descabe redirecionar a ação ao espólio e sucessores, posto que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso do processo. 4. Aliás, diferentemente do que afirma a parte agravante, o artigo 43 do Código de Processual [sic] Civil pressupõe que a substituição processual somente é possível no curso da lide, conforme constou da decisão ora agravada, que adotou o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que aludido artigo preconiza a substituição processual, no caso da morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes etc.). (AC 200034000472498, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:524.) 5. Mantido o quantum fixado a título de verba honorária, na medida em que a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que

nos casos do 4º, o julgador, ao fixar os honorários, não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3º, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras a, b e c. (STJ 1ª Turma, REsp nº 551429 AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/09/2004, deram provimento, v.u., DJU 27/09/2004, pág. 225; STJ 2ª Turma, REsp 260188/MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/10/2001, não conheceram, v.u., DJU 18/02/2002, pág. 302.6. Agravo legal improvido. Decisão mantida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.700.214 (0004897-07.2008.403.6100), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 04.08.2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 08.08.2014.)No mesmo sentido, decidiram os Tribunais Federais das 1ª, 2ª e 5ª Regiões:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Cuida-se de apelação impugnando sentença que, nos autos de ação monitoria proposta pela ora recorrente, julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista o óbito da devedora antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.2. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a possibilidade de regularização do polo passivo, mediante a habilitação do espólio ou dos herdeiros, quando o falecimento do devedor ocorreu antes do ajuizamento da ação.3. A presente demanda foi proposta em 26.09.2012, objetivando a cobrança de quantia referente à inadimplência de contrato de crédito consignado, sendo que, quando do ajuizamento da ação, a devedora já havia falecido, conforme informações prestadas pelo INSS. Sendo assim, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto, à época da propositura da demanda, a devedora não tinha capacidade para integrar a lide, razão que justifica a extinção do feito.4. Diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, repita-se, decorrente da morte da devedora em data anterior ao ajuizamento da ação, há impedimento para a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil.5. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF - 2ª Região, AC nº 2012.51.01.044920-6, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Carmen Sílvia Lima de Arruda, j. 12.11.2004, E-DJF2R 28.11.2004.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ÓBITO DE UM DOS RÉUS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE.- Na hipótese, verifica-se que o 2º réu faleceu em 12.12.2004 (fl. 120) e a presente demanda somente foi ajuizada em 09.11.2006 (fl. 01), ou seja, o óbito do réu se deu em data anterior à propositura da presente ação monitoria.- O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.- No caso em apreço, todavia, o processo não estava em curso quando do óbito do réu. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação monitoria. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual.- Recurso desprovido.(TRF - 2ª Região, AC nº 537.778 (2006.51.01.020611-5), 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, j. 24.09.2014, v.u., E-DJF2R 03.10.2014.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA MANEJADA CONTRA RÉU FALECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Caso em que a ação monitoria fora manejada pela Caixa Econômica Federal contra pessoa que deixou de ser citada porque já era falecida. A decisão agravada, entretanto, determinou a citação da viúva meeira, inventariante do espólio; daí o agravo.2. É descabida a substituição da parte pelo seu espólio e/ou sucessores, porquanto a morte, no caso, precedera ao ajuizamento da ação.3. Impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.4. Agravo de Instrumento provido.(TRF - 5ª Região, AG nº 131.593 (0003279-61.2013.405.0000), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 28.05.2013, v.u., DJE 06.06.2013, pág. 111.)De outro lado, nem mesmo a circunstância do óbito da mutuária somente ter vindo a lume no momento da citação pode convalidar a irregularidade, como bem ilustra o julgado abaixo:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitoria, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art. 267,

IV, do Código de Processo Civil.2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça.3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Apelação não provida.(TRF - 1ª Região, AC nº 15307-18.2003.401.3300, 5ª Turma, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (Conv.), j. 15.08.2007, v.u., DJU 24.08.2007, pág. 98.)Deve a autora, por fim, suportar os ônus sucumbenciais, eis que não adotou as cautelas necessárias para identificar, antes da propositura da ação, a pessoa contra quem deveria demandar. Adota-se, neste ponto, o entendimento sufragado pela Corte Federal da 1ª Região, segundo o qual, Tendo presente que os sucessores do devedor não são obrigados a informar à credora acerca da morte do devedor, competindo a ela obter os dados corretos acerca da pessoa contra quem pretende demandar antes de ajuizar a causa, não pode ser a Recorrente desobrigada da condenação relativa à verba honorária, pois deu causa à propositura da ação (TRF - 1ª Região, AC nº 43836-43.2000.401.3400, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.12.2009, v.u., e-DJF1 29.01.2010, pág. 194). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma da fundamentação supra. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000443-72.2013.403.6111** - MARIO APARECIDO SABATINE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MÁRIO APARECIDO SABATINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou tanto no meio rural quanto urbano, de forma que seja implantada a aposentadoria especial em lugar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 25/06/1998.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/39).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 42.Citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/52-verso, instruída com os documentos de fls. 53/57. Em síntese, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, salientando a impossibilidade de consideração para fins de aposentadoria especial do tempo de recolhimento como contribuinte autônomo. Discorreu, em seguida, sobre os requisitos para o reconhecimento do tempo de labor rural sob o regime de economia familiar. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos juros de mora e da verba honorária.Por despacho exarado às fls. 58, o autor foi instado a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 60/61.Réplica foi oferecida às fls. 64, requerendo a produção de prova pericial.Chamadas à especificação de provas (fls. 65), manifestaram-se as partes às fls. 66 (autor) e 68 (INSS).Às fls. 69 determinou-se a intimação do autor para apresentação de cópia de sua CTPS, providência atendida às fls. 70/75. Sobre a cópia juntada, teve ciência o INSS (fls. 77).Indeferida a produção de prova pericial, designou-se, na mesma oportunidade, data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 78).Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 91/95).Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais, nos termos da ata lavrada às fls. 90.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 96, sem adentrar no mérito do pedido.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 98, frente e verso), determinando a expedição de ofício ao INSS à cata de cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 103/154, a respeito da qual disseram as partes às fls. 157 (autor) e 158 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 78, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida à fl. 66, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 66.Oportuno registrar, ainda, que, na mesma linha da prescrição, entendo que a decadência do direito à revisão de benefício não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Fixado isso, verifico que o autor pretende, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar e sob condições especiais, no período de 1963 a 1972, além da natureza especial das atividades por ele desempenhadas

como motorista de caminhão, empregado e autônomo. Com esse reconhecimento, propugna pela implantação da aposentadoria especial em lugar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 25/06/1998. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras de trabalho juntadas nos autos (fls. 71/75), à exceção do interstício de labor rural, cujo reconhecimento persegue o autor nestes autos. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 137/138), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor em todos os períodos em que trabalhou como motorista de caminhão empregado, isto é, de 01/08/1973 a 25/01/1975, de 01/02/1975 a 31/12/1975, de 02/01/1976 a 31/07/1976, de 02/08/1976 a 27/03/1985, de 01/06/1985 a 20/03/1987, de 01/04/1987 a 31/07/1991, de 01/08/1991 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 31/08/1992. Também houve reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor como motorista de caminhão autônomo, no período de 01/01/1993 a 28/04/1995. Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo requerente nos demais períodos declinados na inicial - vale dizer, de 1963 a 1972 (trabalhador rural na Fazenda Santa Helena) e de 29/04/1995 a 25/06/1998 (data do requerimento administrativo). Início pelo interregno de atividade rural, não averbado em CTPS e desconsiderado pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, dos documentos juntados pelo autor com o fim de construir o necessário início de prova material, aproveita à sua pretensão apenas as certidões emitidas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 13 e 14), indicando que o autor, por ocasião do requerimento de sua carteira de identidade, em 03/05/1971, declarou exercer a profissão de lavrador e residir na Fazenda Santa Helena. Com efeito, a declaração da Diretoria de Ensino, acostada às fls. 15 e o certificado de dispensa de incorporação de fls. 16 nada referem acerca da suposta atividade rural exercida pelo autor. Também não são instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino as certidões de registro de imóvel rural (fls. 17/20), aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi

confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. . (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).Sucedo no presente caso que a cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 71/75, demonstra o exercício de atividade de notória índole urbana no período de 01/10/1968 a 27/02/1969 (fls. 71).Não há, todavia, qualquer elemento documental a sugerir o exercício de atividade rural pelo autor desde 1963, como postulado na inicial, menos ainda na condição de tratorista desde os doze anos de idade. Por essa razão, admite-se a apreciação da prova oral produzida nos autos somente para o período compreendido entre 28/02/1969 (após o término do contrato de trabalho ao qual acima se referiu, consoante fls. 71) e 31/07/1973 (dia imediatamente anterior ao início da atividade de motorista - fls. 72), interregno amparado pela prova documental apresentada.Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, haver trabalhado na Fazenda Santa Helena de 1962 ou 1963 até 1972, começando a dirigir trator aos treze anos de idade. Naquela propriedade rural havia criação de gado e cultivo de algodão, milho e café. Sustenta o autor que utilizava bomba costal para aplicar veneno contra formigas no pasto, uma ou duas vezes por semana. Dali saiu em 1972, passando a trabalhar como motorista.A testemunha Geraldo Rodrigues Martins Filho (fls. 92) disse conhecer o autor porque trabalhavam em fazendas vizinhas. Segundo relata, o autor começou a trabalhar na fazenda do Sr. Antônio Giroto no início da década de 1960, ali permanecendo até o começo da década de 1970, quando veio para Marília e passou a trabalhar em um depósito de materiais de construção. Na fazenda do Sr. Giroto havia criação de gado e plantação de algodão e de café, e o autor dirigia trator, não se recordando a testemunha desde quando. Sustenta a testemunha, ainda, que na época todos os trabalhadores tinham contato com veneno BHC em pó, aplicado com bombas costais, utilizando apenas um pano para proteção.De seu turno, Antônio Beluqui (fls. 93) disse conhecer o autor desde 1960 ou 1962, quando o requerente trabalhava na fazenda do Sr. Antônio Giroto, com criação de gado e lavoura de milho. O autor trabalhava majoritariamente com trator na cultura do milho.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar o trabalho do autor no meio campesino ao menos em parte do período reclamado na inicial.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 28/02/1969 (dia imediatamente posterior ao término do vínculo de labor urbano anotado em sua CTPS - fls. 71) até 31/07/1973, dia imediatamente anterior ao início da atividade de motorista, consoante fls. 72, totalizando 4 anos, 5 meses e 1 dia de atividades rurais.Insta esclarecer que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Outrossim, descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior

ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.De outra parte, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que executava suas atividades rurais dirigindo trator. Nesse aspecto, releva considerar que embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL.1 - PRELIMINAR REJEITADA.2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF.3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO.4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983.5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS.7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL.1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84.2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADAS NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N. 83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA.3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS.4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Afirma o autor, em seu depoimento pessoal, que na Fazenda Santa Helena dirigia trator. Todavia, as testemunhas ouvidas em Juízo, apesar de confirmarem que o autor efetivamente dirigia trator naquela propriedade rural, também afirmaram que o autor lidava com criação de gado, além de ocupar-se com outras atribuições. Veja-se, nesse particular, o depoimento de Geraldo Rodrigues Martins Filho (4min06s a 5min42s).Logo, indemonstrado o exercício habitual e permanente do autor como tratorista, incabível a conversão.Atividade especial urbana.Persegue o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas como motorista de caminhão (empregado e

autônomo). Conforme alhures asseverado, a contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 137/138) revela que o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se submeteu o autor nos períodos de 01/08/1973 a 25/01/1975, de 01/02/1975 a 31/12/1975, de 02/01/1976 a 31/07/1976, de 02/08/1976 a 27/03/1985, de 01/06/1985 a 20/03/1987, de 01/04/1987 a 31/07/1991, de 01/08/1991 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a 31/08/1992 (motorista de caminhão empregado) e de 01/01/1993 a 28/04/1995 (motorista autônomo). Resta, assim, analisar o período laborado pelo autor a partir de 29/04/1995, na condição de motorista de caminhão autônomo. Os extratos do Sistema DATAPREV de fls. 37/39 comprovam que o autor, nessa época, verteu recolhimentos como contribuinte individual, na ocupação de motorista autônomo (fls. 30). Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Na espécie, infere-se dos autos que o motivo para o INSS não reconhecer o interregno posterior a 29/04/95 como tempo especial decorre da ausência de apresentação de formulários. Todavia, esse raciocínio não é correto. Conforme alhures asseverado, o laudo técnico somente passou a ser exigível a partir de 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Assim, havendo comprovação de atividade sujeita a agentes agressivos após a vigência da Lei 9.032/95, mesmo que inexistente laudo técnico, pode ser considerada a atividade como de natureza especial. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a

conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).É certo que, em se tratando de atividade autônoma, não se mostra indispensável a apresentação de formulário assinado pelo empregador sobre as condições de trabalho, pois, neste caso, quem firmaria as informações seria o próprio segurado - tal como efetivamente o fez às fls. 29. Entretanto, os documentos apresentados nestes autos, corroborados pela prova oral produzida, entremostam-se suficientes para atestar a condição de motorista autônomo do autor ao menos até a concessão de sua aposentadoria, em 25/06/1998. Veja-se, nesse particular, os recibos de pagamento de fls. 31, as guias de conhecimento de transporte de fls. 33/35 e a informação prestada pelo Detran às fls. 106, revelando que o autor foi proprietário de caminhões da marca Mercedes Benz, modelos L 1313 (vendido pelo autor em 12/12/1996) e L 1618 (adquirido em 17/12/1996). Tal informação foi confirmada pelas testemunhas Geraldo Rodrigues Martins Filho e Antônio Beluqui (fls. 92 e 93), sendo que esta última exerceu a mesma atividade de motorista de caminhão autônomo. Assim, resta inarredável que a atividade de caminhoneiro autônomo do autor se perpetrou após 29/04/95. A mudança legislativa por obra da Lei 9.032/95 não impede a consideração da atividade de caminhoneiro como especial, considerando a evidente sujeição de tal mister a agentes agressivos.Em sentido símile:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 388600 Nº Documento: 3 / 9 Processo: 97.03.059654-1 UF: SP Doc.: TRF300138979 Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIASÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 19/11/2007Data da Publicação DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 623Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS - ESPECIALIDADE DO LABOR - DIB - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUROS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.- O autor comprovou por meio de documentos e testemunhas o tempo de serviço especial, desenvolvido como motorista de caminhão, atividades previstas como especial em regulamentos (código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79).- Assim, esse período laborado como motorista deve ser acrescido do índice 1.40, para fins de conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum, também comprovado nos autos.- Ainda que a partir da Lei nº 9.032, de 28/05/98 a aposentadoria especial tenha deixado de ser concedida com base em categorias profissionais, inexistem dúvidas acerca da nocividade da atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus, urbano ou rodoviário.- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64, da data em que se tornaram devidas.- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa

data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4o, do Código de Processo Civil.- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Assim, é de se reconhecer a natureza especial da atividade de motorista de caminhão desenvolvida pelo autor entre 29/04/1995 até a implantação de sua aposentadoria, em 25/06/1998 (fls. 11/12). De tal sorte, considerando-se a natureza especial do interregno de labor ora reconhecido (de 29/04/1995 a 25/06/1998), além dos períodos reconhecidos como especiais na orla administrativa, verifica-se que o autor contava 24 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço especial à época da concessão da aposentadoria atualmente auferida, insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Papelamar (aprendiz empastador) 01/10/1968 27/02/1969 - 4 27 - - - rural (Fazenda Santa Helena) 28/02/1969 31/07/1973 4 5 1 - - - Sul Brasil Mat. Constr. (motorista) Esp 01/08/1973 25/01/1975 - - - 1 5 25 Naitiro Numata Esp 01/02/1975 31/12/1975 - - - - 11 1 Trans Sul Brasil Ltda. Esp 02/01/1976 31/07/1976 - - - - 6 30 Transp. Numata Esp 02/08/1976 27/03/1985 - - - 8 7 26 Posto S. Cristóvão Esp 01/06/1985 20/03/1987 - - - 1 9 20 Transp. S. Cristóvão Esp 01/04/1987 31/07/1991 - - - 4 4 1 Rodov. S. José Esp 01/08/1991 30/11/1991 - - - - 3 30 Transp. S. Cristóvão Esp 01/12/1991 31/08/1992 - - - - 9 1 contribuinte individual Esp 01/01/1993 28/04/1995 - - - 2 3 28 contribuinte individual Esp 29/04/1995 25/06/1998 - - - 3 1 27 Soma: 4 9 28 19 58 189 Correspondente ao número de dias: 1.738 8.769 Tempo total : 4 9 28 24 4 9 Conversão: 1,40 34 1 7 12.276,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 5 Portanto, não procede a pretensão da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária em aposentadoria especial. Não obstante, os períodos de labor rural e especial ora reconhecidos afetam a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Com efeito, computando-se o labor rural no período de 28/02/1969 a 31/07/1973 e convertendo-se em tempo comum os períodos reconhecidos de atividade especial, observa-se que o autor contava o total de 38 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ele auferido, vale dizer, até 25/06/1998. O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas, revisão que deve ser feita a partir da citação havida nos autos em 20/03/2013 (fls. 55), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC). Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 01/08/1973 a 25/01/1975, de 01/02/1975 a 31/12/1975, de 02/01/1976 a 31/07/1976, de 02/08/1976 a 27/03/1985, de 01/06/1985 a 20/03/1987, de 01/04/1987 a 31/07/1991, de 01/08/1991 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 31/08/1992 e de 01/01/1993 a 28/04/1995, já admitidos como especiais administrativamente pela Autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 28/02/1969 a 31/07/1973, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 25/06/1998, além dos interregnos já reconhecidos como tais no orbe administrativo. Por conseguinte, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 109.886.103-2), com efeitos financeiros a partir da citação havida nos autos, em 20/03/2013 (fls. 44), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 38 anos, 11 meses e 5 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência recíproca verificada, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, pois não há especificação de valor certo da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes

características:Beneficiário: MARIO APARECIDO SABATINERG 5.941.493-SSP/SPCPF 601.460.608-49Mãe: Isabel Mesquita SabatineEndereço: Rua Raul Pimazoni, 361, Jd. América, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): revisão do NB 109.886.103-2Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: revisão do NB 109.886.103-2 (efeitos financeiros a partir da citação, em 20/03/2013)Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 25/06/1998Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000546-79.2013.403.6111** - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NILTON JORDÃO BENEDITO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1964 (quando completou doze anos de idade) até o primeiro contrato de trabalho registrado em sua CTPS, em 01/05/1983. Somado referido tempo aos demais períodos de labor registrados em suas CTPSs, tanto de atividade urbana quanto rural, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 03/08/2012. Juntou documentos (fls. 10/40).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual (fls. 43), o que foi providenciado às fls. 44/45.Citado (fls. 46), o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/49-verso, acompanhada dos documentos de fls. 50/56. Tratou dos requisitos para reconhecimento de labor rural e da impossibilidade legal do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Requereu, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja fixado o início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 58.Instadas à especificação de provas (fls. 59), manifestaram-se as partes às fls. 60/61 (autor) e 62 (INSS).Deferida a produção da prova oral (fls. 63), os depoimentos do autor e de uma das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 73/75).Ainda em audiência, o autor requereu prazo para substituição da testemunha ausente ao ato; o INSS, de seu turno, também requereu prazo para formular eventual proposta de acordo, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 72, frente e verso).Certificado o decurso de prazo para substituição da testemunha e para apresentação de proposta de acordo (fls. 79), as partes foram chamadas a apresentar suas alegações finais (fls. 80).Às fls. 81 o autor reiterou o pleito de substituição de testemunha.Por despacho exarado às fls. 83, determinou-se ao autor a apresentação de qualificação da testemunha que pretendia fosse ouvida, o que restou cumprido às fls. 85/86.Deferido o pedido (fls. 87), o depoimento da testemunha arrolada pelo autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 99/100).Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas, conforme ata lavrada às fls. 98.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 103/105, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho rural realizado desde que completou seus doze anos de idade, em 1964, até o primeiro registro de trabalho em sua CTPS, em 01/05/1983. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma dos interstícios de labor rural e urbano averbados em suas CTPSs, desde o requerimento administrativo, formulado em 03/08/2012.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em apreço, o autor trouxe aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certificado de alistamento militar (fls. 10), datado de 12/08/1971, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; certidão de casamento do requerente (fls. 12), celebrado em 21/08/1976, qualificando-o como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 13 e 14), eventos ocorridos em 09/06/1977 e 08/12/1978, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; e CTPS (fls. 15/24), com o primeiro registro de trabalho de natureza rural no período de 01/05/1983 a 10/02/1987.Assim, presente robusto início de prova material da condição de rurícola do autor, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou majoritariamente no meio rural, tendo iniciado em 1978, porém com

registro apenas a partir de 1983, em sítio localizado no Município de Florida (sic). De acordo com o autor, os demais vínculos de trabalho rural foram registrados em CTPS, ainda que em parte. José Argemiro Toledo (fls. 74) disse conhecer o autor porque trabalharam juntos no meio rural desde 1978 para o Sr. Anésio, nas lavouras de amendoim, milho e feijão. A testemunha trabalhava apenas nas épocas de colheita, enquanto o autor trabalhava para o Sr. Anésio como tratorista, de forma permanente. Ao que lhe consta, o autor à época não era registrado, somente obtendo registro depois de certo tempo. O patrão, ao mudar o local de arrendamento, levava o autor para tombar as terras. Nessa atividade, acredita a testemunha que o autor permaneceu mais de dez anos, sabendo dizer que o requerente começou a trabalhar com o Sr. Anésio ainda no Município de Lutécia. Em 1978, encontravam-se em arrendamento no Município de Florida (sic). De seu turno, Adilson Gualtieri (fls. 99) afirmou que o autor trabalhava para o pai da testemunha, tanto no sítio da família quanto em arrendamentos. Informa a testemunha que o autor trabalhou para seu genitor entre 1976 e 1984, aproximadamente, no plantio de amendoim, feijão e milho, sem registro em carteira. A partir de então, o autor passou a trabalhar em firmas. Dessa forma, verifica-se que as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto se reportam a fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio rural ao menos em parte do período reclamado na inicial. Assim, conjugando o início de prova material anexado aos autos e a prova oral colhida, tem-se que é possível reconhecer que o autor se dedicou às lides rurais, sem registro em CTPS, desde o ano de 1978, como afirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal (35s a 1min10s) e confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, até 30/04/1983, dia imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS, para o mesmo empregador, totalizando cinco anos e quatro meses de trabalho rural sem registro na CTPS. Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Com o reconhecimento desse período de labor rural (de 01/01/1978 a 30/04/1983), acrescido aos demais interregnos de trabalho anotados em sua CTPS, verifica-se que o autor alcança o total de 30 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, em 03/08/2012 (fls. 25), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/01/1978 30/04/1983 5 3 30 - - - Granja Sta. Madalena (serv. gerais) 01/05/1983 10/02/1987 3 9 10 - - - Fundação Paraná (ajudante) 18/02/1987 30/06/1987 - 4 13 - - - Aparecido Valente (servente) 01/07/1987 16/08/1988 1 1 16 - - - Fundação Paraná (ajudante) 17/08/1988 24/10/1998 10 2 8 - - - SCEG Construções (servente) 26/10/1999 04/09/2000 - 10 9 - - - Paulo S. Z. Dedemo (trab. rural) 22/07/2002 30/12/2006 4 5 9 - - - Constr. Yamashita (servente) 22/01/2007 29/01/2007 - - 8 - - - Sítio Santa Mônica (serv. gerais) 16/04/2007 11/02/2010 2 9 26 - - - Sítio Santo Antônio (trab. rural) 03/01/2011 06/07/2011 - 6 4 - - - Redondo Gerenc. Obras (servente) 27/09/2011 22/06/2012 - 8 26 - - - Soma: 25 57 159 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.869 0 Tempo total : 30 2 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 9 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não demonstrando o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio campesino o período de 01/01/1978 a 30/04/1983, determinando ao INSS que

proceda à devida averbação para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. JULGO IMPROCEDENTE, de outra parte, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003253-20.2013.403.6111** - IVAN RIBEIRO DA SILVA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVAN RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando rescindir o contrato firmado com as rés e condená-las a ressarcir danos materiais e morais. Aduziu o autor que, em março de 2012, celebrou com a CEF instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel. Acrescentou que o prazo para construção da unidade residencial não foi atendido. Invocando disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, requereu a antecipação da tutela, a fim de ver-se excluído dos cadastros do Sistema Financeiro da Habitação, de molde a adquirir outro imóvel. Ao final, pugnou pela rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de multa, e pela reparação de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/34 e 38/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 78/80. As rés foram citadas, às fls. 87 (Homex), 88 (Projeto HMX 5) e 89 (CEF). A Homex e a Projeto HMX 5 apresentaram contestação às fls. 90/101. Requereram a improcedência do pedido, argumentando que não descumpriram as condições previstas no contrato e dispondo-se a analisar o pedido do autor, com vistas à negociação extrajudicial. A CEF contestou o feito às fls. 102/110. Argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a não-liberação das parcelas em favor da construtora encontra respaldo contratual, na medida em que esta última descumpriu sua parte na avença; que o dano moral alegado pelo autor não restou comprovado; e que, em caso de êxito da parte autora, faz jus à compensação do valor da indenização com as parcelas do mútuo. Juntou documentos (fls. 111/118). Réplica do autor às fls. 129/150. Em sede de especificação de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide, manifestando desinteresse na realização de audiência preliminar (fls. 152/157). O autor requereu a juntada de documentos, abrindo mão da audiência preliminar (fls. 158). As corrés Homex e Projeto HMX 5, por sua vez, nada requereram. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Quanto à possibilidade de anulação do contrato e restituição de valores, a matéria confunde-se com o mérito da ação. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro de programa de habitação. A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas de forma reflexa atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento. Confirma-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do

contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ, REsp nº 1.102.539/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.08.2011, DJe 06.02.2012 - g.n.)

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.** 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ, REsp nº 1.043.052/MG, 4ª Turma, Rel. Juiz Honildo Amaral de Mello Castro (Conv.), j. 08.06.2010, DJe 09.09.2010 - g.n.)

Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever: a CEF é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/11, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 11.977/09, com redação dada pela Lei nº 12.424/11). Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se à de um agente financeiro. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: **EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011.** Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF - 4ª Região, AC nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Roberto dAzevedo Aurvalle, j. 17.09.2013, v.u.)

**EMENTA: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF - 4ª Região, AC nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida (Conv.), j. 21.08.2013, v.u.) Assim, assumindo a instituição financeira

apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os pedidos relacionados ao contrato de financiamento são reflexos do pedido de rescisão do contrato de venda e compra, devendo a CEF ser apenas considerada terceiro sem interesse jurídico na lide. A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide, sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Duntas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis. Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade concedida às fls. 37. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

**0004508-13.2013.403.6111 - MAURO MORENO DE JESUS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MAURO MORENO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 01/10/1985 a 23/05/1988 e de 25/05/1988 a 01/10/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 01/10/2013. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/41). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 44), foi o réu citado (fls. 45). O INSS apresentou sua contestação às fls. 46/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/106, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 109/111, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal, além de requerer a expedição de ofício à atual empregadora do autor para fornecimento de rótulos dos produtos químicos por ele utilizados. Voz concedida ao INSS, a Autarquia afirmou não ter provas a produzir (fls. 114). Por despacho exarado às fls. 115, o autor foi instado a apresentar eventuais documentos técnicos referentes ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Indústria Kera Ltda.. O prazo assinado para esse fim transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 117. Indeferido o pleito de provas formulado pelo autor (fls. 118), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 118, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, tendo em vista os formulários PPP já juntados, bem como na empresa Indústria Kera, devido ao grande lapso já decorrido. Indefiro outrossim o pedido de realização de prova testemunhal, vez que inútil para a comprovação do agente físico ruído. Indefiro, de outra volta, o pleito de expedição de ofício à atual empregadora do autor em busca dos rótulos dos produtos químicos por ele utilizados, por entender desnecessárias outras informações além daquelas trazidas nos PPPs de fls. 24/38, suficientes para o desate da lide. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 01/10/1985 a 23/05/1988 e de 25/05/1988 a 01/10/2013, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 01/10/2013. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 99), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 25/05/1988 a 05/03/1997, sendo apurados, em 01/10/2013, oito anos, nove meses e onze dias de tempo especial. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial - vale dizer, de 01/10/1985 a 23/05/1988 (ajudante geral na empresa Terumi Kera & Cia. Ltda.) e a partir de 06/03/1997 na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Para a demonstração das condições especiais

às quais alegadamente se submeteu, trouxe o autor cópias de sua CTPS (fls. 21/23) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 24/38, relativos à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Na espécie, o autor não trouxe a lume qualquer documento tendente a esclarecer as atividades por ele desenvolvidas como ajudante geral junto à empresa Terumi Kera & Cia. Ltda., no período de 01/10/1985 a 23/05/1988 (fls. 23). De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Note-se, nesse particular, que quando instado a apresentar documentos técnicos referentes a esse período (fls. 115), o autor ficou inerte (fls. 117). Quanto às atividades desenvolvidas junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou o autor no período de 25/05/1988 a 05/03/1997, conforme alhures asseverado. Para o período posterior, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 24/25 e 26/38 revelam que o autor permaneceu exposto a níveis de ruído de 89 dB(A) durante todo o período de labor. De tal sorte, somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desempenhadas pelo autor a partir de 19/11/2003, porquanto extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de 90 dB(A) então vigente, fixado pelo Decreto nº 2.172/97, não restou extrapolado. Aduz o autor, nesse particular, que além de permanecer exposto ao agente agressivo ruído, também mantinha contato com graxa e óleo mineral. Todavia, o PPP de fls. 26/38 e o termo de entrega de EPIs de fls. 40 apontam o fornecimento de luvas ao autor. No caso de exposição a graxa e óleos minerais, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade e, assim, não justificam o tempo especial. Normalmente é de se considerar que o EPI não neutraliza os agentes agressivos em um local de trabalho, mas isso demanda a análise de caso a caso: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o uso de EPI neutralizou a insalubridade, não dando ensejo ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial. 3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Incabível recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando o deslinde da controvérsia requer a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 174.282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012) E, neste caso, é indubitável que o uso de luvas neutraliza totalmente a agressividade ao trabalho em decorrência dos agentes químicos indicados, mormente considerando a descrição das atividades exercidas pelo autor (de preparação e operação de máquinas, não se vislumbrando o contato direto com tais agentes). Por conseguinte, os documentos

técnicos que instruíram a inicial afiguram-se suficientes para o reconhecimento das condições especiais às quais esteve exposto o autor pela presença do agente agressivo ruído somente no período de 19/11/2003 a 13/09/2013 (data de elaboração do PPP de fls. 24/25), além do interregno já reconhecido administrativamente (de 25/05/1988 a 05/03/1997). Assim, totalizava o requerente 18 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 01/10/2013 (fls. 19), insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Terumi Kera & Cia. Ltda. (aj. geral) 01/10/1985 23/05/1988 2 7 23 - - - Máq. Agr. Jacto (op. prensa) Esp 25/05/1988 31/03/1991 - - - 2 10 7 Máq. Agr. Jacto (op. máquinas) Esp 01/04/1991 05/03/1997 - - - 5 11 5 Máq. Agr. Jacto (op. máquinas) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Máq. Agr. Jacto (op. máquinas) Esp 19/11/2003 13/09/2013 - - - 9 9 25 Máq. Agr. Jacto (op. máquinas) 14/09/2013 01/10/2013 - - 18 - - - Soma: 8 15 54 16 30 37 Correspondente ao número de dias: 3.384 6.697 Tempo total : 9 4 24 18 7 7 Conversão: 1,40 26 0 16 9.375,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 10 Destarte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito e na orla administrativa (de 25/05/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/09/2013), verifica-se que o autor contava 35 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os mesmos documentos técnicos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 75/91). Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 01/10/2013 (fls. 19), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 25/05/1988 a 05/03/1997, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob

condições especiais o período de 19/11/2003 a 13/09/2013, determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor MAURO MORENO DE JESUS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 01/10/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 23 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MAURO MORENO DE JESUS RG 20.631.798-SSP/SP CPF 101.564.678-60 PIS 121.90809.52.7 Mãe: Luiza Moreno de Jesus Endereço: Rua Kajiro Tahira, 28, Vila Paulina, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 13/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000035-47.2014.403.6111 - PEDRO APARECIDO RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos nesta data, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 22/36, a despeito de indicar a sujeição do autor a níveis de ruído de 93,07 dB(A) no interregno de 04/12/1985 a 30/09/1995 (fls. 25), não indica o responsável técnico pelos registros ambientais para o período (fls. 26). Assim, OFICIE-SE à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A solicitando o envio a este Juízo de cópia do laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP de fls. 22/36, no que concerne às atividades desempenhadas pelo autor no período de 04/12/1985 a 30/09/1995, de modo a esclarecer o nível de ruído apontado. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e cumpra-se.

**0000464-14.2014.403.6111 - MARLI DE BRITTO RODRIGUES (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLI DE BRITTO RODRIGUES em face da PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da HOMEX EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando rescindir o contrato firmado com as rés e condená-las a ressarcir danos materiais e morais. Aduziu a autora que, em 16 de dezembro de 2011, celebrou com as rés contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de uma unidade habitacional, assumindo o compromisso de aguardar o prazo pactuado para entrega do imóvel; todavia, dito prazo transcorreu sem que a entrega fosse realizada. Invocando disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, requereu a rescisão do contrato, a devolução dos valores já pagos e a condenação das rés a indenizar danos morais, no valor de cinquenta salários mínimos. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 10/102. Às fls. 105/107, deferiu-se a gratuidade e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se à autora que procedesse à emenda da petição inicial, o que restou cumprido por meio do aditamento de fls. 109. As rés foram citadas, às fls. 115 (Homex), 116 (Projeto HMX 5) e 117 (CEF). A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 118/122. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário com a União e com as corrés Homex e Projeto HMX 5. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a não-liberação das parcelas em favor da construtora encontra respaldo contratual, na medida em que esta última descumpriu sua parte na avença; que o

dano moral alegado pela autora não restou comprovado; e que, em caso de êxito da parte autora, faz jus à compensação do valor da indenização com as parcelas do mútuo. Juntou documento (fls. 123).As corrés Homex e Projeto HMX 5 deixaram transcorrer in albis o prazo de resposta, consoante certidão de fls. 124.Réplica da autora às fls. 126/128.Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 130). A autora, por seu turno, ratificou as provas requeridas na petição inicial (fls. 131). As corrés Homex e Projeto HMX 5, novamente, quedaram-se inertes.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOQuanto à possibilidade de anulação do contrato e restituição de valores, a matéria confunde-se com o mérito da ação.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as suas especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro do programa de habitação.A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas de forma reflexa atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento.Confira-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ, REsp nº 1.102.539/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.08.2011, DJe 06.02.2012 - g.n.)EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ, REsp nº 1.043.052/MG, 4ª Turma, Rel. Juiz Honildo Amaral de Mello Castro (Conv.), j. 08.06.2010, DJe 09.09.2010 - g.n.)Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever: a CEF é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida,

instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/11, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 11.977/09, com redação dada pela Lei nº 12.424/11). Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se à de um agente financeiro. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF - 4ª Região, AC nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Roberto dAzevedo Aurvalle, j. 17.09.2013, v.u.) EMENTA: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF - 4ª Região, AC nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida (Conv.), j. 21.08.2013, v.u.) Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os pedidos relacionados ao contrato de financiamento são reflexos do pedido de rescisão do contrato de venda e compra, devendo a CEF ser apenas considerada terceiro sem interesse jurídico na lide. A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide, sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Duntas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis. Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade concedida às fls. 62. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

**0000984-71.2014.403.6111 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de outubro de 1975 a dezembro de 1996, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais junto à empresa Dori Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. (de 25/02/1997 a 02/12/2013). Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 02/12/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/75). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 78), foi o réu citado (fls. 79). O INSS apresentou sua contestação às fls. 80/82-verso, instruída com os documentos de fls. 83/113, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, de início, que o pedido formulado pelo autor na seara administrativa em 02/12/2013 restou indeferido, eis que encerrava o segurado apenas 16 anos, 9 meses e 8 dias de serviço à época. De resto, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de reconhecimento do tempo eventualmente reconhecido para fins de carência, e sobre a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de

aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada pelo autor às fls. 116/121, reiterando o pedido de realização das provas indicadas às fls. 10. Instado à especificação de provas, limitou-se o INSS a exarar ciência às fls. 123. Indeferida a prova pericial, designou-se, na mesma oportunidade, data para realização da prova testemunhal (fls. 124). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 134/138). Ainda em audiência, as partes ofereceram razões finais remissivas, conforme ata lavrada às fls. 133. Após a juntada da carta precatória antes expedida para oitiva das testemunhas (fls. 143/149), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que o pedido de realização de perícia formulado pelo autor foi indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 124, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Dori. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de outubro de 1975 a dezembro de 1996, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no curso do contrato de trabalho entabulado com a empresa Dori Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. (de 25/02/1997 a 02/12/2013 - data do requerimento administrativo). Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 02/12/2013. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias (fls. 35/43 e 47/52), emitidas entre 1977 e 1993 indicando como produtor rural ou remetente das mercadorias o Sr. Antônio Otaviano da Silva, genitor do autor; pedidos de talonários de produtor em nome de Antônio Otaviano da Silva (fls. 44 e 45), referentes aos anos de 1989 e 1990; Declaração Cadastral de Produtor - DECAP (fls. 53/54), em nome do genitor do autor e indicando atividades rurais na Fazenda Buriti entre 04/11/1996 e 06/10/1997; certidões de casamento e de nascimento do autor e de seus familiares (fls. 55/67); históricos escolares do autor, esposa e filhos (fls. 68/71); contratos de arrendamento em nome do pai do autor, vigentes nos períodos de 05/09/1991 a 05/07/1992 (fls. 72/73) e de 01/09/1991 a 30/09/1993 (fls. 74); e declaração subscrita pelo proprietário da Fazenda Jangada (fls. 75), afirmando o arrendamento de terras pelo genitor do autor no período de 30/06/1989 a 30/06/1990. Os históricos escolares do autor, de sua esposa e de seus filhos, encartados às fls. 68/71, nada referem acerca da suposta atividade rural desenvolvida pelo autor. Também não serve à pretensão autoral a declaração juntada às fls. 75, por consubstanciar mera redução a escrito de testemunho, colhido à margem do contraditório. Os demais documentos, porém, configuram razoável indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, razão pela qual resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que sua família não possuía imóvel rural, mas que seu genitor arrendava terras em várias propriedades rurais da região de Queiroz para cultivo de amendoim, melancia, milho, arroz e feijão. O autor começou a trabalhar no meio rural com o pai e irmãos aos quatorze anos de idade, em 1977, indicando o labor nas fazendas São Jorge, Queixada, Dois Irmãos, Buriti, Santa Cruz e Jangada. Segundo afirma o requerente, somente contavam com o auxílio de trabalhadores temporários nas épocas de colheita. A testemunha José Júlio de Barros (fls. 135) relatou conhecer o autor desde aproximadamente 1980, porque trabalhavam em propriedades rurais vizinhas. O autor trabalhava com o pai e irmãos, plantando amendoim e milho em várias fazendas da região, como Fazenda São Francisco e São Pedro, sem o auxílio de empregados,

exceto para as colheitas que o exigiam. Osvaldo Possani (fls. 136) afirmou conhecer o autor desde aproximadamente 1980 da cidade de Queiroz. A partir de 1990 a testemunha passou a morar em sítio próximo àquele em que morava o autor, denominado Sítio São José. De acordo com a testemunha, o autor sempre morou na zona rural e trabalhava em regime de arrendamento com seu pai e irmãos, sem o auxílio de empregados, cultivando amendoim, melancia e milho. Somente contratava boias-frias durante a colheita do amendoim. Ao que se recorda, entre 1995 e 1998 o autor mudou-se para o meio urbano. Por fim, Francisco Alzi Mendes (fls. 137) afirmou conhecer o autor do meio rural, mas que não chegaram a trabalhar juntos. Segundo a testemunha, o autor trabalhava nas fazendas na região de Queiroz, plantando amendoim e melancia com o pai e irmãos (cinco ou seis no total), sem o auxílio de empregados - contratados temporariamente apenas nas épocas de colheita. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino ao menos em parte do período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor entre 01/01/1977 (conforme afirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal - 2min35s a 3min27s) a 31/12/1996, tal como postulado na inicial. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Reclama o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no curso do contrato de trabalho entabulado com a empresa Dori Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. (de 25/02/1997 a 02/12/2013 - data do requerimento administrativo), vínculo demonstrado pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 20/22. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias da CTPS do autor (fls. 20/22) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26. Quanto aos meios de prova para demonstração da natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no

tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Pois bem. Na espécie, observo que o PPP acostado às fls. 26 refere que o trabalho do autor no período de 25/02/1997 a 30/11/2010 consistia em Permanecer na portaria da fábrica controlando, inspecionando, identificando o fluxo de veículos, funcionários e visitantes. Fazendo rondas pelas dependências da Empresa, zelando pelo patrimônio e observando o cumprimento das normas essenciais de segurança. Como se observa do mesmo documento, não se aponta nenhum fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Deveras, entendo que a atividade em portaria não se enquadra como especial por categoria profissional. Para deter semelhança com a atividade de guarda, há a necessidade de elementos indicativos de que sua atividade encontrava-se sob risco habitual e permanente próprio da vigilância noturna, independentemente do porte de arma. A atividade de porteiro, portanto, é inconfundível com a de vigia ou de vigilante. Melhor sorte não socorre ao autor quanto ao período subsequente (vale dizer, a partir de 01/12/2010), quando passou a exercer a atividade de motorista. Com efeito, o mesmo PPP de fls. 26 indica que o autor executava serviços externos do departamento de recursos humanos e de outros departamentos, dirigindo automóvel. Ajudar nos afazeres gerais do departamento de recursos humanos. Segundo o Decreto n° 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Na espécie, como já asseverado, o PPP de fls. 26 não indica a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. De toda sorte, o próprio requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou que dirige apenas veículos pequenos para o Setor de Recursos Humanos da mesma empresa. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa Dori Alimentos Ltda., seja como porteiro ou motorista, não comportam reconhecimento como especiais. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessarte, considerando-se o tempo de labor rural ora reconhecido (de 01/01/1977 a 31/12/1996), verifica-se que o requerente somava 36 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 02/12/2013 (fls. 15/16). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 01/01/1977 31/12/1996 20 - 1 - - - Dori Ind. Com. Prod. Alim. (vigia) 25/02/1997 30/11/2010 13 9 6 - - - Dori Ind. Com. Prod. Alim. (motorista) 01/12/2010 02/12/2013 3 - 2 - - - Soma: 36 9 9 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.239 0 Tempo total : 36 9 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 9 9 Observe, todavia, que a cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 83/113 revela que o autor sequer cogitou o labor rural naquela seara. O reconhecimento do período de labor rural teve escora nas provas testemunhal e documental produzidas somente no presente feito, constituindo elementos probatórios essenciais para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 26/03/2014 (fls. 79), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1977 a 31/12/1996, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor JOÃO LUIZ DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 26/03/2014 (fls. 79) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Decaindo o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 22 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOÃO LUIZ DA SILVA RG 17.920.052-SSP/SPCPF 046.043.368-73 Mãe: Luiza Raimundo da Silva End.: Rua Victorio Castelli, 99, Jd. Nazareth, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002435-34.2014.403.6111** - SOLANGE GUEDES SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SOLANGE GUEDES SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 09/01/2012, data do requerimento administrativo.Aduz que trabalhou na condição de merendeira e atendente de escola, no setor da cozinha, durante o período de 09/09/85 a 09/01/12, atividade que deve ser enquadrada como insalubre, porquanto expõe o trabalhador de forma habitual e permanente aos agentes agressivos químicos silicatos sódios, hipoclorito de sódio, cloro, produtos álcalis cáusticos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade judiciária.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou a sua contestação. No mérito rebateu a pretensão deduzida. Tratou do termo inicial do benefício. Disse sobre os equipamentos de proteção individual. Afirma que situações que ensejam na esfera trabalhista a concessão de adicional de insalubridade não abre ensejo ao reconhecimento da atividade especial no âmbito previdenciário. Tratou do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, de modo a conceder o benefício apenas no momento de cessação do contrato de trabalho.Juntou, também, documentos, em especial, cópia do procedimento administrativo em que a autora recebeu o benefício de aposentadoria.Réplica oferecida (fls. 97/114).É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Julgo a lide no estado em que se encontra. A controvérsia reside na prova da natureza especial da atividade. Arrimada em laudo pericial produzido em ação trabalhista, a autora pede a comprovação por meio ... dos documentos juntados aos autos, pois demonstram a especialidade do labor exercido pela autora, quais sejam: CTPS, Laudo Técnico Pericial do Trabalho, sentença judicial trabalhista, etc.; (fl. 114). A autarquia, por sua vez, não especificou novas provas (fl. 116). Julgo a lide, assim, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Com efeito, a r. sentença trabalhista não faz coisa julgada em relação à autarquia previdenciária, pelo simples fato de ela não participar do polo passivo daquela ação. Deste modo, as conclusões daquele juízo, data venia, não detém qualquer vinculação nestes autos.No entanto, a sentença trabalhista, por conta do laudo pericial que a embasou, serve como elemento de prova nestes autos. Passo a analisar, então, a perícia lá produzida.O perito daquele juízo deliberou pela natureza insalubre da atividade da autora, porquanto foi identificado contato ou manipulação com agentes químicos no ambiente de trabalho e nas atividades da autora (fl. 46), em sentido oposto ao constante nas informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela autora no âmbito administrativo (fls. 83 a 84). No verso da fl. 84 consta a seguinte observação quanto ao período de 02/02/2011 em diante:Conforme observação das atividades e das condições ambientais de trabalho da servidora, podemos concluir que não encontramos agentes ou riscos ambientais em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de exposição enquadráveis na legislação como Insalubres e/ou Perigosas, de acordo com a Lei nº 6.514/77, Normas Regulamentadoras da Portaria MTb nº 3.214/78. (...)O confronto entre esses documentos gera dúvidas quanto ao acerto da conclusão do perito trabalhista, em que concluiu ser a atividade insalubre.Decerto, dúvida não há que a atividade da autora merendeira e atendente de escola a submete a contato com agentes químicos. O calor, que eventualmente poderia ser considerado como agente agressivo, foi descartado por conta da existência de equipamentos de proteção coletiva (fl. 42).A questão é que esses agentes agressivos não se encontram de forma habitual e permanente. Ora, a atividade de merendeira ou de atendente de escola não se enquadra no rol de atividades consideradas especiais por categoria profissional. Assim, antes da redação da Lei 9.032/95, essas atividades somente seriam entendidas como especiais se houvesse o contato permanente ou habitual com agentes agressivos indicados. E, após essa lei, todas as atividades (as anteriormente enquadradas por categoria profissional ou não) que estejam sujeitas de forma habitual e permanente a agentes agressivos podem ser consideradas como especiais.Confira-se, por exemplo, o 1º do artigo 60 do Decreto 83.080/79: Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades.. Exigência que se repetiu para atividades não enquadradas por categoria profissional até a extinção dessa forma de caracterização do tempo especial (confira-se, o artigo 63, I, dos Decretos 357/91 e 611/92; além do artigo 63 do Decreto 2.172/97).Na descrição das atividades, formulada pela perícia no foro trabalhista, há esclarecimento de que a atividade da autora não se restringia apenas ao uso dos produtos químicos, porquanto preparava alimentos e, ainda, servia a alimentação. (fl. 42). Logo, somente na inspeção no local de trabalho é que foi identificado o uso desses agentes químicos; isto é, quando a autora desempenhava uma parcela de suas atividades de limpeza da cozinha e da área frontal. O uso identificado pelo perito consistiu na diluição em água de produto concentrado (item 3 das evidências objetivas de fl. 48), o que, à evidência, não corresponde a sua atividade habitual e permanente, tendo em vista outras atribuições. Em outras palavras, em que pese a conclusão pericial constante na prova emprestada, os fundamentos fáticos que a lastreou revelam que o contato com os agentes químicos não era permanente na jornada de trabalho.Assim, muito embora seja possível teoricamente a caracterização de uma atividade como especial, independentemente da categoria profissional, mediante a comprovação de sujeição aos agentes agressivos, tem-se que essa caracterização exige contato habitual e permanente.Logo, o fato de haver contágio, em um dado e restrito momento da atividade laborativa, com produtos

químicos não configura especial a atividade. Por fim, a concessão de adicional de insalubridade no âmbito laboral não é causa suficiente para a aposentadoria especial no âmbito previdenciário, porquanto haveria de nesses autos estar efetivamente demonstrada a habitualidade e permanência do contágio com agentes químicos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. 1. O tempo de serviço pode ser comprovado pela apresentação de início de prova material, complementado por prova testemunha idônea (art. 55, 3º, da LBPS). 2. Na espécie, as testemunhas ao invés de confirmarem o labor no período o infirmam. 3. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 4. Inaceitáveis sentença e laudo pericial do Juízo do Trabalho como único fundamento da atividade especial, pois não obrigam terceiros (o INSS e a autora não foram partes), e refletem insalubridade por caracteres distintos e não vinculantes à lide previdenciária. 5. Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o exercício de atividade em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito), correta a sentença que julga improcedente o referido pedido, já que em consonância com o disposto no art. 333, I, do CPC. (TRF/4ª Região; AC 2001.71.00.000154-2; 5ªT; Rel. Nêfi Cordeiro; DJ 24/08/2005). Portanto, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002804-28.2014.403.6111** - ANA PAULA SCUDEIRO MORO (SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES E SP312805 - ALEXANDRE SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA PAULA SCUDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de danos morais. Aduziu a autora que firmou com a ré contrato de empréstimo, a ser saldado mediante consignação das parcelas em folha de pagamento. Acrescentou que sempre efetuou o pagamento das parcelas em dia, depositando em sua conta valores superiores aos devidos para evitar problemas; todavia, a partir de dezembro de 2013, passou a receber avisos de cobrança da Serasa, noticiando a existência de débito em face da ora ré. Buscando informações junto a esta última, obteve notícia de que a parcela relativa ao mês de novembro de 2013 não havia sido quitada; apresentou então comprovantes de depósito, inclusive no tocante ao referido mês, tendo o preposto da ré se prontificado a resolver a questão, o que, todavia, não ocorreu. Disse ainda que o débito implicou restrições à realização de uma compra a crédito em estabelecimento comercial local. Requeru a antecipação da tutela, de molde a excluir seu nome dos cadastros da Serasa, e a condenação da ré a indenizar danos morais, no importe de cinquenta salários mínimos ou conforme arbitramento do Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33. Citada (fls. 37), a CEF apresentou contestação às fls. 38/42. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que, a partir de junho de 2013, a autora passou a efetuar o pagamento das parcelas do empréstimo mediante boleto, em face da dissolução de seu vínculo empregatício, e que ela optou pelos pagamentos via débito automático a partir de dezembro do mesmo ano, permanecendo a parcela de novembro de 2013 em aberto. Alegou inexistirem o nexo causal entre sua conduta e o resultado e os requisitos de reparabilidade do dano moral. Juntou instrumento de mandato (fls. 43). Às fls. 44, a CEF apresentou proposta de transação, consistente no pagamento à autora de indenização em pecúnia, a qual restou recusada por meio da réplica de fls. 46/49. Em sede de especificação de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51); a autora, por seu turno, nada requereu (fls. 52). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao que se colhe da petição inicial, a autora teria celebrado um contrato de empréstimo consignado, cujas parcelas seriam salgadas mediante desconto das prestações mensais na folha de pagamento emitida por sua empregadora; todavia, mesmo tendo depositado em sua conta valores suficientes para saldar ditas prestações, seu nome foi incluído pela ré em cadastros de proteção ao crédito, por motivo de inadimplência quanto à prestação do mês de novembro de 2013. Ocorre que a propalada regularidade dos pagamentos mensais não restou minimamente comprovada, nem mesmo de forma indiciária. Com efeito, a petição inicial foi instruída tão-somente com o instrumento de mandato (fls. 13), declaração de hipossuficiência (fls. 14), cópias dos documentos de identificação da autora (fls. 15/17), comprovante de residência (fls. 18), uma planilha de situação das prestações mensais (fls. 19), comprovantes de depósito bancário (fls. 20/22) e mensagens de cobrança provenientes da Serasa e do SCPC (fls. 23/29). Desses documentos pode-se inferir apenas a existência do contrato (havendo menção expressa ao respectivo número na planilha de fls. 19); a realização de um depósito na conta da autora, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em 04/11/2013 (fls. 20/21); e a negativação acoimada de injusta (fls. 23/29). Não se prestam, todavia, para

estabelecer a veracidade das demais alegações constantes da peça vestibular. Conforme asseverado por ocasião do indeferimento da tutela antecipatória (fls. 33), a propalada suficiência dos depósitos realizados pela autora em sua conta somente poderia ser averiguada à vista do instrumento do contrato, estabelecendo o valor e o vencimento das prestações e vinculando o desconto destas últimas à conta que recebeu os depósitos. Ora, o artigo 396 do Código de Processo Civil é meridianamente claro ao dispor que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A autora, contudo, limitou-se a formular protesto genérico na petição inicial (fls. 11) e, quando chamada a indicar provas e justificar sua pertinência, declarou de forma peremptória que não pretende produzir outras provas, além das que já estão juntadas nos autos (fls. 52, g.n.). Tampouco se cogita da inversão do onus probandi preconizada pela legislação consumerista. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. No caso vertente, não restou demonstrada a hipossuficiência da autora. Embora os autos não tragam dados pertinentes ao seu grau de escolaridade, verifica-se que ela tinha 34 (trinta e quatro) anos de idade ao tempo dos fatos (fls. 15/17) e qualificou-se no instrumento de procuração como atendente (fls. 13), o que demanda certa vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inserida no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência da autora, cabe a ela o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC - o que, frise-se, não ocorreu. De outro lado, e ao contrário do quanto afirmado na réplica, a proposta conciliatória formalizada pela ré às fls. 44 constitui mera tentativa de composição amigável do litígio, nela não se vislumbrando o reconhecimento da procedência do pedido ventilado na réplica. Em suma, não tendo a autora fornecido elementos hábeis a comprovar os fatos alegados, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 32), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003283-21.2014.403.6111** - Nanci Cristina Rozini (SP294406 - Romulo Maldonado Villa) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nanci Cristina Rozini em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PROJETO HMX5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, visando à rescisão de contrato de compra e venda celebrado entre as partes,

tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de moradia por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, consistente numa unidade habitacional no Condomínio Praça das Figueiras. Relata a parte autora que o contrato foi assinado há vários anos, estipulando o prazo de 6 (seis) meses para conclusão das obras. Todavia, tal prazo se esgotou sem a entrega do imóvel, de forma que pretende a rescisão contratual e a devolução da quantia até então dispendida, além de indenização por dano moral que alega sofrido. À inicial, juntou instrumento de procuração por cópia simples e outros documentos (fls. 31/96). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, trazendo-se aos autos o instrumento de mandato original. Escoado o prazo sem manifestação (fls. 100), e ante o teor da certidão lavrada às fls. 101, determinou-se nova intimação da parte autora para regularização de sua representação processual (fls. 103). Todavia, manteve-se inerte a requerente, conforme certificado às fls. 104. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual da parte autora. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a autora está indevidamente representada no processo, pois o instrumento de procuração de fls. 31 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência. (STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII. - A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso. (...) - Recurso não conhecido. (STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.) AGRADO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DO ORIGINAL. Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AI - 267958, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2009, PÁGINA: 130) Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual, esta não avioi a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000462-10.2015.403.6111 - ELISABETE MASSOTI GUIMARAES PENHA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que no ano de 2005 passou por procedimento cirúrgico para exérese de tumor em medula torácica, estando em tratamento de paraparesia espástica secundária a compressão medular 4, meningioma, além de hérnia discal cervical, patologias essas que a incapacitam totalmente para o desempenho de qualquer atividade laboral que lhe propicie o sustento. Refere, ainda, que esteve no gozo do benefício a partir de 15/09/2005 até a alta médica em 31/03/2006. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada à fls. 11/12, verifico que ela manteve vínculos de empregos nos períodos de 01/06/1976 a 31/07/1986, 01/04/1991 a 25/11/1991 e 01/02/1996 a 20/11/2001, todos na função de Doméstica. Posteriormente, passou a recolher contribuições previdenciárias a partir da competência 04/2005 a 02/2006; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 06/04/2001 a 07/07/2001, 08/08/2001 a 19/11/2001 e 15/09/2005 a

31/03/2006. De tal modo, a qualidade de segurada não mais persiste. E, nesta análise perfunctória, muito embora os relatórios médicos juntados apontem que a autora vem mantendo acompanhamento médico devido ao diagnóstico CID D32.1 (Neoplasia benigna das meninges espinhais), não dá para considerar, de per si, que ela se encontra incapacitada desde o ano de 2006, quando houve a cessação do benefício. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de maio de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, por ocasião da perícia, toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade.

**0000470-84.2015.403.6111** - EVA ROSANGELA OLDANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes (Cistos na articulação do quadril - CID M85.6 e Insuficiência Venosa Crônica - CID I87.2), de modo que se encontra totalmente incapacitada para o labor; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo, sob o argumento de que estaria apta ao labor. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora acostados, que a autora mantém recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual desde a competência 06/2007; antes disso manteve diversos vínculos de trabalho a partir do ano 1976; assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. A incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fl. 18, datado de 07/01/2015 a profissional médica aponte que a autora (...) é portadora de insuficiência venosa crônica de membros inferiores e cistos articulação quadril (CID: I87.2 e M85.6), apresentando dificuldades em exercer suas atividades laborais. (...), a perícia médica do INSS concluiu, em 08/01/2015, pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) Dia 21/05/2015, às 17h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste Juízo; eb) Dia 27/05/2015, às 09h40min, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o

início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000488-08.2015.403.6111** - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, caso detectada a invalidez permanente. Esclarece que é portador de doenças incapacitantes - Hepatite Viral Crônica B (CID B18.1) e Transtornos Mentais e Comportamentais Devidos ao uso de Cocaína (CID F14) - de modo que está impossibilitado de exercer atividades laborativas para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 150 (autos nº 0000531-23.2007.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: compulsando a inicial, verifica-se que foram carreados documentos médicos atuais (fls. 61 e 62), e também o surgimento de outra patologia, de CID F14, de modo que não há falar-se em coisa julgada. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Do extrato do sistema Dataprev de benefícios, ora acostado, verifico que o autor esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 30/05/2005 a 03/12/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Os documentos de fls. 61 e 62, datados de 18/07/2014 e 24/07/2014, dão conta apenas de que o autor é portador de dependência química (CID F14 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína) e, à época, encontrava-se internado na Comunidade Terapêutica Casa de Acolhida Restauração para tratamento. De outra volta, verifica-se à fls. 71 que o INSS cessou o benefício do autor com base em parecer contrário da perícia médica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de maio de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000559-10.2015.403.6111** - SUELI CONCEICAO DA SILVA FELIX(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2.

Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por SUELI CONCEIÇÃO DA SILVA FELIX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a autora, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, como postulado às fls. 02, último parágrafo, eis que a autora, nascida em 16/06/1973 (fls. 21), não faz jus a tal vantagem.Pois bem. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde

janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:

09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-32.2015.403.6111 - NELSON FRUZETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NELSON FRUZETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 08/05/1997, para que possa obter o mesmo benefício com coeficiente integral, por lhe ser mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 16/32).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor primeiro,

concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, como postulado na inicial. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposeção não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 12/14 da inicial). Digase, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeção para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeção: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas

individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000565-17.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15/02/2007, para que possa obter o mesmo benefício, mas levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 19/38).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado na inicial. Anote-se na capa dos autos.Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53).Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposeção. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70).Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC.A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposeção.Todavia, a presente pretensão de desaposeção não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à

aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão da autora consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 14/16 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P.

398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)É, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000567-84.2015.403.6111 - JOAO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15/08/2011, para que possa obter o mesmo benefício, mas levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 19/34).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado na inicial. Anote-se na capa dos autos.Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0000082-

55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona.

O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposeção não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 15/17 da inicial). Digase, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeção para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeção: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)É, mais recentemente:**PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000568-69.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez, em se tratando de incapacidade definitiva. Esclarece que é portador de várias doenças ortopédicas (Estenose da coluna vertebral, Transtornos de Discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, Escoliose, Outras Espondiloses e Outras doenças degenerativas especificadas do sistema nervoso), que lhe impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais como Ajudante de Produção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fl. 36, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto junto à Marigelo Indústria e Comércio de Gelo Ltda., na função de Ajudante, iniciado em 07/02/2005.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. De todo conjunto probatório acostado à inicial, os documentos mais recentes (fls. 77, de 15/08/2014, e 73, de 04/06/2013) apontam apenas que o autor está aguardando vaga para internação, a fim de submeter-se a tratamento cirúrgico de hérnia de disco extrusa L5/S1, com compressão de raiz, e diagnóstico CID M54 - Dorsalgia.Impende, pois, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial (fls. 17/19), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de maio de 2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 17/19), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000576-46.2015.403.6111 - AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa

Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOS De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, não verifico relação de dependência entre o presente feito e aquele indicado no termo de fls. 76, vez que distintos os objetos de ambas as ações.Pois bem. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a

correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo

de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).  
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000587-75.2015.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista o requerido às fls. 20, itens 2 e 3, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a realização da prova pericial médica. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, conforme postulado, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 23/26), intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de junho de 2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000599-89.2015.403.6111 - EDVALDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 10/02/2015. Aduz que é portador de hérnia inguinal, tendo se submetido a sete cirurgias, sendo a última em 22/09/2014, além de sofrer de flebite e tromboflebite dos membros inferiores, patologias essas que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho iniciado em 20/08/2014, na função de Encarregado de Produção; antes disso, manteve outros vínculos como doceiro; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 07/10/2014 a 10/02/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Muito embora se verifique à fl. 46 declaração do empregador, datada de 24/02/2015, atestando que o autor (...) trabalha na empresa na função de doceiro, sendo que não tem condições de fazer esforço físico, devido às várias cirurgias de hérnias a que tem sido submetido., não há nos autos nenhum documento médico a corroborar tal afirmação. De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 10/02/2015, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 45). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 09), com a informação de que não possui condições financeiras para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de maio de 2015, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000606-81.2015.403.6111 - HENRIQUE MONTIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez, em se tratando de incapacidade definitiva. Esclarece que é portador de várias doenças ortopédicas (Dorsalgia não especificada, Espondilose, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Outros

transtornos especificados de discos intervertebrais, Lumbago com ciática, Dor lombar baixa, Espondilolistese), que lhe impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais como Enfermeiro; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fl. 58, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto junto à Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília, na função de Auxiliar de Enfermagem, iniciado em 10/04/2012; constato também que esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 13/09/2014 a 16/11/2014.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Em que pese o autor ter acostado aos autos relatórios médicos datados de 19 e 29/01/2015 (fls. 77 e 78), apontando sua impossibilidade de realizar atividades laborais por tempo indeterminado; a perícia médica do INSS concluiu, em 21/01/2015 (fls. 99), pela inexistência de incapacidade laboral.Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial (fls. 14/16), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de maio de 2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 14/16), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000620-65.2015.403.6111 - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21,

parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ FAUSTINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, não se observa relação de dependência entre o presente feito e aquele indicado no termo de fls. 36, vez que distintos os objetos de ambas as ações.Pois bem. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta

emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de

índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000590-30.2015.403.6111** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de Síndrome do Manguito Rotador, patologia esta que lhe impossibilita o exercício de suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 15, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto, na função de Auxiliar de Limpeza, iniciado em 24/06/2014; antes disso manteve outros vínculos empregatícios, conforme se vê à fls. 14. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O atestado de fls. 17, datado de 01/12/2014 apenas aponta que a autora (...) apresenta dor MSD e limitação articular compatível c/ síndrome manguito rotador; refere trabalho braçal prévio; como fator de piora/empresa de trabalho de limpeza geral; vem com Rx mostrando sinal de artrose. CID: M75. Impende, pois, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia

médica agendada para o dia 21 de maio de 2015, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual deste feito para procedimento ordinário (Classe 29), rito pelo qual deverá ser processada a presente demanda. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004464-57.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001201-6)) AMASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por AMASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME em desfavor da execução fiscal nº 0001201-61.2007.403.6111, inicialmente dirigida em face da sociedade BLOCOS POR DO SOL LTDA. Aduz a embargante em apertada síntese que jamais pode ser considerada sucessora da executada BLOCOS POR SOL LTDA, eis que existe há pelo menos 9 (nove) anos antes da sociedade tida por sucedida. Afirma que o fato de explorar o mesmo ramo de comércio não justifica a sucessão. Pede, ao final, a sua exclusão do polo passivo da relação processual e desconstituição da penhora. Determinada a emenda da petição inicial, a embargante apresentou a petição de fls. 11 e 12, acompanhada de documentos, oportunidade em que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fl. 101). Réplica da exequente (fls. 107 a 108), a defender a sucessão empresarial e o afastamento dos embargos. Juntou documentos. Sobre a impugnação, a embargante manifestou-se às fls. 131 a 134. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A pedra de toque está em definir sobre a possibilidade de sucessão de empresas para fins tributários, tendo como sociedade sucessora entidade com data de constituição anterior à sucedida. O artigo 133 do Código Tributário Nacional ao cuidar da sucessão de empresas estabelece em sua redação originária: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Veja-se que o dispositivo legal não faz qualquer menção ao alegado requisito de que a sociedade que adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento de outra deva ser constituída em data posterior à sucedida. O requisito essencial é a transferência do fundo de comércio ou estabelecimento e não a antiguidade da sucedida em relação à sucessora. O fundo de comércio (fonds de commerce) consiste no complexo de bens organizados pelo empresário para o exercício da atividade de sua empresa. Assim, ao se deparar que no antigo endereço (fl. 58 dos autos principais) estava em funcionamento a atual executada, explorando a mesma atividade econômica (fl. 66 dos autos principais), aplicável o artigo 133 do CTN ao caso. Logo, o argumento principal da embargante não está em consonância com a previsão legal. Outrossim, a exequente-embargada demonstra que ambas as sociedades (sucessora e sucedida) correspondem a negócio de família, tanto que o sócio-administrador da atual executada, Sr. Antônio Martins da Silva (fl. 17) é pai (fl. 57) de Edemilson Martins Silva, representante da sucedida (fl. 47). Logo, ao adquirir o fundo de comércio da sociedade sucedida e ao continuar a mesma exploração, aplicável a transferência de responsabilidade à empresa sucessora, a atual exequente. Assim, improcedem os embargos. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo-se, integralmente, o processo de execução em apenso. Deixo de condenar a embargante em honorários, considerando o encargo legal que já se insere na dívida inscrita e substituí a verba honorária. Sem custas nos embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução respectivos, prosseguindo-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO

SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)  
Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) IND MET MARCARI LTDA, ANTONIO MARCARI E TULIO MARCARI intimado(a)(s), na pessoa de seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos:1) da ocorrência de penhora nos autos do feito em epígrafe, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACENJUD), do valor de R\$ 105,02 (cento e cinco reais e dois centavos);2) de que NÃO dispõem de prazo para opor embargos à execução.

**0009330-02.2000.403.6111 (2000.61.11.009330-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Ficam os executados COM/ DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA e JOÃO LUIS PEREIRA LIMA intimados, na pessoa de seus respectivos patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003478-84.2006.403.6111 (2006.61.11.003478-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Fls. 120: defiro. Apense-se o presente feito à execução fiscal nº 0004767-23.2004.403.6111, nela prosseguindo pelo critério de antiguidade da distribuição, anotando--se na capa daquela execução a expressão PROCESSO PILOTO. Por oportuno, traslade-se cópia de fls. 41/49, 120/121 e do presente despacho para aquele feito. Após, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que fique ciente da designação de hastas públicas perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, consoante fls. 117/118 e 209/210, estas últimas do processo piloto supra. Na oportunidade diga a exequente se o executado descumpriu o parcelamento avençado. Int.

**0002171-22.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KRISTIAN LEGATZKI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 111, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Outrossim, requisitem-se os honorários da defensora dativa (fls. 71), que arbitro no valor máximo da tabela vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003933-05.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO JORGE SERRA MARZABAL(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. De consequência, cancelo as hastas públicas designadas conforme fl. 75. Caso o expediente formado (vide certidão de fl. 88), já tenha sido remetido, comunique-se a CEHAS/SP para adoção das medidas pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000956-82.1997.403.6111 (97.1000956-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003000-11.1996.403.6111 (96.1003000-9)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006260-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006260-0) - ANGELO CASARO X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CASARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000291-92.2011.403.6111 - IVETE ROCHA NAKANISHI X LETICIA NAKANISHI X MARCELA ROCHA NAKANISHI X MARCO ROBERTO NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA NAKANISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002458-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA**

Fls. 275/276: via imprensa oficial, intimem-se as partes-executadas (COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARILIA; FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON; JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES; ANTONIO ROBERTO MARCONATO; JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI; LEOMAR TOTTI; HELENO GUAL NABÃO e JORGE SHIMABUKURO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem, cada um, o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 5.148,17 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e dezessete centavos, atualizados até fevereiro /2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J, do CPC. (VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO: R\$ 41.185,36 cf. fl. 27) Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **Expediente Nº 4707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004941-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004941-9) - ANTONIO GOLDONI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 217.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001007-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001007-0) - NEIDE FRANCISCO DE SOUZA TAVARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002604-26.2011.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 119.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000519-96.2013.403.6111 - NAIR AGUILAR DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004224-05.2013.403.6111 - RUBENS MARTINEZ(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000007-79.2014.403.6111 - AGAMENON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por AGAMENON DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 05/10/1973 a junho de 1985, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 01/07/1985 a 01/03/1986, de 20/04/1987 a 12/01/1988, de 04/05/1988 a 01/10/1988, de 02/08/1993 a 14/03/1995, de 10/01/1996 a 03/04/1996, de 09/04/1996 a 07/02/1997, de 16/07/1997 a 13/01/1998, de 01/08/1998 a 10/04/2006 e de 01/07/2006 a 15/05/2013.Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 15/05/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/59).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 62), foi o réu citado (fls. 63).O INSS apresentou sua contestação às fls. 64/66-verso, instruída com os documentos de fls. 67/118, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e salientou a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor rural eventualmente reconhecido para fins de carência, afirmando, por fim, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada pelo autor às fls. 121/122, reiterando o pleito de produção de provas já formulado às fls. 10.Instado à especificação de provas, informou o INSS não ter outras provas a produzir (fls. 124).Por despacho exarado às fls. 125, o autor foi chamado a apresentar eventuais documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Às fls. 127, o autor diz-se impossibilitado de obter os documentos técnicos, uma vez que suas antigas empregadoras encerraram suas atividades.Deferida a prova oral (fls. 128), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 144/147).Ainda em audiência, as partes ofereceram razões finais remissivas, conforme ata lavrada às fls. 143.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de 05/10/1973 a junho de 1985, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 01/07/1985 a 01/03/1986, de 20/04/1987 a 12/01/1988, de 04/05/1988 a 01/10/1988, de 02/08/1993 a 14/03/1995, de 10/01/1996 a 03/04/1996, de 09/04/1996 a 07/02/1997, de 16/07/1997 a 13/01/1998, de 01/08/1998 a 10/04/2006 e de 01/07/2006 a 15/05/2013 (data do requerimento administrativo).Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 15/05/2013.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a

questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais (fls. 16), com rasura na data de sua celebração, qualificando o genitor do requerente como lavrador; certidões de nascimento do autor e de seus irmãos (fls. 17/22), eventos ocorridos entre 01/07/1983 e 04/09/1977, atribuindo ao genitor a profissão de lavrador (à exceção da certidão relativa ao próprio autor, juntada às fls. 18); histórico escolar do autor (fls. 23), referente aos anos de 1972 a 1974, qualificando o genitor como lavrador e residência na Fazenda Primavera; título eleitoral do autor (fls. 24), datado de 21/02/1980, qualificando-o como lavrador; certidão de casamento do autor (fls. 25), celebrado em 21/06/1985, atribuindo-lhe a mesma profissão; e certidões relativas ao imóvel rural de propriedade do genitor do requerente (fls. 26/29), revelando a venda da aludida propriedade em 23/08/1988. Assim, presente robusto indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo de atividade rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que seu genitor era proprietário de quatro sítios pequenos, que mediam em média quatro alqueires. A família residia em um dos sítios e trabalhava em todos, cultivando milho e amendoim, sem o auxílio de empregados. Esclarece que seu pai teve trinta e três filhos, frutos de dois casamentos, sendo que atualmente permanecem vivos quinze ou dezesseis. Afirma o autor, ainda, que quando nasceu, alguns irmãos mais velhos, já casados, não mais residiam na casa dos pais. Sustenta o autor que aplicava veneno uma ou duas vezes por semana na lavoura de amendoim, utilizando bomba costal, e que começou a trabalhar aos sete ou oito anos de idade, permanecendo no sítio do pai até seu casamento, em 1985. A testemunha Izabel de Meneses Ormonde (fls. 145) relatou conhecer o autor desde que ele ainda era criança, pois foram vizinhos de sítio. Afirma que o autor trabalhou desde os oito anos de idade, quando ainda estudava, mas que após a conclusão do primário o autor parou de estudar e dedicou-se exclusivamente ao trabalho rural. Confirma que o pai do autor, além do sítio em que moravam, era proprietário de mais dois ou três sítios, cada um medindo aproximadamente quatro alqueires, onde os integrantes da família cultivavam milho e amendoim, sem o auxílio de empregados. Relata, ainda, a testemunha, que o autor tinha muitos irmãos, e que as propriedades rurais já foram vendidas. De seu turno, Antônio Marinho (fls. 146) afirmou conhecer o autor do meio rural em razão de vizinhança. A família do autor plantava amendoim e milho, sem o auxílio de empregados, e vendia a produção na cidade. Confirma que o autor começou a trabalhar aos oito anos de idade, quando ainda estudava, mas que após os onze anos dedicou-se o requerente apenas ao trabalho rural. Disse a testemunha, por fim, que o sítio era de propriedade do genitor do autor, e que o requerente tinha cerca de vinte ou vinte e dois irmãos, resultados de dois casamentos do genitor. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor entre 05/10/1973 (quando completou doze anos de idade, conforme requerido na inicial) até o dia imediatamente anterior ao seu casamento, isto é, até 20/06/1985 (fls. 25), tal como afirmado pelo próprio autor em seu depoimento. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido

em condições especiais. Reclama o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/07/1985 a 01/03/1986, de 20/04/1987 a 12/01/1988, de 04/05/1988 a 01/10/1988, de 02/08/1993 a 14/03/1995, de 10/01/1996 a 03/04/1996, de 09/04/1996 a 07/02/1997, de 16/07/1997 a 13/01/1998, de 01/08/1998 a 10/04/2006 e de 01/07/2006 a 15/05/2013 (data do requerimento administrativo). Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 111/112), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 02/08/1993 a 14/03/1995, sendo apurados, por ocasião do requerimento administrativo, 20 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial, os quais se encontram demonstrados pelas cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 36/42. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias da CTPS do autor (fls. 36/42) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 47/59. Quanto aos meios de prova para demonstração da natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e

DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação

previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Pois bem. Quanto aos períodos de labor rural, descabe considerá-los como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão. A partir do primeiro vínculo de trabalho de índole urbana (de 02/08/1993 a 14/03/1995, o qual já foi reconhecido como especial na orla administrativa, conforme alhures salientado), sustenta o autor que passou a desempenhar a atividade de motorista, sob condições especiais. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial

mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Pois bem. No caso em apreço, tratando-se do exercício da atividade de motorista em períodos anteriores a 05/03/1997, não se faz necessária a apresentação de laudo técnico, mas é indispensável a comprovação de que se trata de motorista de caminhão ou ônibus.E sendo assim, diante dos documentos anexados aos autos, somente é possível reconhecer a natureza especial (além do intervalo já reconhecido administrativamente) das atividades exercidas pelo autor no período de 10/01/1996 a 03/04/1996, trabalhado na Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. como motorista de ônibus, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/52.Para as atividades exercidas pelo autor após 05/03/1997, os documentos técnicos trazidos à baila não respaldam a pretensão autoral.Com efeito, o PPP de fls. 50/52, a despeito de prestar-se a demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de ônibus pelo autor (o que autoriza o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período anterior a 05/03/1997, pela categoria profissional), indica que os níveis de ruído aferidos foram inferiores ao limite de tolerância, sem ao menos quantificá-los. Quanto aos agentes químicos, o mesmo PPP aponta às fls. 51 que a exposição se dava apenas de forma eventual.Quanto ao período de 09/04/1996 a 07/02/1997, o PPP acostado às fls. 55/59 apenas refere o exercício da atividade de motorista no transporte de alunos, sem, todavia, qualquer esclarecimento a respeito do tipo de veículo conduzido pelo autor.Junto à Empresa Circular de Marília, o PPP trazido às fls. 53/54 revela que o autor desempenhava a atividade de motorista de ônibus. Contudo, o mesmo documento técnico não revela a sujeição do autor a qualquer agente agressivo.Por fim, para o vínculo de trabalho atualmente vigente, o autor apresentou o PPP de fls. 47/49, apto a demonstrar o exercício da atividade de motorista de ônibus. Entretanto, aludido documento também não sugere a exposição do autor a qualquer agente agressivo no desempenho de suas atribuições.Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 36/42), acrescidos do tempo de labor rural reconhecido nesta sentença (de 05/10/1973 a 20/06/1985) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 10/01/1996 a 03/04/1996) - além daquele já considerado como tal na via administrativa (de 02/08/1993 a 14/03/1995), verifica-se que o autor contava apenas 32 anos e 4 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 15/05/2013 (fls. 15), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m drural 05/10/1973 20/06/1985 11 8 16 - - - Walteudf Marques (empr. rural) 01/07/1985 01/03/1986 - 8 1 - - - Procana Serv. Rurais (apontador) 20/04/1987 12/01/1988 - 8 23 - - - Procana Serv. Rurais (trab. rural) 04/05/1988 01/10/1988 - 4 28 - - - Empr. José Brambilla (motorista) Esp 02/08/1993 14/03/1995 - - - 1 7 13 Empr. José Brambilla (motorista) Esp 10/01/1996 03/04/1996 - - - - 2 24 Nelson Rocha Guimarães (motorista) 09/04/1996 07/02/1997 - 9 29 - - - Empr. Circular (motorista) 16/07/1997 13/01/1998 - 5 28 - - - Empr. José Brambilla (motorista escolar) 01/08/1998 10/04/2006 7 8 10 - - - Brambilla & Delboni (motorista escolar) 01/07/2006 15/05/2013 6 10 15 - - - Soma: 24 60 150 1 9 37Correspondente ao número de dias: 10.590 667Tempo total : 29 5 0 1 10 7Conversão: 1,40 2 7 4 933,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 4 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural e especial ao qual acima se aludiu.E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 01/09/1989 a 28/04/1995, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 05/10/1973 a 20/06/1985, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais o período de 10/01/1996 a 03/04/1996 como motorista de ônibus junto à Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda..JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas

isenta.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 10/01/1996 a 03/04/1996 como tempo de serviço especial em favor do autor AGAMENON DE LIMA, filho de Pedralina de Lima, RG 14.606.079-SSP/SP, CPF 086.850.338-02, residente na Rua José Matheus Carlos, 492, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000890-26.2014.403.6111** - SEBASTIAO LUIZ TELLINI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de junho de 2015, às 14h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001898-38.2014.403.6111** - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO, menor impúbere, ora representado por sua genitora SUMIERI ALINY PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão, desde o requerimento formulado na via administrativa, em 05/08/2013.Relata a inicial que o autor é filho de André Luis Romero, preso em flagrante em 10/07/2013 e atualmente recolhido na Penitenciária de Marília, em regime fechado. Informa, ainda, que por duas vezes postulou a concessão do benefício na via administrativa, todavia, ambos os pedidos foram indeferidos, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado, referente ao mês de janeiro de 2013, é superior ao teto estipulado para deferimento do auxílio-reclusão. A inicial veio instruída com procuração e outros (fls. 10/30).Às fls. 33, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e se determinou que trouxesse aos autos atestado atual de permanência carcerária de seu genitor, o que foi cumprido às fls. 35/36.Por meio da decisão de fls. 37/38, deferiu-se a antecipação da tutela pretendida, determinando-se a implantação do auxílio-reclusão em favor do autor. O INSS foi citado (fls. 45) e duas contestações foram anexadas aos autos. A primeira (fls. 46/52), sem qualquer relação com a matéria discutida nestes autos; na segunda (fls. 54/58), refutou o INSS a pretensão do autor, afirmando que o último salário-de-contribuição do recluso foi superior ao limite legalmente previsto. Juntou os documentos de fls. 59/63.Às fls. 64/65, informou o INSS o cumprimento da tutela antecipada concedida.Réplica às fls. 68/71.Chamadas a especificar provas (fls. 72), ambas as partes disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 77).Às fls. 74/75, o autor anexou nova certidão de recolhimento prisional relativa a seu genitor.Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 81/84, opinando pela procedência do pedido formulado.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSRegistro, de início, que apenas a contestação de fls. 54/58, embora posterior, mas tempestiva, será tomada em consideração, uma vez que aquela anexada às fls. 46/52 não faz referência ao objeto da lide, Convém esclarecer, outrossim, muito embora a contestação de fls. 54/58 não faça referência ao instituto, que inexistente prescrição a ser reconhecida neste caso, por ser o autor absolutamente incapaz, vez que nascido em 02/10/2012 (fls. 12 e 13), na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, in fine, da Lei n 8.213/91.Pois bem. Pretende o autor, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de André Luis Romero, recolhido preso desde 10/07/2013, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 24, 36 e 75.Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.A qualidade de segurado de André Luis Romero encontra-se demonstrada, conforme registros na CTPS e no CNIS (fls. 20/22 e 39).Por outro lado, o autor, nascido em 02/10/2012, é menor impúbere e filho de André Luis Romero, conforme demonstram a certidão de nascimento de fls. 12 e a carteira de identidade de fls. 13, de modo que resta igualmente comprovada a dependência econômica,

que, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu os pedidos formulados na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação, como demonstram os extratos anexos, extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Dito isso, observa-se, de acordo com o documento de fls. 40, que o segurado recluso recebeu como remuneração, no mês de janeiro de 2013 (última antes da prisão ocorrida em 10/07/2013), a importância de R\$ 1.311,22, valor, portanto, superior ao limite imposto pela Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, de R\$ 971,78. Verifica-se, todavia, que o pai do autor foi contratado nesse último trabalho, em 05/12/2012, com remuneração especificada de R\$ 724,40 (fls. 22), sendo que em dezembro de 2012 a remuneração apontada no CNIS é de R\$ 841,09 (fls. 40), época em que o limite legal para obtenção do benefício era de R\$ 915,05 (Portaria nº 02, de 06/01/2012). Por outro lado, nota-se que André Luis Romero foi dispensado do trabalho em 18/01/2013, em decorrência da extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado a que estava vinculado, com pagamento das verbas rescisórias apontadas no termo de fls. 25/26. Portanto, o valor da remuneração indicada no CNIS para a competência de janeiro de 2013 não reflete a realidade remuneratória do segurado recluso, devendo-se considerar para tal fim o salário percebido em dezembro de 2012, como acima citado. Por outro lado, importa observar que André Luis Romero estava desempregado quando foi preso em 10/07/2013. Nesse aspecto, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014)O mesmo entendimento vem sendo externado pela Décima Turma do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA,

DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841 - g.n.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 - g.n.)Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido.Quanto à data de início, embora o pedido seja para concessão a partir de 05/08/2013 (item c, fls. 09), considerando que o autor é absolutamente incapaz e, ainda, que o requerimento administrativo foi formulado antes de decorridos 30 dias da data do evento (30/07/2013 - extrato anexo), ainda que dispensável neste caso, fixo a DIB em 10/07/2013, data do efetivo recolhimento de André Luis Romero à prisão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar ao autor ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO, representado por sua genitora Sumieri Aliny Pinto, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 10/07/2013.Por conseguinte, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 37/38.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ALISSON HENRIQUE PINTO ROMEROCPF 477.232.408-99RG 58.115.410-1 - SSP/SPMãe: Sumieri Aliny PintoEnd.: Rua Mario Bataiola, nº 501, Bloco L1, Apartamento 23, Bairro Paulo Nogueira, Marília, SP.Representante legal do autor: SUMIERI ALINY PINTOCPF 359.325.528-67Espécie de benefício: Auxílio-reclusãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/07/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002985-29.2014.403.6111** - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de fls. 71/90, conforme já fundamentado na sentença.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003608-93.2014.403.6111** - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FLÁVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO em face da UNIÃO, objetivando não se ver incluído em escalas de sobreaviso no período subsequente aos plantões para os quais for designado e/ou sem compensação de folga. Aduziu que é policial federal e que, em função do regime de sobreaviso, vê-se impossibilitado de desfrutar de momentos de convívio familiar, repouso e lazer, mesmo após os plantões regulares, sem direito a compensação ou recebimento de horas extras. Invocando disposições da Constituição Federal, pugnou pela antecipação da tutela e, ao final, pela condenação da ré, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, a abster-se de incluir seu nome em escalas de sobreaviso, nas 72 (setenta e duas) horas de folga posteriores a cada plantão; a somente incluir seu nome nas referidas escalas mediante compensação da folga, à razão de oito horas de descanso para cada vinte e quatro trabalhadas; e a publicar as escalas de plantão e sobreaviso dez dias antes do início do mês de referência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/33 e 39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36. Citada (fls. 42/vº), a União apresentou contestação às fls. 43/52. Alegou estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando, em síntese, que a atividade de segurança pública não pode sofrer solução de continuidade; que os policiais federais sujeitam-se a regime de dedicação exclusiva e, por isso, percebem gratificação específica, substitutiva da remuneração de horas extraordinárias; que a inclusão em escala de sobreaviso é inerente à função policial e não representa efetivo cumprimento da jornada, tratando-se de mera expectativa de convocação; que a remuneração extraordinária só é devida em face da efetiva convocação do servidor e desde que ultrapassado o limite de duzentas horas mensais estabelecido pela Lei nº 4.878/65; e que a Portaria nº 401/2011-GSR/DPF/SP, invocada como fundamento do pedido, não se aplica aos policiais federais lotados nesta cidade. Juntou documentos (fls. 54/65). Réplica às fls. 68/75. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria unicamente de direito, que dispensa a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurge-se o autor contra o regime de sobreaviso dos servidores do Departamento de Polícia Federal, objeto da Portaria nº 1252, baixada pelo Diretor-Geral do órgão em 13/08/2010 e anexada por cópia às fls. 55/vº-57/vº. Relevam para a solução do litígio os artigos 21, 22 e 24 dessa norma, a seguir transcritos: Art. 21. Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. Parágrafo único. Durante o curso do atendimento de ocorrências, a equipe de sobreaviso somente será dispensada após o término integral da ocorrência, a critério da Autoridade Policial de sobreaviso, de plantão ou responsável pela operação. Art. 22. O policial em sobreaviso deverá comparecer à Unidade respectiva imediatamente após o acionamento, devendo comunicar previamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização. Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer fora das atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria. Entende o autor que tais disposições teriam desbordado dos limites do poder regulamentar, na medida em que não existiria, no regramento funcional dos policiais federais, disposição legislativa nesse sentido. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, dispõe em seu artigo 19 que Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em função das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. O artigo contém ainda, em seu 2º, ressalva expressa quanto à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. É precisamente isto o que ocorre em relação à jornada dos policiais federais: a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que estabelece regime jurídico peculiar para esses servidores, submete-os a regime de dedicação integral ao serviço, estabelecendo jornada de trabalho mínima e compulsória de 200 (duzentas) horas mensais, na forma de seu artigo 24. A par das atribuições gerais dos órgãos de segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal, a exceção legal encontra fundamento de validade nos relevantes encargos cometidos pelo mesmo diploma ao Departamento de Polícia Federal, quais sejam, apuração de infrações penais em detrimento de bens e interesses da União ou que exijam repressão uniforme no âmbito interestadual ou internacional; prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes, contrabando e descaminho, em atuação coordenada com outros órgãos públicos; policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras; e, por fim, o exercício exclusivo da polícia judiciária da União. Segundo a exordial, a convocação para sobreaviso no tríduo seguinte ao cumprimento do plantão colocaria o policial federal permanentemente à disposição do órgão, conflitando com o regime instituído pelo artigo 3º da mesma Portaria - que prevê tal permanência à razão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) de repouso - e com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental ao lazer, positivados nos artigos 1º e 6º da Constituição da República. Essa tese colide frontalmente com a natureza imprevisível e emergencial do trabalho policial, que cobra amiúde de seus quadros intervenção pronta e imediata para coibir atos ilícitos ou minorar suas consequências. Além disso, é necessário frisar que os direitos e garantias fundamentais, conquanto inequivocamente relevantes e dignos de proteção jurídica, não são absolutos, devendo ser sopesados em face de outros princípios e regras de igual estatura, tais como o do monopólio estatal da repressão criminal e o da supremacia do interesse público. Lado

outro, assiste razão à ré em sua assertiva de que a inclusão do autor em escala de sobreaviso implica mera expectativa de convocação, que pode ou não concretizar-se. Essa constatação fere de morte os argumentos desfiados na inicial, tendo em vista que o policial em sobreaviso permanece em casa, ou na companhia de seus familiares, enquanto não for efetivamente convocado. Não se nega que poderá haver limitações a esse convívio, especialmente no caso de viagens prolongadas a lazer; mas essas limitações, claramente esporádicas, não autorizam o argumento ad terrorem de que o sobreaviso priva o policial do contato com os seus entes queridos ou da fruição dos momentos de descanso. Até porque o arcabouço normativo sob exame viabiliza que os períodos de convocação excepcional sejam compensados hora a hora - observados, evidentemente, os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a serem avaliados pela chefia imediata. Tampouco socorre ao autor a alegação de que grande parte destes policiais encontram-se lotados em cidades ou até mesmo Estados muito distantes de sua terra natal e de seus parentes mais próximos (fls. 9). A uma, por se tratar de argumento genérico e hipotético, inexistindo nos autos sequer indício de que ele próprio esteja submetido a essa situação. A duas, porque o Código Civil impõe ao servidor público domicílio necessário no lugar em que exercer permanentemente suas funções (art. 76, parágrafo único), cabendo-lhe fixar sua família no local onde exerce as atribuições de seu cargo, caso não pretenda sujeitar-se a deslocamentos periódicos entre sua residência e o local de trabalho. Por conseguinte, e na forma dos dispositivos legais acima referidos, os policiais federais poderão ser convocados pela chefia para cumprir missões a qualquer momento, servindo as escalas de plantão e sobreaviso precisamente para dividir, de forma equilibrada, essa demanda de trabalho entre os servidores lotados na mesma unidade funcional. A jurisprudência é uníssona neste sentido. Confira-se: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O cargo de Policial Federal possui previsão de integral e exclusiva dedicação às atividades, o que gera percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, afastando o direito ao recebimento de horas extras. 2. Os horários de plantão e os resultantes da convocação do agente em sistema de sobreaviso estão sujeitos à compensação, não ultrapassando o limite mensal de 200 horas trabalhadas. Precedentes da Corte. 3. Improvimento da apelação. (TRF - 4ª Região, AC nº 2009.72.00.005210-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 12.01.2010, v.u., D.E. 27.01.2010.) No mesmo sentido: AC nº 2009.72.00.002138-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 09.12.2009, v.u., D.E. 18.12.2009; APELREEX nº 1994.70.04.010364-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 29.07.2009, v.u., D.E. 17.08.2009. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREAviso E HORAS EXTRAS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. (...) - Havendo jornada superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem compensação, seria devido o pagamento de horas extras aos servidores se, in casu, a atividade dos substituídos não fosse remunerada por gratificação especial (Gratificação de Função Policial), instituída justamente em razão da previsão de dedicação exclusiva, suprimindo o pagamento de adicional por serviço extraordinário e de sobreaviso. Precedente citado. - Apelação desprovida. (TRF - 4ª Região, AC nº 2001.71.00.031103-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 01.08.2005, v.u., DJU 17.08.2005, pág. 618.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREAviso. 1. A percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, que exige regime especial de trabalho, afasta o pagamento de horas extras. 2. O regime de sobreaviso não está compreendido no horário de trabalho. (TRF - 4ª Região, AC nº 97.04.73911-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 25.05.2000, v.u., DJU 27.09.2000, pág. 161.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SOBREAviso. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os policiais federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 4.878/65, regulamentada pela Portaria nº 1.314/2002 que estabelecem o regime de dedicação exclusiva com limite de 200 horas mensais. 2. O sobreaviso consiste em mera expectativa de serviço para atender um chamado urgente. Inexistência de direito à compensação, que somente surge com a efetiva prestação do trabalho. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC nº 424.909 (2007.80.00.000311-6), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 18.11.2008, v.u., DJU 02.12.2008, pág. 411.) EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. POLICIAL FEDERAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. REGIME DE SOBREAviso. (...) 2. Os policiais federais, em função da dedicação exclusiva às atividades do cargo, percebem a denominada Gratificação de Função Policial, que substitui o pagamento de qualquer adicional por serviço de sobreaviso. 3. Precedentes do TRF da 4ª Região e desta Corte. 4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF - 5ª Região, AC nº 407.090 (2006.84.00.000327-3), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 17.05.2007, v.u., DJU 28.06.2007, pág. 740.) EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. CARGA HORÁRIA DE REGIME DE SOBREAviso. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. INTERESSE DA REPARTIÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 200 HORAS. LEI 4.878, DE 1965 (LEI ESPECIAL). REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI 8.112, DE 1991 (LEI GERAL). 1. Objetivam os autores o pagamento de adicional noturno e horas extras, relativamente às suas participações nas chamadas escalas de sobreaviso. 2. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal

(aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, do mesmo diploma legal), estabelece que os servidores públicos, a priori, estão obrigados a prestarem 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Todavia, outras leis federais poderão estabelecer duração diversa de trabalho, dependendo das categorias em que se encontrem os servidores (parágrafo 2º, do artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990).3. Lei nº 4.878, de 1965 (Regime Jurídico peculiar dos Funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal), não foi revogado pela Lei nº 8.112, de 1990.4. Os policiais federais por força da dedicação exclusiva e do regime de tempo integral a que estão submetidos, fazem jus à percepção de uma gratificação denominada Gratificação por Operações Especiais aos servidores policiais.5. Em função da dedicação exclusiva, e dadas as características de suas funções, os policiais são obrigados a dar plantões e a permanecerem, durante um certo período, em regime de sobreaviso para qualquer chamada eventual, sujeitando-se ao limite mensal de 200 (duzentas) horas trabalhadas.6. Estar sobre o regime de sobreaviso, é sujeitar-se à [sic] uma mera expectativa de serviço, uma prevenção ou precaução do planejamento operacional para um eventual chamado que necessite da presença do policial, de sorte que não se configura, necessariamente, prestação de trabalho.7. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC nº 95.05.03538-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 08.05.1997, v.u., DJU 08.06.1998, pág. 476.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGIME DE SOBREAVISO.O período em que o policial federal deve permanecer atento para eventual convocação para o serviço não está compreendido no horário de trabalho.Apelo improvido.(TRF - 5ª Região, AC nº 14.487 (92.05.10962-2), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 01.09.1992, v.u., DJU 16.10.1992, pág. 32.823.)EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. REGIME DE SOBREAVISO. ATIVIDADE INERENTE À FUNÇÃO POLICIAL. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. NÃO RECONHECIMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco contra sentença que julgou improcedente pedido em desfavor da União, para que se abstinisse de impor aos substituídos a prestação de sobreaviso e, sucessivamente, se admitida a prestação de tal regime, que fosse assegurada a correspondente remuneração pelo serviço de prontidão.- A lei e a Constituição de 1988 não autorizam nem de longe que o policial federal possa se desvencilhar de cumprir regime de sobreaviso, quando escalado para tanto, pois exerce atividade, por imperativo constitucional (art. 144), de polícia judiciária e também de polícia marítima, aérea e de fronteiras, atuando sempre na imprescindível área de segurança. Realmente e isso não se pode negar, o regime de sobreaviso é inerente à atividade exercida pelos policiais e não caracteriza o trabalho em si, como já reconheceu, inclusive, a jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação (AMS 100821, 3ª Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, j. 19/05/2011. DJE - Data::24/05/2011 - Página::239; AC 75169, 3ª Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, j. 08/05/1997, DJ - Data::08/06/1998 - Página::476).- Não se afigura cabível a retribuição remuneratória, a título de adicional de sobreaviso, sem que tenha havido a efetiva prestação do serviço, e, se efetivamente ocorreu, deve ser assegurado tão-somente a compensação de horas, na forma da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, ainda que em número inferior ao que restou desempenhado.- Como o sobreaviso é inerente à função policial, de igual modo, descabe se falar em limitação de escalas ou mesmo em pagamento de indenização de transporte ou de custo efetuado com os deslocamentos para o local de trabalho, porquanto já percebe subsídio com dignidade remuneratória compatível com o regime especial exigido.- Inexiste qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010 ou qualquer outro ato normativo que regula o regime de sobreaviso, a merecer almejada chancela jurisdicional.- Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC nº 0801395-27.2012.405.8300, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Wagner Dias Ferreira, j. 22.07.2014, v.u., PJe.)À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pelo autor em razão da sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003610-63.2014.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSWALDO FEFIN VANIN JÚNIOR em face da UNIÃO, objetivando não se ver incluído em escalas de sobreaviso no período subsequente aos plantões para os quais for designado e/ou sem compensação de folga.Aduziu que é policial federal e que, em função do regime de sobreaviso, vê-se impossibilitado de desfrutar de momentos de convívio familiar, repouso e lazer, mesmo após os plantões regulares, sem direito a compensação ou recebimento de horas extras.Invocando disposições da Constituição Federal, pugnou pela antecipação da tutela e, ao final, pela condenação da ré, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, a abster-se de incluir seu nome em escalas de sobreaviso, nas 72 (setenta e duas) horas de folga posteriores a cada plantão; a somente incluir seu nome nas referidas escalas mediante compensação da folga, à razão de oito horas de descanso para

cada vinte e quatro trabalhadas; e a publicar as escalas de plantão e sobreaviso dez dias antes do início do mês de referência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/32 e 38).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 35.Citada (fls. 41/vº), a União apresentou contestação às fls. 43/49. Alegou estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando, em síntese, que a atividade de segurança pública não pode sofrer solução de continuidade; que os policiais federais sujeitam-se a regime de dedicação exclusiva e, por isso, percebem gratificação específica, substitutiva da remuneração de horas extraordinárias; que a inclusão em escala de sobreaviso é inerente à função policial e não representa efetivo cumprimento da jornada, tratando-se de mera expectativa de convocação; que a remuneração extraordinária só é devida em face da efetiva convocação do servidor e desde que ultrapassado o limite de duzentas horas mensais estabelecido pela Lei nº 4.878/65; e que a Portaria nº 401/2011-GSR/DPF/SP, invocada como fundamento do pedido, não se aplica aos policiais federais lotados nesta cidade. Juntou documentos (fls. 50/64).Réplica às fls. 67/74.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOTratando-se de matéria unicamente de direito, que dispensa a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Insurge-se o autor contra o regime de sobreaviso dos servidores do Departamento de Polícia Federal, objeto da Portaria nº 1252, baixada pelo Diretor-Geral do órgão em 13/08/2010 e anexada por cópia às fls. 53/57.Relevam para a solução do litígio os artigos 21, 22 e 24 dessa norma, a seguir transcritos:Art. 21. Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.Parágrafo único. Durante o curso do atendimento de ocorrências, a equipe de sobreaviso somente será dispensada após o término integral da ocorrência, a critério da Autoridade Policial de sobreaviso, de plantão ou responsável pela operação.Art. 22. O policial em sobreaviso deverá comparecer à Unidade respectiva imediatamente após o acionamento, devendo comunicar previamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização.Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer fora da atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria.Entende o autor que tais disposições teriam desbordado dos limites do poder regulamentar, na medida em que não existiria, no regramento funcional dos policiais federais, disposição legislativa nesse sentido.O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, dispõe em seu artigo 19 que Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em função das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. O artigo contém ainda, em seu 2º, ressalva expressa quanto à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.E é precisamente isto o que ocorre em relação à jornada dos policiais federais: a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que estabelece regime jurídico peculiar para esses servidores, submete-os a regime de dedicação integral ao serviço, estabelecendo jornada de trabalho mínima e compulsória de 200 (duzentas) horas mensais, na forma de seu artigo 24. A par das atribuições gerais dos órgãos de segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal, a exceção legal encontra fundamento de validade nos relevantes encargos cometidos pelo mesmo diploma ao Departamento de Polícia Federal, quais sejam, apuração de infrações penais em detrimento de bens e interesses da União ou que exijam repressão uniforme no âmbito interestadual ou internacional; prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes, contrabando e descaminho, em atuação coordenada com outros órgãos públicos; policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras; e, por fim, o exercício exclusivo da polícia judiciária da União.Segundo a exordial, a convocação para sobreaviso no tríduo seguinte ao cumprimento do plantão colocaria o policial federal permanentemente à disposição do órgão, conflitando com o regime instituído pelo artigo 3º da mesma Portaria - que prevê tal permanência à razão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) de repouso - e com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental ao lazer, positivados nos artigos 1º e 6º da Constituição da República.Essa tese colide frontalmente com a natureza imprevisível e emergencial do trabalho policial, que cobra amiúde de seus quadros intervenção pronta e imediata para coibir atos ilícitos ou minorar suas consequências.Além disso, é necessário frisar que os direitos e garantias fundamentais, conquanto inequivocamente relevantes e dignos de proteção jurídica, não são absolutos, devendo ser sopesados em face de outros princípios e regras de igual estatura, tais como o do monopólio estatal da repressão criminal e o da supremacia do interesse público.Lado outro, assiste razão à ré em sua assertiva de que a inclusão do autor em escala de sobreaviso implica mera expectativa de convocação, que pode ou não concretizar-se. Essa constatação fere de morte os argumentos desfiados na inicial, tendo em vista que o policial em sobreaviso permanece em casa, ou na companhia de seus familiares, enquanto não for efetivamente convocado. Não se nega que poderá haver limitações a esse convívio, especialmente no caso de viagens prolongadas a lazer; mas essas limitações, claramente esporádicas, não autorizam o argumento ad terrorem de que o sobreaviso priva o policial do contato com os seus entes queridos ou da fruição dos momentos de descanso. Até porque o arcabouço normativo sob exame viabiliza que os períodos de convocação excepcional sejam compensados hora a hora - observados, evidentemente, os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a serem avaliados pela chefia imediata.Tampouco socorre ao

autor a alegação de que grande parte destes policiais encontram-se lotados em cidades ou até mesmo Estados muito distantes de sua terra natal e de seus parentes mais próximos (fls. 9). A uma, por se tratar de argumento genérico e hipotético, inexistindo nos autos sequer indício de que ele próprio esteja submetido a essa situação. A duas, porque o Código Civil impõe ao servidor público domicílio necessário no lugar em que exercer permanentemente suas funções (art. 76, parágrafo único), cabendo-lhe fixar sua família no local onde exerce as atribuições de seu cargo, caso não pretenda sujeitar-se a deslocamentos periódicos entre sua residência e o local de trabalho. Por conseguinte, e na forma dos dispositivos legais acima referidos, os policiais federais poderão ser convocados pela chefia para cumprir missões a qualquer momento, servindo as escalas de plantão e sobreaviso precisamente para dividir, de forma equilibrada, essa demanda de trabalho entre os servidores lotados na mesma unidade funcional. A jurisprudência é uníssona neste sentido. Confira-se: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O cargo de Policial Federal possui previsão de integral e exclusiva dedicação às atividades, o que gera percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, afastando o direito ao recebimento de horas extras. 2. Os horários de plantão e os resultantes da convocação do agente em sistema de sobreaviso estão sujeitos à compensação, não ultrapassando o limite mensal de 200 horas trabalhadas. Precedentes da Corte. 3. Improvimento da apelação. (TRF - 4ª Região, AC nº 2009.72.00.005210-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 12.01.2010, v.u., D.E. 27.01.2010.) No mesmo sentido: AC nº 2009.72.00.002138-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 09.12.2009, v.u., D.E. 18.12.2009; APELREEX nº 1994.70.04.010364-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 29.07.2009, v.u., D.E. 17.08.2009. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREAviso E HORAS EXTRAS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. (...) - Havendo jornada superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem compensação, seria devido o pagamento de horas extras aos servidores se, in casu, a atividade dos substituídos não fosse remunerada por gratificação especial (Gratificação de Função Policial), instituída justamente em razão da previsão de dedicação exclusiva, suprimindo o pagamento de adicional por serviço extraordinário e de sobreaviso. Precedente citado. - Apelação desprovida. (TRF - 4ª Região, AC nº 2001.71.00.031103-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 01.08.2005, v.u., DJU 17.08.2005, pág. 618.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREAviso. 1. A percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, que exige regime especial de trabalho, afasta o pagamento de horas extras. 2. O regime de sobreaviso não está compreendido no horário de trabalho. (TRF - 4ª Região, AC nº 97.04.73911-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 25.05.2000, v.u., DJU 27.09.2000, pág. 161.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SOBREAviso. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os policiais federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 4.878/65, regulamentada pela Portaria nº 1.314/2002 que estabelecem o regime de dedicação exclusiva com limite de 200 horas mensais. 2. O sobreaviso consiste em mera expectativa de serviço para atender um chamado urgente. Inexistência de direito à compensação, que somente surge com a efetiva prestação do trabalho. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC nº 424.909 (2007.80.00.000311-6), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 18.11.2008, v.u., DJU 02.12.2008, pág. 411.) EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. POLICIAL FEDERAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. REGIME DE SOBREAviso. (...) 2. Os policiais federais, em função da dedicação exclusiva às atividades do cargo, percebem a denominada Gratificação de Função Policial, que substitui o pagamento de qualquer adicional por serviço de sobreaviso. 3. Precedentes do TRF da 4ª Região e desta Corte. 4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF - 5ª Região, AC nº 407.090 (2006.84.00.000327-3), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 17.05.2007, v.u., DJU 28.06.2007, pág. 740.) EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. CARGA HORÁRIA DE REGIME DE SOBREAviso. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. INTERESSE DA REPARTIÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 200 HORAS. LEI 4.878, DE 1965 (LEI ESPECIAL). REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI 8.112, DE 1991 (LEI GERAL). 1. Objetivam os autores o pagamento de adicional noturno e horas extras, relativamente às suas participações nas chamadas escalas de sobreaviso. 2. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, do mesmo diploma legal), estabelece que os servidores públicos, a priori, estão obrigados a prestarem 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Todavia, outras leis federais poderão estabelecer duração diversa de trabalho, dependendo das categorias em que se encontrem os servidores (parágrafo 2º, do artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990). 3. Lei nº 4.878, de 1965 (Regime Jurídico peculiar dos Funcionários Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal), não foi revogado pela Lei nº 8.112, de 1990. 4. Os policiais federais por força da dedicação exclusiva e do regime de tempo integral a que estão submetidos, fazem jus à percepção de uma gratificação denominada Gratificação por Operações Especiais aos servidores policiais. 5. Em função da dedicação exclusiva, e dadas as características de suas funções, os policiais são obrigados a dar plantões e a permanecerem, durante um certo período, em regime de sobreaviso para qualquer

chamada eventual, sujeitando-se ao limite mensal de 200 (duzentas) horas trabalhadas.6. Estar sobre o regime de sobreaviso, é sujeitar-se à [sic] uma mera expectativa de serviço, uma prevenção ou precaução do planejamento operacional para um eventual chamado que necessite da presença do policial, de sorte que não se configura, necessariamente, prestação de trabalho.7. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC nº 95.05.03538-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 08.05.1997, v.u., DJU 08.06.1998, pág. 476.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGIME DE SOBREAVISO.O período em que o policial federal deve permanecer atento para eventual convocação para o serviço não está compreendido no horário de trabalho.Apelo improvido.(TRF - 5ª Região, AC nº 14.487 (92.05.10962-2), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 01.09.1992, v.u., DJU 16.10.1992, pág. 32.823.)EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. REGIME DE SOBREAVISO. ATIVIDADE INERENTE À FUNÇÃO POLICIAL. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. NÃO RECONHECIMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco contra sentença que julgou improcedente pedido em desfavor da União, para que se abstinisse de impor aos substituídos a prestação de sobreaviso e, sucessivamente, se admitida a prestação de tal regime, que fosse assegurada a correspondente remuneração pelo serviço de prontidão.- A lei e a Constituição de 1988 não autorizam nem de longe que o policial federal possa se desvencilhar de cumprir regime de sobreaviso, quando escalado para tanto, pois exerce atividade, por imperativo constitucional (art. 144), de polícia judiciária e também de polícia marítima, aérea e de fronteiras, atuando sempre na imprescindível área de segurança. Realmente e isso não se pode negar, o regime de sobreaviso é inerente à atividade exercida pelos policiais e não caracteriza o trabalho em si, como já reconheceu, inclusive, a jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação (AMS 100821, 3ª Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, j. 19/05/2011. DJE - Data::24/05/2011 - Página::239; AC 75169, 3ª Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, j. 08/05/1997, DJ - Data::08/06/1998 - Página::476).- Não se afigura cabível a retribuição remuneratória, a título de adicional de sobreaviso, sem que tenha havido a efetiva prestação do serviço, e, se efetivamente ocorreu, deve ser assegurado tão-somente a compensação de horas, na forma da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, ainda que em número inferior ao que restou desempenhado.- Como o sobreaviso é inerente à função policial, de igual modo, descabe se falar em limitação de escalas ou mesmo em pagamento de indenização de transporte ou de custo efetuado com os deslocamentos para o local de trabalho, porquanto já percebe subsídio com dignidade remuneratória compatível com o regime especial exigido.- Inexiste qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010 ou qualquer outro ato normativo que regula o regime de sobreaviso, a merecer almejada chancela jurisdicional.- Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC nº 0801395-27.2012.405.8300, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Wagner Dias Ferreira, j. 22.07.2014, v.u., PJe.)À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pelo autor em razão da sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003758-74.2014.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO, objetivando não se ver incluído em escalas de sobreaviso no período subsequente aos plantões para os quais for designado e/ou sem compensação de folga.Aduziu que é policial federal e que, em função do regime de sobreaviso, vê-se impossibilitado de desfrutar de momentos de convívio familiar, repouso e lazer, mesmo após os plantões regulares, sem direito a compensação ou recebimento de horas extras.Invocando disposições da Constituição Federal, pugnou pela antecipação da tutela e, ao final, pela condenação da ré, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, a abster-se de incluir seu nome em escalas de sobreaviso, nas 72 (setenta e duas) horas de folga posteriores a cada plantão; a somente incluir seu nome nas referidas escalas mediante compensação da folga, à razão de oito horas de descanso para cada vinte e quatro trabalhadas; e a publicar as escalas de plantão e sobreaviso dez dias antes do início do mês de referência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/35 e 41).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38.Citada (fls. 44/vº), a União apresentou contestação às fls. 45/54. Alegou estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando, em síntese, que a atividade de segurança pública não pode sofrer solução de continuidade; que os policiais federais sujeitam-se a regime de dedicação exclusiva e, por isso, percebem gratificação específica, substitutiva da remuneração de horas extraordinárias; que a inclusão em escala de sobreaviso é inerente à função policial e não representa efetivo cumprimento da jornada, tratando-se de mera expectativa de convocação; que a remuneração extraordinária só é devida em face da efetiva convocação do

servidor e desde que ultrapassado o limite de duzentas horas mensais estabelecido pela Lei nº 4.878/65; e que a Portaria nº 401/2011-GSR/DPF/SP, invocada como fundamento do pedido, não se aplica aos policiais federais lotados nesta cidade. Juntou documentos (fls. 55/67). Réplica às fls. 70/77. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria unicamente de direito, que dispensa a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurge-se o autor contra o regime de sobreaviso dos servidores do Departamento de Polícia Federal, objeto da Portaria nº 1252, baixada pelo Diretor-Geral do órgão em 13/08/2010 e anexada por cópia às fls. 57/vº-59/vº. Relevam para a solução do litígio os artigos 21, 22 e 24 dessa norma, a seguir transcritos: Art. 21. Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. Parágrafo único. Durante o curso do atendimento de ocorrências, a equipe de sobreaviso somente será dispensada após o término integral da ocorrência, a critério da Autoridade Policial de sobreaviso, de plantão ou responsável pela operação. Art. 22. O policial em sobreaviso deverá comparecer à Unidade respectiva imediatamente após o acionamento, devendo comunicar previamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização. Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer fora da atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria. Entende o autor que tais disposições teriam desbordado dos limites do poder regulamentar, na medida em que não existiria, no regramento funcional dos policiais federais, disposição legislativa nesse sentido. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, dispõe em seu artigo 19 que Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em função das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. O artigo contém ainda, em seu 2º, ressalva expressa quanto à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. É precisamente isto o que ocorre em relação à jornada dos policiais federais: a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que estabelece regime jurídico peculiar para esses servidores, submete-os a regime de dedicação integral ao serviço, estabelecendo jornada de trabalho mínima e compulsória de 200 (duzentas) horas mensais, na forma de seu artigo 24. A par das atribuições gerais dos órgãos de segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal, a exceção legal encontra fundamento de validade nos relevantes encargos cometidos pelo mesmo diploma ao Departamento de Polícia Federal, quais sejam, apuração de infrações penais em detrimento de bens e interesses da União ou que exijam repressão uniforme no âmbito interestadual ou internacional; prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes, contrabando e descaminho, em atuação coordenada com outros órgãos públicos; policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras; e, por fim, o exercício exclusivo da polícia judiciária da União. Segundo a exordial, a convocação para sobreaviso no tríduo seguinte ao cumprimento do plantão colocaria o policial federal permanentemente à disposição do órgão, conflitando com o regime instituído pelo artigo 3º da mesma Portaria - que prevê tal permanência à razão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) de repouso - e com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental ao lazer, positivados nos artigos 1º e 6º da Constituição da República. Essa tese colide frontalmente com a natureza imprevisível e emergencial do trabalho policial, que cobra amiúde de seus quadros intervenção pronta e imediata para coibir atos ilícitos ou minorar suas consequências. Além disso, é necessário frisar que os direitos e garantias fundamentais, conquanto inequivocamente relevantes e dignos de proteção jurídica, não são absolutos, devendo ser sopesados em face de outros princípios e regras de igual estatura, tais como o do monopólio estatal da repressão criminal e o da supremacia do interesse público. Lado outro, assiste razão à ré em sua assertiva de que a inclusão do autor em escala de sobreaviso implica mera expectativa de convocação, que pode ou não concretizar-se. Essa constatação fere de morte os argumentos desfiados na inicial, tendo em vista que o policial em sobreaviso permanece em casa, ou na companhia de seus familiares, enquanto não for efetivamente convocado. Não se nega que poderá haver limitações a esse convívio, especialmente no caso de viagens prolongadas a lazer; mas essas limitações, claramente esporádicas, não autorizam o argumento ad terrorem de que o sobreaviso priva o policial do contato com os seus entes queridos ou da fruição dos momentos de descanso. Até porque o arcabouço normativo sob exame viabiliza que os períodos de convocação excepcional sejam compensados hora a hora - observados, evidentemente, os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a serem avaliados pela chefia imediata. Tampouco socorre ao autor a alegação de que grande parte destes policiais encontram-se lotados em cidades ou até mesmo Estados muito distantes de sua terra natal e de seus parentes mais próximos (fls. 9). A uma, por se tratar de argumento genérico e hipotético, inexistindo nos autos sequer indício de que ele próprio esteja submetido a essa situação. A duas, porque o Código Civil impõe ao servidor público domicílio necessário no lugar em que exercer permanentemente suas funções (art. 76, parágrafo único), cabendo-lhe fixar sua família no local onde exerce as atribuições de seu cargo, caso não pretenda sujeitar-se a deslocamentos periódicos entre sua residência e o local de trabalho. Por conseguinte, e na forma dos dispositivos legais acima referidos, os policiais federais poderão ser convocados pela chefia para cumprir missões a qualquer momento, servindo as escalas de plantão e sobreaviso precisamente para dividir, de forma equilibrada, essa demanda de trabalho entre os servidores lotados na mesma

unidade funcional. A jurisprudência é uníssona neste sentido. Confira-se: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O cargo de Policial Federal possui previsão de integral e exclusiva dedicação às atividades, o que gera percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, afastando o direito ao recebimento de horas extras. 2. Os horários de plantão e os resultantes da convocação do agente em sistema de sobreaviso estão sujeitos à compensação, não ultrapassando o limite mensal de 200 horas trabalhadas. Precedentes da Corte. 3. Improvimento da apelação. (TRF - 4ª Região, AC nº 2009.72.00.005210-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 12.01.2010, v.u., D.E. 27.01.2010.) No mesmo sentido: AC nº 2009.72.00.002138-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 09.12.2009, v.u., D.E. 18.12.2009; APELREEX nº 1994.70.04.010364-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 29.07.2009, v.u., D.E. 17.08.2009. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREAVISO E HORAS EXTRAS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. (...) - Havendo jornada superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem compensação, seria devido o pagamento de horas extras aos servidores se, in casu, a atividade dos substituídos não fosse remunerada por gratificação especial (Gratificação de Função Policial), instituída justamente em razão da previsão de dedicação exclusiva, suprimindo o pagamento de adicional por serviço extraordinário e de sobreaviso. Precedente citado. - Apelação desprovida. (TRF - 4ª Região, AC nº 2001.71.00.031103-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 01.08.2005, v.u., DJU 17.08.2005, pág. 618.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREAVISO. 1. A percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, que exige regime especial de trabalho, afasta o pagamento de horas extras. 2. O regime de sobreaviso não está compreendido no horário de trabalho. (TRF - 4ª Região, AC nº 97.04.73911-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 25.05.2000, v.u., DJU 27.09.2000, pág. 161.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os policiais federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 4.878/65, regulamentada pela Portaria nº 1.314/2002 que estabelecem o regime de dedicação exclusiva com limite de 200 horas mensais. 2. O sobreaviso consiste em mera expectativa de serviço para atender um chamado urgente. Inexistência de direito à compensação, que somente surge com a efetiva prestação do trabalho. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC nº 424.909 (2007.80.00.000311-6), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 18.11.2008, v.u., DJU 02.12.2008, pág. 411.) EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. POLICIAL FEDERAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. REGIME DE SOBREAVISO. (...) 2. Os policiais federais, em função da dedicação exclusiva às atividades do cargo, percebem a denominada Gratificação de Função Policial, que substitui o pagamento de qualquer adicional por serviço de sobreaviso. 3. Precedentes do TRF da 4ª Região e desta Corte. 4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF - 5ª Região, AC nº 407.090 (2006.84.00.000327-3), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 17.05.2007, v.u., DJU 28.06.2007, pág. 740.) EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. CARGA HORÁRIA DE REGIME DE SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. INTERESSE DA REPARTIÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 200 HORAS. LEI 4.878, DE 1965 (LEI ESPECIAL). REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI 8.112, DE 1991 (LEI GERAL). 1. Objetivam os autores o pagamento de adicional noturno e horas extras, relativamente às suas participações nas chamadas escalas de sobreaviso. 2. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, do mesmo diploma legal), estabelece que os servidores públicos, a priori, estão obrigados a prestarem 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Todavia, outras leis federais poderão estabelecer duração diversa de trabalho, dependendo das categorias em que se encontrem os servidores (parágrafo 2º, do artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990). 3. Lei nº 4.878, de 1965 (Regime Jurídico peculiar dos Funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal), não foi revogado pela Lei nº 8.112, de 1990. 4. Os policiais federais por força da dedicação exclusiva e do regime de tempo integral a que estão submetidos, fazem jus à percepção de uma gratificação denominada Gratificação por Operações Especiais aos servidores policiais. 5. Em função da dedicação exclusiva, e dadas as características de suas funções, os policiais são obrigados a dar plantões e a permanecerem, durante um certo período, em regime de sobreaviso para qualquer chamada eventual, sujeitando-se ao limite mensal de 200 (duzentas) horas trabalhadas. 6. Estar sobre o regime de sobreaviso, é sujeitar-se à [sic] uma mera expectativa de serviço, uma prevenção ou precaução do planejamento operacional para um eventual chamado que necessite da presença do policial, de sorte que não se configura, necessariamente, prestação de trabalho. 7. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC nº 95.05.03538-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 08.05.1997, v.u., DJU 08.06.1998, pág. 476.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGIME DE SOBREAVISO. O período em que o policial federal deve permanecer atento para eventual convocação para o serviço não está compreendido no horário de trabalho. Apelo improvido. (TRF - 5ª Região, AC nº 14.487 (92.05.10962-2), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 01.09.1992, v.u., DJU 16.10.1992, pág. 32.823.) EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL.

REGIME DE SOBREVISO. ATIVIDADE INERENTE À FUNÇÃO POLICIAL. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. NÃO RECONHECIMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco contra sentença que julgou improcedente pedido em desfavor da União, para que se abstinisse de impor aos substituídos a prestação de sobreaviso e, sucessivamente, se admitida a prestação de tal regime, que fosse assegurada a correspondente remuneração pelo serviço de prontidão.- A lei e a Constituição de 1988 não autorizam nem de longe que o policial federal possa se desvencilhar de cumprir regime de sobreaviso, quando escalado para tanto, pois exerce atividade, por imperativo constitucional (art. 144), de polícia judiciária e também de polícia marítima, aérea e de fronteiras, atuando sempre na imprescindível área de segurança. Realmente e isso não se pode negar, o regime de sobreaviso é inerente à atividade exercida pelos policiais e não caracteriza o trabalho em si, como já reconheceu, inclusive, a jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação (AMS 100821, 3ª Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, j. 19/05/2011. DJE - Data::24/05/2011 - Página::239; AC 75169, 3ª Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, j. 08/05/1997, DJ - Data::08/06/1998 - Página::476).- Não se afigura cabível a retribuição remuneratória, a título de adicional de sobreaviso, sem que tenha havido a efetiva prestação do serviço, e, se efetivamente ocorreu, deve ser assegurado tão-somente a compensação de horas, na forma da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, ainda que em número inferior ao que restou desempenhado.- Como o sobreaviso é inerente à função policial, de igual modo, descabe se falar em limitação de escalas ou mesmo em pagamento de indenização de transporte ou de custo efetuado com os deslocamentos para o local de trabalho, porquanto já percebe subsídio com dignidade remuneratória compatível com o regime especial exigido.- Inexiste qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010 ou qualquer outro ato normativo que regula o regime de sobreaviso, a merecer almejada chancela jurisdicional.- Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC nº 0801395-27.2012.405.8300, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Wagner Dias Ferreira, j. 22.07.2014, v.u., PJe.)À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pelo autor em razão da sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003381-74.2012.403.6111** - RITA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 152.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004399-62.2014.403.6111** - JOAO MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por JOÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em razão de ter desempenhado atividade rural desde a sua adolescência, na condição de empregado, com e sem registro em sua CTPS.Informa que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, sob o fundamento de não ter cumprido a carência mínima exigida.À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/18).Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se designou data para realização de audiência de instrução e julgamento.Citado, o réu apresentou contestação em audiência, sustentando que o autor não faz jus ao benefício postulado, pois não preenche, em conjunto, os requisitos necessários (fls. 30).Não houve réplica.Na sequência, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas, os quais foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 31/34). Na própria audiência, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação, acrescentando que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 teve aplicação até 31/12/2010 e o autor somente preencheu o requisito etário em 2014, portanto, após o período de eficácia do dispositivo legal citado (fls. 30, frente e verso).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 35, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSBusca o autor, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo formulado em 04/08/2014, alegando ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida.Na espécie, observa-se que o autor implementou o requisito etário somente no ano de 2014, eis que nascido em 10/06/1954 (fls. 09/10). Cumpre-se, dessa forma, analisar a questão sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra

transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Na hipótese dos autos, afirma o autor que trabalha no meio rural desde a sua adolescência, inicialmente junto com seus familiares, mas sempre na condição de empregado, de forma que deve-se observar as disposições do artigo 3º da Lei 11.718/08 para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Outrossim, conforme já mencionado, o autor preencheu a idade mínima de 60 anos em 10/06/2014 (fls. 09/10), portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, o autor anexou aos autos cópia de sua certidão de nascimento, onde consta a observação de que seu pai, à época, era lavrador (fls. 08). Também juntou cópia de sua CTPS, com registro de diversos vínculos de trabalho, todos de natureza rural (fls. 13/17). Portanto, há razoável início de prova material da atividade rurícola do autor, o que permite seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que começou a trabalhar no meio rural com 11 anos de idade, na companhia de seus pais, na Fazenda Aliança. Na época, trabalhavam uns tempos numa fazenda, depois em outra, tendo trabalhado, além da Fazenda Aliança, também nas Fazendas Saltinho e Água da Torre, todas na região de Nova Colúmbia. Sempre trabalhou em roça de mandioca e lavoura de café e, quando menor, não foi registrado. Afirmou, ainda, que trabalhou na cidade, como servente de pedreiro, por uns 2

anos, por volta de 2000 a 2002, voltando depois para o campo, sendo que, atualmente, trabalha na roça para Wilson Marzola, em Ocaçu, como empregado registrado. A testemunha Wilson Dorne, por sua vez, disse conhecer o autor desde 1970, quanto este foi trabalhar na propriedade rural do pai da testemunha, Benedito Dorne, denominada Fazenda Saltinho. Disse que, nessa época, o autor trabalhou sem registro, por um período de 4 a 5 anos, ajudando o pai que era empregado da fazenda, na lavoura de café, o que era comum naquele tempo. Afirmou, ainda, que depois o autor voltou a trabalhar na fazenda de 1984 a 1990, com registro na CTPS. A testemunha Izabel Maria dos Santos Oliveira igualmente confirmou o labor rural do autor no meio rural, na condição de boia-fria, citando diversas propriedades rurais onde tal fato teria ocorrido. A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, tendo-se confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor, de fato, trabalhou no meio campesino ao longo de sua vida. Não obstante, após o início dos registros na CTPS, não há qualquer demonstração, seja por provas materiais ou testemunhais, do desempenho de atividade rural por períodos outros que não aqueles anotados na Carteira de Trabalho. O próprio autor afirma em seu depoimento pessoal que quando menor de idade não foi registrado, mas não faz referência a qualquer outro período de trabalho rural sem registro. Oportuno mencionar que o último vínculo de trabalho do autor antes do ajuizamento da ação se encerrou em 02/08/2010 (fls. 17), de modo que não se aplica aqui a disposição contida no artigo 3º, II, da Lei nº 11.718/2008. E computando-se todos os vínculos anotados na CTPS (fls. 14/17) e no CNIS, conforme extrato a seguir juntado, até a data do requerimento do benefício na via administrativa (04/08/2010 - fls. 18), verifica-se que o autor soma o tempo de 12 anos e 19 dias de serviço, o que não basta para obtenção do benefício postulado. Contudo, ficou comprovado, por meio do depoimento da testemunha Wilson Dorne, que antes do primeiro registro de trabalho na CTPS (19/09/1977 - fls. 14) o autor já trabalhava no campo, junto com seu pai, na Fazenda do pai da testemunha, o que ocorreu por volta do ano de 1970 a 1974/75. O depoimento da referida testemunha vem corroborar o início de prova material consubstanciado na certidão de nascimento do autor, onde ficou consignada a profissão de lavrador de seu genitor. Assim, computando-se tal interregno (cerca de 4 a 5 anos), não há dúvida de que o autor preenche a carência necessária à obtenção do benefício postulado, na forma do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, necessário mencionar que o último vínculo de trabalho do autor anotado na CTPS encerrou-se em 02/08/2010 (fls. 17), enquanto que o requisito etário somente foi preenchido em 10/06/2014 (fls. 09/10), portanto, quase quatro anos depois, de modo que não atende ele a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. É de se ver, contudo, que o autor atualmente se encontra trabalhando, conforme registro no CNIS e de acordo com os depoimentos prestados em audiência, com início do vínculo em 01/09/2014. Entretanto, tenho que a expressão imediatamente anterior ao requerimento do benefício quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, na esteira da jurisprudência dominante. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal ainda que de forma descontínua. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado período de graça. 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma - Processo AGRESP 201202480372 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1354939 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Data da Decisão: 16/06/2014 - Data da Publicação: 01/07/2014 - destaquei). Registre-se ser inaplicável, no caso, ante a previsão específica dos dispositivos em destaque, o disposto na Lei nº 10.666/2003. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Cumpre-se anotar, ainda, que o autor vem exercendo atividade rural como boia-fria, como afirmado pela testemunha Izabel, e, nessa condição, mesmo que tivesse comprovado o exercício de trabalho no interregno entre 08/2010 e 06/2014 sem registro, o que, ressalte-se, não ocorreu, cuida-se de trabalhador sujeito ao recolhimento das respectivas contribuições (contribuinte individual), na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, de modo que, não havendo recolhimentos, não pode ser considerado como de efetivo trabalho. Por fim, subsistiria a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por idade nos moldes do artigo 48, caput e 1º da Lei nº 8.213/91, mas, nesse caso, precisaria comprovar a carência de 180 contribuições mensais, que o autor não possui, mesmo porque para esse efeito não seria possível considerar o período em que o autor trabalhou com o pai, enquanto adolescente (entre 1970 e 1974/1975), pois não era ele o empregado das fazendas e, portanto, não possuía registro de trabalho, de forma que, obviamente, não foram realizadas contribuições para a previdência rural no período, ainda que tal obrigação fosse do empregador.Desse modo, diante de todo o exposto, não é possível conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, tal como postulado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002359-44.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-20.2012.403.6111) AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 271/278 e 280/283) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os apelantes para, caso queiram, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

**0004966-30.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-85.2012.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - EPP(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A apelação interposta em embargos à execução não está sujeita ao recolhimento de custas processuais (art. 7º, da Lei 9.289/96), submetendo-se, entretanto, ao pagamento do porte de remessa e retorno, que não se confunde com as custas.Considerando que a recorrente-embargante, embora regularmente intimada, deixou de recolher as despesas de porte de remessa e retorno, JULGO DESERTO o recurso que interpôs as fls. 277/321, fazendo-o com escora no art. 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias, e remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

**0001852-49.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003793-76.1998.403.6111 (98.1003793-7)) SILVIO CARLOS DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a impugnação de fls. 93/96, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim,

sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0003751-82.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-43.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 105/106: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias cada, a principiar pela embargante.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002230-39.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTAL DA CONSTRUCAO DE MARILIA LIMITADA - ME X MARCIA REGINA GARBELINI X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da certidão de fl. 104, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0002876-15.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da certidão de fls. 191/193, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

**0004073-05.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO QUINELATO DE MENEZES - EPP X RICARDO QUINELATO DE MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 119/131), em razão da não comprovação do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, conforme certificado à fl. 129, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0004650-80.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSA MARIA DE SOUZA CARAM - ME X ROSA MARIA DE SOUZA CARAM

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil.Int.

**0004951-27.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X SAMARA CRISTINA MORIYAMA RODRIGUES X FABIANO CAMILO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 93: ciência à exequente para que adote as providências necessárias perante o Juízo deprecado, lá comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça (2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, Precatória nº 0001264-12.2015.8.26.0201, ordem 385/15).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Forneça a exequente (CEF) certidão atualizada da matrícula nº 42.439 do 1º CRI local, relativa ao imóvel penhorado nos autos.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inviabilizar as hastas públicas designadas às fls. 237.Int.

**0002076-12.1999.403.6111 (1999.61.11.002076-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMEBEM MARILIA ALIMENTOS LTDA X MARIA ANTONIA MIRANDA CERONI X ADELIA ANTONIA ARTIERE(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X PAULO CESAR CALIMAN LEAO

Vistos em inspeção. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela União às fls. 152/158, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados conforme guias de fls. 114 (reproduzida às fls. 120), 116 e 121, em nome dos respectivos depositantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009419-25.2000.403.6111 (2000.61.11.009419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE CARROCEIRA NOSSEAPA LTDA-ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)s executado(a)s passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

**0004095-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fl. 178, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

**0004116-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

**0001019-31.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CORP-CB TELEFONIA LTDA-EPP**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os resultados negativos dos bloqueios BACENJUD e RENAJUD, conforme fls. 38/39 e 40/41, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, consoante item 5 do despacho de fls. 16/18. Int.

**0001291-25.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fl. 37, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, informe se faz objeção ao cancelamento dos bloqueios RENAJUD de fl. 26, justificando. No silêncio, independentemente de nova intimação, cancele-se os referidos bloqueios, e cumpra-se o despacho de fls. 12/14, item 5, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0000459-55.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Regularize a executada sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato e cópias de seus atos constitutivos (art. 12 do CPC). 2. Outrossim, regularize a nomeação à penhora, juntando cópia legível e atual do certificado de registro e licenciamento do veículo ofertado, observando-se que o mesmo deverá estar licenciado para o ano corrente. 3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente. Caso contrário, cumpra-se o despacho de fls. 07/09, itens 2 e ss. Int.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0004563-32.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIANS FERRAZ MOTTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.380/2014 (fls. 255, frente e verso).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 272, pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, VII, do Decreto 8.380/2014.Instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.380/2014, a defesa anuiu ao requerimento formulado pelo Parquet Federal, pugnando pela extinção da punibilidade (fls. 277-verso).É o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, VII, do Decreto 8.380/2014, como se entrevê da certidão de fls. 256 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 272, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A WILLIANS FERRAZ MOTTA, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, VII, do Decreto 8.380/2014, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. A pena de multa, ademais, já foi objeto de inscrição em dívida ativa, consoante fls. 164 e 167/168.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000103-94.2014.403.6111** - ROSANGELA DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0000251-08.2014.403.6111** - MARCIA APARECIDA DE ARAUJO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004622-49.2013.403.6111** - THIAGO MENDES DE ALMEIDA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA - SP(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0004781-89.2013.403.6111** - LUIS CARLOS SILVA(SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003108-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003108-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5)) ORIENTE PREFEITURA(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE PREFEITURA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 500/503: manifeste-se o executado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

continuidade da execução.Int.

## **Expediente Nº 4708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007107-76.2000.403.6111 (2000.61.11.007107-5)** - ZENILDE NATALIA DE SOUZA X VERALUCIA ROSA DE SOUZA X MARCIA ANTONIA ALEXANDRE X LARISSA DOS SANTOS FERRAZ X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002497-31.2001.403.6111 (2001.61.11.002497-1)** - FRANCISCO JORGE JACOB X MARIA DE LOURDES SILVA JACOB(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a concordância da parte autora com os valores depositados pela COHAB/Bauru, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Int.

**0002008-52.2005.403.6111 (2005.61.11.002008-9)** - NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução definitiva do Recurso Especial interposto pela parte autora.Int.

**0002941-54.2007.403.6111 (2007.61.11.002941-7)** - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004687-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004687-4)** - JOSE NUNES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003691-17.2011.403.6111** - MARIA LOURENCO BARTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da decisão proferida no Recurso Especial (fls. 134/141), e não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos. Int.

**0001772-22.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA BARRETO X LUCAS JOSE BARRETO CASTRO X JOSE MATEUS BARRETO CASTRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002887-78.2013.403.6111** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003371-93.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de junho de 2015, às 16h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0003751-19.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0004871-97.2013.403.6111** - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0000592-34.2014.403.6111** - MARIA DO CARMO ABREU(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 107/108: indefiro. O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005), por conta da parte interessada.No caso dos autos, somente cópias não autenticadas foram juntadas, o que torna impertinente desentranhá-las e substituí-las por novas cópias.Intime-se e após, arquivem-se os autos.

**0001896-68.2014.403.6111** - ARLENE SEGATO DE LABIO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002450-03.2014.403.6111** - ELIAS CALADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de junho de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002626-79.2014.403.6111** - CLAUDEMIR CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002780-97.2014.403.6111** - NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de julho de 2015, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do

art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0000483-83.2015.403.6111** - DEBORA CRISTIANE DE ARAUJO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os extratos de fls. 24/31 referem-se à pessoa estranha aos autos. Desentranhem-se, pois, deixando-os à disposição da parte autora.Não obstante, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extratos do FGTS ou cópia de sua CTPS, a fim de comprovar que possuía conta vinculada ao FGTS nos períodos pleiteados na inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004016-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004016-8)** - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da decisão proferida no Recurso Especial (fls. 120/122), e não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002081-43.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os esclarecimentos prestados pelo Experto às fls. 194/197, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.Int.

**0000703-18.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte embargada em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o embargante (INSS) para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003765-57.2000.403.6111 (2000.61.11.003765-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-20.1999.403.6111 (1999.61.11.001487-7)) SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Trasladem-se cópias de fls. 65/72, 103/106vs., 112/115vs., 118 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar, fazendo-me aqueles autos conclusos.3 - Após, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Int.

**0002496-46.2001.403.6111 (2001.61.11.002496-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-77.2000.403.6111 (2000.61.11.009325-3)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 208/209 verso e 229 para autos principais, desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001745-47.1998.403.6111 (98.1001745-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLARIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA ME

Ante o teor da certidão de fls. 58, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta)

dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 37, sobrestando os autos no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0002445-49.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA. - ME

Diante da informação de que a executada encontra-se inativa, contida no Termo de Declarações prestadas pelo representante legal da executada, juntado por cópia a fl. \_\_\_\_\_, manifeste-se a exequente sobre a eventual inclusão do mesmo no pólo passivo da presente execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004592-82.2011.403.6111** - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 35 do Código de Ética da advocacia, os honorários contratuais, sua correção e majoração devem vir previstos no contrato. Assim, não se mostra admissível aditamentos contratuais conforme a sorte da demanda. Logo, tenho que a reserva de honorários deve ser feita com base no contrato original, sem considerar aditivos após o trânsito em julgado.Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisi-te-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de 30% (trinta por cento) de fl. 213, que ora defiro.Após, aguarde-se o pagamento.

**0001285-86.2012.403.6111** - AGLARIA GREGIO DA CRUZ X MARIA JOSE MOREIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGLARIA GREGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apesar do art. 25, VII, parágrafo 3º, da Resolução nº 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal permitir a cumulação de honorários do AJG com honorários de sucumbência, no presente caso, os honorários de sucumbência foram arbitrados quando ainda se encontrava em vigor a Resolução nº 558/2007, do mesmo órgão, devendo, portanto, ser aplicado a resolução vigente à época.Assim, indefiro o pedido de fl. 165, vez que o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.Int.

**0003162-61.2012.403.6111** - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de fls. 150/152, mantendo os fundamentos de fl. 149.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 149.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003944-44.2007.403.6111 (2007.61.11.003944-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SEBASTIAO MEDEIROS JUNIOR X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsione o feito.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002560-07.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MASSAIUQUI NAKA X CREUZA FERNANDES NAKA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0002983-93.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAMOS MACEDO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo a realização da audiência de conciliação a que se refere o art. 331, do CPC,

para o dia 18 (dezoito) de junho de 2015, às 15h00min, intimando-se as partes e seus procuradores para comparecerem na sede deste Juízo. Caso não obtida a conciliação, prosseguir-se-á com a instrução e julgamento, ficando as partes, desde já, intimadas a dar cumprimento ao disposto no art. 407 do já citado estatuto processual, haja vista a manifestação pela produção de prova oral. Outrossim, intimem-se as testemunhas indicadas à fl. 213, arroladas pela parte ré.Int.

## **Expediente Nº 4709**

### **MONITORIA**

**0005298-60.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO BERNARDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à CEF do teor do comunicado de fl. 50, devendo comprovar o recolhimento diretamente no juízo deprecado.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003869-63.2011.403.6111** - MARCIEL DIAS X VIRGILIA DIAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIEL DIAS, representado nos autos por sua curadora VIRGILIA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que é portador de Esquizofrenia, doença mental (CID F 20.0), portanto, não possui condições de prover o seu próprio sustento, de modo que a única renda familiar vinha de um benefício da sua falecida genitora, e dos salários dos irmãos que compõem o núcleo familiar. No entanto, o pedido deduzido na orla administrativa em 01/10/2005 restou indeferido. (fls. 16). Entrou com ação de rito ordinário nº 0004541-81.2005.403.6111, que tramitou perante esta Primeira Vara Federal de Marília, julgando em primeiro grau a procedência do pedido; todavia, em sede de apelação, o INSS demonstrou que a renda familiar era superior ao limite imposto por lei, o que culminou com a reforma da sentença monocrática pelo Eg. Tribunal.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/28).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33, oportunidade em que se determinou a realização de vistoria por auxiliar deste juízo.Por determinação do juízo, cópias do v. acórdão do processo anterior, mencionado pelo autor, veio aos autos às fls. 34 a 37.Citado (fls. 41), o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/45, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto sobre os valores eventualmente devidos dos períodos em que a parte autora verteu contribuições.O mandado de constatação foi juntado às fls. 46/60.Manifestação das partes sobre a constatação social, autora (fls. 63/65), e INSS (fls. 67).Realização de constatação complementar por Oficial de Justiça foi determinado pelo juízo, em razão de pedido do réu (fls. 71/74).Manifestação das partes sobre a constatação social complementar, autora (fls. 77), e INSS (fls. 79).Determinada a perícia técnica (fl. 80).Laudo pericial foi juntado às fls. 96 a 103Manifestação das partes sobre o laudo pericial, autora (fls. 106), e INSS (fls. 108/113). Às fls. 118, vem a parte autora esclarecer que um dos irmãos, MILTON DIAS, amasiou-se e mudou-se.Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 122/124, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial.Diante da informação apresentada às fls. 118, manifestação das partes acerca da constatação social complementar de fls.128/131, autora (fls. 133) e INSS (fls.135). O Ministério Público Federal reiterou os termos de seu parecer (fl. 136).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. De fato, a constatação realizada nos autos (fls. 46/60) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria, sua irmã VIRGILIA DIAS, solteira, diarista, com 29 anos, suas sobrinhas NICOLE DIAS MARCONDES e GISELE DIAS, solteiras, menores de idade, sem renda própria, sendo que não recebem pensão alimentícia, 05 e 10 anos, e seu irmão MILTON DIAS, solteiro, auxiliar de enfermagem, 27 anos. Residem em imóvel próprio/financiado, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico encartado às fls. 55/60. Segundo informado, o autor é órfão de pai há cerca de 14 anos e de mãe 4 anos, possui mais duas irmãs, ambas residem em outras cidades, mas nenhuma pode provê-lo do mínimo auxílio, visto que exercem profissões pouco remuneradas que lhes garantem apenas a subsistência própria e de suas famílias (fls. 73-verso). Diante da informação de fls. 118 de que o irmão do autor, Milton, havia mudado de endereço, houve a necessidade de elaboração de nova constatação social. Frise-se que não é de se causar espécie tal circunstância, porquanto é razoável esperar que no decorrer do processo a situação sócio-econômica da família tenha significativas alterações. Pois bem, de posse da vistoria complementar, disse a Sra. Oficial: (...) ESCLARECENDO A QUESTÃO QUE SUSCITOU A PRESENTE COMPLEMENTAÇÃO DE CONSTATAÇÃO, ESCLAREÇO QUE, QUANDO CHEGUEI AO LOCAL, ENCONTREI O SR. MILTON DIAS RESIDINDO NO ALI E, PERGUNTADO À SUA IRMÃ VIRGÍLIA DIAS SOBRE A QUESTÃO, A MESMA RESPONDEU QUE ELE HAVIA SE CASADO EM 2012 E HAVIA SE MUDADO, MAS QUE, HÁ CERCA DE DOIS MESES, SE SEPAROU DA MULHER E DESDE ENTÃO RESIDE ALI COM OS IRMÃOS E AS SOBRINHAS. (fl. 129, verso). A parte autora, portanto, não atende ao requisito de renda mínima exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, porquanto a avaliação do parâmetro objetivo de do salário-mínimo na época da constatação, bem assim a análise da renda per capita diante da constatação por oficial de justiça acima mencionadas, impõe a conclusão de que a renda aferida é superior ao mínimo exigido. Por sua vez, o requisito subjetivo restou preenchido, em consonância com a conclusão do laudo pericial de fls. 96 a 103. No entanto, sem o preenchimento de ambos os requisitos, a improcedência é a medida. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003270-56.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado atividades rurais por toda a vida, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao marido. A título de indícios materiais, trouxe a autora cópia de certidões de casamento própria e de nascimento de seus filhos, além da CTPS do falecido esposo, com anotação de vínculos rurais. Esclarece a autora, nesse particular, que inclusive encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte instituída por seu marido, na condição de trabalhador rural. Esteada nessas razões, postula a autora a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, formulado em 26/10/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 37. Na mesma oportunidade,

determinou-se a intimação da autora para regularizar sua representação processual, o que foi promovido às fls. 40. Citado (fls. 42), o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/45, acompanhada dos documentos de fls. 45-verso/46, agitando questões preliminares de prescrição quinquenal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural, bem como para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, ressaltando a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 49/52, com pedido de produção de prova testemunhal. Em sede de especificação de provas, afirmou o INSS não ter provas a produzir (fls. 56). Deferida a prova oral (fls. 57), a autora apresentou seu rol de testemunhas às fls. 60/61. Em audiência, verificada a ausência dos patronos da parte autora, houve por bem o Juízo dispensar a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, com supedâneo no artigo 453, par. 2º, do CPC. Procedeu-se, assim, à tomada do depoimento da autora, o qual foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 78/79). Ainda em audiência, o INSS ofertou suas razões finais, reiterando os termos da contestação (fls. 77, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 81/83, sem adentrar no mérito da demanda. Às fls. 85 a autora manifestou pretensão de revogar os poderes outorgados aos d. advogados subscritores da peça inicial. Verificada sua condição de não-alfabetizada, determinou-se seu comparecimento pessoal perante o Juízo para ratificação de sua intenção (fls. 86), o que foi providenciado às fls. 87, com a constituição de novos patronos às fls. 88/90. Às fls. 93 os d. advogados da autora postularam a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 60/61. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 93 pelos novos patronos da parte autora, reiterando o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 60/61. Conforme se depreende da ata de audiência lavrada às fls. 77, frente e verso, a oitiva das testemunhas relacionadas pela autora foi dispensada em razão da ausência, na data designada, dos d. advogados que então patrocinavam seus interesses. Não houve qualquer justificativa, àquela época e mesmo até o presente momento, acerca da ausência dos d. advogados. De todo modo, a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que Izaltina Pollo Garcia sequer conhece o trabalho da autora, e que Ângela Garcia Polo, irmã de Izaltina, também não trabalhou com a requerente (1min47s a 2min20s do arquivo audiovisual). Nesse particular, de acordo com o disposto no 2º do artigo 453, do CPC, Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. Outrossim, Esta regra, como constitui uma exceção ao princípio da verdade real, só deve ser acolhida se, pelo concerto das demais provas, verificar o magistrado pouca relevância, a nível de influência na formação do convencimento, na prova requerida pela parte faltosa (JTAERGS 83/2013) (citado por Theotônio Negrão na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª ed., nota 5 ao artigo 453, fls. 516, destaquei). Tal entendimento acomoda-se como luva à hipótese vertente, não se presenciando nos autos demonstração da relevância dos testemunhos de Izaltina e Ângela para o desate da lide. Fixado isso, passo ao julgamento da demanda, iniciando pelas questões preliminares suscitadas pelo INSS. Nesse ponto, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa a não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, ao argumento de haver desempenhado atividade rural por toda a vida, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao marido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143, da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º, da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário

mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143, da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tais como acima transcritos. Tendo isso em mira, verifico que a autora implementou o requisito etário para o gozo do benefício reclamado em 06/12/1984 (fls. 17) - portanto, antes de exaurido o prazo da regra transitória instituída pelo artigo 143, da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. Assim, a pretensão autoral será analisada sob a ótica desse mesmo dispositivo legal. Nesse particular, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento da autora (fls. 22), com data de celebração rasurada, qualificando o falecido cônjuge como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 23/25), eventos ocorridos em 26/01/1966, 08/06/1953 e 07/12/1968, todas atribuindo ao marido da autora a profissão de lavrador; e CTPS do falecido marido da requerente (fls. 26/28), com a anotação de vínculos de natureza rural entre 02/05/1968 e 30/07/1988. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Sucede, no presente caso, que as testemunhas arroladas pela autora não foram ouvidas, em razão do disposto no artigo 453, 2º, do CPC (fls. 77, frente e verso), apesar de a parte autora ter sido cientificada da data da audiência (fls. 57, frente e verso). De todo modo, como alhures asseverado, a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que Izaltina Pollo Garcia sequer conhece o trabalho por ela desenvolvido, e que Ângela Garcia Polo, irmã de Izaltina, também não trabalhou com a requerente (1min47s a 2min20s do arquivo audiovisual). Logo, apesar da existência de início de prova material, não houve a prova testemunhal hábil a complementá-lo. Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004916-04.2013.403.6111 - BENEDITO MONTEIRO (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para,

querendo, contra-arraoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005125-70.2013.403.6111** - JOANA DARQUE RODRIGUES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOANA DARQUE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em razão de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, inicialmente na companhia de seus pais, depois junto com seu marido e, por fim, como boia-fria em diversas propriedades rurais da região, com e sem registro em carteira. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/40). Por meio do despacho de fls. 43, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/47, instruída com os documentos de fls. 48/52, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal e, discorrendo, no mais, sobre o benefício postulado. Protestou pelo julgamento de improcedência e requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Rol de testemunhas foi anexado pela parte autora às fls. 54/55. Réplica às fls. 59/60. Chamadas para especificar provas, ambas as partes protestaram pela produção de prova oral (fls. 62 e 63). Designada audiência (fls. 64), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 76/80). Encerrada a instrução, as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida. Na espécie, observa-se que a autora implementou o requisito etário somente no ano de 2013, pois nascida em 13/11/1958 (fls. 17), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Na hipótese dos autos, relata a autora que trabalha no meio rural desde a sua infância, iniciando com aproximadamente 14 anos de idade, mas sempre na condição de empregada ou boia-fria, de forma que se deve observar as disposições do artigo 3º da Lei 11.718/08 para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Outrossim, conforme já mencionado, a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em

13/11/2013 (fls. 17), portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou documentos relativos ao seu marido, bem como juntou documentos próprios que indicam o seu trabalho como lavradora. Às fls. 18, anexou cópia de sua certidão de casamento, contraído em 31/10/1981, onde seu marido, assim como o pai da autora, aparece qualificado como lavrador. Também juntou cópia da certidão de nascimento da filha Gisele Cristina Rodrigues, ocorrido em 13/10/1982, onde igualmente aparece a profissão do marido como lavrador (fls. 19). Juntou, ainda, cópia de sua carteira de trabalho e a de seu marido, com diversos registros de trabalho de natureza rural (fls. 20/24 e 25/31). Por fim, trouxe diversos recibos de pagamento, tanto em seu nome quanto de seu marido, relativos ao recebimento de remuneração pelo exercício de trabalho no campo em diversos períodos (fls. 32/39). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Não obstante, no caso em apreço verifica-se que o marido da autora, conquanto tenha exercido atividade como lavrador em vários períodos ao longo de sua vida, como demonstram os registros na CTPS (fls. 26/31), também trabalhou no meio urbano por bastante tempo, exercendo as funções de encarregado de limpeza (de 24/09/1979 a 30/09/1980), caseiro (de 01/04/1989 a 02/10/1989), jardineiro (de 01/11/1994 a 27/06/1995), serviços gerais em bar (de 12/05/1998 a 12/09/1998), zelador (de 26/10/1998 a 05/03/2001), porteiro (de 01/06/2003 a 29/08/2003), operador de máquinas (de 03/01/2005 a 12/08/2009) e auxiliar de serviços gerais em empresa de limpeza e conservação (de 09/06/2010 a 18/04/2014). Assim, a situação de lavrador do marido da autora somente lhe é útil até por volta de setembro de 1994 (fls. 27), uma vez que, depois disso, prepondera o exercício de atividades de natureza urbana, com apenas um vínculo como lavrador no período de 03/05/2010 a 01/06/2010 (fls. 30). A autora, contudo, trouxe prova própria demonstrando o exercício de trabalho no campo, como apontam os registros em sua CTPS (fls. 21/24) e no CNIS, conforme extrato a seguir juntado, o primeiro com início em 01/07/1983 (fls. 21) e o último encerrado em 31/10/2014 (CNIS anexo), além dos recibos de pagamento de serviços rurais anexados às fls. 32/39, que se estendem de 27/10/1989 a 24/06/1994. Portanto, há razoável início de prova material da atividade rurícola da autora, o que permite seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que ainda trabalha como lavradora, na lavoura de café, como boia-fria, atividade que iniciou na companhia dos pais, na Fazenda Araguaia, e que vem exercendo ao longo de sua vida, em diversas propriedades rurais. Esclareceu que trabalhou por um período em uma chácara, na cidade de Bauru, mas apenas em atividades externas, de jardinagem, onde cuidava das plantas e do gramado, capinando e rastelando. Todas as testemunhas ouvidas, por sua vez, conhecem o trabalho da autora na lavoura de café, como boia-fria, tendo com ela trabalhado em diversas propriedades rurais da região de Vera Cruz. Edna e Helena conheceram a autora por volta do ano de 2000 e Sueli disse que conhece a autora faz uns 20 anos, mas há uns 10 anos que trabalham juntas. Edna confirmou que atualmente trabalham registradas, mas que antigamente era comum o trabalho sem registro. Helena disse, ainda, que ela e a autora vão começar a trabalhar na Fazenda São José, do Lorenzetti, em Vera Cruz. A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, restando confirmado que a autora, de fato, trabalhou no meio campesino ao longo de sua vida, atividade que ainda vem exercendo. Não obstante, as testemunhas ouvidas somente confirmaram o trabalho rural da autora a partir do ano de 2000, aproximadamente, e pouco disseram sobre o trabalho campesino do marido da autora, apontando, por outro lado, o seu trabalho no meio urbano, de modo que não é possível considerar o exercício de labor rural pela autora com base nas provas materiais relativas ao cônjuge, seja porque correspondem aos anos de 1981 e 1982 (fls. 18 e 19), época em que as testemunhas ouvidas não conheciam a autora, seja porque

o único vínculo rural do cônjuge, posterior a 2000, é do período de 03/05/2010 a 01/06/2010 (fls. 30), quando a autora também mantinha vínculo de trabalho rural registrado na CTPS (fls. 23). Ainda, considerando que os depoimentos testemunhais não foram conclusivos acerca de períodos de trabalho rural sem registro, somente é possível computar como tempo de serviço para fins de carência os períodos de trabalho registrados na CTPS da autora (fls. 21/24), excluindo-se, obviamente, os vínculos de natureza urbana, assim considerados os períodos de 08/11/1994 a 28/08/1996 e 01/09/1996 a 31/03/2000, em que a autora trabalhou com serviços de jardinagem em chácara e residência (fls. 21 e 22), devendo, também, ser desconsiderado o período de 13/06/2001 a 01/10/2002, em que a autora trabalhou para Érico de Oliveira Braga (Haras Prata), pois contratada para serviços gerais de conservação, manutenção e limpeza, de acordo com os registros no CNIS (extrato anexo), e o período de 03/01/2005 a 30/07/2005, em que a autora trabalhou como empregada doméstica (fls. 23). Também não é possível considerar o trabalho rural exercido com base nos recibos de pagamento de fls. 32/39, período que se estende de 1989 a 1994, uma vez que não corroborado pela prova testemunhal, já que, repita-se, somente trabalharam com a autora a partir do ano de 2000. Convém registrar, outrossim, que o exercício de atividade urbana pela autora em alguns períodos de sua vida laborativa não impede a concessão do benefício pleiteado. A expressão ainda que descontínua, mencionada no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não tem outro sentido que não a possibilidade de concessão da aposentadoria ainda que o segurado tenha exercido atividades laborais de natureza urbana, devendo ser apurado, nesse caso, qual a atividade laborativa preponderante ao longo do tempo. Nesse caso, o cômputo do tempo de serviço para fins de carência deve observar o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.718/08, na forma do seu parágrafo único. Assim, computando-se os períodos de labor rural com registro em CTPS, únicos que efetivamente restaram comprovados, verifica-se que a autora soma, até 31/12/2010 (art. 3º, inciso I), o tempo total de 5 anos, 4 meses e 12 dias de trabalho, e até o ajuizamento da ação (19/12/2013 - fls. 02), contado na forma do inciso II do dispositivo legal citado, o total de 8 anos, 4 meses e 15 dias de trabalho, tempo, portanto, insuficiente para obtenção do benefício postulado, pois, como visto, deveria a autora comprovar, para ter direito ao benefício, o mínimo de 15 anos de trabalho no campo. Desse modo, diante de todo o exposto, não é possível conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, tal como postulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal suscitada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-55.2014.403.6111** - LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do teor do comunicado de fls. 136/137, oriunda da 1ª Vara Federal de Belém/PA, designando a audiência para a oitava da(s) testemunha(s) para o dia 14/04/2015, às 11h. Int.

**0001824-81.2014.403.6111** - CRISTINA ELENKA DO ESPIRITO SANTO PIRES(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CRISTINA ELENKA DO ESPIRITO SANTO PIRES em face da UNIÃO, por meio da qual a autora, aposentada como servidora pública federal no cargo de agente administrativo, classe S, do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, pretende o recebimento do mesmo valor pago aos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), argumentando que o pagamento de valores diferenciados ofende a Constituição Federal, que garante a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores da ativa, aposentados e pensionistas. Pretende, assim, o pagamento das diferenças apuradas desde quando se aposentou, em maio de 2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/32). Por meio da decisão de fls. 35, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 42/61, instruída com os documentos de fls. 63/72. Em sua defesa, argumentou que a GDPST, para os servidores do MTE, deixou de ter natureza geral e passou a ser considerada pro labore faciendo, fato que exclui a apontada violação ao princípio da igualdade, em razão da previsão contida no art. 5º-B, 6º, da Lei nº 11.355/2006. Sustentou que a aludida gratificação possui a natureza jurídica de gratificação de serviço, onde o desempenho é gratificado, de modo que sua percepção é incompatível com o regime da inativação. Disse, ainda, que a pretensão da autora implica violação aos princípios da isonomia e da eficiência e que inexistente direito adquirido do servidor estatutário à inalterabilidade de seu regime jurídico ou forma de cálculo de sua remuneração. Também sustentou que o pedido implica ofensa ao princípio da legalidade, posto que a administração somente pode agir dentro dos parâmetros legais e constitucionais que regem a matéria, tendo em mente sempre o interesse público. Por fim, discorreu sobre a disciplina que rege a GDPST, que, segundo a ré, por se tratar de gratificação pro labore, não se

estende aos inativos, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional, de forma que a autora não possui diferenças a receber no período posterior à sua aposentadoria. Réplica às fls. 74/81. Chamadas a especificar provas, ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 83 e 88). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 91/93, sem adentrar no mérito do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Pretende a autora, aposentada desde maio de 2012, que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), que integra os seus proventos, seja paga no mesmo percentual devido aos servidores em atividade, pois a Constituição Federal garante a paridade de vencimentos entre servidores da ativa, aposentados e pensionistas. A GDPST foi instituída pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultado da conversão da Medida Provisória nº 431/2008, substituindo a GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho, e passando a compor a remuneração dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho a partir de 01 de março de 2008. O valor da GDPST deve observar o disposto no artigo 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008, com alterações promovidas pela Lei nº 11.907/2009: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício

nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Assim, nos termos da Lei, aos inativos é devida a GDPST, independentemente de avaliação de desempenho, correspondente a 40% do valor máximo do respectivo nível a partir de 01/03/2008 e 50% a partir de 01/01/2009 ( 6º).Por outro lado, os servidores em atividade fazem jus à referida gratificação em valor correspondente a 80 pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos específicos das avaliações de desempenho individual e institucional ( 11). Depois da regulamentação por meio de ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação ( 8º), o pagamento aos servidores ativos deve observar a proporção estabelecida no 2º, com efeitos financeiros a partir da publicação do referido ato ( 10), regras que a autora pretende lhe sejam estendidas, ainda que aposentada. Pois bem. Apreciando a questão acerca da extensão aos servidores inativos da GDPST, o e. STF, em julgamento proferido em 09/06/2011 no RE 631.880, admitiu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, reconhecendo ser compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. Contra a referida decisão foram interpostos embargos de declaração, rejeitados por unanimidade, por não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Todavia, nesse julgamento restou claro o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a superveniência de ato administrativo que regulamenta gratificação, até então reconhecida como de natureza genérica, não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do 8º do art. 40 da Constituição da República (RE 631880 RG-ED, j. 30/11/2011, rel. Min Cezar Peluso). Novos embargos de declaração foram opostos, sustentando o recorrente a impossibilidade de se apreciar a questão referente à forma de pagamento da GDPST após sua regulamentação, porque esse tema não foi trazido no recurso extraordinário. Com efeito, em julgamento proferido em 04/12/2014, rel. Min. Ricardo Lewandowski, o plenário do STF reconheceu que a decisão dos primeiros embargos declaratórios ultrapassou os limites do efeito devolutivo do recurso extraordinário, pois garantiu aos servidores inativos a continuidade do recebimento da GDPST no percentual de 80% mesmo após a sua regulamentação, ofendendo o princípio da non reformatio in pejus, uma vez que a extensão da gratificação havia sido limitada, na origem, ao processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, sentença que foi mantida em segundo grau de jurisdição. Assim, os segundos embargos de declaração foram acolhidos para anular o acórdão anterior e explicitar que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST deve ser deferida aos inativos no montante correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, tal como determinado na sentença de primeiro grau. Confira-se a ementa do julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Quanto à avaliação de desempenho, reproduzo abaixo os 7º a 11 do artigo 5º-B, da Lei

nº 11.355/2006, que sobre ela disciplinam: 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Em atenção ao 7º acima citado, o Decreto nº 7.133, de 19/03/2010, veio regulamentar os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional de que tratam diversas leis, entre elas as Leis nº 11.355/2006, 11.784/2008 e 11.907/2009. Nessa norma também ficou assentado, em consonância com o 8º do artigo 5º-B da Lei nº 11.355/2006, que os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional seriam estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade a que esteja vinculado (art. 7º do Decreto). No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, tais procedimentos específicos foram definidos pela Portaria MTE nº 197, de 03/02/2011, publicada em 04/02/2011, anexada pela União às fls. 63/72 dos autos, retificada pela Portaria MTE nº 1.248, de 20/06/2011, publicada em 21/06/2011. De acordo com a referida norma, as avaliações de desempenho, tanto individual quanto institucional, serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período, fixando-se, ainda, que o ciclo de avaliação de desempenho terá duração de 12 meses, sendo iniciado, a cada ano, em 1º de julho e encerrado em 30 de junho do ano subsequente. Confira-se: Art. 6º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. 1º O ciclo da avaliação de desempenho terá duração de 12 (doze) meses, sendo iniciado, a cada ano, em 1º de julho e encerrado em 30 de junho do ano subsequente. 2º Após o encerramento do ciclo estabelecido no parágrafo anterior, as avaliações serão processadas no mês de julho e os resultados gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de seu processamento. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho ficou definido como sendo o período compreendido a partir da data de publicação da referida Portaria (04/02/2011) até 30 de junho de 2011 (art. 45). Quanto ao efeito financeiro decorrente do resultado da avaliação do primeiro ciclo, o ato normativo estabelece: Art. 45. 3º O efeito financeiro decorrente do resultado da avaliação do primeiro ciclo obedecerá às seguintes determinações: I - para os servidores ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - CPST, retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor; e II - para os servidores ocupantes dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, retroagirá a 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os 1º e 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Portanto, a partir de 04/02/2011, data da publicação da Portaria MTE nº 197/2011, momento em que passa a ter efeitos financeiros o resultado das avaliações individuais de desempenho para os servidores ocupantes dos cargos da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - CPST (inciso I), a GDPST não mais é devida aos inativos em igualdade de condições com os servidores em atividade, pois deixa de ter natureza geral e passa a ser considerada pro labore faciendo, nos exatos termos do entendimento externado pelo e. STF no RE 631.880, como acima citado. E no caso da autora, observa-se que está ela aposentada desde 17/05/2012 (fls. 17), portanto, no tempo do segundo ciclo de avaliação de desempenho dos servidores do MTE, de modo que já estava impossibilitada, desde a jubilação, de receber a GDPST com base em 80 pontos, cabendo-lhe apenas os 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, nos termos da lei. Desse modo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003736-16.2014.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Primeiramente, afasto a questão da coisa julgada, uma vez verificado que realmente houve alteração na situação sócio-econômica da autora, eis que nenhum dos filhos pertence ao seu núcleo familiar, sendo este restrito a ela e seu marido, Arnaldo de Deus Xavier, idoso e titular de benefício de valor mínimo, única fonte de sustento do casal. De tal modo, deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da

sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 43/47), bem como sobre o Mandado de Constatação realizado, conforme relatório de fls. 50/57, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

**0005424-13.2014.403.6111** - OSVALDO EMIDIO X NEUSA ALVES ANTUNES (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia o autor, neste ato representado por sua curadora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de deficiência mental (demência), estando interdito judicialmente, de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de família para provê-lo, eis que vive de favor no endereço constante na inicial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Primeiramente distribuídos à 3ª Vara local, os autos foram remetidos a este Juízo por força do despacho de fls. 25. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 15/10/1964 (fl. 10), contando hoje 50 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 20 foi juntada certidão de interdição, oriunda dos autos nº 1005703-42.2014.8.26.0344, que tramitaram perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, em virtude de ser o autor portador do diagnóstico CID 10-F79.1 (Retardo mental não especificado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), tendo-lhe sido nomeada curadora, primeiramente, a senhora Jercilia dos Santos, substituída por Neusa Alves Antunes, conforme averbação. À fl. 11 foi juntado relatório médico, datado de 12/05/2010, oriundo do Hospital das Clínicas de Marília, onde a profissional aponta que o autor foi atendido no Serviço de Urgência daquela unidade em 22/08/1999, após queda de bicicleta; encontrava-se alcoolizado e agitado e relatava duas internações anteriores no Hospital Espírita de Marília; após avaliação, foi encaminhado ao Ambulatório de Saúde Mental para tratamento, com hipótese diagnóstica CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), onde não compareceu. À fl. 12, vê-se que o requerimento administrativo formulado em 02/05/2012, foi indeferido sob os argumentos de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e vínculo empregatício aberto no CNIS. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, de modo a constar DEFICIENTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (...). Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**0000632-79.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 12), contando atualmente 69 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-

se.

**0000639-71.2015.403.6111 - GENY DA CRUZ PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (Distímia - CID F34.1, Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional - CID F60.3, e síndrome do impacto do ombro), de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 24/10/1953 (fl. 11), contando hoje 61 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 19 foi acostado relatório médico, datado de 06/01/2015, onde a profissional aponta que a autora iniciou acompanhamento psiquiátrico naquele serviço de saúde municipal em 06/09/2012, com hipótese diagnóstica CID F34.1 (Distímia) e F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional), devendo manter o acompanhamento por tempo indeterminado. À fl. 23 foi juntado laudo de exame radiológico do ombro direito realizado pela autora em 03/06/2013, com a conclusão: Síndrome do impacto do ombro. À fl. 18, vê-se que o requerimento administrativo formulado em 05/06/2013, foi indeferido sob os argumentos de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar superior ao limite legal. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**0000649-18.2015.403.6111 - IEDA CRISTINA NUNES TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência - CID F19.2), de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 01/06/1966 (fl. 13), contando hoje 48 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 39 foi acostado atestado médico, datado de 01/10/2014, onde a profissional informa que a autora encontrava-se internada para tratamento especializado desde o dia 28/09/2014, devido ao diagnóstico CID F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência). À fl. 51, vê-se que o requerimento administrativo formulado em 22/08/2014, foi indeferido sob os argumentos de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar superior ao limite legal. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a

necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**0000660-47.2015.403.6111** - DIRCE COUTINHO DE NADAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 19), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000671-76.2015.403.6111** - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portador de doença psiquiátrica incapacitante - CID F20.0 (Esquizofrenia Paranóide), com quadro delirante persecutório, alucinações auditivas, insônia e agitação psicomotora, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral para o seu sustento; situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo, não sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor mantém recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, desde a competência 01/1986 até a presente data; verifico também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 07/07/2010 a 05/08/2010. Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, muito embora no documento de fls. 54, datado de 10/02/2014 o profissional psiquiatra/perito aponte a invalidez permanente do autor, impende a realização de perícia médica por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de maio de 2015, às 09h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000672-61.2015.403.6111** - SEIKO NUKADA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEIKO NUKADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do Instituto-réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu com Sebastião Diniz, com quem teve dois filhos, por quarenta e três anos até o seu óbito, ocorrido em 11/09/2014. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que à fl. 11 foi juntada cópia da certidão de óbito de SEBASTIÃO DINIZ, ocorrido

em 11/09/2014. Quando à qualidade de segurado, verifico dos extratos ora juntados que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por idade, restando demonstrado este requisito. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Compulsando os autos, verifico que à fl. 15 foi carreada aos autos cópia da certidão de casamento do falecido com Terezinha Gonçalves Diniz, ocorrido em 31/12/1962, onde consta averbação, em 23/09/1987, da separação consensual homologada em 11/09/1987. Verifico também que, diferentemente do que foi constado na certidão de óbito, o falecido teve os filhos Emy e Adriano, ao invés de Vanderlei e Emi, do relacionamento com Vera de Sousa Nucada Diniz ou Seiko Nukada, além de outros quatro, todos eles maiores quando do evento óbito. Aliás, este ponto merece melhores esclarecimentos, haja vista que documentos oficiais (certidões de nascimento e escritura pública de emancipação) foram lavrados, segundo consta, com o nome fictício da autora (Vera de Souza Nucada Diniz). Assim, entendo necessária a dilação probatória de modo a complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

**0000678-68.2015.403.6111 - IZALTINA HENRIQUE DO ROSARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista o requerido às fls. 18, itens 2 e 4, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a realização da prova pericial médica. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, conforme postulado, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 22/26), intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de maio de 2015, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS e requirite-se, com o mesmo prazo para contestação, cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NB 502.796.648-9, NB 543.428.380-1 e NB 570.159.867-1. Publique-se. Cumpra-se.

**0000708-06.2015.403.6111 - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador dos diagnósticos CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador) e M54.2 (Cervicalgia), de modo que está totalmente impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas habituais como Operador de Produção, a qual exige grande esforço físico; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, e cópia da CTPS de fl. 18, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., iniciado em 13/08/2007; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/11/2014 a 29/01/2015, além de ser titular de auxílio-acidente desde 27/06/1987. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha trazido cópia dos atestados médicos de fls. 22, 23 e 24, datados de 29/10/2014, 13/11/2014 e 13/01/2015 onde o profissional ortopedista aponta sua necessidade de afastamento do trabalho devido aos diagnósticos CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador| Laceração ou ruptura do manguito rotador ou supra-espinhosa (completa) (incompleta) não especificada como traumática| Síndrome supra-espinhosa) e M54.2 (Cervicalgia), os prazos ali declinados já transcorreram, não sendo acostado nenhum outro documento médico atual, hábil a justificar a continuidade dos afastamentos. De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 29/01/2015, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 14), motivo do indeferimento administrativo. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada

de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000826-79.2015.403.6111** - ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Inspeção. Defiro a gratuidade requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que implementou as condições para obtenção do aludido benefício. Pugna, outrossim, que os períodos em que esteve no gozo de auxílio-doença sejam reconhecidos como de efetivo trabalho e computados como carência, nos moldes como decidido pela Turma Nacional e Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Juntou documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, inavisto o perigo da demora, uma vez que a autora encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte, consoante se depreende dos extratos que seguem acostados. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000931-56.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 08), contando atualmente 67 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1000118-76.1996.403.6111 (96.1000118-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 427/429: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 101.181,13 (cento e um mil, cento e oitenta e um reais e treze centavos, atualizados até outubro/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como

sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0001249-10.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-21.2012.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por RISSO EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. em face da UNIÃO, por meio dos quais busca-se desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a Execução Fiscal nº 0000481-21.2012.403.6111. Sustentou a embargante que o referido título carece de liquidez, eivando de nulidade a execução, na medida em que foram incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias verbas de cunho indenizatório, que não integram o salário-de-contribuição. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/67). Recebidos os embargos no efeito unicamente devolutivo (fls. 69), a União apresentou impugnação às fls. 73/87. Pugnou pela improcedência dos embargos, invocando a ausência de prova dos fatos alegados e rebatendo, um a um, os argumentos invocados pela embargante. Juntou documentos (fls. 88/115). Réplica às fls. 118/121. Em sede de especificação de provas, a embargante requereu a realização de exame pericial contábil (fls. 117). A União, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 123). Deferida a prova técnica (fls. 125), as partes indicaram assistentes técnicos às fls. 129/131 (embargante) e 133 (União), tendo somente a primeira formulado quesitos. Laudo pericial às fls. 156/195, com manifestações das partes às fls. 199/200 (embargante) e 203 (União). A embargada instruiu sua fala com documentos (fls. 204/299), a cujo respeito a embargante pronunciou-se às fls. 304/306. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.) Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. No caso vertente, a embargante afirma que teriam sido incluídas no débito exequendo contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, relativas às competências 11/2008 a 13/2008, incidentes sobre as seguintes parcelas salariais: salário-maternidade; aviso prévio indenizado; férias proporcionais pagas na rescisão; terço constitucional de férias; vale-transporte pago em dinheiro; auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; e horas extras. O exame pericial levado a cabo nos presentes autos, todavia, sinaliza em direção diametralmente oposta. De acordo com as respostas prestadas pelo perito do Juízo às fls. 161/166, a análise das folhas de pagamento fornecidas pela embargante, abrangendo o período mencionado na exordial, indica que: - não houve pagamentos a título de salário-maternidade, terço constitucional de férias, vale-transporte e auxílio-doença ou auxílio-acidente; - os pagamentos a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais na rescisão contratual (competências 11 e 12/2008) não foram incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias; e- foram incluídas na referida base de cálculo as horas extras pagas nas mesmas competências. A inclusão das horas extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, porém, encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar-se em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas extras. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, g.n.) No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...)5. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)Bem por isso, devida a incidência de contribuições sobre as horas-extras pagas além da hora normal.Em face destas considerações, conclui-se que não há valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições exequendas, sendo de rigor o decreto de improcedência dos embargos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se, integralmente, a execução objeto dos autos nº 0000481-21.2012.403.6111.Deixo de condenar a embargante em honorários, considerando o encargo legal que já se insere na dívida inscrita e substitui a verba honorária.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002307-14.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO X ANA MARIA MARTINS AYRES MONTEBELO(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ LEVI PEREIRA MONTEBELO e ANA MARIA MARTINS AYRES MONTEBELO em face da UNIÃO e da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, por meio da qual busca-se desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0005118-20.2009.403.6111, instaurada pela primeira embargada em face da segunda.Aduziram os embargantes que, em fevereiro de 2005, firmaram com a segunda embargada compromisso particular de compra e venda, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 27.593 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, SP, onde vieram a fixar residência. Acrescentaram que, durante as providências para formalizar a compra perante o registro imobiliário, tomaram conhecimento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004215-48.2010.403.6111, processada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Promoveram, então, os embargos de terceiro nº 0000938-19.2013.403.6111, julgados procedentes em primeira instância. Foram, posteriormente, intimados da realização de nova penhora, nos autos do executivo fiscal ora embargado.Invocando a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, pugnaram pela desconstituição da nova penhora, sustentando que adquiriram o bem de boa-fé; que o crédito tributário somente foi constituído em 2007, tendo a ação executiva sido ajuizada quatro anos após a formalização do compromisso; e que a Cooperativa executada dispõe de vários outros imóveis aptos a garantir a execução. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 13/249). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 251.Aditamento à inicial sobreveio às fls. 253, com cópia do julgado relativo aos embargos nº 0000938-19.2013.403.6111 (fls. 254).Em sua contestação (fls. 256/260), a União arguiu preliminares de litispendência e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, bateu-se pela rejeição dos embargos, aduzindo que o alienante do imóvel continua a ser havido como seu dono, enquanto não registrado o título transativo; que a lei civil condiciona a transferência da propriedade dos bens imóveis ao respectivo registro; que a executada tinha débitos inscritos em dívida ativa anteriormente à alienação do imóvel; e que a boa-fé não

pode ser considerada subjetivamente. Requereu, ao final, o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 262/278, com documentos. Às fls. 325, determinou-se aos embargantes que emendassem a inicial para incluir a executada no polo passivo da lide. Cumprida a providência (fls. 326), a Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília foi citada (fls. 343) e apresentou contestação às fls. 344/345. Ratificou integralmente a petição inicial e pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, tendo os embargantes e a União se manifestado respectivamente às fls. 348/349 e 352/353. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Para o deslinde da causa, suficientes os documentos que a instruem, entremostrando-se desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova. Nesses moldes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, de ofício, a ilegitimidade da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília no polo passivo destes embargos, em que pese a sua inclusão ter sido determinada pelo juízo. Para configurar litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro, o executado deve ter sido o responsável pela nomeação do bem penhorado. No caso, o executado não teve qualquer responsabilidade pela indicação, porque a nomeação do bem foi feita pelo exequente. Assim, não há pertinência subjetiva na lide e eventual decisão favorável ou desfavorável aos embargantes não afeta juridicamente o executado que terá à sua disposição, se preenchidas as hipóteses processuais, o uso dos embargos do devedor. Porquanto, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília nesta ação de embargos (art. 267, VI, CPC). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União não merece guarida. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda; bem ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula nº 84, o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Melhor sorte não assiste à União no tocante à preliminar de litispendência. Ainda que estes Embargos de Terceiro e os de nº 0000938-19.2013.403.6111 coincidam quanto às partes e aos pedidos, não se verifica a identidade de causas de pedir, já que os feitos visam a desconstituir penhoras diferentes, determinadas em execuções distintas. Reforça-se esta conclusão à vista do julgado mencionado pelos embargantes às fls. 263/264, da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Não existe litispendência entre dois embargos de terceiro opostos pelas mesmas partes, visando liberar o mesmo bem móvel, quando as causas de pedir são decisões judiciais exaradas em diferentes executivos fiscais, fundados em certidões de dívida ativa distintas (REsp nº 824.271 (2006/0043301-8), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.09.2008, v.u., DJe 07.10.2008). Passando ao exame do mérito, consta às fls. 32/vº que a penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0005118-20.2009.403.6111 atingiu a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 27.593, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, SP, pertencente à executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. De acordo com o documento de fls. 28/34, a executada adquiriu a propriedade do imóvel em hasta pública, tendo a carta de arrematação sido registrada na serventia imobiliária em 28/07/2003 (fls. 31/vº). Em 05/02/2005, os ora embargantes negociaram com a executada a compra do imóvel, por meio do Termo de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano de fls. 24/25. Assim, encontra-se suficientemente demonstrada a posse do imóvel em comento em mãos dos embargantes. Nessas condições, é de se aplicar ao caso vertente o disposto na Súmula nº 84 do STJ, alhures transcrita. De outro lado, as contas de água do imóvel anexadas às fls. 35/38, abrangendo os meses de abril/2005, dezembro/2011, janeiro/2013 e maio/2014, estão em nome do primeiro embargante, cujo nome consta também do carnê de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do ano de 2014 (fls. 26). Esses elementos de prova convergem no sentido de que, embora a transferência do domínio do imóvel não tenha sido formalizada pelo registro no Cartório Imobiliário da escritura de compra e venda, os embargantes efetivamente pretendiam adquirir o imóvel e estão exercendo sua posse como se proprietários fossem - a ponto de defendê-la nos Embargos de Terceiro nº 0000938-19.2013.403.6111, cujo desfecho foi-lhes favorável (fls. 77/79). Logo, não subsiste a penhora sobre o referido imóvel (art. 1.046 do CPC). Assim, procedem os presentes embargos em relação à Fazenda Nacional. Todavia, não será o caso de impingir à União os ônus sucumbenciais, ainda que nestes autos o ente público tenha insistido no afastamento dos embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda em nome da executada quando da penhora, facilmente poderiam a exequente ou o Oficial de Justiça ser induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam à executada, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo (RSTJ 78/202). De outra volta, considerando que a inclusão da executada nesta lide ocorreu por determinação do juízo, descabe impor aos embargantes o ônus pela extinção parcial do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, diante da ilegitimidade passiva da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de

Marília, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, como embargada nestes autos, e; Em relação à FAZENDA NACIONAL, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento da penhora dos presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, desconstituo a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 27.593 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, nos autos da Execução Fiscal nº 0005118-20.2009.403.6111. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional e as embargantes na verba sucumbencial, pelas razões expostas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE COISA JULGADA**

**0000623-20.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-42.2014.403.6111) JOAO CASSARO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a presente exceção para regular processamento. Sem suspensão da ação penal, eis que, em face da fase em que se encontra a ação, não entrevejo motivo apto a excepcionar a regra do art. 111, do CPP. Apensem-se estes autos da Ação Penal nº 0005435-42.2014.403.6111. Após o apensamento, dê-se vista ao MPF para manifestação a respeito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1002251-91.1996.403.6111 (96.1002251-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DELABIO & CIA LTDA X ALFREDO DELABIO X ANITA TRINDADE DELABIO X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E Proc. SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)

Ciência às partes do retorno destes autos. Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

**1002570-88.1998.403.6111 (98.1002570-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W.B.CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X WILSON BURGUETI X WALTER BORGUETTE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X EDA PINOTTI BORGUETTI(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000829-34.2015.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR SOUZA BENETTI(SP074033 - VALDIR ACACIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 29 (vinte e nove) de abril de 2015, às 16h00min, oportunidade em que serão fixadas as condições para o cumprimento da pena que lhe foi infligida. Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se acerca do regime prisional para fins dos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando à emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 03. Após a realização da audiência, formule-se o cálculo de liquidação da pena e expeça-se atestado de pena a cumprir. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9)** - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 285/286: defiro o requerido pela exequente. Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses, no aguardo de manifestação. Com o decurso do prazo supra, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, condicionando-se eventual desarquivamento ao recolhimento das custas eventualmente devidas, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 475-J, par. 5º, do CPC). Int.

**0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS**  
MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 180. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos mediante a baixa-findo.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.A procuração juntada à fl. 249 pelo corréu Paulo Roberto da Silva Toledo não permite ao outorgado o recebimento de citação, eis que, não consta referida especificação da relação de poderes especiais lá descritos.Assim, sem prejuízo da defesa trazer aos autos nova procuração com poder específico de receber citação, através de requerimento admitindo-se por citado, considerando a informação de fl. 248, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo para a citação do mencionado corréu no endereço indicado no instrumento de mandato de fl. 249.Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002640-05.2010.403.6111 - IVANIR DE FATIMA SOARES TOLEDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANIR DE FATIMA SOARES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fica o requerente intimado de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

#### **Expediente Nº 4710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004448-11.2011.403.6111 - ARMANDO RAINERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ARMANDO RAINERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/04/1991, cujo salário-de-benefício, após a revisão administrativa realizada na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, com pagamento das diferenças verificadas desde quando devidas, afastando-se a prescrição quinquenal.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 18/31).Por meio do despacho de fls. 45, restou afastada a possibilidade de dependência com o processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 32 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, sustentando decadência, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não logrou demonstrar que o seu benefício de aposentadoria encontrava-se limitado ao teto imediatamente anterior à publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, correspondente, respectivamente, a R\$ 1.081,50 a partir de 06/1998 e R\$ 1.869,34 desde junho de 2003, razão porque não faz ele jus à revisão postulada. Juntou os documentos de fls. 50/52.Réplica às fls. 54/61.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 63/65, sem adentrar no mérito do pedido.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS trouxesse aos autos a memória de cálculo do benefício do autor após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 66), juntando o ente público, em cumprimento, os documentos de fls. 73/74, os quais foram considerados insuficientes ao deslinde da controvérsia, de modo que nova determinação para juntada de documentos foi proferida às fls. 79.O INSS, contudo, informou não ter localizado o processo administrativo de concessão do benefício, nem os demais documentos solicitados, anexando, então, os documentos de que dispunha (fls. 81/95).Por meio da decisão de fls. 113, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos necessários à solução da controvérsia, os quais foram apresentados às fls. 119/123. O INSS se manifestou às fls. 129/130, discordando dos cálculos apresentados e anexando os documentos de fls. 131/146. Cálculo das diferenças devidas foi apresentado pelo autor às fls. 151/153, cuja correção foi por ele

ressaltada às fls. 155/156. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Julgo a lide nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir deduzida pela autarquia confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será resolvido. Quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 18/11/2006, considerando o ajuizamento da ação em 18/11/2011 (fls. 02). Por sua vez, o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Quanto ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto. No caso em apreço, verifica-se que, após a concessão de aposentadoria ao autor o valor da RMI do benefício foi revista na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, como apontam os documentos de fls. 67/68. Contudo, a memória de cálculo da revisão mencionada, embora requisitada à autarquia previdenciária, não foi trazida aos autos, uma vez que não localizados os documentos relativos, nem mesmo o processo administrativo referente ao benefício do autor (fls. 81). Não obstante, o documento de fls. 73 demonstra a ocorrência da citada revisão, fixando-se a RMI revista em \$127.120,76, com limitação do salário-de-benefício ao teto da época. Por sua vez, o documento de fls. 69 revela que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto, não foi incluído na revisão de tetos protagonizada administrativamente pela autarquia previdenciária. As informações mencionadas, contudo, não bastam para solução da controvérsia, e não dispondo o INSS dos elementos necessários ao julgamento, determinou-se à Contadoria Judicial que refizesse os cálculos relativos à apuração da renda mensal inicial revista, utilizando-se, para tanto, da relação dos salários-de-contribuição extraída do CNIS, nos termos da decisão de fls. 113. E de acordo com o cálculo de fls. 119/123, que observou os parâmetros fixados na decisão referida, a média dos salários-de-contribuição, na forma da Lei nº 8.213/91, foi calculada em \$ 231.806,16, enquanto o teto do salário-de-benefício da época correspondia a \$ 127.120,76, mesma importância utilizada na fixação da RMI do benefício do autor, como já mencionado (fls. 73). Ressalte-se que a Contadoria utilizou-se dos valores de salários-de-contribuição cadastrados no CNIS (fls. 116/117), mas sempre observando o limite teto de cada época. O INSS, contudo, discordou do cálculo da Contadoria e apresentou outro (fls. 137), utilizando-se dos salários-de-contribuição indicados às fls. 133. A procedência de tais informações, porém, não ficou demonstrada, de modo que não é possível considerar tenham sido estes os valores utilizados no cálculo original do benefício do autor, desprezando-se os dados constantes do CNIS. Oportuno anotar que a decisão da Suprema Corte não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O que aqui se discute, na esteira do entendimento esposado pelo e. STF, é a possibilidade da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 ao benefício do autor, que foi limitado ao teto do RGPS estabelecido à época de sua concessão, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional fixado em R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004. E para saber se o benefício do autor faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto (média dos salários-de-contribuição), tal qual determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Assim, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 120/123), aplicando-se os índices de reajustes à média apurada dos salários-de-

contribuição (sem limitação ao teto) desde a concessão do benefício (considerando a RMI apurada após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91), alcança-se a importância de R\$ 1.268,31 a partir de 06/1998, superior, portanto, ao teto vigente à época, de R\$ 1.081,50 no período de 06/1998 a 12/1998, e superior, ainda, ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). E prosseguindo-se na evolução da média dos salários-de-contribuição, obtém-se o valor de R\$ 1.975,71 em 06/2003, portanto, igualmente acima do teto da época, correspondente a R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003, mas abaixo do teto estabelecido pela EC 41/2003, de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Dessa forma, cumpre concluir que o autor faz jus à revisão postulada, a fim de que se considere, na apuração da renda mensal de sua aposentadoria, os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, respectivamente, na forma dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. O pagamento das diferenças deve observar a prescrição quinquenal, portanto, são devidas apenas as diferenças a partir 18 de novembro de 2006, considerando a data de ajuizamento da ação em 18/11/2011 (fls. 02), razão por que procede em parte a presente ação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda atual da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (NB 88.191.108-9), considerando, a partir da Emenda Constitucional 20/98, o valor da renda mensal pelo teto por ela estabelecido de R\$ 1.200,00, e, a partir da Emenda Constitucional 41/2003, o valor de R\$ 1.975,71, tal como apurado pela Contadoria Judicial. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 98, dando conta da designação da perícia médica para o dia 11/06/2015, às 8 horas, com o Dr. Darcy Cavalca, no ambulatório de especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1.310, Marília, SP. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada. Int.

**0003018-19.2014.403.6111 - MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 32: indefiro. Nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos, por cópias fornecidas pela parte interessada. No caso dos autos, somente cópias foram juntadas, o que torna impertinente desentranhá-las e substituí-las por outras cópias. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

**0003115-19.2014.403.6111 - MARIO CESAR DOS SANTOS (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO CESAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, argumentando que se encontra incapaz para o exercício de trabalho, por ser portador de diversas enfermidades ortopédicas. Relata, outrossim, que recebeu o benefício de auxílio-doença em outubro de 2012 por um mês, mas desde então não mais trabalhou, pois não teve condições de retornar às suas atividades laborativas habituais, contudo, ao postular novo benefício em 09/04/2014, teve seu pedido negado, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/41). Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 42, foram juntadas aos autos as cópias de fls. 51/58 e o extrato de fls. 62/63, relativos à ação nº 0002976-67.2014.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal local. Chamado a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela anteriormente ajuizada (fls. 59), o autor deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão de

fls. 60).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSA presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que a pretensão nela deduzida é a mesma daquela exposta nos autos da ação nº 0002976-67.2014.403.6111, distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante se observa da cópia da petição inicial juntada às fls. 51/58.Com efeito, há entre aquela ação e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ser portador de diversas enfermidades ortopédicas, que alega incapacitantes (fls. 03 e 52). Naquele feito, conforme se verifica do documento de fls. 62/63, extraído do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Apresentado recurso de apelação pela parte autora, foi este recebido em ambos os efeitos, encontrando-se no aguardo de contrarrazões da parte contrária para remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, conforme novo extrato a seguir juntado. Portanto, está-se diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.Oportuno registrar, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, eis que ausente qualquer efeito prático na redistribuição do processo.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004276-64.2014.403.6111** - DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO MARCOS DA SILVA X JOSE SANTINO MARQUES X JUAREZ DA SILVA X LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000025-66.2015.403.6111** - FABIO JUNIOR MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a outra perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/05/2015, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Suely Mayumi Motonaga Onofri, sito à Av. Rio Branco, 1132, sala 52, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000253-41.2015.403.6111** - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento formulado na via administrativa em 11/12/2014, ou, então aposentadoria por invalidez, se for esta a indicação da prova pericial.Relata na inicial que já ingressou com anterior ação judicial, contudo, o médico perito não reconheceu sua incapacidade para o trabalho como enfermeira. A autora, porém, não retornou ao labor por não se encontrar em condições, de modo que vem novamente requerer o benefício. Informa, ainda, que é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave (CID F33.2), necessitando de acompanhamento psiquiátrico por tempo indeterminado e do uso contínuo de medicamentos, necessitando ficar afastada de suas atividades profissionais, como atestado pela médica que a acompanha, todavia, seu pedido na via administrativa foi indeferido, pela não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/17).Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 18/19, promoveu-se a juntada aos autos de cópias extraídas do processo nº 0002277-76.2014.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local (fls. 26/40).É o relato do necessário.II - FUNDAMENTOSConforme se constata das cópias extraídas da ação que teve andamento pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002277-76.2014.403.6111), anexadas às fls. 26/40, a presente ação repete demanda anteriormente ajuizada. Com efeito, há entre aquela ação e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (CID F33.2), doença que alega incapacitante. O médico perito, contudo, designado nos autos antecedentes, em exame realizado em 11/07/2014, afirmou que a autora é portadora de episódio depressivo leve, doença que está sendo tratada com medicamentos e que não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa na área de enfermagem, razão por que o pedido foi julgado improcedente, nos termos da sentença de fls. 34/35, mantida em segundo grau de jurisdição, conforme decisão monocrática de

fls. 37/39, transitada em julgado, consoante certidão de fls. 40. Destaque-se que a autora, na presente ação, não reclama a concessão do benefício por incapacidade com base em agravamento de seu estado de saúde, mas pela subsistência do quadro clínico já submetido à apreciação judicial, que reafirma ser incapacitante, muito embora não reconhecido pela prova pericial. Registre-se que os documentos médicos anexados à inicial igualmente não fazem menção a qualquer agravo no quadro clínico, mas apenas relatam acerca da presença da enfermidade e do tratamento médico da autora, circunstâncias que já haviam sido apreciadas na ação precedente. Portanto, não há falar em modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum causae. Pretende-se aqui, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Está-se, assim, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, eis que ausente qualquer efeito prático na redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000312-29.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO MICHELLAO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 26/09/2013. Aduz que é portador de Miocardiopatia Isquêmica, tendo se submetido a procedimento cirúrgico em 2007, do qual resultaram sequelas que permanecem até os dias atuais, além de ser portador de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, fazendo uso constante de medicação e acompanhamento médico, de modo que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como marceneiro; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 17 (autos nº 0003368-75.2012.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, haja vista que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta, uma vez que houve concessão administrativa do benefício posteriormente à extinção daquele feito. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Do extrato do CNIS que segue acostado, verifico que o autor vem mantendo recolhimentos previdenciários como contribuinte autônomo (marceneiro), desde a competência 04/2006 até 02/2015; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 02/07/2013 a 30/08/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. O documento médico mais recente acostado pelo autor remonta ao ano de 2013, e nele o profissional sugere afastamento por 30 (trinta) dias apenas, devido ao diagnóstico F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos); os demais documentos datam do ano de 2007 (fls. 13, 14 e 15). De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor já foram acostados à fls. 06, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 26/05/2015, às 14h30min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo; eb) dia 01/06/2015, às 10h00min, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 06), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Antes, porém, de dar efetivo cumprimento ao acima determinado, regularize o autor sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, haja vista que o documento de fl. 07 trata-se de mera cópia reprográfica, apenas

sobrescrita com caneta esferográfica, não se prestando a traduzir a outorga do mandato. O mesmo se vê no documento de fl. 08 - declaração de hipossuficiência - que também deve ser substituída. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual do autor, cite-se o réu e intime-se o autor sobre as perícias agendadas. Registre-se. Publique-se.

**0000328-80.2015.403.6111** - JOAO ALVES DE MIRA NETO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM X BANCO BONSUCESSO S/A  
Recebo a petição de fls. 68/90 como emenda à inicial, devendo permanecer no polo passivo somente a Caixa Econômica Federal. Extrai-se da petição inicial que o autor é correntista da requerida e, fazendo uso de créditos por ela concedido, contraiu alguns empréstimos para saldar suas dívidas, empréstimos esses que vêm sendo descontados em sua folha de pagamento. Alega então o autor que vem sendo prejudicado em sua subsistência, em razão de os descontos estarem superando o limite legal de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Por essa razão se valeu da presente ação para requerer, em sede de tutela antecipada, que sejam excluídos da folha de pagamento os empréstimos feito junto à ré. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Não há que se falar em verossimilhança das alegações do autor. Isso porque não nega haver tomado empréstimo e, além disso, não houve imposição por parte da requerida ao autor para que o contraísse. É de se observar, ainda, que as instituições bancárias necessitam da margem consignável do salário para identificarem se o valor a ser emprestado não ultrapassa o limite legal dos 30% sobre os rendimentos líquidos. Ocorre que nessa análise inicial não é possível verificar se houve irregularidade na conduta da ré ao conceder tal empréstimo, devendo, portanto, aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo os corréus Banco Bonsucesso S/A e Instituto de Previdência do Município de Marília. Após, cite-se a ré Caixa Econômica Federal. Registre-se e intime-se.

**0000434-42.2015.403.6111** - CANDIDO DO ESPIRITO SANTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000652-70.2015.403.6111** - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a autora à indenização por danos morais decorrente da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Relata a autora que recebeu cartão de crédito sem nunca tê-lo solicitado e, para sua surpresa, verificou que seu nome encontra-se negativado em razão de uma compra efetuada por meio desse cartão que alega nunca tê-lo usado, mesmo porque sequer o cartão foi desbloqueado para tal finalidade. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/15). Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, infere-se que a autora trouxe aos autos para embasar suas alegações tão somente a consulta do débito em questão (fls. 11/12) e a fatura de cartão de crédito (fl. 13) indicando como valor devido o mesmo constante na consulta junto ao SCPC. Ocorre que somente por esses documentos não é possível averiguar as alegações da autora de que nunca fez compras por meio do cartão de crédito em questão. Deve-se aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, como não foi possível identificar o fumus boni juri, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000659-62.2015.403.6111** - MARA CERANTOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e, por consequência, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000662-17.2015.403.6111** - ROSEANE RODRIGUES NEME(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000697-74.2015.403.6111** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000702-96.2015.403.6111** - CLAUDOMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e, por consequência, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000809-43.2015.403.6111** - SONIA AKAMINI DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de osteoartrose em mãos, cotovelos, tornozelos, joelhos e coluna lombar (M15.9), de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborativas para sua manutenção, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pleito administrativo sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS de fls. 16, e dos que seguem anexados, constato que a autora ingressou no RGPS em 1979, mantendo vínculos de trabalho até 1983; após, reingressou somente em 2011, com novo contrato de trabalho no período de 18/08/2011 a 26/07/2013. Assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social, nos termos do artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91. A incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. O documento de fl. 26, datado de 11/09/2014 apenas aponta que a autora faz acompanhamento médico regular em unidade de saúde devido ao quadro de artrose - poliartrite em mãos, cotovelos, tornozelos, joelhos e coluna lombar (CID M15.9-Poliartrose não especificada). Outrossim, não há certeza se a doença e a propalada incapacidade laboral que acomete a autora são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou posteriores, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de junho de 2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua

atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

**0000822-42.2015.403.6111** - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de 20/10/2014 a 04/01/2015, quando esteve internado junto à Clínica Esquadrão da Vida, para tratamento de dependência química. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS trazida às fls. 12/13, e extratos do CNIS ora acostados, verifico que o autor manteve vínculo empregatício no período de 20/05 a 10/06/2014; antes disso, esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 21/08/2013 a 06/03/2014. Reputo, pois, preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado exigidos para a concessão do benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade, todavia, não restou demonstrada. Ao contrário do aduzido na inicial, não há nos autos um único documento capaz de indicar a patologia que acomete o autor, bem como a comprovar sua internação no período apontado na inicial, não bastando, para esse mister, a simples juntada do requerimento administrativo. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cite-se o réu.

**0000825-94.2015.403.6111** - WILSON BERNARDO SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, extrai-se da inicial e do documento de fl. 50 que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000833-71.2015.403.6111** - DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados no termo de fls. 15/16 por se tratar de pedidos diversos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez, em razão de depender da assistência de terceiro em tempo integral. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000840-63.2015.403.6111** - SANDRA GERALDA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/09/2014. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, tendo sofrido fratura da extremidade distal do fêmur (CID S72.4) e submetida a procedimento de osteossíntese devido a infecção na haste do quadril, além de gonartrose bilateral, com muitas dores e limitação de movimentos, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais como doméstica. Não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 16/02/2013 a 17/11/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Todo o conjunto probatório acostado à inicial refere-se a tempo pretérito, sendo já objeto de análise pelos peritos da autarquia quando da prorrogação do benefício até 17 de novembro de 2014; não fora carreado à inicial nenhum

documento médico hábil a justificar a continuidade do afastamento da autora. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 09), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de junho de 2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000847-55.2015.403.6111 - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DEUSDETE SIMÕES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 26/07/2011, para que possa obter o mesmo benefício com coeficiente integral, por lhe ser mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 18/27). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, por primeiro, que não se vislumbra relação de dependência entre esta ação e aquela indicada no Termo de Prevenção Global de fls. 28, eis que distintos os objetos de ambos os feitos, já que lá se pretendeu a obtenção de aposentadoria, enquanto aqui se pretende a renúncia ao benefício para concessão de outro mais vantajoso. Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a

aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas

sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 11/14 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) É, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000938-48.2015.403.6111 - MARCOS EZEQUIEL DA SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Relata a inicial que o autor se encontra incapacitado para o trabalho por ser portador de cegueira, descolamento da retina, retinopatia diabética proliferativa de alto risco e glaucoma, doenças que são incuráveis, irreversíveis e que tiveram agravamento ao longo dos anos, portanto, não consegue exercer a sua atividade habitual nem tem possibilidade de readaptação para outras atividades, de modo que entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Informa, ainda,

que desde 14/06/2009 vem recebendo o benefício de auxílio-doença em razão das enfermidades de que é portador, formulando, em antecipação de tutela, pedido de manutenção do referido benefício até sentença final. Ora, segundo se observa do extrato extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntado a seguir, o benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor desde 14/06/2009 (NB 536.022.364-9) tem previsão de cessação em 15/07/2015. E mesmo assim, a interrupção do pagamento não é uma certeza, podendo ser prorrogado pela autarquia previdenciária ao final do período, fixando-se nova data de cessação. Assim, o autor não tem interesse no pedido formulado em sede antecipada, ao menos neste momento em que o benefício de auxílio-doença vem sendo regularmente pago na via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial. Bem por isso, INDEFIRO o requerido. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-38.2015.403.6111** - EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento do período exercido em atividades especiais. Constatou-se que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

**0001071-90.2015.403.6111** - GERUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 09), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração e a declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001229-48.2015.403.6111** - SERGIO DA SILVA ALVES FILHO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portador da doença de CID B24 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada que o incapacita para o desempenho de qualquer atividade laboral que lhe propicie o sustento. Todavia, aduz que teve seu pedido indeferido na via administrativa, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor ingressou no RGPS em 2004, mantendo vínculo de emprego no período 03/06/2004 a 01/11/2005; após, reingressou somente em 2011, mantendo um pequeno vínculo no período de 01/06/2011 a 12/10/2011 e, por fim, recolheu contribuições previdenciárias, sem atividade cadastrada, referentes às competências 09 e 10/2012. De tal modo, a qualidade de segurado não mais persiste. E, nesta análise perfunctória, não dá para considerar que o autor está incapaz desde o ano de 2011, quando parou de exercer atividade laboral, haja vista que não há nos autos nenhum documento médico hábil a demonstrar o atual estado de saúde do autor; todo o conjunto probatório acostado à inicial remonta aos anos 2008, 2009 e 2011. Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002023-40.2013.403.6111** - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Após a decisão de conversão da conclusão em diligência para a realização de perícia complementar, o Ministério Público Federal protocolou sua manifestação de fls. 206/207. A serventia, indevidamente, oportunizou ao réu nova citação (fl. 208), ocasião em que o INSS apresentou nova contestação (fls. 209 a 212), em ofensa à preclusão consumativa, eis que o réu já havia sido citado (fl. 172) e contestado a ação (fls. 173/177). Portanto, nula a citação de fl. 208 e preclusa a contestação de fls. 209/212. Anote-se. Ao Diretor de Secretaria para esclarecer o ocorrido, certificando-se nos autos. Após, intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**0000266-40.2015.403.6111** - CREUSA BARBOSA PINTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Analisando as cópias trazidas aos autos (fls. 88/104), registro que não há que se falar em coisa julgada em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 82 (autos nº 0001489-38.2009.403.6111), tendo em vista que o pedido aqui formulado engloba também a análise de períodos trabalhados em atividade urbana e não somente rural. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Requer a autora a concessão da tutela antecipada a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000838-93.2015.403.6111 - LUCAS OLIVEIRA ALVES DE SOUZA X PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCAS OLIVEIRA ALVES DE SOUZA, menor impúbere, representado neste ato por sua genitora, Patrícia de Fátima Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do genitor, Maicon Bento Alves de Souza. Afirmo o autor, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo genitor foi superior ao limite previsto em lei. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e outros documentos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes do Sr. Maicon Bento Alves de Souza, recolhido preso em 02/07/2014 (fl. 36). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Na hipótese vertente, a questão controvertida e que motivou o indeferimento do pleito administrativo cinge-se ao valor do salário-de-contribuição percebido pelo segurado quando de sua prisão, matéria unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0000191-69.2013.403.6111, 0004319-69.2012.403.6111, 0003781-25.2011.403.6111, 0002444-98.2011.403.6111, 0002896-79.2009.403.6111 e 0001292-44.2013.4036111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002444-98.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0002444-98.2011.403.6111 Autores: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (representados por Eunice Alves da Rocha) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS E ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representados neste feito por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Mário Sérgio dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 17.12.2010. Afirmam os co-autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/39, instruída com os documentos de fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício. Às fls. 48/49, a parte autora anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de Mário Sérgio dos Santos. Réplica às fls. 52/54. As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestando-se autora (fls. 59) e INSS (fls. 60). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/64, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Buscam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Mário Sérgio dos Santos, recolhido preso em 17.12.2010 (fls. 18). Consoante o artigo 80, caput,

da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os co-autores, menores impúberes, são filhos de Mário Sérgio dos Santos, conforme demonstra as certidões de nascimento encartadas às fls. 11/13. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (17.12.2010, fls. 18), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls. 14/15 aponta vínculo de trabalho no período de 01.04.2008 a 24.06.2010. Logo, manteve qualidade de segurado, ao menos, até 24.06.2011, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17.12.2010, fls. 18) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 333, de 29 de junho de 2010, no valor de R\$ 810,18. Outrossim, de acordo com a declaração emitida pela empresa Construtora Marques da Costa Ltda. (fls. 17), devidamente corroborada pelo extrato atualizado do CNIS o qual será juntado a seguir, o último salário-de-contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos, no mês de junho de 2010, totalizou R\$ 880,29; em maio de 2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril de 2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos co-autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 31 de maio de 2012. ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, conforme se vê do extrato do CNIS de fl. 31, e os seguem anexados, o último salário de contribuição do segurado recluso foi de R\$ 1.698,78, valor bem superior ao legalmente previsto para o período, ou seja, R\$ 1.025,81 (um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002591-56.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) Manifeste-se o conselho-embargante se tem interesse em executar a verba honorária, tal qual fixada a fl. 33 vs., ou se prefere que o valor seja descontado da quantia a que foi condenado a pagar a parte contrária (R\$ 274,40). Int.

**0001143-77.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9)) MARCOS ANTONIO CLARO(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e do respectivo comprovante de bloqueio dos valores penhorados. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Finalmente, emende sua inicial atribuindo valor à causa (art. 258 c.c. o art. 282, V, ambos do CPC). 4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de

indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004398-82.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-27.2011.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre fls. 204/207 e 210, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias cada, a principiar pela embargante.Int.

**0004391-56.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) ROBERVAL DIAS MARTINS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001201-80.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) LISANDRA DOS SANTOS DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Ante os docs. que instruem a inicial, a denotar que a embargante está sofrendo, de fato, no mínimo turbação na posse do veículo de placas DUL6433/SP, melhor descrito a fl. 03 (vide o mandado de penhora expedido consoante a cópia de fl. 44), RECEBO os presentes embargos de terceiro para discussão, com a suspensão do curso da execução em relação aquele bem, mantendo-se, via de consequência, a embargante na posse do mesmo. Desnecessária a expedição de mandado de manutenção, tendo em vista o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos. 3. Nos termos do art. 1.052 do CPC, a execução principal poderá prosseguir em relação a outros bens que não tenham sido objeto do presente e de outros embargos de terceiro. 4. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (feito nº 001091-33.2005.403.6111), anotando-se a interposição dos presentes embargos na capa daquele feito. 5. Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003396-09.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA SPARAPANE GREGORIO EPP X TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 46/48: manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o julgamento da apelação interposta nos embargos nº 0004554-02.2013.403.611, ou nova provocação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009257-30.2000.403.6111 (2000.61.11.009257-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 294/300: anote-se.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, caso queira, sobre a manutenção da avença noticiada a fl. 237, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, ou não sendo nada requerido, tornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008134-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008134-2)** - APARECIDO FALCAO SILVA X LUCIO VALETA X JULIANA MARIA VALETA X EDMAR RODRIGO VALETA X SUELI FALCAO SILVA X MARISETE FALCAO SILVA X PAULO FALCAO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO FALCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 25/03/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 15/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0002997-87.2007.403.6111 (2007.61.11.002997-1)** - ANA ROZA DOS SANTOS(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANA ROZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CLAUDIA EMIKA HANDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Anote-se o cancelamento do requisitório de fl. 127, tal qual já determinado a fl. 134.Tendo em vista a possibilidade de o conselho-executado requerer que o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte contrária (fl. 143 vs.) seja efetuado mediante o desconto a que esta tem direito neste feito, aguarde-se a manifestação acerca do despacho que proferi, no dia de hoje, nos embargos à execução n. 0002591-56.2013.403.6111.Int.

**0000234-74.2011.403.6111** - ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA PERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do art. 25, VII, parágrafo 3º, da Resolução nº 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal permitir a cumulação de honorários do AJG com honorários de sucumbência, no presente caso, os honorários de sucumbência foram arbitrados quando ainda se encontrava em vigor a Resolução nº 558/2007, do mesmo órgão, devendo, portanto, ser aplicado a resolução vigente à época.Assim, indefiro o pedido de fl. 248, vez que o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.Int.

#### **Expediente Nº 4711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000833-42.2013.403.6111** - DAMASCO JOSE SUEZ X MARIA APARECIDA LUIZ SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi REAGENDADA para o dia 23/04/2015, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Av. Rio Branco, n. 936, sala 14, mnesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003456-79.2013.403.6111** - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 17/04/2012.Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, haver trabalhado sob condições especiais durante todos os vínculos empregatícios anotados em suas CTPSs, razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial. Alternativamente, postula a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/82).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 85.Citado (fls. 87), o INSS apresentou sua contestação às fls. 88/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/159, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que o autor não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Em caso de acolhimento do pedido autoral, propugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 162/172, com pedido de realização de perícia.Chamadas à especificação de provas (fls. 173), somente o INSS se manifestou às fls. 175, aduzindo não ter provas a produzir.Às fls. 176 determinou-se a intimação do autor para apresentação de eventuais formulários técnicos ou laudos periciais referentes às atividades por ele desenvolvidas junto às empresas Irmãos Okuda & Cia. Ltda. e Irmãos Elias Ltda..Em resposta (fls. 178), o autor informou que a empresa Irmãos Okuda & Cia. Ltda.

encerrou suas atividades há tempos, não logrando encontrar documentos técnicos. Relativamente à empresa Irmãos Elias Ltda., propugnou pela juntada de laudo pericial produzido no bojo de ação distribuída perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, intentada por segurado que exercia as mesmas funções e na mesma empresa que o autor (fls. 179/223). Sobre o documento juntado, teve ciência o INSS às fls. 225. Por r. despacho exarado às fls. 226, o pedido de realização de perícia técnica restou indeferido pelo Juízo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da r. decisão irrecorrida proferida às fls. 226, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 172, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Oeste, face aos documentos já juntados, bem como nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido. Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Requer o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas durante todos os vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs. Com isso, propugna pela concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente (em verdade, como pedido sucessivo), a aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos reclamados na inicial como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 25/43), bem como pela contagem de tempo de contribuição (fls. 73/75) que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 79/80). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos postulados, o autor instruiu a peça vestibular com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/46 (Irmãos Elias Ltda.) e 47/48 (Oeste Plast Ind. e Com. de Embalagens Ltda.), os PPRAs - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais relativos aos anos de 2004 e 2005 e produzidos na empresa Oeste Plast Ind. e Com. de Embalagens Ltda. (fls. 51/60) e o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente à mesma empresa (fls. 61/66). No curso da instrução, o autor apresentou, ainda, cópia de laudo pericial produzido no bojo de ação distribuída perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília (fls. 179/223), promovida por segurado que desempenhava o mesmo cargo que o autor (impressor) e na mesma empresa (Irmãos Elias Ltda.). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à

saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, o autor não trouxe a lume qualquer documento tendente a esclarecer as atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 13/03/1977 a 28/02/1978 (Tokuichi Hidaka), de 06/02/1984 a 01/08/1984 (Irmãos Okuda Ltda.) e de 02/04/1986 a 24/06/1986 (Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.).De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Deveras, não é a denominação, por

si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Veja-se, nesse particular, que a prova pericial requerida pelo autor não se afiguraria bastante para a demonstração das condições às quais se submeteu nesses períodos. Conforme decidido às fls. 226, considerando o lapso temporal decorrido da prestação do serviço (há quase trinta anos), a perícia requerida não teria o condão de estabelecer as condições experimentadas pelo autor àquela época. Improcede, pois, o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nesses interregnos de labor. Quanto à empresa Irmãos Elias Ltda., o autor ostenta registros em suas CTPSs de quatro contratos de trabalho: de 01/06/1978 a 24/06/1982 (quando desenvolveu ocupações diversas, conforme fls. 26); de 18/09/1986 a 15/02/1989, de 01/04/1989 a 31/07/1990 (fls. 27) e de 03/05/1993 a 24/09/1996 (fls. 38), no exercício da atividade de impressor. Relativamente a esses períodos, o autor apresentou o PPP de fls. 45/46, assim descrevendo suas atividades: Impressor (máquina flexográfica) - realiza atividades de operação das máquinas impressoras, ligando-as e desligando-as, passando o filme para ser impresso, coloca a bobina nas máquinas e tinta/solvente na impressora, adiciona cola (adesivo, catalisador e álcool), solicita chamado mecânico quando da quebra de peças ou componentes das máquinas, como regulagens e outros ajustes, busca e retira material do almoxarifado, tais como bobinas, baldes de cola, adesivos e catalisadores, bem como solvente e álcool em transporte de 200 litros, manipulação de tintas, verniz, solventes, álcool, pasta e catalisador para preparação da matéria prima a ser utilizada no processo produtivo. O mesmo PPP indica que o autor, no curso de todos os contratos de trabalho entabulados com a empresa Irmãos Elias Ltda., esteve exposto a níveis de ruído de 86,9 dB(A). Porém, o PPP não indica o responsável pela monitoração ambiental, de sorte que não se presta a suprir a ausência de laudo técnico para o agente agressivo ruído. Entretanto, o laudo pericial juntado pelo autor às fls. 208/223, datado de 05/08/1992 (e, portanto, contemporâneo à prestação do labor), indica que os trabalhadores do Setor de Flexografia permaneciam sujeitos a níveis de pressão sonora entre 83 e 84 dB(A) (fls. 214), com o que se visualiza a extrapolação do limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Cumpre, pois, reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor em todos os períodos de labor junto à empresa Irmãos Elias Ltda., vale dizer, de 01/06/1978 a 24/06/1982 (fls. 26), de 18/09/1986 a 15/02/1989, de 01/04/1989 a 31/07/1990 (fls. 27) e de 03/05/1993 a 24/09/1996 (fls. 38). Junto à empresa Oeste Plast Ind. e Com. de Embalagens Ltda., o autor apresenta dois contratos de trabalho registrados em sua CTPS, desenvolvidos nos períodos de 01/12/1997 a 11/09/2001 e a partir de 01/03/2002 (fls. 38), ambos no exercício da atividade de impressor. Para esses períodos, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/49, indicando a sujeição do autor a níveis de ruído de 85 dB(A), não extrapolando os limites de 90 dB(A) e 85 dB(A) fixados, respectivamente, pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003. Entretanto, o mesmo formulário técnico indica a exposição do autor a Alcool anídrico, cola p/ laminação, tintas e solventes (fls. 47), informação corroborada pelo LTCAT acostado às fls. 61/66, notadamente às fls. 63, informação bastante para a configuração da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. Em situações símiles assim tem decidido nossa E. Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Devem ser considerados especiais os períodos de 01-06-1976 a 28-02-1998 e 02-03-1998 a 29-11-2011, porquanto restou comprovada o exercício de atividade na função de impressor gráfico, com a exposição a gases e vapores de querosene, gasolina e tintas de impressão, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo pericial acostado nas fls. 82/83 e 1155/1168, enquadrando-se nos códigos 1.2.11 e 2.5.5 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 2.5.8 do Decreto n.º 1.2.10, bem como no item 1.0.17 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.17 do Decreto n.º 3.048/99. IV. Com relação à atividade laborativa exercida no período de 02-03-1998 a 29-11-2011, restou comprovada pela prova testemunhal, colhida nos autos nas fls. 1147/1151, que, não obstante o autor tenha se tornado sócio da empresa onde trabalhava desde 1976, continuou exercendo a função de impressor gráfico. V. Ressalte-se que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, que regem a matéria referente ao reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, não vinculam o ato concessório de benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00014892720124036113 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1987289 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Data da Decisão: 11/11/2014 -

Data da Publicação: 19/11/2014 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente. 2 - A conversão dos períodos de especial para comum se deu não só em razão do ruído acima do limite legalmente estabelecido (à exceção do lapso entre 05.03.1997 a 18.11.2003), mas também em razão da sujeição do autor, durante todo o período, aos agentes químicos descritos nos laudos técnicos, cuja utilização é inerente à atividade de impressor gráfico. 3 - Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados. 4 - A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00145529420084036102 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1782094 - Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 25/06/2014 - Data da Publicação: 07/07/2014 - destaquei).Assim, dúvida não há de que a atividade de impressor comporta, deveras, o reconhecimento de sua natureza especial, de acordo com os agentes químicos a que estava exposto o autor, associado ao agente ruído, aferido em níveis de 85 dB(A).Desse modo, considerando todos os interregnos ora reconhecidos como especiais (de 01/06/1978 a 24/06/1982, de 18/09/1986 a 15/02/1989, de 01/04/1989 a 31/07/1990, de 03/05/1993 a 24/09/1996, de 01/12/1997 a 11/09/2001 e de 01/03/2002 a 17/04/2012), observo que o autor totalizava 25 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, em 17/04/2012 (fls. 79/80), suficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dTokuchi Hidaka (mecânico) 13/03/1977 28/02/1978 - 11 16 - - - Irmãos Elias Ltda. (ocupações div.) Esp 01/06/1978 30/04/1979 - - - - 10 30 Irmãos Elias Ltda. (aux. impressor) Esp 01/05/1979 31/05/1981 - - - 2 1 1 Irmãos Elias Ltda. (impressor) Esp 01/06/1981 24/06/1982 - - - 1 - 24 Irmãos Okuda Ltda. (aux. operador) 06/02/1984 31/03/1984 - 1 26 - - - Irmãos Okuda Ltda. (operador máq.) 01/04/1984 01/08/1984 - 4 1 - - - Dori Prod. Alim. (serviços gerais) 02/04/1986 24/06/1986 - 2 23 - - - Irmãos Elias Ltda. (impressor) Esp 18/09/1986 15/02/1989 - - - 2 4 28 Irmãos Elias Ltda. (impressor) Esp 01/04/1989 31/07/1990 - - - 1 4 1 Irmãos Elias Ltda. (impressor) Esp 03/05/1993 24/09/1996 - - - 3 4 22 Oeste Plast Embalagens (impressor) Esp 01/12/1997 11/09/2001 - - - 3 9 11 Oeste Plast Embalagens (impressor) Esp 01/03/2002 17/04/2012 - - - 10 1 17 Soma: 0 18 66 22 33 134Correspondente ao número de dias: 606 9.044Tempo total : 1 8 6 25 1 14Conversão: 1,40 35 2 2 12.661,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 8 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades junto à empresa Irmãos Elias Ltda. teve escora principalmente no laudo pericial juntado às fls. 208/223, em relação ao qual não há demonstração de que tenha instruído o requerimento deduzido pelo autor na orla administrativa.Portanto, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 23/10/2013 (fls. 87), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Ante o acolhimento do pedido principal, resta prejudicada a análise do pleito sucessivo formulado na exordial.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/06/1978 a 24/06/1982, de 18/09/1986 a 15/02/1989, de 01/04/1989 a 31/07/1990, de 03/05/1993 a 24/09/1996, de 01/12/1997 a 11/09/2001 e de 01/03/2002 a 17/04/2012, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor ANTONIO SILVA FILHO o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, ocorrida em 23/10/2013 (fls. 87).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Indene de custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e

a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 38), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANTONIO SILVA FILHORG 15.257.311-2-SSP/SPCPF 104.203.078-26PIS 107.96614.93.5 Mãe: Antonia Catarina DallEvedone Silva Endereço: Rua Sylvia Maestriner Ambrozio, 161, Bairro Alcyr Raineri, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/06/1978 a 24/06/1982 18/09/1986 a 15/02/1989 01/04/1989 a 31/07/1990 03/05/1993 a 24/09/1996 01/12/1997 a 11/09/2001 01/03/2002 a 17/04/2012 Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000719-69.2014.403.6111** - MARLI APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO (SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARLI APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a autora ao recebimento das diferenças que lhe são devidas em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária, realizado administrativamente por força de acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, a fim de se observar o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo e desconsiderando os vinte por cento remanescentes. Informa que a renda mensal revista passou a ser paga a partir de fevereiro de 2013, gerando uma diferença a receber de R\$ 26.325,94, correspondente ao período de 17 de abril de 2007 a 31 de janeiro de 2013, importância que se encontra agendada para pagamento somente em maio de 2018. Contudo, independente do acordo celebrado na ACP, pretende, por meio da presente ação, receber o valor dos atrasados, sem observar o cronograma estabelecido naquela ação coletiva, ratificando-se a necessidade de se recalculer o valor do benefício na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/18). Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/27, ofertando, de início, proposta de transação judicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o cálculo do valor do benefício respeitou a legislação de regência, não merecendo reparos. Anexou os documentos de fls. 27vº/28. Manifestou-se a parte autora às fls. 31, dizendo não ter interesse na proposta de acordo e reiterando o pedido de procedência da ação. Por meio da decisão e fls. 32/33, esclareceu-se acerca da prescrição das prestações pretéritas e se determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum efetivamente devido em decorrência do ajuizamento da presente ação, diante do pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos da Contadoria foram anexados às fls. 38/42. Intimadas as partes para manifestação, a autora informou estar de acordo com os cálculos apresentados (fls. 46); o INSS, por sua vez, nada sustentou (fls. 47). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Cumpre registrar, de início, que o número do benefício citado pelo INSS na proposta de transação apresentada com a contestação (NB 531.766.579-1) não diz respeito à autora desta ação. De qualquer modo, a revisão do benefício da autora já foi realizada administrativamente, de modo que, obviamente, não tem ela interesse em celebrar acordo nos mesmos moldes do que já ficou estabelecido na Ação Civil Pública, cujos efeitos (recebimento dos atrasados de acordo com o cronograma fixado) pretende, justamente, evitar por meio da presente ação. Pois bem. O que busca a autora neste feito é a condenação da autarquia a pagar-lhe o valor das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício já realizada administrativamente, sem que tenha que observar o cronograma estabelecido na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, a revisão da renda mensal do benefício não é objeto desta ação, até porque já foi realizada pela autarquia previdenciária, pretendendo a autora, nesse aspecto, tão somente seja ratificada a necessidade de se recalculer o salário-de-benefício, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, nos termos da carta encaminhada à autora pela Previdência Social (fls. 14), verifica-se que o benefício de pensão por morte de que é titular (NB 136.121.387-3) foi revisto pelo INSS por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, em trâmite pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital, recalculando-se a RMI na forma estabelecida no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com pagamento da renda mensal revista a partir de fevereiro de 2013. O valor das diferenças, contudo, referente ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, correspondente a R\$ 26.325,94, foi agendado para a competência 05/2018, com base no cronograma aprovado no acordo judicial. Não há dúvida quanto ao direito da autora à revisão do valor da RMI de seu benefício, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, já que incluído no acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, nos termos da carta de fls. 14. De fato, o cálculo dos benefícios por incapacidade realizado com base no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapola o

estabelecido na Lei nº 9.876/99 e, portanto, não pode ser aplicado. Bem por isso, o referido dispositivo regulamentar foi posteriormente revogado. Nesse sentido, a jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1250245/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Outrossim, não havendo litispendência entre a ação civil pública e as ações individuais, não há óbice ao acolhimento do pedido de recebimento dos valores atrasados em decorrência do recálculo da renda mensal do benefício, ainda que a importância pleiteada seja decorrente de acordo celebrado na ACP. Assim, as diferenças devidas serão pagas nestes autos, sem necessidade de se observar o cronograma homologado, não estando a parte autora, portanto, diante do ajuizamento desta ação, obrigada a aguardar o prazo escalonado previsto naquele pacto. Não obstante, as diferenças devidas devem observar a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente ação, como ficou resolvido na decisão de fls. 32/33, de modo que os valores atrasados, a serem pagos com base nesta ação, serão apurados para o período de 18/02/2009 a 31/01/2013. Registre-se, ademais, que nenhuma das partes questionou a decisão mencionada, nem se insurgiu quanto aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. E de acordo com os cálculos de fls. 38/42, apurou-se como devido à autora, por força da revisão realizada em seu benefício, a importância de R\$ 21.033,84, posicionada para 10/2014. Portanto, a ação procede em parte, considerando que, por força da prescrição, a importância reconhecida como devida em decorrência do ajuizamento da presente ação é inferior ao que consta do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 21.033,84 (vinte e um mil, trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para 10/2014, referente às diferenças que lhe são devidas em decorrência da revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 136.121.387-3), realizada com base no disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, relativas ao período de 18/02/2009 a 31/01/2013, diante da prescrição quinquenal reconhecida. Nos termos da decisão e fls. 32/33, até o efetivo pagamento incide correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002847-62.2014.403.6111** - CLAUDIONOR JOSE DO BONFIM (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLAUDIONOR JOSÉ DO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, esclarecendo o autor encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/05/2012. Sustenta, todavia, que o INSS não reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou no período de 06/03/1997 a 01/01/2003, quando trabalhou como líder de estampanaria na empresa Brudden Equipamentos Ltda., razão pela qual restou indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial. Esteado nessas razões, postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 08/01/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/258). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 261), foi o réu citado (fls. 262). O INSS apresentou sua contestação às fls. 262/266-verso, acompanhada dos documentos de fls. 267/270. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial, sustentando que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora e correção monetária, argumentando, por fim, acerca da impossibilidade de concessão da aposentadoria especial na hipótese de continuidade do labor sob condições especiais. Réplica foi ofertada às fls. 273, com pedido de julgamento antecipado da lide. Instadas à especificação de provas (fls. 274), manifestaram-se as partes às fls. 275 (autor) e 276 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II

- FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já presente nos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas junto à empresa Brudden Equipamentos Ltda. no período de 06/03/1997 a 01/01/2003 (não reconhecida na orla administrativa), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o primeiro requerimento deduzido naquela orla, em 08/01/2009, com o desconto das prestações percebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 30/05/2012. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O período reclamado pelo autor encontra-se demonstrado pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 51/66). Do que se infere da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 117/118), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 16/06/1980 a 27/08/1981, de 29/03/1982 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 15/01/1993, de 01/02/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/12/2008, apurando-se na ocasião 39 anos, 6 meses e 9 dias de serviço para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor no período não reconhecido como especial na seara administrativa - vale dizer, de 06/03/1997 a 18/11/2003, quando o autor trabalhou na empresa Brudden Equipamentos Ltda., conforme cópia da CTPS encartada às fls. 60. Para a demonstração da especialidade das atividades desse período não reconhecido pelo INSS, o autor instruiu a peça vestibular com cópia de formulários e laudos técnicos fornecidos pela empregadora (fls. 74/77 e 80/83). Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO

ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, conforme alhures demonstrado, o INSS reconheceu a natureza especial da maior parte das atividades desenvolvidas pelo autor, excetuando-se somente o labor exercido no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.Nesse interregno, os formulários juntados às fls. 74 e 76 assim descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor como líder de estamperia (período de 01/02/1993 a 01/01/2003) e encarregado de estamperia (de 02/01/2003 a 12/12/2008):Supervisiona equipe de trabalho na produção, elabora e segue informações da documentação técnica tais como relatórios, cronogramas de produção, desenhos de peças; controla recursos e processos de produção e administra resultados da produção; desenvolve novos fornecedores e equipes de trabalho; presta assessoria para o estabelecimento de políticas e metas da empresa. Coordena ações voltadas para o meio ambiente e segurança do trabalho.Quanto aos agentes agressivos, tanto os formulários de fls. 74 e 76 quanto os laudos de insalubridade de fls. 75 e 77 indicam a exposição do autor a níveis de ruído de 87,7 dB(A), não extrapolando o limite de 90 dB(A) vigente nesse período (de 06/03/1997 a 18/11/2003), de acordo com o Decreto 2.172/97.Saliente-se que todos os documentos técnicos presentes nos autos indicam, como fator de risco presente no ambiente de trabalho do autor, apenas o ruído (o que se justifica pelo desempenho dos cargos de líder e encarregado do setor de estamperia), não se vislumbrando contato direto e permanente com quaisquer outros agentes agressivos.Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001153-24.2015.403.6111 - CLARICE JUSTINO AUGUSTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando a autora à declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome. Relata a autora que adquiriu um crédito decorrente do programa Minha Casa Melhor, no valor de R\$ 5.000,00, valor este a ser pago em 48 parcelas, com início no mês de dezembro/2013, para a compra de móveis e eletrodomésticos para sua casa. Alega que todos os pagamentos foram efetivados, porém, ao tentar financiar um veículo, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado na Serasa, constando como pendente o pagamento do mês de janeiro/2015, no valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais). Alega ter comparecido à CEF, ocasião em que lhe informaram não existir qualquer pendência vinculada ao contrato em questão e que seria providenciada a exclusão de seu nome no mesmo dia, fato este que não ocorreu até o presente momento e, por essa razão, ajuizou a presente ação. Por fim, requer, liminarmente, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes da Serasa. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/30). Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, infere-se que a autora trouxe aos autos cópia do cartão Minha Casa Melhor recebido para a efetuação das compras, cópias dos boletos de cobrança desde o primeiro vencimento, em dezembro/2013, até fevereiro/2015, bem como a consulta junto à Serasa constando a pendência referida pelo autor (fls. 12/30). Pois bem. O documento da Serasa indica um débito referente ao mês de janeiro/2015, no valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), decorrente de um financiamento junto à CEF. De todas as cópias dos boletos juntadas pela autora, observa-se que todas elas vêm com o comprovante de pagamento, porém, a cópia do boleto com vencimento no mês de janeiro/2015 (justamente o mês que gerou a inclusão de seu nome no referido órgão de proteção ao crédito) não está nítida, gerando dúvidas na aferição dos dados ali lançados. Ademais, a autora não trouxe aos autos o contrato formalizado com a requerida, documento necessário para identificar se a negativação é decorrente da dívida em questão. Logo, os documentos juntados não são suficientes, por si só, para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pela autora. Deve-se, portanto, aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, como não foi possível identificar o *fumus boni juri*, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001074-45.2015.403.6111 - FERNANDO PAULINO PINHEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO PAULINO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega o autor, em síntese, que em 26/03/2000 sofreu acidente de trânsito quando trafegava com sua motocicleta, com fratura exposta na tíbia direita, o que resultou em sequelas que reduziram sua capacidade laborativa. Pede, assim, a concessão do benefício acidentário, desde os últimos cinco anos não prescritos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da

pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois constam nos registros administrativos apenas quatro deferimentos de benefício de auxílio-doença nos anos de 1997, 1998, 2000 e 2008; não houve nenhum pedido de concessão de auxílio-acidente. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta (...). Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio

requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que haja resistência administrativa pela autarquia. Veja entendimento específico ao caso presente:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Ausência de prova de pleito administrativo para prorrogação do benefício, anterior ao término da data fixada, ou de apresentação de pedido de reconsideração, após a sua cessação.- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.- No caso em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00295613520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382562, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 799). Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001066-68.2015.403.6111** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FILTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X NILSO APARECIDO BARBOSA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o denunciado RICARDO FILTRIN para comparecimento perante este Juízo Federal, no dia 07 (sete) de julho de 2015, às 14h00min, para ser interrogado. Intime-se-o, ainda, dos termos do item 2 de fls. 03/04.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos e interrogatórios prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo).Anotem-se os nomes dos defensores indicados à fl. 03.Outrossim, considerando que a defesa do acusado está sendo realizada por advogada dativa (fl. 03), deverá ser nomeado(a) defensor(a) ad hoc, caso o acusado compareça desacompanhado de advogado(a).Notifique-se o Ministério Público

Federal.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002583-94.2004.403.6111 (2004.61.11.002583-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FELIX & GARCIA DROGARIA DE MARILIA LTDA X SUELY FELIX DA SILVA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP121782 - ADRIANA RODOLPHO GONSALES)

Vistos.Comprove a parte executada a propriedade do veículo dado em substituição, ou junte o competente termo de anuência de terceiro, visto que a cópia do CRLV juntada a fl. 167 demonstra que o veículo se encontra registrado em nome de seu cônjuge Rafael José da Silva (fl. 169), que não é parte na presente execução.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 164.Int.

**0003871-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003871-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.Em face do pagamento dos débitos cobrados nestes autos, conforme noticiado pelo exequente às fls. 63/67 e ratificado às fls. 72, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica a EMGEA autorizada a levantar os valores depositados conforme guias de fls. 24 e 40.Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao relator do recurso de apelação interposto nos embargos à execução apresentados pela EMGEA (fls. 54/55).Com o trânsito em julgado, e cumpridas as providências acima determinadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003246-62.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 275: intime-se a executada para que, doravante, efetue os depósitos mensais relativos à penhora de seu faturamento na forma da Lei 9.703/98.2. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente sobre os depósitos já realizados (vide apenso).Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003925-62.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a EUFRÁSIO FERREIRA SANTOS nos autos da Ação Penal nº 0005801-23.2010.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e dois meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 1 (uma) cesta básica, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da reprimenda corporal substituída, nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da Ata de Audiência de fls. 63. Imposta também pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, solvida consoante fl.71.Às fls. 230, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos (último relatório às fls. 225 a 228).Síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 230 e DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta ao sentenciado EUFRASIO FERREIRA SANTOS.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) ao Juízo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Por fim, sem prejuízo, informe a serventia o valor consolidado depositado em juízo a título de prestação pecuniária e anote-se para fins do artigo 13 da Resolução CJF nº 295/2014, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo da regulamentação da conta única e do cadastramento dos projetos sociais, previstos nos artigos 1º e 14 da referida resolução, para posterior destinação.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374

- MARCELA FANCELLI)

Em prosseguimento, designo o dia 29 (vinte e nove) de abril de 2015, às 14h00min, para realização de audiência de instrução, com o interrogatório dos acusados. Intimem-se os réus. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**0002577-77.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público Federal denuncia JORDELI APARECIDO SOUZA e JOÃO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, como incurso na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo estatuto repressor. O fato teria ocorrido em 09/07/2009, quando o veículo GM MONTANA SPORT, placas DQK-3734- SÃO PAULO/SP, foi abordado por Policiais Militares, transportando grande quantidade de produtos eletrônicos de procedência estrangeira. Estimou-se, na época, a quantia de tributos iludidos em R\$ 7.820,05. A acusação arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2010 (fl. 115). JORDELI APARECIDO SOUZA apresentou sua defesa preliminar de fls. 207 a 210. Alegou a ausência de dolo e da consciência do que estava sendo transportado, eis que contratado apenas para o transporte. Asseverou, ainda, sobre a aplicação do princípio da insignificância. Disse sobre a situação de flagrante forjado e despre de credibilidade a prova testemunhal. Indicou as testemunhas já arroladas pela acusação como suas. JOÃO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR (fls. 211 a 214) Alegou a ausência de dolo e da consciência do que estava sendo transportado, eis que contratado apenas para o transporte. Disse sobre a situação de flagrante forjado e despre de credibilidade a prova testemunhal. Indicou as testemunhas já arroladas pela acusação como suas. Em resposta, manifestou-se a acusação às fls. 229 a 234. Decisão de fls. 237 e 238 em que se afastou hipótese de absolvição sumária. Em audiência (fls. 255/258) foi ouvida a testemunha Márcio Viana. E, em nova audiência, em prosseguimento, foi ouvida a segunda testemunha João Roberto Rodrigues (fls. 268/270). Em manifestação de fl. 288, o Ministério Público entendeu incabível a proposta de suspensão, por conta da existência de antecedentes. Interrogatório do Réu Jordeli Aparecido Souza (fls. 325/328) foi colhido mediante precatória. Revelia do corréu João Gomes dos Santos Júnior foi decretada (fls. 456). Nada requerido pela acusação e pela defesa na fase do artigo 402 do CPP. João Gomes dos Santos Júnior veio aos autos, através de seu advogado, pedindo o levantamento da revelia. A acusação apresentou as suas alegações finais, pedindo a condenação dos réus (fls. 476 a 488). O Ministério Público concordou com o levantamento da revelia (fl. 492) e essa foi revogada por decisão de fl. 493. Depois, na data em que designada o interrogatório, nova certidão veio aos autos dando conta do desaparecimento do réu (fl. 521). O Ministério Público reiterou os termos das alegações finais (fl. 525). Nova petição da defesa (fls. 528/529 e 533/534), com a discordância do Ministério Público. Nova revelia foi decretada do aludido corréu (fls. 557). Novo pedido formulado pela defesa (fls. 559 a 562), indeferido (fl. 563). Renúncia do advogado na defesa de JORDELI APARECIDO SOUZA. Alegações finais de João Gomes dos Santos Júnior (fls. 575/581) e, em nome dos dois réus de fls. 582/587. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A revelia decretada em desfavor de João Gomes dos Santos Júnior é de ser mantida na esteira do que restou decidido às fls. 563. O aludido réu, que deveria ser interrogado em 16/04/2012 (fl. 338) não foi ouvido (fl. 349), porquanto o réu não era conhecido no local indicado onde seria localizado. Após diversas tentativas para a intimação pessoal do referido réu para seu interrogatório, tendo ocorrido até intimação por edital, a revelia foi levantada uma vez sob o compromisso de que o réu seria interrogado (fls. 459/460), fornecendo suposto endereço atualizado. Não foi localizado o réu no endereço, eis que, segundo o proprietário do imóvel nele localizado, o referido réu desapareceu, deixando, inclusive de pagar os últimos alugueres (fl. 553). Logo, os pedidos de levantamento da revelia são infundados. Uma, porque o réu não foi localizado no endereço declinado e novamente mencionado à fl. 559 a 562 como endereço fixo; duas, pois os motivos justificadores da não localização do réu não foram sequer comprovados, havendo somente alegações (fls. 528/529 e 533/534); três, a defesa do réu insiste que o endereço declinado é o endereço atual do réu, mas segundo constou da certidão, que goza de fé pública, o proprietário do imóvel disse ao oficial de justiça que o réu havia sumido e que inclusive devia aluguéis (fl. 553), não havendo qualquer comprovação de seu atual endereço. Ou seja, ainda hoje, este juízo não sabe com certeza onde o réu João Gomes dos Santos Junior reside, apesar de citado pessoalmente no início do processo e estar sendo defendido por advogado constituído. Ademais, se a justificativa apresentada às fls. 533/534 fosse de fato verdadeira, poderia o réu comparecer na sede deste juízo, voluntariamente, a fim de ser interrogado. Não há motivos para aguardar uma data de interrogatório sem a apresentação de verdadeiro e atual endereço. Logo, por essas considerações AFASTO A PRELIMINAR da defesa, restando incabível neste momento uma terceira oportunidade de interrogatório, sem haver prova do atual endereço do réu, restando incabível, assim, a conversão em diligência e o afastamento da revelia. No final do andamento do processo, a defesa também negligenciou o prazo de apresentação de alegações finais (fl. 566), em que pese a concessão de devolução de prazo (fl. 565), impondo ao juízo a nomeação de um defensor a ambos os réus (fls. 565, 567 e 571). Curiosamente, depois disso o defensor que até então não apresentava defesas conflitantes, pediu renúncia de defender um dos réus sob esse argumento e apresentou alegações finais somente de um deles atribuindo a responsabilidade ao outro réu, em diversas passagens (fls. 574 e 575 a 581). Após, o defensor nomeado

apresentou defesa em nome dos dois réus (fl. 582 a 587). Ora, considerando a primazia da defesa técnica por advogado constituído, em relação ao corréu JOÃO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, recebo as alegações finais, em que pesem intempestivas, de fls. 575 a 581. Em relação ao corréu JORDELI APARECIDO SOUZA, objeto da renúncia do ilustre causídico, recebo as alegações de fls. 582 a 587 feitas pelo douto defensor dativo. Passo ao exame da denúncia. I - Princípio da Insignificância: Na época da denúncia, a estimativa de tributos iludidos correspondia à quantia de R\$ 7.820,05 (sete mil, oitocentos e vinte reais e cinco centavos) inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante redação do artigo 20 da Lei 10.522/02, na versão da Lei 11.033/04. O argumento usado pela acusação às fls. 230, é que existem registros de que os réus estão sendo investigados e processados pelo mesmo delito. Naquela oportunidade, este juízo não acolheu o princípio da insignificância, diante do afastamento das razões da defesa em sentido geral (fls. 237 e 238), não havendo preclusão para que essa questão - de ordem pública - seja levada em consideração na fase propícia da sentença. Pois bem, o argumento ministerial repousa nas certidões e folhas de antecedentes dos réus. Analisando-as detidamente, pode-se observar que Jordeli teve dois processos sob o mesmo tipo penal (0009542-02.2003.403.6181 - fl. 227 e 0000910-22.2011.403.6111 - fl. 324). Outros processos sobre outros fatos tidos como criminosos, certamente não detêm o alcance de intitular o aludido réu como profissional ou habitual na prática do crime de contrabando e descaminho, mesmo porque a presunção é de inocência. João Gomes, também teve dois processos sobre o mesmo tipo penal (0001287-07.2008.403.6108 - fl. 322 e 2007.70.01.004917-1 - fl. 217), sendo que em um dos processos o réu foi absolvido sumariamente (fl. 217). Porém, Segundo a melhor orientação jurisprudencial, a falta de interesse da Fazenda em cobrar dívida sobrevida de descaminho, em razão dos limites impostos pelo art. 20 da Lei 10.522/02, sujeita a persecutio criminis à análise da insignificância, o que permite o trancamento da ação penal por atipicidade. Contudo, existindo mais de uma conduta na mesma figura delitiva, tem-se por incorreta a aplicação do princípio, já que a reiteração pode servir de auxílio à impunidade daqueles que vivem do contrabando e do descaminho (HC nº 36.083 (2004/0081294-7), 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07.10.2004, v.u., DJU 16.11.2004, pág. 308.) Há indicativos, assim, de que os aludidos réus são voltados à prática deste tipo penal, o que afasta, no caso, a tese do princípio da insignificância. Há de se considerar, ainda, caso comprovada a denúncia, a quantidade das mercadorias apreendidas (suprimentos de informática - fl. 77). O tipo de mercadoria principal - placa-mãe - e a quantia são fortes indicativos da natureza comercial do delito, impondo-se afastar a insignificância no caso, inobstante o valor. II - Mérito propriamente dito: Restou evidente dos autos que os réus foram surpreendidos por policiais militares enquanto transitavam na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, na altura do Km 422, no veículo GM Montana Sport, placas DQK - 3734/SP. Quem dirigia o veículo era Jordeli Aparecido Souza (fl. 09) e João Gomes dos Santos Júnior era o passageiro. O veículo, ao que consta, pertencia a Marcelo dos Santos (fl. 07), que não estava no local. Os bens transportados, todos de origem estrangeira (CHINA), não são de ingresso proibido no país, porquanto se trata de produtos de natureza eletrônica (placa-mãe de computador e projetor data show - fl. 30), o que pode configurar, em tese, crime de descaminho. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 18.352,01 (fl. 30/31). Nada indica que houve flagrante forjado ou preparado como diz a defesa, de modo que não há nulidade a contaminar a atuação policial. Em seu depoimento, Márcio Viana (fl. 256/258), diz que a abordagem aconteceu por conta de suspeita, em razão do fato de que o local onde o veículo havia parado era um posto de combustível que já havia sido vítima de crimes. Logo, a apreensão no caso se deu por pura coincidência, sem se tratar de hipótese de flagrante forjado como sustenta a defesa. De outra volta, não faz sentido desqualificar a prova testemunhal. Os policiais, funcionários públicos que são, detêm não só a responsabilidade ética como legal de dizer a verdade. Ademais, tanto não há como desqualificar a qualidade de seus depoimentos, que a própria defesa também os arrolou como testemunhas. A testemunha Márcio Viana (fls. 256/258) disse que a polícia militar em abordagem de rotina localizou um veículo parado no acostamento da rodovia próximo a um posto de combustível. Chamou atenção o fato de uma pessoa estar saindo do matagal próximo. Ao serem abordados, os réus confirmaram que as mercadorias transportadas lhes pertenciam e que vinham de Foz do Iguaçu. As mercadorias estavam na carroceria do veículo. Em primeiro plano havia as embalagens de diversos produtos (papelão e plástico). Também havia mercadorias atrás do banco. As placas estavam enroladas em plástico-bolha. A testemunha João Roberto Rodrigues (fls. 269/270) disse que estava patrulhando perto do distrito de Jafa e abordaram um veículo parado próximo ao posto de Jafa. Em vistoria no veículo, encontraram diversos produtos eletrônicos. Segundo os réus as mercadorias haviam sido adquiridas do Paraguai e seriam entregues em São Paulo. Somente foi apreendido a mercadoria e o dinheiro. A mercadoria estava na caçamba da picape e junto ao banco do passageiro. As caixas estavam todas separadas e os produtos estavam apenas no plástico. Não há outro elemento de prova que refute esses depoimentos. Logo, a versão de que os réus não sabiam do conteúdo do quê transportavam, nem mesmo a origem, carece de fundamento. A prova, assim, é conclusiva no sentido da condenação de ambos os réus. A defesa de JOÃO procura atribuir a JORDELI, agora, no final do processo, a responsabilidade exclusiva de JORDELI. Ora apenas o fato de ser proprietário do veículo - como se alega - não é suficiente para imputar exclusivamente a esse réu a responsabilidade. Do mesmo modo, estar o réu de posse de dinheiro, também não o incrimina de forma isolada. A maneira em que os produtos de informática estavam acondicionados e o número significativo, não permite concluir que JOÃO, que estava inofensivamente no mesmo veículo, não soubesse do transporte. Os réus afirmaram perante a testemunha João

Roberto Rodrigues que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai. A bem da verdade, a denúncia afirma que os réus adquiriram os produtos na cidade brasileira de Foz do Iguaçu (fl. 54), o que coincide com o dito pela testemunha Márcio Viana. Esse é o fato denunciado. Assim, o depoimento de que os réus adquiriram as mercadorias do Paraguai demonstra apenas que os réus sabiam, ao menos, que esses produtos foram introduzidos de forma clandestina no país e não, necessariamente, que foram ao Paraguai buscá-los. De outra volta, a quantidade de placas de informática demonstram, ainda, evidente cunho mercantil do transporte. Logo, embora não há prova de os réus terem adquirido a mercadoria ou de tê-la introduzido em território nacional, auxiliavam terceiro desconhecido na atividade comercial, ainda que clandestina (2º do artigo 334 do CP), de produtos de informática. Não havia documentação legal que autorizasse a introdução dessas mercadorias. Porém, as mercadorias não foram expostas à venda, vendidas ou postas em depósito, elementos necessários para a consumação do tipo penal. Essa consumação não ocorreu por conta da abordagem policial. Logo, o delito é tentado, eis que a execução restou interrompida por circunstâncias alheias à vontade dos réus. Bem por isso, há prova de materialidade do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal na forma tentada (art. 14, II, CP). O dolo, por sua vez, é evidente. Não é possível negar que os réus não tinham a vontade livre e consciente de transportar os referidos produtos. A forma em que estavam acondicionados, protegidos por plástico-bolha, separados das caixas, que estavam vazias, demonstra a finalidade de que esses produtos seriam entregues para alguém que acondicionaria essas placas nas caixas para venda no comércio. Assim, sabiam que estavam inseridos na figura típica, pois mantinham consigo em depósito na carroceria do veículo para finalidade comercial produtos que sabem ser de introdução clandestina no territorial nacional. A quantidade de mercadorias e a forma em que vinham acondicionadas com as caixas separadas e vazias são conclusivas para entender que os réus faziam o transporte no exercício do comércio irregular ou clandestino desses produtos, carecendo de documentos fiscais (2º do artigo 334 do CP). De outra volta, a conduta dos réus é de evidente auxílio determinante para que terceiro, não identificado nos autos, fizesse o comércio dessas mercadorias na cidade de São Paulo, vendendo-a ou expondo-a para venda (art. 29, caput, do CP), porquanto sem o transporte não haveria o comércio. Em outras palavras, os réus não são autores dos crime, pois não praticaram o verbo nuclear do tipo, mas são partícipes materiais essenciais, eis que auxiliaram de forma determinante e dolosa a prática do crime por outrem (art. 29, caput, do CP c/c 334, 1º, c, do CP). Ademais, não há que se fala de participação impunível, eis que o autor do crime, não conhecido, deu início à execução, tanto que adquiriu a mercadoria que foi retirada em Foz do Iguaçu pelos réus e estava sendo transportada pelos réus, execução que só não prosseguiu, por conta da abordagem dos policiais. E o fato de ser desconhecido o autor, não impede a condenação dos partícipes materiais. **HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PARA OCULTAR DELITOS DE RECEPÇÃO E QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA ALEGADA APÓS A PRONÚNCIA DO RÉU. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ANÁLISE SOBRE AS PROVAS QUE FUNDAM A ACUSAÇÃO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. LIBELO CRIME ACUSATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE EVIDENCIADA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.** 1. Descabe o trancamento da ação penal quando não emerge dos autos, de forma inequívoca, a extinção da punibilidade, a inocência do acusado ou a atipicidade da conduta. Na hipótese, somente através de aprofundada incursão no contexto fático-probatório dos autos, seria possível reconhecer a ausência de prova da participação do Paciente como mandante do homicídio. 2. Ademais, após a condenação pelo Tribunal do Júri, soberano em suas decisões, inviável reconhecer a falta de elementos aptos a incriminar o acusado pelos delitos descritos na denúncia e na sentença de pronúncia, sob pena de desconstituir o entendimento da instância ordinária sobre a ocorrência do crime e a existência de indícios de autoria, descabido na via eleita. 3. A atribuição da autoria material do crime a terceiro desconhecido, não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da inocência do acusado como mandante do delito. Portanto, inexistente nulidade no libelo acusatório de partícipe, pelo fato de não identificar os autores dos disparos que ceifaram a vida da vítima, apontados na pronúncia. 4. A prisão cautelar, mantida pela sentença de pronúncia, restou satisfatoriamente motivada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da regular instrução criminal, em face de elementos concretos dos autos que indicam a periculosidade do réu, foragido do distrito da culpa ainda na fase inquisitorial. Precedentes. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 107.814/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010) - g.n. Logo, a condenação é medida de rigor. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus. Em observância do princípio da presunção de inocência, não se pode considerar nos antecedentes dos réus processos em andamento, extinções de punibilidade ou absolvições como indicativos que contaminem a primariedade e seus antecedentes. Logo, aplico a ambos a pena mínima; isto é, um ano de reclusão. Não há que se falar em participação de menor importância, já que o auxílio material dos réus era determinante para o crime. Não há atenuantes ou agravantes. Inexistem causas de aumento de pena. Existe, todavia, uma de diminuição, correspondente à tentativa. Considerando que as mercadorias já estavam em pleno território nacional, longe do ponto em que recebidas (Foz do Iguaçu), mas ainda não no destino final, onde seriam expostas à venda, vendidas ou em depósito. Assim, reduzo a pena em (metade). Torno-a definitiva em 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Por aplicação do artigo 44 do CP e estando preenchidos os requisitos,

substituo a pena privativa em uma pena de multa para cada réu, no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar JORDELI APARECIDO SOUZA e JOÃO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR nas sanções penais do artigo 334, 1º, letra c, c/c artigo 29 e 14, II, do Código Penal, condenando-os, cada réu, nas penas de 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto.Substituo as penas privativas de liberdade em multas, nos termos da fundamentação.Deixo de fixar valor de indenização, porquanto a dívida tributária deverá ser objeto de execução pela fazenda pública.No trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados e façam-se conclusos os autos para se deliberar sobre o destino dos bens apreendidos (fls. 21 e 23) ainda não destinados.À serventia, de imediato, para fazer cópia do registro audiovisual produzido em precatória e a correção da representação de cada réu na autuação, bem assim no sistema AJG.P. R. I. C.

**0002444-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)**

Vistos.Trata-se de ação penal desmembrada dos autos nº 0008565-31.2000.403.6111, consoante determinação constante da decisão cuja cópia se encontra às fls. 1.337/1.341vs, eis que, naqueles autos, a ré Marcela Fancelli Santovito não fora encontrada para ser citada pessoalmente. Distribuídos estes autos, foi deferido o pedido do MPF de fl. 1336 e determinada a citação da ré por edital (fls. 1.345/1.345vs).Após a citação por edital (fls. 1.347/1.348 e 1.350), na mesma decisão que deferiu o pleito do MPF de fl. 1.352, suspendendo-se o processo nos termos do art. 366 do CPP (fl. 1.354), foram determinadas novas diligências para a tentativa de localização da mencionada ré, o que restou frutífera, eis que, após a determinação da citação da acusada em novo endereço, consoante despacho de fl. 1.359, a ré fora localizada e citada pessoalmente, conforme consta de fls. 1.513/1.514.A acusada, que também advoga em causa própria (fls. 1.468, 1.470 e 1.517), apresentou resposta à acusação às fls. 1.369/1.468, seguida dos documentos de fls. 1.469/1.502.Prosseguindo ao andamento do feito, após diligências determinadas no despacho de fl. 1.516, foi concedida vista ao MPF (fl. 1.539) que se manifestou acerca da resposta à acusação e informou que pretende utilizar na presente ação penal prova emprestada produzida na ação penal nº 0008565-31.2000.403.6111.Pois bem, passo à análise da resposta à acusação, consignando que, nesta fase processual, tal análise diz respeito à verificação da existência de alguma(s) das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, razão pela qual, as demais alegações constantes da resposta apresentada pela acusada serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença, após a competente fase de instrução processual.Assim, nos termos consignados no parágrafo acima, a defesa alega, em síntese: ilegalidade da prova indiciária decorrente de informações bancárias prestadas diretamente à Receita Federal, atipicidade do fato decorrente da inexistência do elemento subjetivo do crime (ausência de dolo específico) e prescrição/decadência dos créditos tributários.Em relação à alegada ilegalidade da prestação de informações bancárias diretamente à Receita Federal, verifica-se que sigilo bancário é norma correlata às garantias inscritas no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Contudo, como toda norma constitucional, merece ponderações, a fim de não se negar eficácia a outros direitos constitucionalmente relevantes.A Constituição de 1988, buscando um equilíbrio entre os bens jurídicos que preveem o sigilo bancário e a necessidade de financiamento das políticas públicas por meio dos tributos, condicionou o acesso às informações bancárias pelo Fisco somente para os casos previstos em lei ( 1º do artigo 145).Acerca da alegação de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que, Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege [no] art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (RE nº 219.780, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.04.1999, v.u., DJU 10.09.1999).Segundo a Constituição Federal, é prerrogativa da administração tributária, diretamente (art. 145, 1º), identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.No caso em tela, predomina o interesse público na arrecadação de tributos e na averiguação de crimes em face do direito à privacidade.É garantido às autoridades fiscais, por meio da Lei Complementar nº 105/2001, o acesso a informações fiscais e bancárias de qualquer pessoa, bem como é seu dever a comunicação às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa, consoante segue:Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.(...) 3o Não constitui violação do dever de sigilo:(...)III - o fornecimento das informações de que trata o 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;(...)VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9 desta Lei Complementar.(...)Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.(...)Assim, a obtenção de informações bancárias pela autoridade fiscal, amparada nos diplomas legais citados, não pode ser considerada inconstitucional, ilegal ou abusiva, pois não houve violação aos princípios constitucionais citados.Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. 2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 4. Decisão em sentido contrário da Suprema Corte não possui efeito vinculante e erga omnes. 5. Denúncia já recebida, não comportando provimento o pedido correlato. 6. Apelo ministerial parcialmente provido a fim de se determinar o prosseguimento da ação penal. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 00019113520084036115, Rel.: Desembargador Federal José Lunardelli, Data da decisão: 20/08/2013, Data da publicação: 28/08/2013)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MULTA READEQUADA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. 2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei 4. Demonstrado através dos autos de infração da Receita Federal, declarações de imposto de renda da pessoa física e extratos bancários referentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, que o réu omitiu declaração sobre rendimentos, reduzindo tributos de valores significativos, no total de R\$105.553,36 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). 5. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 6. Em nenhum momento logrou êxito a defesa em demonstrar o quanto alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 7. Corretamente fixada a pena, elevada em 1/6 (um sexto) pelas conseqüências nefastas do crime e em 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, cuja substituição se mantém. 8. Utilizando os mesmos critério adotados na fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário no piso legal. 9. Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel.: Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 19/03/2013, Data da publicação: 26/03/2013)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, C/C ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃOSUMÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 389.808/PR). EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal confere à administração tributária o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais. 2. A Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o artigo 11, da Lei nº 9.311/96, cujo 3º passou a ter a seguinte redação: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. 3. O artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cujo artigo 6º, caput, dispõe que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. O Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, regulamenta o referido dispositivo, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, cujo

artigo 2º, 5º, determina que: Art. 2º (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. 5. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do RE 389.808/PR, manifestou-se, em apertada votação, no sentido de que conflita com a Carta Magna normal legal atribuindo à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Em que pese tal decisão proferida pela Suprema Corte, não houve sequer o trânsito em julgado em face de oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do supracitado recurso extraordinário, exerceu o controle difuso de constitucionalidade, gerando efeitos somente inter partes e ex tunc, que poderá, eventualmente, refletir no caso em questão, desde que a decisão torne-se definitiva e o Senado Federal suspenda a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, hipótese em que a suspensão possuirá efeitos erga omnes e ex nunc. 7. Em face de relevância jurídica da questão constitucional aduzida no RE 601.314/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, bem como a possibilidade de aplicação de lei tributária a fatos ocorridos antes a sua vigência. 8. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade de aplicação absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011; REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) 9. Esta E. Corte defende que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 (HC 0004397-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013; ACR 0003155-34.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012; ACR 0013121-16.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013; HC 0041989-59.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJU DATA:20/01/2006) 10. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Secretaria da Receita Federal, haja vista que era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização, já que o denunciado deixou de prestar tais informações após diversas solicitações. 11. Apelação provida com o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 00044511320124036181, Rel.: Desembargador Federal Antonio Cedenho, Data da decisão: 01/07/201, Data da publicação: 11/07/2013) Da mesma forma não prospera a alegação de prescrição/decadência dos débitos tributários - o que, em tese, levaria a extinção da punibilidade do agente - eis que, conforme consta das informações de fls. 832, 850, 867 e 883, a constituição definitiva do crédito tributário somente se deu no início do ano de 2013. Outrossim, considerando a prescrição penal, a pena máxima para o delito imputado à acusada no caso em tela é de 5 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional é de 12 anos; assim, tendo sido a denúncia recebida em 25/07/2013, constata-se que da data da constituição do crédito tributário até o recebimento da denúncia, não decorreu prazo prescricional que ensejasse extinção da punibilidade da acusada. De outra volta, em relação à ausência de dolo específico, bem assim, às demais matérias aventadas pela defesa, não são capazes de promover a absolvição sumária da acusada, e deverão ser comprovadas durante a instrução criminal. Nestes termos, não verificando a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Pois bem, na manifestação de fls. 1.541/1.547, a acusação diz pretender a utilização de prova emprestada produzida nos autos nº 0008565-31.2000.403.6111. A defesa arrolou cinco testemunhas, sendo uma comum à acusação (fls. 1.467/1.468). Observo que todas as testemunhas arroladas pela defesa nestes autos foram ouvidas nos autos nº 0008565-31.2000.403.6111. Assim, concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar se há interesse em utilizar prova emprestada produzida nos autos supracitados. Consigno que, no caso da defesa insistir na oitiva das testemunhas, deverá declarar, no prazo supra e sob as penas da Lei, se as testemunhas por ela arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados à denunciada, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade da acusada, sobretudo em razão de algumas residirem em outros Estados. Fica consignado, ainda, que, tratando-se de testemunhas referenciais, desde já, defiro à defesa a juntada aos autos de suas declarações escritas,

que poderá ser feita até o a data do interrogatório e que terão o devido valor no contexto probatório. Outrossim, indefiro o requerimento da defesa para expedição de ofícios à bancos por ela mencionados para o fornecimento de guias DIMOF preenchidas pela denunciada, bem assim, de comprovantes de depósitos relacionados, referentes a operações bancárias da denunciada no ano de 1998, eis que desnecessárias ao deslinde da presente lide de natureza criminal; o processo crime não se presta para rediscussão do lançamento do crédito tributário - inclusive, observa-se dos documentos constantes dos autos, que a contribuinte, ora denunciada, já utilizou-se dos meios administrativos cabíveis para tal desiderato. Todavia, nada impede que a defesa junte aos autos os documentos requeridos. Notifique-se o MPF.Int.

## **Expediente Nº 4712**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003870-14.2012.403.6111** - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MANOEL DOS SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento das condições que alega especiais em todos os períodos de labor indicados na inicial, tanto no meio rural quanto urbano, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 29/04/2004. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25. Citado (fls. 27), o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/193, invocando, em preliminares, a falta de interesse de agir relativamente ao período já reconhecido administrativamente como especial, a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial no que se refere ao pedido de enquadramento da atividade rural como especial e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização da atividade especial, salientando que o autor não logrou demonstrar sua efetiva submissão habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 195/196, com pedido de produção de provas testemunhal e pericial. Chamadas à especificação de provas (fls. 197), manifestaram-se as partes às fls. 198 (autor) e 199 (INSS). Por r. despacho exarado às fls. 200, determinou-se a intimação da parte autora para juntada de eventuais documentos técnicos (formulários ou laudos) relativos aos períodos em que supostamente trabalhou sob condições especiais. Em resposta, manifestou-se o autor às fls. 202, afirmando que os documentos técnicos já se encontram juntados nos autos. Requereu, de todo modo, a produção de prova pericial para demonstração das condições às quais se sujeitou na empresa Elvira Cazuco Iryn e de prova testemunhal para os períodos de trabalho rural. Às fls. 203 determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 205/206. Deferidas as provas pericial e testemunhal (fls. 207), o laudo pericial foi juntado às fls. 220/250. A respeito dele, manifestaram-se as partes às fls. 256 (autor) e 257 (INSS). O pedido de esclarecimentos formulado pelo autor restou indeferido às fls. 258. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 262/263-verso), sendo o feito saneado. As preliminares de impossibilidade jurídica e de inépcia da inicial foram rechaçadas pelo Juízo, acolhendo-se, de outra parte, a falta de interesse de agir quanto ao período já reconhecido administrativamente como especial. Na mesma oportunidade, designou-se data para colheita da prova testemunhal tendente a demonstrar o período de labor rural reclamado na inicial. Na data agendada, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 278/281). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação, conforme ata lavrada às fls. 277. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 284/286, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Anoto, de início, que as questões preliminares e prejudiciais já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 262/263-verso, ora ratificada, verbis: Em sua contestação, sustenta o INSS, como matéria preliminar, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido no que concerne ao pleito de reconhecimento do trabalho especial rural. Tais alegações, contudo, não encontram amparo. Com efeito, entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente,

porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Quanto à alegação de falta de interesse de agir quanto ao período já reconhecido como especial administrativamente, razão assiste ao INSS. Do extrato do sistema DATAPREV ora juntado, verifica-se que a aposentadoria percebida pelo autor (NB 133.923.510-0) foi concedida considerando-se 35 anos, 5 meses e 23 dias de serviço. E do que exsurge dos autos, essa totalização foi resultante da contagem entabulada às fls. 74 (que considerou as atividades rurais exercidas nos anos de 1974 e 1976, conforme termo de homologação de fls. 70, além da atividade especial como tratorista de 15/02/1977 a 05/06/1992), acrescida do labor rural desenvolvido pelo autor no ano de 1973 (reconhecido em sede recursal - fls. 117). A decisão administrativa, conforme o mesmo extrato, foi proferida em 23/03/2009. Assim, cumpre acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período em que o autor laborou como tratorista de 15/02/77 a 05/06/1992. Por fim, em relação à arguição de prescrição, impõe-se por ora mencionar que esta não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, o que será analisado por ocasião da sentença a ser prolatada. Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e concorrendo, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação, DOU O FEITO POR SANEADO. Fixado isso, passo diretamente à análise da questão de fundo. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/01/1969 a 30/12/1976 (em que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, no Sítio Boa Esperança); de 20/01/1977 a 05/06/1992 (tratorista para Shoiti Ohara e outros); e de 01/12/2000 a 29/04/2004 (motorista para Elvira Cazuco Iryn). Com esse reconhecimento, postula seja-lhe concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 29/04/2004. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Conforme já salientado por ocasião do saneamento do feito (fls. 262/263-verso), a Autarquia Previdenciária já computou como especial, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente desfrutado pelo requerente, o período de 15/02/1977 a 05/06/1992, em que o autor trabalhou como tratorista para Shoiti Ohara (fls. 11 e 50). Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos relacionados na inicial, ou seja, de 02/01/1969 a 30/12/1976 (em que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, no Sítio Boa Esperança, sem registro em CTPS) e de 01/12/2000 a 29/04/2004 (motorista para Elvira Cazuco Iryn). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008,

DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Do tempo de trabalho campesino sem registro em CTPS reclamado pelo autor na inicial (de 1969 a 1976), o INSS já reconheceu, por ocasião do requerimento deduzido na orla administrativa, o labor desenvolvido nos anos de 1973, 1974 e 1976, conforme contagem entabulada às fls. 74, conjugada com a decisão administrativa acostada por cópia às fls. 116/118.Remanesce, portanto, a controvérsia quanto ao suposto trabalho rural desempenhado pelo autor nos anos de 1969 a 1972 e em 1975, em regime de economia familiar.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda

mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural sem registro em CTPS, o autor instruiu a peça vestibular com cópia dos seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 13), atestando a condição de lavrador do autor no período de 02/01/1969 a 30/12/1976 no Sítio Boa Esperança; declaração subscrita pelo próprio autor e por duas testemunhas (fls. 14), referindo o mesmo período; certidão expedida pelo E. Juízo Eleitoral (fls. 15) indicando que o autor, por ocasião da expedição do título de eleitor, em 11/02/1974, afirmou desempenhar a atividade de lavrador e declinou residência no Sítio Boa Esperança; e certificado de dispensa de incorporação (fls. 16), datado de 28/08/1974. Observo, outrossim, que no bojo do requerimento administrativo ainda foram apresentadas cópias da certidão de matrícula do Sítio Boa Esperança (fls. 38/39); ficha de matrícula do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 42 e 43), indicando a admissão em 22/05/1976; e notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor (fls. 44/49), emitidas entre 14/02/1972 e 25/01/1977, apontando o endereço na Fazenda Boa Esperança. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 13) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. O mesmo raciocínio é de ser estendido à declaração do próprio autor (fls. 14). O certificado de dispensa de incorporação também não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo autor, pois se consubstancia em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante (fls. 16). As certidões cartorárias relativas a imóvel rural também não configuram instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Por conseguinte, a título de indícios materiais da condição de rurícola do autor, restam a certidão expedida pelo E. Juízo Eleitoral (fls. 15), relativa à inscrição realizada em 11/02/1974; a ficha de matrícula do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 42 e 43), indicando a admissão em 22/05/1976; e as notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor (fls. 44/49), emitidas entre 14/02/1972 e 25/01/1977. Tais documentos, de per si, constituem razoável indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, razão pela qual resta

autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Sucede, porém, que o próprio autor admitiu, em seu depoimento pessoal, que seu genitor mantinha empregado no sítio arrendado para trabalhar tanto na colheita quanto na capinação, principalmente no cultivo de amendoim (3min14s a 4min20s). Diversamente, a testemunha Arlindo da Graça Zapielo (fls. 279) afirmou que o pai do autor nunca teve empregados (40s a 1min15s), contradizendo o depoimento do próprio requerente. Rubens Rodrigues Vieira (fls. 280), de seu turno, confirmou que o pai do autor mantinha empregado fixo, já que o autor era filho único (4min03s a 4min30s). Assim, pelo que restou apurado, os períodos não registrados em carteira profissional, trabalhados em sistema de arrendamento, não foram realizados em economia familiar, pois a família do autor trabalhava contando com o auxílio de ao menos um empregado. Tal situação enquadra o pai do autor na condição de produtor rural, embora não proprietário de terras e, assim, estava submetido aos recolhimentos previdenciários da Previdência Rural. Nesse particular, descabe computar para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição o período de trabalho rural anterior a Lei 8.213/91, na condição de produtor rural sem regime de economia familiar (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. ARRENDATÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. RECURSO AUTÁRQUICO PROVIDO.**

1. Inadmissível reconhecer, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o período em que se desenvolvia a autora atividade rurícola como arrendatária, sem as devidas contribuições previdenciárias.

2. Apelação do INSS provida. (Rel. ARICÊ AMARAL - TRF da 3ª Região, DJU 26-02-97. Pg. 09651.) Ainda que assim não fosse, observo que os depoimentos colhidos nos autos (inclusive do próprio autor) são absolutamente imprecisos quanto ao início da atividade rural pelo requerente, não havendo como se concluir pela prestação de labor campesino em período além daquele já reconhecido pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo. Do labor rural e urbano exercido sob condições especiais. Quanto aos interregnos de labor rural reconhecidos pelo INSS, sem registro em CTPS (anos de 1973, 1974 e 1976), descabe considerá-los como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.

8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade rurícola por enquadramento. Cumpriria-se, assim, a prova dos agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não bastando, para esse desiderato, os testemunhos colhidos nos autos. Nesse ponto, saliento que a alusão genérica de exposição a agrotóxicos não conduz, de per si, à consideração da atividade como especial, como quer a parte autora. Entendimento diverso implicaria a conclusão de que o labor rural na agricultura, em regra, deva ser considerado especial - o que não se admite, segundo entendimento pretoriano majoritário. Nesse mesmo sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradeação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanação de gases e produtos agrotóxicos. O

período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais. 3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Apelação do Autor desprovida.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00429275420084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1345199 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - Data da Decisão: 30/09/2008 - Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 - destaquei).Assim, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a comprovar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período acima aludido, e ausentes quaisquer outras provas aptas à comprovação do pretense labor especial desenvolvido, imperiosa se torna a improcedência do pedido autoral, nesse particular.No período de 01/12/2000 a 29/04/2004, o autor trabalhou como motorista em supermercado pertencente a Elvira Cazuco Iryn.Oportuno esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, não basta ser motorista (ou ajudante) para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga.Na espécie, todavia, verificou-se que o autor não era motorista de caminhão ou de ônibus. O laudo pericial juntado às fls. 220/250 assim descreveu suas atividades:dirigir perua Kombi na cidade, em estradas vicinais (pavimentadas e não pavimentadas) e em rodovias; fazer entrega de mercadorias promovendo o carregamento e descarregamento das cargas; buscar mercadorias nas cidades vizinhas; e, outras atividades (fls. 226).Em sua conclusão, o d. experto foi taxativo ao afirmar que os trabalhos periciais não revelaram exposição do requerente a agentes agressivos, não devendo, bem por isso, a atividade de motorista ser considerada especial (fls. 235/239).Não socorre à pretensão autoral, outrossim, a irrisignação manifestada pela parte autora às fls. 256, apontando que o perito desconsiderou que o requerente realizava entrega de gás.Cumprir destacar, nesse particular, que o autor trabalha como motorista em supermercado, realizando entrega de mercadorias diversas, não transportando apenas botijões de gás, o que descaracteriza a habitualidade e permanência necessárias para o reconhecimento da natureza especial do trabalho. Desse modo, também não há direito ao reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pelo autor na referida empregadora como especial.Assim, não é possível admitir como especial quaisquer dos períodos reclamados na inicial, conforme acima exposto. Sendo assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial igualmente não prospera, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTO O FEITO por falta de interesse processual, sem resolução de mérito, relativamente ao período de 15/02/1977 a 05/06/1992 (art. 267, VI, CPC), já reconhecido como especial na orla administrativa.Quanto aos demais períodos reclamados na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000894-97.2013.403.6111** - REINALDO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos.I - RELATÓRIOREINADO REDONDO ingressa com a presente ação de rito ordinário com pedido de indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sustenta, em síntese, que fez empréstimo consignado a ser descontado nos proventos de sua aposentadoria. Que, apesar dos descontos, a CEF cadastra o nome do autor quase todos os meses como mau pagador. Diz que discordou das cobranças, mas não teve êxito.Pede a condenação solidária ao pagamento de indenização por danos morais havidos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, levando em conta a conduta repetida dos requeridos e as sucessivas ofensas ao hipossuficiente, o poderio econômico e a gravidade da conduta; bem assim, os consectários de estilo. Postulou antecipação dos efeitos da tutela visando à exclusão e à cessação do envio de nome do autor nos cadastros de maus pagadores.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se que a corré CEF promova a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e do SCPC.Citado, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contestou o pedido. Disse que os repasses dos valores sempre foram com atraso, motivo das cobranças e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Disse, ainda, que de acordo com o contrato, se comprovado pelo emitente que o valor não foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não exige esse valor, cumprindo-se cobrá-lo indevidamente do CONVENENTE/EMPREGADOR. Afirma que cabe ao autor comparecer à agência e comprovar o desconto em folha de pagamento. E isso não aconteceu, pois não consta na

agência e nem nos autos, que o autor tivesse procurado a ora ré. Afirma não ter incorrido em qualquer ilicitude. Diz não haver nexo de causalidade. Tratou do dano moral. Pede, em suma, a improcedência da ação. O réu INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM contestou o pedido. Alegou a sua ilegitimidade passiva. Disse faltar interesse processual do autor e que a pretensão do autor esbarra na impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que sempre fez o repasse dos valores descontados em favor da CEF. Assim, não praticou qualquer ato ilícito, não detendo responsabilidade pela inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pede a improcedência da ação. O autor manifestou-se em réplica (fls. 117 a 120). Em manifestação de fl. 122, o autor pediu o julgamento antecipado. A CEF pediu a produção de prova documental consistente na juntada de cópia do contrato (fl. 124). O IPREMM nada disse. Parecer do Ministério Público às fls. 127 a 129, no sentido da ausência de interesse na lide. Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF requereu a suspensão do processo para averiguar sobre eventual proposta de acordo. Manifestou-se a CEF, por sua vez, à fl. 145, pela improcedência. O autor disse às fls. 149 a 150 rechaçando a manifestação da CEF e o IPREMM disse às fls. 152 e 153 pela improcedência. Sobre as novas informações do IPREMM, disse o autor (fls. 160/161). A ré CEF nada disse (fl. 162). Informação de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 164), desconsiderada pelo autor à fl. 167. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTONas fls. 164, aduz o autor que não houve o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Todavia, considerando a divergência do número do contrato (fl. 166), pediu posteriormente a desconsideração (fl. 167). Logo, nada a decidir quanto a esse fato. Considerando a ausência de proposta de acordo, em que pese o afirmado em audiência de tentativa de conciliação pela corrê CEF (fl. 141), cumpre-se julgar a lide. Observa-se da manifestação da aludida corrê na oportunidade, que, em nenhum momento, afirmou que faria proposta de acordo. Apenas a CEF disse que analisaria a situação para eventual proposta. Desta feita, a insistência da aludida corrê no litígio não é matéria de litigância de má-fé. Por fim, não há nada a tratar quanto a pedido da corrê CEF para a juntada do contrato. Eis que o mesmo já se encontra nos autos. Invoca a correqueira Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM a sua ilegitimidade passiva. Ao contrário, vejo a legitimidade. Observe-se que a responsabilidade do Instituto é o de reter o valor da parcela do contrato de financiamento e o repasse ao ente credor na data do vencimento da prestação, no caso, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor afirma que os valores foram descontados de seus proventos regularmente, assim, se crédito a CEF possui, esse crédito decorreu de erro do Instituto de Previdência responsável pelo desconto e pelo repasse. Logo, em respeito à teoria da asserção, verifico preenchida a condição da ação a fim de se permitir o julgamento de mérito e da responsabilidade do aludido réu no evento. Por óbvio, não cabe à legislação municipal disciplinar sobre assunto, relativamente, de responsabilidade civil ou de legitimidade processual, em que pese o Decreto 10.022/99 indicado às fls. 155 a 158, porquanto a matéria é de competência federal e não municipal (art. 22, I, CF). O mesmo réu invoca, ainda, falta de interesse processual e, no mesmo tópico, impossibilidade jurídica do pedido. Porém, na mesma linha do raciocínio anterior, o réu traz argumentos que envolvem a análise do mérito da causa; isto é, envolve análise sobre a responsabilidade do réu referido, matéria de mérito. Assim, afasto as preliminares. Passo ao mérito. A relação contratual entabulada inclui no polo credor a Caixa Econômica Federal, ora ré, cuja conveniência para o pagamento de empréstimo consignado se daria por intermédio do desconto das prestações devidas em folha de pagamento emitida pela empregadora da embargante, a conveniente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA (fls. 56 a 63). É certo que a facilidade do desconto em folha para o pagamento das prestações do mútuo não beneficia tão-somente o autor, que, evidentemente, tem a vantagem de não se preocupar com o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, nas agências bancárias da ré ou no sistema de autoatendimento bancário. Mas o desconto em folha também é evidente vantagem para o credor, que tem a garantia de que a entidade conveniente arcará com o desconto do valor devido, poupando-lhe da atividade de cobrança. Além disso, antes mesmo da importância mensal dos proventos ser paga ao autor, o credor terá em suas mãos o pagamento da prestação do mútuo, o que consiste em garantia da adimplência. A preservação da intangibilidade salarial tem o magno propósito de proteger o empregado não só de seu empregador, como também dos credores do empregador e dos credores do próprio empregado. Já dizia VALENTIN CARRION: O legislador assegura a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos (CLT, art. 462). Salvo situações concretas muito excepcionais, não podem ser descontadas quaisquer outras importâncias, mesmo autorizadas. O aspecto odioso que se possa ver em certos casos concretos é superado pela visão protetora genérica que cristaliza um princípio elevado. (TRT-SP, RO nº 20.329/85, 8ª Turma.) Pois bem. Autorizado pela legislação laboral, como exceção legal à regra da intangibilidade do salário, resta evidente que a interpretação a ser dada a tal forma de pagamento não pode ser extensiva e, sim, restritiva, eis que se trata de uma exceção. Mutatis mutandis, mesmo que não se trate de vínculo celetista entre o autor aposentado e o instituto de aposentadoria, o raciocínio continua sendo o mesmo, eis que a intangibilidade salarial aplica-se também aos vencimentos, subsídios e, como é o caso, proventos do servidor público. Vamos aos fatos, portanto. Alega a ré CEF que não houve aceitação da consignação pelo Instituto de Previdência do Município e, assim, a parcela não foi repassada ao ente credor (fls. 145/147). Assim, no mês de abril de 2.012 (fl. 154), não houve desconto da aposentadoria do autor. O primeiro desconto ocorreu apenas em maio de 2.012 (fl. 19), como sendo a primeira parcela. É o que se colhe, também, do documento de fl. 79. O autor

já havia autorizado o desconto de sua aposentadoria desde o dia 08 março de 2.012 (fl. 81), de modo que a ausência do desconto da primeira parcela não pode ser atribuída como responsabilidade do autor. O vencimento da primeira prestação, segundo o ofício nº 048/2012 (fl. 80), oriundo da corrê CEF, foi no dia 05/05/2012. É o que se vê, também, da cláusula 2ª do Contrato (fl. 57). Como se vê dos documentos juntados, o IPREMM efetuou os descontos do holerite do autor a partir de maio de 2.012 (fl. 84) e fez os pagamentos para a corrê CEF, a partir do mês de junho (fl. 86) e assim por diante. É certo que a CEF não recebeu os valores do financiamento na data do vencimento da prestação, porquanto os recebeu um mês depois. A parcela vencida em maio foi repassada em junho e, assim por diante. Porém, esse fato não pode ser atribuído ao autor, pois os descontos estavam ocorrendo mês a mês de seus proventos. Responsabilidade do autor haveria se ele, verificando a inoocorrência dos descontos, omitisse de informar a credora e deixasse de pagar a parcela na data aprazada. É o que se colhe da cláusula décima, parágrafos segundo e terceiro, do contrato. E, no inciso I do referido parágrafo terceiro, arremata-se: Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR. (fls. 60/61). Ora, o autor não tinha como saber que os valores não estavam sendo repassados a tempo e modo, eis que estavam sendo descontados, aparentemente, em conformidade com o contrato. Portanto, imaginar que o autor teria o ônus de fiscalizar a conduta dos requeridos entre si, não tem qualquer subsídio no contrato e, muito menos, legal. Diz o autor que (...) O Requerente então passou a ser surpreendido com avisos do SERASA e do SCPC (docs. j.) de que a Segunda Requerida estava cadastrando o seu nome no cadastro de maus pagadores por inadimplemento de parcela referente ao empréstimo consignado. O requerente discordou da cobrança e alegou que os descontos vinham sendo efetuados em sua folha de pagamento nos prazos contratados, mas a Segunda Requerida continuou insistindo em lançar o seu nome nos cadastros negativos, desrespeitando a cautela necessária. (fl. 03). Porém, essa fala do autor ficou apenas no campo das alegações. Não há elemento material que prove que o autor tenha, de fato, comunicado a CEF de que os valores estavam sendo descontados. Entretanto, é de se ver que mesmo nesta ação, apesar de haver os elementos de prova de que os valores foram efetivamente descontados do autor, a CEF insistiu na improcedência da ação. Assim, ao que parece, a comunicação formal para a CEF não implicaria em mudança da situação sofrida pelo autor, eis que, de fato, a primeira parcela não foi paga no vencimento, embora descontada no vencimento. Veja-se que, desde o início, o autor já havia sido comunicado do problema quanto ao pagamento de sua parcela (fl. 33). Logo, não me parece razoável imaginar que o autor tenha deixado de informar a CEF do ocorrido e se mantido inerte, inclusive tolerando os descontos de seus proventos até o ingresso desta ação e sofrido calado a cobrança de valores já pagos. Por certo, informou o réu referido do ocorrido, como alega em sua inicial. Sem êxito, contudo. Como dito pela corrê CEF, os repasses sempre foram feitos com um mês de atraso, como se deduz da documentação já mencionada. E o motivo disso, foi o fato de a corrê IPREMM ter obstado o desconto em abril para o repasse em maio de 2012, efetuando o repasse somente em junho (fl. 146, verso). O ofício encaminhado ao Instituto esclarecia que o vencimento da primeira prestação era 05/05/2012, obviamente, o desconto teria que ser feito em data anterior para o pagamento da primeira prestação na data de seu vencimento. A cláusula 10ª do contrato dispõe: As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 05 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para o vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR. (fl. 60). Assim, o dia 05 de maio não era o vencimento do primeiro desconto, mas sim o vencimento da primeira prestação, que deveria ser descontada em data anterior. Razão de toda a celeuma. Por óbvio, é de se admitir tempo para que o IPREMM pudesse operacionalizar o desconto e a remessa do numerário à CEF, mas o atraso de um mês mostra-se irrazoável. A CEF não recebeu os valores nas datas de vencimento, assim, não pode ser responsabilizada pelos danos morais. O autor não pode ser responsabilizado pelo episódio, de modo que, limitado a seu pedido, cumpre-se confirmar a antecipação de tutela e condenar exclusivamente a corrê INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM a ressarcir ao autor os prejuízos decorrentes com a cobrança indevida e com a indevida inclusão de apontamento desfavorável ao autor nos serviços de proteção ao crédito (fls. 65 a 67). É de se ver que o nome do autor foi excluído dos serviços de proteção ao crédito em 18/03/2013 e 17/03/2013, mas efetivamente constaram registros por conta do atraso do repasse causado pelo Instituto municipal. Não há registro de novas inclusões, salvo a de fl. 165, posteriormente desconsiderada pelo autor (fl. 167). O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174). Considerando o total do valor pago à CEF e que foi objeto da cobrança (fls. 84 e 85), fixo o dano moral no

valor de R\$ 3.426,86 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), não havendo a demonstração de novos prejuízos. O referido valor, conforme a planilha de fls. 84 e 85, não impugnada, foi obtido em 22/03/2013. Posiciono o cálculo para essa data para fins de correção monetária. Deixo de apreciar sobre a declaração de inexistência de dívida ou de determinar alguma nova obrigação de fazer ou de não fazer aos réus, eis que o autor não fez outro pedido a não ser o indenizatório, limitando-se o julgado ao requerido. O pedido final foi apenas o de indenização por danos morais. Se este juízo julgasse outros objetos, cometeria julgamento ultra petita, nulo, portanto. À luz destas considerações, o decreto de procedência em desfavor do IPREMM é de rigor, responsável pelo atraso no repasse e pelo evento lesivo à moral do autor. Improcedente, contudo, em relação à CEF, porquanto não há responsabilidade dela no episódio, já que não recebeu os valores nos respectivos prazos de vencimento e efetuou as medidas de cobrança, induzida pelo repasse em atraso do Instituto de Previdência, logo, culpa exclusiva do IPREMM, rompendo o nexo de causalidade. Ademais, não consta pedido do autor para declarar a inexistência de dívida e, assim, descabe impedir a CEF de forma geral a negativar o autor nos órgãos de proteção ao crédito após esta sentença, porquanto a sentença não pode ser condicional a evento futuro e incerto relativamente ao pagamento de prestações posteriores que ainda são vincendas ou futuros atrasos nos repasses pelo Instituto municipal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM a ressarcir ao AUTOR os danos morais consistentes no importe de R\$ 3.426,86 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) posicionado para 22/03/2013. Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, improcede o pedido. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela até a sentença, conforme fundamentação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno a ré IPREMM nas custas processuais e na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, essa última verba em favor do autor. Deixo de condenar o autor nos honorários em favor da CEF, eis que beneficiário da gratuidade. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000998-89.2013.403.6111 - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por EDNEIA GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que a autora é portadora de enfermidades incapacitantes - coxoartrose bilateral (CID M16.9), osteoartrose (CID M19.9), depressão (CID F32) e hipertensão (CID I10) -, além de problemas de relacionamento que a impossibilitam de trabalhar. Informa, ainda, que reside com o marido e uma filha, todos desempregados, de modo que não tem como prover o próprio sustento nem tê-lo provido pela família. Não obstante, teve seu requerimento negado na via administrativa, por não ser considerada incapaz para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/38). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 39, foi juntada aos autos a cópia de fls. 43/45, relativa à petição inicial da ação nº 0000877-61.2013.403.6111, também em andamento por este juízo, que foi posteriormente extinta pela desistência da ação, nos termos da sentença de fls. 58/59, transitada em julgado (fls. 61). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/72, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Anexou os documentos de fls. 72vº/75vº. Réplica às fls. 78/98. Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a realização de perícia médica e constatação social (fls. 101); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 102). Deferida a produção das provas postuladas pela autora (fls. 103), o auto de constatação foi anexado às fls. 117/123 e o laudo pericial médico às fls. 127/128. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 132/139 e 141. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 145/147, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº

8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 63 anos de idade, vez que nascida em 30/01/1952 (fls. 29), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 127/128, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora apresenta osteonecrose de cabeça do fêmur e coxartrose (CID M87.9 e M16.0), já tendo realizado duas cirurgias, sem melhora de seu quadro, apresentando limitação funcional acentuada. Devido ao quadro relatado, concluiu o expert que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 128, parte final). Fixou o início da incapacidade em 08/11/2012 e afirmou que mesmo com tratamento adequado a autora não terá condições de trabalhar (respostas aos quesitos 6.2 e 6.5 do INSS - fls. 128). Por conseguinte, a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Por outro lado, no tocante à miserabilidade a constatação realizada às fls. 117/119, instruída com as imagens de fls. 120/123, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, sem qualquer fonte de renda e impossibilitada de trabalhar; seu marido Valmir Dias de Souza, hoje com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e que, segundo descrito no relatório social, está desempregado, mas realiza bicos como carpinteiro, auferindo, em média, R\$ 900,00 mensais; e sua filha Érika Gonçalves de Souza, atualmente com quase 23 anos de idade, mas que também não tem renda, pois nunca trabalhou. Desse modo, tem-se que a renda mensal per capita alcança a importância de R\$ 300,00, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente a R\$ 181,00 até dezembro de 2014, considerando o salário mínimo então vigente de R\$ 724,00. E isso considerando que a informação prestada ao auxiliar do juízo esteja correta, já que não há prova do real valor do rendimento auferido pelo marido da autora. Registre-se, ainda, que o imóvel onde residem é próprio e se encontra em bom estado de conservação e condições de habitabilidade bastante razoáveis, conforme relatório fotográfico de fls. 120/123, eis que provido do necessário para uma vida digna. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prova pericial requerida às fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Circular de Marília, vez que apesar do formulário PPP não indicar qualquer fator de risco, a empresa encerrou suas atividades.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 22 de junho de 2015, às 13h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0003282-70.2013.403.6111** - GESULINO ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GESULINO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar desde seus oito anos de idade, em 29/04/1961, até a véspera do primeiro registro de trabalho rural em CTPS, em 01/05/1980.Acrescido o período de labor rural ora reclamado aos demais vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, além dos períodos de recolhimento que ostenta, postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 22/08/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/43).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 46), foi o réu citado (fls. 47).O INSS apresentou sua contestação às fls. 48/49-verso, acompanhada dos documentos de fls. 50/88, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de aproveitamento do período rural declinado na inicial para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 91/94, com documentos (fls. 95/98).Instadas as partes à especificação de provas (fls. 99), o autor manifestou-se às fls. 101 e 102/103; de seu turno, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 104).Deferida a prova oral (fls. 105), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 119/123).Ainda em audiência, o INSS apresentou antecipadamente, a seu pedido, razões finais de forma remissiva à contestação (fls. 118, frente e verso). O autor deixou escoar in albis o prazo que lhe foi concedido para esse fim (fls. 124).Após a juntada da carta precatória antes expedida para oitiva das testemunhas do autor (fls. 134/168), vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido no meio rural entre 29/04/1961 a 30/04/1980 para que, somado aludido interstício aos demais interregnos de labor anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/08/2013.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS do autor (fls. 16/29), com registro de dois contratos de trabalho de natureza rural entre 1980 e 1994 (fls. 18); certidão de registro do imóvel rural pertencente ao pai do autor (fls. 31), adquirido em 04/03/1964; certidão de casamento dos pais do autor (fls. 32), celebrado em 03/09/1945, qualificando o genitor como lavrador; declaração emitida pela E.E. José Ambrósio dos Santos (fls. 33), referindo que no livro de matrículas do ano de 1963 consta registro do autor como residente no Bairro

Bananeira, zona rural do Município de Oscar Bressane, qualificando o pai do requerente como lavrador; certificados de cadastro no INCRA do Sítio São Dionizão, pertencente ao pai do autor (fls. 34/38), relativos aos anos de 1986, 1988, 1989 e 1992; e certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 96/98), eventos ocorridos em 27/06/1978, 14/10/1980 e 01/06/1984, todas atribuindo ao autor a profissão de lavrador. A certidão de casamento do autor (fls. 15) nada refere acerca da pretensa atividade rural por ele exercida. Os demais documentos, todavia, constituem robusto início de prova material de sua condição de rurícola, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que seu genitor era proprietário de um sítio que media cerca de nove alqueires, no qual apenas a família trabalhava, sem o auxílio de empregados, no cultivo de arroz, amendoim, café e feijão. Disse o autor que eram sete irmãos, tendo ele iniciado o labor rural aos dez anos de idade, frequentando escola rural no período da manhã, apenas uma ou duas vezes por semana. Permaneceu trabalhando com os pais, em regime de economia familiar, até seu casamento, em 1977, quando passou a trabalhar como boia-fria nas fazendas da região. Trabalhou e morou na Fazenda Nossa Senhora de Fátima da Vacaria, do Sr. Osvaldo Batista Gonçalves, além de outras propriedades rurais como boia-fria, deixando o meio rural apenas há quatro anos. Claudécir Joaquim da Silva (fls. 120) afirmou haver trabalhado como o autor como boias-frias no Município de Oscar Bressane. Antes, o requerente trabalhou com os pais em sítio de propriedade da família no Bairro Frutal, de nove alqueires, onde cultivavam amendoim, arroz, algodão e feijão, sem o auxílio de empregados (de acordo com a testemunha, os pais do autor tinham sete filhos). A partir de 1980, o autor passou a trabalhar como boia-fria, e há cerca de dez anos a testemunha e o requerente trabalharam para um japonês de nome Jorge, em lavoura de melancia. De seu turno, Antônia Maria da Conceição (fls. 121) disse que o pai do autor era proprietário de um sítio no Bairro Frutal, onde a testemunha realizava bicos como diarista na colheita de amendoim e de algodão. Confirmou que os pais do autor não tinham empregados fixos, eis que tinham sete filhos (quatro homens e três mulheres). Soube dizer que o autor trabalhou desde sua infância até o casamento; depois disso, o requerente teria trabalhado como boia-fria, mas a testemunha não mais acompanhou essa atividade, não se recordando há quanto tempo o autor deixou o meio rural. Por fim, a testemunha João Antônio Álvares Martines (fls. 122) afirmou que seu pai era proprietário de um armazém onde a família do autor comprava mantimentos. Não chegou a ver o trabalho do autor na lavoura, mas sabe que ele e sua família trabalhavam em um sítio no Bairro Água do Frutal, e que realizavam o pagamento dos mantimentos adquiridos no armazém a cada safra. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino desde a infância. Assim, conjugando o início de prova material anexado aos autos e a prova oral colhida, tem-se que é possível reconhecer que o autor se dedicou às lides rurais, em regime de economia familiar, a partir dos doze anos de idade, portanto, desde 29/04/1965 (fls. 14). Nesse particular, oportuno observar que, não havendo prova contundente em sentido contrário, a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...)(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor em regime de economia familiar de 29/04/1965 a 30/04/1980, totalizando, portanto, 15 anos de atividade campesina sem registro em CTPS. Diga-se, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural,

prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDel no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Por conseguinte, considerando os períodos já considerados por ocasião do indeferimento do pedido na seara administrativa (fls. 79/80), além do período de labor rural ora reconhecido, verifica-se que o autor já contava 36 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 22/08/2013 (fls. 40/41), implementando tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde então. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Rural 29/04/1965 30/04/1980 15 - 2 - - - Faz. N. Sra. da Vacaria (serv. gerais) 31/05/1980 01/01/1987 6 7 2 - - - Faz. N. Sra. da Vacaria (serv. gerais) 01/07/1987 24/06/1994 6 11 24 - - - Tibet Constr. (servente) 01/06/1996 09/11/1996 - 5 9 - - - contribuinte individual 01/07/2005 31/07/2007 2 1 1 - - - contribuinte individual 01/09/2007 30/11/2008 1 2 30 - - - contribuinte individual 01/01/2009 28/02/2009 - 1 28 - - - contribuinte individual 01/04/2009 31/08/2010 1 5 1 - - - contribuinte individual 01/10/2010 30/11/2010 - 1 30 - - - contribuinte individual 01/03/2011 30/04/2011 - 1 30 - - - Empresa Circular (cobrador) 07/06/2011 20/06/2013 2 - 14 - - - Viação Cidade Sorriso (cobrador) 18/05/2013 22/08/2013 - 3 5 - - - Soma: 33 37 176 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.166 0 Tempo total : 36 6 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 26 Portanto, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 22/08/2013 (fls. 40/41), independentemente do preenchimento do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas do benefício alcançadas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural, em regime de economia familiar, o período de 29/04/1965 a 30/04/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, de modo a CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor GESULINO ARAUJO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 22/08/2013 (fls. 40/41), considerando, nesse intento, 36 (trinta e seis) anos, 6 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, conforme contagem acima entabulada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se observa da cópia da CTPS de fls. 29 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: GESULINO ARAUJO Mãe: DEOLINDA PEGORARORG 9.413.389-SSP/SPCPF 960.944.198-04 End. Rua João Franco do Nascimento, 96, Jd. Califórnia, em Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004069-02.2013.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Sasazaki e Gari Ambiental, tendo em vista os formulários PPP já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa A. Martelo, vez que, apesar do formulário PPP não estar preenchido corretamente, as condições atuais, obviamente não serão as mesmas da época, devido ao grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 22 de junho de 2015, às 14h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0004541-03.2013.403.6111** - ANTONIO LUIS ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia em empresa paradigma, uma vez que, ainda que as empresas sejam do mesmo ramo, a finalidade da perícia refoge totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é, exatamente a avaliação de uma situação personalíssima. É possível que a empresa utilizada como paradigma apresente instalações e maquinários distintos do local efetivamente trabalhado pelo autor. Não obstante, defiro o pedido de realização de prova testemunhal e designo o dia 29 de junho de 2015, às 13h50 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0004600-88.2013.403.6111** - OSVALDO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por OSVALDO DE ALMEIDA PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais no período de 21/05/1991 a 06/06/2013 (data do requerimento administrativo). Postula, outrossim, a conversão do período comum em especial de 22/09/1987 a 11/05/1991, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, se necessário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 28. Citado (fls. 30), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/68, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 71/75, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Instado à especificação de provas, limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 77). As provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas, nos termos da decisão de fls. 78. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 78, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., face aos documentos já juntados nos autos. Indefiro, ainda, o pedido de prova oral, visto que desnecessária ao julgamento do feito. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas no período de 21/05/1991 a 06/06/2013, quando trabalhou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. Requer, ainda, que se proceda à conversão do período de atividade comum (de 22/09/1987 a 11/05/1991) em especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DER, se necessário. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls.

62/63), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 01/11/1995 a 31/03/1998, sendo apurados, em 06/06/2013, 26 anos, 7 meses e 24 dias de tempo especial. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, assim, analisar o trabalho exercido pelo autor na mesma empregadora nos períodos anterior e posterior ao referido interregno, ou seja, de 21/05/1991 a 31/10/1995 e de 01/04/1998 a 06/06/2013 (data do requerimento administrativo). Tais períodos de labor encontram-se demonstrados pelas cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 20/23. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o

índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25. De acordo com esse documento, constata-se que na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. o autor executou as seguintes atividades: a) ajudante de produção e operador de máquinas de produção no período de 21/05/1991 a 31/10/1995; b) operador de máquinas de produção no período de 01/11/1995 a 31/03/1998; c) preparador de máquinas de produção no período de 01/04/1998 a 30/04/2010; e d) operador de máquinas e montador de esquadrias sênior a partir de 01/05/2010. Como alhures asseverado, o período de 01/11/1995 a 31/03/1998 já foi reconhecido como especial no orbe administrativo. No período anterior (de 21/05/1991 a 31/10/1995), o autor trabalhou como ajudante de produção e operador de máquinas de produção, sujeito a níveis de ruído entre 80 e 83 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, situação que autoriza o reconhecimento desse período como especial. Para o interregno compreendido entre 01/04/1998 a 31/12/2003, o mesmo PPP indica que o autor trabalhou como preparador de máquinas de produção expondo-se a níveis de ruído de 87,4 dB(A). De tal sorte, somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 19/11/2003 (data da publicação do Decreto 4.882/2003, que estabeleceu o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A). Antes disso, vigia o limite de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97, o qual não restou extrapolado no ambiente de trabalho do autor. Note-se, nesse aspecto, que o PPP de fls. 24/25 não indica, para a função preparador de máquinas de produção, outro agente agressivo senão o ruído. Veja-se, ainda, que para as atividades desenvolvidas a partir de 19/11/2003, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor sempre superaram o limite de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003. Desse modo, além do período já reconhecido na seara administrativa como especial (de 01/11/1995 a 31/03/1998), cumpre reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor nos interstícios de 21/05/1991 a 31/10/1995 e de 19/11/2003 até a data de elaboração do PPP de fls. 24/25 (27/05/2013). A partir de então, não há demonstração segura de que o autor tenha permanecido exercendo a mesma atividade, sob as mesmas condições. Por conseguinte, com os períodos ora reconhecidos, somados àquele já considerado como especial administrativamente, totaliza o autor 16 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 06/06/2013 (fls. 19), insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Supermercados Sto. Antonio (repositor) 22/09/1987 11/05/1991 3 7 20 - - - Sasazaki (ajudante de produção) Esp 21/05/1991 30/06/1991 - - - - 1 10 Sasazaki (op. máq. produção) Esp 01/07/1991 31/10/1995 - - - 4 4 1 Sasazaki (op. máq. produção) Esp 01/11/1995 31/03/1998 - - - 2 5 1 Sasazaki

(prep. máq. produção) 01/04/1998 18/11/2003 5 7 18 - - - Sasazaki (prep. máq. produção) Esp 19/11/2003 30/04/2010 - - - 6 5 12 Sasazaki (montador esquadrias Sr.) Esp 01/05/2010 27/05/2013 - - - 3 - 27 Sasazaki (montador esquadrias Sr.) 28/05/2013 06/06/2013 - - 9 - - - Soma: 8 14 47 15 15 51Correspondente ao número de dias: 3.347 5.901Tempo total : 9 3 17 16 4 21Conversão: 1,40 22 11 11 8.261,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 28 Não socorre, outrossim, à pretensão autoral o pleito formulado às fls. 12, alínea e, da peça vestibular.Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum de 22/09/1987 a 11/05/1991 em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial reconhecido.Acerca do assunto, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103, destaquei).Destarte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais.Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 21/05/1991 a 31/10/1995 e de 19/11/2003 a 27/05/2013), além do interregno já reconhecido como tal administrativamente (de 01/11/1995 a 31/03/1998), verifica-se que o autor contava apenas 32 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e

cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo implementado o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento do período de 01/11/1995 a 31/03/1998, já reconhecido como especial pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. E resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 21/05/1991 a 31/10/1995 e de 19/11/2003 a 27/05/2013 junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 21/05/1991 a 31/10/1995 e de 19/11/2003 a 27/05/2013 como tempo de serviço especial, em favor do autor OSVALDO DE ALMEIDA PINA, filho de Irani Macedo Pina, RG 20.816.873-4-SSP/SP, CPF 120.151.498-30, PIS 123.36078.89.0, residente na Rua Salmourão, 538, Bairro Palmital, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004818-19.2013.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/10/1981 a 13/01/1986 e de 01/04/1986 a 16/10/2012, nos quais desempenhou atividades de serviços gerais na lavoura e tratorista, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 16/10/2012, ou, sucessivamente, após a devida conversão dos intervalos de trabalho especial em tempo comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/189). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 192), foi o réu citado (fls. 193). O INSS apresentou sua contestação às fls. 194/196, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Sem réplica (fls. 198), as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 199). O autor requereu a produção de prova testemunhal, além da juntada de novos documentos (fls. 200); em seu prazo, o INSS apenas exarou ciência (fls. 201). Deferida a prova oral (fls. 202), o depoimento do autor foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 212/213). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas, nos termos da ata lavrada às fls. 211. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio rural nos intervalos de 01/10/1981 a 13/01/1986 e de 01/04/1986 a 16/10/2012, exercendo as atribuições de serviços gerais na lavoura e tratorista. Com tal reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 16/10/2012, ou, sucessivamente, pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 187), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 01/09/1989 a 28/04/1995, sendo apurados, por ocasião do requerimento administrativo, 33 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial - vale dizer, de 01/10/1981 a 13/01/1986 (serviços gerais na lavoura na Cia. Cafeeira do Rio Feio), de 01/04/1986 a 31/08/1989 (serviços gerais na lavoura na empresa ST Agrícola Ltda. - EPP) e a partir de 29/04/1995 como tratorista nessa mesma empresa. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 25/38). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ

tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p.

2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Por primeiro, assevero que os períodos em que o autor exerceu atividades rurais não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 42/45 e 46/50.Com efeito, aludidos formulários assim descrevem a atividade de serviços gerais na lavoura exercida pelo autor:Trabalhar na lavoura do café fazendo covas, capinação de matos e ervas daninhas, arruação para preparo da colheita, fazer colheita do fruto manualmente e colocar em cestos ou sacos. Espalhar o café no terreirão para secagem, juntar os mesmos para enviar ao secador e beneficiadora (fls. 42 e 46).Para essa atividade, ambos os PPPs indicam como fator de risco Intempéries e trabalho a céu aberto.Nesse ponto, convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.Não se vislumbra, pois, a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor, no exercício da atividade de serviços gerais na lavoura.Ressalva-se, todavia, o período em que o autor laborou como

tratorista, a partir de 01/09/1989, conforme consta no PPP de fls. 46/50 e na CTPS do autor (fls. 36). Com efeito, embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de penosidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL. 1 - PRELIMINAR REJEITADA. 2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF. 3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO. 4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983. 5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS. 7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. 1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84. 2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADA NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N.83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA. 3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. 4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Assim, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor a partir de 01/09/1989 comporta reconhecimento como especial - tal como efetivamente o foi na esfera administrativa, consoante fls. 187, embora tenha a Autarquia Previdenciária limitado o reconhecimento a 28/04/1995. Nesse ponto, reputo possível o reconhecimento das condições especiais até 15/08/2012, data da elaboração do PPP de fls. 46/50. A partir de então, o autor não logrou demonstrar, seja por documentos ou testemunhas, a continuidade do labor como tratorista. Assim, considerando as condições especiais às quais se sujeitou o autor como tratorista no período de 01/09/1989 a 15/08/2012, totalizava o segurado 22 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 16/10/2012 (fls. 40), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confirmando: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cia. Cafeeira do Rio Feio (serv. gerais lavoura) 01/10/1981 13/01/1986 4 3 13 - - - ST Agr. Cial. Export. (serv. gerais lavoura) 01/04/1986 31/08/1989 3 5 1 - - - ST Agr. Cial. Export. (tratorista) Esp 01/09/1989 28/04/1995 - - - 5 7 28 ST Agr. Cial. Export. (tratorista) Esp 29/04/1995 15/08/2012 - - - 17 3 17 ST Agr. Cial. Export. 16/08/2012

16/10/2012 - 2 1 - - - Soma: 7 10 15 22 10 45Correspondente ao número de dias: 2.835 8.265Tempo total : 7 10 15 22 11 15Conversão: 1,40 32 1 21 11.571,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 0 6 Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença e na orla administrativa (de 01/09/1989 a 15/08/2012), verifica-se que o autor contava 40 anos e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 16/10/2012, conforme contagem supra entabulada, o que lhe conferia o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os mesmos documentos técnicos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 177/185). Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial.Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 16/10/2012 (fls. 40), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 01/09/1989 a 28/04/1995, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 15/08/2012, determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor APARECIDO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 16/10/2012 e renda mensal calculada na forma da lei.Condenado o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em

conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 27 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: APARECIDO DOS SANTOS RG 22.421.422-6-SSP/SPCPF 096.165.928-90 PIS 121.43711.16.8 Mãe: Clemencia Amado dos Santos End.: Fazenda Chatebled, em Júlio Mesquita, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 15/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004925-63.2013.403.6111 - IVAN ALVES MARINHO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVAN ALVES MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto às empresas Irmãos Elias Ltda. (de 01/02/1980 a 14/07/1986), Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (de 04/08/1986 a 22/12/1990) e Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília (a partir de 20/03/2009), de forma que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais períodos de labor anotados em suas CTPSs, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 23/02/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36. Às fls. 39 o autor requereu a expedição de ofício à FAMAR, solicitando o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário com a indicação de todo o período como insalubre. Juntou cópia de sua CTPS e holerites (fls. 40/53). Citado (fls. 54), o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/86, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, de início, que o pedido formulado pelo autor na seara administrativa em 23/02/2013 restou indeferido, eis que encerrava o segurado apenas 33 anos, 1 mês e 18 dias de serviço à época, já considerado como especial o período de 04/08/1986 a 22/12/1990. De resto, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 89/94, com pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental. Em seu prazo, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 96). Por despacho exarado às fls. 97, o autor foi chamado a apresentar laudo pericial referente ao labor desenvolvido junto à empresa Irmãos Elias Ltda.. Em resposta, o autor informou que sua antiga empregadora encontra-se inativa, requerendo, se necessário, oitiva de testemunhas. Indeferida a realização das provas requeridas pelo autor (fls. 99), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 99, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 94, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Sasazaki e Fundação de Apoio Faculdade Med. Marília, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Irmãos Elias, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades. Indefiro outrossim o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado em condições especiais na empresa Irmãos Elias, vez que, por se tratar de ruído, não há como comprovar sua intensidade através de prova testemunhal. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas Irmãos Elias Ltda. (de 01/02/1980 a 14/07/1986), Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (de 04/08/1986 a 22/12/1990) e Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília (a partir de 20/03/2009), de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 23/02/2013. Do que se infere da

contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 78/79), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 04/08/1986 a 22/12/1990, sendo apurados, em 23/02/2013, 33 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, assim, analisar o trabalho exercido pelo autor na empresa Irmãos Elias Ltda. (de 01/02/1980 a 14/07/1986) e na Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília (a partir de 20/03/2009). Tais períodos de labor encontram-se demonstrados pelas cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 12/18. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para

estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Em prosseguimento, entendo ser plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, observo que não é possível reconhecer a alegada natureza especial do trabalho do autor junto à empresa Irmãos Elias Ltda., como Aprendiz Conf. E Artefatos Plásticos, no período de 01/02/1980 a 14/07/1986 (fls. 13).Com efeito, o PPP de

fls. 19/20 não indica os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor, bem como não identifica os agentes químicos ao qual supostamente esteve exposto o segurado. Ademais, não aponta o responsável técnico pelos registros ambientais (médico ou engenheiro do trabalho), de sorte que não se presta a suprir a ausência de laudo técnico - exigível para o agente agressivo ruído, independentemente da época em que desenvolvida a atividade. Veja-se que, conforme já asseverado na decisão de fls. 99, afigura-se inviável a demonstração, por prova testemunhal, da exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância, não havendo como reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor no período de 01/02/1980 a 14/07/1986. Melhor sorte não socorre ao autor quanto à atividade de porteiro por ele desenvolvida junto à Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília, a partir de 20/03/2009. Para esse período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 23/24 informa que o autor estava sujeito ao fator de risco PACIENTES no desempenho de suas atribuições, assim as descrevendo: Zelar pelo prédio e suas instalações, exercendo vigilância nas dependências da instituição, percorrendo-as e inspecionando sistematicamente para evitar incêndios, roubos, entradas de pessoas estranhas e outras anormalidades, controlar o fluxo nas portarias, recepcionando e controlando a entrada e saída de pessoas e veículos; identificar os visitantes; solicitar intervenção de autoridades competentes quando necessário; distribuir crachás de identificação; auxiliar na contenção de pacientes psiquiátricos e de emergências; executar eventualmente atividades de serviços gerais tais como, fornecimento e instalações de gases e liberação de corpos/óbitos para serviços funerários. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a atividade em portaria não se enquadra como especial por categoria profissional. Para deter semelhança com a atividade de guarda, há a necessidade de elementos indicativos de que sua atividade encontrava-se sob risco habitual e permanente próprio da vigilância noturna, independentemente do porte de arma. A atividade de porteiro, portanto, é inconfundível com a de vigia ou de vigilante. De tal sorte, não se enquadrando como especial pela categoria profissional, também não se demonstrou a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, eis que o contato com pacientes era apenas eventual, conforme se infere da própria descrição das atividades exercidas pelo requerente. Por fim, a concessão de adicional de insalubridade no âmbito laboral não é causa suficiente para a aposentadoria especial no âmbito previdenciário, porquanto haveria de nesses autos estar efetivamente demonstrada a habitualidade e permanência do contágio com agentes biológicos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. 1. O tempo de serviço pode ser comprovado pela apresentação de início de prova material, complementado por prova testemunha idônea (art. 55, 3º, da LBPS). 2. Na espécie, as testemunhas ao invés de confirmarem o labor no período o infirmam. 3. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 4. Inaceitáveis sentença e laudo pericial do Juízo do Trabalho como único fundamento da atividade especial, pois não obrigam terceiros (o INSS e a autora não foram partes), e refletem insalubridade por caracteres distintos e não vinculantes à lide previdenciária. 5. Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o exercício de atividade em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito), correta a sentença que julga improcedente o referido pedido, já que em consonância com o disposto no art. 333, I, do CPC. (TRF/4ª Região; AC 2001.71.00.000154-2; 5ªT; Rel. Nefi Cordeiro; DJ 24/08/2005). Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entablada às fls. 78/79, que resultou em 33 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reclamado. Tampouco fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo implementado o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avivada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento do período de 04/08/1986 a 22/12/1990, já reconhecido como especial pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. E resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos demais períodos reclamados na inicial e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de maio de 2015, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0000895-48.2014.403.6111** - LILIANE GARCIA DO AMARAL(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2015, às 14h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0001028-90.2014.403.6111** - ALTAIR ANTONIO MILAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, tendo em vista os formulários/laudo pericial já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa José Rosa & Filhos, uma vez que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época trabalhada.Não obstante, tendo em vista que os formulários PPP juntados às fls. 210/218 não estão corretamente preenchidos, defiro a produção de prova oral e designo o dia 22 de junho de 2015, às 15h10 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0001067-87.2014.403.6111** - VALDECI BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face aos formulários PPP já juntados, bem como nas demais empresas, face ao grande lapso decorrido.Não obstante, designo o dia 22 de junho de 2015, às 15h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0001198-62.2014.403.6111** - AVELINO PAVARIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001377-93.2014.403.6111** - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 58, defiro o pedido de produção de prova oral e designo a audiência para o dia 15 de junho de 2015, às 15h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 62/93.Int.

**0001805-75.2014.403.6111** - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de junho de 2015, às 14h30.As partes deverão

depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0001992-83.2014.403.6111 - ISABEL MARTINS MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de junho de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, tendo em vista que o comprovante de pagamento de fl. 59 encontra-se impresso em papel termossensível, sujeito a esmaecimento, determino que o mesmo seja desentranhado e substituído por cópia reprográfica autenticada, intimando-se a parte autora para sua retirada.Int.

**0002291-60.2014.403.6111 - LOURDES MARTINS DAVOLI(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LOURDES MARTINS DAVOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 31/10/2007, em decorrência do óbito de José Davoli, seu esposo, que era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 06/10/2000 e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/38).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que o benefício do segurado falecido não se encontrava limitado ao teto imediatamente anterior à publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, correspondente, respectivamente, a R\$ 1.081,50 a partir de 06/1998 e R\$ 1.869,34 desde junho de 2003, razão porque não faz a autora jus à revisão postulada. Anexou os documentos de fls. 48/56. Réplica às fls. 59/62.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 63, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSJulgo a lide nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos.A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir deduzida pela autarquia confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será resolvido.Quanto à prescrição, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas que antecedem a 20/05/2009, considerando o protocolo da ação em 20/05/2014 (fls. 02). Em relação ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto.No caso, a autora recebe benefício de pensão por morte (NB 144.229.286-2 - fls. 14) calculado com base no valor da aposentadoria por tempo de serviço de que era beneficiário seu falecido marido José Davoli, cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época (fls. 18/20). A despeito disso, nota-se que o benefício da autora não foi incluído na revisão de tetos protagonizada administrativamente pela autarquia, nos termos da comunicação de fls. 36.Nesse ponto, oportuno registrar que é Perfeitamente possível ser revisto o cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, pois a pretensão deduzida não é o exclusivo recálculo do benefício anterior, mas os seus reflexos no valor atual percebido em sede de pensão por morte (TRF - 3ª Região - AG 188344 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO).Pois bem. Segundo a carta de concessão / memória de cálculo de fls. 18/20, o benefício recebido pelo segurado falecido, que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 06/10/2000, teve sua renda mensal inicial fixada em R\$ 929,77, porquanto o salário-de-benefício, inicialmente calculado em R\$ 1.358,13, de acordo com a fórmula matemática indicada às fls. 20 e repetida às fls. 48/49, foi limitado ao teto da época, no valor de R\$ 1.328,25, e multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 70%.Não há que se afrontar o cálculo do salário-de-benefício realizado pela autarquia. A decisão da Suprema Corte não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária.Também oportuno registrar que inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-

benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O que aqui se discute, na esteira do entendimento esposado pelo e. STF, é a possibilidade da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 ao benefício do falecido, que foi limitado ao teto do RGPS estabelecido à época de sua concessão, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional fixado em R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004. E para saber se o benefício de aposentadoria antecedente faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Oportuno registrar, nesse ponto, que tendo sido concedida a aposentadoria do falecido marido da autora a partir de 06/10/2000 (fls. 18), certamente não interfere no valor do benefício a alteração do teto promovida pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, mas apenas aquela trazida pela EC nº 41/2003. Assim, aplicando-se os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação ao teto (R\$ 1.358,13) desde a concessão do benefício, quais sejam, 1,0415 em 06/2001 (proporcional), 1,0920 em 06/2002 e 1,1971 em 06/2003, obtém-se o valor de R\$ 1.849,07 em 06/2003, portanto, abaixo do teto da época, correspondente a R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003 e, logicamente, abaixo do teto estabelecido pela EC 41/2003, de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo que, obviamente, também não beneficiaria o falecido a alteração de teto promovida pela EC 41/2003. Registre-se, ainda, que multiplicado o referido valor pelo coeficiente de cálculo de 70%, alcança-se uma renda mensal de R\$ 1.294,35, ou seja, valor muito próximo da importância devida ao falecido a partir de 06/2003, segundo a planilha de simulação de reajuste de fls. 55. Isso porque ao referido benefício foi aplicada a regra estabelecida no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, conforme extratos juntados na sequência. Assim, a diferença decorrente do limite teto aplicado pela autarquia ao salário-de-benefício foi reposto no primeiro reajuste do benefício. Diz o referido dispositivo legal: 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Nesse ponto, a fim de que não parem dúvidas, convém esclarecer que o valor efetivamente pago ao de cujus logo no primeiro reajuste do benefício (R\$ 1.020,64 - fls. 53) foi maior do que o realmente devido (R\$ 990,04 - fls. 55), pois, conforme informado pelo setor de cálculos da autarquia (fls. 50), houve um erro administrativo na apuração do índice teto, sendo pago como 1,0540, enquanto o correto seria 1,02249. Assim, todas as prestações subsequentes foram pagas em importância superior à devida, recebendo efetivamente o segurado, em 06/2003, a quantia de R\$ 1.334,20 (fls. 53), e não os R\$ 1.294,20 realmente devidos. De todo o exposto, conclui-se que a elevação do teto por obra das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do que restou decidido no RE 564.354, não gera qualquer proveito ao benefício da autora, pois não interferem na renda mensal da aposentadoria antecedente. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002417-13.2014.403.6111 - MARILDA MARQUES LUCIANO MARVULO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prova pericial requerida às fls. 85/86, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, face ao formulário PPP já juntado. Faculto à parte autora juntar aos autos novo formulário PPP para o período posterior àquele de fls. 30/35 (02/03/2012) até 26/06/2012 (requerido na inicial). Não obstante, defiro a produção de prova ora e designo o dia 29 de junho de 2015, às 15h10 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e

as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0002440-56.2014.403.6111 - SEBASTIAO MESQUITA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de junho de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002461-32.2014.403.6111 - ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de junho de 2015, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002468-24.2014.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor, policial federal, seja a ré condenada a pagar-lhe importância correspondente à ajuda de custo, transporte pessoal e mobiliário, em virtude de sua transferência da cidade de Marília/SP para o município de Patos/PB.Relata a inicial que o autor ingressou no serviço público federal por meio de concurso público, ao cargo de Agente de Polícia Federal desde julho de 2007, sendo inicialmente lotado para o exercício da respectiva função nesta cidade de Marília/SP. Em abril de 2013, foram abertas 3 vagas para a respectiva função na cidade de Patos/PB, vagas que seriam preenchidas por meio de processo de recrutamento a critério da administração, conforme Portaria nº 18/2013 - CRH/DGP/DPF, publicada em 29/04/2013, processo seletivo do qual o autor participou e foi selecionado, nos termos da Portaria nº 24/2013 - CRH/DGP/DPF, publicada em 11/07/2013, sendo, então, removido para a cidade de Patos/PB, conforme Portaria nº 1.584/2013, publicada em 06/08/2013.Referida remoção, contudo, foi concedida sem ônus para a administração, de forma que todas as despesas com a transferência do autor e de sua família foram por ele suportadas, causando-lhe grande prejuízo.Entende, todavia, que houve interesse da Administração Pública em sua remoção, uma vez que existiam vagas disponíveis que necessitavam ser ocupadas, de modo que faz jus ao recebimento da ajuda de custo referente às despesas que realizou para a transferência.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/33).Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 34, foram juntadas aos autos as cópias de fls. 37/55, relativas à ação nº 0000847-18.2012.403.6319, que teve trâmite pela 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP.Por meio do despacho de fls. 56, restou afastada possível relação de dependência entre as ações e se determinou ao autor que esclarecesse acerca de seu endereço atual, o que foi cumprido às fls. 58/60. Citada, a União apresentou contestação às fls. 65/69, instruída com os documentos de fls. 70/81. Em sua defesa, sustentou que a remoção do autor ocorreu na modalidade a pedido, por intermédio de participação voluntária no recrutamento, forma de deslocamento que não prevê qualquer pagamento de verbas indenizatórias, segundo expressamente constou na portaria que regulamentou o processo de seleção. Afirmo que a ajuda de custo somente é devida nos casos em que a mudança de sede decorre de um interesse público imediato que fundamenta tal ato, o que não ocorreu na espécie, havendo, em verdade, um interesse subjetivo do agente em ser removido, sendo que a oferta de vagas visou apenas racionalizar os interesses particulares envolvidos. Pede, assim, o julgamento de improcedência do pedido, pois os argumentos trazidos pelo autor não têm amparo. Sobre a resposta da União, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 84/86.A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSAfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC,Cuida-se de ação objetivando o reconhecimento de direito ao recebimento de ajuda de custo e de reembolso de despesas com transporte pessoal e mudança, em decorrência de remoção de servidor público federal, que passou a ter exercício em nova sede.A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações públicas federais, acerca do instituto da remoção assim disciplina:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único.

Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Por sua vez, o estatuto prevê o pagamento de indenizações aos servidores, em determinadas condições que especifica. Confira-se: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; (...) Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo; (...) Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. Em relação à ajuda de custo, assim está previsto na referida norma: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais. 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito. Um parágrafo terceiro foi acrescentado ao artigo 53 pela Lei nº 12.998, de 18/06/2014, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, portanto, em momento posterior aos fatos ocorridos e relatados nestes autos: 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. Regulamentando a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, o art. 1º do Decreto nº 4.004, de 08/11/2001, assim prevê: Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á: I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação; II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes; III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes. (...) Da interpretação sistemática das normas citadas, emerge cristalino que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, quando tal fato ocorre no interesse do serviço (art. 53 da Lei nº 8.213/91) ou, como estabelece o art. 1º do Decreto nº 4.004/2001, no interesse da administração, consubstanciando uma indenização. Importa, portanto, verificar a modalidade de remoção envolvida na mudança de sede do autor, a fim de estabelecer se faz ele jus à indenização pleiteada. A Portaria nº 018/2013-CRH/DGP/DPF, de 29 de abril de 2013, conforme cópia anexada às fls. 21/22, regulamentou o processo de recrutamento para remoção de Agentes de Polícia Federal para integrarem os quadros da Delegacia de Patos/PB, visando preencher 03 (três) vagas naquele órgão. A inscrição para o processo seletivo dependia de requerimento do servidor interessado, com ciência do chefe imediato e manifestação do dirigente central ou regional (art. 5º). Também constou na referida norma que a modalidade de remoção seria a pedido, a critério da administração e sem ônus para o erário (art. 11), circunstância da qual estava ciente o servidor, como se extrai da declaração de fls. 27. A mesma referência foi feita no artigo 2º da Portaria nº 024/2013-CRH/DPG/DPF, de 05 de julho de 2013, que divulgou a lista dos servidores contemplados no recrutamento (fls. 29/30). Argumenta o autor que, ainda que tenha interesse pessoal na remoção, a disponibilização de vagas a serem preenchidas basta para demonstrar o interesse da administração, que reside, justamente, no oferecimento do cargo vago, e não no procedimento administrativo que visa preenchê-lo. Portanto, segundo esse entendimento, sempre que houver remoção de servidor, ex ofício ou a pedido, visando ao preenchimento de vagas disponíveis, torna-se imperativo o pagamento de ajuda de custo. Tal modo de pensar encontra respaldo em diversas decisões da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, cuja posição havia se firmado no sentido de que é devida ajuda de custo em caso de remoção de servidor, ainda que a pedido, uma vez que esta sempre ocorre no interesse da administração em prover o cargo vago. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, AINDA QUE A PEDIDO DO SERVIDOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp n.º 544.293, Relator Min. Celso Limongi, DJE 16 nov. 2009) tem cabimento o incidente de uniformização. - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer

tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. - Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de concessão de ajuda de custo decorrente de retorno de ofício, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo nos casos de remoção a pedido do servidor, por estar presente o interesse da Administração. - A TNU já firmou entendimento no sentido de que é devida a ajuda de custo decorrente de remoção a pedido do servidor público, uma vez presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 05 abr. 2010). Por ocasião do julgamento do último incidente citado, a TNU registrou que o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não há que se negar a presença, também, do interesse público no preenchimento do cargo vago, razão pela qual é cabível a ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei n.º 8.112/90, sendo certo que o referido dispositivo legal não exige o interesse exclusivo da Administração. - Mais recentemente, enfrentou novamente a TNU a controvérsia sobre a matéria em processo representativo sujeito ao art. 7.º do seu Regimento Interno, para fixar que a ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vir a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53) (TNU - PEDILEF n.º 0505700-35.2009.4.05.8300, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 25 abr. 2012). No caso, o próprio acórdão recorrido reconhece a existência do interesse da Administração, afirmando: Assim, em que pese ter havido interesse da Administração na alteração do servidor, como geralmente ocorre nas alterações de lotação, também houve interesse por parte do servidor, que passou a receber uma gratificação de função comissionada em razão da ocupação do cargo de supervisor na Subseção Judiciária de Ourinhos. - Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade da sentença e do acórdão, determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando vinculados ambos, o Juízo de 1.º grau e a Turma Recursal de origem, ao entendimento ora fixado sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).(PEDILEF 00003322620064036308, Relator JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/07/2012 - g.n.)Não obstante, esse entendimento restou superado no julgamento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência Pet 8345 / SC, onde foi dado provimento ao incidente para, uniformizando a jurisprudência, proclamar que na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei n.º 8.112/90, a ajuda de custo é indevida. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, ÚNICO, III, C DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea c do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n.º 8.112/90.3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea c do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em interesse de serviço. Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.(Pet 8345 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/10/2014, DJe 12/11/2014 - g.n.)Nesse julgamento ficou assentado que a situação dos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/91) difere da dos magistrados e membros do Ministério Público, sobretudo em razão da prerrogativa da inamovibilidade, pois essas categorias de agentes públicos, salvo excepcionalmente, não podem ser removidos ex officio, de modo que, ao serem deslocados a pedido em decorrência de concurso de remoção, satisfazem o interesse público de preenchimento de vagas disponíveis. Bem por isso, restou esclarecido naquela decisão que não é possível se valer dos precedentes estabelecidos no AgRg no REsp 779.276/SC e AgRg no REsp 714.297/SC, pois ambos os casos envolvem integrantes da magistratura, portanto, refletem situação diversa da dos servidores públicos em geral. Por outro lado, amolda-se ao tema em análise o precedente firmado no REsp 387.189/SC, que não reconheceu o direito à ajuda de custo para servidor público procurador autárquico decorrente de remoção a pedido, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.4. Recurso conhecido e improvido.(STJ, REsp 387189 / SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006, p. 508)Portanto, para o servidor público regido pela Lei nº 8.112/90, a remoção a pedido, em qualquer de suas modalidades, não gera o direito ao pagamento de ajuda de custo, já que o deslocamento destina-se a atender os seus exclusivos interesses pessoais e particulares, somente sendo devido o pagamento da referida indenização quando se está diante da hipótese de remoção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 36. Como restou resolvido no Pet 8345/SC, a oferta de vagas pela administração pública e o processo seletivo por ela promovido, na forma do art. 36, par. único, III, c, da Lei nº 8.112/90, deve ser entendido como forma de racionalizar os interesses pessoais dos servidores, a fim de evitar conflitos no que se refere à escolha de lotação, o que não se traduz em interesse da administração.No caso dos autos, onde a remoção ocorreu em decorrência de interesse próprio, dependente de manifestação do servidor, não faz ele jus ao pagamento de indenização, razão por que improcede a pretensão. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pela parte autora em favor da União, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002595-59.2014.403.6111** - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de junho de 2015, às 14h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

**0002676-08.2014.403.6111** - VALDELICE FREIRE DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 91, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Não obstante, tendo em vista a ausência de formulário técnico para o período de 01/10/87 a 15/07/88, defiro a produção de prova oral e designo o dia 29 de junho de 2015, às 15h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0003120-41.2014.403.6111** - LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ROSELI CANDIDO X MICHELLE RAMOS GARCIA VERONEZ X VALMIR GONCALVES DOS SANTOS X MARCEL SCABORA ARMEDE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal

providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA ROSELI CANDIDO, MICHELLE RAMOS GARCIA VERONEZ, VALMIR GONÇALVES DOS SANTOS e MARCEL SCABORA ARMEDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando os autores, em apertada síntese, terem direito a que seja realizada a correção em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pedem que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Pretendem o pagamento das diferenças verificadas, com correção monetária e juros legais. A inicial veio instruída com instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 36/121).Por meio do despacho de fls. 124, concedeu-se aos autos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 127/146, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. Defendeu, no mais, a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC. No mérito, sustentou a correção de seu proceder, uma vez que a lei determina a aplicação da TR para remuneração do FGTS e a Caixa, como ente

operador do FGTS, deve cumprir estritamente o disposto na Lei nº 8.036/90, não dispondo de discricionariedade para aplicar outro índice não previsto em lei. Também afirmou que a metodologia de cálculo compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN e que o pedido autoral foi devidamente rejeitado pelo Congresso Nacional, ao não aprovar o PL 193/2008. Argumentou, por fim, que a substituição de índices, conforme requerido, traz gravíssimos reflexos para todo o Sistema Financeiro Nacional, não havendo sequer como mensurar seu impacto danoso. Questionou, ainda, o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, requerendo seja indeferido. Réplica foi apresentada às fls. 151/153. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTOS**

Julgo a lide antecipadamente, nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por se tratar de questão de mérito unicamente de direito, dispensando a produção de outras provas, além do que já consta dos autos. Outrossim, rejeito as preliminares arguidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Quanto à prejudicial de mérito, também deve ser afastada. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. No caso, o fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2029. Logo, inexistente prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Quanto ao pleito de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (item 8 da contestação - fls. 145vº), não há como atender ao pedido da CEF. Primeiro porque a impugnação à assistência judiciária exige procedimento específico (artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/40), que não foi observado pela ré. Por outro lado, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas e os honorários de advogado, cabendo a parte contrária à concessão da gratuidade derrubar tal declaração, mediante a produção de prova em contrário, o que, na espécie, não ocorreu. Assim, não havendo prova contra a afirmação da situação de

pobreza dos autores, tal benefício deve ser mantido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000430-05.2015.403.6111 - ANTONY NELSON MARTINS DE AZEVEDO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso. 3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não

vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONY NELSON MARTINS DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos

repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao

Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Outrossim, deriva desse raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista.Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000452-63.2015.403.6111 - ROMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postulam os autores, em sede antecipada, na condição de filho e viúva de Aparecido Francisco dos Santos, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento ocorrido em 10/09/2012. Alegam os requerentes que o benefício lhes fora negado ao argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado do falecido; contudo, esclarecem que, à época, o Sr. Aparecido teria exercido atividade laboral, porém sem anotação na CTPS por parte do empregador, o que o levou a promover perante a Justiça do Trabalho a devida reclamação trabalhista, onde fora reconhecido o vínculo empregatício pelo empregador, mesmo após o seu óbito. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Compulsando os autos, verifico que à fl. 20 foi juntada certidão de óbito de APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS, ocorrido em 10/09/2012, deixando os filhos Cleberson, com 24 anos, e Romário, com 15 anos; era casado com Fátima de Lourdes de Oliveira dos Santos, conforme se vê também da certidão de casamento acostada à fl. 21.De tal modo a qualidade de dependente dos autores restou demonstrada.Contudo, não há verossimilhança quanto à qualidade de segurado do falecido.Do extrato do CNIS de fl. 26 e cópia da CTPS de fl. 32, verifico que o de cujus teve vínculo empregatício no período de 18/08/1992 a 11/05/1998; após, teve um pequeno vínculo de 30 dias em 2001 e, por fim, um último registro no período de 19/12/2008 a 29/11/2009. De tal modo, a princípio, manteve o falecido a qualidade de segurado até 15/01/2012, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91.Os autores, por sua vez, carregaram aos autos cópia da Ação Trabalhista (fls. 81/171), inicialmente movida pelo Sr. Aparecido Francisco dos Santos; contudo, por ocasião da audiência de conciliação já havia ocorrido o evento óbito, momento em que foi homologado acordo entre as partes, reconhecendo vínculo de trabalho do falecido no período de 07/05/2012 a 10/07/2012 (fls. 170/171).Neste particular, com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, que o referido decisum se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada.Nada obstante, tratando-se de reconhecimento de vínculo de emprego concernente à atividade urbana, faz-se necessário um início de prova material a ser corroborada pela testemunhal.De tal modo, neste momento processual, não há como reconhecer o tempo de serviço acolhido na esfera trabalhista. Não quer isto significar, todavia, a desconsideração dos efeitos da r. sentença proferida no E. Juízo Laboral, mas acatá-la como início de prova material, a merecer a necessária dilação probatória para sua eventual ratificação.Lado outro, a viúva do falecido possui vínculo empregatício em aberto, conforme se vê dos extratos a seguir juntados, não se encontrando, portanto, em situação de total desamparo. Por conseguinte, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela

definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Isto posto, ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Outrossim, considerando que o autor ROMÁRIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS possui atualmente 17 anos de idade, deve regularizar sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato por ele também subscrito, na condição de assistido, nos termos do artigo 4º, II, do Novo Código Civil. Não obstante, tendo em vista que está ele prestes a completar 18 anos de idade, eis que nascido aos 31/03/1997 (fl. 16), e, assim, a alcançar a maioridade civil, dispensando-se, no caso, a assistência da genitora, fica, obviamente, assegurada a possibilidade da juntada de instrumento de mandato somente por ele subscrito, se confeccionado em data posterior ao aniversário. Ainda, deve a parte autora emendar a petição inicial, a fim de que a viúva FÁTIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS seja incluída no polo ativo da ação, uma vez que, segundo indicado no início da peça vestibular (fl. 02), somente veio assistindo o filho Romário de Oliveira dos Santos, quando, na verdade, também pleiteia o benefício em nome próprio. Para as providências acima determinadas, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão na lide de FÁTIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Tudo cumprido, cite-se o réu. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000485-53.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso. 3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o

pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de

trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo

primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000486-38.2015.403.6111 - NELCI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NELCI RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a autora, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma

vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da

mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000557-40.2015.403.6111 - JOAO MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e recalculada a renda mensal inicial do benefício. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000663-02.2015.403.6111 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DE FREITAS X MARIA CELIA ALMEIDA DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia o autor, neste ato representado por sua curadora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doenças incapacitantes (Outros Transtornos Mentais Devidos a Lesão e Disfunção Cerebral e a Doença Física - CID F06, Outros Transtornos Mentais Especificados Devidos a uma Lesão e Disfunção Cerebral e a uma Doença Física - CID F06.8, Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0, Epilepsia e Síndromes Epilépticas Generalizadas Idiopáticas - CID G40.3), estando interdito judicialmente, de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 02/09/1978 (fl. 21), contando hoje 36 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 23 foi juntada certidão de interdição, oriunda dos autos nº 117/04, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, em virtude de ser o autor portador do diagnóstico CID 10-F06.8 (Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física), tendo-lhe sido nomeada curadora a senhora Maria Célia Almeida de Freitas. À fl. 30 foi

acostado relatório médico, datado de 15/12/2014, onde a profissional aponta que o autor iniciou acompanhamento psiquiátrico naquele serviço de saúde municipal em 05/08/2014, com hipótese diagnóstica CID F20.0 (Esquizofrenia paranoide), nada mais. À fl. 28, vê-se que o requerimento administrativo formulado em 24/11/2014, foi indeferido sob os argumentos de renda familiar superior ao limite legal e ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**0001117-79.2015.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA DIVINA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento formulado na via administrativa em 18/07/2014, ou, então aposentadoria por invalidez, se acaso comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Relata na inicial que no ano de 2010, começou a apresentar Hemiparesia à esquerda, devido Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVC Isquêmico), com lesões em cerebelo, tronco e periventricular à direita, que está sendo associado a alteração de equilíbrio, paresia a esquerda e hipoestesia com transtorno de ansiedade generalizada (CID G 81.9, I67-8). Tendo permanecido internada no período de 03/03/10 a 08/03/10, com reinternação em 1-11-2010 a 24-11-2010 devido cistite hemorrágica (fls. 02, último parágrafo). Informa que sempre trabalhou como auxiliar de produção e devido aos problemas de saúde que apresenta não consegue exercer suas funções laborativas, tanto que seu médico solicitou seu afastamento definitivo do trabalho. Todavia, o pedido de benefício que formulou na via administrativa em 18/07/2014 lhe foi negado, uma vez que a perícia médica da autarquia não reconheceu a incapacidade laborativa, resultado que foi mantido, mesmo após a apresentação de recurso administrativo. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 16/43). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 44/45, promoveu-se a juntada aos autos de extrato obtido no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal relativo ao processo nº 0004034-42.2013.403.6111, que igualmente teve trâmite por este Juízo (fls. 48/49). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Conforme extrato anexado às fls. 48/49 destes autos, relativo ao andamento do processo nº 0004034-42.2013.403.6111 nesta 1ª Vara Federal, verifica-se que a presente ação repete demanda anteriormente ajuizada. Com efeito, do teor da sentença proferida naqueles autos (fls. 48), observa-se que há entre aquela ação e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por ser portadora de enfermidades decorrentes de acidente vascular cerebral isquêmico, citando, em ambas, as mesmas classificações no CID (G81.9 e I67.8), quadro que alega incapacitante. O médico perito, contudo, designado nos autos antecedentes, especialista na área de neurologia, mesma especialidade cujo exame se pretende nestes autos (fls. 14, segundo parágrafo do item b), em perícia realizada em 11/02/2014, que igualmente constatou ser a autora portadora das enfermidades classificadas no CID G81.9 e I67.8, além de F41.1 (ansiedade generalizada), afirmou que a autora não está incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, ao contrário, sustentou que está ela capaz para exercer sua atividade habitual. Também acrescentou que a autora, no ato da perícia, apresentava-se lúcida, orientada, em bom estado geral, concluindo, por fim, não ter sido observado nenhum déficit motor ou intelectual que a incapacitasse a exercer sua atividade laboral habitual. Diante disso, o pedido formulado naquela ação foi julgamento improcedente, nos termos da sentença destacada às fls. 48, decisão contra a qual não houve interposição de recurso e, portanto, transitou em julgado. Destaque-se que a autora, na presente ação, não relata agravamento de seu estado de saúde, o que também se observa dos últimos Relatórios Médicos anexados às fls. 28, 29, 30 e 31, emitidos entre junho de 2015 e março de 2015, todos mencionando a melhora acentuada do quadro clínico inicial. Bem por isso, causa surpresa a solicitação feita, nos derradeiros, para afastamento definitivo da autora de suas funções laborativas. Portanto, é de se concluir pela subsistência (ou até melhora) do quadro clínico já submetido à apreciação judicial. Desse modo, não se tem modificação da situação fática. apta a ensejar o reexame do meritum causae. Pretende-se aqui, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Está-se, assim, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar, por fim, que deixo de

aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, eis que ausente qualquer efeito prático na redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001182-74.2015.403.6111** - GABRIEL DE CARVALHO MAIA (SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se, em síntese, de ação de rito ordinário, promovida por GABRIEL DE CARVALHO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante do curso superior de Matemática junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Curitiba, busca a manutenção do benefício de pensão por morte de que é titular, decorrente do falecimento de sua genitora, Mara Cristina de Carvalho, ocorrido em 18/05/2010, até alcançar a sua formação acadêmica ou, então, até atingir os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003947-91.2010.403.6111, 0002560-41.2010.403.6111, 0001984-48.2010.403.6111, 0000882-83.2013.403.6111 e 0004489-07.2013.403.6111 razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002560-41.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0002560-41.2010.403.6111 Autor: MATHEUS PIRES VRECHIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MATHEUS PIRES VRECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante universitário, busca restabelecer e prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso universitário. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/33). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. A questão central diz respeito à possibilidade de beneficiário de pensão morte, na condição de filho, continuar a perceber o benefício mesmo após ter completado 21 anos de idade, em face de sua condição de universitário. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput). O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação. E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada. Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutive do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação do autor que não é requisito para se auferir o benefício. Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (STJ, QUINTA TURMA, RESP 200801503116 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074181, REL. JORGE MUSSI, DJE DATA: 03/08/2009) Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser

aplicado ao presente caso. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput). O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação. E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada. Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutive do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação da autora, que não é requisito para se auferir o benefício. Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201202070154RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347272, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:05/11/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. DESCABIMENTO. I - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. II - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas já recebidas, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de decorrerem de determinação judicial. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00077981420134036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2014556, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão da autora, improcede o pedido que a inicial conduz. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002082-91.2014.403.6111** - ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período de 23/07/1969 a 30/11/1978. Somado referido interregno aos demais períodos de labor registrados em suas CTPSs, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 06/05/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 21. Na mesma oportunidade, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento. Citado (fls. 28), o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/31-verso, acompanhada dos documentos de fls. 32/45. Tratou dos requisitos para reconhecimento de labor rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, salientando a inexistência de início de prova material na hipótese vertente. Requereu, outrossim, em caso de procedência do pedido, seja fixado o início do benefício na data da citação e tratou dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 47/50 e 76/77). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas à inicial e à contestação, conforme ata lavrada às fls. 75. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho rural realizado no período de 23/07/1969 a 30/11/1978 para que, acrescido aos demais interstícios de labor averbados em suas CTPSs, seja-lhe concedido o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 06/05/2013. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor trouxe aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 09), celebrado em 13/01/1976, qualificando o requerente como lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fls. 10), datado de 01/11/1979; e CTPSs do autor (fls. 11/16), com registros de contratos de trabalho de natureza rural entre 01/12/1978 (fls. 12) e 14/09/2012 (fls. 16). O certificado de dispensa de incorporação não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo autor, pois consubstancia-se em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante (fls. 10). De todo modo, a certidão de casamento, com a qualificação do autor como lavrador, afigura-se suficiente para autorizar a análise da prova oral produzida nos autos. Entretanto, observo que os testemunhos colhidos não se prestam a respaldar a pretensão autoral. Com efeito, a testemunha Sebastião Siqueira Godoy (fls. 48) relatou ter trabalhado com o autor na Fazenda Santa Esméria, na qual o autor teria permanecido por oito anos, e também na Fazenda Vista Alegre. Note-se que ambos os vínculos de trabalho encontram-se registrados na CTPS do autor (fls. 12 e 13). De outra volta, Aparecido Solino (fls. 76) somente referiu haver trabalhado com na Fazenda Santa Esméria, por oito anos, e no Estado do Paraná, na Fazenda São Francisquinho, entre 1987 e 1988 (36s a 1min41s do depoimento gravado em arquivo audiovisual). Afirmou, ainda, que conheceu o autor e sua família aproximadamente em 1977, quando ainda eram crianças e trabalhavam com os pais (6min14s a 7min01s). Atente-se, nesse particular, que em 1977 o autor já era casado (fls. 09) e contava 22 anos de idade. Portanto, o autor não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, labor rural diverso daquele já anotado em sua CTPS (fls. 11/16), cumprindo reconhecer a exatidão da contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 41-verso/42-verso, que resultou em 30 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo do benefício, em 06/05/2013, o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003144-40.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FL. 191: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância expressa da executada (fl. 174), adite-se o Termo de Nomeação de bens à penhora de fls. 73/75 a fim de que sejam incluídos na penhora os imóveis objetos das matrículas nºs 15.731 e 22.161 do 2º C.R.I. local. Como se trata de mero ajuste da constrição, o aditamento não implicará em restituição de prazo para a interposição de embargos. Lavrado o termo em aditamento, intime-se a executada, via imprensa oficial, para que compareça, na pessoa de seu representante legal, a fim de assinar o documento. Tudo cumprido, expeça-se mandado para o registro da penhora daqueles imóveis, e novo mandado de reavaliação abrangendo todos os imóveis penhorados. O mandado de reavaliação deverá ser instruído com cópias de fls. 73/75, 126/128, 134/168, do aditamento ao termo de penhora e do presente despacho. Indefiro o item 3 do pedido de fl. 174, uma vez que o imóvel ali mencionado não foi objeto de penhora neste feito. Cumpra-se e intimem-se. NOS TERMOS DO

DESPACHO DE FL. 191: Fica a parte executada intimada a comparecer em Secretaria para assinar o Aditamento do Termo de Nomeação de Bens à Penhora lavrado às fls. 73/75, em que foram incluídos na penhora os imóveis objetos das matrículas n.ºs 15.731 e 22.161 do 2º CRI local.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001110-68.2007.403.6111 (2007.61.11.001110-3)** - DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001646-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001646-4)** - GENY FERREIRA LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004970-67.2013.403.6111** - MANOEL ALVES BANI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES BANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001439-70.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-19.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOISES ALVES RIBEIRO(MG119782 - ORLANDO RIBEIRO)

Certidão de fl. 414: no presente caso a não intimação do acusado da sentença proferida não causa prejuízo à defesa, sobretudo, considerando-se a natureza da sentença (sentença absolutória) com a intimação do advogado constituído (fl. 416), nos termos do art. 392, II, CPP.Recebo o recurso de apelação de fl. 415, tempestivamente interposto pela acusação.Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, à defesa para contrarrazões, também no prazo legal. Fica consignado que o prazo para a defesa inicia-se com a publicação do presente despacho.Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 4713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001474-64.2012.403.6111** - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 05 de maio de 2015, às 09h, na Dori Alimentos Ltda, sito na Av. República, nº 5.159, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0003993-75.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: defiro. Redesigno a audiência para o dia 06 de julho de 2015, às 14h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Int.

**0004209-36.2013.403.6111** - DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005573-09.2014.403.6111** - ARNALDO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a outra perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/04/2015, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005576-61.2014.403.6111** - CLARICE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a outra perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/04/2015, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000567-21.2014.403.6111** - CONCEICAO MAZZALI BARBOSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por CONCEIÇÃO MAZZALI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos. Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a regularização da representação processual, o que restou cumprido à fl. 30. Audiência de instrução e julgamento foi designada à fl. 31. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 33/35, instruída com os documentos de fls. 36/37, argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou que não há prova material do labor rural para todo o período mencionado na inicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão do benefício postulado. Em audiência, foi colhido o depoimento da autora por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 47/49). Ausentes as testemunhas da autora, designou-se novo ato, onde foram inquiridas apenas duas testemunhas, também por meio de arquivo eletrônico anexado aos autos (60/63). A autora manifestou-se em alegações finais. Por sua vez, o INSS apresentou proposta acordo à fls. 71 e verso, com a qual anuiu a autora (fl. 74). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 75, opinando pela homologação do acordo e posterior extinção do processo. À fl. 76 determinou-se a intimação pessoal da autora para ratificar sua concordância ao acordo proposto, o que restou cumprido às fls. 80/81. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 71 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000195-38.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-28.2014.403.6111) CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra o embargante o despacho de fl. 84, item 3, atribuindo valor à causa, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000432-34.1999.403.6111 (1999.61.11.000432-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001620-16.1997.403.6111 (97.1001620-2)) JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA ME(Proc. EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR)  
1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 168/173 verso, 182/183 e 194) para autos principais.3 - Tudo cumprido, desapensem-se os autos e arquivem os presentes embargos, anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004274-94.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA PLAZA FALZONI - ME X LUCIANA PLAZA FALZONI  
Ante o teor da certidão de fl. 66, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0004583-18.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CASA DO PRODUTOR AGROPECUARIA LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA  
Ante o teor da certidão de fl. 110, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0005129-73.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZE DO ALHO COMERCIAL LTDA - ME X ROBERTO CONDI X ISLAS FELIPE CONDI  
Ante o retorno da deprecata sem cumprimento, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0005223-21.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO SALLES  
Ante o teor da certidão de 25, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009469-51.2000.403.6111 (2000.61.11.009469-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PARMEDORO COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)  
Fl. 87: razão assiste à exequente.1 - O comparecimento espontâneo da empresa executada para opor exceção de pré-executividade (vide fls. 70/73 e 76/81) demonstram que ela teve ciência inequívoca da existência deste feito executivo e, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC, declaro suprida a citação.2 - Destarte, reconsidero a decisão de fl. 86, parte final, e determino o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD 2. 3 - Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. 4 - Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do executado, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD. 5 - Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo nos moldes do r. despacho de fl. 69 (artigo 40 da LEF).Cumpra-se, publicando em seguida.Int.

**0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE

ALMEIDA VERSALI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela exequente, sobre o laudo pericial de fls. 1377/1477. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, expeça-se, incontinenti, alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 1350 e 1358 em favor do perito. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005374-84.2014.403.6111** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade e as férias gozadas e respectivo terço adicional, descanso semanal remunerado, vale transporte pago em pecúnia, alimentação fornecida in natura, e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Em decorrência, pede a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB 971/2009; a inconstitucionalidade da expressão devida constante do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e, por fim que seja declarado o direito do impetrante em utilizar os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, após o trânsito em julgado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Invoca, como fundamento de sua pretensão, a natureza indenizatória de tais verbas, de modo a não servirem como hipótese para a incidência das contribuições previdenciárias exigidas (cota patronal e contribuições para outras entidades e fundos). A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 47/154). Sem liminar, determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 157). O que restou atendido (fl. 158). Em informações prestadas às fls. 165/226, sustentou o impetrado que as rubricas questionadas pela impetrante não se confundem com verbas de caráter indenizatório. Tratou, ainda, de breve histórico da previdência social, refutou, um a um, cada pedido e disse sobre as restrições quanto à compensação dessa exação. Ao final, requereu a inclusão da União na lide, como litisconsorte passiva necessária ou assistente litisconsorcial. O Ministério Público manifestou-se às fls. 228 a 231, sem adentrar no mérito da demanda. Após a correção da autuação (fl. 232), os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Observo da inicial, que os impetrantes requerem o afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à seguridade e aos terceiros. Não se verifica a necessidade de litisconsórcio necessário, para a inclusão desses terceiros, porquanto a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária, cuja fiscalização e cobrança cabe à Secretaria da Receita Federal, cuja função pública é representada nestes autos pelo impetrado. Outrossim, por identidade de razões, descabe a inclusão da União no polo passivo desta ação. Questões concernentes à prescrição somente fazem sentido se houve o reconhecimento de crédito dos impetrantes. Todavia, os próprios impetrantes pedem o respeito ao prazo prescricional. (A) Inconstitucionalidade do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 quanto a expressão devida: Invocam os impetrantes, matriz e filiais, a inconstitucionalidade da expressão devida constante no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. É que o texto constitucional estabelece a incidência de contribuição do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, não abrangendo, por conseguinte, a hipótese desses valores serem apenas devidos e não pagos ou creditados. Teria o legislador infraconstitucional criado uma nova hipótese de incidência ao arrepio do texto constitucional e sem a observância da lei complementar? Não é demais lembrar que na versão originária do artigo 195, I, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já havia entendido que a folha de remuneração, pagas a autônomos e administradores, não era base-de-cálculo de contribuições previdenciárias, justamente por não se conter na expressão folha de salários (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102). Em outras palavras, entendeu a Suprema Corte que a exegese quanto às hipóteses de incidência tributárias previstas no texto constitucional é estrita. Outras hipóteses somente poderiam ser edificadas por lei complementar (art. 195, 4º, da CF). Pois bem, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias se circunscreveu apenas a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Em outras palavras, haverá a hipótese de incidência, quando houver o pagamento ou o creditamento dos salários e rendimentos. Se apenas houver a dívida, não haveria, ainda, a incidência das contribuições previdenciárias. Destarte, a lei ordinária ao inserir a expressão devidas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, inovou a hipótese genericamente prevista na Constituição e, assim, por não ser lei de natureza complementar, ofende o disposto no artigo 195, 4º, da

Constituição. Veja, em sentido símile, a interpretação do TRT da 6ª Região, em seu Enunciado de número 14: SÚMULA Nº 14 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 25/2009 - 3ª PUBL. DOE/PE: 02/10/2009. Assim, melhor meditando sobre o assunto, declaro no juízo difuso de constitucionalidade e de forma incidental a inconstitucionalidade da expressão devida constante do inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876, de 1999. (B) Verbas de natureza indenizatória: Em conformidade com o pedido formulado, pretende a impetrante o afastamento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e às outras entidades (terceiros) relativamente ao aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; horas-extras; férias e descanso semanal remunerado; quinze primeiros dias de afastamento dos beneficiários de auxílio doença (previdenciário e acidentário); vale transporte pago em dinheiro; alimentação fornecida in natura; salário-maternidade; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.) Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. (B.a) aviso prévio indenizado: No tocante ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime). Confira-se, igualmente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 - g.n.) AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 - g.n.) Assim, indevida a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado. (B.b) Horas extras: De outro lado, a inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da

contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar-se em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas extras. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaquei.) No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...)5. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.) Bem por isso, devida a incidência de contribuições sobre as horas-extras pagas além da hora normal. (B.c) Férias gozadas e terço constitucional: Frise-se de início que quanto às férias indenizadas (e respectivo adicional constitucional), não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) Não há, como já dito, demonstração de que o fisco federal esteja a exigir a contribuição previdenciária sobre a referida verba, ao arremisso da legislação, tanto que os impetrantes pedem a não incidência das contribuições sobre as férias gozadas e terço constitucional. A remuneração paga a título de férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (...)IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VI - Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012) Deveras, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Portanto, cabe a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas.(B.d) descanso semanal remunerado:As verbas percebidas a título de descanso semanal remunerado, assim como seus reflexos sobre os adicionais e horas extras são entendidas como pertencentes ao salário do empregado, possuindo, devido a isso, cunho remuneratório e não indenizatório. Consequentemente, sobre essas verbas irá incidir a contribuição previdenciária. Seguindo esse entendimento, têm-se os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vê-se abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela recebida pelo empregado a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 6. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2.002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correia (DJ de 30/5/2.003, p. 31). 7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre abonos salariais, gratificações e comissão sobre vendas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 9. Já o abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 10. O afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a

Súmula Vinculante nº 10. 11. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 12. Agravos legais improvidos. (AMS 00128911820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (APELREEX00 153475720094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei) Superada está, portanto, a dúvida acerca da contribuição previdenciária sobre o Descanso Semanal Remunerado e seus reflexos, haja vista que a natureza remuneratória dessa verba faz com que sobre ela incida a referida contribuição. (B.e) afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias: Nos termos do então vigente artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória. Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço. Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaquei.) Indevida a contribuição previdenciária, portanto. (B.f) Vale-transporte pago em moeda: Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Assim: RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau. Aliás, o 9º, f, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, expressamente exclui do salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. No entanto, não se poderia presumir que o fisco estaria a exigir tal valor ao arrepio da legislação. Porém, neste caso, o impetrado sustenta em suas informações (fls. 211/215) que deve incidir a aludida contribuição previdenciária, porquanto não atendida a legislação própria. Assim, justifica-se a concessão da ordem, eis que, como dito, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. (B.g) alimentação fornecida in natura: Sustentam os impetrantes que o fornecimento da alimentação in natura; ou, em outras palavras, o fornecimento de alimentação aos seus

empregados pelo próprio empregador não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ainda que não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). De fato, não detém, à evidência, natureza salarial. Neste ponto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HABITUAL EM ESPÉCIE - PAGAMENTO EM CONTRASTE À LEI 6.321/76 - NATUREZA SALARIAL DENOTADA - ENTIDADE NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE I - A alimentação fornecida diretamente pela empresa a seus empregados não sofre incidência de contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, ainda que a entidade não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. II - O pagamento habitual do auxílio-alimentação em pecúnia, em desacordo com as disposições da Lei 6.321/1976, implica em verba de natureza salarial integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias. III - Os valores consolidados na NFLD nº 32.092.311-8 dizem respeito a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas habitualmente em pecúnia pela empregadora destinadas a cobrir parte das despesas alimentar de seus empregados, sem gerar despesa operacional. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0004024-13.1999.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012) Assim, limitado ao pedido de não incidência de contribuição sobre o fornecimento da alimentação aos empregados (in natura), cumpre-se conceder a ordem judicial. (B.h) salário maternidade: Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição. Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. III - Ademais, a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003). IV - Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.) Em outras palavras, não merecem prosperar os argumentos de inconstitucionalidade e de ausência de lei, argumentos ventilados pelo impetrante. Logo, a previsão do 1º do artigo 57 da Resolução RFB 971/2009 encontra-se em consonância com esses fundamentos, não havendo, com isso, que declarar a sua invalidade. (B.i) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno: O adicional noturno se trata de verba que tem nítida natureza salarial, remuneratória, pois é contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O mesmo entendimento se aplica aos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois resta evidente que a habitualidade dos pagamentos efetuados determinam a natureza salarial das mesmas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução

da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. ... omissis...6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe de 17/06/2009).Não procede, portanto, o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os aludidos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.Em suma, considero inválidas as cobranças de contribuição social a cargo da empresa sobre a folha de salário e total das remunerações apenas devidas, mas ainda não pagas ou creditadas; sobre aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias; sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; vale-transporte pago em pecúnia; e sobre a alimentação fornecida diretamente in natura, justificando a concessão da ordem judicial.(C) Compensação:Como se vê do item X de seu pedido, os impetrantes não requerem que seja declarado o direito da Impetrante de utilizar os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias (cota patronal e contribuições para outras entidades e fundos) na forma estabelecida no art. 74 da Lei 9.430/96, vale dizer, após o trânsito em julgado da decisão, a Impetrante encaminhará pedido administrativo à Receita Federal do Brasil requerendo a utilização, momento em que ocorrerá a aferição dos valores, a restituição dos créditos e/ou a compensação; (g.n. - fls. 45).Bem por isso, é possível nesta ação apenas afastar a incidência das contribuições ora tidas como indevidas, mesmo em relação a terceiros, porquanto os impetrantes querem apenas a declaração de poder usar no âmbito administrativo e após o trânsito em julgado, os créditos decorrentes. Logo, mais uma vez, por não haver pedido de restituição em face dos terceiros, não há necessidade de litisconsórcio passivo necessário.Decerto, os valores componentes da folha e sobre os quais não incide contribuição previdenciária, também não podem integrar a base-de-cálculo das contribuições a terceiros, eis que igualmente incidentes sobre as verbas aludidas.Quanto à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considere correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido.Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 02/12/2014, o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a 02/12/2009.A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exeqüente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exeqüente prejudicada.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua

cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)Saliente-se, ainda, que o artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais até a vigência da Lei 11.941/09; porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior a Lei 11.941/09, inaplicáveis tais limites.Por fim, como dito na inicial, o direito de compensar (que em Mandado de Segurança deve ser reconhecido em detrimento do pedido de restituição) será exercido a partir do trânsito em julgado. Entretanto, não pelo rito do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas sim pelo que dispõe o artigo 26 da Lei 11.457/07.Em sentido símile é a melhor jurisprudência (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74 , LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação , entretanto, são distintos.2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias. 3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüente. 6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade. 7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011).Logo, a concessão da ordem é parcial.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronais) incidentes sobre o total das remunerações devidas e ainda não pagas ou creditadas; sobre aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias; sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; vale-transporte pago em pecúnia; e sobre a alimentação fornecida diretamente in natura.Bem assim, declaro o direito dos impetrantes de utilizar os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26 da Lei 11.457/07 e na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição.O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003956-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003956-0) - MARLENE HILARIO DA SILVA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLENE HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005806-84.2006.403.6111 (2006.61.11.005806-1) - NAIR TREFILIO RODRIGUES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TREFILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000761-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000761-6) - JACI VICENTE DE ALMEIDA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004791-46.2007.403.6111 (2007.61.11.004791-2) - MARIA HENRIQUE ESTEVO(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006060-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006060-6) - ANNA GERALDA SEGURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GERALDA SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000516-44.2013.403.6111 - HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apesar do art. 25, VII, parágrafo 3º, da Resolução nº 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal permitir a cumulação de honorários do AJG com honorários de sucumbência, no presente caso, os honorários de sucumbência foram arbitrados quando ainda se encontrava em vigor a Resolução nº 558/2007, do mesmo órgão, devendo, portanto, ser aplicado a resolução vigente à época. Assim, tendo em vista que o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência, intime-se a dativa para fazer a opção pelos honorários de sucumbência ou da assistência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003422-70.2014.403.6111 - ADILSON DE MELO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 22, da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Assim, tendo em vista que o requisitório já foi elaborado (fl. 94), indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 99/100.Fica desde já deferido eventual pedido de desentranhamento do contrato de honorários de fl. 100.Intime-se e após, dê-se ciência ao INSS do teor da comunicação de fl. 98.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005853-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF024659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA E SP140777 -**

SILVANA APARECIDA MENINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado foi intimado da sentença de fls. 439/451 em 26 de fevereiro de 2015 (fls. 494/495) e o recurso de apelação interposto pelo advogado por ele constituído foi efetuado via FAX em 02 de março de 2015 (fl. 510). Ocorre que o original do recurso foi apresentado intempestivamente, eis que somente foi protocolado em 10 de março de 2015 (fl. 512), ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias do término do prazo recursal, que ocorreu em 03 de março de 2015 (art. 2 da Lei nº 9.800/99). Assim, deixo de receber a apelação de fl. 512, tendo em vista que foi interposta INTEMPESTIVAMENTE. De qualquer forma, consigno que não haverá prejuízo à defesa do acusado, eis que a apelação apresentada tempestivamente pelo defensor dativo foi devidamente recebida, consoante despacho de fl. 486. Ademais, pelo princípio processual da unirrecorribilidade, cabe apenas um recurso de apelação da parte em desfavor da sentença. Anote-se o nome do defensor constituído no Sistema de Acompanhamento Processual e na capa dos autos. Outrossim, indefiro o pedido de apensamento dos autos nº 0001439-70.2013.403.6111 feito pelo MPF, eis que não vejo motivo relevante, nem fundamento legal para tal desiderato. Não se justifica a reunião de processos em primeiro grau, ainda que haja conexão, porquanto já foram sentenciados cumprindo este Juízo a prestação jurisdicional cognitiva. Notifique-se e intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002745-74.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

Vistos. Ante a informação constante do termo de audiência de fls. 391/392, que dá conta somente da realização da oitiva da testemunha Antônio Humberto Borges Pereira, em função da não localização da testemunha Manoel Rodrigues de Oliveira, e tendo em vista que a defesa da ré Maria Elisabeth Barbosa do Nascimento foi intimada dos termos do despacho de fl. 364, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, consoante certificado à fl. 364vs, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Manoel Rodrigues de Oliveira. Intime-se. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar se insiste na oitiva da testemunha de acusação José Evandro Pinto, eis que também não foi ouvida pelo Juízo deprecado (fls. 388 e 391/392).

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6423**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002744-89.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

PAULO ROBERTO LUCCAS, ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 227/237. O embargante sustenta que a sentença foi contraditória, pois o acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal e condenado nos termos do artigo 304 do Código Penal, o que acarretou ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Ainda, alegou que se a perícia não comprovou que os documentos não são falsos, portanto também não existe o crime de uso de documento falso. Assim, diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 02 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pois a sentença foi disponibilizada no DOE em 18/09/2015 (quarta-feira), publicada, portanto, em 19/03/2015 (quinta-feira); e, estes embargos foram protocolados no dia 23/03/2015 (segunda-feira). Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão e não devem se revestir de caráter infringente. No caso em tela, não há omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara, sendo certo que o réu foi denunciado nos termos do artigo 304 do Código Penal. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não

implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. ISSO POSTO, conhecimento dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, e nego provimento, pois não vislumbro qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença, persistindo tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3417**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004516-53.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Ante o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo Ministério Público Federal manifeste-se a CEF, oportunidade em que poderá especificar eventuais provas que deseje produzir ou informar sobre possibilidade de solução não adversarial do litígio. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000192-83.2015.403.6111** - DORGIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo de receber os embargos de declaração desfiados, porquanto ao citado recurso não é atribuído efeito infringente. Aguarde-se, assim, o exaurimento do prazo para o recurso voluntário cabível. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000481-16.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-07.2014.403.6111) CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência incoado por Claudia Kellner Santarém de Albuquerque, em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face dela e de Rosilene Aparecida de Souza, ancorada em fatos mercê dos quais teriam as rés obtido vantagens indevidas em detrimento de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) por meio da obtenção de empréstimos desburocratizados, com juros módicos, e, notadamente, sem garantia suficiente de solvência. A excipiente, empregada da CEF, superavaliava joias apenhadadas em contratos de empréstimo, depois não pagos, prática que teria gerado prejuízos para a instituição financeira da ordem de R\$ 1.530.413,29. Por meio da referida ação postula o Ministério Público Federal seja a excipiente condenada: i. ao pagamento de indenização por dano material causado à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.530.413,29, mais danos morais; ii. à perda do emprego público entretido com a Caixa Econômica Federal; iii. à suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 a 08 anos e iv. ao pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor do último salário percebido por Claudia, aqui excipiente. Neste incidente sustenta a excipiente que este juízo federal comum não é competente para conhecimento do pedido formulado pelo MPF na ação civil pública que por aqui tramita, na consideração de que, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, o processamento e julgamento da controvérsia compete à Justiça do Trabalho, de forma absoluta, haja vista que os atos de improbidade a ela atribuídos são decorrentes da relação de emprego que mantinha com a Caixa Econômica Federal, aplicando-se na espécie a regra de competência estatuída no art. 114, IX, da Constituição Federal (outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei). Postula, em razão disso, seja reconhecida a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da matéria deduzida na ação

principal, extinguindo-a, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Chamado a se manifestar, o excepto opôs-se ao pedido formulado. Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via utilizada para arguição de incompetência absoluta. No mérito, em suma, defendeu a competência do juízo natural, uma vez que na espécie aplica-se a regra do artigo 109, I, da Constituição Federal, visualizado o interesse de empresa pública federal na demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Quanto à forma adotada pela excipiente para arguição da incompetência absoluta do juízo, embora não tenha observado o rito processual adequado, como dispõe o artigo 113, caput, do CPC, tenho que a imprecisão procedimental noticiada não é bastante para que se deixe de apreciar a matéria que traz em seu bojo. Decerto, a exceção de incompetência é meio de resposta do réu adequado para os casos em que se alega a incompetência relativa. Isso não significa, contudo, que não se possa deduzir, por aquela via, questão atinente à incompetência absoluta, já que esta matéria, sendo de ordem pública, pode ser conhecida pelo órgão julgador em qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado, o que permite que, até por mera petição, a parte interessada suscite a incompetência absoluta. (destaques nossos - TRF 5, SEGUNDA TURMA, AG 200205000130241). No mais, não procede a presente arguição de incompetência absoluta. A jurisprudência dominante é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e decidir questões que tenham como objeto a responsabilização do agente público por atos de improbidade administrativa, ainda que derivem da inobservância da legislação trabalhista. E são os pedidos formulados na ação civil pública, de natureza civil e constitucional predominantemente, que disso faz convencer. Não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a mencionada ação civil pública, em razão da natureza eminentemente civil da lide. E isso não se esmaece pelo pedido de perda do emprego público mantido entre excipiente e CEF, já que tal questão se resolve pelo reconhecimento de prejudicialidade externa, se for o caso, a qual não afeta o hígido instituir e desenrolar da ação civil pública de que se cogita. Sobremais, comparece evidente interesse de empresa pública federal no feito, tendo em conta o prejuízo apurado em seu desfavor, atraindo a aplicação da regra do artigo 109, I, da Constituição Federal, a prescrever: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; ... Não bastasse, é o Ministério Público Federal que propõe a demanda, o que mais determina a competência do juízo federal comum na espécie. Como dito, o que majoritariamente se postula na ação principal são sanções de natureza civil, com fundamento na Lei nº 8.429/92, em virtude da prática de atos de improbidade por empregada da Caixa Econômica Federal. Aludidos atos não tem a ver com relação de trabalho, embora possam ter sido praticados no intercurso dela; mas isso não é determinante para fixar a competência do artigo 114 da CF. Confira-se, a propósito, no tema: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATOS IRREGULARES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA EMINENTEMENTE CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal ajuizaram contra o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, ação civil pública que visa a desconstituição de contratos de prestação de serviços médicos firmados entre cooperativas e o Poder Público. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida ação civil pública, em razão da natureza eminentemente civil da lide. A demanda em questão possui natureza unicamente civil, conforme pode ser observado da simples leitura do pedido principal da ação, que requer a condenação em obrigação de não fazer, consubstanciada na não celebração de novos contratos de prestação de serviços ou prorrogação dos já celebrados por intermédio de cooperativas médicas, empresas ou quaisquer outras formas de terceirização de serviços médicos no âmbito da Administração Pública Estadual, em desacordo com a Constituição Federal e a Lei nº 8.080/90 (...), além da obrigação de fazer, consistente na adequada disponibilização da cobertura assistencial à população, valendo-se dos meios e condições necessários, dentro da regra de discricionariedade, com obediência aos princípios relativos à administração pública (...), sem prejuízo do regresso e responsabilização pela improbidade administrativa face aqueles que por qualquer ação/omissão tenham dado oportunidade de lesão ao erário (fl. 15). 4. Portanto, é manifesta a conclusão que a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista, mas de natureza jurídica eminentemente civil. Tal consideração não é alterada pela eventual procedência da ação civil pública e, conseqüentemente, pela possibilidade de rescisões de relações trabalhistas em decorrência da desconstituição dos contratos tidos como irregulares. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado - Juízo de Direito da Vara da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Vitória/ES -, para processar e julgar a ação. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CONFLITO DE COMPETENCIA - 72645, DJE DATA: 05/10/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ECT). LEI Nº 8.429/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O alargamento do campo de atuação da Justiça laboral advindo da nova redação conferida ao art. 114 da CF pela EC 45/04 não abrange a ação de reparação de danos por ato de improbidade administrativa proposta exclusivamente com base na Lei nº 8.429/92 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - empresa pública federal - contra funcionária. 2. Descabe à Justiça Trabalhista examinar questões de natureza administrativa que encerram pedido de aplicação da multa civil prevista na Lei nº 8.429/92, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público no prazo legal. 3. O art. 109, I, da CF preconiza ser da competência dos juízes federais as causas em que empresa pública for parte na condição de autora. O feito que deu ensejo ao incidente em tela não se enquadra na exceção estatuída nesse preceito constitucional quanto às lides sujeitas à Justiça do Trabalho, haja vista a índole administrativa das questões discutidas. 4. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, o suscitado.(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89990, DJE DATA: 10/06/2009)Ao que se nota, é tranquilo o entendimento de que a competência inserta no artigo 114 da CF restringe-se às controvérsias decorrentes da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta, não alcançando pretensão voltada à imposição de sanções aos agentes públicos previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, reconhecendo este Juízo como competente para a apreciação da ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face da excipiente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se.Publique-se e cumpra-se. Cientifique-se o MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000607-66.2015.403.6111** - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(PR030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolhidas as custas processuais passo à apreciação do pedido de urgência formulado.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que libere veículo de sua propriedade (caminhão VW 24.220, placa AOJ - 7501, RENAVAL 906946760, CHASSI 9BW3782T07R707755), apreendido em 07/01/2011 por transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. Assevera que o veículo é de sua propriedade e que por força do contrato de arrendamento mercantil nº 75404556-1, celebrado com Oxitran Transportes, foi deixado na posse do arrendatário. Síntese do necessário, DECIDO:Verifica-se na decisão da autoridade impetrada (fl. 41), que ao veículo em questão foi aplicada pena de perdimento em face da falta de recolhimento da multa legalmente aplicada por infração à legislação aduaneira.Demais disso, reputo não estar demonstrado (...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III da Lei nº 10.2016/09, ou seja, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora.Posto isso, indefiro a liminar postulada.À Secretaria para:a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientificar do feito o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da mesma lei;b) dar vista ao MPF;c) tornar os autos conclusos para sentença ao final.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 768**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011541-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011541-7)** - MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 345: Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o subscritor do pedido, através de publicação, para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, tornem os autos ao arquivo com

baixa-findo.Int.

**0011543-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011543-0)** - MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP055160 - JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Fl. 348: Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o subscritor do pedido, através de publicação, para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0011544-88.2008.403.6109 (2008.61.09.011544-2)** - MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP055160 - JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Fl. 348: Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o subscritor do pedido, através de publicação, para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0011545-73.2008.403.6109 (2008.61.09.011545-4)** - MARIA ANGELA PERECIM BENDASOLI BALARIN(SP055160 - JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Fl. 345: Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o subscritor do pedido, através de publicação, para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100472-52.1995.403.6109 (95.1100472-7)** - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X CYCAS PARQUES E JARDINS LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X SONIA MAIZA MONTAGNARI TORNIZIELO X JOSE ILDEFONSO TORNIZIELO(SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST)

Considerando que a sentença que extinguiu as execuções fiscais nº 9711031272, 9711021439, 9711030101, 9611036426 e 9711014106, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 191/192, não abarcou os créditos executados nestes autos, o que motivou a exequente a requerer o traslado de peças da execução piloto nº 97.1103127-2 (fl. 196), não conheço do pedido de baixa da penhora junto ao registro de imóveis formulado pelo coexecutado JOSÉ HIDELFONSO TORNIZIELO às fls. 211/212.1,10 Diante da decisão que julgou procedente o agravo de instrumento interposto pela exequente e determinou a análise dos embargos de declaração de fls. 116/119 (fls. 215/217), passo a analisá-los. Instada a se manifestar quanto ao motivo da inclusão dos sócios na CDA, bem como juntar eventuais decisões tomadas no âmbito administrativo que teriam determinado a inscrição do débito em face dos sócios, a exequente apresentou embargos de declaração afirmando que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do executado afastá-la, e que não poderia ser dela exigido que instruisse o feito com os documentos mencionados, sob pena de negar-se vigência ao art. 204 do CTN, razão pela qual requereu que fosse sanada omissão da decisão de fls. 114/114 vº com a indicação do fundamento legal para tal exigência. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Analisando a situação da empresa junto ao SINTEGRA/ICMS (fl. 218), constato que esta inabilitada desde 1999, o que confirma a suspeita de sua dissolução irregular decorrente da leitura da certidão do oficial de justiça lançada à fl. 13 verso. Portanto, ainda que inicialmente a inclusão dos sócios tenha se dado com fundamento em dispositivo normativo posteriormente declarado inconstitucional, verifico que a responsabilização dos administradores da empresa decorre da aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN, combinado com a súmula 435 do STJ, em razão da comprovada dissolução irregular desta, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução. Diante do exposto, prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 116/119. Considerando o teor da certidão de fls. 83, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, inclusive a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 71, designando oportunamente as respectivas datas e

adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**1100505-08.1996.403.6109 (96.1100505-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA CONFIANCA DE PIRACICABA LTDA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X ILSO APARECIDO FONTES(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X ISABEL CRISTINA SCHIAVINATO FONTES(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observa-se que a penhora dos autos, qual seja, linha telefônica (fls. 29), foi resultado de bem indicado à penhora pelo executado (fls. 21), e que foi rejeitada pela exequente em sua manifestação de fls. 83/84. Lado outro, as diligências realizadas pelo I. Oficial de Justiça (constatação da empresa, Bacenjud e Renajud) restaram frustradas, conforme certidão de fls. 95-verso e fls. 97/98. Desta feita, tendo sido esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**1101263-84.1996.403.6109 (96.1101263-2)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCETTI GUARITA E SP175737E - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 1069/1071: Indefiro o pedido de redução da verba honorária do avaliador, por se tratar, em todos os sentidos, de mero requerimento de reconsideração, pois a sua fixação à fl. 1058 se deu por decisão interlocutória, e ocorreu em montante inferior à proposta inicial, apresentada pelo sr. Perito à fl. 921, na ocasião, sem oposição da executada. Assim, a impugnação somente pode ser procedida por meio recursal, seja ele agravo de instrumento ou embargos de declaração, o que não foi feito. De qualquer modo, a executada não apresentou elementos que justificassem o atendimento de seu pedido, não merecendo acolhimento a mera alegação de que seria exorbitante. Logo, antes de determinar que o sr. Avaliador proceda à análise dos quesitos trazidos, considerando que tal expediente implica em majoração do encargo a ele imputado e que tal é oneroso, determino, desde já, que a executada proceda ao depósito de R\$ 20.000,00, conforme determinado anteriormente por este juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão de tal oportunidade, além das penalidades que se fizeram cabíveis. Por outro lado, cumprida tal providência, intime-se o senhor avaliador, por correspondência eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos trazidos pela executada à fl. 1070. Fls. 1202/1204: Os pontos suscitados pela parte exequente serão enfrentados quando encerrada a questão atinente à avaliação do bem cujo se pede a substituição a penhora. Int.

**1101980-62.1997.403.6109 (97.1101980-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL - IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Fls. 395/399: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, que fixou a verba honorária decorrente da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Tietz Cruzatto no valor de R\$ 10.000,00, determino sua intimação para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução dos honorários, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 384. Intime-se.

**1100336-50.1998.403.6109 (98.1100336-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FISSURA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IOLANDA WATANABE ROCCIA X ANTONIO DEFENDE JUNIOR(SP109430 - LUZIA CALIL)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela exequente em petição de fls. 120/124, mantenho a inclusão dos sócios gerentes Iolanda Watanabe Roccia e Antonio Defende Junior no pólo passivo da presente execução fiscal.No mais, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, para que informe os dados necessários para a conversão em renda da quantia depositada à fl. 99.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0000842-98.1999.403.6109 (1999.61.09.000842-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Fl. 102: Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o subscritor do pedido, através de publicação, para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0002174-03.1999.403.6109 (1999.61.09.002174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA X CECILIA PERECIN BENDASOLI X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Fl. 117: Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o subscritor do pedido, através de publicação, para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0004482-07.2002.403.6109 (2002.61.09.004482-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MAURICIO CARLOS AMALFI - ESPOLIO (SELMA AZZI AMALFI)(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURÍCIO CARLOS AMALFI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.017,82, atualizada até 22/07/2002.A distribuição da ação ocorreu em 16/08/2002 e, quando do cumprimento do mandado de citação, sobreveio informação prestada por Oficial de Justiça noticiando o falecimento do executado, ocorrido em 02 de janeiro de 1998, conforme cópia da certidão de óbito juntada à fl. 12.É o relatório. Decido.Conforme se defluiu da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento do executado. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito do executado o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, anteriormente à propositura da ação.Assim, a exequente é carecedora de interesse de agir.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P. R. I.

**0004642-95.2003.403.6109 (2003.61.09.004642-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Inicialmente, providencie a Secretaria o desapensamento desta EF dos autos piloto EF 2002.61.09.001185-3, certificando-se.No mais, recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Intime-se a executada para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004787-20.2004.403.6109 (2004.61.09.004787-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 99/100-verso, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005068-73.2004.403.6109 (2004.61.09.005068-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO NEURI GARCIA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 12, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 13), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 28/07/2005 (fl. 22), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 23). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005074-80.2004.403.6109 (2004.61.09.005074-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ISANGELA DE LIMA SILVANO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 17, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 20), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 21/03/2007 (fl. 24), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 25). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005079-05.2004.403.6109 (2004.61.09.005079-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JONAS RODRIGUES TERRA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 18, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 19), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 30/06/2009 (fl. 39), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 40). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do

CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005080-87.2004.403.6109 (2004.61.09.005080-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE CARLOS FIRMIANO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fls. 24 e 28), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 18/02/2008 (fl. 29), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 34 ).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005085-12.2004.403.6109 (2004.61.09.005085-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE RICARDO BARBOSA DE LIMA**

Tendo em vista a manutenção do processo em arquivo por prazo superior a cinco anos, manifeste-se a exequente acerca da data de formalização do parcelamento informado à fl. 22.Após, tornem os autos conclusos.Int..

**0005088-64.2004.403.6109 (2004.61.09.005088-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANA FERRACIN BRAGA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fls. 24 e 28), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 18/02/2008 (fl. 29), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 34).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005089-49.2004.403.6109 (2004.61.09.005089-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS FERNANDO DE MORAES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fls. 22 e 26), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 18/02/2008 (fl. 27), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 32 ).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do

CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005090-34.2004.403.6109 (2004.61.09.005090-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ ALFREDO MALIGIERI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou inerte (fls. 27 e 31), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 18/02/2008 (fl. 32), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 37 ).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005091-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005091-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCELO LOPES DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 11, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 12), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 11/07/2005 (fl. 16), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 21).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005096-41.2004.403.6109 (2004.61.09.005096-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO RODONDO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 21, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 22), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 29/11/2005 (fl. 26), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 27).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005106-85.2004.403.6109 (2004.61.09.005106-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA HELENA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 13, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 14), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 11/07/2005 (fl. 18), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 23).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005116-32.2004.403.6109 (2004.61.09.005116-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CHANDLEIA FATIMA DO CARMO BONATTO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 24, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 25), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 29/11/2005 (fl. 29), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 30).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005119-84.2004.403.6109 (2004.61.09.005119-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NARCISO MARIA CORREA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 16, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 17), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 28/02/2005 (fl. 22), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 23).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005123-24.2004.403.6109 (2004.61.09.005123-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ORLANDO BARBOSA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fls. 25 e 29), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 20/02/2008

(fl. 30), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 35 ).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005131-98.2004.403.6109 (2004.61.09.005131-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA APARECIDA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 19, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 20), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 29/11/2005 (fl. 24), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 25).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005134-53.2004.403.6109 (2004.61.09.005134-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CECILIA FERRAZ DE TOLEDO MELERO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 11, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 12), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 11/07/2005 (fl. 16), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 21).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005144-97.2004.403.6109 (2004.61.09.005144-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRA REGINA TAMBORIM**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 10, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 11), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 28/07/2005 (fl. 20), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 21).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista

que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005147-52.2004.403.6109 (2004.61.09.005147-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO ROBERTO DE MOURA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou inerte (fls. 24 e 28), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 18/02/2008 (fl. 29), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 34). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005152-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005152-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA HELENA MIOTTO MENEGHINI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou inerte (fls. 11 e 17), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 01/06/2007 (fl. 19), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 20). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005161-36.2004.403.6109 (2004.61.09.005161-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO DE ASSIS PENTEADO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 20, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 21), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 29/11/2005 (fl. 25), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 26). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80,

arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005169-13.2004.403.6109 (2004.61.09.005169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIAS FRANCISCO FRANCO NETO**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fls. 18), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 01/06/2007 (fl. 20), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 21 ).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004676-02.2005.403.6109 (2005.61.09.004676-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIDA DE PIRACICABA LTDA ME**

Sem prejuízo do cumprimento do despacho proferido à fl. 26, determino a tentativa de penhora online, via Bacenjud.Sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Caso reste frustrada a diligência, deverão os autos aguardar em arquivo o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.(BACENJUD NEGATIVO)

**0006380-16.2006.403.6109 (2006.61.09.006380-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRAB SEG E VIG PIRACICABA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 13, sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fl. 16), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 15/07/2008 (fl. 21), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 22).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos.Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006384-53.2006.403.6109 (2006.61.09.006384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fls. 28), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 30/06/2009 (fl. 29), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 30 ).DECIDO.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução

fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006397-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006397-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NILO SERGIO SPAZZIANI**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fls. 32 e 34), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 28/10/2009 (fl. 35), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 36). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006410-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006410-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO JORGE GALES**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de classe, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Da análise dos autos, infere-se que instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (fls. 32 e 34), motivo pelo qual foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 28/10/2009 (fl. 35), onde permaneceram aguardando provocação da parte até 26/01/2015, data em que foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 36). DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que desde a data do arquivamento até o presente momento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer manifestação nos autos. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010381-10.2007.403.6109 (2007.61.09.010381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CUME INDUSTRIAL LTDA X BER BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL IND/ LTDA(SP165768 - GERSON MARCELINO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.018061-4/SP (fls. 196/197), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de BER BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL INDUSTRIAS LTDA do pólo passivo da ação e alteração da situação de CUME INDUSTRIAL LTDA como executada. A exequente requer às fls. 199 a expedição de mandado de penhora no rosto da ação trabalhista nº 0136200-45.2006.5.15.0039, cujo extrato do andamento acompanhou a petição e foi juntado às fls. 201/216, tendo em vista que naqueles autos estão sendo depositados os frutos do usufruto concedido a empresa BEMART CALDEDARIA de imóveis da executada CUME IND. LTDA. O pedido da exequente não encontra obstáculo legal, já que após a quitação dos débitos executados na ação trabalhista, que preferem aos tributários ora executados, os frutos poderiam ser destinados para pagamento da presente ação. Ocorre que vislumbro óbice de ordem prática na medida requerida, já que após a quitação da ação trabalhista, aquele Juízo deverá proceder a extinção do feito e

envio dos autos ao arquivo, não sendo presumível a manutenção dos autos ativos somente para o recebimento de créditos a serem transferidos para outra ação. Diante do exposto, indefiro o requerimento da exequente. Intime-se a excipiente BER Brasil Energia Renovável para que indique o banco, agência e conta para transferência do valor bloqueado via BACENJUD, transferido para conta a disposição deste Juízo (fls. 146 e 160). Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência e comunique o Juízo. Esgotadas as tentativas de penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal, ou após comunicação do julgamento definitivo do agravo de instrumento supramencionado. Intime-se.

**0006175-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)**

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da empresa executada (Raízen Energia S/A), consoante documentos de fls. 270/272. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Quanto ao pedido de levantamento da garantia ofertada em relação à CDA 802080001962-26, formulado pela executada às fls. 298/301, observo que a exequente não se opôs ao seu deferimento. Assim, determino o cancelamento da garantia em referência, bem como o desentranhamento de fls. 278/283, que deverão ser substituídas por cópias, devolvendo tal documento à executada, mediante recibo nos autos. Int.

**0003979-39.2009.403.6109 (2009.61.09.003979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 04/07/2005 (fls. 132-verso), submete-se ao regime da Lei nº 11.101/2005. Em razão das recentes decisões sobre o tema, admitindo a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência (art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), modifico entendimento anterior quanto essa questão (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP). Dessa forma, RECONSIDERO a decisão de fls. 102/104 e, por conseguinte, o r. despacho de fls. 143, no que diz respeito à exclusão da multa moratória e readequação dos juros de mora a fim de MANTÊ-LOS no débito exequendo. Assim, primeiramente, comunique-se ao E. TRF3 sobre a reconsideração da decisão, tendo em vista que a exequente interpôs Agravo de Instrumento, naquela oportunidade, que recebeu o nº 0026274-88.2014.4.03.0000. Intimem-se as partes. Após, preclusa a presente decisão, dê-se prosseguimento ao feito nos termos abaixo determinados. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do administrador judicial nos autos, considera-se suprida a necessidade de citação da massa falida. Assim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se o seguinte procedimento: considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelos valores das petições iniciais, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia ao acima exposto. Seguindo essa linha, eventual irrisignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo. Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de citação, penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Torno sem efeito a citação realizada em data posterior ao decreto de sua falência. Cumpra-se.

**0006080-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER**

SALEM)

A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 37/41), visando a exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Por fim, requereu gratuidade processual. A exequente apresentou manifestação à fl. 46, pugnando pela manutenção das parcelas. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não comprovado o estado de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Prosseguindo, a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 04/07/2005, e assim se submete ao regime da Lei nº 11.101/2005, vigente a partir de 08/06/2005. Em recentes decisões sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a penhora no rosto dos autos falimentares da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa, que agora se classifica como crédito subquirografário, e dos juros vencidos posteriormente à decretação da falência, com fulcro no art. 83, inciso VII, e art. 124, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005 (Precedente: TRF3, AI nº 0007530-45.2014.4.03.0000/SP). Assim, correta a penhora da integralidade do crédito no rosto dos autos falimentares, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos falimentares. Considerando que não houve destaque e atualização do valor da multa pela exequente, expeça-se o necessário pelo valor da petição inicial, instruindo-se inclusive com cópia da CDA, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência, conforme decidido no precedente retro. Após, intime-se o administrador judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de embargos. Cumpridas as providências acima e não havendo impugnação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até finalização do processo falimentar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com a inclusão do termo MASSA FALIDA ao nome da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006379-26.2009.403.6109 (2009.61.09.006379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA RIO DAS PEDRAS ME X RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO)**

Fls. 131/137: Defiro em parte. Em que pese a indicação de bens à penhora seja flagrantemente extemporânea, ela se mostra útil ao interesse processual, tendo em vista a tímida resposta do Bacenjud, quando comparada ao valor do débito exequendo. Assim, manifeste-se o exequente sobre o bem indicado pelo executado para garantia da dívida (fls. 131/137). Todavia, salienta-se que, justamente por ser extemporânea a indicação do bem, não há como ser aberto prazo para Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista a consumação da preclusão temporal. Lado outro, considerando que não há constatação nem avaliação judicial do bem, e que não há como prever se referido bem seria, de fato, arrematado em eventual leilão; ainda, tendo em vista que a indicação de bens é extemporânea, e que o executado não comprovou que o numerário bloqueado corresponderia a qualquer hipótese de impenhorabilidade, indefiro, por ora, o pedido de liberação da quantia bloqueada em fls. 127/127-verso. Com a resposta da exequente, havendo concordância, expeça-se o competente Mandado de Penhora e Avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o mesmo. Deve o executado ser intimado da penhora, SEM abertura de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos da fundamentação supra. Caso contrário, tornem conclusos. Intime-se.

**0007196-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra decisão que, de pertinente, extinguiu o feito em relação à CDA nº 80.7.09.002802-17, nos termos do art. 794, II, do CPC. Aduz a parte embargante, em resumo, que há contradição, pois no julgamento proferido nos embargos à execução houve o reconhecimento de duplicidade na cobrança, enquanto nestes autos, no ponto em comento, o feito foi extinto com fundamento no art. 794, II, c.c. art. 569, ambos do CPC. Sustenta, ainda, a necessidade de se condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes: APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009; AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009. Apenas para esgotamento do tema, primeiramente, destaco que o aproveitamento de qualquer conclusão tomada nos embargos à execução depende, no caso de procedência, do seu respectivo trânsito em julgado. Logo, as conclusões ali expendidas estão, até o momento em que deixa de existir pretensão recursal, limitadas exclusivamente ao

âmbito daquela lide, sendo, no máximo, causa de suspensão, e não de extinção, da execução fiscal. Ademais, mesmo com o reconhecimento da duplicidade de cobrança por parte da Fazenda Nacional, havia saldo devedor a ser cobrado, ainda que em montante ínfimo, não podendo se falar, aqui, em extinção integral da execução sob este fundamento. Por fim, a CDA nº 80.7.09.002802-17 foi objeto dos embargos à execução opostos pela executada e lá foi fixada a sucumbência em seu favor, conforme fls. 247/248v. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução. Quanto ao prosseguimento do feito, concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a executada requeira o que entender de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, considerando que a fiança bancária tem a mesma classificação que o depósito de dinheiro em espécie e que a única CDA remanescente tem valor atualizado de R\$ 6.245,41, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00086524120104036109. Vencido este termos, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

**0008835-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008835-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALDO RICARDO LAZZERINI (SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI)**  
Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 93/96-v, mantendo a sentença de extinção aqui proferida, intime-se a executada para que requeira o que de direito concernente aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.

**0000742-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000742-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE DE LOURDES DOS SANTOS GUERRA**

Não havendo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0000857-81.2010.403.6109 (2010.61.09.000857-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PAULA DA SILVA**

Não havendo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0010477-20.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A (SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)**

Indefiro o pedido de extinção da execução formulado pela executada às fls. 385/388, pois verifico que a decisão de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários obtida em sede de Agravo junto ao TRF nos autos do Mandado de Segurança interpostos pela executada data de 28/01/2011, posterior, portanto, ao ajuizamento da ação realizado em 11/11/2010. Dessa forma, SUSPENDO o curso dos autos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, e determino seu arquivamento sem baixa até manifestação das partes. Intime-se.

**0003817-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X BANDORIA E CIA LTDA (SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)**

Manifeste-se à executada sobre a petição da exequente de fl. 37/38. Após, dê-se vista à exequente. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Int.

**0005784-56.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)**

(e apenso 00082104120114036109) Converte os valores bloqueados via BACENJUD em penhora. Tendo em vista que o bloqueio foi parcial, determino a reiteração da ordem de penhora via BACENJUD, sucessivamente, até o limite do valor do débito. Caso o valor bloqueado ainda não seja suficiente para garantir a execução, peça-se mandado de reforço de penhora em relação ao valor remanescente, observando-se, quando de seu cumprimento, a

ordem de bens do art. 11 da LEF. Sem prejuízo, intime-se a executada da penhora e do prazo para interposição de Embargos - art. 16 da LEF - através da publicação do presente despacho na pessoa do advogado constituído às fls. 12 (art. 12, caput, da LEF). Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos, os valores serão convertidos em renda do exequente, devendo-se oficiar a CEF para que proceda ao levantamento dos valores creditados em conta(s) a disposição deste Juízo para pagamento da guia de conversão em renda fornecida pelo exequente (fl. 47). Int.

**0009331-07.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)  
Manifeste-se à executada sobre a petição da exequente de fl. 46. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Após, tornem conclusos. Int.

**0010413-73.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)  
Regularize a advogada constituída a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Considerando a existência nos autos de documentos acobertados por sigilo fiscal, deverão os mesmos tramitar com publicidade restrita às partes e seus procuradores, cuidando a Secretaria das anotações necessárias. Cumpra-se o despacho anteriormente proferido. Int.

**0002378-90.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TATIANE APARECIDA MIGUEL  
Considerando a noticiada rescisão do parcelamento do débito trazida aos autos pela exequente, determino a penhora on line em nome do(s) executado(s), via Bacenjud, devendo a exequente informar o valor atualizado do débito. Por ocasião da tentativa de penhora acima determinada, sendo bloqueados valores irrisórios promova-se de imediato o desbloqueio e expeça-se mandado de penhora. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Caso restar infrutífera a medida, considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF sem que houvesse a localização de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, nos termos do mencionado dispositivo. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (BACENJUD NEGATIVO)

**0003444-08.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA EPP(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)  
Inicialmente, indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita formulado pela executada às fls. 41 por ser aplicável, no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e não a associações civis e comerciais de fins lucrativos, além de entender que os documentos anexados às fls. 43/50 referentes ao seu balanço patrimonial não demonstram a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No mais, considerando o decurso de prazo para interposição de Embargos, como certificado às fls. 88, manifeste-se a exequente sobre a garantia dos autos (fls. 86), nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a petição da executada de fls. 89/97 na qual requer a substituição da penhora. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 40/83 para que promova a juntada aos autos do original da procuração de fls. 42, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

**0004740-65.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA PIRACICABANA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fl. 73/80). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009830-54.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LEYLA BERNARDES TOLEDO  
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009836-61.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA GAMBARO  
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004338-47.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X  
CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 -  
JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)  
CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA opôs embargos de declaração à decisão de fls.  
78/79, que rejeitou a exceção de pré-executividade e, diante do decurso do prazo para embargos, determinou a  
hastá pública dos bens penhorados. Sustenta, em suas razões recursais de fls. 82/84, que há contradição no julgado,  
pois, nos termos da fundamentação apresentada, à medida que a questão atinente à prescrição do crédito tributário,  
analisada por este juízo, dependia de ponto no qual se deixou de apreciar (nulidade do ato de lançamento por meio  
de DCG-BATCH). É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade,  
omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao  
julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do  
Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é  
expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar  
ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou,  
do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve  
lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos,  
que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3.  
Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA  
TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE  
JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão,  
apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas,  
legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos  
embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter  
infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das  
instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para  
efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo  
necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou  
constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA,  
27/01/2009) Apenas para exaurimento do tema, destaco que o decisum ora recorrido em nenhum momento  
enfrentou o tema acerca da prescrição quinquenal, até mesmo porque este era alheio ao o objeto da exceção  
(nulidade do lançamento). Ademais, o trecho citado nas razões deste recurso a fim de apontar eventual erro na  
decisão aqui proferida, na verdade, diz respeito a trecho de julgado trazido pela executada de forma incompleta na  
petição de fls. 62/65 e que poderia levar o julgador a erro. Em razão disso, à época, para chamar a atenção do  
equivoco existente, entendi por bem transcrever o trecho citado por inteiro, pondo em destaque que, numa leitura  
do excerto de forma completa, ao invés dele favorecer, este prejudica os interesses da empresa excipiente,  
justificando a manutenção da cobrança. Logo, por se tratar apenas de mera citação jurisprudencial trazida pela  
própria embargante (fls. 63/64), isto, por si só, não é motivo para a reapreciação da matéria ventilada, que, diga-se  
de passagem, já não o foi, pois esta, a meu sentir e da forma como apresentada, dependia de dilação  
probatória. Posto isso, rejeito embargos de declaração. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpre-se o já decidido  
à fl. 79, parágrafo 2º em diante. Int.

**0004798-34.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X  
CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E  
SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)  
CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA opôs embargos de declaração à decisão de fls.  
72/73, que rejeitou a exceção de pré-executividade e, diante do decurso do prazo para embargos, determinou a  
hastá pública dos bens penhorados. Sustenta, em suas razões recursais de fls. 76/78, que há contradição no julgado,

pois, nos termos da fundamentação apresentada, à medida que a questão atinente à prescrição do crédito tributário, analisada por este juízo, dependia de ponto no qual se deixou de apreciar (nulidade do ato de lançamento por meio de DCG-BATCH).É o relatório. DECIDO.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE.1.Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA.2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para exaurimento do tema, destaco que o decisum ora recorrido em nenhum momento enfrentou o tema acerca da prescrição quinquenal, até mesmo porque este era alheio ao o objeto da exceção (nulidade do lançamento).Ademais, o trecho citado nas razões deste recurso a fim de apontar eventual erro na decisão aqui proferida, na verdade, diz respeito a trecho de julgado trazido pela executada de forma incompleta na petição de fls. 61/64 e que poderia levar o julgador a erro. Em razão disso, à época, para chamar a atenção do equívoco existente, entendi por bem transcrever o trecho citado por inteiro, pondo em destaque que, numa leitura do excerto de forma completa, ao invés dele favorecer, este prejudica os interesses da empresa excipiente, justificando a manutenção da cobrança.Logo, por se tratar apenas de mera citação jurisprudencial trazida pela própria embargante (fls. 62/63), isto, por si só, não é motivo para a reapreciação da matéria ventilada, que, diga-se de passagem, já não o foi, pois esta, a meu sentir e da forma como apresentada, dependia de dilação probatória.Posto isso, rejeito embargos de declaração.Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 73, parágrafo 2º em diante.Int.

**0007249-32.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) CATALISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA opôs embargos de declaração à decisão de fls. 69/70, que rejeitou a exceção de pré-executividade e, diante do decurso do prazo para embargos, determinou a hasta pública dos bens penhorados.Sustenta, em suas razões recursais de fls. 73/75, que há contradição no julgado, pois, nos termos da fundamentação apresentada, à medida que a questão atinente à prescrição do crédito tributário, analisada por este juízo, dependia de ponto no qual se deixou de apreciar (nulidade do ato de lançamento por meio de DCG-BATCH).É o relatório. DECIDO.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE.1.Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA.2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.1. Caso em que o v. acórdão,

apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para exaurimento do tema, destaco que o decisum ora recorrido em nenhum momento enfrentou o tema acerca da prescrição quinquenal, até mesmo porque este era alheio ao o objeto da exceção (nulidade do lançamento).Ademais, o trecho citado nas razões deste recurso a fim de apontar eventual erro na decisão aqui proferida, na verdade, diz respeito a trecho de julgado trazido pela executada de forma incompleta na petição de fls. 54/57 e que poderia levar o julgador a erro. Em razão disso, à época, para chamar a atenção do equívoco existente, entendi por bem transcrever o trecho citado por inteiro, pondo em destaque que, numa leitura do excerto de forma completa, ao invés dele favorecer, este prejudica os interesses da empresa excipiente, justificando a manutenção da cobrança.Logo, por se tratar apenas de mera citação jurisprudencial trazida pela própria embargante (fls. 55/56), isto, por si só, não é motivo para a reapreciação da matéria ventilada, que, diga-se de passagem, já não o foi, pois esta, a meu sentir e da forma como apresentada, dependia de dilação probatória.Posto isso, rejeito embargos de declaração.Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 70, parágrafo 2º em diante.Int.

**0016207-02.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DEMARCHI(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

Fl. 57: Intime-se a patrona da executada, Dra. Fernanda Dantas de Oliveira Brugnaro, OAB/SP 243.459, para que regularize sua situação junto ao sistema AJG, a fim de que seja possível providenciar o pagamento de seus honorários advocatícios.No silêncio, ao arquivo, com baixa.Int.

**0000838-36.2014.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 30/32).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0001452-41.2014.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP258686 - EDUARDO BARBOSA SEBENELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 26/27).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0001640-34.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LAURA PRIMO DA SILVA ARAUJO

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia

da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - BACENJUD REALIZADO NÃO RESULTOU EM BLOQUEIO DE VALORES)

**0002862-37.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMA E DIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA)

Fls. 82/83: Defiro o pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida, anterior ao bloqueio. No caso, a providência já foi cumprida pelo Juízo, conforme extrato que segue, cuja juntada aos autos fica autorizada. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 81. Int.

**0003298-93.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro a oferta de bem à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do mesmo, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o bem em questão precede a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

**0003313-62.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNITAMPOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Vistos em inspeção. Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 24/28: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6244**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)**

Fls. 323/324: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 7037-8, conta 2.739-1, a fim de requisitar informação, em cinco dias, se o valor referente à restituição de imposto de renda de Olga Silva Abrahão no valor de R\$ 2.836,55 (fl. 294) encontra-se bloqueado, bem como a origem da determinação do bloqueio. Em sequência, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

**0009158-18.2004.403.6112 (2004.61.12.009158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)**

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 123. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1205719-13.1995.403.6112 (95.1205719-0) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)**

Fl. 331: Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 240. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3512**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)**

Considerando que transcorreu o prazo adicional concedido para entrega do laudo pericial, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para

intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

**0002075-33.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE SEVERINO X JOANA SALMAZZI SEVERINO X JOSE ALCIDES GOBBO X HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO X ANTONIO JOAO SEVERINO X LUIZA RIGHI SEVERINO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)

Considerando que transcorreu o prazo adicional concedido para entrega do laudo pericial, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

**0002507-52.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Considerando que transcorreu o prazo concedido para entrega do laudo pericial, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

**0005855-78.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SILVANA COLARES DOS SANTOS X MARCOS COLARES DOS SANTOS

Considerando que transcorreu o prazo adicional concedido para entrega do laudo pericial, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010581-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010581-3)** - ALPHALINE BRASIL LTDA(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003965-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003965-5)** - OSWALDO ROSATI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005363-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005363-9)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003317-95.2011.403.6112** - ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0010072-38.2011.403.6112** - IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000515-56.2013.403.6112** - DANIEL ALVES MENEZES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

Retifico parcialmente o despacho da fl. 122, para que seja deprecado o depoimento pessoal do representante legal do Município de Estrela do Norte, requerido pela CEF à fl. 119. Int.

**0003834-32.2013.403.6112** - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Em vista da informação na fl. 88, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na conciliação. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

**0003882-88.2013.403.6112** - JOSE NEGRAO BONINI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Arbitro os honorários do perito Oswaldo Luis Jr. Marconato no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, requisitem-se os pagamentos conforme determinação na fl. 102. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevivendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

**0004747-14.2013.403.6112** - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

**0005191-47.2013.403.6112** - ANTONIO MENEZES JUNIOR(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005586-39.2013.403.6112** - ANGELO TACIO DOS SANTOS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Mantenho a tutela anteriormente deferida. Informe a autora, no prazo de dez dias, os médicos e locais em que é atendida. Cumprida essa determinação, oficie-se conforme requerimento do INSS na fl. 46. Int.

**0006610-05.2013.403.6112** - BENEDITO PEREIRA LIMA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

**0006647-32.2013.403.6112** - HELENA RITA SANTOS DALUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

**0007114-11.2013.403.6112** - VANDA MARIA NASCIMENTO BOY(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

**0007799-18.2013.403.6112** - ABNER NOVAES SAMORANO X LUIZ CARLOS FERRER SAMORANO(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID E SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA)

Trata-se de demanda proposta contra São Paulo Previdência - SPPREV, visando restabelecimento de benefício previdenciário. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Aos Juizes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, I, da Constituição Federal). No caso dos autos, a demanda foi proposta contra Autarquia do Estado de São Paulo criada pela Lei Complementar nº 1.010, de 01 de junho de 2007, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Assim, se tratando de entidade autárquica estadual, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento da causa. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas honrosas homenagens, procedendo-se às necessárias baixas. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 6 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1203783-16.1996.403.6112 (96.1203783-3)** - MARIA BOSISIO COLNAGO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA)

Retornem estes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001940-50.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-71.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001523-25.2000.403.6112 (2000.61.12.001523-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203783-16.1996.403.6112 (96.1203783-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA BOSISIO COLNAGO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001882-47.2015.403.6112** - CARLOS LOURENCAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Lourenção visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/157.294.402-9, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres, para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado. Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada ficou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento a decisão proferida em última instância daquela autarquia. Instruíram a inicial procuração e documentos. (fls. 18/184). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, que assim determinou: (...) Assim exposto, a pretensão da Autarquia para reforma da decisão da primeira instância proferida no Acórdão 7743/2013 deve ser negada. Quanto à pretensão do recorrente em obter o deferimento da aposentadoria especial verifico que não pode, ser atendida a pretensão, uma vez que o requerente não atinge o tempo necessário do benefício após a soma dos períodos enquadrados pela Junta de Recursos (...) (sic) (fls. 154/155). Verifica-se, portanto, que não houve o referido direito concedido. Deveras, o Impetrante reclama aqui o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, quando requereu ao INSS o benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Muito embora conste do pedido inicial da folha 18 o termo aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 46, verifica-se que durante todo trâmite do processo administrativo o benefício foi tratado como aposentadoria especial, que é o benefício a que se refere a espécie 46. Somente no recurso interposto no referido processo, cuja cópia está acostada às folhas 167/183 (Contrarrrazões ao pedido de Recurso Especial), consta da folha 182 o pedido para o segurado optar pela aposentadoria por tempo de contribuição que, ao que parece, não foi apreciado. Assim, não vislumbro direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 06 de abril de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203009-83.1996.403.6112 (96.1203009-0)** - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DE PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X UNIAO FEDERAL X ANDREA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão e da certidão de trânsito em julgado trasladadas retro, cancelem-se as requisições expedidas em cumprimento ao despacho da fl. 264 (fls. 265/271). Intimem-se. Depois, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos conclusos, para extinção da execução.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 709**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008742-06.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

SENTENÇA (Tipo B): Tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em Secretaria o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do acordo. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Nada mais sendo requerido, archive-se. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

**0009752-85.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

SENTENÇA (Tipo B): Tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 6 (seis) meses para cumprimento do acordo. Após, dê-se vista à parte autora para

manifestação. Nada mais sendo requerido, archive-se. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

**0009761-47.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

SENTENÇA (Tipo B): Tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do acordo. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Nada mais sendo requerido, archive-se. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

**0009764-02.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA REIS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE E SP260360 - ANDREA GIUBBINA)

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (25/03/2015), às 14 horas, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, comigo, analista judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0009764-02.2011.403.6112, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move contra LEANDRO DE SOUZA REIS e GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Luiz Roberto Gomes; o réu, acompanhado de seu advogado Dr. Rodolfo Otto Kokol, OAB/SP 162.522; a Advogada da ré Geisimari Aparecida Lopes Reis, Dra. Patrícia Zapparoli, OAB/SP 330.525; a Advogada da União Dra. Rosane Camargo Borges, OAB/SP 208.821. Foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. Pelo representante do MPF foi reiterada a proposta de acordo constante a fls. 226/230 destes autos, formulada nos seguintes termos: Obrigações assumidas pelos réus: 1) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária; 2) abstenção de realizar qualquer construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente redefinida, sem autorização ambiental, sob pena de pagamento de multa diária; 3) obrigação de não-fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na área de preservação permanente do reservatório, que coincide com a faixa de desapropriação, salvo com autorização do órgão ambiental competente e da CESP, sob pena de multa diária; 4) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do rio Paraná quaisquer espécies de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras; 5) obrigação de aterramento de fossa(s) negra(s) eventualmente existente e a substituição por fossas sépticas, seguindo as determinações, cálculos, parâmetros e recomendações das normas NBR, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena e multa diária; 6) obrigação de não-fazer consistente em não instalar nem edificar intervenções, como fossas sépticas, rampas, passarelas, trapiches, pias, postes de energia, sem anuência prévia da CESP, autorização específica do órgão ambiental e formalização, se for o caso, de termo de compromisso de recomposição da vegetação ciliar e demais condições previstas nas normas relativas ao uso e ocupação das bordas do reservatório. Cláusulas gerais: 7) fixa-se multa diária equivalente a um salário-mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas, sem prejuízo de outras medidas judicialmente cabíveis; 8) no caso de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não excluirá a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso; 9) o presente acordo judicial não gera direito adquirido, no caso de superveniência de legislação ambiental mais restritiva, nem inibe os órgãos ambientais de realizarem autuações, em face de intervenções não autorizadas, e nem a concessionária, de adotar medidas cabíveis para a proteção da área desapropriada (viés patrimonial). Consultada, a parte ré manifestou expressa concordância com a proposta apresentada. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, bem como renunciam à interposição de recursos voluntários e requerem a certificação do trânsito

em julgado. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (Tipo B): Tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do acordo. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Nada mais sendo requerido, arquite-se. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

**0001176-35.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTENOR LARA MANCINI X BENEDICTO MANCINI X JOSE BENEDITO MANCINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 435: defiro. Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização do pólo passivo, tendo em vista o falecimento do réu Benedicto Mancini.

**0002879-98.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ABEL DAMIAO GALACINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURO FERRAZ HONORATO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de ABEL DAMIÃO GALACINI e MAURO FERRAZ HONORATO, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas inseridas nos limites de APA das ilhas e Várzea do Rio Paraná, e situadas em área de preservação permanente do imóvel denominado Rancho Dois Amigos, localizado na Rua São Cristóvão II, nº 730, bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e áreas de preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e das áreas de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que os Réus são possuidores do imóvel denominado Rancho Dois Amigos, localizado no lote 126, posteriormente renumerado para 177, Rua São Cristóvão II, nº 730, Bairro Beira-Rio, Município de Rosana, SP, nas coordenadas E 0.293.551m; N 7.506.824m, o qual possui área de 306 m2, no qual foram edificadas construções de 94 m2, além de calçamento e impermeabilização da área remanescente. Assevera que esta e outras residências foram construídas ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela

disposição inadequada de esgotos, impedimento de renegeração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 42/43. Requerida a inclusão como assistente do MPF a fls. 49/50. O Réu Abel Damião Galacini requereu o chamamento ao processo do Município de Rosana (fls. 57/63). Os Réus apresentaram contestação a fls. 74/140 e 214/280. Arguem, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em virtude do advento do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012. No mérito, aduzem que adquiriram o imóvel em 1999, no qual já estavam edificadas as construções. Negam a ocorrência dos danos ambientais apontados pelo MPF. Asseveram que o Bairro Beira-Rio encontra-se localizado em área urbana e que o imóvel existe desde 1980. Impugnam os laudos periciais realizados. Batem pela inexistência de APA federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná no local. Afirmam que se trata de área urbana consolidada e que há possibilidade legal de regularização da área. Invocam os direitos constitucionais à propriedade, moradia, dignidade da pessoa humana e lazer. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 438/445. Manifestou-se a União a fls. 451/463. Deferida a produção de prova pericial (fls. 467/468). Quesitos pelas partes a fls. 470/472, 474/478. Informações pelo Município de Rosana juntadas a fls. 491/527. Relatório Técnico de Vistoria juntado a fls. 533/542. Manifestaram-se as partes a fls. 545/548 (MPF), 550 (União), 551/557 (Réus). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. DAS PRELIMINARES 2.1. Do chamamento ao processo Não cabe chamamento ao processo do Município de Rosana nos presentes autos, quer sob o prisma da intervenção prevista no art. 77 do CPC, quer sob o enfoque da denunciação da lide prevista no art. 70 do CPC. Primeiro, porque inexistente relação de solidariedade entre os Réus e o Município de Rosana apta a ensejar o chamamento ao processo propriamente dito. Segundo, porque inexistente direito de regresso dos Réus estabelecido contratualmente ou legalmente que embase o pleito de denunciação da lide. Note-se que eventual responsabilidade do Município por eventual omissão quanto à fiscalização do local objeto da presente demanda ou mesmo em relação à regularização da situação ora delineada deve ser objeto de demanda autônoma, não se prestando a ampliar o polo passivo da presente ação, o qual é definido pelo autor e somente pode ser elástico quando presentes as hipóteses legais para tanto. Assim, rejeito a preliminar. 2.2. Do interesse processual A inclusão do art. 61-A no texto do Novo Código Florestal não permite, sob qualquer aspecto, inferir acerca da perda de objeto da presente demanda, uma vez que se discute a incidência das normas relativas à dimensão aplicável à área de preservação permanente e o eventual enquadramento no que a nova legislação denominou de área rural consolidada. Destarte, a definição da área de preservação permanente e a própria caracterização da área como rural consolidada constituem a matéria controvertida e, portanto, concernente ao mérito da presente demanda. Rejeito a preliminar. 2.3. Da nulidade da prova pericial Na mesma esteira, não se sustenta a alegação de nulidade dos laudos técnicos acostados aos autos ao argumento da parcialidade da CBRN. Isso porque, a par da CBRN constituir-se em órgão oficial, equidistante e desinteressado, portanto, no desfecho do presente processo, estabelece o art. 427 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, como é o caso dos autos. Ademais, tenho que a questão debatida nos presentes autos é eminentemente jurídica, dispensando-se a prova pericial. Nessa esteira: De acordo com os artigos 130, 427 e 437 do CPC, cabe ao juiz da causa, enquanto destinatário principal da prova produzida com base na qual irá formar sua convicção e decidir o processo, apreciar a necessidade de realização de determinada prova. In casu, inclusive, a prova documental farta nos autos fora suficiente à procedência do pedido inicial, não se justificando, portanto, reconhecer a alegação de cerceamento de defesa então formulado pela parte autora, em homenagem ao princípio do *pas de nullité sans grief*. (TRF 1ª R.; AC 0008349-85.2009.4.01.3500; GO; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; Julg. 20/08/2014; DJF1 03/12/2014; Pág. 82) Alijo a preliminar. 2.4. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.4.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação *perene*. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas

funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75) 2.4.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158). 2.4.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim,

deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

#### 2.4.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se

reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses limites, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de

corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. ( Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.4.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.IIIIDO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressaí incontestável a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, conseqüentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 492/527, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do

Município, inexistente legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. Na espécie, infere-se do laudo elaborado pela CBRN que: Nenhuma das edificações está dentro da faixa mínima de 15 metros do Rio Paraná. No entanto, se considerarmos o limite da área inundável, toda a área construída está inserida do limite de 15 metros. Toda a área construída é causadora de dano ambiental. (fl. 534, verso) O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não específica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. No caso dos autos, consoante asseverado pelo parecer técnico da CBRN, a área construída não se encontra localizada na faixa não edificante. Desse modo, improcedem os pleitos de demolição e de indenização formulados pelo Ministério Público Federal. Por fim, consoante evidenciado pelo próprio parecer da CBRN, a área em questão também não se encontra inserida na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas não edificantes e de preservação localizadas em 15 (quinze) metros desde a borda da calha do leito regular do Rio Paraná e abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel; sob pena de demolição das obras e recomposição da área degradada, bem como o pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, que reputo no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam em idêntica proporção. Custas processuais na mesma proporção, observada a isenção que goza o MPF e a União Federal. P.R.I.C.

**0001698-28.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DANILO NAKANO AREDA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA AREDA**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de DANILO NAKANO AREDA e PRISCILA DOS SANTOS SILVA AREDA, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 46 (antigo lote 43), da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), identificado com o número 33-65, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzeas e preservação permanente inseridas no lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante

expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que os Réus são possuidores do imóvel localizado no lote 46 (antigo lote 43), da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), identificado com o número 33-65, município de Rosana, SP. Discorre que o imóvel em testilha faz parte de área originalmente pertencente a Antônio Areda e Iolanda Ferrari Areda, a qual foi dividida entre seus quatro filhos (Amarildo, Aparecida, Ailton e Amilton) que ali realizaram construções ao longo dos anos. Acresce que o lote possui 484 m<sup>2</sup> e nele foi edificada uma construção em alvenaria e madeira, do tipo residencial, com 5 cômodos e uma varanda. Ressalta que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, uma vez que foi instalada uma fossa negra, o terreno tem declive acentuado, apresenta-se cercado em seus limites por muros e portão metálico, é desprovido de vegetação, com áreas calçadas, gramadas, de solo exposto e compactado. Destaca que o imóvel objeto da ação pertence a área maior denominada Rancho dos Areda. Assevera que esta e outras residências foram construídas ao longo dos anos, na clandestinidade, diante da omissão e incentivo do município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornecimento de água mediante caminhão-pipa. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de regeneração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 52/53. A União Federal requereu sua inclusão no polo ativo da demanda como assistente do MPF (fls. 58/60). Citados (fl. 69), os Réus não ofereceram contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 71). Manifestaram-se o MPF a fls. 73/77 e a União a fls. 79/80. Juntadas informações pelo Município de Rosana a fls. 81/116. Sobreveio manifestação pelo MPF a fls. 119/120 e ciência pela União a fl. 121. A fl. 123 o IBAMA manifestou desinteresse em atuar no feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, II, do CPC, tendo em vista a revelia.II2. MÉRITO No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édís Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édís Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da

vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção

legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

#### 2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da nova legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543)

Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços

territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R.

V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. ( Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.III DO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressaí incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, conseqüentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 81/116, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Sublinha que, embora em tramitação o projeto de lei referente ao Plano Diretor do Município, inexistente legislação municipal acerca de áreas não edificantes ao longo de rios, mas chama atenção para a letra do inciso X do art. 27 do projeto de lei de Plano Diretor, o qual foi vetado pelo Executivo. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não específica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das

construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. No tocante aos pedidos de fixação de multa diária e de indenização por dano ambiental, tenho que merecem acolhimento. Quanto ao primeiro, se afigura necessário para dar efetividade às medidas de proteção ora impostas. Quanto ao segundo pedido, uma vez verificada a invasão da área não edificável, deve ser imposta indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar, na espécie, do ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que não se apurou, com exatidão, quando foram erguidas as construções no local. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área não edificável do imóvel localizado no lote 46 (antigo lote 43), da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), identificado com o número 33-65, município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA, observada a faixa de área de 15 (quinze) metros a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes na área mencionada no item a, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal na área definida no item a, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Considerando a sucumbência recíproca, a qual estimo em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os honorários se compensam na mesma proporção, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza o MPF e a União Federal. P.R.I.C.

**0006519-75.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Cuida-se de embargos de declaração aviados por PETROLEO BRASILEIRO S/A em face da decisão de fls. 449/473 que deferiu parcialmente o pleito de liminar formulado na presente ação civil pública. Aduz, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão, uma vez, ao determinar que as Rés se abstenham de realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de polos no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados, enquanto não elaborados estudos científicos e não realizado processo licitatório válido pela ANP, sem fazer ressalva quanto à extensão dos seus efeitos, acaba por alcançar também a exploração de gás convencional e não apenas o gás de folhelho. Assevera que o item 5.11 do contrato de concessão, ao tratar do Programa Exploratório Mínimo, obriga o concessionário a perfurar pelo menos um poço, em um dos blocos, que atinja e atravesse completamente o objetivo estratigráfico mínimo, no caso do Setor SPAR-CN, a Formação Ponta Grossa (folhelho com potencial para gás não-convencional), com profundidade superior à necessária para a exploração de recursos convencionais, obrigando-o a realizar perfis de poço, amostragens e análises específicas, o que elevam substancialmente o custo do poço e, por conseguinte, de todo projeto exploratório, sob pena de sanção contratual. Assevera a necessidade de ser desobrigada do cumprimento da mencionada cláusula contratual. Acresce que a decisão é omissa quanto aos valores já pagos à ANP no que tange ao bônus de assinatura e taxa de participação na licitação, os quais, segundo sugere, deveriam ser depositados em Juízo. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 761/766. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De fato, não verifico qualquer omissão na decisão vergastada. É certo que, ao ser determinada a suspensão dos efeitos da licitação e contratos de concessão para exploração do gás de folhelho, com a utilização da técnica de fraturamento hidráulico, os efeitos da decisão proferida desobrigam a embargante da realização de qualquer perfuração de poços que tenham por objetivo a exploração do gás de folhelho, inclusive a obrigação disposta na mencionada cláusula 5.11, porquanto umbilicalmente ligada à extração do gás que ora se pretende objetar. Assim, o esclarecimento buscado com o presente recurso decorre logicamente da decisão proferida. Quanto aos valores já pagos à ANP a título bônus de assinatura e taxa de participação na licitação, não compreendem o objeto da presente demanda, sendo que, se ao final for julgada procedente, com a desconstituição dos contratos realizados, a embargante deverá buscar reavê-los administrativamente ou pelo meio processual adequado. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001066-36.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GAMA

Converto o presente feito em ação de execução. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.Int.

### **DEPOSITO**

**0011501-06.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ SOUZA PEREIRA

Esclareça a exequente o requerimento de fl. 84, tendo em vista que não houve o retorno da carta precatória expedida à fl. 77.Int.

**0003115-50.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO CORREA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

### **USUCAPIAO**

**0002339-84.2012.403.6112** - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X GENY NEY GUIMARAES X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fls. 427/438: defiro. Concedo prazo de 45 dias para cumprimento da decisão de fls. 419/420.Int.

### **MONITORIA**

**0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos monitórios opostos por JENIFFER DOS SANTOS BRITO, EDMAR TRINDADE NAGAI E ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil nº 24.1363.185.0003547-04 e respectivos aditamentos, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas referentes ao reajustamento das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, bem como seja aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano, vigente para os contratos atuais. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 122/138. Determinada a juntada de cópia da inicial da ação revisional nº 0011376-43.2009.403.6112, sobreveio a juntada a fls. 158/180. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos monitórios ostentam as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido da ação revisional ajuizada pelos embargantes anteriormente (autos nº 0011376-43.2009.403.6112), a qual foi julgada parcialmente procedente e atualmente aguarda julgamento do apelo interposto pela Caixa Econômica Federal perante a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informações e peças juntadas a fls. 155/180. Destarte, o que se verifica é a tramitação simultânea de demandas idênticas, as quais ostentam nítido intuito revisional do contrato de financiamento estudantil em testilha. Assim, é forçoso reconhecer a ocorrência da litispendência, para o fim de se extinguir os presentes embargos monitórios. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO REVISIONAL PREVENTA COM MATÉRIA IDÊNTICA AOS EMBARGOS MONITÓRIOS. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE. I. Dá-se a litispendência parcial se a pretensão dos embargos monitórios for idêntica a de ação ordinária para revisão de contrato de financiamento do FIES, anteriormente ajuizada pelas mesmas partes do presente feito monitório e onde despacho da inicial ocorreu primeiro. Inteligência dos arts. 106, 219, caput e 267, V, ambos do CPC. Precedentes. II. Extinção parcial, por litispendência, reconhecida de ofício por versar matéria de ordem pública. III. Embora não aferida a litispendência dos embargos à ação monitória dos fiadores, há prejudicialidade externa com a ação revisional proposta pela devedora principal, razão que reclama o julgamento conjunto dos feitos, o que não ocorreu na espécie, caracterizado o vício insanável da sentença, reconhecido de ofício. Precedentes. IV. Extinção, de ofício, dos embargos monitórios da devedora principal. Anulação, de ofício, da sentença. Suspensão da ação até decisão final na ação revisional em apenso. Apelações prejudicadas. (TRF 1ª Região, AC 00023635420084013802, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA,

e-DJF1 DATA 19/11/2013 PAGINA 354) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. ART. 301, INCISO V, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (CPC, art. 301, 3º), caso dos autos, em que o apelante informa ter pleiteado os mesmos pedidos, em outra ação, ajuizada na mesma época, e já julgada na primeira instância. 2. Verificada a litispendência, a consequência é a extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso V, do CPC. 3. Hipótese em que o réu na ação monitoria apresentou embargos, discutindo cláusulas do mesmo contrato objeto de ação anulatória, anteriormente ajuizada. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2002.38.00.036015-0; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 08/09/2014; DJF1 19/09/2014; Pág. 513) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA. Cédula de crédito bancário - Abertura de crédito em conta corrente Lis Adicional PJ. Ação revisional pretérita ajuizada com a finalidade de revisar todos os contratos de empréstimo atrelados a conta corrente da pessoa jurídica. Contrato que alicerçou a demanda monitoria que foi acobertado pela ação revisional. Demanda cognitiva já fulminada por sentença com trânsito em julgado. Embargos monitorios com fito idêntico de revisão. Coisa julgada material configurada e reconhecida de ofício. Exegese do art. 467 do CPC e art. 6º, 3º, da Lindb. Embargos monitorios extintos sem análise do mérito. Inteligência do art. 267, inciso V e 3º, do CPC. Verba sucumbencial de responsabilidade dos embargantes/apelantes. (TJSC; AC 2014.044846-1; Taió; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Guilherme Nunes Born; Julg. 16/10/2014; DJSC 23/10/2014; Pág. 309) Cumpre asseverar que não se trata, aqui, de se reconhecer a litispendência entre a ação monitoria e a ação revisional, uma vez que estas ostentam pedidos distintos, mas sim de reconhecer a litispendência entre os embargos monitorios e a ação revisional, os quais possuem objetos idênticos. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos monitorios. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aguarde-se o julgamento, em definitivo, da ação revisional proposta. P.R.I.C.

**0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de ACÁCIO GRANGEIRO DA SILVA, alegando que é credora do réu na importância total de R\$ 15.388,63, atualizada até 23/07/2010, decorrente da inadimplência ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0337.185.0004187-59, entabulado entre as partes. Requer a condenação da parte devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acosta à inicial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 40). Acácio Grangeiro da Silva interpôs embargos à ação monitoria (fls. 45/57). Requer, preliminarmente, o indeferimento da inicial ao argumento de que a autora já possui um título executivo extrajudicial apto para o aparelhamento de ação de execução não havendo necessidade de propositura de ação monitoria, sendo carecedora da ação. No mérito, sustenta, em síntese, a abusividade dos encargos cobrados, ao argumento de que caracterizam evidente abandono das finalidades e objetivos do programa de financiamento estudantil e evidente violação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Defende a vedação da capitalização de juros e da incidência da tabela PRICE. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, finalmente, que sejam os embargos acolhidos, julgando-se improcedente a ação monitoria. Junta documentos. A CEF requereu a sua substituição processual pelo FNDE (fls. 100/101), que se manifestou a fls. 104/105 pelo indeferimento do pedido de sua inclusão no polo ativo desta ação. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à embargada (fl. 106), que apresentou sua impugnação (fls. 110/120). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia contábil, deferindo ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). Laudo de perícia contábil encadernado a fls. 134/147, dos quais tiveram vistas as partes (fls. 150/157 e 158/159). Tentada a conciliação em audiência, acordaram as partes com a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, condicionada à realização de depósitos mensais a serem realizados pelo requerido como forma de saldar as prestações vencidas e vincendas do contrato originário (fl. 167). Decorrido o prazo acordado para a suspensão, noticiou a CEF que o devedor não cumpriu com o pactuado na audiência e requereu a conversão do mandato monitorio em título executivo, protestando pela improcedência dos embargos (fls. 177/178). Em prosseguimento, ouvido o embargante (fl. 192), determinou-se a complementação da perícia (fl. 193), vindo aos autos o laudo complementar de fls. 199/205. Por fim, a fim de estabelecer um valor líquido a ser executado na presente demanda, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido à CEF, observando-se os vetores descritos pela decisão de fl. 207. Manifestação da Seção de Cálculos Judiciais a fls. 209/216. Nestes termos vieram

os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II De início, não colhe a preliminar de falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita.Com efeito, inexistente óbice ao manejo da ação monitoria para o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento estudantil, consoante pacífica jurisprudência.De outro lado, reconhece-se a ausência de liquidez e certeza ao contrato de financiamento estudantil para embasar eventual processo executivo.Nesse sentido:EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. I. Tendo em vista a ausência de liquidez e de certeza, a teor do art. 586 do CPC, não possui o contrato de financiamento estudantil, o FIES, força executiva para embasar execução por quantia certa de título extrajudicial. Assim, correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. II. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0046316-85.2009.4.01.3300; BA; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 19/12/2014; Pág. 359)A rigor, ainda que se possa ter como título hábil a embasar a execução o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil em questão, não se pode afirmar ausente, no caso, o interesse de agir da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a escolha da via judicial é, de fato, uma opção do autor, uma vez satisfeitos os requisitos necessários. Assim, se lhe é facultado por lei aparelhar a execução, não se encontra obstado a intentar ação monitoria, na eventualidade de pairar alguma dúvida no tocante à exatoriedade dos títulos de que dispõe. A propósito, por sua precisão, oportuno trazer à baila o seguinte julgado:COBRANÇA DE CRÉDITO (TÍTULO EXECUTIVO). AÇÃO MONITÓRIA/EXECUÇÃO. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. (STJ. RESP 199900313305. Rel. Min. Nilson Naves. Terceira Turma. DJ DATA:04/09/2000 PG:00149). - grifo não original.Ademais, não se justifica, ante a ausência de prejuízo para o devedor e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, a extinção do feito com a perda de todos os atos processuais já praticados. A ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, apresentado pela autora a fls. 06/29, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por, no máximo, 7 semestres, podendo ser dilatado por até um ano (cláusula décima). Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, multa de 2% e juros pro-rata die pelo período de atraso (cláusula dezenove).Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula vinte), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de fls. 31/36, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito.Pontuo, inicialmente, que o contrato firmado entre a autora e o réu não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF (fl. 31).Ainda inicialmente, destaco que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.A insurgência quanto à adoção da Tabela PRICE não merece prosperar.A aplicação da tabela PRICE não implica necessariamente em incidência de juros sobre juros e, por isso, a jurisprudência afirma sua legalidade, como observamos das ementas a seguir:AÇÃO REVISIONAL. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI N. 10.260/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 10.260/2001. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade na inclusão de encargos e sanções cobradas nos financiamentos como receitas do FIES, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 10.260/2001. 2. Não há ilegalidade no art. 5º, II, da Lei n.

10.260/2001, uma vez que, em face da inexistência de caráter bancário do financiamento estudantil, os juros podem ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 4. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 5. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 6. O art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01, não limita os juros a R\$ 50,00 por trimestre, mas estabelece que o financiado fica obrigado ao pagamento dos juros, trimestralmente, até o montante de R\$ 50,00, ou seja, a sua obrigação de amortizar os juros é que é limitada a dito montante. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade. 9. Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalculá-la a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso. 10. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5005985-67.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (omissis)3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários

advocáticos, condena-se a ré/embargente ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargente improvido.(AC 200961000040993, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 177)Neste caso, não demonstrado que, no caso concreto, a utilização da tabela PRICE implicou indevido anatocismo por amortização negativa, deve ser mantida a disposição que prevê sua aplicação.A propósito, confira-se a resposta do Perito ao quesito do Juízo b (fls. 141/142), no sentido de que, no caso, a partir da amortização da Tabela Price não houve amortização negativa, portanto, nenhum valor de juros foi incorporado ao saldo devedor.Quanto à alegação de abusividade das cláusulas contratuais, a afirmação é genérica, não merecendo guarida. O embargente, porém, tem razão quando contesta a capitalização dos juros em período mensal. Não havia, no âmbito do FIES, previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para autorizar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN.Como o contrato, neste caso, foi firmado em 2003, quando não havia previsão legal para tanto, não pode haver capitalização de juros (cláusula 15 - fls. 11/12), mesmo tendo sido expressamente pactuada.Essa é a orientação da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto.O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite.A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional.Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01/07/06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09.A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10.Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo:a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06;b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09;c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10;d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10.Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15/01/10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se

pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido. (AC 00147839320094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713164 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013 FONTE\_REPUBLICACAO. TRF3R. 5ª TURMA) Ressalte-se, outrossim, que as regras de direito material acerca da incidência de juros e correção monetária devem ser aplicadas até o ajuizamento da presente demanda, sendo que, a partir de então, incidem as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito

Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para excluir do contrato firmado entre as partes a previsão de capitalização mensal de juros (juros sobre juros). Fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 21.869,59 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para pagamento em 03/2015, conforme cálculo elaborado pela Seção de Cálculos deste juízo. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, intimando-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 21.869,59 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para pagamento em 03/2015, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerido, conforme documento de fl. 65.P.R.I.

**0010943-34.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação/cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0003711-97.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0003715-37.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RIBEIRO FERRO  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004888-96.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA  
Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (Ordem de Serviço 0492932/2014).

**0000793-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203651-27.1994.403.6112 (94.1203651-5)** - INDS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação de fls. 149/152.Int.

**0003818-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003818-1)** - JOAO JORGE NETO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CABRERA FRANDOLISSE X LOURIVAL ELIAS X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MIGUEL DE ANDREA X NELSON CAVALCANTE X NOBORO UETI X PEDRO CABRERA FRANDOLICE X SILVIO ROCHA X TAKASHI HIRANO X ALBERICO PASQUALINI X ARISTIDES DOS SANTOS X ARY MACEDO MAGALHAES X ANTONIO CABRERA FRANDULICE X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X BOANERGES GODOY X CATHARINA JOAO QUEIROZ X CECILIA GEA FARIA X ANA ALBALA POIATO X VAGNER PAULO POIATO X VANDA ALBALA POIATO X VANIA APARECIDA ALBALA POIATO MACEDO X FRANCISCA THEREZA DE OLIVEIRA GODOY X NATALIA MARQUES PEREIRA X IRACI CURVELO CAVALCANTI X LUIZ ROBERTO QUEROZ X MARIA PERETTI PASQUALINI X JOSE EDUARDO QUEROZ X PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA X LUIZ ANTONIO SOBREIRO CABREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4)** - VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDEMIR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos.Int.

**0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0)** - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro os habilitações de Cleonice de Souza Comitre (CPF nº 811.552.128-00), Cláudio Bezerra de Souza (CPF nº 587.394.408-34), Cleodete Beserra Tominaga (CPF nº 164.570.018-66), Marluci Bezerra de Souza Narde (CPF nº 926.702.378-00), Queronides Bezerra de Souza (CPF nº 926.524.178-00), Marlene Bezerra de Souza Nardi (CPF nº 206.556.548-95), Ednaldo Bezerra de Souza (CPF nº 065.477.988-01), Aparecido Bezerra de Souza (CPF nº 048.969.308-35), Ângela Maria de Souza Barros (CPF nº 117.319.738-96), Reinaldo Bezerra de Souza (CPF nº 117.319.798-27) e Cícero Bezerra de Souza, ressalvada a cota parte do sucessor Bismael, não habilitado. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0)** - LOURDES DIVINA DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1)** - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo.Int.

**0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 34.027,73 (trinta e quatro mil, vinte e sete reais e setenta e três centavos), atualizada até 03/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864.Int.

**0018265-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018265-8)** - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010300-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010300-3)** - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0)** - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 229 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).

**0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5)** - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 20% (vinte por cento), conforme requerido.No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002678-14.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UMOE BIOENERGY S/A(SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO)  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, manifeste-se a parte requerida, no prazo

de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do INSS de fls. 436/440.

**0006456-55.2011.403.6112** - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 183: defiro. Concedo vista dos autos por 5 (cinco) dias.Int.

**0008868-56.2011.403.6112** - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo de posterior reanálise, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, uma vez que o contrato de fl. 127 não é claro quanto ao valor acordado.Concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que seja colacionado aos autos adendo contratual no qual conste o valor/ percentual a ser destacado.

**0004353-41.2012.403.6112** - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 455/462.Int.

**0004890-37.2012.403.6112** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 81.

**0006328-98.2012.403.6112** - HILDA CAUS ABDALA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 158/190, aguarde-se o pagamento dos honorários sucumbenciais.Após, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0007951-03.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X JOAO PAULO PEREIRA TENORIO X PRISCILA PEREIRA TENORIO X DANIELA PEREIRA TENORIO X DANIEL PEREIRA TENORIO X JOSE ROBERTO TENORIO PEREIRA X NEUZA PEREIRA TENORIO X RENATO PEREIRA TENORIO X KAROLYNA MANETI X KARYNA MANETI X KAYO RICHARD TENORIO MANETI X KAYQUE TENORIO MANETI X NEUZA PEREIRA TENORIO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FABRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIERI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 862 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0010121-45.2012.403.6112** - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 126 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010447-05.2012.403.6112** - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

**0010638-50.2012.403.6112** - JOAQUIM MASASHI NIKAIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, agora por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação / revisão / ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado / acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos

discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 475-B do CPC. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000329-33.2013.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000898-34.2013.403.6112** - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP292136 - ROSANE COSTA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de fl. 218, ficam as partes Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Soares Sapucci intimadas para manifestação acerca do Laudo Pericial no prazo de 10 (dez) dias.

**0000989-27.2013.403.6112** - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0001966-19.2013.403.6112** - MARIA OZANIRA DA COSTA BUENO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OZANIRA DA COSTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002607-07.2013.403.6112** - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 394/404: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 406: defiro. Oficie-se conforme requerido.

**0002905-96.2013.403.6112** - JANUARIO DOS SANTOS X JUCIMARA BASILIO X JOAO JAQUES(PR036635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 264: defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0003394-36.2013.403.6112** - ANGELICA GARCIA PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no

prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004862-35.2013.403.6112** - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004984-48.2013.403.6112** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005634-95.2013.403.6112** - DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005726-73.2013.403.6112** - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO JOSÉ DOS SANTOS propõe esta ação na qual pleiteia indenização por danos morais e materiais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrentes de alegada indevida cessação administrativa de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o imediato restabelecimento do seu benefício. Narra o autor, em síntese, que o INSS cessou seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural sem que lhe tenha sido dada oportunidade de se manifestar, em atenção total desatenção ao princípio do contraditório. Requer a condenação do INSS ao pagamento de dano moral diante do choque emocional perpetrado em relação à sua finança doméstica. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 21, bem como postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 22), o INSS ofereceu contestação (fls. 23/25). Em síntese, sustentou que o benefício do autor foi cessado em razão de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter reformado a r. sentença de procedência proferida em feito que tramitou perante a Comarca de Teodoro Sampaio-SP. Juntou documentos (fls. 26/43). Réplica à fl. 46. A decisão de fl. 48 baixou o feito em diligência e determinou a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 153.712.200-0, bem como cópia das principais peças dos processos nº 0050146-26.2005.4.03.9999 e nº 0023564-13.2010.4.03.9999. O autor juntou os documentos de fls. 63/270. A decisão de fl. 272 determinou a requisição de cópia do processo administrativo que gerou o benefício previdenciário ao autor nº 153.712.200-0. Manifestação do INSS à fl. 274. Juntou os documentos de fls. 275/518. Devidamente intimadas, apenas o INSS se manifestou sobre os documentos juntados aos autos (fl. 523). Nesta oportunidade, esclareceu o INSS inexistir processo administrativo do benefício previdenciário nº 153.712.200-0, pois a implantação decorreu de decisão judicial. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Trata-se de pedido de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes de alegada indevida cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural da parte autora. O pedido é improcedente. Analisando os autos, verifica-se que o Autor ingressou com ação previdenciária perante a Comarca de Teodoro Sampaio-SP, na qual buscou o benefício de aposentadoria por idade rural. Inicialmente, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de prévio pedido administrativo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformado a sentença e determinado a tramitação do feito (fls. 65/107). Devolvidos os autos à Comarca de Teodoro Sampaio-SP, nova sentença foi proferida para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91 (fls. 160/162). Posteriormente, nova ação foi intentada pelo autor, conforme cópias de fls. 169/175. Nesta oportunidade, seu pedido de aposentadoria rural foi julgado procedente (fls. 211/213). Contra esta sentença, o INSS apelou, tendo o E. TRF da 3ª Região, conforme decisão monocrática de fls. 509/511, reformado a r. sentença. Esta decisão transitou em julgado em 08-04-2011 (fl. 513). Pois bem. Em 28/10/2010, época em que pendia de apreciação o recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença proferida do segundo feito ajuizado pelo autor, seu advogado ingressou com demanda em nome de outra pessoa, Sr. João Venâncio, perante a mesma Comarca de Teodoro Sampaio-SP, tendo qualificado este autor - o Sr. João Venâncio - com o número do RG e do CPC do Sr. Paulo José dos Santos. Este equívoco, comprovado pelos documentos de fls. 279/285, gerou uma ordem judicial também equivocada ao INSS, que ao invés de implantar o benefício que foi concedido ao Sr.

João Venâncio - conforme cópia da sentença proferida de fls. 319/323 - , acabou implantando o benefício em nome do Sr. Paulo José dos Santos.O Ofício de fl. 516 evidencia o erro causado em decorrência da utilização equivocada do número do RG e do CPC do Sr. Paulo José dos Santos. Neste documento, que informa a implantação do benefício nº 153.712.200-0, o processo judicial lançado é o de nº 2.424/2010, que teve como autor o Sr. João Venâncio, conforme cópia da sentença proferida de fls. 319/323.Verificada a ocorrência do erro em razão da utilização equivocada do número do RG e do CPC do Sr. Paulo José dos Santos, o INSS requereu o encaminhamento de dados do autor Sr. João Venâncio, conforme cópia do Ofício de fl. 412, para que o benefício que lhe foi concedido pudesse ser corretamente implantado.Em relação ao Sr. Paulo José dos Santos, o INSS apenas cessou o benefício que lhe tinha sido indevidamente concedido após a notícia de que o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida no feito nº 2.635/2008, conforme cópia do Ofício de fl. 518.A manifestação do INSS de fl. 274 bem resume a razão da cessação do benefício nº 153.712.200-0, que foi indevidamente concedido ao autor.Vê-se, portanto, que não há que se falar em indevida cessação de benefício previdenciário, conforme sustentado pelo autor em sua inicial, mas de ato administrativo lícito praticado pelo INSS que, com base no princípio da autotutela e conforme pacífica jurisprudência sobre o tema, anulou o ato que estava eivado de vício que o tornou ilegal.IIIDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006726-11.2013.403.6112** - GEDALVA PEREIRA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006732-18.2013.403.6112** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006951-31.2013.403.6112** - MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007009-34.2013.403.6112** - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação, ocorrida em 31/12/2012.Alega que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de lesão de mucosa em base de língua, carcinoma epidermóide. Sustenta que atende os requisitos legais à percepção do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 13/24).A decisão de fl. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foi postergada.Diante do resultado do laudo pericial de fls. 30/39, a decisão de fl. 40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 43/45. O autor requereu a produção de nova prova pericial.Citado (fl. 46), o Réu apresentou contestação (fls. 50/56). Após discorrer acerca dos requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios pleiteados, destacou que o laudo pericial atestou a capacidade laborativa do autor. A réplica foi apresentada às fls. 62/64.A decisão de fl. 65 deferiu a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi elaborado e juntado às fls. 69/80.Manifestação da parte autora às fls. 83/84.O INSS apresentou proposta de acordo, conforme petição de fl. 86.Os autos foram encaminhados ao contador judicial (fl. 96), que apresentou o parecer contábil de fls. 98/103, com base nos parâmetros ditados pela Autarquia Previdenciária.A parte autora concordou com os valores, mas requereu a inclusão, na conta, de verba honorária de 10% sobre o valor principal devido (fl. 107).Em sua manifestação, o INSS apresentou a proposta de fl. 108, tendo a parte autora discordado (fls. 112/113). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver

redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a incapacidade total e temporária da parte autora foi atestada pela perícia de fls. 69/80. O Autor apresenta carcinoma epidermoide de base da língua e loja amigdaliana esquerda e está total e temporariamente incapacitado para qualquer atividade (quesitos 2 e 4 de fl. 74), sendo de 2 (dois) anos o prazo para a recuperação de sua capacidade laborativa. Perguntado sobre a data de início da incapacidade, a perícia afirmou na data da perícia. Ocorre, porém, que a patologia do autor está identificada pelo documento de fl. 22, datado de 12/03/2012 e o atestado de fl. 21 aponta incapacidade laborativa em 16/06/2013. Nesta época, em junho de 2013, conforme anexo CNIS, o autor cumpria com a qualidade de segurado e com a carência exigidas pela Lei 8.213/91, pois recebeu o benefício de auxílio-doença nº 551.314.217-2 entre 08/05/2012 e 31/12/2012. Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença a partir de 16/06/2013. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor a partir de 16/06/2013, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; ec) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), conforme relação detalhada de créditos, que atesta a renda mensal do benefício do qual o autor era titular. P.R.I.C.

**0007234-54.2013.403.6112 - MARCILIO RAMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007612-10.2013.403.6112 - LUCIANA DE AZEVEDO SANTANA(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de fls. 202 e 203. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº

110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.

**0008196-77.2013.403.6112** - GERALDO AURELIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 192: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 190.Int.

**0008618-52.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que formulou pedido administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Int.

**0009286-23.2013.403.6112** - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000846-69.2013.403.6328** - CECILIA SATIKO SAKO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido às fls. 106/118.Int.

**0000843-49.2014.403.6112** - ALAIDE BARGAS MOLINA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 77/78: defiro. Intime-se o proprietário da empresa indicado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento, conforme determinação de fl. 62.

**0001013-21.2014.403.6112** - OSMAR DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001454-02.2014.403.6112** - JOAO CANDIDO ALCANTARA(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JOÃO CÂNDIDO ALCÂNTARA ajuíza esta demanda em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHIS, objetivando a quitação de seu financiamento imobiliário, com a consequente outorga da escritura definitiva, em razão de cobertura securitária a que tem direito. Alega, em síntese, que a Ré se nega a prestar a cobertura securitária a que tem direito em razão da sua superveniente invalidez. Assevera que, conquanto tenha comunicado à Ré sua aposentadoria por invalidez desde 26/05/2009, continua a ser cobrado pelas prestações vencidas e vincendas, o que culminou, inclusive, com a inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela concessão de ordem a determinar à Ré que se abstinhasse da cobrança das prestações vincendas do financiamento imobiliário entabulado entre as partes, bem assim a exclusão do seu nome dos cadastros de maus pagadores, relativamente ao objeto desta lide. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/33. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, houve-se por bem indeferir a antecipação da tutela, ordenar a citação e designar audiência de tentativa de conciliação (fl. 34). Realizada a audiência, as partes não se compuseram (fl. 43). A Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS apresentou contestação (fls. 45/59) suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse para agir. Denunciou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL à lide, na qualidade de companhia seguradora e, ainda, alega que a comunicação do sinistro ocorreu após o prazo de prescrição estipulado pelo artigo 206, 1º, II, do Código Civil, sendo que o prazo em questão somente tem aplicação entre segurado e segurador, o que não é o caso dos autos. No mérito, afirma que não houve comunicação do sinistro na época oportuna, conforme determina o contrato e apólice, o que também prejudicou a Companhia. Sustenta que o simples fato de o Autor ter se aposentado por invalidez é insuficiente para que o

seguro dê absoluta cobertura ao risco, fazendo-se necessário averiguar se os males eram existentes a data do contrato, caso em que o prêmio então cobrado passa a corresponder apenas ao risco de morte agravado pelo estado clínico pré-existente. Bate pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 112/115. A decisão de fl. 116 deferiu a denunciação à lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 70, II, do CPC. A CEF foi citada e manifestou-se a fls. 139/150. Argui sua legitimidade para atuar no feito haja vista que a apólice de seguro referente ao contrato de financiamento habitacional em questão possui natureza pública (ramo 66), impondo-se o seu ingresso no polo passivo, em substituição à Ré, excluindo-a da lide. Discorre sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos habitacionais que contenham apólice de seguro pública e afirma a prescrição do direito à cobertura securitária, ao argumento de que a parte autora, ao tomar conhecimento do sinistro acobertado, teria o prazo de 1 (um) ano para pleitear, em juízo, respectiva cobertura securitária, conforme inciso II do 1º do art. 206 do Código Civil. Ressalta que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu em 06/08/2009, ao passo que a comunicação do sinistro deu-se apenas em 20/06/2011, após decorridos quase dois anos do evento. Requer a improcedência do pedido, com a condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual, inclusive quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Na sequência, nomeada nova defensora dativa ao Autor, determinou-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 160). Nada mais foi requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que basta como relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, verifico que a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, instituição financiadora que figura, formalmente, como estipulante no contrato de seguro objeto de debate nestes autos, sustenta sua ilegitimidade passiva para a presente relação jurídica processual. Não lhe assiste, contudo, razão. Pretende o Autor resolver o contrato de mútuo habitacional, recebendo da instituição mutuante a respectiva quitação a possibilitar a lavratura da escritura definitiva do imóvel desde o evento invalidez. Ora, mesmo que o contrato não lhe seja cometido em responsabilidade administrativa ou creditícia (em termos passivos), a instituição mutuante é legítima a responder, ainda que não haja, efetivamente, sucesso na empreitada do mutuário, pela obrigação de fazer que lhe é decorrente e pela obrigação de dar quitação às parcelas inadimplidas após o evento sinistro. Assim, não vejo como excluí-la da relação processual, posto que os pleitos apresentados, acaso venham a ser deferidos, tocar-lhe-ão a esfera jurídica em responsabilidade. E, como a questão de fundo, ao cabo, envolve a cobertura securitária, a manutenção da CEF no polo passivo da demanda, outrossim, parece-me razoável, uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Nessa ordem de ideias, do mesmo modo, é de se refutar a alegação de carência de ação, pois tendo a CAIXA ingressado no polo passivo da lide e já no seu curso apresentado resistência à pretensão, não há falar em falta de interesse de agir do Autor em tentar obter, judicialmente, provimento semelhante àquele que ainda pende de solução administrativa. Ultrapassada a seara preliminar, vejo que o caso se resolve pela apreciação da questão afeita à alegada prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, consoante atual artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano: ... II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: ... b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; De fato, o prazo estipulado no art. 206, 1º, II, do Código Civil amolda-se à espécie, sendo de 1 (um) ano o lapso extintivo da pretensão do segurado contra o segurador (ou vice-versa), contado do conhecimento do fato que origina a própria pretensão. É dos autos que parte autora teve ciência inequívoca de sua incapacidade permanente em 26/05/2009, data em que foi concedida sua aposentadoria por invalidez (fl. 128). No entanto, o mutuário somente fez o comunicado de sinistro ao agente financeiro em 20/06/2011, fora, portanto, do prazo de um ano (fl. 30). Veja-se, nesse exato sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SEGURO DEVIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que se deu a ciência inequívoca da incapacidade laboral e à inexistência de prova de ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp n. 320.903/ES, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014)RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição anual da ação de cobrança securitária, está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 123.250/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Não conheço do agravo retido (fls. 288/296), à minguada de reiteração pelos apelantes. 2. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição anual prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12). Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça: O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o prazo tenha ciência da decisão. Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência da incapacidade laboral. Esse entendimento, em princípio, abrange também os casos de riscos materiais, pois a regra geral é que o termo inicial da prescrição corresponde à ciência do fato gerador da pretensão, como de todo modo estabelece o art. 206, 1º, II, b, do Código Civil. Penso, contudo, que essas regras comportam, em determinadas circunstâncias, alguns temperamentos, pois por vezes a natureza dos danos torna impossível determinar precisamente o termo inicial da prescrição, como sucede em casos em que há agravamento paulatino de danos etc.: (STJ, REsp n. 1143962, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.03.12; AgRg no Ag 1287521, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.04.11) . 3. Na hipótese de invalidez permanente, não prospera o argumento segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional renove-se seguidamente, tornando assim imprescritível a pretensão à cobertura securitária. Aplica-se, também nessa hipótese, a Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual a prescrição flui da data em que o segurado tiver ciência da incapacidade laboral (STJ, AgRg no AREsp 172068, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.06.12). 4. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF3. AC 00035730320044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/05/2013)Forte em tais razões, portanto, reconheço a prescrição no caso em comento, a atingir a pretensão principal do demandante.IIIAo fio do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002303-71.2014.403.6112** - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002541-90.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE

ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL, por seu advogado, ajuizou ação de cobrança em face de JORGE ALVES SANTANA, qualificado nos autos, objetivando sua condenação ao pagamento da quantia de R\$ 13.978,00, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora. Aduz, em síntese, que no dia 28 de fevereiro de 2009, o Réu teve seu veículo marca VW, modelo Gol CL 1.6 MI, ano 1998, modelo 1999, cor branca, placas BXF-1068, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em virtude de ter sido flagrado transportando mercadorias estrangeiras sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Assevera que a apreensão culminou na instauração do processo administrativo nº 10.109.000962/2009-51, instaurado junto à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã, MS, o qual culminou na aplicação de pena de perdimento do veículo, conforme despacho decisório nº 018/2009. Acresce que o Réu impetrou mandado de segurança, autuado sob nº 0003903-36.2009.403.6005, perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã, sendo a segurança concedida em primeira instância para anular a penalidade aplicada e determinar a restituição do veículo, o que foi efetivado em 05.07.2010. Ressalta, outrossim, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de primeiro grau, mantendo válida a pena de perdimento aplicada, observado o trânsito em julgado em 29.08.2011. Discorre que o Réu foi intimado pela Receita Federal para que restituísse o veículo, mas, ao comparecer à sede da Receita Federal em Ponta Porã, disse que não poderia restituir o veículo, porque já havia vendido a terceiro. Destaca que, ao receber o veículo provisoriamente, o Réu tinha plena ciência de que deveria zelar pelo bem e que poderia, ao final do processo, ter que devolver o bem. Bate pelo enriquecimento sem causa do Réu, nos termos do art. 884, parágrafo único, do CC 2002. Sustenta que deve ser considerado o valor do veículo à época em que exigida a restituição, é dizer, o valor de R\$ 13.978,00, segundo Tabela FIPE e que o valor atualizado é fixado em R\$ 21.437,77. Juntou documentos (fls. 06/92). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 102/104). Aduz, em síntese, que ao ser restituído o veículo por força de decisão judicial não houve qualquer ressalva ou anotação quanto à possibilidade do bem ou mesmo a constituição do Réu como depositário. Ressalta que não agiu com má-fé, uma vez que não tinha ciência de que o veículo não poderia ser vendido. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 105/108). Réplica a fls. 111/113. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.II Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se subsiste responsabilidade do Réu quanto ao ressarcimento pelo valor de veículo alienado a terceiro, cujo perdimento foi decretado em favor da União. Na espécie, não remanesce dúvida de que, efetivamente, o veículo mencionado na presente demanda foi restituído ao Réu por força de sentença proferida em ação mandamental, a qual foi submetida ao reexame necessário e ao crivo de recurso voluntário interposto pela União. Como se sabe, a sentença em mandado de segurança possui força executiva imediata, não dependendo de provocação pela parte para a instauração da fase satisfativa do julgado. Nessa esteira, preleciona Hely Lopes Meirelles que: A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 108) Todavia, a força executória de que é dotada a sentença mandamental não lhe retira a natureza de uma execução provisória do julgado (art. 14, 3º, Lei nº 12.016/2009 e art. 475-O, CPC), o que se infere pela própria exigência de submissão da sentença concessiva da segurança ao reexame necessário. É dizer, havendo reexame necessário, não se encontra o impetrante a salvo de eventual reforma da sentença que lhe foi favorável. Nesse passo, tratando-se de execução provisória do julgado, o benefício que é extraído da sentença mandamental impõe ao impetrante a responsabilidade objetiva pelos danos que causar ao ente que suporta os efeitos da sentença, caso esta venha a ser reformada posteriormente. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A responsabilidade do credor que executa provisoriamente o título judicial é objetiva. Não há falar, no caso, em culpa, dolo ou má-fé. (STJ; REsp 1.377.727; Proc. 2012/0258543-3; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 02/12/2014) Destarte, não há que se cogitar, na espécie, de dolo, culpa ou má-fé, pelo Réu, sendo constatado o dano ao patrimônio da União, uma vez que o veículo apreendido passou a ser de sua propriedade com a manutenção da pena de perdimento, exsurge para o Réu o dever de ressarcimento, não por enriquecimento sem causa, mas por responsabilidade própria e objetiva por ter usufruído dos benefícios da execução do julgamento que lhe foi provisoriamente favorável. E, na espécie, o dano é confessado pelo próprio Réu ao afirmar que alienou a terceiro o veículo objeto da ação mandamental. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto à extensão do dano material, verifico que não houve impugnação específica pelo Réu quanto ao valor exigido pela União, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus processual (arts. 300 e 302 do CPC). Dessa forma, tenho por incontroverso o valor atribuído ao veículo que se pretende ressarcir.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR o Réu ao pagamento em favor da UNIÃO do valor de R\$ 13.978,00 (treze mil, novecentos e setenta e oito reais), referente à competência de novembro de 2011, o qual deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos termos dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF. Condeno, ainda, o Réu, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0004594-44.2014.403.6112** - IZABEL VIEIRA DE SOUZA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004645-55.2014.403.6112** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 120 e seguintes.

**0004716-57.2014.403.6112** - ALEXANDRE LIMA CORREA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.1,10 Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005821-69.2014.403.6112** - MARCOS LUIZ ANTONIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006027-83.2014.403.6112** - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fl. 894: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da ré, conforme requerido.Int.

**0006161-13.2014.403.6112** - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDEIR DA SILVA MODESTO X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X FATIMA MARIA FERREIRA NEVES X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o informado à fl. 648, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Raphael Rodrigues, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade.Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Cumprida a determinação, dê-se vista às partes da proposta de honorários pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, retornem os autos conclusos.

**0000368-27.2014.403.6328** - SEBASTIAO BARBOSA RIZZO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000504-56.2015.403.6112** - ROSANGELA VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0000532-24.2015.403.6112** - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCEMARA DE ARAUJO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Intimem-se.

**0001748-20.2015.403.6112** - GILSON FRANCISCO DAMACENA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 32.743,00 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais), que é o resultado da soma dos valores pleiteados na inicial a título de auxílio doença, subtraídas as parcelas relativas ao tempo em que houve o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, vale dizer, de 27/09/2010 a 06/02/2013, porquanto vedada por Lei a cumulação desses benefícios. Destarte, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da real pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - como visto, não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Intimem-se. Publique-se.

**0001881-62.2015.403.6112** - CLEUSA DO NASCIMENTO E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001893-76.2015.403.6112** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0)** - ADALTO QUINELATO MARACCI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, agora por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação / revisão / ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado / acordo; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 475-B do CPC. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002771-35.2014.403.6112** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo

Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000043-21.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001293-94.2011.4.03.6112, movida por JOSÉ CAMILO DE LIMA. Na inicial, sustentou a Autarquia que a revisão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinada pela sentença exequenda, não gerou diferenças positivas, uma vez que a renda do benefício da parte embargada não restou majorada. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 25). Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 26). Sobreveio o parecer contábil de fls. 28/48. A Contadoria Judicial destacou que as contas apresentadas pelas partes não seguiram a correta evolução do Salário de Benefício originário do auxílio-doença primitivo nº 123.571.527-0 e não aplicaram as alterações da Resolução nº 267/2013 do CJF quanto ao índice de correção monetária. Devidamente intimadas, a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a parte embargante impugnou os valores apresentados, tendo, diversamente do quanto alegado inicialmente, reconhecido que a conta de liquidação é de R\$10.171,35 e não de R\$14.653,47, como apresentado pela Contadoria. Argumenta a Autarquia que a conta elaborada pela Contadoria utilizou índice de correção monetária diverso daquele definido pela Lei 11.960/2009 e que a aposentadoria por invalidez apurada corresponde à evolução do auxílio-doença nº 505.656.326-5 e não o de nº 123.571.527-0. O feito foi novamente encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou novo parecer contábil (fls. 65/83). Nesta oportunidade, a Contadoria Judicial discorreu que o índice de correção monetária aplicada seguiu os termos da r. sentença exequenda, que transitou em julgado em 15/02/2012, e os valores apurados seguiram dois critérios de apuração de RMI, um nos termos da Lei 9.876/99 e outro nos termos da MP 242/2005. Em vista sobre o parecer, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria na parte em que não aplica a MP 242/2005 e o embargante concordou com a parte em que aplica a MP 242/2005. Não houve insurgência quanto ao índice de correção monetária aplicada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II As questões controvertidas resumem-se à incidência ou não da MP 242/2005 na apuração da RMI e à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que o título judicial executado (fls. 64/65 dos autos apensos) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, com base na Lei 11.960/2009. Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 15.02.2012 (fl. 74 do feito principal). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há

falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa

julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 15.02.2012 (fl. 74 dos autos principais), antes, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14.03.2013. Assim sendo, o índice de correção monetária correto a ser utilizado é a TR. Em relação à aplicação da MP 242/2005, assiste razão à parte embargada (fls. 87/89). Primeiro. A coisa julgada operada nos autos principais impede a resistência ora manifestada pelo INSS quanto ao cumprimento daquilo que restou determinado, ou seja, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez nº 535.483.742-8, de titularidade da parte embargada, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Segundo. A decisão proferida no bojo das ADIs 3467, 3473 e 3505, no que suspendeu a eficácia da medida provisória 242/2005, não pode ser simplesmente desconsiderada. Pelo contrário, a hermenêutica constitucional aponta para a ultratividade da decisão suspensiva - e mais, para sua eficácia desconstitutiva da medida normativa erroneamente manejada pelo Poder Executivo. Sobre a medida provisória em questão, destaco os fundamentos lançados pelo Ministro Marco Aurélio na ADI 3505: Os preceitos constantes da medida provisória são conducentes a concluir-se pela modificação dos parâmetros alusivos à aquisição do benefício - auxílio-doença. Em síntese, acionou-se permissivo, a encerrar exceção, da Lei Fundamental - o instrumento, ao primeiro passo e sem prejuízo da normatividade, monocrático da Medida Provisória -, para mudar as balizas do sistema de benefício. Vislumbrou-se relevância e urgência na restrição do auxílio-doença. Desprezou-se a necessidade de as alterações, antes de surtirem efeito, passarem pelo

crivo dos representantes do povo - deputados federais - e dos representantes dos Estados - senadores da República. Entendeu-se possível prescindir da lei em sentido formal e material, olvidando-se, até mesmo, a possibilidade de se encaminhar projeto de lei, requerendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a urgência disciplinada no artigo 64 da Constituição Federal. Tudo foi feito considerada a quadra deficitária da Previdência Social - que não é de hoje e que tem origem não na outorga do benefício auxílio-doença a trabalhadores que a ele tivessem jus, de acordo com a Lei nº 8.213/91, mas em distorções de toda a ordem, sem levar em conta as fraudes que custam a ser coibidas. Vejo a situação revelada por estas ações diretas de inconstitucionalidade como emblemática, a demonstrar, a mais não poder, o uso abusivo da medida provisória. [texto disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3505%2ENU ME%2E%29&base=basePresidencia>>] Sobre o tema ora analisado, destaco os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A matéria em debate reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença previdenciário com data de início em 16.05.05, deixando de ser considerado o que preceitua o art. 29, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 242/2005. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. IV - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. (...) 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. V - A Medida Provisória 242 acrescentou o inciso III ao mencionado dispositivo legal, in verbis: Art. 1º. Os arts. 29, 59 e 103-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29 (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I, do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários de contribuição existentes. VI - Proposta a Ação Direta e Inconstitucionalidade (ADI 3473/DF) no Supremo Tribunal Federal, por considerar-se a referida medida provisória como inconstitucional, foi deferida liminar pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, em 01.07.2005, nos termos seguintes: (...) Defiro a medida liminar e suspendo, até a decisão final das ADIs 3467/DF, 3473/DF e 3505/DF, a eficácia da medida provisória nº 242 de 24/03/05. Consigno que, suplantada essa óptica, cabível seria, mesmo assim, a eficácia da nova redação dada ao artigo 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, decorrente da medida provisória nº 242/2005. O registro é feito considerada a submissão do tema ao Plenário (...). VII - Nesse ínterim, o Presidente do Senado Federal editou o Ato Declaratório 1 (D.O. 21.07.2005), pelo qual foi rejeitada a medida provisória em apreço. Diante disso, em 05.08.2005, o Sr. Ministro Relator da ADI julgou prejudicada a ação direta em referência, verbis: (...) Ante o arquivamento da medida provisória objeto desta ADI, tem-se o prejuízo do pedido formulado (...) (DJU de 23.08.2005). VIII - A questão a ser tratada nestes autos, em observância ao pedido de recálculo da RMI do auxílio-doença, é saber-se: 1) aplicável a norma da MP 242/2005, arquivada pelo Senado Federal - malgrado tenha o STF deferido liminar para suspender sua aplicabilidade-, ou 2) utilizável a legislação em vigor antes da edição da aludida MP, considerando que essa norma fora rejeitada pelo Legislativo e sua eficácia esteve suspensa

por força de liminar oriunda do Excelso Pretório. Propendo pelo julgamento consubstanciado no segundo tema. Nesse rumo, existe regime constitucional acerca da vigência das medidas provisórias. Os parágrafos 3º e 11, do art. 62 da CF/88 dispõem: 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. IX - O Congresso Nacional não editou decreto legislativo de molde a regular as relações jurídicas decorrentes da MP revogada, de sorte que o benefício concedido e calculado sob a égide dessa norma deve por ela ser regulado, em atenção aos dispositivos constitucionais acima transcritos. X - Todavia, houve o deferimento da Cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o quê implicou na suspensão dos efeitos da norma em comento. Destarte, em que pese não ter sido convertida em lei, a MP 242 teve obstada sua aplicabilidade aos benefícios concedidos sob sua égide, em razão dos efeitos da liminar que suspenderam-lhe a eficácia. XI - É viável que o benefício do segurado conte com a revisão de sua renda mensal inicial, nos moldes da legislação previdenciária permanente (art. 29 e incisos, Lei 8.213/91), a fim de evitar que distorções provocadas pela mencionada norma provisória (MP 242/2005) se perpetuem nas mensalidades futuras, donde verifica-se a procedência do pedido. Destaque-se que os pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. Esclareça-se, enfim, que aguarda julgamento pelo Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 84/DF, que versa a respeito dos efeitos do parágrafo 11 do art. 62 da CF/88, relativamente à Medida Provisória em questão, tendo como relator o Exmo. Min. Dias Tóffoli. XII - Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC. XIII - Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. XIV - No que pertine aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. XV - O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. XVI - A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido.(AC 0000230-28.2007.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. RMI. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. CF, ART. 62, 11º. ADINS 3467, 3473 E 3505. 1. A Medida Provisória n 242 perdeu sua eficácia desde a publicação

oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º) 2. O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADINs 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). 3. Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADINs tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à exdrúxula situação em que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. 4. Hipótese em que o benefício de auxílio-doença do autor deve ser calculado nos moldes da legislação que precedeu a edição da citada MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do STF.(AC 200571120035998, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/08/2010.) - grifeiIII Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$16.508,12 (dezesesseis mil quinhentos e oito reais e doze centavos), a título de principal, atualizado para pagamento em 06/2013. Condeno o INSS em R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 65/84 para os autos principais de nº 00012939420114036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0005562-74.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-66.2014.403.6112) GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se aos autos principais, cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 09/16. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005943-82.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS (SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0000412-78.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO (SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000543-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO (SP163748 - RENATA MOCO) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0000578-13.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-56.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA (SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0000809-40.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-71.2014.403.6112) TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s), através da via EDITALÍCIA, e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Tendo em vista avaliação informada à fl. 340, depreque-se apenas a constatação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo informação de penhora anterior, comunique-se ao Juízo que determinou a penhora. Int.

**0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP280756 - ANA JULIA MAUA TIMOTEO)

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005166-05.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006312-47.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROPICAL SACOLAO, FRIOS E CONVENIENCIA LTDA ME X MAURICIO JUNIOR GUIMARAES ALVES X THAIS KARINA DA SILVA

Tendo em vista tratar de pessoa estranha à lide, determino o desentranhamento da petição de fls. 84/89. Certifique-se o decurso de prazo, após, retornem os autos conclusos para nomeação de curador especial. Int.

**0008646-54.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTRO E GONCALVES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOANA GONCALVES DE CASTRO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005021-75.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos

processuais nº 0745790).Int.

**0008500-76.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

FL: 78: Defiro. Oficie-se a credora hipotecária Shell Brasil Ltda (fl. 71) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca da (in)existência de dívidas na forma como consta na matrícula 29.780. Encaminhem-se cópias das fls. 51/52 e 67/71.

**0008727-66.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0008849-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO GABELONI

Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (Ordem de Serviço 0492932/2014).

**0009334-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA X RAFAEL AUGUSTO FIRMANI FONSECA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Diante da concordância da exequente, determino o levantamento do bloqueio do bem informado à fl. 71.

Comunique-se ao Juízo deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento em relação ao bem bloqueado à fl. 73.Int.

**0009393-67.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 88: defiro. Determino o levantamento dos bens penhorados à fl. 66. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação do bem indicado às fls. 83/84.Int.

**0003172-34.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0003280-63.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RIBEIRO FILHO

Nos termos da Portaria 0745790/2014, fica a parte autora intimada a comprovar na Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (autos 0000860-41.2015.8.26.0627) a complementação do valor da diligência de cumprimento do ato deprecado (R\$ 50,15).Int.

**0004755-54.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA GONCALVES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006138-67.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNIDES DA SILVA BONFIM - ME X EUNIDES DA SILVA BONFIM

Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça Avaliador (Ordem de Serviço 0492932/2014).

**0000201-42.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA - ME X ABELARDO GARGEL TEIXEIRA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada

para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001646-95.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORAES & BEBIANO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME X WELLINGTON BEBIANO X FABIO JUNIO ANDRADE DE MORAES

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000635-31.2015.403.6112** - BRASILDA DOS SANTOS ROCHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Diante da informação de que a revisão do benefício da impetrante foi concluída em 09/03/2015 (fl. 61), o pedido liminar resta prejudicado. Manifeste-se a impetrante se possui interesse no julgamento deste writ. Após a manifestação da impetrante, abra-se vista ao parquet. Por fim, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro a inclusão do INSS, conforme petição de fl. 59. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001621-82.2015.403.6112** - ISMAEL LOPES GUTIERREZ(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

ISMAEL LOPES GUTIERREZ, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, consistente na indevida cobrança de débitos da Previdência Social. Narra, em apertada síntese, que é aposentado pelo IPESP e que recentemente recebeu um Auto de Infração cobrando-lhe valores referentes ao período em que não teria contribuído ao Regime Geral da Previdência Social na condição de escrevente substituto. Diz que contribuiu ao IPESP desde 1977 e sempre permaneceu vinculado ao Regime Próprio, nada sendo devido ao Regime Geral da Previdência Social. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/81). Antes da análise do pedido liminar, a decisão de fl. 84 determinou que a autoridade indicada como coatora fosse intimada para prestar suas informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente prestou as informações de fls. 92/102. Sustentou que os notários, registradores, escreventes e auxiliares de cartórios extrajudiciais são segurados obrigatórios do RGPS, sendo que os participantes de Carteiras das Serventias não ocupam cargo público e não são remunerados pelo Estado. Vieram-me conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido liminar está calcado na tese de que os notários, escreventes e assemelhados que ingressaram na atividade antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e que não optaram pelo Regime Geral da Previdência Social possuem direito adquirido à permanência no Regime Previdenciário Próprio ao qual pertenciam. A partir de 16/12/1998, diante da regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98, os notário, oficiais de registro, escreventes e auxiliares contratados até 20/11/1994 estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, independentemente das previsões contidas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 8.935/1994. Destarte, o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, ao modificar o teor da redação do art. 40 da Constituição Federal, passou a restringir o regime próprio de previdência somente aos titulares de cargos efetivos, tendo sido esta redação mantida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com a indicação, no seu art. 3º, de que deveriam ser preservados somente os direitos daqueles que já estivessem em condição de fruição destes. Note-se que a modificação jurídica evidenciou que os notários e registradores, por força de alteração do texto constitucional, tiveram efetivada uma mudança no seu regime previdenciário; se tivessem atingido os requisitos para aposentadoria compulsória, poderiam requerê-la com base no regime anterior e, em caso contrário, haveria a sua migração ao regime geral de previdência social. Com efeito, nos termos da redação do artigo 40, 1º, II, da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, notários e registradores não são titulares de cargo público, de modo que se submetem ao regime geral de previdência social, não possuindo direito de permanecer vinculado ao sistema previdenciário do Estado, bem como não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Não há, portanto, que se sustentar a existência de direito adquirido quanto à filiação ao regime previdenciário próprio. A questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2791, na qual restou assentado que os escreventes e auxiliares contratados pelos notários não são titulares de cargos efetivos e, a partir da publicação da EC nº 20/98, são segurados obrigatórios do RGPS. Por sua vez, na ADI 423, o STF entendeu ser injustificável o direito de opção dos escreventes juramentados ao regime jurídico dos servidores públicos civis, uma vez que a opção faculta o acesso daqueles que exercem atividade de

livre nomeação ao regime de servidor público, sem a realização do devido concurso público. Da mesma forma, o STF afastou a possibilidade de os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares permanecerem vinculados, após a EC nº 20/98, aos Institutos de Previdência, conforme se verifica nos Recursos Extraordinários nº 565.936 e nº 596.085 e nos Agravos de Instrumento nº 668.533 e nº 667.424. Vê-se, portanto, que a tese veiculada pelo impetrante vai de encontro com o entendimento pacífico do STF no sentido de que, a partir de 16/12/1998, diante da Emenda Constitucional nº 20/98, os escreventes dos cartórios extrajudiciais são segurados obrigatórios da Previdência Social. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS JUDICIAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR À EMC 20/1998. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos não se aplica aos escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos para aposentadoria em data anterior à EC 20/1998, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 800313 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. VINCULAÇÃO DE NOTÁRIOS A REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC 20/1998 e apenas para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 386.200; Proc. 2013/0277519-0; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 20/06/2014) Por fim, tendo em vista que a autoridade coatora não veiculou qualquer informação quanto à impugnação administrativa apresentada pelo impetrante contra a exigência do crédito objeto do Auto de Infração informado na inicial, conforme cópia de fls. 67/74, afasto, nesta análise sumária, a regra prescrita no artigo 5º, inciso I, da Lei 12.016/2009, que veda a impetração de mandado de segurança nos casos em que o ato objeto do writ possa ser impugnado mediante recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. III - Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Intime-se a Autoridade impetrada para informar se o crédito objeto do Auto de Infração informado na inicial deste writ (DEBCAD nº 51.062.347-6) encontra-se, diante da impugnação administrativa apresentada pelo impetrante (fls. 67/74), com sua exigibilidade suspensa. Após a resposta da Autoridade impetrada, abra-se vista ao parquet. Por fim, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0001958-71.2015.403.6112 - LUCIANA GARCIA CALCADOS ME (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1202793-59.1995.403.6112 (95.1202793-3) - FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004699-12.2000.403.6112 (2000.61.12.004699-5) - JOSE FRANCISCO DE PAULA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP334511 - DANIELA MORENO MESQUITA)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 203.

**0005228-94.2001.403.6112 (2001.61.12.005228-8)** - MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida.

Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8)** - JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o retorno dos autos dos embargos à execução.Int.

**0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0)** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA( REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA( REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida.

Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0007293-57.2004.403.6112 (2004.61.12.007293-8)** - ANTONIO ROTTA X ELIDA ORBOLATO ROTTA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes, cite-se para os termos do art. 730 do CPC.Int.

**0008358-87.2004.403.6112 (2004.61.12.008358-4)** - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CALDEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0002313-33.2005.403.6112 (2005.61.12.002313-0)** - JOSE MAURO BONFIM(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MAURO BONFIM X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela FAZENDA NACIONAL (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4)** - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4)** - CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0011441-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011441-3)** - CACIRIO MODESTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CACIRIO MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar de pessoa estranha à lide, determino o desentranhamento da petição de fls. 425/427. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação de fls. 412/424. Int.

**0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5)** - CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010535-19.2007.403.6112 (2007.61.12.010535-0)** - SEVERINA DA SILVA CHANQUINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINA DA SILVA CHANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9)** - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 235. Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo. Int.

**0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0)** - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5)** - VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

**0000651-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000651-0)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 298/315. Int.

**0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fl. 207: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente. Int.

**0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5)** - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0002292-52.2008.403.6112 (2008.61.12.002292-8)** - LOURIVAL APARECIDO DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 206/207. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento mediante substituição por cópia.Sem prejuízo, nos termos da determinação de fl. 201, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Int.

**0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9)** - MARIA MARCELINO DE SOUZA X MARCELA CAMILA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCELA CAMILA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da parte exequente promover a execução do julgado.Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 222.Decorrido o prazo, proceda-se da forma determinada, arquivando-se os autos.Int.

**0012283-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012283-2)** - ARISTON DEPIERI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARISTON DEPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0)** - ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a requisição dos valores incontroversos (fl. 176, item 3-A), bem como o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento.Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9)** - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisi-te-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIAKO IKEDA MATSUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0007023-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007023-0) - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

**0009359-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009359-9) - MARCIA BREDA GARCIA(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BREDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 333/336 e 338: Indefiro. Se inexistente o contrato, ou se ele não foi reduzido a escrito, a profissional tem a seu dispor a ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97 da Lei n. 4.215/63, reproduzido na Lei n. 8.906/94, no art. 22, 2º. Atente-se que a questão é afeta somente a ela e ao seu cliente, e não guarda relação com o objeto desta lide. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

**0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY DA SILVA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0012242-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012242-3) - JOSE APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000444-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000444-1) - VILMAR RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face do INSS na qual se objetiva o recebimento de valores referentes a benefício previdenciário (fls. 244/250). Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

**0003539-97.2010.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Fl. 176), limitados a 30% (trinta) por cento.

**0007084-78.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007703-08.2010.403.6112 - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de

dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

**0007805-30.2010.403.6112** - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 194, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008412-43.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0000741-32.2011.403.6112** - ROGERIO LEANDRO X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da Sociedade de Advogados, devendo constar Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da contadoria (fl. 132, item 3, b). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001015-93.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X SILVANA FERREIRA BARROS X SILVIO FERREIRA BARROS X PAULO ROBERTO FERREIRA BARROS X SIDNEI FERREIRA BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001062-67.2011.403.6112** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de f. 25, nomeio como defensor dativo do autor o Dr. Alberto Luis Vergo, OAB/SP 113-261. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

**0001144-98.2011.403.6112** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0001411-70.2011.403.6112** - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALI FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001927-90.2011.403.6112** - JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002051-73.2011.403.6112** - SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0002386-92.2011.403.6112** - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOS REIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0002552-27.2011.403.6112** - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0003496-29.2011.403.6112** - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência

de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003692-96.2011.403.6112** - MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados (fl. 147).No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004422-10.2011.403.6112** - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0004800-63.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MONTIM

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0004881-12.2011.403.6112** - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO LIBERATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005459-72.2011.403.6112** - WALDEMAR BERTOLDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 282.

**0005711-75.2011.403.6112** - CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

**0006474-76.2011.403.6112** - MIGUEL SIMOES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria (fls. 165/184).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5

(cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007428-25.2011.403.6112** - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Ordem de Serviço 0492932/2014, colacione a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), uma vez que nos autos só consta o cadastro de sua representante. Com a juntada do documento retro mencionado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0007922-84.2011.403.6112** - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOYDE ACOSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0008483-11.2011.403.6112** - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0008924-89.2011.403.6112** - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010133-93.2011.403.6112** - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 197: intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos dos documentos requeridos.

**0000588-62.2012.403.6112** - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001612-28.2012.403.6112** - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o silêncio em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5

(cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0003768-86.2012.403.6112** - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004175-92.2012.403.6112** - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004376-84.2012.403.6112** - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0004391-53.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0005504-42.2012.403.6112** - SINVALINA THEODORO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005975-58.2012.403.6112** - PALMIRA BARBOSA DE SA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas

pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006957-72.2012.403.6112** - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0007826-35.2012.403.6112** - ANTONIO MARRA SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a decisão de fls. 216/218, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos da ação rescisória. Int.

**0008501-95.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA GARCIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0008650-91.2012.403.6112** - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o silêncio em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0009518-69.2012.403.6112** - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação de cancelamento da Requisição de Pagamento e sua motivação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos as principais peças dos autos 0700000407 do Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosana/SP. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

**0010611-67.2012.403.6112** - ANA ANGELICA DA SILVA REGO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010886-16.2012.403.6112** - RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010963-25.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0000741-61.2013.403.6112** - FRANCISCA SILVA SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000869-81.2013.403.6112** - ANA FERREIRA DIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais 0745790/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000874-06.2013.403.6112** - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias. Int.

**0001863-12.2013.403.6112** - MARIA PALANCIO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PALANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0001989-62.2013.403.6112** - VANDERLEI CID GALIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI CID GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0002253-79.2013.403.6112** - MURILO PIMENTEL X JESUINA APARECIDA PIMENTEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 08.925.852/0001-00). Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002695-45.2013.403.6112** - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0002934-49.2013.403.6112** - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SISILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0002978-68.2013.403.6112** - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 111.

**0003754-68.2013.403.6112** - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0003912-26.2013.403.6112** - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0004854-58.2013.403.6112** - JESUINA MARIA SOARES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X JESUINA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do valor da causa. Após, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004962-87.2013.403.6112** - NEUSA DA SILVA ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0004975-86.2013.403.6112** - ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005498-98.2013.403.6112** - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados (crédito principal), dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados p  
Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0006061-92.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007106-34.2013.403.6112** - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007168-74.2013.403.6112** - CELIA TAVARES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**Expediente Nº 713**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001902-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001902-7)** - BRAZ AMANCIO LIMA X JANETE APARECIDA DE

LIMA X HELIO APARECIDO LIMA X ULISSES VANDERLEI LIMA X JANE ELISABETE LIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003254-36.2012.403.6112** - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003738-17.2013.403.6112** - LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010225-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010225-7)** - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006866-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006866-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007942-12.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NET TRADE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO SERGIO PREDOLIN X MARCOS MARTINELLI AGUIAR X MARCIO PREDOLIN

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001793-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001793-6)** - ELIEJE ALVES DA SILVA X NEUZA ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIEJE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2)** - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARIZA NONIS X MARIZA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA NONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1)** - WALDIR VIEIRA ARQUERLEI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WALDIR VIEIRA ARQUERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011117-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011117-9)** - VILMA HOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VILMA HOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001715-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001715-5)** - VALDEMIR MARTINS PEREIRA X VERA REGINA DE OLIVEIRA X LUANA DE OLIVEIRA PEREIRA X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDEMIR MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0012702-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012702-0)** - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA X DENILTON SANTOS DE ALMEIDA X TALITA SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CAIO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004972-39.2010.403.6112** - VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VLADEMIR ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006322-62.2010.403.6112** - JONATHAN GONCALVES OLIVEIRA FURLAN X MARTA ELI GIROTO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GONCALVES OLIVEIRA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000272-83.2011.403.6112** - NAIR NORBERTO DA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NORBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003192-30.2011.403.6112** - JOSE HENRIQUE BELARMINO DA SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007374-59.2011.403.6112** - VALDEMIR BOLONEZI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BOLONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009545-86.2011.403.6112** - SOLANGE DA COSTA FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA COSTA FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004222-66.2012.403.6112** - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005904-56.2012.403.6112** - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006142-75.2012.403.6112** - MITUO FURUKAWA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007299-83.2012.403.6112** - RAIMUNDO JOSE BENTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001616-31.2013.403.6112** - JOSE MARCIO DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006361-54.2013.403.6112** - ELSON BRUNHOLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELSON BRUNHOLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1568**

**EXECUCAO FISCAL**

**0308195-55.1990.403.6102 (90.0308195-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128807 - JUSIANA ISSA)

Fls. 722/727: O pedido de penhora no rosto dos autos deve ser formulado pelo juízo trabalhista.Fls. 713; nada a acrescentar à decisão agravada.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, juntamente com o feito nº 903081964 e 903081972, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0301949-38.1993.403.6102 (93.0301949-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENEAS DE OLIVEIRA VIANNA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Execução Fiscal nº 0301949-38.1993.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Eneas de Oliveira Vianna.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.55-56).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0316328-13.1995.403.6102 (95.0316328-5)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J V IND/ DE ONIBUS LTDA - MASSA FALIDA X MARCIA LUCELIA FERREIRA VIANNA VICENTIN X JOSE VICENTIN NETO(SP122303 - PAOLA ZABROCKIS)

Indefiro a expedição do mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, de maneira que o próprio Procurador da União pode se dirigir ao endereço fornecido na inicial para verificar in loco o quanto requerido.Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0305774-82.1996.403.6102 (96.0305774-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR E SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

Execução Fiscal nº 0305774-82.1996.403.6102.Exequente: União Federal.Executada: Triaxial Engenharia e Construções LTDA.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 429-430).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 23 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0301155-75.1997.403.6102 (97.0301155-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DECORACOES KARLA LTDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

**0310108-28.1997.403.6102 (97.0310108-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OLIVEIRA PEREIRA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP249720 - FERNANDO MALTA E SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fls. 342, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, de maneira que o próprio Procurador da União pode se dirigir ao endereço fornecido na inicial para verificar in loco o quanto requerido. Cumpra-se o despacho de fls. 342 expedindo-se a competente carta precatória. Sem prejuízo do acima exposto, desentranhe-se os embargos à arrematação de fls. 242/310 e encaminhe-se-o ao SEDI para distribuição por dependência à presente ação. Após o apensamento, traslade-se cópia da manifestação de fls. 323/324. despacho de fls. 342 e deste despacho para o mesmo, tornando-os conclusos para sentença. Int.-se.

**0009880-58.1999.403.6102 (1999.61.02.009880-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA X MARIA HELENA E SILVA  
Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

**0019668-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019668-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0048933-15.2001.403.0399 (2001.03.99.048933-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A D D COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X EGEZIEL PAULO MUNIZ - ESPOLIO X ROSANGELA PENHA X FERNANDO PENHA ROCHA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010185-71.2001.403.6102 (2001.61.02.010185-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA X MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLONI DE LUCCA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Reconsidero a decisão de fls. 153/154 na parte que deferiu a penhora sobre o faturamento da executada, tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0000834-06.2003.403.6102 (2003.61.02.000834-1)** - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES X MARIA FLAVIA DE CAMARGO DE LACERDA CHAVES X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Fls. 247: Concedo ao subscritor da procuração de fls. 248 o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes de outorga. Decorrido o prazo assinalado e não cumprida a determinação supra, proceda-se ao desentranhamento e inutilização da petição de fls. 247/248; Defiro nova tentativa de penhora de bens existentes em nome dos executados. Para tanto, desentranhe-se o mandado de fls. 122/123 e encaminhe-se-o à Central de Mandados para cumprimento nos termos da Portaria 0928310 deste Juízo. Indefiro os demais pedidos formulados às fls. 251, tendo em vista que as providências ali requeridas podem e devem ser implementadas pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses. Int.-

se.

**0000535-92.2004.403.6102 (2004.61.02.000535-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Cumpra-se o despacho de fls. 1735, encaminhando-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.Publique-se. Intime-se.

**0002653-41.2004.403.6102 (2004.61.02.002653-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLEITON ANDRE GALLORO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos, etc.Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que a conta bloqueada de nº 0003445, agência 16900, Do Banco Safra S.A., trata-se de conta salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se a liberação da referida conta, devendo persistir, porém, outros bloqueios existentes em contas e aplicações diversas.Cumpra-se imediatamente.

**0011166-95.2004.403.6102 (2004.61.02.011166-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0013271-45.2004.403.6102 (2004.61.02.013271-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FRIOS E LATICINIOS CACI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Execução Fiscal nº 0013271-45.2004.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Frios e Laticínios Caci LTDA .SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.69-70).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0004118-51.2005.403.6102 (2005.61.02.004118-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS CONTROLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0004118-51.2005.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Centro de Diagnosticos Controle LTDA.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.79-80).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0008335-40.2005.403.6102 (2005.61.02.008335-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Tendo em vista que as contrafês apresentadas pela exequente - e que se encontram na contracapa dos autos - não são suficientes para que se proceda a citação de todas os có-responsáveis indicados às fls. 260/262, tornem os autos à exequente para quecumpra integralmente o despacho de fls. 260/262 no prazo imprrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou nova vista, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0006160-39.2006.403.6102 (2006.61.02.006160-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO

CATAPANI) X BENEDICTO DE CASTRO(SP107523 - SONIA APARECIDA MARTINS)  
Execução Fiscal nº 0006160-39.2006.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Benedicto de Castro.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl.51).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0006165-61.2006.403.6102 (2006.61.02.006165-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X RENATA HADDAD FORTI X RENATA HADDAD FORTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO)  
Execução Fiscal nº 0006165-61.2006.403.6102.Exequente: INSS/Fazenda.Executada: Renata Haddad Forti e Renata Haddad Forti.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.64-65).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0002588-41.2007.403.6102 (2007.61.02.002588-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004071-09.2007.403.6102 (2007.61.02.004071-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SAVA SERVICOS DE ANESTESIA DR. VALCYR SANTANA S/S(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)  
Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009213-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009213-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)  
Execução Fiscal nº 0009213-91.2007.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Pull Corporation Comércio Importação e Exportação Ltda.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 242-243).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0004722-07.2008.403.6102 (2008.61.02.004722-8)** - FAZENDA NACIONAL X JOSE NILSON PONTES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)  
9. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento os autos serão devolvidos ao arquivo;

**0006128-63.2008.403.6102 (2008.61.02.006128-6)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MERCA FRUTAS RIOS LTDA(SP202847 - MARCIA RIOS)  
Execução Fiscal nº 0006128-63.2008.403.6102.Exequente: Superintendencia Nacional do Abastecimento - SUNAB.Executada: Merca Frutas Rios LTDA.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.56-57).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0002793-31.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X V & A CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP  
Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014,

encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

**0005629-74.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROMAO & FIGUEIREDO REPRESENTACOES LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)  
1- Considerando que os autos estiveram em carga ao executado pelo período de 07/10/2013 à 21/05/2014 (fls. 163), prejudicado o pedido de vista formulado às fls. 161.2- Certifique a serventia o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.3- Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

**0009240-98.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CALCADOS GOBBO LTDA EPP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)  
Indefiro a expedição do mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, de maneira que o próprio Procurador da União pode se dirigir ao endereço fornecido na inicial para verificar in loco o quanto requerido.Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0000630-10.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AS2 EMPREITEIRA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP089935 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS)  
1- Fls. 21/22: Considerando que o peticionário Carlos Alberto de Souza não integra o polo passivo da presente execução prejudicado o pedido formulado. 2- Dê-se ciência à Exequente da certidão de fls. 26/31, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0000683-88.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALMEIDA MOREIRA DIGITACAO LTDA - ME(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)  
1- Fls. 34/43: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores.Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no Âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570).Com a extinção do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA, e não CADIN conforme requerido) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito.2- Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo nos termos do despacho de fls. 31.Int.-se.

**0007386-35.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA EPP(SP295193 - LIA HENNING FERNANDES E SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES)  
Retifico, em parte, o despacho de fls. 19 para determinar o imediato desbloqueio da quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal (fls. 17). Proceda a secretaria a elaboração da minuta, tornando os autos para protocolamento.Fls. 21/50: Aguarde-se pela regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Em não sendo adimplida a determinação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.Int.-se.

**0000433-21.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO FRANZONI JUNIOR - ME(SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES)  
CERTIDÃO DE FLS. 27 - 5. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.5. certidões dos oficiais de justiça, inclusive aquelas lavradas em cartas precatórias pendentes de cumprimento; CERTIDÃO DE FLS. 113 - 5. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.3. executado comunica a quitação ou parcelamento do débito;

**0003496-54.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI)  
5. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.7. exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a) para resposta;

### **Expediente Nº 1569**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0310419-19.1997.403.6102 (97.0310419-3)** - SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X FAZENDA NACIONAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Embargos a Execução Fiscal nº 0310419-19.1997.403.6102. Embargante: Sistema Clube de Comunicação Ltda.. Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento, conforme se verifica da guia e da cota de fls. 286 e 288. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0312765-06.1998.403.6102 (98.0312765-9)** - BAGDASSAR MINASSIAN(SP148822 - HOVANNES MINASSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 145, encaminhando os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

**0313943-87.1998.403.6102 (98.0313943-6)** - OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

O documento de fls. 265 é ato judicial inexistente, posto que não firmado pelo órgão do Poder Judiciário investido de competência para o mister, pelo que não está apto a produzir qualquer efeito no mundo jurídico, pelo que reconheço sua nulidade, devendo a serventia anotar ao lado do mesmo esta situação. No entanto, para que não haja prejuízos às partes, intime-se-as, novamente, a requererem o que entenderem de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, transladando-se cópia do julgado, da certidão de trânsito e deste despacho, para os autos em apenso. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.

**0002599-12.2003.403.6102 (2003.61.02.002599-5)** - PEDRO RODRIGUES NUNES E IRMAOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001781-50.2009.403.6102 (2009.61.02.001781-2)** - COML/ E D BRINQ FESTA LTDA(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0001781-50.2009.403.6102 Embargante: Comercial E D Brinq Festa

Ltda.Embargada: INSS/FAZENDA SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Comrcial E D Brinq Festa Ltda. em face do INSS/FAZENDA requerendo a extinção da execução. Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Considerando a extinção da execução fiscal nº 0310919-61.1992.403.6102, que conferia suporte aos presentes embargos à execução, deixa de existir razão para o prosseguimento do feito, desaparecendo o interesse processual da embargante na continuidade do feito.ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, indefiro a inicial e extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0004231-29.2010.403.6102** - FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

CONCLUSÃOEm 04 de março de 2.015faço conclusos estes autosao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 0004231-29.2010.403.6102Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que houve o aditamento à inicial da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante da substituição da CDA, podendo ofertar novos embargos ou aditar o presente feito.Int.Ribeirão Preto, 24 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0006090-12.2012.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

**0004964-87.2013.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

**0000185-21.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-37.2012.403.6102) NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Autos nº 0000185-21.2015.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Nova União S.A. - Açúcar e Álcool.Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMASENTENÇANova União S.A. - Açúcar e Álcool ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0003643-51.2012.403.6102) proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na certidão de fl. 41, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 42).Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do

executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Ribeirão Preto, 17 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0003298-80.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-79.2015.403.6102) ANTONINO FERRETTI SOBRINHO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0310919-61.1992.403.6102 (92.0310919-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ E D BRINQ FESTA LTDA X MOISES ELIAS CARLOS X MARIA ROSA ELIAS CARLOS(SP126286 - EMILIA PANTALHAO E SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)  
Execução Fiscal nº 0310919-61.1992.403.6102Exequente: INSS/FAZENDA.Executada: Comercial E D Brinq Festa Ltda., Moises Elias Carlos e Maria Rosa Elias CarlosSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (v. fls. 202-203). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0012715-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012715-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO)  
Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso

**0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)  
Não obstante o teor da manifestação de fls. 960, o fato é que cabe à União esclarecer se os débitos cobrados nestes autos estão parcelados..pa 1,12 Assim, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente e for de seu interesse. para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012111-53.2002.403.6102 (2002.61.02.012111-6)** - CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA  
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

#### **Expediente Nº 1570**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0308502-67.1994.403.6102 (94.0308502-9)** - SUPERMERCADO DAMASCO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0306535-50.1995.403.6102 (95.0306535-6) - SUPERMERCADOS DAMASCO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)**  
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0306643-79.1995.403.6102 (95.0306643-3) - SUPERMERCADOS DAMASCO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)**  
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005564-02.1999.403.6102 (1999.61.02.005564-7) - PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP186498 - RENATO FREIRIA TUBALDINI) X INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)**  
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int. -se.

**0010131-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010131-9) - ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)**  
Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados, observando-se os valores de fls. 376/377.Intime-se e cumpra-se.

**0010132-90.2001.403.6102 (2001.61.02.010132-0) - EUNICE LAGUNA BENETTI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)**  
Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados, observando-se os valores de fls. 234/235.Intime-se e cumpra-se.

**0010638-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010638-0) - MONICA LAGUNA QUINTINO(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)**  
Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 244/245, encaminhando-a ao SEDI para que seja redistribuída como Embargos a Execução, dependente do presente feito.Cumpra-se.

**0006670-57.2003.403.6102 (2003.61.02.006670-5) - CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**  
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as diligências necessárias no sentido de regularizar o pagamento efetuado nos autos, tal como informado pela exequente às fls. 130.Intime-se.

**0014069-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014069-8) - CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal

correspondente, a qual deverá ser desapensada. Intime-se e cumpra-se.

**0000553-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000553-8)** - ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, no qual informa que o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, para o fim de extinguir os presentes Embargos a Execução Fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil., Traslade-se cópia de fls. 392, 405/407, 412/413, 415 e 423/428, bem como da presente decisão para a execução fiscal, para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

**0005433-02.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, prescindindo-se da realização de prova pericial, indefiro o pedido de fls. 311/314. Sendo assim, faça-me os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307940-97.1990.403.6102 (90.0307940-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP015040 - WALDYR BITTENCOURT CARVALHO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0308303-84.1990.403.6102 (90.0308303-7)** - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA

Indefiro o pedido de fls. 198 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida. De outro lado, recebo a petição de fls. 203/210, como pedido de reconsideração do despacho de fls. 193/194, e, como a União não aceitou o bem nomeado a penhora, conforme se observa às fls. 192, nada a acrescentar a decisão já proferida. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2)** - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 632, no sentido de apresentar memória discriminada e atualizada dos débitos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

**0008126-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008126-9)** - J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA X JOSE MIKAWA X INSS/FAZENDA X JULIO MIKAWA

Prejudicado o pedido de fls. 475, tendo em vista que já apreciado às fls. 473. Intime-se e aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0015246-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015246-0)** - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X

INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X INSS/FAZENDA X GILMAR DE MATOS CALDEIRA  
Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 157/159. Intime-se e cumpra-se.

**0011267-93.2008.403.6102 (2008.61.02.011267-1)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1571**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307165-82.1990.403.6102 (90.0307165-9)** - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A - IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)  
Expeça-se ofício à instituição financeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda dos valores depositados nos autos, tal como requerido pela União às fls. 313. Int.-se e cumpra-se.

**0306454-38.1994.403.6102 (94.0306454-4)** - ISAMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 638/640. Intime-se e cumpra-se.

**0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1)** - ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 304 que recebeu o recurso de apelação interposto nos presentes embargos em ambos os efeitos legais. É o relatório. Decido. Com efeito, a decisão de fls. 304 encontra-se fundamentada pelo que recebeu a apelação em ambos os efeitos legais, em razão do disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença prolatada nestes autos, julgou parcialmente procedente os presentes embargos. Portanto, não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão a autorizar o manejo dos presentes declaratórios, devendo a parte irressignada se valer do recurso cabível para a modificação pretendida. Intime-se.

**0004624-37.1999.403.6102 (1999.61.02.004624-5)** - FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004443-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004443-9)** - PIERINA ARNOSTI JACOMETTI(SP012662 - SAID HALAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0006379-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006379-3)** - ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)  
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, para que prossiga

em seus ultimos termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

**0000623-04.2002.403.6102 (2002.61.02.000623-6)** - EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados, observando-se os valores de fls. 173/176.Intime-se e cumpra-se.

**0003294-97.2002.403.6102 (2002.61.02.003294-6)** - HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Intime-se o exequente para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 475-B e seguintes, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0014904-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014904-0)** - ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) Remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.

**0008260-64.2006.403.6102 (2006.61.02.008260-8)** - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.

**0000524-58.2007.403.6102 (2007.61.02.000524-2)** - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003885-83.2007.403.6102 (2007.61.02.003885-5)** - PROCTOCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005251-60.2007.403.6102 (2007.61.02.005251-7)** - THAIS CORREA CAROLLI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) Remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.

**0002804-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002804-4)** - COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desamparada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Intime-se e cumpra-se.

**0003003-82.2011.403.6102** - CENTRAL PARK - COM/REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 -

LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 377 que recebeu o recurso de apelação interposto nos presentes embargos em ambos os efeitos legais.É o relatório. Decido.Com efeito, a decisão de fls. 377 encontra-se fundamentada pelo que recebeu a apelação em ambos os efeitos legais, em razão do disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença prolatada nestes autos, julgou parcialmente procedente os presentes embargos.Portanto, não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão a autorizar o manejo dos presentes declaratórios, devendo a parte irresignada se valer do recurso cabível para a modificação pretendida, sendo que, inclusive ambas as partes recorreram da sentença prolatada nestes autos.Intime-se.

**0005452-13.2011.403.6102** - FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

**0003311-84.2012.403.6102** - WALDIR LUIZ(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante novamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o mandado de penhora, com o respectivo laudo de avaliação dos bens penhorados.Cumpra-se.

**0003532-33.2013.403.6102** - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual do embargante Valter Perdiza.Após, com ou sem adimplemento, faça-me os autos novamente conclusos.Int.-se.

**0005404-83.2013.403.6102** - VALTER LUIS SANTOS CRUZ X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

**0007544-90.2013.403.6102** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

**0000423-74.2014.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

**0000424-59.2014.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0308325-06.1994.403.6102 (94.0308325-5)** - MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 244/247. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010728-45.1999.403.6102 (1999.61.02.010728-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 54/57 constante dos autos dos Embargos a Execução nº 00036532-33.2013.403.6102, em apenso. Com adimplemento, dê-se vista a exequente para que requeira aquilo que for de seu interesse. Int.-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006668-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006668-7)** - MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X DAVID MIGUEL CORDEIRO(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS E SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ ROBERTO JABALI - ESPOLIO X ISKANDAR AUDE(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA

Dê-se vista as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias requeiram aquilo que for de seu interesse, e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0004894-17.2006.403.6102 (2006.61.02.004894-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X INSS/FAZENDA  
Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados, observando-se os valores de fls. 150/152. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002599-51.1999.403.6102 (1999.61.02.002599-0)** - AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005065-18.1999.403.6102 (1999.61.02.005065-0)** - CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X WILSON JOSE VESSI X VERA CRISTINA BRUSA VESSI(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DEL FARRA BAVARE) X INSS/FAZENDA X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X INSS/FAZENDA X WILSON JOSE VESSI X INSS/FAZENDA X VERA CRISTINA BRUSA VESSI

Intimem-se os executados a esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel de matrícula nº 27.559 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca se tratava de bem de família e se, após a venda do mesmo, foi adquirido outro bem de família. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5)** - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO

MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

#### **Expediente Nº 1572**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0319660-27.1991.403.6102 (91.0319660-7)** - CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS - COPEMAQ(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)  
Encaminhe-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0310829-43.1998.403.6102 (98.0310829-8)** - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Indefiro a expedição do mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, de maneira que o próprio Procurador da União pode se dirigir ao endereço fornecido na inicial para verificar in loco o quanto requerido. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0001141-96.1999.403.6102 (1999.61.02.001141-3)** - JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nada a acrescentar a decisão de fls. 258. Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada no arquivo.sem prejuízo, cumpra-se a determinação do 2º parágrafo do despacho de fls. 256. Intime-se e cumpra-se.

**0012140-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012140-5)** - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

**0003723-30.2003.403.6102 (2003.61.02.003723-7)** - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Intime-se o embargado, para que, querendo apresente as respectivas contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se o disposto nos 3º e 4º da decisão de fls. 1232, trasladando as cópias lá mencionadas, bem como encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0014286-15.2005.403.6102 (2005.61.02.014286-8)** - UNICON COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de fls. 236, bem como, para que, no mesmo prazo, esclareça se possui interesse no prosseguimento da apelação interposta. Cumpra-se.

**0015511-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015511-2)** - ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA

SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Intime-se o exequente para que proceda a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0003294-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003294-8)** - ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0010487-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010487-0)** - CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, determino que seja trasladada cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**0002805-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002805-6)** - NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP233145 - BRAZ BORTOT NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro o pedido formulado pelo embargante às fls. 303, a fim de conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que seja juntado aos autos os documentos requeridos na decisão de fls. 300.Intime-se e cumpra-se.

**0006309-30.2009.403.6102 (2009.61.02.006309-3)** - USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se.

**0007378-97.2009.403.6102 (2009.61.02.007378-5)** - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

**0005964-93.2011.403.6102** - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se.

**0005655-67.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-62.2013.403.6102) CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se novamente a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que possui valores a serem recebidos nos autos nº 0014080-64.2006.403.6102, a fim de que seja comprovado que a execução encontra-se garantida, sob pena de extinção do presente feito.Intime-se e cumpra-se.

**0008017-42.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-89.2012.403.6102) SO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes, sob pena de extinção dos presentes autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010979-19.2006.403.6102 (2006.61.02.010979-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Indefiro o pedido de fls. 97. A providência de penhora nos rostos dos autos deve ser formalizada no processo onde o débito é devido, não cabendo a este Juízo suspender o andamento de feito distinto, em razão de diligência que eventualmente venha a ser realizada por outro Juízo. Sendo assim, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 96.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012141-59.2000.403.6102 (2000.61.02.012141-7)** - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo para tanto, apresentar planilha de cálculos, com os respectivos valores. Cumpra-se.

**0012142-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012142-9)** - ALOISIO CAROLO X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ALOISIO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo para tanto, apresentar planilha de cálculos, com os respectivos valores. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1573**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0312975-62.1995.403.6102 (95.0312975-3)** - PLASRIBE PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Razão assiste ao executado, motivo pelo qual determino que seja novamente intimado o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se os valores apresentados às fls. 169/170. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

**0004167-05.1999.403.6102 (1999.61.02.004167-3)** - A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Diante das manifestações juntadas aos autos, determino que seja certificado o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, eis que tanto a União como a embargante foram devidamente intimados, conforme verifica-se às fls. 109/110 dos autos. Após, dê-se vista as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse, e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0004170-57.1999.403.6102 (1999.61.02.004170-3)** - A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Traslade-se cópia das petições de fls. 207/213 e 215/216 para os autos dos Embargos a Execução nº 0004167-05.1999.403.6102. Com adimplemento, promova o desapensamento dos presentes autos dos embargos retro mencionados. Após, cumpra-se integralmente as demais determinações de fls. 205. Int.-se e cumpra-se.

**0005738-74.2000.403.6102 (2000.61.02.005738-7)** - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS

LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo as apelações do embargado e do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a, a qual deverá ser encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Tendo em vista que já foram apresentados as respectivas contra-razões pela União, dê-se vista à embargante para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0000490-93.2001.403.6102 (2001.61.02.000490-9)** - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP144888 - DEBORA MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 240/242.Intime-se e cumpra-se.

**0002417-94.2001.403.6102 (2001.61.02.002417-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Civil, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

**0003233-76.2001.403.6102 (2001.61.02.003233-4)** - ENTERPRISE AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X JOVERCI FERNANDES DE SOUZA X LEONILDO CALCINI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0008779-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008779-7)** - GIL CUNHA DE SANTIS(SP012662 - SAID HALAH E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0010140-33.2002.403.6102 (2002.61.02.010140-3)** - DILSON RODRIGUES CACERES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 77/78, eis que já foi providenciada tal intimação, conforme se verifica às fls. 75.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de seu interesse.Cumpra-se.

**0011296-22.2003.403.6102 (2003.61.02.011296-0)** - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados, observando-se os valores de fls. 158/160.Intime-se e cumpra-se.

**0010165-75.2004.403.6102 (2004.61.02.010165-5)** - FREDERICO MICHELIN(SP035395 - JOSE MARTINS FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0000742-57.2005.403.6102 (2005.61.02.000742-4)** - MARILUCI SILVAN DANEZI ME(SP160946 - TUFFY

RASSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002214-59.2006.403.6102 (2006.61.02.002214-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTONIO MARQUES JULIANI ME X JOSE MARQUES JULIANI(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

**0009245-62.2008.403.6102 (2008.61.02.009245-3)** - VERA LUCIA URBAN PERSEGO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Encaminhe-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as observações de praxe.Cumpra-se.

**0009429-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009429-2)** - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0011105-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011105-8)** - FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 45/46.Intime-se e cumpra-se.

**0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9)** - REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Mantenho a decisão de fls. 224 tal como lançada.Faça-me os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0005309-24.2011.403.6102** - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vista a União acerca dos pedidos formulados pelo embargado às fls. 40/45.Cumpra-se.

**0000398-32.2012.403.6102** - CARLOS BIAGI(SP178819 - RILDO JOSÉ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações do embargado e do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Intime-se o embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contra-razões.Após, dê-se vista ao embargado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0005431-32.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-34.2002.403.6102 (2002.61.02.001203-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA

PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Traslade-se para estes autos cópia do mandado de citação, penhora e intimação juntado nos autos da Execução Fiscal em apenso às fls. 157/158. Após, intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005432-17.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312187-43.1998.403.6102 (98.0312187-1)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

**0006586-70.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-45.2014.403.6102) J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça detalhadamente quais os documentos que pretende desentranhar dos presentes autos. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Cumpra-se.

**0001805-68.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-92.2014.403.6102) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifique a Secretaria, em sendo o caso, o decurso do prazo para adimplemento da determinação de fls. 21, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0002704-66.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-68.2015.403.6102) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição dos presentes embargos, tendo em vista que se trata de mera repetição do feito nº 00018056820154036102. Int.-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011915-10.2007.403.6102 (2007.61.02.011915-6)** - AECIO FLAVIO PALMIERI X VILMA APARECIDA ROSA PALMIERI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA X STEEL CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Acolho os embargos de declaração. Razão assiste a União, pois o presente feito trata-se de embargos de terceiro, motivo pelo qual apenas o bem discutido nos autos deve permanecer com a penhora suspensa. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 96, para o fim de determinar que a execução fiscal correspondente prossiga com relação aos demais bens penhorados, conforme já decidido quando da prolação da sentença. Traslade-se cópias de fls. 104, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, e, após, encaminhe-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

**0013892-37.2007.403.6102 (2007.61.02.013892-8)** - LAHIR MOREIRA(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSS/FAZENDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004651-92.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOACYR ALVES PEREIRA RIBEIRAO PRETO ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora pelo executado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0312500-09.1995.403.6102 (95.0312500-6)** - DANIELLA ALVES FELICIO X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X PRISCILLA ALVES FELICIO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLA ALVES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA ALVES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 168/169. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0315622-59.1997.403.6102 (97.0315622-3)** - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento dos valores necessários para confecção da certidão requerida às fls. 312. Cumpra-se.

**0302950-82.1998.403.6102 (98.0302950-9)** - S MENEGARIO E CIA/ LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X S MENEGARIO E CIA/ LTDA ME  
Cite-se o executado tal como requerido pela exequente às fls. 318. Cumpra-se.

**0005508-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005508-1)** - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA GOUVEIA(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL  
Informe a serventia as datas disponíveis para leilão da Central de Hastas Públicas. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo atualizada dos valores devidos pela executada. Após, novamente conclusos para designação de leilão. Cumpra-se e intime-se.

**0006294-76.2000.403.6102 (2000.61.02.006294-2)** - ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP179385 - ÂNGELO JURCA NETO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA  
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0007187-86.2008.403.6102 (2008.61.02.007187-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SUPERMERCADO DAMASCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERMERCADO DAMASCO X FAZENDA NACIONAL  
Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados, observando-se os valores fixados na sentença de fls. 89/90, sendo certo que os mesmos serão atualizados pela legislação em vigor. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 1575**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006821-37.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-

46.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)  
CONCLUSÃO Em 24 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF 1827 Autos nº 0006821-37.2014.403.6102 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o embargante pugnou pela juntada dos procedimentos administrativos números 33902.127427/2004-81 e 25789.012103/2007-16 e que a embargada os carregou para os autos (fls. 319-320), concedo à embargante o prazo de cinco dias para manifestação acerca dos referidos PAs. Após, voltem conclusos. Int. Ribeirão Preto, 07 de abril de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2574

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009134-20.2004.403.6102 (2004.61.02.009134-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X CARLOS ALBERTO RISSI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 40/2015 Folha(s) : 193 Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta, inicialmente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 79), que foi incluído no pólo ativo juntamente com a União (fls. 94/95), em face de Carlos Alberto Rissi e outros eventuais possuidores ou proprietários desconhecidos e incertos, visando: a) ao cumprimento imediato da obrigação de não fazer consistente em abster-se de ocupar e explorar as áreas de várzeas e de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no item I desta petição, e/ou nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recuperar as áreas de várzea e recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho descrito no item I desta petição, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax; c) ao pagamento de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de várzea e de preservação permanente, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de defesa dos interesses difusos (depósito identificado 200107.20905.001-3 - Banco do Brasil (001), agência n. 3602-1, conta-corrente n. 170.500-8); d) ao pagamento das custas processuais e demais despesas do processo. Pede o Ministério Público Federal, igualmente, seja o réu compelido, para efeito da recomposição pretendida no item b do seu requerimento, a entregar, no prazo de 60 dias, a partir da intimação, projeto de reflorestamento completo, incluído cronograma de obras e serviços, subscrito por profissional credenciado e recolhida a ART. Pede, também, seja determinado o início do reflorestamento no prazo de 10 dias, contados da aprovação do projeto pelo órgão florestal competente. Requer a fixação de multa de R\$ 2.000,00 por dia de atraso, corrigida no momento do pagamento, sem prejuízo de eventual intervenção judicial na propriedade, de modo a se permitir a execução específica por interventor nomeado. Em sede liminar, busca o MPF ordem judicial para obstar, de plano, os fatores que estão permitindo a seqüência e o aumento da agressão ambiental, determinando-se ao réu, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada dia de atraso, a ser recolhida na conta indicada, em favor do Fundo de defesa dos interesses difusos, por depósito identificado: a) que se abstenha, de imediato, de ocupar as áreas de várzea e de preservação permanente do rio Moji-Guaçu, no trecho em que esse curso d'água delimita o imóvel onde está instalado o rancho, e/ou de nela promover ou permitir que se promova qualquer atividade danosa, ainda que parcialmente; b) que remova as edificações existentes nos limites das áreas de várzea e de preservação permanente do rio Moji-Guaçu, no trecho em que esse curso d'água delimita o imóvel onde está instalado o rancho. O pedido inicial veio instruído com os autos de inquérito civil n. 17/2004, onde consta laudo de vistoria de dano ambiental ilustrado com fotografia e croquis (fls. 22/25), subscrito por vistoriante autônomo do DEPRN/FIA. Feito distribuído originariamente à 6ª Vara Federal, foi indeferida a liminar (fls. 94/95), com citação regular e contestação oportuna, instruída com documentos (fls. 109/148). O MPF aditou a inicial (fls. 99/101) após a citação, pelo que se determinou a intimação do réu para manifestar-se (fls. 168). Pelo mesmo despacho não foi conhecido o pleito do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 152/165), em face da sua exclusão do feito por decisão de fls. 94. Em razão do não consentimento do requerido (fls. 170/171), foi rejeitada a emenda de fls. 99/101 (fls. 172). Em contestação,

o réu sustenta, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No mais, bate-se pela improcedência da ação em respeito ao direito adquirido, já que as construções são anteriores à lei regulamentadora da conduta, e também porque fazem jus ao direito de moradia e de acesso ao lazer, constitucionalmente assegurados. Por fim, invocam a prescrição da ação, eis que decorridos mais de trinta anos de vigência do Código Florestal, que é de 1965, enquanto a ação foi proposta em 2004. Réplica do MPF (fls. 176/192) e da União (fls. 197). Provocado (fls. 198), o MPF pediu prova pericial e trouxe quesitos (fls. 199/200). A União disse não ter interesse na produção de provas (fls. 205). Já o requerido manifestou interesse na produção de prova documental e testemunhal, de profissional ligado à área ambiental (fls. 207). Às fls. 208 foi deferida a prova pericial, facultando as partes a indicação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, bem como deferida a prova documental pretendida pelo requerido, com prazo de dez dias para a juntada pretendida. Quanto ao pedido de prova oral postergou-se a apreciação para momento oportuno (fls. 208). A União indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 215). O MPF e o réu não se manifestaram sobre o quanto decidido às fls. 205 (fls. 219). Veio o laudo pericial (fls. 226/237), com manifestação apenas do MPF (fls. 241), da União (fls. 245). O autor não se manifestou, embora intimado (fls. 246). Arbitrados os honorários do perito, com determinação de solicitação de pagamento, designou-se audiência de conciliação, instrução e eventual julgamento (fls. 248). A conciliação foi infrutífera e, diante da notícia de que o imóvel foi vendido para terceiro adquirente, foi dada vista dos autos ao MPF para alegações finais e consideração a respeito da nova condição de posse/propriedade (fls. 257). Manifestação do MPF às fls. 259/268 requerendo a manutenção do réu no polo passivo e nova realização de audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, apresentou suas alegações finais, reforçando os pedidos iniciais e a remoção das edificações existentes. Feito redistribuído a esta Vara Federal, juntamente com o apenso, em razão de prevenção (fls. 276), determinei a juntada de cópia da sentença proferida com efeitos erga omnes nos autos do processo n. 2002.61.02.011672-8, o que se cumpriu (fls. 379/357). O MPF apelou (fls. 360/366). Deixei de receber a apelação porquanto não havia aqui qualquer sentença, porém a simples juntada de cópia daquela proferida em autos diversos, com efeitos erga omnes (fls. 367). Houve agravo (fls. 368/375). Mantive a decisão atacada (fls. 376). Apelou o IBAMA (fls. 377/386). Por não ocupar a posição de parte ou assistente nestes autos, também deixei de receber sua apelação, sem qualquer irrisignação. Contudo, em face de antecipação de tutela concedida pelo TRF3, mandei processar o apelo ministerial (fls. 387). Apelo da União (fls. 399/405), que não recebi (fls. 406), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 408/416), também com concessão de antecipação da tutela recursal (fls. 417/419), pelo que mandei processar o recurso (fls. 420). Recurso respondido (fls. 421/428). Às fls. 432/436 foi transladada cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF, ao qual foi dado provimento. Cópia da decisão proferida nos autos de oposição e da certidão de trânsito em julgado às fls. 438/441. Remetidos os autos ao TRF3 (fls. 538), manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo provimento dos apelos (fls. 445/449). A 4ª Turma deu parcial provimento ao recurso ministerial para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução, com a realização de perícia previamente determinada, declarando prejudicada a apelação da União (fls. 565/468). Pela decisão de fls. 469 e considerando que o laudo pericial já foi juntado aos autos, com apresentação de alegações finais pelo MPF, determinei a intimação da União e do réu para a apresentação de seus memoriais finais, com posterior conclusão dos autos para sentença. Alegações finais da União (fls. 472/477) requerendo a imediata desocupação dos terrenos marginais do rio federal e da área de preservação permanente. O autor pede a improcedência da ação, na esteira de sentenças judiciais anteriormente proferidas, sobretudo em face do novo Código florestal, que permite a manutenção de edificações na área de preservação permanente, desde que não haja risco à vida ou à integridade das pessoas (fls. 482/491). Recebo os autos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. Consigno, inicialmente, que a questão da transferência da propriedade já foi decidida pela decisão não recorrida proferida nos autos de oposição (fls. 438/439), prosseguindo o feito com as partes originárias. As partes estão bem representadas, não havendo necessidade da realização de outras provas, inclusive por que já apresentaram seus memoriais finais, e nada requereram neste sentido. Passo à análise do mérito. I - A

**COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL** rio Mogi-Guaçu nasce no Estado de Minas Gerais, atravessa o Estado de São Paulo e deságua no rio Pardo, que por sua vez é afluente do rio Grande. Trata-se de rio nacional, que integra os bens da União, como se vê no art. 20, da Constituição de República: Art. 20. São bens da União:.....III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...)O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme a propósito da competência da Justiça Federal para apreciar as demandas onde haja interesse da União, notadamente as ações envolvendo questões ambientais em áreas de preservação permanente, em rios nacionais, e também quando propostas pelo Ministério Público Federal. Tenha-se o precedente a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura**

de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que (...) Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...) RESP 440.002/SE, DJ de 06.12.2004. 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage. (STJ. 1ª Turma. REsp 200601157530. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 13.11.2008)A questão está consolidada, também, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se vê a seguir: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIGIEDEZ DO INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA DISCUSSÃO SOBRE A NOVA ORDEM JURÍDICA. LEI 12.651/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO CONHECIDA. (...) I - (...) II - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alargou o alcance da ação civil pública para efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente. Destarte, ainda que o art. 2º da Lei 7.347/1985 preveja a propositura da ação no foro do local onde ocorreu o eventual dano, se este local for um rio federal, caracteriza-se o interesse jurídico da União por força do art. 20, III, da CF. Assim, no caso de demanda judicial que discute alegado dano ambiental decorrente de empreendimento localizado em Área de Preservação Permanente situada às margens do lago de Furnas formado pelo represamento do Rio Grande que percorre os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, deve prevalecer a regra do art. 109, I, da Constituição da República em detrimento do art. 2º da Lei 7.347/85 a fim de estabelecer a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Não há falar em extinção do feito por falta de interesse processual decorrente de norma legal superveniente quando a referida norma e sua aplicabilidade para o caso concreto são objeto de discussão do recurso da parte adversa a exigir posicionamento do Poder Judiciário. (...) (TRF1.SEXTA TURMA.AC 28132020104013804. Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJF1, 14/03/2014, p.1537)A Primeira Seção do mesmo Tribunal Superior também entende desde muito tempo que danos ambientais causados em rios da União determinam a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, conforme trecho de acórdão que se reproduz a seguir:... é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. (STJ. 1ª Seção. CC n. 39111. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p. 148)No conflito de competência n. 33061, relatado pela Min. LAURITA VAZ, ficou acertado que nas ações em que se discute a legalidade de obras nas margens de rio nacional:Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal...Como se pode ver, e em matéria de ação civil pública, especificamente, esse entendimento cristalizado do Superior Tribunal de Justiça vem sendo reiterado a cada julgamento, sempre proclamando a competência da Justiça Federal. Por isto, em ampliação do rol de exemplos já mencionados, trago mais o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. (...) SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...) (...)3. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal.4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios

definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF.(...)9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal.11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão competência funcional prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1057878/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJUe, 21.08.2009) Assim fica confirmada a competência da Justiça Federal para o exame da matéria, tal como invocada pelo requerido em contestação. II - A INVOCADA PRESCRIÇÃO Não há como acolher, na íntegra, a tese da prescrição da ação levantada pelo requerido em sua resposta. É que nesta sede se busca proteger direito difuso, fundamental e indisponível. O interesse envolvido é de natureza pública e não patrimonial, este sim sujeito à prescrição. Sobre a prescrição da ação, em matéria ambiental, invoco precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ECOLÓGICO. 1. Quanto à prescrição. - O mundo ocidental, como é por todos sabido, sofreu decisiva influência das idéias liberais que determinaram a Revolução Francesa, onde o objetivo principal foi limitar o poder do Estado e exaltar o homem enquanto ser individual. Isso veio a se refletir também na ordem jurídica, salvo no que respeita à jurisdição criminal, de modo que o funcionamento do Poder Judiciário ficou na dependência da vontade do titular do direito individual invocado, enquanto a legislação material, como não poderia deixar de ser, passou a também regular exclusivamente relações jurídicas de ordem individual (relação de base). Sobre a matéria não se pode deixar de trazer à balha a lição de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA: - Conclusão: a legitimação dos entes coletivos apresenta perfil singular. Por isso, exige ruptura com os critérios classificatórios clássicos, ancorados nos dogmas do liberalismo, que vê o conflito social como choque de interesses interindividuais, visão insuficiente para explicar a atual realidade sócio-jurídica, caracterizada pelo surgimento dos conflitos coletivos e difusos. (Teoria Geral do Processo, p. 194, São Paulo, Malheiros Editores, 1996). Sem grifos no original. - E foi inspirado no liberalismo que também se estabeleceram os princípios que regem a prescrição e a decadência, ou, melhor dizendo, resultaram de considerações que tinham em mira as relações de natureza individual, sem embargo de já se considerar determinados interesses que, por suas nuances próprias, eram julgados indisponíveis. - O fundamento da prescrição - instituto que faz perecer a actio romana (ação de direito material), um dos efeitos do fato jurídico beneficiador do credor, inviabilizando a ação processual contra seu devedor - está exatamente na necessidade de criação de mecanismos de defesa das relações jurídicas individuais, cuja eficácia não pode durar indefinidamente, pelo menos quando se tem em vista as conseqüências de ordem econômica. - Ao lado dela, instituiu-se também a decadência, cuja ocorrência faz perecer o próprio direito subjetivo, cujo fundamento, apesar de também ter em mira a segurança das relações jurídicas, é a proteção daquelas relações jurídicas individuais cujo interesse público reclama um tratamento mais rígido na sua manutenção, razão pela qual instituiu-se um prazo diminuto para a ação visando sua desconstituição. - Por fim, existem determinados direitos que, por seu interesse individual e social, não podem estar sujeitos à prescrição, como é o caso dos direitos de personalidade (vida, liberdade, etc.) e daqueles relacionados ao estado da pessoa (condição de filho, de esposo, etc.), salvo no que respeita aos efeitos econômicos dele derivados. - Como se observa, até mesmo o sistema jurídico inspirado no liberalismo reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. Em outras palavras, mesmo o direito oriundo das idéias que se fizeram ecoar na Revolução Francesa reconhece a necessidade de criar mecanismos protetivos contra a extinção de determinadas relações jurídicas, a exemplo do que se vê nos casos de decadência e de imprescritibilidade, o que era e continua sendo justificado pelo interesse social. - Em tudo isso resta a certeza de que o instituto da prescrição, nos moldes como foi concebido, não teve qualquer objetivo de regular os denominados interesses difusos e coletivos de efeitos sociais. Daí a indagação: é possível sua aplicação para os interesses que reclamam a tutela por intermédio da ação popular ou da ação civil pública, excluídos os individuais homogêneos? A resposta é no sentido de que as razões que explicam a imprescritibilidade de determinados direitos individuais são inteiramente aplicáveis aos interesses que reclamam a tutela jurisdicional coletiva (interesses difusos e coletivos de efeitos sociais). - A propósito, imagine-se a hipótese de o poluidor sustentar a prescrição da ação que ataca sua conduta, reclamando, assim, o direito de continuar poluindo ou fazer permanecer os efeitos da poluição. Esse exemplo singelo demonstra a impossibilidade de se aceitar a prescrição de ato violador da ordem jurídica, quando ofensivo ao interesse público. Essa forma de encarar a questão encontra respaldo na doutrina de EDIS MILARÉ, a saber: - A ação civil pública não conta com

disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve ela no rol das ações imprescritíveis. - A doutrina tradicional repete unânime que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais, afirma o grande Clóvis Beviláqua. - Ora, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que têm por característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário. - Qual, por exemplo, o valor do ar que respiro? Da praça onde se deleitam os velhos e crianças? Do manancial que abastece minha cidade? - É claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório. (A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, pp. 15/16, São Paulo, Saraiva, 1990). - No caso concreto, portanto, não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo.

2. Provisão da apelação da União e improvemento dos demais recursos, inclusive a remessa oficial.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - Processo: 200104010455879 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. DJU, 04.09.2002, p. 811).(Negritei trechos)O prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental é questão que tem sido reiteradamente decidida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Tenha-se, por ilustração, trechos pertinentes ao tema, extraídos do voto proferido no Recurso Especial n. 1120117-AC, pela E. Relatora, Ministra ELIANA CALMON:Por consequência, indaga-se: qual o prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental? A questão não é nova neste Tribunal e foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 647.493/SC, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, com ementa nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.(...)7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.8. (...) Considerando a relevância do tema, entendo oportuno tecer alguns comentários sobre a matéria ora em debate.2.1. O instituto civil da prescriçãoSegundo Humberto Theodoro Júnior, prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. (in Curso de Direito Processual Civil, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 320). Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. Podemos dizer que, nesse caso, a prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. Feitas essas considerações sobre o instituto civil da prescrição, voltemos nossa atenção ao direito coletivo ao meio ambiente.2.2. Dano AmbientalA Constituição Federal, em seu art. 225, cuidou de proteger o meio ambiente, tratando-o como direito subjetivo de titularidade coletiva: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sobre esse dispositivo, leciona Paulo Affonso Leme Machado: O uso do pronome indefinido - todos - alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. (...) A locução todos têm direito cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF). (in Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 108). Pertinente também citar lição do Ministro Herman Benjamin sobre a conceituação do direito ao meio ambiente: Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Além disso, segundo definiu o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do eminente Ministro Celso de Mello, direito ao meio ambiente é um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incube ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (MS 22164, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, DJ 17.11.1995). É evidente, portanto, a natureza especial atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao direito ao meio ambiente. Dentro desse contexto, o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Com efeito, o que se considera, em tais danos, é a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e

ao ambiente, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJ de 20.9.2004.2.3.(...) O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...) in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 270)2.4. Imprescritibilidade do dano ambiental Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental. Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, 5º. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili: Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541, grifei) No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer -, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. (cf. DJUe, 19.11.2009)A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, acolhem o entendimento de que as ações ambientais que tenham por objeto uma obrigação de fazer, consistente em medidas para restaurar ou recuperar o meio ambiente lesado, são imprescritíveis. No entanto, se a pretensão for indenização financeira por dano causado, aí sim incidirá a regra geral do Código civil, que fixa o prazo de 10 anos para tanto. Repugna ao Direito a idéia de perenização da responsabilidade. A prescrição, mesmo que venha a beneficiar um ou alguns, é instrumento de pacificação social e atende ao interesse público.A hipótese vertente contempla pedido de indenização quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais.... O dano imputado, e que geraria eventualmente a indenização, foi constatado em 13.12.2003 (fls. 23). Desse modo, a questão da indenização está sob o manto da prescrição, como já exposto. O feito prosseguirá apenas no tocante ao pedido de recomposição ambiental. III - Passo ao mérito.SENTENÇA ÚNICA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA ERGA OMNEMTrata esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem esquerda do rio Mogi-Guaçu, no município de Jaboticabal. A ação foi distribuída individualmente, porém em todas as demais ações civis públicas, distribuídas a esta Vara Federal preventiva, foram idênticos os fundamentos, em razão das mesmas causas e com os mesmos pedidos.De modo que a

questão deveria merecer do MPF tratamento que pudesse levar a uma decisão única, não só pela notória conexão, mas até como forma de prestigiar a justiça, afastando-se a possibilidade de sentenças conflitantes (vd. STJ. 1ª Seção. CC 200300753499. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p.178)No caso de imputado dano em áreas de preservação permanente envolvendo rios nacionais, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu, do Rio Pardo, do Rio Sapucaí e do Rio Grande a situação se agrava, na medida em que há inúmeras sentenças proferidas por Juízes de Direito, imputando obrigações e determinando demolições, com evidente prejuízo aos jurisdicionados, subtraídos ao seu juízo natural: o Juiz Federal com jurisdição sobre o local dos fatos. Tais sentenças, proferidas por juízes absolutamente incompetentes para o processo e julgamento de ações envolvendo bens da União, são nulas. Ada Pellegrini Grinover leciona que:...o ordenamento pátrio avançou em matéria de processos coletivos, nos quais é tradicional a extensão erga omnes da coisa julgada, seja a sentença favorável ou desfavorável, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. É o que já dispunha, em 1964, a Lei de Ação Popular, que visa a anular ou desconstituir ato praticado pela administração, ofensivo ao patrimônio público (entendido hoje em sentido lato). Aqui também a legitimidade conferida a qualquer cidadão é concorrente e autônoma, sendo o objeto da demanda indivisível: ou o ato é anulado ou desconstituído para todos, ou não o é. Ainda no ordenamento brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisível, com legitimação concorrente e autônoma conferida ao Ministério Público e a diversos entes, escolheu a coisa julgada erga omnes, seguindo exatamente o modelo da ação popular. E o caminho completou-se com o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela processual de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, que prevê, para estes e em face das mesmas circunstâncias (indivisibilidade do objeto e pluralidade de legitimados à ação), a coisa julgada erga omnes. A evolução do instituto da coisa julgada, em seus limites subjetivos, é exatamente esta. Não há como fugir. É a própria natureza das coisas - a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas - que dá resposta ao problema. Revendo minha posição anterior, radicada numa postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer terceiro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de Barbosa Moreira, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente, a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra causa petendi). Assim se manifesta o autor: Ora, a índole facultativa desse litisconsórcio enseja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais co-legitimados. É claríssimo, porém, que as mesmas razões de lógica pelas quais, na hipótese de impugnações simultâneas, só pode ocorrer o acolhimento de todas ou a rejeição de todas, igualmente se opõem a que, no caso de sucessividade, tenham sorte diferente as várias impugnações. E mais: A coisa julgada que se constitua para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deverá ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a conseqüência absurda de sobrevirem para cada qual, duas coisas julgadas contraditórias. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. Material da 2ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações - UNISUL - REDE LFG) - grifeiA questão que envolve os chamados ranchos existentes às margens dos rios federais mereceria tratamento uniforme, de modo a prestigiar a Justiça como Instituição essencial ao Estado democrático de direito. O novo Código de processo civil, recentemente aprovado, sensível a essa realidade, cria o instituto do incidente de coletivização de demandas exatamente para atender a situações como esta. Este juízo buscou, sem sucesso ao que se vê, resolver a situação, agrupando todos os processos - aliás em cumprimento a decisão anterior do juízo, sem irresignação das partes, para proferir sentença apenas no mais antigo, com eficácia erga omnes. As particularidades de cada imóvel bem poderiam ser resolvidas em sede de execução de julgado. Aliás, o novo Código Florestal aponta solução para as áreas consolidadas em áreas de preservação permanentes muito próxima daquela encontrada por este Juízo, ao resolver a pendenga. Não é razoável que uma mesma questão corra o risco de decisões judiciais conflitantes, o que já vem ocorrendo, instaurando a insegurança jurídica em descrédito da Justiça como Instituição. O RANCHO OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Neste feito discute-se eventual dano decorrente de construção irregular em área de preservação permanente, tendo por objeto o Rancho do Carlinhos, situado na margem esquerda do rio Mogi Guaçu, no município de Jaboticabal. As constatações que instruíram o inquérito civil, subscritas por profissional habilitado, e consistente em laudo de dano ambiental (fls. 22/23), mostram que para a recuperação da área que se reputou degradada era bastante o plantio de relativamente poucas mudas de essências nativas. Quanto ao dano a ser reparado a leitura desse mesmo laudo indica valores muito pouco expressivos a título de indenização. Em verdade o montante, em 13.12.2003, era de R\$ 416,00. Anoto que, neste ponto, incide a regra da prescrição em dez anos, na forma da lei civil e na esteira dos precedentes dos Tribunais superiores. As providências burocráticas, o custo do papel utilizado, a intervenção dos agentes públicos competentes, a máquina estatal acionada - nesta incluídos os agentes do Ministério Público, os órgãos de proteção ambiental, os agentes da Polícia e mesmo os servidores do Judiciário - implicam em despesas e custos

significativamente maiores e desnecessário dispêndio de recursos públicos. Num Estado democrático de direito é preciso ter em conta as situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo e, ainda que se reconheça que as questões de proteção ao meio ambiente possam ser alteradas conforme o interesse público exija - a afastar portanto o instituto da prescrição -, ainda assim é preciso buscar solução que compatibilize eventuais direitos igualmente respeitáveis e protegidos, que se encontrem em situação de conflito. O art. 225 da lei constitucional proclama: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ..... III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ..... VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. .... 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados..... A previsão constitucional decorre de preocupação mundial com o meio ambiente, diante da intervenção humana predatória, consolidada na Agenda 21, documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92). O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, que Ingo Scarlet define como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (cf. A eficácia dos direitos fundamentais, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensáveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui: um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental à propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão ecologicamente equilibrado, leciona que: não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, em cada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) Anoto que os fatos discutidos ocorreram na vigência do revogado Código florestal (Lei n. 4.771/1965, com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989 e pela Medida Provisória n. 2.166-67, mantida pela EC n. 32/2001) que disciplinava as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, determinando a faixa marginal em 100 metros, para os cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros. A vegetação nas margens dos rios, chamada mata ciliar, tem muita importância na proteção mecânica do solo, na preservação da biodiversidade e das condições da água, do ar, do clima, na diversidade da fauna e da flora. As matas ciliares enriquecem o solo pela deposição de material orgânico e essa fertilidade promove a diversidade biológica da fauna e da flora. Sobre elas ensinou José Gustavo de Oliveira Franco: (...) As matas ciliares constituem-se, reconhecidamente, em um elemento básico de proteção dos recursos hídricos, apresentando diversos benefícios tanto do ponto de vista utilitarista, em relação direta ao ser humano, quanto do ponto de vista efetivamente ecológico, para a preservação do equilíbrio ambiental e, conseqüentemente,

da biodiversidade. Não se deve esquecer que o sistema hidrográfico apresenta-se como um elemento contínuo, amplamente ramificado, formado pela união de pequenas bacias hidrográficas que de maneira geral convergem para formar grandes rios - e grandes bacias - de águas correntes que funcionam como um eficiente condutor de diversos elementos, sejam aqueles benéficos que fazem parte dos ciclos naturais, sejam produtos tóxicos. Consequentemente qualquer ponto gravemente afetado a montante tende a afetar grande parte do sistema a jusante. (...) A influência no ciclo hidrológico dá-se em virtude das matas ciliares guardarem íntima relação com a quantidade e o comportamento da água existente nos sistemas hidrográficos, controlando por um lado a vazão e por outro a estabilidade dos fluxos hídricos. Isto porque as matas ou vegetações ciliares, tendem a aumentar a permeabilidade dos solos, além de criar barreiras naturais, o que diminui a quantidade e a velocidade de água superficial que atinge o curso d'água, quando das chuvas, evitando assim que esta escoe rapidamente e dê origem a grandes enchentes, danosas tanto aos seres humanos quanto aos ecossistemas. (...) Além destas conseqüências, outras ainda, em relação à quantidade de águas, são relatadas por estudos científicos sobre o tema, indicando que o assoreamento dos cursos d'água decorrente do carregamento de sedimentos das terras marginais, desprotegidas diante da falta de proteção mecânica proporcionada pela vegetação ciliar, acarreta também a diminuição do volume das águas, assim explicado: O assoreamento provoca também o rebaixamento do lençol freático e a diminuição da quantidade de água que brota em seus mananciais, trazendo como conseqüência a diminuição na vazão de água, principalmente nas porções superiores das bacias hidrográficas. (Direito ambiental - matas ciliares, p. 134) É de rigor lembrar também, ao lado do conceito de área de preservação permanente, o conceito de terreno marginal, bem da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, cujo art. 4º dispõe: São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Neste contexto, examino se o requerido vem fazendo uso nocivo da área de preservação permanente do imóvel descrito na peça vestibular, nela incluídos os terrenos marginais e o leito maior sazonal. Pleiteia o Ministério Público Federal, acompanhado pela União, a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. De outro lado têm-se valores constitucionais igualmente protegidos como o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o direito de uso e gozo de um bem público por anos e anos, sem oposição. É preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. Willis Santiago Guerra Filho ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses: individuais, coletivos e públicos, lembra que: ... apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. Para este autor, é o princípio da proporcionalidade: ... que permite fazer o sopesamento (abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (cf. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.) O requerido instalou-se em área de preservação permanente, na qual se incluem o terreno marginal e o nível maior sazonal, do rio Mogi-Guaçu, bens públicos de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição da República. É que os rios brasileiros ocupam lugar de destaque no processo de ocupação territorial e seus terrenos marginais, numa distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (vd, Código de águas, Decreto n. 24.643, de 10.7.1934, art. 14) foram reservados para servidão pública de trânsito. Antes o art. 1º, 2º, do Decreto n. 4.105, de 22.2.1868, tinha por terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte da terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinárias. O rancho objeto desta ação não está matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Jaboaticabal-SP, conforme documento encartado às fls. 29. De modo que o R. detém apenas a posse sobre o imóvel, que está situado na zona rural do município. O laudo de dano ambiental encartado às fls. 22/23 dá conta de que a área construída - o rancho - encontra-se na margem do rio, portanto em área de preservação permanente. Consta do laudo que para reparação do dano é recomendada a demolição do rancho e remoção do entulho, além do plantio de 55 mudas nativas, com espaçamento de 3 x 2 metros. Não há controvérsia quanto à ocupação da área de preservação permanente, nesta inserido o terreno marginal. O requerido não nega isto. Todavia, não se tem como ignorar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade. É que o laudo encartado mostra que a construção existente ocupa uma área de 0,032 hectare. Tenho que a demolição e remoção de entulho gerariam dano maior ao meio ambiente. Na lição de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p. 152) em direito não há lugar para absolutos. Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo *summum jus, summa injuria*. Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de

propriedade: sob pena do acirramento do autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito. Embora a lição cuide da questão da Amazônia, o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e mutatis mutandis aplicáveis ao caso em julgamento. Prossegue o autor afirmando que: A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4º) patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). O desafio reside em compatibilizar adequadamente, sob os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...) Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados com os demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiernamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difuso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentam os teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas garantidas constitucionalmente devem ser sopesadas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito... A prova produzida indica que a área está em processo de recuperação. Tanto que a vistoria destaca que ... no entorno do rancho existem árvores pertencentes à floresta secundária semidecidual em estágio avançado de regeneração, onde foram observadas espécies nativas como figueira, jenipapo, fixus, farinha seca e amora que possuem um dossel médio de 15 metros de altura. (fls. 22) Além disso, o laudo elaborado pelo perito nomeado nestes autos e que não sofreu qualquer impugnação da partes (ver fls. 241 e 245), relata que ... com relação à vegetação presente, podemos afirmar que esta apresenta desenvolvimento satisfatório mesmo incluindo algumas espécies exóticas, onde sua regeneração está comprometida em pequena área de entrada para o rancho e logicamente no local da edificação, não ultrapassando uma área de 150 m (fls. 233) e, .... esta por si só, não compromete o desenvolvimento da vegetação ao redor (resposta ao quesito 4 do MPF, fls. 235). De modo que no tocante à recuperação da mata ciliar em área de preservação permanente tenho que o requerido já adimpliu sua obrigação. Resta analisar, a fim de não causar dúvidas, a questão da demolição da construção existente, uma vez que fez parte do pedido liminar e, pode-se dizer, está contida no pedido principal do item a (fls. 13), em relação à pretensão de condenação do réu de não ocupar e explorar a área. Neste particular, tenho que a demolição do rancho causará apenas ao requerido prejuízo de monta, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER A demolição do rancho não se mostra razoável, sob este critério de ponderação de valores e de exame dos direitos fundamentais à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a Constituição erigiu o direito ao lazer como garantia fundamental e até mesmo impôs ao Poder Público o dever de incentivá-lo como forma de promoção social (CF, art. 217, 3º). Na lição de José Afonso da Silva, lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, num; repletos de folguedos e alegrias, noutra (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p.815) Os chamados ranchos de pesca, ressalvados aqui os casos em que o chamado rancho na verdade é antiga sede de fazenda ou mesmo local de moradia, são evidentemente locais destinados ao lazer, na exata concepção de José Afonso da Silva, ao comentar os chamados direitos sociais (CF, art. 6º). As hipóteses em que o legislador admite a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente concretiza a ponderação, a harmonização entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente com outros valores de igual estatura constitucional, quais sejam o direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento. No caso vertente, embora estando a construção nos limites da área de preservação permanente, tendo sido constatada a existência de essências nativas no entorno, conforme a prova produzida, a pretendida demolição não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que existe desde alguns anos, sem qualquer notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente, naquele sítio, tenha se deteriorado em função da edificação. Mesmo que se tenha a regra de que em sede de preservação ambiental a responsabilidade é objetiva, não se prescinde da efetiva demonstração do dano e do necessário nexos de causalidade, o que não ocorreu. De

outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, permite ... a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Daí porque, não é de ser acolhido o pedido de demolição, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O DIREITO SUPERVENIENTE É preciso levar em conta, ainda, que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n. 12.651/2012). O novo diploma legal instituiu o programa de regularização ambiental - PRA, dispondo o seguinte: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.(...) 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. O imóvel objeto desta ação encontra-se na zona rural e a ele, portanto, aplicam-se os comandos legais referidos, com a possibilidade de adesão ao PRA. Embora o imóvel imóvel em tela esteja em área de preservação permanente, à margem de rio nacional que integra o rol de bens da União, sujeitando-se assim às regras normativas federais, anoto que no Estado de São Paulo, conforme o disposto na Lei n. 12.651/2012, os detalhes específicos e suplementares do programa de regularização ambiental estão disciplinados na Lei Estadual n. 15.684, de 14.01.2015. Como há prazo deferido aos proprietários e posseiros para adesão ao programa, somente após o decurso desse prazo é que haveria legitimidade para a intervenção judicial, na medida em que a eventual exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, até que se cumpram as obrigações estabelecidas no programa de recuperação ambiental. Contudo, remanesce aqui o interesse de agir posto que o novo Código florestal não anistiou eventuais violações ao ordenamento anterior mas apenas disciplinou a forma de regularização das áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel: a) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelo requerido, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste. O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. P.R.I.C.

**0008348-58.2013.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO VICENTE CORDEIRO(SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Vicente Cordeiro em face da decisão de fls. 135/137, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ele (CPC, art. 267, inc. VI), deixando, contudo, de condenar o IBAMA em honorários advocatícios. Segundo a decisão atacada, até o momento, tudo indicava ser João Vicente o proprietário do imóvel, tendo inclusive respondido ao processo administrativo, o que teria induzido o IBAMA a acreditar ser ele o proprietário do imóvel aqui discutido. No recurso de embargos, João Vicente argumentou que o IBAMA já tinha conhecimento da venda do imóvel quando do ajuizamento da ação, juntando, para tanto, cópias de petições que protocolou, informando a venda (fls. 152/163). É o relatório. DECIDO. O requerido, ora embargante, insurge-se contra uma decisão que, embora tenha declarado extinto o

processo sem resolução do mérito em relação a ele, não perde a natureza de decisão interlocutória. Normalmente, não aceito a oposição de embargos declaratórios em face de decisões. Contudo, tendo em vista a natureza terminativa da decisão proferida em face do embargante, conheço dos embargos. Em que pese o argumento de que o IBAMA não tinha conhecimento da alienação do imóvel pelo requerido/embargante poder ser afastado pelos documentos ora apresentados, ainda assim os honorários advocatícios não são devidos. Ocorre que trata a presente demanda de ação civil pública, onde, a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. Não há que se falar em má-fé do IBAMA, no caso dos autos. De tal forma que, o desconhecimento do IBAMA acerca da venda do imóvel, era apenas mais um argumento a reforçar aquele que decorria da própria lei no sentido de que os honorários advocatícios, na hipótese, não eram devidos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo integralmente a decisão de fls. 135/137. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS)

Fls. 925/926: verifico que o pagamento das custas processuais, embora sob os códigos corretos, não atendeu aos termos da Lei nº 9.289/96. Esta dispõe expressamente que deverá ser recolhido o valor correspondente (...) um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR (...). Logo, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 519.999,99 (fls. 39), e que o Ministério Público Federal é isento do pagamento de custas, conforme dispõe o artigo 4º, inciso III, da mesma lei, o recorrente deveria ter efetuado o pagamento integral (1.800 UFIR = R\$ 1.915,38), e não o equivalente a cinquenta por cento do montante devido. Ainda que se sustente que, somando-se os dois pagamentos (fls. 887 e 926), alcançar-se-ia o valor integral do recolhimento, bastando tão somente retificar o código e a unidade gestora da primeira guia, esclareço que tal procedimento não é possível. Isto porque o artigo 5º da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, da Diretoria do Foro, estabelece que (...) existe a possibilidade de retificar a Unidade Gestora - SIAFI, o código de recolhimento e a identificação do contribuinte, desde que seja efetivada no mesmo exercício do recolhimento. Logo, tendo em vista que o recolhimento de fls. 887 foi realizado no ano de 2014, não há como proceder tal retificação. Assim, considerando que já havia sido dada à parte a oportunidade para regularização do preparo (fls. 924), declaro deserta a apelação de fls. 838/886. Quanto aos valores recolhidos às fls. 887/888, cuja unidade gestora não é a Justiça Federal de Primeiro Grau, e sim o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá o requerente proceder nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço nº 0285966/ 2013, da Diretoria do Foro. Concluídas as intimações acerca do despacho de fls. 924, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

#### **DEPOSITO**

**0010907-90.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu desinteresse na apreensão do veículo placas ELZ 3194, atualmente sob guarda da Delegacia da Receita Federal em Cascavel (fls. 94/110), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para apreciação do requerimento de fls. 117/125. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307096-11.1994.403.6102 (94.0307096-0)** - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 276/279 (fls. 282 e 312/314), com intimação da parte autora e seu patrono acerca das quantias disponibilizadas para levantamento diretamente junto a Caixa Econômica Federal (fls. 315-verso e 316), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0302748-76.1996.403.6102 (96.0302748-0)** - EDIMO DE MELO ROCHA JUNIOR(SP090916 - HILARIO

**BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 210/211 (fls. 212/213), com intimação da parte autora e seu patrono acerca das quantias disponibilizadas para levantamento diretamente junto ao Caixa Econômica Federal (fls. 214), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0304729-43.1996.403.6102 (96.0304729-5) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 468: tendo em vista os pagamentos efetuados, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que efetue a transferência do valor depositado em nome de GM Artefatos de Borracha Ltda., para o Juízo Falimentar - 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, Processo nº 0008329-74.1995.8.26.0196 - nos termos do ofício de fls. 442, com posterior comunicação àquele r. Juízo. Quanto ao valor referente aos honorários contratuais, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a advogada para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0313681-74.1997.403.6102 (97.0313681-8) - URBELINO MARCHESINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 240/241 (fls. 242 e 249), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências da CEF e do Banco do Brasil S/A (fls. 243 e 250), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0019770-84.2000.403.6102 (2000.61.02.019770-7) - ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 365/366 (fls. 367 e 372), com intimação da parte autora e seu patrono acerca das quantias disponibilizadas para levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil (fls. 368 e 373/374), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004865-06.2002.403.6102 (2002.61.02.004865-6) - JOAO GERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 528/529 (fls. 532 e 535), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 533, 536 e 539), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002806-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002806-6) - HELIO EURIPEDES VENDRESQUI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 380/381 (fls. 382 e 386), com intimação da parte autora e seu patrono acerca das quantias disponibilizadas para levantamento diretamente nas agências bancárias (fls. 387/388), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0012887-48.2005.403.6102 (2005.61.02.012887-2)** - NAIR LUIZA DE TOLEDO CARVALHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 302/303 (fls. 304 e 310), com a intimação dos beneficiários para o levantamento para o levantamento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 311/312), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004486-21.2009.403.6102 (2009.61.02.004486-4)** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0008871-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008871-5)** - EURIPEDES DONIZETE OLIOIS(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. No que tange ao requerimento de antecipação de tutela, a questão encontra-se preclusa, uma vez que decorrido o prazo para opor embargos de declaração, cabendo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, salvo melhor juízo, a apreciação do pedido de implantação imediata do benefício. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância.

**0011241-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011241-9)** - LUIZ CARLOS DIAS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos termos do artigo 500 do CPC. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int.

**0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0)** - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, LUIZ CARLOS CASAGRANDE opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 201/212, sustentando a existência de omissão e contradição, nos pontos em que não reconhece a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Humus Agrícola S/A, Usina Santa Elisa S/A e Andrade Açúcar e Álcool S/A, nos períodos analisados na sentença. Alega que a sentença é omissão em relação a aspectos relevantes presentes nos PPPs e no laudo técnico apresentado às fls. 133/145, assim como em relação ao indeferimento do pedido de nova perícia, decisão contra a qual interpôs agravo retido. Alega, ainda, CONTRADIÇÃO QUANTO AO TEOR DA SÚMULA 198 DO TRF, POIS, DEMONSTRADA A EXPOSIÇÃO DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES INSALUBRES, PENOSOS OU PERIGOSOS, AINDA QUE NÃO RELACIONADOS AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS DECRETOS, É DEVIDO A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE: Sustenta, assim, que a sentença é omissa e contraditória em relação à prova técnica e outras circunstâncias materiais existentes nos autos, que se fossem analisadas por inteiro autorizariam o enquadramento especial das atividades desenvolvidas nos períodos pleiteados. É o relatório. Decido. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre a evolução da legislação previdenciária e sua aplicação a cada período de atividade analisado, de acordo com a fundamentação legal e os documentos apresentados pelo autor. No que se refere especificamente ao exame da prova técnica produzida nos autos, vale lembrar que o convencimento do juiz não está vinculado ao resultado da perícia, sobretudo em casos como o destes autos em que a produção da prova foi determinada anteriormente por outro juiz, que, aliás, declarou sem efeito o exame pericial feito por similaridade. Quanto ao indeferimento de realização de nova perícia, a questão já foi apreciada, em decisão fundamentada, anterior à sentença, contra a qual foi interposto o agravo retido, não se admitindo, portanto, a rediscussão da matéria em embargos de declaração. Não há, portanto, nenhuma omissão ou contradição a ser sanada na sentença prolatada, ficando claro o propósito de modificar da decisão mediante a obtenção de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

**0008251-63.2010.403.6102** - JOSE MILTON ALVES DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0010328-45.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO SAVEGNAGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/270v.: concedo à parte autora o prazo de cinco dias para complementação do valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para as contrarrazões.Considerando a manifestação de fls. 284/285 e o extrato de relação de créditos que ora se junta, noticiando o não recebimento do benefício concedido, REVOGO a tutela antecipada concedida, para o fim de determinar o cancelamento da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor já realizada, até ulterior determinação, devendo o INSS providenciar o estorno dos eventuais valores já depositados em nome do beneficiário.Expeça-se imediatamente ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto, com envio pelo meio mais expedito, para cumprimento em no máximo 48 horas.Int. Cumpra-se.

**0010879-25.2010.403.6102** - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0001805-10.2011.403.6102** - JOSE LUIZ LOPES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0001905-62.2011.403.6102** - LEANDRO CASAGRANDE IKUMA(MG107697 - LUANA IKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos,LEANDRO CASAGRANDE IKUMA opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 1275/1281, sustentando, em síntese, a existência de contradição no ponto em que se especifica a conta para depósito do valor correspondente ao tratamento Home Care fornecido ao autor. Alega-se também a ocorrência de omissão no ponto em que a sentença dispõe sobre o valor do depósito mensal e em relação ao reembolso de despesas excedentes requerido às fls. 1238/1242. Sustenta-se que o depósito do valor do tratamento deve ser feito na conta poupança do autor, indicada às fls. 1173/1174, conforme decisão às fls. 1173. Quanto ao valor do tratamento, alega-se que a sentença não menciona o dever da ré de pagar o valor do tratamento que exceder o valor médio estipulado para depósito mensal, mediante apresentação da prestação de contas. Por fim, alega-se que a sentença é omissa em relação ao pedido de reembolso formulado às fls. 1238/1242. Requer-se sejam sanados os defeitos apontados nos embargos de declaração, para que: 1- Seja determinado a realização dos depósitos na conta poupança de titularidade do autor da ação - agência 0340, operação 013, conta poupança n. 00034863-6, da Caixa Econômica Federal, conforme já autorizado em decisão de fls. 1173/1174. 2- Seja determinado à Caixa a complementar o valor do depósito mensal quando referido valor não for suficiente para pagamento do tratamento do autor constante na prestação de contas a ser apresentada.3- Seja determinado à Caixa o reembolso das despesas que ultrapassaram o valor depositado e que foram custeados pelo autor da ação e seus familiares, a ser apurado oportunamente. É o relatório. Decido.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre os pontos alegado pelo autor como contraditórios e omissos. Com efeito, a sentença não só dispõe sobre a extensão do tratamento HOME CARE a ser fornecido pela Caixa Econômica Federal como também detalha a forma de custeio das respectivas despesas, cujo montante estimado deve ser antecipado por meio depósito em conta corrente, com o compromisso de que se apresente prestação de contas no prazo determinado. Obviamente, a prestação de contas destina-se ao acerto de eventuais diferenças, que podem ser para mais ou para menos.Não custa aqui destacar que sentença condenou a ré a fornecer ao autor tratamento HOME CARE de acordo com indicações médicas, incluindo-se as despesas com materiais e medicamentos, dieta especial, honorários de equipe multidisciplinar com sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, a critério de indicações médicas, atendimento médico Hospitalar e Domiciliar quando necessário, sendo claro que a condenação implica cobertura de todas as despesas efetuadas pelo requerente, independentemente de qual seja a

quantia antecipada pela ré mensalmente com base no art. 461 do Código de Processo Civil. Não há, portanto, contradição a ser sanada neste ponto. Quanta à titularidade da conta para depósito, dadas as circunstâncias do caso concreto, em que o autor convalesce de lesões graves e que afetam seu estado psicológico, reputo adequado que o depósito seja feito na conta de seu ascendente, ou outro representante legal, conforme estabelecido na sentença, com plena capacidade para gerir o numerário e suprir as despesas necessárias ao tratamento do autor. Destaque-se que os depósitos em conta de representante legal do autor facilita os desembolsos e a prestação de contas mensal à Caixa Econômica Federal, na medida em que o representante terá acesso direto aos créditos e débitos existentes na conta bancária. Não há, portanto, contradição ou omissão a serem sanadas e, sendo assim, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

**0002058-95.2011.403.6102 - MELQUIADES SILVA NETO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Melquíades Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (em 16.12.1998), integral (em 26.11.1999) ou, ainda, na data do requerimento administrativo (05.03.2010), na data do ajuizamento da ação ou na data em que proferida a sentença, o que lhe for mais vantajoso. Para tanto requer com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos: 1 - como atividade comum, sem registro em CTPS, laborado em regime de economia familiar, de 01.01.1968 a 31.12.1976; 2 - como atividade especial, com conversão para tempo comum, com registro em CTPS: a) de 19.07.1977 a 27.11.1977, de 05.05.1978 a 10.10.1978, de 15.06.1979 a 12.11.1979, de 15.04.1980 a 31.10.1980, de 02.05.1981 a 12.10.1981, de 15.10.1981 a 30.04.1982, de 03.05.1982 a 28.10.1982, de 02.05.1983 a 28.11.1983, de 23.04.1984 a 24.10.1984, de 29.05.1989 a 24.11.1989, de 29.01.1990 a 30.04.1990, de 02.05.1990 a 13.10.1990, de 14.01.1991 a 31.05.1991 e de 01.06.1991 a 14.11.1991, laborados como servente, para a ex-empregadora Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, atual Pedra Agroindustrial S/A; b) de 26.02.1985 a 30.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 01.11.1985 a 10.05.1986, de 12.05.1986 a 01.12.1987 e de 27.11.1991 a 01.06.1993, laborados como rural, para a ex-empregadora CARPA - Companhia Agropecuária Rio Pardo, atual Pedra Agroindustrial S/A; ec) de 01.06.1993 a 05.03.2010 (DER), laborado como balanceiro de açúcar, para a empregadora Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05.03.2010 (NB 42/147.198.116-6), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas, nem tampouco foi computado no cálculo do tempo de contribuição o período laborado em atividade rural, acarretando tempo insuficiente para a concessão do benefício. Todavia, sustenta ter atingido o tempo mínimo necessário para concessão do aludido benefício. Com a inicial, juntou procuração (fls. 12) e apresentou documentos (fls. 13/23), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Pela decisão de fls. 28 foram concedidos os benefícios da gratuidade, fixado o valor da causa naquele encontrado pela Contadoria do JEF Local (fls. 25) e indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação do réu e a requisição do procedimento administrativo do autor. Citado (fls. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 32/44), manifestando-se pela improcedência dos pedidos, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI e os códigos informados na GFIP. Sustentou, ainda, que o fator de correção vigente até 21.07.1992 é de 1,2 e não como requerido. Quanto ao período requerido como rural, defendeu que deve haver início de prova material contemporânea aos fatos alegados, o que não foi apresentado. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, requerendo a fixação do termo inicial na data da sentença; a incidência de atualização monetária e juros moratórios na forma da Lei n. 11.960/2009; e a isenção do pagamento de custas processuais. Na mesma oportunidade, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 44/57). P.A. juntado às fls. 62/146. Em atendimento à decisão de fls. 61, que determinou a apresentação dos formulários previdenciários dos períodos requeridos, bem como de cópia da CTPS, o autor, às fls. 147/148, informou que tais documentos já constavam do procedimento administrativo juntado. A prova pericial restou indeferida às fls. 149 em relação aos períodos requeridos laborados na Pedra Agroindustrial S/A (Usina da Pedra) diante da suficiência dos documentos apresentados. Quanto ao período de 01.06.1993 a 05.03.2010 determinei a requisição do laudo utilizado para embasar o formulário previdenciário de fls. 73/74, designando audiência de instrução para a oitiva das testemunhas quanto ao período sem registro em CTPS. A parte autora arrolou suas testemunhas às fls. 153/154. Os documentos requisitados às fls. 149 foram juntados às fls. 157/160. Na data aprazada, realizou-se audiência de instrução (fls. 165), ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 166/167), com desistência da terceira, devidamente homologada. Ao final, determinei a requisição do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 75/77, que foi juntado às fls. 170/178. Ciência do INSS às fls. 180-verso. As partes apresentaram memoriais às fls. 182/183 (autor), e 186 (réu). É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo

INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (05.03.2010 - fls. 64), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 19.05.2010 (fls. 142/143) e recebida pelo autor em 07.06.2010 (fls. 144), enquanto a presente ação foi proposta em 14.04.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da presente ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de período comum laborado em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, e o reconhecimento e contagem como especial de vários períodos laborados em condições especiais, com registro em Carteira de Trabalho, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Passo à análise dos períodos requeridos: a) Período comum de atividade rural sem registro em CTPS, laborado em regime de economia familiar: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 1968 a 1976 (cf. item b do pedido de fls. 10), laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no Município de Afrânio, Estado de Pernambuco. Dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil que: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.... O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384). Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, tenho a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para obtenção de benefício previdenciário. Do mesmo modo o enunciado n. 34 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, não se exigindo do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse, não se trataria de início de prova, mas de prova plena, bastando que os documentos indiquem, ainda que de forma aproximada, o início e o término do tempo de serviço que se busca provar. Na peça inicial o autor sustentou haver exercido atividade rural entre o período de 1968 a 1976, em propriedade de seu pai, em regime de economia familiar. Para instruir o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos por cópia: a) declaração de exercício de atividade rural, sob o n. 111/2010, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Batatais/SP, datada de 01.03.2010, com anotação do local onde o trabalho rural foi prestado, o período e o nome da propriedade, com informação de que para a emissão da declaração foram utilizados a declaração verbal do requerente e ITR, relativos aos anos de 1968, 1971, 1972 e 1976 (cf. fls. 71); eb) certidão de casamento do autor, realizado em 09.04.1983, com a indicação da profissão de agricultor (fls. 72); Da análise destes únicos documentos, trazidos como início de prova material para comprovação de exercício de atividade rural, percebe-se que, como dito acima, nenhum deles é contemporâneo ao tempo pleiteado, principalmente a certidão de casamento, que noticia o início do vínculo matrimonial no ano de 1983, tempo muito distante ao período a ser reconhecido, em que o autor, inclusive, já possuía registro em CTPS em local bem distante da propriedade rural já referida. Ademais, cumpre registrar que a declaração sindical de fls. 71 informa que, para sua emissão, além de utilizar o testemunho do autor, baseou-se nos comprovantes de pagamento de ITR, relativos aos anos de 1968, 1971, 1972 e 1976, que, entretanto, não foram apresentados nos autos. Do mesmo modo, a entrevista realizada no INSS a pedido do autor (fls. 122) também nada comprova, estando desacompanhada de documentos. Assim, os documentos trazidos não devem ser recebidos como início razoável de prova material. Mesmo que assim não fosse, impende mencionar que a prova oral produzida em audiência de instrução (fls. 165) não foi apta a caracterizar o período requerido como tempo rural, sobretudo porque, pelos testemunhos, só é possível concluir que o autor desenvolveu trabalho rural,

sem qualquer possibilidade de delimitação do período em que foi realizado. Desta forma, a prova documental produzida em conjunto com os depoimentos não são aptos a comprovar a alegação declinada na inicial, no que tange ao tempo rural em regime de economia familiar, em todo o período pretendido, ou, ainda, em parte dele, não fazendo, portanto, jus ao seu reconhecimento para fins de benefício previdenciário. b) - Períodos especiais, laborados com anotação em CTPS: Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que todos os períodos pleiteados foram lançados na planilha de contagem administrativa (fls. 124/129), razão pela qual também serão considerados nestes autos no momento da contagem, além de outros que também constaram em CTPS. Resta, portanto, tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos requeridos para fins de concessão do benefício pleiteado. Registro que, não obstante a parte autora requerer o reconhecimento do período de 19.07.1977 a 27.11.1977, laborado como servente, para o ex-empregador Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, o período considerado será de 19.05.1977 a 27.11.1977, haja vista que esse interregno é o que consta na CTPS (fls. 81), na planilha de contagem do INSS (fls. 124/129) e no formulário previdenciário trazido às fls. 75/77. Anoto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que, com a juntada de cópia do procedimento administrativo, foram apresentados os formulários previdenciários relativos aos períodos de atividades especiais, bem como foram apresentados os laudos técnicos requisitados por este juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No que tange a defesa do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Sobre o tema, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL.

## LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2.

Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, RESP 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe:19/12/2012, negritei) Superadas essas questões, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 19.05.1977 a 27.11.1977, de 05.05.1978 a 10.10.1978, de 15.06.1979 a 12.11.1979, de 15.04.1980 a 31.10.1980, de 02.05.1981 a 12.10.1981, de 03.05.1982 a 28.10.1982, de 02.05.1983 a 28.11.1983, de 23.04.1984 a 24.10.1984, de 29.05.1989 a 24.11.1989, de 02.05.1990 a 13.10.1990 e de 01.06.1991 a 14.11.1991, laborados como servente, para a ex-empregadora Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, posteriormente Pedra Agroindustrial S/A. em razão da exposição ao nível de ruído de 84 dB(A), conforme formulário de fls. 75/77, com fulcro nos códigos 1.1.6 e Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79; eb) de 26.02.1985 a 30.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 01.11.1985 a 10.05.1986, de 12.05.1986 a 01.12.1987 e de 27.11.1991 a 01.06.1993, laborados como rurícola, para a ex-empregadora CARPA - Companhia Agropecuária Rio Pardo, atual Pedra Agroindustrial S/ADa anotação em carteira de trabalho, verifica-se, de plano, que o autor foi contratado como trabalhador rurícola em sociedade agropecuária. O PPP juntado, embora não mencione a exposição a agentes insalubres para os períodos, elenca as atividades do autor, naquela época: O empregado executou sua função Rurícola, tanto no período da safra que compreende o período de Maio à Outubro, como no período de entre safra, que compreende o período de Novembro à Abril, efetuava tratos culturais e plantio de diversas culturas da empresa. Cuidava do combate a pragas e ervas daninhas, efetuava a colheita da produção, controlava a utilização de materiais e equipamentos de trabalho. (fls. 76) Desse modo, o período merece ser reconhecido como especial, em razão da categoria profissional, conforme anotações em carteira profissional (fls. 86, 102 e 106) e formulário previdenciário (fls. 75/77), com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.c) de 01.06.1993 a 28.04.1995, laborado como balanceiro de açúcar, para a empregadora Usina Batatais S/A - Açúcar e Álcool, tanto no período de safra quanto entressafra, com base na categoria profissional, em razão das atividades descritas no PPP de fls. 73/74, dando conta que o autor operava ponte rolante (safra) e utilizava equipamento de soldas, além de trabalhos na caldeiraria, em setor industrial (entressafra), com fulcro no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79. Ademais, a necessidade de exposição de forma permanente (não ocasional e nem intermitente), só é exigível a partir da promulgação da Lei n. 9.032/95, em 28.04.1995. Nesse sentido: STJ - AgRg no Ag em REsp 295.495 - Sétima Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJe: 09/04/2013. Impende mencionar, quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Anoto, por fim, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Quanto aos períodos de 15.10.1981 a 30.04.1982, de 29.01.1990 a 30.04.1990 e de 14.01.1991 a 31.05.1991, laborados como servente, para a ex-empregadora Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, não merecem enquadramento como especiais, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a quaisquer agentes nocivos à saúde humana, conforme aponta o formulário previdenciário de fls. 75/77. Da mesma forma, o período de 29.04.1995 a 05.03.2010 (DER), laborado como balanceiro de açúcar, para a empregadora Usina Batatais S/A - Açúcar e Álcool, também não merece enquadramento como especial por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído acima dos limites de tolerância para o período, uma vez que o laudo técnico de fls. 158/159 noticia a exposição ao referido agente em patamar inferior a 70 dB(A), e nada menciona sobre outro agente nocivo. Pois bem, atento aos pedidos formulado na inicial, constato que, somados os períodos reconhecidos neste feito como de atividade especial, com sua devida conversão em tempo comum, levando-se em conta, ainda, a planilha do INSS de fls. 124/129 e os dados constantes no CNIS (fls. 49/50), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (05.03.2010), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Atividades profissionais	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m	Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp	19/05/1977 27/11/1977 - - - - 6 9
Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp	05/05/1978 10/10/1978 - - - - 5 6	
Crispim Dias do Nascimento	01/03/1979 30/05/1979 - 2 30		
Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp	15/06/1979 12/11/1979 - - - - 4 28	
Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp	15/04/1980 31/10/1980 - - - - 6 17	
Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp	02/05/1981 12/10/1981 - - - -	

- 5 11 Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool 15/10/1981 30/04/1982 - 6 16 - - - Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool Esp 03/05/1982 28/10/1982 - - - - 5 26 Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool Esp 02/05/1983 28/11/1983 - - - - 6 27 Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool Esp 23/04/1984 24/10/1984 - - - - 6 2 CARPA - Cia. Agropecuária Rio Pardo Esp 26/02/1985 30/04/1985 - - - - 2 5 CARPA - Cia. Agropecuária Rio Pardo Esp 02/05/1985 31/10/1985 - - - - 5 30 CARPA - Cia. Agropecuária Rio Pardo Esp 01/11/1985 10/05/1986 - - - - 6 10 CARPA - Cia. Agropecuária Rio Pardo Esp 12/05/1986 01/12/1987 - - - 1 6 20 Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool Esp 29/05/1989 24/11/1989 - - - - 5 26 Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool 29/01/1990 30/04/1990 - 3 2 - - - Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool Esp 02/05/1990 13/10/1990 - - - - 5 12 Condomínio Residencial Amazonas 07/11/1990 05/01/1991 - 1 29 - - - Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool 14/01/1991 31/05/1991 - 4 18 - - - Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool Esp 11/06/1991 14/11/1991 - - - - 5 4 CARPA - Cia. Agropecuária Rio Pardo Esp 27/11/1991 01/06/1993 - - - 1 6 5 Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool Esp 01/06/1993 28/04/1995 - - - 1 10 27 Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool 29/04/1995 05/03/2010 14 10 7 - - - Soma: 14 26 102 3 93 265 Correspondente ao número de dias: 5.922 4.135 Tempo total : 16 5 12 11 5 25 Conversão: 1,40 16 0 29 5.789,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 11 Como visto, o autor possuía apenas 32 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição na DER, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data, o que também se verifica em 26.11.1999. Do mesmo modo, não havia adquirido tempo suficiente para se aposentar proporcionalmente em 16.12.1998. Contudo, atento aos pedidos realizados em ordem sucessiva (fls. 10), em consulta ao CNIS, cujo extrato ora determino, verifico que o autor, quando de seu requerimento administrativo, continuou, e continua, laborando para a empregadora Usina Batatais S/A - Açúcar e Alcool, tendo sido afastado das atividades em razão de auxílio doença por acidente do Trabalho de 19.08.2014 a 03.02.2015, de modo que, computando-se o tempo de contribuição na última data lançada no CNIS, ou seja, 28.02.2015, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp	19/05/1977	27/11/1977	- - - -	6 9	Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool
Esp	05/05/1978	10/10/1978	- - - -	5 6	Crispim Dias do Nascimento	01/03/1979 30/05/1979 - 2 30
Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp	15/06/1979	12/11/1979	- - - -	4 28	Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool
Esp	15/04/1980	31/10/1980	- - - -	6 17	Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp 02/05/1981 12/10/1981 - - - - 5 11
Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	15/10/1981	30/04/1982	- 6 16 - - -	Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp 03/05/1982 28/10/1982 - - - - 5 26	Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool
Esp	02/05/1983	28/11/1983	- - - -	6 27	Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp 23/04/1984 24/10/1984 - - - - 6 2
CARPA - Cia. Agropecuária Rio Pardo	Esp	26/02/1985	30/04/1985	- - - -	2 5	CARPA - Cia. Agropecuária Rio Pardo
Esp	02/05/1985	31/10/1985	- - - -	5 30	CARPA - Cia. Agropecuária Rio Pardo	Esp 01/11/1985 10/05/1986 - - - - 6 10
CARPA - Cia. Agropecuária Rio Pardo	Esp	12/05/1986	01/12/1987	- - - 1 6	20	Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool
Esp	29/05/1989	24/11/1989	- - - -	5 26	Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	29/01/1990 30/04/1990 - 3 2 - - -
Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp	02/05/1990	13/10/1990	- - - -	5 12	Condomínio Residencial Amazonas
07/11/1990 05/01/1991 - 1 29 - - -	Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	14/01/1991	31/05/1991	- 4 18 - - -	Irmãos Biagi S/A - Açúcar e álcool	Esp 11/06/1991 14/11/1991 - - - - 5 4
CARPA - Cia. Agropecuária Rio Pardo	Esp	27/11/1991	01/06/1993	- - - 1 6	5	Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool
Esp	02/06/1993	28/04/1995	- - - 1 10	28	Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool	29/04/1995 05/03/2010 14 10 7 - - -
Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool	06/03/2010	28/02/2015	4 11 23 - - -	Soma: 18 37 125 3 93 265	Correspondente ao número de dias: 7.715 4.135	Tempo total : 21 5 5 11 5 25
Conversão: 1,40 16 0 29 5.789,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	37 6 4	Portanto, observado o disposto pelo artigo pelo artigo 462, do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se o período de trabalho até esta data, o autor conta com tempo de contribuição equivalente a 37 anos, 6 meses e 4 dias, que são suficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor a que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação e cômputo como especial dos períodos de 15.10.1981 a 30.04.1982, de 29.01.1990 a 30.04.1990, de 14.01.1991 a 31.05.1991 e de 29.04.1995 a 05.03.2010. 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 19.05.1977 a 27.11.1977, de 05.05.1978 a 10.10.1978, de 15.06.1979 a 12.11.1979, de 15.04.1980 a 31.10.1980, de 02.05.1981 a 12.10.1981, de 03.05.1982 a 28.10.1982, de 02.05.1983 a 28.11.1983, de 23.04.1984 a 24.10.1984, de 29.05.1989 a 24.11.1989, de 02.05.1990 a 13.10.1990 e de 01.06.1991 a 14.11.1991, laborados como servente, para a ex-empregadora Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Alcool, atual Pedra Agroindustrial S/A; eb) de 26.02.1985 a 30.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 01.11.1985 a 10.05.1986, de 12.05.1986 a 01.12.1987 e de 27.11.1991 a 01.06.1993, laborados como rurícola, para a ex-empregadora CARPA - Companhia Agropecuária Rio Pardo, atual Pedra Agroindustrial S/A; 3)			

Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença (23.03.2015), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, a contar desta data, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Quanto ao pedido de tutela antecipada pleiteado na exordial (fls. 11), esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos, a natureza alimentar do pedido e o fato do autor já possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Anoto, ademais, que ainda que considerados apenas os períodos com exposição a ruído, o autor também teria cumprido o tempo suficiente para se aposentar. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005004-40.2011.403.6102 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Carlos Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (19.11.2010), com reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: 1 - de 05.12.1972 a 20.09.1973, laborado na função de ajudante de manutenção elétrica, na S/A Indústrias Matarazzo do Paraná; 2 - de 09.07.1991 a 14.03.2000, laborado como auxiliar de rede, até 31.07.1993, e, a partir de 01.08.1993, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos, na CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A; e 3 - de 03.07.2002 a 21.07.2010, laborado na função de agente de apoio sócio-educativo, na Fundação Casa - Centro de Apoio Sócio-educativo ao Adolescente. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19.11.2010 (NB 42/155.407.794-7), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER 40 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com sua consequente conversão para tempo comum, com utilização do período já enquadrado administrativamente (de 02.10.1975 a 07.10.1976 - fls. 65), bem como as demais anotações em CTPS, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, apresentou procuração (fls. 14) e documentos (fls. 15/110), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 112. Citado (fls. 113), o INSS apresentou contestação (fls. 115/133), requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, sustentando a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI; a ausência de prévia fonte de custeio; a impossibilidade de conversão de especial para comum das atividades exercidas em período anterior a 01.01.1981, bem como para tempo posterior a 28.05.1998; e a relatividade das anotações em CTPS e da prova testemunhal, devendo ser considerados os períodos reconhecidos pelo INSS e constantes no CNIS. Sustentou, ainda, que o fator de conversão vigente até 21.07.1992 é de 1,2 e não como requerido. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença, da juntada do laudo técnico ou, ainda, da citação, com aplicação da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e dos juros de mora, contados da citação válida, na forma da Lei n. 11.960/2009, bem ainda a fixação dos honorários advocatícios em patamar não superior a 5% do valor da condenação, não incidente sobre as parcelas vencidas posteriores à sentença e o reconhecimento da isenção do pagamento de custas processuais. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos (fls. 133), indicou assistente técnico (fls. 133-verso) e juntou documentos (fls. 134/145). Às fls. 146 a parte autora, com fundamento nos documentos de fls. 147/150, requereu a concessão de prioridade de tramitação, por ter sido diagnosticada com

patologia grave. Afastada a realização de prova pericial quanto ao período de 05.12.1972 a 20.09.1973, deferiu-se sua realização em relação aos períodos de 09.07.1991 a 14.03.2000 e de 03.07.2002 a 21.07.2010, com nomeação de perito judicial para cada período, fixando-se os respectivos honorários periciais (cf. fls. 151). O laudo pericial relativo ao período de 09.07.1991 a 14.03.2000 foi juntado às fls. 153/163. A parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 151 quanto ao não deferimento de prova pericial para o período de 05.12.1972 a 20.09.1973 (cf. fls. 166/173), pleiteando a reforma da decisão. Posteriormente, às fls. 175/176, manifestou sua concordância com o laudo pericial juntado quanto ao período de 09.07.1991 a 14.03.2000. O laudo pericial atinente ao período de 03.07.2002 a 21.07.2010 foi encartado às fls. 179/191. Com vista dos autos, a parte autora impugnou o laudo pericial de fls. 179/191 (cf. fls. 194/197), requerendo a juntada de laudo produzido pelo seu assistente técnico, bem como de laudo produzido em processo distinto, a título de prova emprestada (fls. 198/213). Por fim, pleiteou a realização de prova oral, apresentando rol de testemunha às fls. 214. Pela decisão de fls. 216, determinei a solicitação de pagamento dos honorários periciais relativos ao laudo de fls. 153/163 e a intimação do perito que produziu a prova quanto ao período de 03.07.2002 a 21.07.2010 para manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor, bem ainda para que esclarecesse a divergência apresentada. No mesmo ato, indeferi a produção de prova oral para comprovação de atividade especial. A decisão foi objeto de agravo na forma retida pelo autor quanto ao indeferimento da prova oral. Solicitação de pagamento de honorários periciais às fls. 217. Esclarecimentos do perito às fls. 220/222, com manifestação da parte autora (fls. 228/233). O INSS se manifestou às fls. 235, como determinado às fls. 234. Em atendimento à decisão de fls. 238, a solicitação de pagamento dos honorários periciais relativos ao período de 03.07.2002 a 21.07.2010 foi realizada à fls. 239. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (19.11.2010) enquanto a presente ação foi proposta em 22.08.2011. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. No que tange à alegação de ausência de ratificação do órgão previdenciário acerca das anotações em CTPS (fls. 128-verso), registro que estas possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99) e que a ausência do registro de tais informações no CNIS não constitui argumento válido para desconsiderá-las, até por que realizadas em ordem cronológica (cf. TRF3 - AC 2002155, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015, TRF5 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2002155TRF5, APELREEX 200882000097776, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe: 28.02.2013, pág. 113; e TRF2, AC 201151050001883, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, DJe: 04.12.2012). Ademais, consigno que os períodos refutados genericamente pelo INSS constam da contagem de fls. 74 e, quanto ao período de 15.05.1971 a 15.04.1972, foi apresentado Certificado de Reservista às fls. 63 e também computado administrativamente, razão pela qual serão considerados nestes autos. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e

83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Em relação a sustentação do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre esta questão são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Sobre o tema, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, RESP 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe:19/12/2012) Superadas essas questões, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 05.12.1972 a 20.09.1973, na função de ajudante de manutenção elétrica, na S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, em razão da exposição a ruído acima de 90 dB(A), conforme formulário previdenciário de fls. 32/33, confirmado pelo laudo técnico de fls. 37/44, com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79; e b) de 09.07.1991 a 14.03.2000, laborado como auxiliar de rede, até 31.07.1993, e, a partir de 01.08.1993, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos, na CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, em razão da exposição a tensões acima de 250 volts, com risco de choque elétrico, conforme formulários previdenciários de fls. 51/52 e laudo técnico elaborado por expert nomeado por este juízo. Como visto, o laudo técnico de fls. 151/163, elaborado pelo perito nomeado nos autos concluiu: Na execução de suas atividades de modo habitual e permanente, nos períodos, empresa e funções conforme os itens 5 e 6 deste laudo, o Autor esteve exposto ao risco de choque elétrico, pois executava, habitualmente, atividades em redes de linhas telefônicas aéreas, situadas na mesma posteação das redes de distribuição de energia elétrica da concessionária de energia elétrica Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, nas proximidades das redes secundárias e primária com tensões acima de 250 Volts a 13.800 Volts, (...) (cf. fls. 158) Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade, de cunho perigoso, comprovada por laudo técnico, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não

ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:07/03/2013)Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período laborado como auxiliar de rede, até 31.07.1993, e, a partir de 01.08.1993, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos, uma vez que sempre desenvolveu as mesmas funções e sujeito a tensão acima de 250 volts, devendo ser aplicados, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997, com observância, ainda, do disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.Cumprido salientar, quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).Registro, ainda, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Quanto ao período de 03.07.2002 a 21.07.2010, elaborado na função de agente de apoio sócio-educativo, na Fundação Casa - Centro de Apoio Sócio-educativo ao Adolescente, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial com base no PPP fornecido pela empresa (cf. item 19 de fls. 05). Ocorre que o PPP fornecido (fls. 53/54) não identifica a presença de qualquer agente nocivo nas atividades realizadas.Para sanar dúvidas e avaliar o local e as atividades do autor, foi nomeado um perito por este juízo, que, da mesma forma, concluiu que não houve exposição a agente nocivos de modo habitual e permanente:No período compreendido entre 03/07/2002 e 21/07/2010, o autor não trabalhou de maneira habitual e permanente em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física (fls. 191)A conclusão do perito foi mantida em seus esclarecimentos (fls. 220/222).Embora este juízo não fique limitado ao laudo pericial, o que se observa no caso concreto, pelas funções realizadas pelo autor, é que não há elementos técnicos que justifiquem o reconhecimento da atividade como especial. Ainda que ocorra exposição a algum agente nocivo, esta exposição não é habitual e permanente.Importante consignar que o laudo técnico trazido pelo autor às fls. 204/2013 não pode ser utilizado como prova emprestada por se tratar de funções e atividades diferentes. Naquele caso o segurado era monitor, realizando outras atividades.Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento deste período como especial. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com conversão para tempo comum, bem como os já admitidos administrativamente pelo INSS às fls. 83/88, inclusive como atividade especial, e as demais anotações em CTPS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (19.11.2010), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m dBola Branca Loteria Federal e Esportiva Ltda. 13/10/1970 17/11/1970 - 1 5 - - -  
Ministério do Exército 15/05/1971 15/04/1972 - 11 1 - - - S/A Ind. Matarazzo do Paraná Esp 05/12/1972  
20/09/1973 - - - - 9 16 Sharp S/a - Equipamentos Eletrônicos 20/05/1975 04/06/1975 - - 15 - - - Dabi Atlante S/A  
- Ind. Médico-odontológica Esp 02/10/1975 07/10/1976 - - - 1 - 6 Belmont do Brasil Equipamentos Ltda  
06/12/1977 28/02/1978 - 2 23 - - - Takara Belmont para Am. do Sul Ind. e Com. de Móveis Ltda. 01/03/1978  
30/04/1979 1 1 30 - - - Companhia de Alimentos Chambourey 06/09/1979 08/01/1981 1 4 3 - - - Urbano  
Transporte Ltda. 05/03/1981 28/05/1981 - 2 24 - - - Cooper Produtos de Higiene Ltda 01/06/1981 25/09/1981 - 3  
25 - - - Metalonita Indústria Brasileira de Art. de Metal Ltda. 05/10/1981 31/10/1981 - - 27 - - - Robson Félix da  
Silva e Cia. Ltda. 01/11/1981 01/11/1981 - - 1 - - - Olidef C. Z. Ind. e Com. de Aparelhos Hospt. Ltda. 05/04/1982  
14/06/1983 1 2 10 - - - Serrana Papel e Celulose Ltda 15/06/1983 25/05/1984 - 11 11 - - - Empresa Brasileira de  
Correios e Telégrafos 05/06/1984 04/04/1987 2 9 30 - - - Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto  
04/05/1987 03/07/1991 4 1 30 - - - CETERP - Centrais Tel. De Rib. Preto S/A Esp 09/07/1991 14/03/2000 - - - 8  
8 6 Silcom Engenharia, Projetos e Construções Ltda. 01/12/2000 05/09/2001 - 9 5 - - - Fundação Casa de Apoio  
S. ao Adolescente - SP 03/07/2002 21/07/2010 8 - 19 - - - Fundação Casa de Apoio S. ao Adolescente - SP  
22/07/2010 03/11/2010 - 3 12 - - - Soma: 17 59 271 9 17 28Correspondente ao número de dias: 8.161  
3.778Tempo total : 22 8 1 10 5 28Conversão: 1,40 14 8 9 5.289,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):  
37 4 10 Como visto, o autor possuía 37 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à  
aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício.A DIB do  
benefício deve ser na data do requerimento administrativo (19.11.2010), uma vez que o autor já fazia jus ao  
benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes  
para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo art. 54 c/c 49, ambos da Lei n.

8.213/91. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28.03.2012, conforme informações do CNIS, cuja juntada ora determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.11.2010, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 28.03.2012, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaquei) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1. Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 03.07.2002 a 21.07.2010; 1. Condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99:a) de 05.12.1972 a 20.09.1973, laborado na função de ajudante de manutenção elétrica, na S/A Indústrias Matarazzo do Paraná; eb) de 09.07.1991 a 14.03.2000, laborado como auxiliar de rede, até 31.07.1993, e, a partir de 01.08.1993, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos, na CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A. 2. Declarar que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19.11.2010), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custo em reposição, em razão da gratuidade concedida ao autor. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência mínima do autor, que não impediu a concessão do benefício requerido, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006539-04.2011.403.6102 - CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS X JOAO PESSI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da autora e do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 168v./169) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0007723-92.2011.403.6102 - GERALDO ANTONIO FERREIRA NUNES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0001590-16.2011.403.6302 - SANDRA MARIA LAU(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)**

Despacho de fls. 162: Em complementação ao r. despacho de fls. 160, considerando serem os valores submetidos

à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 160. Deixo consignado que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores. Int. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

**0000756-94.2012.403.6102 - JOSE MARCIANO DO NASCIMENTO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Marciano do Nascimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10.01.2011), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 06.01.1977 a 01.08.1977, na função de ajudante, para a Construtora Norberto Odebrecht S/A; b) de 03.09.1996 a 05.08.2002, na função de operador de guindaste, na empresa Sertemil Serviços de Guindastes e Montagens Industriais Ltda/Locação Ltda.; c) de 02.08.2004 a 31.01.2006 e de 17.05.2006 a 05.09.2006, nas funções de motorista e operador de guindaste, respectivamente, para a Sert-Munck Comércio, Locação e Transporte Ltda. - ME; d) de 18.09.2006 a 16.10.2006, na função de operador de guindaste, na empresa Starmontil Montagens Industriais Ltda.; e) de 17.10.2006 a 10.01.2011 (DER), na função de operador de guindaste, na empresa Adriano Antônio Fabris - ME. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 10.01.2011 (NB 46/153.713.446-6), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta, no entanto, que em 10.01.2011 contava com mais de 26 anos de trabalho em atividades especiais, fazendo jus ao benefício pleiteado, com renda mensal a ser calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração (fls. 31) e documentos (fls. 32/140) requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 142/144 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação de tutela requerida. Não houve recurso (fls. 145-v). Citado (fls. 145-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 147/166), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento desta demanda. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, sustentando que deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI; a ausência de prévia fonte de custeio, não tendo a parte autora apresentado documentação hábil a fundamentar sua pretensão. Em caso de procedência, requereu a adoção da data sentença como termo inicial do benefício, com aplicação da correção monetária e dos juros de mora na forma da Lei n. 11.960/2009, bem ainda o reconhecimento da isenção do pagamento de custas processuais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada. Na oportunidade, apresentou quesitos (art. 166/167) e documentos (fls. 168/176). Pela decisão de fls. 177 foram considerados suficientes os documentos constantes nos autos em relação aos períodos de 06.01.1997 a 01.08.1997, de 02.08.2004 a 31.01.2006, de 18.09.2006 a 16.10.2006 e de 17.10.2006 a 10.01.2011. Quanto ao período de 03.09.1996 a 05.08.2002, determinei a expedição de ofício à empresa requisitando o laudo técnico e esclarecimentos. O laudo requisitado foi fornecido e juntado às fls. 180/192 e 193/199. Dos documentos, o INSS tomou ciência (fls. 202) e o autor os impugnou às fls. 203/206, requerendo a apresentação pela ex-empregadora de laudo técnico contemporâneo ou informações acerca da atividade desempenhada pelo autor. Às fls. 207 o pedido restou indeferido, em razão da suficiência dos documentos para análise do labor desenvolvido pelo autor, bem como em relação ao período de 17.05.2006 a 05.09.2006. Da decisão, a autarquia federal cientificou-se (cf. fls. 207) e o autor não se manifestou, conforme certidão de fls. 207-verso. É o relatório necessário. Fundamento e decido. **MÉRITO 1 - Prescrição:** Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (10.01.2011 - fls. 43), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 18.02.2011 (fls. 132), tendo a presente ação sido proposta em 24.01.2012. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. **2 - Da concessão de aposentadoria:** Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor. Verifico, ainda, que embora não tenha sido apresentada a anotação em CTPS com relação ao período de 06.01.1977 a 01.08.1977, tal período consta do CNIS do autor às fls. 175. Resta, portanto, a análise do exercício de atividades especiais, como

requerido. Quanto à comprovação da atividade especial, como já aponte nas decisões não recorridas de fls. 177 e 207, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntadas cópias da carteira de trabalho, de extrato do CNIS, ambos com anotação dos vínculos, formulários previdenciários e laudos técnicos, os quais trazem esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Passo, assim, à análise dos períodos requeridos. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos especiais: a) de 06.01.1977 a 01.08.1977, na função de ajudante, para a Construtora Norberto Odebrecht S/A, em razão da exposição a ruído de 91 dB(A), conforme formulário previdenciário de fls. 49 e laudo técnico de fls. 50, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79; b) de 03.09.1996 a 05.08.2002, na função de operador de guindaste, na empresa Sertemil Serviços de Guindaste e Montagens Industriais Ltda., em razão da exposição a ruído superior a 85 dB(A) [(85,77 dB(A))], com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos, conforme se extrai da análise do formulário previdenciário, que informa que o autor operava guindaste da marca Tadano e do laudo técnico de fls. 180/199, em que consta que o referido que o guindaste produzia ruído superior ao limite de 85 dB(A); c) de 18.09.2006 a 16.10.2006, na função de operador de guindaste, na empresa Starmontil Montagens Industriais Ltda., em razão da exposição a ruído de 87,16 dB(A), conforme PPP de fls. 86/86-verso e laudo técnico de fls. 87/92, com força no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99; e d) de 17.10.2006 a 10.01.2011 (DER), na função de motorista operador de guindaste, na empresa Adriano Antônio Fabris - ME, em razão da exposição a ruído de 85 dB(A), conforme PPP de fls. 93/96, com fundamento no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários,

consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Quanto aos períodos de 02.08.2004 a 31.01.2006 e de 17.05.2006 a 05.09.2006, nas funções de motorista e operador de guindaste, respectivamente, na ex-empregadora Sert-munck Comércio, Locação e Transporte Ltda. - ME, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da ausência da nocividade alegada, pois, conforme o PPP de fls. 84/85, o autor não esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância [isto é, esteve exposto a ruído de 83 dB(A)]. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos, incluindo-se os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 129/130), as informações constantes no CNIS e formulários, bem como a contagem administrativa, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (10.01.2011), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cigla Construtora Impretilo e Associados S/A 27/09/1974 04/11/1976 2 1 8 - - - Construtora Norberto Odebrecht S/A Esp 06/01/1977 01/08/1977 - - - - 6 26 Convap Engenharia e Construções S/A Esp 01/09/1977 29/03/1978 - - - - 6 29 Construtora Andrade Gutierrez S/A 07/04/1978 09/10/1979 1 6 3 - - - Companhia Brasileira de Projtos e Obras Esp 10/09/1980 09/02/1981 - - - - 4 30 Construtora Andrade Gutierrez S/A Esp 27/11/1981 20/01/1992 - - - 10 1 24 Construtora Andrade Gutierrez S/A Esp 03/05/1993 08/11/1993 - - - - 6 6 I.V. Transportes Ltda Esp 01/12/1994 02/10/1995 - - - - 10 2 Sociedade Paulista de Guindaste e Transp. Ltda 01/12/1995 30/01/1996 - 1 30 - - - Sertemil - Serv. De Máq. E onagens Ind Esp 03/09/1996 05/08/2002 - - - 5 11 3 Santil - Equipamentos S/C 01/04/2003 23/09/2003 - 5 23 - - - Gigantão Locadora de Equipamentos Ltda EPP 13/05/2004 11/06/2004 - - 29 - - - Sert Munck Com. Locação e Transport. Ltda EPP 02/08/2004 31/01/2006 1 5 30 - - - Sert Munck Com. Locação e Transport. Ltda EPP 17/05/2006 05/09/2006 - 3 19 - - - Starmontil Montagens Ind. Ltda Esp 18/09/2006 16/10/2006 - - - - 29 Adriano Antônio Fabris - ME Esp 17/10/2006 10/01/2011 - - - 4 2 24 Soma: 4 21 142 19 46 173 Correspondente ao número de dias: 2.212 8.393 Tempo total : 6 1 22 23 3 23 Conversão: 1,40 32 7 20 11.750,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 12 Como visto, o autor possuía apenas 23 anos, 03 meses e 23 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data da DER (10.01.2011). Portanto, considerando o pedido do autor apenas de concessão de aposentadoria especial, que não lhe é devida, conforme acima exposto, e o fato de que continua trabalhando (cf. CNIS cuja juntada ora determino), podendo acrescer o tempo posterior à DER à aposentadoria a ser requerida - faz jus tão somente a averbação dos períodos reconhecidos como especiais nestes autos e respectiva conversão, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 06.01.1977 a 01.08.1977, na função de ajudante, na ex-empregadora Construtora Norberto Odebrecht S/A; b) de 03.09.1996 a 05.08.2002, na função de operador de guindaste, na empresa Sertemil Serviços de Guindaste e Locação Ltda.; c) de 18.09.2006 a 16.10.2006, na função de operador de guindaste, na empresa Starmontil Montagens Industriais Ltda.; ed) de 17.10.2006 a 10.01.2011 (DER), na função de motorista operador de guindaste, na empresa Adriano Antônio Fabris - ME. 2) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 02.08.2004 a 31.01.2006 e de 17.05.2006 a 05.09.2006, nas funções de motorista e operador de guindaste, respectivamente, para a empresa Sert Munck Comércio, Locação e Transporte Ltda. - ME, bem como à concessão de aposentadoria especial na data requerida (10.01.2011). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, sendo o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Quanto à tutela antecipada verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Portanto, devidamente comprovado o direito de averbação dos períodos reconhecidos, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a averbação dos períodos reconhecidos, para fins de cômputo em benefício previdenciário, expedindo-se certidão de tempo de contribuição ao autor. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária, oficiando-se para o cumprimento. P.R.I.

**0002451-83.2012.403.6102** - JOSE LUIZ DA SILVA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0003257-21.2012.403.6102** - ELIZABET SOBRANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Elizabet Sobrani opõe embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 144/155, sustentando a existência de contradição no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 02/03/1987 a 23/09/1990, na empresa Sydney Ferreira de Moraes Rego & Cia. S/C. Argumenta que, embora tenha sido enquadrado como especial, conforme documento de fls. 42/43, o período em questão não foi computado como especial na contagem de tempo de serviço feita pelo INSS, conforme demonstram as planilhas de fls. 49/58. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso concreto, verifico que de fato o período de 02/03/1987 a 23/09/1990, trabalhado na empresa Sydney Ferreira de Moraes Rego & Cia. S/C, não foi contado como especial pelo INSS, a despeito da conclusão pelo enquadramento da atividade assinada pela médica perita da Seção de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade - GBENIN (PA NB 46/157708378-1 - Formulário DIRBEN às fls. 42/43). Desse modo, diante da divergência entre a decisão técnica e a contagem administrativa de tempo de serviço, reputo estabelecida a controvérsia em relação ao período discutido e, conseqüentemente, presente o interesse de agir da autora em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial. Isso posto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de apreciar o pedido formulado pela autora e, nos termos da fundamentação posta no item 2.2 da sentença embargada (fls. 153/154), reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no período de 02/03/1987 a 23/09/1990, na empresa Sydney Ferreira de Moraes Rego & Cia. S/C, retificando a parte dispositiva (fls. 155), nos seguintes termos: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora, do período de atividade especial trabalhado na empresa Sydney Ferreira de Moraes Rego & Cia. S/C, de 02/03/1987 a 23/09/1990. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, remanescem os termos da sentença proferida. P.R.I.

**0003349-96.2012.403.6102 - JADIR GONCALVES DE FREITAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0007162-34.2012.403.6102 - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão de fls. 190/191, nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para a realização da prova pericial nos períodos determinados à fl. 191. Oficie-se ao perito solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste prazo, deverá apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 63/64. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Com o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. ( Proposta de honorários juntada , Valor R\$ 1.200,00)

**0008417-27.2012.403.6102 - PEDRO MANCIOPPI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO MANCIOPPI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria integral a partir da DER (08/09/2010). Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/149). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a expedição de ofício (fls. 158). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 161/167). Foram juntados aos autos Laudo Técnico de Avaliação Ambiental e PPRAs (fls. 188/223). Manifestação do autor às fls. 228/230, com pedido de antecipação de tutela, e do INSS, postulando a improcedência da ação, fls. 238. Intimadas, as partes afirmaram que não tinham provas a produzir (INSS fls. 241 e autor fls. 242/245). Foi reiterado o pedido de julgamento prioritário da ação, considerado o estado de saúde do autor (fls. 247). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que

prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento

da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.** 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO.**

RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 08/09/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (NB 42/154.771.019-2 DER 08/09/2010). Passo a analisar o período de trabalho controvertido - entre 24/01/1983 e 15/03/2001, como funileiro na empresa OLIDEF CZ IND. E COM.

APARELHOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. A atividade do autor, desenvolvida em indústria de aparelhos hospitalares, não permite enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ao mesmo tempo, o PPP de fls. 82/83 indica contato com poeira de tinta-epóxi, limalhas de ferro e névoa de esmalte e solventes sem indicação do nível de tais agentes ou esclarecimento quanto à sua frequência, de maneira que, sob esse ângulo, a atividade não pode ser considerada especial. Entretanto, o mesmo PPP de fls. 82/83 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com ruído em nível de 91 decibéis, sendo esse fato suficiente para a consideração do trabalho como ESPECIAL para fins de aposentadoria. Merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Ao mesmo tempo, conforme já exposto linhas acima, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais) Por fim, esclareço que não procede a alegação do INSS no sentido de que o PPP é inválido, pois amparado em laudo extemporâneo, produzido em 2003. Se é verdade que os registros ambientais mencionados provêm de 2003, também é certo que o PPP afirma a existência do ruído elevado já a partir de 1983. Consta no documento: No período acima citado a empresa não possuía o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), as informações caracterizam a realidade dos riscos da empresa no período a partir de 2003. Considera-se nesse caso que as características do ambiente de trabalho realizado permaneceram imutáveis até a presente data. A declaração de existência do ruído elevado mesmo antes de 2003, prestada sob as penas da lei em com base no laudo técnico, encontra amparo na própria lógica, já que na atividade de Realizar acabamento em montagem de peças utilizando lixadeiras pneumáticas e elétricas é cediça a tendência à fabricação de maquinários cada vez mais silenciosos, e não o contrário. Sendo assim, tenho por demonstrada a sujeição do autor a agente nocivo ruído em patamar superior a 90 dB(A) entre 24/01/1983 e 15/03/2001. Observo, por fim, que no CNIS e na contagem realizada pelo INSS, no procedimento administrativo, não foram considerados os recolhimentos feitos pelo autor em relação às competências 04/2008 (GPS às fls. 47 - 11/04/2008), 01/2009 (GPS às fls. 56 - 12/01/2009) e 02/2010 (GPS às fls. 65 - 12/02/2010), que devem ser computados no tempo de contribuição, uma vez que comprovados os respectivos recolhimentos. Com efeito, conforme demonstram as GPSs de fls. 46/55, no exercício de 2008 foram realizados doze recolhimentos mensais e ininterruptos, ficando clara a ocorrência de erro no preenchimento do campo destinado a identificação das competências nas guias que foram recolhidas nos meses 03 e 04/2008 (fls. 47). O mesmo se verifica em relação ao exercício de 2009, em que a GPS foi recolhida em 12/01/2009 (fls. 56), portanto, referente à competência 01/2009, e preenchida com a competência 12/2009. Já em relação à competência 02/2010, embora não conste do relatório de consulta de recolhimentos do CNIS, o pagamento da contribuição está comprovado nos autos, pela cópia da GPS, com a autenticação bancária do recolhimento feito em 12/02/2010 (fls. 66). Com base na análise acima exposta, computados os vínculos anotados na CTPS, os tempos de contribuição individual e o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, chegamos ao seguinte tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1974 18/01/1977 2 5 18 - - - 01/05/1977 01/10/1977 - 5 1 - - - 01/08/1978 16/09/1978 - 1 16 - - - 28/09/1978 13/07/1982 3 9 16 - - - Esp 24/01/1983 15/03/2001 - - - 18 1 22 01/09/2007 30/11/2007 - 2 30 - - - 01/01/2008 31/08/2010 2 8 1 - - - Soma: 7 30 82 18 1 22 Correspondente ao número de dias: 3.502 6.532 Tempo total : 9 8 22 18 1 22 Conversão: 1,40 25 4 25 9.144,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 17 Tempo de contribuição especial: 18 anos, 1 mês e 22 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 35 anos, 1 mês e 17 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (08/09/2010) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 08/09/2010. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a enquadrar como atividade especial o período de 24/01/1983 e 15/03/2001, trabalhado na empresa OLIDEF CZ IND. E COM. APARELHOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., assim como a incluir as contribuições individuais feitas nas competências 04/2008 (GPS às fls. 47 - 11/04/2008), 01/2009 (GPS às fls. 56 - 12/01/2009) e 02/2010 (GPS às fls. 65 - 12/02/2010) na contagem do tempo de contribuição, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (08/09/2010). Considerada a gravidade da doença de que é acometido segurado, conforme comprovam o atestado e receitas médicas às fls. 248/250, e a evidente natureza alimentar do benefício pleiteado, reputo presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença, razão por que DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinzenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a

contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: PEDRO MANCIOPPI 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 08/09/2010 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 08/09/2010 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 24/01/1983 e 15/03/2001 8. Número do CPF: 030.993.138-079. Nome da mãe: Júlia Bibatto Mancioffi 9. Número do PIS/PASEP: 1.064.748.019-811. Endereço da Segurada: Rua Luciano Penatti, 185, Ribeirão Preto /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0009847-14.2012.403.6102** - RONALDO VLADIMIR BRICHI (SP201064 - LÚZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 124 (fls. 128), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências da CEF (fls. 129/130), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002144-80.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO CANEVAZZI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Paulo Roberto Canevazzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10.05.2010), ou da data da citação ou, ainda, a partir da prolação da sentença. Para tanto, requer: a) o reconhecimento e contagem como especial do período de 01.09.1986 a 10.09.2010, laborado como electricista, para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL; e b) a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 18.04.1974 a 03.11.1974, de 28.02.1975 a 04.12.1975, de 01.04.1976 a 12.03.1977, e de 02.08.1982 a 31.08.1986. Caso todos os períodos requeridos como especiais não sejam enquadrados, requer a conversão do tempo comum em atividade especial referente aos períodos anteriores a 28.04.1995, com utilização do fator 0,83. Ainda em ordem sucessiva, não preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial, pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum (1,40), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Com a inicial, apresentou procuração (fls. 27) e documentos (fls. 28/131), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, e a antecipação de tutela a partir da sentença. Distribuído originalmente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (fls. 134). Posteriormente, o feito foi redistribuído à 6ª Vara Federal Previdenciária daquela localidade (fls. 135). Citado (fls. 151/152), o INSS apresentou contestação (fls. 138/145), manifestando-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de inexistência de insalubridade, considerando que não ficava exposto de modo habitual e permanente à eletricidade, comprovado por meio de laudo. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação do termo inicial na data da citação, caso os documentos utilizados não tenham sido juntados no processo administrativo e a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% estabelecido no 3º, do artigo 20, do CPC. Requeriu, ainda, seja observada a Lei 1.960/2009 quanto à correção monetária e os juros, com incidência destes últimos até a data da conta de liquidação. Por fim, pleiteou sejam descontadas as quantias pagas administrativamente, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.894.740-0). Juntou documentos (fls. 146/148). Acolhida a exceção de incompetência arguida pelo requerido, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, com posterior distribuição a esta Vara (cf. fls. 155/157). Recebidos os autos, determinei a ciência às partes da redistribuição e a vinda do procedimento administrativo em nome do autor, bem ainda a posterior remessa dos autos para sentença, tendo em vista a suficiência dos documentos apresentados (fls. 161). Procedimentos administrativos juntados às fls. 162/264. O INSS cientificou-se dos documentos juntados, manifestando-se às fls. 268; já o autor, apesar de intimado, permaneceu silente, conforme certidão de fls. 268-verso. É o relatório. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à data da entrada do requerimento (10.05.2010 - fls. 164), cuja decisão final, mantendo o indeferimento, foi comunicada ao autor em 05.11.2012 (fls. 241), enquanto a presente ação foi proposta em 16.03.2012, de modo que não há parcelas prescritas, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, requer, em ordem sucessiva, a conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.19965, em razão do início da vigência da Lei 9.032/95, que modificou o artigo 57, da Lei n. 8.213/91, bem como dos demais períodos laborados como tempo comum, também anterior a esta data. Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubramento. O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Feito este esclarecimento, se verificará a seguir se o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos. Inicialmente, observo que o período pretendido como especial de 01.09.1986 a 10.05.2010 (DER) está contido no contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 36 c/c 51) e no CNIS de fls. 146. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi juntado o PPP de fls. 63/64, com esclarecimentos das funções exercidas durante todo o período, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo à análise do exercício da atividade especial no período de 01.09.1986 a 10.05.2010 (DER). De acordo com o PPP fornecido pela empresa de fls. 63/64 - com o mesmo teor do formulário apresentado na fase administrativa (fls. 168/169 - durante o contrato de trabalho o autor laborou na mesma empresa - Companhia Paulista de Força e Luz - exercendo os cargos de praticante de leiturista (de 02.08.1982 a 31.10.1983), de leiturista (de 01.11.1983 a 31.08.1986) e de eletricitista de distribuição (de 01.09.1986 a 10.05.2010 - DER), com exposição a fator de risco eletricidade acima de 250 volts a partir de 01.09.1986. Num primeiro momento o INSS não considerou qualquer período como especial (fls. 171/173). Todavia, após a interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, em cumprimento à diligência requisitada (fls. 197), foi retificada a análise do perito médico quanto ao período de 01.09.1986 a 05.03.1997, com o devido enquadramento, com base nos artigos 187, 195 e 196 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Portaria Ministerial 34, de 8.4.1954. Quanto ao período posterior, de 06.03.1997 em diante, não houve enquadramento como especial sob o argumento de que não há previsão no Anexo IV do RBPS. Pois bem, sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade, de cunho perigoso, devidamente comprovada por PPP emitido com base em laudo pericial, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.

AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 07/03/2013)Ademais, não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outro, no mesmo local e nas mesmas condições.Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade confirmada em formulário previdenciário (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Por fim, registro que embora o perito do INSS já tenha reconhecido como especial o período de 01.09.1986 a 05.03.1997, por não constar expressamente na decisão de fls. 202/203 e diante da contestação apresentada, permanece íntegro o interesse processual do autor em vê-lo reconhecido nestes autos. Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença também devem ser contados como atividade especial, conforme artigo 65, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período laborado como eletricista de distribuição (de 01.09.1986 a 10.05.2010 - DER), uma vez que sempre desenvolveu atividades sob tensão acima de 250 volts, devendo ser aplicados, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997, com observância, ainda, do disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos como atividade especial com os demais exercidos em atividade comum constantes em CTPS, CNIS e na planilha do INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (10.05.2010), o seguinte tempo de serviço:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dHélio de Almeida & Cia. Ltda. 18/04/1974 03/11/1974 - 6 16 - - - Supermercado 28/02/1975 04/12/1975 - 9 5 - - - Deolindo A. G. dos Santos 01/04/1976 12/03/1977 - 11 12 - - - Companhia Paulista de Força e Luz 02/08/1982 31/08/1986 4 - 30 - - - Companhia Paulista de Força e Luz Esp 01/09/1986 05/03/1997 - - - 10 6 5 Companhia Paulista de Força e Luz Esp 06/03/1997 10/05/2010 - - - 13 2 5 Soma: 4 26 63 23 8 10Correspondente ao número de dias: 2.283 8.530Tempo total : 6 4 3 23 8 10Conversão: 1,40 33 2 2 11.942,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 5 Como visto, o autor possuía apenas 23 anos, 08 meses e 10 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (10.05.2012).Embora requerido pelo autor a contagem como especial até a data da citação ou da sentença, por continuar laborando em atividade especial, registro que não há possibilidade de verificação de atividade especial posterior a 13.09.2010 (data do PPP de fls. 63/64), em razão da falta de elementos técnicos, até por que se trata da data de rescisão do contrato de trabalho. De qualquer forma a diferença entre a DER e a rescisão não alteraria a conclusão quanto à insuficiência de tempo mínimo para a concessão de aposentadoria especialPor outro lado, o autor, na mesma data, contava com 39 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (10.05.2010), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício.A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (10.05.2010), uma vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo art. 54 c/c 49, ambos da Lei n. 8.213/91.Observe, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10.04.2012, conforme

informações do CNIS de fls. 146, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.05.2010, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 10.04.2012, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaquei) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1) condenar o INSS a averbar o período/função considerado como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, de 01.09.1986 a 10.05.2010 laborado na função de eletricitista de distribuição, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.2) declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (10.05.2010), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra.2.3. declarar que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial na DER, na data da citação ou, ainda, a partir da sentença.Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custo em reposição, em razão da gratuidade concedida ao autor. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando que houve a concessão do benefício previdenciário nestes autos, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Quanto ao pedido de tutela antecipada pleiteado na exordial (fls. 25), anoto que o autor conta com 56 (cinquenta e seis) anos e já está recebendo benefício previdenciário, conforme consulta ao CNIS (fls. 146). Assim, não verifico o requisito da urgência para sua concessão, até porque é vedado ao segurado receber concomitantemente dois ou mais benefícios previdenciários. Ademais, caso o autor opte pelo benefício aqui concedido, fará jus a todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, com a dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 10.04.2012, razão pela qual indefiro sua concessão neste momento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0001106-48.2013.403.6102** - MARIA LOURENCO MARTINS X MIGUEL BENEDITO OLIVEIRA X JAIR VALENTIN X GALDINO NASCIMENTO TAVARES X LAVINIA PEDERSOLI FERREIRA X OSMAR DE PAULA X ANNA AMBROSIO FERREIRA X ANTONIO MARTINS GIMENES X MARIA ZULEIDE DANTAS DE BRITO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 745/748: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0029639-53.2014.4.03.0000-SP, reconhecendo a ausência de interesse da CEF na lide, determino o retorno dos autos à 1ª Vara Única de Brodowski-SP para prosseguimento.Int. Cumpra-se.

**0001302-18.2013.403.6102** - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Vicente de Paulo Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento

administrativo (13.12.2012) ou, em ordem sucessiva, da data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo pericial ou, ainda, da prolação da sentença, com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 06.03.1997 a 23.12.1997 e de 07.04.1998 a 13.12.2012 (DER), todos laborados na São Martinho S/A, nas funções de operador pré- evaporador/evaporador e operador manutenção de produção de açúcar/sr, respectivamente, no setor de Produção de Açúcar. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, apresentado em 13.12.2012 (NB 46/161.454.010-9) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos pretendidos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta ter atingido até a DER tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que somados os períodos acima pleiteados, com os demais já enquadrados administrativamente pelo INSS, cujo reconhecimento também requer, de 02.05.1985 a 30.05.1986, de 01.06.1986 a 30.10.1986, de 01.11.1986 a 30.04.1988, de 01.05.1988 a 30.04.1989, de 01.05.1989 a 30.10.1989, de 01.11.1989 a 30.01.1992, de 01.02.1992 a 30.05.1996, de 01.06.1996 a 05.03.1997 e de 24.12.1997 a 06.04.1998, possuía 27 anos, 07 meses e 05 dias. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 26/72), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a concessão dos benefícios da gratuidade. Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinado ao autor o recolhimento da taxa judiciária e a apresentação do formulário previdenciário atualizado relativo aos períodos pretendidos nestes autos (fls. 74). Da decisão de fls. 74, a parte autora requereu dilação de prazo para apresentação do documento requerido por este juízo (fls. 76/77) e, no que tange ao indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, interpôs agravo de instrumento (fls. 78/90). Às fls. 91/102 o autor juntou apresentou o formulário solicitado às fls. 74. Com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em razão do provimento do agravo interposto (cf. fls. 104/106 e 139/142), foi analisado o pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido às fls. 107/108. Citado (fls. 110), o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, sustentando a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI, a ausência de prévia fonte de custeio e os códigos GFIP informados. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença, com aplicação da correção monetária e dos juros de mora na forma da Lei n. 11.960/2009, e o reconhecimento da isenção do pagamento de custas processuais (fls. 112/136, com indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos e documentos). Cópias da decisão do agravo de instrumento trasladadas às fls. 137/142. Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 143-verso. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (13.12.2012), cuja decisão de indeferimento é datada de 17.12.2012 (cf. fls. 57), enquanto a presente ação foi proposta em 07.03.2013. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da presente ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente, além daqueles já enquadrados. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que os períodos requeridos nestes autos são frações do vínculo empregatício que se iniciou em 02.05.1985 (cf. CTPS às fls. 14 do CD-ROM de fls. 72), do qual já houve reconhecimento parcial e contagem como especial (dos períodos de 02.05.1985 a 05.03.1997 e de 24.12.1997 a 06.04.1998). Ademais, não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que os referidos períodos constam do CNIS de fls. 61 e foram lançados na planilha de contagem administrativa (fls. 54/56). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era

permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. De início, registro que os períodos de 02.05.1985 a 05.03.1997 e de 24.12.1997 a 06.04.1998, já reconhecidos como especiais pelo INSS no processo administrativo do autor, conforme análise e decisão técnica de fls. 53, serão reconhecidos e computados como especiais nestes autos, uma vez que, o autor esteve exposto em suas funções ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, de acordo com o PPP juntada às fls. 33/52, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, nos termos do código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Sobre o ponto, consigno que embora o reconhecimento administrativo pudesse sugerir a falta de interesse processual do autor, como o enquadramento não constou expressamente no comunicado de fls. 273 e considerando a contestação apresentada, merece ser analisado e reconhecido nestes autos. Quanto aos períodos não reconhecidos como especiais administrativamente de 06.03.1997 a 23.12.1997 e de 07.04.1998 a 13.12.2012 (DER), laborados como operador pré-evaporador/evaporador e operador manutenção de produção de açúcar/sr, respectivamente, para a empregadora Usina São Martinho S/A, o INSS apresentou a seguinte justificativa: A1 - a intensidade do agente nocivo ao qual houve exposição, segundo informado no PPP, está abaixo do limite de tolerância especificado na Legislação para o período analisado - IN nº 27INSS/PRES de 30 de abril de 2008. Ainda, para os períodos posteriores a 11.12.1998, o PPP informa EPI EFICAZ, descaracterizando efetiva exposição ocupacional aos agentes nocivos, de acordo com a MP n. 1.729 de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em em concordância com o 6º do Art. 238 da IN/INSS/PRES nº 45/10 (fls. 53). Contudo, sem razão o INSS. O formulário de fls. 33/52, atualizado às fls. 92/102, informa que, independentemente da atividade desempenhada pelo autor, este sempre laborou no mesmo setor, produção de açúcar, com exposição ao agente físico ruído em níveis 88,1 e 90,2 dB(A), cuja variação está relacionada à época de safra e entressafra. Desse modo, os períodos devem ser reconhecidos como especiais, em razão da exposição a ruído acima dos limites de tolerância [88,1 e 90,2 dB(A)], conforme formulário previdenciária acima citado, com fulcro no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Ademais, não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outro, no mesmo local. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Cumpre ressaltar, também, a fim de que não reste dúvidas, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. No caso, aliás, sequer foram informados no formulário. Anoto, por fim, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos, o que incluiu aqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 53/56), o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Usina São Martinho S/A Esp 02/05/1985 30/05/1986 - - - 1 - 29 Usina São Martinho S/A Esp 01/06/1986 30/10/1986 - - - 4 30 Usina São Martinho S/A Esp 01/11/1986 30/04/1988 - - - 1 5 30 Usina São Martinho S/A Esp 01/05/1988 30/04/1989 - - - 11 30 Usina São Martinho S/A Esp 01/05/1989 30/10/1989 - - - 5 30 Usina São Martinho S/A Esp 01/11/1989 30/01/1992 - - - 2 2 30 Usina São Martinho S/A Esp 01/02/1992 30/05/1996 - - - 4 3 30 Usina São Martinho S/A Esp 01/06/1996 05/03/1997 - - - 9 5 Usina São

Martinho S/A Esp 06/03/1997 30/06/1997 - - - - 3 25 Usina São Martinho S/A Esp 01/07/1997 23/12/1997 - - - - 5  
23 Usina São Martinho S/A Esp 24/12/1997 06/04/1998 - - - - 3 13 Usina São Martinho S/A Esp 07/04/1998  
13/12/2012 - - - 14 8 7 Soma: 0 0 0 22 58 282Correspondente ao número de dias: 0 9.942Tempo total : 0 0 0 27 7  
12Conversão: 1,40 38 7 29 13.918,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 29 Como visto, o autor  
possuía 27 anos, 07 meses e 12 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data  
da DER (13.12.2012). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP  
201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), bem ainda em razão de  
ter apresentado desde a fase administrativa todos os documentos necessários para o reconhecimento dos  
períodos. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo  
autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1 - condenar o INSS a averbar os  
períodos/funções considerados como atividade especial de 06.03.1997 a 23.12.1997 e de 07.04.1998 a 13.12.2012  
(DER), laborados como operador pré-evaporador/evaporador e operador manutenção de produção de açúcar, para  
a empregadora Usina São Martinho S/A. 2 - Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de  
aposentadoria especial, desde a DER (13.12.2012), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no  
importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então  
vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI  
4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão  
ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal,  
aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora  
nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se  
manteve vigente nesta parte. Sem custo em reposição, em razão da gratuidade concedida ao autor. O INSS está  
isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a  
verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação  
(apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado,  
de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial -  
não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de  
difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 49 anos de idade e auferir renda, possuindo contrato de  
trabalho em aberto na mesma empresa desde 02.05.1985 (cf. consulta eletrônica ao CNIS). Anoto, ainda, que a  
implantação do benefício, em caráter precário, poderia ensejar o encerramento de seu vínculo empregatício e, em  
caso de reforma da sentença, essa situação ser-lhe-ia mais prejudicial. Ademais, a parte receberá todos os  
atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame  
necessário. P.R.I.C.

**0003974-96.2013.403.6102** - EDIVALDO APARECIDO BRAGIL (SP088236 - ANTONIO APARECIDO  
BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Edivaldo Aparecido Bragil em face do Instituto Nacional do Seguro  
Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento  
administrativo (05.01.2012), com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos seguintes períodos: a)  
de 02.01.1985 a 15.04.1994, laborado como auxiliar de laboratório, até 30.06.1986, e, a partir de então, na função  
de analista de laboratório, na Usina Santa Elisa S/A; eb) de 06.03.1997 a 05.01.2012 (DER), laborado como  
analista de laboratório A, até 31.05.1997, e, a partir de então, na função de destilador C, para a empregadora  
Andrade Açúcar e Alcool S/A. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em  
05.01.2012 (NB 46/157.911.015-8) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão  
previdenciário de todos os períodos pretendidos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente  
para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, o tempo suficiente necessário  
para concessão do aludido benefício, considerados os demais períodos já enquadrados administrativamente como  
especiais. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 29/112), requerendo a concessão dos benefícios  
da gratuidade de justiça e a antecipação da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da gratuidade, restou  
indeferida a antecipação de tutela, com determinação de citação do réu e requisição do procedimento  
administrativo (cf. fls. 114/115). Citado (fls. 117), o INSS apresentou contestação, manifestando-se pela  
improcedência dos pedidos, ao argumento de que as atividades exercidas não podem ser consideradas especiais,  
devendo ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observada a utilização de EPI e a  
ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência, pleiteou a incidência de correção monetária, a contar  
do ajuizamento da ação, e juros moratórios, a contar da citação, conforme a Lei 11.960/09; a fixação dos  
honorários advocatícios, com incidência somente sobre as parcelas vencidas, em patamar não superior a 5%, na  
forma do art. 20, 4º, CPC; a compensação de valores eventualmente pagos administrativamente a título de  
benefício; e a isenção no pagamento das custas processuais (fls. 119/130, com quesitos e documentos). P.A.  
juntado às fls. 133/201. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de  
aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram

considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, conforme preceitua o art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que todos os períodos nela contidos constam no seu CNIS (fls. 129) e foram lançados na planilha de contagem administrativa (fls. 101/103). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos requeridos como especiais: a) de 02.01.1985 a 15.04.1994, laborado como auxiliar de laboratório, até 30.06.1986, e, a partir de então, na função de analista de laboratório, para a ex-empregadora Usina Santa Elisa S/A. O PPP de fls. 70 esclarece que o autor desenvolveu, sucessivamente, as funções de auxiliar e analista de laboratório e que tinha as seguintes atribuições: Preparava e acondicionava soluções químicas para análise de derivados da cana utilizando reagentes químicos, coletava e analisava amostras de cana, açúcar, vinhaça, destreana em calda e outros produtos. (item 3) E, posteriormente, informa os agentes químicos que eram utilizados ao realizar suas atividades: Soluções de ácidos diversos diluídos, Ácido Clorídrico, Ácido Fosfórico, Ácido Paracético, Soda Cáustica (item 4) Percebe-se que a exposição a estes agentes químicos, ácidos (clorídrico e fosfórico) e base (soda cáustica), ao contrário do que sustentou o INSS ao indeferir o pleito administrativamente, se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Com efeito, analisando-se brevemente a descrição sumária de suas atividades, constata-se que o autor as desempenhava em laboratório, com exposição, durante toda a sua jornada a agentes nocivos à saúde humana, sobretudo porque é indissociável a análise de derivados da cana das referidas soluções químicas (ácidos e base). Desse modo, o labor deve ser reconhecido como especial, em razão da exposição a tóxicos inorgânicos agressivos à saúde humana, principalmente ao ácido fosfórico que, na forma do anexo nº 13 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, caracteriza o labor como sendo insalubre em grau médio, que estabelece: Insalubridade de grau médio: Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico. (...) Importante registrar que, da mesma forma, a jurisprudência reconhece como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes constantes no referido formulário previdenciário. Confira-se: a) em relação ao ácido fosfórico: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS DIVERSOS. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. (...) 5. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida,

notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 6. A exposição permanente do trabalhador a agentes químicos diversos, dentre os quais hidrocarbonetos e/ou ácido fosfórico, sulfúrico, cianídrico, dentre outros previstos no Anexo 13 da NR-15, que estabeleceu insalubridade correspondente a grau médio para atividades de fabricação e manipulação dos ácidos mencionados, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado. (...) (TRF1, AMS n. 744920074013814, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, e-DJF1: 02.09.2013, pág. 106, destaquei)No mesmo sentido: TRF1, AMS n. 200638140092369, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, e-DJF1: 02.09.2013, pág. 102.b) em relação ao ácido clorídrico:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. O formulário SB-40 indica especificamente as substâncias a que se submeteu o segurado (ácido clorídrico, ácido sulfúrico, hidróxido de amônia, peróxido de hidrogênio de sódio), durante o período de 24.03.76 a 12.02.89, no exercício de suas atividades como Técnico de Laboratório, junto à empresa Indústrias de Papel Simão S/A, com enquadramento no item 2.1.2 do Anexo II dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) (TRF1, AC n. 200601990065737, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1: 31.05.2012, pág. 262, destaquei)No mesmo sentido: TRF1, AC n. 200338000342084, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Ângela Catão, e-DJF1: 27.05.2013, pág. 10.c) em relação à soda cáustica:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CTPS. PROVA PLENA. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. ÔNUS DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS IMPUTÁVEIS AO EMPREGADOR. APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VAPOR DE SODA CÁUSTICA. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O autor demonstrou que exerceu atividade exposto ao agente agressivo soda cáustica (agente tóxico inorgânico - vapores de metais e seus eletrólitos sejam eles ácidos sais ou bases), substância prejudicial à saúde do trabalhador, com previsão no código 1.2.9 do Decreto n 53.831/64. (...) (TRF1, AC n. 200438010001003, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1: 22.06.2012, pág. 1221, destaquei)No mesmo sentido: TRF1, AC n. 199701000281911, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1: 31.05.2012, pág. 162. Assim sendo, o período deve ser reconhecido como especial, com fulcro no código 1.2.9 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, podendo, ainda, ser enquadrado pela categoria profissional, considerando o previsto no código 2.1.2 do Decreto 83.080/79..b) de 06.03.1997 a 05.01.2012 (DER), laborado como analista de laboratório A, até 31.05.1997, e, a partir de então, na função de destilador C, para a empregadora Andrade Açúcar e Álcool S/A, em razão da exposição, no período de 01.06.1997 a 05.01.2012, conforme formulário previdenciário de fls. 71/72, a ruído de 85,77 dB(A), com força no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos, e a hidrocarboneto solvente (ciclo-hexano), com fulcro no anexo II, hidrocarbonetos alifáticos, do Decreto 3.048/99. Quanto ao período de 06.03.1997 s 31.05.1997 também deve ser considerado especial em razão da continuidade das mesmas atividades, no mesmo local e empresa em que considerado especial pelo INSS até 05.03.1997 (fls. 191/192), não sendo razoável seu afastamento, cabendo a aplicação ultrativa do ruído previsto para o período anterior [superior a 80 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto 53.831/64]Acerca da possibilidade de enquadramento como especial de período em que o autor esteve sujeito ao agente químico ciclo-hexano, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) II - Com relação ao período laborado na Petrobrás, entre 18/04/1977 e 28/05/1998, o formulário DSS-8030 de fl. 43, corroborado pelo laudo técnico de fls. 44/49, comprova que o impetrante atuou como Engenheiro de Processamento, exercendo atividades inerentes ao grupo profissional de engenheiros químicos, exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos, como hidrocarbonetos (óleo diesel, gasolina, nafta, ciclo-hexano, n-heptano, benzeno, tolueno, xileno, querosene, parafinas, resíduos de vácuo-RV), 1-3 butadieno, metanol e etanol. Por conseguinte, não há dúvida de que tal período deve ser considerado como especial. (...) (TRF2, AMS n. 200151015314937, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluísio Gonçalves De Castro Mendes, DJU: 19.12.2008, pág. 57, destaquei)Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014).Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. Anoto, por fim, que em caso de dúvida no

enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 101/103), o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Zanini Equipamentos Pesados Esp 20/05/1980 04/10/1983 - - - 3 4 15 Usina Santa Elisa S/A Esp 02/01/1985 15/04/1994 - - - 9 3 14 Andrade Açúcar e Álcool S/A Esp 01/06/1994 05/11/1994 - - - - 5 5 Andrade Açúcar e Álcool S/A Esp 11/01/1996 30/11/1996 - - - - 10 20 Andrade Açúcar e Álcool S/A Esp 01/12/1996 05/03/1997 - - - - 3 5 Andrade Açúcar e Álcool S/A Esp 06/03/1997 05/01/2012 - - - - 14 9 30 Soma: 0 0 0 26 34 89 Correspondente ao número de dias: 0 10.469 Tempo total : 0 0 0 29 0 29 Conversão: 1,40 40 8 17 14.656,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 8 17 Como visto, o autor possuía 29 anos e 29 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data da DER (05.01.2012). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), até por que todos os documentos necessários foram apresentados desde a fase administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1 - condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 02.01.1985 a 15.04.1994, laborado como auxiliar de laboratório, até 30.06.1986, e, a partir de então, na função de analista de laboratório, para a ex-empregadora Usina Santa Elisa S/A; eb) de 06.03.1997 a 05.01.2012 (DER), laborado como analista de laboratório A, até 31.05.1997, e, a partir de então, na função de destilador C, para a empregadora Andrade Açúcar e Álcool S/A. 2 - declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (05.01.2012), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 52 anos de idade e auferir renda, possuindo contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 11.01.1996 (cf. consulta eletrônica ao CNIS). Anoto, ainda, que a implantação do benefício, em caráter precário, poderia ensejar o encerramento de seu vínculo empregatício e, em caso de reforma da sentença, essa situação seria-lhe mais prejudicial. Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0004305-78.2013.403.6102** - MATERIAL CIRURGICO GONCALVES LTDA - ME X NICESIO EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP (SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as autoras e a empresa RHOSSE Instrumentos e Equipamentos Cirúrgicos Ltda. - EPP (fls. 759/757), com a concordância manifestada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (fls. 758-verso), e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004370-73.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP333933 - ELISA FRIGATO)

Afasto a preliminar de conexão com a ação n. 0009781-34.2012.403.6102 arguida pelo réu e a suspensão do feito, já que aquela ação foi extinta sem julgamento de mérito, conforme cópias extraídas do site do JEF, que ora se juntam. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2015, às 15 h. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

**0005726-06.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS GAZETA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisada. Fls. 208/217: dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2015, às 15:45 h. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

**0006474-38.2013.403.6102 - NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Neusa Aparecida Vaz Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04.04.2008), com o reconhecimento e contagem como especial do período de 09.03.1987 a 15.10.1989, laborado como servente, até 30.09.1988, e, a partir de então, como auxiliar de serviços, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, considerados os demais períodos já reconhecidos administrativamente e judicialmente. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 04.04.2008 (NB 46/147.695.638-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de períodos laborados como atividade especial, incluído o acima mencionado, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, uma vez que apenas houve o enquadramento do período de 16.10.1989 a 05.03.1997. Em razão disso, ajuizou demanda previdenciária em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, cuja tramitação se deu no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (n. 0002261-28.2009.403.6302), parcialmente procedente, uma vez que, embora não reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial naquele momento, impôs à autarquia previdenciária o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 18.01.1974 a 23.02.1978 e de 06.03.1997 a 14.04.2008. Esclarece que o período requerido nestes autos não integrou o objeto da lide daqueles autos. Assim, considerados os períodos já reconhecidos judicialmente e administrativamente, somando-se o período aqui requerido, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício desde a referida data. Com a inicial, apresentou procuração (fls. 09) e documentos (fls. 10/73), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Às fls. 77/85 foi juntada cópia da peça inaugural dos autos n. 0002261-28.2009.403.6102, mencionados na inicial e no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 75. Afastadas as causas de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade, com determinação à autora para esclarecer a sua pretensão, haja vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem ainda justificar o valor atribuído à causa (fls. 86). A autora se manifestou às fls. 88, mantendo o valor da causa atribuído inicialmente. Citado (fls. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 92/112), requerendo inicialmente o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, ao argumento de deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e a ausência de prévia fonte de custeio. Ressaltou, ainda, que reconhece apenas os períodos laborados computados no processo administrativo da autora. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do afastamento da atividade especial; a aplicação de correção monetária na forma da Lei n. 11.960/2009 e de juros de mora a partir da citação válida; a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas e a compensação dos valores auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição já concedida. Na oportunidade, apresentou quesitos (fls. 112/113) e juntou documentos (fls. 114/120). É o relatório necessário. Fundamento e decido. **MÉRITO** - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (04.04.2008), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 16.09.2008 (fls. 43), enquanto a presente ação foi proposta em 11.09.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento da presente ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que, apesar da autora não ter apresentado cópia da CTPS, o período requerido consta no CNIS (fls. 120), assim como os demais mencionados na inicial, e na análise de tempo de serviço (fls. 36/37), razão pela qual serão considerados nos autos. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpra-se, quanto à comprovação da atividade especial, que

os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez a autora carrou aos autos formulário previdenciário (fls. 27/30), com esclarecimentos das atividades desempenhadas, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Com base no entendimento acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento do período laborado em atividades especiais para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. No caso, a autora faz jus ao reconhecimento, como especial, do período de 09.03.1987 a 15.10.1989, laborado como servente, até 30.09.1988, e, a partir de então, como auxiliar de serviços. Não obstante o formulário previdenciário informar que a autora, durante o desenvolvimento de suas atividades, esteve exposta somente a sabões e detergentes para limpeza, da descrição das atividades, observa-se que, na verdade, a autora esteve exposta ao agente biológico. De acordo com a PPP, as atividades da autora eram: Limpar áreas restritas, e não restritas; enfermarias, isolamentos e salas de curativos, tendo contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos orgânicos; passar pano no chão. Usar hipoclorito de sódio, sabão geleia germicida, e solução de fenóis; limpar macas e cadeiras de rodas; embalar e transportar lixo hospitalar de enfermarias, isolamentos, salas de consulta e laboratórios. (fls. 28) Desse modo, não há dúvidas que a autora esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), inclusive parasitários humanos, durante toda a sua jornada laboral, de modo que o período deve ser reconhecido como especial, com fulcro nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79. Ademais, a necessidade de exposição de forma permanente (não ocasional e nem intermitente), só é exigível a partir da promulgação da Lei n. 9.032/95, em 28.04.1995. Nesse sentido: STJ - AgRg no Ag em REsp 295.495 - Sétima Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJe: 09/04/2013. Cumpre registrar que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos (servente e auxiliar de serviços). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1.057.208 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso) Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Anoto, por fim, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Com base na análise acima exposta, e atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a

concessão de aposentadoria especial, constato que, somado o período acima reconhecido como especial com aqueles já reconhecidos, administrativamente pelo INSS (16.10.1989 a 05.03.1997 - fls. 35 e 37) e em decisão judicial (18.01.1974 a 23.02.1978 e de 06.03.1997 a 14.04.2008 - fls. 55), a autora possuía, à época do requerimento administrativo (04.07.2008), o seguinte tempo de serviço especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Reconhecido Administrativamente Esp 18/01/1974 23/02/1978 - - - 4 1 6 Reconhecido Judicialmente (autos n. 0002261-28.2009.403.6302) Esp 09/03/1987 15/10/1989 - - - 2 7 7 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Rib. Preto - USP Esp 16/10/1989 05/03/1997 - - - 7 4 20 Reconhecido Judicialmente (autos n. 0002261-28.2009.403.6302) Esp 06/03/1997 14/04/2008 - - - 11 1 9 Soma: 0 0 0 24 13 42 Correspondente ao número de dias: 0 9.072 Tempo total : 0 0 0 25 2 12 Conversão: 1,20 30 2 26 10.886,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 26 Deste modo, diante do tempo de contribuição especial de 25 anos, 2 meses e 12 dias, a autora faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 57, 1º da Lei 8.213/91, desde a data da entrada do requerimento (14.04.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), devendo ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Observo, no entanto, que a autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20.03.2012, conforme informações do Sistema DATAPREV (fls. 66), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, a autora poderá optar entre receber a aposentadoria especial desde 04.04.2008, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 20.03.2012, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. (...) 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaquei) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar como atividade especial o período de 09.03.1987 a 15.10.1989, laborado como servente, até 30.09.1988, e, a partir de então, como auxiliar de serviços, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. 2. declarar que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (04.04.2008), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo a requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando a autora pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006574-90.2013.403.6102 - APARECIDO MUNIZ ROZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Aparecido Muniz Roza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (até 16.12.1998 - EC 20/98), ou por tempo de contribuição (até 29.11.1999 - Lei 9.876/99 ou até a data final do último período) ou especial, o que lhe for mais benéfico, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo (25.08.2011), ou

outra mais benéfica, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, requer: a) o cômputo de todos os períodos registrados em CTPS, em especial o primeiro período anotado, de 11.02.1974 a 01.08.1974, laborado para a Metalúrgica Orlândia, que não foi averbado no CNIS; e b) o reconhecimento como especial, com conversão para tempo comum, do período de 18.01.1982 a 25.08.2011 (DER), laborado como oficial operacional, para o Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Alega que possui tempo suficiente para se aposentar, no entanto, mesmo após apresentar vários pedidos administrativos, em 25.08.2011 (NB 152.248.679-5), em 27.01.2012 (NB 153.429.676-7), em 23.11.012 (NB 162.162.429-0), e em 21.02.2013 (NB 157.126.612-4) não obteve o benefício requerido, o que não pode prosperar. Por fim, postulou a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em valor não inferior a 50 vezes o salário benefício fixado. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 30/80), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, e a expedição de ofício ao INSS para fornecimento dos procedimentos administrativos existentes em nome do autor. Afastadas as causas de prevenção constantes no quadro de fls. 81/82, os benefícios da gratuidade de justiça foram indeferidos, determinando-se ao autor a retificação do valor atribuído à causa, o recolhimento da taxa judiciária e a apresentação do formulário previdenciário atualizado relativo aos períodos pretendidos nestes autos (fls. 84). Em cumprimento à determinação de fls. 84, a parte autora, às fls. 88/91, insistiu no valor dado à causa inicialmente ou, em caso de não acolhimento, pleiteou a juntada das simulações de cálculo, com alteração do valor para R\$ 74.896,81, requerendo a dilação de prazo para a apresentação do formulário previdenciário atualizado. Posteriormente, informou este juízo sobre a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que denegou o pedido de gratuidade de justiça (fls. 92/102). PPP e PPRA juntados às fls. 104/107. Diante do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto (fls. 110/111), o pedido de antecipação de tutela foi analisado e indeferido. Pela mesma decisão foi recebido o aditamento à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 74.896,81 e indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias dos procedimentos administrativos do autor. Da decisão, o autor interpôs agravo retido quanto ao indeferimento da requisição dos procedimentos administrativos (fls. 117/124). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal de parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento desta demanda. No mérito propriamente dito, afirmou o reconhecimento apenas dos períodos laborados computados no procedimento administrativo do autor, esclarecendo que, contrariamente ao informado na inicial, o período de 11.02.1974 a 01.08.1974 já foi computado administrativamente pelo INSS. Quanto aos demais pedidos, manifestou-se pela improcedência, sob o argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e a ausência de prévia fonte de custeio. Por fim, insurgiu-se contra a condenação em danos morais. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data em que o autor se afastar das atividades especiais; a aplicação de correção monetária na forma da Lei n. 11.960/09 e a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, bem ainda a não incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 126/163, com apresentação de quesitos e documentos). Contraminuta ao agravo retido às fls. 165. Às fls. 166/168 e 219/220 foram trasladadas cópias referentes à decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, com a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. P.A. requerido em 20.09.2013 (NB 42/158.446.451-5) juntado às fls. 169/218. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO I - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à primeira DER (25.08.2011), cuja decisão de indeferimento é datada de 07.10.2011 (cf. fls. 42), enquanto a presente ação foi proposta em 16.09.2013. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da presente ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, requerendo, para tanto, a averbação e contagem do primeiro período lançado em sua CTPS, que não consta no CNIS e o reconhecimento como atividade especial do período de 18.01.1982 a 25.08.2011, laborado no Departamento de Estradas de Rodagem. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, em relação ao pleito de averbação do período de 11.02.1974 a 01.08.1974, laborado para a Metalúrgica Orlândia S/A, verifico que o contrato de trabalho foi anotado na CTPS do autor (cf. fls. 56), sendo o primeiro após a expedição da referida carteira profissional, seguindo ordem cronológica. Ademais, o período foi lançado na planilha de contagem de tempo realizada administrativamente (fls. 72 e 212) e o próprio INSS em sua contestação reconheceu este lançamento, embora ainda não constasse este período no extrato do CNIS juntado com a inicial (fls. 74). Desta forma, o autor faz jus ao cômputo do período de 11.02.1974 a 01.08.1974 como atividade comum, devendo o INSS promover a devida averbação. Quanto ao período requerido como especial, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca da contratação anotada na CTPS do autor (fls. 74), tendo o período sido lançado na planilha de contagem

administrativa como tempo comum (fls. 72/73 e 213). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do período pretendido como especial. No caso, o autor faz jus ao enquadramento como especial do período de 18.01.1982 a 25.08.2011 (1ª DER), laborado como oficial operacional, para o empregador Departamento de Estradas de Rodagem, divisão regional de Ribeirão Preto: O PPP de fls. 34/35, atualizado às fls. 104/106, com base no PPR de fls. 105/106, informa que no período de 18.01.1982 a 24.04.2001 o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 93 dB(A), a monóxido de carbono em concentração superior a 30 ppm e a calor de 30,6°C, decorrente de carga solar externa, de modo que o período deve ser reconhecido por força dos códigos 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força nos códigos 2.0.1 e 2.0.4, Anexo IV e no item XVII - substâncias asfixiantes, monóxido de carbono, controle de tráfego, Anexo II, ambos do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos no que tange ao agente físico ruído. Quanto ao período de 25.04.2001 a 25.08.2011, laborado como oficial operacional no setor de garagem, no formulário de fls. 104, em razão das atividades desenvolvidas, há informações de que o autor esteve exposto a ruído de 89/92 dB(A), umidade, óleos minerais, combustíveis, constando no documento de fls. 107 insalubridade em grau médio. Assim, o autor faz jus ao enquadramento como especial com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, do Decreto 3.048/99. Impende registrar que a jurisprudência, no que tange à concorrência de múltiplos fatores nocivos à saúde, mesmo que abaixo dos limites legalmente estabelecidos, reconhece o agravamento e conseqüente maior prejuízo à saúde do trabalhador, de modo a influenciar no reconhecimento da especialidade do trabalho. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. (...) VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF3, AMS 00099885120084036109, Décima Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, e-DJF3:

23.10.2013) Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, registro que embora tal informação não tenha o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado, no caso dos autos foi expressamente consignado o código 4, que indica, conforme apontado pelo INSS às fls. 139, a existência de recolhimentos aos cofres públicos. Anoto, por fim, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, constato que o autor possuía, à época da entrada do primeiro requerimento administrativo 25.08.2011 - fls. 42), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Metalúrgica Orlândia S/A 11/02/1974 01/08/1974 - 5 21 - - - Bahia Construtora S/A 03/07/1975 21/01/1976 - 6 19 - - - Cia Açucareira Vale do Rosário 31/05/1976 12/07/1976 - 1 13 - - - Com. Const. Balbo Ltda 17/07/1976 19/08/1976 - 1 3 - - - Toka Const. Civis 25/08/1976 14/10/1976 - 1 20 - - - Const. Comércio Camargo Corrêa 19/10/1976 26/11/1976 - 1 8 - - - Zanini Equipamentos Pesados 08/12/1976 01/07/1977 - 6 24 - - - Ráido Doeste 30/07/1977 15/08/1977 - 16 - - - N.F Motta S/A Const. E Comércio 25/09/1978 07/11/1978 - 1 13 - - - Equipav 22/08/1979 03/06/1980 - 9 12 - - - Cozac 28/07/1980 06/08/1980 - - 9 - - - Departamento de Estradas de Rodagem Esp 18/01/1982 25/08/2011 - - - 29 7 8 Soma: 0 31 158 29 7 8 Correspondente ao número de dias: 1.088 10.658 Tempo total : 3 0 8 29 7 8 Conversão: 1,40 41 5 11 14.921,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 5 19 Como visto, o autor possuía 29 anos, 07 meses e 08 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, atento ao pedido de implantação do benefício mais vantajoso - o que deveria ter sido observado pela autarquia previdenciária - à concessão da aposentadoria especial desde a 1ª DER (25.08.2011). Cumpre registrar, observados os pedidos formulados na inicial, que o autor não fazia jus à concessão de aposentadoria em 16.12.1998 (Emenda Constitucional n. 20/98), nem mesmo na data anterior à vigência da Lei 9.876/99. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), devendo ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado pela análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20.01.2014, conforme informações do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria especial desde 25.08.2011, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 20.01.2014, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. (...) 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaquei) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.3 - Da indenização por danos materiais e morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de cinquenta vezes o salário de benefício fixado. O dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Concernente ao pedido de danos materiais, o autor, em decorrência da procedência do seu pedido, terá direito a receber as parcelas vencidas com juros e devidamente corrigidas. Logo, incabíveis na espécie. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1 - condenar o INSS a averbar, como tempo comum, o período de 11.02.1974 a 01.08.1974, laborado para a ex-empregadora Metalúrgica Orlândia S/A; 2 - condenar o INSS a averbar o período/função considerado como atividade especial de 18.01.1985 a 25.08.2011 (DER), laborado como oficial operacional, para o empregador Departamento de Estradas de Rodagem, divisão regional de Ribeirão Preto; 3 - declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (25.08.2011), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. 4 - denegar o pedido de condenação em danos morais. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente e continua com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 18.01.1992, portanto auferindo renda. Anoto, ainda, que a implantação do benefício, em caráter precário, poderia ensejar o encerramento de seu vínculo empregatício e, em caso de reforma da sentença, essa situação ser-lhe-ia mais prejudicial. Ademais, caso a parte autora opte pelo benefício aqui concedido, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, deduzidos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 20.01.2014, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0008484-55.2013.403.6102 - JOAO DONIZETI SUFFIATTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por João Donizeti Suffiatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03.09.2013), com o reconhecimento e contagem como especial do período de 06.03.1997 a 03.09.2013 (DER), laborado como eletricista, na Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool, computando-se os demais já reconhecidos administrativamente. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03.09.2013 (NB 46/159.136.188-2) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Com a inicial, apresentou procuração (fls. 08) e documentos (fls. 09/46), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foram deferidos às fls. 48. Citado (fls. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 51/67), manifestando-se pela improcedência dos pedidos, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, esclareceu inicialmente que apenas reconhece os períodos laborados que já foram computados no processo administrativo do autor ou que constem no CNIS. Sustentou, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que deve ser aplicada da legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e a ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do

termo inicial do benefício na data do afastamento da atividade especial, a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas, a aplicação de correção monetária na forma da Lei n. 11.960/2009 e que os juros de mora recaiam a partir da citação válida. Ao final, apresentou quesitos (fls. 67/68) e juntou documentos (fls. 69/76). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (03.09.2013 - fls. 37), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 29.10.2013 (fls. 39), enquanto a presente ação foi proposta em 13.12.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais, que não foi considerado pelo INSS administrativamente, considerados os demais períodos já enquadrados administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, conforme preceitua o art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que o período em questão encontra-se anotado em CTPS (fls. 14) e no CNIS de fls. 72/75. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi juntado o PPP de fls. 30/32, com esclarecimentos das funções exercidas durante todo o período, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial no período de 06.03.1997 a 03.09.2013 (DER), com a ressalva de que foi limitada a esta data em razão do pedido ser retroativo à DER. O vínculo está anotado em CTPS às fls. 14 dos autos, tratando-se de contrato iniciado em 07.01.1992, com informação de que se trata de estabelecimento industrial. De acordo com o PPP fornecido pela empresa de fls. 30/31, durante o contrato de trabalho o autor laborou na mesma empresa - Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool - exercendo as funções de serviços gerais (até 30.04.1992), operador de tubo gerador (de 01.05.1992 a 30.04.1994) e eletricitista (de 01.05.1994 até a DER), com exposição a ruído de 84 dB(A), para as três primeiras funções, e 86,35 dB(A), para o período requerido nos autos, todas de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (cf. fls. 32). Assim, com a comprovação da exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), faz jus ao reconhecimento do período como especial, com aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Ademais, não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outro, no mesmo local. Em caso de dúvida no

enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Cumpre ressaltar, também, a fim de que não reste dúvidas, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. Como visto, no referido período o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecido nestes autos, com o respectivo cômputo. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somado o período acima reconhecido com aqueles já enquadrados pelo INSS (fls. 35 e 38, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (03.09.2013), o seguinte tempo de serviço especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Eletro Sgima Ltda. 01/12/1987 23/02/1990 2 2 23 - - - Jabali Aude Construções Ltda. 22/08/1990 16/04/1991 - 7 25 - - - Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool 29/04/1991 20/11/1991 - 6 22 - - - Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool 07/01/1992 05/03/1997 5 1 29 - - - Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool 06/03/1997 03/09/2013 16 5 28 - - - Soma: 23 21 127 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.037 0 Tempo total : 25 1 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 7 Como visto, o autor possuía 25 anos, 01 mês e 07 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data da DER (03.09.2013). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), devendo ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar como atividade especial o período de 06.03.1997 a 03.09.2013, laborado na função de eletricitista, na empresa Usina Batatais S/A - Açúcar e álcool. 2. declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (03.09.2013), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custo em reposição, em razão da gratuidade concedida ao autor. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002738-75.2014.403.6102** - MARIA CLARICE FRANCA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Para audiência de instrução designo o dia 21 de maio de 2015, às 16:15 hs. Providencie a Secretaria a intimação da autora, para prestar seu depoimento pessoal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 07v. Int. Cumpra-se.

**0002774-20.2014.403.6102** - PEDRO ALEIXO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 122/133. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0003157-95.2014.403.6102** - SILVIO LUIZ PAGANINI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

SÍLVIO LUIZ PAGANINI propõe ação de conhecimento contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, postulando, em síntese, a anulação de auto de infração administrativa por suposta violação ao art. 78-F, Parágrafo primeiro, da Lei n. 10.233/2001, c.c. o art. 1º, IV, a, da Resolução ANTT n.

233/2003. Alega que o veículo objeto da autuação, micro-ônibus Kia/Besta, ano 1998, placa AID 6272, com capacidade para 12 pessoas, foi autuado indevidamente, uma vez que se trata de veículo de uso particular, utilizado para o deslocamento seu e de sua equipe de trabalho para os locais onde presta serviços de pedreiro. Sustenta que não cometeu a conduta descrita nos dispositivos legais apontados no auto de infração e que nunca utilizou o referido veículo para o transporte não autorizado de passageiros. Esclarece que habitualmente presta serviços de pedreiro em propriedades da pessoa de José Mendonça, situadas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Goiás, e que utiliza o veículo apenas para transportar sua equipe de pedreiros e serventes da cidade de Sales Oliveira/SP para os locais das obras que executa. Postula a antecipação da tutela para suspender os efeitos do Auto de Infração ANTT n. 118078, a fim de que possa renovar o licenciamento do veículo autuado, independentemente do pagamento da multa aplicada. A ação foi proposta em 30/12/2010, no Juízo de Direito da Comarca de Nuporanga/SP, sendo redistribuída a este juízo, já na fase de execução, em razão do acolhimento de arguição de incompetência nos embargos à execução n. 0003163-05.2014.403.6102 (fls. 73 dos autos dos embargos). Por sentença proferida nos referidos embargos à execução (cópia às fls. 66/67), foi declarada a nulidade deste processo, a partir de fls. 40. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorram a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, desponta nos autos a inexistência de prova de verossimilhança quanto ao direito invocado, vez que a sanção imposta ao autor encontra amparo em auto de infração lavrado por entidade da Administração e Público Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, e cujos atos desfrutam de presunção juris tantum de legalidade. Ademais, pelo tempo já decorrido desde a propositura da ação no Juízo de Direito escolhido pelo autor, não se faz presente o periculum in mora alegado, até porque não há nos autos qualquer documento ou informação que indique a existência de restrição ao licenciamento ou à circulação do veículo autuado. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006845-65.2014.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA (SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. A Autora requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC e a restituição dos valores recolhidos a título de custas processuais (fls. 30). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 30, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de restituição de custas, nos termos do que dispõem os artigos 26 do CPC e 14, 1º da Lei 9289/96, a desistência da ação, em qualquer fase do processo, não gera direito à restituição das custas processuais devidas por ocasião da distribuição. No caso concreto, mesmo depois de intimada da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita (fls. 23), a autora deixou de atribuir valor à causa e recolheu custas no valor de R\$ 100,00 (GRU às fls. 27). Em decisão proferida às fls. 29, o valor da causa foi fixado em R\$ 56.456,73, de acordo com os cálculos de fls. 22, sendo determinado o recolhimento das custas complementares. Intimada, a autora apresentou pedido de desistência da ação, acompanhado de cópia da GRU recolhida no valor de R\$ 1.915,38, demonstrando que recolheu custas complementares pelo montante superior ao valor das custas devidas no processo. Isso posto, defiro o pedido de restituição da parcela do recolhimento excedente ao valor previsto na tabela de custas da Justiça Federal para distribuição de ações cíveis em geral, devendo a secretaria proceder na forma prevista na OS n. 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Encaminhem-se os autos à contadoria para o cálculo da diferença. A autora deverá fornecer os dados e documentos exigidos para o pedido de restituição, além da via original da GRU de fls. 31, na forma prevista no art. 2º, 1º e 3º, da referida Ordem de Serviço. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0002086-24.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO (SP198875E - JARBAS COIMBRA BORGES E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais referentes a vários períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito para verificar a veracidade de suas alegações, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito

pleiteado. Consigno, ainda, que o autor possui 49 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto (fls. 43), portanto, auferindo renda, e que, embora a decisão administrativa de indeferimento tenha sido expedida em 03.12.2013 (fls. 72), somente se socorreu do Judiciário em 14.08.2014, por meio da extinta ação ajuizada perante o JEF (fls. 88/90) e, recentemente, em 04.03.2015, por meio destes autos, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intime-se. 2 - antes da citação do réu, concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer o seu pedido em relação à data inicial do período pretendido como especial na empresa Motorauto Jaboticabal S.A. (04.05.1981 - fls 24), tendo em vista a divergência quanto às informações lançadas às fls. 13 (01.06.1981). No mesmo prazo, o autor deverá apresentar o laudo técnico que serviu de base para a confecção do PPP (fls. 75/76). Eventual recusa do fornecimento deve ser comprovada documentalmente. 3 - Com os esclarecimentos, cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. P.R.I.C.

**0002193-68.2015.403.6102** - MARIA SILVA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa à fl. 08 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos e o apenso n. 0002434-42.2015.403.6102 ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa dos feitos. Intime-se.

**0002794-74.2015.403.6102** - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais e materiais, conforme valores requeridos nos itens 5 a 7 de fls. 16, nos termos do artigo 259, II e V, do Código de processo civil, e recolher as custas complementares. Pena de extinção. Intime-se.

**0003182-74.2015.403.6102** - ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA X PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de processo civil, e recolher as custas processuais. Pena de extinção. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar a tutela antecipada. Intime-se.

**0003330-85.2015.403.6102** - ARISTIDES FELIX MARTINS NETO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o autor pretende impedir o desconto, em seu benefício assistencial, de valores que o INSS alega terem sido pagos indevidamente (fls. 26/27). Segundo a Autarquia, no período de 09/2005 a 08/2014, a renda familiar per capita teria sido superior a um quarto de salário mínimo, tornando indevido o benefício assistencial. Pelo que se constata às fls. 27, o benefício foi pago administrativamente e recebido de boa-fé pelo autor, de quem não seria razoável exigir que, mês a mês, calculasse sua renda familiar per capita. A esse respeito, os tribunais têm se manifestado no sentido de que os valores percebidos em decorrência de benefícios previdenciários são irrepetíveis, mormente se recebidos de boa-fé, exatamente em função da natureza alimentícia dessas verbas. Veja-se, por todos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 5. Turma. AGA 201001092581. Rel. JORGE MUSSI. DJe 23.11.2010) O entendimento externado para fins de benefício previdenciário, com maior razão se aplica aos benefícios assistenciais. Assim, em princípio, não seria o caso de devolução dos valores recebidos. De qualquer sorte, a idade avançada do autor (67 anos) recomenda que se impeça o desconto até que a questão seja analisada de forma definitiva. Pela mesma razão, há que se impedir a suspensão do pagamento do benefício, enquanto a questão encontra-se sob o crivo do Judiciário. Outrossim, conforme foi alegado, o autor recolheu contribuição previdenciária para seu filho, que integra o núcleo familiar, por mera liberalidade, tendo em vista os seus problemas de saúde. Não há notícias de que o rapaz aufera renda, conforme demonstra a cópia de sua CTPS (fls. 24/25). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o INSS não efetue o desconto apontado às fls. 26/27 no

benefício assistencial mantido em nome do autor. Determino, ainda, que o INSS mantenha ativo o pagamento do benefício assistencial enquanto se processa a presente demanda, salvo se outro motivo houver para cessação, que não seja o aqui discutido. Oficie-se para cumprimento.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.3. Cite-se o INSS.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000091-78.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001221-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SILVIO SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCar opôs embargos à execução por título executivo judicial proposta por SILVIO SOARES, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta que o exequente/embargado utilizou-se de índices incorretos para a apuração do seu crédito, uma vez que não observou a sua evolução funcional a partir de janeiro de 1993, com a aplicação do percentual previsto na Portaria MARE 2.179/98, que representa o reajuste de 28,86% com a compensação (abatimento) dos percentuais de reajuste já concedidos aos servidores com fundamento nas Leis nº 8.622 e 8.627/93. Defende, ainda, a existência de excesso de execução em relação ao cálculo do reajuste de 28,86% sobre funções gratificadas, no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, que o embargado nunca exerceu e ainda sobre verbas, incluindo funções gratificadas, alusivas a período posterior a vigência da MP n. 1.704, de 30 de junho de 1998, e do Decreto n. 2.693/1998, que estendeu o referido reajuste aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional. Por fim, alega que o embargado errou também na apuração das contribuições previdenciárias. Documentos foram juntados às fls. 12/20. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 21. Impugnação aos embargos à execução às fls. 25/27. Os autos foram remetidos à Contadoria, que, após a juntada das fichas financeiras da embargada (fls. 34/50), apresentou os cálculos de fls. 52/60. Manifestação da embargante, reiterando os cálculos apresentados na inicial (fls. 62). O embargado não se manifestou sobre os cálculos de fls. 52/60 (cf. certidão às fls. 62-verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução referente aos cálculos apresentados pelos embargados às fls. 25/31 dos autos principais, em razão dos quais a embargante foi citada. Os embargos são parcialmente procedentes, haja vista a constatação de excesso de execução. Conforme julgado, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 672, determinou que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Foi editada a Medida Provisória n. 1.704 de 30 de junho de 1998 e o Decreto n. 2.693 de 28 de julho de 1998, que culminou na integralização do combatido percentual aos vencimentos dos servidores civis, a partir de julho de 1998, por meio da Portaria n. 2.179/98 do Ministério de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. É o que se extrai da norma do art. 2º da referida Portaria, in verbis: Art. 2º O percentual indicado, calculado na forma do caput do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 1998, aplicado sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão em que se encontra o servidor na tabela de vencimento resultará em um valor a ser pago a partir de 1º de julho de 1998 e que constituirá parcela complementar do vencimento básico... (grifei). Dessa forma, o período a ser considerado é de janeiro de 1993 a junho de 1998, observada a evolução funcional do autor, conforme se verifica nos cálculos do Contador judicial às fls. 52/54. Concernente aos índices a serem aplicados, assiste razão o embargante. O Decreto n. 2.693 de 28 de julho de 1998, dispõe: Art. 1º Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto.... Art. 2º Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei n. 8.627, de fevereiro de 1993. 1º Os percentuais resultantes do cálculo indicado no caput serão aplicados aos valores das tabelas de vencimento anexas à Lei n. 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e, sucessivamente, às alterações posteriormente introduzidas.... Por sua vez, a Portaria MARE n. 2.179/1998 preceitua que os percentuais de que trata o 1º do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, são os constantes do anexo a esta Portaria.... O parágrafo único da citada Portaria preconiza que os percentuais estão especificados por nível, classe e padrão da tabela das diversas carreiras ou cargos. Infere-se desse contexto legal que o Decreto supramencionado ao estabelecer os percentuais a serem aplicados, promoveu a compensação entre o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) e os reajustes já concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Assim sendo, os índices previstos no Anexo da Portaria n. 2.179/98 são os que devem ser observados no caso vertente. Vejamos os cálculos trazidos aos autos. O embargado apresentou cálculos, às fls. 25/31 dos autos de execução, no valor de R\$ 108.861,45 (cento e oito mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e verba honorária no importe de R\$ 10.886,14 (dez mil oitocentos e oitenta e seis reais e catorze centavos), totalizando R\$ 119.747,59 (cento e dezenove mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). O montante apurado pelo embargado considerou: a) o percentual de 28,86% do período de janeiro de 1993 a junho de 1998; b) o percentual de 12,99% de julho de 1998 a fevereiro de 2011, com a incorporação desse índice a seus vencimentos; c)

retroativo dos 28,86% sobre quintos da função gratificada de janeiro de 1993 a agosto de 1998, conforme se constata às fls. 21/24 dos autos da execução. Por sua vez, a embargante apresentou cálculos às fls. 14/16, apontando como valor principal atualizado, o montante de R\$ 29.525,41 (vinte e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos). Por fim, o Contador do juízo apurou, em dezembro de 2009, o montante de R\$ 30.103,96 (trinta mil cento e três reais e noventa e seis centavos) e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.010,40 (três mil e dez reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 33.114,36 (trinta e três mil cento e catorze reais e trinta e seis centavos), conforme cálculos às fl. 52/54. Devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 52/60), uma vez que elaborados de acordo com o julgado, com correta aplicação do percentual devido, do período de sua incidência, da correção monetária, dos juros de mora, considerando, ainda, os valores pagos administrativamente, conforme dados fornecidos pela entidade pagadora e os descontos referentes à contribuição previdenciária. Em relação às contribuições previdenciárias, diante da redação conferida pelo artigo 36 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores atinentes ao PSS deverão constar no ofício requisitório a ser expedido, para que sejam retidos, posteriormente, na fonte pela instituição financeira pagadora. O mesmo se dá em relação à retenção do imposto de renda, que deverá se efetivar no momento do recebimento das quantias devidas, conforme artigo 27 da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos termos do artigo 17, 3º, da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 2º da Resolução n. 200/2009, do Tribunal Regional Federal desta Região. Assim, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias (PSS) e ao IR devem integrar o montante a ser requisitado, para posterior retenção. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil para reconhecer o excesso da execução em relação aos cálculos do exequente e fixar o valor da condenação naquele apresentado pela Contadoria do Juízo, cujo montante apurado, atualizado até dezembro de 2009, é de R\$ 30.103,96 (trinta mil cento e três reais e noventa e seis centavos), acrescidos dos dez por cento devidos a título de honorários advocatícios na execução, no montante de R\$ 3.010,40 (três mil, dez reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 33.114,36 (trinta e três mil, cento e quatorze reais e trinta e seis centavos). No requisitório a ser expedido deverão ser indicados os valores atinentes à contribuição previdenciária, que devem corresponder à soma dos valores apurados na respectiva coluna. Sem custas por isenção legal. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do excesso de execução reconhecido nesta sentença. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos n. 0001221-11.2009.403.6102, arquivando-se estes. Nos autos principais expeçam-se requisitórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001922-11.2005.403.6102 (2005.61.02.001922-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317676-95.1997.403.6102 (97.0317676-3)) UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X JOSE ROSA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante do trânsito em julgado (fls. 225), trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desarquivando-os. Após, arquivem-se os presentes Embargos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010975-40.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR - ME X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR (SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES)

Com a manifestação do executado, dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0007252-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE

VISTOS etc. Diante da notícia de que houve solução extraprocessual da lide em razão de pagamento/renegociação da dívida/contrato (cf. fls. 33), considero suprida a aquiescência dos executados, prevista no art. 267, 4º, do CPC, e, por isso, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 33), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida (fls. 30/32), independentemente de cumprimento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0003497-39.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RIOLANDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos etc. A Exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida exequenda (fls. 65).É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000581-66.2013.403.6102** - PAULO ZUCCHI RODAS(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 393/396 e 413/415v., para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0000869-77.2014.403.6102** - AVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação da parte autora e suas razões no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0004595-59.2014.403.6102** - USINA BELA VISTA S/A(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

USINA BELA VISTA S/A impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, requerendo a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção exportada (art. 22-A da Lei 8.212/91) por intermédio de empresas comerciais exportadoras (trading), a partir de junho de 2014, data em que a passou a operar como agroindústria, e suspensão das contribuições vincendas, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade dos 1º. e 2º. do artigo 170 da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil no. 971/2009.A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 160/161).Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, sustentando, em síntese, que a compensação não pode ocorrer antes do trânsito em julgado da discussão judicial, que a compensação de contribuições previdenciárias tem regramento próprio e que a tributação encontra amparo na legislação federal em vigor e na Constituição Federal, sendo de rigor a denegação da segurança. (fls. 166/186).A liminar foi indeferida (fls. 188), levando a impetrante a interpor agravo de instrumento (fls. 191/223).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 225/227).É o relatório. Decido.A impetrante narra ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à produção de cana-de-açúcar e industrialização e comercialização de açúcar e álcool, de maneira que, nos termos do artigo 22-A da Lei 8.212/91, enquadra-se, para fins de recolhimentos das contrições sociais, no conceito de agroindústria.Informa que em junho de 2014 constituiu-se na forma de Agroindústria, com alteração de seu estatuto social e, sendo assim, seus recolhimentos à Receita Federal passaram a ser o resultado da aplicação da alíquota de 2,5% mais 0,35% referente às contribuições sociais SAT e SENAR, incidentes sobre a receita bruta.Assevera que, na persecução de seu objetivo social, realizou a partir de junho de 2014 diversas exportações de produtos manufaturados (álcool e açúcar) utilizando-se de empresas comerciais exportadoras - tradings - e que a receita decorrente de tais exportações encontra-se amparada pela imunidade prevista no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional no. 33/01.Consigna que, não obstante a imunidade, em 15 de julho de 2005 foi publicada a Instrução Normativa MPS/SRP n 3, substituída pela Instrução Normativa RFB n 971, de 13 de novembro de 2009, que, em seu artigo 170, 1, deixou de reconhecer a imunidade das receitas de exportação efetuadas por meio de Empresas Comerciais Exportadoras, com efeitos retroativos a 12/12/2001, data de vigência da EC 33/01.Pondera que Ao dispor genericamente sobre exportação, o legislador constituinte tencionou, de forma clara e inequívoca, não promover discriminação entre a operação de exportação realizada diretamente com adquirente domiciliado no exterior - exportação direta - e aquela realizada pro Empresas Comerciais Exportadoras - exportação indireta. (fls. 10).Tanto é assim, que, ainda segundo a impetrante, o Decreto-lei n 1.248/1972, ainda em vigor e hierarquicamente superior à Instrução Normativa SRP n 971/2009, equipara a exportação direta com a exportação operada por Empresas Comerciais Exportadoras (exportação indireta) e, quisesse o legislador estabelecer uma distinção, deveria fazê-lo por meio de Lei Complementar.Aduz que o tratamento desigual entre as empresas que exportam diretamente e aquelas que fazem uso das Empresas Comerciais Exportadoras constitui-se em afronta ao princípio da igualdade e que a imunidade em tela tem natureza objetiva, devendo incidir em virtude da atividade de exportação, independentemente do sujeito exportador.Narra que a exportação por empresas exportadoras é considerada imune nos casos de PIS, COFINS e ICMS, por exemplo, evidenciando-se o propósito da Constituição Federal em prestigiar a redução da carga tributária para a atividade exportadora, ainda que não empreendida diretamente pelo produtor.Entende que a exigência da exportação direta como requisito para gozo da imunidade é inconstitucional e merece repressão por meio de mandado de segurança.A autoridade impetrada, a

seu turno, sustenta que a imunidade instituída pela EC 33/01 beneficiou exclusivamente as receitas decorrentes de exportações diretas e que diante das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tal qual no caso concreto, as imunidades devem merecer tratamento restritivo, de forma a não macular outros princípios e valores cuja prevalência é plenamente justificada a partir da leitura sistemática do texto constitucional, merecendo nota que a leitura das instruções normativas relativas à matéria demonstra que a Receita Federal do Brasil jamais reconheceu que a imunidade instituída pela EC 33/2001 estendia-se às rendas oriundas de exportações realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora sediada no Brasil. Aduz também a autoridade impetrada que a imunidade tributária deve sempre ser interpretada de forma restritiva, pois estabelece exceções à regra geral de tributação, tanto mais quando se percebe que a imunidade é uma ressalva ao princípio da igualdade. Assinala que a impetrante vende sua produção para uma empresa comercial sediada no Brasil e essa, então, realiza a exportação, de modo que o negócio jurídico promovido pela impetrante limita-se ao mercado interno, e suas clientes, as trading companies, realizam posteriormente as exportações, sendo lícito afirmar que as receitas obtidas da venda à empresa comercial exportadora não se classificam como receitas decorrentes de exportação e, nesse contexto, o gozo da imunidade dependeria de edição de lei específica estendendo o benefício às trading companies, nos moldes do art. 150, 6º, da Constituição Federal. Aduz que o Decreto-Lei no. 1.248/72 deve ser interpretado de forma restritiva, nos termos do art. 111 do CTN e, sendo assim, não se aplica ao caso concreto, merecendo ainda atenção que o incentivo previsto no decreto-lei teve sua validade revogada pelo art. 41 1º do ADCT. Pondera que, ainda que o Decreto-Lei no. 1.248/72 fosse aplicável, deve ser observado o art. 177 do CTN, estabelecendo que as isenções não são extensíveis aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Diz que prova do acerto de tal raciocínio é que as receitas auferidas pelo produtor rural na venda da produção à empresa interposta sediada no Brasil, mesmo com o fim de exportação, não estão imunes à incidência das contribuições previdenciárias. Sopesados os argumentos apresentados pela impetrante e pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, conclui que o procedimento da autoridade impetrada não é ilegal ou abusivo. O ponto fundamental a ser assentado é que se persegue nestes autos a extensão de uma imunidade tributária e, sendo assim, algumas regras interpretativas devem ser observadas. As imunidades são exceções à regra geral de incidência tributária, ou seja, ressalvas ao princípio da igualdade e que impedem que os efeitos da norma geral e abstrata recaiam sobre determinado grupo ou atividade. Tratando-se de norma de exceção, sua interpretação deve ser sempre literal, conforme determina o Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Ao mesmo tempo, a Constituição Federal esclarece que em seu art. 150, 6º, que a instituição de isenção tributária depende de lei específica: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Ou seja, não há que se pretender conferir interpretação extensiva ou ampliativa às normas de imunidade ou isenção tributárias, competindo ao Poder Executivo aplicar a lei vigente de forma literal. Fixada essa premissa, compete então analisar a norma central debatida nos autos, o art. 149, 2º, I, da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. A pergunta a ser enfrentada é: tendo-se em conta o texto constitucional, as vendas promovidas pela impetrante a uma empresa comercial exportadora, com o propósito de exportação, são consideradas receitas decorrentes de exportação? A resposta é negativa. São imunes as receitas decorrentes de exportação e, evidentemente, exportar significa remeter mercadorias ao exterior, e que é atividade bastante diferente de vender produtos a uma empresa que se dedica à atividade de exportar. Ou seja, somente as receitas decorrentes de exportação direta estão encampadas pela imunidade constitucional e a receita decorrente da venda da produção a trading companies, ainda que para posterior exportação, não se encontra amparada pela imunidade constitucional. Também não se identifica no ordenamento uma norma de isenção do tributo, sendo certo que o Decreto-Lei no. 1.248/72 não se presta ao papel pretendido pela impetrante, uma vez que o art. 177 do Código Tributário Nacional estabelece que as isenções não são extensíveis aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão: Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Dada a inexistência de disposição legal expressa em contrário, impõe-se concluir que Decreto-Lei no. 1.248/72 não se aplica às contribuições sociais previstas no art. 22-A da Lei 8.212/91. O entendimento esposado nesta sentença encontra eco na jurisprudência, como se verifica a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGROINDÚSTRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI N.º 8.212/91. IMUNIDADE DO ARTIGO 149, 2.º, INC. I, DA CF. APLICAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES. INVIABILIDADE. 1. A imunidade prevista no art. 149, 2.º, I, da CF alcança a contribuição social incidente sobre a comercialização de**

produtos agrícolas efetuadas diretamente com compradores estrangeiros, não albergando as vendas realizadas a empresas exportadoras, independentemente da destinação do produto. Precedentes. 2. Rejeitada, pela Corte Especial deste Tribunal, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 10.256/2001, que introduziu o artigo 22-A, incisos I e II, na Lei n.º 8.212/91. (Tribunal Regional Federal da 4a. Região - AC 200472050004992)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGROINDÚSTRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O LUCRO DAS EXPORTAÇÕES (ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91) - IMUNIDADE (INCISO I DO 2º DO ART. 149 DA CF/88, C/C EC Nº 33/2001) QUE (ART. 245, 2º E 3º, DA IN MPS/SRP Nº 003/2005, E ART. 170, 1º E 2º, DA IN RFB Nº 971/2009) NÃO SE ESTENDE ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES INDIRETAS (VIA TRADINGS COMPANIES) - ADIN Nº 3.572/DF. 1- A só pendência, no STF, da ADIN nº 3572/DF, em nada favorece a impetrante, na medida em que nela não deferida liminar ou cautelar, o que robustece, si et in quantum, a presunção de constitucionalidade genérica que milita em favor das normas em geral, tanto mais se a suposta inconstitucionalidade não é, sequer em tese, do tipo manifesta, e esmaece eventual fumus boni iuris, inclusive porque a empresa alega, ponto fático-probando que soa deslocado da sede processual, que haveria prova evidente de que todas as vendas se destinariam à exportação. 2- T7/TRF1 (AC nº 0006713-51.2004.4.01.3600/MT): a disposição do art. 170, 1º e 2º IN RFB 971/2009, em tudo semelhante aos preceitos por ela revogados ( 1º e 2º do art. 245 da IN SRP 3/2005), explicita ou interpreta legitimamente que a imunidade constitucional sobre o lucro das exportações (art. 149, 2º, inciso I da CF/88, c/c EC nº 33/2001) se limita às hipóteses de comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior, em disposição que, longe de ostentar frontal antinomia com a regra constitucional correlata, aparenta amoldar-se a ela, sendo naturalmente não extensível às exportações ditas indiretas, via tradings companies (com as quais se pactua contrato de compra e venda para entrega futura), notadamente ante o fato de que benefícios fiscais, como isenção e imunidade, atraem leitura restrita (art. 108, 2º, e art. 111, I, do CTN). 3- Apelação não provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AMS 121415220064013500)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 22-A DA LEI 8.212/91. AGROINDÚSTRIA. RECEITA DECORRENTE DE VENDA À TRADING COMPANIES. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A imunidade tributária, por constituir limitação à capacidade tributária ativa, deve ser interpretada restritivamente, de modo que aquela estabelecida no art. 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal alcança apenas as receitas decorrentes de exportação, nas quais não se insere as operações de venda a companhias exportadoras em funcionamento no país. 2. É constitucional a da IN 03/2005, a qual explicitou que, com relação à contribuição estabelecida no art. 22-A da Lei 8.212/90, o alcance da imunidade prevista no art. 149, parágrafo 2º, I, da CF, restringe-se exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior, e, ainda, que a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. Precedente do Plenário desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade no AMS 94734-AL (Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJE 22/02/2011, p. 7) 3. Acolhidos os argumentos da Fazenda Nacional, resta prejudicada a apelação da parte demandante, que visava à majoração da verbal honorária, tendo em vista a improcedência da pretensão. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5a. Região - APELREEX 20068000053589)3 - DISPOSITIVOIsso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Comunique-se a presente decisão ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000123-78.2015.403.6102** - RENATA APARECIDA DE MELO ALMEIDA REIS(SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

1 - RELATÓRIORENATA APARECIDA DE MELO ALMEIDA REIS impetrou mandado de segurança contra o REITOR DA UNISEB - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA. - CENTRO UNIVERSITÁRIO - POLO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para antecipar a sua colação de grau no curso de Pedagogia.Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos às fls. 18/94. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido às fls. 96, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada. Documentos foram apresentados pela impetrante (fls. 18/94 ).Às fls. 107/111, a autoridade impetrada apresentou suas informações, destacando a ocorrência do agendamento da colação de grau da impetrante para o dia 28/01/2015. Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a extinção do mandado de segurança, em face da perda do objeto. Às fls. 162/163, a autoridade impetrada apresentou a ata da sessão solene de colação de grau da impetrante. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança onde se buscava antecipar a colação de grau e entrega do certificado de conclusão de curso superior.Verifico que no momento da propositura da ação estavam presentes

os elementos necessários ao regular desenvolvimento do processo, todavia, considerando que a autoridade impetrada informou que houve a colação de grau e a entrega do correspondente certificado de conclusão de curso para a impetrante, não há mais razão para o prosseguimento do feito. Sendo assim, diante da superveniente ausência dos elementos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, que perdeu seu objeto, nada resta a ser feito senão a extinção do feito sem resolução do mérito. Desse modo, a Lei n. 12.016/2009 prescreve que: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 267: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/2009, e, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003695-42.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-07.2015.403.6102) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar movida por JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A em face da UNIÃO, de forma incidental à ação anulatória no. 000173-07.2015.403.6102, requerendo-se a aceitação de fiança bancária ofertada pelo Banco Pottencial S/A e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo n. 11128.728946/2014-28, com expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e impedimento de inscrição da requerente no CADIN, SERASA ou realização de protesto. Requer-se também a liberação das mercadorias importadas constantes na Declaração de Importação (DI) n. 14/1552265-2/002. Decido. A Lei no. 8.437/92 estabelece: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. A seu turno, a Lei no. 12.016/09 institui que: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, por expressa vedação legal, a liminar merece rejeição no que diz respeito ao pedido de liberação das mercadorias. Contudo, nesta análise inicial do feito, tenho que a autora faz jus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa caso o único impedimento para tanto seja o processo administrativo no. 11128.728946/2014-28. A Carta de Fiança à fl. 28 menciona expressamente o processo administrativo no. 11128.728946/2014-28 e, em visita ao site do banco fiador - Banco Pottencial S/A - na internet, é possível constatar a autenticidade do documento. Por outro lado, a Lei de Execuções Fiscais estabelece: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; Muito embora não haja nos autos notícia de ajuizamento da execução, o oferecimento prévio da fiança bancária permite afirmar que o processo executivo será devidamente garantido. Ao mesmo tempo, o valor da garantia prestada é harmônica com os débitos tratados no processo administrativo no. 11128.728946/2014-28, conforme se verifica às fls. 233/234 dos autos. Nesse cenário, merece a atenção o art. 206

do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Apesar de a exigibilidade do crédito tributário não estar suspensa, uma vez que liminar nesse sentido foi indeferida na ação anulatória no. 000173-07.2015.403.6102, a existência de garantia para futura penhora na execução fiscal autoriza a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. O fato de penhora não ter sido ainda realizada não desconstitui a validade da fiança oferecida, e que poderá ser acolhida pelo juízo da execução tão logo seja ajuizada pela Fazenda Nacional, revelando-se presente, portanto, a fumaça do direito alegado pela autora. Nesse cenário, e tendo em conta os gravames decorrentes da demora associada ao procedimento de ajuizamento da execução fiscal, bem ainda considerando a plena reversibilidade da medida a qualquer tempo, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de (a) acolher a carta de fiança às fls. 28 dos autos como garantia dos débitos tratados no processo administrativo no. 11128.728946/2014-28, e (b) determinar que os débitos objeto do referido processo administrativo não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, procedendo a União às anotações necessárias junto ao CADIN. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4)** - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal local, onde figuram como exequentes Cadioli Implementos Agrícolas Ltda, Indústria Mecânica Panegossi Ltda, Irmãos Panegossi Ltda, Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda e Raiz Comercial e Distribuidora Ltda, em face da União. Após regular processamento, foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios, satisfeitos os créditos das exequentes Cadioli Implementos Agrícolas Ltda e Raiz Comercial e Distribuidora Ltda, e transferidos os pagamentos efetuados em favor de Indústria Mecânica Panegossi Ltda e Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda à 2ª Vara Cível da Comarca de Matão (Processos nº 76/94 e 163/97, respectivamente), por força das penhoras efetuadas no rosto dos autos, às fls. 415/425 e 471/482 (fls. 610/617). Quanto à coexequente Irmãos Panegossi Ltda, cujo Precatório expedido às fls. 450 foi pago de forma parcelada, foram efetuadas novas penhoras no rosto dos autos, vinculadas às Execuções Fiscais nº 109/98 - 1ª Vara Cível de Matão (fls. 681/692), nº 134/2009 - 3ª Vara Cível de Matão (fls. 695/700), nº 40/1994 - 2ª Vara Cível de Matão (fls. 702/708) e nº 79/2000 - 2ª Vara Cível de Matão (fls. 710/720). Às fls. 726/728, instada, a União requereu a transferência de todos os depósitos já efetuados à Irmãos Panegossi Ltda (fls. 500, 543, 608, 641 e 724) à 3ª Vara Cível da Comarca de Matão - Processo nº 134/2009, em razão da penhora. Tal providência foi deferida às fls. 729, e às fls. 733 a CEF solicitou informações acerca de qual CDA deveria ser atrelada ao processo, vindo às fls. 738/743 nova manifestação da União. Em razão da redistribuição dos autos, ocorrida em 22 de agosto p.p. (fls. 744), os autos vieram-me conclusos. Decido. Verifico que os pagamentos efetuados às fls. 500, 543 e 608 já foram objeto de levantamento pela parte, conforme alvarás nº 227/2009 (fls. 517), 185/2010 (fls. 570) e 34/2012 (fls. 644), eis que precederam o pedido de penhora. Logo, somente pendem os pagamentos efetuados às fls. 641 e 724. Quanto a estes pagamentos, há de ser observada a ordem das penhoras efetuadas, devendo as questões afetas à satisfação do credor - a exemplo da CDA a ser atrelada à transferência - serem dirimidas pelo Juízo da Execução Fiscal, de onde proveio a penhora. Assim, atento ao princípio prior tempore, potior jure, e considerando que os dois depósitos efetuados (fls. 641 - R\$ 52.095,69 e fls. 724 - R\$ 65.870,73), juntos, alcançam montante inferior àquele penhorado às fls. 681/692, determino que se oficie à CEF PAB TRF - 3ª Região, solicitando que proceda à transferência dos depósitos de fls. 641 e 724, para conta judicial à disposição da 1ª Vara Cível da Comarca de Matão (Execução Fiscal nº 109/1998), em virtude da penhora no rosto dos autos, com posterior comunicação àquele r. Juízo de Direito. Cumprida a determinação supra, considerando que o Precatório expedido foi integralmente pago, conforme consulta que ora determino a juntada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0318879-05.1991.403.6102 (91.0318879-5)** - SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 468: tendo em vista os pagamentos efetuados, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que efetue a

transferência do valor depositado em nome de GM Artefatos de Borracha Ltda., para o Juízo Falimentar - 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, Processo nº 0008329-74.1995.8.26.0196 - nos termos do ofício de fls. 442, com posterior comunicação àquele r. Juízo. Quanto ao valor referente aos honorários contratuais, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a advogada para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7) - CALCADOS CLOG LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X INSS/FAZENDA**

Vistos, etc. Cuida-se de execução de título judicial movida por Calçados Clog Ltda. contra a União. Expedido os ofícios requisitórios (fls. 172/173), foram realizados os depósitos do valor correspondente aos honorários de sucumbência, liberado para levantamento (fls. 175), e do valor executado, para levantamento condicionado à ordem do Juízo (fls. 176). Às fls. 180, determinou-se a averbação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Franca /SP (fls. 179), sendo indefiro o levantamento dos valores penhorados. Às fls. 183, sobreveio decisão deferindo a expedição de alvará, em favor da advogada da autora, para levantamento da verba correspondente aos honorários contratuais (Depósito conta 11811005507838393 - R\$ 3.421,93 - fls. 176), e determinando a transferência do total depositado na conta n. 1181005507838407 (fls. 176), para conta de depósito judicial à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Franca/SP, para garantia da execução fiscal n. 0000020-97.1999.403.6113. A determinação de fls. 183 foi integralmente cumprida, com a expedição do alvará de levantamento n. 39/2014, em favor da advogada da autora/exequente (fls. 185), e a transferência do valor penhorado conta judicial à ordem do Juízo à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Franca/SP (fls. 189/190 e 193). Ciência da União às fls. 197. É o relato. Decido. Não havendo saldo a ser levantado em favor da autora/exequente, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0304565-49.1994.403.6102 (94.0304565-5) - ANNA SPANO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANNA SPANO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 108 (fls. 111), com a expedição do alvará de levantamento n 832/2002 (fls. 117 e 149), assim como das diferenças requisitadas às fls. 272/273, 329 e 346 (fls. 276/277, 336 e 348), com o comprovante de levantamento de fls. 285 e a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências da CEF (fls. 337-verso) e do Banco do Brasil (fls. 352), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0301220-07.1996.403.6102 (96.0301220-3) - ANTONIO CAPEL FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206, bem como a inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido (fls. 318/319 e 328). 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 332), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda, bem como se é portador de doença grave (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 326/327). 5. Deixo consignado que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores. 6. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 8. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES

**0304742-08.1997.403.6102 (97.0304742-4) - MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI**

X SILMARA AZIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 265/266 e 289/290 (fls. 278/279, 291 e 293), com a intimação dos beneficiários para levantamento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil (fls. 280 e 294), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0309018-82.1997.403.6102 (97.0309018-4)** - JORGE OSCAR FORMICA X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X WEIDER VIEIRA DE MOURA X JOSE ROGERIO RODRIGUES(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JORGE OSCAR FORMICA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WEIDER VIEIRA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

despacho de fls. 419 : (...)Fls. 409/411: diante da concordância manifestada, proceda a Secretaria nos termos do terceiro parágrafo de fls. 402, também quanto ao coexequente José Rogério Rodrigues.Int. (OFICIO REQUISTORIO RETIFICADO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

**0316540-63.1997.403.6102 (97.0316540-0)** - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARCELO ANGELO DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença movida por Antônia Maria da Conceição, Marcelo dos Santos e Márcia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 231/234), os depósitos dos valores devidos à parte e seu patrono foram informados nos autos (fls. 236/238 e 242), com intimação dos interessados (fls. 239/243 E 246). Afirmam os exequentes, no entanto, a existência de diferenças remanescentes referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios realizados pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, em decorrência da aplicação da TR para atualização monetária, uma vez que já houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de sua incidência pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 248/249 e 265/271). Ocorre que os requisitórios foram pagos nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. Ademais, o art. 39 da mesma resolução determina que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Tal conduta, se o caso, deve ser realizada diretamente ao presidente do tribunal, conforme consulta já realizada pela Secretaria deste juízo. Assim, considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos, o que ocorreu dentro do prazo constitucional, e que o E. Supremo Tribunal Federal não se posicionou até o momento quanto à modulação dos efeitos a serem conferidos às ações de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, entendo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, em consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0310341-88.1998.403.6102 (98.0310341-5)** - JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X PEDRO LUIZ TURRA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 -

OSVALDO LEO UJIKAWA E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X JOSE ANTONIO DA SILVA PIRINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ TURRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CAVALINI X UNIAO FEDERAL

Fls 319/321: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado

**0313397-32.1998.403.6102 (98.0313397-7)** - NATALINO ACERBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X NATALINO ACERBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Requereu o autor a execução de saldo remanescente, alegando que os valores pagos nestes autos, por meio de precatório, não foram atualizados de acordo com os critérios estabelecidos no julgado. Defende que a aplicação da TR para atualização monetária foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento das ADIs n. 4.357/DF e n. 4425/DF e requer o envio dos autos à contadoria do juízo (fls. 369/374). Sem razão, contudo.Convém anotar, de início, que até o momento o E. Supremo Tribunal Federal não se posicionou quanto à modulação dos efeitos a serem conferidos à ações diretas de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, de modo que permanece inalterada a sistemática de pagamento de precatórios nos tribunais. O precatório foi pago nos termos da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece:Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.Cumpra mencionar que o art. 39 da mesma resolução preconiza que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do Tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados pela Corte.Não havendo, portanto, saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 254/256 (fls. 257/259), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências da CEF (fls. 260 e 267), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0002991-88.1999.403.6102 (1999.61.02.002991-0)** - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 272/274 (fls. 275/277), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 278), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0002123-08.2002.403.6102 (2002.61.02.002123-7)** - IVANIR FERREIRA NOGUEIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IVANIR FERREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em complementação ao r. despacho de fls. 111/112, considerando serem os valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.Após, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fls. 111, devendo ser compensado o valor relativo à sucumbência fixada nos Embargos à Execução, conforme fls. 108/109.Anoto que para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de

preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.Int. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

**0012637-20.2002.403.6102 (2002.61.02.012637-0)** - TRANSPORTADORA IRMAOS MAZARAO LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS) X TRANSPORTADORA IRMAOS MAZARAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 183 (fls. 184), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 185 - verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001820-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001820-3)** - CORIOLANO PEREIRA SOARES(SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CORIOLANO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 295/296 (fls. 298 e 302), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 303/304), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0011465-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011465-8)** - VICENTE DE PAULA VAZ(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VICENTE DE PAULA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 333 (fls. 334), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 335), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0003474-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003474-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X AIRTON MASI X ALAOR SATIRO PEREIRA X ALCIDES SPINELLI X CLAUDIO ROBERTO SPINELLI X NEUSA APARECIDA SPINELLI BODO X VANIA CRISTINA SPINELLI X DIEGO LUIZ SPINELLI X RAFAEL RODRIGO BISPO SPINELLI X PAULA FERNANDA BISPO SPINELLI X PATRICIA CAROLINE BISPO SPINELLI X LARISSA GRAZIELE BISPO SPINELLI X MARLENE MOREIRA BISPO MENDES(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO E SP117051 - RENATO MANIERI) X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA ROSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos, etc...Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 200/208, 217, 332/333, 335/338 e 383 (fls. 219/227, 240, 355/360 e 386), cujas quantias foram disponibilizadas em contas a disposição dos interessados, bem como diante da expedição do alvará de levantamento dos valores devidos às menores (fls. 374), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Registro, ainda, que não foram apresentados valores a executar em relação a exequente Alda Maria Napolitano Sanchez, conforme planilha acolhida de fls. 125, nada sendo requerido até a presente data. Deste modo, deve ser aplicado o artigo 1º do Decreto 20.910/32, que fixa em cinco anos o prazo para toda e qualquer ação contra a Fazenda, seja qual for sua natureza, estando, portanto, prescrita a execução em relação à referida autora, tendo em vista o decurso do prazo assinalado.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, sendo em relação a Alda Maria Napolitano Sanchez, com força no artigo 1º, do Decreto 20.910/32 e, quanto aos demais,

com fulcro no artigo 794, I, do CPC., Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0010785-82.2007.403.6102 (2007.61.02.010785-3)** - JOSE APARECIDO MANTOVANI(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE APARECIDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 230: (...)4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.(ofícios requisitórios expedidos aguardando manifestação das partes)

**0001662-26.2008.403.6102 (2008.61.02.001662-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017526-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 98:1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 97), expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. 3. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int. (OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0300441-86.1995.403.6102 (95.0300441-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304346-75.1990.403.6102 (90.0304346-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X ANTONIO BORTOLOTTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X ANTONIO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 107 (fls. 108), com a intimação do beneficiário para o recebimento de seu crédito diretamente nas agências da CEF (fls. 109 - verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0312692-34.1998.403.6102 (98.0312692-0)** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027339 - WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a transferência dos valores depositados (fls. 379 e 428/429) em favor das exequêntes, que se referem ao pagamento de verba sucumbencial, conforme determinado (fls. 415), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0005287-15.2001.403.6102 (2001.61.02.005287-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 235).É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003027-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X T M N TELECOM LTDA

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra a sociedade empresária TMN TELECOM LTDA., requerendo a busca e apreensão dos seguintes veículos, alienados fiduciariamente, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 24.2993.605.0000014-47, celebrado entre as partes em 30 de janeiro de 2009: 1- Fiat Uno Mille Fire, ano 2003/2004, placa CXO 9883, Cód. Renavam 818735368; 2- Fiat Uno Mille Fire, ano 2005/2006, placa CQO 9305, Cód. Renavam 860544761; 3- Fiat Uno Mille Fire, ano 2005/2006, placa CQO 9311, Cód. Renavam 861144899; 4- Fiat Uno Mille Fire, ano 2004/2005, placa CQO 7861, Cód. Renavam 840346522; 5- Fiat Uno Mille Fire, ano 2001/2002, placa DEV 8782, Cód. Renavam 772301735; 6- Fiat Uno Mille Fire, ano 2002/2002, placa DGZ 2392, Cód. Renavam 782986021; 7- Fiat Uno Mille Fire, ano 2006/2007, placa DSG 5021, Cód. Renavam 901090000; 8- Fiat Uno Mille Fire, ano 2003/2004, placa CQO 6522, Cód. Renavam 818151323; 9- Fiat Uno Mille Fire, ano 2002/2003, placa CQO 5446, Cód. Renavam 792308301; 10 - Fiat Uno Mille Fire, ano 2002/2002, placa CQO 5083, Cód. Renavam 782660070; 11- Ford Cargo 1415, ano 1991/1992, placa BGY 3942, Cód. Renavam 601430662; 12- Ford Pampa L, ano 1993/1993, placa BLZ 2937, Cód. Renavam 611645467; 13 - Fiat Fiorino IE, ano 1996/1996, placa CFQ 4323, Cód. Renavam 652720374; e 14- VW KOMBI, ano 2006/2006, placa DSG 3701, Cód. Renavam 877450072. Sustenta que a inadimplência está caracterizada desde 31/03/2010, sendo o devedor constituído em mora, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial. Requer a busca e apreensão dos veículos, com o depósito em mãos de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa leiloeira Organizações HL Ltda.. DECIDO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de diversos bens alienados fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º. do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. O 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAM e determinar a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 24.2993.605.0000014-47. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos veículos descritos na inicial e nos documentos de fls. 24/26, depositando-os em mãos da representante da empresa leiloeira, senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber os bens como depositária. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação dos veículos para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que os bens apreendidos lhe serão restituídos livres de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3839**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009879-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HERDILANE BRITO FERREIRA

Considerando a petição da f. 67, homologo a desistência manifestada pela requerente e, em consequência, ficando sem efeito a decisão das f. 60-61 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-7, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0011145-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011145-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADALBERTO MAFFEI(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0005044-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

Considerando a petição da f. 118, homologo a desistência manifestada pela requerente e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-12, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002514-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MARIA CARUSO TRIGO

Considerando a petição da f. 97, homologo a desistência manifestada pela requerente e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007212-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE

Defiro a suspensão do processo de execução, conforme requerido pela CEF à f. 87, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

**0009804-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO REZENDE DE OLIVEIRA

Considerando a petição da f. 70, homologo a desistência manifestada pela requerente e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-11 e 17-18, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001168-88.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004394-38.2012.403.6102** - NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0005724-36.2013.403.6102** - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(AL006033 - DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE E AL005741 - TATIANA ARAUJO ALVIM E AL010627 - LARISSA AMARAL DE ANDRADE E SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL

Despacho:Recebo a conclusão da f. 419.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o cerne da questão posta em Juízo é atinente à decadência, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que esclareça a que períodos referem-se os créditos tributários inscritos nas CDAs abaixo relacionadas, bem como em que data e de que forma foram constituídos referidos créditos: n. 80.7.06.049254-46, n. 80.3.06.005954-69, n. 80.6.06.186443-90, n. 80.6.06.186444-71, n. 80.2.06.092467-29, n. 80.7.06.049255-27, n. 80.6.06.186445-52, n. 80.6.06.186446-33, n. 80.7.06.049256-08, n. 80.6.06.186447-14, n. 80.6.06.186448-03, n. 80.2.06.092468-00, n. 80.6.06.186449-86, n. 80.7.06.049257-99, n. 80.3.06.005955-40, n. 80.6.06.186450-10, n. 80.6.06.186451-09, n. 80.2.06.092469-90, n. 80.6.06.186452-81, n. 80.6.06.186453-62, n. 80.2.06.092470-24, n. 80.6.06.186454-43, n. 80.7.13.000002-54, n. 80.6.13.000029-93, n. 80.2.13.000003-20, n. 80.3.13.000001-40, n. 80.6.13.000030-27, n. 80.6.13.000031-08, n. 80.2.13.000004-01, n. 80.6.13.000032-99, n. 80.2.13.000005-92, n. 80.2.13.000006-73.Com a vinda dos esclarecimentos aos autos, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos. Int.

**0000243-58.2014.403.6102** - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Entendo desnecessária a realização de perícia médica para julgamento do presente feito, conforme requerido pela parte autora à f. 361, em razão da farta documentação carreada aos autos, suficiente ao deslinde da controvérsia. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003341-51.2014.403.6102** - VANDERLEI ZUCHI RODAS(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora, ora apelante, recolheu de forma equivocada o porte de remessa e retorno, em desacordo com o que estabelece a Resolução n. 426/2011 do e. TRF da 3ª Região. Dessa forma, a parte autora deverá recolher o preparo no código correto (18.730-5), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação apresentado às f. 87-97. Int.

**0005182-81.2014.403.6102** - LEO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leão Engenharia S.A. em face da sentença prolatada às f. 116-118, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência do crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal n. 10840.900.691/2014-19 e para reconhecer que o crédito tributário atinente ao procedimento administrativo fiscal n. 10840.900.692/2014-63 perfaz o montante de R\$ 184,46 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porque, apesar da sua sucumbência em parte mínima, não houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.Decido.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada consignou, à f. 117, os fundamentos pelos quais não houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas:Segundo o princípio da causalidade, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido da ação arcar com os ônus da sucumbência. No caso dos autos, a parte autora contribuiu, ainda que de forma mínima, para a constituição indevida do crédito tributário, razão pela qual a União não deve ser condenada nos ônus da sucumbência. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSA LIDADE. I.

Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Não haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erro na inscrição na dívida ativa. (sic) III. No caso dos autos, em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado no preenchimento de DCTF complementar, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência. IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (TRF/3.ª Região, APELREEX 00324922020044036100 - 1191388, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, DJF3 24.11.2011) A sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002223-74.2013.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERRA E SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Tendo em vista a certidão da f. 53, reconsidero o despacho da f. 50, a fim de determinar o apensamento do presente feito aos autos da ação de rito ordinário n. 0007224-60.2001.03.6102, bem como o cadastramento do advogado da parte embargada no sistema processual, e posteriormente, a publicação da sentença da f. 41. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado constante na f. 49. Int. SENTENÇA DA F. 41: A União ajuizou os presentes embargos à execução em face de Serra e Serra Ltda sustentando, em síntese, excesso de execução no valor de R\$22.210,34, atualizado para julho de 2012, conforme cálculo de liquidação ofertado nos autos da execução n. 7224-60.2001.403.6102 em apenso, devidos aos equívocos na apuração do montante principal e dos honorários advocatícios (f. 2-15). A embargada na impugnação requereu a improcedência do pedido (f. 20-23). Decisão à f. 24 determinando a remessa dos autos ao contador para verificar a correção do cálculo de liquidação apresentado pela embargada. A contadoria judicial apurou como valor devido o montante de R\$20.336,90, quantia atualizada para julho de 2012 (f. 36). A embargante deu-se por ciente, enquanto a embargada ficou-se inerte quanto ao valor apresentado (f. 37-39). É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. No mérito, observo que a alegação de erro na apuração do valor devido em razão dos equívocos na apuração do montante principal e dos honorários advocatícios e do montante principal procede, em parte, na medida que a própria contadoria do juízo apurou valor inferior ao pleiteado pela embargada. Com essa linha de raciocínio, constato que o cálculo da contadoria de f. 36 observou os limites da coisa julgada, bem como as deliberações constantes da decisão de f. 24, de modo que não vejo como me divorciar do cálculo oferecido, até porque as partes não apresentaram impugnações quanto ao valor apontado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$20.336,90 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), para julho de 2012 (f. 36), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 7224-60.2001.403.6102 em apenso. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 13 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0315818-39.1991.403.6102 (91.0315818-7)** - J R MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X ERNANE CHAGAS GARCIA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0)** - ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JAOQUIM DA BARRA LTDA - ME X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JAOQUIM DA BARRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA. ME E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos à f. 345-352 determino que o Banco do Brasil providencie que o total depositado na conta n. 0100102210105 seja colocado à disposição da 1.ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, SP, vinculado aos autos n. 0004681-05.2007.826.0572, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) à f. 527, servindo cópia deste despacho como ofício. Comprovado o cumprimento, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. Antes do cumprimento do determinado anteriormente, intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006382-80.2001.403.6102 (2001.61.02.006382-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP121424A - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional).EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PONTAL Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na contas judiciais ns. 1181.005.48501454-7, 1181.005.48501455-5, 1181.005.48501544-6, 1181.005.48501545-4, 1181.005.48501647-7, 1181.005.48501647-9, 1181.005.485011691-4, 1181.005.48501712-0, 1181.005.48501745-7, 1181.005.48501746-5 conforme requerido pela União à f. 414,(mediante DARF , código de receita 2864), no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Bem como reitero os termos do ofício n. 68/2014 (f. 390), conforme cópia que segue.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **Expediente Nº 3840**

#### **MONITORIA**

**0010542-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JMA ALIMENTOS LTDA. ME, GLAUCIA MOURA DA SILVA e MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n. 24.1942.870.00000417-7, cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 21.122,18 (vinte e um mil, cento e vinte e dois reais e dezoito centavos), em 2.2.2006.Juntou documentos às f. 7-37.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 145-157, sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o conhecimento do presente feito, em razão do valor atribuído à causa; a falta de interesse processual da parte embargada, porquanto já possui título executivo, o que torna desnecessário o manejo da ação monitoria. No mérito, sustenta que: a) ocorreu a prescrição; b) Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos, notadamente, quanto à inversão do ônus da prova; c) as cláusulas contratuais devem estar em consonância com a disposição do artigo 421 do Código Civil; d) é vedado o anatocismo nas operações que envolvem instituições integrantes do sistema financeiro nacional; e) ao tratar dos juros remuneratórios, a cláusula quinta do contrato não especifica o correspondente índice; f) os encargos e a multa previstos, respectivamente, nas cláusulas quinta e décima segunda do contrato não podem ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência; g) não há previsão contratual de capitalização de juros; h) há incorporação de juros ao saldo devedor, o que possibilita a capitalização; i) é ilegal a autotutela autorizada nas cláusulas oitava, nona e décima, do contrato; j) é ilegal a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; e l) é necessário obstar a inclusão ou a manutenção dos nomes das embargantes nos cadastros de inadimplentes.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 159-188, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitorios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamente as afirmações nela consignadas e, no mérito, rebatendo os argumentos das embargantes.Por se tratar de matéria unicamente de direito, foi anunciado o julgamento antecipado do feito (f. 192), o que deu ensejo à interposição do agravo retido das f. 193-194.A decisão agrava foi mantida à f. 199. É o relatório.Decido.Da competência deste Juízo para o conhecimento do presente feitoAnoto, inicialmente, que, segundo o artigo 6.º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/1996 e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. A lei, portanto, não legitima as empresas públicas federais a ajuizarem demandas perante o Juizado Especial Federal. Destaco, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que

competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O 1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente. II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do 1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloquente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como réis, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ. V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal. (TRF/3.ª Região, CC n.211-65.2010.4.03.0000 - 11908, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 23.8.10, p. 111) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.10; CC n. 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10). 2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitória e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo. (TRF/3.ª Região, CC 190206920114030000 - 13081, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 10.5.2012) Assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa. Da falta de interesse processual da parte embargada Havendo mais de um meio processual para que a parte formule sua pretensão em Juízo, ela poderá valer-se de quaisquer desses meios, desde que seja assegurado, à parte contrária, o direito de defesa. No caso dos autos, o contrato de limite de crédito para as operações de desconto é documento hábil a aparelhar ação monitória. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE DESCONTO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. (omissis) 2. O credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Ademais, o contrato de desconto bancário (borderô) garantido por nota promissória e duplicata, a princípio, considerados títulos executivos extrajudiciais (art. 585, I e II, do CPC), são documentos hábeis a aparelhar ação monitória. (omissis) (TRF/5.ª Região, AC 200684000050937 - 467355, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal FERNANDO BRAGA, DJe 13.2.2014, p. 204) Da inépcia da inicial dos embargos monitórios Os documentos que acompanham a inicial da monitória também são pertinentes aos embargos monitórios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios. Da prescrição Nos termos do artigo 206, 3.º, inciso VIII e 5.º, inciso I, do Código Civil, prescreve em 3 (três) anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, e em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, respectivamente. Anoto, no entanto, que não ocorre a prescrição intercorrente quando a parte autora promove diligências pertinentes e, ainda assim, a citação é realizada após um longo lapso temporal, que foi necessário para a localização da parte ré. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - SUSPENSÃO - CITAÇÃO - MUDANÇA DE RESIDÊNCIA - DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO - DILIGÊNCIAS EM VÁRIOS ESTADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. (omissis) 3- A ação foi ajuizada em 11/03/1994 promovendo a exequente várias diligências com intuito de localização dos executados, restando todas infrutíferas. Em 06/08/1999 a execução foi arquivada sem que fossem citados ou encontrados bens penhoráveis, nos termos do inciso III do

artigo 791 do Código de Processo Civil.4- A CEF após o desarquivamento dos autos promoveu diligências em vários estados, tais como Paraná e Minas Gerais, além de São Paulo, para localização do executado ANTÔNIO que afinal foi citado na data de 10/12/2010 em Curitiba/PR (fls. 280) e o executado WAGNER apenas um ano depois na data de 11/04/2011 em Pouso Alegre/ MG (fls. 313).5- Não há ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não houve inércia do credor, ao contrário, a exequente não poupou esforços para localização do endereço dos devedores durante cinco anos antes da suspensão da execução.6- A ação foi ajuizada dentro do prazo legal, haja vista que os contratos foram firmados entre junho e julho de 1993 e a ação ajuizada em março de 1994, não podendo se a CEF responsabilizada pela demora em efetivar a citação em razão da constatação de vários atos no sentido de localização dos devedores e bens penhoráveis, dificultados pela mudança dos devedores para outros estados e nem tampouco do Poder Judiciário, não podendo se falar em ocorrência de prescrição.(omissis)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AI 00260858120124030000 - 485384, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 5.9.2014)No caso dos autos, o contrato que se pretende converter em título executivo foi assinado em 2.2.2006 (f. 7-12); a ação foi ajuizada em 17.8.2007; e as rés-embargantes foram citadas em 10.8.2012 (f. 142). Verifico, no entanto, que não houve inércia da Caixa Econômica Federal, a qual tentou viabilizar a citação das rés em várias oportunidades em que peticionou nos autos: 14.5.2008 (f. 54-55), 10.2.2009 (f. 66), 3.5.2009 (f. 68), 3.12.2009 (f. 81), 22.2.2010 (f. 83-84), 30.8.2010 (f. 92), 24.3.2011 (f. 101), 24.8.2011 (f. 108), 10.7.2012 (f. 111), e 26.7.2012 (f. 125).Nessas circunstâncias, a autora-embargada não pode ser responsabilizada pela demora na citação, porquanto envidou esforços para tentar localizar as rés.Da incidência do Código de Defesa do ConsumidorNo incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelas embargantes, do contrato que decorre de legislação específica.Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetivaA aplicação da regra prevista no artigo 421 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos negócios jurídicos. Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva.A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a revisão das cláusulas pactuadas.E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão.Do anatocismo nas operações que envolvem instituições integrantes do sistema financeiro nacionalEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n. 24.1942.870.00000417-7 foi firmado em 2.2.2006 (f. 7-12).Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, é lícita. No entanto, os demonstrativos de débito das f. 24, 27, 30 e 33 demonstram que, sobre o valor principal do débito, apenas incidiu a comissão de permanência.Da não especificação do índice de juros remuneratórios na cláusula quinta do contrato O contrato em questão, por meio do qual a instituição bancária adianta valores garantidos pelos títulos apresentados, foi celebrado pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da instituição financeira. Outrossim, o contrato permanecerá vigente até que uma das partes manifeste formalmente seu interesse em rescindi-lo (cláusula quarta, f. 9).A possibilidade de renovações automáticas e sucessivas dá ensejo à alteração do índice de juros.Não há ilegalidade na previsão contida na cláusula quinta do contrato (f. 9), uma vez que a dinâmica das operações bancárias de disponibilização de crédito impõe a flexibilidade do índice de juros, sob pena de inviabilizar as relações jurídicas dela decorrentes. Com efeito, não é razoável que, a cada vez que os juros aumentem ou diminuam, ou mesmo quando houvesse necessidade de modificar o valor do crédito disponibilizado, fosse celebrado um novo instrumento de contrato.A cláusula quinta prevê que os juros remuneratórios serão calculados às taxas vigentes para a modalidade específica de crédito na data da entrega dos borderôs. De outra parte, a cláusula quarta estabelece que o contrato terá vigência até que quaisquer das partes manifeste interesse em rescindi-lo (f. 9).Não concordando com as taxas praticadas, as rés-embargantes poderiam rescindir o contrato, o que não ocorreu.No caso, portanto, não é exigível que a taxa de juros permaneça inalterada.Da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargosA aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo

(juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.(omissis)3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula n.º 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n.º 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade.(omissis) (TRF/3.ª Região, AC 00058601520084036100 - 1482630, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 19.2.2015)No caso dos autos, conforme consignado anteriormente, os demonstrativos das f. 24, 27, 30 e 33 consignam que, além do valor principal dos débitos decorrentes do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n. 24.1942.870.00000417-7, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Portanto, apesar da previsão contratual (cláusula décima segunda, f. 11), a partir do momento em que ficou caracterizada a impontualidade das devedoras, sobre o valor principal da dívida incidiu apenas a comissão de permanência. Da não previsão contratual de capitalização de juros e da incorporação de juros ao saldo devedor, o que possibilita a mencionada capitalização. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).No caso dos autos, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n. 24.1942.870.00000417-7, que instrui a inicial, foi firmado em 2.2.2006 (f. 7-12), o que tornaria lícita eventual capitalização de juros pactuada.No entanto, conforme consignado pelas res-embargantes, o contrato não prevê a capitalização de juros.Ainda é pertinente anotar que cláusula quinta do contrato (f. 9) estabelece que incidirão juros remuneratórios sobre o valor de cada título apresentado para o respectivo desconto. De outra parte, a cláusula décima primeira (f. 11) prevê a cobrança de comissão de permanência apenas no caso de impontualidade.Segundo o contrato, portanto, os juros remuneratórios incidirão sobre o valor de cada título apresentado para o respectivo desconto, à taxa vigente na data em que o título for apresentado e enquanto os pagamentos forem feitos regularmente. A comissão de permanência só será cobrada em caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, situação em que todos os demais encargos não serão exigíveis. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO

TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.(omissis)3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade.(omissis)(TRF/3.ª Região, AC 00058601520084036100 - 1482630, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 19.2.2015)Da ilegalidade da autotutela prevista nas cláusulas oitava, nona e décima do contratoAs cláusulas oitava, nona e décima do contrato (f. 10-11) dispõem sobre a autorização para que a instituição financeira: remeta os títulos descontados e não pagos a protesto; utilize e bloqueie saldos credores até a importância suficiente à integral liquidação da parcela vincenda; e debite valores das contas das devedoras para a amortização das obrigações por elas assumidas.São abusivas as cláusulas que autorizam a utilização, pela instituição financeira, do saldo de quaisquer contas, aplicações financeiras ou crédito de titularidade dos devedores, bem como o bloqueio de saldos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, por violar o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.(omissis)II. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta (Original sem grifo. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346).(omissis)(TRF/2.ª Região, AC 201051020010518 - 569902, Sétima Turma Especializada, Relator REIS FRIEDE, e-DJF2R 22.1.2013)Cabe ressaltar que, em razão do contrato de limite de crédito para as operações de desconto, a instituição bancária adianta à outra parte certa soma em dinheiro, que é garantida pelos títulos por ela apresentados (cheques pré-datados e duplicatas, devidamente endossados, cláusula sétima, f. 10).Com efeito, o contrato de desconto bancário é uma operação financeira que consiste na obtenção de dinheiro mediante cessão à instituição financeira de títulos de crédito sacado contra terceiros, em que o descontário do título é o favorecido e o garantidor pelo resgate ou pagamento dos referidos títulos.Se o terceiro não resgata ou paga o título no tempo devido, aquele que o descontou fica obrigado a restituir, ao banco, a importância dele recebida antecipadamente.Considerando-se que o título descontado pode ser uma duplicata, o direito de regresso contra o endossante só pode ser exercido se o título for protestado no prazo de 30 dias (art. 13, 4.º da Lei n. 5.474/1968).Nessas circunstâncias, não é abusiva a cláusula que autoriza a instituição financeira a remeter os títulos descontados a protesto. Da cobrança das despesas processuais e de honorários advocatíciosDa análise do contrato, verifico que a cláusula décima segunda regulamenta os casos de cobrança da dívida, estabelecendo: multa penal e responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF/2.ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647)Deve ser afastada, portanto, a incidência da cláusula décima segunda do contrato (f. 11), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento de multa e dos honorários advocatícios.Destaco, nesta oportunidade, que a multa deve ser afastada em razão da cobrança da comissão de permanência.Da inclusão ou manutenção do nome da embargante nos cadastros de inadimplentesRessalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome das devedoras nos cadastros de inadimplentes.Destarte, reconheço que as cláusulas nona, décima e parte da cláusula décima segunda do contrato devem ser afastadas.Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios para afastar a incidência as cláusulas nona, décima e parte da cláusula décima segunda do contrato, que autorizam a instituição financeira a utilizar e bloquear saldos credores até a importância suficiente à integral liquidação da parcela vincenda; a debitar saldo existente em quaisquer contas de titularidade das devedoras para a amortização das obrigações por elas assumidas; e estabelecem a responsabilidade das contratantes pelo pagamento dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a executada Daiane de Oliveira Siqueira. Manifeste-se a CEF, expressamente, com relação ao contrato de aluguel do ônibus às f. 253-256, nos termos do art. 649, inc. V do CPC, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar, também, sobre o pedido de desbloqueio do veículo indicado à f. 263, tendo em vista a colisão ocorrida com o veículo, consoante informado às f. 257-268. Por fim, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação, no prazo indicado. Int.

**0002594-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO**

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0002296-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DOS SANTOS SOUZA**

Informe a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de pagamento substancial da dívida com os recursos bloqueados por meio do sistema Bacenjud às f. 43-44, conforme manifestação da f. 52, esclarecendo o percentual que seria abatido do débito, bem como o saldo remanescente. Com as informações da CEF, tornem os autos conclusos para análise do pedido de apropriação realizado pela CEF à f. 52. Int.

**0007860-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO AFONSO PRADO E SILVA(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Recebo os embargos monitórios apresentados pela ré, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0008854-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ALIOTTI(SP354634 - MICHELY CATHARINA RAMALHO CAMARGO)**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o réu tem condições de arcar com as despesas processuais, conforme demonstrativo de valores à f. 118. Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308818-22.1990.403.6102 (90.0308818-7) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ MANAIA MARINHO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA**

X UNIAO FEDERAL(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. MASSA FALIDA em face da UNIÃO, visando à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social, relativamente ao ano base de 1982, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. A autora sustenta, em síntese, que: a) recolheu as contribuições para o FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social, no período entre julho e dezembro de 1982; b) referida contribuição foi instituída pelo Decreto-lei n. 1.940/1982, que entrou em vigor na data da sua publicação; c) mesmo na vigência da Constituição da República de 1967, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento no sentido de que a instituição de tributos deve observar o princípio da anualidade; e d) no ano de 1982, o recolhimento foi feito de forma indevida. Juntou documentos às f. 15-38. Devidamente citada, a União apresentou a resposta da f. 44-46, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de a parte autora pleitear a restituição ou repetição do indébito tributário. Réplica às f. 48-50. A sentença das f. 52-61, proferida em 21.5.1990, reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou improcedente o pedido. A referida sentença foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (f. 85-88 e 108-111). Posteriormente, o colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela parte autora e afastou a ocorrência da prescrição (f. 184-186, 217-225 e 293-301). Outrossim, condenou a União ao pagamento da verba honorária (f. 212-215 e 290-291). Outrossim, a v. decisão da f. 397, que julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União, transitou em julgado (f. 400). Com o retorno dos autos à Vara de origem, a União foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (f. 521), tendo, inclusive, apresentado embargos à execução (f. 523). A decisão da f. 525, que foi trasladada para os autos dos embargos à execução n. 2457-56.2013.403.6102 (f. 535), observou que apenas a questão atinente à prescrição foi analisada; que não houve pronunciamento acerca do mérito da questão posta em Juízo; e que, portanto, não há título executivo judicial. A referida decisão ainda anulou os atos decisórios praticados a partir da f. 519, que determinou a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A 1.<sup>a</sup> Vara Federal desta Subseção Judiciária foi transformada em Vara Especializada em Execução Fiscal, razão pela qual todo o seu acervo foi redistribuído, o que deu ensejo à vinda dos autos a esta 5.<sup>a</sup> Vara Federal. É o relatório. DECIDO. O Decreto-lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, que instituiu contribuição social, criou o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e, segundo o seu artigo 7.<sup>o</sup>, entrou em vigor na data da respectiva publicação, produzindo, contudo, efeitos a partir de 10 de junho de 1982, ou seja, no mesmo ano em que foi editado. O Decreto-lei n. 1.940/1982 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, conforme consignado no artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e teve vigência até o advento da Lei Complementar n. 70/91, que instituiu a COFINS. O mencionado Decreto-lei teve sua constitucionalidade reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, exceto quanto à previsão de exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL no ano em que a exação foi instituída (1982). Com efeito, admitir exigência da exação no mesmo ano de sua instituição violaria o princípio da anterioridade da lei, previsto no artigo 153, 29, da Constituição da República, de 1967. Nesse sentido: FINSOCIAL. Decreto-lei n. 1940, de 25.05.1982. Sua constitucionalidade, não podendo a exigência do recolhimento da contribuição, nele prevista, prevalecer, entretanto, no exercício de 1982, em face do art. 153, 29, da Constituição. Orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 103.778-4/DF. Extraordinário não conhecido. (STF, RE n. 105.024/AM, relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, s.d.). FINSOCIAL - Decreto-lei n.º 1940, de 25 de maio de 1982. Caracterizada a sua natureza tributária, legitima-se a observância do princípio da anualidade. Artigo 153, parágrafo 29, da Constituição Federal. Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-lei, em nosso sistema constitucional, observados os requisitos estabelecidos pelo artigo 55 da Constituição, pode criar e majorar tributos. (STF, RE n. 103.778 - Relator Ministro CORDEIRO GUERRA, DJ 18.9.1985). FINSOCIAL. DECRETO-LEI N. 1940, DE 25.5.82. Constitucionalidade de sua cobrança, exceto no mesmo ano em que foi criado. Precedentes, inclusive, das duas Turmas do STF. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR n.º 103.462/DF, relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ 10.4.1987, p. 6.420). No âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, a jurisprudência se consolidou no mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. FINSOCIAL. EXIGÊNCIA NO MESMO ANO DE INSTITUIÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITES E CONDIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, sendo certo que este diploma legal foi considerado constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e teve vigência até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, portanto, aquela contribuição foi recepcionada, também, pela Constituição Federal de 1988, que o fez, de forma expressa, no artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Apesar de confirmada pelo STF a constitucionalidade da exação, esta não poderia mesmo ser exigida no ano de 1982, de sua instituição, pois, isso significaria admitir exigência de tributo no mesmo exercício de sua instituição, com evidente violação do princípio da anterioridade da lei, uma garantia cara ao Estado Democrático de Direito, conquanto, por meio dela, é assegurada ao contribuinte a oportunidade de planejar-se, com um mínimo de antecedência, para suportar o novo encargo fiscal que lhe é

imposto.(omissis)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 00286889319944036100 - 921825, Terceira Turma, Relator VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 27.9.2013)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1940 DE 25/5/82. ANO-BASE 1982. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162 DO STJ. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, REO 00176962019874036100 - 521164, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, DJU 11.5.2004)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - DECRETO-LEI Nº 1940/82 - RECOLHIMENTO NO MESMO EXERCÍCIO DE SUA CRIAÇÃO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - AUSÊNCIA DE RAZÕES NA APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - JUROS MORATÓRIOS.1. Na esteira da orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, o plenário do TRF da 3<sup>a</sup> Região, na arguição de inconstitucionalidade na AC nº 89.03.01656-4, sufragou o entendimento de que a contribuição criada pelo Decreto-lei nº 1940, de 25.05.82 encerra a natureza de imposto, não sendo, portanto, aplicável no mesmo exercício de sua criação, sob pena de infringência ao princípio da anterioridade insculpido no artigo 153, 29 da CF de 1967.2. Direito à restituição dos valores a título de FINSOCIAL no exercício de 1982 que se reconhece.(omissis)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 93030477090 - 112271, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJU 7.6.2000, p. 219)Impõe-se, destarte, reconhecer que a contribuição ao FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social era inexigível em 1982, ano em que a exação foi instituída.Diante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores por ela recolhidos a título de FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social, no período entre julho e dezembro de 1982.Sobre os valores a serem restituídos, os quais serão oportunamente apurados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios porque referida verba já foi fixada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 290-291).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0108292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.108292-2) - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Considerando o teor das f. 190-191, 199, 204, 233, 256, 259, 266 e 281 verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004474-65.2013.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora deverá juntar, no prazo de 10 dias, os atos constitutivos da atual diretoria. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

**0003144-96.2014.403.6102 - CICERO PAULO DA SILVA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DE SAO PAULO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à f. 31.Int.

**0004185-98.2014.403.6102 - ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO MATTA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MATTA DE OLIVEIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MATTA DE OLIVEIRA(SP269187 - DARIO CLARO ALVES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**

Determino que a parte ré, Agência Especial de Financiamento Industrial-FINAME, regularize sua representação processual, juntando aos autos sua procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004207-59.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLÁ LORENZI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a sentença prolatada à f. 988 e a certidão de decurso de prazo da f. 993, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**0002212-74.2015.403.6102 - TATIANE ALMEIDA SANTOS(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Observe que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n.

10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura. Assim, nos termos do 3.º do referido artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando a qualidade e fidelidade das cópias sob responsabilidade do advogado da parte, e posteriormente, o arquivo deverá ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo, para finalmente arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. De outra forma, fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Int.

**0002213-59.2015.403.6102** - ORIVALDO JOSE DE PAULA(SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A parte autora deverá esclarecer se realizou requerimento de adicional de periculosidade junto ao IBAMA, no prazo de 10 dias, comprovando documentalmente nos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006093-93.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008209-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face do OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL, objetivando a extinção da execução. A embargante aduz, em síntese, que: a) no processo de conhecimento, foi reconhecido um crédito tributário em favor do embargado; b) o acórdão exequendo transitou em julgado em 11.10.2006; c) em 8.3.2007, a parte embargada renunciou ao referido crédito; d) apesar da mencionada renúncia, em 2014, o embargado iniciou a execução do julgado; e) ocorreu a prescrição intercorrente da execução; f) a restituição administrativa do indébito tributário reconhecido em Juízo é inviável; g) a restituição administrativa de tributos só ocorre nas hipóteses previstas na IN n. 900/2008, posteriormente substituída pela IN n. 1.300/2012; h) a decisão administrativa que julgou não formulado o pedido de restituição do indébito fundamentou-se na não observância do programa eletrônico PER/DCOMP; i) referido programa era necessário aos pedidos de compensação mediante a utilização de indébito tributário reconhecido em Juízo, segundo as disposições da IN n. 900/2008, vigente à época; e j) qualquer pedido feito no âmbito administrativo não interrompe o prazo prescricional para a execução da decisão judicial. Juntou documentos (f. 5-124). Intimado, o embargado apresentou a impugnação e documentos das f. 127-298. Houve nova manifestação da embargante às f. 303-305. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da análise dos autos principais (n. 8209-03.2000.403.0399), verifico que a parte embargada: a) teve reconhecido o direito à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS (f. 134-137, 182-190, 248-250); b) teve, em seu favor, o acórdão que julgou definitivamente o feito e transitou em julgado em outubro de 2006 (f. 252); c) informou, em março de 2007, a intenção de habilitar seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal para recebimento administrativo e, por isso, requereu a renúncia à execução do indébito tributário (f. 277-280), mas não houve a adequada homologação judicial do requerimento (art. 269, inc. V, Código de Processo Civil); d) teve a habilitação administrativa de seu crédito deferida em janeiro de 2010, porquanto, segundo o respectivo despacho decisório, foram atendidos os requisitos previstos na Instrução Normativa SRF n. 900/2008 (f. 379-380); e e) foi notificada, por meio do ofício n. 326/2013/DRF/POR/Seort, de que o seu pedido de restituição foi considerado não formulado porque não foi elaborado por meio eletrônico (f. 381-384). Feitas essas considerações, observo que a Súmula n. 150, do excelso Supremo Tribunal Federal, consigna que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Outrossim, a prescrição das ações ajuizadas em face da Fazenda Pública foi regulamentada da seguinte forma: Decreto n. 20.910/1932 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Portanto, o prazo prescricional da ação de execução é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença de condenação. O acórdão que julgou definitivamente o feito transitou em julgado em outubro de 2006, sendo que a execução iniciou-se em 25.2.2014 (f. 252 e 371 dos autos do processo n. 8209-03.2000.403.0399). Em tese, o transcurso de tempo é suficiente à ocorrência da prescrição. No entanto, considerando a peculiaridade do presente caso, a prescrição deve ser afastada. Com efeito, após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, a parte embargada solicitou a habilitação do crédito, o que foi deferido, nos termos da Instrução Normativa n. 900/2008. Posteriormente, por meio do ofício n. 326/2013/DRF/POR/Seort, a parte embargada foi notificada de

que o pedido de restituição foi considerado não formulado porque não foi elaborado por meio eletrônico (f. 381-384 dos autos do processo n. 8209-03.2000.403.0399). Nessas circunstâncias, indubitavelmente, o embargado (exequente) deu início à execução do julgado. Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar por receber seus créditos declarados por decisão judicial, mediante compensação ou por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (omissis)5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700048140 - 916275, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 3.8.2010)Outrossim, consoante o entendimento daquele colendo Tribunal, o pedido de habilitação do crédito suspende os prazos prescricional e decadencial para o pedido de restituição administrativa e da ação judicial de repetição de indébito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.1. Esta Corte já tem posicionamento sedimentado no sentido de que o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp. nº 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012; REsp. nº 1.236.312 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012.(omissis)(STJ, AGARESP 201402522634 - 592138, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.11.2014)Assim, entre a data do pedido de habilitação do crédito tributário (2009, f. 379-380 dos autos principais) e da notificação de que o pedido de restituição foi considerado não formulado (abril de 2013, f. 381-384 dos autos principais), o prazo prescricional para o pedido de restituição administrativa e da ação judicial de repetição de indébito ficou suspenso. Entre a data do trânsito em julgado do acórdão que julgou definitivamente o feito (outubro de 2006, f. 252 dos autos principais) e a data do pedido de habilitação do crédito tributário (2009, f. 379-380 dos autos principais) decorreram apenas 3 (três) anos. A execução foi iniciada em 25.2.2014 (f. 252 e 371 dos autos do processo n. 8209-03.2000.403.0399), ou seja, em menos de 1 (um) ano da data da notificação da decisão administrativa (abril de 2013). Prescrevendo a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, impõe-se reconhecer que, no caso dos autos, não ocorreu a prescrição da execução, porquanto a soma dos lapsos temporais acima mencionados não atinge os 5 (anos) previstos no Decreto n. 20.910/1932. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), posicionados para a data do cálculo das f. 458-459 dos autos principais. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 8209-03.2000.403.0399. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9)** - CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF à f. 190 para manifestação conclusiva, sobre o alegado pela parte autora às f. 139-183. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006584-91.2000.403.6102 (2000.61.02.006584-0)** - PAPELARIA TEND LER LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2724 - EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO) X PAPELARIA TEND LER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 412-413, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019751-78.2000.403.6102 (2000.61.02.019751-3)** - JOSE LUIZ BERGAMO E CIA/ LTDA X JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI X ANTONIO JOSE FABRI ME X MACHADO E THOMAZELA LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE LUIZ BERGAMO E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI X INSS/FAZENDA X ANTONIO JOSE FABRI ME X INSS/FAZENDA X MACHADO E THOMAZELA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, tendo em vista a manifestação da União à f. 451. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005316-50.2010.403.6102** - MARIA ANGELICA BIAGI MEYER X HUMBERTO BIAGI MEYER X GUSTAVO BIAGI MEYER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIAGI MEYER X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO BIAGI MEYER X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BIAGI MEYER

Exequente: União Executado: Humberto Biagi Meyer e Outros Defiro o requerimento realizado pela União à f. 455 e determino que a parte executada complemente o depósito das f. 452-453, devendo aplicar a atualização monetária da data do cálculo (Agosto de 2014) até a data do depósito (13.2.2015), no prazo de 5 dias. Após a realização do depósito complementar, determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.33849-7, conforme requerido pela União na f. 455, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 3842**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003789-50.2007.403.6302** - RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ricardo Ribeiro da Silva ajuizou a presente ação, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a condenação do réu ao pagamento de atrasados da pensão por morte correspondente ao NB 21 115.907.384-5, devidos entre 18.12.1987 e 17.5.2000, ou seja, entre o óbito do instituidor e o requerimento administrativo. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-45. O INSS apresentou a contestação de fls. 50-53, com os documentos de fls. 54-96. A decisão de fl. 97 rejeitou as alegações de prescrição e decadência, tendo em vista que o autor era menor impúbere quando foi realizado o requerimento administrativo do benefício. A sentença de fls. 105-107, proferida pelo Juizado Especial Federal, foi anulada pela decisão de fl. 146, proferida pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, com base na incompetência decorrente do valor da causa. Depois da vinda dos autos para esta Vara Federal ambas as partes foram intimadas (fl. 156), mas somente o INSS se manifestou (fl. 158). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, não há necessidade de renumeração dos autos. Previamente ao mérito, observo que o autor nasceu em 11.9.1987 (certidão de fl. 11) e o óbito do seu pai ocorreu em 27.12.1987 (certidão de fl.

14). A pensão por morte foi requerida em 18.5.2000 (documento de fl. 17), quando o autor tinha ainda doze anos de idade, ou seja, era menor impúbere, contra o qual não opera a fluência de prazos extintivos. O INSS não questiona que pagou atrasados calculados a partir do requerimento administrativo, mas o autor completou dezesseis anos somente em 11.9.2003, ou seja, posteriormente ao deferimento do benefício. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 10.4.2007, ou seja, antes da fluência do prazo de cinco anos, contados a partir de quando o autor se tornou relativamente capaz. Observo, em seguida, que a regência do benefício deve, em princípio, observar a legislação em vigor na data do óbito. Portanto, aplica-se ao caso dos autos a Lei nº 3.807-1960, com as eventuais alterações existentes na data do fato gerador (óbito do instituidor). À luz do que foi dito acima, são devidos os atrasados entre o óbito e o requerimento administrativo. Esses atrasados serão calculados de acordo com os arts. 23 e 37 da mencionada Lei nº 3.807-1960, cabendo, entretanto, não descuidar de que, a partir de 5.10.1988, o valor do benefício deverá ser elevado para um salário mínimo, por força da redação original do art. 201, 5º, da Constituição da República em vigor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar o autor os atrasados da pensão correspondente no período de 18.12.1987 a 17.5.2000, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Na apuração dos atrasados, observar-se-á a Lei nº 3.807-1960, elevando-se o valor da renda do benefício para um salário mínimo a partir de 5.10.1988, caso se apure valor inferior a isso até então. O INSS pagará ainda honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 21 115.907.384-5; b) nome do segurado: Ricardo Ribeiro da Silva; c) benefício dos atrasados: pensão por morte; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 18.12.1987. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0012978-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012978-0) - OSVALDO ARVATTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 292-293 interpostos da decisão de fl. 284, que negou conhecimento aos embargos de declaração de fls. 280-281, interpostos da sentença de fls. 273-275. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Ademais, invocam uma das hipóteses de cabimento admitidas (erro material). Portanto, devem ser conhecidos. No mérito, o recurso deve ser provido. Nesse sentido, a decisão embargada afirmou que os embargos anteriores foram interpostos em 15.5.2014, quando já estaria expirado o prazo legal. No entanto, a data de interposição efetiva foi 28.4.2014 (15.5.2014 foi a data da juntada aos autos, sendo a demora explicada pelo fato de a interposição ter sido feita em outra subseção judiciária, a saber, Limeira), ou seja, dentro do prazo legal, pois a sentença embargada foi publicada em 24.4.2014 (fl. 279 verso). Impõe-se, portanto, o conhecimento dos embargos anteriores, fundados na alegação de omissão e erro material na sentença embargada. A omissão seria quanto ao fato de que o período de 21.9.1976 a 1.7.1977 foi considerado especial em sede administrativa e a sentença preteriu esse ponto incontroverso, pois considerou o tempo comum. O erro material estaria materializado na soma dos tempos de contribuição feita pela sentença, que apontou o total de 26 anos, 9 meses e 15 dias, ao passo que o correto seria 33,8 anos de contribuição, conforme se alega no recurso. Há a omissão alegada. Com efeito, o autor afirmou expressamente na inicial que o período de 21.9.1976 a 4.7.1977 já tinha sido considerado especial pelo INSS em sede administrativa (vide fl. 6 dos presentes autos). A veracidade dessa alegação é corroborada pela contagem reproduzida na fl. 81 dos presentes autos, que indica o enquadramento do tempo como especial. Por outro lado, a sentença embargada considerou esse tempo comum (dispositivo de fl. 275 dos presentes autos), sendo necessário o saneamento dessa omissão. Ocorreu, ainda, o erro material apontado no recurso, quanto ao cômputo do tempo de contribuição indicado na planilha utilizada pela sentença embargada. O tempo de contribuição correto na DER, conforme a primeira planilha anexada à presente sentença, é de 33 anos, 8 meses e 24 dias, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Na DER o autor contava 46 anos de idade, ou seja, não dispunha de idade suficiente para a aposentadoria proporcional. Por último, o autor não dispõe de tempo de contribuição superveniente à DER, de forma a lhe permitir o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Observo, ademais, que o autor recebeu três benefícios previdenciários provisórios, já encerrados, que não podem ser computados, tendo em vista que não há entre eles qualquer tempo de contribuição efetivo. O autor atualmente recebe um quarto benefício previdenciário, com previsão de encerramento em 10.2.2015. Ante o exposto, primeiramente dou provimento aos embargos de declaração de fls. 292-293, para conhecer os embargos de declaração de fls. 280-281. Por outro lado, dou provimento ao segundo recurso, para reconhecer o caráter especial do tempo de contribuição de 21.9.1976 a 4.7.1977, bem como para declarar que o tempo total de contribuição do autor na DER é de 33 anos, 8 meses e 24 dias. A sentença é mantida quanto aos demais aspectos que não foram modificados pela presente decisão. P. R. I.

**0013402-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013402-6) - IVAIR THOMAZ DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER**

RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 318-333 e 335-342, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1) Converto o julgamento em diligência.2) Indefiro o requerimento de fl. 334, tendo em vista que a alegada atividade secundária não foi sequer cogitada na exordial, não sendo dado ao autor inovar a lide no estado em que ele se encontra.3) Observo, ademais, que o INSS já manifestou que não tem interesse na dilação probatória. A parte autora, intimada para isso, não se manifestou. A decisão de anulação da sentença (fls. 321-322) partiu do pressuposto de que teria havido prejuízo para a parte autora, mas a sentença foi de procedência, de acordo com o PPP juntado, que aborda o único período controvertido. Sendo assim, intime-se novamente a parte autora, para que diga se tem interesse em dilação probatória quanto à alegação de tempo especial, no prazo de 5 (cinco) dias.4) Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

José Luiz de Almeida Pessini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 124.756.011-0, com DIB em 16.9.2005) em uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular. O INSS ofereceu a resposta de fls. 600-612. A sentença de fls. 711-711 verso, que declarou a ocorrência da prescrição integral da pretensão, foi reformada pela decisão de fls. 749-752. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 763-771 (respondido pelo INSS na fl. 787 verso) da decisão de fl. 759. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e

categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora afirma que são especiais os tempos discriminados na inicial, em que desempenhou as atividades de médico, de forma autônoma. Até 5.3.1997, tais atividades eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Relativamente aos períodos de 6.3.1997 em diante, observo que o autor, na inicial da presente demanda, disse expressamente que o caráter especial seria demonstrado pelo PPP e pelo laudo técnico que apresentou (vide fls. 4 e 5 dos presentes autos). Logo, não há sentido na realização da perícia, mormente porque os documentos legalmente previstos já se encontram nos autos. O LTCAT de fls. 298-305 descreve que o

autor desempenhou as atividades de cirurgião oftalmologista e clínico geral em oftalmologia, bem como que, no desempenho de tais atividades, teria permanecido exposto a riscos de contágio de hepatite, herpes, aids, viroses, conjuntivite, sífilis, doenças micóticas, traumas óticos, problemas posturais, varizes de membros inferiores, agentes químicos e ergonomia. Ocorre que a exposição aos agentes biológicos mencionados é obviamente ocasional, pois o autor jamais exerceu suas atividades em hospital especializado em pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, mas no hospital Oftalmo Center, ou seja, um local especializado em pacientes com problemas de visão (que, conforme é cediço, não são infecto-contagiosos). Os problemas posturais, ergonômicos e de varizes não estão previstos pela legislação e, se estivessem, implicariam que todas as aposentadorias fossem especiais. Os agentes químicos referidos também não são contemplados pela legislação. Em suma, nenhum dos períodos controvertidos a partir de 6.3.1997 é especial, o que retira qualquer fundamento para a pretensão inicial, inclusive porque o tempo anterior é insuficiente para assegurar o benefício pretendido na presente ação. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0000417-38.2012.403.6102 - CARLOS CESAR ROZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 175-176 interpostos da sentença de fls. 170-170 verso, com base na alegação de omissão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram adequadamente fundamentados na alegação de omissão. Portanto, o recurso é conhecido. No mérito, existe realmente a omissão alegada, pois a sentença embargada, em seu mérito, deixou de se manifestar sobre o laudo de fls. 133-140, que foi realizado para substituir o de fls. 94-98. Em seguida, observo que o laudo mais recente afirma que o autor padece de hérnia de disco, espondiloartrose (lombar e cervical) e de hipertensão arterial sistêmica (fl. 137). Essa diagnose levou a prova técnica a concluir que se trata de caso de incapacidade para o exercício de atividades que necessitem de esforços físicos ou movimentação intensivos da coluna lombar (fl. 138). Ademais, foi afirmado no mesmo meio que o autor está impedido de continuar exercendo as atividades de instalador e reparador de linhas telefônicas (resposta ao quesito 4 na fl. 139 dos presentes autos), ou seja, se trata de tipo de incapacidade que se amolda à hipótese legal de auxílio-doença. O ilustre perito evidenciou, ainda, que a mencionada incapacidade teve início em 31.1.2008 (resposta ao quesito 4 de fl. 140 dos presentes autos), época em que o autor recebeu o auxílio-doença cessado em 4.5.2008 (NB 526.489.739-1). Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 175-176, para analisar a causa sob a luz do laudo de fls. 133-140, e, assim, substituir a fundamentação da sentença embargada pelas considerações tecidas acima e, assim, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 526.489.739-1) do autor. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 526.489.739-1; b) nome do segurado: Carlos Cezar Rozo; c) benefício restabelecido: auxílio-doença; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 5.5.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0006641-89.2012.403.6102 - REGINALDO DONIZETI PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

Reginaldo Donizeti Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-75, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 78 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 81-100 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 128-175. A decisão de fls. 178 - que não foi objeto de qualquer recurso - indeferiu a realização de perícia e concedeu à parte autora prazo para a juntada de outros documentos. A parte autora, na fl. 182, reiterou o requerimento de perícia, e o despacho de fl. 183

esclareceu que já havia deliberação quanto ao ponto. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria

comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99,

segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos 7.11.1983 a 8.3.1984, de 15.6.1984 a 15.4.1986 e de 18.4.1986 a 7.6.1988, em que desempenhou as atividades de auxiliar de sapateiro em uma mesma indústria, e de 9.1.1989 a 26.3.2012, em que trabalhou como escriturário e oficial administrativo no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP). Nenhuma das atividades declinadas é passível de ser considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. É que jamais houve qualquer previsão normativa em tal sentido. Relativamente aos três primeiros períodos, o autor não trouxe qualquer documento demonstrando a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo. O PPP de fls. 72-73 trata do último período controvertido e, depois de descrever as atividades eminentemente burocráticas então desempenhadas pelo autor, faz uma alusão genérica a agentes biológicos, mas não menciona contato habitual e permanente a qualquer agente infecto-contagioso. Sendo assim, o último tempo controvertido também é comum. Em suma, não existe fundamento para a pretensão previdenciária deduzida nos presentes autos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950.P. R. I.

**0003761-90.2013.403.6102** - ADEIDO JOSE DOS SANTOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005630-88.2013.403.6102** - SEBASTIAO FERRAZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho: Convento o julgamento em diligência. I - Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (f. 293), de que em 1.º.2.2014 foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por idade, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, observando que, caso mantenha seu interesse no prosseguimento do feito, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos: a) novos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, aptos a demonstrar que os períodos de 1.º.2.1989 a 24.7.1989 e de 1.º.11.1995 a 1.º.6.1996 foram efetivamente exercidos em condições especiais; e b) documentos (laudos da

empresa, formulários ou PPPs), hábeis a comprovar que os períodos de 29.1.1977 a 22.5.1982 e de 18.6.1997 a 25.11.1997, foram igualmente praticados em atividade especial.II - Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0006003-22.2013.403.6102** - MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Helena Sarri Brabo Garcia da Silveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-87.A decisão de fl. 90 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 151-168, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 178-190 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 95-150. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 193-201 - respondido na fl. 206 -da decisão de fl. 191.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de

possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora afirma que o INSS já admitiu que é especial o período de 12.11.1993 a 5.3.1997, e pretende que seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 6.3.1997 a 3.1.2007 e de 4.1.2007 a 4.5.2012 (com exclusão de concomitância), em que exerceu as atividades de auxiliar e de técnico de enfermagem. A contagem administrativa reproduzida na fl. 60 dos presentes autos confirma a veracidade da alegação de que o INSS já considerou especial o tempo de 12.11.1993 a 5.3.1997, não existindo controvérsia quanto a esse ponto. O PPP de fls. 44-45 se refere ao primeiro dos períodos controvertidos (de 6.3.1997 a 3.1.2007) e (embora faça uma alusão frívola a vírus, fungos e bactérias [seres esses que estão presentes em qualquer canto do planeta, em concentrações variáveis]), na descrição das atividades da parte autor no período, não menciona a realização de cuidados com portadores de doenças infectocontagiosas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolado ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Portanto, o referido período é comum. O período de 4.1.2007 a 4.5.2012 é tratado pelo PPP de fls. 46-48, que evoca laconicamente a exposição a risco biológico, mas, da mesma forma que o documento do tempo precedente, não descreve a exposição específica a qualquer agente infecto-contagioso. Sendo assim, não existe fundamento para que esse período seja considerado especial. Em suma, nenhum dos períodos controvertidos é especial, o que retira qualquer fundamento para a pretensão inicial. Friso, por oportuno, que a própria parte autora, na inicial, afirmou que o meio de prova da alegação de caráter especial seria realizada pelos PPPs concernentes aos tempos controvertidos, mas esses documentos demonstram que os tempos são comuns. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade,

deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0006568-83.2013.403.6102** - SILVANA FERRADOR SACCO(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007302-34.2013.403.6102** - JOSE ADEMIR ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 140-150 e 152-161, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007858-36.2013.403.6102** - REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 232-237 interpostos da sentença de fls. 225-228, com base na alegação de que a sentença teria sido omissa quanto ao requerimento de uso de prova emprestada, juntada nas fls. 200-217 dos presentes autos.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os embargos foram interpostos tempestivamente. Ademais, invocam uma das hipóteses legais de cabimento (omissão). Portanto, devem ser conhecidos.No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, para acrescer à sentença a rejeição ao uso da prova emprestada, tendo em vista que a mesma se refere a situação de outra pessoa, e não do próprio embargante, cuja vida profissional foi retratada especificamente pelo PPP de fls. 81-83, que evidencia a ausência de exposição a agente nocivo. Lembro, por oportuno, que nada garante que a prova emprestada tenha sido realizada em ônibus idêntico ao que o autor conduzia. Ademais, os motores dos ônibus mais recentes se localizam na parte de trás dos veículos, sendo incompatível com os elevados ruídos de 93 dB, nível que foi declarado na prova emprestada.Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para acrescer à sentença recorrida a fundamentação supra, pela qual é expressamente afastado o uso da pretensa prova emprestada.P. R. I.

**0000097-17.2014.403.6102** - JOSE JORGE LEONELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

I - Converto o julgamento em diligência. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.No caso dos autos, tendo em vista que o PPP acostado às f. 43-45 não identificou o responsável pelos registros ambientais, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar que os períodos de 1.º.9.1979 a 1.º.9.1980, 1.º.2.1981 a 11.9.1981, 1.º.2.1982 a 14.1.1986 e de 4.2.1986 a 10.12.1986 foram efetivamente exercidos em atividade sob condições especiais. III - Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. IV - Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003375-26.2014.403.6102** - APARECIDO RODRIGUES MARINHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Aparecido Rodrigues Marinho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 28-79.A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 86-120, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 133-135 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação, motivo pelo qual o mérito será analisado logo em seguida.1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à

intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os

Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, depois de alegar que o INSS já considerou especiais os períodos de 1.7.1986 a 26.11.1986 e de 2.12.1986 a 5.3.1997, a parte autora pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 4.4.1983 a 4.11.1983, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 1.11.1985 a 2.5.1986, de 2.6.1986 a 1.7.1986, de 6.3.1997 a 30.6.1999, de 1.7.1999 a 28.5.2004 e de 16.5.2005 a 12.6.2013. A contagem reproduzida na fl. 94 da cópia dos autos administrativos constantes do dvd de fl. 80 dos presentes autos confirma que é verdadeira a afirmação de que a autarquia, na esfera administrativa, considerou especiais os tempos de 1.7.1986 a 26.11.1986 e de 2.12.1986 a 5.3.1997. Em seguida, observo que a parte autora pretende seja reconhecido o caráter especial do tempo de 4.4.1983 a 4.11.1983, com base na alegação de que a atividade então desempenhada, de rural (fl. 16 do dvd de fl. 80), seria penosa (vide fl. 3 da inicial). Ocorre que as atividades de rural jamais foram objeto de enquadramento em categoria profissional e os riscos a que estão submetidos os trabalhadores do setor (ergonomia, intempérie, esforços intensos) jamais foram contemplados pela legislação previdenciária. Friso, ademais, que o formulário de fl. 35 se refere a esse tempo e como fator de risco informa a exposição a Conforto Térmico. Logo, esse tempo é comum. O PPP de fls. 36-48 compreende os períodos controvertidos de 6.3.1997 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 28.5.2004 e informa a exposição a ruído, umidade, poeira mineral, graxa, óleo e lubrificantes. A poeira mineral, a graxa, o óleo, os lubrificantes e a umidade não são contemplados pela legislação previdenciária aplicável (Decretos nº 2.172-1997 e nº 4.882-2003). Os ruídos foram de 85,1 dB em umas épocas e de 91,8 dB em outras. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, desses dois tempos (partes de um mesmo vínculo de emprego) são especiais todos os intervalos em que o nível de ruído foi de 91,8 dB e o período de 19.11.2003 em diante. O último período controvertido (de 16.5.2005 a 12.6.2013) é especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 49-50, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 85 dB. Acerca das variações normativas concernentes ao ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão

legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. Destaco, em seguida, que mesmo se considerarmos, por hipótese, especiais os tempos relativamente aos quais o autor não produziu qualquer prova (de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 1.11.1985 a 2.5.1986 e de 2.6.1986 a 1.7.1986), o total de tempo especial é de 22 anos, 7 meses e 14 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para assegurar concessão do único benefício almejado na presente demanda. Portanto, a improcedência do pedido previdenciário é a solução que se impõe. Observo, por oportuno, que mesmo se o tempo rural (em torno de 7 meses) pudesse ser considerado especial o total de tempo dessa natureza ainda seria inferior a 25 anos.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força o deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0004130-50.2014.403.6102** - CESARIO BENTO MIRANDA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. I - Da análise do pedido formulado na petição da f. 220-228, não se constata com clareza qual período que o autor pretende desistir. Assim, para evitar eventual prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual é o real período em que pleiteia a homologação de sua desistência. II - Após, dê-se vista ao réu para manifestar-se, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. III - Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0004217-06.2014.403.6102** - JOSE MILTON APOLINARIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

José Milton Apolinário ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-11 (com dvd). A decisão de fl. 12 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 15-29, da qual não consta qualquer questão processual ou procedimental. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço

exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e)

fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especiais os períodos de 22.2.1980 a 31.8.1985, de 2.9.1985 a 30.7.1990 e de 1.8.1990 a 5.3.1997, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 6.3.1997 a 30.3.1998 e de 6.5.1998 a 17.2.2014. Observo, antes de tudo, que a análise administrativa de fl. 71 dos autos administrativos constantes do dvd de fl. 10 confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 22.2.1980 a 31.8.1985, de 2.9.1985 a 30.7.1990 e de 1.8.1990 a 5.3.1997. O primeiro tempo controvertido (de 6.3.1997 a 30.3.1998) é referido pelo PPP de fls. 26-27 dos autos administrativos do dvd já mencionado. Afirma-se, no documento, que o autor exerceu as atividades de soldador e que houve a exposição a ruídos de 87,26 dB. Ocorre que, de 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma aplicável é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). No entanto, o documento informa que houve ainda exposição a chumbo, cromo, ferro e manganês. A exposição a chumbo, cromo e manganês em processos de soldagem é expressamente contemplada pela legislação (itens 1.0.8 i, 1.0.10 e 1.0.14 f do Decreto nº 2.172-1999). Logo, o tempo de 6.3.1997 a 30.3.1998 é especial. O vínculo de 6.5.1998 a 17.2.2014 é tratado pelos formulários e PPP de fls. 31 (de 6.5.1998 a 30.4.2003), 44 (de 1.5.2003 a 31.12.2003) e 46-47 (de 1.1.2004 a 17.2.2014) dos autos administrativos do dvd. Os documentos informam a exposição a ruídos de 91,5 dB (de 6.5.1998 a 30.4.2003), de 82,5 dB (de 1.5.2003 a 31.12.2003), de 82,9 dB (de 1.1.2004 a 8.11.2007), de 86,3 dB (de 6.3.2008 a 13.10.2013) e de 87,5 dB (de 14.10.2013 em diante). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do último vínculo são especiais os períodos de 6.5.1998 a 30.4.2003 e de 6.3.2008 a 17.2.2014. Friso, por oportuno, que as substâncias químicas mencionadas pelos documentos não são contempladas pela legislação previdenciária, razão pela qual não podem classificar como especiais os tempos controvertidos. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 22.2.1980 a 31.8.1985, de 2.9.1985 a 30.7.1990 e de 1.8.1990 a 5.3.1997), são também especiais os períodos de 6.3.1997 a 30.3.1998, 6.5.1998 a 30.4.2003 e de 6.3.2008 a 17.2.2014. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 29 anos e 6 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 22.2.1980 a 31.8.1985, de 2.9.1985 a 30.7.1990 e de 1.8.1990 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 6.3.1997 a 30.3.1998, 6.5.1998 a 30.4.2003 e de 6.3.2008 a 17.2.2014, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 29 (vinte e sete) anos e 6 (seis) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício

de aposentadoria especial (NB 46 166.587.208-7) para a parte autora, com a DIB na DER (17.2.2014). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 166.587.208-7; b) nome do segurado: José Milton Apolinário; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 17.2.2014 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007676-16.2014.403.6102 - HELIO BELATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Hélio Belato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria

fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº

117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a parte autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

**0000199-05.2015.403.6102 - VITALINA ANTONIA RODRIGUES MUNIZ(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vitalina Antônia Rodrigues Muniz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício da aposentadoria por idade (NB 068.289.408-7) que recebe da autarquia, para que ela seja substituída por outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora e a prioridade na tramitação. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC).Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de

fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço.

Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007726-81.2010.403.6102** - PAULO CESAR DE ALEXANDRE (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 8.2.2010, f. 97), mediante o reconhecimento dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: a) sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de 9.2.1975 a 30.8.1977; e b) com registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS, de 6.9.1977 a 31.5.1981, de 11.10.1988 a 3.1.1991 e de 6.5.1961 a 17.5.2010. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 12-32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 34). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 37- 50). Juntou documentos (f. 51-64). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 68-122. Deferida a prova pericial, o laudo foi juntado às f. 135-146, e as partes manifestaram-se às f. 151-157 (réu) e à f. 158 (autor). Houve a complementação do laudo, às f. 160-161, e as partes manifestaram-se, novamente, à f. 163 (réu) e à f. 164 (autor). Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos e mídias das f. 190-193. Devidamente intimadas as partes, somente a parte autora apresentou memoriais (f. 199-200). É o relatório. DECIDO. Da prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 8.2.2010 (f. 97), até o ajuizamento da ação, em 6.8.2010. Passo à análise do mérito. Do tempo laborado sem registro em CTPSA fim de comprovar o período de trabalho rural indicado na inicial, sem registro em CTPS, além de o autor arrolar testemunhas, foram trazidos aos autos cópia: a) do Certificado de Dispensa de Incorporação, referente ao ano de 1979, onde consta que o autor exercia a função de retireiro (f. 88); e b) da Carteira Profissional de Trabalhador Rural de seu pai, onde consta registro de trabalho exercido pelo seu pai no período de 9.2.1975 a 30.8.1977, na Fazenda Cruzeiro, localizada em Bonfim Paulista, SP (f. 92). As testemunhas foram congruentes em seus depoimentos, porquanto foram uníssonas em dizer que o autor trabalhou como tirador de leite (ordenha) durante todo o período de 9.2.1975 a 30.8.1977, na Fazenda Cruzeiro. Como início de prova material, observo que o primeiro documento apresentado, Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 88), não serve, isoladamente, para a comprovação do período requerido, uma vez que se refere ao ano de 1979 (f. 88) e o período pleiteado pelo autor é de 9.2.1975 a 30.8.1977; todavia, conforme o seu

primeiro registro na CTPS, no período de 6.9.1977 a 31.5.1981 o autor trabalhava no campo (agropecuária). Referidos documentos, portanto, servem de indicativos de que ele morava e trabalhava na zona rural pouco antes do seu referido primeiro vínculo formal de trabalho, conforme declarado pelas testemunhas. E ainda, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural (f. 89), pertencente ao pai do autor, pode ser admitida como início de prova material, uma vez que o autor era menor, presumindo-se que ele residia e trabalhava com seu pai na Fazenda Cruzeiro. A norma constitucional proibitiva do trabalho do menor de 14 (catorze) anos deve ser interpretada sempre em seu favor, à luz do princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, expresso no art. 194, inc. I, da Constituição da República de 1988, ressaltando-se, ainda, que referido limite era de 12 (doze) anos à época do trabalho rural do autor, conforme dispunha o art. 165, inc. X, da Constituição de 1967. Assim, comprovado nos autos a condição de rurícola do autor, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, deve ser reconhecido como tempo de serviço rural o período de 9.2.1975 a 30.8.1977. Da atividade especial É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da

Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, verifico, inicialmente, que o enquadramento da atividade exercida pelo autor no período de 6.9.1977 a 31.5.1981 se dá por previsão legal. Com efeito, o item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária. Portanto, esse período deve ser considerado especial. Quanto aos períodos de 11.10.1988 a 3.1.1991 e de 6.5.1991 a 31.12.2004, ambos, na função de Operador de Carregadeira, observo, de acordo com os laudos periciais acostados às f. 136-146 e às f. 160-161, que a parte autora ficou exposta a ruídos, em níveis acima de 90 decibéis, devendo referidos períodos serem reconhecidos como especiais. Em relação aos períodos de 9.2.1975 a 30.8.1977 e de 1.º.1.2005 a 17.5.2010, não restou demonstrado nos autos que o autor ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Desse modo, referidos períodos devem ser considerados como exercidos em atividade comum. Assim, somente os períodos de 6.9.1977 a 31.5.1981, 11.10.1988 a 3.1.1991 e de 6.5.1991 a 31.12.2004 devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial, tem-se que o autor, na data da DER (8.2.2010, f. 97), possuía 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em atividade especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. No entanto, somando-se o período reconhecido como tempo comum, com os períodos reconhecidos como especiais convertidos em tempo comum, e com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 97-98), tem-se que o autor, na data da DER (8.2.2010, f. 97), possuía 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer como tempo de serviço: a) em atividade comum, o período de 9.2.1975 a 30.8.1977; b) em atividade especial, os períodos de 6.9.1977 a 31.5.1981, de 11.10.1988 a 3.1.1991 e de 6.5.1991 a 31.12.2004; c) determinar ao réu que proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns (fator 1.4); e c) para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (8.2.2010, f. 97). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o parágrafo único do artigo 21 c.c. o 4.º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/152.626.219-0; - nome do segurado : Paulo César de Alexandre; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 8.2.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000762-67.2013.403.6102** - PAULO JOSE MARIANO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência. I - Em face da não concordância do autor com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 406-407), apresentado pela empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A. (originariamente, Coinbra Frutesp S.A), expedido em 16.4.2014 e, ainda, da existência de divergência entre as informações nele apresentadas e as informações constantes no Formulário DSS 8030 (f. 60) e no Laudo Pericial (79-91), expedidos no ano de 1997, concedo ao autor, o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que junte aos autos documento hábil a comprovar que o período 11.9.1976 a 27.6.1997 foi efetivamente exercido sob condições especiais. II - Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001000-86.2013.403.6102** - CARLOS ROBERTO CHIARELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

3A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 23.5.2012, f. 21), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 1.º.2.1990 a 16.12.1993; 2.5.1995 a 28.11.1996; e de 2.12.1996 a 18.5.2012, e a conversão de tempo comum em especial, dos seguintes períodos: 1.º.6.1982 a 25.9.1982; 23.4.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.4.1985; 2.5.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.5.1986; 27.5.1986 a 29.11.1986; 1.º.12.1986 a 15.4.1987; 21.4.1987 a 6.11.1987; 9.11.1987 a 30.3.1988; 11.4.1988 a 4.11.1988; 7.11.1988 a 7.4.1989; 18.4.1989 a 13.10.1989. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 15-249 e f. 252-343). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 346). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 351-376). Juntou documentos (f. 378-388). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 389-498 e f. 501-687. A parte autora impugnou a contestação. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial e prova testemunhal para a comprovação da insalubridade das atividades por ela exercidas (f. 690-703). A decisão da f. 704 indeferiu a realização de provas, em razão da desnecessidade de dilação probatória. Da mencionada decisão, a parte autora interpôs agravo retido às f. 706-708, que foi recebido pelo despacho da f. 709, e contraminutado à f. 711. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo artigo 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em situações especiais. Passo à análise do mérito. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de: 1.º.2.1990 a 16.12.1993; 2.5.1995 a 28.11.1996; e de 2.12.1996 a 18.5.2012; bem como a conversão de tempo comum em especial dos seguintes períodos: 1.º.6.1982 a 25.9.1982; 23.4.1984 a

14.11.1984; 19.11.1984 13.4.1985; 2.5.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.5.1986; 27.5.1986 a 29.11.1986; 1.º.12.1986 a 15.4.1987; 21.4.1987 a 6.11.1987; 9.11.1987 a 30.3.1988; 11.4.1988 a 4.11.1988; 7.11.1988 a 7.4.1989; 18.4.1989 a 13.10.1989.No tocante ao reconhecimento do período especial, verifco, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 311-314), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 50-54 e f. 65 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução

Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. É importante destacar, no presente caso, que os Decretos n. 357 de 07.12.1991 e n. 611 de 21.7.1992, que aprovaram o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores Para 15 Anos	Para 20 Anos	Para 25 Anos	Para 30 Anos (Mulher)	Para 35 Anos (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5.º do art. 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial). Dessa forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (TRF/3.ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Agravo em Apelação Cível n. 1490-70.2012.4.03.6126/SP, julgamento em 18.12.2012). Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao se efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial. No caso dos autos, verifico que já houve na esfera administrativa o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de: 1.º.2.1990 a 16.12.1993; e de 1.º.5.1996 a 28.11.1996 ( f. 309). Com relação ao período de 2.5.1995 a 30.4.1996, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 52-54, verifico que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído. No entanto, referido documento não especifica a intensidade do ruído. Tem-se, portanto, que referido documento não contém elementos suficientes para a comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos contemplados na legislação. Assim, o período de 2.5.1995 a 30.4.1996 deve ser considerado como exercido em atividade comum. Do mesmo modo, o período de 2.12.1996 a 18.5.2012 não pode ser reconhecido como exercido em atividade especial, pois, embora o PPP da f. 65 aponte a exposição do autor a agentes químicos com associação de concentração, não especificou a composição dos agentes químicos e nem a sua concentração. As fichas técnicas, apresentadas junto ao PPP, não dizem respeito a levantamentos técnicos, não podendo ser considerados. Não existem, portanto, elementos para considerar o período de 2.12.1996 a 18.5.2012 como especial, diante da ausência de enquadramento em categoria profissional e de demonstração da efetiva exposição a agente nocivo expressamente previsto pela legislação vigente na época. Referido período, portanto, deve ser

computado como tempo comum. Por fim, assevero que, muito embora os períodos de 2.5.1995 a 30.4.1996 e de 2.12.1996 a 18.5.2012 não tenham sido considerados tempos especiais, o autor preencheu os requisitos para a conversão de tempo comum em especial, uma vez que possui mais de 36 (trinta e seis) meses de exercício de atividade profissional em condições especiais, conforme exigido pela legislação (parágrafo único do artigo 64 do Decreto n. 611/92). Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso dos autos, conforme planilha anexa, o autor, na data da DER (23.5.2012), não possuía o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial. Da mesma forma, na data da DER, também não preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa), de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo improcedente, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, conforme os dispositivos da Lei n. 1.060/50. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004541-30.2013.403.6102** - MARIA REGINA OSTI FREGONEZI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 540-547 e 549-561, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007916-39.2013.403.6102** - NELZA APPARECIDA CERRI TASINAFFO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, defiro o requerido à f. 222, comprovado pela fotocópia do documento da f. 13 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 2- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 215-221), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 224), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008626-59.2013.403.6102** - SIDNEI PUGA (SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando desaposentar-se para a obtenção de nova aposentadoria mais benéfica. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Juntou documentos (f. 19-82). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 86). A cópia do procedimento administrativo referente ao autor foi juntada às f. 90-150. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 151-205). Juntou documentos (f. 206-217). A parte autora impugnou a contestação (f. 220-227). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que embora o autor, na presente ação, formule pedido de desaposentação, na verdade, o que ele almeja, é a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos computados até a data da entrada do requerimento - DER como exercidos sob condições especiais, convertendo o referido benefício, posteriormente, em aposentadoria especial. Passo, portanto, à análise da decadência, como prejudicial de mérito. Quanto à matéria de decadência suscitada pelo INSS, saliento que o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos: Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor. Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo

decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012). Assim, como o benefício do autor foi concedido em 25.4.1997 (f. 76) e a presente ação ajuizada em 17.12.2013, transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial (28.6.1997, data da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9). Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 42.106.319.607-5 (f. 76). No tocante aos danos morais pleiteados, o colendo Superior Tribunal de Justiça já posicionou o entendimento de que incide a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32 nas ações de qualquer natureza propostas contra a Fazenda Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES. I. Tal como restou decidido pelo Tribunal origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. (...). (SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 476117 / SC, relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 04.11.2014). No caso, está prescrita a pretensão para cobrar supostos danos morais ocorridos em abril de 1997 (f. 76) quando o autor teve ciência da concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.319.607-5), pois a presente ação só foi proposta em dezembro de 2013. Diante do exposto: a) acolho a prejudicial de mérito da decadência, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor; b) declaro, de ofício, a prescrição da pretensão indenizatória por dano moral; e c) julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e 219, 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ALKINDAR MATOS contra a sentença das f. 59-61, que julgou procedente o pedido, e deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ação foi proposta posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. O embargante aduz, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da mencionada Medida Provisória, devendo, portanto, os presentes embargos serem acolhidos em excepcional efeito infringente para o fim de estabelecer a condenação sucumbencial, nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. De fato, a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como

agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional (ADI n. 2.736/DF).Desse modo, são devidos honorários advocatícios à parte autora, restando configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de condenar a CEF a pagar, a título de honorários advocatícios, o montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 3.º do Código de Processo Civil.Ficam mantidos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000271-26.2014.403.6102** - DIRCEU DONISETE ROSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
1. Recebo os recursos de apelação das f. 295-312 e 314-323, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000946-86.2014.403.6102** - JOAO PEDRO FORESTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)  
1. Recebo os recursos de apelação das f. 166-168 e f. 170-180, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001202-29.2014.403.6102** - LUIZ HENRIQUE ALLEMENT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
1. Recebo os recursos de apelação das f. 189-192 e f. 194-204, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002742-15.2014.403.6102** - JOSE ROBERTO IGNACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo os recursos de apelação das f. 207-214 e f. 216-230, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002843-52.2014.403.6102** - SINVALDO ALVES COELHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
1. Recebo os recursos de apelação das f. 215-225 e f. 229-260, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003907-97.2014.403.6102** - DEMERVAL EUGENIO NONATO FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)  
1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 180-191), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 193), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004531-49.2014.403.6102** - RONALDO FERREIRA DAS NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
O autor propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (6.9.2013, f. 132), mediante o reconhecimento como

especial da atividade de auxiliar de enfermagem, exercida nos períodos de 29.4.1995 a 23.9.2002 e de 20.5.2003 a 22.9.2004, com a conversão dos tempos especiais em comum. Juntou documentos (f. 11-156). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 159). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 165-183). Juntou documentos (f. 184-208). O procedimento administrativo referente ao autor encontra-se às f. 211-262. O autor impugnou a contestação (f. 266-274). É o relatório. Decido. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 6.9.2013 (f. 132), até o ajuizamento da ação, em 29.7.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 251-252), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento das f. 25-26 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da parte autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade de auxiliar de enfermagem desenvolvida nos períodos de 29.4.1995 a 23.9.2002 e de 20.5.2003 a 22.9.2004. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas,

e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 25-26), o autor, nos períodos de 29.4.1995 a 23.9.2002 e de 20.5.2003 a 22.9.2004, ficou exposto a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, os períodos de 29.4.1995 a 23.9.2002 e de 20.5.2003 a 22.9.2004 devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição da parte autora de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais especiais reconhecidos na esfera administrativa, ambos convertidos em tempo comum e, ainda, com os tempos comuns já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor, na época da DER (6.9.2013, f. 132), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, tempo suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria pleiteada (planilha anexa). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para: a) reconhecer como efetivamente trabalhado sob condições especiais os períodos de 29.4.1995 a 23.9.2002 e de 20.5.2003 a 22.9.2004; b) determinar ao réu que proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns (fator 1.4); e c) determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (6.9.2013, f. 132). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o 4.º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo

461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/163.611.466-8; - nome do segurado : Ronaldo Ferreira das Neves; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 6.9.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006642-06.2014.403.6102 - MARCELO BELEBONI(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 76: homologa a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007793-07.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-88.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X MARISA DE JESUS NOGUEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Marisa de Jesus Nogueira, nos quais sustenta que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Juntou documentos (f. 14-93). Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (f. 97). É o relatório. DECIDO. Ante a expressa concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer como devido o montante de R\$ 60.791,40 (sessenta mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), atualizado até 31 de outubro de 2014. Não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da f. 14-16 para os autos principais n. 0004132-88.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0306477-76.1997.403.6102 (97.0306477-9) - ODILA AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X ANTONIO PAULO AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODILA AMARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO AMARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2907**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005216-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY GUSTAVO ALVES BARROSO**

Fls. 75: intime-se a CEF, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, nos autos da carta precatória n. 0011252-04.2013.8.26.0597, o quanto ora solicitado (guia GRD no valor de R\$ 63,75 - sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para viabilizar o cumprimento do ato deprecado.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 906**

### **MONITORIA**

**0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Fls. 217. Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, requeira a CEF o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0009372-29.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO ROCHA

Vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 101/102, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003022-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO

Tendo em vista o Comunicado estampado à fl. 67, resta à CEF pugnar pela penhora, por meio de Oficial de Justiça, de eventuais veículos em nome do executado. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001120-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA

Citem-se as rés abaixo relacionadas para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 40.377,26 (quarenta mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), posicionada para 31.01.2015, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instruir com a contrafé.R.M. BARBOSA E CIA LTDA - ME - inscrita no CNPJ nº 04.899.897/0001-98, instalada na Rua São Paulo, 1.508, Centro, São Joaquim da Barra/SP. RENATA MARCELA BARBOSA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 28.123.943-5/SSP/SP e do CPF nº 216.843.688-63, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 1.078, Centro, São Joaquim da Barra/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307108-88.1995.403.6102 (95.0307108-9)** - LEONARDO LORECHIO NETO X ALCEU RIBEIRO BUENO X JOAQUIM BARBOSA RIBEIRO X LUIS CARLO IZIQUE(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 290. Despicienda a providência requerida pela União, visto que o inventário e a partilha dos bens do falecido já se encerrou.No entanto, sabendo que o processo de inventário e partilha exige a presença de todos os herdeiros

e sucessores, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia(s) do referido processo onde indicados todos estes, de forma a demonstrar que todos os que aqui se habilitaram compreendem a totalidade daqueles. Defiro a dilação requerida às fls. 288. Int.-se.

**0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8)** - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)  
Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito em relação ao noticiado pela Contadoria à fl. 397, ou esclarecer no mesmo interregno se satisfeita a execução, face os pagamentos informados às fls. 363 e 371, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

**0001207-37.2003.403.6102 (2003.61.02.001207-1)** - WANDERLEY COSTA VIANA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Não obstante a manifestação de fl. 298, apresente o autor em dez dias cópia do contrato dos honorários advocatícios, de modo a viabilizar o destaque da aludida verba, a teor do art. 22, da Resolução CJF-168/2011. Adimplida a providência supra, cumpra-se o decisório de fl. 297 em seus posteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

**0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4)** - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e aquele carreado pela Contadoria, determino que a CEF promova novo cálculo observando:a) a categoria profissional do segundo mutuário (bancário - Banespa), a partir de 07/1997, considerando que o código de categoria profissional adotado nos cálculos de fls. 549/560 indica o nº 701000-1, aqueles constantes às fls. 68/73, o código 701909-2. Deverá anexar tabela demonstrativa dos códigos e reajustes concedidos a cada uma dessas categorias profissionais para futura conferência;b) deverá ainda considerar todos os valores pagos pelo mutuário Alfredo Gonçalves Vieira a título de taxa de administração, descontando o valor referente ao FCVS que, pelo que ficou definido pelo julgado era devido, diversamente da referida taxa;c) a utilização do FGTS (DAMP) no pagamento das parcelas pelo segundo mutuário nos meses de agosto de 1999 a março de 2004, conforme ficou registrado na evolução contratual de fls. 70/76;d) considerar a diferença do seguro eventualmente pago a maior após 07/1997, ou explicitar a razão pela qual o seguro foi majorado;e) deverá promover a evolução contratual até a data do último mês do contrato originário. Para tanto, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006453-43.2005.403.6102 (2005.61.02.006453-5)** - ANTONIO CESAR RODRIGUES FERREIRA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Esclareça o autor em cinco dias se atisfeita a execução do julgado, face os depósitos e a documentação carreados às fls. 345/376, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0000281-51.2006.403.6102 (2006.61.02.000281-9)** - TOLOI E GOMES S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 272/273: Determino a intimação da autora Toloí Gomes S/S para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.568,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executados a autora. Intimem-se e cumpra-se.

**0011278-93.2006.403.6102 (2006.61.02.011278-9)** - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Considerando o teor da decisão encartada às fls. 201/205, que reconheceu a legitimidade da CEF para responder aos termos da presente ação, cumpre apreciar as questões preliminares levantadas pela requerida em sua contestação (fls. 75/101). Como já sinalizado, a questão pertinente à legitimidade da empresa pública já foi objeto do julgamento do recurso de apelação apresentado pelo autor, sendo despicieandas maiores ilações. Quanto à integração da lide pela EMGEA, tenho-a por incabível, pois eventual provimento judicial favorável à pretensão autoral não poderá ensejar qualquer efeito em seu desfavor, pois totalmente estranha as relações jurídicas aqui debatidas, não alterando essa conclusão o fato de que a Caixa tenha feito cessão de crédito em seu favor, já que não transferida responsabilidade sobre os eventos em apreço. Com relação à denúncia promovida em face da Seguradora, a questão ficou pendente de manifestação por parte da requerida, conforme constou de fl. 161, e também não foi decidida à fl. 166, pois apenas sinalizou ser prematura a interposição do agravo retido apresentado às fls. 163/165. Diante disso, já analisando a questão, constato que a CEF não apresentou elementos razoáveis a ensejar o ingresso na Sul América no polo passivo da presente demanda, notadamente cópia do instrumento contratual em que firmada a responsabilidade pela cobertura de sinistros decorrentes de falhas na execução da obra. Nesse contexto, inexistente o liame capaz de autorizar seu ingresso no feito. Por fim, registre-se que a denúncia dirigida ao construtor já foi decidida à fl. 161, cabendo apenas o registro de que a Construtora foi mencionada somente no tópico da preliminar, que, em verdade, foi dirigida à pessoa do responsável (Paulo Orlando Stocco). Imperioso também acrescentar que, conforme assentado pelo C. STJ no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.061.396 - PE, a relação jurídica em apreço revela responsabilidade de natureza solidária entre o agente financeiro e a seguradora, autorizando o interessado a ingressar contra os dois ou contra cada um isoladamente, conforme feito no presente caso. Superadas as preliminares, passemos à fixação dos pontos controvertidos e análise de provas que deverão ser produzidas. Analisando os termos da inicial, verifica-se que o autor busca a reparação por eventuais danos materiais e morais, que decorreriam de vícios na construção da residência do autor. Com relação aos alegados danos materiais, fica patente que a demonstração de tal fato somente poderá ocorrer através da produção de prova técnica pericial. Portanto, designo como expert o Sr. Pedro Ailton Ghideli, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia técnica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Com relação aos danos morais, entendo necessária a produção de prova oral, que fica desde já deferida, conquanto deva ser designada somente após a realização da prova técnica. Intimem-se.

**0000857-73.2008.403.6102 (2008.61.02.000857-0) - CLAUDEMIR GONCALVES NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 313/319. Ciência às partes, que deverão requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006967-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006967-4) - ALFEU MACARIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**  
Fls. 264. Conforme restou consignado no v. acórdão de fls. 250/256, mais especificamente no segundo parágrafo de fls. 255, o autor já obteve a concessão de outro benefício previdenciário em sede administrativa, de maneira que, antes de determinar a implantação do benefício concedido judicialmente, deverá manifestar sua opção por um dos benefícios, já que inviável a percepção dos dois conjuntamente por expressa vedação legal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

**0009115-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009115-5) - DARCI ZEOTTI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0012363-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012363-6) - JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 237. Ciência às partes, que deverão requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0009834-83.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO GARBELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 309/312) e do INSS (fls. 314/317) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 402/410) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0000199-44.2011.403.6102 - MARCUS AURELIO LOPES(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 229/230. Indefiro, tendo em vista que a providência requerida pode ser alcançada pela própria parte.Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria requeira o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

**0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Fls. 111: Tendo em vista que o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, promova a autoria, mediante expresse requerimento, a citação da União para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando contra-fé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias

**0009395-04.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004942-29.2013.403.6102 - LUIZ ALFEU BRONZI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007664-36.2013.403.6102 - GILSON DONIZETI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 322/323. Ciência à autoria.Fl. 329. Oficie-se ao referido órgão, solicitando informações sobre o cumprimento da determinação de fls. 317, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se e cumpra-se.

**0008294-92.2013.403.6102** - MARILSA APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP155811 - HARLEY LEANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

120/122: Determino a intimação da CEF para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.043,70 (hum mil e quarenta e três reais e setenta centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Intimem-se e cumpra-se.

**0008704-53.2013.403.6102** - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 209/216) e do INSS (fls. 220/242) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**000544-05.2014.403.6102** - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X MARIZA CORREA BRUNELLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Não verifico a ocorrência de coisa julgada ou mesmo listispêndência entre o presente feito e aqueles apontados pela CEF, tendo em conta o que certificado às fls. 145 e das decisões que constam de fls. 249 e 444, bem como do que consta da movimentação processual do feito nº 2005.61.02.012873-2, demonstrando que todos indicados foram extintos sem resolução do mérito. Quanto à alegação de ilegitimidade da CEF, a questão será analisada por ocasião da prolação da sentença. Assim, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

**0002668-58.2014.403.6102** - SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/401: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

**0003743-35.2014.403.6102** - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que a inicial da ação cautelar n. 0002015-56.2014.403.6102, cuja cópia foi encartada às fls. 210/228, evidencia pretensão acautelatória ao que aqui se pretende, bem como o que requerido às fls. 86 e o que disposto no art. 800, do CPC, determino que o presente feito seja redistribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal por dependência à referida ação cautelar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para tanto. Cumpra-se.

**0004006-67.2014.403.6102** - AZIZ ELIAS ESPER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autoria da contestação (fls. 150/180) e do P.A. (fls. 184/236. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0004804-28.2014.403.6102** - GILBERTO CARDOSO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/225. Ciência ao INSS. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 17/02/1981 a 25/04/1984, como cobrador para Viação São Bento S/A, de 02/05/1984 a

27/12/1984 e de 22/04/1985 a 12/11/1985, como auxiliar de usina para Usina Santa Elisa S/A, de 11/08/1986 a 05/01/1988 como serralheiro industrial para Estrutura Metálicas Mossin, de 17/01/1991 a 19/08/1991, como ajudante para Nordon - Ind. Metalúrgicas S/A, de 14/10/1991 a 31/01/1994, como ajudante de pintura e de 01/02/1994 a 04/07/1994 como operador de jato de areia para AKZ Turbinas S/A, de 13/03/1995 a 02/09/1997 como operador de jato para Gascom - Equipamentos Industriais Ltda., de 01/03/2001 a 04/10/2001, como jatista para Fuzeta Comércio e de 09/10/2001 a 18/03/2014, como jatista para DZ Engenharia Equipamentos e Sistemas. Também pugna pela conversão de tempo comum em especial. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de cobrador, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo suficiente para a análise o PPP encartado às fls. 91. Quanto aos documentos necessários a análise dos demais períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 92, 93 (e laudo fls. 94/95 - Nordon), 96, 97/98 (e laudo fls. 99/106 - Gascom), 112/113, 114/118, 121/122 e 123. Também apresentou laudo técnico às fls. 210/225 (Santa Eliza). Assim, em relação aos vínculos junto às empresas Estruturas Metálicas Mossin, AKZ, Fuzeta e DZ Engenharia, mostra-se imprescindível a apresentação de laudo(s) técnico(s) correlato(s), para fins de comprovação do alegado. Nesse quadro, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) referidas empresa(s), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPR, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0005384-58.2014.403.6102** - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 192/259, bem como do procedimento administrativo de fls. 89/136, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005385-43.2014.403.6102** - ALEXANDRE CESAR DE ALBUQUERQUE FENDRICH(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de que o tempo de serviço exercido junto à Secretaria de Estado da Saúde de SP foi devidamente averbada no CNIS, de forma a atender os comandos extraídos dos artigos 94 e 95 da Lei nº 8.213/91. Int.-se.

**0005453-90.2014.403.6102** - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215. Antes de apreciar o pedido formulado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias de PPPs e laudos técnicos ou outros formulários que indiquem a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho, considerando a exigência contida no 4º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, ou comprove a negativa por parte das empregadoras. Int.-se.

**0005757-89.2014.403.6102** - BENIGNO RUIZ PAYNO(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) DESPACHO DE FLS. 342: Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista o desmembramento do feito em relação ao autor domiciliado nesta localidade, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que seja apurado qual o proveito econômico buscado nesta demanda. Intimem-se e cumprase. DESPACHO DE FLS. 354: Fls. 351/353. Anote-se. Defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, ciência às partes dos cálculos apresentados às fls. 346/349. Int.-se. DESPACHO DE FLS. 359: Tendo em vista o teor da informação de fl. 358, promova a Secretaria a regularização da aludida situação cadastral, intimando-se, após, a CEF do inteiro teor do despacho de fl. 342. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int.-se.

**0007338-42.2014.403.6102 - JOAO LUIZ FIRMINO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 23/08/1993 a 25/10/1993 e de 12/11/1993 a 09/02/1994, como auxiliar para Fama - Empresa Prestadora de Serviços Temporários Ltda. e de 06/03/1997 a 15/08/2014 como torneiro mecânico para Sermatec - Indústria e Montagens Ltda. Indica que em relação aos períodos de 01/03/1989 a 23/08/1990, 23/08/1990 a 28/04/1993 e de 21/02/1994 a 05/03/1997, já tiveram a especialidade, mostrando-se, pois, incontroversos. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 73/74 e 80/81 os quais encontram-se desacompanhados do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0008818-55.2014.403.6102 - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 94: Aguarde-se pela vinda dos documentos requisitados ao INSS. Intimem-se.

**0000206-94.2015.403.6102 - ODILON ALVES FERREIRA FILHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/10/1983 a 13/03/1985, como vaqueiro para David Bicalho, de 22/04/1985 a 12/11/1985 como auxiliar de laboratório para Usina Santa Elisa S/A, de 04/05/1986 a 19/05/1988, como ajudante geral para Estrutura Metálicas A.A. Mossim, de 01/03/1989 a 31/12/1991 como motorista para J. Bazan, de 20/09/1992 a 09/03/1995 e de 01/09/1995 a 16/01/2007, como motorista para Ricca, de 21/05/2007 a 26/06/2009, como caldeireiro para Guidalini, de 05/01/2010 a 19/04/2011, como caldeireiro para Luis Nicolou, de 01/06/2011 a 16/11/2012 como caldeireiro para Agnor Coelho e de 23/01/2013 a 17/04/2014 como caldeireiro para Austec Caldeiraria e Equip. Industriais. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 36/37, 38, 39/40, 41/43, 44/46, 47/49, 50/51 e 52/53, os quais encontram-se desacompanhados do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais

ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0001363-05.2015.403.6102** - AM LEAL COSMETICOS EIRELI - EPP X ALMIR DE MATOS LEAL X ELAINE HIDALGO DE MATOS X MAYARA HIDALGO DE MATOS (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Afinal, os autores limitam-se a afirmar que, embora negativados nos órgãos de proteção ao crédito, não foram notificados pelo banco requerido até a presente data, em razão da suposta inadimplência. Outrossim, alegam que o procedimento expropriatório do imóvel, segundo os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, não se iniciou, tendo em vista que sequer foram notificados. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Int.

**0002642-26.2015.403.6102** - GILSON GARCIA DA COSTA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a aparente contradição entre a profissão informada na petição inicial e o registro constante às fls. 27, além da ausência de registros na CTPS. Deverá também informar a renda atual recebida de forma a balizar a análise sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. Consigna-se que a não cumprimento da determinação supra ensejará a extinção do feito. Int.-se.

**0002730-64.2015.403.6102** - CLAUDIO JACYNTO NOGUEIRA (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias a respeito do valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria às fls. 31/33. Após, venham conclusos.

**0002851-92.2015.403.6102** - JOAO BATISTA FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004594-11.2013.403.6102** - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 117/126. Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. Consigna-se que o silêncio será interpretado como anuência, ensejando a extinção da execução. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005604-56.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-54.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE)

Vista às partes dos cálculos de fls. 88/103 pelo prazo sucessivo de cinco dias.

**0001391-70.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fl. 51: Vista à embargada para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002850-10.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011413-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011413-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do expediente juntado às fls. 359/361 nos autos principais. Int.-se.

**0003029-41.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-69.2014.403.6102) ANIDETE DE CASSIA LANZA(SP318566 - DAVI POLISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, a embargante recebeu salário no mês de fevereiro/2015 na ordem de R\$ 11.181,73 (onze mil, cento e oitenta e um reais e setenta e três centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, não se enquadrando na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Int.-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0005697-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVERIO

Vista à CEF do detalhamento carreado à fl. 57, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006436-26.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STIVENS CAMPOS CARVALHO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais desentranhados do autos.

**0000594-94.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREIT CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME X EDISON DA SILVA X SONIA REGINA MARTINS DA SILVA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como

eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EMPREIT CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME - inscrita no CNPJ nº 06.040.361/0001-48, instalada na Avenida Maria Dias, 989, Vila Major Cícero de Carvalho, Bebedouro/SP, e EDISON DA SILVA - brasileiro, casado, portador do RG 20.881.805-4/SSP/SP e do CPF nº 105.752.768-86, e SÔNIA REGINA MARTINS DA SILVA - brasileira, casada, portadora do RG nº 25.313.114-5-SSP/SP e do CPF nº 156.192.298-66, ambos residente e domiciliado na Rua das Dorotéias nº 120, Parque Residencial Santo Antônio, Bebedouro/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017902-57.1989.403.6102 (89.0017902-0)** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 388. Defiro a dilação de prazo requerida (15 dias), devendo requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6)** - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 673. De fato, verifico que o feito referido no primeiro parágrafo de fls. 669, trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara da Comarca de Matão, extraída do feito nº 51/99.Sendo assim, considerando o quanto já determinado no segundo parágrafo de fls. 669, aguarde-se respostas dos ofícios expedidos às fls. 673.Após, venham os autos conclusos.

**0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2)** - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 128/129 esse juízo, em consideração ao patrono, que milita no foro há mais de 40 anos, encaminhou o feito à Contadoria.Contudo, diversa é a realidade atual, vez que havido os levantamentos cerca de R\$ 180.000,00 a título de honorários e quase R\$ 370.000,00 pelo segurado, donde que não mais persiste as razões que levaram a anterior deferência.Ademais, tratam-se de cálculos singelos e realizados pelos escritórios de advocacia local, sem embargo de serem passíveis de elaboração por escritórios contábeis.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste-se a respeito, iniciando-se desde logo, se o caso, a liquidação de eventuais diferenças, instruindo-se com planilha demonstrativa.O silêncio ensejará a extinção da execução.Int.-se.

**0006867-46.2002.403.6102 (2002.61.02.006867-9)** - MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aguarde-se pagamento do ofício do ofício precatório expedido às fls. 349 no arquivo, por sobrestamento.

**0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0)** - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GILBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 526/527: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000024 e 20150000025.

**0003385-51.2006.403.6102 (2006.61.02.003385-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5)) FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl: 240: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 2015000023.

**0002873-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002873-4)** - JOAO GOMES RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se pagamento do ofício do ofício precatório expedido às fls.255 no arquivo por sobrestamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004155-54.2000.403.6102 (2000.61.02.004155-0)** - CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS X FAZENDA NACIONAL X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS

Aguarde-se transcurso do prazo do parcelamento formalizado às fls. 805/806 no arquivo por sobrestamento. O controle dos pagamentos, conforme constou do parágrafo único do art. 3º do termo competente, já é feito pela PFN, que, ao final do prazo, poderá requerer o desarquivamento dos autos.Int.-se e cumpra-se.

**0005384-15.2001.403.6102 (2001.61.02.005384-2)** - CERIBELI E FERREIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITYO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CERIBELI E FERREIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Fls. 387/388. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS  
Defiro a dilação de prazo requerido às fls. 246 (20 dias), devendo a CEF requerer o que direito dentro desse interregno.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

**0004916-02.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS

Considerando que a alteração do nome da requerida (casamento) antecedeu a assinatura do contrato que embasa a presente cobrança, conforme se verifica da cópia do RG de fls. 14, e mesmo assim, o título executivo formou-se com o nome de solteira, e conquanto a divergência em causa não seja óbice à execução, o é em relação à pretensão pertinente ao uso do sistema Bacenjud.Caberia a mesma, empresa pública de porte nacional, adotar maior cautela por ocasião da avença.Nesse passo, indefiro a pesquisa Bacenjud.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo.

**0002565-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 63 para conceder à CEF o prazo de dez dias para apresentar o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o aludido decisório em seus ulteriores termos, levando-se em consideração o montante indicado pela CEF, bem como o endereço da executada descrito à fl. 54, parta o qual deverá ser expedido o competente mandado de intimação. Intime-se e cumpra-se.

**0008720-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON GUMERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON GUMERATO  
Fls. 132: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos

a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessionário. Assim, deverá a CEF indicar os veículos a serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, para penhora da forma como assentada no primeiro parágrafo de fls. 130. No silêncio, ao arquivo.

**0000317-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA

Fls. 109/111: Indefiro o desbloqueio pleiteado pelas razões já esposadas na decisão de fls. 77/78, mormente porque, conforme pacificado pela jurisprudência, os titulares de conta conjunta respondem de forma solidária em relação às obrigações assumidas com o bando depositário. Assim, dê-se vista à CEF dos detalhamentos carreados às fls. 114/118, a fim de requerer o que entender de direito em cinco dias visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

## **Expediente Nº 908**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003274-52.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda, na qual se objetiva a retomada dos referidos bens: Torcedeira de Cabos Buncher 1000 mm COD Finame 1360035, série 289101010; Mesa de Teste HF(B) COD Finame 826324; S11-V1-A: 100 - Pair Broadband Cable Test System COD finame 826367 - série 10; Empilhadeira a combustão Hyster Mod. H55FT COD Finame 2245183 - série A977Y11649H; Cordeira Rígida JKL 6+12+18 COD Finame 2585967 - série 1722/11; Cordeira Tubular JLK 630/1+6 COD Finame 2703473; 02-200 Wipe System 2630 - série FR12012109 e série FR12012110, 02-Cabo de alimentação padrão EUA, 01-Ribbon TTR-P, 02-Colos Create Professional VS, 02-Kit P&A 360 graus-2000, 01-Pacote básico-2000, 01- Pacote completo-2000; Cordeira Tubular - JKL 630/1+6 COD Finame 2703473 - série 1725/11; Espectrometro de emissão ótica, um microcomputador Dell Optiplex 390 DT - Core 13 2120 série 5856951, um monitor colorido Dell Mod. D220IR - 21,5 série BR-OF52DK-07591-1 A4-2DNC, uma Impressora jato de tinta Epson T25 série MEAZ140078; Bobinador estático tipo DEAD Block marca Bemfica MOD. BE 600 - série 84622900, dado em garantia dos contratos de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito mediante Repasse de Empréstimo contratado com o BNDES nºs 24.2882.715.0000001, 24.2882.715.0000002, 24.2882.715.0000003, 24.2882.715.0000004, 24.2882.715.0000005, 24.2882.715.0000006 e 24.2882.715.0000007, e dos contratos de Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de consumo Duráveis - PJ - MGE nºs 24.2882.650.0000006-25, 24.2882.650.0000007-06 e 24.2882.650.0000010-01. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 370/375), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida nos contratos acostados às fls. 09/24, 42/58, 74/90, 104/120, 136/152, 160/168, 183/199, 215/234, 255/280, 303/321 e 337/356, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bens supra descritos, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0003866-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PASOLIUS WEXEL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.62, na presente ação movida em face de Wagner Pasolius Wexel e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Oficie-se à comarca de Santa Terezinha/PR solicitando a devolução da carta precatória nº 17/2015, independentemente de cumprimento. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013538-75.2008.403.6102 (2008.61.02.013538-5) - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Meire Malvesti de Lima em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007074-64.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a renitência do perito nomeado em atender as intimações deste juízo, designo audiência para o dia 15 de abril de 2015, às 15:00 horas, para que esclareça os pontos levantados pelo autor às fls. 193/194, ficando facultada a apresentação de memoriais contendo-as. Intime-o para comparecimento, assim como as partes.

**0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 855/862, apontando erro material em relação ao período reconhecido como especial do item 08 da planilha acostada na inicial o qual se refere ao interregno 19.06.1979 a 10.09.1979 e não como fez constar na decisão terminativa 19.06.1979 a 10.09.1989. É o breve relato. DECIDO. In casu, verifica-se que a questão aventada se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, não interferindo no cômputo alcançado de 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, de modo que, hei por bem corrigir o 2º parágrafo de fls. 855, 1º parágrafo de fls. 856, item V e VI de fls. 861 verso da sentença, para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decism, no mais, tal como lançado: Fls. 855: Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 19/06/1979 a 10/09/1979, como serviços gerais para Usina Caeté - Unidade Delta, de 23/06/1983 a 01/08/1983, como operador de casa de força para Clealco Açúcar e Álcool S/A, de 07/06/1985 a 14/03/1986, com mecânico de manutenção para Destlaria Paraguaçu Ltda., de 12/05/1987 a 07/06/1988, como ajudante de Destilaria Galo Bravo S/A, de 06/07/1989 a 30/11/1989, como mecânico de manutenção para Unibrás Agro Química Ltda., de 12/05/1994 a 16/12/1994, como mecânico de manutenção para Nova União Açúcar e Álcool, de 20/12/1994 a 24/08/2000 e de 11/11/2009 a 14/05/2010 como eletromecânico e mecânico de manutenção para Cia de Bebidas Ipiranga. Fls. 856: Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 19/06/1979 a 10/09/1979, como serviços gerais para Usina Caeté - Unidade Delta, de 23/06/1983 a 01/08/1983, como operador de casa de força para Clealco Açúcar e Álcool S/A, de 07/06/1985 a 14/03/1986, com mecânico de manutenção para Destlaria Paraguaçu Ltda., de 12/05/1987 a 07/06/1988, como ajudante de Destilaria Galo Bravo S/A, de 06/07/1989 a 30/11/1989, como mecânico de manutenção para Unibrás Agro Química Ltda., de 12/05/1994 a 16/12/1994, como mecânico de manutenção para Nova União Açúcar e Álcool, de 20/12/1994 a 24/08/2000 e de 11/11/2009 a 14/05/2010 como eletromecânico e mecânico de manutenção para Cia de Bebidas Ipiranga. Fls. 861, verso: V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos de: 19/06/1979 a 10/09/1979, como serviços gerais para Usina Caeté - Unidade Delta, de 23/06/1983 a 01/08/1983, como operador de casa de força para Clealco Açúcar e Álcool S/A, de 07/06/1985 a 14/03/1986, com mecânico de manutenção para Destlaria Paraguaçu Ltda., de 12/05/1987 a 07/06/1988, como ajudante de Destilaria Galo Bravo S/A, de 06/07/1989 a 30/11/1989, como mecânico de manutenção para Unibrás Agro Química Ltda., de 12/05/1994 a 16/12/1994, como mecânico de manutenção para Nova União Açúcar e Álcool, de 20/12/1994 a 24/08/2000 e de 11/11/2009 a 14/05/2010 como eletromecânico e mecânico de manutenção para Cia de Bebidas Ipiranga, se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, tem-se que o autor totaliza 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para

que o requerido reconheça os períodos de 19/06/1979 a 10/09/1979, como serviços gerais para Usina Caeté - Unidade Delta, de 23/06/1983 a 01/08/1983, como operador de casa de força para Clealco Açúcar e Álcool S/A, de 07/06/1985 a 14/03/1986, com mecânico de manutenção para Destilaria Paraguaçu Ltda., de 12/05/1987 a 07/06/1988, como ajudante de Destilaria Galo Bravo S/A, de 06/07/1989 a 30/11/1989, como mecânico de manutenção para Unibrás Agro Química Ltda., de 12/05/1994 a 16/12/1994, como mecânico de manutenção para Nova União Açúcar e Álcool, de 20/12/1994 a 24/08/2000 e de 11/11/2009 a 14/05/2010 como eletromecânico e mecânico de manutenção para Cia de Bebidas Ipiranga, que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcança 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/09/2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).(...).Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

**0003678-11.2012.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Juarez Donizeti Machado ingressou com a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.432.663-7, concedido em 24/08/2006 e cessado a partir de agosto de 2007. Sustenta que o INSS suspendeu o pagamento do benefício após revisão administrativa, quando encontrou irregularidades na concessão, as quais se consubstanciariam em:a) Não comprovação da atividade nos períodos de 18/04/1977 a 13/07/1977, de 01/06/1974 a 23/09/1975 e de 20/10/1975 a 29/10/1975;b) Diferenças no salário de contribuição pertinentes aos períodos de 07/1994 a 05/1995, de 08/1995 a 11/1995, 04/1996 e de 11/1996 a 12/1996 e de 10/2003 a 07/2006;c) Não seriam especiais os períodos compreendidos entre 13/08/1979 a 20/03/1980, de 22/04/1980 a 30/04/1984, de 11/07/1984 a 12/03/1985, de 13/05/1985 a 30/08/1986, de 02/05/1986 a 30/06/1986, de 01/01/1987 a 03/05/1998 e de 01/08/1988 a 22/08/1989 e de 24/08/1999 a 07/02/1995;d) Rasura na CTPS (fls. 376/377) Pugna, assim, pelo imediato restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas devidas desde a sua cessação, ocorrida em 10/2007.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 62, assentando-se, na ocasião, que os documentos apresentados não eram suficientes para a análise da tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação onde apontou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, defendendo as justificativas que acarretaram a suspensão do benefício.O procedimento administrativo foi carreado às fls. 146/527.O autor apresentou duas CTPS que foram anexadas aos autos às fls. 534/536.Às fls. 539/616, manifestou-se a empresa Dias Martins S/A, apresentando documentos.Também vieram aos autos outros documentos, juntados às fls. 619/684, os quais foram encaminhados ao INSS para reanálise do benefício (fls. 688/690).Posteriormente foram apresentados documentos pelas empresas Cia de Bebidas Ipiranga (fls. 710/722) e Madpej (fls. 723/767), que também foram enviadas ao INSS para reexame (fls. 777/779).Foi determinado à Delegacia Regional do Trabalho que promovesse a fiscalização nas empresas Guarin Equip. Diesel e A. Ulderigo Rossi, carreado aos autos novos documentos (fls. 785/792) Cientificadas às partes, manifestaram-se às fls. 795 e 797/803.Foi determinado ao INSS que apresentasse a CTPS original do autor, carreada às fls. 813/814. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente cumpre consignar que os pedidos formulados na inicial objetivam afastar eventuais irregularidades levantadas pelo INSS por ocasião de revisão administrativa deste e de outros benefícios e, por consequência, ter restabelecido o benefício cessado em 08/2007.Sendo assim, embora fizesse menção a especialidade de vínculos posteriores à 02/1995, não consignou em seus pedidos a análise e reconhecimento de atividades laboradas em condições insalubres, pois, como já frisado, limitou-se a pleitear o exame dos pontos que levaram a cessação do benefício, ensejando a aplicação do art. 128, do CPC.Cumprido assentar, todavia, que os períodos não abrangidos nesta ação, assim como outros exercidos posteriormente a inativação, tida por irregular pela autarquia, poderão ser objeto de questionamento em outra ação judicial ou mesmo pleiteado na esfera administrativa.I Quanto a comprovação da atividade referentes aos períodos de 01/06/1974 a 23/09/1975 os documentos encaminhados pela empresa Dias Martins S/A - Mercantil e Indústria Ltda., comprovam que o autor, de fato, teve vínculo de emprego com a empresa.Segundo consta, o autor ingressou na empresa em 01/06/1974 (fls. 546) e rescindiu o contrato de trabalho em 23/09/1975 (fls. 548). Em relação ao interregno, também vieram cópias das folhas de pagamento do período (fls. 549/566).O registro no livro de empregados (fls. 567/568) sinaliza que o autor foi readmitido em 12/12/1975 (fls. 567/568) e desligou-se em 09/04/1977 (fls. 569), o que também demonstra as cópias das folhas de pagamento do período (fls. 570/616).Quanto ao período compreendido entre 20/10/1975 a 29/10/1975, os documentos encaminhados pela empresa Santal Equipamentos S/A (fls. 654/655), demonstram que o autor foi admitido naquela empresa em 20/10/1975 e teve seu contrato de trabalho rescindido em 29/10/1975.Tais vínculos também constaram da CTPS, cujas cópias foram acostadas às fls. 378/379.De outro tanto, não há qualquer registro ou documento atestando que o autor tenha exercido qualquer atividade no interregno compreendido entre 18/04/1977 a 13/07/1977, o qual,

diante dos elementos apresentados, foi considerado indevidamente. Sendo assim, os períodos compreendidos entre 01/06/1974 a 23/09/1975, de 20/10/1975 a 29/10/1975 e de 12/12/1975 a 09/04/1977 devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço, ainda que os empregadores não tenham recolhido a contribuição do trabalhador, cuja cobrança e fiscalização cabiam à administração da previdência, não podendo este ser penalizado por eventual omissão daquelas. II No tocante as diferenças indicadas no salário de contribuição pertinentes aos meses de 07/1994 a 05/1995, de 08/1995 a 11/1995, 04/1996, de 11/1996 a 12/1996 e de 10/2003 a 07/2006, os quatro primeiros referem-se a vínculo laboral com a empresa A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas e o último foi laborado junto a empresa MEDPEJ, conforme consta do extrato do CNIS carreado às fls. 440 e do que registrado na CTPS n. 066595, série 382, carreada às fls. 536 (original). Segundo foi registrado às fls. 31/33 do referido documento (CTPS), a remuneração era paga por hora trabalhada, sendo que esta variou no período entre 2,26 URVs (até 01/11/1994), passando a R\$ 2,44 até chegar a R\$ 3,86 em 01/05/1996. Esses elementos, por certo, não seriam suficientes para demonstrar o salário de contribuição, entretanto, as cópias dos holerites carreados às fls. 318/347, demonstram perfeitamente a remuneração considerada para fins de recolhimento da contribuição à cargo do empregador, e por consequência do salário de contribuição para fins previdenciários. Já na empresa MedPej a remuneração anotada na mesma CTPS, por ocasião de sua contratação foi de R\$ 971,00. O cotejo essa documentação com os registros que constam do INSS (fls. 269/274) revelam que, de fato, houve divergência entre os valores pagos a título de remuneração e aquilo que consta do CNIS, cabendo frisar, entretanto, que essa divergência foi detectada pelo próprio INSS, por ocasião da análise da defesa administrativa (fls. 107/129), onde apontada que a diferença reportada entre os valores do CNIS e do PRISMA referem-se apenas a redução automática produzida no salário de contribuição ao teto contributivo previdenciário. Neste contexto, cabe registro de que, em havendo salários suplantando o teto previdenciário, correta a sua redução aos patamares legais. De outro tanto, com relação ao período de 10/2003 a 03/2004, apurou-se não haver vínculo laboral justificando o lançamento de salários de contribuição, notadamente porque o vínculo laboral com a empresa MEDPEJ foi rescindido em 30/09/2003 e somente renovado em 01/04/2004, tudo conforme cópia da declaração e do registro de empregados enviado pela empresa e que consta de fls. 183 e 187/188, bem como das anotações constantes do CNIS (fls. 210), e do que consta de sua CTPS (fls. 536 - nº 066595 - Série 382) onde registrado um primeiro vínculo no período de 01/06/2000 a 30/09/2003 e o segundo a partir de 01/04/2004. Destarte, nesse particular, a divergência apontada na revisão administrativa do benefício realmente existe, restando o INSS autorizado a proceder novos cálculos para se apurar eventual valor do salário do benefício, uma vez superados os demais pontos também indicados pela autarquia. Cumpre consignar, que este ponto, por si só, não altera o direito à percepção do benefício, embora possa vir a modificar o valor de sua renda mensal. Outrossim, consigno, desde já, que caberá ao INSS promover o novo recálculo do benefício, acaso preenchido o tempo necessário para tanto, o que se dará após a análise dos demais pontos aqui discutidos. III Com relação aos períodos especiais, foram assim considerados na concessão do benefício e posteriormente revisados aqueles compreendidos entre 13/08/1979 a 20/03/1980, laborados como vigilante para Alvorada Segurança bancária e Patrimonial, de 22/04/1980 a 30/04/1984, para AKZ Equipamentos e Serviços, de 11/07/1984 a 12/03/1985, como porteiro para Refrescos Ipiranga S/A, de 13/05/1985 a 30/08/1986 e de 02/05/1986 a 30/06/1986, como ajustador (torneiro) para ROF Coel Mont. Equipamentos Automotivos Ltda., de 01/01/1987 a 03/05/1998 e de 01/08/1988 a 22/08/1989 como ajustador mecânico para Sociedade Rib Brasileira Industrial Ltda e de 24/08/1989 a 07/02/1995 (07/02/1997, como indicado pelo autor na ação) como meio oficial ajustador para A. Uilderigo Rosi Ind. De Máquinas Gráficas Ltda. Inicialmente consigna-se que em relação ao período compreendido entre 22/04/1980 a 30/04/1984, para AKZ Equipamentos e Serviços, embora a cópia da CTPS acostada às fls. 398 revele que o vínculo não tenha sido adequadamente anotado, os registros constantes do CNIS (fls. 89/90) indicam que o referido vínculo laboral, de fato, existiu. Entretanto, no que refere a especialidade do labor, causa estranheza o fato de que o PPP anexado às fls. 181/182 tenha sido elaborado em nome da empresa ABB Ltda, bem como o fato de alegar o autor que tal vínculo já tivera a especialidade reconhecida no âmbito administrativo, pois em nenhum documento constante dos autos foi indicada tal condição. Deste modo, não havendo elementos que possam balizar o reconhecimento do tempo especial em relação a este interregno, notadamente formulários e laudos técnicos, não há como reconhecer a especialidade apontada. III.b No tocante ao interregno compreendido entre 13/08/1979 a 20/03/1980, laborados como vigilante para Alvorada Segurança bancária e Patrimonial assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de vigia (guarda ou vigilante) deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto

3.048/99. Destarte, verifica-se que o autor exerceu a referida função em período que situa-se anteriormente a 11/10/96, sendo que, somente após estas data a comprovação da especialidade passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, de maneira que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, repisa-se, somente a partir daquela, passou-se a exigir que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. No tocante aos períodos laborados em tal atividade, após 11.10.1996, quando esta deixou, per se, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária. Com efeito, como o período controverso situa-se antes da referida alteração legal, tem-se que a atividade exercida pelo autor como vigia enquadrava-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 10/1996, restando abrangido pela proteção normativa contida nos decretos regulamentares vigentes à época do labor. III.c Do mesmo modo se conclui em relação ao período compreendido entre 11/07/1984 a 12/03/1985, pois, embora constando ter exercido a atividade de porteiro, o fato é que o formulário acostado às fls. 156 descreve atividades bastante similares àquelas desempenhadas pelo vigilante patrimonial, devendo ser consignado não se mostrar desarrazoado, considerando assentar o documento o desempenho de segurança do patrimônio da empresa, não descaracterizando a especialidade o simples fato de constar também o controle de portaria e a orientação da pessoas, até porque também foi registrado a utilização de arma de fogo neste mister. Neste contexto, conquanto tenha o INSS se apegado a estas expressões para afastar a condição especial da atividade (fls. 99), constata-se que as funções desempenhadas na empresa Refrescos Ipiranga S/A, enquadram-se dentre aquelas previstas no subitem 2.5.7 do Decreto 53.831, de 25.03.64, autorizando, pois, o reconhecimento da especialidade. III.d Com relação as funções exercidas entre 13/05/1985 a 30/08/1986 e 02/05/1986 a 30/06/1986, como ajustador (torneiro) para ROF Coel Mont. Equipamentos Automotivos Ltda., os formulários constantes às fls. 157/158 e 159/160, descrevem que o autor manuseava torno, furadeiras, máquinas de solda, lixadeira, além de estar exposto a agentes químicos, tais como: querosene e fluido de corte. Nestas funções é fácil constatar que as atividades desenvolvidas, não se encontravam relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Outrossim, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação técnica. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Em relação aos vínculos em apreço, conquanto a empresa tenha sido notificada para que trouxesse a referida documentação, sobreveio apenas manifestação de seu antigo diretor, informando a sua inativação nos anos de 1992 e 1993 e que não possuía a documentação correlata (fls. 706). Deste modo, à míngua de elementos que possam autorizar o reconhecimento da especialidade dos referidos vínculos, notadamente laudo técnico que confirmasse a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres, subsistem as justificativas lançadas pelo INSS às fls. 98/102, pertinentes ao ponto, segundo o qual a descrição das atividades do segurado é pobre em detalhes, e não caracteriza tecnicamente a exposição as substâncias utilizadas ... portanto, o DSS-8030 é tecnicamente inconsistente, em desacordo com as instruções de preenchimento em seu próprio verso III.e No que tange ao interregno de 01/01/1987 a 03/05/1998 e de 01/08/1988 a 22/08/1989 como ajustador mecânico para Sociedade Rib Brasileira Industrial Ltda, os formulários encartados às fls. 161/162 e 163/164 em pouco se diferenciam daqueles mencionados no item anterior, seja no maquinário existente e operado pelo autor, seja pelos agentes agressivos referenciados (querosene, fluido de corte, e tintas óleo). Também no mesmo sentido, foi o que assentou o INSS no relatório que acarretou na suspensão do benefício (fls. 98/102), onde constou que o formulário não descreve as atividades do segurado, apenas informa a existência das máquinas relativas a atividade..., em desacordo com as instruções de preenchimento, e impedindo

comprovação técnica e documental de permanente e efetiva exposição. A descrição não configura exposição permanente aos agentes indicados. Neste contexto, considerando também a não apresentação de documentos técnicos corroborando a alegação de que o trabalho se deu sob condições especiais, forçoso o seu desacolhimento. III.f A mesma exegese se aplica ao período de 24/08/1989 a 07/02/1995 (07/02/1997, como indicado pelo autor na ação) como meio oficial ajustador para A. Uilderigo Rosi Ind. De Máquinas Gráficas Ltda., visto que exerceu as mesmas funções e, o formulário acostado às fls. 165, também desacompanhado de laudo técnico, em nada acrescenta ao que consignado nos demais. III.g Por fim, registre-se que autor faz menção a eventual especialidade no que pertine ao vínculo exercido no período de 01/04/2004 a 24/08/2006 (DER), quando trabalhou para MEDPEJ - Equipamentos Médicos Ltda. No entanto, como o pedido veiculado na inicial cinge-se ao restabelecimento definitivo do benefício cessado em 10/2007, não há como considerar a especialidade do período, pelo menos não neste processo, haja vista que tal período não foi abrangido dentre aqueles formulados em sua inicial, ensejando a aplicação do art. 128, do CPC. Tudo conforme já assentado linhas acima. Ou seja, o autor busca o reconhecimento daquilo que foi inicialmente considerado pelo INSS para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24/08/2006, e posteriormente revisado por força do que estabelece o art. 11, da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que realizado por servidoras que não tinham atribuição para tanto (fls. 98), além de constatado que alguns documentos apresentados foram datados após o deferimento do benefício, levando a autarquia sinalizar a presença de fortes indícios de fraude. Assim, malgrado a especialidade tenha sido reconhecida em sede administrativa, conforme colhe-se da análise e decisão técnica encartada às fls. 778/779, o referido ponto não foi considerado inicialmente para a concessão do benefício, assim como não foi abrangida pelos pedidos elencados na peça inicial, não havendo como computar o tempo diferenciado no bojo deste feito. IV Por derradeiro, cumpre analisar a questão afeta a eventual anotação fraudulenta da CTPS do autor (fls. 376/377). Segundo afirmou o próprio autor, a rasura na foto da 1ª CTPS, foi por ele mesmo realizada, considerando que desconhecia sua proibição e as consequências que poderiam decorrer. Segundo confessou às fls. 10 (da inicial), o autor trocou a foto constante do documento por uma mais recente, assim procedendo por completo desconhecimento. Isso se mostra mais evidente ao analisar o documento original acostado às fls. 814. Aliás, em não havendo qualquer outro questionamento por parte da autarquia, no que concerne aos vínculos registrados na referida CTPS, não se vislumbra qualquer fraude ou favorecimento por parte do trabalhador que tenha sobrevivido àquela alteração, segundo a qual, repisa-se, foi feita pelo próprio autor por completa falta de instrução ou conhecimento. Consigna-se que os vínculos existentes no documento foram registrados no CNIS, conforme se pode observar às fls. 439 e corroborados com a documentação referenciada no item I, supra., e, segundo se colhe das cópias constantes às fls. 376/394, apenas a fotografia foi alterada, não havendo qualquer outra rasura em relação aos vínculos e demais anotações pertinentes. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, nos termos da fundamentação, e o faço para que o INSS revise o benefício e a RMI do autor, bem como reconheça: a) os vínculos laborais referentes aos períodos de 01/06/1974 a 23/09/1975, 20/10/1975 a 29/10/1975 e de 12/12/1975 a 09/04/1977; b) a especialidade dos vínculos compreendidos entre 13/08/1979 a 20/03/1980 e de 11/07/1984 a 12/03/1985; c) a hígidez dos salários de contribuição referentes aos períodos de de 07/1994 a 05/1995, de 08/1995 a 11/1995, 04/1996, de 11/1996 a 12/1996, considerados na apuração da RMI; DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, considerando a constatação de que houve sucumbência recíproca entre às partes (art. 21, CPC). P. R. I.

**0009613-32.2012.403.6102 - ISAURA MARIA SOARES BRITO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 220/223: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000024-79.2013.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aparecido de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a conversão desses em comum, bem como o período laborado na atividade rural sem registro em CTPS e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 06.02.2010. Alega que exerceu atividades rurais, como lavrador, sem registro em CTPS, no período de 06.07.1965 a 31.12.1976, na região da cidade de Pontes Gestal. Além disso, aduz que nos interregnos de: 17.05.78 a 21.11.80 como cobrador urbano, para Viação Cometa S/A.; de 01.06.81 a 31.10.81, como ajudante de motorista, para Guido Bruzadim & Filhos Ltda; de 05.07.82 a 10.09.82, como motorista, para Contek Engenharia S/A; de 03.02.88 a 03.05.88, como motorista, para Abel Barrosi; de 16.07.88 a 31.01.92 como motorista, para Riame - Transporte Ltda; de 15.03.93 a 29.04.95, como motorista, para Agropecuária Anel Viário S/A; de 03.10.95 a 12.12.03, como motorista, para Leão & Leão Ltda, laborou em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício recebeu o NB 152.626.104-6, o qual foi indeferido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua

CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente concessão do pedido de benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, este deferido às fls. 82. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 104/205. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 222/258, alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Observou, ainda, a atenuação ou redução dos agentes nocivos com a utilização de EPI eficaz. A audiência de instrução foi realizada e registrada às fls. 279/282. Notificadas as empresas responsáveis, vieram aos autos os documentos de fls. 316/524 e 527/553, os quais foram encaminhados à agência previdenciária para a reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 566, dando-se, a seguir, vista às partes. Por fim, manifestaram-se em alegações finais o autor às fls. 569 e o INSS às fls. 573/579. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de atividades rurais sem registro em CTPS no período de 06.07.1965 a 31.12.1976, bem como da especialidade dos seguintes períodos: de 17.05.78 a 21.11.80 como cobrador urbano, para Viação Cometa S/A.; de 01.06.81 a 31.10.81, como ajudante de motorista, para Guido Bruzadim & Filhos Ltda; de 05.07.82 a 10.09.82, como motorista, para Contek Engenharia S/A; de 03.02.88 a 03.05.88, como motorista, para Abel Barrosi; de 16.07.88 a 31.01.92 como motorista, para Riame - Transporte Ltda; de 15.03.93 a 29.04.95, como motorista, para Agropecuária Anel Viário S/A; de 03.10.95 a 12.12.03, como motorista, para Leão & Leão Ltda. I. a Consigna-se que em relação à atividade rural, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade de prova fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rural, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. Cabe ressaltar que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal deverão ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 06.07.1965 a 31.12.1976. Quanto ao período em análise, constato que o autor carrou aos autos, os seguintes documentos: a) certificado de dispensa da incorporação emitida pelo Exército brasileiro datado de 12.11.1971, onde consta que foi dispensado do serviço militar em 1970 e declarou que exercia a atividade de lavrador (fls. 26/26 verso); b) fotos no labor rural (fls. 24/25). Observa-se que no referido certificado (item a), datada de 12.11.1971, todos os dados do autor foram digitados à máquina, exceto a profissão que foi manuscrita, não valendo, pois é elemento extemporâneo ao documento e quiçá, dotado em tese de relevância penal, já prescrito obviamente pelo transcurso do tempo (43 anos). Com relação às fotos apresentadas às fls. 24/25, observa-se que as testemunhas nada disseram sobre elas, sendo tal omissão corroborada pelo autor no seu depoimento às fls. 280 ao informar que: As testemunhas arroladas para data de hoje não trabalharam na fazenda onde a foto foi tirada. Não tem certeza se elas conhecem essas duas fotos. Dessa forma, referido documento não se presta à finalidade colimada. Ademais, quando o documento particular se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo (1º, do art. 385, do CPC), comprovando sua autenticidade e conferindo assim seu valor probante, o que não ocorreu. É sabido que a previsão de documentos considerados como provas plenas no art. 106 da legislação trata-se de rol meramente exemplificativo e não taxativo, conforme pacificado, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, em razão da lei dispor que a comprovação pode ser feita com base em início de prova material. Todavia, para que possa ser considerado como início de prova material e produzir efeito, dependerá de corroboração pela prova testemunhal, o que também não ocorreu. Dessa forma, a comprovação do tempo de serviço - e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural - só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material. Nesse quadro, o conjunto probatório apresentado pelo autor não consubstancia indícios de prova material à luz do que vem entendendo a jurisprudência acerca do tema, suficiente a preencher o requisito legal e autorizar a análise dos testemunhos conforme preconiza o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Ainda que assim não fosse, dos depoimentos tomados em audiência às fls. 281/282, temos: Do depoimento pessoal do Sr. Aparecido de Souza extrai-se que: Nasceu em Pontes Gestal em 1951. Observando a primeira fotografia de fls. 24, o depoente é a pessoa de chapéu que encontra-se atrás da quarta pessoa da direita para a esquerda. A pessoa que encontra-se a frente é seu irmão Relcino Donizete de Souza. Na época estava na casa dos 20 a 21 anos de idade. Todos os demais da foto são familiares, exceto os três da parte de trás que estão em posição mais acima, os quais trabalhavam na mesma lavoura, não recordando os nomes. O nome de seus irmãos, da direita para a esquerda, são Valdemiro, Luiz Roberto, Relcino Donizete, Rubens Antônio e José Carlos. O pai do depoente é o primeiro da direita para a esquerda, antes de Valdemiro. Esta foto foi tirada na fazenda de Decleciano, situada em Santa Helena de Goiás. A

segunda foto da mesma folha foi tirada na mesma fazenda, entretanto o depoente não se encontra nela. Da direita para esquerda a primeira pessoa parece ser Relcino, Luis Antônio Luís Roberto Valdemiro e José Carlos, todos seus irmãos, mais o seu pai. O depoente tem nove irmãos, seis homens e três mulheres, sendo duas irmãs e um irmão mais velho (...). Em seu depoimento, o Sr. Emiliano Tobal disse que conhece Aparecido de Souza desde quando ele era criança e morava com o pai dele Realcino, na cidade de Pontes Gestal, onde o pai do depoente tinha uma fazenda de 92 alqueires próxima ao Córrego do Veado, e que ficava distante uns seis quilômetros desta cidade e uns nove km de Américo de Campos. Depois o pai do depoente faleceu e o depoente ficou com uma parte de nove alqueires. O pai dele, às vezes trabalhava na propriedade sendo que Aparecido trabalhou na mesma entre 65 ou 66 até 1970, começando na faixa dos quatorze anos de idade. Depois disso mudaram-se o depoente e eles para o estado do Mato Grosso. Para o depoente e seu pai, Aparecido trabalhava como diarista. Ficava um período de dias, e quando o serviço fracassava ia trabalhar em outro local. O serviço consistia em capinar arroz e algodão, ralar e colher algodão. O algodão leva uns quatro meses do plantio à colheita. O arroz, dependendo da qualidade, levava três, quatro até cinco meses. Aparecido ia trabalhar a pé. (...). Mas geralmente começava por volta das sete horas indo até cinco, cinco e meia da tarde, de segunda a sábado (...). Por sua vez, Antônio Luís Possidônio, prestou seu testemunho esclarecendo que conheceu Aparecido de Souza desde pequeno pois cresceram juntos na cidade de Pontes Gestal, onde trabalhavam na fazenda do Raul que ficava a uns seiscentos metros da cidade, no cultivo do milho, arroz e algodão, carpindo, colhendo e fazendo outras atividades. Ao todo ficavam entre seis a sete meses trabalhando nesta propriedade. Depois ele ia trabalhar em outras fazendas. Os pais e os irmãos dele também trabalhavam naquele local, mas o depoente não tem muita lembrança deles, pois o contato era mais com Aparecido. O trabalho ia de segunda a sexta-feira, e quando precisava, nos sábados também começando as sete e indo até umas seis horas da tarde. Depois de 1976 eles mudaram de Pontes Gestal (...). Assim, segundo a primeira testemunha (depoente Emiliano - fls. 281) o autor trabalhou entre 1965 ou 1966 até 1970 e o local do labor era uma fazenda que ficava uns seis quilômetros da cidade; já a segunda testemunha (depoente Antônio Luis - fls. 282), que sequer fixou as datas do labor, afirmou apenas que conhece o autor desde quando eram pequenos tendo se mudado em 1976, sendo que o local de trabalho era na propriedade de Raul, cerca de 600 metros da cidade. (grifamos). Induvidosa, portanto, a divergência entre os depoimentos, pois o local de trabalho distanciava da cidade seis quilômetros para uma e 600 metros para outra, além das datas ficarem vagas. Além do que as duas testemunhas residem nesta cidade, 35/40 anos depois daqueles idos, merecendo os depoimentos exame mais rigoroso por parte deste julgador. Sequer reconheceram o autor naquelas fotos. Assim, pelo que se colhe dos depoimentos destacados e dos referidos documentos, restam dúvidas de que o autor efetivamente tenha trabalhado em atividade rural, haja vista a divergência dos depoimentos e da precariedade de documentos, a inviabilizar o seu cômputo. Superado o presente ponto, passemos a analisar o pleito relativo à especialidade dos demais períodos postos em destaque. I.b Quanto as atividades desenvolvidas de 17.05.78 a 21.11.80 como cobrador urbano, para Viação Cometa S/A.; de 16.07.88 a 31.01.92 como motorista, para Riame - Transporte Ltda; de 15.03.93 a 29.04.95, como motorista, para Agropecuária Anel Viário S/A e de 03.10.95 a 05.03.97, como motorista, para Leão & Leão Ltda, as atividades desempenhadas pelo autor figuravam no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Tal comprovação veio através dos documentos carreados às fls. 27 (PPP elaborado pela Viação Cometa S/A), às fls. 29 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais elaboradas pela Riame Transportes Ltda), fls. 30 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais elaborado pela Agropecuária Anel Viário S/A), fls. 316 (PPP elaborado pela Leão & Leão Ltda) os quais não deixam dúvidas acerca do tipo de veículo conduzido pelo autor (caminhão) e do local de labor (ônibus). Assim, tem-se que nestes períodos, quando exerceu a função de motorista e cobrador, não são necessárias maiores ilações uma vez que os normativos legais vigentes à época já lhe garantiam o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. I.c No entanto, tal exegese não se aplica ao período de 06.03.97 a 12.12.03, como motorista, para Leão & Leão Ltda, vez que são posteriores à vigência dos citados dispositivos normativos. Não se pode olvidar, todavia, que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins

previdenciários. Assim, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação a tal atividade, apontou-se como elemento insalubre o ruído. Acerca deste agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição

permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as

normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIS fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Neste panorama, cumpre analisar o vínculo ainda controverso. V.1 No tocante ao período de 06.03.97 a 12.12.03, época em que trabalhou para a Leão & Leão Ltda, também como motorista, foi acostado PPP onde consignado que suas atividades cingiam-se a dirigir caminhão basculante leve (Toco) e caminhão basculante pesado (Truck) no transporte de terra, pedra, areia e CBUQ para as obras de terraplenagem pavimentação executadas pela empresa (...), ficando exposto ao agente físico ruído de 84,9 a 77,9 dB(A), o qual era proveniente do motor dos veículos que conduzia. Pelo que emerge, o certo é que no desempenho de sua atividade, o nível de ruído apurado não alcançava ou ultrapassava o nível máximo permitido pela legislação de regência, que no período, figurava na casa dos 90 dB(A). Sob outro prisma, cabe ainda considerar, pela descrição de suas atividades, que sua exposição ao referido agente não se dava de modo permanente, até porque também lhe competia a conferência da carga e descarga dos materiais comercializados pela empresa, quando, certamente, o motor do veículo permanecia desligado, arredando-se tal condição. V.2 De outro tanto, apesar de laborado como ajudante de motorista e motorista os períodos de 01.06.81 a 31.10.81, para Guido Bruzadim & Filhos Ltda; de 05.07.82 a 10.09.82, para Contek Engenharia S/A e de 03.02.88 a 03.05.88, para Abel Barrosi, o que bastaria para o enquadramento tendo em vista que a atividade está estabelecida nos anexos aos Decretos, não há nos autos documentos capazes de comprovar que referida função restringia-se a veículos pesados. Ademais, foi declarada preclusa a produção de prova quanto aos períodos laborados nas empresas referidas no item V.2 (fls. 562). Por estas razões, o indeferimento do quanto aqui requerido em relação aos citados períodos é medida de rigor. VI Neste diapasão, considerando a especialidade dos períodos compreendidos entre 17.05.78 a 21.11.80 como cobrador urbano, para Viação Cometa S/A.; de 16.07.88 a 31.01.92 como motorista, para Riame - Transporte Ltda; de 15.03.93 a 29.04.95, como motorista, para Agropecuária Anel Viário S/A e de 03.10.95 a 05.03.97, como motorista, para Leão & Leão Ltda, enquadradas dentre as profissões elencadas pelos decretos regulamentares, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, devidamente convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, tem-se que o autor totaliza 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça a especialidade dos seguintes períodos: de 17.05.78 a 21.11.80 como cobrador urbano, para Viação Cometa S/A.; de 16.07.88 a 31.01.92 como motorista, para Riame - Transporte Ltda; de 15.03.93 a 29.04.95, como motorista, para Agropecuária Anel Viário S/A e de 03.10.95 a 05.03.97, como motorista, para Leão & Leão, porque enquadrados dentre as profissões contempladas pelos decretos regulamentares, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios considerando que houve sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0003906-49.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marco Antonio de Paula, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 06/12/2012, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 12/08/1985 a 06/02/1987, para a empresa Cotel Comércio Indústria de Cozinhas e Interiores Ltda., de 01/03/1987 a 21/06/1990, para a empresa Cicopal Comércio e Indústria de Móveis Ltda., de 28/08/1990 a 20/11/1990, para a empresa Xeltron Indústria Eletrônica S/A., de 10/04/1991 a 16/10/1991, para a empresa Seats Comércio de Assentos para veículos Ltda., de 21/10/1991 a 29/11/1991, para a empresa Imbracrios - Indústria Brasileira de Crios Ltda., de 08/04/1992 a 29/09/1994, para a empresa J V Indústria e Comércio de Carrocerias e Ônibus Ltda., de 02/05/1996 a 30/06/1996, para a empresa Cotramp Implementos Agrícolas Ltda., de 22/12/1994 a 28/09/1995 de 31/07/1997 a 30/08/2013, para a empresa Santal Equipamentos S/A. Comércio e Indústria, como soldador. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 146.067.491-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 47/54. Juntou documentos (fls. 09/35). O Procedimento Administrativo foi carreado às fls. 104/211. Notificadas as empresas responsáveis, foram carreados os laudos técnicos às fls. 65/90 e 216/328. A contestação foi encartada às fls. 335/372, alegando-se, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, e conseqüentemente o autor carece de tempo mínimo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Ressaltou a necessidade de caracterização da atividade especial à época da prestação do serviço, bem ainda o enquadramento da mesma por categoria profissional. Afirma que para o enquadramento da atividade de soldador há necessidade do grupo profissional estar prevista na legislação então em vigor, o que não restou comprovado, por ausência de formulário ou laudo pericial que demonstrasse a exposição. Saliencia a questão do uso de EPIs que neutralizaria o agente nocivo. Indicou a data da citação ou da apresentação do laudo pericial como termo inicial do benefício em caso de eventual procedência. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 380/384). Intimado o INSS, tendo em conta os laudos apresentados, promoveu a reanálise do benefício carreando-a às fls. 391/430, dando-se ciência às partes. Às fl. 575, declarou-se preclusa a produção de prova relativo as empresas Cotel Comércio Indústria de Cozinhas e Interiores Ltda., SBLTRON Indústria Eletrônica S/A., Seats Comércio de Assentos para Veículos Ltda., Imbracrios Indústria Brasileira de Crios Ltda. e J V Indústria e Comércio de Carrocerias e Ônibus Ltda., por não estarem mais em funcionamento e o autor não ter indicado empresas paradigmas que operassem no mesmo ramo de atividade e possuíssem as mesmas condições de trabalho. Por derradeiro, determinou-se que fosse oficiada a Delegacia Regional do Trabalho para que, em seu mister fiscalizatório, exigisse da empresa COTRAMP quaisquer laudos técnicos ou outros documentos compatíveis à época em que o autor laborou no local para eventual constatação de agentes nocivos ou insalubres a que ficou submetido. Através do relatório de inspeção carreado à fl. 585, o órgão fiscalizatório informou que a empresa COTRAMP foi autuada por deixar de apresentar documentos relacionados ao reconhecimento de períodos trabalhados na empresa pelo autor. Foi interposto agravo retido às fls. 580/583 face a decisão que declarou preclusa a apresentação de prova, tendo o INSS contraminutado as razões de agravo às fls. 590/593. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 12/08/1985 a 06/02/1987, para a empresa Cotel Comércio Indústria de Cozinhas e Interiores Ltda., de 01/03/1987 a 21/06/1990, para a empresa Cicopal Comércio e Indústria de Móveis Ltda., de 28/08/1990 a 20/11/1990, para a empresa Xeltron Indústria Eletrônica S/A., de 10/04/1991 a 16/10/1991, para a empresa Seats Comércio de Assentos para veículos Ltda., de 21/10/1991 a 29/11/1991, para a empresa Imbracrios - Indústria Brasileira de Crios Ltda., de 08/04/1992 a 29/09/1994, para a empresa J V Indústria e Comércio de Carrocerias e Ônibus Ltda., de 02/05/1996 a 30/06/1996, para a empresa Cotramp Implementos Agrícolas Ltda., de 22/12/1994 a 28/09/1995 e de 31/07/1997 a 06/12/2012, para a empresa Santal Equipamentos S/A. Comércio e Indústria, como soldador. I No presente caso, a função exercida pelo autor como soldador poderia ser considerada especial pois que, relacionada à indústria metalúrgica, em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento passou a prever expressamente a atividade, no item 2.5.1. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação.

Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. No entanto, como as atividades ainda controversas situavam-se após a referida data e, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, a teor das considerações supra, temos que o laudo técnico e PPP carreados às fls. 506/518, atendem as exigências legais na medida que descrevem pormenorizadamente a atividade e agente nocivo a que o autor esteve submetido no período compreendido entre 01/03/1987 a 21/06/1990, como soldador, registrando-se a exposição de fator de risco (ruído) no patamar de 85,8 dB(A) (fl. 517 verso), cabendo quanto ao ponto, acolhimento do pedido. De outro tanto, com relação aos interregnos compreendidos entre 12/08/1985 a 06/02/1987, de 28/08/1990 a 20/11/1990, de 10/04/1991 a 16/10/1991, de 21/10/1991 a 29/11/1991, de 08/04/1992 a 29/09/1994 e de 02/05/1996 a 30/06/1996, ainda que tenha havido esforços por parte deste juízo, no sentido de determinar a notificação das empregadoras para que trouxessem laudos pertinentes à atividade (diligência também dirigida ao INSS), bem como a fiscalização na empresa COTRAMP IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. que está em funcionamento, pela Delegacia do Trabalho, objetivando a colheita de elementos capazes de embasar a pretensão autoral, estas providências não alcançaram êxito diante da suspensão das atividades das empresas, bem ainda da informação trazida pelo agente fiscalizatório à fl.585. Assim, à míngua de elementos mínimos capazes de balizar a análise do pedido nos períodos acima discriminados, reduzido apenas a registros em CTPS, não cumpriu a autoria o ônus processual que lhe incumbia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cumprindo indeferir o pleito quanto ao ponto. II Com relação ao período correspondente a 31/07/1997 a 06/12/2012, restou comprovado que o autor, esteve exposto ao agente nocivo ruído, porém, não sobre o período todo. No tocante a exposição a tal agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), os Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de

1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores,

devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feitas estas digressões, cumpre apreciarmos os fatos que embasam a pretensão autoral. Analisando detidamente o laudo técnico (fl. 484), juntamente com o PPP (fl. 428/429), temos descrito o agente nocivo e os períodos a que o autor esteve submetido correspondente a 01/02/2003 a 01/02/2004, de 01/08/2005 a 01/08/2006, de 30/11/2006 a 30/11/2007, de 25/04/2008 a 25/04/2009, de 26/04/2009 a 30/03/2010, de 16/04/2010 a 23/04/2011, de 24/02/2011 a 24/02/2012, de 01/05/2012 a 11/12/2012, registrando-se a presença do ruído que variava de 85 a 101,46 dB(A). Desta forma, verifica-se que os níveis de pressão sonora apurados no ambiente frequentado pelo autor, mostravam-se acima daquele tolerado pela legislação previdenciária. Sendo assim, e tendo em conta o quanto assentado no item III supra, resta evidenciado que nos períodos supra discriminados devem ser considerados especiais, uma vez que expunham o trabalhador a agentes físicos em intensidades superiores às estabelecidas pelos normativos regulamentares, sendo certo que, embora haja menção ao fornecimento e uso de EPIs, não há registros de que estes se mostraram eficazes na redução ou eliminação dos riscos. Destarte, embora se possa aferir que as empresas Santal Equipamentos S/A. Comércio e Indústria e Cicopal Comércio e Indústria de Móveis Ltda. tomavam certos cuidados com os agentes insalubres existentes em seu parque fabril, os documentos analisados não são capazes de atestar que, efetivamente, as medidas adotadas foram capazes de neutralizar, ou ao menos, reduzir a influência de tais agentes sobre os trabalhadores que ali desempenhavam suas funções. Ademais, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. Nesse passo, as justificativas apresentadas pela autarquia para não reconhecer a especialidade de tais períodos, todos apontando a utilização de EPIs como, se mostraram insubsistentes, pois que efetivamente constatada por profissional capacitado que a exposição ao agente ruído nas atividades desenvolvidas pelo segurado suplantavam o patamar mínimo exigido para a configuração da

proteção da norma. V Por fim, quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, em havendo reconhecimento de labor especial, mesmo que parcialmente, consigna-se que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 01/02/2003 a 01/02/2004, de 01/08/2005 a 01/08/2006, de 30/11/2006 a 30/11/2007, de 25/04/2008 a 25/04/2009, de 26/04/2009 a 30/03/2010, de 16/04/2010 a 16/04/2011, de 24/02/2011 a 24/02/2012, de 01/05/2012 a 11/12/2012 laborados para as empresas Santal Equipamentos S/A. Comércio e Indústria e Cicopal Comércio e Indústria de Móveis Ltda. como soldador, todos convertidos e somados àqueles períodos incontroversos (01/03/1987 a 21/06/1990) já reconhecidos como especiais pela autarquia (fl. 445) e descontados os períodos concomitantes, chega-se a um total de 15 anos, 03 meses e 09 dias de labor em atividade especial, contados da data do ajuizamento da ação, o que é insuficiente para a aposentadoria especial pleiteada. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como especiais os períodos discriminados no item supra devendo proceder às devidas averbações. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios considerando que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0003933-32.2013.403.6102 - WANDERLEY JOSE DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 253/256, apontando omissão/contradição, uma vez que não constou do dispositivo a improcedência quanto ao pedido pertinente aos danos morais, bem como que, fazendo remissão ao laudo pericial, indicou data distinta daquela constante do documento. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 255 verso: Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que imediatamente implante o benefício auxílio-doença em favor da parte demandante, a partir de 01/11/2012, quando foi cessado; b) julgo parcialmente procedente o pedido da autora, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida e condenando a ré a: 1) conceder à autora o benefício auxílio-doença a partir de 01/02/2012; 2) pagar as parcelas atrasadas devidas desde então até a efetiva implantação do benefício, descontados os períodos laborados, conforme anotação na CTPS. c) julgo improcedente o pedido pertinente aos danos morais. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0008290-55.2013.403.6102 - GILVAN BRITO ALVES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RETIFICACAO DA CLASSIFICACAO DA SENTENÇA NO LIVRO DE REGISTRO PARA TIPO A Gilvan

Brito Alves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão em tempo comum para consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo, 14/06/2013, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos controvertidos de: 01/09/1999 até 14/06/2013, para a Prefeitura Municipal de Batatais o qual totaliza tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. Assevera que, em 14/06/2013, ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 158.060.349-9, o qual foi indeferido. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutórios. Juntou documentos (fls. 10/74). Foi determinada a citação e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). O requerido apresentou contestação (fls. 93/126), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a ausência de prévia fonte de custeio, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutórios sucumbenciais, em caso de procedência, seja o benefício concedido a partir da citação ou da apresentação do laudo pericial. Réplica às fls. 131/132. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período compreendido entre 01/09/1999 até 14/06/2013, sempre como médico, alegando que esteve exposto a agentes químicos e biológicos insalubres, o que lhe garantiria o direito aposentadoria especial. Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, a qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o

trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estavam diretamente ligadas às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. No caso do contribuinte da área médica é notório que estes profissionais mantêm contato com pacientes possivelmente infectados ou até mesmo materiais contaminados, assim como havia previsão normativa de que estes enquadravam-se dentre as categoriais profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em vigor até 11.10.1996, conforme já mencionado. Entrementes, após esta data, estes casos devem ser analisados com maior prudência, no intuito de se verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido a garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Como é cediço, a alteração normativa mencionada, pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. Não foge ao conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre, como por exemplo, o magistério. Ademais, no caso mais específico do médico, as atividades insalubres afetas ao seu mister, encontram-se de forma mais efetiva nos nosocômios, onde os doentes e materiais infectados fazem parte daquele ambiente, exigindo do profissional um contato direto com o corpo dos pacientes ou suas secreções, diversamente do que se encontra na maioria dos consultórios médicos, onde o que se vê com mais frequência são consultas rotineiras onde o contato é mínimo ou até mesmo inexistente, limitando-se a entrevista e prescrição de medicamentos. Não se afirma, com isso, a total impossibilidade de se configurar a especialidade do labor nestes casos, o que se assenta, neste ponto, são as constatações que emergem da experiência cotidiana vivenciada por todos nós, que periodicamente buscamos o auxílio destes profissionais, observando que nem sempre há um contato direto com nosso corpo, ou que esse contato seja rotineiro no trabalho desenvolvido por todos os profissionais da área de saúde. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 168, por ocasião da vinda do procedimento administrativo carreado às fls. 155/197, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 133/140, restando cumprindo pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu o período controverso, verifica-se que a atividade exercida se prestava a realização de consultas e atendimentos médicos, implementação de programas de saúde tanto individuais como coletivas, coordenação de programas e serviços de saúde, elaboração de documentos e difundia conhecimentos da área médica (fls. 193). Portanto, não se evidenciou que o autor tinha contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados insalubres pela legislação previdenciária, nem mesmo as considerações lançadas no laudo técnico no sentido de que se realizava aplicação de injeções, esterilização de instrumentais, curativos, são capazes de alterar o quadro que se mostra contrário às pretensões autorais, pois não restou consignado de que era o próprio autor quem realizava tais procedimentos, sendo certo que estes geralmente são atribuídos a outros profissionais da área, tais como enfermeiros ou auxiliares. Assim, ficou evidente que, apesar de constatada a presença de elementos biológicos no ambiente de trabalho do autor, sua exposição não se dava de modo habitual e permanente. Diante destes fundamentos, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido autoral em sua inteireza. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria a arcar com honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, considerando os balizamentos traçados pelo 4º, do art. 20 do CPC, cuja execução fica suspensa considerando que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**000029-67.2014.403.6102** - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV Armando Augusto Scanavez opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 232/235, apontando omissão/contradição, pois, embora tenha assentado na fundamentação o reconhecimento do tempo compreendido de 01/01/1978 a 29/05/1980, não considerou o período no cômputo do benefício, o que lhe garantiria o benefício a

partir de 21/11/2011 (DER).É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios quanto ao julgamento promovido é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte.Consigna-se que o período referido pelo embargante, ao contrário do que alega, foi sim analisado e reconhecido para fins de contagem de tempo de serviço. O referido interregno, inclusive, foi destacado em amarelo nas planilhas que serviram à contagem do tempo, tanto para a data da DER, quanto para a data fixada como início do benefício.Esclareça-se, por oportuno, que ficou assentado ao final de fl. 233 verso que, embora o autor tenha indicado que o INSS já tivesse computado 32 anos, 06 meses e 28 dias em sede administrativa, sem considerar o tempo controverso (01/01/1978 a 29/05/1980), esse dado não constou dos autos e, por isso, não podia ser considerado, sendo computados apenas os períodos documentados.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0000950-26.2014.403.6102 - NILSON ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nilson Roberto do Nascimento, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 20/08/2010. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 21/01/81 a 15/02/82, como prensista, para Máquinas Operatrizes Zocca Ltda.; de 03/01/83 a 16/12/83, como servente de usina e de 02/01/84 a 26/01/88, como filtrador, ambos para Usina Bela Vista S/A; de 07/05/97 a 19/12/97 e de 17/03/98 a 08/12/98 como cozinheiro de açúcar, para Usina Bazan S/A; e de 08/02/99 a 22/02/10, como cozinheiro/caldeireiro, para Açucareira Bortolo Carolo S/A, cujo somatório com os demais períodos já reconhecidos administrativamente totaliza tempo suficientes à pretendida conversão.O pedido administrativo nº NB 42/152.563.587-2 reconheceu apenas os períodos de 01/09/78 a 19/01/81, 02/09/82 a 13/12/82, 01/02/88 a 31/07/89 e 01/08/89 a 01/04/97 como laborados em atividade especial, restando deferida a aposentadoria por tempo de contribuição.Requereu a conversão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudo técnico de condições ambientais do trabalho, pugnano pela procedência da ação nos termos delineados e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 59.Juntou documentos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, que em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial, já que o autor não apresentou os formulários comprovando exposição a agentes agressivos na seara administrativa, bem ainda que se declare a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09.Concedido prazo para o autor carrear novos documentos (fls. 84), manifestou-se às fls. 87/88. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 98/161.A empresa Usina Carolo S/A Açúcar e Álcool foi oficiada para apresentar laudos técnicos que corroborassem o PPP, tendo a empresa cumprido a determinação juntando os documentos carreados fls. 163/199.A documentação apresentada foi encaminhada ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, que veio às fls. 206/210.As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente, assenta-se que são incontroversos os períodos de 01/09/78 a 19/01/81, 02/09/82 a 13/12/82, 01/02/88 a 31/07/89 e 01/08/89 a 01/04/97, reconhecidos administrativamente.Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 21/01/81 a 15/02/82, como prensista, para Máquinas Operatrizes Zocca Ltda.; de 03/01/83 a 16/12/83, como servente de usina e de 02/01/84 a 26/01/88, como filtrador, ambos para Usina Bela Vista S/A; de 07/05/97 a 19/12/97 e de 17/03/98 a 08/12/98 como cozinheiro de açúcar, para Usina Bazan S/A; e de 08/02/99 a 22/02/10, como cozinheiro/caldeireiro, para Açucareira Bortolo Carolo S/A.I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal,

não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos pleiteados apontou-se a presença do agente físico ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs

(decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por

ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., no período de 21.01.81 a 15.02.82, consta dos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 15), sem indicação no nível de pressão sonora. O autor trouxe em CD cópia do PRRR datado de 1996, que também não expressa claramente tal nível no âmbito das atividades realizadas pelo autor. De outro tanto, quando da análise do benefício, a autarquia assim justificou o não reconhecimento da especialidade do período: O DSS8030 informa RUÍDO, sem indicar o nível de tensão sonora de exposição, e diversos químicos sem definição detalhada. Para RUÍDO o laudo acostado no processo do benefício 46/140.219.185-2 (fls. 88 a 92) aponta ruído de 78 dB(A) no setor no qual o segurado trabalhava, configurando exposição a nível de tensão sonora inferior ao Limite de Tolerância vigente naquele período. E quanto aos agentes químicos, esclarece que a exposição a pós silicosos não se enquadra nos decretos, pois demanda trabalhos executados em locais de subsolo e a céu aberto para extração de minérios, beneficiamento de minérios que contenham sílica livre cristalizada, dentre outras, certo que nas atividades descritas para este segurado não existe possibilidade de contato com sílica livre em concentrações insalubres. Já com relação a gases e resinais, bem como carvão coque e alumínio, não há definição de suas composições químicas nem correlação no formulário com os passos produtivos do segurando, inviabilizando o reconhecimento da nocividade (fls. 135-verso). Como visto, tais conclusões não foram arredadas no caso, portanto, devem prevalecer. Quanto ao período de 03/01/83 a 16/12/83, como servente de usina e de 02/01/84 a 26/01/88, como filtrador, ambos para Usina Bela Vista S/A, o autor carrou o PPP de fls. 16 e Laudo respectivo às fls. 17/31. O PPP é omissivo quanto a quaisquer agentes nocivos. Segundo informa o documento, as atividades eram desempenhadas no setor industrial e relacionavam-se a limpeza e controle do filtrador existente nas dependências da indústria. O laudo técnico foi parcialmente carreado. Especificou-se o método de aferição do ruído e a área de trabalho do autor foi identificada como tratamento do caldo, onde ficam os filtros. Para estes locais, o laudo indica nível de pressão sonora de 80,4 dB(A) e 85,3 dB(A). Assim, é possível considerar tais períodos como de atividade especial, ainda que o laudo seja posterior ao período de labor do autor. De fato, é razoável admitir que a situação do parque fabril à época do efetivo labor, cerca de dez anos antes, fosse a mesma ou até pior, já que os avanços tecnológicos tendem a melhorar o ambiente. Ademais, como se vê da reanálise do benefício (fls. 206/210), o INSS sequer menciona tal período. No que toca aos períodos de 07/05/97 a 19/12/97 e de 17/03/98 a 08/12/98 como cozinheiro de açúcar, para Usina Bazan S/A, o PPP relativo a aquele primeiro interregno é omissivo quanto a qualquer agente nocivo (fls. 32). Já em relação ao segundo, é apontado o ruído no patamar de 90 dB(A) (fls. 33). O laudo técnico apresentado, datado de 28/07/1995, detalha o método de apuração do nível de ruído e indica para o setor de tratamento de caldo, onde trabalham os cozedores de açúcar pressão sonora de 90 dB(A), o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade em ambos os períodos. Também quanto a estes o INSS não fez qualquer menção na reanálise do benefício. Por fim, em relação ao período de 08/02/99 a 22/02/10, como cozinheiro/caldeireiro, para Açucareira Bortolo Carolo S/A, o PPP apresentado afirma exposição a ruídos de 92 dB(A) nos interregnos de 08/02/1999 a 31/01/2006, 01/05/2006 a 12/11/2006, 01/12/2007 a 30/04/2008 e

01/12/2008 a 23/02/2010. E de 89,0 dB(A) durante os interregnos de 01/02/2006 a 30/04/2006, 13/11/2006 a 01/05/2007, 01/05/2008 a 30/11/2008, além de 88,0 dB(A) de 02/05/2007 a 30/11/2007. Ou seja, durante todo o período, o nível de pressão sonora esteve superior ao limite permitido. Tais informações foram corroboradas pelos laudos técnicos de fls. 172/179 e 181/199. A negativa administrativa para este período está assim justificada: Para RUIÍDO e QUÍMICOS o PPP aponta utilização de EPI EFICAZ, obedecendo a todos os critérios das NR-06 e NR-09 do MTE conforme atestado, sob as penas da lei, nos espaços do campo 15.9, descaracterizando a exposição nociva (...) e o direito ao benefício pleiteado (fls. 135-verso). E na reanálise isso é reafirmado (fls. 209). Como já visto, conquanto haja indicação de que os EPIs utilizados atenuavam a influência do agente sobre o trabalhador, há que se observar as diretrizes traçadas pelo C. STF, destacadas ao final do item III, supra, tendo em conta tratar-se do Tribunal competente para dar a última interpretação sobre a norma, a qual deve ser observada por todos os integrantes do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, 3º, da CF/88 e art. 543-B, do CPC.V Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos de: 03/01/83 a 16/12/83, como servente de usina e de 02/01/84 a 26/01/88, como filtrador, ambos para Usina Bela Vista S/A; de 07/05/97 a 19/12/97 e de 17/03/98 a 08/12/98 como cozinheiro de açúcar, para Usina Bazan S/A; e de 08/02/99 a 22/02/10, como cozinheiro/caldeireiro, para Açucareira Bortolo Carolo S/A, que somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa (de 01/09/78 a 19/01/81, 02/09/82 a 13/12/82, 01/02/88 a 31/07/89 e 01/08/89 a 01/04/97), tem-se que o autor totaliza 29 (vinte e nove) anos, 03 (meses) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Todavia, tendo em vista que a documentação apta a comprovar o direito do autor só foi integralmente apresentada em juízo, inclusive após a citação, a pleiteada conversão deve observar a data da sentença. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 03/01/83 a 16/12/83, como servente de usina e de 02/01/84 a 26/01/88, como filtrador, ambos para Usina Bela Vista S/A; de 07/05/97 a 19/12/97 e de 17/03/98 a 08/12/98 como cozinheiro de açúcar, para Usina Bazan S/A; e de 08/02/99 a 22/02/10, como cozinheiro/caldeireiro, para Açucareira Bortolo Carolo S/A., que somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa (de 01/09/78 a 19/01/81, 02/09/82 a 13/12/82, 01/02/88 a 31/07/89 e 01/08/89 a 01/04/97), alcança 29 (vinte e nove) anos, 03 (meses) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e DETERMINO a CONVERSÃO do benefício do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, II da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data da sentença, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0003167-42.2014.403.6102 - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 39. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a necessidade de laudo contemporâneo. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 11.12.1998 a 30.06.2000 na função de subchefe de mecânica para Usina Açucareira Bela Vista S/A, de 01.07.2000 a 28.02.2002 como encarregado de caldeiraria industrial para Usina Açucareira Bela Vista S/A, de 19.11.2003 a 25.04.2007 como encarregado de caldeiraria industrial para Usina Bela Vista S/A, de 02.05.2007 a 06.08.2008 como supervisor de manutenção de mecânica para Usaciga - Açúcar, Álcool e Energia Elétrica, e de 05.11.2009 a 22.01.2014 como encarregado de manutenção industrial para Usina Bela Vista S/A, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (04.06.1985 a 18.12.1989, 02.01.1990 a 16.12.1991, 15.01.1992 a 23.05.1997 e 01.07.1997 a 10.12.1998 - fl. 19), e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais;

3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos entre 11.12.1998 e 30.06.2000 na função de subchefe de mecânica para Usina Açucareira Bela Vista S/A (96,2 dB - PPP de fl. 25), 01.07.2000 e 28.02.2002 como encarregado de caldeiraria industrial para Usina Açucareira Bela Vista S/A (96,2 dB - PPP de fl. 24), de 19.11.2003 a 25.04.2007 como encarregado de caldeiraria industrial para Usina Bela Vista S/A (89,8 dB - PPP de fl. 23), de 02.05.2007 a 06.08.2008 como supervisor de manutenção de mecânica para Usaciga - Açúcar, Álcool e Energia Elétrica (87 dB - PPP de fl. 22), e de 05.11.2009 a 22.01.2014 como encarregado de manutenção industrial para Usina Bela Vista S/A (95,5 dB - PPP de fl. 21), possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cabe realçar que referidos documentos demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor em patamares superiores aos limites de 80dB, 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIS, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é

exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 05 meses e 07 dias e tempo de serviço de 37 anos, 03 meses e 28 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l Usina Açucareira Bela Vista S/A esp 04/06/1985 18/12/1989 - - - 4 6 15 2 Usina Açucareira Bela Vista S/A esp 02/01/1990 16/12/1991 - - - 1 11 15 3 Usina Açucareira Bela Vista S/A esp 15/01/1992 23/05/1997 - - - 5 4 9 4 Usina Açucareira Bela Vista S/A esp 01/07/1997 10/12/1998 - - - 1 5 10 5 Usina Açucareira Bela Vista S/A esp 11/12/1998 30/06/2000 - - - 1 6 20 6 Usina Açucareira Bela Vista S/A esp 01/07/2000 28/02/2002 - - - 1 7 28 7 Usina Açucareira Bela Vista S/A 01/03/2002 18/11/2003 1 8 18 - - - 8 Usina Bela Vista S/A esp 19/11/2003 25/04/2007 - - - 3 5 7 9 Usaciga - Açúcar, Álcool e Em. Elétrica esp 02/05/2007 06/08/2008 - - - 1 3 5 10 Usina Bela Vista S/A esp 05/11/2009 22/01/2014 - - - 4 2 18 Soma: 1 8 18 21 49 127  
Correspondente ao número de dias: 618 9.157 Tempo total : 1 8 18 25 5 7 Conversão: 1,40 35 7 10 12.819,800000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 28 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da CTPS (fl. 12 verso), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 5 Usina Açucareira Bela Vista S/A esp 11/12/1998 30/06/2000 6 Usina Açucareira Bela Vista S/A esp 01/07/2000 28/02/2002 8 Usina Bela Vista S/A esp 19/11/2003 25/04/2007 9 Usaciga - Açúcar, Álcool e Em. Elétrica esp 02/05/2007 06/08/2008 10 Usina Bela Vista S/A esp 05/11/2009 22/01/2014 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0003200-32.2014.403.6102 - JOSE LUIS DERCOLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Luis Dercoli, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/01/2014. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 06/08/1985 a 25/01/1986 na função de estampador e auxiliar de eletricista, de 01/02/1989 a 22/01/2014 na função de eletricista, laborados para a empresa Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda., que somados ao tempo laborado em atividades comuns (de 01/06/1982 a 24/03/1983, 01/02/1984 a 19/10/1984, 19/10/1984 a 14/05/1985 e 01/03/1986 a 14/01/1989), perfazeria tempo suficientes à obtenção do benefício correlato. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 159.805.453-5, foi indeferido por falta de tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento ou do desligamento da última atividade pelo requerente. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado nos termos da decisão de fls. 24, ocasião em que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 67/103. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, que em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial, já que o autor não apresentou os formulários comprovando exposição a agentes agressivos na seara administrativa, bem ainda que se declare a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09. A empresa Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda. foi oficiada, para que apresentasse laudos técnicos que comprovassem a existência de agentes nocivos no ambiente laborado pelo autor

ante a ausência de tais documentos por ocasião da propositura da ação, tendo a empresa cumprido a determinação juntando os documentos carreados fls. 105/172. Em atendimento a determinação de fls. 58, a área administrativa do INSS foi intimada a indicar, de posse dos laudos técnicos, os períodos que seriam computados para efeito de tempo de serviço da autoria, porém, através do ofício carreado à fl. 178 informou que face a ausência de laudos e PPP por ocasião do pedido administrativo, a regular análise restou prejudicada por falta de documentos básicos para o ato. Facultada a apresentação de alegações finais, o INSS manteve o pedido de improcedência da ação (fl. 182). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Do pedido inicial, extrai-se que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade exercida em condição especial nos períodos de: 06/08/1985 a 25/01/1986 e 01/02/1989 a 22/01/2014, como auxiliar de eletricitista e eletricitista, para a empresa Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido na empresa Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda., conquanto tenha havido modificações na nomenclatura, as atividades desempenhadas foram descritas de maneira uniforme no PPP encartado às fls. 21/22, item 14, bem ainda no laudo técnico (fl. 115). Na avaliação técnica, com relação aos riscos encontrados, destaca-se o agente físico ruído, registrando-se a exposição no patamar de 86 dB(A) (fl. 22). No presente caso, não restou comprovado que o autor estivesse submetido, a operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida que pudesse justificar o enquadramento da atividade na legislação que regulamenta a especialidade. II De outro tanto, pudemos observar que o laudo técnico e PPP carreados às fls. 506/518, apontaram a presença do agente físico ruído em patamar superior ao tolerado pela legislação vigente. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a atividade e ao agente físico a que o autor esteve submetido nos períodos compreendidos entre 06/08/1985 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 25/01/1986, de 01/02/1989 a 22/01/2014. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator

Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do

labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o

fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. III Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Destaca-se que neste mister o autor esteve exposto a pressão sonora que de 06/08/1995 a 30/09/1985 alcançava 89 dB(A), de 01/10/1985 a 25/01/1986 alcançava 86 dB(A), e a partir de 01/11/1998 até o final do período, 86 dB(A). Os laudos técnicos apresentados ofertados pela empresa (fls. 105/172), indicam o nível do agente indicado, conquanto também registre sua atenuação mediante a utilização de EPIs. Destarte, conquanto haja indicação de que os EPIs utilizados atenuavam a influência do agente sobre o trabalhador, há que se observar as diretrizes traçadas pelo C. STF, destacadas ao final do item II, supra, tendo em conta tratar-se do Tribunal competente para dar a última interpretação sobre a norma, a qual deve ser observada por todos os integrantes do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, 3º, da CF/88 e art. 543-B, do CPC. Com relação ao interregno compreendido entre 06/03/1997 a 30/12/2010, períodos em que o autor desempenhou as funções de eletricitista para a empresa Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda., ainda que tenha havido esforços por parte deste juízo, no sentido de determinar a notificação da empregadora para que fornecesse laudo pertinente à atividade (diligência também dirigida ao INSS), objetivando a colheita de elementos capazes de embasar a pretensão autoral, estas providências foram parcialmente alcançadas, tendo em vista que os laudos apresentados comprovam somente o período compreendido entre 22/01/2011 a 20/08/2014. Assim, à míngua de elementos mínimos capazes de balizar a análise do pedido nos períodos supra discriminados, não cumpriu a autoria o ônus processual que lhe incumbia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cumprindo indeferir o pleito quanto ao ponto. Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos de: 06/08/1985 a 25/01/1986, de 01/02/1989 a 05/03/21997, 22/01/2011 a 20/08/2014, como auxiliar de eletricitista e eletricitista, todos laborados para a empresa Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda., que somados ao tempo comum já reconhecido pelo INSS em sede administrativa (de 01/06/1982 a 24/03/1983, 01/02/1984 a 19/10/1984, 19/10/1984 a 14/05/1985, 01/03/1986 a 14/01/1989, 06/03/1997 a 30/12/2010), tem-se que o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteada alternativamente pela autoria, no caso de não enquadramento de todo o período requerido como especial. Todavia, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante cópia de sua carteira de trabalho (fl. 20), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos físicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. IV ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 06/08/1985 a 25/01/1986, de 01/02/1989 a 05/03/21997, 22/01/2011 a 20/08/2014, como auxiliar de eletricitista e eletricitista, laborados para a empresa Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda., que somados ao tempo comum já reconhecido pelo INSS em sede administrativa (de 01/06/1982 a 24/03/1983, 01/02/1984 a 19/10/1984, 19/10/1984 a 14/05/1985, 01/03/1986 a 14/01/1989, 06/03/1997 a 01/10/2003, 01/11/2003 a 30/12/2010), tem-se que o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/09/2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0004238-79.2014.403.6102 - ADAO HERMENEGILDO DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Adão Hermenegildo de Souza, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sustar a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária e a autorização para a realização de depósitos judiciais das prestações vincendas. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial e seus efeitos a partir da sua notificação. Esclarece que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 08/11/2012, no valor de R\$ 198.000,00, a ser pago em 368 prestações mensais. Informa que atravessou período de dificuldade financeira e ficou impossibilitado de honrar as prestações. Alega que tentou negociar o débito junto à credora, sem êxito. Relata que a requerida consolidou a propriedade do imóvel em 11/12/2013 e o relacionou na concorrência pública nº 05/2014, com previsão de abertura dos envelopes no dia 24/06/14 e, ao mesmo tempo, encaminhou-lhe boleto de liquidação de dívida com vencimento em 26/06/14. Assim, pretende depositar as prestações em juízo. Defende(m) que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF e posterior leilão do imóvel, realizado com fulcro na Lei nº 9.514/97, não pode prevalecer, posto que realizado sem as formalidades descritas na citada lei. Verbera(m) que o procedimento padece de nulidade em razão da ausência de notificação para purgar a mora. Alega que o contrato rege-se pela Lei nº 4.380/64 do SFH, devendo ser observada sua função social, bem como a aplicação do Código Consumerista e a teoria da imprevisão.

Pugna pela antecipação da tutela para obstar a concorrência pública e manter-se no imóvel e, ao final, anular a consolidação da propriedade. Juntou documentos (fls. 32/105). Às fls. 116 foi indeferida a antecipação da tutela, decisão que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 240/242). Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, notadamente a notificação da autora para purgação da mora (art. 26, 4º, da Lei 9.514/97), tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como refutando os argumentos voltados à revisão contratual e o enriquecimento sem causa, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, comunicação e guias de pagamentos referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade, edital e ata do edital e planilha da evolução da dívida. A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 222/238). Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Inicialmente, assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, o(a)(s) autor(a)(s) aponta vício no procedimento, volvido à falta de notificação para purgação da mora, situação que se insere no âmbito da Lei nº 9.514/97, de sorte que, atento ao princípio da economia processual, passo à análise do pedido considerando este diploma legal. As preliminares manejadas pela CEF não deve prosperar. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face de inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, sob o fundamento do vício apontado. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Não se olvida que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não sendo maculadas garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip. cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e ), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e ). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal apazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal ( 4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar ( 5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos ( 8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência

apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidente a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Passa-se, assim, à análise dos apontados vícios.

III Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito (1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI (7º). Assim, em que pese pretender a suspensão do leilão do imóvel, não traz elementos que possam, ao menos, pôr em dúvida a higidez do procedimento de consolidação da propriedade de que se valeu a CEF, o qual tem fundamento na Lei nº 9.514/97, mas precisamente no parágrafo 7º, do art. 26. Pelo contrário, o que se observa é que o autor foi pessoalmente notificado por Escrevente Notificador do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que purgasse a mora dentro do prazo previsto, nos termos do 2º, do citado art. 26 (fls. 132), sendo que, transcorrido o mesmo, deu prosseguimento aos trâmites procedimentais, buscando evitar maiores prejuízos, além daqueles advindos da inadimplência dos mutuários, tudo conforme estabelecido em permissivo legal. Dentro deste cenário, havendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF, em 06/12/2013 (fls. 105, Av-13, na matrícula nº 43.485), data anterior ao ajuizamento da presente ação, tenho como patente a impossibilidade do provimento judicial que ora se pretende, inclusive, desautorizando o fiduciário em questionar eventual desequilíbrio ou ilegalidade nas cláusulas do contrato, uma vez que este já encontra-se extinto, em razão do descumprimento a que ele próprio deu causa. A propósito, trazemos à colação o entendimento do Egrégio TRF, da 3ª Região, acerca do tema: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08). 3. Tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, bem como ausente comprovação de que tenha havido quaisquer irregularidades no curso do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, não há como obviar o direito da CEF à disposição do bem. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09)** **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil). 2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado. 3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-**

Lei nº 70/66 neste particular. 5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. 6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel. 7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00042751-0, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.03.09) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF DA 3ª Região, AI n. 2008.03.00.027396-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09) No mesmo sentido, vem decidindo o E. TRF da 5ª Região, conforme transcrito abaixo: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. LEI Nº 9.514/97. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO JÁ EXTINTO, PORQUANTO CONSUMADA A INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Contrato discutido que foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação -SFH, com alienação fiduciária em garantia (e não garantia hipotecária) sendo regulado pela Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. O art. 26, da Lei nº 9.514/97, que disciplinou a fase inicial do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário, dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente, ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis. 3. Purgada a mora, convalidará o contrato de alienação fiduciária; caso contrário, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificando tal fato, fará a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, comprovado o pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se houver, do laudêmio. 4. Há nos autos um Ofício do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, a demonstrar que o ora Apelante fora intimado para purgar a mora, no valor de R\$ 3.256,16 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) expediente que foi realizado com a observância das regras procedimentais de caráter formal, donde se denota a higidez do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pela CEF, destacando-se, outrossim, que o devedor encontrava-se inadimplente desde agosto de 2004. 5. Consumada a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF em 11-1-2005 (data anterior ao ajuizamento da ação - 13-3-2007), não é mais possível a discussão sobre a validade das cláusulas do contrato de financiamento habitacional já extinto, falecendo interesse de agir ao demandante. Apelação improvida. TRF5, AC 200781000040139, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 12/03/2010. (grifei) Consigna-se, por derradeiro, que a alegação (genérica) de que houve excessiva onerosidade na prestação, a autorizar a aplicação da teoria da imprevisão, não tem aplicabilidade no presente caso. Aliás, o cotejo da planilha de evolução do financiamento, carregada pela CEF (fls. 202/204) evidencia que a prestação inicialmente contratada, R\$ 1.996,79 (Fls. 202) manteve-se neste patamar quando do último pagamento realizado (R\$ 2.080,11 - fls. 203), certo que os aumentos decorreram basicamente de atrasos no adimplemento das prestações anteriores. Nesse passo, eventual situação de desemprego ou outras do gênero, à

mingua de cláusula contratual em sentido inverso, por evidente não tem o condão de refletir no cumprimento da obrigação assumida pelo mutuário, que deve ter essas peculiaridades em mente ao contratar, buscando manter um fundo de reserva para os tempos da vaca magra, que a todos nós visita. Se a prefeitura não faz as obras necessárias, no caso de chover vai ter enchentes. Não se avista, portanto, irregularidade ante a documentação acostada, certo que observado todo o procedimento adotado, a revelar sua higidez. IV - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

**0004742-85.2014.403.6102 - LEANDRO BERTANI X KATIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Bertani e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação de ato jurídico com a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão.É o sucinto relatório. DECIDOReconheço de ofício a existência de litispendência entre essa ação e o processo 0003560-64.2014.403.6102. Há identidade entre o pedido, a causa de pedir e as partes. Essa ação foi proposta em 12/08/2014 ao passo que aquela foi ajuizada em 04/06/2014.Não há interesse processual no prosseguimento desse feito protocolado posteriormente.Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da litispendência quanto ao mérito, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, em razão da litispendência. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0004981-89.2014.403.6102 - HUMBERTO PAULO BERNARDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 290. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de se reconhecer como especiais o tempo contribuído como autônomo e a ausência de fonte de custeio. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a necessidade de laudo contemporâneo. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença e a aplicação da Lei 11.960/2009.Houve réplica. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01/06/1982 a 11/08/1987 como lavador para Gilfer Posto de Serviços Ltda., de 06/08/1987 a 19/12/1995 como lavador para Bernardes & Nunes Ltda Me, de 23/07/1999 a 30/06/2007 como motorista autônomo, de 23/09/2004 a 23/12/2004 como motorista para Savegnago Supermercado Ltda., de 02/07/2007 a 20/08/2012 e de 28/04/2011 a 20/08/2012 como operador de empilhadeira para Renk Zanini S/A. e o benefício da aposentadoria especial.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre

foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período compreendido entre 01/06/1982 e 11/08/1987 como lavador para Gilfer Posto de Serviços Ltda. já teve a especialidade reconhecida pelo INSS, conforme se colhe da decisão administrativa encartada às fls. 258, sendo, pois, incontroverso. No que concerne ao período de 06/08/1987 a 19/12/1995 como lavador para Bernardes & Nunes Ltda ME (contribuinte individual), bem como em relação ao período em que verteu contribuições como autônomo (motorista - 23/07/1999 a 30/06/2007), há que se ter maior prudência na análise, aplicando com temperamentos as disposições supra destacadas, no sentido de verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido à garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Como já destacado, a alteração normativa mencionada pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. A evolução das máquinas e equipamentos não passou despercebida pelo legislador ordinário, que cuidou de adequar as normas de regência para esta realidade, limitando sua abrangência protetiva àquelas situações efetivamente insalubres e impregnadas de agentes nocivos, desde que devidamente comprovadas. Necessário também considerar que não há previsão legal expressa no que se refere à fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios, dando-se mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, 5º, da CF, onde estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º) Outra disposição que merece destaque é o que preceituado no art. 194, 1º, da Carta Magna, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Seguindo os comandos traçados pela Constituição, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22 que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados, pagando um valor maior de tributo, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto. De outro lado, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender aos segurados que trabalharem sujeitos

a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Conforme se extrai, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, conclui-se, ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91), que a menção a empresas denota que somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de aposentadoria, restando ausente base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.528/97), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial. Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia a prestações por acidente de trabalho, quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu. Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações(...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -

.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifamos) Nesse contexto, a partir desta modificação restou o contribuinte individual alijado deste tipo de benefício, à míngua de fonte de custeio requisitada no art. 195, 5º, da norma fundamental, restrita desde então aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento às considerações referidas alhures. De sorte que naquele interregno, anteacta a Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta indubitosa a garantia deste benefício aos denominados autônomos. Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais, assim como para o empresário, não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato de inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado e não está sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além disso, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio. Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 20078500006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento

administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.)(grifamos)Nesse quadro, embora possa haver exposição eventual ao ruído excessivo, ao desconforto ou a intempéries, tais situações não autorizam o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, desautorizando o cômputo diferenciado pertinente à especialidade. Acresça-se a essas considerações o fato de que o trabalho desempenhado na empresa da qual era sócio (Bernardes & Nunes) teve a descrição expressa em formulário emitido pelo próprio autor e o laudo técnico apresentado por profissional por ele contratado (fls. 168/169), arredando-se sua imparcialidade. Ademais, mesmo que considerarmos o ruído indicado no PPP emanado do compressor de ar (87,6 dB(A), não se concebe que este ficasse ligado ininterruptamente, sendo cediço que tais equipamentos somente são acionados temporariamente e por curto espaço de tempo. Por essas considerações, conclui-se que o tempo contribuído como autônomo e empresário não estão acobertados pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729. Por fim, resta analisar o pleito pertinente ao período de 23/09/2004 a 23/12/2004 como motorista para Savegnago Supermercado Ltda., de 02/07/2007 a 20/08/2012 e de 28/04/2011 a 20/08/2012 como operador de empilhadeira para Renk Zanini S/A. No tocante a primeira atividade, não foi apresentado qualquer documento capaz de atestar a especialidade alegada, notadamente PPP e laudo técnico, cabendo frisar que a atividade, no período, já não mais encontrava enquadramento. Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, sendo de rigor o indeferimento do pleito quanto ao ponto. Diversamente é o que se conclui em relação aos vínculos existentes com a empresa Renk Zanini, haja vista que o PPP apresentado às fls. 186/187 e o laudo técnico elaborado pela empresa e constante às fls. 188/190, revelam que o obreiro estava exposto a pressão sonora de 85,8 dB(A), evidenciando a natureza especial do labor, tendo em vista a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, é assente na jurisprudência que a utilização dos EPIS, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 04 anos, 08 meses e 23 dias e tempo de serviço de 28 anos, 08 meses e 11 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Ativ comum Ativ esp admissão saída a m d a m d l Auto Posto comercial Ltda. 01/06/1981 11/08/1981 - 2 11 - - - 2 Gilfer Posto de Serviços Ltda. 01/06/1982 11/08/1987 5 2 11 - - - 3 Posto Carro limpo Ltda 01/04/1996 15/07/1996 - 3 15 - - - 4 Empresa Brasileira de Correios e Teleg. 18/02/1999 23/02/1999 - - 6 - - - 5 Savegnago Supermercado Ltda conc 23/09/2004 23/12/2004 - - - - - 6 Renk Zanini esp 02/07/2007 01/12/2010 - - - 3 4 30 7 Tempo em benefício 02/12/2010 27/04/2011 - 4 26 - - - 8 Renk Zanini Esp 28/04/2011 20/08/2012 - - - 1 3 23 9 motorista autônomo 23/07/1999 30/06/2007 7 11 8 - - Soma: 12 22 77 4 7 53 Correspondente ao número de dias: 5.057 1.703 Tempo total : 14 0 17 4 8 23 Conversão: 1,40 6 7 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 8 1 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 6 Renk

Zanini 02/07/2007 01/12/20108 Renk Zanini 28/04/2011 20/08/2012Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado a sucumbência em maior parte e o trabalho desenvolvido pelo procurador do INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais ficaram suspensos a teor do que dispõe o art. 12, da Lei 1.050/60.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

**0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, além da indenização por danos materiais e morais. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 190/191. A tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença às fls. 192/193. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Observou, ainda, em caso de procedência, que o termo inicial deve ser fixado na data da sentença. Por fim, esclareceu que não há falar em danos, tendo em vista que agiu conforme a legislação vigente no exercício do cargo público. Sobreveio réplica. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 10.05.1996 a 23.04.1997 como tratorista para Santa Maria Agrícola Ltda e de 22.04.1997 a 18.05.2012 como tratorista/operador de motoniveladora para Central Energética Moreno e a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com indenização por danos materiais e morais.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos, tais como PPPs e PPRA. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 10.05.1996 a 21.04.1997 (SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA) e de 01.02.1999 a 31.12.2010 (CENTRAL ENERGÉTICA MORENO) possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o PPRA demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 87,1 a 95,4 dB e 91,2dB, respectivamente, superior aos limites 80dB, 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. No tocante aos períodos de 22.04.1997 a 31.01.1999 e de 01.01.2011 a 18.05.2012 (CENTRAL ENERGÉTICA MORENO) não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 89,1 dB e 77,7 dB, respectivamente, inferior ao previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 18 anos, 06 meses e 08 dias e tempo de serviço de 41 anos, 06 meses e 12 dias, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Antônio Cândido Fagundes Gomes 03/07/1974 04/06/1976 1 11 2 - - - 2 Rubens 01/07/1976 21/07/1977 1 - 21 - - - 3 José Patacci e Irineu Patacci 03/08/1977 30/11/1978 1 3 28 - - - 4 Olga Borges 10/12/1978 31/08/1981 2 8 22 - - - 5 Antônio Cândido Fagundes Gomes 14/09/1981 12/03/1982 - 5 29 - - - 6 Agro Industrial Amália S/A esp 07/05/1982 16/12/1983 - - - 1 7 10 7 Nege Salim 01/05/1986 22/08/1989 3 3 22 - - - 8 Chamflora Mogi Guaçu esp 01/09/1989 15/09/1993 - - - 4 - 15 9 Rural Guaçu Com. Transporte 01/03/1994 07/04/1995 1 1 7 - - - 10 Agrícola Moreno 04/05/1995 01/11/1995 - 5 28 - - - 11 Santa Maria Agrícola Ltda esp 10/05/1996 21/04/1997 - - - 11 12 12 Central Energética Moreno 22/04/1997 31/01/1999 1 9 10 - - - 13 Central Energética Moreno esp 01/02/1999 31/12/2010 - - - 11 11 1 14 Central Energética Moreno 01/01/2011 18/05/2012 1 4 18 - - - Soma: 11 49 187 16 29 38 Correspondente ao número de dias: 5.617 6.668 Tempo total : 15 7 7 18 6 8 Conversão: 1,40 25 11 5 9.335,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 6 12 Assim, reconhecendo-se os períodos de 10.05.1996 a 21.04.1997 e 01.02.1999 a 31.12.2010 apontados como especiais, conforme tabela supra, convertidos em comuns e somados aos períodos comuns, o autor perfaz 41 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço, suficiente à revisão do benefício. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser contado da data da citação, tendo em vista que somente em juízo disponibilizou o necessário PPP (TRF5 - APELREEX 08007751520124058300 - Primeira Turma - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Pje 19/09/2013 - pag. 161). Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, entendo que como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade das atividades desenvolvida pelo autor. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência parcial do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão de o autor já receber benefício aposentadoria

por tempo de contribuição), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover a devida averbação: 11 Santa Maria Agrícola Ltda esp 10/05/1996 21/04/1997 13 Central Energética Moreno esp 01/02/1999 31/12/2010b) determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.475.245-1), devendo promover novo cálculo da RMI, a partir da data da citação; c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da citação (23/01/2015) e a data da efetiva revisão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC; e RESP 600596/RS). Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0006075-72.2014.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções Normativas 414 e 479 da ANEEL e, por consequência, a desoneração da autora de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Juntou documentos (fls. 24/39). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 40/41). Citada, a ANEEL apresentou sua defesa sustentando a validade das referidas resoluções, amparadas no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, que fixa a competência dos municípios para prestar serviços de interesse local. Aduz, ainda, a existência de contribuição para o respectivo custeio, prevista no art. 149-A da CF/88, acrescido pela EC 39/2002. Defende que a edição das resoluções decorre do exercício do poder regulatório que detém junto ao setor de energia elétrica, devendo ser observado o princípio da supremacia da Magna Carta. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, o qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a eficácia do art. 218 da Resolução 414/2010, alterada pela IN 479/2012, ambas da ANEEL. A CPFL contestou, alegando que o serviço de distribuição é prestado mediante concessão federal e tem como característica a entrega de energia elétrica para um usuário final, enquanto que a prestação do serviço de iluminação pública, o que sempre foi a cargo das autoridades municipais, compreende o fornecimento e manutenção de equipamentos aptos a receber energia advinda do serviço de distribuição e prover a claridade artificial em logradouros públicos. Aduz, ainda, que não se trata de transferir ativo patrimonial da distribuidora, mas, sim, apenas aqueles vinculados à prestação do serviço de iluminação pública de uso local restrito e de competência municipal (art. 30, V, CF), inexistindo violação à autonomia dos municípios nem inconstitucionalidade da Resolução 414/2010. É o que importa como relatório. Decido. A questão deduzida nos autos diz respeito à validade das Resoluções Normativas 414 e 479 da ANEEL. A autora entende serem elas ilegais por exorbitarem o poder regulamentar, inovando o disposto no art. 5º, 2º, do Decreto 41.019/57. Defende, ainda, serem inconstitucionais, por violação às prerrogativas dos entes municipais, dotados de autonomia para autogovernarem-se. Vejamos o que dispõem as mencionadas resoluções: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos

aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução:I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Redação dada pela REN ANEEL 436, de 24.05.2011)III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação;IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; eV - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) Verifica-se que a normatização em causa apenas confere concretude ao mandamento constitucional contido no inciso V do art. 30 da CF/88. Sabe-se que a competência para a prestação dos serviços de iluminação pública sempre foi dos municípios. Historicamente e por razões econômicas essa competência era exercida indiretamente mediante concessão. Com o advento da EC 39/2002, foi introduzido da Magna Carta o art. 149-A, que permitiu a cobrança de contribuição para custear tais serviços, tornando factível sua absorção pelo ente municipal. E é certo que a maior parte dos municípios já a recebem atualmente. Igualmente respeitado o Decreto 41.019/57, que assim dispõe: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Como visto, somente os circuitos e alimentadores para tração elétrica pertencem às distribuidoras (sistema elétrico). Daí a legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública destas para os municípios, responsáveis pelo serviço (sistema de iluminação pública). A

edição das combatidas resoluções decorre do exercício legal do poder regulatório da ANEEL, nos termos da Lei 9.427/96. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1 .

Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2 . Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3 . A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4 . A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5 . O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6 . A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7 . O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8 . De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9 . O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10 . A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11 . A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12 . Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13 . Apelação improvida.(TRF5 - AC 00012109420134058103 - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data::04/09/2014 - Página::361)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão

provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(TRF5 - AG 00072869620134050000 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data::01/04/2014 - Página::62)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 00120439020134030000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 269, I, do CPC).Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Condenado o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).P.R.I.

**0006600-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)**

Trata-se de ação ordinária aviada pela Caixa Econômica Federal visando à restituição de quantias pagas a maior à requerida por força de contratos de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui. Aduz a inicial que foram celebrados com a requerida os contratos bancários nºs 27.897-1, em 30/08/12, junto à Agência de Sertãozinho/SP, e 39.428-9, firmado em 11/05/11, junto à Agência Alameda Paulista/SP. Esclarece que tais contratos tem por objeto a prestação de serviços em nome da CAIXA, cuja remuneração equivale a uma comissão pelo êxito na captação de clientes e resultados obtidos com a nova contratação. Defende que, quando o contrato celebrado entre terceiro e a CEF se enquadra na política de redução de inadimplência adotada pela autora, a remuneração da requerida é menor, pois não implica em nova captação. Afirma que os pagamentos foram feitos a maior por equívoco na avaliação da operação, pugnando pela procedência da ação mediante a restituição de R\$ 49.591,51, além de condenação nas verbas sucumbenciais.Citada, a requerida contestou às fls. 93/107, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois não firmou os contratos que instruem a inicial. No mérito, esclarece que é ré em ação semelhante que tramita pela 2ª vara federal de Bauru/SP, na qual defende a higidez dos recebimentos havidos pelas avenças que efetivamente pactuou.Houve réplica, oportunidade em que a CEF insiste na cobrança, invocando o art. 124, I, do CTN (fls. 134/136). É a síntese do necessário. Decido.Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Com efeito, os contratos carreados com a inicial foram firmados com a empresa Pagotto e Reis Serviços e Informações Ltda., matriz e filial, cujos CNPJs também constam na petição da CEF.O débito, portanto, refere-se a pessoa jurídica diversa da requerida, exurgindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Ao que parece, esqueceu-se de alterar o nome da contratante na petição inicial, dando ensejo a propositura equivocada. Ainda que haja contratos firmados com a requerida, a cobrança não se refere a eles. Também descabida a alegação de que incide, na hipótese, o disposto no art. 124, I, do CTN, máxime porque a matéria versada não tem natureza tributária. Cabe registrar que tal conduta vem se reiterando no âmbito das monitorias, com a distribuição de feitos em localidades estranhas ao domicílio dos devedores, demandando a expedição de várias cartas precatórias que não seriam necessárias se houvesse um pouco mais de zelo nas providências da espécie. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 295, inciso II c/c art. 267, I e VI, todos do Estatuto Processual Civil). Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I..

**0006930-51.2014.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL**

São Martinho S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando o reconhecimento de pagamento indevido de parcelas do chamado Refis da Crise, de que trata a Lei nº 11.941/2009, inerentes aos débitos nºs 32.433.402-8, 32.433.403-6, 32.433.404-4, 32.472.266-4, 32.472.267-2, 32.472.268-0, 32.418.225-2, 32.418.226-0 e 32.418.227-9, bem como o direito de reaver as correlatas quantias, por meio de compensação ou restituição, ou, ainda, como crédito a ser abatido em quaisquer parcelamentos firmados com a RFB ou a PGFN. Relata que, buscando regularizar sua situação fiscal, optou pela adesão ao aludido parcelamento. Quando da consolidação, foram incluídos onze débitos previdenciários, dos quais verificou, posteriormente, que nove o foram equivocadamente, ensejando a apresentação de pedido de exclusão. A decisão administrativa deferiu parcialmente o pedido, mantendo três dos débitos (32.418.225-2, 32.418.226-0 e 32.418.227-9), sob o argumento de que, apesar de estarem garantidos por penhora, não estariam com a exigibilidade suspensa, impossibilitando sua exclusão, nos termos do art. 13 das Portarias Conjuntas nºs 06/09 e 02/11. Alega que a manutenção dos débitos é indevida, pois decorrente de erro formal da contribuinte, não podendo ser forçada a quitar tais valores, sem embargo de que sua legalidade é objeto de discussão judicial. Aduz que, com o advento da Lei nº 12.996/14, optou pela desistência do parcelamento anterior inerente aos onze débitos e aderiu ao novo, incluindo apenas os débitos 32.472.267-2 e 32.472.268-0. Sustenta que recolheu indevidamente os valores inerentes aos seis débitos, pois apesar da decisão administrativa reconhecer que estavam com a exigibilidade suspensa, o sistema da Receita Federal e da PGFN não processou a exclusão determinada, que, inclusive, deveria ser retroativa. Assim, continuou a efetuar todos os recolhimentos para evitar ser excluída do programa e não ter dificuldades para obtenção de certidão de regularidade fiscal. Quanto aos outros três débitos, encontravam-se todos garantidos por meio de penhora, de sorte que sua inclusão deu-se por mero erro formal. Ademais, lembra que haveria necessidade de expressa desistência das ações judiciais que visam discutir a exigibilidade dos débitos parcelados, o que não ocorreu. E que todos os nove débitos atendiam ao quanto previsto nas aludidas portarias, já que não se reportam expressamente ao Código Tributário Nacional, mas a simples hipótese de existência de ação judicial ou procedimento administrativo discutindo os débitos a serem incluídos no parcelamento. Defende que os recolhimentos na vigência do parcelamento anterior foram indevidos, razão pela qual requer sua restituição na forma já delineada. A União contestou às fls. 821/826, refutando a pretensão autoral, aduzindo, em apertada simples, que a autora não discute os débitos e que aderiu voluntariamente ao programa de parcelamento. Alega também que mero erro na indicação dos débitos a serem parcelados não significa que efetuado pagamento indevido ou a maior para fins de repetição, certo ademais que não há qualquer decisão judicial definitiva que declare a inexistência de qualquer deles. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente consigna-se que a matéria discutida nos presentes autos não necessita da produção de outras provas, senão aquelas já constantes dos autos, razão pela qual conheço diretamente o pedido (art. 330, I, do CPC). A questão principal cinge-se à verificação de eventual direito à repetição de valores recolhidos em sede de parcelamento da Lei nº 11.941/09, decorrentes de equívoco da contribuinte na indicação dos débitos, os quais estariam com a exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora. Segundo se extrai da própria narrativa fática, a autora não nega os débitos e nem a adesão voluntária ao programa de parcelamento. Insurge-se quanto à demora da União em proceder à exclusão de seis deles que equivocadamente indicou no respectivo requerimento administrativo por estarem com a exigibilidade suspensa e contra a recusa em o fazer relativamente a outros três, visto que garantidos por penhora em embargos à execução. Vejamos as disposições que tratam da adesão: Lei 11.941/09 Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de

2014)É extreme de dúvidas que o parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/09 exigia a indicação de débitos a serem parcelados na forma ali estabelecida. Tal declaração, atribuída ao próprio contribuinte, configurava verdadeira confissão e consolidação dos débitos tributários pendentes em seu nome, obrigando-se a cumprir todos os requisitos legais para fruição da benesse fiscal. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que a apelante, de fato, fez a opção por parcelamento de débitos não previdenciários não parcelados anteriormente administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não incluiu nesta opção a totalidade de seus débitos.2. Ocorre que, neste caso, como previsto pelo art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, os débitos a serem incluídos no parcelamento deveriam ser pormenorizadamente indicados até 16 de agosto de 2010.3. Não há nos autos prova de que tal procedimento foi cumprido, de modo que este argumento da PFN, fundamento da sentença, restou intocado nas razões de apelação.4. Caso em que não há como reconhecer a ilegalidade cogitada, vez que, ao que tudo indica, o que deu causa à exclusão de parte dos débitos do parcelamento foi o descumprimento dos procedimentos pertinentes pela contribuinte, o que está em conformidade com a regência legal. Por esta razão, improcede a impetração de mandado de segurança na espécie.5. Encontra-se consolidada a jurisprudência neste sentido. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.6. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas. Assim, ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão parcial de débitos, evidente a necessidade de indicação de quais devem ser parcelados. Inclusive, eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificado até 29/07/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, V).7. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido.8. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a opção por quais débitos a serem incluídas no parcelamento, no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando deixou de especificar de quais débitos, dos passíveis de parcelamento na modalidade específica, desejava obtê-lo.9. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo ou que caiba execução tardia de procedimento necessário à consolidação dos débitos para fins de formalização do parcelamento.10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0019992-72.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) No caso concreto, a autora incluiu espontaneamente onze débitos no pedido de parcelamento protocolado em 29/06/11 (fls. 37/39). Após constatar equívoco, protocolou em 15/07/11 requerimento de revisão da consolidação dos mesmos para que excluísse nove indicações por se tratarem de débitos com a exigibilidade suspensa, salientando a ausência de desistência expressa de impugnação ou de recurso administrativo, bem como de ação judicial (fls. 41/42). Houve decisão solicitando a apresentação de documentos (fls. 43), o que restou atendido pela contribuinte (fls. 44). A autora reiterou o pedido em 29/03/12 (fls. 45) e 16/08/13 (fls. 46/47). A decisão administrativa exarada em 11/02/14 (fls. 58/63) e mantida após pedido de reconsideração (fls. 64/65) reconheceu o direito à exclusão apenas dos débitos com a exigibilidade suspensa, recusando-o relativamente aos que estavam garantidos por penhora, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN. Em 25/08/14 a autora desistiu do aludido parcelamento (fls. 161) e aderiu ao da Lei nº 12.996/14 (fls. 163). A pretensão da autora reside na repetição das quantias que recolheu durante a vigência do parcelamento Refis da Crise, as quais reputa indevidas, posto que se tratavam de débitos com a exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora. O que ressaltou da leitura dos dispositivos legais e do conjunto probatório é que a autora livremente aderiu ao parcelamento em questão e indicou, como determina a lei, os débitos a serem alcançados pela benesse. Posteriormente, verificou que parte deles não deveria ter sido incluída e requereu sua exclusão, sobrevindo tardia decisão administrativa que acolheu parcialmente o pedido, admitindo-o em relação aos débitos comprovadamente com a exigibilidade suspensa, situação em que não se encontram aqueles garantidos com penhora, que foram mantidos. Ainda que se reconheça a demora na apreciação do pedido formulado na seara administrativa, que, inclusive, nem chegou a se concretizar, tendo em vista que a autora optou por desistir totalmente daquele parcelamento e fazer nova adesão a outra modalidade oferecida pelo fisco, o que importa ressaltar é que a hipótese não se enquadra na definição de pagamento indevido ou a maior, suscetível de repetição. Enquanto pendentes de discussão os débitos com a exigibilidade suspensa não são exigíveis, mas também não podem ser tidos como indevidos. O mesmo acontece com aqueles garantidos por penhora, com ou sem suspensão da execução. É certo que o equívoco da autora na

indicação dos débitos a serem parcelados obrigou-a ao recolhimento de parcelas dos mesmos, quando poderia ter aguardado a solução final das ações onde discute sua legalidade. Porém, tal circunstância não pode ser oposta ao fisco para reaver valores regularmente apurados pela fiscalização e em cobrança, posto que devidos enquanto não afastada definitivamente a exigência. Como sabido, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade. Não se está dizendo que os valores são irrepetíveis. Apenas não o são tão somente em razão de equívoco da autora na indicação dos débitos a serem parcelados, posto que devidos até decisão judicial ou administrativa em contrário, cuja existencia não restou demonstrada nos autos. De fato, a pretendida restituição não encontra amparo na legislação, como se vê do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da União, considerado o trabalho desenvolvido e o teor do art. 20 3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento (Resolução n. 134/2010 do CJF). P. R. I.

**0007650-18.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO (SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL**

O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 188/190, apontando omissão acerca do disposto nos seguintes dispositivos, para fins de presquestionamento: CF - art. 1º, II e parágrafo único, art. 3º, incisos I e III, art. 5º, inciso II, XXIII, LIV, LV, LVII e parágrafos 1º, 2º e 3º, art. 6º, art. 14, art. 37, art. 61, art. 103, III, a e art. 144. E, ainda, haveria necessidade de manifestação sobre os seguintes dispositivos em face do art. 35 da Lei nº 10.826/03: CF - art. 105, II, a e c; CPC - arts. 332, 333, II, 335, 420 e Lei nº 9.784/99, art. 2º, incisos I e VIII. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. No presente caso, ainda que a sentença não tenha sido expressa quando a todas as citadas normas, os próprios trechos da sentença destacados pelo embargante em seu recurso, por si só, revelam que os pontos apontados foram refutados, mormente porque amparados nos diplomas legais ali referenciados, não cabendo, pois, qualquer esclarecimento ou acréscimo. Ademais, de todos os dispositivos apontados pelo embargante, a inicial só abordou os arts. 1º, 5º, caput e incisos II, XXII, XXIII, LIV e LVII, 6º, 37, caput, tratando-se de inovação todos os demais. Desta forma, a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a ocorrência de omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada no acórdão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa perante a Turma, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que mesmo em se tratando de embargos para os fins de prequestionamento, as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. À propósito: TRIBUTÁRIO. IRPJ. PREJUÍZOS FISCAIS. CSL. BASE NEGATIVA. DEDUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

.....omissis..... 5 - Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o PREQUESTIONAMENTO da matéria. 6 - Embargos de declaração rejeitados. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738998 - Processo: 2000.61.00.010494-3 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 08/06/2005 Documento: TRF300093390 - Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 256 - Relator Desembargador a Federal CECILIA MARCONDES DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE DO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO

RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de PREQUESTIONAMENTO, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 944373 - Processo: 2004.03.99.020043-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 27/04/2005 Documento: TRF300092517 - Fonte DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 139 - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA.E ainda: (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0008019-12.2014.403.6102** - MARCIO ROGERIO CAPPELLO(SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 109/111, apontando omissão quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, bem como à forma de dedução dos pagamentos administrativos. É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é parcialmente procedente.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar.Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, a sentença expressamente determina a data da citação. Eventual discordância deve ser objeto de apelação. No tocante à correção monetária e à forma de dedução dos pagamentos administrativos, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II do CPC, passando a acrescentar à sentença como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 111/verso, antes do dispositivo: Descabe a pretendida aplicação do disposto no art. 354 do Código Civil na dedução dos pagamentos administrativos, segundo entendimento pacífico do C. STJ, in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NEGATIVO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS ARBITRADOS PARA AMBAS AS AÇÕES. POSSIBILIDADE.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública. Precedentes.2. (...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1159241/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 27/05/2013)Fls. 111/verso, item 1 do dispositivo:1) no pagamento das parcelas residuais atrasadas devidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - relativas aos quintos/décimos incorporados no período compreendido entre 08/04/1998 a 04/09/2001, conforme reconhecido no processo administrativo nº 03494/2011 - SUPE/NUAF, deduzindo-se os pagamentos administrativos. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária incide a partir de cada pagamento devido e não adimplido; (b) deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (c) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte;Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

**0000282-21.2015.403.6102** - JOSE LUIS BRUNHEROTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Luis Brunherotti em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Às fls. 133/137, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis.A

autoria atravessou petição requerendo a dilação do prazo às fls. 140.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 138, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000612-18.2015.403.6102 - PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.Constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 06.03.1997 e 29.05.2014, como cirurgião dentista, para Prefeitura Municipal de Guariba, e a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Todavia, apesar de constarem declarações da empresa quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 26/31), bem como PPRA realizado pela Prefeitura (fls. 33/42) possibilitando a análise da especialidade, pelo que se extrai da narrativa fática e do documento de fls. 24 verso, continua laborando, arredando-se o caráter alimentar da medida.Por essas razões, neste momento processual, ausenta-se a irreparabilidade, requisito necessário para a concessão da medida pleiteada. NEGOU, assim, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.Int.-se.

**0002644-93.2015.403.6102 - SEBASTIAO EZIDIO DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para restabelecimento do auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por Sebastião Ezídio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Esclarece que seus problemas de saúde se estendem desde 1996, quando recebeu o benefício auxílio-doença, cessado em 07.10.1996, sem ter sido submetido ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Entretanto, permanece, ainda, em março de 2015, incapacitado ao labor que lhe era habitual (cortador de cana), conforme prontuários anexos.Informa que tentou exercer labor remunerado, mas houve agravamento de suas doenças: cardiopatia grave, glaucoma, hipertensão arterial sistêmica e calcificação intracraniana. Observa, ainda, que continua contribuindo para o regime geral da previdência

social. Juntou documentos às fls. 66/228. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Em que pese o quanto alegado na inicial, não há nos autos documentos capazes de comprovarem a continuidade da contribuição previdenciária e consequentemente a qualidade de segurado, nem o indeferimento do pedido de auxílio-doença com a motivação exposta pela autarquia. De outro tanto, os documentos trazidos aos autos demonstram alguns exames e tratamentos realizados pelo autor (fls. 126/228). Todavia, ante a necessidade de realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade, resta esmaecida a verossimilhança. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor José Carlos Lorenzato (cardiologista), com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Quesitos do autor às fls. 59/61. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Traga a autoria documentos comprovando sua qualidade de segurado, bem como o indeferimento do benefício pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 6. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0003332-55.2015.403.6102 - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de apreciar antecipação de tutela em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ITR apurado no Procedimento Administrativo nº 101783.721376/2014-18, de onde extraída a CDA 80.8.14.000194-42. Segundo consta, o valor exigido, no importe de R\$ 302.053,32 (fls. 33), já considerados multa e juros, seria resultando da divergência encontrada pela fiscalização, levada a efeito pelo Município de Canarana/MT em competência delegada pela Lei 11.250/2005, sobre o Valor da Terra Nua, que foi arbitrado em R\$ 1.865.858,05, em relação àquele declarado pela autora, que foi de R\$ 80.000,00. Segundo relata a autora, a propriedade possui área de 3.509,0 Ha, sendo 43 Ha de área de Preservação Permanente, 1.805,6 Ha de reserva legal e 1.662,1 Ha está coberto com florestas nativas. No entanto, afirma que esse último dado (florestas nativas), não declarado por equívoco na DITR, deveria ter sido considerado pela fiscalização com base no princípio da verdade material, sendo que este constou do Ato Declaratório Ambiental. Alega também que o valor arbitrado à terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços da Terra - SIPT revelar-se-ia arbitrária e em descompasso com a legislação de regência (Lei 9.393/96). Questiona também a aplicação da SELIC a multa, que teria caráter confiscatório. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. Segundo constou da notificação de lançamento Fls. 37, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, daí porque houve o arbitramento (VTN/ha) considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), calculando-se o valor total da terra nua multiplicando-se esse VTN/há arbitrado peça área total do imóvel. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante prescreve o artigo 1º da Lei nº 9.393/96, sendo que a alínea a do inciso II do 1º do artigo 10 do referido diploma legal, foi estabelecido que na apuração deste considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Trata-se de imposto de competência da União, com cobrança e fiscalização delegada aos Municípios e ao DF pela Lei 11.250/05, e tem como base de cálculo o valor fundiário, que se define como sendo o Valor da Terra Nua tributável (VTNt), apurando aplicando-se o percentual da alíquota de acordo com a área do imóvel e o seu grau de utilização, sendo certo que a adoção do critério de alíquotas progressivas leva em conta o tamanho da propriedade e a sua produtividade. É cediço que o ITR é tributo declarado pelo próprio contribuinte, no entanto, nas hipóteses em que esta não for apresentada ou quando as informações prestadas forem inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do ITR, segundo autoriza o art. 14 da Lei nº 9.393/96. Baseado nesse dispositivo, editou-se a Portaria SRF nº 447/2002, a qual, com o objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT). In casu, regularmente intimada no curso do procedimento de fiscalização fiscal, a contribuinte não apresentou documentos aptos a comprovar a exatidão do valor da terra nua declarado, de forma a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que goza da presunção de veracidade, como também não o fez com os documentos que guardam a inicial. De outro tanto, a sistemática para apuração do valor da terra nua, foi estabelecido pela Portaria 447/2002, que, a priori, não se revela em descompasso com a lei de regência. Ausentada a

verossimilhança, despcienda a análise da irreparabilidade.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002674-65.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FRANCISCO DONIZETI TAVARES DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Francisco Donizeti Tavares da Cruz requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 542.237,23 (quinhentos e quarenta e dois reais, duzentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), atualizados até agosto de 2013.Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a RMI não foi calculada segundo os dados constantes do CNIS, acarretando aumento excessivo no valor exequendo, entendendo que o valor devido é de R\$ 444.496,08 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos).Intimado a apresentar impugnação, o embargado esclarece que a implantação do benefício se dera de maneira equivocada, pois consideraram salários de contribuições diversos nos meses de 01/96, 02/96 e 04/96 (fls. 79/85). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 87/92. Manifestaram-se o autor às fls. 95 e o INSS às fls. 97/98.É o relato do necessário.DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria.Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução.Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 591.097,49 (quinhentos e noventa e um mil, noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2013.Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 88/92).No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação (R\$ 542.237,23), diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte ( RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20 do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor executado pelo autor e aquele apontado pelo INSS nestes embargos, que deverão ser atualizados na forma do Provimento nº 134/2010 do CJF, até efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I

**0003817-89.2014.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 46.212,48, na verdade deve apenas R\$ 32.544,43, razão por que há um excesso de execução.O embargado requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 67).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 69/73).Manifestação do INSS (fl. 78/80).É o relatório.Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 38.166,95 (atualizado até março/2014).Cabe registrar que da planilha de fls. 69/72 elaborada pela Contadoria Judicial não se insurgiu o embargado e a União concordou com os valores apresentados.Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).Logo, houve sucumbência recíproca.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 69/73 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório

correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004124-43.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-

60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Comercial Lamorea Materiais para Construção Ltda. requereu(ram) a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo à restituição dos valores pagos a título de contribuição social incidente sobre administrados, avulsos e autônomos, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I, do art. 3º da Lei 7787/89 e inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 54.416,24 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2014. Inconformada, a União executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que o cálculo apresentado pelo embargado apresenta discrepâncias na metodologia empregada na apuração da atualização monetária, entendendo devido o valor de R\$ 7.376,30 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado refuta os argumentos tecidos pela União, defendendo a higidez dos valores exigidos (fls. 26/33). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 44/48. Manifestaram-se o autor às fls. 52/57 e a União às fls. 58/59, oportunidade em que solicitou esclarecimentos do contador, que vieram às fls. 61, sobrevindo novas manifestações às fls. 63/84 e 86/87. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento dos valores exigidos a título de contribuição social sobre os valores pagos a administradores, avulsos e autônomos e honorários em prol da autoria. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 13.448,53 (treze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2014, já excluídos o valor correspondente à verba honorária, pago às fls. 363 dos autos principais. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 45/48). Consigno que os critérios utilizados pela Contadoria observaram o que estabelecido no julgado, cujos parâmetros foram devidamente explicitados às fls. 61. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 13.448,53 (treze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2014, já excluídos o valor correspondente à verba honorária, pago às fls. 363 dos autos principais. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, considerando a sucumbência em maior parte, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004189-38.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-

97.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 71/72, apontando contradição, uma vez que o decisum indicou como DIB a data de 01/02/2014, sendo que o correto seria 01/02/2000. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão ou contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para

deixar de ACOLHE-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.No entanto, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo, para que conste a data correta da DIB, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decism, no mais, tal como lançado:Fls. 71, in fine e 72, primeiro parágrafo: (...) ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 168.234,68 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados até março de 2014, considerando a DIB em 01/02/2000. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). (...)Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

**0004407-66.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-**

**77.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)**

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 115.773,33, na verdade deve apenas R\$ 93.757,62, razão por que há um excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 13/14).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 16/18).Manifestação do INSS (fl. 21).É o relatório.Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 102.613,74 (atualizado até março/2014).Cabe registrar que a planilha de fls. 17/18 elaborada pela Contadoria Judicial esclarece que a conta apresentada pelo embargante está em desconformidade com o julgado, tendo em vista que não aplicou os índices de correção monetária estabelecidos pelo v. acórdão de fl. 418 dos autos principais e não incluiu o reembolso de custas processuais.Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).Logo, houve sucumbência recíproca.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 16/18 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004625-94.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-**

**58.2009.403.6102 (2009.61.02.005848-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)**

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/09).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 27.387,88, na verdade deve apenas R\$ 22.407,26, razão por que há um excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 24/27).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 29/47).Manifestação do embargado (fl. 51) e do INSS (fl. 52 verso).É o relatório.Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 25.808,02 (atualizado até 01.04.2014).Observa-se que a Contadoria à fl. 29 informou que nos cálculos de fls. 12/13 foram desconsideradas a correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região e as parcelas referentes aos meses de janeiro a março de 2014, como, também, adotou a TR como correção monetária.Registrou, também, que nos cálculos de fls. 531/535 dos autos principais foram desconsiderados a data da citação 30.07.2009 como termo inicial da revisão, a correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região e o pagamento administrativo ocorrido em 17.03.2014. Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).Logo, houve sucumbência recíproca.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 29/47 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005812-40.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-16.2013.403.6102) ALEXANDRE DE JESUS FRANCISCO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Alexandre de Jesus Francisco, qualificado nos autos, ingressou com os presentes Embargos à Execução promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores devidos decorrentes de empréstimo formalizado através do contrato de consignação Caixa nº 24.1358-110.0002905-53, que totalizava R\$ 17.632,36, em 19/06/2013. O executado/embarcante foi devidamente citado através de carta precatória encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, conforme certificado às fls. 37, a qual foi juntada aos autos da execução em 08/04/2014 (fls. 26, verso). Inconformado, o executado ingressou com a presente ação onde afirma, em síntese, que houve excesso na execução, decorrente da aplicação de juros compostos (anatocismo) e cobrança de encargos abusivos. É o relatório. Passo a decidir. In casu, cumpre reconhecer a intempestividade dos presentes embargos, posto que o termo inicial do prazo para sua oposição ocorreu com a juntada aos autos da execução da carta precatória, ocorrida em 08/04/2014, de maneira que o prazo previsto no art. 738, do CPC, findou-se em 23/04/2014. Cabe destacar que a citação ocorreu em 30/10/2013, portanto, a mais de seis meses em relação ao término do prazo. Tendo os embargos sido opostos somente em 24/09/2014, é extrema de dúvidas a sua intempestividade, cabendo frisar, ainda, que conforme disposição do art. 736, do estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, tal ação poderia ter sido interposta independentemente de penhora, depósito ou caução, não havendo que se falar em garantia da segurança do juízo, nos termos que vigoram anteriormente, uma vez que a execução fora ajuizada em 30/07/2013. ISTO POSTO, DEIXO DE CONHECER os presentes embargos, posto que intempestivos, rejeitando-os nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que auxiliado pela Defensoria Pública da União. Arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0000167-97.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-38.2012.403.6102) RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/11). Dizem os embargantes que: a) não há documentos para fundamentar a ação; b) ausentes certeza e liquidez do título; c) ocorrência de anatocismo e cobrança abusiva de juros; d) há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e aplicação da tabela price; e) aplicável o CDC; f) cabível a revisão contratual. A embargada impugnou (fls. 15/33). Não houve manifestação dos embargantes. É o relatório. Decido. I A falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no tocante ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referidos expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no instrumento constante às fls. 04/10 do processo executivo, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 14/16). III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados

pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV. Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares nº 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada à observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios), multa e correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula décima do contrato preceitua que, ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (cinco por cento) ao mês. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não será potestativa a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3. Destarte, a referida comissão de permanência deve ajustar-se à taxa ajustada no contrato (cláusula quinta, parágrafo segundo), sem, contudo, ser cumulada com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo 1º da cláusula oitava. Segundo se verifica das planilhas apresentadas pela exequente, a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, sem juros, denotando que a cobrança se encontra em consonância com a jurisprudência dominante, não merecendo reparos. Dessa forma, a CEF aplica os encargos moratórios sobre o montante da dívida consolidada, aplicando a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da comissão de permanência desde que a taxa do CDI ou a comissão de permanência, individualmente ou somadas, não ultrapasse a taxa pactuada no contrato, rechaçando-se, ainda, o acúmulo da taxa de juros de mora ou correção monetária. Assim, constatando que os encargos, da forma como pactuados, não extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, descabe qualquer imposição. V. Quanto à alegada prática do anatocismo, não procedem as alegações dos embargantes. Por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Imperioso também considerarmos o que assentado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não obstante, a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 08/2008, consoante cópia juntada aos autos (fls. 04/10 - feito principal); logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco

Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitivamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos)Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas. VI. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I). Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002450-64.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X MOACYR FERREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 84, na presente ação movida em face de CFC Formação Condutores F G Bebedouro Ltda - ME, Júlio César Fabrício, Cristian Aparecido Cicone e Moacyr Ferreira e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

**0008280-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO RICARDO DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 50.365,88 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), posicionada para 28.11.2014, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0313.110.00046408-1, firmado entre a CEF e José Ricardo de Souza. É o relato do necessário. DECIDO. Às fls. 25, determinou-se a intimação da CEF para, no prazo de dez dias, apresentar planilha de evolução da dívida, evidenciando o valor com todos os encargos e despesas contratuais, bem como as parcelas eventualmente pagas, e juntar os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, sob pena de extinção do feito com o indeferimento da inicial. Ocorre que a CEF atravessa petição requerendo mais cinco dias de prazo, ante a necessidade de empreender diligências administrativas a seu cargo. Diante dessa situação, cumpre consignar que, além das facilidades que a Lei n. 10.931/2004 trouxe às instituições financeiras para a cobrança de seu crédito, instituindo uma nova espécie de título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancária), não estamos diante de um credor indefeso, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria pautar-se pelas exigências que a lei processual estabelece. Em verdade, deveria adotar tais cuidados ANTES da propositura da ação, o que não vem ocorrendo, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário. Daí porque o indeferimento da inicial é medida que se impõe, até para que a Instituição passe a observar os expressos comandos da Lei nº 10.931/2004 que impõe o adequado aparelhamento da execução, atentando-se para o que dispõe o art. 28, 2º, incisos I e II, do referido diploma legal, que assim dispõem: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição

financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Dessa forma, não instruiu a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 283, do Código de Processo Civil: a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Bem como o parágrafo único, do art. 284, o qual preceitua que: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Deste modo, tendo em vista a falta de instrução da petição inicial, sujeitou-se ao indeferimento da mesma. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 295, VI, c/c art. 283, 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008833-24.2014.403.6102 - JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO**

Juaosom Com. De Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 761/764, apontando contradição, pois, que teria ocorrido suspensão do prazo decadencial, contrariando o entendimento jurisprudencial, além de omissão quanto ao termo inicial do prazo prescricional e o início da interrupção. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios quanto ao julgamento promovido é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte. Consigna-se que o embargante confunde o que seria suspensão da exigibilidade com suspensão de prazo decadencial. Conforme assentado, não há dúvidas de que o crédito tributário foi constituído; porém, o que impedia sua exigibilidade era a sua discussão judicial. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0000223-33.2015.403.6102 - AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 02/21). A impetrante, em apertada síntese, alega que as contribuições em apreço tem a mesma base de cálculo que o ICMS e que no RE 240.785-MG, o STF declarou que o ICMS não integra o conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, afastando a Súmula 94 do STJ. A liminar foi indeferida por decisão encartada à fl. 40. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/58. O Ministério Público Federal opinou às fls. 59/60. É o breve relatório. Decido. Nos autos do processo nº 0000685-24.2014.403.6102, tive ensejo de julgar caso idêntico nos seguintes termos: Não é nova a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do imposto sobre imposto (Tax on Tax - Steuer Von der Steuer). No entanto, há duas décadas o extinto Tribunal Federal de Recursos já se viu na ocasião de amainar as divergências jurisprudenciais a esse respeito. De acordo com a sua Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Da mesma forma agiu o Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a sua Súmula nº 68: A parcela relativa

ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. De acordo ainda com a Súmula nº 94 do mesmo Tribunal Superior: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Subjacente a esses enunciados, sempre repousou o entendimento de que o ICMS incide por dentro, integrando assim o preço da mercadoria ou do serviço e, por via de consequência, o faturamento que será objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS. De minha parte, compartilho da mesma opinião. Para reforçá-la, tomo de empréstimo as dadas considerações tecidas pelo Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO, em voto proferido na Remessa Ex Officio 119.108-RS quando ainda integrante do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: O artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe que o PIS será constituído de duas parcelas: uma consistente em percentual deduzido ao Imposto de Renda devido pela empresa; e outra representada por recursos próprios do contribuinte, calculados com base em seu faturamento. Sustenta-se nesta ação que no conceito de faturamento não está compreendido o ICM que deve ser recolhido pela empresa com base no preço de venda da mercadoria faturada, como ocorre relativamente ao IPI, correspondendo ele, ao revés, exclusivamente à contraprestação auferida pelas empresas como riqueza própria. Alega-se que a desvirtuação do conceito foi introduzida pelas Resoluções 174/71 e 482/80 do Banco Central, que passaram a exigir a inclusão do ICM na base de cálculo das mencionadas contribuições, malferindo, por esse modo, o princípio da legalidade e, ainda, a norma do art. 81, III, da CF. Ressalte-se, de logo, ser a questão da inconstitucionalidade acima mencionada de todo irrelevante para o deslinde da controvérsia, de vez que reside esta, como se percebe de logo, em saber-se o exato sentido de faturamento, para os efeitos da Lei Complementar nº 7/70. Dispõe a prefalada Lei Complementar nº 7/70, em seu art. 3º, b, verbis: Art. 3º - o Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) ..... b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue ..... Da leitura do trecho transcrito, sobressai de imediato a convicção de que o termo faturamento não corresponde com exatidão ao ato de extrair fatura, documento de emissão obrigatório em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, conforme previsto na Lei nº 5.474/68. é fora de dúvida que ele foi aí empregado no sentido vulgar, comum, usual, de vendas realizadas em determinado período, quer a prazo, quer à vista. De outra parte, não havendo na lei em tela qualquer referência a faturamento líquido - o que importaria na necessidade de serem especificadas as parcelas a serem excluídas do montante - não há como fugir-se à conclusão de que o faturamento, no caso, deve corresponder à soma das vendas, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas. Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for mo caso, já que se trata de tributo não acumulável. No IPI, ao revés, o tributo não concorre para a formação do preço, sendo registrado ao lado deste nos documentos de venda de mercadoria, de maneira distinta, não integrando, por isso, o faturamento. Em relação a esse imposto, o vendedor figura como mero agente arrecadador, com a responsabilidade de fiel depositário que o sujeita, no caso de inadimplemento de sua obrigação, à prisão administrativa e às penas do crime de apropriação indébita (Lei nº 4.637/64, art. 11, letra b). Acresce que a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS feriria o princípio da isonomia, em virtude da seletividade dos produtos, de que decorre da seletividade das alíquotas, o que não se verifica com o ICM. Patente, pois, a desigualdade que separa os dois tributos, está perfeitamente justificado o discrimen que ocorre no tratamento jurídico da matéria, impedindo que se estenda ao primeiro, a regra consagrada na Súmula 161 desta Corte, alusiva ao segundo. Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. No sentido esposado é a orientação que predomina nesta Corte, como mostram os seguintes acórdãos: AMS nº 104.398-SPRel. Min. TORREÃO BRAZEMETA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). - O valor do ICM inclui-se na sua base de cálculo. - Sentença confirmada. (Julg. 01.01.86 - DJ 13.11.86). REO nº 106.627-SPRel. Min. ARMANDO ROLLEMBERGEMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). BASE DE CÁLCULO. O valor do ICM recolhido, por isso que passa a integrar o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS. (Julg. 24.11.86 - DJ 28.11.86). Ante o exposto, meu voto é no sentido de reformar a sentença, invertidos os ônus de sucumbência. Aliás, o mesmo raciocínio é extensível à COFINS. Não por outra razão o aludido entendimento já se encontra pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI N 10.865/04. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A parcela recolhida pela empresa a título de ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, correspondendo esta à totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, inexistindo qualquer infração aos princípios tributários. 2. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ que preconizam expressamente que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do Finsocial.

Precedentes do STJ e desta colenda Corte. (AgRg no Ag. 669016-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2005; AMS 76049-RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 04.04.2003; AMS 848445-CE49-RN, Rel. Des. Federal (Substituto) Manuel Maia, DJ 07.03.2005).3. A Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, encontra guarida no art. 195, IV, da CF/88, restando possível ao legislador delimitar, in casu, o conceito de valor aduaneiro que entenda devido. Precedente desta e. Corte. (AGTR 60.141-PE, Rel. Petrócio Ferreira, DJ 09/06/2005).5. Apelação desprovida.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 20058000036654-AL, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 23.03.2006, DJU 07.04.2006, p. 1162).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores que adentrarem a contabilidade da empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviço compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal que autorize a exclusão da importância destinada ao pagamento do ICMS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AMS 199983000144960-PE, rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, j. 26.08.2003, DJU 15.10.2003, p. 1230).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REJEITADA. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.- A autoridade que, apontando a competência de seu inferior hierárquico, comparece aos autos de mandado de segurança preventivo alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado, legitimou-se passivamente por tê-lo encampado. Não há como afastá-la da impetração (STJ).- O art. 3º da Lei nº 9.718/98 não alterou o conceito de faturamento, disposto no direito comercial. É que, segundo o STF, o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento.- Este Tribunal tem adotado o entendimento do C. STJ, através das Súmulas 68 e 94, no sentido de ser perfeitamente legal a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 200205000167975-CE, rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena, j. 08.11.2002, DJU 04.04.2003, p. 626).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPERTINÊNCIA.1. Considerando que, conceitualmente, o faturamento corresponde ao montante auferido pela empresa a partir de suas operações mercantis, aí inserida a parcela atinente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, tributo indireto incidente sobre as transações comerciais, não há respaldo no ordenamento jurídico para a sua exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada, justamente, pelo faturamento ou pela receita bruta da contribuinte.2. A jurisprudência pátria já se posicionou de modo pacífico, no sentido da impertinência da pretendida exclusão, como, anteriormente, já havia entendido no que concerne à contribuição para o PIS e o extinto FINSOCIAL.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AMS 200005000136556-RN, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 19.03.2002, DJU 18.10.2002).Não se desconhece que em 10/2014 o C. STF julgou o RE 240785/MG, reconhecendo a tese do contribuinte para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.No entanto, os fundamentos ali veiculados não convencem este julgador, que se mantém fiel ao que assentado acima, cabendo destacar que a referida decisão somente é aplicável às partes envolvidas naquele feito, uma vez que não foi julgado sob a sistemática da repercussão geral.Para que os efeitos dessa decisão se estendam aos contribuintes em geral, é prudente que se aguarde o julgamento do RE 574.706 e/ou da ADC 18, com eficácia erga omnis, caso em que este magistrado se curvará ao entendimento pretoriano.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006355-43.2014.403.6102 - ROSANA DA SILVA PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA**

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade deduzido com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, por ROSANA DA SILVA PRADO, nascida em 05 de maio de 1990, em Raul Pena, no Paraguai, filha de Vitor Eduardo dos Santos e Maria Ordélia Silva do Prado.Juntou documentos às fls. 10/11, 15/17 e 25/28.O representante do Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 19/20, alegando que a requerente não fez prova da nacionalidade de seus genitores.Foi deferido o prazo de cinco dias para que a requerente comprovasse a nacionalidade de seus genitores à fl. 22. Com a vinda dos documentos às fls. 25/28, houve novo parecer do Ministério Público Federal à fl. 30, manifestando-se favoravelmente ao pedido.Relatei o necessário.Decido.Nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20.9.2007, exige-se do requerente, para que opte pela nacionalidade brasileira, filiação de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que seja registrado em repartição brasileira competente ou venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, restou comprovada a condição de brasileiros dos pais da requerente, conforme documentos juntados às fls. 25/26 e 27/28, que atestam ser a mãe natural de Coluna - MG e o pai de

Palmital - PR.Outrossim, há comprovação documental de que a requerente é maior de idade e de que possui residência fixa no País (fls. 10 e 16/17), preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Assim sendo, defiro a opção de nacionalidade brasileira à requerente ROSANA DA SILVA PRADO. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 6.015-73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bebedouro - SP.Sem custas. Sem honorários.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003447-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ROBERTO RODRIGUES

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 128/133.Após, intemem-se os requeridos, na pessoa do advogado constituído, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.483,86 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), posicionada para outubro/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos Tiago e Jesus, atentando-se para a extinção do feito em relação à correquerida Maria Aparecida.Cumpra-se e intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010604-71.2014.403.6317** - LUZIANA DA SILVA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Homologo a desistência formulada pela Universidade com relação a oitiva da testemunha Camilo Angelucci e diante do comparecimento da testemunha Clécio Luiz do Amaral Dias independente de intimação, aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4053**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000555-25.2015.403.6126 - RODOLFO VAZ DO AMARAL OUTEDA(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO) X PRO REITOR ACADEMICO DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar que os impetrado providenciem a sua imediata colação de grau no curso de Engenharia Mecânica, tendo em vista não ser razoável que fique impedido de colar grau em razão de irregularidades no preenchimento do Questionário do Estudante, visto ser incontroverso ter cumprido todas as disciplinas e realizado a prova do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes). O impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Engenharia Mecânica do INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, no segundo semestre de 2014 concluiu todas as disciplinas curriculares do curso em questão. Narra que no segundo semestre de 2014 realizou a prova do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes) e recebeu, em 19 de dezembro de 2014, comunicado da instituição de ensino informando da irregularidade junto ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (INEP). Devido à ausência de preenchimento do Questionário do Estudante, não colou grau, apesar de ter cumprido todas as disciplinas curriculares e ter realizado a prova do ENADE. Em contato com o INEP para regularizar sua situação, foi informado da necessidade de inscrição como regular concluinte no ENADE - 2015, a ser realizado em novembro deste ano, o que viabilizaria a colação de grau no início do ano de 2016. Alega que não houve informação sobre a obrigatoriedade de preenchimento do formulário, contudo, a instituição sustenta foi amplamente divulgado que o questionário ficaria disponível até o dia 29/11/2014, bem como que o não preenchimento acarretaria a situação irregular perante o exame do ENADE. Informa que não recebeu notificação, aviso ou mensagem sobre sua situação irregular, da que só teve ciência, através da Reitoria do INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, 20 (vinte) dias após o prazo final para a regularização. Também não foi comunicado pelo INEP no momento da realização da prova. Afirma que tal situação criou-lhe problemas por ter se comprometido a apresentar à sua empregadora (CUMMINS BRASIL LTDA) documento de comprovação de conclusão do nível superior de escolaridade até fevereiro de 2015 (fls. 24/25). Juntou documentos (fls. 12/28). Instado a regularizar a petição inicial (fls. 31), o impetrante assim o fez (fls. 32/37 e fls. 46/50). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 51/200 e fls. 204/221). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, deve ser retificado o pólo passivo, passando a constar como autoridade coatora o Reitor do Instituto Mauá de Tecnologia. No mais, deve ser mantido no pólo passivo, como autoridade coatora, o Diretor do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, uma vez que é responsável pelo Questionário do Estudante (artigo 11 da Portaria Normativa do MEC nº 8/2014), cerne da questão debatida nestes autos. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, previsto na Lei n. 10.861/2004, tem como finalidade a avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. Conforme disposto na legislação, o Exame é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e deve ser acompanhado de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados (artigo 5º, 5º e 4º). Cabe ao dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (artigo 5º, 6º). Por sua vez, a Portaria Normativa nº 8, de 14 de março de 2014, pela qual o MEC consolidou as disposições sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, dispõe acerca da obrigatoriedade da IES efetuar a inscrição, bem como da responsabilidade pela ampla divulgação, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2014 (artigo 9º). A lista de estudantes inscritos pela IES será disponibilizada pelo INEP, para consulta pública, durante o período de 12 a 17 de agosto de 2014, nos termos do 1º do art. 33-I da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007 (artigo 9º, 3º). O documento acostado às fls. 184 demonstra que o IES, no caso, o INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, enviou correspondência ao impetrante, em 12/06/2014, informando que a data de realização do ENADE/2014, salientando a sua obrigatoriedade, sendo este requisito legal para colação de grau e emissão de diploma. Observa-se, ainda, que a IES, em 03/11/2014, enviou correspondência eletrônica informando acerca da necessidade de responder ao Questionário do Estudante (fls. 188). É possível identificar que a IES, além da divulgação do ENADE, providenciou preparação dos alunos para a prova (fls. 189), realizando simulados e palestras, para esclarecimento de dúvidas e conscientização da importância do Exame. A lista apresentada às fls. 190/191, demonstra que, com a informação de que o impetrante não consultou o local de prova, a IES tentou entrar em contato com o aluno (fls. 192/193). Ainda, em 24/11/2014, a IES enviou nova correspondência eletrônica ao impetrante, informando da prorrogação do período para resposta eletrônica ao Questionário do Estudante, com advertência de que o preenchimento é obrigatório e aqueles que não responderem estarão em situação irregular e ficarão impedidos de colar grau e receber o diploma, mesmo que tenham prestado o exame (fls. 195). Conclui-se, desta forma, que o Instituto Mauá de Tecnologia cumpriu adequadamente todas as obrigações legalmente impostas no que tange ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Houve ampla divulgação de informações acerca do Exame, inclusive com palestras, simulados e professores para esclarecer dúvidas. Ainda, a IES acompanhou todos os procedimentos do ENADE relacionados aos alunos e, identificando a ausência de acesso ao Questionário do Estudante/Local de Prova (fls. 190/191), providenciou

contato telefônico (fls. 192/193) e, posteriormente, informou sobre a prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação por correspondência eletrônica (fls. 195). Não houve, portanto, comprovação de ato coator do Reitor do Instituto Mauá de Tecnologia. De outro giro, o ENADE é realizado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, conforme artigo 3º, da Portaria Normativa do MEC nº 8, de 14 de março de 2014, que elabora as provas do exame. Extrai-se do artigo 11 da Portaria que o INEP, através do endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br>, deve disponibilizar o Questionário do Estudante, de preenchimento obrigatório, conforme disposto no artigo 5º, 4º, da Lei n. 10.861/2004. Consta expressamente da Portaria Normativa do MEC nº 8/2014 que a consulta individual ao local de prova e impressão do Cartão de Informação do Estudante será precedida do preenchimento total do Questionário do Estudante, sendo que o não preenchimento do Questionário do Estudante implicará situação de irregularidade junto ao Enade 2014 (artigo 11, 1º e 3º). Ainda, o INEP fornece à IES mecanismo eletrônico de acompanhamento gerencial do número de estudantes que responderam ao Questionário do Estudante (artigo 11, 2º). No caso destes autos, verifica-se que o impetrante não consultou o local de prova, conforme acompanhamento feito pela IES (fls. 190/191) e, portanto, não preencheu o Questionário do Estudante, procedimento prévio à consulta (fls. 194). Mesmo cientificado por e-mail da prorrogação do prazo para envio do questionário, o impetrante não efetuou seu preenchimento. Não há qualquer ato imputável à autoridade apontada como coatora, uma vez que o preenchimento do Questionário do Estudante é obrigação do aluno/impetrante, o qual teve amplo acesso às informações do ENADE, bem como das consequências da ausência de envio deste. Assim, não restou caracterizado ato coator do Diretor do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, uma vez que apenas atendeu as exigências legais. Diante do exposto, INDEFIRO LIMINAR pretendida. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Prestadas informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000842-85.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o teor das informações, informe o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0001836-16.2015.403.6126** - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0001867-36.2015.403.6126** - EDILSON DANTAS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0001868-21.2015.403.6126** - VALDINEI GONCALVES OLIVEIRA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0001869-06.2015.403.6126** - VERA LUCIA DA SILVA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5364**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002278-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTODUTO X PARIS XACY BORGES ESTODUTTO**

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema SIEL/TRE, bem como a juntada do endereço através dos sistema Infojud/Receita Federal. Sem prejuízo determino o prévio arresto de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud e bloqueio de eventual veículo através do sistema Renajud. Após requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0003140-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO**

Manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0006122-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ VAREJISTA DE LUBRIFICANTES SANTO ANDRE LTDA X WILSON ROBERTO CALPENA X ELISABETE PIRES CALPENA**

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.404/450.Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

**0001530-81.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X NILSON AGUIAR X MARCIA MENATO BARROSO AGUIAR**

Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº0004850.42.2014.4036126, manifeste-se o embargante, requerendo o quê de direito, no prazo quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006425-90.2011.403.6126 - LUC DA COSTA RIBEIRO(SP029897 - KENTARO KAMOTO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Tendo em vista o cumprimento da determinação de folhas 135, retornem o s autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão do reexame necessário e da apelação interposta as folhas 112/117.Intimem-se.

**0007979-83.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PANIGUEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002617-43.2012.403.6126 - ORLANDO CARNEIRO MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001139-63.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004439-33.2013.403.6126** - RICARDO CONTI DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Indefero o pedido formulado as folhas 201, vez que o mesmo extrapola os limites da coisa julgada, devendo o mesmo ser dirimido em ação própria ou pela via administrativa, não cabendo a execução de atrasados pela via do mandado de segurança. Intimem-se, após, retornem os autos ao arquivo.

**0015329-75.2014.403.6100** - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA. (SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA., já qualificada na petição inicial, por seus representantes legais impetra, perante a 11ª. Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, nas FÉRIAS GOZADAS, bem como, a compensação dos valores já recolhidos e respeitado o prazo de 05 anos, sendo corrigidos pela taxa SELIC. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que pretende auferir e, também, para que esclarecesse a propositura da ação em virtude da indicação da autoridade impetrada (fls. 41), sendo que após a efetiva regularização pelo Impetrante, foi proferida decisão declinatória de competência para o Juízo Federal da Subseção de Mauá (fls. 55). Foi proferida nova decisão declinatória de competência, às fls. 59, sob o fundamento da sede da autoridade impetrada se localizar na cidade de Santo André. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 27 de fevereiro de 2015 (fls. 61). A liminar foi indeferida (fls. 64 e verso), ante ausência dos pressupostos legais. Nas informações apresentadas (fls. 73/92) a autoridade impetrada defende o ato objurgado. Vieram os autos para reexame da liminar. Fundamento e decido. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II ..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Como se pode notar do dispositivo legal, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Por tal motivo, sofrerá incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 ..DTPB:.) Saliento, por oportuno, que não se discute a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0003150-31.2014.403.6126** - EPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004145-44.2014.403.6126** - SHEILA RAZZANTE MIQUELIN DA SILVA (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006860-59.2014.403.6126** - ANTONIO XAVIER DE MORAIS (SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Republicação da sentença proferida as folhas 77/78: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 227/2015 Folha(s) : 56. ANTONIO XAVIER DE MORAES, já qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE na qual objetiva a liberação do numerário existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta ter sido dispensado sem justa causa da empresa TRANSPORTE GIGLIO LTDA., CNPJ n. 60.855.269/0001-81, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou documentos (fls. 34/51). A medida liminar foi deferida às fls. 53, e a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 59/68, alegando a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 73. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325 ) No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ): DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsp 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005) No caso em tela, dos documentos

apresentados com a exordial depreende-se que o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 47), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 43) e da sentença arbitral proferida (fls. 37/42). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias ao imediato levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa TRANSPORTES GIGLIO LTDA. (CNPJ n. 60.855.269/0001-81). Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000945-92.2015.403.6126 - ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO (SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**  
ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO, já qualificado, impetra mandado de segurança em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com objetivo de suspender os efeitos da decisão que indeferiu o requerimento de substituição dos bens que foram objeto de arrolamento de bens determinado pela autoridade coatora, nos termos da Lei n. 9.532/97, e instrução normativa n. 1171/2011. Juntou documentos fls. 11/24. Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 25, sendo que a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/45) defendendo o ato objurgado. Vieram os autos para reexame da liminar. Fundamento e decido. O arrolamento de bens e direitos foi criado pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e consiste no levantamento e listagem dos bens e direitos do sujeito passivo que possua sob sua responsabilidade créditos tributários de valor superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, verificado com base na última declaração de rendimentos apresentada. O artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa n. 1.171/2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.197/11, estabelece para que esse procedimento será efetivado sempre que a soma dos créditos tributários seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que no artigo 3º. Se estabelece que somente os bens do devedor é que serão objetos de arrolamento: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade. No caso em exame, pretende o Impetrante a substituição dos bens arrolados por bens de propriedade de terceiros, a saber, um terreno identificado na matrícula n. 12.362 do 2º. CRI de Santo André de propriedade de Roseli da Silva Paschoalatto e um imóvel descrito na matrícula n. 67.207 do 2º. CRI de Mogi das Cruzes de propriedade de Marcos da Silva Paschoalatto. Entretanto, no que tange especificamente à substituição dos bens, objeto de exame da autoridade impetrada, está previsto no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, que dispõe: Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. 1º A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 8º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 2º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral. 3º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original. [ressaltei] Constata-se, assim, que a autoridade pode aceitar a substituição, mas não está obrigada. A vinculação na liberação dos bens decorre somente na hipótese da realização de depósito do montante integral da dívida, o que não é o caso. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARROLADOS. IMPOSSIBILIDADE. IN RFB 1.171/2011. DISCRICIONARIEDADE DA RECEITA FEDERAL. INSUFICIÊNCIA PARA A GARANTIA DA DÍVIDA. TITULARIDADE DE TERCEIROS. - A autoridade pode aceitar a substituição (art. 10 da IN RFB n.º 1.171/2011), mas não está obrigada, o que somente ocorreria com o depósito do montante integral da dívida, o que não é o caso. Ademais, a agravante somente desenvolveu argumentos genéricos para defender a providência, no sentido de que a exigência de garantia integral para autorização de qualquer troca de bens é absurda e que o valor do novo patrimônio é maior, os quais não a justificam, à vista da discricionariedade de que dispõe a Receita Federal. Frise-se também que, dos documentos encartados aos autos, infere-se que a soma do valor dos bens apresentados para a substituição não se afigura suficiente para a garantia total do débito e, além do mais, não são da titularidade da ora agravante, como restou consignado na decisão administrativa proferida e no decisum agravado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00187365620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, é cediço que o arrolamento de bens em comento consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens do devedor, assim como para facilitar a sua indicação

para a satisfação dos créditos tributários. Dessa forma, conclui-se que o arrolamento efetivado sobre os bens está amparado em norma legal, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo emanado no poder/dever de Administração Fazendária. Por outro lado, o procedimento realizado pela autoridade fiscal também não teve o condão de vedar eventual alienação do imóvel por parte do devedor, cabendo a ele apenas obter autorização do órgão fazendário que jurisdiciona o seu domicílio tributário. Dessa forma, por considerar que o objetivo do arrolamento de bens é o de salvaguardar os interesses da União na satisfação de seus créditos tributários, evitando que o sujeito passivo se desfaça aleatoriamente do seu patrimônio em prejuízo ao cumprimento da obrigação tributária, o direito buscado deve ser negado. Assim, o arrolamento de bens serve como medida acautelatória de acompanhamento do patrimônio do autuado. Representa um instrumento de garantia da solvabilidade da obrigação tributária, pois caso o contribuinte comece a dilapidar o seu patrimônio, servirá para agilizar a interposição de medida cautelar fiscal, na busca de preservar a eficácia de futura execução fiscal. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000980-52.2015.403.6126** - ESPOLIO DE ALZIRA MARTINS DE MENDONCA X FRANCISCO DE MENDONCA SEIDL (SP298419 - LARISSA MENDONCA DIAS DA SILVA E SP089667 - VERA MARCIA DE MENDONCA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP  
O ESPÓLIO DE ALZIRA MARTINS DE MENDONÇA, já qualificado nos presentes autos, impetra mandado de segurança contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual objetiva, em sede de liminar, a suspensão da cobrança administrativa dos valores pagos ao beneficiário após o óbito do segurado Walter Arnildo Seidl (NB.: 42/076.555.673-1) ocorrido em 21.11.1996. Alega que as parcelas de novembro/1996 a fevereiro/1997 não foram resgatadas pela beneficiária Alzira e, ainda, que ocorre a decadência do direito de revisão administrativa para cobrar parcelas regata de forma irregular. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/38. Foi indeferido o provimento liminar (às fls. 40 e verso), sob o argumento da necessidade da oitiva da autoridade impetrada. Nas informações, a autoridade impetrada sustenta a ocorrência da inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, defende o ato objurgado para pleitear a denegação da segurança. (fls. 49/59). Vieram os autos para reexame do provimento liminar. Fundamento e decido. Nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório pré-constituído, não restou comprovada suas alegações como narradas na exordial. Isto porque, da análise dos documentos carreados na petição inicial não restaram comprovadas as alegações deduzidas, em especial: a) de que não detinha os cartões do segurado Walter ou do pensionista Francisco; b) ou que não figurava perante o INSS como responsável pelos recebimentos dos proventos de aposentadoria no período cobrado pela Autarquia. Dessa forma, na ausência de prova cabal e incontestável do direito deduzido, não resta configurada existência do ato coator a ser corrigido em sede da ação mandamental. De outro giro, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Pelo exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita, mas diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001771-21.2015.403.6126** - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP304773 - FABIO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, com o objetivo de suspender a exigibilidade das parcelas em aberto do Parcelamento instituído nos moldes da Lei n 11.941/09. Sustenta que com a apresentação do RQA juntamente com os documentos comprobatórios tem direito a suspensão da exigibilidade das parcelas do Parcelamento instiuído. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/67. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## Expediente Nº 5365

### MANDADO DE SEGURANCA

**0035174-40.2007.403.6100 (2007.61.00.035174-6)** - CONFAB INDL/ S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0019777-91.2014.403.6100** - THIAGO SANTOS HIGINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

THIAGO SANTOS HIGINO impetra o presente mandamus em face do Diretor da Faculdade Anhanguera - Campus de São Caetano do Sul em que postula a concessão de ordem para a autoridade impetrada providencie a matrícula do impetrante no décimo semestre do curso de graduação em Direito. Aduz que a autoridade impede a matrícula vindicada sob a alegação de que deveria cumprir primeiramente as disciplinas pendentes do oitavo semestre. Contudo, tais pendências não obstaram sua matrícula no nono semestre. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual declinou de sua competência (fls. 53). Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, o pedido liminar foi indeferido (fls. 85/85-verso). Informações prestadas pela Impetrada às fls. 91/137. Às fls. 139/139-verso, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar arguida, uma vez que a pessoa jurídica indicada não é legítima para figurar no polo passivo do presente feito, não se amoldando ao conceito de autoridade a que alude o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009. Passo ao exame do mérito. Depreende-se do art. 59, 3º, do Regimento Interno da Faculdade (fls. 98/137) que os discentes reprovados em cinco ou mais disciplinas de uma mesma série ou de séries distintas deverão cursá-las no horário regular e nas turmas já constituídas, vedando a possibilidade de cursá-las sob o Regime de Dependência e de Recuperação de Aprendizagem - RDR. Caso não haja oferta das disciplinas reprovadas em horário regular de aula, os alunos poderão matricular-se no semestre subsequente, em regime de Plano de Estudos, devendo posteriormente cursar as disciplinas das séries nas quais foram reprovados. Na hipótese vertente, consoante Histórico Escolar coligido às fls. 94/95, o impetrante foi reprovado em disciplinas do quinto, do sétimo, do oitavo e do nono semestre, totalizando treze reprovações. Assim, forçoso concluir pela incidência do obstáculo regimental à pretensão autoral. O fato de a autoridade ter permitido a matrícula do impetrante no nono semestre mesmo diante desse quadro escolar configura ato de liberalidade o qual não impõe ao impetrado a obrigação de repetir tal proceder. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000508-85.2014.403.6126** - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Expeça-se certidão como requerido as folhas 3124, devendo a parte requerente promover sua retirada no cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005271-32.2014.403.6126** - SP-SNE/COOP - COOP. CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0007291-93.2014.403.6126** - JOSE CARLOS SIQUEIRA NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 13/52. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora nem pela Procuradoria do INSS (fls. 61/65). O Ministério Público Federal opinou às fls. 67. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a

análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 40/42, comprovam que no período de 01.08.1981 a 12.02.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 13.03.1981 a 31.07.1981, uma vez que na descrição das atividades laborais o Impetrante executava serviços braçais consistentes na abertura de valas, limpeza de canaletas e de construções de alvenaria, pintura de adutoras, operações de carga e descarga de materiais, além de poda, roçagem e capinagem (fls. 40), deste modo, não resta configurada a exposição habitual e permanente a compostos químicos derivados de hidrocarbonetos. Assim, este período deve ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, depreende-se que o impetrante implementa o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 01.08.1981 a 12.02.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.911.673-8 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007299-70.2014.403.6126** - ELTON SANTOS DE LIMA (SP220689 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP217781 - TAMARA GROTTI)  
ELTON SANTOS DE LIMA, já qualificado nos presentes autos, impetra mandado de segurança contra ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. na qual objetiva, em sede de liminar, que seja concedido provimento

jurisdicional que ordene à autoridade impetrada que assegure ao impetrante que por ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia seja dispensado das atividades discentes a ocorrerem nos dias conflitantes com sua crença religiosa, mediante a realização de tarefas alternativas regularmente indicadas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/29. Foi indeferida a liminar pretendida, às fls. 30 e verso. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 34/37). O Ministério Público Federal opinou às fls. 39/40. Fundamento e decido. Nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório pré-constituído, não restou comprovada sua alegação como narrada na exordial. Isto porque, da análise dos documentos carreados na petição inicial não restou comprovado que o Impetrante seja membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia - IASD. Dessa forma, na ausência de prova cabal e incontestável do direito deduzido, não resta configurada existência do ato coator a ser corrigido em sede da ação mandamental. De outro giro, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Pelo exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita, mas diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000417-58.2015.403.6126 - FERNANDO DA SILVA DORNELAS (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por FERNANDO DA SILVA DORNELAS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em meados de Dezembro de 2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa COMÉRCIO DIGITAL BF LTDA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Juntou documentos de fls. 10/20. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 22/23, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Manifestação da AGU às fls. 29/36 e informações da autoridade coatora às fls. 58/63. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 65/66. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a

ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa COMÉRCIO DIGITAL BF LTDA.. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5366**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006314-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP118877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, oficie-se à DRF em Mauá, solicitando-se informações acerca de eventual quitação do parcelamento dos débitos da empresa CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda- CNPJ nº 57.563.694/0001-92. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001928-28.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MAURO VICENTINI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)**

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 6207**

##### **MONITORIA**

**0009638-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA VALERIA DE SOUZA GOMES COELHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0009682-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0011345-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON CARLOS ROLIM**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do

Código de Processo Civil).

**0003733-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAS DA SILVA MAGALHAES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004349-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ROBERTO DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004843-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN GONCALVES DE ARAUJO

Fls. 61: Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 61), requeira conclusivamente a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-FINDO. Int.

**0005289-22.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR GONCALVES SCHINKAREW X JOSE SANTOS GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.65, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000097-74.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIELA IZOLAN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.30, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005024-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.158, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008110-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ARCANGELA PUPO

Manifeste-se a CEF sobre os bloqueios de R\$ 96,63, R\$10,90, indicados à fl. 55, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das constringências, proceda a Secretaria ao desbloqueio e, após, remeta os autos ao arquivo sobrestado, suspendendo-se o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Caso contrário, indefiro o pedido de suspensão, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002887-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES - ME X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES

Manifeste-se a CEF sobre os bloqueios de R\$ 62,80, R\$9,21, R\$0,52, indicados às fls. 82/83, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das constringências, proceda a Secretaria ao desbloqueio e, após, remeta os autos ao arquivo sobrestado, suspendendo-se o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Caso contrário, indefiro o pedido de suspensão, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito

sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004051-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALTER ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.64/65, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004262-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VN MANUTENCAO E PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA NERES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, bens passíveis de penhora.

**0008378-53.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO MATERIAIS - ME X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.125/126, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LOPES - ME

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. 155: ...Intime-se o(s) devedor(es) da penhora. (fls. 157/160).

**0003687-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 117/118: Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 116), requeira conclusivamente a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-FINDO. Int.

#### **Expediente Nº 6214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007019-05.2013.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

#### **Expediente Nº 3875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203201-28.1994.403.6104 (94.0203201-0)** - ADEMAR AUGUSTO X ALMERINO MATIAS DA SILVA X ALVARO COELHO X BELARMINO COELHO X BRUNO CHOCO MARQUES X DACIO VERANO FERREIRA X DANILO PIRES DE OLIVEIRA X IRE DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO JOSE DE MORAES X JONAS SOARES DE SOUZA X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X MARIO FRANCO X LAURA FRANCISCO DA COSTA X ORESTES FRANCISCO X YVONNE PRIMAVERA MASSA DE OLIVEIRA X PERCIVAL MASSA X SYLVIO PRADO X VALDO TEIXEIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X WALDEMAR FALCAO DE ALBUQUERQUE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE

PAULA ALBINO GARCIA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0203201-28.1994.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ADEMAR AUGUSTO e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA ADEMAR AUGUSTO, ALMERINO MATIAS DA SILVA, ALVARO COELHO, BELARMINO COELHO, BRUNO CHOCO MARQUES, DACIO VERANO FERREIRA, DANILO PIRES DE OLIVEIRA, IRE DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DE CASTRO FREIRE, JOÃO JOSÉ DE MORAES, JONAS SOARES DE SOUZA, LUIZ ASCENÇÃO GOMES THOME, MARIO FRANCO, LAURA FRANCISCO DA COSTA, ORESTES FRANCISCO, YVONE PRIMAVERA MASSA DE OLIVEIRA, PERCIVAL MASSA, SYLVIO PRADO, VALDO TEIXEIRA, VALTER SILVA DE SANTANA e WALDEMAR FALCÃO DE ALBUQUERQUE propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter pagamento de valores referentes ao benefício previdenciário.Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 321/326), o E. TRF da 3ª Região informou a disponibilização dos valores (fls. 330/336 e 356/360).Instados os exequentes a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fls. 361/362), quedaram-se inertes, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestado em 23.03.2006 (fl. 365).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205848-98.1991.403.6104 (91.0205848-0)** - ALBERTO SCHOBBER(SP132029 - ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ALBERTO SCHOBBER X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0205848-98.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALBERTO SCHOBBEREXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAALBERTO SHOBER propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.A parte exequente apresentou memória de cálculo (fls.106/108).Expedidos ofícios requisitórios e alvarás de levantamento (fls. 147/148), devidamente liquidados.A parte autora alegou a existência de saldo remanescente (fl. 156). Remetidos os autos ao contador, vieram com informações e cálculos (fls. 161/163). Instadas as partes, a UNIÃO apresentou impugnação (fls. 179/188). Apresentados novos cálculos pela contadoria (fls. 197/205), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 216/217), devidamente liquidados (fls. 227/228 e 232/233 e 239).Intimado, o exequente apresentou diferença que alega deixou de ser depositada pela UNIÃO (fls. 247/248), o que foi indeferido (fl. 252).Instadas a se manifestar, as partes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 254).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3)** - ANTONIO PESCE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Com razão as alegações de fls. 384/385.Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 380/381, devendo constar o valor de R\$ 1.286,97 em favor de Antônio Pesce Junior, o valor de R\$ 8.480,92 em favor de Claudete Rodrigues Ahad e em favor do advogado o valor de R\$ 941,58 a título de honorários sucumbenciais.Retificados, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo oposição, venham os autos para transmissão.Int.

**0204828-67.1994.403.6104 (94.0204828-6)** - R A E DECORACOES LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X R A E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha

detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0005830-41.2003.403.6104 (2003.61.04.005830-1) - IVO GOMES DE OLIVEIRA X ARILDO OLIVEIRA REIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X IVO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 06 de abril de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pelas partes, elaborando novos cálculos, se necessário, nos termos da portaria 0758643/2014 desta vara. Intime-se.

**0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6) - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202240-87.1994.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: KATIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA KATIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA, LENIVALDA DA SILVA, LINO DE PAIVA CARDOSO, LUIZ ANTONIO RUSSI, LUIS CARLOS AMBROSIO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 616/620), homologados pelo juízo à fl. 628. Expedido alvará de levantamento (fl. 637), devidamente liquidado (fls. 639/640). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida e não havendo impugnação ao cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 26 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0203082-67.1994.403.6104 (94.0203082-4) - JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE GONCALVES JUNIOR X JULIAN YANES X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X MANACES SILVA X MANOEL TORRES X NELSON GOMES NOBREGA X NELSON JULIO X NICOLINO FRANCISCO AIRES X OCTAVIO NOGUEIRA X ORLANDO COELHO DA SILVA X PAULO BERNARDO DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X ROBERTO ALVARES DASILVA X ROBERTO CAMARGO SANTOS X SILVIO CAMEZ X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X VICENTE GOMES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X**

JULIAN YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANACES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLINO FRANCISCO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BERNARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARES DASILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203082-67.1994.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO LEITE E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA: JOSÉ FRANCISCO LEITE, JOSÉ GONCALVES JUNIOR, JULIAN YANES, LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDES FILHO, LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES, MANACES SILVA, MANOEL TORRES, NELSON GOMES NOBREGA, NELSON JULIO, NICOLINO FRANCISCO AIRES, OCTAVIO NOGUEIRA, ORLANDO COELHO DA SILVA, PAULO BERNARDO DA COSTA, RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA, ROBERTO ALVARES DA SILVA, ROBERTO CAMARGO SANTOS, SILVIO CAMEZ, TOLENTINO JOSE RIBEIRO e VICENTE GOMES propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias. A fim de dirimir dúvida quanto ao valor devido aos exequentes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (2047/2057), dos quais a parte exequente discordou, acostando aos autos planilha do montante que entende devido (fls. 2069/2179). A CEF concordou com os cálculos da contadoria e efetuou os créditos das diferenças apresentadas conforme extratos colacionados às fls. 2190/2198. As questões levantadas pelas partes foram dirimidas pela decisão de fls. 2199/2200, que também determinou o retorno dos autos à contadoria. Foi expedido alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais (fls. 2230/2233). A Contadoria judicial apresentou informações e cálculos (fls. 2240/2269). Os exequentes concordaram com os cálculos no tocante ao principal, mas discordaram do montante a título de honorários advocatícios (fl. 2274/2275). A CEF impugnou os cálculos (fls. 2279/2294). Novamente os autos foram remetidos à contadoria e vieram com informações e cálculos (fls. 2311/2326). Instados, os exequentes concordaram (fl. 2329) e a CEF concordou parcialmente com os derradeiros cálculos apresentados pela contadoria (fls. 2337/2360). A CEF depositou o valor devido (fl. 2264). Os exequentes requereram a permanência dos autos em cartório, a fim de eventualmente instruir outro processo, em curso na Justiça Estadual (fl. 2267). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, em face do pagamento da quantia devida e não havendo impugnação ao cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que a existência de processo de alvará, em tramitação na Justiça Estadual, não é questão prejudicial a suspender o andamento do feito. Todavia, a fim de não causar prejuízo à parte, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por noventa dias eventual provocação da parte. Decorridos sem requerimento, encaminhem-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 06 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009048-72.2006.403.6104 (2006.61.04.009048-9) - ALZIRA SEBASTIANA PADOVANI X CLEUZA CRUZ DOS SANTOS X CREUSA DIAS RAMOS X ECILA DOS SANTOS COSTA X EIDE CUNHA DOS SANTOS X EDISON MARTINS RIBEIRO X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X ELIANA CARDOSO BOROWSKI X ELIANA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL APARECIDO IGNACIO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALZIRA SEBASTIANA PADOVANI**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009048-72.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: ALZIRA SEBASTIANA PADOVANI E OUTROS Sentença tipo BSENTENÇA A UNIÃO propôs execução em face de ALZIRA SEBASTIANA PADOVANI, CLEUZA CRUZ DOS SANTOS, CREUSA DIAS RAMOS, ECILA DOS SANTOS COSTA, EIDE CUNHA DOS SANTOS, EDISON MARTINS RIBEIRO, EDIVALDO PEDRO DA SILVA, ELIANA CARDOSO BOROWSKI, ELIANA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA e EZEQUIEL APARECIDO IGNACIO nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Homologada a desistência da execução dos honorários com relação aos executados CREUZA CRUZ DOS SANTOS e ECILA DOS SANTOS COSTA (fl. 268). Efetuado o bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 276/280), foram convertidos em renda em favor da UNIÃO conforme demonstram extratos juntados às fls. 294/301. Instada a se manifestar, a UNIÃO requereu a extinção da execução (fl. 304). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### **Expediente Nº 3877**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206103-46.1997.403.6104 (97.0206103-2)** - CECILIA DE GODOY - ESPOLIO X LOURDES DE GODOI MESTRE X DILCE FRADE QUINTAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 27 de março de 2015.

**0208862-80.1997.403.6104 (97.0208862-3)** - GISELA LEITE MARTINS X JAIR GONCALVES PEREIRA X LUCIO DINIZ COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARLENE FERREIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X GISELA LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL  
A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 30 de março de 2015.

**0007906-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007906-3)** - LUIZ GONZAGA GAMA X MILTON DE ANDRADE X OSVALDO AUGUSTO BIAZON X RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA GAMA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Int.

**0004369-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004369-3)** - SUELI RIBEIRO X MARCIO FRANCISCO LIMA X ALEX FONSECA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Int.

**0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6)** - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Marinha do Brasil, nos exatos termos do requerido pela parte autora às fls. 143/144. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora para que elabore os cálculos de liquidação, observado o determinado no julgado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202078-24.1996.403.6104 (96.0202078-4)** - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X INSS/FAZENDA X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se.

**0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1)** - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MANOEL ANTONIO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para que elabore o cálculo de liquidação nos termos do julgado. Int.

**0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0)** - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS

**CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela CEF, elaborando novos cálculos, se necessário, nos termos da portaria 0758643/2014 desta vara. Intime-se.

**0209277-63.1997.403.6104 (97.0209277-9)** - ALCIDES FLORIDO X MAURICIO OTERO X ANDRE WISNIEWSKI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE EDSON DE CASTRO X JOSE AURO DA CRUZ X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X OSVALDO DA SILVA X HELIO ANDRADE SILVA (SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X ALCIDES FLORIDO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP  
Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença determinou a liquidação por arbitramento, revogo os despachos de fls. 355, 356 e 358. Intimem-se os autores a requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009932-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009932-8)** - RUBENS LIMA DE ALMEIDA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RUBENS LIMA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Rubens Lima de Almeida em desfavor da Caixa Econômica Federal com o pedido de recomposição das contas de poupança dos autores com a aplicação do IPC integral referente aos meses de jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, e fev/91 em face do Banco Central e CEF. Em sede de execução, as partes apresentaram contas que entenderam devidas. Face a discordância das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta (fls. 370/374). Instadas a se manifestarem, a executada divergiu alegando que somente houve condenação quanto ao Plano Collor I para a conta nº 99027449-5, e o exequente alegou que não houve apuração de valores da conta nº 99027449-5, e que a mesma apresentava saldo de Crs 50.000,00 em maio de 1990, conforme extrato de fl. 75. Quanto a alegação do exequente, verifico que à fl. 374, o valor questionado consta do cálculo. Para esclarecer a questão levantada pela executada, retornaram os autos à contadoria judicial, que reconheceu o equívoco, razão pela qual retificaram os cálculos apresentando nova conta. Intimadas as partes a se manifestarem a cerca do novo cálculo, o exequente apresentou anuência, e a executada deixou transcorrer o prazo sem haver se manifestado. Considerando o exposto acima, homologo os cálculos de fls. 408/411. Sem prejuízo, defiro a expedição do alvará de levantamento no importe de 37,541%, referente ao depósito de fl. 258, conforme requerido à fl. 416. Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie do saldo remanescente da referida quantia, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 3878**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010053-85.2013.403.6104** - MEIRE CRISTINA GOMES (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0010053-85.2013.403.6104 Convento o julgamento em diligência. Os documentos novos, juntados às fls. 46, informam que a parte autora voltou a contribuir para o Sistema Previdenciário no período de 07/2012 a 05/2013. Por outro lado, não consta dos autos o laudo médico pericial com a informação da data considerada pela autarquia como início da incapacidade. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 24, no que tange ao indeferimento da perícia médica, e, ante aos novos elementos, determino a realização da prova, eis que essencial ao deslinde da causa. Para o encargo, nomeio o Dr. André Alberto e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perícia será realizada no 17/04/2015, às 10h00, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo, nos termos Portaria nº 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Com a sua juntada do laudo, dê-se ciência as partes, voltando os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 27 de março de

**0004399-83.2014.403.6104** - JOSE OSVALDO DOS SANTOS(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O PERITO APRESENTOU LAUDO COMPLEMENTAR.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DO REFERIDO LAUDO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Converto o julgamento em diligência.Do laudo pericial, constato que o paciente foi diagnosticado com hérnias discais. No entanto, concluiu o perito médico pela capacidade da parte autora para o exercício do trabalho.Intimada, a parte autora apresentou quesitos complementares para esclarecimento do perito.Assim, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Sr. Perito para responder, em 15 dias, aos quesitos apresentados. Após, com a resposta, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para julgamento. Santos, 06 de fevereiro de 2015.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002513-88.2010.403.6104** - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Ante as manifestações das partes, reputo finalizada a perícia. Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários da Sr<sup>a</sup>. Perita Judicial, Sr<sup>a</sup>. Martha Negreiros Velloso Feitosa, em R\$ 704,40 (setecentos e quatro Reais e quarenta centavos - duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma), atentando para o grau de especialização da expert e à complexidade do laudo elaborado. Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para as rés, independentemente de nova intimação. Int.

**0003983-57.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em Inspeção. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0007059-89.2010.403.6104** - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/ 2005, proceda a Secretaria ao encerramento do primeiro volume destes autos à fl. 250, abrindo-se o segundo e renumerando-se as folhas do processo. Após, ciência às partes sobre o documento de fls. 107/ 332 para que requeiram o que de seu interesse. Int.

**0007895-62.2010.403.6104** - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Ante o solicitado à fl. 314, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal informando sobre a fase em que se encontra o processo e que ainda não houve prolação de sentença. Requisite-se ainda cópia integral do IPL 0903/2011-4 DPF/STS/SP. Fl. 317: defiro. Oficie-se ao Diretor-Presidente do Detran.SP requisitando informações acerca da existência de restrição de financiamento para o veículo GM/ Corsa Classic, placas DJB4062, renavam

00828231419, chassi 9BGSB19E04B195022, esclarecendo a existência de dúvida não sanada pela extração de extratos automatizados. Instrua-se o segundo ofício com cópia de fl. 311 para ilustrar o quanto mencionado. Int.

**0007787-96.2011.403.6104** - MAURO DA CUNHA RIBEIRO(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)  
Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fls. 181/187.Sem prejuízo, cumpra a Credit One Soluções Integradas de Recuperação de Crédito S/C o que lhe foi determinado à fl. 175.Após, venham conclusos.Int.

**0012794-69.2011.403.6104** - JOSE LUCIANO PRADO DOS SANTOS(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 114/ 119: ciência à União. Fls. 112/ 113: a questão controvertida, conforme sabiamente pontuado na decisão de fls. 89/ 90 verso, é a existência de incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade. Mesmo instada, a parte autora deixou de se manifestar sobre produção de provas e sobre a decisão mencionada supra, não indicando quesitos ou assistente técnico. Analisando o laudo pericial acostado aos autos (fls. 102/ 110), verifico que atingiu seu objetivo, inclusive tendo o i. Perito respondido a todos os quesitos que lhe foram apresentados. Diante do exposto, indefiro o requerimento do autor para que seja realizado novo laudo. Reputando finalizada a perícia, nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, em R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado). Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Venham os autos conclusos. Int.

**0002434-07.2013.403.6104** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 1715/ 1716: defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora. Para tanto, oficie-se à empresa Dínamo Armazéns Gerais LTDA., requisitando a apresentação do contrato mencionado no item a e que informe ao Juízo sobre a data do perdimento e a destinação das mercadorias objeto dos processos relacionados no item b. Cumpra-se com urgência e int.

**0003047-27.2013.403.6104** - JOMARA FRUGOLI PORTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 64/ 73) e petição de fls. 74/ 78. Int.

**0007015-65.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE ANDRADE GORRES  
Fl. 70: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 61/ 62 para que seja cumprido nos endereços indicados. Int.

**0007223-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA GAIVOTA DE PRAIA GRANDE LTDA EPP  
Vistos em Inspeção. Fl. 47: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado acostado à fl. 32 para cumprimento no endereço indicado. Int.

**0008112-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD  
Fl. 94: defiro a citação por hora certa. Para tanto, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 82/ 85. Int.

**0011015-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ PRADO  
Fl. 38 - Defiro, determinando a pesquisa no sistema Webservice para localização do atual endereço do réu, juntando-a aos autos.Após, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Int.

**0005127-22.2013.403.6311** - HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR(SP203901 - FERNANDO

FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Verifiquei que a União já contestou o feito (fls. 08/ 15 verso). Assim, revogo o despacho de fl. 43 ante o equívoco em que foi lançado. Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

**0001819-80.2014.403.6104** - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Melhor analisando os autos e a página da carteira de trabalho do autor acostada à fl. 23, considero desnecessário esclarecer, neste momento processual, se houve saque total da conta vinculada do autor. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na petição de fls. 45/ 52 e no item d da exordial. Cite-se. Int.

**0007531-51.2014.403.6104** - RENAN GOMES CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito o Dr. Washington Del Vage, que deverá ser oportunamente intimado do encargo, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução nº 558/2007 em razão da concessão da gratuidade da justiça. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo. Int.

**0008142-04.2014.403.6104** - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 33/ 42) e petição de fls. 43/ 50. Int.

**0008211-36.2014.403.6104** - JOAO NELSON DE OLIVEIRA MARCAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 35/ 44) e petição de fls. 45/ 49. Int.

**0008280-68.2014.403.6104** - HELENA MARIA PENA DE LIMA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes sobre o documento de fl. 40. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 29/ 39). Int.

**0008982-14.2014.403.6104** - ROSELAINÉ AMORIM DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 34/ 43) e petição de fls. 44/ 48. Int.

**0008983-96.2014.403.6104** - JOAO BATISTA DE FREITAS GONCALVES - ESPOLIO X MARIA NEUZA RODRIGUES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 37/ 46) e petição de fls. 47/ 49. Int.

**0009091-28.2014.403.6104** - ANGELA MARIA MARQUES X MAIRA CRISTINA FENSTERSEIFER(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 133/ 141). Ciência às partes sobre as respostas ao ofício. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0009608-33.2014.403.6104** - REINALDO VENANCIO RODRIGUES(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Conforme explicitado na r. decisão de fl. 35, o pedido para condenação em pagamento de prêmio previsto em contrato de seguro depende de outra relação jurídica (accessória) estabelecida entre autor e seguradora. Diante do exposto, cumpra a parte autora o determinado à fl. 35, sob pena de indeferimento. Int.

**000053-55.2015.403.6104** - ALINE SETEMBRINO DOS SANTOS(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0001508-55.2015.403.6104** - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

### **Expediente Nº 8106**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011244-15.2006.403.6104 (2006.61.04.011244-8)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA(SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP122415 - IVAN PRATES) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do Estado de São Paulo e IBAMA quanto ao r. despacho de fl. 2145. Após, tendo em vista a notícia de que o licenciamento ambiental foi ultimado, com a concessão das licenças de instalação e operação (LO nº 1152/2013), diga o IBAMA sobre as conclusões que o levaram a licenciar o empreendimento, assim como o cálculo projetado ou efetivo dos possíveis danos ambientais dele advindos. Cumpra-se e intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009196-39.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA X MARCIO LUIZ LOPES

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 1312/1347, instruindo-a com cópia de fls. 872/875, para cumprimento. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da Cartqa Precatória n. 62/14, expedida para notificação de Edgar Rikio Suenaga. Fls. 1038/1040, 1348/1354: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0006324-51.2013.403.6104** - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aprovo a minuta ofertada às fls. 465/466 com as necessárias adequações. Expeça-se o Edital, intimando-se os autores para sua retirada e publicações de estilo. Retirado, disponibilize-se-o no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005441-85.2005.403.6104 (2005.61.04.005441-9)** - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Aguarde-se a comunicação da decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0011859-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011859-5)** - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0008813-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008813-3)** - GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS X VANESSA SILVA DE JESUS X RAQUEL SILVA DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 261/266 alegando os embargantes que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 276/283. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P.R.I. Santos, \_\_\_\_\_ de março de 2015.

**0002656-77.2010.403.6104** - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fls. 436/485: Manifestem-se os réus. Int.

**0006145-25.2010.403.6104** - ADALBERI MARTINS JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 317/323 alegando que o julgado padece de omissão/ contradição/ obscuridade apontada na peça de fls. 328/335. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**0001043-85.2011.403.6104** - SANTOS LUIZ CORREA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria que deu ensejo ao benefício de aposentadoria da parte autora, por entender que houve erro na atualização dos salários de contribuição que entraram no cálculo (fl. 04). Sustenta ter o benefício desde 12/03/2004, tendo requerido em 16/07/2010 revisão administrativa, que foi improficua. Foram juntados documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 22). Veio aos autos cópia do concessório (fls. 25/200). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela ausência de interesse de agir. No mérito requereu o julgamento de improcedência, por sustentar que o benefício foi calculado corretamente (fls. 201/210). Houve réplica (fls. 212/216). Primeiro parecer da Contadoria e cálculos (fls. 218/235). Concordância da parte autora (fl. 237) e oposição fundamentada pelo INSS (fls. 239/250). Novo parecer da Contadoria Judicial (fls. 256/269). Ciência da parte autora (fl. 271) e do INSS (fl. 273). É o relatório, com os elementos do necessário.

DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao argumento do INSS de que aplicou reajustes superiores à variação do INPC, tenho que o mesmo é impertinente, já que a demanda não está cingida a questionar os índices de reajuste do benefício, mas os índices de correção dos salários de contribuição que são utilizados para calcular a renda mensal inicial (RMI). Que assim não fosse, de todo modo a formulação se entenderia como questão de mérito. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se que fora feito - e parcialmente deferido - um pedido de revisão administrativo anterior ao ajuizamento (fls. 168/ss). Nele, tratou o INSS de fazer nova contagem do tempo de serviço (para a mesma sistemática de cálculo), o que o majorou de 33 anos, 06 meses e 29 dias (v. fl. 96) para 34 anos, 06 meses e 21 dias (fls. 176/177) - provocou tal medida um acréscimo da RMI, de R\$ 1.085,74 para R\$ 1.159,78 (fl. 178). Vê-se que a divergência toda está posta, como o autor entendeu, no uso dos índices de correção monetária utilizados in concreto para os salários de contribuição (SCs) - fl. 04. Em uma primeira informação, a contadoria judicial entendeu que o cálculo do INSS foi equivocado, porque o aumento do tempo (de 33 anos, 06 meses e 29 dias para 34 anos, 06 meses e 21 dias) teria de provocar a majoração do coeficiente de proporcionalidade em 6%, segundo as regras do art. 3º da EC 20/98 c/c art. 53 da LBPS. Isso é o que consta do parecer de fl. 218. O INSS impugnou o que o Contador Judicial apresentou como argumento, salientando que efetivamente utilizou a base de proporcionalidade em 94% (fls. 239/ss). Diante dos argumentos, a Contadoria Judicial detectou que a RMI encontrada estava correta, pelos fundamentos que constam de fl. 256. E a última informação da Contadoria está certa. Senão vejamos. Basicamente, o INSS faz, quando da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 3 (três) contagens (vide CONCAL em anexo), que são nominadas como tempo na DPE, tempo na DPL e tempo na DER e podem ser abaixo sintetizadas: 1) Tempo na DPE (data de publicação da EC 20/98): faz-se contagem até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admitia a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), sem fator previdenciário, com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). O INSS também faz tal simulação para subsidiar o cálculo do pedágio para aposentadorias proporcionais não pelo sistema do direito adquirido do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da LBPS, mas do próprio art. 9º, 1º da EC 20/98. 2) Tempo na DPL (data de publicação da Lei nº 9.876/99): faz-se também contagem até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, como o era acima, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei susomencionada. 3) Tempo na DER (data de entrada do requerimento): Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Cada uma das três hipóteses pode, como de sabença, configurar o modo de concessão do benefício mais vantajoso em tese. Elas vêm nas planilhas de cálculo de tempo de contribuição, constantes dos processos administrativos concessórios, mas algumas vezes as simulações também vêm na carta de concessão. No caso da parte autora, o cálculo mais vantajoso foi pautado pela sistemática do direito adquirido às regras anteriores à EC 20/98, o que fez com que o benefício tivesse uma RMI - sem fator previdenciário - em R\$ 1.085,74 antes da revisão administrativa (anterior ao ajuizamento), e de R\$ 1.159,78 após (fls. 177/178). A divergência posta pelo autor está no uso de índices de correção monetária dos SCs. Esse erro é ainda muito comum: como os SCs são corrigidos com base na data de início do benefício (ou seja, posicionados tal como o seriam na DIB), a parte autora supôs que o índice de correção a ser utilizado deveria ser aquele exposto na grandeza de correção até a DIB (03/2004), e não até 12/98. Por isso o autor questiona que o índice de correção do SC de 11/98 tenha sido 1,000, crendo que seria correto o de

2,0297 (fl. 05). Ora, é óbvio que a pretensão autoral não está correta: quando o benefício é calculado com base no direito adquirido, calcula-se então o valor da RMI inicial virtual até 12/98, que seria o posicionamento equivalente ao direito incorporado ao patrimônio do titular naquela época; só então a tal RMI virtual será evoluída, com base na aplicação dos reajustes aplicáveis aos benefícios (SB), para chegar-se à RMI real da sistemática do direito adquirido às regras anteriores à EC 20/98 já posicionada para a DIB. Para tanto, os SCs devem ser calculados até ali, mas não até a DIB, porque do contrário estaria havendo uma dupla incidência de correção monetária. A regra, inclusive, consta do art. 187 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo único. Portanto, o autor não possui razão no que vindica. Não significa, contudo, que o INSS não possa ter se equivocado quando calculou. Apenas que não se equivocou quanto aos fundamentos expostos (e não argumentos), e é isso que delimita a cognição do juiz. Afirma-se apenas que o processo enfrenta o limite apostado pelo pedido (art. 460 do CPC) tal como o detalham as questões trazidas na causa de pedir (art. 128 do CPC). Nesse sentido, não há dúvidas de que a parte autora não faz jus à revisão tal qual pretendida, pois o INSS aplicou os índices corretos de correção dos SCs. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, ou algo que lhe reduzirá o valor do benefício, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa com firmeza na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. A parte autora diz que o INSS errara no cálculo, mas não é o que se vê comprovar. Por isso, o pedido merece ser não acolhido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0012787-77.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA:** Objetivando a declaração da sentença de fls. 255/257, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão no julgado. **DECIDO.** Não assiste razão a embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO.** P.R.I. Santos, 27 de março de 2015.

**0011652-84.2011.403.6183 - ROBERTO DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** ROBERTO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 879849061, com DIB em 18/08/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 68/85, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário,

inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fls. 15/16 que a sua renda mensal inicial foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitada ao teto, no valor de 38.910,35. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando

como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 18 de março de 2015.

**0008072-55.2012.403.6104** - ALEXANDRE DUARTE RAMOS X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 174/177: Dê-se ciência aos autores. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0011016-30.2012.403.6104** - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 129/137 alegando o embargante que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 139/140. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P.R.I.

**0003906-38.2012.403.6311** - RAPHAEL CORREA PRESTES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA DE SABOIA SILVA  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 133/139. Int.

**0001164-45.2013.403.6104** - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS  
À vista do decidido no Conflito de Competência, prossiga-se. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0005939-06.2013.403.6104** - JOAO LUIZ MACEDO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO LUIZ MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI e pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Postula, outrossim, a incorporação, a partir do trânsito em julgado da sentença, das diferenças na renda mensal em manutenção, sob pena de multa diária, com observância das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sem as Restrições do limite máximo do salário de contribuição. Instruíram a inicial os documentos de fls. 18/119. O feito foi desmembrado para ter como autor JOÃO LUIZ MACEDO (fl. 127). A sentença proferida às fls. 130/131 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/142). Citado, o INSS contestou (fls. 150/179). Alegou a prescrição. Réplica às fls. 181/183. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constato, a ocorrência da prescrição quinquenal

prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria, com base em julgado proferido em ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Proferida sentença com fundamento na decadência, a mesma fora anulada por conta da data do trânsito em julgado da ação trabalhista (fls. 139/142). Pois bem. Consta dos documentos colacionados aos autos que realmente foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais (fls. 103/108). Trata-se de execução trabalhista cujos documentos inclusive constam dos autos, dando conta, inclusive, de valores destinados à quitação da contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado (fl. 104). O cálculo trabalhista a que se refere a manifestação de fls. 103/108 consta do processo, inclusive referindo-se ao autor (fl. 90), com o valor de contribuições (fls. 70/90). O artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei n.º 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Este julgador entende que o tempo de contribuição deve ser comprovado, na forma do art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 - cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo STF (tome-se como exemplo o RE 226.588-9/SP) -, por início de prova material. Da mesma forma a comprovação da existência de vínculo para fins de obtenção de pensão por morte. Ainda que haja sentença trabalhista, a admissão de que a mesma seja tida per se como início de prova material deve ser tomada com parcimônia, sob pena de abrir-se uma porta sem volta a possíveis defraudações. Primeiro, porque a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art. 114, VIII da CRFB). Ocorre, todavia, que às vezes lides trabalhistas são gestadas unicamente tendo em mira os efeitos previdenciários dela decorrentes, onde o pretense empregador ou bem é revel ou faz um acordo e o processo se encerra sem qualquer documentação ou início de prova material que a lei exige. Ainda quando haja defesa e, enfim, recolhimento da contribuição, se cabível (a experiência na Justiça do Trabalho mostra que muitas vezes, infelizmente, a lide funcionara como um simulacro; e quem paga a contribuição pode não ser o patrão, mas o próprio empregado que almejou aquele resultado ou seus dependentes, conforme o acertamento com quem figura como reclamado), não será a sentença trabalhista início de prova material na hipótese de ela própria não ter estado fundada em início de prova material, pois a violação ao art. 55, 3º da LBPS seria, assim, oblíqua. A prova exclusivamente testemunhal, se é vedada na Justiça Federal, não pode ser servil em rebote na Justiça do Trabalho e então na Justiça Federal, onde, infelizmente, a quantidade de fraudes previdenciárias partidas da existência de decisões trabalhistas é bastante relevante, para fins de prova de tempo de serviço. Quanto aos valores de salários, entendo que a prova da sentença trabalhista e dos critérios de execução é o suficiente. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do início do benefício e respeitada a prescrição quinquenal, a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com

efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Se a Justiça do Trabalho profere decisão firme no sentido de parametrizar a execução das contribuições, não faz sentido que o INSS receba tais valores, mas não os reconheça juridicamente para revisar o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Cumpre assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício. Ressalto, porém, que os valores deverão se limitar à prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Após ampla reflexão, concluo, com relação ao desejo de que os salários-de-contribuição não estejam limitados ao teto, observadas as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - da forma como formulado o pedido -, trata-se de pleito impossível de ser acolhido. Isso porque o que se reconheceu no RE (STF) nº RE 564.354 foi o direito à desconsideração do salário-de-benefício limitado ao teto para diante nos ulteriores reajustes quando do advento das emendas, e não a ausência de teto inicial no patamar trazido pelas emendas. A parte autora simplesmente se refere a tal pleito sem fazer qualquer elucidação do que pede, não cabendo ao juiz interpretar favoravelmente ao autor algo que não pôde às claras pedir. E ao juiz é defeso dar-lhe coisa distinta do que é pedido no processo (art. 460 do CPC). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação acima. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, de março de 2015.

**0006286-39.2013.403.6104 - FLAVIA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Sentença. Flávia Ferreira de Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, bem como a revisão de cláusulas contratuais que considera abusivas, de modo a revisar o valor das prestações e excluir a capitalização dos juros. Alega a autora, em suma, ter firmado com a CEF, em 06.07.2011, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Itararé nº 365, apto. 17, Vila Guilhermina, Praia Grande/SP. Relata que em razão de grave doença, sua fonte de renda ficou comprometida e o contrato se tornou excessivamente oneroso, razão pela qual não foi possível honrar as parcelas vencidas no período de julho a novembro de 2012, tendo sido intimada pessoalmente por meio do Cartório de Registro de Imóveis acerca do débito de R\$ 5.777,16, atualizado até novembro de 2012. Acrescenta, ainda, que algumas cláusulas contratuais colocam a mutuária em posição de desvantagem diante da cobrança de juros excessivos e capitalizados. Insurge-se, por fim, contra a execução extrajudicial da dívida com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, considerada inconstitucional por ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/102). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 104), a qual foi apresentada às fls. 109/117, acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 136/138. Em cumprimento ao despacho de fls. 143, sobreveio cópia da matrícula atualizada do imóvel financiado (fls. 145/151). Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. De início, apresentam-se equivocadas as argumentações da parte autora em torno na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 porquanto não utilizado, no caso em apreço, o procedimento de execução extrajudicial nele previsto. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico que o imóvel objeto do financiamento foi alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, inciso, I, letra a). No caso dos autos, infere-se da planilha de fls. 123/125 que a autora pagou apenas as três primeiras prestações do financiamento. Em junho de 2012, quando já vencidas seis prestações, a autora solicitou a incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor (fls. 126), confessando o débito de R\$ 6.542,18. No entanto, procedida a incorporação, não houve quitação de qualquer parcela do financiamento. Verificado o inadimplemento de mais de três prestações consecutivas, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (fls. 39/41). Assim, a mutuária foi intimada pessoalmente para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora (fls. 38). Certificada a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 151), nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Nesse passo, cumpre ressaltar que, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malfere referido direito constitucional, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados. A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo

legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Assim, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, com a consequente resolução do contrato de financiamento, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, inviabilizando a discussão acerca da nulidade das cláusulas contratuais e a devolução de valores. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca da revisão das prestações, após a consolidação da propriedade e extinção do contrato, a exemplo da ementa adiante transcrita: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200735000020312, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 30/07/2012, PAGINA: 30) Diante do exposto: 1) quanto ao pedido de revisão contratual julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e 2) IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 12 de março de 2015.

**0006476-02.2013.403.6104** - JOAO GASPAS FLORENCIO X IVANILDES DA SILVA FLORENCIO (SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30 de abril de 2015, às 14 hs. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0006665-77.2013.403.6104** - FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 139/150. Int.

**0009822-58.2013.403.6104** - ALVARO FERNANDO CUNHA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 71/81. Int.

**0010007-96.2013.403.6104** - ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR X AMANDA VALENTE(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 138: Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de novos documentos, como requerido pelos autores. Decorrido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0010055-55.2013.403.6104** - JOSE ALMIR CAETANO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Sentença JOSÉ ALMIR CAETANO DE LIMA e MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. pelos motivos que expõem na exordial. Houve contestações. Às fls. 417/418 a parte ativa requereu a desistência da ação. Intimadas, as rés manifestaram-se sobre o pedido de desistência às fls. 420 e 421. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 417/418, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando sua execução suspensa ante a concessão da gratuidade de justiça (fl. 192). P. R. I.

**0011023-85.2013.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando, através do sistema informatizado, as decisões proferidas no processo nº 0005478-97.2014.4.03.6104, em trâmite da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vislumbro a possibilidade de conexão entre aqueles autos e estes. Diante disso, a fim de evitar decisões conflitantes, remetam-se estes autos àquele d. Juízo Federal para verificação da conveniência da reunião dos feitos. Int.

**0011329-54.2013.403.6104** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS(SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP288878 - SEBASTIÃO ANTONIO MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Atenda a CEF ao requerido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A à fl. 142, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0011585-94.2013.403.6104** - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 104/113. Int.

**0012456-27.2013.403.6104** - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do benefício em 30/06/2004. Requer o autor o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos. Deferiu-se medida de natureza cautelar para antecipar a realização de perícia médica (fls. 44/45). Laudo acostado às fls. 54/59. O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 63/66. O INSS noticiou nos autos a implantação do benefício de auxílio doença previdenciário a partir de 23/04/2014 (fl. 68). Da mesma forma, a autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 70/71), não aceita pelo demandante (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se nota do ofício 21.033.100/1832/2014/INSS/APSDJSAN/LN de fl. 68, a autarquia previdenciária demonstrou reconhecer a procedência do pedido ao determinar, administrativamente, a implantação do benefício de auxílio-doença. Consigno que a perícia realizada nesta ação concluiu que a incapacidade da parte autora é total e temporária, suscetível, pois, de recuperação parcial (fl. 57). Ocorre que o INSS reconheceu a Data de Início do Benefício - D.I.B. somente a partir de 23/04/2014, diversamente do que postula a parte autora na inicial: 30/06/2004. Neste ponto o laudo elucida a questão, ou, melhor dizendo, não tem como estipular a data do início da incapacidade, pois, segundo o Sr. Perito ao responder

os quesitos nº 5 e 6 do autor, descreve (fl. 58): [...] Não há como definir a data da incapacidade. Não há documentos nos autos que comprovem a data do início da incapacidade.[...] não é razoável entender que o autor permaneceu incapacitado desde a data citada pois o periciando não foi avaliado nesta data e não consta nos autos nenhum documento, incluindo relatórios médicos que pudessem comprovar tal informação. Ao contrário, o periciando teve a continuidade de seu benefício negada pelo perito do INSS visto não haver, na opinião deste, incapacidade no momento da realização da perícia. Sobre o tema: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo (01/12/2011), considerando que o Sr. Perito não soube precisar a data início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 10 do INSS (fls.93), in verbis: Qual a data do início da incapacidade laborativa? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade(DII)? Indeterminada. 3. Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CFJ e Súmulas n 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região. 4. No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art.219 do CPC). 5. Mantenho o valor dos honorários advocatícios, uma vez que foram moderadamente fixados, conforme a r. sentença, a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC e nos termos da Súmula nº 111 do STJ. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 7. Agravo legal improvido. (grifei)(TRF 3ª Região - AC nº 1969703 - Rel. Valdeci Santos - DJF3 05/09/2014)Reputo que houve o reconhecimento parcial do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito; destarte, deve o réu pagar ao autor, retroativamente, as diferenças devidamente corrigidas. Por fim, como havia interesse jurídico da parte autora no momento do ajuizamento da ação, são devidos os juros de mora e os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. Nesse aspecto, o art. 26 do CPC estabelece: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde 23/04/2014. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Condeno o réu ao pagamento do montante devido em atraso. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora fixados desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2015.

**0012785-39.2013.403.6104 - KLEBER LEANDRO ROMANO DE SOUSA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Postula, ainda, o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial veio instruída com documentos. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a contestação, determinou-se, determinou-se a produção de prova pericial (fl. 126). Citado, o réu contestou às fls. 132/137, pugnando pela rejeição do pedido formulado na inicial. Juntado o laudo de fls. 144/151, complementado às fls. 177/179, as partes se manifestaram (fls. 182/183 e 186) e os autos vieram conclusos. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue: (...) O periciando foi acometido por câncer de nasofaringe e seios da face sendo tratado com quimioterapia e radioterapia com resposta total segundo relata o paciente (visto que o mesmo não trouxe exames atuais demonstrando não haver mais tumor e nem estão estes presentes nos autos). Que fique claro que a conclusão de capacidade laboral foi exclusiva devida a avaliação clínica e às declarações do próprio paciente. Para se confirmar totalmente a inexistência de tumor residual que pudesse levar a novo quadro de incapacidade seriam necessários os exames de tomografia computadorizada de controle já realizados que o autor relatou que estavam normais mas que não trouxe, porém, a esta perícia, conforme solicitado no momento da intimação. Declara claramente que não tem, no momento, nenhuma incapacidade para as atividades do cotidiano e nem para atividade laboral. (fl. 149). No laudo complementar (fls. 178/179) concluiu: (...) O autor juntou aos autos tomografia computadorizada sem laudo assinado por radiologista; porém ao analisar o exame, aparentemente, não foram vistos por esse perito sinais de doença ativa. Concluo, portanto, novamente, que não há incapacidade laboral. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é

condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições

quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data:05/07/2004 - Página:874 - Nº:127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, face aos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro (fls. 20 e 22). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, \_\_\_\_\_ de março de 2015.

**0012460-21.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO ATANES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 161/168 alegando o embargante que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 176/177. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P.R.I.

**0004018-70.2013.403.6311 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA José Silvestre da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (15/04/2013), reconhecendo-se como especiais os intervalos laborados como Maçariqueiro e exposto ao agente agressivo ruído, fazendo sua conversão para tempo comum. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 116). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, dada a eficácia de Equipamento de Proteção Individual (fls. 119/137). Cópia do processo administrativo às fls. 142/234. Sobreveio réplica. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos. As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, dirimindo-se a controvérsia em torno do reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 28/01/1988 a 24/10/1988, 07/04/1989 a 04/08/1989, 06/02/1990 a 20/03/1993, 30/06/1995 a 12/12/1995, 04/09/1996 a 12/12/1997, 22/12/1997 a 30/11/1998, 14/01/1999 a 31/01/2003 e 01/06/2004 a 04/01/2012. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76

continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação

do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, conforme recentemente pacificou o E. S.T.F. no julgamento do ARE nº 664335: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080,

que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, requer o autor sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 28/01/1988 a 24/10/1988, 07/04/1989 a 04/08/1989, 06/02/1990 a 20/03/1993, 30/06/1995 a 12/12/1995, 04/09/1996 a 12/12/1997, 22/12/1997 a 30/11/1998, 14/01/1999 a 31/01/2003 e 01/06/2004 a 04/01/2012. Relativamente aos períodos de 28/01/1988 a 24/10/1988, 07/04/1989 a 04/08/1989 e 06/02/1990 a 20/03/1993, os PPPs de fls. 177/178 e 179/180 corroborados pela CTPS de fls. 104 e 108, comprovam que o autor esteve no exercício da profissão de Maçariqueiro, atividade enquadrada nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído e calor, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse caso, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve-se operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelado que postulou a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, em aposentadoria especial, uma vez que prestou serviço por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, sob o regime celetista. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Prova do caráter especial da atividade de soldador e maçariqueiro, nos períodos de 09.01.1982 a 03.06.1982; de 03.08.1982 a 05.08.1983; e de 13.03.1984 a 11.04.1984, visto que tais atividades estão devidamente enquadradas nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53831/64 e no 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. 4. Documentação comprobatória das atividades exercidas - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS (fl. 19/22 e 26), formulários DSS-8030 e DIRBEN 8030 (fls. 30/34, 38 e 134), Laudo Técnico (fls. 37/37v), Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 121/122 e 136/138), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 127/133)-, que dão mostras suficientes do fato da exposição excessiva a agentes agressivos químicos e físicos (gases e fumos metálicos, solda elétrica, axi-acetileno, óleos lubrificantes, óleo diesel, graxa e ruído acima de 90 (noventa) decibéis, nível superior aos limites estabelecidos nos Decretos que regulamentam a matéria, nos períodos de 24.02.1975 a 22.08.1981; de 06.11.1984 a 26.07.1989; de 04.08.1989 a 22.01.1992; de 05.02.1992 a 21.04.1993; de 1º.06.1993 a 07.02.1995; e de 02.08.1995 a 08.08.2004. 5. Tempo de serviço que o Autor demonstra ter exercido, que é suficiente -mais de 27 anos-, para a concessão de aposentadoria pleiteada. A data do início do benefício da aposentadoria - DIB é a do requerimento administrativo. 6. Critérios de atualização monetária, remuneração da mora e honorários advocatícios mantidos, como fixados na decisão monocrática, nos termos que dispôs a Lei nº 11.960, de 29.06.09, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111/STJ. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(TRF 5ª Região, APELREEX 00067175920104058000, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 21058, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE 17/04/2012, Página: 232) De outro lado, conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos referidos períodos como laborados em condições especiais, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de admissão e de demissão do trabalho e a função exercida. Todavia, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade. Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho.Daí porque, embora o segurado tenha exercido a atividade de Maçariqueiro nos períodos de 30/06/1995 a 12/12/1995, 04/09/1996 a 12/12/1997 e 22/12/1997 a 30/11/1998 (fls. 105) não podem ser reconhecidos como especial por simples enquadramento profissional.Para os mesmos intervalos de 30/06/1995 a 12/12/1995, 04/09/1996 a 12/12/1997, trouxe o autor Formulários acompanhados de Laudos Técnicos (fls. 79 e 51) comprovando que, no desempenho de suas atividades de maçariqueiro, esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de intensidade de 90dB. Nos termos da fundamentação supra, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), deve ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis. A partir de então, considera-se atividade especial o labor exercido com exposição a ruído superior a 90 decibéis.Portanto, apenas os intervalos de 30/06/1995 a 12/12/1995 e 04/09/1996 a 05/03/1997 devem ser enquadrados como tempo especial.Por fim, no que se refere aos períodos de 14/01/1999 a 27/02/2003 e 01/06/2004 a 04/01/2012 juntou o autor PPP de fls. 53/54, esteve exposto a ruído de intensidade de 90dB. Tenho, porém, que referidos documentos mostram-se incompletos por não registrar que a exposição do trabalhador ao ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, 3º: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por tal razão, não

constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Analisando as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, descritas nos PPPs, tais como executar atividades de fabricação, moldagens e instalações de peças, bem como responsabilizar-se pela distribuição dos trabalhos de sua equipe orientando e coordenando quanto à limpeza e atividades complementares, não se pode concluir que estava ele efetivamente exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De outro lado, oportunizada a dilação probatória, o autor não se manifestou. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a ver reconhecidos os períodos de 28/01/1988 a 24/10/1988, 07/04/1989 a 04/08/1989, 06/02/1990 a 20/03/1993, 30/06/1995 a 12/12/1995 e 04/09/1996 a 05/03/1997 como laborados em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum - os quais, somados os períodos já reconhecidos pelo INSS, resultam no total de 35 anos, 01 mês e 19 dias até a DER de 15/04/2013, conforme tabela abaixo:

Nº COMUM ESPECIAL													
Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias	
21/03/1978													
04/09/1978	164 - 5 14	----	2	12/01/1979	02/08/1979	201 - 6 21	----	3	09/01/1981	17/09/1982	609 1 8 9	----	4
29/11/1982	30/11/1985	1.082 3 - 2	1,4	1.515 4 2	15 5	01/12/1985	06/08/1987	606 1 8 6	1,4	848 2 4 8	6		
09/11/1987	16/01/1988	68 - 2 8	----	7	28/01/1988	24/10/1988	267 - 8 27	1,4	374 1 - 14	8 25/10/1988			
06/04/1989	162 - 5 12	----	9	07/04/1989	04/08/1989	118 - 3 28	1,4	165 - 5 15	10 02/10/1989	06/12/1989	65 - 2		
5 - - - -	11	06/02/1990	20/03/1993	1.125 3 1	15 1,4	1.575 4 4	15 12	21/03/1993	31/12/1994	641 1 9 11	----	13	
30/06/1995	12/12/1995	163 - 5 13	1,4	228 - 7 18	14 15/12/1995	21/02/1996	67 - 2 7	----	15	07/06/1996			
09/08/1996	63 - 2 3	----	16	04/09/1996	05/03/1997	182 - 6 2	1,4	255 - 8 15	17 06/03/1997	12/12/1997	277 - 9 7		
----	18	22/12/1997	08/12/1998	347 - 11 17	----	19	09/12/1998	19/12/1998	11 - - 11	----	20	14/01/1999	
31/01/2003	1.458 4 - 18	----	21	01/04/2003	03/06/2004	423 1 2 3	----	22	01/06/2004	04/01/2012	2.734 7 7 4		
----	23	07/03/2012	15/04/2013	399 1 1 9	----	Total	7.689 21 4 9	- 4.960 13 9 10	Total Geral (Comum + Especial)				
12.649 35 1 19	A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:												
7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (15/04/2013), contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor para: 1) Reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 28/01/1988 a 24/10/1988, 07/04/1989 a 04/08/1989, 06/02/1990 a 20/03/1993, 30/06/1995 a 12/12/1995 e 04/09/1996 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em comum com o acréscimo de 40%, e 2) Reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/162.163.051-7), que deverá ser implantada com DIB para o dia 15/04/2013. Condene o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/162.163.051-7; 2. Nome do Beneficiário: José Silvestre da Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 15/04/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 162.163.051-7; 8. Nome da Mãe: Maria Silvestre da Silva; 9. PIS/PASEP: 10807517744. P. R. I.													

**0001006-18.2013.403.6321** - VERONICE DELGADO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da gravação de audiência juntada à fl. 264. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

**0001947-03.2014.403.6104** - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003393-41.2014.403.6104 - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 149.501.344-5 (fl. 10). Sustenta a parte autora que, computados os períodos como consta da inicial, dada a especialidade, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação (fls. 106). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/124). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/), sobreveio réplica com pedido de oitiva de testemunhas (fls. 129/130), o que restou indeferido às fls. 132. Cópia do processo administrativo do pedido de concessão do benefício às fls. 138/203. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que sejam averbados como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação à conversão especial/ comum dos períodos não considerados pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência

médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-

95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 TÍTULO Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3 PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento dos períodos de 29/08/1978 a 31/08/1987, 03/09/1987 a 31/03/1988 e 04/04/1988 a 20/08/1992 como laborados em condições especiais. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes

nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Em relação aos períodos de 29/08/1978 a 31/08/1987 e 03/09/1987 a 31/03/1988, trabalhados na MONTREAL ENGENHARIA S/A (fls. 95/96) e 04/04/1988 a 20/08/1992 laborado na empresa Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda., os Formulários DSS-8030 (fls. 19, 22 e 25) fazem alusão a ruído superior a 90 dB no primeiro período e superior a 80 dB no segundo e terceiro períodos. Referidos documentos não foram aceitos no âmbito administrativo porque assinados por Sandoval Feitosa Mota, o qual não possuiria autorização para assinar tais documentos em nome da empresa, segundo apurado pelo Controle Interno (fls. 32). Em que pese tal constatação, observo que referidos Formulários estão acompanhados de Laudos Periciais assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho confirmando que, no primeiro e terceiro período, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima de 90 dB (fls. 20 e 26) e, no segundo intervalo, a exposição se deu a níveis de pressão sonora entre 80 a 103 dB (fls. 23/24). Cumpre ressaltar, ainda, que o segurado comprovou por meio de testemunhas, no âmbito de Justificação Administrativa, que trabalhava para a empresa Montreal na área da Cosipa, especialmente no Alto Forno, desde 1975, estando exposto ao agente agressivo ruído em razão da presença de lixadeiras e compressores (fls. 58/60). Devem, portanto, ser reconhecidos como tempo especial, nos termos da fundamentação acima. Com base nos critérios assinalados nesta sentença, reconheço como especial o períodos de 29/08/1978 a 31/08/1987, 03/09/1987 a 31/03/1988 e 04/04/1988 a 20/08/1992 com acréscimo de tempo correspondente ao sexo masculino (40%), os quais, somados aos períodos de tempo comum tal como consta do CNIS -- somará a parte autora contribuição no montante de 35 anos, 2 meses e 6 dias, para a DER 05/10/2010, suficiente para a concessão do

benefício integral: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias  
Convert. Anos Meses Dias 29/08/1978 31/08/1987 3.243 9 - 3 1,4 4.540 12 7 10 2 03/09/1987 31/03/1988 209 -  
6 29 1,4 293 - 9 23 3 04/04/1988 20/08/1992 1.577 4 4 17 1,4 2.208 6 1 18 4 21/08/1992 21/09/1992 31 - 1 1 - - -  
- 5 22/09/1992 12/03/1993 171 - 5 21 - - - - 6 15/03/1993 01/05/1994 407 1 1 17 - - - - 7 02/05/1994 31/05/1994  
30 - 1 - - - - 8 05/07/1994 11/04/1995 277 - 9 7 - - - - 9 12/04/1995 31/12/1998 1.340 3 8 20 - - - - 10 01/03/2000  
05/05/2000 65 - 2 5 - - - - 11 03/11/2000 12/11/2001 370 1 - 10 - - - - 12 01/12/2001 30/04/2002 150 - 5 - - - - 13  
01/06/2002 13/01/2003 223 - 7 13 - - - - 14 14/01/2003 03/07/2003 170 - 5 20 - - - - 15 01/09/2003 30/11/2003 90  
- 3 - - - - 16 01/03/2004 31/03/2004 31 - 1 1 - - - - 17 01/05/2004 31/05/2004 31 - 1 1 - - - - 18 07/06/2004  
19/06/2006 733 2 - 13 - - - - 19 01/07/2006 01/08/2008 751 2 1 1 - - - - 20 01/09/2008 05/10/2010 755 2 1 5 - - - -  
Total 5.625 15 7 15 - 7.041 19 6 21 Total Geral (Comum + Especial) 12.666 35 2 6 Considerando-se que tal tempo  
seria suficiente para uma jubilação integral, desnecessário o cumprimento do requisito etário ou do pedágio  
(tempo adicional) a que se refere o art. 9º, 1º da EC 20/1998. Vislumbro presentes os requisitos legais para a  
antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito,  
consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso,  
há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da  
prestação. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269,  
I do CPC, para determinar ao INSS que considere, como tempo especial sujeito à conversão em comum com  
majoração de 40% (parte autora do sexo masculino), os períodos discriminados na sentença, assim para conceder  
o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER do NB 42/149.501.344-5  
(05/10/2010), estando o montante total em 35 anos, 02 meses e 6 dias. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS  
DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias,  
independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº  
73/2007. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) Autor: ALEXANDRE CASSIANO  
DE OLIVEIRA MACHADO CPF: 207.398.180-15 Objeto: CONCESSÃO DIB: 05/04/2010 Tempo especial a  
considerar nesta sentença: 29/08/1978 a 31/08/1987, 03/09/1987 a 31/03/1988 e 04/04/1988 a 20/08/1992. RMI:  
A calcular Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde  
quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os  
Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que  
venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da  
Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da  
lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao  
pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até  
a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame  
necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao  
Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-  
SE. INTIME-SE.

**0005087-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-  
19.2014.403.6104) CLAYTON ALVES DE ANDRADE (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico da CEF. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal  
para o autor ofertá-los. Juntado o documento original a ser periciado, intime-se a Sr. Perita Judicial a dar início  
aos trabalhos para o qual foi nomeada. Int.

**0005270-16.2014.403.6104** - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS  
DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reitere-se ao INSS o encaminhamento dos processos 42/160.854.143-3 e 42/154.167.017-2. Int. e cumpra-se.

**0005794-13.2014.403.6104** - MARCO AURELIO RODRIGUES (SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à empresa Usiminas - Cubatão acompanhado do PPP  
reproduzido em mídia pelo autor, para que encaminhe ao Juízo os laudos técnicos que embasaram o  
preenchimento do referido documento, a fim de comprova a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos  
ali informados, no período posterior a 28/01/1988. Int.

**0006914-91.2014.403.6104** - FRANCISCO CORDEIRO Mergulhao (SP299221 - THIAGO DE SOUZA  
DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CORDEIRO Mergulhao, pelo rito ordinário, em  
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício

previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Tutela Antecipada indeferida (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 14 que a RMI correspondeu a R\$ 1.661,30, enquanto o limite máximo, na época, era de R\$ 2.894,28. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 19 de março de 2015.

**0007172-04.2014.403.6104 - JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0007303-76.2014.403.6104 - SUELI HORACIO DE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 119/132. Int.

**0007341-88.2014.403.6104 - JUCILENE SOUZA QUERINO (SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie a autora a outorga uxória do varão, comutatório, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0007570-48.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO SANTANA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
José Roberto Santana, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam declarados como especiais os períodos não reconhecidos pela autarquia como tal, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do segundo pedido de revisão administrativa protocolado em 03/10/2012. Aduz que pleiteou junto ao réu aposentadoria especiais, comprovando ter exercido atividades em condições nocivas à sua saúde; tais períodos, contudo, não foram reconhecidos, restando indeferida a concessão do benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/45). Houve réplica. As partes não se interessaram pela produção de provas. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do PPP digitalizado como DOC. 101. Com a juntada do referido documentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em

vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o

trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, conforme recentemente pacificou o E. S.T.F. no julgamento do ARE nº 664335: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). De outra feita, tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos

acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do pedido de revisão do requerimento administrativo formalizado em 03/10/2012. A controvérsia gira em torno dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 25/05/2009 e 07/10/2009 a 20/07/2012, laborados em condições especiais. Relativamente aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor apresentou Formulários (DOC. 23/24) demonstrando que na condição de eletricitista de manutenção e líder de manutenção elétrica, trabalhava no Setor de Energia e Utilidades estando exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído de intensidade acima de 80 dB. Referidos documentos vieram acompanhados dos respectivos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (DOC. 25/26 e 28/29), nos quais se infere que o autor laborava na Fábrica de Oxigênio e na Central Termoelétrica, ambas localizadas no Setor Energia e Utilidades. Conforme se depreende da Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora os níveis de ruído medidos setor Energia e Utilidades - Fábrica de Oxigênio e na Central Termoelétrica foram superiores a 90 dB (DOC. 27 e 30). Em que pese, neste último local, haver indicação de ruído de 80-82dB, 85, 88 e 89dB em apenas quatro dos quatorze ali existentes, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente a ruído superior a 90 dBA nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas descaracterizá-los como especial. Relativamente ao intervalo de 01/01/2004 a 25/05/2009 trouxe o segurado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (DOC. 31/34) demonstrando que se manteve laborando como Líder de Manutenção Elétrica no mesmo setor Fábrica de Oxigênio, onde o nível de pressão sonora indicado foi de 90 a 119 dB. Registra, ainda, referido documento, que o autor também permaneceu trabalhando na Central Termoelétrica (Casa de Força), com exposição a ruído de intensidade de 80 a 114 dB. Como se vê, para este intervalo de tempo, os níveis de pressão sonora indicados no PPP são os mesmos identificados na Transcrição acima (DOC. 27 e 30), motivo pelo qual se conclui pelo reconhecimento da especialidade. Nesse passo, mister destacar que, embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade do autor à exposição ao agente agressivo (Lei nº 9.032, de 29/04/1995),

forçoso reconhecer que, se no período de 01/01/2004 a 25/09/2009 o autor manteve-se atuando no mesmo setor, no mesmo cargo e exercendo as mesmas atividades que exercera no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual se apurou exposição ao ruído de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a deficiência do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Tenho, assim, comprovado o exercício de atividade especial. Anoto, contudo, que no interregno de 27/01/2006 a 31/10/2007 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/116.103.329-4), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto à situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Rel. Des. FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012). Por fim, quanto ao intervalo de 07/10/2009 a 20/07/2012 juntou o autor PPP de fls. 59 demonstrando que passou a trabalhar em outra empresa, White Martins Gases Industriais Ltda., na função de Técnico de Manutenção e de Eletricidade, estando exposto a ruído de intensidade de 101,7 dB. Referido documento, contudo, mostra-se incompleto por não registrar que a exposição do trabalhador ao ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme ressaltado, anteriormente, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, 3º: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Analisando as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, descritas no PPP, tais como desenvolver atividades técnicas envolvendo manutenção preditiva, preventiva e corretiva de instalações (...), aferição e regulagem de instrumento, desenvolver atividades técnicas relacionadas com a aplicação de tecnologia em sistemas elétricos e/ou eletrônicos (...) não se pode concluir que estava ele efetivamente exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De outro lado, oportunizada a dilação probatória, o autor informou não ter provas a produzir. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial apenas quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 26/01/2006 e 01/11/2007 a 25/05/2009, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 23 anos e 16 dias (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses

Dias	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
26/01/1979	10/05/1980	465	1	3	15	2	11/01/1984	30/04/1985	470	1	3	20	3	01/05/1985	30/01/1986	270	-	9	-	4	05/02/1986	28/04/1995	3.324	9	2	24	5	06/03/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26	6	01/01/2004	26/01/2006	746	2	-	26	7	01/11/2007	25/05/2009	565	1	6	25	Total	8.296	23	0	16																																																

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 26/01/2006 e 01/11/2007 a 25/05/2009, determinando ao INSS que os averbe como especiais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 27 de março de 2015.

**0007599-98.2014.403.6104** - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Deixo de receber os embargos declaratórios interpostos, por não haver hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada nos autos. Prossiga-se. Intime-se.

**0007665-78.2014.403.6104** - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto à fl. 209, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art.523, par. 2º do CPC. Int.

**0007936-87.2014.403.6104 - LAZARO DE SOUZA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇALazaro de Souza Castro, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo protocolado em 09/02/2012 ou o reconhecimento dos períodos especiais convertidos em comum, com o devido acréscimo legal e o consequente recálculo da sua RMI. Aduz que pleiteou junto ao réu benefício de aposentadoria, mas os documentos que comprovam sua exposição ao agente agressivo ruído não foram juntados pelo atendente no ato do requerimento administrativo. Alega que em 07/01/2014, requereu a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, juntando referidos documentos, porém, seu pedido não foi apreciado. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 71. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/81). Houve réplica. As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a conversão do tempo de trabalho em condições especiais para fins de recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os

elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante

notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formalizado em 09/02/2012, ou o reconhecimento dos períodos especiais convertidos em comum, com o devido acréscimo legal e o conseqüente recálculo da sua RMI. A controvérsia gira em torno dos períodos de 01/10/2002 a 31/08/2011, laborados em condições especiais. Relativamente aos períodos de 01/07/1980 a 31/07/1982, 02/01/1988 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/09/2003, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 31/34) demonstrando a exposição a agentes físico ruído de intensidade de 85 a 95 dB e, no intervalo de 01/10/2003 a 31/08/2011, a intensidade foi de 94,8 dB. Tenho, porém, que referido documento mostra-se incompleto por não registrar que a exposição do trabalhador ao ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, 3º: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal razão, não constando do documento que a exposição se deu de modo habitual e permanente, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Analisando as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, descritas no PPP, tais como executar trabalhos como pedreiro, tarefas de encanamento, manutenção de vidros e

janelas, suporte aos serviços de pintura, limpeza de caixas de farinha e farelo, manter a higiene e a organização do local de trabalho, não se pode concluir que estava ele efetivamente exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De outro lado, oportunizada a dilação probatória, o autor não se manifestou. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial apenas quanto ao período de 01/07/1980 a 28/04/1995, insuficiente para a aquisição da aposentadoria especial, a qual exige mínimo de 25 anos. Acolho, contudo, o pedido sucessivo de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o período especial aqui reconhecido ser convertido em tempo comum com o acréscimo legal de 40%. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER 09/02/2012 em virtude de o PPP de fls. 31/34 não ter sido apresentado à autarquia previdenciária naquele momento, abstenho-se o autor de comprovar que a falta da sua juntada se deu por culpa do funcionário do INSS. Por tal motivo, a presente revisão se dará apenas a partir da data do protocolo do pedido de revisão no âmbito administrativo - 07/01/2014 (fls. 25). Por tais fundamentos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/07/1980 a 28/04/1995, determinando ao INSS que o averbe como especial e o converta em tempo comum com o acréscimo de 40%, com efeitos retroativos à data da propositura do pedido de revisão do benefício NB 42/158.315.001-0 na esfera administrativa (07/01/2014). O pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 19 de março de 2015.

**0008531-86.2014.403.6104** - ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 114/119, anotando-se. Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

**0009025-48.2014.403.6104** - ADROALDO VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/42: Manifeste-se o autor. Int.

**0009488-87.2014.403.6104** - ADEILSON AVELINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. A prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Intimem-se.

**0007982-33.2014.403.6183** - MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMIGUEL DE FRANÇA FREITAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo

do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 0878792732, com DIB em 28/12/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 68/85, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 18 que a sua renda mensal inicial foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitada ao teto, no valor de 66.079,80. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 18 de março de 2015.

**0000227-59.2014.403.6311 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, originariamente perante o Juizado Especial Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 163.046.739-9 (28/11/2012 - fl. 86, verso).Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, dada a especialidade, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos.Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 69/82).Cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão às fls. 86/121.Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.Intimadas, a partes não se interessaram pela realização de provas. É o relato do necessário.DECIDOPresentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, conheço do mérito. Tratando-se de questão de fato e de direito, verifico ser desnecessária a produção de prova em audiência, devendo haver julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCom relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é mera conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico

comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para

ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu validade somente após a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964 e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64. (...) (TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93) Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR

A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53.831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.) DO CASO CONCRETOInicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, além de demais informações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O

entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Requer a parte autora seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 28/11/2012, no qual trabalhou como eletricitista na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. Como documentos trouxe, além da CTPS (fls. 13/18), o PPP de fls. 41, comprovando que esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts. Observo, contudo, que o período que se pretende o enquadramento é posterior a 05/03/1997, quando o agente eletricidade deixou de ter previsão no Decreto 2.172/97. Além disso, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. (...) 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) Desse modo, não bastasse o período pretendido ser posterior a 06/03/1997, o PPP faz alusão ao uso de EPI eficaz (fl. 41), não questionado pela parte autora. Portanto, agiu com acerto a autarquia previdenciária, seja pelo uso do EPI eficaz, seja pela própria natureza do agente nocivo, que não pode ser considerado para além de 05/03/1997. DISPOSITIVO Isso posto, declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002903-77.2014.403.6311 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da redistribuição. Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora o recolhimento das custas de redistribuição, observando-se o valor da causa retificado de ofício (R\$ 74.101,87). Com o seu cumprimento, intime-se-a a manifestar-se sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

**000017-13.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO. Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade da obrigação acessória consubstanciada na multa objeto do Auto de Infração, referente ao Processo Administrativo nº 10907.722295/2013-41, lavrado pela Alfândega no Porto de Paranaguá, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que trata de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De conseqüência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Previamente citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/90). É o breve resumo. Decido. O autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque solicitou a retificação de carga em data posterior a atracação da embarcação que transportou a mercadoria para o Porto de Paranaguá (Art.107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966). Pois bem. No caso em apreço, distribuiu o autor a presente ação nesta 4ª Subseção Judiciária à margem de expressa previsão constitucional, não podendo o feito prosseguir neste juízo, sob pena de nulidade. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 109, 2º, delimita a competência da Justiça Federal, nas ações ajuizadas contra a União, estabelecendo que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.. As hipóteses elencadas no mencionado dispositivo constitucional são exaustivas, a teor do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 459.322/RS:COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(STF - RE 459.322/RS - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO - DJe-237 PUBLIC. 18-12-2009) Destarte, em obediência ao comando constitucional, caberia ao autor optar por ingressar com a ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio (São Paulo), ou naquela onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda (Rio de Janeiro/RJ) ou, ainda, no Distrito Federal. Não o fez. Distribuiu a demanda perante a Subseção de Santos, município que, embora abrigue uma de suas filiais - o que não se confunde com domicílio -, não ostenta qualquer vínculo com os fatos ocorridos na cidade de Rio de Janeiro/RJ. Dessa forma, conquanto trate-se de competência relativa e de foros concorrentes, o autor não exerceu legitimamente seu direito de opção, a teor do já mencionado artigo 109, 2º, da CF. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AI nº 00877484120064030000 - Desembargador Federal Márcio Mesquita - DJF3 14/10/2009 - pag. 77) - grifei Nesses termos, a Justiça Federal em Santos é incompetente para processar e julgar a presente ação. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em qual dos foros competentes pretende ver processada a presente demanda. No silêncio, remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital, onde se encontra o seu domicílio. Int.

**0000708-27.2015.403.6104 - ROBSON DE CARVALHO COSTA X TEROIA FLORENTINO DA SILVA(SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS**

COHAPORTO(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ)

VISTOS EM APRECIÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA Robson de Carvalho Costa e Teróia Florentino da Silva Costa, qualificados na inicial, propuseram a presente ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais, sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de obter carta de quitação de contrato de financiamento firmado com a CEF e a lavratura da respectiva escritura pública, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirmam os autores, em suma, que firmaram com os réus contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel localizado na Rua Renata Câmara Agondi nº 55, apto. 65, por meio de financiamento imobiliário assinado em 06/10/1993. Em 23/06/2000, uma vez concedida aposentadoria por invalidez ao mutuário, alegam ter comunicado o sinistro à seguradora, quando obtiveram a quitação/liquidação do contrato de financiamento. Relatam, todavia, que ao indagarem à CEF sobre a baixa da hipoteca e outorga da escritura pública, foram informados sobre a existência de um débito no valor de R\$ 34.281,70, de sua responsabilidade. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações, as quais foram acostadas às fls. 76/83 e 135/138. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico, à luz dos documentos acostados aos autos até o presente momento, a inexistência de prova inequívoca apta a assegurar, extirpando a dúvida, inexistência de débitos pendentes de responsabilidade dos mutuários. Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de convencer, nesta fase, que o contrato de financiamento encontra-se totalmente liquidado pela companhia seguradora, especialmente diante do Resumo de Diferença de Prestações acostado às fls. 143/144 pela CEF. Resta prejudicada, portanto, a verossimilhança das alegações expendidas, de modo a autorizar o deferimento da medida postulada. A questão em litígio merece a necessária dilação probatória com o propósito de esclarecer de que modo operou-se a alegada quitação do contrato, bem como a origem da dívida apontada pela CEF. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, comprove a CEF documentalmente a origem da dívida apresentada aos mutuários (fls. 143/144) e de que maneira se deu a cobertura securitária, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente. Manifestem-se os autores sobre as contestações. Int. Santos, 23 de março de 2015.

**0000800-05.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO. Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade da obrigação acessória consubstanciada na multa objeto do Auto de Infração nº 00717600/00593/11 (Processo Administrativo nº 10711-725.969/2011-95), lavrado pela Alfândega no Porto de Rio de Janeiro, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que trata de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De consequência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Previamente citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/95). É o breve resumo. Decido. O autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque solicitou, por meio do sistema em 14/01/2009, a retificação de carga, enquanto a atracação da embarcação que transportou a mercadoria para o Porto de Rio de Janeiro se deu em 23/12/2008 (Art. 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966). Pois bem. No caso em apreço, distribuiu o autor a presente ação nesta 4ª Subseção Judiciária à margem de expressa previsão constitucional, não podendo o feito prosseguir neste juízo, sob pena de nulidade. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 109, 2º, delimita a competência da Justiça Federal, nas ações ajuizadas contra a União, estabelecendo que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. As hipóteses elencadas no mencionado dispositivo constitucional são exaustivas, a teor do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 459.322/RS:COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(STF - RE 459.322/RS - Relator(a) Min.

MARCO AURÉLIO - DJe-237 PUBLIC. 18-12-2009) Destarte, em obediência ao comando constitucional, caberia ao autor optar por ingressar com a ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio (São Paulo), ou naquela onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda (Rio de Janeiro/RJ) ou, ainda, no Distrito Federal. Não o fez. Distribuiu a demanda perante a Subseção de Santos, município que, embora abrigue uma de suas filiais - o que não se confunde com domicílio -, não ostenta qualquer vínculo com os fatos ocorridos na cidade de Rio de Janeiro/RJ. Dessa forma, conquanto trate-se de competência relativa e de foros concorrentes, o autor não exerceu legitimamente seu direito de opção, a teor do já mencionado artigo 109, 2º, da CF. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AI nº 00877484120064030000 - Desembargador Federal Márcio Mesquita - DJF3 14/10/2009 - pag. 77) - grifei Nesses termos, a Justiça Federal em Santos é incompetente para processar e julgar a presente ação. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em qual dos foros competentes pretende ver processada a presente demanda. No silêncio, remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital, onde se encontra o seu domicílio. Int.

**000111-93.2015.403.6104** - ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS (SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, com o fito de compelir a demandada a abster-se de alienar o imóvel a terceiros (leilão ou concorrência pública), ou sustar os efeitos na hipótese de já realizada. Foi requerido o benefício de assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 60/63. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade processual. Anote-se. A pretensão de fundo é de suspensão da realização de leilão do imóvel financiado pelo autores e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTEA parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Na hipótese em apreço, o contrato sub iudice (fls. 32/54) foi firmado em 25 de novembro de 2009, com cláusula de alienação fiduciária

em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim prevê a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (fl. 40) - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois os sistemas possuem filosofia e normação distintas. Assinou a autora contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se; vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Reforce-se: o pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Na alienação fiduciária em garantia, podem figurar três partes, ainda que como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, o descumprimento contratual por parte do devedor fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, não estando sujeito à hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Por fim, embora aleguem os autores na inicial terem direito à purgação da mora mesmo após a consolidação, não oferecem qualquer valor para depósito judicial a fim de garantir a suspensão do leilão do imóvel. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome da credora - comprovada a mora (fl. 95) e a notificação para a purga (fls 85/95) -, nem havendo proposta de pagamento, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado; simplesmente alegam a possibilidade jurídica de purgação da mora com base no art. 34 da Lei nº 9.514 (fl. 05) e nada mais. Manifestamente ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ciência aos autores dos documentos apresentados com a contestação. Int. Santos, 27 de março de 2015.

**0001741-52.2015.403.6104 - LEOPOLDO CARDOSO ALMEIDA CUNHA(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab

início, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato

de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, sói já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá

provisório. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuação foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, sob pena de tal situação o conduzir ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e

acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001754-51.2015.403.6104** - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A X REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - FILIAL(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 0007587-84.2014.403.6104. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

**0001927-75.2015.403.6104** - DANIELLE PEREIRA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a autora não esclareceu o valor que atribuiu à causa, e a análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir,

concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que justifique o valor declinado ou adeque-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0002392-84.2015.403.6104** - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Ministério da Fazenda não possui capacidade jurídica para demandar em Juízo. Emende a autora, portanto, a petição inicial, declinando com precisão o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0002424-89.2015.403.6104** - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por autor com domicílio em São Vicente/SP. Consabido ser absoluta a competência da Vara Federal com sede no domicílio do segurado ou beneficiário em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado (competência funcional), com exceção da Subseção da Capital. Assim, é facultado ao segurado, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, pelas varas federais da capital do Estado. No caso em testilha, a demanda foi ajuizada no d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos que, declinou da competência a este Juízo Federal por equívoco, em razão da instalação da Justiça Federal em São Vicente em 10/10/2014, nos termos Provimento nº 423 - CJP/3ªR, de 19/08/2014. Trata-se de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Assim sendo, declino da competência para a 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente, para onde devem os presentes autos serem remetidos, com urgência e com as homenagens de estilo. Int. Int.

**0002426-59.2015.403.6104** - JOSE DUDA DE CASTRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0002427-44.2015.403.6104** - ANA MARGARIDA CAVALCANTE PINHEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0002500-16.2015.403.6104** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008008-11.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO X REGINA ESTELA DE FREITAS GOMES X APARECIDA DE FATIMA MONTAGNER

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73. Int.

**0004773-02.2014.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 46/61, para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação no endereço do imóvel objeto do contrato, declinado na inicial e à fl. 64. Int. e cumpra-se.

**0004775-69.2014.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO - ESPOLIO X ANGELINA COSENZO COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO  
Fls. 75/76: Manifeste-se a exequente. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006052-23.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-45.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAYTON ALVES DE ANDRADE(SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
Desapensem-se dos autos principais. Após, arquivem-se por findos. Int. e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007182-39.2000.403.6104 (2000.61.04.007182-1)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FILIPPE AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE) X STOLT SPAN INCORPORATE REPRESENT.P/ EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Considerando o depósito efetuado nos autos da Ação Civil Pública (fl. 746), diga o autor se permanece com interesse no prosseguimento da presente Medida Cautelar Incidental de Caução. Int.

**0003645-98.2001.403.6104 (2001.61.04.003645-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X FEBRABAN FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS(Proc. HELIO RAMOS DOMINGUES)  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Aguarde-se a comunicação da decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7397**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004648-34.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) PLUS SPORTS & MARKETING LTDA - ME(SP177959 - CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Vistos.Petição de fl. 164. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Em face da não localização da testemunha Masakata Tsuji (fl. 3.147), dou por prejudicada a audiência designada para o dia 31 de março de 2015, às 14h00min (fl. 3.039). Dê-se baixa na pauta. Ciência as partes. Intime-se a defesa do réu João Batista Rodrigues Monteiro para que diga se insiste na oitiva da testemunha Masakata Tsuji. Prazo: 5 dias. Em caso positivo, deverá ser apresentado no mesmo prazo endereço da testemunha atualizado, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, voltem os autos à conclusão para deliberações.

**0000755-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Chamei os autos à conclusão. Ante o teor da certidão de fl. 4027 e constando dos autos outro endereço (local de trabalho) do corréu DIÓGENES GILBERTO DE LIMA (fl. 3731), ainda não diligenciado, expeça-se nova carta precatória para fiscalização das medidas cautelares que lhe foram impostas na decisão de fls. 3248/3252, desta feita dirigida ao MM. Juízo da Comarca de Palhoça/SC. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que forneça o endereço residencial do referido acusado.

XX  
XXXXXXXXXXXXVistos. Homologo o pedido de desistência das testemunhas Aloizio Rodrigues, Bruno Giardini de Barros, Aurélio Silva Nogimo e Pedro Paulo da Silva Cordeiro, conforme requerido à fl. 4362. Intimem-se as defesas dos acusados Kelce de Lima e Roberto Gezuina da Silva para que, no prazo de 3 (três) dias, digam se insistem na oitiva das testemunhas, respectivamente, Iraci Lima Araujo e Danilo Rodrigues de Oliveira, não localizadas, conforme certidões de fls. 4353 e 4355. Em caso positivo, deverão apresentar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Ofício de fl. 4360. Comunique-se, por meio eletrônico, o endereço de fl. 4337. Cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 4254. Publique-se esta decisão juntamente com o despacho de fl. 4254.

**0003926-97.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 446 e 451. Abra-se vista dos autos ao MPF para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Apresentada as razões, intime-se a defesa do acusado para oferta de contrarrazões e, outrossim, das razões do recurso interposto à fl. 451. Com a juntada deste, abra-se nova vista ao MPF para apresentar contrarrazões. Expeça-se guia provisória para o acusado Ricardo dos Santos Santana. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Vista à defesa para apresentação de razões e contrarrazões)

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4466**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012039-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012039-2) - CUNHA PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA**

Incidente de Restituição nº 00012039-13.2008.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por CUNHA PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL objetivando, em síntese, a restituição de um milhão de reais. Alega, em apertada síntese que, no dia 13/08/2008, foi apreendido em posse de ILDEU DACUNHA PEREIRA SOBRINHO a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Afirma que a quantia era proveniente de contrato de honorários advocatícios entre a requerente e a sociedade empresária PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA, cujo objeto seria a defesa administrativa junto ao Conselho de dos Contribuintes do Estado de São Paulo, ou judicial, se o caso, face ao auto de infração n. 1295-183918/2008 (cfr. fls. 03). Alega, ainda, que na mesma data fora protocolizado o recurso ordinário no Posto Fiscal de Sorocaba e que ILDEU teria se deslocado através de avião fretado para recebimento dos valores na sede da PRAIAMAR. Aduz, por fim que, os valores pactuados estão de acordo com os honorários advocatícios devidos de forma proporcional ao valor do contrato e que portar quantia em espécie no território nacional não constitui crime, pleiteando, assim, a restituição dos valores. Juntou documentos às fls. 34/154. Às fls. 04/05 dos autos nº 2008.61.81.011482-3, encontram-se juntados o Auto de Apreensão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se opôs à restituição dos bens (fls. 160/161). Manifestação da requerente às fls. 185/186. O feito foi redistribuído a esta Vara em decorrência da redistribuição dos autos do inquérito policial n. 2008.61.81.011482-3. Manifestação da requerente às fls. 222/225 alegando o arquivamento do inquérito n. 2008.61.81.011482-3, o não prosseguimento do processo inerente à operação avalanche em face de ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, e, portanto, o desinteresse da quantia apreendida com o ora inocentado. O Ministério Público Federal se manifestou pela não restituição do bem às fls. 230. É o relatório. Decido. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução judicial e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). No caso dos autos, não se tratou de mera apreensão que resultou na investigação de crime de lavagem de dinheiro, financeiro ou de sonegação fiscal, mas de apreensão no bojo da operação avalanche onde havia suspeita de que aludido valor se destinava a pagamento a delegados da polícia federal e demais pessoas supostamente envolvidas, o que, em tese, configuraria os crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, sendo a importância apreendida o produto do crime e, portanto, sujeita a perdimento. Tais fatos foram investigados na operação avalanche (autos. 2007.61.81.008500-4) e estão sendo processados perante este Juízo sob o n. 0014611-39.2008.403.6181. Conforme narra a denúncia oferecida e recebida nos autos acima, os fatos supostamente praticados teriam sido a formalização de um esquema para desmoralizar os fiscais estaduais que autuaram a empresa PRAIAMAR. Para tanto, o grupo teria por objetivo a instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal em face aos fiscais e a divulgação na imprensa destas investigações. Consta também da denúncia a narrativa no tocante aos fatos que ensejaram a apreensão da quantia que ora se pleiteia a restituição. Consta que após o cumprimento das diligências pelo grupo, passou-se ao pagamento acertado; que no dia 12/08/2008 houve indicação que ILDEU faria o pagamento no dia 13/08/2008; que ELOÁ iria para Santos para fazer toda a logística necessária; que no dia 13/08/2008, ILDEU recebera os valores de WALTER FARIA e retornou ao aeroclube de Sorocaba para viajar para Santos; que houve uma abordagem pela Polícia Federal de Sorocaba que simulou estar em diligência contra o tráfico de drogas; que nesta diligência fora apreendido os valores e instaurado inquérito policial; que ILDEU foi visto tentando se desfazer de documentos de sua mala que foram apreendidos e trazem mensagens e anotações pertinentes aos fatos denunciados. Noutro diapasão, não há razão à requerente no tocante ao arquivamento do inquérito e não prosseguimento da ação penal em face de ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO. O arquivamento realizado nos autos n. 2008.61.81.011482-3 se deu somente no tocante aos crimes de lavagem de dinheiro, financeiro e sonegação fiscal (fls. 272). Na realidade, trata-se de arquivamento meramente formal com a finalidade de encerrar o apuratório formalmente instaurado e em andamento, tendo em vista que os mesmos fatos foram objeto de outra investigação e já havia naquela oportunidade, inclusive, ação penal. Neste sentido, considerando-se a instrumentalidade das formas, todas as

diligências realizadas no bojo do IP n. 2008.61.81.011482-3 são de extremo interesse à ação penal principal de n. 0014611-39.2008.403.6181, relativa à operação avalanche, incluindo não somente os valores, mas os documentos apreendidos na diligência realizada no dia 13/08/2008, vez que consubstanciam parte da materialidade dos supostos fatos ora processados naquela ação penal. Não há razão, outrossim, ao argumento de que o arquivamento importaria em não prosseguimento em face de ILDEU. O arquivamento, conforme acima, fora meramente formal com a finalidade de encerrar as investigações dos delitos que não guardavam relação com os fatos (lavagem, financeiro e sonegação), de forma que todas as evidências colhidas formam parte da materialidade dos fatos pelo qual ILDEU responde na ação penal relativa a operação avalanche. Nos autos relativos a operação avalanche (autos n. 0014611-39.2008.403.6181), houve o recebimento da denúncia e análise das respostas a acusação afastando as hipóteses de absolvição sumária, sendo que o feito se encontra na fase de instrução e em curso, inclusive, em face de ILDEU. Portanto, a quantia apreendida mantém interesse à ação penal e poderá estar sujeita a perdimento, a depender do provimento final da ação penal. Por outro lado, os fatos narrados na denúncia e pendentes de julgamento, se contrapõe à alegação de propriedade da requerente, impedindo-se, desta forma, a restituição neste momento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Santos/SP, 02 de março de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009939-25.2008.403.6104 (2008.61.04.009939-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINO MIGUEL DA SILVA X FRANK ABREU DE PONTE(SP214639 - SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO E SP218964 - RENATO DE SIMONE PEREIRA)**

Autos nº 0009939-25.2008.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 212/215) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOCELINO MIGUEL DA SILVA e FRANK ABREU DE PONTE - dando-os como incurso nas penas do Art. 171, 3º na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fls. 216/217). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FRANK ABREU DE PONTE às fls. 227/235, onde a argui ocorrência da prescrição virtual, bem como requer o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 171, 1º do Código Penal, uma vez que não houve violência, nem grave ameaça, tampouco dolo (...), cfr. fls. 231. Alega ainda a insignificância da conduta. Às fls. 242/245 veio aos autos notícia do falecimento de JOCELINO MIGUEL DA SILVA, com a respectiva certidão de óbito às fls. 249. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do corréu JOCELINO (fls. 251) com fundamento no Art. 107, inciso I, Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que devidamente comprovada a morte do corréu JOCELINO MIGUEL DA SILVA, a extinção da punibilidade se impõe. 3. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual requerida pelo réu, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 4. Da mesma forma, não se configura, in casu, o princípio da insignificância, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta e a relevância do bem jurídico tutelado. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU BENEFICÊNCIA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA

COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. O conjunto probatório amealhado evidencia que José Severino de Freitas foi o responsável pelo processo de aposentadoria instruído com documentos fraudulentos referentes a supostos vínculos empregatícios de Valdete Lopes Caldeira com as empresas Prisma Industrial S/A e Metalgráfica Santa Isabel Ltda. 5. Apelação desprovida.(TRF3 ACR 49520, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 07.05.2013).5. Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória do tipo penal descrito no artigo 171,3º do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, capitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum ao acusado ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. INDEFIRO o pedido de proposta de suspensão condicional do processo, posto que o crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal não preenche os requisitos necessários para a concessão da suspensão condicional do processo. Vejamos: PENAL E PROCESUAL PENAL - ESTELIONATO - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA DE REEMBOLSO CRECHE, MEDIANTE FRAUDE (UTILIZAÇÃO DE RECIBOS FALSOS), EM PREJUÍZO DOS CORREIOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - DESNECESSIDADE - PROVA EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAL - INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO - EMENDATIO LIBELLI - POSSIBILIDADE - ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI 9.099/95 - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - A PENA-BASE DE MULTA DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PERDA DO CARGO PÚBLICO - ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL - EFEITO DA CONDENAÇÃO. I - (...). II - (...). III - (...). IV - Considerando que os réus não possuíam, em razão do cargo, a vantagem que objetivavam receber, mas que se utilizaram de meio fraudulento para o recebimento da vantagem ilícita, em detrimento dos Correios, restou caracterizada a conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. Portanto, não há que se cogitar na possibilidade de suspensão condicional do processo, visto que a pena mínima do delito de estelionato qualificado, considerando a qualificadora (art. 171, 3º, do CP), ultrapassa o limite do art. 89 da Lei 9.099/95. Precedentes do TRF/1ª Região. V - A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas, nos autos, pelo Processo GINSP/GT/217/2006, instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo depoimento das testemunhas e pela confissão de um dos acusados, na via extrajudicial e em Juízo, confirmando que os réus, utilizando-se de documentos falsos, receberam, indevidamente, valores referentes ao reembolso creche, induzindo em erro a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. VI - (...). VII - (...). (TRF 1ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - ACR 200635020163120, data da decisão: 28/05/2012, Fonte e-DJF1 DATA:15/06/2012, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES), grifei.7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JOCELINO MIGUEL DA SILVA neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, designo o dia 18/09/2015, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. No entanto, deve ser indeferida a oitiva do corrêu JOCELINO MIGUEL DA SILVA como testemunha. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade - à míngua, outrossim, da ocorrência da delação premiada. Ademais, como se verifica pela certidão de fls. 249, o corrêu JOCELINO faleceu em 10/03/2013. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário.

**0009879-81.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PISTIGLIONE PRADO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Fls. 680 e 705 - Anote-se Defiro a dispensa de comparecimento requerida às fls. 685/686. Homologo a desistência da oitava da testemunha de defesa Luciana de Oliveira Barbuy. Intime-se a testemunha de defesa Raphael Dias Araújo Benedito no endereço indicado às fls. 685. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 707. DESPACHO de fl. 707: Aguarde-se a realização das demais audiências designadas. Foi designado o dia 29/05/2015, às 15:30 horas para a oitava da testemunha Roger Wekhauser Escalante, que deverá ser realizada por videoconferência, com a Seção Judiciária de Brasília. Aditada a carta precatória expedida de nº 396/2014. Foi designado o dia 29/05/2015, às 16:30 horas para a oitava das testemunhas de defesa Alexandre de Almeida, Maria Camila Ursaia Morato, Benedito Mario Vitiritto e José Eduardo Couto Fonseca. Fica designado o dia 07/07/2015, às 14:00 horas, para a oitava da testemunha de defesa Raphael Dias Araújo.

**0003981-53.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X VITOR STOCCO FERNANDES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Primeiramente, dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais. Após, tornam-me os autos conclusos.

**0003769-95.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JÚLIO CLÁUDIO MALHEIROS DE MELO)

Fls. 88/91: Defiro, anotando-se no sistema de andamento processual.

**0008579-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001409-85.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-31.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO MONTENEGRO PAZ

Em face do desmembramento do feito em relação ao réu PEDRO MONTENEGRO PAZ, dê-se vista às partes.

#### **Expediente Nº 4498**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007579-49.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR JOSE GALVAO(SP178389 - ROSANA PEREIRA CORNACHINI)

Publique-se através da imprensa oficial a sentença de fls. 113/114. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Autos nº 0007579-49.2010.403.6104 Vistos. Foi instaurado inquérito policial contra CLAUDEMIR JOSÉ GALVÃO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 60/61). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 98). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 100/106). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 110/111). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA do acusado CLAUDEMIR JOSÉ GALVÃO, em relação aos fatos narrados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 25 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002889-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002889-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURACI DIAS

BARBOSA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO X NATAN DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP227679 - MARCELO NAUFEL) AÇÃO PENAL Nº. 0002889-45.2008.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: JURACI DIAS BARBOSARÉU: LEO ARTUR DIAS RIBEIRORÉU: NATAN DIAS BARBOSAI - RELATÓRIOVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JURACI DIAS BARBOSA, LEO ARTUR DIAS RIBEIRO e NATAN DIAS BARBOSA, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de responsáveis pela empresa AIR COLD - ARMAZENS GERAIS LTDA, deixaram de repassar à Previdência Social em época própria os valores integrais das contribuições sociais descontadas das remunerações dos segurados empregados que prestaram serviços em seu estabelecimento matriz, notadamente em relação aos anos de 2003, 2004 e 2005 ensejando um prejuízo aos cofres públicos na monta de R\$ 30.638,33 (trinta mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos). Aditamento para constar que a dívida abrange apenas a apontada na DEBCAD 37.073.126-3, às fls. 332. Denúncia recebida aos 11/04/2013, às fls. 334/335.Foram acostadas as FAs em apenso. Resposta à acusação do acusado LEO ARTUR DIAS RIBEIRO às fls. 345/348.Resposta à acusação do acusado NATAN DIAS BARBOSA às fls. 350/353.Resposta à acusação do acusado JURACI DIAS BARBOSA às fls. 355/359.Citação do acusado LEO ARTUR DIAS RIBEIRO em 14/03/2014 às fls. 365.Citação do acusado JURACI DIAS BARBOSA em 20/01/2014 às fls. 365.Decisão de prosseguimento do feito às fls. 367/369.Na audiência realizada em 16/09/2014 (fls. 395) foi realizado o interrogatório do acusado LEO ARTUR DIAS RIBEIRO (fls. 396), conforme a mídia às fls. 397. O acusado JURACI DIAS BARBOSA não compareceu. Na mesma audiência fora decretada a revelia do acusado NATAN DIAS BARBOSA.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 413/413-v), pedindo a condenação dos Réus nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas. Alegações finais da Defesa às fls. 415/427 onde alega a extinção da punibilidade pelo pagamento/parcelamento do débito. No mérito pugna pela absolvição dos acusados tendo em vista a ausência de demonstração do dolo e a inexigibilidade de conduta diversa, consubstanciada nas dificuldades financeiras decorrentes do embargo da carne bovina brasileira. Requereu que a RFB junte às declarações do IR do período e atuais. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena mínima e reconhecimento da atenuante da confissão, vez que decorreria do parcelamento.É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITOIII.I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPP No tocante à descrição fática, assim descreve a denúncia: os denunciados, na condição de responsáveis pela empresa Air Cold - Armazéns Gerais Ltda, deixaram de repassar à Previdência Social em época própria os valores integrais das contribuições sociais descontadas das remunerações dos segurados empregados que prestaram serviços em seu estabelecimento matriz, notadamente em relação aos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 8), ensejando um prejuízo aos cofres públicos na monta de R\$ 30.638,33 (trinta mil, seiscentos e trinta e oito reais e três centavos) (fls. 89).Imputa, ao final, a conduta descrita no caput do artigo 168-A do Código Penal, a seguir transcrito:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Entretanto, a conduta descrita no caput não se refere ao empregador que desconta os valores dos pagamentos aos segurados a seu serviço, mas aos prepostos do banco que arrecadam as contribuições e deixam de repassa-las à Previdência Social. Neste sentido, é a lição do Professor JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR:O tipo penal em questão apresenta quatro formas distintas. Aquela prevista no caput da lei atual, ao contrário do que parece em uma primeira leitura, não é a mais comum, do empregador que deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados, mas sim do preposto da instituição bancária na qual são depositadas as contribuições e que, depois, deixa de repassa-las à previdência social, a qual poderia, de todo modo, subsumir-se na parte final do inciso I do 1º, ao mencionar as importâncias arrecadadas do público. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 37).A conduta descrita na denúncia encontra sua previsão no inciso I do 1º do art. 168-A, transcrita a seguir: 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Portanto, nos termos do artigo 383 do CPP, a conduta narrada na denúncia se amolda ao tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal.II.II - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CPO crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no artigo 168-A do Código Penal da seguinte forma:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido

reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórias; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada; omissivo próprio; formal e instantâneo.É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o apelante como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, e 71, caput, do Código Penal. 2. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância, com a ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 4. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acusado não registra nenhum inquérito policial ou ação penal em curso. 6. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. Apelação provida. (TRF3 ACR 45219 Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 28.01.2014).Não há necessidade da presença de elemento subjetivo especial, como o animus rem sibi habendi, mas apenas o dolo em não repassar os valores para a autarquia previdenciária. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268).Tratando-se de delito formal, ocorre a consumação toda vez que se exaure o prazo para recolhimento da exação, sem que este seja realizado. Neste sentido:PROCESSO PENAL. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AINDA QUE INCIDENTE O ARTIGO 115 DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE EM VIRTUDE DO MONTANTE DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENUANTE GENÉRICA RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA PROVOCANDO ACRÉSCIMO DE 1/3. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva mesmo que incidente o artigo 115 do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, estando ausente do tipo qualquer elemento subjetivo especial. 4. Suposta inexigibilidade de conduta diversa oriunda de dificuldades financeiras não comprovada com a inteireza necessária a ensejar a excludente de culpabilidade. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social conforme permite o artigo 59 do Código Penal. 6. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, desde que ficou demonstrado que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa. 7. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal à razão de 1/3 tendo em vista que o delito foi cometido por 12 competências, no período de 9/2001 a 8/2002. 8. O valor do dia-multa será o mínimo legal; regime de cumprimento da pena privativa de liberdade: aberto. 9. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade

pública e uma prestação pecuniária destinada à União Federal - Lei n 11.457/2007. 10. Recurso ministerial provido. (TRF3 ACR 28077 Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo. 1ª T. e-DJF3 14.05.2010).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE.Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos não se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, tendo em vista a natureza formal do delito (Precedentes). A simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados consoma o delito previsto no art. 168-A do CP.Recurso desprovido.(STJ RHC 23152 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 01.04.2008).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.2. Não é condição de procedibilidade da ação penal, nos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, o esgotamento da via administrativa de impugnação dos débitos previdenciários. Precedentes.3. Presentes os pressupostos do art. 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.4. Recurso a que se nega provimento.(STJ RHC 17018 Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª T., DJ 20.05.2005)Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000 que revogou a antiga figura típica prevista no artigo 95 da Lei 8.212/91. Em assim sendo, a previsão típica sofreu apenas mutação formal, não sendo possível falar em abolitio criminis. Noutro sentido, ao menos para as alíneas d e e f do artigo revogado, houve lei posterior benéfica, uma vez que o preceito secundário da norma reduziu a pena máxima de 06 (seis) para 05 (cinco) anos.Nestes termos, aos fatos posteriores e anteriores a 10/2003 deve ser aplicado o artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983/2000. II.II.I - MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica através da RFFP (fls. 08/12). Os relatórios emitidos pela fiscalização do INSS nas fls. 107/110, bem como na NFLD 37.073.126-3 (fls. 89/106) comprovam que os administradores da sociedade empresária AIR COLD ARMAZENS GERAIS LTDA, deixaram de repassar à Previdência Social os valores retidos à título de contribuição previdenciária dos valores pagos aos segurados, no período de 05/2003 a 02/2004 e 02/2005 a 04/2005.Note-se, outrossim, que não se pode cumular os resultados referentes às competências 12 e 13, vez que se referem à mesma omissão de recolhimento, sendo que a competência 13 apenas é informada em separado por critério de apuração tributária e não majoração de alíquota para o empregado que percebe a gratificação natalina. Por tal motivo, os resultados já foram apurados de forma que não ocorra o bis in idem na competência referente ao mês de dezembro de cada ano, sendo considerado para este mês ou a omissão normal (competência 12) ou a omissão da gratificação natalina (competência 13).Não se pode cumular os períodos, igualmente, nas omissões realizadas quanto aos segurados que prestavam serviço em estabelecimento filial, uma vez que a contribuição previdenciária não é tributo material, incidindo e constituindo-se em obrigação da pessoa jurídica e não do estabelecimento. Em assim sendo, houve a prática da conduta em tela por 13 (treze) vezes entre os períodos de 05/2003 a 02/2004 e 02/2005 a 04/2005 (DSE - fls. 101/102).No tocante aos montantes apurados, não fazem parte do elemento do tipo tributo ou contribuições, as multas, os juros e a correção, em que pesem se equipararem à obrigação principal para fins de arrecadação na esfera tributária. Caso o montante relativo ao tributo for inferior à soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tem-se que se trata de conduta insignificante, vez que presentes: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. ART. 11, DA LEI 8.137/90. TEORIA MONISTA. CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 1- Os recibos odontológicos falsificados pelo corrêu Paulo Roberto de Siqueira não possuem outra serventia que não seja a de encobrir a falsa declaração, para a efetivação do crime de sonegação fiscal praticado pelo contribuinte do imposto, o corrêu Antonio Eduardo Ferreira. A finalidade última do agente é a de ludibriar o Fisco para suprimir ou reduzir tributo, não havendo maior lesividade da conduta praticada. 2- Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ou seja, presente o liame subjetivo entre as diversas condutas e havendo apenas um resultado, haverá idêntico delito, à luz da teoria monista da ação, pois aquele que, voluntária e conscientemente, executa qualquer fase do iter criminis, responde pelo mesmo crime. 3- O réu Paulo Roberto de Siqueira, que emitiu os falsos recibos utilizados pelo contribuinte do imposto, concorreu, de forma eficaz, para a prática de crime contra a ordem tributária, realizando,

conjuntamente, os atos executórios do tipo penal. Não se trata, portanto, de conduta autônoma praticada pelo acusado Paulo. 4- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 5- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 6- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 7- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 8- Aplicação, ex officio, do princípio da insignificância para absolver os acusados da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 29, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 9- Recurso da acusação parcialmente provido apenas para reformar a sentença no que tange à capitulação dos fatos descritos na denúncia, relativamente ao corréu Paulo Roberto de Siqueira. Julgado prejudicado o exame do mérito das apelações dos réus.(TRF3 ACR 51625 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T., e-DJF3 29.01.2015)PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. PRESCRIÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA E JUROS. DESCONSIDERAÇÃO. 1. A pena prevista para o delito do art. 1, I, da Lei n. 8.137/90 é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Portanto, considerando a pena máxima, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do inciso III do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos, considerada como tal a data do lançamento definitivo do tributo (STF, súmula vinculante n. 24) (20.10.08, fl. 61) e a data do recebimento da denúncia (12.12.08, fl. 68) transcorreu 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias. Entre a data do recebimento da denúncia (12.12.08, fl. 68) e a data da publicação da sentença condenatória (26.08.13, fl. 246), transcorreu período de 4 (quatro) anos, 8 (meses) meses e 15 (quinze) dias. Contado o prazo da data da publicação da sentença condenatória (26.08.13, fl. 246) em diante, o término do prazo prescricional está previsto para ocorrer em 25.08.25. Conclui-se, com base na pena in abstracto, que a pretensão da pretensão punitiva estatal não está prescrita. 2. A Receita Federal procedeu de acordo com o Decreto n. 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, intimando a contribuinte via postal em seu domicílio. Conforme se constata dos autos a ré tinha ciência da ação fiscal (fl. 27/27v.), não a impugnou (fl. 61) e as intimações foram realizadas em seu domicílio (fls. 22, 24 e 26), que inclusive continua sendo o atual (fls. 88 e 266/268). Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada. 3. Incidia o princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal, quando o valor do tributo sonegado não ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que define o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União iguais ou inferiores ao aludido montante. Revejo tal entendimento tendo em vista que restou assentada nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal a ampliação desse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência das alterações introduzidas pelas Portarias ns. 75 e 130 do Ministério da Fazenda ao citado art. 20 da Lei n. 10.522/02, notadamente quando aos delitos de contrabando ou descaminho. 4. Por meio do Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.000236/2008-90, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurou em R\$ 15.077,61 (quinze mil e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) o valor dos impostos devidos pela ré, sem acréscimo de juros de mora e multa (fls. 13/20). Portanto, considerando que o valor dos tributos federais devidos não excede esse limite, é aplicável à conduta o princípio da insignificância. 5. Apelação da ré provida. Apelação da acusação prejudicada.(TRF3 ACR 57682 Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 10.11.2014)PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À CORRÉ. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Apelante condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137 /90. 2. Princípio da insignificância. Aplicável aos delitos de sonegação fiscal, nos moldes preconizados pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e pela Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Precedentes desta Corte Regional. 3. Do valor a ser considerado para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante entendimento da Primeira Turma e do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 195.372). 4. Decretada a absolvição da apelante diante da atipicidade material da conduta. Extensão, de ofício, dos efeitos desta decisão à corré, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, segundo precedentes desta Primeira Turma (ACR 0000054-87.1999.4.03.6108, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial data:21/01/2014) e do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso provido.(TRF3 ACR 44297 Rel. Juiz Conv. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 22.05.2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I E ART. 2º, II DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O réu foi absolvido da imputação tipificada no artigo 1º, I e artigo 2º, I, ambos da Lei nº

8.137/90, com fulcro no art. 386, inciso III e VI do Código de Processo Penal. - Antes de adentrar na análise de todos os argumentos aduzidos pela acusação em suas razões recursais, impõe verificar se o dano provocado pela conduta do apelado pode ser considerado penalmente irrisório, isto é, se é cabível a exclusão da tipicidade diante da irrelevância da violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal, aplicando-se o princípio da insignificância. - Para aplicação do referido princípio, necessário é verificar a presença das seguintes condições: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. - O valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria n° 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Manutenção da sentença absolutória, porém, tão somente com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. - Recurso improvido. (TRF3 ACR 33435 Juiz Conv. Paulo Domingues, 1ª T., e-DJF3 11.07.2013) No caso dos autos, no tocante ao valor informado na denúncia, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como apropriados indebitamente o montante de multa e juros que são posteriores à consumação. Desta forma, das omissões verificadas nos períodos, constata-se que os acusados causaram um prejuízo de R\$ 17.423,71, atualizados em 04/12/2007 (valores considerando-se a dedução de juros e multa) (DSE - fls. 101/102). Portanto, a imputação penal em tela, na verdade se trata de apropriação indébita de contribuição previdenciária devida no importe de R\$ 17.423,71 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), mediante as condutas narradas na peça acusatória, o que se mostra insignificante para se configurar o crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Em não sendo fato típico, inexistente qualquer interesse remanescente das partes com relação a presença dos elementos inerentes às demais teses da Defesa apresentada. Em que pese haver apontamentos criminais em face de JURACI DIAS BARBOSA e NATAN DIAS BARBOSA, o certo é que se tratam de tipos penais diferentes (FA - apenso). Ademais, considerando-se a especificidade da conduta em tela, não se mostra adequado o valor ínfimo da apropriação ser considerado insignificante para o acusado LEO ARTUR DIAS RIBEIRO e não ser para os demais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER JURACI DIAS BARBOSA, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal; ABSOLVER NATAN DIAS BARBOSA, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal; ABSOLVER LEO ARTUR DIAS RIBEIRO, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal; Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 19 de Março de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0002421-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO PEREZ (SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP156883 - PAULO RICARDO GOLEGÃ DE MARIA)**

Vistos, Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 122/124), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 06/10/2015, às 17:00 horas para realização da audiência de interrogatório do acusado. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Mongaguá, para a oitiva das testemunhas de defesa Antero Gomes Moreira e Sérgio Ricardo Cabral (fls. 122), pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA SOB Nº 169/2015, A COMARCA DE MONGAGUA/SP, PARA SEREM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANTERO GOMES MOREIRA E SERGIO RICARDO CABRAL, PELO SISTEMA CONVENCIONAL.

**0010361-92.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALI ABDUL RAHMAN HAJAR (PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK)**

Autos nº 0010361-92.2011.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 207/208) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ALI ABDUL RAHMAN HAJAR pela prática do delito previsto no Art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/11/2011 (fls. 209/210). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 253/276 e documentos às fls. 277/709, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ausência de justa causa, devido a ausência de lançamento de tributo e/ou internalização de mercadoria. Alega, ainda, a inadequação da conduta imputada ao acusado no ilícito descrito no artigo 334 do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há, portanto, nos autos, indícios de prova da materialidade dos delitos - consistente na Representação Fiscal para Fins Penais e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 07/23) - e indícios

razoáveis da autoria do Réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende das declarações de fls. 175/177, 179, 192. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 4. Não há atipicidade em decorrência da aplicação da pena de perdimento, uma vez que a pena administrativa para a hipótese de descaminho é o perdimento, não havendo lançamento tributário. Em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA -ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei. 5. Ademais, neste momento se vê prematura a análise perfunctória do tipo penal descrito no artigo 334 do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, recapitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum ao acusado ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação. 6. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a alegação de ausência de dolo, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Intime-se a defesa do acusado para que apresente o endereço das testemunhas arroladas às fls. 276, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 27 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

**0006879-05.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ELVIO CAVALCANTE COSTA(AL006437 - FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA) AÇÃO PENAL Nº. 0006879-05.2012.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: ELVIO CAVALCANTE COSTA I - RELATÓRIO Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELVIO CAVALCANTE COSTA, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 334, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Consta da denúncia que foi selecionada para conferência física por amostragem, a carga amparada pelo BL máster n. KKLUNB1518712, transportada no contêiner KLFU 183.005-1, consignada à empresa MARAGOGI COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, cujo acusado é sócio administrador. Na fiscalização constatou-se que as mercadorias declaradas no CE-mercante não eram as que estavam no contêiner, vez que neste havia uma grande gama de produtos contrafeitos, consistentes em bolsas, carteiras, portas moedas, pares de tênis, adereços metálicos, óculos de sol, baterias de lítio, cabo com conexão USB, relógios, dentre outros itens, com referência às marcas LOUIS VUITTON, DOLCE & GABANA, GUESS, VERSACE, MONTBLANC, GIORGIO ARMANI, NIKE e RAYBAN. Desta forma, o acusado, de forma livre e consciente, teria tentado importar mercadoria proibida, conduta tipificada no artigo 334, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida aos 24/07/2012, às fls. 207. Foram acostadas as FAs (fls. 213/215 e 219/221). Resposta à acusação às fls. 234/255. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 266/267. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 269/272. Na audiência realizada no dia 25/07/2014 (fls. 280), foi ouvida a testemunha de defesa ERNANI DAYUBE CRUZ (fls. 293) e realizado o interrogatório do acusado ELVIO CAVALCANTE COSTA (fls. 293). Tudo conforme a mídia de fls. 281. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 298/298-v), pedindo a condenação do Réu ELVIO CAVALCANTE COSTA nas penas do artigo 334, c/c o artigo 14, II do Código Penal, vez que autoria e materialidade foram devidamente comprovadas. Alegações finais da Defesa às fls. 300/323 e documento às fls. 224, onde pleiteia a reclassificação para o crime previsto no artigo 190 da Lei 9.279/96 e a consequente extinção do feito por ilegitimidade do Ministério Público Federal. No mérito requer a absolvição do acusado tendo em vista que não fora a responsável pela tentativa de importação. Aduz que o destinatário das mercadorias era empresa diversa conforme consta no BL; que a empresa do acusado apenas constou no CE, sendo que não há nenhum outro documento que a vincule à conduta; se a mercadoria fosse da empresa do acusado, o mesmo teria feito o registro da DI. Por fim, pugna pela desconsideração dos antecedentes colacionados às fls. 220/221, vez que se referem à homônimo. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARII - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Em que pese a Defesa refutar os apontamentos constantes nas fls. 220/221, o certo é que há informação de processo em curso na FA constante às fls. 215. Portanto, em decorrência da existência deste processo o acusado não faz jus ao benefício nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. III - MÉRITO III.I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPP Assim está transcrito na denúncia (fls. 202): O denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa MARAGOGI COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 09.096.809/0001-33, tentou importar, por meio de falsa declaração de importação, mercadorias com fortes indícios de contrafação, quais sejam: bolsas, carteiras, portas moedas, pares de tênis, adereços metálicos, óculos de sol, baterias de lítio, cabo com conexão USB, relógios, dentre outros itens, ostentando marcas renomadas, tais como: Louis Vuitton, Dolce & Gabana, Guess, Versace, Montblanc, Giorgio Armani, Nike e Rayban, além de produtos do gênero alimentício.... Por ocasião da abertura da unidade da carga, constatou-se que: grande parte das mercadorias apreendidas apresentavam claros indícios de imitação de produtos das marcas supracitadas; e, que, estavam sujeitas ao controle governamental específico, necessitando de Licenciamento de Importação Não Automático, conforme dispõe o inciso I do art. 9º da referida Portaria. Os fatos narrados na denúncia tipificam, em tese, a conduta descrita no artigo 334, 1ª parte, do Código Penal, não sendo caso de capitulação pelo artigo 190 da Lei 9.279/96. O bem jurídico tutelado pelo artigo 190 da Lei 9.279/96 é totalmente diverso daquele protegido pelo artigo 334 do Código Penal. Naquele, protege-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, procedendo-se apenas mediante queixa. Já o artigo 334 visa tutelar o interesse público do Estado na regularidade do comércio exterior, sendo caso de ação penal pública. Trata-se no caso de concurso formal de crimes. Esse é o entendimento jurisprudencial: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, DO CPP. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS. TRATAMENTO JURÍDICO PERTINENTE AO CRIME DE CONTRABANDO TENTADO SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL CONCURSO FORMAL COM CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Devem ser recebidas as razões ministeriais como recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I, do CPP, pelo princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a decisão impugnada teve o caráter de rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, não obstante o equívoco do juízo a quo ao consignar no dispositivo que se tratava de absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP, o qual não causa invalidade da decisão, diante da essência dos seus fundamentos, nos quais resta claro o seu entendimento de inadmissibilidade da ação penal por carência de justa causa. 2. A 1ª Seção deste egrégio Tribunal uniformizou a sua jurisprudência para reconhecer que, sem prejuízo do disposto no art. 190, I, da

Lei 9.279/96, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o crime de contrabando, tipificado no art. 334 do Código Penal. 3. Desse modo, deve ser conferido às condutas descritas na denúncia o tratamento jurídico pertinente ao crime de contrabando, o qual não comporta o reconhecimento do princípio da bagatela por não haver como se mensurar a lesividade ao bem jurídico tutelado, por não ter cunho patrimonial. 4. Recurso ministerial provido. Recebimento da denúncia. (TRF3. ACR 55879. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. e-DJF3 20.03.2014).PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 190, DA LEI Nº 9.279/96. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECURSO REJEITADO. 1. (...). 2. Inaplicável o princípio da especialidade ao caso analisado, uma vez que o tipo penal do artigo 190, da Lei nº 9.279/96 protege bem jurídico completamente diverso do artigo 334, do Código Penal. Naquele, tutela-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, até que tal delito proceda-se mediante ação penal privada, nos termos do artigo 199, da Lei nº 9.279/96, enquanto que o outro visa proteger o interesse patrimonial e moral da Administração Pública e a ordem tributária. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...).(TRF-3 - QUINTA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - Processo:ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - data da decisão: 11/11/2013, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).Em se tratando de mercadoria falsificada, sua importação é vedada conforme previsto nos artigos 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro e no artigo 198 da Lei 9.279/96, mormente em se considerando a sujeição à pena de perdimento (Art. 105, VIII, Decreto-Lei 37/66). São mercadorias consideradas impróprias ao consumo (Art. 18, 6º, II, CDC), sem prejuízo, contudo, do tipo penal que protege o direito marcário previsto no artigo 190 da Lei n. 9.279/96. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO DE MERCADORIA FALSIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO....X - Esse entendimento aplica-se tão somente ao crime de descaminho, o qual corresponde, repita-se, à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Tendo como bem jurídico tutelado a ordem tributária, entende-se que a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. XI - Diversa a orientação aplicável ao delito de contrabando. Embora previsto no mesmo tipo penal, o contrabando afeta bem jurídico diverso, não havendo que falar em insignificância da conduta quando o objetivo precípua da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos. XII - O Paciente foi denunciado pela prática do ilícito descrito no art. 334, caput, primeira parte, porque importou produtos contrafeitos. As instâncias ordinárias consignaram que a conduta perpetrada pelo Paciente amolda-se ao crime de contrabando. No relatório do voto lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0000708-05.2011.4.01.3200, há notícia de que as empresas Lacoste, Diesel e Nike atestaram que os produtos não são originais, tratando-se, portanto, de mercadorias falsificadas. XIII - Tendo o Tribunal a quo deixado de reconhecer o crime bagatela, aplicando a jurisprudência pertinente à espécie, de rigor a manutenção de seu acórdão. XIV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. XV - Agravo Regimental improvido.(STJ AgRg no HC 234143/AM Rel. Min. Regina Helena Costa., 5ª T., Dje 01.07.2014).Noutro diapasão, a denúncia também descreve que havia óculos de sol na carga, cabo USB e produtos alimentícios. Em não havendo menção à contrafação, quanto à estes últimos, poderia se falar em descaminho, e com relação aos primeiros, também em contrabando, vez que são dependentes de licença prévia de importação conforme previsto no artigo 9º, I, da Portaria SECEX nº 36/07.Neste sentido:PENAL. CONTRABANDO. MERCADORIA DEPENDENTE DE LICENÇA PARA A IMPORTAÇÃO. O TIPO PENAL DO CONTRABANDO ABRANGE A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS CUJO INGRESSO ESTA PROIBIDO NO PAIS E TAMBEM DAQUELAS QUE, DEPENDENTES DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO, SÃO INTRODUZIDAS NO TERRITORIO NACIONAL SEM A GUIA PROPRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF-4 - ACR: 4633 PR 95.04.04633-9, Relator: ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/05/1995, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/06/1995 PÁGINA: 37578)- Crime de contrabando. - Para que haja crime de contrabando é preciso que ocorra importação ou exportação de mercadoria proibida. Essa proibição pode ser absoluta ou relativa, sendo que é relativa quando a proibição cessa com a satisfação de determinadas condições. - A obrigatoriedade de autorização para exportação expedida pelo Ministério da Agricultura, sem a qual a CACEX não poderia dar a licença para a exportação de sementes de soja ainda quando o pedido estivesse acompanhado de certificado fitossanitário, caracteriza a proibição relativa que da margem a ocorrência do crime de contrabando quando - como sucedeu na espécie - não é ela afastada pela satisfação dessas condições. Habeas corpus indeferido.(STF - HC: 69754 PR , Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 11/12/1992, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12-03-1993 PP-03562 EMENT VOL-01695-04 PP-00700)PENAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE

PROVAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDICAMENTOS. USO PESSOAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. 1. A conduta de ingressar em solo brasileiro transportando arma de ar comprimido - mercadorias com proibição relativa - sem licença prévia, enquadra-se no delito de contrabando, e não no crime de descaminho. 2. Tratando-se de contrabando, mostra-se inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que a conduta ofende bens jurídicos diversos aos interesses financeiros. 3. Não há indício suficiente da materialidade do delito em tela, em face da ausência de laudo pericial atestando o potencial lesivo do material apreendido, em especial sua aptidão em ser confundida com arma de fogo verdadeira. 4. Os medicamentos por sua pequena quantidade, têm manifesta destinação pessoal, tratando-se de quatro caixas de medicamento destinado ao controle de diabetes mellitus do tipo dois. 5. Rejeição mantida.(TRF-4 - RCCR: 50010205720134047106 RS 5001020-57.2013.404.7106, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/03/2014)Ademais, vale consignar que há crime único de contrabando, se no mesmo contexto há introdução de mercadorias proibidas e permitidas (ao menos antes da Lei n. 13.008/14): Há crime único e não concurso material ou formal quando o agente ingressa no território nacional, trazendo, simultaneamente, mercadorias cuja importação seja proibida, o que configuraria contrabando, e outras de importação permitida, mas sem o pagamento dos tributos devidos, o que levaria a tipificação de descaminho (TRF4, AC 9704467885/PR Fábio Rosa, 1ª T., u., 14.7.99; TRF4, AC 20007002001875-9/PR, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 3.12.03; TRF4, AC 19997109000929-0, Penteadó, 8ª T., u., 23.8.06)( BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 213). Além do mais, a denúncia não descreve os impostos iludidos, o que impõe a manutenção unicamente do delito de contrabando. Insta acentuar, ainda neste tópico, que a capitulação acima verificada deverá se dar na redação dada pela Lei n. 4.729/65, vez que estava em vigor na data dos fatos. Tal Lei é mais benéfica ao acusado e deverá produzir efeitos mesmo com a alteração proposta pela Lei n. 13.008/2014, onde o delito em questão passa a estar capitulado no art. 334-A do Código Penal com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Em virtude da manutenção da conduta como crime, não ocorreu na hipótese a abolitio criminis. Diferentemente ocorreria se a conduta narrada possuísse tão somente as elementares do tipo descrito na alínea d do 1º do art. 334 do CP, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, uma vez que no caso do contrabando, a mera inexistência de documentação legal ou ciência de que as existentes são falsas, sem menção das irregularidades da mercadoria no caso concreto, deixou de estar prevista no dispositivo correspondente (art. 334-A, 1º, V, do CP na redação dada pela Lei n. 13.008/2014). Desta forma, em virtude da alteração legislativa após o oferecimento da denúncia, e da ultratividade da norma penal mais benéfica, a capitulação correta dos fatos narrados é o crime de contrabando tentado, previsto no artigo 334 do Código Penal, na redação da Lei 4.729/65, c/c o artigo 14, II, do mesmo código. III. II - MATERIALIDADE A materialidade do delito do artigo 334, na redação dada pela Lei 4.729/65, c/c o artigo 14, II do Código Penal está plenamente comprovada. A RFFP (fls. 07/15), o auto de infração n. 0817800/06981/09 (fls. 17/24), a discriminação das mercadorias encontradas (fls. 25/29), o termo de abertura de volume (fls. 30), a cópia do CE-Mercante n. 150805186249500 (fls. 31/33), as fotos das mercadorias encontradas (fls. 34/39), a cópia do B/L master (fls. 40), o termo de retirada de amostras (fls. 51), o laudo de constatação (fls. 52/53) apontando que as mercadorias da marca MONTBLANC são contrafeitas, o termo de retirada de amostras (fls. 65), o laudo de constatação (fls. 66/70) apontando que os produtos da marca LOUIS VUITTON são contrafeitos, o termo de retirada de amostras (fls. 89), o laudo de constatação (fls. 90/93) apontando que os produtos da marca NIKE são contrafeitos, o termo de retirada de amostras (fls. 108), o laudo de constatação (fls. 109/111) apontando que as mercadorias da marca DIOR são contrafeitas, o laudo de constatação (fls. 118/120) apontando que os produtos da marca LOUIS VUITTON são contrafeitos e o laudo de constatação (fls. 139/140) apontando que os produtos da marca TOMMY HILFINGER são contrafeitos, comprovam que houve a tentativa de importação de produtos contrafeitos utilizando-se das marcas referidas, o que somente não ocorreu em virtude da apreensão das mercadorias na zona primária pela alfândega. III. III - AUTORIA Quanto à autoria do crime de contrabando tentado, as provas colhidas não são suficientes para apontar com certeza a conduta do acusado. O acusado é sócio administrador da empresa que constava como importadora no CE-Mercante em questão: MARAGOGI COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA. A Defesa não nega que o acusado tivesse poderes de administração e responsabilidade sobre os atos praticados pela empresa. Desta forma, não há dúvidas de que o acusado possui responsabilidade perante as importações tentadas pela MARAGOGI COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA. Resta comprovar, outrossim, se fora, de fato, a MARAGOGI COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA que realizou a importação constante no CE-Mercante n. 150805186249500. A presença da aludida empresa como consignatária da importação em tela constou no CE-Mercante, que foi informado à Alfândega do Porto de Santos em cumprimento ao previsto no artigo 37 do Decreto-Lei 37/66, que possui validade de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei 10.833/03. A legislação aduaneira atribui efeito probante às informações constantes no conhecimento de transporte, nos termos dos artigos 586 e 587 da Lei n. 556/1850, do artigo 46 do Decreto-Lei 37/66, na redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472/88 e no artigo 554 do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). Entretanto, as presunções da legislação administrativa/aduaneira, despidas de outros elementos, não são suficientes para demonstrar a autoria necessária para condenação na esfera penal. Constata-se, desta forma, que nos termos do artigo 37 do Decreto-Lei 37/66, o agente de carga BECHTRANS INTERNATIONAL LTDA, ou

seu representante em território nacional, prestou as informações e fez constar como consignatária a empresa MARAGOGI (fls. 31/33). Tais informações prestadas pelo transportador somente puderam ser repassadas à alfândega, pois deveriam constar do BL e deveria ser de conhecimento do transportador através das informações da fatura (invoice), que não consta nos autos. A cópia do B/L acostada se refere ao B/L máster que é aquele emitido entre os agentes de transporte, não constando, logicamente, o consignatário no sentido de importador da mercadoria. Por este motivo, não assiste razão à Defesa quando imputa a responsabilidade à BECHTRANS, vez que esta empresa figurou na operação como agente de carga. Por outro lado, não há nos autos cópia da fatura/invoice, e do bill of landing emitido pelo agente ao importador/consignatário, sendo que a presença da empresa MARAGOGI nesta importação aparece apenas no CE-Mercante. Apesar de não constar nos autos, a fatura é documento emitido pelo vendedor das mercadorias. Portanto, presume-se que o vendedor procedeu à inclusão da empresa MARAGOGI como adquirente/importadora. Não há, portanto, nenhum documento que comprove ativamente a participação da MARAGOGI na operação, vez que as informações foram prestadas por terceiros. A presença da MARAGOGI, somente aparece na operação por conta do informado pelo transportador, com base no BL (bill of landing) inexistente nos autos, que, por sua vez, deve retratar a fatura (inexistente nos autos) que é emitida pelo vendedor e não pelo comprador. Neste quadro, resta a possibilidade de ter ocorrido erro na identificação do comprador ou até mesmo de que haveria fraude usando o nome da empresa, sem prejuízo da possibilidade de a própria MARAGOGI, dolosamente, ter emprestado seu nome, para operações de interposição fraudulenta. A real verificação acerca da interposição fraudulenta ou da operação regular de importação por conta e ordem de terceiro, somente ocorreria se tivesse sido registrada a DI - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, vez que neste documento todos os envolvidos na operação, bem como a qualidade em que figuram, são informados. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante sustentou que na consecução dos seus objetivos sociais efetuou a importação, através da empresa SHINING STAR INTERNATIONAL TRADE LTDA, na modalidade por conta e ordem de terceiros, cujo despacho aduaneiro foi formalizado através da Declaração de Importação nº 04/1079732-9, registrada em 25/10/2004. Ao reclamar da SHINING suas mercadorias, a impetrante foi informada que foram apreendidas na Alfândega do Porto de Vitória/ES com vistas à pena de perdimento. Não se vislumbra, nesse caso, qualquer irregularidade no procedimento fiscalizatório discutido nos autos. Na hipótese, a empresa SHINING STAR registrou a Declaração de Importação (DI) nº 04/1079732-9 como se a operação nela espelhada fosse por sua própria conta e não por conta e ordem de terceiro. Esse fato é facilmente constatado a partir do Extrato de Declaração de Importação, cuja data de registro é de 25/10/2004, às fls. 77, em que consta tanto como importador como adquirente da mercadoria a empresa SHINING. 2. Assim, é patente a ocultação do verdadeiro adquirente da mercadoria, ou seja, a ora impetrante/apelante. Na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem -, que é uma mera mandatária da adquirente. Na hipótese, não constou na Declaração de Importação, de forma alguma, que o adquirente da mercadoria é o apelante, isto é, restou ocultado. 3. Conseqüentemente, ressalta-se que após o procedimento de fiscalização foi solicitada a retificação da Declaração de Importação. Porém, a solicitação de retificação, conforme consta às fls. 108 dos autos, somente foi apresentada em 03/11/2004 após o início da fiscalização, do que se pode extrair da vasta documentação acostada aos autos (fls. 77 e ss). Com isso, importa destacar que não prospera qualquer pedido de aplicação do instituto da denúncia espontânea, ao passo que para que seja configurada, é necessária sua apresentação antes do procedimento fiscalizatório, conforme o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66. 4. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo que culminou na decretação da pena de perdimento, pois inócurrem os vícios apontados pelo apelante, pela desnecessidade de sua participação no processo. Noutra dizer, não há obrigatoriedade, por parte do Fisco, de incluir ambos no processo administrativo, haja vista que por expressa disposição legal, qualquer um pode responder isoladamente. o No caso vertente a responsabilidade para responder por infração decorrente de importação de mercadoria é solidária, ou seja, tanto do importador quanto do adquirente, conjunta ou isoladamente. Essa, inclusive, é a exegese do art. 32, parágrafo único, III, e art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37/66. 5. Apelação improvida. (TRF2 AMS 68179 Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª T., DJU 8.11.2010) No caso dos autos não houve o registro da declaração de importação, sendo que não houve, portanto, um documento que comprovasse participação ativa da empresa na importação. Caso a declaração tivesse sido emitida por despachante aduaneiro regularmente constituído pela empresa (procuração eletrônica arquivada na alfândega), sem prejuízo dos demais documentos porventura apresentados que já estariam na posse da empresa adquirente, esta inelutavelmente estaria presente na cena dos fatos. Noutra sentido, a despeito de a apreensão ter sido prematura sob a ótica probatória penal (pré-despacho - sem registro da DI), não houve nenhuma diligência acerca de se aferir quem teria interesse na carga em território nacional junto ao agente de carga/transporte. Tal empresa certamente teria a posse do invoice e do BL consignado ao importador, as informações quanto a quem

pagou o frete, quem retiraria a carga, quem seria notificado após a chegada da mercadoria no porto, etc., de forma a se aferir se tais pessoas, de fato, estariam representando a sociedade empresária MARAGOGI. A própria conclusão da Receita Federal, ao apreciar a defesa administrativa, deixa claro que para este tipo de infração, as razões apresentadas devem se circunscrever às hipóteses de perdimento, não sendo relevante o real importador, vez que esta espécie de pena o atingirá inelutavelmente: ... Ressalta-se que neste momento cabe a análise do procedimento de apreensão da mercadoria em questão, por esta Alfândega do Porto de Santos, verificando-se a adequada conformidade do ato praticado com os dispositivos legais aplicáveis às circunstâncias. ... O certo é que a aplicação da pena de perdimento do bem recairá sobre aquele que praticou o ato lesivo, o real adquirente da mercadoria, o proprietário do bem ou infrator, independentemente do consignatário mencionado no Conhecimento de Carga. ... (fls. 167/168), o que impede uma conclusão cabal até mesmo sob a ótica administrativa, sendo certo que o único dado nesta sede apurado, não pode impor uma condenação criminal. Os autos apontando a empresa como destinatária somente através de documento elaborado por terceiro, seria o mesmo que atribuir responsabilidade penal à pessoa que figura como destinatária em envelope apreendido contendo droga encaminhada pelo correio, sem demais elementos de convicção. Em assim sendo, não há provas seguras para se concluir pela responsabilidade do acusado na tentativa de importação em tela, seja ativamente ou contribuindo para que terceiro tivesse feito, o que prejudica, inclusive, a certeza necessária se neste caso em específico haveria a consciência livre e voluntária para a conduta em tela. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER ELVIO CAVALCANTE COSTA da prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, c/c o art. 14, II, do mesmo código, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 19 de Março de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0011921-35.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHANG WON AHN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Fls. 248/249: Defiro como requerido, anotando-se no andamento do sistema processual.

**0012009-73.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X FABIO PAES DE OLIVEIRA(SP322433 - ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO)

Fls. 336/337: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a defesa do réu FABIO PAES DE OLIVEIRA, apresentar resposta à acusação. No mesmo prazo, deverá à subscritora de fls. 336/337, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento do feito.

**0007581-14.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL DA COSTA AYELLO(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

Autos nº 0007581-14.2013.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 315/316), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Leonardo Pastoriza Crisostomo dos Santos e Eduardo Augusto Martins de Almeida, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro, no dia 24/07/2015, às 15:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Telmo Braga Santos e Cosme de Paiva, bem como interrogatório do acusado, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté, no dia 10/11/2015, às 14:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Registro e Taubaté a intimação das testemunhas e acusado, para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 171/2015, A VARA FEDERAL DE REGISTRO/SP, PARA SEREM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO LEONARDO PASTORIZA CRISOSTOMO DOS

SANTOS E EDUARDO AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, NO DIA 24/07/2015, AS 15 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA DE Nº 172/2015, A VARA FEDERAL DE TAUBATE/SP, PARA SEREM OUIDAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA TELMO BRAGA SANTOS E COSME DE PAIVANO, NO DIA 10/11/2015, ÀS 14:00 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

**Expediente Nº 4512**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003148-30.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA X WAGNER PEREIRA DUTRA X TAMARA CECILIA SILVA MELO X CARLOS ALBERTO MELLIES X MARIA DE FATIMA STOCKER X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN  
EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ nº 200/2015, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3360**

**EXECUCAO FISCAL**

**1503061-63.1997.403.6114 (97.1503061-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00083961520124036114 E 200561140019788 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 144, 149 e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão,

para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008333-10.2000.403.6114 (2000.61.14.008333-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALFA ELETRICA DIESEL LTDA X AGOSTINHO DE SOUZA BAETA X CREUSA RODRIGUES DE PAULA X ADRIANO RODRIGUES DE PAULA(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR)

Considerando-se a realização das 144, 149 e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001516-51.2005.403.6114 (2005.61.14.001516-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO)

Considerando-se a realização das 144, 149 e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001978-08.2005.403.6114 (2005.61.14.001978-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 9715030610, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

**0000926-06.2007.403.6114 (2007.61.14.000926-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AMISSIL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X CRISTIANO MARTINS MARICOTA X VANESSA APARECIDA MARICOTA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Considerando-se a realização das 144, 149 e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo

sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001080-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)**

Considerando-se a realização das 144, 149 e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007809-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)**

Considerando-se a realização das 144, 149 e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009578-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES)**

Considerando-se a realização das 144, 149 e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009913-89.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO CIA LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)**

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00058127220124036114, 00000460420134036114 e 00029708520134036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual

e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 144, 149 e 154<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001128-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOCAYRES LOCACAO E TRANSPORTE LTDA. - EPP**

Considerando-se a realização das 144, 149 e 154<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149<sup>a</sup> Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fls. 230/231: Nada a apreciar tendo em vista que a única restrição no sistema RENAJUD que recai sobre os referidos veículos é de transferência (cópia anexa), o que não impede o licenciamento dos mesmos. Nesses termos, prossiga o feito em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int. Consulta de fls. 234: Em regularização, lavre a Secretaria o Termo de Penhora dos veículos constritos. Desnecessária nova intimação, face a decisão de fls 124. Cumpra-se.

**0005812-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X & CIA LTDA**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00099138920114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0008396-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 9715030610, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

**0000046-04.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA/ LTDA**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00099138920114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0002970-85.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA LTDA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00099138920114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

### **Expediente Nº 3417**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502751-57.1997.403.6114 (97.1502751-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X M C A MATERIAIS P CONSTRUCAO E ACABAMENTOS X AYRTON CESAR GALLO X SERGIO MARTIN GALLO X MARCIA VALERIA GALLO X GETULIO CESAR GALLO X ALZIRA MARTINS GALLO(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA)

Em que pese o fundamento do r. despacho proferido às fls. 226, tenho que a MM. Juíza do Trabalho foi induzida em erro à vista da informação prestada em 17/12/2014. Isto porque, a decisão proferida pelo E. S.T.J., já transitada em julgado, diz respeito única e exclusivamente à competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao processamento e julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal, no âmbito da Justiça Comum Federal (fls. 151). Friso que no caso em apreço, o conflito de competência originou-se já na Segunda Instância, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em razão da remessa dos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho. Anoto que a Ilustre Relatora do conflito de competência, Ministra Denise Arruda, ao apreciar a questão, afirmou que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça do Trabalho. Em especial ao caso dos autos, sustentou é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Assim, de rigor reconhecer que o objeto do conflito previamente suscitado nestes autos versou, apenas e tão somente, sobre a competência para apreciar o recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal, e não sobre o regular processamento do feito executivo originário. Desta feita, tendo em vista o contido no art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela E. C. de nº 45 de 08/12/2004, compete à Justiça do Trabalho o processamento das causas relacionadas à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, sob pena de nulidade dos atos praticados. Nestes termos, determino o retorno dos autos à Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo, para regular processamento da presente execução fiscal, ante a incompetência absoluta deste juízo para a execução da CDA indicada na petição inicial. Cumpra-se.

**1503583-56.1998.403.6114 (98.1503583-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE LUIZ POLYDORO) X RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Fls. 442: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, a quantia depositada nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 442. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000290-84.2000.403.6114 (2000.61.14.000290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X M M V MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA X ARNALDO BARBOSA X ROMUALDO CABAY BARBOSA X ROSALIA CABAJ BARBOSA

Fls. 207/229: Indefiro o pedido de terceiro interessados, uma vez que o mesmo deverá pleitear seu requerimento pela via adequada, mesmo porque tal requerimento demandará produção de provas de ambas as partes. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0007319-88.2000.403.6114 (2000.61.14.007319-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 131: Defiro a vista ao executado fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada do contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 122/130. Int.

**0010167-48.2000.403.6114 (2000.61.14.010167-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MARIANO GUILLERMO POLI X DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 209/211, defiro a suspensão da execução somente em relação à Dominique Jean Bibard. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0002345-71.2001.403.6114 (2001.61.14.002345-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA X TSUKASSA OKAZAWA X SHIGUEYUKI OKAJIMA X CARLOS WATANABE(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Fls. 158/171: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 172: Deixo de apreciar o pedido do executado, uma vez que não há, ainda, nos autos condenação em honorários. Intime-se o exequente da referida decisão. Int.

**0003672-17.2002.403.6114 (2002.61.14.003672-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAED LTDA X LEDA PIOVAN ZAMPLONIO X ELINEI MIRANDA(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO)

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se abrindo-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0006507-41.2003.403.6114 (2003.61.14.006507-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Informe o executado se procedeu a retirada dos veículos de placas KNF-3819 e KNF-7230, bem como onde poderão ser constatados e avaliados, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo oficie-se à 4ª Delegacia de Vilhena - RO, que fora determinado a retirada dos veículos acima mencionados pelo próprio executado, bem como fora alterado a restrição dos mesmos para transferência, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a providência acima, prossiga-se na forma do despacho de fls. 283. Int.

**0005452-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005452-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Fls. 210: Anote-se. Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo manifestar-se, inclusive quanto às alegações de fls. 205. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000985-62.2005.403.6114 (2005.61.14.000985-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DANFER IND MECANICA LTDA X ANTONIO SARTORI X SILVIO ARAUJO GOMES(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)**

Requer a executada, às fls. 118/132, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Em manifestação às fls. 145/155, a Exeçüente confirma o parcelamento. Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 31/12/2013. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 18/08/2014. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD e RENAJUD. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado da quantia de lfls. 88/91, bem como proceda ao levantamento dos veículos penhorados às fls. 93/94. 0,05 Tudo cumprido, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0001948-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA**

Fls. 34: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0004360-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004360-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)**

Informe o executado se procedeu a retirada dos veículos de placas KNF-3819 e KNF-7230, bem como onde poderão ser constatados e avaliados, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo oficie-se à 4ª Delegacia de Vilhena - RO, que fora determinado a retirada dos veículos acima mencionados pelo próprio executado, bem como fora alterado a restrição dos mesmos para transferência, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a providência acima, cumpra-se parte final do despacho de fls. 211. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0000775-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000775-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT X GEDAS DO BRASIL SERV DE TEC DA INF COM IMP E X LAURO DA CRUZ SACRAMENTO ALCANTARA X BERTHOLD KRUEGER X WINFRIED VAHLAND X DAVID CHRISTIAN POWELS X PAUL SCOTT FLEMING X CARLOS ALBERTO SALIN X EDUARDO DE AZEVEDO BARROS X RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO X JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)**

Tratando-se de Carta de Fiança, instituto equivalente ao depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0002680-80.2007.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que o imediato depósito do valor nestes autos poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que tal ato implicará na exigibilidade do montante integral da garantia pelo fiador e há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Ademais, a Carta de Fiança aceita pela exequente garante o pagamento do débito integral e devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicados na correção dos créditos tributários na data em que determinada, pelo juízo, a intimação do fiador para depósito da quantia nos autos. Nenhum prejuízo será suportado pela exequente. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Nestes termos, considerando que a garantia oferecida por meio da carta de fiança permanece hígida, bem como que o prévio depósito de seu valor nestes autos em nada aproveitará à exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

**0000928-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000928-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do

Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 129: Anote-se. Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 121. Int.

**0001717-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)  
Inicialmente desentranhem os documentos de fls. 159/414 (cópia da declaração de imposto de renda), devolvendo-os ao seu signatário, mediante recibo nos autos, uma vez que os mesmos deverão ser juntados nos autos de Embargos à Execução de nº 0002915-03.2014.403.6114, conforme determinação de fls. 141 e verso. Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 147. Int.

**0005276-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005276-8)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS S B DO CAMPO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X RICARDO DRAGO  
Manifeste-se o executado quanto às alegações de fls. 302, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004149-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004149-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X MARIA AURECELIA BACELAR DE PAULA X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS  
Fls. 313: Anote-se. Defiro ao vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 280. Int.

**0005827-12.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUANA CARUSO CASTRO ME(SP122815 - SONIA GONCALVES)  
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem reabertura do prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0008664-40.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CERVERA & REZENDE COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROBSON ROSA CERVERA X NILTON ALVARENGA DE REZENDE(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)  
Fls. 71: Defiro a vista fora do cartório, ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, prossiga-se na forma da decisão de fls. 62/63. Int.

**0002379-94.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)  
Trata-se de petição da exeçúente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito. Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013. Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00002107-4 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e 2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos. Fls. 72/73 e 89/90: defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 74/75. Nomeio depositário dos bens o

executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**0007448-10.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROUTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 162, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009516-30.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CARLOS SANTOS AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o executado quanto às alegações de fls. 146/150, no prazo de 10 (dez) dias. Com a providência, dê-se vista ao exequente. Silentes, voltem os autos conclusos. Int.

**0001056-20.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WANDERLEY PFEFFERKORN(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Defiro o pedido de extinção por pagamento, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009, da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 395379784, 399377360 e 399377379. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, em relação aos demais débitos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0001249-35.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido de vista às partes, primeiramente para executado mediante apresentação do contrato social, após à exequente ambos no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004286-70.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X HARMONIA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Certifique-se a secretaria o transcurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8º da LEF. Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 101/102. Int.

**0004550-87.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004929-28.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELDAN ASSESSORIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DANIEL MARCELLO PERES

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro pedido vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Int.

**0007805-53.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005028-61.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -

Fls. 40: Defiro a vista ao executado fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada do contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 30/39. Int.

**0006698-37.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 166: Anote-se. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0004101-61.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X SERSICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -

EPP(SP259482 - RENATO NUNES DA SILVA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004717-36.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004793-60.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0004873-24.2014.403.6114 e 0005293-29.2014.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Ato contínuo, dê-se vista ao Exequente

COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005408-50.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIAS BSAIBIS FAZAN(SP310134 - CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005945-46.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0006258-07.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 15: Anote-se. Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 14. Int.

**0006365-51.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 173/277. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo

prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 170/171.Int.

## **Expediente Nº 3422**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002920-25.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-95.2012.403.6114) TRANSPORTADORA RELUX LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por TRANSPORTADORA RELUX LTDA. contra sentença de fl. 23, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor.A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).A questão relativa ao pedido de desistência do arrematante foi analisada nos autos da execução fiscal nº 0003088-95.2012.403.6114.Naqueles autos o arrematante requereu a anulação do pedido de desistência o que foi acolhido por este Juízo em decisão de fls. 235/236.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por TRANSPORTADORA RELUX LTDA. e, quanto ao mérito, rejeito-os.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0003088-95.2012.403.6114.Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.Publiche-se, Registre-se e Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005775-11.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-31.2001.403.6114 (2001.61.14.003156-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

A União Federal (AGU) opôs embargos à execução movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório de nº 2001.61.14.003156-4.Sustenta a União Federal, em síntese, o quanto segue:a-) Nulidade da certidão fiscal. Entende que o título executivo compromete o exercício da ampla defesa na medida em que não observa o quanto disposto nos artigos 2º, 5º, inciso III e VI e 6º da Lei 6.830/80 e 202, inciso III do Código Tributário Nacional;b-) Incompetência do Município para instituir e exigir Taxa de Incêndio;c-) Inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza e Conservação;d-) Prescrição tributária.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/44).Documentos foram apresentados em conjunto com a exordial deste feito.Embargos recebidos com suspensão da Execução (fl. 104).Impugnação da Municipalidade indevidamente anexada ao procedimento executório e trasladada para este feito, posteriormente.Petição da União Federal alegando pagamento dos tributos (fls. 106/107).Manifestação do Município de São Bernardo do Campo à fl. 139.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito procede a alegação de nulidade veiculada pela parte embargante.Basta exame atento do documento encartado à fl. 49 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo não observa integralmente os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80.No caso não há identificação dos fundamentos legais regentes do montante principal da dívida fiscal sob execução e não há indicação na CDA sequer sobre o número do prévio procedimento administrativo, que supriria a necessidade da certidão fiscal discriminar aquela primeira informação, exigida pelo artigo 2º, 5º, III, da Lei de Execução Fiscal.Conforme anota a doutrina: (...) Tendo em conta que a lei é fonte da obrigação tributária e também das multas, tributárias ou não, é imperativa a indicação dos dispositivos legais respectivos, que dão suporte à cobrança (...) (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário:processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 234).E a jurisprudência conforta essa linha de compreensão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Sustenta a apelante que com a análise da certidão de dívida ativa é possível a identificação da legislação na qual se fundamenta a cobrança do tributo, pois: no campo natureza do débito encontra-se a descrição IPTU e taxas, havendo ainda a indicação do código do contribuinte e

da receita, quais sejam, 42.081.649-02. No verso da CDA, no campo receitas e tributos pode-se constatar que a receita 02 refere-se ao imposto sobre a propriedade predial e taxa de serviços urbanos.- Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado.- A legislação mencionada no anverso certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação [in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249].(...)(TRF3 - AC 1777366 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no eDJF3 de 09/09/2013).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, 5º. PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. NULIDADE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)III - A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).IV - Válido contemplar as palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS: (...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.V - In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, Dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta, descumprindo o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a sua nulidade.VI - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1151293 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no eDJF3 de 16/02/2012).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM CDA. SEM DESCRIMINAÇÃO NA CDA QUE ENGLOBA EM UM ÚNICO VALOR, PERÍODOS DISTINTOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VIOLAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.830/80 C/C OS ARTS. 202 E 203 DO CTN. NULIDADE. APELO NÃO PROVIDO.1. Trata-se de apelação em face de sentença exarada em ação executiva fiscal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do CPC, decretando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.068.579-0, em face do art. 203 do CTN (fls. 16/20).2. Analisando a CDA questionada, às fls. 05 dos presentes autos, observo que a cobrança se refere a períodos fiscais relacionados aos anos de 2006 e 2007 (meses 10/2006 a 02/2007), sem qualquer discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o qual impossibilita, de sobremaneira, a defesa da parte executada; fulmina-se de nulidade o título executivo fiscal, pois uns requisitos da CDA é a fundamentação legal. Afasta-se, portanto, a sua presunção de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à sua validade, a teor do que dita o art. 202 do CTN, c/c art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80.3. Nesse sentido, colaciono precedente desta egrégia Corte: (AC 378213/AL; Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 25/02/2010, p. 731).4. Apelação improvida.(TRF5 - AC 560479 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Publicado no DJE de 26/09/2013).Insisto. Não há indicação dos fundamentos legais relativos ao montante principal da dívida fiscal sob execução. Somente há discriminação dos tributos e é apontado o código correspondente, segundo organização interna da Municipalidade.Na certidão fiscal constam apenas os fundamentos legais aplicáveis aos consectários legais e à multa (acessórios).A certidão fiscal conforme confeccionada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece de nulidade na medida em que cria sensível embaraço ao direito à ampla defesa do contribuinte, omitindo os fundamentos legais que supostamente amparariam a exigência fiscal. Aplicação do artigo 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80.A Certidão Fiscal acostada à fl. 03 do procedimento executório apenso padece de nulidade insuperável.Prejudicadas as demais alegações veiculadas pela União Federal ante a evidente falta de interesse de agir.Diante do exposto conheço dos embargos à Execução opostos pela União Federal em face do Município de São Bernardo do Campo e declaro a nulidade da certidão fiscal nº 147.203/1999, extinguindo este feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a Municipalidade de São Bernardo do Campo a pagar honorários advocatícios em benefício da parte embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal relativa a este feito.Sentença submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1505389-29.1998.403.6114 (98.1505389-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503595-70.1998.403.6114 (98.1503595-9)) ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA nos quais se alega omissão da sentença proferida neste feito em relação à incidência do artigo 40 da Lei 12.996/2014, que segundo o seu entendimento afastaria a condenação em honorários advocatícios.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos com modificação da sentença por força dos efeitos infringentes decorrentes desse recurso (fls. 423/432).Intimada, a União Federal não apresentou resistência à pretensão veiculada pela parte embargante (fl. 435).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada.Inicialmente esclareço que a Lei 12.996/2014 não possui artigo 40, diferentemente do quanto alegado pela parte embargante em seu recurso. A Lei em questão possui somente nove artigos.Entretanto, de fato, há norma jurídica que impede a condenação em honorários advocatícios no caso em tela.Ao tempo da expedição do provimento jurisdicional já estava em vigor o artigo 38 da Lei 13.043/2014. A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 38 - Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.A causa isentiva das verbas de sucumbência, conforme o dispositivo acima indicado exige a configuração dos seguintes requisitos:a-) Respeito à garantia constitucional da coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito;b-) Pedidos de renúncia ou desistência apresentados em Juízo a partir de 10/07/2014 ou Pedidos de renúncia ou desistência anteriores a 10/07/2014 mas sem pagamento das verbas de sucumbência até essa data;c-) Extinção, direta ou indireta, da demanda geradora da verba de sucumbência por força da opção a determinado regime de parcelamento.Pois bem.No caso não há coisa julgada que garanta à União Federal o recebimento de honorários.O pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação é posterior a 10/07/2014. Foi apresentado em 08/2014.A demanda foi extinta por força do contribuinte, ora Embargante, ter ingressado em determinado regime de parcelamento.Implementados, portanto, os requisitos para a incidência da causa isentiva estabelecida no artigo 38 da Lei 13.043/2014.Desta forma, medida de rigor a modificação da sentença proferida nestes autos, para afastar a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Incidência do artigo 38 da Lei 13.043/2014.Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, suprimindo a omissão relativa à incidência do artigo 38 da Lei 13.043/2014, e, por consequência, afasto do provimento jurisdicional de fls. 420 e verso a condenação de ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios.Mantida quanto ao mais a sentença embargada.Int.

**0000691-73.2006.403.6114 (2006.61.14.000691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Trata-se de execução movida pela Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. contra União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Expedido ofício requisitório de pequeno valor (fl. 262).É o relatório.Considerando o silêncio do exequente quanto ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 263, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.P. R. I.

**0001329-33.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001966-9)) OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME X OSVALDO ANTONIO BRANDINO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES)

OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso. Argumenta em síntese que possui créditos a compensar com a União Federal em medida suficiente para a extinção dos débitos sob execução. Alerta, ainda, que efetuou parcelamento dos tributos executados em 2006. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 109/110-verso, requerendo a rejeição das pretensões veiculadas na inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a alegação de compensação dos créditos fiscais executados no procedimento em apenso. Isso porque, conforme bem anotou a União Federal em sua manifestação: (...) na data de 15/09/2006, não era mais passível ao contribuinte efetuar compensações dos débitos controlados nos processos administrativos nºs 13819.507487/2006-88, 13819.507488/2006-22, 13819.507490/2006-00 e 13819.507489/2006-77, pois, consoante informação extraída dos extratos de Dívida Ativa controlada nos referidos processos, os citados débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 20/07/2006, ou seja, em 15/09/2006 não era mais passível ao contribuinte declarar compensação, uma vez que o inciso III do 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996, veda a compensação de débitos que tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (...) (fls. 109 e verso). O artigo 74, 3º, III, da Lei 9.430/96 estabelece o quanto segue: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) Note-se, portanto, que na data em que requerida a compensação (15/09/2006) pela parte embargante, tal pleito já não poderia ser examinado pela Receita Federal do Brasil em relação aos créditos fiscais executados no procedimento apenso, inscritos desde 07/2006. Incidência do artigo 74, 3º, III, da Lei 9.430/96. E não cabe a pretensão de ver nestes autos reconhecida compensação mediante aproveitamento de créditos pertencentes ao Embargante, reconhecidos pela União Federal às fls. 110/111, considerado o teor do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80. Portanto rejeito a alegação de compensação deduzida nestes autos. Prossigo. No que tange à pretensão de extinção do procedimento executório sob a alegação de que houve parcelamento dos créditos em aberto, antes do ajuizamento da Execução Fiscal, medida de rigor o pronto afastamento desse pleito. A petição de fl. 216 da Execução Fiscal noticia que o parcelamento sustentado pelo Embargante não alcança os créditos fiscais executados naquele feito, objetos destes Embargos. Diz respeito a créditos do ano de 2003 (fls. 225/235 dos autos apensos). E às fls. 237, 239, 241 e 243 dos autos da Execução Fiscal há comprovação de que foi cancelado pedido de parcelamento em relação aos créditos que dão ensejo a estes Embargos. A eventual falha do contribuinte na formalização do seu pedido de parcelamento não pode ser contornada neste instante e esfera, devendo a parte embargante assumir as consequências de tal comportamento. Rejeito a alegação de parcelamento dos créditos sob execução no procedimento apenso. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito os embargos à execução fiscal opostos por OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Feito não sujeito a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada a este feito. Traslade-se para este feito cópia dos documentos da Execução Fiscal indicados nesta decisão. Int.

**0001431-21.2012.403.6114** - SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Served Serviços Médicos do ABC S/S Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório em apenso

(2006.61.14.007387-8).Assevera que é nula a inscrição fiscal sob o argumento de que não houve notificação de qualquer natureza acerca do lançamento tributário no bojo do procedimento administrativo-fiscal.Sustenta, também, a inconstitucionalidade da Taxa Selic e o caráter confiscatório da multa aplicada.Afirma que houve pagamento do tributo, razão pela qual não teria causa o título extrajudicial.Pugna, por fim, pelo reconhecimento de que o título executivo não observa os requisitos legais.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 03/25).Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a garantia integral do Juízo (fl. 64), decisão revista por este Juízo à fl. 69, após manifestação da parte embargante.Determinação de emenda da petição inicial à fl. 69, cumprida regularmente às fls. 74/88.Embargos recebidos com suspensão do procedimento executório (fl. 89).Embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 91/93), rejeitados às fls. 101/102.Impugnação da União Federal apresentada às fls. 104/111-verso, requerendo a rejeição das pretensões veiculadas na exordial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, CPC.Quanto ao mérito devem ser rejeitados.Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal.Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executória fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal ou quaisquer outros documentos desse jaez.Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido.Caberia à parte embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA.1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito.4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais.5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta.6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei).(TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11).E essa advertência sobre ser ônus da parte ora embargante diligenciar pela juntada de procedimento administrativo aos autos, já havia sido feita por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade em 03/11/2010, conforme fl. 101 do feito em apenso.Pois bem.Melhor sorte não merece a alegação de nulidade das certidões fiscais por inobservância dos requisitos legais.Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 82/84 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executório observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dela extraída.Anoto, ademais, que há elemento indicativo de que a parte embargante foi notificada de Auto de Infração aos 28/12/2001 (fl. 84), devendo prevalecer essa versão em virtude da presunção de acerto e veracidade dos atos administrativos e ante a inexistência de prova em sentido contrário.Afasto, portanto, a alegação de nulidade da CDA.Também não procede o inconformismo da parte embargante contra multa e juros incidentes na espécie.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A

multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Não há, portanto, ilegalidade na exigência da Taxa Selic como critério de cobrança de juros de mora, nem é confiscatória a multa aplicada nestes autos. Anoto, por fim, que tampouco há prova de pagamento do tributo, exigido nos autos do procedimento executório em apenso. Essa questão já foi analisada nos autos do procedimento executório e não houve alteração do quadro fático-probatório a justificar, neste passo, a adoção de outra linha de raciocínio. A parte embargante não apresentou elementos novos, capazes de afastar as conclusões apresentadas na decisão judicial de fls. 98/101 do feito em apenso, que veio amparada pela Informação Fiscal de fls. 73/74 daqueles mesmos autos. Anoto, mais uma vez, que incumbiria à Embargante apresentar elementos de prova capazes de afastar a presunção de acerto e veracidade que repousa sobre os atos administrativos, inclusive aqueles fiscais. E isso não foi feito no caso em tela. Tampouco há nos autos elementos que permitam, de ofício, o seguro reconhecimento do pagamento alegado. Rejeito, portanto, a alegação de pagamento. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Sermed Serviços Médicos do ABC S/S Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, que deverá permanecer suspensa até o deslinde deste procedimento em virtude da garantia integral do Juízo em dinheiro. Interpretação do artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80. Superado o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado, após as anotações de estilo. Int.

**0005510-43.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009616-82.2011.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL**

CARLOS JORGE FURLONG, devidamente identificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a improcedência da execução fiscal. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que a cobrança dos valores aqui embargado se deve a glosa de deduções realizadas pelo Embargante na apuração de seu imposto de renda, a título de pensão alimentícia fixada judicialmente, devida a sua ex esposa e ao seu único filho, ambos residentes e domiciliados na Argentina, país vizinho na América do Sul. A separação judicial se deu naquele país e a sentença foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, para que o Embargante, residente no Brasil pudesse cumprir tanto a sentença argentina quanto as leis brasileiras no que se refere ao pagamento da pensão alimentícia e às transferências de valores. Juntados aos autos documentos pertinentes aos pagamentos e transferências bancárias realizadas a título de pensão alimentícia. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A parte Embargante agravou desta decisão. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a

fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A sentença judicial de separação do casal que determinou o pagamento de pensão alimentícia consta nestes autos em tradução conforme ao original, certificada pelo supremo Tribunal Federal, em carta de sentença de maio de 1998. Nesta consta o acordo para o pagamento de pensão alimentícia para a ex esposa e para o filho único do casal elencando uma série de obrigações como o pagamento para a mãe, ex esposa, cota mensal, reajustada pelo IPC no domicílio dela; quota mensal e extraordinária e matrículas dos estabelecimentos educacionais aos quais esteja matriculado o filho; quota de seguro médico com cobertura para a mãe e para o filho; todos os gastos de manutenção do apartamento da rua Arroyo onde residem a ex esposa e o filho a título de despesas comuns ordinárias e extraordinárias, luz, gás, telefone, impostos e taxas municipais; taxa de sócio no Tennis Club Argentino de Palermo; manutenção do automóvel com tributos, seguro, pagamento de garagem, riscos e reparos. Enfim, uma lista de obrigações que poderíamos chamar de domésticas. Com exceção do valor a ser depositado mensalmente na conta da ex esposa, as obrigações que compreendem a pensão alimentícia são gastos variáveis como condomínio, luz, gás, televisão a cabo, telefone, gastos com o veículo colocado à disposição dos beneficiários, despesas com educação escolar do filho. Assim, não há como ser informado ao Fisco um valor certo e definido a título de pensão alimentícia. A parte Embargante, enquanto contribuinte da Receita Federal do Brasil soma anualmente todos os comprovantes pagos a esse título informando no campo próprio na declaração de ajuste anual, guardando os respectivos comprovantes para eventual requisição por parte da Fiscalização Brasileira. Segundo informações do Embargante desde 1994 é residente no Brasil e sempre apresentou sua declaração de renda informando os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia tal como o fez nesta declaração de 2005/2006. Os documentos dão conta destas despesas. Não há um informe único capaz de demonstrar quanto foi pago a título de pensão alimentícia, pois o Embargante realiza inúmeros pagamentos ao longo do ano para seu filho e ex esposa, dando cumprimento a sentença judicial argentina. A legislação brasileira disciplina deduções do imposto de renda como a pensão alimentícia determinada judicialmente. A Lei 8.383/91, nos seus arts. 10, II, c/c. 11, IV, autoriza que da base de cálculo do imposto de renda sejam deduzidos os valores pagos a título de pensão alimentícia. Para que a dedução seja válida, basta que o pagamento da pensão seja determinado por decisão ou acordo judicial. A Lei 9.250/95 que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando oriundas de decisão ou acordo judicial, no entanto para a fruição da dedução, não basta o simples pagamento da pensão alimentícia, é necessário que esta seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Nestes autos, pretende-se a cobrança de Imposto de Renda referente ao ano base de 2005, exercício 2006, fundada na CDA 80.1.11.073910-73. A glosa funda-se na não comprovação dos valores declarados a título de pensão alimentícia. Administrativamente o Embargante, então contribuinte, encaminhou os documentos, conforme se pode ver às fls. 139, em 07/08/2009. A Notificação de Lançamento Fiscal está datada de 31/08/2009. Assim, não se pode dizer que não houve cumprimento da determinação da intimação fiscal, tampouco de extravio de documentos. O que parece ter ocorrido é não terem sido aceitos os tais documentos como justificativas para a declaração de imposto de renda. Assim, dirimida a dúvida quanto a entrega ou não de documentos solicitados. Restou provado entrega de documentos, logo nada foi perdido ou extraviado no procedimento administrativo. Na declaração de bens feita no Brasil há na discriminação de bens, investimentos em moeda pesos, apartamentos, automóveis, haras e cavalos na Argentina, título de clube na Argentina e outros. Pois bem, na carta de sentença coube ao marido o pagamento das despesas do apartamento, na Argentina, onde moram a ex-esposa e o filho, a manutenção do automóvel argentino, despesas escolares. Há, nos autos, recibos de condomínio, energia elétrica, água, IPTU e taxas municipais, gás deste apartamento onde moram a ex-esposa e o filho (fls. 148/150, 162/168, 170/175, 177/192, 194/211), recibos de internet neste mesmo endereço (fls. 152/160). Há também depósitos em cheque a favor da ex esposa que então seriam a título de pensão alimentícia. Contudo, não há documentos que demonstram que todos os valores bem como pagamentos saíram da conta do Embargante para os fins de pensão alimentícia. Não vieram aos autos os envios de valores para a Argentina a favor da ex-esposa e do filho. Se o embargante pagou/transferiu os valores então declarados a título de pensão alimentícia, não demonstrou documentalmente. Os documentos carreados aos autos não são capazes de afastar a glosa na declaração de imposto de renda do exercício de 2006, ano base 2005, permanecendo legal e correta a autuação da receita federal. Diante do exposto, não restando afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA, JULGO IMPROCEDENTES, os presentes embargos a execução fiscal, Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios de R\$ 1000,00. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P. R. I. e C.

**0000171-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-71.2011.403.6114) POLILONTRA IND/ DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Considerado o teor da petição de fls. 309/310 intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a este Juízo sobre o interesse na extinção do procedimento executório apenso (valores retificados administrativamente e atualizados às fls. 313/316), mediante conversão em renda de parcela do montante depositado naqueles autos, suficiente para a quitação dos créditos fiscais. Após, conclusos. Int.

**0001419-70.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-60.2012.403.6114) MARANS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
Marans Comércio e Serviços de Informática Ltda. - ME opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 33 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 33). Entretanto, deixou de cumprir determinação do Juízo no sentido de juntar aos autos termo de penhora, documento indispensável à propositura da ação. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004125-60.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002023-31.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-38.2011.403.6114) CONDOMINIO EDIFICIO PARK PLAZA RESIDENCE SERVICE X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 102. Condomínio Edifício Park Plaza Residence Service. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso, com esteio nos seguintes argumentos: a-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que o crédito fiscal não é líquido; b-) Inconstitucionalidade da Taxa Selic; c-) Multa moratória confiscatória; d-) Inconstitucionalidade do encargo previsto no DL 1.025/69; e-) Bis in idem na correção monetária do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Renúncia dos patronos da parte embargante à fl. 102, acompanhada de prova da comunicação da parte na forma do artigo 45 do CPC. Decisão de fl. 108 determinando a intimação pessoal da parte embargante para correção de sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Isso porque a parte embargante, regularmente intimada, deixou de constituir advogado nestes autos para representá-la. E ainda que assim não fosse a jurisprudência entende que é despicienda a intimação judicial para a constituição de novo advogado, quando há prova de que o causídico anterior promoveu a comunicação da parte sobre a renúncia ao mandato judicial, nos exatos termos do artigo 45 do CPC. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu ciente tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia. 2. A contar da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta improcedência do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pela qual não pode responder quem não lhe deu causa. (...) 5. Precedentes. (TRF3 - MS 308650 - Órgão Especial - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 18/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca

da renúncia.3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despicie da - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial.4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.5. Agravo inominado não provido.(TRF3 - AMS 338385 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - Publicado no DJF3 de 05/04/2013)Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade e que a parte embargante ensejou a extinção do feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme artigo 20, 4º, do CPC.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento da Execução Fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada a este feito.Feito não sujeito a reexame necessário.Int.

**0002349-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-97.2010.403.6114) CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X FAZENDA NACIONAL**

CARLOS AUGUSTO MARCONI opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo relativo a este feito (0008311-97.2010.403.6114).Sustenta que é parte ilegítima para constar no pólo passivo do procedimento executório, pois caberia ao seu empregador a responsabilidade pela retenção e repasse de valores correspondentes ao IRPF do ano de 2005/2006.Aponta, também, a inexistência da dívida fiscal, pois entende, em resumo, que houve correta retenção do valor correspondente ao IRPF do ano de 2005/2006 na Justiça do Trabalho.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da inicial (fl. 58), sobreveio a petição de fls. 59, acompanhada de documentos.Não foi concedido o pretendido efeito suspensivo do procedimento executório (fls. 244 e verso).Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 265/267-verso, instruída com documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Ressalto que não há necessidade de produção de prova pericial na hipótese em tela, eis que os elementos de convencimento apresentados pelas partes não demandam qualquer exame técnico para a sua compreensão, bastando, então, a análise do corpo probatório e a subsunção do direito aplicável à espécie para o alcance da solução do litígio.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, impõe-se a rejeição dos embargos apresentados. Vejamos:A legitimidade para figurar no pólo passivo de procedimento executório pertence, em regra, ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária que, no caso em tela, é CARLOS AUGUSTO MARCONI, pois pessoa que auferiu rendimentos tributáveis durante o ano calendário de 2005, ensejando a constituição do crédito fiscal executado.Incumbente ao sujeito passivo verificar a correção dos valores retidos pelo responsável tributário (empregador) por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Eventual equívoco do responsável tributário não possui o condão de transforma-lhe em contribuinte do imposto. Nesse sentido o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. PERSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVADO EXCESSO NA COBRANÇA DE MULTA E JURO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA INSCRITA.1. Nos termos do entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ, ainda que constatada a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, persiste a sujeição passiva do contribuinte, que permanece responsável pelo adimplemento da exação (AERESP 200900127796, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 01/07/2009).2. O devedor não trouxe aos autos elementos idôneos à comprovação do alegado excesso na cobrança de multa e juros. Considerando que o ônus da prova é da parte embargante, sem que dele se tenha desincumbido, mantém-se hígida a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Precedente da Sétima Turma do TRF1: AC 2000.34.00.033839-2/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.197 de 27/11/2009.3. Apelação não provida.(TRF1 - AC 200601990223460 - 6ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Convocado Fausto Gonzaga - Publicado no DJF1 de 14/06/2013).E a questão da legitimidade já foi objeto de exame por este Juízo em Exceção de Pré-Executividade, decisão mantida pelo c. TRF3 conforme se extrai de fls. 208/211.Afasto, pois, a alegação de ilegitimidade passiva do embargante em relação ao procedimento executório nº 0008311-97.2010.403.6114.Prossigo.Tratando-se o embargante de contribuinte do tributo estampado na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório, somente afastar-se-ia a sua reponsabilidade caso demonstrado que, de fato, houve recolhimento correto do tributo devido, ainda que pelo substituto tributário.Mas não há prova conclusiva a esse respeito.A mera demonstração de que houve retenção por parte do substituto tributário (fl. 42) não comprova, obviamente, que posteriormente houve recolhimento correto do tributo devido. E não provado o recolhimento correto do tributo não há que se falar em

ilegalidade ou incorreção nas decisões administrativas combatidas nestes autos. Em situação dessa natureza não pode ser responsabilizado o substituto tributário pelo não recolhimento correto, pois é o contribuinte que pratica o fato gerador e revela capacidade contributiva. Em sentido análogo, cito o seguinte precedente do c. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 245 DO STF. INAPLICABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.(...)5. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento próprio, sobre o tributo incidem juros de mora e multa, independentemente da boa-fé do agente, ainda que a ausência de retenção tenha sido imputada à instituição pagadora.6. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento.7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no RESP 1262609 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJe de 04/10/2012).À mingua de determinação expressa da lei em sentido contrário (128 do CTN), caso não promovido o recolhimento pelo substituto tributário, evidentemente, ele se sujeita a autuação pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, mas não ao pagamento do tributo, pois de contribuinte não se trata. E a Informação Fiscal de fls. 226/228 do procedimento executório relacionado a este autos esclarece que houve, sim, consideração dos valores retidos na Justiça do Trabalho para a apuração do crédito em aberto ali executado. Pontuo ainda que o instante próprio para a produção da prova documental em relação ao autor da demanda é o ajuizamento da petição inicial (artigo 396 do CPC), salvo quando se tratar de documento novo (artigo 397 do CPC), o que evidentemente não é o caso. Portanto, não havendo a parte embargante apresentado a este Juízo no instante oportuno a prova documental necessária, medida de rigor a manutenção das decisões administrativas que reconheceram a existência de crédito fiscal no montante indicado às fls. 263/266 do procedimento executório. Anoto, por fim, que ao contrário do que afirma o embargante, desnecessária a substituição da certidão fiscal, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo Executado (fruto de posterior decisão administrativa - fls. 226/228), conforme precedente do STJ nos autos do AGRESP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007. Não há nulidade da certidão fiscal nesse contexto. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por CARLOS AUGUSTO MARCONI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Traslade-se cópia desta decisão nos autos do procedimento executório nº 0008311-97.2010.403.6114. Traslade-se para este feito cópia dos documentos de fls. 226/228 e 263/268 dos autos de nº 0008311-97.2010.403.6114. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

**0004767-96.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-93.2010.403.6114) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra a UNIÃO FEDERAL (PFN). Impugnação da União Federal (fls. 544/546). Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 548/549, com instrumentos de mandatos acostados às fls. 417/419. Anuência da União Federal em relação a prévio pedido de desistência da demanda formulado pela parte embargante (fl. 411). É o breve relatório. Há expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão formulada. Medida de rigor a extinção do feito. Diante do exposto julgo extinto o feito com exame do seu mérito, conforme artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). A conversão em renda a favor da União Federal foi efetuada nos autos da execução fiscal nº 0007296-93.2010.403.6114. Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo após as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005115-17.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-95.2012.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA. contra sentença de fls. 106/107, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de

admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Não há que se falar em discussão sobre a taxa SELIC, matéria inserida no mérito destes embargos, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, por carência superveniente em razão da adesão ao parcelamento dos débitos com os consectários legais incluídos pela Fazenda Nacional e aceitos pela ora embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA. e, quanto ao mérito, rejeito-os. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0004349-95.2012.403.6114. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005473-79.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007381-0)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral dos autos do procedimento administrativo que originou a inscrição fiscal de nº 80.6.04.072517-04, relativa a débitos de COFINS (02/97, 03/97, 06/97, 07/99 a 12/99), objeto do procedimento executório relacionado a estes autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a embargante apresentar documentos capazes de demonstrar que procedeu ao recolhimento da COFINS (competências 07/99 a 12/99) nos exatos termos da decisão liminar concedida nos autos de nº 1999.61.14.004548-7, que determinou a observância da base de cálculo instituída pela LC 70/91 à alíquota de 3%. Após, ciência à União Federal para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos. Int.

**0005494-55.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-28.2012.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ESPERANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LTDA. contra sentença de fls. 84 e verso, sob a alegação de que há omissão e contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). A embargante admite que não cumpriu integralmente a determinação deste Juízo em relação aos esclarecimentos solicitados à fl. 55 e necessários para a análise da alegada prescrição. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ESPERANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LTDA. rejeitando-os. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0008421-28.2012.403.6114. Após, decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006013-30.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-19.2012.403.6114) HAMILTON CARNEIRO (SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

HAMILTON CARNEIRO opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo unificado, relativo a este feito (autos números 0008441-19.2012.403.6114 e 0010037-72.2011.403.6114). Sustenta em relação à inscrição fiscal nº 80.1.11.072967-55 (autos nº 0010037-72.2011.403.6114), o quanto segue: a-) Nunca prestou serviços profissionais à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual desconhece os valores relativos a supostos pagamentos efetuados em seu favor, informados pela instituição financeira à Receita Federal nos anos-base de 2005 e 2006; b-) Nunca recebeu rendimentos da sociedade empresária Avicena Assistência Médica Ltda.. Afirma que apenas ajuizou ação em favor de determinada pessoa contra a sociedade empresária em questão, tendo em virtude de acordo celebrado

no bojo dessa demanda: (...) permitido o depósito em sua conta corrente da importância de R\$ 42.161, 89 (...) em três parcelas mensais. (fl. 06).Articula que: (...) Pela petição encartada naqueles autos (...) depreende-se que aquela ré, Avicena, inadvertidamente, por ter feito os depósitos em favor do embargante, deve ter declinado perante a Receita Federal que a ele fez o pagamento, mas isso é um completo absurdo, já que o embargante não se favoreceu com o numerário, tendo apenas recebido o valor, mas repassado à cliente, que é esposa de um de seus funcionários (...) (fl. 06).Conclui, então, que (...) a certidão da dívida ativa de número 80.1.11.072967-55 não é líquida, certa e nem exigível, devendo por sentença ser declarada, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, determinando a entrega ao embargante do numerário que foi objeto de constrição. (fl. 06).Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Determinada a correção da petição inicial (fl. 227), sobreveio a petição de fls. 230/234, recebida como emenda (fl. 235).Não foi concedido o pretendido efeito suspensivo do procedimento executório (fls. 225/227).Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 237/240-verso, instruída com documentos.Julgamento convertido em diligência na forma da decisão de fl. 252.Manifestação da União Federal informando o cancelamento das inscrições fiscais de números 80.1.09.000530-80 e 80.1.12.018009-92 (fls. 254/255).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Não há necessidade de produção de prova pericial na hipótese em tela, eis que os elementos de convencimento apresentados pelas partes não demandam qualquer exame técnico para a sua compreensão, bastando, então, a análise do corpo probatório e a subsunção do direito aplicável à espécie para o alcance da solução do litígio.Por sua vez, observo que não é pertinente o pedido formulado pelo Embargante, que pretende ver a parte contrária compelida a apresentar cópias dos procedimentos administrativos fiscais e outros documentos, uma vez que cabe à parte embargante a prova dos fatos alegados em Juízo, conforme artigo 333, I, do CPC.E não há prova de qualquer resistência administrativa ao fornecimento de tais documentos, motivo pelo qual sequer se pode cogitar de necessidade de intervenção judicial.Prossigo.Anoto que não há interesse de agir no que concerne ao exame das pretensões relativas às inscrições fiscais de números 80.1.09.000530-80 e 80.1.12.018009-92, já que canceladas pela Administração Fazendária no curso deste feito. Aplicação do artigo 267, VI, do CPC.Remanesce, contudo, interesse de agir para exame das pretensões dirigidas contra a inscrição fiscal nº 80.1.11.072967-55 (autos nº 0010037-72.2011.403.6114), o que passo a fazer:Esclareço que não há litispendência entre os autos de nº 2007.61.14.003457-9 e aqueles de nº 0010037-72.2011.403.6114, pois, ao contrário do que afirma o Embargante, não há integral coincidência entre os três elementos dessas ações (partes, pedido e causa de pedir).Ante o cancelamento da inscrição fiscal de nº 80.1.09.000530-80, restando somente a execução da inscrição fiscal nº 80.1.11.072967-55 nos autos nº 0010037-72.2011.403.6114, não há objeção processual a ser reconhecida.Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que não há qualquer elemento de prova que permita, com segurança, afastar o ato administrativo fiscal combatido nestes autos.A presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos, inclusive aqueles fiscais, não foi afastada pela parte embargante.No que diz respeito à afirmação do Embargante no sentido de que jamais prestou qualquer espécie de serviço à Caixa Econômica Federal, que justificasse os pagamentos informados pela instituição financeira à Receita Federal, observo que o documento de fl. 100 (Notificação de Lançamento-Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal) deixa claro que os rendimentos omitidos no ano base 2005 são referentes a rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal.Evidente, pois, que não é suficiente para desconstituir o lançamento tributário a simples afirmação de que nunca manteve relação de trabalho com a Caixa Econômica Federal.Considerada a atividade profissional do Embargante, advogado, não se pode afastar a possibilidade de que os valores indicados à fl. 100 decorram de honorários advocatícios, oriundos de ações por ele patrocinadas.E esse mesmo raciocínio se aplica também em relação ao ano-base de 2006, no qual a Receita Federal apurou a omissão de rendimentos de Hamilton Carneiro no patamar de R\$ 71.393,88 (setenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), montante que a Caixa Econômica Federal informa haver pago ao Embargante.À mingua de prova em sentido contrário devem ser mantidos os lançamentos fiscais relativos aos fatos geradores supramencionados, os quais, repito, gozam de presunção de acerto e legitimidade.Afasto, portanto, essas alegações da parte embargante.Por seu turno no que diz respeito aos rendimentos do Embargante omitidos no ano-base de 2006, pagos pela sociedade empresária Avicena Assistência Médica Ltda., tampouco pode ser afastado o lançamento tributário.Embora o Embargante tenha apresentado cópia dos autos de ação cível que se desenvolveu perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, demonstrando que, de fato, atuou naquele feito como patrono de uma das partes litigantes, observo que isso não é suficiente para derrubar as conclusões alcançadas pela Administração Fazendária.Os documentos de fls. 151/153 indicam que por força de acordo celebrado naqueles autos houve pagamento de valores (R\$ 42.161,89) em benefício do Embargante em montante correspondente ao lançado pela Receita Federal do Brasil, conforme o espelhado no documento de fl. 113.E não há prova de que esses valores depositados em benefício do Embargante foram efetivamente repassados a outra pessoa, aquela por ele representada nos autos da demanda cível, conforme o sustentado em sua petição inicial.Não foi juntado nenhum contrato de prestação de serviços, recibo, ou outro documento capaz de provar que os valores não permaneceram, integralmente, no patrimônio do Embargante.Repito: à mingua de prova em sentido contrário devem ser mantidos os lançamentos fiscais relativos aos fatos geradores supramencionados, os quais gozam de presunção de acerto e legitimidade.Basta exame atento dos documentos encartados para que se conclua que a certidão fiscal que

aparelha o procedimento executivo observa os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal nem na certidão dele extraída. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: a-) Extingo o feito sem exame do mérito no que diz respeito às pretensões relativas às inscrições fiscais de números 80.1.09.000530-80 e 80.1.12.018009-92, conforme artigo 267, VI, do CPC; b-) Quanto às pretensões dirigidas à inscrição fiscal de nº 80.1.11.072967-55 (autos nº 0010037-72.2011.403.6114), rejeito os embargos à execução apresentados por HAMILTON CARNEIRO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerada a sucumbência recíproca deixo de fixar condenação em honorários (artigo 21 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença nos autos dos procedimentos executórios em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido ou não o prazo recursal, promova-se o desapensamento dos procedimentos executórios em virtude da ausência de efeito suspensivo concedido nestes autos. Int.

**0006972-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-70.2012.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**  
FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga, pois indevida a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas no período de 06/1996 a 12/1999, que foram objeto da autuação fiscal NLFD 35.294.600-8. Valores foram pagos aos empregados título de Participação nos Lucros que não estão sujeitos a incidência das contribuições previdenciárias. Alega que distribuiu os lucros aos seus funcionários (PLR - Participação nos Lucros ou Resultados), nos termos da lei, vale dizer duas vezes ao ano num interregno de seis meses e foram feitos com base em acordos coletivos. Argui em preliminar a nulidade da certidão de dívida ativa uma vez que não consta da CDA e que fora incluída no polo passivo da ação executiva. Após autuação, recorreu ao Conselho de Contribuintes que acolheu, em parte, o recurso, mantendo o débito apenas quanto aos valores pagos em parcelas que excederam as duas vezes ao ano. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.247/248). Houve agravo de instrumento, mas lhe foi negado seguimento (fls.264/270) Intimada, a Embargada manifestou-se em impugnação às fls.272/280. Em 01 de outubro de 2014 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar arguida pela Embargante. A Embargante é parte legítima na execução fiscal, onde se apresenta como a sucessora da Ford do Brasil Ltda. Aliás essa matéria restou resolvida na ação cautelar de nº 0005940-92.2012.403.6114, com sentença transitada em julgado. Se não bastasse, a Embargante foi incluída no polo passivo da execução, ora embargada, por decisão judicial, considerando a sucessão entre as empresas Ford do Brasil Ltda (em liquidação) e a Embargante Ford Motor Company do Brasil Ltda. Não há que se falar em nulidade da CDA, pois esta se encontra em perfeita consonância com a lei. Descabida a alegação de que o Fisco conhecia a sucessão empresarial e mesmo assim teria errado quando não incluiu a sucessora na CDA. Cabe à pessoa jurídica informar a Receita Federal todas as alterações de seus dados cadastrais, bem como de seu quadro de sócios e administradores. E isso não ocorreu. Ao Fisco não cabe promover alterações desta natureza de ofício. No mérito, a tese da Embargante não merece prosperar pelos fundamentos a seguir apresentados. A questão versa sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da FORD. Nos termos da Lei 8.212/91, 9º, j, não integra o salário de contribuição valores percebidos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados de acordo com lei específica. Essa lei específica é a de nº 10.101/2000, cujo art.3º, 2º, veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Essa regra é de eficácia plena e não permite outra interpretação diversa e assegura isenção aos valores que forem pagos em no máximo duas parcelas ao ano. De outro giro, se o recebimento de valores pelos empregados ocorrer em desconformidade com as regras, restará caracterizado salário e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Caberá a empresa proceder ao pagamento nos termos da lei e demonstrar em seus livros tais pagamentos. Me parece clara a Lei quando veda inclusive antecipações das parcelas. São apenas duas parcelas e essas não podem ser desmembradas a título de antecipações. A lei vedou as antecipações e fixou o pagamento em até duas parcelas com interregno de 6 (seis) meses. Desta forma, quando a empresa defende que foram pagos em duas parcelas sendo que elas foram antecipadas e descontadas da efetiva parcela está descumprindo a lei, ainda que o Acordo Trabalhista tivesse disposto a respeito. O que estiver em desconformidade com a lei tributária o Acordo Trabalhista não se aplica. Esse é também o entendimento da jurisprudência, ora colacionada: TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÍNIMA DE SEIS MESES. ART. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (CONVERSÃO DA MP 860/1995) C/C O ART. 28, 9º, j, DA LEI 8.212/1991. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 27, 2º, DA LEI 9.711/1998. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 35 DA LEI 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas distribuídas aos empregados a título de

participação nos lucros e resultados da empresa. 2. O Banco distribuiu parcelas nos seguintes períodos: a) outubro e novembro de 1995, a título de participação nos lucros; e b) dezembro de 1995 a junho de 1996, como participação nos resultados. 3. As participações nos lucros e resultados das empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF). 4. O art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou critério básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses. 5. Caso realizada ao arpejo da legislação federal, a distribuição de lucros e resultados submete-se à tributação. Precedentes do STJ. 6. A norma do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), que veda a distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses, tem finalidade evidente: impedir aumento salarial disfarçado cujo intuito tenha sido afastar ilegitimamente a tributação previdenciária. 7. O Banco realizou pagamentos aos empregados de modo absolutamente contínuo durante nove meses, de outubro de 1995 a junho de 1996, o que implica submissão à contribuição previdenciária, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) c/c o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991. 8. Irrelevante o argumento de que as parcelas de outubro e novembro de 1995 referem-se à participação nos lucros, e as demais, nos resultados. 9. As expressões lucros e resultados, ainda que não indiquem realidades idênticas na técnica contábil, referem-se igualmente a ganhos - percebidos pelo empregador em sua atividade empresarial - que, na forma da lei, são compartilhados com seus empregados. 10. Para fins tributários e previdenciários, importa o recebimento de parcela do ganho empresarial pelos funcionários, seja ela contabilizada como lucro ou como resultado. 11. Ademais, in casu, ainda que houvesse distinção entre a participação nos lucros (outubro e novembro de 1995) e a participação nos resultados (dezembro de 1995 a junho de 1996), ocorreram múltiplos pagamentos em periodicidade inferior a seis meses em ambos os casos, o que afasta o argumento recursal. 12. Escapam da tributação apenas os pagamentos que guardem, entre si, pelo menos seis meses de distância. Vale dizer, apenas os valores recebidos pelos empregados em outubro de 1995 e abril de 1996 não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, já que somente esses observaram a periodicidade mínima prevista no art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995). 13. O Recurso do Banco deve ser parcialmente provido, exclusivamente para afastar a tributação sobre o pagamento realizado em abril de 1996. O Recurso do INSS deve ser parcialmente provido para reconhecer a incidência da contribuição sobre aquele ocorrido em novembro de 1995. 14. O art. 27, 2º, da Lei 9.711/1998 é claro ao condicionar a redução da multa à liquidação do valor total da notificação fiscal de lançamento. A intenção do legislador foi premiar o pagamento imediato e desestimular a litigiosidade. Nesse aspecto, inviável equiparar depósito judicial à liquidação do valor total da notificação. 15. O TRF afastou a restrição para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), por entendê-la inconstitucional. Questão que não pode ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF. 16. Recurso Especial do Banco parcialmente provido. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. STJ. RESP 200300103999RESP - RECURSO ESPECIAL - 496949. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:31/08/2009 RDDT VOL.:00170 PG:00178TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 3º, 2º, DA LEI 10.101/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU RESULTADOS EM PERIODICIDADE INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. PRECEDENTES. 1. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas razões de recurso especial adesivo, a insurgência se firmou contra a parte do acórdão regional que manteve a incidência da contribuição previdenciária nos meses de fevereiro de 1999 e julho de 2000, sem observância da faculdade legal inserida no artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.101/2000 que permite o pagamento de participação nos lucros a cada semestre civil ou duas vezes ao ano. 3. A Segunda Turma firmou orientação no sentido de que as empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que a referida distribuição seja realizada na forma da lei, ficando consignado que o art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou o critério básico, no que interessa à demanda, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a 6 (seis) meses. (REsp 496949/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 31.8.2009). 4. A Corte regional decidiu em conformidade com precedente do Superior Tribunal de Justiça, pois somente escapam da tributação os pagamentos que guardam entre si pelo menos seis meses de distância, interregno que não ocorreu no presente caso, em que os pagamentos foram realizados em setembro de 1998, julho de 1999 e fevereiro de 2000. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP 201301335088AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381374. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJE DATA:13/10/2014. Pois bem. A empresa defende que os pagamentos se deram nos termos da lei e decorreram de Acordos Trabalhistas. Ampara a supremacia dos Acordos Trabalhistas em face da lei infraconstitucional em decisão do E. TST que aceitou o pagamento além de duas parcelas. Entretanto, me parece que E. TST em seu acórdão analisou a questão sobre o aspecto do Direito do Trabalho e não sob a égide do Direito Tributário. Assim, valores percebidos a título de participação de lucro e resultados há que se acomodar à lei 8.212/91 e à 10.101/2000, caso contrário restará caracterizada remuneração e, portanto deverá incidir a

contribuição previdenciária. É o que se pode ver nestes acórdãos: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR AMBAS AS PARTES LITIGANTES. O ART. 7º, INCISO XI, DA CR/88, É PLENAMENTE EFICAZ, NO QUE DIZ RESPEITO À DESVINCULAÇÃO ENTRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR, DESDE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.212/91 E DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 794/94. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES EM QUE A FAZENDA PÚBLICA RESTA VENCIDA, DEVEM SER FIXADOS À LUZ DO SUPRACITADO 4º DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E A AMBAS AS APELAÇÕES. 1. Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta tanto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, aqui denominada de primeira apelante, como pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aqui denominado de segundo apelante, objetivando reformar a sentença que julgou procedente a pretensão externada na ação de embargos à execução fiscal, anulando os lançamentos fiscais constantes das NFLDs discriminadas na inicial e fixando a verba honorária em R\$ 4.000,000 em favor da parte autora. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, instituiu, como direito do trabalhador, a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, a participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Assim, a legislação apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional. 3. Tal norma é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa, tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação. Dessa forma, os valores referentes à distribuição dos lucros aos empregados, porque eventual e de natureza não remuneratória, não integram a base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, consoante inteligência do art. 7º, XI, da CF/88. 4. O exercício do direito assegurado pelo art. 7, XI, da Constituição Federal, começa, portanto, com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração (Nesse sentido: STF, RE nº 398284 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJe 19/12/2008). 5. Nota-se que a regulamentação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94. 6. A Lei nº 10.101/2000, por sua vez, reproduzindo disposições das Medidas Provisórias nºs 794/94, 1.487/96, 1.536/96, 1.619/97, 1.698/98 e 1.982/2000 e suas reedições, estabeleceu dois requisitos formais para definir o instituto da participação nos lucros e resultados da empresa: 1º) a negociação entre a empresa e seus empregados, materializada em instrumento de acordo que deve ser arquivado na entidade sindical de trabalhadores; 2º) a vedação de pagamento de valor a título de antecipação nos lucros ou resultados na empresa em período inferior a um semestre ou mais de duas vezes no mesmo ano. Nesse diapasão, pode-se afirmar que o gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91, sendo que, descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas (Nesse sentido: STJ, REsp nº 85.6160/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 23/06/2009). 7. As participações nos lucros e resultados das empresas, portanto, não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF). 8. Registre-se, por oportuno, que se sedimentou, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal é plenamente eficaz, no que diz respeito à desvinculação entre participação nos lucros e remuneração do trabalhador, desde antes da edição da Medida Provisória n. 794/94 (REsp 283512, REsp 675433). 9. Nessa linha de entendimento, revela-se que as verbas percebidas a título de participação nos lucros, mesmo antes da edição da Lei n. 8.212/91 e da Medida Provisória n. 794/94, não mereceram tratamento legal a justificar a incidência do salário-de-contribuição. Isso porque não é na omissão da lei que poderá ser cobrada qualquer exação, pois, se assim fosse, haveria um estado de insegurança jurídica, o que a própria Constituição Federal veda, na forma de inúmeros preceitos. 10. O direito tributário tem como pilar o princípio da legalidade, visto que nenhum tributo poderá ser exigido sem lei que o preveja. 11 (...) 14. Negado provimento à remessa necessária e a ambas as apelações. TRF2. AC 199250010039554AC - APELAÇÃO CÍVEL - 316628. Relator Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS. E-DJF2R - Data::04/04/2011 - Página::244/245. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITOS LEGAIS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição da República somente se deu com a Medida Provisória n. 794/94, possibilitando cobrar contribuição social incidente sobre participação nos lucros ou resultados em período anterior a sua edição (STF, AgRE n. 393.764, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25.11.08; STF, RE n. 398.284, Rel. Min. Menezes Direito, j. 23.09.08 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 0015853-

68.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11). Por conseguinte, após a edição da aludida medida provisória e suas reedições, que culminaram com a edição da Lei n. 10.101/00, a desvinculação da remuneração, com a consequente isenção de contribuições previdenciárias, sujeita-se aos requisitos previstos na legislação (STJ, AgRg no REsp n. 1197757, Rel. Humberto Martins, j. 28.09.10; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 1557014, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200461130016517, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.11.09). 3. Verifica-se, pelos documentos colacionados aos autos, que o acordo de participação nos lucros firmado pela autora foi celebrado sem a participação da entidade sindical (fls. 30/34) e que foi apurada a existência de critérios subjetivos de participação nos lucros e resultados, uma vez que o gestor de cada área da instituição financeira poderia definir, entre valores mínimo e máximo, o montante a ser pago a cada integrante de sua equipe (fls. 52/75), constatando-se consideráveis discrepâncias entre os valores recebidos por empregados que ocupavam o mesmo cargo (fls. 98/99), o que revela que a participação nos lucros na verdade assumia a qualidade de prêmio ou bônus oferecido segundo o desempenho de cada empregado. 4. Agravo legal não provido. TRF3. APELREEX 00180869120044036100. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1451492. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.Por fim, as provas trazidas pelo Embargante não são capazes de afastar a presunção de legalidade da CDA. Vieram aos autos cópias dos Acordos Trabalhistas estabelecendo a distribuição dos lucros em parcelas e antecipações destas (documento 6). O Acordo Trabalhista, em princípio, existe só não se tem prova do cumprimento dele. Mas ainda que tenha sido cumprido o foi em descompasso com a lei, em razão das antecipações das parcelas o que acarreta pagamentos em mais de duas vezes em interregno inferior a 6 (seis) meses. Quanto as tabelas apresentadas como documento 5 não comprovam que foram essas as datas e os valores efetivamente realizados em cada uma das unidades (plantas Taboão, Ipiranga, Taubaté, Osasco, Tatuí, Guarulhos) de trabalho da Embargante. Outro argumento da defesa que não restou provado foi o de que pagamentos de valores pagos a título de distribuição de lucros em datas diversas o foram para empregados desligados - demissão ou aposentadoria, que teriam recebido a PLR no momento do afastamento, tudo nos termos do acordo coletivo. Não vieram as folhas de pagamento dos empregados, aliás documentos de livre disposição para o Embargante. As provas devem acompanhar e fundamentar a tese da defesa, desde plano. De outro lado na NLFD que consta nos autos administrativos que instruíram a CDA há conclusão da análise das folhas de pagamento das unidades, apuração dos valores pagos para os funcionários. Esses não foram afastados pelos documentos apresentados pela embargante. Conclusão: a CDA continua hígida e não foi maculada em sua presunção de legalidade apesar dos argumentos trazidos pelo Embargante. De todo o exposto e fundamentado, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como para os autos apensados de nº 0006973-83.2013.403.6114. P.R.I. e C.

**0006973-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-70.2012.403.6114) FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP159298 - EMERSON BONFIM RIBEIRO E SP272725 - NATHALIA PEREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

FORD DO BRASIL LTDA em liquidação, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga, pois indevida a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas no período de 06/1996 a 12/1999, que foram objeto da autuação fiscal NLFD 35.294.600-8. Valores foram pagos aos empregados título de Participação nos Lucros que não estão sujeitos a incidência das contribuições previdenciárias. Alega que distribuiu os lucros aos seus funcionários (PLR - Participação nos Lucros ou Resultados), nos termos da lei, vale dizer duas vezes ao ano num interregno de seis meses e foram feitos com base em acordos coletivos. Após autuação, recorreu ao Conselho de Contribuintes que acolheu, em parte, o recurso, mantendo o débito apenas quanto aos valores pagos em parcelas que excederam as duas vezes ao ano. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.203/204). Não houve agravo de instrumento. Intimada, a Embargada manifestou-se em impugnação às fls.206/210. Em 01 de outubro de 2014 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não há preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A tese da Embargante não merece prosperar pelos fundamentos a seguir apresentados. A questão versa sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da FORD. Nos termos da Lei 8.212/91, 9º, j, não integra o salário de contribuição valores percebidos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados de acordo com lei específica. Essa lei específica é a de nº 10.101/2000, cujo art.3º, 2º, veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Essa regra é de eficácia plena e não permite outra interpretação diversa e assegura isenção aos valores que forem pagos em no máximo duas parcelas ao ano. De outro giro, se o recebimento de valores pelos empregados

ocorrer em desconformidade com as regras, restará caracterizado salário e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Caberá a empresa proceder ao pagamento nos termos da lei e demonstrar em seus livros tais pagamentos. Me parece clara a Lei quando veda inclusive antecipações das parcelas. São apenas duas parcelas e essas não podem ser desmembradas a título de antecipações. A lei vedou as antecipações e fixou o pagamento em até duas parcelas com interregno de 6 (seis) meses. Desta forma, quando a empresa defende que foram pagos em duas parcelas sendo que elas foram antecipadas e descontadas da efetiva parcela está descumprindo a lei, ainda que o Acordo Trabalhista tivesse disposto a respeito. O que estiver em desconformidade com a lei tributária o Acordo Trabalhista não se aplica. Esse é também o entendimento da jurisprudência, ora colacionada: **TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÍNIMA DE SEIS MESES. ART. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (CONVERSÃO DA MP 860/1995) C/C O ART. 28, 9º, j, DA LEI 8.212/1991. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 27, 2º, DA LEI 9.711/1998. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 35 DA LEI 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas distribuídas aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa. 2. O Banco distribuiu parcelas nos seguintes períodos: a) outubro e novembro de 1995, a título de participação nos lucros; e b) dezembro de 1995 a junho de 1996, como participação nos resultados. 3. As participações nos lucros e resultados das empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF). 4. O art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou critério básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses. 5. Caso realizada ao arpejo da legislação federal, a distribuição de lucros e resultados submete-se à tributação. Precedentes do STJ. 6. A norma do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), que veda a distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses, tem finalidade evidente: impedir aumento salarial disfarçado cujo intuito tenha sido afastar ilegitimamente a tributação previdenciária. 7. O Banco realizou pagamentos aos empregados de modo absolutamente contínuo durante nove meses, de outubro de 1995 a junho de 1996, o que implica submissão à contribuição previdenciária, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) c/c o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991. 8. Irrelevante o argumento de que as parcelas de outubro e novembro de 1995 referem-se à participação nos lucros, e as demais, nos resultados. 9. As expressões lucros e resultados, ainda que não indiquem realidades idênticas na técnica contábil, referem-se igualmente a ganhos - percebidos pelo empregador em sua atividade empresarial - que, na forma da lei, são compartilhados com seus empregados. 10. Para fins tributários e previdenciários, importa o recebimento de parcela do ganho empresarial pelos funcionários, seja ela contabilizada como lucro ou como resultado. 11. Ademais, in casu, ainda que houvesse distinção entre a participação nos lucros (outubro e novembro de 1995) e a participação nos resultados (dezembro de 1995 a junho de 1996), ocorreram múltiplos pagamentos em periodicidade inferior a seis meses em ambos os casos, o que afasta o argumento recursal. 12. Escapam da tributação apenas os pagamentos que guardem, entre si, pelo menos seis meses de distância. Vale dizer, apenas os valores recebidos pelos empregados em outubro de 1995 e abril de 1996 não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, já que somente esses observaram a periodicidade mínima prevista no art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995). 13. O Recurso do Banco deve ser parcialmente provido, exclusivamente para afastar a tributação sobre o pagamento realizado em abril de 1996. O Recurso do INSS deve ser parcialmente provido para reconhecer a incidência da contribuição sobre aquele ocorrido em novembro de 1995. 14. O art. 27, 2º, da Lei 9.711/1998 é claro ao condicionar a redução da multa à liquidação do valor total da notificação fiscal de lançamento. A intenção do legislador foi premiar o pagamento imediato e desestimular a litigiosidade. Nesse aspecto, inviável equiparar depósito judicial à liquidação do valor total da notificação. 15. O TRF afastou a restrição para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), por entendê-la inconstitucional. Questão que não pode ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF. 16. Recurso Especial do Banco parcialmente provido. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. STJ. RESP 200300103999RESP - RECURSO ESPECIAL - 496949. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:31/08/2009 RDDT VOL.:00170 PG:00178 **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 3º, 2º, DA LEI 10.101/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU RESULTADOS EM PERIODICIDADE INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. PRECEDENTES. 1. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas razões de recurso especial adesivo, a insurgência se firmou contra a parte do acórdão regional que manteve a incidência da contribuição previdenciária nos meses de fevereiro de 1999 e julho de 2000, sem observância da faculdade legal inserida no artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.101/2000 que permite o pagamento de participação nos lucros a cada semestre civil ou duas vezes ao ano. 3. A Segunda Turma firmou orientação no sentido de que as empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que a referida distribuição seja****

realizada na forma da lei, ficando consignado que o art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou o critério básico, no que interessa à demanda, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a 6 (seis) meses. (REsp 496949/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 31.8.2009). 4. A Corte regional decidiu em conformidade com precedente do Superior Tribunal de Justiça, pois somente escapam da tributação os pagamentos que guardam entre si pelo menos seis meses de distância, interregno que não ocorreu no presente caso, em que os pagamentos foram realizados em setembro de 1998, julho de 1999 e fevereiro de 2000. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP 201301335088AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381374. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJE DATA:13/10/2014.Pois bem. A empresa defende que os pagamentos se deram nos termos da lei e decorreram de Acordos Trabalhistas. Ampara a supremacia dos Acordos Trabalhistas em face da lei infraconstitucional em decisão do E. TST que aceitou o pagamento além de duas parcelas.Entretanto, me parece que E.TST em seu acórdão analisou a questão sobre o aspecto do Direito do Trabalho e não sob a égide do Direito Tributário. Assim, valores percebidos a título de participação de lucro e resultados há que se acomodar à lei 8.212/91 e à 10.101/2000, caso contrário restará caracterizada remuneração e, portanto deverá incidir a contribuição previdenciária.É o que se pode ver nestes acórdãos:TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR AMBAS AS PARTES LITIGANTES. O ART. 7º, INCISO XI, DA CR/88, É PLENAMENTE EFICAZ, NO QUE DIZ RESPEITO À DESVINCULAÇÃO ENTRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR, DESDE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.212/91 E DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 794/94. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES EM QUE A FAZENDA PÚBLICA RESTA VENCIDA, DEVEM SER FIXADOS À LUZ DO SUPRACITADO 4º DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E A AMBAS AS APELAÇÕES. 1. Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta tanto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, aqui denominada de primeira apelante, como pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aqui denominado de segundo apelante, objetivando reformar a sentença que julgou procedente a pretensão externada na ação de embargos à execução fiscal, anulando os lançamentos fiscais constantes das NFLDs discriminadas na inicial e fixando a verba honorária em R\$ 4.000,000 em favor da parte autora. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, instituiu, como direito do trabalhador, a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, a participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Assim, a legislação apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional. 3. Tal norma é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa, tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação. Dessa forma, os valores referentes à distribuição dos lucros aos empregados, porque eventual e de natureza não remuneratória, não integram a base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, consoante inteligência do art. 7º, XI, da CF/88. 4. O exercício do direito assegurado pelo art. 7, XI, da Constituição Federal, começa, portanto, com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração (Nesse sentido: STF, RE nº 398284 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJe 19/12/2008). 5. Nota-se que a regulamentação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94. 6. A Lei nº 10.101/2000, por sua vez, reproduzindo disposições das Medidas Provisórias nºs 794/94, 1.487/96, 1.536/96, 1.619/97, 1.698/98 e 1.982/2000 e suas reedições, estabeleceu dois requisitos formais para definir o instituto da participação nos lucros e resultados da empresa: 1º) a negociação entre a empresa e seus empregados, materializada em instrumento de acordo que deve ser arquivado na entidade sindical de trabalhadores; 2º) a vedação de pagamento de valor a título de antecipação nos lucros ou resultados na empresa em período inferior a um semestre ou mais de duas vezes no mesmo ano. Nesse diapasão, pode-se afirmar que o gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91, sendo que, descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas (Nesse sentido: STJ, REsp nº 85.6160/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 23/06/2009). 7. As participações nos lucros e resultados das empresas, portanto, não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF). 8. Registre-se, por oportuno, que se sedimentou, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal é plenamente eficaz, no que diz respeito à desvinculação entre participação nos lucros e remuneração do trabalhador, desde antes da edição da Medida Provisória n. 794/94 (REsp 283512, REsp 675433). 9. Nessa linha de entendimento, revela-se que as verbas percebidas a título de participação nos lucros, mesmo antes da edição da Lei n. 8.212/91 e da Medida Provisória n. 794/94, não mereceram tratamento legal a justificar a incidência do salário-de-contribuição. Isso porque não é na omissão da lei que poderá ser cobrada qualquer exação, pois, se assim fosse, haveria um estado de insegurança jurídica, o que a própria Constituição Federal veda, na forma de inúmeros preceitos. 10. O direito tributário tem como pilar o princípio da legalidade, visto que

nenhum tributo poderá ser exigido sem lei que o preveja. 11 (...) 14. Negado provimento à remessa necessária e a ambas as apelações. TRF2. AC 199250010039554AC - APELAÇÃO CIVEL - 316628. Relator Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS. E-DJF2R - Data:04/04/2011 - Página:244/245.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITOS LEGAIS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição da República somente se deu com a Medida Provisória n. 794/94, possibilitando cobrar contribuição social incidente sobre participação nos lucros ou resultados em período anterior a sua edição (STF, AgRE n. 393.764, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25.11.08; STF, RE n. 398.284, Rel. Min. Menezes Direito, j. 23.09.08 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 0015853-68.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11). Por conseguinte, após a edição da aludida medida provisória e suas reedições, que culminaram com a edição da Lei n. 10.101/00, a desvinculação da remuneração, com a consequente isenção de contribuições previdenciárias, sujeita-se aos requisitos previstos na legislação (STJ, AgRg no REsp n. 1197757, Rel. Humberto Martins, j. 28.09.10; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 1557014, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200461130016517, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.11.09). 3. Verifica-se, pelos documentos colacionados aos autos, que o acordo de participação nos lucros firmado pela autora foi celebrado sem a participação da entidade sindical (fls. 30/34) e que foi apurada a existência de critérios subjetivos de participação nos lucros e resultados, uma vez que o gestor de cada área da instituição financeira poderia definir, entre valores mínimo e máximo, o montante a ser pago a cada integrante de sua equipe (fls. 52/75), constatando-se consideráveis discrepâncias entre os valores recebidos por empregados que ocupavam o mesmo cargo (fls. 98/99), o que revela que a participação nos lucros na verdade assumia a qualidade de prêmio ou bônus oferecido segundo o desempenho de cada empregado. 4. Agravo legal não provido. TRF3. APELREEX 00180869120044036100. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1451492. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE REPUBLICACAO.Por fim, as provas trazidas pelo Embargante não são capazes de afastar a presunção de legalidade da CDA. Vieram aos autos cópias dos Acordos Trabalhistas estabelecendo a distribuição dos lucros em parcelas e antecipações destas (documento 6). O Acordo Trabalhista, em princípio, existe só não se tem prova do cumprimento dele. Mas ainda que tenha sido cumprido o foi em descompasso com a lei, em razão das antecipações das parcelas o que acarreta pagamentos em mais de duas vezes em interregno inferior a 6 (seis) meses. Quanto as tabelas apresentadas como documento não comprovam que foram essas as datas e os valores efetivamente realizados em cada uma das unidades de trabalho da Embargante (plantas Taboão, Ipiranga, Taubaté, Osasco, Tatuí, Guarulhos) Outro argumento da defesa que não restou provado foi o de que pagamentos de valores feitos a título de distribuição de lucros em datas diversas o foram para empregados desligados - demissão ou aposentadoria, que teriam recebido a PLR no momento do afastamento nos termos de acordo coletivo.Não vieram as folhas de pagamento dos empregados, aliás documentos de livre disposição para o Embargante. As provas devem acompanhar e fundamentar a tese da defesa, desde plano.De outro lado na NLF D que consta nos autos administrativos que instruíram a CDA há conclusão da análise das folhas de pagamento das unidades, apuração dos valores pagos para os funcionários. Esses não foram afastados pelos documentos apresentados pela embargante. Conclusão: a CDA continua hígida e não foi maculada em sua presunção de legalidade apesar dos argumentos trazidos pelo Embargante. De todo o exposto e fundamentado, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como para os autos apensados de nº 0006972-98.2013.403.6114. P.R.I. e C.

**0007446-69.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-79.2013.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de iliquidez do título executivo. Insurge-se, ainda, contra os consectários legais inseridos no débito fiscal.Com a inicial vieram documentos.O embargante foi intimado para garantir o juízo ou apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco (fls. 55 e 66/67. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação deste Juízo.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001302-79.2013.403.6114.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

**0007960-22.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-07.2013.403.6114) ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

ABACOM COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora efetiva sobre numerário bloqueado via sistema BACENJUD.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a Fazenda Nacional apresenta impugnação informando o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 64/74).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.A Fazenda Nacional noticiou o parcelamento dos créditos sob execução o que indica que a embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa

veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado.A questão referente ao desbloqueio de valores deverá ser dirimida nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002044-07.2013.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008467-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-98.2011.403.6114) TARCISIO MANOEL FARIA(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Tarcísio Manoel Faria opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal por inadequação da via eleita. Subsidiariamente pede o reconhecimento da prescrição sobre parte dos débitos cobrados.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Em 05/03/2013 proferi sentença (cópia de fls. 69/70) extinguindo a execução fiscal nº 0000775-98.2011.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução.Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Tarcísio Manoel Faria em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000775-98.2011.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008610-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8)) MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL**

MARIA IZABEL DE ANDRADE, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga, por ter ocorrido a prescrição dos débitos.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução (fls.106). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.108/109), com documento de fls. 110.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário.No presente caso os débitos de 1995/1996 - IRPJ foram constituídos por meio da DCTF entregue em 29/05/1998.A entrega da DCTF constitui o crédito tributário (Súmula 436/STJ) e a partir da entrega e constituição do crédito passa a fluir o prazo prescricional consoante previsão do art.174, CTN. Nos documentos juntados pela própria embargante se depreende no processo administrativo nº 13819203962/99-31, às fls. 56, que o tributo de 1995 foi declarado por

DCTF de nº 09608.19353240. E a entrega desta declaração se deu em 29/05/1998, consoante documento de fls.110. Desta forma, entre a constituição do crédito (29/05/1998) e a propositura da execução fiscal (06/12/2000) não houve o transcurso do prazo prescricional de 5 anos. A jurisprudência é farta neste sentido. Sendo certo que deixamos de reproduzi-la. Assim, não reconheço a prescrição e não acolho a tese da defesa. Pelas mesmas razões não se pode falar em decadência, pois o tributo foi regularmente constituído com a apresentação da DCTF. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Aplico, ademais, a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório (Nesse sentido, aplicando o preceito em questão também à Execução Fiscal: TRF3 - AC 1362148 - 2ª Turma - DJF3 de 17/12/2009). As matérias apresentadas nestes Embargos estão pacificadas desde longa data nos Tribunais, conforme se extrai da própria fundamentação deste decisum. É nesse caso o comportamento da parte embargante deve ser reconhecido como permeado pela má-fé, pois de modo absolutamente desnecessário invoca a prestação da tutela jurisdicional. Em abono dessa linha de pensamento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA (STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). Deste modo, visando desestimular a repetição de tal espécie de comportamento e ao mesmo tempo punir o litigante que apresenta pretensões notadamente infundadas, já enfrentadas e pacificadas pela jurisprudência, medida de rigor a imposição de multa à parte embargante no montante de 10% do valor da execução nos termos do parágrafo único do artigo 740 do CPC. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

**0000986-32.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007617-0)) ADILSON DOS SANTOS PARRA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

ADILSON DOS SANTOS PARRA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a nulidade da execução fiscal em razão de vícios e irregularidades no título executivo. Com a inicial vieram documentos. À fl. 59 o embargante noticia o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. O embargante noticiou o parcelamento dos créditos sob execução o que indica que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo

certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.A questão relativa à penhora de bens deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal nº 0007617-65.2009.403.6114, para o qual determino o traslado de cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001647-11.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-62.2013.403.6114) JF BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por JF BASSO & CIA. LTDA. contra sentença de fl. 82, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor.A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). A matéria a ser reconhecida de ofício somente poderá ser analisada nos autos principais.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por JF BASSO & CIA. LTDA. e, quanto ao mérito, rejeito-os.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003754-62.2013.403.6114.Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002320-04.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002018-3)) LUIS FERNANDO BELLINTANI(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

LUIS FERNANDO BELLINTANI opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos tributários inscritos em dívida ativa.Com a inicial vieram documentos.O embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Recebo a petição e documentos de fls. 119/243 como aditamento à inicial.Entretanto, o embargante deixou de cumprir parte da ordem de emenda conforme determinação de fls. 116/117 no tocante à comprovação da inexistência de patrimônio.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos,**

excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002018-87.2005.403.6114.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002787-80.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000009-0)) ROGERIO JOSE LOPES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL Rogério José Lopes opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se à fl. 23 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 23).Entretanto, cumpriu apenas parcialmente a determinação do Juízo, deixando de juntar aos autos procuração em via original, documento este indispensável à propositura da ação.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 2010.61.14.000009-0.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002789-50.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510518-49.1997.403.6114 (97.1510518-1)) COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) Comensal Refeições Coletivas Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos.Determinou-se à fl. 20 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fl. 20) juntando aos autos documentos necessários à propositura do feito e dando à causa valor compatível com o bem econômico pretendido.Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação do Juízo.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1510518-49.1997.403.6114.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003255-44.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-92.2013.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL R & C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário.Com a inicial vieram documentos.Determinou-se às fls. 61/62 a emenda da petição inicial em relação a documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente recebo os documentos de fls. 66/182 como aditamento à inicial.Entretanto, a embargante não providenciou todos os documentos necessários à propositura deste feito,

deixando de apresentar o laudo de avaliação pedido à fl. 62. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004431-92.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003335-08.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-59.2004.403.6114 (2004.61.14.002630-2)) PROQUÍMICA LUBRIFICANTES - MASSA FALIDA (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Proquímica Lubrificantes - Massa Falida Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, bem como o afastamento da incidência de juros e multa. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 131 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fl. 131) juntando aos autos documentos necessários à propositura desta ação. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação do Juízo. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002630-59.2004.403.6114. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003336-90.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-50.2013.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinado na decisão de fls. 36/37. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade

econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003619-50.2013.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003422-61.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-08.2012.403.6114) NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 101/102. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-

executividade, por exemplo). Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004316-08.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003811-46.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-19.2012.403.6114) ARGUS INDUSTRIAL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA E(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Argus Industrial, Manutenção e Serviços Ltda. - EPP opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em 17/11/2014 foi proferida sentença (cópia de fl. 42) extinguindo a execução fiscal nº 0001360-19.2012.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Argus Industrial, Manutenção e Serviços Ltda. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001360-19.2012.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008159-10.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-46.2000.403.6114 (2000.61.14.008156-3)) ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Antônio da Cruz Santos opôs embargos à execução movida pela União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel constrito nos autos da execução fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 04/12/2014. O embargante foi intimado em 10/09/2008 da penhora sobre os valores encontrados via sistema BACENJUD e do prazo para oposição de embargos à execução. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por ANTONIO DA CRUZ SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0008156-46.2000.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503678-86.1998.403.6114 (98.1503678-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIZIDATI VEICULOS LTDA-ME X ROGERIO LIZIDATI X ODELICIO LIZIDATI JUNIOR(SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS E SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) Fls.: 271/272: Com a prolação da sentença (fl. 268) este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional. Além disso, consta determinação deste Juízo no sentido de conversão em renda a favor da exequente do valor bloqueado via sistema Bacenjud para abatimento do débito (fls. 243/244, 249/252). Eventual irresignação do executada deverá ser discutida em recurso cabível. Int.

**0003674-50.2003.403.6114 (2003.61.14.003674-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUGEO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X RICARDO DILSER X JOSE GARCIA CARRETE X MARIO SORIANI X PAULO ROBERTO CARREGARO

Os embargantes opuseram, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 326/328 em face da decisão de fls. 308/311 alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese

defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Quanto ao mérito, não assiste razão aos embargantes.Em relação a eles houve tentativa de penhoras junto ao sistema BACENJUD (fls. 125/130), RENAJUD (fl. 312) e penhora livre (fls. 175/176 e 177/178). Todas restaram negativas, acarretando a decretação de indisponibilidade de seus bens.A questão relativa à indisponibilidade de imóvel considerado bem de família foi devidamente analisada na decisão de fls. 308/311.Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos.Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos.Intime-se.

**0006224-18.2003.403.6114 (2003.61.14.006224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPIRU TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP089324 - CLEIA APARECIDA RODRIGUES) X MARIA CECILIA PRADO**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 138/158 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao eventual levantamento da penhora sobre imóveis, conforme consultas de fls. 109/110. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006225-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPIRU TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA X MARIA CECILIA PRADO(SP089324 - CLEIA APARECIDA RODRIGUES)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 138/158 dos autos nº 0006224-18.2003.403.6114 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao eventual levantamento da penhora sobre imóveis, conforme consultas de fls. 109/110 naqueles autos. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006237-17.2003.403.6114 (2003.61.14.006237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPIRU TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA X MARIA CECILIA PRADO(SP089324 - CLEIA APARECIDA RODRIGUES)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 138/158 dos autos nº 0006224-18.2003.403.6114 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao eventual levantamento da penhora sobre imóveis, conforme consultas de fls. 109/110 naqueles autos. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000590-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARK PUMPS S.A.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E SP283227 - PRISCILLA DE MORAES LOPES)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 262/266, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora realizada. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002956-19.2004.403.6114 (2004.61.14.002956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS GROU TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP216476 - AMÉRICO LUIZ COSTA SILVA E SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X JOSE CARLOS GROU**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 157/172, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada (fls. 113/114) Proceda-se ao levantamento da penhora sobre os veículos descritos à fl. 119. Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 156/172 para os autos nº 2004.61.14.002957-1 e 2004.61.14.003382-3. Após as providências acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002957-04.2004.403.6114 (2004.61.14.002957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS GROU TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X JOSE CARLOS GROU**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 33/41 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após as providências elencadas na execução fiscal nº 0002956-19.2004.403.6114 e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003382-31.2004.403.6114 (2004.61.14.003382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS GROU TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X JOSE CARLOS GROU**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 33/41 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após as providências elencadas na execução fiscal nº 0002956-19.2004.403.6114 e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008124-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008124-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS)**

Trata-se de pedido de exclusão dos coexecutados LUIZ PLÍNIO MORAES DE TOLEDO e OTÁVIO ALBERTO CANTO ÁLVARES CORRÊA do pólo passivo desta execução fiscal, sob o fundamento de que não houve qualquer comprovação, em sede de procedimento administrativo, da prática de atos contrários à lei ou com excesso de poderes, suficiente para sua responsabilização nos termos da legislação em vigor. De outro lado, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, impediria a responsabilização dos sócios desde a inscrição da dívida, sendo passível de reconhecimento apenas quando constatada a dissolução irregular da empresa executada, hipótese que não ocorreu no caso destes autos. A exequente já se manifestou sobre o pleito de exclusão, conforme fls. 164/165, pugnando pela manutenção dos sócios no pólo passivo deste feito. Consta ainda dos autos pedido de substituição da penhora de bem imóvel lavrada à fl. 105, pela apresentação de carta de fiança bancária. Sobre este pleito, manifestou-se a exequente à fl. 253 pela aceitação da substituição desde que observados os critérios estabelecidos pela Portaria PGFN nº 64/2009, com as alterações da Portaria 367/2014. Por fim, a exequente confirmou o parcelamento do débito à fl. 428. Em 13/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em razão do pacto firmado na esfera administrativa. Eis os fatos de maior relevância. Passo a decidir nos seguintes termos: 1) Quanto ao pedido de exclusão dos sócios Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, e como não há nenhum indício de dissolução irregular da empresa executada, que continua em plena atividade e pagando o parcelamento administrativo do débito assumido junto à exequente, não há razão para a manutenção dos sócios LUIZ PLÍNIO MORAES DE TOLEDO e OTÁVIO ALBERTO CANTO ÁLVARES CORRÊA, no pólo passivo desta execução fiscal. Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados supra indicados do pólo passivo desta execução fiscal, sem prejuízo da reapreciação da matéria no caso de futura comprovação de exclusão da executada do parcelamento administrativo e de sua dissolução irregular. Intime-se a exequente do teor desta decisão a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a baixa do registro junto ao CADIN, bem como às anotações necessárias junto ao seu sistema informatizado, para que o débito objeto deste executivo fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito Fiscal. 2) Quanto à substituição da garantia A exequente não se opõe a substituição da penhora por carta de fiança desde que esta apresente os requisitos das Portarias PGFN 644/2009 e 367/2014, consoante manifestação de fl. 253. Intime-se o executado sobre o interesse na substituição da penhora, nestes termos. Em sendo apresentada carta de fiança pelo interessado, dê-se vista dos autos à exequente para verificação do cumprimento dos requisitos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da credora, conclusos. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a integral quitação do parcelamento administrativo ou a informação quanto ao seu descumprimento. Int.

**0001910-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BRASCOLA LTDA(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES E SP271862 - VALMIR PEDRO DOS SANTOS)**

Antes de decidir, entendo por historiar a presente execução fiscal que foi distribuída em 2005 e após citação houve penhora de bens móveis (fls.80/84). Constatada a insuficiência da garantia a Exequente requereu reforço (fls.88/89). A Executada pediu a substituição da penhora por um imóvel de valor muito superior ao débito da

época (fls.93/94, 119/121). A Exequente aceitou a substituição (fls.135) e o imóvel restou penhorado (fls.297). Anoto que esse mesmo imóvel garantia outras execuções fiscais da Executada em curso nesta 2ª Vara Federal. Entretanto, o juízo da Recuperação Judicial de Joinville/SC, houve por bem levar a leilão o imóvel que garantia essa execução fiscal e foi arrematado. Aquele mesmo Juízo determinou, sem qualquer consulta a este Juízo, o levantamento da penhora destes autos (fls.298). Na sequência foi então determinada a penhora dos valores no rosto dos autos (fls.299). A execução fiscal foi suspensa em razão do parcelamento (fls.404) e a análise da substituição da garantia foi postergada (fls.411). A Executada BRASCOLA LTDA requer e insiste na apreciação da substituição da garantia e no levantamento dos valores penhorados no rosto dos autos da Recuperação Judicial. (fls.405/407, 413/417, 700/701). O imóvel oferecido em substituição foi avaliado por Oficial de Justiça (fls.648/689). A Fazenda Nacional manifestou-se no sentido da manutenção da penhora (fls.361, 703v). É o breve relato. O Executado encontra-se em Recuperação Judicial. O débito exequendo encontra-se parcelado e a execução fiscal está suspensa até o pagamento integral do débito ou inadimplência do parcelamento. O Juízo da Recuperação Judicial informa, em síntese, que a penhora de valores no rosto dos autos encontra-se formalizada; que existe numerário à disposição desta 2ª Vara; que até a presente data o plano de recuperação judicial está sendo rigorosamente cumprido entretanto não é possível prever se o plano será honrado integralmente tal como homologado (fls.699). O débito atual é de R\$ 7.153.668,40 (fls.704). Hoje a garantia desta execução fiscal é dinheiro que na ordem de preferência da lei (art. 11, LEF e art. 655, CPC) é o primeiro bem a ser penhorado. Compete a Exequente decidir sobre a aceitação e ou substituição de eventual penhora e no presente caso se opõe a substituição do dinheiro pelo imóvel. Não cabe ao Juízo decidir sobre substituição de penhora de forma contrária ao pedido da Exequente, mesmo na hipótese do executado se encontrar em processo de recuperação judicial, com débito parcelado e um bem imóvel oferecido a penhora. Assim, por tudo o exposto, nego o pedido de substituição da garantia. Oficie-se, com urgência, o Juízo da Recuperação Judicial para que seja transferido todo o valor penhorado a disposição deste Juízo da Execução Fiscal. Aponto que o valor lá penhorado não garante todo o débito existente nesta data. Intimem-se.

**0003375-05.2005.403.6114 (2005.61.14.003375-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X TOMEX COMERCIO MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA X JAIR DE OLIVEIRA**

Vistos em embargos de declaração. Fls. 218: Trata-se de embargos de declaração propostos contra a decisão de fls. 216, sob alegação de contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão a Exequente. Realmente a pesquisa junto ao sistema BACENJUD deu-se apenas em nome da empresa TOMEX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para deferir a pesquisa junto ao BACENJUD também em relação ao sócio Sr. Jair de Oliveira, incluído na lide através da decisão de fls. 196/197. Intime-se.

**0004332-06.2005.403.6114 (2005.61.14.004332-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARI X YOSHIAKI UEMURA X FUGIKO FUJIY UEMURA(SP168095 - SUELI LUZ DOS SANTOS)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 148 e a decisão de fl. 156 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003475-23.2006.403.6114 (2006.61.14.003475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)** CM Comercial e Distribuidora Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição tributária relativamente aos créditos fiscais executados neste feito. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 129/137). A União Federal manifestou-se à fl. 139-verso, pugnando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A tese relativa à prescrição, in casu, pode ser examinada nesta via processual. Não houve prescrição tributária no caso em tela. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no caput e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. Trata-se de erro grosseiro da excipiente asseverar que o termo inicial da prescrição é a data ordinária do vencimento do tributo quando, como no caso, o lançamento tributário ocorre mediante declaração do próprio contribuinte, após esgotamento do prazo ordinário para declaração e pagamento (artigo 150 do CTN). E com a constituição definitiva do crédito tributário mais remoto em 27/02/2004 iniciou-se o prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN), que restou interrompido com o comando de citação exarado nestes autos em 11/09/2006 (fl. 77), conforme inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. E o mesmo raciocínio se aplica aos demais créditos fiscais executados, que são inclusive mais recentes e cuja data mais antiga de constituição é 25/02/2003, com incidência da mesma causa de interrupção da prescrição apontada no parágrafo acima. Nota-se, pois, que não houve decurso de prazo prescricional. Obviamente não houve decurso do lapso prescricional de cinco anos, estabelecido no artigo 174 do CTN, entre o início do prazo prescricional (constituição definitiva mais remota em 02/2003) e o advento da causa interruptiva gerada pela ordem de citação neste feito. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por CM Comercial e Distribuidora Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil, conforme postula a União Federal. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou a Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145, 150 e 174, todos do CTN). Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do

vencimento ordinário do tributo, quando há declaração tributária apresentada extemporaneamente pelo próprio contribuinte na forma do artigo 150 do CTN, evidentemente, significa litigar contra texto expresso de lei. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de *improbus litigator*, conforme já decidiu o STJ: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MA-FE (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MA-FE A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior.(...)(STJ - AGRESP 590689 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJU de 21/11/2014). E exatamente porque a lei regula de forma expressa a matéria veiculada na Exceção de Pré-Executividade e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Diante do exposto, condeno CM Comercial e Distribuidora Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 125/126. Int.

**0004774-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA X ADOLPAS SERENAS(SP098661 - MARINO MENDES)**

Vistos em decisão. Fls. 99/100: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA, na qual alega ser parte ilegítima pois jamais teve vínculo societário ou de qualquer natureza com a empresa executada. Aduz que propôs ação declaratória na Justiça Estadual para reconhecer que foi vítima de uso de documentos falsos para fazer constar seu nome como sócio da empresa devedora. A Excepta se manifesta às fls. 106/107, 143, v. Às fls. 137/141 foi juntada a sentença de procedência na referida ação declaratória. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice o Excipiente foi incluído no polo passivo desta execução fiscal por indícios de dissolução irregular da empresa devedora. A sentença reconheceu a falsidade dos documentos que levaram a inclusão do Excipiente no quadro societário da empresa devedora e determinou que a JUCESP excluísse o nome do Excipiente do cadastro da Tecnosilk Comércio e Indústria Ltda, ora empresa executada nestes autos. Sentença que transitou em julgado como dá conta o documento de fls. 147/148. Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA reconhecendo ser este parte ilegítima devendo ser excluído do pólo passivo desta execução fiscal. Fixo os honorários advocatícios, em favor do

Excipiente, no montante de 10% do valor atualizado da causa. Ao SEDI para exclusão de CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA do pólo passivo desta execução fiscal. Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido. Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo. Int.

**0003457-65.2007.403.6114 (2007.61.14.003457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)**

A decisão de fls. 96 verso/104 declarou nula a CDA nº 80.1.07.04.1243-95 e determinou o prosseguimento do feito em relação à CDA nº 80.1.04.029205-20. O débito acima mencionado foi quitado com a alocação de valor bloqueado via sistema BACENJUD conforme demonstrado às fls. 125/127. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA nº 80.1.04.029205-20 com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. O valor remanescente, bloqueado via sistema BACENJUD, deverá ser vinculado aos autos da execução fiscal nº 0010037-72.2011.403.6117 para abatimento da dívida inscrita sob nº 80.1.11.072967-55. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006449-62.2008.403.6114 (2008.61.14.006449-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAPHAEL GARCIA DE SA JUNIOR**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 71 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a devolução dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, em conta corrente do executado nº 000010188406, junto ao BANCO SANTANDER - Agência 0154, indicada na planilha anexa. Após a providência acima e em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004735-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEPAC SERVICOS ESPEC EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 127 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005821-05.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM GIMENEZ SANTOS ME X MIRIAM GIMENES DOS SANTOS(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS E SP297754 - ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA)**

Consigno, inicialmente, que a decisão de fl. 69 extinguiu o feito em relação à inscrição nº 213133/2010. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 82 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006947-90.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GESTAO TRIBUTARIA, ADMINISTRATIVA E HUMANAS LTDA. X EVANDRO MARONI GONCALVES(RJ099758 - OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO) X GILBERTO TADEU**

ALVES X ZILDA PALMIRA DA SILVA

EVANDRO MARONI GONÇALVES apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo da demanda. Argumenta, em síntese, que jamais figurou no quadro social da pessoa jurídica executada, tanto que a própria Junta Comercial paulista, de ofício, teria promovido a exclusão de seu nome dos registros públicos em razão de não constar sua assinatura do contrato social arquivado naquela repartição. Requer o acolhimento da presente exceção (fls. 48/54). A União Federal manifestou-se às fls. 78/86, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A matéria ora apresentada pelo excipiente comporta exame nesta via excepcional (legitimidade processual), especialmente porque apresentou prova pré-constituída capaz de servir de suporte para as afirmações de direito veiculadas em sua peça. Exame atento dos autos leva a conclusão de que o excipiente sequer fez parte da pessoa jurídica executada em algum momento. Cópia do contrato social de fls. 63/67 permite concluir que o excipiente não assinou o ato constitutivo levado a registro público junto à JUCESP. E tanto é assim que a própria JUCESP, de ofício, cancelou o registro do primeiro ato constitutivo por essa razão (fl. 60). O pedido de redirecionamento do procedimento em face do excipiente sequer poderia ter sido acolhido, face o quadro probatório já desenhado nos autos àquela altura. Nesse contexto, medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente à mingua de expressa previsão legal. E sendo a legitimidade processual matéria que admite exame inclusive de ofício por parte do magistrado, observo que a mesma ordem de raciocínio se aplica em relação aos demais procedimentos executórios em curso neste Juízo, instaurados contra a pessoa jurídica Gestão Tributária Administrativa e Humanas Ltda. e redirecionados para o ora excipiente. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por EVANDRO MARONI GONÇALVES, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em benefício do excipiente, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Promova-se o imediato levantamento das restrições patrimoniais promovidas contra o excipiente por força destes autos. Ausente causa suspensiva, prossiga o feito nos termos do quanto requerido pela União Federal à fl. 86, expedindo-se mandado para a citação de Gilberto Tadeu Alves no endereço indicado à fl. 87, observadas as cautelas de estilo. Relativamente a Zilda Palmira da Silva, decorrido in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 71), prossiga o feito na forma da decisão de fl. 20/21. Proceda o SEDI às anotações necessárias ao cumprimento desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0007247-18.2011.403.6114 e 0001197-05.2013.403.6114. Int.

**0008505-97.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGILL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X HILTON GONCALVES X NEUZA ANACIREMA DA SILVA GONCALVES

O executado foi intimado a regularizar sua representacao processual (fl. 109). Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido por este Juízo. Diante do exposto deixo de reconhecer e analisar a exceção de pré-executividade de fls. 96/108. Prossiga-se o feito nos termos do decidido às fls. 89/90. Int.

**0000775-98.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TARCISIO MANOEL FARIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator:Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.2.Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado do Dje de 14/08/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 0008467-80.2013.403.6114.Após a providência acima e decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002522-83.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X D EMILIO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP216639 - MILTON D'EMILIO)

Além do valor bloqueado via BACENJUD, a empresa executada noticiou e comprovou depósito judicial às fls. 70/77, 80/81, 83/86.A exequente foi intimada às fls. 82 e 89 em relação aos depósitos e nada requereu.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Converta-se os valores depositados judicialmente e bloqueados via sistema BACENJUD a favor do exequente, conforme requerido à fl. 79 verso.Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003647-86.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALMIR FRANCISCO ANTUNES -ME(SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 68 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003731-87.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO TRIBUTARIA, ADMINISTRATIVA E HUMANAS L X EVANDRO MARONI GONCALVES(RJ099758 - OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO) X GILBERTO TADEU ALVES X ZILDA PALMIRA DA SILVA  
EVANDRO MARONI GONÇALVES apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo da demanda.Argumenta, em síntese, que jamais figurou no quadro social da pessoa jurídica executada, tanto que a própria Junta Comercial paulista, de ofício, teria promovido a exclusão de seu nome dos registros públicos em razão de não constar sua assinatura do contrato social arquivado naquela repartição.Requer o acolhimento da presente exceção (fls. 67/73).A União Federal manifestou-se às fls. 97/101-verso, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.Eis a síntese do

necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A matéria ora apresentada pelo excipiente comporta exame nesta via excepcional (legitimidade processual), especialmente porque apresentou prova pré-constituída capaz de servir de suporte para as afirmações de direito veiculadas em sua peça. Exame atento dos autos leva a conclusão de que o excipiente sequer fez parte da pessoa jurídica executada em algum momento. Cópia do contrato social de fls. 82/86 permite concluir que o excipiente não assinou o ato constitutivo levado a registro público junto à JUCESP. E tanto é assim que a própria JUCESP, de ofício, cancelou o registro do primeiro ato constitutivo por essa razão (fl. 79). O pedido de redirecionamento do procedimento em face do excipiente sequer poderia ter sido acolhido, face o quadro probatório já desenhado nos autos àquela altura. Nesse contexto, medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente à mingua de expressa previsão legal. E sendo a legitimidade processual matéria que admite exame inclusive de ofício por parte do magistrado, observo que a mesma ordem de raciocínio se aplica em relação aos demais procedimentos executórios em curso neste Juízo, instaurados contra a pessoa jurídica Gestão Tributária Administrativa e Humanas Ltda. e redirecionados para o ora excipiente. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por EVANDRO MARONI GONÇALVES, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em benefício do excipiente, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Promova-se o imediato levantamento das restrições patrimoniais promovidas contra o excipiente por força destes autos. Ausente causa suspensiva, prossiga o feito nos termos do quanto requerido pela União Federal à fl. 90, promovendo-se intimação da penhora realizada nestes autos por hora-certa, conforme aplicação analógica dos artigos 227 a 229 do CPC. Proceda o SEDI às anotações necessárias ao cumprimento desta decisão. Int.

**0005543-67.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO TRIBUTARIA, ADMINISTRATIVA E HUMANAS L X ZILDA PALMIRA DA SILVA X EVANDRO MARONI GONCALVES(RJ099758 - OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO) X GILBERTO TADEU ALVES

EVANDRO MARONI GONÇALVES apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo da demanda. Argumenta, em síntese, que jamais figurou no quadro social da pessoa jurídica executada, tanto que a própria Junta Comercial paulista, de ofício, teria promovido a exclusão de seu nome dos registros públicos em razão de não constar sua assinatura do contrato social arquivado naquela repartição. Requer o acolhimento da presente exceção (fls. 63/69). A União Federal manifestou-se às fls. 95/99-verso, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de

conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A matéria ora apresentada pelo excipiente comporta exame nesta via excepcional (legitimidade processual), especialmente porque apresentou prova pré-constituída capaz de servir de suporte para as afirmações de direito veiculadas em sua peça. Exame atento dos autos leva a conclusão de que o excipiente sequer fez parte da pessoa jurídica executada em algum momento. Cópia do contrato social de fls. 78/82 permite concluir que o excipiente não assinou o ato constitutivo levado a registro público junto à JUCESP. E tanto é assim que a própria JUCESP, de ofício, cancelou o registro do primeiro ato constitutivo por essa razão (fl. 75). O pedido de redirecionamento do procedimento em face do excipiente sequer poderia ter sido acolhido, face o quadro probatório já desenhado nos autos àquela altura. Nesse contexto, medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente à mingua de expressa previsão legal. E sendo a legitimidade processual matéria que admite exame inclusive de ofício por parte do magistrado, observo que a mesma ordem de raciocínio se aplica em relação aos demais procedimentos executórios em curso neste Juízo, instaurados contra a pessoa jurídica Gestão Tributária Administrativa e Humanas Ltda. e redirecionados para o ora excipiente. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por EVANDRO MARONI GONÇALVES, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em benefício do excipiente, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Promova-se o imediato levantamento das restrições patrimoniais promovidas contra o excipiente por força destes autos. Ausente causa suspensiva, prossiga o feito nos termos do quanto requerido pela União Federal à fl. 99-verso, promovendo-se a penhora via sistema BACENJUD em relação ao co-executado Gilberto Tadeu Alves e a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em nome da co-executada Zilda Palmira da Silva. Proceda o SEDI às anotações necessárias ao cumprimento desta decisão. Int.

**0006640-05.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS CLARO S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 157/172, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora sobre o veículo descrito à fl. 100. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010037-72.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Decisão proferida administrativamente extinguiu a inscrição em dívida ativa nº 80.1.09.000530-80, conforme reconhecido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006013-30.2013.403.6114. Deve, pois, o feito prosseguir apenas em relação à inscrição nº 80.1.11.072967-55. Após as regularizações pertinentes (transferência de valores constrictos nos autos nº 0003457-65.2007.403.6114 e 0008441-19.2012.403.6114), venham conclusos. Int.

**0003651-89.2012.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. (atual denominação de Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda. e P.S. Serviços Médicos Ltda.) apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição. Argumenta que houve prescrição relativamente aos créditos fiscais, observada a data do vencimento da obrigação. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 37/49). Foram apresentados documentos. A ANS pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 60/63). Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável

que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via. Quanto ao mérito não há prescrição que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. Anoto que não colhe a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a Agência atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequivoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). Aplicável ao caso as disposições do Decreto 20.910/32. E basta considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos (2010 - intimação - fl. 95 v.) até o ingresso em Juízo (2012) - com a pertinente citação no mesmo ano, cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Equivoca-se a parte excipiente ao promover a contagem do prazo desde o vencimento da obrigação, uma vez que houve apresentação de inconformismo na esfera administrativa (fls. 64/98), o que promove a suspensão do fluxo prescricional na forma do artigo 4º do Decreto 20.910/32, que volta a ter curso apenas com o esgotamento daquela instância. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA.. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil, conforme postula a União Federal. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou a Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigo 4º do Decreto 20.910/32). Insisto. Deduzir pretensão de prescrição com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento ordinário da obrigação, quando há instauração de fase administrativa, evidentemente, significa litigar contra texto expresso de lei. A experiência tem

demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995). E no caso não há dúvidas sobre a suspensão do prazo prescricional enquanto em curso a instância administrativa, conforme clara dicção do artigo 4º do Decreto 20.910/32. E exatamente porque a lei regula de forma expressa a matéria veiculada na Exceção de Pré-Executividade é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Diante do exposto, condeno FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 22 destes autos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0004119-53.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADEMIR E VERA SERVICOS DE MOTORISTA LTDA(SP149772 - DALCIR CAPELL) X ADEMIR RODRIGUES

Fls. 184/186, 235/236 e 272/273: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos em contas bancárias, formulado por ADEMIR E VERA SERVIÇOS DE MOTORISTA LTDA., ADEMIR RODRIGUES E VERA LUCIA GIMENES RODRIGUES. Aduzem, em resumo, que valores bloqueados pelo sistema BACENJUD seriam impenhoráveis, porque mantidos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Afirmam ainda que foram bloqueados valores pertencentes a um terceiro, VERA LUCIA GIMENES RODRIGUES. Argumentam, ainda, que há parcelamento regular das obrigações fiscais, o que impediria o prosseguimento do feito e o consequente bloqueio de valores. Requerem, nesses termos, o acolhimento do pleito. União Federal em petição de fl. 280 manifesta-se no sentido de que houve pagamento de uma inscrição fiscal (80606129685-69) e que de fato há parcelamento em relação às inscrições remanescentes. Requer, entretanto, a manutenção da penhora determinada nestes autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir: Inicialmente medida de rigor reconhecer a ilegitimidade de VERA LUCIA GIMENES RODRIGUES para formular qualquer pretensão nestes autos, tendo em vista a sua condição de terceiro, estranho ao feito. Prossigo. Relativamente ao pedido de desbloqueio de valores mantidos em contas bancárias, fundamentado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, vejo que o pleito deve ser acolhido. O preceito invocado estabelece a impenhorabilidade de valores até o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em caderneta de poupança. Pois bem. O documento de fl. 233 permite concluir que a conta bancária mantida junto a Caixa Econômica Federal Ltda. possui a natureza jurídica de caderneta de poupança (código 13). E o valor bloqueado é inferior ao teto fixado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil (fl. 241). Deste modo, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre o valor mantido na caderneta de poupança nº 013.00014838-0, agência 0657 da Caixa Econômica Federal. Já no que diz respeito aos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco S/A (conta nº 33146-3, agência 6311), não há razão para que seja levantada a penhora. Trata-se de conta corrente titularizada pela pessoa jurídica executada nestes autos (Ademir e Vera Serviços de Motorista Ltda. - ME) e não há elementos de prova, nem carga argumentativa nas petições em epígrafe, capazes de convencer este magistrado sobre a configuração de quaisquer das hipóteses contidas no artigo 649 do Código de Processo Civil. Também não reconheço a presença de nenhuma das causas de impenhorabilidade contidas no artigo supramencionado em relação aos valores capturados junto ao Banco Brasileiro de Descontos S/A (BRADESCO) na conta 0255589-1 da agência 0090. O Código de Processo Civil em seu artigo 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o

disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)..E a jurisprudência é robusta no sentido de que verbas remuneratórias do trabalhador, porque destinadas à subsistência, não podem ser alvo de constrição judicial. Nesse sentido: TRF3 - AI 462417 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 09/05/2012. Analisando a documentação apresentada pela parte interessada, constato que não há provas suficientes de que o montante bloqueado na conta corrente nº 0255589-1 da agência 0090 do BANCO BRADESCO, corresponde de fato a verbas salariais. Haveria necessidade de prova a respeito da origem dos depósitos efetuados nessa conta corrente. Mas, outrossim, é relevante o fato de que, no caso, se trata de conta conjunta aquela mantida junto ao BANCO BRADESCO, argumento que examino de ofício em razão de sua natureza de objeção processual (impenhorabilidade). Os documentos de fls. 242/245 comprovam que o executado ADEMIR RODRIGUES possui conta conjunta com VERA LUCIA GIMENES RODRIGUES, terceira neste feito. E sobre a penhorabilidade de conta bancária denominada conjunta, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de inteligência, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais (...). 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 1184584 - 4º Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 15/08/2014). Também há precedente do c. TRF3 na mesma senda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE CADA TITULAR DETÉM METADE DO VALOR DEPOSITADO. LIBERAÇÃO DE 50% DA IMPORTÂNCIA BLOQUEADA (CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ). CASO SINGULAR, EM QUE OS DOCUMENTOS BANCÁRIOS POSSIBILITARIAM A DESONERAÇÃO TOTAL DA SOMA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. Recaindo a penhora sobre conta bancária conjunta, deve ser autorizado o levantamento de metade da importância depositada diante da impossibilidade de se aferir o montante que cabe a cada titular: entendimento dominante no STJ (precedentes citados). 3. Na singularidade do caso (informações do banco) há indicativos de que a executada tornou-se co-correntista na conta preexistente de sua irmã, bem como que, após essa inclusão, não houve novos aportes de numerário na referida conta; assim, pode-se supor que todo o dinheiro era da agravada; nesse cenário, embora fosse possível desonerar todo o saldo, a decisão judicial a quo foi prudente, pois limitou-se a liberar 50% desse mesmo saldo. Resguardou todos os envolvidos no fato. 4. Agravo legal improvido (TRF3 - AI 485720 - 6º Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson Som di Salvo - Publicado no DJF3 de 09/01/2014). Adotando como linha de raciocínio os precedentes acima transcritos, tenho como medida imperativa o levantamento da penhora correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em relação à conta corrente mantida pelo executado e por VERA LUCIA GIMENES RODRIGUES no Banco Bradesco (conta corrente nº 0255589-1 da agência 0090). Isso porque à mingua de prova em sentido contrário deve-se concluir que metade do valor capturado por este Juízo pertence a VERA LUCIA GIMENES RODRIGUES que, repito, não é parte nestes autos. Fica então mantida a penhora em relação a outra metade dos valores bloqueados por este Juízo na conta bancária em análise, cujo montante total correspondia a R\$ 3.562,73 (três mil reais, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) em 18/11/2014. Por seu turno, relativamente à alegação de que o parcelamento dos créditos fiscais em execução justificaria o levantamento da penhora, evidentemente não merece acolhida esse pleito, haja vista que o parcelamento foi requerido apenas após a penhora efetuada neste feito, aos 25/11/2014. Incidência do artigo 11, I, da Lei 11.941/2009, cuja constitucionalidade foi reconhecida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AIRES 1266318 - Corte Especial - Publicado no DJe de 17/03/2014). Por fim, considerado o teor da manifestação da União Federal de fl. 280, determino a suspensão do andamento deste feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo aguardar no arquivo a oportuna provocação da União Federal, a quem incumbe fiscalizar o cumprimento do parcelamento noticiado e promover, no caso de rescisão do ajuste, o reinício da Execução Fiscal. Int.

**0004505-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X**

**PROTENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)**  
Observo que a inscrição em dívida ativa nº 80.2.08.039752-00 foi extinta por cancelamento conforme decisão de fl. 125. Quanto as demais inscrições de nº(s) 80.2.11.090593-59, 80.6.08.146975-66 e 80.6.11.164046-6 tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 131/135 **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando-se a notícia da União Federal de que já foram alocados os valores para pagamento das CDAs acima mencionadas, expeça-se ofício para que, administrativamente, seja restituído ao executado o valor excedente transferido aos cofres públicos (R\$ 8.100,90), conforme reconhece a própria União Federal à fl. 131. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004909-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OSMARIO TRANSPORTE LTDA ME(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)**  
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 87 **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004924-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOOLTEC INJECOES PLASTICAS LTDA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)**  
TOOLTEC INJEÇÕES PLÁSTICAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, que foi impedida de parcelar a inscrição nº 40.161.454-9 em decorrência de equívocos por parte da executada. Foram apresentados documentos (fls. 23/48 e 57/70). Parecer da Delegacia da Receita Federal de fls. 90/94 e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 113 pedindo a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4.** A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A manifestação da Delegacia da Receita Federal (fls. 77/87) retifica os argumentos do excipiente no sentido de que foi impedido de realizar o parcelamento da inscrição nº 40.161.454-9. Ao enviar uma GFIP com código de FPAS nº 515 e outra com código 507, declarando os mesmos empregados e o mesmo salário de contribuição, o excipiente ocasionou a duplicidade dos valores a recolher para as competências 09/2010, 10/2010 e 11/2010. A Delegacia da Receita Federal afirma, ainda, que a cobrança da competência 13/2008 está correta. Posteriormente, com as alocações efetuadas pela Fazenda Nacional e com o pagamento do parcelamento, a excepta requereu a extinção do feito (fls. 113/117). Desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade apresentada por TOOLTEC INJEÇÕES PLÁSTICAS LTDA., mas diante do pagamento dos débitos noticiado pela Fazenda Nacional à fl. 113 **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento do próprio excipiente deu azo ao prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo. P. R. I.

**0006041-32.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X QUEOPS AUTO POSTO LTDA**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 59, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo descrito à fl. 21. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006626-84.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGUS FER FERRAMENTARIA LTDA X ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA X VERGILIO HORACIO SABADINI

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente alega a nulidade da CDA pois os débitos de PIS e COFINS tem inconstitucionalidade já declaradas pelo STF. Defende que a multa moratória tem caráter confiscatório. A exceção se manifesta às fls. 78/119. É o relato. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a presente execução fiscal foi distribuída para cobrar os débitos de lucro presumido, COFINS e PIS. A objeção se concentra na constitucionalidade das contribuições sociais de PIS e COFINS. A matéria foi tratada na teoria. Em nenhum momento há comprovação de que os tributos foram constituídos ao arrepio da lei. Ademais os débitos foram constituídos sob a nova legislação e assim toda a questão da inconstitucionalidade tratada pela Excipiente restou afastada. As contribuições PIS e COFINS ora em cobro atendem a constitucionalidade. A incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS é matéria que ao longo do tempo restou pacificada nos Tribunais Superiores, que acompanho, razão pela qual decido, nestes autos, pela legalidade da referida incidência fundamentando no seguinte acórdão: EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. STJ. AGARESP 201200711176 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 157345. Relator Ministro Herman Benjamin. DJE DATA:02/08/2012 ..DTPB. A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. .pa 0,05 São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTU APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTU QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSENO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTU DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, intime-se a Exequente para informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo. Prossiga-se na execução fiscal, Intimem-se.

**0006699-56.2012.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X QUEOPS AUTO POSTO LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 59 da execução fiscal nº 0006041-32.2012.403.6114 (apensada), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo descrito à fl. 14. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0008441-19.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0006013-30.2023.403.6114 (fls. 59/62) que dá conta da extinção administrativa da inscrição fiscal executada neste feito, medida de rigor a extinção deste procedimento nos exatos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, transfira-se os valores constrictos nestes autos (fls. 24/29) para o procedimento fiscal nº 0010037-72.2011.403.6114.Desapensem-se estes autos.Após as providências acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003758-02.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR LTDA.(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal para satisfação do crédito tributário inscrito na CDA de nº 80.6.13.002610-77, distribuída na data de 23/05/2013, com ordem de citação na data de 04/06/2013 (fl. 42).A executada ingressou nos autos em 17/06/2013, oferecendo bens à penhora (fls. 44/46).Determinada a abertura de vista para manifestação sobre os bens oferecidos, (fl. 90), sobreveio a petição da exequente à fl. 93, requerendo a expedição de mandado de penhora livre de bens da executada.Em cumprimento ao despacho inicial deste feito, na data de 13/05/2014, foi expedido o mandado de penhora de fl. 96.A executada, somente em 02/07/2014, compareceu novamente aos autos para informar o parcelamento do débito nos moldes previstos na Lei 11.941/09, em razão da reabertura do prazo de adesão ao mesmo, nos termos da Lei 12.865/13.A adesão da executada ao parcelamento foi confirmada pela exequente às fls. 116/117, estando aquele em fase de consolidação na data de 21/07/2014.Em que pese a determinação de suspensão do feito em face do parcelamento administrativo do débito (fl. 120), anoto que o mandado de penhora expedido nestes autos foi regularmente cumprido em 16/07/2014, ou seja, em momento anterior à confirmação da adesão da executada ao pacto em questão.A constrição dos bens da executada foi mantida pela decisão de fl. 138.Sendo esta uma síntese dos fatos mais relevantes, tenho que a ordem de manutenção da penhora deve ser reconsiderada, em que pese a ausência de pedido da executada neste sentido, por ocasião da comprovação de interposição do Agravo de Instrumento de fls. 137/147.Na hipótese de parcelamento do débito, incide o artigo 151, VI, do CTN, com a suspensão da exigibilidade do crédito. Para a manutenção de eventual penhora realizada nos autos, há de ser observada a data do ato constrictivo.Se anterior ao parcelamento, ante à higidez da cobrança, há de ser mantida como garantia da satisfação do débito. Contudo, se posterior, seu levantamento é medida de rigor, ante a suspensão da exigibilidade do crédito.No caso dos autos.A adesão ao parcelamento foi efetivada pela executada na data de 20/12/2013 (fl. 101). Ainda que se considere sua contribuição para o aperfeiçoamento do ato constrictivo, eis que a comunicação do parcelamento somente foi trazida aos autos em 02/07/2014, é certo que o débito exigido nestes autos já se encontrava em regime de parcelamento no momento em que efetivado o ato constrictivo.Nestes termos, reconsidero a decisão de fl. 138 e dou por levantada a constrição que recaiu sobre os bens individualizados no Auto de Penhora de fl. 123.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, prestando as informações solicitadas, com encaminhamento de cópia desta decisão.Após, cumpra-se a determinação de fl. 120, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento do débito objeto deste executivo fiscal.

**0008644-44.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade da Executada Projet Indústria Metalúrgica, alegando a nulidade da CDA uma vez que uma das competências - 11/2012, ora em cobro, está paga. (fls.27/30)A Exequente se manifestou aludindo que o pagamento da competência de 11/2012 aconteceu em código errado, gerando o débito. Contudo, informa que com o documento acostado pela Executada foi possível alocar os valores e o débito já foi excluído da CDA (fls.45, com documentos de fls. 46/55)Às fls.62/63 o Executado, ora Excipiente, insiste na nulidade da CDA por constar débitos que já foram cancelados na CDA.É o relato. Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-

executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice a presente execução fiscal foi distribuída para cobrar os débitos das seguintes competências: 09/2010 a 11/2010, 13/2010, 09/2011 a 11/2011, 13/2011, 02/2012, 03/20112, 11/2012 e 13/2012. A objeção se concentra em uma das competências constantes da CDA a do período de 11/2012 que o Executado, ora Excipiente alega que pagou. Em suas informações a Exequente comprova que já alocou o pagamento desta competência que, por equívoco da Executada no preenchimento da GPS, não havia sido alocado anteriormente.Não há a nulidade defendida pela Excipiente. Nos termos do 8º, do art.2º da Lei Federal de Execuções Fiscais nº 6.830/80, até decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.É a situação nestes autos. O Executado, enquanto contribuinte ao promover o pagamento da competência 11/2012 preencheu a GPS com um código diverso do devido prejudicando a identificação do pagamento do débito. Com a vinda do documento - GPS aos autos foi possível a Fazenda Nacional identificar os valores e aloca-los corretamente. Desta forma e nos termos da LEF a CDA foi emendada e esse débito foi excluído. A jurisprudência firmou o entendimento de que a alteração do valor da CDA, em razão da redução do montante da dívida fixada inicialmente, não causa sua nulidade, haja vista que tal providência requer, tão-somente, simples cálculos aritméticos.A execução fiscal deve prosseguir para a cobrança dos demais débitos que não foram afastados pelo Executado.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito defiro o pedido da Exequente, para tanto, intime-se para informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo. Prosseguindo-se na execução fiscal, defiro o pedido de fls. 23,v, nos termos do art.655,XI, CPC para determinar a penhora sobre os direitos da Executada sobre o compromisso de venda lavrado na matrícula nº 41439 do 2º CRI de São Bernardo do Campo, sob o número R.1/41.439.Oficie-se o respectivo Registro de Imóveis para que proceda a lavratura desta penhora, nos termos do art.221,II da Lei 6015/73.Intimem-se.

**0000278-79.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BORG WARNER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) ZF DO BRASIL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, que providenciou o pagamento total do débito cobrado nesta execução fiscal.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito.Foram apresentados documentos (fls. 19/118).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.As cópias de fls. 125/132 demonstram a conversão em renda, a favor da exequente, do montante depositado nos autos da ação anulatória proposta pela executada.Para suspender a exigibilidade do crédito a executada providenciou, naqueles autos, depósito no valor de R\$ 14.929,90, em fevereiro de 1997, data muito anterior ao ajuizamento desta execução fiscal que se deu em 21/01/2014.Com a devida alocação do valor acima, a Fazenda Nacional/CEF requereu a extinção do feito (fl. 122) não sendo necessárias maiores digressões sobre o tema.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por ZF DO BRASIL LTDA., para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno a

Fazenda Nacional/CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como executada ZF DO BRASIL LTDA. - CNPJ 59.280.065/0001-10.P. R. I.

**0000288-26.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BORG WARNER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) ZF DO BRASIL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, que providenciou o pagamento total do débito cobrado nesta execução fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Foram apresentados documentos (fls. 17/98). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. As cópias de fls. 123/130 demonstram a conversão em renda, a favor da exequente, do montante depositado nos autos da ação anulatória proposta pela executada. Para suspender a exigibilidade do crédito a executada providenciou, naqueles autos, depósito no valor de R\$ 14.929,90, em fevereiro de 1997, data muito anterior ao ajuizamento desta execução fiscal que se deu em 21/01/2014. Com a devida alocação do valor acima, a Fazenda Nacional/CEF requereu a extinção do feito (fl. 120) não sendo necessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por ZF DO BRASIL LTDA., para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional/CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como executada ZF DO BRASIL LTDA. - CNPJ 59.280.065/0001-10.P. R. I.

**0002463-90.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) Deimos Serviços e Investimentos S/A. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição tributária relativamente aos créditos fiscais executados neste feito. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 36/43). A União Federal manifestou-se às fls. 51/53, pugnando pela rejeição da exceção e pela condenação da excipiente por litigância de má-fé. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos

decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A tese relativa à prescrição, in casu, pode ser examinada nesta via processual. Não houve prescrição tributária no caso em tela. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. E a constituição definitiva do crédito tributário está definida nas situações estampadas no caput e incisos do artigo 145 do Código Tributário Nacional. Trata-se de erro grosseiro da excipiente asseverar que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do tributo quando, como no caso, o lançamento tributário ocorre mediante notificação de auto de infração e há impugnação administrativa, impedindo o fluxo do prazo prescricional, enquanto não sobrevém decisão definitiva naquela esfera sobre a impugnação. O artigo 151 do CTN determina a suspensão da exigibilidade do tributo (obviamente também suspende a prescrição tributária, pois não pode correr prazo prescricional enquanto o Fisco se encontra de mãos atadas, sem pode adotar qualquer comportamento tendente à cobrança de seu crédito) quando apresentada as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III do artigo 151 do CTN). E o Decreto 70.235/72 em seu artigo 43 estabelece que: A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no 3º do mesmo artigo. E o artigo 21 do ato normativo supramencionado fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança amigável. Portanto, instaurada a instância administrativa com a impugnação do lançamento tributário resta suspenso o prazo prescricional, que somente volta a correr após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa desfavorável. Combinação entre os artigos 151 do CTN e 21 e 43 do Decreto 70.235/72. No caso em tela a impugnação foi apresentada em 03/05/2004, acolhida em parte em julgamento de 22/12/2009 e houve intimação da parte excipiente em 03/12/2013 sobre a decisão parcialmente desfavorável (fl. 172). Portanto, o prazo prescricional apenas teve curso após 30 (trinta) dias da intimação ocorrida em 03/12/2013. Observe que o feito foi ajuizado em 22/04/2014 com ordem de citação em 20/05/2014 (causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, CTN). Obviamente não houve decurso do lapso prescricional de cinco anos, estabelecido no artigo 174 do CTN, entre a retomada do prazo prescricional e o advento da causa interruptiva gerado pela ordem de citação neste feito. E nem se diga que houve decadência, matéria que examino de ofício por sua natureza, pois o fato gerador mais remoto indicado nestes autos é de 06/2001 e houve lavratura do Auto de Infração em 01/04/2004. Evidente, nesse contexto, que na data da constituição do crédito (01/04/2004) não havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos, iniciado no primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador (01/01/2002). Incidência do artigo 173, I, do CTN. Anoto, por fim, que se tratando de contribuição social (PIS), evidente a sua natureza tributária (após a Constituição de 1988) e incidência das normas contidas no CTN, conforme sólida jurisprudência do STF a esse respeito. Desnecessário tecer qualquer outro argumento a esse respeito. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por Deimos Serviços e Investimentos S/A. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil, conforme postula a União Federal. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou a Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145, 174 e 151, II, todos do CTN e 21 e 43 do Decreto 70.235/72). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a parte se encontra representada por considerável número de advogados e a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento ordinário do tributo, quando há instauração de fase administrativa, evidentemente, significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145, 174 e 151 do CTN e 21 e 43 do Decreto 70.235/72). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento

processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - SE NÃO HA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SUPRIR, OS EMBARGOS DECLARATORIOS MERECEM REJEIÇÃO. - AGE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ A PARTE QUE OPOE EMBARGOS DE DIVERGENCIA, TRAZENDO COMO PADRÃO JURISPRUDENCIA SUPERADA HA MAIS DE DOIS ANOS. - O ESTADO, DEVERIA ACATAR, PRONTAMENTE, A JURISPRUDENCIA DO STJ.- O ABUSO DO DIREITO AO RECURSO, CONTRIBUINDO PARA INVIABILIZAR, PELO EXCESSO DE TRABALHO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTA UM DESSERVIÇO AO IDEAL DE JUSTIÇA RAPIDA E SEGURA(STJ - EDRESP 65277 - 1ª Turma - Relator: Ministro Gomes de Barros - Publicado no DJU de 27/11/1995).E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial da prescrição tributária, estabelecida na lei, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, nem tampouco sobre a suspensão do prazo prescricional enquanto em curso a instância administrativa, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP)7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005).E exatamente porque a lei regula de forma expressa a matéria veiculada na Exceção de Pré-Executividade e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.Chama ainda atenção o fato de que é o mesmo escritório de advogados, o responsável pela impugnação administrativa, e pela apresentação da exceção ora examinada.Censurável que na petição ora examinada não tenha tecido qualquer consideração sobre a impugnação administrativa e seus efeitos sobre o fluxo do prazo prescricional.Diante do exposto, condeno Deimos Serviços e Investimentos S/A. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Prossiga o feito na forma da decisão de fl. 35.Int.

**0003249-37.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACCHERONI MASSAS LTDA EPP(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) Fls. 50/52: trata-se de pedido da executada para desconstituição de penhora realizada nestes autos, sob o argumento de que a exequente deixou de trazer aos autos o valor atualizado do débito exequendo dentro do prazo estipulado por este Juízo às fl. 32.Alega que apesar da publicação do r. despacho em 04/12/2014, a exequente somente se manifestou nos autos em 04/02/2015. Assim, em razão da inércia, deveria o feito ser suspenso, nos termos do artigo 40 da LEF.Por fim, sustenta que o prosseguimento da execução como operado, violou o artigo 620 do CPC, além de acarretar grave lesão na manutenção de sua atividade comercial, com possível atraso no pagamento de seus empregados e obrigações.Antes de apreciar o pleito, verifico que:1) a execução fiscal foi distribuída em 27/05/2014, com despacho ordinatório de citação em 10/06/2014 e expedição de carta de citação na mesma data.2) em 23/06/2014, compareceu a executada aos autos, oferecendo à penhora três máquinas, conforme fls. 15 e 19.3) nos termos do despacho de fl. 27, foi aberta vista à exequente para manifestação sobre os bens oferecidos como garantia, os quais foram recusados pela exequente na data de 11/09/2014 (fls. 29/30), sob o fundamento de que não foi obedecida a ordem prevista pelo art. 11, da Lei 6.830/80, bem como que referidos bens

são de difícil alienação em hasta pública.4) acolhida as razões apresentadas pela exequente, prejudicada a nomeação de bens pela executada, determinou-se o prosseguimento do feito com o cumprimento do despacho inicial desta execução fiscal, concedendo este juízo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do valor atualizado do débito (decisão de fl. 32, em 14 de novembro de 2014).5) a decisão em comento foi disponibilizada na data de 04/12/2014, com carga dos autos pelo advogado da executada em 09/12/2014 (fl. 33) e comunicação de interposição de Agravo de Instrumento em 17/12/2014. Anoto que NÃO HOUVE requerimento de reconsideração da decisão agravada por parte da executada em sua petição de fl. 35. Não consta nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.6) a exequente foi regularmente intimada da decisão de fl. 32 na data de 20/01/2015, conforme certidão de fl. 34, trazendo aos autos o valor atualizado do débito em 04/02/2015 (fl. 47). Feitas estas considerações, passo a analisar o pleito. Nenhuma razão assiste à executada. A questão relativa à aplicação do artigo 620 do CPC encontra-se devidamente assentada em nossos Tribunais. Anoto a este respeito, a decisão de lavra do Desembargador Federal Johnson de Salvo, proferida no Agravo de Instrumento de nº 0008655-53.2011.403.0000, julgado em 20/09/13, do seguinte teor: Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. Tratando-se de recurso cujas razões estão em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, nego-lhe seguimento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). No mesmo sentido: Agr Inst nº 0014156-80.2014.403.0000, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes (julgado em 31/07/2014); Agr Inst nº 0000718-50.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal Mairan Maia (julgado em 19/01/2015); Agr Inst nº 0009640-17.2014.403.0000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos (julgado em 30/05/2014). E, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como externada nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1; STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008; e RESP 200701211353, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007. No caso dos autos, acolhida a fundamentada recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora, o prosseguimento do feito com a penhora de ativos financeiros, em obediência a ordem prevista no artigo 11 da LEF e pelo artigo 655 do CPC, é medida de rigor que não acarreta infração ao artigo 620 do mesmo Diploma Processual vigente. Friso, em mais esta oportunidade, que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela executada, único óbice ao regular prosseguimento do feito em sua atual fase processual. Assim, trazer novamente aos autos a mesma discussão é medida meramente protelatória, já que tal pedido encontra-se precluso. Resta, pois, a análise do cumprimento da decisão de fl. 32 por parte da exequente. Por primeiro, em sentido absolutamente contrário ao entendimento da executada às fl. 52, a Lei 6.830/80, que rege o procedimento a ser aplicado às execuções fiscais, determina que a intimação da Fazenda Pública seja sempre realizada de forma pessoal (artigo 25). Desta feita, nos termos da certidão de fl. 34, a exequente somente foi intimada da decisão de fl. 32 em 20/01/2015. A manifestação foi protocolizada em 04/02/2015. À luz da legislação de regência, a exequente ofereceu petição em prazo muito inferior ao indicado pela executada. Ainda que não fosse considerada a norma processual em comento, a pretensão da executada permanece sem qualquer respaldo jurídico. Pois bem. A execução fiscal é instrumento posto à disposição do credor para compelir o devedor a efetuar o pagamento de débitos tributários não recolhidos na época própria e não satisfeitos voluntariamente pelo último. O prazo concedido pelo juízo para apresentação do valor atualizado do débito não acarreta preclusão. Pode ser cumprido a qualquer tempo pelo credor, eis que a execução se desenvolve no seu interesse e conveniência e, uma vez apresentado aos autos, acarretará a imediata ordem de penhora até o limite a ser satisfeito pelo devedor. Não há nos autos qualquer prova de pagamento do débito. As alegações superficialmente firmadas pela executada dependem de dilação probatória, inviabilizando sua discussão em sede de procedimento executivo. De mesma sorte, não há nos autos prova da existência de qualquer uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do CTN. Assim, apresentado aos autos o valor atualizado do débito, a penhora de bens é medida que se impõe, até a integral garantia de que o crédito tributário, ou no caso destes autos do débito havido para com o FGTS, venha a ser satisfeito. Por fim e à luz da fundamentação supra, as digressões dirigidas aos servidores desta Secretaria, pelas advogadas signatárias da petição em apreço, sequer são merecedoras de maiores considerações. Todos os servidores desta Secretaria são capacitados quanto ao atendimento e orientação a ser dado a qualquer parte interessada junto ao balcão, o qual não se coaduna com as alegações firmadas. Ademais o atendimento sequer foi prestado pela Diretora desta Secretaria, mas sim pela Oficial de Gabinete e pelo Supervisor de Processamento das Execuções Fiscais, fato que, de per si, já se faz suficiente para a presunção de que houve equívoco na interpretação das informações que foram transmitidas. Em prosseguimento, lavre a Secretaria o Termo de Penhora da importância constrita por meio do sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0004564-03.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO DA SILVA RESENDE(SP099090 - PEDRO LUIZ DIVIDINO)

Vistos em embargos de declaração.Fls. 76/77: Trata-se de embargos de declaração propostos contra a decisão de fls. 75, sob alegação de omissão.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão o Embargante.Realmente não foi analisado o pedido de suspensão da exigibilidade do débito em razão de ação declaratória proposta junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para complementar a decisão de fls. 75, conforme abaixo:Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal efetuado pelo executado.A ação declaratória não obsta o curso desta execução fiscal, uma vez que o executado não providenciou a garantia integral do juízo naqueles autos. Em vista dos reiterados pronunciamento dos Tribunais Superiores (...).No mais, mantenho a decisão de fl. 75 nos termos em que proferida.Intime-se.

**0006225-17.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAZINI & MORASSI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29/30 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006800-25.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARCA DO BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 55/59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004667-10.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-35.2013.403.6114) ANAIR DA PENHA GARCIA COLELLO X ARISMAR GARCIA MASCARENHAS X EDSON DIAS MASCARENHAS X ERIKA CRISTINA GARCIA X IVONETE ISABEL GARCIA BONICIO X MAURICIO BONICIO X ROBERTA GREICE GARCIA(SP267267 - RICARDO RADUAN) X MANOEL AMARIO DE JESUS X ELIETE PEREIRA DE JESUS

Insurgem-se os impugnantes quanto ao deferimento de justiça gratuita a favor de Manoel Amário de Jesus e Eliete Pereira de Jesus, concedida nos autos dos embargos de terceiro nº 0001486-35.2013.403.6114.Afirmam que os

impugnados adquiriram imóvel no valor de R\$ 179.000,00 com pequena parte do pagamento em veículo e o restante em cheque e dinheiro demonstrando condições de arcar com as despesas processuais.É o relatório. Decido.A certidão de fl. 06 demonstra que os embargos de terceiro foram extintos sem julgamento do mérito, em razão da substituição do bem penhorado.Diante deste quadro torna-se desnecessária a análise desta impugnação em razão de carência superveniente de agir.Desta feita, EXTINGO ESTA IMPUGNAÇÃO apresentada por Anair da Penha Garcia Colello e outros.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado ao arquivado com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003742-82.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA X CHANZY SOCIEDAD ANONIMA X CHARLOTTE MAUS CHIU(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA, CHANZY SOCIEDAD ANONIMA e CHARLOTTE MAUS CHIU, devidamente identificadas, com vistas a garantir o crédito fiscal, com base na lei 8.397/92. Alega que a presente ação tem por escopo o procedimento de arrolamento de bens e direitos nº 10932000144/2011-60, referente ao crédito fiscal apurado no âmbito do processo administrativo nº 10962.720.189/2011-54 - Auto de Infração IRPJ e relexos, período de 2006 e 2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo foi constatado a existência de débitos fiscais de R\$ 19.872.815,69. Relata que a ação fiscal em face da ré autuada foi procedida à vista dos elementos disponíveis, restringindo-se ao lançamento do Lucro Real - omissão de receitas no 4º trimestre de 2006 e Lucro arbitrado - depósitos bancários de origem não comprovada - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em 2007. O sujeito passivo apresentou registros contábeis referentes a 2006 onde se pode constatar que a ré deixou de registrar como receitas de vendas, à época o valor de R\$ 5.551.501,00 referentes ao 4º trimestre/2006 caracterizando a omissão de receitas. A parte ré não apresentou nenhum livro fiscal/contábil tampouco documentos capazes de comprovar a movimentação bancária referente a 2007. Essa inexistência sujeitou o seu lucro ao regime de arbitramento.A inclusão dos dois sócios se deu por dissolução de fato da ré que não apresenta declaração de IRPJ desde 2006, estando inapta nos sistemas da Receita Federal do Brasil. A sócia, pessoa física é também representante da sócia pessoa jurídica que tem sede no Uruguai.A Fazenda Nacional diante destes fatos requer: (1) indisponibilidade dos bens presentes e futuros da parte ré; (2) ofícios desta determinação para a COAF, BACEN, Corregedoria Geral dos Cartórios Extra-judiciais de SP, Corregedoria Regional do TRF3, RI de diadema e S.Bernardo do Campo para que informem a existência de imóveis, JUCESP, CVM, DETRAN/SP, Departamento de Aviação, Portos e costas do Ministério da Defesa, INCRA, Capitania dos Portos/SP, INPI e DRF.Vieram documentos de fls.14/108.O pedido liminar foi deferido (fls.111).Os ofícios foram expedidos. Expedida Carta Rogatória, devidamente traduzida, foi expedida para o Uruguai para a citação da sócia residente fora do Brasil (fls.123, 125/126, 145/169), que retornou cumprida (305/339, 341/354). Regularmente citada, após diversas diligências (287/288, 300/301) a sócia pessoa física apresentou requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta poupança pelo sistema Bacenjud e alegou que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, pois pendente análise do recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.185/186). Decisão determinando a juntada de documentos comprobatórios das alegações (fls.212). Petição de fls.238/241 com juntada de documentos. Nova petição da parte ré, sócia pessoa física, às fls.290/294, requerendo improcedência da medida cautelar e a cessação de todos os efeitos da liminar concedida.A execução fiscal nº 0004962-81.2013.403.6114 pertinente foi distribuída e apensada a essa cautelar fiscal.A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 365/366 juntando documentos (fls.367/372).O recurso administrativo foi improvido (fls.295)Os autos vieram a conclusão.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art.155, CPC.Passo ao exame do mérito.O procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8.397/92 objetiva a garantia do crédito fiscal na hipótese em que o erário fica exposto a situações que denotam, ainda que provisoriamente, insuficiência da capacidade econômica do suposto devedor. Será incidental quando proposta para a garantia de crédito inscrito em dívida ativa e que esteja sendo objeto de execução fiscal. E, a medida cautelar fiscal poderá ser preparatória, quando proposta antes do ajuizamento da Execução fiscal, mas após a constituição, ainda que provisória, do crédito fiscal. É o que se desprende do art.1º e 11 da Lei 8.397/92.Ainda que prevista em lei especial, a propositura de medidas cautelares, via de regra, são fundadas no receio de que uma parte, antes do julgamento final, possa causar ao direito da outra parte lesão grave e de difícil reparação.É a situação evidenciada diante de um crédito tributário oriundo de um procedimento administrativo fiscal confrontado com o patrimônio declarado aparentemente insuficiente para garantir o débito. Eis os requisitos das medidas cautelares: fumus boni iuris - evidências de créditos tributário e periculum in mora - o patrimônio é insuficiente para garantir o débito. Por ser procedimento provisório (decretação de indisponibilidade de bens) e sigiloso as partes não experimentam danos em seu patrimônio.A decretação da indisponibilidade dos bens pretende garantir o terceiro de boa-fé uma vez que enquanto durar o procedimento de apuração, o patrimônio, ainda que insuficiente permaneça intacto, resguardando o interesse público e o terceiro de boa-fé. Desta forma, eventual recurso administrativo pendente de julgamento não impede a propositura e o curso natural de medida

cautelar.No caso dos autos, o procedimento de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi deflagrado a partir da verificação do descumprimento das obrigações tributárias do contribuinte que mesmo intimado deixou de apresentar documentos, consoante se denota no processo administrativo acostado.O valor devido é elevado. São mais de 20 milhões. A empresa está inativa. A empresa não veio aos autos para se defender. Dos sócios apenas a pessoa física - senhora idosa, apresentou defesa sem, contudo adentrar ao mérito, ou seja, restringiu-se na alegação de estar pendente o recurso administrativo e de que os valores bloqueados no Bacenjud são impenhoráveis.Consta que a empresa existiu por três anos - de 2004 a 2007. É evidente que seu interesse foi o de fraudar o fisco, desviar receitas. Por mais diligente que possa ser a Fiscalização Brasileira essas fraudes perpetuam e oneram cada dia mais a Nação Brasileira. É preciso mais rigor com todos que exploram nossos recursos e desviam nossas riquezas.Apesar de citada, a requerida deixou o prazo transcorrer sem apresentar sua defesa. Não apresentou os documentos na esfera administrativa muito provavelmente porque não tem nada capaz de afastar as alegações de fraude. Empresa séria não cuida da contabilidade e da saúde financeira desta forma. O sócio, pessoa jurídica, também não apresentou contestação, embora tenha sido regularmente citada.O contribuinte discutiu administrativamente a cobrança e o julgamento foi pela manutenção do crédito constituído nos autos (fls.247/258).A prova necessária a instauração deste procedimento cautelar restou demonstrada, nos termos do art.333 do CPC. Diverso seria se o procedimento fosse a execução fiscal, onde o título deve pressupor liquidez e certeza, que exige uma prova mais robusta. Aqui o desinteresse da requerida em ver apurado os valores enseja a conclusão da veracidade do alegado na inicial.Oportuno que se diga que, após a apuração, além das responsabilidades tributárias, é possível ainda que seja evidenciada a prática de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas etc.Quanto ao sigilo das informações, em nenhum momento foi quebrado. O Fisco diligenciou em auditoria regular encontrou contradições que ensejou no auto de infração do qual o contribuinte se defendeu na esfera administrativa esgotando-a.Defiro o pedido de desbloqueio dos valores uma vez que os documentos de fls. 272/283, comprovam que a conta bloqueada é conta poupança (013) e os depósitos se restringem ao crédito de INSS. A titular da conta, sócia da empresa, é uma senhora com mais de 85 anos. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito de valores do INSS. Bem como a indicação de que é conta poupança (013). Nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Por todo exposto JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, confirmando os termos da liminar, com base no art.269, I do CPC, pois o procedimento aplicado pela autora está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.Custas na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.Promova a Secretaria alteração no sistema processual para que o sigilo se restrinja aos documentos anexados aos autos. Expeça-se alvará para levantamento dos valores trasferidos às fls.131.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004962-81.2013.403.6114.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008359-85.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002810-17.2000.403.6114 (2000.61.14.002810-0) - IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA**

Trata-se de execução movida pela Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Acolho o pedido da Fazenda Nacional de fl. 421, baseado no parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013 e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

**Expediente Nº 3429**

## **EXECUCAO FISCAL**

**1503811-31.1998.403.6114 (98.1503811-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Fls. 94/108: Tendo em vista a r. sentença transitada em julgado às fls. 90/93, defiro o levantamento da carta de fiança de fls. 10/11, devolvido-a ao signatário, mediante a substituição da mesma por cópia e recebo nos autos na data de sua retirada. Com a providência acima, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intímem-se.

**1503929-07.1998.403.6114 (98.1503929-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AESEC EMPRESA ESPECIALIZADA DE SEGURANCA LTDA X IRAJA BERNARDINO RIBEIRO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X CELSO ZEFERINO MOREIRA DA SILVA

Vistos.Fls.: 371/375: Trata-se de pedido do coexecutado Celso Zeferino Moreira da Silva, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto à conta corrente e poupança de sua titularidade no banco Bradesco S/A.Colaciona aos autos cópia do demonstrativo da constrição judicial.Manifestação do exequente às fls. 378.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o codevedor O co-executado foi devidamente citado às fls. 123.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 184/187.Desta feita, em razão das alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, admissível a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD.No entanto, nos termos do art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.O documento carreado à fls. 375, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada.Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente do coexecutado, a quantia de R\$ 60,28 (fls. 375).mo é superior à soma dos anteriores.Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido do coexecutado, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de R\$ 32,31, bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança mantida pela executada junto ao Banco Bradesco S/A.Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do coexecutado do valor acima descrito. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Em relação ao pedido de fls. 378, aguarde-se a carta precatória expedida às fls. 368.Int.

**0006270-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006270-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO)

Manifeste-se o executado quanto às alegações de fls. 94/106, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, abra-se nova vista ao exequente. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0006792-39.2000.403.6114 (2000.61.14.006792-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifeste-se o executado quanto às alegações de fls. 286/324, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0008186-81.2000.403.6114 (2000.61.14.008186-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER)

Fls. 55: Nada a decidir em relação ao pedido de Aparecido Xavier de Moraes, uma vez que não há penhora efetivada nestes autos. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001625-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001625-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X DIKAR COM/ E SERV AUTOMOTIVOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 188: Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 10 (dez). Após, intime-se o exequente do despacho de fls. 187. Int.

**0003741-83.2001.403.6114 (2001.61.14.003741-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X I W M ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X IRINEU BOSCO PALAVER X WALDIR PERFEITO X MITSUO SHOSHIMA(SP136229A - PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO E SP085246 - NADIR APARECIDA PAZIN E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 189: dou por prejudicada a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos, eis que não houve a válida intimação da penhora que recaiu sobre o processo falimentar. Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0000509-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000509-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO X NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Neusa Aparecida Beluzo de Oliveira. Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório, nada a decidir uma vez que há não condenação em honorários nos autos. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0000838-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000838-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) Apresente o executado os documentos requeridos às fls. 158, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**0003410-91.2007.403.6114 (2007.61.14.003410-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NENO ENTREGAS RAPIDAS LTDA X SORAIA EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X MARCIO JOSE EUFRASIO ALVES

Fls. 201: Mantenho a decisão de fls. 197/198 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

**0003424-75.2007.403.6114 (2007.61.14.003424-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Fls. 133/139: Nada a decidir uma vez que os valores penhorados já foram convertidos conforme documentos de fls. 263/264. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos

tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

**0001303-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**  
Apresente o executado a matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de aperfeiçoamento da penhora. Com a providência, prossiga-se na forma do despacho de fls. 62/63. Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 91 verso. Int.

**0005778-68.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM PALERMO LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI E SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI)**

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0004327-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DIKAR PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP120212 - GILBERTO MANARIN)**  
Fls. 106: Anote-se. Defiro a vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 96/99. Int.

**0000286-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)**  
Manifestem-se às partes quanto aos documentos novos juntados aos autos, devendo o executado se manifestar primeiramente, no prazo de sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007705-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)**

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0008153-37.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos de nº 0005970-59.2014.403.6114, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.280.00000426-9, para os autos de nº 0005970-59.2014.403.6114 que também é vinculada a este Juízo.2) Com a providência acima, dê-se vista às partes e após arquivem-se estes autos por sobrestamento.Cumpra-se e intimem-se.

**0008178-50.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

**0008226-09.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Cumpra o executado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação de fls. 58, apresentando o endereço dos veículos não constatados às fls. 37/51 para avaliação e constatação dos mesmo, a fim de aperfeiçoamento da penhora já efetivada. Com a informação expeça-se o necessário.Intimem-se e cumpra-se.

**0002498-50.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Defiro, às partes a vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Int.

**0003579-34.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEKROLL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)

Requer a executada, às fls. 171 o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.Em manifestação às fls. 186, a Exequente confirma o parcelamento e concorda com o levantamento dos valores bloqueados. Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 28/08/2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 01/12/05 Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado dos valores de fls. 183. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**0005063-84.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela

executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005125-27.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)  
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 48/54, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005294-14.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)  
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005334-93.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO - EIRELI - EP(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)  
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao

Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0006813-24.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP287726 - VINICIUS DE CARVALHO FORTE)

Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado e procuração ad judicium original, bem como demais documentos que comprovem suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de petição de folhas 45/51. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de folha 44. Int.

**0007141-51.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ MONTEIRO DO PRADO(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, bem como demais documentos que comprovem suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 17. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 16. Int.

### **Expediente Nº 3435**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000551-92.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9746**

**CARTA PRECATORIA**

**0002192-47.2015.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PEREIRA DE MELO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para interrogatório do réu RAFAEL PEREIRA DE MELO fica designada a data de 10/06/2015, às 14h00min, a ser realizada diretamente pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, através do sistema de videoconferência, conforme deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575, 5 ANDAR, RUDGE RAMOS, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP 09601-000, TEL: 4362-8335), servindo esta precatória como mandado.

**INQUERITO POLICIAL**

**0004686-21.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287341 - DANIEL ZAMBONI ELESBÃO E SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004747-76.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR E SP287341 - DANIEL ZAMBONI ELESBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006231-29.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003887-90.2002.403.6114 (2002.61.14.003887-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos etc. JULIO CÉSAR REQUENA MAZZI opôs embargos em face da sentença de fls. 3128/3133, aduzindo contradições, omissões e obscuridades. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no art. 382 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se e intimem-se.

**0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)  
VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA (RG 9.560.787/SSP SP e CPF 023.377.518-80), SÉRGIO LOBO VITOR (RG 6.996.002 SSP/SP E CPF 662.455.758-34) E EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO (RG 8.312.813-X SSP/SP E CPF 829.697.368-53), devidamente qualificados nos autos. O Parquet imputa aos acusados a infração disposta nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porquanto os denunciados, agindo na qualidade de sócios e administradores da empresa Colamais Química Indústria e Comércio Ltda (CNPJ n. 00.951.296/0001-26), deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados e contribuintes individuais da

empresa, nos períodos de março, agosto e outubro de 2005 e julho de 2006, incluindo o décimo terceiro salário referente ao ano de 2005, o que causou ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 96.810,09, atualizado até 27/11/06. A denúncia foi recebida em 08/06/2007 (fl.226). Citado, o acusado Epaminondas apresentou defesa prévia, as fls. 318/319, na qual pediu pela improcedência da acusação. O réu Sérgio apresentou defesa prévia, as fls. 344/346, alegando não serem verdadeiros os fatos contra ele imputados. Após, as fls. 379/381, foi interrogado por meio de carta precatória. Diante da renúncia do procurador de Epaminondas, foi nomeado novo defensor, que apresentou defesa prévia, fls. 411/424, alegando: (i) a ausência de dolo em sua conduta, (ii) a inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldade financeira e, (iii) a inconstitucionalidade da prisão civil por dívida. Realizado o interrogatório do réu Renato, através de carta precatória (433/435). Regularmente citado, apresentou defesa prévia, as fls. 439/441, alegando não serem verdadeiros os fatos contra ele imputados. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 462/472). O acusado Sérgio apresentou defesa prévia, as fls. 525/536, em que aduz: (i) a presença de excludente de ilicitude, diante da ausência de dolo, (ii) o inadimplemento decorrente da dificuldade financeira da empresa, (iii) a inconstitucionalidade da prisão civil por dívida e, (iv) a não configuração do concurso de pessoas e do crime continuado. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 664/676). Designada audiência, os réus foram novamente interrogados as fls. 731/739. Ratificação das alegações finais do Ministério Público Federal presentes nos autos da ação penal nº 00047494620114036114 (fl. 890). Alegações finais do acusados Sérgio, fls. 876/879, Epaminondas, fls. 895/897, e Renato, fls. 898/899. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela notificação fiscal de lançamento de débito n. 37.057.667-5, fls. 08/207, dando conta de que não foram recolhidas as contribuições descontadas dos segurados obrigatórios da Previdência Social, nas competências março a agosto de 2005 e outubro de 2005 a julho de 2006, pela sociedade empresária Colamais Química Indústria e Comércio Ltda. A autoria, do mesmo modo, em relação aos réus Renato Berti Martins Bonilha de Toledo Pizza e Sergio Vítor Lobo, está devidamente comprovada pela prova documental e testemunhal produzida. As testemunhas Denise, Hector, Claudia, Ronaldo e João Humberto, funcionárias da referida sociedade empresária, depuseram no sentido de que a administração era feita por Silvio dos Santos e, posteriormente, por gestores indicados. No entanto, não se mostra crível essa versão, negada pelo próprio suposto administrador e demais testemunhas, quais sejam, José Renato Fraguas, Oscar Alfredo Muller e Márcio Gomes da Silva Vieira, dando conta de que os dois réus acima citados eram responsáveis pela administração e que Silvio atuava somente como consultor e assessor. Alfredo Luiz Kulgemas, administrador judicial da massa falida, ainda afirmou que não havia informação sobre contratação de gestores para administração da sociedade empresária nos autos do processo de falência. A alegação de que os réus estavam impedidos de exercer a administração mostra-se muito frágil, primeiro porque o contrato por meio do qual Silvio dos Santos foi contratado, fls. 166/170, prevê somente atividades de consultoria e assessoria, o que foi corroborado pela prova testemunhal; segundo porque os fatos que deram origem à ação penal ora julgada tiveram início antes da contratação dele. O poder de administração sempre foi exercido pelos sócios, em nenhum momento impedidos de exercê-la, se o fizeram, foi por desídia da administração do próprio negócio. Ainda que devessem seguir as diretrizes consultivas de Silvio dos Santos, essa assessoria não os autorizava a praticar condutas definidas como crime, podendo, simplesmente, se recusar, porquanto ninguém é obrigado a cometer ato ilícito. Não há, de toda sorte, prova de qualquer coação irresistível, ao contrário, os réus eram maiores, capazes, esclarecidos e sempre atuaram como empresários. Portanto, a opção pelo não recolhimento dos tributos partiu dos réus, que atuaram dessa forma espontaneamente. O dolo, na espécie, é genérico e resta demonstrado a partir da própria conduta dos réus. No tocante à saída do réu Renato Berti Martins Bonilha de Toledo Pizza da sociedade empresária, ressalto que não se modifica em nada os fatos ora julgados, ocorridos antes da retirada dele, que se dera em fevereiro de 2007. No que tange à alegação de dificuldade financeira, embora sirva como causa de excludente da culpabilidade, a sua aplicação exige o preenchimento de certas condições, como a existência de prova cabal das dificuldades financeiras, que exigiram o desfazimento de patrimônio pessoal dos sócios, celebração de mútuos, regular escrituração de todas as dívidas, perda de fornecedores em decorrência de crises externas. O que percebo, no caso dos autos, é que as dificuldades financeiras decorreram da má gestão empresarial, de modo que se pode transferir o risco da sociedade empresária aos empregados e ao Fisco Federal. Não há qualquer prova de que os sócios se desfizeram de bens pessoais para tentar solver a sociedade empresária, nem que celebraram contratos de mútuo com esse desiderato. Além disso, a alegação de que ex-sócios deixaram a sociedade e praticaram concorrência desleal não foi comprovada adequadamente. A existência de pedido de recuperação judicial, embora demonstre a existência de dívidas, por si só não demonstra o preenchimento dos requisitos para a incidência daquela excludente de culpabilidade. Ademais, os próprios réus foram reticentes a esse respeito, demonstrando que não pretendiam ver instaurado o processo de recuperação judicial. Dessa forma, a má gestão, por si só, não se presta a afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Não se trata, também, de prisão por dívida, mas decorrente de fato definido pelo legislador como crime, dentro da sua margem de discricão, por verificar a ofensa a bem jurídico relevante. Verifica-se, ainda, o concurso de pessoas, eis que o crime foi praticado por mais de um agente e a continuidade delitiva consistente na omissão reiterada no recolhimento de tributo descontado do contribuinte de fato. Acolho o parecer do Ministério Público Federal para absolvição do réu Epaminondas de Jesus Pacheco, fls. 659/660, mero

empregado da sociedade empresária Colamais Química Indústria e Comércio Ltda, sem poderes para decidir quais tributos seriam recolhidos. Não se cuida, portanto, de autor dos fatos. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Réu RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZAA culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, a manutenção da higidez da saúde financeira da sociedade empresária, por meio da omissão de recolhimento de tributo retido na fonte, não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto validos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes, atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição, torno-a definitiva. Em razão do crime continuado, por dez vezes seguidas, acrescido à pena o percentual de 1/6 (um sexto), a totalizar 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, na forma do art. 72 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento em dificuldade financeira, conforme relatado no interrogatório. Soma-se, como pena de multa, portanto, 100 (quarenta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. Réu SERGIO LOBO VITORA culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, a manutenção da higidez da saúde financeira da sociedade empresária, por meio da omissão de recolhimento de tributo retido na fonte, não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto validos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes, atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição, torno-a definitiva. Em razão do crime continuado, por dez vezes seguidas, acrescido à pena o percentual de 1/6 (um sexto), a totalizar 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, na forma do art. 72 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento em dificuldade financeira, conforme relatado no interrogatório. Soma-se, como pena de multa, portanto, 100 (quarenta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo em parte PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar os réus: RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZAA (RG 9.560.787/SSP SP e CPF 023.377.518-80), pela imputação descrita no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 100 (cem) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. e SERGIO LOBO VITOR (RG 6.996.002 SSP/SP E CPF 662.455.758-34) pela imputação descrita no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 100 (cem) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. E absolver Epaminondas de Jesus Peixoto (RG 8.312.813-X SSP/SP E CPF 829.697.368-53), na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da infração penal descrita no art. 168-A, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: - Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; - Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; - À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intimem-se os réus para pagamento.

**0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 -**

CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

VISTOS, ETC. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a imputação inicial para condenar o(a) ré(u) MARCOS LEON AVILA às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela infração penal prevista nos artigos 337-A, III, do Código Penal, em concurso formal com o delito descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, (fls. 1460/1462). O MPF manifestou-se no sentido de reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal (fls. 1464). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 1468/1477). Contudo, às fls. 1465/1465v, foi decretada a extinção de punibilidade do(a) acusado(a) MARCOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Dispõe a súmula nº 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Dessa forma, resta prejudicada a análise do mérito recursal, tendo em vista a decretação da extinção de punibilidade do(a) ré(u). Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réu condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Decorrido o prazo prescricional, com fulcro na pena fixada na sentença condenatória, sem que haja recurso ministerial para majorá-la, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Prescrição reconhecida de ofício. 4. Recurso de apelação prejudicado, nos termos da Súmula 241 do TFR. (TRF3 - 1ª Turma. Apelação Criminal nº 00063588520074036120, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA). Pelo acima exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, com as comunicações e anotações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008675-74.2007.403.6114 (2007.61.14.008675-0) - JUSTICA PUBLICA X UMBERTO RICARDO DE MELO X RONALDO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X NELSON REBELLO JUNIOR X SIMONE COSTA QUEIROZ(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)**

VISTOS, ETC. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a imputação inicial para condenar o(a) ré(u) SIMONE COSTA QUEIROZ às penas de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 20 (vinte) dias-multa, pela infração penal prevista no art. 304 c/c 298 do Código Penal (fls. 369/371). O MPF manifestou-se no sentido de reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal (fls. 373). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 377/384). Contudo, às fls. 374/374v, foi decretada a extinção de punibilidade da acusada SIMONE nos termos do Art. 109, V, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I, e 117, I, todos do Código Penal. Dispõe a súmula nº 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Dessa forma, resta prejudicada a análise do mérito recursal, tendo em vista a decretação da extinção de punibilidade do(a) ré(u). Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réu condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Decorrido o prazo prescricional, com fulcro na pena fixada na sentença condenatória, sem que haja recurso ministerial para majorá-la, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Prescrição reconhecida de ofício. 4. Recurso de apelação prejudicado, nos termos da Súmula 241 do TFR. (TRF3 - 1ª Turma. Apelação Criminal nº 00063588520074036120, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA). Pelo acima exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, com as comunicações e anotações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LAERTE CODONHO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X JOSE ALBINO LENTO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)**

Vistos, Às fls. 2802/2802v, foi proferido despacho em que se ratificou e convalidou os atos judiciais já praticados, em prol dos princípios da celeridade e economia processual, para regularizar a tramitação do feito em conformidade com a Súmula Vinculante nº 24 do STF. Contudo, por erro material, constou a determinação de intimação dos acusado(a)s, por seus defensores constituídos, para que apresentassem, caso desejassem, resposta escrita à acusação, nos termos do At. 396-A do CPP, bem como manifestação acerca de eventual produção de prova adicional. Sendo assim, a fim de alinhar a tramitação do feito aos termos da Súmula Vinculante nº 24 do

STF, bem como evitar qualquer eventual alegação futura de nulidade do feito, retifico o despacho de fls. 2802/2802v tão somente para fazer constar a determinação de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) acusado(a)(s), para que apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do Art. 396-A do CPP, bem como manifestação acerca de eventual produção de prova adicional, mantendo os demais termos sem modificação. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto no Art. 357 do CPP, Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica desde já autorizada a citação por hora certa (Art. 362 do CPP). Tendo em vista que o réu LAERTE não foi localizado nos endereços diligenciados anteriormente, nem tampouco houve manifestação por parte do seu defensor, intime-o pessoalmente nos endereços elencados às fls. 2908/2909v, fornecidos pelo MPF. Intimem-se.

**0006247-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006247-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0006705-95.2008.403.6181 (2008.61.81.006705-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X ELIZA KEIKO KUSUNOKI**

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Apurou-se que o réu José Severino de Freitas, em unidade de designios com a segurada Eliza Keiko Kusunoki, tentou obter vantagem indevida consistente na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS, cuja conduta consistiu na apresentação de vínculo empregatício falso. O crime não se consumou por motivos alheios à vontade do acusado. Os atos executórios foram cessados em 06/10/2014, conforme fls. 44, e o recebimento da denúncia, por sua vez, ocorreu em 06/06/2014 (fls. 167). A sentença condenatória de fls. 252/253 fixou a pena privativa de liberdade em 1 ano, 11 meses e 3 dias de reclusão, tendo o o Ministério Público Federal requerido às fls. 256 a declaração de extinção da punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. De fato, a pena aplicada foi de 1 ano, 11 meses e 3 dias de reclusão, em regime aberto. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição verifica-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Considerando que os fatos cessaram em 06/10/2004 e que a denúncia foi recebida em 06/06/2014, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, 111, II e 117, I, todos do Código Penal. Ressalte-se que, nos presente autos, aplica-se o artigo 110 com a redação anterior à dada pela Lei nº 12.234/2010, já que não se pode retroagir em prejuízo do réu. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva estatal, com relação aos fatos narrados na presente ação, com relação ao réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. P.R.I.C.

**0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JOSE MARIA MAGALHAES(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)**

Fls. 527/528: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas indicadas. Comunicuem-se aos Juízos competentes da desistência informada, para que intimem as testemunhas, preferencialmente por via postal, da desnecessidade de comparecimento no dia e hora informados. Após, aguarde-se a audiência designada.

**0000551-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7) - JUSTICA PUBLICA X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)**

Ciência as partes do julgamento proferido pelo STJ. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento definitiva e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(s) réu(s) RODOLFO IUAN NETO para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comunicuem-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

**0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)**

X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA, SÉRGIO LOBO VITOR E EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO, devidamente qualificados nos autos. O Parquet imputa aos acusados a infração disposta no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90 porquanto os denunciados, Renato e Sérgio na qualidade de sócios e gerentes e Epaminondas na qualidade de administrador contratado, da empresa Colamais Química Indústria e Comércio Ltda (CNPJ n. 00.951.296/0001-26), deixaram de recolher, no prazo e forma legal, valor de tributo federal, consistente em imposto de renda retido na fonte - IRRF, no período de 2006 a 2008, totalizando R\$ 70.692,61, atualizados até 13/05/2010. A denúncia foi recebida em 21/06/2011 (fl.88). Citado, o acusado Renato apresentou resposta à acusação, as fls. 141/163, na qual aduz: (i) a inépcia da denúncia, (ii) que não fazia parte da administração da empresa desde junho de 2005, (iii) que em 2007 não exercia nenhuma função na empresa, pois estava em tratamento médico e, (iv) que em 2009 teve sua exclusão judicial da empresa. O réu Epaminondas apresentou defesa prévia, as fls. 209/211, alegando (i) inépcia da denúncia, e (ii) que era mero procurador da empresa Colamais Química Indústria e Comércio Ltda e não tinha responsabilidade de gestão de negócios. O acusado Sérgio apresentou resposta à acusação, fls. 213/215, na qual aduz (i) ser inepta a denúncia, pois não foram apontados os elementos probatórios que indicassem a participação do acusado nos fatos, (ii) ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, pois foi denunciado por ser sócio da empresa e, (iii) que em 2005 nomeou e constituiu Epaminondas como procurador, com poderes para gerir e administrar a empresa em questão. Designada audiência, foi realizado o interrogatório dos acusados (fls. 270/275), bem como a oitiva das testemunhas. O acusado Epaminondas foi sumariamente absolvido, tendo em vista que a prova colhida nos autos revelou que ele não teve responsabilidade sobre os fatos objeto da denúncia, em função do período em que atuou como procurador e das atribuições exercidas (fl. 282). Foi determinada a reunião destes autos com os autos de nº 00044345720074036114, para julgamento conjunto (fl. 555). Alegações finais do Ministério Público Federal, as fls. 645/668. Alegações finais do acusados Renato, fls. 673/714, e Sérgio, fls. 715/717. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de infração n. 10932.000181/2010-97, dando conta de que não foram recolhidos os valores retidos na fonte do imposto de renda das pessoas físicas que prestaram serviços no período de 2006 a 2008 à sociedade empresária Colamais Química Indústria e Comércio Ltda. A autoria, do mesmo modo, em relação aos réus Renato Berti Martins Bonilha de Toledo Piza e Sergio Vítor Lobo, está devidamente comprovada pela prova documental e testemunhal produzida. As testemunhas Denise, Hector, Claudia, Ronaldo e João Humberto, funcionárias da referida sociedade empresária, depuseram no sentido de que a administração era feita por Silvio dos Santos e, posteriormente, por gestores indicados. No entanto, não se mostra crível essa versão, negada pelo próprio suposto administrador e demais testemunhas, quais sejam, José Renato Fraguas, Oscar Alfredo Muller e Márcio Gomes da Silva Vieira, dando conta de que os dois réus acima citados eram responsáveis pela administração e que Silvio atuava somente como consultor e assessor. Alfredo Luiz Kulgemas, administrador judicial da massa falida, ainda afirmou que não havia informação sobre contratação de gestores para administração da sociedade empresária nos autos do processo de falência. A alegação de que os réus estavam impedidos de exercer a administração mostra-se muito frágil, primeiro porque o contrato por meio do qual Silvio dos Santos foi contratado, prevê somente atividades de consultoria e assessoria, o que foi corroborado pela prova testemunhal; segundo porque os fatos que deram origem à ação penal ora julgada tiveram início antes da contratação dele. O poder de administração sempre foi exercido pelos sócios, em nenhum momento impedidos de exercê-la, se o fizeram, foi por desídia da administração do próprio negócio. Ainda que devessem seguir as diretrizes consultivas de Silvio dos Santos, essa assessoria não os autorizava a praticar condutas definidas como crime, podendo, simplesmente, se recusar, porquanto ninguém é obrigado a cometer ato ilícito. Não há, de toda sorte, prova de qualquer coação irresistível, ao contrário, os réus eram maiores, capazes, esclarecidos e sempre atuaram como empresários. Portanto, a opção pelo não recolhimento dos tributos partiu dos réus, que atuaram dessa forma espontaneamente. O dolo, na espécie, é genérico e resta demonstrado a partir da própria conduta dos réus. No que tange à alegação de dificuldade financeira, embora sirva como causa de excludente da culpabilidade, a sua aplicação exige o preenchimento de certas condições, como a existência de prova cabal das dificuldades financeiras, que exigiram o desfazimento de patrimônio pessoal dos sócios, celebração de mútuos, regular escrituração de todas as dívidas, perda de fornecedores em decorrência de crises externas. O que percebo, no caso dos autos, é que as dificuldades financeiras decorreram da má gestão empresarial, de modo que se pode transferir o risco da sociedade empresária aos empregados e ao Fisco Federal. Não há qualquer prova de que os sócios se desfizeram de bens pessoais para tentar solver a sociedade empresária, nem que celebraram contratos de mútuo com esse desiderato. Além disso, a alegação de que ex-sócios deixaram a sociedade e praticaram concorrência desleal não foi comprovada adequadamente. A existência de pedido de recuperação judicial, embora demonstre a existência de dívidas, por si

só não demonstra o preenchimento dos requisitos para a incidência daquela excludente de culpabilidade. Ademais, os próprios réus foram reticentes a esse respeito, demonstrando que não pretendiam ver instaurado o processo de recuperação judicial. Dessa forma, a má gestão, por si só, não se presta a afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Não se trata, também, de prisão por dívida, mas decorrente de fato definido pelo legislador como crime, dentro da sua margem de discricção, por verificar a ofensa a bem jurídico relevante. Verifica-se, ainda, o concurso de pessoas, eis que o crime foi praticado por mais de um agente e a continuidade delitiva consistente na omissão reiterada no recolhimento de tributo descontado do contribuinte de fato. No tocante à saída do réu Renato Berti Martins Bonilha de Toledo Pizza da sociedade empresária, ressalto que esta modifica os fatos ora julgados em relação a ele, nos termos abaixo, porquanto se dera em fevereiro de 2007. Requer o representante do Ministério Público Federal a decretação de prescrição no tocante aos fatos ocorridos até junho de 2007, sustentando o pedido na natureza formal do crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.137/90. De fato, cuida-se de crime formal, não obstante isolados julgados no sentido de se tratar de crime omissivo material. Nessa esteira, a prescrição conta-se a partir do fato, dispensada a conclusão do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Dessa forma, forçoso o reconhecimento da prescrição no tocante às competências do ano de 2006 e de 2007, até junho, com a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, eis que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Nesse ponto, embora o reconhecimento da prescrição preceda à análise do mérito, adoto entendimento em sentido contrário, na linha atual do Supremo Tribunal Federal, e considero que o réu no processo tem direito subjetivo a um julgamento de mérito, com possibilidade de absolvição por quaisquer dos fundamentos previstos no art. 386 do Código de Processo Penal, o que, ao fim e ao cabo, lhe é mais favorável, especialmente sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana. Não sendo, pois, o caso de absolvição, extingo a punibilidade dos réus Renato Berti Martins Bonilha de Toledo Piza e Sergio Lobo Vitor, em relação ao não recolhimento de imposto de renda retido na fonte no ano de 2006 e de janeiro a junho de 2007. Ainda no que tange a Renato Berti Martins Bonilha de Toledo Piza, o absolvo em relação aos demais fatos, quais sejam, não recolhimento do imposto de renda retido na fonte de julho a dezembro de 2007 e do ano-calendário 2008, uma vez comprovada a sua retirada da sociedade empresária, conforme demonstra a prova testemunhal colhida e declaração do corréu Sergio Lobo Vitor, único ao final condenado por esses mesmos fatos. Acolho o parecer do Ministério Público Federal para absolvição do réu Epaminondas de Jesus Pacheco, fls. 659/660, mero empregado da sociedade empresária Colamais Química Indústria e Comércio Ltda, sem poderes para decidir quais tributos seriam recolhidos. Não se cuida, portanto, de autor dos fatos. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Réu SERGIO LOBO VITORA culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, a manutenção da higidez da saúde financeira da sociedade empresária, por meio da omissão de recolhimento de tributo retido na fonte, não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto validos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes agravantes, atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição, torno-a definitiva. Em razão do crime continuado, por 19 vezes seguidas, acrescento à pena o percentual de 1/6 (um sexto), a totalizar 07 (sete) meses de detenção. Fixo a pena de multa, para cada fato, na forma do art. 72 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento em dificuldade financeira, conforme relatado no interrogatório. Soma-se, como pena de multa, portanto, 200 (duzentos) dias-multa, considerando um fato mais dezoito praticados em continuidade delitiva. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo em parte PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar o réu SERGIO LOBO VITOR (RG 6.996.002 SSP/SP E CPF 662.455.758-34) pela imputação descrita no art. 2º da Lei n. 8.137/91 c/c art. 71, do Código Penal, à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 200 (duzentos) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Absolvo RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA (RG 9.560.787/SSP SP e CPF 023.377.518-80), pela imputação descrita no art. 2º da Lei n. 8.137/91, c/c art. 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, em relação aos fatos ocorridos de julho a dezembro de 2007, inclusive décimo terceiro salário, e 2008. Reconheço a extinção da

punibilidade, pela prescrição, em relação aos fatos ocorridos em 2006 e de janeiro a julho de 2007, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em relação aos réus Renato Berti Martins Bonilha de Toledo Piza e Sergio Lobo Vitor. Absolvo Epaminondas de Jesus Peixoto (RG 8.312.813-X SSP/SP E CPF 829.697.368-53), na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da infração penal descrita no art. 2º da Lei n. 8.137/90 c/a art. 71, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado:- Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;- Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;- À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intimem-se os réus para pagamento.

**0002703-50.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, EM 05 (CINCO) DIAS, PELA DEFESA DOS RÉUS RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES e MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO.

**0002342-96.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SAULO DE SOUZA E SILVA(SP177366 - REINALDO ARTAVE) X ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI(SP288952 - ERIK DE FREITAS VALLE) VISTOS ETC. Os denunciados ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI e SAULO DE SOUZA E SILVA, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 29 e 71 do Código Penal apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: Ana Maria: a) Inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta de cada réu; b) Que como sócia na empresa Best Química LTDA ocupava o cargo de Diretora Comercial e não tinha poderes de administração isoladamente, sendo que o responsável pela administração da empresa era o sócio majoritário Hélio José Cury, que este ocupava o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da empresa e que estava sob sua responsabilidade as áreas de contabilidade, tesouraria e contas a pagar; c) Que não consta sua assinatura em nenhuma das intimações via postal emitidas pela Receita Federal. Saulo: a) Que a denúncia não descreveu os eventuais ilícitos cometidos por cada réu sendo assim inepta; b) Que como sócio da empresa Best Química LTDA exercia o função de Diretor Operacional, responsável pelas áreas de logística de transportes, manutenção, limpeza, jardinagem, laboratório e R&E e que nunca exerceu qualquer função financeira, contábil e administrativa da empresa, cabendo tal tarefa ao sócio majoritário Hélio José Cury; c) Que desconhecia as intimações da Receita Federal e que em nenhuma consta sua assinatura; Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 14/05/2015, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o MPF e testemunhas arroladas pela defesa. Cumpra-se.

**0003519-95.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) Providencie, cada réu, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005091-52.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ROBERTO RODRIGUES DE AQUINO(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 59/62, em face de CLAYTON ROBERTO RODRIGUES DE AQUINO (RG 53.392.347-5/SSP SP e CPF 439.728.318-46), pela imputação descrita no art. 157, 2º, II c/c 14, II, do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 30 de junho de 2014, por volta das 13:35 horas, na Rua Dourado, altura do número 205, Bairro Eldorado, Diadema/SP, o acusado, juntamente com outro indivíduo não identificado, em unidade de designios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça exercida com a simulação do emprego de arma de fogo, abordaram e renderam o motorista Marcos Henrique Mineo, que realizava entrega de correspondências para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o intuito de subtrair as mercadorias transportadas, não logrando êxito em razão da resistência da vítima, a qual não acreditou que o garupa da moto, embora escondesse a mão sob a blusa, não portava arma de fogo. Com a

resistência do motorista, os agentes fugiram. Anotada a placa da motocicleta, foi acionada a Polícia Civil. A motocicleta utilizada no roubo pertence ao acusado, não obstante esteja registrada em nome do irmão dele. A denúncia foi recebida em 07/10/2014 (fl. 63). Citado o réu, fl. 68. Resposta escrita à acusação (fls. 70/71), na qual a defesa aduz ausência de prova da materialidade delitiva. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva de testemunha comum e interrogatório do réu. Em audiência una, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em que alega: (i) prova harmônica da autoria e materialidade; (ii) confissão do acusado; (iii) aplicação da pena no mínimo legal, com redução, pela tentativa, na fração de . A defesa também ofertou alegações finais com pedido de: (i) absolvição; (ii) aplicação da pena mínima. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os fatos estão adequados demonstrados pelo depoimento da testemunha arrolada e pela confissão válida do acusado, que admite a prática dos fatos na forma descrita pela testemunha e na denúncia, ressaltando que a ideia do roubo partiu do seu comparsa. Demonstra-se, ainda, arrependido. Não há, portanto, controvérsia acerca dos fatos, mormente no que tange ao emprego de grave ameaça, da autoria e do dolo. Comprovadas a autoria e materialidade do crime definido no art. 157, 2º, II c/c 14, II, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. O réu possui bons antecedentes. São neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão. O réu confessou o crime, assim como possuía, ao tempo dos fatos, menos de 21 (vinte e um) anos de idade. No entanto, tais atenuantes não possuem efeito prático, em razão da aplicação da pena-base no mínimo legal. Presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do Código Penal (tentativa). O percentual de redução varia de acordo com a proximidade da consumação. Na espécie, o crime não se consumou em razão da resistência da vítima, logo após à abordagem. A redução, assim, deve dar-se no percentual de 2/3, fração máxima, não obstante requerido pelo Ministério Público Federal a aplicação do redutor de . Com a incidência dessa minorante, a pena, ao final da terceira fase, será de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, considerando as condições econômicas do réu, trabalhador assalariado com remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o aberto, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu CLAYTON ROBERTO RODRIGUES DE AQUINO (RG 53.392.347-5/SSP SP e CPF 439.728.318-46), pela imputação descrita no art. 157, 2º, II c/c 14, II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, e 10 (DEZ) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para

pagamento..... Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 112/113, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 108/109, aduzindo omissão no tocante à causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal. É o relatório. Decido. De fato, houve a omissão apontada, a qual sano nesta oportunidade, modificando a dosimetria em parte, na forma abaixo. Verifico a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, II, CP, de modo que majoro a pena em 1/3 (um terço), a totalizar 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do Código Penal (tentativa). O percentual de redução varia de acordo com a proximidade da consumação. Na espécie, o crime não se consumou em razão da resistência da vítima, logo após à abordagem. A redução, assim, deve dar-se no percentual de 2/3, fração máxima, não obstante requerido pelo Ministério Público Federal a aplicação do redutor de . Com a incidência dessa minorante, a pena, ao final da terceira fase, será de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu CLAYTON ROBERTO RODRIGUES DE AQUINO (RG 53.392.347-5/SSP SP e CPF 439.728.318-46), pela imputação descrita no art. 157, 2º, II c/c 14, II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, e 10 (DEZ) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Corrijo erro material na sentença, fazendo constar a data da prolação em 12/03/2015. No mais, mantenho a sentença na integralidade.

**Expediente Nº 9762**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006052-18.1999.403.6114 (1999.61.14.006052-0) - LOURDES CARDOSO CASTREGINI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO**

EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.507,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$9.180,52, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0001229-59.2003.403.6114 (2003.61.14.001229-3) - RAFAEL VITOR XAVIER(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RAFAEL VITOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.135,13, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006274-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006274-4) - LUIZ DONIZETE FERRAREZI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$376,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008740-69.2007.403.6114 (2007.61.14.008740-7) - CELSO BARBOSA DA SILVA X JOAO BARBOZA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.115,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0024621-10.2007.403.6301 (2007.63.01.024621-6) - ANTONIO WILSON FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$9.860,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7) - COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.466,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0005193-45.2012.403.6114 - GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$154,09, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005842-73.2013.403.6114** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.747,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006535-91.2012.403.6114** - MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$100,35, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001421-06.2014.403.6114** - BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.029,64, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7)** - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X MARINA PEREIRA POMBO X MIRIAN MARGARETH POMBO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340824 - VANESSA SCHANK) X MARINA PEREIRA POMBO

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005517-79.2005.403.6114 (2005.61.14.005517-3)** - ROSELI APARECIDA ALVES GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI APARECIDA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$10.252,57 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005589-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005589-6)** - GENIVALDO SOUSA SANTOS(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIVALDO SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$5.510,34, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0002762-48.2006.403.6114 (2006.61.14.002762-5)** - MICHELLE DE ARAUJO MOURA X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELLE DE ARAUJO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.233,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004289-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004289-4)** - LUIGI GAI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIGI GAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1)** - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$10.270,08 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0070258-18.2006.403.6301 (2006.63.01.070258-8)** - MOACI JOSE DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOACI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$9.652,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0000798-83.2007.403.6114 (2007.61.14.000798-9)** - GERALDO DE FATIMA PINTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO DE FATIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$24.499,96 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0002393-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002393-4)** - SALVINA RAMOS ESTEVES(SP210881 - PAULO

ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SALVINA RAMOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$401,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003270-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003270-4)** - JOSE NATALINO MARIANO X ANTONIO MARCELINO LEITE X JOSE ROBERTO VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$5.687,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005779-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005779-8)** - DALVA MARIA FERREIRA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALVA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$211,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008621-11.2007.403.6114 (2007.61.14.008621-0)** - CARLOS PAULO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$10.263,90 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0000840-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000840-8)** - STELA FILA VENDRAMINI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X STELA FILA VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$5.948,35, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005235-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005235-5)** - GABRIEL ANTONIO FERES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GABRIEL ANTONIO FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.372,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005334-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005334-7)** - SONIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SONIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$927,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-

se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005692-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005692-0)** - UGO OLIVEIRA ALENCAR(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X UGO OLIVEIRA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.397,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.  
Intimem-se.

**0006002-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006002-9)** - IRACY MOREIRA AGUIRRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRACY MOREIRA AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$11.783,78 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.  
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007482-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007482-0)** - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PAULO HENRIQUE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$244,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002647-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002647-6)** - APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.142,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002981-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002981-7)** - ANDREUZA ROSA DA ROCHA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANDREUZA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$965,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003413-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003413-8)** - NELSON ZACARIAS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NELSON ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.806,44, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005373-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005373-0)** - MARIA APARECIDA MATEUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0009846-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009846-3) - GERALDO VENANCIO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.819,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003362-30.2010.403.6114 - OLAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLAVIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.268,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.Vistos. Diante da certidão de fl. 199/200, que noticia o falecimento do autor, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Oficie-se ao setor de precatórios para que converta em depósito a disposição do Juízo os valores constantes de fl. 193.Sem prejuízo, providencie o advogado a habilitação dos herdeiros, em dez dias. Int.

**0003645-53.2010.403.6114 - BRAZ BARBOSA MACIEL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BRAZ BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.136,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008382-02.2010.403.6114 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.406,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000704-96.2011.403.6114 - VICENZO PEREIRA TORRI X ADRIANO DE ANDRADE TORRI(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VICENZO PEREIRA TORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.519,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003573-32.2011.403.6114 - MANOEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$12.213,81 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0004072-16.2011.403.6114 - WALDITO LOPES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA**

AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X WALDITO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$6.152,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004307-80.2011.403.6114** - TEREZINHA NIMIA CASA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA NIMIA CASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.088,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004949-53.2011.403.6114** - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004952-08.2011.403.6114** - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCIMAR LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.549,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005459-66.2011.403.6114** - OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OTILIA DIAS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.466,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005790-48.2011.403.6114** - EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EUNICE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.680,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006148-13.2011.403.6114** - DJANIRA DA SILVA MOTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJANIRA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$9.983,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0007918-41.2011.403.6114** - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.121,04, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008377-43.2011.403.6114** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$15.456,40 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0008758-51.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.091,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002459-24.2012.403.6114** - SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.238,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0002747-69.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência aos advogados do autor, Dr. Hernando José dos Santos e Dra. Ivete Aparecida Angeli, dos depósitos em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.173,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006489-05.2012.403.6114** - JOAO MUNIZ GONZAGA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MUNIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.798,06, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008570-24.2012.403.6114** - GERALDO LAURINDO DE LIMA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO LAURINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000500-81.2013.403.6114** - JORGE MARINHO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JORGE MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.608,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-

se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000578-75.2013.403.6114** - RENATO MARALDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO MARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.295,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0001003-05.2013.403.6114** - FRANCISCO SANTANA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$7.470,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0003811-80.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.032,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004116-64.2013.403.6114** - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.782,26, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004369-52.2013.403.6114** - MARIA HELENA APARECIDA DO CARMO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$455,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005985-62.2013.403.6114** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.552,55, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006279-17.2013.403.6114** - MARIO DANTAS DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.335,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006659-40.2013.403.6114** - FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006749-48.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$6.856,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006978-08.2013.403.6114** - JOSE BARROSO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BARROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$220,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007110-65.2013.403.6114** - MARIA MARLEIDE CANDIDO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA MARLEIDE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$606,03, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0008813-31.2013.403.6114** - IRACEMA MARIA PINTO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRACEMA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$514,34, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000370-57.2014.403.6114** - MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.778,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000378-34.2014.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.007,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0004556-26.2014.403.6114** - TEREZINHA XAVIER DE SOUZA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZINHA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$4.728,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-

se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006528-70.2010.403.6114** - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$11.056,40 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000759-67.1999.403.6114 (1999.61.14.000759-0)** - EDIVALDO SOUZA SANTOS X JOSE DE SOUZA ABRANTES X MARIA DO CARMO FREITAS X IRACI ALMEIDA DA SILVA X ARLINDO FERRARETTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0007236-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007236-1)** - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E SP062921 - RAUL STELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4)** - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 263. Alerto a parte autora que o alvará de levantamento deve ser cumprido dentro de seu prazo de validade.Defiro mais 10 (dez) dias para comprovação do levantamento.

**0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0)** - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Fls. 170/174. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

**0001876-73.2011.403.6114** - ANTONIO DUARTE FRANCA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0004868-07.2011.403.6114** - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 139: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida às fls. 139.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0005214-84.2013.403.6114** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP216121 - YURI FERNANDES LIMA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0000474-49.2014.403.6114** - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, officie-se a DRF, como determinado em sentença.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003900-11.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002260-31.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Fls. 115: Republique-se o Edital de fls. 114, devendo a CEF comparecer em Secretaria para providências conforme artigo 232, III, do CPC, devendo atentar-se para não ocorrer novo extravio.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002631-97.2011.403.6114** - DERMOCLINICA S M LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL X DERMOCLINICA S M LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da expressa concordância da União Federal, com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002116-48.2000.403.6114 (2000.61.14.002116-5)** - JOSE ALVES SOUZA FILHO X EDIVANIA APARECIDA MARCIANO X JOAO BATISTA PINTO X APARECIDO ROBERTO SCHIAVINATTO X JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA X PAULO ZANOLA X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X VERNER KURBACHER X JOSE CARLOS CHERUBELI X NILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVES SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9)** - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Ciência as partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000839-21.2005.403.6114 (2005.61.14.000839-0)** - ALAIDE ALVES DE ALMEIDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE ALVES DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0004968-59.2011.403.6114** - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência as partes da manifestação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

## **Expediente Nº 9765**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002128-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS CELESTINO BANDEIRA

Vistos.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a MARCOS CELESTINO BANDEIRA. Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo na data de 10/10/2013, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 10/05/2014. A inicial veio acompanhada dos documentos. DECIDO. Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência. Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 06, a fim de garantir a efetividade a medida. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000-33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014). Oficie-se para cumprimento. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008824-26.2014.403.6114** - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. MONDIAL SERVIÇOS LTDA opôs embargos em face da sentença de fls. 81/84, aduzindo contradições e erro material. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a fundamentação da sentença para fazer constar: Segundo o art. VII da Convenção celebrada entre Brasil e França, recepcionada pelo Decreto nº 70.506, de 12/05/1972, verbis: No mais, sendo os contratos prova pré-constituída dos fatos alegados, somente aqueles juntados aos autos serão objeto de decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000803-27.2015.403.6114** - MARIANA LATORRE DE BRITTO(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos. Em razão dos fatos narrados às fls. 50/51, DETERMINO a Impetrada efetue a colação de grau da Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

**0002156-05.2015.403.6114** - LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO para que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ao impetrante. Afirma que requereu o benefício em 20/08/2014, NB 171.333.184-2, o qual restou indeferido, pois os períodos de 6/3/1984 a 15/10/1984 e 4/2/1985 a 5/3/1997 deixaram de ser enquadrados como

tempo especial. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

**0001207-65.2015.403.6183 - JOAO FERREIRA FILHO(SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FERREIRA FILHO contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DIADEMA para que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, bem como suspenda os descontos mensais em seu benefício quanto aos valores supostamente recebidos de forma indevida. Esclarece o impetrante que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-103.432.036-7 e, para sua surpresa, em 07/08/2014 o INSS identificou possível indício de irregularidade quanto ao vínculo empregatício na Empresa Mac Mor Ind. e Com. Ltda. Apresentada defesa pelo impetrante, restou indeferida pelo INSS, determinando a cobrança de R\$ 201.127,03. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Gerente executivo da agência do INSS em Diadema. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9767**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008801-80.2014.403.6114 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS CARRETEIROS AUTONOMOS PRESTADORES DE SERVICOS DE TRANSPORTE - ACAT(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X MARCOS ALBERTO LACHI X SILAS RAMOS DE SOUZA X EDNILSON AZEVEDO BITENCOURT X FABIO RENATO DOS SANTOS X JORGE VALMIR VIANNA X GILMAR DONIZETE DA SILVA**

Vistos etc. A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da Associação dos Carreiros Autônomos da TEGMA - ACAT, associação civil qualificada na petição inicial, e outros, aduzindo a prática de atividade securitária sem autorização legal exigida na espécie e o não cumprimento dos requisitos necessários ao exercício da referida atividade. Em síntese, alega que a entidade ré está comercializando contratos de seguro sem autorização da SUSEP e sem a observância dos requisitos legais, revestindo formalmente de associação, cujo estatuto traz cláusulas típicas de um contrato de seguro. Da análise do referido estatuto percebe-se, ainda que a operação é típica de seguro, porquanto presente as condições exigidas, mormente o risco segurável, possível, futuro e incerto, mensurável e resultante da ocorrência um prejuízo. O risco possível decorre da propriedade de cavalos mecânicos e/ou carretas, cujo dano é reparado pela associação. A futurabilidade advém da proteção a riscos possíveis de ocorrer, previamente determinados. A incerteza decorre da álea, própria da atividade securitária. A possibilidade de mensurar verifica-se a partir da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 09/10/2006, que estabeleceu um custo para a aceitação de cada risco, através de faixas, relacionando o valor do equipamento do associado com um coeficiente de participação. Da ocorrência resulta o prejuízo, que consiste em perda parcial ou total da coisa segurada. Há ainda a presença das características básicas do contrato de seguro, quais sejam, a previdência, a incerteza e o mutualismo. Presente também as figuras que caracterizam as operações de seguro, que são: (i) segurador; (ii) beneficiário; (iii) segurado; (iv) prêmio; (v) indenização; (vi) franquia; (vii) sinistro; (viii) risco. A atividade securitária somente pode ser exercida por sociedade anônima que cumpre certas formalidades legais, devidamente autorizada pela autora. Entende tratar-se de relação de consumo. Pugna pela desconsideração da personalidade jurídica. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte ré se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada evento que importe inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Direitos Difusos; a suspensão, de imediato, da cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) par cada evento que importe

inobservância ao provimento jurisdicional; a determinação à ré de encaminhamento a todos os associados, no prazo de dez dias, de correspondência comunicando o teor da decisão que antecipe os efeitos da tutela, assim como a publicação, no seu sítio eletrônico e jornal de grande circulação nacional ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão proferida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); a imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos dirigentes da entidade, por dia de atraso, do cumprimento das determinações requeridas em face da associação; a indisponibilidade dos bens da associação-ré e de seus dirigentes. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que se mostrou infrutífera. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a juntada aos autos da contestação. Citada, a Associação dos Carreiros Autônomos Prestadores de Serviço de Transporte - ACAT e os seus dirigentes apresentaram resposta, sob a forma de contestação, fls. 136/174, aduzindo: (i) a denominação correta da ré é Associação dos Carreiros Autônomos Prestadores de Serviço de Transporte - ACAT; (ii) exclusão de Marcos Alberto LKachi do polo passivo, em razão do falecimento ocorrido em 26/03/2013; (iii) ilegitimidade ativa, eis que a associação somente pode ser fiscalizada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados; (iv) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, mas associativa, o que conduz à inadequação da via eleita e extinção do processo sem resolução do mérito; (v) indevida a inclusão dos dirigentes no polo passivo; (vi) a associação se caracteriza de fato como associação e não como pessoa jurídica que atua como seguradora; (vi) não se cuida de contrato de seguro, porquanto ausentes as características por ele exigidas. Pugna pelo acolhimento das preliminares e, acaso rejeitadas, pela improcedência do pedido. Relatei o essencial. Decido. Em razão dos fundamentos elencados pelos réus na resposta, com possibilidade de acolhimento no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a vinda aos autos da réplica do autor e manifestação do Ministério Público Federal. Sendo assim, intime-se o autor a se manifestar sobre todas as preliminares arguidas, no prazo de dez dias. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para parecer, em igual prazo. Sem prejuízo, indefiro o pedido de requisição de cópia dos autos do Inquérito Policial n. 0005824-11.2014.403.6181, por se tratar de prova de fato constitutivo do direito do autor, cujo ônus lhe compete. Acaso o autor concorde com a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, manifeste-se, também no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a conversão do rito eleito no procedimento ordinário. Especifique, também, as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento e julgamento segundo o estado do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001919-68.2015.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista a inexistência de conexão entre a presente e a ação de autos nº 0008184-91.2012.403.6114, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8802**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008367-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Decido ante a designação de fl. 464. Chamo o feito à ordem. Conforme se verifica da simples leitura do v. Acórdão de fls. 287/292, a sentença de fls. 195/209 foi anulada sob o fundamento da necessidade de produção de prova pericial, conforme requerida tanto pelo MPF (fls. 178/179), quanto pelo Requerido André Luís Justino Miranda (fls. 185/186). Ocorre que, após decorridos mais de dois anos da descida dos autos, referida perícia judicial ainda não foi realizada, ao passo que diversos pareceres e laudos técnicos realizados extrajudicialmente foram trazidos aos autos desde então (fls. 337/340, 373/374, 376/377, 437/441 e 459/463). Assim sendo, digam o Requerente MPF e o Requerido André Luís Justino Miranda se ainda almejam a produção de prova pericial, no prazo

sucessivo de dez dias cada.No mesmo prazo, deverá o MPF dizer se reitera sua manifestação de exclusão do IBAMA do polo passivo desta ação civil pública, outrora expandida nas contrarrazões de fls. 267/269, bem como manifestar-se a respeito das peças de fls. 458/463.Igualmente, no mesmo prazo acima assinado ao Requerido André Luís Justino Miranda, deverá ele falar a respeito das mesmas peças de fls. 458/463.Cumpridas as determinações supra, manifeste-se o IBAMA acerca das peças de fls. 458/463, no prazo de dez dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.São José do Rio Preto, 11 de março de 2015.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSOJuiz Federal

**0001451-31.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Município de Altair em face de José Braz Alvarindo do Prado.Indefiro o pedido liminar de indisponibilidade dos bens do requerido, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Notifique-se o requerido, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, para que ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda da manifestação escrita ou o decurso do prazo para sua apresentação, retornem os autos conclusos para decisão.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei nº 8.429/92.Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000916-05.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA

Dê-se ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 192, que dá conta da não localização dos requeridos no endereço indicado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se o ocorrido e venham os autos conclusos.Intime-se.

**0001480-81.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X IDALINA CANOSSA

Ciência à autora da redistribuição do feito.Apense-se este feito aos autos do processo nº 0001369-97.2015.403.6106.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como cópia da inicial para servir de contrafé para citação da ré.Nos termos da manifestação de fls. 77/79, ao SEDI para que proceda à inclusão na lide da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples da parte autora. Expeça-se edital, nos termos da legislação vigente, bem como oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de São José do Rio Preto, encaminhando cópia de fls. 33/36, solicitando informar sobre a existência de eventuais dívidas que recaiam sobre o imóvel, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de abril de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, ocasião em que o(s) requerido(s) será citado(s) pessoalmente.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001756-20.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X SONIA LUCIA BARROSO(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 698/699. Ao contrário do afirmado, NÃO HÁ QUALQUER PETIÇÃO protocolada pela expropriada em 30.09.2014. Todas as questões debatidas nos autos serão apreciadas pelo juízo (inclusive a pena por eventual litigância de má-fê), exceto aquelas que estejam preclusas.Intime-se a expropriada.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004632-11.2013.403.6106** - RIVALDO AUGUSTO MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/320: Vistas às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação/ratificação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004479-41.2014.403.6106** - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP332615 - FILIPE FACCHINI E SP278893 - ANDRÉ CORDELLI ALVES E SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP308096 - PEDRO CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) folhas 309/311.

**0004489-85.2014.403.6106** - GISELE CRISTINA GIMENES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

**0005599-22.2014.403.6106** - LASARA APARECIDA FERREIRA NANTES MAGNANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005697-07.2014.403.6106** - ELCIO PATROCINIO DE SOUZA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 33, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 47/48, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0000497-82.2015.403.6106** - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X JAEL NARA PEREIRA CARRIERE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001435-77.2015.403.6106** - ELYSEU SICOLI(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0002634-71.2014.403.6106, distribuído à 4ª Vara desta Subseção, extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

**0001470-37.2015.403.6106** - JOSE LOURENCO FILHO(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(à) autor(a) da redistribuição. Providencie o(a) requerente o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 2º e 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001489-43.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-14.2013.403.6106) LEA APARECIDA DE OLIVEIRA D ANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se a estes autos os da ação cautelar nº 00038171420134036106. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante

aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001658-30.2015.403.6106 - FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (REsp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Recolha o(a) autor(a) as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I da Lei nº 9289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001662-67.2015.403.6106 - PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (REsp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Recolha o(a) autor(a) as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I da Lei nº 9289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001405-81.2011.403.6106 - DENIR LIBERATO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal às fls. 272/273, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, médico perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de maio de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 - Hospital de Base - Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0003478-21.2014.403.6106 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X**

SEIKO HAZIME(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Encaminhe-se cópia desta decisão ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, intimando-o para que apresente laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. Com a juntada, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 85. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005364-89.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-11.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RIVALDO AUGUSTO MARTINS

Vistas às partes para apresentação/ratificação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) impugnado(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001386-36.2015.403.6106** - CELIA MARIA RAMOS DEL MOURO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8820**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004694-17.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X HIGNO LUCIO RIBEIRO X DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(MG057698 - RONALDO RESENDE DE MIRANDA)

Fl. 76: Aguarde-se a vinda do original (Lei 9.800/99, artigo 2º). Com a juntada do original ou do transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 8822**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006774-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006774-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA) X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA

Fl. 788: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões (fls. 789/791), abra-se vista à defesa do acusado para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões de apelação. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida com a finalidade de intimar o acusado da sentença (fl. 787). Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2251**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETÊ S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Franz Rogério Pansani, Antonio Ferreira Henrique, Município de Cardoso e AES Tietê S/A, pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha.Com a inicial vieram documentos (fls.19/101).Os réus foram citados. O Município de Cardoso contestou argüindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 120/133). A ré AES Tietê apresentou contestação argüindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 136/220). O réu Franz contestou às fls. 245/292 e o réu Antonio não apresentou contestação e por este motivo foi decretada a sua revelia (fls. 309).O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 223/239 e 296/302).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 311/313. As preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Dessa decisão a AES Tietê interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 322/429).As testemunhas arroladas pela AES Tietê foram ouvidas por intermédio de Cartas Precatórias (fls. 494/506 e 560/584).As partes apresentaram alegações finais às fls. 619/668, 670/681 e 683/687.Às fls. 590/591 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal.FUNDAMENTAÇÃOPROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do pondo de vista da engenharia se mantém impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco.Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica.Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999.A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada.Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.GLOSSÁRIOEm se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explicito alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões.Assim, temos:Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante .Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório.Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária.Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum).Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem.Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança.Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das

populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

**A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras

técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).

**APP dos reservatórios artificiais**

O novo código florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: **Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente**

**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

**Art. 5º** Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: **Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente**

**Art. 62.** Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.

**Verificação de Constitucionalidade - artigo 62**

Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério

adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. Borda livre X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à ré. Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima). Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da borda livre pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS. (...) IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção; (...) O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual: Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou

Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie; c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL. Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas mas limitadas, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço da concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar. Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios) Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e

exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal :Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)No caso dos autos - Loteamento Estância Beira Rio - observe as seguintes características de ocupação urbana:Densidade urbana, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos Portanto, considerando que há densidade demográfica, somada à presença dos itens previstos nas alíneas a,b,c,d,e, concluo se tratar de Loteamento em área urbana conforme legislação ambiental, e portanto com APP de 30 metros, nos termos do artigo 4º III, 5º e 47 da Lei 2.651/2012.Distância constatadaConforme (laudo/Boletim de ocorrência, vistoria do Ibama) (fls. 22 e 52) o imóvel residencial está a 70 metros da cota máxima do reservatório, portanto não invade a área de proteção ambiental, e isso será levado em conta na fixação das responsabilidades, abaixo.DAS RESPONSABILIDADES responsabilidade, nesta ação é imputada a quatro pessoas:1 - Município de Cardoso - SP;2 - AES Tietê;3 - executor do projeto de loteamento e, finalmente,4 - proprietário do imóvel1 - Responsabilidade do Município de Cardoso - SP Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando entendimento dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, considerando a não afetação da APP, e portanto a inexistência de obras de demolição/recomposição a serem fiscalizadas em decorrência, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma borda livre no seu entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvido pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da borda livre e ponto).A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação.Neste sentido, trago julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AES TIETE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO

DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA.1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada.2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais.3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise prefacial e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des)cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. No caso destes autos, embora não afetada a APP pela atividade antrópica do loteamento, está claro que na borda livre (que está dentro do limite de 30 metros - vide croqui às fls. 746) não há qualquer indício de isolamento, cuidado, reflorestamento, contenção de assoreamento. Nada, nada, nada, nada. Portanto, caracterizado na área da AES Tietê, vale dizer, na sua área de responsabilidade, o descumprimento de todas as normas legais (e contratuais) atinentes ao respeito pelo meio ambiente. Por tais motivos, dentro da sua borda livre - que se encontra dentro da APP já fixada, é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada.3 - Da responsabilidade do co-réu executor do projeto habitacional (loteador). O loteador, está claro pelo documento de fls. 68/69 deslocou a execução do projeto para mais perto do rio ilicitamente. Contudo, como visto, embora irregular do ponto de vista administrativo ou mesmo prejudicando os proprietários que agora terão que ceder parte de suas terras em favor da APP, certo é que não houve afetação ambiental decorrente diretamente de sua conduta, de modo não há reparação ambiental de sua responsabilidade, sem prejuízo, obviamente, das ações de regresso.4 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre da AES Tietê. Todavia, há constatação de que a área delineada após a faixa

segurança/proteção até os 30 metros mesmo não havendo construções, sofre intervenção antrópica, por omissão do réu em proteger a referida faixa, o que impede o aparecimento de mata ciliar e favorece o assoreamento do reservatório. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação omissiva do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o proprietário tem o dever de proteger e recompor a vegetação ciliar no limite da APP, na área da sua propriedade, inclusive demolindo eventuais edificações que se encontrem dentro dessa faixa de preservação ambiental. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação de plano de recomposição ambiental - bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área de sua propriedade sob pena de pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 por atividade antrópica constatada. Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. Execução das obras Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (30 metros) ou da borda livre, o que for maior (dependendo da inclinação da borda), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da borda livre em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem em terreno da União, na área denominada borda livre no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP ou borda livre, o que for maior, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em 90 dias após a intimação desta sentença. d - implantação do projeto de reflorestamento na área da União, borda livre ou da APP, o que for maior, até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, com atividades de

eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Franz Rogério Pansani - demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional no seu lote, respeitando outrossim, a marcação da borda livre, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP acima fixada no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; b - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. c - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela AES Tietê e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da AES Tietê, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. d - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. e - Suspendo a obrigação de execução dos itens a e c para permitir a execução unificada pela AES Tietê conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999 ) no que tange as cláusula sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002816-62.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 578, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001758-82.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/30 e no documento de fls. 32. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Joaquim Fernandes de Melo, nº 134, na cidade de NHANDEARA-SP, ou onde possa ser encontrada, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD/Fusion, ano 2008/2008, cor Preta, placa EDY 8963/SP, Renavam 990261867. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem a Sra. HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, portadora do CPF nº 408.724.916-68 (fone: 31 2125-9432), endereço para a remoção do bem: Rod. Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto-SP, da empresa Organização HL Ltda, (contatar a Valéria, nos telefones: 31 2125-9475 ou 31 9268-0110), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 15.704.383/0001-56, com endereço na Rua Joaquim Fernandes de Melo, nº 134, Centro, na cidade de NHANDEARA, SP, na pessoa de seu representante legal, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 29.800,59 (vinte e nove mil, oitocentos reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado para 28/02/2015,

caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000422-43.2015.403.6106** - SANDRA FELIPE DE CAMARGO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0005933-56.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO

Fls. 79/85: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9)** - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541 E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0)** - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9)** - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Certifico que foram apresentados os cálculos pela contadoria, motivo pelo qual remeto a decisão de fl. 720, abaixo transcrita, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TRF3. Decisão de fl. 720: Considerando que o Juiz pode dispensar a realização de prova pericial quando esta se mostrar desnecessária, e principalmente visando dar maior celeridade ao processo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se o teor do artigo 5º. parágrafo único do Decreto 51.207 de 18 de agosto de 1961. Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010527-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010527-2)** - EMILIA TEIXEIRA TOCHIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009409-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009409-0)** - CLOVIS BERTELLI(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0000490-95.2012.403.6106** - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 219, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002998-14.2012.403.6106** - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A coisa julgada determinou a implantação do benefício e impôs parâmetros para os cálculos. Instado, o INSS não apresentou a conta. Deve fazê-lo em até 30 (trinta) dias com justificativa clara e objetiva a embasar o cálculo, nos termos da decisão de fls. 194. Intimem-se.

**0002427-09.2013.403.6106** - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o pleito do INSS de fls. 189/190 para realização de perícia médica. Intime-se o autor para que informe qual (is) doença (s) o acomete, para fins de nomeação do perito. Intimem-se.

**0002479-05.2013.403.6106** - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

A coisa julgada determinou a implantação do benefício e impôs parâmetros para os cálculos. Instado, o INSS não apresentou a conta. Deve fazê-lo em até 30 (trinta) dias com justificativa clara e objetiva a embasar o cálculo, nos termos da decisão de fls. 170. Intimem-se.

**0003015-16.2013.403.6106** - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO SOFIA(SP281500 - GISCELE MARIA CAVICHIOLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 232, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005723-39.2013.403.6106** - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do Laudo Técnico de Condições Ambientais de fl. 122/136, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para a autora e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0001507-98.2014.403.6106** - PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que o período que o autor pretende ver reconhecido, de março de 1973 a outubro de 1976 não se encontra anotado em sua CTPS, defiro a produção da prova oral requerida às fls. 489. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de SETEMBRO de 2015, às 14:00 horas. Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor às fls. 489, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da

comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Intime-se.

**0001808-45.2014.403.6106** - BEBELLA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X CONFECÇÕES CLARA MARIA HEIL LTDA - ME

Intime-se o INPI da sentença de fls. 190/191. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 193, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001902-90.2014.403.6106** - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002469-24.2014.403.6106** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 49.

**0002848-62.2014.403.6106** - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à Caixa Economica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0003996-11.2014.403.6106** - MIRIAM LOURENCO DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004631-89.2014.403.6106** - RAILDA APARECIDA BITENCOURT DE PAULA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Considerando o silêncio da autora (certidão fls. 173 verso) e a petição do INSS (fls. 176), venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005600-07.2014.403.6106** - ROSELAINÉ CRISTINA CANASSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intime-se.

**0005601-89.2014.403.6106** - ALDEMIR DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação (fls. 131/180). Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intime-se.

**0000495-15.2015.403.6106** - REJANE APARECIDA SOARES(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que proceda à retirada de seu nome do banco de dados do SCPC e de todos os congêneres até que seja determinada a legalidade do débito com

vencimento em 13/11/2014, referente ao contrato nº 8.5555.2692.675-1. Aduz a autora que possui financiamento imobiliário junto à ré, pago através de débito em conta. Diz que constatou apontamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito em relação a parcela de seu contrato de financiamento vencida em 13/11/2014, que referida parcela foi paga em 26/11/2014, com os acréscimos devidos, mediante depósito em conta, conforme comprovante que junta e que, mesmo assim, o apontamento foi disponibilizado em 18/12/2014 indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/36, pugnando pela improcedência do pedido e requerendo designação de audiência de tentativa de conciliação. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Observo que houve depósito do valor da parcela (fls. 23) e que, citada, a Caixa não comprovou a situação de inadimplência da parte autora que justificasse a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Pelo que consta dos autos trata-se de simples mora, inferior a trinta dias e não de inadimplência, o que não justifica medida tão gravosa como a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. A verossimilhança da alegação baseia-se na própria relação de consumo, que ante a vulnerabilidade técnica da parte autora traz à Caixa o ônus de provar a inadimplência e diante a hesitação do conjunto probatório é de se deferir o pedido de antecipação de tutela. O perigo de dano irreparável está justamente na manutenção de inscrição indevida, enquanto durar o processo, nada impedindo a revisão desta decisão até o momento da sentença. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome da autora de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao contrato nº 8.5555.2692.675-1, parcela com vencimento em 13/11/2014. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que será revertida em favor da autora. Face à possibilidade de acordo nos presentes autos (requerimento da Caixa às fls. 36 verso), designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP). Publique-se esta decisão para os advogados das partes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-92.2015.403.6106 - NELCI SANTORO(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001651-38.2015.403.6106 - DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 46, abaixo transcrita, tendo em vista que não constou o nome do advogado da autora: Decisão de fl. 46: Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/43). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 15/16), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 42/43). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Intime-se a autora para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), para que junte aos autos cópia do(s) contrato(s) que pretende revisar, bem como, para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Deverá ainda, a autora, juntar cópia da emenda para servir de contrafé. De qualquer forma, defiro a gratuidade pois

vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001704-19.2015.403.6106 - AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 52, abaixo transcrita, tendo em vista que não constou o nome do advogado da autora: Decisão de fl. 52: Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/49). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 49). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, considerando que o subscritor da procuração de fl. 30 não tem poderes para representá-la em juízo, a teor da cláusula quinta do contrato social (fl. 34). De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001705-04.2015.403.6106 - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 56, abaixo transcrita, tendo em vista que não constou o nome do advogado da autora: Decisão de fl. 56: Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/53). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 52/53). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, considerando que o subscritor da procuração de fl. 30 não tem poderes para representá-la em juízo, a teor da cláusula quinta do contrato social (fl. 36). De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001706-86.2015.403.6106 - TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 56, abaixo transcrita, tendo em vista que não constou o nome do advogado da autora: Decisão de fl. 56: Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/53). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 52/53). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, considerando que o subscritor da procuração de fl. 30 não tem poderes para representá-la em juízo, a teor da cláusula quinta do contrato social (fl. 36). De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005624-74.2010.403.6106** - MEIRY CRISTINA DE FREITAS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0005592-64.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL (SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO (SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO (SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em que a autora visa à revogação de doação modal pelo descumprimento de encargo, com o consequente cancelamento do registro imobiliário em nome da ré e nulidade da penhora e arrematação do bem levado à hasta pública em execução fiscal. A doação do imóvel matriculado sob o nº 6709, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, teria sido feita com encargo, qual seja, deveria a EDEM nele construir casas populares para a venda a servidores municipais que as habitariam. Alega, contudo, que o encargo jamais foi cumprido, e que por isso pretende a anulação da arrematação sobre o imóvel objeto de penhora em execução fiscal promovida pela União Federal contra a EDEM, donatária do bem. Juntaram-se documentos (fls. 19/51). Citados, os réus arrematantes, Paulo Augusto Gonçalves Longo e Valéria Cristina Mendonça Longo, ofereceram contestação com preliminar de ilegitimidade de parte passiva e alegações de decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 108/130), com documentos (fls. 131/217). Citada, a União Federal ofereceu contestação alegando ilegitimidade passiva e decadência do direito à revogação e, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 232/245). Citada, a ré EDEM não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (fls. 247). Adveio réplica (fls. 251/254). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 256) e os arrematantes e UF informaram que não têm mais provas a produzir (fls. 257/258 e 261). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas nas contestações, eis que seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelos arrematantes, bem como pela União Federal, pois embora estes não sejam parte no contrato de doação efetuado entre o autor e a ré EDEM, há relação direta entre eles (União e arrematantes) e o que está sendo discutido nos autos, pois a arrematação permanecerá válida se o contrato de doação for mantido válido. Em suma, a esfera jurídica de todos eles será afetada com o que se decidir no processo. Decadência e prescrição A decadência se aplica nas doações com encargo, porém apenas na hipótese de ingratidão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos. O artigo 559 do CC, ao dizer que A revogação por qualquer desses motivos deverá ser

pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor., se refere aos motivos listados anteriormente, nos artigos 557 e 558, referentes à revogação por ingratidão. De outro lado, a prescrição é aplicada, em tese, à hipótese e seu pressuposto é a mora do devedor. A partir da configuração da mora inicia-se o prazo prescricional (princípio da actio nata). Pois bem. O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.160/81 já imputava à EDEM a execução do encargo, in verbis: Artigo 2º - Os terrenos, objeto da presente lei, se destinarão à construção de casas populares, destinadas a venda a servidores municipais, que as habitarão. O artigo 5º, que remete a Decreto posterior não editado, seria destinado a regulamentar apenas as condições de concessão e compra pelos servidores. Então, desde 11/09/81, data da edição da Lei Municipal, a EDEM está em mora. No caso dos autos, é aplicável o prazo prescricional vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido se posicionou a jurisprudência do STJ, conforme julgado que adoto como razão de decidir: Processo AEARESP 201101218338AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46650 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 13/08/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, que entendeu pela prescrição vintenária, e que a ora agravante caminhou contra o interesse público, ao não dar a destinação correta à área doada pelo município. 2. Quanto à alegada violação do art. 515, 3º, do CPC, consigne-se que, mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do referido dispositivo legal, porquanto o mérito não foi apreciado em toda a sua extensão. 3. A ação para tornar sem efeito a doação por motivo de inexecução do encargo prescreve em vinte anos. Precedentes. 4. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque nas circunstâncias fáticas do caso, e a modificação do acórdão demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Data da Decisão 05/08/2014 Data da Publicação 13/08/2014 Considerando que a ação foi proposta somente em 12/11/2013, está prescrito o direito do autor de revogar a doação, devendo ser mantida a arrematação e o registro em nome dos arrematantes tendo em vista que a doação permanece válida. Entendimento diverso prejudicaria a segurança jurídica, a teoria da aparência e boa-fé da União Federal e arrematantes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, a serem pagos aos arrematantes e União Federal, na proporção de 5% para os arrematantes e 5% para a União Federal. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001413-58.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópias de fls. 194/195 e 197 para os autos principais. Desapensem-se estes autos do processo nº 00017505220084036106, certificando-se. Intimem-se.

**0004855-61.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)  
Considerando a petição do INSS de fls. 70, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 55/56. Abra-se vista ao vencedor (embargada) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Desapensem-se estes autos dos autos da Ação Ordinária nº 0004676-35.2010.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004127-83.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X

COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010172-16.2008.403.6106 (2008.61.06.010172-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006402-73.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA

Desentranhe-se a petição protocolizada pelo executado sob nº 2015.61060006022-1, juntada às fls. 173/191, vez que embora esteja dirigida a este processo, a mesma atende a determinação contida nos Embargos a Execução nº 0001119-64.2015.403.6106, distribuídos por dependência a estes autos. Deixo anotado que as futuras petições deverão ser dirigidas corretamente para respectivo processo, evitando-se assim, despachos desnecessários. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007810-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Defiro o pedido da exequente de fls. 195. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Considerando que o executado DAVID DA SILVA ESTEVAN ainda não foi citado, vez que não foi encontrado nos endereços pesquisados às fls. 101/107, forneça a exequente outro(s) endereço(s) para sua citação. Intime(m)-se.

**0005549-30.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

**0002863-31.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI

Defiro o pedido da exequente de fls. 119. Proceda-se pesquisa de endereço do executado HEBER JOABE TEMPORINI pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003130-03.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 -

ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)  
Fls. 92/97: Ante a juntada da certidão de matrícula do imóvel, diga a exequente se tem interesse na penhora desse imóvel gravado com alienação fiduciária para três empresas.Intime(m)-se.

**0004955-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0142/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ELIARA CARVALHO INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME E OUTRA Considerando a devolução da precatória de fls. 92/110, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ELIARA CARVALHO INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.462.534/0001-70, na pessoa de seu representante legal; b) ELIARA CARVALHO, portadora do RG nº 32.415.209-7-SSP/SP e do CPF nº 214.973.298-09, AMBAS com endereço na R. Pernambuco, nº 4727, sala 1, Patrimônio Novo, na cidade de Votuporanga/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 37.932,10 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), valor posicionado em 31/10/2014.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.465,90, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.425,41, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaíndo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004956-64.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO  
Fls. 110/131: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo

de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001754-45.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL X MARLON JOSE MIGUEL Fls. 45/46: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo apontado a fls. 43, vez que o contrato é diverso.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 27.610,01, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 9.073,71, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001788-20.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X P H G MANCUSO - ME X PAULO HENRIQUE GERMANN MANCUSO Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 20.404,51, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ ..705,71, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001792-57.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão)

comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 24.393,70, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.016,71, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001794-27.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X FATIMA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO ZUCARELLI X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 24.549,16, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.067,80, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0000770-95.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-27.2012.403.6106) RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de incidente de falsidade suscitado por Rodrigo Lourenço em face da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 390 e seguintes do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, falsidade da guia de depósito juntada às fls.125 dos autos principais, aduzindo que tal documento foi criado pela executada na tentativa de dizer que efetuou o pagamento no prazo.A suscitada apresentou contestação às fls. 08 alegando a autenticidade do documento de fls. 125. Juntou extrato da conta onde foi efetuado o depósito (fls. 09).Instadas as partes a especificarem provas, o suscitante se manifestou às fls. 20/22, tendo a suscitada quedado-se inerte (certidão às fls. 23).É o relatório do essencial. Decido.O presente incidente não comporta delongas para ser decidido.Embora a guia de depósito de fls. 125 dos autos principais (cópia às fls. 13 destes autos) aparentemente não tenha sido preenchida de maneira usual, reflete fatos verdadeiros, vez que consta no extrato de fls. 09 depósito na conta 17.254-9, efetuado em 11/10/2013, no valor de R\$5.000,00. Comprovada a autenticidade do documento, é o quanto basta para a solução do incidente e continuidade do feito.Assim sendo, declaro a autenticidade do documento de fls. 125 dos autos nº 00010832720124036106 e julgo improcedente o presente incidente de falsidade determinando, por conseguinte, a continuidade do processo em apenso.Não há custas ou honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Vencido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se a ação ordinária.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003679-47.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE DE LIMA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

SENTENÇAOfficio nº /2015Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 86 e 90/104), declaro extinta a punibilidade de THIAGO HENRIQUE DE LIMA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95.Ao SUDP para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art.

76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INI e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006666-61.2010.403.6106** - FAZENDA OURO BRANCO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência da ação (fls. 298) por parte da impetrante e, considerando também que foram efetuados depósitos judiciais, manifestem-se as partes. Intime(m)-se.

**0002119-07.2012.403.6106** - EMILIA MARIA LARIDONDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005765-54.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-40.2014.403.6106) AUTO POSTO H.P. RIO PRETO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE ANALISTA DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA) DECISÃO EXARADA EM 27/03/2015 PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. ERICO ANTONINI NA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA PELO IMPETRANTE: J. Malgrado inexista prova contundente acerca do descumprimento, há possibilidade de descumprimento da ordem judicial que visa, ainda que indiretamente, garantir fornecimento de serviço essencial, isto é, visa impedir ato grave. Assim, determino o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Int.

**0001799-49.2015.403.6106** - SAMUEL MANSANO NETO(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara Única do Foro Distrital de Neves Paulista, comarca de Mirassol/SP. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando o aditamento a inicial de fls. 38/39 e considerando o documento de fls. 68, encaminhe-se e-mail para retificar o polo passivo, fazendo constar: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM S.J. RIO PRETO. Ante o contido na inicial a fls. 03 onde o impetrante alega que o benefício foi cessado em dezembro/2012 e considerando o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0)** - ANA ROSA DE MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

**0005198-28.2011.403.6106** - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE PAGANUCCI LODI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0008797-72.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-64.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA

MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 118. Assim, designo os dias 12/05/2015 e 26/05/2015, ambos às 13:15 horas, para realização, respectivamente, do primeiro e segundo praxeamento/leilão do veículo marca FIAT/UNO MILLE Fire Flex, constante do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que, em razão de tratar-se de alienação de bens com decretação de perdimento em favor da União, requerida pelo Ministério Público Federal não será devido qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Considerando o tempo decorrido da avaliação do bem (fls. 95/96), expeça-se Mandado de Reavaliação do referido bem. Assim, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, e aí proceda a REAVALIAÇÃO do veículo FIAT UNO Mille Fire Flex, ano 2006, modelo 2006, cor vermelha, placas HDR 7351, registrado na cidade de Belo Horizonte-MG, certificando o estado em que se encontra. Para instrução deste segue cópia de fls. 25 e 96. Expeça-se o Edital. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004184-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004184-1)** - APARECIDA MARTINS BARRETO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA MARTINS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 189/191, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente. Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Int. Cumpra-se.

**0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0)** - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos em apenso (0010172-16.2008.403.6106). Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0001899-43.2011.403.6106** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 99 e reiterada às fls. 115, verso. Deixo, por ora, de determinar a penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD (fls. 110), vez que o mesmo não mais se encontra em poder da autora/executada (fls. 90) e não há nos autos informação sobre onde se encontra o veículo atualmente. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002727-39.2011.403.6106** - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A coisa julgada determinou a implantação do benefício e impôs parâmetros para os cálculos. Instado, o INSS não apresentou a conta. Deve fazê-lo em até 30 (trinta) dias com justificativa clara e objetiva a embasar o cálculo, nos termos da decisão de fls. 136. Intimem-se.

**0006893-17.2011.403.6106** - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS)  
Certifico que procedi à alteração do ofício n. 20150000069 e expedi o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

**0001083-27.2012.403.6106** - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO LORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a sentença proferida nos autos em apenso e visando dar celeridade no processo, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de fls. 127 e 155, bem como elaboração de novo cálculo caso estejam incorretos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005567-85.2012.403.6106** - ROSA MARIA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 134/141. Intimem-se.

**0008124-45.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE  
Certifico e dou fê que no dia 26/03/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0001631-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DONIZETE LOPES  
Ante a petição da exequente de fls. 101, traga a mesma Certidão do imóvel da qual pretende seja realizada a penhora. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005501-18.2006.403.6106 (2006.61.06.005501-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDEMIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

SENTENÇA Ofício n.º \_\_\_\_\_/2014R E L A T Ó R I O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 289, caput, do Código Penal, em face de Valdemir de Souza, vulgo foca, brasileiro, solteiro, comerciante de frutas, nascido em 15/04/1978, natural de Tabapuã/SP, portador do RG n.º 28.939.847-2 SSP/SP, filho de Nelson de Souza e Maria Inês Mantovani de Souza. Narra a exordial que o réu, juntamente com seu irmão, inimputável, fabricou cédulas falsas e as vinha colocando em circulação. A denúncia foi recebida em 01/10/2008 (fls. 204), o réu foi citado (fls. 245) e apresentou resposta à acusação (fls. 229/234), ocasião em que arrolou duas testemunhas de antecedentes, juntando suas declarações. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 297). Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação (fls. 299, 300, 319/320 e 326/327). O réu foi interrogado (fls. 359/360) Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 364) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 366v.º e 367). Este Juízo declinou de sua competência em favor do Juízo da Subseção de Catanduva, o qual, por sua vez, suscitou

conflito negativo de competência, julgado precedente pelo e. TRF da 3ª Região, sendo o feito, então, redistribuído a esta 4ª Vara (fls. 403). O Ministério Público Federal, em alegações finais, postulou a condenação do réu (fls. 405/407). A defesa, também em alegações finais, sustenta haver prova certa de que o acusado não teve qualquer participação na fabricação ou colocação de moeda falsa em circulação e de que ele não tinha conhecimento de que seu irmão estava fazendo cópias de notas de R\$50,00. Aduz, ainda, que na ocasião em que tentou efetuar o pagamento de suas contas com uma nota que estava em sua carteira, desconhecia a falsidade e, uma vez abordado, imediatamente substituiu a nota, inutilizando-a, razão por que não houve crime. Pugna pela absolvição do réu. (fls. 411/414). É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. Países com moedas estáveis, especialmente os Estados Unidos da América, cuja moeda tem aceitação mundialmente, padecem desse mal, que mina e corrói as finanças públicas. A fixação do Real como moeda forte implica, por certo, a adoção de novos valores por parte da população, que deve se precaver quanto a este tipo de delito. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, ensejando um posicionamento rigoroso para evitar que a impunidade sirva de fomento a tal conduta delitiva. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. I. Materialidade e Autoria Dada a pluralidade de fatos narrados na denúncia, analiso-os articuladamente. 1.1. Dia 04/06/2005 Aduz a denúncia que o réu, nesse dia, tentou introduzir em circulação uma nota de R\$50,00 falsa na cidade de Embaúba/SP após realizar compras em uma quermesse. Todavia, a pessoa que trabalhava no caixa, Margarete de Cássia Freitas Berto, percebeu a falsidade e comunicou o réu, que lhe entregou outra nota como forma de pagamento. Margarete foi ouvida perante a autoridade policial, ocasião em que confirmou a narrativa da denúncia (fls. 52), o que foi também corroborado pelo depoimento de Valdemir Fásccio (fls. 53). Em Juízo, foi novamente ouvida, ratificando seu depoimento policial e ressaltando que foi Foca quem lhe entregou a nota falsa. Apesar de não saber seu nome, reconheceu-o como o réu presente na audiência realizada no Juízo deprecado (fls. 300). Ocorre que a cédula falsa que teria sido utilizada pelo acusado naquela ocasião não foi apreendida, tampouco houve confecção de laudo pericial para se atestar sua inautenticidade, razão pela qual outra saída não resta que não a absolvição de Valdemir por esse fato, pela ausência de prova do crime. Corroborando o exposto, trago julgados: Processo ACR 00100412920084036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53374 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2013

.. FONTE\_ REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, para manter a absolvição de Luiz Fabiano Soares da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fê pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância. 2. Não há como se comprovar a materialidade delitiva, vez que não existem provas que ensejam na conclusão de que a cédula apreendida à perícia é a mesma supostamente utilizada pelo acusado, assim como não está demonstrada a correlação entre a nota apreendida pela autoridade policial e a cédula examinada nos laudos periciais, tornando o exame do corpo de delito e os demais meios de prova inidôneos a comprovar a existência do crime. 5. Considerando a dúvida no tocante à existência do fato, é de rigor absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Recurso de apelação desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/07/2013 Processo ACR 00000164920064036005 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48503 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2012 .. FONTE\_ REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação interposta pelo réu, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso II do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DAS CÉDULAS NOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. 1. A análise da materialidade delitiva restou prejudicada, tendo em vista que não está presente nos autos a cédula inidônea utilizada pelo acusado. 2. Ausente o corpo de delito, o que configura a ausência de materialidade, razão pela qual é inviável a manutenção da condenação do réu com base apenas nas conclusões do laudo pericial. 3. Apelação provida. Absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso II do CPP. Data da Decisão 07/08/2012 1.2. Dia 08/06/2005 Relata a exordial que, nesse dia, o réu, por volta das 22h30m, em um posto de gasolina na cidade de Paraíso/SP, tentou efetuar o pagamento com uma cédula de R\$50,00 após abastecer seu veículo, tendo o frentista Luiz Carlos Bernardo se recusado a recebê-la, ocasião em que Valdemir efetuou o pagamento com outra cédula. Ouvido em sede policial, Luiz Carlos narrou que uma pessoa com um fusca de cor

verde escura tentou passar uma cédula falsa de R\$50,00 no auto posto em que trabalha (fls. 79), e que, com receio da situação, ligou para o proprietário do posto, Mairto, que confirmou a história (fls. 77) e, por sua vez, entrou em contato com o policial militar Paulo Sérgio Gregório, também ouvido perante a autoridade policial (fls. 77). Luiz Carlos foi ouvido em Juízo, como testemunha de acusação, e ratificou sua história, sem, contudo, conseguir afirmar se a pessoa que tentou lhe entregar a cédula falsa era o réu (fls. 319). Em que pesem os depoimentos acima mencionados, não há como se atestar a materialidade do delito, uma vez que a cédula não fora apreendida, sujeita a perícia, tampouco foi lavrado boletim de ocorrências. Assim, pelos mesmos fundamentos expostos acima, a absolvição é medida que se impõe.

1.3. Dia 12/06/2005 De acordo com a denúncia, nesse dia, no distrito de Marcondésia, Josimar de Souza, irmão do réu e menor de 18 anos à época, foi surpreendido ao tentar passar, em uma quermesse, uma cédula falsa de R\$50,00, entregando-a como pagamento por uma ficha de vinho no valor de R\$1,50. Quem a recebeu e notou a falsidade foi Regina Helena Del'Arco, que acionou a polícia militar. Tal fato deu origem ao Boletim de ocorrência n.º 669/2005 (fls. 29/30) e ao termo circunstanciado pelo ato infracional (fls. 32/33). A cédula foi apreendida, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 31). Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, como se constata pelo auto de apreensão de fls. 31, pelo boletim de ocorrências e pelo termo circunstanciado. Contudo, não há provas suficientes acerca da autoria do acusado. É que, como se narrou no boletim de ocorrências, a pessoa que colocou a cédula falsa em circulação foi o irmão do acusado, Josimar, não havendo provas suficientes de que ele fora utilizado como meio para a prática do crime por Valdemir. O irmão do réu, inclusive, embora fosse menor de 18 anos à época, já tinha 17 anos, e parece ter sido representado junto ao Juízo da Infância e Juventude por esse fato, como se extrai da leitura dos autos (fls. 36, 161 e 204). Ademais, a genitora do acusado, a respeito da busca e apreensão realizada em sua casa, afirmou, perante a autoridade policial, que Josimar lhe confessou que estava reproduzindo notas de cinquenta reais e pondo-as em circulação (fls. 43/44). E ele mesmo, segundo o auto de busca e apreensão domiciliar, confirmou que estava xerocopiando e pondo em circulação papel moeda falso (fls. 21). Além disso, ouvido perante a autoridade policial, inicialmente Josimar afirmou que a nota falsa por ele passada foi-lhe entregue por seu irmão (fls. 29/30), porém, posteriormente, alterando a versão dos fatos, alegou que foi ele quem copiou notas de R\$50,00 e que foi quem também colocou em circulação uma delas naquela ocasião (fls. 37/39). Muito embora o depoimento de familiares tenha que ser sopesado com parcimônia, nada há que infirme os depoimentos de Josimar e de sua genitora, mormente durante a instrução criminal, em que não houve prova suficiente acerca da participação do réu no referido fato. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, Regina Helena Del'Arco, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que, apesar de não mais se recordar de quem era o rapaz que lhe entregou a nota falsa, tratava-se de um rapaz bem mais novo que o réu e que não sabe assegurar se este estava ou não envolvido com o rapaz que lhe entregou a cédula (fls. 326/328). Assim, não há como se concluir, estreme de dúvidas, que Valdemir tenha se utilizado de seu irmão inimputável para o cometimento do delito, e não que este, por sua própria vontade, tenha colocado a nota de R\$50,00 falsa em circulação naquela data. Tampouco há como fazer a ligação entre a nota falsa apreendida com a máquina e as folhas de papel apreendidas na residência do réu, porquanto não houve elaboração de laudo pericial nesse sentido. Portanto, outra alternativa não resta que não a absolvição de Valdemir em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

1.4. Dia 22/06/2005 Narra a denúncia que, nesse dia, Valdemir, vulgo Foca, passou uma cédula falsa no valor de R\$50,00 no Mercado Rocha. Tal fato deu origem ao Boletim de ocorrência n.º 52/2005 (fls. 09). A materialidade do delito resta comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de apreensão (fls. 11/12) e pelo laudo pericial elaborado, que confirmou a falsidade da cédula de número de série C2188053474A (fls. 109/114). Passo a analisar a autoria do delito. De acordo com o relatório preliminar de investigação n.º 54/2005, complementar ao relatório n.º 50/2005, houve uma ligação anônima ao investigador de polícia Adriano Falchi da Cruz aduzindo que Valdeir teria passado no mercado Rocha, na cidade de Embaúba, uma nota falsa de R\$50,00 (fls. 07/08). Ouvido pela autoridade policial, Luiz Antonio Rocha, proprietário do Mercado Rocha, afirmou que sua funcionária foi quem lhe noticiou o recebimento de uma nota falsa, mas não sabe quem a passou. Afirmou, também, que a pessoa conhecida por Foca e seus familiares fazem compras em seu mercado às vezes (fls. 55). Em Juízo, porém, Luiz Antonio disse não poder acusar ninguém, pois não se recorda dos fatos (fls. 299). Não houve outras provas produzidas pela acusação. Em suma, a única indicação de que foi o réu quem entregou uma cédula falsa no estabelecimento de Luiz foi uma denúncia anônima, não confirmada pelas demais provas carreadas aos autos. Assim, não há provas suficientes de que o réu foi quem colocou aquela nota falsa em circulação. E, em que pese a exordial tenha denunciado o réu pela falsificação da cédula e não sua colocação em circulação, não há como desvincular esses fatos para conclusão acerca do cometimento do delito, pois sem a ligação entre a cédula falsa em questão e os maquinários apreendidos na casa do réu, não há como se aferir que foi este quem falsificou aquela. Ressalte-se que o laudo de fls. 109/113, não obstante houvesse requisição para que atestasse se a cédula submetida a exame havia sido gerada a partir do mesmo tipo de papel apreendido, nada relatou sobre isso. Ainda, vale registrar que pela análise a olho nu, não há semelhança entre a cédula de fls. 114 e o papel de fls. 25. Assim, a menos que houvesse outras provas ligando o réu à cédula apreendida, não há como se concluir que foi ele quem a falsificou, e tampouco há meios de se certificar de que foi ele quem a colocou em circulação.

2. Emendatio libelli Extrai-se dos autos e também da inicial a apreensão de petrechos para falsificação de moeda, em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão no dia 07/07/2005 (fls. 21/28), o

que configura, portanto, o crime previsto no artigo 291 do Código Penal, in verbis: Petrechos para falsificação de moeda Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A denúncia não havia imputado ao réu o crime em questão, eis que subsidiário diante da falsificação de moeda. Assim, como a falsificação das cédulas não restou suficientemente demonstrada e como a denúncia também narrou a apreensão dos petrechos para falsificação, concluo não haver óbice a que o Juízo proceda à readequação típica dos fatos narrados na denúncia, como é o caso presente. Assim, com base no art. 383 do CPP, promovo a emendatio libelli, para desclassificar o delito imputado ao réu para o de petrechos para falsificação de moeda (art. 291 do Código Penal). Passo, assim, a analisar a materialidade e a autoria. Há prova da materialidade do delito, como se extrai do auto de busca e apreensão lavrado às fls. 21/24, segundo o qual foram apreendidos, dentre outros: uma copiadora da marca HP invent, modelo HP PSC 1310, seminova, 90 folhas de papel especial multiuso de cor palha e 80 folhas de papel especial multiuso de cor creme. A perícia sobre os objetos concluiu que a multifuncional HP examinada, possui capacidade de alta resolução para cópias e impressões, podendo desta forma reproduzir um papel moeda que aos olhos do leigo pode ser confundido (fls. 122/125). Quanto à autoria, observo que se extrai da denúncia o elemento do tipo possuir ou guardar, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. Cotejando a prova dos autos concluo que o réu sabia da presença dos petrechos para falsificação, guardando-os. Vejamos. É incontroverso o fato de que os materiais apreendidos estavam na casa do réu. Contra os indícios e provas de que os materiais consubstanciavam petrechos para falsificação, argumenta o réu a negativa da autoria. Vejamos as provas. Destaco, inicialmente, o depoimento de Josimar, de fls. 37/39, que é veemente em afirmar que o réu Valdemir foi até Catanduva e adquiriu um bloco de folha especial de cor laranja, pois ficaram sabendo que este seria o papel ideal para a falsificação de cédulas. O réu, também durante as investigações, afirmou que comprou a copiadora e que seu irmão lhe pediu que comprasse um papel especial para xerocopiar fotos e documentos particulares. Por isso teria ido até Catanduva e adquirido um bloco de papel de na cor palha e, posteriormente, um de cor creme, tudo a pedido de seu irmão (fls. 40/42). Todavia, a alegação de que os papéis adquiridos em Catanduva teriam como destinação a realização de cópia de fotografias e documentos não restou comprovada. Ademais, em Juízo, ele alterou sua versão, aduzindo que: (...) Eu comprei folhas porque eu tinha que tirar xérox de guia sanitária quando a gente vende laranja pra fora. Ele deve ter aproveitado o papel pra fazer isso. Depois que ele foi pra Delegacia ele me falou que colocava nota falsa na minha carteira. Ele falou que ele tirou a nota da minha carteira, tirou xérox e devolveu a nota. Mas eu acho que ele deve ter trocado e colocado o xérox na carteira. As diferentes versões dadas aos fatos, como se vê, são fantasiosas e não merecem crédito. Ora, por qual razão a cópia de uma guia sanitária precisaria ser em papel creme ou palha? Ou, então, por que a cópia de fotografias ficaria melhor em papéis dessas cores? Não há qualquer explicação para essas alegações. E, tampouco para a necessidade de o réu se deslocar até outra cidade, não apenas uma, mas duas vezes, para adquirir os referidos papéis. E, tão somente para imprimir guias sanitárias e fotos? Essa tese não convence. A única explicação lógica, considerando que seu irmão fora flagrado com colocando uma cédula falsa em circulação no dia 12/06/2005, é de que os papéis adquiridos pelo réu tinham como propósito falsificar cédulas. Assim, o fato de a impressora e os papéis de cores palha e creme terem sido adquiridos pelo réu e apreendidos em sua residência, aliado à oitiva de seu irmão de que se destinavam à falsificação de cédulas, considerando, ainda, a falácia das versões apresentadas pelo réu, não deixam dúvidas quanto à sua autoria, por ter guardado instrumento e objeto especialmente destinados à falsificação de moeda. Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na forma em que foi posto pela denúncia, com a readequação típica realizada. Sua condenação é de rigor, portanto. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é exacerbada, pois como irmão mais velho que era, incentivou seu irmão com 17 anos à época a falsificar cédulas, quando adquiriu papéis especiais para esse fim, conduta que merece maior reprovação; ele não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são reprováveis, pois o réu tem profissão regular da qual advém sua fonte de renda, mas preferiu o caminho do dinheiro fácil adquirindo petrechos para falsificar notas; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima mínimo legal em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses

de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 12 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, a seguir discriminadas: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) Multa de R\$1.000,00. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, e, com espeque no artigo 383 caput, do Código de Processo Penal, CONDENO o réu VALDEMIR DE SOUZA, como incurso no artigo 291 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, acrescida de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. Presentes os requisitos legais, como exposto na fundamentação, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e uma multa, no valor de R\$1.000,00. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Nos termos do artigo 270, V, do Provimento CORE 64/2005, aponha-se o carimbo com os dizeres moeda falsa na cédula acostada às fls. 114, que deverá permanecer nos autos. Os bens apreendidos relacionados às fls. 128/129 foram devolvidos ao acusado. Quanto aos demais bens ainda apreendidos, quais sejam, uma copiadora da marca HP Invent, modelo HP PSC 1310; 90 folhas de papel especial multiuso (of. 9), de cor palha; 80 folhas de papel especial multiuso (of. 9), de cor creme; por serem instrumentos do crime, determino sua perda em favor da União, nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal. Considerando que tais bens se deterioram com facilidade e já estão sem uso há anos, oficie-se à União para que informe o interesse nos referidos bens no prazo de 90 dias, findo os quais - no silêncio - serão destruídos. Quanto aos 17 vales de R\$1,75, de cor amarela, da lanchonete taça de ouro (de Marcondésia), sendo 1 original e 14 cópias, não tendo o laudo de fls. 122/125 concluído acerca de sua falsidade ou não, e por não interessar ao feito, determino sua destruição pela autoridade policial de Embaúba, onde os bens estão acautelados, encaminhando-se o auto de destruição respectivo. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0005542-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005542-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIANO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZ MARTINS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)**

SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 342 c/c 29 do Código Penal em face de Luiz Martins, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.523.709 SSP/SP e do CPF nº 053.689.818-990 Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 390. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 11/09/2008, e a pena aplicada ao caso na data dos fatos variava entre 1 a 3 anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o

que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a seis anos entre o recebimento da denúncia e a data atual. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal em relação ao denunciado Luiz Martins. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO**

HANSEN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FABIO ZENAIDE MAIA(BA019464 - EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Certifico que relatei para publicação os despachos de fls. 1138/1139 e 1155, assim transcritos: PROCESSO nº 0000230-91.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Face à certidão de fls. 1046, depreque-se a oitiva da testemunha Dorival Pires de Souza. Fls. 1130: depreque-se a oitiva da testemunha Caetano Francisco Fermegio. Desentranhem-se os documentos de fls. 1025/1029, juntando-os nos autos de nº 0000405-07.2015.403.61065, por ser pertinentes a eles. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): DORA LUCATO HANSEN E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP. Finalidade: INQUIRIR da testemunha arrolada pela defesa: DORIVAL PIRES DE SOUZA, residente na Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 122, Vila Aparecida, nessa cidade de Nhandeara. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): DORA LUCATO HANSEN E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: INQUIRIR da testemunha arrolada pela defesa: CAETANO FRANCISCO FERMEGIO, residente na Rua Dr. Antônio Olímpio, nº 213, Centro, nessa cidade de Olímpia. Advogados dos réus: Dr. João Martinez Sanches - OAB/SP nº 124.551; Dr. Luiz Carlos Guilherme - OAB/PR nº 37.144; Dr. Fiel Faustino Júnior - OAB/SP nº 134.831; Dr. Roberto Cavalcanti Batista - OAB/MT nº 5.868-A; Dr. Emanuel Fernandes da Cunha Moura - OAB/BA nº 19.464; Dr. Silvio Eduardo Macedo Martins - OAB/SP nº 204.726; Drª Carolina Covizi Costa Martins - OAB/SP 215.106; Dr. Carlos Simão Nimer - OAB/SP nº 104.052; Dr. Abner Gomyde Neto - OAB/SP nº 264.826. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 700/709, 712/720, 788/800, 814/823, 938/941, 954/964, 991/993. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. Traslade-se para os autos de nº 0000405-07.2015.403.6106, cópias de fls. 1140/91154, vez que as informações em H.c. serão prestadas naqueles autos.

**0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 -**

FERNANDO CARLOMAGNO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em face de Luiz José Colombo, brasileiro, casado, desempregado, natural de Roberto/SP, nascido em 22/06/1969, filho de Guido Colombo e de Helena Bolato Colombo, portador do RG n.º 17.619.751 SSP/SP e do CPF n.º 084.351.198-23. Narra a denúncia que o réu, na qualidade sócio-gerente da Guicol Máquinas Agrícolas Ltda, no período de 02/2000 a 07/2005, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição previdenciária descontada de seus empregados. A fiscalização realizada culminou com a emissão NFLD n.º 35.877.216-8. A denúncia foi recebida em 13/11/2007 (fls. 194). Ao corrêu, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 240, 286 e 525/530), ainda em curso. O réu Luiz foi citado (fls. 279) apresentou resposta à acusação (fls. 295/298), juntando documentos (fls. 300/316). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 318). Durante a instrução, por intermédio de carta precatória, o réu foi interrogado (fls. 331/332). Foi homologada a desistência de uma e testemunha de defesa (fls. 408) declarada preclusa a oitiva da outra (fls. 491). Houve declínio da competência em favor do Juízo de Catanduva, o qual suscitou conflito negativo de competência, julgado procedente pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 411/412, 416 e 423/424). O réu foi reinterrogado (fls. 481 e 483). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada de informação da Delegacia da Receita Federal acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 493), o que foi deferido (fls. 495) e devidamente respondido (fls. 497). A defesa não se manifestou no prazo concedido (fls. 503). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu (fls. 505/509). A defesa, nessa fase, afirmou não ter havido crime, pois para sua consumação, exigir-se-ia a utilização do valor não repassado em proveito próprio, o que não ocorreu. Alega, ainda, que o réu só assim agiu visando o bem social e que não agiu com dolo. Pugnou, ao final, pela absolvição (fls. 532/533). É a síntese do necessário.

Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares arguidas, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Materialidade Há materialidade incontestada do crime. A farta documentação juntada, em especial a representação fiscal para fins penais (fls. 11/12), a NFLD (fls. 13/65) e o ofício da Receita Federal (fls. 497) demonstra que o valor referente à contribuição previdenciária era abatido dos salários dos empregados, o que, somado à ausência de comprovante de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social, perfazem o tipo previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O crédito foi definitivamente constituído no dia 17/10/2006 (fls. 497), sem qualquer notícia acerca de pagamento ou parcelamento. Há, ao contrário, informação de que foi excluído do REFIS (fls. 159 e 161). Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2. Autoria Passemos, então, à conduta e autoria, conforme os fatos imputados, eis que considero que somente podem ser responsabilizados pelo tipo do art. 168-A do CP o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada. Importante saber, pois, se o acusado participou da gestão da empresa na época dos fatos, e, mais especificamente, se participou da decisão de não repassar os valores descontados ao Instituto Nacional do Seguro Social, fato que permite a identificação do dolo. Do conjunto probatório, ficou demonstrado que o acusado era o responsável pela gerência e administração da empresa, sendo que o desconto da contribuição e o não recolhimento do tributo eram de sua inteira responsabilidade. Nesse sentido, vejamos o contrato social e os instrumentos de sua alteração (fls. 81/89), em que o réu figura como um dos sócios responsáveis (cláusulas segunda e sétima). Ademais, o réu confirmou ser o responsável pela administração da empresa, bem como confessou não ter repassado as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados (fls. 181/182 e 331/332). Transcrevo, por oportuno, o reinterrogatório judicial do acusado (fls. 483): (...) Essa empresa foi fundada em 98 e teve suas atividades foram até julho de 2005. Teve um problema e a Justiça do Trabalho lacrou a empresa (...). Só eu gerenciava. Pedro Amauri de Mello figurava no contrato social, mas não tinha poder de decisão. Na época, a empresa atravessava uma dificuldade financeira grande. O mercado agrícola estava muito fraco, muito ruim. (...) Eu lembro que ficou uma coisa sem recolher, mas não lembro o período. Participou do Simples algumas vezes, do Refis, mas não teve sequência porque a Justiça do Trabalho lacrou. Variava muito, teve época que chegou a 40 funcionários. Alguns deles demandaram na Justiça do Trabalho. Teve bastante protesto. Inclusive, de 2000 a 2005 teve algo em torno de 22 pedidos de falência. O imóvel era alugado. Na época, a gente procurou tudo quanto é recurso e não conseguiu, junto a financeiras, factoring. A empresa teve início com recurso próprio. (...) Foi reduzido o quadro de funcionários, mas no ano de 2005, a carteira de pedido era grande e a gente estava tentando buscar recurso pra fazer a empresa andar e a gente foi pego de surpresa pela Justiça do Trabalho. O corrêu, para quem o curso do processo atualmente está suspenso, também foi interrogado, confirmando a condição de sócio administrador de Luiz. Enfim, as provas documentais, aliadas aos

interrogatórios, levam à indubitável conclusão de que o réu foi o autor do delito, cometendo-o dolosamente, já que sabia da necessidade de se repassar o valor descontado dos salários de seus empregados, pelo que resta comprovada a autoria. Por conseguinte, rechaço a alegação de ausência de dolo. Ademais, descabida o intentado afastamento do delito ao argumento de que este não se consumou porquanto o valor não repassado não teria sido aproveitado pelo réu. O crime em questão não exige a apropriação do dinheiro pelo agente, tampouco é relevante que se evidencie o desvio, a destinação do dinheiro em fim diverso do que o determinado pela lei. Configurado, pois, o delito.

3. Causa excludente da culpabilidade: inexigibilidade de conduta diversa. De outro giro, observo que o réu se sustenta nas dificuldades financeiras atravessadas pela empresa para justificar o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários. As dificuldades mencionadas levam à apreciação da inexigibilidade conduta diversa, que é um dos requisitos da culpabilidade e, por isso, pode ilidir um decreto condenatório. Inicialmente, trago doutrina de escol, que com a usual mestria esclarece a matéria in foco: Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não, dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). A princípio, ressalvo ser teoricamente defensável a tese de que o réu, frente às dificuldades que assolavam sua empresa, outra opção não tinha senão a de não repassar o dinheiro ao Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de inviabilizar sua atividade empresarial. Então, qualquer alegação de dificuldade deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe à culpabilidade que, juntamente com a antijuridicidade, são presumidas pela ocorrência do tipo penal. Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não repassar as contribuições à autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade insopitável, intransponível é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo. Senão, estar-se-ia endossando uma tese perigosa, eis que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária. Assim, para separar as dificuldades que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil. Não são testemunhos e alegações que permitem aferir sobre a transponibilidade das dificuldades enfrentadas. A transponibilidade deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que poderia comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição do próprio acusado, eis que a empresa lhe pertence. Há dísticos materiais, facilmente comprováveis que indicam a dificuldade extrema e o esforço na manutenção da atividade empresarial. Mas não há nos autos prova de que o réu tenha alienado bens pessoais e injetado o valor apurado na empresa; não há prova contábil que comprove que a empresa estava deficitária, ou mesmo para se aferir por onde e se diminuía o patrimônio e a arrecadação da empresa; não há prova das retiradas do réu ou mesmo prova que permitisse aferir a diminuição do patrimônio pessoal durante o período que antecede os fatos aqui apurados. Enfim, não há como saber qual a etiologia e gravidade das dificuldades alegadas. Assim, a alegação genérica de dificuldades não é suficiente para justificar o crime cometido. Observo que o delito perpetrado abre mais um buraco na já tão vergastada situação financeira da Previdência Social, na medida em que os funcionários do réu terão suas contagens de tempo de serviço como se o respectivo valor tivesse sido recolhido. Outrossim, o

rigor a ser observado com o cometimento desse tipo criminoso está delineado pelo fato de o dinheiro não repassado ao INSS ser dos funcionários do acusado. Esse detalhe diferencia esse tipo penal, impondo uma análise que não perca de vista que o salário dos empregados foi diminuído por conta das contribuições, mas o valor correspondente nunca foi repassado. A agravar a situação do acusado verifico que durante quase todo o funcionamento de sua empresa - que, segundo ele, foi de 98 a 2005 -, os valores não foram repassados à Previdência Social, já que o período do não recolhimento perdurou de 2000 a 2005. Ou seja, por apenas dois anos não há notícia do crime ora apurado. E, apenas ao final é que houve a lacração da empresa (fls. 300/316). O que tudo indica, portanto, é que o acusado não se preocupou com as obrigações da empresa, culminando, ao final, com a lacração desta justamente por falta de pagamento dos funcionários e não localização dos sócios. Ainda, busca agora eximir-se de sua responsabilidade alegando dificuldades financeiras, sequer minimamente comprovadas. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos réus, na exata forma em que foi posto pela denúncia. A jurisprudência segue a mesma senda, de forma tranquila: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA D - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DEBITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95 - NULIDADES INEXISTENTES. 1. O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NÃO MAIS CONSTITUI CRIME EQUIPARADO A APROPRIAÇÃO INDÉBITA, MAS DELITO AUTÔNOMO, SENDO DISPENSÁVEL O DOLO ESPECÍFICO CONSUBSTANCIADO NO ANIMUS REM SIBI HABENDI, EXIGÍVEL PARA O PRIMEIRO. 2. AO TIPIFICAR O CRIME, A LEI 8.212/91, NO PARÁGRAFO 1. DO ART. 95 DETERMINA QUE A ELE SE APLIQUE A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 5. DA LEI 7.492/82 PARA OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, SENDO, POIS, CORRETA A REFERÊNCIA A ESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. 3. A INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA, NO CASO, NÃO ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO, EIS QUE FARTAMENTE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, SEJA PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA, SEJA PELA CONFESSÃO DOS PRÓPRIOS ACUSADOS, OS QUAIS, NÃO TENDO EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DEBITO, NÃO PODEM INVOCAR O BENEFÍCIO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. 4. DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO AFASTAM A OCORRÊNCIA DO CRIME, QUE SE CONSUMA COM A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE NÃO REPASSAR, VIA RECOLHIMENTO, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A PREVIDÊNCIA SOCIAL E DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. 5. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (PROC: ACR NUM: 0108068-6 ANO: 96 UF: BA - TURMA: 03 REGIÃO: 01 - APELAÇÃO CRIMINAL - Fonte: DJ DATA: 16-05-97 PG: 034279) Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABÍVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. 1- CARACTERIZADO O DELITO DO ARTIGO 95, LETRA D, DA LEI 8.212/91, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS SEGURAS ACERCA DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA POR OCASIÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. 2- SOMENTE A ALEGAÇÃO DO RÉU E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO É SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. 3- EMBORA ENTENDENDO QUE A ANTIJURIDICIDADE NÃO PODE SER APRECIADA SOMENTE DIANTE DO FRIO TEXTO DA LEI, HAVENDO NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR, DIANTE DE CADA CASO EM CONCRETO, A VONTADE DO AGENTE, NO MOMENTO DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO, E, DIANTE DA CERTEZA DA AUSÊNCIA DO DOLO, PODERÁ O JULGADOR APLICAR O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, COMO CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. TODAVIA, PARA TAL APLICAÇÃO, MISTER SE FAZ QUE O RÉU TRAGA PARA OS AUTOS PROVAS CABAIS, DEMONSTRANDO QUE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO PODERIA AGIR DE OUTRA MANEIRA. NÃO É O CASO DOS

AUTOS, POIS O APELANTE APENAS FEZ ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4- APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME IMPUTADO NA DENUNCIA. (Relator: JUIZ: 122 - JUIZ OSMAR TOGNOLO - PROC: ACR NUM: 03034103-9 ANO: 97 UF: SP - DJ DATA: 10-03-98 PG: 000307)Ementa: PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ANIMUS DE APROPRIAR-SE. QUITAÇÃO DO DEBITO APÓS A DENUNCIA. LEI-8866/95. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. RECONSIDERAÇÃO DA CONTINUIDADE. PENA PECUNIÁRIA. MPR-1571-6/97.1. O CONTRIBUINTE SÓ SE EXIME DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE LEI EM PREJUÍZO DA RECEITA PUBLICA EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, QUANDO A PROVA DOCUMENTAL E INCONTESTÁVEL E AMPLAMENTE DEMONSTRATIVA DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. 2. O DOLO INDEPENDE DA INTENÇÃO ESPECIFICA DE AUFERIR PROVEITO, POIS O QUE SE TUTELA NÃO É A APROPRIAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS, MAS O SEU REGULAR RECOLHIMENTO.3. A QUITAÇÃO DO DEBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENUNCIA SÓ PODE SER CONSIDERADA PARA FINS DE DOSIMETRIA DA PENA, NÃO ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO ART-34 DA LEI-9249/95.4. A LEI-8866/94 É DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL, DAI PORQUE NÃO DESCRIMINALIZOU A CONDUITA DE QUEM DESCONTA DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS A QUOTA DESTINADA A PREVIDÊNCIA E NÃO A REPASSA.5. A CONTINUIDADE DEVE SER CONSIDERADA, PARA FINS DE AUMENTO DA REPRIMENDA, EM PERCENTUAL DE MENOR INTENSIDADE, PELA PRÓPRIA CARACTERÍSTICA DO DELITO REPETITIVO DE QUE SE CUIDA.6. A PENA DE MULTA DEVE SER AUFERIDA, NÃO SENDO CASO DE TENTATIVA, SOMENTE PELAS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DO ART-59 DO CP-40.7. A INUSITADA SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO ART-95, LET-D, DA LEI-8212/91 PELA MPR-1571-6/97, TEVE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA E NÃO GEROU NENHUM EFEITO, TENDO EM VISTA QUE VIGORA O PRINCIPIO DA LEGALIDADE ESTRITA NO DIREITO PENAL, QUE IMPEDE INCURSÕES DO PODER EXECUTIVO, ATE MESMO QUANDO EM BENEFICIO DO RÉU.8. INEXISTE RAZÃO PARA SE AGUARDAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MPR-1571-6/97, UMA VEZ QUE, POR NÃO ter SIDO REEDITADA, DEU-SE SUA REVOGAÇÃO IMPLÍCITA, DEVENDO-SE PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO.(Relator: JUIZ: 326 - JUIZ ROBERTO HADDAD - PROC: ACR NUM: 0418914-1 ANO: 97 UF: RS - DJ DATA: 24-06-98 PG: 000494)PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, Lei 8.212/91)-DIFICULDADES FINANCEIRAS-NÃO COMPROVADA-CAUSA EXCULPANTE-NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.1 - A simples alegação do embargante de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para configurar como causa exculpante da prática delitiva.2 - Embora entendendo que a antijuridicidade não pode ser apreciada somente diante do texto da lei, havendo necessidade de se perquirir, diante de cada caso em concreto, a vontade do agente, no momento da omissão no recolhimento, e diante da certeza da ausência do dolo, poderá o julgador aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, como causa legal de exclusão da culpabilidade. Todavia, para tal aplicação, mister se faz que o réu traga para os autos provas cabais, demonstrando que ante as circunstâncias não poderia agir de outra maneira. Não é o caso dos autos, pois o apelante apenas fez alegações genéricas. Ademais, a prova da existência de causas de exclusão da ilicitude incumbe à defesa.(Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP - PROC.: Embargos Infringentes nº 96.03.027092-2 ANO:98 - JULGAMENTO: 02/12/98 1ª Seção TRF 3ª Região)Portanto, restou comprovado o cometimento do crime de apropriação de contribuições previdenciárias em relação ao réu.4. Concurso de crimesNas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. É necessário observar também que os repasses das contribuições previdenciárias se dá mensalmente, e a cada mês que se absteve o réu, incidiu por uma vez no tipo. A denúncia traz o período em que isso ocorreu. De modo a deixar claro, informo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva:Período do não recolhimento Fração do aumento2 a 6 meses 1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/35. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2,

dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 168-A do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes, já que ou foi absolvido ou teve sua punibilidade extinta nos feitos a que respondeu, conforme consulta realizada junto à internet. Assim, a circunstância é neutra. Conduta social: sua conduta social é reprovável, pois o réu não teve o mínimo interesse em agir corretamente. Isso fica claro pela decisão proferida pelo Juízo Trabalhista, que determinou a lacração de sua empresa porque, além da falta de pagamento dos salários de seus empregados, os sócios - ou seja, o réu - não era localizado e não cumpria os acordos (fls. 301). Não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também não há nada a indicar personalidade voltada para o crime, pelo que essa circunstância é neutra. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram graves. O valor de tributos ilididos com a prática da apropriação supera os R\$100.000,00. Além disso, trata-se de dinheiro que seria destinado à Previdência Social, ou seja, de caráter supraindividual. Assim, tal circunstância é desfavorável. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras e 2 foram negativas. Sendo assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta que a conduta social e a consequência do delito (Peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 2 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. O réu confessou o crime, atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Sendo assim, atenuo a pena na fração de 1/6, totalizando a pena intermediária de 2 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão, acrescida de 66 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Reconhecida a existência do concurso de crimes, com fulcro no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena de 2/3, no máximo, portanto, ante o grande período em que o réu não repassou as contribuições previdenciárias, totalizando a pena final de 3 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, acrescida de 110 dias-multa. 6. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, porquanto não preenchido o requisito previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Considerando que a pena base do réu foi aumentada em virtude de sua conduta social e das consequências do crime, não tenho como suficiente a substituição. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu LUIZ JOSÉ COLOMBO, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, à pena unificada de 3 anos 7 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 110 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, da mesma forma que se viu processado. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União poderá reaver os valores devidos por meio de execução fiscal. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo,

formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)**

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 dias, a data prevista para o término do parcelamento dos créditos tributários. Assim, restou prejudicada a audiência designada para oitiva das testemunhas e interrogatório do corréu Valdemir Ferreira Júlio. Exclua-se da pauta. Certifique-se. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Osasco-SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0004608-71.2014.403.6130, independente de cumprimento. Intimem-se.

**0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA)**

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu Agnaldo Ferraz Júnior para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 597/598.

**0001175-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO LEMOS DE MELO X MANOEL ELSON BEZERRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X EDIVALDO PINTO SOBRINHO**

Considerando que o réu Manoel Elson Batista não cumpriu as condições, bem como que o mesmo foi condenado perante o Juízo da Comarca de Cardoso-SP, onde estava sendo processado nos autos da ação penal nº 0003254-36.201.8.26.0128 (fls. 164/166), acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público de fls. 169 para revogar o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95. Determino o prosseguimento do feito em relação ao referido réu, bem como a fluência do prazo prescricional. Tendo em vista que o réu, devidamente citado (fls. 55-verso), mudou de endereço, conforme certidão de fls. 188, sem comunicação a este Juízo onde poderia ser encontrado, decreto a sua revelia com base no artigo 367 do Código de Processo Penal. Considerando, ainda, que na oportunidade da proposta da suspensão condicional do processo o referido réu foi assistido por defensor plantonista (fls. 57), nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Rafael Polidoro Acher, OAB/SP 295.177. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Cumpra-se a determinação de fls. 97, quanto à remessa ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu MARCOS AURÉLIO DE LEMOS. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 144, tornando estes autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade em relação ao réu EDIVALDO PINTO SOBRINHO. Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 169-verso, de expedição de ofício à Vara Única de Cardoso, vez que o mero fato de ser sido azuizada ação penal de desfavor do réu Edivaldo Pinto Sobrinho em nada altera a situação do referido réu nestes autos. Intimem-se.

**0003985-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003985-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA**

CLAUDIA LAZZARINI) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)

Considerando o desmembramento destes autos em razão da suspensão condicional do processo em relação ao réu Belchior dos Reis de Lima (fls. 257), desentranhe-se a carta precatória de fls. 367/421, para ser juntada ao autos da ação penal nº 0000732-83.2014.403.6106. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Bruno Jorge Campos. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as mercadorias apreendidas.

**0002634-76.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI(SP170461 - SILMARA BEGA NOGUEIRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Compulsando os autos, verifico não ter sido trasladada cópia das mídias relativas à interceptação telefônica que deu origem à presente ação penal. Assim, muito embora toda a interceptação telefônica já seja de conhecimento de ambas as partes, as quais puderam consultar e extrair cópia de seu conteúdo, para que também instrua estes autos, determino a juntada de cópia em mídia eletrônica de todo o procedimento n.º 0000577-56.2009.403.6106, inclusive dos áudios interceptados. Segue sentença em (1102/1113) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2015RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal em face de Robério Caffagni, brasileiro, casado, Auditor Fiscal do Trabalho, portador do RG 7.537.302 SSP/SP e do CPF 126.125.298-53, filho de Clóvis Caffagni e Erundina Dias Bicalho Caffagni, nascido aos 17/01/1942, natural de Palestina/SP. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que o réu, valendo-se do cargo de auditor-fiscal do trabalho que ocupava, solicitou vantagem econômica indevida aos representantes da empresa Circular Santa Luzia. Descreve que, no período de 15 de maio de 2007 a 23 de março de 2011, o réu teria solicitado e obtido dos diretores da citada empresa passes de ônibus para sua empregada doméstica, Cleuza Augusta do Nascimento. A denúncia foi recebida em 14/04/2011 (fls. 132/133). O réu foi citado (fls. 141) e apresentou resposta à acusação (fls. 147/154), acompanhada de documentos (fls. 155/161). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 164/165). Na fase de instrução processual, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 225/231), uma testemunha em comum (fls. 293 e 298) e defesa (fls. 294/298) e homologada a desistência da oitiva de uma testemunha de acusação e duas de defesa (fls. 225 e 435). A prisão cautelar do réu foi revogada em 16/06/2011, mediante o pagamento de fiança de R\$10.000,00 e o depósito de seu passaporte (fls. 225/226). Juntadas as respostas aos ofícios emitidos a requerimento da defesa (fls. 241/242, 439/441 e apenso I), os documentos trazidos pelo Ministério Público Federal (fls. 301/409), bem como respostas aos ofícios emitidos a requerimento do MPF (fls. 411 e 423/427). O réu foi interrogado (fls. 443/444). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao MPT e a juntada de documentos (fls. 446 e 447/471), o que foi deferido (fls. 508). A defesa, por seu turno, requereu a realização de perícia nas interceptações telefônicas que deram origem ao presente procedimento, bem como a expedição de ofício ao MTE (fls. 475/478), sendo que o segundo pedido foi deferido (fls. 508). Juntadas as respostas pertinentes (fls. 512/514 e apenso I). A testemunha arrolada em comum requereu a juntada de seu depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 532/535). O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia de documentos extraída dos autos n.º 0002223-96.2012.403.6106 (fls. 546/551). Determinada, por este Juízo, a juntada de cópia de documentos dos autos n.º 0002951-79.2008.403.6106 (fls. 555/557). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 561/569). A defesa do réu, por sua vez, alegou, preliminarmente: a) nulidade das interceptações telefônica e ambiental, porquanto decorrentes de prova ilícita consistente no depoimento de testemunhas não identificadas, além de terem sido deferidas e prorrogadas sem fundamentação idônea; b) abuso das ações controladas, deferidas sem que fosse identificada com clareza o que se esperava com elas, além de terem durado mais do que o razoável; c) necessária conexão entre esta ação e a de n.º 0003692-17.2011.403.6106, razão pela qual o julgamento deve ser conjunto; e, d) nulidade do interrogatório, que não obedeceu ao disposto nos do artigo 187 do Código de Processo Penal. No mérito, aduziu: a) ser atípica a conduta do réu, eis que as homologações foram regulares e que ele e Paulo são amigos de longa data, sendo insignificante a conduta de Paulo de entregar o cartão de gratuidade ao réu, que era, ainda, locador de imóvel à esposa de Paulo; b) inexistência de relação entre a corrupção e as homologações existentes, pois a homologação do TRCT de Alcides só foi feita junto ao MTE porque ele era pedreiro e não vinculado ao sindicato, sendo as demais realizadas por intermédio deste, além de o cartão gratuidade ter sido entregue três anos antes dos fatos narrados na denúncia; c) inexistência de prova segura do dolo, pois o réu não sabia, ao receber o cartão para sua empregada doméstica, que estaria cometendo o crime de corrupção passiva; d) inexistência de continuidade delitiva; e, e) impossibilidade de cassação da aposentadoria, porquanto não prevista

tal hipótese no artigo 92, I, do Código Penal. Ainda, requereu a conversão em diligência para correção do arquivo de fls. 298, que estaria corrompido aos 1818. Ao final, requereu a absolvição (fls. 572/619). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado parte da instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, passo à análise das preliminares suscitadas pela defesa. 1. Preliminar a) Nulidade da interceptação telefônica Não vislumbro a nulidade arguida pela defesa, porquanto a interceptação telefônica não se originou de denúncia anônima. Como bem relatou o Ministério Público Federal em seu requerimento inicial, o pedido pautou-se no inquérito policial n.º 2008.61.06.011887-8, instaurado para apurar crime de falsidade ideológica noticiado pelo Ministério Público do Trabalho por meio do Procedimento Preparatório n.º 37269/2008, cujos documentos instruíram o pedido, além dos depoimentos prestados ao Ministério Público do Trabalho. Convém ressaltar, ainda, que os documentos produzidos pelo Ministério Público do Trabalho diziam respeito à atuação em tese criminosa de José Ernesto Galbiatti, possivelmente acobertado por seu superior, ora acusado, Robério Caffagni. Ademais, as decisões foram devidamente fundamentadas por este Juízo, bastando sua mera leitura para concluir dessa forma. A primeira decisão a que faz referência à defesa deferiu, unicamente, a requisição dos números de telefones. Não houve interceptação nessa ocasião. O prazo de interceptação autorizado por lei é de 15 dias. Contudo, podem haver prorrogações sempre que necessária a continuação da medida. Ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Este é aplicável à instrução criminal, como prevê o artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal: Art. 399 (...) 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Durante a investigação, nenhum ato de instrução criminal, que só ocorreu com o advento da ação penal, ocorreu. E, de todo modo, como exposto acima, tal princípio não é absoluto, havendo possibilidade de outro Juiz, que não o que presidiu a instrução, proferir sentença. Veja-se, portanto, que a interceptação telefônica não está maculada de vícios aptos a ensejar sua nulidade. b) Abuso das ações controladas Tampouco vislumbro o referido abuso. A defesa não justificou em que consistiu o abuso, apenas aduzindo que se prolongou por mais de um ano. O

tempo de duração do processo deve atender ao princípio da duração razoável do processo, inserido com a EC 45/2004 no texto constitucional. Todavia, a duração do processo depende de inúmeros fatores, dentre eles a complexidade do caso investigado. De se notar, ademais, ser de conhecimento geral que a investigação de casos envolvendo corrupção é demasiadamente complexa, já que na maioria das vezes tudo é feito de forma muito cautelosa e velada, demandando, por conseguinte, um maior tempo de investigação. Assim, descabida a alegação de abuso, pelo que rechaço a alegação. c) Conexão entre esta ação e a de n.º 0003692-17.2011.403.6106 Esta alegação resta prejudicada, eis que nos autos mencionados a punibilidade do acusado foi extinta em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. d) Nulidade do interrogatório Alega a defesa que o interrogatório do réu foi nulo por não ter obedecido às prescrições do artigo 187 do Código de Processo Penal. Diz o referido artigo: Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida progressiva, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) 2º Na segunda parte será perguntado sobre: (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) IV - as provas já apuradas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) A nulidade só será decretada se houver prejuízo, em homenagem ao princípio do *pas de nullite sans grief*, estampado no artigo 563 do Código de Processo Penal. Pois bem. No caso em tela, muito embora não tenha havido observância estrita da ordem de questionamentos e de algumas poucas perguntas, não vislumbro qualquer prejuízo que possa advir à defesa, já que as folhas de antecedentes acostadas aos autos já permitem concluir que o réu não tem antecedentes, sua profissão, local de trabalho e salário foram informados pelo réu durante seu interrogatório, ainda que não tenha sido perguntado pelo Juiz que presidiu o ato; também se sabe que é casado e não verifico pertinência em se perguntar sobre seus filhos. Quanto ao fato imputado ao réu, este declarou que conhecia Paulo Antonio Vicentim e, também, tudo o que quis alegar em sua defesa. E apesar de não lhe ter sido questionado se conhecia as testemunhas inquiridas, novamente não vejo qualquer prejuízo, pois o réu estava presente durante a inquirição de todas elas e afirmou que Sival Bento Garcia, uma delas, teria mentido, e que fez a homologação da rescisão do contrato de trabalho de outra, Alcides Freire de Souza. Apenas não houve pergunta quanto ao réu conhecer Leandro Silveira, uma das testemunhas de acusação. Todavia, como dito acima, o réu estava presente quando da inquirição desta testemunha, razão por que não vejo qualquer prejuízo na ausência dessa pergunta. Por fim, quanto às testemunhas inquiridas e que foram arroladas pela defesa, não vejo motivos para que fosse perguntado ao réu se as conhecia, já que ele as arrolou e todas eram servidoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Enfim, rechaço a alegação de nulidade desse ato. e) Prejuízo na gravação de depoimento de testemunha Por fim, alega a defesa que houve interrupção na gravação do depoimento da testemunha Paulo Antônio Vicentim, prejudicando o exercício da ampla defesa. Analisando o áudio da audiência, verifico que não se tratou de um corte na gravação, mas, de fato os questionamentos já haviam se encerrado, inclusive, pelo próprio advogado de defesa, ao dizer só isso aos 1741 de gravação. Após isso, o MM. Juiz que presidia o ato apenas pediu esclarecimento quanto a quais pessoas especificamente a Circular Santa Luzia oferecia gratuidade de transporte, ao que respondeu a testemunha, quando, então, o Magistrado determinou o encerramento do ato. Após isso, a testemunha continuou falando. Todavia, como dito, o presidente do ato já havia determinado seu encerramento, pelo que o que fora dito depois não será analisado como prova. Assim, nenhum prejuízo vislumbro com o ocorrido, afastando, integralmente, todas as preliminares levantadas pela defesa. Passo ao mérito. 2. Mérito Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 2.1. Materialidade e Autoria A materialidade reside na ocorrência de solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. No caso, houve solicitação e também recebimento de vantagem indevida. Esta, solicitada em maio de 2007 e recebida do dia 15/05/2007 até 23/03/2011, segundo o MPF, consistiria em créditos (passes) para a utilização de transporte público - no caso, os ônibus da empresa Circular Santa Luzia. As provas da solicitação e do recebimento e utilização desse cartão estão

acostadas às fls. 04/15, 33/72, bem como nos depoimentos de fls. 82/85. A autoria também é certa. O crime de corrupção passiva tem como objeto jurídico a Administração Pública, mais especificamente sua moralidade e probidade. Em verdade, então, busca-se proteger a integridade do funcionário público e, assim, a imagem da Administração. Portanto, a conduta que ofende a moralidade e probidade ínsitas ao cargo público deve ser punida. In casu, foi o que cometeu o réu e passo a delinear os fundamentos para o édito condenatório. Robério, ao ser ouvido perante a autoridade policial, afirmou que pagava auxílio-transporte à sua empregada doméstica, colocando créditos no cartão para utilização nos ônibus da Santa Luzia. Eis alguns trechos de seu depoimento (fls. 73/80): (...) QUE o auxílio-transporte é feito com cartão no qual o interrogado põe créditos (sic) mensal; QUE os créditos são colocados, dentre outros locais, na própria sede da Circular Santa Luzia (...) QUE indagado se em 2010 teve algum problema com o cartão de sua empregada, inicialmente disse que achava que ela o tinha pedido; QUE após ser lembrado sobre algum problema no cartão, diz que na verdade ocorreu uma falha na impressão do nome e o cartão não estava passando; QUE agora retifica mais uma vez e diz que não se recorda se o problema foi no nome ou na tarjeta (...). Contrariando seu depoimento, Sival Bento Garcia e Paulo Antonio Vicentim, na mesma ocasião, alegaram que foi Robério quem solicitou um cartão à empresa Circular Santa Luzia, o qual veio a ser utilizado por sua empregada doméstica (fls. 82/83 e 84/85). Em Juízo, as testemunhas novamente depuseram nesse sentido, conforme transcrição parcial de seus depoimentos: Sival Bento Garcia: conheço Robério Caffagni. Eu sempre ia consultar alguma lei trabalhista com ele a pedido da empresa. O diretor da Circular que pedia pra eu conversar com ele. (...) Eu trabalhei até 2007, fiquei dois anos fora e voltei fim do ano de 2009. Eu comecei em 1994. Estou lá até hoje. Eu estou lá como prestador de serviços. A primeira vez eu era registrado. No primeiro contrato eu fazia a parte de departamento pessoal da empresa. Hoje eu faço a mesma coisa. Eu tive que abrir uma empresa. É minha só. Eu presto serviços lá dentro. Não tenho empregado. O material é da empresa. Temos um contrato verbal. Recebo na faixa de R\$6.000,00, através de nota fiscal. Só emito a nota fiscal e eles me pagam. Eu trabalho das 7h30 às 17h30. Tenho 1h30 de almoço. Tenho que cumprir esse horário. Se não me engano, têm 4 empregados nessa situação: tesouraria, informática, tráfego e manutenção. Já trabalharam antes com carteira assinada. Também cumprem jornada. Eles têm empresa também. (...) eu ia para acordo coletivo de trabalho, cláusula. Eu ligava pra ele, marcava e ia. Se tinha mais gente pra falar com ele, tinha que aguardar. Às vezes tinham outras empresas para falar com ele. Algumas vezes eu acompanhei pessoas para homologar rescisão. Nós fazemos nossas rescisões no sindicato dos motoristas. A do senhor Alcides foi feita lá porque ele é pedreiro, não é da categoria. Eu que o acompanhei. Que eu me lembre, só seu Alcides fez rescisão lá. Eu ligava lá, quem atendia era a secretaria e falei com o Caffagni se poderia fazer a homologação e ele falou pra ir amanhã ou no dia seguinte. Era um contrato por prazo determinado. Então, se dispensa hoje, tem que comprovar o pagamento no mesmo dia. Até liguei pro Caffagni perguntando e ele me falou pra fazer o pagamento naquele dia, pra não dar atraso de pagamento. Levei extrato de FGTS, termo de rescisão, aviso de dispensa, o contrato. O cheque Alcides recebeu comigo. Ele assinou na presença do Caffagni. (...) Sei do vale transporte. Caffagni solicitou se era possível dar o cartão pra empregada dele. Aí foi visto com a diretoria, o Antonio Vicentim autorizou fazer o cartão. Eu não sei se tem outras pessoas com esse cartão. (...) Eu sei do seu Caffagni porque ele que pediu pra mim. Não lembro data, não sei se quatro, cinco anos. Ele perguntou isso, se era possível dar o cartão para empregada dele. Não sei se era cartão ou passe. Eu acredito que há quatro anos, cinco ou três e meio. Trabalhei até 2007, outubro. (...) Teve um problema com esse cartão. Não sei se a empregada estava usando mais créditos do que caía, estava usando fora do normal e ele pediu pra eu consultar. Aí foi disponibilizado mais quatro ou dois créditos. Em 2009, teve uma fiscalização por excesso de jornada de trabalho, intervalo de jornada não concedido, apesar de ser indenizado. Eu não acompanhei a fiscalização. O auditor foi o Vlamir. Tiveram mais fiscalizações para trás. Mas a última foi em 2009. No período de 2009 a 2011 foi só essa. Não lembro se teve autuação. Tem esse artigo que pode dar passe para o auditor. Nós que pesquisamos. Procuramos pra falar lá na Polícia Federal. Tenho conhecimento de que a Subdelegacia tem competência pra orientar tanto empregados quanto empregadores. Ocorreram várias rescisões de contratos, acredito que 100 num ano. As homologações eram feitas no sindicato da categoria. Não houve homologação na Subdelegacia nesses dois anos. Só a rescisão do seu Alcides foi na Subdelegacia porque ele não era da categoria dos motoristas. Ele era pedreiro. Robério não condicionou o pedido a nenhuma prestação por parte dele à Circular. Quando eu estou lá, se a fiscalização for do trabalho, eu acompanho sim. Caffagni é amigo do Paulo Antonio Vicentim. É um diretor. Não foi suprimido nenhum direito de Alcides. Quando eu saí fui demitido. Aí eles me chamaram pra voltar, mas já negociou nesse valor. Todo mês é o mesmo valor. Paulo Antonio Vicentim: há muito tempo atrás, mas nós oferecemos. Na CLT nós fomos obrigados a dar passe à Subdelegacia. E foi por aí que nós fornecemos. (...) Quem interpretou o artigo foi meu funcionário. A Subdelegacia tem acesso livre ao transporte coletivo. As empregadas domésticas dos funcionários não. Como faz muito tempo, eu acho que a ideia foi minha. Ele é um amigo tanto meu quanto dos sócios da empresa. (...) Minha esposa tem uma loja. O imóvel é da família do Caffagni. Minha esposa tem uma loja de biquínis e tem um contrato com a família dele. (...) O numerário era o valor do aluguel, dois mil e poucos reais. Eu achava melhor dar em dinheiro. (...) Faz muito tempo. Então, realmente não me lembro se foi solicitação (o cartão transporte). Não damos passe só pra ele. Também pra outras pessoas. Temos outros passes pra outras pessoas sim. De cortesia. (...) O que eu quis dizer é que outras pessoas são pessoas ligadas à empresa. (...) Eu não

sabia que ele dava para ela (empregada doméstica). Quem me disse essa regra da CLT foi o Sival, ele é terceirizado. Não sei especificamente o que ele faz. O responsável pela manutenção dos ônibus é o Odair. Ele não é terceirizado, mas já tivemos terceirizados. (...) Sival era funcionário, saiu e voltou. Ele dá assistência a outras empresas também. (...) Ele tem uma pessoa jurídica. (...) Nós preferimos centralizar no cartão, porque se não, qualquer um que entra com uma carteira diferente, o motorista poderia encrespar. O cartão não foi oferecido pra mais ninguém. Não sei quantas vezes a empresa foi autuada. Isso faz muito tempo, mas nós nunca precisamos de nada do Caffagni. Tanto que todas nossas rescisões são feitas no sindicato dos motoristas. Então, isso foi feito por amizade. Não fiz isso buscando outros interesses. (...) Nós temos cerca de 800 funcionários, é impossível eu responder precisamente o que acontece dentro da empresa. Tem vários assuntos que não tem jeito de a gente responder corretamente o que aconteceu. (...) Li a reportagem. É verdade a reportagem (a Santa Luzia fornecia alguns passes a título de cortesia). Na reportagem nós quisemos dizer que damos passes para deficientes, pra APAE, pra isso, não pra uma pessoa específica. São vários outros segmentos da sociedade que recebem passes gratuitos. Apesar da narrativa confusa da testemunha Paulo Antonio Vicentim, não há dúvidas de que o réu solicitou o cartão gratuidade, como fica claro pelo depoimento da testemunha Sival. Aliás, ainda que não tivesse solicitado, mas tivesse apenas recebido, ainda assim o crime restaria configurado, eis que a modalidade receber também o configura. Mas neste caso, como dito, é certo que foi ele quem solicitou. Senão vejamos. De início, sua alegação de que era ele quem colocava os créditos no cartão, como afirmara em sede policial, não tem qualquer fundamento, já que, como dito, o cartão era gratuito, com créditos inseridos pela própria empresa administrada pela testemunha Paulo, como fica claro não só pelos depoimentos de Sival e de Paulo, como também pelo extrato do cartão, denotando que se tratava de cartão gratuidade. Ademais, os áudios interceptados no dia 30/07/2010 (índices 18702689, 18703531 e 18765319) comprovam que o acusado recebeu mais créditos do que eram inseridos no cartão da empresa Circular Santa Luzia. Nesse dia, uma situação peculiar foi flagrada pelo acompanhamento do réu e pela interceptação ambiental. Ele ligou para a empresa Circular Santa Luzia, quando conversou com a testemunha Sival, alegando que o cartão gratuidade estava com problemas. Sival, então, foi até o local de trabalho do réu, pegou com este o cartão e, poucos dias depois, retornou, entregando-lhe o cartão já sem problemas. O problema, ao final, era a falta de crédito, ao que Sival resolveu mediante a inserção de mais créditos por mês do que vinha sendo creditado. Em suma, não apenas o réu não recebeu o cartão como um desprezioso presente de seu amigo, como, ainda, mensalmente, seu cartão era recarregado e, no primeiro problema com falta de crédito, Sival e Paulo providenciaram o acréscimo mensal dos créditos. Não há como acreditar que tudo isso tenha sido feito sem nenhum interesse escuso, tampouco de que o réu não estivesse agindo com dolo. Essa tese não convence. O funcionário público tem por dever agir com moralidade e probidade. Não significa, claro, que não possa ter amigos. Mas a partir do momento em que a amizade tem outros interesses, mormente quando estes estão umbilicalmente relacionados ao cargo exercido pelo funcionário público, essa relação passa a ser, a princípio, imoral, podendo, também, configurar improbidade e crime. Tanto é certo que o interesse de Paulo e Sival na suposta amizade com Robério tinha fim ilícito que não conseguiram indicar uma outra pessoa sequer que também tivesse sido presenteada com o cartão gratuidade com base em mera relação de amizade. É, no mínimo, curioso que apenas Robério Caffagni, de todo o círculo de amigos de Paulo Vicentim tenha recebido esse presente. Não bastasse, é muito conveniente que a empresa Circular Santa Luzia tivesse como amigo o então chefe da Gerência Regional do Trabalho, notadamente pelo atendimento privilegiado dado pelo acusado à empresa. E o fato de o réu poder ou não fazer homologações não interfere na configuração do crime praticado por ele, pelo que afastou a alegação de atipicidade de sua conduta. No caso, houve crime, a par de ser ou não ilícita sua conduta de realizar homologação fora do horário e dia determinados, porque atingiu a moralidade e probidade da Administração Pública e, por consequência, o tipo penal em questão. Nesse sentido, trago doutrina: Por outro lado, é indiferente que o ato funcional objeto da venalidade seja lícito ou ilícito, ou seja, que contrarie os deveres do cargo ou da função. A indiferença sobre a licitude ou ilicitude do ato objeto da conduta ativa ou omissiva do funcionário venal (a primeira hipótese seria de corrupção imprópria, a segunda, seria própria) reside na gravidade do tráfico ou comércio da função, que acarreta o descrédito e a degradação da administração pública perante a coletividade. E ainda que lícita a conduta de homologar rescisões de contrato de trabalho por auditor-fiscal do trabalho, no caso em tela não verifico essa licitude, em virtude das circunstâncias em que praticada. Em primeiro lugar, porque é muito improvável que o réu atendesse qualquer pessoa que ligasse na então Subdelegacia solicitando o atendimento sem horário marcado e em dias não destinados à homologação e, ainda, com o chefe do órgão público. E, em segundo lugar, porque mesmo que fosse sua conduta atender a determinados casos fora da agenda das homologações, como ele mesmo disse, isso ocorria em situações em que a pessoa estava doente ou não poderia ficar na cidade, sendo que, no específico caso do funcionário da Circular Santa Luzia, nenhuma dessas urgências foi mencionada pela testemunha Alcides ou pelas demais, tampouco pelo próprio acusado. Por oportuno, trago o depoimento de Alcides: (...) No dia de fazer o acerto, fomos ao Departamento do Trabalho. Lá o Delegado falou que no dia seguinte eu poderia ir à Caixa Econômica receber. Ele disse que o direito estava tudo certo. Nesse dia eu estava trabalhando. Aí me chamaram no departamento pessoal e falaram para eu ir lá com uma pessoa da empresa. Na empresa eu assinei a rescisão do contrato. (...) Aí falaram que quando fosse duas da tarde era pra eu ir no Departamento do Trabalho. Chegamos e fomos direto pra sala do Delegado do Trabalho. Se

não me engano era no térreo. Ele era um senhor de idade, cabelo grisalho, meio forte, alto. Não sei o nome dele. Esse eu nunca vi (réu). (...) não sei o nome do funcionário da Circular que foi comigo lá. Mas ele está aí. Quem estava lá leu meus direitos. Não tive nenhum prejuízo, pelo que ele leu lá pra mim. O funcionário que foi comigo não entregou nada para a pessoa lá. Ele só entregou a rescisão do contrato que assinei de manhã. E só isso aí. Não chegou há vinte minutos a homologação. Apesar de a testemunha não ter reconhecido o réu, não há dúvidas de que o atendimento foi feito por ele, não só como afirmou Sival, mas também pelo termo de homologação assinado por Robério em 15/04/2010 (fls. 241/242). Então, se a testemunha nenhuma urgência mencionou, tampouco o próprio réu, por qual motivo Robério a atendeu fora do horário e dia normais de atendimento para homologações, se não para recompensar seu amigo pelo agrado que recebera durante anos? Mesmo que as testemunhas arroladas pela defesa tenham afirmado que às vezes os fiscais faziam homologação, nada disseram quanto a ser normal e regular esse atendimento pelo chefe do órgão e, ainda, sem agendamento ou situação de urgência: Euclides Ely Ferreira Pereira: sou funcionário do Ministério do Trabalho. (...) Até novembro, eu fazia parte do seguro-desemprego. Homologações eu passei a fazer a partir de novembro. (...) as homologações eram feitas no período da manhã. Às vezes se estendia ao período da tarde, mas era raro. Primeiro tem que ser marcada com antecedência, com cópia do termo, carta de preposto e o requerimento para que seja marcada essa homologação. Os auditores podiam fazer homologações. Eles faziam homologações. O senhor Robério fazia, Samir não normalmente. Quem podia fazer homologações, além do MTE, os sindicatos da categoria, juiz de paz, o promotor de justiça. Faziam-se homologações de pessoas não agendadas. Trabalho no MTE há 25 anos; aqui estou há 20 anos. É uma pergunta complicada de responder (sobre corrupção no MTE). Se eu disser que não, estou mentindo; se eu disser que sim, não tenho como provar. Houve uma determinação da superintendência para que as homologações fossem feitas pelo administrativo. Foi ano passado, em 2010. Na realidade, eu fui indicado pra fazer a homologação em fevereiro, mas aí houve a greve e eu só comecei a fazer em novembro. Então não sei quando exatamente veio a determinação. Agora estamos fazendo de segunda, quarta e sexta. Eu não me recordo quais dias antes, mas tinham dias especificados. Aqueles que estavam agendados normalmente atendíamos. Não atendi fora de horário, de final de semana, não respeitando a fila. As homologações são marcadas pelo administrativo, Zé Roberto, Galvão, Mario. Tem um pessoal que marca homologação. Tinha uma escala de auditores que eram determinados para aquele dia. Inclusive, depois foram tirados os nomes dos auditores, porque certas empresas não queriam ser atendidas por um, mas por outro. Então, cancelavam e marcavam outro dia. Normalmente se agendava. (...) Não sei quem dizia quem ia ficar lá. Que eu saiba, o senhor Caffagni não constou da lista das homologações. Quem fazia normalmente era Hatsui, Roberto, ultimamente quem fazia também era o Orgati. Eram alguns, não eram todos. Agora só administrativo faz. De fiscal mesmo atuando na área de legislação e emprego só tem o Orgati. José Maria Galvão: aqui em Rio Preto estou desde 90. Sou agente administrativo. Sou chefe da seção de emprego. Nós temos dois colegas que agendam homologações e emitem a carteira. Eu também ajudo quando precisam. As homologações são marcadas de segunda a sexta. São feitas de segunda, quarta e sexta, das 8h30 às 11h30. São marcadas vinte homologações. Hoje quem realiza as homologações é o Eli e eu. Antigamente nós recebíamos uma lista da chefia da fiscalização estipulando o dia, quantidade de homologações e quantos auditores iam fazer. O chefe era o Dr. Samir. Ele ou a Débora que designava isso. Eu e o Eli, como somos funcionários administrativos, não podemos escolher horário e atender sem agendamento. Mas os fiscais podiam fazer isso. Não era sempre. Mas às vezes surgia mais e eles faziam. Poderia acontecer. Eu trabalho no andar de baixo e minha função é só anotar. Pra fazer homologação, tem que ser agendada com uma carta de preposto e requerimento, uma cópia da rescisão de contrato. No dia da homologação, tem que trazer a cópia do requerimento dele pra conferir o horário, a carta do preposto, um documento, o pagamento por depósito feito em banco ou cheque, o aviso prévio, o atestado médico demissional. O senhor Caffagni de vez em quando fazia homologações. Não sei por que ele fazia. Nem podia perguntar, ele era gerente. (...) As homologações eram passadas para o fiscal. Inclusive, no começo tinham os nomes dos fiscais. A lista quem fazia era o Samir e a Débora. Depois eles tiraram os nomes dos fiscais e vinham só os x pra saber se era um ou dois fiscais. (...) Quando ele fazia geralmente, ele passava para nós como se fosse uma paralela, pra entrar na estatística do fim do mês. (...) Nós não fazemos homologonet. (...) eu comecei a aprender isso em novembro do ano passado. (...) A agenda é respeitada. Se chegar alguém e quiser incluir, dependendo do caso pode. Mas não sou eu. Tem que falar com a chefia. (...). Ademais, veja-se que não se exige, para a configuração do delito, que o recebimento da vantagem indevida e a conduta do funcionário público sejam praticados na sequência uma da outra ou simultaneamente, não havendo óbice a que seja cometida anos após. Nesse sentido: Em primeiro lugar, não integra o tipo delitivo, implícita ou explicitamente, a necessidade do pactum sceleris entre corrupto e corruptor; em segundo lugar, o agente venal, mesmo sem o prévio ajuste, ao praticar o ato em favor de determinado beneficiário, pode fazê-lo contando com a recompensa, conhecendo-o, por exemplo, e sabendo de seu poder econômico e seu curriculum que o credencia como gratificador de quem o serve, fato que se concretiza como supunha o corrupto. Hungria já fazia essa leitura nos seguintes termos: o legislador pátrio não rejeitou o critério que remonta ao direito romano: mesmo a recompensa não ajustada antes do ato ou omissão do intraneus pode ter sido esperada por este, sabendo ele que o extraneus é homem rico e liberal, ou acostumado a gratificar a quem o serve. E, a bem da verdade, no caso em tela, apesar de a solicitação do cartão ter sido realizada em 2007, quando Robério homologou a rescisão do contrato de

trabalho de Alcides, em 2010, ainda estava recebendo os créditos por parte da empresa Circular Santa Luzia em seu cartão, ou seja, cai por terra a tese defensiva de que inexistia relação entre a corrupção e a homologação e, portanto, inexistiria o crime. Então, resta indubitável que houve a solicitação do cartão gratuidade pelo réu à Circular Santa Luzia, e não doação por parte de seu amigo Paulo. Ora, doação é a transferência de um bem, por mera liberalidade, do patrimônio de uma pessoa para outra. Muito diferente foi o ato descrito por Sival, que concedeu ao fiscal Robério o cartão gratuidade que ele solicitou, o qual não se traduziu em mera liberalidade, mas sim por ser o réu auditor fiscal do trabalho e por ter solicitado. Essa qualidade de auditor fiscal do trabalho foi fator decisivo para as concessões por parte da empresa ao pedido feito pelo réu, tanto que a testemunha Paulo não declinou um outro exemplo sequer de fornecimento desse cartão a outro servidor público ou a outro amigo seu. E não por acaso a solicitação foi feita a Sival, que trabalhava justamente no setor de departamento pessoal e com assuntos relacionados à situação trabalhista da empresa, exatamente o setor de contato com o Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual o réu era vinculado. Enfim, tais provas não deixam dúvidas quanto à atuação dolosa de Robério Caffagni. Neste aspecto, é necessário aclarar que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como funcionário público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização tem que saber que ostenta o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos. É notório que um pedido do fiscal será - no mínimo - comunicado para a chefia. Não é um pedido de um andarilho ou de um cidadão qualquer. Assim, a ligação, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. É o que basta. É indevida a solicitação e recebimento de vantagem consistente em cartão gratuito para utilização de transporte público. O réu, servidor público há muito tempo, sabe bem como seu pedido seria interpretado pela empresa. Aliás, sabe que sequer poderia realizar tal pedido ou aceitar o cartão, mas ainda assim o fez, ofendendo deliberadamente a imagem da Administração Pública. Ele também não negou as conversas interceptadas judicialmente. Ao solicitar o cartão, e, depois, a solução do problema de falta de crédito, como interceptado, por intermédio do funcionário Sival, agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo. Corroborando todo o exposto, transcrevo o depoimento do Policial Federal, Leandro Silveira: o que captei de irregular do senhor Robério foi omissão na gestão dele como Gerente. Contra a Circular Santa Luzia, especificamente, foi o cartão. Em contrapartida, ele fez algumas rescisões, não obedecendo à ordem. Diversas empresas tinham benefícios que não eram concedidos para todo mundo. (...) Algumas empresas ligavam e teve casos de no mesmo dia chegar e fazer a homologação. Inclusive durante a greve ou quando estava afastado, o Caffagni fez homologações pessoalmente. As homologações tinham dias determinados, mas quando era com Caffagni e as grandes empresas, não tinha isso. Só as empresas grandes, a Arco-iris, Constroeste. Durante a interceptação, a gente viu orientação dele à Constroeste de como se defender de uma autuação. (...) Depois, na apreensão, apreendemos as três notificações e elas eram exatamente o que ele tinha orientado. O Paulo Vicentim sempre ligava pra levar dinheiro para o Caffagni, mas se tratava de um aluguel de um imóvel que ele tem na Redentora. O que nos chamou a atenção foi o cartão. Ele liga para uma pessoa do RH da Santa Luzia para ir lá pegar o problema do cartão. A pessoa saiu de lá, vem até a sede do MTE, volta pra Santa Luzia e falou que ia conceder mais créditos. No dia seguinte, volta lá levar o cartão. (...) com a busca e apreensão, parece que desde 2007 ele tinha essa bonificação. Foram várias as ligações de Caffagni com a Santa Luzia. Nesse caso do cartão, ele ligou e quem atendeu foi uma moça dos recursos humanos, e ele pediu para falar com o Sival. Foi Sival também que ligou pra ele pra fazer a homologação. Era pronto-atendimento. (...) Não me lembro se teve alguém que ligou e ele se recusou a atender não. Era comum o som sumir da interceptação ambiental porque as pessoas saíam da sala. Inclusive, o Sival, quando foi até lá resolver o cartão, eles saíram da sala. O Caffagni falava pra irem tomar um café. Era comum. (...). Difícilmente os auditores iam à sala dele. (...) A circular Santa Luzia fez o pedido de homologação uma vez. Ilegalidade em furar a fila eu não sei. Não sei se tem uma norma quanto a isso. O cartão vinha desde 2007. E a homologação foi em 2010 ou 2009. Não foi apurado se houve desvantagem para o empregado nessa homologação que foi feita. Só o Caffagni furou essa fila. O Samir ficou a maior parte do tempo da investigação em São Paulo. Não verificamos. Não lembro de áudio em que ele dizia ser possível a realização de homologação fora do horário. Acredito que Caffagni seja amigo de Sival, Paulo e Silvia. (...) Assim, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito de corrupção passiva praticada pelo réu. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é exacerbada, porque detinha a condição de superior hierárquico da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e sua conduta deve, ainda, ser exemplar não apenas por deter cargo de servidor público, mas também a seus subordinados, dado o cargo de chefia; o réu não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, pois apesar de a sociedade como um todo ser atingida por condutas de corrupção, é elemento insito ao delito em questão, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o

comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 8 meses de reclusão. Não há agravantes. Reconheço a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal e, por isso, atenuo a pena em 1/6, totalizando a pena intermediária de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição a serem consideradas, reconheço a existência da continuidade delitiva, eis que os créditos eram inseridos no cartão de Robério mensalmente pela empresa Circular Santa Luzia. Não há uma única conduta, portanto, tanto que, no primeiro sinal de problema com o cartão, o réu entrou em contato com a empresa e esta inseriu mais créditos. Considerando que os créditos eram inseridos mensalmente e que tal fato perdurou por 3 anos e 10 meses, ou 46 meses, aumento a pena no máximo previsto no artigo 71 do Código Penal (2/3), totalizando a pena definitiva de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão. A MULTA fica fixada em 16 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, já que o réu é servidor público, e possui condição econômica favorável, como se depreende de seu depoimento, em que afirmou ganhar aproximadamente R\$ 20.000,00, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a ausência dos requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, já que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em virtude da culpabilidade exacerbada do acusado. Saliento que, em caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas e multa, recolhendo o acusado o valor remanescente. Por fim, o réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a determinada empresa. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que poderia ensejar a perda da função pública pelo réu. Ocorre que o acusado já se encontra aposentado, não exercendo mais o cargo outrora ocupado. Tenho, nesse sentido, entendimento diverso da jurisprudência que sustenta ser inalcançável a aposentadoria para os fins do artigo 92 do CP. Sim, porque a vingar a interpretação dada ao referido dispositivo, basta se aposentar para que qualquer réu se veja livre desse importante instrumento de repressão especialmente ao se tratar de servidor público, cuja aposentadoria é uma das vantagens da carreira. E a manobra já livrou tantos criminosos que penso ser melhor a interpretação que prestigia o princípio constitucional da moralidade administrativa. Nesse sentido, trago precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO PASSADIÇO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELIS. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CRIMES PRÓPRIOS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FINS PENAIS. APOSENTADORIA POSTERIOR. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E BANDO OU QUADRILHA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. 1. Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu DILERMANDO HORA MENEZES em face de sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe, que julgou parcialmente procedente a denúncia ministerial para condenar o acusado a uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 5 (meses) de detenção, além do pagamento de multa consistente em 120 (cento e vinte) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos capitulados nos art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa), art. 332 (tráfico de influência), art. 321, parágrafo único (advocacia administrativa qualificada) c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, absolvendo-o, todavia, da acusação referente à prática dos crimes previstos nos art. 317, parágrafo 1º, do CP (corrupção passiva), art. 299, parágrafo único, do CP (falsidade ideológica qualificada) e art. 288, do CP (quadrilha ou bando). 2. Embora não se trate de direito absoluto, só se mostra possível admitir a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando não haja alternativa possível e viável às investigações criminais ou à instrução processual penal, devendo ser a quebra decretada pela autoridade judicial competente (art. 5º, XII da Carta Magna). 3. Pelo que se depreende da primeira representação formulada pela Polícia Federal, diante das prévias denúncias populares da prática delitiva por parte dos Policiais Rodoviários Federais, seguida de investigação interna que apurou o desligamento voluntário das câmeras de monitoramento dos postos, a única medida que se mostrava viável e eficaz para apuração dos crimes, naquelas circunstâncias, seria a pretendida escuta telefônica, notadamente porque a localização isolada dos postos policiais não possibilitava a montagem de campana para eventual flagrante dos delitos. Também o fato dos investigados se tratarem de policiais familiarizados com a rotina de investigações inviabilizava outras tradicionais formas de investigação, como infiltração de agentes, por exemplo. 4. Assim, em estrita observância aos termos da Lei nº 9.296/96, as interceptações telefônicas foram autorizadas por ordem judicial devidamente motivada, emanadas por autoridade judicial competente, sob sigredo de justiça, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. A prorrogação do prazo de interceptação telefônica é possível tantas vezes quantas forem necessárias, desde que devidamente fundamentada pelo Juiz, ante a conveniência para as investigações, presentes os pressupostos da autorização, não

havendo que se falar em limite máximo de quinze dias. Precedentes do STJ. 6. O STF assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. 7. A condenação do apelante não se deu exclusivamente pela escuta telefônica. Ainda que a referida prova se mostre de crucial importância para a solução da lide, a verdade é que o próprio réu confessou, tanto em juízo como na fase inquisitorial, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, o que, somado às demais provas testemunhais e, principalmente às interceptações, formaram o juízo de convencimento do magistrado a quo. 8. O contexto das conversas interceptadas, somado à própria confissão do réu, deixa claro que o apelante intermediou, perante um colega da Polícia Rodoviária Federal, a omissão quanto à fiscalização do veículo irregular de particular, prometendo recompensa a ser paga posteriormente, orientando a proprietária do veículo, inclusive, quanto aos valores a serem pagos a título de propina, conduta que se amolda ao parágrafo único do art. 333, do Código Penal (corrupção ativa), como bem decidido pelo juízo sentenciante. 9. Em relação ao crime de advocacia administrativa qualificada, restaram comprovadas a autoria e a materialidade de 6 condutas, pois, valendo-se de sua condição de policial rodoviário federal, solicitou a outros colegas que liberassem veículos irregulares de seus amigos e parentes em nome da amizade, sendo o seu pleito atendido, razão pela qual deve também ser mantida a condenação por este crime. 10. Salvo expressas exceções, como nos crimes de corrupção passiva e concussão, só responderá o agente público que estiver apto a fazer uso de seu cargo para cometer o delito. A utilização do prestígio do aposentado não se mostra suficiente para o cometimento do crime próprio de advocacia administrativa. 11. Já a conclusão para os casos de licenças administrativas é outra. De acordo com o art. 327 do CP, considera-se funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. Nenhum dos afastamentos administrativos previstos na Lei nº 8.112/90 implica em desocupação do cargo, razão pela qual poderá ainda o agente se valer de sua condição para o cometimento do ilícito. 12. De acordo com a denúncia, no período de 6/8/2007 a 28/3/2008, o acusado esteve de licença médica, sendo aposentado no dia 28/3/2008. Assim, deve prevalecer a condenação penal por advocacia administrativa tão-somente em relação aos fatos ocorridos até o dia 27/3/2008. 13. Na hipótese, foi o réu condenado em decorrência de 7 (sete) episódios ocorridos nos dias 15/12/2007, 29/12/2007, 18/1/2008, 20/1/2008, 14/2/2008, 21/2/2008 e 31/3/2008. Assim, apenas em relação ao último fato que lhe foi imputado (referente ao pedido de não fiscalização de um veículo conduzido por um amigo alcoolizado), deve ser reformada a sentença para absolvê-lo. 14. Ainda, o apelante, utilizando-se de seu acesso e conhecimento perante seus colegas, tenta de todas as formas interceder em favor do particular para que não seja aplicada nenhuma penalidade administrativa (especialmente a retenção) em veículo trafegando sem a devida documentação, ao passo que, ao tratar com o particular, solicita-lhe favores, notadamente o fornecimento de peças mecânicas para seu veículo. O dolo do réu é patente ao afirmar que você agiliza o meu e eu vou agilizar o seu e ainda você resolve de um lado e eu resolvo do outro. Em contato com os colegas, chega a apresentar o particular como seu primo, no afã de sensibilizar os demais agentes. A conduta se amolda ao tipo do art. 332, caput, do CP (tráfico de influência), devendo ser mantida a condenação recorrida. 15. Finalmente, foi o réu condenado por haver divulgado, em pelo menos uma oportunidade, a escala de plantão de seus colegas para passagem tranquila de veículo irregular. 16. Todavia, em relação à quebra do sigilo em si, assiste razão ao recorrente, eis que sua condição de aposentado à época dos fatos impediria a tipificação do crime. Na verdade, o acusado não teve acesso à escala de plantão na qualidade de policial rodoviário federal. A rigor, sequer teve acesso à escala, partindo sua informação exclusivamente baseada nos seus conhecimentos gerais oriundos dos anos de experiência na PRF de Sergipe, o que não é suficiente para a tipificação do delito em espeque, pois o agente não tinha o compromisso de sigilo em relação à informação. 17. O fato de o acusado ter conhecimento e aproximação com outros criminosos fardados na corporação ou até mesmo no seu posto de trabalho, não implica na caracterização do crime de quadrilha ou bando, pois, para tanto, necessária se faria uma mínima organização, convergência de vontades, repartição dos lucros, entre outros fatores característicos, nenhum deles comprovado nos autos. 18. Não se tem, igualmente, notícia de comando da suposta quadrilha ou sequer a identificação de seus integrantes. A única certeza obtida pelas provas colhidas, notadamente pelas escutas telefônicas, é que vários policiais rodoviários federais lotados no Estado de Sergipe, entre eles o acusado, valiam-se de seus cargos para obtenção de vantagens indevidas, pecuniárias ou não, sabendo-se entre eles quais dos colegas seriam coniventes e/ou praticantes de irregularidades, mas sem o necessário dolo de associação ou prévio ajuste de condutas. 19. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. Precedente do STJ. 20. É inconcebível que um servidor público - sobretudo da área policial, que tem, em grau muito mais elevado do que a média dos agentes públicos, o dever de velar pela legislação penal - perpetre advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, formação de bando e outros delitos e assevere que essas condutas são insignificantes, não despertando reprovabilidade social. 21. Em relação à fração do aumento decorrente da aplicação do art. 71 do CP (continuidade delitiva), havendo sido o réu absolvido pelo episódio do dia 31/3/2008, diante do quantitativo restante de eventos (6), faz-se justa a minoração de 2/3 para 1/2. Dessa forma, a pena base, fixada no mínimo legal (3 meses de detenção), deverá ser aumentada em 1 mês e quinze dias, tornando-as definitiva em 4 meses e 15 dias de detenção. 22. Não provimento da apelação do Ministério Público e provimento parcial da apelação da defesa, para absolver o réu de 1 dos 7 delitos de advocacia

administrativa, reduzindo proporcionalmente a majorante do art. 71 do CP e absolvê-lo do crime de quebra de sigilo profissional.(Processo ACR 200885020002510 - Apelação Criminal - 6878 - Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data::26/03/2013 - Página::310 - Data da Decisão: 07/03/2013)PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CP-ART. 92, I. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA.EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. Está respeitado o princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença, quando a condenação, e seus efeitos, decorrem estritamente dos fatos articulados na peça acusatória. 2. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda do cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com a Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. 3. O fato de o servidor estar aposentado não impede o judiciário de examinar a possibilidade da decretação da perda do cargo público. 4. Embargos infringentes não providos.(Processo EINACR 200004011424278 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR - Relator(a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUARTA SEÇÃO - Fonte: DJ 12/01/2005 PÁGINA: 599 - Data da Decisão: 16/12/2004) RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.(REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011)Todavia, embora preenchidos os requisitos objetivos do artigo 92 I a, tenho que a perda do cargo ou cassação da aposentadoria não são aplicáveis automaticamente. De fato, diante da gravidade da medida, tal extensão deve ser sopesada cuidadosamente e, neste sentido, tenho que embora reprovável, a conduta do réu foi de baixa lesividade e teve destinação para terceira pessoa na forma de passe de transporte coletivo, o que não se coaduna com a severidade da imposição de tal medida. Por tais motivos, deixo - neste caso - de determinar a cassação da aposentadoria do réu.Por conseguinte, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 1087/1089.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ROBÉRIO CAFFAGNI como incurso no artigo 317, caput, c.c. o artigo 71 (por 46 vezes) do Código Penal, à pena unificada de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra.No caso de não pagamento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Considerando, ainda, que o réu, após solto, não frustrou o andamento da ação penal, determino a restituição de seu passaporte, atualmente acautelado no cofre deste Juízo.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Desentranhe-se o ofício de fls. 244, por não pertencer a estes autos, encartando-o nos autos n.º 0002636-46.2011.403.6106.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002636-46.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Prejudicado o pedido de fls. 954/955, uma vez que o ofício endereçado à OAB já foi expedido em 02/04/2014 (fls. 824v.º).Segue sentença em (964/973 ) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, caput, do Código Penal em face de José Eduardo Sandoval Nogueira, brasileiro, casado, Auditor Fiscal do Trabalho aposentado, portador do RG 5.105.378-0 SSP/SP e do CPF 227.800.098-53, filho de José Sandoval Nogueira e Aparecida Lima Sandoval, nascido aos 21/03/1947, natural de Barretos/SP.Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburatata, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto.Diz que o réu,

valendo-se do cargo de auditor-fiscal do trabalho que ocupava, no dia 11/01/2010, solicitou vantagem econômica indevida, consistente em R\$5.000,00, ao produtor rural João Nuno Netto, ao argumento de que se destinaria a entidade beneficente da qual faria parte. Descreve, ainda, que o produtor, temendo nova autuação fiscal trabalhista, emitiu dois cheques de R\$2.500,00 ao acusado, que, por sua vez, os entregou ao contador Nêgio Correa Leite, o qual lhe adiantou a quantia representada no cheque. Porém, como o produtor, sem receber nenhum comprovante da doação feita, sustou os cheques, o contador os cobrou do réu, que, por sua vez, passou a cobrar de João Nunes Netto, conforme áudios interceptados durante as investigações. A denúncia foi recebida em 14/04/2011 (fls. 73). O réu foi citado (fls. 75) e apresentou resposta à acusação (fls. 94/109). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 114/115). Ao réu foi concedida liberdade provisória com fiança, arbitrada em R\$10.000,00 (fls. 152/154), e mediante apreensão de seu passaporte (fls. 155/156). Ofício expedido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego desta cidade trouxe aos autos cópia integral do processo n.º 46268-003029/2008-79, referente ao auto de infração n.º 015529088, bem como os documentos referentes às duas fiscalizações realizadas pelo réu nas propriedades de Arthur Giovani Nuno e João Nuno Neto (fls. 160/251). Na fase de instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 404/406 e 448/452), seis de defesa (fls. 482/483, 489/490, 543/544, 554/555, 557 e 782/784) e homologada a desistência da oitiva de uma testemunha de acusação (fls. 459 e 461) e uma de defesa (fls. 505). O réu foi interrogado (fls. 556/557). A defesa juntou documentos (fls. 558/759). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 788) e a defesa não se manifestou (fls. 790v.º e 794). O Ministério Público Federal juntou cópia das mídias eletrônicas com cópia escaneada da interceptação telefônica realizada no bojo da operação policial (fls. 791/793). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 796/803). A defesa do réu, por sua vez, alegou nulidade das interceptações e parcialidade do depoimento de João Nuno Netto, que estava contrariado diante da fiscalização sofrida em 2008. No mérito, aduziu que a testemunha João Nuno Netto não teria o que temer, pois o réu, quando fiscalizou suas atividades, em 2003, não encontrou irregularidades, conforme ordem de serviço n.º 5219822-7 (fls. 173/180) e que a fiscalização ocorrida em 2008 foi feita pro Grupo Móvel. Afirmou, ainda, que o réu faz parte de um centro de equoterapia para pessoas portadoras de necessidades especiais e não possui haras como afirmou o Ministério Público Federal. Por fim, alegou não haver nenhuma conversa interceptada entre o réu e João relativas à corrupção, tampouco ter havido alguma represália à testemunha após a sustação dos cheques. Concluiu dizendo não haver corrupção, eis que não houve ato de ofício específico da função pública do réu em favor ou desfavor da testemunha, tampouco tinha o réu competência para fiscalizar as propriedades de João. Ao final, requereu a absolvição (fls. 816/823). O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 851/949), dos quais a defesa teve ciência (fls. 950). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que

presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, passo à análise das preliminares suscitadas pela defesa. 1. Preliminare) Nulidade da interceptação telefônicaA despeito de a defesa não ter fundamentado essa alegação, não vislumbro qualquer nulidade na interceptação telefônica realizada. Pela leitura dos memoriais, extrai-se que tal alegação está baseada na duração da medida restritiva, a qual, contudo, é totalmente infundada.Já é pacífico em nossas Cortes que a interceptação pode perdurar por seguidas prorrogações do prazo de 15 dias previsto em lei, conforme a complexidade das investigações, sempre devidamente fundamentada sua imprescindibilidade. No caso, foi o que ocorreu. A medida de interceptação telefônica, ao longo das investigações, foi sendo prorrogada por períodos de quinze dias de duração e a cada prorrogação precedeu uma decisão fundamentada.Corroborando o exposto:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VEREADOR. PRERROGATIVA DE FORO ESTABELECIDADA EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Art. 1º da Lei 9.296/96: interceptação telefônica é medida cautelar, dependente de ordem do juiz competente da ação principal. Tratando-se de medida preparatória, postulada no curso da investigação criminal; competência aventada entendida e aplicada com temperamentos. Precedente. 2. Entendimento jurisprudencial consolidado quanto à constitucionalidade da prerrogativa de foro estabelecida pela al. d do inc. IV do art. 161 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro: não há incompetência absoluta do juízo de 1ª instância para autorização de interceptação telefônica de vereador. 3. Admite-se prorrogação sucessiva de interceptação telefônica, se os fatos forem complexos e graves (Inq. 2424, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 26.03.2010) e as decisões sejam devidamente fundamentas pelo juízo competente quanto à necessidade de prosseguimento das investigações (RHC 88.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 02.02.2007). 4. O período das escutas telefônicas autorizadas e o número de terminais alcançados subordinam-se à necessidade da investigação e ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 108496, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 07-03-2014 PUBLIC 10-03-2014)b) Parcialidade da testemunha de acusaçãoAlega a defesa que a testemunha João Nuno Netto é parcial, pois estava contrariado pela fiscalização que sofrera em 2008. Apesar de não ter a defesa contraditado a testemunha no momento oportuno, ex vi do artigo 214 do Código de Processo Penal, fato que causaria a preclusão dessa alegação, esclareço que a sentença ora prolatada é fundamentada não apenas nos depoimentos das testemunhas, mas a partir do conjunto de todas as provas colhidas na fase investigativa e processual.Por tais motivos, afasto essa alegação. Passo ao mérito. 2. MéritoEm homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão:Corrupção passivaArt. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.2.1. Materialidade e AutoriaA materialidade reside na ocorrência de solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida.Saliento, por oportuno, ser indiferente para configurar o delito o fato de a pessoa a quem a vantagem foi solicitada sofrer ou temer sofrer alguma represália, pois, como se vê da transcrição do tipo penal, este é formal, carecendo de qualquer resultado naturalístico. Basta a simples solicitação da vantagem. Sequer o recebimento desta é necessário à sua consumação. E no caso, houve solicitação de vantagem indevida no dia 11/01/2010, data em que a testemunha João emitiu o cheque no valor de R\$2.500,00 e o entregou ao réu. Ressalte-se que tal vantagem foi ainda recebida, pois o réu descontou o cheque com o contador Négio, vindo este a sofrer o prejuízo com a sustação do cheque. A denúncia descreveu como valor da vantagem indevida solicitada a quantia de R\$5.000,00. Ocorre que a testemunha João Nuno Netto, em Juízo, retificou tal valor, afirmando que se confundiu e que a quantia solicitada foi de R\$2.500,00, pelo que entregou ao réu o indigitado cheque (fls. 452). Assim, considero a vantagem indevida solicitada e recebida foi a quantia de R\$2.500,00.As provas da solicitação dessa quantia e, até mesmo, de seu recebimento estão acostadas às fls. 04/06, 25, 27, nos depoimentos de fls. 15/24 e 452 e, ainda, nas interceptações telefônicas ocorridas nos dias 22/03, 24/03 e 31/03/2010.A autoria também é certa. O crime de corrupção passiva tem como objeto jurídico a Administração Pública, mais especificamente sua moralidade e probidade. Em verdade, então, busca-se proteger a integridade do

funcionário público e, por corolário, a imagem da Administração. Portanto, a conduta que ofende a moralidade e probidade ínsitas ao cargo público deve ser punida. In casu, foi o que cometeu o réu e passo a delinear os fundamentos para o édito condenatório. Alega o réu que não houve solicitação de vantagem indevida à testemunha de acusação João Nuno Netto, mas sim pedido de doação de 50 sacos de ração. Porém, afirma que João teria, ao invés de doar os sacos de ração, emitido um cheque pré-datado no valor de R\$2.500,00, o qual foi descontado com Négio, mas sempre com a finalidade de adquirir as rações. Acresce a isso a alegação de que só descontou o cheque porque o pagamento à vista das rações lhe proporcionava desconto de 10%, o que significaria mais 5 sacos do produto. Eis seu interrogatório judicial (fls. 557): Não são verdadeiras as acusações. Eu nunca efetuei cobrança nenhuma. Trabalhei 26 anos no Ministério do Trabalho e nunca fiz cobrança de ninguém. Ele fez uma doação de ração para a equoterapia. Eu já conhecia o senhor João desde quando ele veio de Jaboticabal. (...) Eu pedi a doação, não mencionei valor. Ele deu, eu coloquei pra ele o trabalho que nós estamos desenvolvendo aqui em Rio Preto. Eu já tinha a experiência da equoterapia em Adolfo, que foi montada com parceria com a Prefeitura e doações de terceiros. Ele deu um cheque para compra de ração. Eu pedi a ele doação de ração. (...) Tinha 28 cavalos. Eu não tinha, eu tinha sob a minha responsabilidade 28 cavalos. Havia cavalos em baias, empastados. O cavalo de equoterapia tem que ser treinado. O custo de um cavalo, eu diria, uns R\$500,00. São 4 sacos de ração/mês e mais em torno de 15 fardos de feno para os cavalos em baia. Para os que estão em pasto, não tem o custo. (...) Eram oito em baias e os outros em pastos aqui na chácara em Rio Preto, em Adolfo e ainda restam, hoje, oito cavalos que estão empastados numa fazenda de um amigo em Adolfo e Mendonça. Por a gente se tratar de uma entidade com objetivo de equoterapia, nós pedíamos para a manutenção, eu também colocava dinheiro meu. Há quarenta anos, meu sogro e uns amigos montaram um centro espírita nessa chácara que fica perto do Jockey Clube. Durante esses quarenta anos, nada se fez pra ajudar ninguém. Em 2009, 2008, minha sogra teve um AVC. E ela conhecia o trabalho que eu já tinha desenvolvido em Adolfo, eu e minha esposa. Eu fui e entrei nisso, fiz o curso. Em Brasília. E vi pelo desenvolvimento do curso e pelos depoimentos e vi o que era capaz de fazer. Eu já estava em fase de aposentadoria. (...) A entidade, que meu sogro já havia fundado, é uma associação. (...) A partir daí eu comecei a fazer as baias. (...) Começamos a trabalhar em 2009. Em 2010 já estava funcionando. Não tínhamos rol fixo das pessoas que doavam. Nós não trabalhávamos com dinheiro. Eu não recebia dinheiro diretamente. O Edson foi equitador da Associação Nacional de Brasília, veio pra Araraquara pra treinar cavalo pras últimas olimpíadas e quando eu fui pra Brasília eu o conheci e ele disse que queria vir pra essa região. Ele veio, ficava na chácara e se alimentava na minha casa, ele tinha alguns alunos de equitação cujo custo das aulas de equitação era repassado pra ele. Ele não era empregado. Era uma parceria. Ele cuidava dos cavalos. Quem cuidava do trabalho com as crianças era eu, minha esposa, o Rodrigo e a Amanda. Nós não tínhamos renda para pagar pessoa. Négio é um contador de José Bonifácio e quando eu pedi que João nos desse 50 sacos de ração, ele deu um cheque pra comprar ração, embora eu tivesse pedido a ração. E isso porque eu já tinha uma certa intimidade, ele já tinha sido parceiro em Adolfo. Não houve exigência, não houve troca de favores, mesmo porque eu, na época que ele me deu isso, não tinha nada de fiscalização contra ele. Eu atendi o Netto por duas vezes e a pedido do sindicato dos trabalhadores rurais de José Bonifácio em duas ocasiões em que ele teve problema com trabalhadores na roça. (...) A ração, a vista é um preço, e com 30 dias é outro. Ele deu um cheque pré-datado. O custo a vista tinha uma diferença de 10%, o que dava cinco sacos de ração. Eu conhecia, tinha uma certa amizade com o Négio, e pedi pra ele trocar o cheque e ele trocou. O Netto não me pediu nenhum recibo, não me pediu nada. (...) A ração era comprada sempre no mesmo lugar, na Samacó, são representantes da Purina. (...) Eles não faziam nota fiscal, emitiam um recibo simples. O boleto vinha no meu nome e com o endereço ou de um arrendamento que eu tinha em Estrela D'Oeste em meu nome ou neste de Cedral. Como produtor, nós não pagamos ICMS. Como pessoa física, nós iríamos pagar 18% a mais de ICMS. A ração era pra equoterapia, tanto que as rações eram entregues aqui. Alguma ração eu comprava porque tinham cavalos meus, tinham cavalos cedidos, emprestados. (...) Eu não usava o CNPJ da Associação para as aquisições. No imposto de renda, eu declarava minhas despesas (...). Eu tinha uma despesa de R\$2.000,00 por mês na parte rural. Impedimento comercial existe, mas eu não exercia atividade comercial. Quem fazia parte da diretoria era o Edson, minha esposa, minha sogra. A associação não era pública. Era isenta porque era entidade religiosa. Essa documentação é o cheque (indicado na interceptação telefônica). (...) eu não procurei instituições como a Renascer e a APAE. A equoterapia precisa, pra fazer o registro de equoterapia, de um equitador, de um psicólogo e um fisioterapeuta. Equitador eu sou e o Edson também. Psicólogo tem minha esposa. Os fisioterapeutas que nos ajudavam ainda não tinham o curso. Eles tinham equoterapia na graduação, não tinham o curso. Eram o Rodrigo e a Amanda. (...) Sua tese não convence. Não houve o mínimo de prova de que o dinheiro solicitado a João destinasse-se à aquisição de rações para a associação beneficente da qual o réu afirma fazer parte. Vejamos. As notas fiscais (fls. 688/691 e 699/712) juntadas pela defesa, frise-se, totalmente desordenadas, não se referem ao período dos fatos narrados na denúncia (janeiro de 2010) e algumas, ainda, foram emitidas em nomes de terceiros sem qualquer explicação do porquê por parte do réu ou da defesa. Ademais, o simples fato de haver notas emitidas ao réu em nada corrobora com sua tese, já que ele também era proprietário de cavalos, ou seja, não levam à conclusão de que os produtos adquiridos destinassem-se aos cavalos utilizados na equoterapia. Os comprovantes de compra - pode-se dizer, pois não se trata de notas fiscais - de fls. 713/741 e 743/759 tampouco beneficiam o réu, eis que não são

contemporâneos aos fatos, e ainda, nenhum deles indica a aquisição de 50 ou 55 sacos de rações, o que derruba sua tese de que precisava do dinheiro com urgência para adquirir 55 sacos de ração (já considerado o desconto de 10% alegado). Deixo consignado aqui que sua narrativa de que integrava uma associação beneficente sem fins lucrativos que exercia a equoterapia não está, por si só, sendo colocada em prova aqui. Ocorre que, ao fazer a afirmação de que a vantagem solicitada a João Nuno Netto destinava-se a essa atividade deve a defesa, então, prová-la, nos estritos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não foi feito. Ora, os documentos juntados não são hábeis a balizar essas afirmações, como demonstrado acima. Por outro lado, a solicitação de vantagem indevida à testemunha resta plenamente demonstrada. Vejamos. João Nuno Netto, em Juízo, afirmou o seguinte (fls. 452): Ele era fiscal do trabalho. Então às vezes ele passava pra vistoriar. Ele era o fiscal da região. Era como ele se apresentava. Ele não pediu dinheiro para mim. Ele me pediu uma doação para a entidade de caridade. Na época, eu não me lembro bem, eu acho que era R\$5.000,00. Depois do fato fui averiguar e vi que era R\$2.500,00, eu dei um cheque pra ele. Eu pedi para ele apresentar qualquer documento que comprovasse que ele ia comprar ração pra cavalo. Como não foi apresentado até a data da apresentação do cheque, eu sustei. Eu não lembrava. No dia que me fizeram a pergunta, eu falei R\$5.000,00. Depois que fui ver e vi que o cheque era de R\$2.500,00. Às vezes, quando ele passava lá, alguma coisa, algum erro e ele falava para eu acertar e dava um prazo. Ele pediu o valor lá pra fazer doação para equoterapia. E se trata de um fiscal. Ele que apresentou o fiscal José Ernesto Galbiatti. Eu estava lá com a parte de perícias que fazem sobre equipamentos para colocar no ouvido e fazia um ano que não fazia esse tipo de serviço. Galbiatti orientou que o filho dele fazia isso. O Pulga que fazia isso pra mim antes e eu estava com dificuldade financeira. (...) Eu disse que não tinha dinheiro pra pagar de uma vez. Nem sei quanto paguei porque toda semana tinha ligação em cima, precisava de R\$500,00, de R\$200,00. E o serviço não foi prestado. Sandoval estava saindo da atividade e o Galbiatti ia dar sequência no serviço na região. Ele ligou para mim depois que eu sustei o cheque porque precisava cobrir o cheque. Eu não sabia quem era o Nêrgio. Depois que fui me informar. Quando ele ligava pra mim era por causa desse cheque. Fiscal do trabalho, todos eles têm um certo poder. Se eles quiserem arrebentar a gente, eles conseguem. Eu não sei se o cheque ia ser usado realmente pra equoterapia. Mas fazer um pedido, sabendo a dificuldade que eu estava passando, e pedir R\$2.500,00, é um pouco exagerado. Ele sabia que eu passava por dificuldade financeira. Se ele estivesse falado pra fazer doação, ficava a meu critério falar que podia dar R\$100,00, R\$500,00, mas não ele pedir. Eu achei que fosse R\$5.000,00, mas depois eu fui ver. Eu confundi os valores do Sandoval, do Galbiatti. (...) A gente fica a mercê deles. Na época, tinha mais de 200 cortadores de cana. Hoje não tenho mais nenhum. (...) Quem me autuou foi o fiscal Dimas, foi o pessoal que veio de fora. Eu pedi o recibo justamente pelo valor. Não tenho conhecimento de atividade de Sandoval com equoterapia. A execução continua. Eu fiz um parcelamento faz um mês mais ou menos. Eu achei que fui injustiçado da forma que fui tratado. No dia, eu não estava presente no local, eu sei que chegou a fiscalização da lavoura pro escritório. No dia seguinte, eu fui a São José do Rio Preto falar com o Dimas. Não sei se Sandoval estava junto. Seu depoimento judicial condiz com o prestado durante a fase inquisitória (fls. 17/21). A segunda testemunha de acusação, Nêrgio Correa Leite também confirmou a existência do cheque e o fato de que este havia sido entregue por João Nuno Netto ao réu. Eis o teor de seu depoimento judicial (fls. 452): Meu relacionamento com ele era estritamente profissional. Eu passei a conhecê-lo pelos acertos que a gente fazia. Em janeiro ou fevereiro de 2010, na parte da tarde, ele passou no escritório, estava ele e uma outra pessoa, com um cheque de R\$2.500,00 do senhor Nuno Netto, um cheque pré-datado para uns 60 dias. Ele perguntou se eu podia fazer dinheiro daquele cheque. (...) Aí meu sócio falou para trocarmos o cheque pra ele. Quando venceu o cheque, ele foi sustado ou não tinha fundo, não lembro. Aí várias vezes eu tentei falar com o Sandoval pra me reembolsar. Aí no final ele não estava nem atendendo mais. Eu e um funcionário meu fomos várias vezes no escritório do Netto e até hoje estamos com esse prejuízo aí. (...) ele não disse por que precisava do dinheiro e eu também não questionei porque eu sempre tive um relacionamento com ele de muito respeito. Eu não tinha essa liberdade. A gente fez isso como faria pra um amigo mesmo. (...) Nunca tive benefício, nenhuma empresa foi fiscalizada por ele. A única coisa que ele disse é que precisava de dinheiro com urgência. Eu o conhecia nos acertos aqui em Bonifácio. Fora, não sei de nada da vida dele. (...) Ele falou que ia pegar o cheque e resolver pra mim. Ele passou, pegou o cheque e até hoje estamos sem receber o dinheiro. Todo dinheiro, cheque nosso, a gente paga tributo, imposto ou adiantamento. Todo dinheiro nosso circula. Não tiramos cópias. Só ficou anotado numa agenda o valor, o número, tudo. (...) Eu não pratico agiotagem. Foi arrumado dinheiro pra ele sem cobrar agiotagem. (...) Apesar de seu testemunho não justificar a razão de ter trocado o cheque para o réu, confirma o acima narrado. Também merece crédito o fato de tal testemunha ter deposto, ainda na fase investigativa, no mesmo sentido (fls. 15/16). Enfim, pelos depoimentos acima, concluo que as testemunhas depuseram de modo harmônico e coerente ao narrado anteriormente, ainda em fase policial, ambas confirmaram terem conversado com o réu por telefone, fato que corrobora com os áudios interceptados e constantes dos autos. Por tal motivo, não verifico qualquer indício de parcialidade de João Nuno Netto. Essa testemunha apenas narrou os fatos ocorridos e não vejo por que ela tentaria prejudicar o réu por uma fiscalização sofrida por outros auditores-fiscais e antes dos fatos. Seu depoimento, ainda, não resta isolado das demais provas dos autos, a indicar uma parcialidade, como demonstrado. Ao contrário, tanto a prova testemunhal, quanto a documental e, também, a cautelar (interceptação telefônica) dão conta de que o cheque entregue por João se referia a uma vantagem

indevida solicitada por José Eduardo. Ora, caso realmente se tratasse de um pedido de doação, ainda que descontente o réu pelo fato de ter a testemunha sustado o cheque, por certo não ficaria cobrando-a insistentemente como o fez. Isso fica claro pelos áudios captados consoante índices 17516753 17532115, 17535180 e 17583381, cujas transcrições estão anexadas à denúncia e, também, na mídia de fls. 792. Doação é liberalidade e, ainda que, a contragosto, não cabe ao beneficiário exigí-la do doador. Em suma, não há como acreditar que a atuação do réu tivesse um fim altruísta. Ao contrário, as provas coligidas levam à certeza de que se tratava realmente de vantagem indevida, fato que macula a imagem da Administração Pública. Por fim, não socorre à defesa o argumento de não ter havido crime por ausência de ato de ofício específico da função pública do réu em favor ou desfavor da testemunha, e, também, porque o réu não teria competência para fiscalizar as propriedades de João. Isso não é relevante para a configuração do crime. O funcionário público tem por dever agir com moralidade e probidade. E neste aspecto, é necessário aclarar que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como funcionário público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização tem que saber que ostenta o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos. É notório que um pedido do fiscal será recebido com outros olhos. Não é um pedido de um andarilho ou de um cidadão qualquer. Assim, a ligação, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. É o que basta, sendo irrelevante a existência ou não da efetiva retaliação ou, ainda, o exercício de algum ato de ofício por parte do corrupto. No caso em tela, ainda, a qualidade de auditor fiscal do trabalho foi fator decisivo para a concessão por parte de João Nuno Netto ao pedido feito pelo réu, e nenhuma prova houve que de fato o dinheiro se destinaria à alguma caridade. Vale registrar que as testemunhas de defesa são apenas abonatórias ou testemunharam a existência da Associação beneficente, a qual, mais uma vez consigno, não estar em discussão aqui. Assim, não é moral a conduta de solicitar vantagem justamente a quem é responsável por empresa fiscalizada pelo funcionário público, já que, ao contrário do que afirma a defesa, o réu era sim quem se apresentava como o auditor-fiscal responsável pela região, tendo, claro, posteriormente, apresentado José Ernesto Galbiatti como seu sucessor, o que, contudo, não altera a consciência, por parte da testemunha, de que ele ou alguém ligado a ele era o responsável por fiscalizar o condomínio do qual fazia parte. Ademais, o réu, servidor público há muito tempo, sabe bem como seu pedido seria interpretado pela testemunha. Aliás, sabe que sequer poderia realizar tal pedido, tampouco sem qualquer prova de que se destinasse à entidade beneficente, mas ainda assim o fez, ofendendo deliberadamente a imagem da Administração Pública. Ele também não negou as conversas interceptadas judicialmente. E, ao cobrar a quantia descrita no cheque entregue por João, demonstrou sua consciência e vontade livre de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo. Corroborando todo o exposto, transcrevo o depoimento do Policial Federal, Leandro Silveira: Paralelamente ao cargo de auditor, ele organizava condomínios. O José Eduardo fez alguns desses condomínios. Salvo engano, em José Bonifácio ele fez para o João Nuno Netto. A ligação primeira que pegamos foi do terceiro, porque ele tinha repassado o cheque, ligando para cobrar, pois o cheque voltou. (...) Não posso dizer que eles eram amigos. O único contato que teve foi para cobrar esse cheque. João Nuno Netto disse que se sentiu coagido pelo auditor e deu o primeiro cheque de R\$2.500,00. Aí ele deve ter pensado melhor e sustou. Ele passou o cheque para uma pessoa de José Bonifácio. Ele e seu filho faziam essa parte de condomínios rurais juntos. Era uma atividade particular. O filho dele presta serviços para algumas empresas. (...) durante a interceptação telefônica, não funcionou perito oficial. Assim, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito de corrupção passiva praticada pelo réu. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se

divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 317 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: José Eduardo não possui condenações aptas a gerarem maus antecedentes, como se extra de sua folha de antecedentes (fls. 91/92). Assim, a circunstância é neutra? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar sua pena, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: não há outras ações penais indicadas nas folhas de antecedentes do réu ou alguma informação acerca de sua personalidade. Assim, tomo essa circunstância como neutra? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de obter vantagem indevida, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: o modo como o delito foi praticado é especialmente reprovável, pois o réu solicitou a vantagem indevida ao argumento de que se trataria de um pedido de doação, apesar de não haver nenhuma prova de que o dinheiro se destinasse a tal desiderato. Assim, tal circunstância lhe é desfavorável? Consequências: as consequências foram normais. A vantagem ilícita auferida foi de R\$2.500,00. Assim, tal circunstância é também neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa. A pena base, assim, deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as circunstâncias do delito (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo sua pena base em 3 anos de reclusão, acrescida de 45 dias-multa.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena.

c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias.

4. Pena de multa, regime de cumprimento, substituição das penas privativas de liberdade e efeitos da condenação À multa aplicada fixo o dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, já que o réu é servidor público, e possui condição econômica favorável, como se depreende de seu depoimento, em que afirmou ganhar aproximadamente R\$ 19.000,00, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, porquanto não preenchido o requisito previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Considerando que a pena base foi aumentada em virtude das circunstâncias do delito, não tenho como suficiente a substituição. Saliento que, em caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas e multa, recolhendo o acusado o valor remanescente. Por fim, o réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a determinada empresa. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que ensejaria a perda da função pública pelo réu. Ocorre que o acusado já se encontra aposentado, não exercendo mais o cargo outrora ocupado. Tenho, nesse sentido, entendimento diverso da jurisprudência que sustenta ser inalcançável a aposentadoria para os fins do artigo 92 do CP. Sim, porque a vingar a interpretação dada ao referido dispositivo, basta se aposentar para que o réu se veja livre desse importante instrumento de repressão especialmente ao se tratar de servidor público, cuja aposentadoria é uma das vantagens da carreira. E a manobra já livrou tantos criminosos que penso ser melhor a interpretação que prestigia o princípio constitucional da moralidade administrativa. Nesse sentido, trago precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO PASSADIÇO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELIS. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. AUTORIA E MATERILIALIDADE DEMONSTRADAS. CRIMES PRÓPRIOS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FINS PENAIS. APOSENTADORIA POSTERIOR. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E BANDO OU QUADRILHA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. 1. Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu DILERMANDO HORA MENEZES em face de sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe, que julgou

parcialmente procedente a denúncia ministerial para condenar o acusado a uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 5 (meses) de detenção, além do pagamento de multa consistente em 120 (cento e vinte) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos capitulados nos art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa), art. 332 (tráfico de influência), art. 321, parágrafo único (advocacia administrativa qualificada) c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, absolvendo-o, todavia, da acusação referente à prática dos crimes previstos nos art. 317, parágrafo 1º, do CP (corrupção passiva), art. 299, parágrafo único, do CP (falsidade ideológica qualificada) e art. 288, do CP (quadrilha ou bando). 2. Embora não se trate de direito absoluto, só se mostra possível admitir a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando não haja alternativa possível e viável às investigações criminais ou à instrução processual penal, devendo ser a quebra decretada pela autoridade judicial competente (art. 5º, XII da Carta Magna). 3. Pelo que se depreende da primeira representação formulada pela Polícia Federal, diante das prévias denúncias populares da prática delitiva por parte dos Policiais Rodoviários Federais, seguida de investigação interna que apurou o desligamento voluntário das câmeras de monitoramento dos postos, a única medida que se mostrava viável e eficaz para apuração dos crimes, naquelas circunstâncias, seria a pretendida escuta telefônica, notadamente porque a localização isolada dos postos policiais não possibilitava a montagem de campana para eventual flagrante dos delitos. Também o fato dos investigados se tratarem de policiais familiarizados com a rotina de investigações inviabilizava outras tradicionais formas de investigação, como infiltração de agentes, por exemplo. 4. Assim, em estrita observância aos termos da Lei nº 9.296/96, as interceptações telefônicas foram autorizadas por ordem judicial devidamente motivada, emanadas por autoridade judicial competente, sob sigilo de justiça, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. A prorrogação do prazo de interceptação telefônica é possível tantas vezes quantas forem necessárias, desde que devidamente fundamentada pelo Juiz, ante a conveniência para as investigações, presentes os pressupostos da autorização, não havendo que se falar em limite máximo de quinze dias. Precedentes do STJ. 6. O STF assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. 7. A condenação do apelante não se deu exclusivamente pela escuta telefônica. Ainda que a referida prova se mostre de crucial importância para a solução da lide, a verdade é que o próprio réu confessou, tanto em juízo como na fase inquisitorial, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, o que, somado às demais provas testemunhais e, principalmente às interceptações, formaram o juízo de convencimento do magistrado a quo. 8. O contexto das conversas interceptadas, somado à própria confissão do réu, deixa claro que o apelante intermediou, perante um colega da Polícia Rodoviária Federal, a omissão quanto à fiscalização do veículo irregular de particular, prometendo recompensa a ser paga posteriormente, orientando a proprietária do veículo, inclusive, quanto aos valores a serem pagos a título de propina, conduta que se amolda ao parágrafo único do art. 333, do Código Penal (corrupção ativa), como bem decidido pelo juízo sentenciante. 9. Em relação ao crime de advocacia administrativa qualificada, restaram comprovadas a autoria e a materialidade de 6 condutas, pois, valendo-se de sua condição de policial rodoviário federal, solicitou a outros colegas que liberassem veículos irregulares de seus amigos e parentes em nome da amizade, sendo o seu pleito atendido, razão pela qual deve também ser mantida a condenação por este crime. 10. Salvo expressas exceções, como nos crimes de corrupção passiva e concussão, só responderá o agente público que estiver apto a fazer uso de seu cargo para cometer o delito. A utilização do prestígio do aposentado não se mostra suficiente para o cometimento do crime próprio de advocacia administrativa. 11. Já a conclusão para os casos de licenças administrativas é outra. De acordo com o art. 327 do CP, considera-se funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. Nenhum dos afastamentos administrativos previstos na Lei nº 8.112/90 implica em desocupação do cargo, razão pela qual poderá ainda o agente se valer de sua condição para o cometimento do ilícito. 12. De acordo com a denúncia, no período de 6/8/2007 a 28/3/2008, o acusado esteve de licença médica, sendo aposentado no dia 28/3/2008. Assim, deve prevalecer a condenação penal por advocacia administrativa tão-somente em relação aos fatos ocorridos até o dia 27/3/2008. 13. Na hipótese, foi o réu condenado em decorrência de 7 (sete) episódios ocorridos nos dias 15/12/2007, 29/12/2007, 18/1/2008, 20/1/2008, 14/2/2008, 21/2/2008 e 31/3/2008. Assim, apenas em relação ao último fato que lhe foi imputado (referente ao pedido de não fiscalização de um veículo conduzido por um amigo alcoolizado), deve ser reformada a sentença para absolvê-lo. 14. Ainda, o apelante, utilizando-se de seu acesso e conhecimento perante seus colegas, tenta de todas as formas interceder em favor do particular para que não seja aplicada nenhuma penalidade administrativa (especialmente a retenção) em veículo trafegando sem a devida documentação, ao passo que, ao tratar com o particular, solicita-lhe favores, notadamente o fornecimento de peças mecânicas para seu veículo. O dolo do réu é patente ao afirmar que você agiliza o meu e eu vou agilizar o seu e ainda você resolve de um lado e eu resolvo do outro. Em contato com os colegas, chega a apresentar o particular como seu primo, no afã de sensibilizar os demais agentes. A conduta se amolda ao tipo do art. 332, caput, do CP (tráfico de influência), devendo ser mantida a condenação recorrida. 15. Finalmente, foi o réu condenado por haver divulgado, em pelo menos uma oportunidade, a escala de plantão de seus colegas para passagem tranqüila de veículo irregular. 16. Todavia, em relação à quebra do sigilo em si, assiste razão ao recorrente, eis que sua condição de aposentado à época dos fatos impediria a tipificação do crime. Na verdade, o acusado não teve acesso

à escala de plantão na qualidade de policial rodoviário federal. A rigor, sequer teve acesso à escala, partindo sua informação exclusivamente baseada nos seus conhecimentos gerais oriundos dos anos de experiência na PRF de Sergipe, o que não é suficiente para a tipificação do delito em espeque, pois o agente não tinha o compromisso de sigilo em relação à informação. 17. O fato de o acusado ter conhecimento e aproximação com outros criminosos fardados na corporação ou até mesmo no seu posto de trabalho, não implica na caracterização do crime de quadrilha ou bando, pois, para tanto, necessária se faria uma mínima organização, convergência de vontades, repartição dos lucros, entre outros fatores característicos, nenhum deles comprovado nos autos. 18. Não se tem, igualmente, notícia de comando da suposta quadrilha ou sequer a identificação de seus integrantes. A única certeza obtida pelas provas colhidas, notadamente pelas escutas telefônicas, é que vários policiais rodoviários federais lotados no Estado de Sergipe, entre eles o acusado, valiam-se de seus cargos para obtenção de vantagens indevidas, pecuniárias ou não, sabendo-se entre eles quais dos colegas seriam coniventes e/ou praticantes de irregularidades, mas sem o necessário dolo de associação ou prévio ajuste de condutas. 19. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. Precedente do STJ. 20. É inconcebível que um servidor público - sobretudo da área policial, que tem, em grau muito mais elevado do que a média dos agentes públicos, o dever de velar pela legislação penal - perpetre advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, formação de bando e outros delitos e assevere que essas condutas são insignificantes, não despertando reprovabilidade social. 21. Em relação à fração do aumento decorrente da aplicação do art. 71 do CP (continuidade delitiva), havendo sido o réu absolvido pelo episódio do dia 31/3/2008, diante do quantitativo restante de eventos (6), faz-se justa a minoração de 2/3 para 1/2. Dessa forma, a pena base, fixada no mínimo legal (3 meses de detenção), deverá ser aumentada em 1 mês e quinze dias, tornando-as definitiva em 4 meses e 15 dias de detenção. 22. Não provimento da apelação do Ministério Público e provimento parcial da apelação da defesa, para absolver o réu de 1 dos 7 delitos de advocacia administrativa, reduzindo proporcionalmente a majorante do art. 71 do CP e absolvê-lo do crime de quebra de sigilo profissional.(Processo ACR 200885020002510 - Apelação Criminal - 6878 - Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data::26/03/2013 - Página::310 - Data da Decisão: 07/03/2013)PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CP-ART. 92, I. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA.EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. Está respeitado o princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença, quando a condenação, e seus efeitos, decorrem estritamente dos fatos articulados na peça acusatória. 2. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda do cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com a Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. 3. O fato de o servidor estar aposentado não impede o judiciário de examinar a possibilidade da decretação da perda do cargo público. 4. Embargos infringentes não providos.(Processo EINACR 200004011424278 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR - Relator(a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUARTA SEÇÃO - Fonte: DJ 12/01/2005 PÁGINA: 599 - Data da Decisão: 16/12/2004) RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.(REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011)Assim, por tais motivos, e presentes os requisitos legais, como fundamentado acima, determino a cassação da aposentadoria do réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena unificada de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra.No caso de não pagamento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Em caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas e da multa, recolhendo o acusado o valor remanescente.Como efeito da condenação e consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal, determino a cassação de sua aposentadoria com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Considerando, ainda, que o réu, após solto, não frustrou o andamento da ação penal, determino a restituição de seu passaporte, atualmente acautelado no cofre deste Juízo.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-

se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de cassação da aposentadoria do réu. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005500-57.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)  
SENTENÇA Ofício n.º \_\_\_\_\_/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal em face de Wagner Martins Rodrigues de Souza, brasileiro, casado, autônomo, natural de Frutal/MG, nascido em 10/03/1979, filho de José Rodrigues de Souza e Marta Maria Martins de Souza, portador do RG n.º 11.248.712/MG e do CPF n.º 984.259.006-20; e, Eduardo Cecílio Rosa, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Frutal/MG, nascido em 17/07/1970, filho de Sebastião Cecílio Rosa e Idacy Terezinha Rosa, portador do RG n.º 24.298.330-3 SSP/SP e do CPF n.º 900.616.836-04. Alega, em síntese, que em 27/08/2010, os denunciados foram surpreendidos no Município de Neves Paulista transportando medicamentos de procedência ignorada ou sem registro junto à Anvisa, adquiridos no Paraguai. A denúncia foi recebida em 20/09/2011 (fls. 76/77), os réus foram citados (fls. 133 e 168) e apresentaram resposta à acusação (fls. 139/142 e 169/176). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 145 e 185). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 216/217) e duas de defesa (fls. 254), sendo os réus interrogados ao final (fls. 252/254). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 250). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo que restaram comprovadas a materialidade e autoria (fls. 256/259). A defesa de Wagner, também em alegações finais, aduziu que os medicamentos não foram encontrados quando da abordagem policial, nem foram mencionados no termo de retenção, mas apenas depois, e sem a presença dos réus, não havendo, portanto, como comprovar que pertenciam ao acusado. Pugna, ao final, por sua absolvição (fls. 286/293). A defesa de Eduardo ratificou as alegações finais apresentadas pelo corréu, requerendo sua absolvição (fls. 300/302). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, em homenagem ao princípio da legalidade, transcrevo o tipo penal em questão: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) 1.1. A famigerada Lei de Medicamentos O problema da falsificação, violação de patentes e fornecimento indevido inerentes ao comércio de medicamentos é uma questão complicada e multifacetária. O problema mistura saúde pública (e daí falamos de falsificação e fornecimento indevido - leia-se sem prescrição médica) com dinheiro (e daí falamos em violação de patentes) e as consequências são as mais variadas. O Estado tem obrigação de proteger seus cidadãos e a atividade econômica, mas no caso da saúde há um delicado balanço vez que medicamentos não são produtos que o Estado deseja que seus componentes precisem ou consumam. Mas, em contrapartida, são necessários quando a saúde falta - e sua pesquisa custa dinheiro que só vem quando o medicamento tem alguma (e esta palavra é para lá de relativa) utilidade. Remédio que não dá lucro não é produzido e muito menos pesquisado - essa é a regra. Portanto, o combate ao comércio irregular de medicamentos (falsos, verdadeiros sem prescrição médica ou irregulares) é tema de saúde pública, mesmo que envolva outros interesses. Pois bem, quando se fala em comercialização, venda, falsificação, importação etc. (inúmeras atividades previstas no artigo 273 e seus parágrafos) a reprovação, o desvalor da conduta deve ser sopesado com essa realidade multifacetária, para que se possa, ainda que precariamente, separar saúde pública de interesses econômicos e, conseqüentemente, prestigiar a proteção ao objeto jurídico pretendida pelo legislador. Desde o final dos anos 90 a questão da falsificação de remédios tomou conta do cenário nacional, com a notícia de graves casos em que a comercialização e o fornecimento de remédios falsos provocou a morte de pessoas, evidenciando um cenário assustador - foi a denominada crise dos remédios. Em resposta àquela agitação social, foram criadas duas Leis: a 9.677/98, que alterou profundamente o artigo 273 do Código Penal, e, na sequência, a Lei 9.695/98 que incluiu o referido artigo - com seus parágrafos - na lista de crimes considerados hediondos. A movimentação para enfrentar o problema da falsificação de remédios continuou, merecendo inclusive legislação especial visando incrementar o rastreamento e identificação (Lei 11.903/2009). As notícias da época (comércio de medicamentos feitos de farinha, ou seja, sem o princípio ativo) eram apavorantes e justificava - e justifica até hoje - reprimenda estatal exemplar. Os casos noticiados, em sua grande maioria, indicavam a impunidade que grassava, permitindo a

atuação da máfia da falsificação de remédios. Em proteção à saúde pública, portanto, as penas foram majoradas, permitindo resposta do Estado àquela ação criminosa. 1.2. O equívoco da pena mínima Embora se esperasse legislação que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela Lei 9.677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou movimentação na classe jurídica. Não sem razão, inúmeros juristas a inquiriram de inconstitucional, uma vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a capacidade de dosar a pena, já que, sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena a quem do mínimo, qualquer atividade que se adequasse àquele amplíssimo tipo legal receberia pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda. A comunidade jurídica e os julgadores têm se visto em meio a perplexidades especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e, também, sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando em tese reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enormes a fatos que notoriamente não contam com a gravidade correspondente. O fiel da balança, nesse caso, se dá com outros crimes erigidos à proteção do mesmo objeto jurídico. Em resumo, o crime, além de fato previsto em Lei, é também um fato social reprovável, de forma que não é necessário explicar ao homem médio que homicídio é grave, que um roubo é mais reprovável que um furto etc. A aparente desproporção que a aplicação das referidas figuras previstas no artigo 273 do CP e seus parágrafos gerou em algumas situações levaram ao questionamento quanto à sua constitucionalidade pela violação princípio da proporcionalidade, ou seja, o legislador teria exagerado na dose. 1.3. Inconstitucionalidade - Princípio da Proporcionalidade O questionamento da constitucionalidade do artigo 273 por violação ao princípio da proporcionalidade ganhou a simpatia e adesão de vários juristas e da jurisprudência; a questão é notória. Embora defensável na teoria, para sua constatação prática, contudo, necessário que a punição se mostre desproporcional a qualquer situação abstrata que a ele se amolde. Penso que o artigo 273 do CP não seja inconstitucional e para tanto retorno às razões que o ensejaram. A formulação abstrata situações que se adequam ao tipo do artigo 273 e seus parágrafos podem conduzir ao entendimento de sua proporcionalidade (v.g., falsificação de antibióticos ou vacinas para a poliomielite por parte de um laboratório com a afetação de milhares de pessoas, ou mesmo a sua comercialização com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) demonstrando em determinada situação - e foi propositalmente escolhida uma especial, ímpar - a reprimenda não seria desproporcional. De fato, se retroagirmos à época em que foi editada, a mídia noticiava situações em que a aplicação das graves penas previstas no artigo 273 e seus parágrafos seriam justificáveis e representariam resposta adequada àquelas condutas hediondas. Aquelas situações ocorridas nos anos que antecederam à alteração legislativa (falsificação de pílulas anticoncepcionais, falsificação ou descaso na produção de antibióticos ou remédios para doenças graves, como câncer etc.) de fato nortearam providência do legislador que, em tese, como no exemplo acima, não é desproporcional, mas, na prática, em inúmeras situações outras, acaba assim parecendo, por punir fatos muito menos graves embora abstratamente abrangidos pelo tipo penal. Ora, mas se a norma não é inconstitucional - desproporcional para algumas situações -, portanto, nelas pode ser aplicada, retorna a incômoda sensação de injustiça e desproporcionalidade para a aplicação de suas penas àquelas situações em que o fato punível (embora abstratamente adequado ao tipo) é evidentemente incompatível com a reprimenda. Com este cenário, alguns julgados inauguraram o entendimento de que, embora constitucional o preceito primário (descrição do fato que é considerado como crime) haveria necessidade de adequar o preceito secundário (pena), aplicando-se nesse caso as penas do crime de tráfico. A jurisprudência se iniciou no RS (Apelação 2006.004732-9) e ganhou coro em outros estados da federação, inclusive no STJ. Com a devida vênia, tenho que a solução de aplicar a pena de um crime a outro é a mais perigosa possível, pois rompe com o respeito à opção legislativa da valoração da reprimenda do ato criminoso, com franca violação a um dos principais pilares do regime democrático, que é a tripartição de poderes. De fato, a vingar a tese da possibilidade (com qualquer razão que seja) de se reconhecer válida a previsão abstrata de um fato como crime e de se aplicar pena cominada a outro crime em consequência, as hipóteses de combinação se abrem, e o sistema penal baseado na legalidade da fixação da pena será relativizado, com consequências imprevisíveis à segurança jurídica. Essa mistura jurídica, com o máximo respeito à nobre preocupação exposta nos motivos tirados das decisões que o acolheram, acaba por gerar mais perigosos efeitos colaterais que o próprio remédio, metáfora que é apropriada, até pelo tema tratado - Lei dos Remédios. Este juiz mantém firme convicção de que a criação de um tipo penal e sua respectiva pena é produto exclusivamente do Poder Legislativo (não há crime sem lei que o defina), num binômio que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário. Pode sim, obviamente, o Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade daquele crime (ou melhor, da Lei que o criou), total ou parcialmente, o que, inclusive, tem previsão constitucional no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das Leis, mas não pode o Poder Judiciário alterar o delicado binômio conduta-pena que reflete democraticamente a reprovação da sociedade para aquele fato abstratamente previsto. 1.4. O desvalor da conduta Então, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem, contudo, aplicá-lo a situações em que ele

seria manifestamente desproporcional? Qual seria o discrimen a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata? Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é a ameaça ou o dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação para as condutas lá descritas que, de fato, gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública (gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos. Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, em que a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos. Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indica uma especialidade da conduta de expor a perigo a saúde pública e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelô que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelô vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto, de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência. Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos têm o mesmo objeto jurídico), mas pela clara indicação de que a aplicação do artigo 273 destina-se a situações em que as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mais gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o desvalor da conduta, claramente indicado pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal, deve chamar mesmo a atenção dos juristas, para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos em que se imponha pena compatível com o malferimento ou o perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e, voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejam a aplicação de penas graves. No presente caso, formulo singelamente parâmetros do entendimento quanto ao cabimento do artigo 273, 1º-B, sem esquecer que a solução definitiva para a situação passará obrigatoriamente pela alteração legislativa.

1.4.1. Critérios

1.4.1.1. Uso alheio (afasta uso próprio) Os elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º (grifados) importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Em outras palavras, é importante notar os elementos normativos ou mesmo os núcleos do tipo do artigo 273 e figuras equiparadas (leia-se, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B) deixam claro que o destino dos medicamentos não inclui o próprio criminoso. Sempre deve haver distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos. Embora o direito pátrio não reconheça como direito disponível a saúde ou a vida, a violação da saúde ou da vida (suicídio) não são punidos criminalmente e isso inclui o supramencionado dispositivo legal. Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio afasta a tipicidade pela não afetação da saúde pública, senão do indivíduo que a pratica.

1.4.1.2. Qualidade/Destinação Não é qualquer medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que ter destinação e qualidade que o distinga na mesma medida que as penas que o reprimem. Assim, por exemplo, bicarbonato de sódio sem registro, embora, em tese, se afigure na aplicação do artigo 273, 1º-B, I, não configura o crime, porque a qualidade e destinação da mercadoria não ensejam repressão exacerbada como preconiza a lei. A qualidade do medicamento tem que ser avaliada em conjunto com a sua quantidade, item a seguir, pois ao perigo abstrato importa a consideração de como e quantas pessoas poderiam, em tese, ver-se afetadas pelo referido medicamento.

1.4.1.3. Quantidade

Outrossim, não é qualquer quantidade de medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a sua periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que no exterior o mesmo remédio

pode ser encontrado muito mais barato, afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA :Controle Sanitário de Produtos Importação pelo Consumidor Importação por pessoa física - consumo próprio Mercadoria: Mercadorias sob vigilância sanitária. Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física. Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA Nº 350/05. Código de Informação: 005. Informações ao Interessado: A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda. Todas essas hipóteses estariam abrangidas, em tese, pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las, considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública, mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98). Assim, caracterizada a situação de importação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regramento próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP.1.5. Caso concreto No presente caso, e em consonância ao acima delineado, afirmo se os medicamentos eram para finalidade comercial (isto é, uso próprio a afasta de plano), e em caso positivo, se a qualidade e quantidade dos medicamentos, bem como a sua destinação geraram perigo ou dano à saúde pública compatível com o entendimento de cometimento de crime hediondo com apenamento mínimo de 10 anos de reclusão. Laudo pericial O laudo de fls. 51/61 confirma a qualidade das substâncias apreendidas, constatando o seus princípios ativos. Não há dúvida, portanto, que não possuem registro na ANVISA, sendo proibida sua importação, o comércio e o uso em todo o território nacional. Uso próprio Nos moldes da checagem feita nos crimes de uso/tráfego de drogas, tenho como necessária a análise da quantidade apreendida, a qual pode descaracterizar o crime. Os réus negam que os anabolizantes fossem para seu uso próprio, aduzindo que, no momento da abordagem e da vistoria do veículo, nenhum medicamento foi encontrado e que, só depois, a Receita afirmou tê-los encontrado. Além disso, alegaram que tais medicamentos poderiam ser de outra pessoa, já que o carro fora alugado. Sua tese, contudo, não convence. Em primeiro lugar, porque os atos administrativos apresentam, como um de seus atributos, a presunção de legitimidade e veracidade iuris tantum, ou seja, presumem-se legítimos até prova em contrário, a qual inexistente nos autos. Em segundo lugar, porque é plenamente possível que, no momento da primeira vistoria no veículo apreendido, os fiscais e policiais não tenham visto os anabolizantes, notadamente porque estavam ocultados e camuflados no banco do carro, mas que, posteriormente, numa análise mais acurada, os tenham localizado. Em terceiro lugar, porque não vislumbro qual seria o interesse dos agentes públicos em plantar os anabolizantes no carro conduzido pelos réus para prejudicá-los, porquanto não há qualquer indício de alguma inimizade entre eles. Por fim, convém ressaltar que o corréu Eduardo, ao ser ouvido perante a autoridade policial, afirmou que os medicamentos seriam de Wagner, o que, em que pese não seja prova irrefutável de que seriam apenas de Wagner, comprova que sabiam estar transportando os medicamentos quando abordados (fls. 146 do apenso). Não bastasse, tampouco se justifica a alegação de que o carro era alugado e que, por isso, os medicamentos podem ter sido deixados no veículo. O carro, em verdade, estava em nome de Maria de Paula Toroza (fls. 158 e 162), a qual alegou que o negociou com Eduardo Cecílio Rosa, ora réu, entregando-lhe os documentos, ainda que não se lembre se o CRV foi preenchido. Independentemente disso, certo é que não houve aluguel, mas sim venda do carro ao réu Eduardo, o que derruba a tese defensiva. Enfim, por todos esses motivos, afasto a tese de negativa de autoria. Quanto à quantidade apreendida, resta analisar se é compatível com um ou mais ciclos de musculação. Este juízo fez pesquisa sobre o assunto para definir grosso modo quanto de hormônio poderia ser consumido num ciclo de anabolizantes. Embora haja estudos médicos sobre as consequências de seu uso e muitas orientações leigas (práticas) sobre como e quanto utilizar, não há estudos sobre a eficiência e o modo de combinar (eles chamam empilhar) esteroides com o intuito de incrementar o ganho de massa muscular (e na mesma proporção os efeitos colaterais). Assim, este juízo, somente para efeito de checagem de possibilidade de uma carga de hormônios apreendida ser para uso individual, observou várias matérias e instruções sobre uso de bombas, como, por exemplo, o fórum Maromba on line (<http://www.forumanabolizantes.com>). De tais pesquisas, a dosagem máxima de Estanozolol - hormônio que representa a maior parte da apreensão - diária a ser considerada é de 50-100mg, e os ciclos duram até 12 semanas (embora a maioria das indicações os limitem a 7 semanas). Considerando as dosagens máximas, uma pessoa poderia ingerir até 8.400mg de Estanozolol por ciclo trimestral. Observo, novamente, que utilizo os valores máximos encontrados, desde a dosagem quanto à duração, cuja probabilidade de uso é remota pelos graves efeitos colaterais. No caso em tela, foram apreendidas 6 ampolas de 50mg/mL, com volume nominal de 30mL de líquido, 5 ampolas de mesma dosagem com volume nominal de 15mL de líquido, além de 10 frascos com 100 comprimidos cada. O total de toda essa substância ultrapassaria um ciclo trimestral caso a dosagem tomada fosse a máxima ou, então, representaria, no caso dos comprimidos, até dez ciclos trimestrais, a denotar que não seria destinado ao uso próprio, e sim para comercialização. Qualidade - hormônios Tenho que os hormônios são substâncias que podem sim afetar gravemente a saúde do indivíduo. Embora seu uso terapêutico não seja proibido, sua utilização para a promoção de crescimento de massa muscular é associado a inúmeras complicações. Trago texto esclarecedor :Conheça os anabolizantes mais usados e seus

principais efeitos colaterais. Os esteróides anabolizantes são um grupo de hormônios ligados aos androgênios, os hormônios masculinos. São usados para melhorar a performance atlética e estimular o ganho de massa muscular. O androgênio natural produzido pelo nosso organismo é a testosterona, responsável pela maior massa muscular, pela característica distribuição de pelos e pela voz mais grossa do sexo masculino. Os hormônios masculinos são produzidos nos testículos e na supra-renal. Muitos atletas e frequentadores de academia têm feito uso de androgênios sintéticos visando aumento de performance competitiva e aumento de massa muscular para fins estéticos. Entre os mais comuns podemos citar a Nandrolona (Deca Durabolin), Estanozolol (Winstrol), androstenediona (Andro), dehidroepiandrosterona (DHEA), Oxandrolona (Anavar), Oximetolona (Anadrol-50), dihidrotestosterona (DHT) e a metiltestosterona. Os androgênios são usados na medicina desde a década de 30 e até hoje apresentam muitas finalidades na área médica, como no tratamento da caquexia em doentes com câncer e HIV, nos jovens com atraso de puberdade, no hipogonadismo, na andropausa, etc... Desde 2002 surgiu uma nova classe de esteróides anabolizantes sintéticos, chamados de designer steroids, voltados exclusivamente para atletas, já que foram desenhados para não serem detectados nos exames anti-doping. São drogas não testadas em estudos clínicos e não aprovadas para uso médico. São a classe mais perigosa de anabolizantes uma vez que não havendo trabalhos científicos sobre seus riscos e efeitos, os usuários acabam sendo as próprias cobaias. Os mais famosos são: Tetrahydrogestrinona (THG) Desoximetiltestosterona (Madol) Norboletona (Genabol) Efeitos colaterais dos anabolizantes- Testículos Diminuem a função dos testículos levando a supressão da produção de testosterona natural, reduzindo a produção de espermatozoides e causando sua atrofia (diminuição de tamanho).- Ginecomastia (leia: GINECOMASTIA MASCULINA (mama masculina)) É o termo usado para o aparecimento de mamas nos homens. Normalmente a testosterona é convertida em parte para o hormônio feminino estradiol. Quando se toma grandes quantidades de testosterona, grandes quantidades viram estradiol e estimulam o desenvolvimento de mamas. Nem todos os esteróides anabolizantes causam ginecomastia. Alguns como a dihidrotestosterona não são convertidos em estrogênio.- Eritrocitose É o aumento dos glóbulos vermelhos (hemácias). É o oposto da anemia.- Hepatite (leia: AS DIFERENÇAS ENTRE AS HEPATITES) Alguns androgênios são tóxicos ao fígado, podendo levar a hepatite e falência hepática. Um dos principais é o estanozolol (Winstrol).- Coração Parece haver um maior risco de morte súbita por doenças cardíacas em usuários de anabolizantes, mesmo naqueles que são jovens e não apresentam doença cardíaca prévia. Alguns anabolizantes também aumentam os níveis de colesterol LDL e reduzem o colesterol HDL (leia: COLESTEROL BOM (HDL) E COLESTEROL RUIM (LDL)) Existe também uma incidência maior de hipertensão nos usuários de esteróides anabolizantes (leia: SINTOMAS E TRATAMENTO DA HIPERTENSÃO (PRESSÃO ALTA...)).- Pele Além de acelerar o processo de calvície, pode produzir acne grave. Na foto abaixo o usuário desenvolveu uma acne tão extensa que quase morreu de sepse. As cicatrizes ficarão para sempre. - Outros Os esteróides também são associados a insuficiência renal, glomerulonefrites, câncer de próstata, alteração da voz, comportamentos agressivos e distúrbios psiquiátricos.- Adolescentes Os anabolizantes interrompem o crescimento e aceleram a puberdade se tomados quando muito jovem.- Mulheres Talvez os efeitos mais drásticos ocorram no sexo feminino. As mulheres passam desenvolver características masculinas como voz grossa, alargamento da mandíbula, aumento do clitóris, calvície, crescimento de pelos na face e cessação da menstruação. Não há necessidade de mais para perceber que hormônios podem sim ser considerados medicamentos cujo consumo disseminado pode representar problemas à saúde pública. Embora não haja estudos - como já dito - científicos comprovando uma ou outra opinião, na dúvida, considerando as alterações do metabolismo de forma artificial opto por presumir o malefício do seu consumo indiscriminado, entendimento que é consonante com a proteção da saúde pública em abstrato. Quantidade Como visto, no caso concreto, embora a quantidade apreendida fosse incompatível com uso próprio, não bastaria para fazer ciclos para mais que 10 pessoas, o que permite tranquilamente entrever a baixa afetação pública que poderia alcançar o montante da mercadoria apreendida. Por tal motivo, o volume de mercadoria importada não é suficiente, ao entender desse Juízo, para expor a perigo a saúde pública de forma abstrata em montante suficiente para ensejar a ocorrência do crime previsto no artigo 273 do C.P. Para a caracterização do crime previsto, é necessária quantidade ou habitualidade suficientes para que parcela significativa da população seja ou possa ser afetada, de forma a permitir a conclusão de perigo ou dano à saúde pública. No caso, na quantidade dos autos o risco ainda que teórico envolvido não ultrapassa alguns indivíduos, não fazendo aperfeiçoar a hipótese legal. Conclusão - Emendatio libelli Em conclusão, considerando a qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas, bem como as circunstâncias que a cercam, tenho que não se aperfeiçoaram as condições de perigo caracterizadoras do artigo 273 do CP, impondo-se, com espeque no art. 383 do Código de Processo Penal, a desclassificação do fato para contrabando, com previsão abstrata no artigo 334 do CP. Trago o dispositivo em comento: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade desse delito resta comprovada pelo auto de apreensão de fls. 23/25 e pelo laudo de fls. 51/61, atestando que tais hormônios não apresentam registro junto à ANVISA (...), de forma que sua comercialização e distribuição ao uso são proibidas no Brasil (...). Também comprova o crime o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, lavrado pela Receita Federal (fls. 24/33). A autoria na importação é clara, como se extrai dos depoimentos das testemunhas de que estavam com os réus no Paraguai (fls. 254): Cleber: acompanhei a apreensão.

Ele foi liberado. Lembro mais ou menos. (...) Não tenho conhecimento (sobre medicamento). Nós estávamos juntos, porém em carro separado. Paramos em outras barreiras policiais. Houve fiscalização das mercadorias. Olharam as nossas, olharam as dele. Eu o conheci em 2010 e essa foi a única vez em que viajamos juntos. Quanto a esse tipo de mercadoria eu desconheço. Eu não sei se ele toma anabolizantes. (...). Robson: eu estava presente no dia. Perfume, eletrônico, essas coisinhas. A gente se conheceu nas lojas do Paraguai e eu vi algumas compras dele sim. Sempre mercadorias relacionadas a perfume, eletrônico. Não vi ele comprar medicamento. (...) Passamos pelas blitz federal e militar do PR. Em São Paulo também. Houve busca nos carros. Eles conferiram as mercadorias e liberaram a gente. Eu acho que ele alugava o carro. É comum fazer locação de veículo. (...) Também corrobora a conclusão quanto à autoria o fato de os medicamentos terem sido apreendidos no veículo conduzido por eles, o qual, vale novamente frisar, não era alugado, impondo-se a reprimenda respectiva. Comprovou-se a autoria e a materialidade dos fatos que foram descritos na denúncia - importação de medicamentos; no entanto, conforme fundamentação, considerando a qualidade, a quantidade e forma de participação dos réus na consumação do delito, tenho que está caracterizado o crime disposto no art. 334, caput, do Código Penal. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao contrabando Em arremate, resta esclarecer que diante das particularidades que cercam a importação proibida de substâncias e mercadorias, que envolvem outros valores sociais além da simples ilusão fiscal, entendo que, nesse particular, o desvalor da conduta dos réus, ainda que associado ao tipo penal de contrabando, reveste-se de importância que não permite a sua tradução em simples prejuízo financeiro, até porque a importação dos medicamentos seria terminantemente proibida, como atestou o laudo pericial. Além disso, a ocultação dos anabolizantes no encosto do banco traseiro do veículo (fls. 27 do apenso) também indica conduta que merece maior reprovação. Dessarte, entendo que se trata de exceção à aplicação daquela regra usualmente cabível em casos de descaminho, com a finalidade de demonstrar a maior reprovabilidade da conduta. Para a incidência do princípio da bagatela, mister que estivessem presentes todos os requisitos hodiernamente fixados pelos Pretório Excelso e colendo Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. In casu, como mencionado acima, a conduta é reprovável, não só porque tinha por finalidade a venda de mercadorias proibidas no país (anabolizantes), como, ainda, porque os réus internalizaram as mercadorias escondidas, a denotar uma maior culpabilidade, o que justifica a inaplicabilidade do referido princípio. Assim, mister a condenação dos réus. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico novamente que a culpabilidade dos acusados é normal para o delito; eles não ostentam antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito lhe são desfavoráveis, pois, além de importar uma quantidade considerável de medicamentos, apta ao comércio ilícito, camuflaram-nos no banco traseiro do carro; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima mínimo legal em 1 ano e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 13 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, aplicáveis a cada réu, consistentes em: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00, a ser revertido ao erário federal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR os réus WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA e EDUARDO CECÍLIO ROSA como incurso no 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 13 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, para cada réu, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00, a ser revertido ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, estas converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime semiaberto, em estabelecimento adequado, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Oficie-se, também, à Receita Federal

a fim de que dê a destinação legal aos medicamentos apreendidos, caso ainda não tenha sido providenciada. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001351-81.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA X JESSICA ADRIANA GONCALVES X MARCIO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)**

SENTENÇA Ofício n.º \_\_\_\_\_/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 273, 1º-B, I e 334, ambos do Código Penal, em face de Antônio Carlos Crispim de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, filho de Audenir Crispim de Oliveira e Malvina Ianoni de Oliveira, nascido aos 31/01/1968, natural de Novo Horizonte/SP, portador do RG n.º 20.718.950-X/SSP-SP e do CPF n.º 098.113.648-49; Marcio Crispim de Oliveira, brasileiro, casado, vendedor, filho de Audenir Crispim de Oliveira e Malvina Ianoni de Oliveira, nascido aos 21/01/1981, natural de Novo Horizonte/SP, portador do RG n.º 40.155.412 SSP/SP e do CPF n.º 336.176.378-92; e, Jessica Adriana Gonçalves, brasileira, casada, comerciante, filha de Sergio Gonçalves da Silva e Maria José Possari Gonçalves, nascida aos 23/03/1981, natural de São José do Rio Preto/SP, portadora do RG n.º 32832954 SSP/SP e do CPF n.º 322.226.198-90. Narra a denúncia que, no dia 05/05/2011, policiais civis de Novo Horizonte/SP e fiscais da Receita Federal, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, apreenderam em três endereços comerciais e no endereço residencial pertencentes aos réus grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira sem a devida comprovação do recolhimento tributário, no valor total de R\$62.406,46, bem como duas cartelas recortadas do medicamento Pramil, contendo, ao todo, 24 comprimidos. A denúncia foi recebida em 12/03/2012 (fls. 95/96). Os réus foram citados (fls. 144) e, por não terem nomeado advogado, foi-lhes nomeado defensor dativo (fls. 147), que apresentou respostas à acusação (fls. 149/152, 153/156 e 157/160). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 161/162). Durante a instrução, mediante a expedição de cartas precatórias, foram ouvidas três testemunhas arroladas em comum (fls. 189/192 e 210/212), os réus foram interrogados (fls. 192). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 217 e 220). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal e pela absolvição no que tange ao delito do artigo 273, 1º-B, I, por ausência de provas suficientes contra os réus (fls. 228/233). A defesa, na mesma oportunidade, alegou não haver provas suficientes acerca do cometimento dos delitos pelos réus, pugnando por sua absolvição (fls. 228/229 e 234/235). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** 1. Quanto ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) A imputação refere-se a importar/ter em depósito para vender medicamentos sem registro no órgão competente. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, com pena que vai de 10 a 15 de reclusão. Na atualidade, os crimes classificados como hediondos são os seguintes: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2º, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, 3º, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, 2º); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e 1º, 2º e 3º); V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, 1º). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. Por conta da gravidade, os fatos serão analisados com a minudência devida. A famigerada Lei de Medicamentos O problema da falsificação, violação de patentes e fornecimento indevido, inerentes ao comércio de medicamentos, é uma questão complicada e multifacetária. O problema mistura saúde pública (e daí falamos de falsificação e fornecimento indevido - leia-se sem prescrição médica) com dinheiro (e daí falamos em violação de patentes) e as consequências são as mais variadas. O Estado tem obrigação de proteger seus cidadãos e a atividade econômica, mas no caso da saúde há um delicado balanço, uma vez que medicamentos não são produtos que o Estado deseja que seus componentes sejam

necessários ou consumidos. Mas, em contrapartida, são necessários quando a saúde falta - e sua pesquisa custa dinheiro, que só vem quando o medicamento tem alguma (e esta palavra é para lá de relativa) utilidade. Remédio que não dá lucro não é produzido e muito menos pesquisado - essa é a regra. Portanto, o combate ao comércio irregular de medicamentos (falsos, verdadeiros sem prescrição médica ou irregulares) é tema de saúde pública, mesmo que envolva outros interesses. Pois bem, quando se fala em comercialização, venda, falsificação, importação etc. (inúmeras atividades previstas no artigo 273 e seus parágrafos) a reprovação, o desvalor da conduta deve ser sopesado com essa realidade multifacetária, para que se possa, ainda que precariamente, separar saúde pública de interesses econômicos e, conseqüentemente, prestigiar a proteção ao objeto jurídico pretendida pelo legislador. Desde o final dos anos 90 a questão da falsificação de remédios tomou conta do cenário nacional, com a notícia de graves casos onde a comercialização e fornecimento de remédios falsos provocou a morte de pessoas, evidenciando um cenário assustador - foi a denominada crise dos remédios. Em resposta àquela agitação social, foram criadas duas Leis: a 9677/98 que alterou profundamente o artigo 273 do Código Penal, e na sequência, a Lei 9695/98 que incluiu o referido artigo - com seus parágrafos - na lista de crimes considerados hediondos. A movimentação para enfrentar o problema da falsificação de remédios continuou, merecendo inclusive legislação especial visando incrementar o rastreamento e identificação (Lei 11.903/2009). As notícias da época (comércio de medicamentos feitos de farinha, ou seja, sem o princípio ativo) era apavorante e justificava - e justifica até hoje - reprimenda estatal exemplar. Os casos noticiados, em sua grande maioria, indicavam a impunidade que grassava, permitindo a atuação da máfia da falsificação de remédios. Em proteção à saúde pública, portanto, as penas foram majoradas, permitindo resposta do Estado àquela ação criminosa. O equívoco da pena mínima Embora se esperasse legislação que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela lei 9677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou movimentação na classe jurídica. Não sem razão, inúmeros juristas a inquiriram de inconstitucional, uma vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a capacidade de dosar a pena, pois sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena aquém do mínimo, qualquer atividade que se adequasse àquele amplíssimo tipo legal receberia pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda. A comunidade jurídica e especialmente os julgadores têm se visto em meio a perplexidades especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e também sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando em tese reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enormes a fatos que notoriamente não contam a gravidade correspondente. O fiel da balança, nesse caso, se dá com outros crimes erigidos à proteção do mesmo objeto jurídico. Em resumo, o crime além de ser fato previsto em Lei, é também um fato social reprovável, de forma que não é necessário explicar ao homem médio que homicídio é grave, que um roubo é mais reprovável que um furto etc. A aparente desproporção que a aplicação das referidas figuras previstas no artigo 273 do CP e seus parágrafos gerou em algumas situações levou ao questionamento quanto à sua constitucionalidade pela violação princípio da proporcionalidade, ou seja, o legislador teria exagerado na dose. Inconstitucionalidade - Princípio da Proporcionalidade O questionamento da constitucionalidade do artigo 273 por violação ao princípio da proporcionalidade ganhou a simpatia e a adesão de vários juristas e da jurisprudência, a questão é notória. Embora defensável na teoria, para sua constatação prática, contudo, necessário que a punição se mostre desproporcional a qualquer situação abstrata que a ele se amolde. Penso que o artigo 273 do CP não seja inconstitucional e para tanto retorno às razões que o ensejaram. A formulação abstrata de situações que se adequam ao tipo do artigo 273 e seus parágrafos podem conduzir ao entendimento de sua proporcionalidade (v.g., falsificação de antibióticos ou vacinas para a poliomielite por parte de um laboratório com a afetação de milhares de pessoas, ou mesmo a sua comercialização com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) demonstrando em determinada situação - e foi propositalmente escolhida uma especial, ímpar - a reprimenda não seria desproporcional. De fato, se retroagirmos à época em que foi editada, a mídia noticiava situações em que a aplicação das graves penas previstas no artigo 273 e seus parágrafos seriam justificáveis e representariam resposta adequada àquelas condutas hediondas. Aquelas situações ocorridas nos anos que antecederam à alteração legislativa (falsificação de pílulas anticoncepcionais, falsificação ou descaso na produção de antibióticos ou remédios para doenças graves, como câncer etc.) de fato nortearam providência do legislador que, em tese, como no exemplo acima, não é desproporcional, mas, na prática, em inúmeras situações outras, acaba assim parecendo, por punir fatos muito menos graves embora abstratamente abrangidos pelo tipo penal. Ora, mas se a norma não é inconstitucional - desproporcional para algumas situações -, portanto, nelas pode ser aplicada, retorna a incômoda sensação de injustiça e desproporcionalidade para a aplicação de suas penas àquelas situações em que o fato punível (embora abstratamente adequado ao tipo) é evidentemente incompatível com a reprimenda. Com este cenário, alguns julgados inauguraram o entendimento de que, embora constitucional o preceito primário (descrição do fato que é considerado como crime) haveria necessidade de adequar o preceito secundário (pena), aplicando-se nesse caso as

penas do crime de tráfico. A jurisprudência se iniciou no RS (Apelação 2006.004732-9) e ganhou coro em outros estados da federação, inclusive no STJ. Com a devida vênia, tenho que a solução de aplicar a pena de um crime a outro é a mais perigosa possível, pois rompe com o respeito à opção legislativa da valoração da reprimenda do ato criminoso, com franca violação a um dos principais pilares do regime democrático, que é a tripartição de poderes. De fato, a vingar a tese da possibilidade (com qualquer razão que seja) de se reconhecer válida a previsão abstrata de um fato como crime e de se aplicar pena cominada a outro crime em consequência, as hipóteses de combinação se abrem, e o sistema penal baseado na legalidade da fixação da pena será relativizado, com consequências imprevisíveis à segurança jurídica. Essa mistura jurídica, com o máximo respeito à nobre preocupação exposta nos motivos tirados das decisões que o acolheram, acaba por gerar mais perigosos efeitos colaterais que o próprio remédio, metáfora que é apropriada, até pelo tema tratado - Lei dos Remédios. Este juiz mantém firme convicção de que a criação de um tipo penal e sua respectiva pena é produto exclusivamente do Poder Legislativo (não há crime sem lei que o defina), num binômio que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário. Pode sim, obviamente, o Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade daquele crime (ou melhor, da Lei que o criou), total ou parcialmente, o que, inclusive, tem previsão constitucional no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das Leis, mas não pode o Poder Judiciário alterar o delicado binômio conduta-pena que reflete democraticamente a reprovção da sociedade para aquele fato abstratamente previsto. O desvalor da conduta. Então, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem, contudo, aplicá-lo a situações em que ele seria manifestamente desproporcional? Qual seria o *discrimen* a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata? Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é a ameaça ou o dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação para as condutas lá descritas que, de fato, gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública (gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos. Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, em que a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos. Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indica uma especialidade da conduta de expor a perigo a saúde pública e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelô que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelô vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto, de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência. Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos têm o mesmo objeto jurídico), mas pela clara indicação de que a aplicação do artigo 273 destina-se a situações em que as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mais gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o desvalor da conduta, claramente indicado pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal, deve chamar mesmo a atenção dos juristas, para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos em que se imponha pena compatível com o malferimento ou o perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e, voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejam a aplicação de penas graves. No presente caso, formulo singelamente parâmetros do entendimento quanto ao cabimento do artigo 273, 1º-B, sem esquecer que a solução definitiva para a situação passará obrigatoriamente pela alteração legislativa. Critérioria) Uso alheio Os elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º - importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo - merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Em outras palavras, é importante notar se os elementos normativos ou mesmo os núcleos do tipo do artigo 273 e figuras equiparadas (leia-se, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B) deixam claro que o destino dos medicamentos não inclui o próprio criminoso. Sempre deve haver distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos. Embora o direito pátrio não reconheça como direito disponível a saúde ou a vida, a violação da saúde ou da vida (suicídio) não são punidos criminalmente e isso inclui o supramencionado

dispositivo legal. Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio afasta a tipicidade pela não afetação da saúde pública, senão do indivíduo que a pratica. b) Qualidade/Destinação Não é qualquer medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que ter destinação e qualidade que o distinga, na mesma medida que as penas que o reprimem. Assim, por exemplo, bicarbonato de sódio sem registro, embora, em tese, se afigure na aplicação do artigo 273, 1º-B, I, não configura o crime, porque a qualidade e destinação da mercadoria não ensejam repressão exacerbada como preconiza a lei. A qualidade do medicamento tem que ser avaliada em conjunto com a sua quantidade, item a seguir, pois ao perigo abstrato importa a consideração de como e quantas pessoas poderiam, em tese, ver-se afetadas pelo referido medicamento. c) Quantidade Outrossim, não é qualquer quantidade de medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a sua periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que no exterior o mesmo remédio pode ser encontrado muito mais barato, afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA : Controle Sanitário de Produtos Importação pelo Consumidor Importação por pessoa física - consumo próprio Mercadoria: Mercadorias sob vigilância sanitária. Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física. Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA Nº 350/05. Código de Informação: 005. Informações ao Interessado: A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda. Todas essas hipóteses estariam abrangidas, em tese, pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las, considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública, mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98). Assim, caracterizada a situação de importação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regime próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso. Caso concreto No presente caso, e em consonância ao acima delineado, afirmo se os medicamentos eram para finalidade comercial (isto é, uso próprio a afasta de plano), e, em caso positivo, se a qualidade e a quantidade dos medicamentos, bem como a sua destinação geraram perigo ou dano à saúde pública compatível com o cometimento de crime hediondo com apenamento mínimo de 10 anos de reclusão. O laudo de fls. 54/57 confirma a qualidade da substância apreendida, constatando o seu princípio ativo (sildenafil). Não há dúvida, portanto, de que o medicamento contém o princípio ativo exibido no rótulo. Além disso, concluiu o laudo que o medicamento não tem registro junto à Anvisa e é de procedência paraguaia. Além disso, importa também conferir se o medicamento apreendido era em quantidade e qualidade suficientes para ensejar o reconhecimento de perigo ou lesão concretas à saúde pública. Vale notar que na lei de entorpecentes (cujo objeto jurídico é o mesmo) esse critério é utilizado para fixar a pena-base (artigo 42 da Lei 11.343/2006). Sendo assim, passo aos critérios expostos acima para concluir pela existência ou não do crime em questão. Critérios: a) Qualidade O medicamento Pramil possui ação vasodilatadora e é usado terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil. A primeira questão que deve ser firmada é o sentido da palavra produto na interpretação do dispositivo legal, uma vez que produto pode ser o nome comercial ou o princípio ativo. Como entendo que a legislação em comento só se justifica se estiver voltada à proteção da saúde da população, e não às marcas e patentes das indústrias de remédios, tenho que produto se refere ao princípio ativo, e este raciocínio é essencial para não se trocar o objeto jurídico do crime de saúde pública para atividade lucro dos laboratórios. De fato, tanto nas farmácias de manipulação, quanto nos remédios genéricos, produto é composto ativo, aquilo que se anuncia no rótulo como substância que produzirá os efeitos buscados. Pouco importa a marca ou o nome comercial que possua. Embora tal digressão pareça, a princípio, inócua, é de vital importância, porque a ANVISA registra os produtos a serem comercializados por nome e por princípio ativo. Sim, quando um fabricante vai criar um novo produto farmacêutico, não precisa necessariamente que contenha um princípio ativo novo. Para a ANVISA, é importante que tanto o nome comercial como o princípio ativo estejam registrados, pois o Estado deve controlar os medicamentos que serão colocados à disposição da população. Todavia, do ponto de vista da saúde pública não há diferença se um mesmo princípio ativo tem um ou dez nomes comerciais diferentes. Por outro lado, o controle do princípio ativo interessa sob o ponto de vista da saúde pública, pois há inúmeros deles que se mostram prejudiciais. Os trabalhos científicos de tolerância, eficácia, efeitos colaterais etc. são feitos também em relação aos princípios ativos e, muitas vezes, os trabalhos de pesquisa são desenvolvidos no exterior. Assim, embora o laudo afirme que o medicamento Pramil não

é registrado na ANVISA, tenho que para a caracterização do grave crime previsto no art. 273, o que precisa estar registrado é o composto ativo e não o nome comercial do remédio. Tenho, assim, que tal substância não tem o condão de afetar gravemente a saúde do indivíduo de saúde regular. Por óbvio, dada sua função vasodilatadora, há riscos de seu uso por pessoas com problemas cardiovasculares, com insuficiência cardíaca etc. Contudo, qualquer tipo de medicamento, inclusive os de uso e comércio isentos de prescrição, contém algum risco, situação que não pode servir como fundamento da uma periculosidade tamanha que exija a punição com a pena prevista no artigo 273 do Código Penal. E, como o princípio ativo encontrado nos comprimidos de Pramil apreendidos, qual seja, sildenafil, é registrado e aprovado para comercialização pela ANVISA, o crime não se aperfeiçoou. b) Quantidade e Uso alheio A quantidade de medicamento apreendida (dois recortes de cartela com 24 comprimidos no total) é pequena, podendo ou não ter como finalidade o uso próprio. Os réus afirmaram, de maneira uníssona, que tal medicamento destinava-se a uso pessoal de Antônio, tanto em seus interrogatórios policiais (fls. 08/11), quanto judicial (fls. 192). Assim, tampouco a finalidade comercial restou comprovada. Conclusão Em suma, em relação ao inciso I do 1º-B do artigo 273, não restou demonstrada a conduta, já que o produto pode ser utilizado e é normalmente comercializado no mercado nacional. A imputação mencionada destina-se aos comerciantes que levam a público remédios/cosméticos contendo princípios ativos sem aprovação da ANVISA, o que, permissa vênia, não aconteceu no caso concreto. Assim, importar Pramil, a versão paraguaia do Viagra, não é um crime punido com 10 anos de reclusão, mas sim um problema cível de patentes. A briga por patentes e seus milionários dividendos não pode ser confundida com as questões de saúde pública e, por isso, é importantíssima a fixação de que produto, no artigo 273 do Código Penal, refere-se aos compostos ativos, e não aos seus nomes comerciais. Considerando, assim, que a substância sildenafil possui registro junto à Anvisa, e que a quantidade apreendida não é suficiente para expor a perigo a saúde pública de forma abstrata em montante suficiente para ensejar a ocorrência do crime previsto no artigo 273 do C.P., a absolvição se impõe. 2. Quanto ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; O complexo probatório dos autos indica para a procedência da ação. Há materialidade incontestada do crime, comprovada pelo boletim de ocorrência n.º 287/2011 (fls. 18/20) e pelos autos de infração e termos de apreensões de fls. 38/53, segundo os quais as mercadorias apreendidas são de origem paraguaia e perfazem a quantia total de R\$ 62.406,46. Este fato é incontrovertido. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados. Todos os três acusados confirmam a venda de produtos falsificados e sem nota, como se extrai de seus interrogatórios (fls. 192): Jessica Adriana Gonçalves: eu confesso a prática do crime das mercadorias sem nota. Mas do medicamento não. O que eu fiquei sabendo no dia lá é que ele tem um problema por conta do futebol e havia trazido o Pramil e tava utilizando. Não tinha para comercializar. Tanto que não foi encontrado vendendo, tava com ele e o irmão dele. A gente comercializava CD's e DVD's falsificados. A gente adquiria na Galeria Pajé. (...) eu não tinha conhecimento que ele usava esse medicamento. Ele apresentava problema. Tanto que nosso filho só veio agora, depois que ele procurou um médico. Antonio Carlos Crispim de Oliveira: confesso. A gente tem lojas nas cidades, a polícia apreendeu as coisas que não tinha notas e levou nossos CD's e DVD's. Tinham vários originais que levaram também. Mas tinha falsificado também. A maioria não tinha notas, mas era brasileiro. A maior parte era falsificado. O medicamento era pro meu uso. Isso porque há uns 4 anos e meio no jogo de futebol eu tomei uma bolada nas partes íntimas. Aí eu fui num farmacêutico e ele falou pra eu tomar quando fosse ter relação com minha esposa. (...) Era para o meu uso. Eu não usava todo dia. Eu usava uns três por semana. Eu comprei em São Paulo, lá na Galeria Pajé, onde a gente comprou os DVD's. Marcio Crispim de Oliveira: eu trabalhava pra ele, pro Antonio Carlos. A gente vendeu sim CD, DVD. O Pramil era dele mesmo. Os CD's e DVD's eram falsificados. Só falsificados. Eram todos falsificados. O pessoal trazia de São Paulo pra cá. Eu não buscava. Comigo foram pegos três comprimidos. Pramil eu acho que é falsificado. Quem usava era meu irmão. Ele pediu pra eu esconder da minha cunhada, da Jéssica. Não era pro meu uso nem pra vender. As testemunhas arroladas em comum depuseram no mesmo sentido (fls. 192 e 212): Andre Luis Fernandes: (...) foram apreendidos alguns objetos, dentre eles vários DVD's, aparentemente de contrafação. Eu participei de uma das buscas. Eu me lembro que foi apreendido algum medicamento em um dos locais. Eu participei da apreensão em um comércio deles, de Antonio. Na data dos fatos, foram feitas várias buscas e eu não estava presente quando o medicamento foi apreendido. (...) Rubens Mauri: foi solicitado um mandado de busca acompanhado de fiscais da Receita. A gente se dirigiu até às lojas Galegu's onde foi apreendida uma grande quantidade de CD's e DVD's, em torno de 12.000. O Galego e a Jessica são marido e mulher, os dois eram proprietários. Galego é o Antonio. Marcio é o irmão. Eram CD's e DVD's contrafeitos. E foi apreendido comprimido Pramil em uma das lojas. Foi o colega Nelson que apreendeu. Eu não estava junto. Foi apreendido em propriedade de Antonio. Eu vi o medicamento. Era do Paraguai. (...) A gente tem conhecimento de que o estabelecimento era do Antonio e da Jessica e Marcio

era apenas funcionário. Gilberto Cezar Costa: na época eu trabalhava como investigador de polícia em Novo Horizonte e naquela unidade aportaram várias denúncias anônimas dando conta de que ele e seus familiares estariam vendendo mercadorias do Paraguai. A autoridade policial da época representou pela concessão de mandado de busca nos estabelecimentos comerciais deles, o que foi deferido. Juntamente com agentes da Receita Federal nós desencadeamos essa operação. Os policiais foram divididos em quatro equipes. Lá encontramos várias mercadorias, supostamente oriundas do Paraguai, bem como foram apreendidos diversos CD's e DVD's (...) e a Receita fez a apreensão de três fardos de mercadoria. E em um dos locais foram localizados esses medicamentos, Pramyl. Eram várias mercadorias, tênis, roupas, brinquedos, tudo o que uma loja de presentes venderia, camiseta, boné. O Antonio Carlos era o que comandava tudo, era o proprietário das lojas denominadas Galegu's, que é o apelido dele. Jessica auxiliava na administração e Marcio tomava conta de uma das lojas. Eu não lembro ao certo, mas acho que os medicamentos foram encontrados na loja do Marcio. Não bastasse, as mercadorias foram apreendidas durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos estabelecimentos onde estavam os acusados, afastando qualquer possibilidade de dúvida quanto à prática do crime por eles. Assim, ao contrário do que afirma a defesa, há sim provas suficientes de que os réus mantinham em depósito, destinadas à venda, mercadorias de origem estrangeira internalizadas sem respaldo fiscal. O dolo é claro não apenas pela confissão dos réus, mas porque, como eles afirmaram, compravam as mercadorias na Galeria Pajé, em São Paulo/SP, famosa por comercializar produtos de origem estrangeira sem notas fiscais. Em suma, o exame dos autos evidencia que os réus tiveram a intenção de manter nos estabelecimentos em questão produtos importados clandestinamente. E mesmo no que tange a Márcio, não resta dúvida de sua autoria. Ora, ainda que não fosse o responsável legal pelo estabelecimento, trabalhava no local ciente, como ele mesmo afirmou, de que vendia produtos falsificados oriundos de São Paulo, os quais eram trazidos pelos corréus, como este afirmaram. Por fim, registro não ser caso de aplicação do princípio da insignificância. A uma, porque o valor dos impostos iludidos supera a quantia de R\$20.000,00, já que o valor total das mercadorias apreendidas é de R\$ 62.406,46, ou seja, o débito tributário seria de R\$31.203,23, ex vi do artigo 65 da Lei n.º 10.833/03.E, a duas, porque não cabe fracionar o total dos tributos iludidos pelos réus se eles, em conjunto, são os responsáveis pelas mercadorias apreendidas (TRF4, HC 200904000330362, Rel. Luiz Fernando Wovk Pentead, 8ªT, D.E. 28/10/2009). Ante todo o exposto, a condenação dos réus é de rigor.

3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: Antônio Carlos possui condenações inaptas a gerarem reincidência, como se denota de sua folha de antecedentes (proc. 904/1991, 422/1998, 436/1996 - fls. 128, 129 e 130v.º, 129 e 130); Jéssica também (proc. 336/1999 - fls. 137 e v.º); Marcio possui contra si um inquérito em andamento, o que não considero como Maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. Assim, no que tange aos primeiros acusados, a circunstância é desfavorável e, quanto ao último, neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser

considerada neutra.? Personalidade: o fato de Antônio Carlos e Jéssica possuírem outras ações penais em andamento (fls. 129 e 136/138), inclusive com apuração de crimes diversos dos descritos nesta denúncia, denotam que os réus possuem personalidade voltada para a prática de delitos. Assim, essa circunstância também lhes é desfavorável. Quanto ao acusado Marcio, por não responder a nenhuma outra ação penal, mas apenas inquirido policial, tenho que tal circunstância é neutra.? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indiciar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. O valor de tributos ilididos com a prática do descaminho é, segundo o disposto no art. 65 da Lei n.º 10.833/03, de R\$31.203,23. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2 foram negativas para os réus Antonio Carlos e Jéssica; e todas foram neutras para o réu Marcio, para o qual a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Para os demais, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta os antecedentes (Peso 2) e a personalidade (peso 2) que variaram (negativamente) para os primeiros réus; fixo a pena base de Antonio Carlos e Jessica em 2 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão, acrescida de 150 dias-multa; e para o réu Marcio, fixo a pena base em 1 ano de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Registro, nesse passo, não ser o acusado Antonio Carlos reincidente, como anotou o Ministério Público Federal, eis que a condenação a que o Parquet faz referência foi reformada em segunda instância. Todos os réus confessaram o crime, atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. No entanto, atenuo a pena apenas de Antonio Carlos e Jéssica na fração de 1/6, totalizando a pena intermediária de 1 ano e 10 meses de reclusão, acrescida de 125 dias-multa. A pena de Marcio fica mantida, eis que já fixada no mínimo legal, não permitindo sua redução para aquém desse patamar, nos termos da súmula 231 do c. STJ. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. 4. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade Às multas aplicadas fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade fixadas para os acusados Antônio Carlos e Jéssica, porquanto não preenchido o requisito previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Considerando que a pena base de cada um dos réus foi aumentada em virtude de seus antecedentes e personalidade, não tenho como suficiente a substituição. Por outro lado, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada a Marcio em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser convertida ao erário federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: a) CONDENAR os réus ANTONIO CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA e JÉSSICA ADRIANA GONÇALVES como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 125 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; mas ABSOLVÊ-LOS da imputação constante do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o réu MÁRCIO CRISPIM DE OLIVEIRA como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 125 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade fixadas para os acusados Antônio Carlos e Jéssica, como fundamentado acima, porém substituo a de Márcio Crispim de Oliveira por uma prestação pecuniária consistente em R\$1.000,00, a ser revertida ao erário federal, nos termos já fundamentados. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Quanto aos bens apreendidos objetos do crime de descaminho, oficie-se à Receita Federal do Brasil, liberando-os para a destinação legal, caso esta não tenha sido dada até o momento. Oficie-se, também, à Polícia Federal para que promova a destruição do medicamento Pramil apreendido, eis que já realizada a perícia

pertinente. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002233-43.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 336.

**0001519-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MONTENEGRO ROVERI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA)**

SENTENÇA Ofício /2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 296, 1º, I, do Código Penal em face de Edson Montenegro Roveri, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Durvalino Roveri e Carmen Montenegro Roveri, nascido em 27/02/1976, natural de Santa Fé do Sul/SP, portador do RG nº 26637247SSP/SP e do CPF nº 181.472.438-98. Segundo narra a denúncia, no dia 17/10/2011, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência quatro pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa com a devida licença outorgada pelo Ibama, porém, com anilhas em desacordo com a legislação vigente. A denúncia foi recebida em 22/04/2013 (fls. 68/69), o réu foi citado (fls. 79) e apresentou resposta à acusação (fls. 80/81). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 92/93). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 116/118) e o réu foi interrogado (fls. 117/118). O Ministério Público Federal nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. (fls. 115). A defesa, por seu turno, requereu prazo para juntada de cópia de processo em trâmite na Justiça Estadual, o que foi deferido (fls. 115). Em alegações finais orais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 118). A defesa, também em alegações finais orais, requer a absolvição, ao argumento de que não há provas para sua condenação. Alega que o réu recebeu os pássaros por doação e já anilhados, bem como que não poderia ver os cortes nas anilhas a olho nu, dado seu tamanho diminuto. Afirma, ainda, que os peritos somente detectaram a violação com lupa e equipamentos adequados. Por fim, aduziu que o réu é criador amador, não lhe sendo possível saber que as espécies de pássaros que possuía eram diferentes da relação constante no Ibama (fls. 305/332). Com a juntada das cópias pela defesa (fls. 120/128), o Ministério Público Federal se manifestou, ratificando suas alegações finais (fls. 131/133). Em síntese, é o relatório. Passo a

**decidir. FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; 1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 112478 (fls. 05/06), pelo laudo de constatação (fls. 07/08), pelo auto de apreensão das anilhas cortadas (fls. 09) e pelo laudo pericial (fls. 13/19). Tais documentos comprovam, portanto, que nenhuma das anilhas encontradas nas aves era regular, sendo que uma delas era alargada e outras três, as que foram possíveis de ser retiradas das aves, estavam violadas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de

fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil (onde todo tipo de falcatura grossa) deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. Ademais, tampouco se pode concluir pela conduta/ciência da prática do delito a apreensão da anilha cuja gravação tenha sido feita manualmente, pois da mesma forma não é possível, a olho nu, confirmar essa falsificação. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Feitas tais considerações, ao caso concreto. a) Anilha alargada In casu, nada há nos autos acerca da ciência. A alegação do réu quanto ao desconhecimento da anilha alargada é verossímil, diante das ponderações adrede mencionadas. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. b) Anilhas violadas Por outro viés, os cortes verificados nas três anilhas remanescentes levam à certeza quanto à autoria do delito. O acusado, em seu interrogatório judicial, afirmou que os pássaros foram doados a ele já com as anilhas e que desconhecia sua irregularidade: Eu ganhei esses passarinhos. Eu não sei se estava adulterada, cortada. Quando foram apreendidas, já fazia muito tempo que eu tinha, há cerca de uns 2 anos mais ou menos. Elas já estavam anilhadas. Eu já tinha cadastro no Ibama. Eu registrei as anilhas com meu cadastro. Quem fez o cadastro foi amigo meu, porque eu nem sei ligar o computador. Eu não lembro quem fez. Já havia recebido fiscalização da Polícia Militar Ambiental. Eles olharam e não encontraram nada. Eles pegaram um por um com o paquímetro, lupa e farol de neon pra ver. A olho nu não dá pra ver o corte. (...) . Porém, ao contrário do que alega o réu e sua defensora, o corte, ainda que a olho nu, é facilmente perceptível, pois é feito em toda a superfície da anilha, permitindo sua abertura e fechamento. Isso, aliás, fica claro ao se analisar as anilhas apreendidas nos autos (fls. 19). Ora, não há como se conceber que um criador - ainda que amador - não perceba um corte feito na anilha do pássaro, já que só mediante o número registrado na anilha é que ele cataloga as espécies transferidas e as informa junto ao SISPASS. Sendo assim, ao adquirir os pássaros com as anilhas cortadas, o acusado por certo percebeu os cortes ao verificar a sua numeração, vez que estão no mesmo objeto e são de tamanho compatível; não há como ver um e não ver o outro. Nesse passo, destaco que não convence a alegação do réu de que não foi ele quem fez a alimentação do sistema, pois mesmo sendo feito por terceiros, o réu deveria passar àquele a numeração dos pássaros a serem registrados (cuja origem - destaco - o réu não soube esclarecer), o que implica que teria que examiná-las e assim, perceberia que estavam serradas, coisa diversa de mera alteração de diâmetro, vez que tal alteração, como dito, é visível a olho nu. Portanto, entendo que o réu sabia que as anilhas estavam violadas, serradas, donde se extrai ao menos o dolo eventual de utilizá-las. O réu, no afã de criar aves, pouco se importou em checar a regularidade das anilhas, cuidado mínimo que pode ser feito sem a ajuda de aparelhos, não lhe socorrendo, portanto, sua simplória alegação. Assim, resta caracterizado, ao menos, o dolo eventual em sua conduta, também suficiente para sua condenação. Por fim, registro que, ainda que plausível a justificativa do réu quanto à discrepância entre as espécies de aves encontradas em sua casa e a relação de passeriformes, isso não interfere no tipo penal que diz respeito à violação da anilha em si. Da mesma forma, a absolvição perante a Justiça Estadual não interfere na análise ou conclusão de crime neste processo, como decorrência lógica da sua existência autônoma ao delito lá apurado. 3. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - salientando-se que a testemunha trazida pela defesa é abonatória, desconhecendo como os fatos se ocorreram -, resta a certeza do cometimento do delito apontado pelo acusado. 4. Dosimetria Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena do acusado. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. A multa fica fixada também no mínimo legal, em 10 dias-multa, fixado,

outrossim, o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu EDSON MONTENEGRO ROVERI como incurso no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma:a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e,b) Multa de R\$1.000,00.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.; destruam-se as anilhas apreendidas, já que devidamente periciadas, atualmente acauteladas no cofre deste Juízo; e, oficie-se à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

**0002887-93.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CALHEON(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal em face de José Roberto Calheon, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de José Calheon e Aparecida Helena Gonçalves Calheon, nascido em 20/11/1971, natural de Urupês/SP, portador do RG nº 25010605-X-SSP/SP e do CPF nº 141.970.288-22.Segundo narra a denúncia, no dia 09/05/2012, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência vinte e oito pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa. Pela medição das anilhas, verificou-se que havia irregularidade no anilhamento de 16 aves, as quais tinham anilhas rompidas ou de diâmetro interno superior ao permitido.A denúncia foi recebida em 30/08/2013 (fls. 66/67), o réu foi citado (fls. 92) e apresentou resposta à acusação (fls. 79/83).Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 101/102).Durante a instrução, por intermédio de cartas precatórias, o réu foi interrogado (fls. 122/123) e uma testemunha de acusação foi ouvida (fls. 142/143). O Ministério Público Federal nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. (fls. 148). A defesa, por seu turno, juntou declarações abonatórias (fls. 151/155). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 158/159).A defesa, também em alegações finais, sustenta que o réu desconhecia a irregularidade das anilhas e acreditava estar agindo regularmente, mormente porque todos os pássaros constavam da relação de passeriformes, sendo-lhe aplicável, por conseguinte, o disposto no artigo 21 do Código Penal e as atenuantes do artigo 65 do Código Penal. Pugnou, ao final, pela absolvição (fls. 162/166).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;1.1. MaterialidadeDa leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação, o que, de plano, afasta qualquer alegação no sentido de que o réu não foi o autor da adulteração das anilhas, fato irrelevante para a configuração do delito.Pois bem.A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 120639 (fls. 06/07), pelo auto de infração ambiental (fls. 05), pelo termo de apreensão (fls. 08), pelo exame de constatação (fls. 09/10), pelo auto de apreensão (fls. 15), pelo laudo de perícia (fls. 23/28) e pela relação de passeriformes

apresentada pelo réu (fls. 87/88). Tais documentos comprovam, portanto, que seis anilhas encontradas eram irregulares, sendo quatro delas alargadas, uma falsa e uma violada (fls. 23/28). Além disso, quanto às demais onze anilhas, não retiradas das aves, a materialidade também resta comprovada pelo cotejo entre o boletim de ocorrência e a relação de passeriformes, do qual se extrai que as medidas das anilhas efetuadas pelos policiais militares não corresponde às medidas constantes na referida relação. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.

1.2. Autoria. Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil (onde todo tipo de falcatura grassa) deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. Ademais, tampouco se pode concluir pela conduta/ciência da prática do delito pelo réu a apreensão da anilha cuja gravação foi feita manualmente, pois da mesma forma não é possível, a olho nu, confirmar essa falsificação. Ora, se nem os policiais mencionaram essa circunstância no boletim de ocorrência, tampouco os fiscais do Ibama no auto de infração, mas apenas as medidas das anilhas, não se pode exigir que o homem de conhecimento médio consiga constatar essa falsidade. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. O acusado, apesar de confirmar ter os pássaros, afirmou que desconhecia a irregularidade, por não ter experiência, como se extrai de seu interrogatório judicial: (...) Infelizmente, comprei pela primeira vez, compra de terceiro, está em nome de outro. A gente não tinha experiência. Sim (estava na posse das aves com as anilhas). Tenho licença. Nessa época, a gente pega de terceiro e não sabe de quem é realmente (...). Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da adulteração mecânica de cinco anilhas, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por outro viés, conclusão diversa se chega em relação à anilha violada. O corte da anilha n.º 117942, ainda que a olho nu, é facilmente perceptível, pois é feito em toda sua superfície, permitindo sua abertura e fechamento. Ora, não há como se conceber que um criador não perceba um corte feito na anilha do pássaro, já que só mediante o número registrado na anilha é que ele cataloga as espécies transferidas e as informa junto ao SISPASS. Sendo assim, ao adquirir o pássaro com a anilha cortada, o acusado por certo percebeu o corte ao verificar a sua numeração, vez que estão no mesmo objeto e são de tamanho compatível; não há como ver um e não ver o outro. O réu, no afã de criar aves, pouco se importou em checar a regularidade da anilha, cuidado mínimo que pode ser feito sem a ajuda de aparelhos, não lhe socorrendo, portanto, a simplória alegação de que desconhecia a irregularidade da anilha em questão. Assim, resta caracterizado, ao menos, o dolo eventual em sua conduta, suficiente para sua condenação.

2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade

competente. (...).2.1. MaterialidadeA materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb n.º 120833 (fls. 04) e 120639 (fls. 06/07), pelo auto de infração ambiental (fls. 05), pelo termo de apreensão (fls. 08), pelo exame de constatação (fls. 09/10), pelo auto de apreensão (fls. 15), pelo laudo de perícia (fls. 23/28) e pela relação de passeriformes apresentada pelo réu (fls. 87/88).De acordo com tais documentos e, ainda, pelo atestado veterinário (fls. 11), foram apreendidas 1 irauína grande (*Scaphiduro orizivora*), 2 sabiás-da-mata (*Turdus fumigatus*), 4 coleiros de brejo (*Sporophila collaris*), 3 cigarras rainha (*Sporophila leucoptera*), 3 papa-capins (*Sporophila caerulescens*) e 3 bigodinhos (*Sporophila lineola*).Todos os pássaros de fato constam na relação de passeriformes apresentada pelo acusado (fls. 87/88).Contudo, como mencionado no crime antecedente, as anilhas estavam irregulares, o que, por conseguinte, torna irregular a guarda das aves em cativeiro.Assim, resta certo que o acusado mantinha em cativeiro, ao total, dezesseis aves silvestres sem a devida autorização do IBAMA. Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo.2.2. AutoriaAs mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia.Para uma melhor análise, porém, passo a apreciar o feito articuladamente, de acordo com o estado das aves encontradas.a) Aves com anilhas alargadas e inseridas na relação de passeriformes.Eram onze as aves nessa situação (em relação as quais não houve apreensão das anilhas nem exame pericial).Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações mecânicas das anilhas para que, conseqüentemente, a posse das aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente.Dessa feita, quanto a tais aves, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição por ausência de provas suficientes é medida de rigor.b) Aves com anilhas alargadas e registros no SISPASS inválidosO mesmo não se pode dizer com relação a tais casos. Foram três as aves apreendidas nessa situação, cujas anilhas foram periciadas e, ainda, consultadas junto ao SISPASS.Ainda que a perícia tenha concluído que houve alargamento nas dimensões de tais anilhas - o que, a princípio, apontaria para uma absolvição, pelas razões anotadas acima - as informações constantes no SISPASS permitem concluir que a manutenção de tais aves foi realizada sem a devida autorização do IBAMA, e tudo com a ciência do réu. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca do informado no ofício de fls. 36, segundo o qual não foram encontradas, no SISPASS, as anilhas IBAMA 203 PE 4,0 0238 e IBAMA 2,6 163016, mas sim as anilhas semelhantes IBAMA 02/03 PB 4,0 0238 e IBAMA 04/05 2,6 163016.Quanto à primeira, registro que a anilha encontrada é falsa, daí haver essa divergência na pesquisa. E, quanto à segunda, nenhuma divergência existe, pois a anilha apreendida de fato era a IBAMA 04/05 2,6 163016, como se vê do laudo pericial (fls. 25).De todo modo, ainda que a primeira anilha pudesse gerar dúvidas, não há como se conceber que não fosse pertencente ao réu, uma vez que registrada no SISPASS em seu nome. Pois bem. Feitas tais considerações, verifico que, às fls. 40, 43 e 45, as anilhas n.ºs 0238, 163016 e 359701, apesar de registradas em nome do réu, referem-se a aves que teriam empreendido fuga, conforme última declaração, datada de 12/05/2012, feita por ele próprio. Ora, se tais aves haviam fugido, como ele mesmo declarou e, ainda, no mesmo dia, como poderia ter as mesmas anilhas inseridas nos tarsos das mesmas aves em sua casa?A única hipótese lícita seria a recuperação posterior dessas aves, mas não há nos autos qualquer alegação ou prova nesse sentido.Sim, porque é impossível que as aves tenham fugido e deixado as anilhas na gaiola...Outra hipótese seria a fuga e posterior aproveitamento do registro com anilhas falsificadas, mas somente uma anilha era falsa (fls. 07) e, portanto, a história da fuga não se sustenta.Enfim, a única conclusão possível, já que seria ilógico que o registro de fuga se referisse às mesmas aves encontradas pelos policiais na data da ocorrência, é que o registro junto ao SISPASS, como afirmou o Ministério Público Federal, é imprestável, e que o réu, nesses casos, tinha conhecimento das dimensões irregulares das anilhas inseridas em suas aves, tudo com o intuito de dar aparência de regularidade à sua conduta ilícita. Daí, aliás, também se extrai seu dolo de mantê-las irregularmente. Ave com anilha violadaNeste caso, a condenação também é de rigor.Sim, porque conforme já dito, é obrigação do criador de pássaros, ao adquirir uma ave, a conferência do número da anilha para verificar se esta é registrada e, nesse momento, é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição o corte mencionado.Portanto, em relação à anilha cortada, de n.º 117942, não é de se acolher a justificativa de que não sabia da irregularidade. Portanto, neste caso o dolo, ainda que eventual, resta caracterizado.No caso concreto, o réu, ao ser ouvido, tanto durante as investigações (fls. 34) como em Juízo (fls. 123), afirmou que era criador de pássaros e que realizava os registros juntos ao IBAMA, desconhecendo a irregularidade das anilhas.Além disso, não soube explicar por que a referida anilha estava registrada junto ao Ibama em nome de Vivaldo Antonio de Oliveira (fls. 37).Como criador de pássaros, por certo o réu detinha conhecimento dos trâmites necessários às aquisições ou, ao menos, deveria deter, fato já suficiente para configurar, ao menos, o dolo eventual em sua conduta. Não bastasse, não é crível que ele, ao comprar o pássaro não tenha verificado sua origem legal, requisitado um termo de doação ou transferência e, também, conferido o número da anilha para manter regular seu cadastro junto ao IBAMA. Aliás, o fato de não ter adquirido o pássaro de Vivaldo (pessoa que o réu sequer conhecia - fls. 34), em cujo nome a anilha estava registrada só leva à plena certeza de que sabia sim que mantinha o pássaro irauína-grande irregularmente e, para dar ar de legalidade, inseriu-lhe uma anilha cortada que estava registrada em nome de terceiro. Assim, certa a autoria do delito.3. Causa excludente de culpabilidadeAlega a defesa que o réu agiu sob o manto da excludente de culpabilidade prevista no artigo 21 do Código Penal, verbis:Erro sobre a ilicitude do fatoART.21 - O desconhecimento da lei é inescusável.

O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Não há que se confundir o erro sobre o elemento constitutivo do tipo - que afasta o dolo e elide o crime (art. 20 do Código Penal), com o erro sobre a ilicitude do fato, que afasta a culpabilidade (art. 21 do mesmo codex). Conquanto pouquíssimo trabalhada sob o aspecto teórico, a tese da defesa permite concluir que se sustenta na ignorância da ilicitude do ato. Quanto a este aspecto, observo que não é a ignorância da Lei que constitui o erro sobre a ilicitude do fato. Para que ocorra o erro, é necessário que o agente, mesmo sabendo que o fato é ilegal, pense que naquela situação concreta o seu agir não está abrangido pela ilegalidade. Prosseguindo sob este prisma, observa-se que o réu tinha ciência da natureza do ato que cometia, mormente porque ou estava com aves com anilha violada registrada em nome de terceiro, ou com anilhas em seu nome, mas com informação imprestável junto ao SISPASS, o que deixa clara a sua ciência quanto à ilicitude de sua conduta. É o que basta para demonstrar a inviabilidade da aplicação daquela tese. Então, o argumento de que não sabia que suas aves estavam irregulares, quando era ele o responsável por manter seu registro junto ao SISPASS com informações atualizadas e verdadeiras, cai por terra porque ninguém pode alegar ignorância da Lei. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, uma vez que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. O complexo probatório dá conta de que o réu realmente tinha conhecimento da ilicitude penal de sua conduta. Ademais, José não trouxe prova de sua alegação, não afetando, portanto, a prova documental produzida nos autos. Não resta dúvida, portanto, acerca da materialidade e da autoria do delito, restando rechaçadas as teses de ausência de culpabilidade e de absolvição por falta de provas suficientes. 4. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - salientando-se que as testemunhas trazidas pela defesa são abonatórias, desconhecendo os fatos narrados na denúncia -, resta a certeza do cometimento dos delitos apontados pelo acusado. 5. Concurso de crimes Antes de proceder à dosimetria da pena, imperioso o reconhecimento do concurso material de crimes entre o crime ambiental e o de falso, como vem entendendo a jurisprudência pátria, à qual passo a me filiar: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE. PÁSSARO. CURIÓ. USAR SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (precedente) 2. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave. 3. Há interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, quando se comprova o uso de anilha de controle de animais silvestres, aposta em uma das patas de ave apreendida, pois a conduta fere o interesse do IBAMA na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna, sobretudo os ameaçados de extinção. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Processo: RSE 110514420124013000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 110514420124013000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:59 - Data da Decisão: 27/05/2014 - Data da Publicação: 06/06/2014) Ementa PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressaltado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na

residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é incontestada, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida. (Processo: ACR 00093031920094036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51499 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 - Data da Decisão: 10/12/2013)6. DosimetriaPasso, por conseguinte, à dosimetria da pena do acusado.6.1. Em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. Consigno não ser caso de aplicação da atenuante prevista no artigo 65, II, do Código Penal, porque, como exposto acima, não há nada a indicar o desconhecimento da lei por parte do réu. Ainda, ausentes agravantes, causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena acima dosada.6.2. Em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito lhe são desfavoráveis, pois o réu possuía 4 aves silvestres sem a devida autorização do órgão ambiental; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 7 (sete) meses de detenção, acrescida de 12 dias-multa. Consigno não ser caso de aplicação da atenuante prevista no artigo 65, II, do Código Penal, porque, como exposto acima, não há nada a indicar o desconhecimento da lei por parte do réu. Ainda, ausentes agravantes, causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena acima dosada. Por fim, considero inaplicável ao caso concreto o disposto no 2º, do art. 29, da Lei nº 9.605/98, que prevê que no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso, as circunstâncias do delito levam à necessidade de aplicação da pena, eis que desfavoráveis, como indicado na dosimetria acima realizada.6.3. Concurso material e regime inicial Reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, como as penas adrede fixadas, totalizando a pena final de 2 anos de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 22 dias-multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: o CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO CALHEON como incurso nos artigos 296, 1º, I, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal, à pena unificada de 2 anos de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, acrescidas de 22 dias-multa, no valor de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; e, o ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 296, 1º, III, do Código Penal e da imputação constante do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, relativamente às aves apreendidas com as anilhas alargadas, porém devidamente inseridas na relação de passeriformes, tudo com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada

respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e,b) multa de R\$1.000,00.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.; destruam-se as anilhas apreendidas, já que devidamente periciadas, atualmente acauteladas no cofre deste Juízo; e, oficie-se à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

**0004732-63.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)**

Fls. 163: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI e RHANDLEY DO AMORIM SANTOS, ambos Policiais Rodoviários Estaduais, lotados e em exercício na 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária, sita na Rodovia Whashington Luiz, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto.Oficie-se ao Comandante da 3ª CIA, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, sita na Rodovia Whashington Luiz, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto, requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários Estaduais MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI e RHANDLEY DO AMORIM SANTOS, no dia 10 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para serem inquiridos como testemunhas da acusação.Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Prazo de 10 dias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0005940-82.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCIO LOPES ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EDUARDO SABEH(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)**

PROCESSO nº 0005940-82.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MÁRCIO LOPES ROCHA (Adv. dativo: Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530).Réu: EDUARDO SABEH (Adv. dativo: Drª Ana Paula Shigaki Machado Servo - OAB/SP nº 132.952).Fls. 263/265: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Posto isso, determino o prosseguimento do feito.As videoconferências foram a pior boa ideia em matéria de audiências e explico o porquê: Embora a ideia seja genial e não ofenda qualquer dispositivo processual (peço vênia aos que pensam o contrário, mas convenhamos, o Judiciário e o Legislativo precisam acordar e parar de ver nulidade em qualquer coisa que destoe de conceitos que não materializam qualquer tipo de garantia, dentre eles o da presença física do réu, coisa que somente os poetas jurídicos conseguem explicar a diferença entre ver o réu pela televisão ou ver na sua sala sob o ponto de vista de garantias constitucionais...) foi extremamente mal implementada (de novo peço vênia).De fato, sua implementação não estabeleceu regras que aproveitariam todo seu potencial, gerando, ao revés, aumento de trabalho para a designação das audiências. Reporto-me, especificamente, a três questões. Uma, essencial, a mais gritante delas, que é a falta de um calendário de audiências centralizado e

nacional, que impõe aos servidores várias conversas ao telefone ou troca de ofícios até que se defina a data disponível no juízo onde será ouvida a testemunha. Esse acerto de coincidência da pauta do juiz que pretende a oitiva, com a do fórum de destino (pois pode haver outras audiências que utilizem o mesmo aparelho) gera inúmeros dissabores e dispêndio de energia por parte dos servidores envolvidos e gastos com telefonemas e/ou ofícios, além de tomar um tempo considerável, o que afasta a boa ideia do seu caminho original, o da economia. Bastaria que o CNJ - executor da idéia - determinasse a criação (ou criasse) um calendário multiusuário para cada aparelho de teleaudiência em cada fórum abrangido pelo Provimento, com um número de horas determinado por dia a ser disponibilizado para marcação remota de audiências. Uma lista com os links por região e/ou nome de cidade ficaria disponível via web. Do outro lado, todo juiz titular poderia autorizar servidores na rotina para marcar audiências no sistema, sendo que os agendamentos só poderiam ser removidos pelos servidores do mesmo órgão (associados ao juiz autorizador) que efetuaram o lançamento ou, concorrentemente, o juiz da primeira vara do órgão (fórum ou aparelho - caso haja mais de um) onde será feita a oitiva. Com isso o juízo deprecante acessaria, verificaria a disponibilidade de horário no órgão deprecado e anotaria os dados da audiência a ser realizada de forma rápida e sem custo (não vamos perder o foco, a ideia só é genial se realmente economizar tempo e dinheiro público). A segunda providência seria a adoção, como regra, da carta de intimação (AR-MP) no lugar de carta precatória para a intimação da testemunha que deve comparecer no juízo de destino, afinal, se o juiz vai presidir o ato remotamente, não há porque a emissão da (de novo) carta precatória para que o juiz do local somente intime, bastaria uma carta de intimação para comparecer no juízo de destino no setor de videoconferência; subsidiariamente, contudo, em caso de não localização, poderia ser utilizada a carta precatória de mera ciência. PA 1,10 Repito, não há ato judicial no destino nestes casos. Isso também economizaria recursos públicos, e sem qualquer nulidade valendo observar que a carta é preferida pelo CPC no lugar do mandado (não haveria ato judicial, compromisso, assinatura, nada no juízo deprecado). Conectados os sistemas, a qualificação, o termo, etc. seria lavrado no juízo que realiza a audiência, certificando-se o comparecimento, basta que a testemunha apresente na frente da câmera o documento por 10 segundos (poderia inclusive, conforme o aparelho de teleaudiência, tirar foto do documento apresentado pela testemunha). Em terceiro lugar, os aparelhos de teleaudiência deveriam estar equipados com seus cartões de memória para fazerem suas respectivas gravações, que hoje são feitas pelos setores de informática dos Tribunais. Então, além do servidor ter um calendário para conseguir acertar um horário no juízo deprecado, ainda precisa ver se há disponibilidades dos tribunais respectivos (hipótese para as videoconferências inter-regionais) já que a eles foi atribuída a tarefa de gravar. Equipando-se os aparelhos com cartões de memória e com um calendário nacional os fóruns poderiam acertar entre si suas audiências, sem ter a intermediação dos Tribunais. O procedimento adotado se assemelha ao vetusto modo de ligações interurbanas, quando se pedia e agendava uma ligação, a telefonista agendava a ligação com a telefonista do destino, que por sua vez agendava a ligação com a pessoa do destino. É exatamente - isso mesmo, sem tirar nem por - esse o sistema de videoconferência que foi implementado. Da forma proposta acima, por exemplo, se fossemos ouvir uma testemunha na Bahia, primeiro acessaríamos a pauta de tele audiências do órgão e anotaríamos os campos correspondentes à audiência, no horário e pelo tempo desejado (uma tabela com número de pessoas a serem ouvidas X tempo de agendamento seria interessante). Depois basta emitir a carta de intimação e aguardar o retorno do AR-MP. Caso resultasse negativo, expedir-se-ia uma precatória de mera ciência. Ambos setores de videoconferência teriam acesso a agenda e saberiam onde deveriam conectar (diretamente, basta ligar para o IP, não tem bicho de sete cabeças). Telefonemas economizados, servidores menos estressados e o sistema mais eficaz e barato. Ainda, com as três falhas - especialmente a primeira - acontecendo diuturnamente, conexões com Tribunais caindo, gravações falhando, etc, a metodologia tem sido abandonada, inclusive com o beneplácito das respectivas corregedorias (vg Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000 documento 0504675), vez que não há como obrigar a usar um sistema que a guisa de melhorar e economizar onera e atrasa. Posto isso, e até que algo de concreto seja feito para melhor implementar a videoconferência de forma mais eficiente que o método tradicional, embora contrariando o Provimento nº 13, de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do CNJ, depreque-se o interrogatório do réu Eduardo Sabeih para cumprimento pelo modo convencional. Réu(s): MÁRCIO LOPES ROCHA E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: EDUARDO SABEH, residente na Rua São Paulo, nº 1307, Casa B, Jardim Sumaré, nessa cidade de Araçatuba. Outrossim, solicito que a audiência seja realizada após o dia 20/08/2015. Para instrução desta seguem cópias de fls. 123/124, 128/129, 206/214, 263/265. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0001689-84.2014.403.6106 - JUSTIÇA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA SILVA X IRENE BENEDITO DA SILVA**(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO E SP305487 - THIAGO ROGERIO BALDIN)  
SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito nos artigos 171, 3º c/c 14, II e 304, todos do Código Penal, em face de José Benedito da Silva, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 7.979.952 SSP/SP e do CPF nº 920.534.328-53, nascido em 06/04/1948, na cidade

de Bálamo, filho de Jovino Benedito da Silva e Aparecida Francisca da Silva, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 11.913.973 SSP/SP, e do CPF nº 084.433.338-71, nascida em 21/10/1955, na cidade de São José do Rio Preto, filha de Antonio Pereira da Silva e Maria Joana da Silva. Recebida a denúncia (fls. 230), os réus foram citados às fls. 267 e apresentaram defesas preliminares às fls. 250/253 e 254/257. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade dos réus às fls. 306/307. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva. Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em dezembro de 2008, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em fevereiro de 2014, portanto, mais de cinco anos após o fato. A pena aplicada ao caso varia de 1 ano e 3 meses a 6 anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o fato e o recebimento da denúncia. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos réus JOSÉ BENEDITO DA SILVA e IRENE APARECIDA DA SILVA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000244-94.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMARCIO ARAUJO GRILO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 273, 1º-B, I e no art. 334, caput, ambos do Código Penal, em face de Edmárcio Araújo Grilo. Alega, em síntese, que em 20/01/2015, o denunciado foi surpreendido com 1.750 cartelas do medicamento Pramil, contendo 20 comprimidos por cartela, oriundas do Paraguai, sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente - ANVISA, bem como iludiu o pagamento do imposto devido a título de importação irregular. Este juízo tem seguido orientação restritiva na aplicação do artigo 273 pela grave pena a ele cominada. Neste caso, impõe-se a análise da imputação contida na denúncia - excepcionalmente - vez que o processamento de crime equiparado a hediondo mantém uma série de consequências - incluindo a manutenção da prisão e o não oferecimento de benefícios da transação e suspensão condicional do processo, por exemplo - que são importantes e devem desde já ser enfrentadas sob pena de se impor ao réu um rigor que somente se deve aplicar nos processos onde se afigura aquela prática penalmente estabelecida. Pois bem. Embora se esperasse legislação que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela Lei 9.677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou movimentação na classe jurídica. Não sem razão, inúmeros juristas a inquinaram de inconstitucional, uma vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a capacidade de dosar a pena, já que, sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena a quem do mínimo, qualquer atividade que se adequar àquele

amplíssimo tipo legal receberá pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda. A comunidade jurídica e os julgadores têm se visto em meio a perplexidades especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e, também, sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando em tese reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enormes a fatos que notoriamente não contam com a gravidade correspondente. Destaco que em recente decisão (06/03/2015) o STJ considerou inconstitucional a pena fixada para tal artigo de Lei, posição que embora não seja acompanhada por esse juízo, demonstra a sua inaplicabilidade. Então, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem, contudo, aplicá-lo a situações em que ele seria manifestamente desproporcional? Qual seria o *discrimen* a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata? Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é a ameaça ou o dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação para as condutas lá descritas que, de fato, gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública (gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos. Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, em que a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos. Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indica uma especialidade da conduta de expor a perigo a saúde pública e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelô que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelô vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto, de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência. Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos têm o mesmo objeto jurídico), mas pela clara indicação de que a aplicação do artigo 273 destina-se a situações em que as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mais gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o desvalor da conduta, claramente indicado pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal, deve chamar mesmo a atenção dos juristas, para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos em que se imponha pena compatível com o malferimento ou o perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e, voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejam a aplicação de penas graves. Para a caracterização do perigo à saúde pública suficiente, tomo emprestado as mesmas balizas da lei de entorpecentes, exigindo que o medicamento seja tal e em tal quantidade que somados tais fatores se conclua pela afetação séria do objeto jurídico. No presente caso, embora a quantidade seja suficiente, sigo no entendimento de que medicamento para disfunção erétil não representa perigo algum para a saúde pública, e isso é notório. Destaco, ainda que o princípio ativo do produto apreendido é utilizado livremente pela indústria nacional, com a permissão e registro da ANVISA. Portanto, não vejo caracterizado desvalor da conduta suficiente para processar o réu pelo artigo 273 do CP, vez que entendo cometido o crime de contrabando (CP, artigo 334), cujo reconhecimento permitirá não só o processamento em liberdade como renderá ensejo para a análise do cabimento das figuras da transação e suspensão do processo, com suas consequências. Por tais discrepantes diferenças é que urge a apreciação da imputação logo neste momento, evitando-se assim onerar o réu e o processo mais que o necessário. Quanto ao cabimento de tal análise ao azo do recebimento da denúncia, a doutrina e a jurisprudência têm admitido em determinados casos a correção do enquadramento típico logo no ato de recebimento da denúncia ou queixa, mas somente para beneficiar o réu ou para permitir a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado (procedimentos: ordinário, sumário, sumaríssimo, suspensão condicional do processo, etc.). Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar alinham-se a esse entendimento, in verbis: Acreditamos ser possível ao magistrado, sem se imiscuir nas atribuições do órgão acusador, rejeitar parcialmente a inicial acusatória. Nada impede que o juiz rejeite parcialmente a inicial para excluir um ou alguns imputados, quando não haja lastro probatório mínimo vinculando-os aos fatos. O mesmo raciocínio pode ser seguido na hipótese de

pluralidade de infrações objeto de uma mesma denúncia, onde, em não havendo justa causa, algumas podem ser excluídas. O mesmo se diga quanto às qualificadoras ou causas de exasperação de pena (Curso de Direito Processual Penal, 6ª Edição, Ed. Jus Podvm, p.191)No mesmo sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA APENAS PELOS DELITOS DOS ARTS. 304 E 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90, QUANDO DA APRECIÇÃO DA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE E EXCEPCIONALIDADE - EXCESSO DE ACUSAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - DELITO ÚNICO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, QUANTO AO CONTRIBUINTE - ART. 9º DA LEI 10.684/2003 - EXTENSÃO AO OUTRO DENUNCIADO - ART. 580 DO CPP - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - Omissis. V - É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal (STJ, HC 111.843/MT, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, maioria, DJe de 03/11/2010). Em igual sentido: In casu, constata-se que o crime de uso de documento falso - crime meio - foi praticado para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. Constatado que o uso do documento falso ocorreu com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal pelo crime previsto no art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal. (STJ, HC 70.930/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJe de 17/11/2008). VI - Possível, desde logo, a definição jurídica diversa do fato criminoso descrito na denúncia, em hipóteses excepcionais - como in casu, em face do evidente excesso de acusação, com reflexos jurídicos imediatos sobre os denunciados, que têm assegurada a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em face do parcelamento do débito regularmente adimplido (art. 9º e 1º, da Lei 10.684/2003) - , consoante a jurisprudência do egrégio STJ e do TRF/1ª Região. VII - Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem conseqüências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF). Na espécie, o enquadramento da conduta descrita na denúncia como delito de violência arbitrária (art. 333 do CPM) é manifestamente inadequada, já que descreve, de fato, as elementares do delito de lesões corporais, previsto no art. 209 do COM. O equívoco na capitulação jurídica, na espécie, acarreta reflexos jurídicos imediatos na defesa no paciente, já que a correta classificação jurídica do fato, no caso, implicaria nulidade da ação penal, por ausência do exame de corpo de delito, imprescindível, na hipótese, por se tratar de crime que deixa vestígio (art. 328, caput, do CPPM). Ordem concedida. (STJ, HC 103763/MG, Rel. Felix Fischer, 5ª Turma unânime, DJe de 16/03/2009). VIII - A classificação dada ao fato na denúncia ou na queixa não implica vinculação do órgão julgador a ela, pois ocorrerão casos em que, da simples narrativa da imputação, poder-se-á perceber erro de direito na classificação, daí resultando alterações significativas para o processo com repercussão para o acusado. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se à desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. (TRF/1ª Região, RCCR 2007.37.00.004500-2/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, maioria, e-DJF-1 de 25/04/2008, p. 226) IX - Amoldando-se a conduta dos denunciados tão somente à figura típica do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, e em face do parcelamento do débito tributário, pelo contribuinte, conforme comprovado nos autos, faz a recorrida, contribuinte, jus à suspensão da pretensão punitiva, prevista no art. 9º da Lei 10.684/2003, quanto ao referido delito de sonegação fiscal, com extensão ao segundo denunciado, nos termos do art. 580 do CPP. X - Em face do art. 580 do CPP, os efeitos do parcelamento do débito tributário, pelo contribuinte, alcançam os demais denunciados, quanto ao delito do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, por não consubstanciar o aludido parcelamento do débito circunstância de caráter exclusivamente pessoal, na forma da jurisprudência do TRF/1ª Região (TRF/1ª Região, RCCR 2007.38.15.000463-2/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 07/03/2008, p. 123). XI - Recurso improvido.(RSE 200838000145850, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:165.)Importante que fique consignado que os fatos, embora com nova roupagem jurídica, são os mesmos.Destarte, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libeli) em

aplicação analógica, dou nova definição jurídica aos fatos narrados na inicial, desclassificando o crime do art. 273, 1º-B, para o art. 334, caput, do Código Penal, e assim sendo recebo a denúncia em face de EDMARCIO ARAUJO GRILO, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite o réu EDMARCIO ARAUJO GRILO, dando-lhe ciência da acusação. Intime-se o seu defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Da mesma forma, tendo o réu residência fora desta subseção ou caso venha a residir nessas condições, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Indefiro o requerimento do MPF (fls.58, verso), para requisitar F.A. do IIRGD, Polícia Federal de Minas Gerais, vez que a pesquisa INFOSEG retrata os antecedentes registrados naquele instituto de identificação, bem como alcança os antecedentes criminais registrados em outros Estados da Federação. Este entendimento, contudo, não impede ao Ministério Público Federal proceder às pesquisas que entender necessárias, para o que, se for o caso, este Juiz adianta desde já o deferimento de prazo. À SUDP para autuar como ação penal - classe 240. Providencie-se a secretaria à planilha de prescrição. Desapensem-se os autos do pedido de liberdade provisória (proc. Nº 0000266-55.2015.403.6106), vez que já decidido oportunamente, juntando nestes autos cópias das decisões proferidas e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando processo na agenda. Arquivem-se em secretaria os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. Aprecio o pedido formulado pelo réu às fls. 69/91. O réu requer a revogação da Prisão Preventiva decretada nos autos de nº 0000266-55.2015.403.6106. Com o recebimento da denúncia nos moldes operados, é imperativo neste momento verificar se o réu faz jus à fiança, nos estritos termos da Lei. Para tanto, aprecio os dispositivos legais que impedem a concessão da fiança: Art. 323 - Não será concedida fiança: I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos; II - nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais; III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio; V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça. Art. 324 - Não será, igualmente, concedida fiança: I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350; II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar; III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança; IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). Considerando que o réu, possui residência fixa (fls. 40, autos do pedido de liberdade provisória), considerando a natureza do delito, acolho o pedido formulado para conceder a liberdade provisória com fiança, nos termos do art. 321 do CPP, pois ao ver deste juízo, não pode a prisão provisória servir para antecipar eventual resultado da sentença definitiva. Assim, o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize e a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é o caso dos autos até o presente momento. Destarte, impõe-se a concessão da liberdade provisória com fiança, conforme art. 333 do Código de Processo Penal. Posto isso, fixo a fiança R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valendo-me dos parâmetros fixados no art. 325, alínea b, do Código de Processo Penal, que é o dispositivo processual que se aplica à espécie, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial, lavrando-se termo, nos termos do art. 329 do mesmo codex. Entendo ser este o valor adequado para que a fiança surta seus efeitos vinculadores ao processo. A fiança deve ser apresentada na forma do art. 330 do Código de Processo Penal. Deve o acusado observar o que dispõe os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que transcrevo, respectivamente, por entender oportuno: Art. 327 - A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328 - O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Art. 341 - Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal. Tomada por termo a fiança com os compromissos fixados, expeça-se alvará de soltura clausulado, incontinenti, em favor do réu EDMARCIO ARAUJO GRILO. Vencido o prazo recursal, manifeste-se o MPF expressamente sobre a aplicação da transação ou suspensão considerando a

alteração operada.Intimem-se e cumpra-se.

**0000405-07.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Intime-se a defesa para trazer aos autos comprovante de domicílio do réu Antônio Tarraf Júnior. Prazo de 30 dias.Com o comprovante de endereço, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de expedição de carta rogatória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 8172**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0006955-66.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO TAVARES NETO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

JOSÉ FRANCISCO TAVARES NETE foi denunciado como incurso nas penas do art. 179 do Código Penal.Recebida a denúncia em 19.10.2012 (fl. 40), foi deprecada a citação e intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 59.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de endereço sem comunicar ao juízo; c) informação em caso de mudança de endereço e; d) pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses, por cinco horas semanais.O acusado comprovou o comparecimento em Juízo (fls. 66-68, 70, 72-73, 80, 85 e 92 e seguintes). A prestação de serviços à comunidade foi cumprida às fls. 71.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ FRANCISCO TAVARES NETO, RG 10211227 SSP/SP e CPF 654.230.468-15.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria a regularização da numeração das folhas dos autos, a partir de fls. 90.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

#### **Expediente Nº 8178**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008401-36.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARLENE DOS SANTOS LEANDRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Apresente a defesa de MARLENE DOS SANTOS LEANDRO memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 8179**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002404-38.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR ANDRADE SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA)

CÉSAR ANDRADE SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, 1º, I c/c art. 40, I, da Lei

11.343/2006. Narra a denúncia, recebida em 23.5.2014 (fls. 54-56), que o réu encomendou do exterior insumo para a produção de drogas, com a apreensão de material semelhante a sementes de maconha, em 29.7.2013, pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Serviço de Remessas Postais Internacionais. Afirma a denúncia que tal material seria procedente da Grã-Bretanha, enviado a um destinatário identificado como César Silva, rua Polux, nº 181, Jardim Satélite, nesta cidade. Informa a denúncia que os materiais orgânicos apreendidos são compatíveis com o fruto aquênio denominado Cannabis Sativa Linneu, notoriamente conhecida como maconha, sendo as sementes matéria-prima para a produção de substância entorpecente ou psicotrópica prevista e proibida pela Portaria SVS/MS nº 344, de 12.5.1998, lista E e F2, Cannabis Sativum e o Tetrahidrocannabibol. Finalmente, narra a denúncia que o réu admitiu ser o responsável pela importação das sementes de maconha, afirmando que não tinha a intenção de usá-las para a produção de drogas, mas sim para artesanato. Citado (fls. 61), o acusado ofereceu defesa preliminar, alegando fato atípico, requerendo a absolvição sumária nos termos do art. 397, III, do CPP. Sustenta o réu que a semente de maconha presta-se à produção desta, não à preparação, razão pela qual a conduta que lhe foi imputada seria atípica. Ainda que superada tal questão, diz que se aplicaria ao caso o princípio da insignificância (fls. 65-72). Sustenta, ainda, a existência de uma grave divergência entre o material apreendido (oito sementes) e o submetido ao exame pericial (treze sementes). Intimado, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 94-94/verso). Declarada a nulidade do recebimento da denúncia (fl. 96), foi determinada a notificação do acusado, que reiterou a defesa preliminar apresentada (fl. 99), bem como foi recebida a denúncia em 12.11.2014 (fls. 103-104). Folhas de antecedentes criminais às fls. 110-111 e 115-116. Realizada audiência, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 112-114). Alegações finais do MPF, requerendo a condenação do réu pelo crime previsto no art. 334-A do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fls. 118-121). Intimada, a defesa apresentou as alegações finais, sustentando a absolvição do réu (fls. 124-126). É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 33, 1º, I c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, consistente na importação, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de matéria-prima destinada à preparação de drogas. Embora não haja dúvidas de que as sementes apreendidas sejam compatíveis com o fruto aquênio denominado Cannabis Sativa Linneu, tais sementes não podem ser consideradas matéria prima, no conceito estrito fixado na Lei. O laudo pericial realizado sobre as sementes apreendidas mostra que nenhuma delas apresenta a substância tetraidrocannabinol (THC). Em verdade, tal substância estará presente na planta Cannabis sativa L que eventualmente se desenvolver, depois de germinadas as sementes. Na fase em que se encontram (sementes), não está presente qualquer substância entorpecente ou psicotrópica, nem é possível preparar a droga a partir das referidas sementes. Não por acaso a Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 33, 1º, II, descreve a conduta de quem semeia plantas que se constituem matéria prima para a preparação de drogas, a revelar que encomendar as sementes constitui mero ato preparatório, impunível, na forma do artigo 31 do Código Penal. Neste sentido são os seguintes precedentes: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - ART. 33, 1º, INCISO I, DA LEI 11.343/06. AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. I - Por entender que a conduta imputada ao recorrido caracteriza-se como ato preparatório impunível, o Juízo a quo rejeitou a denúncia. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33 - 1º - I, da lei nº 11.343/06 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. III- A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. IV - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo art. 33, 1º, inciso II, da Lei n.º 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. V - Recurso desprovido (RSE 00088817120134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 08.01.2015). PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO SEMENTE FRUTOS AQUÊNIOS DA PLANTA CANNABIS SATIVA LINNEU (MACONHA). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA. ATIPICIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Examinando os autos, o que se verifica, de fato, é a inexistência de indícios da prática do crime de tráfico de entorpecente, não sendo o caso, sequer, de tentativa. 2. Quando muito, poder-se-ia cogitar de ato preparatório - não punível, art. 31, Código Penal - de produção de maconha e não de preparação, como exigido no art.33, 1º, I, da Lei 11.343/2006, porquanto não se pode preparar a droga a partir de semente de Cannabis sativa Linneu que não contém a substância THC, portanto não constitui matéria-prima para preparação de droga, e nem possui em si mesma substância capaz de causar efeito entorpecente, nos termos da manifestação técnica dos peritos que firmaram o laudo pericial. 3. Considerando que a semente não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir a

droga proibida, não se obtendo maconha da semente em si, forçoso concluir que se trata de fato atípico. 4. Recurso em Sentido Estrito improvido (RSE 00002570320144013805, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 05.12.2014, p. 2774). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO MATÉRIA-PRIMA DESTINADA A PRODUÇÃO DE DROGAS. CONDUTA ATÍPICA. INEXISTÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MERO ATO PREPARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28, 1º DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - Os fatos objeto da denúncia referem-se à importação de 49 (quarenta e nove) sementes de maconha pelo réu no ano de 2012 através de duas encomendas, havendo apreensão dos pacotes pela Equipe de Despachos Aduaneiros dos Correios e de Inspeção de Receita Federal em São Paulo. O Ministério Público Federal enquadrou a conduta como importação de matéria-prima para a produção de drogas e tráfico de drogas. 2 - O laudo nº 262/2013 da Polícia Federal de fls. 86/95 atestou que o material apreendido consistia em frutos aquênios da planta Cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha. O exame destacou que as sementes não apresentam em sua composição a substância tetraidrocannabinol (THC). Somente a planta originada dos frutos questionados poderia vir a produzir substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98. Assim, a princípio, as sementes apreendidas não podem ser consideradas como substância capaz de causar dependência física ou psíquica. 3 - Julgado esclarecedor do TRF-3 - HC: 25590 SP 0025590-03.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA. 4 - A conduta praticada pelo acusado seria atípica, uma vez que a semente não possui em si qualidades químicas entorpecentes, como ficou evidenciado pelo laudo pericial, tornando-se necessário o seu cultivo para então se obter o entorpecente proibido. 5 - Também não se pode concluir pela existência do crime de tráfico internacional de drogas do art. 33, I da Lei 11.343/06, pois a importação das sementes sem a presença do tetraidrocannabinol (THC) configuraria apenas um ato preparatório, não punível nos termos do art. 31 do CP. E mais, ainda que a semente possuísse em si mesma substância capaz de causar efeitos entorpecentes, a quantidade apreendida não se mostra suficiente para demonstrar que o réu objetivava a traficância da droga através do seu plantio. 6 - O crime do art. 28, 1º, da Lei 11.343/06 consuma-se com a realização das condutas previstas nos núcleos verbais (semear, cultivar, ou colher), o que não ocorreu. Ainda que se cogitasse que a aquisição de sementes configuraria ato preparatório para a prática do delito, tal conduta, na forma tentada, afigura-se impunível, vez que o preceito secundário do tipo não comporta combinação com o 1º do art. 14 do CP. 7 - Recurso em sentido estrito desprovido (RSE 201351010133323, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 09.7.2014). PENAL E PROCESSO PENAL. ART.12, CAPUT, (PRIMEIRA FIGURA), C/C 18, INCISO I (PRIMEIRA FIGURA), DA LEI 6.368/76, C/C ART. 14, II, DO CP. ART. 43, I, DO CPP. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA), POR INTERMÉDIO DE SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATO PREPARATÓRIO. I - A conduta atribuída ao denunciado foi, de fato, mero ato preparatório não punível, a teor do que dispõe o art. 31 do CP. Tampouco há que se falar em tentativa (art. 14, II, do CP), uma vez que não se iniciou a fase executória, pressuposto para sua ocorrência. II - Na hipótese, não há como se concluir pela traficância internacional atribuída ao denunciado. A rigor, verifica-se a tentativa de importação de sementes de substância proscrita, que, apesar da confissão do acusado, em fase policial, apenas se presume que seriam plantadas para posterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. III - Presunção desacompanhada de fato concreto torna duvidosa a tipicidade da conduta e, por conseguinte, incabível o recebimento da denúncia. IV - Conduta que não se abona; contudo, é atípica, porque meramente preparatória. V - Recurso desprovido (RCCR 00303819820064013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 26/09/2008, p. 595). Argumenta o Ministério Público Federal, todavia, que seria caso de alterar a tipificação dos fatos, que passariam a se subsumir ao tipo do art. 334 do Código Penal, já que se trata de importação de bens proibidos, já que tais sementes não estariam inscritas no Registro Nacional de Cultivares (Lei nº 10.711/2003; Decreto nº 5.153/2004 e IN 50, do Ministério da Agricultura). Ainda que se admita, em tese, tal tipificação, é evidente que a ínfima quantidade de sementes apreendidas afasta a tipicidade material da conduta. De fato, a importação de treze sementes é incapaz de, por si só, produzir lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, já que a Administração Pública, no aspecto do controle de entrada e saída de mercadorias do País, em nada se verá afetada por tal conduta. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo CESAR ANDRADE SILVA, (RG 34.951.460-4 - SSP/SP e CPF 220.392.758-51), das acusações que lhe são feitas nestes autos. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição e, após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

**Expediente Nº 8180**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004212-59.2006.403.6103 (2006.61.03.004212-7) - JOSE EDESIO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EDESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 284.Int.

**0008081-30.2006.403.6103 (2006.61.03.008081-5) - MOISES TORRES X DOMINGAS TORRES TEDESCO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOISES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012505-06.2006.403.6301 (2006.63.01.012505-6) - ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA X ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA ALVES OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 347 e 348.Int.

**0008741-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008741-3) - PAULO SERGIO MARRA DE SOUZA PINHO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO SERGIO MARRA DE SOUZA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 212.Int.

**0003122-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003122-9) - CACILDA CARLOS COSTA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CACILDA CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006088-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006088-6) - GILBERTO QUIRINO DA COSTA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO**

**QUIRINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 254.Int.

**0006266-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006266-4) - GLORIA DOS SANTOS LOPES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLORIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 333.Int.

**0006298-32.2008.403.6103 (2008.61.03.006298-6) - ANA CHAVES SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CHAVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 122.Int.

**0005040-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005040-0) - ALUISIA AVELINO DA SILVA(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALUISIA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007402-88.2010.403.6103 - ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003327-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003699-18.2011.403.6103** - MAURO GRANATO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007705-34.2012.403.6103** - GILBERTO GOMES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X GILBERTO GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 242.Int.

**0008470-05.2012.403.6103** - MARTA BERNARDES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARTA BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002048-77.2013.403.6103** - BRESSANE GUEDES DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BRESSANE GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 202.Int.

**0004539-57.2013.403.6103** - JOSE ROSA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002237-21.2014.403.6103** - JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 66.Int.

**0004233-54.2014.403.6103** - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 123.Int.

#### **Expediente Nº 8182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008703-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008703-6)** - ROBERTO BECKER(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005952-76.2011.403.6103** - ANTONIO FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 125: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0008126-24.2012.403.6103** - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Determinação de fls: 197: Defiro, pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008654-58.2012.403.6103** - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 248: Defiro, pelo prazo de 60 dias.

**0003496-85.2013.403.6103** - LUZIA NERIS CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 97/V: Vista à parte autora dos cálculos de fls. 101-104.

**0002181-85.2014.403.6103** - LUCAS DA CHAGA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO E SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0004857-06.2014.403.6103** - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005904-15.2014.403.6103** - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005975-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-59.2014.403.6103) ANDREW MEDINA DE LIMA X PRISCILA CASTILHO DE LIMA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Determinação de fls. 12: Vista aos impugnantes dos documentos de fls. 14-60.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006181-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006181-3)** - ANTONIO VIANA DA CRUZ(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo requerido de 120 (cento e vinte) dias.Int.

**0007008-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007008-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove, documentalmente, o advogado da autora o seu falecimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008059-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008059-2)** - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X MARIA DE LOURDES DE MOURA MORAES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 150:Manifeste-se a parte autora, nos termos do item II da decisão de fls. 123, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/134.Int.

**0010000-49.2009.403.6103 (2009.61.03.010000-1)** - JOSE LUIZ GONCALVES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o requerido pelo INSS para a elaboração dos cálculos.Cumprido, retornem-se os autos ao INSS.Int.

**0000603-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000603-5)** - AFONSO MARQUES DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0002290-07.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0004023-71.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 227:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

## **Expediente Nº 8184**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002970-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002970-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ROBSON DE FRANCA SANTANA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X

MARIO DE JESUS BERNARDINO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X NELSON DE SOUZA BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X JOSMAR DE PAULA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Vistos etc.1) Fl. 468: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista aos apelados (réus), ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e JOSMAR DE PAULA, para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Considerando a suspensão processual concedida aos corréus, ROBSON DE FRANÇA SANTANA, MARIO DE JESUS BERNARDINO e NELSON DE SOUZA BATISTA, com base no artigo 89 da Lei 9.099/1995, conforme fl. 316-316-verso, bem como a necessidade de remessa dos autos à Superior Instância; desmembrem-se estes autos, no que tange a esses réus. Para tanto, extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se-a para o SUDP a fim de formar novos autos, onde deverão figurar no polo passivo os réus acima mencionados, a fim de que possam cumprir as condições inerentes à suspensão processual, devendo a distribuição ser por dependência.2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como certificado nos autos o desmembramento supra determinado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8187**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002847-23.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FILIPE LUIS NORTE DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos.I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.III - Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 8189**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005346-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005346-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos etc.1) Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8190**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007854-30.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X JUAN LOPEZ GARCIA X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA

Vistos etc.1) Fls. 520: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais por parte do defensor constituído, intime-se o Doutor JAIRO DE MATOS JARDIM - OAB/SP 244.761 (fls. 362-363), para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de ter deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresente os memoriais finais a favor do seu constituído, nos termos do parágrafo único

do artigo 404 do CPP.2) Caso o defensor acima mencionado não cumpra o parágrafo anterior, imponho-lhe, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança das multas e à instauração de procedimentos disciplinares, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Campinas - SP cópias da denúncia, da petição e procuração da defesa, das certidões de publicação e decurso de prazo, bem como deste despacho.3) Em não sendo apresentados memoriais pelo defensor constituído, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado pessoalmente o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA - OAB/SP 188.383, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar memoriais finais a favor do réu, CARLOS ROBERTO PEREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Oportunamente, estando em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

## **Expediente Nº 8192**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005070-46.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

AÇÃO CRIMINAL Nº 0005070-46.2013.403.6103 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ : MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES ASSENTADA Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2015, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a acusada MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, acompanhado pelo Advogado de defesa, Dr. LUIZ CARLOS FARIA MENDES, OAB/SP nº 92.217. Compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República, Dr. FERNANDO LACERDA DIAS. Presente a testemunha arrolada pela Acusação, MARIA DE LOURDES DE SOUZA. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir a testemunha presente, bem como a colher o interrogatório da acusada, conforme termos em apartado. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações sobre o débito descrito na denúncia, inclusive se há parcelamento e a atual situação deste. Pela Defesa foi dito que aderiria ao requerido pelo MPF. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faça juntar aos autos CD-ROM, contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual. Diante da presença nesta audiência de Advogado constituído pela acusada, determino o pagamento de honorários advocatícios ao Defensor dativo nomeado no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido pelas partes, fixando o prazo de dez dias para resposta. Cumprido, abra-se vista às partes para memoriais escritos e venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## **Expediente Nº 1081**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005287-26.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-

11.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade das Certidões de Dívida Ativa por inobservância dos requisitos do art. 202, do Código Tributário Nacional e art. 282, do Código de Processo Civil; iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos judiciais; cobranças de múltiplos períodos e fundamentação em legislação revogada. A impugnação foi apresentada tempestivamente às fls. 132/147, na qual a embargada rebate os argumentos da inicial. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 184/190, alegando a intempestividade da impugnação apresentada. A embargada novamente refutou as alegações da embargante às fls. 193. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final

da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80, os quais são indispensáveis à propositura da ação. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita..... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei n.º 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA: 17/12/1990 PAGINA 30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Por fim, observo que não há que se dar guarida à alegação da embargante de que a impugnação foi apresentada intempestivamente. Com efeito, observo que a embargada foi intimada da decisão de fl. 130 em

09/11/2012 (fl. 131) e apresentou a impugnação em 23/11/2012, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 17, da Lei nº 6830/80. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007396-13.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-59.2002.403.6103 (2002.61.03.004234-1)) CELSO JOSE SACCHI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0004234-59.2002.403.6103. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003174-65.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-64.2005.403.6103 (2005.61.03.003134-4)) JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, pleiteando a liberação de valores bloqueados pelo SISBACEN, nos autos da execução fiscal em apenso nº 0003134-64.2005.403.6103. Às fls. 31/33, as partes confirmaram a adesão ao parcelamento. Às fls. 94/95 dos autos da execução fiscal supra referida, foi juntado o Termo de Acordo no qual o executado, ora embargante, confessou de forma irrevogável e irretratável a importância devida e concordou, inclusive, com a utilização dos valores bloqueados, como parte do pagamento da dívida. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento da dívida celebrado posteriormente à oposição destes embargos à execução, bem como a anuência ao bloqueio realizado, deram causa à perda do objeto da ação de embargos e à perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Outrossim, traslade-se cópia de fls. 94/95, dos autos da execução fiscal nº 0003134-64.2005.403.6103, em apenso, para estes autos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0005988-50.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-49.2012.403.6103) USIRAMOS FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA EPP(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

USIRAMOS FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando nulidade da Certidão da Dívida Ativa, em razão de inexigibilidade, iliquidez, incerteza do débito e inexatidão do valor devido, uma vez que não foram deduzidos os valores pagos em parcelamento; inexigibilidade da multa, ante a existência de denúncia espontânea; juros extorsivos; a ausência de descrição das taxas utilizadas para a correção monetária; multa confiscatória; existência de parcelamento e a irregularidade da penhora realizada sobre bem pertencente a terceiro. A embargada apresentou impugnação às fls. 75/77, rebatendo os argumentos expedidos. A manifestação sobre a impugnação encontra-se às fls. 94/97. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDANão prospera a alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula em razão de erro no valor nela expresso e de que os valores pagos não foram deduzidos. Com efeito, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 64 e 67, houve abatimento dos valores pagos, restando ainda saldo a ser executado, o qual, inclusive, apresenta consonância com os valores principais apresentados nas CDAs (fls. 86/90). Ademais, a certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. DA MULTAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na

data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN), tendo sido aplicada consoante legislação, no percentual de 20% (vinte por cento), não se revestindo de caráter confiscatório. Prevê a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. Nesse contexto, vale ressaltar que também não colhe melhor sorte a embargante ao aduzir que, diante da confissão espontânea do débito (parcelamento), não estaria sujeita ao pagamento da multa de mora; isto porque aquele parcelamento foi rescindido, dando ensejo à cobrança compulsória da dívida sendo, portanto, legítima sua incidência. DOS JUROS O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). DO PARCELAMENTO Primeiramente, insta ressaltar que a efetiva comprovação de adesão ao parcelamento dos débitos importa em confissão irretratável da dívida e conseqüente extinção do feito. Todavia, conforme se verifica dos autos, a alegação da embargante de parcelamento da dívida veio desprovida de qualquer substrato probatório. A embargada, por sua vez, negou a existência de parcelamento e juntou aos autos extratos atualizados das CDAs, que demonstram que as dívidas permanecem ativas ajuizadas. O disposto no art. 333 do Diploma Processual Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da leitura de tal artigo conclui-se que competia, portanto, à embargante comprovar o parcelamento aduzido. Destarte, ante a ausência de comprovação de parcelamento do débito, ônus que, repita-se, competia à embargante, não há que se falar em suspensão do processo ou mesmo de sua extinção. DA PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO O pedido formulado pela embargante não há de ser conhecido em sede de embargos à penhora, uma vez que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Patente, assim, a ilegitimidade ativa da embargante para pleitear a desconstituição de penhora que supostamente recaiu sobre bem de terceiro, não se podendo olvidar, ainda, que a transferência do domínio, em se tratando de bens móveis, dá-se por mera tradição e que o bem permanece na posse da embargante, conforme demonstra o auto de constatação e reavaliação, juntado nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os. P. R. I.

**0008280-08.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003165-1)) VICTOR REIS JUNIOR (RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) Inicialmente, diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso nº 0003165-16.2007.403.6103, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto.

**0000031-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401440-83.1991.403.6103 (91.0401440-5)) MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA Vistos, etc. MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas

verbas legais. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16), a embargada apresentou impugnação à fl. 26, concordando com a exclusão da multa. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2000 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**000170-83.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-25.2013.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Certifico e dou fé que, nos autos da execução fiscal n 0006992-25.2013.403.6103, em apenso, há petição protocolada pela embargante/executada, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a existência de parcelamento. Certifico, ainda, que trasladei cópia da referida petição, conforme segue. SENTENÇA PROFERIDA EM 20/02/2015: Vistos, etc. MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a inépcia da inicial, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, e, subsidiariamente, a redução/exclusão da multa aplicada. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 45/46, rebatendo os argumentos expendidos. Às fls. 58/59, a embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento e requereu a extinção da ação. Às fls. 61/62, há informação de que a embargante, nos autos da execução fiscal em apenso nº 0006992-25.2013.403.6103, também informou a adesão ao parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0001866-57.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-15.2013.403.6103) PMO CONSTRUÇOES LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Abra-se vista à embargada, para que se manifeste sobre as alegações formuladas pela embargante, de que aderiu ao parcelamento para inclusão apenas dos tributos sujeitos à retenção na fonte, não englobando os débitos inerentes à demanda executiva em questão. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

**0003233-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-41.2007.403.6103 (2007.61.03.002840-8)) JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução em que o embargante foi intimado a emendar a petição inicial para regularizar sua capacidade postulatória e juntar cópia do Auto de Penhora.Embora devidamente intimado à fl. 21vº, até a presente data o embargante ficou-se inerte.Desta forma, não houve a regularização da representação processual, configurando ausência de comprovação da capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

**0003529-41.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-75.2012.403.6103) CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para: adequá-la ao artigo 282, incisos V e VII do CPC, e juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Embora devidamente intimada à fl. 54vº, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito, até a presente data a embargante apenas cumpriu parcialmente a determinação, regularizando a sua representação processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

**0004696-93.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-53.2014.403.6103) ARNALDO POLETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211- B do Código de Processo Civil, bem como o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a Apelação de fls. 82/87, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que não formada a lide.Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0000287-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-32.2013.403.6103) ARY ROBERTO CAMARA(RJ075534 - MONICA PAPER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) ARY ROBERTO CAMARA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº0007871-32.2013.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**0001034-87.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-53.2012.403.6103) HENRIQUE FERRO(SP345425 - EVERSON RICOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por HENRIQUE FERRO em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se pleiteia, em antecipação de tutela, a liberação parcial dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que se referem a aplicações financeiras, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I), bem como a verossimilhança das alegações (art. 273, caput). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que não restou demonstrada a impenhorabilidade dos valores ou mesmo que os valores aqui apontados guardem relação com a penhora on line realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 0005712-53.2012.403.6103. De toda forma, o bloqueio de numerário de conta-corrente por meio do sistema BACEN-JUD passou a ser opção preferencial para penhora, conforme o art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, ainda que existentes outros bens penhoráveis. Portanto, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora de dinheiro ou aplicação em instituição financeira atende a preferência legal instituída pelo dispositivo citado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC; b) juntar cópia do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Bloqueio de Valores. Cumpridas as determinações supra, recebo os presentes Embargos à discussão sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Considerando a realização das 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 147ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 152ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s), credor(es) hipotecário(s) e credor(es) com garantia real averbada(s) anteriormente a penhora dos autos, das datas dos leilões, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

**0403280-21.1997.403.6103 (97.0403280-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BOTUJURU COMERCIAL LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X ANTONIO SOBRAL JUNIOR X PAUL KELLY WAGNER X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para recurso contra a r. decisão de fls. 338/vº. Ante a necessidade de remessa da apelação interposta pela Fazenda Nacional e a necessidade concomitante de prosseguimento da execução de honorários, proceda a Secretaria a extração de autos suplementares, a fim de que o Juízo implemente as duas medidas processuais necessárias.

**0005642-56.2000.403.6103 (2000.61.03.005642-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 200/202, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, a extinção, por pagamento, desta execução. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006429-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006429-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELY SOARES ME(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 143/144, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto

na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Considerando que não houve quitação do débito inscrito na CDA nº 80 2 99 041407-51, cobrada nos autos da execução fiscal em apenso nº 0006433-25.2000.403.6103, mantenho a penhora sobre o faturamento, realizada às fls. 111. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0006433-25.2000.403.6103, trasladando-se para a referida execução, cópias das fls. 21/26, 32, 36/58, 72, 80, 102/105, 109/111, 122, 125, 134, 138/139, 145, bem como desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000611-84.2002.403.6103 (2002.61.03.000611-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) Fl. 269. Nada a deferir. Conforme se verifica dos autos, a petição de fls. 223/237 (prot. nº 2013.61030022741-1) foi devidamente apreciada à fl. 216. Ocorre que inicialmente referida petição foi juntada e posteriormente desentranhada (fls. 192/206), por ausência de regularização da representação processual. Todavia, foi novamente juntada, nos termos da decisão de fl. 222. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (fl. 218), para conta à disposição deste juízo. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0004129-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004129-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP193630 - PATRICIA RIZZO TOMÉ) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO Fls. 335/336. Mantenho a decisão de fls. 334, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 265, a partir do segundo parágrafo.

**0004234-59.2002.403.6103 (2002.61.03.004234-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO JOSE SACCHI(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CELSO JOSE SACCHI CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que a petição juntada fl. 212 veio acompanhada do extrato de fl. 214, que refere-se à execução fiscal em apenso nº 0004286-55.2002.403.6103. SENTENÇA PROFERIDA EM 23/02/2015 - VISTOS, ETC. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 212, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 160 e 162. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Ante o teor da certidão de fl. 216, traslade-se cópia da petição de fl. 212 e do extrato de fl. 214, para os autos da execução fiscal em apenso nº 0004286-55.2002.403.6103. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004286-55.2002.403.6103 (2002.61.03.004286-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO JOSE SACCHI(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CELSO JOSE SACCHI Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 41/49 e 52/53, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Fls. 340/360. Indeíro, por ora, o pedido de exclusão da executada dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com efeito, diante da manifestação da exequente e dos extratos juntados às fls. 371/374, verifica-se que não há requerimento válido de parcelamento, ante a aparente irregularidade existente. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento. Apresente a exequente o valor atualizado do débito cobrado na execução fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

**0003994-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003994-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fl. 135. Defiro. Proceda-se nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC, fazendo-se a penhora do imóvel de matrícula 1.719 por termo nos autos, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado, constituindo-se nesse ato, como depositário, o representante legal da executada. Lavrado o termo de penhora, depreque-se a avaliação do imóvel e o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.

**0004913-25.2003.403.6103 (2003.61.03.004913-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a prescrição do débito, às fls. 30/31, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº0003994-36.2003.403.6103, trasladando-se para ela cópia da presente sentença.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005874-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005874-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008913-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008913-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SUELI DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)

Ante a ausência de cumprimento da determinação contida à fl. 59, mantenho a penhora dos valores bloqueados pelo SISBACEN à fl. 53.Proceda-se à transferência dos aludidos valores bloqueados, para conta à disposição deste juízo.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 51, a partir do terceiro parágrafo.

**0001830-54.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTA NANAMI HAYASHI(SP091979 - VALDECI CONCEICAO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Diante da existência de petição juntada após a prolação da sentença noticiando o pagamento, torno sem

efeito a sentença de fl. 29, haja vista que o novo fundamento jurídico ensejará a coisa julgada material. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 102 e 103, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006310-41.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 124, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada efetuou o pagamento integral do débito após o ajuizamento da presente execução (fls. 81/82 e 126/129). Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008821-12.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DIMAS DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Fls. 40/46. JOSÉ DIMAS DOS SANTOS pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, bem como o desbloqueio dos veículos, realizados via sistema RENAJUD, em razão da adesão ao parcelamento simplificado. Às fls. 48/53, a Fazenda Nacional informou a adesão ao parcelamento em data posterior ao bloqueio, sustentando que as garantias da execução devem ser mantidas. Considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao bloqueio dos veículos e dos valores via SISBACEN (10/11/2014), conforme documento de fls. 50/51, indefiro os pedidos. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Outrossim, não há que se falar em excesso de penhora, uma vez que os veículos foram objeto apenas de bloqueio e os valores constrictos via SISBACEN são insuficientes para solver integralmente a dívida. Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008187-79.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 38, para conta à disposição deste juízo. Fls. 39/40. Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e da ata de assembléia, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida determinação supra, tornem os autos conclusos ao gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição e documento de fls. 39/40, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0006330-61.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA KAORU TSUJI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 163/164. Mantenho a decisão de fl. 162, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

**0006992-25.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 44/53, bem como informação da exequente

às fls. 55/62, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

**0008574-60.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando a existência de requerimento de parcelamento, o qual encontra-se em fase de consolidação, conforme informação da própria exequente às fls. 81/82 e documentos juntados às fls. 58 e 86/87, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu respectivo registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Prejudicado o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, ante a comprovação da exequente de que a inclusão da executada, no referido cadastro, já se encontra suspensa (fls. 69/71). Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002715-29.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005015-95.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Considerando o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiem-se ao CIRETRAN, à JUCESP, ao Departamento de Aviação Civil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Capitania dos Portos e ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos, determinando o cancelamento das ordens emitidas nos ofícios nºs 37/2015, 38/2015, 39/2015, 40/2015, 41/2015 e 43/2015, em desconformidade à decisão do E. Desembargador Federal. Após, abra-se vista à requerente, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 1035/1060.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003303-90.2001.403.6103 (2001.61.03.003303-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6)) REGINA CELI PEREIRA DE CARVALHO(SP124088 -

CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELI PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 235 e 237), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3094**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002676-55.2007.403.6110 (2007.61.10.002676-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008308-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 982 (=expedição de alvará para levantamento da parte restante dos honorários periciais), intimando o perito judicial, por meio eletrônico, para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2. Após o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-os dos autos principais. 3. Int.

**0012790-19.2008.403.6110 (2008.61.10.012790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000038-1)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0000038-15.2008.403.6110 (antigo 2008.61.10.000038-1). Pretende a embargante que os títulos executivos sejam desconstituídos ou mitigados, sob os seguintes fundamentos: a) inobservância de decisão judicial autorizadora de compensação; b) necessidade da apuração dos créditos relativos à contribuição ao PIS na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 (base de cálculo no faturamento do sexto mês anterior aos fatos geradores, sem atualização); c) falta de constituição regular dos créditos tributários; d) ofensa ao devido processo legal, no processo administrativo; e) diferença entre os valores apurados em DCTF e executados; f) decadência; g) prescrição; h) inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre ICMS e outras entradas transitórias de recursos; i) direito à compensação, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, das verbas cuja inexigibilidade foi reconhecida pela jurisprudência, sem necessidade de prévia configuração de liquidez e certeza dos créditos apurados no prazo decenal anterior aos fatos geradores das cobranças em tela; j) inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC; k) impossibilidade de cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 com honorários advocatícios sucumbenciais. Pede, ainda, a suspensão do trâmite da execução fiscal até o trânsito em julgado nestes embargos. Juntou documentos (fls. 81-250, 253-438 e 440-2). Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 444, com suspensão do curso da Execução Fiscal n. 0000038-15.2008.403.6110 (apenso), conforme decisão de fl. 79 daquele feito. Impugnação da União às fls. 446-72, acompanhada pelos documentos de fls. 473-528. Concedida oportunidade às partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fl. 529), a embargante manifestou-se às fls. 530-1 e 545-9, requerendo a produção de provas documental e pericial contábil; a União disse não ter provas a produzir (fl. 550). Decisão de fl. 540 indeferiu pedido da embargante de fls. 533-5, para que o processo ficasse suspenso até que o Supremo Tribunal Federal decidisse definitivamente a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Em fls. 552-631, a demandante juntou cópias do Mandado de Segurança n. 0000059-93.2005.403.6110 (2005.61.10.000059-8), requerendo que o advento de decisão que lá transitou em julgado seja considerado neste julgamento, com fundamento no art. 462-CPC, para o reconhecimento da insubsistência da inscrição em dívida ativa e cancelamento da exigência fiscal. A seguir, os autos vieram

conclusos para sentença, por determinação de fl. 632. É o relatório. 2. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo a necessidade da produção de provas em audiência e estando os autos instruídos com os elementos necessários ao julgamento da lide. De fato, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulada pela parte demandante às fls. 80, letra c, 530-1 e 545-9, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes ao deslinde das questões de direito sob exame, destacando-se que, caso venha a ser reconhecido eventual excesso de execução, caberá à embargada/exequente promover a retificação das Certidões de Dívida Ativa, em cumprimento ao julgado. Desnecessário, porém, é a postergação da prolação de sentença para a apuração de montante supostamente cobrado a maior. A respeito das provas documentais, consigno, ainda, que cabia à parte embargante juntar com a inicial os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, ressalvando-se apenas a possibilidade de juntada, a qualquer tempo, de documentos novos ou relativos a fatos supervenientes à propositura da ação, como preceitua o art. 397 do mesmo estatuto processual. Ademais, já foram juntadas aos autos cópias do Processo Administrativo n. 13819.002316/97-13, em que foram constituídos os créditos em execução nos autos principais, com os elementos necessários ao julgamento da ação (fls. 473-528). Dito isto, assinalo que se trata de embargos à execução fiscal nos quais a embargante pretende a desconstituição de créditos tributários em execução nos autos da Execução Fiscal n. 0000038-15.2008.403.6110, em que são cobrados créditos tributários pertinentes à COFINS e ao PIS, totalizando R\$ 2.226.742,43 (principal + correção monetária + juros de mora + multa de mora + encargo do Decreto-lei n. 1.025/69), em março/2015 (fls. 96 a 131 e informações anexas, tiradas do endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). 3. Faz-se necessário um resumo dos fatos, de acordo com os elementos trazidos aos autos pelas partes, para melhor compreensão da matéria. Inicialmente, registro que os créditos tributários cobrados na EF 0000038-15.2008.403.6110, relativos ao Processo Administrativo n. 13819.002316/97-13, são os seguintes: INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (TRIBUTO) VALOR PRINCIPAL, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA (EM R\$, PARA DEZEMBRO/2007) PERÍODO DE APURAÇÃO VENCIMENTO 08.04.098641-18 COFINS (código da receita: 2172) 2.657,31 09/1997 10/10/1997 32.235,79 10/1997 10/11/1997 25.309,91 11/1997 10/12/1997 17.290,71 12/1997 09/01/1998 24.254,05 01/1998 10/02/1998 23.015,72 02/1998 10/03/1998 27.486,28 03/1998 09/04/1998 28.869,24 04/1998 08/05/1998 27.639,72 05/1998 10/06/1998 30.006,95 06/1998 10/07/1998 29.245,82 07/1998 10/08/1998 25.968,65 08/1998 10/09/1998 28.991,00 09/1998 09/10/1998 22.711,87 10/1998 10/11/1998 80.7.04.025902-06 PIS (código da receita: 8109) 9.072,93 04/1997 15/05/1997 7.655,09 05/1997 13/06/1997 10.558,72 06/1997 15/07/1997 9.550,13 07/1997 15/08/1997 9.788,08 08/1997 15/09/1997 10.525,75 09/1997 15/10/1997 10.476,63 10/1997 14/11/1997 8.225,72 11/1997 15/12/1997 5.619,48 12/1997 15/01/1998 7.882,57 01/1998 13/02/1998 7.480,11 02/1998 13/03/1998 8.933,04 03/1998 15/04/1998 9.382,50 04/1998 15/05/1998 8.982,91 05/1998 15/06/1998 9.752,26 06/1998 15/07/1998 9.504,89 07/1998 14/08/1998 8.439,81 08/1998 15/09/1998 9.422,07 09/1998 15/10/1998 7.381,36 10/1998 13/11/1998. 1. As decisões judiciais e administrativas. I. Ação Cautelar n. 97.0009220-8 e Ação de Rito Ordinário n. 97.0013757-0A embargante propôs, perante a 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, a medida cautelar n. 97.0009220-8 e a ação de rito ordinário n. 97.0013757-0 objetivando, ao final, o reconhecimento do seu direito à compensação de valores pagos a maior a título de PIS, com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88, com prestações vincendas do próprio PIS e da COFINS, ou apenas do PIS, ou ainda, a repetição do indébito, como se verifica das respectivas petições iniciais de fls. 138-58 e 160-77. Na ação cautelar, foi deferida liminar autorizando a compensação dos créditos do PIS com débitos do próprio PIS e da COFINS, por conta e risco da autora, com créditos corrigidos pelos índices oficiais, afastadas as restrições da IN 67/92 e obedecida a prescrição quinquenal (fls. 58-9). Na ação de conhecimento, foram proferidas as seguintes decisões: a) Sentença, de 28/05/1998, julgando procedente o pedido e autorizando a compensação, sob inteira responsabilidade da autora e sujeita à ampla conferência do Fisco Federal, do que foi indevidamente recolhido a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS, com prescrição quinquenal contada da propositura da ação, correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 (fls. 178/88). Decisão em embargos de declaração esclareceu que estavam prescritos os créditos anteriores a 14/05/1992 (fl. 190). b) Acórdão, datado de 19/06/2002, negando provimento à apelação da autora e dando parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para admitir a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas aquelas relativas à COFINS (fls. 203-12). Embargos de declaração parcialmente acolhidos, em sessão de 28/04/2004, para esclarecer que houve parcial provimento da apelação da parte autora, tendo em vista o acolhimento do recurso para considerar como termo inicial do prazo prescricional quinquenal a data da publicação da decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (fls. 193-202). c) Decisões negando admissibilidade aos recursos especial e extraordinário da União e ao recurso extraordinário da autora (fls. 213-16 e 221-2) e decisão admitindo o recurso especial da autora (fls. 217-20), todas proferidas em 26/01/2005. d) Decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, nos autos do REsp 775.647, em 05/12/2005, dando parcial provimento ao recurso especial da autora, para que a correção monetária seja feita pelo IPC de janeiro/1989 e de março/90 a janeiro/91, INPC a partir da Lei n. 8.177/91 e UFIR a partir da Lei n. 8.383/91, juros de mora pela taxa Selic a partir do trânsito em julgado (fls. 223-32). Acórdão em agravo regimental no REsp, negando provimento ao recurso, como decidido em 04/04/2006 (fls. 233-46).

Acórdão rejeitando embargos de declaração, conforme decisão de 19/09/2006 (fls. 247-50 e 253-7).e) Decisão monocrática do Min. Luiz Fux, em 05/12/2005, no Agravo de Instrumento n. 702.998, apresentado pela União em face da decisão que não admitiu o seu recurso especial, considerando prescritos os valores recolhidos indevidamente antes de 14/05/1987 (fls. 258-9 e texto anexo, tirado do andamento processual no STJ, cuja juntada aos autos ora determino).f) Decisão monocrática da Min. Carmen Lúcia, de 23/05/2008, negando seguimento ao Agravo de Instrumento n. 588.132, apresentado pela Seco Tools diante da decisão de inadmissibilidade do seu recurso extraordinário (fls. 260-2 e extrato de movimentação processual anexo, extraído do endereço na internet do STF, cuja juntada ora determino).g) Decisão monocrática da Min. Carmen Lúcia, de 30/07/2008, negando seguimento ao Agravo de Instrumento n. 587.367-0, apresentado pela União em face da decisão que não admitiu o seu recurso extraordinário, interposto contra o acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 263-7).Em conclusão, nas ações judiciais mencionadas foi reconhecido à parte embargante o direito à compensação dos pagamentos indevidamente realizados a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449/98, a partir de 14/05/1987, com prestações vincendas do próprio PIS, atualizados monetariamente pelo IPC de janeiro/1989 e de março/90 a janeiro/91, INPC a partir da Lei n. 8.177/91 e UFIR a partir da Lei n. 8.383/91, com juros de mora pela taxa Selic a partir do trânsito em julgado. Compensação a ser realizada por conta e risco da contribuinte, sujeita à ampla fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.II. Os pedidos administrativos de compensação Todos os créditos tributários exigidos nos autos principais foram objeto de pedidos de compensação apresentados à SRFB no PA 13819.002316/97-13, conforme documentos acostados às fls. 400-4 e 429.Em Despacho Decisório DRF/Sorocaba/SAORT n. 318/04 (fls. 473-80, em 07/07/2004), o Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da DRFB/Sorocaba não conheceu dos pedidos de compensação, sob os seguintes fundamentos: renúncia à via administrativa, tendo em vista a propositura da ação judicial de conhecimento descrita no subitem anterior, e vedação da compensação com crédito discutido judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão. O relatório e a conclusão lavrados por auditor fiscal, que embasaram a decisão, informaram a inexistência de indébitos a serem compensados, uma vez que os débitos apurados foram superiores aos pagamentos efetuados, e esclareceram que a diferença entre as contas do contribuinte e da DRFB decorria da interpretação dada ao parágrafo único do art. 6º da LC 7/70, para a apuração do PIS.Notificada, a Seco Tools apresentou manifestação de inconformidade (fls. 503-24, em 17/09/2004), recurso a que foi negado seguimento, por despacho de fl. 525, proferido em 23/09/2004. Conforme documentos de fls. 526-8, foi dada ciência à contribuinte dessa decisão e para pagamento das guias DARF anexadas à intimação, em 29/09/2004. As inscrições em DAU cobradas nos autos principais, foram realizadas em 22/11/2004 (fls. 97 e 112). III. O Mandado de Segurança n. 0000059-93.2005.403.6110 (2005.61.10.000059-8)O Mandado de Segurança n. 0000059-93.2005.403.6110 foi impetrado em 20/01/2005, pela ora embargante, objetivando: a) o prosseguimento da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n. 318/2004; a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados nos autos de n. 13819.002316/97-13 e seu apenso, em razão da decisão proferida na medida cautelar n. 97.0009220-8 e do disposto no art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96 (suspensão da exigibilidade em razão da pendência de manifestação de inconformidade); cancelamento das inscrições no CADIN e na SERASA; expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa (fls. 569-81).Em 29/04/2005, foi concedida liminar, reconhecendo à parte o direito ao recebimento e prosseguimento da manifestação de inconformidade e suspendendo a exigibilidade dos débitos, com ordem de abstenção de lançamento ou exclusão, se fosse o caso, do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes e consideração daquela decisão na expedição de certidão sobre a situação da parte junto ao Fisco (fls. 592-4).Encaminhada a manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, aquele órgão, aos 15/09/2005, corroborou o entendimento da DRF Sorocaba, não conhecendo do pedido de compensação, por entender que houve renúncia à via administrativa e porque não poderia o contribuinte pleitear o indébito, por falta de decisão transitada em julgado (fls. 597-609). A empresa foi intimada da decisão e para pagamento da dívida, por correspondência expedida em 03/10/2006 (fl. 596).Sentença proferida em 24/04/2006 denegou a ordem (fls. 610/613).Em sessão de julgamento de 22/04/2010, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da impetrante, concedendo a segurança, e aos 28/10/2010, rejeitou embargos de declaração da União (fls. 614-24).Por decisão monocrática de fls. 625-31, o Ministro Herman Benjamin negou provimento ao recurso especial interposto pela União.4. Análise dos argumentos da inicial.Sustenta a inicial:a) descumprimento de decisão judicial autorizadora de compensação; b) necessidade de apuração dos créditos do PIS na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 (base de cálculo no faturamento do sexto mês anterior aos fatos geradores, sem atualização); c) falta de constituição regular dos créditos tributários;d) ofensa ao devido processo legal, no processo administrativo; e) diferença entre os valores apurados em DCTF e os executados; f) decadência; g) prescrição; h) inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre ICMS e outras entradas transitórias de recursos; i) direito à compensação, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, das verbas cuja inexigibilidade foi reconhecida pela jurisprudência, sem necessidade de prévia configuração de liquidez e certeza dos créditos apurados no prazo decenal anterior aos fatos geradores das cobranças em tela; j) inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC; k) impossibilidade de cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 com honorários advocatícios sucumbenciais.4.1. Apuração dos créditos do PIS: semestralidade do art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70 (letra

b). Afirma a parte autora que, nos termos de pacífica jurisprudência, os créditos do PIS devem ser apurados tendo por base de cálculo o faturamento de seis meses anteriores aos fatos geradores, sem atualização monetária. Pretende, portanto, discutir nestes embargos aspectos do processo administrativo de compensação, de modo que, feita a apuração na forma pretendida, sejam apurados os créditos que afirma possuir e admitida a compensação da dívida cobrada, total ou parcialmente. No entanto, é de rigor observar que, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação é vedada pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:.... 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, mesmo em face desse dispositivo legal, após a Lei n. 8.383/1991 é possível discutir a respeito da compensação de tributos na via incidental dos embargos do devedor, porém, desde que a compensação já tenha sido realizada pelo contribuinte à época da propositura da execução, com base em crédito líquido e certo por ele apurado, e importe em causa extintiva da obrigação. Na hipótese dos autos, a pretensão da embargante é, em verdade, discutir nestes embargos a questão da existência ou não de créditos compensáveis, não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal, o que é inviável nesta via processual. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. OMISSIS10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 200702750399, Relator Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, vu). Destaquei. Em conclusão, os embargos à execução fiscal não se constituem em meio processual próprio para a discussão do direito de compensação do contribuinte - seja sob o fundamento de falta de liquidez e certeza do título, porque a compensação não foi realizada por óbices administrativos, seja para a autorização de compensação em relação a créditos não reconhecidos pela Administração. Desse modo, em relação ao pedido de desconstituição

ou mitigação do título executivo mediante apuração dos créditos do PIS com base no faturamento do 6º mês anterior ao fator gerador, sem atualização monetária, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (adequação).4.2. Compensação e descumprimento de decisão judicial (letras a e i).Afirma a embargante que tem direito à realização da compensação de créditos relativos a recolhimentos a maior que realizou, a título de contribuição ao PIS, por força dos Decretos-Leis n. 2.445/98 e n. 2.449/98, com a dívida exigida nos autos da Execução Fiscal n. 0000038-15.2008.403.6110, relativa ao PIS, como reconhecido nas ações judiciais mencionadas no subitem 3.1.Em relação às cobranças do PIS e da COFINS, diz ter direito à compensação dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos, realizados no prazo de 10 (dez) anos anteriores aos fatos geradores das cobranças na execução fiscal. Ainda, cuidando-se o PIS e a COFINS de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de se compensar unilateralmente está expresso no art. 66 da Lei n. 8.383/91, sem necessidade de prévia configuração da liquidez e certeza dos créditos, sob o crivo de posterior fiscalização. Acresce que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou o óbice do art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, para a argumentação de compensação em embargos a execução. A este respeito, reporto-me à fundamentação exposta no subitem anterior, inteiramente aplicável também neste particular, no sentido do descabimento dos embargos para a discussão acerca da compensação.Não bastasse isso, ocorre, ainda, que a matéria relativa à possibilidade de compensação, ao prazo prescricional e à forma da compensação, como citada à exaustão pela própria parte, está definitivamente decidida nos autos do Processo n. 97.0013757-0, não cabendo aqui qualquer manifestação a respeito.Relativamente ao descumprimento, pela SRF, da decisão que autorizou a compensação, observo que, na situação concreta, em procedimento administrativo, a DRF/Sorocaba, ao mesmo tempo em que não conheceu do pedido de compensação por renúncia à via administrativa (o que foi, posteriormente, confirmado pela DRJ/RP, sem notícia de oferecimento de recurso dessa nova decisão), também consignou que o débito apurado era superior aos pagamentos realizados à guisa de contribuição ao PIS. Não se verifica, pois, descumprimento de decisão judicial, pela simples razão de que nos autos da ação de rito ordinário n. 2000.03.99.011554-9 foi reconhecido o direito à compensação de valores recolhidos a maior, por conta e risco da autora e sob a ampla conferência da Receita Federal; em outras palavras, não foram especificados créditos, mas autorizada a compensação de possíveis valores indevidamente recolhidos por força de norma considerada inconstitucional, como seria apurado pela empresa contribuinte e conferido pela fiscalização.Além disso, como detalhadamente relatado, a decisão final nos autos de n. 2000.03.99.011554-9 autorizou exclusivamente a compensação de possíveis créditos de PIS com o próprio PIS, com expressa exclusão da compensação com a COFINS, tributo que representa a maior parte dos créditos tributários em execução. Assim, não procede a irresignação da embargante, nesta parte.4.3. Nulidade da execução (letras c, d e e).Os créditos tributários em execução são pertinentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao PIS, ou seja, créditos sujeitos a lançamento por homologação e que, nesta condição, podem se constituídos definitivamente pela mera entrega da respectiva declaração pelo próprio contribuinte, sem exigência de quaisquer outras formalidades por parte do Fisco, nesse caso. Esse entendimento, aliás, está sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 436 da Primeira Seção daquela Corte, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Argumenta a embargante que não após valor de saldo a pagar em suas declarações, em face da compensação procedida, motivo pelo qual não poderia ser tido por constituído o crédito tributário com a entrega da DCTFs, exigindo-se o lançamento pela administração fazendária.As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs relativas aos períodos de apuração de 1997, 1998 e 1999, acostadas às fls. 268/349, indicaram os valores dos tributos devidos, apurados pela própria empresa, que também apontou créditos que absorveriam os débitos, tendo-os por quitados antecipadamente, via compensação. Portanto, houve, sim, confissão de dívida e, em decorrência disso, constituição dos créditos tributários, que apenas estavam com a exigibilidade suspensa, até a apreciação, pela autoridade fazendária, da compensação realizada por conta e risco da contribuinte.Uma vez tido por indevido o procedimento de compensação, por ausência de crédito, subtrai-se das declarações tão-somente a causa de extinção das dívidas, porém, permanecendo íntegra a declaração naquilo que se refere aos tributos devidos, como apontado pela própria empresa. Entendimento contrário não se afigura razoável e afronta o bom senso.Também não é correto afirmar a não constituição da dívida com as entregas das declarações, porque não haveria concessão de oportunidade de defesa à empresa em sede administrativa, haja vista que eventual prejuízo que lhe pudesse advir foi suprido pela via judicial, na medida em que a embargante recorreu ao Judiciário tanto para a autorização da compensação quanto no momento em que não foi conhecida a sua manifestação de inconformidade, apresentada contra a decisão que disse ser indevida a compensação e determinou o prosseguimento da cobrança.No que se refere às alegadas diferenças de valores entre as DCTFs e as inscrições em DAU em cobrança, confrontando-se as informações lançadas nas declarações dos períodos de apuração 1997 e 1998 (fls. 268-320), constata-se não existir nulidade alguma. As únicas observações que devem ser feitas - considerando que nos outros meses as importâncias cobradas e declaradas são idênticas -, são as seguintes: 1) período de apuração 09/1997 (COFINS) - o valor inscrito de R\$ 2.657,31 é o montante declarado como compensado sem DARF; há, também, o valor declarado de R\$ 29.729,62, porém constou da DCTF que este estava com exigibilidade suspensa por liminar concedida no Mandado de Segurança n. 95.03078666-5, da 9ª Vara

Federal de São Paulo, e não por compensação (fls. 285 e 401); 2) período de apuração 10/1998 (COFINS e PIS) - o valor inscrito a título de COFINS é de R\$ 22.711,87, compatível com a importância constante do pedido de compensação para o período, enquanto o declarado em DCTF é de R\$ 32.235,79 (fls. 429 e 318); o valor pertinente ao PIS inscrito é de R\$ 7.381,36, igual ao constante do pedido de compensação, ao passo que o declarado em DCTF é de R\$ 10.476,63 (fls. 315 e 429). Ou seja, o que se pode ver é que, no momento da inscrição, a Receita Federal apurou como devidos os valores compensados pela contribuinte, tal como indicados nos pedidos de compensação, inferiores aos montantes constantes das DCTFs, portanto, sem qualquer prejuízo à contribuinte e em conformidade com dados por ela fornecidos. Finalmente, quanto ao fato de estar suspensa a exigibilidade, quando da inscrição e da propositura da execução fiscal, há a se considerar o que segue. A discussão acerca do direito à compensação, prazo prescricional e índices de atualização monetária dos alegados créditos estava, como visto, submetida ao crivo do Poder Judiciário, nos autos da ação de rito ordinário n. 97.0013757-0 e, desse modo, não havia que se falar em exigibilidade do crédito tributário, enquanto não definidos os contornos em que autorizada a compensação pela liminar concedida na ação cautelar de n. 97.0009220-8, de tal maneira a permitir a apuração pela Receita Federal do quantum devido. Em sendo assim, não era exigível a dívida, por absoluta falta de liquidez e certeza do montante a ser compensado. Não sendo exigível o crédito tributário, suspenso estava também o decurso do prazo prescricional, por aplicação da regra básica sobre a qual se assenta a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Note-se que não se está a afirmar a aplicação do art. 170-A do CTN à hipótese sob exame, haja vista que a propositura das ações judiciais visando à compensação ocorreram em 11/04/1997 e 14/05/1997, com concessão liminar da cautelar em 14/04/1997, datas anteriores à edição da LC 104, de 10/01/2001, que introduziu esse dispositivo no ordenamento jurídico (RESP 1.164.452/MG). Todavia, estando em discussão na esfera judicial o direito e os termos da compensação, não era exigível a dívida antes do trânsito em julgado e, desse modo, o início do prazo prescricional ocorreria apenas após a última decisão proferida, que se deu em 30/07/2008 (item 3.1, I, letra g, retro). Portanto, as inscrições em DAU em 22/11/2004 e a propositura da execução fiscal em 07/01/2008 ocorreram ainda no período de suspensão da exigibilidade. Ocorre que, estando definitivamente julgada a demanda autuada sob n. 97.0013757-0, não há mais que se falar em suspensão da exigibilidade, por este motivo. O mesmo se verifica em face do trânsito em julgado ocorrido no Mandado de Segurança n. 0000059-93.2005.403.61110. Neste particular, registro que a impetração não consiste em fato novo, pois, como antes mencionado, deu-se em 20/01/2005, enquanto estes embargos à execução foram distribuídos em 29/09/2008. Em verdade, em tal data, o mandamus já tinha sido sentenciado, com denegação da segurança, porém, nem este fato e nem mesmo a própria existência da ação foram mencionados nos embargos. A omissão da embargante e a pretensão de que, agora, exatamente aquele feito dê suporte ao acolhimento da nulidade da execução, sob o singelo fundamento de se tratar de fato novo, é sutileza que poderia levar à aplicação do princípio segundo o qual a ninguém é dado se valer da própria torpeza. Todavia, em se tratando de decisão judicial, consigno que o ato coator que justificou a impetração foi o despacho de fl. 525 que, em 23/09/2004, negou seguimento à manifestação de inconformidade, conforme se verifica de fls. 570-1, item 9. Portanto, o trânsito em julgado no mandamus, observados os limites do pedido formulado naquela ação, apenas significa reconhecimento de que não era necessário aguardar o trânsito em julgado para a compensação, em razão da cautelar liminarmente concedida, com determinação para o prosseguimento da manifestação de inconformidade, em face do ato coator apontado, motivos pelos quais estava suspensa a exigibilidade, fazendo jus a parte à expedição de CPD-EN. Lê-se de fls. 596-8 que, em cumprimento à liminar no mandado de segurança (concedida em 29/04/2005 - fls. 592-4), a DRF/Sorocaba efetivamente deu encaminhamento à manifestação de inconformidade, porém, a DRF/RP dela não conheceu e determinou o prosseguimento da cobrança, em julgamento realizado aos 15/09/2005, conforme fls. 597-8; a embargante teve ciência deste acórdão administrativo por correspondência expedida em 03/10/2006 (fl. 596), porém não consta tenha a parte apresentado recurso administrativo, nem qualquer outra medida judicial em face do que ficou, afinal decidido pela Administração. Em conclusão, não havendo comprovação nos autos de que, atualmente, existe causa de suspensão da exigibilidade da dívida, não há que se declarar a nulidade dos títulos executivos e, conseqüentemente, da execução. Note-se, ademais, que, prevalecendo a afirmação da DRF de que não existem créditos de PIS em favor da embargante a compensar, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do crédito tributário exigido.

4.4. Decadência (letra f). A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, como disciplinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional. Nestes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Considerado o inciso I do art. 173 transcrito, vê-se que o prazo para constituição do crédito tributário, em relação aos fatos geradores ocorridos de 04/1997 a 12/1997, teve início em 01/01/1998 e expiraria em 31/12/2002. Constituído o crédito por meio das

entregas das declarações em 30/10/1997 (fl. 272), 26/11/1997 (fl. 279) e 04/02/1998 (fl. 286), não restou superado o prazo decadencial de cinco anos. Quanto aos fatos geradores compreendidos no período de 01/1998 a 10/1998, o prazo quinquenal de decadência, que teve início em 01/01/1999, terminaria em 31/12/2003. Constituído o crédito por meio das entregas das declarações em 22/04/1998 (fl. 293), 04/08/1998 (fl. 300), 04/11/1998 (fl. 307) e 03/02/1999 (fl. 314), da mesma forma, não restou superado o prazo decadencial de cinco anos.4.5. Prescrição (letra g). Diz a inicial que, em se admitindo que as constituições dos créditos tributários deram-se com as entregas das declarações nos anos de 1997 e 1998, teria ocorrido a prescrição do direito de cobrança da dívida, pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos entre esses eventos e o despacho que determinou a citação, em 2008. Considerando a suspensão da exigibilidade da dívida, em face do trâmite do feito autuado sob n. 97.0013757-0 (item 4.1 desta sentença), bem como a distribuição da ação de execução em 07 de janeiro de 2008, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários em execução.4.6. Inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS e de quaisquer outras entradas que não representem receita da empresa (letra h). Inicialmente, registro que a análise da matéria será feita exclusivamente em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não é possível a prolação de sentença genérica (art. 460, parágrafo único, CPC, e nota 6 ao art. 460, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 14ª ed. revista, atualizada e ampliada). Acerca do ICMS, não tem razão a parte autora. Para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado. Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte embargante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a impetrante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Apenas no caso da autora figurar como substituto tributário do ICMS - situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98. O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixarem de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais. Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido - e não há previsão constitucional ou legal para tanto - retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor. A fim de abreviar a discussão, espancando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ e a jurisprudência desta Corte e de Outras caminha no sentido da escorreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição

destinada ao PIS: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2011.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EResp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Finalmente, em relação ao RE 240.785, mencionado na inicial, observo que, em sessão de 08/10/2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, entendendo que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, porque é estranho ao conceito de faturamento, tendo o acórdão transitado em julgado aos 23/02/2015, conforme consulta ao andamento processual, realizada ao endereço eletrônico do STF. No entanto, mantenho o meu posicionamento sobre a matéria, à consideração de que, em primeiro lugar, não se trata de posicionamento vinculante e, também, porque o próprio STF houve por bem não fazer o julgamento conjunto do RE 240.785, com outros feitos de idêntico objeto (RE 544.706/PR, em que houve o reconhecimento da existência de repercussão geral, e ADC 18/DF, na qual o mérito está pendente de julgamento), tendo em conta que entre o início do julgamento do RE 240.785, em 1999, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. (Informativo n. 762/STF). Em outras palavras, a matéria apenas será solucionada pela Corte Suprema nos dois julgamentos futuros, estando completamente em aberto o posicionamento que adotará. Nestes termos, é

improcedente o pedido quanto ao recolhimento das contribuições (PIS e COFINS) com a exclusão do valor do ICMS da sua base de cálculo.4.7. Taxa Selic (letra j). Diz a embargante que a taxa Selic é inaplicável como juros de mora em relação aos créditos tributários, dada a sua inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, uma vez que ausente lei instituindo e definindo os seus parâmetros. O art. 161 e 1º da lei tributária estabelece que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei). O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95, que não altera o art. 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, mas, antes, é com tais dispositivos compatível, haja vista que o CTN não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva essa possibilidade simplesmente por meio de lei, sem exigência de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da aplicação da taxa Selic para a atualização dos débitos tributários, por ser índice oficial e estabelecer tratamento isonômico entre os contribuintes e o fisco, nestes termos: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. OMISSIS5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE 582461 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/05/2011, maioria) Confirma-se, a respeito, ainda, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, Primeira Seção, EREsp 265005 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2005, vu) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. OMISSIS10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu) Considerado devido o cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios com base na taxa Selic, não há nulidade do título em execução nesse aspecto. 4.8. Encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 (letra k). A questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC. 5. ISTO POSTO: I. JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, em relação à pretensão de extinção/mitigação da dívida cobrada, mediante apuração dos créditos compensáveis de PIS mediante cálculo do tributo com base no faturamento do

sexto mês anterior ao fato gerador, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, para o fim de compensação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (inadequação da via);II. JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, em relação à pretensão de extinção/mitigação da dívida cobrada, mediante compensação de créditos de PIS, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada material e ausência de interesse processual, na modalidade adequação da via);III. no mais, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.6. P.R.I.C.

**0007525-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-95.2006.403.6110 (2006.61.10.001628-8)) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Em face da decisão de fl. 793, por meio da qual os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 739-A, 1º, do CPC, foram opostos embargos de declaração por IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS (fls. 794-8).2. A embargante alega que há omissões na decisão com relação à aplicação do 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80 e do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, diante da inerência da suspensão do crédito fiscal garantido por depósito judicial em seu montante integral. Aponta, ainda, contradição na medida em que restou reconhecida a possibilidade de conversão em renda dos valores depositados em juízo, antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida, o que acarretaria a extinção do débito nos termos do artigo 156, inciso VI, do CTN.3. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida, mormente o entendimento deste juízo acerca do recebimento dos embargos, no caso em apreço, sem o efeito suspensivo, conforme preceitua o CPC. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.4. Cumpra-se o determinado no item 02 de fl. 793.5. Intimem-se.**

**0003267-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-38.2007.403.6110 (2007.61.10.005516-0)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1. Recebo a petição de fls. 62 a 72 como aditamento à inicial.2. Cumprido o requisito estabelecido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, na medida em que foram penhorados oito (8) imóveis para garantia da dívida (fls. 187-9 e 224 a 240 - Matriculados sob nn. 63.808 a 63.815 do CRI em Tatui/SP), os embargos devem ser recebidos.3. Por outro lado, na medida em não foi comprovada, pela parte embargante, situação relevante que lhe possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, caso os embargos sejam recebidos sem efeito suspensivo, consoante informa o art. 739-A, 1º, primeira parte, do CPC, tenho por receber os embargos sem efeito suspensivo (art. 739, caput, do CPC).Sobre o assunto, a parte embargante, às fls. 05 a 14, tece considerações acerca da inaplicabilidade do art. 739-A do CPC, ao caso em apreço, deixando, contudo, de provar, no caso concreto, eventual prejuízo que possa sofrer, caso os embargos sejam acolhidos sem efeito suspensivo.Observo, ademais, que os imóveis penhorados, pelo que consta dos autos, não dizem respeito à sede ou a outros locais ocupados pela empresa executada e destinados à realização das suas atividades regulares.4. Fl. 31, item d: Indefiro, nesse momento processual, uma vez que se trata de matéria atinente ao mérito dos embargos.5. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional, para impugnação, de acordo com o art. 17 da Lei n. 6.830/80.6. Com a manifestação da Fazenda ou transcorrido o prazo, conclusos.7. Intimem-se.**

**0001839-19.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903856-33.1997.403.6110 (97.0903856-7)) SANDRO FERREIRA DE CAMPOS(SP218546 - VIVIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, Parágrafo Único, do CPC), emende-a, nos seguintes termos:a) juntando aos autos instrumento de procuração, cópia da petição inicial dos autos principais e das CDA's que o instruem; eb) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que corresponde ao valor atualizado, para a data da apresentação dos embargos, cobrado na execução fiscal.2. Regularizados ou decorrido o prazo para cumprimento das determinações acima, imediatamente conclusos.3. Intime-se.**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007354-40.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROCALHA COM/ E SERVICOS SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X TERCENIO PEREIRA NETO X AROLDO DE VARGAS PEREIRA

Fls. 106 e 108: Preliminarmente, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca do pedido da parte executada de realização de audiência conciliatória (fls. 110/111), na medida que nas audiências já realizadas, a parte executada não foi intimada (fls. 47/49 e 77).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002562-92.2002.403.6110 (2002.61.10.002562-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CHOCOLARTE COMERCIAL LTDA ME X RITA DE CASSIA PASCHOALETTE DE ALBUQUERQUE(SP246734 - LUANA D APPOLLONIO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO(SP246734 - LUANA D APPOLLONIO)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0093466-82.2007.403.0000. Int.

**0007280-35.2002.403.6110 (2002.61.10.007280-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X STAMP BORD IND/ E COM/ LTDA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X FLAVIA MARIA JORDAO DE CASTILHO SALTO(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X HELIO ROBERTO DAL COLETO SALTO(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR)

Diante da informação e comprovação do depósito efetuado (fls. 110/112), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o valor atualizado do débito para esta data e também para a data de abertura da conta 3968.005.00071132-5, 07/03/2014, para que possa ser verificado se o valor depositado é suficiente para quitação do débito.Com as informações, voltem-me conclusos.Int.

**0010890-40.2004.403.6110 (2004.61.10.010890-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Antes de cumprir a decisão de fl. 175, intimem-se os advogados Roberto Faria de Sant. Anna Júnior (OAB/SP nº 130.367); Marcos Tavares Leite (OAB/SP nº 95.253), Maria Rita Gradilone Sampaio Lunardelli (OAB/SP nº 106.767) e Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB/SP nº 106.769), para que esclareçam em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, tendo em vista a juntada do Substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 159 e que os dois primeiros advogados é que atuaram em todo o processo. Int.

**0003854-10.2005.403.6110 (2005.61.10.003854-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RODAR TRANSPORTES SOROCABA LTDA X JOAO ADAIRTO MARCA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP079002 - JAIME MORON PARRA)

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fl. 93 (executado e veículo não foram encontrados), providencie a Secretaria o bloqueio para circulação, do veículo placa CMC 8390, através do sistema RENAJUD.2 - Indefiro o pedido de fl. 94, por conta do gravame tratado no item 1.3 - Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

**0011568-21.2005.403.6110 (2005.61.10.011568-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARANI & MEIRA COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X NILSA APARECIDA MARANI MARELI(SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X JOSE BATISTA MEIRA

Antes do cumprimento do item 2 da decisão de fl. 135, intime-se o advogado (subscritor da petição de fl. 138) para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que cientificou o mandante acerca da renúncia do mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

**0013368-79.2008.403.6110 (2008.61.10.013368-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de HERCULANO DA CRUZ GOMES para cobrança de R\$ 12.405,31, quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 025764-69.Realizada a citação por via postal (fl. 23), a parte executada ofereceu bem à penhora (fl. 25); não ocorrendo penhora de tal bem, à fl. 36 a exequente informou que o executado aderiu ao parcelamento, requerendo assim a suspensão do processo.À fl. 49, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.4. P.R.I.C.

**0003191-22.2009.403.6110 (2009.61.10.003191-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE QUINTILIANO**

Pedido de fl. 42: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.(FLS. 45/47: PESQUISA RENAJUD: POSITIVA)

**0000636-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000636-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAQUIM DA ROSA MATOS**

Tendo em vista a determinação de prosseguimento da execução fiscal, conforme decisão proferida em sede de apelação, com trânsito em julgado (fls. 67/68 e 72), bem como o acordo de parcelamento firmado, conforme Ata de Audiência juntada às fls. 54/57, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento.Int.

**0000941-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000941-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGNOLIA DA SILVA SANTOS**

Pedido de fl. 43: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.(FLS. 46/47: PESQUISA RENAJUD - NEGATIVA).

**0002152-19.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES ME E OUTRO para cobrança de R\$ 23.363,66, quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nº 36.893.449-7 e 36.893.450-0.Realizada a citação por via postal (fl. 25), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição para a cobrança dos créditos tributários em execução (fl. 29/47); por decisão, este juízo deixou de conhecer a exceção de pré-executividade (fl. 48/49).Por decisão de fl. 59, foi determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 62/63), bloqueando-se a importância de R\$ 28.340,99.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Considerando que o bloqueio executado, via sistema BACENJUD, tem o mesmo valor que o depósito realizado em dinheiro, aplica-se, no caso em apreço, o disposto no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Por conseguinte, haja vista que o valor devido, para agosto de 2014 (R\$ 28.340,99 - fls. 59 a 61), foi integralmente garantido pelo bloqueio efetuado (fls. 62-3), na mesma época, entendo estar quitada a dívida.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. Com o trânsito em julgado, informe a parte exequente os dados necessários para conversão do valor depositado em renda para a União. 4. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.5. P.R.I.C.

**0002484-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA**

1 - Fl. 63: Tendo em vista que, para prosseguimento da execução foi solicitado o valor atualizado do débito, conforme documento que segue e que não houve manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0005788-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENIRSON DE ALMEIDA SAMPAIO**

Pedido de fl. 15: Tendo em vista que o endereço constante no cadastro da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial, proceda a secretaria à pesquisa de endereço através dos sistemas eletrônicos disponíveis.Sendo encontrado novo endereço, cite-se.Negativa a diligência na busca de novo endereço do devedor, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. (Pesquisa por novo endereço: negativa - encontrado mesmo endereço indicado na inicial - fl. 17/20).

**0007191-94.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO CORREDATO(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ VASCONCELOS) D E C I S Ã OFls. 221/266: Em exceção de pré-executividade, a parte executada requer a declaração de prescrição em relação a parte da dívida cobrada nestes autos e, em relação ao remanescente, pede a suspensão do trâmite processual, com fundamento no art. 1º, caput, da Portaria MF 75/2012.A União apresentou resposta às fls. 274/315, reconhecendo a prescrição parcial da dívida e requerendo o prosseguimento da ação quanto aos créditos não prescritos. É o relatório. DECIDO.1. Estão em execução neste feito, os seguintes créditos tributários:CDA(TRIBUTOS) N. DCTF VENCIMENTOS DATA DA ENTREGA DA DCTF80.2.08.022917-14(IRPJ) 0311501 29/10/2004 23/11/2004 0108744 29/04/2005 e 29/07/2005 07/10/2005 0157677 31/10/2005 e 31/01/2006 05/04/2006 0122977 28/04/2006 e 31/07/2006 06/10/2006 0137533 31/10/2006 e 31/01/2007 17/03/2007 0109569 30/04/2007 e 31/07/2007 05/10/200780.2.11.008244-00(IRPJ) 0333279 31/10/2007 e 31/01/2008 07/04/2008 0112349 30/04/2008 e 31/07/2008 04/10/2008 0135847 30/04/2009 e 31/07/2009 06/10/2009 0340981 30/10/2009 e 29/01/2010 07/04/201080.6.08.117751-83(COFINS) 0311501 13/08/2004 e 15/10/2004 23/11/2004 0108744 15/02/2005 a 13/05/2005 e 15/07/2005 07/10/2005 0157677 12/08/2005 a 13/01/2006 05/04/2006 0122977 15/02/2006 a 14/07/2006 06/10/2006 0137533 14/08/2006 e 14/11/2006 a 15/01/2007 17/03/2007 0109569 16/02/2007 a 20/07/2007 05/10/200780.6.08.117752-64(IRPJ) 0311501 29/10/2004 23/11/2004 0108744 29/04/2005 e 29/07/2005 07/10/2005 0157677 31/10/2005 e 31/01/2006 05/04/2006 0122977 28/04/2006 e 31/07/2006 06/10/2006 0137533 31/10/2006 e 31/01/2007 17/03/2007 0109569 30/04/2007 e 31/07/2007 05/10/200780.6.11.015401-03(IRPJ) 0333279 31/10/2007 e 31/01/2008 07/04/2008 0112349 30/04/2008 e 31/07/2008 04/10/2008 0135847 30/04/2009 e 31/07/2009 06/10/2009 0340981 30/10/2009 e 29/01/2010 07/04/201080.6.11.015402-94(COFINS) 0333279 20/08/2007 a 18/01/2008 07/04/2008 0112349 20/02/2008 a 18/07/2008 04/10/2008 0135847 25/02/2009 a 24/07/2009 06/10/2009 0340981 25/11/2009 a 25/01/2010 07/04/2010Afirma a excipiente que estão prescritos todos os créditos inscritos sob números 80.2.08.022917-14, 80.6.08.117751-83 e 80.6.08.117752-64, e parcialmente prescritos os créditos inscritos sob números 80.2.11.008244-00 (vencimentos em 31/10/2007 e 31/01/2008), 80.6.11.015401-03 (vencimentos em 31/10/2007 e 31/01/2008) e 80.6.11.015402-94 (vencimentos em 20/08/2007, 20/09/2007, 19/10/2007, 19/11/2007, 20/12/2007 e 18/01/2008), tendo em vista o prazo decorrido entre os vencimentos e a data da citação, ocorrida em 24 de janeiro de 2013 (fl. 269).A excepta, por sua vez, informa que estão prescritos os créditos constituídos por meio das declarações números 311501, 108744 e 157677, uma vez que, de acordo com as datas em que foram entregues, quais sejam, 23/11/2004, 07/10/2005 e 05/04/2006, respectivamente, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura da ação executiva.O prazo quinquenal de prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTFs, na hipótese de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir das datas das entregas das declarações quando estas ocorrem em momento posterior ao vencimento dos tributos (REsp nº 389089/RS).No caso dos autos, os créditos tributários exigidos foram constituídos nas datas das entregas das declarações e, em sendo assim, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 16/08/2011, com determinação de citação em 12/09/2011, portanto, na vigência do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 118/2005, reconheço a prescrição apenas quanto aos créditos constituídos por meio das declarações números 0311501, 0108744 e 0157677, nos termos da manifestação da União. Em relação aos demais créditos, considerando que a data de entrega de declaração mais remota é 06/10/2006, não houve o transcurso do prazo quinquenal prescricional, motivo pelo qual deverá ter prosseguimento a ação.Em conclusão, DECLARO PARCIALMENTE PRESCRITOS os créditos tributários inscritos sob números 80.2.08.022917-14, 80.6.08.117751-83 e 80.6.08.117752-64, relativamente às declarações números 0311501, 0108744 e 0157677, com fundamento nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.2. Concedo à excepta o prazo de 30 (trinta) dias para retificação e substituição das certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.022917-14, 80.6.08.117751-83 e 80.6.08.117752-64.No mesmo prazo, considerando os novos valores dos créditos tributários, requeira a União o que for de direito, manifestando-se, expressamente, quanto à suspensão da execução, nos termos em que requerido à fl. 224.3) Oportunamente, ao SEDI para as retificações necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010404-11.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) Fl. 420: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0002172-73.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA MARA MARIANO DA SILVA  
1 - Antes de apreciar o pedido de fl. 34, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Int.

**0002278-35.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLUBE UNIAO RECREATIVO(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Diante do teor da certidão de fl. 39 (parte executada não pagou o débito nem garantiu a presente execução no prazo legal), determinei os bloqueios e transferências de valores, conforme comprovantes de fls. 44 a 53. A parte executada informou às fls. 54/90 o seu pedido de parcelamento do débito ora em cobrança e requereu a liberação dos valores bloqueados. A Exequente esclareceu às fls. 94-99 acerca da suspensão da exigibilidade do crédito em razão da adesão ao parcelamento administrativo em 18/12/2014 e concordou com a liberação dos valores bloqueados depois dessa data. Em atendimento à determinação de fl. 100 a Fazenda esclareceu que a data da suspensão da exigibilidade retroage à data do pedido de parcelamento, que ocorreu em 18/12/2014. É o breve relato. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de liberação dos valores cujas ordens de bloqueio foram realizadas em 11/12/2014 (fls. 44-5); 15/12/2014 (fls. 46-7) e 17/12/2014 (fls. 48 e 50), tendo em vista que o requerimento do parcelamento foi realizado em 18/12/2014 e este Juízo tem o entendimento de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora ou bloqueios já realizados. Quanto aos demais valores bloqueados (R\$ 323,03 - fls. 49 e 51 e R\$ 64,34 - fls. 52 e 53), expeça-se alvará de levantamento, logo após informação da Caixa Econômica Federal quanto às transferências determinadas, em favor da executada, intimando-se a interessada para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de seu cancelamento. Após, tendo em vista o parcelamento confirmado pela Fazenda Nacional, suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0002622-16.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO MARIS DA SILVA O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ANTONIO MARIS DA SILVA para cobrança de R\$ 2.030,74, quantia relacionada à anuidade de 2007, multa eleitoral e despesas com publicação de acórdão. Realizada a citação por via postal (fl. 18), a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal (fl. 19). Por decisão de fl. 20, foi determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 22/23), bloqueando-se a importância de R\$ 2.126,30, valor suficiente para quitar a dívida na época em que realizado o bloqueio (outubro de 2013 - fls. 21-3). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Considerando que o bloqueio executado, via sistema BACENJUD, tem o mesmo valor que o depósito realizado em dinheiro, aplica-se, no caso em apreço, o disposto no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Por conseguinte, haja vista que o valor devido, para outubro de 2013, foi integralmente garantido pelo bloqueio efetuado, entendendo estar quitada a dívida. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Transitada em julgado, informe a parte exequente os dados para transferência do valor bloqueado para conta de sua titularidade. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 5. P.R.I.C.

**0003544-57.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AOS BRASIL - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

1 - Fls. 74/76: Mantenho a decisão de fls. 69/70-v, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004532-78.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HIGOR CORREA

1 - Fl. 136: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de quinze (15) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0006416-45.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA

1 - Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida com a informação desconhecido, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, citem-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 2 - Caso não haja manifestação do credor, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0007500-81.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KOI COMERCIO DE AGUA LTDA - EPP(SP057697 - MARCILIO LOPES)

1 - Fls. 85/86: Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito, tendo em visto o parcelamento informado pela parte executada.2 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Int.

**0008350-38.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA DA SILVA BERNARDES GRADIZ

Considerando que houve bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 16/22-v) que não garantem a totalidade da dívida, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0000578-87.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IZABEL CARNEIRO DE OLIVEIRA DE MORAES  
Execução Fiscal Autos nº 0000578-87.2013.403.6110EXEQUENTE: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPEXECUTADO: Izabel Carneiro de Oliveira de Moraes (CPF nº 041.422.878-26)Endereço: Rua José Carlos Gomes, 70 - Sorocaba/SP - CEP 18071-074 Valor do débito: R\$ 1.071,86 (atualizado para fevereiro/2015), mais acréscimos legaisDECISÃO/MANDADO1. Diante do teor da certidão de fl. 32 (parte executada não pagou o débito, nem garantiu a presente execução no prazo legal), restou determinado o bloqueio e transferência do valor de R\$ 1.071,86 da conta bancária mantida pela executada (fls. 33-6 e 56).A parte executada informou a realização de pedidos de cancelamento do registro profissional, de parcelamento do débito, ora em cobrança, e requereu a liberação do valor bloqueado, apresentando documentos concernentes à percepção de salário, extratos bancários e comprovantes de despesas (fls. 38-52).Em atendimento à determinação de fl. 53, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias, em razão do parcelamento do débito.É o relatório. Decido.2. A impenhorabilidade tratada no art. 649, X, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelo requerente, não se encontra devidamente provada (=os comprovantes de contas juntados, às fls. 45-7, dizem respeito a datas de vencimentos anteriores ao bloqueio realizado).Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.Consigno, ainda, que a ordem de bloqueio do valor foi realizada em 06/02/2015 (fls. 35-6); o requerimento do parcelamento efetuado pela executada em 03/03/2015 (fls. 40-4) e este Juízo tem o entendimento de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora ou bloqueios já realizados.3. Expeça-se mandado de intimação dessa decisão e acerca do bloqueio realizado, bem como do prazo para oposição de embargos - 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (=do bloqueio), nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.Instruir com cópia de fl. 33 e dos comprovantes de bloqueio e de transferência de valores.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 57.5. Intime-se.

**0000612-62.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA ELENA DA SILVEIRA ALMEIDA

Considerando que decorreu o prazo do acordo firmado entre as parte (fls. 30/32), manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001446-65.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALQUIRIA MOREIRA FARRAPO ALMEIDA  
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP ajuizou esta execução fiscal em face de VALQUIRIA MOREIRA FARRAPO ALMEIDA para cobrança de R\$ 853,76, quantia relacionada às anuidades de 2008, 2010, 2011 e 2012. Realizada a citação por via postal (fl. 26), houve realização de audiência de tentativa de conciliação que, ante a ausência da executada, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 30); em outra oportunidade, houve novamente audiência de tentativa de conciliação e, de novo, a parte executada não compareceu (fl. 38). À fl. 40, a parte exequente informou que houve parcelamento administrativo do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 44). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 41, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

**0005070-25.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOREIRA CESAR IMOVEIS S/C LTDA  
2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (FL. 33: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0005723-27.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO LOPES  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (FL. 33: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

**0005731-04.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANZINA  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique

bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (FL. 30: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO).

**0001869-88.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S.A.

Fl. 22: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0005102-93.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COPA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 21/22, em face da informação de parcelamento do débito (fls. 31/32). 2 - Fls. 31/32: Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão/consolidação do parcelamento, bem como requeira o que de direito. Int.

**0007746-09.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MANOEL MASCARENHAS

Pedido de fl. 14: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de trinta e seis (36) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0001634-87.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE DE CASSIA PEDROSO

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento. 2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s). 3. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0012380-29.2006.403.6110 (2006.61.10.012380-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOSE MARCIO CAMARGO X CONCEICAO APARECIDA CUSATO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) propôs esta ação Cautelar Fiscal, em face de José Márcio Camargo, para o fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens do requerido e dos que venham a ser adquiridos até o limite da satisfação da dívida fiscal. Pediu a citação de Conceição Aparecida Cusato, cônjuge do demandado, para os termos da ação. Dogmatiza, em síntese, que, após lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, o demandado alienou parte dos seus bens. Intimado a substituir os bens alienados, não atendeu à intimação e alegou que os bens compunham seu patrimônio e que não se encontravam indisponíveis, razão pela qual poderia livremente deles se dispor. Liminar deferida às fls. 134-6. Citado, o demandado ofereceu contestação (fls. 154 a 164) sustentando, em suma, que a indisponibilidade e a privação de bens somente poderia ocorrer após o exercício da ampla defesa, o que não se observou no caso em apreço. Sustenta, também, que na data da propositura da ação, não havia decisão proferida no processo administrativo, sendo irregular a decretação da medida enquanto o débito está sendo discutido na esfera administrativa. Alega, ainda, a inobservância do disposto no artigo 11 da Lei n. 8.397/92. A demandada Conceição noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 273 a 298), recurso ao qual foi negado seguimento (fl. 347). Apresentou contestação (fls. 299 a 317), aduzindo: a) que possui relação de união estável com o demandado José Márcio e não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação; b) que é devida a indisponibilidade dos seus bens; c) que a medida representa violação ao seu direito à meação; d) a existência de bem de família, que não pode ser tornado indisponível. No mérito, sustenta o não cabimento do procedimento fiscal. Instadas as partes a esclarecerem as provas que pretendiam produzir, o demandado José Márcio requereu a produção de perícia contábil (fls. 350-1). A União pediu o julgamento da lide

nos termos do artigo 330, I, do CPC (fl. 353). Decisão nomeando perito contábil (fl. 354). Manifestação do perito apresentando sugestão de honorários (fl. 358) e requerendo a apresentação de documentos (fl. 360). Os demandados discordaram da estimativa dos honorários (fls. 365-7 e 371-3). A decisão de fl. 375 determinou à União que demonstrasse a situação atual do processo administrativo e esclarecesse se foi cumprido o disposto no artigo 11 da Lei n. 8.397/92. Em resposta, a União (Fazenda Nacional) apresentou a petição e documentos de fls. 383-6, aduzindo o cumprimento do disposto no artigo 11 da Lei n. 8.397/92. Relatei. Decido. 2. Informa o art. 2º da Lei n. 8.397, de 06 de janeiro de 1992: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: ..... III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; ..... V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; ..... VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; .... IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Por créditos tributários ou não tributários que não estejam ainda inscritos em Dívida Ativa, devem ser compreendidos todos aqueles já constituídos, definitivamente ou não: Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (realcei) A Lei n. 8.397/92 autoriza o deferimento da medida, presente alguma das situações arroladas no seu art. 2º, mesmo que o crédito tributário ainda não se encontre definitivamente constituído. Se não fosse assim, como explicar o Parágrafo único do seu artigo 12, quando determina: salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conserva sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário (realcei). Todavia, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.397, quando a medida for concedida em procedimento preparatório, deve a Fazenda propor a execução fiscal em até 60 (sessenta) dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. No caso dos autos, ainda que não se tenha notícia da data em que a exigência tornou-se irrecorrível, o documento de fl. 386 mostra que o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 13/03/2012. Em outras palavras, mesmo que se considere como prazo inicial a data da inscrição dos créditos em dívida ativa, teria a União até o dia 12/05/2012 para ajuizar a ação de Execução Fiscal. Porém, consoante demonstram os documentos de fls. 384-6, a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 19/07/2012, ou seja, após o prazo tratado no artigo 11. Dispõe o artigo 12 da Lei n. 8.397: Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário. Por conseguinte, resta presente hipótese prevista no artigo 13, I, da Lei n. 8.397/92: Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal: I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei.; Feitas as considerações supra, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual da demandante. 3. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente AÇÃO CAUTELAR (artigo 267, inciso VI, do CPC), dada a falta de interesse processual da parte demandante, uma vez que não restou cumprido o requisito tratado no artigo 11 da Lei n. 8.397/92, relacionado ao ajuizamento da execução fiscal. Custas ex lege. Condene a demandante no pagamento dos honorários advocatícios em favor dos demandados, estes fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, devidamente atualizados, quando do pagamento. Revogo, com efeitos ex tunc a liminar concedida (fls. 134-6). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). 4. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011232-51.2004.403.6110 (2004.61.10.011232-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X ROGERIO BORGES DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL Antes do cumprimento da determinação de fl. 273, tendo em vista que o ofício requisitório expedido foi cancelado, em face à divergência no cadastro da Receita Federal/CJF do nome da parte Svedala Faco Ltda e Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda - fl. 263, dê-se vista à parte executada, ora exequente, para as providências cabíveis, no prazo de cinco (05) dias, a fim de que seja regularizado o polo passivo, nos termos da decisão de fl. 267. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**Expediente Nº 3097**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004253-92.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, decreto a revelia de FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI. 2. No mais, com a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 79-133), devidamente cumprida, o automóvel em litígio foi regularmente apreendido (fls. 131). Assim, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.3. Int.

**000230-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCAS CORREA RIBEIRO

1. Tendo em vista a informação de óbito da parte executada, constante do documento encartado à fl. 73, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. Int.

**0001660-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, decreto a revelia de ROBERTO DOS SANTOS ROCHA.2. Considerando que, dada a natureza do bem apreendido nestes autos (veículo automotor), é certa a sua desvalorização no decurso do tempo, defiro o pedido, para determinar a retirada da restrição ordenada no item III da decisão de fls. 33-4. Fica a demandante advertida de que o valor auferido com a venda do veículo deverá ser depositado em conta vinculada a esta demanda e seu levantamento dependerá do trânsito em julgado da sentença a ser oportunamente proferida nos autos.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002590-74.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA DE FATIMA JUBAT

Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DÉBORA DE FÁTIMA JUBAT, visando à busca e à apreensão do veículo marca FIAT PALIO FIRE FLEX, chassi 9BD17106G85066133, ano modelo/fabricação 2007/2008, placas APC 0620, cor prata, Renavam 931415446. Alega a demandante que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46518978, firmado em 14/09/2011 (fls. 7-8) entre a ora demandada e o Banco Pan Americano, foi concedido à parte requerida um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 11-2), que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se a devedora ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 13/12/2012 (fl. 17 - prestação 15), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documento de fls. 05-18. Em fls. 25 a 35 a demandante emendou a inicial, demonstrando que o crédito decorrente do contrato mencionado foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito. Decisão em fls. 36 a 37, verso, deferindo a liminar de busca e apreensão do bem objeto do pacto inadimplido, bem como determinada a restrição de circulação do veículo em questão, via RENAJUD. A liminar foi cumprida, com a apreensão do veículo, e a demandada foi, na mesma oportunidade, citada para os fins dos 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 (fls. 43-7). A devedora deixou transcorrer in albis o prazo fixado no 3º acima mencionado (certidão de fl. 49). Em fl. 51 foi deferido o pedido, formulado pela Caixa Econômica Federal em fl. 50, de desbloqueio do veículo objeto da presente demanda perante o RENAJUD. Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despicienda a produção de outras provas, eis que os fatos relevantes à solução da lide já estão suficientemente demonstrados pela documentação carreada aos autos. 2. Primeiramente, observo que a demandada, apesar de citada pessoalmente para tanto, deixou de responder aos termos da presente ação, situação ensejadora da decretação da sua revelia, que implica na presunção relativa de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros, porque incontroversos. Importante ressaltar que, da revelia ora decretada, não decorre automaticamente a procedência da pretensão deduzida na inicial, haja vista que, cuidando-se de presunção relativa, a prova apresentada pela parte demandante será aferida, a fim de se perscrutar a efetiva veracidade dos fatos e fundamentos do direito alegado. 3. A Ação de Busca e Apreensão de bens alienados fiduciariamente tem natureza autônoma, principal e definitiva, sendo disciplinada pelo Decreto-lei nº 911, de 1.º de outubro de 1969, recepcionado pela atual ordem constitucional. Na hipótese dos autos, o provimento jurisdicional pretendido alcança o automóvel objeto de financiamento e, simultaneamente, garantia do contrato de mútuo nº 46518978, firmado em 14/09/2011 com o Banco Panamericano - e regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (fls. 26 a 35) -, no valor líquido de R\$ 21.178,40 (fls. 7-8), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde

03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 13 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Conforme documento de fls. 14-6, a requerida foi devidamente notificada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69, razão pela qual a medida liminar de busca e apreensão foi deferida em fls. 36 a 37-verso e cumprida em fls. 44-6. Pela mesma razão, foi deferido o pedido de desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD, requerido pela demandante em fl. 50, desbloqueio este já realizado (fls. 52-3). Assim, além de restar demonstrada nos autos a existência do mútuo noticiado na inicial, cujo contrato é expresso quanto à natureza da garantia da dívida (fiduciária), resta comprovada, também, a inadimplência da devedora, que somente pagou 18 (dezoito) das 60 (sessenta) parcelas pactuadas, sendo descabida, nestes autos, qualquer discussão relativa a eventuais abusividades na avença mencionada, porquanto as ações de busca e apreensão somente dizem respeito à consolidação da propriedade em favor do seu legítimo proprietário. Por fim, uma vez que a ré não ofertou contestação, que a liminar pleiteada na inicial foi deferida e cumprida (já tendo sido, inclusive, retirado o gravame imposto em fls. 36 a 37-verso sobre o bem) e que o prazo descrito no 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 já transcorreu, nenhuma deliberação resta a este juízo, exceto extinguir a demanda, com julgamento do mérito, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida na inicial. 4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, julgando PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil e 3º do Decreto nº 911/69, convalidando a medida liminar de fl. 36 a 37-verso, para reconhecer a consolidação da posse, plena e exclusiva, e da propriedade do veículo marca FIAT PALIO FIRE FLEX, chassi 9BD17106G85066133, ano modelo/fabricação 2007/2008, placas APC 0620, cor prata, Renavam 931415446, em nome da Caixa Econômica Federal (=proprietária fiduciária). Condene a parte demandada no pagamento das custas e da verba honorária advocatícia, esta ora arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 04), que deverá ser corrigida, quando do pagamento. 5. P.R.I.C.

**0005284-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER GESSO COM/ LTDA ME X ANTONIO PASCHOAL ALCOLEA X ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA X ANDRE AUGUSTO ALCOLEA**

Trata-se de Medida Cautelar de Busca e de Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face CENTER GESSO COM/ LTDA. ME, ANTONIO PASCHOAL ALCOLÉA, ANA MARIA DE FÁTIMA MONTALTO ALCOLÉA e ANDRÉ AUGUSTO ALCOLÉA, visando à busca e à apreensão do veículo FIAT STRADA TREK CE FLEX, chassi 9BD27808M97124802, ano modelo/fabricação 2008/2009, placas EGB 5220, cor cinza-cromo metálico, Renavam 123018390. Alega a demandante que, por Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.2196.731.0000084-54, de 16/01/2009, renegociada em 10/08/2010 (fls. 7-13 e 16-24), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 32), descrito à fl. 3, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se a parte demandada ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 09/12/2011, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5-77. Decisão em fls. 80 a 81, verso, deferindo a liminar de busca e apreensão do bem objeto do pacto inadimplido, bem como determinada a restrição de circulação do veículo em questão, via RENAJUD. A liminar foi cumprida, com a apreensão do veículo, e a parte demandada foi, na mesma oportunidade, citada para os fins dos 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 (fls. 87 e 89 a 90). Os demandados deixaram transcorrer in albis o prazo fixado no 3º acima mencionado (certidão de fl. 91), razão pela qual, em fl. 92, tiveram sua revelia decretada. Em fl. 98 foi deferido o pedido, formulado pela Caixa Econômica Federal em fl. 95, de desbloqueio do veículo objeto da presente demanda perante o RENAJUD. Na mesma ocasião, foi a demandante advertida de que o valor auferido com a venda do veículo apreendido deverá ser depositado em conta vinculada a esta demanda, restando seu levantamento subordinado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos, tendo interposto, em face de tal entendimento, agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso devidamente distribuído e ainda pendente de decisão. Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despicienda a produção de outras provas, eis que os fatos relevantes à solução da lide já estão suficientemente demonstrados pela documentação carreada aos autos. 2. Primeiramente, observo que os demandados, apesar de citados pessoalmente para tanto, deixaram de responder aos termos da presente ação, situação que ensejou a decretação da sua revelia, com a consequente presunção relativa de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros, porque incontroversos. Importante ressaltar que, da revelia decretada, não decorre automaticamente a procedência da pretensão deduzida na inicial, haja vista que, cuidando-se de presunção relativa, a prova apresentada pela parte demandante será aferida, a fim de se

perscrutar a efetiva veracidade dos fatos e fundamentos do direito alegado.3. A Ação de Busca e Apreensão de bens alienados fiduciariamente tem natureza autônoma, principal e definitiva, sendo disciplinada pelo Decreto-lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, recepcionado pela atual ordem constitucional. Na hipótese dos autos, o provimento jurisdicional pretendido alcança o automóvel objeto de financiamento e, simultaneamente, garantia do contrato de mútuo n.º 25.2196.731.0000084-54, de 16/01/2009, renegociado em 10/08/2010, no valor líquido de R\$ 56.767,20 (fl. 07), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 45 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Conforme documento de fl. 15, a parte requerida foi devidamente notificada pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto n.º 911/69, razão pela qual a medida liminar de busca e apreensão foi deferida em fls. 80-81-verso e cumprida em fls. 89 a 90 (quando foram também os demandados citados e intimados do prazo para pagamento do débito ou oferta de defesa). Pela mesma razão, foi deferido o pedido de desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD, requerido pela demandante em fl. 95, desbloqueio este já realizado (fl. 100). Assim, além de restar demonstrada nos autos a existência do mútuo noticiado na inicial, cujo contrato prevê, além de outras garantias, a de natureza fiduciária incidindo sobre o veículo apreendido nestes autos, resta comprovada, também, a inadimplência dos devedores, que somente pagaram 13 (treze) das 36 (trinta e seis) parcelas repactuadas, sendo descabida, nestes autos, qualquer discussão relativa a eventuais abusividades na avença mencionada, porquanto as ações de busca e apreensão somente dizem respeito à consolidação da propriedade em favor do seu legítimo proprietário. Por fim, uma vez que os réus não ofertaram contestação, que a liminar pleiteada na inicial foi deferida e cumprida (já tendo sido, inclusive, retirado o gravame imposto em fls. 80 a 81-verso sobre o bem) e que o prazo descrito no 1º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69 já transcorreu, somente resta a este juízo extinguir a demanda, com julgamento do mérito, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida na inicial e, considerando que o valor da dívida, informado em fl. 41, era próximo, em meados de 2013, ao dobro do valor de mercado do veículo (fl. 35), permitir o levantamento, pela credora, do valor por ela auferido com a venda do bem, tornando sem efeito a advertência formulada no item 2, in fine, da decisão de fl. 98.4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, julgando PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil e 3º do Decreto n.º 911/69, convalidando a medida liminar de fl. 80 a 81-verso, para reconhecer a consolidação da posse, plena e exclusiva, e da propriedade do veículo marca FIAT STRADA TREK CE FLEX, chassi 9BD27808M97124802, ano modelo/fabricação 2008/2009, placas EGB 5220, cor cinza-cromo metálico, Renavam 123018390, em nome da Caixa Econômica Federal (=proprietária fiduciária). Condene a parte demandada, de forma solidária, no pagamento das custas e da verba honorária advocatícia, esta ora arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 04), que deverá ser corrigida, quando do pagamento.5. P.R.I.C. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença (AI n.º 0027749-79.2014.4.03.0000).

**0002208-47.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

1. Fls. 59-61 - Tendo em vista que o instrumento de mandato colacionado a estes autos, à fl. 61, trata-se de cópia simples e sem qualquer menção a poderes para receber citação, deixo de apreciar, por ora, o pedido apresentado à fl. 59.2. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos à fl. 53; após, venham os autos conclusos.3. Int.

**0000850-13.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIQUEIRA & FREITAS MERCEARIA LTDA - ME X DINOVA ROBERTO FREITAS JUNIOR X JACKELINE SIQUEIRA PAULINO FREITAS

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIQUEIRA E FREITAS MERCEARIA LTDA. ME, DINOVA ROBERTO FREITAS JUNIOR e JACKELINE SIQUEIRA PAULINO FREITAS, visando à busca e à apreensão do veículo marca FIAT Fiorino Flex 02, marca FIAT, chassi 9BD255049D8946964, ano modelo/fabricação 2012/2013, cor Branca, placa FGZ 6172, Renavam 00495411124. Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 25.0307.731.0000136-08, de 31/10/2012 (fls. 17 a 26), concedeu à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fl. 28 e 32), descrito à fl. 03, o qual foi

dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se os réus ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o pactuado deixou de ser adimplido a partir de 31/03/2014 (fl. 45), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e de apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5-47. II) Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e as ações apontadas pelo Quadro Indicativo de fls. 48-9, ante a ausência de identidade de objetos. III) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0307.731.0000136-08, firmado em 31/10/2012, no valor líquido de R\$ 31.950,00 (fls. 17-26), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, os documentos de fls. 28 e 39 comprovam o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 33-8, a parte requerida foi devidamente notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Física da Comarca de Itapetininga/SP, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fls. 28 e 39) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e de apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. IV) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT Fiorino Flex 02, marca FIAT, chassi 9BD255049D8946964, ano modelo/fabricação 2012/2013, cor Branca, placa FGZ 6172, Renavam 00495411124, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga a busca e a apreensão acima deferidas, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. Depreque-se, ainda, a citação da parte requerida, que deverá ser cumprida do mesmo ato de cumprimento da liminar, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). Cópia desta servirá como carta precatória. V) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003257-51.1999.403.6110 (1999.61.10.003257-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-59.1999.403.6110 (1999.61.10.003056-4)) BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER)

1. Diante da informação de levantamento do depósito efetuado à fl. 369, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, como comprova o documento de fls. 371-2, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos daqueles da Ação Cautelar n. 0003056-59.1999.403.6110, arquivando-os com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 3. P.R.I.

**0012789-25.2012.403.6100** - ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES (SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 817-980), em decorrência da inação da parte autora ao deixar de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas naquele feito (fl. 980), considero a inércia da autora Elizabete como desinteresse na oitiva da testemunha José Benedito Meira (fls. 751-2). 2. Assim, determino que se intimem as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

**0000491-34.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-93.2012.403.6110) AERoclUBE DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUI TAXI AEREO LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X AEROMARTE LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação apresentada por Apuí Taxi Aéreo Ltda. (fls. 2284-9) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 399 e custas de Porte de Remessa e Retorno à fl. 2289. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. No mais, recebo as manifestações apresentadas por Aeroclube de Itu, à fl. 2290, e por Planet Manutenção de Aeronave Ltda., à fl. 2293, como renúncia ao direito de recorrer. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Intimem-se.

**0003438-27.2014.403.6110** - BENEDITO ANTONIO DADALTO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por BENEDITO ANTÔNIO DADALTO em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual se almeja decisão judicial que determine a liberação do veículo marca Volvo, Modelo FH-12 380 ano/modelo 2002/2002, cor branca, placa KFA 7630, chassi 9BVA4B5A02E683166, apreendido em 02/06/2013 por agentes da Polícia Rodoviária Federal, gerando o procedimento administrativo n. 10142.000990/2013-48. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-55. Tendo sido distribuído inicialmente perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão, à fl. 64, declinando da competência à esta 1ª Vara Federal, para reunião por conexão à Ação de Busca e Apreensão n. 0001072-49.2013.403.6110, a fim de se evitar decisões conflitantes. A decisão de fl. 71 determinou à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, para: a) incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação e b) esclarecer seu pedido, relatando de forma clara os fatos narrados que a ele deram origem. No entanto, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 71, dando ensejo ao decurso de prazo certificado à fl. 75 destes autos. II) A determinação de fl. 71 não apresenta grande dificuldade para seu cumprimento, posto que apenas exigiu que a autora incluísse a Caixa Econômica Federal em seu polo passivo, bem como esclarecesse seu pedido, relatando de forma clara os fatos narrados que a ele deram origem. Sendo assim, a parte demandante não cumpriu a determinação de fl. 71, no prazo estabelecido, e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu cumprimento, o que demonstra a ausência de interesse no prosseguimento do feito - desistiu tacitamente da demanda. Assim diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. III) Isto posto, por não ter a parte demandante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 71, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0007068-28.2013.403.6110** - JUIZO NACIONAL 1 INSTANCIA VARA COMERCIAL NR 24 BUENOS AIRES X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X WALTER DO BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X TECNOTOOL S R L X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

I) Fls. 86-7 - Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de fl. 46, intime-se o perito judicial nomeado à fl. 06, MAURÍCIO CRESCENZI GONÇALVES - CRC 1SP220168/0-9, por correspondência eletrônica (crescenzi.pericia@gmail.com), para que apresente seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, devendo, ainda, serem respondidos os questionamentos apresentados pela parte interessada (fls. 21-3), sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Sem indicação de assistente técnico pelas partes. Sem quesitos do Juízo. II) Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários, devidos quando da retirada dos autos pelo Perito para realização da perícia, a título de adiantamento. Expeça-se Alvará de Levantamento. Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado. III) Encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 77/78 e 83 ao Superior Tribunal de Justiça para conhecimento, por meio de malote digital. IV) Intime-se. Publique-se com urgência

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009476-12.2001.403.6110 (2001.61.10.009476-9)** - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a determinação constante da sentença trasladada às fls. 180-3 dos autos dos Embargos à



salário e 13º salário indenizado, gratificações por desligamento e ajuda de custo (cota patronal, relativamente à matriz e às filiais - objeto do mandado de segurança autuado sob nº 0007070-95.2013.4.03.6110); terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas, salário-maternidade, quinze primeiros dias de afastamento por acidente ou doença, auxílio-creche e gratificação de transferência (cota patronal, relativamente à matriz - objeto do mandado de segurança autuado sob nº 0006750-45.2013.4.03.6110), terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas, salário-maternidade, quinze primeiros dias de afastamento por acidente ou doença, auxílio-creche, gratificação de transferência, indenização da Lei nº 7.238/84 e aviso prévio indenizado (cota patronal, relativamente às filiais - objeto do mandado de segurança autuado sob nº 0006748-75.2013.4.03.6110). Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade das contribuições em comento sobre tais verbas, porquanto não representam salário e não há contraprestação de serviço pelo empregado, defendendo o direito ao aproveitamento, mediante compensação ou restituição administrativa, do montante indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos que antecederam à distribuição das ações, com outros tributos federais, atualizados pela taxa Selic, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Decisão de fls. 73 a 73-verso, desta demanda (MS nº 0006748-75.2013.4.03.6110), determinou o apensamento, a este feito, dos autos dos mandados de segurança autuados sob n.n. 0006750-45.2013.4.03.6110 (haja vista se tratar de causa de pedir e objeto iguais) e 0007070-95.2013.4.03.6110 (porquanto ambos possuem a mesma causa de pedir), para tramitação conjunta, com prática de todos os atos processuais no presente feito de n. 0006748-75.2013.4.03.6110. Na mesma ocasião, foi concedido prazo às impetrantes para a regularização das iniciais, o que foi devidamente cumprido. Informações do Impetrado (fls. 114 a 139) alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica dos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ilegitimidade ativa no que pertine à pretensão dirigida à contribuição previdenciária devida pelos empregados das impetrantes e ausência de interesse processual quanto à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e quanto à ajuda de custo enquadrada no item g do 9º da Lei nº 8.212/91, verbas que não sofrem a incidência das contribuições guereadas. Como preliminar de mérito, defendeu a aplicação da prescrição quinquenal à hipótese. No mérito, assevera a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas, não havendo ato violador de direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança pleiteada. Informações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE/SP; às fls. 140-8, acompanhadas dos documentos de fls. 149 a 164, aduzindo ser, tanto quanto o SEBRAE Nacional (ente que recebe o tributo discutido nestes autos e efetua o repasse aos entes estaduais), parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como manifestando, expressamente, seu desinteresse em compor a lide. Contestações da União em fls. 170-8, 179 a 193 e 194 a 204, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade das impetrantes relativamente à pretensão de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelos seus empregados, bem como ausência de interesse processual quanto à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, quanto à ajuda de custo enquadrada no item g do 9º da Lei nº 8.212/91 e quanto ao auxílio-creche (exceto se pago em substituição de parcela salarial), verbas que não sofrem a incidência das contribuições guereadas. No mérito, defendeu a legalidade da exigência, requerendo a improcedência das pretensões deduzidas na inicial. Informações e defesas conjuntas do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI em fls. 205 a 230 destes autos, 82 a 107 dos autos do mandado de segurança autuado sob nº 0006750-45.2013.4.03.6110 e 113 a 138 dos autos do mandado de segurança autuado sob nº 0007070-95.2013.4.03.6110, sem arguir preliminares. No mérito, dogmatizou a incidência dos tributos atacados às verbas apontadas pelas impetrantes, argumentando, ainda, acerca da pretensão de restituição tributária, que esta depende da demonstração de que não houve repasse do encargo ao consumidor final. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 297-9), por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua intervenção. Relatei. Passo a decidir. 2. Afasto parcialmente a alegação de inexistência de ato coator, uma vez que os mandados de segurança têm caráter repressivo e também preventivo, havendo justo receio das impetrantes de que venham a sofrer violação a direito que entendem possuir, o que fica claramente demonstrado nas informações e defesas prestadas nestes autos pelo Delegado da Receita Federal e pelos demais impetrados, que aduzem a legitimidade da cobrança das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros elencadas na inicial, exceto no que pertine à incidência sobre a indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, sobre a ajuda de custo (se enquadrada no item g do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91) e sobre o auxílio-creche (exceto se pago em substituição de parcela salarial), defendendo, ainda, a impossibilidade da realização da compensação tributária, como pretendida pelas empresas (das contribuições devidas a terceiras entidades e entre quaisquer tributos arrecadados pela SRF). 2.1. Entretanto, no que toca à existência de interesse processual, quanto à incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as importâncias pagas pelas impetrantes aos seus empregados, a título de indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, sobre a ajuda de custo (se enquadrada no item g do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91) e sobre o auxílio-creche (exceto se pago em substituição de parcela salarial), têm razão os impetrados. Ocorre que a Lei n. 8.212/91 é expressa ao prever que tais verbas não estão incluídas no salário-de-contribuição (art. 28, 9º, letras e, item 9, g e s), como assim, também expressamente, afirma a própria autoridade apontada como coatora, em suas informações, de tal modo que são as impetrantes carecedoras das ações, por falta de interesse processual (necessidade), já que não há lide nesse

particular e, portanto, nenhum resultado útil poderão alcançar com estas ações. Nesta parte, então, a hipótese é de extinção das ações sem resolução de mérito.2.2. Também assiste razão aos impetrados no que tange à preliminar de ilegitimidade das demandantes para pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, devida pelos empregados das impetrantes. Isto porque as impetrantes, na condição de empregadoras, atuam como substitutas tributárias dos seus empregados, tendo a obrigação acessória de promover a retenção e o repasse do tributo em questão à Seguridade Social, obrigações estas que não se confundem com a obrigação de pagar o mesmo tributo (que permanece sendo dos empregados, exceto na hipótese da retenção sem o devido recolhimento, não configurada nos autos sob exame). Não sendo as impetrantes contribuintes do tributo descrito no artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, não detêm legitimidade para postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, conforme pretensão arrolada no item V.a de fl. 35 dos autos do mandado de segurança autuado sob nº 0007070-95.2013.403.6110. Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa relativamente à pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária e às contribuições parafiscais destinadas a terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), descritas no artigo 30, inciso I, alíneas a e b, primeira parte, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas, salário-maternidade, quinze primeiros dias de afastamento por acidente ou doença, indenização da Lei nº 7.238/84, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, 13º salário e 13º salário indenizado, gratificações por desligamento e ajuda de custo, devidas pelos empregados das impetrantes.2.3. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo- SEBRAE/SP, e analiso também, de ofício - tendo em vista que a legitimidade é matéria de ordem pública - a mesma questão, quanto aos demais entes destinatários do tributo discutido nestes autos. A discussão trazida à apreciação deste juízo, nestes autos e naqueles a estes apensos, limita-se à legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pelas impetrantes. As contribuições em questão são arrecadadas e fiscalizadas, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, pela Receita Federal do Brasil, sendo os entes do chamado Sistema S os destinatários finais do montante arrecadado. Daí decorre que o contribuinte e os beneficiários do tributo não mantêm, a meu ver, relação jurídica de natureza tributária que justifique a intervenção das entidades do Sistema S na presente demanda como litisconsortes passivos necessários. Isto porque, entre o contribuinte e os beneficiários do tributo, está a Receita Federal, responsável pela cobrança, inclusive judicial, e fiscalização tributária, conforme mencionado, de forma que a relação jurídica tributária objeto da presente demanda ostenta, de um lado, o contribuinte, e de outro, a Receita Federal. É certo que eventual procedência das pretensões implicará na redução do valor repassado às entidades do Sistema S, mas tal situação não tem o condão de torná-las titulares da relação de direito material guerreada, em que são partes as impetrantes e a Secretaria da Receita Federal. Assim, não havendo discussão, nestes autos, sobre controvérsia relativa à relação de direito material de que sejam partes as entidades do Sistema S, mas existindo por parte delas interesse jurídico na decretação de improcedência das pretensões, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos (redução dos valores a elas repassados), sua intervenção no feito deveria ocorrer na qualidade de assistentes simples. Ocorre, porém, que os tribunais superiores têm firmado entendimento no sentido de que descabe a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio; a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010. Assim, não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo e ante o descabimento da intervenção das entidades do Sistema S nos autos como assistentes, imperativo o reconhecimento da ilegitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI para figurarem no polo passivo destas ações, com a extinção do feito, por ausência de condição da ação, quanto aos entes em questão.2.4. Acerca da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - dirigida às pretensões de compensação dos valores que entendem as impetrantes terem recolhido a maior a título de contribuição previdenciária com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e de compensação dos créditos a título de contribuições destinadas a terceiros -, observo que a pretensão das impetrantes envolve unicamente matéria de direito, qual seja, a declaração da inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento rechaçado e da possibilidade de realizar a compensação tributária nas bases que entendem corretas. Considero, portanto, que, em observância aos limites do pedido, em caso de concessão da segurança, a sentença apenas reconhecerá o direito das impetrantes aos créditos eventualmente existentes em razão do pagamento indevido da contribuição previdenciária e da contribuição a terceiros. A fiscalização acerca da efetiva existência de valores a compensar, nos termos do julgado, caberá à Receita Federal do Brasil, pelos meios de que dispõe. Assim, é suficiente a demonstração de que a parte demandante está sujeita às exações, o que se verifica nos autos pela condição das impetrantes de empresas constituídas e possuidoras de quadros de

empregados (mídia digital de fls. 70 destes autos, 64 do mandado de segurança autuado sob nº 0006750-45.2013.403.6110 e 83 da ação mandamental autuada sob nº 0007070-95.2013.403.6110, onde constam os documentos fiscais pertinentes à tributação ora guerreada). Desta feita, tal questão representa matéria pertinente ao mérito das ações e com ele será apreciada. 2.5. Acerca do pedido, formulado pela impetrante de CNPJ nº 00.469.550/0001-54 (matriz) no mandado de segurança autuado sob nº 0006750-45.2013.403.6110, de declaração de inexistência das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros/SAT sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por acidente ou doença, observo já ter sido este apreciado nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 0003835-57.2012.4.03.6110, sendo, desta forma, imperativo o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da litispendência, que impede seja a questão reapreciada nestes autos. Ressalto, porém, que a litispendência não atinge a análise da questão relativamente à alteração promovida pela Medida Provisória nº 664/2014, que estendeu o prazo de pagamento anteriormente previsto no 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 para trinta dias. 3. Apreciando a prejudicial de mérito aventada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba, relativa à prescrição quinquenal para a compensação dos créditos, há que se considerar que o direito de pleitear a restituição - repetição ou compensação - de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos é contado, por expressa disposição legal, da data do pagamento, estando superado o entendimento jurisprudencial segundo o qual deveria ser levada em consideração a data da homologação expressa ou tácita. No presente feito, assim como nos autos a ele apensados, as pretensões de compensação estão expressamente delimitadas aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam as respectivas impetrações, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 4. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo e estão sujeitas ao mesmo prazo, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos da IN SRP 971/2009: Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no 1º do art. 111. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)(...) 2º A contribuição de que trata este artigo sujeita-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 3º O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, à contribuição cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do RGPS ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.(...) 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo; Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei nº 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade

dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

**DOS 15 (QUINZE)/30 (TRINTA) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE**<sup>5</sup>. Conforme dispunha o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014 alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

**DAS HORAS EXTRAS E DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO**<sup>6</sup>. O pagamento correspondente às horas extras e ao adicional noturno enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visam a remunerar o trabalho extraordinário e/ou o trabalho noturno exercidos pelo empregado, integrando, em ambos os casos, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Os demais adicionais ora discutidos, da mesma forma, integram, para todos os efeitos, o salário do trabalhador. Têm, como finalidade, remunerar o trabalho perigoso e insalubre, em valor superior ao diurno e ao comum, conforme determina a Constituição Federal (artigo 7º, incisos IX e XXIII). Assim, constituem ganhos habituais do empregado, de modo que integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, representam base de cálculo da contribuição previdenciária.

**DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**<sup>7</sup>. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas, em dobro e abono de férias e seus respectivos acréscimos, nos termos das alíneas d e e, item 7, do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, que não fazem parte da pretensão deduzida nestes autos e nos nele apensados. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, apenas os valores pagos ao empregado a título de férias indenizadas, férias em dobro e abono de férias, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

**DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**<sup>8</sup>. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528,

que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

**DO SALÁRIO-MATERNIDADE**9. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência.

**DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 639, 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**10. A gratificação de mudança, decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (cf. art. 469, 3º, da CLT), de forma que, sendo incontestada a natureza salarial de tal verba, deve sobre ela recair a exação. Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

**TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.** 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias. (APELREE 200203990247643, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1984

**DO 13º SALÁRIO E DO 13º SALÁRIO INDENIZADO**11. Acerca das pretensões em comento, observo, primeiramente, que no que pertine ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema. No que tange ao 13º salário indenizado, meu entendimento verte no sentido de que tal verba sofre a incidência da contribuição previdenciária discutida nestes autos, porquanto o fato de ser ele derivado do aviso prévio indenizado não acarreta a perda da sua natureza salarial, mormente tendo em vista as razões por mim tecidas anteriormente, quando da análise da pretensão de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. A fim de ilustrar o posicionamento ora adotado, colaciono o julgado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória

(salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033375-21.2010.4.03.0000/SP - 2ª Turma - Rel. Juiz Convocado Alexandre Diaféria - DJU 12.01.2011)DAS GRATIFICAÇÕES POR DESLIGAMENTO12. Controvertem as partes acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas por rescisão do contrato de trabalho, sem vinculação a Plano de Demissão Voluntária, divergindo sobre o enquadramento das mesmas na hipótese de exceção elencada no artigo 28, 9º, alínea c, itens 5 e 7, da Lei nº 8.212/91.O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.112.745, julgado no sistema dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que as gratificações decorrentes da rescisão do vínculo laboral, pagas por liberalidade do empregador (ou seja, sem que estejam vinculadas a Plano de Demissão Voluntária), têm natureza remuneratória. Transcrevo, a fim de espancar eventuais dúvidas, o julgado mencionado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Assim, dada a natureza remuneratória reconhecida, representam base de cálculo da contribuição previdenciária.Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15/30 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.SOBRE A COMPENSAÇÃO:13. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b).A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais.A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre

Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88). O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-doença e auxílio-doença acidentário com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social). O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA** 14. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

15. ISTO POSTO: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas aos empregados das impetrantes, a título de indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, sobre a ajuda de custo (se enquadrada no item g do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91) e sobre o auxílio-creche (exceto se pago em substituição de parcela salarial), porquanto a exação não é devida, nestes casos, pelas impetradas, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) relativamente ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelos empregados das impetrantes e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, por ser a impetrante parte ilegítima para formulá-lo; c) tendo em vista a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - SESI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente a tais entidades; d) acerca do pedido, formulado pela impetrante de CNPJ n. 00.469.550/0001-54 (matriz) no mandado de segurança autuado sob nº 0006750-45.2013.403.6110, de declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros/SAT sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por acidente ou doença, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC; e) em relação à suspensão da exigibilidade, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), para declarar: e.1) a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (e daquelas desta consequentes - SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidente sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze/trinta primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-doença por acidente - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), e.2) o direito de a parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item e.1, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.

16. Custas, pelas impetrantes, uma vez a parte demandada decaiu de parcela mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios a teor

do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). 17. P.R.I.O.C.

**0002760-12.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-61.2011.403.6110) BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, requerendo, liminarmente, determinação às autoridades ditas coatoras para que: 1) expeçam certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, em seu favor, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos relativos aos DEBCADs n. 35.461.872-5 e 35.510.457-1; 2) analisem, no prazo de 30 dias, o Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa - Anexo III, protocolado em 04/12/2013; 3) não inscrevam nos registros negativadores da União os débitos mencionados, nem os mantenham inscritos em Dívida Ativa da União. Em sentença, além da confirmação da liminar, pretende a concessão da segurança para que seja ordenada aos impetrados a baixa definitiva dos créditos tributários citados. Dogmatiza na inicial, em suma, que os DEBCADs n. 35.461.872-5 e n. 35.510.457-1 foram objeto da Execução Fiscal n. 241/03, ajuizada perante o Setor de Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Tatuí/SP, sendo que aquela ação foi extinta, com julgamento do mérito, por sentença transitada em julgado em 28/11/2011, motivo pelo qual deveria a União ter dado baixa nos créditos, o que não ocorreu. Acresce que a dívida está extinta, também, por prescrição e que a impetrante é entidade beneficente, de caráter filantrópico, motivo pelo qual é detentora de imunidade tributária, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal, tendo preenchido os requisitos da Lei n. 3.577/59 ou os fixados na Lei n. 8.212/91, como reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de n. 0010063-89.2010.403.9999/SP. Afirma que a certidão de regularidade fiscal foi-lhe negada em face da existência de tais débitos e que nenhuma informação lhe foi prestada acerca da expedição ou não do documento, em face do requerimento de revisão e extinção da dívida que apresentou administrativamente. Diz, ainda, que, existindo pedido administrativo pendente de apreciação, está suspensa a exigibilidade dos créditos. Juntou documentos (fls. 18-155). Liminar indeferida, com concessão de prazo à impetrante para atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido e atualizado e regularização da representação processual; na mesma decisão, foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 159-65). Aditamento à inicial às fls. 170-5, acompanhado pelos documentos de fls. 176-7, com requerimento para que fosse analisado o pedido de liminar quanto à apreciação do pedido administrativo de revisão da dívida. Às fls. 180-4, em complemento à decisão de fls. 159-65, foi deferida parcialmente a liminar, para determinar a conclusão da análise do Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida - Anexo III, constante de fl. 76, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, acostadas às fls. 193-211, requerendo a denegação da segurança. Cumprimento da liminar noticiado em fls. 212-4. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, juntadas às fls. 215-8, requerendo a extinção da ação em relação a ele, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal, às fls. 221-3, opinou pela denegação da segurança. Relatei. Passo a decidir. II) Pretende a impetrante concessão da segurança para que sejam determinados: a) a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa; b) a suspensão da exigibilidade das DEBCADs nº 35.461.872-5 e nº 35.510.457-1; c) a não inclusão, ou a não manutenção, do seu nome em registros negativadores da União; d) a análise administrativa de Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa - Anexo III, protocolado em 04/12/2013; e) a baixa definitiva dos créditos tributários representados pelos DEBCADs n. 35.461.872-5 e n. 35.510.457-1 (fls. 16-7). III) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. São três os atos coatores apontados na inicial: negativa de expedição da CND, falta de apreciação do Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa e ausência de baixa dos créditos tributários (especialmente, fls. 15, parte final, e 16, letras a e c). Em relação à expedição da CND, trata-se de ato praticado conjuntamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, desse modo, caberá, também, ao DRF/Sorocaba dar cumprimento a eventual concessão da ordem nestes autos, motivo pelo qual, não reconheço a aventada ilegitimidade passiva. IV) Quanto ao mérito, no que tange ao pedido de análise administrativa do Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa - Anexo III, protocolado em 04/12/2013, verifica-se que, até a distribuição desta ação, tinha decorrido mais de cinco meses, sem qualquer manifestação a respeito do expediente, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Houve, portanto, tal como afirmado na decisão de fls. 180-4, falta de cumprimento do prazo do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, cuja redação expressamente estabelece que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em pese a reconhecida dificuldade da autoridade administrativa no cumprimento de tal prazo, há de se observar o princípio da razoabilidade, diante da especificidade de cada caso concreto, notadamente em face da celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Assim,

considerando a alegação de extinção da dívida por força de decisão judicial que não estaria sendo cumprida, bem como os prejuízos que a não expedição de CND ou de CPD-EM, em razão dessas únicas pendências, podem ocasionar à parte impetrante, razoável seja determinada a análise e processamento do citado requerimento, assegurando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da celeridade processual consagrados na Constituição Federal. Portanto, correta a decisão concessiva de liminar de fls. 180-4, que deve ser confirmada, anotando-se que a determinação foi inteiramente cumprida, como noticiado às fls. 212-4, com indeferimento do pedido pela SRFB. Passando à análise da matéria pertinente à extinção dos créditos tributários por força de decisão judicial transitada em julgado, nestes autos, no entanto, não demonstrou a impetrante a existência de direito líquido e certo. Com efeito, afirma a inicial que a União deveria ter efetivado a baixa dos créditos por força da sentença proferida nos autos da ação de Execução Fiscal autuada sob n. 241/03, do Setor de Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Tatuí, cuja cópia se encontra à fl. 125. Ocorre que, ao contrário do alegado na exordial, tal decisão não apreciou o mérito daquela demanda, limitando-se a extinguir o feito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, mencionando como único fundamento a falta de pressuposto essencial. A respeito, esclareceu o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional que foram propostas perante a Justiça Estadual em Tatuí, três execuções fiscais, que tramitaram apensadas: autos nn. 234/2003, 240/2003 e 241/2003, sendo que os DEBCADs 35.461.872-5 e 35.510.457-1 eram objeto desta última, o que atestam os documentos de fls. 80-1. Ao oferecer embargos à execução, a impetrante não incluiu na ação estes dois débitos, impugnando apenas a dívida objeto das outras duas execuções (autos de n. 234/2003 e 240/2003). Entretanto, julgados procedentes os embargos, foram extintas corretamente as duas execuções abrangidas pela sentença; equivocadamente, foi também extinta a execução n. 241/2003, constando, todavia, que a Fazenda já promoveu nova execução dos débitos sob exame (fls. 213-4). Realmente, observa-se da certidão de objeto e pé de fls. 203-4 que os referidos embargos à execução receberam o n. 624.01.2004.006096 e, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vê-se que o feito atualmente leva o n. 0006096-66.2004.8.26.0624 e tem registrada, em 04/11/2013, a seguinte decisão (extrato anexo): Fls. 433/524: Vistos. Conforme já mencionado na decisão de fls. 388/389, por um grande lapso da então Primeira Embargante, esta fez constar, como objeto dos embargos à execução, somente o pedido de declaração de nulidade das CDAs que embasam os processos que tramitam, perante este Juízo, sob números de ordem 234/04 e 240/03, esquecendo-se daquela que fundamenta a demanda de execução sob nº 241/03. É certo que este Juízo, na mesma decisão supra mencionada, entendeu por bem reconhecer à Primeira Embargante, Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, a natureza de entidade beneficente, de caráter filantrópico, com efeitos ex tunc, inclusive para fins de atingir a execução fiscal de nº 241/03, e, assim, determinar a extinção daquele processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Contudo, a sentença de extinção do processo nº 241/03 sem resolução do mérito, como ocorreu, não permite a este Juízo determinar que a Exequente cancele a CDA que a ele se refere, impondo multa diária ou qualquer outra sanção legal, pois, de fato, tal CDA não foi objeto dos embargos à execução opostos pela Primeira Embargante, e, assim, não constou a declaração de sua nulidade no dispositivo da sentença para fins de se formar a coisa julgada material. Nestes termos, compete à Primeira Embargante pleitear a ratificação da decisão liminar em sede do mandado de segurança impetrado, ou, ainda, propor demanda autônoma para fins de pleitear a nulidade da CDA em comento. Em assim sendo, indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Ainda em conformidade com o extrato de movimentação processual, esta decisão foi ratificada por outras duas, registradas em 21/05/2014 e 16/06/2014. Portanto, nem mesmo o Juízo prolator da decisão que a impetrante diz ter julgado extinta a dívida reconhece tal fato. Em conclusão, não procede o pedido nesta parte. Por outro lado, não verifico, também, o decurso do prazo prescricional. A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, como disciplinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional. A dívida inscrita sob n. 35.461.872-5 refere-se às competências 02/1992 a 07/1992, 09/1993 a 04/1994 e 07/1994 a 12/1998 (fl. 86), enquanto a inscrição n. 35.510.457-1 refere-se às competências 03/1999 a 05/2002, tendo sido ambas constituídas por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em 25/09/2002 (fls. 86 e 95). Proposta a ação de execução fiscal em 09/05/2003 (fl. 80), inicialmente, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação a tais créditos, sendo certo que não há curso de prescrição no desenrolar da execução fiscal, salvo diante da paralisação do trâmite processual por inércia da exequente pelo prazo quinquenal, o que nem sequer foi alegado nestes autos. A execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito em 14/12/2010, de forma indevida - como admitido pelo próprio juízo prolator da decisão -, ou seja, sem que se possa atribuir qualquer responsabilidade à exequente pelo ocorrido. Ademais, consta já ter sido promovido pela PFN, em 26/06/2014, novo ajuizamento (fl. 213), sendo que, em consulta às informações processuais disponibilizadas pelo TJ/SP, verifiquei que houve distribuição de uma execução fiscal em face da impetrante, em 23/07/2014, perante o SAF - Foro de Tatuí (autos n. 0007878-59.2014.8.26.0624), com valor de execução igual ao da soma dos totais das inscrições 35.461.872-5 e 25.510.457-1 (fls. 210-1), feito em que a inicial foi acolhida, com determinação de citação, em 14/08/2014 (extrato anexo). Em conclusão, por todo o exposto, não entendo esteja configurada a existência de direito líquido e certo na impetração, em face da aventada prescrição. Embora a questão da decadência para a constituição dos créditos tributários não seja objeto deste mandado de segurança, consigno que houve revisão administrativa do DEBCAD 35.461.872-5, reconhecendo-se a decadência quanto às

competências 02/1992 a 11/1996 e 13/1996, de acordo com decisão da DRF/Sorocaba de fls. 207-9. No que se refere à alegação de que houve o reconhecimento da imunidade tributária em favor da impetrante, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de n. 0010063-89.2010.403.9999/SP, conforme fls. 137-44, é preciso considerar que tal feito refere-se à apelação interposta pela União diante da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0006096-66.2004.8.26.0624 (n. de ordem 3791/04 - fl. 203). Proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Relator, negando seguimento ao recurso, houve agravo da Fazenda Pública, a que a Segunda Turma daquela Corte negou provimento. Com isso, de fato, foi confirmada a sentença que extinguiu a dívida cobrada nas execuções fiscais 234/03 e 240/03, com base na imunidade da Beneficência Hospitalar de Cesario Lange, porém, como já detalhado nas palavras do próprio juiz do SAF - Foro de Tatuí/SP, o que ficou decidido naquele feito não tem o condão de atingir os créditos tributários que impedem a expedição da CND. Além disso, os motivos/fundamentos da sentença não fazem coisa julgada (art. 469, I e II, CPC). Relevante observar que, conforme expressamente declarou a impetrante na inicial, ...não se está a discutir, nesta via e na via administrativa, o certificado que atesta ser a impetrante - BENEFICÊNCIA HOSPITALAR CESÁRIO LANGE, Entidade Filantrópica, reconhecida como tal pela União, Estado e Município, detentora do Título de Utilidade Pública Federal, que por ser Entidade Filantrópica, declarada de utilidade pública, é detentora de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA,... (fl. 07, quarto parágrafo). Conclui-se, portanto, que o fundamento da imunidade foi levantado neste mandado de segurança apenas para fazer valer o julgado nos autos dos embargos à execução fiscal, já exaustivamente analisado nesta sentença, não sendo pretensão da parte a discussão, neste feito, acerca da existência ou não da aludida imunidade, no caso específico das cobranças que obstam a expedição da almejada certidão de regularidade fiscal. Relativamente à pendência de pedido administrativo como causa de suspensão da exigibilidade, se é verdade que a impetrante tinha direito à decisão acerca do seu pedido de revisão/extinção da dívida, como já explanado aqui, também é de se consignar que a parte já tinha apresentado outros três pedidos administrativos idênticos, em 17/12/2010, 10/04/2012 e 20/09/2012 - indeferidos, por falta de prova sobre os fatos alegados -, como informa a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fl. 195, item 10, e fls. 197-205). Ou seja, percebe-se que os expedientes administrativos foram apresentados com a nítida e exclusiva intenção da parte de tentar produzir fato suspensivo da exigibilidade da dívida. Ocorre que, a par de não subsistir qualquer pedido não apreciado em sede administrativa, o simples requerimento de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União não atrai a incidência do art. 151, III, do CTN, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n. 1.389.892. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da execução -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum

debeatur. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - , por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(STJ, Segunda Turma, RESP 1.389.892, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN , j. 27/08/2013)Não entrevejo, portanto, censura na conduta dos impetrados ao negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nem há fundamento demonstrado nos autos que impeça a inscrição da impetrante em cadastros de inadimplentes, no caso em que não ficou comprovada a existência de nenhuma causa de extinção da dívida nem de suspensão da sua exigibilidade.V) ISTO POSTO:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Art. 269, I, do CPC), CONCEDENDO A SEGURANÇA, exclusivamente para reconhecer o direito da impetrante à apreciação do Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, protocolado em 04/12/2013 (fl. 76), confirmando a decisão concessiva da liminar de fls. 182-4;2) no mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Art. 269, I, do CPC), DENEGANDO OS PEDIDOS, porquanto não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante à extinção das dívidas inscritas sob n. 35.461.872-5 e n. 35.510.457-1, nem, tampouco, à suspensão da exigibilidade, e, conseqüentemente, a não inscrição em cadastros de inadimplentes e obtenção de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa.Custas, pela impetrante, uma vez que a parte demandada decaiu de parcela mínima do pedido (art. 21, Parágrafo único, do CPC), observando-se os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 165.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09).VI) P.R.I.O.C.

**0004812-78.2014.403.6110** - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Prejudicado o pedido de retratação apresentado à fl. 96, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0004005-21.2015.403.0000, encartada às fls. 111-3.2. Encaminhe-se cópia da decisão encartada às fls. 111-3 à Autoridade Impetrada, para conhecimento e cumprimento.3. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.4. Int.

**0006312-82.2014.403.6110** - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINARTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, bem como do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Fundamenta seu direito, em síntese, na inconstitucionalidade e na ilegalidade da norma que embasa a exigência do tributo ora atacado, qual seja, o mencionado artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Juntou documentos.Em fl. 210, foi determinado à demandante que emendasse a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: a) especificar os valores e meses de competência do tributo que entendesse indevidamente recolhidos e de que pretendesse obter direito à compensação, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada; b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas. Resposta da parte às fls. 213-19.II) Recebo a petição e os documentos de fls. 213 a 219 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 26.201,81 (vinte e seis mil duzentos e um reais e oitenta e um centavos). Anote-se.III) Em relação ao pedido formulado à fl. 31, item (4), no sentido de que seja reconhecido à impetrante o direito de compensar os créditos recolhidos por força do art. 22, incisos III e IV da Lei n. 8.212/1991, registro que toda a fundamentação da inicial é pertinente ao inciso IV, nada sendo mencionado quanto ao inciso III. Ademais, o aditamento da inicial esclarece que a pretensão de compensação refere-se

exclusivamente à contribuição previdenciária do citado inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e, nestes termos, terá prosseguimento a ação.IV) Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris acerca do direito de a impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.Não entrevejo a suposta inconstitucionalidade decorrente da alteração do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 por lei ordinária, porquanto somente existe a necessidade de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio (art. 195, 4º, c/c o art. 154, I, da CF/88) e, no que pertine à contribuição ora guerreada, a fonte de custeio já era prevista na constituição, não podendo ser considerada nova.A impetrante é cooperativa tomadora de serviços de outras cooperativas de trabalho, no entanto, não está demonstrado nos autos que os atos tributados, praticados por meio das contratações de trabalhadores de outras cooperativas sejam, afinal e de fato, atos cooperativos não tributáveis, conforme distinção bem delineada em acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:TRIBUTÁRIO - PIS - IMPOSTO DE RENDA - COOPERATIVA - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. 1. Nos termos do art. 79, da Lei n. 5.764/71, atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Por não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado. 2. Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, todos da Lei nº 5.764/71. 3. Apenas os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos poderão ser tributados, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais. 4. A prestação de serviços médicos àqueles que aderem aos planos de saúde da cooperativa, caracteriza-se como operações praticadas com não associados, o que configura ato não cooperativo, passível de tributação. 5. Apelação improvida (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00311714320114039999, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 02/05/2013) Portanto, não estando configurado o enquadramento no disposto no art. 79, caput, da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não há que se falar em violação ao preceito contido no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Não verifico, também, ferimento aos princípios constitucionais da proteção ao cooperativismo, à isonomia e à capacidade contributiva, nos termos alegados na inicial. Primeiramente, ressalto que o princípio constitucional de proteção ao cooperativismo não pode implicar, como quer a demandante, na injustificável inobservância do princípio constitucional da solidariedade que permeia a questão, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Ainda, entendo que não há razão para fazer deixar de incidir a contribuição discutida nesta demanda sobre o rendimento oriundo do trabalho efetuado por cooperados, uma vez que o trabalho realizado pelo cooperado a uma empresa não difere daquele concretizado pelo contribuinte individual, por exemplo.Acerca da vedação, no exercício da competência residual, de instituição de imposto que tenha fato gerador ou base de cálculo dos discriminados na Constituição (art. 154, I, CF), em primeiro lugar, não se cuida nos autos da espécie tributária imposto. Além disso, considerando ser vedado às cooperativas auferir lucros (art. 3º da Lei nº 5.764/71), sendo toda arrecadação por elas realizada destinada aos seus cooperados, é certo que o valor que a demandante paga à cooperativa equivale à soma dos rendimentos do trabalho das pessoas físicas - cooperados - que lhe prestaram serviço. Por conseguinte, a base de cálculo correspondente ao valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços guarda perfeita conformidade com o art. 195, I, a, da CF/88, para o fim da incidência da contribuição social, não havendo que se falar em competência residual.Daí, também, não ocorrer a alegada invasão de competência de Município (para os serviços em geral) e de Estados (relativamente aos serviços de comunicação e transporte intermunicipal e interestadual de passageiros).Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.V) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.VI) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.VII) P.R. Intimem-se.

**0006992-67.2014.403.6110** - LEONOR APARECIDA BELO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Considerando que a autoridade dita coatora, quando das suas informações, juntou a estes autos cópia do PA relativo ao benefício da parte impetrante (fls. 22-9), de acordo com a solicitação formulada na inicial (fl. 06), mostra-se despicienda a análise da medida liminar pleiteada.2. Assim, dê-se conhecimento à parte impetrante dos documentos de fls. 22-9 e, após, conclusos.3. Intime-se.

**0007264-61.2014.403.6110** - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS X JEFFERSON MEDEIROS FRANCI(SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS E SP280564 - JEFFERSON MEDEIROS

FRANCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados OCTÁVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS e JEFFERSON MEDEIROS FRANCI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP, visando, em síntese, à declaração do seu direito à análise do requerimento protocolado sob nº 35395.009028/2014-12 independentemente de prévio agendamento, bem como à declaração do seu direito de, por prazo indeterminado, protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos de processos administrativos fora da repartição, pelo prazo de dez dias, sem que tenham que se submeter a sistema de agendamento, senhas e filas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18 a 47. Decisão em fls. 50-50, verso, indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado aos impetrantes que atribuísssem à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, o que foi devidamente cumprido em fls. 53-4. Relatei. Passo a decidir. II) Recebo a petição de fl. 53 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 9.412,00. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da necessária fumaça do bom direito a agasalhar a pretensão dos impetrantes. Em relação ao advogado ter de agendar o atendimento, retirar a senha e aguardar na fila para ser atendido que, nas palavras dos impetrantes, constitui óbice à realização da função profissional da advocacia, não entrevejo plausibilidade nas suas alegações. O advogado tem direito de ingressar livremente e de ser atendido em repartição pública (art. 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/94). Direito de ser atendido não significa direito a atendimento preferencial. Não quer dizer atendimento absolutamente descomprometido com as normas de organização interna do serviço público. Atendimento preferencial ao advogado, em se tratando do INSS e conforme a pretensão dos demandantes, significaria preterir as pessoas que se encontram nas filas (inclusive as resultantes do prévio agendamento), nestas infelizmente ainda existentes, sem justificativa razoável. E não estou me referindo a qualquer fileira. Fila do INSS não se equipara àquela para entrar em parque de diversões: nesta se encontram, em geral, jovens saudáveis, naquela, idosos, doentes e pessoas extremamente necessitadas, que se sacrificam para poder receber migalhas. Não vislumbro, portanto, qualquer razão para tratar de modo diverso o advogado e o segurado que vão ao INSS cuidar dos seus interesses ou dos seus clientes. Ademais, privilegiar o advogado em detrimento do segurado que agenda seu atendimento, pega sua senha e espera na fila, significaria forçar o segurado a contratar um advogado para cuidar do seu benefício, posto que o profissional seria atendido com maior presteza. E aqueles que não podem contratar um advogado para o mister? Como ficariam? Ou seja, os que mais podem contratam um advogado e têm, por conseguinte atendimento prioritário; os que menos podem, haja vista que não contrataram um advogado, continuam aguardando mais tempo na fila ..... Quem, teoricamente, menos tem e, por consequência, mais precisa, aguarda um pouquinho mais; quem, em tese, mais tem, aguarda um pouquinho menos. Não compreendo, assim, que a determinação do advogado pegar a senha unitária e aguardar o seu atendimento seja considerada ato abusivo ou ilegal, muito menos obstrutor da realização da atividade profissional da advocacia. Vexatório ou imoral, talvez, seria a pretensão de querer chegar à Agência do INSS e ser imediatamente atendido, monopolizando a atenção do servidor do INSS por, quiçá, muitas horas, necessárias para solucionar todas as questões dos seus clientes, enquanto muitos aguardam, ansiosos e desesperados, quem sabe desde a madrugada, por alguns minutos de atenção do servidor da Autarquia. IV) Por todo o exposto, não percebo, quer seja na negativa do impetrado em exigir o prévio agendamento para atendimento, quer seja na Resolução INSS/PRES nº 06, de 04/01/2006, qualquer tentativa de cercear os direitos dos advogados impetrantes, consoante arrolados na Lei n. 8.906/94. Ademais, não há qualquer comprovação no sentido de que os impetrantes irão sofrer dano de difícil reparação, caso seja mantido o ato guerreado. Ou seja, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefiro totalmente a liminar pleiteada. V) Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no decêndio legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VI) Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. VII) P. R. I.

**0008018-03.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A. e BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A., em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA, objetivando o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores de natureza não remuneratória pagos aos seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em caso de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado. Sustentam que a interpretação sistemática do art. 15 da Lei n. 8.036/90

indica que somente a contraprestação de trabalho realizado compõe a base de cálculo da contribuição ao FGTS, diante da referência que o dispositivo faz aos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirmam que o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 exclui da base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores indicados no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, de modo a ser possível estabelecer uma equivalência entre as bases de cálculo das contribuições previdenciárias e da contribuição ao FGTS, afastando os valores pagos a título não remuneratório. Aduzem que, da análise dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, que têm fundamento de validade na alínea a do inciso I do art. 195 e no inciso XXVIII do art. 7º, ambos da CF, tem-se que a base de cálculo da contribuição previdenciária não é composta por verbas de natureza não remuneratória. Juntaram documentos. Decisão de fls. 66-7 declarou a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas do Trabalho em Sorocaba. Apresentado agravo de instrumento pelas impetrantes, o recurso foi provido, conforme decisão acostada às fls. 100-03, tendo sido o feito, então, restituído a esta 1ª Vara Federal. II) Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris acerca do direito das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas aos seus colabores, relativas a férias, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento em situações de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado. A parte impetrante fundamenta o seu direito, em síntese, no fato de que a contribuição previdenciária do art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, e o FGTS possuem a mesma base de cálculo e, deste modo, tal como no caso da contribuição previdenciária, também a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre verbas de natureza não remuneratória. O fundo de garantia por tempo de serviço é direito dos trabalhadores urbanos e rurais constitucionalmente instituído (art. 7º, III, CF), com base de cálculo definida no art. 15 da Lei n. 8.036/90, nestes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. A base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por sua vez, encontra embasamento jurídico na Constituição Federal, nestes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em primeiro lugar, em relação à contribuição previdenciária, tenho o entendimento de que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, motivo pelo qual a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e as verbas que não o integram estão elencadas no 9º desse dispositivo. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente e, desse modo, apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Não se trata, portanto, mesmo no caso das contribuições previdenciárias, no meu entendimento, de meramente verificar se a verba tem ou não natureza remuneratória, mas, sobretudo, se integra ou não o salário de contribuição, para definir se estará ou não incluída na base de cálculo. Em relação à contribuição para o FGTS, vê-se que se trata de recolhimento realizado mensalmente pelo empregador em instituição financeira, em favor do empregado e sem qualquer desconto salarial, cujos valores podem ser levantados pelo trabalhador nas hipóteses legais, como na despedida sem justa causa, aposentadoria ou morte (art. 20 da Lei n. 8.036/90). Trata-se de benefício ao trabalhador disciplinado inteiramente pela lei ordinária, sem qualquer regramento de natureza constitucional, a não ser a sua previsão no capítulo que trata dos direitos sociais, como já citado. Via de consequência, a base de cálculo deve seguir, estritamente, o delineamento legal, ou seja, incluindo as parcelas tratadas nos artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal da Lei n. 4090/62 e excluindo as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, tal como estabelecido no art. 15, caput e 6º, da Lei de regência. Férias, adicional constitucional de férias, os quinze primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado não foram excepcionados pela lei para a incidência do FGTS e, por tal motivo, devem integrar a sua base de cálculo. Tanto é verdade que a base de cálculo do FGTS não se constitui apenas por verbas que representem efetiva contraprestação de serviço prestado, que o 5º

do art. 15 da Lei n. 8.036/90 expressamente prevê ser obrigatório o depósito do FGTS nos casos de afastamento por acidente de trabalho. Especificamente quanto ao aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, ao décimo-terceiro salário calculado sobre o aviso prévio indenizado, destaca-se entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentado na Súmula n. 305 daquela Corte: FUNDAMENTO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesta esteira, o Decreto n. 99.684/90, consolidando as normas regulamentares do FGTS, explicitou: Art. 28. O depósito em conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Relativamente às férias, observa-se que são exemplo clássico de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, de período em que a empresa continua a pagar os salários do empregado e é computado como tempo de serviço. Confirmam-se, a respeito, as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Ação proposta tendo por escopo a declaração de ilegalidade de incidência do FGTS incidente sobre parcelas que não possuem natureza remuneratória ou não são pagas diretamente pelo empregador, tais como férias e o seu respectivo 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença/enfermidade (os primeiros 15 dias de afastamento do empregado), assim como a declaração de ilegalidade dos recolhimentos realizados a tal título, respeitado o prazo prescricional trintenário, nos moldes do nos moldes do parágrafo 5º do art. 23 da Lei n.º 8.036/90 e Súmula n.º 210 do STJ. 2 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões legais. 4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS. 5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento. 6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS apenas as verbas elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT. 7 - Apelação do particular improvida. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 08029691720144058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 24/02/2015, sic) ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, PARÁGRAFOS 6º e 3º, DA LEI 8.036/90. 1/3 DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. 1. Não há que se confundir a contribuição do FGTS, que não tem natureza jurídica tributária (Súmula 353/STJ), com as contribuições previdenciárias, cuja base de cálculo inclui apenas verbas de natureza remuneratória. 2. A Lei 8.036/90 prevê expressamente em seu art. 15 que a verba recebida pelo trabalhador a título de licença por acidente de trabalho comporá a base de cálculo do FGTS (parágrafo 5º). 3. Quanto às demais verbas, muito embora exclua da base do cálculo do FGTS algumas verbas (previstas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91), não o faz em relação ao 1/3 de férias, às férias gozadas, às horas extras e ao aviso prévio indenizado. 4. Ademais, a Súmula 305/TST e a Súmula 593/STF expressamente determinam a incidência da contribuição do FGTS sobre aviso prévio e horas extras, respectivamente. 5. Precedentes deste Tribunal: AC570884/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 03/07/2014; 08011162520134058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 01/04/2014. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 08018460220144058100 (366966-CE), Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, j. 07/10/2014) ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir

determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas-extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência.3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::584.)4. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Enunciado nº. 305 do TST).5. Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho (Súmula nº. 593 do STF).6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 03/07/2014)Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.V) P.R. Intimem-se.

**000088-94.2015.403.6110** - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 143-4, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 148 a 151).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento deste juízo acerca da ilegitimidade da parte indicada como autoridade coatora). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

**0001280-62.2015.403.6110** - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que se mostra plausível o motivo deduzido à fl. 239, para que a parte autora possa cumprir a decisão proferida à fl. 236, defiro mais dez (10) dias de prazo a fim de que a parte impetrante possa apresentar os documentos e esclarecimentos lá solicitados.2. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

**0002268-83.2015.403.6110** - METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, emende a parte impetrante a exordial, de modo que o valor da causa corresponda ao montante consignando às fls. 18 e 102, devidamente atualizado para a data do ajuizamento da demanda.Ainda, retificado o valor da causa, proceda, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas devidas.2. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

**0002373-60.2015.403.6110** - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO X ANDRE GUSTAVO DA SILVA COSTA X CARLOS DARIO DA SILVA COSTA X ROBINSON BONVENTI X LUIS ALFREDO URSO X GIOVANNI GHIRALDI URSO - INCAPAZ X LUIS ALFREDO URSO X NILTON CESAR DENARDI X YURI COLAIACOVO(SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por DOMINGOS ANTÔNIO NUNES NETO, ANDRÉ GUSTAVO DA SILVA COSTA, CARLOS DARIO DA SILVA COSTA, ROBINSON BONVETI, LUIS ALFREDO URSO, GIOVANNI GHIRALDI URSO, NILTON CÉSAR DENARDI e YURI COLAIACOVO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando ordem judicial que reconheça o direito da parte Impetrante de ter resguardado o direito ao livre exercício de atividades musicais, afastando, para tanto, qualquer impedimento ou dificuldade eventualmente impostos pelo Impetrado.Com a exordial vieram os documentos de fls. 12-62.II) Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente feito.Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em São Paulo/SP (Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB - Conselho

Regional do Estado de São Paulo). Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes (Grifei). (CC 60560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJ de 12.12.2007). III) Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação e determino a REMESSA dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo/SPDê-se baixa na distribuição. IV) Intime-se.

**0002431-63.2015.403.6110** - ALINE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA CONCEICAO FERREIRA X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do mandado de segurança na Justiça Federal. 2. Defiro à parte demandante os benefícios da Lei n. 1.060/50, conforme pedido de fl. 04, verso. 3. Em dez (10) dias, cuide a parte impetrante de emendar a petição inicial atribuindo à causa valor em conformidade com o seu pedido (fl. 04, verso), demonstrando como alcançou tal montante, em obediência ao disposto nos arts. 259 e 260 do CPC. 4. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

**0002874-14.2015.403.6110** - LAERCIO RIBEIRO DE PAIVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em dez (10) dias, cuide a parte impetrante de proceder à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, atribuindo à causa valor em conformidade com o benefício econômico pretendido (art. 259 do CPC), promovendo o recolhimento das custas devidas, se o caso. 2. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se. 4. Tramite-se em SEGREDO DE JUSTIÇA (=sigilo de documentos), haja vista a juntada, especialmente, de fls. 17 a 35.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008120-93.2012.403.6110** - AERoclUBE DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUI TAXI AEREO LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X AEROMARTE LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação apresentada por Apuí Taxi Aéreo Ltda. (fls. 2818-22) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 72 e 385 e custas de Porte de Remessa e Retorno à fl. 2823. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. No mais, recebo as manifestações apresentadas por Aeroclube de Itu, à fl. 2824, e por Planet Manutenção de Aeronave Ltda., à fl. 2827, como renúncia ao direito de recorrer. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0002531-18.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-79.2015.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de ação de Restauração de Autos vinculada e distribuída por dependência aos autos do Mandado de Segurança n. 0001738-79.2015.403.6110, interposto por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. em face do GERENTE DA FILIAL DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP. Relata a inicial que, após a publicação em Diário Oficial da União, em 13/03/2015, da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0001738-79.2015.403.6110, a Impetrante, por meio do estagiário de direito Raul Rodrigo dos Santos, OAB/SP 203.337-E, efetuou carga daquele feito, com a finalidade de extrair cópias necessárias à instrução de recurso que seria interposto perante o Tribunal Regional da Terceira Região. Ocorre que, segundo alega, o veículo conduzido pelo representante da Impetrante foi roubado, como consta do Boletim de Ocorrências n. 2115/2015, de 18/03/2015 (fls. 06-08), e com ele os autos do referido mandamus, uma vez que nele havia sido acondicionado. Com a exordial acompanharam os documentos de fls. 05 a 114, tendo sido apresentada cópia da inicial do Mandado de Segurança n. 0001738-79.2015.403.6110, de contrato social da Impetrante, instrumento de procuração, mídia eletrônica contendo comprovantes de recolhimento de GRRF, proposta de parcelamento de dívida perante a Caixa Econômica Federal, Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS e, por fim,

cópia de consulta de movimentação processual exibindo o teor da decisão proferida nos autos originais, disponibilizada perante o Diário Oficial da União em 12/03/2015. Às fls. 115-7, foi colacionada cópia da movimentação processual dos autos do Mandado de Segurança n. 0001738-79.2015.403.6110, obtida perante o Sistema de Acompanhamento Processual. II) Pelos fatos narrados e dos documentos que a acompanharam, bem como diante do teor da certidão de fls. 115-7, verifico que foram apresentadas todas as peças constantes dos autos do processo originário - Mandado de Segurança n. 0001738-79.2015.403.6110, atendendo o quanto prescrito pelos artigos 201 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. III) Por esta razão, DECLARO, por sentença, RESTAURADOS os autos do Mandado de Segurança n. 0001738-79.2015.403.6110, motivo pelo qual determino à Secretaria deste Juízo que encaminhe este feito ao Setor de Distribuição, para baixa do número desta restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, devendo o mesmo, doravante, prosseguir com seu número original (0001738-79.2015.403.6110), em conformidade com o preconizado pelo 1º do artigo 203 do Provimento COGE n. 64/2005 e pelos artigos 1063 e 1064 do Código de Processo Civil. IV) No mais, determino à Secretaria que providencie a baixa da carga efetuada no sistema de acompanhamento processual, em 17/03/2015, a fim de que referido sistema libere o registro da movimentação dos autos do Mandado de Segurança n. 0001738-79.2015.403.6110, certificando-se no livro de carga o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II do Provimento COGE n. 64/2005, como mencionado em seu artigo 204, c.V) Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Sorocaba, comunicando-a do ocorrido, nos termos do disposto na alínea b do art. 204 do Provimento 64/05, da COGE. Cópia desta decisão servirá como Ofício. VI) Por fim, considerando a situação fática exposta e o quanto ora determinado, defiro o pedido apresentado à fl. 04 para restituir, com fundamento no art. 183 do CPP, à parte impetrante prazo recursal destinado, caso queira, à interposição de agravo de instrumento em relação à decisão proferida por este juízo (fl. 116), o qual deverá fluir a partir de sua intimação desta nova decisão. VII) P.R.I.

#### **Expediente Nº 3111**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004827-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA(SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA)**  
PROCESSO Nº 0004827-52.2011.403.6110 EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA  
EXECUTADO: MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA D E C I S Ã O Trata-se de pedido formulado em fls. 169/172 requerendo a exequente a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com o intuito de que possa conseguir viajar para o exterior. Ocorre que tal pleito não pode ser deferido. Analisando-se os autos, observa-se que foi expedida carta precatória para a comarca de Itu, com o escopo de que a condenada pudesse cumprir a sua pena, ou seja, penas restritivas de direitos. Conforme consignado na decisão de fls. 161/165, o Juízo Estadual deprecado transformou a carta precatória em execução penal e passou a proferir uma série de decisões em relação às quais, este juízo, entende que não teria competência jurisdicional. Em sendo assim, evidentemente não há que se falar em cumprimento da pena. Se a executada está sofrendo prejuízos por conta da decisão que transformou a carta precatória em execução penal, por certo não foi este juízo que gerou tal situação. Portanto, enquanto não for definida a competência para análise da execução penal, não é possível se cogitar na extinção da punibilidade. Até porque, ao ver deste juízo, a executada não cumpriu a pena, eis que não efetivou a prestação de serviços à comunidade, sendo nula a decisão que converteu a prestação de serviços à comunidade em pena restritiva de direitos. Em conclusão, resta inviável a expedição de qualquer certidão de quitação eleitoral, nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 184/185, devendo-se aguardar a resolução do conflito de competência já suscitado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5970**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008398-07.2006.403.6110 (2006.61.10.008398-8)** - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6408**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007102-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007102-9)** - LUIZ CARLOS SQUISSATO(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008967-65.2012.403.6120** - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 204/207, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0010786-48.2013.403.6105** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Ciência às partes da audiência designada às fls. 338/339, na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.Fls. 340/341: Tendo em vista os argumentos da autora e por medida de economia processual, defiro o pedido. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal, solicitando que a testemunha Celso Fernandes, arrolada pela requerente, seja inquirida também pelos fatos discutidos nestes autos.Em consequência, solicite-se à 10ª Vara Cível Federal a devolução da Carta Precatória n. 0000572-42.2015.403.6100, independentemente de seu cumprimento.Cumpra-se. Int.

**0015557-24.2013.403.6120** - MARIA ELIZABETH FERRARI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 92/93: Indefiro a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0000384-23.2014.403.6120** - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 190/197. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004587-28.2014.403.6120** - ELIEL CALAZANS FERREIRA (PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.023665-0 (fls. 440). Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo/SP - CREF4/SP, para que dê integral cumprimento à determinação que cassou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0004924-17.2014.403.6120** - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0006566-25.2014.403.6120** - VALDECI MARCAL RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 84 bem como da informação de fls. 85, concedo ao INSS a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a eventual interposição de recurso quanto à r. decisão de fls. 78/79. Int.

**0009323-89.2014.403.6120** - JORGE MARTINS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos de cópia do P.A. referente ao NB 42/163.044.357-0 (fls. 83/205).

**0011617-17.2014.403.6120** - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS (SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO autora Silvone Holanda dos Santos pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, asseverou a existência de fato novo decorrente de laudo de vistoria (fls. 271/272) realizado pelo engenheiro José Arlindo Reginato Dias, nomeado pela Caixa Seguradora S/A, em que atestou o risco de desabamento a qualquer momento, com a necessidade de desocupação do imóvel. Vieram os autos conclusos. Pretende a autora a reconsideração do indeferimento da tutela antecipada constante às fls. 106/107, sob a alegação de existência de fato novo, decorrente de laudo de vistoria (fls. 271/272) realizado pelo engenheiro José Arlindo Reginato Dias, nomeado pela Caixa Seguradora S/A. Sucede que o novo laudo não trouxe modificação ao panorama fático. Conforme assentado na decisão das fls. 106-107, não se põe em dúvida que o imóvel da autora possui sérios problemas de solidez, que tornam até mesmo temerária a permanência no prédio. Contudo, o que não está claro - mais que isso: parece-me que no ponto a autora não tem razão - é se as rés podem ser responsabilizadas pela solidez do bem financiado, especialmente quando os danos parecem estar relacionados a vícios de construção. E nesse particular, penso que o referido laudo de vistoria nada trouxe de novo. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados por Gaia Securitizadora S/A, às fls. 357/367. Intimem-se.

**0012120-38.2014.403.6120** - SILMA TOBIAS GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006204-96.2014.403.6322** - FLAVIO FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes

apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0006847-54.2014.403.6322** - ANTONIO PIRES CORDEIRO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Fls. 71/72: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 07/07/2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0007827-98.2014.403.6322** - EDMILSON DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000255-81.2015.403.6120** - VANDERLEI DIAS LINO X ANA PAULA GARCIA LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Acolho a emenda à inicial para adequar o valor da causa para R\$ 65.000,00. Anote-se. Quanto à reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que os autores não trouxeram novos elementos que infimassem as conclusões da decisão proferida em plantão (fls. 76-78). De mais a mais, cabe observar que embora a inicial esteja instruída com vários documentos, não consta a cópia do contrato que deu origem à cédula de crédito, mas apenas o aditamento dessa cédula. É no contrato, e não no aditamento, que está formalizada a garantia do crédito disponibilizado, inclusive a avaliação dos bens dados em garantia, que via de regra é elemento de cláusula específica do contrato. Outro documento essencial para a plena compreensão da matéria é o contrato social da empresa avalizada, no caso a Hortifrutigranjeiro Lino Ltda. Embora o autor Vanderlei Dias Lino admita ser sócio da empresa, para uma melhor compreensão da matéria é necessário analisar o contrato para verificar quem são os outros sócios e, mais importante, qual é a participação do autor Vanderlei no capital da empresa (1%, 50%, 99%?), o que pode interferir na avaliação a respeito da destinação ou finalidade do mútuo, pois não se pode descartar uma eventual confusão patrimonial entre os bens da empresa e os do sócio principal. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida após a contestação da ré CEF ou a juntada de novos documentos pelos autores (no mínimo a cadeia de contratos da qual derivou o aditamento das fls. 31-34 e o contrato social da Hortifrutigranjeiro Lino Ltda). Cite-se e intimem-se.

**0002301-43.2015.403.6120** - CLAUDIO NEVES DUZI(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0002512-79.2015.403.6120** - DAISE MONIELE FANTE ROBERTO(SP324980 - RENATA BELLENTANI ZAVARIZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

DECISÃO Trata-se de nova petição apresentada pela autora a propósito do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A demandante sustenta que até tomar ciência da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a instituição de ensino não havia apontado outro óbice para a realização da matrícula que não o débito decorrente do não aditamento do contrato do FIES, e sugere que o indeferimento do requerimento de promoção de série seja um jeitinho (a expressão é minha) encontrado pela instituição de ensino para não cumprir integralmente a liminar; tanto é assim que um colega da autora que também conta com cinco dependências teve autorizada a matrícula para as disciplinas do quarto ano. Contudo, na linha do que ponderei na decisão 142, a questão agitada pela autora foge do objeto desta ação. E da mesma forma que não há espaço para examinar, nestes autos, o mérito da decisão que indeferiu o pedido de promoção de série, não se mostra viável analisar esse ato à luz do precedente invocado pela demandante. Aguarde-se a vinda da contestação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intimem-se.

**0003180-50.2015.403.6120** - CIMAR FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 64/71 (Vent-Lar), fls. 72/79 (Bussola Ferramentas Agrícolas Ltda), fls. 80/88 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), fls. 93/103 (Baldan Implementos Agrícolas S/A).Outrossim, nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003385-79.2015.403.6120** - JOAO BATISTA KFOURI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO BATISTA KFOURI propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, que a instituição requerida promova, imediatamente, a retirada do gravame que lançou ilegal e indevidamente sobre o caminhão Volkswagen modelo 24.250 CNC 6X2, placas EKW 5064, Matão-SP, chassi nº 9BWXN82429R936442, cor prata, ano fabricação/modelo 2009/2009, Renavan nº 00156863090, diesel, de sua propriedade, ou que efetue o desbloqueio imediato do gravame lançado sobre o veículo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até a efetiva retirada do gravame. Afirmou, em resumo, que, em decorrência do gravame, não foi possível renovar a licença do veículo, que estava locado à ITM Locação e Manutenção Industrial Ltda EPP. Segundo ele, a impossibilidade de licenciamento gerou quebra de contrato de locação, prejuízo mensal ao autor e o risco de que seja acionado pela locatária para o pagamento de multa contratual. O impedimento, conforme a inicial, é consequência de um financiamento indevido para a compra do caminhão pela empresa MXM Instalação de Máquinas e Equipamentos, efetuado na agência da Caixa em Quatá sem a ciência do autor, embora o veículo continue de propriedade do autor e não tenha sido por ele alienado. Requereu também seja oficiado à Caixa para que apresente os documentos relativos ao contrato com a MXM Instalação, pois tais documentos não estão em poder do autor. Juntou os documentos de fls. 10/38. É o relatório. O processo é proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP, no qual o autor inicialmente distribuiu o feito, e foi remetido à Justiça Federal em razão da competência. Pois bem, o requerente juntou, entre os documentos, cópia de informação do Detran São Paulo comprovando o gravame consistente em restrição financeira decorrente de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, tendo como devedor a empresa MMX Instalação de Máquinas e Equipamentos, CNPJ 18.611.989/0001-47, em relação ao caminhão mencionado na inicial, constando data da inclusão no sistema Detran em 22/01/2014 (fls. 16). Aduziu que não haveria qualquer motivo para o gravame, porque o veículo é de sua propriedade e não foi alienado. Afirmou que o financiamento é ilegal e indevido, pois foi efetuado sem a participação do autor e sem o seu conhecimento. Juntou instrumento particular de locação de veículo celebrado em 01/10/2014 com a empresa ITM - Matão Manutenção e Locação Industrial Ltda EPP, cujo objeto é a locação, pelo autor à ITM, do veículo descrito na inicial, pelo prazo de 12 meses (de 01/10/2014 a 30/09/2015), pelo valor mensal de R\$ 1.800,00 (fls. 19/24). A notificação para rescisão do contrato de locação do caminhão, datada de 03/11/2014, deu-se tendo em vista estar o veículo com gravame, o que impede o seu licenciamento, não podendo ser o mesmo utilizado (fls. 25). Cópia do processo na esfera estadual (fls. 26/38). É necessário avisar que o documento do Detran de fls. 16, noticiando o gravame, foi impresso em 17/06/2014, portanto, antes da distribuição desta ação nesta Vara Federal, registrada em 17/03/2015 (fls. 02). A situação atual do veículo deveria constar dos autos para melhor embasar o pedido do autor. De todo modo, o Detran oferece a possibilidade de consulta eletrônica, via internet, podendo-se verificar que o gravame ainda persiste. É preciso notar que há relevantes dúvidas sobre por quais razões a Caixa efetuou o financiamento para a MMX Instalação de Máquinas e Equipamentos, pois o caminhão se encontrava alugado à ITM e seria de propriedade do autor sem reservas (cópia do CRLV às fls. 14). Pelo que se observa dos autos, não se descarta a possibilidade da ocorrência de algum equívoco ou, o que é muito mais grave, da prática, em tese, de crime. Portanto, é de rigor que as partes, notadamente a Caixa, esclareçam o episódio da alienação do caminhão. Entendo que tal situação, contudo, não impede o licenciamento por aquele que figura como proprietário do veículo, mas, por prudência, é bom que se aguarde a juntada de outros dados a respeito das operações noticiadas para, só então, cuidar da hipótese de retirada do gravame. Ressalve-se que a autorização para o licenciamento do veículo não é um pedido expresso do autor, todavia, trata-se de decorrência lógica do requerimento inicial e solução buscada nesta ação que de imediato resolve a situação do peticionário, permitindo que continue com os seus negócios. Presentes os requisitos para a concessão da medida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente para autorizar o imediato licenciamento do veículo Renavan nº 00156863090 (dados na inicial e no CRLV de fls. 14), se já não foi efetuado, em 2014 e em 2015, independentemente da existência de eventual gravame. Oficie-se ao órgão competente. Cite-se a requerida para resposta, intimando-a para que apresente documentos que justifique o registro do gravame informado na consulta do Detran de fls. 16 e o financiamento do caminhão à MMX Instalação de Máquinas e Equipamentos. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de

Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor da redistribuição do feito à Justiça Federal e para que recolha custas processuais iniciais no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a juntada, na sequência, do impresso do Detran atualizado. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003479-27.2015.403.6120 - TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e NELSON GARCIA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a requerida de promover atos de cobrança e executórios, até o final julgamento da lide. Aduzem, para tanto, que o auto de infração elaborado pela autoridade fiscal atribuiu diversas infrações a legislação fiscal e tributária, originando auto de infração no importe de R\$ 408.870,47. Afirmam que referido auto é nulo, em face da ilegalidade da quebra do sigilo fiscal. Ressaltaram, ainda, a ilegalidade de utilizar-se de prova emprestada para a constituição do crédito tributário. Juntaram documentos (fls. 10/14). Custas pagas (fls. 15). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora com a presente ação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a requerida de promover atos de cobrança e executórios, até o final julgamento da lide. Pois bem, as alegações apresentadas pelos autores não encontram respaldo probatório nos autos, para justificar a concessão da tutela. Ressalte-se que nada trouxeram aos autos, para a comprovação dos fatos alegados, nem mesmo o referido auto de infração que se pretende a declaração de sua nulidade, não refletindo a verossimilhança do direito alegado. Aliás, a inicial sequer identifica a NFLD que espelha o débito que pretende desconstituir. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Ao SEDI para inclusão de Nelson Garcia Fernandes no polo ativo da presente ação (fls. 02). Intime-se. Cumpra-se.

**0003553-81.2015.403.6120 - FELIPE ANDRE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A X MUNICIPIO DE UBERLANDIA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por FELIPE ANDRE DOS SANTOS em face da TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO-SP, PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLANDIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES (SETTRAN) e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento das multas e dos pontos decorrentes das infrações de trânsito mencionadas na ação e que se originaram a partir de clonagem da placa do veículo de propriedade do autor; bem como sejam condenadas as requeridas, em sede de obrigação de fazer, para que forneçam ao requerente, no prazo de 30 dias, um outro número de placa e novo documento de registro de propriedade para o veículo automotor da marca Volkswagen, modelo CROSS FOX, placa EVC 4727, ano 2011/2012, cor prata, de chassi n. 9BWAB45Z2C4O43898, registrado no município de Araraquara/SP; e para que providenciem o bloqueio administrativo e a retirada de circulação do veículo clonado, cancelando-se todas as multas referentes a ele. Aduz o autor que é proprietário de um veículo automotor da marca Volkswagen, modelo CROSS FOX, placa EVC 4727, o qual fora adquirido usado na concessionária APIA, localizada em Araraquara/SP, no dia 29/08/2013. Ocorre que no ano de 2013, o autor começou a receber notificações de multas por infrações a legislação de trânsito, enviadas de cidades diferentes. Nessa linha, o autor destaca, em sua peça vestibular, a primeira infração ocorrida 25/08/2013, na SP 348, KM 131, ocasião na qual o seu automóvel estava em exposição no interior da concessionária APIA, aguardando venda. Ressalta também outra infração ocorrida em 13/12/2013, data na qual o demandante estava em Botucatu/SP, defendendo sua tese de doutorado, ocasião em que o veículo ficou parado no estacionamento da faculdade. Afirmo que houve interposição de recurso administrativo quanto às multas mencionadas, sendo que um deles já foi deferido, porém sem constar o motivo do deferimento. Informo que já recebeu aproximadamente 12 multas em seu nome, entretanto, nenhuma lhe pertence, sendo originadas de veículo clonado, o qual é dotado de características diversas do seu, tais como: o automóvel infrator está todo amassado em sua traseira e possui capa de roda traseira diferente da capa de roda do veículo do autor, sendo que este último encontra-se em perfeito estado. Juntou vários documentos, dentre eles as notificações por infração de trânsito de fls. 45/59. Às fls. 60/61 encontra-se acostada a decisão que determinou a remessa dos autos da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara/SP para este Juízo Federal, uma vez o DNIT integrante do polo passivo da demanda. Às fls. 63/64 o autor requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, um outro número de placa e novo documento de registro de propriedade fosse expedido para o

seu automóvel. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora com a presente ação o cancelamento das multas e dos pontos em carteira originados das infrações cometidas por veículo clonado dotado das mesmas características do veículo marca Volkswagen, modelo CROSS FOX, placa EVC 4727, ano 2011/2012, cor prata, adquirido aos 29/05/2013 na concessionária Apia de Araraquara/SP. Igualmente, reclama o fornecimento de um novo número de placa e documento de registro de propriedade para o veículo automotor retro citado, o que postula também em sede de antecipação da tutela. Pois bem, as alegações apresentadas pelo autor encontram firme respaldo probatório nos autos para justificar a concessão parcial da tutela. Com efeito, os documentos juntados às fls. 14/59 trazem fortes indícios de que o automóvel de propriedade do autor fora clonado, tendo em conta, sobretudo, que uma das multas foi originada de infração ocorrida em data no qual estava ele recolhido no pátio da concessionária APIA de Araraquara. Esta última, aliás, foi a subscritora do recurso administrativo de fls. 20 e que contou com êxito naquela via (fls. 32). De igual modo, a Ata de Defesa da tese de doutorado do autor demonstra que aos 13/12/2013, houve arguição pública perante a banca examinadora, realizada na Unesp de Botucatu/SP, o que, a princípio, ilide eventuais multas ocorridas naquela data. De mais a mais, mesmo a par da pouca legibilidade dos documentos juntados, percebe-se que os veículos do autor e o clone apresentam características diversas: o suposto clone está amassado em sua traseira, já o veículo do autor tem engate, capa no estepe e logo referente à marca da concessionária. Além disso, noto que várias cautelas foram tomadas pelo demandante no âmbito policial e administrativo e que denotam, sobretudo, a relevante plausibilidade de seu direito. Houve instauração de processo administrativo para localização e apreensão de duplê perante a Ciretran de Araraquara/SP (fls. 36), além da elaboração de Boletim de Ocorrência (n. 1977/2014 - fls. 39/40). Por sua vez, a possibilidade de dano de difícil reparação revela-se, a meu ver, manifesta, eis que a permanecer a situação atual, o autor estará sujeito não somente às obrigações decorrentes das penalidades que já foram aplicadas, como também de outras que possam vir a surgir no futuro. Nem mesmo as responsabilidades civil e criminal estão descartadas. Aliás, noto que já houve, inclusive, instauração de procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir em virtude das reiteradas infrações e pontuação acumulada em carteira (fls. 31). Esclareço, por final, que embora se reclame a substituição da placa alfanumérica do automóvel do autor, medida esta que impediria que a situação vivenciada se perpetrasse no tempo, neste caso, em especial não há como se deferir este pleito, tendo em vista que o Estado de São Paulo, a quem competiria proceder à referida substituição, não é parte no polo passivo da demanda, e assim não seria possível atribuir-lhe qualquer obrigação. Assim, de rigor a antecipação dos efeitos da tutela somente para que se suspenda a exigibilidade das multas aplicadas, bem como dos pontos correspondentes à prática de cada infração. Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, somente para que as rés TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO-SP, PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES (SETTRAN) e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES suspendam a eficácia das multas de trânsito por ele combatidas, quanto dos respectivos pontos que porventura integrem o seu prontuário, e que se relacionem exclusivamente à utilização do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo CROSS FOX, placa EVC 4727, ano 2011/2012, cor prata, de chassi n. 9BWAB45Z2C4043898, conforme notificações de autuação por infração de trânsito de fls. 45/59. Citem-se as requeridas para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, juntando-se comprovante aos autos. Em igual prazo, proceda a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 12/59. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003556-36.2015.403.6120 - JOSE APARECIDO DONIZETI EDGAR (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Aparecido Donizeti Edgar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 04/11/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/169.709.241-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os períodos de 01/12/1983 a 31/07/1984 (J. Vargas Alcorinte & Cia Ltda.), de 16/03/1998 a 30/11/1998 e de 01/03/2008 a 04/11/2014 (Cervejarias Kaiser Brasil S/A), em que o autor laborou exposto a agentes agressivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com os interregnos de atividade especial e comum já reconhecidos pelo INSS, perfaz mais de 35 anos, 08 meses e 20 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 20/53). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 56. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 53), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da CTPS (fls. 12/32 do Procedimento Administrativo), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (fls. 68/69 do PA). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas J. Vargas Alcorinte & Cia Ltda. e Cervejarias Kaiser Brasil S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003737-37.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO BERTIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Roberto Bertin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 24/06/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/162.847.314-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 16/01/1986 a 24/06/2013, laborado na empresa Lupo S/A, exposto a agentes nocivos. Assevera que referido período de trabalho perfaz um total de 27 anos, 05 meses e 15 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 22/32). Às fls. 35/36, pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da sentença prolatada na ação nº 0001726-79.2013.4.03.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada do JEF. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 37. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 32), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 37), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 29). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Lupo S/A (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003739-07.2015.403.6120 - EVANDRO VENANZE DE NOBILE(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se a suspensão de alienação extrajudicial do imóvel situado na av. Alberto Santos Dumont, 1.121, casa 270, Jardim Água Branca, Araraquara/SP, objeto do contrato nº 855552313496 e autorizando-se o depósito judicial das parcelas em atraso e

das que se vencerem no curso do processo. Relata na inicial que por problemas pessoais que afetaram sua saúde, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento do imóvel, onde reside, adquirido pelo programa Minha Casa Minha Vida. Diz que foi notificado pela CEF e se propõe a pagar todas as parcelas vencidas por meio de depósito judicial já que a Caixa se nega a receber. É o relatório. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). O autor não alega nenhuma nulidade do procedimento e, de fato, consta dos autos a notificação extrajudicial (fls. 13/15). O pedido também vem instruído com cópia da Matrícula nº 120.210 do 1º CRI de Araraquara/SP consignando a consolidação da propriedade em nome da fiduciária ré em 09/12/2014 (fls. 16/17) e cópia do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE CONCLUÍDA VINCULADA A EMPREENHIMENTO E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PNHU - MCMV - RECURSOS DO FGTS (fls. 18/42). Pois bem. Em primeiro lugar, observo que a CLÁUSULA DÉCIMA do contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 que dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Quanto à possibilidade de purgação do débito depois da consolidação da propriedade prevista na Lei 9.514/97, há decisão favorável no Superior Tribunal de Justiça (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 25/11/2014) considerando-a possível até a assinatura de eventual auto de arrematação aplicando-se o artigo 34, do Decreto Lei 70/66, ao qual o artigo 39, da Lei 9.514/97 faz remissão expressa: Lei 9.514/97: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Decreto-Lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. No caso, para purgar o débito, o autor requereu na inicial autorização para depositar as parcelas em atraso e continuar depositando as vincendas. No entanto, não apresentou, nem se sabe qual é o valor para purgar o débito total, isto é, acrescido das penalidades previstas no contrato, eventual remuneração de agente fiduciário além de juros de mora e correção monetária. O que se sabe é que até setembro de 2014 o débito das parcelas vencidas em maio, junho e julho de 2014 totalizavam R\$ 3.120,52 (fl. 15), que a parcela mensal em julho de 2014 era de R\$ 773,14 e que as custas da notificação pelo cartório foram de R\$ 59,22 (fl. 13). Considerando as oito parcelas vencidas a seguir (de agosto de 2014 a março de 2015), podemos supor que o débito aumente mais R\$ 6.185,12, subindo para R\$ 9.305,64 e para R\$ 9.364,86 com as referidas custas da notificação, mas ainda sem os juros, correção monetária e eventuais outras custas ou penalidades. Por baixo, então, é possível considerar que seria necessário o depósito de R\$ 9.500,00 para purgar o débito total. No que diz respeito ao pedido de suspensão dos atos de alienação extrajudicial do imóvel, não há prova nos autos quanto à realização de leilão, conforme prevê o artigo 27, da Lei 9.514/97. Nesse quadro, ainda que se lamente a situação pessoal do autor, considerando que a CEF limitou-se a cumprir o contrato de forma regular (tendo em conta que, repito, não há alegação de nulidade do procedimento), não se pode falar em relevante razão de direito a justificar o inadimplemento ou para considerá-lo como involuntário. Ora, ainda que se pudesse considerar a desilusão amorosa como caso fortuito ou força maior isentando a responsabilidade do devedor e liberá-lo dos prejuízos que causou com o inadimplemento (art. 393, CC), de fato isto não está inequivocamente comprovado nos autos já que o atestado médico mais antigo nos remete a outubro de 2014 e o inadimplemento se deu em maio de 2014. Por outro lado, é possível que o leilão já tenha ocorrido, que o imóvel já tenha sido arrematado e que tenha sido assinado o auto de arrematação o que exigiria que o arrematante fosse citado nesta demanda como litisconsorte passivo necessário ou redundaria na extinção do feito. Enfim, se não havendo notícia de designação ou realização de leilão, não há demonstração do periculum in mora, por outro lado não há como se deferir a

medida de forma condicional (se não houver sido assinado o auto de arrematação). Em outras palavras, não há prova inequívoca a justificar a suspensão dos atos de alienação. Por tais razões, com fundamento na tese de que a extinção do contrato somente ocorre com a assinatura do auto de arrematação de forma a ser possível a existência de interesse de agir, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela para autorizar que o autor realize o depósito judicial de R\$ 9.500,00 para purgação do débito relativo ao contrato 855552313493, que tem como objeto o imóvel da Matrícula nº 120.210 do 1º CRI de Araraquara/SP. E para que não haja dúvidas, na hipótese de o débito até março de 2015 ser inferior ao valor depositado (R\$ 9.500,00), a diferença será compensada nas parcelas vincendas; na hipótese de ser superior, a diferença deverá ser depositada pelo juntamente com a parcela seguinte. Não sendo indicado valor diverso para as parcelas vincendas pela CEF, fica o autor autorizado a realizar o depósito das mesmas no valor de R\$ 773,14 a partir de 24/04/2015. Na hipótese de a CEF comprovar que houve assinatura da carta de arrematação, tornem os autos conclusos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a requerida para resposta, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003288-79.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico neurologista, para a realização de perícia em 15/07/2015 às 13h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6416**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013827-75.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

SENTENÇARibercon Distribuidora Ltda propôs Embargos de Declaração em relação à sentença de fls. 211/215, proferida em Embargos de Terceiro, que determinou a devolução de veículo. Afirmou às fls. 219/220 que, embora a sentença tenha sido totalmente favorável à embargante, houve omissão na parte dispositiva por não constar liminarmente que a autoridade policial fosse imediatamente intimada a restituir o bem independentemente do trânsito em julgado. Requereu:(...) deve constar da parte dispositiva da r. sentença, a ampliação da liminar para possibilitar a embargante o direito a imediata restituição do bem, independentemente do trânsito em julgado, sobretudo levando-se em conta as alegações finais favoráveis do parquet (fls. 208/209) e a ínfima possibilidade de modificação do julgado. Conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal e os acolho para o fim de suprir a omissão do dispositivo e tornar clara a ordem. De fato, a devolução do veículo ao proprietário deve ser imediata, o que decorreria logicamente do pedido e da fundamentação. Contudo, a embargante deverá assumir o encargo de fiel depositária até o trânsito em julgado da decisão. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 211/215 tal como lançada apenas acrescentando o seguinte: Autorizo liminarmente o uso do veículo VW/GOL 1.0, placa EPS 6979, Renavan 213749319, chassi 9BWAA05U1BP016513 (CRLV às fls. 188), pela embargante Ribercon, independentemente do trânsito em julgado da sentença, cuja devolução já foi determinada na sentença de fls. 211/215. Nomeio a embargante fiel depositária do automóvel até o trânsito em julgado da sentença, encargo que imponho como condição para a liberação e uso imediatos do bem. Com a restituição do veículo, fica a autoridade policial desonerada do encargo de depositário fiel. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001042-18.2012.403.6120. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014148-13.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) PEDRO HENRIQUE GOMES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOPedro Henrique Gomes requer, em Embargos de Terceiro, que seja afastada a ordem de sequestro que pesa sobre a motocicleta Regal Raptor, modelo Fenix Gold 250, ano 2010, placa ESO9738, chassi LFUE4NLM0B0000080, apreendida em 14/11/2011, segundo a inicial, na loja de motos de Leandro Fernandes em decorrência de ordem de exarada nos autos do inquérito policial nº 0007495-

34.2009.403.6120. Pede que a moto seja retirada da lista dos bens a serem alienados, oficiando-se, para tanto, liminarmente à empresa Fidalgo Leilões para que se abstenha de apreender o bem em segunda praça a realizar-se no dia 05/11/2013 até final decisão do Juízo. Afirma que adquiriu a motocicleta em 28/04/2011 na loja Massaro Fernandes Veículos Ltda-ME, pertencente a Leandro Fernandes, portanto, três meses antes da apreensão. Assegura que pagou parte do veículo com recursos próprios e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por meio de empréstimo obtido no Bradesco, sendo o legítimo proprietário do bem. Conforme alega, na data da apreensão o veículo estava na loja para revisão e troca de óleo. Segundo o embargante, Leandro Fernandes era um dos investigados pela polícia na denominada Operação Planária II. Junta os documentos fls. 09/74. O Ministério Público Federal, de início, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 79/84). A análise do pedido liminar restou prejudicada por já ter sido ultrapassada a data da segunda praça (fls. 85). Citada (fls. 91), a União apresentou impugnação (fls. 92/95). Arguiu litispendência e perda superveniente do interesse de agir. Afirmou, repetindo argumentos do MPF, que os documentos juntados não provam a real aquisição do veículo. Alegou também que as medias constritivas estão em conformidade com a legislação aplicável. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 97/99), o embargante impugnou as preliminares, afirmando que tem direito à restituição do bem, além de ter apresentado nesta ação novos elementos. Juntou documento (fls. 100/108). As preliminares da embargada foram afastadas (fls. 109). O embargante especificou as provas a produzir (fls. 110/111 e 112/113). A União interpôs agravo retido da decisão de fls. 109 que afastou as preliminares (fls. 116/117) e afirmou não ter provas a produzir (fls. 118). Em audiência gravada em CD, foi tomado o depoimento pessoal do embargante e ouvidos o informante Elcio Rodrigues Leite e as testemunhas Eloi Henrique Cristino da Silva e Matheus Elias Antunes dos Santos (fls. 131/134). As partes não requereram diligências. O embargante afirmou alegações finais (fls. 135/137) que a prova testemunhal confirmou que a moto é de sua propriedade. Requereu a devolução do bem ao titular ou a respectiva indenização. Juntou fotografias (fls. 138/139). A União, em alegações finais (fls. 141/144), articulou que o autor não comprovou o alegado empréstimo bancário nem as testemunhas ouvidas em Juízo conseguiram esclarecer como o embargante conseguiu comprar o veículo. Requereu o acolhimento das preliminares anteriormente arguidas ou a improcedência. Juntou documentos (fls. 145/171). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 173/174, opinou pela restituição do veículo ao argumento de que as provas trazidas aos autos pelo embargante foram provas bastante consentâneas com os argumentos lançados na inicial. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, conforme requerido na inicial. A União repetiu em alegações finais as preliminares que anteriormente já havia levantado. Tais afirmações já foram afastadas às fls. 109 por razões que agora reafirmo. Calha também afirmar que a alienação antecipada dos bens apreendidos ou sequestrados foi determinada nos autos nº 0000837-52.2013.403.6120 (cópia parcial às fls. 65/68v) e, consoante os dados do processo, a motocicleta cuja restituição é pedida na inicial não foi ainda alienada e se encontra no armazém da Receita Federal de Araraquara. Nos autos referidos, a avaliação dos bens foi homologada por sentença, atribuindo-se à moto descrita na inicial, à época, o valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Passo ao exame do pedido. O veículo objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto (Operação Planária II). O bem foi apreendido em poder de Leandro Fernandes, conforme demonstram os documentos de fls. 19/19v, já condenado em primeira instância como integrante de grupo criminoso (processo 0000004-68.2012.403.6120). O processo especificamente autuado para a execução da medida constritiva dos bens sequestrados ou apreendidos na operação policial mencionada é o de nº 0001042-18.2012.403.6120. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Em síntese, a embargante Pedro Henrique Gomes relatou em seu pedido que adquiriu a motocicleta em 28/04/2011 e é o seu legítimo proprietário, pagando o bem parte com recursos próprios e outra por empréstimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) obtido no Bradesco. Afirmou que de boa-fé deixou a moto na loja de Leandro Fernandes, localizada em Ribeirão Preto/SP, para revisão e troca de óleo e coincidentemente houve a apreensão, porém sem que houvesse qualquer relação com a suposta atividade criminosa investigada pela polícia. Esclareceu que a loja de Leandro é denominada Massaro Fernandes Veículos Ltda ME. A União mostrou-se contrária à devolução do bem, alegando, em síntese, que a embargante não comprovou por prova testemunhal ou documental a propriedade da moto. O Ministério Público Federal, contudo, ao término da instrução, realçou as provas documentais e testemunhas, afirmando que robusteceram a versão do embargante quanto à propriedade da moto, e manifestou-se pela procedência dos embargos e pela restituição do bem ao embargante. Com efeito, noto que o embargante juntou aos autos cópia da nota fiscal de aquisição do bem na empresa Massaro Fernandes Veículos Ltda ME também denominada Elite Motos, localizada em Ribeirão Preto, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), guias de pagamento de IPVA e comprovante de seguro DPVAT (fls. 10/12), CRLV em nome do embargante, sem reserva (fls.

13/14). Também juntou comprovante de ordem serviço para a moto na Elite Motos, datado de 13/07/2011, um dia antes da apreensão (fls. 15) e cópia de carteira de trabalho com registro de vínculo empregatício (fls. 72/74). Quanto à ordem de serviço referida, o MPF observou em sua manifestação final (fls. 174): (...) consta nos autos pedido de serviço em garantia a ser realizado na referida motocicleta, em nome do Embargante, datado de 13.07.2011 (fl. 15), ou seja, no dia anterior à deflagração da Operação Planária II (14.07.2011), que culminou na apreensão do bem móvel em questão. O embargante juntou outros documentos, tais como cópias de extrato bancário do Bradesco comprovando o empréstimo pessoal de R\$ 5.000,00 e a correspondente Cédula de Crédito Bancário (fls. 29/40), além de comprovantes de depósitos em dinheiro efetuados também no Bradesco a Daniela Ap. da Silva nos valores de R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais) e de R\$ 4.979,00 (quatro mil e novecentos e setenta e nove reais) (fls. 55). O endereço do embargante foi comprovado pelo documento da CPFL de fls. 52. Na audiência de fls. 131/134, além do depoimento pessoal do embargante, também foram ouvidos um informante e duas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, Pedro Henrique Gomes reafirmou ser o proprietário da motocicleta, adquirida zero quilômetro na loja de Leandro por R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), dando o valor da entrada com recursos próprios objetivando reservar a moto enquanto concluía um empréstimo pessoal no Bradesco. Assegurou que tinha algum dinheiro, pois era empregado das Casas Bahia na ocasião. Disse que após a compra o veículo permaneceu por aproximadamente três meses em sua casa, sem uso, enquanto o embargante providenciava habilitação para pilotar motocicletas, pois era habilitado apenas para carros, até que um colega, ao rodar com a moto, alertou-o de que o freio traseiro não estava funcionando. O embargante disse ter levado a moto à loja de Leandro novamente para os reparos necessários dentro do período de garantia, onde a deixou por 5 dias, até que, ao ir buscá-la na sexta-feira, observou que a loja estava fechada. Afirmou que residiu por aproximadamente cinco anos nas proximidades da loja e nunca percebeu qualquer problema no local. Perguntado sobre a forma de pagamento, respondeu que Leandro pediu para que pagasse numa conta e eu fiz a transferência sem atentar para o nome do titular e preocupação, pois recebeu todos os papéis relativos ao veículo. Padrasto do embargante, Elcio Rodrigues Leite foi ouvido como informante. Disse que esteve com a mãe do embargante em Ribeirão Preto (moravam em Barretos) para acompanhar a negociação da compra da moto. Segundo o informante, a moto permanecia na garagem do apartamento enquanto o embargante providenciava a habilitação para conduzir motocicletas: Ele ligava a moto todo dia. Assegurou que realmente tinha uma peça que tava com defeito e por isso a moto foi levada à loja para reparos. A testemunha Eloi Henrique Cristino da Silva afirmou que dividiu por cerca de seis meses o aluguel com o embargante, até pouco tempo antes da compra da moto. Conforme relatou a testemunha, o embargante trabalhava nas Casas Bahia e estava economizando para poder adquirir o veículo, e a divisão do aluguel foi uma das formas de alcançar a meta; outro modo de economizar foi a redução, pelo embargante, das saídas aos finais de semana com os amigos. Depois que saiu do apartamento do embargante e foi residir em outro endereço, a testemunha soube que o embargante tinha comprado a moto, inclusive viu o veículo sob uma capa na garagem: Ele se privou de bastante coisa para conseguir isso. Assegurou ter ouvido falar que a moto apresentou defeito e foi levada na garantia para a loja. Não conheceu o dono da loja onde o embargante comprou o veículo. Disse que, inicialmente, o embargante estava interessado em uma moto de outra loja, próxima à de Leandro. A testemunha Matheus Elias Antunes dos Santos também conheceu o embargante, que, segundo ele, trabalhava nas Casas Bahia na ocasião. Confirmou que o embargante comprou a motocicleta; não se recorda da cor, porém sabe que era um modelo custom. Assegurou ter visto algumas vezes a moto na garagem do apartamento do embargante, geralmente sob uma capa. Disse que na época ele e o embargante estavam em processo de habilitação para pilotar moto. Soube que a moto foi apreendida na loja em que o embargante a deixara para reparos, depois que amigos testaram o veículo e notaram problema no freio. O conjunto probatório é convincente no sentido de que a moto realmente pertence ao embargante e que a presença do veículo na loja de Leandro não tinha outro objetivo que não fosse para reparos mecânicos. Ademais, não obstante o pedido da União para que os embargos sejam julgados improcedentes, há de fato provas documentais e testemunhais sobre a propriedade do bem, inexistindo comprovação de qualquer relação com atos criminosos. Assim sendo, razão assiste ao Ministério Público Federal, que, posicionando-se inicialmente contrário à liberação do bem, firmou, finalmente, seu convencimento pela procedência dos embargos após a produção das provas, conforme opinou em sua manifestação final (fls. 173/174). Conforme salientado pelo MPF, foram comprovadas a aquisição, a forma de pagamento e a quitação das parcelas mês a mês no extrato bancário, além de terem sido apresentados o CRLV e a guia de IPVA em nome do embargante. Também, segundo o parquet, o CRLV não foi encontrado no local da apreensão, há um pedido de serviço em garantia em data anterior à deflagração da operação policial (Operação Planária II) e prova testemunhal confirmatória da propriedade. Tendo o embargante comprovado a origem lícita do veículo e a sua propriedade, e não havendo indícios de má-fé, faz jus à restituição do bem sem incidência de ônus entre a data da apreensão e a da entrega ao proprietário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para o fim de determinar a devolução da motocicleta Regal Raptor, modelo Fenix Gold 250, ano 2010, placa ESO9738, chassi LFUE4NLM0B0000080 (cópia do CRLC às fls. 13/14), ao requerente Pedro Henrique Gomes, isento de ônus entre a data da apreensão e da restituição (entrega do bem) ao proprietário, nos termos da fundamentação. Determino a exclusão da moto da listagem de bens sobre os quais pesa requerimento de alienação. Tendo em vista o julgamento de procedência dos embargos, antecipo em parte os efeitos da tutela, para

o fim de determinar a imediata restituição do bem ao embargante na condição de depositário do veículo, desde que assine termo de compromisso de zelar pela conservação do bem. Fica vedada a alienação da coisa até o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001042-18.2012.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002647-28.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal de fls. 59, defiro o parcelamento da pena pecuniária em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 289,60 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), em favor do Asilo Lar São Francisco de Assis, conforme determinado às fls. 31/verso, devendo a primeira parcela ser depositada no mês seguinte ao da intimação. Assiste razão ao ilustre representante do Parquet, sendo assim desonerado o sentenciado José Roberto Clemente Filho a cumprir as condições estabelecidas nos itens 1, 2, 3 e 4 da audiência admonitória. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

**0002959-67.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Tendo em vista a designação da Inspeção Geral Ordinária para a semana de 15 a 19 de junho de 2015, redesigno a audiência de fls. 34, para o dia 08 de julho de 2015, às 16:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 34. Intime-se o condenado e seu defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007326-08.2013.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ADRIANA CARATTI(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X CARLOS ROBERTO CARATTI X ROSANO CARATTI  
Fls. 190: Defiro. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0006788-27.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO ARI MICOCHERO(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Fls. 200/210: A defesa do acusado Sebastião Ari Micochero, alega, preliminarmente, que o crime em questão estaria prescrito. Indefiro a alegação da defesa, já que o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, trata-se de crime permanente, cuja consumação se alonga no tempo em que o agente continuar impedindo a regeneração natural da vegetação afetada, sendo que o prazo prescricional inicia-se somente com a cessação da permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória, e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa apresentar a qualificação das testemunhas arroladas. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008198-28.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO PETRONI(SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO) X NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI(SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus às fls. 300/301. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0009827-66.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA X PAULO ROBERTO ANHESINI(MG085034 - REMACLO DE OLIVEIRA NUNES E MG124059 - MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0007846-65.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)**  
DESPACHO DE FLS. 316/317: Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 304/308, conforme certidão de fls. 315, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 225/235, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados.Oficie ao Tribunal Regional Eleitoral informando o trânsito em julgado da condenação.Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e pena pecuniária (observando-se o redimensionamento feito no acórdão), e intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tendo em vista que já fora expedida a Guia de Recolhimento Provisória nº 12/2013, e encaminhado cópia do acórdão à Vara de Execuções Criminais de Araraquara-SP, oficie-se à VEC de Araraquara-SP informando o trânsito em julgado desta Ação Penal, para juntada na execução penal nº 7001516-68.2013.8.26.0037, já que o réu Josimar Laudelino de Jesus encontra-se cumprindo pena na Penitenciária de Araraquara-SP, nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Traslade-se cópia do acórdão e transito em julgado para os autos da Alienação de Bens do Acusado nº 0015232-49.2013.403.6120.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação legal do celular apreendido (fls. 80).Cumpridas as determinações, comunique-se a Autoridade Policial e remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 319/320: A sentença das fls. 225-235 determinou o perdimento dos bens apreendidos com o réu por ocasião do flagrante, inclusive um aparelho celular. A destinação desse objeto é a única pendência para o arquivamento dos autos. Sucede que o celular em questão é um Samsung modelo E233B, aparelho ultrapassado e que seguramente não possui valor comercial que autorize a inclusão em eventual leilão de bens apreendidos. O próprio design do aparelho já denuncia que se trata de um modelo defasado, conforme ilustra a imagem de um celular idêntico ao apreendido, obtida na internet: Por aí se vê que qualquer medida tendente à alienação desse bem será inútil, tampouco o objeto se reveste de alguma peculiaridade que possa causar interesse a um museu criminológico. Em razão disso, embora mantido o decreto de perdimento, a saída mais racional é a destruição do celular neste Juízo, pois a simples remessa do objeto para alguma repartição da União já é evento que gera custo. Por conseguinte, determino a destruição do bem, mediante a lavratura de termo subscrito por dois servidores, sendo um deles o Diretor de Secretaria, devendo ser observado o sistema de logística reversa para o descarte do objeto, sobretudo da bateria. Intime-se o MPF.

**0002741-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)**  
Fls. 65/66: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WESLEY SOUSA LEPRE, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 65/66, oferecida em desfavor de WESLEY SOUSA LEPRE.Registro que a ação penal seguirá o procedimento ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Penal), ajustado com medidas que confirmam a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito do acusado à ampla defesa. Assim, cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Saliento que o Oficial de Justiça deverá indagar ao acusado se ele irá apresentar a defesa através de advogado constituído. Na hipótese de não ter condições financeiras de contratar advogado, declarada expressamente essa situação, isso ensejará a nomeação de defensor dativo.Fica o acusado cientificado no momento da citação de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa do respectivo defensor, se constituído.Caso o acusado não seja encontrado no endereço constante da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade.Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Se juntamente com a resposta à denúncia forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Caso o acusado não seja absolvido sumariamente (artigo 397 do Código de Processo Penal), depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação.Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório do acusado. Caberá à defesa apresentar as testemunhas arroladas em audiência independentemente de intimação, ou, requerer justificadamente na resposta a intimação pelo Juízo (artigo 396-A do Código de

Processo Penal). Adiantando às partes que, na hipótese de se encerrar a instrução, as alegações finais serão colhidas na audiência, se realizada neste Juízo, oralmente ou por escrito, conforme melhor aprouver a cada uma delas. Informo que disponibilizarei um computador para o Ministério Público Federal e para o(a) Advogado(a) de Defesa, se assim quiserem, redigirem as alegações finais ou adaptarem texto adrede preparado. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0003977-60.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DORACY TOLOTTI VENDRAME(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa das acusadas apresentarem alegações finais, no prazo legal.

**0005232-53.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Designo o dia 03 de junho de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização do interrogatório do acusado. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome do acusado Paulo Ricardo Soares da Cunha Machado, CPF nº 000.355.128-81. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0011257-82.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-89.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CAMPANHAO(SP026620 - ELENI ELENA MARQUES)

Fls. 262/269: A alegação de inépcia da denúncia não deve ser acolhida, visto que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício da ampla defesa. As demais matérias alegadas na resposta à acusação são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3724**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004721-89.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Fl. 40: considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido (fl. 35), é possível o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 264 do CPC. Verifica-se, entretanto, que a inicial apresentada não atende os requisitos legais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de

extinção do processo nos termos do art. 284 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa e 3) recolha a diferença nas custas. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, altere a classe processual para cumprimento de sentença. Int.

**0005355-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005355-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI (SP055888 - ANTONIO MARQUES)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação,

intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO (SP345594 - RICARDO JOSE LEONARDO)**

Fls. 108/114: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que as rés constituíram advogado e concordaram com a sentença proferida (98/101 e 104/105), vista às requeridas para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG**

Considerando que a decisão de fls. 89/90 mandou citar a executada na Comarca de Itápolis e na Comarca de Ibitinga; Considerando que só foi encaminhada carta precatória para a Comarca de Itápolis - embora conste Comarca de Ibitinga no AR, o endereço é da Comarca de Itápolis (fl. 92); Considerando que o oficial de justiça só procurou a executada no endereço Sebastião Martelli (fl. 110) e que tal endereço não constava na carta precatória; Desentranhe-se a carta precatória de fls. 94/112 e encaminhe à 2ª Vara Cível de Itápolis para cumprimento. Intime-se a CEF para apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória à Comarca de Ibitinga, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA**

Fl. 44: Indefiro, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado. Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fl. 42 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002994-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI**

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0008738-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIEL DOS SANTOS MORALES**

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

**0011600-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA X FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA**

Intime-se a Exequente para cumprir o despacho de fl. 76 (recolher uma guia de distribuição para expedição de carta precatória), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000583-79.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA**

Reconsidero o despacho de fls. 44/45. Embora a requerida não tenha sido citada, compareceu em audiência de tentativa de conciliação (fl. 40) e foi intimada da suspensão do prazo dos embargos até o dia 12/04/2013, assim considero suprida a citação. Tendo em vista que não houve renegociação, conforme noticiado pela CEF (fl. 43), nem pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0000698-03.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON LUIZ ZUCCHI

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0005314-21.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIEL GOMES DA SILVA

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0005460-62.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO TOBIAS SOARES FILHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0006984-94.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELI FERNANDO PEREIRA

...dê-se vista à exequente.

**0006988-34.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA PIROLA GARCIA(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0003464-92.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS)

Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO

ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Fl. 310: De fato, houve um equívoco na avaliação do imóvel penhorado. Assim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 299/303 e encaminhe a mesma à Comarca de Ibitinga para avaliação do bem imóvel de matrícula 6.070. Int. Cumpra-se.

**0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Fl. 94: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Int.

**0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

Intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Após, cumpra-se a decisão de fl. 89, expedindo carta para intimação da parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo. Nada sendo requerido e vindo a guia de depósito, autorizo a CEF a levantar os valores depositados às fls. 93/94 administrativamente. Oficie-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000431-65.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISMAEL RODRIGUES SUPERMERCADO - ME X ISMAEL RODRIGUES

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000437-72.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fl. 126: De fato, o despacho de fl. 111 foi disponibilizado em 23/01/2015, o advogado da parte executada fez carga no mesmo dia e devolveu somente em 30/01/2015, impossibilitando a CEF de ter vista dos autos. Assim, defiro à CEF a reabertura do prazo recursal em relação ao despacho em questão a partir intimação desta decisão. Int.

**0004354-02.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AVELINO DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo executado para cumprimento do despacho anterior. Int.

**0005069-44.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CADAMURO ME X ANTONIO CARLOS CADAMURO(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca)

Considerando a manifestação do executado às fls. 59/65, vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 14 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada. Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0006456-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X MIRIAN MARTA GUERRA  
Fl. 71: Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

**0007911-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO  
Defiro a pesquisa no sistema Webservice da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000030-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de

mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0002950-76.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA JOAQUIM

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0013801-77.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR)

Fl. 94: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Int.

**0007365-68.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DONIZETE DA SILVA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0007366-53.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANGLES ROBERTO GONCALVES X MARIA REGINA MAGAZONI GONCALVES

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0007814-26.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0002357-76.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAN BORDADOS LTDA - ME X CELIA ROSANGELA TINOS GRANZOTTI X FRANCIELE CARLA GRANZOTTI

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de junho de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou

refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0002671-22.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERTECH TECNOLOGIA EM INJETADOS LTDA - ME X MARJORI MARILU FERNANDO X MARTHA MARIZA FERNANDO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de junho de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0002673-89.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MELGES & MELGES CAFE LTDA - ME X ROBERTO BERALDO MELGES X GUSTAVO BERALDO MELGES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de junho de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0002819-33.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME X ADRIANA VANNUCCHI PORTARI BIAGIONI X MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de junho de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005766-94.2014.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MANGILLI NETO X MARILDA CELIA CERQUEIRA MANGILI

Considerando o decurso do prazo legal e a ausência de pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007479-41.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as

diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens constritos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO (SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI E SP317992 - MAIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARQUES EMILIANO**  
Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO**  
Fl. 227: Indefiro, tendo em vista que o oficial de justiça constatou tratar-se de residência dos executados (fl. 211). Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 3782**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008520-43.2013.403.6120** - ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

**0008958-69.2013.403.6120** - SEGREDO DE JUSTICA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA)

Fl. 216: Defiro. Intime-se a parte autora para trazer a arma objeto da perícia e 20 munições novas, no calibre da arma que será periciada (a fim de realizar testes balísticos e verificação do funcionamento da arma), neste Juízo no dia 14 de maio de 2015, às 15 horas. Intimem-se.

**0009588-28.2013.403.6120** - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 306/320 e 364/387: Recebo as apelações interpostas pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013947-21.2013.403.6120** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI E SP183817 - CECILIA CACHEIRO ZAVAGLIO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 520/548 e 595/609: Recebo as apelações interpostas pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004080-67.2014.403.6120** - MERCADINHO FLAFER DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MERCADINHO FLAFER DE ARARAQUARA LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP visando a declaração de nulidade do Auto de Infração 170.311.2011.34.357960 ou sua redução para R\$ 450,00 em observância aos princípios do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.Custas recolhidas (fls. 16).Foi deferida em parte a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa e designada audiência de conciliação indeferindo-se a requisição do processo administrativo (fls. 40/41).A ANP agravou desta decisão (fls. 45/53), sendo negado o efeito suspensivo pleiteado (fl. 61).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/56).Em audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação e deferido prazo para a autora esclarecer se aderiu ao parcelamento aberto na ocasião (fl. 58).Decorreu o prazo para as partes esclarecerem se houve adesão ao parcelamento (fl. 62).A autora pediu a produção de prova oral para oitiva dos representantes legais das distribuidoras de GLP e comprovar que não exigiam dela autorização de revenda. Sem prejuízo, reiterou os termos da inicial (fls. 64/65).A ANP disse não ter provas a produzir (fl. 67).O julgamento foi convertido em diligência indeferindo-se a prova testemunhal e determinando-se à ANP a juntada da notificação da multa imposta (fl. 68).A ANP juntou documentos (fls. 71/78), decorrendo o prazo para a parte autora (fl. 80). É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade da sua autuação em razão de comercialização de gás de cozinha. Argumenta que a autuação foi feita com base em dispositivo revogado da Portaria 297/2003, que se trata de microempresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL, que não sabia da necessidade de autorização, que adquiria os botijões de revendedoras que não lhe exigiam qualquer documentação, que os 9 botijões valiam cerca de R\$ 450,00, o que torna desproporcional e confiscatória a multa de R\$ 50.000,00.A ANP, por sua vez, defende que não há que se falar em aplicação de penalidade com base em Portaria revogada eis que há previsão no art. 3º, I, da Lei n. 9.847/99 e que o autor não negou a prática da infração ao dizer que desconhecia as exigências legais para a comercialização de GLP. No que toca ao valor da multa, defende que foi aplicada no valor mínimo previsto no citado artigo e inciso da Lei n. 9.847/99 não sendo possível sua redução a patamar inferior por ausência de autorização legal.Ao que consta dos autos, o autor estava exercendo a atividade de revenda/armazenamento de GLP quando da fiscalização, oportunidade em que foram apreendidos em sua sede 9 botijões cheios.Pois bem.Em princípio, consoante entendimento consolidado, não caberia ao Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, devendo sua análise se limitar à aferição da regularidade do procedimento e da

legalidade da pena aplicada e, dentre outras hipóteses, quando o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CAIO TÁCITO: Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extrair consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. (Apud MELLO. CELSO Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 27 ed, rev. atual. São Paulo : Malheiros, 2010, p. 978). No mesmo sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO: Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. (Discrecionabilidade e controle jurisdicional. 2 ed., 1993, São Paulo : Malheiros, 2010, p. 95-96): Nesse contexto, vejamos, então, se no caso dos autos há ilegalidade na autuação. De início, é inequívoco que dentre as atribuições da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, está a de autorizar a comercialização de combustíveis. O GLP - Gás Liquefeito do Petróleo é uma mistura de hidrocarbonetos com alta pressão de vapor, obtida do gás natural em unidades de processo especiais, que é mantida na fase líquida em condições especiais de armazenamento na superfície (<http://www.anp.gov.br/?id=582#g>) e tem sua regulação pela Lei n. 9.478/97 que dispõe: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) No que toca ao fundamento da autuação, consoante me manifestei na decisão que deferiu parcialmente a tutela, o auto teve como fundamento de validade não só a Portaria n. 297/03, mas antes de tudo a Lei n. 9.847/99, mais especificamente seu art. 3º. Em 25/10/2011 foi lavrado Boletim de Fiscalização, Auto de Infração, Interdição, Apreensão nº 170.311.10.34 cujo teor foi o seguinte: Em atendimento a missão 310/2011, a equipe de fiscalização dirigiu-se à empresa acima e constatou o armazenamento de 09 recipientes de GLP P13. A empresa não possui autorização de revenda GLP emitida pela ANP. Os recipientes encontrados estavam empilhados em rua contígua à do comércio de alimentos, nas dependências da empresa. (...) Auto de infração: Fica essa empresa autuada por ter sido constatada a atividade de revenda de GLP sem autorização da ANP (...). Tal prática constitui infração ao artigo 4º e ao parágrafo único do artigo 7º, ambos da Portaria ANP nº 297, de 20 de novembro de 2003, que veda e pune a prática de tal conduta nas condições de norma administrativa integradora do tipo infracional, genericamente descrito e apenado na norma integrada contida em incisos do art. 3º da Lei nº 9847/99, por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º caput e incisos I e XV da Lei 9478/97. (fls. 24/25). O art. 3º da Lei n. 9.847/99, por sua vez, contém dois tipos de infração administrativa: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011) Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); No caso, a ANP enquadrou a conduta do autor - comercialização de GLP sem autorização - no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.847/99 e motivou a autuação em face do exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, nos seguintes termos: FUNDAMENTAÇÃO Da falta de autorização para revenda de GLP Por se tratar de comércio de um produto altamente inflamável, sujeito a cuidados especiais em termo de segurança, a legislação estabelece que somente os postos de revenda regularmente autorizados podem armazenar e comercializar GLP. O produto, embora destinado à comercialização em larga escala, (...) é também uma substância extremamente perigosa exigindo, por isso, que todo o seu processo de envasilhamento e distribuição, até sua entrega para

consumo, seja cercado de cuidados especiais, a fim de se evitarem acidentes com grande potencial lesivo. O revendedor não autorizado, ao armazenar os botijões cheios de GLP, acaba por ignorar as questões de segurança, manejando-os irresponsavelmente, o que poderá transformar em grande fonte de fatalidades. Tal fato configura inegável exercício de atividade relativa à indústria do petróleo sem prévio registro ou autorização, exigidos na legislação aplicável, conforme expressamente previsto e apenado no inciso I, do art. 3º da Lei n. 9.847/99. De fato, tanto o inciso I quanto o II do art. 3º da Lei n. 9.847/99 preveem tipos que exigem autorização da ANP para o exercício com a diferença que o inciso I dispõe sobre infração mais grave, qual seja, a inexistência de autorização, enquanto o inciso II prevê o exercício de atividade em desarmonia à autorização já deferida. O caso dos autos, então, efetivamente está contido no inciso I do art. 3º. Ocorre que ainda que, em essência, a comercialização não se confunda com indústria, há que se convir que a conduta da autora se insere no que a lei define como abastecimento nacional de combustíveis definido na Lei 9.847/99: Art. 1º (...) 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; Portanto, tendo a autora exercido atividade de abastecimento nacional de combustíveis, especificamente, armazenagem, revenda e comercialização, atividades que constam do inciso I, do art. 3º, da Lei n. 9.847/99, de fato está sujeita à pena de multa ali prevista cujo valor mínimo é de R\$ 50.000,00. Assim, sob o aspecto legal o auto de infração é válido. Quanto às alegações de que se trata de microempresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL, que não sabia da necessidade de autorização, que adquiria os botijões de revendedoras que não lhe exigiam qualquer documentação ressalto que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei alegando que a desconhece. Se a empresa autora pretendia fazer da revenda de GLP sua atividade, ainda que secundária, deveria ter se valido de todas as cautelas ao seu alcance para o início da atividade e se o seu representante legal não foi orientado pelos revendedores o fato é que uma simples consulta ao site da ANP bastaria para tirar todas as dúvidas de forma bastante simples e esclarecedora no Guia do Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. No que toca ao valor da multa, tratando-se de multa que guarda natureza indiscutivelmente sancionatória, não pode ser fixada em valor irrisório, sob risco de tornar ineficaz a própria imposição da penalidade envolvendo atividade de risco para a segurança de todos os envolvidos nas fases, no caso, de armazenamento, revenda e comércio do GLP. NO CASO, a multa foi fixada no mínimo legal. A empresa autora, porém, alega que sendo microempresa ter de adimplir o pagamento prejudicaria o exercício da própria atividade. De fato, consoante já ressaltei o valor da multa aplicada, no mínimo legal (R\$ 50.000,00 - fl. 29) é igual ao capital social da empresa (fl. 20/21), enquadrada como microempresa o que poderá inviabilizar a continuidade da empresa e ensejar a exclusão da autora do Simples Nacional. Não obstante, melhor analisando o caso e ponderando os fundamentos da ANP no sentido de que a atividade de comercialização do GLP é de alto risco tanto para as pessoas que trabalham e frequentam o Mercadinho autor, como e os locais no seu entorno, tenho que não é desproporcional. Além disso, como a multa foi fixada no mínimo legal sua redução a patamares abaixo dos legalmente instituídos não seria, a rigor, permitido ao Judiciário e somente em situações excepcionálissimas e num caso de desproporção tal entre o fim almejado pela norma e o meio empregado para repressão da infração que não se dá no caso dos autos. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. REMESSA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. RELEVÂNCIA NA EXECUÇÃO DA PENALIDADE. 1. A sentença deu como subsistente o auto de infração contra revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem autorização da ANP, reduzindo a sanção pecuniária para R\$5 mil, com base no art. 4º, da Lei nº 9.847/99. Afastou o patamar mínimo de R\$ 50.000,00 previsto no art. 3º, I, da Lei nº 9.847/1999 em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, pois incompatíveis com a condição de hipossuficiência do autor, desempregado, que não vive do comércio, e apenas aventurou-se nesse ramo. Assinala que norma não tem por finalidade o confisco e a parte autora já teve apreendidos vinte e dois botijões de GLP (10 cheios e 12 vazios) e certamente sofrerá o seu perdimento. 2. Ao Poder Judiciário é vedado, pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, usurpar a competência atribuída por lei à ANP, presumindo-se a legitimidade dos seus atos, não devendo a Justiça funcionar como instância recursal de decisão administrativa. 3. O princípio da proporcionalidade foi sopesado pelo legislador ao definir as penas em abstrato, descabendo, na esfera judicial, estabelecer-se novas balizas às penas em concreto, salvo em ofensa ao princípio da separação dos poderes, com evidente invasão da função legislativa, criando e aplicando sanção não prevista em lei, e do Poder Executivo, que tem poder de polícia. 4. A sanção administrativa, fixada no mínimo legal, considerou a condição de miserabilidade do infrator, sem qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Eventual hipossuficiência dele deve ser apreciada na execução da penalidade. 5. Apelação e Remessa Necessária providas. (APELRE 600677 - TRF2 - Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 06/05/2014). Assim, o auto de infração n. 170.311.2011/34.357960 no valor de R\$ 50.000,00 é válido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.

**0011961-95.2014.403.6120** - NIVALDO VALENTIM VERDUGO(SP332280 - MILENA GABRIELA VERDUGO) X UNIAO FEDERAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)....,

**0000031-46.2015.403.6120** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fl. 260: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0000437-38.2013.403.6120** - BENEDITO CARVALHO FILHO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR) X JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO X LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X IRACI DE ROTILDE BARBOSA(SP326291 - MARIANE DO PRADO MAZZEU) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO POPULAR proposta por BENEDITO CARVALHO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO - todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo -, FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP, MARCO PILLA - Diretor Executivo do ITESP -, JOÃO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO, LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS, IRACI DEROTILDE BARBOSA - estes três na condição de parceleiros no Projeto de Assentamento Bueno de Andrada - e USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Quando apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim resumi a inicial:Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-41) narra que em agosto de 1998 o ITESP criou o Projeto de Assentamento Bueno de Andrada, reconhecido pelo INCRA em dezembro de 1999 como projeto integrante do Programa Nacional de Reforma Agrária. Ainda em dezembro de 1999, o lote nº 24 do projeto de assentamento foi destinado à requerida Iraci Derotilde Barbosa. No entanto, ...em meados de 2010, os Réus João Soares dos Santos e sua esposa Luciana de Azevedo, após o pagamento do valor correspondente ao negócio jurídico realizados com a Ré Iraci - Beneficiária Originária (compra e venda), referente às benfeitorias existentes na parcela, no importe de quase R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), passaram a ocupar irregularmente a parcela nº 24 do Assentamento Bueno de Andrada com anuência da Fundação ITESP. Os réus João e Luciana realizaram cadastro, foram classificados para ocupar lote e convocados pela Fundação ITESP. Os Réus João e Luciana realizaram cadastro, foram classificados para ocupar lote e convocados pela Fundação ITESP a assumir a parcela com fundamento na Portaria nº 50 de 16 de junho de 2004 da Fundação ITESP. Em que pese a aparente regularidade formal, o fato é que os réus João e Luciana não poderiam ser assentados, uma vez que não possuem o perfil de agricultores beneficiários da reforma agrária, sendo que ...o Réu João Soares tem vínculo empregatício com a Usina Santa Cruz atuando como líder de colheita mecanizada e somente morou no lote por dois a três meses, voltando a morar definitivamente na cidade no início de 2011. A partir daí, os réus João e Luciana deixaram a gleba aos cuidados de um caseiro, deixando de explorar o lote diretamente.Não bastasse a irregularidade na assunção dos requeridos João e Luciana ao PA Bueno de Andrada, os assentados vêm explorando o lote mediante o plantio de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento com a requerida Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. O autor popular sustenta que a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bueno de Andrada. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceleiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro.Na última decisão proferida nos autos determinei a remessa do feito à justiça estadual em razão da exclusão do INCRA do polo passivo e da incompetência da justiça federal (fls. 1.170-1.175). Na ocasião, relatei o processo nos seguintes termos: Com base nesses argumentos, compilados de forma muito sucinta neste relatório, a parte autora pede o seguinte: a) a declaração de nulidade dos contratos celebrados entre usina e a assentada originária, bem como o contrato de aditamento ao compromisso particular de plantio de cultivo e fornecimento de cana-de-açúcar nas safras 2008 a 2012 no lote nº 24 do PA Bueno de Andrada, assinado pelos réus João, Luciana,

Iraci e Usina Maringá, determinando-se sua rescisão pelos motivos acima indicados; b) condenar a USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a devolver aos cofres públicos os valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar, a partir do início dos contratos, além do valor pela utilização indevida da área, devidamente apurado em regular liquidação de sentença; c) condenar a ré Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda a não celebrar nenhuma modalidade de contrato que utilize área destinada à reforma agrária, frente à prática noticiada, com a fixação de multa cominatória; d) declaração de nulidade do contrato de compra e venda do lote n. 24 do PA de Bueno de Andrada entre a ré Iraci e os réus João e Luciana com a anuência da Fundação ITESP, determinando-se sua rescisão; e) condenação dos réus João e Luciana a devolver aos cofres públicos os valores arrecadados na produção na parcela, a partir do início do contrato e ingresso na parcela, além do valor pela utilização indevida da área, devidamente apurado em regular liquidação de sentença; f) a condenação do ITESP em obrigação de não fazer, consistente em não mais autorizar, anuir, incentivar ou qualquer outro ato que importe na compra e venda de parcelas destinadas a reforma agrária, com a fixação de multa cominatória; g) a condenação dos réus Iraci e ITESP a devolver aos cofres públicos os montantes correspondentes ao crédito de instalação, a partir da constatação do desvio de finalidade, devidamente corrigidos monetariamente, em montante a ser apurado em liquidação de sentença; h) a declaração de nulidade do processo de seleção, bem como da habilitação dos réus João e Luciana, e demais atos tendentes a regularização dos mesmos na parcela nº 24 do PA Bueno de Andrada, determinando-se a rescisão do documento assinado entre aquele e o ITESP, com a retirada dos réus João e Luciana do SIPRA; i) a condenação os réus em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público federal, a moralidade administrativa e, sobretudo, ao Programa Nacional de Reforma Agrária; j) a imposição de multa diária em caso de descumprimento nas obrigações de fazer e de não fazer aos requeridos condenados nos pedidos anteriores. A inicial foi instruída com os documentos das fls. 43-359. Na primeira decisão que lancei nos autos (fls. 364-371), indeferi a inicial, por ilegitimidade passiva, em relação aos requeridos MARCO PILLA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ e WELLINGTON DINIZ MONTEIRO. Nessa mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os pedidos de requisição de documentos e designei a audiência. A defesa do INCRA foi encartada às fls. 382-387. Em resumo, a autarquia sustenta que a inicial não identifica com clareza quais atos reputa lesivos, mas que é possível depreender que os alegados prejuízos remontam ao ano de 1999, de modo que a pretensão está fulminada pela prescrição. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, aduzindo que eventuais irregularidades deveriam ser apuradas pelo titular e gestor do assentamento - a Fundação ITESP. No mais, a contestação defende a atuação do INCRA, realçando que o órgão nunca ficou inerte quando se deparou com irregularidades no PA Bueno de Andrada. Contudo, ressaltou o entendimento da atual administração no sentido de não mais intervir nos atos de outro ente estatal (no caso, o ITESP), enquanto não for decretada ilegalidade dos atos por este praticados. Apresentou os documentos das fls. 388-428. A Fundação ITESP apresentou defesa às fls. 451-481 arguindo preliminar de inépcia da inicial por deficiência da narrativa dos fatos, que prejudicaria o direito de defesa e não guardaria correlação lógica com a conclusão. Requeru, ainda, extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual em razão da inadequação da ação popular para a postulação de obrigações positivas e negativas, indenização e nulidade de contratos em que a Administração Pública não seja a contratante. No mérito: a) refere que o lote em questão pertence à Fazenda do Estado de São Paulo e foi incluído no Projeto de Assentamento de Trabalhadores Rurais nos termos da Lei Estadual n. 4.957/1985. Como responsável por planejar e executar as políticas agrárias e fundiárias no âmbito do Estado, a Fundação utiliza os recursos fundiários do estado para implantar os assentamentos rurais, e que os beneficiários passam por procedimento seletivo público e somente são selecionados se atenderem aos requisitos legais; b) diferencia a reforma agrária (de competência da União, através do INCRA, regida pela Lei Federal n. 8.629/93) da política agrária (promovida pelo Estado de São Paulo, através do ITESP, regida pela Lei Estadual n. 4.957/85) e argumenta que a implementação dos assentamentos em determinada área pública decorre do poder discricionário da Administração, de modo que o Poder Judiciário não poderia se imiscuir na questão sob pena de violação da independência dos poderes; c) esclarece que os assentamentos estaduais são implementados com recursos orçamentários do Estado e do ITESP, que não se confundem com os programas federais de financiamento do pequeno produtor rural, cuja responsabilidade é exclusiva da pessoa física contratante, alegando que os beneficiários de assentamentos estaduais podem usufruir dos programas federais e que a inscrição destes no SIPRA não implica reconhecimento de que o assentamento é destinado à reforma agrária; d) informa que o crédito rural decorrente do PRONAF (substituto do PROCERA) é regulado pelo Governo Federal, cabendo ao Banco do Brasil a liberação dos recursos e, com o auxílio do INCRA e do BACEN, a fiscalização de sua adequada utilização, sendo que a participação da ré restringiu-se à elaboração dos projetos técnicos exigidos pelo banco para liberação dos recursos, que pode ser realizado por qualquer pessoa física ou jurídica que mantenha cadastro junto ao banco; e) defende a regularidade na exploração do lote agrícola pelos réus João e Luciana e inexistência de quaisquer atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público; f) defende, ainda, a legalidade das parcerias agrícolas e relata que consentiu com o plantio de culturas destinadas ao processamento industrial nos assentamentos e regulamentou o seu exercício através das Portarias n. 75/02 e 77/04, sendo que esta última estabelece que nos lotes de até 15 hectares o plantio pode ocupar até 50% do imóvel e que a

plantação dependerá de aprovação do projeto técnico que especifica a forma de exploração, as fases de execução, os recursos financeiros, técnicos e humanos; g) refere que os beneficiários da lei estadual n. 4.3957/85 recebem apenas a Permissão de Uso para exploração do lote (e não a propriedade como ocorre na reforma agrária), relatando que a Portaria n. 50/04 (atualmente substituída pela Portaria 50/2012) estabelece procedimentos administrativos para aqueles que não tenham mais interesse na exploração, que podem formular pedido de desistência e solicitar laudo de constatação e avaliação das benfeitorias realizadas. Somente então são convocados novos trabalhadores classificados no projeto, sendo que a Fundação não interfere nas tratativas que envolvem o pagamento das benfeitorias entre os beneficiários. Trouxe documentos (fls. 483/763). Às fls. 784-799 juntou-se contestação da USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em resumo, a ré arguiu incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a controvérsia diz respeito a contratos e aditamentos firmados entre particulares e envolvem apenas o ITESP. Ainda a título de prefacial alegou prescrição trienal, carência da ação - por haver cessado o vínculo jurídico entre as partes após a colheita da cana-de-açúcar no ano de 2012 - e pugnou pelo indeferimento da inicial, ante a incompatibilidade do procedimento eleito pelo autor e a natureza da pretensão. No mérito, aduz que não houve contrato de arrendamento para que se pudesse reputá-lo ilegal, pois não existiu a transferência da posse. Defendeu, ainda, a inexistência de lesão ao patrimônio público ou de qualquer outra ilegalidade, vez que o contrato estaria em consonância com a Portaria do ITESP nº 77/2004 e demais normas legais. Juntou documentos das fls. 800-849. A defesa apresentada pela ré IRACI de fls. 866/873 segue a mesma linha de defesa dos corréus: há arguição de incompetência da Justiça Federal, prescrição quinquenal, carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, nega a existência de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público, ressaltando que a transferência da titularidade do lote n. 24 foi realizada após elaboração de Laudo de Vistoria de Benfeitorias e formalização de desistência da ré, com a anuência do ITESP. Diz que a parceria com a usina atende às necessidades dos assentados e da agricultura local e está em consonância com as Portarias n. 50/04 e 75/02 do ITESP. Ao final, alegou litigância de má-fé, sob o argumento de que o autor altera a verdade dos fatos e aproveita-se da humildade da ré no intuito de enriquecer-se ilicitamente. Trouxe os documentos de fls. 877-880. Os réus JOÃO SOARES DOS SANTOS e LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS apresentaram contestação às fls. 890-893 relatando que no ano de 2008 os réus se inscreveram no programa do ITESP, mas somente em 2010 foram convocados para ocupar o lote n. 24 do PA Bueno de Andrada, onde passaram a residir cumprindo os prazos e condições estipulados pela Fundação. Informam que na época João estava trabalhando e, como não tinham condições de indenizar o aviso prévio do empregador, teve que cumprir o período trabalhando, com autorização do ITESP. Aduz que não recebeu nenhum crédito de instalação ou manutenção do referido lote. Diante da existência de plantação de cana-de-açúcar e de contrato firmado com a antiga proprietária, foi realizado o aditamento do Compromisso, também com autorização do ITESP. No entanto, por problemas de saúde mudou-se para a cidade no ano de 2011, comunicando ao ITESP o interesse de desistir do lote. Em seguida, no ano de 2012, foi realizada a avaliação de benfeitorias e demais formalidades exigidas pela fundação para regularizar a devolução do lote, não existindo qualquer vício ou ilegalidade na ocupação e exploração do lote. Instruiu a defesa com os documentos de fls. 894-931. No curso da instrução realizou-se audiência (fls. 932-934) e foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha (fls. 1.054-1.077). O autor apresentou réplica, reiterando o pedido de requisição de documentos e de realização de perícia (fls. 939-1.045). Em alegações finais (fls. 1.081/1.112), o autor se reportou à prova colhida na instrução, concluindo que todos os fatos narrados na inicial restaram provados. Os requeridos insistiram no acolhimento das preliminares e no julgamento de improcedência do pedido (fls. 1.121, 1.130-1.132, 1.133-1.143, 1.151-1.152). Houve substituição do defensor dativo da corré Iraci (fls. 1.079 e 1.125). O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer encartado às fls. 1.155-1.169. Em resumo, o MPF sustenta a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e defende a inexistência de irregularidade na transferência dos lotes ou destinação de 50% da área a uma única cultura, sob o ponto de vista do programa de regularização fundiária estabelecido pela legislação estadual. Salienta que as normas federais, em especial o Decreto 59.428/66 e a Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), aplicam-se somente às terras incorporadas ao patrimônio federal, sem prejuízo da atuação estadual em prol da política de reforma agrária. Argumenta que as normativas do INCRA não vinculam o ente estadual, nem há necessidade de homologação das transferências realizadas pelo ITESP, ressaltando que no caso de divergência entre os procedimentos adotados, caberia ao INCRA excluir o projeto estadual das bases do PNRA evitando o acesso às linhas de crédito dos beneficiários de assentamentos federais. Por fim, aduziu que a ação popular não se destina a questionar eventual desvio de conduta de particular em relação a crédito federal, cabendo à autarquia a adoção das medidas cabíveis. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão declinatoria da competência e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando a manutenção do INCRA no polo passivo e o processamento do feito na justiça federal (fls. 1.180-1.268 e 1.278-1.282). Foi requisitado o pagamento parcial dos honorários dos advogados dativos (fls. 1.274-1.276). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, a parte autora reitera o pedido de requisição de documentos e de perícia. Observo, porém, que tal pedido já foi analisado e indeferido às fls. 370-371. Ademais, no presente momento processual não vislumbro necessidade de complementação das provas carreadas nos autos, que somam hoje mais de 1.200 laudas. Quanto à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que essa prova será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do

conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, já que a situação de fato encontra-se consolidada com a desocupação do lote e a última colheita de cana realizada em 2012, antes mesmo do ajuizamento da presente ação popular. Assim, a verificação do atual estado do lote é irrelevante e inviável para os fins colimados nesta ação e, ademais, os seis laudos que instruem o processo são suficientes e contemporâneos aos fatos relatados na inicial. PRELIMINARES Com relação à arguição de ilegitimidade do INCRA e, conseqüentemente, de incompetência da Justiça Federal, a questão encontra-se superada com a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que determinou a manutenção do INCRA no polo passivo e fixou a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. É certo que a decisão não é definitiva, havendo notícia de interposição de agravo, conforme se infere da consulta processual no site do tribunal. No entanto, como, em regra, o recurso interposto não possui efeito suspensivo, aquela decisão deve ser prontamente executada. As demais preliminares arguidas pelos réus não se sustentam. Quanto à inépcia da inicial, diferentemente do que articula o ITESP, os pedidos foram corretamente delimitados e guardam correlação lógica com os pedidos, de modo que não há que se falar em prejuízo à defesa. Embora reconheça que o autor popular formula pedidos consistentes em obrigação de fazer, de não fazer, em indenizações e nulidade de contratos firmados entre particulares, não há que se falar em inadequação da via eleita. Isso porque tais pedidos são meros desdobramentos dos pedidos de anulação de atos jurídicos que o autor popular aponta como ilícitos e lesivos ao patrimônio público. A principal pretensão do autor é a anulação do ato que, segundo a inicial, viabilizou o ingresso dos réus JOÃO SOARES DOS SANTOS e LUCIANA DE AZEVEDO no lote nº 24 do PA Bueno de Andrada, de modo que os pedidos de indenização, de extrusão dos réus do programa nacional de reforma agrária, de anulação de contratos e de condenação em obrigações positivas e negativas decorrem da consequência lógica desta pretensão; - afinal, não teria o menor sentido decretar a nulidade dos atos e parar por aí, sem conferir efeitos concretos a tal provimento. Além disso, os contratos dito particulares foram intermediados diretamente pelo ITESP e assinados somente após emissão de parecer favorável e aprovação da família cadastrada pela fundação, evidenciando o interesse público envolvido. Da mesma forma, improcede a alegação de carência de ação. A inicial permite inferir os atos que o autor reputa lesivos e que, na sua visão, devem ser remandados por meio desta ação popular. Nem se alegue falta de interesse processual por haver cessado o vínculo jurídico entre os corréus e a usina após a colheita da cana-de-açúcar no ano de 2012. Isso porque eventual declaração de nulidade do negócio jurídico gera efeitos ex tunc e, além disso, afeta toda a relação jurídica subjacente, gerando efeitos que vão além da rescisão contratual, como o ressarcimento ao erário dos valores arrecadados com a produção de cana ou indevida utilização da área, imposição de obrigação de não mais contratar, dentre outros. Contudo, com relação ao pedido de exclusão de JOÃO e LUCIANA do SIPRA (h.2) reconheço de ofício a falta de interesse de agir, tendo em vista a informação do INCRA de que a família Sr. João Soares não consta na relação de beneficiários emitida pelo Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, confirmada pelos laudos de vistoria do ITESP e pelos próprios requeridos, ao afirmarem que nunca tiveram acesso à linha de crédito rural. Já a prejudicial de prescrição levantada pelo INCRA, Usina Maringá e Iraci deve ser acolhida, ao menos em parte. O artigo 21 da Lei nº 4.717/1965 é taxativo: A ação prevista nesta lei prescreve em 5 anos. Tratando-se de lei especial, o prazo quinquenal prevalece sobre o prazo trienal previsto no Código Civil. No presente caso, o autor formula pretensões de cunho repressivo, que consistem na anulação de atos e condenação dos responsáveis ao ressarcimento aos cofres públicos, e de cunho preventivo, que tratam de impor às requeridas fundação ITESP e Usina Maringá a abstenção de certos atos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a adoção de determinadas medidas para evitar a ocorrência ou repetição desses atos lesivos. As pretensões de cunho repressivo consistem na anulação dos atos que redundaram no assentamento dos réus JOÃO SOARES DOS SANTOS e LUCIANA DE AZEVEDO na posse do lote nº 24 do PA Bueno de Andrada, bem como a condenação destes requeridos ao pagamento de indenização correspondente ao tempo em que ocuparam o lote e aos valores arrecadados na produção da parcela. Já com relação à requerida Iraci e ITESP, pleiteia a restituição do crédito de instalação e em relação a todos os requeridos a condenação em perdas e danos pelos atos lesivos ao patrimônio público federal. Segundo o autor popular, os réus não têm perfil de trabalhadores rurais, tanto é assim que em dado momento deixaram de explorar diretamente o lote, arrendando a terra à usina Maringá para o plantio de cana-de-açúcar. Segundo consta na inicial o requerido JOÃO SOARES DOS SANTOS trabalhava na usina Santa Cruz e passou a residir na cidade. Sucede que a concessão do lote aos réus se perfectibilizou em julho de 2010, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto na Lei n. 4.717/65. O mesmo se diga quanto ao contrato de venda e respectivo aditamento com a usina, firmados em abril de 2008 e agosto de 2010. De outra parte, no que diz respeito aos créditos concedidos à Iraci, observo que a requerida teve acesso aos programas de fomento em 18/07/2003 (PRONAF Investimento, R\$ 1.960,00), em 05/12/2005 (Recuperação Material de Construção, R\$ 3.000,00), 12/12/2007 (Fomento, R\$ 2.400,00), 18/07/2008 (Reabilitação de Crédito Produção, R\$ 250,76), e em 10/10/2008 (Reabilitação de Crédito Produção, R\$ 250,86). Logo, é inviável o pleito de devolução aos cofres públicos de parte dos valores creditados, referentes aos créditos concedidos em 2003, 2005 e 2007, antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação popular, de modo que nesse ponto o pedido deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Calha abrir um parêntese

para registrar que o reconhecimento da prescrição não impede, evidentemente, a apuração dos fatos articulados na inicial. Na verdade, a prescrição apenas impede a reparação de parte dos eventuais danos por meio de ação popular, sem prejuízo da busca desse resultado por meio de outros instrumentos. Voltando o fio à meada, observo que todos os pedidos desta ação estão lastreados em duas causas de pedir principais: ilegalidade do suposto arrendamento para a usina e da transferência do lote. Com relação ao primeiro argumento, registro que as alegações de que os réus arrendaram o lote para o cultivo de cana-de-açúcar e deixaram de explorar diretamente a área rural e, com essas condutas, desvirtuaram os propósitos da reforma agrária e descumpriram obrigações intrínsecas à condição de assentados, não foram atingidas pela prescrição. De acordo com a inicial, havia cana sendo cultivada por meio de arrendamento no lote nº 24 do PA Bueno de Andrada. Sucede, todavia, que os fatos descritos na inicial não foram corroborados pela instrução. Aproveito o ensejo para tratar da questão que diz respeito à compatibilidade da monocultura com os propósitos da reforma agrária. O exame desse ponto não apenas servirá para a análise do pedido repressivo endereçado aos réus, mas também ao pleito preventivo que tem como destinatário apenas a requerida Usina Maringá. Conforme visto, o autor quer que a Usina Maringá seja condenada ao cumprimento de obrigação de fazer negativa, de modo que se abstenha de celebrar contrato que utilize área destinada à reforma agrária. A utilização da ação popular como meio preventivo se presta a evitar a ocorrência de lesão ao patrimônio público; - afinal, prevenir é melhor que remediar. Contudo, para que se atinja tal finalidade é essencial que o autor popular identifique concretamente o ato que se busca evitar, bem como aponte de forma objetiva em que medida a concretização desse ato configura ilegalidade capaz de causar lesão ao patrimônio público. É importante bater nesta tecla: o objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Por aí se vê que esse instrumento não pode ser utilizado para viabilizar a criação de regras de conteúdo programático, por mais inspiradas e benéficas à coletividade que sejam. Em certa medida, a presente ação incorre nesse desvirtuamento de finalidade: o autor popular defende que o regime de monocultura, especialmente o da cana-de-açúcar, não se coaduna com os objetivos da reforma agrária, de modo que essa prática deve ser combatida nos projetos de assentamento, em especial no PA Bueno de Andrada. De que forma e em que medida a prática da monocultura em assentamentos agrícolas é lesiva ao patrimônio público é algo que o autor não esclarece a contento. De qualquer modo, no meu sentir a exploração dos lotes de assentamento em regime de monocultura, seja de cana-de-açúcar ou outra espécie de lavoura, está longe de configurar ato ilegal, e muito menos ainda lesivo ao patrimônio público. A discussão acerca da compatibilidade entre a monocultura e os propósitos da reforma agrária segue aberta, de modo que não se pode tachar de ilegal a exploração de lotes em assentamento por meio da monocultura. Penso, aliás, que não há incompatibilidade entre os objetivos da reforma agrária e a prática da monocultura. Na minha visão, o que se espera de um assentado quando se lhe confia a posse de um lote é que progrida: que plante, colha e lucre, a fim de que possa, a cada safra, depender menos do amparo estatal. Para que tal objetivo seja alcançado, é essencial que se dê liberdade ao assentado para decidir qual a melhor alternativa para exploração de seu lote, a fim de que atue em pé de igualdade com os produtores estabelecidos. Vale lembrar que a atividade rural é espécie do gênero atividade econômica, de modo que sujeita aos riscos próprios de qualquer negócio, além de outros que são inerentes ao meio campesino, como as pragas e as armadilhas do clima. São tantas as dificuldades a ameaçar o produtor rural, especialmente aquele que explora pequena propriedade, que custa crer que ainda há no mundo quem abraça a agricultura ou a pecuária com olhos postos no futuro, vendo nelas uma oportunidade de crescimento. Mais importante do que o gosto e a disposição pelas lides campeiras, do produtor rural exige-se uma boa dose de coragem; e isso não vem de hoje, conforme mostra o excerto que segue, colhido de conto de Monteiro Lobato escrito em 1919: O fazendeiro paulista é alguma coisa séria no mundo. Cada fazenda é uma vitória sobre a fereza retrátil dos elementos brutos, coligados na defesa da virgindade agredida. Seu esforço de gigante paciente nunca foi contado pelos poetas, mas muita epopeia há por aí que não vale a destes heróis do trabalho silencioso. Tirar uma fazenda do nada é façanha formidável. Alterar a ordem da natureza, vencê-la, impor-lhe uma vontade, canalizar-lhe as forças de acordo com um plano preestabelecido, dominar a réplica eterna do mato daninho, disciplinar os homens da lida, quebrar a força das pragas... - batalha sem tréguas, sem fim, sem momento de repouso e, o que é pior, sem certeza plena da vitória. Colhe-a muitas vezes o credor, um onzeneiro que adiantou um capital caríssimo e ficou a salvo na cidade, de cócoras num título de hipoteca, espiando o momento oportuno para cair sobre a presa como um gavião. (O drama da geada. in Contos completos. - 1. ed. - São Paulo : Biblioteca Azul, 2014, p. 354). As impressões de Monteiro Lobato sobre os fazendeiros servem também ao assentado - aliás, em quase todo assentado reside o sonho de um dia se tornar fazendeiro, e é bom que seja assim. E passados quase cem anos, os obstáculos que tornam pesada a vida do homem do campo, especialmente o pequeno produtor rural, continuam os mesmos, quando não intensificados, o que certamente ocorre em relação à voracidade do onzeneiro, papel que hoje não é mais desempenhado pelos coronéis do início do século passado, mas sim pelo banco. Todos os que têm na atividade rural o seu meio de vida estão submetidos a esse ambiente de riscos e incerteza. Daí porque as políticas públicas devem ser direcionadas à busca de alternativas que aumentem a segurança da atividade rural, especialmente em relação aos pequenos produtores, cuja vulnerabilidade econômica e social é inversamente proporcional ao tamanho de suas terras. Sucede que a restrição à monocultura tem o efeito contrário ao que se espera das políticas públicas: ela impõe um ônus a mais aos assentados, colocando-os em posição menos favorável em relação aos demais produtores rurais, mesmo os

pequenos. Em uma linha: torna-os menos competitivos. Por aí se vê que essa diretriz é no mínimo controvertida; quase certo que equivocada. Com efeito, a mim não parece fazer o menor sentido proibir o assentado de explorar seu lote da mesma forma que seus vizinhos, plantando aquilo que naquele momento histórico é o que promete melhores resultados. Ainda a propósito da questão da monocultura, transcrevo e adoto como razão de decidir as certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini em diversas ações que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, e que tinham como pano de fundo a titulação de lotes no PA Bela Vista do Chibarro (v.g. autos nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que [a vedação à monocultura] se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém-assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Claro que tudo muda de figura quando a exploração do lote ocorre por meio de arrendamento. Nesse caso há sim flagrante incompatibilidade entre a forma de exploração da terra e os fins da reforma agrária. Contudo, não foram produzidas provas contundentes de que o lote questionado nesta ação foi arrendado. Pelo Contrato Particular de Plantio, Cultivo e Fornecimento de Cana-de-açúcar e respectivo aditamento os assentados comprometeram-se a vender as safras de 2008 a 2012 para a Usina Maringá, assumindo a responsabilidade pelo preparo do solo, plantio, colheita e transporte da cana (cláusula 3ª). É certo que o contrato permite o auxílio de terceiros, desde que pertençam ao assentamento, e ressalva a possibilidade de a usina fornecer mudas, insumos ou serviços eventuais de corte, aplicação de herbicidas, carregamento e transporte, hipótese em que os custos do produto ou serviço posteriormente seriam abatidos do preço de venda (cláusulas 5ª e 6ª). As testemunhas da Usina Maringá confirmaram tais práticas, sendo que Antônio assim esclareceu: se a cana vale 100, o serviço custa 30, ao final a usina paga apenas 70. Diferentemente da esfera federal, no âmbito estadual a Portaria 77/2004 do ITESP expressamente autoriza o cultivo de monocultura industrial em até 50% dos lotes com até 15 hectares (artigo 2º). A portaria regulamenta as parcerias com as agroindústrias, prevendo a elaboração de projetos técnicos de plantio, cuja execução deverá ser acompanhada e fiscalizada pela fundação. No caso, observo que o contrato foi feito em conformidade com a Portaria 77/2004, estabelecendo o cultivo de apenas metade do lote (6 hectares) e com a anuência do ITESP (cláusula 12), que na qualidade de administradora do assentamento teria a obrigação de aprovar e acompanhar a execução do projeto, com poderes inclusive de exigir as adequações necessárias. Com efeito, a testemunha Mauro, supervisor do ITESP, disse que a usina encaminha a minuta do contrato e o projeto para avaliação do corpo técnico e da assessoria jurídica da fundação, que pode determinar a readequação ou aprovar, anuindo com o contrato. Quanto à fiscalização disse que existe uma verificação por amostragem, pois existem cerca de 400 produtores que fizeram essa parceria com a usina. Verifico, ademais, que os adquirentes do lote foram cautelosos antes de firmar o aditamento com a usina, requerendo autorização do ITESP, que prontamente expediu o Termo de Autorização atestando a regularidade do lote 24, tendo em vista que a área com plantação de cana correspondia a 6 hectares, ou seja, obedecia ao limite de 50% previsto na portaria (fls. 898/899). Observo, ainda, que nas vistorias realizadas em março e junho de 2011 apurou-se plantação de cana somente em metade do lote. Dessa forma, concluo que a relação estabelecida entre os requeridos e a usina açucareira está longe de configurar um contrato de arrendamento e, além disso, a exploração do lote atendia às diretrizes do assentamento estadual (Lei 4.957/1985 do Estado de São Paulo) e às normativas do ITESP, não havendo qualquer ilegalidade ou utilização indevida da área. Logo, devem ser julgados improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato e do aditamento ao compromisso particular de plantio de cultivo e fornecimento de cana-de-açúcar nas safras 2008 a 2012 no lote nº 24 do PA Bueno de Andrada firmados entre a USINA MARINGÁ e os requeridos pessoa física (a); condenação da USINA MARINGÁ à devolução aos cofres públicos os valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar, além do valor pela utilização indevida da área (b); condenação da Usina Maringá a não celebrar nenhuma modalidade de contrato que utilize área destinada à reforma agrária, frente à prática noticiada (c); condenação de JOÃO e LUCIANA a devolver aos cofres públicos

os valores arrecadados na produção na parcela (e.1); e, conseqüentemente, a imposição de multa cominatória em caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer (j). No que diz respeito à ilegalidade de transferência do lote 24, consta nos autos que a assentada originária IRACI ingressou no assentamento Bueno de Andrada em 27/08/1997, após submeter-se a regular processo seletivo (fl. 616). De acordo com as informações fornecidas pelo INCRA, a antiga beneficiária era inscrita no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) e teve acesso a créditos do programa nacional de reforma agrária. Em julho de 2010 transferiu o lote aos requeridos JOÃO SOARES e LUCIANA, que já eram cadastrados no ITESP e foram convocados a assumir o lote 24 mediante pagamento das benfeitorias à beneficiária desistente no importe de R\$ 60.000,00. A Constituição Federal, no capítulo que cuida da política fundiária e reforma agrária, estabelece: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. No âmbito estadual, a Portaria nº 50/2004 da Fundação ITESP (vigente na data transferência) cuidava do procedimento nos casos de desistência, permitindo que o Termo de Autorização de Uso da terra fosse repassado a uma nova família já cadastrada, autorizando, inclusive, que o desistente fosse indenizado pelas benfeitorias realizadas. Veja-se que a Portaria não autorizava a negociação do título, mas apenas o ressarcimento das benfeitorias. Ainda assim havia uma fiscalização e intermediação cautelosa da administradora, que devia zelar para que o imóvel de propriedade do Estado de São Paulo continuasse atendendo a sua finalidade social. De acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 1º e seguintes da portaria, o desistente deveria avisar o Responsável Técnico do Grupo Técnico de Campo justificando os motivos da desistência, com especificação das acessões e benfeitorias realizadas. Após, o ITESP realizaria vistoria e laudo de avaliação das benfeitorias, e se não houvesse nenhuma irregularidade a ser sanada, o laudo seria encaminhado para homologação e publicação. O laudo deveria especificar todas as benfeitorias e acessões existentes no lote, indicando se eram anteriores ou posteriores à ocupação do assentado desistente, bem como se foram construídas ou adquiridas de forma onerosa, gratuita, ou em decorrência de investimentos e programas públicos (art. 8º). Aquilo que já estivesse no lote em data anterior à ocupação, que o assentado levantasse com a desocupação ou tivesse adquirido gratuitamente ou por força de política agrícola não seria incluído no valor da avaliação (art. 9º). Ao que consta nos autos, a transferência do lote ocorreu depois de decorridos 10 anos da ocupação, ou seja, em conformidade com o prazo constitucional. Além disso, a transferência do lote foi intermediada pelo ITESP, que fez vistoria no imóvel e elaborou laudo de avaliação devidamente homologado e publicado no diário oficial (fls. 648/649). Na vistoria realizada em 27 de novembro de 2009 apurou-se que o lote era explorado mediante utilização de mão-de-obra própria e cumpria satisfatoriamente os deveres da legislação pertinente, o termo de convocação e as cláusulas do termo de outorga de uso (fl. 618). Constatou-se, ainda, que dos 12 hectares do lote, 5 destinavam-se a pastagens e os outros 7 eram cultivados, sendo 6 hectares de cana-de-açúcar, 0,5 de eucalipto e 0,5 de horta. Já o laudo de avaliação menciona que não havia nenhuma benfeitoria ou acessão antes da ocupação da requerida IRACI, mas na data de desistência atestou a existência de casa de alvenaria, áreas, fossa, casa de madeira, barracão da horta, barracão, pocilga, poço semi-artesiano, abrigo do motor, rede elétrica, cercas, luz, cana-de-açúcar, pastagem e pomar, que foram avaliadas em R\$ 59.446,90 (fls. 621/631), valor compatível com os R\$ 60.000,00 desembolsados pelos novos ocupantes a título de ressarcimento. Importante destacar que do valor da casa já foram abatidos R\$ 3.000,00 referente ao Crédito de Habitação fornecido pelo INCRA (fl. 630) e antes da transferência consta que todos os financiamentos rurais assumidos pela requerida Iraci haviam sido quitados (fl. 653). Após a homologação, foi dada ciência à Comissão de Seleção de Araraquara para dar continuidade aos trabalhos e convocar os próximos candidatos habilitados. Pelo espelho do cadastro eletrônico de candidatos, observo que JOÃO e LUCIANA eram inscritos desde 15/01/2009 e preenchiam os requisitos estabelecidos pelo ITESP, como morar na região há pelo menos 2 anos e ter experiência no trabalho rural, no corte e cultivo de cana. O ITESP expressamente atestou que não existia impedimento(s) (fls. 654/655). Assim, em 01/07/2010 os requeridos foram convocados pela fundação para manifestar interesse no lote 24, para o qual foram classificados em 8º lugar (fl. 657). Pelos documentos juntados, vejo que o ITESP sabia que JOÃO estava trabalhando, tanto que em 08/02/2011 o requerido foi notificado para apresentar os documentos faltantes, dentre eles a carta informando o período que continuará trabalhando registrado ou cópia da Carteira de Trabalho do Sr. João com a baixa do último emprego. Ao que parece, JOÃO comprometeu-se a sair do emprego, mas esse fato não foi óbice ao ingresso no lote. Contudo, na data da notificação apurou-se que JOÃO não tinha dado baixa na CTPS (fl. 668). Tal informação condiz com o depoimento prestado por JOÃO e LUCIANA. Informaram em audiência que estavam cadastrados há 14 anos no INCRA e, mais recentemente, também na fundação ITESP. Como queriam muito ter um sítio e souberam da disponibilidade do lote 24, JOÃO comprometeu-se a dar baixa na CTPS e sair do trabalho. Contudo, entre a data de assinatura do Termo de Convocação (12/07/2010 - fls. 658/659) e a data de assinatura do Termo de Permissão de Uso (23/01/2012 - fls. 714/715) os novos ocupantes desistiram de continuar no lote. Para melhor visualização da sequência cronológica dos fatos, segue o seguinte quadro resumo: Data Documento Descrição Fls. 30/04/2008 Compromisso Particular de Plantio, Cultivo e Fornecimento de cana-de-açúcar Assinado por IRACI e USINA MARINGÁ 803/80727/11/2009 Laudo de vistoria do ITESP Constatou-se que IRACI ocupava o lote e não

cometia nenhuma irregularidade. Apurou-se plantação de 6 ha de cana-de-açúcar, com parecer favorável à venda das benfeitorias 616/61912/07/2010 Termo de desistência do lote 24 Assinado pela antiga beneficiária IRACI 652 12/07/2010 Termo de Convocação Assinado por JOÃO e LUCIANA 658/65923/08/2010 Aditamento ao Compromisso Particular de Plantio, Cultivo e Fornecimento de cana-de-açúcar Estabelece que a partir de 23/08/2010 IRACI renuncia eventuais direitos e desobriga-se de eventuais obrigações decorrentes do contrato firmado com a USINA MARINGÁ, que serão assumidos por JOÃO e LUCIANA 822/82308/02/2011 Notificação para apresentação de documentos JOÃO e LUCIANA foram notificados para apresentar carta informando o período que continuará trabalhando registrado ou cópia da CTPS com baixa do último emprego 66809/03/2011 Relatório técnico de vistoria do INCRA Moradia em situação precária, excesso de umidade nas paredes, falta reboco, sistema elétrico e hidráulico em péssimo estado, curral abandonado e mal estruturado, pocilga inutilizada, viveiro e horta abandonados. O Sr. Nilvo, irmão de JOÃO, disse que este adquiriu o lote em agosto de 2010, morou apenas 2 meses no sítio e retornou para a cidade no início de 2011 devido às dificuldades de viver no meio rural. De acordo com o relatório técnico o perfil da família não se enquadra com a de agricultores beneficiários da reforma agrária, porém os irmãos do Sr. João [Nilvo e Marcos] que ocuparam o lote sem a autorização do mesmo pretendem retomar as atividades agrícolas na propriedade. Constatou-se plantação de cana em 7 ha, pastagens em 6 ha, eucalipto em 0,5 ha e horta em 0,5 ha 70/7913/04/2011 1º pedido de desistência do lote de João e Luciana Por motivos de saúde, acompanhado de documentos médicos [apesar de recibado, NÃO CONSTA NO PA 206/1998] 903/90801/06/2011 Laudo de vistoria ITESP JOÃO e LUCIANA ocupam regularmente o lote, residindo no local com a família. Apurou-se plantação de cana em 6 hectares e pastagens nos 6 hectares restantes 185/188663/66628/07/2011 Exclusão definitiva de IRACI do lote 24 67312/01/2012 2º pedido de desistência do lote de João e Luciana Por motivos de saúde. Juntam documentos médicos 685/68823/01/2012 Termo de Permissão de Uso Assinados por JOÃO e LUCIANA 714/71531/01/2012 Laudo de vistoria ITESP Somente JOÃO estava residindo no lote. Parecer favorável à desistência pelo técnico responsável, uma vez que a família não se adaptou em morar no lote 689/69204/04/2013 Termo de desistência do lote 24 Assinado por JOÃO e LUCIANA 72404/04/2013 Termo de convocação Assinado pelos novos beneficiários Geraldo e Maria 731/732 Note-se que o TPU somente foi assinado em 23/01/2012 (fls. 714/715), depois que JOÃO e LUCIANA protocolaram a intenção de desistência do lote, em 13/04/2011 e em 12/01/2012, devido a problemas de saúde (fls. 903/908 e 685/688). Percebe-se claramente que a assinatura tardia do TPU deu-se apenas para regularizar a situação de fato já estabelecida, possibilitando a abertura do procedimento de desistência e convocação de novos candidatos (fls. 724 e ss). Do panorama acima percebe-se que duas questões não restaram suficientemente esclarecidas: a data da ocupação e o motivo da desistência dos requeridos JOÃO e LUCIANA. Quanto à data ocupação, JOÃO e LUCIANA reconheceram em audiência que tiveram que se ausentar do lote por cerca de 15 dias devido a problemas de saúde de Luciana. Ao que consta, a fundação ITESP estava ciente dos fatos, pois atestou que os requeridos ficaram afastados do lote por um período porque Luciana foi acometida por problemas de saúde, mas em junho de 2011 já tinham voltado a residir no local (fl. 184). Na vistoria realizada pelo INCRA em março de 2011, os irmãos de João informaram ao técnico que o casal havia deixado o lote no início de 2011 e que residiram no local por apenas 2 meses. Todavia, ao que parece tais informações não são dignas de apreço, já que João informou em audiência que na época não tinha uma relação amistosa com os irmãos e que estes tinham interesse em assumir o lote, o que foi confirmado pela funcionária do INCRA. Embora em algumas passagens o Itesp tenha referido ingresso no lote em 12/06/2010 (fl. 663) e também em 23/08/2011 (fl. 703), penso que a data mais provável é mesmo aquela indicada nas certidões de residência e atividade rural, em 12/07/2010, que coincide com a data de saída de IRACI (fls. 820, 824 e 930). No que diz respeito ao motivo de desistência do lote, os técnicos do ITESP e do INCRA relataram que a família não se adaptou em morar no lote (fls. 72 e 692). Já os requeridos informaram que se tratava de problemas de saúde (fls. 685 e 903). Acrescento, ainda, uma terceira hipótese: talvez JOÃO desistiu de pedir demissão para dedicar-se integralmente às atividades do campo. Explico: JOÃO não comprovou a baixa na CTPS nem informou até quando continuaria trabalhando no processo administrativo ITESP 206/1998, apesar de notificado para tanto (fls. 662 e 668). Já em audiência, o requerido informou que trabalhava há 29 anos na usina Santa Cruz. Então resolveram fazer exames preventivos em toda a família para aproveitar o plano de saúde antes de pedir baixa na carteira, mas descobriu que tinha hipertensão e diabetes. Como precisava do convênio, de forma muito franca disse que desistiu do lote e optou em permanecer no emprego. Essa informação foi corroborada pela prova documental: os requeridos foram notificados em 08/02/2011 (fl. 668), mas ao invés de regularizarem a situação, em 13/04/2011 pediram a desistência do lote, juntando atestados médicos de JOÃO e LUCIANA de 08/04/2011 (fls. 903/908). Independentemente da data exata de ingresso e do tempo de permanência no lote, bem como o motivo da desistência, o fato é que os requeridos ocuparam o lote e tinham direito de desistir da terra a qualquer tempo, seja nos termos da Portaria 50/12, pelo descumprimento das obrigações pactuadas ou pelo abandono do lote, conforme estabelecem a cláusula sexta do Termo de Convocação e do Termo de Permissão de Uso n. 79-0001/2012. É certo que o art. 12, incisos I e II, da lei estadual 4.957/1985 e os termos de convocação e permissão (cláusula quarta) estabelecem que o beneficiário deve ter domicílio na área permissionada e explorá-la direta e pessoalmente. No entanto, a existência de registro na CTPS não é causa impeditiva de ingresso no lote, desde que a área seja explorada pessoalmente pela

família. Não parece que a fundação ITESP tenha agido com negligência ao permitir o ingresso de JOÃO e LUCIANA apenas pelo fato de o primeiro requerido estar trabalhando. Aliás, isso é esperado, pois a inscrição nos cadastros do assentamento não garante que o interessado seja habilitado, classificado ou convocado para assumir o lote, procedimento que pode levar anos, a maioria das vezes pela falta de lotes disponíveis. Nesse período, certamente a família vai procurar outros meios de subsistência. Dessa forma, a fundação permitiu a ocupação provisória do lote até que fosse regularizada a documentação, dando seguimento ao processo de transferência e possibilitando a adaptação do trabalhador rural nessa primeira etapa experimental. Não se pode dizer que a fundação deixou de agir com as cautelas de praxe, vez que adotou todas as medidas necessárias à regularização da ocupação, com a notificação de JOÃO para comprovar a baixa na carteira ou apresentar carta com a estimativa do tempo que permaneceria trabalhando na empresa (fl. 668). A própria LUCIANA reconheceu em audiência que acha que se não tivessem devolvido o lote teriam perdido a terra. Ocorre que, ao invés de pedir demissão, JOÃO preferiu abdicar do lote e protocolou o primeiro pedido de desistência (fls. 903/908). Provavelmente se arrependeu do pedido inicial, como faculta a atual Portaria 50/2012 (art. 9º, parágrafo único) e passou a residir no lote como a família, conforme se constatou na vistoria realizada em junho de 2011. Nesse período JOÃO e LUCIANA chegaram a plantar horta, criar porcos e fizeram benfeitorias na estrutura da casa, trocando portas, janelas, colocando cobertura, o que é perceptível pelas fotos de antes e depois da ocupação (fls. 573/581, 633/642 e 706/712). Contudo, em janeiro de 2012 protocolizou o segundo pedido de desistência e naquele mesmo mês assinou o Termo de Permissão de Uso que ainda não existia - possivelmente pela falta de documentação. É provável que esse documento somente tenha sido assinado para regularizar a situação e colocar um ponto final nas tentativas frustradas de manutenção da família de JOÃO no lote, possibilitando o ingresso de um novo grupo familiar. Vale destacar que o procedimento de transferência não é imediato, pois pressupõe o agendamento de vistoria técnica e avaliação de benfeitorias. Nesse entretempo muitas mudanças podem acontecer. Não é incomum que o assentado peça desistência e depois se retrate, retomando as atividades rurais, mas logo em seguida se arrepende e protocola novo pedido de desistência, como aconteceu por 3 vezes consecutivas com a requerida Iraci e 2 vezes com os requeridos JOÃO e LUCIANA (fls. 588 e 608). Observo que a fundação ITESP acompanhou de perto a situação do lote 24 e, ciente das dificuldades enfrentadas pelos assentados, adotou uma postura tolerante em relação a JOÃO e LUCIANA. A meu sentir, a fundação agiu com bom senso ao aguardar a adaptação da família ao invés de rescindir o contrato logo após o decurso do prazo de 15 dias estabelecido na notificação, até porque a família sinalizou a intenção de desistir voluntariamente do lote, e também porque a fundação conhece bem o quão dispendioso é o processo de transferência se existe algum indício de que a família possa se arrepender. Se não houve adaptação da família por fatos supervenientes, como problemas de saúde, isso não pode ser imputado à fundação e nem mesmo aos assentados, que na medida do possível exploraram adequadamente o imóvel. Tão logo desocuparam o lote a fundação deu seguimento ao processo de transferência a uma nova família cadastrada, de acordo com os princípios e propósitos da reforma agrária. Nesse cenário, concluo que não houve irregularidade na exploração e transferência do lote 24, já que todas as cautelas foram observadas pela fundação ITESP. Da mesma forma, não há ilegalidade na transferência de lotes do assentamento estadual, desde que sejam observadas as normativas internas do ITESP e a lei estadual de regência. Logo, os pedidos de declaração de nulidade do contrato de compra e venda do lote n. 24 do PA de Bueno de Andrada entre a ré Iraci e os réus João e Luciana com a anuência da Fundação ITESP (d), condenação dos réus João e Luciana a devolver aos cofres públicos o valor pela utilização indevida da área (e.2); condenação do ITESP em obrigação de não fazer, consistente em não mais autorizar, anuir, incentivar ou qualquer outro ato que importe na compra e venda de parcelas destinadas a reforma agrária (f); declaração de nulidade do processo de seleção e habilitação de JOÃO e LUCIANA, e demais atos tendentes a regularização dos mesmos na parcela nº 24 do PA Bueno de Andrada, determinando-se a rescisão do documento assinado entre aquele e o ITESP (h.1); e, conseqüentemente, a imposição de multa cominatória em caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer (j). Quanto aos pedidos de devolução aos cofres públicos dos créditos de instalação pelos requeridos IRACI e ITESP (g), com exceção dos créditos de reabilitação de produção concedidos em 18/07/2008 (R\$13,41, R\$14,28, R\$54,99 e R\$168,08) e em 10/10/2008 (R\$13,25, R\$13,48, R\$55,25, R\$168,88), os demais pedidos encontram-se fulminados pela prescrição. Pelos documentos que acompanham a inicial não é possível identificar a destinação dada às verbas acima mencionadas (fls. 101/111). Observo, no entanto, que o crédito mais expressivo que IRACI teve acesso, no valor de R\$ 3.000,00 para aquisição de materiais de construção e que se encontra prescrito (fl. 80), foi abatido do valor da casa, conforme se infere do laudo de avaliação elaborado pelo ITESP (fl. 630). De toda forma, consta no processo administrativo que todos os financiamentos rurais assumidos pela requerida IRACI haviam sido quitados antes da transferência (fl. 653). Em seu depoimento, IRACI disse usou parte do valor que recebeu de JOÃO e LUCIANA para liquidar suas dívidas e com o restante do dinheiro comprou uma casa na cidade. Logo, não há que se falar em prejuízo ou danos ao erário. Além disso, IRACI ocupou o lote sem nenhuma benfeitoria e quando desocupou o imóvel recebeu R\$ 60.000,00 pela casa, curral, poço, pocilga e demais benfeitorias construídas, que além da matéria-prima tem um custo pela mão-de-obra empregada. Esse valor é condizente com os bens relacionados no laudo de avaliação, de modo que não há que se falar em enriquecimento indevido ou desvio de finalidade, já que as verbas públicas foram devidamente empregadas no lote agrícola pela

IRACI ao longo de quase 13 anos de uso e, ao final, transferidas à outra família para ser explorada com a mesma finalidade, dando continuidade ao projeto de reforma agrária. Vale anotar que o INCRA reconheceu o projeto de assentamento Bueno de Andrada através da Portaria n. 55, de 14 de dezembro de 1999, e aprovou a concessão de linha de crédito aos assentados classificáveis no programa de fortalecimento da agricultura familiar - PRONAF. Ocorre que em se tratando de propriedade estadual, os critérios de regularidade de exploração do lote são estabelecidos diretamente pelo ITESP, e não pelo INCRA que, no máximo, pode indeferir crédito rural àqueles que não se enquadrem nas regras do programa nacional de reforma agrária. No caso, a autarquia federal não concedeu créditos aos requeridos JOÃO e LUCIANA justamente porque o primeiro estava trabalhando. Já com relação à IRACI, as verbas concedidas foram devidamente empregadas no lote 24, que se tornou produtivo e com benfeitorias, não havendo qualquer ilegalidade na sua conduta. Por fim, em decorrência de todos os argumentos supracitados, da inexistência de irregularidade, ilegalidade ou violação aos princípios de moralidade administrativa, não merece acolhimento o pedido de condenação dos réus em perdas e danos, pois não houve comprovação de dano ao erário, conduta ilícita ou nexos de causalidade ligando um ao outro. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de interesse de agir (art. 267, VI do CPC) com relação ao pedido de exclusão dos requeridos JOÃO SOARES DOS SANTOS SOBRINHOS e LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO SANTOS do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA; e COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição (art. 269, IV do CPC), de parte dos pedidos de devolução dos créditos de instalação concedidos à IRACI, concedidos em 18/07/2003 (PRONAF Investimento, R\$ 1.960,00), em 05/12/2005 (Recuperação Material de Construção, R\$ 3.000,00) e em 12/12/2007 (Fomento, R\$ 2.400,00). No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Não comprovada má-fé na propositura da ação, isento a autora do pagamento de custas e de honorários de advogado (art. 5º, LXXIII da Constituição), bem como da multa por litigância de má-fé. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001777-22.2010.403.6120** - AVANI ALVARENGA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008669-05.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-62.2014.403.6120) C.R.GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

Despacho de fl. 278: Em primeiro lugar, convertam-se os demais depósitos já feitos nos autos (fls. 233, 234 e 238), assim como eventuais que venham a ser comprovados, como pagamento do contrato em discussão, para que sejam abatidos do saldo devedor. Embora anteriormente a CEF tenha requerido a penhora do veículo Astra, observo que a ré informa que foi alvo de acidente pedindo que seja expedido ofício à Instituição Financeira que recebeu a indenização do seguro (fl. 265). A propósito, entendo que não cabe ao juízo comprovar a inviabilidade da penhora. Por outro lado, a própria CEF não insistiu na diligência, motivo pelo qual reconsidero a decisão retro que deferiu o bloqueio (fl. 264). Quanto ao pedido de penhora online, de fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada no valor de R\$ 46.121,61 (fl. 266), através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, transfira-se o valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud,

intimando-se pessoalmente à parte executada da penhora e da transferência. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se. Sem prejuízo, intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito,

**0004838-17.2012.403.6120** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO GABRIEL FELIX(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JOAO BATISTA BIASSIOLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA

Intime-se o réu HUMBERTO FERNANDES CANICOBA, que advoga em causa própria, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$1.201,30), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011951-51.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse em face de Marlene da Silva em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. Custas recolhidas (fl. 21). Foi deferida a liminar para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel, concedendo-se o prazo de 30 dias para desocupação voluntária (fl. 24). Diante do comparecimento da ré em Secretaria, houve nomeação de advogada dativa (fls. 27/28), substituída às fls. 31 e 33. A ré informou o pagamento das parcelas em atraso juntando comprovantes (fls. 34/40). A CEF confirmou o pagamento/renegociação da dívida e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 38). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme documentos juntados pela ré e informação prestada pela CEF, que pediu a extinção do processo (fls. 38/40 e 43). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada, Dra. Sandra Regina Ferraz Meyer, que fixo no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 305/2014). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3807**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005603-17.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP206101 - HEITOR ALVES E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. 2) CONDENAR o réu WELLINGTON LUIZ FACIOLI ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente

nesta data, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado.3) CONDENAR o réu LUCAS DE GOES BARROS ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado.4) Absolver o réu GABRIEL ALVES BEZERRA, o que faço com fundamento no art. 386, V do CPP. Os réus MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, WELLINGTON LUIZ FACIOLI e LUCAS DE GOES BARROS deverão pagar 1/4 das custas cada um. Expeçam-se guias de execução provisória e, se for o caso, mandados de prisão. Revogo a prisão preventiva do réu GABRIEL ALVES BEZERRA decretada nestes autos. Como não há notícia da expedição do mandado de prisão (até porque o réu já havia sido preso em outro processo vinculado à mesma operação policial), não há diligências a serem cumpridas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de São Carlos solicitando informações acerca da localização do veículo apreendido nos autos do RDO 3449/2013, bem como para cientificar dita autoridade da decretação do perdimento do bem em favor da União. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007801-27.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)  
III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. 2) CONDENAR o réu WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. Cada réu deverá pagar metade das custas processuais. Revogo a prisão preventiva do réu WANDE CLEY LEITE ANDRADE. Recolha-se o mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e dos interrogatórios dos corréus realizado nos autos da Ação Penal nº 0005606-69.2014.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3808**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011124-40.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Nesta data prolatei sentença nos autos da ação penal n. 0005603-17.2014.403.6120, absolvendo o réu GABRIEL ALVES BEZERRA e, por conta disso, revogando a prisão decretada naqueles autos. Dessa forma, conforme deliberado na sentença prolatada nestes autos, expeça-se alvará de soltura em favor do acusado GABRIEL ALVES BEZERRA. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o advogado de GABRIEL ALVES BEZERRA e MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, Dr. Ariovaldo Moreira, OAB/SP n. 113.707, para, no prazo de três dias, apresentar razões de apelação. No silêncio, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo advogado, advertindo-os que, na ausência de indicação, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

## **Expediente Nº 3809**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Face ao certificado às fls. 666-vº (mandado de intimação negativo de Irineu Aparecido Zorzan no Juízo Deprecado), cancelo a audiência designada para esta data, às 15h00. Libere-se a pauta. Int. Com o retorno da carta precatória, vista ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 3811**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002622-93.2006.403.6120 (2006.61.20.002622-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DULOPE COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP X CARMEN APARECIDA CHIARETTO DUARTE(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Fls.148/173. Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada, Carmem Aparecida Chiaretto Duarte, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Traga a executada, no prazo de 10(dez) dias, extrato da conta de poupança que comprove o bloqueio do valor, efetuado pelo sistema Bacenjud. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls.145/146. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3812**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005602-32.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR)

Trata-se de Informação de Secretaria para intimar a Defesa dos réus a apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal.

**0005611-91.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Intimem-se novamente as Defesas dos réus para que apresentem alegações finais, impreterivelmente em até dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor em até cinco dias. Ficam os acusados cientes de que no silêncio será nomeado defensor dativo.

## **Expediente Nº 3813**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005599-77.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-

26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)  
O réu EDINEI PEREIRA DE CARVALHO atravessou novo pedido de revogação de prisão preventiva ou alternativamente a substituição do encarceramento por monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira. Contudo, em que pese o esforço da Defesa, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Da mesma forma, não reputo viável substituir a prisão no cárcere pela prisão domiciliar, ainda que com monitoramento eletrônico. Assim se dá porque não haveria garantia de que se colocado em prisão domiciliar o réu não entraria em contato com o corréu AILTON BARBOSA DA SILVA, que se encontra foragido; - cumpre anotar que o réu é primo de AILTON. Vale lembrar que há indícios de que AILTON possui uma fazenda na Bolívia, circunstância que somada ao fato de que EDINEI reside na região de fronteira com este país fragiliza a segurança do monitoramento eletrônico. A razão é evidente: ainda que o réu mantenha a tornozeleira, em questão de poucas horas pode cruzar a fronteira e se abrigar na Bolívia, sem tempo hábil para que as autoridades brasileiras impeçam sua fuga. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº0005602-32.2014.403.6120, pois o réu formulou idêntico pedido naquele feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4459**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000057-06.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DUTRA COELHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 68/68vº, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5.º do Decreto-lei nº 911/1969. Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do

CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002466-57.2010.403.6123** - MARIA CECILIA FREIRE ARATANGY - ESPOLIO X MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X IUCATAN PARTICIPACOES LTDA(SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR) X AGILDO ANTONIO PINHEIRO(SP123559 - DANIEL ANDRADE)

Fl. 504: Defiro. Assim, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piracaia/SP, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 129693/SP (fls. 498/501).

**0000068-35.2013.403.6123** - FLAVIO NAVARRO(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM(SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO)

Intime-se a SABESP para manifestar-se na forma como requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 188, em dez dias. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

**0000868-29.2014.403.6123** - SEBASTIAO JUVENAL DE OLIVEIRA X EXPEDITA FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para providenciar o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 144/145 e pela União a fls. 147, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0000899-20.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO BLAZAKIS

Defiro o pedido de fl. 61, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

**0002243-36.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO MARTINS PEREIRA

Defiro o pedido de fl. 54, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 dias.

**0000953-49.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURENCO RANILSON GALDINO

Defiro o pedido de fl. 35, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

**0000007-43.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO BENFICA PATRIANI(SP281840 - JULIANA AGUIAR)

Sobre a petição do réu a fls. 31/32, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobretudo se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000103-58.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 57), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de

Águas de Lindóia/SP. Após, expeça-se carta precatória para intimar a executada que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 50.302,92 - atualizada em 27/01/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000931-54.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERNANDO SANTOS CAETANO

Da análise da documentação trazida pela parte autora às fls. 27/32, resta evidente não haver a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 21/22. Ante a certidão de fls. 33, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Após, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil.

**0000582-17.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE HAMILTON DE LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Em seguida, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001899-07.2002.403.6123 (2002.61.23.001899-1)** - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Ante a perda de validade e cancelamento do alvará expedido à fl. 623, expeça-se novo e intime-se a beneficiária para retirada à partir da publicação deste. Após, cumpra-se o despacho de fls. 638.

**0001308-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001308-1)** - BENEDITO CORREA DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a sentença que julgou procedente os embargos à execução e acolheu os cálculos apresentados pela União (fls. 184/186vº), expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 233,19 (atualizado para maio/2013) relativos aos honorários advocatícios.

**0002286-41.2010.403.6123** - OSWALDO VENTICINCO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0000604-46.2013.403.6123** - CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela União (fls. 122/132), no efeito devolutivo, haja vista a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); II - Intimem-se o apelado para responder, no prazo de quinze dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

**0001185-61.2013.403.6123** - JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a decisão de fl. 105, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se.

**0001658-47.2013.403.6123** - SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 110/112), nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada,

remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0000124-34.2014.403.6123** - JOSE JOZEF FRAN BERTO FREIRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000914-18.2014.403.6123** - SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA(SP110467 - PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000188-10.2015.403.6123** - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o certificado a fls. 31, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar as custas processuais em conformidade com a tabela de custas da Lei nº 9.289/1996.Após, venham-me conclusos.

**0000653-19.2015.403.6123** - ELIENE PEREIRA DE SOUZA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a gratuidade processual, porquanto não atendido o requisito previsto no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Concedo o prazo de dez dias para a autora emendar a petição inicial, para:a) recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição da ação;b) regularizar sua representação processual, devendo trazer o instrumento de mandato em favor do advogado peticionário;c) esclarecer a prevenção apontada a fls. 80.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000935-91.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-13.2013.403.6123) 3 ES CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apensem-se estes autos aos autos principais n.º 0001906-13.2013.403.6123.Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante, em dez dias.Após, voltem-me conclusos.

**0000936-76.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123) CONSTRUZINI CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se estes autos aos autos principais n.º 0001909-65.2013.403.6123.Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante, em dez dias.Após, voltem-me conclusos.

**0000425-44.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-95.2014.403.6123) LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos da ação principal n.º 0000786-95.2014.403.6123.Haja vista que a parte embargante alega, como um dos fundamentos dos embargos, o excesso de execução, deverá, atendendo ao comando do artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, declarar o valor que entende correto, com apresentação da memória de cálculo, sob pena de extinção.Em seguida, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

Sobre o ofício n.º 299/2013, oriundo do Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 355/357, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, devendo informar, ainda, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8)** - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União a fl. 975. Intimem-se as sucessoras nomeadas a fls. 966 a trazer aos autos o inventário e formal de partilha de WALTER BENEDITO, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverão juntar aos autos cópias dos documentos de identidade e CPF. Após, voltem-me conclusos.

**0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Ante a certidão de decurso de prazo (fl. 189), requeira o exequente o que de oportuno no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestado.

**0000208-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)

Sobre o pedido da exequente, de desistência da ação (fl. 148), manifeste-se a executada, em cinco dias. Intime-se.

**0000841-85.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO)

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a inércia do executado demonstra que não pretende pagar a dívida. Diante disso, defiro o pedido de fl. 142. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 102.227.608-50, até o limite de R\$ 43.623,46. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0001356-23.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Defiro os pedidos de fls. 88 e 90. A execução realiza-se no interesse do credor, observando-se o modo menos gravoso para o devedor. Nesse diapasão, o exequente rejeita o boqueado por meio do sistema RENAJUD, que consoante fl. 77, encontra-se com restrição. Portanto, proceda-se ao levantamento da constrição de fls. 77. A autora requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de GUSTAVO NINNI LA SALVIA, CPF nº 168.270.378-94, até o limite de R\$ 37.843,77. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0002571-97.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARIA HELENA MORAIS

Ante o informado a fls. 51, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002572-82.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ODETE FERREIRA DE SA

## SCHVARTZAIID

Defiro o pedido de fl. 79, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

**0002573-67.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA COSTA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Defiro o pedido de fl. 56, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 dias.

**0001603-33.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

Defiro, em parte, o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 90. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 54. Antes de apreciar o pedido de substituição da penhora pela parte ideal do bem imóvel de matrícula constante a fls. 21/29 e considerando a ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução, trazendo o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, voltem-me conclusos.

**0000108-17.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE SUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP X LUIZ HENRIQUE JORGE X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Sobre a carta precatória devolvida (fls. 49/65), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000089-40.2015.403.6123** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002021-05.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON LIMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LIMA DUARTE

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 69, tendo em vista que a diligência é providência que cabe ao credor da dívida, como parte interessada na execução, a teor do prevê o artigo 612 do Código de Processo Civil. Fica a exequente intimada para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo trazer o demonstrativo do débito atualizado e requerer o que de oportuno para satisfação da dívida, em dez dias. Após, voltem-me conclusos.

**0000550-17.2012.403.6123** - VALDIR DE MORAES(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE MORAES

A teor do previsto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada a fls. 121/122. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido da União de fls. 125.

**0002236-44.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 59, tendo em vista que tal diligência é providência que cabe ao credor da dívida, como parte interessada na execução, a teor do prevê o artigo 612 do Código de Processo Civil. Fica a exequente intimada para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo trazer o

demonstrativo do débito atualizado e requerer o que de oportuno para satisfação da dívida, em dez dias. Após, voltem-me conclusos.

#### **Expediente Nº 4475**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001826-49.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JAIR BUENO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Designo o dia 15/04/2015 às 14h45min para audiência admonitória. Intime-se o condenado e o seu defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000377-22.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DIOSLITO GOMES SILVA(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

Analisando a resposta à acusação de fls. 260/263, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal requereu a ratificação dos atos instrutórios praticados na Justiça Estadual, e para se manifestar sobre esse requerimento, a defesa foi expressamente intimada na audiência cuja assentada vai à fl. 241. Em sua resposta (fl. 260/263), porém, a defesa não se manifestou sobre o pedido do Ministério Público Federal. Assim, não havendo indícios de nulidade ou qualquer outra circunstância que cause prejuízo à defesa, ratifico os seguintes atos judiciais praticados na Justiça Estadual: 1. Citação do acusado: fl. 103/105; 2. Defesa preliminar: fl. 76/77, ratificada a fl. 260/263; 3. Inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal Clériston Oliveira da Silva (fl. 209/2011), por meio de carta precatória, pelo Juízo de Direito da Comarca de Poções/BA; Para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas Edmilson dos Santos Martins e Flávio Silva de Oliveira e interrogado o acusado - designo o dia 15 de abril de 2015, às 13h30min. Intimem-se. Proceda a Secretaria à correção da autuação destes autos, em obediência às regras previstas no artigo 259 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional. A ratificação da denúncia, promovida pelo Ministério Público Federal às fls. 184/185 deverá ser encartada logo após a denúncia do órgão ministerial estadual.

#### **Expediente Nº 4476**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000820-75.2011.403.6123** - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 123/124 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 07 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002350-17.2011.403.6123** - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 175/176 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 7 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001421-47.2012.403.6123** - DARCI APARECIDA DE GODOI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 111/112 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 07 de abril de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000180-04.2013.403.6123** - FERNANDO APARECIDO LEITE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 215/216 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 07 de abril de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000370-30.2014.403.6123** - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo m)A requerente pretende, em seus embargos de declaração de fls. 268/270, o esclarecimento da sentença de fls. 265/266, a fim de que seja afastada omissão quanto ao item f da petição inicial.Sustenta, em síntese, que a repetição do indébito foi originariamente pleiteada no montante de R\$ 382.512,32, atualizada pela taxa Selic, o que importa na exclusão da condenação na repetição referente ao IRRF da competência 12/2002.Feito o relatório, fundamento e decido.Analisando os argumentos dos embargos, tenho que assiste razão à embargante.Conforme veiculado na constestação da requerida, a Receita Federal, em sua revisão da consolidação do parcelamento, assentou:Após a reconsolidação da dívida, verificamos que as parcelas recolhidas foram suficientes para liquidar todos os débitos (cf. fl. 188), remanescendo um saldo disponível na última parcela, arrecadada em 30/11/2012. Do total pago de R\$ 52.150,80 foram utilizados R\$ 16.621,62 para liquidar os juros, e R\$ 24.361,74 para amortizar a dívida. Portanto, há um saldo disponível, passível de restituição/compensação, no valor original de R\$ 11.167,44 (R\$ 52.150,80 - R\$ 16.621,62 - R\$ 24.361,74). (...) (grifos no original)Desse modo, os recolhimentos foram suficientes para quitar todos os débitos, remanescendo crédito na parcela arrecadada em 30/11/2012.Referida parcela corresponde à prestação nº 113, do total de 120, objeto do parcelamento. A ora embargante, no entanto, quitou também as parcelas nºs 114 a 120, vencidas em 28.12.2012, 31.01.2013, 28.02.2013, 28.03.2013, 30.04.2013, 31.04.2013 e 28.06.2013, nos valores, respectivamente, de R\$ 52.389,83, R\$ 52.608,12, R\$ 52.827,32, R\$ 53.047,44, R\$ 53.268,46, R\$ 53.490,42 e R\$ 53.713,29, conforme documento de fls. 64/66.Tendo em vista que a própria requerida afirma que a quitação foi alcançada na parcela de 31.11.2012, inclusive gerando saldo a favor do contribuinte, os valores pagos posteriormente, no âmbito do programa de parcelamento foram indevidos, pelo que consistem no indébito a ser repetido. Não é juridicamente adequada, portanto, a repetição do indébito relativamente ao IRRF da competência 12/2002, corrigido pela taxa Selic, porquanto, ainda, ensejador de julgamento além do pedido, como, de boa-fé, afirma a embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para, integrando a sentença de fls. 265/266, julgar procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a repetir, em favor da requerente, o indébito tributário correspondente à parte da parcela nº 113 do programa de parcelamento objeto da lide, vencida em 30.11.2012, no valor de R\$ 11.167,44, e às suas parcelas nºs 114 a 120, vencidas em 28.12.2012, 31.01.2013, 28.02.2013, 28.03.2013, 30.04.2013, 31.04.2013 e 28.06.2013, nos valores de R\$ 52.389,83, R\$ 52.608,12, R\$ 52.827,32, R\$ 53.047,44, R\$ 53.268,46, R\$ 53.490,42 e R\$ 53.713,29, respectivamente, corrigidos pela taxa SELIC que, em si, porta correção monetária e juros de mora. Ficam mantidos os demais fundamentos e comandos da sentença embargada. À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 07 de abril de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000770-44.2014.403.6123** - ARISTIDES DOMINICI JUNIOR(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do

aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 58/66). A parte requerente apresentou réplica (fls. 73/84). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Quanto aos pedidos subsidiários, incidem os mesmos fundamentos, dado que, para além de a parte requerente não estar postulando a renúncia, pura e simples, do benefício de que é titular, almeja nova aposentadoria imediata, com devolução limitada dos valores que já recebeu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 07 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

**0000800-79.2014.403.6123** - MARCOS GATTI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo a) O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57). O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 61/77). A parte requerente apresentou réplica (fls. 80/102). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo

Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Quanto aos pedidos subsidiários, incidem os mesmos fundamentos, dado que, para além de a parte requerente não estar postulando a renúncia, pura e simples, do benefício de que é titular, almeja nova aposentadoria imediata, com devolução limitada dos valores que já recebeu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 07 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

**0000961-89.2014.403.6123 - ENRIQUE JACOB GARRIDO NAVEA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA (tipo a)** A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47). O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 51/61). A parte requerente apresentou réplica (fls. 68/71). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não

representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 07 de abril de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001066-66.2014.403.6123** - EDSON SENA DA SILVA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (tipo a) O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54). O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 78/104). A parte requerente apresentou réplica (fls. 119/140). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Quanto aos pedidos subsidiários, incidem os mesmos fundamentos, dado que, para além de a parte requerente não estar postulando a renúncia, pura e simples, do benefício de que é titular, almeja nova aposentadoria imediata, com devolução limitada dos valores que já recebeu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução

fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 07 de abril de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001096-04.2014.403.6123** - NADIR APARECIDA BUENO DA SILVA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73). O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 77/102).A parte requerente apresentou réplica (fls. 111/132).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento.Quanto aos pedidos subsidiários, incidem os mesmos fundamentos, dado que, para além de a parte requerente não estar postulando a renúncia, pura e simples, do benefício de que é titular, almeja nova aposentadoria imediata, com devolução limitada dos valores que já recebeu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 07 de abril de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001114-25.2014.403.6123** - JOSE FRANCISCO NUNES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45).O

requerido, em contestação, alega, preliminarmente, a decadência do direito e a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência da pretensão (fls. 49/67). A parte requerente apresentou réplica (fls. 83/87). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de pedido revisional do ato de concessão do benefício, mas sim de desaposentação. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocáticos que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 07 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

**0001115-10.2014.403.6123 - RUBENS GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alega, preliminarmente, a decadência do direito e a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência da pretensão (fls. 25/38). A parte requerente apresentou réplica (fls. 45/47). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de pedido revisional do ato de concessão do benefício, mas sim de desaposentação. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação

da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocáticos que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 07 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001708-03.2014.403.6329 - HERMINIA CATELANI MARIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, por força da decisão de fls. 31/32. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 43/53). A parte requerente apresentou réplica (fls. 59/61). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o

postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 07 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001307-74.2013.403.6123** - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 95/96 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 07 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4477**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000678-32.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X NESTOR PEREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Nestor Pereira do Nascimento, por infringência, em tese, ao artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. O Juízo estadual declinou da competência (fls. 30). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória ao investigado (fls. 35/39). Decido. Mantenho a prisão em flagrante do indiciado Nestor Pereira do Nascimento, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Com efeito, numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afastou a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código. Analisando as informações lançadas no auto de prisão em flagrante, verifico, porém, a desnecessidade de conversão da custódia flagrantial em prisão preventiva, conforme, aliás, manifestou-se o Ministério Público Federal. É cabível, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica em Juízo e fiança, nos termos do artigo 319, I e VIII, do Código de Processo Penal. Fixo o valor da fiança no patamar um pouco acima do mínimo, em 10 salários mínimos, nos termos do artigo 325, I, do Código de Processo Penal, considerado a inexistência de prova das hipóteses do 1º do mesmo dispositivo. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao indiciado Nestor Pereira do Nascimento, mediante as seguintes condições: a) comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar suas atividades; b) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos. Sendo recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000682-69.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2015.403.6123) ERLITONIO NAEDSON SILVA FREIRE(SP104374 - EVANILSO ARY SANTOS E SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

O cidadão Erlitônio Naedson Silva Freire teve a prisão em flagrante por infringência, em tese, ao artigo 289, 1º, e artigo 273, ambos do Código Penal, convertida em prisão preventiva (fls. 68 dos autos do inquérito Policial). Requer a revogação da custódia, aduzindo sua desnecessidade (fls. 2/7). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pleito libertário (fls. 18). Decido. Consoante posicionamento do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do investigado tornou-se, em face dos documentos juntados com o requerimento, desnecessária. É cabível, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica em Juízo e fiança, nos termos do artigo 319, I e VIII, do Código de Processo Penal. Fixo o valor da fiança no patamar mínimo de 10 salários mínimos, nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, considerado a inexistência de prova das hipóteses do 1º do mesmo dispositivo. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Erlitônio Naedson Silva Freire e concedo-lhe liberdade provisória, mediante as seguintes condições: a) comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar suas atividades; b)

pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos. Com o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Traslade-se cópia para os autos do inquérito. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000245-28.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES X ELTON SILVA DUARTE X EILZO CRUZ VALCACI X MANOEL PEREIRA SILVA

A Defensoria Pública do Estado formulou o pedido de fl. 297/300 em petição dirigida inicialmente ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia, remetida a este juízo em decorrência da redistribuição do feito. A necessidade e adequação da prisão preventiva dos acusados já foi reconhecida nestes autos (art. 214, 222/223 e 249). Não há na pretensão alegação idônea a afastar os fundamentos de tais decisões que reedito nesta oportunidade. Indefiro, pois, o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva dos denunciados. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### **Expediente Nº 2532**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002730-12.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Elailce Pereira de Souza Athaides, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 24 de janeiro de 2007, portavam e introduziram em circulação 01 cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida no dia 12 de dezembro de 2007 (fl. 36). A ré foi devidamente citada por edital no dia 24 de fevereiro de 2011 (fls. 119), tendo sido determinada a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 130/131 e 136). A ré foi citada pessoalmente e constituiu defensor, bem como apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando sua inocência (fls. 143 e 146/151). O MPF manifestou-se à fl. 154, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2015, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2533**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-13.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TARCISIO VALDEVINO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de TARCISIO VALDEVINO DOS SANTOS, denunciando- como incurso nas penas do artigo 171, 3.º do CP, pois, no período compreendido entre 03 de dezembro de 2010 e 31 de maio de 2011, o acusado, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, consistente no recebimento de quatro parcelas mensais do

benefício de prestação continuada ao idoso, pois o acusado induziu e manteve em erro a autarquia por meio de uso de documentos ideologicamente falsos em nome da pessoa fictícia de Jerônimo Henrique da Silva. A denúncia foi recebida no dia 04 de setembro de 2013 (fl. 308). O réu foi devidamente citado (fls. 359/361) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não tinha ciência da falsidade da nota apreendida. Requereu a oitiva de uma testemunha (fls. 367/368). O MPF manifestou-se à fl. 370, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que o presente momento processual não é oportuno para a apreciação da alegação de ausência de dolo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento, por meio do sistema de videoconferência, para o dia 11 de junho de 2015, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, enviando ao Juízo Deprecado o n.º do Call Center 407091, referente ao agendamento da audiência pelo sistema de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1417**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004034-12.2013.403.6121** - DANILO DE SOUZA MENDES (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 16 de ABRIL de 2015, às 16:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. Int.

**0000264-40.2015.403.6121** - EDELICIO FARIA DA SILVA (SP278788 - KARINA FARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDELICIO FARIA DA SILVA contra CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, com pedido de antecipação parcial de tutela, objetivando a decretação da nulidade do ato administrativo que cancelou a sua inscrição profissional perante o Conselho. Alega, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, e que obteve a inscrição nos quadros do réu em 28/11/2011, desde então desenvolvendo atividades profissionais. Aduz que em 03/09/2014 foi comunicado pelo réu que, de acordo com a Portaria 4942 de 29/08/2014, foram canceladas as inscrições de todos os portadores de diplomas do referido Colégio, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por ela praticados no período em que foram detectadas supostas irregularidades descritas na Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014. Sustenta o autor que concluiu o curso quase três anos antes da cassação da escola, não podendo ser prejudicado por ato posterior; e que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois não lhe foi permitido apresentar defesa técnica, tampouco lhe foi autorizado regularizar sua vida escolar, mediante submissão a novo exame junto à Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78, dispondo o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O autor concluiu o curso exigido pelo Conselho no ano de 2011, no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl.24), tendo sido inscrito no

CRECI naquele mesmo ano (fl.29 e 39).Conforme o documento de fls. 73/74, o réu comunicou ao autor, em 2014, que sua inscrição foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo COLISUL, dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em procedimento sindicante.Não se nega tenha a Administração poderes para anular os seus próprios atos, o entendimento já consagrado pela Suprema Corte na Súmula nº 346: a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Também é pacífico entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direitos adquiridos decorrentes de atos viciados por ilegalidade ou inconstitucionalidade, consubstanciado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Em sentido semelhante, dispõe o artigo 53 da Lei 9.784/1999: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Contudo, ainda que não se negue à Administração tais poderes, o exercício dos mesmos não pode ser feito em detrimento do princípio constitucional do devido processo legal. Assim, se a anulação de um ato administrativo geral não encontra qualquer óbice, o mesmo não se dá com relação aos atos administrativos individuais que dele se originaram. Com relação a estes últimos, a anulação há de ser buscada pela Administração mediante processo administrativo regular, assegurada a ampla defesa, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, e seus corolários que são o contraditório e a ampla defesa.Com efeito, ainda que possa estar eivado de vícios, o ato administrativo individual, que no caso concreto é justamente a inscrição nos quadros do réu, faz parte do patrimônio jurídico do autor, e dele só pode ser retirado mediante o devido processo legal. O autor estava regularmente inscrito no Conselho, sobrevindo fato novo relacionado à cassação da autorização para o funcionamento da instituição de ensino que lhe conferiu a qualificação técnica necessária para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Assim, para cancelamento da sua inscrição, em razão de anulação daquele ato administrativo concessório, deve o Conselho observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Resta evidente que o prejuízo a ser suportados pelo autor - suspensão imediata da atividade que lhe vem gerando o sustento - se afigura de difícil reparação, caso deva aguardar a análise final do mérito da controvérsia trazida a julgamento.No sentido de que a anulação de atos administrativos que impliquem invasão na esfera de direitos individuais deve observar o devido processo legal, em adequada leitura da citada Súmula 473-STF, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO DE ANULAÇÃO DE INVESTIDURA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 20 DO STF. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO CERTO.1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual se negou o pleito mandamental para reverter o ato de anulação da nomeação e posse de servidor; o ato reputado coator tornou a investidura insubsistente por ciência superveniente de fatos desabonadores na conduta do então candidato.2. Os autos indicam que o servidor cuja posse no cargo de oficial de justiça foi anulada, todavia já ocupava antes cargo de escrevente na administração judiciária estadual; o Tribunal considerou - após a efetivação da posse e do exercício por mais de um mês - que processos administrativos seriam desabonadores da conduta do candidato e, assim, unilateralmente e sem oportunidade de contraditório anulou os atos de investidura.3. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso (Aprovado na Sessão Plenária de 13.12.1963, publicado em Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 39).4. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais (AgR no RE 501.869/RS, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23.9.2008, publicado no DJe-206 em 31.10.2008, no Ementário vol. 2339-06, p. 1139 e na RTJ vol. 208- 03, p. 1251). No mesmo sentido: RMS 24.091/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.3.2011.5. Deve ser dado provimento para anular o ato coator, dada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no caso concreto, que se traduz no direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa no cerne do processo administrativo.Recurso ordinário provido.(STJ, RMS 44.498/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Mandado de segurança impetrado contra ato que, catorze anos após a nomeação e posse do impetrante no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e quatro anos após o trânsito em julgado de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança em que fora deferida liminar para participação na segunda etapa do concurso público, tornou sem efeito a sua nomeação sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.2. Consoante inteligência

da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94.3. Segurança parcialmente concedida para anular o ato impugnado, restaurando-se o status quo ante.(STJ, MS 15.470/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 24/05/2011)Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão dos efeitos do ato de cancelamento da inscrição do autor nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, até ulterior decisão. Cite-se e intime-se o réu para cumprimento da presente decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3705**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000049-89.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)**

Fls. 215v: tendo em vista as diligências negativas em torno da intimação da testemunha de defesa AÉCIO DA BORBA VASCONCELOS, cancela-se a audiência de videoconferência designada para o dia 08/04/2015, às 13:00 horas. Dada a proximidade da data anteriormente designada e diante do cancelamento ora proclamado, autorizo que a Secretaria mantenha contato telefônico com o acusado e seu advogado constituído, se possível. Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.º 0001075-23.2015.405.8100 ao Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE. Fls. 184/185. O acusado Valter Antonio Pereira Lopes requer prova emprestada consubstanciada nos depoimentos das testemunhas por ele arroladas, Srs. AÉCIO DA BORBA VASCONCELOS, CIRO FONTÃO DE SOUZA, ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVIERA SANTOS e LAÉRCIO GRAÇA. No tocante às testemunhas Ciro Fontão de Souza e Laércio da Graça, noto que as mesmas já foram inquiridas nestes autos, conforme se vê às fls. 202/205, ficando, pois, prejudicado o pleito. Já, em relação às testemunhas Alessandro Augusto de Oliveira Santos e Aécio da Borba Vasconcelos, tendo em vista que as mesmas não foram localizadas (fls. 213 e 215, respectivamente), defiro a prova emprestada relativa às oitivas das referidas testemunhas, produzidas nos autos da Ação Penal nº 0000888-85.2012.4036124. Para tanto, traslade cópias para estes autos. Aguarde-se interrogatório do réu Valter Antonio Pereira Lopes, cuja audiência foi designada para o dia 14/04/2015 às 14:40 horas, perante o Juízo Deprecado da comarca de Santa Fé do Sul/SP (fls. 209/v) Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4157**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000755-06.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA VILMA DA SILVA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEILA VILMA DA SILVA, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - VEÍCULOS nº 46325466, em razão do requerido se encontrar inadimplente desde 30.06.2012. A decisão de fl. 20 e verso deferiu o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, determinando a citação e intimação do requerido. O mandado de busca e apreensão não foi cumprido, conforme certidão de fl. 27. Às fls. 41/42, a requerente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, somente se houvesse anuência do requerido. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da requerente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida referente ao Contrato de Abertura de Crédito - VEÍCULOS ainda permanece. Com razão a requerente, posto que não há como julgar o mérito de uma ação de busca e apreensão, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Solicite-se a devolução da Carta Precatória (fl. 36), independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0000928-64.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO APARECIDO REIS DOS SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERNANDO APARECIDO REIS DOS SANTOS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 65/66, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Não houve manifestação do requerido. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanescem íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitória, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitória, o feito ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000146-23.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CESAR FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIS CESAR FERREIRA DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 140/141, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Não houve manifestação do requerido. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas

contratuais, valores e taxas cobradas ainda remanescem íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitoria, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000888-48.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDEMAR CARLOS DE SOUZA**

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GILDEMAR CARLOS DE SOUZA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 54/55, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Não houve manifestação do requerido. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanescem íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitoria, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004694-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004694-0) - NOEL DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino à Secretaria que: a) altere a classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, eb) expeça ofício à AADJ/ Marília com cópia da decisão monocrática de fls. 240/247, da certidão de trânsito em julgado de f. 249, bem como dos documentos pessoais do autor, para que se proceda, no prazo de trinta dias, e nos termos do julgado, a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a). Ressalto que cópia do presente despacho servirá como ofício \_\_\_\_/2015-SD a ser encaminhado à AADJ/Marília para as providências supra. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004202-80.2005.403.6125 (2005.61.25.004202-1) - DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 189/237), intime-se o procurador da parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 186, juntando aos autos cópia da certidão de óbito da senhora DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO, bem como o instrumento de mandato referente a cada um dos sucessores, devendo declinar na petição a qualificação completa destes e os respectivos endereços.

**0001218-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001218-5) - PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X MAGNA DE MORAIS CARDOSO MACHADO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.À vista do trânsito em julgado da decisão monocrática de f. 114/116, intime-se a parte vencedora, no caso o autor, para que, no prazo de vinte dias, requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

**0001424-06.2006.403.6125 (2006.61.25.001424-8) - APARECIDA ROSA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Instada a parte autora a regularizar sua representação processual, por meio da habilitação de todos os sucessores na ordem civil da falecida, acaba por pleitear o i. advogado dos habilitantes André Costa e Adriano Costa, que seja intimada por edital a Sra. Rosangela, no caso, terceira e última filha da falecida, que se encontra em local incerto e não sabido.Considerando que não se verificam nos autos os dados mínimos qualificatórios que possam identificar e individualizar a sucessora Rosangela, tais como nome completo, filiação, local e data de nascimento, indefiro o pedido deduzido à f. 266.Por outro lado, concedo aos habilitantes André e Adriano, o prazo de trinta dias, para que, querendo, forneçam os dados qualificatórios de Rosangela, o que lhes é plenamente possível, já que são irmãos da mesma, e para que, ainda, junte aos autos declaração no sentido de se encontrar Rosangela em local incerto e não sabido.Cumpridas tais providências, dê-se nova vista ao INSS para que, querendo, manifeste-se novamente sobre o pedido de habilitação formulado neste feito, no prazo de dez dias. Na sequência, voltem conclusos.Contudo, decorrido in albis o prazo concedido aos habilitantes André e Adriano, sobreste-se o feito em arquivo da Secretaria, no aguardo de futura provocação.Int. Cumpra-se.

**0003068-81.2006.403.6125 (2006.61.25.003068-0) - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos foi efetivamente implantado (fls. 396/397), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima,

determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STHEFANY DE FREITAS MARSOLA - INCAPAZ (REGIANE APARECIDA DE FREITAS)(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X REGIANE APARECIDA DE FREITAS**

ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, vista à parte autora para ciência e manifestação, a qual deverá cumprir, sendo o caso, o item b do despacho retro.

**0003387-73.2011.403.6125 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante os termos do acordo homologado no E. TRF - 3ª Região, proceda a Serventia Judicial a alteração de classe desta ação, e expeça ofício requisitório de pequeno valor, ficando dispensada a prévia intimação das partes, porquanto cientes dos valores devidos. Expedido ofício, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento, intime-se a parte autora através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão. Decorrendo in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

**0000140-50.2012.403.6125 - ISRAEL GARCIA LEAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000252-48.2014.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora a petição de fls. 267/303, tendo em vista que seu conteúdo refere-se a processo diverso (0000943-07-2014.403.6111), em trâmite na 3ª Vara da Subseção Judiciária de Marília. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000351-81.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003497-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003497-24.2001.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000422-20.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-22.2013.403.6125) SANDRA REGINA BERTOLDO VOLPE(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PICCIRILLO - ME X JOAO PICCIRILLO**  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por SANDRA REGINA BERTOLDO VOLPE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo de sua propriedade, GM/Chevrolet D20 Custom, ano/modelo 1987, placas ABE 7544, cor vermelha, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001323-22.2013.403.6125, que a Embargada move em face de JOÃO PICCIRILLO ME E JOÃO PICCIRILLO. Relata a embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em questão em 24/04/2013, de João Piccirillo, assumindo as dívidas de licenciamento e multas, que iria posteriormente pagar para, somente depois, realizar a transferência para o seu nome. Afirma que, passado quase um ano da efetiva transferência e tradição do bem, surpreendeu-se com a penhora de seu veículo. Assevera que adquiriu o veículo de boa-fé, mesmo porque na data da aquisição não existia qualquer pendência junto ao órgão responsável - DETRAN, a não ser

pelas multas e licenciamento que assumiu, e não havia sequer penhora judicial incidente sobre o veículo. Ressalta que o recibo de transferência do veículo foi assinado, e reconhecida a firma por autenticação em 24/04/2013, assim, ocorreu a efetiva transferência e tradição do bem seis meses antes da distribuição do processo de execução, que aconteceu em 24/10/2013. Requer o recebimento dos embargos, e que sejam julgados procedentes para o fim de declarar a ineficácia da penhora efetivada, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/28. Deliberação de fl. 31 suspendeu a execução de título extrajudicial, quanto à constrição do veículo ora em discussão, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte embargada. A CEF apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 34/36), concordando com o levantamento da constrição, porém, com a condenação dos embargantes nas verbas de sucumbência. Intimada (fl. 49), a embargante apresentou emenda à inicial, incluindo os executados no polo passivo do feito (fl. 50). Citados (fl. 58), os embargados deixaram o prazo para contestação correr in albis (fl. 60). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 34/36, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o veículo GM/Chevrolet D20 Custom, ano/modelo 1987, placas ABE 7544, cor vermelha. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo GM/Chevrolet D20 Custom, ano/modelo 1987, placas ABE 7544, chassi 9BG244QNHHC013953, cor vermelha, pertencente à embargante, ocorrida na execução de título extrajudicial embargada. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado contestação, afirmando concordar com a procedência do pedido formulado pela embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001323-22.2013.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002700-38.2007.403.6125 (2007.61.25.002700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X M W P TRANSPORTES LTDA ME X SUELI DOURADO X WILSON CAETANO SINOVATE (SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MWP TRANSPORTES LTDA ME, SUELI DOURADO e WILSON CAETANO SINOVATE, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 215/216, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. A parte executada concordou com o pedido de desistência, conforme fl. 220. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários do curador fixados à fl. 146, que ficam mantidos. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001401-89.2008.403.6125 (2008.61.25.001401-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA GRAZIELA ZANARDI (SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FABRICIA GRAZIELA ZANARDI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 147/148, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. A parte executada concordou com o pedido de desistência, conforme fl. 152. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a

exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do curador nomeado a fl. 87, no valor mínimo previsto na tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004695-96.2001.403.6125 (2001.61.25.004695-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004694-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NOEL DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Determino à Secretaria que proceda ao traslado: a) da sentença de f. 07/08 e da decisão de f. 13 aos autos principais, e b) da decisão monocrática prolatada às fls. 240/247 dos autos principais, e de sua certidão de trânsito em julgado de f. 249, para este incidente. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005919-69.2001.403.6125 (2001.61.25.005919-2)** - PAULO LAURINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0004432-93.2003.403.6125 (2003.61.25.004432-0)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente à RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0002351-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002351-4)** - SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS X EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CLEONICE RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito. Com a(s) manifestação(ões), voltem-me conclusos os autos para deliberação. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 316/320, que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, traslade-se cópia da mencionada decisão e de seu trânsito em julgado para os autos de Agravo de Instrumento nº 0008641-06.2010.403.0000, que, em seguida, deverão ser desamparados e arquivados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001462-76.2010.403.6125** - JOSEFA CORREIA LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a defesa da exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor do advogado subscritor da petição de fl. 114, bem como a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, também em nome do referido advogado. Para tanto, junta o contrato de fls. 115/116. Assim, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30%

(trinta por cento) em nome do advogado supramencionado, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor de tal causídico. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e a manifestação da autarquia (fl. 106) de que, nesse caso, ela já se daria por citada nos termos do art. 730 do CPC, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPVs nos valores indicados pelo próprio devedor (fls. 107/109) com o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% ao procurador acima, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, a tal procurador. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me conclusos os autos para a extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0001581-37.2010.403.6125** - KAIQUE SANCHES DA SILVA X CRISTIANE CIBELE SANCHES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 181, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000282-82.2001.403.6111 (2001.61.11.000282-3)** - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (Proc. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JACOB GONALVES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0002208-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002208-9)** - ALCIDES GONCALVES DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALCIDES GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002483-97.2004.403.6125 (2004.61.25.002483-0)** - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO X JOAQUIM NEVES DE TOLEDO X CLAUDIO FRANCISCO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE TOLEDO X CLAUDIA DANIELA DE TOLEDO X TEREZINHA MARA TOLEDO DA SILVEIRA X MARIA ALICE DE TOLEDO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. À vista do teor da decisão proferida pelo Exmo. Relator no agravo em recurso especial nº 540.733/SP (fls. 470/471), Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos ou indique, de forma fundamentada, a prova que pretende produzir, no sentido de demonstrar a condição de hipossuficiência da autora, em momento anterior ao seu óbito, por óbvio. Após, voltem os autos conclusos.

**0003786-49.2004.403.6125 (2004.61.25.003786-0)** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição de f. 239, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação contida no 3º parágrafo da decisão de f. 237, no sentido de ser promovida a regularização do pólo ativo da demanda, providenciando a certidão de óbito de Maria de Lourdes Rodrigues Alves, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes de habilitados, bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros, se o caso. Silente, determino sobrestamento do feito em

Secretaria.Int. Cumpra-se.

**0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5)** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o teor da manifestação do INSS à f. 193, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de inexistência de dependentes previdenciários com preferência..A 2,15 No mesmo prazo, deverá a parte autora também anexar a este feito declaração de hipossuficiência de Leandro Aparecido Carvalho da Silva, de maneira a fundamentar seu pedido de concessão de gratuidade.Cumprida a providência determinada no primeiro parágrafo desta decisão, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se de forma conclusiva sobre o pedido de habilitação deduzido nestes autos.Após, voltem os autos conclusos.

**0003001-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003001-5)** - HELENA PEREIRA DO AMARAL(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

**000388-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000388-4)** - GILBERTO MACHADO DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação (fls. 291/299), vista à parte autora para ciência e manifestação, a qual deverá cumprir, sendo o caso, o item b do despacho de fls. 288/289.

**0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3)** - ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e estando comprovada nos autos a implantação do benefício concedido judicialmente à parte autora, determino a intimação do INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida.Citado o INSS e opostos Embargos à

Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4) - ALICIO FRIGERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 220/228), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001204-66.2010.403.6125 - MANOEL EDUARDO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 139). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Int.

**0002845-89.2010.403.6125 - HELIO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o benefício da tramitação preferencial, nos termos do artigo 1.211-A, do CPC. Anote a Secretaria. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 246/253), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora (fls. 320/322), porém mantenho a decisão agravada (fl. 318) por seus próprios fundamentos. Todavia, saliento que a parte autora pode requerer no juízo deprecado, local da oitiva da testemunha, a nomeação de advogado ad hoc para acompanhamento do ato judicial. Dê-se vista à parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 318, expedindo carta precatória para o Juízo Estadual de Garça/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0001641-73.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, aos réus para indicar as provas a produzir, por 10 (dez) dias.

**0000575-87.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO)**

Ante a certidão de fl. 218, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

**0000248-11.2014.403.6125 - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000294-97.2014.403.6125** - AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido apresentada contestação, com arguição de preliminar e juntada de documentos novos, à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000916-79.2014.403.6125** - MAURICIO CHRISTONI X MARILDA ANDOLPHO CHRISTONI(SP221304 - THIAGO CONTE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO ITAU SA

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001073-52.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VENTURA & GARCIA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido manifestação pela parte autora sobre a contestação (fls. 151/153), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

**0001326-40.2014.403.6125** - SERGIO FERNANDES(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 331: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de fl. 330 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, em face do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Referida decisão determinou, ainda, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, competente para seu processamento. Como se vê dos fundamentos dos embargos, eles são meramente infringentes, eis que à toda evidência não há omissão ou obscuridade na decisão embargada. Ela foi clara ao afastar a competência desta Vara Judicial e em reconhecer a competência do Juizado Especial Federal, na medida em que o valor dado à causa pela parte autora - de forma aleatória - não guarda relação com o benefício econômico buscado com a ação e menos ainda com as regras legais para fixação do valor da causa estampadas na nossa legislação adjetiva. Vê-se da petição inicial, como bem salientado pela decisão recorrida que as parcelas em atraso se referem apenas ao período que vai da DER (05/08/2014) à data da propositura da ação (17/12/2014), totalizando 4 competências vencidas. Em segundo lugar, vê-se do histórico dos salários recebidos pelo autor, juntados às fls. 323/329, que os seus salários de contribuição mensais não se encontram no teto máximo fixado pela legislação vigente para recolhimento das contribuições previdenciárias, fato esse que, com certeza, não fará com que o benefício venha a ter o valor máximo. Ademais, ainda que as contribuições tivessem sido pelo teto máximo, o autor conta com a idade de 52 anos, o que levará à incidência do fator previdenciário previsto na lei de regência, que trará uma considerável redução no valor do seu benefício. Em terceiro lugar, porque não há nos autos demonstração de que as quatro parcelas em atraso, somadas às 12 parcelas vincendas, superam o teto legal de 60 salários mínimos. Importante observar que a competência do Juizado Especial Federal é a 2,15 Por isso, caso venha a ser constatado, no futuro, que o valor da causa era inferior a 60 salários na data da propositura da demanda, tal fato levará à nulidade do processo por incompetência absoluta desta Vara Federal, causando dano irreparável ao autor pela perda ou postergação desnecessária do reconhecimento de seu direito alegado na exordial. Assim, mantenho a decisão de fl. 330. Cumpra-se a parte final da referida decisão, eis que os embargos são meramente infringentes e não há demonstração, nos autos, da interposição de agravo de instrumento contra ela, com efeito suspensivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002957-24.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X PAULO SERGIO CAETANO X MARGARETE MUNHOZ BORGES E CAETANO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001274-15.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SERGIO

CAETANO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2)** - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X MARIA MADALENA MELO DA SILVA X PAULO GOMES DE MELO X ANA GOMES DE MELO ANDRADE X APARECIDO QUIRINO ANDRADE X JEREMIAS ELISEO DE MELLO X SUSANA GOMES DE MELLO X ROSIMEYRE ZAVORATUK BILA DE MELLO X CHARLES FERNANDO DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz das petições e documentos de fls. 352/401 e 408/411, da manifestação da autarquia previdenciária (fl. 403) e do Ministério Público Federal (fl. 405), defiro a habilitação dos sucessores da autora Sebastiana Martins de Mello para figurarem no pólo ativo da ação, in casu, (I) Maria Madalena Melo da Silva, (II) Paulo Gomes de Melo, (III) Ana Gomes de Melo Andrade, (IV) Aparecido Quirino Andrade, (V) Jeremias Eliseo de Mello, (VI) Rosimeyre Zavoratuk Bila de Mello, (VII) Susana Gomes de Mello e (VIII) Charles Fernando de Mello, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de serem consignados os nomes dos sucessores ora habilitados. Após, dando-se regular prosseguimento ao feito, constato que, intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela compareceu aos autos trazendo os mencionados cálculos e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 297). Por conta disso, tendo concordado a exequente (fl. 311) com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Por outro lado, advindo o pedido de citação, fica, desde já, deferida. Destaque-se que a ciência deste despacho pelo INSS, a qual se dará por carga dos autos, considerar-se-á válida como citação nos termos do art. 730 do CPC, contando-se a partir dela o prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, voltem-me conclusos os autos para apreciação dos pedidos de cessão e destaque de honorários. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000948-07.2002.403.6125 (2002.61.25.000948-0)** - PAULO MARTINS MANCANO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO MARTINS MANCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000127-66.2003.403.6125 (2003.61.25.000127-7)** - ALECIO TORCATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALECIO TORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002982-81.2004.403.6125 (2004.61.25.002982-6)** - SEBASTIAO MACHADO MARIANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apreciação do pedido de destaque da verba honorária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos colacionem aos autos, caso queiram, a via original do contrato (fl. 272). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003098-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003098-6)** - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X GILMAR ALBINO JULIANO X JOSE FURLAN X JOSE JULIO GULIA X OSORIO FERRAZOLI NETTO X

DIRCE PONTARA FERRAZOLI X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X OCTAVIO VICIOLI X MARIA JACOB X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBINO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO FERRAZOLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprindo a determinação do despacho de fls. 385/386, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos relativos a duas contas-poupança restantes, tendo sido, estes, remetidos à contadoria judicial para apresentação de cálculos. Tendo advindo tais cálculos, foram eles submetidos às partes para manifestação. À fl. 419 a parte autora concordou com os cálculos. A parte executada, porém, nos mesmos moldes em que se manifestara acerca dos cálculos anteriores (que tratavam das demais contas), limitou-se, nas fls. 420/421, a narrar os parâmetros utilizados pela contadoria judicial em comparação com aqueles utilizados por ela própria, sem, contudo, discordar dos cálculos. Nesse sentido, não tendo as partes impugnado, fundadamente, os cálculos apresentados pelo contador do juízo (fls. 413/415), nos mesmos moldes da decisão de fls. 385/386, é possível reconhecer-se a expressa aceitação pelos autores (fl. 419) dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e a concordância tácita da ré (fls. 420/421). Por tal motivo, acolho e homologo os mencionados cálculos do contador do juízo, e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em nome dos respectivos autores. Uma vez expedidos os alvarás, intimem-se os respectivos autores para retirá-los em secretaria, a fim de promover os devidos levantamentos. Eventuais diferenças entre os valores depositados e os efetivamente pagos poderão ser levantados pela ré, cabendo ao PAB da CEF, localizado na sede desta Justiça Federal de Ourinhos, providenciar o necessário para tal. Cópia deste despacho servirá de ofício nº \_\_\_\_/2015-SD, a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal. Informado nos autos os levantamentos, a favor dos exequentes e, eventualmente, da ré, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004089-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004089-8)** - MARTA ALVES BISCAI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 287/296), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 283/283vº e 284.

**0000776-94.2004.403.6125 (2004.61.25.000776-4)** - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do despacho.

**0001718-29.2004.403.6125 (2004.61.25.001718-6)** - DIOGO MARTINS DE BASTIANI-INCAPAZ (CLAUDINEIA MARTINS)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 314/321), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 311/311vº e 312.

**0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4)** - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimado acerca dos cálculos de fls. 131/142, compareceu o exequente aos autos (fls. 145/157) e manifestou sua concordância com a referida conta de liquidação, bem como requereu, face a apresentação do valor devido pela própria autarquia previdenciária, a dispensa de citação e expedição imediata do precatório referente ao crédito do exequente. Quanto aos honorários de sucumbência, requereu a expedição de RPV em favor da sociedade de advogados denominada Marcelo Martins de Souza & Advogados Associados, considerando o termo de cessão de crédito juntado à fl. 149. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a validade da cessão de crédito, tal negócio jurídico não afeta o pagamento da verba sucumbencial neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuitu personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo a sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. De outra parte, ao apresentar os cálculos de liquidação, requereu o INSS que, no caso de concordância da parte contrária, seja efetivada a sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 131). Por conta disso, tendo concordado o exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação, da qual não abriu mão o instituto previdenciário, não sendo possível a dispensa como pretende o credor. Nesse sentido, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover/requerer a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Sendo requerida a citação, remetam-se os autos ao INSS para a sua efetivação e, após, cumpra-se o restante do despacho de fls. 128/129. Int.

**0000384-76.2012.403.6125** - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGENHEIROS EMPREENDEDORES HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 286, vista à parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o laudo complementar (fls. 299/308), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000388-79.2013.403.6125** - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA/SP(SP269345 - BRUNO ZAMPERIN LOSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Na presente ação o MUNICÍPIO-AUTOR pretende obstar o recebimento, em devolução, de ativos da iluminação pública que lhe pretende devolver a CPFL com base em normativo da ANEEL. A medida liminar foi indeferida em decisão reformada em sede de agravo de instrumento, quando então o E. TRF da 3ª Região decidiu liminarmente pelo deferimento da tutela antecipada, liberando o autor de receber em devolução aqueles ativos. O processo tramitou regularmente e foi julgado, com sentença de improcedência que, como resultado lógico, tornou sem efeito a tutela antecipada antes vigente, dado que aquela se pautou em juízo de verossimilhança e a sentença em juízo de certeza, próprio da cognição exauriente. Eventuais recursos de apelação interpostos da sentença certamente não poderão ser recebidos com efeito suspensivo, afinal, se assim o fosse, retirar-se-ia a eficácia da sentença e, disso, restabelecer-se-ia o status quo ante, daí emergindo a ressurreição da decisão que havia deferido a tutela antecipada em sede de agravo que, como dito, pautou-se em juízo de cognição sumária (juízo de plausibilidade, e não de certeza), não podendo prevalecer sobre a sentença. Com base nisso, o que está em vigor é a sentença proferida no feito, que julgou improcedente o pedido do MUNICÍPIO-AUTOR impondo-lhe o dever de receber os ativos de iluminação pública que lhe está devolvendo, amparada nesta sentença, a CPFL. Por isso, INDEFIRO o requerimento de fls. 342/346. Intime-se da sentença quem ainda não foi intimado e aguarde-se o processamento dos eventuais recursos dela interpostos, ficando desde já decidido que, se interpostos, serão recebidos em seu efeito unicamente devolutivo, surtindo a sentença de improcedência os efeitos jurídicos que lhe são próprios independente do julgamento das possíveis apelações.

**0000228-20.2014.403.6125** - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação de contestação pela parte ré (fls. 189/197), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

**0001282-21.2014.403.6125** - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 18), uma vez que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito. 2. Intime-se a parte autora, por intermédio de sua patrona, para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva a petição inicial, bem como regularize a representação no processo, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, cite-se e intime-se. Decorrendo o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 4161**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000054-45.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0)) ODETE LAINO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, e para melhor elucidação dos fatos, determino a expedição de mandado de CONSTATAÇÃO, a fim de verificar o real domicílio da embargante. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandado diligenciar nos endereços das ruas Orlando Migliari, n. 101, Jardim Ouro Fino e Rio de Janeiro, 872, indagando na vizinhança se ODETE LAINO é moradora no imóvel ou se apenas permanece ali em companhia da irmã. Ainda, deverá ser colhido o nome do filho da embargante, bem como da sua irmã, já que alega ficar sob os cuidados desta, e demais questionamentos que se fizer necessário. III - Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000900-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000900-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA X POLYANA ZAPAROLI FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, AZARIAS DE CASTRO FEITOSA e POLYANA ZAPAROLI FEITOSA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 115 (destes autos), com extrato a fl. 116, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003250-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003250-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, AZARIAS DE CASTRO FEITOSA e POLYANA ZAPAROLI FEITOSA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 115 dos autos de nº 0000900-82.2011.403.6125, com extratos às fls. 117/118, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERO IKEGAMI

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: AWS COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA., ANTONIO CARLOS ZANUTO, MARCOS GONÇALVES BATISTA e SHIGUERU IKEGAMI ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL, RUA DR. ALCEBÍADES F. DE MORAES, e AV. DOMINGOS CAMERLINDO CALÓ, 1633, JARDIM MATILDE, TODOS EM OURINHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.604,71 (JANEIRO/2015) Requer a exequente às fls. 174/175, a retificação do termo de penhora, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da constrição na matrícula n. 24.580 (fls. 81/82). Primeiramente, considerando que o bem foi ofertado pelo executado às f. 71-72, mantenho a penhora sobre a integralidade do bem imóvel matriculado sob n. 24.580, excluindo-se apenas a área desapropriada em favor da Duke Energy International Geração Paranapanema S/A e descrita na matrícula n. 40.988. Assim, determino a retificação do termo de penhora das f. 81-82 para que conste que a penhora recai somente sobre a área remanescente do imóvel matriculado sob n. 24.580 do CRI de Ourinhos. Após, INTIME-SE o depositário e proprietário do imóvel Antonio Carlos Zanuto, bem como seu cônjuge, se casado for, da retificação da penhora, devendo ser realizada também a intimação dos demais executados. Determino, outrossim, a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem imóvel e a designação de hasta pública. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0005262-30.2001.403.6125 (2001.61.25.005262-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA (SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, AZARIAS DE CASTRO FEITOSA e POLYANA ZAPAROLI FEITOSA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 115 dos autos de nº 0000900-82.2011.403.6125, com extrato a fl. 119, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003214-64.2002.403.6125 (2002.61.25.003214-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, AZARIAS DE CASTRO FEITOSA e POLYANA ZAPAROLI FEITOSA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 115 dos autos de nº 0000900-82.2011.403.6125, com extratos às fls. 124/125, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003215-49.2002.403.6125 (2002.61.25.003215-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, AZARIAS DE CASTRO FEITOSA e POLYANA ZAPAROLI FEITOSA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 115 dos autos de nº 0000900-82.2011.403.6125, com extratos às fls. 120/121, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o

relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003437-17.2002.403.6125 (2002.61.25.003437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)**

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, AZARIAS DE CASTRO FEITOSA e POLYANA ZAPAROLI FEITOSA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 115 dos autos de nº 0000900-82.2011.403.6125, com extratos às fls. 126/127, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002423-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002423-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face da SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0003672-76.2005.403.6125, foi prolatada sentença de procedência para declarar nula a execução fiscal de nº 2005.61.25.002423-7 (fls. 76/84). A sentença foi confirmada pela decisão do Eg. TRF3 (fls. 92/98), já transitada em julgado (fl. 99). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003672-76.2005.403.6125, restou declarada a nulidade da presente execução fiscal. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. D e c i s u m. Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade das CDAs que instruem a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem condenação em honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000137-71.2007.403.6125 (2007.61.25.000137-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA DE OURINHOS LTDA ME X MARLI DE ALMEIDA GASOLI X ANDERSON CESAR DE SOUZA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EXECUTADA: DROG AVENIDA DE OURINHOS LTDA ME, CNPJ 02.115.605/0001-53, MARLI ALMEIDA GASOLI, CPF 283.994.368-95 e ANDERSON CESAR DE SOUZA, CPF 271.973.388-16. ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ISRAEL DE FARIAS, 13 e RUA GONÇALVES LÊDO, 358, TODOS EM OURINHOS-SP. PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.970,28 (AGOSTO/2014). Fls. 143: Defiro. Solicite-se nova providência via BACENJUD, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo, somente em face de ANDERSON CESAR DE SOUZA. Expeça-se mandado para tentativa de PENHORA em bens do devedor, utilizando-se o Sistema ARISP. 10 Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema ARISP em face de todos os executados acima. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado

na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000995-34.2009.403.6125 (2009.61.25.000995-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO SANTIN DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a extinção da execução fiscal em razão da vedação de cobrança de valores abaixo de quatro anuidades e, subsidiariamente, por se tratar de cobrança de pequena expressão econômica. Aduz a excipiente que de acordo com a Lei n. 12.514/11, foram os Conselhos de Classes inibidos em executar dívidas referentes a valores inferiores a quatro vezes o valor da anuidade, quer se trate de pessoa física ou jurídica e que, por se tratar de regra de direito processual, deve ser aplicada imediatamente, vez que o valor aqui exacionado é de apenas R\$ R\$ 255,76, atualizado até 2011. Subsidiariamente, pede a aplicação da Lei n. 11.941/09 que autoriza a extinção dos executivos fiscais da UNIÃO e respectivas autarquias, porquanto o valor da dívida não supera o legalmente previsto. Pleiteou, ainda, a concessão de efeito suspensivo (fls. 122/131). Instada a se manifestar, a excipiente nada requereu (fl. 137). Cumpre observar que a petição de fls. 112/131 foi protocolizada como Embargos à Execução Fiscal, recebendo o número 0000379-83.2014.403.6125, sendo extinto por sentença (fls. 132/133) diante da sua intempestividade, contudo, determinou-se o traslado de cópia da peça vestibular, bem como do julgado, para estes autos, com o fito de ser apreciada como exceção de pré-executividade. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, ressalto que a presente medida não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal como, aliás, tem decidido nossa Corte Regional. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA AÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. 1. Há privilégio do crédito tributário sobre os demais, de molde a acarretar sua não-sujeição a qualquer modalidade de concurso de credores, nos termos do que dispõem o art. 186 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei nº 6.830/80. 2. A mera oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A executada não demonstrou que se encontrava albergada por hipótese legal de suspensão. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00365029820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.). Grifei Assim, uma vez ausente qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à presente exceção de pré-executividade. Quanto ao mérito, argumenta a excipiente que com a novel legislação que entrou em vigor em 2011, ficaram os Conselhos de Classe impedidos de executar judicialmente as dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Alega que por se tratar de regra de natureza processual deve incidir imediatamente após a sua entrada em vigor, a teor do que dispõe o art. 1.211 do CPC. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, reconheceu a natureza objetiva do dispositivo de maneira a se aplicar a nova regra imediatamente às execuções em curso. Com efeito, a Lei n. 12.514/2011 que disciplinou as atividades do médico-residente, também tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais dispondo em seu artigo 8º uma norma cogente determinando a não execução judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado por ano, quer seja em relação à pessoa física, quer seja em relação à pessoa jurídica, nos termos da redação a seguir. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da análise da certidão de dívida ativa acostada à fl. 04 é possível verificar se tratar

da cobrança de uma única anuidade referente ao período de 2004, com valor originário de R\$ 212,39, o que, em princípio, se subsumiria ao dispositivo legal em comento. É certo também que existem inúmeros julgados da nossa Corte Regional entendendo que a nova lei deva incidir imediatamente a todos os feitos em trâmite. Friso, todavia, que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1404796, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não é de aplicabilidade imediata às ações em trâmite, por força da Teoria dos atos processuais isolados e de que o ato deve ser regido pela lei do seu tempo. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 26/03/2014, publicado no DJe de 09/04/2014), conforme se vê abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201303202114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2014 ..DTPB:..). Por essas razões, e tendo o tema já sido reconhecido como objeto de repercussão geral, afasto a tese de aplicação imediata da Lei n. 12.514/2011. Como pedido alternativo requer a excipiente a aplicação do quanto disposto no art. 1, B, da Lei n. 11.941/09 que autoriza a extinção das execuções fiscais para cobrança de créditos da UNIÃO e suas respectivas AUTARQUIAS, de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00. Inaplicável também o quanto requerido em tese secundária. Observe-se que o art. 1º, da Lei n. 9.469/97, com as alterações sofridas pela Medida Provisória 449/08 e mais recentemente pela Lei n. 11.941/09 - atual art. 1º, B (entrada em vigor em 29/05/2009), que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelece que os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não propositura de ações. Eis o teor da atual redação. Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rês, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Primeiro, que o dispositivo legal acima faculta a não propositura de ações, de maneira que não se trata de causa obrigatória de extinção. Segundo, porque pela redação, esse poder somente é conferido às empresas públicas, diferentes, portanto, das autarquias. Estas, embora correspondam a pessoa jurídica de direito público, são criadas por lei específica, vale dizer, ela nasce da própria lei sem necessidade de qualquer registro e tem por escopo o desempenho de atividades típicas da Administração Pública e não atividades econômicas. Já as empresas públicas necessitam, para adquirirem personalidade jurídica, de registro dos seus atos constitutivos perante a junta comercial, podendo ser constituída sob qualquer forma admitida pelo nosso ordenamento jurídico. Destarte, não sendo contemplada a

autarquia no art. 1º, B, da Lei n. 11.941/09, incabível aqui a pretensão da excipiente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a legislação supra não abrangeu os conselhos de fiscalização. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DEMAIS AUTARQUIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Alteração do art. 1º, da Lei n. 9.469/97, pela Lei n. 11.941/09, prevendo a possibilidade de autorização ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes de empresas públicas federais para realização de acordos ou transações, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II - Ausência de previsão legal para tal procedimento em relação aos conselhos de fiscalização profissional e demais autarquias. III - Agravo provido. (AI 00013334520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Grifei EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Conselho Regional de Farmácia é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais. 3. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente. 4. Apelação provida. (AC 00011456020054036123, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Grifei Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para declarar válida a execução fiscal uma vez que não restou demonstrado nos autos nenhum elemento capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, colacionando aos autos ainda a planilha atualizada da dívida exequenda. Intimem-se.

**0000210-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000210-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDLAINE APARECIDA AUGUSTO(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)**

Diante da informação retro, expeça-se alvará de levantamento em favor de Edlaine Aparecida Augusto, CPF n. 191.430.538-82. Após, com a devida quitação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000804-47.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA E SP337796 - GLAUBER LIMA PEDROSO)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALMIRO JESUEL VENERANDO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção parcial da execução fiscal em razão da prescrição. Aduz a excipiente que a inscrição consubstanciada na CDA n. 80.4.09.035251-70 está totalmente fulminada pela prescrição, enquanto que a CDA n. 80.4.13.031027-57 foi atingida parcialmente, vale dizer, apenas aqueles períodos indicados nas fls. 23/25. Pleiteou, ainda, a concessão de efeito suspensivo (fls. 122/131). Instada a se manifestar, a excepta pugnou pelo afastamento da pretensão, haja vista que nada trazido aos autos foi capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza das CDAs (fls. 120/123). Juntou documentos (fls. 124/132). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão

pela qual passo a conhecer do incidente. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, ressalto que a presente medida não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal como, aliás, tem decidido nossa Corte Regional. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA AÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. 1. Há privilégio do crédito tributário sobre os demais, de molde a acarretar sua não-sujeição a qualquer modalidade de concurso de credores, nos termos do que dispõem o art. 186 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei nº 6.830/80. 2. A mera oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A executada não demonstrou que se encontrava albergada por hipótese legal de suspensão. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00365029820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Grifei Assim, uma vez ausente qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à presente exceção de pré-executividade. Quanto ao mérito, argumenta a excipiente que das três inscrições exacionadas, a primeira delas (80.4.09.035251-70) se encontra integralmente prescrita, vez que entre o seu período de cobrança (10/05/2004 a 10/01/2005) e o despacho que ordenou a citação superou os 5 (cinco) anos previstos na Lei Tributária. E, no que tange à inscrição 80.4.13.031027-57, apenas o período de 14/09/2007 também foi atingido pela prescrição. In casu, de se aplicar a Lei Complementar 118/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, haja vista que presente execução fiscal foi ajuizada 15/07/2013. Considerando que das três certidões cobradas apenas duas delas foram objeto de irresignação, a presente decisão abrangerá somente as inscrições atacadas. A inscrição 80.4.09.035251-70, da qual a excipiente pleiteia sua total exclusão se refere à cobrança de Imposto de Renda - SIMPLES e tem como período de apuração os exercícios de 01/04/2004 a 01/12/2004 e foram constituídas mediante declaração do próprio contribuinte. Nela constam como datas de vencimento 10/05/2004 a 10/01/2005. Por sua vez, a inscrição 80.4.013.031027-57 também decorrente de Imposto de Renda - SIMPLES, possui como período de apuração os exercícios de 01/08/2007 a 01/12/2008, contudo, a excipiente requer sua extinção parcial, ou seja, apenas aquela com a data de vencimento em 14/09/2007. No caso da CDA n. 80.4.09.035251-70, verifico que entre a constituição do crédito tributário mediante declaração ocorrida em 25/05/2005 - fl. 125 e o despacho que ordenou a citação em 18/07/2013, decorreu, em tese, lapso superior a cinco anos. Por outro lado, a CDA n. 80.4.13.031027-57 foi constituída em 20/08/2007 (fl. 132) de maneira que, a rigor, também teria sido alcançada pela prescrição (que ocorreria em 20/08/2007). Ocorre que, analisando os documentos de fls. 128/129, verifica-se que o excipiente aderiu ao PAEX em 17/08/2007, antes, portanto, do decurso do lapso prescricional que só ocorreria em 25/05/2010 (inscrição mais antiga). Veja-se ainda, que devedor foi excluído do programa de parcelamento em 02/07/2011. Sendo o crédito constituído regularmente em 25/05/2005 e 20/08/2007, respectivamente, bem como, de que houve interrupção pelo período de 17/08/2007 a 02/07/2011, é dizer, ... esquece-se o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à interrupção e, tendo o tempo do prazo prescricional voltado a fluir a partir desta última data, tem-se que não houve prescrição do período constante nas CDAs 80.4.09.035251-70 e 80.4.13.031027-57, relativamente aos períodos dos meses 05/2004 a 01/2005 e 09/2007, restando as competências incólumes, haja vista que entre a constituição do crédito para aquele período e a ocorrência da causa interruptiva (parcelamento) não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar agravo de instrumento assim se posicionou: AGRADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 4. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 5. Do compulsar dos autos denota-se que os débitos em cobrança são do período de 30/03/1994 a 31/01/1995 - fls. 18/24. A execução fiscal foi ajuizada em 31 de março de 1998 - fl. 17, com citação da sociedade empresária executada em 18/08/1998. Por seu turno, conforme documento de fl. 89, houve adesão da executada ao REFIS em 28/04/2000, com sua exclusão do programa em 01/05/2005. 6. A adesão ao REFIS qualifica-se como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, causa interruptiva da pretensão executiva, retomando-se a contagem do prazo prescricional em 01/05/2005, momento em que a executada foi excluída do programa de parcelamento. 7. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de

instrumento.(AI 201103000063560, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 870.). GrifeiEste, também, é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte.(RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.). GriefeiPosto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a inoccorrência da prescrição do crédito tributário estampado nas CDAs n. 80.4.09.035251-70 e 80.4.13.031027-57, bem como mantenho hígida a penhora de fl. 117 e, de consequência, determino o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual que não colocou fim ao processo.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.Ourinhos,

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000550-40.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-55.2012.403.6125) VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X UNIAO FEDERAL**

1.RelatórioTrata-se de ação cautelar inominada proposta por VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 0000463-55.2012.403.6125 e exclusão de seu nome do CADIN, para possibilitar sua participação em pleito licitatório.A requerente sustenta, em síntese, que está sendo executada pela União, através da Execução Fiscal nº 0000463-55.2012.403.6125, na quantia certa de R\$ 48.631,03 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e três centavos), onde houve bloqueio de valor suficiente para pagar o valor em cobrança, bem como efetuou parcelamento administrativo da dívida. Que não obstante já ter sido convertido em favor da União o valor bloqueado, a dívida ativa ainda não foi extinta, porque ainda não houve a apropriação e imputação administrativa do valor.Afirma que está sendo prejudicada, encontrando-se impedida de participar de financiamentos e licitações públicas, tendo em vista a restrição de seu nome no CADIN, e que houve o indeferimento de CND junto ao INSS, por estar a empresa em débito com a União. Ressalta que necessita obter o documento em apreço, a fim de que possa participar de pregão no próximo dia 16/06/2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 23/24, oportunidade em que também foi determinado que a autora emendasse a petição inicial.Às fls. 27/28, a parte autora emendou a petição inicial, nos termos requeridos.Assim, à fl. 31, foi acolhida a emenda da exordial e determinado à ré expedir a correspondente certidão positiva com efeito de negativa.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 42/46. Preliminarmente, aduziu a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que ajuizada a presente cautelar incidentalmente aos autos da execução fiscal n. 0000463-55.2012.403.6125, esta está em fase de extinção porque satisfatoriamente garantida, inclusive, com a conversão em renda dos valores que foram nela bloqueados, motivo pelo qual não haveria qualquer medida a ser determinada nestes autos para suspensão da exigibilidade do crédito que não poderia ser tomada no feito executivo referido. No mérito, em síntese, argumenta que a pretendida suspensão da exigibilidade somente seria possível com relação aos créditos tributários englobados pela execução fiscal aludida, motivo pelo qual por meio da presente ação não seria possível suspender a exigibilidade de débitos não inscritos, mais precisamente a inscrição de n. 36.240.347-3. Além disso, sustenta que não foram preenchidos os pressupostos do processo cautelar. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.Às fls. 61/63 foi informado o cumprimento da medida liminar deferida.Réplica às fls. 66/67.Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É a síntese do necessário.Decido.2. FundamentaçãoDa preliminar arguidaA preliminar arguida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.Passo à análise do mérito propriamente dito.Cabe, de início, ressaltar que o processo cautelar, se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.Assim, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.Como pressupostos de procedência são necessários que estejam presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito.In casu, quando da análise do pedido liminar, restou consignado, às fls. 23/24, o seguinte:Da leitura da inicial, este Juízo conseguiu entender que a Requerente pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em especial do CADIN, e a obtenção de CND.Em análise aos autos da execução fiscal relacionada - feito nº 0000463-

55.2012.403.6125, verifica-se que ela se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que o valor bloqueado e transferido à União é, em tese, suficiente para a quitação do débito em execução. Porém, enquanto não houver a total apropriação do valor pela Fazenda Nacional, a dívida ativa não poderá ser extinta, até porque necessário comprovação nos autos de que o valor foi, efetivamente, suficiente para quitar o débito inscrito e seus acessórios, como correção monetária e juros. Por este motivo, não há como determinar que a Receita Federal do Brasil promova a expedição de certidão negativa de débitos, pois ainda existe débito não extinto. Tal débito, com sua exigibilidade suspensa, propicia a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, que a autora inclusive já obteve (fls. 16, com validade até dezembro de 2014), que tem os mesmos efeitos que a CND, inclusive para participar de certames licitatórios. Nesse ponto, necessário observar que o edital de licitação anexado aos autos pela autora, no item 6.1.2.3. (fl. 10), é claro em dispor que o interessado em participar do certame poderá apresentar Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa. E essa, como já visto no parágrafo anterior, a autora já detém. Assim, não há qualquer medida que este Juízo possa determinar, quanto à inexigibilidade do crédito exequendo que a autora já não tenha obtido na esfera administrativa ou nos autos da ação de execução fiscal supra referida. No tocante ao pedido de ver excluído o nome da autora dos cadastros de inadimplentes (CADIN), apesar de não haver nos autos prova de que ele tenha sido inserido, o Magistrado pode determinar a adoção da cautela, na forma do artigo 798 do CPC, pois presentes, em tese, os requisitos da ação cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). O fumus boni iuris está caracterizado ante a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o ordenamento pátrio veda o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito, tais como o CADIN, SERADA e SPC, quando o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, como é o caso destes autos. Já o perigo da demora está na possibilidade de lançamento de seu nome no referido cadastro, quando já garantiu judicialmente o crédito tributário inscrito, podendo vir a sofrer restrições junto aos fornecedores, comércio e às instituições financeiras. Assim, é possível deferir parcialmente a liminar para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da requerente em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC e outros, em relação ao crédito tributário em cobrança através da Execução Fiscal acima mencionada, até final julgamento desta demanda, ou, se já o fez, de excluí-lo até nova ordem judicial. Ao reapreciar a questão, o juízo, à fl. 31 e verso, decidiu: Reiterando o já decidido às fls. 23/24-verso, não há como determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil promova a expedição de certidão negativa de débitos, relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, pois ainda existe débito não extinto. Tal débito, com sua exigibilidade suspensa, propicia a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, que tem os mesmos efeitos que a CND, inclusive para participar de certames licitatórios. Assim, encontro presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para o deferimento da liminar pleiteada. Em consequência, foi determinada à Receita Federal do Brasil a expedição da requerida certidão positiva com efeito de negativa. Em cumprimento, a Receita Federal do Brasil informou ter dado cumprimento à decisão liminar. Nesse passo, verifico que estão presentes os requisitos necessários para procedência parcial do pedido inicial, em que pese a ré ter contestado o feito para defender que a expedição da certidão em questão não seria possível porque estaria pendente de pagamento a CDA n. 36.240.347-3. Constatado que a referida certidão de dívida ativa foi objeto da execução fiscal n. 0000647-40.2014.403.6125, a qual após pagamento do débito foi extinta, conforme extrato processual que passa a ser parte integrante da presente sentença. Verifico que esta demanda foi ajuizada em 13.6.2014 e a consequente decisão liminar que autorizou a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi exarada em 17.6.2014. Já compulsando os autos da execução fiscal n. 0000647-40.2014.403.6125, distribuídos em 16.7.2014, constato que o pagamento do débito exequendo se deu em 7.8.2014 (dentro do prazo de citação) e, conseqüentemente, após a manifestação da Fazenda Nacional, a ação foi extinta em 18.11.2014. Logo, quando do pleito liminar, a empresa autora não tinha conhecimento ainda da execução fiscal referida, o que justifica seu pedido ter se limitado às certidões de dívida ativa englobadas pelo feito executivo n. 000463.55.2012.403.6125. Contudo, tão logo teve conhecimento da dívida executada nos autos referidos, efetuou o pagamento na sua totalidade. Desta feita, conclui-se que a certidão de dívida ativa n. 36.240.347-3 não era impedimento para o deferimento do pedido liminar quando de sua análise, tampouco da expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Outrossim, pagas pela empresa as certidões de dívida ativa envolvidas na presente lide, toda e qualquer questão correlata deixa de fazer sentido, haja vista que, se não houver outra dívida fiscal em nome da autora, passa ela a fazer jus à certidão negativa de débito, facilmente obtida junto à Receita Federal do Brasil. Portanto, tendo a presente cautelar se restringido às certidões de dívida ativa cobradas na execução fiscal n. 000463-55.2012.403.6125, foram preenchidos os requisitos legais necessários para seu provimento parcial. Quanto à CDA n. 36.240.347-3, paga no curso da presente ação, também deixou ela de ser impedimento para que a procedência parcial da ação fosse acolhida, mormente porque ajuizada a execução a posteriori. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de confirmar as medidas liminares deferidas, no sentido de que a autora fazia jus à Certidão Positiva com Efeito de Negativa e, em consequência, extingo a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Custas, na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, os honorários serão compensados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4165**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.00002-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP226503 - CARLA VIEIRA VAZ) X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Manifeste-se a defesa, requerendo o que de direito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho da fl. 509, cujo inteiro teor segue:Encerrada a fase instrutória e realizado o(s) interrogatório(s) dos réus (conforme Cartas Precatórias juntadas às fls. 473-508), intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Caso nada seja requerido pelas partes, intinem-se-as novamente para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7475**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002545-24.2010.403.6127** - JOSE EDIVINO RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000165-57.2012.403.6127** - RENATO CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000736-91.2013.403.6127** - REGINALDO DO PRADO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0001010-55.2013.403.6127** - NAIR CASSETARI DE SOUZA X SILVIA IOLANDA DE ALMEIDA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, nula a r. sentença de fls. 33/34. Prossiga-se, pois, com a demanda. Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0001011-40.2013.403.6127** - PAULO SERGIO BELLOTTI X JOAO BATISTA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001085-94.2013.403.6127** - ANTONIO BRESSANIN FILHO X ADELIA ROSA MARTINELLI SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Haja vista que nos presentes autos fora interposto Agravo Legal em face de decisão denegatória de seguimento de REsp, e que os autos foram digitalizados e remetidos ao C. STJ, aguarde-se o desfecho do recurso em comento. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até notícia do desfecho do recurso. Int. e cumpra-se.

**0001957-12.2013.403.6127** - ROSEMARY CANELLE(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002557-33.2013.403.6127** - LUIZ DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002735-79.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO BOKERMAN(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002963-54.2013.403.6127** - DEYVID JUNIOR DE SOUZA(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003173-08.2013.403.6127** - GETULIO NOGUEIRA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003199-06.2013.403.6127** - ADRIANA CRISTINA CANDIDO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003202-58.2013.403.6127** - JOSE ANTONIO FELISBERTO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003408-72.2013.403.6127** - FABIO CESAR PERES(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003530-85.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003676-29.2013.403.6127** - APARECIDO DONIZETI LEANDRIN(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003908-41.2013.403.6127** - LUIS MATIAS GASPAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004003-71.2013.403.6127** - MILTON VECCHIATI JUNIOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0004004-56.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0004017-55.2013.403.6127** - LUCIANO PASSELI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004019-25.2013.403.6127** - DANILO ASSI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004042-68.2013.403.6127** - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004066-96.2013.403.6127** - NELIO DOS SANTOS SILVA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade

processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004116-25.2013.403.6127** - REGIS ROSI VALLIM(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004138-83.2013.403.6127** - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004152-67.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS FRANCATO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004156-07.2013.403.6127** - ELISABETH MARIA REIS FARIA(SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004167-36.2013.403.6127** - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000133-81.2014.403.6127** - OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000290-54.2014.403.6127** - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000304-38.2014.403.6127** - ELIEZER ALVES JORGE X ERIVALDO DA ROCHA SILVA X JOAO BATISTA DOMINGUES X JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO X REGINALDO DOS SANTOS GALANTE X SALVADOR MAURICIO RIBEIRO X SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000318-22.2014.403.6127** - ARLINDO AMARO DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal,

inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000358-04.2014.403.6127** - TAMIRES MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000409-15.2014.403.6127** - ELISANDRA CONSORTI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000415-22.2014.403.6127** - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000417-89.2014.403.6127** - ADRIANA DE CASSIA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000420-44.2014.403.6127** - MAURICIO MISTURA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000465-48.2014.403.6127** - MARTA APARECIDA MIRANDA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000468-03.2014.403.6127** - LEONINA CAMILO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000881-84.2012.403.6127** - ANGELIM GASPAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001056-78.2012.403.6127** - WALDEMAR DE ALMEIDA CARREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7511**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004233-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004233-7)** - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003046-75.2010.403.6127** - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 204: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003031-38.2012.403.6127** - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona justifique a pertinência da petição de fl. 566, tendo em conta que, compulsando os autos, verifico que sua atuação neste feito, representando o corréu Marcos, se deu de forma particular, e não mediante nomeação pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000832-09.2013.403.6127** - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000995-86.2013.403.6127** - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001245-22.2013.403.6127** - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002109-60.2013.403.6127** - IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002421-36.2013.403.6127** - DALVA CRISTINA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003692-80.2013.403.6127** - TEREZINHA DOMINGAS ANDREASSI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003725-70.2013.403.6127** - ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003869-44.2013.403.6127** - MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004274-80.2013.403.6127** - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE CARVALHO BENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000166-71.2014.403.6127** - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000639-57.2014.403.6127** - MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000643-94.2014.403.6127** - AIRTON DONIZETI VARIZE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000700-15.2014.403.6127** - GERVASIO JOSE DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das

condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Igualmente indefiro o pedido de expedição de ofícios aos ex empregadores, solicitando documentos relativos ao eventual uso de armas de fogo, tendo em vista que tal providência compete ao autor, exceto se comprovar documentalmente nos autos a recusa no fornecimento das informações. Por fim, concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0000815-36.2014.403.6127** - PAMELA DELUCA RAMOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação de fl. 69, considerando a nomeação de fl. 33 e o trânsito em julgado certificado à fl. 67, fixo os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001212-95.2014.403.6127** - SELMA MARIA GUTIERRES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001213-80.2014.403.6127** - JOSE ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001214-65.2014.403.6127** - HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001232-86.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001258-84.2014.403.6127** - CELSO BRITO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001322-94.2014.403.6127** - ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001813-04.2014.403.6127** - SONIA MARIA PAINA DE FREITAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0001913-56.2014.403.6127** - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002175-06.2014.403.6127** - HELENA DA SILVA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002535-38.2014.403.6127** - CIRLENE APARECIDA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002581-27.2014.403.6127** - RAFAELA APARECIDA GOMES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA GOMES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002596-93.2014.403.6127** - MARIA SUELI GUIDI NHAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002631-53.2014.403.6127** - OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002926-90.2014.403.6127** - MARIA INES DE FREITAS AZEVEDO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002942-44.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA GARCIA DE MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002979-71.2014.403.6127** - APARECIDA DE ALMEIDA CORREA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002998-77.2014.403.6127** - CLAUDEBER PEREIRA RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003127-82.2014.403.6127** - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003188-40.2014.403.6127** - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003285-40.2014.403.6127** - LIVIA VITORIA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003324-37.2014.403.6127** - BRENO HENRIQUE DAS NEVES FERREIRA - INCAPAZ X CARLA CRISTINA COSTA DAS NEVES(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003336-51.2014.403.6127** - MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003559-04.2014.403.6127** - GERALDO APARECIDO ANANIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000300-64.2015.403.6127** - MANOEL BRITO FILHO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais,

cumpra a Secretaria a decisão de fl. 53. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002805-62.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-22.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001731-75.2011.403.6127** - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fls. 291/295. No mesmo prazo, manifeste-se acerca de fl. 296. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 7512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002653-63.2004.403.6127 (2004.61.27.002653-3)** - MILTON EPIFANIO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Milton Epi-fanio de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, ter apresentado pedido administrativo para a concessão da aposentadoria especial em 24.05.2004 (NB 42/129.917.221-8), o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no período de 18.05.1976 a 13.02.1985 e de 14.02.1985 a 24.05.2004, como pedreiro e inspetor de alunos/monitor, respectivamente, para a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor. Junta documentos de fls. 17/297. Foi concedida a gratuidade (fl. 299). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pela parte autora (fls. 306/317). Réplica às fls. 326/332. O autor apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 348/379). Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 380), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 382/389). Este Juízo prolatou sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 400/410). Em sede de recurso, o E. TRF3 deu provimento ao agravo retido e à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença e realizar prova pericial (fls. 435/436). Realizou-se perícia no local de trabalho do autor (fls. 551/563), com manifestação das partes (fls. 605/606 e 608/609). O autor apresentou alegações finais (fls. 593/601). Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fl. 513), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 614/615). O réu deixou de apresentar contraminuta, embora devidamente intimado (fl. 620). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero

enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de

agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automação.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exata-mente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.Pois bem. No caso dos autos, o autor alega ter exercido seu trabalho em condições especiais na Fundação Casa de 18.05.1976 a 13.02.1985, como pedreiro, e de 14.02.1985 a 24.05.2004, como monitor.Para tanto, junta aos autos formulários DSS-8030 de fls. 36/38, os quais não indicam a sujeição a qualquer agente agressivo, apenas mencionam que a Fundação não possui laudo técnico.Realizada perícia técnica (fls. 551/563), informou o perito que, embora o autor fosse registrado como pedreiro, na verdade exercia o ofício de artesão, produzindo itens de caráter funcional ou decorativo com os adolescentes/menores.Ainda, informou o experto que:Após trabalhar como artesão passou a monitorar/agente de apoio, função de monitorar/inspecionar os adolescentes/menores dentro da Fundação Casa com atividades sócio educativas, recreativas, de lazer, de higiene, alimentação, repouso, disciplina e também acompanhá-los nas saídas do estabelecimento, para; audiência ao Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacia de Polícia, Hospital. Este acompanhamento e/era feito sem nenhuma proteção policial, segurança particular ou outro que garante (sic) a sua integridade física.A sua atividade entre os adolescentes/menores exigia uma atenção especial a sua segurança e integridade física e psíquica, porque os internos existiam portadores (sic) de doenças infecto-contagiosas (tuberculose, pediculose, HIV, hepatite, broncopneumonia, escabiose, chatos, micoses, entre outras) e havia exposição aos riscos com materiais que tinha que recolher diariamente, sendo; roupas, lençóis, toalhas, lixos e outros. O fator de risco existente em seu laboral (sic) e/era agressivo a sua pessoa, pois existia a rotina do trabalho, vistorias nos ambientes de recreação, de recolhimento, de higiene, de alimentação e também a contagem e inspeção aos adolescentes menores no início e término de seu horário de trabalho.Considerando a natureza do empregador - antiga FE-BEM - não se pode negar a sujeição de seus empregados a agentes agressivos. Não obstante, não se pode afirmar que todo trabalho interno da FEBEM fosse executado estando seu servidor exposto, de forma habitual e permanente, a determinado agente nocivo. Para tanto, mister a análise do laudo acostado aos autos.Extrai-se, pois, que no exercício do ofício de artesão/pedreiro, o autor não esteve exposto a agentes agressivos. Ainda que se considere o fato de manipular produtos químicos (tinta, cola, verniz, solvente,

cera, massa) na confecção dos artigos artesanais, verifica-se pela natureza do serviço que o contato era eventual e a quantidade utilizada insuficiente à caracterização da insalubridade, ao contrário do que ocorre na produção e fabricação de tais produtos, por exemplo. Assim, o período de 18.05.1976 a 13.02.1985 deve ser tomado como tempo de atividade comum. Por outro lado, no exercício da atividade de moni-tor, consta que o requerente estava exposto a doenças infecto-contagiosas, devido ao contato com os internos e com materiais, como roupas, lençóis, toalhas e lixos. Com efeito, há de se ponderar que o autor exerce suas funções mantendo contato direto com os internos, muitos dos quais portadores de doenças infecto-contagiosas, como tuberculose, pediculose, HIV, hepatite, broncopneumonia, escabiose, chatos, micoses, com a respiração dos mesmos, os quais poderiam expor o profissional ao contato de vírus, bactérias e fungos. No mais, considerando a natureza do serviço, tenho que a exposição é habitual e permanente. Desse modo, o período de 14.02.1985 a 24.05.2004 deve ser considerado como tempo de atividade especial. Tem-se, assim, que desde 14 de fevereiro de 1985 até a data de entrada do pedido administrativo - 24 de maio de 2004 -, ou seja, por mais de 25 anos ininterruptos, o autor exerce sua atividade profissional sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. A data do início do benefício, entretanto, será a da juntada do laudo pericial aos autos (31.03.2014 - fl. 523), uma vez que a ausência de tal documento no procedimento administrativo inviabilizou uma apreciação mais precisa pela Autarquia Previdenciária. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do trabalho exercido entre 14 de fevereiro de 1985 a 24 de maio de 2004, CONDENAR o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial a partir de 31 de março de 2014, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 523). As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Francisco Carlos Trote em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001200-18.2013.403.6127 - CASSIO GERALDO BARBARA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença proposta por Cassio Geraldo Barbara em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relatado, fundamento e decido. O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fls. 108/119), com o que concordou o exequente (fl. 124). Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001755-35.2013.403.6127 - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para que, com objetividade, informe, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003855-60.2013.403.6127** - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000295-76.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). o INSS defendeu a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/42). Realizou-se prova pericial médica (fls. 92/96), com ciência às partes. Foram indeferidos os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fl. 109), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 110/116). Embora intimado, o réu deixou de apresentar contraminuta. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, a última filiação da autora, como contribuinte individual, ocorreu no período de 07.2011 a 12.2011, o que lhe garantiu a condição de segurada até 15.02.2013, de maneira que quando requereu o benefício na esfera administrativa, em 09.12.2013 (fl. 18), não era mais considerada segurada. Não bastasse, acerca da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente diagnóstico de neurocisticercose. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e as conclusões administrativas da autarquia. Além disso, a perita, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000653-41.2014.403.6127** - SAMUEL HENRIQUE FACI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Samuel Henrique Faci em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 80/81), com o que concordou a parte autora (fl. 84). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0000982-53.2014.403.6127** - VERONICA APARECIDA MORENO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001095-07.2014.403.6127** - VALDIVINO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 125/234: dê-se ciências às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001173-98.2014.403.6127** - MARISA DOS SANTOS GREGORIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa dos Santos Gregorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 60/63), com o que concordou a autora (fl. 67). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001186-97.2014.403.6127** - APARECIDO VICENTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001352-32.2014.403.6127** - CRISTIANE PINHEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiane Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 48). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/60). Realizou-se perícia médica (fls. 68/70), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 78/80), rejeitada pela parte autora (fl. 88). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de transtornos mentais e de

comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas. Informou o perito médico que a autora apresenta ne-nhuma adesão ao tratamento ambulatorial e baixa adesão ao tratamento sob regime de inter-nação, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa nos períodos em que esteve internada, bem como na data da realização do exame pericial. Ainda, sugeriu reavaliação em um ano. Os documentos colacionados aos autos revelam que a requerente esteve internada no período de 05.11.2013 a 09.03.2014 e em 24.04.2014. Assim, a cessação administrativa do benefício em 02.12.2013 (fls. 26 e 45) foi equivocada, razão pela qual deverá ser restabelecido. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 03.12.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001412-05.2014.403.6127** - CLEUSA DA COSTA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001475-30.2014.403.6127** - MARLENE RODRIGUES PACHECO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Rodrigues Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 77) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS contestou o pedido, aduzindo a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 86/94). Realizou-se perícia médica (fls. 103/106), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de valvopatia cardíaca caracterizada por status pós-cirúrgico de prótese mitral e dupla lesão aórtica, cardiopatia hipertrófica, sequelas de quatro Acidentes Vasculares Encefálicos (AVE), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2007, data do primeiro Acidente Vascular Encefálico. Ainda, informou o perito que os AVEs decorrem do quadro cardiológico apresentado pela autora, o qual, inclusive, ensejou a concessão do auxílio doença no período de 04.07.2005 a 25.11.2005. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado.

Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado. No mais, informou o perito que a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação e reabilitação e é para toda e qualquer atividade laborativa, nesta incluída a de dona de casa. Desse modo, improcede o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu às fls. 113/115. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. Entretanto, o benefício será devido desde o ajuizamento da ação (13.05.2014 - fl. 02). Isso porque, não consta que a parte autora tenha requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença e, desde a sua cessação, ocorrida em 25.11.2005, até a propositura deste feito (13.05.2014) decorreu mais de oito anos e cinco meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001794-95.2014.403.6127 - LAZARA RODRIGUES BARBOSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazara Rodrigues Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 61/65), com o que concordou a autora (fl. 68). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001861-60.2014.403.6127 - ARMANDO CAMPOS MOTA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002169-96.2014.403.6127 - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002522-39.2014.403.6127 - GERALDO IDESTI (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002549-22.2014.403.6127 - JOSE SILVERIO MARCONDES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA**

**AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002747-59.2014.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002847-14.2014.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Concedo o derradeiro prazo, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir, para a autora cumprir a determinação de fl. 49, primeira parte, apresentando procuração e declaração de pobreza atuais. Intime-se.

**0002985-78.2014.403.6127 - CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003204-91.2014.403.6127 - RENATO BENEDITO DE MORAES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 37: defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003567-78.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Augusto Modesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos

índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se

estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003692-46.2014.403.6127 - IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 36/37: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Nogueira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão em decorrência da morte de Helio Ernesto Veiga, ocorrida em 17.03.2013. Aduz que era casada com o de cujus, se separou em 1980 e em 2008 voltou a viver com ele, até a data de seu óbito. Todavia, a união estável não foi reconhecida pelo requerido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. A efetiva comprovação das alegações da autora, de que o de cujus era seu companheiro, exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000018-26.2015.403.6127 - ELIANA IZETE JULIARI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 48/50: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Izete Juliari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para realização de provas. Informa que não possui renda, é portadora de patologias e sua família não têm condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000356-97.2015.403.6127** - SARAH GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA GOMES NORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000371-66.2015.403.6127** - PAULO SERGIO FERNANDES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 45. Intime-se.

**0000454-82.2015.403.6127** - SERGIO SANTOS BACCELLI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000569-06.2015.403.6127** - MARIA BARBARA LEANDRO FERMIANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Barbara Leandro Fermiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0000688-64.2015.403.6127** - JOAO BATISTA MARTINS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, ao argumento que tem idade e tempo suficientes. Relatado, fundamento e decido. Apesar da alegação do autor, o fato é que constam diversos vínculos laborais de natureza urbana em sua CTPS (fls. 2/17) e poucos são os rurais. Além disso, o INSS analisou seu pedido e o indeferiu porque não reconheceu o implemento dos requisitos para fruição da aposentadoria, notadamente porque não comprovado o efetivo exercício de atividade rural em tempo suficiente, como se depreende do documento de fl. 37, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

**0000874-87.2015.403.6127** - NORMA APARECIDA NALIN RABELO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Norma Aparecida Nalin Rabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido Joaquim Aparecido Faria Rabelo em 02.05.2008. Alega que o finado era autônomo, construtor civil, condição não reconhecida pelo INSS, que indeferiu o pedido administrativo por ausência da qualidade de segurado, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito à pensão, o que, no caso em exame, demanda dilação probatória para a correta aferição da real situação de Joaquim (marido da autora - fl. 30), que envolve exercício informal de atividade de pedreiro. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000921-61.2015.403.6127** - JANAINA APARECIDA SARTORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Janaina Aparecida Sartorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade

implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000923-31.2015.403.6127** - LUCINALDO APARECIDO DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003103-54.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-88.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos, etc. Concedo o prazo de cinco dias para o advogado da parte embargada subscrever a petição de fls. 99/100, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003195-32.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-77.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANA LUIZA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO)

Vistos, etc. Fls. 67/68: ao Contador do Juízo. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001601-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001601-6)** - APARECIDA SOUZA SIQUEIRA X APARECIDA SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor do ofício de fl. 155/157, e considerando a regularização promovida às fls. 147/148, expeça-se nova minuta de RPV, nos exatos termos da minuta de fl. 141 (referente aos honorários sucumbenciais), promovendo-se imediatamente a sua transmissão ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0004393-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004393-7)** - GIOVANI CAMILO DA SILVA - INCAPAZ X GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Giovani Camilo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002783-09.2011.403.6127** - ADELINA DA ROCHA DE JESUS X ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Adelina da rocha de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002184-36.2012.403.6127** - MARLENE FERNANDES PASQUINI X MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marlene Fernandes Pasquini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001450-51.2013.403.6127** - IZABEL DA SILVA DE MELLO X IZABEL DA SILVA DE MELLO(SP286167 -

HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: indefiro o pedido de desentranhamento da procuração. Conforme casos idênticos ocorridos neste juízo, o procedimento a ser adotado pelo patrono consiste na solicitação, junto a esta Secretaria, de certidão de objeto e pé na qual conste, no campo pertinente, a observação acerca da regularidade da representação processual e de eventuais poderes para receber e dar quitação, sendo certo que a apresentação de tal documento, juntamente com cópia da procuração constante dos autos, afigura-se suficiente junto às instituições bancárias para o levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se, concedendo-se novo prazo de 10 (dez) dias para que se proceda ao levantamento dos valores. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7518**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000595-87.2004.403.6127 (2004.61.27.000595-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-22.2003.403.6127 (2003.61.27.001979-2)) PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Autos recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada. Intime-se.

**0001678-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001678-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-09.2006.403.6127 (2006.61.27.000143-0)) COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Autos recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada. Intime-se.

**0001896-88.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-29.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Apresentem as partes seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias e caso queiram indiquem assistente técnico no mesmo prazo. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002053-76.2003.403.6127 (2003.61.27.002053-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 7519**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000261-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000261-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE SAO JOSE DO RIO PARDO - FEUC(SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X FUNDACAO EDUCACIONAL GUACUANA - FEG(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que nos presentes autos foi admitido o Recurso Especial manejado pelo Ministério Público Federal. Na seqÜência, os autos foram remetidos ao E. STJ e lá foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando lá a tramitar de forma eletrônica. Nos termos da certidão de fls. 516, os autos foram devolvidos a esta Vara

Federal de origem, onde deverão aguardar o julgamento daquela Corte, sem a prática de atos processuais. Assim sendo, aguarde-se julgamento a ser proferido pelo E. STJ. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1501**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000570-89.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-21.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000759-67.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-24.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CARBONI DE JESUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000762-22.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-15.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000763-07.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-17.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000764-89.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-86.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE PEDROSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE PEDROSO PINHEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000766-59.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-50.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000767-44.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-67.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINA FERREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000768-29.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000770-96.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-27.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000771-81.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-79.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000774-36.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-64.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000787-35.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-03.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000861-89.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-52.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000862-74.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-85.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SORIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000878-28.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-68.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000904-26.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-60.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDO FERNANDES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000934-61.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-66.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA ALVES PIRES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0001002-11.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-96.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE VITOR BASTON X OSMARINA FERREIRA BASTON(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000244-95.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-49.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINO LUZ DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, princiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000245-80.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-83.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, princiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1539**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000420-74.2015.403.6138** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO SPONCHIADO E OUTROS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP  
DESPACHO / MANDADO Designo o dia 23 de abril de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada

pela defesa do corréu Antônio José Zamproni. Intime-se a testemunha para comparecimento na data designada, portando documento de identificação com foto, advertindo-a de que o não comparecimento poderá acarretar na sua condução coercitiva. Proceda a Secretaria às anotações referentes ao sigilo de documentos decretado nos autos da ação penal. Comunique-se o Juízo deprecante. Publique-se o presente, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oportunamente. Cópia deste despacho servirá como MANDADO Nº 203/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento INTIME a testemunha abaixo qualificada a comparecer neste Juízo na data de 23 de abril de 2015, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de instrução. Deverá a testemunha ser advertida de que seu não comparecimento poderá acarretar na sua condução coercitiva. Testemunha:- Maria Teresa de Barros Pedro, portadora do RG nº 27.010.192-5 e do CPF nº 267.713.118-80, residente na Avenida 33, nº 452, Centro, Barretos/SP, CEP 14.780-370.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1264**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003967-58.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BJS TRANSP. OBRAS, SERV, COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Despachado em 27/11/2013: Vistos. Informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial (fls. 90). Intimado o exequente às fls. 113, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, tendo em vista a execução fiscal não se suspende com o plano mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Assim, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Oportunamente, vista ao exequente. Cumpra-se.

**0004154-66.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X APOLINARIO TAVARES DE OLIVEIRA X MARIO CARLOS FIGUEIREDO SARMENTO TRIGO X ABILIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA

Despachado em 01/08/2014: Trata-se de requerimento formulado pela Exequente consistente em: inclusão de sócio no polo passivo da presente execução fiscal; expedição de mandado de penhora de imóvel; e informação de que a executada foi excluída do programa de parcelamento dos débitos. Tendo em vista que a executada foi excluída do programa de parcelamento dos débitos, não havendo nenhuma outra notícia de suspensão da

exigibilidade do crédito, o prosseguimento da execução é a medida que se impõe. Defiro o requerimento de penhora. Expeça-se mandado para penhora do imóvel de matrícula nº 38.006 (CRI Mauá), avaliação e intimação do executado. Passo a análise do requerimento de inclusão de sócios. Verifico da Certidão do Oficial de Justiça informação de insucesso na localização do Executado em seu endereço fiscal (informado ao órgão competente de fiscalização), indicando situação possível de inclusão no polo passivo do sócio gerente, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, por presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme Súmula 435 do STJ que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1247879 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0215129-5. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 18/02/2010. Data da Publicação: DJe 25/02/2010). Desta feita, defiro a inclusão no polo passivo deste feito executivo de APOLINÁRIO TAVARES DE OLIVEIRA, MARIO CARLOS FIGUEIREDO SARMENTO TRIGO, ABILIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA (fls. 185). Ao SEDI para anotação e confecção da(S) Carta(s) de Citação. Após, expeça(m)-se a(s) Carta(s) de Citação com Aviso de Recebimento, no endereço e valor declinado pelo exequente, para os coexecutados. Com o retorno do(s) ARs, vista ao exequente. Expeçam-se o mandado e as cartas de citação. Publique-se. Oportunamente, vista à exequente.

**0006519-93.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Despachado em 13/08/2014: Vistos em inspeção. Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Assim, determino o integral cumprimento da r. decisão de fls. 216. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000083-21.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000645-30.2011.403.6140** - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001314-83.2011.403.6140** - ISABEL SILVESTRE FERNANDES(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001729-66.2011.403.6140** - VALDIRENE PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001854-34.2011.403.6140** - MARIA EDIVANI DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002611-28.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES MATTOS X JONAS VALERIO DE MATTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que traga aos autos sua representação processual no prazo de 15 dias.Após, transmita-se os ofícios requisitórios.

**0003213-19.2011.403.6140** - VANDERLEI DOS SANTOS COUTINHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0008841-86.2011.403.6140** - MARIA CEZARINA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008983-90.2011.403.6140** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0011966-62.2011.403.6140** - LUIZ DE REZENDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000132-28.2012.403.6140** - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000242-27.2012.403.6140** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000392-08.2012.403.6140** - ADAO SILVERIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003019-82.2012.403.6140** - MARIA EVA DE OLIVEIRA COCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003120-22.2012.403.6140** - ANA ALICE DOS SANTOS(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002093-67.2013.403.6140** - ERNANDES APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002436-63.2013.403.6140** - JOSE DAMASSEN BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao Egrégio TRF3 para apreciação da petição da parte autora às fls. 88/90.

**0002502-43.2013.403.6140** - DALVA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003100-94.2013.403.6140** - ELZA NESTOR DE ALMEIDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000263-32.2014.403.6140** - ARNALDO BISPO DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000312-39.2015.403.6140** - VANDO BATISTA GERMANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro

em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000321-40.2011.403.6140** - MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que traga aos autos a via original do contrato de prestação de serviços advocatícios no prazo de 10 dias.

**0003173-66.2013.403.6140** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre patrono da parte autora para que traga aos autos no prazo de 15 dias a via original do contrato de prestação de serviços advocatícios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1666**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0001214-29.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-72.2013.403.6139) CLAUDIO VENANCIO PIRES(SP091289 - AILTON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista o teor da certidão de fl. 23 e exaurida a prestação jurisdicional no presente feito, ARQUIVE-SE, promovendo o desampensamento no sistema. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X JOSE NICOLAU DE LIMA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, expedi a Carta Precatória n.º 335/2015, para oitiva da testemunha GILDO JÚNIOR DE ALBUQUERQUE, encaminhando-a ao juízo deprecado pelo e-mail criminal\_sedi@jfsp.jus.br.

**0000055-12.2012.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO MARTINI MULLER(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado para fins do art. 402, do CPP.

**0005852-66.2012.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X DERCILIO DE MELO X SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI X NAIR PINTO MELO X APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA X MARCOS ANTONIO SARTI X NEIDE MARIA DE SOUZA X VICENTE VIDAL DE SOUZA X ADIR DE LIMA X SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO)

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada em face de MARCOS ANTÔNIO SARTI, SANDRA CRISTIANA DE LIMA SARTI, ADIR DE LIMA, APARECIDA JESUS SILVA LIMA, VICENTE VIDAL DE SOUZA, NEIDE MARIA DE SOUZA, DERCÍLIO DE MELO, NAIR PINTO DE MELO e SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA, imputando-lhes a suposta prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fl. 322) e os acusados foram citados pessoalmente (fls. 372, 383, 385, 387, 389, 391, 493-verso, 494-verso) e apresentaram respostas à acusação (fls. 392, 449/450, 469/470, 477/478, 479/481, 483/485, 502/503 e 506). A defesa do acusado SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA reservou-se ao direito de apreciar o mérito da ação por ocasião das alegações finais, arrolando 02 (duas) testemunhas (fl. 392). A defesa dos réus DERCÍLIO DE MELO e NAIR PINTO DE MELO requereu a absolvição sumária, sustentando que não há provas indiciárias de que eles tenham praticado os fatos narrados na denúncia, sendo que foram induzidos em erro pelo Presidente da Associação, bem como não tinham condições de utilizar a terra para os fins destinados. Não arrolou testemunhas (fls. 449/450). A defesa da acusada NEIDE MARIA DE SOUZA resguardou-se ao direito de manifestar por ocasião das alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 469/470). A defesa do acusado ADIR DE LIMA, por sua vez, sustentou a existência de erro sobre a ilicitude do fato, sendo induzido a erro ao assinar o contrato de parceria agrícola. Não arrolou testemunhas (fls. 477/478). A defesa do réu VICENTE VIDAL DE SOUZA pleiteou os benefícios da assistência judiciária e aduziu que os fatos narrados na denúncia destoam da realidade. Não arrolou testemunhas (fls. 479/481). A defesa da ré APARECIDA JESUS SILVA LIMA sustentou a existência de erro inevitável sobre a ilicitude do fato, pugnano pela absolvição sumária. Também não arrolou testemunhas (fls. 483/485). A defesa do acusado MARCOS ANTÔNIO SARTI sustentou que não há provas de que ele tenha praticado o delito narrado na denúncia, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 502/503). Por fim, a defesa da acusada SANDRA CRISTIANA DE LIMA SARTI se reservou ao direito de apresentar sua tese por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas (fl. 506). É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia narra, em apertada síntese, que os acusados, ao firmarem contrato de arrendamento supostamente ilícito, mesmo tendo conhecimento de que não poderiam fazê-lo, desvirtuaram os objetivos de repasses federais advindos do extinto Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Por consequência, imputa aos réus a prática do delito de estelionato, descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, que prescreve: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Todavia, uma leitura atenta da exordial revela a ausência de descrição da conduta individualizada de cada acusado, que encontre subsunção ao tipo penal. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s) ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo(s), a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A respeito dos requisitos da denúncia, Tourinho Filho ensina que ela deve conter: A exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolveram o fato e que possam influir na sua caracterização. Sempre que possível deve ser feita alusão ao lugar, ano, mês, dia e hora em que o crime foi praticado, bem como referência aos instrumentos empregados e ao modo como foi cometido (Grifei) E o mestre continua seu magistério lecionando o seguinte: João Mendes Junior dizia que a peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os meios que empregou (quibus auxiliis?), o mal que produziu (quid) os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W dourados da criminalística. (grifos nossos) Trocando em miúdos, a denúncia deve restringir-se à narrativa do fato indispensável à configuração da figura típica, respondendo ao seguinte: a) Quem é o autor do crime; b) que meios empregou para praticá-lo; c) que mal produziu; d) quais motivos tinha o autor para praticar o delito; e) de que maneira o agente praticou o crime; f) em que lugar o crime foi praticado; g) e quando o crime ocorreu. No caso dos autos, não houve a narrativa da vantagem obtida pelos réus, da indução ou manutenção da vítima em erro ou ainda do meio fraudulento empregado. Ao contrário, transcreveu-se apenas um trecho de uma sentença e de um ofício, os quais fazem

referência tão somente à suposta existência de contrato de arrendamento, firmado pelos acusados. Assim, verifica-se que a denúncia não descreve o fato e todas as suas circunstâncias, como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, revelando-se inepta. Nesse sentido, observe-se o precedente abaixo: **HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. INEPCIA. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO QUE SE AJUSTE A ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO: INEPCIA.** (RHC 65205, FRANCISCO REZEK, STF). E quando o juiz verifica a inépcia da denúncia deve rejeitá-la, senão veja-se: **CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA RECONHECIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.** 1. A denúncia, ainda que sucintamente, deverá descrever a conduta de cada réu no evento que se quer reprimir. 2. Caso contrário, estar-se-á em conflito com o exercício da ampla defesa, pois o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da classificação legal proposta pelo órgão ministerial. 3. Assim, válida a sentença que rejeita a denúncia por inépcia quando esta não estiver conforme os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Recurso Improvido. (RCCR 9601512764, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 03/12/1998, PAG. 72). Saliente-se que a Lei n.º 11.719/08 inovou o processo penal ao introduzir a possibilidade de absolvição sumária do réu, após a apresentação das respostas à acusação. Em sendo assim, tornou-se perfeitamente factível que o Juiz reveja a decisão pela qual recebeu a denúncia, para rejeitá-la em seguida, quando sua convicção é modificada por algum elemento trazido pela defesa em sua resposta escrita (SER 0014895-66.2008.4.01.3800/MG, Rel. TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 P. 64 DE 28/02/2011). No presente caso, malgrado o recebimento da peça acusatória, verifica-se que ela, efetivamente, não tem aptidão, mostrando-se inútil o prosseguimento da ação penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia formulada em face de **MARCOS ANTÔNIO SARTI, SANDRA CRISTIANA DE LIMA SARTI, ADIR DE LIMA, APARECIDA JESUS SILVA LIMA, VICENTE VIDAL DE SOUZA, NEIDE MARIA DE SOUZA, DERCÍLIO DE MELO, NAIR PINTO DE MELO e SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA**, pela eventual prática da conduta prevista no art. 171, parágrafo 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Intimem-se, pela imprensa oficial, os defensores constituídos e, pessoalmente, os defensores nomeados, servindo-se cópia desta decisão de mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001873-72.2013.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **CLAUDIO VENANCIO PIRES** (SP091289 - AILTON FERREIRA) **DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA** nº 391/2015 Vistos, Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Taquarituba/SP o interrogatório do acusado **CLAUDIO VENANCIO PIRES** (CP 391/2015). Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000769-11.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-51.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA (Proc. 2814 - **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON**) X **DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO** (SP350861 - **PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO**) **DECISÃO** Ministério Público Federal, intimado da decisão que relaxou a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Donizete Aparecido Machado Alfredo, requereu o aproveitamento da prova testemunhal produzida no feito n.º 0005659-51.2012.403.6110, bem como a decretação das seguintes medidas cautelares: I) comparecimento mensal em juízo, para informar suas atividades e manter atualizado seu endereço, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal; II) proibição de mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de sete dias, sem autorização judicial, nos termos do art. 319, inciso IV, c/c art. 328, ambos do Código de Processo Penal. A defesa, devidamente intimada (fl. 354), nada manifestou (certidão de fl. 397). É o relatório. Fundamento e decido. A prova testemunhal produzida no feito n.º 0005659-51.2012.403.6110, em especial a oitiva das testemunhas de acusação **Marcelo Eduardo Inoue** e **Paulo Henrique Soares**, apesar de referir aos mesmos fatos apurados no presente auto, não teve a participação da defesa do acusado **Donizete Aparecido Machado Alfredo**. Como é sabido, o contraditório constitui garantia fundamental do indivíduo, esculpida no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, cuja inobservância enseja a nulidade absoluta do ato. Mesmo na hipótese de produção antecipada de provas deve-se nomear defensor dativo para realizar a defesa do réu revel, sob pena de infringência ao referido princípio. Aliás, a própria antecipação da produção de provas exige a presença de circunstância especial, devidamente apontada na decisão, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. FLEXIBILIZAÇÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL (ART. 225 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). WRIT EXTINTO, EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro

Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que é o caso. 3. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, tem-se entendido que toda a antecipação de prova realizada nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal está adstrita à fundamentação da necessidade concreta desse ato. 4. Não tendo sido aventada, na espécie, nenhuma circunstância excepcional que justificasse a antecipação da produção da prova testemunhal prevista no art. 225 do Código de Processo Penal, penso que deva ser reconhecida a ilegalidade da colheita antecipada da prova oral na hipótese em exame. 5. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício.(HC 114519, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2013 PUBLIC 12-04-2013, grifou-se).No presente caso, não se observa a presença de nenhuma circunstância que enseje a produção antecipada de prova e, por consequência, o aproveitamento da prova já produzida.Em relação à decretação de medidas cautelares substitutivas da prisão, não se verifica, por ora, a presença dos requisitos descritos no art. 282, caput, do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Com efeito, consoante certidão de fl. 342, o acusado Donizete Aparecido Machado Alfredo encontra-se preso em virtude de cumprimento da ordem de prisão expedida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeva/SP.Referida circunstância, além de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal, também inviabiliza o cumprimento de medidas cautelares eventualmente decretadas.Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de aproveitamento da prova testemunhal e de decretação de medidas cautelares, formulados pelo Ministério Público Federal.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Itapetininga/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o advogado constituído, pela imprensa.

#### **Expediente Nº 1674**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003215-55.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Cuida-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra J. L. TRANSPORTES COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA ME e JORGE LUIS DA SILVA, sob o fundamento de que a ré não estaria cumprindo o pagamento de prestações decorrentes de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado entre as partes, restando configurada a inadimplência.Às fls. 45/46, foi deferida a liminar determinando a busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente.Observa-se, contudo, que não houve cumprimento da referida liminar, haja vista que não foram localizados os bens na posse dos devedores, encontrando-se em local incerto (fls. 73/76).Face ao ocorrido, uma vez frustrada a busca e apreensão dos veículos, manifesta a autora à fl. 78, requerendo a conversão da presente ação em Ação de Depósito.Assim dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº. 911/69: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.Nessas razões, estando presentes os requisitos autorizadores da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, converto a presente ação em ação de depósito, nos termos do preceituado no art. 4º do Decreto-Lei nº. 911/69 acima mencionado.Remetam-se os autos ao SEDI para que reclassifique os autos para a Classe 13 - ação de depósito.Após, cite(m)-se, nos termos do art. 902 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0000087-90.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando que o endereço da parte ré indicado à fl. 47 é no município de Sengés/PR e que a CEF recolheu as diligências para o cumprimento do ato em guia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se a parte autora a proceder ao correto recolhimento para o fim de expedir a carta precatória.Caso a autora não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Cumpra-se.

**0000360-69.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES

Certifico e dou fé que encaminhei e-mail para o Juízo Estadual de Itararé, conforme segue. Certifico e dou fé

ainda que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a informação prestada pela Justiça Comum Estadual de Itararé/SP.

**0000719-19.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 38/39. Converto a presente ação de busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial, uma vez que o contrato presentes nos autos é título que pode ser executado (art. 585 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, cite-se o executado. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000720-04.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE PEREIRA

Certifico e dou fé que desentranhei os documentos originais acostando-os à contracapa dos autos, conforme determinado no despacho retro. Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora para retirada dos documentos.

**0001109-86.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ADRIANO CARLOS DE MORAIS

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO CARLOS DE MORAIS, com pedido de liminar, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos, com supedâneo na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a parte autora que a ré está inadimplente desde 07/12/2012 (fl. 17) e que, constituída em mora, ficou inerte. Afirma a parte autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco Panamericano. Requereu em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/16. Pela decisão proferida às fl. 42 dos autos, foi deferida a liminar requerida, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão da motocicleta HONDA/CG125 FAN KS, cor vermelha, Fab/Mod 2012/2012, Chassi 9C2JC4110CR486107, Renavam 452433207, placas EEA9490. Citada e intimada (fl. 49), a requerida não apresentou contestação. Auto de busca e apreensão e depósito do aludido bem acostado aos autos à fl. 50. É o relatório. Fundamento e decido. O contrato de alienação fiduciária está regulado pelo Código Civil, artigos 1361 a 1368-A, na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69. Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. E o 1º do dispositivo em análise prevê que constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. A teor do art. 1.364 do Código Civil e do art 2º do Decreto-Lei nº 911/69, vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. Sobre a mora, o 2º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º 3º). Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, 1º). Dentro do prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, 2º). No caso dos autos, demonstra a requerente que celebrou, em 03 de fevereiro de 2012, Cédula de Crédito Bancário nº 48324384 com a parte requerida (fls. 08/09) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertada motocicleta HONDA/CG125 FAN KS, cor vermelha, Fab/Mod 2012/2012, Chassi 9C2JC4110CR486107, Renavam 452433207, placas EEA9490, em alienação fiduciária. Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que ficou comprovada a existência da dívida, assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362

do Código Civil, a existência do bem oferecido em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em conformidade com o disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. A inadimplência da ré foi comprovada pela notificação extrajudicial, expedida por cartório de títulos e documentos de fls. 13/15. O bem foi apreendido (fl. 50) e a parte ré foi citada, consoante demonstra a certidão exarada à fl. 49 e não purgou a mora. Configurada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da parte autora, é de se reconhecer sua confissão no tocante aos fatos descritos na inicial, a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil e decretar a procedência da ação. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de confirmando a medida liminar deferida, em caráter definitivo, decretar a busca e apreensão do veículo descrito no Cédula de Crédito Bancário nº 48324384 (fls. 08/09), qual seja, a motocicleta HONDA/CG125 FAN KS, cor vermelha, Fab/Mod 2012/2012, Chassi 9C2JC4110CR486107, Renavam 452433207, placas EEA9490, nomeando como depositário do bem Marcel Alexandre Mazzaro, representante legal da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda (Vizeu Leilões), habilitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, credenciamento 3769/2011, autorizando a credora a proceder à venda do automóvel e, com o produto da venda, liquidar ou amortizar a dívida da parte requerida. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com atualização, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJP nº 134/10, nos termos do art. 21, único do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0001272-66.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JAMIL RAMOS DO AMARAL

Intime-se a CEF a esclarecer o requerimento de fl. 48, uma vez que a certidão de fl. 44 indica que a diligência restou infrutífera por não ter localizado o bem. Cumpra-se.

**0002099-77.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alfredo Domingues dos Santos, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fls. 02/03 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 14/16. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do caminhão modelo IVECO EUROTECH 450E37TN1, ano 2005/2005, cor VERMELHA, placa MEU 4331, RENAVAN 850940745, CHASSI 93ZM2APH058701265, o qual, após a apreensão deverá ser depositado aos representantes indicados pela autora à fl. 60, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem devera ser em favor dos representantes da autora indicados à fl. 60, que deverão ser nomeados fiéis depositários.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS, com endereço sito à Rua João Portugues, 45, Jd. Santa Inês I, Itaberá/SP, CEP: 18.440-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam os requeridos INTIMADOS para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Intimem-se.

**0001019-44.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

## X VALDAIR ANTONIO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdaír Antonio da Silva, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 02 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 16. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT UNO MILLE ECONOMY 5L, ALC/GAS, cor BRANCA, ano FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD15802AA6272518, placas KLF 5124, RENAVAL 135435331, o qual, após a apreensão deverá ser depositado aos representantes indicados pela autora à fl. 26, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor dos representantes da autora indicados à fl. 26, que deverão ser nomeados fiéis depositários. - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de VALDAIR ANTONIO DA SILVA, com endereço sito à Rua São Sebastião, 930, Campinas de Fora, Ribeirão Branco/SP - CEP: 18.430-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Intimem-se.

**0003369-05.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Intime-se a CEF a indicar os depositários representantes da autora. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0010551-47.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO PENTEADO DE MOURA(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

Primeiramente, intime-se a CEF para que diga se houve a efetivação do acordo. Em caso negativo ou sem resposta, tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001297-16.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA

Indefiro o requerimento de fl. 93, vez que o requerido já foi intimado à fl. 59-vº. Intime-se a autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso aos autos, eles serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

**0002723-63.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIS DE QUEIROZ

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre as consultas realizadas.

**0000624-86.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBIVAL DA SILVA FILHO

Considerando o requerimento de desentranhamento dos documentos originais feito pela Caixa Econômica Federal, defiro-o. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a retirar. Transcorrido o prazo com ou sem o recolhimento dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as respectivas baixas. Intime-se. Cumpra-se.

**0002102-32.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANGELA MIRANDA MEYER X WAGNER DE CARVALHO MEYER

Considerando o requerimento de desentranhamento dos documentos originais feito pela Caixa Econômica Federal, defiro-o. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a retirar. Transcorrido o prazo com ou sem o recolhimento dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as respectivas baixas. Intime-se. Cumpra-se.

**0002248-73.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROXANA MARIA LOVON CANCHUMANI

Citada, a ré não opôs embargos monitórios. Inerte a ré, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução de novo mandado a ser expedido. Após, intime-se a devedora para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**0002253-95.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0002258-20.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAN BRAATZ ANTUNES DE MOURA LOUREIRO

Citada, a ré não opôs embargos monitórios. Inerte a ré, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução de novo mandado a ser expedido. Após, intime-se a devedora para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002780-18.2011.403.6139** - IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada de fl. 366 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se a parte ré do quanto decidido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000959-08.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES E DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002177-71.2013.403.6139** - JOSE ROBERTO MARIANO(SP292359 - ADILSON SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002350-61.2014.403.6139** - LOURIVAL LEMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ADEMAR DA COSTA PASSOS - EPP X MARCIA MARIA LOZESKI CANDIDO - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Lourival Lemes da Silva em face de Ademar da Costa Passos EPP e Márcia Maria Lozeski Candido EPP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e as rés, o cancelamento dos débitos com a União decorrente da relação anterior e a condenação de indenização a títulos de danos morais. Despacho da Justiça Comum Estadual determinando o aditamento da inicial para inclusão da União, o que foi feito pelo autor e deslocada a competência para a Justiça Federal. Pois bem, preleciona o art. 292 do CPC que É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. O parágrafo primeiro do mesmo artigo diz que 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. No presente caso, não estão preenchidos os requisitos da acumulação de pedidos, senão vejamos. Observa-se que os réus dos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e condenação de danos morais não são os mesmos do pedido de cancelamento dos débitos. No primeiro caso, os legitimados a figurarem no polo passivo da demanda seriam apenas as empresas ré originalmente elencadas na inicial. Já no segundo, a União é a legitimada passiva para figurar no processo. Observa-se que compete aos juízes federais processar e julgar apenas as demandas que envolvam a União ou uma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Desta feita, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando-a aos ditames do art. 292 e ss. do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002850-30.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME X EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO X PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0003030-46.2014.403.6139** - LUIZ NUNES DE LIMA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Luiz Nunes de Lima em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o banco, liminarmente, a suspensão dos registros nos cadastros de inadimplentes em nome do autor e, no mérito, pede a exclusão definitiva dos cadastros e o pagamento de indenização por danos morais. Afirmo a parte autora, em apartada síntese, que era vigilante na Câmara Municipal de Itapeva e mantinha contas junto ao banco réu - ag: 0596, conta: 001 00001613 6 - e outra conta anterior na mesma agência sob a numeração 013 00076962 6. Alega que quando foi fazer o pedido de aposentadoria tomou ciência que os salários constantes no CNIS estavam equivocados, apresentados valores acima do que efetivamente recebeu. O autor argumenta que se dirigiu até a Caixa Econômica Federal para verificação de sua conta, de maneira que percebeu irregularidades e lançamentos que alega não tê-los feitos, dentre os quais empréstimos, retirada de talão de cheques e saques, sendo inserido seu nome no banco dos inadimplentes em agosto de 2011. O despacho de fl. 97 determinou que o autor emendasse a inicial para que esclareça a divergência entre os números das contas mencionadas na inicial com as que constam nos documentos de fls. 17/31, bem como para que esclarecesse em qual conta existe a movimentação feita por terceiro. A parte autora emendou a inicial manifestando que uma conta sucedeu à outra em virtude de não haver numerário depositado, gerando outra conta com numeração sequencial. Alegou ainda que estava impugnando um débito referente a liquidação de cheque no valor de R\$ 400,00 e dois empréstimo respectivamente nos valores de R\$ 8.153,85 e R\$ 6.674,92 na conta 1613-6 e faz impugnação de diversos salários na conta 1346-4. À fl. 100 foi proferido novo despacho determinando nova emenda, para que a parte autora esclarecesse a relação da conta nº 013.00076962-6 mencionada na exordial, para especificar contra quais créditos e débitos se opõe e para dizer a postura da ré diante do fato. Manifestação da parte no sentido de que os saques foram feitos em lotéricas e que não foi o autor que fez os empréstimos, lançamentos de cartão e saques em sua conta. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos dos arts. 282 inc. III, 284 e 286 do CPC. Determinada a emenda a inicial por duas vezes, a parte autora não conseguiu esclarecer os fatos por ela eludidos. Em sua inicial menciona a existência da conta 013.00076962-6, não apresentando documentação e nem havendo nova menção da parte a respeito desta conta. De outro lado, a parte autora apresentou extratos das contas 023.00001346-4 e 001.0001613-6, alegando que uma conta sucedeu a outra. Entretanto, o autor não especificou os valores impugnados, manifestando que na conta 1346-4 existiam vários valores a título de salário. Do modo como está a narrativa, não é possível saber quais créditos e débitos são legítimos e quais não seriam, o que não só dificulta, mas impede o julgamento da ação. O que ocorre, na verdade, é que o autor não se debruçou no estudo do fato, daí porque não consegue expô-lo em juízo com clareza, concisão e coesão, esperando que o juízo realize seu trabalho. A deficiência da narrativa, verificada na causa de pedir, contamina também o pedido, que passa ao largo do art. 286

do CPC. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, c.c. os arts. 282, 286 e 295, I e seu parágrafo único, II, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000242-25.2015.403.6139** - HELIO DE MORAES PESSAMILIO (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

A fim de averiguar a existência de litispendência entre esta ação e o Mandado de Segurança nº 0010282-28.2002.4.03.6105, impetrado na Subseção de Campinas/SP, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do remédio constitucional mencionado, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000824-54.2011.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0001756-18.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Considerando o requerimento de desentranhamento dos documentos originais feito pela Caixa Econômica Federal, defiro-o. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a retirar. Transcorrido o prazo com ou sem o recolhimento dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as respectivas baixas. Intime-se. Cumpra-se.

**0001758-85.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SAULO DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Saulo de Jesus Rodrigues dos Santos, em que a parte autora pretende a cobrança do débito originário da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 25.0310.110.0104519-05, pactuado em 09/08/2010 no valor de R\$ 14.949,73, atualizado em 16/04/2011. Despacho ordenando a citação do executado à fl. 23. Certidão do Oficial de Justiça informando o falecimento do executado (fls. 39/41). Manifestação da CEF à fl. 43/44, requerendo a substituição do polo passivo pelo espólio de Saulo de Jesus Rodrigues dos Santos e a expedição de ofício para a Receita Federal para fornecimento de declarações de imposto de renda. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico falecer um dos pressupostos de validade processual a presente ação executiva. Extrai-se da certidão de óbito acostada à f. 40, que o óbito do executado (26/05/2012) ocorreu antes mesmo da propositura da ação executiva (22/06/2012), de modo que não se encontravam presentes à época os pressupostos processuais de validade para o regular desenvolvimento do processo judicial. Nesse sentido, trago precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entedimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrado-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. (AC 00129965220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::289.) Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002843-09.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X S A ANTUNES DA SILVA ME X SUELI APARECIDA ANTUNES DA SILVA

Observo que a carta precatória expedida nestes autos (CP nº498/2013 - fl. 46) apenas elencou para a citação a empresa executada. Considerando que no polo passivo também consta a executada Sueli Aparecida Antunes da Silva e que ela é também a representante legal da empresa executada, citem-nas no endereço indicado da representante executada. Postergo a apreciação do requerimento de fl. 56 da Caixa Econômica Federal para depois do cumprimento da diligência acima. Tendo em vista que as executadas localizam-se em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003213-85.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente sobre a expedição e para retirada da certidão requerida, bem como dar andamento ao feito.

**0001660-66.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME X HENRIQUE DE ANDRADE SILVA X JECIELI DE PONTES ANDRADE

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0001793-11.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F L DE ALMEIDA ME X GIANE ASEVEDO MURADOR X FRANCIS LEANDRO DE ALMEIDA

A busca do endereço dos devedores, a fim de possibilitar o regular prosseguimento da execução, é ônus da parte exequente. Indefiro, por ora, o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a Caixa Econômica Federal não demonstrou a frustração na busca do endereço atualizado dos executados, tendo em vista que apenas mencionou que as pesquisas internas restaram infrutíferas. Assim sendo, enfatizando que não é responsabilidade do Juízo perseguir o endereço dos réus, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, além das demonstração infrutífera da consulta interna, pesquisa a ser realizada junto às fornecedoras de serviços públicos (água, luz, telefone, dentre outros). Int. Cumpra-se.

**0001020-29.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0002277-89.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANI APARECIDA DE PONTES

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0002542-91.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALMIR HART - ME X VALMIR HART

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0003374-27.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CELESTINO DE MATOS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000966-34.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DE ITAPEVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**

Trata a presente ação de retificação de registro de imóvel originalmente ajuizada por Iracema Augusto Braren. A demanda fora proposta na Justiça Estadual da Comarca de Itapeva. Em decorrência da sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, a competência do feito foi deslocada para a Justiça Federal. Observa-se que a área objeto de retificação foi desapropriada pelo Município de Itapeva (fl. 489/490). As fls. 520/524, requerimento de terceiro interessado Valdemir Más Simão para que seja habilitado nos autos do processo a fim de apurar o remanescente do imóvel objeto da lide. Cota da União manifestando o desinteresse no feito em decorrência de o imóvel limítrofe pertencer ao DNIT (fl. 560). Às fls. 563/565 apresentada contestação pelo DNIT, requerendo pela improcedência da demanda, em face da invasão da faixa de domínio da ferrovia. O município de Itapeva apresentou novo memorial descritivo elaborado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fls. 576/584). Manifestação do DNIT (fls. 593/616) não concordando com o documento apresentado. Manifestação do terceiro Carlito Pires Carvalho requerendo a regularização da representação judicial (fl. 619). O Ministério Público Federal alegou não ter nenhuma das hipóteses de intervenção do Parquet nos autos. Pois bem. Considerando que o imóvel da presente ação foi desapropriado pelo município de Itapeva e este vem se manifestando nos autos como autor fosse sem nenhuma impugnação da parte contrária, o que caracteriza aceitação tácita, regular é a substituição da parte autora que ingressou com o feito ainda na Justiça Comum Estadual pela municipalidade desapropriante, conforme preceitua o 1º do art. 42 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os apontamentos feito pelo DNIT às fls. 593/616. Concedo, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias. Além do mais, pelo memorial descritivo apresentado pelo Município de Itapeva a área do imóvel se avizinha, além do DNIT, com os proprietários Eduardo Aguiar, Valdemir Más Simão e Carlito Pires de Carvalho, sendo que esses dois últimos já se manifestaram nos autos, enquanto o primeiro não há intervenção no feito. Assim, a parte autora deverá promover a citação de Eduardo Aguiar. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, para que constem como interessados no feito, os proprietários de imóveis limítrofes Valdemir Más Simão e Carlito Pires de Carvalho. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008206-11.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-26.2011.403.6139) PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A X FAZENDA NACIONAL**  
Ante o pagamento noticiado às fls. 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001074-92.2014.403.6139 - FRANCISCO IGNACIO LEITE X MARIA NILZA IGNACIO LEITE X HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO IGNACIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia-ré nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA**

Intime-se CEF a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo comprovar a existência de bens em nome do executado. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

**0013127-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS X JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA X ZELIA DE SOUZA ALMEIDA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)**

Indefiro o requerimento de fl. 187, vez que os requeridos, os quais possuem advogado constituído nos autos, já

foram intimados, via publicação, à fl. 186. Intime-se a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso aos autos, eles serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

**0010548-92.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO Intime-se CEF a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo comprovar a existência de bens em nome do executado. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1494**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005372-28.2012.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014778-03.2011.403.6100** - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0003560-48.2012.403.6130** - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X OTAVIO LAURO SODRE SANTORO X GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro e outros opuseram Embargos de Declaração (fls. 291/294) contra a sentença proferida às fls. 286/289-verso sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois não teria sido apontado qual o título que garante à União a titularidade do imóvel e que deu origem à enfiteuse. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecúvel (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida adotou estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que ela se insurge contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. O domínio direto da União sobre a área está devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis, conforme salientado na decisão atacada, e a parte autora não obteve êxito em desconstituir a enfiteuse, nos termos da fundamentação utilizada naquela oportunidade, pois cabe a quem alega provar o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito discutido. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram

manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004083-60.2012.403.6130** - JOSE LUIZ BISPO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002721-86.2013.403.6130** - MARIA DA CONCEICAO SALLES CAROLA(SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO E SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos de declaração (fls. 86/87) contra a sentença de fls. 83/84-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ao passo que o correto seria condenar a autora na sucumbência e fazê-la incidir sobre o valor da causa, pois não teria havido condenação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assiste razão à Embargante quanto à ocorrência de erro material na sentença, haja vista que, sendo a ação julgada improcedente, incabível a condenação da ré no ônus sucumbencial, assim como indevida sua incidência sobre valor da condenação, pois a parte autora não logrou êxito na demanda. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para retificar a sentença proferida às fls. 83/84-verso, no que tange a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 463, I e II, do CPC, nos seguintes termos: Onde se lia: Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Deverá ser lido: Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0003060-45.2013.403.6130** - BRAULIO RIBEIRO SOBRINHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Braulio Ribeiro Sobrinho propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas empresas Cooperativa Agrícola de Cotia, entre 09/05/1985 e 29/07/1994 e Cooperativa Agrícola do Estado de São Paulo, entre 01/09/1994 e 18/02/1997. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 02/02/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.073.493-4), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o réu não teria reconhecido a atividade especial nos períodos em comento, motivo que teria ensejado a não concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 12/174). A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 189/206, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. O juízo de origem declinou da competência para uma das Varas Federais em Osasco (fls. 365/368), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 371). Oportunizada a especificação de provas (fl. 372), as partes nada requereram (fls. 373/378). Instada a esclarecer se renunciava ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 379/379-verso), a parte autora o fez à fl. 381, ocasião na qual requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do

art. 330, I, do CPC. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Cooperativa Agrícola de Cotia, entre 09/05/1985 e 29/07/1994 e Cooperativa Agrícola do Estado de São Paulo, entre 01/09/1994 e 18/02/1997. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especiais períodos laborados como vigilante. Até 29/04/1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nas normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRADO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013). A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente agressor, isto é, no caso em tela, a especialidade da atividade de vigilante se caracteriza com a comprovação de que o trabalhador, durante a jornada de trabalho, portava arma de fogo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes

jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl.90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido. (grifo nosso). (TRF3; 10ª Turma; AC 1820290/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. [...] omissis.Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo , que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - [...] omissis. Apelação do autor improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013).Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Cooperativa Agrícola de Cotia, entre 09/05/1985 e 29/07/1994, a parte autora apresentou formulário DIRBEN-8030, emitido em 15 de agosto de 2003, no qual foi atestado que o autor portava arma de fogo durante toda a jornada de trabalho (fl. 157). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado merece ser considerado como exercido sob condições especiais, pois enquadrado no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.Do mesmo modo, para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Cooperativa Agrícola do Estado de São Paulo, entre 01/09/1994 e 18/02/1997, a parte autora apresentou formulário DIRBEN-8030, emitido em 15 de agosto de 2003 (fl. 150), no qual foi atestado que o autor portava arma de fogo durante toda a jornada de trabalho, dependendo do posto em que ele trabalhava, pois atuava no sistema de revezamento. Nesse plano, entendo que nem todo o labor desempenhado no período pode ser considerado como especial, uma vez que, embora o formulário tenha mencionado que a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente ao agente agressor, ao descrever as atividades desempenhadas esclareceu que ele nem sempre portava arma de fogo, pois, a depender da escala de revezamento, poderia não ser necessário o porte.Assim, diante das informações contraditórias e inexistindo outro meio de prova produzido nos autos e, considerando que até 28/04/1995 a atividade podia ser enquadrada no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, somente é possível reconhecer a sua especialidade entre 01/09/1994 e 28/04/1995.Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e o período reconhecido nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 02/02/2010, 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pois preencheu requisito necessário à sua obtenção, qual seja, o tempo mínimo de contribuição.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para:a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Cooperativa Agrícola de Cotia, entre 09/05/1985 e 29/07/1994 e Cooperativa Agrícola do Estado de São Paulo, entre 01/09/1994 e 28/04/1995, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos no cadastro de Braulio Ribeiro Sobrinho, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4.b) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 02/02/2010, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Braulio Ribeiro Sobrinho Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 151.073.493-4 Data de início do benefício (DIB): 02/02/2010 Data final do benefício (DCB): - Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003094-20.2013.403.6130 - OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oswaldo de Moraes Pereira Filho propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., entre 06/05/1999 e 31/12/2003. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 04/02/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.368.479-5), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o réu não teria reconhecido a atividade especial no período em comento, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 14/35). A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 140/176, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. O juízo de origem declinou da competência para uma das Varas Federais em Osasco (fls. 229/231), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 233). Oportunizada a especificação de provas (fl. 235), as partes nada requereram (fls. 237 e 239/249). Instada a esclarecer se renunciava ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 252/252-verso), a parte autora o fez à fl. 254, ocasião na qual requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., entre 06/05/1999 e 31/12/2003. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confirma-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., entre 06/05/1999 e 31/12/2003, a parte autora apresentou formulário DIRBEN-8030, emitido em 31 de dezembro de 2003, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade de 92dB (fl. 120). Essa informação é escorada do Laudo Técnico Ambiental (LTCAT) de fl. 121, emitido na mesma data. A justificativa técnica para o não enquadramento do período pela autarquia ré foi a seguinte (fl. 131): DIRBEN-8030, Laudo Técnico e PPP referem uso de EPI eficaz (Parágrafo 6º e Incisos do Art 179 da IN 27/2008 INSS/PRES). No entanto, conforme fundamentação já explicitada, a utilização de EPI não desnatura a atividade especial desempenhada no que tange ao agente ruído, de modo que o argumento utilizado deve ser afastado e, assim, o período analisado deve ser considerado especial, convertendo-o para tempo comum pelo fator 1,4. Da análise dos documentos existentes nos

autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e o período reconhecido nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 04/02/2010, 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor tinha, à época do pedido, tempo de contribuição suficiente para se aposentar proporcionalmente. Resta verificar, contudo, se os demais requisitos foram preenchidos. Consoante documento encartado à fl. 20, o autor nasceu em 30/03/1959, isto é, na data do requerimento administrativo ele estava com 50 (cinquenta) anos de idade. Para se aposentar proporcionalmente após a vigência da EC n. 20/98, o segurado precisaria cumprir alguns requisitos específicos, quais sejam: tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos, ter idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e pagar o pedágio de 40 % (quarenta por cento) sobre o tempo de contribuição faltante para a implantação da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98. Conforme visto, a parte autora preencheu os requisitos tempo de contribuição mínimo, já considerado o pedágio, porém não preencheu o requisito idade mínima. Desse modo, não faz jus a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PERFURADOR E OPERADOR DE COMPUTADOR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITO IDADE NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. [...] omissis. VI - Saliento que o autor, nascido em 19.03.1959, não contava em 14.10.2010, data do requerimento administrativo (fl.74), com a idade mínima de 53 anos de idade, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, vez que não cumpriu um dos requisitos necessários à sua aposentação. VII - Conforme dados do CNIS, ora em anexo, desde 21.11.2011, o autor está recebendo aposentadoria integral por tempo de contribuição. VIII - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IX - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta providas. (TRF3; 10ª Turma; AC 1730652/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2013). Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., entre 06/05/1999 e 31/12/2003, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Osvaldo de Moraes Pereira Filho, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a parte autora foi vencida em parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos dos arts. 20, 3º e 21, ambos do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004852-34.2013.403.6130 - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 337/353. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido, devendo ainda ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004886-09.2013.403.6130 - JOSE DE SOUZA NETO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osaco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

**0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A. (SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 341/342, defiro, expeça-se ofício nos termos requeridos. Intimem-se e aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0005126-94.2014.403.6119 - AGUINALDO DE QUEIROZ (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X**

UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/sp competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000188-23.2014.403.6130 - ROGERIO GERMACK KOSTURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que a parte autora deu entrada no requerimento pleiteando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/08/2012, porém o pedido foi indeferido, pois à época foi apurado apenas 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição (fl. 107). Para apuração do tempo de contribuição, a autarquia previdenciária não considerou para contagem o período compreendido entre 22/07/2006 e 12/11/2010, no qual o autor era beneficiário de auxílio-doença (NB 517.379.409-3), conforme se observa do Resumo encartado às fls. 100/102. Quando da apresentação de recurso no âmbito administrativo, o autor requereu a alteração da data da entrada do requerimento para o dia 01/10/2012, com vistas a incluir o período relativo ao benefício previdenciário, assim como a contribuição relativa ao mês 09/2012 na contagem do tempo de contribuição. Em razão do pleito, há outro Resumo para Cálculo de Tempo de Contribuição, de 14/12/2012 (fls. 120/122), no qual foram considerados os períodos mencionados, de modo que o autor passou a contar, considerando-se a DER em 01/10/2012, com 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição. No entanto, conforme se infere da cópia da CTPS (fl. 25), o vínculo do autor com a empresa Cia. Cacique de Café Solúvel foi iniciado em 21/05/2002 e encerrado em 05/07/2013, de modo que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial laborado nesta empresa após a cessação do benefício previdenciário, isto é, a partir de 13/11/2010. Diante desse panorama, é necessário que as partes esclareçam a razão pela qual o período laborado pelo autor na Cia. Cacique de Café Solúvel, a partir de 13/11/2010, não foi considerado para fins de contagem do tempo de contribuição até a data da DER. Ademais, deverá o autor esclarecer qual a DER a ser considerada, uma vez que, no âmbito administrativo, já havia pleiteado a alteração para o dia 01/10/2012, assim como esclarecer a que se refere o recolhimento da contribuição relativa à competência 09/2012, porquanto se presume a continuidade do vínculo com o empregador à época, conforme se infere da CTPS. Determino, portanto, que o autor se manifeste sobre os pontos elencados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-os. Em seguida, abra-se vista a ré para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora, assim como acrescente os elementos que entender necessários para o correto deslinde do feito, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000958-16.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA RODRIGUES**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança pelo rito ordinário em face de PATRÍCIA APARECIDA RODRIGUES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 45.795,56. Alega, em síntese, ter formalizado com a mutuária operação de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Contrato n. 003050260000051362. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela requerida, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/51. Citação à fl. 63. Às fls. 63/65 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes. Posteriormente, à fl. 75, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 51 e 74. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003302-67.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osaco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

**0002483-87.2014.403.6306 - JOAQUIM FELIPE FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Sabendo ainda que a parte autora não renunciou ao excedente dos 60 salários mínimos, limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim, cite-se a autarquia ré, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0005395-57.2014.403.6306 - JOAO ALBINO DE LIMA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Sabendo ainda que a parte autora não renunciou ao excedente dos 60 salários mínimos, limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim, cite-se a autarquia ré, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0001709-66.2015.403.6130 - JOSE ANTONIO CAMASSOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de ORDINÁRIA ajuizada por JOSÉ ANTONIO CAMASSOLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Quanto a prevenção apontada no termo de fl. 86/87, não vislumbro a sua ocorrência visto que o assunto nos processos preventos (0007000-77.2010.403.6306 e 007422491.2003.403.6301), é revisão de benefício previdenciário pelos índices do IRSM, enquanto que nestes autos o assunto, embora também seja revisão de benefício previdenciário refere-se à retroação da DIB para obtenção de benefício mais vantajoso. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se a parte autora.

**0001775-46.2015.403.6130 - PAULO VAMBERTO JANUARIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Vamberto Januário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.467.382-1, mediante o reconhecimento e a conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2013, cadastrado sob o NB 163.467.382-1, que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia-ré. Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício requerido, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/109). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de

demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001805-81.2015.403.6130 - ROSELY ASSUMPCAO ELOY PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosely Assumpção Eloy Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão de instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. Narra, em síntese, que, em 29 de julho de 1988, firmou com a ré instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de imóvel situado na rua das Palmeiras, n. 158, Osasco/SP. Aduz que o valor do financiamento foi Cz\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos cruzados), que deveria ser pago através de 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com juros efetivos de 6,6971% e utilização do sistema de amortização denominado Tabela Price. Alega, contudo, que a ré não obedeceu fielmente os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, cometendo excesso de cobrança e enriquecimento ilícito (fl. 03). Ainda, declara que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 26/111). É a síntese do necessário. Decido. De início, não vislumbro a ocorrência de prevenção, haja vista que o feito apontado no termo de fl. 112 trata-se apenas de tentativa de conciliação. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao celebrar o contrato em foco, a parte autora acertou que o sistema de amortização das prestações se daria através da Tabela Price, sendo certo que, em princípio, a demandante concordou com o teor das cláusulas constantes do pacto. Eventual alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais deve ser objeto de prova, a cargo de quem alega (art. 333 do CPC). Até prova em contrário, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas. Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, notadamente pela inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a parte autora venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que a demandante entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. Note-se que a parte mutuária não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito de valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, a autora demorou mais de 15 (quinze) anos para pleitear judicialmente a revisão contratual (fl. 98), contados da última parcela adimplida do financiamento em debate, o que afasta qualquer alegação de urgência. Por fim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação do Decreto-Lei 70/66, que, por sua vez, goza de absoluta constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser

obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n° 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei n° 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245) PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N° 70/66 - - LEGALIDADE. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n° 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00102880720084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329795, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 202) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI N° 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n° 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n° 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781632, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002122-79.2015.403.6130 - LUIZ MANSUETO DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Luiz Mansueto de França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende executar título executivo judicial oriundo do mandado de segurança n. 0000116-82.2013.403.6126. Contudo, com supedâneo no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que o Juízo que decidiu o mandado de segurança n. 0000116-82.2013.403.6126 em primeiro grau de jurisdição deverá

processar o presente feito. Veja-se (g.n):Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;III - (Revogado pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL (SUCUMBÊNCIA DE AÇÃO DE DESPEJO) E EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS E ENCARGOS ATRASADOS). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUEOU A AÇÃO DE DESPEJO. CPC, ART. 575, II. EXCLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À PARTE REMANESCENTE. A competência para a execução da sucumbência fixada em ação de despejo pertence, consoante o disposto no art. 575, II, da lei adjetiva civil, ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau, de sorte que se configura excesso na sua cobrança, perante outra Vara Cível, concomitantemente com o montante dos aluguéis e encargos. Tratando-se de competência absoluta e não relativa, pode ser suscitada pela parte em embargos à execução ou mesmo conhecida de ofício pelo juiz. Aplicação do princípio da economia processual, prosseguindo-se na execução da parte remanescente, constituída pelo título extrajudicial, apenas decotado o excesso pertinente à sucumbência derivada da condenação pretérita, representativa do título judicial. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente. (RESP 20000008125, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/09/2001 PG:00393 RJTAMG VOL.:00084 PG:00356 ..DTPB:.) Portanto, por ser absolutamente incompetente, determino a remessa destes autos ao juízo da 01ª Vara Federal de Santo André/SP, que decidiu, em primeiro grau de jurisdição, o mandado de segurança n. 0000116-82.2013.403.6126 (fls. 111/115).Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI, para que alterem a classe processual para 206 (execução contra a Fazenda Pública).Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005747-58.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-26.2013.403.6130) JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 57/86, à réplica.Intime-se a embargante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002827-48.2013.403.6130** - MANOEL RODRIGUES PASCHOALONE(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295, defiro o prazo de 10 (dez) dias para extração das cópias requeridas pela parte autora.Após, em decorrendo o prazo estipulado, rearquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1495**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008381-81.2014.403.6306** - CLEIA ANJOS DE JESUS(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 78/109.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Fl. 110/137, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-64.2011.403.6130** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o lançamento tributário objeto do Processo Administrativo n. 16327.003477/2002-74.Narra, em síntese, que teria impetrado mandado de segurança para discutir a legalidade do art. 19, da Lei n. 9.249/96 e do art. 2º, da Lei n. 9.316/96, pleiteando a concessão da ordem para que pudesse recolher a CSL pela alíquota de 8% (oito por cento).Assevera, contudo, que a autoridade fiscal teria lavrado auto

de infração (MPF n. 0816600/00034/02), em 01/10/2002, objeto do PA acima mencionado, para exigir o pagamento da CSL sobre a diferença apurada, relativo ao ano-calendário de 1997. Aduz que referido auto de infração exigiria pagamento de valores que já seriam objeto de outros lançamentos (PAs ns. 16327.000319/2002-62 e 16327.001940/2002-43), fato que caracterizaria a duplicidade da cobrança. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, razão pela qual o lançamento deveria ser anulado. Juntou documentos (fls. 18/350). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 352/354). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 356/383). Depósito judicial realizado às fls. 402/404. Contestação da União às fls. 411/415. Em suma, refutou a alegação da autora de que haveria duplicidade de cobrança. Réplica às fls. 423/438. Oportunizada a produção de provas (fl. 441), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 442), ao passo que a ré nada requereu (fl. 449). A prova requerida foi deferida pelo juízo à fl. 450. Laudo pericial contábil encartado às fls. 510/521. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora o fez às fls. 531/539 e a ré às fls. 540/543. Laudo complementar às fls. 545/550, com nova manifestação das partes às fls. 557/560 e 563/567. Intimada a apresentar defesa condizente com a matéria tratada no processo (fls. 575/576), a União se manifestou às fls. 580/586, oportunidade em que requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Posteriormente, a União requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do direito de ação, uma vez que o direito pleiteado teria sido reconhecido no âmbito administrativo (fls. 1017/1021). Por fim, ciente do pedido formulado pela ré, a parte autora requereu o prosseguimento do feito e a extinção do processo, com resolução do mérito (fls. 1026/1030). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que anule o lançamento tributário realizado e objeto do processo administrativo n. 16327.003477/2002-74. Durante toda a instrução processual, a ré refutou a tese de duplicidade de cobrança arguida pela parte autora na inicial, conforme contestação apresentada. Realizada a perícia contábil, o expert assim concluiu (fl. 521): Tendo em vista os valores apontados anteriormente e a coincidência dos mesmos, entendemos que há duplicidade de cobrança pois, em um auto de infração é cobrado a diferença de alíquotas (de 8% para 18%), e nos outros dois autos, forma cobrados a alíquota cheia, ou seja, de 18,0%. Portanto, o laudo pericial corroborou a tese aduzida pela parte autora. Não obstante, em considerações ao trabalho do perito, a ré insistiu em manter a cobrança, pugnando pela sua legalidade e higidez. Instada pelo juízo a apresentar defesa condizente com o processo, a ré requereu a suspensão do processo e, posteriormente, requereu a sua extinção, sem resolução do mérito, porquanto o pedido autoral havia sido reconhecido administrativamente (fl. 1017). Nos documentos acostados naquela oportunidade, a RFB acolheu a conclusão da perícia, nos seguintes termos (fl. 1019): O perito tem razão, pois há duplicidade parcial entre os três processos administrativos. Os cálculos são ilustrados na PLANILHA da folha 410. A União expressou textualmente que as conclusões da RFB integram as suas razões de direito, de modo que ela também reconheceu o direito vindicado pela parte autora na inicial. Desse modo, cabível a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, ante o reconhecimento do direito pleiteado na inicial. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para anular o lançamento tributário objeto do processo administrativo n. 16327.003477/2002-74, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento, pelo réu, do direito pleiteado na inicial. Custas recolhidas à fl. 19, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial realizado à fl. 404. Em seguida arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011998-97.2011.403.6130** - ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR (SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 644/647, assiste razão à Caixa Econômica Federal, assim, intime-se a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, para se manifestar sobre o cumprimento do V. Acordão de fl. 633, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 648/649, tendo em vista o acima decidido. Intimem-se as partes.

**0013222-70.2011.403.6130** - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0800001-50.2012.403.6130** - JOAO CARLOS DA SILVA (PR047090 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Sabendo ainda que a parte autora não renunciou ao excedente dos 60 salários mínimos, limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0800002-35.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DINIZ(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 204/207, defiro, intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos complementares, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a resposta dos quesitos complementares será analisado o pedido de fls. 201/202 e 208. Intimem-se.

**0005595-44.2013.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora a determinação retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005598-96.2013.403.6130 - JOAO SQUISATO NETO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou

duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0005785-07.2013.403.6130 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Sabendo ainda que a parte autora não renunciou ao excedente dos 60 salários mínimos, limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 07/41. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido, devendo ainda ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000481-90.2014.403.6130 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Moacir Antônio de Oliveira opôs Embargos de Declaração (fls. 90/95) contra a sentença proferida às fls. 87/88. Alega o embargante que a sentença prolatada foi omissa, porquanto não se manifestou quanto ao regime de repartição. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Contudo, a sentença prolatada (fls. 87/88) não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000532-04.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA**

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0003380-61.2014.403.6130 - GERMANA PINHO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Sabendo ainda que a parte autora não renunciou ao excedente dos 60 salários mínimos, limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Cumpra esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 09/45.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0004726-47.2014.403.6130 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X VIVO S.A.(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**

Diante da arguição de incompetência relativa em apenso, suspendo o processamento destes autos até o julgamento daquele incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0004780-13.2014.403.6130 - LUIZ ARTUR DA SILVA FILHO(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora a determinação retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0004782-80.2014.403.6130 - JOAO JOSE DE CAMPOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 53/56, proferida no conflito negativo de competência suscitado por este juízo, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido improcedente tal conflito declarando este juízo como competente para processar e julgar a presente demanda.Assim, considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Cumpra esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 07/41.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido, devendo ainda ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**0004785-35.2014.403.6130** - ADMILSON JOSE DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004797-49.2014.403.6130** - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004907-48.2014.403.6130** - JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se postula a declaração de inexigibilidade de dívida, incluindo indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora, conferiu à causa inicialmente o valor de R\$ 59.305,00 (cinquenta e nove mil trezentos e cinco reais), instada a emendar o valor conferido à causa, o fez atribuindo à lide o valor de R\$ 71.116,00, sendo a título de danos morais R\$ 59.305,00 (cinquenta e nove mil trezentos e cinco reais) que representam 5 vezes o dano material sofrido R\$ 11.861,00 (onze mil oitocentos e sessenta e um reais), incluindo ainda na verba honorária de R\$ 11.861,00 (onze mil oitocentos e sessenta e um reais). Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes, justamente, das despesas desembolsadas até a presente data. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 11.861,00 (onze mil oitocentos e sessenta e um reais), como fixado pela parte autora (fls. 54), correspondente ao título protestado. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve

corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo sit .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla

do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 59.305,00 (cinquenta e nove mil trezentos e cinco reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 11.861,00 (onze mil oitocentos e sessenta e um reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, de R\$ 11.861,00 (onze mil oitocentos e sessenta e um reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 23.722,00 (vinte e três mil setecentos e vinte e dois reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 23.722,00 (vinte e três mil setecentos e vinte e dois reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes, no tocante ao deferimento da justiça Gratuita deferida às fls. 52. Intime-se.

**0006661-79.2014.403.6306 - ROBINSON FERNANDES BIZARRI(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 52/121, assiste razão à parte autora, assim, reconsidero o despacho de fls. 50, no tocante à citação da parte ré. Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 16/45. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007692-37.2014.403.6306 - DIOMA MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 60/61: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que na eventual procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Assim, determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar réplica à contestação ofertada pelo INSS e anexa no Doc. 09 da mídia CD, carregada aos autos. Intimem-se.

**0000157-66.2015.403.6130 - MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o

disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0000282-34.2015.403.6130** - NELCINDO DINIZ(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELCINDO DINIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0000377-64.2015.403.6130** - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

**0000593-25.2015.403.6130** - BRAZ LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BRAZ LOPES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fl. 07 da peça inaugural, a renda mensal atual do autor é de R\$ 3.416,17 (três mil e quatrocentos e dezesseis reais e dezessete centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 974,07 (novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 11.688,84 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 11.688,84 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0000595-92.2015.403.6130 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000599-32.2015.403.6130 - ANA MARIA ESQUERRE CASTRO DE RAMIREZ(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA ESQUERRE CASTRO DE RAMIREZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 131.694,62 (cento e trinta e um mil seiscientos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação,

multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fl. 50 da peça inaugural, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.381,37 (dois mil e trezentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.282,38 (dois mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 27.388,56 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 27.388,56 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0001027-14.2015.403.6130 - DERLI DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por DERLI DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0001486-16.2015.403.6130 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por EBM-PAST MOTORES VENTILADORES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a exclusão do icms da base do PIS e COFINS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas no termo de fl. 56, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0001558-03.2015.403.6130 - GETULIO JOSE DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por GETULIO JOSÉ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 99.211,00. Cite-se em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0001559-85.2015.403.6130 - CLOVS BENEDITO COSTA X IRINEU EMYGDIO X SERGIO DE LIMA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0001564-10.2015.403.6130 - EDMAR MASSA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDMAR MASSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 56.122,40. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 4.052,06 e o valor atualmente recebido R\$ 3213,67 pela parte autora, conforme demonstrado às fl. 34 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 10.060,68 (dez mil e sessenta reais e sessenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa R\$ 10.060,68 (dez mil e sessenta reais e sessenta e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se.

**0001572-84.2015.403.6130 - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de tutela antecipada e de repetição de indébito. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora recolher o valor das custas, visto que estas não foram recolhidas. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001594-45.2015.403.6130 - JACINTA MACHADO DE FREITAS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JACINTA MACHADO DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a CONCESSÃO de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com indenização por danos morais, e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora, conferiu à causa inicialmente o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), sendo a título de danos morais R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais) que representam 60 vezes o salário mínimo. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes, justamente, do não deferimento do benefício previdenciário quando do pedido administrativo. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 19.720,00 (dezenove mil setecentos e vinte reais), como fixado pela parte autora (fls. 19), correspondente às parcelas vencidas e vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor

deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo sit .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997.Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em morais R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 19.720,00

(dezenove mil setecentos e vinte reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, de R\$ 19.720,00 (dezenove mil setecentos e vinte reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 39.440,00 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 39.440,00 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se a parte autora.

**0001607-44.2015.403.6130 - ISABELA DO NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X RAFAELLA DO NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA REGINA DO NASCIMENTO MARTINS (SP348736 - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ISABELLA DO NASCIMENTO MARTINS e RAFAELLA DO NASCIMENTO MARTINS, representadas por sua genitora ALESSANDRA REGINA DO NASCIMENTO MARTINS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio reclusão. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 32, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0001632-57.2015.403.6130 - RENATA DE SOUZA MARQUEZINI PAZINATTO MONCAU X JORGE TSCHORNY MONCAU (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATA DE SOUZA MARQUEZINI PAZINATO MONCAU e OUTRO contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de a autora não ser declarada a inexistência de responsabilidade tributária. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Assim, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Deverá ainda, comprovar a hipossuficiência de recursos juntando aos autos a última declaração do Imposto de Renda dos autores, ou recolher as custas judiciais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001524-28.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-47.2014.403.6130) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**  
Recebo a presente exceção de incompetência. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 1497**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022188-22.2011.403.6130** - FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0022308-65.2011.403.6130** - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução da carta precatória juntada aos autos Às fls. 467/486, manifeste-se a parte autora quanto ao andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0001085-22.2012.403.6130** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 731/732: manifestem-se às partes, sucessivamente em 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Intimem-se as partes.

**0001811-93.2012.403.6130** - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO X LUCIANA BARBOSA BASTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 180/181: defiro comprove a parte ré (Caixa Econômica Federal), a alienação do imóvel junto ao Sr. Nelson Nakamura CPF - 757.691.318-53, juntado aos autos cópia do contrato de compra e venda do imóvel. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0002064-81.2012.403.6130** - ANTONIA FERREIRA LIMA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002576-64.2012.403.6130** - MARCIA PIGNATARI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279; Não assiste razão à parte ré, pois o artigo 538 do CPC preceitua que: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, entendo que a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos é para qualquer das partes, independente de quem tenha oposto os embargos e de serem estes considerados protelatórios. Entendo ainda, que o prazo para interpor recurso só não seria interrompido caso fossem os embargos declaratórios manejados fora do prazo legal, o que não é o caso, pois o réu também interpôs embargos tempestivamente, podendo assim a sentença ser modificada. Certifique a serventia o decurso de prazo para a parte ré interpor contrarrazões de apelação. Remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a parte. Cumpra-se.

**0003727-65.2012.403.6130** - CLAUDINEI BARBOSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005325-54.2012.403.6130** - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS(PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: ciência às partes do retorno da carta precatória devidamente cumprida. Declaro encerrada a instrução processual. Tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

**0000938-59.2013.403.6130** - ISRAEL MONTEIRO DE ATAIDE - INCAPAZ X FRANCINETE FERREIRA DA SILVA DE ATAIDE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/72: manifestem-se às partes, sucessivamente em 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento dos honorários periciais, assim como o encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes.

**0001412-30.2013.403.6130** - CLAUDINEI SILVEIRA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/438, tendo em vista as alegações elencadas pelo perito contábil Paulo Obidão Leite, reconsidero o valor fixado às fls. 427, e arbitro os honorários periciais em R\$469,60. Fls. 439/455, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termo ou em decorrendo o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do pagamento do perito e encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e o perito.

**0002837-92.2013.403.6130** - CARLOS ROBERTO MESSIAS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 115, manifeste-se a parte ré (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após se em termos, ou em decorrendo o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003102-94.2013.403.6130** - JOSE BADILLO BRIDA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A ré arguiu, em preliminar de contestação, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, uma vez que não há no processo documento que comprove o endereço atualizado da parte autora. De fato, compulsando os autos, verifico que o comprovante de endereço acostado à fl. 14 está em nome de Maria de Lourdes Ramos que, a princípio, não tem nenhuma relação com o processo. Nessa esteira, necessário que a parte autora esclareça qual o seu domicílio à época do ajuizamento da ação, para fins de verificação da competência deste juízo. Portanto, determino que a parte autora colacione aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data do ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003584-42.2013.403.6130** - ONIAS RODRIGUES BARBOSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003996-70.2013.403.6130** - JARBAS GRACIANO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004000-10.2013.403.6130** - LUIZ CARLOS SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004073-79.2013.403.6130** - LUCIANA HONORATO DA COSTA X GIOVANA DE ALMEIDA HONORATO - INCAPAZ X LUCIANA HONORATO DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.88, indefiro o desentranhamento de documentos, conforme requerido pela parte autora, pois a peça inicial veio instruída apenas com cópias simples. Intime-se a parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004367-34.2013.403.6130** - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União opôs Embargos de Declaração (fls. 2524/2530) contra a decisão proferida às fls. 2512/2514-verso, que determinou a expedição da CRF em nome da parte autora em razão de garantia ofertada nos autos. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário exigido já teria sido inscrito em Dívida Ativa da União e seria objeto da execução fiscal ajuizada em 26/02/2014, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. Portanto, seria contraditória a decisão prolatada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nenhuma contradição suscetível de embargos foi apontada. Verifica-se, de plano, que a União teve oportunidade de se manifestar nos autos por diversas vezes acerca da garantia ofertada pela parte autora, porém em nenhuma delas fez menção à inscrição do débito em dívida ativa, tampouco sobre o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Logo, não é possível se falar em contradição, porquanto essa informação sequer existia nos autos no momento da prolação da decisão. Ademais, não há nos autos comprovação de que a parte autora foi citada naqueles autos e, assim sendo, está caracterizada a pertinência da via utilizada por ela para apresentação da garantia, razão pela qual a tutela deferida deve ser mantida. Assim, percebe-se que não pela existência contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurgiu-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. No entanto, tendo em vista a notícia do ajuizamento da execução fiscal, faculta-se à parte autora requerer a transferência da garantia oferecida nestes autos para a execução fiscal ajuizada, caso assim entenda pertinente, haja vista a possibilidade de recurso da decisão que a acolheu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004371-71.2013.403.6130** - EVALDO ANTONIO AMARINS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004705-08.2013.403.6130** - HAPANEMA MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDAL IND. DE PRODUTOS LIMENTICIOS

Fls. 115, entendo desnecessária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Cartório de Protesto, com o fito de que informem o endereço da corré INDAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, pois compulsando os autos constatei que nos documentos carreados aos autos com a contestação da Caixa Econômica Federal, encontra-se Contrato de Linha de Crédito para Operações de Desconto de fl.100/112, cuja devedora é a corré INDAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME e de sua representante legal SRA MARCIA NOEMI RODRIGUES LHAMBY, RG-1049648866/SJS-RS e CPF-596.099.580-87, ambas com endereço à Rua Primavera, 1636, Rio Branco, Canoas-RS. Assim expeça-se carta precatória para citação da corré. Intimem-se as partes.

**0005026-43.2013.403.6130** - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALQUIRIA

**AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.265/287 e 289/291, intime-se a perita Leika Garcia Sumi para se manifestar quanto ao alegado pelas partes, em 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Após, com a vinda dos esclarecimentos periciais, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, caso não haja novas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0000861-16.2014.403.6130 - RAIMUNDO XAVIER GUEDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que os PPPs emitidos pelas empresas Marfran Comércio de Peças Ltda. (fls. 118/123) e Scan-Leste Comércio de Peças Ltda. (fls. 124/127), datados de 29/11/2011, aparentemente, teriam como fundamento o Laudo Técnico Ambiental de fls. 130/132, realizado em 07 de abril de 2010.No entanto, há divergências entre as informações apontadas no laudo e nos PPPs, em especial no que tange ao agente ruído, razão pela qual a autora deverá esclarecer a razão da discrepância, colacionando aos autos declaração do empregador acerca de qual seria a informação correta a ser considerada para os fins pretendidos na inicial, instruindo os autos com o documento retificado, se for o caso. Portanto, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, o porquê das divergências existentes nos documentos apresentados, trazendo aos autos declaração do empregador que esclareça as informações registradas no Laudo Técnico e nos PPPs encartados. Deverá elucidar, ainda, se a empresa Scan-Leste Comércio de Peça Ltda. é sucessora da empresa Marfran Comércio de Peças Ltda., pois o laudo foi elaborado para abranger o período laborado em ambas as empresas, porém a Declaração de fl. 128 foi assinada somente pela empresa Scan-Leste Comércio de Peça Ltda.Em seguida, abra-se vista a ré para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora, assim como acrescente os elementos que entender necessários para o correto deslinde do feito, também pelo prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001517-70.2014.403.6130 - ANTONIO JURACI MEDICE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

**0004516-93.2014.403.6130 - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL**

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 690/694, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido efeito suspensivo ao referido recurso para o fim de afastar, até julgamento final, a decisão objeto de insurgência.Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência.Oficie-se à União Federal para as providências cabíveis.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 674/686.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003673-02.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)**

Fls.273/274, intime-se o perito Clóvis Matoso Taveira para responda os quesitos formulados pela parte ré às fls.196/198, em 20 (vinte) dias.Intimem-se as partes e o perito.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003517-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-24.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA CARNEIRO(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA)**

Fls. 75/78, à réplica.Intime-se a embargante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

## **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1579**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000727-48.2012.403.6133** - FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123/124: Designo o dia 28 de ABRIL de 2015, às 09:00 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. O exame pericial será realizado pelo perito já nomeado nos autos (fl. 113), Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, CRM 78.599. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 103 (INSS), 104/105 (autor) e 113 (Juízo). PROVIDENCIE A PATRONA DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal**  
**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 534**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000155-87.2015.403.6133** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP X MARIA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 30 de ABRIL de 2015, às 15:00 horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo, bem como da data retro designada. Intime-se a testemunha arrolada, servindo este como mandado. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0000975-09.2015.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X LUZIANA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 30 de ABRIL de 2015, às 15:30 horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo, bem como da data retro designada. Intime-se a testemunha arrolada, servindo este como

mandado. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0000995-97.2015.403.6133** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X VERISSIMO DA SILVA BOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, com cópia deste, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo. Nomeie como perito o Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO LEONEL DERCOLE, inscrito no CREA/SP sob nº 0400478513, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da(s) perícia(s), facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- Qual era a função exercida pelo autor, descrevendo-a pormenorizadamente. B- Quais os tipos de máquinas, instrumentos e equipamentos operados pelo autor, sua composição e finalidade? C- Quais os agentes nocivos à saúde estava exposto o autor? Em caso afirmativo a exposição era direta ou indireta? D- Caso o autor estivesse exposto a ruído é possível determinar o nível de exposição? A exposição era de forma habitual e permanente? F- A(s) empresa(s) fornecia(m) equipamentos adequados à(s) função(ões) exercida(s). Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 645**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002953-96.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VALDIRZAO TRANSPORTES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 168/170 e 172: Defiro o pedido, e determino o levantamento da RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO do veículo descrito à fl. 168, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Devendo a executada, neste período, providenciar o deslocamento do bem da cidade de Chapecó/SP para o endereço da sua sede, em Lins/SP, informado na exordial e às fls. 165. Decorrido o prazo acima concedido, providencie a Secretaria a nova inserção da referida restrição de circulação, mediante o Sistema RENAJUD, certificando-se. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 646**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Ante a notícia (fl. 1008) de que a testemunha Emerson Cardoso Leite também não foi encontrada no novo endereço indicado (fl. 912 e 916), objeto da carta precatória nº 304/2014 encaminhada à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP (fl. 913), CANCELO a audiência agendada para o dia 09 de abril de 2015, às 13h00min (fl. 947). Dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa declinar o endereço correto da testemunha Emerson Cardoso Leite. Cientifique-se o Ministério Público Federal, pelo meio mais expedito. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003054-47.2012.403.6106** - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Conforme indicado na petição inicial e na contestação, verifica-se que o filho do de cujus é seu beneficiário de pensão por morte, devendo, pois, integrar a lide no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, a fim de regularizar os autos, determino o cancelamento da audiência designada. Anote-se na devida pauta. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o aditamento do polo passivo da lide, com a inclusão do beneficiário indicado, e demande sua citação, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 833**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000461-81.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Fermino Morales e outros. DESPACHO Tendo em vista a juntada de procuração pelo réu Jeferson Antônio de Souza (fls. 1034), revogo a nomeação da defensora dativa de fls. 990. Intime-se a defensora dativa da revogação. Regularize-se o sistema processual. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.440/2015, a advogada dativa, Drª Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva/SP. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 812**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001174-71.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO PORTES MALATRASI**

1. Fls. 50: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/11 considerando a juntada das cópias às fls. 51/56. 2. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de 10(dez) dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.3. Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000908-84.2014.403.6131 - JOSE AIRTON DA SILVA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls.99/103, alegando que o julgado foi omissivo no que se refere ao pedido de levantamento do montante depositado em FGTS do embargante, o que somado ao montante consignado seria suficiente para a quitação do valor devido.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante.Conforme já devidamente destacado na sentença proferida à fls.99/103:Em 06/06/2014, portanto, seis meses após ter sido notificado de que o imóvel por ele financiado já teria sido disponibilizado para alienação, a parte autora protocolizou a presente ação visando obter autorização judicial para utilização do saldo existente em sua conta de FGTS, (fls 11), bem como de quantia consignada, ( R\$ 2.500,00 - fls 91), na amortização do saldo devedor de seu financiamento imobiliário. (fls.100 verso e 101).Ocorre que, conforme documentos juntados à fls. 11 e 91 dos autos, o valor que a parte ofertava como pagamento, à época da propositura da ação (06/06/2014), não era suficiente para a quitação integral de seu débito.Senão vejamos:O valor existente à época da propositura da presente demanda na conta de FGTS do embargante era de R\$ 5.415,95 ( conforme extrato da contra de FGTS- fls. 11). Já o depósito consignado em Juízo foi de R\$ 2.500,00 (depósito consignado- fls.91). Desta feita, somados, o montante ofertado como pagamento à CEF era de R\$ 7.915,95. Valor inferior ao montante devido.Conforme consta do documento de fls. 58 que o montante devido pelo embargante seria de R\$ 8.719,44. Os quais, atualizado até janeiro/2014, somariam R\$ 9.637,56.A sentença embargada também foi clara em destacar que: Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Cumpre ressaltar que, não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. A justa recusa ocorre, por exemplo, quando o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, isto porque, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. Em razão da oferta de pagamento feita pelo embargante ser inferior ao valor por ele devido, a sentença julgou a presente ação, improcedente. No entanto, o embargante, inconformado com a sentença proferida, vem em sede de embargo de declaração, afirmar ter havido omissão na sentença proferida, vez que esta deixou de examinar o pedido de liberação dos valores depositados na conta de FGTS do embargante. Ora, conforme acima destacado, a sentença proferida não deixou de examinar o pedido feito pelo embargante. A decisão recorrida demonstrou através dos documentos juntados aos autos pelo próprio embargante, que ainda que autorizado o saque do montante depositado em FGTS, o valor amealhado não seria suficiente para a quitação integral do que era devido. Devo destacar, ainda, que os documentos juntados pelo embargante à folhas 106/107,

não podem ser objeto de análise, vez que, indicam o saldo existente na conta vinculada do FGTS atualizado até FEVEREIRO/2015. Desta forma, os valores indicados pelo embargante petição de fls. 105 estão evidentemente equivocados, vez que corrigem apenas o montante depositado a título de FGTS e, desprezam a atualização monetária do montante devido. Inexiste, pois, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000597-93.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Considerando que o valor da proposta apresentada às fls. 138 se trata de pagamento total e que nos autos consta petição da exequente informando que o contrato não é passível de parcelamento (fls.92), informando ainda que o devedor poderá comparecer a agência do contrato para verificar quanto à renegociação, intime-se o executado para que o mesmo efetue as diligências necessárias junto à agência pertinente. Prazo: 30(trinta) dias. Após, silente, dê-se vista a CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000813-54.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-78.2013.403.6131) GRAZIELLE MASCHIERI PIRES(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta a embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Junta documentação às fls. 26/47. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 51/62, com documento às fls. 63. Laudo pericial contábil acostado aos autos às fls. 67, com a apresentação da memória de cálculos às fls. 68/vº. Manifestação da embargada sobre os cálculos apresentados às fls. 73. A embargante se manifesta às fls. 71/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem, subscrito pelo emitente e duas testemunhas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O

viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535.

OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado , razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado , não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe

dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (18/04/2009, fls. 40), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por outro lado, dentre as questões de fato controvertidas nos autos esteve a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que, efetivamente, apurou uma cumulação parcial entre os encargos incidentes sobre o débito, a saber comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fls. 67): Na evolução da dívida foi aplicada a variação da taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês, conforme previsto na cláusula décima primeira. Apesar da cláusula determinar também a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, não houve a cobrança por parte da embargada. O valor apurado por esta Contadoria coincidiu com o da Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento. Sendo assim, conclui-se que sobre o valor do débito foi aplicada somente a comissão de permanência que é composta pela CDI mais taxa de rentabilidade, conforme explicitado no contrato. (g.n.). Nestes termos, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.).(AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.3. Agravo legal não provido (g.n.).(AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014) Também:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação

ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.V - Apelação parcialmente provida (g.n.).(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Não se cogita de cumulação indevida de outros encargos sobre o débito, porque ficou excluída a cumulação de comissão de permanência com juros e multa contratual. Tem razão, em parte, a embargante.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 0009188-78.2013.403.6131).P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007438-18.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Ante a penhora de valores pelo sistema BACEJUD às fls.126, e, considerando que há nos autos advogado constituído pela parte ré, intime-se o executado acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos

**0000052-97.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDRO LOSI NETO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação em face de Pedro Losi Neto, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04), perante a 1ª Vara Federal de Bauru (8ª Subseção Judiciária) .O executado interpôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, determinando o regular prosseguimento do feito, até a integral satisfação do débito (fls. 31/36).Ante a instalação desta 1ª Vara Federal, a exequente requereu a remessa dos autos para este Juízo (fls. 45/47), sendo deferido às fls. 50.A União requereu a expedição de Ofício a Receita Federal, a qual foi deferida. As cópias das declarações de IRPF nos anos calendários de 2011, 2012 e 2013 (fls. 59/69), razão pela qual foi decretado o segredo de justiça.Foi realizada a penhora do imóvel matriculado sob o nr. 19.904 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, sendo nomeado o executado como depositário (fls. 87).A exequente comunicou às fls. 98 que o executado efetuou o pagamento do valor postulado, devidamente atualizado, conforme documentos de fls. 99/100, razão qual requer a extinção do feito. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral pagamento do débito devidamente atualizado, é o caso de extinção da execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que União move em face de Pedro Losi Neto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0008269-95.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAELA DE CASSIA CORULLI

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0003018-62.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de título extrajudicial ao 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31.08.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14.09.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça

subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 54, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 51) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. No mais, esclareça a exequente os parâmetros para a transferência dos valores bloqueados via bacenjud às fls. 56/57. PRAZO: 10(dez) dias.

**0002249-82.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0003262-19.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Considerando a ordem de transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud e o contido na petição de fls. 99, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.

**0004582-07.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA CRUZ

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, pelo prazo de 90(noventa) dias, aguardando os autos em secretaria.

**0004688-66.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GARCIA

Fls. 59: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 11/10/2007 PG: 00285 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2014) Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado. Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado e o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de endereço (empresa e

executado) que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento. Intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

**0007286-90.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NANTILDE MOLTOCARO

Dê-se ciência a CEF do depósito judicial efetuado pela empresa SISTEMA RIBRAME DE ENSINO LTDA, referente ao cumprimento da decisão nestes autos quanto ao desconto mensal de 30% dos valores recebidos pela executada, bem como informe a exequente quais os parâmetros que deverão ser adotados para os futuros descontos, para que seja informado à referida empresa. PRAZO 10(dez) dias.

**0008854-44.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Considerando que não houve tempo hábil para encaminhamento do expediente a CEHAS, conforme certidão supra, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de título extrajudicial a 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08.06.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22.06.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 125/129, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 118) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

**0008936-75.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ

Ante a desistência pela exequente da penhora do veículo I/HYUNDAI TIBURON FX6A4 e considerando que não houve interesse na penhora do veículo VW/5.150 DRC 4X2 bloqueados pelo sistema RENAJUD às fls. 43, proceda-se o devido desbloqueio. Fls. 79/82: nada a deliberar visto a ordem supra. Deixo consignado que não obstante a petição se encontrar subscrita por advogado, o mesmo deixou de juntar a devida procuração. Considerando o contido nas pesquisas via sistema INFOJUD às fls. 53v e o requerido pela CEF às fls. 86, intime-se o executado, pessoalmente, em virtude de não haver advogado constituído nos autos, para que cumpra os termos do art. 652, 3º e 4º do CPC, indicando bens passíveis de penhora, informando-o ainda, que o não cumprimento ou comprovação de impossibilidade de apresentação de bens, acarretará em aplicação da multa conforme previsto no art. 600, IV e 601 do CPC. Em caso positivo, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora dos bens indicados.

**0009017-24.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN NUNES CAROLINO - ME X VIVIAN NUNES CAROLINO

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0000207-26.2014.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA

Fls. 93: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 83/89 substituindo-os por cópias. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de 10(dez) dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho.

**0000936-52.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA - ME X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO

Ante o pedido da exequente de penhora de veículos do coexecutado RODRIGO DONIDA BOSCO constante às fls. 103, conforme pesquisa Infojud, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD para constatação quanto a existência de restrições nos registros do Detran/SP. Após, havendo restrições (alienação fiduciária, contrato de leasing, etc.) expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária/leasing para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se já se efetivou ou não a quitação do contrato em questão, sob pena de descumprimento de ordem legal. Não havendo restrições, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) referido(s) veículo(s).

**0001031-82.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Fls. 71: defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel inscrito na matrícula nº 30.380 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, conforme fls. 72/73, pertencente à executada e intimação pessoal da mesma acerca da penhora, no endereço de fls. 62, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à penhora, conforme o 1º do art. 475-J do CPC. Após, em termos, considerando o contido na sentença dos embargos a execução nº 0001263-94.2014.403.6131, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001373-93.2014.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE MORETI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

**0001501-16.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias.

**0001864-03.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES TRANSPORTES - ME X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0000587-15.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES

Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

#### **HABILITACAO**

**0001172-78.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X DOMINGOS VALDIR BORGATTO FILHO X RUY ALBERTO VALENCA LUZ

BORGATTO X FABRICIO VALENCA LUZ BORGATTO

Ante a penhora de valores pelo sistema BACEJUD às fls. 95, e, considerando que há nos autos advogado constituído pela parte ré, intime-se o executado acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

Fls. 271: preliminarmente traga a CEF aos autos o recolhimento das custas necessárias para a devida expedição da certidão requerida. Cumprida a determinação supra, expeça a certidão de inteiro teor. PRAZO: 10(dez) dias.

**0002157-86.2007.403.6108 (2007.61.08.002157-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON GABRIEL DOS SANTOS - ESPOLIO(SP027086 - WANER PACCOLA) X HILDA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 195/198: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 199, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente de saldo de poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta poupança junto ao BANCO DO BRASIL S.A, objeto do bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, trata-se de poupança com valores inferiores aos limites legais (fls. 180), defiro a pretensão do executado HILDA FERREIRA DOS SANTOS, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta poupança na instituição financeira BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 649, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra. No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

**0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SANTUCCI

Nada a deliberar quanto ao requerido pela CEF às fls. 225, visto que o imóvel indicado foi objeto de penhora nestes autos, conforme auto de fls. 205, bem como referida penhora foi levantada de acordo com decisão de fls. 222, tendo em vista se tratar de bem de família. Assim, nada requerido que efetivamente proporcione andamento processual, retornem os autos ao arquivo.

**0006536-65.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, para prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez)dias.

**0005502-21.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

**0003118-51.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SUMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUMAN

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do acordo celebrado pelas partes, conforme noticiado às fls. 105, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Maria Aparecida Suman para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007538-02.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PINHEIRO MACHADO  
Ante a urgência requerida pelo executado às fls. 132/133 e as informações da CEF quanto a necessidade de prazo complementar para as devidas diligências, concedo o prazo de 20(vinte) dias para o devido cumprimento da sentença.

**0000565-59.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARQUES  
Fls. 117: defiro o requerido pela CEF. Expeça-se Ofício à CEF/PAB/JEF-Botucatu para a devida transferência dos valores para os cofres da Caixa Econômica Federal, sem expedição de alvará. Após, em termos, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

**0004892-13.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES ALVES DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES ALVES DA SILVA  
Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0007555-32.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL JAIME RODRIGUES SANTANA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL JAIME RODRIGUES SANTANA  
Fls. 91: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do bem indicado para penhora, bem como quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

**0008919-39.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE APARECIDA BARBOSA(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE APARECIDA BARBOSA  
Ante a não localização de bens do executado conforme pesquisas às fls. 75/87 e visto o despacho de fls. 98, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF proceda às diligências necessárias para o devido andamento do feito

**0000430-76.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN GRUPPI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN GRUPPI  
Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000275-39.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ALBERTO FRANCISCO

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Alberto Francisco, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/182.A decisão de fls. 21/22 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls.24. É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso

existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 828**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000038-39.2014.403.6131** - JOSE HORACIO RIPOLI(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 51: Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000336-65.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Diante do teor da decisão do E. TRF da Região às fls. 144/145-verso, recebo o recurso de apelação de fls. 115/123, tempestivamente interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, para que tenha ciência das sentenças de fls. 103/104-verso e fls. 111/112-verso e das decisões de fls. 124/125 e 144/145-verso. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001323-04.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NUNES AVANCIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028219-13.2014.4.03.0000/SP, conforme fls. 135/136, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada às fls. 103/113, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, para que tenha ciência da sentença de fls. 99/100-verso. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005547-82.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-94.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA CARDOSO KELLER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 76/86: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000167-78.2013.403.6131** - JOAQUIM ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 258/259. Fls. 249/255: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do

recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 245/246. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000335-80.2013.403.6131** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista a condenação imposta à parte embargada nas sentenças de fls. 103/104-verso e 111/112-verso dos embargos à execução nº 0000336-65.2013.4.03.6131, consistente no dever de pagar honorários de advogado, penalidade por litigância de má-fé e indenização à parte contrária (nos patamares de 15%, 1%, e 10% sobre o valor atualizado da causa, respectivamente), com determinação para liquidação nestes próprios autos de execução, tem-se que não há valores líquidos e incontroversos passíveis de expedição de ofício requisitório, razão pela qual indefiro o pedido da parte exequente de fls. 194/195, em atendimento à manifestação formulada pelo INSS nesse sentido à fl. 198. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução em apenso. Int.

**0000470-92.2013.403.6131** - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 338/345: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000880-53.2013.403.6131** - SALVADORA ROBIS PRADO JERONIMO X JOAO DONIZETE JERONYMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 377/383: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de extinção de fl. 364. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000893-52.2013.403.6131** - ANGELINA VALENTINO NUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 183/196: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte exequente, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001539-62.2013.403.6131** - ORLANDO PROVIDELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 258/261 e 263/266 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento das requisições expedidas às fls. 254/255 em virtude de divergência no nome da parte com o Cadastro no CPF da Receita Federal/CJF. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nº do CPF do exequente para que conste conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fl. 271. Com o retorno, expeça-se novamente os ofícios requisitórios cancelados, devendo constar os mesmos dados inseridos nos ofícios requisitórios de fls. 254/255. Tratando-se apenas de correção de erro material relativo ao nº do CPF do exequente, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo ao exequente, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. Int.

## **Expediente Nº 829**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002747-81.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO

Vistos. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 20/05/2015), a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 03 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 17 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006230-22.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DON LUCIO PIZZERIA LTDA ME X MARCO ANTONIO ALVES DE MOURA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X MARIA CRISTINA BUENO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos. Fls. 151: indefiro. De fato, como asseverado pela Fazenda Nacional, o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo inúmeros precedentes jurisprudenciais no sentido da manutenção da constrição, por exemplo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00371539620104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Sendo assim, intime-se a parte executada desta decisão e, após, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
Juiz Federal  
Gilson Fernando Zanetta Herrera  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000807-45.2013.403.6143** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 240/241, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004598-22.2013.403.6143** - ANTONIO RUBENS DE MORAES JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIO

RUBENS DE MORAES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 270/276, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005167-23.2013.403.6143** - OLIMPIA DE PAULA ASSIS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por OLIMPIA DE PAULA ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 153, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000585-43.2014.403.6143** - JAIME BRAIDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JAIME BRAIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, plei-teando a concessão de aposentadoria por idade. O INSS arguiu a incompetência relativa deste Juízo, alegando que o autor é domiciliado na cidade de Casa Branca/SP, cuja competência é da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP (fls. 66/73). Em petição de fl. 83 o autor requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, alegando que promoverá a ação no juízo competente. É o sintético relatório. DECIDO. Considerando que a Autarquia ré não contestou a ação em razão da suspensão do prazo pela arguição de incompetência deste Juízo (Art. 265, III do CPC), não tendo se formado a relação processual, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos, que deverão ser substituídos por cópias idênticas, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000495-69.2013.403.6143** - GUILHERMINA APARECIDA BULL ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA APARECIDA BULL ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GUILHERMINA APARECIDA BULL ASBAHR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 123/124, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000781-47.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO BREDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE APARECIDO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ APARECIDO BREDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 260/263, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004829-49.2013.403.6143** - REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE

MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por REINHOLD NENNE HOPFENGARTNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 185/186, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006054-07.2013.403.6143** - VERA LUCIA SANTARATO CUSTODIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTARATO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VERA LUCIA SANTARATO CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 164/167, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006252-44.2013.403.6143** - ADRIANO JOSE PELLIZARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE PELLIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADRIANO JOSÉ PELLIZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 213/216, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006663-87.2013.403.6143** - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE VALDIR NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 206/207, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000200-32.2013.403.6143** - SUELI CRISTINA DA SILVA GARCIA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SUELI CRISTINA DA SILVA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 237, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo

794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000242-81.2013.403.6143** - JOAO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 201/203 informando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001753-17.2013.403.6143** - MANOEL APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MANOEL APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 203/208, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000465-34.2013.403.6143** - JOSE ILSO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ ILSO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a expedição do alvará às fls. 286 com-provando o pagamento dos valores devidos à parte autora, e a petição de fls. 316/317 informando o pagamento dos valores devidos ao patrono(a), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001959-31.2013.403.6143** - VERA LUCIA TENORIO DA SILVA FERREIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X VERA LUCIA TENORIO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VERA LUCIA TENORIO DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 294/297, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001984-44.2013.403.6143** - SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEBASTIÃO ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s)

competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 206/210, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002494-57.2013.403.6143** - VANILDO INACIO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VANILDO INACIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista as petições de fls. 287/288, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e às fls. 294/295 dos valores devidos ao patrono(a), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002514-48.2013.403.6143** - ALDO DA SILVA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ALDO DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a expedição do alvará referente ao pagamento da verba devida à parte autora (fls. 306), e a petição de fls. 359/360 informando o pagamento dos valores devidos a(o) patrono(a), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004446-71.2013.403.6143** - MARIA CREUSA RAMOS DA SILVA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUSA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA CREUSA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 237/240, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004600-89.2013.403.6143** - MARCIA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 231/236, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006060-14.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO ZERBINATTI(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DE LOURDES MONTEIRO ZERBINATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 225/226, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006089-64.2013.403.6143** - JOAO PEIXOTO INACIO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAO PEIXOTO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO PEIXOTO INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 230/232 comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao patrono(a), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018327-18.2013.403.6143** - ROSILDA CIRIACO DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA CIRIACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSILDA CIRIACO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 179/182, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000240-77.2014.403.6143** - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 214/216, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000502-61.2013.403.6143** - MARIANA FERRAZ TOSTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIANA FERRAZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIANA FERRAZ TOSTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 211/212, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 708**

#### **USUCAPIAO**

**0015656-49.2013.403.6134** - FRANCISCO RICARDO BERNARDINO X CLEUSA LEAO PINTO BERNARDINO(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X FORTUNATO FERRAGUTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da renúncia do patrono da parte autora e do pedido de fl. 274, nomeio, como dativo, a advogada ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI, OAB/SP nº 299.543 para a defesa dos interesses dos autores. Intime-se a referida advogada para apresentar recurso de apelação no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**  
**Juiz Federal**  
**FELIPE RAUL BORGES BENALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ilka Simone Amorim Souza**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002654-03.2013.403.6137** - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO X PRISCILA TAVARES LUPO X RODRIGO TAVARES LUPO X GISLAINE GRAZIELLI TAVARES LUPO X GREICE TAVARES LUPO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS às fls. 211/212 ante a concordância expressa da parte autora (fl. 220). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos pessoais dos herdeiros habilitados nos autos, regularizando as respectivas representações processuais e apresentando plano de partilha do valor principal a ser requisitado nos autos, devendo se manifestar nos termos do Artigo 8º, inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS, a fim de que apresente, no prazo de 10 dias, memorial descritivo do débito referente ao pagamento dos honorários periciais do perito nomeado a fl. 37, tendo em vista a sucumbência experimentada. Após, se em termos, e em havendo concordância do INSS, requisitem-se os pagamentos conforme plano de partilha apresentado, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Informado o pagamento nos autos, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000510-22.2014.403.6137 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE ANDRADINA(SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 95/97. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias (dez), quanto ao Agravo Retido interposto às fls. 95/97 bem como sobre a contestação apresentada às fls. 98/106. Em seguida, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0000244-98.2015.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X EDGARD NUNES DE BARROS(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP**

Para oitiva da testemunha arrolada, designo o dia 26/05/2015, às 13H30, intimando-a, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo Deprecante do teor da decisão, bem como intimem-se as partes. Após realização do ato, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000842-86.2014.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA**

Em complemento à decisão prolatada a fl. 16, determino a intimação da parte autora a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, no prazo assinalado na mencionada decisão, posto que a procuração de fl. 09 não está assinada, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000696-86.2015.403.6112 - JEANS MAIS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP285149 - MARCOS VINÍCIUS DELMONACO FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que a competência para julgamento e processamento do Mandado de Segurança é a sede da autoridade coatora e diante da certidão de fl. 33 e da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino a intimação do impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a autoridade coatora, comprovando o ato impugnado nos autos, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002746-78.2013.403.6137 - MOACIR VITORINO DA CRUZ(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MOACIR VITORINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)**

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da petição de fl. 164, tendo em vista que expirado o prazo de validade do alvará judicial 83/2014 expedido nos presentes autos, determino o seu cancelamento, procedendo a Secretaria as anotações de praxe. Expeça-se novo alvará judicial para fins de levantamento dos honorários advocatícios, em nome do mesmo beneficiário, com prazo de validade de 60 dias, intimando o respectivo patrono a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a liquidação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância, extinguindo-se os autos pelo pagamento. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000176-85.2014.403.6137 - VICENTE PAULO SEREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

1. RELATÓRIO Tratam os autos de ação denominada Alvará Judicial, pela qual a parte autora requer o levantamento do saldo de contas vinculadas ao FGTS e ao saldo do PIS, sendo que o saque, em sede administrativa, foi impedido porque não haveria coincidência entre a data de sua aposentadoria e a data da prolação da sentença concessiva do benefício, tendo a CEF promovido uma liberação parcial do saldo e não integral. Originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos para a Justiça Federal (fls. 18/20). Devidamente citada e intimada a se manifestar, a CEF em resposta afirma a falta de interesse de agir quanto à saldos de conta de PIS porquanto já sacados pelo titular e que o saldo da conta de FGTS não teve o saque integral liberado em razão da data da prolação da sentença concessiva do benefício não coincidir com a DIB (data

do início do benefício) da aposentadoria de modo que tudo o que a parte autora teria direito já lhe teria sido atribuído (fls. 30/34).O Ministério Público Federal deixa de se manifestar nestes autos, alegando ausência de motivo para sua intervenção (fls. 72/73v).Intimado a se manifestar sobre os termos da contestação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 71/71v).É o que importa relatar. Fundamento e decido. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO**Cumprir mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata.Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, em que a CEF é mera destinatária do pedido, tem-se entendido, inclusive, pela competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, consoante se extrai de recente precedente daquela mesma Corte:**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE PERCENTUAL SOBRE O SALDO DO FGTS. TITULAR VIVO.** 1. Sendo a Caixa Econômica Federal apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. 2. A expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS se traduz em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maceió. (STJ. CC 39316/AL. Rel. Min. Castro Meira. DJ 06.10.2003, p. 199).Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal, como se observa neste aresto:**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ - CC: 105206 SP 2009/0092756-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/08/2009)Nestes autos, contudo, muito embora se trate de jurisdição voluntária, há componentes caracterizadores da lide qualificada pela pretensão da parte autora resistida pela CEF. Logo, seria inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC).Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido.A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o Autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos.Ainda antes de adentrar o mérito da causa, há de se mencionar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS e do PIS, é responsável pela liberação dos valores depositados nas contas vinculadas, razão pela qual é inconteste sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, a teor do que dispõe a jurisprudência pacífica do STJ:**FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.** 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes... (STJ. REsp 481019/PE. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 19.12.2003).**FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210-STJ. EXTRATOS DAS CONTAS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ.** A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/REsp. 77.791/SC)... ( STJ. REsp 263891/RS. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 30.06.2003).**PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75 - CASAMENTO REALIZADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO**

LEVANTAMENTO. 1. Caracterizada a legitimidade passiva ad causam da CEF, porquanto essa empresa pública é gestora do PIS e responsável por conferir sua liberação. Precedente do STJ (...) (TRF-3 - AC: 27778 SP 2005.61.00.027778-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 18/06/2009). No caso concreto, constata-se que o ponto controvertido resume-se à suposta divergência entre a DIB da aposentadoria por invalidez e a sentença que a concede à parte autora. A Carta de Concessão de fls. 12 informa que o benefício foi requerido em 23/03/2012 (NB 550.636.587-6) e a DIB foi definida em 01/07/2010, data de início da incapacidade, o que não parece motivo razoável para a insurgência da CEF. Isso porque não é incomum, nas lides forenses em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, que a sentença reconheça o direito ao benefício em data anterior à do ajuizamento da ação, conquanto perícia judicial conclua pela anterioridade do fator incapacitante, como o que ocorreu na narração destes autos. A análise promovida pela CEF às fls. 32 dos autos para tentar explicar o motivo pelo qual não promoveu a liberação integral dos valores de FGTS e PIS são sofríveis em sua análise jurídica da pertinência dos fundamentos invocados quando estes são contrastados com a efetiva situação fática que envia o caso concreto. Analisemos. O requerente está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 550.636.587-6) desde 01/07/2010. E, em razão da aposentadoria por invalidez, conforme prevê o art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, o requerente teria direito a sacar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS até a data de início do benefício. Contudo, observo que a DIB do aludido benefício foi concedida ao autor de forma retroativa somente em 23/03/2012 (fl. 12). Nesse interregno, de acordo com dados do CNIS, o requerente continuou em atividade laborativa, com vínculo empregatício, tendo a empresa empregadora, por este motivo, mantido os depósitos na conta vinculada. Assim, em razão de tais depósitos, posteriores à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, é que o autor requer a expedição do alvará. Não se olvida, por este Juízo, o fato de que, concedida a aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho é suspenso, razão pela qual as partes ficam desobrigadas de suas contraprestações, o que inclui a suspensão do dever do empregador de proceder ao recolhimento do FGTS, enquanto durar a referida suspensão. Tanto assim é que há decisões judiciais no sentido da impossibilidade do levantamento de FGTS posteriores à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO. FTGS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. APOSENTADO POR INVALIDEZ. SAQUE JÁ REALIZADO.- Aposentada a autora por invalidez, o contrato de trabalho durante a aposentadoria fica suspenso, cessando-se assim os depósitos pela empregadora na conta vinculada da autora.- Não faz jus à autora aos valores depositados pela empresa empregadora na conta vinculada ao FGTS com data posterior ao início de vigência da sua aposentadoria.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida. (TRF4, AC 1092 SC 2002.72.03.001092-8, Relator (a): SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Julgamento: 15/12/2005, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJ 15/03/2006 PÁGINA: 525) Não obstante, entendo que o raciocínio, no presente caso, deve ser diverso. Com efeito, apesar de, em tese, ter-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez desde 01/07/2010, certo é que o deferimento deu-se apenas em 2012, de modo que o autor continuou, até então, laborando para a empresa em questão. Assim, por mais que tenha havido posterior suspensão formal dos contratos de trabalho mencionados a partir de 2010, isso não apaga o fato de que houve, pelo requerente, até 2012, a prestação de seu trabalho ao empregador, tanto que houve o correlato pagamento de salário, dentre outros. A última remuneração percebida na empresa E P MORAIS MADEIRAS - ME data da competência 02/2012 (conforme dados colhidos junto ao CNIS). Ora, não seria curial que a concessão posterior da aposentadoria por invalidez ensejasse, por exemplo, a necessidade de devolução, pelo autor, de todos os salários recebidos dos empregadores, devido à suspensão do contrato de trabalho - não obstante esta acarrete, também, a suspensão do pagamento de salários. Da mesma forma, seria inviável, como efeito da suspensão retroativa do contrato de trabalho, a devolução do próprio trabalho executado pelo autor. Assim, como a suspensão retroativa não apaga a ocorrência de situações práticas que não ocorreriam caso o contrato de trabalho efetivamente tivesse sido suspenso naquela data (2010), tais como a prestação de serviços e o pagamento correlato, o mesmo ocorre com o FGTS depositado pelas empresas empregadoras do autor. Existindo a prestação de serviços e o pagamento respectivo, não vejo como afastar a obrigação do recolhimento do FGTS (art. 15 da Lei n. 8.036/90) e o seu repasse ao autor (na forma do art. 20, III, da Lei n. 8.036/90). Assim, ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal, os depósitos ocorridos entre 01/07/2010 e 23/03/2012 (data do afastamento do trabalho decorrente da concessão da aposentadoria por invalidez), não tratam de valores recolhidos indevidamente pelo empregador, porque o contrato de trabalho, faticamente, não foi suspenso de imediato em 01/07/2010, mas somente em 23/03/2012 (extrato CNIS), como mencionado. Portanto, permaneceu o empregador obrigado a recolher o FGTS, haja vista o exercício laboral prestado pelo requerente no interregno entre a DIB e a data em que o benefício foi efetivamente concedido. Não obstante seja esse o único ponto no qual fundamenta a CEF sua resistência na liberação do saldo da mencionada conta, necessário esclarecer que a hipótese de saque de valores em conta vinculada ao FGTS e ao PIS pertinente à discussão desta ação se dá em razão da aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 20, inciso III da Lei n 8.036/90 e art. 4º, 1º da Lei Complementar nº 26/75. Os mencionados dispositivos legais assim prescrevem: Lei n 8.036/90, Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; Lei Complementar nº 26/75, Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis,

impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Desse modo, a procedência do pedido se impõe. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736, Relator: Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28/03/2011 PUBLIC 29/03/2011). No entanto, não incidem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar o levantamento valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora de números 9971607479235, conforme extratos de fls. 10/10v e 38/39 dos autos, bem como para autorizar o levantamento de valores constantes em sua conta PIS pertinente ao cadastro nº 1228438708-1, conforme extratos de fls. 11 e 36/37 dos autos. EXPEÇAM-SE os competentes alvarás, nos termos pedidos na inicial. Sem custas e honorários (Art. 24-A, Lei nº 9.028/95 - TRF-1 - AC: 1259 AC 2001.30.00.001259-5, Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Data de Julgamento: 22/10/2007, Sexta Turma, Data de Publicação: 21/01/2008 DJ p. 185; TRF-3 - AC: 7023 SP 97.03.007023-0, Relator: Juiz Convocado João Consolim, Data de Julgamento: 17/12/2008, Data de Publicação DJF3: 21/01/2009, p. 179). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000273-85.2014.403.6137 - PAULO ALMEIDA BEIRAL - INCAPAZ X FRANCISCA ALMEIDA BEIRAL SANTANA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

1. RELATÓRIO Tratam os autos de ação denominada Alvará Judicial, pela qual a parte autora requer o levantamento do saldo de contas do PIS e de FGTS, sendo que o saque, em sede administrativa, foi impedido porque o titular é incapaz e o pedido foi feito pela sua responsável. Devidamente citada e intimada a se manifestar, a CEF em resposta afirma a falta de interesse de agir quanto à saldos de conta de FGTS porquanto já teriam sido sacados pelo titular; já no que toca ao saldo da conta de PIS, informa que o requerente não teve o saque liberado em razão da não apresentação de documentação necessária à correta identificação de sua curadora (fls. 25/28). O Ministério Público Federal deixa de se manifestar nestes autos, alegando ausência de motivo para sua intervenção (fls. 42/44). A parte autora confirma a falta de interesse de agir em relação à sua pretensão ao saque de conta vinculada de FGTS, reafirmando sua pretensão quanto à expedição de alvará para levantamento de saldo de PIS e rebatendo a alegação de não apresentação de documentos hábeis. É o que importa relatar. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, não se trata exatamente de ação de jurisdição voluntária típica, possuindo conotações sui generis que precisam ser sopesadas. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta do PIS é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, em que a CEF é mera destinatária do pedido, tem-se entendido, inclusive, pela competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, consoante se extrai de recente precedente daquela mesma Corte: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) II - A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária, sendo competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula nº 161 do STJ). (...) (RMS nº 16.899/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004) IV - Recurso improvido. (STJ - RMS: 18946 SP 2004/0129247-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/08/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/10/2005 p. 175) Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal, como se observa neste aresto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ (CC 44.235/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 182). Nestes autos, contudo, muito embora se trate de jurisdição voluntária, há componentes caracterizadores da lide qualificada pela pretensão da parte autora resistida pela CEF. Logo, seria inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de

interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, muito embora afirme não se opor à expedição de alvará judicial para levantamento do PIS, afirmando não haver contestação, o fato é que há lide pelo simples fato dela não promover a liberação voluntariamente. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o Autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Posto isso, e principiando com a análise do pedido de liberação de valores atinentes ao FGTS, verifico que no caso concreto a CEF informou que todo o saldo já teria sido levantado pelo titular, inexistindo valores a serem reclamados, juntando documentos aptos a comprovar suas alegações. A parte autora não se opôs contra tal afirmação (fl. 46). Assim, não há mesmo que se condenar à CEF à liberação de quaisquer valores, posto que já sacados pelo seu titular. Porém, não é o caso de extinção do pedido sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir. É que considerando o que preconiza a Teoria da Asserção, julgo que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, à luz das alegações feitas na petição inicial; após a citação do réu e instrução processual, deve-se privilegiar as extinções com resolução de mérito, atendendo-se à finalidade precípua da jurisdição que é a pacificação social. Deve-se, assim, rejeitar o pedido inicial nesse ponto. Avançando, no que toca aos valores a título de PIS, verifico que a CEF anuiu ao pedido de levantamento desde que comprovada a nomeação da requerente como curadora da parte autora. Consta da exordial à fl. 13 a certidão de interdição do requerente, constando a indicação de que a FRANCISCA ALMEIDA BEIRAL SANTANA foi nomeada como curadora definitiva. Ressalte-se que não há prova nos autos de que tal documento não tenha sido apresentado na esfera administrativa. Assim, comprovada a interdição da parte autora e a qualidade de curadora de FRANCISCA, verifica-se que a parte autora está devidamente representada, não se opondo a CEF ao saque dos valores, operando-se, assim, o reconhecimento jurídico do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO O PEDIDO no tocante ao levantamento do saldo do FGTS; no mais, com arrimo no art. 269, inc. II do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO no tocante ao pleito de saque dos valores da conta vinculada do PIS. EXPEÇA-SE o competente alvará, nos termos pedidos na inicial. Condene as partes ao rateio das custas (art. 24 do CPC, observada a tabela específica para jurisdição voluntária prevista na Lei 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, verifico que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736, 29/03/2011). No entanto, igualmente, não incidem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária (art. 24 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000593-38.2014.403.6137 - DAVI JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X ELIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Tratam os autos de ação denominada Alvará Judicial, pela qual a parte autora requer o levantamento do saldo de contas vinculadas ao FGTS, sendo que o saque, em sede administrativa, foi impedido porque a qualidade de alimentando do requerente necessitaria ser confirmada por expedição de alvará judicial para tal saque, tendo em vista que os valores estão bloqueados em conta vinculada ao alimentando (Edilson Ribeiro dos Santos), pai do requerente. Originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos para a Justiça Federal (fls. 29/30). Devidamente citada e intimada a se manifestar sobre a pretensão do requerente, a CEF apresenta resposta afirmando que parte do saldo da conta nº 9972702805711/66571 está vinculada ao nome do Sr. Edilson Ribeiro dos Santos e bloqueado em razão de destinação à pagamento de pensão alimentícia, situação para a qual haveria a necessidade de expedição de alvará judicial ante a impossibilidade de permitir o saque à outra pessoa que não o titular da conta (fls. 59/62). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 91/92). É o que importa relatar. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, não se trata exatamente de ação de jurisdição voluntária típica, possuindo conotações sui generis que precisam ser sopesadas. Sabido que a ação atinente à expedição de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, em que a CEF é mera destinatária do pedido, tem-se entendido, inclusive, pela competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, consoante se extrai de recente precedente daquela mesma Corte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE PERCENTUAL SOBRE O SALDO DO FGTS. TITULAR VIVO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal apenas

destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. 2. A expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS se traduz em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maceió. (STJ. CC 39316/AL. Rel. Min. Castro Meira. DJ 06.10.2003, p. 199). Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal, como se observa neste aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ - CC: 105206 SP 2009/0092756-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/08/2009) Nestes autos, contudo, muito embora se trate de jurisdição voluntária, há componentes caracterizadores da lide qualificada pela pretensão da parte autora resistida pela CEF. Logo, seria inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o Autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Ainda antes de adentrar o mérito da causa, há de se mencionar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, é responsável pela liberação dos valores depositados nas contas vinculadas, razão pela qual é incontestada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, a teor do que dispõe a jurisprudência pacífica do STJ: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes... (STJ. REsp 481019/PE. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 19.12.2003). FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210-STJ. EXTRATOS DAS CONTAS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/Resp. 77.791/SC)... (STJ. REsp 263891/RS. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 30.06.2003). No caso concreto, constata-se que o ponto controvertido resume-se à necessidade de alvará judicial autorizador do saque em conta vinculada ao FGTS em benefício do requerente, visto que a CEF afirma que o acordo extrajudicial (sic) firmado entre o titular da conta vinculada e aquele não a vinculam e tornam impossível a liberação administrativa dos valores para outro que não o titular da conta (fls. 61). Inobstante não se tratar de acordo extrajudicial, mas de acordo judicial concretizado na ação nº 713/2010 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Andradina (fls. 03, 91) e que, em tese, teria o condão de vincular a CEF ao seu comando, perceptível que não assiste razão à ré. Do exame dos documentos acostados aos autos, notadamente das cópias da do termo de audiência em que firmado o acordo judicial em ação de alimentos (fls. 10/11), bem como o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 12/13) e demais documentos pessoais (fls. 14, 16), não restam dúvidas de que o requerente é o único beneficiário da ação de alimentos, em respeito à qual houve a retenção de 15% do saldo de conta vinculada ao FGTS em nome de seu genitor/alimentante EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Não obstante seja esse o único ponto no qual fundamenta a CEF sua resistência na liberação do saldo da conta, necessário esclarecer que a hipótese de saque de valores em conta vinculada ao FGTS pertinente à discussão desta ação se dá em razão da despedida sem justa causa do Sr. Edilson, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei n 8.036/90, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Havendo a rescisão do contrato de trabalho, por força do deliberado na Ação de Alimentos nº 713/10, houve

destacamento do montante de pensão alimentícia a que faz jus o requerente, no importe de 15%. A CEF confirma, em contestação, que tal valor está retido por força de homologação de rescisão contratual do alimentante para fins de pagamento de pensão alimentícia ao requerente. Convém esclarecer que, ainda se tratando de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia, este substrato fático não é suficiente para minar a competência da Justiça Federal para atribuí-la ao Juízo de Família (Estadual), como se observa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA 82 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Dispõe a súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 2. Apesar do levantamento do saldo da conta vinculada destinar-se ao pagamento de pensão alimentícia aos dependentes do titular da conta, a movimentação em si não constitui tema de Direito de Família. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 37912 SP 2008.03.00.037912-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 17/03/2009) Superada a questão quanto à competência da Justiça Federal, é de observar que a própria CEF reconhece a existência de saldo vinculado à conta de FGTS bloqueado em razão da destinação à pagamento de pensão alimentícia, situação esta noticiada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do alimentante, de modo que legítima a pretensão da parte autora ao seu levantamento, condicionado à apresentação de alvará judicial. Não se faz menoscabo da precaução tomada pela CEF em situações tais, exigindo apresentação de alvará judicial, visto que sua qualidade de gestora do FGTS lhe impõe o ônus de zelar pela sua integralidade sob as penas da lei, tal qual se verifica na pacífica orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO. LIBERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALVARÁ JUDICIAL. 1. Havendo menção, no termo de rescisão de contrato de trabalho, à obrigação alimentar devida pelo trabalhador, é legítima a exigência, da Caixa Econômica Federal - CEF, de que se apresente alvará judicial expedido pelo juízo de família, como condição ao levantamento do numerário depositado na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (...) (TRF-3 - AC: 5456 SP 2007.61.19.005456-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/07/2009, SEGUNDA TURMA) Contudo, o reconhecimento pela CEF da existência de saldo de conta de FGTS bloqueado para fins de pagamento de pensão alimentícia, somado à comprovação da qualidade da parte autora de beneficiário de tais valores e à resistência da CEF em promover a liberação voluntária, reclama a correção da situação de modo incontinenti, nos termos da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. REQUISITOS. I - Noticiada pela própria ré em sede de contestação a existência de recolhimentos fundiários efetuados por força do contrato de trabalho mantido pelo genitor da apelada e bloqueados em razão do preenchimento, pelo empregador, de percentual no campo destinado a pensão alimentícia no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, qualificada pela ré, ainda, a hipótese de levantamento de valores como de dispensa sem justa causa, restaram incontroversas tanto a existência de vínculo empregatício como a respectiva rescisão, gerando hipótese de movimentação dos valores bloqueados em conta vinculada ao FGTS por força de ajuste celebrado em ação revisional de alimentos. II - Recurso da CEF desprovido. (TRF-3 - AC: 1061 SP 2010.61.15.001061-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/07/2011, SEGUNDA TURMA) Em situações tais, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de levantamento, pelo requerente DAVI JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS (menor representado por Élide de Oliveira Pereira), do saldo remanescente bloqueado de 15% depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do Sr. Edilson Ribeiro dos Santos, de número 9972702805711/66571, conforme extratos de fls. 09, 64/67 dos autos. EXPEÇA-SE o competente alvará, nos termos pedidos na inicial. Condene as partes ao rateio das custas (art. 24 do CPC, observada a tabela específica para jurisdição voluntária prevista na Lei 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, verifiquemos que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736, 29/03/2011). No entanto, igualmente, não incidem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária (art. 24 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 292**

### **INQUERITO POLICIAL**

**000221-89.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X NELSON DA COSTA NAKAMURA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X SINEZIO LUIZ DE PAIVA SAPUCAHY

1. RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de ameaça, injúria e difamação, tendo em vista que, no dia 10/11/2010, Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho, Chefe da Divisão de

Obtenção de Terras do INCRA, teria, conforme histórico do Boletim de Ocorrência (fls. 6) e depoimentos (fls. 73 e 94), comparecido na escola Humberto Passarelli, em Andradina/SP, onde deveria fazer uma reunião com os movimentos sociais pró reforma agrária, tendo informado aos militantes do SINTRAF (Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar) que somente iniciaria a reunião após a desocupação do prédio do INCRA local, ocupado por militantes daquele Sindicato, seguindo determinação do INCRA de São Paulo, quando passou a ser ofendido e ameaçado por NELSON NAKAMURA, ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO e GILBERTO BARBOSA. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 111/112) no sentido de que eventuais injúrias, difamações e ameaças estão absorvidas pelo crime de desacato, tendo em vista as circunstâncias de sua ocorrência e sua especialidade sobre o primeiro. Por estes termos entendeu o MPF estar configurado apenas o crime de desacato, que, por ser de menor potencial ofensivo (artigo 61 da Lei 9.099/1995 c.c. artigo 2º, parágrafo único da Lei 10.259/2001), verificados o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 76, 2º da Lei 9.099/1995, possibilita a transação penal, sendo que a proposta foi consubstanciada no valor de um salário mínimo para cada investigado, devendo ser destinado a entidade assistencial. Realizada audiência no dia 04 de junho de 2014, às 14:30 horas, na qual os averiguados apresentaram contraposta acatada pelo Procurador da República presente, culminando na homologação da transação penal, conforme termo de fls. 135/136. Às fls. 140/146 foram trazidos aos autos comprovantes do pagamento integral do valor acordado em audiência, restando apenas a comprovação do pagamento da última parcela referente ao averiguado NELSON NAKAMURA, a qual foi apresentada às fls. 150. Dada a oportunidade para que o Ministério Público Federal se pronunciasse, esse requereu a extinção da punibilidade dos indiciados. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante comprovantes de depósitos parcelados que totalizaram o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) realizados pelos averiguados em favor da APAE de Andradina, verifica-se que cumpridas integralmente as condições acordadas em Audiência de Transação Penal, razão pela qual devida a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso tratado nos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a NELSON NAKAMURA, ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO e GILBERTO BARBOSA, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º, parte final, da Lei 9.099/95. Custas ex lege. Ciência às partes. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, observado o disposto no artigo 76, 6º da Lei 9.099/95, e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 824**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001705-66.2014.403.6129** - PEDRO PAULO ROSSI(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 171/172, apresentada pela parte ré (INSS).2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intimem-se

#### **Expediente Nº 825**

##### **USUCAPIAO**

**0001308-07.2014.403.6129** - HELIO JOSE MEDEIROS X MARIA SILVIA FERREIRA DE MORAES MEDEIROS(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JENNI BENTO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X GENTIL DAVI(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ALFREDO SENS X CASTURNIA LACERDA SENS

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, dê ciência aos réus Jenny Bento e Gentil Davi da inclusão no polo passivo desta demanda (fl.111).2. Intimem-se

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 58**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000137-33.2015.403.6144** - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XVIII, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

**0000480-29.2015.403.6144** - CARMEM NASCIMENTO SILVA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pela autora e redesigno a realização da prova pericial médica a ser realizada pelo Dr. Mario Paranhos, CRM 28833, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 24/04/2015, às 12 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 10/11), do INSS (f. 116/118) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Observo que as partes não indicaram assistente técnico em momento anterior.O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

**0000483-81.2015.403.6144** - SILVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 87, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0000496-80.2015.403.6144** - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Nos termos do despacho de fls. 143, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0000703-79.2015.403.6144** - MARIA DE LOURDES TEMOTEO TEIXEIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada pela autora, excepcionalmente designo nova data para a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG.A perícia será realizada no dia 05/05/2015, às 18 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado -

independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 9 e 42/43) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes pretendam indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

**0004370-73.2015.403.6144 - MARIA CELIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 23). A autora interpôs novo recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual foi negado seguimento, por decisão transitada em julgado (f. 27/32, 33/34 e 38/48). Foram apresentadas contestação (f. 49/58) e réplica (f. 66). A perícia médica não foi realizada (f. 67/78). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 79/81). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Acolho o pedido formulado pelo perito designado pelo juízo estadual (f. 77/78), destituo-o e nomeio, em substituição, o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 05/05/2015, às 18h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 10), do INSS (f. 57/58) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000314-94.2015.403.6144 - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a Apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Após ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2858**

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **ACAO MONITORIA**

**0007887-77.2008.403.6000 (2008.60.00.007887-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO PEDROSSIAN FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005790E - LEANDRO CESAR POTRICH)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001748-76.1989.403.6000 (00.0001748-5)** - JORGE BOSCO ABDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência à inventariante do Espólio de Jorge Bosco Abdo dos documentos de f. 225/240. Prazo: cinco dias. Em seguida, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001363-89.1993.403.6000 (93.0001363-7)** - EDUARDO REMUS CIDREIRA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006235-11.1997.403.6000 (97.0006235-0)** - MANDES VIDES DE ASSIS(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X RODOREI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

Considerando os depósitos de f. 203 e 204 (principal e sucumbência), efetivados pela requerida - Caixa Econômica Federal - em cumprimento à sentença prolatada às f. 172/179, confirmada às f. 196/199; reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

**0000580-19.2001.403.6000 (2001.60.00.000580-3)** - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS011669 - NILZA

LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de f. 394/395 e depósito de f. 396/397.

**0002860-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002860-1)** - JOSINO TEIXEIRA PRIMO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

**0006860-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006860-7)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS012249 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

O réu, ao apresentar o recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na presente ação, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1121/1147). É a síntese do necessário. O comando expresso no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado consoante os ditames constitucionais insculpidos no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Constituição Federal: Art. 5º ...LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (destaquei). Com efeito, diante da legislação de regência, tenho que basta a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício, desde que não seja evidente a sua impropriedade ou desde que a parte contrária não impugne, caso em que será permitida ao requerente do benefício provar essa necessidade. Contudo, apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito a qualquer tempo, a sua concessão não tem efeitos retroativos. Pelo exposto, concedo o benefício da justiça gratuita ao réu, tão somente com efeitos futuros. Por essa razão, intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 511 do CPC, comprove o pagamento das despesas com preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Cumprida essa determinação ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos.

**0009312-71.2010.403.6000** - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fl. 298: manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0005074-38.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-71.2010.403.6000) CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fl. 164: manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0009518-17.2012.403.6000** - IVANILDO GOMES CAZUMBA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0012017-71.2012.403.6000** - IVAN BORGES BITTELBRUNN(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em liquidacao extrajudicial X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da pretensão de efeitos modificativos, manifestada através dos embargos de declaração interpostos pela ré (CEF) e, considerando ainda os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte contrária para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito

**0000621-63.2013.403.6000** - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E

MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Indefiro os quesitos complementares de f. 384, uma vez que impertinentes à perícia médica em questão. As respostas pretendidas pela parte autora não necessitam do trabalho especializado de um médico para serem obtidas. Requistem-se os honorários periciais. Intime-se a parte autora. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

**0012939-44.2014.403.6000** - DYEGO DA SILVA BITTENCOURT(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Processo nº 0012939-44.2014.403.6000 Autor: DYEGO DA SILVA BITTENCOURT Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH 1. Diante do teor da contestação apresentada pela ré, que, basicamente, sustentou a falta de interesse de agir, na medida em que uma vez comprovado perante a Divisão de Gestão de Pessoas da Filial de Dourados/MS que o Requerente possui registro no COREN emitido até 05/06/2014, não será oferecido nenhum óbice a sua contratação (sic - fl. 39), entendo desnecessária qualquer ordem judicial liminar, além de duvidosa a utilidade/necessidade da tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. 3. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 dias. 4. Após, voltem-me conclusos. Campo Grande, 18 de março de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

**0013773-47.2014.403.6000** - JEAN ABREU OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria Nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, no prazo de 5(cinco) dias.

**0002219-81.2015.403.6000** - EDER BATISTA DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Eder Batista dos Santos objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reincorporação ao Exército Brasileiro, na condição de agregado, para fins de vencimento e de continuidade de tratamento médico adequado. Aduz que, no ano de 2004, foi incorporado às Forças Armadas, no 17º Batalhão de Fronteira, localizado em Corumbá/MS. No dia 23/09/2007, sofreu acidente de trânsito, vindo a lesionar o seu ombro direito. Narra ainda que não houve êxito no tratamento médico-ambulatorial que lhe foi disponibilizado, estando definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. Contudo, mesmo incapacitado e necessitando de tratamento médico, foi indevidamente licenciado da caserna, o que reputa ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-182. Às fls. 188-189, a União manifestou-se pela improcedência do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro, com a sua consequente reincorporação, na condição de agregado. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir se a lesão é realmente incapacitante, bem como se a suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez). Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Por fim, registro que, diante do tempo decorrido desde o ato de licenciamento (10/07/2014 - fl. 24), mostra-se mitigado o alegado receio de dano de difícil reparação, inclusive para fins de antecipação da fase instrutória. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguarde-se a apresentação de contestação. Após, à réplica. Intimem-se.

**0002842-48.2015.403.6000** - VANESSA RIBEIRO BORGES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$50.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

**0003802-04.2015.403.6000 - CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS nº 0003802-04.2015.403.6000 Autor: Celso de Lacerda Azevedo Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Celso de Lacerda Azevedo Filho, contra o INSS, objetivando o acolhimento da renúncia à aposentadoria especial que recebe (NB 072.768.321-7), determinando-se a sua desaposentação e a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a contar da propositura da ação, observando-se a compensação entre o valor já adimplido ao autor em razão do benefício ativo e o devido após a concessão do benefício ora pleiteado. Deu à causa o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Como fundamento do pleito, o autor afirma que obteve aposentadoria especial, em 06/08/1981 (NB 072.768.321-7), mas continuou a laborar e a verter suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, até 31/12/2014. Hoje conta com 83 anos de idade e mais de 50 anos de contribuição para o RGPS, e sustenta ter direito a renunciar a atual aposentadoria e obter um novo benefício, mais vantajoso (aposentadoria por idade), sem a necessidade da devolução dos valores recebidos. Juntou documentos às fls. 36-123. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, não obstante o autor não tenha comprovado o prévio pedido na esfera administrativa, a justificar o seu interesse processual, tenho que a posição do INSS sobre a matéria discutida nos autos é notoriamente contrária à do autor, sendo de conhecimento público o seu entendimento pela denegação do direito postulado, de modo que a não exigência de prévio requerimento junto à Autarquia Previdenciária, no caso, não vai de encontro com a decisão firmada pela Corte Suprema, no RE 631240. Porém, nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O cerne da questão posta consiste em se analisar se o autor tem direito à chamada desaposentação e ao recálculo do seu benefício de aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria atual, em 06/08/1981 (fl. 41). Quanto ao periculum in mora, este deve ser concretamente verificado no caso específico e não genericamente, como uma possibilidade própria do instituto da tutela antecipada ou simplesmente em razão da natureza alimentar da prestação. O documento de fl. 41 demonstra que o autor está aposentado desde 06/08/1981 e que percebe regularmente o seu benefício NB 0727683217, cuja mensalidade reajustada é de R\$ 1.581,34 (fl. 42), de modo que a tutela perseguida (desaposentação e concessão concomitante de prestação de maior valor) não se apresenta com urgência suficiente a impedir a audiência prévia da parte contrária, que, aliás, sequer foi ouvida na seara administrativa. Com efeito, ele não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência - está recebendo o benefício há mais de 30 anos. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. OMISSÃO. CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. - Ausentes um dos requisitos ensejados à concessão da tutela antecipada pleiteada, qual seja, o periculum in mora, uma vez que a parte autora auferia benefício previdenciário, resta indeferido o pleito. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretendem as partes atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Por fim, verifica-se que as partes alegam a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu. - Embargos de declaração da parte autora provido. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (APELREEX 00094296220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ausente, pois, um dos

requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação (idoso). Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 6 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005154-85.2001.403.6000 (2001.60.00.005154-0)** - SANTO LOURENCO DIAS(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS018815 - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15(quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem requerimento, retornem-se os autos ao arquivo.

**0009787-27.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMPBRAPA, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001335-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria Nº07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

**0002896-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002896-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-02.2008.403.6000 (2008.60.00.011190-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELIZEU INSAURRALDE X NELI KIKA HONDA X ARNALDO DE OLIVEIRA X RADI JAFAR X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X EDIVALDO ROMANINI X REGINA CELIA VIEIRA X ANTONIO PADUA MACHADO X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

**0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROEHLICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria Nº7/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos periciais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000057-80.1996.403.6000 (96.0000057-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X MANDES VIDES DE ASSIS(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Considerando o depósito de f. 174, efetivado pela exequente, em virtude de sua condenação em honorários de sucumbência (sentença de f. 147/149), reitere-se a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003317-04.2015.403.6000** - ENELTO RAMOS DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755

- RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF  
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003317-04.2015.403.6000IMPETRANTE: ENELTO RAMOS DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art.2º da Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Após a regularização das custas processuais, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 20 de março de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001413-69.2008.403.6201** - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Reitere-se a intimação da autora pela imprensa oficial para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.Persistindo o silêncio, intime-se-a pessoalmente.Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para correção no cadastro do nome da autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005629-41.2001.403.6000 (2001.60.00.005629-0)** - JOSE ROBERTO MILANI(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora da conta apresentada às f. 404-407.Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0005549-57.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Nos termos da portaria Nº07/2006, fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre os cálculos do INCRA.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 997**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004903-47.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WASHINGTON DA SILVA PADILHA

SENTENÇA:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, em face de WASHINGTON DA SILVA PADILHA, onde visa a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do

Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Juntou à petição inicial os documentos de f. 5-24. O pedido de liminar foi deferido às f. 27-29. Às f. 39, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação (f. 40). É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de f. 32, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse do bem apreendido com a requerente. Condeneo o requerido ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do ao disposto no artigo 20, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005252-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005252-5)** - LUIZ CARLOS BANDEIRA (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Às f. 543-544 as partes comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Após o trânsito em julgado para o autor, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de Luiz Carlos Bandeira, intimando-o para retirá-lo no prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011831-77.2014.403.6000** - LOURDES GERDULINA DA SILVA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0012129-69.2014.403.6000** - ELAYNE SANTOS PAIM (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0005826-73.2013.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PLINIO SOARES ROCHA X LOURDES ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ SILVA X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS X CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X ELIZETH ROCHA DE MELO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO - espolio X EVALDO EMILIO DE ARAUJO (MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA (MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA (MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL

BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO - espolio X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CIRILO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSEN X ANSELMO IZEPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTINS - espolio X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA - espolio X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI - espolio X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACINTO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNESE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO - espolio X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA - espolio X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espolio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON - espolio X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espolio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espolio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ - espolio X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espolio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA - espolio X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REAL X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espolio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIN - espolio X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO - espolio X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTIS - espolio X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE - espolio X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIAKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS SOBRINHO X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espolio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGANELLI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI - espolio X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO GALVAO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDGARD VILLAMARIM - espolio X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X

ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espolio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDETADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Marco Antonio de Oliveira e outros, sucessor e herdeiros de Élio Antônio de Oliveira interpuseram embargos de declaração alegando existir omissão na decisão de f. 10489, uma vez que não foi apreciado o pedido de substituição processual. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, no despacho de f. 10489 foi deferida apenas a substituição processual dos herdeiros de Dante Antonio de Oliveira, nenhuma menção sendo feita a respeito dos herdeiros e sucessor de Élio Antonio de Oliveira. Desse modo, acolho os embargos de declaração de f. 10496-10497 (volume 47) posto que tempestivo e dou-lhe provimento para deferir a substituição pleiteada às f. 10342-10347 (volume 46) de Élio Antônio de Oliveira por seus herdeiros e sucessor. Anote-se no SEDI. Cumpra-se os dois últimos parágrafos de f. 10489 (volume 47). Intimem-se.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0009560-08.2008.403.6000 (2008.60.00.009560-4)** - BENTA PEREIRA ROCHA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DELURDES NANTES BAES X MOACIR RATIERI BAES - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1466 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA BENTA PEREIRA ROCHA ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação de usucapião extraordinário contra a INCCO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando o reconhecimento da usucapião e sua declaração, por sentença, para o fim de adquirir a propriedade do imóvel situado à quadra 17, do Conjunto Residencial Tarumã, nesta capital, registrado sob o nº 01/7.319, livro 02, em maior porção e loteamento averbado sob nº 04/7.319, livro 02, do Cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital. Narra, em síntese, que o referido imóvel era de propriedade da empresa INCCO que, ao invés de registrar o empregado que ali se encontrava para tomar conta do imóvel, optou pela maneira que lhe era menos onerosa, deixando a família da requerente morando naquele local. Seu esposo era um trabalhador comum que ali criou os filhos, realizou benfeitorias, plantou árvores frutíferas, construiu sua casa tudo como se proprietário fosse. Todas as contas de água e luz eram pagas pela requerente e seu esposo, mesmo estando o imóvel em nome da requerida. A INCCO faliu e o imóvel está penhorado em uma execução fiscal por determinação judicial. Em 18/12/2000 seu esposo veio a óbito, ficando a família residindo no local, como se donos fossem, pois ali residem há mais de duas décadas. Nunca pretendeu recorrer à Justiça pois acreditava que a empresa INCCO ia procurá-los o que não aconteceu, talvez até concordando que o imóvel pertencesse à requerente. Destaca estarem preenchidos os requisitos legais para caracterizar a usucapião. Juntou os documentos de fl. 06/24. Em cumprimento ao despacho de fl. 26, a autora juntou os documentos de fl. 31/32. O Ministério Público Estadual insistiu na juntada de planta e memorial descritivo do imóvel, tendo a autora juntado o memorial descritivo à fl. 40, a planta do imóvel às fl. 58/61 e a matrícula do imóvel às fl. 66/69. Despacho inicial, onde se determinou a citação dos confinantes e intimação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como da CEF; determinando-se, ainda a comunicação da existência do feito à 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. A CEF apresentou contestação (fl. 90/99), onde alegou a preliminar de incompetência do Juízo Estadual e, no mérito, destacou a inexistência de animus domini, salientando que a posse em questão é decorrente de contrato, o que afasta um dos requisitos da usucapião. Juntou os documentos de fl. 100/132. O Estado de Mato

Grosso do Sul manifestou desinteresse na causa (fl. 133). O Município de Campo Grande manifestou interesse na causa (fl. 137/139), em razão da existência de débitos ajuizados e não ajuizados em relação ao imóvel em discussão, pleiteando a quitação dos mesmos, no caso de eventual sentença procedente. Juntou os documentos de fl. 141/148. Às fl. 152/153 o MPE opinou pela incompetência absoluta da Justiça Estadual e, alternativamente, pela nomeação de curador especial ao requerido, citação da PFN e do confinante Moacir Ratier Baes. Às fl. 154 o Juízo Estadual declinou da competência. À fl. 160 o feito foi recebido nesta Vara Federal. Os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados, determinando-se a citação da União e Município de Campo Grande, além da expedição de mandado de constatação em relação à empresa INCCO. Às fl. 166 a União alegou não ter interesse no feito. Às fl. 171-v e 172 as Oficiais Executantes de Mandados certificaram que o local indicado no mandado não é mais a sede da empresa INCCO. O Município de Campo Grande apresentou contestação às fl. 174/177, onde ratificou a manifestação de fl. 137/139, requerendo a quitação de todos os débitos lançados sobre a inscrição municipal do imóvel em discussão, sendo tal providência imprescindível para a aquisição da propriedade usucapienda. A União, regularmente citada, apresentou a contestação de fl. 186/194, onde alegou que a autora exerce mera detenção da propriedade que pretende usucapir, não caracterizando posse propriamente dita, apta a ensejar a usucapião. Destacou que os lançamentos do Imposto Territorial Urbano sempre foram efetuados contra a empresa ré, fato que caracteriza a propriedade da INCCO. Juntou os documentos de fl. 195/200. Às fl. 205/213 a autora ofereceu réplica em face das contestações da União e Município de Campo Grande, ratificando os argumentos iniciais. Regularmente citada, a INCCO não apresentou contestação (fl. 221). O Espólio de Moacir Ratieri Baes foi regularmente citado (fl. 233), bem como a respectiva cônjuge, não tendo sido apresentada contestação (fl. 236). Instados a especificar provas, a autora pleiteou prova testemunhal (fl. 238), a CEF e a União não requereram provas (fl. 239 e 242). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 245/246), onde alegou que o conjunto fático dos autos não demonstra o animus domini por parte da autora, manifestando-se pela improcedência do pedido. Despacho saneador às fl. 247/248, onde foi designada audiência para oitiva de testemunhas, cuja oitiva foi feita por meio digital (fl. 260/262). Memoriais da autora às fl. 264/271, onde ela ratifica os argumentos iniciais. Memoriais da CEF às fl. 273/278 e da União às fl. 280/282, nos quais as requeridas também ratificaram o teor de suas contestações e parecer Ministerial pela improcedência às fl. 284. É o relato. Decido. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, pela qual a parte autora busca a aquisição da propriedade do imóvel situado à quadra 17, do Conjunto Residencial Tarumã, nesta capital, registrado sob o nº 01/7.319, livro 02, em maior porção e loteamento averbado sob nº 04/7.319, livro 02, do Cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital. Para tanto alega que desde o ano de 1985 reside no local. Segundo afirma, o imóvel era de propriedade da empresa INCCO que deixou a família da requerente morando no local, tendo ali criado seus filhos e mantido a posse mansa e pacífica do imóvel por todos esses anos. Por outro lado, as requeridas CEF e União alegaram a inexistência do ânimo de domínio por parte da autora que sempre soube que estava residindo no imóvel por determinação da empresa empregadora, INCCO. O Município de Campo Grande pugna pelo pagamento dos tributos municipais referentes ao imóvel como pressuposto para a decretação da usucapião. Tecidos esses iniciais comentários sobre a causa petendi, é mister, também, traçar algumas linhas a respeito do instituto que se busca nestes autos, a usucapião. De início, pode-se afirmar que a usucapião é uma forma de aquisição originária da propriedade. Para sua caracterização, dois elementos devem estar presentes em qualquer de suas modalidades: o tempo e a posse. Em relação a esta última, é essencial que tenha a característica de posse ad usucapionem. Nela, além de pretender ser dono da coisa, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, sem interrupção (posse contínua) nem oposição (posse pacífica), além de ter como seu o imóvel (animus domini). Este último requisito (animus domini) se caracteriza no fato de que o possuidor esteja imbuído do ânimo de domínio, que trate a coisa como sendo sua. Nas exatas palavras do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro : Ainda que saiba que a coisa pertence a terceiro, o usucapiente se arroga soberano e repele a concorrência ou a superioridade do direito de outrem sobre a coisa. Especificamente sobre a usucapião extraordinária, o Código Civil prevê: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. E o Código Civil de 1916 assim dispunha: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. Tecidas, então, estas iniciais considerações, vejo que a autora alega residir no imóvel em questão desde 1985. Nessa ocasião, segundo alega na inicial, a referida empresa ao invés de registrar o empregado que ali se encontrava para tomar conta do imóvel, optou pela maneira que lhe era menos onerosa, ou seja, optou em deixar a família da requerente morando naquele local (fl. 03). De uma detida análise dos autos, dos documentos e depoimento aqui existentes, verifico, já de início, que o requisito referente ao animus domini não está preenchido. Sobre ânimo de domínio, a doutrina assim ensina: ...Por animus domini entende-se a qualidade da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com comportamento ou postura de quem se

considera, de fato, proprietário da coisa. Não se pode exigir que só se justifique o animus domini com o título de aquisição (causa possessionis). Para que o usucapião ocorra basta, segundo a lei, que o usucapiente possua o bem como seu, no dizer da lei (código Civil, arts. 550 e 551). É, pois, no juízo principalmente da sociedade que se irá divisar a repercussão da posse e a manifestação concreta do ânimo de dono. É no meio em que age e se comporta o possuidor que irá se exteriorizar seu animus como fato sensível e demonstrável, e não apenas no mundo psíquico ou subjetivo do agente Esclarecedor, também, o magistério de Maria Helena Diniz :A posse ad usucapionem deverá ser exercida, com animum domini, mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o lapso prescricional estabelecido em lei. O animus domini (ou intenção de dono) é um requisito psíquico, que se integra à posse, para afastar a possibilidade de usucapião dos fâmulos da posse (RT, 539:205, 537:196, 567:214, 555:256). Excluindo-se, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar do intuito de ter a coisa para si, como a posse direta do locatário (RT, 542:212, 637:162, 732:343)..., do usufrutuário, do promitente comprador..., do cessionário de promessa de compra e venda..., que, embora tendo o direito à posse, que os possibilita de invocar os interditos para defendê-la contra terceiros ou contra o proprietário do bem, não podem usucapir, porque sua posse advém de título que os obriga a restituir o bem, não podendo, portanto, adquirir essa coisa. Para usucapir deve-se possuir o bem como se lhe pertencesse. A posse direta oriunda de uma dessas causas não dá origem à aquisição da propriedade por meio de usucapião, por ser precária, ou seja, permanece enquanto durar a obrigação de restituir, e além disso a precariedade não cessa nunca (CC, art. 1.208).No presente caso, a autora desde seu ingresso no imóvel em discussão, momento em que tomou posse do mesmo, estava plenamente ciente de que a posse em questão era contratual, ou seja, derivada do contrato de trabalho de seu falecido esposo. Dos documentos contidos nos autos e especialmente do depoimento da testemunha Paulo Sergio Bastazini (fl. 262), é possível verificar que a autora sempre teve ciência dessa situação fática em relação ao imóvel e mais, que ela nunca o tratou como sendo sua propriedade. O depoimento da referida testemunha é muito esclarecedor nesse sentido, pois Paulo afirmou categoricamente que o imóvel não era propriedade do falecido esposo da autora e que ele cuidava do conjunto para o proprietário. Respondendo a questionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, a testemunha afirmou que seu Sebastião - esposo falecido da autora - cuidava do conjunto e tinha horário de trabalho. Estava ocupando o imóvel apenas para poder exercer seu labor e não com o intuito de fazer dele propriedade sua. Exercia, na verdade, não a posse do imóvel, mas a mera detenção. Sobre a detenção, o Código Civil assim dispõe: Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. Esse fato, aliás, ficou muito bem explicitado na própria inicial dos autos, quando a autora afirmou que ao invés de registrar o empregado que ali se encontrava para tomar conta do imóvel, optou pela maneira que lhe era menos onerosa, deixando a família da requerente morando naquele local. Neste ponto, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior acima citado - É, pois, no juízo principalmente da sociedade que se irá divisar a repercussão da posse e a manifestação concreta do ânimo de dono. É no meio em que age e se comporta o possuidor que irá se exteriorizar seu animus como fato sensível e demonstrável, e não apenas no mundo psíquico ou subjetivo do agente - é oportuno para a resolução da lide. No caso específico dos autos, as provas aqui existentes não são aptas a afastar o caráter inicial de detenção do imóvel por parte da autora. Ao contrário, elas demonstram que nem seu falecido esposo e nem ela própria jamais trataram o imóvel como sendo propriedade sua. Até mesmo o vizinho da frente, a testemunha Paulo, tinha pleno conhecimento do caráter transitório de sua posse, sabendo dizer com convicção que esta se originou do contrato de trabalho mantido entre seu Sebastião e a INCCO e que ele recebia para cuidar do imóvel. O parecer ministerial (fl. 245/246) corrobora esse entendimento. Ali o representante do Parquet Federal assim se manifestou: De fato, do conjunto fático trazido pela própria autora em sua exordial (fls. 02/05), depreende-se que a requerente e seu marido, já falecido, ocuparam o imóvel em 02/01/1985, sob as ordens da empresa INCCO, proprietária do bem, a fim de que nele residissem e zelassem por sua conservação... A condição ostentada pela requerente, como simples detentora do bem, torna impossível a aplicação do instituto da usucapião ao caso telado, uma vez que a prescrição aquisitiva se destina apenas aos possuidores de bens móveis ou imóveis, conforme disposto nos artigos 1238 e seguintes do Código Civil. Reforça a ausência da intenção de domínio o fato de a autora não ter pago os respectivos IPTUs do imóvel. Caso realmente pretendesse, no seu íntimo, ser a proprietária do imóvel e assim se demonstrar perante a sociedade e até mesmo perante os órgãos públicos, teria exteriorizado de forma clara sua intenção, arcando com os respectivos encargos tributários do imóvel, o que não fez. Desta forma, afastado o animus domini não há qualquer possibilidade de se acolher a tese inicial da usucapião, ainda que eventualmente o lapso temporal da posse seja superior ao previsto em Lei, situação fática na qual sequer se adentra, ante à já mencionada ausência do ânimo de domínio. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais para a aquisição da propriedade pela via da usucapião, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 17 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002463-10.2015.403.6000** - JEFERSON CRISTALDO X MARIA APARECIDA DE PAULA CRISTALDO(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 59-60.Intime-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0007587-33.1999.403.6000 (1999.60.00.007587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X ABEGAIL ROSA BEKER(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006761-70.2000.403.6000 (2000.60.00.006761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANGELO BORGES DE OLIVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0003403-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003403-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006288-50.2001.403.6000 (2001.60.00.006288-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES)  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009119-85.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME X NIVALDO NATALINO SILVA X ROQUILANDI ROGER SILVA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)  
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 17/03/2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001744-39.1989.403.6000 (00.0001744-2)** - ANTONIO YOSHIMITIO OSHIRO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0003964-63.1996.403.6000 (96.0003964-0)** - CICERO GOMES COIMBRA(MS004516 - SANTINO BASSO) X SIZENANDO GOMES(MS004516 - SANTINO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial em face do acórdão de fs. 123/125, conforme certidão de fs. 144, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0006748-13.1996.403.6000 (96.0006748-1)** - CEZAR JUNIOR PIERI(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, conforme certidão de fs. 96, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0003726-10.1997.403.6000 (97.0003726-6)** - JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X ALEX RONY TRUMANN DE SOUZA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X WILSON LUIZ DE BRITO(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X MILTON DA SILVA BALTA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X EDMYLSO LEONEL PEREIRA MIRANDA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, conforme certidão de fs. 887/888, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0003203-61.1998.403.6000 (98.0003203-7)** - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS007226 - LUCIANO ALEXANDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0004394-44.1998.403.6000 (98.0004394-2)** - EDNA MARIA DINIZ X JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Intimacao das partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestacao, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002304-29.1999.403.6000 (1999.60.00.002304-3)** - MARISE GOMES DA SILVA(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X VANI NEVES PENA ESTEVES(MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA) X EDWIN DA CUNHA NEVES X LUIZ GOMES DA SILVA NEVES X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X ROSA BENEVIDES DA CUNHA FALCAO X REJANE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X ALCIONE DA CUNHA NEVES TOLEDO X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Defiro o pedido de vista, requerido pelo patrono da autora Rejane da Cunha Neves e pela União Federal, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

**0005054-04.1999.403.6000 (1999.60.00.005054-0)** - MARCELO SUIZU(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Caixa Econômica Federal - CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0003684-53.2000.403.6000 (2000.60.00.003684-4)** - EDNA MARIA DINIZ X JULIO CESAR GONCALVES VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001015-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001015-0)** - PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Intimação do exequente sobre o pagamento de seu RPV, conforme extratojuntado aos autos, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0005668-33.2004.403.6000 (2004.60.00.005668-0)** - JOAO BATISTA BALTHAZAR(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação do exequente sobre o pagamento de seu RPV, conforme extratojuntado aos autos, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0007242-57.2005.403.6000 (2005.60.00.007242-1)** - CONCEICAO FARIA MACHADO TORRES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0001286-26.2006.403.6000 (2006.60.00.001286-6)** - HAROLDO BARCELLOS BRAGA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Haroldo Barcellos Braga) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0001854-42.2006.403.6000 (2006.60.00.001854-6)** - SOCIEDADE HOTELEIRA IGUACU LTDA(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (ECT) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0003037-48.2006.403.6000 (2006.60.00.003037-6)** - EDSON BAENA FERNANDES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013075-51.2008.403.6000 (2008.60.00.013075-6)** - JOSE MARIA MARTINES FREIXES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (União) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0001077-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001077-0)** - HEVERTON AQUINO DE ALBRES(MS011917 -

ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X RICARDO ZIMMERMANN(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)**

Em razão de as testemunhas arroladas pela parte autora residirem em Miranda/MS, para onde foi expedida carta precatória para oitiva delas (fl. 153), bem como pelo fato de o INSS não ter arrolado testemunhas, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 10/04/2015 (fl. 152). Intimem-se. Após o cumprimento da diligência deprecada, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Por fim, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 06 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002563-38.2010.403.6000 - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN E SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

SENTENÇA Henrique Guedes Barbosa ajuizou a presente ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes), sob o rito ordinário, contra a União Federal, objetivando que a requerida seja impedida de repassar informações inverídicas e caluniosas a respeito do autor, tendo em vista que informa crimes, autuações e flagrantes que nunca existiram e fatos que foram provocados intencionalmente para causar danos morais e materiais, bem como em razão da gravidade das acusações e suas consequências, seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais no valor de 800 salários mínimos. Narra a existência de um suposto dossiê difamatório, o qual conteria acusações mentirosas, agressivas e ofensivas à honra, entre outros direitos de personalidade do autor. Afirmou que tal documento se encontra arquivado na Seção de Inteligência da Academia da Força Aérea e que, em razão dele, teria sido excluído do concurso promovido pela Polícia Rodoviária Federal, haja vista a sua descoberta durante a investigação social. Aduziu que os fatos inverídicos narrados em tal documento estariam, há algum tempo, causando-lhe sérios danos, tendo ele o sério receio de ser excluído de mais um certame em que ficou muito bem classificado. Juntou os documentos de fls. 29/87. À fl. 91, retificou o valor da causa e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou o documento de fl. 92. Às fls. 146/148, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, por meio de seus agentes, abstenha-se de divulgar, mesmo em caráter confidencial, ainda que haja pedido nesse sentido, as informações constantes do documento de ff. 34-5, bem como a emenda à inicial de f. 91. A União interpôs agravo, na forma de instrumento, contra aquela decisão (fls. 154/158) e contestou às fls. 159/166, aduzindo que inexistente qualquer dossiê difamatório, tendo ocorrido tão somente uma apresentação de informações constantes nos registros relativos ao autor na Subdivisão de Pessoal e da Seção de Investigação e Justiça da Academia da Força Aérea, conforme solicitado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Ressaltou que o juízo de valor realizado sobre as condutas pretéritas do autor foi feito pelo próprio órgão para o qual prestou concurso, tendo a própria PRF considerado o candidato contraindicado. Asseverou que o autor representou criminalmente o Major Aviador Marcelo Catônio Tolentino perante a Justiça Estadual e a Justiça Militar, alegando que o militar teria apresentado várias acusações infundadas e inverídicas contra a pessoa, a honra e a moral do demandante, sendo que ambas as queixas foram arquivadas. Pugnou, ao final, pela ausência de danos materiais, morais ou lucros cessantes, posto que havia mera expectativa de direito de provimento no concurso em que o autor foi aprovado; além disso, salientou que a investigação social observou apenas os fatos constantes no histórico funcional do autor. Réplica às fls. 228/236. O autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 249/251). A União afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 259). O autor apresentou outros documentos (fls. 262/273), sobre os quais a União manifestou-se às fls. 278/279, ocasião em que apresentou os documentos de fls. 280/304. A decisão saneadora fixou como pontos controvertidos: i) a efetiva existência de um dossiê difamatório contra o autor; (ii) a veracidade das informações constantes sobre o autor em seu histórico funcional na Subdivisão de Pessoal e da Seção de Investigação e Justiça da Academia da Força Aérea. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de intervenção do MPF. Foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 306/309). A parte autora apresentou rol de testemunhas e requereu a juntada de todos os processos disciplinares que deram causa às punições do autor (fls. 313/315). A União pugnou pelo indeferimento das provas pleiteadas pela parte autora, haja vista que as punições por ele sofridas não são objeto de discussão no feito, bem como já decaiu o direito de impugnação do mérito de tais atos administrativos, uma vez que transcorridos mais de 5 anos do evento. Quanto às testemunhas arroladas, alega que

se o autor tem comportamento exemplar hoje, isso em nada interfere nas punições outrora sofridas (fl.319). Foi realizada audiência de instrução, onde foram colhidos o depoimento pessoal do autor e foi realizada a oitiva das testemunhas Osvaldo Paulino Martins Filho, Daniel Thomaz Chaves e Roberto Mello Miranda, arroladas pela parte autora (fls. 327/331). Memoriais pela parte autora (fls. 339/354). Memoriais pela União, em que sustenta a necessidade de determinar o recolhimento das custas pelo autor; no mérito, a improcedência da demanda (358/372). É o relato. Decido. Como é cediço, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No Ordenamento Jurídico Brasileiro (CC, art. 927), quando há um ato lesivo, surge à vítima o direito de pleitear junto àquele que praticou referido ato, ou a quem responda por ele, a reparação dos danos sofridos, tanto de ordem patrimonial (danos materiais) ou extrapatrimoniais (danos morais). Quanto aos danos morais pleiteados, observe-se o que ensina Carlos Alberto Bittar (em *Reparação Civil por Danos Morais*, p. 20): Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio interrompido. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as conseqüências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Saliente-se que as Cortes Pátrias salientam a necessidade de se fixar o valor dos danos morais com vistas a desestimular a renovação do ato ilícito em comento. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais trata-se do método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência

entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Não obstante os direitos fundamentais traduzam o núcleo inatingível dos direitos humanos positivados por uma Constituição, reconhece-se a possibilidade de mitigação, limitação, ou violação justificada dos direitos fundamentais supramencionados. Nesses casos, deve-se ter em mente que é necessária uma ponderação de interesses para aferição da existência ou não de justificativa suficiente para a intervenção estatal a direitos fundamentais (ou, no caso da eficácia horizontal daqueles direitos, da prevalência de um sobre o outro no caso concreto). Para tanto, o método mais recomendável é o definido pelo princípio da proporcionalidade (ou cedência recíproca). Deveras, tal conflito seja resolvido dando-se a ambos a máxima efetividade possível, de modo que a prevalência de um não importante o sacrifício total de outro. Passo a analisar se há, de fato, a mencionada violação à área de proteção do direito da parte autora, ou seja, se a divulgação, pela requerida, de informações pretéritas referentes a condutas militares punidas administrativamente violou a dignidade do requerente. Alega a União, em seus memoriais, que o documento de fls. 34/35, relata as faltas disciplinares do requerente enquanto oficial da Força Aérea brasileira e não foi remetido à Polícia Rodoviária Federal de ofício, com qualquer intuito difamatório. Verifico que, de fato, tal documento foi remetido à PRF na fase de investigação social dos candidatos do concurso público, após consulta à Base Aérea de Campo Grande/MS sobre a vida pregressa do autor. Tal documento foi mantido no arquivo da Força Militar em questão e divulgado à PRF como fazendo parte do histórico funcional do militar, denominado folha de alterações, arquivado na Subdivisão de Pessoal de cada Organização Militar. Frise-se que o histórico funcional do militar juntado às fls. 171/216, denominado folha de alterações, arquivado na Subdivisão de Pessoal de cada Organização Militar, registra os fatos relativos à conduta da pessoa durante a vida militar. Saliente-se que foi com base no histórico militar do autor que o Informe nº 19/05/SI-AFA foi produzido. Frise-se que, não obstante o seu caráter confidencial, não há falar em ilegalidade no seu fazimento, tendo-se em mente a Teoria do Órgão, segundo a qual o agente público faz parte - apresenta - o órgão da Administração Pública ao qual pertence, sendo sua atuação imputada à própria pessoa jurídica apresentada. Quanto ao ponto esclarece a doutrina de Hely Lopes Meirelles: A teoria do órgão veio a substituir as superadas teorias do mandato e da representação, pelas quais se pretendeu explicar como se atribuiriam ao Estado e às demais pessoas jurídicas públicas os atos das pessoas humanas que agissem em seu nome. [...] Diante da imprestabilidade dessas duas concepções doutrinárias, Gierke formulou a teoria do órgão, segundo a qual as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. O órgão - sustentou Gierke - é parte do corpo da entidade e, assim, todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade (Otto Gierke, Die Genossenschaftstheorie in die Deutsche Rechtsprechung, Berlim, 1887). Nessa toada, tem-se que é o próprio Comando da Aeronáutica - Academia da Força Aérea - e, em última análise, a própria União a responsável pela elaboração do documento de fls. 34/35, não havendo qualquer ilegalidade pelo simples fato de ser ele apócrifo. Ocorre que, no presente caso, houve patente violação ao princípio da não culpabilidade ou da presunção da inocência. Faz-se mister salientar o pacífico posicionamento recentemente reiterado pelo e. STF, de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. É exatamente a situação que se encontra nestes autos, conforme se depreende dos documentos juntados pela parte autora. Verifico que as punições aprovadas pela chefia militar do requerente durante o período em que esteve na Aeronáutica, que ocorreram período entre 07/02/1992 e 15/01/2004 (fls. 173/197), ocasionaram a não recomendação do autor durante a investigação social de certame ocorrido mais de cinco anos depois, sob o argumento de ter infringido, em tese, situações previstas nas alíneas I, II, IV, VI, VIII, e IX do art. 6º da IN 04/2007-CGRH-PRF. Deve-se trazer a lume o chamado direito ao esquecimento, inicialmente consagrado pelo Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Assim, ninguém é obrigado a conviver diariamente com o próprio passado, sendo assegurada a possibilidade de discutir a divulgação dada aos fatos pretéritos, o seu modo e a finalidade com que são lembrados, conforme justificativa pela elaboração do axioma transcrito. Recentemente, o e. STJ lidou com o tema, cristalizando a limitação à divulgação e uso de fatos referentes ao histórico individual, aplicando-se o ideal do imperativo categórico kantiano na exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Transcrevo abaixo o precedente mencionado: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA

PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. 4. Um dos danos colaterais da modernidade líquida tem sido a progressiva eliminação da divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do privado e do público no que se refere à vida humana, de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados. 5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática. 6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos os custos. 7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores. 8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, 1º, art. 221 e no 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das coisas humanas. 9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do bandido vs. cidadão de bem. 10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do direito ao esquecimento pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de

inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia. 11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada. 12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado. 13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes. 14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos. 15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas. 16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. 18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. 19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida vergonha nacional à parte. 20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante. 21. Recurso especial não provido (STJ: Quarta Turma; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; REsp 1334097/RJ / RT 939; DJE DATA:10/09/2013). Grifei. Ademais, não obstante o lapso temporal decorrido daqueles fatos, vislumbro a possibilidade de ilegalidade na constituição daquelas penalidades por possível falta de instauração do devido processo legal no âmbito administrativo. Entretanto, haja vista não ser possível a efetiva averiguação quanto a tais vícios de procedimento, cujo ônus da prova incumbia à parte autora, que não realizou o seu mister. Assim, impossível asseverar serem indubitavelmente inverídicas ou caluniosas as informações contidas no histórico militar do autor. Verificada, portanto, lesão ao patrimônio imaterial do requerente, cuja indenização é legalmente permitida e desejável, para fins de punição e desestímulo. Dessa forma, entendo necessário remeter previamente a precedentes acerca da matéria debatida nos presentes autos, a fim de estabelecer parâmetros para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado. No caso em tela, não

vislumbro que tenha havido concorrência, muito menos exclusividade, de culpa da vítima, de modo a mitigar ou excluir a responsabilidade da União. Desta forma, diante das circunstâncias acima descritas, a fixação do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a atual jurisprudência pátria. Por outro lado, o autor não comprovou, durante a instrução processual do presente feito, qualquer prejuízo decorrente de sua não nomeação ao cargo de policial rodoviário federal por ele almejado, afinal não é possível asseverar com certeza que caso o autor tivesse participado do curso de formação de policial rodoviário federal, ele teria direito à nomeação e posse no cargo, haja vista que o curso de formação é fase eliminatória do concurso com previsão editalícia. Assim, tal aprovação completa é mera hipótese, ao contrário do entendimento do e. STJ de que a sua utilização no caso concreto depende de ser séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória. Ademais, conforme salientado alhures, o pedido de nomeação perdeu o objeto, de modo que os efeitos decorrentes de eventual investidura - a título de lucros cessantes, com base na teoria da perda de uma chance - também não podem mais ser contemplados por via de ação judicial. Não obstante, o autor afirma ter tomado posse e entrado em exercício em cargo mais vantajoso, qual seja, o de analista judiciário federal no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, na data de 10/10/2013, a partir de quando não teria mais interesse em gozar as vantagens do cargo de policial rodoviário federal às quais faria jus. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. ACÓRDÃO A QUO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual pretende o agravante ser indenizado pela União, em face dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da sua reprovação no exame psicotécnico, com a consequente exclusão no concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. O agravante logrou aprovação apenas na prova de conhecimento. Dessarte, ficaram pendentes as quatro fases seguintes da primeira etapa, compreendendo os seguintes exames: psicotécnico (considerando a inexistência de resultado válido), médicos, capacidade física e motricidade; e, ainda, a segunda etapa, de caráter eliminatório - Curso de Formação. 3. A pretensão não encontra amparo na teoria da perda de uma chance (perde dune chance) pois, ainda que seja aplicável quando o ato ilícito resulte na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, é preciso, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que: se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92). 4. Ademais, não se admite a alegação de prejuízo que elida um bem hipotético, como na espécie dos autos, em que não há meios de aferir a probabilidade do agravante em ser não apenas aprovado, mas também classificado dentro das 30 (trinta) vagas destinadas no Edital à jurisdição para a qual concorreu, levando ainda em consideração o nível de dificuldade inerente aos concursos públicos e o número de candidatos inscritos. 5. De mais a mais, o próprio autor afirma que não pretendia a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal, em face da sua nomeação para o de Procurador Federal. A pretensão não encontra guarida na teoria da perda de uma chance, aplicada somente nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit., pp. 91-92), dentre outras. 6. Indevida indenização por dano moral, à míngua de efetiva comprovação, eis que o reexame dos aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois não há nos autos informação que justifique a condenação nessa verba. 7. Agravo regimental não provido. (STJ: Segunda Turma; Relator: Ministro Castro Meira; AGRESP 201002085030 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1220911; DJE DATA:25/03/2011). Grifei. Não deve ser acolhido, portanto, o pedido de indenização por lucros cessantes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de determinar que a União seja impedida de divulgar ou repassar para outros órgãos informações relativas ao autor constantes de seu histórico funcional militar, bem como pra condenar a requerida ao pagamento ao autor do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, e consequentemente extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 30/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002719-26.2010.403.6000** - POSTO BATINGA LTDA (MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO E MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista as

recorridas para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002735-77.2010.403.6000** - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

ENTENÇAI - RELATÓRIO ATACADO FERNANDES - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, objetivando a restituição do veículo caminhão bi-trem, Mercedes Benz LS 1938, placas HRO 6604 e carretas placas HRV 2787 e HRV 2786, de sua propriedade e objetos de apreensão pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0140100/00219CGE/2008. Narrou, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente estabelecida na cidade de Corumbá-MS, onde desenvolve atividade comercial relacionada à venda a varejo, atacado, importação e exportação de produtos diversos, gozando de prestígio junto à comunidade local. Eventualmente utiliza seus caminhões em fretamentos, a fim de tornar menor os custos de suas operações. Em uma dessas locações, foi surpreendida com a lavratura do Termo de Lacreção de Veículo, emitido em 13.08.2008, tendo por objeto os veículos em discussão. Destacou que os produtos transportados pertenciam a empresa diversa - Comercial de Alimentos Fernandes - tendo a requerente apenas atuado no transporte da referida mercadoria, como mera prestadora de serviço. Não obstante tais argumentos, em 04.12.2008 foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0140100/00219CGE/2008, sugerindo a pena de perdimento aos veículos. Inconformada, interpôs ação mandamental - n.º 2009.60.00.003628-8, na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS - que teve negada a segurança, ao argumento de que teria ficado evidenciada a estreita relação entre a autora e a empresa proprietária da carga, nada impedindo que nesta ação se demonstre o contrário. Destacou a ilegalidade da manutenção da apreensão e da pena de perdimento, pois nada teve a ver com o ilícito aduaneiro, bem como a desobediência aos princípios da presunção da inocência, devido processo legal, amplitude da defesa e contraditório. Alegou que sua participação e conseqüente conhecimento no transporte das mercadorias em desacordo com a legislação aduaneira está ainda pendente e que apenas parte da carga possuiria característica de ser destinada à exportação, o que não autorizaria o perdimento do bem. A decretação do perdimento está a caracterizar confisco, vedado pela Carta. Reforçou a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor dos veículos objeto de perdimento, o que contraria a jurisprudência pátria. Juntou os documentos de fl. 12/257. Em cumprimento ao despacho de fl. 262, a autora emendou a inicial às fls. 269/265, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para suspender eventual decretação da pena de perdimento e atos de alienação dos veículos em discussão (fls. 268/270). Em sede de contestação (fls. 282/291), a requerida alegou a preliminar de coisa julgada, uma vez que a autora se insurgiu contra o mesmo auto de infração na ação mandamental n.º 2009.60.00.003628-8, tendo a sentença apreciado o mérito de sua pretensão, afirmando a inexistência do direito. No mérito propriamente dito, alegou que a empresa proprietária da carga ilícita mantém estreita relação com a empresa autora, na medida em que a sócia diretora da empresa Comercial de Alimentos Fernandes é esposa de Rubens Fernandes, um dos sócios da autora. Tiago de Souza Fernandes, sócio da empresa proprietária da carga ilícita é filho de Fernando Fernandes, sócio da empresa autora. Além disso, Fernando Fernandes, sócio da autora, declarou à Receita Federal que é um dos proprietários de fato da empresa Comercial de Alimentos Fernandes Ltda, restando demonstrado o liame fático entre autor e a empresa proprietária da carga ilícita apreendida. Além disso, destacou a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo nos casos de dano ao erário como o presente, nos termos dos arts. 617 e parágrafo único do art. 602, do Regulamento Aduaneiro, salientando que o cometimento de infração nessa área independe de voluntariedade. Réplica às fls. 295/300. A parte autora pleiteou prova testemunhal, enquanto que a requerida não pleiteou a produção de prova (fls. 300 e 303). Às fl. 304 este Juízo determinou à autora que providenciasse cópia da sentença proferida nos autos n.º 2009.60.00.003628-8, providência cumprida à fls. 309/329. Despacho saneador às fls. 332/333, onde foi designada audiência de instrução e julgamento que foi posteriormente cancelada (fl. 337), em razão de a autora não ter indicado testemunhas. Às fls. 342/345 a autora juntou a decisão final do feito administrativo. Instada a se manifestar, a União reiterou os termos da contestação (fl. 347-v). A autora informou às fls. 349/350 a existência de ação penal versando sobre o fato em questão, na qual foi proposta suspensão do processo para o acusado e sócio proprietário da empresa proprietária da mercadoria, Sr. Fernando Fernandes. Juntou documentos. Sobre tais documentos, a União se manifestou às fls. 372/373, pleiteando a manutenção da legitimidade da apreensão e perdimento dos bens em questão. Às fls. 382/383 a União pleiteou autorização para alienar ou destinar os veículos em discussão, em razão da superlotação de seu pátio e possibilidade de deterioração e desvalorização dos mesmos. A autora se manifestou contrariamente a esse pedido (fls. 387/388). Esse mesmo pedido foi renovado às fls. 389/391. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o feito encontra-se pronto para ser sentenciado, haja vista que a produção de prova testemunhal foi oportunizada às partes, à pedido da autora, não tendo sido arroladas testemunhas. Posteriormente, foi determinada a conclusão do feito para sentença, sendo que o desenrolar da ação deu-se unicamente em razão de questões com

intuito probatório (documentos relacionados ao processo criminal pertinente) e pedido de autorização para alienação dos bens em discussão. Vejo, portanto, que o feito está pronto para ser sentenciado. É o que passo a fazer. De uma detida análise dos autos e dos documentos neles contidos, vejo que a pretensão inicial se fundamenta na ilegalidade da apreensão dos veículos caminhão bi-trem, Mercedes Benz LS 1938, placas HRO 6604 e carretas placas HRV 2787 e HRV 2786, em razão de suposta ausência de responsabilidade e ciência da parte autora no transporte das mercadorias ilícitas, bem como na desproporcionalidade entre o valor destas e dos veículos apreendidos. Tecidas essas iniciais considerações, passo a apreciar a preliminar de coisa julgada, arguida pela União. Embora esta já tenha sido apreciação em decisão saneadora de fls. 332/333, por ser matéria de ordem pública, entendo possível de reapreciação neste momento, nos termos do 3º do artigo 267, do CPC. Analisando os documentos vindos com a inicial, em especial a sentença proferida no feito nº 2009.60.00.003628-8 que tramitou na 1ª Vara Federal (fl. 247/257), vejo que o magistrado prolator assim a fundamentou: In casu, embora a impetrante afirme não ser responsável pela prática do ilícito, tendo atuado como mera prestadora de serviços, restou evidenciada a estreita relação entre si e a empresa Comercial de Alimentos Fernandes Ltda., responsável pela carga irregular. De fato, a empresa impetrante (Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importadora e Exportadora Ltda.) tem como sócios os irmãos Rubens Fernandes e Fernando Fernandes, conforme documentos de fls. 13/16. A empresa Comercial de Alimentos Fernandes Ltda., é uma sociedade empresarial formada pela Srª Silvana Rissato, esposa do Sr. Rubens Fernandes, e por Tiago de Souza Fernandes, filho do Sr. Fernando Fernandes, o qual o representou quando da abertura da empresa, por se tratar de menor (fls. 34/37 e 152/153). Ademais, em sua declaração perante a Superintendência da Receita Federal na 1ª Região Fiscal - Divisão de Repreensão ao Contrabando e Descaminho, o Sr. Fernando Fernandes afirmou ser o proprietário de fato da Comercial Fernandes Ltda, embora não figurando no contrato social porque já figura no contrato social do Atacado Fernandes, sendo que é proprietário de fato das duas empresas. Declarou, ainda: que não figura no contrato social da Comercial Fernandes porque esta foi aberta pelo SIMPLES, e para tanto não poderia figurar em outro contrato social. Que fez 4 ou 5 aquisições de vinhos da indústria Iomerê para exportação pelo Atacado Fernandes e cerca de 20% de todas as cargas vinham sem nota e esse produto sem nota foi vendido para srª Zélia em Campo Grande com nota emitida pela Comercial Fernandes, e apreendido pela Receita Federal. Que o caminhão que foi apreendido pela Receita foi utilizado para o transporte do vinho porque estava vazio (f. 198) (grifei). Ora, tais ilações são suficientes para afastar a certeza quanto à alegação de que a impetrante desconhecia a ilicitude que ensejou a apreensão atacada, e, por conseguinte, a sua alegada boa-fé (...). Some-se a isso que, malgrado a impetrante assevere que apenas transportava a mercadoria apreendida por estar prestando serviço à empresa Comercial Fernandes, não anexou aos autos nenhum contrato comprovando tal assertiva. Portanto, o ato atacado reveste-se, em princípio, de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade... De uma leitura acurada da sentença em questão, vê-se que ela, apesar de mencionar o mero reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo, adentrou no mérito da questão da boa-fé e do desconhecimento, por parte da então impetrante e ora autora, no ilícito em questão. Reconheceu fundamentadamente a patente e notória estreita relação entre as empresas Comercial Fernandes Ltda. e Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importadora e Exportadora Ltda., justificando a ausência de boa-fé por parte da então impetrante e autora nestes autos. Destarte, não há que se falar em possibilidade de rediscussão desse mérito, já que definitiva e fundamentadamente resolvido na questão mandamental por meio de sentença final que transitou em julgado, tendo aqueles autos sido encaminhados ao arquivo em 29.03.2010. Verifico, então, a ocorrência de coisa julgada no que tange à questão da boa-fé e desconhecimento do fato ilícito aduaneiro, visto que a presente ação foi, nesse ponto, reproduzida pela impetrante. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento e apreciação de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a proliferação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda e a ação mandamental nº 2009.60.00.003628-8, é possível perceber, no que se refere à questão da boa-fé e desconhecimento do ilícito administrativo, a referida tríplice identidade, posto serem idênticas a causa de pedir, o pedido e as partes. Ainda que a ação mandamental tenha sido impetrada em face da autoridade coatora - Delegado da Receita Federal nesta Capital - é nítida a identidade de partes, já que a ação mandamental impõe sua impetração em face da autoridade, que representa, contudo, a pessoa jurídica indicada no polo passivo desta ordinária, estando caracterizada a identidade das partes. Ademais, o Código de Processo Civil é cristalino ao prescrever que a coisa julgada só pode ser relativizada em alguns casos e, em se tratando de fatos ou documentos novos que motivem a relativização, tal deve-se dar pela via de ação rescisória (art. 485, CPC), no prazo assinado pela lei (art. 495, CPC). Finalmente, nota-se que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança referido adentrou no mérito da questão, denegando o pedido mandamental de forma a criar efetivamente a coisa julgada material. E, de fato, há muito tempo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há coisa julgada material em sede de mandado de segurança, quando a decisão denegatória adentrar no mérito da pretensão do impetrante. Havendo, portanto, declaração de que não houve violação ao direito reclamado, há coisa julgada a impedir a

reanálise da matéria, mesmo em via ordinária. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE AQUISIÇÃO DE BENS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA COM FULCRO NO ART. 267, V DO CPC (COISA JULGADA). AÇÃO MANDAMENTAL EM QUE SE DISCUTIU A MESMA MATÉRIA DEDUZIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIDA A COISA JULGADA, É INVIÁVEL NOVA DISCUSSÃO SOBRE O MESMO TEMA, AINDA QUE SOB NOVOS PRISMAS. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes. 2. In casu, apesar de o pedido do Mandado de Segurança se limitar à condenação do Fisco a não autuar a requerente, caso não procedesse aos estornos dos créditos de ICMS, nascidos, a partir de 1o. de julho de 2001, em aquisições de carne e gado em pé, efetuadas nos Estados de Goiás e Mato Grosso, o fato é que o ilustre Magistrado de primeiro grau adentrou ao mérito e decidiu a matéria que veio a ser deduzida na Ação Ordinária, importando esta em renovação do MS. 3. Agravo Regimental da empresa contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) (g.n.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ. AÇÃO ORDINÁRIA QUE BUSCA A READMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. MÉRITO ANTERIORMENTE APRECIADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Corte de origem, ao denegar o Mandado de Segurança impetrado anteriormente pelos recorrentes, no qual buscavam a readmissão ao serviço público, examinou o mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária, por força da coisa julgada material. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 969.172/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 06/12/2010) (g.n)PROCESSUAL CIVIL - DENEGACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - PRECEDENTES. Ocorrência de coisa julgada material na hipótese, pois, ao se denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo recorrente, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária. Agravo regimental improvido. (STJ: Segunda turma; AGRESP 200400263045AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645400; Relator: Humberto Martins; DJE DATA:09/10/2008.) (g.n.)PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - COISA JULGADA MATERIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PARCIAL - REDISCUSSÃO DA PARTE DENEGADA - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC. 2. Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária. Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ: SEGUNDA TURMA; RESP 200400561376 RESP - RECURSO ESPECIAL - 656355; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; DJ DATA:22/05/2006 PG:00182). (g.n.).Caracterizada, então, a ocorrência da coisa julgada em relação à alegada boa-fé da autora e seu desconhecimento do ilícito aduaneiro, a revogação da decisão de fls. 332/333 e a extinção do feito sem resolução de mérito são medidas que se impõem em relação a tais questões. Superada essa questão, passo à análise da alegação de desproporcionalidade entre o valor dos veículos apreendidos e o valor das mercadorias ilícitas. Considerando as circunstâncias específicas dos autos acima mencionados que afastaram a boa-fé da parte autora, também deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade. Para a apreciação da desproporcionalidade necessário se faz a demonstração definitivamente do desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, o que no caso dos autos não restou demonstrado. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das

mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). (Grifei). DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551). (Grifei). Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade da autora e não tendo sido demonstrada a sua boa-fé, não deve sobressair a tese da desproporcionalidade no presente caso. Portanto, em relação a tal ponto o julgamento de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação a alegação de boa-fé por ter a parte autora reproduzido ação com decisão definitiva já transitada em julgado, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a tal ponto, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à desproporção, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fl. 268/270, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, bem como a decisão de fls. 332/333. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Campo Grande/MS, 20 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005147-78.2010.403.6000** - ELMIRO MARQUES DA COSTA X IVETE REIS DA COSTA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO (MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Manifeste a ré Magali da Silva Sanches Souza Machado, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de fls. 453-454 e documentos seguintes.

**0005319-20.2010.403.6000** - WALDECI ALEIXO (MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (União) para, no prazo de dez dias, requerer,

querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0008785-22.2010.403.6000** - DEOCLECIO ZAMBAN - espólio X PEDRO ZANBAN NETO(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (União ) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0009007-87.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-38.2010.403.6000) HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA Henrique Guedes Barbosa ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com nomeação em cargo público, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, objetivando a sua nomeação ao cargo de Policial Rodoviário Federal, com garantia de todos os direitos que o autor faria jus, caso não fosse excluído do certame, tais como contagem de tempo de serviço para aposentadoria e promoções, além de outros inerentes à função. Aduziu que foi excluído do concurso público para policial rodoviário federal, no qual foi aprovado em todas as etapas, alcançando a classificação geral de 30º lugar, das 146 vagas disponibilizadas para o Estado do Mato Grosso. Afirmou que entregou todas as certidões criminais das justiças estaduais, federais e militares dos Estados que residiu nos últimos 5 anos, indicando nada consta, motivo pelo qual a sua matrícula no curso de formação foi homologada, conforme edital n.º 017/PRF/2009. Ressaltou que foi preenchida uma ficha de informações confidenciais, para fins de investigação social. Ao final, informou que foi apresentada uma Ficha Relatório de Investigação Social - FRIS - e que, em razão de várias acusações feitas pela Aeronáutica, instituição na qual o autor foi soldado nos anos de 1991/1992 e Oficial Temporário de 2000/2006, foi considerado não recomendado. Alegou que as informações constantes nos relatórios da Aeronáutica são falsas, embora tenha sofrido 8 punições disciplinares como militar. Pugnou, finalmente, pela declaração da ilegalidade do ato administrativo da Comissão Nacional de Investigação Social da PRF. Requereu a intervenção do Ministério Público Federal no feito. A União apresentou contestação às f.236-245, requerendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão de esgotar o objeto da ação, conforme a Lei n. 8.437/92 e de acordo com a Lei n.9494/97; pugnou, ainda, pela improcedência da ação, uma vez que a etapa de investigação para verificação dos antecedentes pessoais não se limita a verificar a existência de condenação criminal transitada em julgado ou mesmo a subjetividade da avaliação psicológica, posto que busca nos fatos objetivos da vida pregressa do candidato identificar padrões de conduta adequados ao cargo que almeja, conforme critérios prévios e objetivos, de acordo com os princípios da legalidade e da impessoalidade. Réplica às fls. 271/282, ocasião em que ratificou o interesse em produzir prova testemunhal e documental, tal qual nos autos apensos. A União não requereu a produção de outras provas, a não ser a juntada de outros documentos (fls. 292/371). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi finalmente analisado - e indeferido -, ocasião em que foi também indeferido o pedido de intervenção do MPF; fixou-se como pontos controvertidos: (i) a existência de ilegalidade na exclusão do autor do certame referido na inicial; (ii) a veracidade das informações constantes sobre o autor em seu histórico funcional na Subdivisão de Pessoal e da Seção de Investigação e Justiça da Academia da Força Aérea, bem como foi determinada a realização de prova oral (fls. 373/376). A parte autora apresentou rol de testemunhas e requereu a juntada de todos os processos disciplinares que deram causa às punições do autor (fls. 381/383). A União pugnou pelo indeferimento das provas pleiteadas pela parte autora, haja vista que as punições por ele sofridas não são objeto de discussão no feito, bem como já decaiu o direito de impugnação do mérito de tais atos administrativos, uma vez que transcorridos mais de 5 anos do evento. Quanto às testemunhas arroladas, alega que se o autor tem comportamento exemplar hoje, isso em nada interfere nas punições outrora sofridas (fl. 388). Foi realizada audiência de instrução, onde foi colhido o depoimento pessoal do autor e foi realizada a oitiva das testemunhas Osvaldo Paulino Martins Filho, Daniel Thomaz Chaves e Roberto Mello Miranda, arroladas pela parte autora (fls. 389/398). Memoriais pela parte autora (fls. 398/411). Memoriais pela União, em que sustenta a necessidade de determinar o recolhimento das custas pelo autor; preliminarmente, alegou ter havido a perda superveniente do interesse processual, ante a renúncia tácita do autor à nomeação ao cargo de policial rodoviário federal; no mérito, a improcedência da demanda (fls.416/436). É o relato. Decido. Inicialmente, constato faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta, no que se refere ao pedido de nomeação no cargo de policial rodoviário federal. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC. É que o requerente pretendia determinação judicial objetivando - além da declaração de nulidade do ato da Comissão Nacional de Investigação Social, que excluiu o candidato do concurso público para o cargo de policial rodoviário federal e a garantia de todos os direitos que o autor faria jus caso não

fosse excluído ilegalmente do certame, tais como contagem de tempo de serviço para aposentadoria e promoções, além dos outros inerentes à função - a própria nomeação ao cargo de PRF. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Contudo, não basta isso para que se extraia do feito a permanência do interesse autoral na lide. No presente caso, não vislumbro o denominado interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido de nomeação no cargo então almejado pelo requerente revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático, porquanto a antecipação dos efeitos da tutela não foi deferida, não tendo o requerente participado das demais fases do concurso em questão (Curso de Formação Profissional). Ao contrário, o certame teve normal prosseguimento, culminando com seu encerramento, homologação dos seus resultados, e convocação dos candidatos aprovados, dentre os quais não figura o requerente. Conforme se depreende do Edital nº01/2008/PRF, de 18/04/2008, no item 19.26, O prazo de validade do certame será de um ano, contado a partir da data de homologação da primeira turma do Curso de Formação Profissional, prorrogável por igual período. Verifico, ainda, que houve a homologação do resultado final da 2ª Avaliação Prática, do resultado final na 2ª prova objetiva do Curso de Formação Profissional, o resultado final do Curso de Formação Profissional, o resultado final da investigação social e do resultado final do concurso público destinado ao provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal pelo Coordenador de Ensino da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por meio do Edital nº25/2009 - PRF - de 15/07/2009. Desse modo, constato a perda do objeto do pedido de nomeação ao cargo em questão, haja vista o exaurimento do prazo de validade do processo seletivo questionado, não havendo falar em utilidade de eventual provimento favorável ao autor, que não poderá entrar em exercício em cargo disponibilizado por certame finalizado. Já no que tange ao pedido de invalidação do ato administrativo que excluiu o autor do concurso público em questão, verifico que permanece a utilidade no interesse processual. Em caso de eventual provimento favorável à tese autoral, os direitos inerentes ao cargo podem ser resolvidos em perdas e danos (caso seja entendimento do Juízo o direito à contrapartida indenizatória retroativa independentemente do efetivo exercício do cargo). No mérito, verifico que assiste, em parte, razão ao requerente quando alega ter havido ilegalidades no procedimento que o excluiu do certame. Alega a União, em seus memoriais, que o documento de fls. 370/371 relata as faltas disciplinares do requerente enquanto oficial da Força Aérea brasileira e não foi remetido à Polícia Rodoviária Federal de ofício, com qualquer intuito difamatório. Verifico que, de fato, tal documento foi remetido à PRF na fase de investigação social dos candidatos do concurso público após consulta à Base Aérea de Campo Grande/MS sobre a vida pregressa do autor. Tal documento foi mantido no arquivo da Força Militar em questão e divulgado à PRF como fazendo parte do histórico funcional do militar, denominado folha de alterações, arquivado na Subdivisão de Pessoal de cada Organização Militar. Os documentos juntados nestes autos às fls. 294/369 informam ter sido o autor punido por supostas faltas disciplinares aludidas no seu histórico funcional. Revela-se, no bojo dos autos, que a decisão administrativa de exclusão do candidato do concurso (fls. 96/101) pautou-se em conclusões delas advindas, com o que corrobora o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. Ocorre que, no presente caso, houve patente violação ao princípio da não culpabilidade ou da presunção da inocência. Faz-se mister salientar o pacífico posicionamento recentemente reiterado pelo e. STF, de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. É exatamente a situação que se encontra nestes autos, conforme se depreende dos documentos juntados pela parte autora. No exercício do Poder Normativo atribuído à administração pública, no contexto do presente caso, tem-se que a Instrução Normativa nº 4, de 8 de outubro de 2007, regulamentou a matéria, estabelecendo requisitos para investidura no cargo de policial rodoviário federal, tratando de questões de tamanha especificidade técnica, que somente poderiam ser normatizadas pelo órgão técnico fiscalizador. Dispõe a mencionada IN 04/2007-CGRH-PRF, acerca do que deve ser entendido como procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável, em observância ao disposto no inciso VI do art. 5º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ante a necessidade de estabelecer critérios e regular a aplicação da Avaliação de Saúde dos candidatos ao cargo de Policial Rodoviário Federal: Art. 6º. São fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável: I - Habitualidade no descumprimento dos deveres de assiduidade, pontualidade, discrição e urbanidade; II - Prática de ato de deslealdade às instituições legalmente instituídas; III - Manifestação de desprezo às autoridades e a atos da administração pública; IV - Habitualidade em descumprir obrigações legítimas; V - Relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais ou morais; VI - Prática de ato que possa importar em escândalo ou comprometer a função policial; VII - Frequência a locais incompatíveis com o decoro da função policial; VIII - Uso de droga de qualquer espécie, prática de ato tipificado como infração

penal ou qualquer prática atentatória a moral e aos bons costumes; IX - Contumácia na prática de transgressões disciplinares; ou X - Participação ou filiação como membro, sócio ou dirigente de entidade ou organização cujo funcionamento seja legalmente proibido ou contrário às instituições constitucionais ou ao regime vigente. Art. 7º. Será excluído do concurso público o candidato que: I - tiver conduta enquadrada em quaisquer dos fatos previstos nesta Instrução, após análise da sua defesa. II - tiver omitido ou faltado com a verdade, quando do preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais, fato que impossibilitaria sua matrícula no Curso de Formação. 1º. A exclusão será proposta por ato do Presidente da Comissão de Investigação Social, ouvida a Divisão de Recrutamento, Seleção e Processos. 2º. O ato de exclusão será homologado pelo Coordenador de Ensino do Departamento do Polícia Rodoviária Federal e publicado no Diário Oficial da União. O autor não foi recomendado por ter infringido, em tese, situações previstas nas alíneas I, II, IV, VI, VIII, e IX do art. 6º do diploma normativo acima referido, em razão de fatos que se apoiam em inquéritos policiais (militares ou não) arquivados e/ou ações criminais com sentenças absolutórias. Assim, tal ato administrativo revela-se eivado de nulidade. Há muito o e. STJ mantém o posicionamento de que as sentenças penais absolutórias e os inquéritos policiais arquivados devem ter seus registros mantidos em sigilo após o prazo de reabilitação, conforme o art. 748 do CPP, sob pena de violação aos fundamentos democráticos consagrados no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Antecedentes criminais. Sentenças penais absolutórias e inquéritos policiais arquivados. Sigilo de registros. Exclusão dos dados do instituto de informação. - Se o Código de Processo Penal, em seu artigo 748, assegura ao reabilitado o sigilo de registro das condenações criminais anteriores, é de rigor a exclusão dos dados relativos a sentenças penais absolutórias e inquéritos arquivados dos terminais de Instituto de Identificação, de modo a preservar as franquias democráticas consagradas em nosso ordenamento jurídico. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ: Sexta Turma; ROMS 199800333797 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9739; Relator: Ministro Vicente Leal; DJ DATA:28/05/2001) Faz-se mister não olvidar o chamado direito ao esquecimento, inicialmente consagrado pelo Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Assim, ninguém é obrigado a conviver diariamente com o próprio passado, sendo assegurada a possibilidade de discutir a divulgação dada aos fatos pretéritos, o seu modo e a finalidade com que são lembrados, conforme justificativa pela elaboração do axioma transcrito. Recentemente, o e. STJ lidou com o tema, cristalizando a limitação à divulgação e uso de fatos referentes ao histórico individual, aplicando-se o ideal do imperativo categórico kantiano na exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Transcrevo abaixo o precedente mencionado: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. 4. Um dos danos colaterais da modernidade líquida tem sido a progressiva eliminação da divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do privado e do público no que se refere à vida humana, de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar,

2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados. 5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática. 6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa despreendida de regras e princípios a todos os custos. 7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores. 8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, 1º, art. 221 e no 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das coisas humanas. 9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do bandido vs. cidadão de bem. 10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do direito ao esquecimento pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia. 11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada. 12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado. 13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes. 14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos. 15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e

eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas. 16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. 18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. 19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida vergonha nacional à parte. 20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante. 21. Recurso especial não provido (STJ: Quarta Turma; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; REsp 1334097/RJ / RT 939; DJE DATA:10/09/2013). Grifei. Ademais, todas as certidões criminais apresentadas pelo autor das justiças estaduais, federais e militares dos estados em que residiu nos últimos 5 anos indicam a informação nada consta, motivo pelo qual a sua matrícula no curso de formação foi homologada, conforme edital n.º 017/PRF/2009, bem como corroborando a inexistência de óbice a ser imposta em sua investigação social. Restando, portanto, demonstrada a procedência do pleito de declaração de nulidade de ato administrativo que excluiu o autor do certame em questão, passo a analisar o pedido de garantia de todos os direitos que o autor faria jus caso não tivesse havido a sua exclusão, tais como contagem de tempo de serviço para aposentadoria e promoções, além de outros inerentes à função. Por outro lado, o autor não comprovou, durante a instrução processual do presente feito, qualquer prejuízo decorrente de sua não nomeação ao cargo de policial rodoviário federal por ele almejado, afinal não é possível asseverar com certeza que caso o autor tivesse participado do curso de formação de policial rodoviário federal, ele teria direito à nomeação e posse no cargo, haja vista que o curso de formação é fase eliminatória do concurso com previsão editalícia. Assim, tal aprovação completa é mera hipótese, ao contrário do entendimento do e. STJ de que a sua utilização no caso concreto depende de ser séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória. Ademais, conforme salientado alhures, o pedido de nomeação perdeu o objeto, de modo que os efeitos decorrentes de eventual investidura - a título de lucros cessantes, com base na teoria da perda de uma chance - também não podem mais ser contemplados por via de ação judicial. Não obstante, o autor afirma ter tomado posse e entrado em exercício em cargo mais vantajoso, qual seja, o de analista judiciário federal no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, na data de 10/10/2013, a partir de quando não teria mais interesse em gozar as vantagens do cargo de policial rodoviário federal às quais faria jus. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. ACÓRDÃO A QUO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual pretende o agravante ser indenizado pela União, em face dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da sua reprovação no exame psicotécnico, com a conseqüente exclusão no concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. O agravante logrou aprovação apenas na prova de conhecimento. Dessarte, ficaram pendentes as quatro fases seguintes da primeira etapa, compreendendo os

seguintes exames: psicotécnico (considerando a inexistência de resultado válido), médicos, capacidade física e motricidade; e, ainda, a segunda etapa, de caráter eliminatório - Curso de Formação. 3. A pretensão não encontra amparo na teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) pois, ainda que seja aplicável quando o ato ilícito resulte na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, é preciso, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que: se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92). 4. Ademais, não se admite a alegação de prejuízo que elida um bem hipotético, como na espécie dos autos, em que não há meios de aferir a probabilidade do agravante em ser não apenas aprovado, mas também classificado dentro das 30 (trinta) vagas destinadas no Edital à jurisdição para a qual concorreu, levando ainda em consideração o nível de dificuldade inerente aos concursos públicos e o número de candidatos inscritos. 5. De mais a mais, o próprio autor afirma que não pretendia a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal, em face da sua nomeação para o de Procurador Federal. A pretensão não encontra guarida na teoria da perda de uma chance, aplicada somente nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit., pp. 91-92), dentre outras. 6. Indevida indenização por dano moral, à míngua de efetiva comprovação, eis que o reexame dos aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois não há nos autos informação que justifique a condenação nessa verba. 7. Agravo regimental não provido. (STJ: Segunda Turma; Relator: Ministro Castro Meira; AGRESP 201002085030 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1220911; DJE DATA:25/03/2011). Grifei. Não deve ser acolhido, portanto, o pedido de garantia de todos os direitos que o autor faria jus caso não tivesse havido a sua exclusão, tais como contagem de tempo de serviço para aposentadoria e promoções, além de outros inerentes à função. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de nomeação do autor no cargo de policial rodoviário federal, disponibilizado pelo Edital nº01/2008/PRF, de 18/04/2008, para o qual foi aprovado. Julgo procedente o pedido de declaração de nulidade de ato administrativo que excluiu o autor do concurso público para o cargo de policial rodoviário federal pelo Edital nº01/2008/PRF, de 18/04/2008, para o qual foi aprovado, e conseqüentemente extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação a tal pleito. Julgo improcedente o pedido de garantia de todos os direitos que o autor faria jus caso não tivesse havido a sua exclusão, tais como contagem de tempo de serviço para aposentadoria e promoções, além de outros inerentes à função e conseqüentemente extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação a tal pleito. Ante a sucumbência recíproca e tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 00056271720144036000 (impugnação à gratuidade de justiça), deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Determino o pagamento de 50% das custas judiciais pela parte autora. Sem custas pela União, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 30/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012805-56.2010.403.6000** - CELIA FATIMA MODENA AQUINO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0004636-59.2010.403.6201** - NAARA GERMANO AMARAL (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (Naara Germano Amaral) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Fiquem, ainda, intimados de que, não havendo manifestação quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0005963-26.2011.403.6000** - LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO)

SENTENÇAI - Relatório LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a anulação da decisão administrativa que não permitiu a prorrogação do prazo contratual; o reconhecimento do direito à prorrogação do prazo contratual e sua prorrogação automática por mais 60 meses, a contar de 01/09/2011, mediante a justa revisão das condições econômicas do

contrato, com atualização do valor para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado anualmente pelo INPC; o cancelamento da licitação objeto do PREGÃO PRESENCIAL N.º 134/ADCO-4/SBCG/2011. Alternativamente, pediu a condenação da parte ré a indenizar as perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes) experimentados pela parte autora em face da não materialização da expectativa de direito prevista no edital de licitação, a ser apurado em liquidação de sentença. Narrou, em síntese, ocupar uma das lojas do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS há 20 (vinte) anos, atuando no ramo do comércio de joalheira, bijouterias, relógios, pedras preciosas e semi-preciosas e souvenirs em geral, com nome fantasia Pedras Brasil, sempre cumprindo com suas obrigações legais e contratuais, bem como submetendo-se às licitações realizadas nesse período. Afirmou que, em 01/09/2006, após participar de processo de licitação do espaço por ela utilizado atualmente - Edital de Concorrência n.º 21/ADGR-4 SBCG/2006, adjudicou o contrato de concessão de uso, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses. Aduziu que tanto o Edital quanto o contrato previram a possibilidade de renovação do prazo de concessão por mais 60 (sessenta) meses. Defendeu que a prorrogação é uma segurança jurídica à parte autora, pois garante o equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico perpetrado, bem como é necessária para a recuperação dos investimentos havidos, notadamente com a adequação da área, equipamentos, estoque, mobiliário, empregados, entre outros, configurando-se como um dos melhores atrativos do negócio jurídico em tela. Sustentou que a prorrogação da concessão condicionou-se tão somente ao cumprimento das obrigações pela cessionária e a revisão das condições contratuais, o que foi por ela cumprido. Destacou, porém, que em fevereiro de 2011 recebeu da INFRAERO a correspondência CF n.º 116/SBCG (CGCM)/2011 dando-lhe conta de que o contrato de concessão de uso findar-se-ia em 31.08.2011, sem direito à prorrogação, e que seria aberta nova licitação para o referido espaço, o que entende ilegal por não ter a comunicação trazido qualquer motivação para o desiderato, nem tampouco ter imputado inadimplemento de obrigações à parte autora ou proposto a revisão das cláusulas econômicas do contrato. Salientou que a parte ré deveria ter apresentado as razões de sua motivação (de fato e de direito) para não permitir a renovação do prazo, sob pena de configurar arbitrariedade não condizente com a Administração Pública, bem como ofensa literal ao caput do artigo 37 da Constituição Federal. Ponderou, ainda, que as razões não podem ser contrárias à lei e aos princípios de direito, muito menos invalidar ou prejudicar o ato jurídico perfeito. Aduziu violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da motivação, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da segurança jurídica e da violação ao comportamento contraditório. Historiou que a determinação de abertura de novo procedimento licitatório para o espaço ocupado pela parte autora foi realizada pela INFRAERO, com data marcada para o pregão presencial para 22 de junho de 2011. Juntou procuração e documentos de fls. 28/137. Os efeitos da tutela foram antecipados para determinar que a ré suspendesse o Pregão Presencial n.º 134/ADCO-4/SBCG/2011, e mantivesse a autora na posse do espaço situado no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, sem prejuízo, no entanto, da revisão dos valores pactuados. A parte ré interpôs agravo de instrumento à fls. 150/177 (cópia) e 209/223 (original), bem como apresentou contestação (fls. 178/187). Aduziu, em síntese, ser o ato de prorrogação de natureza discricionária, inserindo-se na seara da conveniência e oportunidade da Administração, bem como que, ausente a prorrogação, não há ato administrativo algum, mas sim mero fato jurídico que extingue o contrato administrativo por término de prazo. Sustentou que a cláusula editalícia que prevê a possibilidade de prorrogação serve para resguardar as partes na hipótese de (existindo oportunidade e conveniência) verificar-se o interesse da Administração na continuação do anteriormente acordado. À fl. 224 foi mantida a decisão agravada. O agravo de instrumento foi provido (fls. 225/228). Réplica à fls. 233/240, oportunidade na qual a parte autora afirmou não pretender produzir outras provas além das já acostadas aos autos. A parte ré também peticionou no mesmo sentido (fl. 245). Despacho saneador às fl. 247, onde restou constatado estar a questão controvertida devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, bem como ser eminentemente de direito a matéria debatida, determinando-se o registro do feito para sentença. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação O cerne da questão posta à apreciação diz respeito ao direito da parte autora à prorrogação do prazo contratual firmado com a INFRAERO e suas consequências, dentre elas, a anulação da decisão administrativa que não permitiu a prorrogação do prazo contratual e prorrogação automática por mais 60 meses, a contar de 01/09/2011, mediante a justa revisão das condições econômicas do contrato, com o cancelamento da licitação objeto do PREGÃO PRESENCIAL N.º 134/ADCO-4/SBCG/2011. A concessão de uso de área aeroportuária insere-se na categoria de contratos administrativos, bem por isso deve ser regido por normas de direito administrativo. Entretanto, para a solução da questão não há a necessidade de se buscar fundamento na Lei n.º 8.666/93 e 8.987/95, pois não está a se discutir a possibilidade genérica de se prorrogar o contrato por prazo superior a 60 meses, mas sim, se no caso concreto, a prorrogação era obrigatória ou facultativa. Para tanto, é suficiente a análise das disposições editalícias e contratuais em uma interpretação sistemática de todo o arcabouço legislativo acerca desse tema. Nos termos do Edital de Concorrência n.º 21/ADGR-4SBCG/2006, o objeto da licitação e do contrato firmado entre as partes é a concessão de uso de 01 (uma) área, com 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), destinada à exploração comercial de joalheira, bijuterias, relógios, pedras preciosas, semipreciosas e souvenirs em geral, localizada no piso térreo do terminal de passageiros, saguão de desembarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS. O mencionado edital, ao tratar do prazo de vigência do contrato, estabeleceu: 10.1 O prazo de vigência contratual será de 60 (sessenta) meses, contados da data de assinatura do Contrato; 10.1.1

Após o término do prazo contratual, previsto no subitem 10.1, poderá, a critério exclusivo da INFRAERO, ser o Contrato renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que revistas as condições contratuais. (fl. 72) Tal regra é reproduzida nas Condições anexas ao TC n.º 02.2006.017.0023 - sem investimento - contrato comercial (fl. 36). Ao estabelecer que o prazo de vigência contratual será de 60 (sessenta) meses, contados da data de assinatura do contrato, o edital e as condições anexas fixam os termos contratuais. Por termo contratual entende-se o elemento acidental do negócio jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e certo (ou seja, o evento acontecerá). Esse evento pode ser datado previamente, porque já se sabe quando ocorrerá, mas pode também não ser datado por não ser possível fixar a data em que ocorrerá (ex.: morte). O termo pode ser inicial (a quo) ou final (ad quem). O fato de ser o contrato em comento de natureza público-administrativa não modifica o conteúdo do conceito de termo. De acordo com as disposições editalícias e contratuais supra transcritas, o termo inicial no caso em apreço é a assinatura do contrato, enquanto que o termo final são 60 (sessenta) meses a contar do termo inicial. Assim, a determinação contida no contrato é de que o mesmo tem prazo de vigência de 60 meses. Esta deve ser a primeira premissa orientadora a ser utilizada para a solução da lide aqui posta. Em seguida, como um subitem dessa disposição, o edital prevê que após o término do prazo contratual, previsto no subitem 10.1, poderá, a critério exclusivo da INFRAERO, ser o Contrato renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que revistas as condições contratuais. Essa disposição deve ser interpretada como uma especialização da norma geral que prevê prazo vigência de 60 meses e, bem por isso, deve respeitar a disposição contida na regra geral. Vale dizer, a regra geral é de que a vigência do contrato é de 60 meses, porém, ao exclusivo critério da INFRAERO poderá ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses. Da conjugação dessas duas disposições, três pontos devem ser destacado: a) o prazo de vigência do contrato é de 60 meses; b) a decisão de prorrogar o contrato fica ao exclusivo critério da INFRAERO; c) a renovação, caso assim opte a INFRAERO, poderá ser de até 60 meses e não, necessariamente, de 60 meses. A simples previsão de possibilidade de renovação do prazo contratual não a torna obrigatória. Há distinção entre possibilidade e obrigatoriedade de prorrogação. A primeira deve ser entendida como uma faculdade conferida pelo contrato, enquanto que a segunda caracteriza-se pela imposição de determinado comportamento. Fosse uma imposição, não haveria a necessidade de se estabelecer que o prazo contratual seria de 60 meses, com possibilidade de prorrogação no interesse exclusivo da INFRAERO, bastando estipular um prazo de vigência de 120 meses, visto que nesse caso a previsão de condicionar o elastecimento do prazo ao interesse exclusivo da INFRAERO seria inócua. Diferente do que quer fazer crer a parte autora, o contrato estabelece a possibilidade de prorrogação. Ao prever a possibilidade de prorrogação, o edital deixou bastante claro sua pretensão de definir que o prazo previamente estabelecido de vigência do contrato é de 60 meses e não de 120 meses. Prazo superior a 60 meses seria possível, mas não obrigatório. Ao estabelecer a prorrogação como faculdade, o contrato possibilita que a INFRAERO possa, ao fim do prazo estabelecido de 60 meses, definir qual a melhor decisão a se tomada: prorrogação ou promoção de licitação para cessão remunerada de uso do bem em favor de terceiros, em obediência ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Essa é uma faculdade que assiste à INFRAERO. Caso assim não fosse, a essa não se garantiria uma faculdade de prorrogação, mas sim a obrigatoriedade de prorrogação, necessitando que qualquer encerramento antes do prazo final acrescido da prorrogação fosse justificado apontando-se os motivos que conduziram a isto, o que não é o caso. Como o prazo contratual é de 60 meses, o seu término encerra o contrato sem que para tanto seja necessário qualquer ato administrativo a justificá-lo. A extinção nesse caso dá-se pelo normal advento do termo final contratualmente previsto. Não há necessidade de qualquer outro ato administrativo para cessar os efeitos de um contrato que já prevê em suas disposições prazo final. Outra situação seria se o caso em comento fosse de prorrogação, pois nesse caso, como o prazo normal do contrato estaria se extrapolando, a Administração necessitaria de um novo ato administrativo com todos os seus requisitos legais (dentre eles o motivo) para a sua validade. Ademais, a previsão contida no subitem 10.1.1 faculta a prorrogação por até 60 (sessenta) meses, de modo que, caso a INFRAERO optasse pela prorrogação, ainda assim não teria a parte autora direito a que ela fosse pelo prazo integral de 60 (sessenta) meses. Além de ser opção da INFRAERO a prorrogação, o prazo dessa prorrogação não é fixo de 60 meses, mas sim variável, podendo chegar até o máximo de 60 meses. Portanto, nem mesmo se a primeira premissa aqui estabelecida fosse afastada, a parte não teria direito a prorrogação pelo prazo máximo, visto que este é variável. Por outro lado, a prorrogação da concessão é ato discricionário da INFRAERO e não se condiciona ao mero cumprimento das obrigações pela concessionária e a revisão das condições contratuais. Ato discricionário é aquele em que o administrador exerce juízo de valor e análise de conveniência e oportunidade, possibilitando uma liberdade de escolha dentro do limite legal. Em casos tais, compete ao Poder Judiciário tão somente realizar o controle de legalidade do ato, não sendo permitido intervir no mérito administrativo (conveniência e oportunidade). O caso em apreço não diz respeito a controle de legalidade, a um, pois está amparado pelos termos contratuais que estão em consonância com a legislação vigente e, a dois, pois o caso é de não prorrogação cujo encerramento ampara-se em termo final contratual previsto. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONCESSÃO DE USO AEROPORTUÁRIA. TERMO FINAL DO CONTRATO. RENOVAÇÃO. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. ART. 2º DA LEI 5.332/67. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. I - O contrato de concessão de uso de área em aeroporto, para operações de hangaragem e manutenção de aeronaves, originalmente teve prazo de vigência de 16.04.98 até

31.03.2003, sendo prorrogado por aditivos até seu termo final em 31.03.2008. II - Ultrapassado o prazo de 5(cinco) anos de vigência contratual, sua renovação é implementada por ato discricionário da Administração, mediante juízo de conveniência e oportunidade, a teor do art. 2º da Lei nº5.332/67, não havendo assim que se falar em obrigatoriedade da INFRAERO em contratar, pelo fato da previsão legal de dispensa de licitação contida no art.1º da Lei nº5.332/67 e art.40 da Lei nº7.565/85. III - Assim, estando rescindida de pleno direito a concessão de uso de área pública, não há relação jurídica que imponha à concedente a percepção de taxas mensais, não ocorrendo mora imputável ao concedente, conforme estabelece o art. 896, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a ação consignatória é improcedente. IV - Apelação improvida. (AC 200881000092879, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/07/2012 - Página::706.) (g.n.)Os argumentos da parte autora (inexistência de motivos para o indeferimento da prorrogação do prazo; venire contra factum proprium; necessidade de prazo para recuperar investimentos, direito do requerente à prorrogação; adimplemento das cláusulas contratuais; regularidade fiscal) não modificam esse entendimento. Não possuindo a parte autora direito à prorrogação obrigatória, não há falar em cancelamento da licitação objeto do PREGÃO PRESENCIAL N.º 134/ADCO-4/SBCG/2011. Da mesma forma, não há falar em indenização por danos materiais e morais. Por fim, destaco que nada impede que a parte autora participe da nova licitação para uso da respectiva área, em igualdade de condições com os demais licitantes, o que, conforme notícias constantes dos autos, realmente ocorreu e permitiu que esta se sagrasse vencedora. Destarte, de tudo que foi analisado nestes autos, conclui-se que a parte autora não tem direito à prorrogação do prazo contratual por mais 60 (sessenta) meses, a contar de 01/09/2011, o que inviabiliza os pedidos de anulação da decisão administrativa que não permitiu a prorrogação do prazo contratual, o cancelamento da licitação objeto do PREGÃO PRESENCIAL N.º 134/ADCO-4/SBCG/2011, bem como a indenização por perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes) alegados pela parte autora em face da não materialização da expectativa de direito prevista no edital de licitação - de modo que a pretensão inicial não merece guarida. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na peça inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as devidas cautelas. Campo Grande/MS, 16 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002004-26.2011.403.6201** - DIOGO ANTONIO GARCIA DE SOUZA (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001455-03.2012.403.6000** - LONTANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X CECATO & ASSIS LTDA X RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA (MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇAI - Relatório LONTANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a declaração de ineficácia em relação aos autores da nova sistemática de pagamento de fretes a transportadores autônomos prevista pelo art. 128 da Lei nº 12.249/10 que incluiu o art. 5º-A na Lei nº 11.442/07 e pela Resolução nº 3.658/11 da ANTT. Narraram, em síntese, serem transportadores de carga no estado de Mato Grosso do Sul e que as alterações legislativas e a Resolução da ANTT que estabeleceram a nova sistemática de pagamento de fretes a transportadores autônomos são inconstitucionais por negar vigência aos princípios da ordem econômica, da soberania nacional, do livre curso legal da moeda nacional, da livre iniciativa, da livre concorrência e da igualdade. Sustentaram que as alterações impõem a obrigatoriedade de: a) manter conta de depósitos em instituição bancária e b) utilização de depósito em conta bancária ou cartão de crédito como únicos meios de pagamento, proibidos quaisquer outros, o que inviabiliza a atividade econômica. Defenderam que a ANTT extrapolou seus poderes ao criar um código identificador de operação de transporte para cada carga que for transportada por meio de transporte autônomo de carga, bem como que o cadastro previsto pela Resolução 3.658/11 viola a proteção ao sigilo bancário e fiscal das empresas, pois permite que todo o faturamento dessas seja monitorado por grandes corporações privadas. Juntou procuração e documentos de fls. 16/137. A emenda à petição inicial foi deferida e determinada a intimação das partes réis para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela (fl. 72). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação defendendo seu poder normativo e regulatório, fundado no artigo 24, IV, da Lei nº. 10.233/01, bem como sustentando que a nova sistemática do pagamento do frete tem origem em reivindicação dos próprios trabalhadores do setor, que teriam levado ao conhecimento da agência os

problemas decorrentes do pagamento via carta-frete, uma ordem de pagamento sem qualquer formalidade, emitida pelo contratante do frete e entregue ao transportador autônomo, o qual, por sua vez, deveria procurar um dos conveniados do emissor da carta-frete, via de regra, postos de combustível, para converter a ordem de pagamento em moeda, operação na qual, segundo alegam, havia venda casada de combustível e deságio. Alegou, ainda, a constitucionalidade do art. 128 da Lei n.º 12.249/10 ao fundamento de consistir em medida que se destina a coibir condutas prejudiciais à concorrência e à ordem econômica, além de evitar sonegação fiscal e garantir a rastreabilidade das operações e identificar condutas nocivas ao mercado. Afirmou que autonomia privada do transportador autônomo estava prejudicada e carente de guarida legal em razão da superioridade econômica e mercadológica dos contratantes dos serviços de transportes rodoviários de cargas (parte autora) que submetiam os contratados (transportadores autônomos) às regras lesivas da carta-frete, praticando, assim, exercício abusivo da autonomia privada com afronta aos princípios da ordem econômica, especialmente da livre concorrência. Por fim, asseverou que a tese da violação ao curso forçado da moeda já foi afastada quando do exame da Lei n. 10.209/01, que instituiu o vale-pedágio, bem como que o sigilo bancário e fiscal está protegido nos termos da LC n. 105/01. (fls. 78/100). A União manifestou-se às fls. 203/206 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a matéria em discussão insere-se dentro da esfera de atuação da ANTT prevista na Lei n.º 10.233/2001, qual seja, regular e supervisionar o transporte rodoviário de cargas, promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados e proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados. No mérito defendeu a ausência dos requisitos legais autorizadores da antecipação de tutela e legitimidade das normas atacadas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 215/217). A União apresentou contestação abordando os mesmos pontos trazidos em sua manifestação (fls. 219/227). Juntou documentos. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 284/299 (cópia) e 301/317 (original), convertido em retido, conforme decisão de fls. 320/322. Réplica à fls. 326/340, oportunidade na qual a parte autora não requereu a produção de outras provas além das já acostadas aos autos. A parte ré peticionou no mesmo sentido (fls. 355 e 357). Por ser eminentemente de direito a matéria debatida, foi determinado o registro do feito para sentença (fl. 358). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação Ilegitimidade passiva da União Afirmo a União a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação, bem como que tal posição processual no presente caberia apenas à Agência Nacional de Regulação dos Transportes Terrestre - ANTT ao argumento de que a matéria em discussão insere-se dentro da esfera de atuação desta prevista na Lei n.º 10.233/2001, especificamente para regular e supervisionar o transporte rodoviário de cargas, promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados e proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados. Sem razão. Embora os atos mencionados pela União estejam abarcados pela competência da ANTT, a parte autora não debate apenas a Resolução por ela editada, questionando também a constitucionalidade de Lei Federal. À União compete privativamente legislar acerca de diretrizes da política nacional de transportes (artigo 22, XI, da CF/88), incumbindo à Agência requerida as funções de regulamentação, supervisão, fiscalização e implementação das políticas atinentes à prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes. Por tal motivo, rejeito esta preliminar. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da questão posta à apreciação consiste em saber se a nova sistemática de pagamento de fretes a transportadores autônomos instituída pelo art. 128 da Lei n.º 12.249/10 que incluiu o art. 5º-A na Lei n.º 11.442/07 e pela Resolução n.º 3.658/11 da ANTT devem gerar efeitos em relação aos autores. Sustenta a parte autora que a nova sistemática de pagamento de fretes criada pelas normas em comento ferem os princípios da ordem econômica, da soberania nacional, do livre curso legal da moeda nacional, da livre iniciativa, da livre concorrência e da igualdade, bem como impõem a obrigatoriedade de manutenção de conta de depósitos em instituição bancária e utilização de depósito em conta bancária ou cartão de crédito como únicos meios de pagamento, o que inviabiliza a atividade econômica. Por fim, defende que a ANTT extrapolou seus poderes, bem como que o cadastro previsto pela Resolução 3.658/11 viola a proteção ao sigilo bancário e fiscal das empresas, pois permite que todo o faturamento dessas seja monitorado por grandes corporações privadas. Por seu turno, as rés defendem a legalidade das normas. O art. 5º-A da Lei n.º 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pelo art. 128 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, assim dispõe: Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte. 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte

Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas. 4o As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo. 5o O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC. 6o É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento. O estabelecimento legal da obrigatoriedade de realização do pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT não fere, por si só, os princípios constitucionais. É indubitável que a restrição às formas de pagamento tem como escopo primordial o afastamento do uso da carta-frete e a utilização compulsória de meios eletrônicos de pagamento e de instituições bancárias. Porém, tal imposição não colide com preceitos constitucionais. A carta-frete, anteriormente à vedação legal, era uma das formas de pagamento de serviço de frete mais utilizada, mas não necessariamente a melhor ou a mais adequada para as partes envolvidas. Muito difundida na área de transportes, a carta-frete pode ser entendida como um documento representativo de crédito emitido pela empresa contratante do serviço em favor do autônomo contratado. Embora represente um crédito, esse documento é geralmente aceito em posto de combustíveis, mas não no comércio em geral. Em razão de sua aceitação limitada, o contratado tem o âmbito de utilização do crédito decorrente de seu trabalho reduzido. A simples extinção desta modalidade de pagamento de frete não representa, por si só, ofensa à Constituição Federal. A questão aqui posta não pode ser analisada apenas do ponto de vista enfocado pela parte empresária, mas deve abranger uma visão holística do tema disciplinado. A Constituição Federal dispõe serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF/88). A verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade. Noutros termos, o tratamento desigual serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situações distintas. Ao estabelecer pagamento do frete por meio de crédito em conta de depósito mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela ANTT, a lei pretendeu resguardar o efetivo pagamento ao trabalhador autônomo de cargas pelos serviços prestados, respeitando a igualdade exigida pelo comando constitucional. A igualdade nesse caso não deve ser entendida como a realização do pagamento pela mesma forma para todas as atividades comerciais, mas sim que o pagamento se realize por formas que garantam a sua efetivação em favor do trabalhador, mesmo que para isso seja necessário o estabelecimento de diferentes formas de pagamento, a depender do contexto fático envolvido. O tratamento diferenciado em relação a outros setores da economia encontra, portanto, amparo na sua distinção em relação a esses. Não se pode tratar igual o que é diferente. Há de ser ressaltar, ainda, o tratamento isonômico para todas as empresas que optem por contratar transporte rodoviários por meio de trabalhadores autônomos, a confirmar a observância do princípio da igualdade. Por outro lado, a Constituição ao estabelecer que A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência, restringiu o livre exercício das atividades econômicas em casos previstos em lei (art. 170, IV e parágrafo único, da CF/88). Tal limitação decorre da inexistência de direito absoluto, bem como visa coibir eventuais abusos econômicos, exatamente como o fez a Lei n.º 12.249/2011. O princípio da livre concorrência não pode se desgrudar da valorização do trabalho humano que é fundamento da ordem econômica contida no caput do dispositivo e visa assegurar a existência digna. No caso concreto, a medida de restrição da livre concorrência é apenas a suficiente para cumprir o comando constitucional de valorização do trabalho humano. Não há nesse ponto qualquer ofensa a Carta Magna, pelo contrário há uma reafirmação de sua disposição. Ademais, o simples estabelecimento de formas obrigatórias para pagamento de frete não limita a atividade empresarial, mesmo que ao estabelecer esta forma a lei tenha excluído outra usualmente utilizada. Na mesma toada, inexistente ofensa ao livre curso legal da moeda nacional, pois o escopo da Lei n.º 12.249/2011 não é restringir a circulação de moeda nacional ou impedir que os pagamentos sejam realizados em moeda corrente, mas sim estabelecer a forma que deve ser utilizada para o pagamento. Estabelecida essa forma, nada impede que, observando-a, seja utilizado moeda corrente nacional para a viabilização do pagamento. O que se exige é que mesmo utilizando-se de dinheiro, o pagamento seja realizado pela forma eletrônica ou por meio do sistema bancário. A lei não criou novo padrão monetário diverso do estabelecido, nem, tampouco, ofendeu o livre curso da moeda nacional, mas tão somente estabeleceu a forma de circulação do crédito decorrente da prestação do serviço de frete. Também não há falar em ofensa à soberania nacional. O montante decorrente da prestação do serviço de frete já circulava na economia pelas diversas formas até então utilizadas para pagamento, sem que isso afrontasse a soberania nacional, nada se modificou pelo simples fato de a legislação atual definir a forma pela qual essa circulação de crédito deve necessariamente se realizar. Na mesma senda, a obrigatoriedade de manutenção de conta de depósitos em instituição bancária e utilização de depósito em conta bancária ou cartão eletrônico de pagamento como únicos meios de pagamento não inviabiliza a atividade econômica. Não há nos autos qualquer

demonstração de existência de um aumento elevado pelo simples fato de se vetar a utilização da carta-frete para adotar outras formas de pagamento, bem como há previsão de que a nova sistemática de pagamento de frete seja realizada sem ônus para o contratante, como, por exemplo, em caso de depósito em conta bancária. Ademais, ainda que assim não fosse, as modalidades de pagamento estabelecidas em lei não se mostram como condições extremamente onerosas a ponto de inviabilizar a atividade. De outro norte, a regulamentação da outra modalidade de pagamento do frete de transporte rodoviário de cargas prevista no caput do artigo 5º-A, foi realizada pela Resolução 3.658/11 da ANTT, nos seguintes termos: Art. 4º O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC ou ao seu equiparado será efetuado obrigatoriamente por: I - crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária; ou II - outros meios de pagamento eletrônico habilitados pela ANTT. 1º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, serão solidariamente responsáveis pela obrigação prevista neste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. 2º As CTC deverão efetuar o pagamento do valor pecuniário devido aos seus cooperados por um dos meios de pagamento indicados neste artigo. Art. 5º O contratante do transporte deverá cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete e receber o respectivo Código Identificador da Operação de Transporte. Parágrafo único. O cadastramento da Operação de Transporte será gratuito e deverá ser feito pela internet ou por meio de central telefônica disponibilizada pela administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, que gerará e informará o Código Identificador da Operação de Transporte. Também esta Resolução não possui nada de inconstitucionalidade, nem tampouco extrapolação dos poderes conferidos à ANTT. A previsão geral do poder regulamentar da ANTT consta de sua lei instituidora (Lei n.º 10.233/2001), bem como a Lei n.º 12.249/11 previu especificamente que a ANTT regulamentaria o outro meio de pagamento do frete. Assim, a Resolução n.º 3.658/11 da ANTT não transbordou os limites permitidos e estabelecidos pelas mencionadas leis. Amparada na lei autorizadora geral e na específica, a Resolução regulamentou a outra forma de pagamento do frete. Essa regulamentação permitiu que, além da forma de pagamento por depósito bancário, o frete fosse pago por meio de empresa operadora de cartão eletrônico de pagamento, creditando-se em favor do autônomo os valores a ele devidos. Cabe a empresa escolher dentre as duas formas de pagamento a que melhor atinge os objetivos por ela visado. Abriu-se, com isso, uma segunda opção de modalidade de pagamento, tudo dentro dos limites legais. Da mesma forma, a criação de um Código Identificador da Operação de Transporte trouxe mais formalidade à atividade de transporte rodoviário praticada por autônomos, possibilitando um maior controle e rastreabilidade dos contratos firmados, porém não extrapolou o poder regulamentar. Igualmente, o cadastro das operações de transporte previsto no artigo 5º da Resolução não transfere às empresas privadas o poder de polícia, visto que tal cadastro tem efeitos apenas formais, mas não conferem o poder de fiscalizar o cumprimento da norma, controlar a regularidade dos contratos firmados com os transportadores autônomos ou aplicar as sanções dela decorrentes. Tal competência continua a ser da ANTT, nos termos dos artigos 26, II e 29 da própria Resolução. Também não prospera a argumentação de que o cadastro previsto pela Resolução n.º 3.658/11 viola a proteção ao sigilo bancário e fiscal das empresas por permitir que todo o faturamento dessas seja monitorado por grandes corporações privadas. Se assim não fosse, ao adquirir matéria-prima de um mesmo fabricante ou ao se destinar o serviço a um cliente exclusivo estar-se-ia afrontando o sigilo bancário e fiscal das empresas, o que não condiz com a realidade. O sigilo não foi afetado pelas normas em comento e continuam garantidos pela LC 105/2001. Ademais, há opção de se escolher, entre as diversas empresas cadastradas, uma ou várias delas para a concretização do pagamento, não necessitando estar vinculada a apenas uma. Da mesma forma, pode a empresa optar por realizar cada pagamento em uma instituição bancária. O critério de concentração em apenas uma empresa cadastrada ou instituição financeira é de livre escolha da contratante, mas não pode ser utilizado como argumento para considerar a resolução violadora da proteção ao sigilo fiscal e bancário. No mesmo sentido do aqui exposto é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. FORMA DE PAGAMENTO DO FRETE. LEI Nº 11.442/07. RESOLUÇÃO Nº 3.658/2011 AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT. 1. A Lei nº 11.442/07 autorizou, de forma expressa, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, regulamentasse os meios de pagamento do Transportador Autônomo de Cargas - TAC, relativamente ao frete efetuado pela via do transporte rodoviário de cargas, implementação esta que se deu mediante a expedição da Resolução nº 3.658/11. 2. Não prospera o argumento de que a regulação da matéria nesse sentido vedaria a livre circulação da moeda, uma vez que a legislação de regência não criou outro padrão monetário, mas tão somente se valeu das operações de circulação de crédito previstas na legislação. 3. Precedentes das Cortes Regionais Federais. 4. Apelação a que se nega provimento. Destarte, de tudo que foi analisado nestes autos, conclui-se pela eficácia em relação aos autores da nova sistemática de pagamento de fretes a transportadores autônomos prevista pelo art. 128 da Lei nº 12.249/10 (que incluiu o art. 5º-A na Lei nº 11.442/07) e pela Resolução nº 3.658/11 da ANTT, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na peça inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras, pro rata, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Os valores a serem

recebidos à título de honorários devem ser rateado em partes iguais pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as devidas cautelas. Campo Grande/MS, 18 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008699-80.2012.403.6000** - ALVARO SAMPAIO X DJALMA DELLA SANTA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NAIR COSTA LESSA X WANDA SILVEIRA ANICETO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008705-87.2012.403.6000** - JOAO PIZANI NETTO X TAKAHIRO MOLIKAWA X TERESINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011034-72.2012.403.6000** - ELIZETH FERNANDES CRISTALDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0000357-46.2013.403.6000** - ANTONINO MOURA BORGES FILHO (MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Saneador Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o demandante que a ré proceda à retificação de sua nota na prova discursiva do Exame de Ordem, bem como que lhe inscreva junto ao seu quadro de advogados. Sustentou, em síntese, que a sua prova foi corrigida de forma equivocada e, conseqüentemente, lhe fora atribuída nota menor do que a merecida, ocasionando a sua reprovação. Em sede de contestação, alegou a ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na demanda, visto que compete tão somente ao Conselho Federal da OAB a análise de recurso quanto à correção das provas, eis que agora são unificadas. Houve réplica, na qual o demandante requereu a realização de perícia composta por uma junta de professores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para nova correção das questões apontadas como incorretas. À fl. 93, o autor foi intimado para se manifestar quanto ao interesse em manter a OAB/MS no polo passivo, o que foi confirmado por ele às fls. 95-96. A ré não requereu a produção de novas provas. Verifico que o demandante formulou, em sua inicial, os seguintes pedidos: nova correção de sua prova discursiva do VIII Exame da Ordem e a inscrição de seu nome no quadro de advogados da OAB/MS. Ocorre que, tal como alegado pela ré, a prova a qual se submeteu o autor foi regida pelo Edital do VIII Exame de Ordem Unificado. E, a exemplo de todos os concursos, o edital que contém as regras do certame faz lei entre as partes, ou seja, trata-se de um instrumento vinculativo. No caso em análise, tal instrumento convocatório previu no item 5.11, competir ... exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetivas ou prático-profissional, nos termos do art. 16 do Provimento n.º 136/2009 (item 5.11). E mais, consta no edital atacado que ... não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. (item 5.11.1) Ante a tais regras editalícias, evidente que a OAB/MS não possui legitimidade para o pleito de correção da prova discursiva do demandante, razão pela qual, com relação a este pedido, julgo extinto o pleito autoral, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Desta feita, considerando que as provas requeridas pelo autor objetivam a comprovação de que houve equívoco na correção da sua peça processual (segunda fase do Exame da Ordem), não restam dúvidas de que não terão quaisquer utilidades na presente demanda, razão pela qual as indefiro. Frise-se, ainda, que o pleito de inscrição do autor nos quadros da OAB/MS dispensa a produção de novas provas, já que se trata de questão eminentemente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 18 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003683-14.2013.403.6000** - RUBENS JORGE ALENCAR FILHO (MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS

HIDEKI KAMIBAYASHI)

Intime-se a ré para contraminutar o agravo retido de fls. 618-625. Após, concluso.

**0004895-70.2013.403.6000** - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS(MS007802 - RUBENS LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à Distribuição da Carta Precatória expedida para oitiva das suas testemunhas, para Miranda/MS. Após a mencionada comprovação, a Carta Precatória será enviada ao Juízo Deprecado.

**0006670-23.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAIKO JECKSON DA SILVA ORIOZOLA

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária de cobrança contra MAIKO JECKSON DA SILVA ORIOZOLA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores das cotas condominiais referentes ao período de julho de 2012 e setembro de 2012 a março de 2013; das taxas de arrendamento de junho de 2012 a março de 2013; ressarcimento ao FAR (chaveiro); e taxas de IPTU, de fevereiro de 2012 a abril de 2013. Sustenta, em breve síntese, ter arrendado ao requerido, através de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial o imóvel de matrícula n. 35824 do Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS. No entanto, após descumprimento do contrato, obteve de volta a posse do imóvel na ação reivindicatória n. 0011897-28.2012.403.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sem que o requerido pagasse as taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, além das despesas com chaveiro. Juntou os documentos de f. 6-39. Devidamente citado, f. 43, o requerido deixou de apresentar defesa. É o relato. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de pretensão de cobrança dos valores referentes às taxas de condomínio arrendamento e IPTU, além das despesas com chaveiro, não pagas pelo antigo arrendatário do imóvel, em relação ao período em que detinha a posse do imóvel. A presente ação deve ser julgada procedente., já que, citado regularmente, conforme comprova a certidão de f. 43 verso, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, é questão já decidida reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que o pagamento das cotas condominiais é de responsabilidade do proprietário do imóvel - leia-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem, face à característica propter rem da dívida, ressalvado, por óbvio, o direito regressivo. O presente caso se amolda perfeitamente a esse entendimento, pois a CEF assumiu toda a dívida condominial, além das taxas de arrendamento e do IPU estando, agora, a cobrar acertadamente do arrendatário anterior, exercendo seu direito de regresso. Demais disso, o requerido sequer apresentou contestação ou pleiteou a produção de provas, não tendo, consequentemente, demonstrado a inverdade dessa alegação (art. 333, do CPC - regra do ônus da prova). Esse fato impõe, nos termos da jurisprudência acima transcrita, a obrigação em ressarcir a parte autora os valores que pagou durante todo o período em que o ocupou o imóvel, em face da característica propter rem. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a ressarcir à autora os valores pagos a título de taxas condominiais, referentes ao período de julho de 2012 e setembro de 2012 a março de 2013; de taxas de arrendamento, de 13 de junho de 2012 a 13 de março de 2013; de ressarcimento ao FAR (chaveiro); e de taxas de IPTU, de 13 de fevereiro de 2012 a 13 de abril de 2013, acrescidas de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

**0008225-75.2013.403.6000** - JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009256-33.2013.403.6000** - CANDIDO DA SILVA ESCOBAR(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACANDIDO DA SILVA ESCOBAR ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação ordinária, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a reconhecer o

acidente de trânsito por ele sofrido como sendo acidente de serviço, bem como transferi-lo para a reforma ex officio em um grau hierárquico superior ao que ocupava, pagando-lhe os respectivos vencimentos. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de trezentas vezes o maior salário mínimo vigente no país a título de dano moral, tudo com os respectivos consectários legais. Narra, em síntese, ter sido incorporado ao Exército em 02.03.2009 para prestação do serviço militar obrigatório. Em 01.07.2009 sofreu um acidente de trânsito que resultou em graves lesões nos membros inferiores, necessitando inclusive de procedimento cirúrgico para sua correção. A requerida o licenciou do serviço militar em 15.12.2009, mesmo estando o autor incapaz para tal serviço, fato que, no seu entender, é ilegal. Destaca que no momento do acidente de trânsito estava no percurso de seu trabalho, devendo o mesmo ser considerado acidente em serviço. Pugna pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração no que se refere aos danos morais. Juntou os documentos de fl. 16/33. Em sede de contestação, a requerida alegou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual e, no mérito, a improcedência do pedido inicial, uma vez que o acidente ocorrido com o autor não foi considerado como em serviço, uma vez que o respectivo Boletim de Ocorrência indica que ele não estava habilitado para conduzir motocicleta, incidindo a hipótese prevista no art. 1º, 2º, do Decreto 57.272/65, que esclarece não se aplicar o dispositivo legal quando o acidente for resultado de transgressão disciplinar. No caso, desrespeitar as regras de trânsito caracteriza transgressão disciplinar, nos termos do item 82, do anexo I, do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto 4.346/2002). Saliencia que, mesmo no remoto caso de o acidente ser agora caracterizado como em serviço, sua reforma só ocorreria no caso de invalidez, o que não ocorre. Destacou que o dano moral não restou comprovado. Juntou os documentos de fl. 47/93. Réplica às fl. 94/108. À fl. 109 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Às fl. 111/113 o autor reforçou o pedido antecipatório, juntando aos autos resultado de perícia médica realizada em outro feito da Justiça Estadual (fl. 114/120). Recebidos os autos por este Juízo, foi fixada a competência e indeferido o pedido antecipatório (fl. 128/129). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fl. 136/143), cujo seguimento foi negado (fl. 155/157). Instada a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado pelo autor, a União alegou que a limitação do autor é mínima e que esse fato não afasta o fato de o acidente não ter ocorrido em serviço. Despacho saneador à fl. 150. O autor peticionou novamente às fl. 159/164, ratificando os argumentos iniciais. Juntou documentos (fl. 165/177). A União também se manifestou (fl. 179/183), ratificando os argumentos da contestação. É o relato. Decido. Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento, em virtude de acidente sofrido fora do serviço militar, e, conseqüentemente, reformado em um grau hierárquico superior, por entender que está incapacitado definitivamente para o exercício de trabalho. Em contrapartida, a requerida alega que o acidente que o vitimou não ocorreu em serviço, segundo solução de sindicância, uma vez que ele não possuía habilitação para pilotar motocicleta, estando afastado o nexo de causalidade essencial à pretendida reforma. Sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço. Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor sofreu acidente automobilístico no período em que prestou serviço militar obrigatório, tendo sofrido no membro inferior direito. Esse fato está devidamente comprovado pelo laudo pericial de fl. 114/120, cuja conclusão destaca que o periciado deve ser considerado portador de sequelas incapacitantes afetando o membro inferior direito, decorrentes das lesões provocadas pelo acidente registrado no processo, estando especificamente inválido para o exercício de atividades que impliquem em esforços físicos e movimentos com o membro lesado, bem como carregamentos de pesos e longa permanência em pé, deambulando ou parado. Caracterizada está, portanto, a lesão incapacitante para o serviço militar, já que, é sabido, que o serviço da caserna exige do militar mais higidez física do que de trabalhadores normais. Portanto, sendo incapaz de realizar grandes esforços físicos, é de se concluir que ele não está apto ao serviço militar. O segundo ponto a ser analisado é o relacionado ao nexo de causalidade entre o acidente em questão e o serviço militar. Referido acidente ocorreu no trajeto entre a residência e a caserna, o que caracterizaria, de plano, como em serviço. Contudo, a requerida apresenta a tese de afastamento dessa característica em razão de o autor não possuir, na ocasião do acidente, carteira nacional de habilitação, estando, no seu entender, inapto para pilotar a motocicleta, o que caracterizaria transgressão disciplinar apta a afastar tal nexo de causalidade. Entretanto, essa tese não merece acolhida. Inicialmente, o rigor da referida norma - art. 1º, 2º, do Decreto 52.272/65 c/c item 82, anexo I, RDE - Decreto 4.346/2002 - deve ser, no caso, mitigado pelo Poder Judiciário nesta oportunidade. É que o fato de o autor não possuir CNH na ocasião do acidente se revela mera infração administrativa, cuja gravidade não pode lhe impor o prejuízo pretendido pela União. No caso dos autos, entendo que tal fato não obsta o reconhecimento do nexo de causalidade entre o resultado do acidente - a lesão - e o serviço militar, mormente porque tal situação não encontra previsão em Lei em sentido estrito, o que viola o princípio constitucional da legalidade. Em se tratando de

situação restritiva de direito, sua previsão exige norma legal strictu sensu, não bastando a previsão em Decreto, como pretende a requerida. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - REFORMA DE MILITAR EM RAZÃO DE ACIDENTE EM SERVIÇO - DIREÇÃO DE MOTO SEM HABILITAÇÃO - ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA - DECRETO 52.272/65 - PROVENTOS NA MESMA GRADUAÇÃO - ART. 106, 108, III e 109 DA LEI 6880/80. - Soldado do Exército, em decorrência de ter sofrido acidente em serviço, propõe ação ordinária objetivando a anulação do ato administrativo que o excluiu das Forças Armadas, bem como a sua reforma. - A Lei 6.880/80, que cuida da reforma de militar, estabelece que o militar fará jus à reforma, em consequência de acidente em serviço, o que ocorreu no caso (artigos 106, inciso II, 108, inciso III e 109). - Não se admite que o subordinado questione os comandos de seu superior hierárquico, mormente se evidente que estes se encontram amparados pelo ordenamento legal ou pelos princípios informadores do direito, cabendo ressaltar que o fato de o Autor não ter habilitação para dirigir a motocicleta, não configura transgressão militar disposta no Decreto n.º 52.272/65, tratando-se de mera infração administrativa. - O acusado trouxe prova de que agiu sob orientação superior e porque a ordem era legítima, cometera ato de indisciplina e insubordinação caso se rebelasse contra ordem de seu superior. - Considerando que a incapacidade do militar não se dirige a toda e qualquer atividade laboral, inferindo-se apenas pela sua restrição ao serviço castrense, está, por conseguinte, assegurado, o direito à reforma com proventos da mesma graduação em que se encontrava antes do acidente. AC 200051040009498 AC - APELAÇÃO CIVEL - 369130 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 22/02/2008 - Página: 1311 Ademais, o caso em questão se apresenta de forma a excluir a eventual culpa do autor pelo acidente. Apesar de a União ter levantado a hipótese de o autor estar em excesso de velocidade e possivelmente causado o acidente em questão, a verdade é que a prova dos autos não corrobora tal argumento. Pelo contrário, tudo nos autos está a indicar que o autor foi fechado no momento do retorno do caminhão com quem colidiu (fl. 22/25), não tendo dado causa ao referido acidente. A prova da alegada culpa do autor competia à União, nos termos do art. 333, do CPC. Não tendo logrado trazê-la e, existindo nos autos prova em sentido contrário, afastou tal alegação. Desta forma, tratando-se de acidente ao qual não deu causa e sendo a ausência de habilitação mera infração administrativa, cuja gravidade não é capaz de afastar o nexo de causalidade, mormente sem fundamento legal estrito senso para tanto, tenho por presente o nexo de causalidade entre o serviço militar e o acidente sofrido. Assim, constatada a existência da lesão e o nexo de causalidade entre ela e o serviço militar, impõe-se verificar, para fins de reforma, se ela é definitiva ou transitória. Dos documentos trazidos pelas partes, em especial o de fl. 114/120, constata-se que no momento do licenciamento do autor dos quadros do Exército, ele apresentava sintomas de incapacidade, que deveriam ter sido melhor observados pela Administração Militar. Isto porque, como já dito, a perícia médica concluiu que o autor estava e ainda está permanentemente incapaz para o serviço militar ao afirmar que ele é portador de sequelas incapacitantes afetando o membro inferior direito, estando especificamente inválido para o exercício de atividades que impliquem em esforços físicos - típicas da carreira militar - e outros movimentos com o membro lesado, tais quais levantamento de peso e longa permanência em pé, etc. Do laudo pericial, ambas as partes tiveram vista, não tendo havido nenhum pedido de esclarecimentos ou, ainda, qualquer objeção ao seu conteúdo. A seqüela do acidente sofrido o impede de exercer qualquer trabalho que exija força física mediana, ficando limitado ao exercício de profissão meramente burocrática ou esforços físicos leves. Constata-se, portanto, que o autor possui lesão na perna direita, decorrente de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, sendo tal lesão permanente, incapacitando-o para o serviço prestado na caserna. Assim, nos termos da legislação mencionada (artigos 106, II e 108, III do Estatuto dos Militares), tem o autor direito à pretendida reforma no posto que ocupava (soldado). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - LEI Nº 6.880/80 - POSSIBILIDADE 1. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de acidente de serviço, deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço castrense, e, ainda, a incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma graduação que possuir na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. 2. Tendo sido comprovado que o Autor sofreu acidente em serviço, apresentando lesão significativa no joelho esquerdo, que o incapacitou para a vida castrense, cuja atividade exige, indubitavelmente, um maior condicionamento físico, cabível a reforma prevista nos artigos 104, II; 106, II; 108, III e IV; e 109, da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes ao do posto em que ocupava na ativa. 3. De acordo com o disposto no artigo 427 do Código de Processo Civil, a prova pericial poderá ser dispensada pelo Julgador, quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. 4. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. AC 200551010019943 AC - APELAÇÃO CIVEL - 391832 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 357 AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO

GRAU HIERÁRQUICO. ARTS. 108, III IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ...- Constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.... - Agravo legal a que se nega provimento.AC 200903990045767 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396849 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 3570 Superior Tribunal de Justiça também pacificou esse entendimento:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE CASTRENSE. REFORMA NO MESMO POSTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o militar, ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência de acidente sofrido em serviço, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa.2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.AGA 201000537144 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1290554 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:04/06/2010Outrossim, no caso, a reforma em uma graduação acima da que ocupava não possui amparo legal, por não ter ficado comprovada situação de invalidez, que é a incapacidade total para todo e qualquer labor.Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais também não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu:Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum.O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente.RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com

indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente ( exceto quanto ao direito de regresso ) .4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense.Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. Ante ao exposto, antecipando os efeitos da tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (15.12.2009 - fl. 19), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora.Sem custas.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, face o reexame necessário.P.R.I.Campo Grande, 18 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011097-63.2013.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**  
SENTENÇAI - RELATÓRIOSEARA ALIMENTOS LTDA. e sucursais ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, por meio da qual pleiteiam determinação judicial que a desobriguem do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), o aviso prévio indenizado e a parcela do 13º correspondente ao aviso prévio indenizado, bem como que seja assegurada a respectiva compensação dos valores indevidos recolhidos aos cofres da União, devidamente corrigidos pela taxa SELIC com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Negaram que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentaram, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Juntaram os documentos de fls. 33/82.A decisão de fls. 127/130 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas empresas autoras aos seus funcionários a título de aviso-prévio indenizado.A requerida, inconformada, interpôs agravo de instrumento às fls. 134/141, ao qual foi negado seguimento, conforme comunicação eletrônica de fls. 144/148.Contra a mesma decisão foi interposto pelas autoras agravo de instrumento, conforme fls. 150-173 dos autos, ao qual também foi negado seguimento (fls. 176/177 e fls. 194/197).A União, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 178/193 dos autos.Houve réplica (fls. 209/203).Nestes termos, vieram conclusos os autos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender das empresas autoras, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo.Ao apreciar o pedido de antecipação de efeitos da tutela, este juízo decidiu reconhecendo a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado somente, nos seguintes termos:É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida. À primeira vista, a pretensão da empresa autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribui-ção

previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região .O mesmo se pode afirmar em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se.Agora, em sede de cognição exauriente, em relação ao aviso-prévio indenizado bem como ao 13º salário (gratificação natalina), não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, por adotar posicionamento que segue a mesma linha.Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), a pretensão das autoras encontra óbice na Súmula 688 do STF, a qual dispõe ser legítima a sua incidência sobre a verba em questão.No que se refere ao aviso-prévio indenizado, verifico que o pleito autoral encontra respaldo na jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do

artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Em relação à parcela do aviso-prévio indenizado correspondente ao 13º salário, entendo que neste caso a incidência da contribuição previdenciária deve ser afastada, ao contrário do que foi decidido em sede de antecipação de tutela pela i. Magistrada prolatora daquela decisão.É entendimento consolidado no e. STF, como já explicitado, por meio da Súmula 688, e no e. STJ, no REsp 901.040 - PE, representativo da controvérsia, relatado pelo então Ministro Luiz Fux, na 1ª Turma, em 17/12/2009, que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, já que tal verba possui natureza salarial.Entretanto, recentíssima jurisprudência que vem sendo firmada nos tribunais pátrios assevera que, uma vez que não é exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não seria possível a cobrança sobre o décimo terceiro proporcional a tal verba, por possuir natureza indenizatória e por não compor a base de cálculo da exação.Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. 3. Agravo legal improvido (TRF3: Quinta Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; AMS 00085264020094036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331982; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, E NOTURNO. HORAS-EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. VALE-TRANSPORTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. [...] No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011) [...] (TRF1: Sétima Turma; Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; e-DJF1 DATA:22/08/2014) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A ELE CORRESPONDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar em sede de mandado de segurança para suspender a exigibilidade da contribuição supostamente incidente sobre diversas parcelas. 2. Quando estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da liminar é direito subjetivo da parte. 3. Ante a jurisprudência do STJ, há verossimilhança na alegação de que não é devida a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso-prévio indenizado e a parcela do décimo terceiro salário a ele correspondente. (TRF2: Quarta Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares; E-DJF2R - Data::12/08/2014; AG 201402010008907 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239196) (grifo nosso)Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica.Assim, deve ser reconhecido o caráter indenizatório do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, haja vista que o entendimento dominante não mais sustenta que o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracterizaria a sua natureza remuneratória. Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e da parcela do aviso-prévio indenizado correspondente ao 13º salário, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em outubro de 2013, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído - prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE

JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1.** A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010) Em suma, das rubricas enumeradas na inicial, apenas os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sua parcela correspondente ao 13º salário não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo as empresas autoras direito de efetuar a compensação ou de ver restituídos os montantes recolhidos indevidamente, na forma descrita acima. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para condenar a requerida a se abster de exigir das autoras o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado indenizado, bem como a restituir às autoras, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde 07/10/2008, atualizados na forma do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91. Declaro, ainda, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), o direito da parte autora de efetuar a compensação de tais valores com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44 da IN RFB n. 900/08, se assim preferir. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, forte no art. 21 do Código de Processo Civil, bem como com metade das custas. Tendo em vista a isenção legal que goza a parte ré, condeno-a a restituir metade do valor das custas judiciais recolhidas pelas autoras, em razão do ajuizamento da presente ação. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de março de

**0001943-84.2014.403.6000** - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPAZ X VALDIRENE RICARTS BARROS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que o autor receba o benefício assistencial destinado aos portadores de deficiência. A antecipação de tutela foi indeferida. Ao contestar o pleito, o réu alegou, preliminarmente, a carência de ação eis que não teria o demandante requerido o benefício administrativamente. No mérito, sustentou que o demandante não preenche os requisitos legais de deficiência e de miserabilidade. Houve réplica. Instados a se manifestarem sobre novas provas, apenas o autor requereu a realização do laudo social. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não assiste razão ao réu no tocante à carência de ação, eis que tal como informado na própria contestação, o demandante, já tentou o pedido administrativo, ainda que o tenha feito há mais de uma década. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 12/03/2014 e, de acordo com o RE 631240, apenas aquelas ajuizadas a partir de 03/09/2014 precisaria conter a negativa administrativa. No mais, analisando a questão meritória, verifico que, embora o réu não tenha requerido a produção de novas provas, discordou, em sua contestação, da deficiência do demandante, de forma que, objetivando evitar quaisquer nulidades processuais, determino, de ofício, a realização de prova pericial médica, para o que nomeio Dr<sup>a</sup> Maria Teodorowic, com endereço arquivado em Secretaria. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Os quesitos do Juízo para o médico são: 1) O autor é portador de alguma patologia? Qual? 2) A patologia do autor possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora? 3) O autor pode ser considerado uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? A patologia que o acomete o incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se? 4) O autor pode ser enquadrado como uma pessoa deficiente? 5) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar? 6) Em caso positivo, a parte autora necessita de cuidados especiais e permanentes? Intimem-se as partes para, em cinco dias sucessivos, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Em tempo, verifico que até a presente data não foi cumprida a determinação de fls. 35-37, no tocante à realização de laudo social, o que deverá ser feito pela Secretaria do Juízo. Destaco, ainda, que, com relação a esta perícia, operou-se a preclusão do prazo para as partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 16/03/2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

**0008682-73.2014.403.6000** - CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº \*00086827320144036000\* AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria proporcional nº 150.486.0117, concedido na via judicial, a contar de 13/10/2008, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedido um novo benefício, mais vantajoso. Afirmo que decisão judicial lhe garantiu o direito à aposentadoria proporcional a contar de 13/10/2008, já que possuía 30 anos 9 meses e 20 dias de contribuição. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu ativo no mercado de trabalho, de forma que já atingiu 35 anos 7 meses e 20 dias de contribuição, suficiente à aposentação integral. Aduz que Após aposentadoria por idade, atingiu contribuição superior a 36 anos para o RGPS, de forma que, pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício. O INSS apresentou a contestação de ff. 82-103, alegando, como prejudicial de mérito que em eventual reconhecimento do direito da parte autora deve ser observada a prescrição quinquenal de parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito que o Decreto 2.172/97, vigente à época da aposentadoria por idade da demandante, vedava a renúncia ao benefício. E mais, que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desapontação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Réplica às ff. 110-119. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão controvertida dispensa a produção de novas provas, eis que eminentemente de direito, bem como que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, passo à análise do mérito. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em

outubro de 2008 seja cancelada, e que todas as contribuições que recolheu, posteriormente, ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, destaco que não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação do réu. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ínsito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. Neste sentido, os seguintes acórdãos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão

impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubileamento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto a segurada esteve aposentada, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406), bem como que antes disso, não havia a pretensão resistida. A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10%

sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 150.486.011-7, concedido na via administrativa em 13/10/2008, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 24/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012103-71.2014.403.6000** - ELAINE SAURA SOARES (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Elaine Saura Soares ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - por meio da qual busca a concessão de tutela antecipada que lhe garanta a imediata contratação para o cargo de agente de correios/atendente comercial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Aduziu ter-se inscrito no concurso público para o cargo referido, obtendo aprovação em todas as fases. Ao realizar os exames médicos necessários aos procedimentos pré-admissionais, foi considerada inapta, sob o seguinte fundamento: Inapta de acordo com os critérios de inaptidão do MAMPES. Redução do espaço discal C6/C7, Hiperlordose lombar, vértebra de transição lombo-sacra com hipertrofia da apófise transversas sacralizadas à esquerda. Afirmou que não possui qualquer impedimento para a realização das atividades do cargo pleiteada. Sustentou não se conformar com o resultado de seu exame admissional, motivo pelo qual procurou médicos ortopedistas, realizou exames, e obteve laudos de que as suas patologias de ordem ortopédica não comprometem o desempenho das atribuições do cargo. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 252). A requerida apresentou contestação, ocasião em que informou que o certame em questão ainda é válido, conforme decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Ação Civil Pública nº 1035-92.2013.510.0015, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Sustentou a legalidade do ato atacado, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 261/265). Juntou documentos. É um breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A controvérsia instaurada nestes autos limita-se a apurar se as patologias de ordem ortopédica da demandante são, de fato, impeditivas para o desenvolvimento da atividade de agente de correios/atendente comercial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cargo para o qual fora aprovada. Neste jaez, embora os atos administrativos, tal qual o exame admissional que a considerou inapta, possua presunção de veracidade e legitimidade, inegável que por se tratar de presunção relativa, pode ser combatida por prova em contrário. E, neste ponto, os documentos médicos acostados às fls. 27/48, não obstante terem sido produzidos de forma unilateral, convergem para o fato de que a autora pode desempenhar as funções atinentes ao cargo objetivado. Contudo, ao menos por ora, tais indícios não me permitem deferir o pleito emergencial para que o requerido contrate, imediatamente, a requerente, para o cargo em questão. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, observo que o concurso está na iminência de ter ser encerrado, já que, ao que tudo indica, já findou seu prazo de validade, estando sua vigência condicionada a decisão judicial precária proferida pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Ação Civil Pública nº 1035-92.2013.510.0015, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Percebe-se, portanto, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a não concessão da tutela de urgência pode ocasionar grave prejuízo à parte autora e vir a inviabilizar a efetivação da sua pretensão, caso acolhida somente ao final. Frise-se, ademais, que não foi outro o entendimento do Min. Celso de Mello em decisão monocrática proferida nos autos do MS 29455/DF: Passo a examinar a postulação cautelar deduzida na presente sede mandamental. E, ao fazê-lo, entendo que os pressupostos

legitimadores da outorga do provimento liminar acham-se presentes na espécie em exame, registrando-se, a meu juízo, a cumulativa ocorrência dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da pretensão cautelar e ao periculum in mora. Assinalo, por necessário, que a presente medida cautelar é concedida para impedir que se concretize, em caráter irreversível, lesão ao direito vindicado pelo ora impetrante, que foi aprovado, em sétimo lugar, na primeira fase do 6º Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e formação de Cadastro de Reserva (cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte). Sendo assim, tendo presentes as razões expostas defiro o pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, cautelarmente, ao ora impetrante, até final julgamento da presente ação mandamental, a participação, no próximo dia 03/11/2010, na Prova Prática de Direção Veicular (6º Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e formação de Cadastro de Reserva). Comunique-se, com urgência, encaminhando-se, ao eminente Procurador-Geral da República, cópia da presente decisão. Assim, a fim de que seja possível, em momento posterior, garantir eventual direito da demandante, com fulcro no poder geral de cautela atribuído ao magistrado pelos arts. 461, 5º, e 798, ambos do CPC, determino que a parte requerida proceda à reserva de vaga do cargo de agente de correios/atendente comercial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, destinada à autora. Por fim, considerando que a solução da presente demanda certamente passará pela realização de prova pericial, determino, desde já, que a autora seja avaliado por um(a) perito(a) médico(a), para o que nomeio o Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) A autora padece de alguma patologia? Qual(is)? 2) Tais patologias impedem ou comprometem o desempenho da atividade de agente de correios/atendente comercial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, levando em conta que nesta função, o autor precisará despender esforços físicos para permanecer várias horas em pé e/ou na mesma posição, levantar manualmente cargas pesadas, executar serviços de registro e encaminhamento de objetos postados, bem como, eventualmente, executar operações de coleta, recebimento, tratamento e distribuição de diversos objetos postais a pé ou de bicicleta? 3) Há outros esclarecimentos que deseja fazer o(a) perito(a)? Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma oportunidade, cite-se. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no máximo da tabela. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, considerando que a requerida já apresentou contestação, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, impugná-la, oportunidade em que deverá desde logo indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 13 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012715-09.2014.403.6000** - LUCIENI CRISTINA SILVA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em razão da manifestação da CEF de que não há possibilidade de realização de acordo (fl. 256), bem como pelo fato de ser a conciliação uma faculdade das partes oportunizada pelo magistrado responsável pela instrução do feito, cancelo a audiência de conciliação designada nos autos para 09/04/2015. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 06 de abril de 2015. ATO ORDINATÓRIO DE F. 255 Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

**0013470-33.2014.403.6000** - WALDO ESCOBILHA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014400-51.2014.403.6000** - GIVAN VIEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014823-11.2014.403.6000** - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE

ARAUJO E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Diga o autor, sobre os esclarecimentos de f. 784 e para querendo, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001033-23.2015.403.6000** - ADMILSON ISFRAN DE ARRUDA X AJOACI ARMINDO DE ARRUDA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X FABRIZIA VALLE DA COSTA X JOSE BISPO DE LIMA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA X RUBENS VIEIRA DA SILVA X SARA ARAUJO VIEIRA X SILVANO DE OLIVEIRA FERNANDES X VANDERLEI SOUZA DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014)). No entanto, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida antes da suspensão do feito. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito ficará suspenso até o julgamento do referido recurso. Intime-se.

**0002191-16.2015.403.6000** - THIAGO AMARAL CAMARGO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação visando a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre veículo por ele importado. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 65-69. Às f. 71 requereu a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação da requerida, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002672-76.2015.403.6000** - DINAMAR CARNEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o réu conceda à demandante uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 15/07/2009, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdurou até setembro de 2014. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, o que certamente aumentará o valor do benefício. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. Ainda, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intímese. Campo Grande-MS, 17/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002934-26.2015.403.6000** - KELLY BERNARDO TRINDADE(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES

DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.: \*00029342620154036000\*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, onde a parte autora busca, em sede antecipatória, a exclusão de seu nome da lista dos Delegados que estarão de sobreaviso nos dias 21 e 22 do corrente mês, bem como em todos os outros meses. Sustentou, em síntese, que é Delegada da Polícia Federal e que está amamentando sua filha, de forma que não pode ser incluída no rol dos servidores plantonistas. Alegou que sua pretensão vai ao encontro da proteção à família, prevista no art. 226 e das orientações preceituadas pela Organização Mundial da Saúde que orienta a amamentação materna exclusiva até os seis, e que a criança tenha acesso a esta fonte de alimentação até os dois anos ou mais. Ainda, que o seu direito encontra-se regulamentado no art. 69 da Lei 8.112/90 e da Instrução Normativa n. 87/2014 da própria Polícia Federal. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, não verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. De fato, é sabido que a Organização Mundial de Saúde, bem como os médicos pediatras orientam que a criança seja amamentada, exclusivamente, pelo leite materno até os seis meses de idade e que tenha acesso a tal alimento até os dois anos de idade. Não é por outro motivo que o legislador previu, em inúmeras normas, meios para que a mulher possa amamentar o seu bebê, ao menos até os seis meses, como, por exemplo, o direito durante este tempo da trabalhadora celetista gozar de 30 minutos antes do início do expediente e 30 depois para praticar tal ato. É, no âmbito do governo federal, a Lei 8.112/90, no art. 69, também garantiu alguns direitos à lactante como bem aventado pela autora, no seu art. 69. E, o Departamento de Polícia Federal, ao qual está vinculada a demandante, atendendo à recomendação da OMS, bem como ao disposto na Lei 8.112/90, edital a IN 87/2014, liberando a servidora lactante de se submeter a escalas de plantões até que a criança amamentada complete os dois anos. Ocorre que, de acordo com a certidão de nascimento acostada aos autos, a filha da demandante completa dois anos no dia de hoje, ou seja, 18/03/2015, de forma que não há, em princípio, quaisquer ilegalidades ou irregularidades na convocação da autora para integrar a lista dos servidores que estarão de sobreaviso nos próximos dias 21 e 22 de março. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 18 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006808-87.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LIDUVINO PEDRO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Em razão de necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 11/05/2015, às 14h00min, a audiência de instrução designada nestes autos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06/04/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0004460-77.2005.403.6000 (2005.60.00.004460-7)** - JOAO ADRIANO DIAS DA ROCHA LIMA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 107 e documentos seguintes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005681-85.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-64.2010.403.6000) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SENTENÇA ENGEKROLL CONSTRUÇÕES LTDA., GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL e MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução em apenso, por inexistência de título executivo líquido e certo ou por inexigibilidade desse título, por prever juros de 6,41% ao mês. Subsidiariamente, pedem a redução do valor executado, mediante os seguintes procedimentos: (a) limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; e (b) afastamento da capitalização de juros. Afirmam que a execução proposta contra eles merece ser extinta, em razão da iliquidez e incerteza do título levado à execução. Tal execução objetiva o recebimento de débitos referentes ao contrato de adesão, firmado para a obtenção de capital de giro, contudo não há outros documentos capazes de demonstrar a veracidade das alegações contidas na petição

inicial da execução em apenso. Nenhuma tabela de cálculo, tampouco os extratos bancários, que pudessem demonstrar o suposto inadimplemento, foram trazidos aos autos. Além disso, os juros foram fixados em 6,41% ao mês, o que excede o percentual legalmente previsto, que é de 12% ao ano. É indevida a capitalização diária ou mensal dos juros (f. 2-19).A embargada apresentou a impugnação de f. 36-42, alegando que a presente cédula de crédito bancário, assinada pelos executados, estabeleceu um limite de crédito para suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito emitidos pela empresa executada, tendo força de título executivo extrajudicial. Os contratantes tiveram prévio e amplo conhecimento dos termos contratuais. Os encargos previstos no contrato em apreço se enquadram na taxa média do mercado. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Os embargantes manifestaram-se às f. 49-61.Foi realizada audiência de conciliação às f. 72, que resultou infrutífera. É o relatório.Decido.I - DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A execução em questão funda-se na cédula de crédito bancário - cheque empresa, firmado pelas partes, no valor de R\$ 10.000,00, constante de f. 7-11 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. A respeito da validade das cédulas de crédito bancário como título executivo o egrégio Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou, inclusive por meio de recurso repetitivo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 07/10/2014, EDARESP 46042).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido (Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE de 04/02/2014, AGARESP 281590).Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação.Além disso, a embargada anexou aos autos da execução os extratos bancários referentes ao débito, assim como o demonstrativo atualizado do débito, razão pela qual não há que se falar em ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).(…)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-

00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - CAPITALIZAÇÃO A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI). A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário. Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 5ª (f. 8 dos autos em apenso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0006008-64.2010.403.6000, dado não ter ficado demonstrado qualquer vício de nulidade a inquinar o título executivo extrajudicial que foi utilizado como fundamento da referida ação de execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas processuais pelos embargantes. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 16 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005682-70.2011.403.6000 (2009.60.00.009026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009026-0)) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

SENTENÇA ENGEKROLL CONSTRUÇÕES LTDA., GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL e MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução em apenso, por inexistência de título executivo líquido e certo ou por inexigibilidade desse título, por prever juros de 1,79% ao mês. Subsidiariamente, pedem a redução do valor executado, mediante os seguintes procedimentos: (a) limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; e (b) afastamento da capitalização de juros. Afirmam que a execução proposta contra eles merece ser extinta, em razão da iliquidez e incerteza do título levado à execução. Tal execução objetiva o recebimento de débitos referentes ao contrato de adesão, firmado para a obtenção de capital

de giro, contudo não há outros documentos capazes de demonstrar a veracidade das alegações contidas na petição inicial da execução em apenso. Nenhuma tabela de cálculo, tampouco os extratos bancários, que pudessem demonstrar o suposto inadimplemento, foram trazidos aos autos. Além disso, os juros foram fixados em 1,79% ao mês, o que excede o percentual legalmente previsto, que é de 12% ao ano. É indevida a capitalização diária ou mensal dos juros (f. 2-19). A embargada apresentou a impugnação de f. 37-43, alegando que o presente contrato de concessão de empréstimo, assinado pelos executados, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, acompanhado de nota promissória vinculada, constitui título executivo extrajudicial válido. Os contratantes tiveram prévio e amplo conhecimento dos termos contratuais. Os encargos previstos no contrato em apreço se enquadram na taxa média do mercado. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Os embargantes manifestaram-se às f. 49-62. Foi realizada audiência de conciliação às f. 75, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A execução em questão funda-se no contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica, firmado pelas partes, no valor de R\$ 130.000,00, para pagamento em 24 parcelas mensais, constante de f. 7-15 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. A respeito da validade dos contratos de empréstimo bancário como título executivo o egrégio Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 26/02/2009, RESP 1059913). Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. Além disso, a embargada anexou aos autos da execução o demonstrativo atualizado do débito, razão pela qual não há que se falar em ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual

pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - CAPITALIZAÇÃO A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI). A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário. Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 5ª (f. 8 dos autos em apenso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n. 0009026-30.2009.403.6000, dado não ter ficado demonstrado qualquer vício de nulidade a inquinarem o título executivo extrajudicial que foi utilizado como fundamento da referida ação de execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Custas processuais pelos embargantes. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 16 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000831-51.2012.403.6000 (2003.60.00.012784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012784-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X VILMAR RODRIGUES DE SOUSA X ROSIVANIO DE JESUS BASTOS X RENATO EDSON DE MOURA X VILMAR BORGES DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)**  
SENTENÇA: A UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra VILMAR RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS, objetivando a redução do valor executado. Argumenta que os embargados iniciaram os cálculos a partir de março de 1998, quando o Acórdão fixou o período de 02/12/1998 a 31/12/2000; que o índice de reajuste aplicado pelos exequentes Renato Edson de Moura, Rosivânio de Jesus Bastos, Vilmar Borges da Silva e Vilmar Rodrigues de Sousa é incorreto, já que o percentual a eles efetivamente devido é de 8,58% e, em relação ao exequente Paulo Rodrigues Marques Ávila o percentual devido é de 1,88%, não podendo incidir cumulativamente sobre o já recebido. Ademais, a base de cálculo utilizada não condiz com as fichas financeiras e aplicaram juros de mora excessivos. Apresenta o cálculo de f. 6-14. Intimados, os embargados apresentaram a impugnação de f. 19-20, onde salientam que os cálculos estão de acordo com a sentença prolatada.

O Setor de Cálculos apresentou os cálculos de f. 24-28, com o qual as partes concordaram. É o relatório. Decido. O cálculo apresentado por ambas as partes apresenta incongruências, já que os dos embargados foram apurados de forma equivocada e aqueles apresentados pela União foram elaborados com a utilização do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sendo que o referido Manual foi alterado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, mas, que redundaram nos valores apresentados pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, com os quais ambas as partes concordaram. Diante do exposto, acolho, parcialmente, os presentes embargos opostos pela União à execução de sentença dos autos n. 00127842720034036000, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 18.219,22, valor este atualizado até setembro de 2014, conforme conta apresentada pela Seção de Contadoria às f.24-28. Após o trânsito em julgado traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de f. 24-28 para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos, descontando-se os valores já requisitados. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus Procuradores. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000713-22.2005.403.6000 (2005.60.00.000713-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO**  
Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0015445-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015445-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO**  
Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0009063-86.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MYRIAN STELLA WANDERLEI DE OLIVEIRA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)**  
Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0010067-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X EDMILSON ESTRA FEITOSA**  
Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0005661-26.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KEILA IZABELLA RIBEIRO MARIANO**  
Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005627-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-87.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN)**  
Trata-se de impugnação ao direito a assistência judiciária gratuita deferida nos autos principais (sob o n. 0009007-87.2010.403.6000), em face de Henrique Guedes Barbosa, sob o fundamento de que este possui condições materiais para suprir as custas judiciais. Afirmou constar dos autos principais a informação de que o impugnado ocupa, desde 10/10/2013, o cargo de analista processual junto ao TRE/MS, percebendo remuneração bruta no valor de R\$10.380 (dez mil trezentos e oitenta reais), conforme informações constantes do site do órgão. Assim, sustentou ser evidente a impossibilidade de o impugnado fazer jus ao benefício. O impugnado manifestou-se às fls. 09-16, aduzindo não reunir condições de arcar com as custas processuais, de modo que faz jus ao benefício em questão. Alegou, ainda, a ausência de suscitação da questão em momento oportuno, razão pela qual a matéria objeto da presente impugnação estaria alcançada pela preclusão consumativa. Juntou documentos. É o relato. Decido. Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem à conclusão contrária, não está o juiz

obrigado a decidir em favor do pedido da parte autora. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não-cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. O texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Nos presentes autos, o impugnante demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidem a declaração de hipossuficiência da impugnada. A jurisprudência orienta que o magistrado observe o princípio da reserva do possível, de modo que, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve-se analisar se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. No caso, a impugnante demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidem a declaração de hipossuficiência do impugnado. Conforme informações dos autos, o impugnado desde a data de 10/10/2013 ocupava cargo público que lhe auferia renda suficiente para arcar com as custas judiciais. Aliás, verifico que o impugnado, por alcançar aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região agora ocupa o cargo de Analista Judiciário com lotação na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, percebendo rendimento líquido incompatível com a situação de beneficiário da gratuidade de justiça. Ademais, conforme fl. 85 dos autos principais, o impugnado declarou possuir bens suficientes para suprir as custas judiciais - entre eles noto a existência de previdência privada no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) e aplicações financeiras no valor de aproximadamente R\$60.000,00 (sessenta mil reais) - o que contribui para ilidir a alegada hipossuficiência financeira. No que se refere à alegação de prescrição consumativa, entendo pela inoccorrência desta no presente caso, considerando a possibilidade de a concessão da gratuidade da justiça ser revista a qualquer momento no decorrer do processo. Extrai-se essa conclusão do que dispõe a Lei 1.060/1950. Conforme se infere do artigo 7º do referido diploma legal, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, de modo que a ocorrência de fato superveniente ao deferimento do benefício ou mesmo a demonstração de fato já ocorrido, apto a alterar a condição de hipossuficiência da parte beneficiária, enseja o pedido de revogação do benefício. É certo, portanto, que o fato de o benefício da gratuidade da justiça ter sido deferido no processo não garante ao beneficiário a isenção definitiva do suprimento das despesas provenientes da tramitação do feito. É o que se observa ainda da dicção do artigo 2º do artigo 11 da lei instituidora do benefício, pelo qual a parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada, bem como do artigo 12, o qual institui a obrigação da parte beneficiada pagar o valor das custas se dentro de 5 (cinco) anos a contar da sentença final reunir condições para tanto. Deste modo, tendo em vista que a lei 1.060/1950 somente isenta o beneficiário do pagamento das custas judiciais sob a condição de que este, no decurso do processo, bem como nos cinco anos posteriores a decisão final nos autos não reúna condições para arcar com as referidas despesas, se tratando, portanto, de um requisito passível de permanente reavaliação pelas partes processuais e magistrado, não pode consistir em matéria sujeita a preclusão. Assim, revogo a decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, pelas razões acima expostas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005628-02.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-38.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN E SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA)**

Trata-se de impugnação ao direito a assistência judiciária gratuita deferida nos autos principais (sob o n. 0002563-38.2010.403.6000), em face de Henrique Guedes Barbosa, sob o fundamento de que este possui condições materiais para suprir as custas judiciais. Afirmou constar dos autos nº 0009007-87.2010.403.6000, conexos com os principais, a informação de que o impugnado ocupa, desde 10/10/2013, o cargo de analista processual junto ao TRE/MS, percebendo remuneração bruta no valor de R\$10.380 (dez mil trezentos e oitenta reais), conforme informações constantes do site do órgão. Assim, sustentou ser evidente a impossibilidade de o impugnado fazer jus ao benefício. O impugnado manifestou-se às fls. 09-16, aduzindo não reunir condições de arcar com as custas processuais, de modo que faz jus ao benefício em questão. Alegou, ainda, a ausência de suscitação da questão em momento oportuno, razão pela qual a matéria objeto da presente impugnação estaria alcançada pela preclusão consumativa. Juntou documentos. É o relato. Decido. Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem à conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido da parte autora. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não-cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. O texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Nos presentes autos, o impugnante demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidem a declaração de hipossuficiência da impugnada. A jurisprudência orienta que o magistrado observe o princípio da reserva do possível, de modo que, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve-se analisar se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. No caso, a impugnante demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidem a declaração de hipossuficiência do impugnado. Conforme informações dos autos, o impugnado desde a data de 10/10/2013 ocupava cargo público que lhe auferia renda suficiente para arcar com as custas judiciais. Aliás, verifico que o impugnado, por alcançar aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região agora ocupa o cargo de Analista Judiciário com lotação na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, percebendo rendimento líquido incompatível com a situação de beneficiário da gratuidade de justiça. Ademais, conforme fl. 85 dos autos n. 00090078720104036000, o impugnado declarou possuir bens suficientes para suprir as custas judiciais - entre eles noto a existência de previdência privada no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) e aplicações financeiras no valor de aproximadamente R\$60.000,00 (sessenta mil reais) - o que contribui para ilidir a alegada hipossuficiência financeira. No que se refere à alegação de prescrição consumativa, entendo pela inocorrência desta no presente caso, considerando a possibilidade de a concessão da gratuidade da justiça ser revista a qualquer momento no decorrer do processo. Extrai-se essa conclusão do que dispõe a Lei 1.060/1950. Conforme se infere do artigo 7º do referido diploma legal, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, de modo que a ocorrência de fato superveniente ao deferimento do benefício ou mesmo a demonstração de fato já ocorrido, apto a alterar a condição de hipossuficiência da parte beneficiária, enseja o pedido de revogação do benefício. É certo, portanto, que o fato de o benefício da gratuidade da justiça ter sido deferido no processo não garante ao beneficiário a isenção definitiva do suprimento das despesas provenientes da tramitação do feito. É o que se observa ainda da dicção do artigo 2º do artigo 11 da lei instituidora do benefício, pelo qual a parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada, bem como do artigo 12, o qual institui a obrigação da parte beneficiada pagar o valor das custas se dentro de 5 (cinco) anos a contar da sentença final reunir condições para tanto. Deste modo, tendo em vista que a lei 1.060/1950 somente isenta o beneficiário do pagamento das custas judiciais sob a condição de que este, no decurso do processo, bem como nos cinco anos posteriores a decisão final nos autos não reúna condições para arcar com as referidas despesas, se tratando, portanto, de um requisito passível de permanente reavaliação pelas partes processuais e magistrado, não pode consistir em matéria sujeita a preclusão. Assim, revogo a decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, pelas razões acima expostas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000528-66.2014.403.6000** - LUCIANO PADILHA (MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA)

SENTENÇA: Às f. 110-112 as partes informam que a obrigação principal foi cumprida com a entrega dos documentos escolares ao impetrante e, que realizaram acordo quanto aos danos causados ao impetrante. Diante da ausência de interesse processual pela entrega dos documentos ao impetrante, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de homologar o acordo celebrado entre as partes quanto aos danos causados ao impetrante, uma vez que não há pedido de indenização nestes autos. Custas na forma da lei Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003072-27.2014.403.6000** - ANTONIO CICALISE NETTO (MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 68/76, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0003892-46.2014.403.6000** - JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA)

SENTENÇA JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, buscando ordem judicial que determinasse sua matrícula nas matérias TCC I e TCC II no primeiro semestre de 2014. Narrou, em síntese, ser acadêmico do curso de Direito da IES impetrada que não concluiu com êxito as matérias denominadas TCC I e TCC II. Com sua aprovação no Exame de Ordem buscou ser matriculado em ambas as matérias conjuntamente, a fim de encerrar rapidamente o curso e conseguir sua inscrição na OAB/MS. Contudo, as matrículas nas duas matérias foram indeferidas, ao argumento de que o Regimento Interno do Curso havia sido alterado e que elas não poderiam mais ser cursadas no mesmo semestre. Inconformado, se matriculou somente em TCC, mas entende que esse indeferimento viola seu direito ao estudo e fere a razoabilidade e a legalidade, já que não há norma impeditiva válida no Regimento Interno da IES. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 149/155, onde nada afirmou sobre o fato em questão, tecendo comentários a respeito de fato diverso do discutido nos autos, tais quais requisitos para colar grau. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 263/265, ante à ausência do *fumus boni iuris*. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o semestre no qual o impetrante queria estudar já transcorreu sem que ele conseguisse se matricular, não sendo mais possível, no seu entender, atingir o objeto do feito. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a efetivação da matrícula do autor nas matérias TCC I e TCC II do curso de Direito da IES impetrada. O pedido de liminar foi indeferido e a matrícula não se operou. Assim, levando-se em conta que a matrícula pretendida não foi efetivada e que o semestre transcorreu sem que o impetrante tivesse assistido às aulas ou realizado os trabalhos acadêmicos, forçoso concluir pela perda do objeto inicial da presente ação e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que a matrícula não foi realizada por conta da não concessão da liminar, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Por ser ele beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. Campo Grande, 1º de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0008001-06.2014.403.6000 - MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Meat Center Comercial de Carnes Ltda - ME impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS por meio do qual objetiva a anulação do arrolamento de bens e direitos promovidos pela autoridade impetrada sobre o patrimônio da impetrante, comunicando ao Departamento estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul. Arguiu ter sido lavrado o Auto de Infração nº 37.299.538-1, referente às contribuições devidas por produtores rurais, pessoas físicas, denominadas Funrural. Informou que tramita o Mandado de Segurança sob o nº 0006696-26.2010.403.6000 perante o e. TRF da 3ª Região, em fase de apelação, em que se discute a legalidade do crédito tributário referido. Resta pendente de análise, outrossim, recurso administrativo interposto no Processo Administrativo instaurado. Alegou, em síntese, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens e direitos, em razão de violação à ampla defesa e ao contraditório. Ainda, sustentou que a existência de impugnações devidamente apresentadas na esfera administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, deve ser afastar a garantia do crédito tributário em questão. Instada a manifestar-se a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/40, ocasião em que defendeu a legalidade do ato impugnado. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/45). O impetrante requereu a correção do valor da causa e complementou o valor das custas processuais (fls. 50/54). O MPF manifestou-se às fls. 56/58-v pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro a correção do valor da causa e complemento do valor das custas processuais requerida pelo impetrante às fls. 50/54, conforme determinação deste Juízo (fl. 45). Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de liminar assim decidi: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão

da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade, que só ocorrerá em caso de alienação de bens sem comunicação da autoridade fazendária, em sede de medida cautelar fiscal (e, portanto, já sob o crivo do Poder Judiciário). Assim, não vislumbro, em princípio, que tal procedimento, viole, de per si, o direito à propriedade ou princípios constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa, ou o contraditório, já que é medida acautelatória que favorece o interesse público e de terceiros que podem vir a ser prejudicados com o desfazimento de bens pelo devedor sem o conhecimento do Fisco. A Lei n. 9.532/97 trata do arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo em seus arts. 64 e 64-A, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O Decreto nº 7.573, de 29 de setembro de 2011, aumenta o limite de que trata o 7º do art. 64 acima transcrito, para os fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, da seguinte forma: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Conforme informou a autoridade impetrada nas informações apresentadas nos autos, todos os créditos tributários existentes em nome do sujeito passivo superam o montante de R\$ 2.000.000,00 e excedem trinta por cento de seu patrimônio conhecido (fl.39-v). Desse modo, verifico que, em princípio, a medida acautelatória procedida pelo Fisco deu-se em consonância com o disposto na lei e no Decreto acima referidos. Ademais, a jurisprudência pátria mais recente firmou-se no sentido de não considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - como, por exemplo, no caso de haver impugnações administrativas nos procedimentos fiscais - como obstáculo à realização do arrolamento de bens e direitos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 200901800175RESP - RECURSO

ESPECIAL - 1157618; RELATORA: ELIANA CALMON. DJE DATA:26/08/2010). Grifei. TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - IRRESPONSABILIDADE DA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de impugnação ou recurso administrativo, não tem o condão de inviabilizar o arrolamento de bens. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Com relação à responsabilidade tributária, a impetrante não logrou elidir a presunção de legitimidade do ato impugnado, o que, aliás, demandaria produção de provas, medida incompatível com a via eleita. Pelo contrário, a documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada vai de encontro a essa alegação. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3: Sexta Turma; AMS 00060697120054036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289432; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011). Grifei. Além disso, verifico que no Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora impetrante para o fim de discutir a legalidade da constituição do débito que originou o arrolamento fiscal em questão, em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região sob o nº 0006696-26.2010.403.6000, foi proferida sentença denegando o pedido inicial. Em sede recursal, foi negado provimento à apelação de forma monocrática, pelo i. desembargador federal relator. A egrégia Quinta Turma daquela Corte negou, por unanimidade, provimento ao agravo legal interposto, bem como aos embargos de declaração opostos contra tal decisão, conforme consulta ao sistema de andamento processual. Da narrativa, resta demonstrado não ter sido ilidida judicialmente, até o presente momento, a constituição do crédito tributário em discussão. Assim, não verifico, a priori, a plausibilidade do pedido liminar. Desnecessária, portanto, a análise do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Não procede o argumento da empresa impetrante de que deva haver a liberação dos bens objetos de arrolamento sob alegação de que o auto de infração que determinou o ato investido ainda se encontra em discussão, não devendo implicar a indisponibilidade da propriedade da impetrante. O arrolamento fiscal previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 não traz como consequência a restrição ao uso dos bens do sujeito a ele submetido. Assim, ao contrário do procedimento cautelar fiscal previsto na Lei nº 8.397/92, não se revela imprescindível a constituição definitiva do crédito. Corroborado com o entendimento acima sustentado o parecer apresentado pelo Parquet no curso do feito: Contudo, verifica-se que o arrolamento fiscal previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, diferentemente do procedimento cautelar fiscal previsto na Lei nº 8.397/92, não acarreta restrição ao uso dos bens do sujeito a ele submetido, razão pela qual é prescindível a constituição definitiva de crédito. [...] Não há, portanto, indisponibilidade dos bens arrolados, não sendo afetado seu uso, alienação ou oneração, havendo somente a imposição do dever de publicidade acerca da medida, por meio de registro nos órgãos competentes com o objetivo de resguardar a Fazenda na satisfação de seus créditos (fls. 57-v/58). Portanto, não há falar em restrições a direitos fundamentais, haja vista que não se impõe qualquer proibição à alienação, ao uso, à oneração ou à transferência dos bens arrolados, havendo tão somente o dever de comunicação ao Fisco acerca de tais atos, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. Aliás, existe, ainda, a possibilidade de substituição dos bens ou direitos arrolados por outro de valor igual ou superior, conforme expressa disposição do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011: Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. 1º A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 8º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 2º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral. 3º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao

arrolamento original. Como se vê, não se trata de medida ofensiva ao direito de propriedade, por não haver ônus ao patrimônio da impetrante, mas tão somente há a tentativa de se evitar a sua dilapidação. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA PROVIDÊNCIA PROTETIVA. POSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E ADEQUAÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS DO PATRIMÔNIO DOS GRANDES DEVEDORES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva a contribuintes, cujos débitos fiscais sejam superiores a R\$ 500.000,00, e excedam o limite de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se trata de medida ofensiva a qualquer princípio constitucional ou legal, nem mesmo ao direito de propriedade, ou ao devido processo legal, sendo objetivos os requisitos legais previstos para o arrolamento, com a garantia ao contribuinte do exercício do direito de defesa administrativa ou judicial que, na espécie, não revelou a existência de qualquer impedimento ao reconhecimento da legitimidade do ato praticado. 3. Firmada a orientação pelo Superior Tribunal de Justiça de que a existência de recurso administrativo não impede o arrolamento de bens, por se cuidar de ato associado à medida cautelar fiscal, cuja propositura não exige, por previsão legal expressa, a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Apelação desprovida. (TRF3: Terceira Turma; AMS 00009295620054036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284894; Relator: Desembargador Federal Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 2 DATA: 19/05/2009) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE. VEÍCULO ARROLADO ALIENADO A TERCEIRO. ÔBICE À TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS INDICADOS. CABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 264/02. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo ao exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. A averbação da medida de arrolamento fiscal não pode obstar a alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, impondo-se ao contribuinte em débito com o Fisco apenas o dever de informar a operação à autoridade fazendária, sob pena de sujeitar-se a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, 3º e 4º, da Lei nº 9.532/97. Caráter meramente acautelatório da medida, visando assegurar o simples acompanhamento da situação patrimonial do devedor, sem incorrer em qualquer privação do exercício dos direitos de propriedade. 4. De acordo com expressa determinação constante do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 264/02, vigente à época dos fatos, mais do que o direito de proceder a essa substituição, o sujeito passivo teria o dever de efetuar a substituição nas hipóteses de alienação e transferência do bem arrolado. Possibilidade de substituição ratificada e ampliada pelos regulamentos subsequentes (IN SRF nºs 1.088/10 e 1.171/11). Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Não incumbe ao juiz antecipar-se e substituir-se à atividade administrativa, locupletando-se de tarefa inerente à Administração Pública. O provimento jurisdicional a ser exarado, portanto, ao invés de conceder a segurança nos exatos termos em que postulada, ordenando a substituição dos bens mencionados no processo, deve restringir-se ao reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a transferência de propriedade do veículo perante o órgão de trânsito competente, bem como de oferecer bens em substituição ao veículo arrolado, sujeitando-se essa operação ao controle da autoridade administrativa responsável pelo processo de arrolamento em questão. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3: Sexta Turma; REOMS 00013146220094036105 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 317527; Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013). Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, ao impetrante competia a prova - pré-constituída, no presente caso - de seu direito. Frise-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Desta forma, não deve sobressair a tese esposada na exordial pelo impetrante no presente caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Campo Grande/MS, 17 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0011814-41.2014.403.6000** - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA (MS010061 - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS SENTENÇA LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de

liminar, contra ato do(a) SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - DPRF/MS e do DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS por meio do qual pleiteia o direito ao pagamento dos licenciamentos e impostos atrasados do veículo descrito na inicial, afastando a sua responsabilidade quanto ao pagamento da multa de nº B097572117, Código 516-9, de 07/06/2008, no valor de R\$957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos). Narra, em suma, que adquiriu o veículo no ano de 2010, quando procedeu ao licenciamento e a transferência do bem para o seu nome. Na época, não havia quaisquer multas referente ao veículo, pois, do contrário, não conseguiria proceder à transferência da propriedade. Contudo, em outubro do corrente ano, ao tentar licenciar o veículo e pagar os impostos atrasados (IPVA) de 2013 e 2014, foi surpreendida com a existência de uma multa do ano de 2008, por direção sob a influência de álcool. Ocorre que o DETRAN/MS está condicionando o licenciamento do veículo ao pagamento da mencionada multa, o que entende ser ilegal e abusivo. Juntou documentos. Pleiteia a gratuidade da justiça. A liminar foi deferida às f. 20/23. Regularmente notificadas as autoridades impetradas, apenas a 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal apresentou informações nos autos, informando que foi identificado o Auto de Infração nº B09.757.211-7, cuja data da infração ocorreu em 07/06/2008, por direção do veículo de placas LNT-8600/MS sob a influência de álcool. Afirmou ter sido instaurado o Processo Administrativo sob o nº 08669.005189/2014-99. Sustentou a legalidade do ato com base no princípio da indisponibilidade do interesse público (fls. 33/34). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 36/37). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei sobre a questão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. É que, em uma análise preliminar da questão posta, verifico que, me parece que a multa que agora lhe está sendo cobrada, por direção sob efeito do álcool, não existia no ano de 2010, quando houve a aquisição do veículo. Logo, em princípio, não pode a demandante ser responsabilizada por tal fato. Além desse fato, em outras ocasiões semelhantes, tenho mantido entendimento no sentido de que a multa de trânsito, ainda que regularmente aplicada, não pode servir de impedimento ao pagamento do licenciamento e seguro obrigatórios, sob pena de configurar forma abusiva de cobrança por parte da autoridade impetrada. Finalmente, cumpre ressaltar que a renovação do licenciamento do veículo só pode ser condicionada ao pagamento da multa aplicada quando o infrator foi devidamente notificado, o que, aparentemente, não é o caso, posto que o impetrante, ao que tudo indica, não foi o responsável pela infração. Também nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - VISTORIA ANUAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 127/STJ. 1. A renovação da licença do veículo só pode ser condicionada ao prévio pagamento de multas, nos casos em que o infrator tenha sido regularmente notificado, com a consequente garantia do devido processo legal e da ampla defesa. 2. No mandado de segurança, o legitimado passivo será sempre a autoridade responsável pelo combatido ato e que, na conjuntura do caso concreto, tenha poder de revisar, modificar ou de alteração de medida tida por ilegal ou abusiva. 3. In casu, a ausência do Município do Rio de Janeiro na relação processual não conduz à inutilidade do provimento jurisdicional, mormente porque o mandado de segurança lança-se contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ), autarquia integrante da administração indireta, consubstanciado no indeferimento de vistoria prévia ao licenciamento do veículo da impetrante, ante a existência de multas não-pagas. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900043135 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115592 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/09/2009 Presente, portanto, o requisito referente à relevância dos fundamentos iniciais (fumus boni iuris). O perigo da demora também está presente, posto que o impetrante, gerente comercial, necessita licenciar seu veículo, sob pena de ficar impedido de se utilizar de seu meio de condução, situação que lhe importaria toda uma sorte de prejuízos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de

liminar, para o fim de autorizar o impetrante a efetuar o pagamento do licenciamento e seguro obrigatório do veículo descrito na inicial, sem que para isso tenha que pagar a multa descrita à f. 14, no valor de R\$ 957,70. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade por parte da autoridade impetrada ao condicionar a regularização dos licenciamentos atrasados do veículo descrito na inicial, ao pagamento da multa de nº B097572117, Código 516-9, de 07/06/2008, no valor de R\$957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), aplicada no Auto de Infração nº B09.757.211-7. Percebe-se que a data da infração autuada, 07/06/2008, é anterior à aquisição do veículo pela impetrante, que se deu em 10/12/2010 (certificado de registro de veículo cuja cópia foi juntada à fl. 16). Não modifica tal entendimento as informações trazidas pelo impetrado, visto que o princípio da indisponibilidade do interesse público não deve prevalecer quando o ato administrativo é desproporcional ou eivado de nulidade não convalidável. O Código de Trânsito Brasileiro atribui ao condutor do veículo a responsabilidade pelo pagamento de penalidade imposta por infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, tal qual se depreende ser o caso em tela (por direção sob a influência de álcool). Transcrevo o teor do texto legal: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. Logo, não pode a demandante ser responsabilizada por tal fato, ante a ausência de sua participação direta na infração administrativa que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo ser considerada proprietária de boa-fé. Aliás, não há, nos autos, prova da efetiva notificação da impetrante para o pagamento das multas no prazo de 30 dias previsto no art. 281, II, da Lei nº 9.503/97, conforme entendimento do e. STJ. Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: De outro tanto, o licenciamento dos veículos só pode ser condicionado ao pagamento das multas caso o Poder Público tenha previamente notificado o proprietário do veículo da sua existência, o que não restou comprovado nos autos. (f.36). Assim, configurado o direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 20/23 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada permita que a impetrante regularize os licenciamentos e impostos atrasados do veículo descrito na inicial, afastando a sua responsabilidade quanto ao pagamento da multa de nº B097572117, Código 516-9, de 07/06/2008, no valor de R\$957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), aplicada no Auto de Infração nº B09.757.211-7. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Defiro o pedido da impetrante de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 17/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002179-02.2015.403.6000** - NATASHA SOZZO DE CARVALHO - INCAPAZ(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0002768-91.2015.403.6000** - MARCIA VIEIRA VAREIRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9ª REGIAO MILITAR SIP/9  
SENTENÇAMARCIA VIEIRA VAREIRO ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, objetivando a majoração de seu benefício de pensão militar, através da reversão de metade da cota parte que era destinada à filha de seu falecido companheiro. Narrou, em suma, que teve garantido judicialmente, através da ação mandamental n. 0001034-47.2011.403.6000, o direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão paga à esposa do militar falecido, sendo que a outra metade estava sendo paga à filha do seu falecido companheiro (Jair Perdomo Goulart). Alegou, no entanto, que Maria Helena Leal Goulart - filha do falecido - atingiu a maioridade e não comprovou o ingresso em ensino superior, de forma que não mais possui o direito ao pensionamento. Logo o valor que até então era destinado a ela, deverá ser dividido em partes iguais entre a impetrante e a viúva. Requereu, administrativamente, tal majoração, o que foi negado sob o argumento de que não houve o trânsito em julgado da ação mandamental mencionada. Juntou documentos. É o relato. Decido. Requer a impetrante a majoração do seu benefício previdenciário (pensão por morte), instituída por seu falecido companheiro, sob o argumento de que a filha dele, ao atingir a maioridade, não mais faz jus ao recebimento. Acerca do assunto, dispõe a Lei 3.765/60. Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de

prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)c) (...)d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)(...)E mais:Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)I - (...) II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)(...)Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinteDepreende-se, portanto, que a cessação do direito de um beneficiário à pensão, implicará, necessariamente, na reversão de sua parte aos demais habilitados.Logo, considerando que a impetrante teve garantido o seu direito à habilitação na pensão instituída por seu companheiro, através da ação mandamental 0001034-47.2011.403.6000, que foi sentenciada e encontra-se em grau de recurso, não há dúvidas de que o pleito objeto desta ação mandamental deve ser requerido naqueles autos, e não na presente ação.Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios.P.R.I.Campo Grande-MS, 18/03/2015JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0004005-63.2015.403.6000** - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS Verifico que consta no termo de prevenção de fl. 53 que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária mandado de segurança, autos sob o n. 0002577-46.2015.403.6000, impetrado pela mesma empresa ora impetrante, em que há aparente identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme se depreende de consulta realizada no Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual. Dessa forma, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, juntar a estes autos cópia integral daquele feito, demonstrando a inexistência de litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 3º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em observância ao disposto no art. 267, V c/c 3º do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 06 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004171-95.2015.403.6000** - RICARDO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP Intime-se o impetrante da vinda dos autos e para recolher custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento na Distribuição.

**0000640-92.2015.403.6002** - MANOEL DA SILVA SANTOS(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS E MS018310 - JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL Verifico que o impetrante afirmou na inicial, mais precisamente à f. 3, que ...a autoridade coatora indeferiu o pedido do impetrante, sustentado a obrigatoriedade de sujeição ao Exame de Suficiência Profissional.Assim, considerando que o pedido liminar é justamente para que o impetrado proceda à sua inscrição sem a exigência do mencionado Exame, evidente que não se trata de ação mandamental preventiva, de forma que o ato coator deve ser colacionado aos autos.Desta forma, intime-se o impetrante para, em dez dias juntar aos autos o ato coator.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande-MS, 06 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0012318-47.2014.403.6000** - MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

A CEF opôs os presentes embargos de declaração (fls.71/73) contra a decisão de f.64/67.Alega que a decisão objurgada apresenta omissão, já que se baseou em premissa falsa, uma vez que o autor, ao contrário do que foi alegado na inicial, foi devidamente notificado por meio de correspondência com A.R. assinado em 09/04/2014, por se ausentar com frequência do imóvel. Instada a se manifestar sobre os embargos apresentados, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.É o relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na

decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Os presentes embargos de declaração não devem ser acolhidos. Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da empresa embargante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na decisão proferida, não sendo os argumentos expendidos no recurso em tela merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. A decisão invectivada fundamentou-se claramente no fato de que é possível que não tenha tido, contudo, a oportunidade de satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que vencerem, e demais encargos, no prazo de carência acertado contratualmente, conforme impõe o disposto na Lei n. 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel (fl. 65). O documento juntado à fl. 95, pela CEF, corrobora tal motivação, haja vista que ao mutuário foi concedido o prazo de 48 horas para regularizar a situação e manter a posse do imóvel, sob pena de dar-se prosseguimento ao processo de retomada do imóvel, de acordo com a Lei 9.514/97. Logo, depreende-se da documentação juntada pela embargante que o rito de expropriação do imóvel legalmente previsto não foi, a priori, respeitado, o que reforça a fundamentação da decisão impugnada. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF e mantenho a liminar deferida nos autos por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à CEF para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007706-96.1996.403.6000 (96.0007706-1)** - ODIRLEY DA CRUZ FARIAS X ELQUIO FURLANETO X CLEIDE LUCIA DE CASTRO TOYAMA X ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X ARY GOMES DE ASSIS X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X HELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X JURANDIR PINTO NUNES X YODI NAKAMURA X ADEMAR FERNANDES X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA REIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X WILLY FERREIRA DA SILVA X WALDEMIR LEAL PAEL X SANTINA SOUZA SANTOS X MANOEL PAULINO LEAL X NELSON JOSE PAULETTO X MARIA LUCILA DA SILVA X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ARY FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X WILSON GOMES DA SILVA COUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X BENEDITA DINIZ GUEDES X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X ANA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO MARTINS X DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X JOSE BRAGA ANDRADE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA GRACIANO X JORGE EDEMILSON COUTINHO X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X ARLETHE MARIA DE SOUZA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X LUIZ CARLOS AYALA X FRANCISCO HILTON DA COSTA X ALTANIR DE SOUZA X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X HELIO AKIO TOYAMA X NILDO BENITES CARRAPATEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X CORA BENEVIDES SOBRINHA X MARCELO SOUZA DE BRANDAO (MS003513 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCELO SOUZA DE BRANDAO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X BENEDITA DINIZ GUEDES X WILSON GOMES DA SILVA COUTO X NELSON JOSE PAULETTO X MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA X NILDO BENITES CARRAPATEIRA X ARY FERREIRA DA SILVA X YODI NAKAMURA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X WILLY FERREIRA DA SILVA X HELIO AKIO TOYAMA X CLEIDE LUCIA DE CASTRO TOYAMA X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X HELIO PEREIRA DA ROCHA X ARY GOMES DE ASSIS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALTANIR DE

SOUZA X WALDEMIR LEAL PAEL X ELQUIO FURLANETO X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA LUCILA DA SILVA X CORA BENEVIDES SOBRINHA X GILSON ANTONIO MARTINS X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA REIS X JOSE BRAGA ANDRADE X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE X LUIZ CARLOS AYALA X MANOEL PAULINO LEAL X ARLETHE MARIA DE SOUZA X FRANCISCO HILTON DA COSTA X ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA X JORGE EDEMILSON COUTINHO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA GRACIANO X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X ANA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO MARTINS X JURANDIR PINTO NUNES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X SANTINA SOUZA SANTOS X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X ODIRLEY DA CRUZ FARIAS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0006385-21.1999.403.6000 (1999.60.00.006385-5) - VALDEVAN JACINTO SOARES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X VALDEVAN JACINTO SOARES X UNIAO FEDERAL**

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2015.35).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001626-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001626-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RAQUEL MAMEDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP**

Defiro o pedido de f. 208, concedendo a dilação do prazo por mais dez dias, para que o autor (executado) manifeste sobre a proposta de parcelamento. Intime-se.

**0005067-90.2005.403.6000 (2005.60.00.005067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUILHERME JUARES DUARTE X CLEIDE QUEIROZ DUARTE(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008395 - CILENE REGINA MULLER MUCHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JUARES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE QUEIROZ DUARTE**

À f. 244 o Banco do Brasil requer a correção de valor estornado, já que foi devolvido sem a devida atualização monetária. Antes de adentrar ao mérito da questão, destaco que os depósitos judiciais são corrigidos pela TR + 0,5% ao mês e que desde a data do depósito efetuado em duplicidade, no dia 09/04/2013, até a data do levantamento do valor em questão, no dia 03/10/2013, a TR teve índice positivo apenas no mês de julho de 2013, sendo o valor da atualização correspondente (R\$ 0,04) creditado na conta no dia 09/08/2013. Da análise do extrato da conta n. 3953.005.5028352-0, de f. 245, verifica-se que o Banco do Brasil creditou, no dia 09/08/2013 o valor de R\$ 124,84, valor este que foi estornado no dia 03/10/2013, já que depositado em duplicidade, sendo que o estorno do valor depositado em duplicidade foi efetuado no valor de R\$ 124,84, sem, portanto, o acréscimo da atualização de R\$ 0,04, creditada anteriormente e é essa atualização monetária o Banco do Brasil pretende, já que é a única a ser aplicada no caso. No entanto, não se pode admitir que a máquina judiciária seja utilizada para cobrança de valor irrisório, já que o dispêndio a ser realizado importaria em grave prejuízo para o erário público, por superar, em muito, o crédito perseguido. Assim, indefiro o pedido do Banco do Brasil, de f. 244. Oficie-se. Após, arquivem-se

**0010296-31.2005.403.6000 (2005.60.00.010296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X BERGSON SALOMAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X BERGSON SALOMAO**

Defiro o pedido de f. 93. Providencie a secretaria pesquisa através do Sistema RENAJUD, sobre a existência de veículos em nome do executado. Após, dê-se vista ao exequente.

**0006091-80.2010.403.6000** - PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA

SENTENÇA: A UNIÃO requer, à f. 467, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003583-60.1993.403.6000 (93.0003583-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X REGINA DA SILVA BENDER(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JORGE LUIZ BENDER(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 152 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0005363-25.1999.403.6000 (1999.60.00.005363-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X WALDIR JOSE DE OLIVEIRA SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 83 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0008143-35.1999.403.6000 (1999.60.00.008143-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X MARTA ANTONELLO SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 69 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001563-52.2000.403.6000 (2000.60.00.001563-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARINEY SANTANA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS007975 - PATRICIA MACIEL)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 89 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0006997-85.2001.403.6000 (2001.60.00.006997-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X MARLENE MIEKO ARAKAKI DOS SANTOS SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 58 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3322**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001026-31.2015.403.6000** - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEDIL AMADO FELICIO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

TERMO DE AUDIENCIA CRIMINAL nº 080/2015. Pelo MM Juiz Federal foi dito que: Segundo noticiado pela defesa, a testemunha Ernesto Luiz de Medeiros é falecida. Pede sua substituição por Márcio Antônio Simeí, com endereço à Rua Ourinhos, 331, Vila Americana, em Campo Grande-MS, que comparecerá independentemente de intimação. Por economia processual, com a concordância do MPF, atestemunha será inquirida independentemente de submissão do pedido ao juízo deprecante, no dia 28 de ABRIL de 2015, às 14:00 horas. Fica o Dr. Adeídes Néri de Oliveira nomeado para a defesa dos demais acusados, na falta de seus advogados. Publique-se. Comunique-se ao juízo deprecante.

## **Expediente Nº 3323**

### **ACAO PENAL**

**0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1- Assiste razão a defesa do acusado Célio Wolf, a testemunha Rogério de Matos Neves já foi ouvida às fls.5700, restando revogado o despacho de fls.6002.2- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marco Antônio Fraccaroli, feito às fls.6008.3- Manifeste-se a defesa do acusado Célio Luis Wolf a respeito da certidão negativa de intimação da testemunha Roberto Carlos (fls.6012), atentando-se para data designada para audiência, dia 02/06/2015. Intime-se.

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Daniel Rodrigues Moraes.Intime-se. Campo Grande(MS), 31 de março de 2015.

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 -

WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 06/05/2015 às 16:00 horas, na secretária da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3563**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014298-29.2014.403.6000** - ALCEU EDISON TORRES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

1- Fls. 275-6. Indefiro, vez que não há fato novo a justificar a alteração da decisão que decidiu o pedido de liminar, porquanto desde a propositura da ação já se sabia que o impetrante seria nomeado. 2- Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. 3- Intime-se.

**0003042-55.2015.403.6000** - BELISA RODRIGUES ANDRADE(MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP  
1- Fls. 224-46, 250-73 e 305-25. Manifeste-se a impetrante, em especial sobre a alegação de ilegitimidade passiva.2- Após, retornem os autos conclusos.

**0004043-75.2015.403.6000** - IRMAO FREITAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME(MS018691 - RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X AGENTE FISCAL DO INMETRO  
1. Requistem-se as informações. Quanto ao pedido de suspensão, aguarde-se a comprovação do depósito.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INMETRO, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3564**

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0014893-28.2014.403.6000** - SALMA SALOMAO SAIGALI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL  
À autora para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 244/325.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1677**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004037-68.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-93.2015.403.6000) DOUGLAS DOS SANTOS TROCINI(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X JUSTICA PUBLICA  
INDEFIRO o pedido de designação de audiência de custódia, por não vislumbrar a necessidade atual da medida. No particular, assento que os processos com réus presos têm tramitação bastante céleres neste Juízo, o que viabilizará um contato próximo do acusado com o julgador. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1678**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013243-43.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-22.2013.403.6000) A.M. RODRIGUES PARRA - ME(PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X JUSTICA PUBLICA  
Autos n. 0013243-43.2014.403.6000Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos, o contrato de locação do veículo requerido na inicial.Acolho a cota do Ministério Público Federal para determinar a expedição de ofício à autoridade policial para que informe se a requerente (A.M. Rodrigues Parra ME) ou seu representante legal (Agnaldo Martins Rodrigues Parra), figuram com investigados no inquérito policial nº

## **ACAO PENAL**

**0009784-67.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JORGE FRANCISCO BORGES(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) JORGE FRANCISCO BORGES, apresentou a defesa por escrito de fls. 116/125, aduzindo, em sede de preliminar, em apertada síntese, ausência de indícios mínimos de autoria no tocante ao crime de falsificação de documento (art. 297, do CP), absorção do delito de falsificação pelo crime de uso de documento, proposta de suspensão condicional do processo e incidência da atenuante da confissão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das preliminares e pelo prosseguimento do feito (fls. 141/142). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme narra a peça acusatória o réu foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304, caput, do Código Penal, com as penas previstas no art. 297, caput, do mesmo diploma legal. A defesa se equivocou quando alega que o réu não praticou a falsificação do documento, dado que essa imputação não foi feita a ele pelo Parquet. Assim, essa preliminar resta prejudicada, haja vista que não existe acusação para tal crime. Quanto à proposta de suspensão condicional do processo, assiste razão ao MPF. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTS. 171 E 172, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 89 da Lei n. 9.099/95 estabelece a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano. 2. A previsão contida na Lei n. 10.259/01, ao considerar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, em nada alterou o requisito objetivo exigido no art. 89 da Lei n. 9.099/95. 3. Tal benefício pode ser aplicado a delitos em geral, ainda que não considerados de menor potencial ofensivo, desde que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. 4. No caso dos autos, a agravante foi denunciada pelos crimes previstos nos arts. 171 e 172, todos do Código Penal, falando-se na denúncia em concurso material e em continuidade delitiva. Assim, ainda que se considere somente a hipótese de crime continuado, o certo é que a pena cominada ultrapassaria, necessariamente, o mínimo de 1 ano, o que descortina manifesto desatendimento ao disposto no art. 89 da citada Lei. 5. Não há que se cogitar de constrangimento ilegal na ausência de proposta de suspensão condicional do processo no caso em apreço. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RHC 19.294/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) A questão da atenuante da confissão será analisada em momento oportuno, tendo em vista que se trata de matéria de mérito. Por outro lado não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Assim, adoto os argumentos do Ministério Público como razões de decidir para afastar as preliminares arguidas pelo denunciado e determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 22/07/2015, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa UANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA e RAULINSON JOSÉ PEREIRA, a ser realizada por videoconferência com as Subseções de Uruaçu/GO e Anápolis/GO, respectivamente, bem como o interrogatório do réu. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de Uruaçu/GO e Anápolis/GO, bem como à Comarca de Anástacio/MS, esta para a intimação do acusado. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 082/2015-SC05-A para o JUIZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU/GO, para DEPRECAR a INTIMAÇÃO da testemunha comum de acusação e defesa UANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, lotado na PRF de Uruaçu/GO, para comparecer nesse Juízo Federal, na data e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para ser inquirido na audiência de instrução a ser realizada por este Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; DEPRECA ainda, os bons préstimos para que sejam adotadas as providências necessárias para a realização do ato pelo sistema de videoconferência. b) CARTA PRECATÓRIA Nº 083/2015-SC05-A para o JUIZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS/GO, para DEPRECAR a INTIMAÇÃO da testemunha comum de acusação e defesa RAULINSON JOSÉ PEREIRA, Policial Rodoviário Federal, lotado na PRF de Anápolis/GO, para comparecer nesse Juízo Federal, na data e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para ser inquirido na audiência de instrução a ser realizada por este Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; DEPRECA ainda, os bons préstimos para que sejam adotadas as providências necessárias para a realização do ato pelo sistema de videoconferência. c) CARTA

PRECATÓRIA Nº 084/2015-SC05-A - ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANASTÁCIO/MS, para DEPRECAR a INTIMAÇÃO do acusado JORGE FRANCISCO BORGES, brasileiro, nascido em 15/03/1971, natural de Anastácio/MS, filho de Maria Francisca Borges, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 780.917 SSP/MS e CPF MF n. 966.061.851-49, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek, nº 2410, Altos da Cidade, Anastácio/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados, em que poderá ser interrogado.OBSERVAÇÃO: Caso o acusado não tenha condições de comparecer à audiência designada neste Juízo Federal deverá informar tal fato ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça que cumprir o ato, para que não seja decretada sua revelia nos autos.

#### **Expediente Nº 1679**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0003411-84.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Tendo em vista que a presente guia se originou da ação penal 0007026-34.2003.6108 em trâmite na 1ª Vara Federal de Bauru-SP, encaminhem-se, com urgência, cópias de fls. 105/134 àquele Juízo, encaminhando-se ainda, cópia da audiência admonitória de fls. 75/76 e de todos os comprovantes do parcelamento da pena de multa, para as providências cabíveis.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**]PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

#### **Expediente Nº 843**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011601-74.2010.403.6000 (2005.60.00.003929-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-88.2005.403.6000 (2005.60.00.003929-6)) NATANAEL RIBEIRO CINTRA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se seu julgamento.

**0002653-75.2012.403.6000 (2005.60.00.008553-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-83.2005.403.6000 (2005.60.00.008553-1)) REAL & CIA LTDA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta por Real & Cia Ltda às fls. 146-151, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004956-14.2002.403.6000 (2002.60.00.004956-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Cumpra-se o despacho de fl. 139, intimando-se o executado para manifestar-se quando ao pedido de declaração de fraude à execução.

**0000029-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000029-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)

A fim de viabilizar a apreciação do pedido formulado, promova o executado a juntada de documentação que comprove eventual restrição por Instituição Bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 844**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009206-22.2004.403.6000 (2004.60.00.009206-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDILSON GONZAGA DA SILVA(MS015935 - SAULO SOUZA DOS SANTOS)**

A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às f. 207-209. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, porque se referem à verba salarial e a auxílio-doença. Instada a se manifestar (f. 236), a exequente não se opôs à liberação (f. 237-238). É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, a executada comprova que os bloqueios financeiros referem-se, de fato, a verbas que recebe a título de salário e de benefício previdenciário (cfr. f. 211-235) - impenhoráveis, portanto, nos termos da lei. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se os bloqueios de f. 202-203. Viabilize-se. Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

**0010819-33.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)**

A parte executada ingressou com pedido de liberação do valor bloqueado, pelo sistema Bacen-Jud, às f. 29-33. Alegou, em síntese, que o mencionado valor é impenhorável, porque se refere à verba salarial (proventos). Instada a se manifestar (f. 39), a exequente não se opôs à liberação (f. 40). É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que o bloqueio financeiro refere-se, de fato, a verba que recebe a título de salário (cfr. f. 34) - impenhorável, portanto, nos termos da lei. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Libere-se o bloqueio de f. 23-24. Viabilize-se. Intimem-se.

**0010483-92.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES)**

Verifico que a parte executada, em cumprimento ao despacho de f. 68, juntou aos autos os documentos requeridos (f. 70-72). Instada a se manifestar, a exequente não se opôs a liberação dos montantes bloqueados. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, a executada comprova que os bloqueios financeiros referem-se, de fato, a verbas que recebe a título de salário (f. 72-72v) - impenhoráveis, portanto, nos termos da lei. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Libere-se o bloqueio de f. 54-56. Viabilize-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

## **Expediente Nº 3387**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003001-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA)**

PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: VALDIR PÉRIUS E OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO / OFÍCIO Fls. 1.355 Defiro o pedido do MPF. Oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União para que proceda a avaliação in loco do bem Churrascaria Gabrielly - localizada no distrito de Casa Verde, Município de Nova Andradina/MS. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº022/2015-SM01/LSA, para intimação do Superintendente do Patrimônio da União, para os termos do despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail que drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

**0004270-30.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS  
Fls. 97. Para expedição de nova precatória como requer o COREN, necessário se faz o recolhimento das custas. Assim, fica o autor intimado para recolher o valor das custas para distribuição da CP na Comarca de Itaporã, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o comprovante nos autos, expeça-se carta precatória de citação do réu. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS (MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA (MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA (MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO (MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA)  
Fls. 1151. Com razão o ilustre membro do Ministério Público Federal. Reitere-se o ofício de fl. 1028, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde envie resposta a este Juízo. Sem prejuízo, julgo prejudicado o requerimento de fls. 1148, ciente o requerente de que será aberto prazo para alegações finais no momento oportuno. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0001320-68.2001.403.6002 (2001.60.02.001320-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JOSE VIEIRA DE GOIS (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)  
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA RÉU: MARIA APARECIDA LINO VEIRA E OUTRO DESPACHO CUMPRIMENTO Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para no prazo de 10 (dez) dias requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº005/2015-SM01/LSA, para INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com endereço na Av. Afonsorua Pena, 2386 - 4º Andar - Centro - Campo Grande/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**2001601-92.1998.403.6002 (98.2001601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIZABETE APARECIDA GOMES PEREIRA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X ALCIDES ROBERTO PEREIRA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE

ASSIS) X CLISTENES ANTONIO GUADAGNIN X CRISTINA MAUYMI GUADAGNIN  
Fls. 338.Trânsito em julgado às fls. 320.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002464-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002464-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO PEREIRA GONCALVES(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT)**

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 318/322, corrigida até 22/07/2014, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos de fl. 317.Intimem-se.

**0002124-94.2005.403.6002 (2005.60.02.002124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ZENAIDE GONCALVES DE AMORIM**

Compulsando os autos, constata-se que a devedora foi citada pessoalmente na fase de conhecimento (fl. 99-v) e, diante de sua revelia, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 105).O art. 475-J do CPC, ao disciplinar a fase de cumprimento de sentença, não exige a intimação pessoal da parte executada, necessitando assim apenas da intimação do seu advogado.Não tendo a ré constituído advogado, a revelia na fase de conhecimento implica na dispensa de sua intimação pessoal para dar cumprimento do título executivo judicial, nos termos do art. 322 do CPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/10/2011).Assim, desnecessária a intimação da executada, seja pessoalmente ou por edital, para o prosseguimento da execução, devendo os prazos fluir independentemente de intimação a partir de cada ato decisório.Diante do exposto, revogo os despachos de fls. 170 e 182 quanto à determinação de diligências para obtenção de endereço da executada visando a sua intimação e julgo prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela credora.Por outro lado, considerando que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo, defiro o pedido da parte credora (fl. 179) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça.Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade.Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, ficando-lhe deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para realizar a pesquisa de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se.

**0002334-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTAO VEICULOS LTDA X MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS**

Não obstante a certidão de fls. 145, dou por citada a ré que compareceu aos autos, inclusive juntando procuração. Em prestígio ao Princípio da Instrumentalidade das formas e da Economia processual, recebo a peça de fls. 146 e documentos como embargos monitórios. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias oferecer resposta, indicando também junto à peça processual eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte ré para que no prazo de 05(cinco) dias indique-se suas provas, justificando-as. Na sequência venham os autos conclusos para análise das provas ou para sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0000089-20.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014988 - JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move a presente ação monitória em desfavor de WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA objetivando o recebimento da dívida oriunda de um contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 20.546,15 (vinte mil quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos). À fl. 81, a exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida. É o relato do essencial. Decido. A autora pugnou pela extinção do processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a dívida foi liquidada. Porém, a ação monitória não se convolou em título executivo, não se tratando, pois, de processo de execução e sim de processo de conhecimento. Tendo ocorrido o pagamento do débito, esvaiu-se o objeto da lide, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir por fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0003393-90.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDES ANDRADE DINIZ

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RONDES ANDRADE DINIZ DESPACHO/CUMPRIMENTO Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$23.552,01 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE CITAÇÃO DE Nº002/2015-SM01/LSA, para citação de RONDES ANDRADE DINIZ, brasileiro, portador do RG nº 1119727 e inscrito no CPF sob o nº 869.578.481-91, residente e domiciliado na rua Campo Grande, 1449 - Jardim Tatiane, - Fátima do Sul/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002855-75.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-98.2013.403.6002) VITOR CESAR CACERES DE FREITAS(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VITOR CESAR CACERES DE FREITAS opõe os presentes embargos à execução em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo objeto dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0004744-98.2013.403.6002. Nesta data, foi proferida sentença naqueles autos julgando extinta a execução por desistência da exequente, após renegociação extrajudicial do débito. Restou acordado, ainda, naqueles autos que a embargante desistia/renunciava aos presentes embargos à execução. Assim, é de rigor, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002799-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002799-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X THEREZINHA APARECIDA JACCOUD MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 -

ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Considerando que os presentes autos aportaram nesta justiça já com sentença prolatada, restando apenas e tão somente a expedição da carta de adjudicação do bem, a qual foi expedida e entregue a CEF, conforme se verifica dos documentos de fls. 698/699, defiro o pedido de fls. 701, determinando o arquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA)

Fls. 82/88. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Cumpra-se a determinação de fls. 81, no sentido de remeter os autos ao arquivo provisório até que seja comunicada pelo Egrégio Tribunal a decisão proferida nos autos de agravo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004062-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004062-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR(MS011451 - DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que já houve várias tentativas de penhora, inclusive pelo BACENJUD, onde os valores encontrados mostram-se insuficientes ao pagamento do débito.(fls. 90/91). Assim, oportuno à Exequente apresentar no prazo de 30(trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento provisório do feito. Não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005268-03.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO IRAN DA COSTA MELO

Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por SILVIO IRAN DA COSTA MELO às fls. 85/97 e documentos de fls. 98/113, alegando, em síntese, nulidade do título executivo, por ter exercido atividade incompatível com a advocacia nos períodos entre 18/01/2002 a 26/09/2010 e ter requerido o cancelamento de sua inscrição em 2006, logo não poderia ser gerada a anuidade de 2009, com a conseqüente extinção da execução. A OAB apresentou resposta às fls. 116/119 e documentos de fls. 120/126, rebatendo as alegações do excipiente. Assevera que o título executivo é legítimo, pugnano pela improcedência da exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Alega o excipiente nulidade do Título Executivo Extrajudicial (anuidade de 2009) sob o fundamento de que passou a exercer atividade incompatível com a advocacia, como Delegado de Polícia Civil, no período compreendido entre 18 de janeiro de 2002 a 26 de setembro de 2010, bem como por ter requerido junto à excepta o cancelamento de sua inscrição no ano de 2006. Da análise do conjunto probatório coligido aos autos, verifico que o acolhimento da presente exceção se mostra de rigor. Com efeito, os documentos de fls. 102/105 comprovam as alegações do excipiente de que foi investido no cargo de Delegado de Polícia Civil no interregno de 18/01/2002 a 26/10/2010, quando se desligou desta última atividade em virtude da concessão de aposentadoria voluntária. Por sua vez, às fls. fls. 106/108 foi colacionado aos autos o protocolo do pedido do excipiente de cancelamento de sua inscrição dos quadros da OAB, datado do ano de 2006. Desta feita, o exercício de atividade incompatível com a advocacia, aliado ao pedido de cancelamento da inscrição como advogado junto aos quadros da excepta, tornam ilegítima a cobrança da anuidade de 2009, objeto da presente execução de título extrajudicial. Observo que se mostra ininteligível a explanação da excepta à fls. 118 para justificar o indeferimento administrativo do pedido de cancelamento mencionado, porquanto afirma que tal ocorreu em virtude da excipiente não ter saldado os débitos posteriores ao requerimento, relativos aos exercícios de 2007 e 2008. Ora, se o requerimento do excipiente é datado de 2006, não é necessário grande esforço intelectual para se chegar à conclusão de que se deferido o legítimo pleito na época própria, sequer ocorreria o fato gerador das cobranças subsequentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a presente Exceção de Pré-executividade, e declaro inexistente a cobrança da anuidade referente ao exercício de 2009. Conseqüentemente, em face da ausência de pressuposto para a realização da presente execução, consubstanciado em título que represente obrigação certa, líquida e exigível, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 580, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002438-30.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GUILHERMO GARCIA FILHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GUILHERMO GARCIA FILHO DESPACHO CUMPRIMENTO / MANDANDO DE INTIMAÇÃO Compulsando os autos verifico que o executado não foi intimado acerca do valor bloqueado em sua conta bancária. Assim, indefiro o pedido de levantamento do numerário e determino a expedição de mandado de intimação ao Executado para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, manifestar-se. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, defiro parcialmente o pedido de fls.133, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de GUILHERMO GARCIA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 337.639.761-91. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0003569-06.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME X CLEBER DA SILVA MENDES X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004239-44.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA

Vistos, etc. A executada BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/24 e documentos de fls. 25/29, alegando, em síntese, nulidade do título executivo extrajudicial (anuidade 2011) devido à falta de indicação de como os juros e correção monetária foram calculados, pela omissão dos critérios de cálculo das multas e por omitir a data no valor originário da dívida com a consequente extinção da execução. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A OAB apresentou resposta às fls. 35/37, rebatendo as alegações da excipiente. Assevera que a executada não produziu prova inequívoca apta a desconstituir o título executivo e que este goza dos requisitos legais necessários. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente defiro o pedido da justiça gratuita nos termos da lei 1060/50. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). No presente caso, não merece prosperar as alegações da excipiente, pois, conforme se depreende dos autos, além da presunção de liquidez de que goza o título executivo, a exequente juntou às fls. 08/11 discriminativo do débito em que constam os critérios utilizados para a fixação do valor ora executado. Vedada dilação probatória na via de exceção de pré-executividade, não há prova inequívoca capaz de desconstituir a validade do presente título executivo extrajudicial, logo, as alegações da excipiente não têm o condão de afastar a cobrança da anuidade. Ademais, considerando que o título que dá suporte a presente execução representa obrigação certa, líquida e exigível, se conclui que eventual pedido administrativo de compensação não tem o condão de obstar o prosseguimento do feito. Por conseguinte, legítima a pretensão executiva no que tange a anuidade. Dá análise dos fatos, resta prejudicada a análise da alegação da proposta de cessão de crédito sendo que a exequente a recusou quando da resposta à presente exceção de pré-executividade. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. No tocante à condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excepto, observo que o artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prescreve que o juiz ao decidir qualquer incidente ou recurso condenará nas despesas o vencido, o que denota a viabilidade de sua fixação nas hipóteses de rejeição da exceção de pré-executividade, excetuada a hipótese em que tal verba está incluída no próprio título exequendo, tal como ocorre, *verbi gratia*, nas cobranças de Dívida Ativa da União, por força do encargo previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 1.025/69. Entretanto, considerando a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de descabimento da condenação nessas hipóteses, e a fim de evitar a desnecessária interposição de recurso e tumulto processual, me inclino à posição pretoriana e deixo de condenar a excipiente ao pagamento da referida verba. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0009931-93.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos). À fl. 28, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0009939-70.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X GERALDO CORNELIA ANGELICO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de GERALDO CORNELIA ANGELICO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos). À fl. 22, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0000310-66.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOUGLAS CAMARGO DE LIMA

Considerando que o Executado deverá ser citado na Comarca de Maracajú, providencie a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas e diligências da carta precatória a ser distribuída naquela Comarca. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004744-98.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VITOR CESAR CACERES DE FREITAS(MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de VITOR CESAR CACERES DE FREITAS, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 74.465,12 (setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), oriundo do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 07.0562.110.00511964-52.À fl. 36, a autora requereu a desistência da presente execução por terem as partes renegociado extrajudicialmente o débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0002569-97.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO LUIZ MIOLA - ME X JOAO LUIZ MIOLA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002949-23.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARANDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X RODRIGO JUNIOR TRICHES X ANA PAULA SILVA LEVAY

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art.

652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003217-77.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO FERNANDES**

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique

expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003230-76.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEUIR FREITAS RAMOS**

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Maracajú/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0003237-68.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA HIDEMI TANAKA**

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Fátima do Sul/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003240-23.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO SOUZA SOARES**

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Maracajú/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003243-75.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS**

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique

expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003250-67.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREI ENDRES**

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Maracajú/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003254-07.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA ALVARES GEROTTI**

Considerando que os requeridos são domiciliados em Vicentina/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003261-96.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO**

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003263-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES**

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Rio Brillhante/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0003265-36.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESUALDO GALESKI**

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Andandina/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003267-06.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAQUELINE MAIDANA DA SILVA**

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Caarapó/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0003280-05.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WADILON A PIRES MARTINS**

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Caarapó/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0003285-27.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY VARGAS**

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003297-41.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSY STELLA HELENA SEEFELDER POLETTO**

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Fátima do Sul/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003299-11.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS**

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo

2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003303-48.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON LUIZ BORGES**

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Maracajú/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0003307-85.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL RICARDO TREVISAN**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RAFAEL RICARDO TREVISAN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1034,01 (mil e trinta e quatro reais e um centavo). À fl. 21, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0003308-70.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE**

Considerando que os requeridos são domiciliados em Vicentina/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0003317-32.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS**

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se

dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003319-02.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA STABILE MENDES  
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARIANA STABILE MENDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 946,39 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). À fl. 20, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0003320-84.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA  
Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Rio Brilhante/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0003335-53.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA MARQUES DA SILVA  
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JULIANA MARQUES DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 20, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0003339-90.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO  
Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Fátima do Sul/MS, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 30(trinta) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se a carta precatória. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0003341-60.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VITAL NETO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003342-45.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALDORY DOS SANTOS FERREIRA  
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOSE ALDORY DOS SANTOS FERREIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 620,52 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 20, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0004032-74.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X JOAO VALDEMAR STURMER - ME X JOAO VALDEMAR STURMER

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004189-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENI MARIA SEZERINO DINIZ**

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659;

4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004231-96.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO**

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou

informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**000032-94.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO DA SILVA HORA**

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**000033-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONETE MARIA DA SILVA THOMAZ**

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se

o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**000057-10.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ANGELO ROBERTO MARQUES DE BRITO**

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum

endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000393-48.2014.403.6002** - JACKELINE THOMAZ GIOVENARDI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o impetrado intimado acerca da sentença de fls. 139/140.SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JACKELINE THOMAZ GIOVENARDI em face de ato da PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO (PROGRAD) e do COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO, AMBOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em que objetiva sua matrícula no Curso de Letras da UFGD.Referê que obteve judicialmente ordem para emissão do certificado de conclusão de ensino médio, no dia 11.02.2014, e que, em razão de tal decisão ainda não ter sido cumprida pela escola estadual CEEJA e pela Secretaria Estadual de Educação, as autoridades impetradas não efetivaram sua matrícula no curso de Letras, no qual havia sido aprovada por meio de vestibular.Salienta que o prazo para a efetivação de sua matrícula havia sido prorrogada para até às 14h do dia 12.02.2014, todavia, ainda não obteve o certificado de conclusão do ensino médio, em virtude da desídia de terceiros, o que a impossibilitou de realizar sua inscrição no curso almejado.Formulou pedido de concessão de liminar para que as autoridades impetradas promovam sua matrícula no Curso de Letras, em primeira chamada, mediante a garantia de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio até o início do ano letivo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/98).O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 100/102.A impetrada prestou informações, às fls. 118/120, sustentando a denegação da segurança, tendo, porém, cumprido a decisão liminar efetuando a matrícula da impetrante.A UFGD ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 130-verso).Manifestação do MPF às fls. 135/138.II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Conforme se verifica à fl. 30, a impetrante obteve êxito no Processo Seletivo - PSV-2014-UFGD no Curso de Letras.Este juízo tem decidido pela impossibilidade de se ingressar no Ensino Superior sem conclusão do 3º ano do Ensino Médio, já que a pretensão está em contrariedade ao previsto no art. 44 da Lei n. 9.394/96 que assim prevê:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.Contudo, tenho que tal entendimento não se aplica ao presente caso, visto que, muito embora não tenha completado o ensino médio, tem ela o respaldo da decisão judicial proferida liminarmente nos autos do mandado de segurança nº 1401540-06.2014.812.0000, no bojo qual lhe foi garantido o direito de obter da autoridade coatora ali apontada o certificado de conclusão de ensino médio ou documento equivalente, como se verifica a seguir:Ante o exposto, por se encontrarem presentes os seus pressupostos, defiro a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade apontada como coatora expeça o certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente em nome da impetrante possibilitando a sua matrícula no curso de letras DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOSNos termos dos documentos que instruem a inicial, a impetrante é, por força de decisão judicial, considerada conluente do Ensino Médio (fls. 11/13), cuja conclusão se deu por força de comando jurisdicional ainda que provisório, não cabendo a este Juízo fazer maiores ilações acerca de tal fato.Desse modo, entendo cabível a reserva de vaga à impetrante, tendo em vista a demora aparentemente injustificada na emissão do certificado de conclusão do ensino médio, considerando a existência de determinação judicial específica.Eventual argumento de que a expedição de certidão de conclusão se daria por meio de decisão precária (liminar) não justifica a falta de reserva de vaga à impetrante no curso em que obteve aprovação, uma vez que o decisum produz efeitos desde a publicação. Logo, não pode a impetrante ser penalizada por ato alheio a sua vontade, merecendo desta forma tutela jurisdicional que acautele a vaga pretendida a fim de que se evite a futura impropriedade de ter mais alunos matriculados do que vagas disponíveis.Devem as impetradas, portanto, reservarem a vaga vindicada no Curso de Letras, já que a aprovação no vestibular, somada à obtenção do direito à emissão do certificado de conclusão de ensino médio, garantem à impetrante o direito de ter reservada sua vaga no ensino superior no curso em que restou aprovada.A demora na obtenção do certificado de conclusão do ensino

médio decorre de fato alheio à vontade da estudante, o que não pode ser empecilho ao bem maior que é o direito constitucional à educação superior, presentes os demais requisitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, concedendo parte da segurança pleiteada, para determinar às autoridades impetradas a RESERVA da vaga de impetrante no Curso de Letras da UFGD, e que, atendidos os demais requisitos, proceda, em definitivo, à sua matrícula no aludido curso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficiem-se às impetradas, enviando-lhes cópia da sentença. Desentranhe-se a petição de fl. 134, juntando-a aos autos pertinentes. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de justiça. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002955-30.2014.403.6002** - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que foram proferidas diversas decisões a saber: fls. 255/256, liminar indeferida; Fls. 268: liminar deferida; Fls. 315: liminar revogada; Fls. 343: indeferido pedido de reconsideração; Fls. 351: Deferida a liminar. Assim, julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado à fls. 303, haja vista que se trata de agravo referente à primeira decisão com liminar concedida, que a meu ver, perdeu sua eficácia frente às novas decisões proferidas. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 253. Cumpridas as determinações, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003827-45.2014.403.6002** - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALDIR JOSE ZORZO (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 84/100. Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância, sem prejuízo do processamento do feito. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, ficando desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da UNIÃO em caso de requerimento nesse sentido. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham conclusos para sentença.

**0004196-39.2014.403.6002** - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. C. MENDONÇA & CIA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que objetiva, em sede de liminar, a suspensão da incidência dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculos das contribuições para o PIS FATURAMENTO e para a COFINS, por não constituírem receitas ou faturamento, e declarado o seu direito a restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente e não prescritos. Alega, em apertada síntese, que: as contribuições para o PIS e para a COFINS possuem como fato gerador o valor do faturamento mensal, não sendo constitucional a inclusão do valor do ICMS como hipótese de incidência por não constituir faturamento da impetrante; o STF declarou recentemente que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785); o pagamento maior do que o devido implica no seu direito a restituição, que poderá ser feito por meio de compensação tributária. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-141). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 144). A impetrada prestou informações, sustentando o indeferimento do pedido de liminar e pugnando pela denegação da segurança (fls. 153-161). A União pugnou pelo ingresso no polo passivo da demanda (fl. 163). Manifestação da impetrante às fls. 168-170. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o *fumus boni iuris* e nem o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar. A pretensão da impetrante de exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS não possui qualquer respaldo legal. Vejamos. O ICMS é tributo da competência estadual, cujo montante do imposto integra sua própria base de cálculo, tal como previsto no artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 87/96. Desta feita, se o valor integra a própria base de cálculo, não é algo que é acrescido ao valor do produto,

devido, portanto, ser considerado faturamento do contribuinte. Nem se alegue que se está interpretando a Constituição Federal através da legislação infraconstitucional, o que seria erro grave de hermenêutica jurídica. Isto porque esta forma de cálculo do ICMS já é consagrada em nosso ordenamento jurídico mesmo em época pretérita à Constituição Federal, vez que anteriormente à lei complementar supramencionada estava em vigor o Decreto-Lei n.º 406/68, em que constava disposição idêntica. Ademais, dispõe o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerado dos dois impostos. Este dispositivo revela que a própria constituição albergou o cálculo por dentro do ICMS, ou seja, a possibilidade de que ele integrasse a sua própria base de cálculo, decorrendo daí logicamente que todo o valor recebido pelo contribuinte configurasse faturamento do contribuinte. Frise-se que, no que tange ao PIS, dispõe expressamente a Súmula 68 do E. Superior Tribunal de Justiça, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, e relativamente ao FINSOCIAL, dispunha a Súmula 94 do mesmo Tribunal que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, na atual configuração da COFINS, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça também pela constitucionalidade do ICMS integrar a base de cálculo daquele tributo, conforme se constata do seguinte aresto: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DACOFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/05/2011) Não obstante tenham sido proferidos votos favoráveis à pretensão do embargante nos autos do RE 240.785/MG, é certo que referido julgamento resta até o momento inconcluso, devendo a matéria ser apreciada em sede de controle concentrado, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, proposta pela Presidência da República. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a matéria também tem sido julgada no sentido de se repelir a pretensão do embargante, conforme se constata dos seguintes arestos: **TRIBUNÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Afastada a necessidade de suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo tal lapso escoado integralmente. 2. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF 4ª Região, processo n.º 5014677-27.2012.404.7001, relator Jorge Antônio Maurique, j. em 25/09/2013) **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - As razões ofertadas pela agravante não são capazes de infirmar aquelas postas na decisão terminativa ora combatida. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte, perfilhando tese contrária a esposada pela agravante. - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no E. Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 515728, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. em 20/02/2014) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Irrelevante a questão manifestada no apelo da impetrante relativamente à compensação bem como sobre o pedido de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário posto que o pedido principal foi julgado improcedente. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 348.476, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 21/03/2014) Ademais, a impetrante não demonstrou a necessidade de imediata tutela judicial, não ficando cabalmente demonstrado na inicial que a tutela final não seja suficiente a resguardar o direito almejado. Eventuais prejuízos financeiros não

devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação.No mesmo aspecto, há garantia de solvência do órgão público apta a assegurar eventual direito à compensação/restituição a ser reconhecimento por ocasião do julgamento do mérito, o que de per se afasta a alegação do perigo da demora na prestação jurisdicional.De tudo exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.Defiro o ingresso da União no polo passivo.Revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 144, tendo em vista que não foi postulada a gratuidade de justiça pela impetrante.Ao SEDI para retificação da autuação, substituindo-se o polo ativo, que passará a constar J. C. MENDONÇA & CIA LTDA (CNPJ 00.690.687/0001-34) , conforme exordial e esclarecimentos de fls. 145-150 e 168-169.Após, vista ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

**0004218-97.2014.403.6002** - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 124/152.Em juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 119/121 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 103.Na sequência cumpra-se a determinação de remessa ao MPF(fl. 121).Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004435-43.2014.403.6002** - NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que nos autos não há pedido liminar para ser apreciado, intime-se a União Federal, pessoa jurídica a qual se encontra vinculada o Ministério do Trabalho e emprego, para os termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se quanto ao seu ingresso no feito.Intimem-se ainda a setor jurídico da CEF para o mesmo fim.Em seguida, remetam se os autos ao Ministério Público Federal para no prazo de 10(dez) dias apresentar manifestação.Na sequência, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000155-92.2015.403.6002** - JOSE HENRIQUE DA SILVA(MS013113 - HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA) X GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ HENRIQUE DA SILVA em desfavor do GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do PROCURADOR REGIONAL FEDERAL, pleiteando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/109.O impetrante requereu a desistência da presente ação, pois o benefício previdenciário de auxílio-doença pleiteado foi implantado na seara administrativa. Relatados, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO Antes mesmo de ser proferido o despacho inicial, o impetrante informa que o benefício foi implantado na seara administrativa (fls. 120/122). Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0000192-22.2015.403.6002** - FLAVIO MELGAREJO MARTINS(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

Fls. 72/88. Em Juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito.Remeta-se o feito à Procuradoria Federal que responde pela UFGD nesta cidade, pelo prazo de 10(dez) dias, para fins do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para inclusão da UFGD.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias.Na Sequência, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000933-62.2015.403.6002** - WELLINGTON BRAZ RODRIGUES TORRACA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
RELATÓRIO WELLINGTON BRAZ RODRIGUES TORRACA impetra o presente mandado de segurança em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a fim de que o segundo providencie a adesão do impetrante ao programa FIES, bem como o repasse das verbas pertinentes à instituição de ensino mantenedora, e a segunda efetive imediatamente sua matrícula, abstendo-se da cobrança de mensalidades.Aduz, em síntese, ter ingressado no ensino superior no primeiro semestre do corrente ano, no curso

de Odontologia na UNIGRAN; que acreditava conseguir beneficiar-se do programa de financiamento estudantil - FIES para manter-se na universidade, uma vez que preenche os requisitos exigidos: conclusão no ensino médio a partir de 2010, notas superiores a 450 pontos na média do ENEM e não ter zerado a redação no exame, além de sua declarada hipossuficiência de renda; que a adesão ao programa não foi alcançada por falhas na plataforma on line SisFIES, a qual apresentava erros que impedem a conclusão do processo registral; quando o sistema volta ao ar aparece mensagem: AVISO (M321): Limite de Vagas para esse campus/IES esgotado, sendo que tal limitação não tem procedência, segundo a própria UNIGRAN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine ao Presidente do FNDE a sua adesão ao programa FIES e o repasse das verbas pertinentes à instituição de ensino mantenedora e à Reitora da UNIGRAN a efetivação de sua matrícula, abstendo-se da cobrança de mensalidades. Nesse ponto, é forçoso reconhecer a imprescindibilidade da comprovação dos fatos afirmados pelo impetrante, o que não é possível que se faça de plano através da simples análise dos documentos que acompanham a exordial, como requer o procedimento do mandado de segurança, eis que necessária será, inclusive, a dilação probatória, a fim de se comprovar os fatos aduzidos na inicial aptos a demonstrar os requisitos legais exigidos para contratação com o FIES, especialmente quanto à renda auferida pelo grupo familiar. A propósito, veja-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - Ato judicial - existência de direito líquido e certo - Pressuposto constitucional de admissibilidade - Necessidade de prova indubitosa dos fatos onde se assenta a pretensão - Inexistência de relação com o mérito - Não conhecimento. Recurso extraordinário: existência de prequestionamento no acórdão recorrido, dos temas constitucionais suscitados. 2. Mandado de segurança: direito líquido e certo. O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito. (cf. STF, TP, AgRg MS 21.243, 12.9.90). (STJ, RE 117.936-8 - RS, 1ª T., v.u., j. 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 7.10.90, RT 687/215). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. - grifei. Ademais, a dilação probatória necessária ao deslinde da questão posta em Juízo é incompatível com o rito mandamental. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. I - A amparar o pleito exarado na via do writ of mandamus, o direito deve exsurgir límpido e inquestionável, sem qualquer sobra de dúvida. II - Se tal não há remete-se o impetrante às vias ordinárias, onde é possível a produção de provas. III - Provimento do recurso. Segurança cassada. (STJ, Resp. 1.479 - GO, 1ª T., v.u., j. 7.5.90, Rel. Min. Pedro Aciole, RSTJ, 24/292). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. Ausência. 1. Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. 2. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 1.040-0 - SP, 3ª T., v.u., j. 24.8.93, Rel. Min. Cláudio Santos, RSTJ 55/325). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. Insta gizar que a impetrante sequer trouxe aos autos as notas que alega ter obtido no Enem e tampouco comprovação apta a contrapor o esgotamento do limite de vagas destinados à instituição de ensino superior, conforme informação supostamente extraída do sistema eletrônico do FIES. Desta forma, certo é que o impetrante carece do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro ao impetrante a gratuidade de justiça. Custas ex lege. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004696-57.2004.403.6002 (2004.60.02.004696-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSA DE OLIVEIRA Fls.149. A Exequente requereu a suspensão SINE DIE do processo em face dos resultados negativos da busca de bens penhoráveis. Assim, defiro a suspensão e determino que o feito seja remetido ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em secretaria, considerando o ínfimo espaço físico desta. Ficam as partes cientificadas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art.475-J, parágrafo 5º c/c 791, III ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002451-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002451-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE

Diante da petição de fls. 184, julgo prejudicado o pedido de fls. 183. Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, informe acerca do cumprimento do acordo celebrado às fls. 184. Estando cumprido, venham os

autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002309-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002309-6) - PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de cumprimento de sentença, movida por PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.A executada efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido à parte credora, conforme documentos de fls. 165 e 167.Por outro lado, a aplicação de multa cominatória à executada foi afastada por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado 09/01/2015 (fls. 169-171).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custa ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004920-48.2011.403.6002 - FERNANDA BASTOS LEITE(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)**

DESPACHOVistos.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, registro que iniciei minhas atividades nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS em 12/01/2015, de forma que não concorri para o atraso verificado na apreciação destes autos.Esta demanda foi ajuizada em 06/12/2011, tendo o pedido de concessão de medida liminar de reintegração de posse sido indeferido em 13/11/2012, através da decisão de fls. 99/100.Considerando o longo período de tramitação deste feito, se faz mister verificar se persiste até o presente momento a ocupação dos indígenas na área objeto desta demanda, notadamente em virtude deste Juízo ter determinado a manifestação da autora sobre o interesse em seu prosseguimento à fl. 113, tendo ela permanecido inerte.Face o exposto, determino a expedição de mandado de constatação para verificar a permanência dos indígenas na área informada na petição inicial, devendo o oficial de justiça, em caso afirmativo, informar aproximadamente a quantidade de famílias que ocupam o local e a forma como estão acomodadas.Sem prejuízo, deverá a parte autora ser novamente intimada através do patrono constituído nos autos para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento desta demanda. Após, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos para deliberação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3401**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001850-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001850-1) - JOSE CARLOS PEREIRA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 001/2014-SE01 e do art. 216 do Provimento 064/05-CORE, fica a parte interessada intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que, após esse prazo, nada requerido, serão os autos devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

**0003546-75.2003.403.6002 (2003.60.02.003546-9) - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE X RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X REGINALDO DE ANDRADE DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA VIRGILIO ESPINDOLA)**

Em face da petição de fl. 243 e do Ofício nº 36/2015 de fls. 244/251, dê-se prosseguimento.Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, consoante pedido de fl. 243, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, requeira o advogado anteriormente constituído pela parte autora, no mesmo prazo assinalado, o que entender de direito.Após, tendo em vista a hipótese de assistência judiciária gratuita, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida. Com a vinda dos cálculos, promova a secretaria as providências pertinentes elencadas na Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal e na Portaria n. 001/2014 da 1ª Vara.Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005503-72.2007.403.6002 (2007.60.02.005503-6) - JOSE ELIAS POUSSAN BORGES(MS011927 - JULIANA**

VANESSA PORTES OLIVEIRA) X ALMIR SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTORA: JOSE ELIAS POUSSAN BORGES RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIO 1. Em face da petição de fls. 278/293 e do Ofício e demais peças juntadas às fls. 294/308, dê-se prosseguimento. 2. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 3. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 4. No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requerimento, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo. 6. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requerido(s), anotando no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição. 7. Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requerido, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 8. Em caso de ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor. 9. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 10. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 11. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 12. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 13. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 14. Saliento que, para a expedição dos ofícios requeridos, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. 15. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 16. Sem prejuízo, desentranhe-se o Ofício nº 4148717-RSAU de fls. 309/319, considerando que se refere a processo e parte estranha aos presentes autos. Em seguida, devolva-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 031/2015-SD01/EFA, ao Senhor Diretor do Setor de Passagem de Autos, para os fins do despacho supra. Segue em anexo: Ofício nº 4148717-RSAU de fls. 309/319. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0005144-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005144-8) - MARIA HONORIO DA SILVA FRANCA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X LUCAS DE SOUZA PEDROSO X SARA DE SOUZA PEDROSO (MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA)**

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 167/168. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 165/166, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7) - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA (MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 162/172, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000812-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7)) MARIO MARCIO MARCONDES CORREA (MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 114/124, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001917-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001917-0) - SEBASTIANA ANTONIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo. 5. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), anotando no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição. 6. Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 7. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 8. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 9. Transmitidos os ofícios na modalidade de precatório poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 10. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 11. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 12. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. 13. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 14. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001772-63.2010.403.6002 - JOSE SOARES DE MORAIS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CECILIA VIEIRA DE MORAES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 153/159, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004343-07.2010.403.6002 - JONAS ALVES DA CRUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 225/241, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS sobre todo o teor da sentença de fls. 216/222 para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002080-65.2011.403.6002 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo à apelação, tempestivamente interposto às fls. 82/89, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio

**0002679-04.2011.403.6002** - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RUY(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo.5. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), anotando no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição. 6. Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 7. Em caso de ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor.8. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.9. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.10. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.11. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.12. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 13. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.14. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003518-29.2011.403.6002** - SERGIO MARTINS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada por SÉRGIO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-acidente previdenciário.O autor sustentou, em sua peça inicial, que possui sequelas permanentes decorrentes de acidente de trânsito sofrido em agosto de 2000. Apesar disso, o benefício de auxílio-acidente não foi implantado após a cessação do auxílio-doença. Procuração e documentos às fls. 10-32.Deferido o benefício da justiça gratuita, determinou-se a intimação do autor para apresentar cópia do requerimento administrativo do benefício (fls. 35).Em resposta, o autor aduziu que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois se deu quando ainda estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa (fls. 39-40).O Juízo reconsiderou o posicionamento quanto à emenda a inicial, determinando a citação do réu (fls. 44).Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 46-55). Em preliminar apontou ausência de interesse de agir, consubstanciada na falta de requerimento administrativo do benefício. No mérito, asseverou que não houve comprovação do acidente automobilístico que teria resultado nas sequelas, tampouco teria sido demonstrada a qualidade de segurado. Por fim, requereu que em caso de deferimento do pedido, a data de início seja fixada na data da juntada do laudo pericial em Juízo.Impugnação à contestação às fls. 59-63.Determinada a realização de perícia médica (fls. 67-68), o laudo foi apresentado às fls. 74-80.Instadas a se manifestarem sobre as conclusões do perito, o autor concordou com o laudo (fls. 84-87), enquanto o réu pediu sua complementação (fls. 89-90).O perito complementou o laudo às fls. 99.Intimados, o réu pediu a improcedência do pedido autoral (fls.101) e o autor manteve-se inerte (fls. 106).É o relatório do necessário. Sentencio.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRNão prospera a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o réu contestou o pedido autoral, posicionando-se pela improcedência dele. Dessarte, resta caracterizado o conflito de interesses com aptidão para ensejar a atuação do Poder Judiciário.Rejeito, portanto, a preliminar.MÉRITO O benefício de auxílio-acidente previdenciário tencionado pelo autor está previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do Decreto nº 3.048/99, e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de

qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Registre-se que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), fazendo-se necessária a qualidade de segurado e a existência de redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Pois bem. A análise da qualidade de segurado deve remontar à data do acidente, uma vez que as sequelas que fundamentam o pedido vindicado originaram-se dele. Logo, não há maiores dificuldades para constatação da qualidade de segurado do autor naquele momento, já que o acidente ensejou o deferimento do benefício de auxílio-doença, que perdurou de 30/08/2000 a 08/03/2001. Para aferição do segundo requisito - existência de redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia - foi determinada a realização de perícia técnica. Extrai-se do laudo médico que o autor teve fratura do platô tibial do joelho esquerdo em virtude de acidente de moto ocorrido em 15/08/2000, e que essa fratura resultou em debilidade permanente, mas parcial, que limita a função do joelho (conjugação das respostas aos quesitos 1 a 3 apresentadas às fls. 75, e resposta ao quesito 1 apresentada à fl. 76). Na resposta ao quesito 4, apresentada às fls. 78, o perito apontou que a incapacidade é definitiva para esforços intensos pois pode evoluir com dor caso exerça muita carga no joelho afetado. No laudo complementar elaborado, para esclarecimento do grau de redução dos movimentos do autor, o perito afirmou que a redução não se estende a mais que 1/3 da amplitude total. No entanto fez a seguinte ponderação: (...) temos que levar em conta o local da fratura, que é uma região articular e que com o decorrer do tempo pode levar a uma alteração degenerativa mais precoce, sendo assim não deve exercer atividade que exija muito esforço com o joelho afetado e não levarmos em conta apenas uma tabela de classificação de amplitude dos movimentos. Do ponto de vista ortopédico, toda fratura articular tem uma importância maior do que uma fratura não articular. As informações lançadas ao laudo pericial acostado às fls. 27/31, cujo exame foi realizado na demanda ajuizada pelo autor em face de Real Seguradora S/A, que tramitou perante o Juízo Estadual, corrobora a informação de que embora seja mínima a redução da força e da amplitude do movimento, o acidente ocasionou a debilidade parcial e permanente do membro inferior esquerdo, sendo esta estimada em 25% (vinte e cinco por cento). Nesse cenário, entendo que a prova técnica produzida nos autos evidencia a existência de seqüela permanente e grave, em que pese o perito tê-la escalonado em grau mínimo. Isso porque o autor exercia atividade laborativa de natureza braçal, como se infere de sua carteira de trabalho (fls. 15). Aliás, na inicial foi declarada a profissão de mecânico, que exige boa condição física para sua execução. Apesar de a limitação em grau mínimo não estar relacionada entre situações ensejadoras do auxílio-acidente, nos termos do anexo III, quadro nº 6, do Decreto nº 3.048/99, as peculiaridades do caso concreto impõem a concessão do benefício, pois maximizam a extensão dos danos decorrentes das sequelas. Ademais, a jurisprudência não condiciona o deferimento do benefício ao grau da limitação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido (STJ, REsp 1109591/SC, rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJSP, julgado em 25/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013) Portanto, considerando que o laudo pericial realizado em Juízo atestou que o autor teve redução permanente de sua capacidade devido à limitação na função do joelho, de rigor a concessão do benefício pleiteado. Considerando a inexistência de pedido administrativo específico, a data de início do benefício deve coincidir com a data do ajuizamento desta demanda, em 02/09/2011, conforme decidido pelo STF no RE 631240/MG. Anoto, neste ponto, que no caso em apreço foi deferido ao autor administrativamente o benefício de auxílio-doença, que perdurou de 30/08/2000 a 08/03/2001, sendo certo que ao cabo desse período deveria ser verificado se a hipótese comportava a concessão do benefício requestado nestes autos. Entretanto, dos poucos elementos de convicção apresentados não é possível aferir se o autor retornou à Autarquia Previdenciária após o prazo estimado para a cessação da incapacidade para se submeter a nova perícia médica, notadamente porque não foi apresentada a carta de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Tal submissão a nova avaliação era imprescindível neste caso, tendo em vista que a concessão do

auxílio-acidente depende necessariamente da verificação da alteração da situação fática anterior, de forma que a sua ausência obsta a retroação da presente concessão à data da cessação do benefício precedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-Acidente, devido a partir de 02/09/2011. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003772-02.2011.403.6002 - JOSE CARLOS BRUMATTI (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 70/74, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida (INSS) apresentou contrarrazões por cota à fl. 75, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000336-64.2013.403.6002 - JOSIVALDO PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo **ASENTEÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSIVALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, de atividades laborativas exercidas com exposição permanente a agentes nocivos, bem como a concessão de aposentadoria especial. Procuração e documentos às fls. 29-123. O autor afirma que trabalhou em atividades que o expunham a calor acima de 28°, ruído acima de 92 dB e poeiras minerais nocivas, por mais de 25 anos. Deferido o benefício da justiça gratuita, ao autor foi concedido prazo para justificar o valor atribuído à causa (fls. 127). Em resposta, o autor manifestou-se às fls. 128-129. Após análise, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 130). No Juizado Especial Federal foi proferida decisão para devolução dos autos a esta Vara (fls. 132). Com o recebimento dos autos e prosseguimento da ação, determinou-se a citação do réu. O INSS contestou os pedidos autorais às fls. 135-152. Em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o autor não logrou comprovar o desempenho de atividade laborativa com exposição permanente a risco nocivo, motivo pelo qual pugnou pela improcedência. Instado, o autor deixou decorrer o prazo para oferecer impugnação à contestação (fls. 156). É o relatório do necessário. **SENTENÇA FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. Isso porque o requerimento administrativo ocorreu em 07/08/2012 e a ação foi ajuizada em 04/02/2013, portanto, dentro do prazo de cinco anos. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 12/08/1986 a 05/01/1987, 27/02/1987 a 06/08/2004, 02/01/2005 a 30/12/2010, 03/01/2011 a 31/01/2013, a fim de que sejam reconhecidos, declarados e contados como atividade especial e, a partir disso, que seja concedida a aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO**

SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014 - ARE-664335, enfrentou a questão, exurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. \Quanto ao agente insalubre físico calor, para ser considerada a especialidade deve a exposição ser superior ao limite de tolerância de 28°C (item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). Ainda, o Anexo n.º 3 da NR 15 do MTE, fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro n.º 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Fixadas essas premissas, passo à análise das atividades exercidas nos interregnos apontados anteriormente, considerando os três agentes nocivos indicados pelo autor em sua inicial. O trabalho exercido pelo autor no período de 12/08/1986 a 05/01/1987, na Norcon - Sociedade Nordestina de Construção LTDA, na função de servente, não possui natureza especial, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos.A análise das atividades exercidas no espaço de tempo compreendido entre 27/02/1987 a 06/08/2004, na empresa Moinho Pacífico S/A, deve ser empreendida de forma decomposta, considerando que na empresa o autor trabalhou em três setores distintos.No período de 27/02/1987 a 31/01/1991, não há que se falar em caracterização da atividade como especial. Isso porque os fatores nocivos ruído e calor estavam dentro do patamar tolerado (71 dB), nos termos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, como se infere do PPP de fls. 49. Entre 01/02/1991 e 31/08/1997, quando o autor exerceu o cargo de auxiliar de moagem, considerada do tipo moderada pelo PPP mencionado, ficou sujeito a ruído superior ao permitido (92 dB). O fator calor a que o autor foi submetido no período também era acima do permitido (IBUTG 30,4C, enquanto o permitido para atividade moderada era de até 26,7C, nos termos da NR 15 do MTE, quadro I). Logo, esse período deve ser compreendido como especial. Ainda com base no vínculo com a empresa Moinho Pacífico Ind. e Com. Ltda, no período de 01/09/1997 a 06/08/2004, observa-se que houve submissão a ruído superior ao permitido (92 dB e 99 dB), embora o agente calor, nesse momento, estivesse dentro do permitido (entre 22,2C e 24,39C, tomando por base a interpretação mais favorável ao autor, visto que não há indicação do grau da atividade por ele desenvolvida (se leve, moderada ou pesada). Porém, considerando o fator ruído, reconheço o período como especial.Em virtude do agente nocivo ruído, também deve ser considerado especial o tempo em que o autor exerceu atividades na empresa Predileto Milling Ltda, de 02/01/2005 a 30/12/2010. Conforme PPP de fls. 46, o autor era submetido a ruído de 97 dB, muito acima do limite tolerado pela lei. Por fim, do último período a ser considerado para análise de atividade especial, de 03/01/2011 a 31/01/2013, trabalhado na Correcta Indústria e Comércio Ltda, denota-se que o ruído médio a que submetido o autor foi de 83,95, conforme LTCAT de fls. 38-42, ou seja, dentro do limite dado pelo Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Quanto aos demais fatores nocivos indicados pelo autor - calor e poeira - não foram demonstrados que estes sobejavam aos limites tolerados. Portanto, esse período não deve ser reconhecido como especial.Importante destacar que o fato de o segurado receber adicional de insalubridade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.Com o reconhecimento da atividade como especial nos

períodos de 01/02/1991 a 06/08/2004 e 02/01/2005 a 30/12/2010, passo à análise do direito do autor à aposentadoria. Com as inovações legislativas estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até EC nº 20/98, conforme o momento em que os requisitos para a aposentadoria fossem preenchidos: a) até 16.12.1998: aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91. Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei (redação original). b) de 17.12.1998 a 28.11.1999: durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, 7º, da CF. Isto porque a regra de transição, ao prever idade mínima e pedágio para a concessão da integralidade do amparo, tornou-se menos benéfica que a permanente, estabelecida na Carta Magna. Para alcançar a aposentadoria proporcional com RMI a partir de 70% do salário-de-benefício, o filiado à Previdência deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, de acordo com a regra de transição estabelecida no 1º do artigo 9º da Emenda, perfectibilizando 53 anos de idade (homem) e 48 anos (mulher), 30 anos de contribuição (homem) e 25 (mulher) e pedágio de 40% de contribuição do tempo que, em 16.12.1998, restava para atingir o limite dos anos exigidos (30 anos se homem e 25 se mulher). A cada ano de contribuição que supere o lapso mínimo será acrescido 5% à RMI. O cômputo do salário-de-benefício continuará sendo regido da forma como referido supra. c) a partir de 29.11.1999: a aposentadoria será regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu no cálculo do salário-de-benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei 9.876/1999. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Computando-se todos os períodos reconhecidos, o autor, até a data da citação do INSS, possui 35 anos, 6 meses e 4 dias. Autos nº: 0000336-64.2012.403.6002 Autor(a): JOSIVALDO PEREIRA Data Nascimento: 11/07/1966 DER: 07/08/2012 Calculo até: 20/09/2013 Sexo: HOMEM Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 12/08/1986 05/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 6 Não 27/02/1987 31/01/1991 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 5 dias 48 Não 01/02/1991 06/08/2004 1,40 Sim 18 anos, 11 meses e 2 dias 163 Não 02/01/2005 30/12/2010 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 23 dias 72 Concomitante 24/06/2006 15/08/2007 1,00 Não 1 ano, 1 mês e 22 dias 0 Concomitante 03/01/2011 20/09/2013 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 18 dias 33 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 4 meses e 9 dias 149 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 8 meses e 8 dias 160 meses 33 anos Até 20/09/2013 35 anos, 6 meses e 4 dias 322 meses 47 anos Pedágio 5 anos, 10 meses e 8 dias Nessas condições, o autor, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 10 meses e 8 dias). Por fim, em 20/09/2013, observa-se que o autor já havia implementado a carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. A data final de apuração do cálculo levou em consideração a data da citação do INSS nesta ação, bem como o CNIS do autor em anexo, do qual se extrai que o vínculo com a Conecta Indústria e Comércio Ltda perdeu para além da data referida (12/12/2013). Neste ponto, importante destacar que o requerente formulou pedido pela aposentadoria por tempo de contribuição caso não fosse reconhecido o direito à aposentadoria especial, sendo que o implemento do requisito contributivo se deu no curso desta ação, circunstância que não pode passar despercebida pelo Juízo, nos termos do artigo 462 do CPC. Sobre o tema, trago à baila a jurisprudência a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIACÃO POR FORÇA DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI 8.213/91. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPLEMENTO DO REQUISITO DE IDADE NO CURSO DA DEMANDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSSIBILIDADE. (...) 4- Tendo o autor implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade depois de proposta a ação, tais informações devem ser analisadas em atenção ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que estabelece que o julgador deve considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento da lide. Precedentes. 5- Presentes os requisitos legais, deve ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao autor, desde a data em que completou 60 anos (10/07/2001). 6- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e, atribuindo-se-lhes efeitos

infringentes, dar parcial provimento à apelação do autor. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403764, relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, p. em 9/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO EXIGIDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO NA INICIAL: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA (ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91). POSSIBILIDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. TERMO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.(...)4 - O implemento do requisito etário pelo autor deu-se no curso da ação, quando o processo já estava neste Tribunal, o que não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, porquanto o direito se incorpora ao seu patrimônio jurídico na data do implemento das condições necessárias à inativação. Por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, associado à mitigação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, bem como em consideração aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tal solução, no caso em apreço, se apresenta razoável, tendo em vista a idade avançada do autor, que teria de postular tal benefício na via administrativa quando já implementados todos os requisitos legais. Precedentes deste Tribunal citados. 5 - Tendo a parte autora cumprido a carência exigida e a idade mínima, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, a contar da data do implemento do requisito etário. 6 - Apelo do INSS desprovido. Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 200070070011529, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 973). Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação. Tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, notadamente em virtude da procedência parcial da demanda, e por estar presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implementação do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar ao réu que averbe, como tempo especial, convertendo-os em comum, os períodos de 01/02/1991 a 06/08/2004 e 02/01/2005 a 30/12/2010, emitindo-se a certidão respectiva, e conceda ao autor APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a data da citação, ou seja, desde 20/09/2013. Considerando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se a EADJ para a implementação do benefício no prazo de 45 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixando-os em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96. Remessa sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002322-53.2013.403.6002** - LEANDRO TOSDOLF ALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 269/271, tendo em vista que o pleito foge aos limites da presente demanda, devendo a parte, caso constatada a impossibilidade de atendimento pelo sistema público de saúde, manejar a pretensão em ação própria. Malgrado, intime-se a parte autora acerca do teor do Ofício de fls. 274/278. Defiro o pedido da parte ré de fl. 272, determinando a intimação do perito nomeado para complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação ao laudo complementar ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004123-04.2013.403.6002** - LUIZ CARLOS FERNANDES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Indefiro o pedido de prova testemunhal, requerido pela parte autora à fl. 75 e fl. 80, tendo em vista que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para a solução do litígio. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001712-51.2014.403.6002** - MARLENE GONZAGA MACIEL (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 221/222. Recebo o recurso de apelação de fls. 217/220, encaminhado a este Juízo pelo Ofício de fl. 215, com protocolo integrado datado de 21/11/2014 (fl. 217), portanto tempestivamente interposto, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer

contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003979-93.2014.403.6002** - LEANDRO AGUIAR DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Leandro Aguiar dos Santos em face da União em que objetiva, em sede de tutela antecipada, (fl. 18): a reintegração do autor para fins de vencimentos e alterações, para a continuidade do tratamento médico especializado. Aduz que prestou o serviço militar de 01.03.2006 a 30.06.2014, no 9º Grupo de Artilharia de Campanha, no município de Nioaque/MS. Ocorre que, no dia 30 de junho de 2010, o autor sofreu acidente em serviço durante o treinamento físico militar (TAF), na pista de PTC, após o exercício de supino, ao se levantar para mudar de exercício e pisou em falso, lesionando gravemente o joelho direito. Alega o autor que em decorrência do referido acidente em serviço, conforme solução de sindicância publicada em sua Folha de Alterações e no Boletim Interno nº 136, de 27 de julho de 2010, caracterizou-se que o acidente ocorreu em serviço. Sustenta que em 2012, foi identificado agravamento da lesão, sendo submetido a tratamento cirúrgico de menissectomia, razão porque efetuou várias sessões de fisioterapia. Afirmo o autor, que no dia 30/06/2014, foi publicado no Boletim Interno nº 118, o resultado da inspeção de saúde em que fora submetido no dia 04 de junho de 2014, com a finalidade de verificar sua capacidade laborativa, a qual obteve parecer Incapaz B2, ou seja, incapaz temporariamente para o serviço militar, necessitando ainda de tratamento médico. Assim, a despeito do seu quadro de saúde, foi licenciado ex officio em 30/06/2014, com sérias lesões e falta de aptidão para a vida laboral civil. Salaria que se encontra incapacitado para procurar outro emprego devido às sequelas adquiridas em razão do serviço militar. Argumenta fazer jus à reforma. Juntou documentos (fls. 20/87). À fl. 90, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim, diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Às fls. 95/102, a União apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato de licenciamento do autor e o tratamento médico assegurado pela administração militar; inexistência de direito à reintegração e reforma; ausência de ato ilícito a ensejar dano moral e ausência de prova quanto a este evento. Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército, em 30.06.2014, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, embora haja prova do acidente ocorrido, não há nos autos elementos a corroborar onexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, ante o conjunto probatório, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, conquanto acostadas prescrições medicamentosas, prontuário de internação e parte do procedimento administrativo de licenciamento, remanesce a dúvida acerca de eventual estado de saúde do autor, aliado ao fato de não estar comprovado de plano onexo causal entre o acidente e o dano sofrido pelo autor, bem como sua extensão, o que será detidamente analisado no curso da instrução probatória. Ressalto que consoante a Ata de Inspeção de Saúde (cópia), realizada em 04.06.2014 (fl. 39), o médico perito concluiu pela aptidão do autor para o serviço militar, e foi reputado Incapaz tipo B2 (incapaz temporariamente, podendo ser recuperado porém sua recuperação exige um prazo mais longo - mais de um ano - e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador, desaconselham sua incorporação ou matrícula). Além disso, a doença ou defeito não pré-existia à data da incorporação. Logo, não restaram verossímeis as alegações da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporada, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciado. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento (30.06.2014), uma vez decorridos cinco meses desde referida data até o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico clínico geral, perito oficial deste juízo, bem como designo o dia 02/06/2015, às 08:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante do acidente sofrido em 30.06.2010? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o acidente sofrido em 30.06.2010?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade na esfera civil? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação; ou em igual prazo, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando-as; ou ainda, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001000-27.2015.403.6002** - JOANI CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0001026-25.2015.403.6002** - ANDERSON THOMAZ LIMEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003916-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003916-0)** - LOURDES PEDROSO DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No termo de fls. 190/191 consta que foi celebrado o acordo entre as partes, para pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor a ser calculado pela contadoria do Juízo. O acordo transitou em julgado (fl. 195), a contadoria apresentou os cálculos (fl. 200), a parte exequente concordou (fl. 207) e a executada manifestou aquiescência, todavia com a planilha de fl. 183. Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 215/216), contemplando 80% do valor encontrado na planilha de fl. 200, consoante ajuste de fl. 190. Após a expedição, foi aberta vista dos autos às partes para ciência do teor da requisição, ocasião em que o executado propôs nova discussão sobre os cálculos, pleiteando a consideração dos valores de fls. 180/183, apresentados antes da realização da audiência. A exequente se manifestou às fls. 222/223 alegando, em breve síntese, que o valor apresentado pelo INSS às fls. 180/183 não faz parte do acordo entabulado, que se refere à pessoa diversa e, ainda, que os cálculos consideram outros parâmetros. Novamente foram remetidos à contadoria que apresentou o seguinte parecer: (...) ratificamos os cálculos apresentados às fls. 199/200, por refletir os exatos termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 225/236). Com efeito, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo entabulado entre as partes é passível de exame apenas em caso de questões formais não contempladas pela referida decisão. Assim, assiste razão à parte exequente, tendo em vista que os valores apresentados pela contadoria de fls. 199/200 refletem o acordo homologado, restando preclusa a discussão sobre novos valores. Devolvam-me os autos para transmissão dos respectivos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, registrem-se para

sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003804-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003804-7) - NEIDE FERNANDES MACIEL(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Colacione o requerido a planilha de cálculos, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requerimento, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo.4. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requerido(s), anotando no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição. 5. Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requerido, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 6. Em caso de ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor.7. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.8. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.9. Transmitidos os ofícios na modalidade de precatório poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.10. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.11. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 12. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.13. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001141-85.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Colacione o requerido cópia legível das fls. 80/83, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.2. No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requerimento, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo.4. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requerido(s), anotando no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição. 5. Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requerido, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 6. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.8. Transmitidos os ofícios na modalidade de precatório poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.9. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.10. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 11. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.12. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001766-37.2002.403.6002 (2002.60.02.001766-9)** - JOVINO GILO DOS SANTOS(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE JORGE RODRIGUES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE PAULO DUARTE(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE CARLOS GONCALVES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOVINO GILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos JOSÉ CARLOS GONÇALVES, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, JOSÉ JORGE RODRIGUES, JOSÉ PAULO DUARTE e JOVINO GILO DOS SANTOS pediram o recebimento dos créditos decorrentes da ação de conhecimento proposta em face da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. Às fls. 174/175, o feito foi extinto em relação ao autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES. A executada Caixa Econômica Federal - CEF apresentou o resumo de crédito efetuado em conta vinculada do FGTS à fl. 178, bem como memória de cálculo de fls. 179/184, em relação aos exequentes JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO e JOSÉ PAULO DUARTE, que não aderiram aos termos da LC nº 110/01. Os demais exequentes, JOSÉ JORGE RODRIGUES e JOVINO GILO DOS SANTOS, que aderiram aos termos da LC nº 110/01 (fls. 185, 195 e 196), já sacaram os valores depositados em conta vinculada do FGTS, conforme documentos de fls. 187 e 193. Os documentos juntados pela executada não foram contestados pelos exequentes, conforme certidões de decurso de prazo de fl. 197. Não houve condenação em honorários advocatícios (fl. 159). Assim sendo, cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente JOVINO GILO DOS SANTOS em multa por litigância de má-fé, pelo fato de não vislumbrar na conduta dele o animus de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito, além de não ter sido caracterizada e provada, uma vez que não é presumida. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 3402**

### **ACAO PENAL**

**0003733-34.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCIO TIEPO THOME(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Chamo o feito à ordem. i) Cancelo a audiência prevista para esta data em virtude da intimação extemporânea das partes via diário oficial, como se infere da certidão de fls. 188; ii) Designo audiência de Instrução e Julgamento para a data de 02/07/2015, a partir das 14 horas, quando serão inquiridas, presencialmente, as testemunhas arroladas pela acusação, realizado o interrogatório, por videoconferência, do réu MÁRCIO TIEPO THOME, colhidas as alegações finais orais pela acusação e pela defesa, e proferida sentença também na forma oral; iii) Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à certidão de fls. 187-verso, sobre o eventual quebramento de fiança pelo réu, requerendo o que entender cabível no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos; iv) Concomitantemente, expeça-se ofício ao 3º Batalhão de Polícia Militar em Dourados para requisição das testemunhas de acusação FÁBIO TEIXEIRA, ROBERTO MARQUES DA SILVA E JEANILSON DA ROSA PAVÃO, para comparecimento à audiência supra designada; v) Concomitantemente, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal da Subseção de Cuiabá, MT, para intimação do acusado MÁRCIO TIEPO THOME quanto à audiência supra designada e realização dos preparativos da videoconferência, a se realizar no dia 02/07/2015, às 15 horas. Proceda a Secretaria ao agendamento da videoconferência no callcenter, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; vi) Realizadas as diligências supra, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público e depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento; vii) Eventuais diligências instrutórias deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos. Na data ora designada para audiência de instrução e julgamento, serão incontinenti colhidas as alegações finais na forma oral pela acusação e pela defesa, e proferida sentença também na forma oral.

**0003750-36.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO

DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS ROBERTO BATISTA, no bojo da ação penal, sob o fundamento de delonga para o fim da instrução processual, o que lhe está causando sérios prejuízos (fls. 198/199). O Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido do requerente (fl. 204). É a síntese do necessário. Relatados, decidido. Da análise dos autos verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, aos 22/10/2014, por estar atuando (conduzindo um caminhão) como batedor de duas carretas apreendidas e também como transportador de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sendo uma delas conduzida por ADEMAR PEREIRA DA SILVA (também preso em flagrante) e outra por ALAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA (prisão preventiva decretada em 15/01/2015). A denúncia foi oferecida em 28/11/2014 (fl. 121) e recebida em 01/12/2014 (fl. 127), sobrevivendo resposta à acusação em 10/12/2014 (fls. 134/137). Aos 15/01/2015, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corrêu ADEMAR (solto pela decisão de fl. 163), e decretada a prisão preventiva de ALAN, com determinação de sua citação. O corrêu ALAN apresentou defesa em 05/02/2015 e, não sendo o caso de absolvição sumária, em 25/02/2015 (fl. 185), foi determinada a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do requerente (fl. 185). O Juízo deprecado da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina designou a audiência de instrução para 20/05/2015 e informou ser razoável ter sido o ato marcado dentro do prazo de 75 dias. Embora o requerente já esteja preso há 5 (cinco) meses, a não conclusão da instrução processual até a presente data mostra-se dentro do razoável, pois a causa possuía três acusados, cujo número só foi reduzido para dois a partir de 15/01/2015 quando foi desmembrado o feito em relação a um dos corrêus. Ademais, houve necessidade de expedição de cartas precatórias para a Justiça Estadual para oitiva das testemunhas e interrogatório do requerente. Logo, no caso concreto, não há falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução. Por outro lado, pesa em desfavor do requerente fortes indícios de pertencer à organização criminosa, especialmente por ostentar vários registros anteriores por fatos semelhantes, operando em zona de fronteira, conforme decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva e da decisão que indeferiu anterior pedido de liberdade provisória (fls. 87 e 126). Assim, compreendendo que o delito em tela autoriza a manutenção da prisão, pois presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar, e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois presente o risco à ordem pública, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo requerente. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

### **Expediente Nº 3403**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004354-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004354-7) - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ações de conhecimento, ajuizadas sob o rito ordinário, em que JAIR ALVES PALMEIRA e MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA objetivam, na primeira, autos nº 0004354-70.2009.403.6002 e na segunda, autos nº 0001548-57.2012.403.6002, respectivamente, a condenação da UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) a reparação de danos morais e a indenização a título de danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes decorrentes de ato ilegal e abusivo imputado às requeridas. Considerando a conexão entre as demandas, a fim de se evitar julgamentos conflitantes, passo ao julgamento em conjunto de ambos os feitos. Em ambas as ações alegam os autores que receberam através de doação efetivada pelo Estado de Mato Grosso imóveis rurais localizados no Distrito de Panambi, município de Dourados/MS, objeto do projeto governamental de colonização e assentamento de agricultores denominado Colônia Nacional de Dourados/MS, criado pelo Decreto Lei nº 5.941/43. Aduzem que a área em questão foi posteriormente declarada tradicionalmente ocupada por índios, razão pela qual foi editada a Portaria nº 1.560/95, do Ministério da Justiça, que autorizou a demarcação das terras indígenas. Sustentam que o Poder Público procedeu de forma incorreta ao demarcar a área e reassentá-lo no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi, localizado no município de Juti/MS. Nos autos nº 0004354-70.2009.403.6002, postulam os autores a condenação das rés à reparação de dano moral, pois as condutas das rés teriam lhes causados danos morais, por imporem a perda da propriedade pela qual tinham apreço, sendo submetidos à tortura psicológica. A inicial (fls. 02/29) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/160). A União e a Funai, ora rés, apresentaram contestação às fls. 212/226. Documentos às fls. 227/229. Os autores apresentaram impugnação à contestação às fls. 232/245. Documentos às fls. 247/306. À fl. 310, os autores disseram não ter provas a especificar. No mesmo sentido, disse a União, à fl. 312 e a Funai, à fl. 312-v. Nos autos 0001548-57.2012.403.6002 pretendem os autores a condenação

das rés a lhes indenizarem danos materiais, decorrentes do abandono de sua moradia, dos empréstimos realizados com bancos para investimento na área posteriormente demarcada, da distância da área para a qual a comunidade foi transferida dos centros de saúde, educação e lazer, bem assim da falta de estrutura útil e necessária a exploração da propriedade na qual foi reassentado. A inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/94). À fl. 97, foi determinada a citação da União e Funai. Às fls. 100/106, o MPF emitiu parecer. Juntou documentos às fls. 107/119. À fl. 121, foi postergada a análise do parecer ministerial para após a vinda da contestação, bem assim determinada a solicitação de cópia da inicial dos autos 0004354-70.2009.403.6002, as quais foram juntadas às fls. 133/146. Às fls. 148/169, a União apresentou contestação. Juntou documentos às fls. 170/320. Às fls. 321/350, a Funai apresentou contestação. Às fls. 355/371, os autores impugnaram as contestações. Às fls. 375/376, os autores requereram a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas. À fl. 378-v, a Funai disse não ter provas a produzir. Às fls. 390/391, foi determinada a redistribuição destes autos da Segunda Vara Federal para esta Primeira Vara Federal, ante o reconhecimento de conexão. À fl. 395, foi certificado o decurso de prazo para a União especificar provas. É o relatório do essencial. Decido ambas as demandas conjuntamente.

**FUNDAMENTAÇÃO Preliminares** A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação restou superada em virtude da juntada da de Reconhecimento de Domínio de Terra Indígena de Domínio da União e de Posse e Usufruto Exclusivo Indígena acostada nos autos 0001548-57.2012.403.6002. A preliminar de ilegitimidade passiva da União também deve ser rejeitada, tendo em vista que lhe compete demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, ex vi do disposto no artigo 231 da Constituição Federal, devendo tal ente, portanto, responder por eventuais prejuízos infligidos aos administrados. Nesse sentido:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E ERROR IN PROCEDENDO AFASTADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INVASÃO INDÍGENA E OS DANOS CAUSADOS AOS AUTORES. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. SENTENÇA ILÍQUIDA EM FACE DE PEDIDO CERTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1- Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta em face da FUNAI e da União, objetivando reparação material e moral em razão de alegado prejuízo sofrido com a invasão dos indígenas em suas propriedades. 2- O artigo 231 da Constituição Federal declara ser da competência da União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, além proteger e fazer respeitar todos os bens dos silvícolas, e, nos termos do artigo 67, do ADCT da CF, estipula o prazo de cinco anos, contados de sua promulgação, para conclusão os trabalhos de demarcação, o que não foi cumprido, portanto, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. (...). (AC 00006086420044036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Neste cenário, rechaço a preliminar de ilegitimidade aventada pela ré União Federal, pois da inicial depreende-se que a ação visa o ressarcimento de danos morais e materiais (autos 0004354-70.2009.403.6002 e 0001548-57.2012.403.6002) oriundos da demarcação da área denominada Terra Indígena Panambizinho, declarada como de posse permanente do grupo Guarani Kaiowá por ato do Ministro da Justiça (Portaria n.º 1.560/MJ/95). Nesse particular, o reassentamento dos não-índios no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi se vislumbra como decorrência lógica da condição de boa-fé dos posseiros, todavia, não é apontado como cerne dos danos morais e materiais supostamente experimentados pelos autores, estes oriundos da retirada forçada da área que possuíam por ocasião da demarcação levada a cabo. No que diz respeito às preliminares de ausência de prova do alegado (333, I e 396, CPC) e impossibilidade jurídica do pedido, ambas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à preliminar de conexão, esta já foi reconhecida através da decisão lançadas às fls. 390/391, que determinou a redistribuição dos autos a esta Vara Federal para tramitar por dependência aos autos 0004354-70.2009.403.6002, cujo apensamento foi determinado à fl. 398. Afasto, ainda, a alegação de violação à coisa julgada material, uma vez que a renúncia do direito sobre o qual se fundava a ação se limitou à reivindicação do domínio da área expropriada, não abrangendo o direito à reparação dos danos morais e materiais decorrentes, em especial os lucros cessantes, que constitui objeto das presentes demandas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise da prejudicial de mérito, consubstanciada na prescrição. Do reconhecimento da prejudicial de mérito - Prescrição nos autos 0004354-70.2009.403.6002 e 0001548-57.2012.403.6002 Os autores almejam em ambas as demandas a condenação das rés à reparação de danos morais, bem como a indenização pelos danos materiais, oriundos da colonização de área posteriormente demarcada como terras destinadas à posse permanente dos índios. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. O prazo acima diz respeito às ações pessoais ajuizadas contra o Estado e prepondera sobre o prazo fixado pelo artigo 206, 3º, do Código Civil de 2002, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, consubstanciado na ementa abaixo transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVONÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal

de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral .2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1364269/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)Fixada esta premissa, cabe, pois, analisar se houve o transcurso do prazo supramencionado no caso dos autos.Pois bem. A Portaria nº 1560/MJ, que declarou destinada à posse permanente dos índios a Terra Indígena Panambizinho, data de 13/12/1995 (fls. 139/140- autos 0004354-70.2009.403.6002 e fl. 246-autos 0001548-57.2012.403.6002). Por sua vez, a demarcação das terras indígenas foi realizada no ano de 2003 e homologada pelo Decreto de 27/10/2004. Consta, ainda, às fls. 227/228- autos 0004354-70.2009.403.6002 e fls. 312/313 - autos 0001548-57.2012.403.6002 o recibo referente à indenização percebida pelas benfeitorias úteis e necessárias construídas no imóvel demarcado, bem assim a respectiva Escritura Pública de Reconhecimento de Domínio de Terra Indígena de Domínio da União e de Posse e Usufruto Exclusivo Indígena, com Pagamento de Indenização em Benfeitorias, registrada no Cartório do Distrito de Panambi, lavrada em 13 de setembro de 2004 (fls. 317/318-autos nº 0001548-57.2012.403.6002). Frise-se que os processos nº 0004354-70.2009.403.6002 e nº 0001548-57.2012.403.6002 foram ajuizados, respectivamente, em 28/09/2009 e 18/05/2012. Portanto, ainda que se adote como termo a quo do transcurso do lapso prescricional a data da homologação da demarcação da área por este ocupada como destinada à posse permanente dos índios, ou a data da lavratura da escritura pública supramencionada, observa-se que a pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição.Insta registrar que o ato que homologa a demarcação de terra como destinada à posse permanente dos índios, nos termos do Decreto nº 1.775/96, é meramente declaratório, por se tratar de direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de forma a preponderar sobre os pretensos direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Pet. 3.388, rel. Min. Ayres Brito, julgado em 19/03/2009, Plenário, DJE 01/07/2010). Assim, eventual pedido de indenização em virtude da colonização da área posteriormente demarcada como terra indígena, com base na responsabilidade civil do Estado, também deveria ser pleiteada, consoante princípio da actio nata, no prazo quinquenal mencionado, contado a partir da data de homologação da demarcação do imóvel da parte autora (evicção).Desta forma, tendo sido superado o lustrum prescricional, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão da parte autora.

**DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação acima.Defiro aos autores o benefício da gratuidade judiciária, nesta oportunidade.Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos réus. Esclareço que se trata de condenação única que abrange o valor devido em virtude da sucumbência nas duas ações de conhecimento. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, nesta oportunidade, dispense-os do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50.Em relação aos autos 0001548-57.2012.403.6002, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá figurar a UNIÃO no lugar da FAZENDA NACIONAL.Ciência dos feitos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0005440-42.2010.403.6002 - ADILSON ROQUE LIRA X FABIO HENRIQUE DE CARVALHO X JURIVALDO GONCALVES DO PRADO X RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA X MESSIAS FREDERICO DOS SANTOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇARELATÓRIO**Trata-se de ação processada pelo rito ordinário com pedido de ressarcimento e manutenção de preterição de direitos e benefícios usurpados por ato do Ministro da Defesa que ADILSON ROQUE LIRA, FÁBIO HENRIQUE DE CARVALHO, LAURINDO NOGUEIRA DE MELO, JURIVALDO GONÇALVES DO PRADO, RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA e MESSIAS FREDERICO DOS SANTOS propuseram em face de UNIÃO visando (fl. 09) (...) I - a) Manter os requerentes enquanto da sua permanência da Guarnição de Dourados/MS, o pagamento da Gratificação de localidade especial, no percentual de 20% sobre o soldo do militar, e não 10% como o é, conforme previsão constante do artigo 3º, VII, e Anexo III, da Medida Provisória nº 2.215/2001 (Lei de Remuneração dos Militares), assim como o pagamento da diferença desse percentual (dez por cento) relativamente à data retroativa da edição da Portaria Normativa nº 66-MD, de 19 de janeiro de 2007, até o deferimento da medida por termo em sentença nessa sede do juízo e seu trânsito em julgado; b) Conceder aos requerentes o Tempo de Serviço para a inatividade (reserva remunerada), na fração de um terço para cada período consecutivo ou não de dois anos de efetivo serviço prestado pelos mesmos em guarnição especial da categoria A, conforme dicção do art. 137, VI, da Lei nº 6.880/1980; c) Conferir aos requerentes o direito à Indenização de Transporte (auxílio-transporte), quando da transferência dos militares, por serem oriundos de guarnição especial categoria A, com o pagamento por tal indenização no valor equivalente à quatro vezes o valor de sua remuneração, conforme artigo 3º, XI, a e Anexo IV - Tabela I (Ajuda de Custo), da Medida Provisória nº 2.215/2001. Requereram, por fim, a gratuidade judiciária, condenação do requerido em custas e

sucumbência. Aduzem, em síntese, os autores, que foram transferidos de outras cidades do Brasil, para a cidade de Dourados/MS, em virtude de Portaria nº 13/MD, de 5 de janeiro de 2006, editada pelo Ministério da Defesa, para o fim de conceder aos militares que serviam na cidade benefícios que outras cidades não possuíam. A causa de pedir cinge-se à elevação da Guarnição de Dourados/MS, para a cidade de Guarnição Especial categoria A, que fez com que os autores para cá migrassem (e não para outras cidades) e logo em seguida lhes foram retirados referidos benefícios, através da Portaria Normativa nº 66/MD, de 19 de janeiro de 2007, quais sejam: a) Gratificação de Localidade Especial, no percentual de 20%, sobre o soldo do militar, conforme previsão constante do artigo 3º, VII, e Anexo III, da Medida Provisória nº 2.215/2001 (Lei de Remuneração dos Militares); b) Tempo de Serviço para Inatividade, na fração de um terço para cada período ou não de dois anos de efetivo serviço prestado pelo militar em guarnições especiais de categoria A, conforme artigo 137, VI, da Lei nº 6.880/1980; c) Indenização de Transporte (auxílio-transporte), quando da transferência do militar oriundo de guarnição especial categoria A, no valor equivalente a quatro vezes o valor de sua remuneração, conforme artigo 3º, XI, a, e Anexo IV, da Tabela I (Ajuda de Custo), da Medida Provisória nº 2.215/2001. Ato contínuo, foi editada a Portaria Normativa 66/MD, de 19 de janeiro de 2007, na qual a cidade de Dourados/MS voltou a ser considerada de categoria B, e os autores perderam todos os benefícios inerentes à Portaria Normativa 13/MD, de 05 de janeiro de 2006, não obstante já tivessem se apresentado pronto na Guarnição de Dourados/MS. Os autores, portanto, alegam possuir direito adquirido a serem mantidos na categoria A até seu desligamento da Unidade, consoante Portaria Normativa 13/MD, de 05 de janeiro de 2006, com a percepção de todas as suas vantagens. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/96). Às fls. 105/106, o autor, LAURINDO NOGUEIRA DE MELO, desiste da ação, o que foi deferido à fl. 107. Às fls. 109/111, foi apresentada contestação pela ré, UNIÃO, alegando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural. Documentos às fls. 112/129. Às fls. 132/135, os autores apresentaram impugnação à contestação, informando que não há provas a produzir, pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda. Os autores pretendem, em síntese, a manutenção do pagamento da Gratificação de localidade especial, no percentual de 20% sobre o soldo do militar; a concessão do Tempo de Serviço para a inatividade (reserva remunerada); e ainda, o direito à Indenização de Transporte (auxílio-transporte), quando da transferência dos militares, por serem oriundos de guarnição especial categoria A. A pretensão dos autores não procede. Com efeito, a exclusão da cidade de Dourados/MS do rol das elencadas como localidade especial de categoria A foi realizada pela Portaria Normativa nº 66-MD, de 19 de janeiro de 2007. Por sua vez, o referido ato foi editado com supedâneo no disposto no artigo 1º da Medida Provisória 2.215-10/2001, regulamentado pelo artigo Decreto n.º 4.307/2002, que prescreve: Art. 13. O Ministro do Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força, especificará as localidades consideradas inóspitas, classificando-as e categorias, conforme critérios previamente estabelecidos, para fins de percepção da gratificação de localidade especial. O ato em questão possui natureza discricionária, sendo, em princípio, vedado ao Poder Judiciário adentrar na apreciação do seu mérito, cabendo-lhe a análise da legalidade e constitucionalidade da atuação administrativa. Neste aspecto, denoto que a portaria vergastada foi editada em observância ao disposto na referida medida provisória, sendo certo que não se pode atribuir a elas a pecha, respectivamente, de ilegalidade e inconstitucionalidade. Ademais, ainda que assim não se considerasse e se admitisse a análise do mérito do ato administrativo, observo que o ato que excluiu o município de Dourados/MS da classificação de localidade inóspita não se revela ato desarrazoado, tendo em vista que se trata de cidade com mais de 200.000 habitantes, relativamente próxima à capital do estado, estruturada com aeroporto, várias universidades públicas e particulares etc. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR ESTADUAL. ADICIONAL OPERACIONAL DE LOCALIDADE - AOL. GRATIFICAÇÃO DISCIPLINADA EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. (LEIS COMPLEMENTARES NºS 994/06 E 830/97). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, XXXVI, LIV E LV, 37, CAPUT, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (omissis) Improcedência do pedido pronunciada em primeiro grau. Dispositivos aludidos que evidenciam a intenção do legislador local de graduar a complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional de acordo com o contingente populacional dos municípios, definindo valores maiores de AOL para locais com grande número de habitantes. Hipótese em que se considerou que o exercício da atividade policial encontra maiores empecilhos nas localidades mais populosas, opção do legislador, sendo vedado ao órgão jurisdicional substituir os critérios estabelecidos em lei. Apelo não provido. 6. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (ARE 702110 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 08-10-2012 PUBLIC 09-10-2012) Desta forma, os critérios de classificação das localidades em A e B são baseadas no poder discricionário do Poder Executivo, não havendo dispositivo legal que autorize o pagamento do acréscimo de 20% ou dos demais consectários, quando o militar não se encontrar nas localidades especiais classificadas como

categoria A. Isso porque se trata de vantagem transitória, paga-se e enquanto o servidor militar estiver lotado em localização que ostente tal classificação, não possuindo, portanto, direito adquirido à sua percepção. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. DISTRITO FEDERAL. GUARNIÇÃO ESPECIAL. EXCLUÍDO O DISTRITO FEDERAL DAS LOCALIDADES CLASSIFICADAS COMO GUARNIÇÃO ESPECIAL (DECRETO 54.466/64) NÃO TEM OS IMPETRANTES O ALEGADO DIREITO AO ACRESCIMO DE 1/3 PARA CADA PERÍODO CONSECUTIVO DE DOIS ANOS PASSADOS EM GUARNIÇÃO ESPECIAL, PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 2.053/DF, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/08/1995, DJ 11/09/1995, p. 28775) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. CARACTERIZADA. MILITAR DA AERONÁUTICA. SERVIÇO PRESTADO EM LOCALIDADES ESPECIAIS DE CATEGORIA A (FERNANDO DE NORONHA, TABATINGA E JARAGUARI). CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL NO PERCENTUAL DE 40%. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. LEI Nº 2.116/53. LEI Nº 6.880/80, ALTERADA PELA LEI Nº 7.698/88. LEI Nº 8.237/91. MP Nº 2.215-10/2001. PROVIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO DO PARTICULAR. APRECIADO. PREJUDICADO. (omissis) 8. Não há direito à incorporação, quando da passagem à reserva remunerada, do percentual de 40%, pela prestação de serviço militar em guarnições especiais, diante do caráter marcadamente transitório da parcela pecuniária, sempre vinculada, na legislação de regência, mesmo na Lei nº 2.116/53, à permanência a serviço nas áreas especificadas. (...) (PROCESSO: 20038300012117501, EDAC358236/01/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/07/2007, PUBLICAÇÃO: DJ 17/09/2007 - Página 986) ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO DISTRITO FEDERAL. GUARNIÇÃO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O Decreto nº 54.466/64 operou a reclassificação do Distrito Federal retirando a percepção das gratificações devidas em virtude da condição de localidade especial categoria A. (...) (AC 0008659-09.1995.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ NEY BELLO (CONV), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p. 173 de 22/08/2002) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, com fulcro no que dispõe o artigo 269, I, do CPC. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Retifique-se o polo passivo, excluindo-se o autor LAURINDO NOGUEIRA DE MELO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002974-41.2011.403.6002** - GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ - incapaz X JOSEFINA SILVA NASCIMENTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Sentença Tipo A. SENTENÇA RELATÓRIA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada em que GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ representado por sua genitora, Josefina Silva Nascimento, propôs em face de FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE visando (fl. 16) (...) - a) a percepção da pensão por morte em relação ao instituidor Sr. Ambrósio Rojas, uma vez ser seu dependente; e no mérito, a condenação da ré a assegurar a pensão por morte previdenciária ao autor até os 24 (vinte e quatro) anos ou até conclusão do curso universitário, tendo como data do pagamento do benefício a data de entrada do pedido administrativo, negado em 10.06.2011. Requereu, por fim, a gratuidade judiciária, condenação do requerido em custas e sucumbência. Aduz, em síntese, o autor, que é filho de Josefina Silva Nascimento e Jocimar Tomaz e vivia sob a dependência de sua avó, falecida em 10 de junho de 2011, sendo que esta era pensionista da Fundação Nacional de Saúde, e tinha a guarda judicial do autor, decorrente de sentença judicial, conforme documento anexo. O autor vivia sob a guarda de Alaíde Lucas Gomes e Ambrósio Rojas, e este sustentava a família. Após o falecimento de Ambrósio Rojas, no dia 06.10.2010, a Sra. Alaíde começou a receber pensão por morte, automaticamente, por ser casada com ele. A própria Alaíde deu entrada no pedido administrativo de Gabriel para o mesmo receber a pensão por morte, já que era dependente do falecido. Entretanto, antes do resultado do referido pedido administrativo, Alaíde veio a óbito em junho do ano de 2011. Alega que era dependente da avó em relação a todas as despesas da casa, educação escolar, alimentação, roupa, dentre outras. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18/35). Às fls. 43/50, foi apresentada contestação pela ré, alegando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural. Às fls. 52/53, foi indeferida a antecipação de tutela, bem assim, determinado ao autor, a réplica; e às partes, especificarem provas. Às fls. 58/59, o MPF requereu a produção de perícia socioeconômica, elencando quesitos. Às fls. 61/62, foi determinada a realização de perícia socioeconômica, elencando-se quesitos do juízo. Às fls. 64/66, a ré elencou quesitos. Às fls. 71/73 foi acostado laudo socioeconômico. Às fls. 75/78, a ré requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 79/84. À fl. 86, o MPF disse não haver interesse no feito a justificar sua intervenção. Às fls. 132/135, os autores apresentaram

impugnação à contestação, informando que não há provas a produzir, pugnano pela procedência da ação. É o relatório. Sentencio. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda. O autor pretende, em síntese, a concessão da pensão por morte em virtude do falecimento de seu avô, sr. Ambrósio Rojas, de quem seria dependente na condição de menor sob guarda. A pretensão do autor procede. A pensão por morte tem seu regime jurídico previsto nos artigos 215 e seguintes da Lei n. 8.112/90, podendo ser conceituada como o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. É uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. Sobre a questão da dependência junto ao servidor, assim dispõe a Lei 8.112/90: Art. 217 - São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...) I o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Da análise dos autos, verifico que o óbito do pretense instituidor da pensão está devidamente demonstrado pela certidão acostada à fl. 35, sendo certo que a sua qualidade de servidor público é igualmente incontroversa, eis que o benefício postulado nestes autos já havia sido concedido à cônjuge do falecido, conforme demonstram os documentos de fls. 26 e seguintes. Portanto, o único ponto controverso é a qualidade de dependente do autor em relação ao seu avô, que possuía sua guarda judicial, conforme retratado pelo documento de fl. 32. O menor sob guarda é dependente do servidor público para fins previdenciários, consoante se denota do disposto no artigo 217, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, supratranscrito, da Lei n.º 8.112/90, que não foi revogado pelo disposto no artigo 5º, da Lei n.º 9.717/98, tendo em vista que este se limitou a restringir aos servidores públicos a concessão dos mesmos benefícios concedidos ao Regime Geral de Previdência Social, in verbis: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. O dispositivo em apreço se limitou a restringir à espécie de benefício, nada dispondo a respeito de outros aspectos da relação previdenciária, de forma que se conclui que não houve alteração da relação de dependentes constante da Lei n.º 8.112/90. Neste sentido trago à colação os seguintes julgados da lavra do Colendo Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO: PENSÃO TEMPORÁRIA. ART. 217, INC. II, AL. B, DA LEI N. 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. LEI N. 9.717/1998, ART. 5º. PRETENSO EFEITO DERROGATÓRIO NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (STF, Mandado de Segurança 31770, relatora Ministra Carmen Lúcia, j. em 25/03/2014) MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, B) - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, Mandado de Segurança 30185, relator Ministro Celso de Mello, j. em 25/03/2014) Fixada esta premissa, constato que o estudo socioeconômico produzidos nestes autos revela que o autor era dependente de seu avô, que detinha sua guarda, eis que sua mãe não possui condições financeiras de suportar o seu sustento, uma vez que não trabalha, sendo o valor advindo do benefício bolsa família a única fonte de renda do núcleo familiar, que é composto por ambos e por mais dois irmãos do autor. O referido estudo também demonstrou que a família do autor reside em uma casa bastante modesta que era cedida por seus avôs e que possui apenas três cômodos. Embora não se mencione expressamente que o autor dependia economicamente daqueles que detinham sua guarda, tal informação pode ser extraída com segurança de todo o contexto retratado nos autos. Desta forma, considerando que restou devidamente demonstrada a dependência econômica do autor, menor sob guarda, em relação ao instituidor da pensão, perde relevo no presente caso a discussão a respeito da pensão requerida ser devida somente àqueles que demonstrarem efetivamente que dependiam financeiramente do servidor público. Este fundamento, aliás, foi o que ensejou o indeferimento inicial da concessão do benefício pela ré, tendo a fundamentação sido alterada somente na defesa apresentada nestes autos. Neste esteio, verifico que o autor faz jus à percepção da pensão por morte em virtude do

falecimento do seu avô. O benefício em questão se mostra devido a partir do falecimento de sua avó, Alaíde Lucas Gomes Rojas, em 10/06/2011, tendo em vista que o benefício em questão foi deferido inicialmente e integralmente a ela, de forma que se pode presumir que o valor da cota parte que caberia ao autor foi revertido em seu favor. Por outro lado, verifico que o autor não faz jus à percepção do benefício até completar 24 anos de idade, tal como requerido na exordial. Com efeito, a legislação de regência fixa a idade de 21 (vinte e um) anos como marco temporal para a extinção da pensão por morte do menor sob guarda, conforme se pode compreender através da redação do artigo 217, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, supratranscrito, da Lei n.º 8.112/90. A Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) afirma que a pensão por morte devida ao filho até os 21 anos de idade não se prorroga pela pendência do curso universitário, entendimento este que se aplica às pensões concedidas pelo Regime Próprio do Servidor Público. No sentido da impossibilidade da prorrogação da pensão, trago à colação os seguintes julgados que apreciaram a questão sob a ótica do regime geral, mas que, conforme mencionado também se aplicam ao regime próprio em questão: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - DEPENDENTE QUE COMPLETA 21 ANOS - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A Administração rege-se pelo princípio da legalidade estrita e, não havendo lei que autorize o pagamento de pensão a maiores de 21 anos, não pode ser o benefício deferido pelo Judiciário (fl. 105). A agravante alega violação do art. 5º da LICC, bem como dissídio pretoriano. Sustenta que a legislação permite a concessão do benefício ao estudante maior de 21 anos que esteja cursando faculdade até que complete 24 anos de idade ou conclua o curso universitário. Não merece prosperar o inconformismo. Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não podendo estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, ante a falta de previsão legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.076.512/BA, Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS -, DJe de 3.8.2011). DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. Hipótese em que o falecimento da servidora estadual deu-se em 11/11/04, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 124/03, que, ao alterar o disposto no art. 245 da Lei Complementar Estadual 4/90, passou a prever que a pensão temporária será devida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez. 3. Recurso ordinário improvido (RMS 24.029/MT, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.11.2008). Confira-se, ainda, a seguinte decisão monocrática: REsp 1.211.014/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 20.9.2011. Pela alínea c, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Diante disso, nego provimento ao agravo. Publique-se. (STJ, Min. César Asfor Rocha, AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.306 - MG 2011/0287143-9, D.J.: 17/02/2012) Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ, representado por Josefina Silva Nascimento, para o fim de condenar a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu avô, Ambrósio Rojas, a partir de 10/06/2011. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, devendo a autarquia implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Ao SEDI para retificação do assunto processual, tendo em vista que não se trata de ação de natureza

previdenciária, mas de pensão por morte de servidor público civil estatutário, conforme consta na inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não se pode fixar de plano o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001548-57.2012.403.6002 - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI** SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ações de conhecimento, ajuizadas sob o rito ordinário, em que JAIR ALVES PALMEIRA e MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA objetivam, na primeira, autos nº 0004354-70.2009.403.6002 e na segunda, autos nº 0001548-57.2012.403.6002, respectivamente, a condenação da UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) a reparação de danos morais e a indenização a título de danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes decorrentes de ato ilegal e abusivo imputado às requeridas. Considerando a conexão entre as demandas, a fim de se evitar julgamentos conflitantes, passo ao julgamento em conjunto de ambos os feitos. Em ambas as ações alegam os autores que receberam através de doação efetivada pelo Estado de Mato Grosso imóveis rurais localizados no Distrito de Panambi, município de Dourados/MS, objeto do projeto governamental de colonização e assentamento de agricultores denominado Colônia Nacional de Dourados/MS, criado pelo Decreto Lei nº 5.941/43. Aduzem que a área em questão foi posteriormente declarada tradicionalmente ocupada por índios, razão pela qual foi editada a Portaria nº 1.560/95, do Ministério da Justiça, que autorizou a demarcação das terras indígenas. Sustentam que o Poder Público procedeu de forma incorreta ao demarcar a área e reassentá-lo no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi, localizado no município de Juti/MS. Nos autos nº 0004354-70.2009.403.6002, postulam os autores a condenação das rés à reparação de dano moral, pois as condutas das rés teriam lhes causado danos morais, por imporem a perda da propriedade pela qual tinham apreço, sendo submetidos à tortura psicológica. A inicial (fls. 02/29) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/160). A União e a Funai, ora rés, apresentaram contestação às fls. 212/226. Documentos às fls. 227/229. Os autores apresentaram impugnação à contestação às fls. 232/245. Documentos às fls. 247/306. À fl. 310, os autores disseram não ter provas a especificar. No mesmo sentido, disse a União, à fl. 312 e a Funai, à fl. 312-v. Nos autos 0001548-57.2012.403.6002 pretendem os autores a condenação das rés a lhes indenizarem danos materiais, decorrentes do abandono de sua moradia, dos empréstimos realizados com bancos para investimento na área posteriormente demarcada, da distância da área para a qual a comunidade foi transferida dos centros de saúde, educação e lazer, bem assim da falta de estrutura útil e necessária a exploração da propriedade na qual foi reassentado. A inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/94). À fl. 97, foi determinada a citação da União e Funai. Às fls. 100/106, o MPF emitiu parecer. Juntou documentos às fls. 107/119. À fl. 121, foi postergada a análise do parecer ministerial para após a vinda da contestação, bem assim determinada a solicitação de cópia da inicial dos autos 0004354-70.2009.403.6002, as quais foram juntadas às fls. 133/146. Às fls. 148/169, a União apresentou contestação. Juntou documentos às fls. 170/320. Às fls. 321/350, a Funai apresentou contestação. Às fls. 355/371, os autores impugnaram as contestações. Às fls. 375/376, os autores requereram a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas. À fl. 378-v, a Funai disse não ter provas a produzir. Às fls. 390/391, foi determinada a redistribuição destes autos da Segunda Vara Federal para esta Primeira Vara Federal, ante o reconhecimento de conexão. À fl. 395, foi certificado o decurso de prazo para a União especificar provas. É o relatório do essencial. Decido ambas as demandas conjuntamente. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação restou superada em virtude da juntada da de Reconhecimento de Domínio de Terra Indígena de Domínio da União e de Posse e Usufruto Exclusivo Indígena acostada nos autos 0001548-57.2012.403.6002. A preliminar de ilegitimidade passiva da União também deve ser rejeitada, tendo em vista que lhe compete demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, ex vi do disposto no artigo 231 da Constituição Federal, devendo tal ente, portanto, responder por eventuais prejuízos infligidos aos administrados. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRELIMINARES DE ILEGIMIDADE DA UNIÃO E ERROR IN PROCEDENDO AFASTADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INVASÃO INDÍGENA E OS DANOS CAUSADOS AOS AUTORES. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. SENTENÇA ILÍQUIDA EM FACE DE PEDIDO CERTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1- Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta em face da FUNAI e da União, objetivando reparação material e moral em razão de alegado prejuízo sofrido com a invasão dos indígenas em suas propriedades. 2- O artigo 231 da Constituição Federal declara ser da competência da União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, além proteger e fazer respeitar todos os bens dos silvícolas, e, nos termos do artigo 67, do ADCT da CF, estipula o prazo de cinco anos, contados de sua promulgação, para conclusão os trabalhos de demarcação, o que não foi cumprido, portanto, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. (...). (AC 00006086420044036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Neste cenário, rechaço a preliminar de

ilegitimidade aventada pela ré União Federal, pois da inicial depreende-se que a ação visa o ressarcimento de danos morais e materiais (autos 0004354-70.2009.403.6002 e 0001548-57.2012.403.6002) oriundos da demarcação da área denominada Terra Indígena Panambizinho, declarada como de posse permanente do grupo Guarani Kaiowá por ato do Ministro da Justiça (Portaria nº 1.560/MJ/95). Nesse particular, o reassentamento dos não-índios no imóvel denominado Fazenda Terra do Boi se vislumbra como decorrência lógica da condição de boa-fé dos posseiros, todavia, não é apontado como cerne dos danos morais e materiais supostamente experimentados pelos autores, estes oriundos da retirada forçada da área que possuíam por ocasião da demarcação levada a cabo. No que diz respeito às preliminares de ausência de prova do alegado (333, I e 396, CPC) e impossibilidade jurídica do pedido, ambas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à preliminar de conexão, esta já foi reconhecida através da decisão lançadas às fls. 390/391, que determinou a redistribuição dos autos a esta Vara Federal para tramitar por dependência aos autos 0004354-70.2009.403.6002, cujo apensamento foi determinado à fl. 398. Afasto, ainda, a alegação de violação à coisa julgada material, uma vez que a renúncia do direito sobre o qual se fundava a ação se limitou à reivindicação do domínio da área expropriada, não abrangendo o direito à reparação dos danos morais e materiais decorrentes, em especial os lucros cessantes, que constitui objeto das presentes demandas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise da prejudicial de mérito, consubstanciada na prescrição. Do reconhecimento da prejudicial de mérito - Prescrição nos autos 0004354-70.2009.403.6002 e 0001548-57.2012.403.6002 Os autores almejam em ambas as demandas a condenação das rés à reparação de danos morais, bem como a indenização pelos danos materiais, oriundos da colonização de área posteriormente demarcada como terras destinadas à posse permanente dos índios. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. O prazo acima diz respeito às ações pessoais ajuizadas contra o Estado e prepondera sobre o prazo fixado pelo artigo 206, 3º, do Código Civil de 2002, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, consubstanciado na ementa abaixo transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVONÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1364269/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012) Fixada esta premissa, cabe, pois, analisar se houve o transcurso do prazo supramencionado no caso dos autos. Pois bem. A Portaria nº 1560/MJ, que declarou destinada à posse permanente dos índios a Terra Indígena Panambizinho, data de 13/12/1995 (fls. 139/140- autos 0004354-70.2009.403.6002 e fl. 246- autos 0001548-57.2012.403.6002). Por sua vez, a demarcação das terras indígenas foi realizada no ano de 2003 e homologada pelo Decreto de 27/10/2004. Consta, ainda, às fls. 227/228- autos 0004354-70.2009.403.6002 e fls. 312/313 - autos 0001548-57.2012.403.6002 o recibo referente à indenização percebida pelas benfeitorias úteis e necessárias construídas no imóvel demarcado, bem assim a respectiva Escritura Pública de Reconhecimento de Domínio de Terra Indígena de Domínio da União e de Posse e Usufruto Exclusivo Indígena, com Pagamento de Indenização em Benfeitorias, registrada no Cartório do Distrito de Panambi, lavrada em 13 de setembro de 2004 (fls. 317/318- autos nº 0001548-57.2012.403.6002). Frise-se que os processos nº 0004354-70.2009.403.6002 e nº 0001548-57.2012.403.6002 foram ajuizados, respectivamente, em 28/09/2009 e 18/05/2012. Portanto, ainda que se adote como termo a quo do transcurso do lapso prescricional a data da homologação da demarcação da área por este ocupada como destinada à posse permanente dos índios, ou a data da lavratura da escritura pública supramencionada, observa-se que a pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição. Insta registrar que o ato que homologa a demarcação de terra como destinada à posse permanente dos índios, nos termos do Decreto nº 1.775/96, é meramente declaratório, por se tratar de direito originário dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de forma a preponderar sobre os pretensos direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Pet. 3.388, rel. Min. Ayres Brito, julgado em 19/03/2009, Plenário, DJe 01/07/2010). Assim, eventual pedido de indenização em virtude da colonização da área posteriormente demarcada como terra indígena, com base na responsabilidade civil do Estado, também deveria ser pleiteada, consoante princípio da actio nata, no prazo quinquenal mencionado, contado a partir da data de homologação da demarcação do imóvel da parte autora (evicção). Desta forma, tendo sido superado o lustrum prescricional, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Defiro aos autores o benefício da gratuidade judiciária, nesta oportunidade. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos réus. Esclareço que se trata de condenação

única que abrange o valor devido em virtude da sucumbência nas duas ações de conhecimento. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, nesta oportunidade, dispense-os do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Em relação aos autos 0001548-57.2012.403.6002, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deverá figurar a UNIÃO no lugar da FAZENDA NACIONAL. Ciência dos feitos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002186-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MARIANA PAULINO ARIAS**

Sentença - Tipo ASENTENÇARELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor de MARIANA PAULINO ARIAS e GLEIBER DOS SANTOS NASCIMENTO, objetivando a desocupação do imóvel localizado na Rua DA5, nº 2460, Loteamento Dioclécio Artuzi II, na cidade de Dourados/MS, registrado sob o n. 1, matrícula 84.050, do CRI local, com a consequente rescisão do contrato, restituição definitiva da posse e condenação dos ocupantes ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR. Alega que a parte autora deixou de residir no imóvel dado em garantia, descumprindo uma das cláusulas do contrato firmado. Sustenta que, mesmo notificada acerca do descumprimento do contrato, a autora se manteve inerte, de sorte que resta configurado o esbulho possessório, autorizando a concessão da medida reintegratória. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/30). À fl. 33, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, determinando-se a citação dos requeridos. À fl. 41, a autora pediu a desistência do processo em relação ao réu GLEIBER. A decisão de fls. 43/44 deferiu a liminar de reintegração de posse e extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao réu GLEIBER. Às fls. 53/54, consta o auto de imissão na posse da autora. Instada a se manifestar sobre a certidão de fl. 62, a autora alegou que a ré foi devidamente citada à fl. 49 e requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a despeito de a certidão de fl. 52 constar apenas a intimação da ré, sem mencionar expressamente a realização de citação, verifico que o ato citatório efetivamente foi concretizado. Com efeito, o mandado de intimação/reintegração/citação de fl. 49 contém todos os requisitos formais elencados no art. 225 do CPC e o Oficial de Justiça cumpriu todas as providências elencadas no art. 226 do mesmo Código, ao certificar à fl. 52 que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado que lhe foi lido, do prazo para a desocupação do imóvel, aceitando a contrafé que lhe foi entregue e exarando sua assinatura no anverso do mesmo. Assim, considerando a ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia da ré e lhe aplico os efeitos da contumácia. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A documentação colacionada à inicial comprova que a ré sequer passou a residir no imóvel no prazo pactuado de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato e entrega das chaves pela construtora (fls. 10/18), embora tenha sido notificada acerca da obrigação de dar a devida destinação ao imóvel, qual seja, para a sua moradia e/ou de sua família (19/19-v). Os documentos ainda trazem o relatório social, subscrito pela Assistente Social da Prefeitura Municipal de Dourados/MS (fls. 20/21 e 22), no qual consta que: a) em visita domiciliar no imóvel, com o objetivo de constatar denúncia de terceiros residindo no imóvel, encontraram o senhor Gleiber dos Santos Nascimento, o qual relatou ser esposo da ré e que esta estaria trabalhando no município de Rio Brillhante/MS; b) em diligência no endereço cadastral da ré, a pessoa de Julio Cesar, seu irmão, relatou que ela estava residindo em Rio Brillhante e ser casada com o gerente da Caixa Econômica Federal, senhor Anderson da Silva; c) em contato telefônico com Anderson da Silva, passando-se por representante de empresa de cosméticos, obteve sucesso na obtenção do número de telefone de sua esposa, ora ré nos presentes autos. A ré foi notificada para regularizar a ocupação do imóvel, dando-lhe a destinação legal e contratual, sob pena de rescisão do contrato (fls. 24/25). As provas trazidas pela autora denotam nítido descumprimento pela ré das cláusulas primeira e décima segunda do contrato firmado, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida (fls. 10-v e 11-v/12): CLÁUSULA PRIMEIRA, Parágrafo Primeiro: O imóvel do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família (...). Ademais, consoante artigo 30 da Lei n. 9.514/97, é assegurada a reintegração de posse ao fiduciário, nos casos de vencimento da dívida, in verbis: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação

em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Assim, o esbulho possessório restou demonstrado nos autos, a partir do esgotamento do prazo estabelecido na notificação da requerida acerca do descumprimento das cláusulas contratuais sem que houvesse regularizado a ocupação do imóvel (fls. 24/26). Ademais, no curso da ação, a tentativa de citação do atual ocupante do imóvel restou frustrada, tendo o Oficial de Justiça certificado que o imóvel se encontrava fechado e aparentemente desocupado (fl. 38). Mostrando-se plausíveis os fatos alegados pela autora e havendo início de prova documental que confere verossimilhança às suas alegações, diante da ausência de contestação da ré, presume-se a veracidade dos fatos articulados na inicial. Insta gizar que não procede o pedido da condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação prevista na cláusula 13ª do contrato entabulado pelas partes, tendo em vista que não restou comprovada a ocupação do referido bem após a realização do leilão, ou ao menos após a consolidação da propriedade. Por outro lado, verifico que relativamente ao ocupante do imóvel, Gleiber dos Santos Nascimento, o processo foi extinto sem resolução de mérito, em virtude da homologação do pedido de desistência formulado pela autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, a fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar deferida. No que tange aos honorários advocatícios, constato que o provimento exarado nesta sentença não possui eficácia condenatória, mas desconstitutiva, o que atrai a incidência do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que prevê a sua fixação por equidade, sendo, por outro lado, inviável a aplicação do disposto no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo. Desta forma, e considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, fixo a verba honorária devida pela ré no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia integral dos autos para apuração de eventual ocorrência de crime em desfavor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002082-30.2014.403.6002 (2000.60.02.001224-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-87.2000.403.6002 (2000.60.02.001224-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)  
**SENTENÇA** RELATÓRIO Tratam-se de Embargos à Execução interpostos pela UNIÃO em face da CIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e AUTO MECÂNICA MUNARIN LTDA, objetivando ao reconhecimento de inexistência da execução pretendida nos autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 0001224-87.2000.403.6002. Alega que o julgado apenas declarou a inexistência de relação jurídico-tributária, sem a condenação da União à repetição do indevidamente pago. Impugna os cálculos de liquidação apresentados. As embargadas apresentaram impugnação (fls. 10/24), sustentando a improcedência dos embargos. Juntaram documentos (fls. 25/38). Vieram os autos conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** A pretensão das exequentes não caracteriza violação ao caso julgado. Com efeito, a r. decisão transitada em julgado, com reconhecimento expresso do direito à compensação do PIS com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos dez anos anteriores à propositura da ação (fls. 481/483), pode ser executada de duas formas: através de compensação ou através de pagamento na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal a quo expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada. 2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada. 4. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. STJ, REsp 837.500, Autos n. 2006.00.73300-5/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicado no DJ aos 10.08.2006, p. 212) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.** - É cediço na jurisprudência que, nas hipóteses de pagamento indevido de tributo, a Lei outorga ao contribuinte a opção pela restituição ou compensação do indébito, sendo admissível não apenas a possibilidade**

de tal direito ser reconhecido, por sentença, como também de ser exercido a qualquer tempo até o momento em que iniciar-se a execução. A repetição do indébito consistirá na devolução, via precatório, dos valores recolhidos, com os acréscimos legais (art. 165, I, do CTN); e a compensação, na realização do procedimento prescrito no art. 66, da Lei n. 8.383 ou no art. 39, da Lei n. 9.250, os quais implementaram, nesse particular, o conteúdo do art. 170, do CTN, autorizando-a, expressamente, na forma prescrita em lei. Tal solução evita aqueles casos em que a compensação torna-se inviável pela ausência de débitos a serem compensados, e nessa perspectiva não afronta a coisa julgada, senão que a torna efetiva. Com efeito, nada obsta que a autora utilize o título judicial - que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito - para respaldar a devolução desse valor por meio da repetição, importando tal escolha em desistência da via compensatória (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2004.04.01.036030-4/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., publicado no DJU aos 14.12.2005, p. 555) Assim, uma vez que restou caracterizado o indébito tributário, os contribuintes podem escolher a via de repetição (compensação ou restituição), inclusive, na execução do julgado, sem que reste configurada violação à coisa julgada. Com relação ao quanto devido, a embargante limitou-se a dizer genericamente que impugna os cálculos de liquidação apresentados, sem dizer qual valor entende devido, se há ou não excesso e sem apresentar qualquer planilha apta a afastar os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 555 e 557/560 dos autos principais), no total de R\$ 192.043,87 (cento e noventa e dois mil, quarenta e três reais e oitenta e sete centavos). Portanto, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de indicar o valor que entende devido, previsto no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, deixando, ainda, de apontar eventuais equívocos existentes na conta de liquidação apresentada pela embargada, de forma que considero que os cálculos apresentados nos autos de execução estão em consonância com a condenação imposta. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução e **HOMOLOGO** os cálculos de fls. 555 e 557/560 dos autos principais para que produza seus devidos e legais efeitos, no valor total de R\$ 192.043,87 (cento e noventa e dois mil, quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 27/05/2009. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem rateados proporcionalmente entre as embargadas, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96, artigo 7º). Ao SEDI para inclusão no polo passivo da embargante **AUTO MECÂNICA MUNARIN LTDA**. Oportunamente, desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo principal, para fins de requisição do valor. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5914**

### **ACAO PENAL**

**0000907-64.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE

OLIVEIRA) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Cumpra-se a determinação proferida no HC n.º 0006626-88.2015.4.03/MS (v. f. 98/100). Intimem-se os réus André Ruyter de Bacelar e Cunha, Fábio Cristiano Rodrigues Pereira, Joaquim Eustáquio da Cunha e Victor Vinícius de Bacela e Cunha na pessoa de seus procuradores. Após, com a juntada do comprovante de depósito de fiança, expeça-se alvará de soltura em favor dos pacientes. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4145**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001662-61.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Intime-se a autora para que comprove o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002070-13.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-58.2012.403.6003) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Intime-se o requerido para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 44/45.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000390-95.2011.403.6003** - CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X IRANILDO SILVERIO BORGES X CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se o exequente acerca de fls.165.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000171-43.2015.403.6003** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X APARECIDA INES DE SOUZA

Intime-se a exequente para que recolha as custas da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000174-95.2015.403.6003** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO RURAL DE APARECIDA DO TABOADO

Intime-se a exequente para o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000177-50.2015.403.6003** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X RAIMUNDO FERREIRA MATOS

Intime-se a exequente para o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

## Expediente Nº 4146

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000232-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000232-5)** - MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6)** - EDSON FRANCO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RODRIGO AMORIM MARINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDSON FRANCO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO AMORIM MARINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000815-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000815-4)** - ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores devidos nestes autos (honorários advocatícios)

**0000272-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000272-4)** - BENEDITO ANTONIO PAES(SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO PAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000399-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000399-6)** - JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o

pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000893-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000893-3) - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

**0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVALDO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000485-62.2010.403.6003 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA(CE018543 - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS) X DELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000970-62.2010.403.6003 - GILBERTO ALVES CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001178-46.2010.403.6003 - IVONE DE ALMEIDA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001259-92.2010.403.6003** - EDNA SOBREIRA ALVES(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SOBREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001720-64.2010.403.6003** - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001763-98.2010.403.6003** - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000429-92.2011.403.6003** - DIONISIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes

utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001233-60.2011.403.6003** - ANDERSON MOREIRA MANTOVANI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON MOREIRA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001395-55.2011.403.6003** - LUCIMARA PEREIRA BENTO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA PEREIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001442-29.2011.403.6003** - JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CLAUDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001550-58.2011.403.6003** - ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001571-34.2011.403.6003** - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA FERREIRA SOARES X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **0001629-37.2011.403.6003 - MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **0001666-64.2011.403.6003 - ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **0001887-47.2011.403.6003 - ROGERIO DE SOUZA FERREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **0001923-89.2011.403.6003 - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORNELIA ROSA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios

aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001996-61.2011.403.6003** - JOEL MANOEL DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0002039-95.2011.403.6003** - JOSE VICENTE TIBURTINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE TIBURTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000084-92.2012.403.6003** - ZILDA LEITE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000085-77.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000384-54.2012.403.6003** - SIRLENE SILVA DE ARAUJO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000389-76.2012.403.6003 - TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000625-28.2012.403.6003 - CLEONICE MONTEIRO MONTALVAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE MONTEIRO MONTALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000730-05.2012.403.6003 - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000731-87.2012.403.6003 - JOAO MACIEL DE BRITO NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACIEL DE BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios

aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000867-84.2012.403.6003** - LAERCIO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001465-38.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001948-68.2012.403.6003** - ALMIR GASPAR DE SOUZA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GASPAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0002329-76.2012.403.6003** - JOSE JUNIOR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUNIOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0006274-35.2012.403.6112** - SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EVANGELISTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7240**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001231-87.2011.403.6004 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)**  
**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS.

#### **Expediente Nº 7241**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000041-21.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES (f. 186-188), pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 138 e 140, na forma do artigo 69, c/c artigos 141, II e III, todos do Código Penal. Na decisão de f. 195 determinou-se a notificação do denunciado para apresentar resposta preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP. Citado (f. 197-198), o réu apresentou resposta às f. 199-205, alegando, em síntese as seguintes matérias: a) a nulidade das provas colacionadas pelo Ministério Público Federal em razão de violação do sigilo de correspondência; b) o crime de injúria imputado não possui relação com as funções da vítima; c) inexistência do crime de calúnia. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. Com relação à resposta preliminar descrita no artigo 514 do Código de Processo Penal, o Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação. Artigo 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I. Analisando-se a resposta do acusado, entendo que não existem motivos para se concluir, de plano, pela inexistência do crime ou da improcedência da ação. Com relação à alegação de violação de sigilo de correspondência, o que daria ensejo à anulação das provas até então existentes, reitero o meu entendimento já delineado no Habeas Corpus distribuído sob nº 0005962-70.2013.403.6000. Assim, em casos de grupos de conversação como em redes sociais, mesmo quando fechados para visualização apenas de pessoas previamente permitidas, dando à qualidade de grupo fechado, como ocorre no facebook, só há intromissão na esfera privada de comunicações, a depender de prévia autorização judicial, na hipótese de interferência alheia à vontade de todos os participantes. Conforme consta expressamente no depoimento de uma das supostas vítimas das mensagens trocadas no grupo (f. 71-72), um participante do grupo enviou impressões em papel retiradas do citado grupo, impressões estas que foram juntadas ao Inquérito Policial nº 0521/2012. Diante do presente contexto, não se verifica qualquer invasão à privacidade no fato de um participante de grupo fechado de facebook, que

inclusive é de amplitude nacional, promover, deliberadamente, a impressão de parte dos comentários ali realizados, mesmo sem qualquer autorização ou até mesmo contra a vontade dos outros participantes. De fato, a situação se assemelha à gravação de conversa telefônica ou ambiental feita pelo próprio interlocutor, o que não é vedado por lei, diferindo da hipótese de interceptação, que, por ser realizada por terceiro, é proibida quando ausente a autorização judicial. No caso, o grupo fechado de rede social na internet contava com diversos interlocutores, cada qual dotado de autorização para visualizar e comentar naquele local. Assinale-se que não há elemento de prova apto a demonstrar que a visualização das imagens foi promovida por terceiro não integrante do grupo, razão pela qual não é cabível decretar a nulidade da prova neste momento processual. Cite-se precedente específico acerca do tema do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: Danos morais decorrentes de punição disciplinar. Alegação de inadmissibilidade das provas colhidas em processo administrativo no bojo do qual foi decidida a detenção do autor, eis que consubstanciadas em postagens de grupo fechado em site de relacionamentos (Facebook). Sua improcedência. Acervo que só pode ter sido entregue à Corporação por um dos usuários inscritos àquela comunidade, sobretudo se não há nada que indique invasão ao perímetro digital privado. É lícita a prova fornecida por um dos integrantes do ato comunicativo. Precedentes das Cortes Supremas brasileira e alemã. Situação que equivale à gravação ambiental de conversas por um dos interlocutores, manobra cuja legalidade é afirmada de maneira uníssona pela jurisprudência. De todo modo, a disponibilização do conteúdo na rede mundial de computadores levanta seu sigilo. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ. Denúncia anônima. Validade para incoagir procedimento disciplinar. Jurisprudência das Cortes Superiores. Existência de outros elementos a aconselhar a instauração da sindicância. Confissão quanto ao ponto pelo autor. Se era possível, mesmo sem a prova reputada iníqua, proceder às investigações, não há falar emnexo causal. Impossibilidade de o Judiciário manusear o material probatório dos autos administrativos e impor suas conclusões sobre as da comissão, desde que não haja, como in casu, qualquer alegação de burla ao devido processo legal. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. (TJRJ - APL nº 0253910-96.2013.8.19.0001, Primeira Turma Recursal Fazendária, Relator: Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, j. 24/10/2014, publ. 30/10/2014). Com relação ao argumento de que o crime de injúria imputado não teria sido praticado contra funcionário público em razão de suas funções, verifico que a conduta descrita pela acusação relata mensagens destinadas a um agente de polícia federal e um delegado da polícia federal em um mesmo contexto fático. Não bastasse isso, foram divulgadas em grupo destinado a grupo destinado a servidores integrantes da polícia federal. Com relação ao conteúdo, as mensagens manifestam desprezo quanto a condutas das vítimas praticadas no próprio ambiente de trabalho. Analisando-se apenas a primeira mensagem (f. 09), verifica-se que a referência a uma das supostas vítimas é pelo cargo que ocupa, indicando ainda que o desprezo a tal pessoa é geral dentro de uma carreira de servidores, servidores estes ligados ao trabalho cotidiano da vítima, o que, mais a mais, a conduta supostamente criminosa teria sido cometida em face de servidor público em razão de suas funções. Por fim, quanto à inexistência do crime de calúnia, a defesa faz referência a uma nova versão fática, que não evidencia neste momento a inexistência do crime, devendo ser apreciada em contraditório judicial. Diante disso, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor de PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES, por não vislumbrar desde já a inexistência do crime ou improcedência da ação. Dando-se prosseguimento ao procedimento, observo ser inaplicáveis as disposições dos artigos 520 a 522 do CPP. Posto isso, a teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, determino a notificação do acusado para que o réu ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o réu e seu defensor constituído.

#### **ACAO PENAL**

**0005047-73.1994.403.6004 (94.0005047-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X ARISTEU RODRIGUES DA SILVA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X JOAO ROBERTO RODRIGUES**

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ARISTEU RODRIGUES DA SILVA e JOÃO ROBERTO RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal (fls. 03-06). JOÃO ROBERTO foi beneficiado pela suspensão condicional do processo e teve declarada extinta a punibilidade, pelo cumprimento das condições, na sentença de fls. 331-333. Por sua vez, ARISTEU RODRIGUES foi condenado pela sentença de fls. 230-237, que fora posteriormente reformada parcialmente, mas mantida a condenação pelo acórdão de fls. 560-573. Com o trânsito em julgado da condenação, foram determinadas algumas providências, bem como vistas dos autos ao MPF para manifestação acerca da destinação dos bens e mercadorias apreendidos nos autos (fl. 585). O MPF manifestou-se às fls. 590-591. Análise. Pende manifestação judicial acerca dos bens apreendidos nos autos, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20 e verso dos autos. a) Quanto aos cigarros apreendidos, estes foram recebidos pela Inspetoria da Receita Federal em Corumbá ainda em 1994, sendo bastante improvável que as mercadorias não tenham sido objeto de perdimento e destruição na esfera administrativa. De qualquer forma, decreto o perdimento o perdimento em favor da União dos cigarros ilegalmente importados, com fulcro no art. 91, II, a, do Código Penal. Os cigarros devem ser objeto de destruição, consoante Portaria RFB nº 3.010/2011, art. 2º, III, a. A autoridade fiscal deve desconsiderar esta decisão caso tal expediente já tenha sido concluído na

esfera administrativa.b) Quanto ao veículo da marca Fiat, placa HQI-3494, apreendido, verifico que já foi objeto de restituição à fl. 90, segundo decisão prolatada no âmbito do processo de pedido de restituição de nº 94-4880-7, onde figura como requerente ERIVALDO FRANSICO DOS SANTOS, por meio de sentença da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Certamente houve trânsito em julgado desta decisão. De qualquer forma, determino à secretaria que seja juntada aos autos esta sentença e seja certificado o seu trânsito em julgado.c) Quanto ao caminhão Scania, placa BWC-9368, e carreta reboque placa BWD-4278, verifico que já foi objeto de depósito a NICOLAU DOGNANI à fl. 74 e verso, havendo o compromisso deste conservar o objeto até o trânsito em julgado do processo. Não existem elementos a infirmarem a condição de proprietário do terceiro de boa-fé, razão pela qual converto o depósito de fl. 74 em restituição de bem apreendido. Oficie-se a Inspetoria da Receita Federal em Corumbá acerca do item a. Encaminhem-se cópia desta decisão e do recibo de fl. 50-v. À secretaria para cumprimento do item b. Acerca do item c, cientifique-se o proprietário terceiro de boa-fé de que o título de depósito converteu-se em título de restituição. Após o cumprimento de tais providências, nada havendo mais a resolver, encaminhe-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

## **Expediente Nº 7242**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001108-21.2013.403.6004 - DILMA ARNALDO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por DALVA ARNALDO em face da EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, visando a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de indevida suspensão do fornecimento de água em seu imóvel. A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, onde foi deferida a tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do serviço (f. 08-v e 09). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da ação, bem como a necessidade de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, que, segundo afirma, seria a verdadeira responsável pelo ilícito praticado, porquanto deixou de repassar o valor da fatura discutida nos autos à concessionária de serviços públicos, ocasionando, assim, a suspensão do fornecimento de água no imóvel da requerente (f. 14-v a 21). Em vista disso, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 41-v). Instada a se manifestar, a requerente informou que não tem interesse em incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (f. 49). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. A denunciação da lide é uma ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso da ação principal, que visa a assegurar a pretensão indenizatória do denunciante, caso não venha a lograr êxito na demanda principal. Ocorre que, no caso dos autos, a demanda encontra-se fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, que veda, em seu artigo, 88, a aplicação do instituto: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. (Original sem destaque). Embora o mencionado artigo 13 do CDC discipline a hipótese de responsabilidade pelo fato do produto, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que a vedação da denunciação à lide alcança também a responsabilidade pelo fato do serviço, prevista no artigo 14 do Código Consumerista, de modo a abranger, portanto, a situação versada nestes autos. Realmente, cuidando-se de relação de consumo, a dilação probatória não traz vantagens à parte hipossuficiente, e mesmo na hipótese ventilada na presente demanda, a denunciação da lide ampliaria a discussão sobre a responsabilidade de terceiro, prejudicando a celeridade e a economia processual. Ou seja, é uma opção do consumidor ajuizar a ação somente em relação ao fornecedor do produto ou prestador do serviço, não podendo lhe ser imposta a ampliação da lide em face de eventuais corresponsáveis. Convém salientar que inexistente prejuízo à concessionária de serviços públicos, ora requerida, pois a esta é possibilitado o posterior ajuizamento de ação regressiva. Neste sentido importa destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC) (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012). 2. A denunciação da lide nas ações que

versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, 4ª Turma. EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.523/RJ. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 05.06.2014) - Original sem destaques. Assim, sem a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, não subsiste qualquer razão a atrair a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE formulado pela requerida e, por conseguinte, determino a REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, competente para a análise do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000127-21.2015.403.6004** - MARIA ALEUDA MENDONCA NUNES (MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Tendo em vista a informação da autoridade administrativa no sentido de que o veículo objeto dos autos teria sido alienado após o ajuizamento da inicial (fls. 39/100), intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo comprovar, se for o caso, sua legitimidade para a propositura da ação, trazendo aos autos cópia do atual Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, emitido em 02.03.2015, conforme consta no documento de f. 91. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7243**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0000723-39.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ALTAIR VIEIRA DA SILVA X SERGIO GOMES DE MATOS (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ X IVAN COSTA DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de uma série de crimes - contrabando e descaminho (artigo 334 do CP, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014); crime contra a ordem econômica (artigo 1º da Lei n. 8.176/1991); associação criminosa (artigo 288 do CP); posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei n. 10.826/03) e receptação qualificada (artigo 180, 1º, do CP) - supostamente cometidos por ALTAIR VIEIRA DA SILVA, RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ e SERGIO GOMES MATOS, em virtude de flagrante de transporte de óleo diesel de origem estrangeira, sem documentação legal, comprado de um navio paraguaio. Em síntese, consta dos autos que, em 27.02.2014, ALTAIR, SÉRGIO e RAUL foram flagrados vendendo e comprando combustível em navio paraguaio atracado no Distrito de Porto Esperança. Após a apreensão de algumas embarcações, foram encontrados na residência de SÉRGIO os seguintes objetos: tambores cheios de combustível; grande quantidade de tambores vazios de tamanhos diversos; galões de plástico vazios; uma bomba d'água adaptada suja de óleo diesel; cadernos com anotações de venda de combustível e munições, calibre 22. Também foram localizadas na residência de ALTAIR galões de plástico vazios, tanques de plástico de combustível e tanque de metal de combustível. Além disso, foi realizada nova apreensão de materiais semelhantes no dia 07.03.2014. Autos de apreensão às f. 38-39 e f. 74. O Ministério Público Estadual, às f. 138-162, manifestou-se pelo arquivamento do feito, em virtude da nulidade insanável que permeou as investigações que ensejaram a prisão em flagrante dos investigados. Sustenta ter sido apurado no bojo do Inquérito Civil n. 015/2014, que, para satisfação de interesses particulares e financeiros, a empresa ABBS Agropecuária, utilizou-se da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul e, patrocinando diligências policiais, obteve a presença de ao menos dois policiais civis campanados na sede da sua fazenda, sob a alegação de verificar esquema de tráfico de drogas, exploração sexual de menores, receptação e comercialização irregular de combustível. Tudo quanto foi investigado, no entanto, não teria sido oficialmente registrado e não constara em qualquer procedimento formal instaurado. O inquérito, inicialmente instaurado na Justiça Estadual, teve a competência declinada em favor deste Juízo (f. 282-283). O Ministério Público Federal, à f. 296, manifestou-se pela competência da Subseção Judiciária de Corumbá/MS e manifestou-se pelo arquivamento deste inquérito, em razão da nulidade dos elementos de prova, conforme exposto na cota de arquivamento do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (f. 138-162), a qual o MPF ratificou. É o breve relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal c/c a Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça, diante da prática, em tese, do crime de contrabando e descaminho relativo à importação clandestina de óleo diesel proveniente do Paraguai. Compulsando os autos, verifico que as diligências que culminaram com a prisão dos investigados foram realizadas com fundamento no Relatório de Informação Confidencial (f. 76-80). Nesse relatório, consta que ROBSON LUIZ DE CAMARGOS registrou Boletim de Ocorrência por ter sido ameaçado de morte pelo Sr. Euzébio Vera. Segundo ROBSON, os fatos ocorreram no Porto Esperança, tendo como motivo a construção de cerca em fazenda adquirida pela empresa

na qual ele trabalha - ABBS Agropecuária. Ainda, relatou que na comunidade haveria uma série de práticas criminosas rotineiras, razão pela qual se disponibilizava a custear a condução, combustível, alimentação e o pagamento de todas as despesas decorrentes das investigações. Em razão exclusivamente dessa comunicação, foi expedida Ordem de Serviço referente ao Boletim de Ocorrência registrado sob nº 347/2013 na Delegacia de Atendimento a Mulher, determinando que investigadores de polícia diligenciassem para identificar os indivíduos envolvidos nos fatos narrados. Os relatórios concernentes a essa ordem estão acostados às f. 82-85. Destaque-se que no relatório de f. 82 foi consignado expressamente que ROBSON estava fornecendo alimentação e alojamento para que os investigadores permanecessem no local, pois existia conflito entre os interesses da comunidade e os de ROBSON, como representante da empresa ABBS Agropecuária. Ao analisar o flagrante de f. 02-18, observa-se que foi realizado em decorrência de diligências ilegais empreendidas por policiais civis durante vários meses (provavelmente de outubro de 2013 a março de 2014), visto que financiadas pela iniciativa privada, sem qualquer conexão com o registro de ocorrência realizado referente à possível crime de ameaça (f. 76-78 e 143) e sem qualquer formalização de procedimento apuratório, inclusive com a prática, em tese, de crime de corrupção passiva. Assim, como bem pontuou o Ministério Público do Estado, uma investigação iniciada por patrocínio de particular não terá outro destino que não o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos por meio dela praticados. Da análise do conjunto probatório que lastreia este procedimento criminal, especialmente os documentos juntados às f. 163-281, vislumbro estar presente nulidade insanável dos atos deste inquérito, aplicando a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada - conforme artigo 157, 1º, do Código de Processo Penal - pois, uma vez viciada a investigação como um todo, a ilicitude por derivação do flagrante realizado há de ser reconhecida. Isso porque o flagrante é mero desdobramento das investigações irregulares, frutos de possível venda da segurança pública para satisfação de interesses particulares da empresa ABBS Agropecuária. Tal fato torna-se evidente diante do Auto de apreensão de f. 74, o qual não vem acompanhado de auto de prisão em flagrante nem está lastreado em ordem judicial autorizadora de eventual busca e apreensão. Nota-se, pois, que as autoridades policiais agiram ao arpejo da lei quando da apreensão realizada no dia 07.03.2014. Além disso, a existência de litígio entre a empresa ABBS Agropecuária e a população ribeirinha de Porto Esperança, discutida nos autos da ação cautelar n. 0001233.86.2013.403.6004 e da ação civil pública n. 0000098-05.2014.403.6004, é elemento que reforça o patrocínio irregular aos serviços prestados pela Polícia Civil na região. Dessa forma, outra conclusão não há senão ofertar ao presente procedimento o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em razão da nulidade dos atos investigatórios aqui empreendidos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Outrossim, diante da nulidade das investigações, eivadas de vício também se encontram as apreensões realizadas de acordo com os Termos de Apreensão de f. 38-39 e 74. Por oportuno, registro que a restituição dos bens constantes nos itens 1 a 14 de f. 38 será analisada no âmbito do incidente de restituição autuado em apartado sob o n. 0000096-98.2015.403.6004. Por essa razão, nesse momento, determino tão somente a restituição dos demais bens apreendidos, que poderá ser feita aos investigados ou por quem estiver formalmente por eles autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional), em observância ao artigo 120 do Código de Processo Penal, valendo a presente decisão unicamente para a esfera penal. No entanto, condiciono a restituição dos bens discriminados nos itens 15 e 16 de f. 38 (24 munições calibre 22, marca Aguila, intactas, e 01 munição calibre 22, marca Remington, intacta) e no item 1 de f. 74 (uma arma de fogo tipo espingarda, calibre 22, encontrada no barco Arca de Noé, sem marca e numeração aparentes), à comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de laudo pericial, de tratarem-se de armas e munições de uso permitido, somado à apresentação de Certificado de Registro de Arma de Fogo com validade comprovada e Guia de Trânsito de Arma de Fogo, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei n. 10.826/2003 c/c artigo 28 do Decreto n. 5.123/2004. Decorrido o prazo e não apresentados os documentos supramencionados, as armas e munições apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para sua destinação legal, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

## **Expediente Nº 6834**

### **ACAO PENAL**

**000388-22.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X FRANCISCA GONCALVES

1. Verifico que na mídia acostada à fl. 246 dos autos só consta a oitiva da testemunha WILLIANS, não constando a oitiva da testemunha MARIA BERNADETI ÁVILA ZAHER. Assim sendo, determino que a secretaria providencie a juntada aos autos da mídia constando a oitiva de MARIA BERNADETI ÁVILA ZAHER. 2. Tendo em vista a renúncia dos defensores constituídos do réu SILVIO (fl. 263), intimem-se os nobres causídicos a comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, que intimaram o réu a constituir novo defensor, nos termos do artigo 45 do CPC. 3. Cumpra-se a secretaria a decisão de fl. 244, que determinou o desmembramento do processo em relação à ré FRANCISCA GONÇALVES, tendo em vista que o processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 366 em relação a ela. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da ré. Publique-se.

## **Expediente Nº 6835**

### **ACAO PENAL**

**0002275-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002275-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ELTON CANDIA DA CUNHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ANTONIO MARCOS PISSURNO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SERGIO LUIZ DE CASTRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Intime-se a defesa do réu ANTONIO MARCOS PISSURNO, Dr. Jorge de Souza Mareco, OAB/MS 9.122, a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

## **Expediente Nº 6836**

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001073-24.2014.403.6005 (2005.60.05.000790-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-16.2005.403.6005 (2005.60.05.000790-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADEMAR FAUSTINO FRANCO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na fase de juntada de certidões para manifestação acerca da extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, e que possui defensor constituído nos autos, determino a intimação do advogado constituído, Dr Fabricio Franco Marques, OAB/MS 10.807, para ciência da restauração dos autos, bem como para que informe a este Juízo se há necessidade de citação pessoal do réu ADEMAR FAUSTINO FRANCO, ou se ele se dá por citado, para ciência da restauração destes autos, devendo neste caso, juntar petição nos autos devidamente assinada em conjunto com o réu. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Providencie a secretaria a juntada das certidões criminais atualizadas do réu, da Justiça Federal de MS e da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS. 3. Caso o defensor do réu permaneça silente, expeça-se mandado de citação ao réu, nos termos do artigo 541, parágrafo 2º, c, do CPP. Publique-se.

## **Expediente Nº 6837**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004657-75.2009.403.6005 (2009.60.05.004657-5)** - LARISSA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X IURI DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LIVRADO CARDOSO PEREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo de fls. 136/137, para manifestação no prazo de 05 dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento como já determinado e encaminhem-se os autos ao MPF. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença.

**0000717-68.2010.403.6005** - DEONILDA ARECO LOUBET(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003179-95.2010.403.6005** - ALEXANDER MIGUEL BARBOSA VILLALBA - INCAPAZ X SOLANGE BARBOSA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do AUTOR e do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001201-15.2012.403.6005** - AUGUSTO AREVALOS AQUINO - incapaz X JUSTA SALVADORA AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as aprtes sobre a complementação dos laudos médico e sócio-econômico, no prazo de 10 dias.Após, ao MPF para manifestação.Tudo concluído, expeça-se solicitação de pagamento aos senhores peritos e registrem-se os autos para sentença.

**0002131-33.2012.403.6005** - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao INSS como requerido à fl. 111.Com a juntada dos calculos, intime-se a autora para manifestação.Havendo concordância, registrem-se os autos para homologação do acordo.Intimem-se.

**0000059-39.2013.403.6005** - VALDIR VERA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico e laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000316-64.2013.403.6005** - GERSON EDUARDO LOPES BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000700-27.2013.403.6005** - SHIANG CAROLINE BRIZUELA RAMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001244-15.2013.403.6005** - RICARDO RIOS ARCE X ARTEMIA RAMONA RIOS DE CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 88, pois cabe ao réu provar fato impeditivo , e, se o quisesse poderia ter sido feito, pois tem acesso as informações cadastradas pelos órgãos públicos, tais como Receita Federal e CNIS.Encmainhem-se os autos ao MPF, com urgência, para manifestação no prazo de 10 dias.Após, tudo regularizado, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos e registrem-se os autos para sentença.Intimems-se.

**0001798-47.2013.403.6005** - EMMANUEL ALVES DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl. 78/2014, bem como encaminhe-se cópia da petição de fl. 93. CÓPIA DO PRSENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFICIO N. 46/2015-SD ao juízo deprecado para solicitação das informações.

**0000490-39.2014.403.6005** - ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000533-73.2014.403.6005** - MARIA FERREIRA MARTINS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000852-41.2014.403.6005** - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 94/104,uma vez que o presente feito foi contestado à fls. 70/88, em 29/10/2014, devolvendo-a ao digno procurador do INSS.Expeça-se solcitação de pagamento aos senhores peritos, após, registrem-se os autos para sentença como já determinado.Cumpra-se.

**0000971-02.2014.403.6005** - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS018205 - NABILA DA ROCHA ADAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001546-10.2014.403.6005** - FABIA GONZALEZ BARRIOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico , para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001670-90.2014.403.6005** - EVANILDE VILHALVA MORALES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, pra manifestação , no prazo de 10(dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002353-30.2014.403.6005** - CHRISTOVAO DA SILVA SANTANA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a nomeção do perito médico de fl. 20, para nomear em seu lugar a assistente social PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES, pois se trata de requerimento do Benefício LOAS para pessoa idosa e mantenho no mais aquela decisão.Intime-se pessoalmente a advogada dativa e a perita nomeada, no balcão desta secretaria.Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002055-72.2013.403.6005** - ALZIRA REINHOLD VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Registrem-se os presentes autos para sentença.

**Expediente Nº 6838**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000134-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000134-0)** - MARIA APARECIDA SAUCEDO NEGRETE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se solicitação de pagamento aos senhores peritos como já determinado, após, registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

**0005000-71.2009.403.6005 (2009.60.05.005000-1)** - ISIDRO LEDESMA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de fl. 101.Dê-se vista à parte autora do laudo grafotecnico pelo prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0006169-93.2009.403.6005 (2009.60.05.006169-2)** - RICARDA DUARTE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Autos 0006169-93.2009.403.6005Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Caixa Econômica Federal  
Vistos,SENTENÇA TIPO MCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 142/145 ao determinar a incidência da correção monetária a partir do evento danoso, porquanto se trata de indenização por dano moral, cuja correção do valor fixado deverá se dar a partir da data do arbitramento, a teor do disposto na Súmula 362 do STJ.Alegou, ainda que, quanto à fixação dos honorários, o Juízo não observou os limites previstos no 3º, do artigo 20, do CPC.Passo a decidir.Os embargos são tempestivos.De fato, a sentença embargada deixou de aplicar a Súmula 362 do STJ, a qual pacificou acerca do dies a quo da correção monetária decorrente de condenação em indenização por dano moral, ao estabelecer que a correção incidirá da data do arbitramento, que é feito considerando-se a expressão atual do valor da moeda:Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Destarte, não há que se falar em incidência da correção monetária a partir do evento danoso.Já no que se refere à fixação dos honorários, sem razão a embargante, pois nos casos do 4º do artigo 20 do CPC, como o presente, não há falar que o julgador fica adstrito aos limites, mínimo e máximo, estabelecidos no 3º, desde que atendidos os critérios constantes das alíneas a, b e c, do citado dispositivo de lei. Assim, acolho em parte os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 142/145, para fazer constar em sua parte dispositiva o seguinte:Onde se lê:Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir do evento danoso, 12/09/2009 , segundo tabela do conselho da Justiça Federal, e juros 1% ao mês.Leia-se:Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, segundo tabela do conselho da Justiça Federal, e juros 1% ao mês.Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.Retifique-se a sentença lançada nos autos.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 25 de março de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

**0001711-62.2011.403.6005** - BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X ESTELA GONZALES REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000341-14.2012.403.6005** - MARCO ERINEU AJALA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000662-49.2012.403.6005** - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000662-49.2012.403.6005 Autor: FRANCISO RODRIGUES CHAVESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOFRANCISO RODRIGUES CHAVES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, o autor sempre foi trabalhador rural, mesmo sendo portador de esquizofrenia, mas sua vida produtiva foi interrompida em 2011 por um acidente de moto, deixando-o incapaz. Requereu perante a Autarquia Previdenciária auxílio-doença, sob o n. 545.480.133-6 e percebeu o benefício de 30/03/2011 a 14/05/2011, cessado por ser considerado apto ao trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/43.Às fls. 35/6, foi deferida a gratuidade judiciária, mas negada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Laudo médico às fls. 71/81 e 105/6.O INSS apresentou contestação às fls. 45/61, pugnando pela improcedência dos pedidos.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor.O laudo médico judicial relatou: que o requerente é portador de esquizofrenia, bem como concluiu que há incapacidade total e definitiva para o trabalho remunerado que possa prover seu sustento; que é doença crônica, incurável; não é suscetível de reabilitação profissional; que o início da incapacidade deu-se em 12/03/2010, data do acidente que atingiu seu crânio.Assim, afirma o expert do Juízo, que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, e é insuscetível de reabilitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.Contudo, o perito não apontou uma data segura como início de incapacidade, 12/03/2010, divergindo do próprio acidente, 14/05/2011, fls. 102. Tal erro é meramente material. Assim, tenho que 14/05/2011 é a data do início da incapacidade, pois o acidente automotivo deflagrou a incapacidade no autor, pois a doença, até então, não havia se manifestado. Considerando que o autor já percebia o auxílio-doença (de 30/03/2011 a 14/05/2011), determino a concessão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2011.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da 19/09/2013, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 545.480.133-6Nome do segurado FRANCISO RODRIGUES CHAVESRG/CPF RG 000.858.642 SSP/MS e CPF 049.742.591-21Benefício concedido Aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2011Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 16/03/2015Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Causa sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 081/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva

do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã, 23 março de 2015 MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001378-76.2012.403.6005** - HEVERSON ALEM CARDOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001484-38.2012.403.6005** - ELZA ANTONIO LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da assistente social, manifeste-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0002548-83.2012.403.6005** - JOAO DE DEUS ELIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento como determinado, após, registrem-se os autos para sentença.

**0002322-44.2013.403.6005** - JAIME FLORENCIANO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000381-25.2014.403.6005** - HILDA FERREIRA DOURADO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, bem como da petição de fls. 59/60, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001196-22.2014.403.6005** - RAMAO BAMBIL DA SILVA(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): RAMÃO BAMBIL DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO RAMÃO BAMBIL DA SILVA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Narra a exordial que o autor desde maio de 2012 está recebendo o auxílio-doença previdenciário, ante o diagnóstico de câncer. Defende que não tem mais condições de trabalhar, pelo que requer a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/65. Decisão de fl. 68 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico foi acostado às fls. 70/86. Citado (fl. 88-v), o INSS apresentou contestação (fls. 89/109), sustentando a improcedência da demanda. O autor pugnou pela procedência do pedido (fls. 113/114) e o INSS requereu o julgamento improcedente do feito, vez que o autor já recebe administrativamente o auxílio-doença e a perícia médica concluiu pela incapacidade total e temporária do requerente. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à

concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o auxiliar do juízo concluiu (item 8 fl. 73) que o autor foi diagnosticado com linfoma não-hodgkin de grandes células B. Informa que o início da doença deu-se em 25/01/2012 e a incapacidade em 27/04/2012. Sustenta que há incapacidade total e temporária para o trabalho, para completa recuperação de seu sistema imunológico e da capacidade para retornar às suas atividades laborais. Em resposta aos quesitos, reafirmou a incapacidade total e temporária do autor (item 7 da fl. 74) e respondeu que em 12 meses a partir da data da perícia ele poderia ser reavaliado para fins de manutenção/concessão de benefício por incapacidade (item 8 da fl. 74). Esclareceu ainda que a presença de linfoma (câncer do sistema linfático), com posterior rádio e quimioterapia, ocasionou alterações na sua imunidade e condição física, impedindo a realização de serviços braçais de forma temporária (item 8 da fl. 77). Por fim, respondendo acerca de possibilidade de reabilitação profissional, caso constatada incapacidade definitiva, o perito afirmou que ele poderá exercer a mesma função no período mínimo de 12 meses (item 11 da fl. 78). Dessa forma, diante da conclusão pericial da incapacidade total e temporária do autor, bem como pelo fato de que ele está recebendo o benefício auxílio-doença administrativamente (conforme extrato CNIS fl. 117-v), a improcedência do pedido de conversão para aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0000321-18.2015.403.6005 - CLEA ESCHMBACH VOS SOARES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
AUTOS Nº 0000321-18.2015.403.6005 Autora: CLEA ESCHMBACH DOS SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação promovida por CLEA ESCHMBACH DOS SOARES em face da CEF com o objetivo de pagamento de diferenças decorrentes de reajustes de seu FGTS. Contudo, por força da decisão publicada em 26/02/2014 proferida nos autos do Resp nº 1381683/PE, determino a suspensão do presente feito, até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

**0000418-18.2015.403.6005 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL**  
Autos nº 0000418-18.2015.4.03.6005 Autora: MARIA APARECIDA DE MORAIS Ré: UNIÃO Vistos, etc. Decisão. MARIA APARECIDA DE MORAIS propõe a presente demanda em face da UNIÃO, na qual requer a anulação de ato administrativo c/c pedido de antecipação de tutela. Narra que não participou e não tinha conhecimento de que Clever Ricardo de Moraes Mota e José Geraldo de Medeiros usariam veículo de sua propriedade para internalizar produtos irregularmente. Esses foram flagrados por servidores da Receita Federal, integrantes do Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande, no dia 25/09/2014, no posto Capeí, BR 463, Km 67, em Ponta Porã, transportando produtos objeto de descaminho (f. 28). Ademais, alega a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo, bem como a ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/44. Analisada a documentação carreada aos autos, em especial o processo administrativo (autos nº 10109.723333/2014-60) de perdimento do veículo GM/Meriva, placas HMH-1422 (f. 25), verifico presente, via juízo de verossimilhança, a prova inequívoca da alegação de ausência de participação da requerente, proprietária do veículo, no delito administrativo ocorrido. O risco de dano irreparável está presente por força da alienação do bem, após a aplicação de pena de perdimento (f. 43). Por fim, a proibição de alienação do veículo é medida que garante a reversibilidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para que a UNIÃO se abstenha de realizar qualquer ato de alienação do citado veículo. Encaminhem-se os autos para a UNIÃO para citação e intimação. Outrossim, deverá ela trazer aos autos cópia do processo administrativo fiscal referente às mercadorias encontradas no interior do GM/Meriva, placas HMH-1422 (f. 25). Registrem-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002728-02.2012.403.6005 - OREDES FERNANDES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Ciência às partes da devolução da Carta precatória com oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, as partes deverão apresentar memoriais no mesmo prazo acima. Após, conclusos.

**0000472-18.2014.403.6005** - JAIME BORGES DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento o INSS não foi citado, retire-se o presete feito da pauta de audiência. 2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 4. Mantenho no mais o despacho de fl. 34. Intimem-se.

**0000474-85.2014.403.6005** - CICERO JOSE DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que até o presente momento o INSS não foi citado, retire-se o presete feito da pauta de audiência. 2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 4. Mantenho no mais o despacho de fl. 33. Intimem-se.

**0000324-70.2015.403.6005** - TEOFILA ESTIGARRIBIA DA SILVA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000324-70.2015.4.03.6005 Autora: TEOFILA ESTIGARRIBIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. TEOFILA ESTIGARRIBIA DA SILVA propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/52. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, conforme certidão de f. 53, que a presente demanda é reprodução da contida nos autos já findos nº 0001181-24.2012.403.6005. Nessa medida, mister a extinção do presente processo, por força da coisa julgada. III - DISPOSITIVO. Assim, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 267, V, c/c 301, 1º, ambos do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001913-68.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-63.2012.403.6005) UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI (MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado: LEONARDO RODRIGUES CARMORI Vistos, SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de LEONARDO RODRIGUES CARMORI, sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ela na demanda não corresponde ao proveito econômico pretendido. Aduz que o valor atribuído pelos autores de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo; que deveria ser atribuído o valor do caminhão, que alcançaria R\$ 50.414,00 (cinquenta mil, quatrocentos e quatorze reais). A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos n.º 0001838-63.2012.403.6005. O impugnado afirma que o pedido não se resume ao valor do bem a ser indenizado, mas à reparação do dano moral e da perda de uma chance. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro, na medida em que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras de organização judiciária); serve para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será autuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação. Ao que se colhe dos autos a modificação do valor atribuído à causa pelos autores é medida que se impõe. Com efeito, o valor da causa deve refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda. No caso, em que pese a determinação do quantum a ser restituído ficar para momento posterior, o autor pede o ressarcimento do valor do veículo, de modo a tornar possível a aferição dos valores mínimos correspondentes ao proveito econômico que visa obter com a demanda. O

impugnante apresenta o valor do veículo como R\$50.414,00, conforme tabela Fipe. Destarte, o ressarcimento do valor do veículo serve de parâmetro para fixação do valor da causa é critério seguro para aferir o proveito econômico da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa resolvendo o mérito do processo, julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa nos autos nº 0001838-63.2012.403.6005 como o valor do veículo a ser ressarcido, R\$ 50.414,00, devendo o impugnado complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 0001838-63.2012.403.6005. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 26 de março de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001324-13.2012.403.6005** - MANUEL DE LA CRUZ BENITEZ BASUALDO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Opção de nacionalidade Autos nº 0001324-13.2012.403.6005 Requerente: MANUEL DE LA CRUZ BENITES BASUALDO Sentença - Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO MANUEL DE LA CRUZ BENITES BASUALDO, nacionalidade paraguaia, pugna por provimento jurisdicional requerendo a nacionalidade brasileira. Aduz, em síntese, que nasceu no Paraguai, em 03/05/1967, e foi nesse país registrado. Afirma que é filho de pai brasileiro. À f. 15 foi cumprido o mandado de constatação. Às fls. 17/20, o MPF pugna pela juntada de documentos consularizados por parte do autor, opinião acatada pelo Juízo e seguida pelo requerente (f. 25. À f. 31, o Parquer Federal opina pela juntada de documentos para a elucidação de dúvida quanto ao nome do pai do autor, o que foi feito às fls. 41/43. Por fim, o MPF entende pela procedência do pedido. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, in verbis: São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Depreende-se, pois, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho(a) de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade. Nos presentes autos, os documentos que instruem o requerimento demonstram que MANUEL DE LA CRUZ nasceu em solo paraguaio (conforme certidão de nascimento de f. 25), é filho, comprovadamente, de pai brasileiro (documentos de fls. 41/43), e reside em solo nacional (fls. 15 e 39). Logo, preenchidos os requisitos do artigo 12 da Constituição Federal, impõe-se de imediato o acolhimento da pretensão da requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO a nacionalidade brasileira de MANUEL DE LA CRUZ BENITES BASUALDO, nascido aos 03/05/1967, no Paraguai, filho de Emiliana Basualdo de Benítez, paraguaia, e Pío Benitez, brasileiro, para todos os fins de direito. Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (artigo 29, inciso VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73), estando isenta de emolumentos (artigo 30, caput, da Lei nº 6.015/73). Custas pela parte autora, isenta na forma da lei 1060/50. Arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 05, no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001874-08.2012.403.6005** - LENICE MARIA SOARES DE SOUSA (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE MARIA SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002706-41.2012.403.6005** - IDE CUSTODIO DE ANDRADE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDE CUSTODIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000523-63.2013.403.6005** - MAGNA NICOLASSA LOPES DE BENITES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGNA NICOLASSA LOPES DE BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV,

com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6839**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003411-73.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EMERSON EUGENIO GALVAO PINTO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 281/2015 ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória nº 99/2012-SCRO em definitiva. Seguem cópias de fls. 269, 324/325 e 334.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe, via correio eletrônico, cópia do registro no rol dos culpados do réu ao TRE, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 282/2015 à Polícia Federal em Ponta Porã/MS: (i) para que proceda a destruição do total da droga apreendida nos autos, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel FIAT/PALIO, cor azul, ano/modelo 04/04, placas DHK 1018 de Assis/SP, à disposição da SEJUSP/MS; (iv) encaminhando o odorizador de ambiente Bom Ar Air Wick para destruição, conforme determinado na sentença; (v) para que encaminhem os bens descritos à fl. 12 à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã, para que adotem as medidas que entender cabíveis. (segue cópia de fl. 12).6) Serve o presente de ofício nº 283/2015 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, para que retire automóvel FIAT/PALIO, cor azul, ano/modelo 04/04, placas DHK 1018 de Assis/SP (constantes do auto de apreensão em anexo) na Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão, laudo do veículo, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 10/12, 113/121, 245/249, 324/325 e 334). Consulte a secretaria junto à SEJUSP/MS o endereço eletrônico (email) para encaminhamento deste ofício.7) Serve o presente de ofício nº 284/2015 à SENAD comunicando a presente decisão. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão, laudo do veículo, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 10/12, 113/121, 245/249, 324/325 e 334). Consulte a secretaria junto à SENAD o endereço eletrônico (email) para encaminhamento deste ofício.8) Intime o defensor constituído do réu a comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o aparelho celular e o carnê de financiamento da BV Leasing em nome de Eunice de Fátima Nogueira. Solicitem os bens ao Setor de arquivo (fl. 128).9) Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6840**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001319-25.2011.403.6005** - ERALDO MEDINA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retire-se o presente feito da pauta de audiência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul bem como sobre os documentos juntados.Sem prejuízo, intimem-se as partes para dizer se tem interesse em produzir outras provas e se não as tiverem, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6842**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001081-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001081-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE VALDIR DA SILVA BATISTA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Defiro o pedido formulado pela exequente à(s) fl(s). 246, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determinando o sobrestamento do processo.Intimem-se.

**0001648-42.2008.403.6005 (2008.60.05.001648-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X JOAO PINTO COSTA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA**

Defiro o pedido formulado pela exequente à(s) fl(s). 146, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde março de 2015, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intimem-se.

**0001112-55.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ZORAIDE ICASSATI DE OLIVEIRA**

Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 35, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde fevereiro de 2015, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intimem-se.

**0001545-59.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA.**

Defiro o pedido formulado pela exequente à(s) fl(s). 52, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde março de 2015, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intimem-se.

**0001551-66.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO E RS010875 - VERA M. B. N. ANDRADE)**

Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 83, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde fevereiro de 2015, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intimem-se.

**0001779-41.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JULIO CESAR POMPEO FERREIRA X NILZA POMPEO FERREIRA**

Defiro o pedido formulado pela exequente à(s) fl(s). 10, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determinando o sobrestamento do processo.Intimem-se.

**0002352-79.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO SILVA DE SOUZA X OLAM GARCIA DE SOUZA**

Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 44, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde fevereiro de 2015, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo.Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação.Intimem-se.

**0000588-24.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SACHIYUKI E NOBUYUKI LTDA]**

Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 94, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde fevereiro de 2015, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792

do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intimem-se.

**0002504-93.2014.403.6005** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X NELCI CASSIMIRO Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, desde março de 2015, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intimem-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

### **Expediente Nº 3028**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000580-47.2014.403.6005** - SAMUEL DUTRA MARTINS(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000179-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000179-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Às fls. 272/275 foi concedida a antecipação de tutela de reintegração de posse em favor da parte autora e deferida a nomeação à autoria de Alfredo Rodrigues. Este, embora regularmente citado (f. 286), não apresentou resposta (f. 318). Todavia, embora a presente demanda refira-se ao imóvel nº 135 do Projeto de Assentamento Caracol, em Bela Vista/MS (f. 02), a ré Neura Lampugnani Cornachini mencionou ao longo de sua contestação o imóvel nº 131, que seria ocupado pelo nomeado Alfredo Rodrigues, onde foi, de fato, encontrado e citado. Prevê o artigo 62 do CPC que a nomeação à autoria é cabível quando o citado detém a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio. Não é o caso destes autos, já que a ré Neura Lampugnani Cornachini informou ocupar o imóvel nº 131 em nome alheio, nada mencionando acerca do lote nº 135. Frente a tais considerações, reconsidero a decisão de fls. 252/275 na parte em que deferiu a nomeação à autoria, recusando-a diante da ausência de qualquer informação de que o nomeado exerceria a posse do bem indicado na inicial. Deixo de aplicar o disposto no artigo 67 do CPC diante da preclusão consumativa, considerando que a ré Neura Lampugnani Cornachini já apresentou resposta, manifestando-se sobre todo o processado às fls. 214/236. Outrossim, intime-se a ré acima mencionada para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração em favor do advogado que subscreve a contestação, sob pena de, não o fazendo, reputar-se revel (art. 13, II, do CPC). Indefiro o pedido de nomeação de advogado dativo formulado pela Defensoria Pública da União à f. 291, uma vez que o réu Urival de Oliveira Cornachini encontra-se devidamente representado por advogado - muito embora a procuração de f. 83 também tenha sido outorgada por terceiro estranho à lide - e não há qualquer notícia nos autos de renúncia aos poderes conferidos àquele causídico. No mais, verifico que as cópias de fls. 301/307 não se referem aos presentes autos, razão pela qual determino seu desentranhamento. Sem prejuízo das determinações supra, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insistam na produção da prova testemunhal. Após, voltem os autos conclusos.

**0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Considerando que o réu Urival de Oliveira Cornachini, embora pessoalmente intimado, não regularizou sua representação processual (f. 297), reputo-o revel, nos termos do art. 13, II, do CPC. Não se lhe aplicam, contudo, os efeitos da revelia diante da contestação apresentada pela co-ré Neura Lampugnani Cornachini (art. 320, I, do CPC). Manifeste-se a ré Neura Lampugnani Cornachini sobre a certidão de f. 275, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada prejudicada a nomeação à autoria.

**0000181-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000181-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Às fls. 260/263 foi concedida a antecipação de tutela de reintegração de posse em favor da parte autora e deferida a nomeação à autoria de Lucimare Torres Caniza. Todavia, embora a presente demanda refira-se ao imóvel nº 131 do Projeto de Assentamento Caracol, em Bela Vista/MS (f. 02), a ré Neura Lampugnani Cornachini mencionou ao longo de sua contestação o imóvel nº 135, que seria ocupado pela nomeada que, todavia, não foi localizada e não é conhecida nas redondezas (f. 288). Prevê o artigo 62 do CPC que a nomeação à autoria é cabível quando o citado detém a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio. Não é o caso destes autos, já que a ré Neura Lampugnani Cornachini informou ocupar o imóvel nº 135 em nome alheio, nada mencionando acerca do lote nº 131. Frente a tais considerações, reconsidero a decisão de fls. 260/263 na parte em que deferiu a nomeação à autoria, recusando-a diante da ausência de qualquer informação de que a nomeada exerceria a posse do bem indicado na inicial. Deixo de aplicar o disposto no artigo 67 do CPC diante da preclusão consumativa, considerando que a ré Neura Lampugnani Cornachini já apresentou resposta, manifestando-se sobre todo o processado às fls. 201/221. Outrossim, intimo-se a ré acima mencionada para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração em favor do advogado que subscreve a contestação, sob pena de, não o fazendo, reputar-se revel (art. 13, II, do CPC). Reitere-se o ofício de f. 280, solicitando informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da reintegração de posse. Sem prejuízo das determinações supra, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insistam na produção da prova testemunhal. Após, voltem os autos conclusos.

**0000182-18.2005.403.6005 (2005.60.05.000182-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LORIVAL ALEIXO VIEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI)

Chamo o feito à ordem para observar que, malgrado a realização de audiência conjunta nestes autos e nos autos nº 0000179-63.2005.403.6005 e apensos desse último, a presente demanda não guarda conexão com aquelas movidas pelo INCRA em face de Urival de Oliveira Cornachini e Neura Lampugnani Cornachini. Por tal motivo, determino o desapensamento destes autos dos autos nº 0000179-63.2005.403.6005. Embora às fls. 176 tenha sido determinada a regularização da representação processual do réu, vê-se à f. 76 que o instrumento de procuração encontra-se devidamente assinado, não havendo, portando, qualquer irregularidade a ser sanada. Reitere-se o ofício de f. 230, solicitando informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da reintegração de posse. Considerando que o INCRA requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 169/170) e o réu não manifestou o interesse na produção de outras provas (certidão de f. 173), com a vinda das informações do Juízo deprecado, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001085-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001085-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI

Às fls. 290/293 foi concedida a antecipação de tutela de reintegração de posse em favor da parte autora e deferida a nomeação à autoria de Alfredo Vieira. Este, embora regularmente citado (f. 304), não apresentou resposta (f. 317). Todavia, embora a presente demanda refira-se ao imóvel nº 133 do Projeto de Assentamento Caracol, em Bela Vista/MS (f. 02), a ré Neura Lampugnani Cornachini mencionou ao longo de sua contestação o imóvel nº 130, que seria ocupado pelo nomeado Alfredo Vieira, onde foi, de fato, encontrado e citado. Prevê o artigo 62 do CPC que a nomeação à autoria é cabível quando o citado detém a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio. Não é o caso destes autos, já que a ré Neura Lampugnani Cornachini informou ocupar o imóvel nº 130 em nome alheio, nada mencionando acerca do lote nº 133. Frente a tais considerações, reconsidero a decisão de fls. 290/293 na parte em que deferiu a nomeação à autoria, recusando-a diante da ausência de qualquer

informação de que o nomeado exerceria a posse do bem indicado na inicial. Deixo de aplicar o disposto no artigo 67 do CPC diante da preclusão consumativa, considerando que a ré Neura Lampugnani Cornachini já apresentou resposta, manifestando-se sobre todo o processado às fls. 234/255. Sem prejuízo das determinações supra, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insistam na produção da prova testemunhal. No mesmo prazo, diante da informação de f. 314, deverá o INCRA para comprovar o recolhimento da diligência para cumprimento da reintegração de posse no Juízo deprecado.

#### **Expediente Nº 3029**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001045-37.2006.403.6005 (2006.60.05.001045-2) - CONCEICAO JUSTINA LEMOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Com a vinda dos cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0000268-18.2007.403.6005 (2007.60.05.000268-0) - WANDERLEY MARQUES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Com a vinda dos cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3030**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000658-41.2014.403.6005 - ROSENEI MOREIRA OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rosenei Moreira Olivera, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Pas/Ônibus, marca/modelo Scania K 112 CL, ano fabricação/modelo 1990/1990, diesel, cor branca, placas JJD 5427, Chassi 9BSKC4X2BL3458617, Renavam 004807790. A impetrante alega, em suma, que: a) embora constem várias passagens de apreensão de mercadoria em nome do condutor e da proprietária do veículo, é a primeira vez que este automóvel transportou mercadorias; b) que o ato administrativo que decretou o perdimento do bem encontra-se maculado de erro material; c) não lhe foi oportunizado o pagamento da multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/03. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 09/43). Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 69/86). A União (Fazenda Nacional) pugnou pelo ingresso no polo passivo da ação (fl. 89), e, à fl. 199, requereu a denegação da segurança. Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 91/191). O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (fls. 205/206-verso). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 9 de setembro de 2013, na rodovia MS 267, no distrito de Indianópolis, o veículo da impetrante foi abordado por policiais do DOF, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era Cleomir da Silva Santos e levava mais nove passageiros. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 106.948,52 (fls. 133/149 e 153/156) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 58.285,00 (fl. 26). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 159). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do supracitado. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não

pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA002941/2013 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 106.942,52, e o veículo apreendido, em R\$ 58.285,00. Por conseguinte, inexistente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. De outro vértice, cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009) Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que a impetrante não esclareceu a que título do Sr. Cleomir conduzia o veículo. Embora alegue tratar-se de ônibus de turismo, não trouxe aos autos documentos que comprovem o exercício da atividade, tampouco informou se o condutor do veículo era seu preposto ou teria firmado contrato de locação com a autora. Por conseguinte, não demonstra a condição de transportadora de passageiros, exigida pela Lei 10.833/03 para aplicação da multa. A penalidade é aplicável a quem, no regular exercício de atividade de transportadora de passageiros, transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou que, por suas características ou a quantidade dos volumes, evidenciem tratar-se de mercadoria

sujeita à referida pena. Ademais, observa-se a existência de diversos processos administrativos contra a impetrante e o condutor do veículo (fls. 150/152 - verso), o que fulmina a já combalida alegação de boa-fé. O conjunto de todas essas informações conduz à conclusão de que não há boa-fé da impetrante e, por conseguinte, não há direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido. Cumpre destacar que não há irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a decretação do perdimento do bem. É que a pena de perdimento em sede administrativa está prevista no art. 688 do Decreto n. 6.759/09 - não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância, aplicado ao Direito Penal (como quer o impetrante), cujo caráter é distinto do caráter administrativo da pena de perdimento. Por fim, o erro material aduzido foi corrigido no decorrer do processo administrativo (fl. 160 - verso). Não há que se falar, pois, em mácula ao ato administrativo. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000792-68.2014.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã - MS e outro, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW Saveiro 1.6, ano/modelo 2005/2005, chassi n. 9BWEB05X25P023225, Renavam n. 836892836, placas DME 2231O impetrante alega, em suma, que: a) firmou, em 12/11/2008, contrato de arrendamento mercantil n. 1144901 com Alan Johns Tertuliano - o qual se obrigou a pagar 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$ 602,67 (seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos); b) o arrendatário tornou-se inadimplente em 12/08/2009, motivo pelo qual foi ajuizada ação perante 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS (autos n. 0802022-94.2014.8.12.0002); c) é proprietário do veículo apreendido, em razão do transporte ilegal de mercadorias oriundas do Paraguai; d) é terceiro de boa-fé. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva e a declaração de nulidade da apreensão ocorrida e da aplicação da pena de perdimento do bem. Juntou procuração e documentos (fls. 14/47). Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 53/53-verso). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 61/94). A União (Fazenda Nacional) pugnou pelo ingresso no polo passivo da ação (fl. 96), e, à fl. 104, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (fls. 106/109). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Verifico, de plano, a ocorrência do instituto da decadência no presente caso. Observo que o veículo foi apreendido em barreira policial no dia 23.03.2013, ocasião em que era conduzido por Alan Johns Tertuliano, arrendatário do bem. Em 06.04.2013, o impetrante tomou ciência do ato que se pretende invalidar (fl. 87). Ademais, em 19.04.2013, publicou-se edital de intimação para impugnação ao auto de infração (fl. 85). Observe-se, também, que eventual pedido de reconsideração na via administrativa (o que não restou comprovado, conforme mencionado alhures), não interrompe o prazo para a impetração da segurança, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal. (Súmula 430, STF - O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança). Logo, ao se considerar como momento da ciência do ato impugnado a data do aviso de recebimento, o direito de ação deveria ter sido exercido até a data de 26.08.2013. Nessa esteira, dispõe o artigo 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esse prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Por fim, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da Súmula 632, que prevê: Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ressalto que, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, as questões de ordem pública (dentre as quais se inclui a decadência) podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição. Forçosa, pois, é a extinção do processo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência para o manejo do mandado de segurança, declarando-o extinto, com fulcro no art. 23 da Lei 12.016/09 c/c art. 269, I e IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios face ao art. 25 da Lei 12.016/2009 e às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz

Federal

### **Expediente Nº 3031**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002376-10.2013.403.6005** - PQ QUIMICA LTDA(PB006693 - SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES E MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se a ré para para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

### **Expediente Nº 3033**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002667-44.2012.403.6005** - RICARDO HAZARA BATISTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Nos termos do art. 730, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.494/97, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo legal sem manifestação ou havendo concordância expressa da executada, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

### **Expediente Nº 1959**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**0001531-38.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-67.2013.403.6006) ZALDEIR VENANCIO DA SILVA(MS009465 - DALGOMIR BURACQUI) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Trata-se de exceção de incompetência oposta por ZALDEIR VENÂNCIO DA SILVA.Argumenta o excipiente que todos os supostos crimes denunciados nos autos sob nº 0001305-67.2013.4.03.6006 ocorreram no município de Ivinhema/MS, comarca pertencente a subseção de Dourados/MS, portanto, com espeque no art. 69, I c/c art. 70 ambos do Código de Processo Penal a competência para julgamento é da Subseção de Dourados.Instado, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 108, 2º, do Código de Processo Penal, opinou pela competência do presente juízo para o processo e julgamento do feito, alegando preliminarmente que não foi possível averiguar a tempestividade da exceção, pois não foram juntadas as peças necessárias para instrução do feito. No mérito, sustenta que a competência, no caso, não se firma pelo local da consumação do delito, mas pela conexão intersubjetiva e probatória.Ressalta que a denúncia dos autos sob nº 0001305-67.2013.4.03.6006 deriva da chamada Operação Tellus, a qual investigou irregularidades na distribuição, pelo INCRA, de lotes para assentamento no município de Itaquiraí/MS. A investigação culminou no monitoramento e escuta das comunicações telefônicas dos suspeitos, deferida nos autos sob nº 0001125-90.2009.4.03.6006 que tramitou perante a 1ª Vara da Subseção da Justiça Federal de Naviraí, considerando que o município de Itaquiraí-MS está inserido na competência dessa Subseção.Ainda, destaca que no decorrer do cumprimento da medida cautelar apurou-se que a atuação criminosa investigada concentrava-se na região submetida à competência dessa Subseção, todavia, em menor escala, também atuaria em municípios sujeitos à subseção da Justiça Federal de Dourados.Nessa linha, sustenta haver conexão intersubjetiva e probatória, ampliando a competência do presente

Juízo para julgamento dos autos sob nº 0001305-67.2013.4.03.6006.É o relatório do essencial. Decido. DA PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE O Parquet sustenta que a presente exceção não deve ser conhecida, diante de sua intempestividade.A Exceção de Incompetência deve ser oposta no prazo da defesa (10 dias - art. 396 CPP), conforme disciplina o art. 108 do Código de Processo Penal.Nessa toada, a certidão de fls. 16 demonstra que houve a citação do Réu em 28/05/2014, e a distribuição da exceção foi realizada no dia 09/06/2014.O termo final seria dia 07/06/2014 (sábado), portanto, prorroga-se até o próximo dia útil, segunda-feira, 09/06/2014, logo, tempestiva a exceção oposta. DO MÉRITOO Ministério Público Federal denunciou MARIA MADALENA DA SILVA VENÂNCIO pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, ZALDEIR VENÂNCIO DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, JOSÉ CARLOS DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, RONEI ALVES DIAS pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, APARECIDO JESUS FIORDELICE pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, LEANDRO ANTÔNIO FIORDELICE pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, LIZANDRO REGIS FIODERLICE pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, MARCOS AURELIO FRANZONI pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, JOÃO QUELVI CAPECCI pela prática do crime previsto no art. 171, 3º e art. 333 ambos do Código Penal, MAURO VIANNA pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal e JESSICA CRISTINA MORAIS CAPECCI pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal.Segundo consta, Zaldeir Venâncio da Silva é filho de Maria Madalena Da Silva Venâncio, e é quem efetivamente reside e explora o lote 03 do assentamento São Sebastião em Ivinhema/MS. Zaldeir teria comprado o lote 03, do Sr. José Antônio Jesus, na sequencia, transferido para sua genitora apenas formalmente no INCRA.José Carlos De Souza comprou parcela do lote de Amado Izidoro, havendo fraude na regularização perante o INCRA.Ronei Alves Dias comprou o lote do assentado originário, sem regularizar a transferência no INCRA, tampouco preenchendo os requisitos para ser assentado.Aparecido Jesus Fiordelice teria comprado o lote do assentado originário, entretanto, como não conseguiu regularizar sua situação perante o INCRA, pleiteou a regularização em nome de seu filho, Lizandro Regis Fioderlice.Aparecido Jesus Fiordelice adotou o mesmo procedimento, mas em lote distinto, alterando o filho pleiteante da regularização para Leandro Antônio Fiordelice. Posteriormente, Aparecido Jesus Fiordelice alienou todos os lotes para o Marcos Aurelio Franzoni, sem autorização do INCRA.Mauro Viana ocupou o lote 70, como assentado devidamente regularizado pelo INCRA, no entanto, o assentamento teria sido irregular, pois não preenchia todos os requisitos estipulados na legislação, ato contínuo, alienou o lote para João Quelvi Capecci.João Quelvi Capecci além do lote 70 teria adquirido também o lote 94, ainda, por meio do pagamento de propina teria obtido a regularização da transferência, alterando a titularidade do lote para sua filha Jessica Cristina Moraes Capecci.Em apertada síntese são os fatos narrados na denúncia, todos ocorridos no assentamento São Sebastião, localizado no município de Ivinhema/MS, cidade integrante da Subseção de Dourados/MS.De pronto, nota-se que eventuais crimes foram realizados em comarca fora da abrangência da Subseção de Naviraí/MS, logo, com arrimo no disposto no art. 70 do Código de Processo Penal o presente juízo não seria competente para julgar autos sob nº 0001305-67.2013.4.03.6006.Contudo, é possível que haja prorrogação da competência territorial em decorrência da conexão, no caso em cotejo, especificamente, a conexão intersubjetiva ou probatória, conforme artigo 76, I e III do Código de Processo Penal:Art. 76. A competência será determinada pela conexão:I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;(...)III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.Nessa esteira, passo a analisar a existência de conexão intersubjetiva. Os denunciados praticaram condutas semelhantes, mas independentes entre si, foram denunciados por atos praticados especificamente quanto ao assentamento São Sebastião, não sendo incluídos na denúncia os funcionários do INCRA ou intermediadores que possibilitaram a regularização dos lotes, logo, não ocorre concurso de pessoas na prática da infração, tampouco os acusados foram denunciados por associação criminosa ou qualquer outro crime que denote concurso de pessoas.Os denunciados não fazem parte da suposta organização criminosa montada com escopo de beneficiar pessoas com lotes sem que fossem preenchidos os requisitos legais ou legitimar sua compra e venda.Assim, ocorreram diversos crimes independentes dentro do assentamento, sendo que o único ponto de interseção com os demais processos que tramitam no presente juízo é o fato dos supostos funcionários públicos corrompidos serem os mesmos, os quais sequer foram denunciados conjuntamente, logo, não estão presentes os requisitos para se declarar a conexão intersubjetiva.No que tange a conexão probatória, tampouco entendo estarem presentes os requisitos para conexão, haja vista que nos autos sob nº 0001305-67.2013.4.03.6006 será comprovada a conduta unicamente dos denunciados - assentados irregulares-, este juízo não deferiu qualquer interceptação telefônica quanto aos denunciados, a conduta é específica daquele assentamento (apesar do modus operandi dos funcionários públicos ser semelhante), sendo o objeto material, local e tempo de cada um dos crimes distintos entre eles e entre os demais processos tramitando neste juízo.A relação fática não está interlaçada a ponto de ser imperiosa a conexão do feito, não há risco de decisões conflitantes, tampouco que as decisões de um processo influenciem nos demais, as testemunhas a serem ouvidas são distintas e os interrogatórios não alterarão em nada o deslinde dos feitos que tramitam na Subseção de Naviraí. A conexão tem o escopo de propiciar ao julgador perfeita visão do quadro

probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional. Situação que não será afetada no caso em cotejo, em que há necessidade de se analisar a conduta realizada especificamente pelos assentados do Assentamento São Sebastião. Sobre o tema vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DESCRITOS NO ARTIGO 125, INCISO XIII, DA LEI Nº 6.815/80 E NOS ARTIGOS 299 E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. BUSCA E APREENSÃO. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, uma vez que o réu Milo Mendonza Flores fez declaração falsa em processo de requerimento de registro de estrangeiro em território nacional, valendo-se de duplicata falsa fornecida pelo corréu Antonio Castilho, sócio da extinta empresa Ótica Pestana. 2. No transcorrer das investigações realizadas nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.81.009595-0, perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão, que resultou na apreensão de vários documentos, dentre eles duplicatas de venda mercantil. 3. Apurou-se que Antonio Castilho, na qualidade de sócio da extinta Ótica Pestana Ltda, teria fornecido a Milo Mendonza Flores, bem assim a diversos outros imigrantes bolivianos, a duplicata ideologicamente espúria. 4. Foram instaurados inquéritos policiais autônomos para facilitar as apurações, sendo, estes autos, distribuídos ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, o suscitado, o qual declinou da competência ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o suscitante, afirmando haver conexão entre os fatos nestes apurados e nos autos nº 2009.61.81.009595-0, em trâmite perante o Juízo suscitado. 5. Ao receber os autos o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, sob o fundamento de que o presente feito não guarda relação de conexão ou continência com o Inquérito Policial nº 2009.61.81.009595-0, a determinar a reunião dos feitos por prevenção. 6. Ausência de liame delitivo subjetivo ou objetivo a justificar a conexão de que trata o artigo 76 do Código de Processo Penal. Isto porque os fatos não guardam relação recíproca entre si para serem analisados num só processo e implicar num simultaneus processus. 7. Dos elementos coligidos verifica-se que Antonio Castilho teria falseado diversas duplicatas e documentos comerciais com o escopo de beneficiar a indivíduos distintos. 8. Prática, em tese, de diversos crimes, sem liame recíproco entre eles, porquanto um delito não é consectário do anterior, envolvendo diversidade de desígnios, escopos distintos de pessoas distintas, não justificando a conexão e, por via transversa, a prevenção do Juízo suscitante. 9. O só fato de o Juízo suscitante deferir pleito de busca e apreensão dos documentos numa peça indiciária não o torna preventivo para as demais instauradas, uma vez que trata-se de decisão incidental que objetiva a colheita de provas acerca de um único fato, não havendo juízo de cognição prévio em relação a nenhum outro fato criminoso que não aquele objeto da medida. 10. Conflito que se julga procedente. (Publicado em 13/03/2012 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037920-03.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.037920-3/SP RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI PARTE) Em arremate, ressalto que o fato do início da investigação dos denunciados ter ocorrido com arrimo na interceptação telefônica autorizada pelo presente juízo não enseja prevenção, pois são juízos com competência diversas, os supostos fatos típicos não foram realizados pelos inicialmente investigados, não há continuidade delitiva, os Réus não são os mesmos dos processos que tramitam no presente juízo e o local da prática do suposto delito é certo. Nesses termos, julgo procedente a exceção de incompetência interposta por ZALDEIR VENÂNCIO DA SILVA, determinando a remessa dos autos a Subseção de Dourados/MS (art. 108, 1º do Código de Processo Penal). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais - 0001305-67.2013.4.03.6006. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001589-12.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-06.2012.403.6006) JOSIAS ELGER (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA  
Sentença Tipo C Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendidos (Caminhão Scania R124 GA6X4NZ 420, ano/modelo 2007, cor branca, placa DJF 1563, acoplado ao semirreboque Guerra, ano/modelo 2001, placa MBE 4663; caminhão Scania R124 GA6X4NZ 420, ano/modelo 2011, cor branca, placa HHO 9387, acoplado ao Semirreboque Guerra, ano/modelo 2002, placas MBK 6035) formulado por JOSIAS ELGER. Alega que os veículos referidos são de sua propriedade, porém, foram apreendidos pela Polícia Federal em posse dos motoristas Ricardo Luiz de Castro e João Paulo Laveia Bandini, em razão do transporte ilícito de caixas de cigarros. Contudo, esclarece, em síntese, ser sócio proprietário das empresas RTNorte Transportes Rodoviário Ltda e Poling Transportes, possuindo, portanto, uma frota de veículos e que os que foram apreendidos saíram, na data de 24.10.2012, carregado de grãos, da cidade de Diamantino/MT. Assim, não tinha conhecimento acerca do ato ilícito praticado por seus funcionários. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente a fim de que esta providenciasse a juntada aos autos de cópia autenticada dos CRLVs dos veículos e laudo pericial (fls. 95/96). Por seu turno, o requerente manifestou desistência do presente incidente (fl. 106), com o quê não se opôs o MPF (fl. 108). É o relatório do necessário. DECIDO. O requerente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o

processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000933-89.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS012328 - EDSON MARTINS E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0000225-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000225-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JURANDIR CIMPLICIO (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Diante do retorno da CP nº 337/2013-SC (fls. 240/249) e da CP nº 376/2013-SC (fls. 276), sem o seu devido cumprimento, intime-se a defesa do acusado JURANDIR SIMPLICIO, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas ALICE BEZERRA PINTA, MANOEL FRANCISCO DUTRA e FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS, devendo então apresentar o endereço atualizado destas, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Decorrido o prazo sem manifestação, torno preclusa a prova e homologo desde já a desistência tácita da oitiva das testemunhas, encerrando a fase probatória. Nesse caso, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista ao MPF e, em seguida, ao réu, para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002021-60.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA X DANIELA STELA DA COSTA X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X SUELY TEOTONHO DA SILVA X LUCAS ANTONIO DITZEL X GILBERTO JULIO SARMENTO X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR X RAFAEL ROSA JUNIOR X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES X ZELIA BARBOSA BRAGA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X ZITAMARA BILK DOS SANTOS SILVA X JOEL JOSE CARDOSO X OSVALDO PEREIRA CHAVES X CLAUDIO CAVALLARI X CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR X WAGNER GOMES DA SILVA X MARILENE CRISTOVAM DE MENDONCA X DANIELA RAMOS X MARIO JOSE SOARES

Primeiramente, consoante determinado no despacho de f. 818, considerando a decisão proferida inicialmente nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006, cuja cópia foi trasladada para este feito às fls. 639/640, que deferiu o levantamento do sequestro do veículo VW/Jetta de placas NRU-6541, bem como o parecer ministerial de fls. 796/797, proceda a Secretaria ao levantamento da referida medida assecuratória, mediante a liberação do veículo no sistema Renajud. Ademais, constata-se que o investigado RAFAEL ROSA JUNIOR juntou aos autos o CRV e o CRLV do veículo adquirido devidamente autenticados (fls. 820/823), conforme determinado no despacho 818. Assim, diante da juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Parquet Federal (fls. 814/817 e fls. 820/823), vale dizer, comprovada a aquisição do veículo Pajero Sport HPE, DECRETO O SEQUESTRO DO VEÍCULO MMC/PAJERO SPORT HPE, placas MXF 8989/MS, chassi 93XPRK94W7C705087, renavam 00924802243, ano/modelo 2007, cor prata, registrado em nome de Rafael Rosa Junior. Proceda a secretaria ao cadastro da restrição junto ao Renajud. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores recolhidos à f. 792 (R\$ 49.598,25 - quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco) para a conta poupança 00016031-0, agência 0787 013 (f. 815). Por economia processual, cópia desta decisão servirá como Ofício 154/2015-S. No mais, compulsando os autos, constata-se que não foi apreciado o pedido formulado por DANIELA RAMOS às fls. 752/755. Com efeito, a investigada pleiteia sua nomeação como fiel depositária do veículo Toyota/Corolla, placa DZY 9196, sequestrado em razão da Operação Trabalho. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato do essencial. Decido. Em 04/04/2013, a requerente formulou pedido de liberação do sobredito veículo, mediante a lavratura de termo de fiel depositário, o qual foi indeferido, após parecer do MPF pelo indeferimento, ao argumento de que a requerente não era parte legítima (autos 00000392-85.2013.403.6006). Em seguida, em 15/07/2013, o companheiro da requerente, AGNALDO BURDA DE FRANÇA, formulou pedido de restituição de coisa apreendida (autos 0000835-36.2013.403.6006), o qual também foi indeferido, após parecer do Parquet Federal pelo indeferimento, em razão de o automóvel ainda interessar ao processo. Pois bem. A requerente novamente

postula em nome próprio a liberação do veículo mediante a assinatura de termo de fiel depositário. Argumenta que a colocação do veículo à sua disposição não desvirtuará a medida garantidora imposta, sendo mais vantajoso do que a manutenção do veículo no estado em que se encontra. O pleito formulado não merece acolhida. Com efeito, consoante bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, a requerente já formulou pedido de liberação do automóvel, mediante a lavratura de termo de fiel depositário, o qual foi indeferido, sob o seguinte fundamento (autos 00000392-85.2013.403.6006): DANIELA RAMOS, por meio do presente processo, distribuído por dependência aos autos de n. 0001512-03.2012.403.6006, requer: a) a autorização para backup dos documentos armazenados nos equipamentos eletrônicos, identificados nos itens 1 e 4 de fl. 16, a saber: HD da marca Samsung, número de série S06QJITL502017 - SP 0822N, NETBOOK da marca Acer, rosa e NOTEBOOK da marca Emachines, preto; b) a liberação do veículo TOYOTA COROLLA, placa DZY 9196, sem baixa da indisponibilidade imposta, mediante lavratura de termo de fiel depositário em seu nome. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao primeiro pedido. Quanto ao segundo, em razão de a requerente não ter comprovado a propriedade do veículo, pugnou o Parquet pelo indeferimento do pleito. DECIDO. Considerando-se que a autorização do pedido contido no item a acima indicado, conforme salientado pelo MPF, não trará qualquer risco às fontes de prova, defiro a realização de backup dos arquivos digitais, nos termos em que formulado pela requerente. O outro pedido formulado nos autos, porém, não merece acolhimento. Com efeito, como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No caso em tela, a requerente busca a restituição de veículo apreendido em seu poder quando da operacionalização de medidas constritivas determinadas por este Juízo nos autos de n. 0001512-03.2012.403.6006. Entretanto, a requerente não logrou comprovar ser a legítima proprietária do veículo TOYOTA COROLLA, placa DZY 9196. Nessas circunstâncias, não sendo a demandante proprietária do veículo, não há falar em restituição do bem, ainda que com restrições, porquanto não detém a chamada legitimidade ad causam. Com tais considerações, a) DEFIRO realização de backup dos documentos (de texto, planilha, imagem e áudio) armazenados nos equipamentos discriminados nos itens 1 e 4 do termo de apreensão n. 64/2013 (fl. 16); b) INDEFIRO a liberação do veículo TOYOTA COROLLA, placa DZY 9196, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à Delegacia de polícia Federal de Naviraí. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o ofício n. 710/2013-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. (Destaque proposital) Assim, vislumbra-se que o presente pedido já foi objeto de apreciação por este Juízo nos autos 00000392-85.2013.403.6006, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0002970-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002970-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY GONZZATTO ALVES(MS003176 - PEDRO SOARES E MS017988 - PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR E MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO E PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO)

Fica a defesa intimada do desarquivamento do processo, para vista no prazo legal.

**0000481-55.2006.403.6006 (2006.60.06.000481-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO JARDIM(PR036356 - MAYKON JONATHA RICHTER E PR039674 - DIEGO RAFAEL RICHTER E PR056662 - JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO(MT010082 - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA) X JAIRO BARATTO(MT012205 -

RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

1.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FABIO RODRIGUES E OUTRO Tendo em vista a Inspeção Ordinária a ser realizada nesta Vara Federal de 25 a 29 de maio de 2015, redesigno a audiência do dia 27 de maio de 2015, às 14 horas, para o dia 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15 HORAS. Corrijo de ofício o erro material constante à fl. 4126, quarto parágrafo, para que, onde se lê: Ratifico a homologação da oitiva das testemunhas, leia-se: Ratifico a homologação da desistência da oitiva das testemunhas. Adite-se a Carta Precatória 039/2015-SC, informando ao juízo deprecado a nova data. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive no que couber o despacho de fl. 4126-4127. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício nº 153/2015-SC à Vara Federal de Rondonópolis/MT. Referência: Carta precatória 1130-93.2015.401.3602.

**0001192-84.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)  
Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP, conforme determinado no termo de audiência de fl. 141.

**0001298-46.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEREZ LUDWIG(SC027335 - MUNIR ANTONIO GUZATTI)  
1.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001298-46.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VALDEREZ LUDWIG Na resposta à acusação apresentada às fl. 161-162, o réu requer a absolvição sumária, afirmando que os fatos se deram de forma diversa da relatada na denúncia e que a prova dos autos não oferece sustentações fáticas à versão apresentada. As alegações do acusado adentram no mérito da ação penal, sendo necessária a realização da instrução criminal para afastar ou não os argumentos contidos na peça acusatória. Assim, não sendo aventadas quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 10 de junho de 2015, a partir das 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS, Guaíra/PR e Aracaju/SE. Na mesma oportunidade, será interrogado o réu, em audiência presencial. A defesa requer a realização do interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC. O art. 6º da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o sistema de videoconferência, assim dispõe sobre essa questão: Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória. Assim, como o réu não apresentou qualquer justificativa para não comparecer pessoalmente a este Juízo Federal para acompanhamento do ato e interrogatório, indefiro o pedido constante do item d da resposta à acusação. Depreque-se aos Juízos Federais mencionados a intimação/requisição das testemunhas. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC a intimação do réu para que compareça pessoalmente neste Juízo Federal a fim de acompanhar a audiência ora designada, ocasião em que será interrogado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 058/2015-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x VALDEREZ LUDWIG (CPF nº 934.539.730-20). Finalidade: REQUISICÃO do policial rodoviário federal TONY EMERSON MORETTO, matrícula 1145125, lotado e em exercício na 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul - 3ª SRPRF/MS, para que compareça à sede da Justiça Federal de Campo Grande/MS na data e horário acima designados a fim de ser inquirido como testemunha comum pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias 2. Carta Precatória n. 059/2015-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x VALDEREZ LUDWIG (CPF nº 934.539.730-20). Finalidade: REQUISICÃO do policial rodoviário federal ANTONIO RAMOS NETO, matrícula 1669477, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Guaíra/PR - 7ª SR/PRF/PR, para que compareça à sede da Justiça Federal de Guaíra/PR na data e horário acima designados (observar o horário de

Brasília/DF) a fim de ser inquirido como testemunha comum pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias<sup>3</sup>. Carta Precatória n. 060/2015-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SE. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x VALDEREZ LUDWIG (CPF nº 934.539.730-20). Finalidade: REQUISICÃO do agente da Polícia Federal JOÃO JOSÉ SANTANA, matrícula 17310, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Aracaju/SE, para que compareça à sede da Justiça Federal de Aracaju/SE na data e horário acima designados (observar horário de Brasília/DF) a fim de ser inquirido como testemunha comum pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias<sup>4</sup>. Carta Precatória n. 061/2015-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x VALDEREZ LUDWIG (CPF nº 934.539.730-20). Finalidade: INTIMAÇÃO do réu VALDEREZ LUDWIG, brasileiro, motorista, nascido aos 24/02/1978, em Itapiranga/SC, titular da cédula de identidade nº 6075670304 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o nº 934.539.730-20, filho de Silvestre Inacio Ludwig e Noeli Maria Ludwig, residente na Linha Alto Guamerim (primeira entrada à esquerda passando o clube da comunidade e primeira casa à direita, a 1.500 metros do clube), para que compareça a este Juízo Federal na data e horário acima designados para o fim de ser interrogado. Advogado (constituído): Dr. Munir Antonio Guzatti, OAB/SC 27.335. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

**0001106-45.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS AURELIO LIGOSKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JANIO RICARDO BENITEZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus MARCOS AURÉLIO LIGOSKI (f. 422 e f. 427) e JANIO RICARDO BENITEZ (f. 425 e 439), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Registro que as razões recursais do recurso interposto pelo sentenciado MARCOS AURÉLIO LIGOSKI já foram apresentadas às fls. 428/437. Assim, intime-se a defensora do sentenciado JANIO RICARDO BENITEZ, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, para que apresente as razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao MPF para que, no mesmo prazo, apresente contrarrazões aos recursos interpostos pelos sentenciados. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001480-61.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO JOAO DOS SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FABRICIO JOAO DOS SANTOS à f 161, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o advogado constituído do sentenciado, Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS 6.774, para que apresente as razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao MPF para que, no mesmo prazo, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Requisite-se o pagamento do advogado dativo que atuou no feito, Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, conforme determinado na sentença de fls. 152/157. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.